



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 179/2019 – São Paulo, terça-feira, 24 de setembro de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002173-35.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: MARCOS CESAR DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: NATALIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO - SP326303, VALERIA FERREIRA RISTER - SP360491, FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES - SP310441, MARIA BEATRIZ PEREIRA DE SOUZA BRITO - SP427559, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, PAMELA CAMILA FEDERIZI - SP412265

IMPETRADO: SENHORA GERENTE EXECUTIVA DO INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **MARCOS CESAR DOS SANTOS**, parte devidamente qualificada nos autos, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS e GERENTE EXECUTIVA DA AGÊNCIA DO INSS EM ARAÇATUBA/SP**, em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora realize a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, assegurado no acórdão administrativo n. 1.806/2019, proferido pela Primeira Composição Adjunta da Décima Terceira Junta de Recursos da Previdência Social, com efeitos financeiros desde a data de entrada do requerimento ou para quando reafirmada a data de entrada do requerimento-DER.

Afirma que após recursos administrativos, obteve a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pelo acórdão administrativo n. 1.806/2019, proferido pela Primeira Composição Adjunta da Décima Terceira Junta de Recursos da Previdência Social e em 01/07/2019 foi comunicada automaticamente a impetrada para implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias e que, até a presente data, não houve apreciação do pedido.

Vieramos autos os documentos trazidos pela parte Impetrante.

A análise do pedido de liminar foi postergada para a fase de sentença.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o benefício foi implantado. Requer a extinção do feito ante a ausência de interesse de agir.

O Ministério Público Federal se manifestou pela desnecessidade de sua participação na lide (jd. 21722949).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Pretende o impetrante provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora conclua a análise de seu pedido administrativo relativo a seu pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

No caso, conforme informações prestadas pelo INSS, verifico que o pedido do impetrante foi analisado e o benefício implantado.

Assim, verifico o esgotamento do objeto no presente *mandamus*, já que a apreciação do pedido vindicado acarreta a carência superveniente.

-

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, declaro **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do que dispõe o art. 485, inciso VI, do CPC.

Custas na forma lei.

Incabíveis honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença que não está sujeita a reexame necessário (art. 14 da Lei nº 12.016/09).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Araçatuba, data do sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002226-16.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: CARLOS APARECIDO GASPARINI

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES - SP310441, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, PAMELA CAMILA FEDERIZI - SP412265, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, NATALIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO - SP326303, MARIA BEATRIZ PEREIRA DE SOUZA BRITO - SP427559, VALERIA FERREIRA RISTER - SP360491

IMPETRADO: SENHORA GERENTE EXECUTIVA DO INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de liminar formulado em autos de Mandado de Segurança, impetrado por **CARLOS APARECIDO GASPARINI**, devidamente qualificado nos autos, contra ato do **CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ARAÇATUBA/SP E GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ARAÇATUBA/SP**, em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para que as autoridades indicadas como coatora cumpram na integralidade diligência proferida pela Décima Junta de Recursos da Previdência Social a fim de que reanalisem o pedido, e se, for reconhecido e concedido o benefício, seja restituído os autos à Junta para fins de extinção do processo com apreciação do mérito; e se mantido o indeferimento, total ou parcial, seja restituído o processo ao Colegiado acompanhado de despacho fundamentando das causas denegatórias.

Para tanto, afirma que a Décima Junta de Recursos da Previdência Social encaminhou a impetrada, em 28/12/2018, diligências a serem realizadas, todavia, até a presente data não houve atendimento da solicitação.

Vieram os autos os documentos trazidos pela parte Impetrante.

A apreciação da liminar foi postergada para a fase de sentença (id. 20811061).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações requerendo a extinção do feito sem resolução de mérito ante à ausência de interesse de agir (id. 21684909).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (id. 21808908).

É o relatório. **Decido.**

Pretende o impetrante provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora cumpra a integralidade da diligência determinada pela Décima Junta de Recursos da Previdência Social a fim de que reanalisem o pedido, e se, for reconhecido e concedido o benefício, seja restituído os autos à Junta para extinção do processo com apreciação do mérito; e se mantido o indeferimento, total ou parcial, seja restituído o processo ao Colegiado acompanhado de despacho fundamentando das causas denegatórias.

No caso, conforme informações prestadas pelo INSS, verifico que o pedido do impetrante foi atendido (id. 21685960).

Assim, verifico o esgotamento do objeto no presente *mandamus*, já que a apreciação do pedido vindicado acarreta a carência superveniente.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, declaro **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do que dispõe o art. 485, inciso VI, do CPC.

Custas na forma lei.

Incabíveis honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença que não está sujeita a reexame necessário (art. 14 da Lei nº 12.016/09).

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000741-78.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MARIA DJALMA BIZARRIA DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, SINVALDO DE OLIVEIRA DIAS - SP67889

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 18330054.

Indefiro a intimação do INSS para juntada de cópia do procedimento administrativo, tendo em vista ser desnecessário face aos documentos que instruem a ação.

Venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001687-50.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: LAIS GONCALVES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ BARCO MORTARI - SP349026

RÉU: ALVORADA LOCACAO E VENDA DE ARTIGO ESCOLAR LTDA - ME, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC

Advogado do(a) RÉU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

DECISÃO

Petição id. 21992264: Embargos de declaração opostos por **ASSOCIACÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU** em face da decisão de id. 21438310, que reconheceu a incompetência absoluta desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, determinando a remessa dos autos virtuais para uma das Varas Cíveis da Comarca de Birigui.

Alega, em suma, que há interesse da União Federal, já que a demanda discute a ausência ou obstáculo ao credenciamento de Instituição Particular de Ensino Superior no Ministério da Educação como condição de expedição de Diploma de ensino e, conseqüentemente, de maneira acessória, se o registro será válido ou não. Afirma a impossibilidade de desvinculação do pedido e seu objeto, já que não se discute somente irregularidade contratual, mas uma questão mais abrangente que envolve interesse da União no que concerne a fiscalização na oferta de cursos irregulares. Menciona julgados, inclusive Conflito de Competência, em que se decidiu pela competência da Justiça Federal. Pugnou pela aplicação do disposto na Súmula 570 do STJ.

Petição id. 22110132: Petição da autora requerendo a inclusão da União Federal na lide, alegando que já teve uma ação extinta na Justiça Estadual em virtude de incompetência.

É o relatório do necessário. Decido.

A parte autora teve oportunidade de justificar o ajuizamento da ação na Justiça Federal (id. 19764231), mas se manteve silente. Somente após a decisão de id. 21438310 peticionou nos autos requerendo a inclusão da União Federal (id. 22110132), ao argumento de que já ingressara anteriormente na Justiça Estadual que se declarou incompetente.

Observe que a decisão anteriormente prolatada em sede estadual não vincula este Juízo. Trata-se de nova ação e, conseqüentemente, passível de entendimento diverso.

Ouseja, não apresentou a parte autora qualquer argumento a justificar a manutenção do feito na Justiça Federal.

No mais, não se verifica omissão na decisão prolatada a justificar sua correção por meio de embargos de declaração.

A explicitação ora pretendida tem indistigável conotação infringente de novo pronunciamento jurisdicional, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração.

É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: "Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição". (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93).

Acaso a embargante entenda que a conclusão a que chegou este magistrado é incorreta, deve manejar o recurso apropriado para ver a decisão modificada.

Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os **REJEITO**.

Cumpra-se a decisão retro.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000021-48.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: LATEX REPRESENTACOES COMERCIAIS DE COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MANTOVANI GOMES - SP274050

RÉU: REAL DUBLAGENS ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRO FRANZOI - SP139570

Advogado do(a) RÉU: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

DESPACHO

Dê-se vista às partes sobre a carta precatória juntada aos autos, bem como, sobre os documentos juntados no ID 11645622, pelo prazo de quinze dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001328-37.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MARIA CELESTINA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS - SP289847, MESSIAS EDGAR PEREIRA - SP284255
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação que tramita sob rito comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por **Maria Celestina da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, por meio da qual pleiteia que o réu seja condenado a lhe conceder o benefício assistencial previsto nos artigos 203 da Constituição e 20 da Lei n. 8.742/93, a partir do indeferimento na via administrativa que se deu em 15/03/2012 ou 01/11/2012.

Aduz, em síntese, que, além de já contar com 74 anos de idade, está impossibilitada de trabalhar e manter seu sustento, por estar acometida de problemas de saúde na coluna, tireoide, olhos e estômago,

Coma inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência (id. 8973394).

O INSS apresentou contestação (id. 9237006).

Houve réplica (id. 12249649).

Instada a se manifestar sobre a prevenção acusada em relação ao feito de nº 0001386-90.2012.403.6316, que tramitou no JEF-Araçatuba, a autora requereu o prosseguimento do feito (id. 21309396).

Foi juntado pela Secretaria cópia do acórdão proferido nos autos de nº 0001386-90.2012.403.6316 (id. 22086442).

Relatei.

Decido.

A parte autora requer a concessão do benefício de prestação continuada desde o indeferimento administrativo (15/03/2012 ou 01/11/2012).

Conforme consta do id. 22086442, em 25/10/2012 a autora ajuizou, perante o JEF, a ação de nº 0001386-90.2012.403.6316, requerendo o mesmo benefício, a qual foi julgada improcedente, com certidão de trânsito em julgado em 16/07/2015 (anexo).

O Plenário do Supremo Tribunal Federal assentou que a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão ao direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS (RE 631.240-MG, Tema 350).

Pois bem

Após o primeiro indeferimento administrativo (15/03/2012), a autora ajuizou a ação de nº 0001386-90.2012.403.6316 (25/10/2012) e sete dias depois (01/11/2012) efetuou novo pedido no INSS, que foi indeferido.

Considerando que somente em 16/07/2015 a ação judicial transitou em julgado, é de se concluir que até esta data seu pretense direito ao benefício de amparo assistencial estava sendo discutido. Com o final da ação judicial, e entendendo a autora pela alteração de sua situação fática quanto aos requisitos do benefício, poderia efetuar novo pedido, porém, previamente na via administrativa, como decidiu o STF.

Não há que se falar, como quer a autora (id. 21309396), de aplicação do entendimento de que “a exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado”, já que o benefício depende de condição fática (socioeconômica) e não mero entendimento jurídico.

Deste modo, a ausência de prévio requerimento na via administrativa dá ensejo à extinção do feito sem resolução de mérito ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento regular do processo.

Posto isso, **EXTINGO o processo sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Condono a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito.

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001530-77.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ELOISA DA ROCHA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELOISA DA CUNHA - SP282662
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID 19182644 como aditamento à inicial.

Não verifico a ocorrência de prescrição em relação aos processos indicados na certidão ID 18853364.

Intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação à execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do CPC.

Intimem-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001414-08.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: MARIA BRANDAO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Petição ID 18011677 e ID 18016574: defiro o destaque de honorários dos advogados de forma fracionada, conforme requerido.

2- Cumpra-se integralmente a r. decisão ID 9798094 requisitando-se o pagamento dos valores incontroversos, observando-se o destaque acima, e, após, encaminhem-se os autos à Contadoria em cumprimento à alínea b, da mesma.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001106-35.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: JOSE MARIA ELIAS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Intime-se a União Federal - Fazenda Nacional para conferência dos documentos digitalizados, em cinco dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

2- Petição ID 16988252: superado o item acima, intime-se a União, para, querendo, impugnar o cálculo exequendo, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do CPC.

Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000298-30.2019.4.03.6107
AUTOR: WILDE BRANDIMARTE DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1.- Trata-se de ação de rito ordinário, formulada por WILDE BRANDIMARTE DE MORAIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia a revisão do valor da Renda Mensal Atual - RMA do benefício de pensão por morte oriundo da aposentadoria por tempo de contribuição nº 070.113.358-9.

2. - Afirma a parte autora que à época da concessão do benefício, o valor da Renda Mensal Inicial foi reduzido (limitado) ao teto aplicável à época e requer a revisão de seu benefício, de forma que seja readequado aos novos tetos do salário-de-contribuição estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/03, em conformidade com a decisão proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento no Recurso Extraordinário nº 564.354.

3.- Remetam-se os autos ao contador do juízo para que apure se a RMI foi limitada ao teto de pagamentos do INSS, por ocasião da concessão do benefício ao autor, e para que, em caso positivo, evolua esse valor (sem a limitação) para a época em que entraram em vigor as Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, a fim de verificar se, com os novos tetos, teria direito a um benefício superior. Sendo o caso, proceda ao cálculo de eventual diferença a que faz jus a parte autora em relação ao pedido formulado na inicial. Deverá o contador judicial observar a prescrição quinquenal em relação às parcelas em atraso, se forem devidas.

Com o parecer, abra-se vista às partes por dez dias, primeiramente ao INSS, visando proposta de acordo. Se for o caso, deverão as partes se manifestar, ainda, acerca da eventual competência do Juizado Especial Federal.

Intime-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002641-33.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: EMBLEMA COMERCIO MAQUINAS AGRICOLAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO GIOVANI ROMERO - SP323613, ELAINE DUPAS - SP335039
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a manifestação da União ID 21154971, intime-se a exequente a juntar os documentos solicitados pela Receita Federal, no prazo de trinta dias.

Após, dê-se nova vista à União por dez dias, retomando os autos conclusos conforme decisão ID 18152595.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001734-24.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: LUIZ AGOSTINHO MASTELARO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES - SP213199
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ratifico os atos decisórios praticados.

Intime-se o impetrante a comprovar contemporaneamente a existência de novo ato coator praticado pela autoridade impetrada indicada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Ademais, os documentos ID 21697832 e 21697833 apenas relatam situação fiscal do contribuinte e não divergem dos fatos que deram origem ao mandado de segurança n. 00002466120154036107, que já tem sentença com trânsito em julgado.

Oportunamente, abra-se conclusão.

Intime-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000211-11.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: SALVELINA MENDES POLIDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON LAERCIO BERTELI MORALES - SP284612
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vista as partes sobre a juntadas do(s) extrato(s) de pagamento(s) (RPV), nos termos da Portaria n. 07/2018, do MM. Juiz Federal, Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

ARAÇATUBA, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001513-75.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: SELMA DE FATIMA SANTA TERRA INACIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA SCHLEIFER PEREIRA - SP65035
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vista as partes sobre a juntadas do(s) extrato(s) de pagamento(s) dos Ofício(s) Requisitório(s) (RPV/PRC), nos termos da Portaria n. 07/2018, do MM. Juiz Federal, Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

ARAÇATUBA, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000388-72.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: EDVAR PERES
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA SCHLEIFER PEREIRA - SP65035
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vista as partes sobre a juntadas do(s) extrato(s) de pagamento(s) dos Ofício(s) Requisitório(s) (RPV/PRC), nos termos da Portaria n. 07/2018, do MM. Juiz Federal, Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

ARAÇATUBA, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002048-04.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CLEIDE DOS SANTOS, RODRIGUES, CAIRES, ARTIOLI, NOVAES, SANTIAGO & MIYAMOTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALCEBIANES ARTIOLI - SP197621, CARLA MARIA WELTER BATISTA - SP258654
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista as partes sobre a juntadas do(s) extrato(s) de pagamento(s) dos Ofício(s) Requisitório(s) (RPV/PRC), nos termos da Portaria n. 07/2018, do MM. Juiz Federal, Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

ARAÇATUBA, 21 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000349-75.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: APARECIDO DE OLIVEIRA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA SCHLEIFER PEREIRA - SP65035
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista as partes sobre a juntadas do(s) extrato(s) de pagamento(s) dos Ofício(s) Requisitório(s) (RPV/PRC), nos termos da Portaria n. 07/2018, do MM. Juiz Federal, Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

ARAÇATUBA, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002912-42.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: JOSE DO NASCIMENTO SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RADIR GARCIA PINHEIRO - SP57417
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista as partes sobre a juntadas do(s) extrato(s) de pagamento(s) dos Ofício(s) Requisitório(s) (RPV/PRC), nos termos da Portaria n. 07/2018, do MM. Juiz Federal, Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

ARAÇATUBA, 21 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000277-54.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: OLGA EPIPHANIO PEREIRA CESTARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO DE SOUZA - SP251639
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista as partes sobre a juntadas do(s) extrato(s) de pagamento(s) dos Ofício(s) Requisitório(s) (RPV/PRC), nos termos da Portaria n. 07/2018, do MM. Juiz Federal, Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

ARAÇATUBA, 22 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 500235-73.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: EDUARDO ALCE GALEANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, LETICIA FRANCO BENTO - SP383971
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vista as partes sobre a juntadas do(s) extrato(s) de pagamento(s) (RPV), nos termos da Portaria n. 07/2018, do MM. Juiz Federal, Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

ARAÇATUBA, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002371-09.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: EDSON FORMIGONI
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, PAMELA CAMILA FEDERIZI - SP412265, NATALIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO - SP326303, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES - SP310441, VALERIA FERREIRA RISTER - SP360491
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vista as partes sobre a juntadas do(s) extrato(s) de pagamento(s) (RPV), nos termos da Portaria n. 07/2018, do MM. Juiz Federal, Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

ARAÇATUBA, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001413-23.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: RAIZEN ENERGIA S.A
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA MAZITELI TRINDADE - SP150902, FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO - SP256441-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vista as partes sobre a juntadas do(s) extrato(s) de pagamento(s) (RPV), nos termos da Portaria n. 07/2018, do MM. Juiz Federal, Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

ARAÇATUBA, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001597-76.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: APARECIDO NERY SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADASHI WATANABE - SP229645
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vista as partes sobre a juntadas do(s) extrato(s) de pagamento(s) (RPV), nos termos da Portaria n. 07/2018, do MM. Juiz Federal, Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

ARAÇATUBA, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001745-87.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: RENATA MANTOVANI MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MANTOVANI MOREIRA - SP328290-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista as partes sobre a juntadas do(s) extrato(s) de pagamento(s) dos Ofício(s) Requisitório(s) (RPV/PRC), nos termos da Portaria n. 07/2018, do MM. Juiz Federal, Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

ARAÇATUBA, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000043-09.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: VALDEMIR ASSIS SEVERINO
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista as partes sobre a juntadas do(s) extrato(s) de pagamento(s) dos Ofício(s) Requisitório(s) (RPV/PRC), nos termos da Portaria n. 07/2018, do MM. Juiz Federal, Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

ARAÇATUBA, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001323-15.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: LEVI TAVARES DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista as partes sobre a juntadas do(s) extrato(s) de pagamento(s) dos Ofício(s) Requisitório(s) (RPV/PRC), nos termos da Portaria n. 07/2018, do MM. Juiz Federal, Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

ARAÇATUBA, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000271-81.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: APARECIDO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA - SP152412
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista as partes sobre a juntadas do(s) extrato(s) de pagamento(s) dos Ofício(s) Requisitório(s) (RPV/PRC), nos termos da Portaria n. 07/2018, do MM. Juiz Federal, Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

ARAÇATUBA, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001109-24.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: VANESSA PRUDENTE DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA - SP260383
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista as partes sobre a juntadas do(s) extrato(s) de pagamento(s) dos Ofício(s) Requisitório(s) (RPV/PRC), nos termos da Portaria n. 07/2018, do MM. Juiz Federal, Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

ARAÇATUBA, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001748-42.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: JOSE MARTINIANO CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO - SP136939
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista as partes sobre a juntadas do(s) extrato(s) de pagamento(s) dos Ofício(s) Requisitório(s) (RPV/PRC), nos termos da Portaria n. 07/2018, do MM. Juiz Federal, Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

ARAÇATUBA, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000080-36.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ORLANDO ERMENEGILDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE LIMA NEGRO - SP209649
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista as partes sobre a juntadas do(s) extrato(s) de pagamento(s) dos Ofício(s) Requisitório(s) (RPV/PRC), nos termos da Portaria n. 07/2018, do MM. Juiz Federal, Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

ARAÇATUBA, 9 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001006-80.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
RÉU: MAURICIO BLANCO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que a Carta Precatória expedida encontra-se aguardando distribuição pela CEF ao Juízo Deprecado.

Araçatuba, 23 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000931-41.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
RÉU: NORBERTO MIGUEL - ME, NORBERTO MIGUEL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que a Carta Precatória expedida encontra-se aguardando distribuição pela CEF ao Juízo Deprecado.

Araçatuba, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001230-18.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: DECORAÇÕES BIRIGUI LTDA - ME, MARINALVA BRUNO ZAGO, NABILA BRUNO ZAGO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que a Carta Precatória expedida encontra-se aguardando distribuição pela CEF ao Juízo Deprecado.

Araçatuba, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000131-13.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: SORIA AQUECEDOR SOLAR EIRELI - EPP, JANICE MARIA OLHER

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que a Carta Precatória expedida encontra-se aguardando distribuição pela CEF ao Juízo Deprecado.

Araçatuba, 23 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001449-31.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
RÉU: ADILSON FERREIRA GOMES JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que a Carta Precatória expedida encontra-se aguardando distribuição pela CEF ao Juízo Deprecado.

Araçatuba, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000836-79.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: WILLIAM TOLEDO SOUZA E CANOA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que a Carta Precatória expedida encontra-se aguardando distribuição pela CEF ao Juízo Deprecado.

Araçatuba, 23 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000928-86.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
RÉU: CARLOS ALBERTO CRUZ CALCADOS - ME, CARLOS ALBERTO CRUZ

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que a Carta Precatória expedida encontra-se aguardando distribuição pela CEF ao Juízo Deprecado.

Araçatuba, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002281-98.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: HEITOR VERDU

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que a Carta Precatória expedida encontra-se aguardando distribuição pela CEF ao Juízo Deprecado.

Araçatuba, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001152-92.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ROSIMEIRE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, NATALIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO - SP326303, FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES - SP310441, VALERIA FERREIRA RISTER - SP360491
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista as partes sobre a juntadas do(s) extrato(s) de pagamento(s) dos Ofício(s) Requisitório(s) (RPV/PRC), nos termos da Portaria n. 07/2018, do MM. Juiz Federal, Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

ARAÇATUBA, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001756-19.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: PEDRO ALEXANDRE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POÇO - SP136939
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista as partes sobre a juntadas do(s) extrato(s) de pagamento(s) dos Ofício(s) Requisitório(s) (RPV/PRC), nos termos da Portaria n. 07/2018, do MM. Juiz Federal, Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

ARAÇATUBA, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001254-80.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: MARILDO VENANCIO SANTANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista as partes sobre a juntadas do(s) extrato(s) de pagamento(s) dos Ofício(s) Requisitório(s) (RPV/PRC), nos termos da Portaria n. 07/2018, do MM. Juiz Federal, Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

ARAÇATUBA, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000596-56.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: HELIO REAME LIBOREDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, LETICIA FRANCO BENTO - SP383971
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista as partes sobre a juntadas do(s) extrato(s) de pagamento(s) dos Ofício(s) Requisitório(s) (RPV/PRC), nos termos da Portaria n. 07/2018, do MM. Juiz Federal, Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

ARAÇATUBA, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000134-36.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ANTONIO MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE ROCHA RIBEIRO - SP302111, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista as partes sobre a juntadas do(s) extrato(s) de pagamento(s) dos Ofício(s) Requisitório(s) (RPV/PRC), nos termos da Portaria n. 07/2018, do MM. Juiz Federal, Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

ARAÇATUBA, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000134-36.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ANTONIO MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE ROCHA RIBEIRO - SP302111, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista as partes sobre a juntadas do(s) extrato(s) de pagamento(s) dos Ofício(s) Requisitório(s) (RPV/PRC), nos termos da Portaria n. 07/2018, do MM. Juiz Federal, Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

ARAÇATUBA, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001120-53.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: EMERSON ABEL ROSEIRO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DAVID SAES ANTUNES - SP241427
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista as partes sobre a juntadas do(s) extrato(s) de pagamento(s) dos Ofício(s) Requisitório(s) (RPV/PRC), nos termos da Portaria n. 07/2018, do MM. Juiz Federal, Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

ARAÇATUBA, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001302-39.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: JOSE CARLOS BERTACHINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNALDO JOSE POCO - SP185735, EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO - SP136939
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista as partes sobre a juntadas do(s) extrato(s) de pagamento(s) dos Ofício(s) Requisitório(s) (RPV/PRC), nos termos da Portaria n. 07/2018, do MM. Juiz Federal, Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

ARAÇATUBA, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003048-32.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: LUIZ PEREIRA BRAZ
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA ADRIANA BATISTELA - SP210858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista as partes sobre a juntadas do(s) extrato(s) de pagamento(s) dos Ofício(s) Requisitório(s) (RPV/PRC), nos termos da Portaria n. 07/2018, do MM. Juiz Federal, Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

ARAÇATUBA, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001974-47.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: E. V. D. S. V. C.
REPRESENTANTE: NATASHA VERNECK
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO - SP189185,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista as partes sobre a juntadas do(s) extrato(s) de pagamento(s) dos Ofício(s) Requisitório(s) (RPV/PRC), nos termos da Portaria n. 07/2018, do MM. Juiz Federal, Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

ARAÇATUBA, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001516-30.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: SELMA DE FATIMA SANTA TERRA INACIO, ANIELLY PATRICIA INACIO, WAGNER INACIO JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA SCHLEIFER PEREIRA - SP65035
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA SCHLEIFER PEREIRA - SP65035
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA SCHLEIFER PEREIRA - SP65035
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista as partes sobre a juntadas do(s) extrato(s) de pagamento(s) dos Ofício(s) Requisitório(s) (RPV/PRC), nos termos da Portaria n. 07/2018, do MM. Juiz Federal, Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

ARAÇATUBA, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000834-75.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: WILSON FERNANDO PEREIRA CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MESSIAS EDGAR PEREIRA - SP284255
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista as partes sobre a juntadas do(s) extrato(s) de pagamento(s) dos Ofício(s) Requisitório(s) (RPV/PRC), nos termos da Portaria n. 07/2018, do MM. Juiz Federal, Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

ARAÇATUBA, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000949-96.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: MARINETE APARECIDA DOMINGOS DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TERESA CRISTINA DA SILVA SOARES - SP293222
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista as partes sobre a juntadas do(s) extrato(s) de pagamento(s) dos Ofício(s) Requisitório(s) (RPV/PRC), nos termos da Portaria n. 07/2018, do MM. Juiz Federal, Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

ARAÇATUBA, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000373-06.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: MARCIA LOPES MARCILIO ROSSETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO CARRACOSSO DA SILVA - SP213007
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista as partes sobre a juntadas do(s) extrato(s) de pagamento(s) dos Ofício(s) Requisitório(s) (RPV/PRC), nos termos da Portaria n. 07/2018, do MM. Juiz Federal, Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

ARAÇATUBA, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002519-20.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: JOSELMA MARTINS FRIACA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RODRIGO BONFIETTI - SP284657, FABIANA FUKASE FLORENCIO - SP313059, FABIO JUNIOR APARECIDO PIO - MS15114
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista as partes sobre a juntadas do(s) extrato(s) de pagamento(s) dos Ofício(s) Requisitório(s) (RPV/PRC), nos termos da Portaria n. 07/2018, do MM. Juiz Federal, Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

ARAÇATUBA, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001682-62.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: MARLUZI LAMON LEAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GOMES DE SA - SP73557
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista as partes sobre a juntadas do(s) extrato(s) de pagamento(s) dos Ofício(s) Requisitório(s) (RPV/PRC), nos termos da Portaria n. 07/2018, do MM. Juiz Federal, Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

ARAÇATUBA, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006068-07.2010.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: MARIA NERSI BERNECOLE DIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE DOMINGOS CARLI - SP57755, MARCOS ROBERTO DE SOUZA - SP251639
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista as partes sobre a juntadas do(s) extrato(s) de pagamento(s) dos Ofício(s) Requisitório(s) (RPV/PRC), nos termos da Portaria n. 07/2018, do MM. Juiz Federal, Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

ARAÇATUBA, 21 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009972-69.2009.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: OSVALDO RIBEIRO DE ARAUJO FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE DOMINGOS CARLI - SP57755, MARCOS ROBERTO DE SOUZA - SP251639
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista as partes sobre a juntadas do(s) extrato(s) de pagamento(s) dos Ofício(s) Requisitório(s) (RPV/PRC), nos termos da Portaria n. 07/2018, do MM. Juiz Federal, Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

ARAÇATUBA, 21 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000376-58.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: KILBRA TRADING EQUIPAMENTOS PARA AVICULTURA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERICK HECHT SABIONI - SP341822
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista as partes sobre a juntadas do(s) extrato(s) de pagamento(s) dos Ofício(s) Requisitório(s) (RPV/PRC), nos termos da Portaria n. 07/2018, do MM. Juiz Federal, Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

ARAÇATUBA, 21 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001631-51.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: SAMUEL ARLINDO DO PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO JOSE TRINDADE - SP121478
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vista as partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s) dos Ofício(s) Requisitório(s) (RPV/PRC), nos termos da Portaria n. 07/2018, do MM. Juiz Federal, Luiz Augusto Lamassaki Fiorentini.

ARAÇATUBA, 21 de setembro de 2019.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000207-37.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: SEBASTIAO LEOPOLDINO SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, VIVIANE ROCHA RIBEIRO - SP302111, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Uma vez comprovada a impossibilidade de comparecimento ao ato, defiro o pedido do autor e **redesigno** a audiência para o dia **14 de novembro de 2019, às 14 horas**.

Publique-se. Intime-se.

ARAÇATUBA, 19 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000858-69.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: FIOROTTO & SERRA LTDA - ME, SILMARA FIOROTTO SERRA, TAIRINE FIOROTTO SERRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 21848098, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA, 20 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000858-69.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: FIOROTTO & SERRA LTDA - ME, SILMARA FIOROTTO SERRA, TAIRINE FIOROTTO SERRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 21848098, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA, 20 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001093-36.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
RECONVINDO: TERESA F. DIAS CONFECÇÃO - EPP, TERESA FATIMA DIAS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 20411759, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA, 19 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001093-36.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
RECONVINDO: TERESA F. DIAS CONFECÇÃO - EPP, TERESA FATIMA DIAS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 20411759, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA, 19 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001093-36.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
RECONVINDO: TERESA F. DIAS CONFECÇÃO - EPP, TERESA FATIMA DIAS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 20411759, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA, 19 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001093-36.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
RECONVINDO: TERESA F. DIAS CONFECÇÃO - EPP, TERESA FATIMA DIAS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 20411759, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000559-29.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ANTONIA DE OLIVEIRA FRIZZI
Advogados do(a) AUTOR: LUCIA RODRIGUES FERNANDES - SP243524, LUCAS RODRIGUES FERNANDES - SP392602
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora acerca da apelação interposta pela parte contrária, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do CPC.

Quando em termos, encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior.

Intime-se e cumpra-se.

Araçatuba, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001120-87.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: GEDALVA FLORENTINO RIBEIRO RAMIRES
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE ROCHA RIBEIRO - SP302111
RÉU: GERENCIA EXECUTIVA OSASCO, BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS - RJ111030

DESPACHO

Intime-se o peticionário BANCO PAN S.A. para regularizar sua petição ID nº 22145196, pois que foi direcionada para esta 2ª Vara Federal, sendo que o processo foi redistribuído ao **Juizado Especial Federal** desta Subseção Judiciária em 21/02/2018.

Em seguida, dê-se baixa definitiva nos autos por remessa ao outro órgão.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 19 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002088-49.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: GERSON DE ALMEIDA SILVA - ME, GERSON DE ALMEIDA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 20920089, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA, 19 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002088-49.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: GERSON DE ALMEIDA SILVA - ME, GERSON DE ALMEIDA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 20920089, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA, 19 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001093-36.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
RECONVINDO: TERESA F. DIAS CONFECÇÃO - EPP, TERESA FATIMA DIAS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 20411759, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA, 19 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001093-36.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
RECÔNVIDO: TERESA F. DIAS CONFECÇÃO - EPP, TERESA FATIMA DIAS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 20411759, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001592-20.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CARLA BERTECHINI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JAMES ALBERTO SERVELATTI - SP389935
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, ASSOCIAÇÃO PIAGET DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito a esta Vara.

Retificou-se o polo passivo para a inclusão da União Federal.

Cite-se a União Federal acerca da presente ação.

Coma vinda da contestação, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 15 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002744-33.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: APARECIDA SOCORRO SOARES LOURENÇO - ME, APARECIDA SOCORRO SOARES LOURENÇO
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ DOUGLAS BONIN - MS4846
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ DOUGLAS BONIN - MS4846
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de embargos à execução extrajudicial, interpostos pela pessoa jurídica **APARECIDA SOCORRO SOARES LOURENÇO – ME E OUTRO**, em face da execução de título extrajudicial (autos nº 0002744-33.2015.403.6107) que lhes movia a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

A ação teve seu trâmite regular, sendo certo que a CEF impugnou os embargos, houve manifestação da embargante em réplica e até mesmo produção de prova pericial contábil.

No curso desta ação, todavia, a embargante noticiou que o feito principal já havia sido extinto, em razão de acordo celebrado entre as partes, de modo que requereu a extinção também deste feito, por perda de objeto; nesse sentido, vide manifestação de fl. 130 – arquivo do processo, baixado em PDF.

Intimada a se manifestar, a CEF concordou expressamente com o pedido da embargante (vide fl. 136).

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Os presentes embargos à execução foram opostos no intuito de desconstituir/anular a execução que era promovida pela CEF, contra os embargantes, no feito principal.

Ocorre que, durante o processamento do feito, sobreveio a notícia de que a dívida que é objeto da já mencionada execução de título extrajudicial fora renegociada e quitada, na via administrativa.

Assim, diante da notícia supra, percebe-se que estes embargos perderam por completo o seu objeto.

Ante o exposto, caracterizada a falta de pressuposto processual, **EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Sem custas processuais, por força do art. 7º da Lei 9289/96.

Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e cautelas de estilo.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003156-66.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384
EXECUTADO: CLAUDINEI CUSTODIO

S E N T E N Ç A

Vistos, EM SENTENÇA.

Trata-se de ação monitória movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **CLAUDINEI CUSTÓDIO**, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos expostos na petição inicial.

No curso da ação, a parte exequente requereu a desistência da ação, conforme consta da petição de fl. 111 (arquivo do processo, baixado em PDF).

É o relatório. **DECIDO.**

Tendo em vista o pedido expresso da parte exequente, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas processuais já regularizadas pela parte autora.

Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado, expedindo a serventia o que for necessário para cumprimento.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 19 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002088-49.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: GERSON DE ALMEIDA SILVA - ME, GERSON DE ALMEIDA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 20920089, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA, 19 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5002088-49.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GERSON DE ALMEIDA SILVA - ME, GERSON DE ALMEIDA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 20920089, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA, 19 de setembro de 2019.

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL
FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente N° 7384

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000202-03.2019.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000184-79.2019.403.6107 ()) - LUIZ CARLOS GOIS MARTINS (SP310701 - JERONIMO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 37/45: Trata-se de recurso e razões de apelação protocolado pelo requerente em 27/08/2019, contra a decisão de fls. 34/34-verso, que indeferiu o pedido para restituição de veículos apreendidos na ação penal nº 0000184-79.2019.403.6107.

Pois bem, considerando que a publicação da decisão ocorreu em 16/08/2019 (certidão à fl. 35), o prazo final para interposição de recurso decorreu em 23/08/2019, motivo pelo qual deixo de conhecer do recurso, uma vez que intempestivo.
Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001106-91.2017.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X LARISSA CLAUS DOS SANTOS X YAGO NUNES FERREIRA (SP282263 - VAGNER GAVA FERREIRA)

Fls. 376/379: Trata-se de pedido formulado pela defesa de Larissa Claus dos Santos, em termos de requerimento de diligências previsto no art. 402 do Código de Processo Penal.

Pois bem, considerando que a diligência requerida consiste em comprovar quem era, na época dos fatos, proprietário e morador da residência onde encontrado os cigarros; onde residia Larissa Claus dos Santos e se tinham conhecimento da venda de cigarros por Sandra Mariza Claus e Salvador Eduardo dos Santos, genitores de Larissa, indefiro o pedido, uma vez que tal questão poderia ser esclarecida com o arrolamento dos moradores da circunvizinhança como testemunhas, não cabendo nessa fase processual a comprovação de fatos que já fossem do conhecimento da defesa.

Vista dos autos as partes pelo prazo legal, primeiramente à acusação, para oferecimento de alegações finais por meio de memoriais.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000526-39.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: JULIANA DOS SANTOS LARIOS

DESPACHO

Pugnou a parte exequente para que este Juízo Federal proceda à busca de bens da(s) parte(s) executada(s) por meio dos sistemas disponíveis ao Poder Judiciário/INFOJUD.

De se ver que cabe à parte autora indicar na petição inicial, ou peça de redirecionamento da demanda, os bens suscetíveis de execução, nos exatos termos do artigo 798, II, "e", do Código de Processo Civil. Portanto, é fato que cabe ao Exequente, num primeiro momento, promover esforços no sentido de indicar bens da(s) parte(s) executada(s).

Vale dizer, assim, que o levantamento destes dados, pelo Juízo, é medida posterior às pesquisas das partes e em caráter excepcional, cotejado com base em dificuldades documentalmente demonstradas no processo.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, §2º, da Lei nº 6.830/80.

Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001527-25.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
EXECUTADO: EMERSON HIDEKI YAMAMOTO

DESPACHO

Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002746-10.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: RAIZEN ENERGIAS.A

DESPACHO

A empresa executada promoveu o depósito do valor remanescente do débito.

Intime-se o exequente para ciência ou requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se a decisão nos embargos à execução fiscal 5001067-38.2019.403.6107.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001814-85.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AUTO POSTO ABSOLUTO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES - SP213199

DESPACHO

Intime-se a executada para regularizar a representação processual, juntar cópia do contrato social e anuência do proprietário do bem oferecido à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações supra, uma vez que existe bem penhorável de propriedade de sócio da executada e oferecido à penhora e considerando que o pedido de bloqueio BACENJUD foi justificado pela garantia à ordem de preferência estabelecida no art. 11 da lei 6.830/810 no presente caso, não há como deferir o bloqueio dos valores por meio do sistema BACENJUD.

A executada ofereceu bens à penhora e verifico que a exequente não diligenciou à procura de outros bens aptos a garantir a dívida, mas tão-somente requereu o bloqueio em razão da ordem legal estabelecida. Contudo essa ordem não tem caráter absoluto para não onerar substancialmente o devedor.

Desta forma DEFIRO o pedido da executada. Expeça-se o necessário para penhora do imóvel indicado à penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001370-52.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AUTO POSTO ABSOLUTO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES - SP213199

DESPACHO

Intime-se a executada para regularizar a representação processual, juntar cópia do contrato social e anuência do proprietário do bem oferecido à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações supra, uma vez que existe bem penhorável de propriedade de sócio da executada e oferecido à penhora e considerando que o pedido de bloqueio BACENJUD foi justificado pela garantia à ordem de preferência estabelecida no art. 11 da lei 6.830/810 no presente caso, não há como deferir o bloqueio dos valores por meio do sistema BACENJUD.

A executada ofereceu bens à penhora e verifico que a exequente não diligenciou à procura de outros bens aptos a garantir a dívida, mas tão-somente requereu o bloqueio em razão da ordem legal estabelecida. Contudo essa ordem não tem caráter absoluto para não onerar substancialmente o devedor.

Desta forma DEFIRO o pedido da executada. Expeça-se o necessário para penhora do imóvel indicado à penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000182-24.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDACAO EDUCACIONAL DE PENAPOLIS
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO JOSE GARCIA RAMOS GIMENES - SP263006

Vistos, em decisão.

Trata-se de **EXECUÇÃO FISCAL**, proposta pela **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** em face da pessoa jurídica **FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE PENÁPOLIS/SP (CNPJ n. 53.893.582/0001-49)**, por meio da qual se objetiva o recebimento do crédito estampado no título que instrumenta a inicial (CDA FGSP201803231, no valor de R\$ 55.060,99; e CDA CSSP201803232, no valor de R\$ 14.626,99).

Citada (fl. 37 – ID 14945555), a executada constituiu advogado (fls. 40/41 – ID 15715947) e opôs objeção de pré-executividade, por meio da qual pleiteou a extinção da execução em virtude do pagamento do débito (fls. 43/48 – ID 15717854 – docs. às fls. 49/118).

Instada a se manifestar, a exequente assim o fez às fls. 120/121 (ID 19411505 e 19411516), aduzindo que houve quitação apenas do débito CSSP201803232. Quanto ao débito FGSP201803231, há notícia do seu parcelamento, com previsão de término em 08/02/2024, razão por que pleiteia o sobrestamento dos autos em virtude da suspensão da exigibilidade do crédito.

É o relatório. **DECIDO.**

1. DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

Nos termos do Enunciado n. 481 da Súmula de Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, “*Faz jus ao benefício da Justiça Gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.*”

Como se observa, o fato de a pessoa jurídica não possuir fins lucrativos não a dispensa do dever de comprovar sua hipossuficiência econômica, algo inócidente no presente caso.

Sendo assim, **INDEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita.

2. DO PAGAMENTO PARCIAL

Os comprovantes de pagamento de FGTS juntados pela excipiente dizem respeito ao débito CSSP201803232. Os recolhimentos perfizeram a importância de R\$ 14.660,20 (R\$ 2.532,44, em 07/02/2019 [fl. 105, ID 15717858]; R\$ 359,60, em 07/02/2019 [fl. 107, ID 15717857]; R\$ 11.768,16, em 07/02/2019 [fl. 109, ID 15717856]), a vista dos quais a exequente deu por extinto o débito.

Já no tocante ao débito FGSP201803231, não foram juntados documentos comprobatórios da alegada quitação, tendo a excipiente, no ponto, e salvo comprovação ulterior em sentido contrário, deixado de expor os fatos em juízo conforme a verdade.

Existe, quanto a este segundo débito (FGSP201803231), notícia de parcelamento (fl. 121 – ID 19411516), com previsão de término em 08/02/2024, motivo pelo qual, inclusive, a exequente requer o sobrestamento da execução.

Sendo assim, **ACOLHO EM PARTE** a objeção de pré-executividade para declarar extinto pelo pagamento (CTN, art. 156, I) o crédito tributário retratado na CDA CSSP201803232, sem, contudo, determinar a extinção da execução fiscal, que há de permanecer suspensa enquanto perdurar o parcelamento do crédito tributário objeto da CDA FGSP201803231 (CTN, art. 151, VI).

Sem condenação em honorários, tendo em vista que a presente decisão não pôs fim ao feito.

3. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a parte exequente advertida de que o controle do prazo de suspensão não compete a este Juízo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 20 de setembro de 2019. (fls)

PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000367-62.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO POSTO BISCALTA
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA LEME BISCA - SP239466

Vistos, em decisão.

Trata-se de **EXECUÇÃO FISCAL**, proposta pela **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** em face da pessoa jurídica **AUTO POSTO BISCA LTDA (CNPJ n. 65.828.626/0001-36)**, por meio da qual se objetiva o recebimento do crédito estampado no título que instrumenta a inicial (CDA 14.807.571-1), no valor de R\$ 118.981,04.

Citada (fl. 28 – ID 15523762), a parte executada opôs objeção de pré-executividade (fls. 29/42 – ID 16176118), suscitando as teses de nulidade da CDA e de excesso de execução.

Quanto à primeira tese, aduz que a CDA não contém indicação do valor originário do crédito tributário e nem menção ao termo inicial de fluência dos juros de mora e da correção monetária. Menciona que o título, por fazer alusão apenas ao valor global do crédito em cobrança, inviabiliza a apuração daquilo que seria o valor originário e daquilo que corresponderia à mora.

Insurge-se, ainda, contra a inclusão dos nomes dos sócios proprietários na CDA à míngua de comprovação de que eles tenham atuado dolosamente, consoante exigido pelo art. 135, III, do CTN.

Quanto ao excesso de execução, destaca que a CDA faz alusão a um período de apuração do crédito tributário (de 04 a 11/2017) sem dedução de pagamentos já realizados (meses 05, 06 e 07/2017). Volta-se, ainda, contra o encargo de 20% do Decreto-Lei n. 1.025/69.

No mais, observa que a exequente atribuiu à causa um valor maior (de R\$ 118.981,04) que aquele estampado na CDA, no campo “Discriminativo de Débito Inscrito” (de R\$ 99.150,87).

Pleiteou a extinção da execução, por estar amparada em título nulo, e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Juntou documentos (fls. 43/61).

Instada a se manifestar, a exequente assim o fez às fls. 63/68, pugnano pela rejeição da objeção.

Quanto à tese de nulidade invocada pela excipiente, a excipiente afirmou que não procede, já que os valores constantes da CDA foram confessados pela própria excipiente em GFI, o que reforçaria ainda mais os atributos que guamecem o título (presunção de legalidade e de legitimidade).

Destacou que a liquidez do crédito tributário estampado na CDA independe de memória de cálculo, pois é indubitosa a incidência de encargos legais (juros, multa e correção monetária) por força de previsão legal (Lei Federal n. 6.830/80, art. 2º, § 2º). Em acréscimo, teceu considerações acerca da legalidade do encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69, contrariando a pretensão da excipiente de vê-lo excluído do débito.

No que diz respeito à inclusão na CDA dos nomes dos sócios proprietários da pessoa jurídica executada (Joelcio Bisca e Luiz Carlos Bisca), afirmou que a excipiente não conseguiu, no ponto, afastar a presunção de legalidade e de legitimidade que sustentam esta inclusão, cabendo a ela, portanto, em sede própria e diversa da objeção de pré-executividade, cuja atividade instrutória é limitada, infirmá-la.

Juntou documentos (docs. às fls. 69/71).

Na sequência, a exequente peticionou requerendo a substituição da CDA e a exclusão dos corresponsáveis do polo passivo (fl. 72/92 – IDs 21529262, 21529272).

É o relatório. **DECIDO**.

1. DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

No termos do Enunciado n. 481 da Súmula de Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, “*Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.*”

A apuração, pela pessoa jurídica, de eventuais prejuízos durante o exercício financeiro (fls. 44/58 – ID 16176988, 16176994, 16177401) não significa, em absoluto, a demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Afinal, enfrentamento de crise econômica e instabilidade financeira fazem parte da álea negocial.

Sendo assim, **INDEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita.

2. DA OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

2.1. NULIDADE DA CDA

No termos do artigo 204 do Código Tributário Nacional, reproduzido no artigo 3º da Lei de Execução Fiscal (n. 6.830/80), “*A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.*”. Tal presunção é “*juris tantum*”, podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite.

No caso em apreço, a primeira CDA encartada aos autos (fls. 06/23 – ID 14618541, 14618544), sobre a qual recaem irrisignações da excipiente, preenche, a contento, os requisitos exigidos pelos artigos 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei Federal n. 6.830/80, pois dela é possível extrair os fundamentos legais da dívida, a natureza do crédito, a origem, o período de apuração, a quantia principal e os encargos, não havendo qualquer omissão que a nulifique.

Incabível, para a validade da CDA e da execução fiscal, exigir-se a presença de discriminativo da dívida pormenorizado, já que o título executivo contém todos os elementos para a aferição do *quantum debeatur* (AgRg nos EDcl no REsp 1435405/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 15/08/2014).

No mais, impende observar, consoante lembrado pela excipiente, que os créditos tributários em cobrança foram constituídos via “DCGB – DCG BATCH”, ou seja, mediante confissão da dívida pelo próprio contribuinte em GFIP, o que reforça a presunção de legitimidade e veracidade que recai sobre o título.

Afasto, pois, a alegação de nulidade da primeira CDA (fls. 06/23 – ID 14618541, 14618544), estendendo os efeitos desta decisão à segunda CDA, juntada posteriormente em substituição à primeira (fls. 73/88 – ID 21529272), por também satisfazer aos mesmos requisitos legais que lhe conferem presunção de legalidade e de legitimidade.

Prejudicada, no mais, a tese de nulidade da CDA pela inserção dos nomes dos sócios-proprietários sem a comprovação dos requisitos do artigo 135, III, do CTN. Isto porque este Juízo, por despacho de fl. 26 (ID 14844057), já havia determinado a exclusão deles do polo passivo. Ademais, a CDA foi substituída por outra que não faz menção aos corresponsáveis, tanto que a exequente também postulou a exclusão dos nomes deles do polo passivo da presente execução.

2.2. DO EXCESSO DE EXECUÇÃO

A CDA guerreada (fls. 06/23 – ID 14618541, 14618544), muito embora faça alusão ao “período da dívida” como sendo “de 04/2017 a 11/2017”, não abarca todos os meses compreendidos neste período. Isto porque, consoante se infere do discriminativo de fl. 16 (14618544), só foram incluídos no cálculo os créditos apurados nos meses 04/2017, 06/2017, 08/2017, 09/2017, 10/2017 e 11/2017. O mesmo se aplica à nova CDA, conforme discriminado à fl. 82 (ID 21529272).

Analisando-se, contudo, os comprovantes de recolhimento juntados aos autos pela excipiente (fls. 59, 60 e 61 – IDs 16177406), os quais se referem às competências “05/2017”, “06/2017” e “07/2017”, verifica-se que o valor apurado no mês 06/2017 foi recolhido à época, não se justificando nova cobrança.

Sendo assim, o valor apontado no discriminativo da CDA para a competência 06/2017 há de ser excluído do total em cobrança.

Sem razão, contudo, a excipiente, ao pretender excluir o encargo legal de 20% do Decreto-Lei n. 1.025/69. Trata-se de encargo cuja legalidade já fora reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, que conta, inclusive, com Enunciado de Súmula de Jurisprudência a respeito da sua exigibilidade até mesmo na execução fiscal proposta contra a massa falida (STJ, Súmula 400).

A propósito, esta a razão de a exequente ter apontado o valor da causa em R\$ 118.981,04, que equivale ao montante de R\$ 99.150,87 com o acréscimo de 20% do encargo legal.

Em face do exposto, **ACOLHO EM PARTE** a objeção de pré-executividade apenas para reconhecer o pagamento da competência “06/2017”, devendo a exequente promover sua exclusão da Certidão de Dívida Ativa (pelos valores indicados na respectiva CDA).

Sem condenação em honorários, tendo em vista o acolhimento de parte mínima da objeção e a circunstância de a presente decisão não ter colocado fim ao feito.

3. DEFIRO a substituição da CDA, conforme requerido às fls. 72/92 (IDs 21529262, 21529272), assegurando-se, contudo, a devolução do prazo para embargos (LEF, art. 2º, § 8º).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 20 de setembro de 2019. (fls)

PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001515-11.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: ANDREA PATRICIA BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO

Fica V. Senhora intimada a manifestar-se nos autos, nos termos do despacho inicial, **tendo em vista a citação negativa do executado.**

ARAÇATUBA, 23 de setembro de 2019.

PETIÇÃO CRIMINAL(1727)Nº 5002410-69.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: MARIA CRISTINA DOMINGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: ERMENEGILDO NAVA - SP153982
REQUERIDO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se a presente de pedido para revogação da medida cautelar que determinou o afastamento de MARIA CRISTINA DOMINGUES de sua respectiva função, emprego e cargo, da Prefeitura Municipal de Araçatuba/SP, proferido nos autos do Inquérito Policial nº 0000090-34.2019.403.6107, denominado como Operação "Tudo nosso", com a finalidade de apurar eventuais irregularidades na celebração de contratos entre empresas que prestam serviços para administração municipal.

Inicialmente, a requerente nega qualquer envolvimento ilícito nos fatos. Esclarece, ainda, que, espontaneamente, pediu exoneração de seu cargo municipal, antes mesmo de tomar conhecimento da ordem de afastamento, demonstrando seu desinteresse em provocar transtornos às investigações, não estando dentre as pessoas sobre as quais recaíram pedidos de prisão temporária ou figurando como indiciada no inquérito policial. Finalmente, declara que há o interesse pela Administração municipal em renomeá-la ao cargo, motivo pelo qual formulou o presente pedido.

Manifestou-se o representante do Ministério Público Federal - id. 22158226 - pelo não conhecimento do pedido, pois não foi instruído com nenhum documento ou procuração outorgada com poderes para representá-la, não indicando, sequer as folhas dos autos da decisão que determinou o seu afastamento, do indiciamento dos demais ou que determinou as prisões.

É o relatório.

Decido.

Com razão o I. representante do Ministério Público Federal.

Compulsando os autos, verifico que, além da ausência de procuração da requerente e das cópias dos autos para formalizar o pedido, não há também qualquer fato novo que permita a reanálise da decisão que determinou o afastamento cautelar, que objetivou inibir ou reduzir a eventual reiteração da prática ilícita, seja pelos indiciados, seja por aqueles que, direta ou indiretamente poderiam atuar na concretização dos seus interesses.

Nesse sentido, o fato de não ter sido incluída no pedido para prisões temporárias ou de, até o presente momento, não haver indiciamento formal, não tem o condão para autorizar este Magistrado revogar a decisão proferida por outro.

Ante o acima exposto, não conheço do pedido formulado pela requerente e mantenho a decisão que determinou o afastamento cautelar, pelas suas próprias razões.

Intimem-se.

Após, decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000479-38.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: SILVIA ELIANE BRAGA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento à determinação judicial anterior, fica a exequente intimada para manifestação em prosseguimento, no **prazo de 15 (quinze) dias.**

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação.

ASSIS, 16 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)Nº 5000641-33.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EMBARGANTE: ANTONIO JOSE DE CARVALHO ALVES - ME, ANTONIO JOSE DE CARVALHO ALVES
Advogado do(a) EMBARGANTE: LETICIA TASSI ALVES - SP401691
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte embargante intimada para manifestação acerca dos documentos juntados, no prazo de 05 (cinco) dias.

ASSIS, 16 de setembro de 2019.

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo- 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900

Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000434-97.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: JOSE ROBERTO MAGALHAES PRADO

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

VISTOS.

Intime-se o embargante para que, em emenda à inicial:

- traga aos autos a declaração de hipossuficiência mencionada na inicial acompanhada de comprovante de renda, ou comprove o recolhimento das custas judiciais iniciais;
- junte aos autos as cópias da petição inicial e do auto/termo de penhora do bem em litígio.

Prazo: **15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

Assis/SP, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo- 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900

Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000728-86.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARNALDO GOIS MACIEL - ME, ARNALDO GOIS MACIEL

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR TAKEMURA - SP151141

DESPACHO

Esclareça a exequente a petição de ID 21191004, indicando precisamente qual dos contratos objeto desta execução não foram quitados pela executada e o valor do débito remanescente, no prazo de **15 (quinze) dias**.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

ASSIS, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000250-97.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVIO ROBERTO PINHEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO AUGUSTO DA SILVA - SP323623

DESPACHO

Vistos,

Diante da inércia do executado em dar atendimento às determinações contidas no ID 11633554, indefiro o pedido de justiça gratuita e determino a retificação da autuação para a exclusão do subscritor da petição de ID 11433654.

Em prosseguimento, considerando que o executado também não se manifestou sobre a proposta de acordo apresentada, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a planilha atualizada do débito.

Após, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

Assis/SP, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo- 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000180-27.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: OLIVEIRA & RODRIGUES REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, oportunidade em que deverá apresentar a planilha atualizada do débito.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivado sobrestado.

Int.

ASSIS, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo- 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000268-36.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MIRAS & HONORATO LTDA - ME, EDSON LUIS HONORATO, RAQUEL CABELO MIRAS HONORATO

DESPACHO

Intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, oportunidade em que deverá apresentar a planilha atualizada do débito.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivado sobrestado.

Int.

ASSIS, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo- 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900

Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000216-40.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053

EXECUTADO: JOSE SEBASTIAO DA SILVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE PEREIRA DOS SANTOS - SP293352, JOSE BENEDITO DA SILVA - SP336296

DESPACHO

Diante da inércia do executado em dar cumprimento à determinação contida no ID 17486933, **indefiro** o pedido de justiça gratuita em razão da ausência de documentação comprobatória da hipossuficiência alegada.

Em prosseguimento, intime-se a exequente para manifestar-se acerca da exceção de pré-executividade juntada aos autos, no **prazo de 30 (trinta) dias**.

Com a manifestação ou transcorrido o prazo *in albis*, tornemos autos conclusos para decisão.

Int.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo- 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900

Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000179-42.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: JARBAS SEIXAS DE CARVALHO JUNIOR - ME

DESPACHO

Intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento, no **prazo de 30 (trinta) dias**, oportunidade em que deverá apresentar a planilha atualizada do débito.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int.

ASSIS, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo- 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001105-57.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118

EXECUTADO: PAULO ROBERTO GONCALVES OGEDA

Advogado do(a) EXECUTADO: HERBERT DAVID - SP215120

DESPACHO

Intime-se a exequente para manifestação acerca do **pagamento** noticiado pela parte executada, no **prazo de 10 (dez) dias**.

Sobrevindo confirmação da quitação do débito, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

ASSIS, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo- 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000163-88.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118

EXECUTADO: REGIS CARVALHO ROSSI

DESPACHO

Intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento, no **prazo de 30 (trinta) dias**, oportunidade em que deverá apresentar a planilha atualizada do débito.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int.

ASSIS, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo- 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000235-75.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: MARCIO CEZAR SIMEAO

DESPACHO

Intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, oportunidade em que deverá apresentar a planilha atualizada do débito.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int.

ASSIS, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo- 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900

Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000982-04.2005.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO AUGUSTO FREDERICO - SP80246, GERSON JOSE BENELI - SP86749, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470

REPRESENTANTE: JUBILO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, EDNEIA TALIATI BARBOSA, MARCOS MANOEL BARBOSA

DESPACHO

Intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, retomem à suspensão determinada à fl. 158 do processo físico.

Int.

ASSIS, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo- 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900

Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000902-88.2015.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADOS: J Y A RIBEIRO - ME, JESSICA YASMIM ALVES RIBEIRO, ELSON ALVES RIBEIRO

DESPACHO

Intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, retomem ao arquivo sobrestado.

Int.

ASSIS, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo- 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000618-51.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MICHELE PARESCHI MENEGHETI ENDO DROGARIA - ME, MICHELE PARESCHI MENEGHETI ENDO, IVANILDO BATISTADOS SANTOS

D E S P A C H O

Intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, retomem à suspensão determinada à fl. 38 do processo físico.

Int.

ASSIS, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo- 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000024-66.2015.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470

EXECUTADO: D. SANCHES FILHO TRANSPORTES - EPP, DOMINGOS SANCHES FILHO

D E S P A C H O

Intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, retomem à suspensão determinada à fl. 124 do processo físico.

Int.

ASSIS, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo- 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000564-17.2015.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANTA ROSA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS DE CANDIDO MOTA LTDA, WALTER ROSA DA SILVA FILHO, VALTER ROSA DA SILVA

D E S P A C H O

Intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca da regularidade do parcelamento noticiado nos autos.

Não sobrevindo notícia de inadimplemento, retornemos autos à suspensão determinada à fl. 93 do processo físico.

Int.

ASSIS, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo- 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000716-02.2014.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WILSON BERNARDES TRANSPORTE - ME, WILSON BERNARDES

DESPACHO

Intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, retornem à suspensão determinada à fl. 64 do processo físico.

Int.

ASSIS, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo- 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000295-48.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IBERIA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA

DESPACHO

Intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, oportunidade em que deverá apresentar a planilha atualizada do débito.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int.

ASSIS, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS

EXECUTADO: PAULAO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA- ME, PAULO CAPANACCI, ANA LUCIA FORTUNATO MARANDOLA CAPANACCI

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: NATHALIA GARCIA DE SOUSA ZIBORDI

DESPACHO

Vistos,

Uma vez que os embargos à presente execução não foram recebidos com efeitos suspensivos, DEFIRO o pleito formulado pela exequente.

Todavia, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de **15 (quinze) dias**, apresente a planilha atualizada do débito.

Atendida a determinação supra, fica desde já determinada a penhora "online" mediante o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome da parte executada, até o montante do débito indicado no demonstrativo da dívida apresentado pela exequente, via **BACENJUD**.

No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, intime-se a parte executada, na pessoa de sua advogada constituída nos autos:

- a) dos valores bloqueados;
- b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, §3º, CPC, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;
- c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora.

Interposta impugnação, dê-se vista à parte adversa e tomemos autos conclusos para decisão.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação da parte executada, promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para uma conta judicial na Caixa Econômica Federal, Agência 4101, PAB Justiça Federal.

Decorrido o prazo para oposição dos embargos, certifique-se e intime-se a exequente para que forneça os dados bancários ou o código de receita para fins de conversão do valor penhorado em renda definitiva a seu favor.

De outro lado, para o caso da diligência supra resultar infrutífera ou insuficiente, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema **RENAJUD**, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome da parte executada, exceto daquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio. Expeça-se o necessário para a formalização da penhora.

Acaso infrutífera ou insuficiente a constrição de veículos, promova-se a pesquisa de bens em nome da parte executada, via **INFOJUD**. Após:

a) resultando **POSITIVA** a pesquisa, proceda a Secretaria a anotação de **SIGILO** de documentos nos autos. Após, intime-se a exequente para manifestação em termos de prosseguimento e, caso pretenda a penhora de eventual(is) bem(ns), apresente demonstrativo discriminado e atualizado de débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

b) resultando negativa a pesquisa de bens através do **INFOJUD**, cientifique-se a exequente e na sequência promova-se a suspensão da execução na forma do artigo 921, inciso III, do CPC, mantendo os autos sobrestados até ulterior provocação. Ressalto, no entanto, que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da parte executada, solicitar a reativação do processo e manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, uma vez que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.

Int. Cumpra-se.

Assis/SP, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo- 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ EDUARDO MORO - ME, LUIZ EDUARDO MORO

DESPACHO

Intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de **30 (trinta) dias**.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivamento sobrestado.

Int.

ASSIS, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000699-36.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: FRANCO CONSTRUCOES - EIRELI - EPP, ADRIANO GIUSEPPE LECCE, JOSE CIRINO FRANCO
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO NASCIMENTO - SP98473

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte executada para manifestar-se acerca da extinção requerida pela exequente (ID 21572910), no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

ASSIS, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS
16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo- 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000821-76.2014.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: EMPORIO DE FRIOS GONCALVES LTDA - ME, NATALIA MARQUES GONCALVES, ROBERTO DONIZETI GONCALVES JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO CARLOS DE CAMPOS - SP329061, CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ - SP145785

DESPACHO

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Após, intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, retomemos autos à suspensão determinada à fl. 52 do processo físico.

Int. e cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo- 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000589-98.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: GAAN-GESTOR, AGENCIAMENTO E AGRONEGOCIOS LTDA - ME, ADRIANO RICARDO DA SILVA PEREIRA, JANAINA FERNANDA BRANCALHAO DE SOUZA

DESPACHO

Intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, retornem ao arquivo sobrestado.

Int.

ASSIS, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000025-17.2016.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIO ANTONIO DA SILVA MARTINS

DESPACHO

Intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca da regularidade do parcelamento noticiado nos autos.

Não havendo notícia de inadimplemento, retornem à suspensão determinada à fl. 57 do processo físico.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000977-98.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, ROBERTO SANT'ANNA LIMA - SP116470, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997

EXECUTADO: CONCEICAO APARECIDA CHAVES

DESPACHO

Intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, retornem à suspensão determinada à fl. 57 do processo físico.

Int.

ASSIS, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001801-57.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DROGARIA SANTO ANTONIO DE CANDIDO MOTALTA - ME, DANIEL SANTIAGO FERNANDES DA CRUZ, LEANDRO LUIZ PIRES

DESPACHO

Intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, retornem à suspensão determinada à fl. 68 do processo físico.

Int.

ASSIS, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo- 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001360-86.2007.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO AUGUSTO CASSETTARI - SP83860

EXECUTADO: CARMEN LUIZE DE SOUZA, CARMEM LUIZE DE SOUZA - ME

DESPACHO

Intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca da (in)ocorrência da prescrição intercorrente.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

ASSIS, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS
16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo- 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001516-35.2011.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: MARCEMOVEIS COMERCIO DE MOVEIS LTDA. - ME, DEBORATH CRISTINA VICENTIN, JULIANA PEREIRA LOPES

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS CESAR DE SOUZA CASTRO - SP70130, FABIANO EMILIO BRAMBILANERI - SP243903, JULIANO BRAMBILANERI - SP289797

DESPACHO

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, esclareça se houve transação entre as partes conforme noticiado à fl. 78 do processo físico.

Int. e cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo- 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001790-38.2007.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

EXECUTADO: PEDRO MORDACHINI NETTO

DESPACHO

Intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento, no **prazo de 30 (trinta) dias**.

No silêncio, retomem à suspensão determinada à fl. 108 do processo físico.

Int.

ASSIS, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo- 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000558-78.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: APARECIDO GONCALVES DE ALMEIDA

DESPACHO

Intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento, no **prazo de 30 (trinta) dias**.

No silêncio, retomem à suspensão determinada à fl. 46 do processo físico.

Int.

ASSIS, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS
16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo- 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000999-93.2012.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470
EXECUTADO: F. C. DE OLIVEIRA CYRINO - EPP, FELICIO CESAR DE OLIVEIRA CYRINO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO BARBOSA DA SILVA JUNIOR - SP206388

DESPACHO

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de **05 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Após, retomem os autos à suspensão determinada à fl. 180 do processo físico, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS
16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo- 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001031-35.2011.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ALDO FLORENCIO PEREIRA FILHO

DESPACHO

Intime-se a exequente para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, manifeste-se acerca da (in)ocorrência da prescrição intercorrente.

Com a manifestação, voltem conclusos.

Int.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS
16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo- 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001437-27.2009.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: VALDOMIRO PEREIRA DO NASCIMENTO - ME, VALDOMIRO PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO CELSO GONCALES GALHARDO - SP36707, LOREINE APARECIDA RAZABONI - SP126123

DESPACHO

Intime-se a parte executada, na pessoa de seus advogados constituídos, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Após, retomem à suspensão determinada à fl. 91 do processo físico, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo- 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000469-50.2016.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: FABIO MERSCHER

DESPACHO

Intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, retomem ao arquivo sobrestado.

Int.

ASSIS, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo- 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002093-76.2012.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470

EXECUTADO: WILSON BARBOSA DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, retomem ao arquivo sobrestado.

Int.

ASSIS, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo- 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001491-46.2016.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: M.G. CONSTRUÇÃO CIVIL E METÁLICA LTDA. - EPP, MARIA HELENA GASPARINI MENEGON, ELCIO ANTONIO MENEGON

DESPACHO

Intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, retomem à suspensão determinada à fl.43 do processo físico.

Int.

ASSIS, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo- 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000094-49.2016.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: ROGERIO APARECIDO DOS SANTOS OTICA - ME, ROGERIO APARECIDO DOS SANTOS

DESPACHO

Intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, retomem ao arquivo sobrestado.

Int.

ASSIS, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS
16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo- 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000609-55.2014.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAQUEL ELIANE FERREIRA LOCATTI - ME, RAQUEL ELIANE FERREIRA LOCATTI

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX OLIVEIRA BUSQUETE TANGERINO - SP289605

DESPACHO

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído, para conferência dos documentos digitalizados, o qual deverá indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, retomem ao arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo- 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030

Fone (18) 3302-7900

Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000609-21.2015.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CELSO HENRIQUE CAMBRAIA DE CARVALHO

DESPACHO

Intime-se a exequente para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, informe a atual situação do acordo formalizado entre as partes

Confirmada a regularidade, retomem à suspensão determinada à fl. 52 do processo físico até ulterior provocação.

Int.

ASSIS, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo- 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030

Fone (18) 3302-7900

Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000655-59.2005.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MANOEL MARTINS FILHO, ELIZABETE FELIX MARTINS

DESPACHO

Intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento, no **prazo de 30 (trinta) dias**.

No silêncio, retomem ao arquivo sobrestado.

Int.

ASSIS, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo- 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030

Fone (18) 3302-7900

Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000227-91.2016.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: CICERO DA SILVA TRANSPORTES - ME, CICERO DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, retomem à suspensão determinada à fl. 55 do processo físico, até ulterior provocação.

Int.

ASSIS, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 0001361-71.2007.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO AUGUSTO CASSETTARI - SP83860, AIRTON GARNICA - SP137635

EXECUTADO: CARMEM LUIZE DE SOUZA - ME, CARMEN LUIZE DE SOUZA, SIDNEY DE SOUZA, LUIZ HERCILIO DE SOUZA

DESPACHO

Intime-se a exequente para manifestação acerca da (in)ocorrência da **prescrição intercorrente**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

ASSIS, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS
16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 0001849-16.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE CHAGAS - SP113107

EXECUTADO: TOP TERRA LOCAÇÃO DE MAQUINAS LTDA - EPP, WALTER ACORCI, VALERIA APARECIDA MAJONI NOVAES ACORCI

Advogados do(a) EXECUTADO: HELENIR PEREIRA CORREA DE MORAES - SP115358, GENESIO CORREA DE MORAES FILHO - SP69539

Advogados do(a) EXECUTADO: HELENIR PEREIRA CORREA DE MORAES - SP115358, GENESIO CORREA DE MORAES FILHO - SP69539

Advogados do(a) EXECUTADO: HELENIR PEREIRA CORREA DE MORAES - SP115358, GENESIO CORREA DE MORAES FILHO - SP69539

DESPACHO

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído, para conferência dos documentos digitalizados, o qual deverá indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, retomem ao arquivo sobrestado até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS
16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo- 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001415-32.2010.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470

EXECUTADO: J B ASSIS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: SAULO FERREIRA DA SILVA - SP27955, RICARDO PERINI FERREIRA - SP121362, IARA ALVES DO AMARAL - SP214331

DESPACHO

Intime-se a parte executada, na pessoa de seus advogados constituídos, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Após, retorne à suspensão determinada à fl. 59 do processo físico, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo- 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000731-10.2010.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470

EXECUTADO: REGINA SIQUEIRA PINHEIRO

DESPACHO

Intime-se a exequente para manifestação acerca da (in)ocorrência da prescrição intercorrente, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

ASSIS, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS
16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo- 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002219-49.2000.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DAVEL DISTRIBUIDORA ASSIS DE VEICULOS LTDA, ADHEMAR VICENTE, DIRCE BENEDITA ALVES VICENTE

DESPACHO

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído, para conferência dos documentos digitalizados, o qual deverá indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Transcorrido o prazo supra e nada mais sendo requerido, retornem à suspensão determinada à fl. 207 do processo físico, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS
16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo- 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002423-78.2009.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: 2A ASSIS COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, ANTONIA APARECIDA DE FARIA, SIRLENE SOCORRO DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: ETEVALDO VIANA TEDESCHI - SP208869, WHEVERTON DAVID VIANA TEDESCHI - SP272227, NATALIA ROMERO AMADEU - SP307411

DESPACHO

Intime-se a parte executada, na pessoa de seus advogados constituídos, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Transcorrido o prazo supra e nada mais sendo requerido, retornem à suspensão determinada à fl. 127, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS
16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo- 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001181-16.2011.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CONSTRUTORA MARECHAL LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: HUGO RICARDO LINCON DE OLIVEIRA CENEDESE - SP171858,

DESPACHO

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído, para conferência dos documentos digitalizados, o qual deverá indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Transcorrido o prazo supra e nada mais sendo requerido, retornem à suspensão determinada à fl. 42 do processo físico, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0000266-98.2010.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE ASSIS

Advogado do(a) EMBARGADO: HELIO LONGHINI JUNIOR - SP198457

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para a conferência dos documentos digitalizados, a qual deverá indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Transcorrido o prazo supra e não sobrevindo notícia de inadimplemento do parcelamento noticiado no processo principal (0000265-16.2010.4.03.6116), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS
16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000265-16.2010.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ASSIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO LONGHINI JUNIOR - SP198457

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para conferência dos documentos digitalizados, a qual deverá indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Transcorrido o prazo supra e não sobrevindo notícia de inadimplemento do parcelamento informado nos autos, retornem à suspensão determinada à fl. 18 do processo físico, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0001856-42.2012.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997

EXECUTADO: WANESSA DRACHENBERG

DESPACHO

Intime-se a exequente informar a atual situação do parcelamento do débito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na hipótese de inadimplemento, deverá indicar as parcelas vencidas e manifestar-se acerca da (in)ocorrência da prescrição intercorrente.

De outro lado, confirmada a regularidade do parcelamento, retornem à suspensão determinada à fl. 54 do processo físico, até ulterior provocação.

Int. Cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS
16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo- 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000910-65.2015.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, LUCAS FIGUEIRA QUEIROZ, SILVIO FIGUEIRA QUEIROZ
Advogado do(a) EXECUTADO: GIULIANO HENRIQUE PELEGRINI MERCE - SP168746

DESPACHO

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído, para conferência dos documentos digitalizados, o qual deverá indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Após, retomem à suspensão determinada à fl. 86 do processo físico até a decisão final dos embargos opostos.

Int. e cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS
16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo- 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001374-70.2007.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO AUGUSTO CASSETTARI - SP83860, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470

EXECUTADO: EDILENE DE OLIVEIRA - ME, RENATO COSME LIMA DE JESUS, EDILENE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX LUCIANO BERNARDINO CARLOS - SP218199

DESPACHO

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído, para conferência dos documentos digitalizados, o qual deverá indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Após, retomem à suspensão determinada à fl. 132 do processo físico, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS
16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo- 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000610-40.2014.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIDNEY SOARES RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO MASI MARIANO - SP215661

DESPACHO

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído, para conferência dos documentos digitalizados, o qual deverá indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, retomem à suspensão determinada à fl. 102 do processo físico, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS
16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo- 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000556-74.2014.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SONIA MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO LINO DO PRADO JUNIOR - SP313413

DESPACHO

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído, para conferência dos documentos digitalizados, o qual deverá indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, retomem ao arquivo sobrestado até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS
16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo- 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000820-57.2015.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M.L. DE OLIVEIRA BATISTA - ROUPARIA - ME, MAYARA LAIS DE OLIVEIRA BATISTA
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO TAKESHI HIRATA - SP233023, DAUTO DE ALMEIDA CAMPOS FILHO - SP208582-B

DESPACHO

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído, para conferência dos documentos digitalizados, o qual deverá indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Após, retomem à suspensão determinada à fl. 41 do processo físico, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo- 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002436-38.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE MARQUES DE PAIVA - EPP, JOSE MARQUES DE PAIVA, LUANA PEREIRA LIMA DE PAIVA

DESPACHO

Intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, retomem ao arquivo sobrestado até ulterior provocação.

Int.

ASSIS, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo- 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001634-50.2007.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON GARNICA - SP137635, PATRICIA ALVES DA SILVA BOSCHETTO MELO - SP160503-E, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

EXECUTADO: POSTO DE COMBUSTÍVEIS CONFIANÇA LTDA, RENATO COSME LIMA DE JESUS, MARCOS DOS SANTOS

DESPACHO

Intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, retomem ao arquivo sobrestado até ulterior provocação.

Int.

ASSIS, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS
16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo- 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000382-22.2001.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: ROSALINA LAZARO BONILHO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: GERSON OTAVIO BENELI - SP136580

DESPACHO

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído, para conferência dos documentos digitalizados, o qual deverá indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, fica desde já deferida a suspensão requerida pela exequente. Transcorrido o prazo supra e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no artigo 48, da Lei nº 13.403/2014, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0000752-44.2014.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALQUIRIA MOREIRA HOFFMANN-CONFECÇÕES - ME, VALQUIRIA MOREIRA HOFFMANN

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da regularidade do **parcelamento do débito** noticiado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sobrevindo noticiada de inadimplemento, deverá a exequente informar as datas dos respectivos vencimentos e manifestar-se acerca da (in)ocorrência da prescrição intercorrente.

De outro lado, comprovada a manutenção da causa suspensiva da exigibilidade, retomemos autos à suspensão determinada à fl. 231 do processo físico, até ulterior provocação.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS
16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo- 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001490-57.1999.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TIPOGRAFIA NIGRO LIVRARIA E PAPELARIA LTDA, VALFRIDO NIGRO, DIRCEU NIGRO, VANDERLEY APARECIDO NIGRO, FRANCELINA GADOTI

Advogados do(a) EXECUTADO: ARI BARBOSA - SP70641, PATRICIA CRISTINA BARBOSA - SP156258, PAULO SERGIO FELICIO - SP196094

DESPACHO

Intime-se a parte executada, na pessoa de seus advogados constituídos, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, fica desde já deferida a suspensão requerida pela exequente. Transcorrido o prazo supra e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no artigo 48, da Lei nº 13.403/2014, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo- 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030

Fone (18) 3302-7900

Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001732-25.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

EXECUTADO: NILZETE MONICHE FERREIRA DE SOUZA - ME, NILZETE MONICHE FERREIRA DE SOUZA

D E S P A C H O

Intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, retorne ao arquivo sobrestado até ulterior provocação.

Int.

ASSIS, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo- 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030

Fone (18) 3302-7900

Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002390-40.1999.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COLEGIO COMERCIAL DE ASSIS LTDA S C, MARIA THEREZINHA MUNIZ LEONE

D E S P A C H O

Diante da reunião de feitos já determinada nestes autos e considerando que os atos processuais deverão ser praticados no processo PILOTO (EXECUÇÃO FISCAL Nº 0000003-52.1999.403.6116), determino o sobrestamento do presente feito, mantendo-o associado ao processo principal.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

Paulo Bueno de Azevedo

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000723-91.2014.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a exequente para informar a atual situação do **parcelamento do débito** informado nos autos, no **prazo de 30 (trinta) dias**.

Confirmada a regularidade da causa suspensiva da exigibilidade do crédito, retomemos autos à suspensão determinada à fl. 37 do processo físico, até ulterior provocação.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo- 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001121-72.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIS CARLOS DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de **30 (trinta) dias**.

No silêncio, retomemos arquivo sobrestado, até ulterior provocação.

Int.

ASSIS, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS
16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo- 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000021-92.2007.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ - SP74864

EXECUTADO: SEMENTES PAIVA ARMAZENS GERAIS LTDA - ME, SEBASTIAO FREDERICO DE PAIVA, IVONE GARGEL DE PAIVA, MARIA DE LOURDES PAIVA, IRACI DE PAIVA THOME NEVES, MARIA LINA DE PAIVA NOVAES, PAULO RICARDO DE PAIVA, ANA APARECIDA DE PAIVA, JOSE LINO DE PAIVA FILHO, ALDIVINA DE PAIVA, REGINA CELIA DE PAIVA SILVA, MARIA LUCIA PAIVA FOLETTO, BENEDITO ACACIO DE PAIVA, MARA SILVIA ABDALLA DE PAIVA, JOAO TARCIO DE PAIVA
Advogados do(a) EXECUTADO: EDINEY TAVEIRA QUEIROZ - SP69536, GENESIO CORREA DE MORAES FILHO - SP69539

DESPACHO

Intimem-se os executados, na pessoa de seus advogados constituídos, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo ativo, conforme a manifestação de ID 21358266.

Em seguida, prossiga-se nos demais termos da determinação de fl. 890.

Int. e cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS
16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo- 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001182-25.2016.4.03.6116/ 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SALIONE MINERACAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362

DESPACHO

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído, para conferência dos documentos digitalizados, o qual deverá indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Transcorrido o prazo supra e considerando a reunião de feitos já determinada nestes autos, sobretudo porque os atos processuais deverão ser praticados no processo PILOTO (execução fiscal nº 0000971-86.2016.403.6116), determino o sobrestamento do presente feito mantendo-o associado à execução principal.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Int. e cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo- 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000390-67.1999.4.03.6116/ 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: COLEGIO COMERCIAL DE ASSIS LTDA S C, MARIA THEREZINHA MUNIZ LEONE

DESPACHO

Diante da reunião de feitos já determinada nestes autos e considerando que os atos processuais deverão ser praticados no processo PILOTO (EXECUÇÃO FISCAL Nº 0000003-52.1999.403.6116), determino o sobrestamento do presente feito, mantendo-o associado ao processo principal.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo- 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002166-05.1999.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COLEGIO COMERCIAL DE ASSIS LTDA S C, MARIA THEREZINHA MUNIZ LEONE

DESPACHO

Diante da reunião de feitos já determinada nestes autos e considerando que os atos processuais deverão ser praticados no processo PILOTO (EXECUÇÃO FISCAL Nº 0000003-52.1999.403.6116), determino o sobrestamento do presente feito, mantendo-o associado ao processo principal.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo- 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002165-20.1999.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COLEGIO COMERCIAL DE ASSIS LTDA S C, MARIA THEREZINHA MUNIZ LEONE

DESPACHO

Diante da reunião de feitos já determinada nestes autos e considerando que os atos processuais deverão ser praticados no processo PILOTO (EXECUÇÃO FISCAL Nº 0000003-52.1999.403.6116), determino o sobrestamento do presente feito, mantendo-o associado ao processo principal.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo- 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000386-30.1999.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COLEGIO COMERCIAL DE ASSIS LTDA S C, MARIA THEREZINHA MUNIZ LEONE

DESPACHO

Diante da reunião de feitos já determinada nestes autos e considerando que os atos processuais deverão ser praticados no processo PILOTO (EXECUÇÃO FISCAL Nº 0000003-52.1999.403.6116), determino o sobrestamento do presente feito, mantendo-o associado ao processo principal.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo- 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001229-92.1999.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COLEGIO COMERCIAL DE ASSIS LTDA S C, MARIA THEREZINHA MUNIZ LEONE

DESPACHO

Diante da reunião de feitos já determinada nestes autos e considerando que os atos processuais deverão ser praticados no processo PILOTO (EXECUÇÃO FISCAL Nº 0000003-52.1999.403.6116), determino o sobrestamento do presente feito, mantendo-o associado ao processo principal.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo- 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001503-56.1999.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COLEGIO COMERCIAL DE ASSIS LTDA S C, MARIA THEREZINHA MUNIZ LEONE

DESPACHO

Diante da reunião de feitos já determinada nestes autos e considerando que os atos processuais deverão ser praticados no processo PILOTO (EXECUÇÃO FISCAL Nº 0000003-52.1999.403.6116), determino o sobrestamento do presente feito, mantendo-o associado ao processo principal.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo- 1.ª Vara Federal de Assis

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001843-97.1999.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: COLEGIO COMERCIAL DE ASSIS LTDA S C, MARIA THEREZINHA MUNIZ LEONE

DESPACHO

Diante da reunião de feitos já determinada nestes autos e considerando que os atos processuais deverão ser praticados no processo PILOTO (EXECUÇÃO FISCAL N° 0000003-52.1999.403.6116), determino o sobrestamento do presente feito, mantendo-o associado ao processo principal.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo- 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000391-52.1999.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COLEGIO COMERCIAL DE ASSIS LTDA S C, MARIA THEREZINHA MUNIZ LEONE

DESPACHO

Diante da reunião de feitos já determinada nestes autos e considerando que os atos processuais deverão ser praticados no processo PILOTO (EXECUÇÃO FISCAL N° 0000003-52.1999.403.6116), determino o sobrestamento do presente feito, mantendo-o associado ao processo principal.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS
16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo- 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0000820-91.2014.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MONTEIRO COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME, VERANICE APARECIDA MONTEIRO DA CRUZ, JOANA LOBO DE CARVALHO MONTEIRO

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela exequente.

Por decorrência, declaro **SUSPENSO** o curso da presente execução, com fundamento no artigo 921, inciso III, do CPC.

Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000621-06.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVANA FREITAS SILVA VERGILIO - ME, SILVANA FREITAS SILVA VERGILIO

SENTENÇA

1. Cuida-se de ação de Execução de Título Extrajudicial movida pela **Caixa Econômica Federal - CEF** em face de **Silvana Freitas Silva Vergílio – ME** e **Silvana Freitas Silva Vergílio**, visando o recebimento da importância de R\$ 13.034,14 (treze mil, trinta e quatro reais e quatorze centavos).

Após regular trâmite, a CEF requereu a desistência da ação, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do CPC, tendo em vista o valor da dívida e/ou inexistência de garantias reais para o contrato, em conformidade com a sua política de racionalização de acervo processual. Requer a homologação do pleito.

2. DECIDO.

Uma vez que a exequente demonstrou desinteresse no prosseguimento do feito, visando racionalizar a sua política de cobrança dos créditos inadimplentes, impõe-se a homologação do pedido e a extinção do processo sem resolução do mérito.

3. Posto isso, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pela exequente na petição do ID nº 21344848. Por decorrência **DECLARO EXTINTO** o processo, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, c.c. o artigo 775, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS
16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001216-68.2014.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GUILHERME BERNARDINO DIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: LIGIA EUGENIO BINATI - SP72520

DESPACHO

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu(s) advogado(s) constituído(s), para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Sempre juízo, intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, retornem à suspensão determinada à fl. 69 dos autos físicos.

Int. e cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

16.^a Subseção Judiciária do Estado de São Paulo- 1.^a Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

1.^a Vara Federal de Assis

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) [Contratos Bancários]

0000686-69.2011.4.03.6116

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDIA MARIA BELINI

D E S P A C H O

Intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, esclareça a atual situação do parcelamento noticiado nos autos.

Não sobrevindo notícia de inadimplemento, retornem os autos à suspensão já determinada no processo físico, até ulterior provocação.

Int. Cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

16.^a Subseção Judiciária do Estado de São Paulo- 1.^a Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0000508-81.2015.4.03.6116 / 1.^a Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M.X.M. INSTALACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, DEISE GEANE SILVA, ADELSON DA SILVA SENA

D E S P A C H O

Vistos,

Intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, retornem ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação.

Int. Cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo- 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0000648-52.2014.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M.J.M DE ALBUQUERQUE & CIA LTDA - ME, WALTER ACORCI, MARCOS JOSE MONTEIRO DE ALBUQUERQUE

Advogados do(a) EXECUTADO: GENESIO CORREA DE MORAES FILHO - SP69539, SUELI APARECIDA DA SILVA DE PAULA - SP242055, HELENIR PEREIRA CORREA DE MORAES - SP115358, ANA CAROLINA CACAO DE MORAES - SP345694

DESPACHO

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu(s) advogado(s) constituído(s), para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, retomem ao arquivo sobrestado até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo- 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001540-87.2016.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERGIO RICARDO GIBIN - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE HORACIO BELINOTTE - SP68265

DESPACHO

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu(s) advogado(s) constituído(s), para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Após, retomem a suspensão determinada à fl. 42 dos autos físicos.

Int. e cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo- 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000748-70.2015.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: APARECIDA EXPEDITA CONTE DA LUZ

DESPACHO

Intime-se a exequente para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, esclareça a atual situação do parcelamento noticiado nos autos.

Não sobrevindo notícia de inadimplemento, retomem os autos à suspensão determinada à fl. 44 do processo físico, até ulterior provocação.

Int. Cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo- 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001204-11.2001.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO AUGUSTO CASSETTARI - SP83860, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: DIPLOMATA DE ASSIS-COM.PRODUTOS AGRO-PECUARIO LTDA - ME, IRENE SALMEIRAO

Advogados do(a) EXECUTADO: GERSON DOS SANTOS CANTON - SP74116, RODOLFO DE JESUS FERMINO - SP106251, DANIEL LOPES CICHETTO - SP244936

DESPACHO

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu(s) advogado(s) constituído(s), para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de **05 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Semprejuízo, fica desde já deferida a **suspensão** requerida pela exequente com fundamento no artigo 48 da Lei nº 13.403/2014.

Transcorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação.

Int. Cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo- 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000054-82.2007.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NASCIMENTO COMERCIO DE BEBIDAS DE CANDIDO MOTALDA - ME, ANTONIO FAUSTINO DO NASCIMENTO, SUELI JOSE BERNARDO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO LUIS MARANHA NARDELLA - SP152231

DESPACHO

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu(s) advogado(s) constituído(s), para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de **05 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Semprejuízo, intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, retomem ao arquivo sobrestado até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo- 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001802-52.2007.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO TADDEU ANUNCIATO JUNIOR - SP230436

DESPACHO

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu(s) advogado(s) constituído(s), para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de **05 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Transcorrido o prazo supra e nada sendo requerido, retomem os autos à **suspensão** determinada à fl. 81 do processo físico, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo- 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000608-56.2003.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANO CESAR MOTA

DESPACHO

Intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, retomem ao arquivo sobrestado até ulterior provocação.

Int. Cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000200-70.2000.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA HELENA MARANA - ME, MARIA HELENA MARANA SCALA, NORIVAL SCALA

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO CELSO GONCALES GALHARDO - SP36707, LOREINE APARECIDA RAZABONI - SP126123, CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE - SP61988, ADRIANA FERREIRA DA SILVA - SP80349-E, REGINALDO HENRIQUE AGUILERA - SP97529-E

DESPACHO

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu(s) advogado(s) constituído(s), para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de **05 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Transcorrido o prazo supra e nada mais sendo requerido, retomem os autos à **suspensão** determinada à fl. 327 do processo físico, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001207-19.2008.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALTER VIEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE REGINA PIOVEZANI GIOVANI - SP241144, DENISE CHRISTINA PIOVEZANI - SP111555

DESPACHO

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu(s) advogado(s) constituído(s), para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de **05 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, esclareça a atual situação do parcelamento noticiado nos autos.

Não sobrevindo notícia de inadimplemento, retomem os autos à suspensão já determinada no processo físico, até ulterior provocação.

Int. Cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL
DR. LUCIANO TERTULIANO DASILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA TOLDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9175

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000272-37.2012.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X VANDERLEI ESTEVAO (SP395917 - FERNANDA MACARIO PEREIRA E SP328708 - CARLA REGINA DE OLIVEIRA CARVALHO) X VAGNER APARECIDO DA SILVA (SP296458 - JOÃO BAPTISTA PESSOA PEREIRA JUNIOR)
Fica a defesa intimada para apresentação dos memoriais finais, no prazo comum de 10 (dez) dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000138-39.2014.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO GARCIA X ADRIANA DAL POZ DE ALMEIDA GARCIA (SP040719 - CARLOS PINHEIRO E SP150233 - SERGIO AUGUSTO ALVES DE ASSIS)

1. OFÍCIO À AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP: 2. MANDADO DE INTIMAÇÃO; 3. MANDADO DE INTIMAÇÃO; 4. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LONDRINA/PR: 5. MANDADO DE INTIMAÇÃO. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara, servirá de ofício, mandado e carta precatória. Diante o v. Acórdão de f. 345, prolatado pela Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que por unanimidade deu parcial provimento ao recurso da defesa, tão somente para anular o processo para produção da prova testemunhal, entendendo prescindível o exame pericial, determino. DESIGNO O DIA 04 DE DEZEMBRO DE 2019, ÀS 14:00 HORAS, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e defesa, e realizado o interrogatório dos réus, com debates orais e prolação de sentença, se o caso. PROVIDENCIE A SECRETARIA O AGENDAMENTO DA VIDEOCONFERÊNCIA JUNTO AO SISTEMA SAV (JUSTIÇA FEDERAL DE LONDRINA/PR). 1. Oficie-se ao Chefe da Agência da Receita Federal em Assis/SP, sito na Rua Angelo Bertoni, 270, Centro, CEP 19.814-330, em Assis/SP, solicitando as providências necessárias para o comparecimento de MILTON MANABO DOI, brasileiro, casado, filho de Masayuki Doi e de Shizuko Nakamura Doi, nascido aos 01/04/1959, natural de Assis/SP, portador do RG nº 71021103/SSP/SP, CPF nº 015.378.698-17, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, na audiência acima designada, ocasião em que será ouvido nos autos na qualidade de testemunha comum (acusação e defesa). 2. Intime-se o Sr. MARCOS OLDAK SILVA, casado, RG nº 20632681/SSP/SP, filho de João Oldack Silva e de Maria Helena Andrade Silva, nascido aos 21/03/1971, natural de Paraguaçu Paulista/SP, contador, residente na Rua Imã Gomes, nº 343, ou Rua Salman Zauy, 124, ambos em Paraguaçu Paulista/SP, telefone (18) 3361-1363, para comparecer na audiência acima designada, ocasião em que será ouvido nos autos na qualidade de testemunha comum (acusação e defesa). 3. INTIMEM-SE as testemunhas de defesa MICHAEL ALMEIDA LOPES, com endereço na Rua Ana Rabazi de Andrade, 405, Hospital de Maternidade de Assis/SP, LEANDRO SILVA DE CABRAL, residente na Rua Manoel Bernardo da Silva, 274, em Assis/SP, ROSÂNGELA MARIA DO AMARAL CABRAL, residente na Rua Manoel Bernardo da Silva, 274, em Assis/SP, ANA KARINA BERGAMASCHI PASQUARELI, residente na Av. Rui Barbosa, 526, em Assis/SP, JOSÉ ALMIRO BINATO, residente na Rua Prudente de Moraes, 111, apto. 92, em Assis/SP, ANTÔNIO DOS SANTOS, residente na Rua Bem Te Vi, 70, em Tarumã/SP, para comparecerem na audiência designada. 4. DEPREQUE-SE AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LONDRINA/PR solicitando as providências necessárias para a realização da AUDIÊNCIA, pelo sistema de videoconferência - sala passiva, DE INQUIRITÓRIO DA TESTEMUNHA DE DEFESA EDSON CARLOS CAMPOS, residente na Rua Madre Leona Milito, 1123, apto. 1205, Bairro Bela Suíça, em Londrina/PR, para o dia e horário acima designados. 5. Intimem-se os acusados SÉRGIO GARCIA, brasileiro, casado, empresário, portador do RG n. 6.994.719/SSP/SP, CPF/MF n. 824.563.998-20, filho de José Francisco Garcia e Elza da Palma Garcia, nascido aos 31.10.1958, e ADRIANA DAL POZ DE ALMEIDA GARCIA, brasileira, casada, portadora do RG n. 7.711.383-4/SSP/SP, CPF/MF n. 060.576.788-54, filha de Amilton Meirelles de Almeida e Neuz Dal Poz de Almeida, nascida aos 13.07.1960, ambos residentes na RUA FORTUNATO BÓRNEA, Nº 251, ASSIS/SP. 6. Publique-se. 7. Ciência ao representante do MPF.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000205-96.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ASSIS ACO FORTE COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME, CATARINA MEDEIROS DA SILVA, JOSIANE APARECIDA MACIEL

SENTENÇA

Diante do pleito da exequente, formulado na petição do ID nº 20954662, noticiando a liquidação da dívida através de composição amigável, **JULGO EXTINTA** a presente execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Sem penhora a levantar.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000500-77.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARAES BOZZI - SP173711-E, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, JOSE CARVALHO DE ARAUJO - SP164393, ARTHUR CHEKMEANIAN SPERNEGA - SP317289

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO MENEZES

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO em face de CARLOS ROBERTO MENEZES, para a cobrança de Dívida Ativa inscrita sob o nº 242-027/2010, conforme CDA que instruiu a inicial (ID 17417717, fl. 2).

O processo se iniciou em 26/04/2010 e tramitava perante a 1ª Vara Judicial da Comarca de Paraguaçu Paulista/SP.

Em decisão de Id 1910514, fls. 36/37, o MM. Juiz de declarou-se incompetente para conhecer e processar a causa e determinou a remessa do feito a este Juízo.

Aportados os autos nesta Vara Federal, vieram-me conclusos.

É o breve relato. Passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se que a execução fiscal em destaque foi remetida pelo Juízo Estadual em virtude da disposição contida no art. 109, I, da Constituição Federal e na Súmula nº 66 do STJ.

Todavia, não há como prosperar essa remessa. Inicialmente, é importante considerar, no que se refere aos Executivos Fiscais ajuizados na Justiça Estadual antes da vigência da Lei nº 13.043/2014, concebeu o legislador regra de transição, insculpida no art. 75, excepcionando a incidência da modificação legislativa, a fim de dirimir qualquer discussão quanto à possibilidade de deslocamento das ações em curso para a Justiça Federal, nos seguintes termos:

Art. 75. A revogação do inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, constante do inciso IX do art. 114 desta Lei, não alcança as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações públicas ajuizadas na Justiça Estadual antes da vigência desta Lei.

Tendo em vista que o devedor é domiciliado no Município de Paraguaçu Paulista/SP, onde não existe vara federal, coube o processamento do feito ao Juiz de Direito da comarca por delegação federal, nos termos do art. 109, § 3º, da CF/88 e o art. 15 da Lei nº 5.010/66 e Súmula nº 40/TFR.

Entretanto, a cessação da competência delegada não acarreta a consequência imediata de fazer remeter para a Justiça Federal todas as execuções fiscais em andamento no Juízo estadual, alcançando apenas os feitos ajuizados após a sua vigência.

Conforme o caput do art. 113 da Lei nº 13.043/14, tal legislação entrou em vigor na data de sua publicação, em 14 de novembro de 2014.

No presente caso, tem-se que a ação foi **ajuizada e distribuída em 26/04/2010** no Juízo Estadual, portanto, antes da vigência da referida lei, restando clara a competência da Justiça Estadual para o julgamento da presente ação.

Tal interpretação prestigia o princípio do juiz natural e alinha-se com o art. 43 do CPC, que preleciona a determinação da competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, não consistindo a mudança legislativa em alteração de competência em razão da matéria ou funcional, justamente porque o que deixou de existir foi apenas a delegação do exercício da competência federal.

Neste sentido, veja-se como vem decidindo os tribunais pátrios, conforme precedentes que transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO RÉU. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 15, I, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULAN. 83/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido da inaplicabilidade da Súmula n. 33/STJ na hipótese de decisão proferida por Juiz Federal declinando da competência do executivo fiscal, em razão da inobservância do art. 15, I, da Lei n. 5.010/66, na redação que possuía anteriormente à sua revogação pelo art. 114, IX, da Lei n. 13.043/2014.

III - Apesar da revogação da delegação de competência prevista no art. 15, I, da Lei nº 5.010/66, manteve-se a competência delegada em relação às Execuções Fiscais da União e de suas autarquias e fundações públicas ajuizadas antes da vigência da Lei nº 13.043/2014, conforme o disposto em seu art. 75.

IV - O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ.

V - O Agravo não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VI - Agravo Interno improvido.

(AgInt no AgRg no AREsp 460.491/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 30/03/2017)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. APELAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO PROCESSANTE DA CAUSA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. COMPETÊNCIA DELEGADA. JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO IMPROVIDO.

- Em matéria de cumprimento de sentença, a orientação jurisprudencial firmada perante o C. Superior Tribunal de Justiça e com fundamento nos artigos 475-P, II (art. 516, II, do CPC/2015) e 575, II, ambos do Código de Processo Civil/1973, é no sentido de ser competente o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição para o cumprimento da sentença, em hipótese de competência absoluta, de caráter funcional.

- Na espécie, a execução de título judicial foi promovida em 26/03/2003 (fl. 67 do apenso nº 363.01.2000.006949-4), decorrente dos embargos e de execução fiscal ajuizados em 2000 (fl. 2 dos apensos), que tiveram seu curso perante o Juízo da Comarca de Mogi-Mirim no exercício de competência federal delegada prevista no art. 109, § 3º, da CF e no art. 15, I, da Lei nº 5.010/66 (revogado pela Lei nº 13.043/2014).

- Em que pese a modificação na competência delegada para os executivos fiscais, promovida pela Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, no inc. IX do art. 114, o artigo 75 do referido diploma ressalvou a competência delegada quanto às execuções fiscais ajuizadas na Justiça Estadual antes da sua vigência (data da publicação - 14/11/2014),

- A regra de delegação de competência federal, prevista no inc. I, do art. 15, da Lei nº 5.010/1966, encontra-se eficaz quanto às demandas executivas fiscais promovidas no Juízo Estadual antes da vigência da Lei nº 13.043/2014, com fundamento em seu art. 75, não mais subsistindo apenas no tocante àquelas ajuizadas a partir da vigência da nova legislação (Lei nº 13.043/2014).

- Tendo em vista o ajuizamento da execução fiscal e dos embargos anteriormente à entrada em vigor da Lei nº 13.043/2014, bem como da própria execução de sentença, compete à justiça estadual da Comarca de Mogi Mirim execução do julgado nela proferido, no exercício de competência delegada.

- Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1527309 - 0026532-16.2010.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2018)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DEPENDÊNCIA EM RELAÇÃO À AÇÃO FISCAL AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 75 DA LEI Nº 13.043/2014. CONFLITO PROCEDENTE.

1. Competente este Tribunal Regional Federal para conhecer do conflito, eis que instaurado entre Juízo Federal e Juízo Estadual investido de jurisdição federal delegada, conforme o entendimento consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 3).

2. O dispositivo contido na parte final do § 3º do art. 109 da Constituição autoriza o legislador ordinário a atribuir competência ao juízo estadual do foro do domicílio da outra parte ou do lugar do ato ou fato que deu origem à demanda, desde que não seja sede de Varas da Justiça Federal, para causas específicas dentre as previstas no inciso I do referido art. 109.

3. O inc. I do art. 15 da Lei nº 5.010/66, foi recepcionado pela Constituição de 1988, e previa que nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal, os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas.

4. Referido inciso foi expressamente revogado pelo art. 114, IX, da Lei nº 13.043/2014, não sendo mais possível a delegação de competência aos Juízes Estaduais para processamento e julgamento de execuções fiscais da União Federal e suas autarquias, conforme anteriormente previsto.

5. O art. 75 da Lei nº 13.043/2014 dispõe que a revogação do inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, não alcança as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações públicas ajuizadas na Justiça Estadual antes de sua vigência.

6. Os Embargos à Execução Fiscal nº 0003245-65.2016.403.6102 foram distribuídos em 30/03/2016, a correspondente Execução Fiscal nº 0002783-39.2011.8.26.0370 foi ajuizada no ano de 2001, antes da entrada em vigor da Lei nº 13.043, publicada em 14/11/2014.

7. Assim, apesar dos embargos à execução possuírem natureza jurídica de ação de conhecimento, a competência para o seu processamento e julgamento é definida quando do ajuizamento da ação principal, no caso a execução fiscal, haja vista que dela são dependentes, conforme preceituava o parágrafo único do art. 736, do CPC/1973 (art. 914, § 1º, do CPC/2015).

8. Conflito de competência procedente.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21483 - 0003168-92.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 05/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2017)

Tal interpretação, inclusive, prestigia o princípio do juiz natural e alinha-se com o princípio da "perpetuatio jurisdictionis" agasalhado pelo artigo 43 do Código de Processo Civil, que preleciona a determinação da competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, não consistindo a mudança legislativa em alteração de competência em razão da matéria ou funcional, justamente porque o que deixou de existir foi apenas a delegação do exercício da competência federal.

Ademais, a competência tendo em conta o domicílio do réu ou executado é territorial e, portanto, relativa, sendo fixada no momento da propositura da ação ou execução.

Em se tratando de competência relativa, descabe sua declinação de ofício, porque reclama iniciativa da parte, ou do Ministério Público, em arguir a incompetência nos termos da legislação processual civil, de sorte que, no silêncio, a competência é prorrogada, nos termos dos artigos 64 e 65 do Código de Processo Civil de 2015.

Assim, não existe qualquer razão para o processamento desta demanda perante este juízo.

3. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, com base no artigo 66, II, do Código de Processo Civil, que deverá ser submetido ao **Colendo Superior Tribunal de Justiça**, com amparo no art. 105, alínea "d", da Constituição Federal.

Dê-se baixa nos presentes autos, remetendo-os, em seguida, ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Assis/SP, data no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

1ª Vara Federal de Assis

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) [Empréstimo consignado]

5000238-98.2017.4.03.6116

EMBARGANTE: J S DAGOLA - COSMETICOS - EPP, JANE SILVIA DAGOLA, DANIEL DAGOLA DIAS

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: CHRISTIAN CARDOSO DE SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Diante da apelação interposta pela embargante, intime-se a contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º).

Se a apelada suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se a apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se a apelada interpuser apelação adesiva, intimando-se a apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000578-08.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARNALDO GOIS MACIEL - ME, ARNALDO GOIS MACIEL
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR TAKEMURA - SP151141
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR TAKEMURA - SP151141

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF promove a presente ação monitória em face de ARNALDO GOIS MACIEL-ME e ARNALDO GOIS MACIEL visando o pagamento de R\$102.926,81 (Cento e dois mil, novecentos e vinte e seis reais e oitenta e um centavos) pelo inadimplemento de contratos bancários nºs 0901197000002430, 240901558000004036, e 240901690000004257.

Citados, os executados notificaram a quitação de parte do débito, referente ao contrato nº 24090000004257, juntando documentos (id 18036062 e anexos e id 19722969 e anexos).

A CEF se manifestou nos autos confirmando a quitação parcial do contrato nº 24090169000004257 (id 21246388). Em manifestação posterior, noticiou a liquidação do referido contrato (24090169000004257); porém em relação aos demais (contratos nºs 0901197000002430 e 240901558000004036), disse que os exequentes encontram-se inadimplentes. Juntou planilha demonstrativa do débito atualizado (id 21163399 e anexos).

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

2. DECIDO.

Com efeito, a Caixa Econômica Federal noticia nos autos que os créditos correspondentes ao contrato nº **24090169000004257** encontra-se extinto em razão de sua liquidação.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, tendo em vista a liquidação do **contrato nº 24090169000004257**, **JULGO EXTINTA** a demanda em relação a tais créditos, com fundamento nos artigos 924, II, e 925, do Código de Processo Civil.

Prossiga-se a execução em relação aos demais contratos bancários (nºs 0901197000002430 e 240901558000004036).

Dê-se vista à parte exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

1.^a Vara Federal de Assis

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Honorários Advocatícios]

0000068-22.2014.4.03.6116

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANDRE GUSTAVO ZWICKER
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANA LAURA LYRA ZWICKER

D E S P A C H O

Intime-se a parte executada (ANDRÉ GUSTAVO ZWICKER), na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que efetue o pagamento da verba sucumbencial, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação e sem prejuízo de ocasional realização de atos de expropriação (art. 525, do CPC).

Apresentada impugnação, dê-se vista à parte adversa e tornem os autos conclusos para decisão.

De outro lado, comprovado o pagamento, abre-se vista à exequente para manifestação acerca da satisfação executória, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a concordância, expressa ou tácita, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Todavia, não havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista à parte exequente para manifestação concreta acerca do prosseguimento material do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, resguardado eventual direito do credor.

Intimem-se. Cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

1ª Vara Federal de Assis

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Honorários Advocatícios]

000035-13.2006.4.03.6116

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WAGNER PENACHINI NORONHA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA RIBEIRO GARCIA MONTAI DE LIMA

D E S P A C H O

Inicialmente, intime-se a parte contrária (EXECUTADA) para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”, nos termos do artigo 12, inc. I, “b” da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, fica intimada a parte executada, na pessoa de sua advogada constituída nos autos, para efetuar o pagamento da verba sucumbencial, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação e sem prejuízo de ocasional realização de atos de expropriação (art. 525, do CPC).

Apresentada impugnação, dê-se vista à parte adversa e tornem os autos conclusos para decisão.

De outro lado, comprovado o pagamento, abre-se vista à exequente para manifestação acerca da satisfação executória, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a concordância, expressa ou tácita, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Todavia, não havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista à parte exequente para manifestação concreta acerca do prosseguimento material do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, resguardado eventual direito do credor.

Intimem-se. Cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

DESPACHO

Intime-se a exequente para manifestação emprosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, retomemao arquivo sobrestado.

Int.

ASSIS, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo- 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5000296-33.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EMBARGANTE: PAULO CAPANACCI, PAULAO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, ANA LUCIA FORTUNATO MARANDOLA CAPANACCI

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: NATHALIA GARCIA DE SOUSA ZIBORDI

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Acolho as petições de ID 19539642 e 19540071 como emendas à inicial e **recebo** os embargos opostos tempestivamente.

Deixo de atribuir-lhes efeitos suspensivos, porquanto não vislumbro elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo nos fundamentos apresentados pela parte embargante, não estando, ainda, garantido o Juízo por penhora, depósito ou caução suficientes (art. 919, CPC).

Indefiro os benefícios da justiça gratuita à embargante PAULAO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, sobretudo porque sequer foram juntados aos autos quaisquer documentos hábeis a demonstrar a inviabilidade financeira da empresa executada emarcas com eventuais custos do processo.

De outro lado, em relação aos demais embargantes Paulo Capanacci e Ana Lucia Fortunato Marandola Capanacci, considerando que as declarações de hipossuficiência anexadas aos autos não foram infirmadas pela renda demonstrada nos extratos do CNIS anexados a esta, **defiro-lhes a gratuidade processual**.

Emprosseguimento, considerando que a embargada já apresentou impugnação e não sendo o caso de produção de outras provas, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

Assis/SP, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS
16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo- 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0000824-60.2016.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRASTEC - INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTO HIDRAULICO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCIELLE CRISTINA BONILHO - SP341810

DESPACHO

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído, para conferência dos documentos digitalizados, o qual deverá indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Semprejuízo, intime-se a exequente para manifestação emprosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, retomemos os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001214-35.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIS CARLOS CESAR DE SOUZA

S E N T E N Ç A

1. Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial por meio da qual a exequente objetiva o recebimento da importância de R\$15.630,44 (Quinze mil, seiscentos e trinta reais e quarenta e quatro centavos).

Processado o feito, a exequente peticionou nos autos (id 21594416) requerendo a desistência da ação, com a consequente extinção do processo nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

É o breve relatório. DECIDO

2. Uma vez que a requerente demonstrou desinteresse no prosseguimento do feito, visando racionalizar a sua política de cobrança dos créditos inadimplentes, impõe-se a homologação do pedido e a extinção do processo sem resolução do mérito.

3. Dispositivo.

Posto isso, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pela requerente na petição do id nº 21594416. Por decorrência **DECLARO EXTINTO** o processo, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, c.c. o artigo 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sempenhora a levantar.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Oportunamente, como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000615-35.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JAACI - JUNTA DE ARBITRAGEM E ACESSORIA CONTRATUAL S/S LTDA - EPP, ROBSON SIQUEIRA, DIEGO AUGUSTO TAVARES

S E N T E N Ç A

Diante do pleito da exequente, formulado na petição do ID nº 20969295, noticiando a liquidação da dívida através de composição amigável, **JULGO EXTINTA** a presente execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Sempenhora a levantar.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001911-90.2012.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: THAYNE DE SOUZA USSUY

SENTENÇA

1. Cuida-se de ação de Execução de Título Extrajudicial movida pela **Caixa Econômica Federal - CEF** em face de **Thayne de Souza Ussuy**, visando o recebimento da importância de R\$ 17.644,30 (dezesete mil seiscentos e quarenta e quatro reais e trinta centavos).

Após regular trâmite, a CEF requereu a desistência da ação, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do CPC, tendo em vista o valor da dívida e/ou inexistência de garantias reais para o contrato, em conformidade com a sua política de racionalização de acervo processual, conforme petição encartada no ID nº 21971954. Requer a homologação do pleito e a extinção do processo.

Vieramos autos conclusos.

2. DECIDO.

Uma vez que a exequente demonstrou desinteresse no prosseguimento do feito, visando racionalizar a sua política de cobrança dos créditos inadimplentes, impõe-se a homologação do pedido e a extinção do processo sem resolução do mérito.

3. Posto isso, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pela exequente na petição do ID nº 21971954. Por decorrência **DECLARO EXTINTO** o processo, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, c.c. o artigo 775, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se a executada para que forneça os dados necessários (Banco, agência e número de conta) para que os valores depositados nos autos (guias de págs. 62 e 63 do ID nº 21083612) lhe sejam restituídos. Após, oficie-se à CEF para a restituição dos valores.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Oportunamente, como trânsito em julgado e comprovada a transação supra, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000249-57.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALMIR SILVEIRA FRANCO - ME, ALMIR SILVEIRA FRANCO

SENTENÇA

1. Cuida-se de ação de Execução de Título Extrajudicial movida pela **Caixa Econômica Federal - CEF** em face de **Almir Silveira Franco ME e Almir Silveira Franco**, visando o recebimento da importância de R\$ 27.741,06 (vinte e sete mil, setecentos e quarenta e um reais e seis centavos).

Após regular trâmite, a CEF requereu a desistência da ação, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do CPC, tendo em vista o valor da dívida e/ou inexistência de garantias reais para o contrato, em conformidade com a sua política de cobrança. Requer a homologação do pleito.

2. DECIDO.

Uma vez que a exequente demonstrou desinteresse no prosseguimento do feito, visando racionalizar a sua política de cobrança dos créditos inadimplentes, impõe-se a homologação do pedido e a extinção do processo sem resolução do mérito.

3. Posto isso, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pela exequente na petição do ID nº 22010315. Por decorrência **DECLARO EXTINTO** o processo, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, c.c. o artigo 775, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria a expedição do necessário para o levantamento da penhora formalizada no ID nº 21072536, págs. 76-78, desonerando o depositário.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Oportunamente, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo- 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 000005-60.2015.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: NAUTICA PORTO ALMEIDA LTDA - EPP, EDSON CONCEICAO, MARCIA FERREIRA MATOS

DESPACHO

Intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, retorne ao arquivo sobrestado.

Int.

ASSIS, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000553-17.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M.C TORQUETE BAZOTE ASSIS - ME

DESPACHO

Intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, retorne à suspensão determinada à fl. 17 do processo físico, até ulterior provocação.

Int. Cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000745-52.2014.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIA CRISTINA GRAVELLO

DESPACHO

Intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, retorne ao arquivo sobrestado até ulterior provocação.

Int. Cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo- 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000183-38.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HOTEL RESTAURANTE E ROTISSERIE VIEIRA LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, retomem ao arquivo sobrestado até ulterior provocação.

Int.

ASSIS, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo- 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000321-88.2006.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS DANIEL DE SOUZA BARBOSA

DESPACHO

Intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, retomem ao arquivo sobrestado até ulterior provocação.

Int.

ASSIS, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo- 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000287-45.2008.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000785-07.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSANA ELI PEDRO

SENTENÇA

Diante do pleito da exequente, formulado na petição do ID nº 21672564, noticiando a liquidação da dívida, **JULGO EXTINTA** a presente execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Sem penhora a levantar.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000779-63.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANA CLAUDIA MORGADO PEGO, ERIC LARAS XAVIER

DECISÃO

Vistos.

Indefiro os pedidos formulados pela requerida na petição do ID nº 21867279, à exceção do pleito para juntada de procuração, que fica deferido.

Primeiro, porque, embora haja uma relação entre este feito e o indicado pela requerida, não é possível a reunião dos processos pela conexão, uma vez que o de nº 5000248-74.2019.403.6116 já foi sentenciado (artigo 55, §1º do CPC), conforme se verifica do termo encartado no ID nº 21025178 daqueles autos. Segundo porque a sentença proferida no feito nº 5000248-74.2019.403.6116 foi improcedente e não há notícia de concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto.

Portanto, cumpra-se a decisão liminar proferida no ID nº 21376615.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

Luciano Tertuliano da Silva

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001605-82.2016.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: ROSEMARY ROCHA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO SIQUEIRA BUENO - SP131620
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento definitivo de sentença promovido por ROSEMARY ROCHA PEREIRA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF por meio do qual pretende o recebimento de valores referente à condenação fixada em acórdão transitado em julgado, prolatado nos autos físicos de idêntica numeração, que teve trâmite por este Juízo.

A exequente instruiu a inicial com as cópias necessárias do processo principal e apresentou requerimento de cumprimento de sentença instruído com planilha de evolução da dívida (ID 18672466), envolvendo os valores a serem pagos a título de indenização por danos materiais, morais e honorários sucumbenciais.

Sendo assim, intime-se a executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o valor do débito apresentado pelo(a) exequente, acrescido de custas, se houver, nos termos do artigo 523, *caput* do Código de Processo Civil.

Advirta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

- a) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525, Código de Processo Civil);
- b) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, §1º do CPC.

Havendo notícia de pagamento, abra-se vista dos autos ao(a) exequente, na pessoa de seu patrono para, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória;
- b) caso concorde com os valores depositados, promova a juntada de procuração atualizada, demonstrando ainda patrocinar os interesses da parte exequente.

Sobrevindo concordância com o(s) depósito(s) efetuado(s), expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores depositados em favor da exequente, constando, se o caso, o nome do procurador constante no instrumento atualizado de procuração, bem como o alvará de levantamento do valor depositado a título de honorários sucumbenciais.

Todavia, decorrido o prazo sem notícia de pagamento, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROTESTO (191) Nº 5000443-59.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
REQUERENTE: LUIGI POLISINI
Advogado do(a) REQUERENTE: VALDIR CARLOS JUNIOR - SP378744
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

1. RELATÓRIO

Cuida-se de ação movida por **LUIGI POLISINI**, empresa individual inscrita no CNPJ nº 72.781.602/0001-34, em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, por meio da qual objetiva a sustação do protesto da Certidão de Dívida Ativa nº 8061808286906 apresentado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (CNPJ nº 00.394.460/0216-53) junto ao Tabelionato de Notas e Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Maracá/SP. Requereu a concessão da tutela antecipada e atribuiu à causa o valor de R\$1.374,49.

Argumenta que, desconhecendo completamente as razões para tal protesto, em consulta na Receita Federal descobriu-se tratar de “omissão de declarações” pela ausência de entrega das declarações dos anos de 2016, 2017 e 2018. Aduz que a empresa requerente se encontra inativa desde 1995, quando Luigi Polisini passou a integrar a empresa Luigi Polisini – ME.

À inicial juntou documentos e atribuiu à causa o valor de R\$1.374,49.

A decisão do ID nº 18406892 indeferiu o pedido de tutela cautelar antecedente e determinou a emenda da inicial.

Regularmente intimado a atender as determinações, sendo advertido das consequências, o requerente não se manifestou no prazo fixado.

Vieram os autos conclusos.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Consoante relatado, ao requerente foi concedido o prazo de 30 (trinta) dias para emendar a petição inicial, nos termos da decisão do ID nº 18406892, com a advertência de que, em caso de descumprimento, a inicial seria indeferida.

Todavia, regularmente intimado da determinação, o requerente deixou transcorrer o prazo concedido sem adotar qualquer providência.

Destarte, não resta alternativa senão o indeferimento da petição inicial.

Efetivamente, o prazo e cominação disciplinados no disposto do artigo 321 do Código de Processo Civil conduz - em caso de descumprimento das diligências determinadas pelo juízo com o objetivo de preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 319 e 320 (ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito) - ao indeferimento da petição inicial por inépcia (artigo 321, parágrafo único, c.c. o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **indefiro a petição inicial e julgo extinto** o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 321, *caput* e parágrafo único c.c. o artigo 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais, ficando advertido de que a repositura da ação fica condicionada à prova do recolhimento das custas processuais deste feito, nos termos do disposto no artigo 486, §2º do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Oportunamente, como o transito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001238-73.2007.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDO ISSAMU KUSAI - ME, FERNANDO ISSAMU KUSAI, KASSUMI TUZAKI KUSAI, HERMES HEDEHARU KUSAI, IVONE BARREIRO KUSAI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LAZARO MARRONI - SP115791
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LAZARO MARRONI - SP115791
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LAZARO MARRONI - SP115791
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LAZARO MARRONI - SP115791
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LAZARO MARRONI - SP115791

DESPACHO

Id 15027478: Antes de apreciar o pedido formulado pela exequente, intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca da (in)ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do §5º, do artigo 921, do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos.

Int.

Assis, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000326-61.2016.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: MICHEL MAGALHAES DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO - SP190675
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que o r. despacho/mandado de ff. 280/280vº (ID 12900968) determinou sua própria extração de cópias para o fim de que a Caixa Econômica Federal o retirasse em Secretaria e o utilizasse como mandado a ser cumprido pelo(a) Sr. (a) Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Assis, para os fins nele determinados e, considerando ainda que a extração de cópias do referido despacho foi cumprida (f. 283 - ID 12900968), promova a Secretaria:

a) a INTIMAÇÃO da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para comprovar que promoveu as diligências necessárias à entrega do ofício ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Assis, mediante a juntada de cópia atualizada da matrícula do imóvel nº 56.023, em que conste a desconstituição da propriedade do imóvel, bem como a exclusão da anotação da existência da presente ação; PRAZO: 10 (dez) dias;

b) após a juntada do comprovante da obrigação de fazer pela CEF, INTIME-SE o EXEQUENTE, na pessoa de seu patrono, para ter vista dos documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal, bem como para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, levando-se em conta a petição da CEF de ff. 271-279 (ID 12900968) e o extrato bancário juntado às ff. 281/283 (ID 12900968), tudo nos termos já definidos no r. despacho de ff. 280/280vº (ID 12900968). PRAZO: 10 (dez) dias;

Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int. Cumpra-se.

Assis, data no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001934-51.2003.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: APARECIDO BENEDITO DOS SANTOS, VALDINEI CESAR DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO SOBRINHO - SP152399
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO SOBRINHO - SP152399

DESPACHO

ID 19879787: Ante o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se o executado acerca da anuência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sobrevindo concordância expressa ou no silêncio da parte ré, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Assis, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000526-12.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: C.M. FRANCO & SILVA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, WALDINEY FERNANDO DA SILVA, CRISTIANO MEIRA FRANCO, JULIANE DE ALMEIDA FRANCO
Advogados do(a) RÉU: EVALDO ALVES CAVALCANTI FILHO - SP424412, WENDEL DE SOUZA CAVALCANTI - SP389796, CARLOS ALBERTO MOURA SALES - SP322334
Advogados do(a) RÉU: EVALDO ALVES CAVALCANTI FILHO - SP424412, WENDEL DE SOUZA CAVALCANTI - SP389796, CARLOS ALBERTO MOURA SALES - SP322334
Advogados do(a) RÉU: EVALDO ALVES CAVALCANTI FILHO - SP424412, WENDEL DE SOUZA CAVALCANTI - SP389796, CARLOS ALBERTO MOURA SALES - SP322334
Advogados do(a) RÉU: EVALDO ALVES CAVALCANTI FILHO - SP424412, WENDEL DE SOUZA CAVALCANTI - SP389796, CARLOS ALBERTO MOURA SALES - SP322334

DESPACHO

Os réus opõem embargos monitoriais tempestivamente e requerem (a) os benefícios da justiça gratuita, porém não apresentam documentos comprobatórios da alegada hipossuficiência econômica; (b) a intimação da autora/embargada para resposta e o reconhecimento da procedência dos embargos, tendo em vista que os cálculos apresentados divergem da legislação, porém deixam de apresentar os cálculos que entendem como devidos; (c) a atribuição de efeito suspensivo do mandado de ordem de pagamento.

Por ora postergo a intimação da autora/embargada, nos termos pretendidos pela ré/embargante, tendo em vista que os embargos apresentados pelos réus contestam o valor apresentado, porém deixam de apresentar o valor correto, o que diverge do disposto no artigo 702, §2º do Código de Processo Civil.

No que tange aos benefícios da justiça gratuita, em que pesem as declarações de pobreza trazida aos autos, os réus/embargantes não lograram demonstrar sua hipossuficiência econômica.

Isto posto, intinem-se os RÉUS/EMBARGANTES, na pessoa dos advogados constituídos para, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) juntar cópia integral da última declaração de imposto de renda da pessoa jurídica e também das pessoas físicas ou, caso sejam os réus isentos, dos três últimos comprovantes de rendimentos, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita;

b) apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entende devido, sob pena de rejeição liminar dos embargos monitoriais opostos, nos termos do art. 702, §3º do Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, retomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

Assis, SP, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000140-19.2008.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANGELINE ESPERANCA DE ALMEIDA, CRISTIANE FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: FAHD DIB JUNIOR - SP225274

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB - SP291074

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Reitere-se a intimação da exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento da execução em relação à corrê ANGELINE ESPERANÇA DE ALMEIRA, considerando a notícia de óbito comprovada às f. 298 e 302 dos autos físicos originários (18088479).

Após, sobrevindo manifestação, tomemos autos conclusos.

Int. e cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000140-19.2008.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANGELINE ESPERANCA DE ALMEIDA, CRISTIANE FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: FAHD DIB JUNIOR - SP225274

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB - SP291074

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Reitere-se a intimação da exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento da execução em relação à corrê ANGELINE ESPERANÇA DE ALMEIRA, considerando a notícia de óbito comprovada às f. 298 e 302 dos autos físicos originários (18088479).

Após, sobrevindo manifestação, tomemos autos conclusos.

Int. e cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000041-12.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARCELO GARCIA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERIDO: GISELE SPERA MAXIMO - SP164177

SENTENÇA

1. RELATÓRIO.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação monitória em face de MARCELO GARCIA DOS SANTOS. Objetiva o recebimento da importância de R\$111.024,22 (cento e onze mil, vinte e quatro reais e vinte e dois centavos) correspondente aos saldos devedores dos Contratos de Relacionamento nºs: 002989195000206999, pactuado em 29/08/2011, no valor de R\$5.200,00, vencido desde 03/05/2016; 004234195000210317, pactuado em 01/10/2014, no valor de R\$11.000,00, vencido desde 03/05/2016 e Contrato de Relacionamento Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços Pessoa Física, firmado em 29/08/2011, cujas liberações foram realizadas na conta nº 2989.001.00020699-9. Acompanharam a inicial os documentos do ID nº 4370331, 4370333, 4370334, 4370335, 4370336, 4370337, 4370338, 4370339, 4370340, 4370341, 4370342 e 4370343.

Citado (ID nº 5895151), o requerido apresentou embargos monitórios (ID nº 7834603). Não suscitou preliminares. No mérito funda sua tese no excesso de execução, argumentando que a taxa de juros aplicada pela embargada é abusiva; a aplicação ilegal de juros compostos/capitalizados e a inexistência parcial da dívida. Sustenta que o valor devido perfaz o total de R\$19.373,36 (dezenove mil, trezentos e setenta e três reais e trinta e seis centavos) e não o valor de R\$111.024,22 que está sendo cobrado. Apresentou o demonstrativo do débito no ID nº 7834603. Requereu a justiça gratuita

Os embargos foram recebidos pela decisão do ID nº 8145391.

A CEF apresentou impugnação no ID nº 8551080. Preliminarmente, requereu a rejeição liminar dos embargos, por não cumprimento ao artigo 917, §3º, do CPC. No mérito, defende, em síntese, essencialmente a higidez dos valores cobrados e da sua forma de apuração. Requer a rejeição dos embargos, com a condenação do embargante nos ônus da sucumbência.

O embargante apresentou as declarações de imposto de renda dos três últimos anos.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença e o julgamento foi convertido em diligência para a remessa dos autos à Contadoria Judicial (ID nº 8985774).

A Contadoria apresentou informação e cálculos no ID nº 12863009.

A CEF concordou com as informações e cálculos da Contadoria (ID nº 21587334), enquanto que o embargante requereu a procedência dos embargos (ID nº 21667031).

2. FUNDAMENTAÇÃO

Afigurando-se desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos, passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra, conforme previsão do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente reconheço a tempestividade da petição da patrona do embargante encartada no ID nº 21667031, até mesmo por se tratar de prazo não peremptório.

2.1. PRELIMINARMENTE

2.1.1 – Da preliminar de inépcia da inicial.

Rejeito a preliminar levantada pela CEF (de rejeição liminar dos embargos), uma vez que o embargante apresentou o demonstrativo do débito dos valores que entende correto no ID nº ID nº 7834603.

2.2 – DO MÉRITO:

2.2.1. Da relação consumerista:

É firme a jurisprudência dos egrégios Supremo Tribunal Federal (ADI n.º 2591) e do Superior Tribunal de Justiça (súmula n.º 297) quanto à aplicação dos princípios do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de mútuo. Isso não implica, porém, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um ‘contrato de adesão’.

Nesse passo, não identifico nulidade de contrato que teve a anuência do embargante ao seu manifesto e facultado interesse - pois livremente optou por firmar os referidos contratos de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano.

No caso dos autos, os contratos em testilha foram firmados por liberalidade do embargante, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade - inexistente para o caso dos autos - de seu objeto.

Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelo embargante no momento da celebração dos acordos e da tomada dos créditos, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação.

2.2.2. Do excesso de execução: taxa contratada, capitalização mensal dos juros e anatocismo.

Alega o embargante a aplicação de taxas excessivas, a capitalização dos juros e a inexistência parcial do débito, pois, segundo o cálculo que apresenta, o valor da dívida perfaz o montante de R\$19.373,36 (dezenove mil, trezentos e setenta e três reais e trinta e seis centavos).

Diante das alegações do embargante, este Juízo, por cautela, determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial a fim de que averiguasse se os cálculos apresentados pelo embargante estavam de acordo com os termos contratados.

Destaco que a Contadoria Judicial, por se tratar de órgão auxiliar oficial, pertencente aos quadros da Justiça Federal, desfruta da inteira confiança deste Juízo.

Importa ressaltar que a decisão proferida em expediente em que se alega excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes, bem assim sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Portanto, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação só será remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial.

Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo Juízo do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República.

Assim, de acordo com a informação e demonstrativos prestados pela Contadoria Judicial nos ID's n°s 12863009 e 12863805, foi constatado que:

(...)

O Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física (Cheque Especial), sob o n° 002989195000206999 (Id. 4370336), celebrado em 29/08/2011, sendo disponibilizado Cheque Especial, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) até 31/01/2013, alterado para R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) até 30/09/2013 e R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais) a partir de 01/10/2013, teve vencimento em 03/05/2016, quando deu origem ao débito de R\$ 6.931,03 (seis mil e novecentos e trinta e um reais e três centavos), ou seja, a data em que se configurou o vencimento antecipado do contrato, conforme extratos (Id. 4370337) e que atualizado nos termos do contrato até 21/09/2017, perfaz um total de R\$ 11.074,95 (onze mil e setenta e quatro reais e noventa e cinco centavos), conforme demonstrativo (Id. 4370338). O valor disponibilizado foi utilizado pelo Requerido, conforme extratos (Id. 4370337), sendo aplicados os encargos nos termos do contrato (Cláusula Terceira – Cheque Especial) – Cláusulas Gerais do Contrato de Cheque Azul – Pessoa Física (anexo) – Cláusula Quarta, com destaque para o Parágrafo Primeiro onde se lê: “Os juros remuneratórios serão calculados com base na taxa de juros vigente para a operação.”. Assim, a taxa de juros aplicada variou de 0,40% a.m. a 12,69% a.m. (equivalentes, respectivamente, a 4,94% a.a. a 319,47% a.a.), nos termos estabelecidos nas cláusulas contratuais, conforme demonstrativo em anexo.

O Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física (Cheque Especial), sob o nº 004234195000210317 (Id. 4370333), celebrado em 01/10/2014, sendo disponibilizado Cheque Especial, no valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), teve vencimento em 03/05/2016, quando deu origem ao débito de R\$ 15.376,63 (quinze mil e trezentos e setenta e seis reais e sessenta e três centavos), ou seja, a data em que se configurou o vencimento antecipado do contrato, conforme extratos (Id. 4370334) e que atualizado nos termos do contrato até 25/09/2017, perfaz um total de R\$ 24.627,92 (vinte e quatro mil e seiscentos e vinte e sete reais e noventa e dois centavos), conforme demonstrativo (Id. 4370335). O valor disponibilizado foi utilizado pelo Requerido, conforme extratos (Id. 4370334), sendo aplicados os encargos nos termos do contrato (Cláusula Terceira – Cheque Especial) – Cláusulas Gerais do Contrato de Cheque Azul – Pessoa Física (anexo) – Cláusula Quarta, com destaque para o Parágrafo Primeiro onde se lê: “Os juros remuneratórios serão calculados com base na taxa de juros vigente para a operação.”. Assim, a taxa de juros aplicada variou de 0,64% a.m. a 12,74% a.m. (equivalentes, respectivamente, a 7,94% a.a. a 321,68% a.a.), nos termos estabelecidos nas cláusulas contratuais, conforme demonstrativo em anexo.

O Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física (Crédito Direto Caixa - CDC), celebrado em 29/08/2011 (Id. 4370336), sendo disponibilizado Crédito Direto Caixa - CDC, em 28/07/2015, o valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), sob o nº 24.2989.400.0003256-89 (Id. 4370340), teve vencimento em 21/04/2016, quando deu origem ao débito de R\$ 14.491,80 (quatorze mil e quatrocentos e noventa e um reais e oitenta centavos), ou seja, a data em que se configurou o vencimento antecipado do contrato, conforme extratos (Id. 4370337) e que atualizado nos termos do contrato até 21/09/2017, perfaz um total de R\$ 34.795,07 (trinta e quatro mil e setecentos e noventa e cinco reais e sete centavos), conforme demonstrativo (Id. 4370339). O valor disponibilizado foi utilizado pelo Requerido, conforme extratos (Id. 4370337 – fl. 18), sendo aplicados os encargos nos termos do contrato (Cláusula Quarta – Crédito Direto Caixa - CDC) – Cláusulas Gerais do Contrato de Crédito Direto Caixa – Pessoa Física (anexo) – Cláusula Sexta. Assim, tendo em vista que foram adimplidas as prestações de 21/09/2015 a 21/01/2016, ou seja, cinco em um total de quinze, sendo configurado o vencimento antecipado em 21/04/2016, sendo, portanto, atualizado nos termos da Cláusula Décima Quarta do Contrato de Crédito Direto Caixa – Pessoa Física (anexo).

O Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física (Crédito Direto Caixa - CDC), celebrado em 29/08/2011 (Id. 4370336), sendo disponibilizado Crédito Direto Caixa - CDC, em 26/10/2015, o valor de R\$ 14.634,00 (quatorze mil e seiscentos e trinta e quatro reais), sob o nº 24.2989.400.0003376-95 (Id. 4370341), teve vencimento em 24/04/2016, quando deu origem ao débito de R\$ 16.443,00 (dezesesseis mil e quatrocentos e quarenta e três reais), ou seja, a data em que se configurou o vencimento antecipado do contrato, conforme extratos (Id. 4370337) e que atualizado nos termos do contrato até 21/09/2017, perfaz um total de R\$ 40.526,28 (quarenta mil e quinhentos e vinte e seis reais e vinte oito centavos), conforme demonstrativo (Id. 4370342). O valor disponibilizado foi utilizado pelo Requerido, conforme extratos (Id. 4370337 – fl. 17), sendo aplicados os encargos nos termos do contrato (Cláusula Quarta – Crédito Direto Caixa - CDC) – Cláusulas Gerais do Contrato de Crédito Direto Caixa – Pessoa Física (anexo) – Cláusula Sexta. Assim, tendo em vista que foram adimplidas as prestações de 24/12/2015 e 25/01/2016, ou seja, duas em um total de quinze, sendo configurado o vencimento antecipado em 24/04/2016, sendo, portanto, atualizado nos termos da Cláusula Décima Quarta do Contrato de Crédito Direto Caixa – Pessoa Física (anexo). (...)”.

Com efeito, de acordo com as informações e a conclusão da Contadoria Judicial, a dívida cobrada pela embargada respeitou aos termos contratados, não havendo que se falar em abusividade na cobrança nem tampouco em excesso de execução.

2.2.3. Conclusão:

Quanto aos encargos previstos em caso de impontualidade na satisfação da obrigação de pagamento do crédito tomado, registro que a contratação não exorbita os limites legais atualmente vigentes e tampouco implica qualquer violação aos princípios do Código de Defesa do Consumidor. Entendo ainda respeitados os requisitos previstos pelo artigo 52 da Lei nº 8.078/1990.

Assim, concluo que os contratos firmados entre as partes não contêm vícios de conteúdo e de forma manifestos. Da leitura dos instrumentos juntados com a inicial, percebo que as cláusulas em questão possuem redação clara e de fácil apuração e foram livremente anuídas pelo embargante por ocasião das celebrações das avenças, razão por que se deve prestigiar o princípio do *pacta sunt servanda*.

Por outro lado, não constando dos autos causa de violação expressa de direito objetivo ou de violação à ordem pública, deve ser prestigiado o princípio da autonomia das vontades e a consequência de sua força vinculativa.

Considerando que a alegação da parte embargante encontra-se fundada unicamente nas questões analisadas, impõe-se o reconhecimento da improcedência dos presentes embargos monitórios.

3. DISPOSITIVO.

Por todo o exposto, julgo improcedentes os embargos monitórios, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 487, inciso I, e 702, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil.

Assim, condeno o embargante/requerido ao pagamento do valor do débito referido nos autos, calculado nos termos disciplinados no contrato e apresentado pela embargada/requerente. Decorrentemente, transitada em julgado, reconheço a constituição de pleno direito do título executivo judicial, no valor pretendido pela requerente CEF, devendo a execução prosseguir nos seus ulteriores termos.

Fixo os honorários advocatícios a cargo do embargante em 10% do valor atualizado dos valores contratados impagos, nos termos do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002216-66.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: BRODT & MARTHA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR - SP202627
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, com pedido de liminar, para afastar a exigência das contribuições previdenciárias a cargo do empregador (sobre a folha de pagamentos) sobre verbas que não representam natureza remuneratória, quais sejam: (i) férias gozadas; (ii) adicional de um terço sobre as férias; (iii) quinze dias que antecedem o auxílio-doença; e (iv) salário-maternidade.

É o relato do necessário.

Pede-se neste *mandamus* liminar para afastar a exigência das contribuições previdenciárias a cargo do empregador (sobre a folha de pagamentos, RAT e ao terceiro setor) sobre verbas que não representam natureza remuneratória, quais sejam: (i) férias gozadas; (ii) adicional de um terço (terço constitucional) sobre férias; (iii) quinze dias que antecedem ao auxílio-doença; e (iv) salário-maternidade, ao fundamento de que os valores pagos sob essas rubricas não se revestem de natureza salarial.

A Seguridade Social compreende conjunto integrado de ações dos poderes públicos e da sociedade destinadas a assegurar direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, e é custeada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos orçamentários e os provenientes de contribuições sociais do empregador, das empresas, inclusive as importadoras, dos trabalhadores e sobre a receita dos concursos de prognósticos, tudo na forma do artigo 195 da Constituição Federal.

Uma das hipóteses de incidência das contribuições previdenciárias é o valor das remunerações. O que não se constituir remuneração não corresponde ao aspecto material do tributo, constitucional e legalmente definido, e não pode servir de base impositiva para a tributação correlata.

À luz dessa assertiva, mister fazer, em relação aos valores pagos sob as rubricas mencionadas na petição inicial, a distinção entre as verbas que tenham natureza remuneratória e indenizatória, tudo isso com vistas a definir se devida ou não a contribuição social pelo empregador.

Resalto que as naturezas jurídicas das diversas verbas questionadas neste feito já foram suficientemente debatidas, com jurisprudência já sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal. Portanto, em homenagem à segurança jurídica e à economia processual, entendo que devem ser observados os posicionamentos que já se encontram pacificados nas referidas Cortes.

1 - Terço constitucional de férias

Conforme entendimento anteriormente sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, não deverá incidir contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, uma vez que referida verba, para além de seu viés indenizatório, não se incorpora ao salário:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Autos submetidos ao julgamento da 1ª Seção, com base no art. 14, II, do RISTJ. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental não provido.” (AGRESP 200801177276, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 10/05/2010)

“DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. RESP 1.230.957/RS, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957/RS, de Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, pelo rito previsto no art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e os quinze primeiros dias de auxílio-doença. 2. Também não incide a debatida exceção sobre os quinze primeiros dias de pagamento do auxílio-acidente, diante de seu caráter indenizatório. Precedentes: EDcl no REsp 1310914/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 13/06/2014, AgRg no AREsp 102.198/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 29/04/2014, AgRg no AREsp 90.530/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 04/04/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg nos EDClns REsp 1025839/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 01/09/2014).

O Supremo Tribunal Federal também havia adotado o entendimento de se tratar o terço constitucional de verba indenizatória e, por isso, sobre ela não incidia a contribuição social, como se pode ver a título de exemplo no AI-Agr - AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO 729603 - 2ª Turma, 30.09.2008 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRADO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes)

Muito embora haja decisões recentes do Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário, demonstrando possível mudança de entendimento da jurisprudência, o tema está sendo debatido no Supremo Tribunal Federal (AREs 984077 e 1017500) de modo que continuarei adotando o entendimento consolidado no REsp 1.230.957, até que sobrevenha decisão definitiva da Suprema Corte sobre a questão.

Ademais, há também posicionamentos recentes reconhecendo do STJ reconhecendo ser indevida a cobrança (AIRES - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1634879, Segunda Turma, DJ de 22/11/2017).

2 – Férias gozadas

As verbas pagas pelo empregador a título de férias gozadas devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa, porque possuem caráter remuneratório como contraprestação pelo trabalho que o empregado desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador, ou seja, como contraprestação decorrente da relação empregatícia. Nesse sentido a jurisprudência do STJ (grifo nosso):

“TRIBUTÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1230957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que o salário maternidade tem natureza salarial, devendo sobre ele incidir a contribuição previdenciária. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. Precedentes: EDcl no REsp 1.238.789/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.437.562/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 02/05/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1346782/BA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 03/09/2014)

De fato, as verbas relativas às férias gozadas integram o salário-de-contribuição para fins de pagamento de contribuição previdenciária pelo empregado. É que o art. 28, §9º, da Lei n.º 8.212/91, somente exclui, em sua alínea ‘d’, as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional.

Assim, devendo o segurado pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que recebe a título de férias gozadas, igualmente, deve a empresa contribuir à seguridade social sobre tais remunerações, em interpretação teleológica ao art. 22, §2º, da Lei n.º 8.212/91, visto que devem integrar a base de cálculo (remunerações), sobre a qual incide a contribuição do referido artigo, as parcelas que também integram o salário-de-contribuição, isto é, aquelas não excluídas pelo art. 28, §9º, da citada lei, caso das importâncias em comento.

3 – Primeiros 15 dias que antecedem o auxílio-doença

A parte autora se insurge contra o recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença deferido, negando que aludida verba tenha caráter remuneratório, à míngua de contraprestação laboral.

Sobre a matéria, dispõe o artigo 60, § 3º, da Lei n. 8.213/91:

“Art. 60 - O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

(...)

§ 3º - Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.”

No caso, o empregador, nos primeiros quinze dias de duração do benefício por incapacidade temporário, faz às vezes da Previdência Social. Efetua pagamento de benefício previdenciário, uma vez que as prestações contratuais de parte a parte interromperam-se no afastamento. Dito pagamento com remuneração não se confunde. É que, ao tempo desse pagamento, não há trabalho. Assim, embora o empregado continue a fazer parte do quadro de empregados da empresa (e da folha respectiva), durante os primeiros quinze dias em que esteja afastado do trabalho, no gozo do auxílio-doença, isso não é bastante para constituir o fato impositivo da exigência em tela, definido, como visto, pela natureza jurídica do que é pago ao empregado e não de quem ou de onde o pagamento provenha.

A recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça caminha nesse mesmo sentido. Confira-se (grifo nosso):

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRADO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL FAZENDÁRIO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. AGRADOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS. 1. “Admite-se receber embargos declaratórios, opostos à decisão monocrática do relator, como agravo regimental, em atenção aos princípios da economia processual e da fungibilidade recursal” (EDcl nos EREsp 1.175.699/RS, Corte Especial, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 6/2/12). 2. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o adicional de férias, por configurarem verbas indenizatórias. 3. Não incide contribuição previdenciária sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória (REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 22/09/10). 4. Embargos de declaração da Transportadora Gobor Ltda recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. Agravo regimental da Fazenda Nacional não provido.” (EDcl no REsp 1310914/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 13/06/2014)

Destarte, como não é salário ou remuneração o pagamento feito pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de que antecipa a concessão do auxílio-doença, sobre ele não deve incidir a contribuição previdenciária que se investiga.

4 - Salário-maternidade

O salário-maternidade é benefício previdenciário, previsto nos artigos 71 a 73 da Lei n.º 8.213/91, que objetiva amparar a segurada gestante durante o afastamento do trabalho.

Determina o § 1º do artigo 72 da referida lei, porém, que, em caso de segurada empregada, cabe à empresa pagar o salário-maternidade, podendo efetuar compensação do valor despendido com os valores devidos a título da contribuição previdenciária incidente sobre folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço (artigo 195, inciso I, da Constituição Federal).

No presente caso, a parte impetrante questiona a incidência da referida contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, defendendo que sua natureza não é remuneratória.

A base do salário-maternidade, primariamente, é constitucional, pois a Carta Maior estabelece, em seu art. 7º, inciso XVIII, como direito das trabalhadoras gestantes, urbanas e rurais, licença de cento e vinte dias, sem prejuízo do emprego e do salário.

Desse modo, decorre logicamente do dispositivo citado a natureza salarial da verba paga pelo empregador à sua empregada durante o afastamento do trabalho por licença-gestante de 120 (cento e vinte) dias. De fato, por imperativo constitucional, deve o empregador pagar salário à gestante enquanto esta se encontrar em gozo da referida licença. Trata-se de dever do primeiro e direito da segunda, consagrados pela Carta Magna.

A Lei n.º 8.213/91 apenas reforçou o dever constitucional do empregador, em seu artigo 72, § 1º, de pagar remuneração à empregada gestante em licença, facultando-lhe (generosamente) a possibilidade de compensação tributária, como também garantiu, expressamente, benefício previdenciário de salário-maternidade, pago pelo INSS, para as demais categorias de seguradas (avulsa, doméstica, especial e contribuinte individual).

O salário-maternidade, mesmo que pago pelo empregador, integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária recolhida pela segurada gestante, consoante dispõem o artigo 28, §§ 2º e 9º, alínea 'a' (esta a contrário sensu), da Lei n.º 8.212/91.

Assim, devendo a segurada pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que recebe a título de salário-maternidade, igualmente, deve a empresa contribuir à seguridade social sobre tais remunerações, em interpretação teleológica e sistemática do artigo 22, § 2º, da Lei n.º 8.212/91.

Portanto, tendo natureza salarial para o empregador e integrando o salário-de-contribuição, correta a incidência da contribuição do artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91, sobre o salário-maternidade.

Trago à colação, excerto de recente decisão proferida pelo STJ no REsp 1.230.957:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGANOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social temporária tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou Documento: 25370820 - RELATÓRIO, EMENTA E VOTO - Site certificado Página 4 de 25 Superior Tribunal de Justiça compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.” (STJ, Primeira Seção, REsp 1.230.957-RS, Relator MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 18/03/2014)

Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido liminar, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do recolhimento de contribuições previdenciárias (cota patronal), incidentes sobre as verbas pagas a título de: a) terço constitucional de férias e b) primeiros 15 dias que antecedem o auxílio-doença.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito, também, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei 12.016/09).

Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

JOAQUIME ALVES PINTO

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000203-94.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

PROCURADOR: PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO

RÉU: LUIZ ANTONIO BETTI

Advogado do(a) RÉU: JOSE FERNANDO DO AMARAL JUNIOR - SP391731

DECISÃO

Compulsando o processado observo que alguns pontos devem ser esclarecidos. O primeiro diz respeito à própria ocorrência do fato narrado na exordial (e sobre o qual houve prolação de sentença na esfera criminal), além de outros assemelhados que ocorreram no período em que o réu prestou serviços ao Ministério do Trabalho e Emprego, sendo de rigor o deferimento da prova testemunhal pleiteada por ambas as partes.

Designo audiência de instrução para o dia 18 de novembro de 2019, às 14:30, que será realizada na sede da Justiça Federal em Bauru, na Av. Getúlio Vargas, n. 21-05, 5º andar, na data e horário indicados.

Intimem-se as seguintes testemunhas (id. 18835085, 19015780 e 13801681 – pág. 16-17):

José Eduardo Rubo, auditor do Ministério do Trabalho em Bauru, residente à Rua Rodrigo Romeiro, 9-37, Vila Santo Antônio, Bauru-SP, Fone: (14) 99651-3687;

Gilberto Gomes da Silva, Agente da Polícia Federal, matrícula 7392, lotado e em exercício na Delegacia de Polícia Federal em Bauru;

Noel Batista Rosa, Agente da Polícia Federal em Bauru, que pode ser intimado na sede da Delegacia de Polícia Federal em Bauru;

Luciana Arruda Cordeiro Dal Médico, residente à Rua Nelly Nassif, 01-12, condomínio Res. Villaggio III, Fone: 14-99131-4176;

Márcio de Napole Catalano, com endereço na Rua Doutor Antônio Xavier de Mendonça, n.º 2-56, Vila Santa Tereza, CEP 17.012-058, na cidade de Bauru/SP.

Sem prejuízo, deprequem-se, ainda, a oitiva das testemunhas abaixo relacionadas:

Alberto Antônio, residente à Rua Emílio Menechele, 511, Centro, Duartina-SP, Fone: 14-99856-7407;

João Donizeti Antônio, residente à Rua Cel. Eduardo Assumpção, 117, Centro, Duartina-SP, Fone 14-99701-0916;

Afeu Assan Carneiro de Araújo, servidor do Ministério do Trabalho, Rua Martins Fontes, 109, São Paulo-SP, Centro, São Paulo-SP, Fone: 11-3150-8114;

Determino, também, o depoimento pessoal do requerido Luiz Antônio Betti, intime-o por meio de seu advogado constituído.

Outro aspecto relevante é a configuração do dolo, cujo afastamento é pretendido pelo réu. Vislumbro que a oitiva dos envolvidos poderá sanar a questão, entretanto, apesar da prova documental constante nos autos, defiro prazo de 15 (quinze) dias para que as partes possam colacionar outros que entendam pertinentes (inclusive sentenças de ações penais mencionadas na exordial, como a dos autos nº 0000443-42.2017.403.6108).

Abra-se vista ao MPF para que se manifeste sobre a reiteração do pedido para liberação do automóvel de placas DUG3068, após tomem-me conclusos. Prazo de 10 (dez) dias.

Defiro a gratuidade de justiça pleiteada pelo réu.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) 5003038-89.2018.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SANTOS DE JESUS E GUERRA LTDA. - ME, AGOSTINHO LUIZ DA SILVA GUERRA

Advogado do(a) RÉU: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546

Advogado do(a) RÉU: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intimem-se os Réus/embarcante para, no prazo de 5 (cinco) dias manifestarem-se sobre a petição da Autora (id. 21356533).

Após, tomemos autos à conclusão para julgamento.

Int.

BAURU/SP, 20 de setembro de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal Titular

Expediente N° 5741

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004717-88.2013.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001422-82.2009.403.6108 (2009.61.08.001422-0)) - HABITAR ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA - EPP(SP092169 - ARIOVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X FAZENDA NACIONAL

(...) Na sequência, fica o apelante incumbido de efetuar a carga e digitalização integral do processo, no prazo de 10 (dez) dias, visando à inserção no sistema PJe (art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES. N° 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região). Compete, ainda, ao recorrente, por ocasião da retirada dos autos, comunicar a Secretaria para que esta promova o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe. Feito isso, poderá o(a) patrono(a) promover a inserção das peças NO PROCESSO ELETRÔNICO JÁ CADASTRADO PELA SECRETARIA E DE MESMA NUMERAÇÃO, FICANDO VEDADA A DISTRIBUIÇÃO INCIDENTAL DOS AUTOS, COM NOVA NUMERAÇÃO NO PJe. Consigno que a eventual distribuição de autos virtuais em duplicidade implicará no imediato cancelamento do feito iniciado indevidamente pela parte.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000820-47.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002499-19.2015.403.6108 ()) - UNIMED DE LENCOIS PAULISTA COOP DE TRABALHO MEDICO(SP036246 - PAULO AFONSO DE MARNÓ LEITE E SP332255 - LUIZ RICARDO ALVES COSTA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Intime-se a embargada acerca da sentença, e para que ofereça contrarrazões ao apelo da parte adversa, no prazo legal.

Caso alegadas nas contrarrazões algumas das preliminares referidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1.009, CPC/2015, oportunize-se nova vista à parte recorrente para manifestação no prazo legal.

Na sequência, fica o apelante incumbido de efetuar a carga e digitalização integral do processo, no prazo de 10 (dez) dias, visando à inserção no sistema PJe (art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES. N° 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

Compete, ainda, ao recorrente, por ocasião da retirada dos autos, comunicar a Secretaria para que esta promova o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da

ferramenta Digitalizador PJe,

Feito isso, poderá o(a) patrono(a) promover a inserção das peças NO PROCESSO ELETRÔNICO JÁ CADASTRADO PELA SECRETARIA E DE MESMA NUMERAÇÃO, FICANDO VEDADA A DISTRIBUIÇÃO INCIDENTAL DOS AUTOS, COM NOVA NUMERAÇÃO NO PJe.

Consigno que a eventual distribuição de autos virtuais em duplicidade implicará no imediato cancelamento do feito iniciado indevidamente pela parte.

Após, intime-se a apelada nos termos do art. 4º, I, b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as providências e trasladadas as cópias pertinentes à execução correlata, encaminhe a Secretaria os presentes autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos, e remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, c e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

Acrescento, por fim, que não se procederá à virtualização para remessa ao Tribunal, até que haja o cumprimento da obrigação atribuída ao apelante/apelado, exceto se verificada a hipótese do art. 6º, parágrafo único da Resolução PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES. Nº 200/2018.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001010-73.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006118-20.2016.403.6108 ()) - UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP152644 - GEORGE FARAH) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Intime-se a embargada acerca da sentença, e para que ofereça contrarrazões ao apelo da parte adversa, no prazo legal.

Caso alegadas nas contrarrazões algumas das preliminares referidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1.009, CPC/2015, oportunize-se nova vista à parte recorrente para manifestação no prazo legal.

Na sequência, fica o apelante incumbido de efetuar a carga e digitalização integral do processo, no prazo de 10 (dez) dias, visando à inserção no sistema PJe (art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES. Nº 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

Compete, ainda, ao recorrente, por ocasião da retirada dos autos, comunicar a Secretaria para que esta promova o cadastramento dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe,

Feito isso, poderá o(a) patrono(a) promover a inserção das peças NO PROCESSO ELETRÔNICO JÁ CADASTRADO PELA SECRETARIA E DE MESMA NUMERAÇÃO, FICANDO VEDADA A DISTRIBUIÇÃO INCIDENTAL DOS AUTOS, COM NOVA NUMERAÇÃO NO PJe.

Consigno que a eventual distribuição de autos virtuais em duplicidade implicará no imediato cancelamento do feito iniciado indevidamente pela parte.

Após, intime-se a apelada nos termos do art. 4º, I, b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as providências e trasladadas as cópias pertinentes à execução correlata, encaminhe a Secretaria os presentes autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos, e remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, c e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

Acrescento, por fim, que, reconhecida a validade e razoabilidade da distribuição do ônus da digitalização entre o Poder Judiciário e as partes do processo (CNJ- Pedido de Providências nº 0006949-79.2014.2.00.0000), não se procederá à virtualização para remessa ao Tribunal, até que haja o cumprimento da obrigação atribuída ao apelante/apelado, hipótese em que os autos físicos permanecerão acatueados em Secretaria (art. 6º, da Resolução PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES. Nº 200/2018).

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003179-33.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004779-26.2016.403.6108 ()) - PEDREIRA NOVA FORTALEZA LTDA (SP080931 - CELIO AMARAL) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM

INTIMAÇÃO DO APELANTE DO DESPACHO DE FL. 177 E DO ACAUTELAMENTO DOS AUTOS EM SECRETARIA ATÉ O CUMPRIMENTO DO ÔNUS ATRIBUÍDO ÀS PARTES: Como a apelante deixou de promover a inserção das peças digitalizadas no Sistema PJe, intime-se a apelada para que cumpra a medida, no prazo de 10 (dez) dias. Caso negativo, os autos físicos serão desapensados da execução correlata e permanecerão acatueados em Secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual (art. 6º, da Resolução PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES. Nº 200/2018). Int.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000639-75.2018.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003298-28.2016.403.6108 ()) - CONSULTORIA EMPRESARIAL BELA VISTA DE BAURU LTDA (SP371282 - LUCAS LEÃO CASTILHO E SP239081 - GUSTAVO TANACA) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAIVEIS-IBAMA

Intime-se a embargante para que ofereça contrarrazões ao apelo da parte adversa, no prazo legal.

Caso alegadas nas contrarrazões algumas das preliminares referidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1.009, CPC/2015, oportunize-se nova vista à parte recorrente para manifestação no prazo legal.

Na sequência, fica o apelante incumbido de efetuar a carga e digitalização integral do processo, no prazo de 10 (dez) dias, visando à inserção no sistema PJe (art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES. Nº 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

Compete, ainda, ao recorrente, por ocasião da retirada dos autos, comunicar a Secretaria para que esta promova o cadastramento dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe,

Feito isso, poderá o(a) patrono(a) promover a inserção das peças NO PROCESSO ELETRÔNICO JÁ CADASTRADO PELA SECRETARIA E DE MESMA NUMERAÇÃO, FICANDO VEDADA A DISTRIBUIÇÃO INCIDENTAL DOS AUTOS, COM NOVA NUMERAÇÃO NO PJe.

Consigno que a eventual distribuição de autos virtuais em duplicidade implicará no imediato cancelamento do feito iniciado indevidamente pela parte.

Após, intime-se a apelada nos termos do art. 4º, I, b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as providências e trasladadas as cópias pertinentes à execução correlata, encaminhe a Secretaria os presentes autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos, e remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, c e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

Acrescento, por fim, que, reconhecida a validade e razoabilidade da distribuição do ônus da digitalização entre o Poder Judiciário e as partes do processo (CNJ- Pedido de Providências nº 0006949-79.2014.2.00.0000), não se procederá à virtualização para remessa ao Tribunal, até que haja o cumprimento da obrigação atribuída ao apelante/apelado, hipótese em que os autos físicos permanecerão acatueados em Secretaria (art. 6º, da Resolução PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES. Nº 200/2018).

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001351-65.2018.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007620-33.2012.403.6108 ()) - MEC COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA X MILKA SUREIA PIEDADE (SP356421 - JOAO PEDRO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Considerando que o advogado Dr. João Pedro Fernandes foi nomeado como defensor voluntário da coexecutada/embargante, conforme f. 90 dos autos de execução fiscal em apenso, reconsidero a deliberação de f. 58, no tocante ao arbitramento de honorários advocatícios ao mesmo.

Traslade-se cópia deste provimento para a ação principal e remetam-se estes embargos ao arquivo.

Intime-se pela imprensa oficial.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000517-28.2019.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009759-26.2010.403.6108 ()) - SEBASTIAO NUNES DE OLIVEIRA (SP088293 - DELMIRA NUNES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

(...) intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa (arts. 350 e 351 do CPC).

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000555-40.2019.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000424-66.1999.403.6108 (1999.61.08.000424-3)) - MARIO LEME DA SILVA JUNIOR X LILIAN FARHA LEME DA SILVA (SP152971 - ROSA MARIA DE FATIMA LEME COELHO) X FAZENDA NACIONAL

MÁRIO LEME DA SILVA JUNIOR e LILIAN FARHA LEME DA SILVA ajuizaram os presentes embargos de terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando desconstituir a construção judicial que recaiu sobre o imóvel registrado na matrícula n.º 63.732, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru/SP, bem este que está localizado na Avenida Getúlio Vargas, 25-25, em Bauru/SP, alegando que adquiriram o apartamento e vaga de garagem em 19/05/1994, por instrumento particular de cessão de direito da CASA NEWS DECORAÇÕES DE INTERIORES LTDA, a qual o havia adquirido, por permuta realizada com a CONSTRUTORA PATAH, em 15/09/1993, executada nos autos principais. Aduzem que sempre buscaram regularização do imóvel, todavia, restando infrutífera, visto as dívidas acumuladas da construtora e ao gravame que recaía sobre o bem. Alegam que obtiveram êxito em acordo realizado nos autos que correram na 2ª Vara Federal, entre os embargantes e a EMGEA (cedente dos créditos) resultando na liberação da hipoteca que incidia sobre o imóvel. Por fim requereram a gratuidade de justiça, assim como o pagamento de honorários pela embargada. O despacho de f. 116 recebeu os embargos atribuindo-lhes efeito suspensivo e deferiu a gratuidade de justiça aos requerentes. Citada, a UNIÃO manifestou-se às f. 118-121, em concordância como pleito dos embargantes, não se opondo ao levantamento da penhora efetivada nos autos principais. Contudo, impugna a UNIÃO a condenação em custas e verba de sucumbência, uma vez que não deu causa ao evento. Nesses termos, vieramos auto à conclusão. É o relatório. DECIDO. Como relatado, os Embargantes pedem o levantamento da penhora em razão de terem adquirido o bem imóvel por meio de cessão de direitos da empresa CASA NEWS DECORAÇÕES DE INTERIORES LTDA., ressaltando que a referida empresa havia comprado o bem em 15/09/1993 da CONSTRUTORA PATAH, esta última executada nos autos e responsável pelos débitos acumulados. A Fazenda Nacional, manifestando-se, concordou com o pedido, uma vez que está caracterizada a compra de boa-fé dos embargantes, conforme documentação juntada aos autos e jurisprudência do STJ. De fato, os documentos juntados pelos Embargantes comprovam a sociedade, as alegações constantes da peça de ingresso. Há prova do pagamento dos tributos referentes ao imóvel, como, também, demonstração de que são detentores da posse, assim legítimos titulares para o manejo dos embargos, (art. 674 do CPC). Ademais, nestes autos, os embargantes comprovaram que estão na posse do imóvel desde o ano de 1994, conforme os extratos do IPTU e o referido contrato de cessão de direitos (f. 31-34). Tendo em vista a concordância da União e em se tratando de imóvel adquirido anteriormente à propositura da execução fiscal, o pedido deve ser acolhido e a construção judicial desconstituída. Sendo procedentes os embargos, resta definir sobre os ônus processuais, haja vista que, no Direito Brasileiro, a imposição de tais encargos pautar-se pela sucumbência, norteada pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. Emações de embargos de terceiro, o Juiz deve ter redobrada cautela na fixação dos ônus de sucumbência, pois nem sempre o embargado age com culpa de modo a causar prejuízo ao embargante. E, a meu juízo, não é outro o caso dos autos. Com efeito, na espécie, tem-se que a credora não poderá ser responsabilizada pelos ônus sucumbenciais, pois a restrição indevida ocorreu em razão de decisão judicial que reconheceu, a priori, a fraude à execução, levando-se em conta o registro na matrícula do imóvel efetivado após o ajuizamento da ação (f. 233 - autos principais). Assim, não podem ser atribuídos à União os efeitos da sucumbência, pois somente com a abertura desta instância é que ficou comprovada a aquisição anterior pelos embargantes, por meio de contrato de cessão de direitos e que, de fato, ocupam o imóvel desde aquela época. Em semelhante precedente do Superior

Tribunal de Justiça, essa foi a exata conclusão da Ministra Nancy Andrighi, relatora no REsp n. 282.674:Se o credor indicou à penhora imóvel objeto de contrato de compra e venda não registrado, é iniludível que a necessidade do ajuizamento dos embargos de terceiro pelo adquirente é resultado da desídia deste em não promover o registro, providência que a par da publicidade do ato poderia evitar a indesejada constrição patrimonial, haja vista a eficácia erga omnes dos atos submetidos a registro. No mesmo sentido, seguemos decisões do TRF3. Confira-se o precedente:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. INDISPONIBILIDADE DE BENS IMÓVEIS. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL ANTERIOR À CITAÇÃO NA MEDIDA CAUTELAR FISCAL. NÃO CONFIGURADA FRAUDE À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE IMÓVEL. BOA-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 303 DO STJ. PRECEDENTE FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. FAZENDA PÚBLICA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Nos termos do Enunciado 303 da súmula do Superior Tribunal de Justiça Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. 2. No julgamento do REsp 1.452.840, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, a Corte Superior tratou de forma mais detalhada do tema, tendo firmado a seguinte tese: Nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a constrição judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro. 3. Hipótese em que restou configurada a inércia da parte embargante em proceder à averbação do contrato de promessa de compra e venda na matrícula do imóvel, no Cartório de Registro de Imóveis, quando de sua celebração, o que ensejou a constrição patrimonial. Por outro lado, depois de comprovada a titularidade do bem, a Fazenda Nacional não opôs qualquer resistência quanto à sua liberação, de modo que, mesmo vencedora, a embargante deve arcar com a verba honorária. 4. Apelação provida. (AC 00087508220164058300, DESEMBARGADORA FEDERAL EDILSON NOBRE, TRF5 - QUARTA TURMA, e-DJE DATA: 01/09/2017). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS e determino o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel dos Embargantes e que foi levado a efeito nos autos da execução fiscal principal nº 0000424-66.1999.403.6108, que a FAZENDA NACIONAL move em face da Executada CONSTRUTORA PATAH. Cumpra-se, independentemente do trânsito em julgado. Deixo de condenar a UNIÃO em honorários advocatícios, eis que os próprios embargantes foram responsáveis pela constrição do bem (quando não efetivaram o registro da propriedade na matrícula do imóvel ao tempo da aquisição) e, por consequência, não podem beneficiar-se de sua inércia. Custas indevidas, pois a União é isenta do pagamento. Por outro lado, os Embargantes litigam sob o pálio da assistência judiciária gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000746-85.2019.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301723-61.1994.403.6108 (94.1301723-9)) - LEONICE GOMES DE PONTES CRUZ (SP060120 - MARIA DOS MILAGRES SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Apensem-se aos autos principais.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária à embargante, nos termos do artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal e artigo 98 do Código de Processo Civil, sem prejuízo de futura e eventual reapreciação do pedido por requerimento ou insurgência da parte adversa (fls. 09/10).

Intime-se a embargante para que providencie, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção da ação sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 321 e 485, I, ambos do CPC:

1 - juntada de cópia do despacho que determinou a penhora, assim como do respectivo auto lavrado pelo Oficial de Justiça.

2 - juntada de cópia(s) da(s) CDA(s) que instrui(m) a execução fiscal.

Adimplidas as exigências, dou por recebido os presentes embargos de terceiro, suspendendo o curso da execução fiscal nº 9413017239, tão somente quanto aos desdobramentos envolvendo o imóvel de matrícula nº 62.459 do 2º CR em Bauru/SP.

Diante das especificidades da causa, reputo prescindível a designação de audiência preliminar (art. 677, parágrafo primeiro do CPC).

Cite-se a embargada - FAZENDA NACIONAL - para resposta, nos termos do artigo 679 c.c. 183, ambos do CPC, contado o prazo da vista pessoal dos autos à respectiva procuradoria.

Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1301240-60.1996.403.6108 (96.1301240-0) - FAZENDA NACIONAL X RAYELLE IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X LUIZ ALBERTO MELHADO BEZERRA X JOSE APARECIDO PALEARI (SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X CELIO DOS SANTOS ABDALA (SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Considerando que o cumprimento de sentença deverá ser efetivado obrigatoriamente em meio eletrônico, caberá ao credor efetuar a carga e digitalização do processo, no prazo de 10 (dez) dias, visando à inserção no Sistema PJe (arts. 9, 10 e 11, da Res. PRES. nº 142/2017, alterada pela Res. PRES. nº 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

Nesta hipótese, ao retirar os autos, fica o credor incumbido de comunicar a Secretaria para que esta promova o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Feito isso, poderá o(a) patrono(a) inserir as peças NO PROCESSO ELETRÔNICO JÁ CADASTRADO PELA SECRETARIA E DE MESMA NUMERAÇÃO, FICANDO VEDADA A DISTRIBUIÇÃO INCIDENTAL DOS AUTOS COM NOVA NUMERAÇÃO NO PJE.

Consigno que a eventual distribuição de autos virtuais em duplicidade implicará no imediato cancelamento do feito indevidamente iniciado pela parte.

Virtualizados os autos executórios, intime-se a devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES. Nº 200/2018.

Após, promova-se a conclusão dos autos virtuais para as determinações subsequentes.

Iniciada a fase executória nos moldes acima retratados, como virtualização dos autos pela parte credora, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, assim como a alteração da classe processual (rotina MV-XS), remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. 142/2017, alterada pela Res. 200/2018.

O arquivamento destes autos deverá ocorrer, também, na hipótese de não haver o cumprimento espontâneo, bem como a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias após a intimação deste, nada requerer.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0010552-14.2000.403.6108 (2000.61.08.010552-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X TILIFORM INFORMATICA LTDA (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP239166 - LUIZ AUGUSTO ALMEIDA MAIA E SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA)

Fls. 166/169 - Anote-se a representação processual.

Nada requerido em prosseguimento, retomem ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação e/ou notícia da exclusão/quitação do parcelamento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0011892-90.2000.403.6108 (2000.61.08.011892-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. MAURICIO SALVATICO) X MARCELO ADRIANO PIFFER DOS SANTOS-ME X MARCELO ADRIANO PIFFER DOS SANTOS (SP148548 - LUIS EDUARDO BETONI)

F. 116 - Verificada a concordância expressa do devedor com a amortização do débito, oficiou-se à Caixa Econômica Federal para que transfira ao exequente o saldo remanescente de fl(s). 97/98, utilizando-se o(a)(s) código(s)/dado(s) bancário(s)/GRU(s) oportunamente fornecidos.

Como o montante apropriado afigura-se insuficiente à quitação do débito (fls. 75, 97/98 e 113), intime-se o executado, por meio de seu advogado, mediante publicação no Diário Eletrônico da Justiça, para que diligencie diretamente junto ao exequente e efetue a quitação do saldo remanescente, sob pena de prosseguimento da cobrança.

Confirmado nos autos a quitação da dívida, tomem-se conclusos para extinção. Do contrário, formule o exequente pretensão em seqüência.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003624-42.2003.403.6108 (2003.61.08.003624-9) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO (SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X MARIA DE LOURDES MOURA DA SILVA BAURU X MARIA DE LOURDES MOURA DA SILVA (SP224724 - FABIO AUGUSTO PENACCI E SP092169 - ARIO VALDO DE PAULA CAMPOS NETO)

Tendo o exequente CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO - CRQ, informado que o débito foi integralmente quitado pela executada MARIA DE LOURDES MOURA DA SILVA BAURU e outro (f. 219), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Novo do Código de Processo Civil. Calceado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Diante da renúncia ao prazo recursal, declaro o trânsito em julgado nesta data. Arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se com urgência o levantamento de penhora(s) eventualmente realizado(s) no rosto dos autos e registrado (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001759-13.2005.403.6108 (2005.61.08.001759-8) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X ANA PAULA VIOTTO - ME X ANA PAULA VIOTTO (SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA)

Considerando-se a realização das 224ª, 228ª e 232ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

- Dia 11/03/2020, às 11 horas, para a primeira praça.

- Dia 25/03/2020, às 11 horas, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 224ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

- Dia 17/06/2020, às 11 horas, para a primeira praça.

- Dia 01/07/2020, às 11 horas, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 228ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

- Dia 02/09/2020, às 11 horas, para a primeira praça.

- Dia 16/09/2020, às 11 horas, para a segunda praça.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) e demais interessado(a)(s), nos termos do art. 889 do CPC.

Proceda a Secretaria ao necessário.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003554-83.2007.403.6108 (2007.61.08.003554-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCI COELHO) X PIMENTEL & PIMENTEL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X DAVID DE OLIVEIRA PIMENTEL(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS)

Considerando-se a realização das 223ª, 227ª e 231ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

- Dia 09/03/2020, às 11 horas, para a primeira praça.

- Dia 23/03/2020, às 11 horas, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 223ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

- Dia 15/06/2020, às 11 horas, para a primeira praça.

- Dia 29/06/2020, às 11 horas, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 227ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

- Dia 31/08/2020, às 11 horas, para a primeira praça.

- Dia 14/09/2020, às 11 horas, para a segunda praça.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) e demais interessado(a)(s), nos termos do art. 889 do CPC.

Proceda a Secretaria ao necessário.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006267-94.2008.403.6108 (2008.61.08.006267-2) - PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X OSVALDO PEREIRA DA SILVA(SP169336 - ALEXANDRE AUGUSTO OLIVEIRA MENDES)

Tendo o exequente CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIÃO - CRQ informado que o débito foi integralmente quitado pelo executado OSVALDO PEREIRA DA SILVA (f. 130), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Diante da renúncia ao prazo recursal, declaro o trânsito em julgado nesta data. Arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se com urgência o levantamento de penhora(s) eventualmente realizado(s) no rosto dos autos e registrado (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Custas judiciais já apropriadas (f. 129). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004841-37.2014.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PAULO RENATO DA SILVA BAURU - ME X PAULO RENATO DA SILVA(SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO)

INTIMAÇÃO DO EXECUTADO DO DESPACHO DE FL. 147 E DA CONFIRMAÇÃO DO PARCELAMENTO PELA EXEQUENTE (FLS. 149/154): Vista à exequente para confirmação do parcelamento, no prazo de 5 (cinco) dias (fls. 131/146). Caso positivo, comunique-se à Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS acerca da situação das hastas e, na sequência, arquivem-se os autos na forma sobrestada, até ulterior provocação e/ou notícia da exclusão/quitação da avença. Do contrário, prossiga-se com o certame expropriatório (f. 129). Servirá este provimento como MANDADO DE ENTREGA DE AUTOS à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Bauru/SP. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001596-81.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JORGE LUIZ PEREIRA(SP201732 - MAURICIO AUGUSTO DE SOUZA RUIZ E SP411671 - LEONARDO AMANTINE MARONEZI JUNIOR)

Concedo ao executado o prazo de 5 (cinco) dias para que traga aos autos os extratos da conta bloqueada, para fins de comprovação da natureza de poupança, conforme determinado à f. 90, bem como para comprovar as alegações de que os valores são reservados na referida conta bancária e transferidos todo dia 20 de cada mês, para o pagamento de pensão alimentícia, tal como afirmado à f. 91. Coma juntada, conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001255-21.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MONICA CHIRICHELTA STOPPA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS)

Aguarde-se no arquivo sobrestado, até decisão final em sede de apelação nos embargos correlatos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002449-56.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PREMIERE CONSTRUTORA LTDA(SP092169 - ARIOVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP087044 - OLAVO NOGUEIRA RIBEIRO JUNIOR)

Fls. 121/122 - Trata-se de pedido de reconsideração do comando retro, que arbitrou multa de 5% do valor da causa, em razão da prática de ato atentatório à dignidade da justiça, sob o pretexto de que houve equívoco na indicação do paradeiro do bem.

Apesar de fornecer um novo endereço, entendo que a decisão deve ser mantida, pois já foram efetuadas várias tentativas inócuas de localização, nos logradouros indicados pelo(a) próprio(a) devedor(a) (fls. 73, 83, 88, 91/92, 103, 115/117 e 117), acarretando prejuízos não apenas à União, detentora do crédito, como também ao próprio judiciário, em razão da movimentação desnecessária da máquina pública (art. 774, incs. III e V/c parágrafo único, do CPC).

Assim, proceda-se à nova tentativa de penhora, avaliação e registro, a recair sobre o veículo M/Benz LB 2220, placa CIV 0804, intimando-se o(a) executado(a) acerca da constrição e do início do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos.

Após, dê-se vista à exequente para que informe o valor atualizado da dívida, já acrescido da multa, e deduza pretensão em sequência.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005623-73.2016.403.6108 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X BENEPLAN PLANO DE SAUDE LTDA X PASCHOALOTTO PARTICIPACOES LTDA X NELSON PASCHOALOTTO(SP212791 - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS)

Às f. 139-141, os executados requereram liberação da restrição que recaiu sobre seus veículos, via RENAJUD, alegando que a penhora realizada sobre o automóvel I/BMW X4XDRIVE281, placas PIP 0010 é suficiente para a garantia do débito, tendo em vista que foi avaliado pelo oficial de justiça em R\$ 219.413,00. Alternativamente, requerem a liberação dos quatro veículos que já foram alienados e não estão mais na posse dos executados.

Ocorre que, em atendimento à solicitação da Secretaria deste Juízo, a exequente juntou aos autos o comprovante do valor atualizado da dívida no montante de R\$ 242.718,25, o que denota que, na realidade, a penhora é insuficiente à garantia do débito. Assim, concedo aos devedores o prazo de 5 (cinco) dias para que indiquem outro veículo para o reforço da penhora, que possua valor suficiente para a garantia do débito. Coma indicação, expeça-se mandado de reforço de penhora e, uma vez realizada a constrição judicial, fica autorizada a liberação das restrições sobre os demais automóveis. Cópia desta deliberação poderá servir de ofício, se o caso. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001759-61.2015.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X JOAO ESPEDITO DE OLIVEIRA BAURU X JOAO ESPEDITO DE OLIVEIRA(SP081108 - LEANDRO PAMPADO E SP081353 - SONIA DA SILVA GARCIA PAMPADO E SP333779 - RAQUEL PAMPADO E SP343869 - REBEKA PAMPADO MACEDO) X LEANDRO PAMPADO X FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE DO PAGAMENTO DO RPV DE FL. 141.

Expediente N° 5753**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0006412-82.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X NELSON JOSE COMEGNIO(SP352597 - JOÃO DONIZETE PESUTO E SP252666 - MAURO MIZUTANI E SP303505 - JOAO FERNANDO PESUTO) X ANA MARIA VIECK COMEGNIO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO) X BRUNO OLAVO VIECK COMEGNIO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO) X HUMBERTO CARLOS CHAHIM(SP275862 - FERNANDA ALMEIDA PRADO DE SOUZA GOMES E SP236792 - FERNANDO FRANCISCO FERREIRA E SP274656 - LIANA PALA VELOCCI ROVATTI E SP199486 - SERGIO HENRIQUE DE SOUZA SACOMANDI) X HUMBERTO CARLOS CHAHIM FILHO(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X DANILO PELLEGRINI CHAHIM(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X MARCO ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA FILHO(SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO E SP013772 - HELY FELIPPE E SP145786 - CRISTIANO BIEM CUNHA CARVALHO) X RENATO PUGLIESI(SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO E SP013772 - HELY FELIPPE) X DEVALDIR DA SILVA TRINDADE(SP155401 - ALETHEA LUZIA SLOMPO PEREIRA PACOLA E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP010236 - MIGUEL CHAIM) X VALDECIR MARTINS(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X NICOLE NEUWALD(SP217297 - ADAUTO CARDOSO MARTINS E SP220378 - CAROLINA DE OLIVEIRA ROSO) X JOSE ANTONIO NEUWALD(SP217297 - ADAUTO CARDOSO MARTINS) X WALDOMIRO STEFANINI(SP024974 - ADELINO MORELLI E SP142541 - JOAO RODRIGUES FELAO NETO E SP263909 - JOÃO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA FELÃO) X KLEBER HANDE BRAGANCA(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI E SP294917 - JEFERSON DANIEL MACHADO) X GLEYNOR ALESSANDRO BRANDAO(SP206795 - GLEYNOR ALESSANDRO BRANDÃO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP199486 - SERGIO HENRIQUE DE SOUZA SACOMANDI) X MAURICIO PUGLIESI(SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO E SP013772 - HELY FELIPPE E SP010236 - MIGUEL CHAIM)

F. 7188/7190: indefiro. Sendo a prescrição matéria benéfica para os réus, mantenho a apreciação dos requerimentos da defesa sobre o tema para o momento posterior à vinda das contrarrazões do MPF, quando este poderá se pronunciar acerca das alegadas prescrições, conforme decidido à f. 7185-verso.

Assim, intime-se novamente a defesa dos corréus MARCO ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA FILHO, RENATO PUGLIESI e MAURÍCIO PUGLIESI para o oferecimento das razões ao recurso interposto à f. 7147/7150, sob pena de preclusão, ressaltando que a defesa dos demais réus manifestou desejo de arazoar em Segunda Instância.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000454-33.2001.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: JOSE LUIZ FURTADO, LEONICE DELLAVALLE FURTADO
Advogado do(a) AUTOR: CELSO SARAIVA JUNIOR - SP128350
Advogado do(a) AUTOR: CELSO SARAIVA JUNIOR - SP128350
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739, JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

DESPACHO

Intime-se a parte autora, nos moldes do que prevê o art. 4º, I, "b", da Resolução PRES. nº 142/2017 do TRF3ª, com a redação dada pela Resolução PRES n.º 200, de 27/07/2018, para conferência dos documentos digitalizados pela Caixa Econômica Federal e, se o caso, indicação ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

No silêncio, intime-se novamente o Perito para fins de prestar os esclarecimentos nos autos (Id 20649791 – fl. 702 dos autos físicos).

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001173-94.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIALOPES - SP278281-A
RÉU: DORALICE MARIA DE SOUZA

DESPACHO

Intime-se, novamente, a parte autora para recolher adequadamente as custas na Guia de Recolhimento da União (GRU), pois em desacordo com a Tabela vigente (Id. 18777296).

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000033-59.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: NEMAF TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno do mandado devolvido sem cumprimento.
diligências do Oficial de Justiça, se o caso, proceda-se às novas diligências.

Informado novo endereço e havendo recolhimento das

Int.

Bauru, 20 de setembro de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001124-53.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
REQUERENTE: FOUNTAIN AGUA MINERAL LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: KAREN ROSSI FLORINDO - SP358187, MARIANA MARCAL FRAGOSO - SP393107, VINICIUS JUCA ALVES - SP206993
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apresentada contestação, intime-se a parte autora para réplica.

No silêncio de novos requerimentos, tomem os autos conclusos para sentença, momento em que será apreciado o pedido da União – Fazenda Nacional referente à transferência da garantia para os autos do processo de Execução Fiscal nº 5001358-35.2019.403.6108.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000059-91.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530
RÉU: VIVIANE DE ARAUJO, LEOMIR VAGNER CANDIDO, PAULA FRANCINE DE ARAUJO
Advogado do(a) RÉU: DIEGO DA CUNHA GOMES - SP374419

DESPACHO

Nos termos do art. 1011, caput, do CPC, o juízo de admissibilidade do recurso de apelação deve ser feito no Tribunal, e, por via de consequência, também a análise dos efeitos decorrentes da sua interposição compete àquela Instância recursal.

Diante do recurso de apelação deduzido pela ré, intime-se a autora para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafo 2º, artigo 1.009, CPC/2015), providencie a Secretaria o encaminhamento dos autos para a tarefa de remessa à Superior Instância, **reclassificando-os de acordo com o recurso interposto.**

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002153-97.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: SEBASTIANA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA ALEXANDRA PISANO - SP276117
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Diante da expedição do ofício requisitório de pagamento, ficam as partes intimadas, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

BAURU, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000554-67.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: ALFREDO LINCOLN PEDROSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALFREDO LINCOLN PEDROSO - PR22660, MARA SILVIA APARECIDA SANTOS CARDOSO - SP78913, WANIA MARIA BARBOSA - PR23038
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

DIANTE DA EXPEDIÇÃO DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) DE PAGAMENTO, FICAM AS PARTES INTIMADAS, NOS TERMOS DO DESPACHO ID 17944686 (parte final)

" (...) Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias. (...) "

BAURU, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002118-81.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA DO ESTADO DE GOIÁS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA BEATRIZ RODRIGUES DOS SANTOS - GO18082, DENIS PAULO RODRIGUES LIMA - GO38415
EXECUTADO: NELI ALINE MUCHATTI PEREIRA - ME

SENTENÇA

Devidamente intimada para recolher as custas processuais (id 21056393), o exequente não atendeu à determinação judicial.

Nesta esteira e sem maiores delongas, determino o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC/2015.

Intime-se e, após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao setor responsável para que se proceda ao devido cancelamento da distribuição.

Int.

Bauru, 20 de setembro de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. ROGER COSTA DONATI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 12353

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000184-76.2019.403.6108 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X EVANDRO DOS SANTOS VERMELHO (SP161060 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS)

Fl.53 verso: ante a certidão do oficial de Justiça, esclareça o advogado de defesa em até três dias se a testemunha que deseja ouvir é Fernando Rinaldi Júnior (e não como constou à fl.40, Fernando Luiz Rinaldi).

O silêncio da defesa no prazo assinalado implicará desistência tácita em relação à testemunha arrolada.

Autorizo a comunicação do teor do despacho pelo fone ou correio eletrônico institucional.

Publique-se.

Com o esclarecimento da defesa, ou decorrido o prazo assinalado sem manifestação, então, comunique-se pelo correio eletrônico institucional à 2ª Vara da Justiça Estadual em Pederneras com urgência ante a designação da audiência na carta precatória criminal lá distribuída sob nº 0001242-98.2019.8.26.0431, para a data 10 de outubro de 2019, às 14hs45min.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

RÉU: SIMONE VERSANO DA SILVA GASPAR - ME, SIMONE VERSANO DA SILVA GASPAR

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: SIMONE VERSANO DA SILVA GASPAR - ME

Endereço: RUA CARLOS TRAVAIN, 713, PROFESSOR SIMOES, AGUDOS - SP - CEP: 17120-000

Nome: SIMONE VERSANO DA SILVA GASPAR

Endereço: AVENIDA CARLOS TRAVAIN, 680, PROFESSOR SIMOES, AGUDOS - SP - CEP: 17120-000

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Cite-se o réu PARA PAGAR, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do CPC, o valor da dívida constante da petição inicial acrescida de 5,0% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios.

O Oficial de Justiça avaliador deverá cientificar o(s) demandado(s) de que o pronto pagamento isentar-lhe(s)-á de custas; cientificará, ainda, de que, em vez de pagar, poderá(ão), no mesmo prazo e por intermédio de advogado, oferecer embargos monitorios, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial.

Cumpra-se, servindo via do presente despacho como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO sob nº 123/2019 - SM02 para o Juízo Estadual de Agudos/SP.

A carta precatória deverá ser encaminhada por e-mail para a autora, que deverá providenciar sua distribuição e comprovação neste feito em 30 (trinta) dias.

A contrafe poderá ser acessada no endereço eletrônico ao final indicado.

Como retorno do mandado, intime-se a CEF.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	1901100936550000000012766117
Procuração	Procuração	1901100937550000000012766118
Outros Documentos	Outros Documentos	1901100939110000000012766119
Outros Documentos	Outros Documentos	1901100939180000000012766120
Outros Documentos	Outros Documentos	1901100939470000000012766122
Outros Documentos	Outros Documentos	1901100940070000000012766123
Outros Documentos	Outros Documentos	1901100941120000000012766124
Outros Documentos	Outros Documentos	1901100941380000000012766126
Custas	Custas	1901211835110000000012766127
Outros Documentos	Outros Documentos	1901211835460000000012766128
Certidão	Certidão	1901221513026650000012784740
Certidão	Certidão	1901221856070260000012797122

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP

Tel. (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: bauru_vara02_sec@jfsp.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000891-27.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/09/2019 95/1564

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO PAGAMENTO DO DÉBITO

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "d", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do depósito realizado à sua disposição, para o pagamento de Ofício Requisitório, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (104), em JUNHO/2019, intimando-a a se manifestar quanto à satisfação do crédito, cientificando-a de que, no silêncio, reputar-se-á integralmente cumprida a obrigação, extinguindo-se a execução pelo pagamento (ID 19144588).

Bauru/SP, 5 de setembro de 2019.

TERESA CRISTINA DOS SANTOS CORREA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 1300573-74.1996.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CIRINEA DA GRACA LEITE FERREIRA, DEOLINDA PARRA POLATO

Advogados do(a) EXECUTADO: LOURIVAL SUMAN - SP107821, JOSE MARIA MOREIRA LEITE - SP91540

Advogados do(a) EXECUTADO: LOURIVAL SUMAN - SP107821, JOSE MARIA MOREIRA LEITE - SP91540

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA FRUSTRAÇÃO DA DILIGÊNCIA

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 1, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da frustração da diligência (ID 20958040), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 22 de setembro de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002411-51.2019.4.03.6108

REQUERENTE: PAULA RONDINA MONTEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: WELINTON JOSE BENJAMIM DOS SANTOS - SP312457

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

A autora confessa o débito, ao mesmo tempo em que pleiteia depositar em juízo o valor da dívida.

Trata-se de postura que vem ao encontro dos interesses da credora, ainda mais se se considerar a possibilidade de resolução do impasse sem a necessidade da realização de leilões extrajudiciais, ou da propositura de ação de imissão na posse.

A consolidação da propriedade, ademais, não impede a purgação tardia da mora, como definiu o Superior Tribunal de Justiça:

[...] A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de ser possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. A purgação da mora é cabível até a assinatura do auto de arrematação, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. [...]

(AgInt no AREsp 1286812/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2018, DJe 14/12/2018).

Dessarte, e a fim de se permitir efetiva tentativa de composição amigável do litígio, **autorizo** a realização do depósito, no montante mínimo de R\$ 8.000,00.

Feito o depósito, fica **deferida** tutela de urgência, **proibindo-se** a CEF de realizar a alienação extrajudicial do bem, devendo qualquer procedimento vinculado à sua retomada aguardar pela audiência preliminar de tentativa de conciliação, que fica designada para o dia 03 de outubro de 2019, às 11h30min.

Cite-se e intime-se a CEF, para cumprimento e comparecimento.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002088-46.2019.4.03.6108

AUTOR: TANIA MARA FERRETTI

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE LACERDA COGO - RS83894, JOAO BATISTA BORGES AZEVEDO JUNIOR - RS84279

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

O valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos.

A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3.º, caput, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos §§ 1.º e 2.º, do mesmo artigo.

Determina o artigo 3.º, §3.º, da Lei nº 10.259/01:

“§3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Intimada, a parte autora não se manifestou a respeito, ocorrendo a preclusão.

Isso posto **reconheço a incompetência absoluta** deste Juízo e determino o encaminhamento do processo ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, promovendo-se, na sequência, a baixa do feito, por incompetência, no sistema PJe.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002298-97.2019.4.03.6108

AUTOR: JAD ZOGHEIB & CIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: HELY FELIPPE - SP13772, JULIO CESAR FRAILE - SP266143, RODRIGO BASTOS FELIPPE - SP150590

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

A princípio, não diviso a ilegalidade que a parte autora imputa ao IBAMA.

O **comércio de pescados** qualifica-se como *comercialização de produtos da fauna*.

Assim, a exigência de inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais encontra suporte no artigo 17, inciso II, da Lei n.º 6.938/81:

Art. 17. Fica instituído, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA: (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

[...]

II - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora. (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)

Frise-se que a atividade também está descrita no Anexo VIII, da lei em epígrafe - *exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre, entendida esta última como todos aqueles espécimes pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras* [1].

Por fim, anoto que o depósito de valores em juízo independe de autorização judicial.

Por tais razões, **indeferro** a tutela de urgência.

Aguarde-se o decurso do prazo para resposta.

Intímem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

[1] C.É. art. 29, § 3º, da Lei n.º 9.605/98.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002481-27.2017.4.03.6108

IMPETRANTE: ARPOLI INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAIKO APARECIDO MIRANDA - SP358265

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP

ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR PARTE CONTRÁRIA PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte AUTORA e o MPF (atuante como fiscal da lei) intimados para conferência dos documentos digitalizados pela parte RÉ, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 4º, inciso I, "b" e 12, inciso I, "b", ambos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO (ART. 1.010, §1º, DO CPC)

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "I", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte apelada intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões à apelação (art. 1.010, §1º, do CPC).

Bauru/SP, 23 de setembro de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002411-51.2019.4.03.6108

REQUERENTE: PAULA RONDINA MONTEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: WELINTON JOSE BENJAMIM DOS SANTOS - SP312457

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

A autora confessa o débito, ao mesmo tempo em que pleiteia depositar em juízo o valor da dívida.

Trata-se de postura que vem ao encontro dos interesses da credora, ainda mais se se considerar a possibilidade de resolução do impasse sem a necessidade da realização de leilões extrajudiciais, ou da propositura de ação de imissão na posse.

A consolidação da propriedade, ademais, não impede a purgação tardia da mora, como definiu o Superior Tribunal de Justiça:

[...] A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de ser possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. A purgação da mora é cabível até a assinatura do auto de arrematação, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. [...]

(AgInt no AREsp 1286812/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2018, DJe 14/12/2018).

Dessarte, e a fim de se permitir efetiva tentativa de composição amigável do litígio, **autorizo** a realização do depósito, no montante mínimo de R\$ 8.000,00.

Feito o depósito, fica **deferida** tutela de urgência, **proibindo-se** a CEF de realizar a alienação extrajudicial do bem, devendo qualquer procedimento vinculado à sua retomada aguardar pela audiência preliminar de tentativa de conciliação, que fica designada para o dia 03 de outubro de 2019, às 11h30min.

Cite-se e intime-se a CEF, para cumprimento e comparecimento.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002411-51.2019.4.03.6108

REQUERENTE: PAULA RONDINA MONTEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: WELINTON JOSE BENJAMIM DOS SANTOS - SP312457

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

A autora confessa o débito, ao mesmo tempo em que pleiteia depositar em juízo o valor da dívida.

Trata-se de postura que vem ao encontro dos interesses da credora, ainda mais se se considerar a possibilidade de resolução do impasse sem a necessidade da realização de leilões extrajudiciais, ou da propositura de ação de imissão na posse.

A consolidação da propriedade, ademais, não impede a purgação tardia da mora, como definiu o Superior Tribunal de Justiça:

[...] A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de ser possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. A purgação da mora é cabível até a assinatura do auto de arrematação, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. [...]

(AgInt no AREsp 1286812/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2018, DJe 14/12/2018).

Dessarte, e a fim de se permitir efetiva tentativa de composição amigável do litígio, **autorizo** a realização do depósito, no montante mínimo de R\$ 8.000,00.

Feito o depósito, fica **deferida** tutela de urgência, **proibindo-se** a CEF de realizar a alienação extrajudicial do bem, devendo qualquer procedimento vinculado à sua retomada aguardar pela audiência preliminar de tentativa de conciliação, que fica designada para o dia 03 de outubro de 2019, às 11h30min.

Cite-se e intime-se a CEF, para cumprimento e comparecimento.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

3ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000550-64.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: RAQUEL RODRIGUES DA SILVA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELLE DOS SANTOS ROSA - SP387930

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 20456989: intem-se as partes para especificação de eventuais provas, justificando-as e apresentando, se o caso, rol de testemunhas, desde já, para fins de adequação de pauta.

Sem prejuízo, ao MPF (Estatuto do Idoso).

BAURU, 17 de setembro de 2019.

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTADRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 11792

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001817-74.2009.403.6108 (2009.61.08.001817-1) - JUSTICAPUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X NASSER IBRAHIM FARACHE(SP257627 - EMERSON

LUIZ MATTOS PEREIRA E SP269191 - DUCLER FOCHE CHAUVIN)

Considerando que a Defesa não se manifestou na fase do artigo 402 do CPP (fls. 1079 e 1096), fica a Defesa intimada a apresentar memoriais finais em até cinco dias, salientando-se que o MPF apresentou seus memoriais finais. Conforme requerido pelo MPF em seus memoriais finais, junte aos autos as duas últimas declarações de bens e rendimentos do IRPF do Réu, por meio do sistema INFOJUD, dando-se ciência às partes quando forem juntadas essas declarações, e anotando-se o sigredo de justiça nos autos, na modalidade sigilo de documentos. Intimem-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002893-33.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: BENISIA MOURA CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: PLÍNIO HENRIQUE GASPARINI CAMPOS - SP133896

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 21643270: providencie a ré/União, com urgência, reincluindo à autora no cadastro de Beneficiários do Fundo de Saúde da Aeronáutica (FUNSA).

Int.

BAURU, 20 de setembro de 2019.

Expediente Nº 11794

RENOVATORIA DE LOCAÇÃO

0001412-57.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP216530 - FABIANO GAMARICCI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X STOKRIO ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA. (SP095501 - BASILEU VIEIRA SOARES E SP313031 - BASILEU VIEIRA SOARES JUNIOR E SP329483 - BRUNO HENRIQUE SOARES)
Fundamental, com o envio do inteiro teor da deprecata e das intervenções de ambos os polos sobre a r. perícia, nova depreciação ao E. Juízo onde realizada a perícia, rogando que o mesmo delibere acerca dos vícios apontados por ambas as partes. Ambos os polos deverão acompanhar as diligências junto ao E. Juízo Deprecado. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010565-67.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: DANIEL LOPES DA SILVA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 08/11/2019 11:30.

20 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009022-29.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: PATRICIA DE FATIMA MORBIDELI

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 08/11/2019 11:30.

20 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008831-81.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: VALDOMIRO SERGIO TIVELLI

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 08/11/2019 12:00.

20 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010594-20.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: CRISTIANO ORTIZ SPINOZA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 08/11/2019 12:00.

20 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010529-25.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ANTONIO JOSE TEIXEIRA MENDES FILHO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 08/11/2019 13:30.

20 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001433-83.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: DANIEL VEGA STEIN

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 08/11/2019 13:30.

20 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006986-82.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: VANESSA SANTANA CARDOSO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 08/11/2019 14:00.

20 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006926-12.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: RUY RANZANI

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 08/11/2019 14:00.

20 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008437-74.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: CRISTIAN DE JESUS SOUZA ROSSI

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 08/11/2019 14:30.

20 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008539-96.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: BRUNA MAYARA DE ALMEIDA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 08/11/2019 15:00.

20 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5010562-15.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: UBIRATAN PINTO DE OLIVEIRA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, .

20 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5010970-06.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ALONE DOS SANTOS PIMENTEL

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 08/11/2019 15:30.

20 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5010956-22.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: WILSON TELES

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 08/11/2019 15:30.

20 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5010939-83.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: SIBELE AYACHE ALMEIDA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 08/11/2019 16:00.

20 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5010942-38.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JULIANA WEBSTER

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 08/11/2019 16:00.

20 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010966-66.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: CHRISTIANE MONIQUE BUENO DE MORAES

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 08/11/2019 16:00.

20 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010564-82.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: CARLOS MANUEL HENRIQUES MENDES DE OLIVEIRA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 08/11/2019 16:00.

20 de setembro de 2019

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente Nº 13036

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003610-23.2010.403.6105 (2010.61.05.003610-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X RICARDO WALTER MERGENTHALER (SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI E SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI E SP305412 - CRISTIANO APARECIDO QUINIAIA)

Ante o teor da certidão supra, intime-se a defesa, derradeiramente, a apresentar nova resposta à acusação, complementar ou ratificar aquela juntada às fls. 239/253, no prazo de 03 (três) dias, salientando-se que decorrido o prazo sem qualquer manifestação será o silêncio tomado como ratificação.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5010498-05.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: ROMARIO CRUZ DE SOUSA
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: MARCO ANTONIO DOS SANTOS - SP359076

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra **ROMÁRIO CRUZ DE SOUSA**, devidamente qualificado nos autos, apontando-o como incurso nas penas do artigo 33, *caput*, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06. **A acusação arrolou duas testemunhas domiciliadas em Campinas/SP** (ID 21506570)

Determinada a notificação do acusado, nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/06 (ID 21679148). O réu foi notificado (ID 21911245). Defesa preliminar apresentada por defensor constituído, tendo **indicado as mesmas testemunhas mencionadas na denúncia** (ID 22121127).

Acham-se presentes os pressupostos processuais para o regular desenvolvimento do processo criminal, com indícios de autoria e prova da materialidade delitiva consubstanciadas nas **circunstâncias descritas no Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/03 e 26) e laudos de constatação de substâncias entorpecentes (fls. 16/19 e 54/58)**.

Não estão presentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual **RECEBO A DENÚNCIA**.

Nos termos do § 4º do artigo 394 do Código de Processo Penal, proceda-se à **citação do acusado** para que ofereça resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP.

Intime-se a defesa a apresentar resposta à acusação, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal ou, caso assim entenda, para que **ratifique** os termos da defesa preliminar já apresentada.

Em sendo determinado por este Juízo o prosseguimento do feito, **após a análise da resposta**, fica, desde logo, designado o **dia 10 de outubro de 2019, às 14:30 horas**, para a audiência de oitiva das testemunhas comuns e interrogatório do réu.

Intime-se o réu da audiência supra designada, **no mesmo ato de sua citação**.

Requisite-se escolta e a apresentação do réu às autoridades competentes.

Notifique-se o ofendido.

Requistem-se e intemem-se as testemunhas arroladas pela acusação.

I.

CAMPINAS, 19 de setembro de 2019.

Expediente Nº 13037

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018388-85.2016.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PETER REITER (SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON)

DESPACHO DE FL. 428: Ematendimento ao disposto no artigo 589 do Código de Processo Penal, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Renetam-se os autos ao Setor de cópias desta Subseção para digitalização dos autos a fim de formar autos suplementares. Após, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5010065-98.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MILENE DE SOUZA MELLO TEIXEIRA

Advogados do(a) RÉU: PAULO ROBERTO BENASSI - SP70177, MARIANA ZITELLI BENASSI - SP287179, ANA CAROLINA DE OLIVEIRA CARON PASQUALE - SP326458

MILENE DE SOUZA MELLO TEIXEIRA foi denunciada pela prática do crime previsto no artigo 171, § 3º, do Código Penal, na forma descrita na inicial. **A acusação arrolou uma testemunha residente em Campinas/SP.**

Denúncia recebida (ID 20296921).

A ré foi citada (ID 20838029). Resposta à acusação apresentada por defensor constituído (ID 21185306), **com a indicação de cinco testemunhas com endereços em Sumaré/SP e Campinas/SP.**

Considerando que a ré responde a outra ação penal perante esta Subseção Judiciária (nº 5009955-02.2019.403.6105), o órgão ministerial afastou a possibilidade de aplicação do benefício previsto no artigo 89 da Lei 9099/95, postulando pelo prosseguimento do feito (ID 21921012).

Decido.

Tendo em vista o requerimento formulado pela defesa, **defiro à acusada os benefícios da justiça gratuita, sob as penas da lei.**

Da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio "*in dubio pro societatis*", não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual **determino o prosseguimento do feito**, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.

Designo o dia 15 de julho de 2020, às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas e interrogada a acusada. **Intime-se.**

Notifique-se o ofendido.

I.

CAMPINAS, 17 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002311-81.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: JOSE LUIS PEREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS DIVINOPOLIS, CHEFE INSS CASSIA

DECISÃO

I – RELATÓRIO.

JOSÉ LUIS PEREIRA impetrou em **27/07/2019** o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EM DIVINÓPOLIS – MG**, para o fim de afastar suposta ilegalidade perpetrada em **03/07/2019**, consistente em ato de indeferimento de pedido administrativo de **seguro-desemprego do pescador artesanal** (processo 380510611; DER: 25/10/2018).

Relata a parte impetrante na preambular que é pescador artesanal filiado desde 29/12/2014 à Colônia de Pescadores Z-1 "José Bonifácio", de Santos – SP, e por ter preenchido todos os requisitos exigidos pelo art. 1º da Lei 10.779/2003, pleiteou administrativamente benefício de seguro-desemprego do pescador artesanal, pedido que, todavia, foi denegado sob o argumento de que a documentação apresentada não foi suficiente para a comprovação da atividade pesqueira.

Discorre que o INSS, "*desconsiderando toda a farta documentação anexada pelo impetrante quando de seu requerimento extrajudicial, fundamenta seu indeferimento basicamente na ausência do Registro Geral de Atividade Pesqueira – RGP*".

Defende a parte impetrante, entretanto, que o Registro Geral de Atividade Pesqueira – RGP é dispensável, conforme tutela provisória de urgência proferida na Ação Civil Pública n.º 1012072-89.2018-01.3400, se o segurado estiver com a emissão do referido documento pendente na Secretaria de Agricultura e Pesca – SAP.

Ademais, afirma que a atividade pesqueira foi demonstrada na esfera administrativa pelos seguintes documentos:

- a) Declaração da Diretoria da Colônia de Pescadores, de acordo com a Ação Civil Pública (65) Processo n.º 1012072-89.2018-01.3400;
- b) Guias da Previdência Social;
- c) Ficha de Inscrição do Associado, com respectivo controle de mensalidades;
- d) autodeclaração, firmada sob as penas do artigo 299 do Código Penal, de exercício da atividade de pescador artesanal, acompanhado de duas testemunhas;
- e) Cadastramento de Matrícula – CEI, emitido pela Receita Federal do Brasil;
- f) recibos de pagamento de anuidade da Colônia de Pescadores Z-1 “José Bonifácio”, de Santos (SP), referente às anuidades de 2015 a 2018/19; e,
- g) Protocolos de Recebimento do Formulário de Solicitação da Licença de Pescador Profissional, emitidos pelo Ministério da Pesca e Agricultura e pela Secretaria Especial de Agricultura e da Pesca.

Postulou pela gratuidade da justiça e atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

As seguranças liminar e final foram assim exprimidas da preambular:

2) deferir o pedido de liminar, por estarem presentes os requisitos legais, a fim de que seja declarada a ilegalidade do ato administrativo do impetrado, pelo qual indeferiu o seguro desemprego do pescador artesanal - defeso, fazendo-o por meio do despacho decisório concernente ao requerimento extrajudicial de n.º 1556740801 (agendamento) e 380510611 (requerimento), e, consequentemente, para que seja autoridade coatora compelida a implantar dito benefício em prol daquele, o impetrante;

(...)

5) reconhecer a atividade de pescador artesanal do impetrante;

6) conceder, ao final, o presente *mandamus*, para que, ratificando-se a liminar, o benefício do segurado seja implantado definitivamente, com DIB (Data de Início do Benefício) em 25 de outubro de 2018, bem como seja declarada a ilegalidade daquele ato administrativo do impetrado, de que dá conta o despacho decisório emitido aos 03 de julho de 2019.

Procuração e documentos juntados com a exordial.

É o relatório. **Decido.**

II – FUNDAMENTAÇÃO.

1. Competência deste juízo para o conhecimento do presente mandado de segurança.

A competência deste Juízo para o julgamento deste mandado de segurança deve ser afirmada desde já.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Consoante art. 44 do Código de Processo Civil, “obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas no Código de Processo Civil ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados”.

O critério objetivo para definição da competência da Justiça Federal em detrimento das demais (Justiça Estadual, Justiça do Trabalho, Justiça Militar e Justiça Eleitoral) para o processamento do mandado de segurança é o da qualidade da autoridade coatora (*ratione functionae*). Dispõe o art. 109, VIII, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

VIII - os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

Ocorre que, uma vez fixada a competência da Justiça Federal pelo art. 109, VIII, da Constituição Federal, resta definir, dentro desta, qual o foro competente para o processamento e julgamento do mandado de segurança (**competência territorial**) e, para tal intento, a própria Constituição Federal trouxe norma específica. *In verbis*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º **As causas intentadas contra a União** poderão ser aforadas na seção judiciária em que **for domiciliado o autor**, naquela **onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda** ou onde esteja **situada a coisa**, ou, ainda, **no Distrito Federal**.

Assim, de forma plural (“*as causas intentadas contra a União*”) e sem pontuar exceções, a Constituição Federal, especificamente quanto ao critério de fixação da **competência territorial**, é manifesta que o cidadão, ao demandar contra a União, possui um rol fechado de possibilidades para determinar o foro no qual vai demandar.

Essa faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário, valor social plasmado como garantia inalienável de todo cidadão (artigo 5º, XXXV, da CF). Sobre o tema, confira-se a *ratio decidendi* aplicada no RE 627.709:

Competência. Causas ajuizadas contra a União. Art. 109, § 2º, da CF. Critério de fixação do foro competente. Aplicabilidade às autarquias federais, inclusive ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Recurso conhecido e improvido. **A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da CF para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário** àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. **Em situação semelhante à da União**, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. A jurisprudência do STF tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da CF às autarquias federais. (RE 627.709, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-8-2014, P, DJE de 30-10-2014, Tema 374)

A cuidar-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública vinculada ao INSS, o qual integra necessariamente a ação (art. 6º da Lei 12.016/2009), o caso sob exame não escapa à norma expressa de competência territorial concorrente de foro prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, em relação à qual não se vislumbra sequer conflito aparente com a do art. 109, VIII, também da CF (a primeira, relativa, cuida da competência de foro, a segunda, absoluta, da competência de justiça).

Não se desconhece o entendimento jurisprudencial até certo tempo consolidado no sentido de que a competência de foro (territorial) para o julgamento de mandado de segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora.

Compete registrar, todavia, que dito entendimento tem sido, enfim, revisto e superado pela jurisprudência mais recente para se admitir a incidência do art. 109, § 2º, da CF/88 em mandado de segurança e, com isso, permitir que a impetração se dê em um dos foros concorrentes previstos na constituição, de acordo com a conveniência da parte impetrante (isto é, onde, segundo seu contexto particular, o acesso ao Judiciário possa ser melhor e eficazmente exercido).

Essa tendência jurisprudencial rejuvenescida – a garantir efetividade à norma constitucional expressa do art. 109, §2º, da Constituição Cidadã (supremacia da constituição) e a prestigiar o princípio constitucional prevalente no caso concreto, o do livre acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV, da CF), em detrimento de conveniências que não possuem amparo em uma interpretação sistemática, sequer literal, da ordem constitucional vigente – encontra ressonância, *verbi gratia*, nos arestos adiante colacionados:

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. (*STF, RE 509442 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/08/2010, DJe-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-05 PP-01046 RT v. 99, n. 901, 2010, p. 142-144*)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que "Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio" (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009). 2. Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (*AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018*)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: *AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017.* 2. Agravo interno a que se nega provimento. (*STJ, AgInt no CC 154470/DF, Primeira Seção, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18/04/2018*)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTES ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido. (*STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017*).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. FORO DO DOMICÍLIO DA IMPETRANTE. ART. 109, §2º, CF/88. APLICABILIDADE. 1- Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro em face do Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti, que declinou da competência para processar e julgar mandado de segurança, já que a sede da autoridade a apontada como coatora é no Rio de Janeiro. 2- O art. 109, §2º, da CF/88, visando facilitar o acesso ao Judiciário da parte que litiga com a União, estabeleceu uma série de foros concorrentes para o ajuizamento da demanda em face da União, quais sejam, o do domicílio do autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3- **Tal dispositivo não faz qualquer restrição quanto ao tipo de ação ou procedimento em face da União, razão pela qual é aplicável ao mandado de segurança.** Precedentes: STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017; STJ, AgInt no CC 144407/DF, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19/09/2017; STJ, AgInt no CC 148082/DF, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 19/12/2017; STF, RE 509442 AgR/ PE, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 20/08/2010. 4- Assim sendo, optando o autor por impetrar o mandado de segurança no seu domicílio (São João de Meriti), tal qual lhe garante o art. 109, §2º, da CF/88, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Rio de Janeiro. 5- Conflito de Competência conhecido, declarando-se competente o MM Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti. (TRF 2ª Conflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Cível e do Trabalho. Órgão julgador: 3ª TURMA ESPECIALIZADA. Data de decisão. 14/06/2018. Data de disponibilização. 18/06/2018. Relator. MARCUS ABRAHAM) DECISÃO: Trata-se de conflito de competência em que se discute sobre a competência para processamento de mandado de segurança. Segundo a d. Magistrada suscitante, a sede funcional não mais consiste em critério de fixação de competência para fins de mandado de segurança, podendo o impetrante eleger a subseção judiciária de seu domicílio para impetrar mandado de segurança. Já o d. Magistrado suscitado entende ser competente o Juízo de domicílio da autoridade coatora. O MPF opinou pela declaração da competência do Juízo Suscitado. É o relatório. Decido. Tenho que assiste razão a posição adotada pelo DD. Procurador Regional da República em seu parecer, cujas razões peço vênia para adotar como fundamentos de decidir, verbis: Embora a competência para o mandado de segurança tivesse solução pacífica no passado, fato é que, com a nova Lei do Mandado de Segurança e a necessidade de se harmonizar seu teor com o texto constitucional, impôs-se a radical alteração do entendimento sobre a matéria. Efetivamente, no sistema atual, ausente disposição específica que imponha a sede da autoridade como elemento fixador de competência, somado à previsão contida no art. 109, § 2º, da Constituição, pode, sem dúvida, o impetrante escolher por ajuizar o mandado de segurança em seu domicílio. E em o fazendo, descabe o controle judicial em sentido diverso. É esse o teor do atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como se vê do seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÕES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. AINDA QUE A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA DO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE URUGUAIANA-SJ/RS. I-O Município de Itaquí impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da Diretora de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Uruguaiana - RS, que declinou da competência para a Seção Judiciária de Brasília, sob o fundamento de que, por ser mandado de segurança, o foro competente seria o da sede da autoridade apontada como coatora. II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (STF, RE 627.709/DF, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014). III - Optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado. Nesse sentido: STJ, CC 50.794/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 17/10/2005; No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, CC 150.807/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/5/2017; CC 149.413/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 4/5/2017; CC 151.882/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 2/5/2017; CC 147.267/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 3/5/2017; CC 150.602/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 25/4/2017; CC 150.875/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 6/4/2017; CC 148.885/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 31/3/2017; CC 151.504/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/3/2017; CC 150.128/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 23/3/2017; CC 150.693/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 14/3/2017). IV - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017) Ante o exposto, com fundamento no art. 202, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo suscitado, qual seja, MM. Juízo Substituto da 1ª Vara Federal de Paranavai. Intimem-se. Oportunamente, proceda-se a baixa. (TRF da 4ª Região. 5029657-20.2018.4.04.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 08/08/2018)

Diante do expendido, portanto, a regra do art. 109, VIII, da Constituição Federal, por cuidar da competência de justiça, não se aplica para a fixação de competência territorial de foro em mandado de segurança, mas a regra específica do art. 109, § 2º.

Desta feita, embora a parte impetrada tenha domicílio em Divinópolis – MG (ato coator: “**onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda**”), cidade pertencente à Subseção Judiciária de Divinópolis – MG (TRF da 1ª Região), onde poderia ter ajuizado a presente ação, optou por aforar nesta Subseção, que está entre os juízos federais concorrentes previstos no art. 109, § 2º, da Constituição Federal: “em que **for domiciliado o autor**”.

2. Análise do pedido liminar.

A impetração ter por objeto obter a seguinte segurança: o afastamento de ato denegatório de concessão de seguro-desemprego do pescador artesanal exarado em **03/07/2019**, e, via de consequência, a concessão de benefício em questão, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER: **25/10/2018**).

O Mandado de Segurança é ação constitucionalizada, instituída para proteger direito líquido e certo (artigo 1º da Lei n.º 12.016/09), sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída, como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade.

O direito líquido e certo decorre de fato certo, ou seja, a alegação da impetrante deve estar de plano e inequivocamente comprovada, com supedâneo em fatos incontroversos, o que dispensaria, desta feita, a dilação probatória.

A seu turno, para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam: a **relevância dos motivos** em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a **possibilidade de ocorrência de lesão irreparável**, se a medida somente for concedida ao final do processo (*periculum in mora*). *In verbis*:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, **quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida**, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

§ 1º. Da decisão do juiz de primeiro grau que conceder ou denegar a liminar caberá agravo de instrumento, observado o disposto na **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil**.

§ 2º. Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Busca a parte impetrante a concessão de seguro-desemprego, na condição de pescador profissional artesanal, por força da disposição legal que autoriza o pagamento do referido benefício durante o período de defeso. Eis as disposições do art. 1º da Lei nº 10.779/2003:

Art. 1º. O pescador artesanal de que trata a alínea “b” do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a alínea “b” do inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, **desde que exerça sua atividade profissional ininterruptamente, de forma artesanal e individualmente ou em regime de economia familiar**, fará jus ao benefício do seguro-desemprego, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal, durante o período de defeso de atividade pesqueira para a preservação da espécie.

§ 1º. **Considera-se profissão habitual ou principal meio de vida a atividade exercida durante o período compreendido entre o defeso anterior e o em curso, ou nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do defeso em curso, o que for menor.**

§ 2º. O período de defeso de atividade pesqueira é o fixado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em relação à espécie marinha,

§ 3º **Considera-se ininterrupta a atividade exercida durante o período compreendido entre o defeso anterior e o em curso, ou nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do defeso em curso, o que for menor.**

§ 4º Somente terá direito ao seguro-desemprego o segurado especial pescador artesanal que não disponha de outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade pesqueira.

§ 5º O pescador profissional artesanal não fará jus, no mesmo ano, a mais de um benefício de seguro-desemprego decorrente de defesos relativos a espécies distintas.

§ 6º A concessão do benefício não será extensível às atividades de apoio à pesca nem aos familiares do pescador profissional que não satisfaçam os requisitos e as condições estabelecidos nesta Lei.

§ 7º O benefício do seguro-desemprego é pessoal e intransferível.

§ 8º O período de recebimento do benefício não poderá exceder o limite máximo variável de que trata o caput do art. 4º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, ressalvado o disposto nos §§ 4º e 5º do referido artigo.

Já o § 2º do artigo 2º da mesma Lei nº 10.779/2003 elenca os documentos exigidos para que o pescador artesanal possa se habilitar para perceber o seguro-desemprego durante o período de defeso:

Art. 2º (...)

§ 2º **Para se habilitar ao benefício, o pescador deverá apresentar ao INSS os seguintes documentos:**

I - **registro como pescador profissional, categoria artesanal**, devidamente atualizado no Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP), emitido pelo Ministério da Pesca e Aquicultura com antecedência mínima de 1 (um) ano, contado da data de requerimento do benefício;

II - cópia do documento fiscal de venda do pescado a empresa adquirente, consumidora ou consignatária da produção, em que conste, além do registro da operação realizada, o valor da respectiva contribuição previdenciária de que trata o § 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ou comprovante de recolhimento da contribuição previdenciária, caso tenha comercializado sua produção a pessoa física; e

III - **outros estabelecidos em ato do Ministério da Previdência Social que comprovem:**

a) o **exercício da profissão**, na forma do art. 1º desta Lei;

b) **que se dedicou à pesca durante o período definido no § 3º do art. 1º desta Lei;**

c) **que não dispõe de outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade pesqueira.**

Por fim, assim estabelecemos §§ 3º a 6º do artigo 2º da Lei nº 10.779/2003:

§ 3º O INSS, no ato de habilitação ao benefício, **deverá verificar a condição de segurado pescador artesanal** e o pagamento da contribuição previdenciária, nos termos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício ou desde o último período de defeso até o requerimento do benefício, o que for menor, observado, quando for o caso, o disposto no inciso II do § 2º.

§ 4º **O Ministério da Previdência Social e o Ministério da Pesca e Aquicultura desenvolverão atividades que garantam ao INSS acesso às informações cadastrais disponíveis no RGP**, de que trata o art. 24 da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, necessárias para a concessão do seguro-desemprego.

§ 5º Da aplicação do disposto no § 4º deste artigo não poderá resultar nenhum ônus para os segurados.

§ 6º O Ministério da Previdência Social poderá, quando julgar necessário, exigir outros documentos para a habilitação do benefício.

No caso concreto, ao analisar o pedido formulado pelo segurado, o INSS expediu carta de exigências para que fossem apresentados, além de outros documentos pessoais da parte impetrante, os seguintes documentos para comprovação da atividade pesqueira no período aquisitivo de referência (id 19967296 - Pág. 42):

1) o Produto Explorado, a Área de Abrangência, forma de atuação do Pescador;

2) data do 1º Registro referente ao Registro Profissional de Pescador, documento que deveria ser obrigatoriamente emitido pela Secretaria Executiva da Pesca ou esferas superiores.

Seguiu-se, então, que a parte impetrante, em resposta às exigências, informou que aguardava a formalização de sua licença de pescador em regime de economia familiar, mas que a sua condição de pescador artesanal poderia ser comprovada por outros documentos, entre eles o comprovante CEI, obtido junto a Receita Federal do Brasil. Na oportunidade, repisou que mesmo sem o RGP em razão da mora administrativa na sua emissão, a tutela provisória de urgência concedida na ACP 1012072-89.2018.01.3400 lhe proporcionava a obtenção do benefício durante o período de defeso (id 19967296 - Pág. 83-84).

Conforme decisão trazida pela parte impetrante, em 23 de Julho de 2018, a Juíza Federal Substituta da 9ª Vara Federal do Distrito Federal deferiu tutela de urgência na Ação Civil Pública 1012072-89.2018-01.3400, ajuizada pela Defensoria Pública da União (DPU). A decisão, em seu dispositivo, trouxe o seguinte comando (id 19967296 - Pág. 31):

“Ante o exposto, defiro parcialmente a tutela de urgência, para afastar a aplicação do limite temporal previsto no art. 2º da Portaria SAP nº. 2.546-SEI/2017, bem como a restrição prevista no art. 4º, §2º, da mesma portaria.

Assevero que, **para a concessão do seguro-defeso pelo INSS, deverão ser observados todos os demais requisitos legalmente previstos**, razão pela qual a presente decisão apenas possibilita a habilitação dos pescadores que possuam protocolos de solicitação de Registro Inicial para Licença de Pescador Profissional Artesanal, ainda que anteriores ao ano de 2014, ao recebimento do benefício, ou seja, apenas se considera que os mencionados protocolos deverão ser considerados como documento equivalente ao registro a que se refere o art. 2º, inciso I, da Lei nº. 10.779/2003”.

Extrai-se do mencionado comando judicial, pois, que, em decorrência da mora administrativa do órgão responsável pela emissão, o protocolo de solicitação de inscrição no Registro Geral da Atividade Pesqueira – RGP deveria ser considerado documento equivalente ao próprio Registro de Pescador Profissional para fins de habilitação para obtenção do seguro-desemprego do pescador artesanal. A decisão foi clara, contudo, quanto à observância dos demais requisitos previstos e lei para habilitação ao benefício.

Ocorre, porém, que o Registro de Pescador Profissional na categoria pesca artesanal, nos termos do art. 24 da Lei 11.959/2009, é ato de mero licenciamento ambiental para o exercício da pesca:

Art. 24. Toda pessoa, física ou jurídica, que exerça atividade pesqueira bem como a embarcação de pesca devem ser previamente inscritas no Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP, bem como no Cadastro Técnico Federal - CTF na forma da legislação específica.

Parágrafo único. Os critérios para a efetivação do Registro Geral da Atividade Pesqueira serão estabelecidos no regulamento desta Lei. [Regulamento. Vigência](#)

Art. 25. A autoridade competente adotará, para o exercício da atividade pesqueira, os seguintes atos administrativos: [Regulamento Vigência](#)

I – concessão: para exploração por particular de infraestrutura e de terrenos públicos destinados à exploração de recursos pesqueiros;

II – permissão: para transferência de permissão; para importação de espécies aquáticas para fins ornamentais e de aquicultura, em qualquer fase do ciclo vital; para construção, transformação e importação de embarcações de pesca; para arrendamento de embarcação estrangeira de pesca; para pesquisa; para o exercício de aquicultura em águas públicas; para instalação de armadilhas fixas em águas de domínio da União;

III – autorização: para operação de embarcação de pesca e para operação de embarcação de esporte e recreio, quando utilizada na pesca esportiva; e para a realização de torneios ou gincanas de pesca amadora;

IV – **licença: para o pescador profissional** e amador ou esportivo; para o aqüicultor; para o armador de pesca; para a instalação e operação de empresa pesqueira;

V – cessão: para uso de espaços físicos em corpos d'água sob jurisdição da União, dos Estados e do Distrito Federal, para fins de aquicultura.

§ 1º Os critérios para a efetivação do Registro Geral da Atividade Pesqueira serão estabelecidos no regulamento desta Lei.

§ 2º **A inscrição no RGP é condição prévia para a obtenção de concessão, permissão, autorização e licença em matéria relacionada ao exercício da atividade pesqueira.**

Art. 26. Toda embarcação nacional ou estrangeira que se dedique à pesca comercial, além do cumprimento das exigências da autoridade marítima, deverá estar inscrita e autorizada pelo órgão público federal competente.

O direito ao seguro-desemprego do pescador artesanal, por outro lado, nos termos do art. 1º da Lei 10.779/2003, impõe a comprovação **da efetiva atividade pesqueira** no período anterior ao defeso, o que não se pode presumir apenas pela regularidade do licenciamento junto ao Registro Geral de Atividade Pesqueira – RGP.

Nesse passo, a carta de exigência emitida pelo INSS também fazia alusão à necessidade de comprovação da efetiva atividade pesqueira no período anterior ao defeso, mediante documentos que comprovassem “o Produto Explorado, a Área de Abrangência, forma de atuação do Pescador”. Tal impositivo está em consonância com as disposições do artigo 2º, § 2º, II e III, da Lei 10.779/2003, que estabelecem:

§ 2º Para se habilitar ao benefício, o pescador deverá apresentar ao INSS os seguintes documentos: [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

I - **registro como pescador profissional**, categoria artesanal, devidamente atualizado no Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP), emitido pelo Ministério da Pesca e Aquicultura com antecedência mínima de 1 (um) ano, contado da data de requerimento do benefício; [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

II - **cópia do documento fiscal de venda do pescado** a empresa adquirente, consumidora ou consignatária da produção, em que conste, além do registro da operação realizada, o valor da respectiva contribuição previdenciária de que trata o [§ 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), ou comprovante de recolhimento da contribuição previdenciária, caso tenha comercializado sua produção a pessoa física; e [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

III - outros estabelecidos em ato do Ministério da Previdência Social que comprovem: [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

a) o exercício da profissão, na forma do art. 1º desta Lei; [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

b) **que se dedicou à pesca durante o período definido** no § 3º do art. 1º desta Lei; [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

c) que não dispõe de outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade pesqueira. [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

Assim, verifica-se que os documentos apresentados pela parte impetrante na esfera administrativa não comprovaram efetivamente a atividade pesqueira como única fonte de renda no período de aquisição do direito ao seguro-desemprego.

Acresça-se, ainda, que a parte impetrante sequer comprovou que a decisão provisória proferida na ação civil pública trazida à baila ainda está em vigor, ou mesmo que o seu pedido de registro de pescador profissional ainda está pendente de análise no órgão responsável pelo licenciamento ambiental.

III – DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, por não vislumbrar fundamento relevante, indefiro o provimento liminar.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça (art. 98 do CPC).

Empresseguimento, delibero:

(a) Notifique-se a autoridade coatora, a qual deverá prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (inciso I, artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009).

(b) Dê-se ciência do feito ao representante legal do impetrado para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Como decorre da lei, o ingresso da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado por seu órgão de representação independem de qualquer autorização deste juízo.

(c) Manifestando-se o órgão de representação da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

(d) Com a vinda das informações, **concomitantemente**:

J) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09;

2) intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que o ato coator não mais persiste em virtude de revisão de ofício decorrente do exercício da autotutela administrativa, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil).

e) Ao cabo do processado, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 8 de agosto de 2019.

20 de setembro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

0003437-33.2014.4.03.6113

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLESCIO BOLELA REPRESENTACOES, CLESCIO BOLELA, CLESCIO ROBERTO DE MELO BOLELA

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL MEIRELLES NASCIMENTO - SP229042, CHRISTIAN ABRAO BARINI - SP181695

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL MEIRELLES NASCIMENTO - SP229042, CHRISTIAN ABRAO BARINI - SP181695

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL MEIRELLES NASCIMENTO - SP229042, CHRISTIAN ABRAO BARINI - SP181695

DESPACHO

Intime-se a exequente para que comprove, no prazo de quinze dias, o recolhimento do valor referente às custas judiciais a seu cargo (R\$ 636,11), sob pena de inscrição do valor em dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96.

O recolhimento dar-se-á exclusivamente na Caixa Econômica Federal (artigo 2º, da Lei n.º 9.289/96), por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os códigos: UG 090017, Gestão 00001 e Código para recolhimento 18.710-0 - custas Judiciais 1ª Instância, conforme Resolução nº 426, do Conselho de Administração da Justiça Federal.

Franca, 20/09/2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002214-81.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J M FERREIRA SILVA TRANSPORTES - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS SILVESTRE VERISSIMO - SP231981

DESPACHO

Providencie o patrono da executada a juntada do instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int;

FRANCA, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5003084-63.2018.4.03.6113

AUTOR: ANTONIO DONIZETE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ERIKA VALIM DE MELO BERLE - SP220099

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO SANEADOR

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou comum.

As questões controvertidas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas à condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora.

Declaro saneado o processo.

Defiro a realização da prova pericial **por similaridade nas empresas Sambinos Calçados Ltda, Calçados Cincoli Ltda, Calçados La Plata Ltda e P J Calçados Ltda**, requerida pela parte autora, na petição de ID nº 16141951.

Defiro, ainda, a realização de prova pericial na empresa **Alessandro W. S. Pinto EPP**, tendo em vista que o PPP se encontra incompleto e há informação nesse formulário de que não havia laudos na empresa no momento da emissão do referido documento.

Deverá o perito judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Para a realização da prova técnica, designo o perito **ANTÔNIO CARLOS JAVARONI**, Engenheiro do Trabalho, CREA nº 060.123.349-2, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

O vistor judicial deverá avaliar de forma indireta as condições de trabalho da parte autora nas empresas inativas, mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma. Registro que a cessação da atividade das empresas apontadas pelo demandante como inativas restou demonstrada adequadamente por meio dos documentos encartados junto com a inicial.

Ficam as empresas paradigmas escolhidas pelo perito, desde já, cientes de que esta profissional faz parte do quadro de auxiliares desta Vara Federal, e está autorizada a entrar nas dependências das referidas empresas, com o fito de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil.

Determino, outrossim, que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada.

O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os arts. 466, § 2º e 474, do Código de Processo Civil.

Uma vez intimada a parte autora, por meio de seu advogado, e ela não comparecer à perícia, será considerada preclusa a prova pericial se, para realização da prova, depender de informações do autor a respeito da atividade por ele exercida na empresa periciada.

Fixo os honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 305, de 2014.

Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, § 1º, CPC).

Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requisi-te a Secretaria o pagamento dos honorários.

No tocante ao requerimento para realização de perícia das empresas em atividade, deve a parte anexar a documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Portanto, não é cabível a realização de prova pericial direta na **empresa ainda ativa**.

Providencie a parte autora, ainda, no mesmo prazo, a regularização dos PPP emitido pela empresa Antônio Carlos Franchini Filho, fazendo constar o carimbo com nome, endereço completo e CNPJ da empresa.

Concedo, ainda, o prazo de 30 dias para que a parte autora apresente documentos pertinentes à comprovação das atividades exercidas em condições nocivas à saúde do trabalhador, seja em empresas ativas ou inativas.

Int. Cumpra-se.

Quesitos do juízo:

- a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta?
- b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas?
- c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissiografia) nas empresas que cessaram suas atividades?
- d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato?
- e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas?
- f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou?
- g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma?
- h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

Franca, 19 de setembro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003292-74.2014.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARKEZZI - CALCADOS LTDA - ME, DINALVA MARIA RODRIGUES OLIVEIRA, MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL RADI GOMES - SP255096
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL RADI GOMES - SP255096

DESPACHO

1. Determino à exequente a regularização da digitalização do feito, uma vez que ausentes as fls. 60 e 141 dos autos físicos. Para tanto, concedo o prazo de quinze dias.
2. Sempre juízo, ratifico-se o despacho de fls. 82 dos autos físicos o qual foi proferido nos seguintes termos:
"1. Ciência às partes da redistribuição a este Juízo dos presentes autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
2. Fls. 77/78: anote-se o subestabelecimento.
3. Guarde-se o julgamento dos embargos à execução em apenso (autos n. 0001015-51.2015.403.6113)."

FRANCA, 13 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

0003582-31.2010.4.03.6113

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIMONE REGINA DE OLIVEIRA NASCIMENTO FALLEIROS - ME, SIMONE REGINA DE OLIVEIRA NASCIMENTO FALLEIROS, JOSE REYNALDO NASCIMENTO FALLEIROS JUNIOR, JOSE REYNALDO NASCIMENTO FALLEIROS

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIA CASTRO DE SOUSA - SP294047, MARLON MARTINS LOPES - SP288360

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIA CASTRO DE SOUSA - SP294047, MARLON MARTINS LOPES - SP288360

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIA CASTRO DE SOUSA - SP294047, MARLON MARTINS LOPES - SP288360

DESPACHO

1. Determino à exequente a regularização da digitalização do feito, uma vez que os documentos de fls. 06/12 e 18/19 encontram-se parcialmente digitalizados e com visualização prejudicada. Para tanto, concedo o prazo de quinze dias.

2. Após, voltemos autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000987-83.2015.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: L. PIMENTEL TRANSPORTES - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FABIANO MARTINS DE OLIVEIRA - SP253354

DESPACHO

1. Determino à exequente a regularização da digitalização do feito, uma vez que ausentes as fls. 74, verso; 81, verso e 125, verso. Para tanto concedo o prazo de quinze dias.

2. Após, voltemos autos conclusos.

FRANCA, 13 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000919-36.2015.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ATACADISTA DE BEBIDAS FRADE LTDA - ME, MARIA DAS GRACAS DE MELO FRADE, NILSON DA SILVA FRADE

Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON ANTONIO DIAS - SP184333

Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON ANTONIO DIAS - SP184333

Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON ANTONIO DIAS - SP184333

DESPACHO

1. Determino à exequente que regularize a digitalização do feito, uma vez que ausentes as fls. 32 e 118 e seccionados os documentos de fls. 104/107.

Para tanto, concedo o prazo de quinze dias.

2. Após, voltem conclusos.

FRANCA, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000853-97.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ELISABETE APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a declinação formulada pela perita nomeada, Sra. Ester Silva Reis, para atuar no presente feito, destituiu-a do encargo de perita judicial nestes autos.

Em substituição à perita destituída, designo a perita judicial, de confiança deste Juízo, a Sra. ROSANE RAMOS PEREIRA, Engenheira do Trabalho, CREA n.º 5069429080, devidamente cadastrada no sistema AJG, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo e e manter as demais determinações contidas no despacho de ID N.º 14240169.

Tendo em vista que as partes já foram intimadas para apresentarem quesitos e assistentes técnicos, determino a imediata intimação da perita nomeada para realização do laudo pericial.

Proceda a secretaria ao cancelamento da perita destituída e a nomeação da nova perita nos sistemas AJG e PJE.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 20 de setembro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N.º 0000099-75.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: PEDRO MENDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LARISSA HELENA TAVARES DE OLIVEIRA - SP343789
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que remeto para publicação o despacho proferido nos autos físicos às fls. 32, nos seguintes termos: "Fls. 25/26: manifeste-se o embargante, no prazo de quinze dias. Após, voltem os autos conclusos."

FRANCA, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5001158-47.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: APARECIDA CONCEICAO LONARDI TRISTAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Quanto ao agravo noticiado que impugna a decisão de id 15140679 no que tange aos juros, mantenho o que foi decidido pelos fundamentos expostos na decisão atacada.

Remetam-se os autos ao SEDI para que efetue a pesquisa de prevenção quanto ao instituidor do benefício da autora, Sr. Antônio Martins Tristão, CPF 86321560804.

Após, em nada sendo apurado na prevenção ou requerido pelas partes, determino a suspensão do andamento processual, tendo em vista o que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 870.947.

Registre-se a concordância com a suspensão do processo manifestada pela exequente (id 16259778).

Com efeito, nos autos em referência foi proferida, em 24/09/2018, decisão, cujo excerto abaixo faço constar:

"...Desse modo, a imediata aplicação do *decisum* embargado pelas instâncias *a quo*, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior da Fazenda Pública, ocasionando graves prejuízos às já combatidas finanças públicas.

Ex positis, DEFIRO excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF.

Publique-se."

Portanto, os autos deverão ser suspensos até o julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 870.947.

Dê-se ciência ao(a) Relator(a) do Agravo de Instrumento noticiado.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 18 de setembro de 2019.

2ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5001556-57.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CACILDO FALEIROS GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Pretende a parte autora o benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição com aplicação da regra 85/95 ou não, com o reconhecimento do tempo de serviço exercido no meio rural sem registro em CTPS e em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo em 29/11/2018, acrescido de todos os consectários legais. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral.

3. Nos termos dos artigos 320 e 321, do novo Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral de seu processo administrativo NB/191.001.716-4, indispensável para apreciação do pedido inicial.

Acerca da comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Assim sendo, concedo, desde logo, à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar **todos os laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Com a apresentação de cópia do processo administrativo cite-se o réu. Não apresentado aludido documento, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

FRANCA, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001558-27.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CLEOMAR MARIANO MENDES
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Pretende a parte autora o benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição com aplicação da regra 85/95 ou não, com o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo em 12/03/2019, acrescido de todos os consectários legais.

2. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao autor para que comprove o preenchimento dos pressupostos para a concessão do benefício da gratuidade da justiça requerido na inicial, nos termos do art. 99, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, tendo em vista as suas remunerações constantes no CNIS, conforme consultas anexadas aos autos eletrônicos. Sendo o caso, deverá o autor recolher as custas iniciais, no mesmo prazo supra.

3. Nos termos dos artigos 320 e 321, do novo Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral de seu processo administrativo, mesmo que ainda não analisado pelo INSS, indispensável para apreciação do pedido inicial.

Acerca da comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Assim sendo, concedo, desde logo, à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar **todos os laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Com a apresentação de cópia do processo administrativo e recolhidas as custas, cite-se o réu. Caso contrário, venham os autos conclusos.

Int.

FRANCA, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001562-64.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: TARGINO ANTONIO ETCHEBEHERE
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Pretende a parte autora o benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição com aplicação da regra 85/95 ou não, com o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo em 07/03/2019, acrescido de todos os consectários legais.

3. Nos termos dos artigos 320 e 321, do novo Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral de seu processo administrativo, mesmo que ainda não analisado pelo INSS, indispensável para apreciação do pedido inicial.

Acerea da comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lein. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Assim sendo, concedo, desde logo, à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar **todos os laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário ofício por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Com a apresentação de cópia do processo administrativo, cite-se o réu. Caso contrário, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

FRANCA, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001560-94.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MAURICIO GOMES TENTONI
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Pretende a parte autora o benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição com aplicação da regra 85/95 ou não, com o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo em 25/01/2019, acrescido de todos os consectários legais.

3. Nos termos dos artigos 320 e 321, do novo Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral de seu processo administrativo, mesmo que ainda não analisado pelo INSS, indispensável para apreciação do pedido inicial.

Acerea da comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Assim sendo, concedo, desde logo, à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar **todos os laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário ofício por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Com a apresentação de cópia do processo administrativo, cite-se o réu. Caso contrário, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

FRANCA, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002224-31.2010.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FULVIO MARCELO CASSIS

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO - SP250319

DESPACHO

Intime-se o executado FULVIO MARCELO CASSIS, na pessoa de seus patronos constituídos nos autos, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, da Resolução PRES Nº 142/2017.

Não havendo equívocos ou ilegibilidades nos documentos digitalizados, fica o executado intimado, na pessoa de seus patronos (art. 513, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil), para pagamento da quantia devida (honorários advocatícios), no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, "caput", do CPC), ciente de que, não efetuado o pagamento no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários advocatícios, no mesmo percentual (art. 523, parágrafo 1º, CPC).

Outrossim, fica ciente o executado de que poderá apresentar impugnação, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, "caput", do CPC).

Efetuada o pagamento ou decorridos "in albis" os prazos para pagamento e oferecimento de impugnação, dê-se vista à exequente/Fazenda Nacional para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

FRANCA, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001488-44.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOSE NIVALDO DOS REIS RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência ao réu do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e do documento juntado pela parte autora (id. 21747651), pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Verifico que a superior instância anulou a sentença, para determinar o retorno dos autos à vara de origem para regular instrução do feito, com a realização da prova pericial requerida pela parte autora, ao fundamento de que o indeferimento do pedido de produção de prova pericial no curso da instrução processual ensejou cerceamento de defesa, acarretando prejuízo à parte autora, eis que inviabilizou a comprovação do quanto alegado na inicial (id. 18917368).

Desta forma, designo o perito judicial Robson Amaral de Souza, engenheiro de segurança do trabalho, para que realize a perícia, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais.

Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da realização da perícia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo.

Deverá o perito:

01 – Indicar nos autos a data e local para ter início a produção da prova pericial, com antecedência de 15 (quinze) dias úteis, a fim de possibilitar a ciência das partes, nos termos do art. 474, do CPC;

Se preferir, poderá o Sr. Perito intinar as partes nas pessoas de seus procuradores (aos quais compete comunicar seus assistentes técnicos), com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, por correio eletrônico, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, § 2º, do CPC;

02 - Informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem o item anterior;

03 - Em se tratando de empresa ativa, aferrir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);

04 - Anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

05 - Verificar pessoalmente - independente do que dito pela parte autora - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

06 - Valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pela parte autora e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;

07 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação da parte autora);

08 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

09 - Listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

10 - Justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;

11 - Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aferrir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições encontradas, não podendo adotar a técnica de "picos de ruído";

12 - Havendo necessidade de realização de perícia na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma e

13 - Informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

Indicada a data, horário e local para início da perícia, intem-se as partes para ciência, na pessoa de seus procuradores, aos quais compete comunicar seus assistentes técnicos.

Arbitro provisoriamente os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, da Resolução nº 305/2014-CJF, esclarecendo que os honorários definitivos serão fixados na sentença, tendo em vista que somente após a entrega do laudo pericial poderá este Juízo verificar, efetivamente, a complexidade dos trabalhos e eventual necessidade de majoração.

Faculto às partes, caso ainda não tenha feito, a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do CPC).

Após a entrega do laudo, intem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 477, do CPC.

Intem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002468-88.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: LUCIANO MONTEIRO ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELLE BECK HAUSER RODRIGUEZ - SC17082
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a União Federal sobre a réplica e documentos juntados pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Verifico que tramita no C. Superior Tribunal de Justiça a Ação Rescisória nº AR 6436/DF (0093684-58.2019.3.00.0000), visando rescindir o Acórdão proferido no Recurso Especial nº 1.585.353/DF, objeto desta execução, na qual foi proferida decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência, cuja cópia anexo a esta decisão, como seguinte dispositivo:

“Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 969, cumulado com o artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada desta tutela provisória, pela 1ª Seção, à qual este Relator submeterá para referendo em momento oportuno (art. 34, VI do RI/STJ).”

Assim, antes de proferir decisão nos autos, em homenagem ao princípio do contraditório previsto nos artigos 9º e 10, do CPC, manifestem-se as partes requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

FRANCA, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002590-04.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: LAZARO DANIEL VIANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a União Federal sobre a réplica e documentos juntados pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Verifico que tramita no C. Superior Tribunal de Justiça a Ação Rescisória nº AR 6436/DF (0093684-58.2019.3.00.0000), visando rescindir o Acórdão proferido no Recurso Especial nº 1.585.353/DF, objeto desta execução, na qual foi proferida decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência, cuja cópia anexo a esta decisão, como seguinte dispositivo:

“Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 969, cumulado com o artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada desta tutela provisória, pela 1ª Seção, à qual este Relator submeterá para referendo em momento oportuno (art. 34, VI do RI/STJ).”

Assim, antes de proferir decisão nos autos, em homenagem ao princípio do contraditório previsto nos artigos 9º e 10, do CPC, manifestem-se as partes requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

FRANCA, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000137-02.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: ARH LOTERICA E COMERCIO ALIMENTICIOS DE ITIRAPUA LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: JOSE SERGIO SARAIVA - SP94907

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, "F", da Portaria nº 1110382, deste Juízo, tendo em vista que não estava cadastrado o advogado da ré (polo passivo), faço remessa da decisão ID 22054222 para publicação, como o seguinte teor:

"Diante da preliminar alegada na contestação de conexão com o processo nº 5001181-90.2018.403.6113, em trâmite na 1ª Vara Federal de Franca/SP, determino à ré que junte aos presentes autos cópias da petição inicial e, se houver, da sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado do referido processo, a fim de apreciar o pedido de sobrestamento do presente feito.

No mesmo prazo supra, justifique a ré as provas requeridas na contestação, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Com a juntada dos documentos, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 437, do CPC.

Int. "

FRANCA, 20 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001143-15.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO ALVIM HORTA CARNEIRO - MG105465, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856
EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA - ME, FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA, DEUSA DONIZETE DE OLIVEIRA PEREIRA

DESPACHO

Id 19669147: Requer a exequente pesquisa de bens, através do sistema INFOJUD, em nome dos executados FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA - ME - CNPJ: 11.507.609/0001-78, FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA - CPF: 037.264.848-76 e DEUSA DONIZETE DE OLIVEIRA PEREIRA - CPF: 331.469.118-17, face à ausência de bens, livres e desembaraçados, passíveis de penhora.

No caso, verifico que, citados, os executados não promoveram pagamento da dívida e nem nomearam bens à penhora.

Neste sentido, verifica-se que a exequente tem emvidado esforços na tentativa de localização de bens livres passíveis de penhora, sem, contudo, lograr sucesso (Bacenjud e Renajud, Arisp).

Portanto, nada obsta a utilização do sistema InfoJud como o intuito de localização de bens em nome dos devedores, a fim de garantir a execução.

Nesse sentido:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE.

1. Inicialmente, quanto à violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil de 1973, verifica-se que a parte recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca das questões apresentadas nos Embargos de Declaração, o fazendo de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar especificamente a suposta mácula. Incidência da Súmula 284 do STF.

2. No mais, discute-se nos autos sobre a possibilidade de deferimento de consulta aos sistemas Infojud e Renajud antes do esgotamento das diligências por parte da exequente.

3. Com relação ao tema, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.184.765/PA, de relatoria do Ministro Luiz Fux, processado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que "[...] a utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21/1/2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras". O entendimento supramencionado tem sido estendido por esta Corte também à utilização dos sistemas Infojud e Renajud. 4. Recurso Especial parcialmente provido.

(RESP 201702219219, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 19/12/2017 ..DTPB:).

Ante ao exposto defiro o pedido para pesquisa da última declaração de bens, junto ao sistema InfoJud, em nome dos executados FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA - ME - CNPJ: 11.507.609/0001-78, FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA - CPF: 037.264.848-76 e DEUSA DONIZETE DE OLIVEIRA PEREIRA - CPF: 331.469.118-17, bem como a inclusão de seus nomes do banco de dados do SERASA, através do convênio SERASA-JUD, todos com endereço na Avenida Ângelo Pedro, 3314, Jd Ângela Rosa - Franca/SP - CEP 14403-416 no cadastro de inadimplentes (Valor atualizado da dívida: R\$ 135.343,34 em julho/2019 - Data a ser considerada: 25/10/2017).

Decreto sigilo dos documentos eventualmente juntados.

Cumpra-se. Intime-se.

FRANCA, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004044-12.2015.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: USINA DE LATICÍNIOS JUSSARA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDILSON JAIR CASAGRANDE - SC10440
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a retificação para menor do valor pretendido pela exequente a título de ressarcimento das custas e despesas processuais, homologo o valor informado pela petição de ID 18068765 (RS 2.132,60).

Expeça-se requisição de pagamento (RPV), prosseguindo-se nas demais determinações do despacho de ID nº 14561613.

Cumpra-se. Intimem-se.

FRANCA, 5 de junho de 2019.

3ª VARA DE FRANCA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002670-31.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: RAFAELA MONTEIRO KIELLANDER
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAELA MONTEIRO KIELLANDER - SP369570
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Intime-se o exequente para requerer a pretensão executória nos próprios autos em que foi formado o título executivo judicial (nº 5000896-97.2018.403.6113), uma vez que não há necessidade de distribuição de processo autônomo para tal finalidade.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Cumprida a medida, determino a remessa destes autos ao SEDI, para o cancelamento da distribuição.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000243-32.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARIA FATIMA PEREIRA DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Tomemos autos ao perito para que complemente a perícia, examinando as empresas Indústria de Calçados Washington Ltda., Allen Calçados Indústria e Comércio Ltda., Indústria de Calçados Kissol Ltda. e Farch indústria e Comércio de Calçados no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Coma juntada do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias úteis.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002094-72.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: IRENE MARQUES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001353-50.2000.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
SUCEDIDO: ALZIRA SARRETA RICIERI
Advogados do(a) SUCEDIDO: ADAO NOGUEIRA PAIM - SP57661, SANDRA MARA DOMINGOS - SP189429
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) SUCEDIDO: SUSANA NAKAMICHI CARRERAS - SP96644

DESPACHO

1. Intime-se a exequente para que anexe aos autos eletrônicos cópia digitalizada do despacho que concedeu os benefícios da assistência judiciária de fl. 84, da sentença de fls. 180/188, da decisão de fl. 311, bem como da certidão de trânsito em julgado de fl. 313 dos autos físicos nº 0001353-50.2000.403.6113, nos termos do disposto no inciso III do art. 10 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.
2. Sem prejuízo, intime-se a exequente para especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, ante o disposto no art. 8º, inciso VI, da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

"Art. 8º. O juiz da execução informará, no ofício requisitório, os seguintes dados constantes do processo:

(...)

VI – nas requisições não tributárias, valor do principal corrigido e dos juros, individualizado por beneficiário, valor total da requisição, bem como o percentual dos juros de mora estabelecido no título executivo."

3. Cumprida as determinações supra, intime-se o executado (INSS), nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução e conferir a digitalização.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001945-76.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: FLAVIANO ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO - SP205939
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

1. Petição ID n. 19693292: expeça-se nova certidão de inteiro teor para cancelamento da consolidação da propriedade do imóvel, observando as exigências constantes da nota de devolução do 2º CRIA local (documento ID n. 19693928).

2. Outrossim, considerando a necessidade de apresentação da certidão original à respectiva serventia imobiliária, conforme nota de devolução mencionada, ressalto que o documento deverá ser retirado em Secretaria, ficando o autor dispensado do pagamento das custas da expedição, haja vista ser beneficiário da justiça gratuita.

3. Após, remetam-se os autos ao arquivo, definitivamente.

Intime-se. Cumpra-se.

OBSERVAÇÃO: certidão de inteiro teor aguardando retirada em Secretaria.

FRANCA, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000455-82.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARCIEL PEREIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - SP329102
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação e laudo pericial, esclarecendo, ainda, se possui interesse na produção de outras provas, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000525-02.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JUNIVAL ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às **questões processuais pendentes**, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação.

No que tange aos **pontos de fato controvertidos**, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às **provas a serem produzidas**, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levarmos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem marca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas:

- Curtume Cadoma LTDA/Xinguleder Couros LTDA (somente no período de 11/06/1991 a 31/12/1993);
- Minerva S.A.

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa – CREA/SP 5060113717.

3. O perito deverá:

Judiciária;

- a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção
- b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;
- c) em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);
- d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;
- e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;
- f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;
- g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);
- h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);
- i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;
- j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;
- k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

6. Com a juntada do laudo, intime-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006665-45.2016.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: EDNA BARCELOS PEREIRA SILLOS
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS CALIL - SP119751
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA.
Advogados do(a) RÉU: VANESSA RIBEIRO GUAZZELLI CHEIN - RS46853-A, TELMA CECILIA TORRANO - SP284888-A, WILDINER TURCI - SP188279

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID nº 20301239, item 3: "(...) manifestem as partes em alegações finais". Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

FRANCA, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000222-56.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: APARECIDO ANTONIO DIONISIO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000542-72.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ROBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EURIPEDES ALVES SOBRINHO - SP58604
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Ressalvo que a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os recursos especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 995), determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão.

Com efeito, discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para o fim de implementar os requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

Dessa forma, emanouse superficial do processo, vislumbro razoável possibilidade de reafirmação da DER, de modo a incidir a suspensão determinada pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça.

Assim, deverá o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, esclarecer se insiste na contagem do tempo de trabalho posterior ao ajuizamento da ação.

Caso haja desistência específica a essa contagem, nestes autos, a parte autora deverá assinar a petição em conjunto com seu advogado ou conferir-lhe procuração com poderes específicos e firma reconhecida.

Com a resposta, dê-se ciência à parte contrária, após, tomem conclusos.

Int.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

RÉU: ITU-VERDE COMERCIO DE PLANTAS E SERVICOS LTDA - ME, LINCOLN PINHEIRO SILVA, LUIZ ANTONIO LELIS NETO
Advogado do(a) RÉU: MESSIAS DA SILVA JUNIOR - SP120922
Advogado do(a) RÉU: MESSIAS DA SILVA JUNIOR - SP120922
Advogado do(a) RÉU: MESSIAS DA SILVA JUNIOR - SP120922

DESPACHO

1. Infritifera a audiência de conciliação e decorrido o prazo legal, os réus não pagaram o débito nem apresentaram embargos monitórios, **constituindo-se de pleno direito o título executivo, nos termos do art. 701, §2º, do Código de Processo Civil.**
2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para “*Cumprimento de Sentença*”.
3. Intimem-se os executados a pagarem voluntariamente o débito apurado nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigos 523, *Caput*, do Código de Processo Civil.
4. Decorrido o prazo sem que haja o pagamento voluntário:
 - a) ao débito será acrescido multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil, devendo a exequente ser intimada sem para requerer o que entender de direito, apresentando memória discriminada e atualizada do débito;Em caso de pagamento parcial, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º, do Código de Processo Civil).
- b) iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que os executados, independente de penhora ou nova intimação, apresentem, nos próprios autos, as suas impugnações – art. 525, *Caput*, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000528-25.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JULIO CASE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MURILO ARTHUR VENTURA COSTA - SP356500
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Júlio Casé dos Santos** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente computadas e convertidas, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar uma das aposentadorias requeridas. Juntou documentos (id 2174742).

Embora regularmente citado, o INSS apresentou contestação extemporânea, contudo, restaram afastados os efeitos da revelia, por se tratar de pessoa jurídica de direito público, cujos bens e direitos são indisponíveis, conforme inciso II do artigo 345 do Código de Processo Civil (id 3810101).

Houve réplica (id 4088305).

Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (id 8391525).

O laudo técnico foi juntado aos autos (id 13312864).

O autor apresentou alegações finais, bem como entregou em secretaria a via original da CTC (ids 14147137 e 18516075).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido.

Inexistindo preliminares a serem dirimidas, passo ao mérito

No presente caso, a parte autora trabalhou em algumas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho e CNIS.

Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil.

Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS.

Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em regime próprio e em atividade alegadamente especial, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS.

Nas palavras da E. Desembargadora Federal Tania Marangoni (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema “*atividade especial e sua conversão*” é palco de debates infundáveis e, bempor isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente.

Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (*lato sensu*) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado *sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do *tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, *exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física*, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º *O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.* (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados *para fins de concessão da aposentadoria especial* de que trata o artigo anterior *será definida pelo Poder Executivo.* (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º A *comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.* (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que *diminua* a intensidade do agente agressivo *a limites de tolerância* e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A *empresa* deverá elaborar e manter atualizado *perfil profissiográfico* abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador *e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho*, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apeleção Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original):

“No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que *a legislação aplicável* para a caracterização do denominado trabalho em regime especial *é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.*

Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64.

Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de *laudo técnico* para a comprovação das condições adversas de trabalho *somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997*, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97.

Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, *tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997*, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: *RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382.*

O artigo 201, par. 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais *mediante lei complementar*, com ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que *os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º, da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.*

A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: “*Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15º, sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a “lei”, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 – regra de transição – inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º do art. 57 do PBPS.” (TRF – 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOMDI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).*

Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada.”

Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI’s não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o § 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que *diminua a intensidade* do agente agressivo *a limites toleráveis*, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido.

Nesse sentido é a lição do **E. Desembargador Federal Toru Yamamoto** (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): “Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos”.

Ademais, salientou a **E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá**, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o “Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto”.

Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo **E. Desembargador Federal David Dantas** (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que “Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 – Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030”.

Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus):

“§ 3º A concessão da aposentadoria especial **dependerá de comprovação** pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do **tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais** que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, **além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais** à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003.

Nas palavras do **E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento** (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), “Tendo em vista o *dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...)*”

Remata Sua Excelência: “Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis”.

Especificidades do caso dos autos

Observadas todas essas premissas, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial no seguinte período:

- **29/01/1996 a 02/12/2002** – profissão: operador de subestação de usina – conforme consta do laudo técnico, no desempenho de tal função o autor “...Executava inspeção, manobras, isolava equipamentos e linha elétricas, manutenção e operação do sistemas elétricos nos painéis, executava os testes elétricos, preparava e ligava os equipamentos para testes e levava os equipamentos para local de testes e ensaios de resistência ôhmica, nos equipamentos na subestação e grupo de geradores e painéis, e acompanhava a operação e o funcionamento equipamentos das unidades geradoras, durante toda a jornada de trabalho.”- agentes agressivos: físico - ruído de 86,4dB(A) – perigoso – eletricidade. O autor estava exposto “... à atividade/operações de forma Habitual e permanente na área de risco de vida, em ambiente energizado de Baixa, Média Tensão e de Alta tensão, 250 Volts a 13800 Volts de modo habitual e permanente.”, conforme laudo técnico judicial de id 13312865;

- **17/03/2003 a 13/11/2017** – profissão: técnico de produção de energia – conforme consta do laudo técnico, em seu ofício o autor “...executava a inspeção e operação, manutenção, reparos, e montava os sistemas elétricos de potência, executava os testes elétricos de comissionamento no início de operação da unidade com os equipamentos energizados, preparava e ligava os equipamentos e executava a operação e de manutenção, reparos, montagens e testes elétricos das unidades geradoras das hidroelétricas, e equipamentos na subestação (painéis, transformadores, capacitores, etc.), e acompanhava e inspecionava os equipamentos das unidades geradoras, durante toda a jornada de trabalho, executava as atividades em sistemas energizados de 250 a 13800 volts.”- agentes agressivos: físico - ruído de 86,4dB(A) – perigoso – eletricidade. O autor estava exposto “... à atividade/operações de forma Habitual e permanente na área de risco de vida, em ambiente energizado de Baixa, Média Tensão e de Alta tensão, 250 Volts a 13800 Volts de modo habitual e permanente.”, conforme laudo técnico judicial de id 13312865;

- **10/12/2007 a 11/01/2017** – profissão: profissional de nível médio técnico/operacional; conforme descrito no PPP, o requerente era responsável por operar e inspecionar os diversos equipamentos e instalações de usinas e subseções, realizar ordens de manobra, isolar e bloquear circuitos, executar operações para resolver situações emergenciais como interrupção do sistema, danos de equipamentos e acidentes pessoais e realizar testes em equipamentos e circuitos. Agentes agressivos: físico – ruído de 89,7 dB(A) e mecânico: eletricidade – tensão acima de 250 Volts.

Observo que no tocante aos ofícios supra citados, tanto os documentos juntados quanto a pericia judicial demonstram a especialidade da função, eis que o autor exerceu atividades, consideradas perigosas, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, colocando em risco a sua integridade física por estar sujeito, dentre outros agentes apurados conforme acima exposto, a choque elétrico devido à tensão de valor superior a 250 Volts.

Insurge o INSS quanto ao reconhecimento da eletricidade como agente insalubre após a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997.

Ocorre que, a exposição à **eletricidade** com tensão superior a 250 volts enquadra-se no item 1.1.8 do Decreto 53.831/64. Possibilidade de enquadramento de tempo especial com fundamento na periculosidade mesmo após 28/04/95, na medida em que o Colendo Superior Tribunal de Justiça julgou recurso especial sob o regime dos recursos repetitivos e reconheceu o enquadramento em razão da **eletricidade**, agente perigoso, e não insalubre (Recurso Especial 1.306.113/SC, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado por unanimidade em 14/11/2012, publicado no DJe em 07/03/13).

De outro lado, é possível o cômputo do período em que o autor serviu como soldado de 1º Classe ao Comando da Aeronáutica – Base Aérea de São Paulo (Ministério da Defesa), de 01/02/1988 a 01/02/1991, interregno regido pelo Estatuto dos Militares, ante a permissividade legal da contagem recíproca, insculpida nos artigos 201, §9º da Constituição Federal e 94 da Lei n. 8.213/91.

O documento hábil para o exercício da contagem do tempo de contribuição obtido em determinado regime de previdência para a utilização em regime diverso é a Certidão por Tempo de Contribuição - CTC.

Consoante disposto no art. 130, do Decreto n. 3.048/99 para ser considerada válida a CTC deverá observar os seguintes requisitos:

Art. 130. O tempo de contribuição para regime próprio de previdência social ou para Regime Geral de Previdência Social deve ser provado com certidão fornecida:

I - pela unidade gestora do regime próprio de previdência social ou pelo setor competente da administração federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, suas autarquias e fundações, desde que devidamente homologada pela unidade gestora do regime próprio, relativamente ao tempo de contribuição para o respectivo regime próprio de previdência social; ou

II - pelo setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social, relativamente ao tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º O setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social deverá promover o levantamento do tempo de filiação ao Regime Geral de Previdência Social à vista dos assentamentos internos ou das anotações na Carteira de Trabalho ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, ou de outros meios de prova admitidos em direito.

§ 2º O setor competente do órgão federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal deverá promover o levantamento do tempo de contribuição para o respectivo regime próprio de previdência social à vista dos assentamentos funcionais.

§ 3º Após as providências de que tratamos §§ 1º e 2º, e observado, quando for o caso, o disposto no § 9º, os setores competentes deverão emitir certidão de tempo de contribuição, sem rasuras, constando, obrigatoriamente:

I - órgão expedidor;

II - nome do servidor, seu número de matrícula, RG, CPF, sexo, data de nascimento, filiação, número do PIS ou PASEP, e, quando for o caso, cargo efetivo, lotação, data de admissão e data de exoneração ou demissão;

III - período de contribuição, de data a data, compreendido na certidão;

IV - fonte de informação;

V - discriminação da frequência durante o período abrangido pela certidão, indicadas as várias alterações, tais como faltas, licenças, suspensões e outras ocorrências;

VI - soma do tempo líquido;

VII - declaração expressa do servidor responsável pela certidão, indicando o tempo líquido de efetiva contribuição em dias, ou anos, meses e dias;

VIII - assinatura do responsável pela certidão e do dirigente do órgão expedidor e, no caso de ser emitida por outro órgão da administração do ente federativo, homologação da unidade gestora do regime próprio de previdência social;

IX - indicação da lei que assegure, aos servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, aposentadorias por invalidez, idade, tempo de contribuição e compulsória, e pensão por morte, com aproveitamento de tempo de contribuição prestado em atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º A certidão de tempo de contribuição deverá ser expedida em duas vias, das quais a primeira será fornecida ao interessado, mediante recibo passado na segunda via, implicando sua concordância quanto ao tempo certificado.

§ 5º *revogado*

§ 6º *revogado*

§ 7º Quando solicitado pelo segurado que exerce cargos constitucionalmente acumuláveis, é permitida a emissão de certidão única com destinação do tempo de contribuição para, no máximo, dois órgãos distintos.

§ 8º Na situação do parágrafo anterior, a certidão de tempo de contribuição deverá ser expedida em três vias, das quais a primeira e a segunda serão fornecidas ao interessado, mediante recibo passado na terceira via, implicando sua concordância quanto ao tempo certificado.

§ 9º A certidão só poderá ser fornecida para os períodos de efetiva contribuição para o Regime Geral de Previdência Social, devendo ser excluídos aqueles para os quais não tenha havido contribuição, salvo se recolhida na forma dos §§ 7º a 14 do art. 216.

§ 10. Poderá ser emitida, por solicitação do segurado, certidão de tempo de contribuição para período fracionado.

§ 11. Na hipótese do parágrafo anterior, a certidão conterá informação de todo o tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social e a indicação dos períodos a serem aproveitados no regime próprio de previdência social.

§ 12. É vedada a contagem de tempo de contribuição de atividade privada com a do serviço público ou de mais de uma atividade no serviço público, quando concomitantes, ressalvados os casos de acumulação de cargos ou empregos públicos admitidos pela Constituição.

§ 13. Em hipótese alguma será expedida certidão de tempo de contribuição para período que já tiver sido utilizado para a concessão de aposentadoria, em qualquer regime de previdência social.

§ 14. A certidão de que trata o § 3º deverá vir acompanhada de relação dos valores das remunerações, por competência, que serão utilizados para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria.

§ 15. O tempo de serviço considerado para efeito de aposentadoria e cumprido até 15 de dezembro de 1998 será contado como tempo de contribuição.

§ 16. Caberá revisão da certidão de tempo de contribuição, inclusive de ofício, quando constatado erro material, vedada à destinação da certidão a órgão diverso daquele a que se destinava originariamente.

Verifico que a CTC que instrui o feito está em consonância com a legislação de regência, de modo que o citado interregno deve integrar o tempo de contribuição da parte autora.

Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, **que não superam 25 anos**, a mesma não faz jus a aposentadoria especial, porém tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios.

O cômputo dos interregnos acima delineados, devidamente convertidos, somados aos períodos comuns redundou **em 37 anos 11 meses e 05 dias de tempo de serviço/contribuição na data do requerimento administrativo (11/01/2017)**, o que lhe confere o direito a **aposentadoria integral por tempo de contribuição**, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91).

No tocante à data de início do benefício (DIB), ressalvando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os recursos especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 995), determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão.

Com efeito, discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para o fim de implementar os requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

Todavia, no presente caso, a parte autora comprovou preencher os requisitos antes do ajuizamento da ação, de modo que não se aplica a referida suspensão do feito.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de *aposentadoria integral por tempo de contribuição*, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo e averbando o período adivindo do RPPS, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (**DTB=11/01/2017**), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei.

Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do § 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS.

Com relação à correção monetária, deverá ser aplicado o INPC, na forma do art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991.

Os juros de mora deverão incidir a partir da citação, ocorrida em 27/11/2015, conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, nesta parte declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através das ADI's nº 4.357/DF e 4.425/DF.

Assim, os valores em atraso deverão ser corrigidos conforme os parâmetros acima estipulados, observadas, porém, quando do cumprimento da sentença, eventuais alterações promovidas por legislação superveniente.

Embora ilíquida, a presente sentença **não está sujeita ao reexame necessário**, porquanto jamais ultrapassará mil salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, do Novo CPC.

Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 700,00 nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente a época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida à respectiva requisição de pagamento.

Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso o autor conta apenas 49 anos de idade e se encontra empregado, conforme anotações no CNIS, o que mitiga o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final.

Ausente uma das condições do art. 300 do CPC, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência.

P.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003428-44.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: IVO DONIZETE FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às **questões processuais pendentes**, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não apresentou contestação.

No que tange aos **pontos de fato controvertidos**, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às **provas a serem produzidas**, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levarmos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem marca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada em TODAS as empresas nas quais o autor laborou, com exceção da empresa Mário Roberto Brasileira de Petróleo Eireli, haja vista o Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado ao feito.

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa – CREA/SP 5060113717.

3. O perito deverá:

Judiciária;

a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção

b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;

c) em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);

d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;

g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);

h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;

k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

6. Com a juntada do laudo, intem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003436-21.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOAO BATISTA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA VALIM DE MELO BERLE - SP220099
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulada pelo INSS em sua contestação.

O autor se manifestou em réplica.

Decido.

Conforme documentos juntados aos autos pelo réu, e não impugnados ou contestados pelo autor em sua réplica, é possível verificar que a situação financeira do requerente é incompatível com a miserabilidade por ele narrada. Senão vejamos.

O autor é funcionário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, exercendo o cargo de carteiro e, para tanto, percebe salário mensal de R\$ 5.648,96 (documento ID n. 17346427), além de auferir proventos de Aposentadoria por Tempo de Contribuição na quantia mensal de R\$ 2.386,23, conforme informado pela autarquia, o que totaliza uma renda mensal de R\$ 8.035,19.

Portanto, o requerente não preenche os requisitos legais para a concessão da gratuidade processual.

Assim, considerando a existência, nos autos, de elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, acolho a impugnação do INSS e, com fundamento no artigo 99, §2º, CPC, **indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

Intime-se o autor para que proceda ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Cumprida a providência acima, venham os autos conclusos para saneamento.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000116-19.2016.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: FERNANDO GAMA PERES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização voluntária do feito pela CEF, consoante disposição do artigo 14 da Resolução Pres n. 200, de 27 de julho de 2018, salientando que a parte contrária poderá efetuar a conferência dos documentos digitalizados na primeira manifestação do feito, o que faço em homenagem ao princípio da economia processual.
2. Aguarde-se o decurso do prazo concedido no despacho de fls. 128, ressaltando que a manifestação respectiva deverá ser juntada nestes autos eletrônicos.
3. Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001658-79.2019.4.03.6113
AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DAVID, MARIA HELENA CAMARGO DAVID
Advogados do(a) AUTOR: CASSIO EDUARDO BORGES SILVEIRA - SP321374, MARCUS VINICIUS COSTA PINTO - SP286252
Advogados do(a) AUTOR: CASSIO EDUARDO BORGES SILVEIRA - SP321374, MARCUS VINICIUS COSTA PINTO - SP286252
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias úteis, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

Sem prejuízo, intime-se a ré para que especifique as provas pretendidas, em igual prazo.

Não havendo requerimento, venham os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002309-14.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ELI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em quinze dias úteis.

Após, venham os autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003354-12.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ALFREDO FRANCO BARROCA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAULO MARCIO MOREIRA GONTIJO - MG118161, ANTONIO MARCIO ROCHA JUNIOR - MG103146, VITOR MAGNO DE ALMEIDA OLIVEIRA - MG108825
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Verificando a digitalização das peças processuais, constato, em primeira análise, que o(a) exequente atendeu ao disposto no art. 10 da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20 de julho de 2017, razão pela qual a parte contrária poderá efetuar a conferência dos documentos digitalizados no mesmo prazo de eventual impugnação, o que faço em homenagem ao princípio da economia processual.

2. O título executivo judicial formado nos autos condenou os embargados (Fazenda Nacional e Walter Alves Cardoso) ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

O credor requereu a execução dos honorários advocatícios devidos pela Fazenda Nacional (documento ID nº 20817688).

Desse modo, intime-se a Fazenda Nacional, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução e conferir a digitalização.

3. Intime-se o embargante para que requeira o que de direito no tocante aos honorários advocatícios devidos por Walter Alves Cardoso, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

4. Verifico que já foi efetivado o cancelamento da averbação da ineficácia de alienação que incidiu sobre o imóvel de matrícula nº 26.971 (AV. 6), consoante fls. 437/440 dos autos de Execução Fiscal nº 0000848-93.1999.403.6113, cujas cópias seguem anexas.

5. Expeça-se ofício ao Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Alberto Isaacson, Comarca de Martinho Campos/MG (Rua Cristóvão Alves da Silva, 412, Centro, Martinho Campos/MG, CEP 35607-000) solicitando o cancelamento das anotações de ineficácia de alienação do imóvel de matrícula nº 26.971 Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Nova Serrana/MG, efetivadas às margens da escritura pública respectiva, em cumprimento à sentença prolatada nos Embargos de Terceiro nº 0003354-12.2017.4.03.6113, movidos por Alfredo Franco Barroca contra a Fazenda Nacional e Walter Alves Cardoso (ID. 20817846 – pág. 12 a 14). Encaminhem-se, outrossim, cópia da referida escritura (ID n. 20817830- pág. 23 a 28).

Esclareço ao oficial do serviço notarial que o fundamento legal das anotações ora levantadas (fraude à execução) foi tido por inexistente nos autos em epígrafe, conforme sentença acima referida, razão pela qual a União (Fazenda Nacional), deu causa às averbações de ineficácia de alienação do imóvel, ficando o embargante desonerado de qualquer pagamento de emolumentos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002680-73.2013.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARIA ABADIA DOS SANTOS FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Pretende o patrono do exequente o destacamento dos honorários contratuais, de forma a serem pagos diretamente à sociedade de advogados "Souza – Sociedade de Advogados", por dedução do montante a ser recebido pela parte autora.

Dispõe o art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia):

"Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou." (grifo nosso)

Como se vê, embora o dispositivo legal tenha previsto o direito ao destacamento dos honorários contratuais, dispõe expressamente que ficará condicionado à comprovação de que os honorários não foram pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Tal comprovação, ao ver deste magistrado, deverá ser feita mediante a juntada de declaração da parte autora, recente e com firma reconhecida.

Este Magistrado reputa que a forma mais simples é possibilitando ao advogado trazer uma declaração de seu cliente dizendo que não pagou ou pagou determinado valor a título de honorários contratuais, uma vez que o valor a ser destacado em favor do advogado deve ser – conforme reza a letra da lei – deduzida da quantia a ser recebida pelo constituinte.

Logo, é lícito – e de todo recomendável – que o juiz exija que a comprovação do não adiantamento dos honorários contratuais seja formalizada em documento com firma reconhecida, meio legal de se provar a autenticidade do próprio documento, consoante estabelece o artigo 411 do CPC.

À vista do exposto, **concedo ao patrono do exequente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para trazer declaração da parte autora - recente e com firma reconhecida - de que não pagou ou pagou parcialmente os honorários contratados com a referida sociedade de advogados.**

2. Intimado nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação, alegando excesso de execução, juntando, ainda, a planilha de cálculo do valor que entende devido.

Dispõe o § 4º do art. 535 do Novo Código de Processo Civil:

"§ 4º Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento."

Assim, com fundamento no dispositivo legal acima referido, espeça-se ofício requisitório dos **valores incontroversos** (documento ID 21552856) a seguir discriminados, nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, bem como para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso:

R\$ 53.895,71, posicionados para 04/2019, relativos ao crédito do autor, sendo:

- R\$ 43.824,26 correspondentes ao valor principal corrigido;

- R\$ 10.071,45 correspondentes ao valor dos juros.

No campo "valor total da execução" deverão constar (documento ID 17035308):

R\$ 73.186,19, posicionados para 04/2019, relativos ao crédito do autor, sendo:

- R\$ 58.612,07 correspondentes ao valor principal corrigido;

- R\$ 14.574,12 correspondentes ao valor dos juros.

No tocante aos honorários advocatícios sucumbenciais, embora o INSS tenha apurado valor superior ao do exequente, é vedado ao magistrado prover mais do que este pede, nos termos dos artigos 141 e 492 do Novo Código de Processo Civil, de modo que fixo o valor da execução, em relação aos referidos honorários, em R\$ 6.028,15, posicionados para 04/2019.

Assim, o valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais deverá ser requisitado como valor total, e não como incontroverso.

Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria" ao casuístico (art. 18 da Resolução nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal).

Os honorários advocatícios sucumbenciais deverão ser requisitados em nome da sociedade de advogados Souza Sociedade de Advogados

Caso haja a juntada da declaração a que se refere o item 1, os honorários contratuais serão pagos diretamente à sociedade de advogados Souza Sociedade de Advogados, por dedução do montante equivalente a 30% (trinta por cento) daquele a ser recebido pelo(a) constituinte, conforme contrato juntado através do ID nº 17035309

Ademais, a Corregedoria-Geral da Justiça Federal concluiu, na sessão de 16 de abril de 2018, o julgamento dos processos CJF-PPN-2015/00043 CJF-PPN-2017/00007, decidindo, por unanimidade, e em consonância com o posicionamento adotado no Supremo Tribunal Federal, pela impossibilidade de destaque de honorários advocatícios contratuais para pagamento em Precatórios e/ou Requisições de Pequeno Valor autônomos, ou seja, em separado da parte do cliente.

Contudo, admitiu-se a possibilidade do destaque dos honorários contratuais, desde que na mesma requisição do valor devido à parte autora, conforme Comunicado 05/2018-UFEP, de 07 de agosto de 2018, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Com efeito, o destacamento dos honorários contratuais no mesmo ofício não ensejará o fracionamento do valor da execução, pois manterá inalterada a modalidade da requisição (Precatório ou RPV).

Assim, os honorários advocatícios contratuais, se for o caso nestes autos, deverão ser requisitados em observância ao disposto no Comunicado 05/2018- UFEP.

3. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002635-08.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: JG INSTALACOES EMPREENDIMENTOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

DESPACHO

Considerando as diligências infrutíferas de citação e intimação da ré nos endereços constantes nos autos, intime-se a autora para que informe novo endereço onde a citação poderá ser realizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Com a informação, voltemos autos conclusos, inclusive para designação de audiência de conciliação.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisório.

Intime-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000382-13.2019.4.03.6113
AUTOR: GISELLE MANOCHIO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR GOMES - SP103019
RÉU: ACEF S/A., UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Manifestem-se a parte autora sobre as contestações da ACEF (ID 21646958) e da União (ID 21708539), notadamente quanto à alegação de ilegitimidade *ad causam*, especificando, ainda, as provas que pretende produzir, justificando-as, em quinze dias úteis.

2. Após, especifiquemos ré as provas pretendidas, justificando-as, em igual prazo.

Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002366-66.2018.4.03.6113
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA APARECIDA CHAGAS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO SERGIO DE PAULA SILVEIRA - SP196079

DESPACHO

Tendo em vista que a conciliação não foi alcançada perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, consoante termo de audiência anexado ID 21513453, requiera a exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento, atentando-se quanto aos requerimentos já formulados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, provisório.

Int. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000348-38.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HELBERT BARBOSA PINTO

DESPACHO

1. Considerando os novos endereços trazidos aos autos através do sistema BACENJUD, proceda-se à **BUSCA E APREENSÃO** do veículo Marca/Modelo FORD- FUSION SEL 2.3 16v (AT) Com 4P, Cor PRETA Placa JHS9058, ano de modelo/fabricação 2008/2008, Chassi nº 3FAHP08Z28R234806, RENAVAM nº 00983511314, que pode ser encontrado nos endereços: Rua Alfredo Casale, 939, C3, Vila Rezende ou Rua Américo Caravieri, 1023, C2, Vila Santos Dumont, ambos em Franca-SP, empoder de HELBERT BARBOSA PINTO, CPF 298.276.688-46.

Em seguida, proceda-se ao **DEPÓSITO** do referido veículo, com as advertências de praxe, em mãos da pessoa indicada pela parte autora na petição inicial, **Edilson Fernandes de Oliveira, CPF 087.273.448-00**, a qual deverá receber o veículo nesta cidade, após prévio agendamento dos oficiais com a mesma do local, dia e horário para cumprimento da diligência.

2) Proceda o sr. Oficial, ainda, à **CITAÇÃO** do requerido, **HELBERT BARBOSA PINTO**, que deverá ser **INTIMADO E EXPRESSAMENTE ADVERTIDO** dos seguintes termos (Decreto-Lei n. 911/1969):

a) após a entrega do bem ao representante da CEF, o mesmo terá o prazo de cinco dias úteis para pagar a integralidade da dívida pendente, segundo o valor apresentado pela credora fiduciária na petição inicial (R\$ 49.041,91, posicionado para 18/01/2019), hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus;

b) cinco dias úteis após executada a liminar (apreendido o veículo), consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (CEF), cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária;

c) terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para contestar, contados da execução da liminar (apreensão do veículo). A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor pague a integralidade da dívida, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.

3) Outrossim, deverá o sr. Oficial proceder à **INTIMAÇÃO** do requerido acerca da **designação de audiência de conciliação** de que trata o artigo 334 do Novo CPC, a ser realizada no dia **08 de novembro de 2019, às 15h**, a ser realizada na Central de Conciliação (CECON) desta Subseção de Franca.

Anote que a intimação da CEF será feita na pessoa de seu advogado constituído nos autos, nos termos do art. 334, §3º, do Código de Processo Civil.

O não comparecimento injustificado da autora ou do réu à audiência acima poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e sancionado com multa (§8º do art. 334 do CPC).

Em homenagem ao princípio da economia processual e a vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de mandado de busca e apreensão, citação e intimação.

4) Sem prejuízo, intime-se a CEF para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, trazendo aos autos a procuração outorgada, uma vez que os documentos juntados sob os IDs 14182022 e 14182023 tratam-se de substabelecimentos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000855-81.2019.4.03.6118

EXEQUENTE: SEBASTIAO BENEDITO DOS SANTOS, SULAMITA RUANE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA - SP187678

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA - SP187678

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017584-21.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS EMILIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/09/2019 137/1564

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000750-75.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: VALDIVIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DONIZETI DA SILVA - SP332647

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto ao parecer técnico elaborado pela Contadoria Judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Guaratinguetá, 20 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001535-66.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: MARIA CRISTINA TOMAZ CAMPOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICHARD DA COSTA CERBINO - SP424695

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA DE APARECIDA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por MARIA CRISTINA TOMAZ CAMPOS contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE APARECIDA/SP, com vistas à conclusão do processo administrativo em que pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana.

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Impetrante na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do Impetrado, com vistas à obtenção de maiores informações quanto aos fatos descritos na exordial.

Assim sendo, **POSTERGO** a apreciação do pedido liminar para após a apresentação das informações pelo Impetrado.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, tornemos os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar formulado.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Defiro ao Impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 18 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002131-41.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: GERALDO MANGELA CLEMENTE

DESPACHO

Ciência à parte impetrante em relação à redistribuição do feito para este juízo federal.

Tendo em vista a qualificação de comerciante da parte impetrante informada em sua petição inicial, esclareça esta em qual ramo do comércio exerce suas atividades, se é empresário individual, detentor de CNPJ ou se atua na informalidade, juntando aos autos documentos hábeis para verificação da lucratividade que a sua atividade de comércio lhe proporciona, para melhor aferição do pedido de gratuidade da justiça.

Prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 20 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000016-27.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: RENATA DE MELLO REIS LOBO

SENTENÇA

Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Exequente (ID 21128024) para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.

Não há condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 19 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000607-86.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: FERNANDO ANTONIO TEIXEIRA

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FERNANDO ANTONIO TEIXEIRA, com vistas à cobrança do valor de R\$ 51.200,44 (Cinquenta e um mil e duzentos reais e quarenta e quatro centavos), referente ao(s) contrato(s) nº 254356191000005862.

Regularmente citada, a parte ré não ofereceu embargos monitórios.

Em tal situação, incide a regra do art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

E sobre a aplicação do art. § 2º do artigo 701, que corresponde ao artigo 1.102-C do Código anterior, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que tem natureza jurídica de sentença o ato judicial que determina a conversão do mandado monitório em título executivo judicial [1], entendimento que passo a adotar em nome da segurança jurídica e função pacificadora da jurisprudência.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela Autora em face do Réu e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R\$ 51.200,44 (Cinquenta e um mil e duzentos reais e quarenta e quatro centavos), atualizado até 11/09/2017, quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato.

Condeno, ainda, a parte Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação).

Intime-se pessoalmente o(a) devedor(a) a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e remeta-se ao SEDI para reclassificação da classe de ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

GUARATINGUETÁ, 20 de setembro de 2019.

[1] RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - INÉRCIA DO RÉU - DECISÃO QUE CONVERTE O MANDADO INICIAL EM EXECUTIVO - NATUREZA JURÍDICA DE SENTENÇA - COBRANÇA, NA EXECUÇÃO, DE ENCARGOS PREVISTOS NO CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. 1. Tem natureza jurídica de sentença a decisão que constitui o mandado monitorio em título executivo judicial. 2. A decisão que constitui, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em executivo não confere executividade ao documento apresentado na inicial da monitoria; ao revés, ela reconhece que é devida a obrigação nele inscrita e na forma com que fora apresentado na inicial da monitoria (quantum), constituindo título executivo judicial. 3. Recurso improvido. (RESP 1120051 [200900158873]), MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:14/09/2010 RB VOL.:00563 PG :00032.)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001380-63.2019.4.03.6118
IMPETRANTE: ADRIANO JORGE DA ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS GARCIA ARBEX - SP428833
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS APARECIDA

DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrante sobre seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a informação da autoridade impetrada (ID 22212666), de que seu requerimento administrativo foi analisado e o benefício pretendido indeferido.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 20 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001455-05.2019.4.03.6118
IMPETRANTE: ANDRE RICARDO CRISOSTOMO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ISAAC JARBAS MASCARENHAS DO CARMO - SP370751, AMILCARE SOLDI NETO - SP347955
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS APARECIDA

DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrante sobre seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a informação da autoridade impetrada (ID 2221424) de que seu requerimento administrativo foi analisado e o benefício pretendido foi indeferido.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 20 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000037-66.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
REQUERIDO: TEK NIA - REPRESENTACOES LTDA - ME, LUIS ALBERTO CUSTODIO, SILVIA DE CASSIA BIANCO DA CUNHA CUSTODIO

DESPACHO

ID 21933294: concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal, para cumprimento do quanto determinado no despacho **ID 21147999**.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 20 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001499-24.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: LUCIANO GOMES DE FRANCA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE APARECIDA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte impetrante o quanto determinado no despacho ID 21313730, no prazo último de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 20 de setembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001598-91.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
REQUERENTE: WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR - SP164602
REQUERIDO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

DESPACHO

Recolha a parte autora as custas iniciais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002084-74.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JOAO LUIZ VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO DE OLIVEIRA TISSETO - SP191535
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 7º, III, da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019 e do art. 4º, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do Eg. TRF da 3ª Região, intem-se as partes a efetuar a **conferência** dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los **independentemente de determinação judicial**.

2. Intem-se.

GUARATINGUETÁ, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000845-40.2010.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: DIOMAR JOSE MONTEIRO
Advogados do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887, CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA - SP210169
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 7º, III, da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019 e do art. 4º, “b”, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do Eg. TRF da 3ª Região, intem-se as partes a efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los **independentemente de determinação judicial**.
2. Proceda a secretaria à anexação da **mídia (CD) da Audiência de fl. 177** dos autos físicos.
3. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000568-53.2012.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: HELENICE SANTOS PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: CLEIDE RUESCH - SP169590
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 7º, III, da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019 e do art. 4º, “b”, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do Eg. TRF da 3ª Região, intem-se as partes a efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los **independentemente de determinação judicial**.
2. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000546-92.2012.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JOSE ROBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 7º, III, da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019 e do art. 4º, “b”, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do Eg. TRF da 3ª Região, intem-se as partes a efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los **independentemente de determinação judicial**.
2. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000382-64.2011.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: EVANI PEREIRA LIMA DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 7º, III, da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019 e do art. 4º, “b”, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do Eg. TRF da 3ª Região, intem-se as partes a efetuar a **conferência** dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los **independentemente de determinação judicial**.
2. Proceda a secretaria à digitalização e anexação da **folha 258 (ultrassom)** do processo físico.
3. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000585-89.2012.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CELSO CAMILO REZENDE
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 7º, III, da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019 e do art. 4º, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do Eg. TRF da 3ª Região, intem-se as partes a efetuar a **conferência** dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los **independentemente de determinação judicial**.

2. Intem-se.

GUARATINGUETÁ, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001738-89.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: G. M. M.
REPRESENTANTE: MARIA DE FATIMA MENDONCA
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 7º, III, da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019 e do art. 4º, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do Eg. TRF da 3ª Região, intem-se as partes a efetuar a **conferência** dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los **independentemente de determinação judicial**.

2. Intem-se.

GUARATINGUETÁ, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001126-27.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: GERALDA APARECIDA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES - SP222588, SAULO JOSE CAPUCHO GUIMARAES - SP250291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 18295447: Indefiro o requerimento de oitiva de testemunhas, bem como a realização de perícia/vistoria técnica nos hospitais, empregadores que emitiram os PPP's, uma vez que, tratando-se de aposentadoria especial, as provas documentais revelam-se suficientes para o julgamento da lide, sendo impertinentes as provas requeridas na petição (CPC, art. 443).

2. A partir de 1º de janeiro de 2004, o documento histórico-laboral do trabalhador intitulado de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), devidamente assinado por representante legal da empresa e contendo a indicação dos responsáveis técnicos lealmente habilitados (engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho), emitido com base em demonstrações ambientais do trabalho, é suficiente para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial, conforme § 4º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.528/97, c.c. § 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001.

Além disso, a jurisprudência dominante admite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP como documento satisfatório para a comprovação do exercício de atividade especial, ainda que se trate de períodos anteriores à vigência de tais normas.

3. Venhamos autos conclusos para sentença.

4. Intem-se.

GUARATINGUETÁ, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001558-12.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

DESPACHO

1. Diante dos contracheques apresentados (ID 21696195), defiro a justiça gratuita.
2. A presente ainda a autora duas planilhas de cálculos, sendo uma na qual constem as remunerações recebidas que levem ao valor da **RMI pretendida**, e outra com o somatório das parcelas vencidas e vincendas, a contar da data do requerimento administrativo até a data da propositura da ação, relativos ao benefício vindicado, com base no artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC, devendo emendar a petição inicial atribuindo um correto valor à causa, a fim de se verificar a **competência deste Juízo**, considerando-se a instalação do Juizado Especial Federal de Guaratinguetá em 05/12/2014.
3. Indefero o requerimento de intimação das empresas mencionadas na inicial, no item 6 - 'Dos pedidos', para a apresentação do LTCAT e do PPRA, uma vez que tal diligência independe de intervenção judicial, devendo a autora diligenciar na obtenção de seus documentos.
4. Prazo: 15 (quinze) dias.
5. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5000500-08.2018.4.03.6118

AUTOR: LUIZAUGUSTO SALMI NEVES

Advogado do(a) AUTOR: MONICA CRISTINA VITAL PRADO SANTOS - SP34756

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Diante da apelação interposta pela parte autora - ID nº 21910429, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
3. Intimem-se.

Guaratinguetá, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001161-50.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ALAIR ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
RÉU: UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, ORCAMENTO E GESTAO - MP

DESPACHO

1. Tendo em vista o comprovante de rendimento do autor (anexo), com valores de benefício superiores ao limite de isenção do imposto de renda de pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, o que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, efetue a parte autora o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome do autor, ou traga a cópia integral de sua última declaração do Imposto de Renda, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

2. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000582-05.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JOSE CARLOS ESBANO
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341

DESPACHO

Documentos ID nºs: 18973490 e 18973491 – Apresente o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, requerimento formal, por escrito, com comprovação de protocolo pelo competente destinatário.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000611-55.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARIALUCIA FIALHO
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Documentos ID nºs: 18971647 e 18972423 – Apresente o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, requerimento formal, por escrito, com comprovação de protocolo pelo competente destinatário.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000082-07.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: TIAGO WELLINGTON ALVES GONCALVES DIAS
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE DA SILVA BARROS CAPUCHO - SP355706
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO AMATO PISSINI - SP261030-A, EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199

DESPACHO

1. ID nº 21755092 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte ré;

2. Nos termos da cláusula 3.1 do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016, ao acordo de Cooperação n.01.004.10.2016, celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e a Caixa Econômica Federal "nas ações promovidas pelo Sistema Judicial Eletrônico – PJE, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria". Assim sendo, indefiro o cadastramento do advogado FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO, advogado, inscrito na OAB/PA 11.471, no presente feito;

3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001632-03.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Guaratinguetá, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001591-36.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO ALVES ABREU

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA - SP160172

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Guaratinguetá, 23 de setembro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000923-02.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

REQUERENTE: L. V. D. O.

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA TERESA LINS LEAL PINHEIRO - SP389281, ERICK RODRIGUES DOS SANTOS - SP352451

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

ID nº 21652219 - Diante da alteração do endereço, para realização da perícia, tendo em vista sua proximidade, intímem-se **com urgência** a parte ré e a Sra. perita para que tomem ciência. Prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

GUARATINGUETÁ, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5000820-24.2019.4.03.6118

AUTOR: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CRUZEIRO

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME HENRIQUE TURNER CARDOSO - SP120595

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

P O R T A R I A

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:

1 - Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

2 - Especifique as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intímem-se.

Guaratinguetá, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018286-64.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: GERALDA CONCEICAO CANDIDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à parte exequente o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para o cumprimento das determinações contidas no despacho proferido anteriormente no presente feito (ID 21275689).
2. Em caso de novo descumprimento, venhamos autos eletrônicos conclusos para prolação de sentença de extinção.
3. Int.

GUARATINGUETÁ, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018363-73.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO TROMBINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à parte exequente o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para o cumprimento das determinações contidas no despacho proferido anteriormente no presente feito (ID 21288180).
2. Em caso de novo descumprimento, venhamos autos eletrônicos conclusos para prolação de sentença de extinção.
3. Int.

GUARATINGUETÁ, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018221-69.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MARIA DA PENHA BARBOSA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à parte exequente o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para o cumprimento das determinações contidas no despacho proferido anteriormente no presente feito (ID 21339349).
2. Em caso de novo descumprimento, venhamos autos eletrônicos conclusos para prolação de sentença de extinção.
3. Int.

GUARATINGUETÁ, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001493-51.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
INVENTARIANTE: OSVALDO LUIZ CARDOSO
Advogado do(a) INVENTARIANTE: RAUL DOS SANTOS PINTO MADEIRA - SP318890
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em respeito ao art. 9º do CPC, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte exequente, a fim de que tenha ciência e se manifeste acerca da alegação de coisa julgada formulada pelo INSS (ID's 21447559 ao 21447573). Assevero, desde já, que, tratando-se de questão de ordem pública, não há que se falar em preclusão acerca de tal matéria.
2. Após decorrido o prazo, tomemos autos eletrônicos conclusos para julgamento.
3. Int.

GUARATINGUETÁ, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001413-87.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CELSO ROBERTO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em respeito ao art. 9º do CPC, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte exequente a fim de que tenha ciência e se manifeste acerca da informação e das peças processuais anexadas ao feito (ID's 22265638 e 22266152), por meio das quais se verifica provável situação de litispendência. Assevero, desde já, que não há que se falar em preclusão acerca de tal matéria, por ser tratar de questão de ordem pública, cujo conhecimento pode ser realizado de ofício pelo Juízo.
2. Após decorrido o prazo, tomemos autos eletrônicos novamente conclusos para apreciação.
3. Int.

GUARATINGUETÁ, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000501-90.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: PAULO BRAZ NOGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em consulta ao sistema Plenus da Previdência Social, cujo extrato segue anexo, constato que o exequente PAULO BRAZ NOGUEIRA faleceu.
2. Sendo assim, com fulcro no art. 313, I, do Código de Processo Civil, declaro a suspensão do processo e consigno o prazo de 30 (trinta) dias para que seja promovida a habilitação de eventuais sucessores na forma da lei civil, com a indicação das suas qualificações completas, cópias de documentos pessoais e certidão de óbito do exequente falecido, além dos respectivos instrumentos de mandato conferidos ao advogado.
3. Ressalto, por oportuno, que resta apenas um saldo de juros de mora a ser pago no presente feito, de baixo montante (R\$ 250,00, aproximadamente). Destarte, desde já chamo a atenção de eventuais interessados na habilitação para que se atentem acerca de tal circunstância, considerando que as providências necessárias à sucessão processual podem, ao menos em tese, se tomarem mais dispendiosas que o próprio valor dependente de pagamento.
4. Se houver requerimento de habilitação, abra-se vista ao INSS para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.
5. De outro lado, se transcorrido o prazo sem que haja manifestação de eventuais interessados, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo.
6. Int.

GUARATINGUETÁ, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000793-10.2011.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: FRANCISCO LOPES DA SILVA FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA - SP175301, VALDIR BENEDITO HONORATO - SP154978
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
3. Após, considerando a fase processual atual em que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

GUARATINGUETÁ, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000604-66.2010.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: DONIZETE APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FILIPE RODRIGUES ROSA MORENO RAMOS - SP301855
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
3. Após, considerando a fase processual atual em que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

GUARATINGUETÁ, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001120-77.2010.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

2. Após, considerando a fase processual atual em que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

GUARATINGUETÁ, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000400-90.2008.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: EDUARDO SAPIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS AURELIO LOUREIRO - RJ58250
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

GUARATINGUETÁ, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000443-85.2012.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: KATIA REGIANE PESSOA DE PAULA DIAS, IZALEIA CONSTANCIO DA SILVA, ELIZETE ALVES MARTINS ADOLFO, VILMA HELENA VILAS BOAS, RITA LEDUINO DE SALES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELLY CRISTINA BIANCO SEBE - SP298436
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELLY CRISTINA BIANCO SEBE - SP298436
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELLY CRISTINA BIANCO SEBE - SP298436
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELLY CRISTINA BIANCO SEBE - SP298436
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELLY CRISTINA BIANCO SEBE - SP298436
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564, RAFAEL MEDEIROS MARTINS - SP228743

DESPACHO

1. Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

GUARATINGUETÁ, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000030-72.2012.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: NEUSA MEIRELLES DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO SALLES - SP103392, JOSE MARIA DE SALLES - SP28576
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

3. Int.-se.

Guaratinguetá, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000384-97.2012.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: REGINA CELIA DOS SANTOS, NORIVAL IZIDIO SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANIA PERSON HENRIQUE - SP182902
Advogado do(a) AUTOR: ELISANIA PERSON HENRIQUE - SP182902
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual em que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000989-09.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ANA MARIA CARDOSO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA REIS CALDAS - SP313350
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual em que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000086-08.2012.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MALVINA RODRIGUES, DOUGLAS JOSUE RODRIGUES DA SILVA, DANIELA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA, CASSIANO RODRIGUES DA SILVA, SUZANA RODRIGUES DA SILVA, ANDERSON RODRIGUES DA SILVA, BRUNA RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA - SP201960
Advogado do(a) AUTOR: LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA - SP201960
Advogado do(a) AUTOR: LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA - SP201960
Advogado do(a) AUTOR: LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA - SP201960
Advogado do(a) AUTOR: LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA - SP201960
Advogado do(a) AUTOR: LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA - SP201960
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual em que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000532-45.2011.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ARTUR SIDNEI BASSANELI
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIONOR DA COSTA - SP288697, IZABEL DE SOUZA SCHUBERT - SP245834
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 7º, III, da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019 e do art. 4º, “b”, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do Eg. TRF da 3ª Região, intím-se as partes a efetuar a **conferência** dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los **independentemente de determinação judicial**.

2. Intím-se.

GUARATINGUETÁ, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000592-47.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: INES FRANCO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL CARNEIRO REHM - SP312165
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades.

2. Após, considerando a fase processual atual em que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.

3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002004-76.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MIGUEL DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: EWERSON JOSE DO PRADO REIS - SP260443
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades.

2. Após, considerando a fase processual atual em que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.

3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002186-96.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA RAMOS AVELLAR DA SILVA - SP306822, EVERTON ANTUNES NOGUEIRA - SP314490
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual em que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 20 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal
DRª. NATALIA LUCHINI
Juíza Federal Substituta.
CRISTINA APARECIDA EDE CAMPOS
Diretora de Secretaria

Expediente N° 15577

MONITORIA

0009104-84.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SERGIO APARECIDO ALVES CAVALCANTI

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: Apresente a autora suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0009944-55.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERNANDO APARECIDO MARIA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MOACYR DOS SANTOS JUNIOR - SP215656

DESPACHO

Defiro o pedido da União de ID 21942545. Expeça-se o necessário visando à penhora no rosto dos autos de número 0007292-65.2015.403.6119, o qual tramita fisicamente perante esta Vara.

GUARULHOS, 13 de setembro de 2019.

Expediente N° 15578

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007292-65.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000689-59.2004.403.6119 (2004.61.19.000689-0)) - FERNANDO APARECIDO MARIA X FERNANDO APARECIDO MARIA (SP215656 - MOACYR DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do auto de penhora no rosto dos autos, após, conclusos.

Expediente N° 15579

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006737-14.2016.403.6119 - EZEQUIEL ZANELI (SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EZEQUIEL ZANELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, expeço certidão apenas para constar que o autor EZEQUIEL ZANELI CPF: 0009.846.438-85 está regularmente representado nos presentes autos pelo advogado WAGNER DE SOUZA SANTIAGO OAB/SP 272.779, conforme procuração juntada à fl. 08. Certifico que intimei através do DJE a parte a retirar referida certidão em secretaria no prazo de 5 (cinco) dias

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001337-60.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO CARLOS LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de justiça no que tange à intimação da empregadora".

GUARULHOS, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000980-17.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: APARECIDA PINHEIRO DA COSTA ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICÍPIO DE GUARULHOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS MAIA MONTEIRO - SP133655

DESPACHO

Ante a manifestação da requerida QUALYFAST (ID 22099710), homologo a desistência do recurso de apelação interposto.

Intime-se a executada QUALYFAST CONSTRUTORA, através da imprensa oficial uma vez estar regularmente representada nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, "caput", do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Intime(m)-se.

Guarulhos, 20/9/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004239-83.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARIA APARECIDA OLIVEIRA DOS SANTOS - RESTAURANTE - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte exequente nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação emarquivo".

GUARULHOS, 20 de setembro de 2019.

Expediente Nº 15580

PROCEDIMENTO COMUM

0007026-49.2013.403.6119 - DIOGO JOSE CHARRUA (SP139574 - ANA MARIA CHARRUA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO (SP300926 - VINICIUS WANDERLEY) X PREF MUN GUARULHOS (SP257997 - THAIS GHELFI DALLACQUA)

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivamento.

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
PRIMEIRA VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP**

Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006472-19.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: EDUARDO CASSATELLA PAES GREGORI
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME BENONI ANTONIO ALFREDO - SP363544
IMPETRADO: SENHOR INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL

DESPACHO COM OFÍCIO

Devido a urgência na tramitação, característica própria do mandado de segurança, retifico de ofício a autoridade coatora, devendo constar no polo passivo o **Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP**.

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS** via correio eletrônico, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J3B3E22712>, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007192-20.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARIA DA GLORIA SOUZA VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON - SP101893
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados com o artigo 771, todos do Código de Processo Civil.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

P.R.I.

Guarulhos, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000764-22.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ARY DONIZETE DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERREIRA BRASIL FILHO - SP134312
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados com o artigo 771, todos do Código de Processo Civil.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

P.R.I.

Guarulhos, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006519-27.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: LOURIVAL PAULINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados com o artigo 771, todos do Código de Processo Civil.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimado.

P.R.I.

Guarulhos, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001531-94.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: REGIANE FERNANDES PEREIRA, H. F. P. R.
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELLEN LEITE CARDOSO - SP345464, LUCIANA APARECIDA MARINHO PICHELLI - SP243959
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELLEN LEITE CARDOSO - SP345464, LUCIANA APARECIDA MARINHO PICHELLI - SP243959
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, N. R. D. S., MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REPRESENTANTE: SILVIA APARECIDA DE SOUZA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados com o artigo 771, todos do Código de Processo Civil.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimado.

P.R.I.

Guarulhos, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006818-04.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: EUNICE CASAGRANDE PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados com o artigo 771, todos do Código de Processo Civil.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimado.

P.R.I.

Guarulhos, 20 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000461-42.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CARLA RIBEIRO DE SANTANA

DESPACHO

Ante a interposição de Embargos à Execução sob número 5006375-19.2019.403.6119, suspendo o curso do feito.

Aguarde-se em arquivo sobrestado.

GUARULHOS, 19 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004728-86.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: DELVINO RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face **DELVINO RODRIGUES DA SILVA**, objetivando a constituição de título executivo, com fundamento no art. 700 do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, verifico que o(s) réu(s) foi(ram) regularmente citado(s), sendo que deixou(am) transcorrer "in albis" o prazo para pagamento do débito, deixando também de opor embargos ao mandado monitorio. Ante o exposto, nos termos do art. 702 do CPC, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. Honorários são devidos pelo(s) réu(s) no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Anote-se no sistema processual a mudança de classe da presente ação para "Cumprimento de Sentença".

Apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme disposto no artigo 524 do CPC, para prosseguimento nos termos do art. 513 e seguintes do CPC.

Cumprida a determinação supra, nos moldes do art. 523 do CPC, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor do débito, acrescido de custas, se houver.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

No silêncio, aguarde-se emarquivo a provocação, anotando-se a baixa-sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 19/9/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001826-97.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: BRUNO MENDONÇA BARROSO
Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA DE MELO - SP330031, CRISTIANA NEVES DALMEIDA - SP300058
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIESP S.A, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogado do(a) RÉU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A

DESPACHO

Indefiro novo pedido (ID 21466054), observando que prazo adicional anterior já era improrrogável. Vista ao MPF nos termos da decisão ID 19076388 - Pág. 4/5. Então, conclusos para sentença. Int.

GUARULHOS, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004451-70.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: APARECIDO ROBERTO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

DILIGENCIA

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes:

Prejudicial de mérito. Afásto a alegação de **prescrição** tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A questão de fato divergente se refere à comprovação do tempo de contribuição especial e preenchimento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria.

O meio de prova é *eminente documental*, admitindo-se, em situações excepcionais e de acordo com o caso concreto, a realização de outras provas mediante pormenorização da necessidade, pertinência e comprovação da impossibilidade de obtenção da prova por outros meios.

Verifico que as cópias de carteira de trabalho juntadas aos autos (e que haviam sido apresentadas no processo administrativo - ID 18909781 - Pág. 33) não contemplam os períodos de tempo comum urbano questionados na inicial. Assim, será deferido prazo para que a parte autora junte a cópia de outras eventuais Carteira de Trabalho nas quais estejam lançados os vínculos alegados.

O autor afirma no ID 20278688 - Pág. 1 que a empresa **Barber-Greene** se encontra "em local incerto e não sabido". Para adequada comprovação dessa alegação, deve ser juntada cópia da Ficha Cadastral da Jucesp e do Cadastro CNPJ da empresa. Não obstante, ante a juntada de Laudo Técnico da empresa (ID 18909781 - Pág. 8 e ss.), **defiro** desde logo a realização da **prova testemunhal** visando demonstrar o setor e atividades realizadas pelo autor, deferindo-se, ainda, prazo para juntada dos documentos mencionados.

Com relação à empresa **Geral Expresso** verifico que o autor juntou três PPP que informam níveis de **ruídos diferentes, para o mesmo período de 02/06/2011 a 02/04/2013**: a) PPP emitido em 19/05/2013 informa ruído de **86dB** (ID 18909781 - Pág. 4), b) PPP emitido em 10/02/2017 informa ruído de **84dB** (ID 18909781 - Pág. 48), c) PPP emitido em 23/07/2019 informa ruído de **89dB** (ID 20278695 - Pág. 4)

Assim, será deferido prazo para que a parte autora junte esclarecimento da empresa quanto à divergência de ruído mencionada e demonstração do ruído correto a ser considerado para o período.

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a análise da demonstração do implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria, na forma disposta pela legislação previdenciária.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **16/10/2019 às 14 horas**.

Fixo o prazo comum de **cinco dias úteis** para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

Caso seja arrolada testemunha residente em outra comarca e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência aqui designada, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de sessenta dias para cumprimento do ato.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): **prazo de 5 (cinco) dias** para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Defiro o **prazo de 15 dias** para que as partes juntem aos autos eventuais outros documentos que entenderem pertinentes a comprovar suas alegações.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004695-96.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE VALDEMIRO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora a, **no prazo de 10 dias**, comprovar o prévio requerimento do enquadramento do período de **24/03/1998 a 02/06/1999 (Waiswol & Waiswol Ltda.)** na via administrativa, *sob pena de extinção da ação quanto a esse pedido (STF – Tribunal Pleno, RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014 – repercussão geral).*

Ressalto que o formulário referente a essa empresa (ID 19403100 - Pág. 1) não constava do processo administrativo e apenas pelo documento ID 19403100 - Pág. 3 não é possível avaliar o conteúdo de eventual pedido revisional.

Faculto, no mesmo prazo, que se manifeste expressamente quanto à alegação de *prescrição* formulada em preliminar de contestação (ID 20554369 - Pág. 1).

Intime-se.

GUARULHOS, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003597-76.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANGELA MARIA CLEMENTE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA SANTOS RUFINO - SP372823, GILSON PEREIRA DOS SANTOS - SP266711
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informe a parte autora, no prazo de 5 dias, se as testemunhas arroladas no ID 22220044 comparecerão à audiência designada independentemente de intimação pessoal.

GUARULHOS, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006731-14.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ERINEIDA LIMA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GENIVAN BEZERRA DOS SANTOS - SP341813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Razão assiste ao INSS, da leitura dos autos redistribuídos pelo Juizado Especial Federal desta Subseção, verifica-se que a demanda foi proposta em face da Caixa Econômica Federal e não em face do INSS.

Portanto, determino sejam feitas as devidas retificações na autuação, passando a constar a Caixa Econômica no polo passivo da ação, com a consequente exclusão do INSS, bem como seja intimada a Caixa, através do advogado constante na contestação de ID 21597131, dos termos do despacho de ID 21917310.

GUARULHOS, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006731-14.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ERINEIDA LIMA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GENIVAN BEZERRA DOS SANTOS - SP341813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ratifico os atos processuais praticados nestes autos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora

Int.

GUARULHOS, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006964-11.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: TANIA CRISTINA DOS SANTOS AFONSO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SANTAMARIA - SP315887
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CASA NOSSA MOGI DAS CRUZES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, INMAX TECNOLOGIA DE CONSTRUÇÃO EIRELI - EPP, COOPERATIVA HAB DOS TRAB SIND DA REG DE MOGI DAS CRUZES

DESPACHO

Diante da sistemática trazida pela Lei nº 10.259/2001, o valor da causa passou a ser critério relevante de determinação de competência absoluta. Por conseguinte, salvo em situação sem qualquer incerteza, de regra, a inicial deve vir acompanhada de planilha ou outro esclarecimento suficiente, especificando como a parte chegou ao valor da causa. Assim, INTIME-SE o autor a emendar a inicial, justificando o valor atribuído à causa, considerando que se trata de pedido de indenização por dano moral e material, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando de cálculo.

GUARULHOS, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002404-58.2012.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: AGUSTINHO ALVES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MESSIAS MACIEL JUNIOR - SP288367, WELINGTON DE ALMEIDA LIMA - SP295539
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciente da digitalização integral do processo.

Intime-se o INSS a se manifestar expressamente, no prazo de 5 dias, acerca do alegado pelo exequente nas folhas 8 e 9 dos documentos de ID 22212624, devendo, caso julgue pertinente, juntar os documentos necessários para justificar sua alegação.

GUARULHOS, 20 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001959-42.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: JOSE SELISMAN ALVES FERREIRA - MODAS - ME, JOSE SELISMAN ALVES FERREIRA

DESPACHO

Indefiro pedido de expedição de edital, por ora, uma vez que não se esgotaram os meios disponíveis para localização de endereço dos requeridos.

Neste sentido, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 20/9/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000980-17.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: APARECIDA PINHEIRO DA COSTA ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS MAIA MONTEIRO - SP133655

DESPACHO

Ante a manifestação da requerida QUALYFAST (ID 22099710), homologo a desistência do recurso de apelação interposto.

Intime-se a executada QUALYFAST CONSTRUTORA, através da imprensa oficial uma vez estar regularmente representada nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, "caput", do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Intime(m)-se.

Guarulhos, 20/9/2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011787-21.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Ante o retorno da Cecon sem acordo entre as partes, requeira a parte autora medida pertinente ao regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

GUARULHOS, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001997-86.2011.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: T. R. L. D. S.

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE APARECIDA DE ARAUJO LIMA - SP278719, TELMA ARAUJO HORTENCIO CARNEIRO - SP273915

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ELIZANGELA LOPES DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CRISTIANE APARECIDA DE ARAUJO LIMA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TELMA ARAUJO HORTENCIO CARNEIRO

DESPACHO

Ciência ao INSS dos documentos digitalizados de ID 22229972.

Após, ante a concordância do INSS com o cálculo apresentado pela autora, proceda a Secretária à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no §3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003170-79.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: THIAGO GOMES DA SILVA, ARYELMA GALDINO DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VALCIR GALDINO MACIEL - SP403034

Advogado do(a) AUTOR: VALCIR GALDINO MACIEL - SP403034

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA

Advogado do(a) RÉU: THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - MG101330-A

DESPACHO

Intime-se a CEF a esclarecer: a) se o autor nunca pagou qualquer prestação do financiamento, tal como afirma na inicial, até porque consta do contrato que a primeira parcela estava prevista para 23/04/2017 (ID 16792039 - Pág. 2), ou seja, estaria há mais de dois anos inadimplente, se procedeu à execução da garantia fiduciária, consolidando a propriedade em seu nome e, b) se já foram liberadas todas as parcelas do financiamento à MRV (item 2 do contrato - ID 16792039 - Pág. 5).

Ainda, deverão as partes, em especial MRV Engenharia e Participações, esclarecer se já houve conclusão da obra e entrega das chaves aos adquirentes, tendo em vista que o prazo para construção e legalização era de 36 meses e ainda não expirou (ID 16792039 - Pág. 2 e 16792353 - Pág. 2).

Prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de juntada de documentos, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias e tomem os autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 20 de setembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002776-72.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056-A
RÉU: ANDREI SANTOS DE ANDRADE

DESPACHO

Ante a devolução da carta precatória, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requiera medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 20/9/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006551-95.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANGELO FERREIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o reconhecimento de tempo especial e a revisão da aposentadoria.

Relatório. Decido.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata revisão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ademais, no caso em apreço a parte autora encontra-se em gozo do benefício previdenciário, o que afasta a incidência do *periculum in mora*, já que não há risco substancial para sua subsistência no aguardo pelo pronunciamento final de mérito.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de **tutela sumária**.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). **Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII)**, evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006637-66.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RICARDO HAIDAR CARNEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando a concessão de aposentadoria.

O autor peticionou esclarecendo que a distribuição da ação perante a comarca de Guarulhos se deu por equívoco e **requerendo a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Vicente, local de residência do autor**.

Passo a decidir.

Verifico a incompetência absoluta do juízo para apreciação da causa.

A Constituição Federal, ao dispor acerca da competência dos juízes federais, prevê:

Art. 109 ...

§2º. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquele onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal.

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

Quanto à competência desta Subseção Judiciária de Guarulhos, o Provimento nº 192/2.000 que alterou o artigo 2º do Provimento nº 189/1.999, ambos do Conselho da Justiça Federal, determina:

Art. 2.º ...

Parágrafo único. A jurisdição em relação às causas que versarem sobre execução fiscal e **matéria previdenciária abrangerá apenas o município de Guarulhos.**

A instalação de Varas Federais decorre de razões de ordem pública e, na forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária, subsidiam a distribuição de uma **competência territorial-funcional** (delimitam o *princípio do juízo natural*), tratando-se, portanto, de hipótese de **competência absoluta**. Nesse sentido os julgados a seguir colacionados da 3ª Seção do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que bem explicam a questão:

AGRAVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 689 STF. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO MD. JUÍZO FEDERAL SUSCITANTE. I - No âmbito da Justiça Federal, tratando-se de demandas ajuizadas contra o INSS, a competência concorrente estabelece-se entre o Juízo Federal da Subseção Judiciária em que a parte autora é domiciliada ou que possua jurisdição sob tal município e o Juízo Federal da capital do estado-membro, nos termos da Súmula 689 do STF. II - A presente situação distingue-se da hipótese de competência concorrente entre as Subseções Judiciárias Federais, prevista na citada Súmula 689 do STF, bem como daquela em que há delegação de competência à Justiça Estadual, nos termos explicitados no § 3º do artigo 109 da CF, cujo escopo consiste na facilitação do acesso à Justiça. III - Neste caso, o autor propôs a ação perante o Juízo Federal de São José dos Campos, inexistindo respaldo na legislação tampouco na jurisprudência para tanto, mas por sua simples conveniência, o que não pode ser admitido, por implicar ofensa às normas constitucionais que disciplinam a distribuição da competência, e sobretudo, ao princípio constitucional do juiz natural. IV - **Trata-se, na verdade, de competência absoluta da Vara Federal com sede no domicílio do autor (Taubaté) em relação às demais Subseções Judiciárias do Estado de SP, com exceção da Subseção da Capital, podendo ser declinada de ofício, tal como procedeu o MD. Juízo Suscitado.** V - Agravo a que se nega provimento, para manter integralmente a r. decisão agravada, que reconhece a competência do MD. Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté - 21ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. (TRF3, CC 00278248920124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1: 20/03/2013) - grifei

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO . DECISÃO FUNDAMENTADA. I - (...). III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicação do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despidido de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - **Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal.** Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca. IX - **Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto.** X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário. XI - **Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte.** XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário. XIII - **E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social.** XIV - **Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.** XV - (...) XVII - Agravo não provido. (TRF3, CC 00095946220134030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1: 04/09/2013) - grifei

Desta forma, em se tratando de ações previdenciárias, a competência das Varas Federais instaladas em Guarulhos restringe-se ao processamento da lide cujos autores sejam domiciliados em cidades abrangidas nesta subseção.

Caso contrário, a liberdade de protocolo que é facultada no âmbito administrativo poderia ser utilizada como forma de burla ao princípio do Juiz Natural. O ajuizamento de ação em Subseção diversa daquela em que reside o autor ainda poderia implicar maior custo à administração pública (ante a necessidade, por exemplo, de expedição de carta precatória) e prejuízo à celeridade processual.

Pois bem, no caso em apreço constato que o autor tem domicílio na cidade de São Vicente, local que integra a jurisdição da 41ª Subseção Judiciária, sendo esta, portanto, competente para apreciação da causa.

Em consequência, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos à distribuição em uma das Varas Federais de São Vicente (41ª Subseção Judiciária).

Se não for esse o entendimento do Juízo Federal da Vara de São Vicente, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência, a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos.

Intimem-se.

GUARULHOS, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001544-59.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: FARO TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SOUZA NAVARRO BEZERRA - PR50764

EXECUTADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados com o artigo 771, todos do Código de Processo Civil.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

P.R.I.

Guarulhos, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003011-10.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOAO BARBOSA TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados com o artigo 771, todos do Código de Processo Civil.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

P.R.I.

Guarulhos, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003857-90.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MAXION WHEELS DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGDIEL JANUARIO DA SILVA - SP123077
EXECUTADO: INSPEÇÃO CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados com o artigo 771, todos do Código de Processo Civil.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

P.R.I.

Guarulhos, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006691-69.2009.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ARCHIMEDES RENO VATO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados com o artigo 771, todos do Código de Processo Civil.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

P.R.I.

Guarulhos, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002600-64.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOAO LUIZ FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR - SP133110
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados com o artigo 771, todos do Código de Processo Civil.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

P.R.I.

Guarulhos, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000845-68.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: LA VALLE DO BRASIL EIRELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALTON LUIZ DALLAZEM - PR20604
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados com o artigo 771, todos do Código de Processo Civil.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

P.R.I.

Guarulhos, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004446-75.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: VALDEVAN MARCELINO - EIRELI - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIVALDA FERREIRA BEZERRA - SP284162
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados com o artigo 771, todos do Código de Processo Civil.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

P.R.I.

Guarulhos, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011587-58.2009.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: SCHWING EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO MIGUEL DA SILVA - SP219942
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados com o artigo 771, todos do Código de Processo Civil.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

P.R.I.

Guarulhos, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004375-80.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: BECHTRANS LOGISTICA INTERNATIONAL LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERSIO THOMAZ FERREIRA ROSA - SP183463
EXECUTADO: CHEFE INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados com o artigo 771, todos do Código de Processo Civil.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

P.R.I.

Guarulhos, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001995-21.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARIA BENEDITA DA CONCEICAO SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA - SP180523
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados com o artigo 771, todos do Código de Processo Civil.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

P.R.I.

Guarulhos, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003426-56.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: AMARILDO PEDRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados com o artigo 771, todos do Código de Processo Civil.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

P.R.I.

Guarulhos, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004607-29.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ABB LTDA, ABB LTDA, ABB LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

EXECUTADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados com o artigo 771, todos do Código de Processo Civil.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

P.R.I.

Guarulhos, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000921-29.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CONEXAO SISTEMAS DE PROTESE LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados com o artigo 771, todos do Código de Processo Civil.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

P.R.I.

Guarulhos, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001922-15.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: HYDRAULIC DESIGNERS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

EXECUTADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados com o artigo 771, todos do Código de Processo Civil.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

P.R.I.

Guarulhos, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004558-51.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JONAS FERREIRA SALVADOR

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados com o artigo 771, todos do Código de Processo Civil.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

P.R.I.

Guarulhos, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000211-72.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SOARES DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DORALICE ALVES NUNES - SP372615, LEONICE CARDOSO - SP359909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados com o artigo 771, todos do Código de Processo Civil.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

P.R.I.

Guarulhos, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003462-64.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: KARINA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados com o artigo 771, todos do Código de Processo Civil.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

P.R.I.

Guarulhos, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004092-57.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ROSILANE SOUSA SANTIAGO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA RODRIGUES BARBOSA - SP337599, EDILEUZA CARVALHO SANTOS - SP325594
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados com o artigo 771, todos do Código de Processo Civil.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimado.

P.R.I.

Guarulhos, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000954-85.2009.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOAO LUIS ADORNO DE ABREU
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIO REINALDO RAMOS - SP225625, EZIO LAEBER - SP89783
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados com o artigo 771, todos do Código de Processo Civil.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimado.

P.R.I.

Guarulhos, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008075-91.2014.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: SARAIVA E SICILIANO S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO OLIVEIRA COSTA - SP253005, GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados com o artigo 771, todos do Código de Processo Civil.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimado.

P.R.I.

Guarulhos, 20 de setembro de 2019.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5004804-13.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MERCOGRAOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO - SP156292-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Analisando os autos, constata-se que não constou acostado à inicial cópia de contrato social, demonstrando poderes de representante da autora ao outorgar procuração judicial. Contudo, a própria CEF juntou cópias.

E, a propósito das cópias juntadas, vê-se que a autora já deteve condição de ME (ID 20936865 - Pág. 8).

Disso, de maneira a esclarecer competência de vara comum, intime-se autora a demonstrar que não se enquadra como microempresa, nem empresa de pequeno porte, nos termos do art. 6º, inciso I, Lei nº 10.259/01. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo, deverá: (i) demonstrar ter promovido pedido administrativo acerca da entrega de documentos pedidos nestes autos; (ii) manifestar-se sobre documentos juntados pela CEF, especificando, se for o caso, eventual persistência de interesse processual.

Int.

GUARULHOS, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004438-08.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VALDIRENE SANTOS DE LUNAS
Advogados do(a) AUTOR: ALFREDO ANTONIO BLOISE - SP281547, ADRIANA PERIN LIMA - SP272012
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício por incapacidade (auxílio-doença, aposentadoria ou auxílio-acidente) desde o indeferimento ocorrido em 17/07/2015.

Apresentada emenda da inicial pela parte autora para indicar o valor da causa de R\$ 96.000,00.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e designada perícia-médica.

Decorreu "in albis" o prazo para apresentação de contestação.

Realizada perícia médica, foi juntado respectivo laudo (ID 12415998), com manifestação das partes.

Solicitados esclarecimentos complementares ao perito, foi comunicado nos autos que ele faleceu, razão pela qual foi designada nova perícia.

Realizada nova perícia, com juntada de laudo no ID 17886293, oportunizando-se a manifestação das partes.

Prestados esclarecimentos pela perita no ID 20712261 - Pág. 1, dando-se vista às partes.

Relatório. Decido.

Os benefícios por incapacidade a que se fez menção encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, que assim estabelecem:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos).

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas).

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexistente; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

No caso dos autos, as duas perícias judiciais realizadas concluíram que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho (ID 12415998 e 17886293).

Em outras palavras: em que pese a parte autora apresentar determinadas moléstias e/ou patologias, que foram detalhadamente descritas e analisadas no laudo pericial, os experts médicos nomeados neste juízo concluíram pela presença de capacidade laboral da parte autora.

Não vislumbro motivo para discordar da conclusão dos peritos, profissionais qualificados e que gozam da confiança deste Juízo, pois fundamentaram suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes dos laudos aptas a ensejar dúvida em relação a estes, o que afasta qualquer nulidade.

Embora reconhecida existência de incapacidade pretérita, iniciada em 02/08/2012 e por 6 meses pela perita Maria Eugênia (ID 20712261 - Pág. 1), tal período não se encontra abrangido pelo pedido formulado na petição inicial e, ainda, eventual reconhecimento encontraria óbice ao pagamento na prescrição quinquenal disposta pelo art. 103 da Lei 8.213/91, que atinge as parcelas anteriores a 24/07/2013.

Diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, CPC, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.**

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007306-56.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE VANDEILDO VIANA CALDEIRO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Opostos embargos de declaração. Autor discorda da conclusão esposada na sentença.

Decido.

Não sucede mácula que justifique oposição de embargos de declaração. Relendo os fundamentos da sentença, concluiu-se pelo descabimento da reafirmação no caso concreto:

Embora o autor tenha concordado com a reafirmação da DER na via administrativa (ID 12231166 - Pág. 10), não entendo o caso de aplicação do disposto no art. 690 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 uma vez que, quando concluída a análise administrativa (em 09/01/2017 - ID 12231166 - Pág. 44), o autor ainda não havia implementado os requisitos mínimos para a concessão do benefício, já que o último recolhimento comprovado no CNIS ocorreu em 11/2016 (ID 12231166 - Pág. 41), o que implica acréscimo em torno de apenas 5 meses à contagem judicial.

A intenção do autor mostra-se claramente a de modificar o julgado embargado. Ora, diante de caráter infringente dos embargos, necessário que embargante interponha recurso cabível.

Disso, conheço, mas, inexistindo mácula que justificasse oposição de embargos de declaração, NEGO PROVIMENTO aos embargos opostos.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 20 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003962-67.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FERRO NOBRE COMERCIAL LTDA - ME, MICHELLI ALINE RIBEIRO ALVES, ROSANA DA CRUZ ALVES

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 20/9/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004504-51.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA DE LOURDES SOARES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO OSSOVSKI RICHTER - PR40704
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguardar-se realização de audiência já agendada. Afora oitiva das testemunhas arroladas pela autora (ID 19945700 - Pág. 1), a autora deverá prestar depoimento pessoal na oportunidade. Int.

GUARULHOS, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006487-22.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se ao Juízo Deprecado, através de email, solicitando-se a devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida, ante o lapso temporal transcorrido de sua distribuição.

Int.

Guarulhos, 22/8/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000319-38.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIA CICERA MONTEIRO OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: GENI GALVAO DE BARROS - SP204438, CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICÍPIO DE GUARULHOS
Advogados do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560
Advogado do(a) RÉU: MARCOS MAIA MONTEIRO - SP133655

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000319-38.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIA CICERA MONTEIRO OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: GENI GALVAO DE BARROS - SP204438, CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICÍPIO DE GUARULHOS
Advogados do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560
Advogado do(a) RÉU: MARCOS MAIA MONTEIRO - SP133655

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007771-65.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIANICELIA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Informe a requerente o atual andamento do agravo de instrumento interposto".

GUARULHOS, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003861-64.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ADILSON MENDONÇA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA LUCIA DA FONSECA - SP278561
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, impugnar a execução apresentada pela autora, nos termos do art. 535, do CPC.

Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante §2º do art. 535, do CPC.

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no §3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do C.J.F. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 23 de setembro de 2019.

Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, aduzindo, em apertada síntese, ser indevida a inclusão, na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, do valor das próprias contribuições e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, requerendo liminar para afastar a exigibilidade da exação. Pleiteia, ainda, o reconhecimento do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos.

A impetrante sustenta, em síntese, que as contribuições não integram o conceito jurídico de faturamento, defendendo a aplicabilidade do entendimento consolidado sobre inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS ou COFINS ao caso concreto.

A União Federal requereu seu ingresso no feito.

Em suas informações, a autoridade impetrada defende a impossibilidade da exclusão pretendida pela impetrante.

Passo a decidir.

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Portanto, o cerne da discussão tem a ver com o conceito legal de receita e se cabe a inclusão de valores de recolhimento de PIS e COFINS em sua base de cálculo. E, então, aproveitar-se-ia, a título de paradigma, de precedente do Supremo Tribunal Federal da exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (Pleno: ADC 1, DJ 16-06-1995; RE 150.755, DJ 20-08-1993; ADC 1, DJ 16-06-1995; REs 390.840, 357.950 e 346.084, DJ 15-08-2006).

Pois bem, a discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURELIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENTVOL-02762-01 PP-00001)

O precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014.

Todavia, do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785, ficando bem claro que o mesmo raciocínio dizia respeito ao conceito de receita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE 574706 / PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Consta do voto da Ministra Relatora:

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime de não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é negável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

“Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”. (negrito no original, grifos nossos)

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não-cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Salta claro que a premissa da conclusão nos precedentes acima partiu da análise do princípio constitucional da não-cumulatividade do ICMS.

Ocorre que tal característica não se verifica em todos os tributos (e contribuições). Por conseguinte, vem a explicação de que outros acréscimos (sem o caráter não-cumulativo) constituem naturalmente os valores componentes do preço do serviço ou mercadoria (portanto, da receita). A propósito, aproveito raciocínio bem lançado em decisão da 2ª Vara Federal desta Subseção:

Num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, a carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente. O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço, cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias, representa a base de cálculo da COFINS, do PIS etc.

A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/PASEP, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável.

Daí se extrai que acolher a tese da impetrante representaria excluir não só o valor destinado a custear o PIS e a COFINS, mas a cobrir quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, **não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de contribuições ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa.**

Logo, não há sentido em realizar as exclusões pretendidas, eis que seus valores estão compreendidos no conceito de faturamento, por restar incorporado ao preço das mercadorias e serviços prestados. (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5000917-55.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos, Juiz Federal Tiago Bologna Dias, decidido em 06/03/2018, disponível em <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, ID do documento 4851863, acesso em 11 abr.2018 – destaques do original)

Entendo, desse modo, que o raciocínio, exposto no precedente do STF, partindo da não-cumulatividade constitucional do ICMS (art. 155, §2º, inciso I, Constituição Federal), não serve ao fim pretendido pela impetrante. Por esse motivo, não constato inconstitucionalidade na cobrança, que, afinal, está relacionada com preços efetivados (incluindo encargos vários, também, as próprias contribuições). Havendo relação clara entre o que se tributa e grandezas econômicas do fato jurídico tributário, não sucede desrespeito à capacidade contributiva, nem ocorre confisco ou ofensa ao art. 195, I, CF.

Ao contrário, eventual concessão do que pedido pela impetrante soa criação de privilégio – não amparado constitucionalmente -, com reflexos em preços praticados e prejuízo da livre concorrência que se espera nacionalmente (art. 170, inciso IV, CF). Ou seja, eventual reconhecimento da pretensão implicaria desrespeito à isonomia como um todo.

Nestes termos, percebe-se que o que se tributa, a rigor, são as receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam compostas por valores destinados a compor as despesas com tais contribuições.

Destaco que, em que pese a previsão constitucional da não-cumulatividade do PIS e da COFINS para determinados setores da atividade econômica (art. 195, §12, CF), o fato é que a técnica de não-cumulatividade das aludidas contribuições difere substancialmente daquela empregada para o ICMS.

A sistemática não-cumulativa do PIS e da COFINS (Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03) vale-se do método “base contra base”, ou seja, nessa modalidade, a pessoa jurídica apura sua base de cálculo, segundo as receitas auferidas e, promovida a dedução dos “descontos” permitidos pela legislação, define-se a quantificação do débito do tributo. Por seu turno, no ICMS, utiliza-se o método “imposto contra imposto”, compensando-se o que for devido na operação subsequente com o incidente na operação anterior, mediante escrituração fiscal, o que faz com que valores do ICMS apenas transitem pela contabilidade da empresa, fato que fez com o STF concluisse que o imposto não se enquadra no conceito de faturamento.

Friso, ainda, que a não-cumulatividade das contribuições não tem o escopo de desonerar a circulação/produção de mercadorias (como o é o caso do ICMS), mas sim, o próprio faturamento dos contribuintes.

Por todos esses motivos, à míngua de identidade do caso vertente como julgamento relativo ao ICMS, entendo que não se aplica o precedente do STF às contribuições em comento.

Ante o exposto, **INDEFIRO ALIMINAR** pleiteada.

Defiro o ingresso da União, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tomem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 20 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005792-34.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ALEXANDRE WILLIAM RODRIGUES WERNZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO DA SILVA DO NASCIMENTO - SP340493
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Endereço: à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/SP - CEP 07115-000 Telefone 11-2475 8201)

Autoridade impetrada: GERÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-GUARULHOS (Endereço: Av. Salgado Filho, 102-166 - Centro, Guarulhos - SP, CEP 07095-020)

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o levantamento da importância depositada em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Aduz que o Município de Guarulhos alterou o regime de contratação, passando de celetista para estatutário, razão pela qual entende fazer jus ao saque do saldo da conta vinculada do FGTS, diante do encerramento do regime de contrato de trabalho celetista.

Em informações, a autoridade impetrada sustenta que não resta configurada qualquer hipótese de saque prevista no art. 20 da Lei nº 8.036/90.

Liminar deferida.

MPF pugna pelo regular prosseguimento do feito.

Passo a decidir.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

No mérito, impetrante está com razão.

A despeito de não haver previsão legal expressa quanto à mudança de regime jurídico de celetista para estatutário, o tema não tem sabor de novidade. Aplica-se o entendimento no sentido de que a mudança de regime jurídico implica extinção do vínculo celetista; e a extinção sem culpa/responsabilidade do empregado vem prevista em incisos (I, II e IX) do art. 20, Lei nº 8.036/90 como hipóteses de levantamento.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DESALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (STJ, Segunda Turma, RESP 201001508741, MAURO CAMPBELL MARQUES, DJEDATA-08/02/2011)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREGUNTIAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF

1. Ausência de questionamento dos arts. 29-C, da Lei 8.036/90, 21, 303, II, e 301, X, do CPC, atrai o óbice das Súmulas 282 e 356/STF

2. “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia” (Súmula 284/STF).

3. “Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS” (Súmula 178/TFR).

(...)

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (STJ, Primeira Turma, REsp 820887 / PB, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 29/10/2007 p. 185)

Fácil de ver, desse modo, que ambas as Turmas competentes para o tema do Superior Tribunal de Justiça (STJ) ratificam entendimento anteriormente sumulado pelo antigo Tribunal Federal de Recursos (TFR):

Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. (Súmula/TFR nº 178, DJ 02/10/1985 – destaques nossos)

O enunciado da Súmula/TFR aplica-se rigorosamente na hipótese dos autos, tendo em vista lei municipal que alterou o regime jurídico de servidores de celetista para estatutário. Destaca-se trecho da decisão liminar destes autos:

No caso dos autos, a impetrante comprova que era funcionária da Prefeitura Municipal de Guarulhos admitido pelo regime celetista, conforme se vê do extrato de sua conta vinculada (ID 20248806). Comprova, ainda, a alteração de regime celetista para estatutário, consoante publicação constante do documento ID 20248805 - Pág. 1 e 2.

Ante o exposto, confirmo liminar, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, autorizando levantamento dos valores da conta vinculada ao FGTS. Extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas diante da justiça gratuita concedida.

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.L.O.

GUARULHOS, 20 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005836-53.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: EUGENIO DOS SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Endereço: Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11-2475 8201)

Autoridade impetrada: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-GUARULHOS (Endereço: Av. Salgado Filho, 102-166 - Centro, Guarulhos - SP, CEP 07095-020)

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o levantamento da importância depositada em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Aduz que o Município de Guarulhos alterou o regime de contratação, passando de celetista para estatutário, razão pela qual entende fazer jus ao saque do saldo da conta vinculada do FGTS, diante do encerramento do regime de contrato de trabalho celetista.

Em informações, a autoridade impetrada sustenta que não resta configurada qualquer hipótese de saque prevista no art. 20 da Lei nº 8.036/90.

Liminar de ferida.

MPF pugna pelo regular prosseguimento do feito.

CEF informa maneira da parte impetrante sacar o valor.

Passo a decidir.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

No mérito, impetrante está com razão.

A despeito de não haver previsão legal expressa quanto à mudança de regime jurídico de celetista para estatutário, o tema não tem sabor de novidade. Aplica-se o entendimento no sentido de que a mudança de regime jurídico implica extinção do vínculo celetista; e a extinção sem culpa/responsabilidade do empregado vem prevista em incisos (I, II e IX) do art. 20, Lei nº 8.036/90 como hipóteses de levantamento.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DESALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (STJ, Segunda Turma, RESP 201001508741, MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA: 08/02/2011)

PROCESUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE SÚMULA 284/STF. MUD

1. A ausência de prequestionamento dos arts. 29-C, da Lei 8.036/90, 21, 303, II, e 301, X, do CPC, atrai o óbice das Súmulas 282 e 356/STF.

2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF).

3. "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS" (Súmula 178/TFR).

(...)

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (STJ, Primeira Turma, REsp 820887 / PB, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 29/10/2007 p. 185)

Fácil de ver, desse modo, que ambas as Turmas competentes para o tema do Superior Tribunal de Justiça (STJ) ratificam entendimento anteriormente sumulado pelo antigo Tribunal Federal de Recursos (TFR):

Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. (Súmula/TFR nº 178, DJ 02/10/1985 – destaques nossos)

O enunciado da Súmula/TFR aplica-se rigorosamente na hipótese dos autos, tendo em vista lei municipal que alterou o regime jurídico de servidores de celetista para estatutário. Destaca-se trecho da decisão liminar destes autos:

No caso dos autos, o impetrante comprova que era funcionário da Prefeitura Municipal de Guarulhos admitido pelo regime celetista, conforme se vê Da cópia da CTPS (ID 20301805 - Pág. 3) e do extrato da conta vinculada (ID 20301839). Comprova, ainda, a alteração de regime celetista para estatutário, consoante publicação constante do documento ID 20301826 - Pág. 39.

Ante o exposto, confirmo liminar, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, autorizando o levantamento dos valores da conta vinculada ao FGTS. Extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas diante da justiça gratuita concedida.

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.L.O.

GUARULHOS, 20 de setembro de 2019.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
PRIMEIRA VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP

Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007089-76.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SANOFI MEDLEY FARMACEUTICAL LDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAELLA NICOLETTI SANTOS - SP358452, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, DANIEL LACASA MAYA - SP163223, PAULO ROGERIO GARCIA RIBEIRO - SP220753
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS

DESPACHO COM OFÍCIO

Afasto a prevenção acusada nos autos ante a divergência de objeto.

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta – Guarulhos, CEP: 07040-030, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/G222336A6A>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5007029-06.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: NSK BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO JOSE AYRES MOREIRA - SP289437-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DESPACHO

Intime-se a parte Impetrante a, no prazo de 15 dias, juntar aos autos cópia das petições iniciais dos processos 0002358-50.2004.403.6119 e 0003360-21.2005.403.6119.

Em atenção ao contraditório e ampla defesa, no mesmo prazo o Impetrante poderá, ainda, se manifestar acerca da existência de possível litispendência em relação a esses autos.

Int.

GUARULHOS, 19 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5007990-78.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MAYARA BROCA COSTA GOMES

DESPACHO

Defiro o pleiteado.

Expeça-se edital conforme requerido, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.

Determino, ainda, que a Secretaria afixe o edital no local de praxe.

Int.

Guarulhos, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5005600-38.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CARLOS NELUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS DIAS RODRIGUES - SP265882
EXECUTADO: RODRIGO LIMA CAMPOS, LEIDIMARA DE LIMA DOMINGOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ROSELI NOGUEIRA DE ALMEIDA - SP175311

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência aos interessados acerca da expedição dos alvarás de levantamento em 20/09/2019, devendo os mesmos procederem à impressão das vias necessárias e encaminhar-se pessoalmente à agência indicada em referido alvará para levantamento dos valores, consignando que o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição".

GUARULHOS, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5007769-95.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/09/2019 181/1564

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: J. R. PINTURA E LIMPEZA DE FACHADAS S/C LTDA - ME, VERA LUCIA PEREIRA, JOSE ROBERTO BASSETTO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, a executada VERA LUCIA PEREIRA deverá ser intimada pessoalmente de que foi bloqueado o valor de R\$ 1.450,02 em conta corrente de sua titularidade e que a mesmos tem o prazo de 5 dias para se manifestar acerca de referido bloqueio. Cientifico, ainda, que decorrido o prazo acima sem manifestação, a ordem de bloqueio será convertida em penhora, promovendo-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

GUARULHOS, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000012-50.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RENATA LOPES DOS SANTOS BARROS
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Comprove a parte autora, o recolhimento dos honorários arbitrados, consignando o depósito vinculado ao processo, comprovando-se nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova.

Após, intime-se o perito a dar início aos seus trabalhos.

Int.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000012-50.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RENATA LOPES DOS SANTOS BARROS
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Comprove a parte autora, o recolhimento dos honorários arbitrados, consignando o depósito vinculado ao processo, comprovando-se nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova.

Após, intime-se o perito a dar início aos seus trabalhos.

Int.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006317-16.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUIS CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO CESAR BEZERRA DA SILVA - SP257331
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propôs a presente ação visando o reconhecimento do direito a benefício por incapacidade. Atribuiu à causa o valor de R\$ 70.096,00.

Intimado a justificar o valor atribuído à causa, juntou planilha que indica o montante de R\$ 32.684,44.

Relatório. Decido.

Conforme planilha de cálculo juntada pelo autor (ID 22230612 - Pág. 1), trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0036441-96.1997.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SS COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA - EPP

DESPACHO

Considerando-se a realização da 223ª HASTAPÚBLICA DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais de São Paulo- SP, fica designado o dia **09/03/2020**, às 11:00h, para a PRIMEIRA PRAÇA, observando-se todas as condições definidas em edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando INFRUTÍFERA a praça acima, fica desde logo, designado o dia **23/03/2020**, às 11:00h, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, proceda-se à consulta por meio de sistema Arisp para obtenção da matrícula atualizada do imóvel.

Expeça-se o necessário.

Int.

GUARULHOS, 20 de setembro de 2019.

2ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006982-32.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EVANDRO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO CRUZ LEITE - SP15143

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar o polo passivo da demanda, uma vez que o corpo da petição inicial faz referência a duas rés, bem como retificar o pedido pleiteado, caso necessário, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 19 de setembro de 2019.

2ª Vara Federal de Guarulhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002229-66.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: JOSE DE ARIMATEIA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Doc. 41: Considerando-se a realização da 223ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/03/2020, às 11:00h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/03/2020 às 11.00 h, para realização da praça subsequente.

2ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006691-32.2019.4.03.6119
AUTOR: DIONESIO ANTONIO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestaramo desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, bem como da parte autora, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006294-70.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: IRANILDO VIEIRA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de rito ordinário, em que pretende o concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial c/c aposentadoria por tempo de contribuição mediante conversão de períodos especiais.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (ID 20903840).

É o relatório. Decido.

O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte autora.

O autor informou no doc. 26, que a nova renda mensal do autor é de R\$ 2.602,89.

No caso em exame, o proveito econômico perseguido, apurado na forma da lei, corresponde ao valor de **R\$ 59.836,47 [(11 x R\$ 2.602,89) + (11 x R\$ 2.602,89)]**.

Verifica-se, assim, que o conteúdo econômico da demanda é inferior a sessenta salários mínimos, impondo-se, nos termos da lei (art. 3º, *caput*, da Lei n.º 10.259/91), o envio dos autos ao Juizado Especial Federal.

Destaque-se que, por força do Provimento CJF3 n.º 398, de 6 de dezembro de 2013, foi instalada, a partir de 19 de dezembro de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos, que passa a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos.

Diante do exposto, retifico o valor da causa para R\$ 59.836,47 e reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, razão pela qual declino da competência para processar e julgar o presente feito, determinando, a remessa dos autos ao JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS.

Dê-se baixa da distribuição.

Cumpra-se.

Int.

GUARULHOS, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004490-67.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ELIZEU PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DE SOUZA MELO - SP399917
RÉU: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, retroagindo desde a data do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais.

Decisão indeferindo a tutela antecipada (ID 19247063)

Contestação (ID 20242263).

Réplica (ID 21419117).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Acolho a impugnação à justiça gratuita formulada pelo réu.

Acerca da matéria, dispõe o artigo 4º, "caput", da Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, com a redação dada pela Lei 7.510, de 04 de julho de 1986, que "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Além disso, prevê o § 1º desse mesmo artigo que: "Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais".

Em 16 de março de 2015 sobreveio a Lei 13.105/15 (Novo Código de Processo Civil), que dispôs em seu art. 98 "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei."

Alega o INSS que a parte autora possui condições financeiras razoáveis para suportar o ônus decorrente do aforamento da ação.

O salário mínimo ideal para sustentar uma família de quatro pessoas em maio/2019 deveria ser de R\$ 4.143,55, conforme informação extraída do site do DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos <https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html>.

Analisando o sistema CNIS verifico que o autor recebeu em julho de 2019 (data da distribuição) R\$ 12.471,43, a título de remuneração. Assim, do salário do autor, deduzido o valor das custas processuais à época da propositura da ação, cerca de R\$ 369,76 (0,5% do valor da causa), não comprometeria a sua subsistência.

Com efeito, a renda mensal do autor é muito superior à última faixa de renda do IR e maior que dez salários mínimos, já descontadas as custas iniciais, portanto superior a qualquer critério possível de pobreza para fins judiciais, sendo evidente que o autor não se considera realmente pobre. Ainda assim, mesmo após impugnação específica, insistiu genericamente no benefício, o que evidencia sua má-fé no que toca à postulação da gratuidade processual.

Assim, **ACOLHO a impugnação ao benefício da justiça gratuita, bem como lhe aplico multa no valor de dez vezes o das custas iniciais que deixou de recolher.**

Intime-se o autor para recolhimento das custas processuais, mais a multa imposta, nos termos do art. 100, parágrafo único, do CPC, **em 15 dias**, sob pena de extinção.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

2ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004296-67.2019.4.03.6119
AUTOR: PEDRO PEREIRA PITA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Indefiro a produção de prova pericial e oitiva de testemunhas do autor, desnecessárias, uma vez que a especialidade do labor se prova por documentos emitidos pelos empregadores, conforme dever legal.

No pertinente ao pedido de expedição de ofícios aos empregadores, para o fornecimento de documentos, **concedo ao autor o prazo de 15 dias para providenciar a juntada de referidos documentos, vez caber a ele trazê-los aos autos, ou comprovar a negativa das empregadoras em fornecê-los.** Neste último caso, comprovada a negativa, fica desde logo deferida a sua expedição.

Juntados, vista ao INSS pelo mesmo prazo.

Decorrido o prazo sematendimento, tomem conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007665-06.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PAULA RIBEIRO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FELIPE DA COSTA TEIXEIRA SANTOS - SP328795

S E N T E N Ç A

Relatório

YASMIN JANE GOMES WATZEK (menor, representada por sua genitora PAULA RIBEIRO GOMES) ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em síntese, que na qualidade de filha menor, possui direito à pensão por morte, em virtude do falecimento de José Roberto Watzek Junior.

Aduziu a autora que efetuou pedido administrativo no INSS do benefício de pensão por morte NB 21/172.012.477-6, que restou indeferido por não apresentação de documentação autenticada.

Procuração e documentos (doc. 2/18).

Concedida a justiça gratuita (doc. 21).

Contestação do INSS (doc. 24), pugnado pela extinção do mérito, por falta de interesse de agir.

Réplica (doc. 27).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (doc. 29).

Vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, não há que se falar em falta de interesse de agir da parte autora, por não apresentação dos documentos necessários na esfera administrativa, porquanto a cópia do processo administrativo do benefício indeferido (doc. 23) demonstra a apresentação de documentação comprobatória da condição de dependente (certidões de nascimento e óbito).

Passo à análise do mérito.

O benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer (art. 74, da Lei nº 8.213/91).

Os requisitos necessários para a concessão do benefício são: evento morte; qualidade de segurado do instituidor ao tempo do óbito; qualidade de dependente.

O evento morte do instituidor do benefício foi demonstrado pela certidão de óbito (doc. 7).

A qualidade de dependente é presumida, em virtude da autora comprovar que é filha do falecido (doc. 2).

Quanto à qualidade de segurado do instituidor do benefício na época do falecimento, de acordo com a documentação apresentada nos autos, o *de cuius* verteu sua última contribuição de 01/07/2009 a 14/08/2009 (conforme extrato CNIS doc. 9).

Portanto, nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91, se encontrava no período de graça de 12 (doze) meses.

Desta forma, a parte autora logrou êxito em demonstrar que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário de pensão por morte.

Tendo em vista que a autora Yasmin Jane Gomes Watzek é menor de idade, fixo o início do pagamento do benefício, na data do óbito do instituidor do benefício (31/07/2010 – doc.7).

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que embora a base da mesma tese em repercussão geral no Supremo Tribunal Federal tenha sido suspensa por decisão de 24/09/18 no RE n. 870.947, que atribuiu efeito suspensivo aos embargos de declaração, em face da possibilidade de modulação de seus efeitos, entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada.

Preliminarmente, tenho que o efeito suspensivo aos embargos de declaração em tela implica meramente a suspensão de sua vinculação, mas, à falta de determinação expressa, não obsta a mesma declaração de inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso pelos juízos de inferior instância, emprestando-se como razão de decidir os motivos determinantes do próprio julgamento suspenso, vale dizer, o que a decisão suspensiva tratada faz é liberar as instâncias inferiores para decisão conforme seu entendimento, não os obrigando a seguir a declaração de inconstitucionalidade, mas também não os obrigando a decidir em sentido contrário ao dela.

Nesse contexto, se, ao que consta, o Superior Tribunal de Justiça não suspendeu a tese referida, entendo que mantém o próprio entendimento sobre a questão, a despeito de não estar mais vinculado a segui-lo.

Ademais, embora haja possibilidade de eventual modulação, a tese firmada vem sendo aplicada há um bom tempo como pacífica, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, ora suspensa, e do Superior Tribunal de Justiça, em vigor, sendo nocivo à segurança jurídica reverter-se ao índice já declarado inconstitucional enquanto se aguarda definição sobre eventual modulação, além de estar em total conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Por fim, tomando por parâmetro a modulação firmada nas ADIns 4357 e 4425, não teve ela o condão de reformar decisões anteriores em conformidade com o entendimento modulado, mas sim o de preservar decisões anteriores em sentido contrário, muito menos obstar que já àquela oportunidade os juízos inferiores declarassem a mesma inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso para os índices incidentes desde o início da correção monetária, antes da fase de precatórios, das condenações em geral contra a Fazenda Pública.

Tutela Provisória de Urgência

Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício.

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estarem presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar.

De outro lado, a pensão por morte, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. "As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infelizmente" (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 497 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.

(...)

3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

(...)

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)

Assim sendo, **concedo a Tutela Provisória de Urgência**, para determinar ao INSS que conceda o benefício de pensão por morte em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de pensão por morte em favor da parte autora e fixar a data de início do pagamento do benefício, na data do óbito do instituidor do benefício (31/07/2010).

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: Yasmin Jane Gomes Watzek

1.1.2. Benefício concedido: Pensão por morte

1.1.3. RM atual: N/C

1.1.4. DIB: 31/07/2010

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS

Oportunamente, ao arquivo.

Inf.

P.I.C.

GUARULHOS, 13 de setembro de 2019.

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata conclusão do requerimento administrativo de aposentadoria por idade. Pediu justiça gratuita.

O impetrante relata que requereu pedido de concessão de aposentadoria por idade em 18/03/2019, NB 131.489.123-3 e que até o presente momento a autarquia não concluiu a sua análise.

Sustenta o impetrante que a demora da impetrada no impulso de atos administrativos configura desídia e fere os princípios da necessidade e da celeridade.

A 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo declinou a competência para este juízo (doc. 11).

Deferida a liminar (doc. 13).

Informações prestadas, informando a concessão do benefício à autora NB 41/191.622.397-1 (doc. 18).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 21).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante seja determinada à autoridade impetrada a análise e conclusão do pedido de aposentadoria por idade.

De acordo com a informação trazida, foi concluída a análise do pedido de benefício previdenciário requerido pela impetrante com a sua concessão, o que esvazia o objeto da demanda.

Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Proceda a secretaria ao cancelamento dos docs. 19/20, vez tratar-se de documento estranho aos presentes autos.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 13 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005947-37.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: WILLIAN FERREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOEL PEDRO DE OLIVEIRA - SP345916, KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. Pediu a justiça gratuita.

Alega, em síntese, ser Agente de Transporte e trânsito concursado do Município de Guarulhos, desde 19/03/2012, tendo sido contratado sob o regime da CLT.

Entretanto, seu regime passou a ser estatutário desde 01/06/2019.

Entende a impetrante que a mudança de regime autoriza o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS, pois, no seu entender, equivale à extinção do contrato de trabalho descrito no inciso I do artigo 20 da lei nº 8.036/1990.

Determinado à impetrante “no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos declaração de hipossuficiência econômica ou recolher as custas processuais” (doc. 15), sem cumprimento.

É o relatório. Decido.

Devidamente intimada a juntar documentos essenciais no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, a impetrante quedou-se inerte.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, qual seja, o recolhimento das custas processuais.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004463-84.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MIGUEL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VIANA PADRE - SP303270
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora concessão de aposentadoria, com o reconhecimento de período especial, por exposição a ruído.

Inicial com procuração e documentos.

Concedida a gratuidade processual e indeferida a tutela de urgência (doc. 17).

Contestação, com impugnação aos benefícios da justiça gratuita. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (doc. 18).

Réplica (doc. 20), sem novas provas a produzir.

Proferida decisão em que acolhida a impugnação a gratuidade da justiça (doc. 21), o autor promoveu o recolhimento das custas (doc. 23/25).

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, NCPC).

Quanto à prescrição, reconheço que as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, combinado como art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil.

Observo, no entanto, que o pleito formulado no caso concreto não excede o referido prazo quinquenal.

Mérito

Tempo Especial

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter	Multiplicadores	
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da **efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico**, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da **efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico**.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.”

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissional previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inapassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Como devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017
..FONTE_REPUBLICACAO:)

..INTEIRO TEOR: TERMO N.º 6308000936/2017 9301180795/2016 PROCESSO N.º 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010 ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTAT/COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP9999999 - SEM ADVOGADOR RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA ADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral** (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. **A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes** (PEDILEF 504792521201114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, a pretensão é no sentido de obter o reconhecimento do direito à contagem especial de tempo de serviço no período laborado junto à Prefeitura Municipal de Guarulhos, na função de jardineiro, por exposição a ruído.

Observo que nos períodos de 25/05/1992 a 24/07/2008, 11/03/2011 a 10/09/2015 e de 11/09/2015 a 16/03/2017, o PPP (doc. 6, fs. 9/12 e doc. 12, fs. 10/14) indicam exposição a ruído além dos limites regulamentares, sendo o menor índice em 98,2 dB(A), razão pela qual é possível o reconhecimento do tempo especial de labor.

Assim, soma-se o seguinte:

ANEXO I DA SENTENÇA												
Proc:	5004463-84.2019.4.03.6119		Sexo (M/F):		M							
Autor:	Miguel de Oliveira		Nascimento:		23/08/1968		Citação:					
Réu:	INSS		DER:		11/07/2018							
			Tempo de Atividade		ANTES DA EC 20/98				DEPOIS DA EC 20/98			
Atividades	OBS	Esp	Período		Ativ. comum		Ativ. especial		Ativ. comum		Ativ. especial	
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	a	m
1			15 01 1990	08 02 1991	1	-	-	-	-	-	-	-

2		21 02 1991	24 05 1992	1	3	4	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
3		ESP 25 05 1992	30 08 2000	-	-	6	6	21	-	-	1	8	15				
4		ESP 01 09 2000	31 12 2003	-	-	-	-	-	-	-	3	4	-				
5		ESP 01 01 2004	24 07 2008	-	-	-	-	-	-	-	4	6	24				
6		25 07 2008	10 03 2011	-	-	-	-	2	7	16	-	-	-				
7		ESP 11 03 2011	10 09 2015	-	-	-	-	-	-	-	4	6	-				
8		ESP 11 09 2015	16 03 2017	-	-	-	-	-	-	-	1	6	6				
9		17 03 2017	11 07 2018	-	-	-	-	-	1	3	25	-	-				
Soma:				2	3	28	6	6	21	3	10	41	133	0	45		
Dias:				838				2.361			1.421		5.625				
Tempo total corrido:				2	3	28	6	6	21	3	11	11	157	15			
Tempo total COMUM:				6	3	9											
Tempo total ESPECIAL:				22	2	6											
	Conversão:	1,4	Especial CONVERTIDO em comum	31	0	20											
Tempo total de atividade:				37	3	29											
Tem direito à aposentadoria integral?				SIM (pelas regras permanentes)													
Tem direito adquirido à integral antes da EC 20/98?				NÃO													
CONCLUSÃO:				O autor tem direito a aposentadoria INTEGRAL pelas regras permanentes													

E, por conseguinte, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora reuniu, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

De rigor, pois, o acolhimento da pretensão, fixando-se o termo inicial do benefício (DIB) na data de entrada do requerimento administrativo NB 42/187.256.361-6 (DER), em 11/07/2018, conforme o pedido inicial (item 7, doc. 2-Pje).

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que embora a base da mesma tese em repercussão geral no Supremo Tribunal Federal tenha sido suspensa por decisão de 24/09/18 no RE n. 870.947, que atribuiu **efeito suspensivo aos embargos de declaração**, em face da **possibilidade de modulação de seus efeitos**, entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada.

Preliminarmente, tenho que o efeito suspensivo aos embargos de declaração em tela implica meramente a suspensão **de sua vinculação**, mas, à falta de determinação expressa, **não obsta a mesma declaração de inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso pelos juízos de inferior instância**, emprestando-se como razão de decidir **os motivos determinantes do próprio julgamento suspenso**, vale dizer, o que a decisão inconstitucionalizada trata de liberar as instâncias inferiores para decisão conforme seu entendimento, não os obrigando a seguir a declaração de inconstitucionalidade, mas também não os obrigando a decidir em sentido contrário ao dela.

Nesse contexto, se, ao que consta, o Superior Tribunal de Justiça não suspendeu a tese referida, entendo que mantém o próprio entendimento sobre a questão, a despeito de não estar mais vinculado a segui-lo.

Ademais, embora haja possibilidade de eventual modulação, a tese firmada vem sendo aplicada há um bom tempo como pacífica, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, ora suspensa, e do Superior Tribunal de Justiça, em vigor, sendo nocivo à segurança jurídica reverter-se ao índice já declarado inconstitucional enquanto se aguarda definição sobre eventual modulação, além de estar em total conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Por fim, tomando por parâmetro a modulação firmada nas ADIns 4357 e 4425, não teve ela o condão de reformar decisões anteriores em conformidade com o entendimento modulado, mas sim o de preservar decisões anteriores em sentido contrário, muito menos obstou que já àquela oportunidade os juízos inferiores declarassem a mesma inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso para os índices incidentes desde o início da correção monetária, antes da fase de precatórios, das condenações em geral contra a Fazenda Pública.

Tutela Provisória de Urgência

Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício.

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar.

De outro lado, a aposentadoria, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. *“As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunistica”* (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos empenhados, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de ineffectividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 497 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.

(...)

3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589, Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

(...)

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)

Assim sendo, **concedo a Tutela Provisória de Urgência**, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para condenar o INSS a enquadrar como atividade especial os períodos de **25/05/1992 a 24/07/2008, 11/03/2011 a 10/09/2015 e de 11/09/2015 a 16/03/2017**, e determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em **11/07/2018**, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: **MIGUEL DE OLIVEIRA**

1.1.2. Benefício concedido: **Aposentadoria por tempo de contribuição**;

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: **11/07/18**

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: **01/09/19**

1.2. Tempo especial: **de 25/05/1992 a 24/07/2008, 11/03/2011 a 10/09/2015 e de 11/09/2015 a 16/03/2017**, além do reconhecido administrativamente.

P.I.

GUARULHOS, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003289-40.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RICARDO JOSE SARMENTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: REBECA PIRES DIAS - SP316554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que foram apresentados dois formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP em nome da empresa DOU-TEX S/A – INDÚSTRIA TÊXTIL (doc. 7, fls. 9/10 e doc. 20) e que da leitura do item 15.1 do referido documento, o qual trata da exposição a fatores de risco, vê-se variação quanto a intensidade/concentração do ruído, intime-se a parte autora trazer aos autos laudo técnico ambiental – LTCAT em nome da referida empresa, no prazo de 10 dias.

Coma vinda do documento, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

GUARULHOS, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009683-71.2007.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FABRIMA MAQUINAS AUTOMATICAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832

DECISÃO

A decisão de doc. 10, determinou a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes em contas correntes do executado através do sistema BACENJUD.

O documento de doc. 20, dá conta da realização do bloqueio de valores existentes na conta da executada.

A executada argumenta que está em regime de recuperação judicial, processo nº **1009760-83.2018.8.26.0564**, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo.

É a síntese do necessário. Decido.

O art. 29, da Lei nº 6.830/80, dispõe que a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento.

Além disso, nos termos do artigo 6º, 7º, da Lei nº 11.101/05, o deferimento da recuperação judicial não obsta o ajuizamento ou prosseguimento do executivo fiscal, qualquer que seja, de natureza tributária ou não.

Nesse sentido, não há se falar em levantamento da penhora que recaiu sobre o patrimônio da executada, em recuperação judicial, uma vez que a execução que nestes autos se lhe move tem por objeto crédito que reverterá aos cofres públicos, portanto sujeita a disciplina legal diferenciada, não submetida às limitações trazidas pela Lei nº 11.101/05. Nesse sentido:

E M E N T A. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PENHORA PREFERENCIALMENTE SOBRE DINHEIRO, EM ESPÉCIE, DEPÓSITO OU EM APLICAÇÕES EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO OU NOMEAÇÃO DE BENS A PENHORA. AGRADO IMPROVIDO.

I. A penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro, em espécie, depósito ou em aplicações em instituições financeiras, em respeito ao mandamento do art. 9º, III e à ordem de importância dos bens prevista no art. 11, I a VIII da Lei 6.830/80 e ao princípio da legalidade insculpido no art. 37 da CF/88. II. O credor fiscal somente está autorizado a garantir a execução com outros bens do devedor, se frustrada a penhora nos termos acima explicitado. III. Se é certo que o diploma processual civil pátrio prescreve a orientação de que a execução seja feita da maneira menos gravosa ao devedor (art. 805, do CPC), também é verdadeiro que tal diretriz não deve preponderar a ponto de inviabilizar a satisfação do direito do credor. IV. Apesar de o montante penhorado não cobrir a totalidade da execução, os efeitos da penhora on line deve ser mantidos, pois não há evidências nos autos de que seu produto será totalmente absorvido pelas custas da execução. V. Os fundamentos da penhora on line está no fato de a executada não pagar nem nomear bens à penhora. VI. Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5004489-77.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 10/10/2018, Intimação via sistema DATA: 16/10/2018)

EMENTA. AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA EXECUTIVA. ATOS CONSTRITIVOS. POSSIBILIDADE. 1. É certo que, conjugado ao princípio da menor onerosidade (CPC/2015, art. 805), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC/2015 art. 797). 2. A análise do art. 187 do CTN revela que a execução fiscal não se suspende, ou se extingue, em razão de deferimento de recuperação judicial, devendo ter regular prosseguimento o feito executivo. De forma correlata, não há qualquer impedimento aos atos construtivos levados a cabo pelo magistrado em sede de execução fiscal, nos termos do art. 6º, § 7º da Lei n.º 11.101/2005. 3. Dessa forma, nada obsta o prosseguimento da demanda executiva, com o deferimento de atos construtivos, inclusive a penhora on line, ainda que a agravante/executada esteja em recuperação judicial. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5020953-79.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 16/05/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2018)

AGRAVO LEGAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUJEIÇÃO DO CRÉDITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. MULTA. ART 475-J DO CPC. PENHORA ON LINE. CABIMENTO. 1. Não vislumbro como relevante o argumento da agravante, no sentido de que a verba honorária executada, ao possuir natureza civil, se sujeita aos efeitos da recuperação judicial. Embora o art. 187 do Código Tributário Nacional disponha que a cobrança judicial de crédito tributário não está sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento, o art. 29-A da Lei nº 6.830/80 expressamente determina que toda cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. 2. De modo semelhante não reconheço a relevância da alegação de que o crédito não tem natureza tributária, razão pela qual não se aplicaria o disposto no art. 187 do CTN, pois em ambas as execuções, o crédito é revertido aos cofres públicos, não havendo que ser feita qualquer distinção entre execuções fiscais e execuções judiciais de créditos não tributários. 3. No tocante ao bloqueio dos ativos financeiros da ora agravante, considerando o tempo transcorrido, bem como que houve reconhecimento de excesso de execução e que esta se encontra garantida, tenho que o agravo encontra-se prejudicado, nesta parte. Em consulta ao sistema processual desta Corte Regional, verifico que a União Federal aceitou os bens indicados à penhora, estando a execução garantida. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (AI 00051376020084030000, Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013).

Ainda que assim não fosse, a devedora não logrou demonstrar que a penhora realizada impedirá a consecução do Plano de Recuperação Judicial.

Posto isto, diante do bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se a Secretaria, de imediato, a transferência do montante de R\$ 23.850,07, bloqueado na conta do banco Itaú Unibanco S.A, para a agência 4042, da CEF Pab desta Justiça e o desbloqueio das demais contas bloqueadas. Cumpra-se e Intimem-se.

GUARULHOS, 20 de setembro de 2019.

2ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006943-35.2019.4.03.6119
AUTOR: LEONARDO CHALEGRE DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: YANDARA TEIXEIRA PINI - SP65819
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Cite-se a ré para que **em 20 dias** manifeste-se acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência.

Havendo anuência ou silenciando as partes, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

De acordo com o art. 335 do NCPC, o início do prazo para contestação se dará na data da audiência de conciliação infrutífera; ou, havendo manifestação expressa de desinteresse, será considerada na data do protocolo desta manifestação.

Cite-se nos termos do NCPC.

Intimem-se.

2ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006943-35.2019.4.03.6119
AUTOR: LEONARDO CHALEGRE DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: YANDARA TEIXEIRA PINI - SP65819
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Cite-se a ré para que **em 20 dias** manifeste-se acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência.

Havendo anuência ou silenciando as partes, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

De acordo com o art. 335 do NCPC, o início do prazo para contestação se dará na data da audiência de conciliação infrutífera; ou, havendo manifestação expressa de desinteresse, será considerada na data do protocolo desta manifestação.

Cite-se nos termos do NCPC.

Intimem-se.

2ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006943-35.2019.4.03.6119
AUTOR: LEONARDO CHALEGRE DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: YANDARA TEIXEIRA PINI - SP65819
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Cite-se a ré para que **em 20 dias** manifeste-se acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência.

Havendo anuência ou silenciando as partes, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

De acordo com o art. 335 do NCPC, o início do prazo para contestação se dará na data da audiência de conciliação infrutífera; ou, havendo manifestação expressa de desinteresse, será considerada na data do protocolo desta manifestação.

Cite-se nos termos do NCPC.

Intimem-se.

2ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006943-35.2019.4.03.6119
AUTOR: LEONARDO CHALEGRE DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: YANDARA TELXEIRA PINI - SP65819
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Cite-se a ré para que em **20 dias** manifeste-se acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência.

Havendo anuência ou silenciando as partes, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

De acordo como art. 335 do NCPC, o **início do prazo para contestação** se dará na **data da audiência de conciliação infrutífera**; ou, havendo manifestação expressa de desinteresse, será considerada **na data do protocolo desta manifestação**.

Cite-se nos termos do NCPC.

Intimem-se.

AUTOS Nº 5007026-51.2019.4.03.6119

AUTOR: FRANCISCO CARDOSO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer a propositura desta ação diante a prevenção apontada, bem como declarar a autenticidade dos documentos juntados em cópias simples, sob pena de indeferimento da inicial.

AUTOS Nº 5007092-31.2019.4.03.6119

IMPETRANTE: SAVE LOGISTICS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO GARCIAASHIKAGA - SP171032
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil), bem como declarar a autenticidade dos documentos juntados em cópias simples, sob pena de indeferimento da inicial.

AUTOS Nº 5007084-54.2019.4.03.6119

IMPETRANTE: GUARU-ACO IND. E COM. LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, (i) adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado e (ii) recolher a diferença das custas processuais devidas; (iii) instruir os autos com documentos indispensáveis à propositura da ação, providenciando cópia do contrato social e suas alterações devendo constar poderes de outorga, (iv) regularizar a representação processual trazendo aos autos instrumento procuratório devendo constar o nome de quem o outorgou, bem como (v) declarar a autenticidade dos documentos juntados em cópias simples, sob pena de indeferimento da inicial.

AUTOS N° 5002463-48.2018.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: LUCIANA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento a r. decisão de doc 45 (ID 22303998), e tendo em vista as consultas aos sistemas BACENJUD e RENAJUD juntadas (doc 47 e 49), intimo a CEF para que se manifeste, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento do feito.

Doc:45 "... Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem atuação, após cancelamento dos protocolos.

Int."

Dr. TIAGO BOLOGNADIAS
Juiz Federal Titular
Dr. ALEXEYSUUSMANN PERE
Juiz Federal Substituto
LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente N° 12542

ACAO CIVIL PUBLICA
0005190-41.2013.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X PREF MUN GUARULHOS (SP124862 - EDSON QUIRINO DOS SANTOS E SP207879 - REJANE CAETANO DE AQUINO) X AEROVIAS DE MEXICO S/A AEROMEXICO (SP177319 - MARIA CAROLINA LAMOTTA ARAUJO ANIZ E SP164322A - ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC
NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento ao despacho de fl. 284, intimo as partes acerca da baixa do autos do E.TRF3ª Região, bem como para que se manifestem acerca da manifestação do MPF, no prazo de 05 dias, iniciando-se pelo Prefeitura do Município de Guarulhos.

AUTOS N° 5006940-80.2019.4.03.6119

AUTOR: DJAIR JOSE DA FONSECA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA MIRIAN DA COSTA FERREIRA - SP332391, EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA - SP306764
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, declarar a autenticidade dos documentos juntados em simples cópias, bem como providenciar comprovante de endereço atualizado e em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial.

AUTOS N° 5007446-90.2018.4.03.6119

REPRESENTANTE: CUMMINS FILTROS LTDA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ARTUR CHERULLI - SP389499, MARCOS DE CARVALHO - SP147268, ANA CAROLINA SABA UTIMATI - SP207382, DANILO SILVA ORLANDO - SP305569

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016, datada de 11/04/2016, deste Juízo, intimo as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial de fls. retro, no prazo comum de 15 dias (art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil).

4ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0004413-51.2016.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: IVAN DA SILVA MACHADO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Informo, para as providências que se fizerem necessárias, que os presentes autos foram virtualizados nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, alterada pela Resolução PRES n. 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a preservação do número de distribuição dos autos físicos, em atendimento à solicitação do representante judicial da PARTE EXEQUENTE, feita por correio eletrônico encaminhado a esta Secretaria em 19/08/2019, conforme cópia anexa.

Informo, por fim, que os presentes autos encontram-se aguardando juntada da cópia integral dos autos físicos pela parte exequente para prosseguimento da marcha processual.

Guarulhos, 20 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5004743-89.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: WELITON FIOROTTO SANCHEZ, JULIANA DA SILVEIRA DE FREITAS SANCHEZ, LORD BLACK BAR E RESTAURANTE LTDA - EPP

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCEL SCHINZARI - SP252929, ALEXANDRE MARQUES FRIAS - SP272552

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCEL SCHINZARI - SP252929, ALEXANDRE MARQUES FRIAS - SP272552

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCEL SCHINZARI - SP252929, ALEXANDRE MARQUES FRIAS - SP272552

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução opostos por *Lord Black Bar e Restaurante Ltda., Juliana da Silveira de Freitas Sanchez e Weliton Fiorotto Sanchez*, em face da *Caixa Econômica Federal*.

Decisão recebendo os embargos à execução sem atribuição de efeito suspensivo (Id. 10795778).

A CEF apresentou impugnação aos embargos (Id. 11242689).

A parte embargante apresentou réplica e requereu a produção de prova pericial (Id. 11796580-Id. 11796913).

A tentativa de conciliação restou infrutífera (Id. 14814323).

Decisão deferindo o pedido de realização de perícia contábil, nomeando Perita (Id. 15531214).

A parte embargante apresentou quesitos (Id. 16955229).

A Perita apresentou proposta de honorários no valor de R\$ 5.800,00 (Id. 18513537).

A parte embargante impugnou a proposta de honorários (Id. 18986058).

Decisão mantendo o montante apontado pela Perita e intimando o representante judicial da parte embargante, para que deposite o valor em juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova pretendida (Id. 19587432).

A parte embargante requereu a concessão de AJG (Id. 20673086).

Decisão indeferindo o pedido de AJG (Id. 20909678).

No Id. 22243844 foi anexada cópia de decisão proferida aos 19.09.2019 no agravo de instrumento nº 5023344-36.2019.4.03.000, interposto pelos embargantes em face da decisão que indeferiu o pedido de AJG, e que *deferiu parcialmente a liminar para, concedendo efeito suspensivo, determinar que o MM. Juízo a quo aprecie os pedidos de remessa dos autos à contadoria judicial, bem como o pedido de parcelamento do valor referente à perícia contábil, pleiteado pela parte.*

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Com efeito, na petição Id. 20673086, a parte embargante requereu a concessão de AJG. Alternativamente, requereu remessa dos autos para a respeitada Contadoria Judicial, para análise do contrato e das questões ventiladas na petição inicial que evidenciam a aplicação dos juros exorbitantes. Alternativamente, requer o parcelamento do valor cobrado pelo Senhor Perito, em dez vezes de R\$ 580,00 (quinhentos e oitenta reais), acrescidos de juros e correção monetária a ser depositado em conta judicial, conforme estabelece o artigo 98, § 6º, do Código de Processo Civil.

Na decisão Id. 20909678, este Juízo indeferiu o pedido de AJG à embargante pessoa jurídica e decretou a preclusão da prova pericial.

Ematendimento à decisão proferida aos 19.09.2019 no agravo de instrumento nº 5023344-36.2019.4.03.000, passo a apreciar os demais pedidos da petição Id. 20673086.

Tendo em vista os extratos anexados (Id 20676086) e a previsão contida no §6º do artigo 98 do Código de Processo Civil, a parte possui condições financeiras de arcar com a perícia, razão pela qual indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial. Conduto, defiro o pagamento dos honorários periciais em 3 (três) parcelas. O valor apontado pela Sra. Perita na proposta de honorários (R\$ 5.800,00), em face do valor do contrato (R\$ 480.512,51), é razoável, não havendo, assim, plausibilidade para o pretendido parcelamento em 10 (dez) vezes.

No mais, tendo em vista a concessão de efeito suspensivo no agravo de instrumento nº 5023344-36.2019.4.03.000, aguarde-se prolação de decisão final naquele recurso.

Oportunamente, voltem conclusos para sentença.

Comunique-se a prolação desta decisão, preferencialmente por meio eletrônico, ao Relator do Agravo de Instrumento nº 5023344-36.2019.4.03.000.

GUARULHOS, 20 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007017-89.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SILLY DOG COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO MARSICANO DE MIRANDA - SP382360
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Silly Dog Comércio, Importação e Exportação Ltda-ME* contra ato do *Delegado da Receita Federal em Guarulhos, SP* objetivando a concessão de medida liminar para que a autoridade coatora suspenda o ato lesivo de apreender mercadorias importadas pelo impetrante até que sejam apresentados documentos exigidos pela autoridade impetrada.

A inicial foi instruída com documentos.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A impetrante deu à causa valor aleatório e irrisório (R\$ 1.000,00).

Assim, antes de apreciar o pedido de medida liminar, **intime-se o representante judicial da parte impetrante**, para que emende a petição inicial, a fim de retificar o valor da causa, adequando-o ao valor da mercadoria apreendida, utilizando a cotação do dólar do dia do registro da DI, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, recolhendo as processuais, sob pena de indeferimento da vestibular e cancelamento da distribuição.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, voltem conclusos.

Guarulhos, 19 de setembro de 2019.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006932-06.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: TALITA DORNELAS NEPOMUCENO
Advogado do(a) AUTOR: IZABELA DORNELAS CORREA - SP374116
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Talita Dornelas Nepomuceno ajuizou ação em face da **União – Fazenda Nacional** requerendo a tutela de urgência para determinar à Ré a imediata autorização para que a autora proceda com a compra de veículo automotor com os benefícios de isenção do IPI, conforme previsto na Lei nº 8.989/95, sem a exigência do lapso temporal de 2 (dois) anos previsto no artigo 2º do mesmo diploma legal, devendo a ré proceder com a imediata expedição de "autorização para aquisição de veículo comisenção de IPI a pessoa portadora de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista", em favor da autora, no prazo de 48 horas sob pena de multa diária. Ao final, requer a confirmação da tutela antecipada, determinando-se à Ré que lhe autorize comprar veículo com os benefícios de isenção do IPI, conforme previsto na Lei nº 8.989/95, sem a exigência do lapso temporal de 2 (dois) anos previsto no artigo do mesmo diploma legal.

A inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da AJG. **Anote-se.**

Analisando os documentos trazidos com a inicial, verifico que a autora **não** trouxe documentos que comprovem a compra do veículo anterior e nem a ocorrência do roubo mencionado na inicial, tais como boletim de ocorrência e/ou eventual comunicação de sinistro de seguro, etc.

Assim sendo, **intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias**, junte aos autos os documentos indicados, tendo em vista que são essenciais à compreensão da controvérsia, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 17 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5005963-88.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: IZAQUE PIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARGARIDA AKIKO KAYO KISSE - SP70562
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Id. 22207758: Dê-se ciência ao representante judicial da parte impetrante.

Não havendo recursos voluntários, intime-se o representante judicial da parte impetrante para eventual manifestação.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias úteis, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007039-50.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CLARICE MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: ELIENE MARIA DA SILVA - SP286115
RÉU: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

DECISÃO

Clarice Maciel ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** postulando, inclusive em sede de tutela de urgência, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do óbito de seu companheiro, Sr. João Maurício da Costa, ocorrido em 03.03.2018, como pagamento de atrasados desde a DER, em 02.04.2019 (NB 190.834.719-5).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da A.J.G e a prioridade de tramitação. Anote-se.

Com relação ao pedido de tutela de urgência, o artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para seu deferimento a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

No caso concreto, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da pensão por morte, notadamente diante do indeferimento administrativo sob o fundamento de ausência de comprovação da qualidade de dependente.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de pensão por morte na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, notadamente no caso dos autos, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Assim, **indefiro o pedido de tutela de urgência**, sem prejuízo de eventual reanálise por ocasião da sentença.

No mais, **deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil**, haja vista que a autora não manifestou ter interesse na sua realização e que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, **sob pena de preclusão**.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Sem prejuízo, tendo em vista que será necessária a produção de prova oral, designo audiência de instrução e julgamento para **26.11.2019, às 14h**.

As testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independente de intimação, a teor do disposto no art. 455 do CPC.

Intimem-se as partes da audiência ora designada na pessoa de seus representantes judiciais.

Oportunamente, retomem os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 20 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005940-45.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ALEXANDRE APARECIDO DO PRADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Id. 22207285: Dê-se ciência ao representante judicial da parte impetrante.

Não havendo recursos voluntários, intime-se o representante judicial da parte impetrante para eventual manifestação.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias úteis, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006662-16.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: HGFA TRANSPORTES DISTRIBUICAO E LOGISTICA EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Chamo o feito à ordem

Expeça-se Alvará de Levantamento dos honorários periciais, cuja guia de depósito judicial encontra-se no Id. 15477091.

No mais, aguarde-se o decurso do prazo recursal.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005822-69.2019.4.03.6119/4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: GRACE KELLY DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELENIO ROMUALDO ALMEIDA FILHO - SP381583, JOAO HAMILTON BRAGA MIRANDA - SP388673
IMPETRADO: SOCIEDADE PAULISTA DE ENSINO E PESQUISA S/S LTDA, REITOR DA UNIVERSIDADE DE GUARULHOS - UNG
Advogado do(a) IMPETRADO: GUILHERME EDUARDO NOVARETTI - SP219348
Advogado do(a) IMPETRADO: GUILHERME EDUARDO NOVARETTI - SP219348

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Grace Kelly de Souza em face de Luciani da Silva Oliveira – Coordenadora de Registros e Controles Acadêmicos da Universidade Guarulhos, objetivando seja determinado à autoridade coatora que emita a certidão de conclusão de curso.

Inicial com documentos.

Decisão Id. 20462193 deferindo a AJG e intimando o representante judicial da impetrante, para que emende a petição inicial, a fim de retificar o polo passivo, sob pena de indeferimento da petição inicial.

A impetrante requereu a emenda da inicial para remover do polo passivo a Sra. Luciani da Silva Oliveira - Coordenadora de Registros e Controles Acadêmicos da Universidade Guarulhos, e a inclusão do Sr. Reitor Jânio Diniz no polo passivo da presente demanda (Id. 20617214).

Vieram os autos conclusos.

Decisão recebendo a petição Id. 20617214o como emenda à inicial e notificando a autoridade impetrada para prestar as informações (Id. 20667542), as quais foram prestadas no Id. 21822997.

Os autos vieram conclusos.

É o breve relato.

Decido.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

No caso concreto, a impetrante narra que foi estudante de Medicina Veterinária junto à IES Impetrada, concluindo o curso no primeiro semestre do corrente ano. Sua cerimônia de graduação estava designada para ocorrer no último dia 24/07. Com receio de haver alguma pendência de documentação que impedisse a sua colação de grau, no dia 21/6/2019, dirigiu-se até a IES para consultar se havia alguma documentação pendente, sendo informada de que não havia. Após o ocorrido, abriu um chamado de nº 5777177 junto à Central de Relacionamento com o Aluno e juntou o Histórico Escolar e a Certidão de Nascimento, conforme comprova documento anexado. Entretanto, após receber notificação da IES, via e-mail, foi bombardeada com a notícia de que poderia participar da cerimônia, mas que esta não lograria dos efeitos legais de conclusão de curso, tendo em vista a existência de pendência administrativa com relação à juntada de documentos julgados como essenciais pela instituição, tais como “Cópia de Certidão de Nascimento atualizada e Histórico Escolar completo atestando a conclusão do Ensino Médio”. Comares de solucionadora de conflitos, a instituição lhe concedeu, em caráter de exceção (como se de bondade se revestisse), a apresentação dos aludidos documentos até o dia trinta de agosto. Ou seja, mais de 30 dias após o prazo anteriormente determinado para a colação de grau. Afirma que a IES não apresentou qualquer previsão para a devida providência do aludido documento, o que a mantém totalmente em caráter de refêndos desmandes da Impetrada. Assevera que já apresentou os aludidos documentos, sendo o ano de sua conclusão do Ensino Médio atestada pela própria instituição no documento anexo, e que já providenciou a cópia da certidão de nascimento via e-mail junto ao Cartório de Registro de Pessoas Cíveis localizada na Comarca de Belo Horizonte/MG e encontra-se de posse da via física do documento. Entretanto, para que possa buscar novo Histórico Escolar, lhe seria necessário o comparecimento direto na escola, também localizada em Belo Horizonte para que possa realizar o pedido, sem contar um prazo de 10 dias úteis para sua emissão. Alega que, conforme demonstra documento anexo, possui promessa de um bom emprego lhe aguardando para este mês de agosto. Entretanto, a aludida promessa é condicionada ao seu Registro junto ao órgão regulador da classe, o CRMV - Conselho Regional de Medicina Veterinária. Segundo o próprio órgão, um dos documentos essenciais à conclusão do curso é o Diploma de Graduação em Medicina Veterinária. Porém, tendo em vista o longo prazo necessário para a emissão de tal documento (médias de seis meses), a instituição tem aceitado somente a Certidão de Conclusão de Curso emitida pela Instituição de Ensino Superior.

De outro lado, a autoridade coatora informa que, em 15/07/2019, encaminhou um e-mail à impetrante requerendo os documentos pendentes para obtenção da certificação do curso, porém, estes não foram entregues pela aluna conforme solicitado. Após a análise do caso junto à diretoria responsável, constatou-se que os documentos encaminhados pela impetrante não cumpriram os requisitos necessários à elaboração do diploma de conclusão pleiteado, quais sejam: a) Cópia da certidão de nascimento legível – via que consta em prontuário está com informações ilegíveis- documento danificado e com cortes; b) Cópia do certificado do ensino médio com todas as informações, carimbos e assinaturas legíveis e assinado no campo titular – via que consta em prontuário está sem assinatura do aluno e sem o ano de conclusão do ensino médio; c) Cópia da publicação de conclusão no diário oficial. Afirma que, nesse momento, a impetrante foi também informada que, cumprindo as exigências, e não havendo pendência nos componentes curriculares, a colação seria realizada no dia 20/08/2019, sem cobrança de taxa. Elucida que os documentos entregues pela aluna através do chamado nº 5777177, na data de 21/06/2019, ou seja, antes da cobrança feita pela secretaria acadêmica, apresentaram divergências informadas. Sustenta, assim, que não se vislumbra qualquer lesão de direito individual e que possa configurar ou traduzir direito líquido e certo suscetível ou amparável via *mandamus*.

Pois bem

Com efeito, consta dos autos correspondência eletrônica enviada pela Central de Relacionamento com o Aluno – CRA para a ora impetrante, em 21.06.2019, às 16h28min, cujo assunto é: 5777177 – CONCLUSÃO DO CHAMADO e o conteúdo é o encerramento do chamado no dia 21/06/2019, às 15:23:53, sendo o tipo de solicitação: **entrega de documentação pendente** (Id. 20273628, p. 1).

Posteriormente, no dia **15.07.2019**, às 14h56min, a Sra. Gabriela Talita Campos Guiselini, Assistente Reg e Controles Acadêmicos Jr, da UNG, enviou e-mail para a impetrante nos seguintes termos (Id. 20273630, p. 9):

Prezada aluna,

Informamos que devido a pendência documental não será possível darmos prosseguimento a análise de sua provável colação de grau, de forma a possibilitar sua participação na colação de grau oficial do dia 24/07/2019, pois conforme levantamento realizado, será necessário realizar a entrega dos seguintes documentos:

. CÓPIA DA CERTIDÃO DE NASCIMENTO LEGÍVEL – VIA QUE CONSTA EM PRONTUÁRIO ESTÁ COM INFORMAÇÕES ILEGÍVEIS.

. CÓPIA DO CERTIFICADO DO ENSINO MÉDIO COM TODAS AS INFORMAÇÕES, CARIMBOS E ASSINATURAS LEGÍVEIS E ASSINADO NO CAMPO TITULAR – VIA QUE CONSTA EM PRONTUÁRIO ESTÁ SEM ASSINATURA DO ALUNO.

. CÓPIA DA PUBLICAÇÃO DE CONCLUSÃO NO DIÁRIO OFICIAL.

Deverá realizar a entrega do documento até o dia 30/07/2019.

Após conferência da documentação entregue, estando em conformidade e, não havendo pendência nos componentes curriculares, a colação será no dia 20/08/2019 (sem cobrança de taxa).

O documento deverá ser entregue na Central de Relacionamento com o Aluno - CRA em qualquer uma de nossas unidades, de segunda à sexta-feira das 8h às 21h e aos sábados das 8h às 14h.

Solicitamos que mantenha os contatos atualizados (e-mail e telefone).

Estamos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

No dia seguinte, **16.07.2019**, às 14h40min, a impetrante encaminhou o seguinte e-mail à Sra. Gabriela, da UNG (Id. 20273630, pp. 2-3):

Boa tarde,

Solicitei ontem minha certidão. Segue em anexo comprovante de depósito e os dados para confecção da mesma. Entrei em contato telefônico e me informaram que é possível me enviar a mesma por email antes. Gostaria dessa solicitação pois preciso enviar a minhas (sic) universidade para colar grau dia 24/7, poderiam me ajudar?

Obrigada

Além daquele teor, há o seguinte:

Boa tarde,

Estive na instituição ontem com os documentos (histórico e certidão de nascimentos) que não foi aceita! Esperei por 1:30 para falar com vc que inclusive saiu da sala (segundo informação do rapaz da recepção que disse que vc me atenderia) o que não ocorreu

Segundo minha advogada minha certidão não está ilegível uma vez que documentos ilegíveis são aqueles nos quais não se consegue nem identificar o que é (o que não ocorre na minha certidão). O histórico assinado por mim eu levei (sic) não receberam

Quanto a publicação no diário oficial do certificado de ensino médio Minas Gerais não possui essa obrigatoriedade , e cursei o mesmo em escola particular , que não tem essa obrigação caso existisse a lei no estado de Minas.

Segue abaixo solicitação de nova certidão (paguei oie (sic) uma nova via). Lembra do que já estive na universidade dia 21/6 entreguei o certificado e certidão que foram aceitas e me informado não haver pendências

Para comprovação da não obrigatoriedade de publicação gentileza ligar na escola 31 3372-2896 e falar com a secretária Michele (já falei com ela por email)

Aguardo contato o mais breve possível para resolvermos !

Grata ,

Grace

Em **17.07.2019**, houve intensa troca de e-mails entre a impetrante e a Sra. Gabriela, conforme abaixo relatado:

Às **15h15min**, a Sra. Gabriela enviou o seguinte e-mail para a impetrante:

Prezada Grace, boa tarde,

Nesta data estabelecemos contato via telefone com a Unidade Escolar e através da secretária Michelle atestamos que a inexistência de publicação em diário oficial. Entretanto, fomos informados que os certificados e históricos emitidos recentemente pela escola, contém menção acerca do ano de conclusão do Ensino Médio.

Cabe esclarecer que essa informação é de suma importância para a nossa Instituição, tendo em vista que é campo de preenchimento obrigatório no histórico escolar da graduação, documento que compõem o processo de colação de grau e posteriormente, o processo de emissão do diploma.

Sendo assim, solicitamos que seja realizado contato com a escola afim de que seja providenciado uma nova via do documento.

Informamos que por tratar-se de escola de outro estado, o prazo concedido para entrega do documento será até 07/08/2019, excepcionalmente. Ressaltamos ainda, que deverá ser entregue também **CÓPIA DA CERTIDÃO DE NASCIMENTO LEGÍVEL**.

Após conferência da documentação entregue, estando em conformidade e, não havendo pendência nos componentes curriculares, a colação será no dia 20/08/2019 (sem cobrança de taxa).

O documento deverá ser entregue na Central de Relacionamento com o Aluno - CRA em qualquer uma de nossas unidades, de segunda à sexta-feira das 8h às 21h e aos sábados das 8h às 14h.

Às **15h20min**, respondendo ao e-mail enviado no dia 15.07.2019, a impetrante disse:

Gabriela,

O histórico entregue a Ung possui data no final dele (12-03-2014). Gentileza verificar

Grace

Às **16h27min**, a Sra. Gabriela enviou resposta para a impetrante:

Prezada,

A informação solicitada é o ANO de conclusão do curso e não a data de emissão do documento.

Atenciosamente

Às **16h29min**, a impetrante informou:

Possuo também em mãos histórico cumulativo da universidade de Guarulhos assinado e carimbado por Luciani da Silva Oliveira , onde consta no cabeçalho a data de conclusão do meu ensino médio em 2013. O print do histórico em questão já e com carga horária total do curso completo. Minha certidão de nascimento esta viável para leitura.

Sendo assim não existe nenhum documento da minha parte com pendências que impeça minha colação no dia 24/7

Às **18h16min**, a Sra. Gabriela finalizou:

Prezada,

Reitero o e-mail anterior.

Atenciosamente,

Nesse contexto, não antevio nenhuma ilegalidade por parte da autoridade coatora, haja vista que, conforme se verifica da troca de e-mails e das informações prestadas, os documentos encaminhados pela impetrante não cumpriram os requisitos necessários à elaboração do diploma de conclusão pleiteado, quais sejam: a) Cópia da certidão de nascimento legível – via que consta em prontuário está com **informações ilegíveis- documento danificado e com cortes**; b) Cópia do certificado do ensino médio com todas as informações, carimbos e assinaturas legíveis e assinado no campo titular – **via que consta em prontuário está sem assinatura do aluno e sem o ano de conclusão do ensino médio**; c) Cópia da publicação de conclusão no diário oficial.

Além disso, conforme noticiado pela autoridade coatora, a impetrante foi também informada que, cumprindo as exigências, e não havendo pendência nos componentes curriculares, a colação seria realizada no dia 20/08/2019, sem cobrança de taxa, e que documentos entregues pela aluna através do chamado nº 577177, na data de 21/06/2019, ou seja, antes da cobrança feita pela secretária acadêmica, apresentaram divergências informadas.

Assim sendo, inexistindo fundamento relevante, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**.

Dê-se vista ao MPF. Após, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

GUARULHOS, 16 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006693-02.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CRISTALERIA BRUXELAS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Cristaleria Bruxelas Indústria e Comércio Ltda* contra ato do *Delegado da Receita Federal em Guarulhos, SP* objetivando a concessão de medida liminar para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições ao SEBRAE e ao INCRA sobre a remuneração dos empregados contribuintes, nos termos do artigo 151, V, do CTN, sendo declarada ao final, a inconstitucionalidade das referidas contribuições, afastando-se em definitivo a cobrança das mesmas.

A inicial foi instruída com documentos e as custas processuais iniciais **não** foram recolhidas (Id. 20598378).

Decisão determinando a intimação do representante judicial do autor para juntar comprovante de recolhimento das custas iniciais (Id. 21563570).

A parte autora se manifestou no Id. 21981197.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

No caso concreto, a impetrante afirma que está sujeita às contribuições destinadas a terceiros (INCRA e SEBRAE), mas que a base de cálculo utilizada para a apuração das referidas contribuições está em desconformidade com a previsão contida no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, tornando as exações manifestamente inconstitucionais e, assim, passíveis de restituição.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/2009, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

No caso concreto não verifico o primeiro requisito.

Quanto à contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao INCRA, cabe frisar que a higidez de sua cobrança restou reconhecida pelo STJ em precedente paradigmático (REsp 977058/RS).

Com relação à contribuição ao SEBRAE, sua constitucionalidade já foi reconhecida pelo STF, sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte (RE 635682 e RE 396266).

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de medida liminar.**

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Notifique-se o MPF para eventual parecer e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Intime-se o representante judicial da impetrante.

Guarulhos, 20 de setembro de 2019.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000971-21.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: FEY - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., RENATO FEY
Advogados do(a) EMBARGANTE: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885, ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949
Advogados do(a) EMBARGANTE: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885, ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Id. 21321122: Intime-se a Sr. Perita para que responda aos quesitos suplementares da parte embargante, preferencialmente por correio eletrônico, devendo a intimação estar acompanhada da petição Id. 21321122.

Prestados os esclarecimentos, abra-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, venham conclusos para sentença.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003529-29.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: FABIANO JACOBINI

DECISÃO

Trata-se de ação proposta pelo *Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado de São Paulo – CORE-SP* em face de *Fabiano Jacobini*, objetivando, em sede de tutela de urgência, que seja determinado que a empresa requerida realize o registro da empresa e do seu responsável técnico no CORE/SP, na forma do art. 1º da Lei n. 6.839/1980, por sua vez, como meio coercitivo para cumprimento da liminar, nos termos do artigo 497 e parágrafo único c/c 369 e seguintes do NCPC, que seja imputada multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), pela obrigação de fazer, cumprindo assim a determinação legal prevista no artigo 2º, da Lei n. 4886/1965. Ao final, requer a conversão da tutela de urgência em definitiva, obrigando a empresa Requerida a realizar o registro da sua empresa, com o pagamento das anuidades ao CORE/SP.

A inicial está acompanhada de documentos. As custas iniciais foram recolhidas (Id. 17506115).

Em 06.06.2019, foi proferida sentença indeferindo a petição inicial (Id. 18127374).

O autor interpôs recurso de apelação (Id. 18592622).

As partes notificaram que o réu se dirigiu à sede do Conselho Autor, para efetivação do registro da empresa, sob nº 0305530/2019 – Fabiano Jacobini, razão pela qual informam que não têm interesse no prosseguimento do feito (Id. 20212705).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Conforme relatado, já foi proferida sentença nos autos, tendo o autor interposto recurso de apelação.

Todavia, as partes notificaram que o réu se dirigiu à sede do Conselho Autor, para efetivação do registro da empresa, sob nº 0305530/2019 – Fabiano Jacobini, razão pela qual informam que não têm interesse no prosseguimento do feito (Id. 20212705).

Assim sendo, **intime-se o representante legal da parte autora** para que, no prazo de 5 (cinco) dias informe se a petição Id. 20212705 equivale a pedido de desistência do recurso de apelação, sendo que o silêncio será interpretado como desistência.

Decorrido o prazo, voltem conclusos para sentença.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006524-15.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: BRUNO VIEIRA FERNANDES
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA MIRTES ALVARENGA RIBEIRO - SP244190
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Bruno Vieira Fernandes opôs embargos à execução em face da *Caixa Econômica Federal – CEF*, com pedido de efeito suspensivo, no qual alega que foi avalista da empresa executada, de forma que responde solidariamente a linha de crédito contraída junto ao banco embargado, cujos números de contrato são 734-1187.0003.00001914-9 e 21.1187.605.0000145-22, anexados. Argumenta que, diferente do que narrou o embargado nos autos principais, o embargante está negociando junto ao banco acordos para efetivar os débitos pendentes, sendo certo que as dívidas citadas já foram quitadas, juntando documentos que comprovam o pagamento integral dos débitos.

Decisão determinando a intimação do representante judicial do embargante, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial para: i) juntar cópia das peças processuais relevantes dos autos principais, como a petição inicial e os contratos objeto da execução extrajudicial; ii) incluir os demais executados no polo ativo deste feito; iii) adequar o valor da causa ao valor dos contratos cuja cobrança pretende extinguir com a presente ação; iv) manifestar se possui interesse no prosseguimento do presente feito em relação ao contrato nº 211187734000038545, tudo sob pena de indeferimento da inicial (Id. 21495641).

O embargante apresentou emenda à inicial requerendo a alteração do valor da causa para R\$ 262.546,25, considerando que este corresponde ao valor dos contratos cuja cobrança pretende extinguir com a presente ação. O embargante informou que não tem interesse no prosseguimento do feito em relação ao contrato nº 211187734000038545, tendo em vista que o mesmo foi devidamente liquidado, como arguido pelo embargado nos autos principais, bem como que os demais executados não foram citados, razão pela qual não tem responsabilidade sobre seus atos e nem responde por eles. Finalmente, requereu a juntada das cópias das principais peças processuais dos autos de origem (Id. 22041316).

Os autos vieram conclusos.

Recebo a petição Id. 22041316 como emenda à inicial. **Anote-se.**

No mais, passo a apreciar o pedido de efeito suspensivo.

O §1º do artigo 739-A do Código de Processo Civil prevê: *O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.* [\(Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006\).](#)

No presente caso, a execução **não** está garantida por penhora, depósito ou caução, de forma que não há o que se falar em concessão de efeito suspensivo.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de efeito suspensivo.**

Abra-se vista à embargada para manifestação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 740 do CPC, ocasião em que deverá requerer a produção de provas, sob pena de preclusão, ocasião em que deverá se manifestar expressamente sobre eventual liquidação do contrato nº 21.1187.605.0000145-22.

Após, intime-se o representante judicial da parte embargante, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique eventuais provas que pretenda produzir, de forma detalhada e fundamentada, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos.

Intimem-se.

GUARULHOS, 19 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000957-03.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: MARCOS SAKAI
Advogado do(a) RÉU: JOSE BELGA FORTUNATO - SP58545

DECISÃO

Petição Id. 21751319: indefiro o pedido de redesignação de audiência de conciliação, haja vista que, de acordo com o Termo de Sessão de Conciliação, realizada aos 20.08.2019 (Id. 21072639), restou claro que a CEF não tem interesse em parcelar o valor do débito e o embargante, na petição Id. 21751319, insiste no parcelamento.

Na sendo requerido pelas partes em 5 (cinco) dias, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

GUARULHOS, 19 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015673-92.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: BORGWARNER BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, DELEGADO DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Borgwarner Brasil Ltda., em face do Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Viracopos e Delegado da Alfândega do Porto de Santos objetivando a concessão da ordem de segurança, para: **a) em relação à cobrança indevida do adicional à COFINS-Importação:** i. Determinar à Autoridade Coatora que deixe de exigir-lo, uma vez que se constitucionalizou não apenas a base de cálculo, mas a alíquota, e considerada a notória distinção entre a COFINS e a COFINS-Importação, não existe hipótese legal, considerado ainda a aplicação específica do art. 195, §9º, da Constituição Federal exclusivamente a COFINS, para Lei Ordinária promover a alteração setorializada de alíquota quanto à COFINS-Importação, resultando na invalidade por ausência de fundamento legal do art. 53 da Lei 12.715/12, que alterou o art. 8º, §21, da Lei 10.865, declarando por consequência, o direito da Impetrante de pleitear na via administrativa a apuração de seu direito de crédito (devidamente atualizado pela SELIC) perante a RFB relativo aos pagamentos indevidos ocorridos nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 165 do CTN, permitindo-lhe optar pela melhor forma de aproveitamento de tal direito de crédito (por meio de restituição e/ou compensação), na forma do artigo 66 da Lei 8.383/1991 e do artigo 74 da Lei 9.430/1996, atualmente regulamentados pela Instrução Normativa 1.717/2017; e/ou ii. Determinar à Autoridade Coatora que deixe de exigir-lo, declarando ilegal a cobrança do adicional à COFINS-Importação por violação ao princípio do tratamento nacional constante do GATT, bem como para reconhecer o direito da Impetrante de pleitear na via administrativa a apuração de seu direito de crédito (devidamente atualizado pela SELIC) perante a RFB relativo aos pagamentos indevidos ocorridos desde 1º/12/2015 (início da vigência dos arts. 1º e 2º da Lei 13.161/2015), nos termos do artigo 165 do CTN, permitindo-lhe optar pela melhor forma de aproveitamento de tal direito de crédito (por meio de restituição e/ou compensação), na forma do artigo 66 da Lei 8.383/1991 e do artigo 74 da Lei 9.430/1996, atualmente regulamentados pela Instrução Normativa 1.717/2017; ou iii. Subsidiariamente ao pedido anterior, que declare a ilegalidade do adicional à COFINS-Importação a partir da vigência da MP 794/2017, que revogou a MP 774/2017, mas não reestabeleceu expressamente a vigência do artigo 8, § 21, da Lei 10.865/2004 (e, portanto, a cobrança do adicional à COFINS-Importação), por violação ao artigo 2º, § 3º, da LINDB, declarando também seu direito de pleitear na via administrativa a apuração de seu crédito, atualizado pela SELIC, desde 30/03/2017; ou iv. Subsidiariamente aos pedidos anteriores, no caso de se entender que a MP 794/2017 reestabeleceu a cobrança do adicional à COFINS-Importação, que declare a inconstitucionalidade da exigência do tributo durante os 90 primeiros dias contados da publicação da MP 794/2017, por violação do princípio constitucional da anterioridade nonagesimal (art. 150, inciso III, alínea "c", da CF), declarando também seu direito de pleitear na via administrativa a apuração de seu crédito em razão do tributo pago indevidamente neste período, atualizado pela SELIC. **b)** Com relação à vedação ao creditamento do adicional à COFINS-Importação: i. Determinar à Autoridade Coatora que não obste a Impetrante de se aproveitar do direito de crédito nos valores pagos a título de adicional à COFINS-Importação nos últimos 5 anos contados da data do ajuizamento do writ, em razão da inconstitucionalidade da vedação do art. 15, § 1º-A, da Lei 10.865/2004, por contrariedade ao princípio da não-cumulatividade constante do artigo 195, § 12, da Constituição; ou ii. Subsidiariamente, que não obste a Impetrante de se aproveitar do direito de crédito nos valores pagos a título de adicional à COFINS-Importação desde 1º/12/2015, em razão da ilegalidade por contrariedade ao princípio do tratamento nacional, constante do GATT.

Inicial com documentos. Custas (Id. 21198052).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Em mandado de segurança a competência jurisdicional absoluta funcional se define pela sede da autoridade impetrada.

Assim, com relação às autoridades coatoras Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Viracopos e Delegado da Alfândega do Porto de Santos, tratando-se de mandado de segurança impetrado contra ato de autoridade federal com sede funcional em Campinas e Santos, este Juízo não detém competência para apreciar e julgar o presente mandado de segurança.

Ressalto que esta questão foi recentemente consolidada no âmbito da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o §2º do artigo 109 da Constituição Federal.
2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado.
3. Conflito julgado improcedente.”

(CC n. 0003064-03.2017.4.03.0000/MS, Rel. Desemb. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJe 18.06.2018)

Por ser oportuno e pertinente é transcrita, a seguir, excerto do voto:

“De fato, há julgados do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que se aplica também aos mandados de segurança o § 2º do art. 109 da Constituição Federal. Vejam-se os seguintes:

(...)

Os julgados do Superior Tribunal de Justiça fundam-se na decisão tomada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal no RE 627.709/DF, assim ementado:

(...)

Cumprido observar, de pronto, que esse último julgado, do Supremo Tribunal Federal, não menciona e nem sugere que se trate de mandado de segurança o feito de origem.

Mesmo assim, realizei pesquisa pessoalmente e verifiquei que o RE 627709 foi interposto contra acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferido no agravo de instrumento n. 2008.04.00.021872-7 (0218727-93.2008.4.04.0000), por sua vez manejado contra decisão tomada na exceção de incompetência n. 2008.71.04.000421-4 (0000421-88.2008.4.04.7104), oposta com relação ao procedimento comum. 2007.71.04.006603-3 (0006603-27.2007.4.04.7104), da Subseção Judiciária de Passo Fundo, RS.

Como se vê, efetivamente o precedente do Supremo Tribunal Federal, invocado nos julgados do Superior Tribunal de Justiça, não trata de mandado de segurança.

Para que não reste qualquer dúvida a esse respeito, esclareço que, lendo a íntegra do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no aludido RE 627709, constatei que a questão debatida girava em torno da aplicabilidade ou não do § 2º do art. 109 da Constituição Federal também às autarquias, tendo-se decidido afirmativamente. Em outras palavras, o que se decidiu, na essência, é que, como regra e no âmbito de um feito de procedimento comum, o autor de demanda em face de autarquia federal pode valer-se das opções previstas no aludido dispositivo constitucional, cuja literalidade alcançaria apenas a União.

É verdade que existe, sim, um acórdão da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal aplicando o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal a mandado de segurança:

(...)

Referido julgado baseou-se em trecho extraído de voto proferido pelo e. Ministro Ilmar Galvão no RE 171.881/RS, que, todavia, cuidava de tema diverso. Veja-se o teor do aludido fragmento:

“Sempre entendi que, em matéria de competência da Justiça Federal, a norma geral é a do art. 109, I, da Constituição Federal, que dispõe *verbis*:

‘Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.’

O texto, como se vê, não faz distinção, do ponto de vista formal, entre as diversas de ações ou procedimentos. Bastante a presença, num dos polos da relação processual, de qualquer dos entes enumerados no texto para determinar a competência da Justiça Federal.

A regra não cede sequer diante do mandado de segurança, ação que invariavelmente traz subjacente um litígio que envolve um ente público.” (RE 171.881/RS, rel. Min. Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 13.3.1997).

Como se vê, o que se afirmou, no trecho acima reproduzido, é que, mesmo em mandado de segurança, a presença de ente federal num dos polos da relação processual atrai a competência da Justiça Federal. Nenhuma alusão se faz, ali, ao § 2º do artigo 109 da Constituição Federal.

Esclarecidos esses aspectos, fundamentais, a meu juízo, ao julgamento do presente conflito, destaco que, tratando-se de mandado de segurança, ação de procedimento especial, a competência também é regulada de forma especial.

Com efeito, ainda que eventuais efeitos jurídicos e, mesmo, patrimoniais, decorrentes do deferimento do mandado de segurança sejam suportados pela pessoa jurídica representada pela autoridade cujo ato se combate, esta última é que figura como parte impetrada.

Precisamente por isso, há mais de cinquenta anos decidiu o Pleno do Supremo Tribunal Federal que, para o mandado de segurança, a competência de foro é regida pela sede da autoridade impetrada. Deveras, nos embargos de declaração ao acórdão proferido no RMS n. 10.958/SP, o saudoso Ministro Victor Nunes pontuou, como relator, que "o mandado de segurança é uma ação especial, que não se dirige propriamente contra a pessoa jurídica de direito público, em cujo ordenamento administrativo esteja integrada a autoridade coatora. Ele é dirigido contra a própria autoridade que praticou o ato. Essa autoridade, no caso, é o Diretor Executivo da SUMOC, que tem sede no Rio de Janeiro. Para efeito de competência, ele é que há de ser considerado réu, devendo, pois, prevalecer o seu domicílio".

Mais adiante, no voto que proferiu e que foi seguido à unanimidade, o e. Ministro Victor Nunes acrescentou: "... quando a autoridade coatora tem sede em Capital de Estado, perante cuja Justiça de 1ª instância pode responder a União, não há por que deslocar-se o foro natural do domicílio do réu (que, no mandado de segurança, é a autoridade coatora) em benefício do autor, que é o impetrante, pois esse benefício só lhe foi concedido nas causas em que a União figura como pessoa jurídica de direito público. Mas não é esta a sua posição nos mandados de segurança, como já observamos. A presteza com que se devem processar os mandados de segurança, que podem ser impetrados até por telegrama, com prazos exíguos (L. 4.348/1964, art. 3º), impõe que o juízo competente seja o da sede da autoridade coatora, salvo se houver impedimento legal ou constitucional da natureza do já indicado."

Ainda que, à época, fôsse outro o ordenamento constitucional e legal, o entendimento ali consagrado permanece atual, visto que, na essência, não houve alteração normativa a justificar modificação. Tanto é verdade que, já na vigência da atual Constituição Federal, o também saudoso e nunca suficientemente reverenciado Professor Hely Lopes Meirelles ensina: "Quanto aos mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais, a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o TRF. (...) Para os mandados de segurança contra atos das autoridades estaduais e municipais o juízo competente será sempre o da respectiva comarca, circunscrição ou distrito, segundo a organização judiciária de cada Estado, observados os princípios constitucionais e legais pertinentes" (in Mandado de Segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data. 21ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 64-65).

Não é outro o entendimento do e. Professor Vicente Greco Filho, em obra concebida na vigência da Lei n. 12.016/2009, atualmente em vigor: "Ainda que não escrito, aliás, porque desnecessárias, aplicam-se aos mandados de segurança as regras gerais de competência. Primeiro, as regras de competência originária dos tribunais prevista na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais para os casos de competência da Justiça Comum Estadual; depois as regras de competência das Justiças especiais, eleitoral e trabalhista, nas quais, também, há casos de competência originária dos tribunais respectivos, segundo a legislação própria (TRTs, TST, TRTs e TSE). Quanto à competência de foro, a regra é a da circunscrição ou comarca em que foi praticado o ato ou a sede legal da autoridade impetrada (não a sede da pessoa jurídica). Deve haver imediatidade entre o juiz e a autoridade. Já se disse que não se impetra mandado de segurança por precatória" (O novo mandado de segurança: comentários à Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 21).

Cabe lembrar, também, a lição do d. Professor Cassio Scarpinella Bueno, que, mesmo entendendo ser ré, no mandado de segurança, a pessoa jurídica de direito público, sustenta que "é indiferente o domicílio do impetrante para a definição da competência em mandado de segurança, porque ela se fixa pela hierarquia e pela 'sede funcional' da autoridade coatora. É necessário observar, portanto, a localização da sede para, a partir dela, encontrar corretamente o juízo competente perante o qual deve dar-se a impetração" (Mandado de segurança: comentários às Leis n. 1.533/51, 4.348/64 e 5.021/66. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 54).

Não é demais mencionar, ainda, o destaque feito, em obra doutrinária, pelo e. magistrado federal Herald Garcia Vitta: "O impetrante deve verificar a sede da autoridade coatora e impetrar o mandado de segurança no juízo em que ela exerce a função. Cuida-se de competência absoluta" (Mandado de segurança: comentários à Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 87).

Nessa última obra, o autor menciona, em amparo a sua afirmação, artigo doutrinário da lavra do saudoso Ministro Adhemar Ferreira Maciel, do Superior Tribunal de Justiça: "O impetrante deve ajuizar sua ação no juízo onde está sediada a autoridade coatora, ou seja, o impetrado. Trata-se, em meu entender, de competência absoluta. Na sessão plenária do dia 15.8.91, no Conflito de Competência 90.01.145.299-PA [TRF-1], em que também fui relator, assim ficou solucionada a divergência entre juízes federais das Seções Judiciárias do Acre e do Pará: Ementa: Processual civil - Conflito positivo de competências - Precatória - Não cumprimento ao fundamento de que ao deprecado é que compete processar e julgar Mandado de Segurança contra ato de autoridade coatora sediada em sua jurisdição. O juízo deprecado, todavia, entendeu que o mandado de segurança só pode ser processado e julgado por ele: o impetrado é órgão sediado na Seção Judiciária sob sua jurisdição (Pará). Por se tratar de incompetência absoluta, cabe ao deprecado defender sua competência e recusar o cumprimento de precatória, suscitando o conflito. Competência do juízo suscitante (deprecado)" (Mandado de Segurança. Revista de Direito Público. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 100, 1991, p. 166).

Convém registrar que, em decisão unânime tomada por esta E. Seção há menos de umano, se entendeu inaplicável o § 2º do art. 109 da Constituição Federal aos mandados de segurança:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor.
2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.
3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência racione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor.
4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do *mandamus*.
5. Precedentes do TRF3, STJ e STF.
6. Conflito negativo de competência julgado improcedente.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21399 - 0002761-86.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 01/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2017)

Idêntico posicionamento é seguido, a uma só voz, pelas Turmas que integram esta Seção:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. WRIT IMPETRADO NO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. CONTRATO DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. SEDE FUNCIONAL DO ÓRGÃO EM BRASÍLIA-DF. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. INAPLICABILIDADE DO ART. 109, § 2º, DA CF EM CENÁRIO DE MANDADO DE SEGURANÇA, ONDE A ESCOLHA DO LEGISLADOR É PELA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA CONFORME A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA (CARÁTER PERSONALÍSSIMO E NATUREZA ABSOLUTA). ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, PARA, MANTENDO O RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA, REMETER OS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE.

1. Mandado de segurança impetrado por VICTOR MANFRINATO DE BRITO contra ato perpetrado pelo CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO ao não conhecer de petição endereçada ao órgão visando a alteração do gabarito definitivo da prova objetiva do Concurso de Defensor Público Federal de Segunda Categoria, dada a sua inadequação frente ao disposto no art. 16, § 3º, da Resolução 78/2014 CSDPU, conforme decisão prolatada na sessão do dia 04.05.2015. O juiz julgou extinto o processo sem exame do mérito, ao reconhecer a incompetência absoluta do juízo, haja vista que as autoridades impetradas têm sua sede funcional localizada em Brasília-DF.
2. "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, na qual não houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal" (RE 509442 AgR/ PE/ STF - SEGUNDA TURMA/ MIN. ELLEN GRACIE/ 03.08.10).
3. Refuta-se a extensão do art. 109, § 2º, da CF ao mandado de segurança, por se tratar de ação cuja competência é fixada pela sede funcional da autoridade impetrada, de caráter personalíssimo e absoluto, não admitindo a opção prevista no citado dispositivo.
4. A regra de competência a partir da sede funcional prestigia a imediatidade do juízo com a autoridade apontada como coatora, oportunizando a prestação de informações de forma mais célere e acurada pelo impetrado, pois em sede de *mandamus* o que se perscruta é um ato específico que a autoridade responsável por ele tem todo o direito de defender; essa situação do impetrado não se confunde com a posição da pessoa jurídica de direito público interno a que pertence, a qual no *mandamus* ostenta relação meramente institucional com a situação posta nos autos; não pode passar despercebido o caráter personalíssimo que - em sede de mandado de segurança - envolve as partes iniciais da causa. De um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida; de outro lado deve estar justamente aquele que, no plano jurídico, é o responsável pelo ato (praticando-o ou ordenando-o, conforme o texto do art. 6º, § 3º, LMS) e que pode desfazer as suas consequências. Nisso reside o caráter personalíssimo próprio do mandado de segurança, e por isso não se pode substituir o ajuizamento do writ no Juízo da sede da autoridade dita coatora, pelo Juízo federal do domicílio do impetrante. É escolha do legislador privilegiar - em matéria competencial para o *mandamus* - a sede da autoridade dita coatora, o que se justifica diante da presunção *iuris tantum* de legalidade e veracidade dos atos da "administração".
5. Essa é a posição tradicional do STJ, conforme precedentes em CC 18.894/RN, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/1997, DJ 23/06/1997, p. 29033 - CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005, p. 156 - CC 60.560/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2006, DJ 12/02/2007, p. 218 - CC 48.490/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2008, DJe 19/05/2008 - REsp 1101738/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 06/04/2009 - AgRg no REsp 1078875/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 27/08/2010 - AgRg no AREsp 253.007/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.
6. Não obstante se deva reconhecer a incompetência absoluta do juízo de Primeiro Grau na espécie dos autos, a sentença merece parcial reforma. É da jurisprudência dominante do STJ a compreensão de que o reconhecimento da incompetência absoluta em sede de *mandamus* importa na remessa dos autos ao juízo competente, e não na extinção do writ.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 359904 - 0010895-09.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 22/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2016)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES- ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

1. No tocante à competência para julgamento do mandado de segurança, a dogmática jurídica é firme em afirmar que ela não é determinada apenas em razão da categoria (ou hierarquia funcional) da autoridade coatora, mas também pela sua sede funcional.

2. No caso sub examine, o mandado de segurança foi impetrado em face do Agente da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com sede em Brasília/DF, de modo que a competência para o processamento e julgamento deve ser determinada em razão da sede funcional da referida autoridade impetrada. Precedentes STJ.

3. Acolhida preliminar de incompetência absoluta para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal e do Distrito Federal. Prejudicada a remessa oficial.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 264429 - 0003074-37.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIIVA, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2018)

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional.

II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.

III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31).

IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança.

V - Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 463134 - 0000532-32.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 05/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013)

Por último, importa ponderar que, a seguir-se o entendimento sustentado pelo d. juízo suscitante, restará consagrada, também, a possibilidade de impetrar-se na Seção Judiciária do Distrito Federal todo e qualquer mandado de segurança contra ato de autoridade federal não prevista no rol de competências dos tribunais. Sim, pois essa possibilidade também consta no § 2º do art. 109 da Constituição Federal como uma das opções colocadas à disposição do demandante. Também não se poderia negar que alguém, residente no Estado do Pará, por exemplo, lá impetrasse mandado de segurança contra ato de presidente do INPI - Instituto Nacional da Propriedade Industrial, sediado no Rio de Janeiro; ou que uma empresa, estabelecida em Corumbá, MS, lá impetrasse mandado de segurança contra ato de autoridade federal alfândegária oficiante junto ao Porto de Itajaí, SC; ou, ainda, como já salientado, que em qualquer dessas hipóteses a impetração fosse endereçada, por pura conveniência e ao talante do demandante, à Seção Judiciária do Distrito Federal. Ainda que se tenham, atualmente, grandes facilidades tecnológicas, é inegável que as dimensões territoriais de nosso país, somadas ao gigantismo da máquina administrativa federal, pelo menos dificultariam a prática dos atos de notificação, de prestação de informações, de comunicação entre o impetrado e a respectiva procuradoria e de cumprimento dos atos decisórios."

Em face do exposto, **intime-se o representante judicial da impetrante acerca de seu interesse no prosseguimento deste feito em relação às autoridades mencionadas, no prazo de 5 (cinco) dias.**

Quanto à autoridade coatora *Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos*, verifico que na primeira página da inicial consta: *MANDADO DE SEGURANÇA COMPEDIDO LIMINAR*. Todavia, nem no bojo e nem na parte final da inaugural há tópico especificando o pedido de liminar.

Assim, **notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias** (art. 7º, I, Lei n. 12.016/2009).

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Intime-se o MPF, para querendo, ofertar parecer, e, em seguida, tomemos autos conclusos para sentença.

GUARULHOS, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006962-41.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FAUSTO DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Fausto de Abreu ajuizou ação em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS* postulando o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 06.03.97 a 12.07.11 e de 20.07.11 a 25.10.18, e a consequente concessão de aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inde firo o pedido de AJG.

A parte autora percebe remuneração mensal média de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), como pode ser aferido no extrato CNIS anexo.

Nesse passo, deve ser dito que o DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos aponta em pesquisa que o valor do salário mínimo ideal para a manutenção de uma família com 2 (dois) adultos e 2 (duas) crianças alcançaria o valor de R\$ 3.682,67, em fevereiro de 2018, donde a renda mensal da autora seria suficiente para se manter e arcar com as despesas do processo.

Além disso, o § 4º do artigo 790 da CLT estabeleceu como parâmetro objetivo para a concessão de AJG, o patamar igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do RGPS, o que atualmente equivale ao montante de R\$ 2.256,72.

Ademais, o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de 3 (três) salários mínimos.

De outra parte, observo que a parte autora não indicou possuir despesas extraordinárias, motivo pelo qual não pode se esquivar do pagamento das custas processuais.

Em face do exposto, determino a intimação do representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.

GUARULHOS, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006909-60.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDGA FERREIRA CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Edga Ferreira Cavalcanti ajuizou ação em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS* postulando o reconhecimento de períodos laborados como especiais entre 16.09.1980 a 16.01.1981, 16.07.1981 a 09.10.1982, 16.11.1982 a 22.06.1983, 21.05.1984 a 08.07.1985, 26.05.1988 a 01.09.1988, 14.10.1988 a 08.09.1989, 08.11.1989 a 05.05.1990, 04.10.1990 a 03.04.1993, 09.08.1993 a 28.09.1993 e 10.09.1984 a 30.12.1984, 19.07.1983 a 17.08.1983, 01.11.1985 a 03.02.1986, 23.04.1986 a 17.06.1986 e 06.08.1986 a 21.06.1987, 17.06.1987 a 08.12.1987, 01.03.1995 a 25.10.1996 e 01.04.1997 a 25.01.1999 e 06.08.2001 a 22.08.2016, e a concessão do benefício de aposentadoria especial, inclusive em sede de tutela provisória de urgência. Requer, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da conversão de tempo especial em comum, desde a DER em 07.08.2018.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da AJG.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que o autor manifestou desinteresse e que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ademais, o autor exerce hoje atividade remunerada, o que impede o reconhecimento da urgência.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela de urgência**, que poderá ser novamente apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retornemos autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos,

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006080-16.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: EBENEZER COMERCIO DE GAS LTDA - ME

DECISÃO

Intimem-se os representantes judiciais das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se têm interesse na produção de provas, justificando-as, detalhadamente.

Nada sendo requerido, ou decorrido o prazo in albis, venham conclusos para sentença.

GUARULHOS, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006918-22.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CLAUDINEI REIS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DE AQUINO RIBEIRO - SP230107
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Claudinei Reis de Souza ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS postulando o reconhecimento de período laborado como especial entre 06.03.1997 a 30.04.2010, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/175.841.421-6, inclusive em sede de tutela provisória de urgência, desde a DER em 05.10.2015.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da AJG.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que o autor manifestou desinteresse e que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria por tempo de contribuição.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela de urgência**, que poderá ser novamente apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retornemos autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos,

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006193-33.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE IVANILDO FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

José Ivanildo Fernandes da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais entre 03.12.1998 e 31.12.2003 e 30.12.2003 a 19.12.2012, e a consequente revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/167.983.991-5, desde 11.08.2014.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a parte autora não manifestou interesse e que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria indicando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Cite-se o INSS, para apresentar contestação, oportunidade em que deverá indicar, de forma detalhada e fundamentada, eventuais provas que pretenda produzir.

Após, intime-se o representante judicial da parte autora, para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, indique eventuais provas que pretenda produzir, de forma específica e detalhada, sob pena de preclusão.

Intime-se.

Oportunamente, voltem conclusos.

GUARULHOS, 19 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000597-05.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: METALURGICA BALS EIRELI, LUPERIO FLORIT BALS FILHO

Considerando que foram realizadas as diligências pertinentes, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre os endereços da parte requerida junto aos sistemas disponíveis, de modo a ser considerada em local ignorado ou incerto diante das infrutíferas tentativas de sua localização, defiro o pedido da CEF.

Expeça-se edital de citação com relação ao corréu Lupério Florit Bals Filho, com prazo de 30 (trinta) dias, dando publicidade do ato por meio da rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos. Por fim, deverá constar, ainda, a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 19 de setembro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000936-27.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: MICHELLE LUIZA ARANTES ESPOSITO, RAFAEL GESSO ESPOSITO

Tendo em vista a inércia da parte exequente acerca do prosseguimento do feito, sobreste-se o feito na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 19 de setembro de 2019.

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL
Juiz Federal Titular
Dr. ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto
ANA CAROLINA SALLES FORCACIN
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6285

INQUERITO POLICIAL**0000065-82.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO FERNANDO RODRIGUES(SP176480 - VINICIUS ALVARENGA FREIRE JUNIOR)**

AUTOS nº 0000065-82.2019.403.6119

IPL n. 0011/2019 - DPF/AIN/SP

Dados do(a)s indiciado(a)s:

- MAURICIO FERNANDO RODRIGUES, brasileiro, casado, músico, filho de Eurípedes Barsanúf Rodrigues e Rita Rodrigues, nascido aos 09/11/1961, natural de Porto Alegre/RS, RG nº 19.384.179-4/SSP/SP, CPF nº 063.533.928-50.

1. ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades legais, conforme requerido pelo MPF em sua cota de fls. 114/117, cujas razões adoto como fundamento para decidir. Ficam revogadas as medidas cautelares impostas, tendo em vista o arquivamento do inquérito.
2. COMUNIQUE-SE o arquivamento ao IIRGD, bem como ao PAPIOSCOPISTA CHEFE DO NID/SETEC, servindo esta decisão de ofício mediante cópia.
3. Comunique-se o arquivamento do inquérito em epígrafe também à autoridade policial, inclusive determinando a retirada dos sistemas da Polícia Federal de qualquer restrição migratória em nome do averiguado decorrente deste procedimento. Cópia desta decisão servirá como ofício.
4. Determino o envio da arma apreendida ao Comando do Exército, para destruição, nos termos do artigo 276 do Provimento COGE nº 64/2005, uma vez que já foi periciada (fls. 36/40) e não mais interessa ao processo. Servindo este de ofício, comunique-se à autoridade policial para que proceda na forma acima.
5. Comunique-se o arquivamento ao SEDI, por correio eletrônico, para que conste no sistema processual a situação inquérito arquivado.
6. Tendo em vista que o averiguado efetuou pagamento de fiança no importe de R\$ 4.990,00 (quatro mil, novecentos e noventa reais), conforme guia de depósito de fl. 64-verso, publique-se, intimando-o na pessoa de seu advogado constituído, Dr. VINICIUS ALVARENGA FREIRE JUNIOR, OAB/SP nº 176.480, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste se tem interesse em reaver o valor pago a título de fiança no presente inquérito policial, quantia que poderá ser levantada por ele próprio, comparecendo pessoalmente a este Juízo, ou pelo advogado já constituído. O averiguado deverá ficar ciente de que, decorrido o prazo sem manifestação de interesse nos autos, o valor será revertido ao Funpen.
7. Comparecendo o acusado ou advogado por ele constituído, expeça-se o respectivo alvará de levantamento.
8. Decorrido o prazo sem manifestação, cópia desta decisão servirá de ofício à Caixa Econômica Federal, Agência 4042, com cópia da guia de fl. 64-verso, determinando a transferência da quantia ao Fundo Penitenciário Nacional, devendo ser enviado a este Juízo comprovante da operação efetuada, para instruir os autos, no prazo de 15 (quinze) dias.
9. Providencie a Secretaria o apensamento do comunicado de prisão em flagrante, e a atualização do cadastro de bens do SNBA.
10. CIÊNCIA ao Ministério Público Federal.
11. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0006155-77.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CRISTIANO DURAES DE ALMEIDA(SP288940 - DANIEL GONCALVES LEANDRO) X RAMON ANDRADE DOS SANTOS(SP160488 - NILTON DE SOUZA VIVAN NUNES E SP223999 - KATIA AIRES DOS SANTOS E SP282636 - LEONARDO AUGUSTO BARBOSA DE CAMARGO E SP256860 - CINTHIA CRISTINA CARDOSO)**

Tendo em vista que o réu CRISTIANO DURAES DE ALMEIDA já foi devidamente citado aos 06/09/2019 (fl. 279), intime-se o advogado Dr. DANIEL GONÇALVES LEANDRO, OAB/SP nº 288.940, para que apresente resposta à acusação em favor de seu assistido, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal.

Ademais, com a ciência desta decisão, ficam as partes intimadas da juntada do laudo da perícia realizada nos celulares apreendidos, acostado às fls. 270/275, para os fins da decisão proferida às fls. 218/220.

Após, tomemos autos conclusos, nos termos dos artigos 397 e 399 do Código de Processo Penal.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0003086-03.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X HAIYAN WANG(SP292269 - MARCELO CHILELLI DE GOUVEIA E SP300638 - ALEXANDRE DEL BIANCO MACHADO MARQUES)**

Autos n. 0003086-03.2018.403.6119JP x HAIYAN WANG IPL nº 0350/2018 - DPF/AIN/SP1. Fls. 242/244: Trata-se de aditamento à denúncia, oferecido pelo Ministério Público Federal, em que se imputa à acusada na realidade o cometimento do crime previsto no artigo 334-A do Código Penal, diversamente do que anteriormente descrito, uma vez que o laudo dos exames realizados nas mercadorias atestam a falsidade dos objetos. Dessa forma, determino a manifestação da defesa, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 384, 2º, do Código de Processo Penal. A esse respeito, leciona Guilherme de Souza Nucci: antes de receber o aditamento, deve o magistrado ouvir o defensor, no prazo de cinco dias, o que é medida correta, a privilegiar o princípio constitucional da ampla defesa. Apresentados os argumentos defensivos, o juiz decide pelo recebimento ou rejeição do aditamento. (Código de processo penal comentado. 11ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 735) Cabe ainda mencionar lição de Renato Brasileiro de Lima: A leitura do 2º do art. 384 do CPP autoriza a conclusão no sentido de que, mesmo antes de admitir (ou não) o aditamento da peça acusatória, deverá o juiz ouvir o defensor do acusado, em espécie de manifestação que funciona como um misto de defesa preliminar e de resposta à acusação. Deveras, como a defesa é ouvida antes de o juiz se pronunciar quanto à admissão do aditamento, conclui-se que, ao mesmo tempo em que o defensor deve atacar o aditamento da peça acusatória em si, buscando sua rejeição com fundamento no art. 395 do CPP, também deve apresentar manifestação semelhante a uma resposta à acusação (CPP, art. 396-A), seja objetivando eventual absolvição sumária, seja especificando as provas que pretende produzir caso o aditamento seja recebido pelo juiz (Manual de Processo Penal. Niterói/RJ: Editora Impetus, 2012, v. 2, p. 719.) 2. Assim, tendo em vista que a acusada constituiu advogado nos autos, publique-se para que a defesa técnica ratifique ou retifique a resposta à acusação apresentada às fls. 236/241, inclusive se manifestando sobre o aditamento de fls. 242/244, no prazo de 5 dias. 3. Com a manifestação, tomemos autos conclusos para juízo de recebimento. Guarulhos, 16 de setembro de 2019. ETIENE COELHO MARTINS Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003561-34.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: HELIO GONCALVES FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE SOUZA FONTES - SP255564

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM GUARULHOS

DECISÃO

Em 24.07.2019, este Juízo deferiu o pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que dê andamento ao processo administrativo referente ao benefício de aposentadoria da pessoa com deficiência por tempo de contribuição, protocolo n. 155661978, requerido em 29.06.2017, **no prazo de 15 (quinze) dias**, devendo informar a este Juízo o cumprimento da determinação (Id. 19754365)

Em 07.08.2019, a Gerente da Agência da Previdência Social Mogi das Cruzes informou que em que pese a advogada do impetrante alegar que a *"Antarquia deixou de preferir qualquer decisão no prazo traçado pela lei"*, esclarecemos que o ato decisório foi emitido em 05/10/2017, conforme se verifica no PA emanoso (Id. 20403731).

Contudo, a resposta não veio acompanhada do PA mencionado.

Assim sendo, intime-se pessoalmente a Gerente da Agência da Previdência Social Mogi das Cruzes, Sra. Valéria Teixeira da Conceição, na Rua Olegário Paiva, 275, Centro Cívico, CEP 08780-500, Mogi das Cruzes/SP, para que, no prazo de 5 (cinco) dias apresente cópia do PA mencionado nas suas informações.

A intimação deverá estar acompanhada de cópia das informações (Id. 20403731).

Como cumprimento, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004452-55.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: KARINA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA - SP291470
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

DECISÃO

Id. 22103733: trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da decisão Id. 21432262.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Embargos de declaração opostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

Alega a embargante que, em que pese o acerto da decisão embargada em afastar da base de cálculo da contribuição patronal a parcela dos descontos relativos ao vale-transporte, vale refeição, vale-alimentação e coparticipação nos planos de saúde e odontológico, houve omissão a respeito da extensão da liminar ao SAT/RAT/GIILRAT e às contribuições destinadas a terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAI, Salário-Educação, e quaisquer outras que tenham por base de cálculo a folha de salários).

Com efeito, a decisão Id. 21432262 nada mencionou acerca das contribuições destinadas às entidades terceiras, omissão que, então, passo a sanar.

As contribuições destinadas às entidades terceiras possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista nos incisos I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, de forma que deve ser adotada a mesma orientação aplicada à exação estabelecida no referido dispositivo legal.

Diante do exposto, **acolho os embargos de declaração** nos termos acima expostos, para determinar que a parte final da decisão Id. 21432262 tenha a seguinte redação:

Diante do exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária patronal e de contribuições destinadas às entidades terceiras na base de cálculo do custeio parcial de vale-transporte, vale refeição, vale-alimentação e coparticipação nos planos de saúde e odontológico.

A presente passa a integrar a decisão Id. 21432262-v para todos os fins.

Intím-se.

GUARULHOS, 19 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005679-80.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JULIO CESAR BRITO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA BRENDA SANTOS WORSPIE - SP357852
IMPETRADO: GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Júlio Cesar Brito dos Santos em face do Gerente da Caixa Econômica Federal em Guarulhos, SP, objetivando, em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade coatora que proceda à liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em nome do Impetrante, bem como o seu saque, sob pena de multa diária a ser arbitrada no valor a ser considerado mais justo.

Inicial instruída com documentos.

Decisão determinando a intimação do representante judicial do impetrante para promover o recolhimento das custas processuais, bem como para comprovar documentalmente que o impetrante figura entre os funcionários que foram transferidos para o regime próprio (Id. 20380548).

O autor se manifestou por meio da petição de Id. 20854340.

O recolhimento das custas totais foi promovido, conforme petição de Id. 21846605 e certidão de Id. 22221542.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Antes de apreciar o pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intím-se o representante judicial da CEF.

Com a vinda das informações, notifique-se o MPF e, em seguida, tomemos autos conclusos.

Intím-se o representante judicial da parte impetrante.

Guarulhos, 20 de setembro de 2019.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000918-40.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSE CARLOS CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLIELK DA SILVA MELGES FARIA - SP312603
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte exequente acerca da manifestação id. 21979311, e intime-se para apresentar comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

Guarulhos, 20 de setembro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004914-12.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: NELSON CARBONARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA MOREIRA FRISTACHI - SP138561
EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A.
REPRESENTANTE: EDUARDO CHALFIN
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CHALFIN - SP241287-A

Intime-se o representante judicial da parte exequente. para que requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001047-45.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: HELIA MARIA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id. 22023278: intimem-se os representantes judiciais das partes para que, querendo, manifestem-se sobre a Informação da Contadoria Judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

GUARULHOS, 20 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006054-81.2019.4.03.6119/4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE DE CAMPOS JACINTHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA FRANCISCO DE CARVALHO - SP382230
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DE GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Paulo Henrique de Campos Jacintho* em face do *Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos, SP*, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, que a autoridade coatora dê andamento ao requerimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição protocolo de requerimento n. 18003767, protocolizado desde 03.05.2019.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Decisão deferindo a prioridade na tramitação e determinando a intimação do representante judicial da parte impetrante para promover o recolhimento das custas processuais (Id. 20625890), o que foi cumprido (Id. 20824927).

Decisão determinando a notificação da autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 dias (Id. 20976394).

A autoridade coatora prestou informações (Id. 22085327).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que a autoridade impetrada noticiou que o benefício do impetrante foi analisado e concedido, é forçoso o reconhecimento de ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

É devido o reembolso das custas ao impetrante, uma vez que a autarquia deu andamento após a presente impetração.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004210-96.2019.4.03.6119/4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE VALERIA REKBAIM - SP243188
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Id 22108240: trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença Id. 21606423 que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação dos períodos de 13.11.1981 a 01.10.1984, 09.10.1984 a 01.04.1985 e 19.06.1985 a 10.01.1987, 01.06.1993 a 14.03.1994 e 08.05.2014 a 08.06.2017 como tempo especial e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42/182.511.297-2), como pagamento das diferenças a contar de 08.06.2017.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

Aduz a embargante que a sentença não reconheceu o período entre 02/01/1991 à 17/05/1993, do qual, exerceu a atividade de vigia, Vossa Excelência concluiu de que não havia o uso de arma de fogo e que não laborava em empresa de segurança, mas sim no "Postos Reunidos Gero Ltda", razão de não ser possível o enquadramento. Todavia, entende que não há necessidade de uso de arma de fogo, bem como, não há necessidade de ser uma empresa de segurança, visto que, essa contrata seus funcionários para exercer a atividade em qualquer local que haja necessidade de proteger pessoas e patrimônio, e no Postos Reunidos Gero, havia grande circulação de pessoas, veículos e valores empecnia, sendo muito comum assaltos, inclusive até nos dias atuais, aliás, como sabido nos postos de combustíveis há elevado número de roubos e furtos.

Verifica-se, assim, que a parte embargante sequer apontou alguma omissão, contradição ou obscuridade na sentença, mas, apenas e tão-somente, seu desacordo com o entendimento do Juízo, o que, todavia, é incabível em sede de embargos de declaração, devendo a embargante tecer suas considerações por meio do recurso adequado.

Diante do exposto, **REJEITO os embargos de declaração**.

Publicada e registrada eletronicamente. **Intimem-se.**

GUARULHOS, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009115-84.2009.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ISABEL GONCALES BARROSO DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a parte exequente solicitou a virtualização dos autos físicos para que passassem a tramitar no PJe, intime-se o representante judicial da parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, anexar cópia integral dos autos físicos, de maneira cronologicamente ordenada, observando a ordem sequencial dos volumes do processo e nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente.

Decorrido o prazo sem cumprimento, sobreste-se o feito até que sua digitalização seja regularizada.

Guarulhos, 20 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012382-54.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AZ8 COMERCIO DE PRESENTES E BRINDES EIRELI, ANTONIA ESPINDOLA, ANA CRISTINA RICCI CARBONEZI

Intime-se o representante judicial da CEF, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, requeira o que entender pertinente para prosseguimento do feito, sob pena de suspensão da execução na forma do artigo 921, §§ 1º ao 5º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito.

GUARULHOS, 20 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005247-54.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EUDE AMERICO FAVILLA JUNIOR - ME, EUDE AMERICO FAVILLA JUNIOR

Intime-se o representante judicial da CEF, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, requeira o que entender pertinente para prosseguimento do feito, sob pena de suspensão da execução na forma do artigo 921, §§ 1º ao 5º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito.

GUARULHOS, 20 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004417-88.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIOGO DO NASCIMENTO FERREIRA

Intime-se o representante judicial da CEF, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, requeira o que entender pertinente para prosseguimento do feito, sob pena de suspensão da execução na forma do artigo 921, §§ 1º ao 5º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito.

GUARULHOS, 20 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004741-78.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE ADILSON VIEIRA DOS SANTOS

Intime-se o representante judicial da CEF, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, requeira o que entender pertinente para prosseguimento do feito, sob pena de suspensão da execução na forma do artigo 921, §§ 1º ao 5º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito.

GUARULHOS, 20 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011247-07.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIK A CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648
EXECUTADO: TEMPO CERTO PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI - EPP, DIVALDO SILVA

Intime-se o representante judicial da CEF, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, requeira o que entender pertinente para prosseguimento do feito, sob pena de suspensão da execução na forma do artigo 921, §§ 1º ao 5º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito.

GUARULHOS, 20 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005544-61.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ROGERIO ALVES BARROSO FREITAS 28161166897, ROGERIO ALVES BARROSO FREITAS

Intime-se o representante judicial da CEF, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, requeira o que entender pertinente para prosseguimento do feito, sob pena de suspensão da execução na forma do artigo 921, §§ 1º ao 5º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito.

GUARULHOS, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005542-98.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VITOR FERNANDO NOGUEIRA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: PAULO SERGIO TURAZZA - SP227407, ERIKA MACEDO TURAZZA - SP428096
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Id. 21901515: A União comunica a interposição de recurso de agravo de instrumento.

Tendo em vista que a parte não anexou a petição inicial do recurso, inviável o juízo de retratação.

Destaque que embora o § 2º do artigo 1.018 do CPC preveja obrigatoriedade de juntada das peças mencionadas no "caput" do artigo 1.018, dentre as quais a inicial, apenas nos autos físicos, nenhum Juízo de primeiro grau do TRF3 possui acesso às peças dos processos eletrônicos que tramitam na segunda instância do PJe.

Considerando a juntada da contestação, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Intimem-se.

GUARULHOS, 20 de setembro de 2019.

DECISÃO

Trata-se de ação movida por *Jorge Narciso Brasil e Michelle Lo Schiavo dos Santos Brasil* em face da *Caixa Econômica Federal*, objetivando, em sede de tutela de urgência, a suspensão do procedimento de execução extrajudicial do imóvel localizado na Rua Mexicana, nº 260, Torre 3, apto 24, Vila Endres, Guarulhos, SP. Ao final, requer a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, em valor não inferior a R\$ 10.000,00, para cada autor.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Decisão determinando a **intimação do representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (Id. 15918745).

A parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (5008170-84.2019.4.03.0000).

Decisão determinando o sobrestamento do feito até eventual decisão no agravo de instrumento (Id. 17171988).

No Id. 22067756 foi juntada cópia do acórdão proferido no agravo de instrumento n. 5008170-84.2019.4.03.0000.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista a prolação de acórdão no agravo de instrumento n. 5008170-84.2019.4.03.0000, dando provimento ao recurso, para conceder a AJG, passo a analisar o pedido de tutela de urgência, para a qual o artigo 300 do CPC enumera como pressupostos: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

No caso concreto, narram os autores que são reais proprietários do imóvel localizado na Rua Mexicana, nº. 260, Torre 3, Apto. 24, Vila Endres, Guarulhos/SP, o qual, quando de sua aquisição, foi avaliado em R\$ 196.639,92 (cento e noventa e seis mil seiscentos e trinta e nove reais e noventa e dois centavos), sendo que, por não disporem de tal montante, buscaram financiamento junto à ré no valor de R\$ 162.439,92 (cento e sessenta e dois mil quatrocentos e trinta e nove reais e noventa e dois centavos). Para o financiamento ficou estipulado que os autores arcaria mensalmente com uma prestação no valor inicial de R\$ 1.543,73 (mil quinhentos e quarenta e três reais e setenta e três centavos), as quais decrescem ao longo do contrato, pelo prazo de 420 meses. Ambos sempre quitaram prestações, tendo já quitado aproximadamente 60 (sessenta) parcelas. Contudo, recentemente os autores foram surpreendidos em sua residência, por um oficial do 1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e do Registro Civil de Pessoa Jurídica de Guarulhos, o qual estava munido de duas intimações extrajudiciais, com a finalidade de constituir em mora os autores. Ao analisar o documento, se verificou que a instituição ré informava o inadimplemento das prestações referentes aos meses de Junho de 2018 a Dezembro de 2018, totalizando um montante do débito em R\$ 12.617,41 (doze mil seiscentos e dezessete reais e quarenta e um centavos). Referida notificação informa ainda, que caso o débito não fosse regularizado dentro do prazo de 15 (quinze) dias, estaria a propriedade sendo consolidada em favor da instituição ré, iniciando esta os procedimentos para realização do leilão extrajudicial. Contudo, as referidas prestações mencionadas na intimação recebida pelos autores, encontram-se devidamente quitadas dentro de sua data de vencimento, não havendo qualquer débito a ser purgado, o que já foi informado à agência responsável pelo contrato, conforme mensagens eletrônicas que seguem anexas e, o Aviso de Recebimento, quando os autores encaminharam via correios os comprovantes de pagamento das referidas parcelas. No que diz respeito à parcela referente ao mês de Dezembro, buscaram de todas as formas obter o referido boleto, o qual vem sendo negado pela agência e pela central de habitação da ré, conforme mensagens eletrônicas anexas. O sistema disponível pelo site da ré, onde poderiam obter os boletos para pagamento, também se encontra bloqueado, impedindo qualquer forma de pagamento. Afirma que no ano de 2017 ocorreu fato análogo, quando a ré iniciou procedimento extrajudicial, com base em prestações devidamente quitadas. Na ocasião, os autores ingressaram com ação judicial, onde foi deferido, em caráter liminar, a suspensão de todos os atos expropriatórios extrajudiciais, até decisão final daquela demanda. No decorrer daquela ação, e somente mediante intimação judicial, a ré forneceu os boletos de pagamento, os quais se encontram quitados. De acordo com a sentença proferida naquela demanda, a ré estaria obrigada a fornecer os boletos de pagamento das prestações aos autores, estando ela nesta oportunidade descumprindo a ordem judicial, e sendo reincidente em procedimento indevido. Por todos esses motivos, pedem seja declarada a nulidade dos atos administrativos praticados pela ré, dando por quitada as parcelas referentes a intimação recebida pelos autores, bem como seja condenada a indenizar os autores pelos danos morais sofridos em montante não inferior à R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada autor, totalizando o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Comefeito, em 30.11.2012, os autores firmaram como CEF contrato de financiamento habitacional com constituição de alienação fiduciária vinculada a empreendimento – SFH – Recursos SBPE, para aquisição do imóvel descrito na inicial (Id. 15453941).

O contrato prevê prazo de amortização do mútuo em 420 parcelas, sendo o valor da prestação: R\$ 1.538,74, e o vencimento da primeira em 30.12.2012.

Em 15.02.2019, foram expedidas duas intimações, uma para cada autor, para pagamento do débito em atraso, descrito no anexo às intimações, para constituir-los em mora e para os fins do artigo 26 da Lei nº 9.514/97 (Ids. 15454523 e 15454524). De acordo com o anexo à intimação, as prestações em atraso são: 67 a 73, com vencimento em 30.06.2018 a 30.12.2018.

Para comprovar o pagamento das parcelas 67 a 73, objeto da intimação extrajudicial, os autores trouxeram os documentos anexados no Id. 15454526, pp. 1-20.

Analisando tais documentos, verifico, inicialmente, que parte deles se trata de boletos de cobrança e outra, de comprovantes de pagamento, havendo, inclusive comprovantes repetidos.

Com relação aos comprovantes, têm-se os seguintes:

- 1) Id. 15454526, p. 14: data de vencimento: 24/07/18 e data de pagamento: 24/07/18;
- 2) Id. 15454526, p. 11: data de vencimento: 24/07/18 e data de pagamento: 24/07/18 (mesmo código de barras do anterior);
- 3) Id. 15454526, p. 16: data de vencimento: 30/07/18 e data de pagamento: 20/08/18;
- 4) Id. 15454526, p. 9: data de vencimento: 30/07/18 e data de pagamento: 20/08/18 (mesmo código de barras do anterior);
- 5) Id. 15454526, p. 12: data de vencimento: 30/07/18 e data de pagamento: 18/10/18;
- 6) Id. 15454526, p. 7: data de vencimento: 18/10/18 e data de pagamento: 18/10/18;
- 7) Id. 15454526, p. 2: data de vencimento: 30/10/18 e data de pagamento: 17/12/18;

8) Id. 15454526, p. 5: data de vencimento: 30/10/18 e data de pagamento: 17/12/18 (mesmo código de barras do anterior);

9) Id. 15454526, p. 3: data de vencimento: 30/11/18 e data de pagamento: 17/12/18;

Há, ainda, o comprovante de pagamento cuja data de vencimento é 30/01/18 e pagamento 28/02/18 (Id. 15454526, pp. 19-20 – repetidos).

Nesse contexto, conclui-se que, ao menos neste exame prefacial, não há probabilidade do direito da parte autora, uma vez que os comprovantes de pagamento trazidos aos autos não são suficientes para comprovar, por si só, a quitação tempestiva de todas as parcelas objeto da intimação extrajudicial, quais sejam 67 a 73, com vencimento em 30.06.2018 a 30.12.2018.

Assim sendo, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**.

Cite-se a ré para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, **sob pena de preclusão**.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliente que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intime-se o representante judicial do autor acerca desta decisão.

GUARULHOS, 17 de setembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5007035-13.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CELSO MARCON - ES10990
RÉU: AMANDA DE OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, com pedido liminar, do veículo Marca/Modelo: FIAT - IDEA - 4P - Completo – ADVENTURE (Adv.Locker) 1.8 16v(Flex), Cor: CINZA Placa: FL18409 Ano de Modelo/Fabricação 2013/2014, Chassi nº 9BD13531CE2246347, RENAVAM nº 00567420850, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Amanda de Oliveira Lima.

Relata a autora que o Banco Pan S.A. lhe cedeu o crédito referente ao Contrato de Financiamento de Veículo nº 81427121 firmado como réu em 22/12/2016, obrigando-se ao pagamento de 48 prestações mensais e sucessivas no valor de R\$ 1.243,92, sendo a primeira com vencimento em 22/01/2017 e a última com vencimento em 22/12/2020. Afirma que o crédito está garantido pelo bem abaixo descrito, o qual, em razão do contrato, foi gravado em favor da instituição financeira devido à cláusula de alienação fiduciária, conforme se verifica do documento extraído do DETRAN.

Inicial acompanhada de documentos e custas judiciais (Id. 22170994).

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

A concessão de medida liminar pressupõe a presença de dois requisitos específicos, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

De outra parte, dispõe o artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, que “*O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.*”

A Cédula de Crédito Bancário nº 081507850 (Id. 13111172) estabelece a alienação fiduciária em garantia do bem pretendido e a sua devolução à credora, em caso de inadimplência, mediante o procedimento de busca e apreensão. Além disso, o inadimplemento contratual, nessa avença, resulta no vencimento antecipado de toda a dívida, independente de notificação judicial ou extrajudicial.

O devedor foi constituído em mora, conforme notificação e AR (Id. 22170991). O instrumento de notificação extrajudicial demonstra estar a parte ré em mora e a planilha de “Demonstrativo do Débito”, indica que o inadimplemento teve início em 22.04.2018 (Id. 22170992).

Assim, vencida a dívida e não paga, justifica-se a concessão liminar de busca e apreensão ora requerida.

Há risco da demora, consubstanciado no justo receio de tornar-se inviável a recuperação do bem até o julgamento definitivo da causa.

Desta forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar a busca e apreensão do veículo Marca/Modelo: FIAT - IDEA - 4P - Completo – ADVENTURE (Adv.Locker) 1.8 16v(Flex), Cor: CINZA Placa: FL18409 Ano de Modelo/Fabricação 2013/2014, Chassi nº 9BD13531CE2246347, RENAVAM nº 00567420850, no endereço da parte ré: **Rua Lima Duarte, nº 232, Parque Res Scaffid II, Itaquaquecetuba/SP, CEP 08587-803, ou onde o veículo for encontrado**.

Cite-se a ré Amanda de Oliveira Lima, CPF/MF 325.338.068-89, no endereço supra para, no prazo de quinze dias contados a partir da efetivação da liminar, querendo, contestar a ação.

Concedo os auspícios do artigo 212, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil.

Cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. O devedor fiduciário, em igual prazo, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem será restituído livre do ônus.

O bem acima descrito deverá ser entregue ao fiel depositário da autora, Sr. Elidio Lucas Pereira de Castro Santos, portador do CPF nº 41143956877. O telefone para contato encontra-se na inicial.

Depreque-se a busca e apreensão do veículo e de citação da parte ré ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquaquecetuba, expedindo-se o necessário.

Intime-se o representante judicial da parte autora acerca da decisão e para que **providencie o recolhimento das custas de distribuição da carta precatória e das diligências do oficial de justiça, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por falta de interesse processual**.

Providencie a Secretaria a retirada da anotação de sigilo de justiça do processo, haja vista que não se trata de nenhuma das hipóteses previstas no art. 189 do Código de Processo Civil.

GUARULHOS, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006532-89.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: OSVALDO DE ALMEIDA PINA
Advogados do(a) AUTOR: NAIARA APARECIDA VENTURA DE LIMA - SP419187, WAGNER DE SOUZA SANTIAGO - SP272779
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Oswaldo de Almeida Pina ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando o reconhecimento de atividade especial exercida no período de 03.09.2008 a 20.09.2018, a averbação do período reconhecido judicialmente de 01.07.1986 a 18.10.1989, de 20.12.2001 a 30.09.2006 e 05.06.2007 a 02.09.2008 e a consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário.

Inicial instruída com documentos.

Decisão indeferindo o pedido de assistência judiciária gratuita (Id. 21678236).

A parte autora opôs embargos de declaração alegando que a decisão embargada foi omissa ao não observar que o embargante não realizou nenhum saque do benefício que lhe foi concedido (Id. 22181002) e que os valores auferidos demonstram que não tem condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu sustento e de sua família.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Com razão o embargante.

De fato, conforme se pode observar da análise do extrato do PLENUS anexo, o autor não sacou os valores do benefício que lhe foi concedido.

Assim, sua renda mensal não é suficiente para arcar com os valores das custas judiciais sem prejuízo do seu sustento e de sua família.

Ante o exposto, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

No mais, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora manifestou desinteresse e que, nos termos do ofício n. 21.225/067.2016 – Procuradoria Federal em Guarulhos, de 17.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela antecipada.

O artigo 300 do CPC/2015 enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Neste exame de cognição sumária, verifico que não existe a alegada urgência, tendo em consideração que a parte autora possui vínculo laboral.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela antecipada**, sem prejuízo de nova análise por ocasião da sentença.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, retomem os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 10 de setembro de 2019.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001399-66.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUCILENE MARIA DA PAIXAO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DANTAS FERREIRA - SP156253
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Lucilene Maria da Paixão ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando a concessão de auxílio-acidente a partir do momento em que o requerido cessou o seu benefício de auxílio-doença (NB 91/123.149.217-9), em 09.06.2010.

Em 25.03.2019, este Juízo proferiu decisão declinando da competência para o processamento e julgamento do presente feito, determinando a baixa na distribuição com as formalidades de praxe e a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos, SP (Id. 15635793).

A autora noticiou a interposição de agravo de instrumento, distribuído sob nº 5008162-10.2019.4.03.0000 (Id. 16049309), no qual foi proferida decisão concedendo o efeito suspensivo (Id. 16852705).

Decisão determinando a intimação do representante judicial da parte autora, a fim de que comprove a formulação de requerimento administrativo de auxílio-acidente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da exordial, por ausência de interesse processual (Id. 16856132).

A parte autora se manifestou na petição de Id. 17297381.

Decisão postergando o pedido de tutela de urgência para após a vinda do laudo médico pericial e determinando a realização de perícia médica (Id. 17348350).

O INSS apresentou contestação, aduzindo que a parte autora não preenche o requisito da incapacidade laborativa, necessário para a concessão do benefício (Id. 18418442).

A parte autora impugnou os termos da contestação (Id. 18718723).

O laudo médico pericial foi encartado (Id. 19491171).

A parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial (Id. 20144660) e o INSS silenciou.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

As partes controvertem quanto ao direito da demandante à percepção de benefício previdenciário de auxílio-acidente

O benefício pleiteado está amparado no artigo 86 da Lei n. 8.213/91, que prevê:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, **após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.** (negrito)

O Sr. Perito, no laudo anexado no Id. 19491171, atestou que:

De acordo com as informações obtidas na documentação médica anexada aos autos do processo, conclui-se que a pericianda é portadora de doença de cunho crônico-degenerativo dos segmentos cervical e predominantemente do segmento lombar, com início declarado há aproximadamente 16 anos, associadamente a protusões disciais com acometimento especial no nível lombossacro (L5-S1).

As alterações patológicas estão devidamente documentadas através de exames complementares de imagem, que comprovam anormalidades de caráter degenerativo.

Conforme preconizado pela literatura médica, o tratamento instituído sempre se baseou no uso de medicação analgésica e anti-inflamatória para alívio sintomático e na realização de fisioterapia e acupuntura.

Além disso, a autora também apresenta processo inflamatório dos ombros, especialmente do direito, com constatação de uma tendinopatia do supraespinhal **sem sinais de complicações, como roturas ou degenerações.**

Da mesma maneira, também foi realizado tratamento conservador através das mesmas medidas terapêuticas.

Ao exame físico atual, **não foram identificadas anormalidades anatômicas ou funcionais dos membros superiores e há mínima limitação da flexão do segmento lombossacro da coluna vertebral.**

Portanto, no momento não se caracteriza incapacidade laborativa.

Convém destacar as respostas aos quesitos 2, 3 e 4 formulados pelo autor:

2) Tais sequelas acarretam incapacidade laborativa de forma permanente, ou seja, não são passíveis de cura?)

R: **Passíveis de controle.**

3) Pode o(a) autor(a) continuar trabalhando em sua atividade habitual?

R: No momento, não se identifica incapacidade laborativa.

4) **As sequelas causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?**

R: **No momento, não se identifica incapacidade laborativa.**

Dessa maneira, não restou comprovado que as sequelas resultantes da consolidação das lesões decorrentes de acidente implicaram em redução da capacidade para o trabalho que a autora habitualmente exercia, e nem para qualquer outro.

Em face do explicitado, **JULGO IMPROCEDENTES** os pleitos formulados na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, CPC).

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, CPC). No entanto, sopesando que a demandante é beneficiária da AJG, benefício que ora concedo, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

Requisitem-se os honorários do Sr. Perito, na forma determinada na decisão Id. 17348350.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006673-11.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CELIA DE JESUS NAKAMURA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA CAROLINE LOPES ANDRADE - SP416290
IMPETRADO: CHEFE A AGENCIA DO INSS - APS PIMENTAS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Celia de Jesus Nakamura dos Santos em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos SP, objetivando que a autoridade coatora conclua a análise do requerimento de benefício de prestação continuada - LOAS, sob protocolo n. 59506408, datado de 28.06.2019. A petição inicial foi instruída com documentos.

Decisão deferindo o benefício de AJG e determinando a expedição de ofício para a autoridade impetrada (Id. 21560342).

A autoridade impetrada prestou informações (Id. 22212409).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que a autoridade impetrada noticiou que o benefício do impetrante foi analisado, tendo resultado em exigência para apresentação de documentos, é forçoso o reconhecimento de ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 20 de setembro de 2019.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007937-97.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FERNANDO FERREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Id. 21904935 – O autor informa a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de Id. 21171244.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

No entanto, por medida de cautela, tendo em vista que, conforme pesquisa realizada no site do TRF3, que ora determino a juntada, os autos do agravo foram encaminhados para o Relator apenas em 18.09.2019, **aguarde-se a decisão quanto aos efeitos do recebimento do agravo** antes de se dar prosseguimento ao presente feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 20 de setembro de 2019.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008990-14.2012.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JARBAS GONCALVES SOUTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIS ANGELA LINO - SP198419, ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO - SP269337

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de fase de cumprimento de julgado instaurado por Jarbas Gonçalves de Souto em face da União, que julgou parcialmente procedente o pedido, para **condenar** a ré ao **recálculo** dos valores de imposto de renda incidente sobre benefício previdenciário pago de forma global em uma única vez, ano-calendário de 2006, exercício 2007, que deverá considerar a parcela mensal do benefício que deveria ter sido pago oportunamente, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor ou faixa de isenção, ressalvada a prerrogativa da Fazenda de aferir os valores a serem repetidos em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual do contribuinte, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo, verificação que pode ser realizada pela ré quando da apresentação dos cálculos para execução do julgado, bem como **declarar** nulo o lançamento combatido no quanto em desconformidade com tais critérios de apuração, bem como **condenar** a ré à **repetição** dos valores de imposto de renda retido sobre os valores a restituir desde o exercício de 2011 e da parcela de fl. 35 no quanto cobrados além do imposto devido calculado conforme tais critérios de apuração. (Id. 13756013).

A sentença determinou que a correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP-04/09/2007).

A sentença foi mantida em sede recursal (Ids. 3756014, 13756016, 13756017, 13756020 e 13756024) e o trânsito em julgado ocorreu aos 20.09.2018 (Id. 13756029).

O exequente requereu o cumprimento do determinado na sentença pela União (Id. 13756009).

Intimada (Ids. 14690087 e 19000186), a União requereu a juntada de Informação Fiscal elaborada pelo SECAT/DRF/Guarulhos-SP (Ids. 20743360 e 20743362, pp. 1-27).

O executado discordou dos cálculos apresentados pela executada, apresentando cálculo no valor de R\$ 2.383,76 (Id. 21516919).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Intime-se o representante judicial da União para os fins do art. 910 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

GUARULHOS, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006102-40.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTUNINO FREIRES DE ALENCAR
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id. 21908638 - a fim de evitar alegações de cerceamento de defesa, defiro prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a parte autora junte aos autos os documentos que afirma ter solicitado às empresas nas quais trabalhou.

Após, tomemos autos conclusos.

Guarulhos, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004212-66.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WASHINGTON SOUZA CERQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Washington Souza Cerqueira ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando o reconhecimento de períodos laborados como especial entre 09.08.1990 a 24.03.1993 e 06.10.1994 a 27.02.2018, e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER em 18.07.2018. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão determinando a intimação do representante judicial da parte autora para promover o recolhimento das custas processuais (Id. 18706449), o que foi cumprido (Id. 19111185).

O INSS ofertou contestação (20365469).

O autor impugnou os termos da contestação e requereu a produção de provas (Id. 21921997).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

A parte autora pede o reconhecimento de períodos laborados como especial entre 09.08.1990 a 24.03.1993, laborado na empresa *Granulação Dutra S/C Ltda.*, e de 06.10.1994 a 27.02.2018, trabalhado na empresa *Protege – Proteção e Transporte de Valores S/C Ltda.*, ambos anotados na CTPS do autor, com funções de ajudante geral e vigilante, respectivamente.

O autor trouxe aos autos apenas o PPP emitido pela empresa *Protege S/A Prot. E Transp. De Valores* em 07.11.2016 (Id. 18449202, pp. 11-12) e pede a produção das seguintes provas: 1) depoimento pessoal do representante legal da parte contrária para esclarecimentos sobre as medidas fiscalizatórias por ele implementadas, de acordo com o art. 125-A da Lei 8.213/91; 2) prova documental; 3) prova testemunhal; 4) ofício à empresa *Granulação Dutra S/C* para que forneça para que forneça PPP(s) e outros documentos para comprovação do exercício de atividade especial; 5) em caso de recusa de emissão de documentos em razão da situação cadastral da empresa, bem como de impossibilidade de realização de perícia técnica na empresa *Granulação Dutra S/C Ltda.*, requer seja realizada perícia indireta; ofício ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Indefiro o pedido de prova testemunhal e do depoimento pessoal do representante legal da parte contrária, eis que a prova oral não é idônea para comprovação de tempo especial.

Indefiro, ainda, o pedido de expedição de ofício às empregadoras, ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, para obtenção de PPPs e documentos, haja vista que se trata de diligência que independe de intervenção judicial.

Saliento, por ser oportuno, que o Poder Judiciário não pode atuar como despachante de segurados, ou mesmo de seus mandatários, que não adotam providências mínimas para obterem documentos pessoais junto aos órgãos administrativos, sob argumento de recusa não demonstrado e/ou não crível.

Com relação ao pedido de **prova pericial técnica** na empresa *Granulação Dutra S/C Ltda.*, intime-se o representante judicial da parte autora para que esclareça em que empresa pretende seja realizada a perícia indireta, bem como em que setor específico da empresa, haja vista que a função desempenhada pelo autor era a de ajudante geral, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

GUARULHOS, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006711-57.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCESSOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
SUCESSOR: METALURGICA ROTALTA - EPP, ROBERTO VENTUROLE FILHO, PAULO VENTUROLE
Advogado do(a) SUCESSOR: EDIVANI DUARTE VENTUROLE - SP231283-B
Advogado do(a) SUCESSOR: EDIVANI DUARTE VENTUROLE - SP231283-B
Advogado do(a) SUCESSOR: EDIVANI DUARTE VENTUROLE - SP231283-B

DECISÃO

Em 08.04.2019, foi proferida sentença julgando parcialmente procedentes os pedidos formulados na exordial (art. 487, I, CPC), **para o fim de autorizar a cobrança do valor de R\$ 32.504,51 o qual deverá ser objeto de correção monetária e juros, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, a partir de 14.09.2018**, devendo a ação prosseguir nos moldes previstos no Título II do Livro I da Parte Especial, no que for cabível (art. 702, § 8º, CPC) (Id. 16172972).

O trânsito em julgado ocorreu aos 09.05.2019 (Id. 17473907).

Em 28.05.2019, a parte executada apresentou cálculo no montante de R\$ 36.873,22 e requereu o parcelamento do valor, requerendo a juntada de comprovante de depósito judicial no valor de R\$ 11.061,96, referente à entrada no importe de 30% do valor da dívida (Id. 17786890 e 17787352).

Em 24.06.2019, a exequente protocolou petição não concordando com o pedido de parcelamento e apresentou cálculo no montante de R\$ 49.482,76 (Id. 18711084).

A tentativa de conciliação restou infrutífera (Id. 22138956).

A parte executada impugnou os cálculos apresentados pela exequente (Id. 22140203).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista a divergência entre os cálculos das partes, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que elabore cálculo de acordo com a sentença 16172972, que autorizou a cobrança do valor de **R\$ 32.504,51 o qual deverá ser objeto de correção monetária e juros, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, a partir de 14.09.2018**.

Como parecer da Contadoria Judicial, intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intimem-se.

GUARULHOS, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007003-08.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: STANCANELLI TRANSPORTES E LOGISTICALTA
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO DE LIMA CARVALHO - PI11274, GEORGE NOGUEIRA MARTINS - PI9715
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por Stancanelli Transportes e Logística Ltda, em face da União – Fazenda Nacional, objetivando seja declarado o direito ao não recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, complemento ao auxílio-doença, parcela do salário relacionada ao período de afastamento mediante apresentação de atestado médico, auxílio-acidente, adicional de 1/3 (um terço) de férias, abono especial de férias, férias indenizadas e aviso prévio indenizado, assegurando-se o seu direito de não sofrer nenhuma medida coercitiva por parte da ré em decorrência do não recolhimento das contribuições previdenciárias sobre tais rubricas. Requer, ainda, a repetição do indébito tributário das parcelas tributadas em desacordo com a exposição da presente exordial – limitado ao lustro (5 anos) pertinente à Fazenda Pública, bem como os valores recolhidos no transcorrer da presente ação até seu trânsito em julgado, devidamente corrigidos pela SELIC;

A inicial foi instruída com documentos e as custas processuais iniciais foram recolhidas (Id. 22118505).

É o relatório.

Decido.

A impetrante deu à causa valor aleatório de R\$ 50.000,00.

Assim, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para que emende a petição inicial, a fim de retificar o valor da causa, adequando-o ao valor que pretende seja restituído, ainda que por estimativa (últimos cinco anos, contados da propositura da ação), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, recolhendo a diferença das custas processuais, sob pena de indeferimento da vestibular e cancelamento da distribuição.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, voltem conclusos.

GUARULHOS, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003260-58.2017.4.03.6119

AUTOR: PAULO RICARDO BENCKE

Advogado do(a) AUTOR: DIRSON DONIZETI MARIA - SP276205

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JOSE RICARDO MENEZES PEIXINHO, ANDREIA RODRIGUES COSTA PEIXINHO

Advogado do(a) RÉU: WAGNER GAMEZ - SP101095

Advogado do(a) RÉU: WAGNER GAMEZ - SP101095

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo autor, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 23 de setembro de 2019.

5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007896-33.2018.4.03.6119

AUTOR: ELIAS FERREIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO LAURINDO DE MELO - SP377342

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Diante da sentença ID 15943329, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado em Secretaria aguardando o julgamento do Agravo de Instrumento, devendo a Secretaria realizar consultas semestralmente junto ao PJe do 2º grau.

Int.

GUARULHOS, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000873-02.2019.4.03.6119

AUTOR: FRANCISCO CARDOSO DA SILVANETO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006732-94.2013.4.03.6119
SUCEDIDO: IZA DE JESUS OLIVEIRA
Advogado do(a) SUCEDIDO: DANIELA MARCIA DIAZ - SP254267
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

GUARULHOS, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002727-31.2019.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: ALAMANDRA PAISAGISMO EIRELI - EPP, SILVIO CESAR FERNANDES DE AVELLAR
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO LUIZ DE ANDRADE - SP91361, NEIDE SUELI DOS REIS - SP116010
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO LUIZ DE ANDRADE - SP91361, NEIDE SUELI DOS REIS - SP116010

Outros Participantes:

Ante a ausência da oposição de Embargos à Execução, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga planilha atualizada dos débitos, bem como requiera objetivamente o que de direito para prosseguimento do feito.

Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento desta decisão. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC.

Int.

GUARULHOS, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002632-38.2009.4.03.6119

AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO CORREIA DE LIMA - SP253257

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO PAN S.A.

Advogados do(a) RÉU: MARCELO GAMBOA SERRANO - SP172262, GUSTAVO HENRIQUE SILVA BRACCO - SP187552

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos da Resolução PRES N° 142/2017.

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

GUARULHOS, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0007972-89.2011.4.03.6119

AUTOR: NALVANEIDE DE OLIVEIRA PAZ

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TURRI NEVES - SP277346

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos da Resolução PRES N° 142/2017.

Emprejuízo, manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

GUARULHOS, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0009974-95.2012.4.03.6119

AUTOR:ARI SOARES DA SILVA
Advogado do(a)AUTOR: MAURICIO DE AQUINO RIBEIRO - SP230107
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

GUARULHOS, 17 de setembro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0008186-75.2014.4.03.6119

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ANA LÚCIA BARBOSA CORDEIRO, FÁBIO LUÍS DE ARAÚJO RODRIGUES, NELSON DE OLIVEIRA, MARCAL RODRIGUES GOULART, MARCELO GOMES DO NASCIMENTO,

ALBERTO SANTOS DE CARVALHO, LUCINIO BAPTISTA DA SILVA, JOAO MARCIO JORDAO

Advogados do(a) RÉU: ISAQUE DOS SANTOS - SP163686, WALTER PIRES BETTAMIO - SP29732

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ MIRANDA COSTA JUNIOR - DF29760

Advogado do(a) RÉU: CARLOS RAUL DE SOUSA GOMES - SP299830

Advogados do(a) RÉU: MAURICIO DE FREITAS - SP85878, ELIANE TREVISANI MOREIRA - SP84483

Advogado do(a) RÉU: HUGO DE OLIVEIRA VIEIRA BASILI - SP260154

Advogados do(a) RÉU: JOSE ROBERTO DIAS DE MOURA - RJ45379, HUMBERTO SALES BATISTA - RJ47185-A

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Sem prejuízo, intem-se as partes, por meio de seus patronos, via imprensa oficial, para comparecimento à audiência de instrução a ser realizada neste Juízo no dia 23/10/2019 às 14h30.

Int.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006816-97.2019.4.03.6119

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL CENTENARIO, ALESSANDRA SANTOS OLIVEIRA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Expeça-se mandado de citação do(s) réu(s) no endereço fornecido na inicial, **bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino**, para comparecimento à audiência de conciliação a ser realizada no **dia 19/11/2019, às 13h00**, na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, térreo – Guarulhos - SP.

Cientifique-se de que, na ausência de acordo, o prazo de 15 (quinze) dias para contestação terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera, nos termos do artigo 335, I, do CPC, e que no caso de pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu pela inviabilidade de oferecimento ou aceitação de proposta de acordo, nos termos do artigo 335, inciso I, do CPC, o prazo de 15 (quinze) dias para contestação terá início a partir da data de protocolo do pedido. Fica o réu advertido de que, nos termos do artigo 334, §8º, do CPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Após, remetam-se os autos à CECON para a realização da audiência.

Int.

GUARULHOS, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006816-97.2019.4.03.6119
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CENTENÁRIO, ALESSANDRA SANTOS OLIVEIRA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Expeça-se mandado de citação do(s) réu(s) no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino, para comparecimento à audiência de conciliação a ser realizada no dia 19/11/2019, às 13h00, na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, térreo – Guarulhos - SP.

Cientifique-se de que, na ausência de acordo, o prazo de 15 (quinze) dias para contestação terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera, nos termos do artigo 335, I, do CPC, e que no caso de pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu pela inviabilidade de oferecimento ou aceitação de proposta de acordo, nos termos do artigo 335, inciso I, do CPC, o prazo de 15 (quinze) dias para contestação terá início a partir da data de protocolo do pedido. Fica o réu advertido de que, nos termos do artigo 334, §8º, do CPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Após, remetam-se os autos à CECON para a realização da audiência.

Int.

GUARULHOS, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007871-20.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARCO ANTONIO ASSALI

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011 deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, Fica o interessado ciente e intimado sobre o resultado da pesquisa.

GUARULHOS, 20 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002903-78.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: ESPAÇO COMERCIO DE MAQUINAS LTDA. - EPP, MAURO KAORU TAKENAKA, JESSICA FREIRE TAKENAKA

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011 deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, Fica o interessado ciente e intimado sobre o resultado da pesquisa.

GUARULHOS, 20 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5006296-40.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LUGUEZ INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPUMAS TECNICAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE - SP207493, JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por LUGUEZ INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPUMAS TECNICAS LTDA em face de ato coator praticado pelo DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, objetivando a suspensão da inclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo delas próprias.

Em síntese, afirma que os ingressos financeiros que não se incorporarem ao patrimônio do contribuinte devem ser excluídos da base de cálculo do PIS/COFINS, em razão da ausência de acréscimo patrimonial do contribuinte. Ressalta a adoção dos fundamentos exarados no RE n.º 574.706 para a concessão da segurança. Enfatiza a impossibilidade da base de cálculo englobar receita ou faturamento de terceiros.

A inicial veio instruída com procuração e documentos (ID. 20905536 e ss).

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda de informações preliminares (ID. 21118883).

Informações preliminares prestadas pela impetrada (ID. 21857503) protestando pela denegação da segurança. Em preliminar, aduziu a decadência. Defendeu que o faturamento se identifica com a receita bruta, sendo que esta engloba os tributos tratados.

É o necessário relatório.

DECIDO.

Acerca da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, estabelece o seguinte:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

1 - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;*
- b) a receita ou o faturamento;*
- c) o lucro;*

Quanto à contribuição ao PIS, o fundamento constitucional encontra-se insculpido no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar n.º 7/70, recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua, no artigo 3.º, que as empresas a exercerem atividade de venda de mercadorias devem pagar Contribuição ao PIS também sobre o faturamento advindo das operações de vendas de mercadorias.

Ressalto que a Suprema Corte, por ocasião do julgamento do recurso extraordinário n.º 150755-1/PE, já havia assentado que o conceito de faturamento corresponde ao da receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou exclusivamente de serviços.

Assim para fins do pagamento da contribuição ao PIS e da COFINS, considera-se o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, conforme o disposto na Lei n.º 10.637/2002 e 10.833/2003, *in verbis*:

Lei n.º 10.637/2002

Art. 1.º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2.º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1.º.

Lei n.º 10.833/2003:

Art. 1.º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2.º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1.º.

Inclusive, determina o § 5º do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, incluído pela Lei nº 12.973, de 2014, a inclusão dos tributos incidentes sobre a receita bruta na própria receita bruta.

E embora o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região^[1], mesmo sob a égide da Lei 12.973/14, tenha firmado entendimento no sentido de que a modificação do conceito de receita bruta (pela inserção do § 5º ao art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77) não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, em nada muda a possibilidade de consideração do PIS e da COFINS em sua própria base de cálculo.

Com efeito, o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e da Cofins, não se aplica à hipótese vertente, pois a situação não é idêntica.

Vale dizer, o fato de o ICMS não integrar a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS em virtude de apenas "transitar" pela contabilidade da empresa, destinando-se, ao final, aos cofres estaduais, não possibilita a adoção da mesma razão jurídica ao PIS e COFINS considerados em sua própria base de cálculo, já que não há entendimento dos Tribunais Superiores nesse sentido e o "cálculo por dentro" não ofende preceito constitucional, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE nº 582.461, relatado pelo Ministro Gilmar Mendes.

Assim, não há óbice à consideração da contribuição para o PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo, porquanto o nosso ordenamento jurídico permite a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, exceto se houver determinação constitucional ou legal expressa em outro sentido.

Confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO.

Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do "cálculo por dentro", ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo. O E. STJ também possui entendimento de que "o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo" (RE nº 1144469/PR). Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do "cálculo por dentro" do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a reforma da decisão agravada. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019900-63.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 06/07/2018, Intimação via sistema DATA: 03/12/2018)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE nº 574.706.

2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.

3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível a viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031025-91.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 16/05/2019, Intimação via sistema DATA: 22/05/2019)

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS. ISS, PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES IMPROVIDAS.

- A pendência de julgamento de embargos de declaração no RE nº 574.706/PR não configura óbice à aplicação da tese firmada pelo STF, ainda que pendente análise de modulação dos efeitos da decisão embargada.

- O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

- Restou consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal.

- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

- No que tange a exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo das próprias contribuições, não há que se aplicar analogicamente o entendimento firmado no RE nº 574.706/PR, por não se tratar de situação idêntica.

- O STF e o STJ adotam entendimento no sentido da constitucionalidade da inclusão de tributo em sua própria base de cálculo.

- Com relação à comprovação do indébito, basta a comprovação da condição de contribuinte.

- O regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda, devendo-se, portanto, observar o disposto no art. 74 da Lei 9.430/96 e parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007.

- Consolidada a possibilidade de utilização do MS para declaração do direito de compensação.

- Assegurado à impetrante o direito de compensar o que indevidamente recolhido a título de ICMS e ISS incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

- A compensação dos valores pagos indevidamente, a partir de janeiro de 2015, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta ação, corrigidos pela taxa SELIC.

- Remessa necessária e apelações improvidas.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5017495-87.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 20/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/05/2019).

Posto isso, INDEFIRO A LIMINAR.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações complementares, caso entenda pertinente, no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício, se o caso.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

GUARULHOS, 20 de setembro de 2019.

[1] AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 366349/SP - 0026415-09.2015.4.03.6100 – TRF3 - Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos - Terceira Turma – Data da publicação 12/05/2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006093-78.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: ANIVANDO MARTINS COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NORMA SOUZA HARDT LEITE - SP204841
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS GUARULHOS

Outros Participantes:

Vistos.

Considerando o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 21911476), intime-se a impetrante para que informe sobre a persistência ou não de interesse processual, no prazo de 05 (cinco) dias.

O silêncio será interpretado como desistência do pleito inicial.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 21 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003509-38.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: VALDIRENE LOPES FRANHANI - SP141248, VIVIAN DE CASTRO MORALES LEAL - MS16319
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, DIRETOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Outros Participantes:

Defiro o ingresso da União Federal no polo passivo da presente ação, a teor do que dispõe o artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Anote-se.

Mantenho a decisão liminar pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Oportunamente, ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 21 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003881-55.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: REIMAR BASTOS BEZERRA REGO, REIMAR BASTOS BEZERRA REGO

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficamos partes cientes acerca da devolução da Carta Precatória ID 22308936.

GUARULHOS, 23 de setembro de 2019.

Dr. BRUNO CESAR LORENCINI.
Juiz Federal.
Dr. CAROLINE SCOFIELD AMARAL.
Juíza Federal Substituta.

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS.
Diretor de Secretaria.

Expediente N° 5014

DESAPROPRIAÇÃO

0011063-90.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR (SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X SIDINEI MARTINS (SP309467 - JEFERSON CARLOS BRITTO DE ALCANTARA)

Fls. 320/321: Verifico que o alvará de levantamento trazido pela parte expropriante não se refere aos presentes autos, e sim ao processo nº 0011066-45.2011.403.6119 da 1ª Vara Federal de Guarulhos. Determino o desentranhamento do alvará de fls. 322/327 e sua entrega à peticionária de fls. 320/321, que deverá comparecer no balcão da Secretaria par retirada no prazo de 05 dias. Após, arquivem-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000387-54.2009.403.6119 (2009.61.19.000387-3) - ANTONIO MARCOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficamos partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

PROCEDIMENTO COMUM

0011435-10.2009.403.6119 (2009.61.19.011435-0) - BENJAMIM APARECIDO DE MORAES (SP193762A - MARCELO TORRES MOTTA E SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficamos partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

PROCEDIMENTO COMUM

0011701-94.2009.403.6119 (2009.61.19.011701-5) - CICERO JOSE DE OLIVEIRA (SP272374 - SEMEARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficamos partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

PROCEDIMENTO COMUM

0011799-79.2009.403.6119 (2009.61.19.011799-4) - FRANCISCO DAS CHAGAS MARINHO DE LIMA (SP272374 - SEMEARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficamos partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

PROCEDIMENTO COMUM

0000409-78.2010.403.6119 (2010.61.19.000409-0) - JOSE FIRMINO DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficamos partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

PROCEDIMENTO COMUM

0001709-75.2010.403.6119 - RENATO SABINO GERIBELLO (SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI MACHADO LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficamos partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

PROCEDIMENTO COMUM

0007551-36.2010.403.6119 - JOSE DA BOA MORTE TRINDADE (SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficamos partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

PROCEDIMENTO COMUM

0011888-68.2010.403.6119 - LEONEL DE ALMEIDA (SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficamos partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

PROCEDIMENTO COMUM

0001578-66.2011.403.6119 - JOVENTINO FRANCISCO DOS SANTOS (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficamos partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

PROCEDIMENTO COMUM

0012341-29.2011.403.6119 - ANTONIO TEOFILO (SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficamos partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

PROCEDIMENTO COMUM

0009213-64.2012.403.6119 - ROSANA RITA PIUNA X SOPHIA GABRIELA PIUNA COSTA X MARINA INGRID PIUNA COSTA (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, proceda a Secretaria à conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 1º, II, 2º, da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.

Em seguida, proceda a Secretaria a carga dos autos ao INSS, cabendo ao INSS comprovar, no prazo de 05 dias, a digitalização integral do feito, devendo anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e, no mesmo prazo, devolver os autos físicos à Secretaria processante, nos termos do artigo 3º, 1º e 5º, da Resolução Pres nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.

Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e tomem conclusos.

Ficamos partes intimadas de que a remessa dos autos ao Tribunal não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme artigo 6º da Resolução Pres nº 142/2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009746-23.2012.403.6119 - MARLI MARINA DO NASCIMENTO(SP266167 - SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES N° 142/2017, proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 1º, II, 2º, da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES N° 200/2018.

Sem prejuízo, intime-se o exequente para fazer carga dos autos, devendo comprovar, no prazo de 05 dias, a inserção no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, nos termos do artigo 10º da Resolução PRES N° 142/2017:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - Cálculos de execução invertida e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Realizada a digitalização e, com a devolução dos autos físicos em Secretaria, arquivem-se.

Decorrido in albis o prazo ora assinado para digitalização, certifique a Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado pelo prazo de 1 ano.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011702-74.2012.403.6119 - JOAQUINA SOUZA BRAZ(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

PROCEDIMENTO COMUM

0000051-11.2013.403.6119 - QUITERIA DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES N° 142/2017, proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 1º, II, 2º, da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES N° 200/2018.

Sem prejuízo, intime-se o exequente para fazer carga dos autos, devendo comprovar, no prazo de 05 dias, a inserção no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, nos termos do artigo 10º da Resolução PRES N° 142/2017:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - Cálculos de execução invertida e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Realizada a digitalização e, com a devolução dos autos físicos em Secretaria, arquivem-se.

Decorrido in albis o prazo ora assinado para digitalização, certifique a Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado pelo prazo de 1 ano.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000484-15.2013.403.6119 - ANTONIO MARCELLI(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

PROCEDIMENTO COMUM

0009707-55.2014.403.6119 - RESIDENCIAL MARIA DIRCE 3(SP342424 - MICHELE SOUZA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORAYONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 530/536, devendo informar expressamente se desiste do recurso de apelação.

Após, tomem conclusos.

Int

PROCEDIMENTO COMUM

0007761-14.2015.403.6119 - FERNANDO VIANA BEZERRA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 421: Ciência à parte autora.

Nada sendo requerido, no prazo de 48 horas, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009195-04.2016.403.6119 - GIVANDO BARBOSA LIMA(SP230413 - SILVANA MARIA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intinem-se ambas as partes para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 1º, II, 2º, da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES N° 200/2018.

Em seguida, intime-se o autor para fazer carga dos autos, devendo comprovar, no prazo de 05 dias, a digitalização integral do feito, devendo anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e, no mesmo prazo, devolver os autos físicos à Secretaria processante, nos termos do artigo 3º, 1º e 5º, da Resolução Pres nº 142/2017, alterada pela Res. PRES N° 200/2018.

Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e tomem conclusos.

Ficam as partes intimadas de que a remessa dos autos ao Tribunal não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme artigo 6º da Resolução Pres nº 142/2017.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004807-63.2013.403.6119 - ROMAPACK IMP/ EXP/ IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da decisão de fls. 443/444.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o julgamento do Tema 955 do STF.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003885-56.2012.403.6119 - FRANCISCO WILTON CHAVIER VIEIRA(SP184287 - ÂNGELA DEBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO WILTON CHAVIER VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), nos termos do artigo 11, da Resolução n.º 458, de 4 de outubro de 2017 - CJF, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 458 de 4 de outubro de 2017.

Ao final, promova a secretaria o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009274-80.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OLIVER S NEGOCIOS IMOBILIARIO LTDA - ME X SILVANIA FREITAS DE OLIVEIRA

Vistos.

1. Diante da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, defiro a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD, em numerário suficiente à satisfação do crédito executando, a cuja localização junto às instituições do Sistema Financeiro Nacional ora diligência.
2. Nos termos do art. 854, caput, do CPC (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.
3. Havendo bloqueio em montante (i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo, (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução).
4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta. PA 1,10 5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dívida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.
6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).
7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão. Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada com a maior brevidade possível pela Secretaria deste Juízo.
8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, posteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).
9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 4042 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Guarulhos), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.
10. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.
11. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC (item 6), desde que permaneça silente.
12. Não havendo ativos financeiros, ou sendo eles insuficientes para a garantia do débito, efetue-se junto ao sistema RENAJUD restrição de transferência de veículos eventualmente localizados, salvo se sobre eles houver restrição proveniente da Justiça do Trabalho.
13. Efetivada restrição on-line, diga a parte exequente sobre seu interesse na construção do bem, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, expeça-se mandado ou carta precatória de penhora e avaliação.
14. Havendo ou não bens bloqueados via Renajud para garantia do débito, requisite-se a última Declaração de Bens e a Declaração de Operações Imobiliárias (DOI) dos últimos cinco anos dos executados via sistema INFOJUD.
15. Tendo em vista que os documentos requisitados estão acobertados pelo sigilo fiscal, determino a imposição de sigilo de justiça sobre seu teor. De tal sorte, o direito de vista dos documentos fiscais se restringirá às partes e aos respectivos advogados, na forma do art. 175 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 4ª Região. Anote-se.
16. Cumprida a diligência, e independente do resultado, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito.
17. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim.
18. Em caso de silêncio ou de requerimento de convênio já realizado, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC.
19. Durante o período de suspensão, tomem conclusos apenas em caso de cumprimento deste despacho ou de indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.
20. Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, 2º, do CPC.
21. Saliente que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.
22. Cumpra-se.

Expediente N.º 5008

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001178-62.2005.403.6119 (2005.61.19.001178-5) - JUSTICA PUBLICA X OSWALDO VERGA (SP129632 - JORGE MARIO SILVA FILHO) X VANIR JOSE BARBOSA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS E SP327537 - HELTON NEI BORGES E SP125548 - OSMAR NOVAES LUZ JUNIOR) X SONIA MARIA EDUARDO X WAILTON DE LIBO A EDUARDO (SP104065 - CLAUDIO AGOSTINHO FILHO)

Vistos. Trata-se de ação penal movida contra VANIR JOSE BARBOSA (CPF n. 846.266.748-87; R.G.: 6318588; Nome do Pai: SEBASTIAO LUCAS; Nome da Mãe: TERESINHA MERCES BARBOSA; Data Nascimento: 24/06/1947); SONIA MARIA EDUARDO (CPF n. 183.610.428-65; R.G.: 292664837; Nome do Pai: JOSE ILARIO e Nome da Mãe: MARIA ANUNCIACAO ILARIO; Data Nascimento: 12/06/1963) e WAILTON DE LISBOA EDUARDO (CPF n. 059.556.658-89; R.G.: 17541039; Nome do Pai: ANTONIO EDUARDO GABRIEL; Nome da Mãe: MARIA HONORATO EDUARDO; Data Nascimento: 13/06/1959; Local Nascimento: TARUMIRIM), denunciados pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. Observo, em síntese, a seguinte situação processual do réu: Em primeira instância, consta o seguinte dispositivo da sentença penal condenatória, em relação a este réu: Por todo o exposto, DISPOSITIVO Diante do exposto JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA PARA CONDENAR: 1) VANIR JOSÉ BARBOSA, qualificado nos autos, à pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, no regime aberto, e ao pagamento de 26 (vinte e seis) dias-multa no valor unitário equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, como incurso no artigo 171 e 3º do Código Penal - pena esta desde já substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em (i) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (art. 43, inciso IV, c.c. art. 46 do Código Penal), a ser definida durante o Processo de Execução Penal, segundo as aptidões do réu e à razão de 01 (uma) hora por dia de condenação, fixadas de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho, na forma do parágrafo 3º, do artigo 46, do Código Penal; e (ii) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, c.c. art. 45, 1º, ambos do Código Penal), pelo que deverá o acusado pagar a quantia de 10 (dez) salários-mínimos em favor do INSS. 2) WAILTON DE LISBOA EDUARDO, qualificado nos autos, à pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, no regime inicial ABERTO, e ao pagamento de 26 (vinte e seis) dias-multa, no valor unitário equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, como incurso no artigo 171 e 3º do Código Penal - pena esta desde já substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em (i) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (art. 43, inciso IV, c.c. art. 46 do Código Penal), a ser definida durante o Processo de Execução Penal, segundo as aptidões do réu e à razão de 01 (uma) hora por dia de condenação, fixadas de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho, na forma do parágrafo 3º, do artigo 46, do Código Penal; e (ii) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, c.c. art. 45, 1º, ambos do Código Penal), pelo que deverá o acusado pagar a quantia de 10 (dez) salários-mínimos em favor do INSS (fls. 1230/1238). Ao Julgar recurso de apelação interposto pela defesa, o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região firmou a seguinte decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação do réu VANIR JOSÉ BARBOSA, e, por maioria, NEGAR PROVIMENTO às apelações de WAILTON DE LISBOA EDUARDO e SONIA MARIA EDUARDO, nos termos do voto do Des. Fed. Fausto De Sanctis, com quem votou o Des. Fed. Nino Toldo. (fls. 1330). As fls. 1338/1346, Guias de Execução expedidas pelo tribunal e encaminhadas ao juízo das execuções criminais. As fls. 1381, certificou-se o trânsito em julgado, ocorrido no dia 24/10/2018. Em síntese, o relatório. Decido. Assim, em face do trânsito em julgado, DETERMINO: 1) Cumpram-se as determinações contidas na r. sentença e no venerando acórdão; 2) Encaminhe-se à 1ª Vara da Justiça Federal de Guarulhos, via e-mail, informações sobre o trânsito em julgado da presente ação penal (fls. 1381), com cópia da certidão de fls. 1381, bem como do acórdão de fls. 1378/1379, para fins de instruir as execuções criminais; 3) Regularize, se necessário, a secretaria a situação destes autos no Sistema Nacional de Bens Apreendidos - SNBA do Conselho Nacional de Justiça - CNJ; Cópia da presente decisão - que deverá seguir com cópia dos referidos acórdãos; da certidão de trânsito em julgado e demais documentos sobrescritos, SERVIRÁ COMO OFÍCIO PARA TODOS OS FINS, aos seguintes órgãos: a) Ao SEDI, para anotação da situação do(s) réu(s); b) Ao Juízo das Execuções Penais (1ª Vara Federal de Guarulhos); c) Ao Sr. Diretor do Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daurt - IIRGD; Sr. Delegado de Polícia Federal DEAIN e Sr. Delegado de Polícia Federal da Interpol; d) Ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre os domicílios dos acusados para fins do disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009380-86.2009.403.6119 (2009.61.19.009380-1) - JUSTICA PUBLICA X CHIJIJOKE ANDREW OKONKWO (SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA E SP220261 - CLEMENTINA BARBOSA LESTE)

Vistos.

Antes de decidir, intime-se a defesa para ciência da decisão de fls. 714/715, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre o quanto disposto pelo MPF sobre a destinação dos valores apreendidos. Após, tomemos autos conclusos.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002029-47.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X KLEBER ALUIZIO GARCIA(SP270639 - RODOLFO MARCIO PINTO SOARES)

Vistos. Trata-se de ação penal movida contra KLEBER ALUIZIO GARCIA (CPF n. 398.625.788-82; Nome do Pai: GILSON APARECIDO GARCIA; Nome da Mãe: RITA DE CASSIA ALUIZIO; Data Nascimento: 11/12/1990), denunciado pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/06. Observo, em síntese, a seguinte situação processual dos réus: Em primeira instância, consta o seguinte dispositivo da sentença penal condenatória: 3. DISPOSITIVO: Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na quadra da denúncia e CONDENO o réu KLEBER ALUIZIO GARCIA, atualmente preso e recolhido no Centro de Detenção Provisória II de Guarulhos/SP, à pena privativa de liberdade em 8 (oito) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 875 (oitocentos e setenta e cinco) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, uma vez que não visualizo elemento dos autos para majoração do valor do dia-multa, em razão da condenação pelo crime descrito no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. (fls. 197/213). Ao Julgar recurso de apelação, o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (quinta turma), por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso de apelação, para reduzir a pena-base, resultando a pena em 6 (seis) anos, 1 (um) mês e 19 (dezenove) dias de reclusão e 612 (seiscentos e doze) dias multa, em regime semiaberto. (fls. 303). As fls. 307, certidão de trânsito em julgado, ocorrido no dia 02 de julho de 2019. Assim, em face do trânsito em julgado, DETERMINO: 1) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região; 2) Cumpram-se às determinações contidas na r. sentença e no(s) referido(s) acórdão(s); 3) Comunique-se ao Juízo da Execução Penal para fins de retificação da guia de recolhimento provisório (fl. 252/254); 4) Regularize, se necessário, a secretaria a situação destes autos no Sistema Nacional de Bens Apreendidos - SNBA do Conselho Nacional de Justiça - CNJ; 5) Requisite-se à Supervisão do Setor de Depósito Judicial que proceda à destruição do(s) aparelho(s) celular(es) apreendido(s), tendo em vista que o tempo transcorrido desde a apreensão já tomou irrisório o valor econômico de tais aparelhos; 6) Determino a retirada dos numerários estrangeiros apreendido e depositado aos cuidados da Caixa Econômica Federal em Guarulhos (Ag.0250)(fls.155/156) por representante a ser designado pela Secretaria Nacional Sobre Drogas (SENAD), a fim de que seja convertido em moeda nacional, depositando-se o valor apurado em favor daquele órgão (SENAD). A CEF deverá disponibilizar tais numerários estrangeiros apreendidos no processo em referência (cuja indicação de depósito segue anexa) à representante da SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS - FUNAD/SENAD, informando este juízo acerca desta determinação. 7) Requisite-se à CEF o depósito dos valores constante da guia de fl. 115 em favor da SENAD, junto ao Banco do Brasil, agência 4201-3, conta corrente nº. 170.500-8, código 110246.00001.20201-0. Cópia da presente decisão - que deverá seguir com cópia dos referidos acórdãos; da certidão de trânsito em julgado e demais documentos sobrescritos, SERVIRÁ COMO OFÍCIO PARA TODOS OS FINS, aos seguintes órgãos: a) Ao SEDI, para anotação da situação do(s) réu(s); b) Ao Juízo da Execução Penal para fins de retificação da guia de recolhimento provisório; c) Ao Sr. Diretor do Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD; Sr. Delegado de Polícia Federal DEAIN e Sr. Delegado de Polícia Federal da Interpol; d) À Supervisão do Setor de Depósito Judicial desta Subseção Judicial de Guarulhos; e) Ao Gerente da CEF (agência 0250, Av. Salgado Filho, 100, centro, CEP: 07115-000, Guarulhos/SP); f) Ao gerente da Caixa Econômica Federal PAB da Justiça Federal de Guarulhos/SP; g) Ao senhor secretário da secretaria nacional de políticas sobre drogas - FUNAD/SENAD (Endereço: Esplanada dos Ministérios, bloco t- anexo ii, 2º andar - sala 216 - CEP 70.064-900- Brasília/DF). Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000497-04.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X HEBERSON GOMES RAMOS(SP403400 - HENRIQUE ESTEVAN DE OLIVEIRA FERNANDES) X CAMILA BREMENKAMP OLIVEIRA(SP403400 - HENRIQUE ESTEVAN DE OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos.

Tendo em vista o contido na certidão retro, intime-se novamente a defesa dos acusados na pessoa do Dr. HENRIQUE ESTEVAN OLIVEIRA - OAB/SP 403.400 a fim de que apresente resposta escrita à acusação em favor dos réus HEBERSON e CAMILA no prazo máximo e improrrogável de 05 (cinco) dias, tendo em vista que os réus já foram devidamente CITADOS.

Superado o prazo em questão e não havendo qualquer providência da defesa, intimem-se os acusados para que constituam novo(a) advogado(a) no processo no prazo de 5 (cinco) dias, ressaltando que, findo o prazo concedido sem qualquer providência, os autos serão remetidos à Defensoria Pública da União para que assumam a representação processual.

Com a vinda da resposta à acusação tomem os autos conclusos.

Int.

Expediente N° 5009

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000427-12.2004.403.6119 (2004.61.19.000427-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GABRIEL LUIZ LOPES(SP028587 - JOÃO LUIZ AGUION E SP241799 - CRISTIAN COLONHESE)

Vistos.

Intime-se a parte interessada para que proceda a retirada da certidão de inteiro teor no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo em tela e nada mais sendo requerido, tomem os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAU

MONITÓRIA (40) N° 5000379-80.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

RÉU: B C FERNANDES INDUSTRIA DE REFRIGERACAO LTDA - EPP, APARECIDO CARLOS FERNANDES, REGIANI APARECIDA DAMASCENO E SOUZA FERNANDES

Advogado do(a) RÉU: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908

DESPACHO

Ante a provável quitação do débito do contrato de n.º **0000000051241846**, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de **48 (quarenta e oito) horas**, acerca do alegado pagamento integral do débito.

Fica advertida a parte credora que seu silêncio importará aquiescência com a alegação de pagamento informada pelo devedor, o que resultará no desbloqueio do valor construído no sistema BACENJUD.

Decorrido o prazo com confirmação do pagamento ou verificada eventual inércia da credora, insira-se primeiramente minuta de desbloqueio total do ativo financeiro no sistema Bacenjud.

Após, em sendo o caso, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Do contrário, venham os autos novamente conclusos para despacho.

Intimem-se com urgência.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo

Juiz Federal

Adriana Carvalho

Diretora de Secretaria

Expediente N° 11501

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000288-75.2018.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARIA DE FATIMA COELHO(SP397689 - IDAIANY MOREIRA GONCALVES) X ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face MARIA DE FÁTIMA COELHO, brasileira, casada, desempregada, portadora da Cédula de Identidade RG nº 35.276.072-2 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 292.832.888-23, nascida aos 25/10/1961, natural de Bandeirantes/PR, filha de Emídio Manoel Angelo e

Noemí Campos, residente na Alameda Azaleias, nº 207, Centro, Município de Bocaina/SP, denunciando-a como incurso nas penas previstas no artigo 297, caput, do Código Penal, por três vezes, em continuidade delitiva, na forma do art. 71, caput, do Código Penal, pela prática do seguinte fato delituoso. Alega o Ministério Público Federal que, aos 17/05/2016, no Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Jauá/SP, situado na Rua Edgar Ferraz, nº 449, Centro, no Município de Jauá/SP, MARIA DE FÁTIMA COELHO, representada pelo advogado Rogério de Carvalho (OAB/SP 202.017), ajuizou ação de concessão de benefício previdenciário (aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente), registrada sob o nº 0000789-22.2016.4.03.6336, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e fez instruir a petição inicial com documentos públicos por ela alterados. Relata o Ministério Público Federal que MARIA DE FÁTIMA COELHO, patrocinada pelo advogado Rogério Ribeiro de Carvalho, ajuizou ação previdenciária em face do INSS e, como início de prova material da enfermidade que afirmava possuir, fez instruir a petição inicial com um relatório e dois receitas médicas que havia empregado no artigo processo nº 0001831-77.2014.4.03.6336, cujas datas, contudo, alterou, de sorte a lhes conferir uma parente atualidade. Expõe o Parquet Federal que o receituário confeccionado pelo PAS José Tonon, mantido pelo Município de Bocaina/SP, teve a data alterada de 22/07/2014, no processo nº 0001831-77.2014.4.03.6336, para 22/03/2016; o receituário confeccionado pelo Pronto Socorro Municipal de Jauá/SP teve, igualmente, a data alterada de 05/06/2014, no processo nº 0001831-77.2014.4.03.6336, para 05/06/2015; e, por fim, o relatório nº 03/2014, confeccionado pelo Departamento de Radiologia de Ambulatório de Especialidades do Município de Jauá/SP, teve a data alterada de 07/05/2014, no processo nº 0001831-77.2014.4.03.6336, para 07/05/2015. Discorre o órgão ministerial que a manobra só foi descoberta porque o magistrado o fez, atento ao alerta de prevenção como o processo nº 0001831-77.2014.4.03.6336, analisou os autos deste, àquele tempo já transitado em julgado, e constatou que os documentos médicos por ela oferecidos, embora iguais aos na nova demanda, apresentavam datas diferentes. Descreve o Ministério Público Federal que, em sede extrajudicial, a denunciada informou que havia completado as datas dos documentos que estariam fracos. Sublinha o órgão ministerial o cuidado e a precisão com que adulterou o Relatório nº 03/2014, em que a firmeza dos contornos e o perfeito alinhamento do número 5 quase não permitem identificar o falso, o que vão no contramão da afirmada passada de lápis, indicando a ausência de dolo e refletida por parte da denunciada. Pugna o Ministério Público Federal pela condenação da denunciada pela prática do crime tipificado no artigo 297, caput, do Código Penal, por três vezes, em continuidade delitiva, na forma do art. 71, caput, do Estatuto Repressivo. Para a apuração dos fatos, foi instaurado o Inquérito Policial nº 0017/2017-DPF/BRU/SP. Consta do incluso Inquérito Policial: 1) Portaria de lavra do Delegado de Polícia Federal Oscar Luiz Torres; 2) Notícia de Fato nº 1.34.022.000147/2016-83; 3) cópia dos autos das ações registradas sob os nºs 0000789-22.2016.4.03.6336 e 0001831-77.2014.4.03.6336, que se encontravam em curso no Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Jauá/SP; 4) Termo de Declarações de Rogério Ribeiro de Carvalho, Carla Fernanda Pirângelo de Almeida e Maria de Fátima Coelho; 5) Auto de Qualificação da indicanda e 6) Relatório da autoridade policial. Aos 05 de fevereiro de 2019 foi recebida a denúncia, determinando-se a citação da acusada (fls. 74/75). Certidões e folhas de antecedentes criminais acostadas aos autos em apenso. Citada pessoalmente (fl. 83), a acusada, por meio de defensor constituído, ofereceu resposta à acusação (fls. 88/92). Juntou instrumento de procuração, a responsabilidade criminal da acusada MARIA DE FÁTIMA COELHO, anteriormente qualificada, pela prática do delito tipificado na denúncia. Observo que os pressupostos processuais estão evidenciados nos presentes autos - tanto aqueles de ordem objetiva (investidura, competência, imparcialidade, capacidade de ser parte, processual e postulatória) quanto os de ordem subjetiva (extrínsecas - inexistência de fato impeditivo e intrínsecas - regularidade procedimental). As condições que subordinam o exercício do direito público subjetivo de provocar a atividade jurisdicional, a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade ad causam também se fazem presentes. Passo ao exame do mérito da causa. 1. MÉRITO O tipo penal imputado à acusada está assim descrito no Estatuto Penal Repressivo: Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. O delito tipificado no caput do art. 297 do Código Penal criminaliza a falsidade material de documento público e visa a tutelar a fé pública e confiança da sociedade nos documentos públicos. Cuida-se de crime comum, eis que não exige nenhuma qualificação especial do sujeito ativo; formal, vez que não exige para sua consumação a ocorrência de resultado naturalístico, consistente na efetiva ocorrência de dano para alguém, bastando a prática da conduta descrita no núcleo do tipo penal, de perigo abstrato, uma vez que basta o risco de dano ao bem jurídico tutelado, no caso, a fé pública; e instantâneo, cuja consumação não se prolonga no tempo, dando-se em momento determinado. Deve-se entender por documento público aquele confeccionado por servidor público (sentido amplo), no exercício de função pública, e de acordo com as leis e atos administrativos. Os verbos reitores do núcleo do tipo - falsificar ou alterar - exprimem, respectivamente, as condutas de fabricar documento de natureza pública inexistente ou modificar, alterando o conteúdo, documento público verdadeiro. O elemento subjetivo do tipo penal é o dolo genérico, consistente na vontade livre e consciente de praticar a conduta proibida. Diferentemente do crime de falsidade ideológica, tipificado no art. 299 do Código Penal, que exige o elemento específico subjetivo do tipo, consistente na vontade livre e consciente de parariar a conduta proibida, a fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. 1.1 DA MATERIALIDADE DO CRIME A materialidade do delito de falsum encontra-se sobejante provada pelo robusto material produzido nesta persecução penal, notadamente pelos seguintes documentos encartados nos autos do inquérito policial: (i) Petição inicial protocolada, em 01/08/2014, nos autos da ação nº 0001831-77.2014.4.03.6336, em trâmite no Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Jauá/SP, suscitada pelo advogado Rogério Ribeiro de Carvalho, inscrito na OAB/SP 202.017, na qual consta que MARIA DE FÁTIMA COELHO postulou, em 27/06/2014, junto ao INSS a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença em virtude de ser portadora de esporão plantar e entesofito posterior nos calcâneos, hipertensão arterial e problemas de coluna que impossibilita o exercício da atividade de costureira de luvas de raspa. Face ao indeferimento do benefício previdenciário na via administrativa, requereu a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença, desde a data da DER do NB 606.740.510-9. (ii) Documentos juntados nos autos da ação nº 0001831-77.2014.4.03.6336: ii.a - Receituário médico emitido pela Prefeitura do Município de Bocaina (PAS José Tonon) e suscrito pelo Dr. Alejandro L. De Guevara Ortiz, RMS nº 3500901, Programa mais Médicos para o Brasil, datado em 22/07/2014, no qual consta que a paciente, de 53 anos, apresenta quadro de esporão calcâneo do pé direito; ii.b - Receituário médico emitido pela Prefeitura Municipal de Jahu, datado em 05/06/2014, no qual consta sugestão de afastamento do trabalho em razão de a paciente apresentar quadro de dores nas mãos e pés; ii.c - Relatório nº 03/14 do Departamento de Radiologia do Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro da Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Jahu, suscrito pelo médico Dr. Alberto Saab, CRM 35.829, datado em 07/05/2014, contendo diagnóstico de esporão plantar e entesofito posterior nos calcâneos. (iii) Sentença prolatada nos autos da ação nº 0001831-77.2014.4.03.6336, em 03/02/2015, que, após o exame pericial judicial, julgou improcedente o pedido em razão de o laudo médico pericial ter sido suficientemente elucidativo quanto à inexistência de incapacidade laboral da segurada. Certidão de trânsito em julgado datada em 27/02/2015. (iv) Petição inicial protocolada, em 07/05/2016, nos autos da ação nº 0000789-22.2016.4.03.6336, em trâmite no Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Jauá/SP, suscitada pelo advogado Rogério Ribeiro de Carvalho, inscrito na OAB/SP 202.017, na qual consta que MARIA DE FÁTIMA COELHO postulou, em 17/07/2015, junto ao INSS a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 611.220.941-5, vez que apresentava quadro de enfermidade compatível com esporão plantar e entesofito posterior nos calcâneos, hipertensão arterial, diabetes e dores articulares. Face ao indeferimento administrativo, requereu a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%, ou, alternativamente, de auxílio-doença e de auxílio-acidente, desde a data da DER. (v) Documentos juntados nos autos da ação nº 0000789-22.2016.4.03.6336: v.a - Receituário médico emitido pela Prefeitura do Município de Bocaina (PAS José Tonon) e suscrito pelo Dr. Alejandro L. De Guevara Ortiz, RMS nº 3500901, Programa mais Médicos para o Brasil, datado em 22/03/2016, no qual consta que a paciente, de 53 anos, apresenta quadro de esporão calcâneo do pé direito; v.b - Receituário médico emitido pela Prefeitura Municipal de Jahu, datado em 05/06/2015, no qual consta sugestão de afastamento do trabalho em razão de a paciente apresentar quadro de dores nas mãos e pés; v.c - Relatório nº 03/14 do Departamento de Radiologia do Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro da Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Jahu, suscrito pelo médico Dr. Alberto Saab, CRM 35.829, datado em 07/05/2015, contendo diagnóstico de esporão plantar e entesofito posterior nos calcâneos. (vi) Decisão proferida, em 25/05/2016, nos autos ação nº 0000789-22.2016.4.03.6336, intimando a parte autora, MARIA DE FÁTIMA COELHO, para esclarecer a divergência de formulação nos campos relativos às datas dos documentos que instruíram a petição inicial e se assemelham àquelas juntadas nos autos do processo nº 0001831-77.2014.4.03.6336; a divergência de formação no campo relativo à assinatura da declaração de residência apresentada; e a identidade entre os documentos anexados ao feito anteriormente ajuizado (nº 0001831-77.2014.4.03.6336). (vii) Certidão lavrada em 09/06/2016 e juntada nos autos da ação nº 0000789-22.2016.4.03.6336: CERTIDÃO CERTIFICADO que o Dr. Rogério Ribeiro de Carvalho - OAB/SP 202.017 compareceu perante a Secretaria deste JEF para apresentação da documentação que instruiu a inicial, conforme determinado nos autos. Neste ato apresentou a seguinte documentação: RG, CPF, COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA, DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA, CTPS, INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO, PROCURAÇÃO E DECLARAÇÃO DE J.G. Em relação aos documentos médicos, apresentou uma cópia igual à que foi anexada aos autos, como declaração da própria autora de que foi ela quem entregou os documentos ao advogado, esclarecendo que alterou as datas por equívoco e ignorância, pois estava fraca no xerox, e completou o documento. Segue anexa a documentação médica como declaração da autora. Em relação às GPS apresentadas nos autos, por equívoco não trouxe os originais para conferência, mas se compromete a trazê-las assim que conseguir. NADA MAIS. Eu, LUCIANA FAULIN DOS SANTOS BERNARDI, ANALISTA JUDICIÁRIO, RF 6905. Jauá/SP, 09 de junho de 2016. (viii) Declaração manuscrita por MARIA DE FÁTIMA COELHO, datada em 09/06/2016, no sentido de que entregou os documentos ao advogado em 16/05/2016, não possuindo mais os originais, somente xerox e, por isso, confidância nas datas que no xerox estavam fracos e por sua ignorância completou a carta com as datas erradas, sendo que os originais deveriam ser entregues ao INSS em alguma pericia. (ix) Ofício nº 047/2019 da Diretoria de Saúde da Prefeitura Municipal de Bocaina (fls. 109/118), atestando que, conforme prontuários médicos, MARIA DE FÁTIMA COELHO, foi atendida, na data de 22/07/2014, no PAS José Tonon, pelo médico Dr. Alejandro L. De Guevara Ortiz, RMS nº 3500901, Programa mais Médicos para o Brasil, contudo, não há provas de que tenha sido novamente atendida na data de 22/03/2016. (x) Ofício nº 361/2019 da Secretaria de Saúde do Município de Jahu (fls. 120/1214), atestando que, na data de 05/06/2014, o Pronto Socorro Municipal Dr. Pedro de Paula encontrava-se desativado, sendo reinaugurado em julho de 2014 como Pronto Atendimento Municipal São Judas, não tendo, portanto, ocorrido atendimento nesta data; em 05/06/2015 não há registro de atendimento à paciente MARIA DE FÁTIMA COELHO no Pronto Atendimento Municipal São Judas; na data de 07/05/2014, a referida paciente foi atendida pelo médico ortopedista Dr. Pedro Luiz Budin, que solicitou exames de raio-x, o qual foi assinado pelo Dr. Alberto Saab; e, na data de 07/05/2015, não houve atendimento no Departamento de Radiologia do Ambulatório de Especialidades pelo Dr. Alberto Saab. Não merece prosperar a alegação da defesa técnica de inexistência de prova da materialidade do delito por falta de prova pericial da falsidade. No caso em estítilha, o Ministério Público Federal imputa à acusada a conduta tipificada na segunda figura do caput do art. 297 do Código Penal, sob o argumento de que modificou e alterou o conteúdo de documento público existente. O art. 564, inciso III, b, do Código de Processo Penal dispõe que a falta de exame do corpo de delito nos crimes que deixam vestígios, ressalvo o disposto no art. 167 do citado estatuto processual, acarreta a nulidade. Todavia, apesar de relevante para a comprovação dos delitos de resultado naturalístico (art. 158 do CPP), a realização do exame de corpo de delito toma-se prescindível, em certos casos, quando existentes nos autos outros meios de prova capazes de levar ao convencimento do julgador a materialidade da infração penal. O art. 167 do CPP autoriza a realização do exame de corpo de delito indireto, por meio de prova testemunhal ou documental, quando houverem desaparecido os vestígios deixados pela infração penal. O que não se admite é a concretização da prova da existência do delito unicamente pela confissão ou por meio de indícios frágeis e inconsistentes. Desnecessária se mostra a realização de exame pericial quando a falsidade pode ser verificada por outros meios de prova documental, conforme ocorreu no presente caso: confrontação entre os documentos que instruíram as ações registradas sob os nºs. 0000789-22.2016.4.03.6336 e 0001831-77.2014.4.03.6336; declarações prestadas pela ré e por seu advogado, Rogério Ribeiro de Carvalho, inscrito na OAB/SP nº 202.017, nos autos da ação nº 0000789-22.2016.4.03.6336; e Ofícios nºs. 361/2019 da Secretaria de Saúde do Município de Jahu e 047/2019 da Diretoria de Saúde da Prefeitura Municipal de Bocaina. Nesse sentido já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça (grifei): PENAL E PROCESSO PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO DESCLASSIFICAÇÃO PARA ESTELIONATO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DA PROVA. SÚMULA 7/STJ. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE PRECEITOS INFRACONSTITUCIONAIS. SÚMULA 284/STF. DELITO QUE DEIXA VESTÍGIO. EXAME PERICIAL. ARTIGO 158 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRESCINDÍVEL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Quinta Turma deste Superior Tribunal possui compreensão no sentido de que a regra contida no art. 158 do CPP não é absoluta, assim não é obrigatória a realização de pericia no documento quando, através de outros meios de prova, a sua falsidade puder ser comprovada. 2. A regra inscrita no art. 158 do Código de Processo Penal não é absoluta, admitindo o temperamento previsto pela norma constante do art. 167 do Código do mesmo estatuto processual (HC 40.280/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 20/06/2005, p. 313) 3. Confirmada a sentença condenatória, não há desconstituir o julgado na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do material probante, procedimento de análise exclusivo das instâncias ordinárias e vedado ao Superior Tribunal de Justiça, a teor da Súmula 7/STJ. 4. A simples alegação de violação genérica de preceitos infraconstitucionais, desprovida de fundamentação que demonstre a efetiva ofensa dos dispositivos legais pelo Tribunal de origem, não sendo, portanto, suficiente para fundamentar recurso especial, reclama a incidência da Súmula 284/STF. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 78.480/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 01/02/2013) PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO. NÃO CABIMENTO. USO DE DOCUMENTO FALSO. ATIPICIDADE. CONSUMAÇÃO APENAS QUANDO HÁ VOLUNTARIEDADE DO AGENTE. IRRELEVÂNCIA. CRIME QUE SE CARACTERIZA COMO APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO. TESE DA AUTODEFESA. INOCORRÊNCIA. MUDANÇA NA JURISPRUDÊNCIA. CONDUTA TÍPICA. FALTA DE MATERIALIDADE DELITIVA. INEXISTÊNCIA DE PERÍCIA. DESNECESSIDADE. DEMONSTRAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordenante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia. 2. O crime descrito no art. 304 do CP consome-se com a apresentação do documento falso, sendo irrelevante se a exibição ocorreu mediante exigência do policial ou por iniciativa do próprio agente. 3. A recente orientação jurisprudencial passou a reconhecer como típica a conduta de apresentar documento falso à autoridade policial, afastando a tese da autodefesa. 4. A ausência de pericia não acarreta, por si só, nulidade do feito, pois se mostra desnecessária a realização de exame pericial quando a falsidade pode ser verificada por outros meios de prova, conforme ocorreu no presente caso. 5. Desconstituir a conclusão a que chegou o Tribunal, após o exame de todo o conjunto probatório, sob o fundamento de ausência de materialidade do delito, implica necessariamente incursão no conjunto probatório dos autos, o que se mostra inviável na via eleita. 6. Habeas corpus não conhecido. (HC 169.068/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 05/02/2016) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. Visando a peça processual ao reexame da decisão

monocrática, é possível, ematenção aos princípios da fungibilidade e da instrumentalidade das formas, seu conhecimento como agravo regimental, submetendo-a ao colegiado, nos termos do artigo 259 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR. EXAME DE CORPO DE DELITO. AUSÊNCIA. POSSIBILIDADE DE QUE A PROVA DA MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO DECORRA DA CONSIDERAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 83 DA SÚMULA DO STJ. 1. Hipótese na qual as Instâncias de origem afastaram a arguida nulidade da ação penal em razão da ausência de realização de exame de corpo de delito no documento tido por falsificado, porquanto a Caixa Econômica informou que a pessoa cujo nome consta do documento não é funcionária do banco, o que se mostra suficiente a atestar a falsidade. 2. Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que a inexistência de exame pericial não macula o decreto condenatório baseado em outros elementos de prova suficientes a amparar a pretensão acusatória. 3. Incidência do óbice do Enunciado n.º 83 da Súmula do STJ, também aplicável ao recurso especial interposto com fundamento na alínea a do permissivo constitucional. 4. Não tendo o insurgente apontado qualquer julgado recente desta Corte Superior capaz de desconstruir a conclusão da decisão ora objurgada, esta deve ser mantida por seus próprios fundamentos. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PARA CONSTATÇÃO DE FALSIDADE MATERIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE PREVISTO NO ENUNCIADO N.º 282 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INSURGÊNCIA DESPROVIDA. 1. A tese de que a perícia deveria ter sido realizada no documento para a constatação de falsidade material - como objetivo de esclarecer o papel utilizado para a confecção da carta de fiança e o único da Caixa Econômica Federal - sequer foi alegada nas razões do recurso de apelação do agravante, razão pela qual não foi objeto de análise pelo Tribunal a quo, circunstância que impede sua apreciação por este Sodalício por ausência de prequestionamento. Inteligência do Enunciado Sumular n.º 282/STJ. 5. Insurgência desprovida. (EDcl nos EDcl no AREsp 894.045/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 18/11/2016) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. INCIDENTE DE FALSIDADE DOCUMENTAL. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. OUTROS MEIOS PROBATÓRIOS. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Seguindo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, a ausência de perícia não acarreta, por si só, nulidade do feito, pois se mostra desnecessária a realização de exame pericial quando a falsidade pode ser verificada por outros meios de prova, conforme ocorreu no presente caso (HC n. 169.068/SP, Rel. Ministro Eli Cordeiro, 6.ª T. DJe 5/2/2016). 2. Na espécie, o Tribunal de origem concluiu pela desnecessidade da produção de prova pericial para a declaração de falsidade documental, uma vez que há, nos autos, outros elementos probatórios capazes de demonstrar a inautenticidade do mencionado documento. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 875.722/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 13/11/2017) Resto, no entanto, aferrar a autoria do delito e a responsabilidade penal da acusada, para quais procederia a análise individualizada, cotejando os fatos relacionados na denúncia e as provas carreadas aos autos. 1. 2. DA AUTORIA E RESPONSABILIDADE PENAL Com relação à autoria, denoto que a participação e a responsabilidade penal de MARIA DE FÁTIMA COELHO restaram devidamente comprovada nos autos, ensejando sua condenação, conforme a seguir se infere. A instauração do Inquérito Policial nº 0017/2017 decorreu de Ofício encaminhado pelo MM. Juiz Federal do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Jauá/SP à Procuradoria da República do Município de Jauá que, nos autos da ação tombada sob o nº 0000789-22.2016.403.6336, deparou-se com indícios graves de contrafação de documentos públicos utilizados em lide previdenciária, como escopo de obter a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença ou auxílio-acidente. Frisou o magistrado federal que MARIA DE FÁTIMA COELHO, representada pelo causidico Rogério Ribeiro de Carvalho, inscrito na OAB/SP 202.017, havia anteriormente ajuizado demanda em face do INSS (autos nº 0001831-77.2014.403.6336), instruído o petítório inicial com idênticos documentos (Receituário médico emitido pela Prefeitura Municipal de Jahu, Relatório nº 03/14 do Departamento de Radiologia do Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro da Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Jahu e Receituário médico emitido pela Prefeitura do Município de Bocaina/PAS José Tonon), cujas datas de emissão eram, contudo, divergentes. Examinando detidamente os documentos inseridos nos autos na mídia digital de fl. 13 do IPL nº 0017/2017, verifica-se que, em 01/08/2014, MARIA DE FÁTIMA COELHO, assistida pelo advogado Rogério Ribeiro de Carvalho, inscrito na OAB/SP 202.017, ajuizou ação (nº 0001831-77.2014.403.6336) em face do INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade NB 606.740.510-9, com DER em 27/06/2014, ao argumento de que, em sede administrativa, a autarquia previdenciária indeferiu a concessão do benefício, inobstante a segurada ser portadora de doenças (esporão plantar e entesofito posterior nos calcâneos, hipertensão arterial e problemas de coluna) que lhe impedem o exercício habitual de sua atividade de costureira de luvas de raspa. Para comprovar os fatos alegados, MARIA DE FÁTIMA COELHO instruiu o petítório inicial com cópias de CTPS, guias de recolhimento de contribuição previdenciária e três documentos públicos, quais sejam: (a) Receituário médico emitido pela Prefeitura do Município de Bocaina (PAS José Tonon) e assinado pelo Dr. Alejandro L. De Guevara Ortiz, RMS nº 3500901, Programa Mais Médicos para o Brasil, datado em 22/07/2014, atestando que a paciente apresenta quadro de esporão calcâneo do pé direito; (b) Receituário médico emitido pela Prefeitura Municipal de Jahu, datado em 05/06/2014, sugerindo o afastamento do trabalho em razão de uma paciente apresentar quadro de dores nas mãos e pés; e (c) Relatório nº 03/14 do Departamento de Radiologia do Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro da Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Jahu, assinado pelo médico Dr. Alberto Saab, CRM 35.829, datado em 07/05/2014, contendo diagnóstico de esporão plantar e entesofito posterior nos calcâneos. Durante o trâmite da ação nº 0001831-77.2014.403.6336, a acusada foi submetida a exame médico pericial, que constatou a existência de doença incapacitante, sobrevindo sentença que julgou improcedente o pedido. Não houve interposição de recurso, ocorrendo o trânsito em julgado em 27/02/2015. Em 07/05/2016, MARIA DE FÁTIMA COELHO, assistida pelo advogado Rogério Ribeiro de Carvalho, inscrito na OAB/SP 202.017, ajuizou nova demanda em face do INSS (nº 0000789-22.2016.403.6336), objetivando a condenação da autarquia a lhe implementar o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez NB 611.220.941-5, desde a DER em 17/07/2015, com acréscimo de 25%, sob o argumento de que apresentava quadro de incapacidade com esporão plantar e entesofito posterior nos calcâneos, hipertensão arterial, diabetes e dores articulares. Para instruir a petição inicial, a ré exibiu os mesmos documentos anteriormente juntados nos autos da ação nº 0001831-77.2014.403.6336, adulterando as datas de subscrição dos documentos públicos, a saber: (a) Receituário médico emitido pela Prefeitura do Município de Bocaina (PAS José Tonon) e assinado pelo Dr. Alejandro L. De Guevara Ortiz, RMS nº 3500901, Programa Mais Médicos para o Brasil, datado em 22/03/2016, atestando que a paciente apresenta quadro de esporão calcâneo do pé direito; (b) Receituário médico emitido pela Prefeitura Municipal de Jahu, datado em 05/06/2015, sugerindo o afastamento do trabalho em razão de uma paciente apresentar quadro de dores nas mãos e pés; e (c) Relatório nº 03/14 do Departamento de Radiologia do Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro da Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Jahu, assinado pelo médico Dr. Alberto Saab, CRM 35.829, datado em 07/05/2015, contendo diagnóstico de esporão plantar e entesofito posterior nos calcâneos. Os documentos juntados às fls. 109/124 corroboram a contrafação de documento público. A Diretoria de Saúde da Prefeitura Municipal de Bocaina enfatizou que MARIA DE FÁTIMA COELHO foi atendida, na data de 22/07/2014, no PAS José Tonon, pelo médico Dr. Alejandro L. De Guevara Ortiz, RMS nº 3500901, Programa Mais Médicos para o Brasil, contudo, não há provas de que tenha sido novamente atendida na data de 22/03/2016. Os prontuários de atendimento comprovam que a assistência médica foi prestada às nas datas de 08/04/2014, 22/07/2014, 02/09/2014, 27/02/2015, 03/03/2015, 06/03/2015, 14/05/2015, 22/05/2015, 23/06/2015, 26/08/2015, 14/09/2015, 08/12/2015, 08/01/2016 e 25/01/2016. A Secretaria de Saúde do Município de Jahu afirmou que, na data de 05/06/2014, o Pronto Socorro Municipal Dr. Pedro de Paula encontrava-se desativado, tendo sido reinaugurado em julho de 2014 como Pronto Atendimento Municipal São Judas, razão por que não houve atendimento na mencionada data; em 05/06/2015 não há registro de atendimento à paciente MARIA DE FÁTIMA COELHO no Pronto Atendimento Municipal São Judas; na data de 07/05/2014, a referida paciente foi atendida pelo médico ortopedista Dr. Pedro Luiz Budin, que solicitou exames de raio-x, o qual foi assinado pelo Dr. Alberto Saab; e, na data de 07/05/2015, não houve atendimento no Departamento de Radiologia do Ambulatório de Especialidades pelo Dr. Alberto Saab. Os prontuários médicos de fls. 122/124 confirmam a informação do órgão municipal. No curso da investigação criminal, a testemunha Rogério Ribeiro de Carvalho detalhou que patrocinou a ação judicial nº 0000789-22.2016.403.6336, proposta por MARIA DE FÁTIMA COELHO em face do INSS, que tramitou perante o JEF de Jauá, tendo sido julgado improcedente o pedido. Alegou que, a respeito das rasuras dos receituários médicos, datados em 05/06/2015 e 22/03/2016, a ré apresentou-lhe tais documentos no escritório de advocacia, os quais foram recebidos e digitalizados por sua secretária Carla Fernanda Pirângelo, tomando as providências para suas inclusões na petição inicial, motivo pelo qual não teve contato direto com tais documentos. Expôs a testemunha que, após a notícia da suposta falsidade dos documentos médicos, o declarante chamou MARIA DE FÁTIMA em seu escritório, que lhe disse que havia tirado cópia dos documentos e, em virtude de as datas encontrarem-se apagadas, completou-as com caneta. Assevera a testemunha que a ré tem baixo grau de escolaridade, razão por que acredita ter agido de boa-fé. Salientou que as datas constantes dos documentos com suspeita de adulteração não tem o condão de alterar o curso do processo, pois são datados do ano de 2015 e serviram apenas para provar que MARIA DE FÁTIMA COELHO estava doente. Explanou a testemunha que aludidos documentos não servem como início de prova material, vez que o Poder Judiciário exige documentos médicos atuais, como no máximo trinta dias. Articulou que o documento intitulado Departamento de Radiologia não apresenta nenhum sinal de rasura. Sublinhou que a ré compareceu, pessoalmente, na Secretaria do Juízo para informar que foi ela quem extraiu as cópias e depois preencheu as datas apagadas, não possuindo as vias originais em seu poder. Disse a testemunha que se dirigiu ao INSS para pesquisar o prontuário de MARIA DE FÁTIMA COELHO, ocasião na qual constatou que lá haviam as mesmas cópias, iguais aos documentos médicos investigados no inquérito policial. Inquirida em sede policial, a testemunha Carla Fernanda Pirângelo de Almeida afirmou que trabalha há cerca de quatro anos no escritório de advocacia do Dr. Rogério Ribeiro de Carvalho, exercendo a função de secretária. Disse a testemunha que conheceu a ré, vez que era cliente do escritório. Aduziu a testemunha que, no exercício da função de secretária, recebia os documentos apresentados pelos clientes, digitalizava e os guardava, tendo sido adotado o mesmo procedimento em relação aos documentos exibidos pela ré. Afiouza a depoente que a ré apresentou diversos documentos, porém, no exercício da função de secretária, cabia-lhe realizar a digitalização dos documentos, colocando-os em uma pasta, e, em seguida, comunicava ao seu chefe. Declarou a testemunha que não se recorda dos documentos que lhe foram entregues pela ré, tampouco se se tratava de cópias ou originais. Repisou que o procedimento adotado era realizar a digitalização dos documentos, devolvendo as vias originais ou cópias apresentadas pelos clientes. Frisou a testemunha que, por não ter acesso ao conteúdo dos processos, não sabe dizer se os documentos apresentados pela ré foram utilizados em uma ou duas ações judiciais. Ao serem ouvidas em juízo, as testemunhas testificaram o seguinte: Testemunha Carla Fernanda Pirângelo de Almeida que trabalhava em Bocaina no escritório de advocacia do Dr. Rogério, por isso conheceu a ré; que a depoente não tem acesso aos autos de processos judiciais, apenas tinha ciência de que a ré era cliente do escritório; que não se recorda dos documentos exibidos pela ré no escritório de advocacia; que incumbiu à testemunha apenas digitalizar os documentos (originais ou cópias) e encartá-los em pasta específica do cliente; que não se recorda dos documentos apresentados pela ré; que a testemunha verifica se o documento está legível antes de digitalizá-lo, mas não entra em detalhes acerca do conteúdo; que se a cópia apresentada não é legível, pede-se ao cliente que exiba outra cópia mais nítida ou a própria via original. Testemunha Rogério Ribeiro de Carvalho que a ré era cliente de seu escritório de advocacia; que se recorda dos fatos; que a praxe do escritório é pedir a documentação ao cliente e ele leva ao escritório; que, ato contínuo, a secretária digitaliza os documentos para ingressar com a ação judicial; que, no caso dos autos, a ré apresentou somente as cópias (xerox) dos documentos, tendo a ela sido pedido a exibição da via original; que a ré disse que não tinha em seu poder as vias originais; que o escritório não orientou a ré a alterar as datas dos documentos; que, normalmente, verifica-se o conteúdo dos documentos, mas, neste caso, o depoente não se ateve aos detalhes; que, então, no batido, os documentos foram digitalizados e juntados na ação judicial; que a ré, por ser uma pessoa muito simples, recebeu prévias orientações da secretária do escritório; que a ré chegou a declarar que, como as escritas constantes nos documentos estavam muito fracas, ela mesma completou as datas; que a ré não tinha noção se isso era crime ou não; que a ré não tinha nem condição de compreender qual o documento que era mais importante para o processo; que tanto a ré quanto seu marido são praticamente semi-analfabetos; que não se recorda do documento intitulado Relatório 03/14; que a testemunha não chegou a confrontar os documentos que instruíram ambas as ações previdenciárias; que a ré dizia que só tinha em seu poder os xerox; que não chegou a verificar efetivamente os documentos que instruíram a demanda judicial por ele ajuizada em face do INSS. Durante o trâmite do inquérito policial, MARIA DE FÁTIMA COELHO apresentou a seguinte versão dos fatos: que ratifica as declarações de seu advogado Rogério Ribeiro de Carvalho; que a declarante, de boa-fé, tirou cópias dos documentos receituário e completou as datas, que estavam muito apagadas e em razão de seu baixo nível de instrução escreveu errado; que se pode ver no documento de folha 28, como a qualidade da cópia está bem apagada; que a declarante apresentou esses documentos no escritório do advogado Rogério, entregando-os para sua secretária Carla Fernanda Pirângelo; que a declarante não possui os originais desses documentos, achando que os mesmos podem ser encontrados no INSS; que não tinha a intenção de enganar o juiz, nem nenhuma autoridade pública; que o advogado Rogério também não teve dolo de fraude. Em sede de interrogatório judicial, a ré negou a prática do delito imputado na denúncia e declarou o seguinte: que confirma o depoimento prestado em sede policial; que é alfabetizada; que não adulterou o documento intitulado Relatório 03/14, pois não tem computador e nem máquina de escrever, sendo impossível fazer alteração mecanizada; que, no que concerne aos documentos preenchidos a mão, acredita que as datas tenham por ela sido modificadas de boa-fé; que, num primeiro momento, apresentou as cópias dos documentos ao advogado e ele as restituiu; que a secretária disse que as cópias estavam ruins e por isso precisa de extrair novas cópias; que, na verdade, acha que incluiu apenas as datas, à mão, nos receituários médicos, não sabendo precisar o motivo; que repisa que a alteração mecanizada do documento público não foi por ela feita; que tem problema de depressão e fica atarralhada, por isso incluiu datas diferentes nos documentos; que o advogado não teve nenhuma participação nesse evento, nem a secretária do escritório; que o advogado não a instruiu a adulterar as datas. Confrontando-se os documentos que instruíram as ações previdenciárias nota-se, claramente, que não se tratou de mero equívoco da ré que apresentou cópias de documentos públicos (dois receituários médicos e um relatório), cujas datas estavam apagadas e, de boa-fé, complementou-as. Resta evidente os meios ardilosos e fraudulentos adotados por MARIA DE FÁTIMA COELHO que, com bastante precisão, adulterou as datas de emissão dos documentos públicos, cientes de que já haviam sido utilizados em anterior demanda, cujo pedido fora julgado improcedente. O estratagem adotado pela ré mostra-se que não se trata de mera complementação equivocada de datas. Ao revés, o relatório médico emitido em 22/07/2014 pelo Dr. Alejandro L. De Guevara Ortiz, RMS nº 3500901, Programa Mais Médicos para o Brasil, teve sua data alterada para 22/03/2016, empregando-se grafia cuidadosa para plagiar os números e os traços postos no documento. O receituário emitido pelo Pronto Socorro Municipal da Prefeitura de Jauá em 05/06/14 foi alterado para 05/06/15, adotando-se precauções para reproduzir fraudulentamente a grafia do subscritor do documento público. Surpreende, outrossim, a contrafação empregada no Relatório nº 03/14, emitido pelo Dr. Alberto Saab em 07/05/2014, tendo a ré se valido de meio mecânico para adulterar o ano de subscrição do documento público 07/05/2015. Claramente a conduta dirigida para iludir o Poder Judiciário e a parte adversa (INSS) e buscar, de forma fraudulenta, a obtenção de benefício previdenciário NB 611.220.941-5, com DER em 17/07/2015. Denota-se que a acusada alterou as datas dos citados documentos públicos como fim de demonstrar contemporaneidade com a data de requerimento administrativo (17/07/2015) e a data do ajuizamento da ação (07/05/2016). Inverossímil a alegação da acusada de que agiu de boa-fé, não detendo consciência da ilicitude de sua conduta. Serião, vejamos. O erro de tipo essencial é aquele que recai sobre as elementares, circunstâncias ou qualquer dado que se agregue a determinada figura típica, afastando a vontade e consciência do agente, excluindo o dolo. Entretanto, se invencível (escusável) o erro, deve o agente responder por crime culposo, se previsto em lei e forma culposa. MARIA DE FÁTIMA COELHO, diversamente do que almeja reproduzir em juízo, não se trata de pessoa idosa - nos termos do art. 1.º da Lei nº 10.741/2003, são considerados idosos pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos -, é alfabetizada, detém razoável grau de instrução (ensino fundamental incompleto) e ostenta histórico laboral de natureza urbana e rural com diversos empregadores. Inexiste, portanto, erro sobre elementos do tipo (art. 20 do CP), porquanto a narrativa da ré mostra-se claramente fabricada e isolada nos autos, com inconsistências visíveis de plano. As circunstâncias de ação demonstram ciência quanto ao preenchimento concreto (ou ocorrência concreta) de todas as elementares do crime de adulteração de documento público, tendo consciência e vontade voltadas à execução do delito, inibido do propósito de ludibriar a autarquia previdenciária e o Poder Judiciário para obter indevidamente benefício por incapacidade. Presente, desta forma, a tipicidade formal do comportamento delituoso descrito na inicial acusatória, bem como a tipicidade material (lesividade ao bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora). O conjunto probatório, somado às circunstâncias de tempo,

lugar, meio e modo em que se desenvolveram a ação delituosa, demonstra o dolo, substanciado na vontade livre e consciente de praticar o ilícito penal. 1.3 DO CONCURSO DE CRIMES 1.3.1 DO CRIME CONTINUADO Os três delitos guardam relação entre si de identidade. Ademais, foram perpetrados nas mesmas circunstâncias de tempo (data do ajuizamento da ação nº 0000789-22.2016.403.6336:07/05/2016), de lugar (Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Jaú/SP) e de meios e modo de execução (adulteração de documentos públicos emitidos, em datas próximas, por órgãos integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS dos Municípios de Bocaina/SP e Jaú/SP). Ao perpetrar as condutas ilícitas, a acusada agiu movida por o mesmo desígnio, qual seja, buscar, judicialmente, a obtenção de benefício previdenciário que lhe fora negado na via administrativa pelo INSS. Remansosa a jurisprudência do sentido de que o aumento da pena pela continuidade delitiva se faz tão somente em razão do número de infrações (STJ, HC 173727/RJ, Relatora Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, DJe de 04/04/2011). Nessa esteira, na terceira fase de dosimetria da pena, deverá incidir o patamar de 1/5 (um quinto). 2. DOS IMETRIAS DA PENA Acolho os pedidos formulados pelo Parquet Federal em face da acusada e passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do Código Penal. Analisadas as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que a culpabilidade é normal à espécie, conquanto o réu detinha, ao tempo da infração penal, capacidade plena de entender o caráter criminoso do delito e de que a conduta praticada é nitidamente reprovável, tanto que tipificada na norma penal incriminadora, inexistem nos autos prova de que tenha ultrapassado a razoabilidade do delito praticado. Não há registro sobre a existência de inquéritos policiais e processos criminais anteriores ao fato, razão pela qual essa circunstância judicial não deve ser valorada como fatos antecedentes, em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ. No que tange à conduta social, deve ser analisada para aferir a postura do réu no universo social em que inserido, analisando-se a forma pela qual ele se sustenta (trabalho), o seu relacionamento com amigos, vizinhos, dentre outros fatores. Nada de desabonador. Não há nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, razão pela qual deixo de valorá-la. Nada a valorar quanto ao motivo do crime, uma vez que é a ele ínsito o ânimo deliberado de o agente adulterar e utilizar documento público materialmente contrafeito em violação à fé pública. As circunstâncias do crime encontram-se relatadas nos autos, devendo ser valoradas negativamente, haja vista que a sentenciada adulterou as datas de emissão de documentos públicos emitidos pelos ambulatórios e prontos-socorros das Secretárias de Saúde dos Municípios de Bocaina/SP e Jaú/SP, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS, utilizando-os em face da infração judicial movida em face de autarquia previdenciária, como nítido propósito de induzir a erro o Poder Judiciário e obter indevidamente benefício previdenciário por incapacidade, colocando em risco a Administração da Justiça e a segurança do Sistema Previdenciário. As consequências do crime são normais à espécie, nada tendo a ser valorado como fator extrapenal. Quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra a Administração Pública. Por fim, não existem elementos para se aferir a situação econômica da acusada. Consoante extrato CNIS, que ora determino a juntada aos autos, não exerce atividade remunerada. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 53 (cinquenta e três) dias-multa, cada qual no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto no artigo 60 do Código Penal. Não concorreram circunstâncias agravantes nem atenuantes. Não se faz presente nenhuma causa de diminuição ou de aumento de pena. Aplicável ao caso a regra estatuída pelo art. 71, caput, do Código Penal (crime continuado), frente a existência de três crimes da mesma espécie (adulteração de documento público), aplico a pena de um só dos crimes, vez que idênticas, conforme restou consignado no bojo desta decisão, razão pela qual fica a ré definitivamente condenada à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 63 (sessenta e três) dias-multa, mantendo-se o valor anteriormente fixado, este em observância à própria regra de exasperação adotada, ante a inaplicabilidade ao caso do disposto pelo art. 72 do CP, mantendo-se o valor já fixado (STF RE 90634-7; STJ HC 95641/DF; STJ REsp 905854; STJ AgRg no REsp 607929/PR). Em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea c, do CP, o réu deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime aberto. Assim sendo, observado o disposto pelo art. 44, parágrafo segundo, segunda parte, e na forma do art. 45 e art. 46, todos do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, consistentes em: 1) prestação de serviço à comunidade, mediante realização de tarefas gratuitas a serem desenvolvidas, pelo prazo a ser estipulado em audiência admostratória, junto a uma das entidades enumeradas no parágrafo segundo do citado artigo, em local a ser designado pelo juízo da execução, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho do condenado; e, 2) prestação pecuniária, no pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 04 (quatro) salários mínimos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, com fundamento no art. 387 do CPP, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para condenar definitivamente a acusada MARIA DE FÁTIMA COELHO, anteriormente qualificada, como incurso nas sanções do artigo 297, caput, do Código Penal, por três vezes, em continuidade delitiva, na forma do art. 71, caput, do Código Penal, aplicando-lhe a pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime aberto, e ao pagamento de 63 (sessenta e três) dias-multa, sendo cada dia-multa equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos, a ser atualizado monetariamente até sua satisfação. Como já anteriormente fundamentado, a pena privativa de liberdade deverá ser substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e ao pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 04 (quatro) salários mínimos. Concedo à sentenciada o direito de recorrer em liberdade, ante a ausência dos pressupostos autorizadores de segregação cautelar. Condeno a sentenciada ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: i) lance-se o nome da sentenciada no rol dos culpados; ii) oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação da ré, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, 2º, do Código Eleitoral c/c 15, inciso III, da CR/88; e iii) proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto nos arts. 50 do CP e 686 do CPP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 11502

PROCEDIMENTO COMUM

0003886-28.2004.403.6117 (2004.61.17.003886-0) - PASQUALINA CLAUDIA NICOLA BALDIVIA (SP168689 - NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência à partes do retorno dos autos da Superior Instância.
Deixo a habilitação requerida. Ao SEDI para alteração do polo ativo conforme documentação de fls 186/196.
Comprove a CEF, em 05 (cinco) dias, o cumprimento do acordo.
Após, em havendo a comprovação do depósito, tomem-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003904-10.2008.403.6117 (2008.61.17.003904-3) - DURVAL SANTINELLI (SP250204 - VINICIUS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP251470 - DANIEL CORREA)

Ciência à partes do retorno dos autos da Superior Instância.
Comprove a CEF, em 05 (cinco) dias, o cumprimento do acordo.
Após, em havendo a comprovação do depósito, tomem-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002501-30.2013.403.6117 - EDISON DE OLIVEIRA (SP133888 - MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)
Foi (foram) assinado o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 5118388 e 5118409. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), EDISON DE OLIVEIRA e/ou MANOEL TENÓRIO DE OLIVEIRA JUNIOR. Ênfase que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, ou seja, 18/09/2019. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001310-42.2016.403.6117 - ELISANDRA PATRICIA WIECK (SP250186 - RODOLFO BULDRIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X J.M.R. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/S LTDA (SP075859 - JOSE ANTONIO ALVES DA SILVA SOBRINHO E SP093888 - ROBERTO CEZAR MOREIRA)

Diante da necessidade de virtualização do processo físico, providencie a secretária a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe. Com a intimação desse despacho caberá à apelante realizar a digitalização integral do feito, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico gerado no prazo de 10 (dez) dias.
Cumprida a digitalização e anexados os documentos no PJE, arquivem-se os autos físicos.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002676-97.2008.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: NICEA FERRAZ VICARL
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIZ DIAS MODESTO - SP176431
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença deflagrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em face de Nicea Ferraz Vicarl, objetivando a percepção da quantia de R\$ 84.951,78, atualizada até 02/2018, sendo R\$ 84.866,06 referentes aos valores dispendidos pela autarquia por força de tutela posteriormente revogada e R\$ 85,72 referentes à multa por litigância de má-fé.

Intimada, a parte devedora requereu a suspensão do feito até o julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia 1381734/RN.

Por sua vez, o INSS requereu o prosseguimento do feito, tendo pugnado pela incidência de multa de 10%, mais honorários de 10% (art. 523, §1º, CPC) e realização de penhora on-line do numerário de contas-correntes, poupança e/ou investimentos, mediante sistema BACENJUD sobre os valores devidos a título de multa por litigância de má-fé, ante a ausência de pagamento espontâneo.

Brevemente relatados. Decido.

De saída, constato que intimada a efetuar o pagamento devido ao réu, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez) por cento e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), a devedora deixou de efetuar o pagamento espontâneo.

Não obstante tenha impugnado a necessidade de devolução dos valores que recebeu por força de tutela posteriormente revogada, **deixou de se insurgir contra a multa por litigância de má-fé.**

Ante o exposto, em relação à multa por litigância de má-fé, determino que o valor da dívida seja acrescido da multa de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado no percentual de 10%, com base no art. 523 do CPC, resultando no montante de:

Valor original de R\$ 85,72 + multa de 10% = R\$ 94,29

Valor de R\$ 94,29 + 10% dos honorários = R\$ 103,71

À Secretaria do juízo para que proceda à consulta de ativos existentes em nome da parte autora/devedora, mediante busca no sistema BACENJUD, valendo a constrição eletrônica, para todos os efeitos, como penhora, dispensando-se a lavratura do termo e intimando-se, desde já, a parte devedora para oferecer eventual impugnação (FONAJE, *Enunciado nº 140*; STJ, *Resp. 1.195.976-RN*, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 20/02/2014).

Na hipótese de decurso do prazo sem manifestação do executado, proceda à Secretaria a conversão do valor bloqueado em favor da ré/exequente, oficiando-se à CEF (admitida a entrega de ofício no PAB-CEF existente neste fórum federal, mediante entrega de cópia desta decisão ao Sr. gerente, certificando-se nos autos) para que proceda à transferência, no prazo de 5 (cinco) dias, do valor para a conta identificada no ID 13373632 (fl. 90).

No mais, em relação à pretensão de devolução dos valores recebidos por força de tutela posteriormente revogada, cumpre ressaltar que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou que seja suspensa em todo o território nacional a tramitação de processos individuais ou coletivos que versem acerca da questão submetida à revisão pertinente ao Tema n. 692/STJ.

Em referido tema, foi firmada a tese de que “a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.”

Ocorre que foi feita proposta de revisão do entendimento anteriormente firmado: “Proposta de Revisão de Entendimento firmado em tese repetitiva firmada pela Primeira Seção relativa ao Tema 692/STJ, quanto à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada.”

Tendo em vista que a tese jurídica alinhavada nesta demanda é a mesma discutida no recurso representativo da controvérsia, **determino que, ultimadas as providências relativas à multa por litigância de má-fé, o feito seja suspenso por um ano ou até o julgamento do mérito Tema 692, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, o que primeiro se operar.**

Intimem-se.

Jahu/SP, 20 de setembro de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000154-94.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
AUTOR: JOSE AMERICO ZAGO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA - PR31245
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Em relação ao recurso de apelação interposto pelo INSS, diante do disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Jahu, 19 de agosto de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000903-77.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
AUTOR: MARIA MADALENA LEONEL
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO ANTONIO MENDES - SP238643, FABIANA RAQUEL FAVARO - SP372872
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor/exequente, no prazo de 10(dez) dias, acerca da impugnação à execução apresentada pelo INSS no ID nº 18996225.

Coma fluência do prazo, venham os autos conclusos.

Int.

Jahu, 13 de agosto de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000241-79.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
REQUERENTE: ROBSON ARTUR BERTONCELLO & CIA LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: NATALIA BIEM MASSUCATTO - SP200486
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de demanda proposta por Robson Artur Bertoncello & Cia. LTDA em face da União (Fazenda Nacional), objetivando, por meio do procedimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, provimento jurisdicional que assegure o direito à exclusão do montante referente ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS da base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS.

A petição inicial veio instruída com documentos.

Decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinou a correção do valor atribuído à causa, o recolhimento das custas processuais complementares e a emenda da petição inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial e cancelamento da distribuição.

Brevemente relatado, fundamento e decido.

Foram indeferidos os pedidos de gratuidade judiciária e antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma oportunidade, foi determinada a intimação da parte autora para emendar a inicial, a fim de comprovar o recolhimento das custas processuais sob pena de cancelamento da distribuição, juntar aos autos a procuração e a cópia do RG e do CPF e retificar o valor atribuído à causa.

Intimada, a parte autora requereu o cancelamento da distribuição, com fundamento no art. 290 do Código de Processo Civil.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

As custas de distribuição consistem em taxa pela prestação dos serviços judiciários, com previsão no artigo 290 do Código de Processo Civil e regulamentação, no caso, no Regimento de Custas da Justiça Federal (Lei nº 9.289/1996), sendo que o seu não recolhimento enseja o cancelamento da distribuição anteriormente operada.

É, pois, causa de extinção do processo sem resolução do mérito, por não ter promovido os atos que lhe competia no prazo assinalado. Sendo assim, o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe.

Diante do exposto, **indefiro a petição inicial e declaro extinta a execução fiscal**, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõem os artigos 290, 321 e parágrafo único c.c. o artigo 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Jahu, 26 de julho de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000288-53.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
AUTOR: MARISA OMETTO FERNANDES, MARCIA OMETTO, MARIA DE FATIMA OMETTO MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: LENIRO DA FONSECA - SP78066
Advogado do(a) AUTOR: LENIRO DA FONSECA - SP78066
Advogado do(a) AUTOR: LENIRO DA FONSECA - SP78066
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de "pedido de habilitação dos herdeiros para levantamento de pecúlio" formulado pelos sucessores civis de José Ometto.

Em síntese, a parte autora relata que José Ometto, falecido na data de 26/01/2004, obteve provimento jurisdicional que reconheceu o direito à restituição dos valores pagos a título de pecúlio no período de 05/1986 a 12/1993. **Diante da extinção do referido feito em sede recursal, aduz que a expedição de Requisição de Pequeno Valor foi indeferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção (autos nº 0001093-87.2002.4.03.6117).**

Relata que, nos autos nº 5000473-28.2018.403.6117, formulou pedido de expedição de alvará, tendo sido o feito extinto por inadequação da via eleita.

Instruiu a petição inicial com documentos.

É o relatório.

Inicialmente, analiso o que restou decidido nos autos de nº 0001093-87.2002.4.03.6117, que tramitou neste Juízo.

Conforme documentação apresentada pelas autoras, José Ometto obteve provimento jurisdicional no seguinte sentido:

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a devolver os valores pagos pelo autor a título de pecúlio, de maio de 1986 a dezembro de 1993, com correção monetária calculada segundo o disposto no Regulamento da Seguridade Social, mais correção monetária e juros de 6% ao ano, até 10-11-2003, e pela SELIC, após.

Fixo honorários de advogado em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4, do CPC.

P.R.I.

Ocorre que, em sede recursal, após a constatação do óbito de José Ometto e com a verificação da inércia dos sucessores em promover a habilitação de herdeiros, o feito foi extinto sem resolução de mérito nos seguintes termos:

Trata-se de apelação interposta pelo INSS em face da r. sentença monocrática que julgou procedente o pedido inicial.

Com a juntada das informações constantes no CNIS-DATAPREV, constatou-se o óbito da parte autora.

Devidamente intimada para promover a habilitação de sucessores, foi certificado o decurso de prazo para o atendimento à determinação de regularização processual do polo ativo.

Desta feita, resta configurada a perda superveniente da legitimidade "ad causam", um dos elementos da ação, descritos no inciso VI do artigo 267 do CPC.

Ante o exposto, declaro extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do disposto no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, restando prejudicado o recurso de apelação interposto por perda de objeto.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

P.I.

Conforme consulta à movimentação processual no sítio eletrônico do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **o trânsito em julgado operou-se em 20/02/2015.**

Vê-se, portanto, que a sentença outrora prolatada pelo juízo de primeira instância, que havia acolhido a pretensão material do autor (falecido), em sede recursal, foi reformada, implicando a extinção do feito sem resolução de mérito, sobrevivendo o trânsito em julgado. Por conseguinte, diversamente do que sustenta a parte requerente, não há valores a serem pagos.

Como o retorno do feito a esta Instância, os sucessores civis de José Ometto formularam "pedido de alvará judicial", o que restou **indeferido** conforme decisão que abaixo transcrevo:

O pedido de sucessão, formulado pelo advogado em nome do espólio, se ressentido de substrato jurídico, tendo em vista que a ação foi extinta em sede recursal, não havendo como deferir "seja expedido novo RPV" (fls. 102, "sic").

Tornem ao arquivo, de forma definitiva.

Aos 13/05/2016, o feito foi remetido ao arquivo.

Aos 02/07/2018, contudo, a parte autora ajuizou "pedido de alvará", para fins de levantamento de pecúlio, com base na sentença proferida nos autos de nº 0001093-87.2002.4.03.6117. O feito em questão foi registrado sob o nº 5000473-28.2018.403.6117 e, aos 04/09/2018, foi extinto sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Inexistindo irrisignação das partes, **a r. sentença transitou em julgado e o feito já se encontra arquivado.**

Não satisfeita, a parte autora ajuíza a presente demanda, com base nos mesmos fatos e argumentos, agora sob a roupagem de "pedido de habilitação de herdeiros, para levantamento de pecúlio".

A formulação desse pedido é absolutamente extemporânea, já que a habilitação de herdeiros deveria ter sido providenciada nos autos de n.º 0001093-87.2002.4.03.6117, à época da intimação realizada em sede recursal.

Ademais, conforme já salientado por este Juízo nos autos de n.º 5000473-28.2018.403.6117, inexistente título executivo a lastrear a pretensão da parte autora. A sentença de procedência obtida por José Ometto nos autos de n.º 0001093-87.2002.4.03.6117 não subsistiu diante da extinção do feito em sede recursal.

Seja por meio de “pedido de alvará”, seja por meio de “pedido de habilitação de herdeiros” ou, ainda, de qualquer outra nomenclatura que venha a ser utilizada pela parte autora, a extinção do referido feito na esfera recursal inviabiliza a pretensão de valer-se da sentença de procedência obtida por José Ometto nos autos n.º 0001093-87.2002.4.03.6117.

Resta à parte autora, caso entenda pertinente, a possibilidade do ajuizamento de nova demanda, sob a forma de processo de conhecimento e não de cumprimento de sentença/“pedido de alvará”/“pedido de habilitação de herdeiros”, objetivando novo provimento jurisdicional que, depois da devida instrução probatória, reconheça o direito das autoras à percepção do pecúlio devido ao falecido. Apenas depois disso e se julgado procedente o pedido formulado nesta nova demanda, sobrevindo o trânsito em julgado, fazendo coisa julgada formal e material, é que poderá a parte autora formular eventual “pedido de alvará”.

Desde já, assinalo que para a apreciação dessa eventual nova demanda este Juízo é incompetente, já que as autoras residem em Municípios não abrangidos pela competência territorial desta Subseção (Rio de Janeiro/RJ, Tietê/SP e São Caetano do Sul/SP), sendo facultado à parte autora o exercício da opção pelo foro do eventual ajuizamento em um dos domicílios dos litisconsortes ativos.

Nesse sentido:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COMPETÊNCIA. ART. 109, § 2º, DA CF. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. AUTORES COMDOMÍNIOS DIVERSOS. AÇÃO QUE PODE SER AJUIZADA EM QUALQUER UM DELES. PRECEDENTE DO TRIBUNAL PLENO.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 451.907 Edv-Agr, rel. Min. Celso de Mello, DJe de 15-04-2013, reafirmou entendimento pacífico na jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo litisconsórcio ativo facultativo, podem os autores optar por ajuizar a ação contra a União na seção judiciária do domicílio de qualquer um deles.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR no RE 403.622/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 11/06/2013, DJe 26/06/2013)

Por conseguinte, mais uma vez, não vislumbro interesse processual, na modalidade adequação de tutela da prestação jurisdicional.

Deve a parte autora atentar-se para os princípios da cooperação processual e boa-fé objetiva, de modo a evitar a repetição de demandas, sob nomenclaturas diversas, quando inexistente pretensão de direito material acolhida pelo Poder Judiciário que lhe garanta a satisfação do referido direito (cumprimento de sentença, “pedido de levantamento de valores”, “alvará judicial”, “pedido de habilitação de herdeiros para levantamento de pecúlio”).

Portanto, é medida de rigor o indeferimento da petição inicial, com a extinção da ação, sem resolução do mérito.

Por conseguinte, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por inadequação da via eleita.

Deste exclusivo turno, sem condenação por litigância de má-fé à parte autora. Fica advertida a parte autora de que nova ação temerária ensejará referida condenação.

Defiro a gratuidade processual.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, ante a ausência de citação da ré.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Jahu, 26 de julho de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

Expediente N.º 11503

PROCEDIMENTO COMUM

0002640-79.2013.403.6117 - CILENE DA SILVA X FELIPE CABRAL DE VASCONCELLOS X LUIZ DONISETE BETARELLI X SILVIO ROGERIO INACIO X VALDECIR DA CRUZ (SP212599B - PAULO GUILHERME C DE VASCONCELLOS E SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP297202 - FLAVIO SCOVOLLI SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Cientifico as partes envolvidas que os autos físicos foram virtualizados e inseridos no Pje sob o mesmo número. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico.

Arquivem-se os autos físicos definitivamente.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001443-84.2016.403.6117 - MESSIAS ALVES DOS SANTOS X DANIELA CRISTINA GALVAO MENDES DOS SANTOS (SP288401 - RAFAEL FANHANI VERARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X HIGOR FERNANDES DE SOUZA CRUZ (SP365227 - FRANCIELE ADÃO CORREIA)

Considerando que o apelante deixou de atender a ordem de virtualização no prazo assinado, acautele-se os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte, sem prejuízo de novas intimações, à teor do art. 6º da Resolução PRES nº 88.

Entretantes, poderá a parte apelada, emquerendo, promover a virtualização dos autos, o que fica deferido.

Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 11453

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001223-52.2017.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001800-64.2016.403.6117 ()) - POLIFRIGOR S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS (SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO C AMARGO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)
ATO ORDINATÓRIO

Informe a embargante, em cinco dias, o número de registro recebido por este feito no PJE, nos termos dos despachos retro.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001235-66.2017.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000982-15.2016.403.6117 ()) - LAJINHA AGROPECUARIA DE ITAPUI LTDA (SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO C AMARGO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Intimada, quedou-se inerte a apelante.

Assim, concedo derradeiro prazo de 15 dias para que cumpra o despacho de fl. 75, procedendo a integral digitalização dos presente embargos.

Decorrido in albis o prazo fixado, acautele-se o feito físico em Secretaria, sobrestando-o, até o cumprimento do ônus atribuído à parte, nos termos do artigo 6º da Resolução PRES nº 142/2017.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000010-74.2018.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000510-77.2017.403.6117 ()) - IMPRESSORA BRASIL LTDA (SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

DESPACHO DE F. 208:

...diante da obrigatoriedade do processo judicial eletrônico e da regulamentação estabelecida pelas Resoluções PRES/TRF3 ns. 88, de 24/01/2017; 142, de 17/07/2017; 148, de 09/08/2017; 152, de 27/09/2017 e 200, de 27/07/2018, necessária a virtualização do processo para remessa ao E. TRF-3, a fim de que seja(m) processado(s) e julgado(s) o(s) recurso(s) deduzido(s).

Assim, com fulcro nas citadas normas, determino a intimação do(a) embargante - IMPRESSORA BRASIL LTDA - para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à integral digitalização dos autos e à inserção dos documentos no sistema PJE, mediante estrita observância das diretrizes estabelecidas pelas citadas Resoluções.

Deverá o(a) embargante comprovar nestes autos a providência ora determinada.

Cumprida a digitalização e anexados os documentos no PJE, proceda a Secretaria do Juízo conforme o disposto no artigo 4º da referida Resolução, no que couber.

Exorto as partes para que se abstenham de direcionar petições a estes autos físicos, exceto a comunicação de digitalização. Não serão objeto de apreciação petições cujo protocolo seja promovido em data posterior à ciência do presente comando.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000028-95.2018.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000977-56.2017.403.6117 ()) - UNIMED REGIONAL JAU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA E SP362531 - JUCILENE SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

Intime-se a embargada para contrarrazões ao apelo interposto pelo(a) embargante (art. 1010, parágrafo 1º, CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para se manifestar a respeito, observado o prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º).

Interposta apelação adesiva, intime-se o(a) embargante para contrarrazões (art. 1010, parágrafo 2º, CPC).

Após, diante da obrigatoriedade do processo judicial eletrônico e da regulamentação estabelecida pelas Resoluções PRES/TRF3 ns. 88, de 24/01/2017; 142, de 17/07/2017; 148, de 09/08/2017; 152, de 27/09/2017 e 200, de 27/07/2018, necessária a virtualização do processo para remessa ao E. TRF-3, a fim de que seja(m) processado(s) e julgado(s) o(s) recurso(s) deduzido(s).

Assim, com fulcro nas citadas normas, determino a intimação do(a) embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à integral digitalização dos autos e à inserção dos documentos no sistema PJE, mediante estrita observância das diretrizes estabelecidas pelas citadas Resoluções.

Deverá o(a) embargante comprovar nestes autos a providência ora determinada.

Cumprida a digitalização e anexados os documentos no PJE, proceda a Secretaria do Juízo conforme o disposto no artigo 4º da referida Resolução, no que couber.

Exorto as partes para que se abstenham de direcionar petições a estes autos físicos, exceto a comunicação de digitalização. Não serão objeto de apreciação petições cujo protocolo seja promovido em data posterior à ciência do presente comando.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000123-28.2018.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001829-56.2012.403.6117 ()) - LUIZ DE ANDRADE X CONCEICAO GOMES DE ANDRADE (SP339362 - CLOVIS DO CARMO FEITOSA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP (Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS)

DESPACHO DE F. 340:

...diante da obrigatoriedade do processo judicial eletrônico e da regulamentação estabelecida pelas Resoluções PRES/TRF3 ns. 88, de 24/01/2017; 142, de 17/07/2017; 148, de 09/08/2017; 152, de 27/09/2017 e 200, de 27/07/2018, necessária a virtualização do processo para remessa ao E. TRF-3, a fim de que seja(m) processado(s) e julgado(s) o(s) recurso(s) deduzido(s).

Assim, com fulcro nas citadas normas, determino a intimação do(a) embargante - LUIZ DE ANDRADE - para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à integral digitalização dos autos e à inserção dos documentos no sistema PJE, mediante estrita observância das diretrizes estabelecidas pelas citadas Resoluções.

Deverá o(a) embargante comprovar nestes autos a providência ora determinada.

Cumprida a digitalização e anexados os documentos no PJE, proceda a Secretaria do Juízo conforme o disposto no artigo 4º da referida Resolução, no que couber.

Exorto as partes para que se abstenham de direcionar petições a estes autos físicos, exceto a comunicação de digitalização. Não serão objeto de apreciação petições cujo protocolo seja promovido em data posterior à ciência do presente comando.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000183-98.2018.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000226-69.2017.403.6117 ()) - MERCANTIL DE MOVEIS CASA VERDE EIRELI (SP214562 - LUCIANO ALEX FILO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

F. 385:

Pleiteia a parte autora a requisição judicial dos processos administrativos geradores dos débitos em cobro.

A esse respeito, pronunciou-se o Juízo à f. 345, 3º parágrafo.

À f. 387, consta requerimento datado em 05/05/2019, em reiteração ao apresentado em 02/10/2018 (f. 388), pelo qual solicita o fornecimento de cópias dos processos administrativos em questão perante a Caixa Econômica Federal.

Não há comprovação da recusa administrativa quanto às solicitações apresentadas em 02/10/18 e 05/05/19.

Porém, consta destes autos a resposta da CEF (f. 386), datada em 29/05/18, da qual se infere que os processos administrativos citados permanecem na repartição competente, bem como a possibilidade de obtenção de cópias mediante requerimento da parte ou por requisição judicial.

Com efeito, aduz a embargante a essencialidade desses documentos para a comprovação do que por ela alegado (f. 306).

A fim de perinir eventual alegação de nulidade por cerceamento de defesa, e tendo em vista o que noticiado pela embargada à f. 412, determino à Fazenda Nacional, junto aos autos os processos administrativos 46254.005721/2014-39 (e apenso 46254.00899/2019-06), em mídia digital.

Fs. 390-410:

Mantenho o quanto exarado no 4º parágrafo do comando de f. 345, até que integralizada a garantia da execução no processo principal. A transformação em pagamento do numerário constrito via Bacenjud, entretanto, deve aguardar o trânsito em julgado desta ação, nos termos do artigo 32, parágrafo 2º, Lei 6.830/80.

Demais questões, afetas ao mérito, serão apreciadas oportunamente.

Fs. 411-416 e 417-423:

Manifeste-se a embargante, em cinco dias.

Decorrido o prazo, voltem conclusos para deliberação quanto ao requerimento de produção de prova pericial (f. 410-d), à míngua especificação de outras provas pela Fazenda Nacional (fs. 326, 351, 411 e 418).

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000072-80.2019.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000603-40.2017.403.6117 ()) - EMBRASIL IMPRESSORA LTDA (SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP251830 - MARCOS VINICIUS COSTA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

De início, manifestado o interesse na tramitação deste feito em PJE, proceda a Secretária do Juízo aos metadados de autuação.

Ato contínuo, intime-se a embargante para que promova a carga dos autos para que providencie a digitalização a sucessiva inserção das peças processuais no processo eletrônico gerado sob o mesmo n. de registro do processo físico.

Comunicada a digitalização, remetem-se estes autos físicos ao arquivo.

Empresgoimento:

Conquanto haja penhora suficiente, mas ausentes os requisitos para a concessão da tutela provisória, recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo da execução, na forma do artigo 919, parágrafo 1º, CPC.

Não me parece, no caso em apreço, tenha restado configurada a presença de dano irreparável ou de difícil e incerta reparação a justificar a tutela de urgência. Com efeito, a mera prossecução do executivo fiscal não preenche o suporte fático atinente ao dano contido no art. 300 do CPC, necessário, a tanto, demonstração de risco concreto, ausente na hipótese em questão. Registro que não há sequer alegação de fato nesse sentido.

Ademais, cumpre assinalar que o legislador, no novel Código de Processo Civil, buscou dar maior efetividade à execução, priorizando neste caso, o interesse do credor e afastando a possibilidade de prosseguimento apenas na hipótese de existir risco de dano irreparável, de caráter específico. Dano que não se confunde com aquele inerente à própria execução: oneração do patrimônio do devedor e consertários lógicos.

Intime-se a embargada para impugnação dentro do prazo legal, bem como para dizer se pretende a produção de provas. Deverá, nesse caso, especificar e justificar as produzir provas que pretende produzir, sob pena de preclusão (art. 336, CPC).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000129-98.2019.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000888-19.2006.403.6117 (2006.61.17.000888-8)) - CALCADOS ARZANO LTDA-EPP X CAETANO BIANCO NETO (SP336961 - GILMAR RODRIGUES NOGUEIRA E SP162988 - DANIELARONI ZEBER) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Delibero novamente acerca do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ante o que decidido nos autos do agravo de instrumento 5013330-90.2019.4.03.000, e em observância ao quanto preconizado pelo Art. 99, parágrafo 2º, CPC: O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Com efeito, este Juízo indeferiu a benesse legal, nos termos da decisão prolatada à f. 30. Esta ressaltou que o embargante CAETANO BIANCO NETO não preenchia os requisitos legais para o reconhecimento da gratuidade, considerada, principalmente, a última remuneração informada na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, no importe e R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), para março de 2019 (f. 31).

Intimado, o embargante manejou recurso de agravo de instrumento. Informou a interposição às fs. 114-142. Instruiu a petição com cópia da declaração de rendimentos (exercício 2019) entregue à Receita Federal do Brasil, da qual se infere a propriedade de partes ideais de bens imóveis objetos das matrículas 3923, 3758, 4476 e 5413, 1ª C.R.I. de Jahu (fs. 117-127).

Essas circunstâncias, por si sós, evidenciam a capacidade econômica da parte autora para arcar com as custas processuais sem prejuízo para a própria subsistência, tornando-se desnecessária a juntada de outros documentos nestes autos como objetivo de comprovar a alegada hipossuficiência.

Resta indeferido, portanto, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Regularizada a oposição, consoante fs. 30-113, passo a deliberar acerca do recebimento desta ação.

O artigo 919, parágrafo 1º, CPC, autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, e desde que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Do referido dispositivo legal extraem-se os requisitos para a concessão de efeito suspensivo, a saber: (i) requerimento expresso do embargante; (ii) garantia integral da execução; (iii) relevância da fundamentação (probabilidade do direito alegado); (iv) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Observe que a execução encontra-se integralmente garantida por penhora incidente sobre frações ideais de imóveis do executado (fs. 107-113), cuja avaliação total perfaz R\$ 334.666,66, importância além do crédito exequendo.

Quanto à relevância da fundamentação, tenho, em análise perfunctória, que tal requisito se mostra igualmente comprovado.

Com efeito, há nos autos alegação de ilegitimidade passiva do sócio em face do qual foi redirecionada a execução, questão a ser analisada nesta sede, em cognição exauriente.

O perigo de dano, de seu turno, está representado pela possibilidade de arrematação do bem imóvel constrito precedentemente ao julgamento destes embargos, do que poderá advir prejuízo irreparável ou de difícil reparação à parte autora.

Ante o exposto, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo da execução.

Intime-se a embargada para impugnação dentro do prazo legal, bem como para dizer se pretende a produção de provas. Deverá, nesse caso, especificar e justificar as produzir provas que pretende produzir, sob pena de preclusão (art. 336, CPC).

Outrossim, manifestado pelo embargante o interesse na tramitação deste feito em PJE, proceda a secretária à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, e sucessiva carga dos autos físicos à embargante para que providencie a digitalização das respectivas peças e inserção no PJE gerado, de mesmo número de registro do processo físico.

Promovida a inserção dos documentos digitalizados, procederá a secretária do Juízo consoante estabelecido pelo artigo 4º da resolução em questão, nos termos do artigo 14-C.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000131-68.2019.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001210-87.2016.403.6117 ()) - CALCADOS ARZANO LTDA X CAETANO BIANCO NETO (SP162988 - DANIELARONI ZEBER) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

De início, manifestado o interesse na tramitação deste feito em PJE, proceda a Secretária do Juízo aos metadados de autuação.

Ato contínuo, intimem-se os embargantes para que promovam a carga dos autos para que providenciem a digitalização a sucessiva inserção das peças processuais no processo eletrônico gerado sob o mesmo n. de registro do processo físico.

Comunicada a digitalização, remetem-se estes autos físicos ao arquivo.

Empresgoimento:

Conquanto haja penhora suficiente, mas ausentes os requisitos para a concessão da tutela provisória, recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo da execução, na forma do artigo 919, parágrafo 1º, CPC.

Não me parece, no caso em apreço, tenha restado configurada a presença de dano irreparável ou de difícil e incerta reparação a justificar a tutela de urgência. Com efeito, a mera prossecução do executivo fiscal não preenche o suporte fático atinente ao dano contido no art. 300 do CPC, necessário, a tanto, demonstração de risco concreto, ausente na hipótese em questão. Registro que não há sequer alegação de fato nesse sentido.

Ademais, cumpre assinalar que o legislador, no novel Código de Processo Civil, buscou dar maior efetividade à execução, priorizando neste caso, o interesse do credor e afastando a possibilidade de prosseguimento apenas na hipótese de existir risco de dano irreparável, de caráter específico. Dano que não se confunde com aquele inerente à própria execução: oneração do patrimônio do devedor e consertários lógicos.

Intime-se a embargada para impugnação dentro do prazo legal, bem como para dizer se pretende a produção de provas. Deverá, nesse caso, especificar e justificar as produzir provas que pretende produzir, sob pena de preclusão (art. 336, CPC).

EXECUCAO FISCAL

0004149-36.1999.403.6117 (1999.61.17.004149-6) - FAZENDA NACIONAL (SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X RABEMAQ IND E COM E REPRESENTACOES LTDA (SP201408 - JOÃO JOEL VENDRAMINI JUNIOR) X PAULO FERNANDO RABELLO (SP205316 - MARCOS ROGERIO TIROLLO)

DESPACHO PROFERIDO À F. 522:

Intime-se o arrematante LUIZ ZELIO DE BASTIANI para que comprove, em cinco dias, o pagamento do imposto municipal de transmissão.

Comprovado, expeça-se carta de arrematação, conforme requerido, observado o auto de arrematação de f. 262, retificado à f. 383, nos termos da decisão proferida nos autos dos embargos de terceiro 0001207-16.2008.403.6117, consoante explicitado à f. 462.

Entregue a carta, tomemos autos ao arquivo, na forma do comando de f. 519.

EXECUCAO FISCAL

0004426-52.1999.403.6117 (1999.61.17.004426-6) - FAZENDA NACIONAL X SAO GERALDO EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA X JOAO GERALDO CHAMARICONI (SP095518 - ROSAN JESIEL COIMBRA)

Cuida-se de execuções fiscais objetivando o recebimento dos débitos representados pelas Certidões de Dívida Ativa. A exequente noticiou o pagamento do débito pelos executados. É o relatório do essencial. Fundamento e deciso. Processado o feito, a exequente noticiou a quitação dos débitos pelos executados, requerendo a extinção do feito. Ante o exposto, declaro extintas as execuções fiscais, na forma do artigo 924, inciso II, c.c. o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Proceda-se ao levantamento da penhora realizada nos autos apensos nº 0004426-52.1999.4.03.6117 (fl. 56). Transitada em julgado e cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006269-52.1999.403.6117 (1999.61.17.006269-4) - UNIAO FEDERAL (Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X NAIR GERVAZIO PAGHETTI ME X NAIR GERVASIO PAGHETTI (SP026670 - FLEIRE APARECIDO BARRETO ANDOLFATO E SP264382 - ALEX FERNANDES PAGHETE DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal objetivando o recebimento do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa. A parte executada requereu a extinção do feito por prescrição intercorrente e o levantamento da constrição judicial sobre imóvel (fs. 192/198). Intimada, a exequente reconheceu a ocorrência de prescrição e requereu a extinção da execução, com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80. É o relatório do essencial. Fundamento e deciso. Consoante o requerimento da exequente às fs. 209/216, declaro extinta a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, sem ônus para as partes. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento da penhora incidente sobre parte ideal do imóvel matriculado sob o nº 23.727 (fl. 102) e ao desbloqueio de numerário (fl. 177). Após, transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002821-95.2004.403.6117 (2004.61.17.002821-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X J B L PRE-FREZADOS LTDA ME X ANIVALDO JOSE DA SILVA(SP172613 - FERNANDO DE AZEVEDO SODRE FLORENCE)

Defiro o requerido.

Manifeste-se o credor, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

Após, dê-se nova vista dos autos à Fazenda Nacional, nos termos do despacho de fl. 121.

EXECUCAO FISCAL

0000920-58.2005.403.6117 (2005.61.17.000920-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X SAO GERALDO EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA X JOAO GERALDO CHAMARICONI

Cuida-se de execuções fiscais objetivando o recebimento dos débitos representados pelas Certidões de Dívida Ativa. A exequente noticiou o pagamento do débito pelos executados. É o relatório do essencial. Fundamento e decidido. Processado o feito, a exequente noticiou a quitação dos débitos pelos executados, requerendo a extinção do feito. Ante o exposto, declaro extintas as execuções fiscais, na forma do artigo 924, inciso II, c.c. o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Proceda-se ao levantamento da penhora realizada nos autos apensos nº 0004426-52.1999.4.03.6117 (fl. 56). Transitada em julgado e cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001945-09.2005.403.6117 (2005.61.17.001945-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X ATILA CANTUSIO(SP212599B - PAULO GUILHERME C DE VASCONCELLOS) X ATILA CANTUSIO JUNIOR X BRUNNA CANTUSIO

Intimado, quedou-se inerte o executado.

Assim, intime-se na pessoa de seu procurador, dr. Paulo Guilherme C de Vasconcellos, para que, no prazo de 10 dias, cumpra o determinado no despacho de fl. 242, trazendo aos autos o comprovante de pagamento das custas referente ao cancelamento do registro de penhora junto ao 1º cartório de registro de imóveis de Jau.

Saliente que, não raras vezes, vê-se este juízo obrigado a desarticular processos para desconstituir penhora, o que acarreta gastos desnecessários aos cofres públicos e em nada contribuem para a almejada celeridade.

Posto isso, fica o executado advertido de que lhe será imputado as custas de desarquivamento.

Intime-se. Decorrido o prazo, tragam-me conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0002255-78.2006.403.6117 (2006.61.17.002255-1) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X LINDO ANDRIOTTI & CIA LTDA. X LINDO ANDRIOTTI X CELIA REGINA ANDRIOTTI X WALDEMAR ANTONIO ANDREOTTI ESPOLIO X ORACI APARECIDA ANDRIOTTI CASTRO(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)

Nos termos do r despacho de fl. 237: Intimem-se os executados para que esclareçam em face de qual/ quais imóvel(s) pretendem o cancelamento de registro de penhora

EXECUCAO FISCAL

0001266-38.2007.403.6117 (2007.61.17.001266-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CORREGOS(SP023338 - EDWARD CHADDAD E SP213885 - ELVIS DONIZETI VOLTOLIN E SP127628 - HELIO JACINTO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o exequente para que requeira o que reputar adequado em termos de prosseguimento.

Silente, sobreste-se a execução no arquivo de secretaria.

EXECUCAO FISCAL

0000889-96.2009.403.6117 (2009.61.17.000889-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X SAO GERALDO EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA X JOAO GERALDO CHAMARICONI

Cuida-se de execuções fiscais objetivando o recebimento dos débitos representados pelas Certidões de Dívida Ativa. A exequente noticiou o pagamento do débito pelos executados. É o relatório do essencial. Fundamento e decidido. Processado o feito, a exequente noticiou a quitação dos débitos pelos executados, requerendo a extinção do feito. Ante o exposto, declaro extintas as execuções fiscais, na forma do artigo 924, inciso II, c.c. o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Proceda-se ao levantamento da penhora realizada nos autos apensos nº 0004426-52.1999.4.03.6117 (fl. 56). Transitada em julgado e cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000946-17.2009.403.6117 (2009.61.17.000946-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SAO GERALDO EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA X JOAO GERALDO CHAMARICONI X JOSE DOMINGOS DE SOUZA(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI)

Cuida-se de execuções fiscais objetivando o recebimento dos débitos representados pelas Certidões de Dívida Ativa. A exequente noticiou o pagamento do débito pelos executados. É o relatório do essencial. Fundamento e decidido. Processado o feito, a exequente noticiou a quitação dos débitos pelos executados, requerendo a extinção do feito. Ante o exposto, declaro extintas as execuções fiscais, na forma do artigo 924, inciso II, c.c. o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Proceda-se ao levantamento da penhora realizada nos autos apensos nº 0004426-52.1999.4.03.6117 (fl. 56). Transitada em julgado e cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000968-75.2009.403.6117 (2009.61.17.000968-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SAO GERALDO EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA X JOAO GERALDO CHAMARICONI

Cuida-se de execuções fiscais objetivando o recebimento dos débitos representados pelas Certidões de Dívida Ativa. A exequente noticiou o pagamento do débito pelos executados. É o relatório do essencial. Fundamento e decidido. Processado o feito, a exequente noticiou a quitação dos débitos pelos executados, requerendo a extinção do feito. Ante o exposto, declaro extintas as execuções fiscais, na forma do artigo 924, inciso II, c.c. o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Proceda-se ao levantamento da penhora realizada nos autos apensos nº 0004426-52.1999.4.03.6117 (fl. 56). Transitada em julgado e cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000160-02.2011.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X ROZANTE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME X EDSON HENRIQUE CALCIIOLARI(SP161257 - ADRIANA SANTA OLALIA FERNANDES E SP245623 - FABRICIO MARK CONTADOR)

Cuida-se de execução fiscal objetivando o recebimento dos débitos representados pelas Certidões de Dívida Ativa. Os executados notificaram a quitação do parcelamento e requereram o levantamento da penhora que recaiu sobre bens de titularidade de Edson Henrique Calciiolari (fls. 263/270). Intimada, a exequente noticiou o pagamento dos débitos pelos executados (fl. 278). É o relatório do essencial. Fundamento e decidido. Processado o feito, a exequente confirmou a quitação dos débitos pelos executados, requerendo a extinção do feito. Ante o exposto, declaro extinta a execução fiscal, na forma do artigo 924, inciso II, c.c. o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Penhora de fl. 78 já cancelada (fls. 126/128 e 158). Proceda-se ao levantamento da penhora incidente sobre 20% (vinte por cento) da parte ideal de imóvel residencial (fl. 146) e sobre o veículo placa FPX7076 (fl. 206) pertencentes ao executado Edson Henrique Calciiolari. Recebida a via original da petição de fl. 278 por meio de protocolo integrado, providencie a Secretaria a juntada aos autos. Transitada em julgado e cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000164-39.2011.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X MONFAI MONTAGEM E FABRICACAO INDUSTRIAL LTDA X ANTONIO CARLOS GUELFI X ADEMIR FRANCISCO NARCISO(SP168174 - ADÃO MARCOS DE ABREU E SP250204 - VINICIUS MARTINS) X CIBELE RITA HERNANDES GUELFIS(SP250204 - VINICIUS MARTINS)

Ante a certidão retro, intime-se as partes para que, no prazo de 10 dias, tragam aos autos cópia da petição protocolada sob o nº 201861170002436 ou, não havendo cópia, para que requeiram o que entender de direito.

Sem prejuízo, prossiga-se no despacho de fl. 353.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001909-54.2011.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ADASSA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - MASSA FALIDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP354563 - ITAMAR CRIVELARI MUNIZ)

Na busca da eficiência e celeridade, intime-se a executada na pessoa de seu administrador judicial via carta com aviso de recebimento, nos termos e para fins do despacho de fl. 68.

Serve este despacho, devidamente instruído, como carta de intimação.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002491-83.2013.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X TECNIPALM PROJETOS E ENGENHARIA LTDA - ME X JOSE ISRAEL MASIERO X SYLVIO MASIERO FILHO(SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER)

Vistos em decisão.

Ciente da certidão de fl. 232, deixo de determinar o apensamento das execuções fiscais nºs 0002078-07.2012.4.03.6117, 0000635-50.2014.4.03.6117 e 0000790-82.2016.4.03.6117, pelos mesmos fundamentos da decisão de fl. 76, vez que encontram sobrestadas no arquivo em razão de parcelamento.

Por haver informações protegidas por sigilo fiscal nos autos, acolho o pedido da exequente para decretar o sigilo de documentos. Anote-se no sistema processual.

Passo ao exame do pleito de redirecionamento das execuções fiscais aos sócios administradores.

O representante legal da empresa executada pode ser pessoalmente responsabilizado se o débito fiscal decorrente da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária com débitos tributários pendentes, consoante dispõem o art. 135, III, do CTN e o enunciado da súmula n. 435 do STJ.

No caso dos autos, os fatos geradores das obrigações tributárias ocorreram entre os anos de 2011 e 2013, tendo sido os créditos tributários constituídos por declaração.

Conquanto a sociedade empresária devedora esteja cumprindo a obrigação acessória de entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (fls. 124/156), é certo que os documentos extraídos do sistema Declaração de Movimentação Financeira - DIMOF demonstram que apresentou movimentação financeira até o ano de 2013 (fls. 158/161).

Somado o Histórico do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED indica a admissão de um empregado em dezembro de 2013 e o registro de desligamento em janeiro de 2014. Extraí-se do histórico do estabelecimento que não foi admitido empregado da competência de janeiro de 2014 à competência de setembro de 2017 (fls. 162/165).

Os registros contábeis de escrituração de 2014 a 2017 acostados pela parte executada na mídia de fl. 196 corroboram a cessação das atividades da sociedade empresária devedora a partir do ano de 2014, conforme se observa das informações a seguir colacionadas:

i) Período de escrituração 2014: apuração de imposto de renda com base no lucro presumido no valor de R\$924,00 (novecentos e vinte e quatro reais) e de contribuição social sobre o lucro líquido no valor de R\$554,40 (quinhentos e cinquenta e quatro reais e quarenta centavos). Foi discriminada a receita oriunda da venda de serviços de engenharia à pessoa jurídica Mejer Agroflorestal LTDA (CNPJ 03.044.969/0001-52) no total de R\$19.500,00 (dezenove mil e quinhentos reais). Por conseguinte, demonstrou-se a retenção de imposto de renda no importe de R\$288,75 (duzentos e oitenta e oito reais e setenta e cinco centavos).

ii) Períodos de escrituração 2015 a 2017: nenhuma receita foi discriminada para os períodos e, por conseguinte, não houve apuração de tributos devidos. Logo, depreende-se a ausência de desenvolvimento do objeto social, porquanto todos os valores declarados para apuração da base de cálculo dos tributos são negativos, ou seja, saldos iguais a zero.

Ademais, da ficha cadastral da JUCESP (fls. 175/177) infere-se que os sócios José Israel Masiero e Sylvio Masiero Filho integravam a sociedade na condição de administradores à época dos fatos geradores e também por ocasião da cessação das atividades da empresa.

Também se depreende e que os sócios não iniciaram o processo de liquidação da sociedade e, conseqüentemente, não averbaram a dissolução da pessoa jurídica junto à JUCESP e tampouco promoveram o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica perante a Receita Federal.

Portanto, vê-se que, no caso dos autos, não há prova de que os sócios administradores tenham obedecido todos os procedimentos de dissolução extrajudicial da sociedade, tais como as fases de liquidação e partilha.

Ademais, os créditos tributários foram constituídos pela exequente e inscritos em Dívida Ativa, figurando como contribuinte a sociedade empresária, administrada pelos sócios, na medida em que o encerramento de sua atividade não foi comunicado aos órgãos competentes, em violação à disposição legal.

Dessarte, comprovado o exercício da administração pelos sócios e a dissolução irregular da sociedade empresária, aplicável o disposto nos artigos 135, III, do CTN e 4º, V, da Lei n. 6.830/80 e legítimo o redirecionamento da execução fiscal em face de JOSÉ ISRAEL MASIERO e SYLVIO MASIERO FILHO.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 135, III, CTN e 4º, V, da Lei 6.830/80, deixo o pedido formulado pela exequente.

Remetam-se os autos ao SUDP para inclusão, no polo passivo desta execução, os sócios administradores JOSÉ ISRAEL MASIERO, CPF 153.080.308-04, e SYLVIO MASIERO FILHO, CPF 131.025.998-42.

Após, CITEM-SE os executados, para os fins dos artigos 7º e 8º da Lei 6.830/80, preferencialmente por carta com aviso de recebimento, observado o endereço: Avenida Brasil, nº 301, Vila Brasil, Jahu/SP, CEP 17202-300 (JOSÉ ISRAEL MASIERO) e Rua Doutor Waldô Ferraz Costa, nº 101, Jardim das Palmeiras, Jahu/SP, CEP 172011-310 (SYLVIO MASIERO FILHO) (fl. 177).

Efetivada a citação e não ocorrendo pagamento ou garantia da execução, ou aceito(s) o(s) bem(ns) indicado(s), procedam-se:

(1) À PENHORA, AVALIAÇÃO e REGISTRO sobre bem(ns) do(s) executado(s). INTIME(M)-SE o(s) executado(s) do início do prazo de trinta dias para oposição de Embargos (art. 16 da Lei 6.830/80).

(2) Por ocasião de qualquer diligência, deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados CERTIFICAR se a pessoa jurídica executada permanece ativa.

(3) Eventual tentativa de penhora, determine, com fundamento nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835, CPC, o bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD. INTIME(M)-SE o(s) executado(s) acerca de eventual indisponibilidade, na forma do parágrafo 2º, do artigo 854 do CPC. Mantido o bloqueio, proceda-se à transferência da numerário constrito para a CEF, agência 2742. Converter-se-á a indisponibilidade em penhora, independentemente de lavratura de termo (art. 854, par. 5º). Atingida quantia ínfima (art. 836, CPC), proceda-se ao desbloqueio. Igual providência deverá ser adotada em relação ao eventual excesso (art. 854, par. 1º, CPC).

(4) No caso de o(a) executado(a) domiciliado(a) fora da sede do Juízo, a constrição pecuniária (BACENJUD) deverá ser realizada com precedência.

(5) Negativo ou insuficiente o bloqueio, determine a restrição da transferência da propriedade de veículo(s), via RENAJUD, desde que não gravado(s) com alienação fiduciária ou reserva de domínio. Proceda-se à PENHORA do(s) bem(ns) bloqueado(s).

(6) Acaso insuficientes as diligências, fica desde já deferida a restrição/penhora, através do sistema ARISP, dos imóveis eventualmente indicados pela exequente. Deverá a Secretária, nesse caso, expedir o necessário para a efetivação da PENHORA, caso em que o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado ou do representante legal da pessoa jurídica executada, nos termos do artigo 840, III, CPC. A penhora de bem indivisível, sobre o qual haja condomínio, deverá recair sobre a integralidade. A meação será observada por ocasião da alienação, conforme artigo 843, CPC. Proceda-se ao REGISTRO no Ofício de competente, por meio do mesmo sistema on-line.

(7) Mediante prévio requerimento, encaminhe(m)-se o(s) bem(ns) penhorado(s) para HASTA PÚBLICA perante a Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS.

(8) Sendo necessário, procedam-se à CONSTATAÇÃO e REAVALIAÇÃO. INTIME(M)-SE as partes e eventuais interessados (art. 889, CPC).

(9) Resultando insatisfatórias as tentativas de construção, intime-se o(a) exequente para indicação de bens.

(10) Proceda-se à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s), ressalvadas as hipóteses legais de impenhorabilidade.

(11) Para quaisquer dos atos acima, servirá cópia deste despacho como MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / CARTA DE INTIMAÇÃO VIA CORREIO, devidamente instruído(a), mediante certificação nos autos. Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES nº 02/2016, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o(s) documento(s) a que se refere(m) o(a) presente MANDADO / CARTA estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico <http://www.jf3p.jus.br/foruns-federais/>.

(12) Sem prejuízo da observância do que disposto no parágrafo 2º do art. 261, CPC, na hipótese de realização de atos por meio de carta precatória dirigida à Justiça Estadual, diante do teor do Comunicado CG nº 390/2018, da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, intime-se o(a) exequente para que proceda à distribuição da deprecata, devidamente instruída, diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Portal e-Saj), mediante comprovação nestes autos, em 30 (trinta) dias.

(13) Decorrido o prazo sem comprovação, SOBRESTE-SE a execução em arquivo da secretária, até ulterior provocação, dispensada nova intimação.

(14) Consigno que a ausência de manifestação material e efetiva do(a) exequente, quando lhe couber falar nos autos, implicará o sobrestamento da execução em arquivo.

(15) Esgotadas as tentativas de localização de bens, SUSPENDO o curso da execução pelo período de um ano, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com imediata remessa dos autos ao arquivo. Advirto a exequente de que não será objeto de apreciação eventual manifestação genérica ou pedido injustificado de prazo, ainda que para realização de diligências administrativas. Caberá à exequente requerer o desarquivamento se verificada hipótese material e efetiva ensejadora de prosseguimento títul da execução.

(16) Igual providência será adotada caso se manifeste a FAZENDA NACIONAL pela aplicabilidade do art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, ou do artigo 48 da Lei nº 13.043/2014.

(17) Visando à celeridade na tramitação processual, as intimações das partes serão promovidas mediante simples remissão a este despacho inicial, com indicação numérica dos atos acima elencados.

EXECUCAO FISCAL

0001610-72.2014.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X SUSAN MURIEL GUELFY - ME X SUSAN MURIEL GUELFY(SP250204 - VINICIUS MARTINS)

Indefiro o requerido.

É sabido que a execução se realiza no interesse do credor (arts. 797 e 824, CPC), objetivando recolocá-lo no estágio de satisfatividade que se encontrava antes do inadimplemento.

A medida constritiva levada a efeito nestes autos foi efetivada antes do parcelamento, razão pela qual deve permanecer incólume, em consonância com o princípio da maior utilidade da execução para a satisfação do credor e para que não se esvazie a respectiva garantia.

Intime-se o executado desta decisão.

Silente no prazo legal, retornem ao arquivo, nos termos do despacho de fl. 74, independente de nova intimação.

EXECUCAO FISCAL

0001511-68.2015.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X ROBERTO BRESSANIN(SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSANIN)

Manifeste-se o executado se remanesce interesse no prosseguimento do recurso.

Empersistindo no prosseguimento, concedo derradeiro prazo de 15 dias para que cumpra o despacho de fl. 132, procedendo a integral digitalização da presente execução.

Decorrido o prazo, tragam-me conclusos

EXECUCAO FISCAL

0001798-94.2016.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X S 4 MANUTENCAO E MONTAGEM INDUSTRIAL EIRELI - ME(SP245623 - FABRICIO MARK CONTADOR)

O representante legal da empresa executada pode ser pessoalmente responsabilizado se o débito fiscal decorre da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária com débitos tributários pendentes, consoante enunciado n. 435 da súmula de jurisprudência do STJ.

Configurada nestes autos a hipótese mencionada, com fundamento nos artigos 135, III, CTN; 4º, V, da Lei 6.830/80, deixo o pedido e determino a remessa dos autos ao SUDP para inclusão, em polo passivo, do sócio-gerente PAULO SERGIO DA SILVA, CPF nº 118.632.958-01.

Após, CITE-SE, CITE-SE PAULO SERGIO DA SILVA, à Rua Felix Capizaik, 411, Jd. Dona Emília, Jau/SP, servindo este como DESPACHO-MANDADO nº ____/2019 - SF 01, devidamente instruído, para os fins dos artigos 7º e 8º da Lei 6.830/80.

Decorrido o prazo sem pagamento do débito, determine, com fulcro no artigo 11 da Lei 6.830/80, o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD. Proceda-se à requisição. Anote-se o

sigilo necessário à efetivação da medida, alterando-o, após, para sigilo de documentos. Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da constrição em havendo resultado positivo. Após, proceda-se à transferência do numerário construído para a CEF, agência 2742. Atingida a quantidade ínfima, proceda-se ao desbloqueio. Resultando negativa ou insuficiente a diligência, determine a restrição da transferência da propriedade de veículo(s), via RENAUD, desde que não gravado(s) com alienação fiduciária ou reserva de domínio. Expeça-se mandado/carta precatória para penhora do(s) bem(ns) bloqueado(s). Após, abra-se vista dos autos à exequente.

EXECUCAO FISCAL

0002023-17.2016.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ODIVADOS SANTOS CICONELLI - EPP X ODIVADOS SANTOS CICONELLI(SP0935685 - AGENOR FRANCHIN FILHO E SP335123 - LUCIANE HENRIQUE)

Defiro o requerido. Considerando-se a realização das 223ª, 227ª e 231ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

HASTA PÚBLICA 223

Dia 09/03/2020, às 11h, para o primeiro leilão.

Dia 23/03/2020, às 11h, para o segundo leilão.

HASTA PÚBLICA 227

Dia 15/06/2020, às 11h, para o primeiro leilão.

Dia 29/06/2020, às 11h, para o segundo leilão.

HASTA PÚBLICA 231

Dia 31/08/2020, às 11h, para o primeiro leilão.

Dia 14/09/2020, às 11h, para o segundo leilão.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

Por fim, à exceção de fatos novos trazidos aos autos, deve a presente execução ficar sobrestada até o deslinde das determinadas diligências.

Isto posto, sobreste-se a execução no arquivo da secretaria deste Juízo, com as cautelas de praxe.

Como fim das diligências, dê-se vista dos autos à exequente

Advirto que eventual manifestação das partes deve se dar apenas se indicada hipótese material e efetiva ensejadora de prosseguimento útil da execução.

EXECUCAO FISCAL

0002348-89.2016.403.6117 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 1336 - CAROLINE PERAZZO VALADARES DO AMARAL) X M J O BETTONI - ME X IRINEU BETTONI

Ante o trânsito em julgado, intime-se o executado para que informe, no prazo de 10 dias, conta que pretende ver depositado o valor construído à fl. 35.

Como vinda da informação, expeça-se ofício ao gerente da CEF, agência local, para que proceda a transferência do valor construído para a conta informada.

Ainda, em decorrente do prazo sem manifestação, deverá o gerente da CEF proceder a devolução dos valores para as contas de origem.

Cópia deste despacho servirá como ofício n. ____/2019 - SF 01, que deverá ser instruído com o ID de transferência e os dados informados pelo executado.

Deverá o gerente da CEF comprovar nos autos a efetivação da medida.

Como fim das diligências, archive-se, nos termos da prolatada sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000520-24.2017.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X POLIFRIGOR S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO C AMARGO)

Ante a certidão retro, em complemento ao despacho de fl. 79, chamo à ordem para determinar ao gerente da CEF que proceda a transferência dos valores construídos neste feito para conta a ser aberta no Banco do Brasil S.A., vinculada ao processo de recuperação judicial da executada, feito n. 1009799-95.2015.8.26.0302, em trâmite perante a 1ª Vara Cível de Jau.

À Secretaria para que instrua o ofício com cópia deste despacho.

Cumpra-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001033-51.2001.403.6117(2001.61.17.001033-2)(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005881-52.1999.403.6117(1999.61.17.005881-2)) - JOSE RAMALHO DOS SANTOS(SP104682 - MARIA CRISTINA CONTADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAMALHO DOS SANTOS

A restrição ao referido veículo decorrente deste feito já encontra-se levantada, conforme fl. 147.

Isto posto, intime petionante e, após, retomem ao arquivo.

Expediente N° 11504

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000021-69.2019.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LEONARDO FRANCHIN CHRISTOFARO(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM) X UNIAO FEDERAL(SP232267 - NELSON MARTELOZO JUNIOR E SP308500 - ERICK RODRIGUES TORRES E SP384843 - JOÃO MAIA CORREA JOAQUIM E SP377162 - BENEDITO ROBERTO MEIRA E SP265017 - PAULA GABRIELA BOESSO)

Vistos. A finalidade do ato citatório é dar ciência inequívoca à parte da existência do processo e da pretensão acusatória contra ela deduzida pelo órgão ministerial, integrando-o à relação jurídica processual, de modo a lhe oportunizar o efetivo exercício da ampla defesa e do contraditório. Com efeito, é pacífico o entendimento no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça de que o comparecimento espontâneo do réu, através de advogados formalmente constituído nos autos, por meio de instrumento de procuração, mesmo que sem poderes especiais para receber citação, supre a falta de citação pessoal. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados (destaquei): HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO. 1. ALEGAÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL. CITAÇÃO. ATO NÃO REALIZADO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO ACUSADO POR SEU PROCURADOR. IRREGULARIDADE SANADA. ART. 570 DO CPP. 2. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. FIXADO O REGIME SEMIABERTO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. PENA MÍNIMA APLICADA. RÉU NÃO REINCIDENTE. ADEQUAÇÃO DO REGIME ABERTO. ART. 33, 2º E 3º, DO CP. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA APENAS PARA ABRANDAR REGIME. 1. A constituição e intervenção do defensor do acusado, com atuação no processo depois de ordenada, mas antes de realizada a citação, sana eventual vício relacionado à integração do réu à Ação Penal. Inteligência do art. 570 do CPP. Precedente do STJ. 2. Em observância ao art. 33, 2º e 3º, do CP, é o aberto o regime apropriado para o início do cumprimento da pena do réu não reincidente, condenado por roubo à 4 (quatro) anos de reclusão (pena mínima). 3. Ordem concedida em parte apenas para fixar o regime aberto para o início do cumprimento da pena (HC 202.571/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 16/03/2012) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO ACUSADO. NULIDADE. AUSÊNCIA. 1. O comparecimento do acusado, com a constituição de defensor, sana eventual vício decorrente de ausência de citação, consoante preceitua o art. 570, do Código de Processo Penal. 2. No caso, consta que o paciente compareceu ao processo, constituindo advogado para atuar em sua defesa, o que demonstra a sua inequívoca ciência sobre a imputação que lhe era dirigida. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento (RHC 24.126/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 08/09/2011) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. CITAÇÃO. NULIDADE. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO ACUSADO. NOMEAÇÃO DE ADVOGADO COM PODERES ESPECÍFICOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. O reconhecimento de nulidade no processo penal exige a demonstração do efetivo prejuízo à defesa. 2. O comparecimento do acusado, com a constituição de defensor, sana eventual vício na citação pessoal. Recurso ordinário desprovido. (RHC 51.725/SP, Rel. Ministro JOELILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 24/11/2017)[...] 1. O comparecimento do acusado, com a constituição de defensor, sana eventual vício decorrente de ausência de citação, consoante preceitua o art. 570, do Código de Processo Penal. 2. No caso, consta que o paciente compareceu ao processo, constituindo advogado para atuar em sua defesa, o que demonstra a sua inequívoca ciência sobre a imputação que lhe era dirigida. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento. (RHC n. 24.126/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, 6ª T., DJe 8/9/2011.) Ora, o acusado constituiu, por meio de instrumento particular de procuração, os causídicos para ter acesso direto aos autos da presente ação penal, juntando a respectiva procuração ad judícia, o que demonstra, de maneira inequívoca, que tomou ciência da ação penal delatada em seu desfavor. De modo a se evitar maiores digressões acerca do assunto, o acusado, na presente data, foi pessoalmente citado acerca da denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em seu desfavor, consoante certidão juntada aos autos. Dessarte, o prazo para os advogados constituídos nos autos apresentarem a defesa prévia findar-se-á no dia 03/10/2019, nos termos do art. 396, caput, c/c arts. 798, 1º a 3º, todos do Código de Processo Penal. Após, com a vinda da resposta à acusação, verifiquemos os autos conclusos para decisão.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002825-74.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: MASSAHARU MARUBAYASHI
REPRESENTANTE: AMELIA MIEKO ENDO MARUBAYASHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO FONTANA DE TOLEDO - SP202593,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 20 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000205-26.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: RITANUNES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS LEMOS DE ANDRADE - SP269843, ENIO ARANTES RANGEL - SP158229
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 20 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007943-83.1999.4.03.6111
EXEQUENTE: PRINCESA DO VALE EIRELI
Advogados do(a) EXEQUENTE: EUGENIO LUCIANO PRAVATO - SP63084, IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA - SP142811
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 20 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000300-44.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: ALINE APARECIDA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS RENATO SANTOS CIBANTOS - SP203697
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 20 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001853-07.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: MARILZA CREPALDI, OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 20 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001218-82.2016.4.03.6111

EXEQUENTE: MAURILIO DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 20 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001480-39.2019.4.03.6111

IMPETRANTE: DORI ALIMENTOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO FELIPE DE MELO JORGE - SP383309, MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507, ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO A (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Autos nº 5001480-39.2019.4.03.6111

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DORI ALIMENTOS S.A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, com o objetivo de reconhecer a ilegalidade e inconstitucionalidade da exação, para o fim de determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de exigir o IRPJ e a CSLL sobre o valor dos juros calculados pela taxa SELIC, nos moldes do art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, utilizados para a atualização do indébito reconhecido por decisão transitada em julgado nos autos do Processo nº 0002870-18.2008.4.03.6111 e objeto do Pedido de Habilitação processado sob o nº. 13830.720877/2019-16.

Sem liminar, as Informações foram prestadas no id. 20882954.

Manifestação do MPF no id. 21250043.

Informação do impetrante sobre a realização do depósito (id. 21389887).

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

No mandado de segurança não foi feito pedido explícito de liminar. Assim, nada a decidir a respeito da comunicação de depósito em conta vinculada neste processo (id. 21389888), já que se traduz em direito do contribuinte efetuar o depósito das quantias que ele entende exigíveis a fim de não se submeter à mora por eventual inadimplência.

Entende o impetrante que, diversamente do Ato Declaratório Interpretativo nº 25 de 24 de dezembro de 2003, deve ser considerada a natureza indenizatória dos juros de mora incidentes sobre os créditos provenientes de pagamentos indevidos de tributos, o que resulta na ausência de acréscimo patrimonial. Em sua visão, verifica-se que a exigência de IRPJ e de CSLL sobre tal rubrica depõe contra o art. 43 do CTN, assim como contra os arts. 153, III, e art. 195, I, "c", da Constituição Federal.

Saliente-se que o fato alegado de que a parte impetrante está sujeita ao pagamento do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL pelo lucro real, especificamente pelo regime de estimativa, não afeta a análise do presente caso, porquanto a receita advinda do indébito tributário recuperado é receita nova. Logo, o que cabe avaliar é a natureza dessa receita nova. Se indenizatória ou não. E se, mesmo indenizatória, deve estar sujeita ou não à tributação.

Neste ponto, solucionando a questão no sentido da tributação, independentemente do pagamento ser pelo lucro real ou não, já houve posicionamento do Colendo STJ. Confira-se:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALORES DEDUZIDOS ANTERIORMENTE DA BASE TRIBUTÁVEL DO IRPJ E CSLL. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. ART. 53 DA LEI N. 9.430/1996. ATO DECLARATÓRIO DA SRF N. 25/2003. LEGALIDADE. ARTS. 2º DA LEI N. 7.689/88, 67, XI, DECRETO-LEI N. 1.598/77, 108, § 1º, 149, V, E 150, § 4º; DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS DE LEI INVOCADOS. SÚMULA 211/STJ.

1. Cuida-se, na origem, de mandado de segurança impetrado para afastar a exigência de IRPJ e CSLL sobre os valores referentes à restituição (inclusive compensação) de tributo indevidamente recolhido.

2. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida.

3. A essência da controvérsia posta no recurso especial é a legalidade do art. 1º do Ato Declaratório Interpretativo da SRF n. 25/2003, que dispõe sobre a tributação de valores restituídos ao contribuinte pessoa jurídica, por força de sentença judicial em ação de repetição de indébito, tendo em vista o disposto no art. 53 da Lei n. 9.430/1996.

4. O Tribunal de origem manteve a sentença que denegou a segurança ao concluir que as normas de apuração do IRPJ aplicam-se, no que couber, à CSLL ex vi do art. 28 da Lei n. 9.430/96, e que, não obstante o legislador tenha havido por bem não mencionar o lucro real no art. 53 da Lei n. 9.430/96 - que faz referência tão somente ao lucro arbitrado ou presumido -, existem na legislação tributária normas concernentes ao regime do lucro real, tais como o art. 6º, § 2º, a e b, do Decreto-Lei n. 1.598/77 c/c o art. 249, inciso I, do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99.

5. Embora a interpretação literal do art. 53 da Lei n. 9.430/96 possa levar à conclusão de que os valores recuperados, correspondentes a despesas deduzidas anteriormente da receita do contribuinte somente poderiam ser adicionados ao lucro presumido ou arbitrado, mas não ao lucro real, como a regra de adições e exclusões, para a definição da base de cálculo do IRPJ é típica do regime de apuração pelo lucro real, infere-se que o espírito do legislador foi tão somente positivar a possibilidade de adicionar, mesmo na sistemática do lucro presumido ou do lucro arbitrado, os valores ressarcidos ao contribuinte.

6. Independente da previsão contida no art. 53 da Lei n. 9.430/1996, que apenas explicita que o raciocínio é válido para os casos de tributação pelo lucro presumido ou arbitrado, é da própria hipótese de incidência do imposto de renda (arts. 43, II, e 44, do CTN) que decorre a exigência do tributo.

7. O mesmo raciocínio se aplica à alegação de que o art. 53 da Lei n. 9.430/1996 não consta do rol do art. 28 da mesma lei como passível de aplicação à apuração da base de cálculo e ao pagamento da CSLL, haja vista a existência de outras "normas da legislação vigente" que possibilitam a incidência da exação.

8. Pacificado pela Primeira Seção do STJ, em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC (REsp 1.138.695/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 31/05/2013), entendimento de que os juros incidentes na repetição do indébito tributário se incluem na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dessume-se que a verba principal não foje à tributação.

9. Descumprido o necessário e indispensável exame pela Corte de origem de dispositivos de lei invocados, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.

10. Não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa com base nos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado.

Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(REsp 1385860/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 19/05/2015)

Pois bem, já defendi o posicionamento de que os juros são verbas de natureza indenizatória e por conta disso, não sofrem tributação do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

No entanto, além do assunto estar relacionado ao tema nº 962 (STF), a questão já foi objeto de consideração no âmbito do Colendo STJ, no tema de repercussão geral nº 505. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, definiu-se que os juros de mora, conforme julgado no RE 1.138.695 (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJ 31 maio 2013), constitui verdadeira adição ao patrimônio do contribuinte. E, em sendo assim, a Constituição autoriza a legislação a estipular a incidência do gravame sobre tal acréscimo patrimonial (art. 153, III, e 195, I, letra "c").

O texto constitucional estabelece a possibilidade de instituição de impostos sobre "renda e proventos de qualquer natureza", não excluindo, de plano, a possibilidade de tributação sobre os frutos de uma verba de natureza indenizatória. No mesmo diapasão, a instituição de contribuição sobre o lucro, ainda que advindo de uma recuperação de indébito tributário.

E a legislação, invocada no posicionamento da Corte Superior, atribui a possibilidade de tributação sobre os juros, ainda que configurados na condição indenizatória de *lucro cessante* a compor o lucro operacional da empresa na forma do art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77 e no art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74, confira-se:

"Art 17 - Os juros, o desconto, a correção monetária prefixada, o lucro na operação de reporte e o prêmio de resgate de títulos ou debêntures, ganhos pelo contribuinte, serão incluídos no lucro operacional e, quando derivados de operações ou títulos com vencimento posterior ao encerramento do exercício social, poderão ser rateados pelos períodos a que competirem."

"Art. 9 (...) § 2º O lucro da empresa individual, apurado ao término de cada ano calendário, compreenderá:

a) o resultado da operação que determinar a equiparação.

b) o resultado de incorporações ou loteamentos promovidos pelo titular da empresa individual a partir da data da equiparação, abrangendo o resultado das alienações de todas as unidades imobiliárias ou de todos os lotes de terreno integrantes do empreendimento.

c) o resultado das alienações de quaisquer outros imóveis, ressalvado o disposto no § 3º.

d) as correções monetárias do preço das alienações de unidades residenciais ou não residenciais, construídas ou em construção, e de terrenos ou lotes de terrenos, com ou sem construção, contratadas a partir da data da equiparação, abrangendo:

1) as incidentes sobre série de prestações e parcelas intermediárias vinculadas ou não à entrega das chaves, representadas ou não por notas promissórias;

2) as incidentes sobre dívidas correspondentes a notas promissórias, cédulas hipotecárias ou outros títulos equivalentes, recebidos em pagamento do preço de alienações;

3) as calculadas a partir do vencimento dos débitos a que se referem as alíneas anteriores, no caso de atraso no respectivo pagamento, até sua efetiva liquidação.

e) os juros convencionados sobre a parte financiada do preço das alienações contratadas a partir da data da equiparação, bem como as multas e juros de mora recebidos por atrasos de pagamentos."

Emmesmo sentido, é o precedente de nossa Corte Regional:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. IRPJ E CSL. INCIDÊNCIA.

1- Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, correção monetária e demais indexadores econômicos devem sujeição à incidência do IRPJ e da CSL.

2- Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça e da egrégia Turma.

3- Agravo de instrumento desprovido.

(AI 5026260-77.2018.4.03.0000/TRF3 - TERCEIRA TURMA/DESº. FED. CECÍLIA MARCONDES/02.05.2019)

Bem por isso, não visualizo motivo para a não incidência do IRPJ e da CSLL nos juros calculados pela taxa SELIC, nos moldes do art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, utilizados para a atualização do indébito. Impondo-se, assim, a DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

III - DISPOSITIVO:

Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, DENEGO A SEGURANÇA. Custas na forma da lei. Sem honorários. No trânsito em julgado, deliberar-se-á sobre os valores depositados em juízo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Marília, 19 de setembro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004333-14.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: DALVA MARIA DE CASTRO SALGUEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CILENE MAIA RABELO - SP318927
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 20 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004333-14.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: DALVA MARIA DE CASTRO SALGUEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CILENE MAIA RABELO - SP318927
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 20 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001480-39.2019.4.03.6111
IMPETRANTE: DORI ALIMENTOS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO FELIPE DE MELO JORGE - SP383309, MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507, ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO A (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Autos nº 5001480-39.2019.4.03.6111

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DORI ALIMENTOS S.A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, com o objetivo de reconhecer a ilegalidade e inconstitucionalidade da exação, para o fim de determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de exigir o IRPJ e a CSLL sobre o valor dos juros calculados pela taxa SELIC, nos moldes do art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, utilizados para a atualização do indébito reconhecido por decisão transitada em julgado nos autos do Processo nº 0002870-18.2008.4.03.6111 e objeto do Pedido de Habilitação processado sob o nº. 13830.720877/2019-16.

Sem liminar, as Informações foram prestadas no id. 20882954.

Manifestação do MPF no id. 21250043.

Informação do impetrante sobre a realização do depósito (id. 21389887).

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

No mandado de segurança não foi feito pedido explícito de liminar. Assim, nada a decidir a respeito da comunicação de depósito em conta vinculada neste processo (id. 21389888), já que se traduz em direito do contribuinte efetuar o depósito das quantias que ele entende exigíveis a fim de não se submeter à mora por eventual inadimplência.

Entende o impetrante que, diversamente do Ato Declaratório Interpretativo nº 25 de 24 de dezembro de 2003, deve ser considerada a natureza indenizatória dos juros de mora incidentes sobre os créditos provenientes de pagamentos indevidos de tributos, o que resulta na ausência de acréscimo patrimonial. Em sua visão, verifica-se que a exigência de IRPJ e de CSLL sobre tal rubrica depõe contra o art. 43 do CTN, assim como contra os arts. 153, III, e art. 195, I, "c", da Constituição Federal.

Saliente-se que o fato alegado de que a parte impetrante está sujeita ao pagamento do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL pelo lucro real especificamente pelo regime de estimativa, não afeta a análise do presente caso, porquanto a receita advinda do indébito tributário recuperado é receita nova. Logo, o que cabe avaliar é a natureza dessa receita nova. Se indenizatória ou não. E se, mesmo indenizatória, deve estar sujeita ou não à tributação.

Neste ponto, solucionando a questão no sentido da tributação, independentemente do pagamento ser pelo lucro real ou não, já houve posicionamento do Colendo STJ. Confira-se:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALORES DEDUZIDOS ANTERIORMENTE DA BASE TRIBUTÁVEL DO IRPJ E CSLL. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. ART. 53 DA LEI N. 9.430/1996. ATO DECLARATÓRIO DA SRF N. 25/2003. LEGALIDADE. ARTS. 2º DA LEI N. 7.689/88, 67, XI, DECRETO-LEI N. 1.598/77, 108, § 1º, 149, V, E 150, § 4º. DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS DE LEI INVOCADOS. SÚMULA 211/STJ.

1. Cuida-se, na origem, de mandado de segurança impetrado para afastar a exigência de IRPJ e CSLL sobre os valores referentes à restituição (inclusive compensação) de tributo indevidamente recolhido.

2. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida.

3. A essência da controvérsia posta no recurso especial é a legalidade do art. 1º do Ato Declaratório Interpretativo da SRF n. 25/2003, que dispõe sobre a tributação de valores restituídos ao contribuinte pessoa jurídica, por força de sentença judicial em ação de repetição de indébito, tendo em vista o disposto no art. 53 da Lei n. 9.430/1996.

4. O Tribunal de origem manteve a sentença que denegou a segurança ao concluir que as normas de apuração do IRPJ aplicam-se, no que couber, à CSLL ex vi do art. 28 da Lei n. 9.430/96, e que, não obstante o legislador tenha havido por bem não mencionar o lucro real no art. 53 da Lei n. 9.430/96 - que faz referência tão somente ao lucro arbitrado ou presumido -, existem na legislação tributária normas concernentes ao regime do lucro real, tais como o art. 6º, § 2º, a e b, do Decreto-Lei n. 1.598/77 c/c o art. 249, inciso I, do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99.

5. Embora a interpretação literal do art. 53 da Lei n. 9.430/96 possa levar à conclusão de que os valores recuperados, correspondentes a despesas deduzidas anteriormente da receita do contribuinte somente poderiam ser adicionados ao lucro presumido ou arbitrado, mas não ao lucro real, como a regra de adições e exclusões, para a definição da base de cálculo do IRPJ é típica do regime de apuração pelo lucro real, infere-se que o espírito do legislador foi tão somente positivar a possibilidade de adicionar, mesmo na sistemática do lucro presumido ou do lucro arbitrado, os valores ressarcidos ao contribuinte.

6. Independente da previsão contida no art. 53 da Lei n. 9.430/1996, que apenas explicita que o raciocínio é válido para os casos de tributação pelo lucro presumido ou arbitrado, é da própria hipótese de incidência do imposto de renda (arts. 43, II, e 44, do CTN) que decorre a exigência do tributo.

7. O mesmo raciocínio se aplica à alegação de que o art. 53 da Lei n. 9.430/1996 não consta do rol do art. 28 da mesma lei como passível de aplicação à apuração da base de cálculo e ao pagamento da CSLL, haja vista a existência de outras "normas da legislação vigente" que possibilitam a incidência da exação.

8. Pacificado pela Primeira Seção do STJ, em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC (REsp 1.138.695/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 31/05/2013), entendimento de que os juros incidentes na repetição do indébito tributário se incluem na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dessume-se que a verba principal não foje à tributação.

9. Descumprido o necessário e indispensável exame pela Corte de origem de dispositivos de lei invocados, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.

10. Não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível o julgando se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa com base nos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado.

Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(REsp 1385860/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 19/05/2015)

Pois bem, já defendi o posicionamento de que os juros são verbas de natureza indenizatória e por conta disso, não sofrem tributação do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

No entanto, além do assunto estar relacionado ao tema nº 962 (STF), a questão já foi objeto de consideração no âmbito do Colendo STJ, no tema de repercussão geral nº 505. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, definiu-se que os juros de mora, conforme julgado no RE 1.138.695 (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJ 31 maio 2013), constitui verdadeira adição ao patrimônio do contribuinte. E, em sendo assim, a Constituição autoriza a legislação a estipular a incidência do gravame sobre tal acréscimo patrimonial (art. 153, III, e 195, I, letra "c").

O texto constitucional estabelece a possibilidade de instituição de impostos sobre "renda e proventos de qualquer natureza", não excluindo, de plano, a possibilidade de tributação sobre os frutos de uma verba de natureza indenizatória. No mesmo diapasão, a instituição de contribuição sobre o lucro, ainda que advindo de uma recuperação de indébito tributário.

E a legislação, invocada no posicionamento da Corte Superior, atribui a possibilidade de tributação sobre os juros, ainda que configurados na condição indenizatória de *lucro cessante* a compor o lucro operacional da empresa na forma do art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77 e no art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74, confira-se:

"Art 17 - Os juros, o desconto, a correção monetária prefixada, o lucro na operação de reporte e o prêmio de resgate de títulos ou debêntures, ganhos pelo contribuinte, serão incluídos no lucro operacional e, quando derivados de operações ou títulos com vencimento posterior ao encerramento do exercício social, poderão ser rateados pelos períodos a que competirem."

"Art. 9 (...) § 2º O lucro da empresa individual, apurado ao término de cada ano calendário, compreenderá:

- a) o resultado da operação que determinar a equiparação.
- b) o resultado de incorporações ou loteamentos promovidos pelo titular da empresa individual a partir da data da equiparação, abrangendo o resultado das alienações de todas as unidades imobiliárias ou de todos os lotes de terreno integrantes do empreendimento.
- c) o resultado das alienações de quaisquer outros imóveis, ressalvado o disposto no § 3º.
- d) as correções monetárias do preço das alienações de unidades residenciais ou não residenciais, construídas ou em construção, e de terrenos ou lotes de terrenos, com ou sem construção, contratadas a partir da data da equiparação, abrangendo:
 - 1) as incidentes sobre série de prestações e parcelas intermediárias vinculadas ou não à entrega das chaves, representadas ou não por notas promissórias;
 - 2) as incidentes sobre dívidas correspondentes a notas promissórias, cédulas hipotecárias ou outros títulos equivalentes, recebidos em pagamento do preço de alienações;
 - 3) as calculadas a partir do vencimento dos débitos a que se referem as alíneas anteriores, no caso de atraso no respectivo pagamento, até sua efetiva liquidação.
- e) os juros convencionados sobre a parte financiada do preço das alienações contratadas a partir da data da equiparação, bem como as multas e juros de mora recebidos por atrasos de pagamentos."

Em mesmo sentido, é o precedente de nossa Corte Regional:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. IRPJ E CSL. INCIDÊNCIA.

1- Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, correção monetária e demais indexadores econômicos devem sujeição à incidência do IRPJ e da CSL.

2- Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça e da egrégia Turma.

3- Agravo de instrumento desprovido.

(A1 5026260-77.2018.4.03.0000/TRF3 – TERCEIRA TURMA/DESª FED. CECÍLIA MARCONDES/02.05.2019)

Bem por isso, não visualizo motivo para a não incidência do IRPJ e da CSLL nos juros calculados pela taxa SELIC, nos moldes do art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, utilizados para a atualização do indébito. Impondo-se, assim, a DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

III – DISPOSITIVO:

Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, DENEGO A SEGURANÇA. Custas na forma da lei. Sem honorários. No trânsito em julgado, deliberar-se-á sobre os valores depositados em juízo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Marília, 19 de setembro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001520-89.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: JULIANA DE MATTOS MARTINS SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 20 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001305-45.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROBERNEY PEREIRA DE CARVALHO - EPP, ROBERNEY PEREIRA DE CARVALHO

DESPACHO

Considerando que a teor do art. 334 do CPC, o juiz designará audiência de conciliação ou mediação, e versando o litígio sobre direitos disponíveis, obtenha-se junto à CECON dia e horário para a realização da referida audiência.

Após, independentemente de novo despacho, cite-se o réu e expeça-se o necessário para a realização do ato, devendo as partes ser intimadas nos termos da advertência constante do artigo 334, § 8º, do CPC, in verbis, "o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado".

Antes, porém, tendo em vista que o(s) requerido(s) tem domicílio na Comarca de Pompéia/SP, providencie a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o comprovante de recolhimento das custas necessárias ao cumprimento da diligência a ser realizada junto ao Juízo Estadual, que deverá instruir a Carta Precatória, em conformidade com as normas estabelecidas pela Justiça Comum.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

1

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000908-83.2019.4.03.6111
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUCILENE DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de **R\$ 152,02 (cento e cinquenta e dois reais e dois centavos)**, mediante GUIA GRU, com os seguintes códigos: UG: 090017, GESTÃO: 00001, CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 18.710-0, **comprovando-se nos autos**.

O recolhimento deverá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996).

O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

Marília, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001549-42.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: K. H. D. S. M., W. G. D. S. M.
REPRESENTANTE: KELLY MENDES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180,
Advogado do(a) AUTOR: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o inciso I do § 3º, do art. 85 do CPC, observando-se ainda a majoração nos termos do acórdão.
4. Intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
5. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
6. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.
8. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do C.JF.
9. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004302-62.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIZA BEZERRA DE BARROS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o inciso I do § 3º, do art. 85 do CPC.
4. Comunique-se à APSADJ solicitando para que proceda a implantação do benefício de aposentadoria especial concedido nos autos, tudo em conformidade com o julgado.
5. Informado a implantação, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
6. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
7. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
8. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.
9. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do C.JF.
10. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002799-76.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SILVIO CARLOS BALDO NUNES
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Comunique-se à APSADJ solicitando para que proceda a averbação do(s) período(s) reconhecido(s) como trabalhado em condições especiais, tudo em conformidade com o julgado.
3. Com a resposta, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003832-60.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANTONIO CARLOS ALFREDO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Comunique-se à APSADJ solicitando para que proceda a averbação do(s) período(s) reconhecido(s) como trabalhado em condições especiais, tudo em conformidade com o julgado.
3. Com a resposta, dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a averbação, bem como para, querendo promover a execução da verba honorária, no prazo de 15 (cinco) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001828-57.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARLENE FERNANDES FORTUNATO
Advogado do(a) AUTOR: DIMAS MEDICI SALEM DAL FABBRO - SP317507
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora o motivo de intentar ação aparentemente idêntica àquela distribuída à 2ª Vara Federal (5001827-72.2019.4.03.6111) conforme teor da certidão de Id. 22205142.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001783-46.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CLEUSA GONCALVES GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR CHIZOLINI JUNIOR - SP107402
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquívem-se os autos com a baixa do tipo findo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recurso que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000742-22.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CLEUZA ANTONIO MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE GIGUEIRA DE BASTOS BENTO - SP310100, GILBERTO GARCIA - SP62499
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquívem-se os autos com a baixa do tipo findo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recurso que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000405-33.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CORNELIO CEZAR KEMP MARCONDES, MILTON KIYOSHI HIROTA, MARIA ISABEL DE MATTOS GUIMARO TRAVENSOLLO, MATTOS & TRAVENSOLLO LTDA
Advogados do(a) RÉU: ELIAKIM NERY PEREIRA DA SILVA - SP357960, CORNELIO CEZAR KEMP MARCONDES - SP93318
Advogados do(a) RÉU: DOUGLAS JOSE JORGE - SP156727, ORILENE ZEFERINO FELIX GOMES DE SA - SP225664
Advogado do(a) RÉU: FRANCO VICENTE FRONTERA FILHO - SP189247
Advogado do(a) RÉU: FRANCO VICENTE FRONTERA FILHO - SP189247

DECISÃO

Vistos em saneador.

Em análise às contestações apresentadas, verifica-se que a defesa de Milton Kiyoshi Hirota invoca, preliminarmente, inépcia da petição inicial, ausência de justa causa para a ação e carência da ação em decorrência de ilegitimidade da parte.

Já a defesa da empresa Mattos & Travensollo Ltda. e Maria Isabel de Mattos Guimarães Travensollo, invoca, preliminarmente, a ilegitimidade passiva de ambas.

As demais matérias trazidas nas contestações se tratam do mérito e deverão ser analisadas após a instrução do processo.

Pois bem. Como observa o Ministério Público Federal em sua manifestação de ID 19032976, mencionadas preliminares já foram suscitadas nas defesas preliminares e foram objetos de decisão desse juízo, quando do recebimento da petição inicial (ID 12750214, págs. 01/07).

A esse respeito tratou a decisão de ID 12750214, nas págs. 03 e 04:

"[...]"

Inépcia da inicial e incompatibilidade de ritos.

As críticas trazidas contra a não intimação da pessoa jurídica de direito privado e de sua representante, no relatório da Controladoria-Geral da União (CGU) e nos autos preparatórios a esta ação, não possuem razão de ser; porquanto o relatório e os autos preparatórios são meramente informativos a lastrear o pedido formulado na petição do autor. Portanto, nada a anular em razão dessas críticas, sob o princípio de que não há nulidade sem prejuízo.

Formula a defesa inicial de MILTON KIYOSHI HIROTA a alegação de imprestabilidade das provas, afirmando-se que essas se baseiam em motivos de possível inimizade política. Tal argumento não resiste a uma análise séria, pois para que esse seja validamente aceito, seria necessário supor uma verdadeira conspiração, com o envolvimento de agentes públicos federais e do Ministério Público, o que, de forma evidente, não se mostra razoável. Ainda que o relatório da CGU tenha partido de denúncia de "inimigos" políticos de alguns dos requeridos, o fato é que o trabalho isento dos órgãos da União está "immunizado" de eventuais vícios de finalidade da provocação inicial.

A linha defensiva aborda possível inépcia da inicial por conta de não individualizar as condutas dos réus. No entanto, após os esclarecimentos apresentados, restou possível compreender a participação de cada um no alegado fato ímprobo. A empresa contratada e sua dirigente responsável são processadas nestes autos, por não atender dolosamente às exigências legais da obra, cobrando valores incompatíveis, "(...) em relação aos serviços de terraplenagem, tanto da rede coletora como das caixas de coleta, recalque (...)" em que se identificaram irregularidades nos quantitativos e nos respectivos preços (id. 2047730). Funda-se essa imputação no disposto nos artigos 3º e 10º da LIA, além da ofensa aos deveres da honestidade, da legalidade e de lealdade com o ente público (art. 11 da LIA).

O secretário de obras por conta da não fiscalização da obra, descumprindo com o seu dever legal (art. 11 da LIA), concorrendo, em razão da gestão do Contrato, de forma dolosa, para o pagamento a maior das obras, em prejuízo aos cofres públicos (art. 10 da LIA). E, por fim, o então Prefeito Municipal, diante de sua participação nas etapas concernentes à liberação do dinheiro para o pagamento da obra de forma indevida, atuando com negligência (id. 2633392). Logo, apta a inicial para produzir efeitos, não havendo, com a emenda da petição inicial, qualquer impedimento ao conhecimento da pretensão pelo juízo e ao exercício pleno da ampla defesa.

Digladia a defesa, ainda, com a alegada cumulação indevida de pedidos. Entende que o rito da ação civil pública é incompatível com o de improbidade. Esse argumento, porém, não procede.

O uso da ação civil pública justificou-se pelo pedido de ressarcimento ao erário. Ao se respeitar os dispositivos específicos da ação de improbidade, como é o caso da notificação prévia, não se vê razão a impedir a cumulação de pedidos, adotando-se o rito da ação civil pública. Esse proceder mostra-se adequado aos princípios da economia e da celeridade processuais e não destoia da regra de aplicação do rito comum como forma procedimental subsidiária (art. 17 da Lei 8.492/92), conciliando-se com o disposto no artigo 19 da Lei 7.347/85.

Condições da ação.

Encontram-se preenchidas as condições da ação, neste exame inaugural. Observo que os argumentos relativos à ilegitimidade são de enfrentamento no mérito. Neste ponto, afastado, também, o pedido de denúncia da lide.

Ainda que o Município tenha qualquer participação no prejuízo ao erário federal, por conta do alegado não-pagamento da terceira medição, não se vê hipótese de denúncia (art. 125 do CPC), pois inexistente fundamento legal para que um réu de improbidade (ainda que o pedido inicial esteja cumulado com a ação civil pública) postule o ingresso de terceiro na lide, sendo prerrogativa processual do autor a apontar as pessoas que entende responsáveis pelo evento. Outrossim, não firmou o município qualquer condição de "garante" a ressarcir a empresa-requerida ou a sua representante legal em eventual insucesso nesta demanda. Nada impede, como alega ter feito o aludido requerido, o ingresso de ação autônoma em desfavor do município (art. 125, §1º, do CPC). Ademais, o ingresso do Município na lide deve observar disciplina própria, ancorada no disposto no §3º do artigo 6º da Lei nº 4.717/65 c/c artigo 17, §3º, da Lei de Improbidade.

Bem por isso, cumpre-se afastar a denúncia da lide e acolher, apenas, o pedido do autor para que não só o Município como também a União manifestem interesse no ingresso no litígio, assumindo-o a partir de então.

Os argumentos tecidos nas defesas com o intuito de apontar a ocorrência de ilegitimidade passiva de parte trazem, tão-somente, assertivas de mérito. Isso porque, a afirmação de que não há demonstração de participação dos réus no evento envolve o exame das provas apresentadas, ou que deverão ser apresentadas, pelas partes. Há, assim, pertinência subjetiva na relação jurídica apresentada pelo autor em sua petição inicial, até mesmo, para que os requeridos possam responder às imputações feitas pelo polo ativo. Afasto, pois, a matéria preliminar.

"[...]"

Isto posto, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições para o legítimo exercício do direito de ação, **dou o feito por saneado** e passo a analisar as provas requeridas.

Por pertinente, **defiro** o pleito de produção de **prova pericial**, formulado pelos réus (pág. 3 de ID 18800353 e pág. 01 de ID 19468461). Nomeio perito judicial o Senhor **JOSÉ MARTINS FILHO**, engenheiro civil, inscrito no CREA/SP sob nº 0600514633, comendereço à **Rua José Camarinha, 374, em Marília/SP, Fone: 3454-3346**.

Intime-se o perito nomeado para que, no **PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**, agende data, horário e o local para início dos trabalhos - com antecedência mínima de trinta dias, e apresente proposta de honorários.

Defiro, outrossim, o **depoimento pessoal dos réus e a oitiva de testemunhas**, conforme requerido pelas partes (pág. 3 de ID 18800353, pág. 3 de ID 19032976 e pág. 2 de ID 19468461).

Intimem-se as partes para indicação de assistente técnico e formulação dos quesitos para a realização da perícia ora deferida, bem como para que apresentem o rol de testemunhas (Art. 357, §6º e 450 do NCPC). **PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**.

Oportunamente será designada data para a audiência. As testemunhas eventualmente arroladas pelo MPF deverão ser intimadas pela Secretária no endereço informado (Art. 455, § 4º, IV, NCPC). As demais testemunhas serão informadas/intimadas através dos respectivos advogados das partes que as arrolarem, salvo nas hipóteses relacionadas no Art. 455, §4º, CPC, devidamente comprovadas nos autos.

Fica consignado que a audiência para depoimento pessoal e oitiva de testemunhas será realizada após a realização da perícia e apresentação do laudo, e eventuais esclarecimentos do perito serão apresentados em audiência.

De outra volta, **infirmo** a reiteração do pedido de justiça gratuita do corréu Milton Kiyoshi Hirota, pelas mesmas razões já consignadas na parte final da decisão de ID 12750214: "... eis que formulado sem o respeito à formalidade do Código, pois desprovida da declaração de insuficiência econômica, firmada de próprio punho ou por procurador com poderes especiais. Além do que, embora evidenciado não existir rendas significativas em nome do aludido corréu no momento do bloqueio, apresentou 4 (quatro) imóveis em seu nome (matrículas 14.561, 158, 28.116 e 28.117) situação de fato que torna incompatível com a alegação de insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo (id. 2785110)."

Infirmo o pedido de "depoimento pessoal [...]", da CGU, [...] formulado na pág. 3 de ID 18800353 pelas corrés Mattos & Travensollo Ltda. e Maria Isabel de Mattos Guimarães Travensollo, uma vez que não observo proveito na realização do ato, considerando-se que as conclusões da auditoria realizada pela Controladoria-Geral da União já instruem presentes autos.

Infirmo também o requerimento para que seja oficiado à Prefeitura Municipal de Garça "para informar a situação em que se encontra o valor referente a terceira medição, repassado pelo Ministério da Integração Nacional." (ID 15191500). Os requerentes não demonstraram sequer que diligenciaram para a obtenção da informação. A princípio, desnecessária a intervenção do juízo para a obtenção do requerido, que poderá ser providenciada pelos próprios meios da parte interessada junto ao mencionado órgão.

Por oportuno, consigno que não há óbice a que as provas de natureza documental (juntada de documentos) sejam carreadas aos autos até o encerramento da instrução processual, desde que observado o regular contraditório, na forma do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Por fim, nada a deliberar acerca das informações de ID's 14324875 e 17649485, ante o decidido na pág. 2 do ID 14038548.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001564-40.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LURDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA - SP196085
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002554-87.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: DONIZETE PAULINO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: HERMANO FERNANDES PINTO - SP322427
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora apresentou espontaneamente suas contrarrazões (Id. 20947577) ao recurso de apelação interposto pelo INSS (Id. 19981118, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000658-50.2019.4.03.6111
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CAMARA FERREIRA - SP174731
EXECUTADO: RADIO DIARIO FM DE MARILIA LTDA
TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS FRANCISCO CARDOSO
Advogado do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO JOSE FORIN - SP128810

DESPACHO

Informação de id 22220148: ciência ao terceiro interessado.

Sobre o alegado pelo terceiro (id 22205328 e demais docs.), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, 19 de setembro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000583-79.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CALANDRIM & PERES MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA HELENA NETTO FATINIANCI - SP118875
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Promova a CEF, querendo, a execução da verba honorária no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001273-96.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: VERA LUCIA CHAGAS ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquívem-se os autos com a baixa do tipo findo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recurso que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001830-27.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: J. S. DE OLIVEIRA - ARTEFATOS - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR QUEIROZ FAVARETO - PR35974
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MARÍLIA

DESPACHO

Concedo à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para providenciar o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001639-50.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: GUILHERME LUIS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: TALITA GIMENEZ MUNHOZ SILVA - SP383823
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) RÉU: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira a parte vencedora o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005421-58.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CONNEX COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA - EPP, ANA MARIA FUZINATO MODESTO, RICARDO DE MELLO MODESTO
Advogados do(a) AUTOR: GRACIANE DOS SANTOS GAZINI BELLUZZO - SP246012, GABRIELA BETINE GUILLEN AZEVEDO - SP310843
Advogados do(a) AUTOR: GRACIANE DOS SANTOS GAZINI BELLUZZO - SP246012, GABRIELA BETINE GUILLEN AZEVEDO - SP310843
Advogados do(a) AUTOR: GRACIANE DOS SANTOS GAZINI BELLUZZO - SP246012, GABRIELA BETINE GUILLEN AZEVEDO - SP310843
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005595-96.2016.4.03.6111

AUTOR: MANOEL JOSE MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES - SP177242, HERMANO FERNANDES PINTO - SP322427

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum promovida por MANOEL JOSÉ MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, mediante a qual pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividade rural em regime de economia familiar no período de 27/11/1968 a 28/01/2000 para que, acrescido ao tempo de atividade urbana desempenhada desde 01/08/2000, seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, formulado em 24/09/2015.

À inicial, juntou instrumento de procaução e outros documentos.

Após a juntada da declaração de hipossuficiência econômica, foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária. Na mesma oportunidade, determinou-se ao INSS que promovesse a justificação administrativa, encaminhando posteriormente aos autos o resultado do procedimento.

A justificação administrativa foi realizada, conforme fls. 55/133 do documento de id 13385499, sendo considerada eficaz e suficiente para comprovação do exercício de atividade rural no período de 01/01/1993 a 31/07/2000.

Citado, o INSS apresentou sua contestação arguindo preliminar de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, discorreu sobre os requisitos para o reconhecimento de tempo de labor rural, sustentando, na espécie, inexistir início de prova material acerca do labor rural alegado. Relativamente à alegada atividade rural desempenhada após o advento da Lei 8.213/91, sustenta a necessidade de demonstração dos correspondentes recolhimentos previdenciários. Na hipótese de procedência do pedido, tratou dos honorários advocatícios e da forma de aplicação dos juros de mora e da correção monetária. Juntou documentos.

Réplica foi ofertada.

O MPF teve vista dos autos e se pronunciou (fls. 170 do documento de id 13385499), sem adentrar no mérito da demanda.

Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência para solicitação de cópia do requerimento administrativo (fls. 173 do id 13385499).

A cópia solicitada foi juntada às fls. 03/24 do id 14351437 e id 15844102, a respeito da qual somente o autor se pronunciou (id 16521517).

Nova conversão em diligência restou determinada (id 18637511), desta feita para instar o autor a esclarecer a pretensão deduzida nestes autos, tendo em mira a divergência existente na inicial.

Manifestação do autor (id 18883872), sobre a qual ficou silente o INSS.

A seguir, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTO

Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.

Pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividade rural desenvolvida em regime de economia familiar no período de 27/11/1968 a 28/01/2000, visando à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, formulado em 24/09/2015.

Reconhecimento de tempo de atividade rural.

Em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Ainda, sobre a extensão significativa da expressão “início de prova material”, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

O CASO DOS AUTOS.

Na hipótese vertente, o autor carrou aos autos, como início de prova material do exercício de atividade rural, cópia dos seguintes documentos (id 13385499): escritura particular de compra e venda referindo a aquisição de imóvel rural pelo autor, datada de 23/07/1982 (fls. 14); escritura particular de compra e venda aludindo à venda do imóvel rural pelo autor, datada de 10/05/2001 (fls. 15); carteira do autor junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Caetité (fls. 16), indicando residência na Lagoa do Barro, com data parcialmente ilegível (aparentando maio de 1997); certidão de casamento do autor (fls. 17), celebrado em 30/09/1980, qualificando-o como lavrador; certidão de óbito do genitor do autor (fls. 18), evento ocorrido em 30/01/1982, qualificando o *de cuius* como lavrador e domicílio na Lagoa do Barro; ficha escolar da filha do autor (fls. 19), referindo que entre 1988 e 1991 estudou na Escola Municipal Nova América, localizada na Fazenda Lagoa do Barro, atribuindo ao requerente a profissão de lavrador; caderneta de vacinações da filha do autor (fls. 20); certidão de nascimento da filha do autor (fls. 21), evento ocorrido em 23/06/1981 “no lugar denominado Lagoa do Barro”; cartão do INAMPS do autor (fls. 22), com a aposição do carimbo “rural”; comprovantes de pagamento do ITR referentes aos anos de 1993 a 1996 (fls. 23/24) do Sítio Lagoa do Barro, em nome do autor; Certificado de Cadastro de Imóvel Rural – CCIR 1996/1997 e 1998/1999 (fls. 25/26) do Sítio Lagoa do Barro, em nome do autor; notificação de multa endereçada ao autor por atraso na declaração do ITR/2000 (fls. 27); carteira do autor junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Caetité (fls. 29), datada de 09/05/1997; e instrumento de procuração datado de 19/01/2000 (fls. 30), outorgando o autor poderes para realização de matrícula de sua filha em estabelecimento de ensino sediado nesta urbe (indicando a residência do outorgante “no lugar denominado ‘Lagoa do Barro’, no distrito de Maniaçu, deste município de Caetité”).

Assim, presente robusto início de prova material do exercício de atividade rural pelo autor, resta autorizada a análise da prova oral produzida em sede de justificação administrativa.

Nesse aspecto, afirmou o autor, em seu depoimento (fls. 109/111 do id 13385499), que nasceu no Município de Caetité, no Estado da Bahia, ali residindo até janeiro de 2000, sempre na zona rural. Iniciou o labor rural no Sítio Lagoa do Barro, pertencente aos seus genitores, aos oito anos de idade, em 1964. Ali trabalhavam os pais do autor e quinze irmãos no cultivo de mandioca (principal), milho, feijão e arroz, sem o auxílio de empregados e utilizando tração animal (gado e um cavalo) nos serviços da lavoura e para moer a mandioca. Estudou no período da manhã em escola rural e trabalhava à tarde. Após o casamento, em 1980, a esposa também passou a trabalhar no sítio. Em 1982, com o falecimento do genitor e partilha entre os herdeiros, o autor e um irmão de nome Joaquim adquiriram as partes ideais dos demais irmãos, passando a ser proprietários de metade do sítio cada um. A parte que lhe cabia foi vendida pelo autor em 2001.

De seu turno, as testemunhas ouvidas também em justificação administrativa (fls. 118/119, 122/123 e 126/127 do id 13385499) afirmaram, em uníssono, conhecer o autor desde seu nascimento. Confirmaram a atividade rural por ele desempenhada com os pais e irmãos no Sítio Lagoa do Barro desde os oito anos de idade, sendo a mandioca o produto principal da região, utilizada na fabricação de mandioca. Não contavam com o auxílio de empregados ou de máquinas para o trabalho, sendo o serviço realizado de forma braçal exclusivamente pela família, numerosa. Relataram, por fim, que o autor ali permaneceu até o ano de 2000, quando se mudou para o Estado de São Paulo.

Dessa forma, as testemunhas ouvidas, de quem não se pode exigir precisão de datas, porquanto relatam fatos muito remotos não registrados em documentos, complementaram plenamente o início de prova documental ao confirmarem o trabalho do autor no meio campestre no período reclamado nos autos.

Todavia, conjugando a prova oral com os elementos materiais trazidos a lume, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível reconhecer o exercício de trabalho rural pelo autor a partir de seu casamento, celebrado em 30/09/1980. Antes disso, não há qualquer indício material do alegado labor rural por ele desenvolvido, não bastando de *per si* a prova testemunhal produzida nos autos, porquanto para esse período estaria sendo valorada isoladamente, o que é vedado pelo disposto no artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91.

Registre-se que não há obstáculo à contagem de tempo rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 para obtenção de qualquer benefício do RGPS, independentemente de contribuição, com a ressalva de que dito tempo, em regra, não se computa para efeito de carência, nem para contagem recíproca (art. 55, § 2º, e art. 96, IV, ambos da Lei nº 8.213/91).

Por outro lado, para cômputo de período rural em regime de economia familiar referente a período posterior ao advento da Lei nº 8.213/91, faz-se necessário o recolhimento de contribuição sobre a comercialização da produção (art. 25 da Lei nº 8.212/91), no caso de produtor rural pessoa física, mas, nesse caso, fica assegurado aos segurados especiais apenas os benefícios arrolados no artigo 39, I, e parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. A obtenção dos demais benefícios especificados na Lei, inclusive aposentadoria por tempo de contribuição, depende do aporte contributivo na qualidade de **segurado facultativo**, conforme se lê no artigo 39, II, da LBPS.

Essa questão, aliás, encontra-se sumulada pelo colendo STJ, *verbis*: “Súmula 272. O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas”.

Nesse contexto, de todo o trabalho rural reconhecido é possível computar para efeito de aposentadoria por tempo de contribuição somente o período de 30/09/1980 a 24/07/1991, porquanto não há prova de recolhimento de contribuições previdenciárias facultativas no período posterior.

Concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, considerando o registro constante na Carteira de Trabalho do autor (fs. 29, id 13385499) e o tempo de labor rural ora reconhecido (de 30/09/1980 a 24/07/1991), verifica-se que alcança o autor **25 anos, 11 meses e 19 dias** de tempo de serviço até o requerimento administrativo, formulado em 24/09/2015, insuficientes, portanto, para obtenção de aposentadoria integral por tempo de contribuição nos moldes hoje vigentes, em que são necessários 35 (trinta e cinco) anos para o homem (artigo 201, § 7º, da CF/88). Confira-se:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos			Carência
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias	
1) SÍTIO LAGOA DO BARRO	30/09/1980	24/07/1991	10	9	25	1,00	-	-	-	-
2) 55.174.536 BUFFET ZEQUINI DE MARILIA LTDA	01/08/2000	17/06/2015	14	10	17	1,00	-	-	-	179
3) 55.174.536 BUFFET ZEQUINI DE MARILIA LTDA	18/06/2015	24/09/2015	-	3	7	1,00	-	-	-	3
Contagem Simples			25	11	19		-	-	-	182
Acréscimo			-	-	-		-	-	-	-
TOTAL GERAL							25	11	19	182

Assim, incomprovado tempo mínimo de serviço exigido para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o pedido de concessão de benefício não prospera, restando tão-somente o reconhecimento do labor de natureza rural ao qual acima se aludiu.

E improcedente o pedido de concessão do benefício, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação.

III – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para reconhecer o trabalho do autor no meio rural no período de 30/09/1980 a 24/07/1991, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para fins previdenciários, **exceto para efeito de carência**, nos termos do artigo 55, § 2º, da Lei de Benefícios.

JULGO IMPROCEDENTE, todavia, o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, diante da falta de tempo de serviço para tanto, conforme exposto na fundamentação.

A sucumbência é recíproca. Logo, condeno o réu em honorários no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em favor da advogada da parte autora. De outra parte, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, § 3º, do novo CPC.

Semcustas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.

Semremessa necessária (art. 496, §3º, I, NCPC), pois evidente que o valor não atinge a cifa de 1.000 salários-mínimos.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Marília, 20 de setembro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003901-92.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: HARUMI NOBAYASHI DO CARMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZABETH DA SILVA - SP265900
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **A note-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 20 de setembro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000383-65.2014.4.03.6111
EXEQUENTE: SILVANA SPARAPAN ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **A note-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 20 de setembro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002895-91.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: EDNA CORTEZ DE AGUIAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **A note-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 20 de setembro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002184-86.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: LEONILDA FRANSOIA LOPES
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO FABRI - SP295838, SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 20 de setembro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004717-45.2014.4.03.6111
EXEQUENTE: URSULINA APARECIDA DOS REIS MASTROMANO, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 20 de setembro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004357-13.2014.4.03.6111
EXEQUENTE: PAULO JOSE PICCINELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001843-26.2019.4.03.6111
AUTOR: ROBERTO CESAR CAMPOS, DANIELE CRISTINA CEZAR DE DEUS
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela antecipada promovida em ação de rito comum ajuizada por ROBERTO CESAR CAMPOS E DANIELE CRISTINA CEZAR DE DEUS em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se requer a suspensão do leilão a ser realizado em 1ª Praça 09.09.2019 e 2ª Praça 23.09.2019 e seus efeitos, bem como da consolidação averbada constante na matrícula 1.984 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Marília. Pede, ainda, a decretação da impossibilidade de inscrição do nome do autor no SPC e SERASA e demais órgãos de crédito.

Defiro a gratuidade de justiça requerida.

Nota-se que o imóvel já teve a propriedade consolidada em nome da requerida (id. 22158323) e, assim, não há interesse processual do mutuário em rediscutir o contrato de mútuo, já encerrado com a consolidação da propriedade. Não há, também, comprovação de que os nomes dos autores correm risco de inscrição nos serviços de proteção ao crédito.

Descabe, assim, suspender a praça relativa à bem que não mais lhe pertence.

A nulidade invocada pelos autores reside em fato posterior à consolidação, por alegada ausência de respeito ao prazo de 30 (trinta) dias para a realização de leilões ou por não haver intimação correta dos leilões. Portanto, se nulidade de fato houver ela não contamina a consolidação da propriedade e, assim, eventual vício no leilão por ofensa a interesse dos autores – que não são mais proprietários do bem – resolve-se em perdas e danos, o que impede a concessão de liminar a obstar o procedimento.

Além do mais, não há qualquer elemento indiciário que seja de que os autores de fato não foram notificados ou intimados pessoalmente dos leilões. Outrossim, o presente pedido não veio acompanhado de comprovação de que os autores, de fato, tem interesse em purgar a mora, efetuando depósito, ainda que vinculado a este processo, de modo a deduzir que a falta da intimação causou-lhe prejuízo.

Sustar o leilão apenas porque – segundo se alega – não houve respeito ao interesse em purgar a mora e, se depois, o demandante não fez o pagamento, causaria apenas tumulto ao procedimento de alienação de um imóvel que, vênha devida, não é de propriedade dos mutuários, diante da consolidação da propriedade.

A nulidade pela falta de intimação pessoal do mutuário é relativa e, assim, sem a indicação do interesse em depositar a quantia para a purgação da mora, não haveria prejuízo na falta dessa intimação. Não trazem os autores neste exame provisório, próprio da tutela provisória, a demonstração de que teve frustrado o seu interesse de purgar a mora, de modo que ausente a verossimilhança do alegado. Em sentido similar é o entendimento de nossa Corte Regional:

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. PURGAÇÃO DA MORA. DATA LIMITE. ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. LEI Nº 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE.

- I. No tocante ao direito de purgar a mora posteriormente à consolidação da propriedade fiduciária em nome do credor, o C. STJ tem entendimento de que, mediante previsão do art. 39 da Lei n.º 9.514/97, é aplicável o artigo 34 do Decreto-Lei n.º 70/66, de modo de que é possível a purgação até a realização do último leilão, data da arrematação.
- II. Para a purgação da mora é necessário o depósito dos valores incontroversos e controversos do contrato de financiamento, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora.
- III. Com a edição da Lei n.º 13.465/2017, o artigo 39, II, da Lei n.º 9.514/97 restou alterado, de modo que as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei n.º 70/66 passaram a ser aplicáveis “exclusivamente aos procedimentos de execução de créditos garantidos por hipoteca”.
- IV. Diante da alteração legal, passível o entendimento de que a purgação da mora, nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é garantida apenas àqueles devedores que, antes da arrematação do bem, tenham se manifestado até a vigência da nova lei.
- V. Tendo a purgação da mora sido requerida na vigência da nova redação legal (12/07/2017), é garantido apenas o “direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel” (art. 27, §2º-B).
- VI. O pedido de suspensão ou amulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional.
- VII. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5009624-36.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 07/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/06/2019)

Bem por isso, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA.

À serventia para as providências tendentes à designação de audiência de tentativa de conciliação junto à R. CECON.

Intimem-se. Cite-se.

Marília, 20 de setembro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000061-81.2019.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOSE AFONSO DE AQUINO SILVA

DESPACHO

1. Regularize o executado sua representação processual juntando o competente instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Sem prejuízo do acima determinado, manifeste-se a exequente no mesmo prazo sobre as alegações contidas na petição de id 22272032 e docs. que a acompanham

Int.

Marília, 20 de setembro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001899-93.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: JULIO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJP)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 20 de setembro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005565-32.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: APARECIDO DOS SANTOS

CURADOR: JOSEFA CARMOSINA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a digitalização e inserção INTEGRAL dos autos físicos, nos termos do r. despacho de ID nº 21485110.

MARÍLIA, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003371-93.2013.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895, RENAN AMANCIO MACEDO - SP313580-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente intimada a cumprir, no prazo de 15 (quinze) dias, o r. despacho de ID 21843852.

MARÍLIA, 23 de setembro de 2019.

2ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004480-11.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: G N P FEOLA & CIA LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA - SP138261, ENEAS HAMILTON SILVA NETO - SP263390

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal, mediante disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor total da quantia de R\$ 10.489,62 (dez mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e sessenta e dois centavos), atualizada até 07/2019, indicada na petição inicial (ID 20096283), sob pena de não o fazendo, ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10%, sobre o valor da dívida, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

MARÍLIA, 20 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 1003095-41.1996.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANT'ANNA LIMA - SP116470
EXECUTADO: TRANSPORTADORA TOFOLI LTDA - ME, NILTON DONIZETI TOFOLI, MARIA DO CARMO MOTA TOFOLI, ANTONIO TOFOLI
Advogado do(a) EXECUTADO: TILIA DE FÁRIA RAMALHO - SP143616

DESPACHO

ID 21906670 - Ante a notícia do falecimento do Sr. Nilton Donizeti Tofoli, proprietário do imóvel penhorado, determino a suspensão do feito com relação a ele, conforme regra estabelecida no artigo 313 do C.P.C., e regular habilitação de herdeiros, caso existentes, contra os quais se voltará a execução, conforme artigo 779 do mesmo diploma legal.

A suspensão, porém, não pode prejudicar o processo movido contra os demais executados, razão pela qual faculto à exequente indicar bens existentes em nome dos executados TRANSPORTADORA TOFOLI LTDA - ME, MARIA DO CARMO MOTA TOFOLI e ANTONIO TOFOLI para prosseguimento da execução.

MARÍLIA, 20 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001772-92.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: VIDEO LOCADORA ROSSI & SILVA LTDA - EPP, FERNANDA MARIA ROSSI SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ PIPINO - SP123664, MARCIO LUIZ ROSSI - SP209300, LUIS FABIO ROSSI PIPINO - SP287133

DESPACHO

Intime-se, pessoalmente, a Caixa Econômica Federal para cumprir os despachos de ID 15101857 e de ID 17731278 se manifestando sobre a nota de devolução nº 9941 no tocante ao imóvel matriculado sob o nº 17.771, que está hipotecado em seu favor, e para cumprir o segundo parágrafo do despacho de ID 15101857, juntando as guias necessárias para a expedição da carta precatória, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do mesmo, nos termos do art. 485, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se, integralmente, o despacho de ID 17731278.

MARÍLIA, 20 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003230-13.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: MARCOS TACITO NOGUEIRA DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: APPARECIDA POLETTI DE ALMEIDA - SP115081, CAIO CELSO NOGUEIRA DE ALMEIDA - SP14814

DESPACHO

Manifeste-se, o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido do executado Id 21192666. No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

INTIME-SE. CUMpra-SE.

MARÍLIA, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001720-28.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: WAGNER DO CARMO
Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Especifique o réu, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001238-80.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANDRE BONADIO CHAGAS
Advogados do(a) AUTOR: NACHISE HIRUMITSU - SP421745, CIRSO AMARO DA SILVA - SP229822
RÉU: UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Especifique o réu, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001517-66.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CLAUDEMIR CASTELAZI
Advogado do(a) AUTOR: VANIA LOPES FURLAN - SP178940
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Determino a suspensão dos autos até ulterior decisão do STF acerca da ADI 5090, que trata da correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR), tendo em vista decisão proferida aos 06/09/2019 que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, devendo a parte interessada juntar o extrato referente ao acompanhamento processual quando do julgamento definitivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001266-48.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA DE LOURDES RODRIGUES SOARES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO PEREIRA ALVES - SP392867
RÉU: MUNICÍPIO DE MARÍLIA, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/09/2019 273/1564

DESPACHO

Manifêste-se a autora quanto à contestação da União (ID 22213858), no prazo de 15 dias.

Aguarde-se a contestação do Município de Marília.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 20 de setembro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001141-80.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: SPAIPA INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROMEU SACCANI - SP101036-A
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração interpostos pela parte ré, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001303-75.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: FMG - COMERCIO E DISTRIBUICAO DE TINTAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS GAZZOLA - SP250488, DOUGLAS CELESTINO BISPO - SP314589
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001519-36.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARCIA SUSETTE CARNEIRO CORSATO
Advogado do(a) AUTOR: VANIA LOPES FURLAN - SP178940
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Determino a suspensão dos autos até ulterior decisão do STF acerca da ADI 5090, que trata da correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR), tendo em vista decisão proferida aos 06/09/2019 que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, devendo a parte interessada juntar o extrato referente ao acompanhamento processual quando do julgamento definitivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002725-22.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: VIRGILIO PONTOLIO FILHO

Advogados do(a) AUTOR: JULIA RODRIGUES SANCHES - SP355150, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação da parte autora, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002536-66.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: VALDECIR ALVES

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000574-49.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: LUIZ GONZAGA LEITE SIQUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FRANCIANE FONTANA GOMES - SP277203, GUILHERME CUSTODIO DE LIMA - SP202107

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias acerca das petições e documentos ID 20716721, 20928199 e 22099706.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002029-42.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: LAURINDA MARIA DE ALMEIDA BISPO

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

MARÍLIA, 18 de setembro de 2019.

Expediente Nº 7961

PROCEDIMENTO COMUM

000302-29.2008.403.6111 (2008.61.11.000302-0) - ANALIA DOS SANTOS DE SOUZA(SP224849 - ADEMIR REIS CAVADAS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP218679 - ANAIRIS LOBRIGATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Determino que a Secretaria efetue a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, conforme estabelece a Resolução PRES n 142 de 20/07/2017.

Intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004965-84.2009.403.6111 (2009.61.11.004965-6) - IRENICE BATISTA DOS SANTOS(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal.

Aguarde-se o julgamento do agravo no arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005645-69.2009.403.6111 (2009.61.11.005645-4) - SERGIO CORADI(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília e da decisão que anulou a sentença recorrida (fls. 135/137).

Determino a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias às partes para apresentarem o rol de testemunhas, nos termos do artigo 357, parágrafo 4º do CPC.

Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 27 de novembro de 2019, às 16 horas, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juiz, observados as disposições do artigo 455 e parágrafos do CPC.

Intime-se pessoalmente o autor.

Dê-se vista ao MPF.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003597-06.2010.403.6111 - CESAR AUGUSTO SOUZA DE FRANCO(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001283-48.2014.403.6111 - MARIANA RODRIGUES GEHRE CHAGAS(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal.

Aguarde-se o julgamento do agravo no arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003406-19.2014.403.6111 - HERMES LUIS LAURETTI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre a informação prestada pelo perito às fls. 276/277.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004323-38.2014.403.6111 - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre a perícia no local de trabalho designada para o dia 09/10/2019 às 10:30 horas na empresa Álvaro Fonseca, sediada na Rua Coronel Galdino de Almeida n 06, em Marília/SP.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000706-36.2015.403.6111 - JOAO JOSE SILVESTRE BASTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre a perícia no local de trabalho designada para o dia 09/10/2019 às 9 horas na empresa Carino Ingredientes Ltda., sediada na Rua Carlos Tosin n 789, Distrito Industrial, em Marília/SP.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004252-02.2015.403.6111 - BENEDITO DO CARMO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP351680 - SEBASTIAO DA SILVA E SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal.

Aguarde-se o julgamento do agravo no arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intimem-se.

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF - em face de RENATO GRISELDO HORN, objetivando a cobrança de dívida no valor de R\$ 44.478,18 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e setenta e oito reais e dezoito centavos), em decorrência do inadimplemento do seguinte contrato, assim descrito na petição inicial:

“CONTRATO DE RELACIONAMENTO - ABERTURA DE CONTAS E ADESÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS - PESSOA FÍSICA - CRÉDITO ROTATIVO, nº 000320195000013917, pactuado em 03/10/2006, no valor de R\$ 25.000,00, vencido desde 31/01/2017, conforme extrato anexo e que, atualizado conforme os termos ajustados entre as partes, perfaz, em 04/09/2017, o valor de R\$ 44.478,18”.

Regularmente intimados para pagar o débito ou apresentar embargos, o réu optou pelos embargos monitoriais, nos quais alegou o seguinte (id 14925105):

- 1º) da carência da ação: *“em razão da iliquidez e incerteza do título em que se funda a presente ação”;*
- 2º) da não comprovação da evolução do saldo devedor: *“os demonstrativos apresentados pela Embargada são imprestáveis, pois não indicam quais os critérios utilizados para chegar a astronômica quantia inicial de R\$ 35.074,41”;*
- 3º) do excesso do valor pretendido e da capitalização de juros: *“essa capitalização não é admissível em nosso ordenamento jurídico”;*
- 4º) da inexigibilidade da comissão de permanência: *“indevida é a comissão de permanência, repudiada por pacífica jurisprudência de nossos tribunais”;*
- 5º) da revisão das cláusulas do contrato;
- 6º) da aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC - e da inversão do ônus da prova.

Regularmente intimada para impugnar os embargos monitoriais (id 20062063), a CEF manteve-se inerte.

É o relatório.

DECIDIDO.

I - DAREVELIADA CEF

Inicialmente, entendo que a revelia da CEF não conduz à automática procedência do pleito, uma vez que lidamos com questões eminentemente de direito, sobrepondo-se à eventual presunção de veracidade o princípio do livre convencimento do Juiz.

II - DAAUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL

O embargante alega carência da ação por ausência de interesse processual, *“em razão da iliquidez e incerteza do título em que se funda a presente ação”.*

No dia 03/10/2006, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - e RENATO GRISELDO HORN firmaram o *CONTRATO DE RELACIONAMENTO - ABERTURA DE CONTAS E ADESÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS - PESSOA FÍSICA*.

A CEF ajuizou a presente ação monitoria instruída com o *CONTRATO DE RELACIONAMENTO*, acompanhado do *CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO*, Demonstrativo de Débitos, cálculos de Evolução da Dívida e extratos bancários da conta corrente nº 0320-001-00001391-7, os quais comprovam a utilização do crédito (id 2967125, 2967126, 2967127, 18387126 e 18387127).

Referido *CONTRATO DE RELACIONAMENTO* prevê a concessão, pela instituição financeira, de Crédito Direto Caixa - CDC - e Cheque Especial, mediante lançamentos em conta corrente, conforme Cláusulas Terceira.

Há, portanto, prova escrita - contrato assinado pelo devedor e as planilhas de evolução do débito - sem eficácia de título executivo, prevendo pagamento de soma em dinheiro, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 700 do atual Código de Processo Civil, sendo cabível a ação monitoria.

Acrescento que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido da adequação da ação monitoria para a cobrança de contrato de abertura de crédito em conta corrente:

Súmula 247: *“O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria”.*

Assim, encontrando-se presentes nos autos os documentos hábeis à propositura da ação monitória.

Portanto, diferentemente do que foi alegado pelo embargante, já consolidou na jurisprudência o entendimento no sentido de que a ação monitória não tem que demonstrar a plena liquidez, certeza e exigibilidade da dívida, visto não ter eficácia de título executivo.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. FIES. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. DOCUMENTOS HÁBEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. PRECEDENTES. REVELIA. QUESTÃO JÁ SUPERADA.

- Não cabe demonstrar a plena liquidez, certeza e exigibilidade da dívida, atributos que, acaso presentes, justificariam a propositura direta de execução de título extrajudicial. A ação monitória, ao contrário, funda-se em prova escrita "sem eficácia de título executivo", nos exatos termos do art. 1.102-A do CPC. No caso, a documentação que instrui a ação é suficiente para atender aos requisitos da legislação processual para cobrança via ação monitória, porquanto servem como início de prova escrita. Precedentes.

- A alegação de revelia da CEF com relação ao outro réu, já foi decidida (e rejeitada) por meio de sentença com trânsito em julgado.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5025557-38.2013.4.04.7100 - Relatora Desembargadora Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha - Quarta Turma - Juntado aos autos em 03/08/2018).

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS MONITÓRIOS. INÉPCIA DA INICIAL. DOCUMENTOS HÁBEIS PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. MORA. ENCARGOS CONTRATUAIS APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SUCUMBÊNCIA.

- Sendo suficientes os documentos acostados nos autos para o deslinde da questão, não há falar em inépcia da inicial. "O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória" - Súmula 247 do STF. Afastada a alegação de inépcia da inicial.

(...)

(TRF da 4ª Região - AC nº 5009020-78.2010.404.7000 - Relatora Desembargadora Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha - Quarta Turma - Juntado aos autos em 26/06/2013).

Assim, entendo que os requisitos de liquidez e certeza não são exigidos para a propositura da ação de conhecimento, sendo suficiente que o credor ingresse com a ação monitória e comprove o fato constitutivo de seu direito.

Não fosse isso, houve apresentação de planilha com indicação dos critérios utilizados para atualização do débito, razão pela qual afastou a preliminar de carência de ação.

Nestes embargos monitórios, o embargante alega o seguinte:

III - DA APLICABILIDADE DO CDC

As regras previstas no Código de Defesa do Consumidor - CDC - são plenamente aplicáveis ao caso, pois dizem com operações bancárias, expressamente tuteladas nos moldes do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90.

A matéria está pacificada, sendo inclusive objeto da Súmula nº 297 do E. Superior Tribunal de Justiça:

Súmula nº 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Todavia, diferentemente do que foi alegado pelos embargantes, a inversão do ônus da prova não é medida automática, posto que depende da comprovação da hipossuficiência do consumidor, abusividade e excessiva onerosidade do contrato entabulado. O simples fato de tratar-se de contrato de adesão não induz nulidade.

Sobre a hipótese de revisão de ofício das cláusulas abusivas, importa consignar que o Superior Tribunal de Justiça sumulou o tema, sob o número 381, deixando claro que, não obstante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, "Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas".

IV - DA NÃO COMPROVAÇÃO DO SALDO DEVEDOR

O embargante sustenta que "os demonstrativos apresentados pela Embargada são imprestáveis, pois não indicam quais os critérios utilizados para chegar a astronômica quantia inicial de R\$ 35.074,41".

Este juízo determinou que a CEF apresentasse os extratos da conta corrente de titularidade do embargante (id 15810111), diligência que foi integralmente cumprida pela CEF (id 18387127), restando comprovado que o saldo devedor (R\$ 31.297,46) + juros (R\$ 3.776,95) totalizam R\$ 35.074,41 (trinta e cinco mil, setenta e quatro reais e quarenta e um centavos).

V - DA COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS

O embargante alega que "essa capitalização não é admissível em nosso ordenamento jurídico".

A questão relativa à possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos bancários firmados após a edição da Medida Provisória nº 2.170/2001, foi examinada pelo Supremo Tribunal Federal no Julgamento do Recurso Extraordinário nº 592.377, o qual consolidou o seguinte entendimento:

CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência.

2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, conseqüentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país.

3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados.

4. Recurso extraordinário provido.

(STF - RE nº 592.377 - Relator Ministro Marco Aurélio - Relator p/ Acórdão Ministro Teori Zavascki - Tribunal Pleno - Julgado em 04/02/2015 - DJe-055 de 20/03/2015).

Logo, declarada a constitucionalidade formal do artigo 5º da MP nº 2.170-36/2001, para a análise acerca da possibilidade de capitalização mensal dos juros, importa saber se o contrato é posterior a 31/03/2000, data da publicação da MP nº 1.963-17/2000 (em vigor como MP nº 2.170-36/2001).

No caso, o contrato foi firmado em 03/10/2006, em data posterior à Medida Provisória nº 2.170/2001.

Logo, em princípio, restaria afastado o óbice à possibilidade de capitalização mensal de juros.

Todavia, ao tratar da questão, o E. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a capitalização mensal de juros somente é permitida nos contratos firmados após a vigência da MP 2.170/2001, desde que pactuada de forma expressa e clara.

A matéria, inclusive é objeto da Súmula nº 539 abaixo transcrita, *verbis*:

Súmula nº 539: “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada”.

Por sua vez, a Segunda Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.061.530, de relatoria do Ministro Luís Felipe Salomão, publicado no DJe de 24/09/2012, que tramitou segundo as regras introduzidas ao CPC pela Lei dos Recursos Repetitivos, consolidou entendimento no seguinte sentido: “(...) há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de ‘taxa de juros simples’ e ‘taxa de juros compostos’, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. (...) A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada” (grifei).

Assim, havendo no contrato a previsão de taxa anual de juros superior ao duodécuplo da taxa mensal prevista, não há óbice para a cobrança da taxa efetiva anual pactuada.

Na hipótese dos autos, em relação à operação de Cheque Especial, depreende-se de uma análise acurada dos termos contratuais que, embora não haja previsão clara e expressa de capitalização de juros, foi fixada a taxa efetiva anual superior ao duodécuplo da mensal (Mensal de 7,20% e Anual de 130,32%), o que segundo entendimento consagrado em Recurso Especial Repetitivo do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

VI - DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

Em seguida, o embargante alega que “no caso de impuntualidade no pagamento, seria cobrado, além de juros de mora, a comissão de permanência, conforme especifica o artigo 9º, do Contrato de Abertura de Crédito”.

Com efeito, a Cláusula Oitava do CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO prevê o seguinte (id 2967125):

CLÁUSULA OITAVA - No caso de impuntualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês.

No entanto, o Demonstrativo de Débito juntado pela CEF, com cálculos elaborados após o inadimplemento da dívida, constata-se o seguinte (id 13530136 e 13530140):

2. Dados do Contrato

Número do Contrato	0320.001.00001391-7
Operação	195 - CHEQUE ESPECIAL CAIXA (CROT PF)
Data da Contratação	14/08/2016
Prazo	0
Taxa de Juros Contratada	Conforme Tabela da Operação
Valor da Contratação	R\$ 25.000,00

3. Dados para Atualização da Dívida

Índice de Correção	Não possui
Taxa de Juros Remuneratórios	De 31/01/2017 a 04/09/2017 2,00% ao mês, capitalização mensal
Taxa de Juros Moratórios	De 31/01/2017 a 04/09/2017 1,00% ao mês/fração, sem capitalização
Data de Início do Inadimplemento	31/01/2017

Valor da Dívida em 04/12/2018	R\$ 35.074,41
Amortizações	R\$ 0,00
Acréscimos de Dívida	R\$ 0,00
Valor da Correção Monetária	R\$ 0,00
Valor de Juros Remuneratórios	R\$ 5.374,95
Valor de Juros Moratórios	R\$ 3.156,70
Multa Contratual de 2,00%	R\$ 872,12
Total da Dívida	R\$ 44.478,18

Os cálculos apresentados no Demonstrativo de Débito informam que a comissão de permanência foi substituída por encargos como correção monetária, juros legais, juros de mora e multa com os respectivos percentuais.

Efetivamente, examinando as planilhas de cálculo anexada na petição inicial da ação monitória, verifica-se que a comissão de permanência, a despeito da previsão contratual, não incidu na apuração das dívidas.

ISSO POSTO, julgo improcedentes os embargos monitórios e a reconvenção e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 85, §§ 2º e 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado da sentença, intime-se a CEF para apresentar o demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, intime-se o devedor para prosseguir o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil (artigos 475-I a 475-R).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 20 DE SETEMBRO DE 2.019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001650-79.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
 EXEQUENTE: IRMA SONCHINI GONCALVES
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JUNIOR MENDES BONANI - SP326538
 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por IRMA SONCHINI GONÇALVES e RAFAEL JUNIOR MENDES BONANI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 19736030.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 21355824).

Regularmente intimados, os exequentes requereram prazo suplementar para a autora/exequente "resgatar os valores e assim relatar a satisfação do débito".

É o relatório.

DECIDO.

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 20 DE SETEMBRO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003767-36.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: BEATRIZ DA SILVA DE NADAI
Advogado do(a) EXECUTADO: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

MARÍLIA, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001010-08.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANGELA MARIA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA DA SILVA TEMPORIM - SP301902
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias às partes para apresentarem o rol de testemunhas, nos termos do artigo 357, parágrafo 4º do CPC.

Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 27 de novembro de 2019, às 15 horas, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, observadas as disposições do artigo 455 e parágrafos do CPC.

Intime-se pessoalmente o autor.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000786-70.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

DESPACHO

Determino a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas para reconhecimento do tempo urbano no período de 07/07/1980 a 20/02/1986 como auxiliar serralheiro.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias às partes para apresentarem o rol de testemunhas, nos termos do artigo 357, parágrafo 4º do CPC.

Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 27 de novembro de 2019, às 14 horas, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, observados as disposições do artigo 455 e parágrafos do CPC.

Intime-se pessoalmente o autor.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 20 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA 4ª VARA DE PIRACICABA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004498-14.2009.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROLINK CORRENTES E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO RAFAEL SOUZA NOLLI - SP260265

DECISÃO

1. Do relatório

Trata-se de pedido formulado pela executada, para sustação de protesto ou, alternativamente, suspensão da publicidade dos atos de protesto, de forma que não conste nas consultas dos sistemas informatizados, tais como SERASA/SPC/SCT, etc. Pleiteia, ainda, a reunião dos fatos que se encontram em situação idêntica ao presente.

Sustenta que não obstante as tratativas com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por meio de seu órgão em Piracicaba, e de vir seguindo as instruções recebidas com vistas à celebração de Negócio Jurídico Processual - NPJ, nos termos da Portaria PGFN n. 742/2018, foi surpreendida com o apontamento para protesto das Certidões de Dívida Ativa que menciona, objeto das Execuções Fiscais nº 0010408-90.2007.4.03.6109 e 0004498-14.2009.4.03.6109.

Argumenta que é uma indústria que produz correntes para as usinas de açúcar e álcool e que estas, diante do protesto de dívidas que somam mais de nove milhões de reais, provavelmente não permitirão que ela participe do processo de seleção de fornecedores, medida portanto que poderá abalar sua credibilidade perante clientes e afetar sua viabilidade econômico-financeira (ID 20801475).

Juntou documentos.

Instada a se manifestar, a exequente aduziu que embora a executada tenha demonstrado interesse na celebração do negócio jurídico processual, as tratativas não avançaram, considerando que não foram apresentadas quaisquer propostas pela executada, ou mesmo solicitado novas reuniões para tratar das condições a serem estabelecidas em um eventual NPJ.

É o que basta.

2. Da fundamentação

2.1. Da verificação da adequação da via processual eleita

A executada, nos próprios autos da execução fiscal, pretende obter, liminarmente, provimento do pedido de sustação ou, alternativamente, suspensão dos atos de protesto das execuções fiscais que menciona.

Todavia, tal pleito não pode ser apreciado na estreita via da execução fiscal que visa à satisfação de crédito já constituído. Não se cuida de um processo em que o executado tenha liberdade para formular pretensões que exijam cognição típica de uma ação pelo procedimento comum.

De fato. Os pedidos da executada podem ser formulado em ação própria, nos termos do disposto nos artigos 294 e seguintes do CPC, onde será possível analisar a presença dos elementos de convicção necessários à concessão da medida liminar pleiteada.

2.2. Da recomendação da tentativa de conciliação extrajudicial – parcelamento na PGFN

A PSFN informou que houve início de tratativas para um parcelamento. Seguindo a diretriz de resolução extrajudicial de conflitos recomenda-se à executada que, antes de ajuizar outra medida judicial, busque saber os termos dos parcelamentos ofertados pela exequente.

Se nada lhe for conveniente e ainda persistir a crença de que a PSFN age de forma ilegal ao incluir o nome do devedor em cadastros públicos de devedores, sempre estará aberta da via judicial.

3. Tópico final da decisão

Ante o exposto, **indefiro** a petição nos termos do art. 330, inc. III, do CPC, ante a inadequação da via eleita.

Sem condenação em honorários de advogado porque não se trata de ação, mas de mero pedido incidental.

Intime-se.

PIRACICABA, 6 de setembro de 2019.

DECISÃO

1. Do relatório

Trata-se de pedido formulado pela executada, para sustação de protesto ou, alternativamente, suspensão da publicidade dos atos de protesto, de forma que não conste nas consultas dos sistemas informatizados, tais como SERASA/SPC/SC.T, etc. Pleiteia, ainda, a reunião dos feitos que se encontram em situação idêntica ao presente.

Sustenta que não obstante as tratativas com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por meio de seu órgão em Piracicaba, e de vir seguindo as instruções recebidas com vistas à celebração de Negócio Jurídico Processual - NPJ, nos termos da Portaria PGFN n. 742/2018, foi surpreendida com o apontamento para protesto das Certidões de Dívida Ativa que menciona, objeto das Execuções Fiscais nº 0010408-90.2007.4.03.6109 e 0004498-14.2009.4.03.6109.

Argumenta que é uma indústria que produz correntes para as usinas de açúcar e álcool e que estas, diante do protesto de dívidas que somam mais de nove milhões de reais, provavelmente não permitirão que ela participe do processo de seleção de fornecedores, medida portanto que poderá abalar sua credibilidade perante clientes e afetar sua viabilidade econômico-financeira (ID 20801475).

Juntou documentos.

Instada a se manifestar, a exequente aduziu que embora a executada tenha demonstrado interesse na celebração do negócio jurídico processual, as tratativas não avançaram, considerando que não foram apresentadas quaisquer propostas pela executada, ou mesmo solicitado novas reuniões para tratar das condições a serem estabelecidas em eventual NJP.

É o que basta.

2. Da fundamentação

2.1. Da verificação da adequação da via processual eleita

A executada, nos próprios autos da execução fiscal, pretende obter, liminarmente, provimento do pedido de sustação ou, alternativamente, suspensão dos atos de protesto das execuções fiscais que menciona.

Todavia, tal pleito não pode ser apreciado na estreita via da execução fiscal que visa à satisfação de crédito já constituído. Não se cuida de um processo em que o executado tenha liberdade para formular pretensões que exijam cognição típica de uma ação pelo procedimento comum.

De fato. Os pedidos da executada podem ser formulado em ação própria, nos termos do disposto nos artigos 294 e seguintes do CPC, onde será possível analisar a presença dos elementos de convicção necessários à concessão da medida liminar pleiteada.

2.2. Da recomendação da tentativa de conciliação extrajudicial – parcelamento na PGFN

A PSFN informou que houve início de tratativas para um parcelamento. Seguindo a diretriz de resolução extrajudicial de conflitos recomenda-se à executada que, antes de ajuizar outra medida judicial, busque saber os termos dos parcelamentos ofertados pela exequente.

Se nada lhe for conveniente e ainda persistir a crença de que a PSFN age de forma ilegal ao incluir o nome do devedor em cadastros públicos de devedores, sempre estará aberta da via judicial.

3. Tópico final da decisão

Ante o exposto, **indefiro** a petição nos termos do art. 330, inc. III, do CPC, ante a inadequação da via eleita.

Sem condenação em honorários de advogado porque não se trata de ação, mas de mero pedido incidental.

Intime-se.

PIRACICABA, 6 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003626-09.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: UMOE BIOENERGY S.A.

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA - SP285497, GLEISON MAZONI - SP286155, LUCAS VINICIUS FIORAVANTE ANTONIO - SP334225

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 21317576- À vista do informado pela União, diga a Autora no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, se em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens e em consonância ao disposto no artigo 4º, I, c, da Resolução PRES nº 142/2017 do e. TRF da 3ª Região.

Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001262-08.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CURTUME TOURO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

DESPACHO

Considerando a convergência das partes quanto à compensação dos créditos da executada para quitação parcial da dívida exequenda neste feito, determino seja comunicada a Receita Federal, salientando que o valor atualizado da Dívida Previdenciária nº 15322443-6, exequenda neste feito, é de R\$ 470.567,69.

Para tanto via deste despacho servirá como mandado de intimação do Delegado da Receita Federal. (Prioridade 8)

Link de acesso aos autos: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/S671DD8F3C>

Devolvido o mandado, intímem-se as partes, sendo a União inclusive para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, em relação ao saldo remanescente da dívida.

Após, retornem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5002896-73.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

EXECUTADO: JESIEL SANTO SILVA, LOURDES SANAE TAKAMI
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

DESPACHO

Em atenção à manifestação da União, reconheço como indevido o valor recolhido no Id. 12308672, qual seja, R\$ 2.688,21 (dois mil e seiscentos e oitenta e oito reais e vinte e um centavos), recolhido em 06/11/2018, ao que determino que o referido valor seja restituído em conta judicial vinculada ao presente feito, conforme previsto no Art. 5º, caput da Portaria AGU n.º 400/2017 (ids 18454322 e 18454324).

Solicite-se à Gerência do PAB da CEF a abertura de conta judicial vinculada a estes autos, encaminhando-se via deste despacho, caso necessário.

Informada a abertura da conta, intime-se a parte ré para que proceda nos termos da Portaria AGU n.º 400/2017, comprovando nos autos as medidas adotadas.

Cumprido, sobreste-se o feito até que se concretize a restituição do valor recolhido indevidamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0000942-92.2009.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: EDSON BALDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA - SP128929, ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA - SP131234
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do interesse público envolvido remetam-se os autos à Contadoria para emissão de parecer sobre os cálculos apresentados.

Para o caso de parecer favorável, requirite-se o pagamento dos créditos, dando-se vista das requisições às partes, nos termos do art. 10 da Resolução nº 405/2016, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, serão os ofícios requisitórios transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No caso de haver divergência entre os cálculos, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de cinco dias.

Int.

Presidente Prudente, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000087-47.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:KARENTUR TURISMO LTDA - EPP

SENTENÇA

Considerando a informação e a comprovação do pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (CDAs ns 4.006.011485/17-34 e 4.006.011493/17-62, ids 1905363 e 1905376), julgo extinta a execução nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil (ids 12670789; 12670793 e 12670794).

Nada a decidir no tocante aos honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Libero da constrição o veículo automotor bloqueado através do sistema RenaJud, ids 4073601; 4073702; 5431400 e 5431409. Adote a secretaria judiciária as providências pertinentes, a fim de que o gravame seja excluído, *incontinenti*.

Precluso o *decisum*, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Presidente Prudente (SP), datada e assinada digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5001015-61.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE:ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

EXECUTADO:ALBERTO SEABRA - ESPOLIO

REPRESENTANTE:ILDA AUGUSTA SEABRA MARQUES

DESPACHO

Intime-se a executada para promover o pagamento da quantia deduzida na inicial, no prazo de quinze dias, contados da publicação deste despacho. Não havendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento, além de honorários advocatícios de dez por cento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC). Nesse caso, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, retomemos os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MONITÓRIA (40) Nº 5004252-40.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

REQUERENTE:CRISTIANE DA SILVA BARBOSA ALUMINIO LTDA - ME, CRISTIANE DA SILVA BARBOSA, MARCOS REIS FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: SAMARA DE CAMPOS COLNAGO - SP335190

Advogado do(a) REQUERENTE: SAMARA DE CAMPOS COLNAGO - SP335190

Advogado do(a) REQUERENTE: SAMARA DE CAMPOS COLNAGO - SP335190

REQUERIDO:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

DESPACHO

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.

No mesmo ato, fica a parte devedora, CRISTIANE DA SILVA BARBOSA ALUMINIO LTDA - ME - CNPJ: 17.873.813/0001-99, CRISTIANE DA SILVA BARBOSA - CPF: 342.849.978-66 e MARCOS REIS FERREIRA - CPF: 338.543.158-13, intimada do prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o pagamento espontâneo do valor pretendido (art. 523, caput, CPC), sob pena de multa de 10% bem como honorários também fixados em 10% (art. 523, § 1º, CPC).

Decorrido este prazo sem pagamento, deverá a Secretaria proceder nos termos do artigo 854 do CPC. Com a resposta, sendo o caso, cancele-se eventual indisponibilidade excessiva. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Subsistindo quantia indisponível, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que referidos valores são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854 do CPC/2015). Não apresentada a manifestação do executado no prazo acima, fica a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para o PAB da Justiça Federal local, em conta corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação.

Na sequência, frustrada a ordem de bloqueio, deverá a secretaria efetuar pesquisa RENAJUD e INFOJUD, com inserção de restrição de transferência se positiva, expedindo-se, ato contínuo, o necessário à penhora do bem.

Realizadas as diligências, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004738-54.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO:ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE PRESIDENTE VENCESLAU

DESPACHO-OFÍCIO Nº 105/2019

À vista da manifestação da exequente ID22189223, manifeste-se a executada no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, solicite-se ao gerente da CEF a transferência do valor depositado, conforme requerido pela exequente na petição ID22189223.

Cópia deste despacho servirá de ofício nº 105/2019 ao Gerente da CEF - PAB desta Subseção Judiciária – acompanhada de cópias da guia de depósito ID21839649 e da petição ID22189223 – para que tome as providências necessárias para a transferência do valor depositado nestes autos, conforme requerido pela exequente na petição ID22189223.

Ilustríssimo Senhor

Gerente da Caixa Econômica Federal – CEF

PAB – Justiça Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5010206-33.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE:ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO:CELSO DAN T AS RIGHETI
Advogado do(a) EXECUTADO:ALEXANDRE DA SILVA CARVALHO - SP189372

DESPACHO

À vista da manifestação da exequente ID221655088, defiro a pesquisa de bens e eventuais bloqueios por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Restando infrutífera, proceda-se à consulta via INFOJUD.

Logrando êxito, deverá ser anotado sigilo de documento e intimada a exequente para manifestação.

Frustrada a diligência mencionada, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC, sobrestando-se pelo prazo de 1 (um) ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, parágrafo 4º do CPC.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004466-60.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:CONSULTORIA E DIAGNOSTICOS ANATOMO PATOLOGICOS CDAP VET LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO:ANDERSON RIBAS - SP406639

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento noticiado, sobreste-se a presente execução fiscal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, ser reativada para prosseguimento, se requerido pela exequente.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5005049-45.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE:ADEMILTON SOUZA MASSACOTTE
Advogados do(a) IMPETRANTE:RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
IMPETRADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP

SENTENÇA-MANDADO

Vistos, em sentença.

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ADEMILTON SOUZA MASSACOTE**, contra ato do Ilmo. **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE PRESIDENTE PRUDENTE – SP**, objetivando a concessão de Medida Liminar, para que o impetrante possa ter seu benefício NB nº 181.746.749-0/42 concedido pelas razões acima declinadas, deferindo a segurança determinando ao INSS que cumpra o acórdão 5488/2018 proferido pela 2ª CaJ mantendo acórdão 6757/2016 da 15ª JRP, homologando como atividade especial os períodos de 26/04/2006 a 25/10/2009 – 14/07/2010 a 17/03/2016 (ignorados pela impetrada), convertendo estes períodos em tempo de atividade comum com acréscimo de 40% (quarenta por cento) nos termos do art. 57, §5º da Lei 8.213/91, e após conversão some o tempo de contribuição convertido ao tempo de contribuição não reconhecido pela agência como especial, registrado na Carteira de Trabalho do autor, concedendo assim aposentadoria por tempo de contribuição integral na data do requerimento administrativo, (22/02/2019).

Pelo despacho (Id 21297894), postergou-se a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, esclarecendo que o benefício nº 1817467490 foi reanalisado e concedido devido a homologação do período de atividade especial (26.04.2006 a 25.10.2009 e 14.07.2010 a 17.03.2016) reconhecido em fase recursal pela 2ª Câmara de Julgamento da Previdência Social. Segue, em anexo, a carta de concessão (Id 22122368).

Oportunizada a manifestar sobre as informações prestadas, a parte impetrante disse não subsistir interesse no processamento do feito (Id 22147540).

É o relatório. Decido.

Na lição de Humberto Theodoro Júnior, “Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio” (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 37ª ed., Ed. Forense, p. 52).

Nessa linha de raciocínio, conclui-se que objetivo maior é evitar demandas desnecessárias, de modo que tendo a autoridade impetrada procedido de acordo com a pretensão da parte impetrante, não subsiste interesse jurídico em julgar o mérito da pretensão.

Portanto, perdeu-se o interesse na obtenção de provimento final mandamental, uma vez que a autoridade tida como coatora já esgotou a pretensão da parte impetrante.

Dispositivo

Ante ao exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios (Súmula 105 do STJ).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.

A presente sentença servirá de mandado para que a autoridade impetrada seja intimada da prolação desta sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de setembro de 2019.

Prioridade: 4	
Setor Oficial:	
Data:	EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004477-89.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IDEAL - COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ELETRO E ELETRONICOS, SERVICOS E INSTALACOES COMERCIAIS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE LETICIA IGNACIO MOSCHETA - SP241408

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento noticiado, sobreste-se a presente execução fiscal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, ser reativada para prosseguimento, se requerido pela exequente.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de setembro de 2019.

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

1. Relatório

G&G TRANSPORTE, LOGÍSTICA E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. ajuizou a presente demanda pelo rito comum em face da **UNIÃO – FAZENDA NACIONAL**, objetivando a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas da COFINS e do PIS, correspondentes à inclusão do ICMS, incidentes nas vendas de mercadorias, em suas bases de cálculo. Ao final, pleiteia obter autorização para a compensação/restituição dos valores que entende ter recolhido a maior, nos últimos cinco anos.

Alegou, em síntese, que a inclusão do ICMS nas bases de cálculo da COFINS e do PIS afrontaria o disposto no art. 195, inciso I, alínea “c”, da Constituição Federal de 1988; e que o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2, é favorável à sua tese.

O pedido de tutela antecipada foi deferido (Id 20475545).

Citada, a União apresentou contestação arguindo preliminarmente a necessidade de que seja o feito suspenso até julgamento definitivo do RE nº 574.706/PR. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 21009872).

A parte autora apresentou réplica (Id 21894085).

Vieram os autos conclusos.

É o essencial.

2. Fundamentação

Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 355, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide.

Inicialmente afastado a preliminar trazida pela ré, para que seja o feito suspenso até julgamento definitivo do RE nº 574.706/PR.

Conforme entendimento manifestado perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em julgamento da apelação cível 2276861 (0023352-73.2015.4.03.6100), Relator Desembargador Johanson Di Salvo, SEXTA TURMA, Data 05/09/2019, publicada em 13/09/2019, “*Não há viabilidade para a suspensão do julgamento deste feito, à conta do resultado de evento futuro e incerto. Na singularidade do caso, a ata de julgamento do RE 574.706/PR e sua ementa foram publicadas (20.03.17 e 02.10.17) e nestas constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte (“o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”), de modo que tornou-se de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versem sobre a mesma causa de pedir. Noutras palavras, o Poder Judiciário tem segurança para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa*”.

Como se vê, a questão fulcral está resolvida (“o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”), de forma que não faz sentido suspender o feito na forma em que requerida pela parte ré.

Passo à apreciação do mérito.

Pois bem. Conforme já exposto quando da apreciação do pedido de tutela antecipada, discute-se nestes autos a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas da COFINS e do PIS, correspondentes à inclusão do ICMS, incidentes nas vendas de mercadorias, em suas bases de cálculo.

Naquela oportunidade, assim me pronunciei sobre a questão:

“Há tempos se discute se o ICMS, incluído no preço da mercadoria e repassado para o consumidor final, deve integrar o faturamento, com vista à aferição do *quantum* a ser arrecadado a título de PIS e COFINS.

ROQUE CARRAZZA define **serviço** de qualquer natureza, para fins de tributação autorizada pela Constituição, como sendo “a prestação, a terceiro, de uma utilidade (material ou imaterial), com conteúdo econômico, sob o regime de direito privado (em caráter negocial)”.

Assim, o preço recebido pelos serviços é o faturamento da empresa, e este é, pela legislação, base de cálculo para a incidência das contribuições.

De acordo como artigo 1º, § 2º, da Lei nº 10.637/02:

“Art. 1º. A contribuição para o PIS/PASEP tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 2º-A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput. ”

Neste sentido, também, a Lei nº 10.833/03 que dispõe sobre a COFINS:

Art. 1º-A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 2º-A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput. ”

Situação semelhante ocorre com relação ao ICMS. Porém, a questão deste imposto integrar o faturamento já foi muito debatida na jurisprudência, até mesmo com a edição de Súmulas, nos casos do PIS e do FINSOCIAL.

Em relação ao PIS, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula n.º 258: “Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICMS”.

O mesmo se diga no E. STJ, que também disciplinou a matéria na Súmula nº 68: “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS”.

Desta forma, acerca da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, o entendimento estava praticamente pacificado no e. Superior Tribunal de Justiça quanto à sua impossibilidade. De acordo com o Corte, a parcela relativa ao imposto estadual deveria ser incluída na base de cálculo do FINSOCIAL e, conseqüentemente, da COFINS, tributo da mesma espécie, bem como do PIS.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no dia 08/10/2014, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, analisou a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91.

O relator, Min. Marco Aurélio, deu provimento ao recurso interposto pela empresa contribuinte, entendendo estar configurada violação ao art. 195, I, da Constituição Federal, sob o fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

O voto do Ministro Celso de Mello, proferido no dia 08 de novembro de 2014, decidiu a controvérsia, acompanhando o voto do relator que foi favorável ao contribuinte. Destacou as limitações constitucionais ao poder de tributar, dizendo que este poder deve submeter-se aos modelos jurídicos estabelecidos pela Constituição Federal, que fixa limites à atuação do Estado. Descreve-se, na seqüência, um trecho de seu entendimento:

“Não constitui demasia reiterar a advertência de que a prerrogativa de tributar não outorga o poder de suprimir ou inviabilizar direitos constitucionais assegurados ao contribuinte. Este dispõe de um sistema de proteção destinado não a exonerá-lo do dever de pagar tributos, mas destinado a ampará-lo quanto a eventuais excessos ou ilicitudes cometidas pelo poder tributante”, afirmou o decano (informações extraídas do site do STF – www.stf.jus.br).

Deste modo, o montante devido a título de ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, na esteira da posição recentemente acolhida pelo STF.

A Constituição Federal estabelece em seu art. 195, ao instituir a COFINS, que “a seguridade social será financiada (...) mediante recursos provenientes (...) das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) b) a receita ou faturamento”.

ALC 70/91, por sua vez, determina que as contribuições devem incidir sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, não excluindo da base de cálculo o ICMS, assim como fez em relação ao IPI, no artigo 2º, parágrafo único, “a”.

Porém, não há porque se fazer tal distinção, uma vez que tanto o ICMS quanto o IPI são impostos cujos montantes se incluem no preço das mercadorias ou serviços, apenas para “compensar” o repasse dos valores aos cofres públicos, não integrando, de fato, o faturamento ou as receitas do contribuinte.

Com efeito, embora a parcela relativa ao ICMS integre o preço das mercadorias e serviços sobre o qual é calculado o PIS (Decreto-Lei 406/68 e LC 7/70) e a COFINS, sendo repassada ao consumidor final, seus valores apenas transitam entre as receitas obtidas pelo contribuinte, não perfazendo o montante das riquezas (receitas) obtidas com as operações de venda ou de prestação de serviços.

Como bem salientado no voto do ilustre Ministro Marco Aurélio, “o ICMS constitui ônus fiscal e não faturamento”, pois ninguém “fatura” imposto, ainda que seu valor esteja embutido no preço da mercadoria ou do serviço, até porque seu valor vem destacado na nota fiscal.

Convém ainda ressaltar que o ICMS não representa nenhuma riqueza acrescida ao patrimônio do contribuinte, relacionada às atividades por ele desenvolvidas, como deve expressar a base de cálculo de uma contribuição.

Desse modo, não representando o montante devido a título de ICMS, faturamento real ou receita do contribuinte, sua inclusão na base de cálculo da COFINS é uma afronta à Carta Maior, que determinou que referida contribuição devesse apenas incidir sobre o faturamento ou a receita das empresas.

Apesar de a base de cálculo do PIS não estar indicada explicitamente na Carta Magna, a mesma conclusão deve ser estendida à citada contribuição, pois sua base de cálculo também é o faturamento do contribuinte (LC 7/70 e Lei 9.718/98), expressão de riqueza que não inclui montante devido a título de imposto estadual (ICMS), recolhido aos cofres públicos e repassado ao contribuinte final ao ser incluído no preço da mercadoria ou do serviço.

Sobre o assunto, transcrevo entendimento a respeito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão. 2. O juiz, na prestação jurisdicional, não está obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamente a tese que esposar. Precedentes do e. STJ. 3. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos. 4. Acresça-se, a propósito, que a matéria pertinente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS foi exaustivamente analisada no acórdão ora embargado. 5. Finalmente, importa anotar que não se desconhece que recentemente, em 08/10/2014, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785, reconheceu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Contudo, o entendimento sufragado no referido julgado não tem efeito “erga omnes” e, portanto, só pode ser aplicado às partes envolvidas no feito, conforme esta E. Turma já teve a oportunidade de se manifestar em diversas assentadas - neste exato sentido, AI 2015.03.00.010044-5/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão de 29/05/2015, D.E. 12/06/2015, AC 2013.61.28.010528-5/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, j. 28/05/2015, D.E. 15/06/2015, e AI 2015.03.00.011237-0/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, decisão de 09/06/2015, D.E. 17/06/2015. 6. Embargos de declaração rejeitados.

(Processo AMS 00098292320084036105 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 340980 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA
Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2015)

É importante frisar que a ciência jurídica é construída, ou ao menos deve ser por meio de princípios e regras que, entrelaçados, conferem lógica ao sistema.

Admitir que um ente da federação crie tributo, cuja base de cálculo é composta por outro tributo, criado por ente federado diverso, ou por ele mesmo, pouco importa, fere o sentimento natural, e lógico, de que os tributos devam incidir sobre ações dos contribuintes que exprimam movimentação de bens ou de serviços, ou aquisição/manutenção de bens/riquezas.

Muito embora, ao observarmos o sistema tributário nacional - especialmente no que diz respeito ao conceito de tributo (artigo 3º do CTN), e às normas gerais de direito tributário (especificamente o conceito de fato gerador - art. 114 do CTN) - não conste proibição legal de incidência de um tributo sobre outro, parece-me que tal fenômeno não tem amparo lógico, uma vez que, em regra, os tributos incidem sobre a circulação de bens ou de serviços, sobre a aquisição de riquezas ou sobre a propriedade. As hipóteses de incidência são, por assim dizer, “pretextos” criados pelo Estado para que, legitimamente, arrecade recursos para a realização de seus fins.

Além disso, em recente decisão o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral, reconheceu que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Veja:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. (RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO)

É, pois, orientado por tais premissas que entendo que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por fim, com todo respeito ao posicionamento contrário, e revendo entendimento anterior, tenho que o montante de ICMS que incide na base de cálculo do PIS e da COFINS, deve ser o efetivamente recolhido.

Embora seja o ICMS imposto não cumulativo, cabendo ao contribuinte o direito de excluir do montante devido pelas suas vendas o imposto por ele pago, entendo que somente o valor efetivamente recolhido, ou seja, a diferença entre o montante devido e os créditos que ele tem direito a descontar deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Entendimento em contrário levaria ao contribuinte excluir da base de cálculo valores fictícios com os quais não arcou em momento algum, levando a redução indevida da tributação, em desrespeito à própria lógica da sistemática não cumulativa de tributação.”

Pelo exposto, os fundamentos que levaram ao deferimento do pedido antecipatório são suficientes à procedência do pedido.

Passo à análise do pedido de compensação.

Da compensação

O artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, com redação conferida pela Lei n.º 10.637/2002, permite a compensação dos valores indevidamente recolhidos com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Este dispositivo tem aplicação no caso dos autos, visto que a compensação deve ser realizada de acordo com a lei vigente ao tempo da formalização do encontro de contas.

De acordo com o artigo 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95, a compensação deverá ser formalizada com aplicação da taxa Selic. Não é cabível, no entanto, a cumulação da taxa Selic com juros de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do Código de Processo Civil), haja vista que a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento.

Assim, a compensação deverá ser formalizada com aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º do artigo 39 da Lei 9.250/95, e somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Quanto ao prazo decadencial para compensação, deve-se observar o prazo quinquenal de prescrição ou decadência contado do pagamento indevido do tributo sujeito a lançamento por homologação (artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005), uma vez que a ação foi proposta depois da entrada em vigor dessa norma, em aplicação do princípio “tempus regit actum”. Assim, considerando que o presente mandado de segurança foi impetrado em 07/08/2019, operou-se a decadência do aproveitamento do quanto pago até 07/08/2014.

Logo, o pedido formulado na inicial merece procedência para declarar o direito da parte autora compensar os valores que recolheu indevidamente, com observância do prazo quinquenal, por conta da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

3. Dispositivo

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para que a parte ré não incorpore na base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor do ICMS, bem como declarar o direito da autora compensar/restituir os valores que recolheu indevidamente e **que estejam devidamente comprovados nos autos**, com observância da prescrição quinquenal, por conta da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (**limitado ao montante efetivamente recolhido**), nos termos do artigo 74, “caput”, da Lei n.º 9.430/96, com redação conferida pela Lei n.º 10.637/2002. A compensação, no entanto, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Correção monetária e juros pelos mesmos índices de atualização utilizados pela ré para corrigir os débitos fiscais. Determino, pois, a aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei 9.250/95.

Condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico.

Custas ex lege.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0005029-81.2015.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DELVIRA ORTEGA LUCHESI
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA STRASSER - SP286151

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuida-se de cumprimento de sentença em que a União busca o recebimento da importância de R\$ 1.362,33, relativo à condenação da parte embargada Delvira Ortega Luchesi em honorários advocatícios.

Bloqueado valores via sistema BACENJUD (Id. 21182770), a parte veio aos autos requerer a liberação dos valores, uma vez que os valores bloqueados seriam decorrentes de salário.

É o relatório.

Delibero.

Nos termos do artigo 833, IV, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º". (destaquei)

A regra de impenhorabilidade absoluta, prevista no artigo 833, inciso IV, do CPC, visa por a salvo de quaisquer constrições os valores percebidos a título de salários/aposentadoria, em virtude da natureza alimentar de referidas verbas.

O caráter absoluto da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários é excepcionado apenas pelo parágrafo 2º do artigo 833 da lei processual civil, quando se tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias ou remuneração que exceda 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, que não é o caso dos autos.

Ressalto que, em se tratando de verba oriunda de salário e/ou pensão, a constrição judicial realizada sobre a mesma é absolutamente indevida e inadmissível, mesmo que em percentuais sobre o seu montante.

A jurisprudência dominante no STJ é neste sentido, vejamos:

Processo RESP 201402926860 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1495235 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:19/12/2014 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). MARCIA GUASTI ALMEIDA, pela parte RECORRIDA: DISTRITO FEDERAL Ementa ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA DOS VENCIMENTOS E PROVENTOS DE APOSENTADORIA. 1. Trata-se, na origem, de Execução Fiscal proposta pelo Detran-DF (fl. 10, e-STJ) e o executado, ora recorrente, é servidor público federal aposentado do cargo de telefonista do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (fl. 16, e-STJ). 2. O Tribunal de origem consignou que "não existe qualquer óbice a impedir a penhora de 30% da verba mantida em conta corrente, ainda que proveniente do salário do devedor" (fl. 50, e-STJ). 3. Todavia, observa-se que os valores depositados na conta-corrente do ora insurgente são provenientes de crédito de aposentadoria, ou seja, esta renda constitui sua verba alimentar e provê seu sustento. 4. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.184.765/PA, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com o regime dos recursos repetitivos, cujo acórdão veio a ser publicado no DJe de 3.12.2010, deixou consignado que o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, por meio do Sistema BacenJud, não deve descuidar do disposto no art. 649, IV, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.382/2006, segundo o qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal". 5. Recurso Especial provido para cassar a decisão que determinou o bloqueio de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente, considerando-se as circunstâncias do caso concreto. ..EMEN: Indexação Data da Decisão 16/12/2014 Data da Publicação 19/12/2014

Já o inciso X do mesmo artigo 833 estabelece que são impenhoráveis "a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos".

O objetivo da declaração de impenhorabilidade de depósito em caderneta de poupança é de garantir um mínimo existencial ao devedor, como corolário do princípio da dignidade da pessoa humana, alçado a fundamento da República Federativa do Brasil pelo art. 1º, III, da CF. A impenhorabilidade, portanto, é determinada para garantir que, não obstante o débito, possa o devedor contar com um numerário mínimo que lhe garanta uma subsistência digna.

Com fundamento nesse dispositivo, a jurisprudência pátria se posicionou no sentido de que havendo comprovação de que os valores bloqueados decorrem de conta de poupança, em limite-teto inferior a 40 salários-mínimos, portanto impenhoráveis, é de rigor sua liberação. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE DESBLOQUEIO DE VALORES. IMPENHORABILIDADE DOS VALORES DEPOSITADOS EM POUPANÇA ATÉ O LIMITE DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. PROVIMENTO. 1. Josilda Valença Araújo interpôs agravo de instrumento contra decisão que, em sede de Execução Fiscal movida pela Fazenda Nacional, manteve o bloqueio de valores nas contas da agravante, que resultara na constrição total de R\$ 5.158,31 (Cinco mil, cento e cinquenta e oito reais e trinta e um centavos). 2. É certo que o art. 833, X, do CPC/15 dispõe que é absolutamente impenhorável "a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos". 3. Ao contrário do que entendeu o Juiz a quo, as poucas movimentações financeiras presentes nos extratos financeiros da conta da agravante não dão ensejo à descaracterização da natureza de poupança da conta. 4. Sob essa ótica, são impenhoráveis os valores bloqueados, vez que são inferiores ao limite de 40 salários mínimos estabelecido por lei. 5. Agravo de instrumento provido para determinar o desbloqueio dos valores indevidamente constritos. (AG 00005920920164050000 - Agravo de Instrumento – 144336, Rel. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5, Segunda Turma, DJE - Data:01/08/2016 - Página:69).

Pois bem, no caso destes autos, a parte requerente não comprovou documentalmente que os valores foram bloqueados de contas salário, de forma que não restou demonstrado que o montante bloqueado estaria protegido pelo manto da impenhorabilidade.

Ante o exposto, por ora, indefiro o pedido para desbloqueio dos valores.

No mais, determino o bloqueio de parte suficiente para o pagamento do débito, da Requisição de Pequeno Valor (Ofício Requisitório nº 20190014309R), expedida nos autos de cumprimento de sentença nº 0002077-71.2011.403.6112.

Proceda a Secretaria com as medidas necessárias para formalização do bloqueio.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de setembro de 2019.

S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação de conhecimento, pelo qual **Roberto Carlos de Lima**, devidamente qualificado na inicial, promove em face do **Instituto Nacional do Seguro Nacional – INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, com reconhecimento de atividade especial.

Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou atividades urbanas com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Afirma também, que o INSS não reconheceu todos os períodos de trabalho como especiais, o que permitiria a concessão do benefício. Requeveu a procedência do pedido de aposentadoria com o reconhecimento do período especial desde o requerimento administrativo, aplicando-se a RMI mais benéfica. Requeveu também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Juntou documentos.

O despacho inicial deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 16879907).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 17400037), sem suscitar preliminares. No mérito, sustentou a ausência de prova do período de atividade especial e discorreu sobre os requisitos para a concessão do benefício administrativamente. Alegou que a parte autora não comprovou por meio hábil ter laborado em atividade urbana especial nos períodos questionados na inicial, não cumpriu a carência exigida, não completou o tempo mínimo para a aposentadoria e tampouco observou os demais requisitos à concessão do benefício. Requeveu, em suma, a improcedência do pedido. Juntou simulação de tempo de atividade, quesitos e o CNIS do autor.

A parte autora apresentou réplica (id 18376549) e não formulou pedido de provas (id 18376550); o que foi indeferido, oportunidade em que foi designada audiência para produção de prova oral (id 15390007).

Convertido o julgamento do feito em diligência, a parte autora apresentou informações (id 21493677). É a síntese do necessário.

2. Decisão/Fundamentação

Não havendo outras provas a serem produzidas e na ausência de questões preliminares, passo ao julgamento do mérito.

2.1 Da aposentadoria por tempo de contribuição

De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98.

A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o § 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte:

"Art. 201 - (...) §7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição.

Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois **"o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais"** (TR.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce).

Simplex é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido.

O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça.

A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

A Lei 13.183/2015, por sua vez, introduziu a opção do segurado em optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando a soma total da idade e de tempo de contribuição do segurado resultar igual ou superior a 95 pontos para homens, e 85 pontos para mulheres, nos termos fixados pelo artigo 29-C. Vejamos:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

Com isso, a Lei nº 13.183/15 criou uma alternativa a incidência do fator previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Esta alternativa é conhecida nos meios jurídicos por “Fórmula 85/95”. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

2.2 Do Tempo Especial alegado na inicial

Sustenta a parte autora que, durante os períodos de trabalho narrados na inicial, esteve sujeito a condições insalubres, penosas ou perigosas, pois estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física. Assim sendo, teria direito à contagem do tempo especial, contudo, a Autarquia Previdenciária não reconheceu os períodos laborativos como insalubres, penosos ou perigosos, por entender que não estava exposto de modo permanente aos fatores de risco.

Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS e CTPS do autor.

Assim, a questão fulcral da presente demanda consiste em saber se a parte autora estava sujeita, ou não, no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial.

Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que implicam em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado.

Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço.

Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa.

Frise-se que os requisitos da habitualidade e da permanência devem ser entendidos como não-eventualidade e efetividade da função insalubre, penosa ou perigosa, isto é, com continuidade e não-interrupção da exposição ao agente nocivo. A intermitência e ocasionalidade referem-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. Logo, se o trabalhador desempenha diuturnamente suas funções em locais insalubres, mesmo que apenas em parte de sua jornada de trabalho, tem direito ao cômputo do tempo de serviço especial, porque estava exposto ao agente agressivo de modo constante, efetivo, habitual e permanente.

Antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento da atividade especial, de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Lembre-se que o E. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664.335 (com repercussão geral reconhecida), por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Além disso, a Corte, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavaski, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Registre-se que o fato do laudo não ser contemporâneo não impede o reconhecimento do tempo como especial, pois não há exigência neste sentido – de que o laudo seja contemporâneo ao período. Aliás, este o ensinamento da recente Súmula nº 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU): “O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Conforme se verifica do Despacho de Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial e Acórdão proferido pela 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social (fls. 57/58 e 75/79 do id 16482851), a autarquia previdenciária reconheceu a especialidade dos períodos de 23/01/1990 a 22/04/1998 e 01/02/2007 a 16/02/2016 – ressaltando os períodos de gozo de auxílio-doença, de modo que tais períodos são incontroversos.

Indeferiu os períodos de 10/05/1999 a 18/11/2003 e 19/11/2003 a 18/11/2003 por exposição dentro dos limites de tolerância.

Pois bem. Para fazer prova de suas alegações, a parte autora instruiu sua petição inicial e o processo administrativo com o Perfil Profissiográfico Profissional (fls. 46/47 do id 16482851), onde se observa que o autor trabalhou nas Indústrias Alimentícias Liane Ltda, como auxiliar geral no período de 10/05/1999 a 31/01/2007, com exposição a 90 dB (A) de ruído; e trabalha como mecânico de manutenção desde 01/02/2007, com exposição a produtos químicos e ruído de 90 dB (A);

Cabe, então, analisarmos se as atividades mencionadas podem ou não ser consideradas especiais.

Na função de auxiliar geral o autor trabalhava no setor de preparo de biscoitos, transportando a massa até a bateadeira, operava o painel e acompanhava a textura da massa para encaminhá-la ao setor de produção. Já como mecânico de manutenção, o autor realizava a manutenção das máquinas utilizadas no setor industrial.

Passo então, a análise dos fatores de risco, uma vez que nos períodos controversos não é possível o enquadramento da atividade especial por presunção legal de exposição a agentes nocivos, fazendo-se necessário a comprovação de exposição a agentes agressivos em limites superiores aos permitidos.

Ressalte-se que, em matéria de **ruído**, o fornecimento de equipamento de proteção individual (EPI) pela empresa, ainda que afaste a insalubridade, não impede o reconhecimento do tempo como especial, se os limites de intensidade de som estiverem acima do mínimo previsto pela legislação previdenciária para se considerar o tempo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “O uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Contudo, hoje, está pacificado no E. STJ (Resp 1.398.260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do serviço, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. Neste Recurso Especial, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em 14/05/2014, decidiu que não é possível a aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003 que reduziu de 90 para 85 decibéis o limite de ruído de trabalho para configuração do tempo de serviço especial.

Com base neste entendimento, passei a acompanhar a orientação do Superior Tribunal de Justiça, aplicando a cada período, a lei vigente na época da prestação do serviço. Assim, **para o período anterior a 06/03/1997, o limite de tolerância estabelecido é de 80 dB(A). A partir do Decreto nº 2.172/1997, de 06/03/1997 a 18/11/2003, o limite de ruído a ser aplicado é 90 dB(A) e, por fim, após a edição do Decreto nº 4.882/2003, em 18/11/2003, aplica-se o limite de 85 dB(A).**

O PPP indica a exposição a ruído em limite de 90 dB (A) para todo o período, seja na função de auxiliar geral, seja na função de mecânico de manutenção. Portanto, é possível o reconhecimento da especialidade a partir de **19/11/2003**, quando o limite passou a ser 85 dB (A).

A questão de principal controvérsia nos autos refere-se ao período em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (26/10/2011 a 12/03/2012 e 16/06/2012 a 28/02/2015).

Contudo, a matéria foi apreciada e julgada recentemente (26/06/2019) pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) - Tema Repetitivo nº 998, fixando a seguinte tese jurídica: “O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.”

Pelo exposto, homologo os períodos reconhecidos pelo INSS como especial no processo administrativo e reconheço a especialidade da atividade do autor a partir de 19/11/2003, incluindo os períodos em que esteve em gozo de auxílio-doença.

2.3 Do Pedido de Aposentadoria

Deve ser ressaltado que a parte autora pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando como o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data do requerimento administrativo (10/02/2016).

Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado da parte autora, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, quanto na data do requerimento administrativo, pois se encontrava trabalhando.

Pois bem. O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido.

Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria.

Tendo em vista que na data da EC n.º 20/98 a parte autora não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento administrativo havia tempo suficiente para a aposentação.

Conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, a parte autora tinha, na data do requerimento administrativo (10/02/2016), 20 anos, 5 meses e 22 dias de atividade especial e 34 anos, 6 meses e 21 dias de atividade, de modo que não fazia jus à aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Pelo exposto, o pedido de concessão de aposentadoria deve ser julgado improcedente.

Ressalte-se que o PPP é datado de 16/02/2016, não havendo informações nos autos se o autor permaneceu exercendo a mesma função até os dias atuais, de modo que o reconhecimento de tempo de atividade especial deve se limitar a data do requerimento administrativo.

No mais, considerando que o autor vem recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 29/01/2019 (NB 188.946.563-9) – data anterior à propositura da ação – resta prejudicado o pedido referente à concessão do benefício para data da citação.

3. Dispositivo

Em face do exposto, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra reconhecer como **especial** o período em que o autor trabalhou nas Indústrias Alimentícias Liane Ltda, de **19/11/2003 a 10/02/2016**, incluindo os períodos em que esteve em gozo de auxílio-doença.

Determino também a averbação do período especial ora reconhecido, bem como **homologo** os períodos reconhecidos pelo INSS no processo administrativo,

Com relação ao pedido de concessão de aposentadoria especial, julgo-o improcedente, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Tendo havido maior sucumbência da parte autora, imponho-lhe o dever de pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil, ficando suspensa a cobrança em função da gratuidade da justiça.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento.

Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 300 do NCPC, **antecipo os efeitos da sentença**, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta, para fins de averbação de atividade especial, tão logo seja dela intimado.

Comunique-se a CEAB/DJ/SRI (INSS), via sistema, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido.

Junte-se aos autos a Planilha de Cálculos de tempo de serviço.

Ófício Síntese (Provimento 69/2006):
Processo nº 5002715-38.2019.4.03.6112
Nome do segurado: ROBERTO CARLOS DE LIMA CPF nº 074.818.748-08 RG nº 16.711.280 SSP/SP NIT nº 1.227.554.607-5 Nome da mãe: Lazara Aparecida de Lima Endereço: Rua José Rainho Teixeira, nº 72, Vila Marcondes, Presidente Prudente/SP, CEP: 19.030-200.
Benefício concedido: averbação de período especial (19/11/2003 a 10/02/2016 , incluindo os períodos em que esteve em gozo de auxílio-doença)
Renda mensal atual: prejudicado
Data de início de benefício (DIB): prejudicado
Renda Mensal Inicial (RMI): prejudicado
Data de início do pagamento (DIP): prejudicado

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5004072-53.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS E LOGÍSTICA DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIAO
Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR GUEDES SANTOS - SP400133, NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA-MANDADO

Vistos, em sentença.

1. Relatório

SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS E LOGÍSTICA DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIÃO impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade da inclusão do ISS nas bases de cálculo do COFINS e do PIS. Ao final, pleiteia obter autorização para a compensação dos valores que entende ter recolhido a maior, no quinquênio legal anterior ao ajuizamento da ação.

Inicialmente foi oportunizado à parte impetrante regularizar o recolhimento das custas (Id 19662319 - 22/07/2019).

O Sindicato impetrante trouxe aos autos guia de recolhimento de custas (Id 19757742 – 24/07/2019).

Com oportunidade, a União-Fazenda Nacional manifestou nos autos (Id 20713449 – 14/08/2019).

O pedido liminar foi deferido (Id 21181223).

A Procuradoria da Fazenda manifestou requerendo ingresso no feito (Id 21590465).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (Id 21863142), pugnano pela denegação da ordem.

O Ministério Público Federal manifestou no sentido de que não haveria interesse público que justificasse sua atuação no feito, deixando assim de intervir no feito (Id 21981855).

É o essencial.

2. Fundamentação

Conforme já exposto quando da apreciação da liminar, discute-se nestes autos a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas da COFINS e do PIS, correspondentes à inclusão do ISS, incidente nas vendas de mercadorias, em suas bases de cálculo (Id 21181223).

Naquela oportunidade, assim me pronunciei sobre a questão:

“O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. É do que se cuida nestes autos.

As Leis Complementares nº 70/91 e nº 7/70, ao preverem a incidência da COFINS e do PIS, trouxeram como elemento para suas apurações o faturamento.

A controvérsia diz respeito a se o ISS, embutido no preço dos serviços, deve ser considerado como faturamento da empresa, para fins de cálculo das contribuições previdenciárias.

Essa discussão se assemelha ao debate sobre a inclusão do ICMS na base de cálculos das mesmas contribuições (PIS e COFINS). Há tempos se discute se o ICMS, incluído no preço da mercadoria e repassado para o consumidor final, deve integrar o faturamento, com vista à aferição do *quantum* a ser arrecadado a título de PIS e COFINS.

ROQUE CARRAZZA define **serviço** de qualquer natureza, para fins de tributação autorizada pela Constituição, como sendo “a prestação, a terceiro, de uma utilidade (material ou imaterial), com conteúdo econômico, sob o regime de direito privado (em caráter negocial)”.

Assim, o preço recebido pelos serviços é o faturamento da empresa, e este é, pela legislação, base de cálculo para a incidência das contribuições.

De acordo com o artigo 1º, § 2º da Lei nº 10.637/02:

“Art. 1º. A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 2º. A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput.”

Neste sentido, também, a Lei nº 10.833/03 que dispõe sobre a COFINS:

Art. 1º. A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 2º. A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput.”

Situação semelhante ocorre com relação ao ICMS. Porém, a questão deste imposto integrar o faturamento já foi muito debatida na jurisprudência, até mesmo com a edição de Súmulas, nos casos do PIS e do FINSOCIAL.

Em relação ao PIS, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula n.º 258: “Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICMS”.

O mesmo se diga no E. STJ, que também disciplinou a matéria na Súmula n.º 68: “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”.

Desta forma, acerca da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, o entendimento estava praticamente pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça quanto à sua impossibilidade. De acordo com tal Corte, a parcela relativa ao imposto estadual deveria ser incluída na base de cálculo do FINSOCIAL e, conseqüentemente, da COFINS, tributo da mesma espécie, bem como do PIS.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no dia 08/10/2014, concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, onde foi analisada a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91. O relator, Min. Marco Aurélio, deu provimento ao recurso interposto pela empresa contribuinte, entendendo estar configurada violação ao art. 195, I, da Constituição Federal, sob o fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. O voto do Ministro Celso de Mello, proferido no dia 08 de novembro de 2014, decidiu a controvérsia, acompanhando o voto do relator que foi favorável ao contribuinte. Destacou as limitações constitucionais ao poder de tributar, dizendo que este poder deve submeter-se aos modelos jurídicos estabelecidos pela Constituição Federal, que fixa limites à atuação do Estado. Descreve-se, na seqüência, um trecho de seu entendimento:

“Não constitui demais reiterar a advertência de que a prerrogativa de tributar não outorga o poder de suprimir ou inviabilizar direitos constitucionais assegurados ao contribuinte. Este dispõe de um sistema de proteção destinado não a exonerá-lo do dever de pagar tributos, mas destinado a ampará-lo quanto a eventuais excessos ou ilícitudes cometidas pelo poder tributante”, afirmou o decano (informações extraídas do site do STF – www.stfjus.br).

Deste modo, o montante devido a título de ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, na esteira da posição recentemente acolhida pelo STF.

A Constituição Federal estabelece em seu art. 195, ao instituir a COFINS, que “a seguridade social será financiada (...) mediante recursos provenientes (...) das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) b) a receita ou faturamento”.

A LC 70/91, por sua vez, determina que as contribuições devem incidir sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, não excluindo da base de cálculo o ICMS e o ISS, assim como fez em relação ao IPI, no artigo 2º, parágrafo único, “a”. Porém, não há porque se fazer tal distinção, uma vez que tanto o ICMS quanto o ISS e o IPI são impostos cujos montantes se incluem no preço das mercadorias ou serviços, apenas para “compensar” o repasse dos valores aos cofres públicos, não integrando, de fato, o faturamento ou as receitas do contribuinte.

Com efeito, embora a parcela relativa ao ICMS e ao ISS integre o preço das mercadorias e serviços sobre o qual é calculado o PIS (Decreto-Lei 406/68 e LC 7/70) e a COFINS, sendo repassada ao consumidor final, seus valores apenas transitam entre as receitas obtidas pelo contribuinte, não perfazendo o montante das riquezas (receitas) obtidas com as operações de venda ou de prestação de serviços. Como bem salientado no voto do ilustre Ministro Marco Aurélio, “o ICMS constitui ônus fiscal e não faturamento”, pois ninguém “fatura” imposto, ainda que seu valor esteja embuído no preço da mercadoria ou do serviço, até porque seu valor vem destacado na nota fiscal.

Convém ainda ressaltar que o ICMS e o ISS não representam nenhuma riqueza acrescida ao patrimônio do contribuinte, relacionada às atividades por ele desenvolvidas, como deve expressar a base de cálculo de uma contribuição.

Desse modo, não representando o montante devido a título de ICMS e ISS, faturamento real ou receita do contribuinte, sua inclusão na base de cálculo da COFINS é uma afronta à Carta Maior, que determinou que referida contribuição devesse apenas incidir sobre o faturamento ou a receita das empresas.

Apesar de a base de cálculo do PIS não estar indicada explicitamente na Carta Magna, a mesma conclusão deve ser estendida à citada contribuição, pois sua base de cálculo também é o faturamento do contribuinte (LC 7/70 e Lei 9.718/98), expressão de riqueza que não inclui montante devido a título de imposto estadual (ICMS) e imposto municipal (ISS), recolhidos aos cofres públicos e repassados ao contribuinte final ao serem incluídos no preço da mercadoria ou do serviço.

Sob a influência da votação no STF, no julgamento do RE 240.785/MG, começam a surgir julgados, admitindo a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme segue:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DESCABIMENTO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. QUINQUENAL. Questiona-se a inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS da parcela referente ao Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISS, estendendo semelhança ao debate da inclusão do ICMS na base de cálculo das mencionadas contribuições. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento sumulado sob o nº 94 do STJ que prescrevia que “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.” Desta forma, reconheço a plausibilidade da tese defendida neste mandado de segurança, razão pela qual **não deve ser admitida a inclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS**. Em relação ao pedido de compensação, havendo a opção pelo ingresso em juízo, o regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças recolhidas a maior devem ser compensadas nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN e/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, tendo em vista que a presente ação foi proposta em 29/11/2007. Quanto à comprovação do indébito, destaco que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.111.003/PR, de relatoria do Ministro Humberto Martins, sob a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento de que, em demanda voltada à repetição de indébito tributário, basta a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de recolhimento do tributo no momento do ajuizamento da ação, por ser possível a sua postergação para a fase de liquidação, momento em que deverá ser apurado o quantum debeat. Os créditos da impetrante devem ser atualizados na forma da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a época do recolhimento indevido (Súmula STJ nº 162). Esclareço que a taxa SELIC está prevista tanto na Resolução CJF nº 134/2010, como no Código Civil, tratando-se de índice legal que engloba a correção monetária e os juros de mora. Insta salientar, que o termo inicial para incidência de juros de mora (citação) ocorrerá, necessariamente, quando já houver a incidência da taxa SELIC a título de correção monetária. Agravo retido não conhecido. Apelação e remessa oficial parcialmente providas” (TRF3 - AMS 00325960720074036100 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 316087 - Terceira Turma - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR - Fonte: e-DJF3 Judicial1 DATA:16/05/2014).

É importante frisar que a ciência jurídica é construída, ou ao menos deve ser, por meio de princípios e regras que, entrelaçados, conferem lógica ao sistema.

Admitir que um ente da federação crie tributo, cuja base de cálculo é composta por outro tributo, criado por ente federado diverso, ou por ele mesmo, pouco importa, fere o sentimento natural, e lógico, de que os tributos devam incidir sobre ações dos contribuintes que expressem movimentação de bens ou de serviços, ou aquisição/manutenção de bens/riquezas.

Muito embora, ao observarmos o sistema tributário nacional - especialmente no que diz respeito ao conceito de tributo (artigo 3º do CTN), e às normas gerais de direito tributário (especificamente o conceito de fato gerador - art. 114 do CTN) - não conste proibição legal de incidência de um tributo sobre outro, parece-me que tal fenômeno não tem amparo lógico, uma vez que, em regra, os tributos incidem sobre a circulação de bens ou de serviços, sobre a aquisição de riquezas ou sobre a propriedade. As hipóteses de incidência são, por assim dizer, “pretextos” criados pelo Estado para que, legitimamente, arrecade recursos para a realização de seus fins.

Além disso, em recente decisão o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral, reconheceu que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins, o que indica tendência de que de também venha a reconhecer a procedência da tese abraçada pela parte impetrante neste mandado de segurança. Veja:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. (RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO)

Pondera-se, ainda, que no caso do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, mesmo que penda de modulação de efeitos a decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 574.706), prolatada com repercussão geral deve prevalecer sobre o posicionamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos (REsp 1144469/PR), uma vez que a questão de fundo encontra-se suficientemente definida. A propósito, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem aplicando o entendimento pretoriano, conforme excertos que passo a transcrever:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NABC DO PIS E DA COFINS. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 2. O C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017. 3. Assim, considero que as alegações do contribuinte coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema. 4. Agravo de instrumento desprovido. Agravo interno prejudicado.

(Processo AI 00187783720164030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 589873 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. RECURSO PROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, d.j. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Agravo de instrumento provido.

Processo AI 0000478920174030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593492 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017

É, pois, orientado por tais premissas que entendo que o ISS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Apresenta-se oportuno esclarecer que, com todo respeito ao posicionamento contrário, e revendo entendimento anterior, tenho que o montante de ISS que incide na base de cálculo do PIS e da COFINS, deve ser o efetivamente recolhido.

Embora seja o ISS imposto não cumulativo, cabendo ao contribuinte o direito de excluir do montante devido pelas suas vendas o imposto por ele pago, entendo que somente o valor efetivamente recolhido, ou seja, a diferença entre o montante devido e os créditos que ele tem direito a descontar deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Entendimento em contrário levaria o contribuinte a excluir da base de cálculo valores fictícios com os quais não arcou em momento algum, levando a redução indevida da tributação, em desrespeito à própria lógica da sistemática não cumulativa de tributação.

Por fim, também é oportuno deixar claro os limites subjetivos deste mandado de segurança coletivo.

Nesse ponto, em se tratando de sindicato com representatividade regional, a presente medida alcançará apenas às empresas das cidades sob representação do impetrante, até porque cuidando-se de mandado de segurança coletivo, seus limites são necessariamente restritos àquelas da competência territorial administrativa da autoridade coatora.

Quanto ao alcance subjetivo da substituição processual, registre-se que é dispensável a filiação à entidade autora, a autorização expressa ou relação nominal dos substituídos, sob pena de ofensa ao caráter representativo das associações e sindicatos, arts. 5º, LXX, e 8º, III, da Constituição, ao princípio da máxima efetividade da jurisdição coletiva, art. 5º, XXXV, bem como ao princípio da razoabilidade aplicado ao caráter necessariamente transindividual e indivisível da ação coletiva voltada a categoria ou classe, sendo inconstitucionais quaisquer disposições legais em contrário (AGRAGA 200900685480, Haroldo Rodrigues, STJ - 6ª Turma, 06/09/2010; AGRMS 200800829845, Napoleão Nunes Maia Filho, STJ - 3ª Seção, 18/09/2008, DJe 26/04/2010; RESP 201001024716, Mauro Campbell Marques, STJ - 2ª Turma, 08/10/2010. 4. No que tange ao alcance subjetivo da presente ação, adotou-se o entendimento de que este deve estar relacionado aos limites geográficos pelos quais se estendem as atribuições da autoridade coatora, e não aos substituídos domiciliados no âmbito de jurisdição do órgão prolator da decisão. Nesse sentido: STJ, AGRESP 201401959581 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1472329, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 05/11/2015. 5. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC/2015. 6. Embargos de declaração rejeitados.

A propósito, transcrevo excerto jurisprudencial nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ASSOCIAÇÃO. RELAÇÃO NOMINAL DE FILIADOS. DESNECESSIDADE. LIMITES SUBJETIVOS DA DECISÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

(...)

3. Conforme restou consignado no v. aresto embargado "tratando-se de tutela mandamental coletiva, alcançando indistintamente toda a categoria econômica no âmbito de representação do impetrante que se insira nos limites da competência da impetrada, entendo dispensável a filiação à entidade autora, a autorização expressa ou relação nominal dos substituídos, sob pena de ofensa ao caráter representativo das associações e sindicatos". Tal entendimento encontra-se em consonância com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: AGRAGA 200900685480, Haroldo Rodrigues, STJ - 6ª Turma, 06/09/2010; AGRMS 200800829845, Napoleão Nunes Maia Filho, STJ - 3ª Seção, 18/09/2008, DJe 26/04/2010; RESP 201001024716, Mauro Campbell Marques, STJ - 2ª Turma, 08/10/2010. 4. No que tange ao alcance subjetivo da presente ação, adotou-se o entendimento de que este deve estar relacionado aos limites geográficos pelos quais se estendem as atribuições da autoridade coatora, e não aos substituídos domiciliados no âmbito de jurisdição do órgão prolator da decisão. Nesse sentido: STJ, AGRESP 201401959581 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1472329, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 05/11/2015. 5. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC/2015. 6. Embargos de declaração rejeitados.

(Acórdão Número 5000463-72.2017.4.03.6002 50004637220174036002 Classe REEXAME NECESSÁRIO (ReeNec) Relator(a) Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO Origem TRF - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador 3ª Turma Data 24/06/2019 Data da publicação 28/06/2019 Fonte da publicação e - DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2019)"

Pelo exposto, os fundamentos que levaram ao deferimento da medida liminar são suficientes à concessão definitiva da ordem, razão pela qual é de rigor reconhecer a procedência do presente *writ*.

Passo à análise do pedido de compensação.

Da compensação

O artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com redação conferida pela Lei nº 10.637/2002, permite a compensação dos valores indevidamente recolhidos com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Este dispositivo tem aplicação no caso dos autos, visto que a compensação deve ser realizada de acordo com a lei vigente ao tempo da formalização do encontro de contas.

De acordo com o artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, a compensação deverá ser formalizada com aplicação da taxa Selic. Não é cabível, no entanto, a cumulação da taxa Selic com juros de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do Código de Processo Civil), haja vista que a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento.

Assim, a compensação deverá ser formalizada com aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º do artigo 39 da Lei 9.250/95, e somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Quanto ao prazo decadencial para compensação, deve-se observar o prazo quinquenal de prescrição ou decadência contado do pagamento indevido do tributo sujeito a lançamento por homologação (artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005), uma vez que a ação foi proposta depois da entrada em vigor dessa norma, em aplicação do princípio "tempus regit actum". Assim, considerando que o presente mandado de segurança foi impetrado em 17/07/2019, operou-se a decadência do aproveitamento do quanto pago até 17/07/2014.

Logo, o pedido formulado na inicial merece procedência para declarar o direito da impetrante de compensar os valores que recolheu indevidamente, com observância do prazo quinquenal, por conta da inclusão do valor do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

3. Dispositivo

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para CONCEDER A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante que incorpore na base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor do ISS, e declarar o direito dos representados da impetrante de compensar/restituir os valores **efetivamente recolhidos a esse título**, com observância da prescrição quinquenal, por conta da inclusão do valor do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do artigo 74, "caput", da Lei n.º 9.430/96, com redação conferida pela Lei n.º 10.637/2002. A compensação, no entanto, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Correção monetária e juros pelos mesmos índices de atualização utilizados pela ré para corrigir os débitos fiscais. Determino, pois, a aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei 9.250/95.

Por oportuno, deixo expresso que o valor do ISS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, condiz apenas ao montante efetivamente recolhido, bem como reitero que a presente medida alcançará as empresas de transportes de cargas e logística das cidades sob representação do impetrante, independentemente de serem filiadas à entidade impetrante, terem formulado autorização expressa ou relação nominal dos substituídos.

Devido referidas empresas, entretanto, promoverem a compensação somente dos valores efetivamente recolhidos e que tenham comprovação documental dos recolhimentos, facultando-se ao fisco exigir a comprovação dos recolhimentos e fiscalizar eventual compensação realizada.

Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF e 105 do STJ).

Custas ex lege.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Cópia desta servirá de mandado para intimação da autoridade impetrada (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP) para que tenha ciência da presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de setembro de 2019.

Prioridade: 4
Setor Oficial:
Data:

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003954-77.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: E. F. DE LIMA LAVANDERIA - ME, ERIKA FERNANDA DE LIMA

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de execução diversa ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de E. F. DE LIMA LAVANDERIA - ME e ERIKA FERNANDA DE LIMA, objetivando o recebimento da importância descrita na inicial.

Pela petição Id 20918807, a CEF informou que a dívida, objeto desta ação foi liquidada pela parte executada. Requereu a extinção do feito e desbloqueio dos bens.

Pelo despacho Id 21288685, fixou-se prazo para a CEF comprovar documentalmente o pagamento do débito.

A CEF deixou transcorrer o prazo sem atender aos despachos para comprovar documentalmente a quitação da dívida.

É a síntese do necessário.

Decisão/Fundamentação

Intimada a se manifestar expressamente nos autos, mediante juntada de documentos, a CEF restou silente, presumindo-se que desistiu tacitamente do feito.

Do exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência da ação, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que já foram quitados administrativamente.

Custas na forma da lei.

Levantem-se os bloqueios no sistema Renajud (Id 21148997 e 21149354 – 26/08/2019)

Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000806-58.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CFM ENGENHARIA LTDA - EPP

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de CFM ENGENHARIA LTDA - EPP, objetivando o recebimento da importância descrita na inicial.

Pela petição Id 20938530, o CREA/SP informou que a dívida, objeto desta ação foi liquidada pela parte executada. Requeru a extinção do feito e desbloqueio dos bens.

Pelo despacho Id 21131843, fixou-se prazo para o CREA/SP comprovar documentalmente o pagamento do débito.

A CREA/SP deixou transcorrer o prazo sem atender aos despachos para comprovar documentalmente a quitação da dívida.

É a síntese do necessário.

Decisão/Fundamentação

Intimada a se manifestar expressamente nos autos, mediante juntada de documentos, o CREA/SP restou silente, presumindo-se que desistiu tacitamente do feito.

Do exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência da ação, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que já foram quitados administrativamente.

Custas na forma da lei.

Levantem-se os valores bloqueios no sistema Bacenjud (Id 17397245 – 17/05/2019)

Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de setembro de 2019.

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de execução diversa proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ELIANE COSTA DE OLIVEIRA – EPP e ELIANE COSTA DE OLIVEIRA, objetivando o recebimento da importância descrita na inicial.

Pela petição Id 21307814, a CEF informou que a dívida, objeto desta ação foi liquidada pela parte executada. Requeveu a extinção do feito e desbloqueio dos bens.

Pelo despacho Id 21412955, fixou-se prazo para a CEF comprovar documentalmente o pagamento do débito.

A CEF deixou transcorrer o prazo sem atender aos despachos para comprovar documentalmente a quitação da dívida.

É a síntese do necessário.

Decisão/Fundamentação

Intimada a se manifestar expressamente nos autos, mediante juntada de documentos, a CEF restou silente, presumindo-se que desistiu tacitamente do feito.

Do exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência da ação, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que já foram quitados administrativamente.

Custas na forma da lei.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de setembro de 2019.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002491-03.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: APARECIDO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA BUENO DO NASCIMENTO - SP149824
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Por meio da petição Id. 19217282 postula a parte autora pela produção das provas enumeradas nos itens “1” a “3”.

Defiro a juntada, pela parte autora, do documento indicado no item “1”.

Intime-se o INSS para que traga aos autos, no prazo de quinze dias, cópia dos requerimentos de benefício NB 181.052.376-9, NB 170.757.058-0 e NB 184.707.826-2.

No que tange ao pedido de prova oral, a fim de possibilitar à parte autora o exercício da ampla defesa, defiro sua produção com vistas à colheita de seu depoimento pessoal e oitiva de testemunhas.

As partes deverão apresentar, em 10 (dez) dias, os respectivos róis com as qualificações das testemunhas, sob pena de preclusão.

Quando em termos, tomem conclusos para agendamento da audiência e ulteriores deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001716-22.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: HOTEL FAZENDA CAMPO BELO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: JURANDIR ANTONIO CARNEIRO - SP129884, CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO - SP140621
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Ante a concordância da tática da parte executada, homologo os cálculos apresentados pelo exequente referente aos honorários executados, no valor de R\$ 304,07 em 01/2019.

Esclareço as partes que o valor homologado será atualizado, até a data do efetivo pagamento, conforme artigos 7º, 50º e 55º, todos da Res. CJF 2017/458.

Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venhamos autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitida(s) a(s) requisição(ões) de pagamento, fica(m) a(s) parte(s) beneficiária(s) ciente(s) de que é possível o acompanhamento delas pelo link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>, sendo que os valores destinados ao pagamento da(s) requisição(ões) serão depositados em instituição financeira oficial, podendo ser sacados/levantados independente de alvará judicial diretamente na agência bancária, salvo comando judicial em sentido contrário, nos termos do art. 40 e §1º da Res. CJF 2017/458.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010147-45.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: OMOTE & CIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON APARECIDO GUIMARAES - SP212741
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária, com pedido tutela de urgência, proposta por OMOTE & CIA. LTDA. contra a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), pleiteando o reconhecimento da inexistência da relação jurídica que o obrigue a incluir na base de cálculo do PIS e da COFINS, os valores referentes ao ICMS, incidentes nas operações de venda de mercadorias e serviços sujeitos àquele tributo, bem como, a restituição dos valores indevidamente recolhidos.

Pauta seu pedido com respaldo no que restou decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706/PR.

A título de tutela de urgência requer:

a) "seja concedida a antecipação da tutela de urgência, nos termos do art. 300, do CPC, e do art. 151, V, do CTN, independentemente de prévia oitiva da Fazenda Nacional, para que seja assegurado o direito ao Autor de não escriturar, imediatamente e doravante os créditos face a INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS;

(...)

(d) O direito ao Autor de efetuar a compensação independentemente de autorização ou processo administrativo dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 05 (cinco) anos (e eventualmente no curso da demanda e futuros) com a incidência de correção monetária, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir de cada recolhimento indevido e taxa SELIC, ou, subsidiariamente, com a aplicação dos mesmos índices de correção monetária e juros aplicados pela Requerida da cobrança de seus créditos com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pelas extintas Secretaria da receita Federal do Brasil, inclusive com os então administrados pelas extintas Secretaria da Receita Federal, sem as limitações do artigo 170-A do CTN e dos artigos 3º e 4º d.L. n.º 118/2005, afastando-se, ainda, a aplicação das restrições em qualquer outra norma legal ou infra-legal (como a IN SRF n.º 900/08);

(e) Que a ré ABSTENHA de obstar o exercício dos direitos em tela, bem como de promover, por qualquer meio administrativo ou judicial, a cobrança ou exigência dos valores correspondentes a contribuição em debate, afastando-se qualquer retribuições, atuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle como o CADIN". (sic)

(f) No mérito, pugna "seja julgada integralmente procedente a presente demanda, para que seja confirmado a DECLARAÇÃO de inexistência de obrigação e a antecipação dos efeitos da tutela de urgência e a DECLARAÇÃO definitiva do direito do Autor de escriturar os créditos calculados do valor pago de ICMS sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS nos últimos 5 anos a contar da distribuição deste processo e os débitos futuros até o trânsito em julgado devidamente atualizados pela SELIC, e;

(...)"

Atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,000 (cinquenta mil reais).

A parte autora comprovou o recolhimento do valor referente à metade das custas, conforme id. 13033923).

O pedido de tutela de urgência foi deferido para que a parte autora possa apurar e recolher as contribuições ao PIS e à COFINS, excluindo-se da base de cálculo as parcelas relativas ao ICMS, ficando suspensa a exigibilidade do tributo correspondente, nos termos do art. 151, V, do Código Tributário Nacional (id 13613293).

Citada, a União (Fazenda Nacional) apresentou contestação – id 15300083 – em que, defendeu a legalidade e a constitucionalidade da inclusão dos valores recolhidos a título de ICMS na base de cálculo da COFINS/PIS por se tratar de despesa que não altera o conceito de faturamento. Colaciona jurisprudência e súmulas favoráveis à sua tese (nº 68 e 94, ambas do STJ). Todavia, traz que "É fato notório, contudo, que o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 574706, em sessão finalizada no dia 15/03/2017, entendeu, por maioria, pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS. Ocorre que, o referido acórdão ainda pendente de publicação para que tenhamos certeza do alcance da referida decisão. (...)". Assim, bate pela suspensão do feito até a publicação do acórdão do RE 574706 que aduz delimitará o alcance daquela decisão. Defende, ainda, sucessivamente, em caso de indeferimento do pleito de suspensão do processo, que em caso de procedência do pedido, seja reconhecido o direito de excluir da base de cálculo do PIS/COFINS apenas os valores correspondentes ao ICMS efetivamente recolhido pelo requerente, pois sendo o ICMS tributo não-cumulativo, os valores destacados nas notas fiscais, segundo a tese majoritária no RE nº 574706, é mero trânsito contábil ou repasse ao sujeito ativo da relação tributária, o que não foi repassado compõe a receita do contribuinte. Alega, ainda, que não se pode excluir da base do PIS/COFINS os valores correspondentes a créditos de ICMS nas operações anteriores, pois a relação jurídica tributária se realiza entre Estado e o fornecedor do autor.

Houve réplica (id 15849981), na qual a parte autora rebate o pedido de suspensão do feito até decisão final do RE 574.706, alegando que a exordial se fundamenta no RE 240.785 que sedimentou o atual entendimento do STF de que o ICMS não se inclui na base de cálculo da COFINS, destacando de forma clara que um imposto não pode estar vinculado na base de cálculo de outro tributo. Menciona, ainda, que no Ag. No Resp 593.627, que acompanhou o RE 240.785, do STF, que assim restou decidido: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituinte receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento". (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido." (grifei).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Todas as questões suscitadas pelas partes são eminentemente de direito e comportam julgamento no estado em que se encontra o processo, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, revelando-se desnecessária a abertura de instrução probatória.

2.1 – DO PEDIDO PARA SUSPENSÃO DA AÇÃO ATÉ PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RE 574.706/PR

Na contestação, a União levanta questão preliminar, consubstanciada no requerimento para suspensão desta ação, a fim de aguardar a publicação do acórdão proferido no RE 574.706/PR, que decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias (ICMS) não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Entende a parte ré que a decisão não poderá ter alcance imediato, mas tão somente nas relações jurídicas que se originarem a partir de então, sob pena de afronta à segurança jurídica. Quer, com o requerimento veiculado neste processo, aguardar a manifestação do Supremo Tribunal Federal quanto à modulação dos efeitos da decisão.

Pois bem.

Conforme consulta ao andamento do Recurso Extraordinário 574.706/PR, verifica-se que, na data de 02/10/2017, o acórdão foi publicado com a seguinte ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Como visto, a Corte não se manifestou quanto à modulação dos efeitos da decisão e a leitura da íntegra do julgamento, notadamente os debates em Plenário, revela que a questão foi levantada na tribuna, mas não houve requerimento expresso no bojo do recurso.

A esse respeito, o esclarecimento da relatora Ministra Cármen Lúcia: "Foi arguido da tribuna, por um dos advogados, a questão da modulação. Nos autos não consta sobre esta questão, até porque a parte ganhou em primeira instância, perdeu em segunda instância e agora, no recurso extraordinário, a parte se faz vendedora. Não consta pleito nos autos de modulação de efeitos. Essa modulação foi feita apenas, aqui, da tribuna. Então, o que temos normalmente feito, quando não consta pleito no processo, é não votar a modulação de efeito." (sic)

Assim sendo, já resolvida a questão, sem decisão quanto à modulação de efeitos, aliada ao fato de que, quando reconhecida a repercussão geral do tema suscitado no recurso extraordinário, não houve determinação para suspensão do processamento de todos os processos pendentes que versem sobre a questão (artigo 1.035, parágrafo 5º, do Código do Processo Civil), a presente ação deve prosseguir em seus ulteriores termos.

Por oportuno, no tocante à ausência de manifestação expressa do relator quanto à suspensão do andamento dos processos pendentes, convém trazer à colação a conclusão do Ministro Luiz Fux que, resolvendo questão de ordem no Recurso Extraordinário 966.177/RS, assim se manifestou: **“O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, ora reajustado, resolveu questão de ordem no sentido de que: “a) a suspensão de processamento prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no caput do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la; [...]”**.

Afasta-se, portanto, a preliminar veiculada pela União.

2.2 – MÉRITO

Quanto à questão de fundo, a demanda é procedente.

A autora postula a exclusão, na base de cálculo das contribuições sociais PIS e COFINS, dos valores correspondentes ao ICMS, assim como o reconhecimento do direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos, preferencialmente pela via compensatória, nos termos da legislação Leir nº 9.430/96.

Sustenta a inconstitucionalidade da incidência do PIS e da COFINS sobre as parcelas do ICMS, uma vez que tais contribuições incidem sobre o faturamento ou a receita e que, nessa seara, deve-se atentar para o conceito constitucional de faturamento, a fim de se identificar qual a base de cálculo imprópria ao contribuinte dessas exações, bem como quais valores deverão compô-la.

Assinala ainda que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785/MG, sedimentou o entendimento de que o ICMS não se inclui na base de cálculo da COFINS.

Diante do que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao ICMS, afirma que o faturamento compreende “valor da mercadoria ou do serviço” – não abrange “ônus fiscal” ou “valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço”, razão pela qual deve ser excluído o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo das contribuições em tela.

O tema, no que diz respeito ao ICMS, como se sabe, foi objeto de recente julgamento perante o Supremo Tribunal Federal – STF, com repercussão geral reconhecida, no qual se fixou a seguinte tese (RE 574.706, julgado em 15/03/2017, publicado em 02/10/2017, Relatora Ministra Cármen Lúcia):

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Entendeu o Supremo Tribunal Federal que somente pode ser concebido como faturamento ou receita aquilo que efetivamente acresce como nova riqueza do patrimônio do contribuinte, não se computando os valores ingressados a título de ICMS e do ISSQN, que constituem riquezas ou receitas de terceiros.

A questão já havia sido enfrentada quando do julgamento do RE nº 240.785-2/MG, do qual extraio o seguinte trecho do voto proferido pelo e. Ministro Marco Aurélio:

“[...] A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. [...] Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. [...] adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria.”

E, como já dito, o entendimento exposto aplica-se não só ao ICMS, mas também ao ISSQN, conforme já decidido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS E CONTRIBUIÇÃO SUBSTITUTIVA DA LEI 12.546/2011. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Quanto à adequação ou não da via mandamental, a jurisprudência é firme no sentido da viabilidade da impetração para discutir a compensação de indébito fiscal (Súmula 213/STJ: “O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”). 2. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Assentada a solução quanto à inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, por identidade de razão não é viável incluir o ISS na apuração de tais contribuições sociais, como tem decidido, inclusive esta Turma (AI 00152347520154030000, e-DJF3 03/09/2015). 5. Para a solução da controvérsia, em torno da Contribuição Substitutiva do artigo 7º e 8º, da Lei 12.546, cabe reiterar que a Suprema Corte, acerca do ICMS, destacou que “a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento.” 6. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 7. O pedido de compensação não pode prescindir da juntada ao menos de prova inicial do recolhimento indevido do tributo impugnado, o que, no caso dos autos, ocorreu, já que existente documentação fiscal acerca do recolhimento indevido. Não se trata de exigir todo o acervo probatório nem de examinar valores, mas apenas demonstrar que houve recolhimento capaz de gerar o direito líquido e certo à compensação, pois sem prova neste sentido, inicial e mínima que seja, somente pode prevalecer a declaração de inexigibilidade, sem o reconhecimento do direito líquido e certo à compensação. 8. Apelação e remessa desprovidas.” (TRF3 - AMS 00263120220154036100 - DATA:26/05/2017, grifei)

Diante da impossibilidade jurídica de se incluir os valores referentes ao ICMS e ao ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, impõe-se o reconhecimento do direito da autora a repetir os montantes indevidamente recolhidos, observada a prescrição das verbas anteriores aos cinco anos que precederem a presente ação e a norma veiculada pelo art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Afirma a União afirma em sua contestação que “em caso de indeferimento do pleito de suspensão do processo, eventual prolação de sentença concessiva de segurança deverá reconhecer apenas o direito de excluir da base de cálculo do PIS/COFINS apenas os valores correspondentes ao ICMS efetivamente recolhido pelo impetrante ao (s) fisco (s) estadual (is)”.

Afirma a Fazenda Nacional, em relação ao ponto, que:

“(…) sendo o ICMS tributo não-cumulativo, cujos valores destacados em notas fiscais, segundo a tese majoritária no RE nº 574706, é mero trânsito contábil ou repasse ao sujeito ativo da relação tributária, o que não foi repassado compõe a receita do contribuinte.

Do mesmo modo, não se pode excluir da base do PIS/COFINS os valores correspondentes a créditos de ICMS nas operações anteriores, pois a relação jurídica tributária se realiza entre o Estado e o fornecedor do impetrante.

(...)

Considerando que o autor em seu pedido requer apenas de forma genérica a exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, é de se concluir que o autor pretende se desvincular da inclusão na base do PIS/COFINS do valor do ICMS apenas destacado na nota de venda do produto ou serviço, independentemente do ulterior recolhimento aos cofres do sujeito ativo do ICMS.

Neste caso, contudo, o ICMS repercute positivamente em seu patrimônio, compôs o faturamento ou a receita, pois não se configurou mero ingresso contábil, ou seja, não foi deslocado ao patrimônio do Estado tributante, mas se caracterizou como receita bruta da empresa”.

Mas, data venia, a tese não vinga.

O Supremo Tribunal Federal não estabeleceu a distinção pretendida pela Fazenda Nacional; declarou de forma irrestrita a impossibilidade de incidência do PIS e da COFINS sobre o valor de ICMS incidente sobre a operação comercial, independentemente da existência ou não de créditos a compensar em decorrência de operação comercial antecedente.

De qualquer maneira, a presente sentença limita-se a, no rastro do entendimento do e. Supremo Tribunal Federal, declarar que **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”** e que são direitos da parte autora a restituição ou compensação das contribuições recolhidas em excesso, devendo-se relegar para a fase de liquidação do julgado eventuais debates sobre o método e resultado da apuração da quantia efetivamente devida pela União.

3 - DISPOSITIVO

Isso posto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** a demanda para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica tributária entre a autora e a União, em virtude da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo das Contribuições PIS/COFINS, e determinar que a **UNIÃO**:

(a) se abstenha de considerar o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na apuração da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS;

(b) dê regular processamento a eventuais requerimentos formulados pela autora, após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do Código Tributário Nacional), no sentido de compensar os valores indevidamente recolhidos, nos termos da alínea acima, e ainda não atingidos pela prescrição - 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta ação. A compensação de créditos observará o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento deste feito, assegurada a atualização das verbas na forma estabelecida pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno a União em custas e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496, I, CPC).

P. R. I.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001699-49.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARILO ABEL - SP117996
EXECUTADO: VIEIRA & GONCALVES S/C LTDA

SENTENÇA

1 - Relatório

O CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO – CREFITO-3 ajuizou a presente execução fiscal em face de VIEIRA e GONÇALVES SC LTDA cobrando anuidades referentes ao período de 2014 a 2018.

Determinada a citação (id. 15182193), esta restou infrutífera por se tratar de empresa desconhecida (id. 15463631).

Efetuada consulta dos endereços da executada junto à Receita Federal, verificou-se que se trata de empresa com situação cadastral baixada em 09/02/2015 (id 17436526), informação esta confirmada pela consulta CNIS de id. 17436531.

Insta a se manifestar, a exequente requereu que a citação da empresa se desse na pessoa do responsável José Carlos Vieira (CPF 017.560.338-38 e registro CREFITO 3 n.º 3732F), colacionando cópia do processo administrativo de emissão de Certificado de Registro da executada sob o n.º 2552/SP, datado de 1 de fevereiro de 2002 (id. 18383972).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

2 - Fundamentação

2.1 – Da cobrança das anuidades atrasadas de profissionais - Pessoa Jurídica.

As anuidades cobradas pelos conselhos são contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais (art. 149 da Constituição de 1988), decorrendo daí sua natureza tributária.

Inseridas, portanto, no Sistema Tributário Nacional, estão expostas à incidência das disposições do Código tributário Nacional, que, em seu art. 113, exige a ocorrência do fato gerador para o surgimento da obrigação tributária.

A necessidade de registro junto ao conselho profissional, prevista no artigo 1º da Lei n.º 6.839/80, surge com a atividade fim que esta desempenha:

“Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Preleciona Jorge Antônio Maurique (2013:196/201) em seu livro “Conselhos de fiscalização profissional: doutrina e jurisprudência” que:

“(…)”

Em suma, a inscrição da pessoa jurídica em conselho profissional só é devida quando ela é constituída com a finalidade de explorar a profissão, seja praticando atividade-fim privativa da profissão, seja prestando serviços profissionais a terceiros. E, nesses casos, a empresa deverá ter um profissional habilitado que responda pelo exercício da profissão em nome da pessoa jurídica. Hipótese diversa é a da empresa que na sua atividade produtiva, como atividade-meio, utiliza-se de serviços técnicos ou científicos ligados a determinada profissão. Aqui, a empresa, como pessoa jurídica em si, não está sujeita a inscrição em conselho, mas está obrigada a manter, como empregado ou prestador de serviço, profissional habilitado e inscrito, responsável por aquela atividade-meio.

“(…)”

Logo, o fato gerador da obrigação tributária da pessoa jurídica é a prestação de determinada atividade e que, por sua vez, gera igualmente o dever de se inscrever no respectivo conselho.

Caso a pessoa jurídica demonstre o encerramento dessas atividades, tornando-se inativa, cessa a obrigação de pagar a anuidade.

A fim de bem elucidar a questão, colho excerto do julgado do TRF4 que bem elucidada aduzindo que:

“TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COBRANÇA DE ANUIDADES. PESSOA JURÍDICA. FATO GERADOR. ATIVIDADE BÁSICA. INATIVIDADE.

1. O exercício de profissão legalmente regulamentada exige, além da habilitação legal, que o profissional esteja inscrito no respectivo Conselho Regional com jurisdição sobre a área onde ocorre o exercício. O vínculo ao órgão e o pagamento de anuidades, portanto, derivam da legislação que impõe a inscrição no conselho como requisito para o exercício da profissão, tanto como profissional liberal ou empregado, quanto como servidor público, nos casos previstos pela lei. Assim, estando inscrito no conselho, o profissional pessoa física deve pagar a anuidade, mesmo que não exerça efetivamente a atividade.

2. Em relação às pessoas jurídicas, porém, o regramento legal é diverso. Com efeito, o registro nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões não é requisito para o exercício da atividade empresarial. O art. 1º da Lei nº 6.839/80 estabelece a atividade básica desenvolvida ou o serviço prestado a terceiros como critério definidor da obrigatoriedade de registro das empresas nas entidades competentes para a fiscalização. Sobressai a conclusão, por conseguinte, que o fato gerador das anuidades, quanto às pessoas jurídicas, é definido pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. Também não é devida a anuidade por empresa inativa, já que, obviamente, não mais há o exercício da atividade básica que enseja o registro no conselho.

3. Demonstrada a inatividade/baixa da empresa desde 2000, conforme baixa em 25/06/2000 na Secretaria da Fazenda do Estado (fl. 21), em virtude de transferência a outro proprietário. Além disso, consta nos autos, também, distrato social de março de 2006 e a baixa da inscrição no CNPJ em 12/04/2006." (TRF4, Processo: AC 164294420154049999/RS. Relator(a): JORGE ANTONIO MAURIQUE. Julgamento: 09/12/2015. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Publicação: D.E. 22/01/2016).

Considerando que consta nos dados da Receita Federal e do INSS que a executada teve o CNPJ baixado em 9/2/2015, verifico que subsiste a cobrança apenas referente à anuidade de 2014.

2.2 - Do exercício da atividade.

Verificada a inexigibilidade das anuidades decorrentes de 2015 a 2018, saliento que o artigo 8º, da Lei nº 12.514/2011, vedou aos conselhos profissionais o ajuizamento de ações cujo valor seja inferior a 4 (quatro) anuidades:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Trata-se de requisito de admissibilidade para o processamento de execuções pelo conselho (quatro anuidades) e seu descumprimento é causa de extinção da respectiva execução que não atenda o disposto em lei.

Assim, o exequente carece de interesse processual no prosseguimento deste executivo fiscal. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. VALOR INFERIOR A QUATRO ANUIDADES VIGENTES QUANDO DA PROPOSITURA DA AÇÃO. EXTINÇÃO COM BASE NO ART. 8º DA LEI 12.514/2011. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à possibilidade de o CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP promover execução fiscal para a cobrança de dívida de 2013 e 2014.

2. O art. 8º, da Lei nº 12.514/2011, dispõe que "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

3. Conforme a jurisprudência desta C. Turma e do C. STJ, a vedação do Art. 8º da Lei 12.514/2011 se refere ao valor total da execução, que não pode ser inferior ao equivalente a 4 (quatro) anuidades vigentes na data da propositura da execução, não havendo restrição quanto ao número de anuidades cobradas. Precedentes (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174564 - 0002543-10.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 25/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2016 / REsp 1425329/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, 1ª Turma, j. 19/03/15, DJe 16/04/15).

4. Verifica-se que o valor remanescente da presente execução fiscal - R\$459,28 - não atinge o valor de quatro anuidades vigentes à época da propositura da ação - R\$802,20 -, motivo pelo qual há de ser mantida a r. sentença.

5. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - Apelação Cível 5002009-76.2019.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 08/058/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/08/2019)

Assim, face à ausência do interesse de agir da exequente em relação à contribuição subsistente, a extinção da ação executiva é medida que se impõe.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, **julgo extinta** esta execução fiscal, com base no art. 803, I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Após trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ
Juiz Federal Substituto

PRESIDENTE PRUDENTE, data registrada no sistema .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002689-74.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE DANIEL MASSARONI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE TADEU DE ALMEIDA BRITO - PR32492
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de Ação Coletiva de Repetição de Indébito com liminar de efeito suspensivo proposta pela Associação dos Participantes, Assistentes e Pensionistas do Plano de Benefícios nº 1, da PREVI - AAPREVI ajuizada em face da União Federal no Juízo Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro - RJ e posteriormente redistribuída a este juízo para continuidade em favor do autor José Daniel Massaroni.

Pleiteou-se a repetição de indébito tributário referente ao IRPF-RF do período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995 incidente sobre as contribuições pessoais dos representados para o fundo de previdência complementar - PREVI.

Em apertada síntese, a inicial aduziu que o autor é funcionário aposentado do Banco do Brasil que, para fazer jus à complementação de aposentadoria, contribuiu para o fundo previdenciário entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995 (período de vigência da Lei n. 7.713/88), sendo que sobre tais contribuições, descontadas do seu pagamento, incidiu imposto de renda. Ressaltou que a Lei n. 7.713/88 previa regras de isenção do imposto sobre os benefícios a serem recebidos da entidade de previdência privada já que havia sido tributado na origem, sob pena de caracterizar tributação.

Todavia, com a vigência da Lei n. 9.250/95 foi alterada a sistemática de exigência do imposto que passou a incidir sobre o benefício pago, ou seja, no momento do resgate das contribuições. Sustentou que as contribuições vertidas para a PREVI já foram tributadas quando do seu recolhimento e agora estão sendo novamente tributadas por ocasião do seu resgate. Por esta razão, ante a clara tributação, faz jus à repetição do indébito correspondente ao montante pago a título de imposto de renda sobre o valor das contribuições vertidas sob a égide da Lei n. 7.713/88.

Requeridos os benefícios da justiça gratuita, foram indeferidos a gratuidade à AAPREVI (id.8378687) e o pedido de tutela (id 8378694).

A associação recolheu custas e informou a data em que os substituídos passaram a ter direito à complementação (no caso de José Daniel, 10/05/2007) – id 8378690.

Citada, a Fazenda Nacional contestou alegando que a Associação não teria legitimidade para substituir quem não possui domicílio no âmbito de competência territorial do órgão prolator. Alegou incompetência do juízo por ser a Associação do Estado do Paraná, legitimidade ativa, ausência de documento essencial provando o fato gerador e prescrição.

No mérito, sustentou que antes da Lei n. 7.713/88 era possível a dedução da parcela da contribuição da base de cálculo do imposto de renda, nos termos do art. 3º do Decreto-lei n. 323/67, previsão que também existiu no Decreto-lei n. 1.642/78 de modo que até dezembro de 1988 não havia incidência de IR quando do aporte das contribuições. Afirmou que no período entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995, na vigência da Lei n. 7.713/88, passou a existir isenção do imposto em relação aos benefícios recebidos de entidade de previdência privada complementar relativos ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tivesse sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tivessem sido tributados na fonte. Por outro lado, suprimiu-se a dedução anteriormente permitida em relação às contribuições vertidas aos fundos de previdência privada. Prosseguiu dizendo que a sistemática mudou novamente, com a Lei n. 9.250/95 que novamente passou a prever a possibilidade de dedução da parcela de contribuição da base de cálculo do IR, mas extinguiu a isenção sobre a percepção do benefício.

Por conta disso, a União deixou de contestar o pedido para os casos em que efetivamente comprovada a incidência do imposto em relação às contribuições vertidas exclusivamente para a PREVI no período da Lei n. 7.713/88, ou seja, de 01/01/1989 a 31/12/1995, com base no Ato Declaratório PGFN n. 04, de 07/11/2006 o que, contudo, entendeu não ser o caso dos autos, eis que da documentação apresentada (em sua maioria holerites) não fica claro quais rubricas foram recolhidas para composição do fundo bem como o valor que cada um efetivamente contribuiu para a formação do fundo. Discorreu, ainda, sobre a forma que entende deva ser o julgado liquidado (id 8380087).

Oposta exceção de incompetência, o processo foi suspenso (id 8380089) até que sobreveio decisão determinando-se o desmembramento do feito em relação aos autores e remessa ao juízo do domicílio (8380093).

Em réplica, a AAPREVI reiterou todos os termos da exordial (id 8380306) e, na sequência informou o local de domicílio do autor José Daniel (id 8380308).

Distribuída a ação a esta Subseção Judiciária, o MM Juiz Federal desta 5ª Vara Federal ratificou os atos praticados no I. Juízo de origem e requisiu informações sobre a data da aposentadoria do autor, suas contribuições para o fundo no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, bem como se já foram abatidas as contribuições vertidas pelo autor no cálculo do imposto de renda, no início do recebimento da suplementação de aposentadoria (id. 8524896).

Reaberto o prazo, José Daniel apresentou réplica (10515997) e colacionou documento.

Oficiado à PREVI, a resposta foi juntada (16357642), dando-se vista às partes.

A União se deu por ciente e ressaltou a prescrição quinquenal e assinalou a metodologia de cálculo a ser adotada na apuração de eventual indébito (id. 16493833).

O autor defendeu que a prescrição quinquenal teve como marco a data da propositura da ação 00066186920124025101, na 14ª Vara Federal Cível do Rio de Janeiro em 15.5.2012, ou seja, estariam prescritos os valores anteriores a 15.5.2007. (17239303).

Vieram os autos conclusos.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – Preliminar de mérito.

2.1.1 – Prescrição quinquenal

Em sendo o caso de procedência da demanda, há de ser reconhecida a prescrição quinquenal contada do ajuizamento da ação originária no Juízo do Rio de Janeiro, ou seja, 25/05/2012.

2.1.2 – Mérito

No mais, o direito da parte autora é incontroverso e, além de ser reconhecido em Ato Declaratório PGFN n. 04, de 07/11/2006, tal tema é ponto pacífico na Primeira Seção do STJ:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33).

1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (EREsp 643691/DF, DJ 20.03.2006; EREsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (EREsp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; EREsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008).

2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (...).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1012903/RJ, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2008, DJe 13/10/2008)

Assim, “comprovado que, durante a vigência da Lei n. 7.713/88, houve contribuição para a formação do fundo, independentemente se mantida a atividade laboral ou se passado à inatividade, e havendo nova incidência de imposto de renda retido na fonte na fruição do benefício, é devida a repetição do indébito tributário” (ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2042911 0009731-92.2009.4.03.6108, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/02/2019).

No caso, a PREVI juntou comprovante com as contribuições vertidas pelo autor no período e janeiro de 1989 a dezembro de 1995 e disse que o início do pagamento da complementação se deu em 21/05/2007 (id. 16357642).

Conquanto não exista o valor do imposto retido nos autos, não reputo prejuízo no julgamento do mérito, deixando para a fase de liquidação a apresentação de tais valores pelo Banco do Brasil S/A, até porque se a Lei n. 9.250/95, ainda vigente na data da aposentadoria do autor, obrigava a retenção, certamente retenção houve dada a ausência de permissivo legal para a ausência de retenção pela fonte pagadora desde então.

Por sua vez, quanto ao valor a ser repetido, no voto condutor do REsp. n. 1012903/RJ, o STJ tomou como fundamento de decidir precedentes da Corte no sentido de que “*não se pode negar o fato de que as contribuições vertidas pelos beneficiários no período de vigência da Lei 7.713/88 – as quais, em alguma proporção, integram o benefício devido – já foram tributadas pelo IRPF. Assim, sob pena de incorrer-se em bis in idem, merece ser atendido o pedido de declaração de inexigibilidade do referido imposto – mas apenas na proporção do que foi pago a esse título por força da norma em questão. Em outros termos: o imposto de renda incidente sobre os benefícios recebidos a partir de janeiro de 1996 é indevido e deve ser repetido somente até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/88*”.

Logo, cabe repetição do imposto de renda incidente sobre os benefícios recebidos a partir de 21/05/2007, porque indevido e deve ser repetido somente até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/88, observada a prescrição quinquenal contada do ajuizamento da ação originária no Juízo do Rio de Janeiro, ou seja, 25/05/2012.

Em caso como o dos autos, o valor das contribuições pretéritas (entre janeiro/89 a dezembro/95) deve ser deduzido das parcelas de complementação recebidas pela parte autora desde o início do benefício, apurando-se, assim, a correta base de cálculo do Imposto de Renda. O imposto de renda retido na fonte sobre parcelas que não deveriam ser alcançadas pela tributação corresponde ao valor a restituir. Se, restituídos os valores pretéritos, ainda restar crédito, estes devem ser deduzidos das prestações mensais até o esgotamento (APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2042911 0009731-92.2009.4.03.6108, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/02/2019).

O imposto de renda incidente sobre as contribuições vertidas pelo autor ao fundo de previdência privada no período de 01.01.1989 a 31.12.1995 deve ser corrigido nos termos do Manual de Cálculos vigente quando da liquidação do julgado.

3 - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a União a repetir o indébito de imposto de renda incidente sobre os benefícios recebidos a partir de 25/5/2007, porque indevido e deve ser repetido somente até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/88, observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento da ação originária no Juízo do Rio de Janeiro (ou seja, 15/05/2012), com juros e correção nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente quando da liquidação do julgado, após o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN).

Condeno a União ao pagamento de honorários à parte autora que fixo em 10% da condenação.

Custas pela União, que é isenta.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009772-42.2012.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO BATISTA DA SILVA, JOSE BENJAMIM BRAGA CARDOSO, ANDRE RIBEIRO DANTAS, SHENIA KELLY RIBEIRO PINTO, ANTONIO HAYRTON DE GUSMAO, ALBA RIBEIRO GUSMAO, BENEDITO JOAO SOBRINHO, MARIA FERNANDA FARIA CABRAL SOBRINHO, JOSE APARECIDO ROSIM, INFO HOUSE INFORMATICA E PAPEIS LTDA - ME, ANA DIONE PEREIRA LIMAROSIM

Advogado do(a) EXECUTADO: LAURO MARIA SOARES JUSTO - MG125170
Advogado do(a) EXECUTADO: LAURO MARIA SOARES JUSTO - MG125170
Advogado do(a) EXECUTADO: LAURO MARIA SOARES JUSTO - MG125170
Advogado do(a) EXECUTADO: LAURO MARIA SOARES JUSTO - MG125170
Advogado do(a) EXECUTADO: LAURO MARIA SOARES JUSTO - MG125170
Advogado do(a) EXECUTADO: LAURO MARIA SOARES JUSTO - MG125170
Advogado do(a) EXECUTADO: LAURO MARIA SOARES JUSTO - MG125170
Advogado do(a) EXECUTADO: LAURO MARIA SOARES JUSTO - MG125170
Advogado do(a) EXECUTADO: LAURO MARIA SOARES JUSTO - MG125170
Advogado do(a) EXECUTADO: LAURO MARIA SOARES JUSTO - MG125170
Advogado do(a) EXECUTADO: LAURO MARIA SOARES JUSTO - MG125170

DECISÃO

Os executados, tempestivamente, interpõem Embargos de Declaração contra a decisão de ID 20533757, que rejeitou a impugnação de excesso de execução e ilegitimidade de parte, condenando, ainda, os executados em multa de litigância de má-fé, considerando que o argumento de ilegitimidade apresentado pelos executados era manifestamente infundado.

Para tanto, aduzem que a decisão atacada é omissa e contraditória, uma vez que a impugnação apresentada não foi protelatória, já que foi o próprio Juízo que intimou a parte executada para apresentar impugnação, com fulcro no art. 525 do CPC, além de que alegaram de forma fundamentada a razão pela qual entendiam que havia excesso de execução, considerando que o valor da causa de R\$ 48.177,36, com a aplicação de 10%, não pode chegar ao montante de R\$ 7.111,65.

É o breve relato. Decido.

Os embargos interpostos ostentam como objeto matéria de mérito já expressamente decidida, pois, sob o pretexto de omissão/contradição, pretende os embargantes, na verdade, a reconsideração e a modificação da decisão proferida.

No mais, cumpre ressaltar que não houve a execução do valor R\$ 7.111,65, contestado pelos embargantes. O valor da execução apresentado pela exequente era de **R\$ 6.791,61** (vide ID 17103338 - Pág. 80), levando em consideração o valor da causa (R\$ 48.177,36, em 10/12) devidamente atualizado para 05/2018.

Assim, conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivos, mas lhes nego provimento.

ID 21784189: considerando que não é possível se verificar a regularidade do valor executado, apresente a parte exequente memória de cálculo da dívida atualizada.

Após, promova a Secretaria a busca/construção de bens pelos sistemas disponíveis, considerando o valor informado pela exequente.

PRESIDENTE PRUDENTE,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001639-45.2011.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO ROBERTO CAMPEZATO, IVONE APARECIDA PLACIDO
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS GIROTO GONCALVES - SP145553
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS GIROTO GONCALVES - SP145553

S E N T E N Ç A

Comprovado o pagamento da verba honorária executada, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assim, **julgo extinto** o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sempenhora a levantar.

Decorrido o prazo recursal, archive-se.

Intimem-se

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003260-45.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: CELSO NESPOLI ANTUNES
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO DE OLIVEIRA - SP153389

S E N T E N Ç A

Tendo ocorrido a satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Elabore-se minuta para desbloqueio dos valores apanhados pelo Bacenjud (doc. 22099098).

Custas *ex lege*.

Diante da manifestação expressa do exequente homologo a renúncia ao prazo recursal.

Intime-se.

Após, arquivem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000360-55.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARCO AURELIO GUAZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos valores depositados nos autos.

Havendo concordância, no mesmo prazo, indique agência e conta bancária para a transferência dos valores.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003816-13.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: NICILENE HERRERA
Advogado do(a) AUTOR: GILDO JOSE MARTINS - SP403897
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, para que a parte autora cumpra o despacho id 19581812, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003828-27.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE JOAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GILDO JOSE MARTINS - SP403897
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, para que a parte autora cumpra o despacho id 19621202, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil

MONITÓRIA (40) Nº 5004107-13.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: ANDRE HENRIQUE DOS SANTOS BARBOSA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido in albis o referido prazo, aguarde-se em arquivado, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001701-53.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163
EXECUTADO: THAISA CONSORTE DOMINGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ALVES MADEIRA - SP221179

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido in albis o referido prazo, aguarde-se em arquivado, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009178-30.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA P. VENCESLAU - EPP, FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES - SP209083
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES - SP209083
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, DANIEL CORREA - SP251470

DESPACHO

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, da proposta de honorários apresentada pelo perito (id 20582555).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009737-92.2006.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: APARECIDA VIEIRA SANDES

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do INSS, homologo os cálculos da exequente.

Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º., incisos XVI e XVII, e 27, §3º., da Resolução CJF 458 de 04 de outubro de 2017, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir.

Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório.

Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venhamos autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003560-07.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: LILIANE CRISTINA GALERA YARALIAN - ME, LILIANE CRISTINA GALERA YARALIAN
Advogado do(a) EXECUTADO: LAERCIO MIRANDA DOS SANTOS - SP205302
Advogado do(a) EXECUTADO: LAERCIO MIRANDA DOS SANTOS - SP205302

DESPACHO

Petição id. 21018799: Tendo em vista que não há tempo hábil para que a parte executada seja intimada da referida proposta e, a fim de evitar tumulto nos autos, intime-se a exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias, emita novo boleto, com prazo de 30 (trinta dias) para quitação, no valor de **R\$6.748,85 (seis mil, setecentos e quarenta e oito reais e oitenta e cinco centavos)**, o que somado ao valor bloqueado via BACENJUD, totalizam **R\$20.000,00 (vinte mil reais)**, valor este acordado pelas partes.

O referido boleto deverá ser acostado aos autos.

Fica a exequente, desde já, intimada a comprovar nos autos o pagamento do referido valor.

Após, tomemos autos conclusos para minuta de transferência dos valores bloqueados via BACENJUD.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005851-77.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCESSOR: MARCIA UBIDA SALES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da determinação ID 22216852, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os documentos colacionados aos autos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004742-22.2013.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GOMES LOCAÇÃO DE STANDS E BENS MOVEIS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RANGEL ESTEVES FURLAN - SP165905

DESPACHO

1. Proceda a serventia à anotação do bloqueio de circulação do bem penhorado nos autos, visando futura renovação da arrematação, caso a exequente pretenda que o bem continue sob constrição judicial.

2. Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado a entregar o bem arrematado, o executado José Luiz Flávio se recusou a cumprir a ordem judicial e tornou incerta a localização do bem, inclusive se utilizando de expedientes para iludir a Oficial de Justiça encarregada do cumprimento do mandado, consoante fls. 162 dos autos físicos, requirite-se a abertura de inquérito policial à Polícia Federal para a devida apuração dos crimes de desobediência (art. 330 do CP), fraude processual (art. 347) e fraude em arrematação judicial (art. 358).

3. Em que pese o arrematante não esteja representado por advogado, cabível a apreciação da petição ID nº 20700451, por se tratar de mero desdobramento da arrematação, que constitui ato de natureza material e não exige capacidade postulatória. No caso, verifica-se que o arrematante, há meses, tenta ingressar na posse do veículo arrematado, inclusive se deslocando de São Paulo a Ribeirão Preto, sem sucesso, para este fim. Não havendo perspectivas imediatas de localização do bem, legítima a pretensão do arrematante ao desfazimento da arrematação, bem como à devolução do valor pago, custas do ato e comissão do leiloeiro, uma vez que não contribuiu para ineficácia do ato e já experimentou prejuízos em razão do mesmo.

4. Nestes termos, defiro o pedido do arrematante para tornar sem efeito a arrematação em comento, com a consequente devolução do preço pago e da comissão do leiloeiro, mediante expedição do respectivo alvará e intimação para levantamento.

5. Para o sobredito fim, intime-se o leiloeiro a restituir a comissão recebida em razão da citada arrematação, no prazo de 10 (dias), mediante depósito à ordem deste juízo.

6. Intime-se a exequente a providenciar a restituição das custas. Não lhe sendo possível a operacionalização deste ato, expeça-se RPV em favor do arrematante, no valor atualizado das custas, tão logo a exequente manifeste concordância com o valor apurado, facultando-se-lhe a pronta indicação do mesmo; sendo necessário, remetam-se os autos à contadoria para atualização do valor das custas, antes da expedição da RPV.

7. Petição ID nº 20586084: INDEFIRO, em razão da declaração de ineficácia da arrematação.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5007176-20.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TORKE CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA - ME

DESPACHO

1. Petição IDs nºs 19980560 e 19980069: Não há lugar para a abertura de concurso de credores nos autos da execução fiscal, que tem objeto específico e limitado. A providência requerida pode ser resolvida com a simples penhora no rosto dos autos - a ser requerida nos autos da ação trabalhista referida. Nestes termos, INDEFIRO o pedido formulado.

2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0004506-02.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MASSAYUKI OSHIRO - SP228863

DESPACHO

Tendo em vista o cumprimento da ordem exarada nos autos do processo nº 50025603620174036102 - ID nº 18775827, dê vista à exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, tomando os autos, a seguir, conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002931-42.2004.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DU TINTAS E ACESSORIOS LTDA - ME, CASA DAS TINTAS RIBEIRAO PRETO EIRELI - ME, CARLOS AUGUSTO MEDICO, MARIALUCIA DE LIMA MEDICO, ANDERSON AUGUSTO DE LIMA MEDICO, MATHEUS EDUARDO DE LIMA MEDICO, WANDERLEY IOZZI, MARIA EUNICE DE JESUS SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: YURI CARLOS DE LIMA MEDICO - SP333182
Advogado do(a) EXECUTADO: YURI CARLOS DE LIMA MEDICO - SP333182
Advogado do(a) EXECUTADO: YURI CARLOS DE LIMA MEDICO - SP333182
Advogado do(a) EXECUTADO: YURI CARLOS DE LIMA MEDICO - SP333182
Advogado do(a) EXECUTADO: YURI CARLOS DE LIMA MEDICO - SP333182
Advogado do(a) EXECUTADO: YURI CARLOS DE LIMA MEDICO - SP333182
Advogado do(a) EXECUTADO: YURI CARLOS DE LIMA MEDICO - SP333182
Advogado do(a) EXECUTADO: YURI CARLOS DE LIMA MEDICO - SP333182
TERCEIRO INTERESSADO: WILSON ALVES MIRANDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIEL MARCELO DANEZE

ATO ORDINATÓRIO

Fica o terceiro interessado intimado do inteiro teor do R. despacho ID nº 22200172:

"1. Petição ID nº 21065894: Defiro. Proceda a serventia a habilitação do arrematante para visualização dos autos, ficando-lhe deferido o prazo de 05 (cinco) dias para eventual manifestação. Decorrido o prazo assinalado, expeça-se a competente carta de arrematação.

2. ID nº 20379417: Manifestem-se os executados em 05 (cinco) dias.

Int.-se."

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006834-09.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: ALINE RAMOS VIOLA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783

ATO ORDINATÓRIO

Fica a Executada intimada do inteiro teor do R. despacho ID nº 21924257:

"Considerando que o(a) executado(a) foi citado(a) por edital, não tendo, ademais, apresentado sua defesa e nem promovido o pagamento da dívida cobrada nos autos e, tendo em vista a solicitação feita pelo Meritíssimo Juiz Federal da 2ª Vara Federal local (Processo SEI nº 00386554520184038001), nomeio como curador especial do executado o Dr. Clodoaldo Armando Nogara, com endereço conhecido na secretaria, que deverá ser intimado - por publicação - desta nomeação bem como para que, querendo, se manifeste nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

Certifique-se a presente nomeação nos autos do Processo SEI acima referido.

Int.-se. Cumpra-se."

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002106-15.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: LUIZ CARLOS BATISTA JUNIOR

SENTENÇA

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Luiz Carlos Batista Júnior, assistido pela Defensoria Pública da União, em face do exequente, alegando a impossibilidade da exigência dos créditos em cobrança, relativamente às anuidades de 2010 e 2011, uma vez que foram fixados por resolução administrativa (ID nº 21185209).

O Conselho apresentou sua impugnação, requerendo a total improcedência do pedido formulado (ID nº 21976740).

É o relatório. Decido.

O excipiente pugna pelo reconhecimento da ilegalidade da cobrança dos valores de anuidades de 2010 e 2011.

Acolho a exceção apresentada.

Observo, inicialmente, que as anuidades relativas aos anos de 2010 e 2011 foram inscritas através da Certidão de Dívida Ativa nº 11127, por força da Lei nº 7.394/85, regulamentada pelo decreto nº 92.790/86.

A Lei nº 7.394/85 regula o exercício da profissão de técnico em radiologia, enquanto que o Decreto nº 92.790/86 regula o exercício da profissão. Nenhum dos instrumentos normativos trata da fixação do valor das anuidades a serem cobradas do profissional inscrito junto ao Conselho.

Ora, as anuidades cobradas pelos conselhos regionais de seus associados possuem natureza jurídica de tributo, da espécie contribuições de interesse das categorias profissionais, e, como tais, devem ser submetidas às normas que regulamentam o Sistema Tributário Nacional, dentre elas o princípio da reserva legal, previsto no inciso I, do art. 150, da Carta Magna de 1988.

Assim, as atividades de exigir e aumentar anuidades devem estar apoiadas na existência de lei, *stricto sensu*, de sorte que se evidencia vedada a exigência de tal exação por meio de Resolução.

No presente caso, verifica-se que as anuidades relativas aos anos de 2010 e 2011 não foram fixadas por lei, uma vez que os respectivos diplomas legais que embasam a CDA (fls. 04 dos autos físicos) não mencionam elementos essenciais à fixação do valor da anuidade, de modo que não se constituem em embasamento legal apto a legitimar a cobrança.

Nesse sentido, confira-se a decisão proferida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 704292, com repercussão geral, bem como as recentes decisões do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu § 1º. Em seguida, o Tribunal deliberou suspender o julgamento em relação à modulação e à fixação de tese. Ausentes, nesta assentada, os Ministros Gilmar Mendes e Luiz Fux. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 30.06.2016. Decisão: Por indicação do Relator, o Tribunal deliberou adiar a fixação da tese e a análise da modulação. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 06.10.2016. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, fixou tese nos seguintes termos: “É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos”, vencido o Ministro Marco Aurélio, que fixava tese em outros termos. Em seguida, o Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, indeferiu o pedido de modulação. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, nesta assentada, o Ministro Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 19.10.2016.”

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADE. CONSELHO PROFISSIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. COBRANÇA INDEVIDA. APELO NÃO PROVIDO.

1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002).
2. Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98.
3. No julgamento do ARE 640937 AgR, o Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal.
4. Tendo em vista a inexistência das anuidades anteriores à vigência da Lei nº 12.514/2011 a r. sentença deve ser mantida
5. Apelo não provido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2210428 - 0001036-44.2013.4.03.6130, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 06/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017)

“PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. FIXAÇÃO DE ANUIDADES POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados por lei.
2. Na hipótese dos autos, a fixação do valor da anuidade foi determinada através de ato infralegal, devendo ser afastada.
3. Apelação improvida.” (Apelação Cível nº 0004557-66.2014.4.03.6128/SP, relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DE 20.07.2016).

Ademais, a alegação do Conselho acerca da aplicabilidade da Lei nº 6.994/82 para a fixação das anuidades não prospera, uma vez que a referida norma não consta como fundamento legal da Certidão de Dívida Ativa acostada à fs. 04 dos autos físicos, bem como não há como se acolher a tese de que a mesma voltou a vigor, em face da declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 9.649/98, que a revogou.

Ora, “o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 704.292/PR, fixou a seguinte tese sobre a matéria versada nos autos, conforme decisão de julgamento extraída do site daquela corte: - A citada Lei nº 6.994/82, que alterou os valores objeto da cobrança de anuidade indicados no citado dispositivo (artigo 1º, § 1º, letra “a”), foi revogada pela lei nº 9.649/98, cujo artigo 58, § 4º, que dispunha que os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes, foi declarado inconstitucional pelo STF (ADI Nº 1.717-6). O fenômeno da repristinação, ou seja, nova entrada em vigor de norma que havia sido revogada somente é possível mediante autorização do legislador, o que não ocorreu na espécie. De todo modo, a Lei 6.994/82 não consta como fundamento legal da CDA. Desse modo, indevida a exceção em comento, que não tem supedâneo em lei vigente.” (Apelação Cível nº 0000633-11.2014.4.03.6140, relator Desembargador Federal André Nabarrete, e-DJF3 Judicial 1 de 24.08.2017).

Em caso análogo ao presente, confira-se o recente julgamento, da lavra do Desembargador Federal Nelson dos Santos, *in verbis*:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO.

1. Por ocasião do julgamento da ADI nº 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais.
2. Em decisão proferida no julgamento do RE 704.292, ocorrido em 19/10/2016, com repercussão geral reconhecida e de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, o Supremo Tribunal Federal decidiu que “é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos”.
3. Não pode ser acolhida a alegação do exequente, no sentido de que a Lei nº 6.994/1982 legitimaria a cobrança das anuidades em questão, seja porque o mencionado diploma normativo foi expressamente revogado pelo artigo 66 da Lei nº 9.649/1998, seja porque o título executivo da ação fiscal de origem tem por fundamento, apenas, na Lei n. 3.820/1960.
4. Conclui-se que a cobrança das anuidades é indevida, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo.
5. A questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz, valendo ressaltar que, no presente caso, foi devidamente observado o disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil.
6. Extinção da execução fiscal de origem. Agravo de instrumento prejudicado.” (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 58559 - 0013980-33.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 23/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017) (grifos nossos)

Por fim, afasto o requerimento do excopto para aplicação subsidiária da Lei nº 8.383/91 para fixação do valor das anuidades de 2010 e 2011. No ponto, anoto que referida Lei instituiu a Unidade Fiscal de Referência, altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências e, desse modo, não trata da fixação do valor das anuidades a serem cobradas do profissional inscrito junto ao Conselho e, portanto, também não se constitui em embasamento legal apto a legitimar a cobrança.

Posto isto, acolho a presente exceção para o fim de declarar a inexigibilidade da cobrança das anuidades de 2010 e 2011 e, por conseguinte, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 485, IV e VI, do CPC apenas no que se refere às anuidades em comento.

No tocante à condenação do excopto em honorários advocatícios, revejo meu posicionamento anterior e entendo ser cabível o pagamento da verba honorária à Defensoria Pública da União, uma vez que se trata de Conselho de classe, que possui autonomia financeira, advinda de seus filiados, não havendo repasse de recursos da União para o Conselho, bem como a sua receita não é proveniente de verbas tributárias.

Desse modo, condeno o Conselho ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública da União, que fixo em 15% (quinze por cento) do valor atualizado do débito relativo às anuidades de 2010 e 2011, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, promova o excopto a adequação da Certidão de Dívida Ativa nº 11127 aos termos desta decisão.

Publique-se e Intime-se.

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
MM. Juiz Federal
Bela. EMILIA REGINASANTOS DASILVEIRASURJUS
Diretora de Secretaria

Expediente N° 2342

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0314839-33.1998.403.6102 (98.0314839-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0313202-81.1997.403.6102 (97.0313202-2)) - PROT RIBE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA X CLEISON SCOTT X KAREN SCOTT(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

1. Ciência do retorno dos autos.
2. Traslade-se cópia da decisão proferida nestes autos, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal respectiva que, em sendo o caso, deverá prosseguir em seus ulteriores termos.
3. Esclareço que eventual cumprimento de sentença prolatada nestes autos se dará pela abertura de nova ação no sistema PJE, registrando-se o número do presente processo como referência, instruindo-se com os documentos referidos no artigo 10 da Resolução PRES N° 142, DE 20 DE JULHO DE 2017. Consigno, desde já, que nos termos do artigo 13 da Resolução, o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, sendo o silêncio da parte interpretado como desistência ao interesse no cumprimento da sentença. Prazo: 15 (quinze) dias.
4. Decorrido o prazo assinalado, encaminhe-se o presente feito ao arquivo na situação baixa-findo.

Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0314841-03.1998.403.6102 (98.0314841-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0313220-05.1997.403.6102 (97.0313220-0)) - PROT RIBE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA X CLEISON SCOTT X KAREN SCOTT(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

1. Ciência do retorno dos autos.
2. Tendo em vista o teor da certidão de fls. 294, verso, guarde-se no arquivo sobrestado o julgamento definitivo do presente feito.

Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005989-96.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009929-06.2016.403.6102 ()) - FUNDACAO WALDEMAR BARNESLEY PESSOA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL)

Considerando a interposição de recurso de apelação pelo Embargante, determino a intimação do embargado para que, querendo, no prazo legal, apresente as respectivas contrarrazões. Sem prejuízo, promova o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, a qual deverá ser despesada. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003028-51.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018081-05.2000.403.6102 (2000.61.02.018081-1)) - RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A.(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATÃO E SP283985A - RONALDO REDENSCHI E SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Considerando a interposição de recurso de apelação e já tendo sido apresentadas as contrarrazões, promova a secretaria o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente. Após, e considerando o teor da Resolução PRES n° 142, de 20 de julho de 2017, promova a secretaria a conversão dos metadados de autuação deste feito para o sistema eletrônico, intimando-se a parte apelante para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, observando quanto disposto no artigo 3° de referida Resolução. Decorrido o prazo assinalado e não sendo adotada pela parte a providência acima referida, intime-se a parte contrária para, querendo, inserir os documentos virtualizados no prazo de 10 (dez) dias. Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4° da Resolução referida. Não sendo adotada a providência de inserção dos documentos por qualquer das partes, guarde-se em secretaria, nos termos do artigo 6° da Resolução. Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000620-53.2019.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007245-79.2014.403.6102 ()) - JOSE MAURO FRANZONI(SP267342 - RODRIGO AUGUSTO IVANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

JOSÉ MAURO FRANZONI ajuizou os presentes embargos contra a execução fiscal (autos nº 0007245-79.2014.403.6102) proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), alegando a nulidade da penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 56.614 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto-SP, tendo em vista tratar-se de bem de família. Requer a anulação e o consequente cancelamento da averbação da penhora na matrícula do referido imóvel. O embargante foi intimado para instruir a inicial com os documentos discriminados na decisão de fls. 13, porém não cumpriu a determinação (fls. 13). É o relatório. Decido. Embora devidamente intimado, segundo a certidão de fl. 13, o embargante deixou de cumprir a determinação de fls. 13, notadamente no que se refere à juntada de cópia autêntica da certidão de dívida ativa e cópia do termo de penhora, avaliação e intimação. Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, com a consequente extinção do feito, sem deliberação quanto ao mérito. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO INICIAL. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. NÃO JUNTADA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. 1. Os embargos à execução constituem-se emação cognitiva incidental, autônoma à execução fiscal, e por isso deve vir instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 do CPC/1973, atual art. 320 do CPC/2015). 2. Os atos processuais devem ser realizados nos prazos prescritos em lei, findos os quais se extingue o direito da parte de praticá-los, salvo prova de justa causa (arts. 177 e 183 do CPC/1973, atuais arts. 218, caput e 223 do CPC/2015). 3. O r. Juízo de primeiro grau extinguiu o processo em virtude da não complementação do depósito relativo às custas iniciais e recolhimento da taxa de mandato, bem como pela não juntada aos autos das cópias do despacho de intimação da penhora, petição inicial da execução, certidão da dívida ativa e auto de penhora, emitiu descumprimento à determinação judicial. 4. Considerando que a parte embargante alegou a nulidade da dívida ativa pelas razões que aponta em sua exordial, tal documento se afigura como indispensável para aferição da regularidade e preenchimento dos requisitos essenciais exigidos pelo art. 2º, 5º e 6º da Lei n.º 6.830/80. 5. A exibição de cópia do Auto de Penhora e Depósito, com a respectiva certidão de intimação do executado para apresentar sua defesa, permite ao magistrado aferir a regularidade do ato praticado pelo Oficial de Justiça, bem como a tempestividade do recurso de embargos. 6. Intimada regularmente a juntar os documentos indispensáveis ao prosseguimento da ação de embargos à execução fiscal, a parte deixou-se inerte, pelo que correta a r. sentença em extinguir o feito sem resolução do mérito. 7. Precedente: TRF3, 3ª Turma, AC 00047930620134036111, Rel. Des. Federal Carlos Muta, j. 05.03.2015, e-DJF3 Judicial 1 10.03.2015. 8. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2188872 - 0030756-84.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 11/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2017) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LEI 6.830/80. EXTINÇÃO DO FEITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PEÇAS ESSENCIAIS NÃO JUNTADAS. DETERMINAÇÃO JUDICIAL NÃO ATENDIDA. MANUTENÇÃO DA EXTINÇÃO DOS EMBARGOS. 1. Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73. 2. Caso em que foi concedida à embargante oportunidade para regularizar o feito, juntando aos autos cópia da CDA, da petição inicial e do auto de penhora da execução fiscal, porém ela deixou-se inerte. 3. Determinado à embargante que apresentasse a documentação pertinente, a teor do disposto no artigo 284 do CPC/1973, o não cumprimento da diligência de fato impõe o indeferimento da inicial, a teor do parágrafo único do dispositivo em apreço. Precedentes do TRF3. 4. Nos termos do artigo 282, VI, do CPC/73, a petição inicial indicará as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados e, nos termos do artigo 283, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. 5. O artigo 284, por sua vez, determina que, verificando o juiz que a inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, e, ainda, não cumprida a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial (parágrafo único). 6. A CDA, a petição inicial da execução fiscal, bem como o auto de penhora, são documentos necessários ao julgamento dos embargos e sua ausência dificulta o julgamento do mérito. 7. Apelação da embargante não provida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 713564 - 0003175-92.2000.4.03.6107, Rel. JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, julgado em 25/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2017) Ante o exposto, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I e 321, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve angariação da relação processual. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0007245-79.2014.403.6102. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0311225-54.1997.403.6102 (97.0311225-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X GILBERTO CRUZ X MARIA REGINA LAGO(SP394333 - GABRIEL HENRIQUE RICCI)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Intimem-se e cumpra-se. Sunpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012665-90.1999.403.6102 (1999.61.02.012665-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X GASCOM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(RS052572 - RENAN LEMOS VILLELA) X AGENOR CANCELIER X JOAO CARLOS GAIOFATTO(SP136356 - VALDEZ FREITAS COSTA)

Fls. 227: Defiro, anotando-se.
Após, tomemos autos ao arquivo, nos termos do despacho de fls. 217.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0005149-96.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X DIGITAL RIBEIRAO PRETO IMPORTACAO, DISTRIBUICAO, COMERC X MARCELO ALVES NEVES(SP416422 - MARCELO ALVES NEVES) X ROSA MARIA AGOSTINHO TOMAZ(SP416422 - MARCELO ALVES NEVES)
Trata-se de embargos de declaração em execução fiscal em que a embargante alega que, apesar de ter sido decidido na exceção que todas as matérias apresentadas já haviam sido decididas por ocasião da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 91/101, não foram decididas várias questões, tais como a ilegitimidade passiva, ausência de processo prévio visando a apuração de conduta dolosa dos sócios, ausência do nome dos sócios na CDA e arquivamento do feito em razão das Portarias números 75 e 130/2012. É o relatório. DECIDO. Acolho os embargos de declaração para esclarecer à embargante que o feito não poderá ser arquivado nos moldes das Portarias 75/2012, modificada pela Portaria nº 130/2012, tendo em vista que o valor do débito é superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), consoante documentação acostada aos autos. É também esclareço à embargante que, para justificar o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa dos sócios, não basta a simples inclusão do nome dos sócios na CDA. Não é preciso, também, que se instaure processo prévio para que se constate eventual conduta irregular dos sócios. Basta que seja constatado que houve dissolução irregular, ou seja, é preciso que os sócios, compederes de gestão, pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos nos termos do inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional. E este Juízo reconheceu não ser possível o redirecionamento da execução fiscal aos sócios, consoante decisão proferida às fls. 113/118, que os excluiu do polo passivo. No tocante à ilegitimidade de parte da embargante, a questão foi devidamente apreciada, tendo sido determinada a exclusão da mesma do polo passivo da lide. Destarte, conheço dos embargos de declaração e acresceto ao decisum de fls. 195 os fundamentos acima expendidos. Intimem-se, devendo a exequente ser intimada da decisão de fls. 195 e desta decisão.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0010840-38.2004.403.6102 (2004.61.02.010840-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X RIPOINT DOIS SUPER LANCHES LTDA.(SP212192 - ANA PAULA FRANCO SARTORI PLACCITI) X RIPOINT DOIS SUPER LANCHES LTDA. X FAZENDA NACIONAL
Trata-se de cumprimento de sentença, no qual houve o pagamento dos honorários advocatícios devidos, consoante extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV de fls. 142. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0308968-61.1994.403.6102 (94.0308968-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308213-76.1990.403.6102 (90.0308213-8)) - USINA SANTA LYDIA S/A(SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI E SP315959 - MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA) X INSTITUTO DO ACUCAR E DO ALCOOL - IAA(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X INSTITUTO DO ACUCAR E DO ALCOOL - IAA X USINA SANTA LYDIAS/A

Fls. 322: Indefiro uma vez que houve determinação nos autos da execução fiscal nº 0308213-76.1990.403.6102 para transferência do saldo da conta nº 2014.005.12443-8 para a execução fiscal nº 0306950-09.1990.403.6102.

Assim, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, tomando os autos, a seguir, conclusos.
Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001714-27.2005.403.6102 (2005.61.02.001714-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008813-82.2004.403.6102 (2004.61.02.008813-4)) - RODOVIARIO VEIGA LTDA(SP050212 - MARIA LUCIA BRAZ SOARES E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA E SP317714 - CARLOS EDUARDO PRETTI RAMALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DALFARRA BAVARESCO) X INSS/FAZENDA X RODOVIARIO VEIGA LTDA

Fls. 399/400: Anote-se.

Fica o executado intimado, por meio de seu procurador devidamente constituído nos autos, da penhora de ativos financeiros (fls. 401/403) para, querendo, opor embargos no prazo corrido de 30 (trinta) dias.
Int.-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000075-63.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOICE LUZIA ANTONIO CALDANA MILLANO

Advogados do(a) AUTOR: SIMONI ANTUNES PEIXE ILARIO - SP332744, JULIO CESAR PIRANI - SP169705, CAIO CEZAR ILARIO FILHO - SP331253

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

...digamos partes no prazo sucessivo de 05 dias (informações e/ou cálculos do Contador Judicial).

RIBEIRÃO PRETO, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000269-29.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: NELSON GRAMINHA

Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042, MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

...vistas às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias (informações e/ou cálculos do Contador Judicial).

RIBEIRÃO PRETO, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003719-14.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: NILDO CORREIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO SARAN - SP294383

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da interposição de Recurso de Apelação pelo Instituto réu, intime-se o autor para, querendo, apresentar suas devidas contrarrazões.

Após, com ou sem elas, remetam-se aos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006665-85.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RITA DE CASSIA PINHEIRO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A físto a prevenção noticiada nos autos, haja vista a diversidade de objetos entre aquela ação e este feito.

Defiro a gratuidade processual.

Considerando que o INSS já manifestou expressamente que não tem interesse na composição consensual através de audiência de conciliação prevista no artigo 334 do CPC, deixo de designar data para realização do ato em questão.

Cite-se o réu.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006676-17.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SONIA APARECIDA DO AMARAL EVANGELISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A
IMPETRADO: CHEFE DO DEPARTAMENTO DE REGISTRO DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

DECISÃO

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Sônia Aparecida do Amaral Evangelista ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Chefe do Departamento de Registro do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo; aduzindo ser titular do direito líquido e certo à inscrição naquele órgão.

Ao menos no superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, temos como presente a relevância do direito invocado. Não se olvida das profundas alterações sofridas pelo regramento da profissão contabilista com o advento da Lei 12.249/2010, dentre elas a exigência de realização do exame de suficiência e a tendência à extinção da categoria de técnico em contabilidade. Ocorre que a par da inegável vigência e constitucionalidade desse novel diploma legal, ele precisa ser compatibilizado com os princípios constitucionais de proteção à segurança jurídica e estabilidade das relações sociais, notadamente o direito adquirido, previsto no art. 5º inc. XXXVI da Carta Política vigente.

Na hipótese dos autos, o documento no. 22174681 comprova que a impetrante concluiu seu curso de técnico em contabilidade no longínquo ano de 1979. Na época, seu registro perante o órgão classista tinha por pré-requisito apenas e tão somente a conclusão da formação acadêmica e obtenção de diploma válido, condições devidamente adimplidas pela impetrante. A efetiva inscrição era, a partir de então, algo entregue à sua potestatividade. Direito adquirido, portanto.

Dizendo por outro giro, as alterações introduzidas pela Lei 12.249/2010 não podem ser aplicadas à impetrante, que à simples vista de seu diploma tem direito à inscrição no órgão corporativo da classe contabilista. Nesse sentido é a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional:

ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. CONCLUSÃO DE CURSO TÉCNICO. PROFISSIONAL GRADUADO ANTES DA EXIGÊNCIA LEGAL. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ NO SENTIDO DA NECESSIDADE DE SUBMISSÃO AO EXAME DE SUFICIÊNCIA. I - O entendimento deste Tribunal é absolutamente claro no sentido de que "[...] a exigência de submissão a Exame de Suficiência para registro ou reativação de registro anterior no Conselho Regional de Contabilidade, criada com o advento da Lei n. 12.249/2010, não é aplicável aos profissionais, graduados antes da referida norma, que preenchem todos os requisitos legais estabelecidos na lei de regência que estava em vigor" (AgRg no REsp 1450715/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 13/02/2015; REsp 1434237/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 02/05/2014; REsp 1424784/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 25/02/2014) II - As hipóteses nas quais o Conselho não logrou êxito nesta Corte foram exatamente aquelas onde o interessado teria obtido a graduação antes da legislação regente, hipótese diversa da dos presentes autos, considerando que a impetrante concluiu seu curso técnico somente no ano de 2013, tendo nele ingressado já posteriormente à citada Lei. III - Agravo interno improvido. (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1024213 2016.03.14024-8, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/11/2017..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. CONTADORES E TÉCNICO EM CONTABILIDADE. CONCLUSÃO DO CURSO ANTES DA ALTERAÇÃO DO DECRETO-LEI 9.295/1946 PELA LEI 12.249/2010. REQUISITO PARA INSCRIÇÃO PREENCHIDO SOB A ÉGIDE DA LEI VIGENTE À ÉPOCA. DIREITO ADQUIRIDO. EXAME DE SUFICIÊNCIA. DISPENSA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ. 1. Impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Incidência da Súmula 211/STJ. 2. A pretensão da agravante, no sentido de que as regras do procedimento licitatório e do contrato firmado foram alteradas unilateralmente, não pode ser avaliada nesta Corte, por demandar reexame de matéria fática e cláusulas de contrato, o que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7/STJ. Agravo interno improvido.

(AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1589818 2016.00.78431-7, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/05/2016..DTPB:.)

Os precedentes acima são, repita-se, oriundos de Tribunal Superior e, portanto, devem ser encampados por esse juízo de piso.

Pelas razões expostas, defiro a liminar nos termos em que requerida, determinando à D. Autoridade Impetrada que efetive a inscrição da impetrante nos quadros do Conselho Regional de Contabilidade do estado de São Paulo, independentemente de das exigências introduzidas pela Lei 12.249/2010, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir em multa diária no importe de R\$ 300,00, sem prejuízo das demais sanções legalmente previstas.

Indefiro, porém, o pedido de assistência judiciária. A impetrante é pessoa com não desprezível formação profissional e titular de pessoa jurídica que explora tal atividade, coisa que certamente a coloca fora do correto alcance de aplicação do instituto da assistência judiciária, instituto notadamente vocacionado à proteção de cidadãos efetivamente hipossuficientes. Some-se a isso o fato de que nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009, a impetrante sequer se sujeitará a verbas sucumbenciais, em caso de improcedência do feito. Na hipótese dos autos as custas são módicas, simbólicas quase, não sendo crível que a impetrante realmente não tenha condições de recolhê-las sem prejuízo de seu sustento. Prazo: cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Notifique-se e intime-se a D. Autoridade Impetrada.

Desnecessária manifestação Ministerial nesse momento, por se tratar de lide onde se controverte sobre direitos disponíveis de pessoa civilmente capaz.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002220-92.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA HELENA FERNANDES RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042, MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da interposição de Recurso de Apelação pelo Instituto réu, intime-se o autor para, querendo, apresentar suas devidas contrarrazões.

Após, com ou sem elas, remetam-se aos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002395-86.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCIA FICHER NUNES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da interposição de Recurso de Apelação pelo Instituto réu, intime-se o autor para, querendo, apresentar suas devidas contrarrazões.

Após, com ou sem elas, remetam-se aos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000040-40.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CLEIDE DALRI MENDES
Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, JULIANA SELERI - SP255763
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recurso de apelação apresentado por ambas as partes: às respectivas contrarrazões.

Após, com ou sem elas, subamos autos à Egrégia Superior Instância, observando-se as formalidades legais.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006659-15.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PAULO CESAR MANTOANI
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO SARAN - SP294383
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da interposição de Recurso de Apelação pelo Instituto réu, intime-se o autor para, querendo, apresentar suas devidas contrarrazões. Após, com ou sem elas, remetam-se aos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006692-68.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: RIBEIRAO ENERGIAS/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Ribeirão Energia S/A ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Procurador da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à obtenção de parcelamento fiscal.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos como presente a relevância do direito invocado. A hipótese dos autos trata de pleito de moratória fiscal envolvendo débitos já inscritos em dívida ativa, tanto assim que administrados pela PGFN. Nessa modalidade de débitos, a prestação de garantia é exigência legal, conforme se depreende da letra do art. 11, § 1º da Lei 10.522/2002. Vejamos:

Art. 11. O parcelamento terá sua formalização condicionada ao prévio pagamento da primeira prestação, conforme o montante do débito e o prazo solicitado, observado o disposto no § 1º do art. 13 desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 766, de 2017\)](#)

§ 1º Observados os limites e as condições estabelecidos em portaria do Ministro de Estado da Fazenda, em se tratando de débitos inscritos em Dívida Ativa, a concessão do parcelamento fica condicionada à apresentação, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, inclusive fiança bancária, idônea e suficiente para o pagamento do débito, exceto quando se tratar de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

Basta rápida leitura do texto legal acima para se aferir que a exigência de caução, no parcelamento de débitos já inscritos em dívida ativa, não é inovação decorrente de ato administrativo, mas de texto de lei ordinária. Nesse sentido é sólida a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. RESTRIÇÃO DE VALOR DA DÍVIDA PARA FINS DE ADESÃO AO PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. VEICULADA NA PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB 15/09. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NESSE SENTIDO. RECURSO PROVIDO, CONCEDENDO-SE A SEGURANÇA PLEITEADA. 1. O artigo 14-C da Lei nº 10.522/02 prevê a possibilidade de o contribuinte requerer parcelamento simplificado. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 12/2013, alterando o artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, limitou essa faculdade apenas aos contribuintes com débitos em montante igual ou inferior à R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Tal previsão, contudo, não encontra amparo na lei de regência, razão pela qual extrapola o poder regulamentador que é conferido à Administração Pública. 2. Nem se fale que o artigo 14-F da referida Lei nº 10.522/02 confere ao Fisco o poder de editar os atos necessários à execução dos parcelamentos nela previstos. Ora, essa é a própria definição de poder regulamentador, que, como visto, não confere ao administrador carta branca para criar limitação não prevista pelo legislador ordinário. Precedentes. 3. O art. 11, § 1º, da Lei 10.522/02 volta-se para a regulamentação do parcelamento de débitos inscritos em Dívida Ativa e da exigência de apresentação de garantia real ou fidejussória para sua concessão, tema específico sobre o qual não se enquadra a fixação de limite para a concessão de parcelamento simplificado - disciplinado pelo art. 14-C da referida Lei. (ApCiv 0012155-87.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2017.)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. RESTRIÇÃO DE VALOR DA DÍVIDA PARA FINS DE ADESÃO AO PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. VEICULADA NA PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB 15/09. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NESSE SENTIDO. RECURSO PROVIDO, CONCEDENDO-SE A SEGURANÇA PLEITEADA. 1. O artigo 14-C da Lei nº 10.522/02 prevê a possibilidade de o contribuinte requerer parcelamento simplificado. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 12/2013, alterando o artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, limitou essa faculdade apenas aos contribuintes com débitos em montante igual ou inferior à R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Tal previsão, contudo, não encontra amparo na lei de regência, razão pela qual extrapola o poder regulamentador que é conferido à Administração Pública. 2. Nem se fale que o artigo 14-F da referida Lei nº 10.522/02 confere ao Fisco o poder de editar os atos necessários à execução dos parcelamentos nela previstos. Ora, essa é a própria definição de poder regulamentador, que, como visto, não confere ao administrador carta branca para criar limitação não prevista pelo legislador ordinário. Precedentes. 3. O art. 11, § 1º, da Lei 10.522/02 volta-se para a regulamentação do parcelamento de débitos inscritos em Dívida Ativa e da exigência de apresentação de garantia real ou fidejussória para sua concessão, tema específico sobre o qual não se enquadra a fixação de limite para a concessão de parcelamento simplificado - disciplinado pelo art. 14-C da referida Lei. (ApCiv 0012155-87.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2017.)

Ocorre que foi exatamente a regularidade (ou falta dela) na garantia ofertada pela impetrante que fundamentou o ato administrativo guerreado. Vale aqui reproduzi-lo (doc. 22217425):

Indefiro o pedido de deferimento do parcelamento para a garantia apresentada. Intime-se o contribuinte de que a carta-fiança deve obedecer em sua integralidade todas as disposições das Portarias PGFN n. 644/2009, 1378/2009 e 367/2014, inclusive apresentandose a documentação mencionada nesta última norma e a Procuração do art. 2º, § 1º da Portaria n. 1378/2009. Além do presente despacho, acoste-se cópia do extrato Sispar para indicação ao interessado do valor exato dos créditos, eis que a garantia não pode ser realizada em valor menor do que o das inscrições (vide art. 4 da Portaria n. 644).

Importante destacar ainda que a carta fiança em questão sequer foi acostada a estes autos, coisa que impossibilita ao juízo adentrar no mérito de sua higidez.

Seja como for, a exigência da garantia tem amparo legal no art. 11, §1º da Lei 10.522/2002, não se falando em inovação perpetrada por mero ato interno do Fisco federal.

Pelas razões expostas, indefiro a liminar.

Notifique-se e intime-se a D. Autoridade Impetrada e vistas à União para que diga se pretende integrar a lide. Desnecessário vistas ao Ministério Público Federal, por se tratar de lide que versa direito patrimonial privado de pessoa jurídica com fins lucrativos.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001916-93.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LAYR ROSA MARTINS ROMITELLI
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela parte autora, visando a apresentação dos documentos para apurar se a revisão pretendida resultará, de fato, em renda mais favorável, caso em que, a Contadoria Judicial apresentará parecer e cálculos quanto aos valores em atraso.

Coma juntada dos documentos, cumpram-se as demais determinações do despacho ID 16340665.

Int.

Ribeirão Preto, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002666-27.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUPERCIO VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, LILLIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"...vistas às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias..."(Cálculos judiciais).

RIBEIRÃO PRETO, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002871-56.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LYGIA LEITE
Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"...vistas às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias..."(Cálculos Judiciais)

RIBEIRÃO PRETO, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002871-56.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LYGIA LEITE
Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"...vistas às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias..."(Cálculos Judiciais)

RIBEIRÃO PRETO, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002871-56.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LYGIA LEITE
Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"...vistas às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias..."(Cálculos Judiciais)

RIBEIRÃO PRETO, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002871-56.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LYGIA LEITE
Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"...vistas às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias..."(Cálculos Judiciais)

RIBEIRÃO PRETO, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006681-39.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FERNANDO DE CASTRO VALVERDE
Advogado do(a) AUTOR: ADOLFO PINA - SP97058
RÉU: CAIXA SEGURADORAS/A

DESPACHO

Tendo em vista a ausência da peça inicial, providencie a autora a regularização, no prazo de dez dias.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006594-83.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CLAUDINEI MAGNO PEIXOTO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto as prevenções noticiadas nos autos, haja vista a diversidade de objetos entre elas e este feito.

Defiro a gratuidade processual.

Considerando que o INSS já manifestou expressamente que não tem interesse na composição consensual através de audiência de conciliação prevista no artigo 334 do CPC, deixo de designar data para realização do ato em questão.

Cite-se o réu.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002871-56.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LYGIA LEITE
Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"...vistas às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias..." (Cálculos Judiciais)

RIBEIRÃO PRETO, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002871-56.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LYGIA LEITE
Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"...vistas às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias..." (Cálculos Judiciais)

RIBEIRÃO PRETO, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002871-56.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LYGIA LEITE
Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"...vistas às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias..." (Cálculos Judiciais)

RIBEIRÃO PRETO, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002871-56.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LYGIA LEITE
Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"...vistas às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias..." (Cálculos Judiciais)

RIBEIRÃO PRETO, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002871-56.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LYGIA LEITE
Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"...vistas às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias..." (Cálculos Judiciais)

RIBEIRÃO PRETO, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006678-84.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para comprovar nos autos a realização do depósito judicial, conforme noticiado na inicial, no prazo de dez dias.

Após, tomem conclusos imediatamente.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003021-37.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA APPARECIDA BECK CAMPANELLI
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO GALVAO MOURA - SP285887, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"...vistas às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias..." (Cálculos da contadoria).

RIBEIRÃO PRETO, 23 de setembro de 2019.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5004223-49.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL
RÉU: ADRIANO RICARDO MARIANO PEDROSA, JOAO FELIPE DE SOUZA SILVA
Advogados do(a) RÉU: THIAGO HENRIQUE BIANCHINI - SP236255, MAURO HENRIQUE CENCO - SP82762
Advogado do(a) RÉU: ELISIO ANTONIO THEODORO DE LIMA JUNIOR - SP244130

DESPACHO

Trata-se renovação de pedido de revogação da prisão preventiva e concessão de liberdade provisória formulado por Adriano Ricardo Mariano Pedrosa e João Felipe de Souza Silva.

Alegam não estarem presentes os requisitos para a segregação cautelar, já que têm residência fixa, ocupação honesta e não apresentam periculosidade que recomende a manutenção da prisão.

João Felipe junta cópia de nota fiscal do aparelho eletrônico que teria sido vendido como pagamento em notas de R\$ 100,00 que depois se revelaram falsas.

Acrescentam que trabalham e um deles tem contrato em aberto.

O MPF manifesta-se pelo indeferimento

É o necessário. Decido.

Nada de novo se trouxe que pudesse abalar as razões que levaram à decretação da prisão preventiva e a sua manutenção, em razão de requerimentos formulados.

Os acusados renovam o pedido sem trazer elementos novos que pudessem alterar o entendimento do Juízo.

A prisão preventiva se justifica, conforme já apontei, como garantia de aplicação da lei penal e para preservar a higidez da instrução.

Para o decreto de segregação é mister a indicação de fatos concretos que a justifiquem.

Eles se fazem presentes.

Com efeito, o ato de fuga do local da abordagem, a demandar perseguição policial por longo trecho, é sinal concreto de que os requerentes não estão dispostos a cumprir eventual decisão que lhes seja imposta.

De sorte que devem ser mantidos presos para garantir a aplicação da lei penal.

De outro lado, como eles foram apreendidas cédulas falsas em quantidade elevada, a indicar que bem poderiam colocar esse significativo em circulação, caso não fossem presos.

A explicação trazida, conforme apontou o MPF, não convence.

De fato, embora insistam em dizer que as cédulas falsas eram provenientes de um negócio entabulado com um terceiro, para a venda de um celular Iphone, não indicaram essa pessoa, apesar do significativo montante da operação, para quem trabalha como safrista ou com empresa que fornece mão de obra.

As circunstâncias indicam que R\$ 4.000,00 correspondem a mais de um mês de trabalho de ambos.

A nota fiscal copiada nos autos não modifica este entendimento, uma vez que está em nome de terceira pessoa, que sequer foi mencionada até aqui, o que retira do documento qualquer credibilidade.

Assim, a segregação provisória se revela necessária como garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

Tais requisitos estão concretamente demonstrados.

Permito-me fazer o registro de que os mesmos argumentos foram postos em impetração de *habeas corpus* junto ao TRF3, com ordem denegada.

Assim, por não vislumbrar alteração da situação fática, acolhidos, *per relationem*, os bem lançados fundamentos da Douta Procuradora da República oficiante, que adiciono como razão de decidir, **INDEFIRO** o pedido de revogação da prisão preventiva decretada em desfavor de Adriano Ricardo Mariano Pedrosa e João Felipe de Souza Silva.

Ciência ao MPF.

Int.

Após, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida à Comarca de Jabcabal/SP para oitiva das testemunhas comuns e de defesa.

Ribeirão Preto, 18 de setembro de 2019.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5004223-49.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL
RÉU: ADRIANO RICARDO MARIANO PEDROSA, JOAO FELIPE DE SOUZA SILVA
Advogados do(a) RÉU: THIAGO HENRIQUE BIANCHINI - SP236255, MAURO HENRIQUE CENCO - SP82762
Advogado do(a) RÉU: ELISIO ANTONIO THEODORO DE LIMA JUNIOR - SP244130

DESPACHO

Trata-se renovação de pedido de revogação da prisão preventiva e concessão de liberdade provisória formulado por Adriano Ricardo Mariano Pedrosa e João Felipe de Souza Silva.

Alegam não estarem presentes os requisitos para a segregação cautelar, já que têm residência fixa, ocupação honesta e não apresentam periculosidade que recomende a manutenção da prisão.

João Felipe junta cópia de nota fiscal do aparelho eletrônico que teria sido vendido como pagamento em notas de R\$ 100,00 que depois se revelaram falsas.

Acrescentam que trabalham e um deles tem contrato em aberto.

O MPF manifesta-se pelo indeferimento

É o necessário. Decido.

Nada de novo se trouxe que pudesse abalar as razões que levaram à decretação da prisão preventiva e a sua manutenção, em razão de requerimentos formulados.

Os acusados renovam o pedido sem trazer elementos novos que pudessem alterar o entendimento do Juízo.

A prisão preventiva se justifica, conforme já apontei, como garantia de aplicação da lei penal e para preservar a higidez da instrução.

Para o decreto de segregação é mister a indicação de fatos concretos que a justifiquem.

Eles se fazem presentes.

Com efeito, o ato de fuga do local da abordagem, a demandar perseguição policial por longo trecho, é sinal concreto de que os requerentes não estão dispostos a cumprir eventual decisão que lhes seja imposta.

De sorte que devem ser mantidos presos para garantir a aplicação da lei penal.

De outro lado, como eles foram apreendidas cédulas falsas em quantidade elevada, a indicar que bem poderiam colocar esse significativo em circulação, caso não fossem presos.

A explicação trazida, conforme apontou o MPF, não convence.

De fato, embora insistam em dizer que as cédulas falsas eram provenientes de um negócio entabulado com um terceiro, para a venda de um celular Iphone, não indicaram essa pessoa, apesar do significativo montante da operação, para quem trabalha como safrista ou com empresa que fornece mão de obra.

As circunstâncias indicam que R\$ 4.000,00 correspondem a mais de um mês de trabalho de ambos.

A nota fiscal copiada nos autos não modifica este entendimento, uma vez que está em nome de terceira pessoa, que sequer foi mencionada até aqui, o que retira do documento qualquer credibilidade.

Assim, a segregação provisória se revela necessária como garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

Tais requisitos estão concretamente demonstrados.

Permito-me fazer o registro de que os mesmos argumentos foram postos em impetração de *habeas corpus* junto ao TRF3, com ordem denegada.

Assim, por não vislumbrar alteração da situação fática, acolhidos, *per relationem*, os bem lançados fundamentos da Douta Procuradora da República oficiante, que adiciono como razão de decidir, **INDEFIRO** o pedido de revogação da prisão preventiva decretada em desfavor de Adriano Ricardo Mariano Pedrosa e João Felipe de Souza Silva.

Ciência ao MPF.

Int.

Após, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida à Comarca de Jaboticabal/SP para oitiva das testemunhas comuns e de defesa.

Ribeirão Preto, 18 de setembro de 2019.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5004223-49.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL
RÉU: ADRIANO RICARDO MARIANO PEDROSA, JOAO FELIPE DE SOUZA SILVA
Advogados do(a) RÉU: THIAGO HENRIQUE BIANCHINI - SP236255, MAURO HENRIQUE CENCO - SP82762
Advogado do(a) RÉU: ELISIO ANTONIO THEODORO DE LIMA JUNIOR - SP244130

DESPACHO

Trata-se renovação de pedido de revogação da prisão preventiva e concessão de liberdade provisória formulado por Adriano Ricardo Mariano Pedrosa e João Felipe de Souza Silva.

Alegam não estarem presentes os requisitos para a segregação cautelar, já que têm residência fixa, ocupação honesta e não apresentam periculosidade que recomende a manutenção da prisão.

João Felipe junta cópia de nota fiscal do aparelho eletrônico que teria sido vendido como pagamento em notas de R\$ 100,00 que depois se revelaram falsas.

Acrescentam que trabalham e um deles tem contrato em aberto.

O MPF manifesta-se pelo indeferimento

É o necessário. Decido.

Nada de novo se trouxe que pudesse abalar as razões que levaram à decretação da prisão preventiva e a sua manutenção, em razão de requerimentos formulados.

Os acusados renovam o pedido sem trazer elementos novos que pudessem alterar o entendimento do Juízo.

A prisão preventiva se justifica, conforme já apontei, como garantia de aplicação da lei penal e para preservar a higidez da instrução.

Para o decreto de segregação é mister a indicação de fatos concretos que a justifiquem.

Eles se fazem presentes.

Com efeito, o ato de fuga do local da abordagem, a demandar perseguição policial por longo trecho, é sinal concreto de que os requerentes não estão dispostos a cumprir eventual decisão que lhes seja imposta.

De sorte que devam ser mantidos presos para garantir a aplicação da lei penal.

De outro lado, cometeu-se a falsificação de cédulas falsas em quantidade elevada, a indicar que bem poderiam colocar esse significativo em circulação, caso não fosse presos.

A explicação trazida, conforme apontou o MPF, não convence.

De fato, embora insistam em dizer que as cédulas falsas eram provenientes de um negócio entabulado com um terceiro, para a venda de um celular Iphone, não indicaram essa pessoa, apesar do significativo montante da operação, para quem trabalha como safrista ou com empresa que fornece mão de obra.

As circunstâncias indicam que R\$ 4.000,00 correspondem a mais de um mês de trabalho de ambos.

A nota fiscal copiada nos autos não modifica este entendimento, uma vez que está em nome de terceira pessoa, que sequer foi mencionada até aqui, o que retira do documento qualquer credibilidade.

Assim, a segregação provisória se revela necessária como garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

Tais requisitos estão concretamente demonstrados.

Permito-me fazer o registro de que os mesmos argumentos foram postos em impetração de *habeas corpus* junto ao TRF3, com ordem denegada.

Assim, por não vislumbrar alteração da situação fática, acolhidos, *per relationem*, os bem lançados fundamentos da Douta Procuradora da República oficiante, que adiciono como razão de decidir, **INDEFIRO** o pedido de revogação da prisão preventiva decretada em desfavor de Adriano Ricardo Mariano Pedrosa e João Felipe de Souza Silva.

Ciência ao MPF.

Int.

Após, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida à Comarca de Jaboticabal/SP para oitiva das testemunhas comuns e de defesa.

Ribeirão Preto, 18 de setembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000419-61.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CLAUDIO UDOVIC LANDIN, MILENA MARTINEZ PRADO, FELIPE MARTINEZ PRADO
Advogados do(a) RÉU: LUCAS SILVEIRA PORTES - MG157120, TAMARA DE PAULA RODRIGUES - MG145529
Advogados do(a) RÉU: LUCAS SILVEIRA PORTES - MG157120, TAMARA DE PAULA RODRIGUES - MG145529

DESPACHO

Junte-se cópia da decisão proferida nos autos do *habeas corpus* n. 5021477-08.2019.403.0000, cujas informações já foram prestadas ao TRF 3.

Prossiga-se, observando-se a liminar concedida nos mencionados autos que suspendeu a ação penal, no tocante ao crime de falsa identidade.

Intime-se a defesa, inclusive para que apresente as respostas escritas à acusação.

Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 18 de setembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000419-61.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CLAUDIO UDOVIC LANDIN, MILENA MARTINEZ PRADO, FELIPE MARTINEZ PRADO
Advogados do(a) RÉU: LUCAS SILVEIRA PORTES - MG157120, TAMARA DE PAULA RODRIGUES - MG145529
Advogados do(a) RÉU: LUCAS SILVEIRA PORTES - MG157120, TAMARA DE PAULA RODRIGUES - MG145529

DESPACHO

Junte-se cópia da decisão proferida nos autos do *habeas corpus* n. 5021477-08.2019.403.0000, cujas informações já foram prestadas ao TRF 3.

Prossiga-se, observando-se a liminar concedida nos mencionados autos que suspendeu a ação penal, no tocante ao crime de falsa identidade.

Intime-se a defesa, inclusive para que apresente as respostas escritas à acusação.

Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 18 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004473-82.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: DALVA SIQUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLICIA HELENA REZENDE FRANCO DO AMARAL - SP288699
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DALVA SIQUEIRA DOS SANTOS contra ato reputado ilegal do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO/SP, objetivando compelir a autoridade impetrada a proferir decisão em seu procedimento administrativo de concessão de benefício assistencial.

Esclarece ter efetuado o requerimento administrativo em 18.02.2019, porém, até a data da impetração do presente *mandamus*, o pedido não havia sido analisado.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada (id 19324156).

O INSS manifestou-se nos autos (id 19583647).

Notificada, a autoridade impetrada informou que o pedido administrativo estava sendo analisado e que aguardava o cumprimento de exigência pela impetrante (id 19638233).

O Ministério Público Federal opinou pela perda do objeto do *writ* (id 20427331).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Vejo que o processo administrativo da impetrante foi analisado, havendo sido emitida carta de exigências para solicitação de documentos, a despeito da impetração deste mandado de segurança (id 19638233).

Desse modo, em que pese a medida possa, em tese, quando do ajuizamento, ter se mostrado adequada e útil à tutela do direito supostamente violado, não mais existe interesse em obter a tutela jurisdicional pretendida, ante a perda de seu objeto. Lembre-se de que tal condição da ação – interesse de agir – deve estar presente tanto na propositura quanto no julgamento, o que, no caso, não mais se verifica.

Portanto, a extinção do presente processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas *ex lege*.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 19 de agosto de 2019.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001688-21.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do decurso do prazo para manifestação acerca do despacho ID 14817463, arquivem-se os autos aguardando provocação.

Int.

Ribeirão Preto, 16 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000774-54.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA PADRAO FONZAR LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345, JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos para: “Encaminhar cópia do acórdão ID 18841281, da decisão ID 18841285 e ID 18841290 para a autoridade impetrada. Dar ciência às partes do retorno dos autos do TRF3R e arquivar os autos”.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001236-11.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: PROSUGAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE JOSE GOIS LIMA DE VICTOR - PE16379
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos para: **“Encaminhar cópia do acórdão ID 17400625, da decisão ID 17400636 e ID 17400640 para a autoridade impetrada. Dar ciência às partes do retorno dos autos do TRF3R e arquivar os autos”.**

RIBEIRÃO PRETO, 17 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000306-90.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: DROGAVIDA COMERCIAL DE DROGAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos para: **“Encaminhar cópia das decisões ID 19705613 e 19706850, do acórdão ID 19706839 e do documento ID 19706854 para a autoridade impetrada. Dar ciência às partes do retorno dos autos do TRF3R e arquivar os autos”.**

RIBEIRÃO PRETO, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001316-78.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SR LIMA PAPEIS FINOS EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO CANAAN CORREA VEIGA - MG102123
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos para: **“Encaminhar cópia dos acórdãos ID 19705492 e 19706222, da decisão ID 19706231 e do documento ID 19706236 para a autoridade impetrada. Dar ciência às partes do retorno dos autos do TRF3R e arquivar os autos”.**

RIBEIRÃO PRETO, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002976-04.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: M.R.A. - INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos para: **“Encaminhar cópia do acórdão ID 20050654, da decisão ID 20050666 e do documento ID 20050671 para a autoridade impetrada. Dar ciência às partes do retorno dos autos do TRF3R e arquivar os autos”.**

RIBEIRÃO PRETO, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000783-16.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SUPERMERCADO DONI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS HENRIQUE MOISES - SP269647
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos para: “Encaminhar cópia das decisões ID 20066833 e 20067053, do acórdão ID 20066846 e do documento ID 20067053 para a autoridade impetrada. Dar ciência às partes do retorno dos autos do TRF3R e arquivar os autos”.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006410-62.2012.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ALPHEU APOIO ADMINISTRATIVO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP231870
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

ATO ORDINATÓRIO

(...)

Como cumprimento, dê-se vista à parte autora para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, nos termos da alínea "b", inc. I do art. 4º da Resolução n. 142/2017.

Após, providencie a Secretaria o envio do processo eletrônico para o E.TRF e os autos físicos para o arquivo, na situação baixa-fimdo, conforme dispõe a alínea "b", do inciso II do art. 4º da referida Resolução.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002800-25.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA LIBORIO ROSA JUSTINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

RIBEIRÃO PRETO, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002800-25.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA LIBORIO ROSA JUSTINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Expedido os ofícios requisitórios ID 22216057, conforme despacho ID 18100722, para vista as partes do teor, para manifestação no prazo de 03 dias.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de setembro de 2019.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004259-91.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANA CRISTINA CARDOSO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GISELE QUEIROZ DAGUANO - SP257653
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Observo que a parte autora, nas duas últimas petições (a última protocolizada ontem [20.9.2019]), informou a realização de depósito, cujo total atualmente corresponde a 16,5 mil reais, e demonstrou expressamente a intenção de enviar esforços para ampliar ainda mais a garantia. Na atual fase processual essas providências se revelaram suficientes para firmar a convicção de que há forte probabilidade de retomada do financiamento, medida essa que a um só tempo garante à parte autora o seu direito constitucional de moradia e à ré o direito de receber o que lhe é devido como contraprestação do financiamento que forneceu à primeira. Em outras palavras, foi evidenciada a plausibilidade da pretensão deduzida na inicial.

Por outro lado, o segundo leilão do imóvel está designado para a próxima segunda-feira (hoje é sexta) e, segundo foi informado no último requerimento juntado aos autos, houve anúncio do leilão no site de vendas OLX, o que vem causando transtornos para a parte autora, consistentes em ligações para o seu telefone pessoal (que de alguma forma não esclarecida teria sido obtido pelo anunciante).

Ante o exposto, defiro a antecipação requerida, para determinar à CEF que se abstenha de levar o imóvel da autora a hasta pública e de qualquer outra forma promover atos tendentes à alienação do bem. Por outro lado, designo nova audiência para tentativa de conciliação para o dia 2 de outubro de 2019, às 16 horas. Promova-se a imediata intimação da CEF, inclusive em regime de plantão, servindo a presente como mandado.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001104-80.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: SERMED-SAUDE LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: SIMONE PARRE - SP154645
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Trata-se de tutela antecipada formulado por SERMED-SAÚDE LTDA, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMNTAR - ANS, objetivando provimento jurisdicional que, mediante oferta de garantia, suspenda a exigibilidade da multa que lhe foi imposta; obste quais quer atos de cobrança; viabilize a obtenção de certidão positiva de débito com efeito de negativa; e que obste a inclusão de seu nome em cadastros de inadimplentes.

A parte autora aduz, em síntese, que: a) sua atividade econômica a operação de planos privados de assistência à saúde; b) foi autuada pela agência ré; c) o valor originário da multa que lhe foi imposta perfazia o montante de R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais), em 29.9.2016; d) apresentou defesa administrativa, a qual foi rejeitada; e) a discussão na esfera administrativa deveria suspender a exigibilidade da multa, a qual, no entanto, totaliza o valor de R\$ 141.697,50 (cento e quarenta e um mil, seiscentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos), com vencimento em 28.2.2019; f) protocolizou pedido para extrair cópia do procedimento administrativo, que é necessário para instruir a ação que pretende ajuizar para discutir a legalidade da autuação; e g) o referido pedido não foi analisado.

Foram juntados documentos.

Ematendimento aos despachos de regularização (id. 14951433 e 17432860), a parte autora manifestou-se, bem como requereu a substituição do imóvel ofertado em garantia (id. 18246107 e 14970479).

Foi deferida parcialmente a tutela antecipada para apenas para determinar que, quando requerida, seja expedida Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, em favor da parte autora, desde que não haja outros débitos, além da multa discutida no presente feito.

Devidamente intimada, a parte autora requereu a substituição da garantia, mediante a realização de depósito judicial relativo ao montante da multa (id. 21884497).

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Recebo o requerimento de substituição da garantia (id. 21884496) como emenda à inicial.

Os requisitos para a concessão da tutela de urgência requerida, nos termos do artigo 30 do CPC, são:

- a) a probabilidade do direito;
- b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e
- c) a ausência do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3º).

A parte autora almeja provimento jurisdicional que, mediante a substituição da caução imobiliária, anteriormente ofertada, por depósito judicial, suspenda a exigibilidade da multa que lhe foi imposta; obste quaisquer atos de cobrança; viabilize a obtenção de certidão positiva de débito com efeito de negativa; e que obste a inclusão de seu nome em cadastros de inadimplentes.

Entre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, três são atinentes a créditos questionados em juízo: a) depósito em dinheiro do montante integral do tributo questionado (inciso II); b) concessão de medida liminar em mandado de segurança (inciso IV); e c) concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial (inciso V).

"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - moratória;
- II - o depósito do seu montante integral;
- III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.
- V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
- VI - o parcelamento."

Nessas circunstâncias, verifico a probabilidade do direito da autora.

Outrossim, o perigo de dano decorre da possibilidade de, sem o provimento provisório almejado, a parte autora ter restringidas as suas atividades, o que pode lhe causar danos de difícil reparação.

Ademais, a medida mostra-se reversível, posto que, caso o pedido seja, ao final, julgado improcedente, a ré poderá executar o título que consubstancia seu crédito.

Posto isso, **de firo a tutela antecipada** a fim de suspender a exigibilidade do débito apontado na inicial, até o limite do valor depositado em juízo, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional.

Deverá a parte autora **formular o pedido principal, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 303, §1.º,** do Código de Processo Civil.

Coma emenda da inicial, cite-se e intime-se a ré.

Caso não seja formulado o pedido principal, voltem conclusos para sentença de extinção.

P. R. I.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000775-05.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: HELENA APARECIDA FIGUEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Após, dê-se vista à parte autora, no prazo legal.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006534-13.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CATABAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERALDO RAMOS TAVARES JUNIOR - SP340637-A, RAFAEL PLATINI NEVES DE FARIAS - BA32930, RODRIGO VEIGA FREIRE E FREIRE - SP340646-A, LETICIA DOS SANTOS MARTINS - SP374980
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO-MANDADO

Recebo a petição (ID 22183353) como emenda à inicial.

Ademais, verifico que não restou comprovada a urgência compatível com o requerimento de liminar, razão pela qual indefiro, por ora, a liminar pleiteada.

Assim, processe-se requisitando informações da autoridade impetrada, sendo que não se vislumbra risco de ineficácia de eventual ordem futura.

O presente despacho serve de mandado de notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na Av. Itatiaia, n. 365, Sumaré, CEP 14.025-070. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Ademais, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008501-23.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
EXECUTADO: M GUISELINI COMERCIO DE FRIOS E TRANSPORTE DE CARGAS - ME, MILTON GUISELINI
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUILHERME DE SOUZA CASTRO - SP406067
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUILHERME DE SOUZA CASTRO - SP406067

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada da petição (ID 20431644), para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008501-23.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
EXECUTADO: M GUISELINI COMERCIO DE FRIOS E TRANSPORTE DE CARGAS - ME, MILTON GUISELINI
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUILHERME DE SOUZA CASTRO - SP406067
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUILHERME DE SOUZA CASTRO - SP406067

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada da petição (ID 20431644), para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROTESTO (191) Nº 5000032-63.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609
REQUERIDO: UMBELINA FERREIRA DE ARAUJO, JOSE RIBEIRO

DESPACHO-MANDADO

Tendo em vista o peticionado pela CEF, bem como o teor da certidão do Oficial de Justiça (ID 480088), intime-se a parte requerida do presente despacho no endereço fornecido, para que fique notificada da sua constituição em mora e ciente da interrupção do prazo prescricional, nos termos do artigo 726 e seguintes do CPC.

O presente despacho serve de mandado de notificação e intimação dos requeridos UMBELINA FERREIRA DE ARAUJO e JOSE RIBEIRO a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na Rua Amparo, 32, Vila Mariana, Ribeirão Preto, SP. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000158-79.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
RÉU: RODRIGO CARVALHO REZENDE, RODRIGO CARVALHO REZENDE
Advogado do(a) RÉU: DANIEL MURICI ORLANDINI MAXIMO - SP217139

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 5 de setembro de 2019, às 15h30, nesta cidade de Ribeirão Preto, SP, na sala de audiências do Juízo Federal da 5.ª Vara de Ribeirão Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Peter de Paula Pires, comigo técnico judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação, nos autos da ação epígrafa. **Aberta, com as formalidades legais**, e apregoadas as partes, **compareceu a CEF** representada pela preposta Kelly Adriana de Campos Benzoni, matrícula nº c072355-0, a qual requereu prazo de 5 dias para juntada da carta de preposição, acompanhada da Dr.ª Mariana Santos Pompeu, OAB/SP 407.731. **Ausente a parte ré. Iniciados os trabalhos, pela CEF** foi informado que o autor poderá procurar a agência da CEF em Sales oliveira, SP, no prazo de 30 dias, a fim de liquidar seus débitos, com desconto, tendo em vista que alguns contratos estão em campanha. **Pelo juiz foi dito:** “defiro prazo de 5 dias para juntada de carta de preposição. Dê-se ciência à parte ré com relação a campanha de negociação anunciada pela CEF. Oportunamente, tomemos autos conclusos.” Saem todos cientes e intimados.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000158-79.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
RÉU: RODRIGO CARVALHO REZENDE, RODRIGO CARVALHO REZENDE
Advogado do(a) RÉU: DANIEL MURICI ORLANDINI MAXIMO - SP217139

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 5 de setembro de 2019, às 15h30, nesta cidade de Ribeirão Preto, SP, na sala de audiências do Juízo Federal da 5.ª Vara de Ribeirão Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Peter de Paula Pires, comigo técnico judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação, nos autos da ação epígrafa. **Aberta, com as formalidades legais**, e apregoadas as partes, **compareceu a CEF** representada pela preposta Kelly Adriana de Campos Benzoni, matrícula nº c072355-0, a qual requereu prazo de 5 dias para juntada da carta de preposição, acompanhada da Dr.ª Mariana Santos Pompeu, OAB/SP 407.731. **Ausente a parte ré. Iniciados os trabalhos, pela CEF** foi informado que o autor poderá procurar a agência da CEF em Sales oliveira, SP, no prazo de 30 dias, a fim de liquidar seus débitos, com desconto, tendo em vista que alguns contratos estão em campanha. **Pelo juiz foi dito:** “defiro prazo de 5 dias para juntada de carta de preposição. Dê-se ciência à parte ré com relação a campanha de negociação anunciada pela CEF. Oportunamente, tomemos autos conclusos.” Saem todos cientes e intimados.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004438-25.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: O TAIR DONIZETE ROSA
Advogados do(a) IMPETRANTE: KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ - SP188842, RAQUEL RONCOLATTO RIVA - SP160263, OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO - SP160194
IMPETRADO: CHEFE E/OU GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL RIBEIRÃO PRETO DIGITAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a informação prestada pela autoridade impetrada (ID 19538363) de que o benefício foi analisado e concedido (NB 42/192.573.217-4), intime-se o impetrante para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, se perdura o seu interesse no processamento do feito, valendo seu silêncio como aquiescência à extinção do feito, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004588-06.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ODALICE APARECIDA LANDUCCI CAPATTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a informação prestada pela autoridade impetrada (ID 19906935) de que o benefício foi analisado e emitida carta de exigência, com prazo de 30 dias para cumprimento, intime-se a parte impetrante para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, se perdura o seu interesse no processamento do feito, justificando, valendo seu silêncio como aquiescência à extinção do feito, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005508-77.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SIVALDO NUNES PEREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a informação prestada pela autoridade impetrada (ID 20484683) de que o benefício foi analisado e indeferido (NB 41/193.134.135-1), intime-se a impetrante para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, se perdura o seu interesse no processamento do feito, justificando, valendo seu silêncio como aquiescência à extinção do feito, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002347-59.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JUMORI COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde a notificação da Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Ribeirão Preto, determino a nova notificação da referida autoridade para que preste as informações devidas no prazo legal ou, se for o caso, esclareça especificadamente as razões do descumprimento.

O presente despacho serve de mandado de notificação da Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de **PLANTÃO**, na Rua Afonso Taranto, n. 500, Nova Ribeirânia. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Depois do transcurso do prazo para informações, sendo ou não as mesmas prestadas, vista ao MPF, para requerer o que for pertinente.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003449-87.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: TOPTEL TELECOMUNICACOES LTDA - ME, ADRIANO SANTOS DE JESUS
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE LOURENCO DE AQUINO - SP374110
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE LOURENCO DE AQUINO - SP374110

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a exequente (CEF) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos cópia do acordo noticiado entre as partes, a fim de que se possa ser analisado o pedido de apropriação, independentemente de alvará, do saldo integral da conta judicial vinculada a este processo.

Adimplida a determinação, tomemos os autos conclusos.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004409-72.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CM HOSPITALAR S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228-A, MARCELO AUGUSTO GOMES DA ROCHA - SP314665, LUCAS WICHER MARIN - SP390310, CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança impetrado por **CM Hospitalar S.A.** contra ato do **Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto**, objetivando excluir a contribuição ao PIS e a Cofins da base de cálculo dos mesmos tributos, com base no entendimento firmado no acórdão do RE n. 574.706/PR com repercussão geral e na sentença do MS n. 5002578-08.2018.403.6107 proferida pela 2ª Vara Federal de Araçatuba, reconhecendo-se a inexistência de imposições futuras e assegurando-se a repetição (via compensação).

O pedido de liminar foi indeferido.

A autoridade impetrada prestou informações e a União ingressou no feito. O Ministério Público Federal juntou manifestação na qual se absteve de pronunciamento sobre o mérito da demanda.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Não há questões processuais pendentes de deliberação.

No mérito, o pedido inicial é improcedente.

Nesse sentido, o STJ, ao julgar em regime de recurso repetitivo o REsp nº 1.144.469, reiterou a orientação anteriormente expressada no REsp nº 976.836 de que a Cofins e a contribuição ao PIS integram a própria base de cálculo.

Até o presente, não foi noticiada qualquer orientação em sentido contrário pelo STF ou a modificação do entendimento pelo STJ.

Diversamente, para caso análogo, o STF, em regime de repercussão geral (RE nº 582.461), sufragou a validade da inclusão do ICMS na própria base impositiva (cálculo por dentro).

Friso, ademais, que o TRF da 3ª Região vem aplicando a orientação consolidada pelas Cortes de superposição. Vide, nesse sentido, os seguintes julgados AI 5013954-42.2019.4.03.0000, AI 5001400-75.2019.4.03.0000 e AI 5010559-42.2019.4.03.0000.

Em suma, não existe fundamento para a pretensão deduzida na inicial.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido e **denego** a segurança. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ.

P. R. I. O. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

A presente sentença serve de mandado de notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na Av. Dr. Francisco Junqueira, n. 2625, Jardim Macedo, CEP 14.091-902. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002524-55.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609
EXECUTADO: CLAUDEMIR BISPO PEREIRA

S E N T E N Ç A

Civil Homologo a desistência manifestada pela exequente (Id n. 21595454) e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo

Honorários advocatícios indevidos na espécie.

Transitada em julgado, archive-se, observando-se as formalidades legais.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de setembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0004486-74.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WASHINGTON LUIZ ALVES DE ANDRADE

D E S P A C H O

É facultado ao autor, quando frustrada a localização do bem, em ação de busca e apreensão de bem dado em garantia de contrato de alienação fiduciária, pedir a conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva, nos termos do artigo 4.º do Decreto-lei n. 911 de 1969.

No presente caso, foi tentada a localização do bem, contudo restou frustrada a diligência, em razão da não localização do veículo alienado, nos termos da certidão do oficial de justiça.

Dessa forma, defiro a conversão da busca e apreensão em ação de execução, conforme solicitado pela autora, devendo a Secretaria proceder a alteração na classe processual.

Expeça-se mandado para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do novel Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, "caput", do CPC.

Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC.

Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ERICA BOTTER SCABINE, JOSE SCABINE FILHO, OSVALDO ROBERTO SCABINE
Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

DESPACHO

1) Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o réu, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do valor indicado em liquidação, **RS 4.404,69 (quatro mil, quatrocentos e quatro reais e sessenta e nove centavos), posicionado para dezembro de 2018**, a ser devidamente atualizado, advertindo-os de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

3) No silêncio do(a) devedor(a), nos termos do artigo 854 do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on-line), até o valor indicado na execução (fl. 552), acrescido da multa e honorários acima mencionados, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 05 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

4) Materializada ou não a restrição, dê-se vista à FAZENDA NACIONAL para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação deste.

Ribeirão Preto, 28 de maio de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005268-91.2010.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROBERTO DINIZ JUNQUEIRA FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO MARTINS MARCHETTO - SP209893

DESPACHO

1) Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o réu, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do valor indicado em liquidação, **RS 2.992,67 (dois mil, novecentos e noventa reais e sessenta e sete centavos), posicionado para dezembro de 2018**, a ser devidamente atualizado, advertindo-os de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

3) No silêncio do(a) devedor(a), nos termos do artigo 854 do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on-line), até o valor indicado na execução (fl. 552), acrescido da multa e honorários acima mencionados, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 05 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

4) Materializada ou não a restrição, dê-se vista à FAZENDA NACIONAL para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação deste.

Ribeirão Preto, 28 de maio de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009451-37.2012.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIZ CARLOS CORREA, SUELY CORREA, SEBASTIAO CORREA, MARIA DA PENHA CORREA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ZOCARATO FILHO - SP74892
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ZOCARATO FILHO - SP74892
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ZOCARATO FILHO - SP74892
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ZOCARATO FILHO - SP74892
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A
Advogado do(a) RÉU: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220
TERCEIRO INTERESSADO: APARECIDA DA SILVA CORREA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ZOCARATO FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Termo de audiência - Deliberação: (...) "Concedo ao ilustre patrono da autora originária prazo de 10 (dez) dias, para juntada das procurações dos herdeiros, sob pena de extinção. Transcorrido o prazo, voltem conclusos, inclusive para que seja verificada a pertinência de eventual realização de prova pericial. Saem intimados os presentes.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002944-62.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODRIGO PAIM MAIA, BRASILIENSE DO VALLE LICERAS, LUCILIA DA FREIRIA LICERAS

DESPACHO

ID: manifeste-se a CEF no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 28 de maio de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005256-77.2010.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ GONSAGA DA FONSECA BERNARDES

Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO MARCIEL DE SARRO - SP268897, JONAS MOMENTE ALBANI - SP268638

DESPACHO

1) Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a ré, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do valor indicado em liquidação, **RS 2.183,56 (dois mil, cento e oitenta e três reais e cinquenta e seis centavos, posicionado para novembro de 2018)**, a ser devidamente atualizado, advertindo-os de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

3) Materializado ou não o pagamento, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, 24 de maio de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000252-45.1999.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
RECONVINTE: CLAUDIO ANTONIO MOREIRA, JUCELENA TORRES MOREIRA
Advogado do(a) RECONVINTE: ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP75180
Advogado do(a) RECONVINTE: ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP75180
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, APEMAT ASSESSORIA DE COBRANCA EXTRAJUDICIAL LTDA, ASSERT ASSESSORIA E SERVICOS TECNICOS LTDA, CAIXA SEGURADORAS/A
Advogados do(a) RECONVINDO: ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA - SP21754, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604, MARIA FERNANDA FERREIRA DE MELLO - SP163063, RENATO TUFU SALIM - SP22292, MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA - SP84994, REGIANE DIAS ALEXANDRIA - SP180885, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, CHRISTIANE ALVES OLIVEIRA DA SILVA - SP155466, GIULIANO D ANDREA - SP207309
Advogados do(a) RECONVINDO: ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA - SP21754, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604, MARIA FERNANDA FERREIRA DE MELLO - SP163063, RENATO TUFU SALIM - SP22292, MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA - SP84994, REGIANE DIAS ALEXANDRIA - SP180885, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, CHRISTIANE ALVES OLIVEIRA DA SILVA - SP155466, GIULIANO D ANDREA - SP207309
Advogados do(a) RECONVINDO: ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA - SP21754, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604, MARIA FERNANDA FERREIRA DE MELLO - SP163063, RENATO TUFU SALIM - SP22292, MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA - SP84994, REGIANE DIAS ALEXANDRIA - SP180885, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, CHRISTIANE ALVES OLIVEIRA DA SILVA - SP155466, GIULIANO D ANDREA - SP207309
Advogados do(a) RECONVINDO: ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA - SP21754, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604, MARIA FERNANDA FERREIRA DE MELLO - SP163063, RENATO TUFU SALIM - SP22292, MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA - SP84994, REGIANE DIAS ALEXANDRIA - SP180885, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, CHRISTIANE ALVES OLIVEIRA DA SILVA - SP155466, GIULIANO D ANDREA - SP207309

DESPACHO

Comunique(m) ao(s) interessado(a/s) que o *cumprimento de sentença* não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200), hipótese em que o respectivo processo eletrônico será sobrestado sempre que de posterior desarquivamento, a pedido.

Intímem-se.

Ribeirão Preto, 24 de maio de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006763-34.2014.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
RECONVINTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RECONVINDO: LOCAL COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) RECONVINDO: FERNANDO IGOR LEMOS - SP342983, MARCIO LUIS SPIMPOLO - SP278807

DESPACHO

1) Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a ré, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do valor indicado em liquidação, **RS 2.439,21 (dois mil, quatrocentos e trinta e nove reais e vinte e um centavos), posicionado para maio de 2019**, a ser devidamente atualizado, advertindo-os de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

3) Materializado ou não o pagamento, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, 24 de maio de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003760-78.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CASA AFFONSO JOIAS RELOGIOS E PRESENTES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMINGOS ASSAD STOCIO - SP79539
EXECUTADO: M2V COMERCIAL IMPORTADORA & EXPORTADORA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: BARBARA FERRARI VIEIRA DOURADO - RJ156770

DESPACHO

ID 13249555: nos termos do artigo 854 do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on-line), até o valor indicado na execução, acrescido da multa e honorários acima mencionados, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 05 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretária junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

Materializada ou não a restrição, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação deste.

Ribeirão Preto, 07 de agosto de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0005499-55.2009.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: VANDERLEY NICODEMO
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA FABRIZI ROSA COLUCI - SP249395

DESPACHO

Comunique(m) ao(s) interessado(a/s) que o *cumprimento de sentença* não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200), hipótese em que o respectivo *processo eletrônico será sobrestado* sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 24 de maio de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004354-51.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: BEATRIZ VITÓRIA MARTINS GARCIA, RONALD MATEUS MARTINS GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN APARECIDO PRUDENCIO - SP312851
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN APARECIDO PRUDENCIO - SP312851
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270
TERCEIRO INTERESSADO: LUZIA DA SILVA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IVAN APARECIDO PRUDENCIO

DESPACHO

Comunique(m) ao(s) interessado(a/s) que o *cumprimento de sentença* não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200), hipótese em que o respectivo *processo eletrônico será sobrestado* sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 28 de maio de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005139-57.2008.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LUIZ FRANCISCO GIARDINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OMIR DE ARAUJO - SP129511
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Comunique(m) ao(s) interessado(a/s) que o *cumprimento de sentença* não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200), hipótese em que o respectivo processo eletrônico será **sobrestado** sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 28 de maio de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005139-57.2008.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LUIZ FRANCISCO GIARDINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OMIR DE ARAUJO - SP129511
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Comunique(m) ao(s) interessado(a/s) que o *cumprimento de sentença* não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200), hipótese em que o respectivo processo eletrônico será **sobrestado** sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 28 de maio de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001398-06.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: RÓDONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência do retomo dos autos a este Juízo.
2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia dos r. acórdãos de IDs 22138842 e 22139305 e da certidão de trânsito em julgado de ID 22139313.
3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo).

5. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 19 de setembro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003010-76.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CICERO BERNARDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO MANOEL DA SILVA DOURADO - SP238379
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que a CEF manifesta interesse na realização de audiência de conciliação prevista no art. 319, VII do CPC, designo o referido ato, a ser realizado pela CECON (Central de Conciliação) deste fórum, para o dia 25 de outubro de 2019, às 14h30.

Deverá o patrono do autor dar ciência ao seu cliente e cuidar para que esteja presente ao ato.

Int.

Ribeirão Preto, 17 de setembro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005590-11.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUCIMARA DE SOUZA UMBUZEIRO
Advogado do(a) AUTOR: OMAR ALAEDIN - SP196088
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou

b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 17 de setembro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008430-28.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EDSON RUFINO, MARCIA ANGELO RUFINO
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA - SP106208
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA - SP106208
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

ID 20595009: indefiro a realização de perícia contábil, pois a prova dos fatos não depende de conhecimentos especializados e se mostra desnecessária à luz dos documentos juntados aos autos.

Eventual provimento do pedido implicará cálculos de liquidação, que não podem ser antecipados.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para alegações finais.

Após, conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 17 de setembro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007402-25.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CRISTIANE BREGGE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: OMAR ALAEDIN - SP196088
EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **impugnação** ao cumprimento de sentença oferecida pela Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 525 e seguintes do CPC (ID 15034131).

Os cálculos apresentados pelo impugnado perfazem **R\$ 14.550,91** (ID 12101624).

A CEF alega excesso de execução (**R\$ 8.840,51**), sustentando indevida incidência de juros.

Requer seja acolhida a **impugnação**, fixando-se o valor devido em **R\$ 5.710,40**, posicionado para **agosto/2018**.

Acionada, a Contadoria do Juízo apurou como devida a importância de **R\$ 5.864,48** (ID's 20945558 e 20945563), posicionada para **fevereiro/2019** (data do depósito garantidor da execução – ID 15034138).

Falando a respeito, o impugnado limitou-se a requerer o levantamento do valor incontroverso (ID 21742265).

A impugnante (CEF) não se manifestou.

É o relatório. Decido.

A conta elaborada pela impugnante (ID 15034131) está em consonância com o cálculo da Contadoria Judicial (ID 20945563^[1]) e observa os parâmetros adotados pela Justiça Federal, em obediência ao que foi decidido (sentença ID 12101638, acórdão ID 12101640 e certidão de trânsito em julgado ID 12101641), **não merecendo** reparos.

Extrai-se dos autos que o cálculo do exequente:

a) não observou a data do ajuizamento da ação como termo inicial da correção monetária;

b) introduziu juros de mora, incabíveis na espécie, porque, em se tratando de honorários sucumbenciais, somente seriam aplicáveis a partir da citação no *processo de execução*, se caracterizada a mora (item 4.1.4.1 do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, na versão apresentada pela Resolução CEF nº 134/2010), o que não é o caso; e

c) inseriu multa e honorários na fase de execução, inaplicáveis ao caso vertente, porque não materializada a hipótese do artigo 523, § 1º, do CPC: intimada para pagamento, a CEF, tempestivamente, **impugnou** a execução e realizou depósito garantidor (ID's 15034131 e 15034138).

Ante ao exposto, **acolho a presente impugnação** e fixo o valor da execução em **R\$ 5.710,40**, em *agosto/2018*.

Tendo em vista a sucumbência do exequente, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor ora reconhecido e o pleiteado ($R\$ 14.550,91 - R\$ 5.710,40 = R\$ 8.840,51 \times 10\% = R\$ 884,05$).

Decorrido o prazo recursal:

1) via Contadoria do Juízo, atualize para *fevereiro/2019* (ID 15034138) o valor da execução reconhecido na presente decisão;

2) na sequência, expeça-se alvará para levantamento da importância que a Contadoria vier a apurar, descontando-se a quantia acima fixada a título de honorários sucumbenciais ($R\$ 884,05$); e

3) noticiado o levantamento, intime-se a CEF a, independentemente de alvará, apropriar-se do montante que remanescerá na conta 2014..005.86403576-7.

Ultimadas as providências, conclusos para fins de extinção da execução.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] posicionado para *fev/2019* – data do depósito – como forma de viabilizar levantamento e/ou estorno da quantia depositada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003737-64.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: GILSON RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que o autor já se manifestou sobre provas, concedo ao réu o prazo de cinco dias para que especifique as suas, justificando sua pertinência.

Ribeirão Preto, 17 de setembro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002781-82.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: NEURO COMPANY - EIRELI - EPP
Advogado do(a) RÉU: JULYHELLEN GODOFREDO BRAGA - DF41703

DESPACHO

Vistos.

Intime-se novamente a requerida para que cumpra o determinado no despacho ID 17328600, desta feita no prazo de cinco dias.

No silêncio, intime-se pessoalmente o representante legal da requerida para que providencie o cumprimento do despacho referido, no mesmo prazo.

Ribeirão Preto, 17 de setembro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009269-56.2009.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOAO CARVALHO DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA - SP202605
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comunique(m) ao(s) interessado(a/s) que o *cumprimento de sentença* não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200), hipótese em que o respectivo processo eletrônico será **sobrestado** sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 28 de maio de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005380-60.2010.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CELINA JUNQUEIRA FRANCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Comunique(m) ao(s) interessado(a/s) que o *cumprimento de sentença* não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200), hipótese em que o respectivo processo eletrônico será **sobrestado** sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 28 de maio de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005380-60.2010.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CELINA JUNQUEIRA FRANCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Comunique(m) ao(s) interessado(a/s) que o *cumprimento de sentença* não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200), hipótese em que o respectivo processo eletrônico será sobrestado sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido.

Intímem-se.

Ribeirão Preto, 28 de maio de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000207-52.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PAULO CESAR LUIZ
Advogado do(a) AUTOR: JEAN CARLOS MICHELIN - SP322795
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 18 de setembro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003813-59.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MANOEL PERDIGAO
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS DE ANDRADE - SP254320, ALEXANDRE NATANAEL MAGALHAES DE ANDRADE - SP417453
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Dê-se vista às partes dos documentos juntados.

2. Concedo o prazo de quinze dias para que o autor indique empresa paradigma, para que o juízo possa decidir sobre eventual perícia por similaridade em relação à empresa Excler Serviços Terceirizados Ltda-ME.

Int.

Ribeirão Preto, 18 de setembro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002755-29.2005.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LAOMAAN INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAGENS - EIRELI - ME - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVONE MARIA DA AMECHE CAMARANO - SP86698-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, SERGIO DE SOUZA VINAGRE, SERGIO DE SOUZA VINAGRE - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: MELISSA AO YAMA - SP204646, CINTIA APARECIDA TORRES TAMBOR - SP136792, CRISTIANO MAURICIO DE STOCKLER E BREIA - SP94754, CELINO BENTO DE SOUZA - SP108745
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO BENTO DE SOUZA - SP123814, CRISTIANO MAURICIO DE STOCKLER E BREIA - SP94754, CELINO BENTO DE SOUZA - SP108745
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO BENTO DE SOUZA - SP123814, CRISTIANO MAURICIO DE STOCKLER E BREIA - SP94754, CELINO BENTO DE SOUZA - SP108745

DESPACHO

Comunique(m) ao(s) interessado(a/s) que o *cumprimento de sentença* não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200), hipótese em que o respectivo processo eletrônico será sobrestado sempre juízo de posterior desarquivamento, a pedido.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 28 de maio de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002805-76.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: HAMILTON DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CIRSO TOBIAS VIEIRA - SP263351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. O processo está instruído com documentos legais para *todos* os períodos controvertidos, apontados na inicial.

Assim, por desnecessária, **indeferro** a produção de prova pericial e oral.

2. Concedo novo prazo de dez dias para o autor apresentar suas alegações finais.

3. Com ou sem estas, venhamos autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

Rib. Preto, 18 de setembro de 2019.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000270-77.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCIO VENANCIO
Advogado do(a) AUTOR: CIRSO TOBIAS VIEIRA - SP263351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/09/2019 345/1564

DESPACHO

Vistos.

1. O processo está instruído com documentos legais para todos os períodos controvertidos, apontados na inicial.

Assim, por desnecessária, **indeferro** a produção de prova pericial e oral.

2. Concedo novo prazo de dez dias para o autor apresentar suas alegações finais.

3. Com ou sem estas, venhamos autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

Rib. Preto, 18 de setembro de 2019.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000005-39.2014.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: GENNY ISMENE FIGUEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL AUGUSTO FUREGATO RODRIGUES - SP193460, RODRIGO PASSUELLO SANDRI - SP191461
EXECUTADO: COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - COHAB-RP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ILMA BARBOSA DA COSTA CHUERI DE OLIVEIRA - SP72231
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

DESPACHO

Comunique(m) ao(s) interessado(a/s) que o *cumprimento de sentença* não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200), hipótese em que o respectivo **processo eletrônico será sobrestado** sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 28 de maio de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014375-96.2009.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO DONIZETE SILVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO - SP245400
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, b da Resolução Pres n. 142, para que se manifeste em cinco dias.

1. Sem prejuízo, nomeio perito(a) judicial o(a) Sr(a). *Jaciara Brito Tavares*, CREA/SP nº 5063006139, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. **O(A) Perito(a) comunicará a data e horário da perícia às partes, preferencialmente por meio eletrônico, juntando aos autos comprovante desta comunicação. Registre-se no sistema AJG.**

Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº 305, de 07/10/2014.

Faculto às partes o prazo de quinze dias, à luz do artigo 465, § 1º, incisos II e III, do CPC, para apresentação de quesitos e indicação de assistentes-técnicos. Ficam desde já aprovados os quesitos eventualmente apresentados, exceto se invadirem matéria de apreciação exclusiva do Juízo, ressalvando-se, ademais, a análise posterior destes.

Eventuais quesitos suplementares na forma do artigo 469 do NCPC.

Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 477, § 1º, do NCPC.

2. Se necessária a intervenção do juízo para a comunicação da data e horário da perícia, fica desde já deferida esta, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições).

3. Sobre vindo o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert.

Int.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006651-04.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MOISES JERONIMO DE ARAGAO
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIO LUIZ BRITO - SP193927, ANDREA ROSA DA SILVA BRITO - SP156263
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS RIBEIRÃO PRETO DIGITAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Não considero que o INSS tenha se excedido no prazo para o exame da questão, tendo em vista que o requerimento do benefício é recente ^[1] e não há certeza de que a instrução do processo administrativo resta concluída.

Ademais, o prazo previsto na lei não deve ser considerado *peremptório* e a interferência judicial, neste tema, encontra-se reservada para casos graves e injustificáveis.

De outro lado, não há "perigo da demora": o impetrante não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar o direito à imediata análise do pedido administrativo e o caráter alimentar da prestação.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, II da Lei 12.016/2009).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

P. Intimem-se

Ribeirão Preto, 18 de setembro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] 02.05.2019 (Num 22107834 - p. 1).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006575-77.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ALESSANDRA PAULA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KAISA GABRIELA MONTAGNANI PEREIRA - SP358183
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Observo que a autora reproduz demanda baseada nos mesmos fatos de outra anteriormente ajuizada na *JEF de Ribeirão Preto* (autos nº 0000226-28.2019.403.6302), cuja sentença de improcedência transitou em julgado em 24/07/2019 (ID 22152406).

Verifico também que a autora formulou novo requerimento administrativo em 12/07/2019 - após a prolação da sentença, mas antes do trânsito em julgado da citada ação -, que foi igualmente indeferido em 30/07/2019, em razão da não constatação de incapacidade (ID 21973995, pág. 8).

Concedo à autora o prazo de 5 dias para que esclareça em que medida os fatos atinentes à sua saúde teriam se agravado em tão curto espaço de tempo a ensejar a formulação de novo pleito administrativo e nova demanda judicial, aptos a afastar a ocorrência de coisa julgada.

No silêncio, tomem conclusos para extinção.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 18 de setembro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003378-85.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE MARCIO SIMOES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO GONCALVES - SP318992
RÉU: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: MARCIO HENRIQUE MENDES DA SILVA - SP111338

DESPACHO

Vistos.

ID 21500353: Defiro novo prazo ao autor para que se manifeste sobre o alegado pela Fazenda do Estado de São Paulo.

Int.

Ribeirão Preto, 19 de setembro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001314-34.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MAURO SERGIO ALVES, MARIA APARECIDA UZAN ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA MARQUES ZILLI - SP317790
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA MARQUES ZILLI - SP317790
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

3) Efetuado o pagamento, ou no silêncio, dê-se vista ao EXEQUENTE para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005139-57.2008.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LUIZ FRANCISCO GIARDINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OMIR DE ARAUJO - SP129511
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Comunique(m) ao(s) interessado(a/s) que o *cumprimento de sentença* não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200), hipótese em que o respectivo processo eletrônico será sobrestado sempre que de posterior desarquivamento, a pedido.

Intímese.

Ribeirão Preto, 28 de maio de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005139-57.2008.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LUIZ FRANCISCO GIARDINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OMIR DE ARAUJO - SP129511
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Comunique(m) ao(s) interessado(a/s) que o *cumprimento de sentença* não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200), hipótese em que o respectivo processo eletrônico será sobrestado sempre que de posterior desarquivamento, a pedido.

Intímese.

Ribeirão Preto, 28 de maio de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002495-70.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ONOFRAALVES COSTA
Advogado do(a) AUTOR: WILLY AMARO CORREA - SP384684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. ID 21375657: tendo em vista que a autora não juntou PPP's em relação a todos os períodos controvertidos, concedo o prazo de trinta dias para que traga aos autos PPP's e/ou outros documentos comprobatórios do exercício das atividades especiais nas empresas mencionadas, devendo **comprovar documentalmente a impossibilidade de obtê-los**.

Sem prejuízo, defiro a produção de prova oral para comprovação da atividade rural.

2. Concedo à autora o prazo de dez dias para que apresente o rol de testemunhas.

3. Sendo estas residentes neste Município, conclusos para designação de data para audiência.

4. Caso contrário, depreque(m)-se sua(s) oitiva(s). E, sobrevindo informação sobre a(s) data(s) designada(s) para audiência(s), cientifique-se as partes.

5. Implementado o item "4" supra, com a devolução da(s) deprecata(s), dê-se vista às partes para manifestação no prazo de cinco dias.

6. Em seguida, conclusos.

Ribeirão Preto, 19 de setembro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006187-77.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: TAIS CANDIDO MAFRA
Advogado do(a) AUTOR: OMAR ALAEDIN - SP196088
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa (R\$ 70.000,00) é aleatório, concedo ao(à/s) autor(a/es/as) o prazo de 10 (dez) dias para que junte(m) aos autos planilha com cálculo pormenorizado do conteúdo econômico da pretensão.

Int.

Ribeirão Preto, 19 de setembro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006356-64.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO JUSTINO DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA CONTIN CHUFALO - SP396072
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa (R\$ 62.000,00) é aleatório, concedo ao(à/s) autor(a/es/as) o prazo de 10 (dez) dias para que junte(m) aos autos planilha com cálculo pormenorizado do conteúdo econômico da pretensão.

Int.

Ribeirão Preto, 19 de setembro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005380-60.2010.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CELINA JUNQUEIRA FRANCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Comunique(m) ao(s) interessado(a/s) que o *cumprimento de sentença* não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200), hipótese em que o respectivo processo eletrônico será sobrestado sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 28 de maio de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005139-57.2008.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LUIZ FRANCISCO GIARDINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OMIR DE ARAUJO - SP129511
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Comunique(m) ao(s) interessado(a/s) que o *cumprimento de sentença* não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200), hipótese em que o respectivo processo eletrônico será sobrestado sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 28 de maio de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007944-12.2010.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIADO CARMO DE MELO MASCAGNI
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA TONETTO - SP186532
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A
Advogado do(a) RÉU: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220
Advogados do(a) RÉU: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFI SALIM - SP22292

DESPACHO

Vistos.

1. ID 21276660: razão assiste à CEF. Exclua-se os documentos constantes dos ID's 20565165 e 20565166

2. Após, solicite-se ao perito Sr: *Marcos Aurélio Garcia Blisa*, por meio eletrônico, servindo este despacho de ofício, que, no prazo de dez dias, apresente o seu laudo, tendo em vista o decurso do prazo concedido (ID 20565164, fl. 361).

Rib. Preto, 18 de setembro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DUARTE NOGUEIRA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME, ANTONIO CARLOS DUARTE NOGUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO MARTINS NOGUEIRA - SP86859
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO MARTINS NOGUEIRA - SP86859

SENTENÇA

Vistos.

À luz do cumprimento da obrigação, noticiado pelas partes por intermédio dos documentos ID's 22057741 e 22234950, **DECLARO EXTINTA** a execução nos termos do art. 924, II, do CPC.

De imediato, providencie-se a liberação dos valores bloqueados junto aos sistema *BACENJUD* (ID 22086223).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, archive-se.

P.R. Intím-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006085-55.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: HABIA MARIA CARRIJO E SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS - DF25548
IMPETRADO: PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Precedentes do C. STJ, aos quais me vinculo como razão de decidir, indicam que a competência para processar e julgar mandado de segurança se define pela *sede* ou *categoria funcional* da autoridade coatora (CC nº 27.193/GO, 1ª Seção, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 24.11.1999, DJU 14.2.2000, p. 16; CC nº 19.357/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 10.9.1997, DJU 17.11.1997, p. 59.397; CC 18.894/RN, 1ª Seção, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 28.5.1997, DJU 23.6.1997, p. 29.033 e ROMS nº 1.712/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 8.9.1993, DJU 4.10.1993, p. 20.501), razão por que este Juízo não é o foro competente para processar e julgar mandado de segurança em que se discutem atos praticados pelo *Presidente da Caixa Econômica Federal*, que se encontra sediado em Brasília/DF.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino sejam os presentes autos remetidos à *Seção Judiciária de Brasília/DF*, dando-se baixa na distribuição.

Intím-se.

Ribeirão Preto, 20 de setembro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003911-44.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
EXECUTADO: PANIFICADORA ELEUTERIO LTDA - ME, MAURO FUJIO YAMAGUTE, CARLOS FUMIO YAMAGUTE
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA DE SOUZA CARNEIRO DEMARTINI - SP298756

DESPACHO

Vistos.

Intím-se novamente a CEF para se manifestar, nos termos do despacho de Id 21212702.

Ribeirão Preto, 19 de setembro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003470-29.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
EXECUTADO: RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES - SP186602

DESPACHO

ID 22187905: a consulta de bens a cargo deste juízo já foi deferida (ID 13715359) e os resultados encontram-se acostados aos autos (ID 20983724).

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.

Int.

Ribeirão Preto, 20 de setembro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007708-21.2014.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975
REPRESENTANTE: OSWALDO BARBATANA

DESPACHO

ID 20990025, fl. 52: defiro, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, 20 de setembro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011168-55.2010.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975
EXECUTADO: JOSE DONIZETI TONETTI
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO GARIBALDE SILVA - SP32550, RAFAEL LUIZ FREZZA GARIBALDE SILVA - SP198843, MARCELO MACHADO BURANELLI - SP252371
TERCEIRO INTERESSADO: DANIEL DE PAULA TONETTI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ ANTONIO GARIBALDE SILVA

DESPACHO

ID 21926661: defiro o levantamento dos valores pela CEF, independentemente de alvará (ID 21187698), devendo haver imediata comunicação, nos presentes autos.

ID 20940912: designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON (Central de Conciliação) deste fórum, para o dia 16 de outubro de 2019, às 15h.

Deverá o patrono do executado dar ciência ao seu cliente e cuidar para que esteja presente ao ato.

Sem prejuízo da determinação supra deverá a CEF apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, nota de débito atualizada.

Int.

Ribeirão Preto, 20 de setembro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001758-94.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
EXECUTADO: LUIZ CARLOS ROCHA CARNEIRO

DESPACHO

ID 22206729: defiro, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, 20 de setembro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000804-14.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
EXECUTADO: JOSÉ ROBERTO RICARDO

DESPACHO

1. ID 22243304: indefiro o pedido de consulta de bens pelos sistemas mencionados, pois já foi realizada pesquisa de bens por este juízo (ID 21501181) e os resultados estão acostados aos autos.

2. Tendo em vista a inexistência de dinheiro (ID 22083148), de veículo (ID 22083704), e pesquisa de imóveis em nome dos devedores (ID 22083714), concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.

3. Int.

Ribeirão Preto, 20 de setembro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000157-58.2012.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a inexistência de dinheiro (ID 22241098, fls. 53/56), de veículo com interesse pela CEF (ID 22241098, fls. 72/73 e 76/77), imóvel em nome dos devedores (ID 22241098, fls. 65/66), bem como audiência de tentativa de conciliação que restou infrutífera (ID 22241098, fl. 85).

Int.

Ribeirão Preto, 20 de setembro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005397-91.2013.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187
EXECUTADO: JONATAS PONTES DIAS DA SILVA

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a inexistência de dinheiro (ID 22244339, fls. 94/95), de veículo (ID 22244339, fls. 97) e audiência de tentativa de conciliação que não foi realizada porque os devedores não compareceram (ID 22244339, fl. 105).

Int.

Ribeirão Preto, 20 de setembro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000419-78.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANGELO APARECIDO ALVES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA HELENA SUNCINI - SP315701
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 17273966: "Com a vinda das informações, vista às partes pelo prazo de cinco dias."

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: LAUDO DA EMPRESA CALCÁREO BONANÇA JUNTADO. PRAZO PARA AS PARTES.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de setembro de 2019.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001186-82.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: ANGELA DANIELA BRESSIANO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (Id 21294575), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003570-81.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO FREGONESI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ABRAHAO ISSA NETO - SP83286
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que as partes deverão ser intimadas, do inteiro teor do ofício requisitório, nos termos do art. 11 da Resolução CJF 2017/00458 (art. 11 "tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes para manifestação acerca do inteiro teor do ofício requisitório").

RIBEIRÃO PRETO, 20 de setembro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000138-20.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: FRANCESCINI E OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: PHILIPPE GUSTAVO AMADEU DA SILVA - DF53148, ELIANE DE HOLANDA OSORIO TABORDA - DF24404, MARCOS DE OLIVEIRA PEREIRA - DF12882
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Aguarde-se por 30 (trinta) dias a finalização da virtualização dos autos físicos de n. 0000841-17.2011.403.6102, coma conferência dos documentos digitalizados.

Após, voltem-me conclusos para decisão.

Cumpra-se. Intimem-se via PJE.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004025-46.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: UNIMED DE RIBEIRÃO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO FORCENETTE - SP175076
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por UNIMED DE RIBEIRÃO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, objetivando a desconstituição do título executivo (CDA n. 4.002.000415/18-35) que instrumentaliza a execução fiscal n. 5002118-36.2018.4.03.6102.

O embargante sustentou a inconstitucionalidade do artigo 20, inciso II da Lei n. 9.961/00, que prevê ser devida a Taxa de Saúde Suplementar na hipótese de alteração de dados referentes a produto, e, também, a inexigibilidade do débito cobrado em decorrência da regularidade de sua conduta e do correto pagamento da taxa devida, uma vez que seguiu todas as regulamentações legais decorrentes da exclusão de prestador de serviço coma consequente alteração dos produtos a ele vinculados. Juntou documentos.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (Id 10490233).

Em sua impugnação, a embargada refutou os argumentos constantes da inicial (Id 13794089). Juntou documentos.

Foi proferida decisão saneadora (Id 13872338).

Houve réplica (Id 15187115).

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, analiso a alegação de inconstitucionalidade e ilegalidade da Taxa de Saúde Suplementar em decorrência de Alteração de dados referente ao Produto (TSS/TAP), prevista no inciso II do artigo 20 da Lei n. 9.961/2000.

A Constituição Federal em seu artigo 196, estabelece que a saúde é um direito de todos e dever do Estado, e em seu artigo 197, que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, podendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros, de modo que, além do Poder Público, pessoa física ou jurídica de direito privado, também, participam dos serviços de saúde, atuando de maneira complementar ou suplementar, como as operadoras de saúde.

Foi, então, promulgada a Lei n. 9.961/2000, que criou a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), autarquia que tem por finalidade defender o interesse público no que diz respeito à assistência suplementar de saúde, e instituiu a Taxa de Saúde Suplementar (artigo 18 da Lei n. 9.961/2000), que tem como fato gerador o exercício do poder de polícia atribuído à Agência Nacional de Saúde.

O poder de polícia constitui atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos (artigo 78 do CTN).

Nos termos dos artigos 77 e 78 do CTN, é devida a cobrança de taxa pelo exercício regular do poder de polícia, e, no caso do inciso II do artigo 20 da Lei n. 9.961/2000, a fiscalização recai sobre o próprio registro e os produtos oferecidos pela operadora, sendo certo que o exercício do poder de polícia estende-se no tempo, desde a data do requerimento do registro até a decisão final.

No caso dos autos a taxa cobrada fundamenta-se no referido dispositivo legal, *in verbis*:

Art. 20. A taxa de saúde suplementar será devida:

(...)

II - por registro de produto, registro de operadora, alteração de dados referente ao produto, alteração de dados referente à operadora, pedido de reajuste de contraprestação pecuniária, conforme os valores constantes da Tabela que constitui o Anexo III desta Lei.

Assim, não há que se falar em inexistência de contraprestação, ficando afastadas as alegações de inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança da TSS/TAP. Nesse sentido:

EMENTA:

TRIBUTÁRIO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. CONSTITUCIONALIDADE.

É constitucional a taxa de saúde suplementar instituída pela Lei 9.961/00, por preencher os requisitos exigíveis na Constituição para a sua criação.

(TRF4 - AC - APELAÇÃO CIVEL 2000.71.00.017439-0, LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, SEGUNDA TURMA, D.E. 05/05/2010).

No mesmo passo, não há que se falar em violação ao artigo 145, §2º da Constituição Federal, pois não há identidade de base de cálculo entre taxa e imposto, na medida em que a TSS/TAP guarda relação com os custos da ANS no desempenho de sua atividade fiscalizatória e não mede riqueza.

Com relação à alegação de inexigibilidade do débito em face da regular conduta da Operadora, ora embargante, verifico que a questão cinge-se ao valor apurado. A embargante alega que confessou o valor da exação, nos termos do artigo 18, §3º da Resolução Normativa – RN n. 89 de 15 de fevereiro de 2005, devendo ser-lhe aplicado o benefício de redução da taxa para R\$50,00 por produto alterado. É a seguinte a redação do dispositivo:

Art. 18 O recolhimento da TAP nos processos de rede hospitalar será feito por registro indicado para alteração. (Repristinado pela RN nº 98, de 2005)

§ 3º Quando o pedido de alteração for de prestador hospitalar vinculado à rede de serviços próprios ou contratados da operadora para atendimento integral da cobertura prevista no art. 12 da Lei nº 9.656/98 à todos produtos em operação, conforme disposto no § 1º do art. 13 da RN nº 85, de 07 de dezembro de 2004, o recolhimento da TAP por registro de produto será no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) satisfeitos os requisitos do art. 20, § 4º, da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000. (Incluído pela RN nº 101, de 2005) (Revogado pela RN nº 356, de 03/10/2014)

Entretanto, tal hipótese somente se aplica se a pedido de alteração se realizado integralmente, com relação a todos os produtos da operadora de plano de saúde.

Conforme consta do processo administrativo (Id 13794626 - fls. 03/06), a embargante na data do protocolo do requerimento administrativo de alteração, não efetuou o pagamento da TAP, relativamente à integralidade dos produtos, mas somente em relação a 56 dos 61 produtos objetos da alteração, não se enquadrando na hipótese de aplicação do artigo supracitado.

Desse modo, correta a consideração da ANS, que enquadrou o ato da cooperativa médica de alteração de prestador hospitalar, para a não integralidade de todos os produtos em operação, como passível de incidência de taxa no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por produto, conforme prevê o anexo III da Lei n. 9.961/00, resultando, num valor de taxa originário de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), consoante fl. 07 do processo administrativo (Id 13794610 – fl. 10), sobre o qual incidiu o acréscimo dos encargos pertinentes.

Assim, não verifico as alegadas ilegalidades na cobrança em discussão.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos, devendo subsistir a execução fiscal n. 5002118-36.2018.403.6102.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.

Oportunamente, arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009915-32.2010.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: JANAINA DEMÉTRIO MANOEL FERRANTI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREI RAIA FERRANTI - SP164113

DESPACHO

Diante da manifestação do(a) exequente e, tratando-se de empresa individual, em que a pessoa jurídica se confunde com a pessoa física que a representa, e desta forma também os seus bens, posto que inexistente distinção entre a responsabilidade patrimonial da empresa e de seu único sócio, determino a inclusão de JANAINA DEMÉTRIO MANOEL FERRANTI (CPF 070.626.828-88), no polo passivo da ação.

Tendo em vista a ordem de preferência estabelecida no art. 835, inciso I, do CPC/2015, considerando o pedido fls. 87/88 dos autos físicos, DEFIRO o pedido para determinar a constrição judicial conforme previsão do art. 854 e parágrafos do CPC/2015, até o valor cobrado nesta execução fiscal (R\$ 2.397,80), em relação ao CPF 070.626.828-88.

Providenciem-se as comunicações necessárias para implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 (quarenta e oito) horas.

Em caso de resultado positivo, prossiga-se nos termos dos parágrafos do art. 854, do CPC, intimando-se o(a) executado(a) na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do parágrafo 3º desse dispositivo legal.

Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do parágrafo 1º, do art. 854, do CPC.

Não havendo manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal – agência 2014 – PAB – intimando-se o executado(a) na forma prevista no art. 12, caput e seus parágrafos, da Lein. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos.

Permanece o segredo de justiça anteriormente deferido, diante das informações bancárias do(s) executado(s).

Cumpra-se e anote-se.

Intimem-se.

Oportunamente, dê-se vista à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se nova provocação no arquivo.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007110-40.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO BERALDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO AUGUSTO AMORIM CORREA - SP291308
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

DESPACHO

Diante da concordância do exequente com o valor apontado pelo Conselho executado (Id 16893621), prossiga-se nos demais termos do art. 535 do Código de Processo Civil, expedindo-se requisitório/precatório em favor do exequente, observando-se o valor indicado no Id 12481395.

Cumpra-se e intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003634-84.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: INDUSTRIA DE PAPEL RIBEIRAO PRETO LIMITADA

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, esclareça o exequente qual dos pedidos formulados (Id 18518849) ou (Id 18515202) requer que seja apreciado.

No silêncio, aguarde-se nova manifestação no arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009224-42.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: WALLCRIL MASSAS E REVESTIMENTOS LTDA - ME

DESPACHO

Previamente à apreciação do pedido de penhora "on line", esclareça o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, qual o correto valor atualizado do débito; tendo em vista a divergência existente entre o valor informado no Id 18695989 e aquele no Id 18695991.

No silêncio, aguarde-se nova manifestação no arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005594-48.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: WILSON SIDNEY REZENDE REPRESENTACOES - ME

DESPACHO

Diante da manifestação do(a) exequente, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil/2015, até o termo final do parcelamento.

Aguarde-se nova provocação no arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5006225-26.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: GOMES E GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE GIR GOMES - SP162732
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que as partes deverão ser intimadas, do inteiro teor do ofício requisitório, nos termos do art. 11 da Resolução CJF 2017/00458 (art. 11 "tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes para manifestação acerca do inteiro teor do ofício requisitório").

RIBEIRÃO PRETO, 20 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003118-37.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIO CHRISTIAN LAURE - SP155277, MAURO AUGUSTO BOCCARDO - SP258242
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

À luz do art. 919, § 1º do atual CPC, faz-se necessário para a concessão do efeito suspensivo, além da garantia do juízo, que os fundamentos sejam relevantes e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

Quanto à garantia do juízo, conforme se depreende da análise dos documentos ID 17129676 e 17129678, o débito encontra-se integralmente garantido por seguro prestado pela embargante e aceito pela embargada.

Ademais, vislumbro – nesse juízo prévio - a relevância da argumentação da matéria de mérito dos presentes embargos (inclusão das embargantes como corresponsáveis sem o devido processo legal) e, que o prosseguimento da execução poderá causar grave dano de difícil ou incerta reparação à embargante.

Desse modo, RECEBO os presentes embargos COM a suspensão da execução fiscal correlata.

Intime-se a embargada para apresentar sua impugnação no prazo legal.

Com a apresentação da impugnação, com preliminares ou novos documentos, dê-se vista à embargante pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Apensem-se aos autos principais n. 5000843-18.2019.4036102, trasladando-se cópia deste para a execução fiscal mencionada.

Cumpra-se com prioridade.

Publique-se e intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002054-82.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411
EXECUTADO: VANIA DOS SANTOS LOVATO

DESPACHO

Inicialmente, oportuno o prazo de 10 (dez) dias para que o Conselho/exequente emende a inicial, adequando os valores que excederam os parâmetros legais, com relação às anuidades anteriores a 2011.

Aditada a inicial, nos termos do disposto no artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80, intime-se o(a) executado(a) da substituição da(s) CDA(s) para, se o caso, propor embargos ou aditar os já existentes.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se, com prioridade.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003034-29.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
EXECUTADO: NUTRIPEC BATATAIS COM DE PROD AGROPECUARIOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO BORGES DIAS - SP200434

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (Id 21778290), **JULGO EXTINTA** a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 c/c o artigo 925 do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002602-17.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: INTERCROMO LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que intimei o(a) exequente acerca do(s) documento(s) (Id 19498384) para as providências necessárias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000440-49.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: GILMAR MARQUES DA COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que intimei o(a) exequente acerca do(s) documento(s) (Id 22197798) para as providências necessárias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005023-75.2013.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: JOSE APARECIDO GONCALVES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que intimei o(a) exequente acerca do(s) documento(s) (Id 20194701) para as providências necessárias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004705-25.2010.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
REPRESENTANTE: PRISMACOR IMPRESSORA TECNICA LTDA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANDRE FERNANDO BOTECCCHIA - SP187039
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SANTO ANDRÉ, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001153-20.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583-A, MARIO SALLES PEREIRA DE LUCENA - SP326719
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID18149422: Dê-se ciência às partes.

Com a juntada dos documentos pela empresa autora, tornem ao Sr. Perito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 17 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000254-22.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ALWIN ELECTRIC LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro a expedição da certidão requerida, que ficarão à disposição do requerente para impressão. Após, arquivem-se os autos.

SANTO ANDRÉ, 18 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003093-49.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: EDILSON FLORENTINO PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002036-93.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21697031: recebo a impugnação apresentada pelo INSS.

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de setembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002996-49.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TERESA FERREIRA

SENTENÇA

A **Caixa Econômica Federal**, empresa pública federal, propôs a presente tutela antecipada antecedente em face de **Espólio de Teresa Ferreira**, objetivando a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente em virtude de contrato de mútuo.

Sustenta que o réu se encontra inadimplente desde outubro de 2017, fato que autoriza a retomada do bem.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi concedida e o bem retomado.

A parte ré deixou de apresentar contestação ou pagar a integralidade da dívida.

Brevemente relatados, decido.

Nos termos do artigo 1.361, do Código Civil, art. 1.361., considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.

A fiada devedora celebrou contrato de mútuo para compra do veículo Nissan, March SL 1.6 16v Fle, Chassi 94DFCUK13HB109213, ano/modelo 2017, placa FJB 8828, Renavam 1117006147, o qual foi alienado fiduciariamente para garantia da dívida, em conformidade com as cláusulas 3ª do instrumento contratual (ID 18971921).

Segundo a requerente, a parte mutuária encontra-se inadimplente desde outubro de 2017. Para comprovar sua alegação, juntou documentos, em especial notificação acerca da constituição em mora (ID 18971929), o qual foi recebido por Odair Fernandes Pires em 10/12/2018.

A devedora faleceu em 21 de junho de 2017 (ID 18971928). Consta da certidão de óbito que ela deixou bens a inventariar e que vivia em união estável com Odair Fernandes Pires.

Nos termos do artigo 2º, § 2º do Decreto n. 911/1969, “§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”.

É válida a notificação encaminhada para o endereço do devedor, para fins de constituição em mora, se o óbito não foi comunicado ao banco (TJSP, APL 10010771920168260664).

No caso dos autos, a notificação foi recepcionada por pessoa que vivia em união estável com a falecida devedora, não havendo como se afastar sua validade.

A planilha ID 18971930 comprova a inadimplência desde outubro de 2018.

Nos termos do artigo 3º, do Decreto-lei 911/1969, "O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente".

Tenho, pois, por comprovado o estado de inadimplência e a intimação do devedor acerca da mora, fatos que autorizam a busca e apreensão do bem móvel alienado fiduciariamente em caráter liminar.

Não consta dos documentos carreados aos autos que tenha sido aberto inventário ou arrolamento de bens no âmbito judicial.

Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido, consolidando a propriedade do bem Nissan, March SL 1.6 16v Fle, Chassi 94DFCUK13HB109213, ano/modelo 2017, placa FJB 8828, Renavam 1117006147 em nome da autora, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o espólio de Teresa Ferreira ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da causa, bem como ao reembolso das custas processuais.

Oficie-se, conforme requerido pela CEF no ID 21513754. Cumpra a Secretaria a parte final da decisão liminar, alterando o polo passivo da autuação.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002363-09.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESTRUMON COMERCIO DE ESTRUTURAS METALICAS E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA - ME, SAMUEL RODRIGUES

DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001802-82.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXANDRE BERTONI DE OLIVEIRA - ME, ALEXANDRE BERTONI DE OLIVEIRA

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

SANTO ANDRÉ, 20 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002183-22.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: ESOL PAPELARIA E INFORMATICA EM GERAL EIRELI - ME, ERICSON DO CARMO FERREIRA

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

SANTO ANDRÉ, 20 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002367-75.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MULTILUZ PERSIANAS E CORTINAS EIRELI - ME, MATHEUS BRAGA MULTINI

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

SANTO ANDRÉ, 20 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000839-06.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: ADRIANA LOURENCO

SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento administrativo, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.

Int.

Santo André, 6 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000518-39.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MEDICAL HEALTH OPERADORA DE ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, JOSE JULIO MATURANO MEDICI, ROBERSON SATHLER VIDAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERSON SATHLER VIDAL - SP190536-A
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERSON SATHLER VIDAL - SP190536-A

DESPACHO

- 1) Tendo em vista a certidão retro, intime-se novamente a exequente acerca do despacho ID 20299154, cientificando-a do prazo final 18/09/2019 para manifestação;
- 2) Chamo o feito à ordem, no tocante à apelação interposta (ID 20629581) em face de decisão interlocutória (ID 19541421). Salvo melhor juízo, o recurso cabível é o agravo de instrumento.

SANTO ANDRÉ, 9 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004078-18.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS 9 REGIAO BA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WENDELL LEONARDO DE JESUS LIMA SANTOS - BA26776
EXECUTADO: MARCELO NUNES OLIVEIRA

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste nos termos do art. 854 do CPC.

Providencie, ainda, o valor do débito atualizado.

No caso de ausência de manifestação, o exequente fica ciente de que os autos aguardarão sobrestados no arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação e vista, aguardando requerimento apto a deflagrar o andamento do feito.

Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002407-91.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIHOSP SAUDE S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: VLADIMIR VERONESE - SP306177, VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400

DESPACHO

ID 19460362: Anote-se. Intime-se a executada acerca do despacho ID 18534849, na pessoa do novo patrono.

SANTO ANDRÉ, 11 de setembro de 2019.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5004462-78.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: REGIVALDO SANTO PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra o impetrante integralmente o determinado no despacho constante do id 21257768, esclarecendo, de forma conclusiva, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002090-30.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: SEBASTIAO REBOUCAS DE MATOS

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça-se o ofício encaminhando ao novo endereço informado pelo autor.

SANTO ANDRÉ, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002252-25.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se ofício à ex-empregadora, solicitando resposta no prazo de 05 dias, sob pena de crime de desobediência

SANTO ANDRÉ, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000730-89.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ALFREDO ROBERTO BARRETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por **ALFREDO ROBERTO BARRETO**, nos autos qualificado, em face da **Instituto Nacional do Seguro Social**, que inicialmente tramitou perante a 3ª Vara da Subseção Judiciária de Santo André- SP.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Vieram, então, redistribuídos para este Juízo.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito merece ser extinto sem resolução do mérito, ante a ausência de interesse de agir, conforme se destacará a seguir.

Busca o autor essencialmente o pagamento dos valores devidos e não pagos compreendidos entre 07/05/2012 e 01/05/2015, como sendo execução do provimento judicial proferido nos autos do processo nº 0007985-28.2015.403.6126. No entanto, nos autos mencionados, a sentença, já transitada em julgada, declarou o autor carecedor da ação no tocante à cobrança dos valores devidos e não pagos compreendidos no interregno ora pleiteado pelo autor.

Neste ponto, evidente o equívoco perpetrado pelo autor, assim, a extinção é medida que se impõe.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios, vez que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico processual.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004155-27.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PIRELLI PNEUS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de pedido de tutela de urgência cautelar incidental requerida por PIRELLI PNEUS LTDA. em face da UNIÃO, buscando garantir dos créditos tributários não homologados nos PER/DICOMPS nº 34674.12420.280918.1.3.042450, 39904.29450.280918.1.3.044386, 18439.84548.280918.1.3.043085, 09946.06148.111018.1.3.044170, 16762.27419.111018.1.3.044953 e 26254.58255.111018.1.3.040630, vinculados, respectivamente, aos Processos Administrativos nºs 10805-900.610/2019-11, 10805-900.611/2019-66, 10805-900.612/2019-19, 10805-900.613/2019-55, 10805-900.614/2019-08 e 10805-900.615/2019-44, débitos que aguardam inscrição em dívida ativa.

Argumenta que não podem ser prejudicados, visto que antes da propositura da competente execução fiscal estaria a parte autora impedida de garantir tais débitos, restando prejudicado seu interesse na obtenção da certidão de regularidade fiscal.

Ofertou assim apólice de seguro garantia no valor do crédito tributário.

Em decisão Id nº 20305867 determinou-se a vista à União para que se manifestasse quanto a viabilidade da garantia ofertada.

Petição da parte autora aduzindo que já corrigiu as falhas apontadas pela União.

Manifestação da União, não aceitando a apólice.

Nova vista a União.

Reitera a parte autora necessidade na obtenção da certidão.

É o breve relato.

DECIDO.

Tendo havido expressa concordância da União quanto a apólice de seguros, com as adequações providenciadas pela parte autora, entendo que

A jurisprudência pátria pacificou-se no sentido de que o contribuinte não pode ser prejudicado entre a constituição do crédito tributário até a efetiva propositura da ação executiva ocasião em que o contribuinte poderia ofertar garantia visando a discussão do crédito em toda a sua amplitude.

Criou-se, portanto, a possibilidade do contribuinte antecipar a penhora ofertando, neste caso seguro garantia, para fins de obtenção da certidão de regularidade fiscal, até que a execução seja proposta no Juízo competente.

Tal garantia, no entanto, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, constituindo medida instituída para que o contribuinte não seja prejudicado.

As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito são aquelas previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, não se equiparando ao depósito integral em dinheiro do crédito tributário, o ofertamento de garantia por meio de fiança bancária.

Esta matéria restou apreciada e decidida pelo Colegiado Superior Tribunal de Justiça em âmbito de recurso repetitivo, consoante ementa que se segue:

REsp 1156668 / DF RECURSO ESPECIAL 2009/0175394-1

Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122)

PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 24/11/2010

DJe 10/12/2010

Ementa

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CAUÇÃO E EXPEDIÇÃO DA CPD-EN. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151 DO CTN. INEXISTÊNCIA DE EQUIPARAÇÃO DA FIANÇA BANCÁRIA AO DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DO TRIBUTO DEVIDO PARA FINS DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. SÚMULA 112/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC, NÃO CONFIGURADA. MULTA. ART. 538 DO CPC. EXCLUSÃO.

1. A fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular n. 112 desta Corte, cujos precedentes são de claraza hialina:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO CAUTELAR DA EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO. DEPOSITO EM TDAS OU FIANÇA BANCARIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. CONSOANTE PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DESTA CORTE, A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO, SO E ADMISSIVEL, MEDIANTE DEPOSITO INTEGRAL EM DINHEIRO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 151, DO CTN, E PAR. 4. DA LEI N. 6.830/70. RECURSO DESPROVIDO, POR UNANIMIDADE. (RMS 1269/AM, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/10/1993, DJ 08/11/1993) TRIBUTARIO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CREDITO. FIANÇA BANCARIA COMO GARANTIA ACOLHIDA EM LIMINAR. ART. 151, CTN. LEI 6830/80 (ARTS. 9. E 38). ARTIGOS 796, 798 E 804, CPC). SUMULAS 247-TFR E 1 E 2 DO TRF / 3A. REGIÃO.

1. A PROVISORIEDADE, COM ESPECIFICOS CONTORNOS, DA CAUTELAR CALCADA EM FIANÇA BANCARIA (ARTIGOS 796, 798 E 804, CPC), NÃO SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CREDITO FISCAL (ART. 151, CTN), MONITORADO POR ESPECIALÍSSIMA LEGISLAÇÃO DE HIERARQUIA SUPERIOR, NÃO SUBMISSA AS COMUNS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA LEI 6830/80 (ARTS. 9. 38).

2. SO O DEPOSITO JUDICIAL EM DINHEIRO, AUTORIZADO NOS PROPIOS AUTOS DAAÇÃO PRINCIPAL OU DA CAUTELAR, SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO.

3. RECURSO PROVIDO. (REsp 30610/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/1993, DJ 15/03/1993) 2. O art. 151 do CTN dispõe que, in verbis:

151. Suspender a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento."

3. Deveras, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (que implica óbice à prática de quaisquer atos executivos) encontra-se taxativamente prevista no art. 151 do CTN, sendo certo que a prestação de caução, mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, **mas apenas de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, como escopo precípuo de viabilizar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e a oposição de embargos.** (Precedentes: AgRg no REsp 1157794/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 24/03/2010; AgRg na MC 15.089/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 06/05/2009; AgRg no REsp 1046930/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 25/03/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; MC 12.431/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 12/04/2007; AgRg no Ag 853.912/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 29/11/2007; REsp 980.247/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 31/10/2007; REsp 587.297/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/10/2006, DJ 05/12/2006; AgRg no REsp 841.934/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/09/2006, DJ 05/10/2006)

4. Ad argumentandum tantum, peculiaridades do instituto da fiança demonstram, de forma inequívoca, a impossibilidade de sua equiparação ao depósito, tais como a alegação do benefício de ordem e a desoneração do encargo assumido mediante manifestação unilateral de vontade do fiador, nos termos dos arts. 827 e 835 do Código Civil, verbis: "Art. 827. O fiador demandado pelo pagamento da dívida tem direito a exigir, até a contestação da lide, que sejam primeiro executados os bens do devedor."

"Art. 835. O fiador poderá exonerar-se da fiança que tiver assinado sem limitação de tempo, sempre que lhe convier, ficando obrigado por todos os efeitos da fiança, durante sessenta dias após a notificação do credor."

5. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa.

6. É que a Primeira Seção firmou o entendimento de que: PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)

2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "temos mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizado ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizado ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na fígura da penhora que autoriza a expedição da certidão.

(...) 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

7. In casu, o pleito constante da exordial da presente ação cautelar, juntada às fls. e-STJ 28, foi formulado nos seguintes termos, verbis:

"À vista do exposto, demonstrada a existência de periculum in mora e fímus boni juris, pleiteiamas requerentes, com fundamento nos artigos 796 e 804 do Código de Processo Civil, que lhe seja deferida medida liminar para assegurar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto dos Processos Administrativos nºs 15374.002156/00-73 e 15374.002155/00-19 até final decisão de mérito da questão jurídica em debate na AO nº 2007.34.00.036175-5 sem apresentação de garantia ou, quando menos, caso V.Exa. entenda necessária a garantia da liminar, requer a Autora seja autorizada a apresentação de fiança bancária do valor envolvido, a exemplo do que aconteceria na hipótese de propositura de execução fiscal, tornando-se, assim, válida a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, tal como previsto no art. 206, do CTN." (grifos no original)

8. O Juízo federal de primeiro grau concedeu a liminar, fundamentando o decisum na possibilidade de expedição de CPD-EM mediante a apresentação de fiança bancária garantidora da futura execução, consoante farta jurisprudência. No entanto, no dispositivo, contraditoriamente, determina a prestação de fiança "em valor não inferior ao do débito ora discutido mais 30% (trinta por cento), nos termos do § 2º do art. 656 do CPC, a qual deverá ter validade durante todo o tempo em que perdurar a ação judicial, sob pena de restauração da exigibilidade dos créditos tributários."

9. O Tribunal a quo, perpetuou o equívoco do juízo singular, confirmando a concessão da liminar, para suspender a exigibilidade do crédito tributário e para determinar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, mediante apresentação de fiança bancária, ao entendimento de que o art. 9º, §3º, da Lei n. 6.830/80 não estabeleceria qualquer distinção entre o depósito em dinheiro e a fiança bancária, apta a garantir o crédito tributário.

10. Destarte, não obstante o equivocado entendimento do aresto recorrido, verifica-se que o pedido formulado referiu-se à expedição de certidão de regularidade fiscal.

11. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, uma um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

10. Exclusão da multa imposta com base no art. 538, parágrafo único, do CPC, ante a ausência de intuito protelatório por parte da recorrente, sobressaindo-se, tão-somente, a finalidade de prequestionamento.

12. Recurso especial parcialmente provido, apenas para afastar a multa imposta com base no art. 538, § único do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

Diante do exposto, estando a matéria pacificada cabível a concessão da tutela de urgência pleiteada, a fim de acolher pleito de que diante da apólice de seguros apresentada, restam garantidos os créditos tributários decorrentes dos Processos Administrativos nºs 10805-900.610/2019-11, 10805-900.611/2019-66, 10805900.612/2019-19, 10805-900.613/2019-55, 10805-900.614/2019-08 e 10805-900.615/2019-44, de forma que não figurem mais como óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, bem como eventual inscrição no CADIN, ou qualquer cadastro de inadimplentes, até o ajuizamento da respectiva execução fiscal pela União e regular transferência da garantias àqueles autos

Cite-se. Intimem-se.

Santo André, 20 de setembro de 2019.

MARCIA UEMATSU FURUKAWA

Juíza Federal

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004739-94.2019.4.03.6126

AUTOR: OSVALDO DIVINO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256, VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004739-94.2019.4.03.6126

AUTOR: OSVALDO DIVINO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256, VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001960-69.2019.4.03.6126

AUTOR: EDMAR ROBERTO DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

EDMAR ROBERTO DE MELO, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas, bem como não considerar tempo de recolhimento como facultativo. Com a inicial juntou documentos.

Foi deferida a gratuidade da justiça. Citado, o INSS manifesta-se pela improcedência da ação. Proferido despacho saneador. Em réplica o autor reitera os termos da inicial. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decidido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Do tempo especial.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica”. (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, o nível de ruído acima de 80 dB é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG.00157..DTPB:), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal (DECISÃO: 10/10/2000 PROC:REONUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID 16496423), consignam que nos períodos de 01.08.1989 a 31.12.1989 e de 01.01.1990 a 31.08.1990, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referidos períodos serem enquadrados como atividade insalubre.

Ainda, requer o autor ver reconhecido como atividade especial os períodos de 01.11.1986 a 31.12.1986, de 01.01.1987 a 31.12.1987 e de 01.01.1989 a 31.05.1989, exercido na função de “operador de máquina”, conforme indicado no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (ID 16496423).

Friso, por oportuno, que as circulares e instruções normativas não são normas jurídicas “stricto sensu”, sendo sua eficácia meramente interna e baseada numa relação de dependência hierárquica.

Deste modo, a Circular n. 5/INSS, de 8.9.94, bem como a Instrução Normativa são documentos que vinculam o conhecimento da questão apenas aos setores da Autarquia Previdenciária subordinados à autoridade administrativa responsável por sua emissão e não possui o condão de alterar o texto legal seja para criar ou extinguir direitos ou, ainda, impor a obrigação de obediência aos órgãos do Poder Judiciário, cuja obediência se circunscreve apenas à lei.

Logo, considero que as circulares e as instruções normativas estão desprovidas de eficácia externa e de força legal com relação à matéria sob análise.

Com relação ao reconhecimento de insalubridade pleiteado, portanto, o pedido é improcedente na medida em que não foram apresentadas as necessárias informações patronais acerca do trabalho desenvolvido em condições insalubres, para atestar a submissão ao referido agente nocivo. (APELREEX 00053037120134036126, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Isto porque, para o reconhecimento deste período laboral como especial, é necessária a apresentação dos formulários SB-40/DSS-8030/PPP que demonstrem tanto a relação de subordinação quanto a habitualidade e intermitência ao agente insalubre durante o exercício da atividade laboral, sendo tais documentos que são apresentados e preenchidos pelo empregador utilizados como meio de prova para reconhecimento das condições insalubres.

O PPP mencionado não comprova a função desempenhada pelo autor na prestação de serviços em condições insalubres. Logo o pedido como deduzido não pode ser acolhido, a exemplo do que ocorre em outras funções cujo enquadramento em especial é realizado pela natureza da função. (APELREEX 00046405820074036183, JUIZA CONVOCADARA QUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013..FONTE_REPUBLICACAO:.) e (APELREEX 00247331120054039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2012..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Do período de recolhimento na modalidade de contribuinte facultativo.

O tempo de contribuição é composto pelo tempo contado de data a data, desde o início até a data do requerimento ou do desligamento de atividade abrangida pela previdência social, descontados os períodos legalmente estabelecidos como o de suspensão do contrato de trabalho, de interrupção de exercício e de desligamento da atividade laboral.

Dentre outros períodos previstos no artigo 55 da Lei n. 8.213/91, bem como os dispostos no artigo 60 do Decreto n. 3.048/99, há possibilidade de considerar o tempo de contribuição vertido na modalidade de contribuinte facultativo, desde que seja observada incidência do percentual de 20% (vinte por cento) sobre o limite mínimo mensal do salário-de-contribuição.

Assim, com relação ao período de 01.12.2015 a 30.11.2016, do exame da relação de contribuição constante no CNIS (ID 16496415) depreende-se que estas foram recolhidas na modalidade de contribuinte facultativo, tendo sido observado em cada recolhimento à incidência do percentual de 11% do salário mínimo vigente, conforme estabelecido no parágrafo terceiro do artigo 21 da Lei n. 8.212/91, “in verbis”:

Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

I - revogado. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

II - revogado. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

§ 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). (Remunerado pela Lei Complementar nº 123, de 2006).

§ 2º No caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição será de: (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

I - 11% (onze por cento), no caso do segurado contribuinte individual, ressalvado o disposto no inciso II, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado e do segurado facultativo, observado o disposto na alínea b do inciso II deste parágrafo; (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

II - 5% (cinco por cento): (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

a) no caso do microempreendedor individual, de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) (Produção de efeito)

b) do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º O segurado que tenha contribuído na forma do § 2º deste artigo e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição a que se refere o art. 94 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, deverá complementar a contribuição mensal mediante recolhimento, sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição em vigor na competência a ser complementada, da diferença entre o percentual pago e o de 20% (vinte por cento), acrescido dos juros moratórios de que trata o § 3º do art. 5º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) [grifei]”

Nos autos não foi demonstrada a complementação da contribuição prevista no referido parágrafo 3º, artigo 21, da Lei n. 8.212/91.

Deste modo, o autor de não faz jus ao reconhecimento do período de 01.12.2015 a 30.11.2016, para contagem do tempo para aposentadoria por tempo de contribuição.

Da concessão da aposentadoria.

Deste modo, ainda que considerados os períodos especiais reconhecidos nesta sentença, entendo que o autor não possui o tempo necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se improcedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer o período de 01.08.1989 a 31.08.1990, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), atualizado monetariamente, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º, do CPC).

Deixo de condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios diante da sucumbência mínima do pedido, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004760-70.2019.4.03.6126

AUTOR: GERALDO HERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001859-32.2019.4.03.6126

AUTOR: LUIZ CARLOS PERUCCI

Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000498-14.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA PRETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 19 de setembro de 2019.

José Denilson Branco

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004090-32.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: IVONETE DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de 10 dias requerido pelo autor.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000951-72.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: UNISET EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CONCIDI EMPREITEIRA LTDA
Advogado do(a) RÉU: MARIA ROSEMEIRE CRAID - SP130979
Advogados do(a) RÉU: FABIO ADRIANO VITULI DA SILVA - SP94790, MARIA ROSEMEIRE CRAID - SP130979

DESPACHO

[ID 22218565](#) - Ciência ao Executado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004731-20.2019.4.03.6126
AUTOR: VANILDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004758-03.2019.4.03.6126
AUTOR: ANTONIO FERNANDO ZENI, LUCIANE CRISTINA ZENI FORMENTON, RICHARD TADEU ZENI
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO ARRUDA MUNHOZ - SP344793, AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444, LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002771-29.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: GENTILLEAL BOSCOLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da regularização promovida pelo exequente, intime-se novamente o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001479-09.2019.4.03.6126
AUTOR: SIEGFRID GUENTER BOKER
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

SIEGFRID GUENTER BOKER, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a recomposição de benefício previdenciário sem a limitação do menor valor teto e do maior valor teto das emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003. Com a inicial juntou documentos.

Foi deferido o pedido de justiça gratuita. Citado, o INSS contesta a ação e pleiteia, em preliminar, a ocorrência de decadência e, no mérito, a improcedência da demanda. Proferido despacho saneador. O feito foi remetido à contadoria judicial. Após os cálculos formulados pela contadoria judicial foi dada ciência às partes. Na fase de provas nada foi requerido.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Do menor valor teto.

Em relação ao pedido de revisão pelo menor valor teto, curvo-me ao entendimento esposado no julgamento do RE n. 1303988/PE, Rel. Min. Teory Albino Zavascki, no sentido de que em relação aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523-9/2007, a qual deu nova redação ao artigo 103 da Lei de Benefícios, instituindo o prazo decadencial de dez anos, mantidos até hoje.

Deste modo, acolho a arguição de decadência, uma vez que se trata de recálculo do ato concessório do benefício, principalmente os salários de contribuição que resultaram no cálculo da renda mensal inicial concedida em 02.06.1988, data esta anterior, portanto, ao prazo decadencial de dez anos para o pedido de revisão, o qual teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28.06.1997.

Assim, o direito para pleitear a revisão do benefício previdenciário que é titular expirou em 28 de junho de 2007, de forma que, quando do ajuizamento da presente demanda (em 25.03.2019), o seu direito já havia sido fulminado, pelo prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991. (STJ - REsp 1303988 / PE RECURSO ESPECIAL 2012/0027526-0 Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI S1 - PRIMEIRA SEÇÃO DJe 21/03/2012).

Friso, por oportuno, que o prazo decadencial para revisão do ato concessório do benefício originário não se interrompe, nem se suspende e, muito menos, se renova com a revisão administrativa do benefício.

Do maior valor teto.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, **com repercussão geral reconhecida**, decidiu que:

“É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base no limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais.” (Informativo 299 do STF).

Com base no Parecer da Contadoria Judicial ([ID 20543948](#)), nota-se que o benefício inicialmente concedido foi limitado ao teto, dando azo ao direito à revisão com base nos aumentos dos tetos concedidos pelas respectivas emendas constitucionais.

Outrossim, nada impede a aplicação deste entendimento aos benefícios concedidos antes do mês de abril de 1991, nos termos do julgado que segue:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REJEITADA. LIMITAÇÃO AO TETO VIGENTE QUANDO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL QUANTO À EFICÁCIA IMEDIATA DOS NOVOS TETOS INTRODUZIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/98 E 41/03. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Importa observar que a hipótese dos autos não se trata propriamente de revisão do ato concessório, que, diga-se de passagem, à época observou a legislação de vigência e a regra constitucional então estabelecida, mas tão-somente uma readequação ao novo limite constitucional como forma de preservar o princípio da isonomia. Ao assim conceber, resta afastada a alegação de decadência preconizada no art. 103, da Lei 8.213/91. Precedentes. - Examinada a matéria à luz do princípio do ato jurídico perfeito e da irretroatividade das leis, força admitir que assiste razão à parte autora. Isso porque, consoante esclarece o E. Supremo Tribunal Federal, *in casu*, apenas se reconhece ao segurado, jungido ao teto de vigência no ato de concessão, o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado em Emenda Constitucional, não configurando, assim, em aumento indevido de benefício. - Desse modo, é de rigor a aplicação imediata da norma para fins de afastar o limitador revogado no que atine aos benefícios que tenham sido, efetivamente, limitados ao teto então vigente. Precedentes. - No caso dos autos, ao que consta da carta de concessão/memória de cálculo (fls. 38) o benefício da parte autora, concedido em novembro de 1989, foi, deveras, limitado ao teto, pelo que merece acolhimento o pedido formulado na exordial. **Quanto à alegação de que o entendimento ora esposado não se aplica aos benefícios concedidos no período anterior a abril de 1991, não merece razão ao recorrente. Isso porque, a par de inexistir restrição no precedente referenciado, a tese afirmada pela Autarquia encontra óbice no princípio da isonomia. Neste diapasão, verifica-se possível a abrangência do precedente a todos os benefícios concedidos após 1988.** - Agravo legal improvido. (APELREEX 00033816320114036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do Autor com base no maior teto fixado pelas EC n. 20/1998 e EC 41/2003.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação, **observada a prescrição quinquenal**, e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º, do CPC). Custas na forma da lei.

A sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002436-10.2019.4.03.6126
AUTOR: VERA HELENA ELIAS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

VERA HELENA ELIAS, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, alegando ter direito à revisão de seu benefício.

Relata a Autora que, quando da concessão da aposentadoria, o salário de benefício foi limitado ao teto da época. Assim, devido à elevação dos tetos previdenciários pelas EC n.º 20/1998 e 41/2003, o seu benefício deve ser reajustado, aplicando-se os respectivos índices. Com a inicial juntou documentos.

Foi deferido o pedido de justiça gratuita. Citado, o INSS contesta a ação e pleiteia, em preliminar, a ocorrência de decadência e, no mérito, a improcedência da demanda. Proferido despacho saneador. O feito foi remetido à contadoria judicial. Após os cálculos formulados pela contadoria judicial foi dada ciência às partes. Na fase de provas nada foi requerido.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto às condições da ação, passo ao exame do mérito.

Afasto a arguição de decadência, uma vez que não se trata de recálculo do ato concessório do benefício, a pretensão busca a aplicação dos novos tetos previdenciários instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, consoante o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no **RE 564.354/SE**, ajustando assim o valor da renda mensal atualizada da aposentadoria do demandante.

Em contrapartida, reconheço a prescrição das parcelas eventualmente devidas referentes aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

No mérito, o pedido procede.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, **com repercussão geral reconhecida**, decidiu que:

“É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base no limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais.” (Informativo 299 do STF).

Com base no Parecer da Contadoria Judicial ([ID 19589640](#)), nota-se que o benefício inicialmente concedido foi limitado ao teto, dando azo ao direito à revisão com base nos aumentos dos tetos concedidos pelas respectivas emendas constitucionais.

Outrossim, nada impede a aplicação deste entendimento aos benefícios concedidos antes do mês de abril de 1991, nos termos do julgado que segue:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REJEITADA. LIMITAÇÃO AO TETO VIGENTE QUANDO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL QUANTO À EFICÁCIA IMEDIATA DOS NOVOS TETOS INTRODUZIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/98 E 41/03. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Importa observar que a hipótese dos autos não se trata propriamente de revisão do ato concessório, que, diga-se de passagem, à época observou a legislação de vigência e a regra constitucional então estabelecida, mas tão-somente uma readaptação ao novo limite constitucional como forma de preservar o princípio da isonomia. Ao assim conceber, resta afastada a alegação de decadência preconizada no art. 103, da Lei 8.213/91. Precedentes. - Examinada a matéria à luz do princípio do ato jurídico perfeito e da irretroatividade das leis, força admitir que assiste razão à parte autora. Isso porque, consoante esclarece o E. Supremo Tribunal Federal, *in casu*, apenas se reconhece ao segurado, jungido ao teto de vigência no ato de concessão, o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado em Emenda Constitucional, não configurando, assim, em aumento indevido de benefício. - Desse modo, é de rigor a aplicação imediata da norma para fins de afastar o limitador revogado no que atine aos benefícios que tenham sido, efetivamente, limitados ao teto então vigente. Precedentes. - No caso dos autos, ao que consta da carta de concessão/memória de cálculo (fls. 38) o benefício da parte autora, concedido em novembro de 1989, foi, de veras, limitado ao teto, pelo que merece acolhimento o pedido formulado na exordial. **Quanto à alegação de que o entendimento ora esposado não se aplica aos benefícios concedidos no período anterior a abril de 1991, não merece razão ao recorrente. Isso porque, a par de inexistir restrição no precedente referenciado, a tese afirmada pela Autarquia encontra óbice no princípio da isonomia. Neste diapasão, verifica-se possível a abrangência do precedente a todos os benefícios concedidos após 1988.** - Agravo legal improvido. (APELREEX 00033816320114036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da Autora com base nos tetos fixados pelas EC n. 20/1998 e EC 41/2003.

Condene a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação, observada a prescrição quinquenal, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condene o INSS no pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença. Custas na forma da lei.

A sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001913-95.2019.4.03.6126
AUTOR: PORTO BRASIL TRANSPORTADORA E MATERIAS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO BARBOSA LIMA - SP158673
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000037-13.2016.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
EXECUTADO: MOISES DA COSTA FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO BUDA - SP271954

DESPACHO

Diante dos valores apresentados para início da execução, fica o Executado intimado nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001758-22.2015.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: APARECIDO RIBEIRO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

DESPACHO

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo.

Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para intimação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002429-18.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FRANCISCO JOSE DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao INSS, pelo prazo de 15 dias, dos documentos juntados pelo autor ID21034370.

Após, nada sendo requerido, voltem conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000397-74.2018.4.03.6126
AUTOR: WILSON DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos valores apresentados pelo exequente ID 21924791, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000917-21.2019.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: HERLON FRANCA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença, diga o autor, no prazo de 15 dias, se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004291-24.2019.4.03.6126
AUTOR: MARIELSON DOMICHILLI
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436, DANILO PEREZ GARCIA - SP195512
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recolhimento parcial das custas processuais, cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003144-60.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GERALDO CORDEIRO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CACERES DIAS - SP23909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo ulterior provocação.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001751-71.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: WAGNER ROBERTO ALCANTARA FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534

DESPACHO

Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 dias, requerendo no mesmo prazo o que de direito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003258-96.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ROBERTO LOPES DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora, o despacho ID20670144, promovendo o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento inicial.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001282-88.2018.4.03.6126
AUTOR: LUIS ALVES DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo autor, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000023-29.2016.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MANOEL GOMES ALVES
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILLIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o retorno da carta precatória cumprida, apresentem, autor e réu no prazo de 15 dias as razões finais.

Após, nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004549-34.2019.4.03.6126
AUTOR: JOSE MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determinada a apresentação da declaração de imposto de renda da parte Autora, para apreciação do pedido de justiça gratuita, foi apresentado documento evidenciando que percebe a quantia anual de R\$ 43.380,49.

Dessa forma, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita em relação a antecipação das custas processuais e eventual perícia, vez que a renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita exclusivamente para eventual condenação do Autor ao pagamento de honorários sucumbenciais, promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011823-33.2002.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DILTON GUIMARAES TEIXEIRA
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI - SP152936, WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos valores apresentados pelo INSS para execução, manifeste-se a parte Exequite sobre eventual concordância com referido cálculo.

Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para intimação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012502-70.2013.4.03.6183
AUTOR: ROBERTO HERCULANO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0012502-70.2013.4.03.6183, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004576-59.2006.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CREMILDA NASCIMENTO DUARTE
Advogados do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858, CLAUDIA REGINA PIVETA - SP190393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a informação que noticia o falecimento da parte autora, determino a suspensão do processo nos termos dos artigos 313 e 689 ambos do CPC.

Cite-se o réu, nos termos do artigo 690 do CPC, para que se pronuncie sobre o pedido de habilitação.

Após, nada sendo requerido, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004410-82.2019.4.03.6126

AUTOR: MARIA SILVA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determinada a apresentação da declaração de imposto de renda da parte Autora, para apreciação do pedido de justiça gratuita, foi apresentado documento evidenciando a capacidade financeira.

Dessa forma, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita em relação a antecipação das custas processuais e eventual perícia, vez que a renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita exclusivamente para eventual condenação do Autor ao pagamento de honorários sucumbenciais, promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004771-02.2019.4.03.6126

AUTOR: ELIO PRAEIRO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002801-64.2019.4.03.6126

ESPOLIO:JOSE CARLOS RONDEL

Advogado do(a) ESPOLIO: WILSON MIGUEL - SP99858

ESPOLIO:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTAAÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, **19 de setembro de 2019**.

José Denilson Branco

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) N° 5001877-53.2019.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DELIO MARINS PALACIO, DIONICE CORROCHANO PALACIO
Advogados do(a) RÉU: GERSON JOAO BORELLI - SP164174, KARINA FRANCISCA DE ANDRADE SHONO - SP268801
Advogados do(a) RÉU: GERSON JOAO BORELLI - SP164174, KARINA FRANCISCA DE ANDRADE SHONO - SP268801

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, **19 de setembro de 2019**.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001505-07.2019.4.03.6126
AUTOR: ANDREA FRANCO ROMEIRO
Advogado do(a) AUTOR: GERNIVAL MORENO DOS SANTOS - SP224932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

ANDREA FRANCO ROMEIRO, já qualificada na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria especial que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial juntou documentos.

Foi indeferida a justiça gratuita e a autora procedeu ao recolhimento das custas processuais. Citado, o INSS apresenta contestação e requer a improcedência da ação. Proferido despacho saneador. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica”. (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS correlação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas ([ID15668021](#) e [ID15668032](#)) consignam que nos períodos de **11.07.1990 a 24.03.1992, de 01.06.1992 a 06.07.1993, de 08.09.1993 a 29.11.1994, de 05.12.1994 a 30.05.2001, de 18.07.2001 a 08.10.2001, de 20.08.2003 a 31.07.2011, de 01.10.2001 a 02.04.2002 e de 20.08.2003 a 21.12.2017**, a autora exerceu as funções de enfermeira, em ambiente hospitalar, exposta a agentes biológicos, nos termos do Decreto 53.831/64, anexo 1.3.2., devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

Da concessão da aposentadoria especial.

Deste modo, considerando os períodos especiais reconhecidos nesta sentença, quando adicionados ao período já reconhecido em sede administrativa, entendo que a autora já possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer os períodos **de 11.07.1990 a 24.03.1992, de 01.06.1992 a 06.07.1993, de 08.09.1993 a 29.11.1994, de 05.12.1994 a 30.05.2001, de 18.07.2001 a 02.04.2002 e de 20.08.2003 a 21.12.2017**, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, concedo a aposentadoria especial requerida no processo de benefício NB: **46/187.412.407-5**, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial os períodos **de 11.07.1990 a 24.03.1992, de 01.06.1992 a 06.07.1993, de 08.09.1993 a 29.11.1994, de 05.12.1994 a 30.05.2001, de 18.07.2001 a 02.04.2002 e de 20.08.2003 a 21.12.2017**, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, proceda a revisão do processo de benefício NB: **46/187.412.407-5** e conceda a aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002960-07.2019.4.03.6126
AUTOR: DOUGLAS RINALDO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES - SP120391
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003621-20.2018.4.03.6126
AUTOR: VALDECIR GIUSEPPIN
Advogado do(a) AUTOR: PAULA RIBEIRO DOS SANTOS - SP306650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

VALDECIR GIUSEPPIN, já qualificado na petição inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi negada em pedido administrativo, pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas, bem como o reconhecimento de tempo de contribuição como contribuinte individual. Com a inicial juntou documentos.

Instado a se manifestar sobre o seu grau de miserabilidade, o autor apresentou declaração de imposto de renda. Foi indeferida a justiça gratuita. O autor interpôs agravo de instrumento. Citado, o INSS apresenta contestação e pleiteia a improcedência do pedido. Proferido despacho saneador. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes. O feito foi convertido em diligência para juntada de cópia integral do processo administrativo.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Do tempo especial.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica” (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do autor segundo este regime legal.

Por isso, o nível de ruído acima de 80 db, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, o autor alega que no período de 01.06.1989 a 17.02.1997 estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea bem como a agentes químicos nocivos.

As informações patronais apresentadas (ID 21639881) não comprovam que o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea nem exposto a agentes químicos nocivos de forma habitual e permanente, restando improcedente o pedido para reconhecimento da especialidade neste período.

Ainda, improcede o pedido de reconhecimento de tempo especial exercido como motorista de ambulância no período laboral compreendido entre 01.01.2008 a 09.03.2009 vez que as informações patronais apresentadas (ID 21639881) não demonstram que o autor estava exposto a nenhum agente nocivo superior ao limite previsto na legislação contemporânea de forma habitual e permanente.

Por fim, em relação ao pleito deduzido para computar a atividade especial no período de 11.03.1986 a 30.05.1989, o autor é carecedor da ação, vez que a análise administrativa (ID 21640454) demonstra que o Instituto Nacional do Seguro Social já o computou nos termos da legislação vigente, não havendo, deste modo, qualquer irregularidade.

Assim, não compete ao Poder Judiciário agir como mero órgão homologador de atos administrativos no tocante aos períodos especiais já computados e considerados pelo INSS, quando do exame do pedido na esfera administrativa.

Da concessão da Aposentadoria.

Deste modo, entendo que o autor não possui o tempo necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se improcedente o pedido para a concessão deste benefício previdenciário.

Dispositivo

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno o autor em honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), atualizados monetariamente. Custas na forma da lei.

Comunique-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento interposto.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004414-22.2019.4.03.6126
AUTOR: ROBERTO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DONIZETI MARTINS - SP211864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determinada a apresentação da declaração de imposto de renda da parte Autora, para apreciação do pedido de justiça gratuita, foi apresentado documento evidenciando que percebe quantia mensal suficiente para arcar com as custas processuais.

Dessa forma, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita em relação a antecipação das custas processuais e eventual perícia, vez que a renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita exclusivamente para eventual condenação do Autor ao pagamento de honorários sucumbenciais, promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002809-22.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: ZILDA ALMEIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALCIONE ALMEIDA DE OLIVEIRA - SP398114
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ZILDA ALMEIDA DE OLIVEIRA em face de GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para determinar que a autoridade coatora promova a imediata conclusão do processo administrativo interposto. Com a inicial, juntou documentos.

A liminar foi deferida [ID 20215890](#).

A parte Impetrada comunica a conclusão do procedimento administrativo [ID 20446500](#).

Fundamento e decidido. Com efeito, em que pese o andamento do procedimento de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição somente ter ocorrido após a impetração destes autos conforme informação prestada pela autoridade impetrada, entendo que presente demanda perdeu seu objeto, visto que o pedido administrativo já foi analisado e concluído.

Desse modo, depreende-se que não existe interesse processual na continuidade da presente demanda.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, combinado com o artigo 493, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios devidos (Súmula 512 do S.T.F.).

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Santo André, **20 de setembro de 2019.**

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHELAFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7134

PROCEDIMENTO COMUM
0002986-42.2009.403.6126 (2009.61.26.002986-9) - ROBERTO ERNESTO DALASTTI (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRAAITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)
Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.
Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004196-31.2009.403.6126 (2009.61.26.004196-1) - EDSON DOS SANTOS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/09/2019 386/1564

DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.
Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004501-15.2009.403.6126 (2009.61.26.004501-2) - MARTINHO CANDIDO DA SILVA FILHO (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.
Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004829-42.2009.403.6126 (2009.61.26.004829-3) - CLAUDIO JOAO MIOTO (SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.
Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005313-57.2009.403.6126 (2009.61.26.005313-6) - BENEDICTO BETRAME GASTALDELO (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRAAITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.
Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000146-25.2010.403.6126 (2010.61.26.000146-1) - JOEL PEREIRA BORGES (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.
Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001874-04.2010.403.6126 - INES ARMELIN (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.
Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004083-43.2010.403.6126 - OSVALDO FRANCISCO DE BARROS (SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.
Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004289-57.2010.403.6126 - SAVERIO PETAGNA (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRAAITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.
Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005493-39.2010.403.6126 - ANTONIO FERNANDO STIVALETI (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRAAITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.
Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001830-48.2011.403.6126 - DORIVAL DOMINGOS DE OLIVEIRA (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRAAITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.
Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003860-56.2011.403.6126 - MARCOS AUGUSTO SALGADO SCUCUGLIA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova o exequente, no prazo de 15 dias, a virtualização do processo físico para início da execução e eventual cumprimento de sentença.
Promovida a virtualização da execução, arquivem-se os presentes autos nos termos do art. 12, II, a da Resolução 142/2017.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007871-31.2011.403.6126 - ANTONIO GOMES (SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.
Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000219-26.2012.403.6126 - CELSO SACHINI (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP262508 - ROBERTA AUADA MARCOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.
Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001814-60.2012.403.6126 - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS (SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.
Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004470-87.2012.403.6126 - VALDIR TORRES (SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.
Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001632-84.2006.403.6126 (2006.61.26.001632-1) - JOSE REIS DA SILVA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X JOSE REIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visando maior celeridade ao feito, promova o Apelante (autor), no prazo de 15 dias, a virtualização do processo e sua inserção no sistema PJe nos termos do artigo 3º da Resolução 142/2017.
Promovida a virtualização, certifique-se, anote-se e arquivem-se os presentes autos nos termos do art. 4º, II da Resolução em epígrafe.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003090-63.2011.403.6126 - SONIA MARIA COSTA DA SILVA (SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X VIEIRA DA CONCEICAO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA COSTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.
O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.
O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.
Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004261-31.2006.403.6126 (2006.61.26.004261-7) - LUIS CABALLERO RODRIGUEZ (SP023181 - ADMIR VALENTIN BRAIDO E SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS E SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X LUIS CABALLERO RODRIGUEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação de fls.308/314, que noticia o falecimento da parte autora, determino a suspensão do processo nos termos dos artigos 313 e 689 ambos do CPC.

Promova a parte autora a regular habilitação no prazo de 30 dias.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004152-72.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: MARIA NILZA AMORIM DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MARIA NILZA AMORIM DE SOUZA em face de GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para determinar que a autoridade coatora promova a imediata conclusão do processo administrativo interposto. Com a inicial, juntou documentos.

A liminar foi deferida [ID 20304220](#).

A parte Impetrada comunica a conclusão do procedimento administrativo ([ID 20822222](#)).

Fundamento e decido. Com efeito, em que pese o andamento do procedimento de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição somente ter ocorrido após a impetração destes autos conforme informação prestada pela autoridade impetrada, entendo que presente demanda perdeu seu objeto, visto que o pedido administrativo já foi analisado e concluído.

Desse modo, depreende-se que não existe interesse processual na continuidade da presente demanda.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, combinado com o artigo 493, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do S.T.F.).

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Santo André, 20 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004086-92.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS HONORIO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ANTONIO CARLOS HONORIO DA SILVA em face de GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para determinar que a autoridade coatora promova a imediata conclusão do processo administrativo interposto. Com a inicial, juntou documentos.

A liminar foi deferida [ID 5004086](#).

A parte Impetrada comunica a conclusão do procedimento administrativo ([ID 20558395](#)).

Fundamento e decido. Com efeito, em que pese o andamento do procedimento de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição somente ter ocorrido após a impetração destes autos conforme informação prestada pela autoridade impetrada, entendo que presente demanda perdeu seu objeto, visto que o pedido administrativo já foi analisado e concluído.

Desse modo, depreende-se que não existe interesse processual na continuidade da presente demanda.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, combinado com o artigo 493, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do S.T.F.).

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Santo André, 20 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004134-51.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: MARCIO ANTONIO DE SOUZA ROCHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MARCIO ANTONIO DE SOUZA ROCHA em face de GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para determinar que a autoridade coatora promova a imediata conclusão do processo administrativo interposto. Com a inicial, juntou documentos.

A liminar foi deferida [ID 20306163](#).

A parte Impetrada comunica a conclusão do procedimento administrativo ([ID 21167941](#)).

Fundamento e decidido. Com efeito, em que pese o andamento do procedimento de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição somente ter ocorrido após a impetração destes autos conforme informação prestada pela autoridade impetrada, entendo que presente demanda perdeu seu objeto, visto que o pedido administrativo já foi analisado e concluído.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, combinado com o artigo 493, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do S.T.F.).

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Santo André, **20 de setembro de 2019**.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004139-73.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: GIVALDO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por GIVALDO ALVES DOS SANTOS em face de GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para determinar que a autoridade coatora promova a imediata conclusão do processo administrativo interposto. Com a inicial, juntou documentos.

A liminar foi deferida [ID 20306189](#).

A parte Impetrada comunica a conclusão do procedimento administrativo ([ID 20822248](#)).

Fundamento e decidido. Com efeito, em que pese o andamento do procedimento de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição somente ter ocorrido após a impetração destes autos conforme informação prestada pela autoridade impetrada, entendo que presente demanda perdeu seu objeto, visto que o pedido administrativo já foi analisado e concluído.

Desse modo, depreende-se que não existe interesse processual na continuidade da presente demanda.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, combinado com o artigo 493, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do S.T.F.).

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Santo André, **20 de setembro de 2019**.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004126-74.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: MARCELO RABELLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MARCELO RABELLO em face de GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para determinar que a autoridade coatora promova a imediata conclusão do processo administrativo interposto. Com a inicial, juntou documentos.

A liminar foi deferida [ID 20305740](#).

A parte Impetrada comunica a conclusão do procedimento administrativo ([ID 20559369](#)).

Fundamento e decidido. Com efeito, em que pese o andamento do procedimento de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição somente ter ocorrido após a impetração destes autos conforme informação prestada pela autoridade impetrada, entendo que presente demanda perdeu seu objeto, visto que o pedido administrativo já foi analisado e concluído.

Desse modo, depreende-se que não existe interesse processual na continuidade da presente demanda.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, combinado com o artigo 493, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do S.T.F.).

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Santo André, **20 de setembro de 2019**.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004146-65.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por LUIZ CARLOS DA SILVA em face de GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para determinar que a autoridade coatora promova a imediata conclusão do processo administrativo interposto. Coma inicial, juntou documentos.

A liminar foi deferida [ID 20306570](#).

A Autoridade Impetrada comunica a conclusão do procedimento administrativo ([ID 20558385](#)).

Fundamento e decidido. Com efeito, em que pese o andamento do procedimento de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição somente ter ocorrido após a impetração destes autos conforme informação prestada pela autoridade impetrada, entendo que presente demanda perdeu seu objeto, visto que o pedido administrativo já foi analisado e concluído.

Desse modo, depreende-se que não existe interesse processual na continuidade da presente demanda.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, combinado com o artigo 493, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do S.T.F.).

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Santo André, **20 de setembro de 2019**.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006673-22.2012.4.03.6126
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: S.T.M. ELETRO ELETRONICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DJALMA DE LIMA JUNIOR - SP176688

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 00066732220124036126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003803-69.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LANDSCAPE RESTAURANTE LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: EMELY ALVES PEREZ - SP315560

DESPACHO

Trata-se de pedido de desbloqueio dos valores localizados através do sistema Bacenjud, ventilando a realização de parcelamento administrativo em data anterior, já comunicada quando da citação.

Assiste razão ao Executado vez que no momento da citação já comprovou a realização do parcelamento administrativo, assim defiro o pedido de desbloqueio.

Manifeste-se o Exequente no prazo de 15 dias, no silêncio aguarde-se no arquivo a comunicação do término do parcelamento.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001895-11.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NICOLE MARIA VOLPE
Advogados do(a) EXECUTADO: RAPHAEL SOARES MIOTTO - SP392721, GILBERTO BUZONE COZ - SP392546

DESPACHO

Em razão das diligências encetadas pela Exequirente no sentido de localizar bens de propriedade do(s) Executado(s), de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino a indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite da quantia executada, por meio do sistema BACENJUD.

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados em caso de eventual penhora de ativos financeiros.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 921 do CPC, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequirente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003057-07.2019.4.03.6126
EXEQUIRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PETHOUSE JARDIM LTDA - ME

DESPACHO

Em razão das diligências encetadas pela Exequirente no sentido de localizar bens de propriedade do(s) Executado(s), de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino a indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados em caso de eventual penhora de ativos financeiros, bem como para a efetivação de penhora em caso de eventual bloqueio de veículo.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequirente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 13 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002549-95.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FF TECNOLOGIA EM REDES EIRELI, JESSICA GOMES BARBOSA
Advogado do(a) RÉU: ADEMIR OLIVEIRA DA SILVA - SP94780
Advogado do(a) RÉU: ADEMIR OLIVEIRA DA SILVA - SP94780

DESPACHO

Diante do exposto, determino o constricção de valores, até o limite da quantia executada, por meio do sistema BACENJUD.

Após, abra-se vista ao exequirente para requerer o que de direito no prazo legal.

Na hipótese de manifestação do Exequirente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006902-16.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: VERA LUCIA DE JESUS MARQUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DESPACHO

1- Concedo a impetrante os benefícios da justiça gratuita.

2- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

3- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

4- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Procuradoria Seccional Federal) da impetração do “mandamus”.

5- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000488-02.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: VILA RICA PARK LOCACAO DE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: GUSTAVO RIBEIRO XISTO - SP147116, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
REQUERIDO: COMPANHIA DO CAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186

DES PACHO

1- Cumpra a Secretária o determinado na decisão (ID-15307269), procedendo-se as anotações necessárias em relação ao rito da ação.

2- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação com seus documentos.

3- Em igual prazo, especifique as partes as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006184-19.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: VERANICE DE OLIVEIRA PEDROSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA DA COSTA E SILVA VEIGA - SP397367
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SANTOS ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO.

VERANICE DE OLIVEIRA PEDROSO, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTOS/SP, requerendo provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora o a imediata liberação das parcelas do seu seguro desemprego retido.

Narrou a petição inicial que:

*“A Impetrante ingressou nos quadros de funcionários da empresa **MONICA BATALHA PRADO CLÍNICA MÉDICA ME** em 02/01/2018, tendo seu contrato extinto em 23/01/2019, por dispensa sem justa causa. Desta forma, em posse da guia CD, no dia 27/02/2019 deu entrada em seu Seguro Desemprego, para o recebimento de 04 (quatro) parcelas do benefício, conforme documentos acostados. Neste mesmo documento, encontra-se anotado ao canto inferior direito, um código de recolhimento para contribuinte desempregado. Isto porque, a Impetrante buscou permanecer contribuindo para o Instituto Nacional da Seguridade Social, não obtendo a devida informação nos órgãos competentes. Desta forma, ao recolher via GPS – Guia da Previdência Social, somente 02 (duas) contribuições, teve seu benefício suspenso. Referidas contribuições foram realizadas através do valor percebido a título de Seguro Desemprego. A Impetrante encontra-se desempregada, sem condições de prover o próprio sustento, buscando retornar ao mercado de trabalho, mas sem lograr êxito. As parcelas restantes tratam-se de direito adquirido, líquido e certo que, suspensas, causam prejuízo à vida da Impetrante. Neste ilame, a Impetrante teve seu direito violado pela conduta do Ministério do Trabalho e Emprego em suspender o fornecimento do benefício adquirido e devido, encontrando-se impossibilitada de exercer seu direito, não restando alternativa senão a impetração do presente remédio constitucional.*

A inicial veio instruída com documentos.

O exame do pedido liminar foi diferido para após a prestação de informações.

Cientificada, a União apresentou defesa, alegando que a impetrante recolheu contribuição previdenciária como contribuinte individual, razão pela qual a liberação de duas parcelas remanescentes foi suspensa, deixando, contudo, a impetrante de interpor o competente recurso administrativo – 21381593.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

Vale dizer que devem **concorrer** os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris e periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008, P. 83.)

De acordo com a doutrina, *“Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina fumus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal”* (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar, sob a análise do primeiro requisito, o **fundamento relevante**.

O benefício previsto na Lei 7.998/90, denominado seguro desemprego, tempor objetivo prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo, bem como auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional.

A situação de desempregado é condição fundamental para o recebimento do benefício, uma vez que a admissão do trabalhador em um novo emprego é causa de suspensão do seguro desemprego.

A documentação acostada aos autos indica que a impetrante teve seu contrato de trabalho rescindido pela empregadora (dispensa sem justa causa – id 20655435 e 20839719), situação que enseja o requerimento do seguro desemprego.

Contudo, quando do pagamento da 3ª parcela do citado benefício (houve liberação efetiva de duas parcelas em 29/03/2019 e 28/04/2019), a impetrada fora informada da suspensão do mesmo em razão do MTE ter identificado a postulação na situação percepção de renda própria:

"Id 20839706 - Após isso a emissão das parcelas foi automaticamente suspensa, pois o requerimento foi notificado com as seguintes informações, incluídas através do cruzamento de dados do Sistema do Seguro-Desemprego com o banco de dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS): - **Percepção de renda própria: Contribuinte Individual. Início da Contribuição: 04/2019.** No processamento de dados do Seguro-Desemprego, o trabalhador que possui recolhimentos previdenciários na categoria "Contribuinte Individual" tem seu seguro desemprego notificado. Isto porque o recolhimento efetuado por trabalhador que exerça atividade que o insira na categoria de "Contribuinte Individual" (segurado obrigatório da Previdência Social), comprova percepção de renda própria e em caso de recebimento irregular do benefício a restituição dos valores recebidos aos cofres públicos. (Resolução CODEFAT 619 em anexo)

De fato, do que consta dos autos, a impetrante efetuou recolhimentos ao RGPS (mês/competência: maio de 2019), no código 1163 - **contribuinte individual**.

O artigo 14 da Lei 8.212 estabelece distinções entre o contribuinte **individual** e o **facultativo**, dispondo que diferentemente do contribuinte individual, o contribuinte facultativo é aquele que não exerce atividades remuneradas que o inclua em qualquer das categorias de segurado obrigatório discriminadas no artigo 12 da mesma Lei.

Assim, o recolhimento como facultativo não é indicio de percepção de renda e não suspende o direito ao seguro-desemprego.

De outra senda, **havendo recolhimento como contribuinte individual**, o direito ao seguro-desemprego ficaria suspenso por entender-se que houve percepção de renda.

Do conjunto probatório trazido aos autos e nos termos da fundamentação expandida, há recolhimento verificado pela impetrante como contribuinte individual, o que veda o recebimento do seguro-desemprego.

Assim, não é possível relativizar a contribuição previdenciária efetuada pela impetrante, ressalte-se, uma única vez, ainda que estando ela ao largo da atividade econômica, agindo mais de forma previdente, desejando ter proteção previdenciária, posto que a sua filiação como contribuinte individual impede a mitigação.

No caso sob exame, é certo que a legislação previdenciária faculta o ingresso do contribuinte **facultativo** no sistema via **inscrição**. O art. 11 do RPS fornece o rol (não exaustivo) dos segurados facultativos (**situação na qual não se enquadra a impetrante — segurada individual**).

Em face do exposto, indefiro o pedido liminar:

Ao MPF.

Após, tomem conclusos para sentença.

Santos, 19/09/2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006227-53.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

REPRESENTANTE: UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA

IMPETRANTE: YANG MING MARINE TRANSPORT CORPORATION

Advogados do(a) REPRESENTANTE: GISELE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214, CRISTINA WADNER DANTONIO - SP164983, FERNANDA BOZAN NEGRAO FELICIO - SP345765,

MARCELLA RODRIGUES DE OLIVEIRA COSTA - SP276326

Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214, CRISTINA WADNER DANTONIO - SP164983, FERNANDA BOZAN NEGRAO FELICIO - SP345765, MARCELLA

RODRIGUES DE OLIVEIRA COSTA - SP276326

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO RECEITA FEDERAL SANTOS

DES PACHO

1- Recebo a petição da impetrante (ID-21771170) como emenda a inicial.

2- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

3- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

4- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do "mandamus".

5- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001075-24.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: GABRIELLA VIEIRA FONSECA, JOAO PAULO MEIRELLES MARTINS

Advogados do(a) REQUERIDO: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351, RICARDO DA SILVA ALVES - SP147316

Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351

SENTENÇA TIPO C

1. Trata-se de Tutela Cautelar em caráter antecedente (Medida Cautelar Fiscal) manejada pela União Federal – Fazenda Nacional em desfavor de João Paulo Meirelles Martins e Gabriella Vieira Fonseca, com o fito de que não seja frustrado o recebimento de créditos públicos oriundos de PAFs e TDPFs, em que um dos demandados (João Paulo Meirelles Martins) figura como responsável solidário.

2. Narrou a petição inicial que:

3. Narrou a petição inicial que:

"Em 24.07.2018 foi lavrada escritura onde JOAO PAULO MEIRELLES MARTINS aliena para GABRIELLA VIEIRA FONSECA, estudante com 19 anos de idade, nascida em 22.03.1999, o imóvel Matrícula nº 93.501 do 2º RGI pelo valor de R\$550.000,00 "recebidos neste ato, em dinheiro" conforme escritura lavrada no livro 1.441 fls.185 do 5º Tabelião de Notas de Santos.

Tal imóvel é o Apartamento nº 131 do 10º pavimento do Edifício Quantum Plus Residence, na Rua Dr. Samuel Baccarat nº 59, Boqueirão, Santos. Não há notícia de que a lavratura da escritura seja a consagração de promessa de compra e venda ou outro negócio jurídico anterior que justificasse o contexto da alienação do imóvel.

À data da lavratura da escritura tal imóvel ainda estava registrado em nome da construtora SRW ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, que primeiramente alienou seus direitos aquisitivos a GERMANO AUGUSTO PEREIRA E SILVA e sua mulher JULIANA CABOCCO E SILVA, de quem posteriormente os adquiriu JOAO PAULO MEIRELLES MARTINS. Ou seja, JOAO PAULO MEIRELLES MARTINS ainda não havia registrado seus direitos aquisitivos e sua propriedade quando da lavratura da escritura simulada, razão pela qual os demais, para não haver quebra na cadeia apresentada ao RGI, figuraram como intervenientes na escritura simulada.

A escritura foi lavrada menos de um mês depois de JOAO PAULO MEIRELLES MARTINS ser intimado do arrolamento de seus bens pela Receita Federal do Brasil – RFB ocorrido nos autos do PAF nº 10314.720285/2018-56, intimação que ocorreu em 05.07.2018, em favor de pessoa que sequer possui patrimônio para adquirir referido bem.

JOAO PAULO MEIRELLES MARTINS tenta frustrar o recebimento de R\$38.395.246,43 de créditos públicos em razão de ser responsável solidário nos PAFs e TDPFs a seguir identificados: PAFs: 10314.720169/2018-37 10314.720170/2018-61 TDPFs: 0817800-2017-00320-7 (R\$9.267.249,52) 0816500-2018-00004-1 (R\$ 29.127.996,91)

JOAO PAULO MEIRELLES MARTINS além de lesar a Fazenda Nacional com a venda do imóvel acima descrito, no dia 19.07.2018 também simulou a alienação de um veículo AUDI A4 2015/2016 Gfy 3777 para SERRA MARTINS COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA CNPJ nº 25.184.976/0001-92, assinando o Certificado de Registro de Veículo. Releva notar que o objeto social da empresa para quem “aliena” o Audi é do mesmo ramo das empresas onde foram detectadas as fraudes que originaram os créditos fiscais. Trata-se de “box” de eletrônicos localizado na rua Marcílio Dias 27, box 109, Gonzaga CEP 11.060-210.

Como se um box de eletrônicos necessitasse de um AUDI para persecução de seus objetivos sociais. O próprio contexto do acaudamento de “colocar” os bens em nome de terceiros já demonstra o ilícito doloso por parte do principal Requerido JOAO PAULO MEIRELLES MARTINS. Mas não é só.

GABRIELLA VIEIRA FONSECA, estudante com 19 anos de idade, jamais possuiu um patrimônio de R\$550.000,00 para dispor à vista. Na sua Declaração de Ajuste de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF 2018/2017 todos os campos de rendimentos estão zerados.

No ano anterior, no IRPF 2017/2016 como patrimônio declarava apenas “dinheiro em espécie” no valor de R\$43.000,00 e “jóias” no valor de R\$32.000,00, e igualmente, nenhuma fonte de renda formal.

Difícil, portanto, acreditar que tinha R\$550.000,00 à vista para pagar no imóvel objeto da escritura que se impugna. GABRIELLA VIEIRA FONSECA jamais possuiu vínculo formal de emprego ou recebeu pró-labore de empresa, já que jamais possuiu vínculo declarado ao Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED, conforme consulta abaixo realizada sem qualquer informação.

(...)

Eis a síntese da origem do crédito fiscal.

No âmbito de ação fiscal amparada pelo TDPF-F nº 0817800-2017-00320-7, foram constatadas irregularidades nas mercadorias adquiridas por EVERGAME COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE ACESSÓRIOS DE INFORMÁTICA LTDA., CNPJ nº 06.330.791/0001-02, da empresa THOR COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., CNPJ nº 07.478.623/0001-13, importadas por esta (ou terceiros em seu nome), por meio das Declarações de Importação elencadas no Relatório Fiscal.

Como provado em sede de ação fiscal, a THOR promoveu operações de importação para destinação à EVERGAME, encomendante predeterminado dos artigos nacionalizados pela primeira. Entretanto, as duas partes não se encontravam formalmente vinculadas para tanto, nos termos da IN SRF nº 634/2006. Dessa forma, o nome do verdadeiro adquirente dos artefatos importados pela THOR (a EVERGAME) não constou das Declarações de Importação autuadas.

Assim, configura-se a ocultação do real comprador de mercadorias estrangeiras mediante fraude ou simulação a que alude o inciso V do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455/1976 (interposição fraudulenta). Conforme prevê o §1º do mesmo artigo, tal infração submete a EVERGAME à aplicação da sanção de perdimento dos itens importados.

Porém, uma vez que os artigos em comento foram revendidos pelo sujeito passivo, aplicou-se a penalidade alternativa imposta pelo §3º da mesma norma mencionada no parágrafo anterior, qual seja: multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias.

Considerando somente os artefatos importados pela THOR no intervalo compreendido entre julho de 2013 e dezembro de 2016 e por ela repassados à EVERGAME, o total lançado por meio deste Auto de Infração foi de R\$ 9.267.249,52 (nove milhões, duzentos e sessenta e sete mil, duzentos e quarenta e nove reais e cinquenta e dois centavos).

Responderam solidariamente pelo montante em tela, na qualidade de sócios e administradores da EVERGAME, os senhores Vitor Meirelles Martins, CPF nº 272.056.398-67, e João Paulo Meirelles Martins, CPF nº 218.713.638-88. São, ainda, arrolados como responsáveis solidários a THOR e o seu sócio-administrador, o Sr. Douglas Jorge Barroso, CPF nº 643.406.278-87 em razão dos ilícitos.

Sob outra ótica, mas ainda em decorrência do papel da EVERGAME como adquirente oculta de mercadorias nacionalizadas pela THOR mediante encomenda, o sujeito passivo evita, de maneira fraudulenta, sua caracterização como equiparado a industrial e contribuinte do Imposto sobre Produtos Industrializados, nos termos do Decreto nº 7.212/2010, art. 9º, caput, inciso IX e §3º, e art. 24, inciso III. De forma a cobrar da EVERGAME o IPI devido sobre as saídas por ela promovidas dos itens nacionalizados pela THOR mediante encomenda, foi aberto um segundo TDPF-F contra a companhia, o número 0816500-2018-00004-1, da mesma maneira que a abarcada pelo TDPF-F nº 0817800-2017-00320-7, contempla fatos geradores e infrações materializadas entre julho de 2013 e dezembro de 2016.

No intervalo de tempo acima, o valor do Imposto sobre Produtos Industrializados devido e não recolhido pela EVERGAME, decorrente exclusivamente das saídas definitivas que promoveu de itens importados cuja nacionalização foi operacionalizada pela THOR, é de R\$ 29.127.996,91, considerando o principal e multas.

Foram formalizados através deste segundo Auto de Infração, os montantes exigíveis do sujeito passivo a título de multa de ofício e juros de mora, conforme previstos, respectivamente, pela Lei nº 4.502/1964, artigos 71, inciso II e 80, caput e §6º, inciso II, e na Lei nº 9.430/1966, artigo 61, §3º.

Responderam solidariamente pelo montante em tela, na qualidade de sócios e administradores da EVERGAME, os senhores Vitor Meirelles Martins, CPF nº 272.056.398-67, e João Paulo Meirelles Martins, CPF nº 218.713.638-88. São, ainda, arrolados como responsáveis solidários a THOR e o seu sócio-administrador, o Sr. Douglas Jorge Barroso, CPF nº 643.406.278-8.”

4. O pedido liminar foi deferido em parte.

5. Sobreveio contestação.

6. Em decisão proferida pelo TRF da 3ª Região, foi deferida a tutela recursal, determinando-se a liberação dos valores penhorados eletronicamente em nome de João Paulo, cabendo a este juízo aquilatar o necessário à subsistência do requerido.

7. Realizada audiência de conciliação, as partes requereram a suspensão do processo pelo prazo de 60 dias, com o dito de formularem possível acordo.

8. Em nova audiência realizada em 18/09/2019, as partes firmaram Termo de Compromisso.

9. Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

10. De início, cabe registrar que as partes apresentaram em audiência termo de compromisso, no qual a União Federal manifestou expressamente **falta de interesse de agir, conforme item 7 do Termo de Compromisso, devidamente anexado aos autos, por força das condições que ela estabeleceu para cumprimento no referido termo, com as quais anuíramos requeridos.**

11. Considerando a manifestação das partes em audiência, bem como **expressa ausência de interesse de agir por parte da União**, a qual constituiu efetivamente os créditos tributários nos PAFs 10314.720169/2018-37 e 10314.720170/2018-61, com a **salvaguarda** ainda do compromisso subscrito por João Paulo Meirelles Martins e Vitor Meirelles Martins, a extinção é de rigor.

12. Cabe aqui asseverar que o Termo de Compromisso firmado entre as partes e trazido ao conhecimento do juízo, possui natureza de negócio jurídico que não demanda homologação dentro da presente ação, na medida em que as condições entabuladas no termo no tocante às obrigações dos requeridos para com a União, uma vez descumpridas, não produzirão efeitos nestes autos, à mingua da falta de interesse em litigar, expressamente manifestada pela União.

13. Noutro sentido, equivale dizer que não há homologação a ser feita em juízo a uma porque isso as partes não requereram e a duas porque havendo falta de interesse de agir o feito de ser extinto, com força no art. 485 do CPC/2015.

14. Diante do exposto, com fulcro no art. 485, inc. VI — segunda parte, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem exame do mérito.

15. Consigno que restou decidido em audiência que em relação à sucumbência (honorários advocatícios e custas), cada qual suportará sua parte nos aludidos valores (Id 22162155).

16. Providencie a Secretaria o necessário ao desbloqueio de eventuais bens (móveis e imóveis) ainda constrictos.

17. Com o trânsito em julgado, archive-se o feito.

18. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, 19/09/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006950-72.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: EMBATTUR EMPRESA BAHIANA DE TRANSPORTE E TURISMO EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: REBECA ALMEIDA BORGES - BA23849
IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO SENHOR GERENTE DE CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E MONTAGEM, UMS E EQUIPAMENTOS ESTÁTICOS DO PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, ILUSTRÍSSIMO SENHOR GERENTE DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS DE TRANSPORTE DE MATERIAIS E PESSOAS DO PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

DECISÃO.

EMBATTUR EMPRESA BAHIANA DE TRANSPORTE E TURISMO EIRELI – ME, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra atos praticados pelas seguintes pessoas: **1) GERENTE DE CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E MONTAGEM, UMS E EQUIPAMENTOS ESTÁTICOS DO PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRAS; 2) ILUSTRÍSSIMO SENHOR GERENTE DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS DE TRANSPORTE DE MATERIAIS E PESSOAS DO PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRAS**, requerendo provimento jurisdicional que determine liminarmente a suspensão da licitação referida na inicial — Pregão Edital Oportunidade nº 7002573200.

Em apertadíssima síntese, alegou a impetrante que presta serviços de transporte de pessoas em táxi e locação de veículos, participando de licitações perante diversos entes públicos e sociedades de economia mista envolvendo serviços semelhantes aos licitados. Asseverou que atualmente executa o objeto semelhante ao posto em licitação, através do Contrato nº 5875.0104479.17.2.

A PETROBRAS - Petróleo Brasileiro S.A. deflagrou a licitação na modalidade Pregão, Edital de Oportunidade n.º 7002573200, que tem como objeto a contratação de serviços de transporte terrestre para transbordo de passageiros - SP, visando futuras contratações de acordo com a conveniência e necessidade da Sociedade de Economia Mista.

A Impetrante tomou conhecimento da publicação da Licitação em tela através de e-mail encaminhado pelo Serviço de Notificação Petronect (petronect@petronect.com.br), no dia 18/06/2019, às 00h18min, conforme prova anexa. A sessão pública da disputa estava marcada de ocorrer no dia 02/07/2019 às 14:30h, mas foi transferida para o dia 08/07/2019, no mesmo horário, em razão dos muitos pedidos de esclarecimentos recebidos.

A Sessão ocorreu no dia 08/07/2019, às 14h30min. A primeira etapa de lances foi concluída tendo a ALMEIDA LOCACOES SERVICOS E TRANSPORTES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 21.596.467/0001-16, estabelecida na Rua Espírito Santo, 13 Térreo, Nova Candeias, Candeias, Ba - CEP: 43815260, apresentado a melhor proposta, sendo a mesma no valor de R\$ 9.341.732,10 (nove milhões e trezentos e quarenta e um mil e setecentos e trinta e dois reais e dez centavos).

A Impetrante sagrou-se, ao fim da disputa, classificada na segunda colocação com o valor de R\$ 9.392.743,11 (nove milhões e trezentos e noventa e dois mil e setecentos e quarenta e três reais e onze centavos), conforme demonstrativo do Cockpit em Tempo Real (Tela da Sala da Disputa da Oportunidade).

Em razão do resultado, estando localizada a empresa na Região Metropolitana de Salvador, local onde está estabelecida a Impetrante, esta resolveu verificar a real existência da empresa já que estando no mercado há longos anos jamais ouviu falar na empresa declarada vencedora, como sendo do ramo de atividade de serviços de táxi e porque os indicadores financeiros da vencedora indicados no CRC, eram relevantes (Patrimônio Líquido: R\$ 832.561,82), conforme prova anexa.

Os Prepostos da Impetrante dirigiram-se à Prefeitura de Candeias e obtiveram a informação de que o último Alvará de Funcionamento da Empresa referia-se ao exercício de 2017 (Validade 31/12/2017).

Em visita ao endereço constante do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e Contrato Social da Vencedora, a Impetrante constatou que no local não funcionava qualquer empresa, muito menos de táxi. Na rua onde supostamente estaria a sede da empresa ALMEIDA LOCACOES SERVICOS E TRANSPORTES LTDA, ninguém jamais ouviu falar dela naquela região.

Essa constatação pode, ao menos em tese, levar à contratação de empresa constituída em nome de “laranjas” e/ou “de fachada”, ou como no presente caso que sequer “fachada” possui, sem capacidade operacional para prestar o serviço, podendo inclusive provocar uma série de transtornos, dificuldades e prejuízos para a Petrobras e seus servidores, vez que esta não atende às exigências de habilitação previstas no Edital (Legal, Econômica e Técnica), no Adendo I e na Lei nº 13.303/15.

Tendo-se constatado que a empresa ALMEIDA LOCACOES SERVICOS E TRANSPORTES LTDA não se encontrava instalada, não possuía estrutura de uma empresa efetivamente prestadora de serviços de táxi, em 11/07/2019, a Impetrante apresentou Denúncia alertando a PETROBRAS para possível irregularidade administrativa, desvio ético e ilícito penal praticado pela empresa ALMEIDA LOCACOES SERVICOS E TRANSPORTES LTDA.

A impetrante no dia 17/09/2019, às 10:16:32, solicitou cópia integral do procedimento administrativo, inclusive da prova das diligências realizadas, uma vez que a empresa avaliava judicializar o procedimento. No dia 17/09/2019, às 18:07:56, a terceira impetrada informou que a Empresa ALMEIDA LOCACOES SERVICOS E TRANSPORTES LTDA ME foi homologada como vencedora deste certame, pelo primeiro e segundo Impetrados. No dia 18/09/2019, às 09:42:54, a Impetrante reiterou a solicitação feita no dia 17/09/2019, solicitamos cópia do Processo Administrativo e inclusive das diligências realizadas, uma vez que a empresa avaliava judicializar o procedimento. No dia 18/09/2019, às 19:08:42, a impetrante juntou carta no Sistema onde novamente solicitou as cópias do procedimento e documentos. No dia 19/09/2019, às 11h27min, a terceira impetrada encaminhou notificação para impetrante (...). É constrangedor que as regras de compliance sejam tão maltratadas pela equipe técnica, ainda mais num momento que se anseia que a Petrobras ganhe imagem diversa, pois tudo que verifica da documentação aceita é documentos criados para validar e dará aparência a um possível esquema de corrupção. A empresa não tem frota, não tem sede, não tem pessoal, não tem nada além de notas fiscais. No momento não tem que aparentar ser lícito, precisa ser lícita as contratações da Petrobras.

Em resumo, segundo alegou a impetrante, houve sonegação de informações (documentos) para que a impetrante instruisse o recurso administrativo que desafiava a decisão administrativa que sagrou vencedora no Edital Oportunidade nº 7002573200 a empresa ALMEIDA LOCACOES SERVICOS E TRANSPORTES LTDA.

A inicial veio instruída com documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

De início, reitero o posicionamento deste juízo quanto aos pedidos liminares no bojo das ações mandamentais, os quais por respeito ao contraditório e segurança jurídica no exercício da judicatura, somente serão examinados depois de ouvida a autoridade indicada como coatora.

Nos presentes autos, não verifico situação que force cognição imediata, ensejadora da supressão de prévia manifestação dos impetrados.

Contudo, a natureza da pretensão deduzida, aliada ao valor do contrato referido na inicial (perto de 10 milhões de reais), bem como outras alegações da impetrante, tais como sonegação de documentos por Pregoeira e de que a empresa declarada vencedora do certame ora impugnado não existe materialmente — tudo conforme alegado na petição inicial, autoriza, com força no poder geral de cautela do magistrado, a suspensão (apenas e tão somente) do processo licitatório do Edital de Oportunidade nº 7002573200, a fim de que os atos consecutórios à declaração do resultado que sagrou vencedora a empresa ALMEIDA LOCACOES SERVICOS E TRANSPORTES LTDA, não sejam levados a cabo, ou seja, que não ocorra, neste momento, a assinatura do contrato, como empresa vencedora.

O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição firma duas ideias: uma de que toda controvérsia, portanto, poderia ser levada ao Poder Judiciário e este teria de conhecê-la, respeitada a forma adequada de acesso a ele disposta pelas leis processuais; a duas que toda decisão definitiva sobre controvérsia jurídica, só poderia ser exercida pelo Poder Judiciário. Não haveria jurisdição fora deste, nem no Poder Legislativo e nem no Poder Executivo.

Dentro dessa garantia de acesso à jurisdição está o poder geral de cautela.

Há medidas que o próprio legislador define e regula suas condições de aplicação e há medidas que são criadas e deferidas pelo próprio juiz diante de situações de perigo não previstas ou não reguladas expressamente pela lei.

Esse poder de criar providências de segurança, fora dos casos típicos que foram arrolados na lei processual, recebe o nome de “poder geral de cautela”.

Diante do poder geral de cautela, a atividade jurisdicional apoia-se em “poderes indeterminados”, porque a lei, ao prevê-los, não cuidou de preordená-los a providências de conteúdo determinado e específico.

Galeno Lacerda (Comentários ao Código de Processo Civil, volume III, t. 1, n. 25, 2ª edição, páginas 135 e 136) apreciando o tema ensinou que “no exercício desse inenunciado e indeterminado poder de ordenar as ‘medidas provisórias que julgar adequadas’ para evitar o dano à parte, provocado ou ameaçado pelo adversário, a descrição do juiz assume proporções quase absolutas. Estamos na presença de autêntica norma em branco, que confere ao magistrado, dentro do estado de direito, um poder puro, idêntico ao pretor romano, quando no exercício do imperium, decretava os interdita”.

Note-se que não se está adentrando ao mérito do pedido liminar, mas sim freando possível abuso ou violação de direito com base em dois espectros de importância vital para a concessão e uso do poder geral de cautela: a) há um interesse em jogo deduzido em forma de pedido liminar não satisfativo (direito plausível ou fumaça boni iuris), com fim apurado apenas em solução no enfrentamento do mérito (segurança definitiva – pedido principal nestes autos é de anulação do Edital de Oportunidade nº 7002573200); 2) fundado receio de dano, que há de ser grave e de difícil reparação e que se tema possa ocorrer antes da solução definitiva da lide (in casu, segundo a impetrante, assinatura do contrato objeto do edital seria no dia 30/09/2019).

Nessa quadra, esclareço que o dano de difícil reparação seria a **adjudicação do objeto do edital à empresa vencedora**, situação que em caso de provimento de medida judicial favorável à impetrante (mais à frente, se for o caso) poderia trazer prejuízos econômicos a todos os envolvidos no certame e por via direta, ao erário, contando que a impetrada é sociedade de economia mista.

Ainda, é necessária a **inclusão no polo passivo da ação a empresa ALMEIDA LOCAÇÕES SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA**, isso porque a **aludida empresa, vencedora da licitação, sofrerá os efeitos da eventual concessão da ordem**, com a possível anulação da homologação e adjudicação do contrato administrativo.

Na lição do festejado mestre Hely Lopes Meirelles, "o particular beneficiário ou participe do ato impugnado deve ser cientificado da impetração não para prestar informações (que são privativas da autoridade coatora), mas para apresentar defesa de seu direito como litisconsorte. (...) nas impetrações em que há beneficiários do ato ou contrato impugnado, esses beneficiários são litisconsortes necessários, que devem integrar a lide, sob pena de nulidade do processo. (...)". E concluiu o doutrinador: "O não chamamento de litisconsorte passivo necessário nos autos acarreta a nulidade do julgamento, e essa nulidade pode ser arguida e reconhecida até mesmo em recurso extraordinário".

Portanto, a **inclusão da empresa vencedora na qualidade de litisconsorte passiva necessária é indispensável, a fim de evitar a nulidade do processo, tal como já proclamou o e. STJ:**

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. NULIDADE DECRETADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. NULIDADE PROCESSUAL. SÚMULA 631/STF. ART. 24, DA LEI N.º 12.016/2009. EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME. PETIÇÃO DE TERCEIRO INTERESSADO. PEDIDO DE NULIDADE ACOLHIDO. 1. A eficácia da sentença quando repercute na esfera jurídica alheia impõe o litisconsórcio necessário, ante a ratio essendi do art. 47, do CPC e da Súmula 145 do extinto Tribunal Federal de Recursos, sendo certo que a ausência de citação daquele gera a nulidade do processo. Precedentes do STJ: RMS 20.780/RJ, DJ 17.09.2007; RMS 23406/SC, DJ 26.04.2007 e REsp 793.920/GO, DJ 19.06.2006. 2. In casu, a impetração ab origine erige-se contra procedimento licitatório cujo objetivo consistiu na contratação de pessoa jurídica de direito privado, com ou sem fins lucrativos, para a prestação de serviços e execução das ações programadas para o Hospital Ronaldo Gazolla, a operacionalização de 09 (nove) equipes do Programa de Saúde da Família e para a administração do Centro de Serviços do Bairro de Acari, não tendo sido chamada para integrar a lide a empresa vencedora do certame até o presente momento processual. 3. A ausência de citação de litisconsorte passivo necessário em sede de mandado de segurança, como na hipótese in foco, e, nos termos do art. 24, da Lei n.º 12.016/2009, enseja a aplicação do entendimento cristalizado pela Súmula 631 do Supremo Tribunal Federal, verbis: "Extingue-se o processo de mandado de segurança se o impetrante não promove, no prazo assinado, a citação do litisconsorte passivo necessário.". 4. Pedido do terceiro interessado formulado às fls. 2453/2466 e reiterado às fls. 2564/2567 deferido para anular o processo, possibilitando a impugnação do writ pela litisconsorte passiva petionante, prejudicado o recurso especial da Municipalidade. RESP 1159791/RJ, PRIMEIRA TURMA, RELATOR MINISTRO LUIZ FUX, JULGADO EM 07/12/2010, DJe 25/02/2011.

Em face do exposto, **com força no poder geral de cautela, determino a apenas a suspensão do Edital de Oportunidade nº 7002573200 a partir da prolação da presente decisão, ficando vedada a prática de qualquer ato tendente à contratação efetiva da empresa que sagrou-se vencedora (ALMEIDA LOCAÇÕES SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA), até o enfrentamento do pedido liminar, cujo exame ocorrerá após a prestação das informações.**

Concedo, pois, o prazo de 15 dias para a impetrante promover a inclusão no polo passivo da presente ação a empresa ALMEIDA LOCAÇÕES SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA).

Oficie-se às impetradadas, para que prestem informações **em prazo excepcional de 3 dias**, manifestando-se especialmente quanto à **competência deste Juízo Federal (questão da maior relevância)** e a não apresentação dos documentos solicitados pela impetrante.

Com a vinda das informações ou superado o prazo assinalado sem manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se. Cumpram-se as determinações com urgência, por meio de Oficial de Justiça Avaliador Federal em regime de plantão, caso necessário.

Santos/SP, 20 de setembro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005311-19.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ITR SOUTH AMERICA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LUIZ ZANETHI - SP155859
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

DECISÃO

Tendo em vista a intenção manifestada pela impetrante quanto à efetuar o depósito das diferenças entre o valor já constante nos autos e aquele indicado pela autoridade impetrada como sendo o necessário ao desembaraço (recebido como garantia), defiro o pedido de depósito requerido, o qual uma vez efetuado, suspende a exigibilidade do crédito tributário e permite o desembaraço da mercadoria até então retida.

Com a comprovação nos autos do depósito, intime-se a impetrada para que se manifeste acerca de sua integralidade e se em termos, **fica já compelida a proceder o desembaraço aduaneiro e a entrega das mercadorias à impetrante.**

Ressalto que a presente decisão não impede a verificação de outros óbices ao efetivo desembaraço aduaneiro, devendo ser comunicada nos autos, ressalvado ainda à União o direito de verificar a integralidade e exatidão dos valores depositados, veda qualquer medida de fiscalização administrativa.

Intimem-se.

Santos, 20/09/2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006166-95.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: YANG MING MARINE TRANSPORT CORPORATION
REPRESENTANTE: UNIMAR AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS LTDA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: FERNANDA BOZA NEGRAO FELICIO - SP345765, CRISTINA WADNER DANTONIO - SP164983, MARCELLA RODRIGUES DE OLIVEIRA COSTA - SP276326, GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

SENTENÇA TIPO C

YANG MING MARINE TRANSPORT CORPORATION, neste ato representada por **UNIMAR AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS LTDA**, qualificadas nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato o **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, para assegurar a liberação do contêiner TCNU 3650520.

De acordo com a inicial, a impetrante é empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e, no exercício de suas atividades, foi contratada para realizar o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar.

Informou que requereu, sem êxito, a liberação da unidade de carga para a Receita Federal do Brasil em Santos.

Insurgiu-se contra a negativa da autoridade aduaneira, por considera-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades.

Com a inicial, vieram os documentos.

A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade prestou informações, esclarecendo, a princípio, que a unidade de carga referida na inicial foi transferida para o recinto alfandegado localizado em Santos Amaro, município de São Paulo, com expedição de DTA (declaração de trânsito aduaneiro).

Houve manifestação da União.

Sobreveio petição da impetrante alegando desconhecimento da transferência e requerendo o declínio de competência para um das Varas Federais Cíveis de São Paulo.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Anote-se, inicialmente, que a petição anexada pela impetrante sob o id 22042005, traz em sua qualificação pessoa jurídica estranha aos autos (HYUNDAI MERCHANT MARINE), embora seu conteúdo diga respeito ao processado.

Incabível o declínio de competência.

Da simples leitura dos documentos que instruíram as informações prestadas, depreende-se que na data em que ajuizada a presente ação – 13/08/2019, a unidade de carga referida na inicial já havia sido transferida para o recinto alfândega localizado em Santo Amaro/SP (07/05/2019) – 20817447.

De outro giro, na data em que a impetrante requereu para a Alfândega Santista a desova (22/07/2019), a transferência igualmente já havia sido efetuada.

Ainda que alegue desconhecimento da transferência, o que não é possível e menos ainda cabível verificar em sede mandamental, eventual situação em nada altera a realidade fática, qual seja: a ilegitimidade passiva *ad causam* do Delegado da Alfândega do Porto de Santos.

Não há como, em consequência, ser sanada a ausência de legitimidade da parte indicada no polo passivo, do que resulta, inevitavelmente, na carência da ação.

A correta indicação da autoridade coatora é dever da impetrante, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.016/2009.

Em face do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos/SP, 19/09/2019.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000270-28.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DEMETRIO LUIZ ALOISE
Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- **Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.**
- 2- **No mais, concedo ao autor o prazo, prorrogável, de 30 (trinta) dias, para juntada do processo administrativo como solicitado.**

Int.

Santos, 30 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005455-54.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: BM SALVADOR MATERIAIS E SERVICOS DE CONTAINERS LTDA - ME, JOSE CARLOS FERREIRA DOS SANTOS, LUCIVALDO SANTOS, HUMBERTO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO - SP229452, FABIO LUIZ LORI DIAS FABRIN DE BARROS - SP229216, FABRICIO DIAS SANTANA - SP340717, BIANCA MANSO DE ALMEIDA - SP304754

DESPACHO

Ciência à CEF do resultado da pesquisa INFOJUD (Id. 22072560 e ss), devendo a exequente requerer o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000024-05.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: GERDA PARTICIPACOES LTDA, FREDERICO BARCI, SERGIO BARCI JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, MARIZA LEITE - SP303879

DESPACHO

Ciência à CEF do resultado da pesquisa BACENJUD (Id. 22219878 e ss), devendo a exequente requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003122-66.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: GREEN COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - ME, MARIA DA GRACA FIRMINO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DA GRACA FIRMINO - SP43007
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DA GRACA FIRMINO - SP43007

DESPACHO

Ciência à CEF do resultado da pesquisa BACENJUD (Id. 22219150 e ss), devendo a exequente requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004705-18.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARODONTO ODONTOLOGIA LTDA - EPP, RENAN GARCIA DE ALVARENGA, KATIA REGINA PORTO DE ALVARENGA, ALW CENTRO DE ESTETICA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI - SP125406

DESPACHO

Id. 19653140. Dê-se vista à parte executada, por 15 dias, acerca das alegações na petição juntada pela CEF.

Decorrido, voltemos autos conclusos.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005539-28.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: TRANSPORTES RODOVIARIOS IMIGRANTES LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANO JAIR POSSENTE - SP396286
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id. 19485992. Manifeste-se a CEF acerca das alegações da embargante quanto à liquidação da dívida, bem como o pedido de extinção do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido, voltemos autos conclusos.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003046-15.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELAINE RODRIGUES DE ANDRADE ALMEIDA DOS SANTOS

DESPACHO

Petição ID 22242332, da executada: indefiro o pedido de levantamento da penhora online, à míngua de qualquer prova da alegação da parte. Efetivamente, a origem do numerário constrito, supostamente depositado em conta poupança, é simplesmente alegada, sem correspondente e imprescindível prova.

Antes da tomada de outras providências, designo audiência de tentativa de conciliação, na forma do artigo 334 do CPC, a realizar-se no **dia 26/11/2019, às 15h30**.

Oportunamente, encaminhem-se os autos à CECON.

Int. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005682-49.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CG287 ALIMENTOS LTDA - EPP, MARCELO DE ALBUQUERQUE MELO, BRUNA GIRALDEZ DE ALBUQUERQUE MELO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO DE ALMEIDA - SP93310

DESPACHO

Ciência à CEF do resultado da pesquisa BACENJUD (Id. 22219121 e ss), devendo a exequente requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000918-85.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CORREIA CORDEIRO TRANSPORTES LTDA - ME, PRISCILA MIDORI NAKAZONE, EDSON CORREIA CORDEIRO

DESPACHO

Id. 18332048. Por ora, defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela exequente para a juntada da planilha atualizada do débito.

Com a resposta, voltemos autos conclusos. No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009626-27.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: BRAZIL ITIROU ATOBE JUNIOR

DESPACHO

Diante do decurso de prazo para o executado efetuar o pagamento do débito reclamado pela exequente e para a oposição de embargos à execução, requeira a OAB o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000438-78.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: C.A.M IMPORTACAO E COMERCIO LTDA - EPP, CARLOS AUGUSTO GARCIA DAS NEVES

DESPACHO

1-Id. 19786094. Indefero o pedido formulado, considerando-se que para a conversão de qualquer valor a favor da exequente é imprescindível a intimação da parte executada (bloqueio de valores), a teor do art. 854, ° 2º do CPC.

2- Na petição de Id. 16493881, a CEF requereu a suspensão da execução, pois o(s) executado(s) não possui(em) bens penhoráveis, com base no artigo 921, III, do CPC.

Com fundamento no dispositivo legal invocado, e na forma dos parágrafos daquele artigo, defiro a suspensão, pelo prazo de um ano, no qual estará suspensa a prescrição. A contagem do prazo terá início com a intimação da exequente.

Como o transcurso do prazo assinalado, sem manifestação da CEF, independentemente de nova intimação, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente. Se consumada a hipótese, determino desde logo o arquivamento do feito.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006946-35.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: DAVID OLIVIERA FONSECA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO GOMES PONTES - SP295848, CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS DE SANTOS

DESPACHO

1-Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita.

2- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

3- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

4- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Procuradoria Seccional Federal) da impetração do “mandamus”.

5- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 5000077-56.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CONCESSIONARIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO BÓTTO DE BARROS TOJAL - SP66905
RÉU: SINDICAM-SINDICATO DOS TRANSPORTADORES RODOVIARIOS AUTONOMOS DE BENS DA BAIAXADA SANTISTA E VALE DO RIBEIRA

DESPACHO

Instadas as partes à especificação de provas a produzir, a União, assistente litisconsorcial da autora, resolveu por não indicá-las (ID 21825672), enquanto a demandante requereu as provas documental e oral (ID 22216972). O réu é revel.

Conforme os artigos 370 e 371 do CPC, compete ao juiz avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias.

Indefero a produção de outras provas, eis que manifestamente inúteis ao deslinde da lide. Com efeito, entendo que o feito está instruído com adequação, pois os documentos daqui constantes são suficientes para a solução do litígio, mormente em face dos fatos controvertidos e da natureza da ação.

Porquanto, tomem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Int. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000573-10.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: PARIQUERA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO RODRIGUES ZANI - SP301131

DESPACHO

1- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

2- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

3- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do "mandamus".

4- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5006091-56.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR: ARMANDO LUIZ DA SILVA - SP104933
RÉU: LUIZ ARISTEU DE ALMEIDA, CLENILDE DA CONCEICAO SANTOS, SERGIO VIRGINIO DA SILVA, HAMILTON BEZERRA DA SILVA

DESPACHO

Observo que foi cumprida a decisão liminar.

Cadastre-se o MPF no PJE, na condição de *custos legis*, habilitando-o na categoria "visualizador" na aba segredo/sigilo do sistema. Igualmente, intime-se o *Parquet* federal, para que se manifeste, no prazo de 15 dias, elucidando inclusive se almeja participar da demanda em outra condição.

Petição ID 21976683, do correú Luiz: cadastre-se o advogado subscritor do petitiório no PJe, habilitando-o na categoria "visualizador" na aba segredo/sigilo do sistema. A propósito, dou a parte por notificada e intimada da penhora online ID 22015234, por comparecimento espontâneo, a partir de sua intimação deste despacho.

Seguindo, promova o correú Luiz a juntada de seus documentos de identificação, mais comprovante de endereço atual, no prazo de 15 dias.

Finalmente, notifiquem-se os demais réus, conforme a decisão ID 21603597.

Int. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008109-84.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: CEZAR FREITAS FIGUEIRA - ME

DESPACHO

1- Ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (ID-18560237), manifeste-se o autor/CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Decorridos, sem manifestação, venhamos autos conclusos.

Int.

Santos, 08 de agosto de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

2ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001955-77.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARLI VAROTTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327, FELIPE OLIVEIRA FRANCO - SP297188

SENTENÇA

Cuida-se de execução do julgado (id. 12728348) que condenou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF a promover a correção da conta vinculada ao FGTS da exequente MARLI VAROTTI, de acordo com os índices de correção relativos aos planos econômicos de janeiro de 1989 e abril de 1990, devidamente corrigidos.

Sustenta a CEF que não localizou qualquer registro de saldo em nome da exequente correspondente a tais períodos e que a CTPS encartada aos autos contém o primeiro registro de vínculo empregatício em data posterior aos expurgos a que alude a sentença (id. 12767637).

A exequente manifestou-se (id. 14783637).

Instada a promover a juntada dos extratos das contas fundiárias da exequente, a CEF reiterou a alegação de inexistência dos extratos para os períodos relativos à condenação (id. 17625409).

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Malgrado a sentença id. 12728348 determine o crédito dos índices de correção relativos aos planos econômicos de janeiro de 1989 e abril de 1990 na conta fundiária de Marli Varotti, melhor compulsando os autos, verifico que a CTPS acostada indica que o primeiro vínculo empregatício da exequente iniciou em 02 de maio de 1990, mesma data em que se efetivou a opção pelo FGTS (id. 12680208 - fs. 51 e 57), não havendo qualquer demonstração da existência da conta fundiária em período anterior.

Portanto, quanto aos índices fixados na sentença, o julgado é inexecutável sob o ponto de vista material, em razão da inexistência da conta vinculada ao FGTS nos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, não havendo interesse de agir no prosseguimento da fase executiva.

Nessa senda, imperiosa a extinção da execução, por falta de uma das condições da ação, qual seja, a falta de interesse de agir, reconhecível a qualquer tempo e grau de jurisdição.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA a presente execução**, com fulcro no artigo 485, inciso VI, e 925, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Santos, 06 de setembro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003601-25.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: VALERIA VIEIRA DE CAMPOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para o INSS promover a execução “invertida”, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar seus próprios cálculos, requerendo a intimação do executado nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC.

Publique-se.

Santos, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007516-19.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: COMPANHIA DO CAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: WILSON DE TOLEDO SILVA JUNIOR - SP206853, BARBARA PUPIN DE ALMEIDA - SP316074
RÉU: RODRIMAR S/A TRANSP. EQUIP. INDUSTRIAIS E ARM. GERAIS
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE SHAMMASS NETO - SP93379

DESPACHO

Tendo em vista o artigo 91, da Lei nº 13.303/2016, bem como a alteração do Estatuto Social da CODESP (aprovada na Assembleia de Acionistas em 28/06/2018, para adequação à nova categoria de entidade, passando de Sociedade de Economia Mista para Empresa Pública Federal, torna sem efeito o conflito de competência suscitado na decisão registrada sob o nº 14046769.

Abra-se vista a União, para que se manifeste sobre o processado, mormente o teor da petição ID 20469288, em 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002370-33.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238
EXECUTADO: JOAO BATISTA ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR PEREIRA NOVAES DE PAULA SANTOS - SP136745

DESPACHO

Intime-se a CEF a se manifestar acerca da petição e documentos juntados pelo réu (ID 10663979, ID 10663990), no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, dê-se vista ao réu para manifestação no prazo legal.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura digital.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0201677-54.1998.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CICERO EVANDRO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMES DE OLIVEIRA - ES4319
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002019-77.2016.4.03.6311 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO STECHHAHN DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do pagamento noticiado nos autos.

No mais, aguarde-se o pagamento do precatório.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0207975-67.1995.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: PAULO DI GREGORIO, DEOLINDA PESTANA, NILZA MARTINS FERREIRA DE ARAUJO, SARA PINHO GOMES PACHECO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte interessada a respeito do pagamento noticiado.

No mais, aguardem-se os demais pagamentos.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012409-68.2004.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: NEUSIR PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada, a respeito do pagamento noticiado.

No mais, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012536-30.2009.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da notícia de interposição de recurso de agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (nº 5006568-58.2019.403.0000), mantenho a decisão guerreada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Sendo assim, reitere-se a intimação do exequente para que proceda ao cumprimento do disposto no artigo 534, do Código de Processo Civil/2015, em 15 (quinze) dias, conforme determinado no provimento recorrido (ID 12466645, fls. 113/116).

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0206379-43.1998.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: VICTORIA GAILEWITCH TSEIMAZIDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguardar-se o pagamento.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003315-72.1999.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ELMO DALCO GONCALVES, LUZIA ARANTES GONCALVES, EDISON DALCO GONCALVES JUNIOR, VINICIUS DALCO GONCALVES, MONICA ARANTES GONCALVES, JAQUELINE APARECIDA BOTEJARA SALGADO, AGUSTINA VIDAL DE SANTIAGO, JOSE PAULO MASSA, SERGIO LUIZ DE ALMEIDA, ROSANA YARA DE ALMEIDA, ELISANGELA DE ALMEIDA, ROBERTO LUIZ DE ALMEIDA, MARIA CELINA FIGUEIREDO, AURORA RODRIGUES MARQUES, MARCIA REGINA DA COSTA RAMOS, CIRLETE BORGES RUFFO, LEANDRO BORGES RUFFO, NEIVA JESUS VIANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguardar-se o pagamento.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010105-33.2003.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: FRANCISCO STELZER
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o retorno dos embargos à execução nº 0004000-54.2014.403.6104, do E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, no arquivo sobrestado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004662-54.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA FERNANDA BRITTO NEVES
Advogado do(a) AUTOR: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000141-64.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requeiram as partes o que for de direito.

Prazo: 05 (cinco) dias.

No silêncio, ao arquivo findo.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008528-73.2010.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUIZ GONZAGA GARCIA DA COSTA VINAGRE
Advogados do(a) AUTOR: DANILO DE OLIVEIRA - SP239628, FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO - SP204287
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos, por 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, retomem ao arquivo findo.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0202002-73.1991.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: LUCIENE RIBEIRO OCCHIUTO, ALICE HIGA, IZAIAS MENDES DE SOUZA, MARIA DAS DORES BORGES LUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423, JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423, JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423, JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423, JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório ainda pendente.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002346-81.2004.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CARLOS MAGNO DE OLIVEIRA, JACKSON ROBSON DE OLIVEIRA, ROSANIA DE OLIVEIRA, ERLAYNE DE OLIVEIRA BASTIDES, ROSIMEIRE DE OLIVEIRA,
LUCIANE DE OLIVEIRA CASTRO RODRIGUES, MAGNA EVELAYNE DE OLIVEIRA BATISTA TOBIAS, JOSE EDIVALDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE COELHO - SP132186
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE COELHO - SP132186
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE COELHO - SP132186
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE COELHO - SP132186
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE COELHO - SP132186
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE COELHO - SP132186
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE COELHO - SP132186
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE COELHO - SP132186
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 870947, em 20.09.2017, aprovou a seguinte tese sobre a matéria: "(...) quanto às condenações oriundas de relação jurídica não tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009."

Ainda de acordo com a tese de repercussão geral, "O art. 1º-F da Lei n. 9494/97, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

Sucedendo, todavia, em razão de embargos de declaração opostos por entes federativos, o STF atribuiu efeito suspensivo à decisão encontrando-se a matéria em rediscussão.

Assim, considerando que a Corte Constitucional suspendeu os efeitos da decisão proferida no RE 870.947, aconselha a prudência que seja determinado o prosseguimento da execução nos termos do disposto no artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, resguardando-se à parte exequente o direito à complementação dos valores, a depender do que vier a ser decidido pelo C. STF no RE 870.947.

Nesse sentido a decisão da Corte Regional:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEI N.º 11.960/09. TR. APLICABILIDADE. DECISÃO FINAL NO JULGAMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL NO RE N.º 870947 PELO STF. COMPLEMENTAÇÃO DE VALORES RESGUARDADO AO EXEQUENTE. JUSTIÇA GRATUITA. REVOGAÇÃO. INVIABILIDADE.

- É certo que a execução de sentença deve observar estritamente o disposto título executivo transitado em julgado.

- Na hipótese, a decisão transitada em julgado, que fundamenta a execução, determina: "A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.", no que tange à correção monetária.

- O Manual de Cálculos da Justiça Federal orienta os Juízos Federais e respectivas Contadorias quanto à aplicação dos consectários na liquidação das sentenças, com fulcro na jurisprudência e legislação de regência da matéria.

- O e. STF no julgamento do RE 870.947 submetido ao regime de repercussão geral declarou a inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária para créditos não-tributários, contudo, excepcionalmente, atribuiu-se efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos por entes federativos, em face do julgamento citado.

- Estando a matéria em rediscussão na Corte Constitucional, enquanto pendente o julgamento final do RE n. 870.947, diante da coisa julgada e da aplicação do princípio da fidelidade ao título, não obstante, a atribuição de efeito suspensivo atribuído aos embargos de declaração retro mencionado, a execução deve prosseguir mediante a observância do disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 na atualização monetária – expedindo-se ofício requisitório ou precatório e resguardando-se ao exequente o direito à complementação dos valores, em ofício ou precatório complementar, em conformidade com os termos da coisa julgada e do que vier a ser decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal no referido recurso extraordinário.

- Inviável a revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visto que o crédito a favor do credor não implica alteração de sua condição financeira, porquanto, por responsabilidade da Previdência Social, receberá em acúmulo proventos que deveria ter recebido mensalmente.

- Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF3, AI 5026146-41.2018.4.03.0000, 9T, Rel. Desembargador Federal Gilberto Rodrigues Jordan, DJ 28/03/2019).

Dito isso, determino o retorno dos autos à Contadoria a fim de que elabore a conta apresentada (ID 16929322, ID 16929339 e ID 16929340) observando o disposto no artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09.

A depender do que vier a ser decidido pelo C. STF no RE 870.947, resguarda-se à exequente o direito à complementação dos valores, em momento oportuno.

Impende, por fim, destacar ser incabível a inclusão, na presente execução, dos valores pagos em virtude de concomitância de aposentadoria e pensão, dado que o título executivo anulou tão somente a revisão administrativa do benefício recebido pelo autor da ação, não abrangendo revisão de pensão instituída no curso do processo.

Assim, em observância à coisa julgada, os valores a serem executados nos presentes autos, devidamente corrigidos, findam como o óbito do autor. Para a revisão da pensão, conforme pretendido, é necessário o requerimento nas vias administrativas ou o ajuizamento de ação própria. A propósito, seguem precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ARTIGO 730 CPC DE 1973. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. RECEBIMENTO DOS VALORES EM ATRASO. PENSÃO POR MORTE. REFLEXO.

1 - O segurado falecido ajuizou demanda objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço especial e conversão em comum.

2 - Habilitação de herdeira para recebimento das diferenças em atraso do benefício do "de cujus" no período de 15.04.2003 a 38.07.2003, nos termos do artigo 112, da Lei n. 8.213/91.

3 - Ainda que tenha reflexo no seu benefício, impossível o prosseguimento da execução para pagamento das diferenças na pensão por morte recebida pela embargada, sendo pedido estranho a lide. Vedado a parte inovar em sede recursal.

4 - Apelação que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2193652 - 0003828-35.2015.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 05/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2017)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ÓBITO DO SEGURADO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO QUE ABRANGEM PERÍODO POSTERIOR, A TÍTULO DE PENSÃO POR MORTE. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1 - O título executivo judicial formado na ação de conhecimento assegurou ao autor Israel de Lima, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde 28 de julho de 2003, com o pagamento das parcelas em atraso devidamente corrigidas. Noticiado seu falecimento, ocorrido em 14 de novembro de 2011 e após manifestação do INSS, fora deferida a habilitação do cônjuge Marinalva Pereira dos Santos Lima, em decisão proferida na demanda subjacente.

2 - Deflagrada a fase de cumprimento de sentença, a sucessora apresentou memória de cálculo no importe de R\$742.552,85 (setecentos e quarenta e dois mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), abrangendo as parcelas devidas desde o termo inicial da aposentadoria por invalidez (julho/2003) até abril/2018.

3 - O então vigente art. 475-G do Código de Processo Civil, com a redação atribuída pela Lei nº 11.235/05, ao repetir os termos do revogado art. 610, consagrou o princípio da fidelidade ao título executivo judicial, pelo qual se veda, em sede de liquidação, rediscutir a lide ou alterar os elementos da condenação. Assim, a execução deve limitar-se aos exatos termos do título que a suporta, não se admitindo modificá-los ou mesmo neles inovar, em respeito à coisa julgada.

4 - Em respeito à eficácia preclusiva da coisa julgada, entende-se de todo descabida a pretensão de execução das parcelas devidas, referentes ao benefício de pensão por morte eventualmente devido à sucessora do segurado falecido, devendo a mesma valer-se da via administrativa ou judicial autônoma, caso enfrente resistência autárquica no atendimento de seu pleito.

5 - As parcelas pagas administrativamente pela Autarquia Previdenciária aos segurados devem ser regularmente descontadas quando da apuração dos valores atrasados na fase de cumprimento de sentença, a fim de que não se prestigie o locupletamento ilícito da parte em consequência do bis in idem. Precedentes TRF3.

6 - Os valores desembolsados pela Fazenda Pública extra autos, por se revestirem da qualidade de ato administrativo unilateral, presumem-se verdadeiros e em conformidade com a lei, ressalvadas as hipóteses de eventual pagamento a menor.

7 - Daí, para efeito de compensação, atribui-se ao INSS o ônus de comprovar que efetivamente procedeu ao pagamento de quaisquer prestações naquele âmbito, inclusive respectivos valores, bastando a esse fim, o emprego de demonstrativos emitidos pelo Sistema Único de Benefícios - DATAPREV ou de outro sistema correlato, os quais têm presunção relativa de veracidade.

8 - Irretocável a r. decisão, ao determinar o abatimento dos valores pagos administrativamente a título de benefício assistencial, inclusive porque vedado seu recebimento com qualquer outro benefício da seguridade social, na exata compreensão do disposto no art. 20, §4º, da Lei nº 8.742/93.

9 - Agravo de instrumento da autora desprovido.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5023712-79.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 02/09/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/09/2019) (Grifo nosso)

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, retornemos autos à Contadoria para realização dos cálculos.

Após, conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santos, 17 de setembro de 2019.

Veridiana Gracia Campos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003503-26.2003.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O INSS notifica a interposição de recurso de agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão guerreada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Requeira a parte interessada o que entender de direito, em 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000969-75.2004.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ACCACIO JOAQUIM MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LÓPES - SP44846
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes, requerendo o que for de direito, em 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001345-17.2011.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE DE CAMPOS RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, FERNANDA PARRINI - SP251276
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) ainda pendente(s).

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009528-42.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: VALDERO PATRÍCIO DOS SANTOS
CURADOR: JAIDETE LEONARDA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLTON VIANADA SILVA - SP175876,
Advogado do(a) CURADOR: ARLTON VIANADA SILVA - SP175876
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requeiram as partes interessadas o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo findo.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000983-46.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: PAULO CESAR COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para o INSS promover a execução "invertida", dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar seus próprios cálculos, requerendo a intimação do executado nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0204671-31.1993.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE LUIS DO VAL MEJUTO, MARIA PAZ VAL MEJUTO, ANTERO AUGUSTO RIBEIRO, DJALMA LOPES DE QUEIROZ, JOAO DE ABREU, JOSE CLAUDIO MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS - SP110407

DESPACHO

Diante do teor da petição ID 21655352, esclareça o exequente se desiste dos honorários contratuais ou se pretende sejam destacados do respectivo ofício requisitório, para o que concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

SANTOS, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0204671-31.1993.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE LUIS DO VAL MEJUTO, MARIA PAZ VAL MEJUTO, ANTERO AUGUSTO RIBEIRO, DJALMA LOPES DE QUEIROZ, JOAO DE ABREU, JOSE CLAUDIO MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS - SP110407

DESPACHO

Diante do teor da petição ID 21655352, esclareça o exequente se desiste dos honorários contratuais ou se pretende sejam destacados do respectivo ofício requisitório, para o que concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

SANTOS, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010704-59.2009.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.

DESPACHO

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001372-22.2005.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO - SP117630, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187
EXECUTADO: SAMROSE COMERCIO DE AUTO PARTES LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: FADUL BAIDA NETTO - SP21000, CATARINA SHEILA LIMONGI - SP77385

DESPACHO

Manifistem-se as exequentes sobre o teor da certidão negativa do Sr. Analista Executante de Mandados.

Outrossim, concedo à exequente nova oportunidade para apresentação de demonstrativo atualizado do débito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000622-13.2002.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NUMERAL 80 PARTICIPACOES S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA PROCOPIO BERGER - SP223798
SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.

Percorridos os trâmites legais, a parte exequente noticiou a satisfação do seu crédito (id. 21301066).

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

Tendo em vista o integral pagamento do débito, **declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0007483-73.2006.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FLAVIO PAZ DE SOUZA CASTRO
Advogado do(a) EXECUTADO: LILLIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA - SP128117

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, a fim de que o executado comprove as suas alegações quanto à caracterização do bem de família, assim como a reversão do valor da locação em prol da família, juntando a documentação correspondente.

Após, conclusos.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000061-73.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: EDINALVA DA CONCEICAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: YVETTE APPARECIDA BAURICH - SP88439, PAOLA TIAGO MARIA - SP326956
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte interessada, dando-lhe ciência do pagamento noticiado.

No mais, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório ainda pendente.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008848-31.2007.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE ABADIO DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL - SP212996
RÉU: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

DESPACHO

Intime-se a parte interessada, dando-lhe ciência do pagamento noticiado.

No mais, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório ainda pendente.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007030-34.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE SOARES GUIMARAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte interessada a respeito do pagamento noticiado.

No mais, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório ainda pendente.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004335-46.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: SIN TRAB MOV MER EM GERAL ARR STOS SV GUA CUB E S SEBA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURA BARBOSA ROSSI - SP391092
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte interessada, dando-lhe ciência do pagamento noticiado.

No mais, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório ainda pendente.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007784-78.2010.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ROGERIO TADEU DE JESUS ANTONIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, FERNANDA PARRINI - SP251276, MELLINA ROJAS KLINKERFUS - SP233636
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte interessada a respeito do pagamento noticiado.

Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório ainda pendente.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003226-87.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ZENITE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante a expressa concordância da parte exequente (ID 19107073), acolho os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (ID 18663818), no importe de R\$450.430,46 (quatrocentos e cinquenta mil, quatrocentos e trinta reais e quarenta e seis centavos), sendo R\$ 421.551,72 (principal) e R\$ 28.878,74 (honorários), atualizados para 05/2019, eis que bem atendem aos termos dispostos no título executivo judicial.

No mais, ante o teor da petição ID 1910083, verifico que se trata de pedido de expedição de ofícios requisitórios em nome da Sociedade de Advogados, bem como que sejam destacados os honorários contratuais.

Quanto à expedição em nome da Sociedade de Advogados, o parágrafo 3º, do art. 105, do Novo CPC, assim dispõe: "Se o outorgado integrar sociedade de advogados, a procuração também deverá conter o nome dessa, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo".

Não sendo o caso dos autos, indefiro.

Quanto aos honorários contratuais, o parágrafo 4º, do artigo 22, da Lei n. 8906/94, assim dispõe: "Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou."

À vista dos documentos ID 12480463 e ID 19107083, defiro, expedindo-se ofícios requisitórios, nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, abatendo-se dos valores devido ao exequente, a quantia equivalente aos honorários contratuais estipulados em 30% (trinta por cento).

Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do mesmo.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004587-52.2009.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: LUIZ SILVERIO DINELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre o teor do ofício resposta do Banco do Brasil (ID 18334231), inclusive sobre eventual satisfação da execução. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002919-09.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ADILSON LUIZ DE SOUSA, MARIA DE LOURDES SOUSA RODRIGUES, LUIZ CARLOS SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA FARIA - SP139048
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA FARIA - SP139048
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA FARIA - SP139048
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante a expressa concordância da parte exequente (ID 20128779), acolho os cálculos de liquidação apresentados pela União (ID 19086657), no importe de R\$156.058,10 (cento e cinquenta e seis mil, cinquenta e oito reais e dez centavos), sendo R\$ 141.871,00 (principal) e R\$ 14.187,10 (honorários), atualizados para 03/2019, eis que bem atendem aos termos dispostos no título executivo judicial.

Requeira o exequente o que entender de direito, em 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0007796-87.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUCIANA DIAS SILVA, ROGERIO SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JONATAN DOS SANTOS CAMARGO - SP247722
Advogado do(a) AUTOR: JONATAN DOS SANTOS CAMARGO - SP247722
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogados do(a) RÉU: MARIA LUCILIA GOMES - SP84206, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414, ANA CRISTINA NASCIMENTO PETRUCCI - SP201184

DESPACHO

Justificado o aparente equívoco na digitalização do feito, prossiga-se.

Requeira a parte interessada o que entender de direito, para o que concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005042-80.2010.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
ASSISTENTE: WILSON PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) ASSISTENTE: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, CONSTRUTORA J SOGAME LTDA - EPP
Advogado do(a) ASSISTENTE: RENATO TUFI SALIM - SP22292
Advogado do(a) ASSISTENTE: OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ FILHO - SP24776

DESPACHO

Intime-se o exequente para que promova a retificação da digitalização, nos moldes especificados nas petições ID's 19174366 e 19233208, em 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

No silêncio, remetam-se ao arquivo sobrestado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000522-24.2003.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: PAULO DI GREGORIO, DEOLINDA PESTANA, NILZA MARTINS FERREIRA DE ARAUJO, SARA PINHO GOMES PACHECO
Advogado do(a) EMBARGADO: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EMBARGADO: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EMBARGADO: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EMBARGADO: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

DECISÃO

Indefiro o reenvio do feito à Contadoria (ID 12501413 - Págs. 272/274).

Analisando os autos verifico a inexistência de erro material, tratando-se de tentativa de rediscussão da matéria decidida por sentença (ID 12501413 - Pág. 244/256) transitada em julgado, em 04.09.2013 (ID 12501413 - Pág. 260).

No decurso, ao arquivo com baixa findo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santos, 06 de setembro de 2019.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

3ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004651-59.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: TERRACOM CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) RÉU: DENNIS DE MIRANDA FIUZA - SP112888

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da DESIGNAÇÃO da perícia na Estação de Transbordo de Resíduos Sólidos para o dia **7 DE OUTUBRO DE 2019, às 10:30 horas**, (id 21869881) para a realização da perícia a ser realizada pela perita **Iris Marques Nakahira (e-mail: irismarques.engenharia@gmail.com)**, ficando responsável pela comunicação entre as partes.

Fica o patrono responsável pela intimação do autor e assistentes técnicos, se houver, a fim de acompanhar a perícia.

Providencie-se a secretaria a intimação da perita e do Diretor da Empresa a ser periciada, conforme decisão retro.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 20 de setembro de 2019.

MDL – RF 6052

Autos nº 5005944-64.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: VILLAGGIO DI LORENZO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER GONCALVES COSTA - SP184304

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 21432120: Atente à secretaria da vara que a distribuição de conflitos de competência deve observar a competência interna dos órgãos fracionários no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante prescrito no Capítulo II do Título I da Parte I do Regimento Interno do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No caso, tratando-se de matéria de direito privado, a competência para decisão conflito é da 1ª Seção (art. 10, §1º, inciso II c/c art. 12, inciso II, do RI-TRF3).

Comunique-se por meio eletrônico ao Egrégio TRF da 3ª Região, com urgência, com as nossas escusas pelo equívoco na distribuição perante o Órgão Especial e solicitando ao Exmo. Relator o encaminhamento dos autos eletrônicos à 1ª Seção do Tribunal.

Int.

Santos, 20 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juíz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005351-98.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ELIAS AUGUSTADE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA MARIA DOMINGOS FELIPPE BAAMONDE - SP180175
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DESPACHO

À vista da manifestação da União (id 22232356) intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia do requerimento de isenção do Imposto de Renda, no prazo de 5 (cinco) dias a fim de viabilizar o cumprimento da decisão pelo réu.

Santos, 20 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004774-23.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ
Advogado do(a) AUTOR: PAULA DE CARVALHO PEREIRA ALCANTARA - SP308917
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Especifiquemas partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Sem prejuízo, requirite-se cópia integral do processo administrativo - NB 176.664.211-7, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Santos, 20 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004706-66.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: ELENALDO DOS SANTOS, JACIREMA MARIA ANACLETO DA COSTA SANTOS, PAULA ANACLETO DA COSTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: YONNE SOUZA VAZ PFAFF DE FIGUEREDO BEDA - SP169806
Advogado do(a) EMBARGANTE: YONNE SOUZA VAZ PFAFF DE FIGUEREDO BEDA - SP169806
Advogado do(a) EMBARGANTE: YONNE SOUZA VAZ PFAFF DE FIGUEREDO BEDA - SP169806
EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos por **ELENALDO DOS SANTOS e OUTROS**, em face da execução de título extrajudicial n. 0008444-67.2013.403.6104 que lhes move **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**.

No curso da instrução, foi determinado que a embargada se manifestasse acerca de eventual quitação da dívida noticiada pelos embargantes nos autos principais, tendo decorrido o prazo sem que viesse notícia a respeito.

Foi trasladada cópia da sentença proferida nos autos principais, a qual foi julgou extinta a execução em razão da quitação do débito na esfera administrativa.

É o relatório.

Decido.

No caso em tela, verifico que, realmente, a composição administrativa foi noticiada nos autos principais (0008444-67.2013.403.6104), o que ensejou a extinção da execução.

Destarte, com a extinção da execução, resta patente a perda superveniente do interesse processual em prosseguir na presente demanda.

À vista do exposto, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Isentos de custas, ante a gratuidade de justiça deferida (di 11629524 – p. 17).

Deixo de fixar honorários advocatícios, haja vista a composição noticiada nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santos, 20 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0201894-05.1995.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ALCIR DOS SANTOS ELIAS, ADERVAL CEZARIO, ALCIONE PAULINO DE ARAUJO, JOSE ALVES PEREIRA, ANTONIO CARLOS MODOLO, ANTONIO MATTOS BOTELHO, ARI BATTAN FILHO, ARLETE CASTILHO PASSOS, ARLINDO CAETANO NUNES, CAIO ANTONIO FURBRINGER, CARLOS EDUARDO GUIMARAES MENEZES, CLAUDIO DE SOUZA, JOAO DA SILVA VALENTE, JOAO FLORI FERST

Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA - SP85387, ROGERIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA - SP218347

Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA - SP85387, ROGERIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA - SP218347

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA - SP218347, REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA - SP85387

Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA - SP85387, ROGERIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA - SP218347

Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA - SP85387, ROGERIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA - SP218347

Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA - SP85387, ROGERIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA - SP218347

Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA - SP85387, ROGERIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA - SP218347

Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA - SP85387, ROGERIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA - SP218347

Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA - SP85387, ROGERIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA - SP218347

Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA - SP85387, ROGERIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA - SP218347

Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA - SP85387, ROGERIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA - SP218347

Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA - SP85387, ROGERIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA - SP218347

Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA - SP85387, ROGERIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA - SP218347

Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA - SP85387, ROGERIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA - SP218347

Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA - SP85387, ROGERIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA - SP218347

Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA - SP85387, ROGERIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA - SP218347

Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA - SP85387, ROGERIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA - SP218347

Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA - SP85387, ROGERIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA - SP218347

Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA - SP85387, ROGERIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA - SP218347

Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA - SP85387, ROGERIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA - SP218347

Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA - SP85387, ROGERIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA - SP218347

Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA - SP85387, ROGERIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA - SP218347

Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA - SP85387, ROGERIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA - SP218347

Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA - SP85387, ROGERIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA - SP218347

Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA - SP85387, ROGERIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA - SP218347

Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA - SP85387, ROGERIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA - SP218347

Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA - SP85387, ROGERIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA - SP218347

Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA - SP85387, ROGERIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA - SP218347

Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA - SP85387, ROGERIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA - SP218347

Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA - SP85387, ROGERIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA - SP218347

Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA - SP85387, ROGERIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA - SP218347

Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA - SP85387, ROGERIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA - SP218347

Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA - SP85387, ROGERIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA - SP218347

Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA - SP85387, ROGERIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA - SP218347

Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA - SP85387, ROGERIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA - SP218347

Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA - SP85387, ROGERIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA - SP218347

Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA - SP85387, ROGERIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA - SP218347

Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA - SP85387, ROGERIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA - SP218347

Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA - SP85387, ROGERIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA - SP218347

Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA - SP85387, ROGERIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA - SP218347

Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA - SP85387, ROGERIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA - SP218347

Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA - SP85387, ROGERIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA - SP218347

Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA - SP85387, ROGERIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA - SP218347

Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA - SP85387, ROGERIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA - SP218347

Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA - SP85387, ROGERIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA - SP218347

Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA - SP85387, ROGERIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA - SP218347

Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA - SP85387, ROGERIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA - SP218347

Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA - SP85387, ROGERIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA - SP218347

Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA - SP85387, ROGERIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA - SP218347

Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA - SP85387, ROGERIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA - SP218347

Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA - SP85387, ROGERIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA - SP218347

Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA - SP85387, ROGERIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA - SP218347

Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA - SP85387, ROGERIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA - SP218347

Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA - SP85387, ROGERIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA - SP218347

Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA - SP85387, ROGERIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA - SP218347

Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA - SP85387, ROGERIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA - SP218347

Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA - SP85387, ROGERIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA - SP218347

Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA - SP85387, ROGERIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA - SP218347

Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA - SP85387, ROGERIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA - SP218347

Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA - SP85387, ROGERIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA - SP218347

Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA - SP85387, ROGERIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA - SP218347

Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA - SP85387, ROGERIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA - SP218347

Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA - SP85387, ROGERIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA - SP218347

Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA - SP85387, ROGERIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA - SP218347

Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA - SP85387, ROGERIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA - SP218347

Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA - SP85387, ROGERIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA - SP218347

Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA - SP85387, ROGERIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA - SP218347

Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA - SP85387, ROGERIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA - SP218347

Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA - SP85387, ROGERIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA - SP218347

Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA - SP85387, ROGERIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA - SP218347

Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA - SP85387, ROGERIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA - SP218347

Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA - SP85387, ROGERIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA - SP218347

Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA - SP85387, ROGERIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA - SP218347

Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA - SP85387, ROGERIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA - SP218347

Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA - SP85387, ROGERIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA - SP218347

Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA - SP85387, ROGERIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA - SP218347

Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA - SP85387, ROGERIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA - SP218347

Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA - SP85387, ROGERIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA - SP218347

Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA - SP85387, ROGERIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA - SP218347

Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA - SP85387, ROGERIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA - SP218347

Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA - SP85387, ROGERIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA - SP218347

Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA - SP85387, ROGERIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA - SP218347

Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA - SP85387, ROGERIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA - SP218347

Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA - SP85387, ROGERIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA - SP218347

Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA - SP85387, ROGERIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA - SP218347

Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA - SP85387, ROGERIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA - SP218347

Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA - SP85387, ROGERIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA - SP218347

DESPACHO

Id 18814563: ante o informado pelo exequente, providencie a CEF a juntada dos extratos da(s) conta(s) vinculada(s), no prazo de 30 (trinta) dias.

Coma juntada, dê-se vista ao exequente.

Santos, 20 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0012964-46.2008.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: RICARDO ALENCAR SILVA, SANDRA GONZAGA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE MONTEIRO DA SILVA - SP272302

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE MONTEIRO DA SILVA - SP272302

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Recebo a impugnação apresentada pela executada CEF.

Vista à impugnada para manifestação sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 20 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0003739-55.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NORMA MONTEIRO RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA RODRIGUES DE MELO - SP332228

DESPACHO

Requeira o exequente o que de direito em termos do prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Santos, 20 de setembro de 2019

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004687-65.2013.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: LEOPOLDINA BARBOSA DOS SANTOS, ADELSON CARDOSO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, ED FRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, ED FRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051

DESPACHO

Id 20657645: ante a notícia do falecimento de Leopoldina Barbosa dos Santos (curadora do incapaz Adelson Cardoso dos Santos), determino a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do art. 76 do NCPC.

Oficie-se aos Cartórios de Registro Civil de Santos para que forneça cópia da certidão de óbito de Leopoldina Barbosa dos Santos – CPF 439.718.908-06, bem como para que informe acerca de eventual nomeação de novo curador para o incapaz Adelson Cardoso dos Santos – CPF 076.000.028-09.

Sempre juízo, manifeste-se o INSS acerca do informado pelo patrono da parte autora.

Ciência ao MPP.

Int.

Santos, 20 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004930-11.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VALTER EDUARDO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

VALTER EDUARDO COSTA ajuizou a presente ação de procedimento comum em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento judicial que condene ré ao pagamento de diferenças de atualização monetária em contas vinculadas ao FGTS.

Requeru, ainda, a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Certificada pela Secretaria a existência de ação anterior entre as mesmas partes, foi determinado que o autor trouxesse documentos, a fim de verificar eventual ocorrência de prevenção ou coisa julgada (Id 20597053).

Intimado, o autor requereu a desistência da ação (Id 20759651).

É o relatório.

DECIDO.

Observo que a desistência da ação é instituto processual civil onde prevalece a livre iniciativa do autor, o qual, podendo prosseguir com a ação, dela desiste, o que não obsta, por essa razão, a repositura da demanda, em momento posterior.

Ante o exposto, deixo de resolver o mérito e **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO**, com fulcro no inciso VIII do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Isento de custas, ante a gratuidade da justiça, que ora defiro.

Deixo de condenar em honorários, uma vez que o pedido de desistência foi formulado antes da citação da ré.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

Santos, 20 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0205061-59.1997.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JURANDIR PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

JURANDIR PEREIRA propôs a presente execução em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, nos autos da ação visando à correção de valores do FGTS.

Intimada a cumprir os termos do julgado, a CEF noticiou o cumprimento da obrigação e o processo foi julgado extinto.

Interposta apelação pelo exequente, ao recurso foi dado parcial provimento para determinar o prosseguimento da execução.

Noticiado o cumprimento da obrigação pela CEF e ante a discordância do exequente, os autos foram remetidos à contadoria.

Após, o exequente informou a efetivação do crédito complementar em sua conta fundiária e requereu o desbloqueio dos valores creditados, tendo a CEF acostado documentos comprovando o noticiado.

Foi determinado à CEF que procedesse ao desbloqueio dos montantes creditados e consignado que, na ausência de requerimentos, o feito seria extinto (id 17092881).

Cientes, as partes nada mais requereram.

É o relatório.

DECIDO.

Em face do pagamento da quantia devida, declaro **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.

P. R. I.

Santos, 20 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006879-73.2010.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: TANIA MARAZAMPIERI NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JARDIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA

SENTENÇA

Trata-se de execução em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, nos autos da ação de revisão/concessão de benefício previdenciário.

O INSS apresentou cálculos de liquidação do julgado (id. 12388379 - p. 28/38), em relação aos quais a exequente manifestou concordância no que tange à obrigação principal e apresentou impugnação no que tange aos honorários advocatícios (id. 12388379 - p. 43/46).

Intimado, o INSS manifestou concordância com os cálculos elaborados pela exequente a título de honorários advocatícios (id. 12388379 - p. 50).

Foram expedidos ofícios requisitórios a título de obrigação principal e honorários advocatícios (id. 12388379 - p. 59/61) e acostados aos autos os respectivos extratos de pagamento (id. 12388379 - p. 68/70).

Proferida decisão, em sede de embargos de declaração, que determinou a expedição de ofícios requisitórios complementares a título de juros de mora em continuação e respectivos honorários sucumbenciais (id. 12388379 - p. 92).

Em face da referida decisão o INSS interpôs agravo de instrumento (id. 12388379 - p. 95/96), ao qual foi negado provimento (id. 12388379 - p. 106/109).

Foram expedidos ofícios requisitórios complementares (id. 12388379 - p. 102 e 111) e acostados aos autos os respectivos extratos de pagamento (ids 21252002 e 21252009).

Instada a se manifestar quanto à satisfação do julgado, a exequente ficou-se inerte.

É o relatório.

DECIDO.

Em face do pagamento da quantia devida, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.

P.R.I.

Santos, 20 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004690-90.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VERONICA DA SILVA GUIMARAES SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS - SP315782

DESPACHO

Manifeste-se a CEF especificamente quanto ao pedido de levantamento dos valores depositados nos autos em favor da executada, a qual informa que os montantes não integraram o acordo realizado administrativamente entre as partes (id 19921806).

Int.

Santos, 20 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006757-75.2001.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: KRISTIAN GERHARD JEBSEN SKIPSREDRI A/S, NAVEGAÇÃO SÃO MIGUEL LTDA, TRANSCHEM AGENCIA MARITIMA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LEA CRISTINA FRESCHET SAMMARCO - SP41225, OSVALDO SAMMARCO - SP23067
Advogados do(a) EXECUTADO: LEA CRISTINA FRESCHET SAMMARCO - SP41225, OSVALDO SAMMARCO - SP23067
Advogados do(a) EXECUTADO: LEA CRISTINA FRESCHET SAMMARCO - SP41225, OSVALDO SAMMARCO - SP23067

SENTENÇA

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL propõem cumprimento de sentença em face de **KRISTIAN GERHARD JEBSEN SKIPSREDRI, NAVEGAÇÃO SÃO MIGUEL LTDA. e TRANSCHEM AGENCIA MARÍTIMA**, em decorrência de sentença transitada em julgado na ação civil pública por dano ambiental.

Intimada para cumprimento do julgado, a executada KRISTIAN GERHARD JEBSEN SKIPSREDRI A/S apresentou comprovantes de depósitos do valor da indenização (ids 12480914 – p. 15/18 e 30/32).

Os exequentes informaram que houve a satisfação da execução, inclusive com depósito a maior, sendo determinada a devolução da importância (R\$ 297,45) em favor da executada. Quanto aos valores relativos à condenação, foi deferido o pedido dos exequentes para o fim de reverter os montantes depositados para os Fundos Estadual e Federal de Direitos Difusos, na proporção de 50% (id 12480914 – p. 45).

A CEF acostou comprovante da transferência da importância em prol dos destinatários indicados pelos exequentes (id 14764120).

A executada noticiou a expiração do alvará de levantamento e, após, pugnou pela extinção do processo (id 20053950).

Cientes, os exequentes nada mais requereram.

É o relatório.

DECIDO.

Com efeito, extrai-se dos elementos constantes dos autos que houve integral cumprimento da obrigação.

Em face do pagamento da quantia devida, declaro **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.

P.R.I.

Santos, 20 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000384-10.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CONDOMINIO BOULEVARD DO PARQUE

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA CRISTINA GOUVEIA - SP126284

RÉU: CARLA CRISTINA PAIVA

DESPACHO

Verifico que a presente ação ordinária teve o cumprimento de sentença promovido nos autos nº 5000401-46.2019.403.6104.

Considerando a fase processual do cumprimento de sentença, a fim de evitar a duplicidade de tramitação de feitos, a execução deverá prosseguir naqueles autos (n. 5000401-46.2019.403.6104), devendo o exequente providenciar a inserção dos documentos naquela ação.

Dê-se ciência as partes e arquivem-se os presentes autos..

Santos, 20 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0006249-17.2010.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ CLAUDIO MARQUES INOJOSA

Advogado do(a) EXECUTADO: WLADIMIR DOS SANTOS PASSARELLI - SP212364

DESPACHO

Nos termos do art. 1023, § 2º, do NCPC, manifeste-se a embargada, no prazo de 05 (cinco dias), sobre os embargos opostos, tendo em vista que o acolhimento da pretensão implica em modificação do dispositivo da sentença embargada.

Intimem-se.

Santos, 20 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0207825-57.1993.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ALCIDES MANOEL DE SOUZA, LUIZ CARLOS LOPES, DURVAL COLEVATI GARCIA, FLAVIO BARROSO COTTA, JOSE BARBOSA, VICENTE DE PAULA PEREIRA RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

ALCIDES MANOEL DE SOUZA E OUTROS propuseram a presente execução em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da ação ordinária de correção de valores do FGTS.

Intimada a dar cumprimento ao julgado, a CEF trouxe aos autos termos de adesão e extratos de crédito em nome dos exequentes, os quais manifestaram concordância com o cumprimento do julgado e requereram o desbloqueio do crédito efetuado (id. 12390850 – p. 29/32), o que restou efetivado (id. 16385341).

Nada mais foi requerido pela exequente.

É o relatório.

DECIDO.

Em face do pagamento da quantia devida, declaro **EXTINTAA EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.

P.R.I.

Santos, 20 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000225-31.2014.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GERSON ROGERIO SIMOES MAIA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO - SP14124
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial (id 20585385 e ss) no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º do NCPC).

Arbitro os honorários da Perita Leonardo José Rio, no triplo do máximo da tabela do AJG, tendo em vista a complexidade do laudo e a qualidade técnica (art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF – 2014/00305, de 7/10/2014).

Requisite-se pagamento.

Santos, 20 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005086-96.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: AVELINO ANTONIO CARVALHO LARA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça.

Recebo a petição (Id 21050449 e ss) como emenda a inicial.

Muito embora a parte autora não tenha trazido aos autos planilha de cálculo do valor atribuído à causa, sem prejuízo de posterior reapreciação para fins de fixação da competência, cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC, tendo em vista a impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º NCPC).

Juntamente com a contestação deverá a ré apresentar os extratos analíticos da conta vinculada ao autor no período requerido na inicial.

Santos, 20 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005905-33.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VLADIMIR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça.

Recebo a petição (Id 21049806 e ss) como emenda a inicial.

Muito embora a parte autora não tenha trazido aos autos planilha de cálculo do valor atribuído à causa, sem prejuízo de posterior reapreciação para fins de fixação da competência, cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC, tendo em vista a impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º NCPC).

Juntamente com a contestação deverá a ré apresentar os extratos analíticos da conta vinculada ao autor no período requerido na inicial.

Santos, 20 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004752-62.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MANN+HUMMEL BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 22229745: Oficie-se à autoridade impetrada para que, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, preste informações complementares acerca do noticiado descumprimento da decisão liminar, relativamente à importação correspondente à DI 19/1500885-0.

Intime-se. Cumpra-se, *com urgência*.

Santos, 20 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011948-52.2011.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CLAUDIA MARIA BRITO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, FERNANDA PARRINI - SP251276

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, nos autos da ação de cessação de descontos em forma de consignação sobre benefício de pensão por morte.

A exequente apresentou cálculos de liquidação do julgado (id. 12389914 – p. 06/09), os quais foram impugnados pelo INSS (id. 12389914 – p. 12/29).

Foram expedidos ofícios requisitórios dos valores incontroversos, a título de obrigação principal e honorários advocatícios (id. 12389914 – p. 35/37) e acostados aos autos os respectivos extratos de pagamento (id. 12389914 – p. 43 e 50).

Rejeitada a impugnação apresentada pelo INSS, com a condenação da autarquia previdenciária em honorários advocatícios (id. 12389914 – p. 44/46).

Foram expedidos ofícios requisitórios dos valores controvertidos a título de obrigação principal e honorários advocatícios (id. 12389914 – p. 52 e 61) e noticiados nos autos os respectivos pagamentos (ids 19690754 e 20074460).

Instado a se manifestar quanto à satisfação do julgado, a exequente ficou-se inerte.

É o relatório.

DECIDO.

Em face do pagamento da quantia devida, **JULGO EXTINTA** a presente execução da obrigação principal e honorários advocatícios decorrentes da sentença transitada em julgado, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado da presente e nada sendo requerido a título de execução da verba honorária fixada na decisão de impugnação ao cumprimento de sentença, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.

P.R.I.

Santos, 19 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0008438-26.2014.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SOUZA & GOMES CORRETORA DE SEGURO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO TORRESI - SP218298

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, intime-se o requerido para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 4º, I, "a", Art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 20 de setembro de 2019.

LDJ- RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004409-37.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MARIA ISAQUEL SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA MELO DOS SANTOS - SP255375

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, visando à execução do título judicial constituído nos autos da ação de revisão/concessão de benefício previdenciário (autos n. 0003097-53.2013.403.6104).

Intimado, o INSS apresentou impugnação (id 9353455), apresentando novos cálculos, com os quais a exequente manifestou concordância (id. 10451118).

Foram expedidos ofícios requisitórios a título de obrigação principal e honorários advocatícios (ids. 16172135 e 18067697) e acostados aos autos os extratos de pagamento (ids 19800483 e 21166563).

Ciente, a exequente informou a satisfação integral da obrigação e pugnou pela extinção.

É o relatório.

DECIDO.

Em face do pagamento da quantia devida, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.

P.R.I.

Santos, 20 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5004373-92.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: SILVANA CONCEICAO DE ANDRADE ARAGAO

Advogado do(a) AUTOR: ERIKA GUERRA DE LIMA - SP193361

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas do ofício do Hospital Guilherme Alvaro (Id 22260679) encaminhado via correio eletrônico”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 20 de setembro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0004445-29.2001.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: UNIÃO FEDERAL, BRASTERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE CUBATAO, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Advogados do(a) RÉU: MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO - SP57519, ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO - SP139495, SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO - SP147283, EDIS MILARE - SP129895

Advogados do(a) RÉU: WERTHER MORONE DOS SANTOS - SP40850, NARANIDIA VIGUETTI YONAMINE - SP147880

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários apresentada pela sra. perita, no prazo de 10 dias (id 22175735).

Int.

Santos, 20 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001126-69.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIADO CARMO DE LIMA ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIUS DALMAZO - SP238745

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação da parte autora (Id 18640151), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 20 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003072-42.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALBINO MORAIS FEITOZA FILHO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora – CEF acerca da não localização do réu Albino Morais Feitosa Filho, conforme certidão do sr. Oficial de Justiça (Id 19600632).
Santos, 20 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006952-42.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JULIANA MARCIA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214
RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Para fins de fixação da competência, previamente ao prosseguimento da ação, determino a intimação da União, a fim de que esclareça se possui interesse jurídico em ingressar nos autos, indicando, em caso positivo, a posição que pretende ocupar.

Int.

Santos, 20 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000661-31.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: EXATA PAVIMENTADORA LTDA - ME

DESPACHO

Tratando-se da ré Exata Pavimentadora Ltda – ME revel citada por Edital (Id 17009574 e 17307349), nomeio como seu curador especial a Defensoria Pública da União (art. 72, inciso II e parágrafo único, do NCPC).

Intime-se pessoalmente.

Santos, 20 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004211-97.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JULIANA DE LUNA PEREIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/09/2019 429/1564

DESPACHO

Ciência às partes do julgamento do agravo, que deferiu o pedido de tutela de urgência. Junte-se imediatamente aos autos cópia do v. acórdão, caso já se encontre disponível

Cumpra a União o determinado, providenciando o fornecimento do medicamento objeto da demanda.

Semprejuízo, indique a autora o órgão do SUS a ser oficiado.

Cumprida a determinação, oficie-se, com urgência.

Int.

Santos, 20 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0002596-22.2001.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANTONIO SANTANA BARBOSA, JANUARIO FERREIRA LIMA, SERGIO FERNANDES DE FREITAS, VALDIR CESARIO, GERALDO MARCELINO DASILVA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES - SP164222

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES - SP164222

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES - SP164222

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES - SP164222

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES - SP164222

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

NOS TERMOS DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S). NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

Santos, 23 de setembro de 2019.

VMU - RF 7630

5ª VARA DE SANTOS

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5006866-71.2019.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: JANONE PRADO

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO FERNANDO RODRIGUES DE MELO - SP422961

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Vistos.

JANONE PRADO ingressou com o pedido de ID 22062353, com o escopo de assegurar seu encaminhamento para tratamento médico externo, e o deferimento de prisão domiciliar após a consulta e realização de exames. Para tanto, em suma, aduziu ter se submetido a cirurgia de tomazelo, dependendo de tratamento médico especial. Afirmou que ser temerário o serviço médico prestado pelo estabelecimento prisional onde se encontra, e destacou a necessidade de respeito ao princípio da dignidade humana, necessidade de preservação da integridade física, psíquica e moral, e a garantia do direito de assistência à saúde.

Instituto, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido (ID 22204823).

É o relatório.

Ao menos nesta etapa, compreendo que a necessidade da manutenção da custódia encontra-se bem demonstrada na representação ofertada pela Autoridade Policial nos autos principais (nº 0000334-69.2019.4.03.6104 – ID 19016545), onde foram apontados indícios de JANONE PRADO integrar organização criminosa, de elevado poder financeiro, voltada à prática de diversos delitos, entre os quais, tráfico internacional de substâncias entorpecentes, com a participação de dezenas de pessoas e atuação em mais de um estado da federação.

Anoto que, na hipótese vertente, a medida extrema foi decretada por estarem presentes os requisitos autorizadores da medida inscritos no art. 1º, incisos I e III, alínea "T" e "U", da Lei nº 7.960/1989, c.c. art. 2º, § 4º, da Lei nº 8.072/1990, notadamente para o fim de evitar eventuais embaraços à colheita de provas, bem como para assegurar o aprofundamento das investigações.

Destaco que a presença do periculum libertatis está retratada na necessidade da segregação cautelar do investigado para assegurar o regular prosseguimento das investigações policiais. Com efeito, o presente inquérito apura a ocorrência de crimes dotados de especial gravidade, equiparados a crimes hediondos, praticados em conjunto de ação e unidade de desígnios por dezenas de agentes, circunstância esta que certamente exige que se utilize maior tempo para o melhor esclarecimento de ações ilícitas perpetradas e especificação de condutas praticadas por cada um dos investigados.

Por outro prisma, o fumus commissi delicti, neste caso, configura-se pelos próprios elementos de investigação apontados no inquérito, os quais, como dito antes, revelam a existência de indícios de que o requerente seria integrante de organização criminosa, a qual se dedica, principalmente, ao tráfico transfronteiriço de elevadas quantidades de cocaína.

Nesse contexto, resulta demonstrada a necessidade da segregação temporária, a fim de que as investigações ocorram sem intercorrências, se apresentando, na verdade, imprescindível para apuração dos limites das ações, de inequívoca complexidade, perpetradas pelo grupo criminoso, que, reitero-se, possui ramificações em diversas unidades da federação e ostenta elevado poder financeiro/econômico.

Ressalto que, não obstante o tempo decorrido entre o início das primeiras investigações e a data da expedição do mandado de prisão temporária, ainda se mostram presentes os requisitos legais que levaram à decretação da custódia cautelar.

A contexto, observo que as atividades criminosas perpetradas pela organização sindicada se perpetuaram pelo menos até o momento da deflagração da fase ostensiva da Operação "Alba Vírus", estando demonstrada, portanto, a contemporaneidade entre os fatos apurados e a prisão decretada.

Nesse contexto, pondero que o entendimento jurisprudencial, que não possui sustentáculo na legislação de regência, no sentido da necessidade de contemporaneidade das atividades, em tese, ilícitas investigadas, visa apenas a evitar que seja determinada a prisão cautelar com base em fatos remotos, cuja probabilidade de cessação se revele elevada, o que, como visto, não se verifica na espécie.

Mudando o que deve ser mudado, tenho que a situação esquadrihada nestes está bem amoldada ao precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim entendido:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO TEMPORÁRIA. WRIT PREJUDICADO EM RELAÇÃO A UM DOS PACIENTES. ORDEM DENEGADA EM RELAÇÃO AO OUTRO. (...)

2. A prisão temporária, disciplinada na Lei nº 7.960/1989, é medida cautelar que pode ser decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou por representação da autoridade policial, durante a investigação e para garantir sua eficácia, comprazo estendido nos termos da Lei nº 8.072/90 (art. 2º, § 4º), sendo cabível, dentre outras hipóteses, quando imprescindível à investigação do delito de tráfico de drogas. Assim, em razão de sua natureza possui âmbito de incidência e momento processual bem delimitados, restringindo-se à investigação, nos termos da Lei supracitada.
3. O pedido de revogação da prisão do paciente foi indeferido em razão da gravidade concreta da sua suposta conduta, vez que foi flagrado em residência que pertence a terceiro, local em que foi encontrada quase 1 (uma) tonelada (968,69 Kg) de cocaína, acondicionada num fundo falso de veículo conduzido pelo primeiro paciente, com indícios de que seria remetida ao exterior, além de R\$ 1.020.650,00 (um milhão vinte mil seiscientos e cinquenta reais) em espécie.
4. Nesse contexto, verifica-se, ao menos por ora, a indicação do envolvimento de organização criminosa voltada ao tráfico transnacional de drogas, restando justificado decreto de prisão do paciente pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar o aprofundamento das investigações e, assim, apurar sua eventual participação no crime, pois seria empregado do proprietário da casa. Diante desse contexto não há como, de pronto, desvinculá-lo do evento.
5. É intuitivo concluir que todos aqueles que foram flagrados no contexto fático em questão podem, de alguma maneira, ter algum vínculo associativo com a organização, de modo que, em princípio, não há vício a macular as prisões decretadas, considerando que o tráfico de drogas é crime equiparado a hediondo (art. 2º da Lei nº 8.072/1990) e, como tal, demanda do Estado atuação enérgica, haja vista o potencial lesivo de que se reveste, hábil a causar danos incommensuráveis à coletividade, aos Poderes instituídos e à própria persecução penal. Ainda mais quando praticado por organização criminosa. Portanto, sem alteração na situação fática analisada, não há razão jurídica a justificar a concessão da ordem.
5. Habeas corpus prejudicado em relação a um dos pacientes. Ordem denegada em relação ao outro." (TRF 3ª Região, 11ª Turma, HC - HABEAS CORPUS - 5004591-31.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NINO OLIVEIRA TOLDO, julgado em 24.04.2019, Intimação via sistema DATA: 25.04.2019)

No que toca aos argumentos deduzidos no pedido em apreço, observo que estes, por si só, não socorrem o postulante, visto que deixou de comprovar a existência de diagnóstico conclusivo que permita o enquadramento de seu atual quadro de saúde na hipótese estatuida pelo art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal, para fazer jus ao benefício da substituição da prisão temporária pela domiciliar.

Desse modo, tenho que o pedido deduzido com relação à prisão domiciliar não reúne condições de ser atendido, porquanto não demonstrado de forma inequívoca o requisito de encontrar-se extremamente debilitado por motivo de doença grave previsto no permissivo suso mencionado (inciso II, do art. 318 do Código de Processo Penal).

Da mesma forma, não prospera o pleito quanto ao deferimento de tratamento médico externo, uma vez que, também não ficou demonstrado de forma clara e incontestada, a impossibilidade de que a assistência à saúde do requerente seja prestada por profissional habilitado do sistema penitenciário onde ele se encontra temporariamente privado da liberdade.

Sem embargo do antes registrado, observo que conforme bem salientado pela eminente Procuradora da República Dra. Juliana Mendes Daun Fonseca (ID 22204823):

"(...), não há como ser acolhido, por ora, o pleito do investigado, por remanescer imprescindível para as investigações a manutenção de sua custódia cautelar, conforme as razões de fato e de direito expostas na manifestação do Ministério Público Federal (ID 19016545) e na própria decisão que decretou a prisão temporária pelo prazo de 30 (trinta) dias (ID 19108389).

Destarte, a imediata substituição da prisão temporária por domiciliar seria possível desde que encontrasse amparo no art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal. Entretanto, da análise dos exames e documentos médicos juntados, não restou comprovado o quadro de saúde atual do requerente, muito menos foi demonstrado que esteja extremamente debilitado por tal motivo. Ou seja, os elementos trazidos pela defesa técnica para instruir o pedido ora formulado não comprovam estar o requerente "enquadrado" na situação descrita no art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal, motivo pelo qual deve ser mantida sua prisão temporária.

Dessa forma, por todo o exposto, não havendo comprovação, pelos elementos até o momento trazidos aos autos, de estar o requerente enquadrado na hipótese prevista no art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal, o Parquet Federal requer o indeferimento do pedido de substituição de sua prisão temporária por prisão domiciliar."

Consigno que, uma vez decorrido o prazo concedido da prorrogação da prisão temporária, como registrado na decisão onde decretada a medida impugnada, caberá à Autoridade Policial colocar de imediato o requerente em liberdade, independente da necessidade de decisão judicial, caso verificada a superveniência da desnecessidade da manutenção da prisão.

Ante o exposto, e tomando de empréstimo como razões de decidir os fundamentos expostos pelo Ministério Público Federal, que foram em parte reproduzidos, indefiro o pedido de ID 22062353 formulado em favor de JANONE PRADO.

Atento ao quadro de saúde espelhado nos documentos que acompanham o pedido de ID 22062353 e aos princípios e às garantias fundamentais invocados, acolho o propugnado pelo Ministério Público Federal na parte final da manifestação de ID 22204823, e determino a expedição de ofício ao estabelecimento prisional no qual JANONE PRADO encontra-se recolhido, recomendando o especial acompanhamento do seu caso e o tratamento médico condizente, e caso não seja possível, para que informe sobre a impossibilidade na prestação da assistência à saúde do custodiado.

Dê-se ciência.

Santos-SP, 20 de setembro de 2019.

HABEAS CORPUS CRIMINAL(307) Nº 5006857-12.2019.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos
PACIENTE: ALINE APARECIDA SOUZADOS SANTOS
Advogado do(a) PACIENTE: GUILHERME AUGUSTO FERREIRA - SC44926
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Os Ilmos. Advogados Guilherme Augusto Ferreira e Matheus Lopes dos Santos impetraram a presente ordem de habeas corpus em favor de ALINE APARECIDA SANTOS DE OLIVEIRA, contra ato da MD. Delegada de Polícia Federal que preside o inquérito policial nº 0000334-69.2019.403.6104, com o escopo de assegurar a suspensão das investigações e a revogação da prisão temporária decretada, em face do decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no RE nº 1055941-SP (Tema 990-Repercussão Geral).

Em suma, os impetrantes alegaram que a paciente encontra-se temporariamente privada da liberdade por força de decisão proferida nos autos do inquérito policial nº 0000334-69.2019.403.6104, procedimento investigativo esse que tem como um de seus pilares compartilhamento de dados extraídos pelo COAF. Aduziram que as informações encaminhadas pelo COAF à autoridade impetrada ocorreram sem autorização judicial, pelo que incidente ao caso o decidido pela Suprema Corte no RE nº 1055941-SP.

À míngua de elementos suficientes capazes de demonstrar, de plano, a existência de constrangimento ilegal ou abuso de poder, o exame do pedido de liminar foi diferido para após a vinda das informações (22112239). Regulamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 22147125), onde refutou a alegada ocorrência de ilegalidade ou abusividade, ao fundamento de inaplicabilidade do precedente do Egrégio Supremo Tribunal Federal à investigação objeto do inquérito policial nº 0000334-69.2019.403.6104.

Feito este breve relatório, decido.

Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, o trancamento de inquérito policial via habeas corpus é medida excepcional, somente autorizada em se verificando, de forma inequívoca, a atipicidade da conduta, a absoluta falta de provas da materialidade delitiva e da autoria, ou em se verificando causa extintiva da punibilidade.

Ao menos neste juízo não exauriente de admissibilidade do pedido de liminar, penso que o mesmo raciocínio norteador da jurisprudência predominante quanto a viabilidade de habeas corpus para trancamento de inquérito policial deve ser aplicado quanto à visada suspensão da tramitação do inquérito policial nº 0000334-69.2019.403.6104.

Por certo, não se verifica no caso a ocorrência de nenhuma das hipóteses autorizadas do manejo da via heroica para o trancamento do procedimento investigatório (inquérito policial nº 0000334-69.2019.403.6104), e tampouco para a suspensão das investigações que estão sendo realizadas desde a deflagração da Operação "Alba Virus".

O procedimento apuratório em testilha teve início em razão de prisão em flagrante MARIO MARCIO DA SILVA e JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA, realizada aos 20.02.2019 no Município de Guarujá-SP, quando surpreendidos na guarda de 968,9 kg (novecentos e sessenta e oito quilogramas e 9 gramas) de cocaína, e de R\$ 1.020.650,00 (um milhão, vinte mil e cinquenta reais).

Referida apreensão ocorreu em imóvel sito à Rua Professor Noé de Azevedo nº 77, Tortuga, Enseada, Guarujá-SP. Parte da droga foi localizada no interior do imóvel, que era cuidado por JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA, e outra parte foi apreendida em um caminhão baú com fundo falso, placas FVS 5787, que chegou ao local conduzido por MARIO MARCIO DA SILVA.

Nos autos da comunicação de prisão em flagrante (feito nº 0000160-60.2019.403.6104), foi deferida realização de busca e apreensão na residência de MARIO MARCIO DA SILVA, sito à Rua Florença nº 34, Guarujá-SP, onde apreendidos outros 375 kg (trezentos e setenta e cinco quilogramas) de cocaína, armas de fogo, aparelhos de telefonia celular e documentos.

Os aparelhos de telefonia celular foram periciados, sobrevindo informações acerca do envolvimento de diversas pessoas em ações relacionadas ao tráfico internacional de substâncias entorpecentes, o que rendeu ensejo a instauração do inquérito policial nº 0000334-69.2019.403.6104 – Operação "Alba Virus".

No referido procedimento investigatório foram e estão sendo realizadas diversas diligências, dentre as quais trabalhos de campo, perícias, cruzamento de informações e obtenção de informações junto ao COAF. Vale dizer, o inquérito não foi instaurado com base exclusiva em informações fornecidas pelo COAF.

Tal fato foi bem elucidado pela autoridade impetrada nas informações objeto do ID 22147125, que reproduzo em parte:

"(...) a investigação em curso no presente IPL nº0000334-69.2019.304.6104, perante a 5ª Vara Federal Criminal de Santos, não se enquadra no paradigma invocado pelo Presidente do STF (Tema 990 da Gestão por Temas da Repercussão Geral), nem aos termos da decisão proferida.

Da análise dos autos, resta evidente que não houve quebra de sigilo bancário, uma vez que os dados utilizados se restringem às comunicações obrigatórias de operações financeiras suspeitas, de maneira global com identificação dos respectivos titulares destas operações (dentre as quais, de crédito e débito), fundada na Lei nº 9.613/98. E a Informação Policial apresentada na presente investigação apenas analisa as informações constantes nos Relatórios de Inteligência Financeira - RIF.

A quebra de sigilo bancário reputada indevida, ao que se depreende da decisão liminar prolatada, seria aquela em que o COAF adota conduta ativa, de solicitação posterior de dados de movimentação bancária e financeira, que expõem a vida pessoal, tais como extratos bancários detalhados que permitam a identificação da origem e da natureza dos gastos efetuados, declarações de imposto de renda etc, o que não se verifica nos autos, que apenas veicula dados decorrentes das comunicações obrigatórias de operações suspeitas por parte de instituições financeiras, em cumprimento do art. 11 da Lei nº 9.613/98, versando sobre movimentações financeiras de pessoas jurídica e físicas reputadas atípicas, em montantes totais e os seus respectivos períodos.

Desse modo, não se verifica tenham sido compartilhados pelo COAF com a Polícia Federal, na presente investigação, dados que vão 'além da identificação dos titulares das operações bancárias e dos montantes globais', ou que revelem a intimidade dos averiguados, haja vista a inexistência de dados que exponham a vida privada destes. Outros dados constantes na investigação atinentes, por exemplo, à participação de pessoas em empresas, integração de capital social e ao ramo de atuação destas (dados societários), registros de veículos e imóveis, não se encontram submetidos ao sigilo legal.

Por fim, a suspensão de investigações policiais em trâmite com base na repercussão geral, por se tratar de instituto vinculado a técnica de confronto, interpretação e aplicação de precedentes vinculantes, deve ter aplicação estrita, não comportando interpretação analógica ou analogia. (...) (grifei)

Ressalto que as informações sobre movimentações financeiras obtidas junto ao COAF restringem-se a dados relacionados com a identificação dos titulares de operações bancárias e montantes globais movimentados, inexistindo qualquer elemento que permita identificar a proveniência dos recursos utilizados em tais operações ou a natureza dos gastos a partir dessas efetuados.

Dessa forma, levando em conta o fato de as investigações não terem por base exclusiva informações encaminhadas pelo COAF, o que inclusive foi observado pelos impetrantes na peça de ingresso, onde registraram que "as investigações se deram em algumas vertentes", não incide ao caso o precedente da Suprema corte no RE nº 1055941-SP (Tema 990-Repercussão Geral).

Pelo exposto, não divisando a ocorrência de manifesta ilegalidade ou abusividade, indefiro o pedido de liminar.

Dê-se ciência.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Santos-SP, 20 de setembro de 2019.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5006855-42.2019.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CLEBER CABRELI FAVARIN, PATRICIA REGINA DE JESUS ENCINA ESTEVAO
Advogados do(a) REQUERENTE: RACHEL CAROLINA DE ARRUDA MACHADO - MS16274, NUNILA ROMERO SARAVY - MS15975
Advogados do(a) REQUERENTE: RACHEL CAROLINA DE ARRUDA MACHADO - MS16274, NUNILA ROMERO SARAVY - MS15975
REQUERIDO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Vistos.

PATRICIA REGINA DE JESUS ESTEVÃO e **CLEBER CABRELI FAVARIN** ingressaram com o presente pedido, com o escopo de assegurar a restituição de dois veículos, dois aparelhos de telefonia celular, um notebook e vários documentos apreendidos por força de decisão proferida nos autos do inquérito policial correlato nº 0000334-69.2019.4.03.6104, ao fundamento, aqui sintetizado, de terem sido adquiridos com proventos lícitos de seu labor (ID 22046615).

Prestadas informações pela Autoridade Policial, aberto oportunidade, o Ministério Público Federal se manifestou pelo não acolhimento do pedido (ID 22210753).

Feito este breve relatório, decido.

De início, anoto que, de acordo com a jurisprudência do Egrégio TRF da 3ª Região^[1], para a restituição de coisas apreendidas devem ser atendidos três requisitos: comprovação da propriedade do bem (art. 120, caput, do Código de Processo Penal), ausência de interesse no curso do inquérito ou da instrução judicial (art. 118 do Código de Processo Penal) e não estar o bem sujeito à pena de perdimento (art. 91, II, do Código Penal).

Da análise de todo o aqui processado, verifico não haver provas suficientes de que os veículos em questão foram adquiridos pelo postulante com recursos lícitos. Ao contrário, na realidade há fundados indícios de que foram adquiridos com proventos advindos de ações perpetradas pela organização criminosa desbaratada, relacionadas ao tráfico transfronteiriço de grandes quantidades de substâncias entorpecentes.

A propósito, como bem salientado pelo Ministério Público Federal no expediente de ID 22210753:

“(…)

De fato, as Informações Policiais demonstram que o Grupo Criminoso especializou-se na traficância internacional, tendo movimentado milhões em depósitos em espécie, transformando o produto dos crimes em bens de naturezas diversas, tais como: caminhões, imóveis, carros de luxo, joias, empresas, entre outros objetos de elevado valor.

Constatou-se, ainda, que o Grupo Criminoso aperfeiçoou-se na ocultação do produto da atuação criminosa, mediante a utilização de “laranjas”, ou seja, pessoas que associam-se à ORCRIM e emprestam seus dados e contas pessoais para viabilizar a aquisição dos bens que, na verdade, pertencem aos “cabeças” da ORCRIM. Conforme a Informação Policial, essas pessoas foram identificadas e a participação delas na ORCRIM pode ser escalonada seguindo uma relação de maior ou menor proximidade com a prática direta da traficância.

Entretanto, as empresas e algumas pessoas envolvidas com a ORCRIM não têm lastro patrimonial ou financeiro que justifiquem diversas movimentações milionárias – a maioria das pessoas físicas sequer tem emprego ou outra fonte de renda lícita, e ainda há aquelas com registros de baixa renda (CadÚnico do Governo Federal), destacando-se na Informação Policial que boa parte desses dados foi obtida a partir do histórico de comunicações suspeitas encaminhadas ao COAF.

Nesse contexto, CLEBER e PATRÍCIA figuram sim como investigados nestes autos, considerando os fortes indícios de que tenham figurado como “laranjas” de KARINE e MARCELO na aquisição da Fazenda Soberana, localizada na Rodovia MS 040, km 35, adquirida pelo valor escriturado de R\$ 12.240.000,00 (doze milhões, duzentos e quarenta mil reais).

A escritura da fazenda foi registrada no 8º serviço notarial de Campo Grande/MS, em 10 de abril de 2019, aparecendo as pessoas de CLEBER CABRELI FAVARIN, PATRÍCIA REGINA DE JESUS ENCINA ESTEVÃO e ANTÔNIO DA COSTA CAMPOS, como OUTORGADOS/Compradores na compra da fazenda. Entretanto, segundo os levantamentos realizados pela Polícia Federal, ANTÔNIO DA COSTA CAMPOS, CLEBER CABRELI FAVARIN e PATRÍCIA REGINA DE JESUS ENCINA ESTEVÃO não possuem fonte de renda capaz de fazer frente a compra da Fazenda Soberana, o que indica que a compra foi realizada, na verdade, por KARINE, com recursos obtidos com o produto do tráfico internacional de entorpecentes.

Consoante destacado pela Autoridade Policial (ID 22114395), com a deflagração da Operação Policial, no dia 27/08/2019, restou comprovado que KARINE é sim a proprietária da FAZENDA SOBERANA, fato confirmado pelo funcionário/administrador presente no local, conforme pode ser observado no Auto Circunstanciado referente ao Mandado de Busca e Apreensão cumprido na sede da Fazenda.

Outrossim, a Informação Policial anteriormente juntada aos autos da Operação Policial (ID 22114396), informa que CLEBER também possuía dois veículos TOYOTA HILUX CD4X4 SRV placas NRF4516 (ano 2010) e AXG9407 (ano 2013), adquiridos em 19/11/2018 e 26/02/2019. Os dois veículos são avaliados em aproximadamente R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais).

Conforme bem salientado pela Autoridade Policial em suas Informações (ID 22114395), em que pese o casal declarar o desconhecimento das atividades ilícitas praticadas por KARINE e MARCELO, certo é que, até o presente momento, não restou totalmente esclarecida a origem lícita dos recursos com os quais foram adquiridos os veículos.

Neste sentido, verifica-se da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física juntada pelos Requerentes (ID 22047202) que o total de rendimentos tributáveis recebidos por CLEBER atinge o montante de R\$ 77.175,72 (setenta e sete mil, cento e setenta e cinco reais e setenta e dois centavos), o que torna, no mínimo, suspeita a aquisição de dois veículos no valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), em um espaço de tempo inferior a 04 (quatro) meses.

(…)

Merece destaque o empréstimo realizado por ANTÔNIO DA COSTA CAMPOS (pai de KARINE) a CLEBER, no valor de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), realizado no ano de 2018. O que transparece claro é que, curiosamente, após o envolvimento do casal com KARINE, o casal teve um acréscimo considerável em seu patrimônio, a exemplo de diversos outros investigados nesta Operação Policial, sendo certo que vários dos bens surgiram após a realização do negócio jurídico da FAZENDA SOBERANA, e aproximação como o casal KARINE e MARCELO.

(…)”

Enfatizo que para a restituição das coisas apreendidas é necessário que não haja dúvida acerca do direito do reclamante, nos termos do art. 120 do Código de Processo Penal. Na hipótese vertente, contudo, a origem dos recursos utilizados para a aquisição dos bens não está totalmente elucidada pelas informações até o momento coligidas aos autos.

O fato de os requerentes terem apresentado documento de transferência da propriedade da caminhonete não é razão bastante para o acolhimento da pleiteada restituição, cumprindo destacar a ausência de comprovação da propriedade dos demais bens apreendidos cuja devolução ora se pleiteia.

Anoto ainda não haver elementos que atribuam um mínimo de verossimilhança as alegações do requerente no sentido de ter adquirido 4,16% da denominada fazenda “Soberana” como forma de pagamento por seus trabalhos de administração rural, ao mesmo tempo em que geria sua empresa de prestação de serviços elétricos.

Também são duvidosas as alegações no sentido de que não teria suscitado da mala entregue por ANTONIO contendo valores em espécie para quitação da segunda parcela da aventada fazenda, no montante de R\$ 4.070.000,00 (quatro milhões e setenta mil reais), ou da quantia apreendida de R\$ 57.000,00 (cinquenta e sete mil reais) que supostamente se destinavam ao custeio do aludido imóvel.

Nesse sentido, por cautela necessária à investigação, os bens em questão devem permanecer apreendidos até final elucidação dos fatos, para que se lhes possa dar a destinação legal e justa, importando ressaltar ainda que a manutenção destes é instrumento garantidor do ressarcimento dos prejuízos causados caso comprovada a prática delitiva.

No que toca aos celulares, notebook e demais documentos, pondero que referidos bens ainda não foram pericidados, emergindo certo que o acautelamento provisório destes, pelo menos por ora, interessa à investigação, inviabilizando, portanto, sua devolução, nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, uma vez que, conforme muito bem salientado pela Insigne Representante do *Parquet* Federal:

“Já em relação aos computadores, celulares e documentos, estes deverão permanecer apreendidos enquanto houver interesse ao processo, sendo que não existe, até o presente momento, notícia sobre a perícia realizada nos objetos, o que, por si só, justifica a manutenção da indisponibilidade dos bens, uma vez que a ordem de apreensão deu-se exatamente com a finalidade de periciar o conteúdo dos dados armazenados no interior dos dispositivos.”

Mudando o que deve ser mudado, tenho que a questão posta no presente incidente se apresenta amoldada ao precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assimmentado:

“RECURSO ESPECIAL. CRIME DE LAVAGEM DE CAPITALS. ‘OPERAÇÃO ICEBERG’ DEFLAGRADA PELA POLÍCIA FEDERAL. APREENSÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. RESTITUIÇÃO DO BEM AO PROPRIETÁRIO MEDIANTE TERMO DE FIEL DEPOSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DA ORIGEM ILÍCITA DO BEM. ALEGAÇÃO DE DETERIORAÇÃO E DESVALORIZAÇÃO DO AUTOMÓVEL. ALIENAÇÃO ANTECIPADA. POSSIBILIDADE. ART. 4º, § 1º, DA LEI 9.613/1998 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 12.683/2012). RECURSO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.
2. Esse interesse se dá tanto se o bem apreendido, de algum modo, servir para a elucidação do crime ou de sua autoria, como para assegurar eventual reparação do dano, em caso de condenação, ou quando foi obtido em razão da prática do crime.
3. Havendo indícios suficientes de que o veículo apreendido é produto de atividade criminosa, tendo, posteriormente, o seu proprietário sido denunciado pelo crime de lavagem de dinheiro, mostra-se inviável a sua restituição, ainda que mediante termo de fiel depositário, porquanto revela-se de todo incongruente devolver o produto do crime ao suposto criminoso.
4. Existindo risco de deterioração e desvalorização do automóvel, a solução mais adequada é promover a venda antecipada do bem, depositando o valor em conta vinculada ao Juízo Criminal, conforme inteligência do art. 4º, § 1º, da Lei nº 9.613/1998 (com redação dada pela Lei nº 12.683/2012).
5. Recurso especial provido.” (REsp 1134460/SC, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 23.10.2012, DJe 30.10.2012)

Com estas breves considerações, e ousando tomar de empréstimo como razões de decidir os argumentos expostos pelo Ministério Público Federal na manifestação de ID 22210753, indefiro a postulada restituição dos bens apreendidos.

Dê-se ciência.

Decorrido o prazo para oferta de recurso, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Santos-SP, 20 de setembro de 2019.

[\[1\]](#)Apelação Criminal 71881/MS, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, Décima Primeira Turma, DJ 23/04/2019, e-DJF3 03/05/2019.

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente N° 8613

CARTA PRECATORIA

0005442-50.2017.403.6104- MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X MARCELO ALMEIDA DA SILVA (SP215615 -

EDUARDO DIAS DURANTE) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

Vistos. Intime-se o acusado Marcelo Almeida da Silva para, no prazo de cinco dias, comparecer perante este Juízo, e justificar os motivos pelos quais não vem cumprindo as medidas cautelares impostas pelo Juízo Deprecante nos autos da ação penal n. 0007557-34.2019.4.03.6104. Decorrido o prazo em silêncio, dê-se ciência ao Juízo Deprecante e ao MPF com a máxima urgência.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009226-40.2014.403.6104(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008104-26.2013.403.6104 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ARTUR

LUI PERRI(SP111806 - JEFERSON BADAN) X TICIANE DOS SANTOS MACHADO(SP262838 - PAULA PATRICIA NUNES PINTO E SP138091 - ELAINE HAKIM MENDES) X JOYCE

FLORENTINO(SP111806 - JEFERSON BADAN) X ELIDIANE SOUZA SILVA(SP402938 - GUSTAVO JANDIR TRINDADE)

Vistos. Ante a informação da prisão da procurada Ticiane dos Santos Machado (fl.633), com fundamento na Resolução n. 213 do CNJ e na Resolução Conjunta PRES/CORE n. 2/2016 do TRF da 3ª Região, artigo 2º, 1º,

depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo-SP a realização da audiência de custódia. Providencie a Secretaria a expedição da guia de execução, encaminhando-a ao Juízo competente. Dê-se

ciência. XXX Autos nº 0009226-40.2014.403.6104 Vistos. ELIDIANE SOUZA

SILVA apresentou o pedido de fls. 1215/1222, como escopo de assegurar a conversão do regime inicial de cumprimento da reprimenda a qual foi condenada, pleiteando a substituição do regime semiaberto de liberdade para o

de albergue domiciliar. Para tanto, aduziu ser genitora de três crianças menores de idade, possuir ocupação lícita, e ostentar problemas de saúde que justificam o cumprimento da pena em local adequado. Instado, o Ministério

Público Federal se manifestou às fls. 1289/1295 pelo não acolhimento do pleito. É o breve relatório. Decido. Compreendo que o pedido em apreço, ao menos por ora, não reúne condições de acolhimento. ELIDIANE

SOUZA SILVA foi condenada à pena de 6 (seis) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime semiaberto, e pagamento de 27 (vinte e sete) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente à

época dos fatos, pela prática dos delitos tipificados no art. 2º, 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/2013, e art. 155, 4º, inciso II, c.c. art. 29, ambos do Código Penal. De início, cumpre destacar que, ao tratar do cumprimento da pena

em regime domiciliar, o artigo 117 da Lei nº 7.210/84 autoriza sua concessão apenas para os condenados que já estejam cumprindo a pena no regime aberto. Nesse contexto, pondero que, não obstante o entendimento

jurisprudencial, que não possui sustentáculo na legislação de regência, admitir a prisão domiciliar para pessoas que cumprem pena no regime fechado ou semiaberto, tal inferência pressupõe a excepcionalidade do caso concreto e

a demonstração de adequação da medida. Por certo a prova dos autos demonstra que a sentenciada possui três filhos menores de idade. Nada obstante, há outras circunstâncias que também devem ser ponderadas no caso em

testilha para substituição do regime semiaberto para o de prisão domiciliar, notadamente a imprescindibilidade da presença materna aos cuidados da criança. Desde logo, registro que os documentos médicos apresentados pela

requerente às fls. 1254/1280 (cópias com resolução de baixa qualidade) não comprovam estar ELIDIANE acometida por moléstia grave ou qualquer outra condição peculiar de saúde que exija tratamento médico em local

específico ou que não lhe possa ser fornecido em eventual unidade prisional. Para além disso, destaco que a defesa não demonstrou a imprescindibilidade da presença da postulante para os cuidados de suas filhas, vale dizer, não

há nos autos evidências de que as menores impúberes não estejam recebendo os cuidados necessários de outros parentes, a revelar situação excepcional que autorize a concessão de prisão domiciliar. Por outro prisma, anoto que

a condição de genitora não se mostra, por si só, suficiente a justificar a pleiteada substituição do regime semiaberto de liberdade para o de albergue domiciliar, uma vez que a postura da sentenciada no decorrer do processo

demonstrou que ela não pretende contribuir para o regular andamento da execução. Como efeito, ELIDIANE SOUZA SILVA, apesar de estar obrigada pela decisão de fls. 432/438, deixou de comparecer em Juízo para

justificar suas atividades após os autos do processo terem sido remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento dos recursos de apelação interpostos pelos acusados. Como se não bastasse, a postulante

ainda encontra-se foragida desde o trânsito em julgado da condenação e a expedição do mandado de prisão definitivo. De fato, tal comportamento denota que, em caso de conversão do regime, as condições que porventura

vierem a ser impostas pelo Juízo não serão voluntariamente cumpridas pela executada. Observo que no sentido do aqui consignado é assente a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. PRISÃO

DOMICILIAR. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO HC N. 143.641/SP. INAPLICABILIDADE. CUMPRIMENTO DE PRISÃO-PENA. ART. 117,

III, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL NÃO DEMONSTRADA. REGIME FECHADO. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. ABRANDAMENTO. ORDEM CONCEDIDA

EM MENOR EXTENSÃO. LIMINAR CASSADA. (...) 3. O caso vertente, todavia, trata da postulação do benefício durante a execução da pena imposta em condenação definitiva, ou seja, após a realização do juízo de

congnição exauriente, diversamente da situação relativa à prisão ante tempus, hipótese examinada pelo Pretório Excelso. 4. A despeito da jurisprudência consolidada por esta Corte Superior de Justiça de que a restrição imposta

no caput do artigo 117 da Lei de Execução Penal não impede a concessão do benefício àqueles que cumprem pena em regime fechado ou semiaberto, não foi demonstrada no caso a excepcionalidade da realidade concreta que

recomende a colocação da apenada em prisão domiciliar. 5. Em relação à acusada, o regime inicial fechado foi justificado unicamente na gravidade abstrata do delito. 6. Como a paciente era tecnicamente primária ao tempo do

delito, possuidora de bons antecedentes, foi condenada a reprimenda superior a 4 anos e inferior a 8 anos de reclusão e o montante de entorpecente com ela apreendido não é elevado a ponto de evidenciar, de modo isolado,

acentuada reprovabilidade na sua conduta, o regime semiaberto é o mais adequado para a prevenção e a repressão do delito. 7. Ordem concedida, em menor extensão, apenas para fixar o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena. Liminar cassada. (HC 456826/SO, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJ 23.10.2018, DJe 04.12.2018 - g.n.) PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENCIADA QUE CUMPRE PENA EM REGIME FECHADO. PRISÃO DOMICILIAR. CUIDADOS COMO O FILHO MENOR. ART. 117 DA LEP. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PECULIARIDADE DO CASO QUE JUSTIFIQUE A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) II - Este Tribunal Superior tem posicionamento no sentido de que, embora o art. 117 da Lei de Execuções Penais estabeleça como requisito para a concessão da prisão domiciliar o cumprimento da pena no regime aberto, é possível a extensão de tal benefício aos sentenciados recolhidos no regime fechado ou semiaberto quando a peculiaridade do caso concreto demonstrar sua imprescindibilidade. III - In casu, o eg. Tribunal de origem indeferiu o pedido de prisão domiciliar em razão de se tratar de sentenciada que cumpre pena em regime fechado pelo crime de tráfico de drogas, e porque não restou comprovada a peculiaridade do caso que justifique a concessão do benefício. IV - Assentado pelo eg. Tribunal estadual, soberano na análise dos fatos, que não há excepcionalidade a demonstrar a possibilidade de concessão de prisão domiciliar à paciente, a modificação desse entendimento - a fim de conceder o benefício - demanda o reexame do acervo fático-probatório, inviável na via eleita. Habeas corpus não conhecido. (HC 456301/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 23.08.2018, DJe 04.09.2018 - g.n.) Vale ressaltar que, por certo, o regime de cumprimento fixado pelo v. acórdão de lavra da Colenda 11ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região guarda consonância com o princípio da proporcionalidade e se mostra adequado aos critérios estabelecidos nos artigos 33 e 59 do Código Penal, não havendo fundados motivos para alterá-lo. A propósito, conforme bem ressaltado pelo Insigne Procurador da República: Como se observa claramente dos presentes autos, não é cabível ao caso a benesse excepcionalíssima, eis que, além de o regime de cumprimento de pena imposto a ré não ser o aberto, ela nem sequer iniciou seu cumprimento. E mais: não existe nenhuma comprovação minimamente segura da imprescindibilidade de sua presença para o cuidado de suas 3 (três) filhas. Veja-se que as menores R. V. S. S. (fl. 1234) e G. V. S. S. (fl. 1235) têm pai conhecido, e inexistem nos autos provas concretas de que o pai esteja impossibilitado de prestar os cuidados necessários às filhas. Aliás, inexistem nos autos provas seguras de que não só o pai dessas duas menores, mas que outro familiar da condenada EDILIANE não possa prestar os cuidados necessários às menores no período em que estiver cumprindo a pena, que frisa-se, se dará em regime inicial semiaberto. E nem se alegue, também que os eventuais problemas de saúde que acometem EDILENE têm o condão de justificar o cumprimento da pena em regime domiciliar, pois ao exame dos documentos retratados às fls. 1254/1280 (cópias com resolução de baixa qualidade) não se verifica tratar-se de moléstia grave ou qualquer condição peculiar de saúde que exija tratamento médico em local específico, ou seja, que não possa lhe ser fornecido em eventual unidade prisional. Ademais, ELIDIANE integrava organização criminosa que se dedicava à prática reiterada de delitos, em especial fraudes bancárias que causaram prejuízos vultosos às instituições financeiras, com participação ativa, pois na qualidade de sobrinha do líder da referida organização na região da Capital Paulista (Luciano da Silva Souza, vulgo Nono), a partir de centrais telefônicas clandestinas, simulava ser preposta de instituições financeiras, e obtinha dos correntistas, por meio fraudulento, as senhas dos cartões bancários, também obtidos de forma espúria, o que demonstra que a prisão domiciliar pode não ser adequada (fls. 1052v/1055). Outro ponto a se considerar no presente caso é que, muito embora não se ignore que o nosso ordenamento jurídico assegura às mulheres o direito de optarem e decidirem o momento de ter um filho, há também deveres impostos a todos os cidadãos, inclusive o de cumprir a lei e as decisões judiciais. Ora, imposta a pena, definitiva ou provisoriamente em segunda instância, é poder-dever do Estado garantir-lhe o cumprimento, sob pena de fornecer deficiente proteção a bens jurídicos de grande valia, como a segurança pública e ao patrimônio, tal como no caso ora em estítila e em eventuais futuros e análogos casos que se poderão futuramente analisar e que se veriam favorecidos pelo precedente que aqui se criaria caso deferido o pedido defensivo. Não se ignora que o encarceramento da ré afetará, por certo, a estabilidade familiar, especialmente das filhas, ainda crianças, mas essa circunstância, ignorada pela ré quando optou pela prática delitiva, só por si não autoriza a substituição postulada. Neste tocante, imperioso ressaltar que segundo narrado na denúncia e comprovado no curso da instrução criminal que culminou com o decreto condenatório, os delitos cometidos pela sentenciada ELIDIANE e os demais membros da organização criminosa foram perpetrados no período de julho de 2013 a novembro de 2014, período em que as filhas G. V. S. S. e G. S. S. (fl. 1235) tinham tenra idade, sendo certo, ainda, que a menor R. V. S. S. (fl. 1234) nasceu durante o período em que ELIDIANE se dedicava ativamente ao cometimento de tais delitos. (...) Em remate, registro não haver qualquer possibilidade de analogia com o previsto no artigo 318 do Código de Processo Penal, o qual estabelece as hipóteses de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar. No caso, trata-se de prisão para cumprimento definitivo de pena e não de prisão provisória. Desse modo, combate na redação do art. 177 da Lei 7.210/1984, e forte na jurisprudência das Cortes Superiores, à míngua de demonstração de situação de excepcionalidade no caso concreto, de rigor o não acolhimento do pedido formulado por ELIDIANE SOUZA SILVA. Dê-se ciência. Santos-SP, 06 de setembro de 2019. Roberto Lemos dos Santos Filho, Juiz Federal

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT
Juíza Federal.
Roberta D Elia Brigante.
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7916

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008412-67.2010.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013505-45.2009.403.6104 (2009.61.04.013505-0)) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS VILELA (SP268523 - ELIESER APARECIDO PIO DE SOUZA) X RENATO ALBINO X MARCIO LUIZ LOPES (SP164928 - ELIAS ANTONIO JACOB E SP252666 - MAURO MIZUTANI E SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X EDGAR RIKIO SUENAGA (SP151934 - EDGAR RIKIO SUENAGA E SP260373 - FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA SIMOES) Fls.1515: Defiro vista dos autos, pelo prazo legal, (defesa do corréu Edgar)

Expediente Nº 7917

INQUERITO POLICIAL

0001257-32.2018.403.6104 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 91 - PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO (SP237359 - MAIS DA CONCEICÃO PINTO)

Diante da necessidade de readequação de pauta, considerando a comunicação do Juízo Deprecado, visto a impossibilidade de realização da audiência designada no horário agendado, 23/09/2019, às 16h31min, redesigno a audiência de transação, nos termos do artigo 76 da Lei 9099/95, para o dia 12/05/2020, às 14 horas. Adite-se a carta precatória de nº 0272/2019, processo nº 5001415-28.2019.403.6181, servindo cópia deste despacho de aditamento. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

Expediente Nº 7918

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003983-13.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCELO CARLOS DE ALCANTARA HUMMEL (SP298182 - ALEXANDRE MARCOS STORTI) Autos nº 0003983-13.2017.403.6104 Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, redesigno para o dia 31/03/2020, às 14:00 horas, para oitiva da testemunha de acusação Amanda Piccolo da Silva, que deverá ser conduzida coercitivamente e para interrogatório do acusado MARCELO CARLOS DE ALCANTARA HUMMEL. Intimem-se o réu, a defesa, a testemunha, solicitando-a, se necessário, e o MPF. Ciência ao Ministério Público Federal.

7ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001322-05.2019.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE, TACIANE DA SILVA
EXECUTADO: ODAIR DA MOTA JAGLIERI

DESPACHO

Cite-se na forma do disposto no Inciso III, do artigo 8º, da Lei n. 6.830/80, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Santos, 11 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001323-87.2019.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO
EXECUTADO: MARCIO FIGUEIREDO LOPEZ

DESPACHO

Cite-se na forma do disposto no Inciso III, do artigo 8º, da Lei n. 6.830/80, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Santos, 11 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001470-16.2019.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: SIMONE MATHIAS PINTO
EXECUTADO: MONICA REGINA CASTELHANO

DESPACHO

Cite-se na forma do disposto no Inciso III, do artigo 8º, da Lei n. 6.830/80, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Santos, 11 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001334-19.2019.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: WILLIAN MIGUEL DA SILVA
EXECUTADO: ELISABETE SEQUEIRA JOAQUIM

DESPACHO

Cite-se na forma do disposto no Inciso III, do artigo 8º, da Lei n. 6.830/80, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Santos, 11 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000963-55.2019.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: RUBENS FERNANDO MAFRA

DESPACHO

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.
Aguardar-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.
Cumpra-se.
Santos, 3 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002043-54.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
EXECUTADO: DAIANE CALIL DIAS VALLE

DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo legal.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Int.
Santos, 3 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000033-37.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: FLAVIO MARQUES VIEIRA

DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo legal.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Int.
Santos, 3 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008212-50.2016.4.03.6104

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: SOLON SEHN

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: SOLON SEHN
Advogado(s) do reclamado: SOLON SEHN

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0000498-34.2019.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: SOLON SEHN

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Associa-se estes embargos à execução fiscal, processo n.0008212-50.2016.403.6104. Após, se em termos, voltem-me para prosseguimento dos embargos.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5003228-34.2018.4.03.6114

EMBARGANTE: DANIEL MARTINS DE OLIVEIRA, JENIFER BACCARO MATOS, ENTREPOSTO DE CARNES CAMPINAS LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326, GUSTAVO ANTONIO PIATTI - SP289754

Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO ANTONIO PIATTI - SP289754, ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326

Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO ANTONIO PIATTI - SP289754, ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :22/10/2019 16:20

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 18 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5003228-34.2018.4.03.6114

EMBARGANTE: DANIEL MARTINS DE OLIVEIRA, JENIFER BACCARO MATOS, ENTREPOSTO DE CARNES CAMPINAS LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326, GUSTAVO ANTONIO PIATTI - SP289754

Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO ANTONIO PIATTI - SP289754, ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326

Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO ANTONIO PIATTI - SP289754, ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :22/10/2019 16:20

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 18 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002507-82.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE DE SOUZA MEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JOSÉ DE SOUZA MEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 29/05/2017.

Alega haver trabalhado em condições especiais nos períodos de 29.04.1995 a 05.03.1997, de 06.03.1997 a 24.03.2002, de 11.06.2002 a 18.11.2003, de 19.11.2003 a 03.07.2004, de 19.03.2005 a 27.12.2005, de 14.04.2006 a 31.07.2009, de 01.08.2009 a 10.10.2013 e de 11.10.2013 a 29.05.2017.

Juntou documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação, impugnando a concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça, além de indicar a falta de interesse de agir, face a concessão administrativa do benefício, com DIB 01/03/2018. No mérito, sustentou a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Rejeito a impugnação à Justiça Gratuita apresentada pelo INSS, vez que nos termos do parágrafo 3º, do artigo 99, do Código de Processo Civil, "*presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*", bastando ao requerente da assistência, tão somente, afirmar que não dispõe de condições para pagamento das custas do processo e dos honorários advocatícios sem prejuízo próprio ou de sua família.

Não desnatura a necessidade de obtenção do benefício o fato do Impugnado receber benefício previdenciário e salário, quantia que, no entender da autarquia previdenciária, indicaria a desnecessidade do benefício, cabendo perquirir, antes, se existe ou não a atual possibilidade de pagar custas e honorários sem prejuízo do sustento próprio ou da família, o que não logrou o INSS demonstrar.

Por outro lado, reconheço a falta de interesse em relação ao reconhecimento do tempo especial nos períodos de 29.04.1995 a 05.03.1997, de 06.03.1997 a 24.03.2002, de 11.06.2002 a 18.11.2003, de 19.11.2003 a 03.07.2004, de 19.03.2005 a 27.12.2005, de 14.04.2006 a 31.07.2009, de 01.08.2009 a 10.10.2013 e de 11.10.2013 a 29.05.2017, considerando que enquadrados administrativamente, conforme alegou o INSS sob ID nº 11687584 e restou comprovado sob ID nº 12347254.

Destarte, remanesce o interesse processual apenas quanto à concessão do benefício retroativamente à data do requerimento feito em 29/05/2017.

Analisando toda a documentação acostada aos autos, observo que por ocasião do primeiro requerimento administrativo de nº 42/176.698.065-9, feito em 19/05/2017, o Autor já havia apresentado toda a documentação necessária a fim de comprovar a exposição ao ruído acima dos limites legais, motivo pelo qual faz jus à aposentadoria especial desde a 1ª DER.

A renda mensal inicial deverá ser recalculada nos termos do inciso II do art. 29, da Lei nº 8.213/91, com as alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Por fim, vale ressaltar que deverá haver a compensação financeira dos valores recebidos pela aposentadoria concedida administrativamente em 01/03/2018.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, quanto ao reconhecimento do tempo especial nos períodos de 29.04.1995 a 05.03.1997, de 06.03.1997 a 24.03.2002, de 11.06.2002 a 18.11.2003, de 19.11.2003 a 03.07.2004, de 19.03.2005 a 27.12.2005, de 14.04.2006 a 31.07.2009, de 01.08.2009 a 10.10.2013 e de 11.10.2013 a 29.05.2017, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com fulcro no art. 485, VI do CPC, em face da ausência de interesse processual, tendo em vista o reconhecimento administrativo.

Quanto aos demais pedidos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

a) Condenar o INSS a conceder a aposentadoria especial ao Autor, desde a data do primeiro requerimento administrativo feito em 29/05/2017, calculando o salário de benefício conforme o inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, com as alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

b) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do C.J.F. **descontando-se os valores recebidos administrativamente pela aposentadoria especial com DIB em 01/03/2018.**

c) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC, considerando que o Autor decaiu em parte mínima do pedido.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004802-92.2018.4.03.6114
AUTOR: ANDERSON FRANCISCO COGO
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ANDERSON FRANCISCO COGO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data da concessão em 29/10/2017.

Alega haver laborado em condições especiais não reconhecidas no período de 01/08/1988 a 31/07/1991 e de 06/03/1997 a 18/11/2003.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a decadência e a prescrição quinquenal, sustentando, no mérito, a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminarmente, afasto a decadência considerando que o benefício do Autor foi deferido em 01/02/2018 (carta de concessão - ID 10844798) e a ação distribuída em 13/09/2018, portanto, não ultrapassado o prazo decenal, nos termos do art. 103 da Lei nº 8.213/91.

Todavia, a prescrição quinquenal deve ser acolhida, aplicando-se à espécie o teor da Súmula nº 85 do STJ.

A propósito, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85/STJ. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. "Nas relações de trato sucessivo, como no caso da pretensão de revisão do benefício de pensão por morte deferido pela Administração a um dos recorrentes, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula nº 85/STJ. Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito, neste particular." (RESP 855.311/PR, Rel. Ministra Maria THEREZA DE Assis MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 8/11/2010; sem grifos no original.) 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg-Ag 1.223.074; Proc. 2009/0153881-9; BA; Sexta Turma; Rel. Min. Og Fernandes; Julg. 14/12/2010; DJE 01/02/2011)

Destarte, encontram-se fulminadas pela prescrição eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior à propositura da presente demanda.

Passo a analisar o mérito.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;".

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que "§1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).
2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.
3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RUIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especial as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro 1 do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo 1 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.
6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...)

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
-----------------------------	---------------------

Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DANECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÁLVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante do PPP acostado sob ID nº 10844798 (fs. 10/15), restou comprovada a exposição ao ruído em nível superior ao limite legal no período de 01/08/1988 a 31/07/1991 (89,79dB) e de 06/03/1997 a 18/11/2003 (90,63 e 90,4 dB), razão pela qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais.

A soma do tempo exclusivamente especial computado administrativamente acrescida do período aqui reconhecido totaliza **29 anos 3 meses e 1 dia de contribuição**, suficiente à concessão de aposentadoria especial.

Assim, o Autor faz jus a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a data da concessão em 29/10/2017.

A renda mensal inicial deverá ser recalculada nos termos do inciso II do art. 29, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.876/99.

Tratando-se de conversão de benefício, deverá haver a compensação financeira dos valores recebidos administrativamente.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

- a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial nos períodos de 01/08/1988 a 31/07/1991 e de 06/03/1997 a 18/11/2003.
- b) Condenar o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição do Autor em aposentadoria especial, desde a data da concessão em 29/10/2017, recalculando o salário de benefício conforme o inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.876/99.
- c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF, **descontando-se os valores recebidos administrativamente pela aposentadoria por tempo de contribuição e observando-se a prescrição quinquenal.**
- d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000422-26.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: BARTOLOMEU CELCO BRANDAO DE VASCONCELOS
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

BARTOLOMEU CELCO BRANDAO DE VASCONCELOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, desde a data do requerimento administrativo feito em 02/05/2017.

Sustenta que foi reconhecida a deficiência leve a partir de 26/08/1998. Requer o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 08/07/1997 a 29/08/2002 e 19/11/2003 a 31/05/2012.

Juntou documentos.

Decisão antecipando a perícia médica e concedendo os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a improcedência da ação.

Laudo médico acostado sob ID nº 11987150 e laudo social sob ID nº 12479418, do qual as partes se manifestaram.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A aposentadoria da pessoa com deficiência foi regulamentada pela Lei Complementar nº 142/2013 e assim dispõe em seus artigos 2º e 3º:

“Art. 2º. Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 3º. É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar”

Destarte, observo que existem dois tipos de aposentadoria da pessoa com deficiência: por tempo de contribuição e por idade. Em ambas o segurado deve comprovar a deficiência física, mental, intelectual e sensorial que cause impedimentos de longo prazo.

Na espécie dos autos, a deficiência leve do Autor foi reconhecida administrativamente pelo INSS no período de 26/08/1998 a 04/09/2017, conforme ID nº 4501373 (fl. 58).

Assim, o cerne da questão cinge-se no tempo de contribuição necessário para concessão do benefício.

Vale ressaltar acerca da possibilidade de computar proporcionalmente o tempo em que o segurado desempenhou atividade com e sem deficiência, nos termos do art. 7º da LC nº 142/2013.

“Art. 7º. Se o segurado, após a filiação ao RGPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no art. 3º serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente, nos termos do regulamento a que se refere o parágrafo único do art. 3º desta Lei Complementar”.

Dispõe o art. 70-E do Decreto nº 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 8.145/2013:

“Art. 70-E. Para o segurado que, após a filiação ao RGPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau alterado, os parâmetros mencionados nos incisos I, II e III do caput do art. 70-B serão proporcionalmente ajustados e os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme as tabelas abaixo, considerando o grau de deficiência preponderante, observado o disposto no art. 70-A:

MULHER				
TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES			
	Para 20	Para 24	Para 28	Para 30
De 20 anos	1,00	1,20	1,40	1,50
De 24 anos	0,83	1,00	1,17	1,25
De 28 anos	0,71	0,86	1,00	1,07

De 30 anos	0,67	0,80	0,93	1,00
------------	------	------	------	------

HOMEM				
TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES			
	Para 25	Para 29	Para 33	Para 35
De 25 anos	1,00	1,16	1,32	1,40
De 29 anos	0,86	1,00	1,14	1,21
De 33 anos	0,76	0,88	1,00	1,06
De 35 anos	0,71	0,83	0,94	1,00

§1º. O grau de deficiência preponderante será aquele em que o segurado cumpriu maior tempo de contribuição, antes da conversão, e servirá como parâmetro para definir o tempo mínimo necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência e para a conversão.

§2º. Quando o segurado contribuiu alternadamente na condição de pessoa sem deficiência e com deficiência, os respectivos períodos poderão ser somados, após aplicação da conversão de que trata o caput”.

Desta forma, o período em que o Autor trabalhou sem deficiência deve ser computado com o multiplicador correspondente de acordo com o art. supracitado.

Passo a analisar a questão quanto ao tempo especial.

A LC nº 142/2013 dispôs em seu art. 10: “A redução do tempo de contribuição prevista nesta Lei Complementar não poderá ser acumulada, no tocante ao mesmo período contributivo, com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, motivo pelo qual o tempo especial só poderá ser computado nos períodos trabalhados sem deficiência.

Em relação ao enquadramento do tempo especial, em resumo, entendo que:

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de **28 de abril de 1995** passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de **11 de outubro de 1996** e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo. Todavia, não se exige a contemporaneidade do laudo e admite-se o PPP em substituição.

4. Quanto aos níveis de ruído dever ser considerado o nível mínimo de 80 dB até 04/03/1997 (Decreto nº 53.831/64), 90dB de 05/03/1997 a 17/11/2003 (Decreto nº 2.172/97) e 85dB a partir de 18/11/2003 (Decreto nº 4.882/2003).

5. No tocante ao EPI a questão não necessita de maiores digressões, considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese: “I. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.” e II. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante do PPP acostado sob ID nº 4501373 (fs. 42/45), restou comprovada a exposição ao ruído superior ao limite legal nos períodos de 08/07/1997 a 29/08/2002 (92dB) e 19/11/2003 a 31/05/2012 (87dB).

Assim, deverá ser reconhecido e convertido o tempo especial no período de 08/07/1997 a 25/08/1998, considerando o art. 10 da LC nº 142/2013 e o início da deficiência fixado em 26/08/1998.

Neste período deverá ser considerado o multiplicador correspondente de acordo com o art. 70-F do Decreto nº 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 8.145/2013:

“Art. 70-F. A redução do tempo de contribuição da pessoa com deficiência não poderá ser acumulada, no mesmo período contributivo, com a redução aplicada aos períodos de contribuição relativos a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§1º. É garantida a conversão do tempo de contribuição cumprido em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado, inclusive da pessoa com deficiência, para fins da aposentadoria de que trata o art. 70-B, se resultar mais favorável ao segurado, conforme tabela abaixo:

MULHER					
TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES				
	Para 15	Para 20	Para 24	Para 25	Para 28
De 15 anos	1,00	1,33	1,60	1,67	1,87
De 20 anos	0,75	1,00	1,20	1,25	1,40
De 24 anos	0,63	0,83	1,00	1,04	1,17
De 25 anos	0,60	0,80	0,96	1,00	1,12
De 28 anos	0,54	0,71	0,86	0,89	1,00

HOMEM

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES				
	Para 15	Para 20	Para 25	Para 29	Para 33
De 15 anos	1,00	1,33	1,67	1,93	2,20
De 20 anos	0,75	1,00	1,25	1,45	1,65
De 25 anos	0,60	0,80	1,00	1,16	1,32
De 29 anos	0,52	0,69	0,86	1,00	1,14
De 33 anos	0,45	0,61	0,76	0,88	1,00

“§2º. É vedada a conversão do tempo de contribuição da pessoa com deficiência para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata a Subseção IV da Seção VI do Capítulo II.

§3º. Para fins da aposentadoria por idade da pessoa com deficiência é assegurada a conversão do período de exercício de atividade sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cumprido na condição de pessoa com deficiência, exclusivamente para efeito de cálculo do valor da renda mensal, vedado o cômputo do tempo convertido para fins de carência”.

Na hipótese dos autos, considerando a deficiência leve do Autor, o tempo de contribuição necessário é de 33 anos, sendo que o tempo comum trabalhado sem deficiência deve ser computado com multiplicador 0,94 e o tempo especial com multiplicador de 1,32.

A soma de todo o tempo, aplicando os multiplicadores supramencionados, totaliza **28 anos 11 meses e 16 dias de contribuição**, insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência leve.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar o INSS a reconhecer o tempo especial no período de 08/07/1997 a 25/08/1998.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do (novo) Código de Processo Civil.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa atualizado.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000408-42.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ELIAS DE OLIVEIRA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ELIAS DE OLIVEIRA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, desde a data do requerimento administrativo feito em 09/05/2017.

Sustenta que foi reconhecida a deficiência leve a partir de 11/03/2006. Requer o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 19/11/2003 a 29/08/2015, bem como seja computado o tempo comum nos períodos de 01/01/1983 a 09/02/1983 e 11/02/1987 a 10/03/1987.

Juntou documentos.

Decisão antecipando a perícia médica e concedendo os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a improcedência da ação.

Laudo médico acostado sob ID nº 8772283 e laudo social sob ID nº 12954336, do qual as partes se manifestaram.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A aposentadoria da pessoa com deficiência foi regulamentada pela Lei Complementar nº 142/2013 e assim dispõe em seus artigos 2º e 3º:

“Art. 2º. Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 3º. É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar”

Destarte, observo que existem dois tipos de aposentadoria da pessoa com deficiência: por tempo de contribuição e por idade. Em ambas o segurado deve comprovar a deficiência física, mental, intelectual e sensorial que cause impedimentos de longo prazo.

Na espécie dos autos, a deficiência leve do Autor foi reconhecida administrativamente pelo INSS no período de 11/03/2006 a 08/09/2017, conforme ID nº 4487205 (fl. 77).

Assim, o cerne da questão cinge-se no tempo de contribuição necessário para concessão do benefício.

Vale ressaltar acerca da possibilidade de computar proporcionalmente o tempo em que o segurado desempenhou atividade com e sem deficiência, nos termos do art. 7º da LC nº 142/2013.

“Art. 7º. Se o segurado, após a filiação ao RGPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no art. 3º serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente, nos termos do regulamento a que se refere o parágrafo único do art. 3º desta Lei Complementar”.

Dispõe o art. 70-E do Decreto nº 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 8.145/2013:

“Art. 70-E. Para o segurado que, após a filiação ao RGPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau alterado, os parâmetros mencionados nos incisos I, II e III do caput do art. 70-B serão proporcionalmente ajustados e os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme as tabelas abaixo, considerando o grau de deficiência preponderante, observado o disposto no art. 70-A:

MULHER				
TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES			
	Para 20	Para 24	Para 28	Para 30
De 20 anos	1,00	1,20	1,40	1,50
De 24 anos	0,83	1,00	1,17	1,25
De 28 anos	0,71	0,86	1,00	1,07
De 30 anos	0,67	0,80	0,93	1,00

HOMEM				
TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES			
	Para 25	Para 29	Para 33	Para 35
De 25 anos	1,00	1,16	1,32	1,40
De 29 anos	0,86	1,00	1,14	1,21
De 33 anos	0,76	0,88	1,00	1,06
De 35 anos	0,71	0,83	0,94	1,00

§1º. O grau de deficiência preponderante será aquele em que o segurado cumpriu maior tempo de contribuição, antes da conversão, e servirá como parâmetro para definir o tempo mínimo necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência e para a conversão.

§2º. Quando o segurado contribuiu alternadamente na condição de pessoa sem deficiência e com deficiência, os respectivos períodos poderão ser somados, após aplicação da conversão de que trata o caput”.

Desta forma, o período em que o Autor trabalhou sem deficiência deve ser computado com o multiplicador correspondente de acordo com o art. supracitado.

Passo a analisar a questão quanto ao tempo especial.

A LC nº 142/2013 dispôs em seu art. 10: “A redução do tempo de contribuição prevista nesta Lei Complementar não poderá ser acumulada, no tocante ao mesmo período contributivo, com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, motivo pelo qual o tempo especial só poderá ser computado nos períodos trabalhados sem deficiência.

Em relação ao enquadramento do tempo especial, em resumo, entendo que:

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de **28 de abril de 1995** passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de **11 de outubro de 1996** e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo. Todavia, não se exige a contemporaneidade do laudo e admite-se o PPP em substituição.

4. Quanto aos níveis de ruído dever ser considerado o nível mínimo de 80 dB até 04/03/1997 (Decreto nº 53.831/64), 90dB de 05/03/1997 a 17/11/2003 (Decreto nº 2.172/97) e 85dB a partir de 18/11/2003 (Decreto nº 4.882/2003).

5. No tocante ao EPI a questão não necessita de maiores digressões, considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese: “I. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.” e II. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante dos PPP's acostados sob ID nº 4487208 (fs. 52/53 e 54/55), restou comprovada a exposição ao ruído superior ao limite legal da época de 85dB nos períodos de 19/11/2003 a 11/07/2005 e 01/02/2006 a 29/08/2015.

Assim, deverá ser reconhecido e convertido o tempo especial nos períodos de 19/11/2003 a 11/07/2005 e 01/02/2006 a 10/03/2006, considerando o art. 10 da LC nº 142/2013 e o início da deficiência fixado em 11/03/2006.

Neste período deverá ser considerado o multiplicador correspondente de acordo com o art. 70-F do Decreto nº 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 8.145/2013:

“Art. 70-F. A redução do tempo de contribuição da pessoa com deficiência não poderá ser acumulada, no mesmo período contributivo, com a redução aplicada aos períodos de contribuição relativos a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§1º. É garantida a conversão do tempo de contribuição cumprido em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado, inclusive da pessoa com deficiência, para fins da aposentadoria de que trata o art. 70-B, se resultar mais favorável ao segurado, conforme tabela abaixo:

MULHER					
TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES				
	Para 15	Para 20	Para 24	Para 25	Para 28
De 15 anos	1,00	1,33	1,60	1,67	1,87
De 20 anos	0,75	1,00	1,20	1,25	1,40
De 24 anos	0,63	0,83	1,00	1,04	1,17
De 25 anos	0,60	0,80	0,96	1,00	1,12
De 28 anos	0,54	0,71	0,86	0,89	1,00

HOMEM					
TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES				
	Para 15	Para 20	Para 25	Para 29	Para 33
De 15 anos	1,00	1,33	1,67	1,93	2,20
De 20 anos	0,75	1,00	1,25	1,45	1,65
De 25 anos	0,60	0,80	1,00	1,16	1,32
De 29 anos	0,52	0,69	0,86	1,00	1,14
De 33 anos	0,45	0,61	0,76	0,88	1,00

“§2º. É vedada a conversão do tempo de contribuição da pessoa com deficiência para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata a Subseção IV da Seção VI do Capítulo II.

§3º. Para fins da aposentadoria por idade da pessoa com deficiência é assegurada a conversão do período de exercício de atividade sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cumprido na condição de pessoa com deficiência, exclusivamente para efeito de cálculo do valor da renda mensal, vedado o cômputo do tempo convertido para fins de carência”.

Na hipótese dos autos, considerando a deficiência leve do Autor, o tempo de contribuição necessário é de 33 anos, sendo que o tempo comum trabalhado sem deficiência deve ser computado com multiplicador 0,94 e o tempo especial com multiplicador de 1,32.

Passo a analisar o pedido quanto aos períodos comuns compreendidos de 01/01/1983 a 09/02/1983 e 11/02/1987 a 10/03/1987.

Apresentou o Autor a CTPS acostada sob ID nº 4487205 comprovando os vínculos no período de 26/01/1982 a 09/02/1983 e 11/02/1987 a 10/02/1987.

Ressalte-se que a CTPS constitui prova bastante do vínculo trabalhista e goza de presunção de veracidade, podendo esta ser elidida pelo INSS, a quem caberá provar os fatos impeditivos ou extintivos do direito ao autor, nos termos do art. 373, II do CPC, o que não ocorre *in casu*.

Nesse sentido, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO ANOTADO NA CTPS. SÚMULA Nº 12 DO TST. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO AFASTADA PELO INSS. AGRADO IMPROVIDO. I - A mera consulta ao CNIS, sem a realização de qualquer outra diligência, não tem força suficiente para infirmar a presunção juris tantum de veracidade de que gozam as anotações constantes da CTPS, nos termos da Súmula nº 12 do TST, havendo necessidade de prova robusta que demonstre a inexistência dos vínculos empregatícios anotados na Carteira de Trabalho. II - Observa-se, por meio da cópia da CTPS do autor acostada à fl. 22, que o referido vínculo empregatício questionado consta da anotação inserida na Carteira de Trabalho do segurado. Deste modo, faz jus o demandante ao cômputo do período de 01/04/76 a 07/04/80, para fins de concessão do benefício requerido. III - Agravo interno a que se nega provimento. (TRF 2ª R.; AgInt-AC 2003.51.03.001424-3; Primeira Turma Especializada; Rel. Juiz Fed. Comv. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes; Julg. 16/06/2009; DJU 03/07/2009; Pág. 21)

Embora conste do CNIS o vínculo com datas de saída diferentes, há que se valorizar o que consta da CTPS, motivo pelo qual deve ser computado o período de 01/01/1983 a 09/02/1983 e, de outro lado, não deverá ser computado o período de 11/02/1987 a 10/03/1987.

A soma de todo o tempo, aplicando os multiplicadores supramencionados, totaliza **29 anos 11 meses e 29 dias de contribuição**, insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência leve.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para o fim de:

- Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial nos períodos de 19/11/2003 a 11/07/2005 e 01/02/2006 a 10/03/2006.
- Condenar o INSS a computar o tempo comum no período de 01/01/1983 a 09/02/1983.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do (novo) Código de Processo Civil.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa atualizado.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 18 de setembro de 2019.

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da solicitação do perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003111-77.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EDSONIA MARIA DE LIMA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EDSONIA MARIA DE LIMA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, desde o requerimento administrativo feito em 01/02/2017.

Alega que possui deficiência leve e tempo de contribuição necessário à concessão do benefício.

Juntou documentos.

Decisão antecipando a perícia médica e concedendo os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a improcedência da ação.

Laudos médicos acostados sob ID nº 11988205 e laudo social sob ID nº 12629429, do qual se manifestaram partes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A aposentadoria da pessoa com deficiência foi regulamentada pela Lei Complementar nº 142/2013 e assim dispõe em seus artigos 2º e 3º:

“Art. 2º. Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 3º. É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar”

Destarte, observo que existem dois tipos de aposentadoria da pessoa com deficiência: por tempo de contribuição e por idade. Em ambas o segurado deve comprovar a deficiência física, mental, intelectual e sensorial que cause impedimentos de longo prazo.

Quanto à carência, na aposentadoria por tempo de contribuição de mulher devem ser comprovados 20, 24 ou 28 anos, conforme o grau de incapacidade, e, na aposentadoria por idade 15 anos de contribuição e idade de 60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres.

No caso dos autos, trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição e de acordo com a planilha do INSS acostada sob ID nº 3041269 a Autora comprovou possuir **29 anos 9 meses e 22 dias de contribuição**, tempo suficiente à concessão do benefício.

A fim de constatar a deficiência e o seu grau, foram designadas as perícias judiciais médica e social.

Da análise dos laudos (médico e social) acostados sob ID nº 11988205 e 12629429, observo que a Autora atingiu a pontuação de 8.000, insuficiente a caracterizar a deficiência, conforme os critérios estabelecidos pela Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU nº 1/2014:

- Deficiência Grave quando a pontuação for menor ou igual a 5.739.
- Deficiência Moderada quando a pontuação total for maior ou igual a 5.740 e menor ou igual a 6.354.
- Deficiência Leve quando a pontuação total for maior ou igual a 6.355 e menor ou igual a 7.584.
- Pontuação Insuficiente para Concessão do Benefício quando a pontuação for maior ou igual a 7.585.

Destarte, a Autora não faz jus à concessão da aposentadoria da pessoa com deficiência.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, VI, §3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001778-90.2017.4.03.6114
AUTOR: MARIO APARECIDO CANASSA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do agendamento da perícia.

Após, aguarde-se a juntada do laudo pericial.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004669-50.2018.4.03.6114
AUTOR: VALTER APARECIDO SALVIANO
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

VALTER APARECIDO SALVIANO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 17/3/17.

Alega haver laborado em condições especiais não reconhecidas no período de 26/02/2013 a 25/11/2013.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).
2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.
3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.
2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).
3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo.
4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DORUÍDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg no REsp nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.
6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RÚIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DA LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. *A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.*

2. *O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.*

3. *Agravo regimental improvido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. *“O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”*

2. *“Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”*

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao § 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que *“A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.”* (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Fixadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante do PPP acostado sob ID nº 10617896, restou comprovada a exposição ao ruído acima dos limites legais no período de 26/02/2013 a 25/11/2013 (93,3dB), razão pela qual deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais.

A soma do tempo exclusivamente especial computado administrativamente pelo INSS acrescida dos períodos especiais aqui reconhecidos totaliza **25 anos, 6 meses e 12 dias de contribuição**, suficiente à concessão de aposentadoria especial.

O termo inicial deverá ser fixado na data do requerimento administrativo feito em 17/03/17 e a renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial no período de 26/02/2013 a 25/11/2013.

b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 17/03/17, calculando o salário de benefício conforme o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações da Lei nº 9.876/99.

c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.

d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003732-74.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GENILDO BASTOS MORALES
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

GENILDO BASTOS MORALES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, desde a data do requerimento administrativo.

Sustenta que foi reconhecida a deficiência leve a partir de 08/01/2009. Requer o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 31/01/1989 a 05/03/1997, 01/07/2001 a 25/12/2003, 11/02/2004 a 15/03/2004 e 02/01/2006 a 20/10/2016.

Juntou documentos.

Decisão antecipando a perícia médica e concedendo os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a improcedência da ação.

Laudo médico acostado sob ID nº 11988211 e laudo social sob ID nº 13154738, do qual as partes se manifestaram.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A aposentadoria da pessoa com deficiência foi regulamentada pela Lei Complementar nº 142/2013 e assim dispõe em seus artigos 2º e 3º:

“Art. 2º. Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 3º. É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar”

Destarte, observo que existem dois tipos de aposentadoria da pessoa com deficiência: por tempo de contribuição e por idade. Em ambas o segurado deve comprovar a deficiência física, mental, intelectual e sensorial que cause impedimentos de longo prazo.

Na espécie dos autos, a deficiência leve do Autor foi reconhecida administrativamente pelo INSS no período de 08/01/2009 a 24/07/2017, conforme ID nº 3573187 (fl. 64).

Assim, o cerne da questão cinge-se no tempo de contribuição necessário para concessão do benefício.

Vale ressaltar acerca da possibilidade de computar proporcionalmente o tempo em que o segurado desempenhou atividade como sem deficiência, nos termos do art. 7º da LC nº 142/2013.

“Art. 7º. Se o segurado, após a filiação ao RGPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no art. 3º serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente, nos termos do regulamento a que se refere o parágrafo único do art. 3º desta Lei Complementar”.

Dispõe o art. 70-E do Decreto nº 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 8.145/2013:

“Art. 70-E. Para o segurado que, após a filiação ao RGPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau alterado, os parâmetros mencionados nos incisos I, II e III do caput do art. 70-B serão proporcionalmente ajustados e os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme as tabelas abaixo, considerando o grau de deficiência preponderante, observado o disposto no art. 70-A:

MULHER				
TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES			
	Para 20	Para 24	Para 28	Para 30
De 20 anos	1,00	1,20	1,40	1,50
De 24 anos	0,83	1,00	1,17	1,25
De 28 anos	0,71	0,86	1,00	1,07
De 30 anos	0,67	0,80	0,93	1,00

HOMEM				
TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES			
	Para 25	Para 29	Para 33	Para 35
De 25 anos	1,00	1,16	1,32	1,40
De 29 anos	0,86	1,00	1,14	1,21
De 33 anos	0,76	0,88	1,00	1,06
De 35 anos	0,71	0,83	0,94	1,00

§1º. O grau de deficiência preponderante será aquele em que o segurado cumpriu maior tempo de contribuição, antes da conversão, e servirá como parâmetro para definir o tempo mínimo necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência e para a conversão.

§2º. Quando o segurado contribuiu alternadamente na condição de pessoa sem deficiência e com deficiência, os respectivos períodos poderão ser somados, após aplicação da conversão de que trata o caput”.

Desta forma, o período em que o Autor trabalhou sem deficiência deve ser computado com o multiplicador correspondente de acordo com o art. supracitado.

Passo a analisar a questão quanto ao tempo especial.

A LC nº 142/2013 dispôs em seu art. 10: “A redução do tempo de contribuição prevista nesta Lei Complementar não poderá ser acumulada, no tocante ao mesmo período contributivo, com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, motivo pelo qual o tempo especial só poderá ser computado nos períodos trabalhados sem deficiência.

Em relação ao enquadramento do tempo especial, em resumo, entendo que:

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de **28 de abril de 1995** passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de **11 de outubro de 1996** e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo. Todavia, não se exige a contemporaneidade do laudo e admite-se o PPP em substituição.

4. Quanto aos níveis de ruído dever ser considerado o nível mínimo de 80 dB até 04/03/1997 (Decreto nº 53.831/64), 90dB de 05/03/1997 a 17/11/2003 (Decreto nº 2.172/97) e 85dB a partir de 18/11/2003 (Decreto nº 4.882/2003).

5. No tocante ao EPI a questão não necessita de maiores digressões, considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese: “I. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.” e II. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante dos PPP's acostados sob ID nº 3573187 (fs. 24/26 e 27/28), restou comprovada a exposição ao ruído superior ao limite legal nos períodos de 31/01/1989 a 05/03/1997 (88dB), 01/07/2001 a 25/12/2003 (92dB), 11/02/2004 a 15/03/2004 (92dB) e 02/01/2006 a 20/10/2016 (89dB).

Assim, deverá ser reconhecido e convertido o tempo especial nos períodos de 31/01/1989 a 05/03/1997, 01/07/2001 a 25/12/2003, 11/02/2004 a 15/03/2004 e 02/01/2006 a 07/01/2009, considerando o art. 10 da LC nº 142/2013 e o início da deficiência fixado em 08/01/2009.

Neste período deverá ser considerado o multiplicador correspondente de acordo com o art. 70-F do Decreto nº 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 8.145/2013:

“Art. 70-F. A redução do tempo de contribuição da pessoa com deficiência não poderá ser acumulada, no mesmo período contributivo, com a redução aplicada aos períodos de contribuição relativos a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§1º. É garantida a conversão do tempo de contribuição cumprido em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado, inclusive da pessoa com deficiência, para fins da aposentadoria de que trata o art. 70-B, se resultar mais favorável ao segurado, conforme tabela abaixo:

MULHER					
TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES				
	Para 15	Para 20	Para 24	Para 25	Para 28
De 15 anos	1,00	1,33	1,60	1,67	1,87
De 20 anos	0,75	1,00	1,20	1,25	1,40
De 24 anos	0,63	0,83	1,00	1,04	1,17
De 25 anos	0,60	0,80	0,96	1,00	1,12
De 28 anos	0,54	0,71	0,86	0,89	1,00

HOMEM					
TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES				
	Para 15	Para 20	Para 25	Para 29	Para 33

De 15 anos	1,00	1,33	1,67	1,93	2,20
De 20 anos	0,75	1,00	1,25	1,45	1,65
De 25 anos	0,60	0,80	1,00	1,16	1,32
De 29 anos	0,52	0,69	0,86	1,00	1,14
De 33 anos	0,45	0,61	0,76	0,88	1,00

“§2º. É vedada a conversão do tempo de contribuição da pessoa com deficiência para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata a Subseção IV da Seção VI do Capítulo II.

§3º. Para fins da aposentadoria por idade da pessoa com deficiência é assegurada a conversão do período de exercício de atividade sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cumprido na condição de pessoa com deficiência, exclusivamente para efeito de cálculo do valor da renda mensal, vedado o cômputo do tempo convertido para fins de carência”.

Na hipótese dos autos, considerando a deficiência leve do Autor, o tempo de contribuição necessário é de 33 anos, sendo que o tempo comum trabalhado sem deficiência deve ser computado com multiplicador 0,94 e o tempo especial com multiplicador de 1,32.

A soma de todo o tempo, aplicando os multiplicadores supramencionados, totaliza **31 anos 6 meses e 12 dias de contribuição**, insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência leve.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar o INSS a reconhecer o tempo especial nos períodos de 31/01/1989 a 05/03/1997, 01/07/2001 a 25/12/2003, 11/02/2004 a 15/03/2004 e 02/01/2006 a 07/01/2009.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do (novo) Código de Processo Civil.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa atualizado.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003709-94.2018.4.03.6114
AUTOR: LUIZ ANTONIO SERAFIM
Advogado do(a) AUTOR: CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - SP276762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

LUIZ ANTONIO SERAFIM, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data da concessão em 05/09/2011.

Requer o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 06/03/1997 a 30/04/1998 e 01/03/2009 a 05/09/2011.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, coisa julgada em relação ao período de 06/03/1997 a 30/04/1998 e a prescrição quinquenal, sustentando, no mérito, a falta de comprovação da atividade especial, bem como a utilização de EPI eficaz. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, diante das cópias acostadas com a inicial, notadamente nos ID's nº 9886536, 9886537, referente aos autos de nº 0000648-92.2013.403.6114, observo haver identidade entre as ações em relação ao reconhecimento do tempo especial no período compreendido de 06/03/1997 a 30/04/1998, com as mesmas partes, objeto e causa de pedir, razão pela qual deve ser reconhecida a coisa julgada.

Transitada em julgada aquela ação, cabe ao Autor apenas a propositura de ação rescisória, nos termos do art. 966 e seguintes do CPC.

Quanto à prescrição, entendo que deve ser acolhida em relação a eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12.02.2008, DJ 03.03.2008 p. 1)

Destarte, remanesce o pedido somente em relação ao período de 01/03/2009 a 05/09/2011, que passo a analisar.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º. – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RÚIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. *Agravo regimental desprovido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. *Agravo regimental improvido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato de não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. *Apelação e remessa necessária desprovidas.*

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante do PPP acostado à inicial, restou comprovado o ruído superior a limite legal no período de 01/03/09 a 05/09/2011 (86dB), motivo pelo qual deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais.

A soma do tempo especial computado administrativamente pelo INSS, acrescida dos períodos aqui reconhecidos, totaliza **25 anos 3 meses e 26 dias de contribuição**, suficiente à concessão de aposentadoria especial.

Assim, o Autor faz jus a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a data da concessão em 05/09/2011 (ID nº 9886759).

A renda mensal inicial deverá ser recalculada nos termos do inciso II do art. 29, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.876/99.

Tratando-se de conversão de benefício, deverá haver a compensação financeira dos valores recebidos administrativamente.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC, quanto ao período de 06/03/1997 a 30/04/1998, reconhecendo a coisa julgada.

Quanto aos demais pedidos, **JULGO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTES**, para o fim de:

- a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial no período de 01/03/2009 a 05/09/2011.
- b) Condenar o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição do Autor em aposentadoria especial, desde a data da concessão em 05/09/2011, recalculando o salário de benefício conforme o inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.876/99.
- c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF, **descontando-se os valores recebidos administrativamente pela aposentadoria por tempo de contribuição e observada a prescrição quinquenal**.
- d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC, considerando que o Autor decaiu em parte mínima do pedido.

P.I.

São Bernardo do Campo, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002657-63.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MEIRE DE SOUSA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando as alegações do INSS em contestação, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de cópia integral do processo administrativo, sendo ônus que lhe cabe nos termos do art. 373, II, do CPC.

Sem prejuízo, tendo em vista a divergência nos PPP's acostados sob ID nº 8643660 (fs. 1/2) e 8643666 (fs. 34/35) no tocante a exposição ao ruído no período de 19/11/1990 a 17/10/1994, oficie-se à ex-empregadora solicitando que seja esclarecido qual o nível de exposição, apresentando o PPP correto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo, ao final, conclusos para sentença.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003056-92.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSE ANTONIO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, desde a data do requerimento administrativo.

Sustenta que foi reconhecida a deficiência leve a partir de 01/08/2013. Requer seja computado o tempo em gozo de auxílio doença previdenciário no período de 05/05/2008 a 02/12/2009.

Juntou documentos.

Decisão antecipando a perícia médica e concedendo os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a improcedência da ação.

Laudo social acostado sob ID nº 12378358 e laudo médico sob ID nº 12396911, do qual as partes se manifestaram

Vieramos autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A aposentadoria da pessoa com deficiência foi regulamentada pela Lei Complementar nº 142/2013 e assim dispõe em seus artigos 2º e 3º:

“Art. 2º. Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 3º. É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar”

Destarte, observo que existem dois tipos de aposentadoria da pessoa com deficiência: por tempo de contribuição e por idade. Em ambas o segurado deve comprovar a deficiência física, mental, intelectual e sensorial que cause impedimentos de longo prazo.

Na espécie dos autos, a deficiência leve do Autor foi reconhecida administrativamente pelo INSS no período de 01/08/2013 a 07/12/2016, conforme ID nº 9011803 (fl. 52).

Assim, o ceme da questão cinge-se no tempo de contribuição necessário para concessão do benefício.

Vale ressaltar acerca da possibilidade de computar proporcionalmente o tempo em que o segurado desempenhou atividade com e sem deficiência, nos termos do art. 7º da LC nº 142/2013.

“Art. 7º. Se o segurado, após a filiação ao RGPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no art. 3º serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente, nos termos do regulamento a que se refere o parágrafo único do art. 3º desta Lei Complementar”.

Dispõe o art. 70-E do Decreto nº 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 8.145/2013:

“Art. 70-E. Para o segurado que, após a filiação ao RGPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau alterado, os parâmetros mencionados nos incisos I, II e III do caput do art. 70-B serão proporcionalmente ajustados e os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme as tabelas abaixo, considerando o grau de deficiência preponderante, observado o disposto no art. 70-A:

MULHER				
TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES			
	Para 20	Para 24	Para 28	Para 30
De 20 anos	1,00	1,20	1,40	1,50
De 24 anos	0,83	1,00	1,17	1,25
De 28 anos	0,71	0,86	1,00	1,07
De 30 anos	0,67	0,80	0,93	1,00

HOMEM				
TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES			
	Para 25	Para 29	Para 33	Para 35
De 25 anos	1,00	1,16	1,32	1,40
De 29 anos	0,86	1,00	1,14	1,21
De 33 anos	0,76	0,88	1,00	1,06
De 35 anos	0,71	0,83	0,94	1,00

§1º. O grau de deficiência preponderante será aquele em que o segurado cumpriu maior tempo de contribuição, antes da conversão, e servirá como parâmetro para definir o tempo mínimo necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência e para a conversão.

§2º. Quando o segurado contribuiu alternadamente na condição de pessoa sem deficiência e com deficiência, os respectivos períodos poderão ser somados, após aplicação da conversão de que trata o caput”.

Destá forma, o período em que o Autor trabalhou sem deficiência deve ser computado com o multiplicador correspondente de acordo com o art. supracitado.

Na hipótese dos autos, pretende o Autor seja computado o período que esteve em gozo de auxílio doença compreendido de 05/05/2008 a 02/12/2009.

Assiste razão ao Autor.

Não merece prosperar a alegação do INSS de que não houve período intercalado, em conformidade ao disposto no art. 50, II, da Lei nº 8.213/91.

Conforme consta do CNIS sob ID nº 11584175 é incontroverso o período de contribuição referente ao vínculo laboral com a Empresa Movent Automotiva Indústria e Comércio de Autopeças Ltda no período de 10/03/1997 a 09/11/2015.

Isto é, o Autor estava empregado quando concedido o auxílio doença, não havendo o que se falar na sua exclusão, devendo ser computado para fins de aposentação.

Contudo, a soma de todo o tempo computado administrativamente conforme planilha do INSS acostada sob ID nº 9011803 (fl. 14), acrescido o período em gozo de auxílio doença compreendido de 05/05/2008 a 02/12/2009, totaliza **31 anos 8 meses e 9 dias de contribuição**, ainda insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência leve.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar o INSS a computar o período em gozo de auxílio doença compreendido de 05/05/2008 a 02/12/2009 para fins de aposentadoria.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do (novo) Código de Processo Civil.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa atualizado.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004897-25.2018.4.03.6114

AUTOR: AMARILDO LEITE

Advogados do(a) AUTOR: JANUARIO ALVES - SP31526, ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA - SP198578, ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

AMARILDO LEITE, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 01/03/1984 a 11/01/1988, 09/09/1988 a 05/03/1997, 01/12/1990 a 31/12/1992 e 01/03/1993 a 29/04/1995.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação, impugnando preliminarmente, a concessão da Justiça Gratuita. No mérito, sustenta a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Rejeito a impugnação à Justiça Gratuita apresentada pelo INSS, vez que nos termos do parágrafo 3º, do artigo 99, do Código de Processo Civil, "*presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*", bastando ao requerente da assistência, tão somente, afirmar que não dispõe de condições para pagamento das custas do processo e dos honorários advocatícios sem prejuízo próprio ou de sua família.

Não desnatura a necessidade de obtenção do benefício o fato do Impugnado receber benefício previdenciário ou salário, quantia que, no entender da autarquia previdenciária, indicaria a desnecessidade do benefício, cabendo perquirir, antes, se existe ou não a atual possibilidade de pagar custas e honorários sem prejuízo do sustento próprio ou da família, o que não logrou o INSS demonstrar.

Passo a análise do mérito.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;".

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que **mais uma vez** modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que "*§1º. – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho*".

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).
2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.
3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RUIÍDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificá-lo a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo I do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.
6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Esmuma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DANECESSIDADEDELAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RÚIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória das mesmas, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e o fato de não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÍVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante da CTPS e dos documentos acostados sob ID nº 11004768 (fls. 47 e 81/84), restou comprovado que o Autor exerceu a função de torneiro mecânico no período de 01/12/1990 a 31/12/1992, e de fresador no período de 01/03/1993 a 29/04/1995, categorias profissionais que podem ser equiparada ao esmerilhador, presente no código 2.5.3 dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS 53.53.831/64 E 83.080/79. ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. I - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo. II - Os formulários de atividade especial DSS8030 (antigo SB-40), comprovam que o autor exerceu a função de aprendiz de mecânico de manutenção, meio oficial ajustador, fresador, líder de usinagem e torneiro mecânico, cujas atribuições consistia em usinar/esmerilhar peças metálicas, com utilização de óleo de corte e refrigeração, e exposto a pó de ferro, atividades profissionais análogas ao do esmerilhador, categoria profissional prevista no código 2.5.3, anexo II, do Decreto 83.080/79, conforme Circular nº 17/1993 do INSS, III - Mantidos os termos da decisão agravada uma vez que as provas documentais apresentadas comprovam o efetivo exercício de atividade sob condições insalubres nos períodos de 13.07.1981 a 17.01.1991, de 02.08.1993 a 18.01.1994 e de 19.01.1994 a 10.12.1997, períodos em que o formulário DSS8030 (antigo SB-40) era suficiente à comprovação de atividade sob condições insalubres. IV - Agravo interposto pelo réu, improvido (art.557, §1º do C.P.C). (grifei) (AC 00052912020094039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/08/2010 PÁGINA: 348. FONTE_REPUBLICACAO:.)

Quanto ao ruído, diante dos PPP’s acostados sob ID nº 11004768 (fls. 77/79), ficou comprovada a exposição superior ao limite legal nos períodos de 01/03/1984 a 11/01/1988 (87,7dB).

Logo, deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais os períodos 01/03/1984 a 11/01/1988, 01/12/1990 a 31/12/1992 e 01/03/1993 a 29/04/1995.

Quanto ao período de 09/09/1988 a 05/03/1997, apresentou o Autor os documentos acostados sob ID nº 11004768 (fls. 81/84), os quais não demonstram a exposição permanente e intermitente ao ruído superior ao limite legal, razão pela qual não poderá ser enquadrado.

A soma de tempo computado administrativamente acrescida dos períodos especiais aqui reconhecidos e convertidos totaliza **42 anos 5 meses e 29 dias** de contribuição, suficiente a majorar a renda mensal da aposentadoria do Autor concedida administrativamente com 39 anos.

Assim, a renda mensal inicial da aposentadoria integral do Autor deverá ser recalculada, nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99, desde a concessão em 20/07/2016.

Tratando-se de revisão deverá haver a compensação dos valores recebidos administrativamente.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

- a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comuns períodos de 01/03/1984 a 11/01/1988, 01/12/1990 a 31/12/1992 e 01/03/1993 a 29/04/1995.
- b) Condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição integral do Autor desde a data da concessão em 20/01/2016, para corresponder 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99 e tempo de 42 anos 5 meses e 29 dias.
- c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF, **descontando os valores recebidos administrativamente.**

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do CPC.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003098-44.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE GERALDO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Indefiro, por ora, a expedição de ofício requerida pelo Autor, sendo ônus que lhe cabe nos termos do art. 373, I, do CPC. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para providenciar o PPP referente ao período de 03/11/1986 a 16/08/1988 ou, ao menos, comprovar que diligenciou administrativamente sem sucesso.

Sem prejuízo, oficie-se à Empresa Inylbra Indústria e Comércio Ltda solicitando a juntada do PPP correto, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando que o PPP acostado sob ID nº 9056095 possui erro material nos períodos de exposição aos fatores de risco.

Após a juntada dos documentos, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, vindo, ao final, conclusos para analisar a necessidade das demais provas requeridas.

Int. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000900-05.2016.4.03.6114
AUTOR: HAMILTON PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

HAMILTON PEREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento feito em 19/05/2014, citação ou sentença.

Alega haver laborado em condições especiais não reconhecidas no período de 06/03/1997 a 10/03/2015.

Requer, ainda, a conversão da atividade comum em especial com o redutor de 0,83.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

O julgamento foi convertido em diligência determinando a realização de prova pericial.

Laudo acostado sob ID nº 13694605, do qual se manifestaram partes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º. – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RUIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, na que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro 1 do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo 1 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

D.A NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data.:10/11/2010 - Página.:288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionada percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, de unou a redação ao §3º da art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Discordando das informações do PPP, o Autor requereu a realização de perícia ambiental, que foi realizada nas dependências da empresa conforme laudo acostado sob ID nº 13694605, levando em consideração toda a documentação fornecida pela empresa e partes, concluindo o perito pela exposição aos agentes químicos hidrocarbonetos em todo o período laboral.

Destarte, restou comprovada a exposição qualitativa aos agentes químicos hidrocarbonetos no período de 06/03/1997 a 10/03/2015, suficiente ao enquadramento da atividade especial na época, nos termos do Anexo 13 da NR 15.

A soma do tempo exclusivamente especial computado administrativamente acrescida do período aqui reconhecido totaliza **26 anos 10 meses e 4 dias**, suficiente à concessão de aposentadoria especial.

O termo inicial deverá ser fixado na data do requerimento administrativo feito em 19/05/2014 e a renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

- a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial no período de 06/03/1997 a 10/03/2015.
- b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 19/05/2014, calculando o salário de benefício conforme o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações da Lei nº 9.876/99.
- c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.
- d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC, considerando que o Autor decaiu em parte mínima do pedido.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002617-81.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MIGUEL AUGUSTO BEZERRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DONISETTE ROCHA LIMA - SP221450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Defiro a prova pericial requerida pelo Autor para o fim de comprovar a alegada exposição ao ruído e agentes químicos de forma habitual e permanente superiores aos limites legais no tocante ao período de 06/03/1997 a 07/05/2015 laborado na Empresa Mercedes Benz do Brasil Ltda.

Nomeio o Sr. **WEBERTH RAMOS HAUERS**, CREA 5060696589/D, para atuar como perito do Juízo, devendo realizar prova técnica pericial nas dependências da Empresa, constatando a presença de agentes agressivos e analisando os laudos ambientais da época que o trabalho foi desempenhado, servindo a presente decisão como ofício para entrega dos documentos necessários.

Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro após a juntada do laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos.

Após, intime-se o perito para início dos trabalhos.

Seguem quesitos do juízo:

1. O Autor esteve exposto a algum agente agressivo? Em qual período?
2. Quais os níveis de exposição?
3. A exposição era habitual e permanente ou ocasional e intermitente?
4. Houve utilização de EPI eficaz?
5. Houve alteração do local de trabalho ou mudanças no layout?

Int.

São Bernardo do Campo, 03 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000383-29.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR:HELIO MATOS DE SANTANA
Advogados do(a)AUTOR: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIADA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Defiro a prova pericial requerida pelo Autor para o fim de comprovar a alegada exposição ao ruído superior ao limite legal no tocante ao período de 01/03/2012 a 19/05/2017 laborado na Empresa CBP Indústria Brasileira de Poliuretanos LTda.

Nomeio o Sr. **WEBERTH RAMOS HAUERS**, CREA 5060696589/D, para atuar como perito do Juízo, devendo realizar prova técnica pericial nas dependências da Empresa, constatando a presença de agentes agressivos e analisando os laudos ambientais da época que o trabalho foi desempenhado, servindo a presente decisão como ofício para entrega dos documentos necessários.

Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro após a juntada do laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos.

Após, intime-se o perito para início dos trabalhos.

Seguem os quesitos do juízo:

1. O Autor esteve exposto a algum agente agressivo? Em qual período?
2. Quais os níveis de exposição?
3. A exposição era habitual e permanente ou ocasional e intermitente?
4. Houve utilização de EPI eficaz?
5. Houve alteração do local de trabalho ou mudanças no layout?

Int.

São Bernardo do Campo, 05 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002486-09.2018.4.03.6114
AUTOR:EMILSON JOAO DA SILVA
Advogados do(a)AUTOR: RODRIGO MALAGUETA CHECOLI - SP285036, CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI - SP205187
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Defiro a prova pericial requerida pelo Autor para o fim de comprovar a alegada exposição ao ruído superior aos limites legais no tocante ao período de 01/02/1991 a 30/09/1995 laborado na Empresa Sistema Int. de Ed. E Cultura Sinec Ltda e no período de 02/10/1995 a 06/12/2016 laborado na Editora Sol Sofis e Livros Ltda.

Nomeio o **SR. WEBERTH RAMOS HAUERS**, CREA 5060696589/D, para atuar como perito do Juízo, devendo realizar prova técnica pericial nas dependências das Empresas, constatando a presença de agentes agressivos/nível de exposição e analisando os laudos ambientais da época que o trabalho foi desempenhado, servindo a presente decisão como ofício para entrega dos documentos necessários.

Em face da quantidade de perícias e complexidade dos trabalhos, fixo os honorários em R\$ 745,60 (setecentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos), correspondente a duas vezes o valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro após a juntada do laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 90 (noventa) dias após a intimação do Sr. Perito.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos.

Após, intime-se o perito para início dos trabalhos.

Seguem os quesitos do juízo:

1. O Autor esteve exposto a algum agente agressivo? Em qual período?
2. Quais os níveis de exposição?
3. A exposição era habitual e permanente ou ocasional e intermitente?
4. Houve utilização de EPI eficaz?
5. Houve alteração do local de trabalho ou mudanças no layout?

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003096-74.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR:CARLOS ALBERTO CABRALINO
Advogado do(a)AUTOR:FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Indefiro, por ora, a expedição de ofício requerida pelo Autor, sendo ônus que lhe cabe nos termos do art. 373, I, do CPC. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para providenciar o PPP referente ao período de 01/03/1994 a 28/06/1996 ou, ao menos, comprovar que diligenciou administrativamente sem sucesso.

Indefiro, ainda, a prova pericial requerida, devendo, primeiramente, ser oficiada a Empresa Mercedes Benz solicitando esclarecimentos quanto à exposição ao ruído no período de 01/10/2009 a 18/07/2017, re/ratificando o PPP acostado sob ID nº 9055489, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após a juntada dos documentos, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, vindo, ao final, conclusos para analisar a necessidade das provas requeridas.

Int. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004060-04.2017.4.03.6114

AUTOR: MANOEL CRISTOVAM PEREIRA VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Defiro a prova pericial requerida pelo Autor sob ID nº 12152415.

Para o fim de comprovar a alegada exposição aos agentes químicos no período de 02/03/1987 a 05/07/1988 laborado na Empresa Gemini Apoio Administrativo Ltda e no período de 03/04/1989 a 31/05/1990 laborado na Empresa Anigramar Indústria e Comércio, nomeio o **SR. WEBERTH RAMOS HAUERS**, CREA 5060696589/D, para atuar como perito do Juízo, devendo realizar prova técnica pericial nas dependências das Empresas, constatando a presença de agentes agressivos/nível de exposição e analisando os laudos ambientais da época que o trabalho foi desempenhado, servindo a presente decisão como ofício para entrega dos documentos necessários.

Para o fim de comprovar a alegada exposição ao ruído e vibração de corpo inteiro na função de motorista no período de 21/06/2005 a 05/12/2009 laborado na na Empresa Viação Para Todos Ltda e no período de 27/01/2010 a 09/12/2016 laborado na Empresa Viação Metropolitana Ltda, nomeio o **SR. ANDRE VINICIUS DOS SANTOS**, CREA/SP 5061361187, para atuar como perito do Juízo, devendo realizar prova técnica pericial nos veículos utilizados pelo Autor, constatando a presença de agentes agressivos/nível de exposição e analisando os laudos ambientais da época que o trabalho foi desempenhado, servindo a presente decisão como ofício para entrega dos documentos necessários

Em face da quantidade de perícias e complexidade dos trabalhos, fixo os honorários de cada um dos Peritos em R\$ 745,60 (setecentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos), correspondente a duas vezes o valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro após a juntada do laudo que deverá ser entregue em Secretária no prazo de 90 (noventa) dias após a intimação do Sr. Perito.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos.

Após, intime-se o perito para início dos trabalhos.

Seguem os quesitos do juízo:

- 1 O Autor esteve exposto a algum agente agressivo? Em qual período?
- 2 Quais os níveis de exposição?
- 3 A exposição era habitual e permanente ou ocasional e intermitente?
- 4 Houve utilização de EPI eficaz?
- 5 Houve alteração do local de trabalho ou mudanças no layout?
- 6 A perícia foi realizada nos veículos utilizados pelo Autor ou em veículos similares?

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003047-33.2018.4.03.6114

AUTOR: VALDIR DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Defiro a prova pericial requerida pelo Autor para o fim de comprovar a alegada exposição aos agentes químicos de forma habitual e permanente superiores aos limites legais no tocante ao período de 04/12/1995 a 09/01/1998 laborado na Empresa Renner Sayerlack S.A.

Nomeio o Sr. **WEBERTH RAMOS HAUERS**, CREA 5060696589/D, para atuar como perito do Juízo, devendo realizar prova técnica pericial nas dependências da Empresa, constatando a presença de agentes agressivos e analisando os laudos ambientais da época que o trabalho foi desempenhado, servindo a presente decisão como ofício para entrega dos documentos necessários.

Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro após a juntada do laudo que deverá ser entregue em Secretária no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos.

Após, intime-se o perito para início dos trabalhos.

Seguem os quesitos do juízo:

- 1 O Autor esteve exposto a algum agente agressivo? Em qual período?
- 2 Quais os níveis de exposição?
- 3 A exposição era habitual e permanente ou ocasional e intermitente?
- 4 Houve utilização de EPI eficaz?
- 5 Houve alteração do local de trabalho ou mudanças no layout?

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005056-65.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUIS LIMA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Defiro a prova pericial requerida pelo Autor para o fim de comprovar a alegada exposição ao gás liquefeito de petróleo (GLP) de forma habitual e permanente no tocante ao período de 01/09/2010 até 17/05/2017 laborado na Companhia Ultragaz S.A.

Nomeio o Sr. **SR. WEBERTH RAMOS HAUERS**, CREA 5060696589/D, para atuar como perito do Juízo, devendo realizar prova técnica pericial nas dependências da Empresa, constatando a presença de agentes agressivos e analisando os laudos ambientais da época que o trabalho foi desempenhado, servindo a presente decisão como ofício para entrega dos documentos necessários.

Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro após a juntada do laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos.

Após, intime-se o perito para início dos trabalhos.

Seguem os quesitos do juízo:

1. O Autor esteve exposto a algum agente agressivo? Em qual período?
2. Quais os níveis de exposição?
3. A exposição era habitual e permanente ou ocasional e intermitente?
4. Houve utilização de EPI eficaz?
5. Houve alteração do local de trabalho ou mudanças no layout?

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002479-17.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SERGIO HENRIQUE DA SILVA NEVES
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Defiro a prova pericial requerida pelo Autor para o fim de comprovar a alegada exposição a eletricidade de forma habitual e permanente superior ao limite legal no tocante ao período de 30/05/1983 a 22/06/1988 laborado na empresa Companhia Brasileira de Trens Urbanos e no período de 27/06/1988 a 30/06/2002 laborado na empresa Companhia do Metropolitan de São Paulo Metrô na uqla também deverá ser avaliada a exposição ao ruído e agentes químicos

Nomeio o Sr. **WEBERTH RAMOS HAUERS**, CREA 5060696589/D, para atuar como perito do Juízo, devendo realizar prova técnica pericial nos locais de trabalho do Autor, constatando a presença de agentes agressivos e analisando os laudos ambientais da época que o trabalho foi desempenhado, servindo a presente decisão como ofício para entrega dos documentos necessários.

Em face da quantidade de perícias e complexidade dos trabalhos, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 745,60 (setecentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos), correspondente a duas vezes o valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro após a juntada do laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos.

Após, intime-se o perito para início dos trabalhos.

Seguem os quesitos do juízo:

O Autor esteve exposto a algum agente agressivo? Em qual período?

Quais os níveis de exposição?

A exposição era habitual e permanente ou ocasional e intermitente?

Houve utilização de EPI eficaz?

Houve alteração do local de trabalho ou mudanças no layout?

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004969-12.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EVILASIO SOARES BRAZIL
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Defiro a prova pericial requerida pelo Autor para o fim de comprovar a alegada exposição a eletricidade e ruído de forma habitual e permanente superior ao limite legal, no período de 22/04/1988 a 03/06/2016 laborado na empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo. Deverá ainda analisar a exposição a riscos biológicos, químicos e inflamáveis.

Nomeio o Sr. **WEBERTH RAMOS HAUERS**, CREA 5060696589/D, para atuar como perito do Juízo, devendo realizar prova técnica pericial nos locais de trabalho do Autor, constatando a presença de agentes agressivos e analisando os laudos ambientais da época que o trabalho foi desempenhado, servindo a presente decisão como ofício para entrega dos documentos necessários.

Em face da quantidade de perícias e complexidade dos trabalhos, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), correspondente a duas vezes o valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro após a juntada do laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos.

Após, intime-se o perito para início dos trabalhos.

Seguem os quesitos do juízo:

O Autor esteve exposto a algum agente agressivo? Em qual período?

Quais os níveis de exposição?

A exposição era habitual e permanente ou ocasional e intermitente?

Houve utilização de EPI eficaz?

Houve alteração do local de trabalho ou mudanças no layout?

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002518-48.2017.4.03.6114
AUTOR: RAUL FERNANDES DEMARCHI
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Defiro a prova pericial requerida pelo Autor para o fim de comprovar a alegada exposição a eletricidade de forma habitual e permanente superior ao limite legal no tocante ao período de 03/08/1987 a 15/12/2016 laborado na empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo.

Nomeio o Sr. **WEBERTH RAMOS HAUERS**, CREA 5060696589/D, para atuar como perito do Juízo, devendo realizar prova técnica pericial nos locais de trabalho do Autor, constatando a presença de agentes agressivos e analisando os laudos ambientais da época que o trabalho foi desempenhado, servindo a presente decisão como ofício para entrega dos documentos necessários.

Em face da quantidade de perícias e complexidade dos trabalhos, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), correspondente ao valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro após a juntada do laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos.

Após, intime-se o perito para início dos trabalhos.

Seguem os quesitos do juízo:

O Autor esteve exposto a algum agente agressivo? Em qual período?

Quais os níveis de exposição?

A exposição era habitual e permanente ou ocasional e intermitente?

Houve utilização de EPI eficaz?

Houve alteração do local de trabalho ou mudanças no layout?

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004332-61.2018.4.03.6114
AUTOR: LUIZ BRUNO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Defiro a prova pericial requerida pelo Autor para o fim de comprovar a alegada exposição agentes químicos de forma habitual e permanente superior ao limite legal no tocante ao período de 01/11/1983 a 03/05/2012 laborado na Empresa Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS.

Nomeio o Sr. **ANDRE VINICIUS DOS SANTOS**, CREA/SP 5061361187, para atuar como perito do Juízo, devendo realizar prova técnica pericial nas dependências da Empresa, constatando a presença de agentes agressivos e analisando os laudos ambientais da época que o trabalho foi desempenhado, servindo a presente decisão como ofício para entrega dos documentos necessários.

Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro após a juntada do laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos.

Após, intime-se o perito para início dos trabalhos.

Seguem os quesitos do juízo:

O Autor esteve exposto a algum agente agressivo? Em qual período?

Quais os níveis de exposição?

A exposição era habitual e permanente ou ocasional e intermitente?

Houve utilização de EPI eficaz?

Houve alteração do local de trabalho ou mudanças no layout?

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004327-39.2018.4.03.6114
AUTOR: NEUSAALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Defiro a prova pericial requerida pelo Autor para o fim de comprovar a alegada exposição agentes químicos óleos minerais e graxa, de forma habitual e permanente superior ao limite legal no tocante ao período de 06/03/1997 a 31/07/2008 laborado na Empresa Bombril S/A.

Nomeio o Sr. **ANDRE VINICIUS DOS SANTOS**, CREA/SP 5061361187, para atuar como perito do Juízo, devendo realizar prova técnica pericial nas dependências da Empresa, constatando a presença de agentes agressivos e analisando os laudos ambientais da época que o trabalho foi desempenhado, servindo a presente decisão como ofício para entrega dos documentos necessários.

Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro após a juntada do laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos.

Após, intime-se o perito para início dos trabalhos.

Seguem os quesitos do juízo:

O Autor esteve exposto a algum agente agressivo? Em qual período?

Quais os níveis de exposição?

A exposição era habitual e permanente ou ocasional e intermitente?

Houve utilização de EPI eficaz?

Houve alteração do local de trabalho ou mudanças no layout?

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005786-76.2018.4.03.6114
AUTOR: NILSON TEIXEIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623-A, EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Cabe a parte providenciar o necessário para comprovar sua alegação, sendo ônus que lhe cabe nos termos do art. 373, I, do CPC.

Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora acoste aos autos documento que comprove a limitação alegada em sua inicial.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001544-11.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCA FERREIRA DA SILVA ASSIS
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042, PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

FRANCISCA FERREIRA DA SILVA ASSIS, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão de sua pensão por morte NB 070.553.019-1 concedida em 20/04/1984, corrigindo-se o valor real do salário-de-benefício, limitando-se a renda mensal apenas para fins de pagamento aos novos tetos em vigor, nas competências dos reajustes, recuperando-se os excedentes desprezados, tudo observando o art.58 do ADCT e artigos 33, 41 e 136, ambos da Lei 8.213/91 – nos exatos termos do RE 564.354, respeitando os tetos das Emendas 20 e 41.

Sustenta a interrupção da prescrição pela ACP 0004911-28.2011.403.6183.

Coma inicial juntou procuração e documentos.

Citado, o INSS ofereceu contestação arguindo em preliminar prescrição quinquenária e decadência. No mérito, bate pela correta concessão e reajustes do benefício em questão. Finda requerendo a improcedência do pedido.

Houve réplica.

A parte autora NÃO apresenta o processo administrativo de concessão do benefício e aduz que evoluindo os valores não foram encontrados diferenças a serem recebidas pelo autor.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito.

É fato que o prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04 só é aplicável para a revisão do ato de concessão e não para reajustamento do benefício, como no caso dos autos.

No tocante a prescrição, a existência da ação civil pública não impede o ajuizamento da ação individual, porquanto inexistente a litispendência, conforme jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1056439/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal Convocado do TRF da 1ª Região, julgado em 17/06/2008, DJe 01/09/2008).

Todavia, não se afigura lícito ao autor beneficiar-se dos efeitos da ação civil pública quando opta por ajuizar ação individual. Não pode o autor pretender o melhor das duas ações. Ou se sujeita à execução individual no âmbito da ação coletiva, no bojo da qual será discutido o alcance da prescrição, ou renuncia aos efeitos da tutela coletiva e se sujeita ao processo individual de conhecimento, como na espécie dos autos.

Assim, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual (art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c o art. 104 do CDC).

Nesse sentido, confira-se:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Se a parte optar por ajuizar demanda individual, não pode vincular qualquer efeito da ação civil pública. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.71.08.008018-5, 4ª Turma, Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE).

Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91.

Passo a analisar o mérito.

Como o advento das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento da Emenda acima citada, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003.

Com efeito, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL – 3062, conforme segue:

É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido — aposentado por tempo de serviço proporcional — ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, § 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, § 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, § 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354)

Aplicando esse entendimento não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo como previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/91.

Neste diapasão, o mesmo posicionamento deve ser aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988, porque o precedente acima citado não impôs qualquer limitação temporal a sua aplicação (STF; AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 959.061/SP; 1ª TURMA; Sessão virtual de 23 a 29 de setembro de 2016; Data de Publicação no DJE: 17/10/2017; Relator: Ministro EDSON FACHIN).

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. READEQUAÇÃO AO TETO. RE 564.354-RG (REL. MIN. CÁRMEN LÚCIA, TEMA 76). TESE QUE SE APLICA AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, DESDE QUE HAJAM SOFRIDO LIMITAÇÃO. 1. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento do RE 564.354-RG (Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tema 76, DJe de 15/2/2011), assentou que o artigo 14 da EC 20/1998 e o artigo 5º da EC 41/2003 se aplicam aos benefícios que foram limitados ao teto do Regime Geral de Previdência estabelecido antes da vigência dessas normas. 2. Nesse julgamento, não se fixaram limites temporais relacionados à data de início do benefício, razão pela qual o entendimento estende-se aos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, desde que hajam sofrido limitação pelo teto. 3. Agravo Interno a que se nega provimento. (RE-ED-AgR - AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, ALEXANDRE DE MORAES, STF)

PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. CERCEAMENTO DE DEFESA. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À DATA DA PROMULGAÇÃO DA CF/88. SALÁRIO DE BENEFÍCIO LIMITADO AO MENOR VALOR TETO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- Não há que se falar em cerceamento de defesa, posto que a partir do valor da RMI constante nos extratos que instruem a inicial é possível verificar se houve ou não limitação do salário-de-benefício ao menor valor teto vigente na época da concessão.

- Não há que se falar na ocorrência da decadência, por não se tratar de revisão do ato de concessão do benefício, mas de readequação do benefício aos novos valores dos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03.

- O salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição do autor, com DIB em 05/03/1986, antes da promulgação da atual Constituição, foi limitado ao menor valor teto vigente à época (6.110,00), de modo que o referido benefício faz jus à revisão através da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, nos moldes preceituados pela decisão do RE 564/354/SE, sendo que somente em sede de execução do julgado há de se verificar se a condenação aqui estampada irá produzir reflexos financeiros no benefício.

- A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90.

- Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento orientado pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e a orientação emanada no julgamento do REsp 1.492.221/PR, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

- Verba honorária, conforme entendimento desta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, fixada em 10% sobre o valor da condenação, até essa decisão, considerando que o pedido foi julgado improcedente pelo Juiz a quo, a teor da Súmula nº 111, do STJ, que não apresenta incompatibilidade com o art. 85, § 3º, do CPC.

- Apelo parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5000980-14.2018.4.03.6141, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 15/10/2018, Intimação via sistema DATA: 19/10/2018)

Portanto, desde que verificado que o salário-de-benefício sofreu redução em razão da aplicação do limitador de teto e que a aplicação dos novos tetos não foi realizada em revisões anteriores, faz jus a parte autora a revisão pleiteada.

Na espécie, verifica-se que a autora deixou de carrear aos autos documentos que comprovem que o benefício que lhe foi concedido ficou limitado ao teto da época, não obstante deferido prazos para tanto.

Considerando que cabe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC, o pedido da inicial não deve prosperar.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Custas pela parte autora, que pagará honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Bernardo do Campo, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003209-91.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE DOS REIS BERNARDES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DOS REIS BERNARDES - SP271762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSE DOS REIS BERNARDES, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005201-24.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VLADIMIR GUTIERREZ LOPES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA HEIDRICH - SP197713
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

VLADIMIR GUTIERREZ LOPES, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a retroação da data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 31/12/2007, incluindo o período em que recolheu, por meio de parcelamento, como empresário de 08/2000 a 12/2000 e 03/2001 a 02/2002, recalculando-se a renda mensal inicial de acordo com a legislação da época.

Juntou documentos.

Citado, o INSS ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a decadência e prescrição quinquenal, sustentando, no mérito, a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Observo que a decadência deve, se o caso, ser reconhecida inclusive de ofício, na forma do art. 210 do Código Civil vigente.

O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial.

É certo que a MP 1.523, de 27/06/1997, não pode ter eficácia retroativa, assim, nos benefícios concedidos antes de sua vigência o prazo decadencial do direito de revisão deverá ter como termo inicial a data em que a MP entrou em vigor.

Neste sentido, tem decidido o C. STJ:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA.

PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. A norma do art. 103, caput, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela MP 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), que estabeleceu ser de 10 (dez) anos o prazo decadencial do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação, visando a sua revisão, tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/97).

2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.

(EDcl no AgRg no AREsp 47.098/RS, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 28/06/2012)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DIREITO ADQUIRIDO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DESTA APLICAÇÃO. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. "O termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)". (RESP. 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21/3/2012; RESP. 1.302.661/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/4/2012) 2. Concedidos os benefícios antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.

3. Agravo Regimental provido.

(AgRg no AREsp 103.845/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012)

No mais, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas, e não há direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito adquirido a regime jurídico.

No caso em tela, verifico que pretende a parte autora o cômputo do período de 08/2000 a 12/2000 e de 03/2001 a 02/2002, recalculando-se a renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 31/12/2007.

Todavia, a presente ação foi proposta apenas em 11/10/2018, decorrido tempo superior a dez anos, motivo pelo qual deve ser reconhecida a decadência.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, reconheço a decadência e **JUGO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC.

Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, VI, §3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003628-48.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA DO CARMO DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: WUILKIE DOS SANTOS - SP367863
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARIA DO CARMO DE SANTANA, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando “a correção imediata do benefício 32/515.299.801-3 para R\$ 4.570,39” e “o pagamento imediato dos valores atrasados referente às revisões dos benefícios nº 300.138.144-4 e 515.299.801-3, conforme Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183”.

Juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação arguindo preliminar de falta de interesse de agir, decadência e prescrição quinquenária. No mérito pugna pela improcedência do pedido.

Não houve réplica.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Trata-se de pedido de revisão dos benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez, aplicando-se o disposto no art. 29, II, da Lei 8.213/91.

A preliminar de falta de interesse de agir do INSS deve ser acolhida.

A autora já havia ajuizado ação anteriormente extinta ante a ausência de pretensão resistida, uma vez que não houve requerimento administrativo.

Agora, ajuíza novamente ação.

Comprova o pedido de revisão administrativo, protocolado em 20/07/2018 e antes de qualquer resposta ajuizou a ação judicial, em 02/08/2018.

Considerando o disposto no julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, submetido ao regime da repercussão geral, “a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise.” (grifo nosso)

Assim, considerando que a autora não comprova a recusa administrativa, nítida a falta de interesse de agir dentro do elemento “necessidade da prestação jurisdicional”, que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito.

Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora, que pagará honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Bernardo do Campo, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004467-73.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ROSA MARIA PRIMO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **ROSA MARIA PRIMO**, qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de pensão por morte, concedido em razão do falecimento de seu cônjuge, Valter Gonçalves Primo.

Aduz, em síntese, que quando em vida, no dia 08/05/2009, Valter ajuizou ação de concessão/manutenção de benefício por incapacidade.

Durante o trâmite de referida demanda, Valter, requereu perante a Autarquia Previdenciária, em data de 22 de abril de 2013, aposentadoria por idade, Espécie 41, NB 164.302.880-1, a qual foi concedida a partir de tal data.

Como falecimento de Valter, em 06/05/2013, a autora requereu a pensão por morte, a qual lhe foi concedida com base no valor da aposentadoria por idade do falecido.

Ocorre que a ação Judicial de benefício por Incapacidade foi julgada parcialmente procedente, condenando o INSS a conceder aposentadoria por invalidez ao falecido no intervalo de 12/04/2011 a 22/04/2013, véspera da concessão da aposentadoria por idade.

Alega a autora que sua pensão por morte deveria ter sido revisada quando da implantação da aposentadoria por invalidez, porquanto seu valor é muito mais benefício do que a aposentadoria por idade anteriormente concedida, e, caso estivesse vivo ao fim do processo judicial, ao segurado seria dada a oportunidade de fazer a opção pelo benefício mais vantajoso.

Como inicial juntou documentos.

Citado, o INSS ofereceu contestação arguindo apenas preliminar de prescrição quinquenal. Não entra no mérito da questão.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Prejudicada a análise da preliminar de prescrição quinquenal, visto que a parte autora já reconhece o fato em sua inicial, admitindo o desconto dos valores.

Passo à análise do mérito.

O segurado, quando vivo, ajuizou ação e, sendo vencedor da lide, teve reconhecido o seu direito ao recebimento de aposentadoria por invalidez, benefício este muito mais vantajoso do que a aposentadoria por idade requerida mais tarde e antes do final do processo judicial. Portanto, resta claro, que o benefício de pensão por morte concedido à autora deve seguir o salário de benefício da aposentadoria por invalidez concedida ao falecido segurado, não havendo discussão a este respeito, tanto que o réu não contesta o mérito da presente ação.

Isto posto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido vertido na inicial, para condenar o réu a recalcular a renda mensal inicial do benefício de pensão por morte NB 164.660.369-6 concedido à autora, utilizando-se como base o valor da aposentadoria por invalidez, reconhecida judicialmente, a que o segurado falecido teria direito, NB 32/179.763.311-0.

Condeneo o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, **respeitada a prescrição quinquenal e descontados os valores pagos administrativamente a esse título.**

Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I.

São Bernardo do Campo, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005709-67.2018.4.03.6114
AUTOR: JOSUE BENTO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Cabe à parte providenciar o necessário para comprovar sua alegação, sendo ônus que lhe cabe nos termos do art. 373, I, do CPC.

Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora acoste aos autos documento que comprove a limitação alegada em sua inicial.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005694-98.2018.4.03.6114
AUTOR: ODILON LUIZ DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623-A, EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Cabe à parte providenciar o necessário para comprovar sua alegação, sendo ônus que lhe cabe nos termos do art. 373, I, do CPC.

Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora acoste aos autos documento que comprove a limitação alegada em sua inicial.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004230-73.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MAURO DE CAMPOS FARIA
Advogados do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083, JAAFAR AHMAD BARAKAT - PR28975
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MAURO DE CAMPOS FARIA, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando a revisão de benefício previdenciário concedido em 05/06/198, coma readequação da renda mensal, declarando a aplicabilidade do novo teto do RGPS majorado pelas EC 20/98 e EC 41/03 a partir da vigência das citadas emendas constitucionais.

Sustenta a interrupção da prescrição pela ACP 0004911-28.2011.403.6183.

Coma inicial juntou procuração e documentos.

Citado, o INSS não ofereceu contestação.

A parte autora apresenta o processo administrativo de concessão do benefício.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito.

É fato que o prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04 só é aplicável para a revisão do ato de concessão e não para reajustamento do benefício, como no caso dos autos.

No tocante a prescrição, a existência da ação civil pública não impede o ajuizamento da ação individual, porquanto inexistente a litispendência, conforme jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1056439/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal Convocado do TRF da 1ª Região, julgado em 17/06/2008, DJe 01/09/2008).

Todavia, não se afigura lícito ao autor beneficiar-se dos efeitos da ação civil pública quando opta por ajuizar ação individual. Não pode o autor pretender o melhor das duas ações. Ou se sujeita à execução individual no âmbito da ação coletiva, no bojo da qual será discutido o alcance da prescrição, ou renuncia aos efeitos da tutela coletiva e se sujeita ao processo individual de conhecimento, como na espécie dos autos.

Assim, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual (art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c o art. 104 do CDC).

Nesse sentido, confira-se:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Se a parte optar por ajuizar demanda individual, não pode vincular qualquer efeito da ação civil pública. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.71.08.008018-5, 4ª Turma, Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE).

Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91.

Passo a analisar o mérito.

Como advento das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento da Emenda acima citada, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003.

Com efeito, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL – 3062, conforme segue:

É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido — aposentado por tempo de serviço proporcional — ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, § 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, § 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, § 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354)

Aplicando esse entendimento não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecatório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo como previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/91.

Neste diapasão, o mesmo posicionamento deve ser aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988, porque o precedente acima citado não impôs qualquer limitação temporal a sua aplicação (STF; AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 959.061/SP; 1ª TURMA; Sessão virtual de 23 a 29 de setembro de 2016; Data de Publicação no DJE: 17/10/2017; Relator: Ministro EDSON FACHIN).

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. READEQUAÇÃO AO TETO. RE 564.354-RG (REL. MIN. CÁRMEN LÚCIA, TEMA 76). TESE QUE SE APLICA AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, DESDE QUE HAJAM SOFRIDO LIMITAÇÃO. 1. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento do RE 564.354-RG (Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tera 76, DJe de 15/2/2011), assentou que o artigo 14 da EC 20/1998 e o artigo 5º da EC 41/2003 se aplicam aos benefícios que foram limitados ao teto do Regime Geral de Previdência estabelecido antes da vigência dessas normas. 2. Nesse julgamento, não se fixaram limites temporais relacionados à data de início do benefício, razão pela qual o entendimento estende-se aos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, desde que hajam sofrido limitação pelo teto. 3. Agravo Interno a que se nega provimento. (RE-ED-Agr - AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, ALEXANDRE DE MORAES, STF.)

PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. CERCEAMENTO DE DEFESA. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À DATA DA PROMULGAÇÃO DA CF/88. SALÁRIO DE BENEFÍCIO LIMITADO AO MENOR VALOR TETO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- Não há que se falar em cerceamento de defesa, posto que a partir do valor da RMI constante nos extratos que instruem a inicial é possível verificar se houve ou não limitação do salário-de-benefício ao menor valor teto vigente na época da concessão.

- Não há que se falar na ocorrência da decadência, por não se tratar de revisão do ato de concessão do benefício, mas de readequação do benefício aos novos valores dos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03.

- O salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição do autor, com DIB em 05/03/1986, antes da promulgação da atual Constituição, foi limitado ao menor valor teto vigente à época (6.110,00), de modo que o referido benefício faz jus à revisão através da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, nos moldes preceituados pela decisão do RE 564/354/SE, sendo que somente em sede de execução do julgado há de se verificar se a condenação aqui estampada irá produzir reflexos financeiros no benefício.

- A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90.

- Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e a orientação emanada no julgamento do REsp 1.492.221/PR, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

- Verba honorária, conforme entendimento desta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, fixada em 10% sobre o valor da condenação, até essa decisão, considerando que o pedido foi julgado improcedente pelo Juiz a quo, a teor da Súmula nº 111, do STJ, que não apresenta incompatibilidade com o art. 85, § 3º, do CPC.

- Apelo parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5000980-14.2018.4.03.6141, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 15/10/2018, Intimação via sistema DATA: 19/10/2018)

Portanto, desde que verificado que o salário-de-benefício sofreu redução em razão da aplicação do limitador de teto e que a aplicação dos novos tetos não foi realizada em revisões anteriores, faz jus a parte autora a revisão pleiteada.

No caso concreto, todavia, considerando os documentos juntados pela parte Autora (ID 1461107), verifica-se que o salário de benefício foi fixado em \$ 12.204,92, inferior, portanto, ao teto vigente no mês de início do benefício, que era de \$ 29.960,00, logo nada havendo a revisar.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Custas pela parte autora, que pagará honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Bernardo do Campo, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020593-88.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ENEAS BEZERRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE SOUZA FATUCH - PR47487-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ENEAS BEZERRA DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando a revisão de benefício previdenciário, concedido em 02/06/1987, corrigindo-se o valor real do salário-de-benefício da parte autora, limitando-se a renda apenas para fins de pagamento aos menor e maior valor teto bem como aos novos tetos em vigor nas competências dos reajustes, recuperando-se o excedente desprezado na sua apuração, tudo observando o art. 58 do ADC T e arts. 33 c.c 41, ambos da Lei 8.213/91 – nos exatos termos do RE 564.354 e respeitando os tetos previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00).

Coma inicial juntou procuração e documentos.

Citado, o INSS ofereceu contestação arguindo em preliminar prescrição quinquenária e decadência. No mérito, bate pela correta concessão e reajustes do benefício em questão. Finda requerendo a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito.

É fato que o prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04 só é aplicável para a revisão do ato de concessão e não para reajustamento do benefício, como no caso dos autos.

No tocante a prescrição, caso procedente o pedido, estarão prescritas as eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91.

Passo a analisar o mérito.

Como advento das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento da Emenda acima citada, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003.

Com efeito, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL – 3062, conforme segue:

É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior; considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido — aposentado por tempo de serviço proporcional — ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, § 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, § 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, § 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354)

Aplicando esse entendimento não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo como previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/91.

Neste diapasão, o mesmo posicionamento deve ser aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988, porque o precedente acima citado não impôs qualquer limitação temporal a sua aplicação (STF; AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 959.061/SP; 1ª TURMA; Sessão virtual de 23 a 29 de setembro de 2016; Data de Publicação no DJE: 17/10/2017; Relator: Ministro EDSON FACHIN).

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. READEQUAÇÃO AO TETO. RE 564.354-RG (REL. MIN. CÁRMEN LÚCIA, TEMA 76). TESE QUE SE APLICA AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, DESDE QUE HAJAM SOFRIDO LIMITAÇÃO. 1. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento do RE 564.354-RG (Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tema 76, DJe de 15/2/2011), assentou que o artigo 14 da EC 20/1998 e o artigo 5º da EC 41/2003 se aplicam aos benefícios que foram limitados ao teto do Regime Geral de Previdência estabelecido antes da vigência dessas normas. 2. Nesse julgamento, não se fixaram limites temporais relacionados à data de início do benefício, razão pela qual o entendimento estende-se aos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, desde que hajam sofrido limitação pelo teto. 3. Agravo Interno a que se nega provimento. (RE-ED-AgR - AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, ALEXANDRE DE MORAES, STF)

PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. CERCEAMENTO DE DEFESA. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À DATA DA PROMULGAÇÃO DA CF/88. SALÁRIO DE BENEFÍCIO LIMITADO AO MENOR VALOR TETO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- Não há que se falar em cerceamento de defesa, posto que a partir do valor da RMI constante nos extratos que instruem a inicial é possível verificar se houve ou não limitação do salário-de-benefício ao menor valor teto vigente na época da concessão.

- Não há que se falar na ocorrência da decadência, por não se tratar de revisão do ato de concessão do benefício, mas de readequação do benefício aos novos valores dos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03.

- O salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição do autor, com DIB em 05/03/1986, antes da promulgação da atual Constituição, foi limitado ao menor valor teto vigente à época (6.110,00), de modo que o referido benefício faz jus à revisão através da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, nos moldes preceituados pela decisão do RE 564/354/SE, sendo que somente em sede de execução do julgado há de se verificar se a condenação aqui estampada irá produzir reflexos financeiros no benefício.

- A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90.

- Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e a orientação emanada no julgamento do REsp 1.492.221/PR, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

- Verba honorária, conforme entendimento desta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, fixada em 10% sobre o valor da condenação, até essa decisão, considerando que o pedido foi julgado improcedente pelo Juiz a quo, a teor da Súmula nº 111, do STJ, que não apresenta incompatibilidade com o art. 85, § 3º, do CPC.

- Apelo parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5000980-14.2018.4.03.6141, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 15/10/2018, Intimação via sistema DATA: 19/10/2018)

Portanto, desde que verificado que o salário-de-benefício sofreu redução em razão da aplicação do limitador de teto e que a aplicação dos novos tetos não foi realizada em revisões anteriores, faz jus a parte autora a revisão pleiteada.

No caso concreto, todavia, considerando os documentos juntados pela parte Autora (ID 12970912), verifica-se que a RMI do benefício foi fixada em \$ 14.980,00, inferior, portanto, ao teto vigente no mês de início do benefício, que era de \$ 29.960,00, logo nada havendo a revisar.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Custas pela parte autora, que pagará honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005026-30.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GILDA FERREIRA GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA - SP227795
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

GILDA FERREIRA GONCALVES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a condenação do Réu à concessão da pensão pela morte de seu esposo, Heitor Lazo Gonçalves, desde a data do óbito, ocorrido em 10 de novembro de 2016, o qual restou indeferido sob alegação de falta de qualidade de dependente.

Discorda da decisão autárquica que indeferiu o pedido, uma vez que era casada como falecido.

Aduz que recebeu benefício assistencial de amparo ao idoso (LOAS), no entanto, ao requerer a pensão pela morte de seu marido foi informada que havia declarações em seu nome acerca de sua separação de fato do falecido. Afirma que as informações são falsas e que desconhece completamente suas origens.

Alega que jamais se separou do falecido segurado e que foi ludibriada por uma pessoa que lhe afirmou ter direito à aposentadoria.

Requeru antecipação de tutela e pede seja a autarquia previdenciária condenada a lhe conceder pensão por morte, incidindo juros e correção monetária sobre as parcelas em atraso, além de honorários advocatícios.

Juntou documentos.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido.

O **INSS** contestou o pedido, argumentado que quando da concessão do benefício assistencial, afirmou a autora que estava separada de fato do falecido, inexistindo à época do óbito a qualidade de dependente. Por fim, bate pela devida devolução dos valores recebidos a título de benefício assistencial. Requer a improcedência dos pedidos.

Houve réplica.

Foi deferido requerimento da autora para produção de prova oral, ouvindo-se, neste Juízo, a autora e três testemunhas por ela arroladas, reiterando o **INSS**, à guisa de alegações finais, o teor de sua contestação e a autora de sua inicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê:

“Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

Quanto aos dependentes dispõe o artigo 16 da mesma lei:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Destarte, são requisitos para a concessão da pensão por morte: a) a prova da manutenção da qualidade de segurado pelo falecido na data do óbito; e b) a prova da qualidade de dependente do falecido.

Note-se que os requisitos da pensão por morte devem ser observados em relação à lei vigente à época do óbito, em consonância com o princípio *tempus regit actum*.

No caso dos autos, não há dúvidas quanto à qualidade de segurado do falecido, que era aposentado por tempo de contribuição, não sendo tal fato contestado pelo INSS.

A Autora era casada com o falecido conforme certidão de casamento (ID 11176087) e de óbito (ID 11176089).

O cerne da questão aqui se resume à qualidade de dependente da autora, considerando as declarações prestadas por ela no ano de 2011, momento do requerimento administrativo do benefício assistencial ao idoso, as quais são expressas em informar a separação de fato do casal.

Conforme se apura pelos documentos acostados aos autos, existe prova suficiente da residência em comum da autora e do falecido segurado, corroborado pelo seguro depoimento das testemunhas ouvidas em Juízo de que o casal sempre esteve junto até o óbito de Heitor.

Comprovados os requisitos necessários, de rigor, portanto, a concessão do benefício, de forma retroativa ao óbito, pois decorridos menos de trinta dias entre esse e a entrada do pedido administrativo, nos termos do art. 74, I, da Lei nº 8.213/91.

Como a parte autora recebeu benefício assistencial a que não possuía direito, determino o desconto das parcelas recebidas indevidamente pela autora no período de 07/12/2011 a 16/11/2016, sob pena de autorizar-se o enriquecimento ilícito.

Posto isso, e considerando tudo o mais que consta dos autos, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONDENO** o INSS a conceder à Autora o benefício de pensão pela morte de Heitor Lazo Gonçalves, de forma retroativa ao óbito.

Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Respeitada a prescrição quinquenal, incidirão sobre as parcelas em atraso correção monetária a partir de cada vencimento e juros de mora desde a citação, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. **Determino o desconto das parcelas recebidas indevidamente a título de benefício assistencial (NB 549.191.490-4) do valor em atraso.**

Face a sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.I.

São Bernardo do Campo, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005789-31.2018.4.03.6114
AUTOR: MARIA ZELIA SANTOS ALVES
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Cabe à parte providenciar o necessário para comprovar sua alegação, sendo ônus que lhe cabe nos termos do art. 373, I, do CPC.

Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora acoste aos autos documento que comprove a limitação alegada em sua inicial.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002677-54.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SEBASTIAO FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SEBASTIAO FERREIRA DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL requerendo, em síntese, o pagamento referente ao benefício previdenciário que lhe foi concedido nos autos de mandado de segurança, referente ao período de 13/08/2015 a 01/11/2017, no valor de R\$ 135.367,75 (cento e trinta e cinco mil, trezentos e sessenta e sete reais e setenta e cinco centavos), já com as atualizações.

Aduz que teve o benefício concedido em razão de sentença prolatada em mandado de segurança. Contudo, a DIB foi fixada em 13/08/2015 e o pagamento iniciou-se em 01/11/2017.

Juntou documentos.

Citado, o Réu reconhece a parcial procedência da ação, com o reconhecimento do débito entre a DER e a DIP do benefício de aposentadoria especial, com valor a ser devidamente liquidado.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

É certo que a via mandamental não é substitutiva de ação de cobrança, motivo pelo qual a fim de obter o direito alcançado na decisão que transitou em julgado, necessária a propositura de ação executiva, como é o caso dos autos.

A decisão de concessão do benefício ao autor, que transitou em julgado, determinou a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 13/08/2015, contudo não houve o pagamento dos valores devidos entre a DIB e a DIP.

Assim, conforme já reconhecido pelo Réu, faz jus o autor ao pagamento dos valores devidos entre a DIB e a DIP.

Cumpra mencionar que os valores devidos serão definidos na fase de liquidação, motivo pelo qual a ação merece parcial procedência.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de condenar o INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria especial concedido ao autor, no período compreendido entre a data da concessão e a data do início do pagamento do benefício.

As rendas mensais deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que se tomaram devidas, acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

P.I.

São Bernardo do Campo, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004296-53.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CELSO MINORU SATAKE
Advogado do(a) AUTOR: ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

CELSO MINORU SATAKE, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez com o acréscimo legal de 25% (vinte e cinco por cento).

Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.

Juntou documentos.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido.

Foi determinada a produção de prova pericial, sobre vindo o laudo com ID 8340888, sobre o qual as partes manifestaram-se.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigida nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação.

Na espécie, foi realizada perícia médica em março de 2018, na qual consta que o Autor “é portador de doença degenerativa de coluna vertebral e perda auditiva”.

Afirma a perita no laudo pericial que “O exame clínico do Autor é compatível com sua idade e não caracteriza presença de repercussão funcional de tais doenças e, o Autor manipulou seus documentos e objetos pessoais sem dificuldade e executou as manobras sem presença de limitação funcional. Deambulou sem auxílio de órteses e não apresentou claudicação, subiu escadas para o exame clínico e sentou-se e levantou-se da maca sem necessidade de apoio. A musculatura é trófica e simétrica, não havendo evidência de hipotrofia muscular na musculatura paravertebral, nos membros superiores e inferiores. Não foram constatadas limitação funcional em coluna lombar. Não há repercussão clínica funcional da perda auditiva. Não houve constatação de alteração à prova coloquial de voz. O Autor consegue responder as perguntas realizadas em tom normal de voz e não há necessidade de recrutamento”.

Concluiu, ao final, pela ausência de incapacidade laboral.

Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito do benefício pedido na inicial, a improcedência é de rigor.

Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento.

(AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.

(AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)

No que tange à impugnação do Autor ao laudo, não verifico argumentos relevantes a desconstituir os fundamentos da prova técnica. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da parte autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido.

No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003684-81.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIO CAETANO VALLADA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARIO CAETANO VALLADA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL** requerendo, em síntese, o pagamento referente ao benefício previdenciário que lhe foi concedido nos autos de mandado de segurança, referente ao período de 23/10/2015 a 01/11/2017, no valor de R\$ 135.204,21 (cento e trinta e cinco mil, duzentos e quatro reais e vinte e um centavos), já com as atualizações.

Aduz que teve o benefício concedido em razão de sentença prolatada em mandado de segurança. Contudo, a DIB foi fixada em 23/10/2015 e o pagamento iniciou-se em 01/11/2017.

Juntou documentos.

Citado, o Réu requer a parcial procedência da ação, como reconhecimento do débito entre a DER e a DIP do benefício de aposentadoria especial, com valor a ser devidamente liquidado.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

É certo que a via mandamental não é substitutiva de ação de cobrança, motivo pelo qual, a fim de obter o direito alcançado na decisão que transitou em julgado, necessária a propositura de ação executiva, como é o caso dos autos.

A decisão de concessão do benefício ao autor, que transitou em julgado, determinou a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 23/10/2015, contudo não houve o pagamento dos valores devidos entre a DIB e a DIP.

Assim, conforme já reconhecido pelo Réu, faz jus o autor ao pagamento dos valores devidos entre a DIB e a DIP.

Cumprir mencionar que os valores devidos serão definidos na fase de liquidação, motivo pelo qual a ação merece parcial procedência.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de condenar o INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria especial concedido ao autor, no período compreendido entre a data da concessão e a data do início do pagamento do benefício.

As rendas mensais deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que se tornaram devidas, acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Face à mínima sucumbência do Autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

P.I.

São Bernardo do Campo, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000946-23.2018.4.03.6114
AUTOR: DELMIRA SOARES ALMA
Advogado do(a) AUTOR: EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES - SP221833
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos verifico que os documentos mencionados pela autora em sua réplica, que serviriam para comprovar a união estável do casal, não restam acostados aos autos.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora providencie a juntada de tais documentos, caso entenda necessário.

Após, dê-se vista ao INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo, ao final, conclusos para sentença.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004031-51.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: TEREZINHA ESTEVAM FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALVES - SP232776
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

TEREZINHA ESTEVAM FERNANDES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** aduzindo, em síntese, ser mãe de Edson de Oliveira Fernandes, segurado da Previdência Social falecido em 09 de fevereiro de 2014, com quem residia e de quem dependia economicamente.

Formulou requerimento administrativo do benefício de pensão por morte ao INSS, o qual restou indeferido sob alegação de falta de provas quanto à dependência econômica.

Pede seja o Réu condenado à concessão de dito benefício de forma retroativa à data do requerimento administrativo, incidindo juros e correção monetária sobre as parcelas em atraso, além de arcar com honorários advocatícios.

Juntou documentos.

Os autos foram primeiramente distribuídos perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Entretanto, considerando que o valor da causa superava o limite legal daquele órgão para julgamento, redistribuiu-se os autos à esta 1ª Vara.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido.

Citado, o INSS ofereceu contestação arrolando argumentos com os quais busca demonstrar a falta de provas sobre a alegada dependência econômica da Autora em relação ao filho falecido. Requer seja o pedido julgado improcedente.

Não houve réplica.

Foi deferido o requerimento da Autora de produção de prova testemunhal, sendo que, em audiência, foi tomado o depoimento pessoal da autora e das duas testemunhas que arrolou, reiterando o INSS, à guisa de alegações finais, o teor de sua contestação e a autora de sua inicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido é improcedente.

Dispõe o art. 16 da Lei nº 8.213/91:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

(...).

II – os pais;

(...).

§4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”.

O exame da prova coligida nos autos não evidencia a alegada dependência econômica entre o segurado morto e sua mãe, embora afigure-se demonstrada a residência em comum, ante a documentação acostada aos autos.

O exame da prova oral coligida nos autos não evidencia qualquer situação de dependência que haveria entre a Autora e seu filho falecido. Embora as testemunhas afirmem que o falecido contribuía com as despesas da casa, nada nos autos corrobora tais afirmações, nisso levando-se em consideração que o falecido deixara de trabalhar dois meses antes do óbito.

Conclui-se, portanto, que, ainda que o falecido contribuísse nas despesas da casa, o que não restou confirmado pela fragilidade dos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência, como qualquer filho que resida junto de seus pais, arcando de forma proporcional com algumas despesas da casa, não há qualquer elemento fático que permita concluir que a ajuda prestada por aquele fosse fundamental à sobrevivência da autora.

Nada foi comprovado acerca de abalo econômico à autora após o falecimento de Edson.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - FILHO FALECIDO - NÃO COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE DEPENDENTES. I - Inquestionável a qualidade de segurado do falecido, o qual manteve vínculo empregatício até 01.05.2004 (art. 15, inciso II, Lei nº 8.213/91). II - Os autores não lograram comprovar sua dependência econômica em relação ao filho falecido, conforme preceitua o § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91. III - A dependência econômica se estabelece quando a colaboração financeira se torna indispensável ao sustento da família, cuja cessação acarretará a privação das necessidades básicas. IV - Apelação dos autores improvida.

(AC 200561060069570, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 21/05/2008)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DO PAI EM RELAÇÃO AO FILHO. NÃO DEMONSTRADA. EXIGÊNCIA LEGAL. LEI 8.213/91, ART. 16, II E § 4º. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Hipótese dos autos em que o contexto probatório não evidencia a dependência econômica do autor em relação a seu filho falecido. A ajuda financeira eventual não caracteriza necessariamente a dependência econômica. 2. Apelação do autor desprovida.

(AC 200801990125801, JUIZ FEDERAL GUILHERME DOEHLER (CONV), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 25/05/2010)

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - TRABALHADOR RURAL - GENITORA DO SEGURADO - NÃO COMPROVADA A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA: IMPOSSIBILIDADE - A AUTORA RECEBE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. 1. Vigência do § 4º, do art. 16 da Lei nº 8.213/91 à época do óbito do filho, que impõe a comprovação da dependência econômica para concessão de pensão por morte aos pais. 2. A simples menção de que a pensão que recebia o de cujus custeava medicamentos e alimentos ao falecido e à mãe, indica alguma 'ajuda financeira' mas não é suficiente para comprovar "dependência econômica" da mãe em relação ao filho. 3. A autora, mãe do falecido, é aposentada por idade rural desde 1992, sendo que o óbito do filho ocorreu em 1997, não havendo configuração de dependência econômica da autora em relação ao de cujus. 4. Apelação não provida.

(AC 19994000032176, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, 21/05/2007)

Assim, considerando que a autora não se desincumbiu do ônus da prova quanto aos fatos constitutivos de seu direito, tal qual exigido pelo art. 333, I, do Código de Processo Civil, deve o pleito ser rejeitado.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Arcará a Autora com custas processuais e honorários advocatícios em favor do INSS que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000874-36.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JUDITE ALAISA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JUDITE ALAISA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** aduzindo, em síntese, ser viúva de Pedro Mariano da Silva, falecido em 20/09/2007.

Solicitou junto ao Réu o benefício de pensão por morte, o qual restou indeferido, sob fundamento de perda da qualidade de segurado.

Argumenta que Pedro Mariano foi empregado na empresa ISS Servsystem do Brasil Ltda. até o seu falecimento, possuindo, assim, qualidade de segurado.

Pede seja o Réu condenado a lhe conceder pensão por morte de forma retroativa à data do requerimento administrativo.

Juntou documentos.

Citado, o INSS contestou o pedido, arrolando argumentos buscando demonstrar a ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Finda requerendo a improcedência do pedido.

Juntou documentos.

Os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal e redistribuídos a esta Vara, em razão da declaração de incompetência daquele Juízo para processamento e julgamento do feito.

Não Houve réplica.

Foi determinada pelo Juízo a produção de prova documental visando comprovar o efetivo vínculo empregatício junto a empresa ISS Servsystem do Brasil Ltda. Em resposta, pela empresa, foram juntados os documentos de fs. 96/105, ID 4964004.

Realizada audiência de instrução, foram ouvidas neste Juízo três testemunhas arroladas pela autora, reiterando a autora o teor de sua inicial.

Em memoriais orais, pelo INSS foi dito que não resta demonstrado a qualidade de segurado do instituidor da pensão.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão do benefício de pensão por morte exige a comprovação de três requisitos legais (art. 74 da Lei nº 8.213/91): qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretenso beneficiário.

O cerne da controvérsia gira em torno da legalidade do vínculo empregatício, referente à empresa ISS Servsystem do Brasil Ltda..

A propósito, a autora apresenta para comprovação do vínculo os seguintes documentos:

-
-
- Comunicação interna da empresa ISS, datada de **14/10/2013**, encaminhando a autora para solicitar um alvará de liberação de verbas rescisórias (ID 4964004, fl. 11);
- Registro de empregados da empresa ISS, fl. 12, ID 4964004, datado de **14/10/2013**;
- Termo de rescisão de contrato e sua homologação, fs. 61/62, com data da homologação em **02/05/2016**;
- Ficha de anotações e atualizações da CTPS, emitida pela empresa ISS, em **28/04/2016**;

Por determinação judicial a empresa ISS apresenta documentos às fs. 96/105.

Pedro Mariano faleceu no ano de 2007.

A autora não acostou aos autos qualquer documento pessoal do autor, tampouco a sua CTPS.

As provas carreadas aos autos contradizem a veracidade do vínculo.

Os termos de rescisão apresentados pela autora e pela empresa ISS são divergentes, tanto em sua forma, quanto aos dados neles lançados (fs. 61/62 e fs. 96/105, ID 4964004).

Ainda, há incoerência nos vínculos constantes do CNIS, uma vez que no meio da relação empregatícia com a empresa ISS existe um vínculo junto à empresa Moreira & Martins Construtora Ltda., no período de 07/12/1998 a 09/07/1999.

No mais, não resta comprovado o efetivo labor do falecido, porquanto há indicação de que este esteve afastado do trabalho desde o ano de 1998 (fl. 97, ID 4964004), sem qualquer explicação acerca de tal afastamento, fato que se deu até o ano de 2013 (muito posterior ao seu óbito), momento da rescisão.

Fato é que o conjunto probatório fragilizado, sem qualquer assinatura do falecido ou da empresa, inexistindo tais assinaturas inclusive na ficha de registro do empregado, não leva a conclusão de que Pedro Mariano desenvolvia labor junto à empresa em questão.

A impressão que se tem, do quadro probatório total, é que a autora nem mais mantinha relacionamento com seu marido, tendo se separado de Pedro Mariano por pelo menos um ano antes de seu óbito. Para isso, tomo como base as testemunhas ouvidas em Juízo e a ausência de qualquer documento pessoal do falecido.

Nem é possível afirmar que a autora tinha conhecimento acerca do falecimento de Pedro Mariano, uma vez que somente buscou pelos seus direitos junto à empresa ISS no ano de 2013 mesmo ano que deu entrada no pedido de pensão por morte.

Mesmo ano, ainda, em que moveu uma ação para retificar o atestado de óbito para constar as filhas do falecido, porquanto nem tal fato foi mencionado quando do falecimento pela declarante.

Assim, entendo que os requisitos da qualidade de segurado do falecido e da dependência da autora em relação a ele não restaram configurados.

Nesse quadro, não se desvincilhando a parte Autora, cabalmente, do ônus da prova do fato constitutivo de seu alegado direito, nos moldes do art. 373, I, do Código de Processo Civil, a improcedência do pedido é de rigor.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Arcará a Autora com custas processuais e honorários advocatícios em favor do INSS que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

PI.

São Bernardo do Campo, 5 de setembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000465-94.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DEBORA CHRISTIANE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO SOARES LIMA - SP341384
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CRISTINA DOROTEIA DE ARAUJO SALES
Advogado do(a) RÉU: ROSIVANE DE MACEDO SILVA - SP396529

SENTENÇA

DEBORA CHRISTIANE MORAIS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** aduzindo, em síntese, que viveu maritalmente com Roberto Sales desde 12 de junho de 2006 até o falecimento deste, ocorrido em 24 de novembro de 2016.

Requeru junto ao Réu o benefício de pensão por morte, o qual restou indeferido.

Pede seja o INSS condenado a lhe conceder aludido benefício de forma retroativa ao requerimento administrativo, incidindo juros e correção monetária sobre as parcelas em atraso, além de arcar com custas e honorários advocatícios.

Juntou documentos.

Citado, o Réu ofereceu contestação indicando, em linha de preliminar, a necessidade de formação de litisconsórcio passivo relativamente à esposa do falecido, **CRISTINA DOROTEIA DE ARAUJO SALES**, a qual já recebe o benefício atualmente pretendido pela Autora. Quanto ao mérito, arrolou argumentos indicativos de não haver relação de dependência entre a Autora e o falecido, além de não restar provada a convivência até a data do falecimento, findando por requerer a improcedência do pedido.

Manifestando-se sobre a resposta do Réu, a Autora afastou seus termos.

A preliminar levantada pelo INSS foi acolhida, determinando-se à Autora a emenda da inicial para inclusão de **CRISTINA DOROTEIA DE ARAUJO SALES**, o que foi cumprido, sendo que esta, citada, apresentou contestação também argumentando que a Autora não preenche os requisitos legais do benefício que persegue, pleiteando a improcedência do pedido, sobrevivendo réplica da parte autora.

Foi deferida a produção de prova testemunhal, ouvindo-se, neste Juízo, a autora e duas testemunhas por ela arroladas, sendo que a oitiva das testemunhas arroladas pela corré restou preclusa, ante ao não comparecimento na audiência designada, reiterando o INSS, à guisa de alegações finais, o teor de sua contestação e a autora de sua inicial.

A corré, Cristina, apresentou memoriais escritos.

Por fim, vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A preliminar de litisconsórcio passivo necessário resta superada face à emenda da inicial.

IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA (apresentada pela autora em face da corré Cristina)

Nos termos do art. 3º, do artigo 99, do Código de Processo Civil, “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”, bastando ao requerente da assistência, tão somente, afirmar que não dispõe de condições para pagamento das custas do processo e dos honorários advocatícios sem prejuízo próprio ou de sua família.

Não desnaturo a necessidade de obtenção do benefício o fato da Impugnada receber benefícios previdenciários no valor aproximado de R\$4.600,00, cabendo perquirir, antes, se existe ou não a atual possibilidade de pagar custas e honorários sem prejuízo do sustento próprio ou da família, o que não logrou a Impugnante demonstrar.

Posto isso, rejeito a presente impugnação.

Passo a análise do mérito.

A dependência econômica, tanto do cônjuge quanto do companheiro, em relação ao segurado é sempre presumida, não se admitindo, diferentemente da tese defendida pelo INSS em sua contestação, a produção de prova em sentido contrário, face aos taxativos termos do art. 16, I, e §4º, da Lei nº 8.213/91. Nesse quadro, caso comprovada a vida em comum na data do falecimento, seja pelo casamento, seja pela informal união estável, total direito assiste ao sobrevivente de receber pensão por morte, independentemente de ter ou não outra fonte de renda suficiente ao próprio sustento.

A prova produzida ao longo da instrução processual demonstra que a pensão deve ser paga à demandante, exclusivamente.

Como se pode apurar pelos documentos carreados aos autos, bem como por meio dos depoimentos prestados pelas testemunhas, a corré Cristina Dorotéia e o segurado falecido eram separados de fato desde longa data, inexistindo prova de ter havido a prestação de auxílio financeiro pelo varão após a separação do casal, tratando Roberto apenas de prestar auxílio financeiro ao seu filho, o qual residia com a corré.

Em outro giro, é indiscutível que a Autora manteve vida em comum com Roberto Sales e, embora não fossem casados, restou provado nos autos que a Autora e o falecido segurado viveram juntos por aproximadamente dez anos até a morte deste, ocorrida em 24 de novembro de 2016, cabendo nesse ponto observar as seguras declarações das pessoas ouvidas em Juízo, inclusive da mãe do falecido segurado, senhora Janete Sales.

Ainda cumpre observar a farta documentação acostada aos autos, em especial a declaração, por escritura pública, elaborada pela autora e Roberto, no ano de 2008, reconhecendo mencionada união.

O próprio filho de Roberto com Cristina Dorotéia, na qualidade de declarante do óbito, informou o endereço da autora como sendo o do falecido.

No mais, existem provas de que: a) a autora constou como dependente de Roberto em plano de saúde (ID 708608); b) a autora possuía cartão adicional ao cartão de crédito de Roberto (ID 708608); c) Roberto consta como dependente no registro de declaração de dependentes da autora (708615).

No que tange aos documentos apresentados pela corré, tem-se que não são de cunho pessoal do falecido, mas documentos pertencentes ao imóvel em que um dia morou, considerando que foi casado com a corré.

De todo o exposto, resta claro que era a autora a pessoa com quem Roberto convivia maritalmente antes de sua morte. Portanto, a ação deve ser julgada procedente, para que a parte autora receba, com exclusividade, o benefício pela morte de Domingos.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder à Autora o benefício de pensão pela morte de Roberto Sales, com DIB na DER, devendo ser cessado o benefício pago a Cristina Doroteia de Araujo Sales.

Incidirão sobre as parcelas em atraso correção monetária a partir de cada vencimento e juros de mora desde a citação, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Face à sucumbência, condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios, na proporção de 50% cada um, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC, suspendendo, contudo, a execução em relação à corré Cristina, em face dos benefícios da justiça gratuita, que ora concedo.

PI.

São Bernardo do Campo, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004070-48.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: VERALUCIA ANDREOLI

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

VERALUCIA ANDREOLI, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** aduzindo, em síntese, que conviveu em união estável com Jorge Ferreira Dionísio por pelo menos 6 (seis) anos até sua morte, ocorrida em 02 de maio de 2016.

Em 27 de maio de 2016 formulou junto ao Réu requerimento do benefício de pensão por morte, o qual restou indeferido sob alegação de lhe faltar a condição de dependente do segurado.

Arrola argumentos indicativos de que a união estável se encontra devidamente provada por documentos, ressaltando, de outro lado, sua condição de dependente legalmente prevista.

Pede seja o Réu condenado à concessão de aludido benefício, de forma retroativa à data do óbito, incidindo juros e correção monetária sobre as parcelas em atraso.

Juntou documentos.

Decisão do Juizado Especial Federal reconhecendo sua incompetência absoluta e determinando a remessa a uma das Varas Federais.

Citado, o Réu ratificou todos os termos da contestação apresentada no Juizado Especial Federal. Arrola no mérito, argumentos demonstrativos de que a Autora não ostentava a condição de dependente do segurado falecido na data do óbito, pugnano pela improcedência do pedido.

Manifestando-se sobre a resposta do Réu, a Autora afastou seus termos.

A parte autora requereu a produção de prova testemunhal, deixando o Réu de especificar provas.

Foram ouvidas, neste Juízo, a autora e duas testemunhas por ela arroladas, reiterando o INSS, à guisa de alegações finais, o teor de sua contestação e a autora de sua inicial.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Dispõe o art. 16, I, da Lei nº 8.213/91 que a companheira é dependente do segurado, sendo a dependência econômica presumida, cabendo, apenas, aquilatar a efetiva união estável.

Embora não fossem casados, restou provado nos autos que a Autora e o falecido segurado passaram a viver em união estável por pelo menos 7 (sete) anos até a morte deste, ocorrida em 02 de maio de 2016, cabendo nesse ponto observar as seguras declarações das testemunhas ouvidas em Juízo e a prova documental de que ambos viviam no mesmo endereço.

A própria filha do falecido, na qualidade de declarante do óbito, afirma que Jorge residia no endereço da autora, local do falecimento.

Em sendo a união estável constitucionalmente protegida, não pode a realidade dos fatos ser contrastada pela pretensa soma de requisitos alternativos contida no Decreto regulamentador da Lei de Benefícios da Previdência Social, o qual, por direcionado a órgãos administrativos da autarquia previdenciária, não vincula a atividade do Poder Judiciário na busca da verdade.

De rigor, portanto, a concessão do benefício, o qual deverá retroagir à data do óbito, vez que indevidamente indeferido, já que dispunha de todos os dados necessários à imediata concessão.

Posto isso, e considerando tudo o mais que consta dos autos, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONDENO** o Réu a conceder à Autora o benefício de pensão pela morte de Jorge Ferreira Dionísio de forma retroativa à data do óbito.

Incidirão sobre as parcelas em atraso correção monetária a partir de cada vencimento e juros de mora desde a citação, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Face à sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

Sentença sujeita a reexame necessário.

PI.

São Bernardo do Campo, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003586-33.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JAILSON DOS SANTOS BISPO

Advogado do(a) AUTOR: AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP245167

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte autora face aos termos da sentença proferida na presente ação, afirmando o embargante hipótese de contradição.

Argumenta que, embora a perícia médica judicial tenha constatado incapacidade total e temporária para o trabalho até 25 de julho de 2016, conforme indicado na sentença, o benefício foi cessado pela autarquia ré em 30 de junho de 2016, a permitir a procedência parcial do pedido para pagamento do auxílio-doença nesse interregno.

Intimado nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC, o INSS silenciou, vindo os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

De fato, verifica-se contradição na sentença, a qual, apoiando-se nas conclusões da perícia judicial, adotou como data de término da incapacidade laborativa o dia 25 de julho de 2016, porém julgando improcedente o pedido de restabelecimento do auxílio-doença desde a data de cessação do mesmo, ocorrida em 30 de junho de 2016, situação que, em princípio, permitiria o parcial acolhimento da pretensão, para determinar os pagamentos no interregno faltante.

Entretanto, compulsando os autos observo que o laudo pericial não apresenta qualquer fundamento para indicar que a incapacidade teria se estendido até 25 de julho de 2016, de outro lado absolutamente nenhum elemento nos autos justificando o fato, permitindo concluir tratar-se de simples erro de digitação da *expert*, diante da certeza de que, segundo seu parecer, não mais subsiste incapacidade.

Assim, tenho por correto o encerramento da incapacidade laboral no dia 30 de junho de 2016, data da cessação operada pelo INSS

Posto isto, **ACOLHO** os embargos de declaração para, corrigindo a contradição, retificar a fundamentação nos moldes expostos, adotando como data de término da incapacidade laborativa o dia 30 de junho de 2016, mantendo, porém, o dispositivo da sentença conforme expedida.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 06 de setembro 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002655-30.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EDSON PEREIRA LISBOA
Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, EDICLEIA VIANA LISBOA

SENTENÇA

EDSON PEREIRA LISBOA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** aduzindo, em síntese, que conviveu em união estável com Edina Viana da Silva, por 26 anos, até a morte desta, ocorrida em 13 de outubro de 2011.

Aduz que formulou junto ao Réu requerimento do benefício de pensão por morte, o qual restou indeferido, sob fundamento de que o autor não apresentou documentos que comprovavam a união estável com a segurada.

Arrola argumentos indicativos de que a união estável se encontra devidamente provada por documentos, ressaltando, de outro lado, sua condição de dependente legalmente prevista.

Pede seja o Réu condenado à concessão de aludido benefício desde a data do requerimento administrativo, em 01/11/2011.

Juntou documentos.

Citado, o Réu ofereceu contestação indicando, em linha de preliminar, a necessidade de formação de litisconsórcio passivo relativamente à filha da falecida, Edicleia, a qual já recebe o benefício atualmente pretendido pelo Autor. Quanto ao mérito, arrolou argumentos indicativos de não haver relação de dependência entre a Autora e o falecido, além de não restar provada a convivência até a data do falecimento, devendo atentar para o disposto no art. 22, §3º, do Decreto nº 3.048/99, findando por requerer a improcedência do pedido.

A beneficiária da pensão por morte, Edicleia, devidamente citada, não apresentou contestação.

Manifestando-se sobre a resposta do Réu, o Autor afastou seus termos.

Foi determinada a produção de prova oral, sendo ouvidos, neste Juízo, o autor e uma testemunha por ele arrolada, reiterando, o INSS, em memoriais finais, o teor da contestação.

O autor apresentou memoriais finais escritos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A preliminar de litisconsórcio passivo necessário resta superada face à emenda da inicial.

No mérito, o pedido é improcedente.

A dependência econômica, tanto do cônjuge quanto do companheiro, em relação ao segurado é sempre presumida, não se admitindo a produção de prova em sentido contrário, face aos taxativos termos do art. 16, I, e §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91, que, na época do óbito, dispunha:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido

(...).

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Nesse quadro, caso comprovada a vida em comum na data do falecimento, seja pelo casamento, seja pela informal união estável, total direito assiste ao sobrevivente de receber pensão por morte, independentemente de ter ou não outra fonte de renda suficiente ao próprio sustento.

Situação diferente, e que *in casu* impede o deferimento da pensão, está ligada à efetiva manutenção da vida em comum na época do falecimento, cerne do debate aqui desenvolvido e ótica sob a qual tenho que o pedido não merece acolhimento.

Para comprovar o alegado na inicial foi apresentada, apenas, sentença prolatada em ação em reconhecimento de união estável "post mortem", ID 2642094, fls. 13/17.

Ressalto que, tal documento, *in casu*, não se presta a amparar o pedido de reconhecimento, pois a mesma foi proferida sem a presença do INSS e após o falecimento de Edina. Tendo a parte, nestes autos, oportunidade para comprovar a alegada união estável, deixou de fazê-lo.

Com efeito, não há qualquer documento que comprove a residência em comum, sequer comprovação de que os filhos constantes na certidão de óbito da falecida segurada são filhos do autor.

A prova oral, por sua vez, que poderia confirmar a convivência, é, por demais, precária, não trazendo a necessária certeza de convivência na data do óbito, nisso destacando-se as contradições apresentadas no depoimento da testemunha, ora do autor, em especial ao labor desenvolvido pelo autor e pela falecida, afirmando que desde que conheceu Edson e Edina, em 2007, Edson realizava bicos de pedreiro, pintor, cata entulho e reciclagem, enquanto a de *cujus* trabalhava em uma padaria e depois fazia "bicos".

No entanto, os documentos constantes dos autos contradizem o depoimento de Deys e o depoimento pessoal do próprio autor.

Edina, quando do falecimento, mantinha vínculo empregatício com registro em CTPS e não só fazia "bicos" como a testemunha afirmou.

Em outro giro, o autor trabalhou com registro em CTPS, na empresa Arabian Bread Pães e Doces Ltda., de 01/09/1998 a 10/03/2016, conforme CNIS acostado ao ID 3611653, mais uma vez contrariando os depoimentos prestados.

Ausente qualquer indicio de prova material, aliado ao frágil depoimento da única testemunha trazida pelo autor, resulta a este órgão julgador o panorama probatório de inocorrência da alegada união estável, o que, por via de consequência, afasta o direito ao recebimento de pensão por morte.

Nesse quadro, não se desvincilhando a parte Autora, cabalmente, do ônus da prova do fato constitutivo de seu alegado direito, nos moldes do art. 373, I, do Código de Processo Civil, a improcedência do pedido é de rigor.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Arcará o Autor com custas processuais e honorários advocatícios em favor do INSS que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. I.

São Bernardo do Campo, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003557-46.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LAERCIO BOTELHO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA FERREIRA DA SILVA - SP387540
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

LAERCIO BOTELHO LIMA, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 14/06/2010, considerando no cálculo a média dos 80% maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, inclusive os salários de contribuição vertidos pelo segurado antes julho de 1994, como o pagamento das diferenças devidas desde a DER.

Coma inicial juntou procuração e documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a legalidade nos cálculos da RMI da aposentadoria do autor.

Juntou documentos.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito.

Pretende a parte autora a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 14/06/2010, computando-se, para tanto, os salários de contribuição no período anterior a julho de 1994, aplicando-se para fins de cálculo a legislação anterior à Lei 9.876/99.

Note-se que a legislação aplicável para efeitos de cálculo do benefício previdenciário é aquela vigente na data da implementação dos requisitos para aposentação.

PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA SUA CONCESSÃO APÓS VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. I - Tratando-se de benefício previdenciário, que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que incoorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR). II - Os benefícios previdenciários devem ser concedidos em conformidade com a legislação vigente, após a implementação de todos os requisitos necessários a sua concessão. III - A aposentadoria por tempo de serviço concedida em 24/05/2001 deve ser calculada em conformidade com o artigo 29 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99. IV - Tratando-se de aposentadoria por invalidez, perfaz-se o interesse processual, uma vez que no período básico de cálculo deverão ser considerados como salários-de-contribuição os salários-de-benefício que informaram o valor do auxílio-doença, reajustados nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral. V - Tratando-se de matéria previdenciária, a correção monetária incide nos termos das Súmulas 8, desta Corte, e 148 do STJ, Lei 6.899/81 e legislação superveniente. VI - Incensurável o critério de aplicação dos juros de mora, pois de acordo com o entendimento desta Nona Turma. VII - Tratando-se de sucumbência recíproca as verbas de sucumbência devem ser compensadas entre as partes. VIII - Remessa oficial e recursos parcialmente providos. (APELREE 200803990319115, JUIZA MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 09/09/2009)

Assim, não tendo o segurado implementado os requisitos para concessão do benefício até o dia anterior à data da publicação da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, deverá observar as regras do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com redação da Lei nº 9.879/99, para apuração de sua renda mensal inicial, considerando a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, por força do art. 3º da citada norma.

Destarte, pelo princípio *tempus regit actum*, mesmo as aposentadorias por tempo de contribuição (integral e proporcional), que considerem em seu PBC o tempo de contribuição posterior à EC nº 20/98 e à Lei nº 9876/99, se submetem a nova regra de cálculo, ante a inexistência de direito adquirido anteriormente.

Nesse sentido:

EMEN: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI N. 8.213/91. LEI N. 9.876/99. REDAÇÃO DO ART. 3º. PERÍODO DE APURAÇÃO CORRESPONDENTE AO INTERREGNO ENTRE JULHO DE 1994 E A DER. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - Tratando-se de segurado filiado em momento anterior à edição da Lei n. 9.876/99, o período de apuração será o interregno entre julho de 1994 e a Data da Entrada do Requerimento - DER. II - Agravo regimental improvido. ...EMEN:

(AGRESP200801228680, NEFI CORDEIRO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:21/10/2014..DTPB:)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 3º LEI 9.876/99. SEGURADOS QUE JÁ ERAM FILIADOS AO RGPS NA DATA DA PUBLICAÇÃO DA LEI 9.876/99. LIMITAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO A SEREM UTILIZADOS NA APURAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO A JULHO DE 1994. IRREPETIBILIDADE DE VALORES INDEVIDOS RECEBIDOS DE BOA-FÉ. DANOS MORAIS. NÃO CARACTERIZADOS.

1. A Lei 9.876/99 criou o denominado fator previdenciário e alterou a forma de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, prestando-se seu artigo 3º a disciplinar a passagem do regime anterior, em que o salário-de-benefício era apurado com base na média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição, apurados em um período de até 48 meses, para o regime advindo da nova redação dada pelo referido diploma ao artigo 29 da Lei 8.213/91.

2. A redação conferida pela Lei 9.876/99 ao artigo 29 da Lei 8.213/91, prevendo a obtenção de salário-de-benefício a partir de “média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo” não implicou necessariamente agravamento da situação em relação à sistemática anterior. Tudo dependerá do histórico contributivo do segurado, pois anteriormente também havia limitação temporal para a apuração do período básico de cálculo (isso sem considerar, no caso das aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, a incidência do fator previdenciário, que poderá ser negativo ou positivo).

3. Desta forma, o “caput” do artigo 3º da Lei 9.876/99 em rigor não representou a transição de um regime mais benéfico para um regime mais restritivo. Apenas estabeleceu que para os segurados filiados à previdência social até o dia anterior à sua publicação o período básico de cálculo a ser utilizado para a obtenção do salário-de-benefício deve ter como termo mais distante a competência julho de 1994. Ora, na sistemática anterior, os últimos salários-de-contribuição eram apurados, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não-superior a 48 (quarenta e oito) meses. Um benefício deferido em novembro de 1999, um dia antes da publicação da Lei 9.876/99, assim, teria PBC com termo mais distante em novembro de 1995. A Lei nova, quanto aos que já eram filiados, em última análise ampliou o período básico de cálculo. E não se pode olvidar que limitou os salários-de-contribuição aos 80% maiores verificados no lapso a considerar, de modo a mitigar eventual impacto de contribuições mais baixa

4. Quanto aos segurados que não eram filiados à previdência na data da publicação da Lei 9.876/99, simplesmente será aplicada a nova redação do artigo 29 da Lei 8.213/91. E isso não acarreta tratamento mais favorável ou detrimenoso em relação àqueles que já eram filiados. Isso pelo simples fato de que para aqueles que não eram filiados à previdência na data da publicação da Lei 9.876/99 nunca haverá, obviamente, salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 e, mais do que isso, anteriores a novembro de 1999, a considerar.

5. Sendo este o quadro, o que se percebe é que: (i) a Lei 9.876/99 simplesmente estabeleceu um limite para a apuração do salário-de-benefício em relação àqueles que já eram filiados na data de sua publicação, sem agravar a situação em relação à legislação antecedente, até porque limite já havia anteriormente (máximo de 48 meses contados do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento); (ii) quanto aos que não eram filiados na data da sua publicação, a Lei 9.876/99 não estabeleceu limite porque isso seria absolutamente inócua, visto nesta hipótese constituir pressuposto fático e lógico a inexistência de contribuições anteriores à data de sua vigência, e, ademais, não teria sentido estabelecer a limitação em uma norma permanente (no caso o art. 29 da LB).

6. Em conclusão, com o advento da Lei 9.876/99 temos três situações possíveis para apuração da renda mensal inicial, as quais estão expressamente disciplinadas: a) casos submetidos à disciplina do art. 6º da Lei 9.876/99 c.c. art. 29 da Lei 8.213/91, em sua redação original – segurados que até o dia anterior à data de publicação da Lei 9.876/99 tenham cumprido os requisitos para a concessão de benefício segundo as regras até então vigentes (direito adquirido): terão o salário-de-benefício calculado com base na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; b) Casos submetidos à disciplina do art. 3º da Lei 9.876/99 – segurados que já eram filiados ao RGPS em data anterior à publicação da Lei 9.876/99 mas não tinham ainda implementado os requisitos para a concessão de benefício previdenciário: terão o salário-de-benefício calculado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, multiplicada, se for o caso (depende da espécie de benefício) pelo fator previdenciário; c) Casos submetidos à nova redação do artigo 29 da Lei 8.213/91 – segurados que se filiaram ao RGPS após a publicação da Lei 9.876/99: terão o salário-de-benefício calculado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada, se for o caso (depende da espécie de benefício) pelo fator previdenciário.

7. Não procede, assim, a pretensão de afastamento da limitação temporal a julho/94 em relação aos segurados que já eram filiados ao RGPS na data da publicação da Lei 9.876/99. Precedentes do STJ (AgRg/REsp 1065080/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO; REsp 929.032/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI; REsp 1114345/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA; AREsp 178416, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN; REsp 1455850, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; REsp 1226895, Relator Ministro OG FERNANDES; REsp 1166957, Relatora Ministra LAURITA VAZ; REsp 1019745, Relator Ministro FELIX FISCHER; REsp 1138923, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE; REsp 1142560, Relatora Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE).

8. Hipótese na qual deve ser mantida a sentença, inclusive no que se refere à não devolução dos valores recebidos pelo segurado, pois, na linha da orientação desta Corte, em razão de seu caráter alimentar, são irrepetíveis os valores pagos pelo INSS a título de benefício previdenciário, recebidos de boa-fé; também está adequada a solução do julgado em relação aos alegados danos morais, já que ausente comprovação dos pressupostos justificadores de indenização.

(TRF4, APELREEX 5002301-59.2010.404.7104, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Ricardo Teixeira do Valle Pereira, juntado aos autos em 17/12/2014)

Assim, inexistente qualquer irregularidade no cálculo da renda mensal inicial do autor, de rigor se afigura a improcedência dos pedidos formulados.

Ao fim do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido vertido na inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa atualizado, sobrestando a execução de tais verbas enquanto ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita.

Não havendo recurso, transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007537-91.2015.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RAIMUNDA OLIVEIRA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: RUSLAN STUCHI - SP256767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ANA PAULA ALVES BEZERRA, F. V. A. R.
Advogado do(a) RÉU: CARLOS HENRIQUE DARDE - SP182134
Advogado do(a) RÉU: CARLOS HENRIQUE DARDE - SP182134

S E N T E N Ç A

RAIMUNDA OLIVEIRA RODRIGUES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ANA PAULA ALVES BEZERRA SALES e LUIS FELIPE ALVES RODRIGUES** objetivando a concessão do benefício de pensão por morte de seu ex-marido, Raimundo Norato Rodrigues, falecido em 15 de novembro de 2013.

Afirma que foi casada com Raimundo por mais de 30 (trinta) anos, vindo a se divorciar, sem que este saísse, efetivamente, da residência do casal, voltando a conviver como marido e mulher em maio de 2012.

Requeru junto ao Réu o benefício de pensão por morte, o qual restou indeferido, sob alegação de falta de qualidade de dependente.

Pede seja o INSS condenado a lhe conceder aludido benefício de forma retroativa ao requerimento administrativo, em 17/08/2015, incidindo juros e correção monetária sobre as parcelas em atraso, além de arcar com custas e honorários advocatícios.

Juntou documentos.

Citado, o Réu ofereceu contestação indicando, em linha de preliminar, falta de interesse de agir, necessidade de formação de litisconsórcio passivo relativamente à companheira do falecido, Ana Paula Alves Bezerra e o filho Flavio Vinícios Alves Rodrigues, os quais já recebem o benefício atualmente pretendido pela Autora. Quanto ao mérito, arrolou argumentos indicativos de não haver relação de dependência entre a Autora e o falecido, além de não restar provada a convivência até a data do falecimento, findando por requerer a improcedência do pedido.

Manifestando-se sobre a resposta do Réu, a Autora afastou seus termos.

A preliminar levantada pelo INSS foi acolhida, determinando-se à inclusão de **Ana Paula Alves Bezerra e Flavio Vinícios Alves Rodrigues**, no polo passivo da presente ação.

Citados, apresentaram contestação também argumentando que a Autora não preenche os requisitos legais do benefício que persegue, pleiteando a improcedência do pedido, sobrevidendo réplica da parte autora.

Juntaram documentos.

Foi deferida a produção de prova testemunhal, ouvindo-se, neste Juízo, uma testemunha arrolada pela autora e duas testemunhas arroladas pelos corréus Ana Paula e Flavio.

A corré, Ana Paula, apresentou memoriais escritos.

Pelo MPF foi requerido que a corré Ana Paula se manifestasse acerca do menor Luiz Felipe Alves Rodrigues, quedando-se esta silente.

Por fim, vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A preliminar de litisconsórcio passivo necessário resta superada face à inclusão da companheira e do filho do falecido no polo passivo.

Passo a análise do mérito.

A dependência econômica, tanto do cônjuge quanto do companheiro, em relação ao segurado é sempre presumida, não se admitindo, diferentemente da tese defendida pelo INSS em sua contestação, a produção de prova em sentido contrário, face aos taxativos termos do art. 16, I, e §4º, da Lei nº 8.213/91. Nesse quadro, caso comprovada a vida em comum na data do falecimento, seja pelo casamento, seja pela informal união estável, total direito assiste ao sobrevivente de receber pensão por morte, independentemente de ter ou não outra fonte de renda suficiente ao próprio sustento.

A prova produzida ao longo da instrução processual demonstra que a pensão deve ser paga aos corréus, Ana Paula e Flavio Vinícios, exclusivamente.

Como se pode apurar pelos documentos carreados aos autos, bem como por meio dos depoimentos prestados pelas testemunhas, a autora e o segurado falecido eram separados de fato desde longa data, inexistindo prova de ter havido a prestação de auxílio financeiro pelo varão após a separação do casal, tampouco documentos que comprovem a vida em comum.

Em outro giro, é indiscutível que o falecido manteve vida em comum com Ana Paula e embora não fossem casados, restou provado nos autos que viveram juntos por aproximadamente dez anos até a morte deste, ocorrida em 15 de novembro de 2013, cabendo nesse ponto observar as seguras declarações das pessoas ouvidas em Juízo.

Ainda cumpre observar a farta documentação acostada aos autos reconhecendo mencionada união.

Vieram aos autos as seguintes provas: a) Ana Paula constou como beneficiária de Raimundo em seguro de vida empresarial, especificada como “esposa” (fl. 130, ID 13397114); b) certidão de nascimento do filho em comum Flavio Vinícios, no ano de 2003 (fl. 131); c) seguro de automóvel, sendo Ana Paula segurada e o falecido principal condutor (fl. 132); d) contrato de locação residencial em nome de Ana Paula e Raimundo, com prazo de 15/09/2012 a 14/03/2015 (fs. 133/136); e) recebimento do DPVAT por Ana Paula, em razão do falecimento de Raimundo (fl. 138); f) comprovantes de endereço comum (fs. 137, 144, 146, 147, 148, 149); g) documentos em nome da empresa do falecido, sendo o mesmo endereço do casal (fs. 150, 151, 152, 153).

De todo o exposto, resta claro que era Ana Paula a pessoa com quem Raimundo convivia maritalmente antes de sua morte. Portanto, a ação deve ser julgada improcedente.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Arcará a Autora com custas processuais e honorários advocatícios em favor do INSS que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001962-12.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DINA DOMINGUES BUENO
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DE LIMA ALVES - SP256004
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

DINA DOMINGUES BUENO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** aduzindo, em síntese, ser mãe de Christian Bueno Gea, segurado da Previdência Social falecido em 04 de janeiro de 2014, com quem residia e de quem dependia economicamente.

Formulou requerimento administrativo do benefício de pensão por morte ao INSS, o qual restou indeferido sob alegação de falta de provas quanto à dependência econômica.

Pede seja o Réu condenado à concessão de dito benefício de forma retroativa à data do requerimento administrativo, incidindo juros e correção monetária sobre as parcelas em atraso, além de arcar com honorários advocatícios.

Juntou documentos.

Os autos foram primeiramente distribuídos perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Entretanto, considerando que o valor da causa superava o limite legal daquele órgão para julgamento, redistribuiu-se os autos à esta 1ª Vara.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido.

Citado, o INSS ofereceu contestação arrolando argumentos com os quais busca demonstrar a falta de provas sobre a alegada dependência econômica da Autora em relação ao filho falecido. Requer seja o pedido julgado improcedente.

Não houve réplica.

Foi deferido o requerimento da Autora de produção de prova testemunhal, sendo que, em audiência, foi tomado o depoimento pessoal da autora e das duas testemunhas que arrolou, reiterando o INSS, à guisa de alegações finais, o teor de sua contestação e a autora de sua inicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido é improcedente.

Dispõe o art. 16 da Lei nº 8.213/91:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

(...).

II – os pais;

(...).

§4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”.

A prova oral coligida nos autos não evidencia qualquer situação de dependência que havia entre a Autora e seu filho falecido. Embora as testemunhas afirmem que o falecido contribuía com as despesas da casa, nada nos autos corrobora tais afirmações.

Nem mesmo a residência em comum restou demonstrada, não havendo qualquer documento, posterior ao ano de 2001, que comprove tal fato.

Conclui-se, portanto, ainda que o falecido contribuisse nas despesas da casa, o que não restou confirmado pela fragilidade dos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência, como qualquer filho que resida junto de seus pais, arcando de forma proporcional com algumas despesas da casa, não há qualquer elemento fático que permita concluir que a ajuda prestada por aquele fosse fundamental à sobrevivência da autora.

Nada foi comprovado acerca de abalo econômico à autora após o falecimento.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - FILHO FALECIDO - NÃO COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE DEPENDENTES. I - Inquestionável a qualidade de segurado do falecido, o qual manteve vínculo empregatício até 01.05.2004 (art. 15, inciso II, Lei nº 8.213/91). II - Os autores não lograram comprovar sua dependência econômica em relação ao filho falecido, conforme preceito do § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91. III - A dependência econômica se estabelece quando a colaboração financeira se torna indispensável ao sustento da família, cuja cessação acarretará a privação das necessidades básicas. IV - Apelação dos autores improvida.

(AC 200561060069570, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 21/05/2008)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DO PAI EM RELAÇÃO AO FILHO. NÃO DEMONSTRADA. EXIGÊNCIA LEGAL. LEI 8.213/91, ART. 16, II E § 4º. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Hipótese dos autos em que o contexto probatório não evidencia a dependência econômica do autor em relação a seu filho falecido. A ajuda financeira eventual não caracteriza necessariamente a dependência econômica. 2. Apelação do autor desprovida.

(AC 200801990125801, JUIZ FEDERAL GUILHERME DOEHLER (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 25/05/2010)

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - TRABALHADOR RURAL - GENITORA DO SEGURADO - NÃO COMPROVADA A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA: IMPOSSIBILIDADE - A AUTORA RECEBE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. 1. Vigência do § 4º, do art. 16 da Lei nº 8.213/91 à época do óbito do filho, que impõe a comprovação da dependência econômica para concessão de pensão por morte aos pais. 2. A simples menção de que a pensão que recebia o de cujus custeava medicamentos e alimentos ao falecido e à mãe, indica alguma 'ajuda financeira' mas não é suficiente para comprovar "dependência econômica" da mãe em relação ao filho. 3. A autora, mãe do falecido, é aposentada por idade rural desde 1992, sendo que o óbito do filho ocorreu em 1997, não havendo configuração de dependência econômica da autora em relação ao de cujus. 4. Apelação não provida.

(AC 199940000032176, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, 21/05/2007)

Assim, considerando que a autora não se desincumbiu do ônus da prova quanto aos fatos constitutivos de seu direito, tal qual exigido pelo art. 333, I, do Código de Processo Civil, deve o pleito ser rejeitado.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Arcará a Autora com custas processuais e honorários advocatícios em favor do INSS que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

PI.

São Bernardo do Campo, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004981-26.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DEISE MOLINA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE DA SILVA BORGES - SP282080
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

DEISE MOLINA NASCIMENTO, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de pensão por morte, em razão do falecimento de seu esposo, ocorrido em 08/10/2015.

Juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação arguindo preliminar de ilegitimidade ativa da autora e falta de interesse de agir. No mérito pugna pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A preliminar de falta de interesse de agir do INSS deve ser acolhida.

Considerando o disposto no julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, submetido ao regime da repercussão geral, “a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise.” (grifo nosso)

Assim, considerando que a autora não comprova a recusa administrativa, nítida a falta de interesse de agir dentro do elemento “necessidade da prestação jurisdicional”, que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito.

Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Bernardo do Campo, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002163-04.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ROMILDA DAS DORES PAULINO
Advogados do(a) AUTOR: SANDRALANDIOZE CAPUCHO - SP159276, FABIO MURILO SOUZA ALMIENTO ALMAS - SP204290
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **ROMILDA DAS DORES PAULINO**, qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do óbito de Nilverto Aneas, ocorrido em 01 de fevereiro de 2015.

Alega a parte autora que foi casada com o *de cujus*, de quem se divorciou, mas com quem conviveu maritalmente até sua morte, razão pela qual vem ajuizar o benefício de pensão por morte.

Juntou documentos.

Os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal e redistribuídos a esta Vara, em razão da declaração de incompetência daquele Juízo para processamento e julgamento do feito.

Citado, o INSS contestou o pedido afirmando que a Autora não comprova a alegada união estável na data do óbito. Requer seja o pedido julgado improcedente, com inversão dos ônus decorrentes da sucumbência.

Houve réplica.

Foi determinado por este Juízo a realização de audiência, contudo, devidamente intimada, a autora deixou de apresentar o rol de testemunha (ID's 13560682 e 16637067).

Vieram os autos conclusos para sentença.

DECIDO.

A concessão do benefício de pensão por morte exige a comprovação de três requisitos legais (art. 74 da Lei nº 8.213/91): qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário.

A qualidade de segurado do falecido não foi contestada pelo INSS, uma vez que Nilverto recebia benefício previdenciário.

Alega a autora que, embora separada judicialmente do *de cujus*, com ele mantinha relação de companheirismo até o óbito.

Contudo, os documentos acostados aos autos não são hábeis a comprovar tal alegação.

Não há nos autos nenhum comprovante que demonstre a residência comum.

A própria autora foi declarante do óbito e informou como local de residência do falecido local diferente da sua residência. Ainda, não mencionou ser esposa do falecido, constando sua relação como o *de cujus* como “outro”, conforme atestado de óbito com ID 7718135, fl.16).

A autora, mesmo tendo a oportunidade de provar suas alegações por meio de testemunhas, quedou-se inerte quando intimada a apresentar o seu rol.

Nesse quadro, não se desvincilhando a parte Autora, cabalmente, do ônus da prova do fato constitutivo de seu alegado direito, nos moldes do art. 333, I, do Código de Processo Civil, a improcedência do pedido é de rigor.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Arcará a Autora com custas processuais e honorários advocatícios em favor do INSS que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

São Bernardo do Campo, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003071-61.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE DE HOLANDA NETO
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **JOSE HOLANDA NETO**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando sejam aplicados os reajustes pelo INPC em seu benefício previdenciário.

Alega que o reajuste de seu benefício foi feito sem que fosse preservado o valor real, contrariando os dispositivos normativos, gerando defasagem do salário de benefício atual em relação ao salário de benefício obtido quando do cálculo da renda mensal inicial.

Juntou documentos.

O processo foi ajuizado perante a Justiça Comum redistribuído à esta Justiça Federal ante a declaração de incompetência daquele Juízo.

Citado, o INSS contesta o feito arguindo preliminares de competência absoluta do Juizado Especial Federal e prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Não houve réplica e as partes não especificaram provas a serem produzidas.

Vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, retifico o valor da causa, de ofício, conforme cálculos apresentados às fls. 47/50, ID 9024175, afastando, assim, a preliminar de incompetência deste Juízo.

O direito veiculado nesta ação não está sujeito ao instituto da decadência.

É fato que o prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04 só é aplicável para a revisão do ato de concessão do benefício e não para reajustamento do benefício.

De outra banda, em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais.

Assim, deve ser acolhida a preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91.

Passo a análise do mérito.

Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica e alimentar dos benefícios previdenciários, a aplicação do mesmo critério utilizado para o salário mínimo, ou os maiores índices inflacionários de um período, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo.

Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o "maior" deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do salário-mínimo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo a benefícios previdenciários, funcionando, a tal grau, como legislador positivo.

Com efeito, embora em sua redação original a Lei 8213/91 tenha definido o INPC-IBGE como índice de atualização dos salários-de-contribuição, referido indexador veio a ser sucedido pelo IRSM-IBGE (Lei 8542/92, artigo 9º, § 2º), URV (Lei 8880/94, artigo 21, § 1º), IPC-r (Lei 8880/94, artigo 21, § 2º), INPC-IBGE (MPs 1053/95 e 1398/96, artigo 8º, § 3º), IGP-DI (MP 1440/96, artigo 8º, § 3º, e Lei 9711/98, artigo 10) e INPC-IBGE (Lei 10.887/2004, artigo 12).

A fora o fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, tais indexadores foram estabelecidos por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional, o que não vulnera os artigos 201, § 3º, e 202 da Constituição (redação original).

O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o seu entendimento no sentido de que "a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste" (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO).

Em decorrência disso, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o INPC-IBGE -, mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica, tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real.

Acrescente-se a essa questão a diversificada metodologia de cálculo desses índices inflacionários, aliada aos aspectos macroeconômicos envolvidos nesse tema, o que impõe o necessário equilíbrio levado a efeito pelo Judiciário na realização do Direito.

De fato, "não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável" (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363).

Não se pode olvidar, outrossim, que, consoante expresso no art. 201, § 2º, da Constituição vigente, "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei".

O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios.

O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, § 4º da Constituição deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade ante a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso.

Quanto à adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que "Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento".

Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênera de reconhecida notoriedade".

Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no § 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91. Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC.

Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos dozes meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2- A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos dozes meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%.

Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, tem-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001.

A jurisprudência pátria firmou entendimento de que não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUS-TE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III.- R.E. conhecido e provido.

(STF - RE - 376846 - DJ 02-04-2004 PP-00013 - Relator CARLOS VELLOSO)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE IGP-DI NOS REAJUSTAMENTOS DE 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%).

2. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.

3. Recurso especial não provido.

(STJ - RESP - 535544 - Sexta Turma - DJ 04/10/2004 - p. 354 - HÉLIO QUAGLIA BARBOSA)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INOMINADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE. REAJUSTAMENTOS DO VALOR DA RENDA MENSAL PELO INPC E PELO IGP-DI.

1. Com o advento da Constituição Federal de 1988, restou garantida a manutenção, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, observados os critérios definidos em lei, de forma que cabe a esta fixar os índices aplicáveis para cumprimento do mandamento constitucional.

2. A revogação da Lei nº 8.700/93 não constitui violação ao princípio da irredutibilidade dos benefícios previdenciários, uma vez que os reajustes destes somente se dão de acordo com a lei, consoante as características econômicas da conjuntura vigente, que ao legislador ordinário cabe definir.

3. O INSS aplicou corretamente os índices de reajuste de benefícios estabelecidos pela Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, pelas Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho/97 - 7,76%); 1.824/99 (junho/1999 - 4,61%), 2.022/2000 (junho/2000 - 5,81%) e 2.129/2001 (junho/2001 - 7,66%), e pelos Decretos nº 4.249/02 (junho/2002 - 9,20%) e nº 4.709/03 (junho de 2003 - 19,71%), não havendo falar em eventuais prejuízos inflacionários nem diferenças devidas, já que os reajustes foram fixados com a observância do princípio da legalidade, respeitando-se o comando do artigo 201, § 4º, da CF/1988. Precedentes.

4. Agravo inominado a que se nega provimento.

(TRF-3ª Região - AC 955316 - Décima Turma - DJU 14/03/2005 - p. 524 Relator JUIZ GALVÃO MIRANDA)

PREVIDENCIÁRIO. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA A EVENTUAIS SUCESSORES PREVIDENCIÁRIOS. REVISÃO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS EM URV. LEI Nº 8.880/94. IRREDUTIBILIDADE DOS PROVENTOS. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM MAIO/1996, JUNHO/1997 E JUNHO/1999 A JUNHO/2003. INPC. IGP-DI. ATUALIZAÇÃO DO MENOR E MAIOR VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.708/79. ART. 58 DO ADCT.

1. Incabível o pronunciamento judicial prévio a respeito de extensão dos efeitos da sentença aos sucessores previdenciários, uma vez que ausente a condição principal para tanto, que é o falecimento do requerente.

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extra-ordinário nº 313.382, realizado em 26-09-2002, relator o Ministro Mauricio Corrêa, declarou constitucional a palavra "nominal" constante do inciso I, do artigo 20, da Lei nº 8.880/94.

3. A tese de que a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 deve tomar por base aquelas importâncias previamente convertidas em URV não tem amparo legal, uma vez que a moeda corrente no país era o Cruzeiro Real.

4. A irredutibilidade do valor dos benefícios restou assegurada, na época da conversão para URV, pelo § 3º do art. 20 da Lei nº 8.880/94.

5. Não havendo demonstração da ocorrência de redução do valor nominal do benefício (em moeda corrente), não procede a alegação de ofensa ao princípio da irredutibilidade preconizado no art. 194, IV, da Constituição Federal.

6. O índice de reajuste aplicável aos benefícios previdenciários em maio de 1996 é o estabelecido em lei - IGP-DI - que, por força da Medida Provisória nº 1.415/96, veio a substituir o INPC, razoável aferidor da inflação e utilizado por legítimo critério legislativo.

7. São constitucionais os índices aplicados pela Autorialia Previdenciária no reajuste dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997 e junho de 1999 a junho de 2003. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 376.846-8/SC.

(...)

(TRF-4ª Região - AC 200371000612760 - Quinta Turma - DJU 30/11/2005 - p. 868 - Relator LUIZ ANTONIO BONAT)

Por fim, tem-se a Súmula n. 08 da Turma Nacional de Uniformização do Juizado Especial Federal, estabelecendo que: "**Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DE nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.**"

Nesse sentido:

PROCESSO Nº 2004.51.51.046061-9 CLASSE: CONTRARIEDADE À SÚMULA OU JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. ORIGEM: SEÇÃO JU-DICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO REQUERENTE: MANUEL JOAQUIM MAR-TINS DE ALMEIDA REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MIGUEL DECI-SÃO

(...)

Ab initio, no que diz respeito ao argumento aduzido pelo autor no presente incidente de uniformização de que seu benefício previdenciário deve ser reajustado com base no percentual de variação do IGP-DI, é importante registrar que tal matéria já se encontra sumulada no âmbito desta Turma Nacional no sentido de que tal índice é inaplicável aos benefícios de prestação continuada do Regime Geral de Previdência Social. In verbis: SÚMULA Nº 8 Benefícios Previdenciários Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.

(...)

(JEF - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - 200451510460619 - Turma Nacional de Uniformização - DJU 04/04/2007 - JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MIGUEL)

Assim, verifica-se que não houve violação ao princípio da preservação do valor real do benefício a demandar o reconhecimento das diferenças pleiteadas na inicial.

Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

PI.

São Bernardo do Campo, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003404-13.2018.4.03.6114
AUTOR: IVAN PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

O autor possui outra ação judicial, discutindo a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, que ora quer ver revisada, sem trânsito em julgado.

Portanto, para que não haja decisões conflitantes, arquivem-se os autos até que o autor comprove o trânsito em julgado daquela ação.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003390-29.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

FRANCISCO GOMES DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL** requerendo, em síntese, o pagamento referente ao benefício previdenciário que lhe foi concedido nos autos de mandado de segurança, referente ao período de 02/10/2012 a 01/08/2017, no valor de R\$ 162.615,97 (cento e sessenta e dois mil, seiscentos e quinze reais e noventa e sete centavos), já com as atualizações.

Aduz que teve o benefício concedido em razão de sentença prolatada em mandado de segurança. Contudo, não houve o pagamento dos atrasados entre a DIB e a DIP.

Juntou documentos.

Citado, o Réu requer a parcial procedência da ação, como reconhecimento do débito entre a DER e a DIP do benefício de aposentadoria especial, com valor a ser devidamente liquidado.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, entendo que deve ser reconhecida a prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91.

Por outro lado, a ausência de requerimento na via administrativa não afasta o interesse de agir, o qual se encontra devidamente evidenciado, como condição da ação, no momento em que o INSS já tendo conhecimento do benefício concedido judicialmente poderia ter providenciado o pagamento na via administrativa.

Passo à análise do mérito.

É certo que a via mandamental não é substitutiva de ação de cobrança, motivo pelo qual a fim de obter o direito alcançado na decisão que transitou em julgado, necessária a propositura de ação executiva, como é o caso dos autos.

A decisão de concessão do benefício ao autor, que transitou em julgado, determinou a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 02/10/2012, contudo não houve o pagamento dos valores devidos entre a DIB e a DIP.

Assim, faz jus o autor ao pagamento dos valores devidos entre a DIB e a DIP.

Cumprido mencionar que os valores devidos serão definidos na fase de liquidação, motivo pelo qual a ação merece parcial procedência.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de condenar o INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao autor, no período compreendido entre a data da concessão e a data do início do pagamento do benefício.

As rendas mensais deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que se tomaram devidas, acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 496, I, do CPC).

P.I.

São Bernardo do Campo, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003390-29.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

FRANCISCO GOMES DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL** requerendo, em síntese, o pagamento referente ao benefício previdenciário que lhe foi concedido nos autos de mandado de segurança, referente ao período de 02/10/2012 a 01/08/2017, no valor de R\$ 162.615,97 (cento e sessenta e dois mil, seiscentos e quinze reais e noventa e sete centavos), já com as atualizações.

Aduz que teve o benefício concedido em razão de sentença prolatada em mandado de segurança. Contudo, não houve o pagamento dos atrasados entre a DIB e a DIP.

Juntou documentos.

Citado, o Réu requer a parcial procedência da ação, como reconhecimento do débito entre a DER e a DIP do benefício de aposentadoria especial, com valor a ser devidamente liquidado.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, entendo que deve ser reconhecida a prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91.

Por outro lado, a ausência de requerimento na via administrativa não afasta o interesse de agir, o qual se encontra devidamente evidenciado, como condição da ação, no momento em que o INSS já tendo conhecimento do benefício concedido judicialmente poderia ter providenciado o pagamento na via administrativa.

Passo à análise do mérito.

É certo que a via mandamental não é substitutiva de ação de cobrança, motivo pelo qual a fim de obter o direito alcançado na decisão que transitou em julgado, necessária a propositura de ação executiva, como é o caso dos autos.

A decisão de concessão do benefício ao autor, que transitou em julgado, determinou a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 02/10/2012, contudo não houve o pagamento dos valores devidos entre a DIB e a DIP.

Assim, faz jus o autor ao pagamento dos valores devidos entre a DIB e a DIP.

Cumprido mencionar que os valores devidos serão definidos na fase de liquidação, motivo pelo qual a ação merece parcial procedência.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de condenar o INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao autor, no período compreendido entre a data da concessão e a data do início do pagamento do benefício.

As rendas mensais deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que se tomaram devidas, acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 496, I, do CPC).

P.I.

São Bernardo do Campo, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002630-80.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CLEIDE LUIZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **CLEIDE LUIZ DE OLIVEIRA**, qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez que recebia.

Alega que o reajuste de seu benefício foi feito sem que fosse preservado o valor real, contrariando os dispositivos normativos, gerando defasagem do salário de benefício atual em relação ao salário de benefício obtido quando do cálculo da renda mensal inicial.

Afirmam, ainda, que o Réu não aplicou a correta variação do IRSM em fevereiro de 1994 aos salários de contribuição integrantes do PCB do benefício.

Juntou documentos.

Citado, o INSS contesta o feito arguindo preliminares de coisa julgada, decadência e prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Não houve réplica e as partes não especificaram provas a serem produzidas.

Vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

A preliminar de decadência deve ser afastada, porquanto a autora só teve a decisão final de concessão do benefício cuja revisão pleiteia no ano de 2012.

De outra banda, em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais.

Assim, deve ser acolhida a preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91.

Passo a análise do mérito.

Nos termos do artigo 21, da Lei 8.213/91, c.c. artigo 9º, da Lei nº 8.542/92, o índice IRSM passou a ser aplicado na correção dos salários de contribuição "referentes às competências anteriores a março de 1994" (artigo 21, §1º, da Lei 8.213/91), utilizados nos cálculos dos benefícios previdenciários concedidos a partir de 1º de março de 1994.

No caso em comento, a aposentadoria a ser revista foi concedida em 01/01/2005, sendo certo que a competência de fevereiro de 1994 não integra o PBC do benefício.

Assim, o pedido deve ser rejeitado.

Quanto ao pedido restante, mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica e alimentar dos benefícios previdenciários, a aplicação do mesmo critério utilizado para o salário mínimo, ou os maiores índices inflacionários de um período, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo.

Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o "maior" deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do salário-mínimo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo a benefícios previdenciários, funcionando, a tal grau, como legislador positivo.

Com efeito, embora em sua redação original a Lei 8213/91 tenha definido o INPC-IBGE como índice de atualização dos salários-de-contribuição, referido indexador veio a ser sucedido pelo IRSM-IBGE (Lei 8542/92, artigo 9º, § 2º), URV (Lei 8880/94, artigo 21, § 1º), IPC-r (Lei 8880/94, artigo 21, § 2º), INPC-IBGE (MPs 1053/95 e 1398/96, artigo 8º, § 3º), IGP-DI (MP 1440/96, artigo 8º, § 3º, e Lei 9711/98, artigo 10) e INPC-IBGE (Lei 10.887/2004, artigo 12).

Afora o fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, tais indexadores foram estabelecidos por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional, o que não vulnera os artigos 201, § 3º, e 202 da Constituição (redação original).

O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o seu entendimento no sentido de que "a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste" (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO).

Em decorrência disso, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o INPC-IBGE -, mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real.

Acrescente-se a essa questão a diversificada metodologia de cálculo desses índices inflacionários, aliada aos aspectos macroeconômicos envolvidos nesse tema, o que impõe o necessário equilíbrio levado a efeito pelo Judiciário na realização do Direito.

De fato, "não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável" (STF - RBDP 50/159, Amargos 8/363).

Não se pode olvidar, outrossim, que, consoante expresso no art. 201, § 2º, da Constituição vigente, "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei".

O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios.

O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, § 4º da Constituição deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam recompor os valores em face da inflação, não dando margem evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade ante a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso.

Quanto à adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei 8.213/91, alterado pela MP 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que "Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento".

Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênera de reconhecida notoriedade".

Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no § 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91. Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC.

Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%.

Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, tem-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001.

A jurisprudência pátria firmou entendimento de que não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUS-TE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III.- R.E. conhecido e provido.

(STF - RE - 376846 - DJ 02-04-2004 PP-00013 - Relator CARLOS VELLOSO)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. A-PLICAÇÃO DO ÍNDICE IGP-DI NOS REAJUSTAMENTOS DE 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%).

2. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.

3. Recurso especial não provido.

(STJ - RESP - 535544 - Sexta Turma - DJ 04/10/2004 - p. 354 - HÉLIO QUAGLIABARBOSA)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INOMINADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE. REAJUSTAMENTOS DO VALOR DA RENDA MENSAL PELO INPC E PELO IGP-DI.

1. Com o advento da Constituição Federal de 1988, restou garantida a manutenção, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, observados os critérios definidos em lei, de forma que cabe a esta fixar os índices aplicáveis para cumprimento do mandamento constitucional.

2. A revogação da Lei nº 8.700/93 não constitui violação ao princípio da irredutibilidade dos benefícios previdenciários, uma vez que os reajustes destes somente se dão de acordo com a lei, consoante as características econômicas da conjuntura vigente, que ao legislador ordinário cabe definir.

3. O INSS aplicou corretamente os índices de reajuste de benefícios estabelecidos pela Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, pelas Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho/97 - 7,76%); 1.824/99 (junho/1999 - 4,61%), 2.022/2000 (junho/2000 - 5,81%) e 2.129/2001 (junho/2001 - 7,66%), e pelos Decretos nº 4.249/02 (junho/2002 - 9,20%) e nº 4.709/03 (junho de 2003 - 19,71%), não havendo falar em eventuais prejuízos inflacionários nem diferenças devidas, já que os reajustes foram fixados com a observância do princípio da legalidade, respeitando-se o comando do artigo 201, § 4º, da CF/1988. Precedentes.

4. Agravo inominado a que se nega provimento.

(TRF-3ª Região - AC 955316 - Décima Turma - DJU 14/03/2005 - p. 524 Relator JUIZ GALVÃO MIRANDA)

PREVIDENCIÁRIO. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA A EVEN-TUAIS SUCESSORES PREVIDENCIÁRIOS. REVISÃO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS EM URV. LEI Nº 8.880/94. IRREDUTIBILIDADE DOS PRO-VENTOS. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM MAIO/1996, JUNHO/1997 E JUNHO/1999 A JUNHO/2003. INPC. IGP-DI. ATUALIZAÇÃO DO MENOR E MAIOR VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.708/79. ART. 58 DO ADCT.

1. Incabível o pronunciamento judicial prévio a respeito de extensão dos efeitos da sentença aos sucessores previdenciários, uma vez que ausente a condição principal para tanto, que é o falecimento do requerente.

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extra-ordinário nº 313.382, realizado em 26-09-2002, relator o Ministro Maurício Corrêa, declarou constitucional a palavra "nominal" constante do inciso I, do artigo 20, da Lei nº 8.880/94.

3. A tese de que a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 deve tomar por base aquelas importâncias previamente convertidas em URV não tem amparo legal, uma vez que a moeda corrente no país era o Cruzeiro Real.

4. A irredutibilidade do valor dos benefícios restou assegurada, na época da conversão para URV, pelo § 3º do art. 20 da Lei nº 8.880/94.

5. Não havendo demonstração da ocorrência de redução do valor nominal do benefício (em moeda corrente), não procede a alegação de ofensa ao princípio da irredutibilidade preconizado no art. 194, IV, da Constituição Federal.

6. O índice de reajuste aplicável aos benefícios previdenciários em maio de 1996 é o estabelecido em lei - IGP-DI - que, por força da Medida Provisória nº 1.415/96, veio a substituir o INPC, razoável aferidor da inflação e utilizado por legítimo critério legislativo.

7. São constitucionais os índices aplicados pela Autarquia Previdenciária no reajuste dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997 e junho de 1999 a junho de 2003. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 376.846-8/SC.

(...)

(TRF-4ª Região - AC 200371000612760 - Quinta Turma - DJU 30/11/2005 - p. 868 - Relator LUIZ ANTONIO BONAT)

Por fim, tem-se a Súmula n. 08 da Turma Nacional de Uniformização do Juizado Especial Federal, estabelecendo que: "**Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DE nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001**".

Nesse sentido:

PROCESSO Nº 2004.51.51.046061-9 CLASSE: CONTRARIEDADE À SÚ-MULA OU JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. ORIGEM: SEÇÃO JU-DICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO REQUERENTE: MANUEL JOAQUIM MAR-TINS DE ALMEIDA REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MIGUEL DECI-SÃO

(...)

Ab initio, no que diz respeito ao argumento aduzido pelo autor no presente incidente de uniformização de que seu benefício previdenciário deve ser reajustado com base no percentual de variação do IGP-DI, é importante registrar que tal matéria já se encontra sumulada no âmbito desta Turma Nacional no sentido de que tal índice é inaplicável aos benefícios de prestação continuada do Regime Geral de Previdência Social. In verbis: SÚMULA Nº 8 Benefícios Previdenciários Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.

(...)

Assim, verifica-se que não houve violação ao princípio da preservação do valor real do benefício a demandar o reconhecimento das diferenças pleiteadas na inicial.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.

Custas pela parte autora, que pagará honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005191-77.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ADEILDO FERREIRA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ GUZZO - SP96832
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ADEILDO FERREIRA SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** aduzindo, em síntese, que em 08/02/2012 lhe foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição, sob nº 159.309.794-5, sendo certo que, anteriormente, ajuizou ação trabalhista, na qual foi determinada sua reintegração ao trabalho a partir de 06/03/1995.

Entretanto, na época do requerimento administrativo, os valores dos salários de contribuição reconhecidos na sentença trabalhista ainda não constavam do CNIS, tendo o INSS considerado o valor de um salário mínimo para cálculo da RMI.

Pede seja o Réu condenado a revisar seu benefício, incluindo as verbas acrescidas aos seus salários-de-contribuição nos autos da aludida reclamação trabalhista, a redundar em aumento de seu salário-de-benefício.

Juntou documentos.

A ação foi ajuizada, de início, perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária e teve seu andamento normal, com prolação de sentença favorável ao autor e confirmação da sentença em sede de recurso. Na fase de liquidação restou evidenciado que o valor superava o limite de alçada do JEF. Não tendo o autor renunciado ao excedente, foram os autos redistribuídos a esta Vara Federal.

O processo foi anulado “*ab initio*”.

Citado, o Réu contestou o pedido. Arguiu em preliminar a prescrição quinquenal. No mérito, argumenta ser inviável a revisão pretendida, uma vez que não foram comprovados nos autos os salários de contribuição reconhecidos na reclamação trabalhista. Também, afirma que o INSS não integrou a lide da reclamação trabalhista e que não houve recolhimentos previdenciários. Finda requerendo a improcedência do pedido.

Manifestando-se sobre a resposta do Réu, o Autor afastou seus termos.

As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Por primeiro, não há de se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o autor já havia requerido a revisão na esfera administrativa, sem sucesso.

No mérito, o pedido é procedente.

O exame dos autos indica que, de fato, foi reconhecida a reintegração laboral do autor a partir do ano de 1995 junto à empresa Autometal Indústria e Comércio Ltda.

O autor acostou aos autos sentença prolatada pela Justiça Trabalhista, na qual restaram acolhidos os cálculos apresentados pelo perito judicial, bem como a planilha de cálculos e guias de recolhimento das contribuições previdenciárias.

Logo, deve o ato concessório ser revisto.

Não se trata de executar sentença trabalhista em desfavor de parte estranha à lide, situação em que, de fato, haveria lugar à invocação dos limites subjetivos da coisa julgada. Diferentemente, busca-se o reconhecimento de reais salários-de-contribuição para fins previdenciários, matéria que se debate regularmente nestes autos, com ampla possibilidade de discussão entre o Autor e o INSS.

Assim, deverá a autarquia providenciar o necessário para fazer válidos os salários de contribuição reconhecidos perante a Justiça do Trabalho, atendendo o disposto no art. 29-A, da Lei 8.213/91.

O pagamento dos atrasados deverá retroagir à DER, porquanto quando do requerimento administrativo o INSS já tinha o devido conhecimento dos recolhimentos efetuados.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, condenado o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição do Autor, de forma retroativa à concessão de início do benefício, em ordem a considerar os corretos salários-de-contribuição apurados nos autos da reclamação trabalhista.

Incidirão sobre as parcelas em atraso correção monetária, desde o vencimento de cada uma delas, bem como juros de mora a partir da citação, tudo em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Face a sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.

P.I.

São Bernardo do Campo, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001101-60.2017.4.03.6114
AUTOR: JOSE CLAUDIO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

SENTENÇA

JOSE CLAUDIO RODRIGUES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde o requerimento feito em 26/05/2014, citação ou sentença.

Alega haver laborado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 14/10/1987 a 27/09/1988, 19/03/1990 a 05/03/1997 e 01/01/2000 a 06/09/2016.

Requer, ainda, a conversão da atividade comum em especial como redutor.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando que ausência de requerimento administrativo de aposentadoria especial.

Houve réplica.

O julgamento foi convertido em diligência determinando a realização de prova pericial.

Laudu acostado sob ID nº 13183496, do qual se manifestaram partes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.**DECIDO.**

Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse, considerando que o Autor requereu administrativamente a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, consoante ID nº 1218020 (fl. 5).

Passo a analisar o mérito.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RUIÍDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIÍDO.

1. *O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.*

2. *O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.*

3. *Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo I do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.*

4. *Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).*

5. *Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.*

6. *Agravo regimental improvido.* (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. *O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.*

6. *Agravo regimental desprovido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DANECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUIÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. *A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.*

2. *O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.*

3. *Agravo regimental improvido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o tempo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

No tocante ao período de 14/10/1987 a 27/09/1988 o Autor apresentou o PPP acostado sob ID nº 1218008 (fls. 1/2) em que consta a exposição ao ruído e calor inferior ao limite legal e agentes químicos óleo e graxa não presentes no rol dos decretos regulamentadores, motivo pelo qual o período não poderá ser enquadrado.

Quanto ao ruído, considerando o PPP acostado sob ID nº 1218008 (fls. 3/5) restou comprovada a exposição de 83dB a 91dB superior ao limite legal no período de 19/03/1990 a 05/03/1997.

Em relação à alegada exposição elétrica, discordando das informações do PPP, o Autor requereu a realização de perícia ambiental, que foi realizada nas dependências da empresa conforme laudo acostado sob ID nº 13183496, levando em consideração toda a documentação fornecida pela empresa e partes, concluindo o perito pela exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts no desempenho de suas funções no período de 01/01/2000 a 06/09/2016.

Destarte, deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais os períodos de 19/03/1990 a 05/03/1997 e 01/01/2000 a 06/09/2016.

A soma do tempo exclusivamente especial aqui reconhecido totaliza **23 anos 7 meses e 23 dias**, insuficiente à concessão de aposentadoria especial.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de condenar o INSS a reconhecer o tempo especial nos períodos de 19/03/1990 a 05/03/1997 e 01/01/2000 a 06/09/2016.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do CPC.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004491-04.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: AGLAE DE MEDEIROS FELIX
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZAILDE FERREIRA DE FRANCA - SP349657
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito dos autos, em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.

Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000701-80.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: LILIAM MASSAMI KIKUTA NAKATA, CARLOS EDUARDO MASSAO KIKUTA
ESPOLIO: TAKAKO KIKUTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERNANDO JOSE DOS SANTOS - SP96536, IVETE APARECIDA ANGELI - SP204940,
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERNANDO JOSE DOS SANTOS - SP96536, IVETE APARECIDA ANGELI - SP204940,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Digam-se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004316-73.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: AGENCIA CANHEMA POSTAGEM EXPRESSA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO SILVA GOMES - SP342159
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra a impetrante o despacho de ID nº 21133280, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003701-54.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: PAULO TAVARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diga o autor se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de setembro de 2019.

SENTENÇA

MARIA ALDENORA DO NASCIMENTO FREITAS, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando sejam declarados inexigíveis os créditos cobrados pela Autarquia, relativos a benefício assistencial de prestação continuada tratado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 (*NB 88/518.056.795-1* - de 01/08/2012 a 30/11/2017).

Relata que seu benefício foi cessado em agosto/2017 após receber uma carta de exigências, tendo sido constatada irregularidade na sua manutenção. Ao contrário do sustentado pelo Réu, alega que preenchia os requisitos necessários à concessão/manutenção, discordando do cancelamento do benefício.

Sustenta a ilegalidade da cobrança e a irrepetibilidade da verba alimentar recebida de boa-fé.

Juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a regularidade da cessação do benefício, pela ausência de comprovação dos requisitos legais para obtenção/manutenção deste, sendo devida a devolução dos valores já percebidos a este título no período mencionado e pugrando, ao final, pela improcedência do pedido.

Laudo médico judicial e relatório social acostados sob *IDs 11611811 e 12396922*.

Memoriais finais das partes sob *IDs 12400308 e 13020694*.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido é improcedente.

Dispõe o art. 20 da Lei nº 8.742/93:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.(...)”.

Note-se que os requisitos necessários à concessão dos benefícios em tela são: a) **ser pessoa portadora de deficiência ou idosa**; e b) **não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família**.

É bem verdade que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1/DF, cujo Acórdão foi relatado pelo Ministro Nelson Jobim, não vislumbrou ofensa à magna carta, mais especificamente ao seu art. 203, V, no fato de se haver fixado em lei que *“Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.”*, assim entendendo-se:

CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (publicado no DJ de 1º de junho de 2001, p. 75).

O decidido pela suprema corte, contudo, não tem o condão de afastar a possibilidade de deferimento do benefício de prestação continuada tratado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 em caso de família cuja renda *per capita* seja igual ou superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo, posto que apenas não foi vislumbrada inconstitucionalidade em tal limitação determinada pelo §3º do dispositivo em destaque. Afora esse aspecto, nada impede seja a efetiva necessidade de recebimento do benefício apurada segundo outras circunstâncias que assim indiquem.

Com efeito, tenho que o mencionado limite ditado pelo art. 20, §3º funciona como mero parâmetro objetivo de miserabilidade, de forma a se entender que a renda *per capita* inferior a 1/4 (um quarto) de salário mínimo configuraria prova incontestada de necessidade, dispensando outros elementos probatórios. Por outro lado, caso suplantado tal limite, nada impede seja demonstrada a pobreza e efetiva necessidade do benefício por todos os meios de prova.

Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal às pessoas portadoras de deficiência ou idosas, desde que estas comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 2. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no julgamento de recurso especial repetitivo (REsp. 1.112.557/MG), firmou entendimento de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 3. Agravo regimental improvido. (AG. 201000456550, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:02/08/2010.)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. FATOS NARRADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PERMITEM CONCLUIR PELA MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93, alterado pela Lei 9.720/98, será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 2. Entretanto, o STJ já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3o. do art. 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (REsp 841.060/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 25.06.2007). 3. No presente caso, conforme analisado pela sentença, a beneficiária preencheu os requisitos legais, tendo logrado comprovar sua condição de miserabilidade por outros meios de prova, motivo pelo qual faz jus à concessão do benefício assistencial pleiteado. 4. Não há que se falar em violação à Súmula 7/STJ, uma vez que a decisão embargada não reexaminou o conjunto fático-probatório dos autos, tendo adotado os fatos tais como delineados pelas instâncias ordinárias. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AG 200801197170, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:27/04/2009.)

Fincadas tais premissas, as quais deixam claro caber ao julgador sopesar a situação fática para chegar à conclusão sobre assistir ou não direito ao benefício assistencial, resta o exame da prova coligida nos autos.

Na espécie, a perícia médica judicial informa que a Autora é portadora de cegueira bilateral, apresentando incapacidade laboral total e permanente desde 2005.

Cumpra assinalar que o motivo de suspensão do benefício da Autora e da pretensão à devolução de valores pelo INSS estão fundamentados na afirmação de suficiência econômica da família.

Assim, o cerne da discussão cinge-se à renda familiar, à verificação do caráter alimentar da quantia recebida no período de 01/08/2012 a 30/11/2017, e à **exclusão de uma presumível má-fé da Autora**.

Ao averiguar o requisito da renda *per capita* familiar, resta evidente a inócuência de situação de miserabilidade.

Propriamente a esta questão, verifico que a revisão administrativa, o laudo socioeconômico e o extrato CNIS do Sr. Francisco, esposo da Autora, indicaram elementos suficientes a comprovar a má-fé, justificando a constituição do débito previdenciário.

Extrai-se do laudo socioeconômico juntado aos autos, segundo relato da própria Autora, que é proprietária de um bar localizado no pavimento térreo de sua residência, desde os 25 anos de idade, juntamente com seu esposo.

Atualmente a renda da família seria, em média, de R\$700,00 proveniente daquele comércio.

Consultando o extrato CNIS do Sr. Francisco da Silva Freitas, esposo da Autora, verifica-se que este já se encontra aposentado, desde 05/12/2018 (Aposentadoria por Tempo de Contribuição – NB 42/189.115.289-8), cujo salário de contribuição indicado em dezembro/2017 (data da cessação do benefício assistencial) era de R\$1.750,00, com recolhimento previdenciário no valor de R\$350,00.

O esposo da Autora desde há muito tempo (ao menos, junho/1987 – extrato CNIS) SEMPRE efetuou, com certa regularidade, somente meses pares ou ímpares intercalados, os recolhimentos previdenciários na condição de contribuinte individual.

Para mais, observo que o Sr. Francisco sempre vinha aumentando, paulatinamente, o seu “custo” de recolhimento previdenciário, passando de R\$290,00 (agosto/2012) para R\$350,00 (02/2018), fazendo inverídicas as informações prestadas pela Autora por ocasião do estudo social, de que a renda mensal familiar seria de apenas de R\$700,00.

Neste esteio dos fatos, sopesando as peculiaridades que medeiam esta lide, sem ater-se apenas aos aspectos objetivos, observo que a Autora, à época da concessão do benefício, residia em imóvel próprio, no qual já existia o comércio no pavimento térreo, cuja rentabilidade, conforme os custos familiares não informados pela Autora, afigura-se muito superior àquela afirmada pela Autora e, assim sendo, com renda familiar muito superior ao exigido para a concessão do benefício, induzindo ao erro a Autora. Portanto, **sua cuja conduta comissiva (por omissão dolosa) causou lesão econômica substancial ao erário público**.

E, ao criar situação inverídica de preencher os requisitos legais para a concessão/manutenção do benefício assistencial, a conduta da Autora induziu o erro administrativo, ao silenciar informações (ou fornecendo informações inexatas), determinando sua responsabilidade (má-fé) pela devolução do valor indevidamente recebido.

A existência de prova da má-fé possibilita a cobrança do pagamento de benefício feito indevidamente, pela falta dos requisitos necessários à sua manutenção e pelo exercício do poder-dever que o administrador público tem em reaver seus atos, possibilitando à Administração repetir o que entender pago por indébito.

Neste ponto, vale ressaltar que é lícito ao réu reaver a concessão/manutenção/pagamento de seus benefícios, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.666/2003, que assim dispõe:

“Art. 11. O Ministério da Previdência Social e o INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.

§ 1º. Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de dez dias.

§ 2º. A notificação a que se refere o § 1º far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário.

§ 3º. Decorrido o prazo concedido pela notificação postal, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário”.

Assim, ainda que revestidos de nítido caráter alimentar, posto que **se destinam à própria sobrevivência**, os valores recebidos a título de benefício de amparo ao idoso são passíveis de devolução, se verificada a má-fé na sua percepção ou cumulação com outros benefícios ou rendas.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 20, § 4º. DA LEI 8.742/93. IDOSO. INACUMULABILIDADE DE BENEFÍCIOS RURAIS. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. Em conformidade com o art. 203, caput e inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, o benefício de prestação continuada, possui caráter assistencial, natureza não-contributiva e dirige-se à proteção da pessoa portadora de deficiência ou do idoso, mediante o pagamento de um salário-mínimo, desde que preenchidos os requisitos ali especificados. Destina-se, assim, a pessoas portadoras de deficiência, ou **ao idoso, que não tenham condições de prover a sua própria subsistência ou tê-la provida por sua família**. 2. Impossibilidade de acumulação do amparo assistencial requerido com outro benefício previdenciário, nos termos do art. 20, § 4º, da Lei 8.742/93. 3. Tratando-se de verba de caráter alimentar, percebida em virtude de ordem judicial e não caracterizada a má-fé da parte autora, os valores recebidos até a presente data não são restituíveis. 4. Considerado o caráter social que permeia o Direito Previdenciário, a coisa julgada opera efeitos secundum eventum litis ou secundum eventum probationis, o que significa afirmar que ante novas circunstâncias ou novas provas, o pedido pode ser renovado. 5. Apelação do INSS a que se dá provimento. Remessa oficial a se dá provimento. (AC 00109093320134019199, JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES (CONV), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:08/10/2013 PAGINA:145.) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO. AUXÍLIO-ACIDENTE. INACUMULATIVIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DA CONCESSÃO INDEVIDA DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NATUREZA ALIMENTAR. BOA-FÉ. IRREPETIBILIDADE. 1 - As informações extraídas do CNIS/DATAPREV demonstram que o auxílio-acidente foi concedido em 10/03/1992, sendo posteriormente concedido, na via administrativa, em 02/07/2002, o amparo social a pessoa portadora de deficiência, suspenso em 01/11/2012, tendo em vista a acumulação indevida dos benefícios. II - Sendo beneficiário de auxílio-acidente, o agravante não tem o direito de receber o benefício assistencial de prestação continuada dada a inacumulatividade dos benefícios, conforme expressamente dispõe o § 4º do art. 20 da Lei 8.742/93. Nem mesmo é possível optar pelo benefício mais vantajoso, porque são de naturezas diversas (previdenciário e assistencial). III - Os documentos juntados permitem concluir que a revisão do ato concessório do benefício ocorreu com o exercício do contraditório e da ampla defesa em sua plenitude. Entretanto, não há prova de que o segurado tenha concorrido para as irregularidades identificadas pela autarquia. IV - **Tratando-se de verba de natureza alimentar, os valores pagos pelo INSS em razão de irregularidades na concessão de benefício, verificadas posteriormente, não são passíveis de restituição, salvo comprovada má-fé do segurado**. V - Agravo de instrumento parcialmente provido. Agravo regimental do INSS prejudicado. (A1 00028201620134030000, JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013..FONTE_REPUBLICACAO..) (grifei)

A Autora sempre viveu em lar cuja renda se afigurava suficiente à garantia de sua sobrevivência condigna, em residência própria e bem estruturada de eletrodomésticos, não se encontrando, **no período em que o INSS pretende a cobrança**, em situação de **pleno desamparo material, de total miséria**, cujo combate configura real objetivo do art. 203, V, da Constituição Federal, bem como **não restando demonstrado que antes também o estivesse**.

Assim, entendo legítimo ao INSS verificar a existência de indícios de irregularidade na concessão/manutenção dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.666/2003 e, comprovado inexistir os requisitos legais à manutenção/pagamento do benefício, suspendê-lo, bem como proceder à cobrança do que restar indevidamente recebido, conforme disposto no art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, **reconhecendo válida a pretensão do INSS à devolução dos valores indevidamente recebidos** a título do benefício assistencial sob nº 88/518.056.795-1, que deverão ser apurados e cobrados pela via própria.

Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, Inc. I, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001803-69.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CECILIA APARECIDA BARNABE SCOMPARIM
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP198474, RENATO MARINHO DE PAIVA - SP197161
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo *de cuius* OSMIR DE MATOS SCOMPARIM, cônjuge da ora Impugnada, em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.

Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sobreveio o parecer (*ID 17535408*), acerca dos quais o INSS concordou, silenciando a Impugnada, não obstante regularmente notificada.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Face ao parecer da Contadoria Judicial e o silêncio da Impugnada/Autora, que faz presumir sua aquiescência também **ACOLHO** os cálculos do Impugnante, tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$83.102,26 (Oitenta e Três Mil, Cento e Dois Reais e Vinte e Seis Centavos), para abril de 2018, conforme cálculos *ID 12065771*, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Defiro o destaque de 30% (trinta por cento) de honorários contratuais, referente aos valores atrasados, que deverá constar do próprio corpo do ofício requisitório e será pago ao profissional por dedução do valor a ser recebido pela parte autora, nos termos do art. 22, §4º, do EOAB.

Atento à causalidade, arcará a Impugnada/Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001505-77.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSEFA JOANA DE MATOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA - SP171132
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de concessão de benefício previdenciário proposta pela Impugnada/Autora em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, afirmando que nada há a executar.

Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da conta apresentada, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação.

Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sobreveio o parecer e cálculos sob IDs 17233384 e 17233610, acerca dos quais as partes se manifestaram.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A impugnação é procedente, visto que, conforme corretamente afirmado pelo Impugnante e confirmado pela Contadoria Judicial, nada é devido ao Impugnado.

Ao encontro de contas dos valores já pagos a título da aposentadoria administrativa e aqueles devidos em razão da aposentadoria judicial, não restam créditos a favor da parte autora.

Posto isso, julgo **EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, declarando que o Impugnante NADA DEVE à parte impugnada em razão do título judicial.

Arcará a Impugnada/Autora com os honorários advocatícios que, nos termos do art. 86, § único do CPC c/c art. 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) do valor pedido em execução, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, § 3º do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.L.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002585-76.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: VLADIMIR VOLODKA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVETE APARECIDA ANGELI - SP204940, HERNANDO JOSE DOS SANTOS - SP96536
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo Impugnado/Autor em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.

Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da conta apresentada, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação.

Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sobreveio o parecer e cálculos (IDs 17548827 e 17549634), acerca dos quais silenciaram as partes, não obstante regularmente notificadas.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Face o silêncio do Impugnante/INSS e também do Impugnado/Autor, que faz presumir a aquiescência das partes, **ACOLHO** os cálculos da Contadoria Judicial tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$113.830,91 (Cento e Treze Mil, Oitocentos e Trinta Reais e Noventa e Um Centavos), para maio de 2018, conforme cálculos ID 17549634, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Defiro o destaque de 30% (trinta por cento) de honorários contratuais, referente aos valores atrasados, que deverá constar do próprio corpo do ofício requisitório e será pago ao profissional por dedução do valor a ser recebido pela parte autora, nos termos do art. 22, § 4º, do EOAB.

Atento à causalidade, a qual se apresentada de forma recíproca (art. 86 do CPC), arcará o Impugnado/Autor com o pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, § 3º, I do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, § 3º do Código de Processo Civil.

De outro ponto, arcará o Impugnante/INSS com o pagamento de honorários advocatícios à parte impugnada que, nos termos do art. 86 do CPC c/c art. 85, § 3º, I do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em impugnação à execução e a conta liquidada.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000718-48.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: LUIZ PARRILA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP198474, RENATO MARINHO DE PAIVA - SP197161
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo Impugnado/Autor em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolamos limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.

Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sobreveio o parecer e cálculos sob *IDs 17594537 e 17595016*, acerca dos quais apenas o INSS discordou, silenciando o Impugnado, não obstante regularmente notificada.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os cálculos da Contadoria Judicial *IDs 17595016* apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial.

De fato, equivocou-se o Impugnado ao deixar de deduzir os valores recebidos a título dos benefícios de auxílio doença B31/519.199.326-4, B31/504.095.794-3 e B31/517.476.155-5.

Também o Impugnante operou incorretamente seus cálculos quanto à correção monetária.

E, analisando a controvérsia suscitada pelo INSS acerca da forma de atualização dos atrasados, cabe a fixação de alguns esteios quanto à modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425.

Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425:

[...] 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; 2.2.) Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. [...]

Portanto, manteve-se a aplicação da TR e dos juros de poupança (este para precatórios tributários) desde a vigência da Lei 11.960/2009 (30 de junho de 2009) até a data da modulação (25 de março de 2015), após o que deveria se aplicar o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial)

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento.

Nesse sentido:

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo eletricidade, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo" (REsp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJe: 07.03.2013). 3. O Art. 1º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, **mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).** 4. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5. **A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.** 6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)*

*AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. **Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão,** observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, **deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF.** 6. Agravos legais desprovidos. (APELREEX 00413016320094039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)*

Todavia, cabe asseverar que a decisão judicial que põe termo à lide faz coisa julgada entre as partes, por isso, no caso, **a atualização dos atrasados deverá ser feita na forma do título judicial** (*IDs 4815853 e 4815854*). É o que se extrai da conta judicial (*ID 17595016*).

E, verificado que houve erro no cálculo de uma, e de outra parte, as contas devem ser rejeitadas, acolhendo-se os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial.

Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade.

Neste sentido,

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.)

Posto isso, **ACOLHO** os cálculos da Contadoria Judicial tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$83.915,15 (Oitenta e Três Mil, Novecentos e Quinze Reais e Quinze Centavos), para fevereiro de 2018, conforme cálculos *ID 17595016*, a ser devidamente atualizado quando da inclusão emprecatório ou requisição de pagamento.

Defiro o destaque de 30% (trinta por cento) de honorários contratuais, referente aos valores atrasados, que deverá constar do próprio corpo do ofício requisitório e será pago ao profissional por dedução do valor a ser recebido pela parte autora, nos termos do art. 22, §4º, do EOAB.

Atento à causalidade, a qual se apresentada de forma recíproca (art. 86 do CPC), arcará o Impugnado/Autor com o pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

De outro ponto, arcará o Impugnante/INSS com o pagamento de honorários advocatícios à parte impugnada que, nos termos do art. 86 do CPC *e/c* art. 85, §3º, I do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em impugnação à execução e a conta liquidada.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000490-73.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANA SANTANA SALES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DAROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Impugnação, em execução individual, ao cumprimento de sentença prolatada nos autos da **Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183**, proposta em face do Impugnante/Réu, para recálculo da RMI dos benefícios da Previdência Social com inclusão do IRSM de 02/1994.

Alega o Impugnante/INSS que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.

Intimada, a parte impugnada se manifestou afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação.

Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum, sobreveio o parecer e cálculos (*IDs 15476153 e 15476754*), acerca dos quais apenas o INSS discordou.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não há notícia que tenha sido ajuizada ação revisional individual pela Exequente.

Quanto ao cumprimento individualizado de sentença genérica proferida em ação civil pública, é pacífico o entendimento que esta pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário/jurisdicionado, visto que a eficácia e os efeitos da sentença não ficam restritos aos limites geográficos, mas tão somente a questões objetivas e subjetivas do próprio título judicial coletivo, mas de execução individualizada pela sua própria natureza.

Nesse sentido já se manifestou o E. TRF-3ª Região:

E M E N T A CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU x JUÍZO FEDERAL PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. I O Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo Representativo de Controvérsia (REsp nº 1243887/PR), definiu que as execuções individuais de sentenças coletivas não precisam ser propostas, necessariamente, no mesmo Juízo que processou a ação coletiva, podendo o interessado fazer uso do foro de seu domicílio. II O art. 3º, caput, in fine, da Lei nº 10.259/01, dispõe caber aos Juizados Especiais Federais executar as suas sentenças, sendo que o §1º, inc. I, do mesmo dispositivo exclui da competência dos JEFs as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. III Os Juizados Federais só podem dar cumprimento a sentenças por ele proferidas, não havendo previsão na Lei nº 10.259/01 para a execução de outros títulos judiciais. IV A Lei nº 9.099/95 – de aplicação subsidiária por força do art. 1º, da Lei nº 10.259/01 também determina a competência dos Juizados Especiais Cíveis, apenas para a execução dos seus julgados. V - Conflito de competência procedente. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA 5031705-76.2018.4.03.0000, Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, TRF3 - 3ª Seção, Intimação via sistema DATA: 03/04/2019 .FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifos)

A Contadoria Judicial apresentou seus cálculos (*ID 16123012*) em apuração do quanto devido ao título executivo judicial.

A Impugnada concordou com os cálculos judiciais.

O Impugnante/INSS discordou do total apurado em liquidação do título executivo.

É fato que tratando o feito de título judicial coletivo, nada obsta que sua execução se faça de forma individualizada, devendo-se considerar quanto aos termos e marcos prescricionais os definidos no ordenamento jurídico, seja a ação de conhecimento de caráter coletivo ou individual (*art. 240, §1º, do CPC*).

Neste traço, ajuizada a ação originária de conhecimento (*Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183*), em 14/11/2003, houve a interrupção da prescrição, restando prescritas apenas as diferenças/parcelas anteriores a 14/11/1998.

No caso, respeitado o quinquênio prescricional e considerando-se que a pensionista teve seu benefício revisado a partir de novembro/2007, cuja DIB é 21/06/1996, são devidas as diferenças de 14/11/1998 até outubro/2007.

E, acerca da forma de atualização dos atrasados, cabe a fixação de alguns esteios.

Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425:

[...] 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; 2.2.) Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. [...]

Portanto, manteve-se a aplicação da TR e dos juros de poupança (este para precatórios tributários) desde a vigência da Lei 11.960/2009 (30 de junho de 2009) até a data da modulação (25 de março de 2015), após o que deverá se aplicar o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial)

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo eletricidade, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo" (REsp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJe: 07.03.2013). 3. O Art. 1º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, **mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).** 4. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5. **A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.** 6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)

AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. **Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão,** observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos. (APELREEX 00413016320094039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)

Portanto, os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, e desde a sua entrada em vigor, assim tomando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial, em consonância com a modulação dos efeitos das ADIs.

E, verificado que houve erro no cálculo de uma, e de outra parte, as contas devem ser rejeitadas, acolhendo-se os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial.

Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade.

Neste sentido,

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.)

Posto isso, **ACOLHO** os cálculos da Contadoria Judicial tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$44.586,00 (Quarenta e Quatro Mil, Quinhentos e Oitenta e Seis Reais), para fevereiro de 2018, conforme cálculos sob ID 15476754, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Atento à causalidade, e verificada a sucumbência mínima da Impugnada, considerada a diferença entre o valor pedido em execução e aquele apurado pela Contadoria Judicial (IDs 4581191 e 15476754), arcará o INSS com os honorários advocatícios que, nos termos do art. 86, § único do CPC *vide* art. 85, §3º, I do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) da diferença entre o **valor pedido em impugnação à execução** e a conta liquidada.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de setembro de 2019.

DECISÃO

Cuida-se de Impugnação, em execução individual, ao cumprimento de sentença prolatada nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, proposta em face do Impugnante/Réu, para recálculo da RMI dos benefícios da Previdência Social com a inclusão do IRSM de 02/1994.

Alega o Impugnante/INSS, preliminarmente, a ocorrência da prescrição da execução dos valores anteriores a novembro/1998. No mérito, alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.

Em réplica, a parte impugnada se manifestou afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação.

Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum, sobreveio o parecer e cálculos (ID 16301293), acerca dos quais apenas o INSS discordou.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não há notícia de que tenha sido ajuizada ação revisional individual pelo Exequente.

Quanto ao cumprimento individualizado de sentença genérica proferida em ação civil pública, é pacífico o entendimento de que esta pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário/jurisdicionado, visto que a eficácia e os efeitos da sentença não ficam restritos aos limites geográficos, mas são somente a questões objetivas e subjetivas do próprio título judicial coletivo, mas de execução individualizada pela sua própria natureza.

Nesse sentido já se manifestou o E. TRF-3ª Região:

E M E N T A CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU x JUÍZO FEDERAL PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. I O Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo Representativo de Controvérsia (REsp nº 1243887/PR), definiu que as execuções individuais de sentenças coletivas não precisam ser propostas, necessariamente, no mesmo Juízo que processou a ação coletiva, podendo o interessado fazer uso do foro de seu domicílio. II O art. 3º, caput, in fine, da Lei nº 10.259/01, dispõe caber aos Juizados Especiais Federais executar as suas sentenças, sendo que o §1º, inc. I, do mesmo dispositivo exclui da competência dos JEFs as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. III Os Juizados Federais só podem dar cumprimento a sentenças por ele proferidas, não havendo previsão na Lei nº 10.259/01 para a execução de outros títulos judiciais. IV A Lei nº 9.099/95 – de aplicação subsidiária por força do art. 1º, da Lei nº 10.259/01 também determina a competência dos Juizados Especiais Cíveis, apenas para a execução dos seus julgados. V - Conflito de competência procedente. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA 5031705-76.2018.4.03.0000, Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, TRF3 - 3ª Seção, Intimação via sistema DATA: 03/04/2019..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)

A Contadoria Judicial apresentou seus cálculos (ID 16301293) em apuração do quanto devido ao título executivo judicial.

O Impugnado concordou com os cálculos judiciais.

O Impugnante/INSS discordou do total apurado em liquidação do título executivo.

No que tange à incidência do prazo prescricional quinquenal, deve ser observado o disposto na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, nos seguintes termos:

“(i) recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo; (ii) a implantação das diferenças positivas apuradas em razão do recálculo; (iii) observado o prazo prescricional, o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Súmulas 148 e 43, do E. STJ e Súmula 8, do E. TRF da 3ª Região), acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (exempli gratia Resp. 221.682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezini)”

Nesse sentido:

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. PENSIONISTA. PARTE LEGÍTIMA. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PROVIDA. - Trata-se de cumprimento individual de sentença proferida em ação coletiva (IRSM/1994), ajuizado pela viúva do segurado, em 6/4/2017. - O benefício instituidor (NB 1042461268) teve início em 6/11/1996 e cessação em 16/11/2013 (data do óbito). A ação coletiva foi ajuizada em 2003 e o trânsito em julgado certificado a 2/10/2013. - Não há notícias de ajuizamento da ação revisional individual. - Por força da antecipação da tutela concedida na mencionada ação coletiva, o segurado teve seu benefício revisado a partir de novembro de 2007 (cumprimento da obrigação de fazer). - Nessa esteira, a parte exequente somente apurou atrasados de janeiro de 1999 a outubro de 2007 (referentes a obrigação de pagar quantia), período em que o segurado estava vivo e usufruía de seu benefício previdenciário. - Colhe-se do sistema Plenus que não houve o pagamento desses valores atrasados até agora, o que também se verifica em pesquisa ao HISCREWEB. - O decísum proferido na ação civil pública estabeleceu os seguintes comandos: (i) recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo; (ii) a implantação das diferenças positivas apuradas em razão do recálculo; (iii) observado o prazo prescricional, o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Súmulas 148 e 43, do E. STJ e Súmula 8, do E. TRF da 3ª Região), acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (exempli gratia Resp. 221.682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezini). Está vedada, portanto, a rediscussão dessa matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada, que salvaguarda a certeza das relações jurídicas (Resp n. 331.804/RS). - Diante disso, o direito à revisão do benefício em tela e o direito ao recebimento de parcelas pretéritas não pagas incorporaram-se ao patrimônio jurídico do segurado falecido. - Na espécie, incide o disposto no art. 112 da Lei n. 8.213/1991 e o Código de Defesa do Consumidor, Art. 97. Patente a legitimidade ativa da parte autora - O ajuizamento da referida ação civil pública (em 14/11/2003) acarretou a interrupção da prescrição, de modo que restam prescritas apenas as diferenças vencidas anteriormente a 14/11/1998. Cabível, portanto, o prosseguimento do feito, para apuração do montante devido à credora. - Apelação provida. (APELAÇÃO CÍVEL 5000865-11.2017.4.03.6114, Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 26/04/2019..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)

A ação coletiva foi distribuída no ano de 2.003, cujo trânsito em julgado ocorreu em 02/10/2013.

É fato que tratando o feito de título judicial coletivo, nada obsta que sua execução se faça de forma individualizada, devendo-se considerar quanto aos termos e marcos prescricionais os definidos no ordenamento jurídico, seja a ação de conhecimento de caráter coletivo ou individual (art. 240, §1º, do CPC).

Neste traço, ajuizada a ação originária de conhecimento (Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183), em 14/11/2003, houve a interrupção da prescrição, restando prescritas apenas as diferenças/parcelas anteriores a 14/11/1998.

No caso, respeitado o quinquênio prescricional e considerando-se que o Impugnado teve seu benefício revisado a partir de novembro/2007, cuja DIB é 28/02/1997, são devidas as diferenças de 14/11/1998 até outubro/2007.

E, acerca da forma de atualização dos atrasados, cabe a fixação de alguns esteios.

Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425:

[...] 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; 2.2.) Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. [...]

Portanto, manteve-se a aplicação da TR e dos juros de poupança (este para precatórios tributários) desde a vigência da Lei 11.960/2009 (30 de junho de 2009) até a data da modulação (25 de março de 2015), após o que deveria se aplicar o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial)

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo eletricidade, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo" (REsp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJe: 07.03.2013). 3. O Art. 1º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, **mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).** 4. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5. **A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.** 6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)

AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESEÇA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. **Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão,** observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos. (APELREEX 00413016320094039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)

Portanto, os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, e desde a sua entrada em vigor, assim tomando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial, em consonância com a modulação dos efeitos das ADIs.

E, ainda que tenha o Exequirente valorado a menor o seu título executivo judicial, não pode o magistrado dar mais do que foi requerido, ultrapassando os pressupostos e marcos de aplicabilidade da jurisdição, neste caso, devem ser homologados os cálculos do Impugnado.

Nesse sentido:

[TRF-5 - Apelação Cível AC 464343 PB 0002723-73.2008.4.05.8200 \(TRF-5\)](#)

Data de publicação: 01/12/2009

Ementa: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULO DA CONTADORIA SUPERIOR AO VALOR APRESENTADO PELO EXEQUENTE. ADEQUAÇÃO AO LIMITE DO PEDIDO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA DO JUÍZO. 1. Caso em que o Magistrado "a quo" julgou improcedentes os Embargos à Execução opostos pela União, determinando como valor a ser executado R\$ 39.760,75, montante apurado nos cálculos do Exequirente, posto que o valor encontrado pela Contadoria (R\$ 40.204,63) seria prejudicial à Embargante. 2. Havendo divergência entre os valores apresentados pelo contador do juízo e aqueles encontrados pela Embargante e pelo Embargado, deve ser observado o entendimento de que as Informações da Contadoria Judicial merecem total credibilidade, ou seja, gozam de fé pública, até que se prove o contrário. Precedentes. 3. **O valor apresentado pelo Exequirente é inferior àquele apurado pela Contadoria do Foro, de forma que a sentença deve se adequar ao limite do pedido.** Apelação improvida. (grifei)

[TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL AC 22788 SP 0022788-12.2006.4.03.6100 \(TRF-3\)](#)

Data de publicação: 29/04/2013

Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELO EXEQUENTE. SENTENÇA ULTRA PETITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. ARBITRAMENTO EQUITATIVO. 1. **Incorre em julgamento extra petita a sentença que, em embargos à execução, homologa cálculos da Contadoria em montante superior àquele apresentado pelo próprio exequirente (CPC, art. 460, caput)** (STJ, REsp n. 408220, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 06.08.02; TRF da 1ª Região, AC n. 200240000009275, Rel. Juiz Fed. Mark Yshida Brandão, j. 03.06.11; TRF da 2ª Região, AC n. 200951010006073, Rel. Des. Fed. Frederico Gueiros, j. 18.06.12; TRF da 3ª Região, ApelReex n. 0012662-29.2008.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 31.08.12; AC n. 0009530-66.2005.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 26.06.12; TRF da 5ª Região, AC n. 200683000125686, Rel. Des. Fed. José Maria Lucena, j. 09.02.12) 2. Tratando-se de causa em que foi vencida a Fazenda Pública e inexistindo motivo a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ (dois mil reais), à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência (STJ, Ag Reg no AI n. 1.297.055, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10.08.10; ED na AR n. 3.754, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 27.05.09; TRF da 3ª Região, AC n. 0008814-50.2003.4.03.6119, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 21.05.12; AC n. 0021762-42.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 23.04.12). 3. **Merece ser reformada a sentença porquanto, ao acolher os cálculos da contadoria judicial, incorreu em julgamento ultra petita, pois o valor homologado, R\$ 173.973,28, ultrapassa o valor que os credores entendem ser o devido, R\$ 122.521,72. Assinale-se que a conta apresentada pelo executado foi de R\$ 121.912,72.** 3. **Apelação do INSS parcialmente provida para afastar os cálculos da contadoria e, em consequência, acolher os cálculos dos exequentes e julgar improcedentes os embargos à execução...** (grifei)

Posto isso, **ACOLHO** os cálculos do Impugnado tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$3.211,97 (Três Mil, Duzentos e Onze Reais e Sete Centavos), para setembro de 2018, conforme cálculos iniciais em execução, ID 11685649, a ser devidamente atualizado quando da inclusão empregatário ou requisição de pagamento.

Defiro o destaque de 30% (trinta por cento) de honorários contratuais, referente aos valores atrasados, que deverá constar do próprio corpo do ofício requisitório e será pago ao profissional por dedução do valor a ser recebido pela parte autora, nos termos do art. 22, §4º, do EOAB.

Atento à causalidade, arcará o Impugnante/INSS com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em impugnação à execução e a conta líquida.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002401-23.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO SEVERIANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, WUILKIE DOS SANTOS - SP367863
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Impugnação, em execução individual, ao cumprimento de sentença prolatada nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, proposta em face do Impugnante/Réu, para recálculo da RMI dos benefícios da Previdência Social com a inclusão do IRSM de 02/1994.

O INSS não apresentou impugnação. Contudo, ao final, após juntada da conta judicial, o Impugnante alegou, preliminarmente, a ocorrência da prescrição da execução dos valores anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação (novembro/1998), bem como que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada.

Os autos foram ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum, sobreveio o parecer e cálculos (ID 17549470 e 17549472), acerca dos quais apenas o INSS discordou.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não há notícia que tenha sido ajuizada ação revisional individual pelo Exequente.

Quanto ao cumprimento individualizado de sentença genérica proferida em ação civil pública, é pacífico o entendimento que esta pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário/jurisdicionado, visto que a eficácia e os efeitos da sentença não ficam restritos aos limites geográficos, mas tão somente a questões objetivas e subjetivas do próprio título judicial coletivo, mas de execução individualizada pela sua própria natureza.

Nesse sentido já se manifestou o E. TRF-3ª Região:

E M E N T A CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU x JUÍZO FEDERAL PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. I O Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo Representativo de Controvérsia (REsp nº 1243887/PR), definiu que as execuções individuais de sentenças coletivas não precisam ser propostas necessariamente, no mesmo Juízo que processou a ação coletiva, podendo o interessado fazer uso do foro de seu domicílio. II O art. 3º, caput, in fine, da Lei nº 10.259/01, dispõe caber aos Juizados Especiais Federais executar as suas sentenças, sendo que o §1º, inc. I, do mesmo dispositivo exclui da competência dos JEFs as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. III Os Juizados Federais só podem dar cumprimento a sentenças por ele proferidas, não havendo previsão na Lei nº 10.259/01 para a execução de outros títulos judiciais. IV A Lei nº 9.099/95 – de aplicação subsidiária por força do art. 1º, da Lei nº 10.259/01 também determina a competência dos Juizados Especiais Cíveis, apenas para a execução dos seus julgados. V - Conflito de competência procedente. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA 5031705-76.2018.4.03.0000, Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, TRF3 - 3ª Seção, Intimação via sistema DATA: 03/04/2019. FONTE: REPUBLICACAO:) (grifei)

A Contadoria Judicial apresentou seus cálculos (ID 17549472) em apuração do quanto devido ao título executivo judicial.

O Impugnado concordou com os cálculos judiciais.

O Impugnante/INSS discordou do total apurado em liquidação do título executivo.

No que tange à incidência do prazo prescricional quinquenal, deve ser observado o disposto na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, nos seguintes termos:

“(i) recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo; (ii) a implantação das diferenças positivas apuradas em razão do recálculo; (iii) observado o prazo prescricional, o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Súmulas 148 e 43, do E. STJ e Súmula 8, do E. TRF da 3ª Região), acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (exempli gratia Resp. 221.682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezini)”

Nesse sentido:

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. PENSIONISTA. PARTE LEGÍTIMA. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PROVIDA. - Trata-se de cumprimento individual de sentença proferida em ação coletiva (IRSM/1994), ajuizada pela viúva do segurado, em 6/4/2017. - O benefício instituidor (NB 1042461268) teve início em 6/11/1996 e cessação em 16/11/2013 (data do óbito). A ação coletiva foi ajuizada em 2003 e o trânsito em julgado certificado a 2/10/2013. - Não há notícias de ajuizamento da ação revisional individual. - Por força da antecipação da tutela concedida na mencionada ação coletiva, o segurado teve seu benefício revisado a partir de novembro de 2007 (cumprimento da obrigação de fazer). - Nessa esteira, a parte exequente somente apurou atrasados de janeiro de 1999 a outubro de 2007 (referentes a obrigação de pagar quantia), período em que o segurado estava vivo e usufruía de seu benefício previdenciário. - Colhe-se do sistema Plemis que não houve o pagamento desses valores atrasados até agora, o que também se verifica em pesquisa ao HISCREWEB. - O decísum proferido na ação civil pública estabeleceu os seguintes comandos: (i) recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo; (ii) a implantação das diferenças positivas apuradas em razão do recálculo; (iii) observado o prazo prescricional, o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Súmulas 148 e 43, do E. STJ e Súmula 8, do E. TRF da 3ª Região), acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (exempli gratia Resp. 221.682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezzini). Está vedada, portanto, a rediscussão dessa matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada, que salvaguarda a certeza das relações jurídicas (REsp n. 531.804/RS). - Diante disso, o direito à revisão do benefício em tela e o direito ao recebimento de parcelas pretéritas não pagas incorporaram-se ao patrimônio jurídico do segurado falecido. - Na espécie, incide o disposto no art. 112 da Lei n. 8.213/1991 e o Código de Defesa do Consumidor, Art. 97. Patente a legitimidade ativa da parte autora - O ajuizamento da referida ação civil pública (em 14/11/2003) acarretou a interrupção da prescrição, de modo que restam prescritas apenas as diferenças vencidas anteriormente a 14/11/1998. Cabível, portanto, o prosseguimento do feito, para apuração do montante devido à credora. - Apelação provida. (APELAÇÃO CÍVEL 5000865-11.2017.4.03.6114, Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 26/04/2019..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)

A ação coletiva foi distribuída no ano de 2.003, cujo trânsito em julgado ocorreu em 02/10/2013.

É fato que tratando o feito de título judicial coletivo, nada obsta que sua execução se faça de forma individualizada, devendo-se considerar quanto aos termos e marcos prescricionais os definidos no ordenamento jurídico, seja a ação de conhecimento de caráter coletivo ou individual (art. 240, §1º, do CPC).

Neste traço, ajuizada a ação originária de conhecimento (Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183), em 14/11/2003, houve a interrupção da prescrição, restando prescritas apenas as diferenças/parcelas anteriores a 14/11/1998.

No caso, respeitado o quinquênio prescricional e considerando-se que o Impugnado teve seu benefício revisado a partir de março/2007, cuja DIB é 01/02/1995, são devidas as diferenças de 14/11/1998 até março/2007.

E, acerca da forma de atualização dos atrasados, cabe a fixação de alguns esteios.

Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425:

[...] 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; 2.2.) Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. [...]

Portanto, manteve-se a aplicação da TR e dos juros de poupança (este para precatórios tributários) desde a vigência da Lei 11.960/2009 (30 de junho de 2009) até a data da modulação (25 de março de 2015), após o que deveria se aplicar o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial)

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo eletricidade, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo" (REsp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJe: 07.03.2013). 3. O Art. 1º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 4. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)

AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos. (APELREEX 00413016320094039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)

Portanto, os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, e desde a sua entrada em vigor, assim tomando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial, em consonância com a modulação dos efeitos das ADIs.

E, verificado que houve erro no cálculo do Impugnado, e o Impugnante/INSS não apresentou cálculos em liquidação, devem ser acolhidos os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial.

Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade.

Neste sentido,

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.)

Posto isso, **ACOLHO** os cálculos da Contadoria Judicial tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$235.974,57 (Duzentos e Trinta e Cinco Mil, Novecentos e Setenta e Quatro Reais e Cinquenta e Sete Centavos), para abril de 2018, conforme cálculos sob *ID 17549472*, a ser devidamente atualizado quando da inclusão empregatário ou requisição de pagamento.

Defiro o destaque de 30% (trinta por cento) de honorários contratuais, referente aos valores atrasados, que deverá constar do próprio corpo do ofício requisitório e será pago ao profissional por dedução do valor a ser recebido pela parte autora, nos termos do art. 22, §4º, do EOAB.

Atento à causalidade, arcará o Impugnante/INSS com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I do Código de Processo Civil, fixo em 08% (oito por cento) do valor definido à execução.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002573-62.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ALBERTO BISPO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Impugnação, em execução individual, ao cumprimento de sentença prolatada nos autos da **Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183**, proposta em face do Impugnante/Réu, para recálculo da RMI dos benefícios da Previdência Social com inclusão do IRSM de 02/1994.

Alega o Impugnante/INSS, preliminarmente, a ocorrência da prescrição da execução dos valores anteriores a novembro/1998. No mérito, alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.

Em réplica, a parte impugnada se manifestou afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação.

Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum, sobreveio o parecer e cálculos (*ID 17594324 e 17818031*), acerca dos quais apenas o INSS discordou.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não há notícia que tenha sido ajuizada ação revisional individual pelo Exequente.

Quanto ao cumprimento individualizado de sentença genérica proferida em ação civil pública, é pacífico o entendimento que esta pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário/jurisdicionado, visto que a eficácia e os efeitos da sentença não ficam restritos aos limites geográficos, mas tão somente a questões objetivas e subjetivas do próprio título judicial coletivo, mas de execução individualizada pela sua própria natureza.

Nesse sentido já se manifestou o E. TRF-3ª Região:

E M E N T A CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU x JUÍZO FEDERAL PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. I O Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo Representativo de Controvérsia (REsp nº 1243887/PR), definiu que as execuções individuais de sentenças coletivas não precisam ser propostas necessariamente no mesmo Juízo que processou a ação coletiva, podendo o interessado fazer uso do foro de seu domicílio. II O art. 3º, caput, in fine, da Lei nº 10.259/01, dispõe caber aos Juizados Especiais Federais executar as suas sentenças, sendo que o §1º, inc. I, do mesmo dispositivo exclui da competência dos JEFs as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. III Os Juizados Federais só podem dar cumprimento a sentenças por ele proferidas, não havendo previsão na Lei nº 10.259/01 para a execução de outros títulos judiciais. IV A Lei nº 9.099/95 – de aplicação subsidiária por força do art. 1º, da Lei nº 10.259/01 também determina a competência dos Juizados Especiais Cíveis, apenas para a execução dos seus julgados. V - Conflito de competência procedente. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA 5031705-76.2018.4.03.0000, Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, TRF3 - 3ª Seção, Intimação via sistema DATA: 03/04/2019. FONTE_REPUBLICACAO:) (grifos)

A Contadoria Judicial apresentou seus cálculos (*ID 17818031*) em apuração do quanto devido ao título executivo judicial.

O Impugnado concordou com os cálculos judiciais.

O Impugnante/INSS discordou do total apurado em liquidação do título executivo.

No que tange à incidência do prazo prescricional quinquenal, deve ser observado o disposto na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, nos seguintes termos:

“(i) recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo; (ii) a implantação das diferenças positivas apuradas em razão do recálculo; (iii) **observado o prazo prescricional, o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários**, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Súmulas 148 e 43, do E. STJ e Súmula 8, do E. TRF da 3ª Região), acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (exempli gratia Resp. 221.682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezini)”

Nesse sentido:

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. PENSIONISTA. PARTE LEGÍTIMA. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PROVIDA. - Trata-se de cumprimento individual de sentença proferida em ação coletiva (IRSM/1994), ajuizada pela viúva do segurado, em 6/4/2017. - O benefício instituidor (NB 1042461268) teve início em 6/11/1996 e cessação em 16/11/2013 (data do óbito). A ação coletiva foi ajuizada em 2003 e o trânsito em julgado certificado a 2/10/2013. - Não há notícias de ajuizamento da ação revisional individual. - Por força da antecipação da tutela concedida na mencionada ação coletiva, o segurado teve seu benefício revisado a partir de novembro de 2007 (cumprimento da obrigação de fazer). - Nessa esteira, a parte exequente somente apurou atrasados de janeiro de 1999 a outubro de 2007 (referentes a obrigação de pagar quantia), período em que o segurado estava vivo e usufruía de seu benefício previdenciário. - Colhe-se do sistema Plemis que não houve o pagamento desses valores atrasados até agora, o que também se verifica em pesquisa ao HISCREWEB. - O decisum proferido na ação civil pública estabeleceu os seguintes comandos: (i) recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo; (ii) a implantação das diferenças positivas apuradas em razão do recálculo; (iii) observado o prazo prescricional, o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Súmulas 148 e 43, do E. STJ e Súmula 8, do E. TRF da 3ª Região), acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (exempli gratia Resp. 221.682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezini). Está vedada, portanto, a rediscussão dessa matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada, que salvaguarda a certeza das relações jurídicas (REsp n. 531.804/RS). - Diante disso, o direito à revisão do benefício em tela e o direito ao recebimento de parcelas pretéritas não pagas incorporaram-se ao patrimônio jurídico do segurado falecido. - Na espécie, incide o disposto no art. 112 da Lei n. 8.213/1991 e o Código de Defesa do Consumidor, Art. 97. Patente a legitimidade ativa da parte autora - O ajuizamento da referida ação civil pública (em 14/11/2003) acarretou a interrupção da prescrição, de modo que restam prescritas apenas as diferenças vencidas anteriormente a 14/11/1998. Cabível, portanto, o prosseguimento do feito, para apuração do montante devido à credora. - Apelação provida. (APELAÇÃO CÍVEL 5000865-11.2017.4.03.6114, Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 26/04/2019.. FONTE_REPUBLICACAO.:) (grifei)

A ação coletiva foi distribuída no ano de 2.003, cujo trânsito em julgado ocorreu em 02/10/2013.

É fato que tratando o feito de título judicial coletivo, nada obsta que sua execução se faça de forma individualizada, devendo-se considerar quanto aos termos e marcos prescricionais os definidos no ordenamento jurídico, seja a ação de conhecimento de caráter coletivo ou individual (art. 240, §1º, do CPC).

Neste traço, ajuizada a ação originária de conhecimento (Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183), em 14/11/2003, houve a interrupção da prescrição, restando prescritas apenas as diferenças/parcelas anteriores a 14/11/1998.

No caso, respeitado o quinquênio prescricional e considerando-se que o Inpuignado teve seu benefício revisado a partir de novembro/2007, cuja DIB é 28/02/1997, são devidas as diferenças de 14/11/1998 até outubro/2007.

E, acerca da forma de atualização dos atrasados, cabe a fixação de alguns esteios.

Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425:

[...] 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; 2.2.) Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. [...]

Portanto, manteve-se a aplicação da TR e dos juros de poupança (este para precatórios tributários) desde a vigência da Lei 11.960/2009 (30 de junho de 2009) até a data da modulação (25 de março de 2015), após o que deveria se aplicar o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial)

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, **declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento**. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo eletricidade, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo" (REsp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJE: 07.03.2013). 3. O Art. 1º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, **mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).** 4. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5. **A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.** 6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015..FONTE_REPUBLICACAO.:) (grifei)

AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A decisão monocrática ora revogada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. **Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão,** observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs nºs 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos. (APELREEX 00413016320094039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015..FONTE_REPUBLICACAO.:) (grifei)

Portanto, os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, e desde a sua entrada em vigor, assim tomando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial, em consonância com a modulação dos efeitos das ADIs.

E, ainda que tenha o Exequente valorado a menor o seu título executivo judicial, não pode o magistrado dar mais do que foi requerido, ultrapassando os pressupostos e marcos de aplicabilidade da jurisdição, neste caso, devem ser homologados os cálculos do Impugnado.

Nesse sentido:

[TRF-5 - Apelação Cível AC 464343 PB 0002723-73.2008.4.05.8200 \(TRF-5\)](#)

Data de publicação: 01/12/2009

Ementa: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULO DA CONTADORIA SUPERIOR AO VALOR APRESENTADO PELO EXEQUENTE. ADEQUAÇÃO AO LIMITE DO PEDIDO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA DO JUÍZO. 1. Caso em que o Magistrado "a quo" julgou improcedentes os Embargos à Execução opostos pela União, determinando como valor a ser executado R\$ 39.760,75, montante apurado nos cálculos do Exequente, posto que o valor encontrado pela Contadoria (R\$ 40.204,63) seria prejudicial à Embargante. 2. Havendo divergência entre os valores apresentados pelo contador do juízo e aqueles encontrados pela Embargante e pelo Embargado, deve ser observado o entendimento de que as Informações da Contadoria Judicial merecem total credibilidade, ou seja, gozam de fé pública, até que se prove o contrário. Precedentes. 3. **O valor apresentado pelo Exequente é inferior àquele apurado pela Contadoria do Foro, de forma que a sentença deve ser adequar ao limite do pedido.** Apelação improvida. (grifei)

[TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL AC 22788 SP 0022788-12.2006.4.03.6100 \(TRF-3\)](#)

Data de publicação: 29/04/2013

Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELO EXEQUENTE. SENTENÇA ULTRA PETITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. ARBITRAMENTO EQUITATIVO. 1. **Incorre em julgamento extra petita a sentença que, em embargos à execução, homologa cálculos da Contadoria em montante superior àquele apresentado pelo próprio exequente (CPC, art. 460, caput)** (STJ, REsp n. 408220, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 06.08.02; TRF da 1ª Região, AC n. 20024000009275, Rel. Juiz Fed. Mark Yshida Brandão, j. 03.06.11; TRF da 2ª Região, AC n. 200951010006073, Rel. Des. Fed. Frederico Gueiros, j. 18.06.12; TRF da 3ª Região, ApelReex n. 0012662-29.2008.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 31.08.12; AC n. 0009530-66.2005.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 26.06.12; TRF da 5ª Região, AC n. 200683000125686, Rel. Des. Fed. José Maria Lucena, j. 09.02.12) 2. Tratando-se de causa em que foi vencida a Fazenda Pública e inexistindo motivo a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ (dois mil reais), à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência (STJ, Ag Reg no AI n. 1.297.055, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10.08.10; ED na AR n. 3.754, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 27.05.09; TRF da 3ª Região, AC n. 0008814-50.2003.4.03.6119, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 21.05.12; AC n. 0021762-42.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 23.04.12). 3. **Merece ser reformada a sentença porquanto, ao acolher os cálculos da contadoria judicial, incorreu em julgamento ultra petita, pois o valor homologado, R\$ 173.973,28, ultrapassa o valor que os credores entendem ser o devido, R\$ 122.521,72. Assinale-se que a conta apresentada pelo executado foi de R\$ 121.912,72. 3. Apelação do INSS parcialmente provida para afastar os cálculos da contadoria e, em consequência, acolher os cálculos dos exequentes e julgar improcedentes os embargos à execução...** (grifei)

Posto isso, **ACOLHO** os cálculos do Impugnado tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$76.629,07 (Setenta e Seis Mil, Seiscentos e Vinte e Nove Reais e Sete Centavos), para maio de 2018, conforme cálculos iniciais em execução, ID 8558247, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Defiro o destaque de 30% (trinta por cento) de honorários contratuais, referente aos valores atrasados, que deverá constar do próprio corpo do ofício requisitório e será pago ao profissional por dedução do valor a ser recebido pela parte autora, nos termos do art. 22, §4º, do EOAB.

Atento à causalidade, arcará o Impugnante/INSS com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em impugnação à execução e a conta líquida.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004767-35.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ELENI DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042, PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de Impugnação, em execução individual, ao cumprimento de sentença prolatada nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, proposta em face do Impugnante/Réu, para recálculo da RMI dos benefícios da Previdência Social com inclusão do IRSM de 02/1994.

Alega o Impugnante/INSS, preliminarmente, a ilegitimidade *ad causam* da Autora para requerer as diferenças que seriam devidas ao falecido em razão do decidido na ação civil pública.

Em réplica, a parte impugnada se manifestou reafirmando a legitimidade dos sucessores ao requerimento das diferenças conforme apontado na inicial.

Os autos foram ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum, sobrevindo o parecer e cálculos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da Autora ao requerimento das diferenças devidas ao *de cuius* ANTONIO JOÃO DO SANTOS.

Dispõe o art. 17 do Código de Processo Civil:

“*Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.*”

No caso, verifica-se ausente a legitimidade da parte autora à propositura da presente ação, posto que, em vida o falecido não pleiteou as diferenças do IRSM fevereiro/1994, direito este de caráter personalíssimo.

Hipotético entendimento contrário implicaria que todos os sucessores/herdeiros teriam direito de litigar acerca das expectativas de direito dos falecidos, por lapsos temporais indeterminados., fato que não se pode admitir aos moldes da legislação vigente.

Deve-se distinguir o direito ao recálculo das diferenças da aposentadoria do falecido marido, cujos reflexos alcançam a pensão por morte da titular, na medida em que referida revisão venha a modificar o valor do benefício da pensão por morte, e somente neste limite; daquele relativo à beneficiária pretende o recebimento de diferenças devidas ao ex-segurado em razão do benefício originário.

Em suma, assegura a legislação previdenciária direito ao recebimento, pelos dependentes/herdeiros, de parcelas/atrasados já devidas ao falecido, sem maiores formalidades jurídico-processuais. Contudo, tal legislação não confere legitimidade aos herdeiros/sucessores para requerer eventuais diferenças, não reclamadas, em vida, pelo segurado.

Nesse sentido:

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO ORIGINÁRIO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO HERDEIRO. - Em vida, a falecida segurada não pleiteou as diferenças da revisão do IRSM, direito esse de cunho personalíssimo. - O autor, marido da segurada falecida, não pode, em nome próprio, pleitear judicialmente eventuais diferenças não reclamadas em vida pela titular do benefício. - Recurso improvido. (ApReeNec 5017281-07.2018.4.03.6183, Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2019.)

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO ORIGINÁRIO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. - Permite a lei previdenciária, tão-somente, o recebimento, pelos dependentes ou herdeiros, das parcelas já devidas a(o) falecida (o), sem as formalidades do processo de inventário ou arrolamento, disposição legal que, no entanto, não lhes confere legitimidade para pleitear judicialmente eventuais diferenças não reclamadas em vida pelo titular do benefício. - Há carência da ação por ilegitimidade ad causam das autoras, no que tange às diferenças não reclamadas pela sua genitora em vida, relativas a benefício previdenciário. - Apelação improvida. (ApCiv 5013868-83.2018.4.03.6183, Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2019.)

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 330, III c/c art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil.

Atento à causalidade, arcará a Impugnada/Autora com os honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001809-40.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MAURO BUENO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MAURO BUENO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a condenação da Autarquia ao pagamento da quantia de R\$ 67.331,53, devidamente atualizada.

Narra que moveu ação em Mandado de Segurança nº 0001012-57.2015.403.6126, a qual tramitou perante o r. Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Federal de Santo André/SP, sendo concedido ao Autor a *Aposentadoria Especial nº 46/164.612.928-5*, com DIB em 01/12/2014 e início do pagamento (DIP) em 01/01/2016.

Em razão da impossibilidade jurídico-processual de efetuar a execução dos atrasados nos autos do mandado de segurança (*Súmulas 269 e 271 do E. STF*), ingressou com esta ação de cobrança para recebimento dos valores correspondentes àquele período, devidamente atualizados.

Juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, preliminarmente, a falta de interesse de agir em razão da inexistência de prévio requerimento administrativo ao pagamento dos valores atrasados. Quanto ao mérito, afirma a ilegalidade da cobrança porque não há diferenças atrasadas devidas ao Autor, conforme argumentos que apresenta. Juntou documentos.

Houve réplica (*ID 13482143*).

As partes nada requereram acerca da produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir formulada pelo Réu por ausência de prévio requerimento administrativo para o pagamento das diferenças em atraso.

O pedido está baseado em anterior ordem mandamental de concessão do benefício de forma retroativa à data do requerimento administrativo, gerando a automática obrigação da autarquia de pagar as prestações vencidas desde então, o que não foi feito, a dispensar prévio requerimento administrativo nesse sentido, já que, na essência, a pretensão era de conhecimento do INSS..

No mérito, o pedido é procedente.

No caso em tela, são devidos os valores atrasados em razão da concessão da *Aposentadoria Especial nº 46/164.612.928-5*, desde a DIB em 01/12/2014 até a DIP em 01/01/2016, aos moldes da r. decisão que concedeu o benefício nos autos do Mandado de Segurança nº 0001012-57.2015.403.6126.

Os índices de correção monetária e taxa de juros a serem aplicados para atualização dos valores restaram incontroversos, nos termos da manifestação do Autor (*ID 13482143*), nada cabendo considerar neste ponto.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para o fim de condenar o INSS ao pagamento dos valores atrasados da *Aposentadoria Especial nº 46/164.612.928-5* em favor do Autor, correspondentes ao período de 04/12/2014 até 01/12/2015.

Os valores devidos deverão ser corrigidos monetariamente desde a data em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a concordância entre as partes quanto à aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.949/1997, com a redação da Lei nº 11.960/2009 (*ID 13482143*).

Custas *ex lege*.

Arcará o INSS com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, Inc. I, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001347-35.2003.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES ANTUNES RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA - SP306798
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de execução de sentença/acórdão prolatada(o) nestes autos de ação de concessão de benefício previdenciário.

O INSS discorda dos valores remanescentes apresentados pela Autora (*ID 13388828 - fls. 251/254*).

Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum, sobrevieram os cálculos *ID 13388828 - fls. 258*, acerca dos quais as partes se manifestaram.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Pretende a Autora, após o pagamento do precatório, fazer incidir juros de mora entre a data da conta e a inscrição do precatório.

De outro lado, discorda o INSS dos critérios de atualização da conta, afirmando que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data da elaboração da conta e a expedição do precatório judicial, porquanto o RE 579.431/RS ainda não foi julgado, inexistindo saldo remanescente de juros a ser pago.

Pacificou-se, de fato, o entendimento de que "*Incidem os juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.*", conforme tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 579.431/RS, sob sistemática de repercussão geral.

Os cálculos da Contadoria Judicial foram elaborados com diretriz ao quanto decidido no RE 579.431/RS e Manual de Cálculos do CJF (*Resolução 267/2013*), restando apurado o valor remanescente de R\$26.573,80, para junho/2016.

Enquanto pendente a fase executiva com vistas a total liquidação do título judicial, permanecendo controvertido valor residual efetivamente devido, também remanesce a mora, devendo o montante ser corrigido até a fase de expedição de eventual requisito complementar.

Aliás, essa é a recomendação contida no Manual de Cálculos da Justiça Federal (atualizado pela Resolução nº 267/2013), que no "**capítulo 5.2**" **prevê e cuida das requisições de pagamento complementares**, e por isso, ao óbvio, sua aplicabilidade.

Ainda que tenha a Exequirente apurado saldo remanescente a menor que aquele indicado pela Contadoria Judicial, não pode o magistrado dar mais do que foi requerido, ultrapassando os pressupostos e marcos de aplicabilidade da jurisdição, neste caso, devendo ser homologados os cálculos dos Autores.

Nesse sentido:

[TRF-5 - Apelação Cível AC 464343 PB 0002723-73.2008.4.05.8200 \(TRF-5\)](#)

Data de publicação: 01/12/2009

Ementa: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULO DA CONTADORIA SUPERIOR AO VALOR APRESENTADO PELO EXEQUENTE. ADEQUAÇÃO AO LIMITE DO PEDIDO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA DO JUÍZO. 1. Caso em que o Magistrado "a quo" julgou improcedentes os Embargos à Execução opostos pela União, determinando como valor a ser executado R\$ 39.760,75, montante apurado nos cálculos do Exequirente, posto que o valor encontrado pela Contadoria (R\$ 40.204,63) seria prejudicial à Embargante. 2. Havendo divergência entre os valores apresentados pelo contador do juízo e aqueles encontrados pela Embargante e pelo Embargado, deve ser observado o entendimento de que as Informações da Contadoria Judicial merecem total credibilidade, ou seja, gozam de fé pública, até que se prove o contrário. Precedentes. 3. O valor apresentado pelo Exequirente é inferior àquele apurado pela Contadoria do Foro, de forma que a sentença deve se adequar ao limite do pedido. Apelação improvida. (grifei)

[TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL AC 22788 SP 0022788-12.2006.4.03.6100 \(TRF-3\)](#)

Data de publicação: 29/04/2013

*Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELO EXEQUENTE. SENTENÇA ULTRA PETITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. ARBITRAMENTO EQUITATIVO. 1. **Incorre em julgamento extra petita a sentença que, em embargos à execução, homologa cálculos da Contadoria em montante superior àquele apresentado pelo próprio exequente (CPC, art. 460, caput)** (STJ, REsp n. 408220, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 06.08.02; TRF da 1ª Região, AC n. 20024000009275, Rel. Juiz Fed. Mark Yshida Brandão, j. 03.06.11; TRF da 2ª Região, AC n. 200951010006073, Rel. Des. Fed. Frederico Gueiros, j. 18.06.12; TRF da 3ª Região, ApelReex n. 0012662-29.2008.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 31.08.12; AC n. 0009530-66.2005.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 26.06.12; TRF da 5ª Região, AC n. 200683000125686, Rel. Des. Fed. José Maria Lucena, j. 09.02.12) 2. **Tratando-se de causa em que foi vencida a Fazenda Pública e inexistindo motivo a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ (dois mil reais), à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência (STJ, Ag Reg no AI n. 1.297.055, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10.08.10; ED na AR n. 3.754, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 27.05.09; TRF da 3ª Região, AC n. 0008814-50.2003.4.03.6119, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 21.05.12; AC n. 0021762-42.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 23.04.12).** 3. **Merece ser reformada a sentença porquanto, ao acolher os cálculos da contadoria judicial, incorreu em julgamento ultra petita, pois o valor homologado, R\$ 173.973,28, ultrapassa o valor que os credores entendem ser o devido, R\$ 122.521,72. Assinale-se que a conta apresentada pelo executado foi de R\$ 121.912,72. 3. **Apelação do INSS parcialmente provida para afastar os cálculos da contadoria e, em consequência, acolher os cálculos dos exequentes e julgar improcedentes os embargos à execução...** (grifei)***

Posto isso, **ACOLHO** os cálculos da Impugnada/Autora tomando líquido o **montante remanescente devido pelo INSS em execução** no total de R\$10.276,11 (Dez Mil, Duzentos e Setenta e Seis Reais e Onze Centavos), para maio/2017, conforme cálculos sob *ID 13388828 - fls. 249*, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003815-90.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MANOEL DA MOTA TEVES
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942

DECISÃO

VISTOS,

Reconsidero o despacho sob *ID 13712349*.

Extrai-se do título judicial que os honorários sucumbenciais em favor do INSS foram fixados sob condição resolutiva à execução, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50 (revogado pela Lei nº 13.105/2015 – vigente Código de Processo Civil).

Assim, deve o INSS, pretendendo a execução dos honorários sucumbenciais, comprovar o implemento da condição resolutiva expressa no título, qual seja, a suficiência econômica do executado ao pagamento.

Nesse sentido:

EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. ARTIGO 940 DO CÓDIGO CIVIL. SUMÚLA 159 DO STF. CONDUTA MALICIOSA. NÃO COMPROVADA. - O fato de a parte embargada ter direito a crédito não afasta a presunção legal de pobreza, uma vez que concedido o benefício da justiça gratuita e não constando que o INSS tenha ofertado, oportunamente, qualquer impugnação, a parte embargada faz jus à isenção de toda e qualquer verba decorrente da sucumbência. Precedente desta Corte. - O benefício da assistência judiciária gratuita somente pode ser cessado se verificada a situação da parte autora em relação "ao processo como um todo", não podendo a parte privar do benefício durante o procedimento e depois vê-lo revogado em razão de ter ganho exatamente o processo que ora propôs (e dentro do qual se pediu a gratuidade). - Igualmente, não há que se falar em compensação entre os honorários fixados nos embargos à execução com os arbitrados na ação de conhecimento, ante a ausência de identidade entre credor e devedor. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. - No tocante ao pagamento da multa prevista no artigo 940 do Código Civil, correspondente ao artigo 1.531 do Código Civil de 1916, dispõe a Súmula 159 do Supremo Tribunal: "Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1531 do Código Civil". - Com efeito, o excesso de execução por si só não demonstra conduta maliciosa do exequente, não havendo falar, portanto, em aplicação da indenização prevista no artigo 940 do Código Civil. Nesse sentido, confira entendimento supracitado pelo Superior Tribunal de Justiça: (REsp nº 608.887, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, j. 18/08/05, DJU 13/03/06, p. 316). Precedentes desta Turma. - Apelação do INSS desprovida.

Quanto à multa processual fixada "de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa" (*ID 3626323* – fls. 14), a solução é diversa.

A multa processual foi fixada na instância superior, já sob a vigência do atual CPC, assim sendo devida, nos termos da legislação processual de regência.

Dispõe o art. 98 CPC (*Lei nº 13.105/2015*):

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

(...)

§ 2º A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 4º A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas. (grifei)

Nestes termos, quanto à multa processual fixada na fase de conhecimento da lide, apresente o Exequente/INSS planilha de cálculo do valor atualizado que entende devido.

Pretendendo, também, os honorários sucumbenciais, deve demonstrar que não mais subsiste a condição suspensiva do art. 98 do CPC.

Por fim, quanto aos honorários da fase executiva (*cumprimento de sentença*), requeridos na petição *ID 14613137*, estes serão oportunamente fixados em decisão, por ocasião da apreciação do executivo, observada a causalidade.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003654-46.2018.4.03.6114
AUTOR: MARCOS VALENTE
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARCOS VALENTE, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 03/06/2015.

Alega haver laborado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 02/06/1980 a 13/11/1984 e 19/11/2003 a 09/12/14.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º. – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).
2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.
3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.
2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).
3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo.
4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DORÚIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificá-lo a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato de não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionada percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 20071830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”
2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remaneceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante dos PPP’s acostados sob ID nº 9796029 e 9796031, restou comprovada a exposição ao ruído acima dos limites legais nos períodos de 02/06/1980 a 13/11/1984 (85dB) e de 19/11/2003 a 01/12/2014 (entre 85,5dB e 87,6dB), razão pela qual deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais.

A soma do tempo exclusivamente especial computado administrativamente pelo INSS acrescida dos períodos especiais aqui reconhecidos totaliza **27 anos e 18 dias**, suficiente à concessão de aposentadoria especial.

O termo inicial deverá ser fixado na data do requerimento administrativo feito em 03/06/2015 e a renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

- a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial nos períodos de 02/06/1980 a 13/11/1984 e 19/11/2003 a 09/12/2014.
- b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 03/06/2015, calculando o salário de benefício conforme o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações da Lei nº 9.876/99.
- c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.
- d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 20 de setembro de 2019.

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Defiro a prova pericial requerida pelo Autor para o fim de comprovar a alegada exposição ao gás liquefeito de petróleo (GLP) de forma habitual e permanente no tocante ao período de 01/02/2000 a 11/05/2017 laborado na Companhia Ultragaz S.A.

Nomeio o Sr. **SR. WEBERTH RAMOS HAUERS**, CREA 5060696589/D, para atuar como perito do Juízo, devendo realizar prova técnica pericial nas dependências da Empresa, constatando a presença de agentes agressivos e analisando os laudos ambientais da época que o trabalho foi desempenhado, servindo a presente decisão como ofício para entrega dos documentos necessários.

Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro após a juntada do laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos.

Após, intime-se o perito para início dos trabalhos.

Seguem os quesitos do juízo:

- 1.
1. O Autor esteve exposto a algum agente agressivo? Em qual período?
2. Quais os níveis de exposição?
3. A exposição era habitual e permanente ou ocasional e intermitente?
4. Houve utilização de EPI eficaz?
5. Houve alteração do local de trabalho ou mudanças no layout?

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005149-28.2018.4.03.6114
AUTOR: LEODECIO DE BRITO GUERRA
Advogado do(a)AUTOR:ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS - SP240756
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Defiro tão somente a prova pericial requerida pelo Autor para o fim de comprovar a alegada exposição aos agentes químicos (pó químico seco e dióxido de carbono) de forma habitual e permanente superior ao limite legal no tocante ao período de 01/03/1987 a 03/11/2017 laborado na Empresa TEXFAR SERVIÇOS E EQUIPAMENTOS CONTRA INCÊNDIO LTDA.

Nomeio o Sr. **ANDRE VINICIUS DOS SANTOS**, CREA/SP 5061361187, para atuar como perito do Juízo, devendo realizar prova técnica pericial nas dependências da Empresa, constatando a presença de agentes agressivos e analisando os laudos ambientais da época que o trabalho foi desempenhado, servindo a presente decisão como ofício para entrega dos documentos necessários.

Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro após a juntada do laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos.

Após, intime-se o perito para início dos trabalhos.

Seguem os quesitos do juízo:

O Autor esteve exposto a algum agente agressivo? Em qual período?

Quais os níveis de exposição?

A exposição era habitual e permanente ou ocasional e intermitente?

Houve utilização de EPI eficaz?

Houve alteração do local de trabalho ou mudanças no layout?

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001120-66.2017.4.03.6114
AUTOR: EVERALDO JESUS ARAUJO
Advogado do(a)AUTOR:FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

De início, cumpre mencionar que os períodos de 01/07/1986 a 26/11/1987, 18/04/1989 a 09/06/1989 e 01/10/1989 a 11/01/1991 não são objeto da presente ação.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao Autor para juntada de toda a documentação necessária a fim de comprovar o labor rural no período de 26/01/1988 a 25/11/1988, manifestando-se acerca do interesse na realização de prova oral, bem como o PPP referente ao período de 04/08/2015 a 14/07/2016, sendo ônus que lhe cabe nos termos do art. 373, I, do CPC.

Após, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003803-79.2008.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: EDSON DE JESUS NO VAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo Impugnado/Autor em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.

Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da conta apresentada, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação.

Os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum, sobrevindo o parecer e cálculos, acerca dos quais as partes se manifestaram.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

De fato laborou em equívoco o Impugnado ao não deduzir o auxílio-doença recebido em período concomitante ao benefício. Incluiu, ainda, em seus cálculos valores a maior relativos ao abono/2009 e a taxa de juros.

Também o Impugnante laborou em equívoco quanto ao valor relativo ao abono/2009, bem como a correção monetária está em desacordo à Resolução 134/2010 do CJF (*com as alterações da Resolução 267/13 do CJF*) e o título judicial.

E, analisando a controvérsia suscitada pelo INSS acerca da forma de atualização dos atrasados, cabe a fixação de alguns esteios quanto à modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425.

Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425:

[...] 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; 2.2.) Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. [...]

Portanto, manteve-se a aplicação da TR e dos juros de poupança (este para precatórios tributários) desde a vigência da Lei 11.960/2009 (30 de junho de 2009) até a data da modulação (25 de março de 2015), após o que deveria se aplicar o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial)

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento.

Nesse sentido:

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo eletricidade, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo" (REsp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJe: 07.03.2013). 3. O Art. 1º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, **mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).** 4. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5. **A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.** 6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJE3 Judicial 1 DATA:26/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)*

AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADI's 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos. (APELREEX 00413016320094039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO..) (grifei)

Portanto, os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, e desde a sua entrada em vigor, assim tomando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial, em consonância com a modulação dos efeitos das ADIs.

E, verificado que houve erro no cálculo de uma, e de outra parte, as contas devem ser rejeitadas, acolhendo-se os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial.

Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legiimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios inepados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.)

Posto isso, **ACOLHO** os cálculos da Contadoria Judicial tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$24.377,39 (Vinte e Quatro Mil, Trezentos e Setenta e Sete Reais e Trinta e Nove Centavos), para maio de 2018, conforme cálculos *ID 13387326 - fls. 222*, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Atento à causalidade, a qual se apresentada de forma recíproca (art. 86 do CPC), arcará o Impugnado/Autor com o pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) da diferença entre o **valor pedido em execução** e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

De outro ponto, arcará o Impugnante/INSS com o pagamento de honorários advocatícios à parte impugnada que, nos termos do art. 86 do CPC *c/c* art. 85, §3º, I do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) da diferença entre o **valor pedido em impugnação à execução** e a conta liquidada.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007692-36.2011.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOAO BATISTADOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMILDA RODRIGUES DE SOUZA - SP57030
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de restabelecimento de benefício previdenciário proposta pelo Impugnado/Autor em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.

Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da conta apresentada, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação.

Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sobreveio o parecer e cálculos (*ID 13386970 - fls. 199 e 200/202*), acerca dos quais apenas o INSS discordou.

Vieram autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os cálculos da Contadoria Judicial, sob *ID 13386970 - fls. 200/202*, apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial.

De fato, laborou em equívoco a parte impugnada ao deixar de aplicar a prescrição quinquenal reconhecida na sentença, bem como incluindo a maior o valor do abono. Equivocou-se, ainda, acerca da taxa de juros.

Também o Impugnante/INSS operou incorretamente seus cálculos quanto à correção monetária e o período dos valores devidos.

E, analisando a controvérsia suscitada pelo INSS acerca da forma de atualização dos atrasados, cabe a fixação de alguns esteios quanto à modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425.

Emissão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425:

[...] 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; 2.2.) Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. [...]

Portanto, manteve-se a aplicação da TR e dos juros de poupança (este para precatórios tributários) desde a vigência da Lei 11.960/2009 (30 de junho de 2009) até a data da modulação (25 de março de 2015), após o que deveria se aplicar o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial)

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento.

Nesse sentido:

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo eletricidade, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo" (REsp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJe: 07.03.2013). 3. O Art. 1º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, **mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).** 4. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5. **A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.** 6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)*

*AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. **Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão,** observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos. (APELREEX 00413016320094039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)*

Portanto, os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, e desde a sua entrada em vigor, assim tomando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial, em consonância com a modulação dos efeitos das ADIs.

E, verificado que houve erro no cálculo de uma, e de outra parte, as contas devem ser rejeitadas, acolhendo-se os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial.

Como efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade.

Neste sentido,

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.)

Posto isso, **ACOLHO** os cálculos da Contadoria Judicial tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$9.499,73 (Nove Mil, Quatrocentos e Noventa e Nove Reais e Setenta e Três Centavos), para setembro de 2017, conforme cálculos ID 13386970 -fls. 200/202, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Atento à causalidade, a qual se apresentada de forma recíproca (art. 86 do CPC), arcará o Impugnado/Autor com o pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

De outro ponto, arcará o Impugnante/INSS com o pagamento de honorários advocatícios à parte impugnada que, nos termos do art. 86 do CPC c/c art. 85, §3º, I do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em impugnação à execução e a conta liquidada.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008701-72.2007.4.03.6114
EXEQUENTE: MANOEL MONTEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA DE OLIVEIRA - SP130279
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

ID 13388048 – fls. 92 e 98/100: não obstante a divergência da manifestação da parte impugnada aos termos da informação da Contadoria Judicial, cumpre verificar que, de fato, não há como efetuar-se o cálculo do quanto devido ao título judicial sem a comprovação do valor dos salários de contribuição correspondentes ao período da ação trabalhista.

Assim, providencie a parte impugnada/autora a juntada de documentos hábeis à verificação dos salários de contribuição naquele período, conforme solicitado pela Contadoria Judicial *ID 13388048 – fls. 82* (v.g. *cálculo de liquidação do título judicial trabalhista, recolhimentos previdenciários, anotações em CTPS*, etc).

PRAZO: 10 (DEZ) DIAS, sob pena de preclusão da prova à apuração de diferenças no cálculo judicial.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000371-08.2015.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANTONIO MOREIRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo Impugnado/Autor em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.

Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da conta apresentada, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação.

Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sobreveio o parecer e cálculos (*ID 13384701 – fls. 141 e 142*), acerca dos quais as partes concordaram.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminarmente, em cumprimento do título judicial, fixo o percentual de honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) do valor apurado na liquidação, nos termos do art. 85, §4º, II, c/c art. 85, §3º, I, ambos do CPC.

Desnecessário o retorno dos autos à Contadoria Judicial para indicação dos honorários advocatícios, porque possível fazê-lo mediante simples cálculo matemático com razão de percentualidade.

Considerando-se o montante devido pelo INSS indicado pelos cálculos judiciais – R\$50.762,08, para agosto/2017 (*ID 13384701 – fls. 142*) – e os honorários fixados em 10% sobre o montante da condenação, verifica-se devido o total de R\$5.076,21 a título de honorários sucumbenciais.

Quanto ao principal, as partes concordaram como o valor apurado pela Contadoria Judicial.

Posto isso, face à concordância das partes, **ACOLHO** os cálculos da Contadoria Judicial quanto ao principal, cujo valor deve ser somado ao percentual de honorários conforme indicado na fundamentação, tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$55.838,29 (Cinquenta e Cinco Mil, Oitocentos e Trinta e Oito Reais e Vinte e Nove Centavos), para agosto de 2017, conforme cálculos *ID 13384701 – fls. 142*, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Atento à causalidade, e verificada a sucumbência mínima do Impugnante/INSS, considerada a diferença entre o valor pedido em impugnação à execução e a conta liquidada (*ID 13384701 – fls. 130/131 e 143*), arcará o Impugnado/Autor com os honorários advocatícios que, nos termos do art. 86, § único do CPC c/c art. 85, §3º, I do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006349-05.2011.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JAQUES GONCALVES BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IARA MORASSI LAURINDO - SP117354
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

VISTOS,

Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença para execução de diferenças havidas em favor do Autor, conforme sentença/acórdão proferido nestes autos.

Foi proferida decisão em sede de liquidação do título judicial (ID 13382486 – fls. 34/39), acerca da qual o INSS apresentou agravo de instrumento ao E. TRF-3ª Região, pretendendo a revisão dos índices de correção monetária definidos para a atualização dos atrasados e a alteração da data base da conta.

O Impugnado/Autor requereu a expedição de precatório ao valor em execução do que restou incontroverso, com destaque de 30% (trinta por cento) de honorários contratuais.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

A discussão pendente na Instância Superior, a respeito dos índices aplicáveis à atualização dos atrasados e alteração da base de cálculo, não impede o deferimento, pelo juízo de origem, de requisição de pagamento dos valores que restarem incontroversos entre as partes, sem prejuízo de possível complementação, oportunamente, quando resolvida a controvérsia posta no agravo de instrumento.

Nestes termos, quanto ao valor incontroverso da execução, sendo este requerido pela parte impugnada - ID 13382486 – fls. 53/54, **DEFIRO** a expedição de precatório ou requisição de pagamento, verificado este no total de R\$18.728,02 (Dezoito Mil, Setecentos e Vinte Oito Reais e Dois Centavos), para junho de 2016, conforme cálculos do INSS sob ID 13384592 - fls. 62/64, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Defiro o destaque de 30% (trinta por cento) de honorários contratuais, referente aos valores atrasados incontroversos, que deverá constar do próprio corpo do ofício requisitório e será pago ao profissional por dedução do valor a ser recebido pela parte autora, nos termos do art. 22, §4º, do EOAB.

Após, em termos, encaminhem-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar o requisitório de pagamento e a decisão final a ser proferida nos autos Agravo de Instrumento nº 5010581-37.2018.403.0000.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006326-69.2005.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: PEDRO JOSE MACENA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE VITOR FERNANDES - SP67547
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de revisão de benefício previdenciário proposta pelo Impugnado/Autor em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.

Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da conta apresentada, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação.

Os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum por duas vezes ID 13487578 – fls. 243/251 e fls. 268/271, acerca dos quais as partes se manifestaram. Por fim, retomaram os autos novamente à Contadoria Judicial, conforme despacho ID 13487578 – fls. 277, advindo os cálculos sob ID 13487578 – fls. 281/290, acerca dos quais as partes concordaram.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Face à concordância das partes com a conta judicial, **ACOLHO** os cálculos da Contadoria Judicial tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$10.286,21 (Dez Mil, Duzentos e Oitenta e Seis Reais e Um Centavo), para junho de 2016, conforme cálculos ID 13487578 – fls. 288, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Atento à causalidade, arcará o Impugnado/Autor com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de setembro de 2019.

DECISÃO

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo Impugnado/Autor em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.

Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da conta apresentada, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação.

Os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum por duas vezes ID 13388702 – fls. 208/215 e fls. 228/231, acerca dos quais as partes se manifestaram. Por fim, retomaram os autos novamente à Contadoria Judicial, conforme despacho ID 13388702 – fls. 244, advindo os cálculos sob ID 13388702 – fls. 249/253, acerca dos quais apenas o INSS discordou, silenciando o Impugnado, não obstante regularmente notificado.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os cálculos da Contadoria Judicial ID 13388702 – fls. 249/253 apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial.

De fato, equivocou-se o Impugnado ao deixar de deduzir os valores já recebidos a título do benefício em questão. Equivocou-se, ainda, quanto à taxa de juros em desacordo à Resolução 134/2010 do CJF (com as alterações da Resolução 267/13 do CJF) e o título judicial.

Também o Impugnante operou incorretamente seus cálculos quanto à correção monetária.

E, analisando a controvérsia suscitada pelo INSS acerca da forma de atualização dos atrasados, cabe a fixação de alguns esteios quanto à modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425.

Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425:

[...] 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; 2.2.) Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. [...]

Portanto, manteve-se a aplicação da TR e dos juros de poupança (este para precatórios tributários) desde a vigência da Lei 11.960/2009 (30 de junho de 2009) até a data da modulação (25 de março de 2015), após o que deveria se aplicar o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial)

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento.

Nesse sentido:

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo elétrico, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo" (REsp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJe: 07.03.2013). 3. O Art. 1º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, **mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).** 4. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5. **A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.** 6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)*

*AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. **Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão**, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos. (APELREEX 00413016320094039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)*

Todavia, cabe asseverar que a decisão judicial que põe termo à lide faz coisa julgada entre as partes, por isso, no caso, **a atualização dos atrasados deverá ser feita na forma do título judicial** (ID 13388702 – fls. 123/129 e 161/166). É o que se extrai da conta judicial (ID 17595016).

E, verificado que houve erro no cálculo de uma, e de outra parte, as contas devem ser rejeitadas, acolhendo-se os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial.

Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade.

Neste sentido,

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios inculcados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.)

Posto isso, **ACOLHO** os cálculos da Contadoria Judicial tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$418.854,89 (Quatrocentos e Dezoito Mil, Oitocentos e Cinquenta e Quatro Reais e Oitenta e Nove Centavos), para agosto de 2015, conforme cálculos *ID 13388702 – fls. 250/252*, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Atento à causalidade, a qual se apresenta de forma recíproca (art. 86 do CPC), arcará o Impugnado/Autor com o pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, II do Código de Processo Civil, fixo em 08% (oito por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

De outro ponto, arcará o Impugnante/INSS com o pagamento de honorários advocatícios à parte impugnada que, nos termos do art. 86 do CPC *c/c* art. 85, §3º, II do Código de Processo Civil, fixo em 08% (oito por cento) da diferença entre o valor pedido em impugnação à execução e a conta liquidada.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002808-61.2011.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ARI JOSE DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES - PR31879-A, CARMO MARTINS MANCIBO SEGUNDO - SP274575
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de revisão de benefício previdenciário proposta pelo Impugnado/Autor em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.

Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da conta apresentada, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação.

Iniciada a fase de cumprimento de sentença, sobreveio informação acerca do pagamento administrativo das diferenças pleiteadas pela parte autora.

Os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum *ID 13487579 – fls. 143/148*. E, retornaram novamente à Contadoria Judicial, conforme despacho *ID 13487579 – fls. 158*, advindo os cálculos sob *ID 13487579 – fls. 164/165*, acerca dos quais o INSS concordou, silenciando o Impugnado, não obstante regularmente notificado.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Na forma do acordado entre as partes acerca dos índices de atualização dos atrasados, e considerando o valor já paga administrativamente em janeiro/2013, o parecer da Contadoria Judicial indica restarem devidos apenas os valores relativos aos honorários sucumbenciais.

Face à concordância do Impugnante/INSS com os cálculos judiciais, e o silêncio do Impugnado/Autor, que faz presumir também a sua aquiescência, **ACOLHO** os cálculos da Contadoria Judicial tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$3.982,79 (Três Mil, Novecentos e Oitenta e Dois Reais e Setenta e Nove Centavos), para março de 2018, conforme cálculos *ID 13487579 – fls. 164/165*, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Atento à causalidade, arcará o Impugnado/Autor com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000721-03.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOAQUIM FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO STRACIERI - SP85759
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002847-26.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANTONIO BALDI
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO - SP226286, CRISTHIANE BESSAS JUSCELINO - SP237480
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diga o autor se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005308-68.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LINDOMAR MARCOS BRANDAO LEITE - SP295514
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito dos autos, em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.

Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004253-19.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: PUREZA TOLEDO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito dos autos, em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.

Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004604-55.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REPRESENTANTE: AMANDA DE SOUZA SANTOS
EXEQUENTE: E. D. D. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE - SP266983,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004501-48.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: AMAURI TADEU BONINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito dos autos, em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.

Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001831-37.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FRANCISCO BISPO SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA MENEZES - SP192618
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito dos autos, em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.

Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005652-49.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: TARCISIO LOPES PRIMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito dos autos, em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.

Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003193-74.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: GERSON MENDES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito dos autos, em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.

Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002929-91.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MAGDA VENTRICE MARTINEZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA REGINA DE LIMA DIAS - SP277073
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito dos autos, em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.

Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000758-30.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSIEL ALVES LUCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS PASALO - SP210473
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito nos autos, em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.

Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000782-58.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: VALTER MARTON
Advogado do(a) EXEQUENTE: VILMA MARQUES - SP200527
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito dos autos, em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.

Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002761-58.2009.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: NEUZA DE CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito dos autos, em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.

Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003210-06.2015.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE CAMARGOS FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819, CLOVIS BEZERRA - SP271515
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito dos autos, em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.

Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001405-59.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ADRIANA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MOREIRA CESAR - SP241576, CLARISSA BORSOI - SP232961
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito dos autos, em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.

Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000508-65.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUIZ ROBERTO BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito dos autos, em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.

Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006029-18.2012.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FLORISVALDO SOUZA SANT'ANNA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDNALDO DE ARAUJO - SP230087, VANESSA CRISTINA PAZINI - SP229322
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito dos autos, em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.

Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003424-38.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MIGUEL TELES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA REGINA GARCIA - SP283418
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001862-57.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FRANCISCO SARMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389, MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito dos autos, em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.

Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001909-65.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO ROCHA GALETTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA SILVA - SP70067, JORGE JOAO RIBEIRO - SP114159
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito dos autos, em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.

Após, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003706-76.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ZENILTON MARQUES DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se o INSS expressamente acerca da petição de ID nº 20157113.

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito dos autos, em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.

Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002372-07.2017.4.03.6114

AUTOR: VALTER LUIS COSTA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485, ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

VALTER LUIS COSTA DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data da concessão em 30/11/2012.

Alega haver laborado em condições especiais não reconhecidas no período de 06/03/1997 a 18/11/2003.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência do pedido.

Houve réplica.

No ID nº 12304219, esclarece a empresa Magels Industrial S/A que o PPP a ser considerado é o datado de 23/04/2013.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).
2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.
3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderito Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RUIÍDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo I do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.
6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB

Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato de não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILLIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Renasceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Findas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante do PPP acostado sob ID nº 2414785 (fs. 65/66), restou comprovada a exposição ao ruído em nível superior ao limite legal no período de 01/01/1999 a 18/11/2003 (91dB e 92,8dB), razão pela qual deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais.

A soma do tempo exclusivamente especial computado administrativamente acrescida do período aqui reconhecido totaliza **26 anos 5 meses e 16 dias de contribuição**, suficiente à concessão de aposentadoria especial.

Assim, o Autor faz jus a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a data da concessão em 30/11/2012.

A renda mensal inicial deverá ser recalculada nos termos do inciso II do art. 29, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.876/99.

Tratando-se de conversão de benefício, deverá haver a compensação financeira dos valores recebidos administrativamente.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

- a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial no período de 01/01/1999 a 18/11/2003.
- b) Condenar o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição do Autor em aposentadoria especial, desde a data da concessão em 30/11/2012, recalculando o salário de benefício conforme o inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.876/99.
- c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF, **descontando-se os valores recebidos administrativamente pela aposentadoria por tempo de contribuição e observando-se a prescrição quinquenal.**
- d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC, considerando que o Autor decaiu em parte mínima do pedido.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002731-20.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: MARIA INES DA SILVA AGOSTINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI - SP398085-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a exequente a correta instrução do presente feito, nos termos do art. 10º, itens I a VII, da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos ao contador. Cumpra-se, integralmente, o despacho ID nº 17484555.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002759-20.2011.4.03.6114
EXEQUENTE: RUDINEY SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO ORSOLAN JAQUES - SP216898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a exequente a correta instrução do presente feito, nos termos do art. 10º, itens I a VII, da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018, juntando cópia integral dos autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso contrário, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se o INSS acerca da manifestação do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para decisão.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003705-57.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: OTAVIO JOSE RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002851-76.2003.4.03.6114
EXEQUENTE: SINAURA MARIA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001902-39.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: JOSE PERES VARGAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000239-89.2017.4.03.6114
AUTOR: GILBERTO APARECIDO FERNANDES MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003149-55.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: VALDEMAR OLIVEIRA DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008756-76.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: APARECIDO RIBEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000023-31.2017.4.03.6114
AUTOR: ALBANO ROBERTO LEONEL
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001698-29.2017.4.03.6114
AUTOR: NILSON PIRES VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001029-39.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: JORGE WAGNER ZAGHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010363-32.2011.4.03.6114
EXEQUENTE: OSWALDO ICHIYAMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS BRAJATO FILHO - SP251775
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003003-14.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CARLOS LUIS AZEVEDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002441-32.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: JOSE COSMO BELO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ALVES GUIMARAES - SP296350, CLOVIS BEZERRA - SP271515
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003269-67.2010.4.03.6114
EXEQUENTE: MARIA RIQUETA DE JESUS FEGUEIREDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002858-55.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: ROVILSON DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDA LUCIANO DA SILVA - SP421863
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001789-22.2017.4.03.6114
AUTOR: NATALICIO BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA EVANGELISTA DE MARCO GERALDINE - SP324072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002962-45.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: EDMUNDO RODRIGUES BARROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389, MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006161-36.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: SEVERINO JORGE LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006422-16.2007.4.03.6114
EXEQUENTE: EURIDES BRITO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO ORSOLAN JAQUES - SP216898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001473-09.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: ROMILDO REY
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO ALVES DE SOUZA - SP133547, RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO - SP301377
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003094-07.2018.4.03.6114
AUTOR: LENILDO CORDEIRO CAVALCANTI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000783-09.2019.4.03.6114
AUTOR: JOSE JESUS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HELENO ORDONHO DO NASCIMENTO - SP106350
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a petição dos IDs nº 17916917 e 17916541, a regularização da representação processual, juntado substabelecimento do advogado constituído pela parte autora, devidamente assinado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002877-61.2018.4.03.6114
AUTOR: LEILA PICCOLO MORETTE
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 90 (quinze) dias, conforme requerido.

Com a juntada dos documentos, manifeste-se o INSS no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002254-94.2018.4.03.6114
AUTOR: DARCI ZANE
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042, PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 90 (quinze) dias, conforme requerido.

Com a juntada dos documentos, manifeste-se o INSS no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002235-88.2018.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO FERNANDES JANUARIO
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042, PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 90 (quinze) dias, conforme requerido.

Com a juntada dos documentos, manifeste-se o INSS no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002151-87.2018.4.03.6114

AUTOR: MOYSES CUSTODIO MOYA

Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042, PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 90 (quinze) dias, conforme requerido.

Com a juntada dos documentos, manifeste-se o INSS no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004344-75.2018.4.03.6114

AUTOR: MARGARIDA ALBERTINA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042, PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 90 (quinze) dias, conforme requerido.

Com a juntada dos documentos, manifeste-se o INSS no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004268-85.2017.4.03.6114

AUTOR: VILSON FELISARDO

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.

Com a juntada dos documentos, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004267-03.2017.4.03.6114

AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JAAFAR AHMAD BARAKAT - PR28975

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a petição de ID nº 19046991, a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se o INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004250-64.2017.4.03.6114
AUTOR:ARNALDO DE CAMPOS TORRES
Advogado do(a)AUTOR:JAAFAR AHMAD BARAKAT - PR28975
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido.

Sem prejuízo, providencie a petição de ID nº 19046568 a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada dos documentos, manifeste-se o INSS no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002627-91.2019.4.03.6114
AUTOR:FERNANDO LIBARINO DA SILVA
Advogado do(a)AUTOR:ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS - SP240756
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Após, manifeste-se o INSS acerca dos documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002989-93.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR:MOISES SOARES FILHO
Advogado do(a)AUTOR:FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de prova oral para comprovação do tempo trabalhado como ruralista.

Para tanto, forneça o autor o rol das testemunhas, cuja oitiva pretende.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002539-53.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR:AILCE DE SOUZA
Advogado do(a)AUTOR:CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
SUCESSOR:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de prova oral para comprovação da dependência econômica e da convivência.

Para tanto, forneça a autora o rol das testemunhas, cuja oitiva pretende.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003911-37.2019.4.03.6114
AUTOR: LUIZ FERENCZ
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO ALVES DE SOUZA - SP133547
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001781-74.2019.4.03.6114
AUTOR: LUIS ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000567-48.2019.4.03.6114
AUTOR: CLAUDIA REGINA DELMONTE BISSEGATTO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000381-30.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA - SP306798, HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face ao que restou decidido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, informando qual a empresa a ser periciada e seu atual endereço, as datas de admissão e demissão do autor, esclarecendo, ainda, todos os setores em que trabalhou, os cargos desempenhados e a natureza dos agentes agressivos a que submetido.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006124-50.2018.4.03.6114
AUTOR: MARCOS ROGERIO BLANCO
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de setembro de 2019.

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3806

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000049-95.2009.403.6114 (2009.61.14.000049-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002866-69.2008.403.6114 (2008.61.14.002866-3)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE E Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X ALBERTO LOPES RAPOSO NETO X ORESTE CLEMENTINO DA SILVA X JOAO ULISSES SIQUEIRA X LINNEU DE CAMARGO NEVES X JEOVANIL ALVES CORDEIRO X CEZARAUGUSTO SERRA X WELTON CARLOS DOS SANTOS JUSTAMANTE (SP205740 - CECILIA SILVEIRA GONCALVES E SP062270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO E SP118624 - MARIA DE FATIMA DE REZENDE BUENO E SP178107 - THELMA DE REZENDE BUENO GAZITO E SP094799 - DERCI SALGUEIRO E SP116841 - DENISE DURVAL PRADO GASPARETTO E SP241456 - ROSANGELA DA SILVA PEREIRA E SP275219 - RAQUEL DE REZENDE BUENO CARDOSO E SP106133 - ULISSES LEITE REIS E ALBUQUERQUE E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP247141 - ROSANGELA BARBOSA ALVES E SP205657 - THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO E SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS E SP131587 - ALEXANDRE SINIGALLIA CAMILO PINTO E SP155251 - MARCELA MOREIRA LOPES)

Tendo em vista o que restou decidido nos autos do HC nº 502397-62.2019.403.0000, cancelo a audiência de interrogatório dos réus designada para o dia 24/09/2019.

Ainda em cumprimento ao determinado do HC supra mencionado, dê-se ciência à defesa do réu ORESTE de que os autos estão disponíveis para acesso do assistente técnico.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004710-80.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: MARISA ITSUKO YOSHINAGA OSHIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE AUGUSTO GOMES PEREIRA - SP336454

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A impetrante deverá apresentar declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, ou recolher as custas processuais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002374-40.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086

RÉU: VITO QUAGLIANO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a citação do réu.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001375-24.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE:INDUSTRIA DE METAIS KYOWALTD
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO - SP234745
IMPETRADO:DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a declaração da impetrante (petição de ID nº 22223572) de que não pretende executar a sentença nos próprios autos, optando pela compensação administrativa, homologo a expressa desistência da impetrante de executar o indébito tributário.

Expeça-se certidão de inteiro teor dos autos, a cargo da impetrante, que deverá providenciar o recolhimento das custas da certidão.

Após, tomemos autos ao arquivo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004467-39.2019.4.03.6114
IMPETRANTE: ZEPPELIN SYSTEMS LATIN AMERICA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: WALDIR SIQUEIRA - SP62767, MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225-B
IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em análise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *instituto litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000787-46.2019.4.03.6114
AUTOR: JOAO JUBELINO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA RODRIGUES DA SILVA - SP387989
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000115-38.2019.4.03.6114
AUTOR: ORLANDO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI BRITO - SP103781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digamas partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000768-40.2019.4.03.6114
AUTOR: ARIVALDO DE CARVALHO MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS - SP321191, TAYNARA CRISTINA CLARO - SP356563
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digamas partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000131-89.2019.4.03.6114
AUTOR: RUBENS RODRIGUES LOPES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digamas partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005760-78.2018.4.03.6114
AUTOR: JOSE GENILDO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digamas partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003860-94.2017.4.03.6114
AUTOR: THAIS DE CASTRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digamas partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000800-45.2019.4.03.6114
AUTOR: MARILEIA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001318-35.2019.4.03.6114
AUTOR: ALDEMAR SILVA BORGES
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DE LIMA ALVES - SP256004
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000765-85.2019.4.03.6114
AUTOR: LUCIVALDO JACINTO RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA NEIDE LUCCHESI - SP151188
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000665-67.2018.4.03.6114
AUTOR: DAVI SILVANO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: EMANUEL CELSO DECHECHI - SP162741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001956-68.2019.4.03.6114
AUTOR: MARLI LUZIA PREHL GUEDES

DESPACHO

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001880-44.2019.4.03.6114
AUTOR: DEJANIRA SIQUEIRA DA SILVA GUTIERREZ
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000796-08.2019.4.03.6114
AUTOR: CRISTINA APARECIDA AQUINO
Advogado do(a) AUTOR: ERICA IRENE DE SOUSA - SP335623
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000451-42.2019.4.03.6114
AUTOR: MARIA APARECIDA CORREA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005707-97.2018.4.03.6114
AUTOR: MARCOS NEVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova oral.

Preliminarmente a parte autora deverá apresentar o rol, em cumprimento ao disposto no artigo 357, parágrafo 4º c/c 450 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001526-87.2017.4.03.6114
AUTOR: ALDENOR MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à manifestação retro, providencie a secretaria a juntada de novo arquivo de mídia referente à Carta precatória em questão, dando-se vista às partes.

Sem prejuízo, defiro a substituição da testemunha, conforme requerido. Expeça-se a competente carta precatória.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000206-02.2017.4.03.6114
AUTOR: POSSIDONIO NOBREGA DE QUEIROGA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face ao que restou decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, informando qual a empresa a ser periciada e seu atual endereço, as datas de admissão e demissão do autor, esclarecendo, ainda, todos os setores em que trabalhou, os cargos desempenhados e a natureza dos agentes agressivos a que submetido.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002748-90.2017.4.03.6114
AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA BARROS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do agendamento da perícia.

Após, aguarde-se a juntada do laudo pericial.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002073-30.2017.4.03.6114
AUTOR: JOSE PEDRO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000501-39.2017.4.03.6114
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA

DESPACHO

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000711-90.2017.4.03.6114
AUTOR: AVANILDO PEREIRA SENA
Advogado do(a)AUTOR: NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca da solicitação do perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000437-29.2017.4.03.6114
AUTOR: BRUNO ORLANDI
Advogados do(a)AUTOR: MARCELO FLORES - SP169484, GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca da solicitação do Sr. Perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007043-71.2011.4.03.6114
AUTOR: ANTONIA FRANCISCADA CONCEICAO, ALEXANDRE NARCISO DO SOCORRO, W. L. D. S.
Advogado do(a)AUTOR: PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO - SP89878
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004101-68.2017.4.03.6114
AUTOR: DONISETTE SILVA BARROS
Advogado do(a)AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000282-55.2019.4.03.6114
AUTOR: FERNANDO MARCOS PAULINO
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005465-41.2018.4.03.6114
AUTOR: REGINA CELIA SALGADO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova oral.

Preliminarmente a parte autora deverá apresentar o rol, em cumprimento ao disposto no artigo 357, parágrafo 4º c/c 450 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002244-84.2017.4.03.6114
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.

Após, manifeste-se o INSS acerca dos documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003425-23.2017.4.03.6114
AUTOR: SERGIO LUIZ RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000465-60.2018.4.03.6114
AUTOR: JOSINA MARIA DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se, integralmente, o despacho ID nº 18806510.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000979-13.2018.4.03.6114
AUTOR: JADER LEITE SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA NESTLEHNER BONANNO - SP178154
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 90 (sessenta) dias.

Cumpra-se, integralmente, o despacho de ID nº 18130452.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004139-80.2017.4.03.6114
AUTOR: BARTOLOMEU BALDI
Advogado do(a) AUTOR: JAAFAR AHMAD BARAKAT - PR28975
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora o despacho ID nº 15325831, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Coma juntada de documentos, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003622-75.2017.4.03.6114
AUTOR: MESSIAS LUIZ PEDROSA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VERISSIMO DE MENESES - SP322917
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 90 (noventa) dias.

Cumpra-se, integralmente, o despacho ID nº 18783924.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001568-05.2018.4.03.6114
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA NETO
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP328704, EIDER JUNIO TACIANO - SP333379
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 90 (noventa) dias.

Cumpra-se, integralmente, o despacho ID nº 19145193.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006393-87.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: JOSE PEDRO LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389, MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos para designação de audiência.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004950-96.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: JOAQUIM PEBAROLIM NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLOVIS BEZERRA - SP271515, JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819, ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, face ao que restou decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, informando qual a empresa a ser periciada e seu atual endereço, as datas de admissão e demissão do autor, esclarecendo, ainda, todos os setores em que trabalhou, os cargos desempenhados e a natureza dos agentes agressivos a que submetido.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008729-93.2014.4.03.6114
SUCESSOR: VITORIO LAURO DAMICO
Advogado do(a) SUCESSOR: ELISABETE YSHIYAMA - SP229805
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, face ao que restou decidido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, informando qual a empresa a ser periciada e seu atual endereço, as datas de admissão e demissão do autor, esclarecendo, ainda, todos os setores em que trabalhou, os cargos desempenhados e a natureza dos agentes agressivos a que submetido.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001738-11.2017.4.03.6114
AUTOR: HUMBERTO VITORIO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de setembro de 2019.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004058-63.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FORMTAP INDUSTRIA E COMERCIO S/A

DESPACHO

Diante da manifestação da Executada ID nº 22049182 concordando com a conversão em renda dos valores depositados nestes autos, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda o numerário penhorado (ID nº 22234981), devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato construtivo.

Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado.

Decorridos, confirmada a quitação pela exequente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, voltem os autos conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005160-57.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE DIADEMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELITO - SP210228
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

ID14242929: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a parte Excipiente/executado alega a inexigibilidade dos débitos aqui cobrados em razão da imunidade recíproca, ilegitimidade passiva e prescrição.

A Excepta, na manifestação e juntada de documentos, rebate as alegações e requer o regular prosseguimento da execução fiscal (ID15964191)

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

No caso *sub judice* os débitos são de IPTU. Desde 1999 o Governo Federal reconhece aplicação da imunidade recíproca às operações relativas ao FAR, o que pode ser ilustrado por meio do Ato Declaratório nº 66/1999, expedido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:

Ato Declaratório SRF nº 066, de 16 de julho de 1999 (DOU de 20/07/1999, pág. 14)

Dispõe sobre o regime aplicável ao fundo financeiro que especifica. O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições, declara:

Aplicam-se às operações do fundo financeiro criado para implementar o Programa de Arrendamento Residencial, de que trata a Medida Provisória No 1.864, o disposto no art. 150, inciso VI, alínea "a" da Constituição 23 Federal e o mesmo regime tributário previsto na legislação vigente para as operações da União.

Desta forma, os imóveis do PAR, adquiridos com patrimônio único e exclusivo da UNIÃO FEDERAL (que compõe o FAR) não são passíveis de tributação, nos termos do disposto pelo artigo 150, inciso VI, alínea "a" da Constituição da República. Ademais, a presente hipótese não se enquadra na exceção prevista pelo § 3º do artigo 150 da Constituição Federal, tendo em vista inoportunidade econômica pelo Programa de Arrendamento Residencial – PAR, tomando absolutamente descabida a pretensão executiva.

A jurisprudência também assim entende, como são as colacionada a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. IMUNIDADE RECÍPROCA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, e, ainda, corrigir erro material. 2. O caráter infringente dos embargos, por sua vez, somente é admitido a título excepcional, quando da eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado. 3. Sem razão o embargante, tendo em vista que o acórdão embargado debateu exaustivamente a questão alegada. 4. Conforme entendimento consolidado dessa C. Turma do Tribunal Regional Federal, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, não integram o ativo da Caixa Econômica Federal - CEF, mas, por ser esta gestora do fundo, compete-lhe tanto a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários necessários à execução do Programa, que passam a integrar o FAR, como a representação judicial e extrajudicial do Fundo. 5. Quanto à sua responsabilidade pelo pagamento de IPTU sobre estes imóveis, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/10/2018, DJE 26/10/2018) reconheceu a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU de imóveis objetos de alienação fiduciária firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001, fixando tese homogeneizadora nesse sentido. 6. É evidente, portanto, que as taxas municipais não estão abrangidas pela imunidade tributária recíproca. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 7. Embargos de declaração rejeitados. APELAÇÃO CÍVEL - 2167282 (ApCiv) 004802-04.2015.4.03.6141 DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/08/2019

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL IPTU E TAXA DE LIXO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). PARCELAMENTO. PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. De início, verifica-se, no caso dos autos, a ocorrência da perda superveniente do interesse de agir, em razão do parcelamento da dívida firmado com terceiro (cópia do Termo de Confissão às f. 75). Assim, não há como acolher o pedido de suspensão formulado pelo Município embargante, pois o parcelamento foi firmado com terceiro. 2. Por outro lado, deve ser verificado quem deu causa à demanda, para determinar quem deve arcar com os ônus sucumbenciais. 3. Os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integram o ativo da Caixa Econômica Federal - CEF, mas são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados a terceiros. Desse modo, a empresa pública possui legitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda (precedente deste Tribunal). 4. O Supremo Tribunal Federal - STF reconheceu a incidência da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, 'a', da Constituição Federal, nos imóveis vinculados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR (Recurso Extraordinário de n.º 928902). Assim, é indevida a cobrança do IPTU, conforme decidido na sentença de f. 28-35. 5. Por outro lado, em relação à cobrança da taxa de lixo é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da legalidade e constitucionalidade da cobrança da taxa de coleta e remoção de lixo pela Municipalidade (precedentes do STF). 6. Desse modo, com relação aos honorários advocatícios, o que se verifica é a ocorrência da sucumbência recíproca, conforme determinado pela sentença de f. 28-35. 7. Embargos à execução fiscal extintos, pela perda superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015. APELAÇÃO CÍVEL - 2214598 (ApCiv) 0054903-24.2012.4.03.6182/DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS e-DJF3 Judicial1 DATA:29/05/2019.

A decisão pelo E. STF que reconheceu a repercussão geral da matéria discutida nas demandas que envolvem imóveis pertencentes ao PAR, e determinou a imediata a suspensão do processamento de todos os processos pendentes que tramitem no território nacional que tenham por objeto a matéria em questão, nos termos do art. 1.035, § 5º do Novo CPC/2015. Assim, todas as cobranças de débitos incidentes sobre os imóveis pertencentes ao PAR, inclusive esta, devem ser imediatamente suspensas. Referido reconhecimento ocorreu nos autos do Recurso Extraordinário nº 928.902, nos termos abaixo transcritos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 928.902 ORIGEM : 20130300067172 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO PROCED. SÃO PAULO RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI RECTE(S) : CAIXA ECONOMICA FEDERAL RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE Trata-se de recurso extraordinário no qual reconhecia a repercussão geral do debate relativo à "imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001" (DJe de 8/4/2016, Tema 884). Determino a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1.035, § 5º). O fôrem-se os Presidentes de todos os Tribunais do país, com cópia deste despacho e do acórdão do Supremo Tribunal Federal em que se reconheceu a repercussão geral. A comunicação aos juízes de 1º grau e às turmas recursais de juizados deverá ser feita pelo Tribunal de 2ª instância com os quais mantenham vinculação administrativa. Efetuadas essas providências, encaminhem-se os autos para a Procuradoria-Geral da República para fins de parecer. Publique-se. Intime-se. Brasília, 2 de junho de 2016. Ministro TEORI ZAVASCKI Relator.

A CEF - Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para o IPTU, nos termos da lei vigente. Os imóveis adquiridos no âmbito do PAR permanecem sob a propriedade fiduciária da CAIXA enquanto não adquiridos em definitivo pelos arrendatários, cumpre asseverar que o caráter fiduciário constitui em mera garantia em favor da CAIXA, aplicando-se ao caso presente a regra do artigo 22 da Lei 9.514/1997, que define a alienação fiduciária como "o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, como escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel".

O art. 27, § 8º (na redação dada pela Lei 10.931/2004), traz regra específica quanto à responsabilidade tributária dos impostos e taxas incidentes sobre o imóvel alienado fiduciariamente, verbis:

Art. 27. (...)

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse.

Em suma: a lei (art. 27, § 8º, da Lei 9.514/1997) definiu o devedor fiduciante como sujeito passivo das obrigações tributárias relativas a impostos e taxas incidentes sobre bem imóvel objeto de alienação fiduciária.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem o seguinte entendimento acerca de pagamento de tributo no usufruto:

PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. IPTU. TAXA DE LIXO E LIMPEZA URBANA. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ILEGITIMIDADE ATIVA. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Não cabe recurso especial se o acórdão recorrido decide a questão sob perspectiva exclusivamente constitucional. 2. Não é cabível, em sede de recurso especial, examinar os critérios que determinaram a fixação dos honorários advocatícios, na medida em que, para tanto, far-se-ia necessária incursão no plano fático-probatório dos autos, atraindo a incidência do comando obstativo previsto na Súmula n. 7/STJ. 3. O usufrutuário, que colhe os proveitos do bem, é o responsável pelo pagamento do IPTU, nos termos do art. 733, II, do Código Civil, na proporção de seu usufruto (REsp n. 203.098-SP, relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 8/3/2000). 4. As taxas de coleta de lixo e limpeza urbana não atendem aos requisitos da especificidade e da divisibilidade, nos termos dos arts. 77 e 79 do CTN, sendo, portanto, ilegais. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido (RESP 200302055341, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA TURMA, 21/02/2005).

Com efeito, a CEF é parte ilegítima na execução que visa a cobrança de valores devidos a título de IPTU, posto que a condição de credora hipotecária não lhe confere o status de sujeito passivo da relação jurídica tributária, devendo ser endereçada a pretensão executória contra o verdadeiro proprietário do bem.

Diante do exposto e fundamentado ACOLHO a exceção de pré-executividade para suspender a presente execução fiscal até o deslinde da questão, nos termos do RE 928.902.

Remetam-se estes autos ao arquivo, sobrestando-se até a final decisão.

Não há fixação de honorários advocatícios pois a execução fiscal permanecerá suspensa.

Intimem-se

São Bernardo do Campo, 20 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5005158-87.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE DIADEMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELITO - SP210228
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

DECISÃO

Vistos em decisão.

ID12226851: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a parte Excipiente/executado alega a inexigibilidade dos débitos aqui cobrados em razão da imunidade recíproca, ilegitimidade passiva e prescrição.

A Excepta, devidamente intimada, não se manifestou.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

No caso *sub judice* os débitos são de IPTU. Desde 1999 o Governo Federal reconhece aplicação da imunidade recíproca às operações relativas ao FAR, o que pode ser ilustrado por meio do Ato Declaratório nº 66/1999, expedido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:

Ato Declaratório SRF nº 066, de 16 de julho de 1999 (DOU de 20/07/1999, pág. 14)

Dispõe sobre o regime aplicável ao fundo financeiro que especifica. O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições, declara:

Aplicam-se às operações do fundo financeiro criado para implementar o Programa de Arrendamento Residencial, de que trata a Medida Provisória No 1.864, o disposto no art. 150, inciso VI, alínea "a" da Constituição 23 Federal e o mesmo regime tributário previsto na legislação vigente para as operações da União.

Desta forma, os imóveis do PAR, adquiridos com patrimônio único e exclusivo da UNIÃO FEDERAL (que compõe o FAR) não são passíveis de tributação, nos termos do disposto pelo artigo 150, inciso VI, alínea "a" da Constituição da República. Ademais, a presente hipótese não se enquadra na exceção prevista pelo § 3º do artigo 150 da Constituição Federal, tendo em vista incorrer exploração econômica pelo Programa de Arrendamento Residencial – PAR, tomando absolutamente descabida a pretensão executiva.

A jurisprudência também assim entende, como são as colacionada a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. IMUNIDADE RECÍPROCA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, e, ainda, corrigir erro material. 2. O caráter infringente dos embargos, por sua vez, somente é admitido a título excepcional, quando da eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado. 3. Sem razão o embargante, tendo em vista que o acórdão embargado debateu exaustivamente a questão alegada. 4. Conforme entendimento consolidado dessa C. Turma do Tribunal Regional Federal, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, não integram o ativo da Caixa Econômica Federal - CEF, mas, por ser esta gestora do fundo, compete-lhe tanto a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários necessários à execução do Programa, que passam a integrar o FAR, como a representação judicial e extrajudicial do Fundo. 5. Quanto à sua responsabilidade pelo pagamento de IPTU sobre estes imóveis, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/10/2018, DJE 26/10/2018) reconheceu a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU de imóveis objetos de alienação fiduciária firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001, fixando tese homogeneizadora nesse sentido. 6. É evidente, portanto, que as taxas municipais não estão abrangidas pela imunidade tributária recíproca. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 7. Embargos de declaração rejeitados. APELAÇÃO CÍVEL - 2167282 (ApCiv) 004802-04.2015.4.03.6141 DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHOE-DJF3 Judicial 1 DATA:14/08/2019

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL IPTU E TAXA DE LIXO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). PARCELAMENTO. PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. De início, verifica-se, no caso dos autos, a ocorrência da perda superveniente do interesse de agir, em razão do parcelamento da dívida firmado com terceiro (cópia do Termo de Confissão às f. 75). Assim, não há como acolher o pedido de suspensão formulado pelo Município embargante, pois o parcelamento foi firmado com terceiro. 2. Por outro lado, deve ser verificado quem deu causa à demanda, para determinar quem deve arcar com os ônus sucumbenciais. 3. Os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integram o ativo da Caixa Econômica Federal - CEF, mas são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados a terceiros. Desse modo, a empresa pública possui legitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda (precedente deste Tribunal). 4. O Supremo Tribunal Federal - STF reconheceu a incidência da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, 'a', da Constituição Federal, nos imóveis vinculados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR (Recurso Extraordinário de nº 928902). Assim, é indevida a cobrança do IPTU, conforme decidido na sentença de f. 28-35. 5. Por outro lado, em relação à cobrança da taxa de lixo é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da legalidade e constitucionalidade da cobrança da taxa de coleta e remoção de lixo pela Municipalidade (precedentes do STF). 6. Desse modo, com relação aos honorários advocatícios, o que se verifica é a ocorrência da sucumbência recíproca, conforme determinado pela sentença de f. 28-35. 7. Embargos à execução fiscal extintos, pela perda superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015. APELAÇÃO CÍVEL - 2214598 (ApCiv) 0054903-24.2012.4.03.6182 DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2019.

A decisão pelo E. STF que reconheceu a repercussão geral da matéria discutida nas demandas que envolvem imóveis pertencentes ao PAR, e determinou a imediata a suspensão do processamento de todos os processos pendentes que tramitam no território nacional que tenham por objeto a matéria em questão, nos termos do art. 1.035, § 5º do Novo CPC/2015. Assim, todas as cobranças de débitos incidentes sobre os imóveis pertencentes ao PAR, inclusive esta, devem ser imediatamente suspensas. Referido reconhecimento ocorreu nos autos do Recurso Extraordinário nº 928.902, nos termos abaixo transcritos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 928.902 ORIGEM : 20130300067172 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO PROCED. SÃO PAULO RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI RECTE(S) : CAIXA ECONOMICA FEDERAL RECD. (A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE Trata-se de recurso extraordinário no qual reconhecida a repercussão geral do debate relativo à "imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, nas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001" (DJE de 8/4/2016, Tema 884). Determino a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1.035, § 5º). Oficiem-se os Presidentes de todos os Tribunais do país, com cópia deste despacho e do acórdão do Supremo Tribunal Federal em que se reconheceu a repercussão geral. A comunicação aos juízos de 1º grau e às turmas recursais de juizados deverá ser feita pelo Tribunal de 2ª instância com os quais mantenham vinculação administrativa. Efetuadas essas providências, encaminhem-se os autos para a Procuradoria-Geral da República para fins de parecer. Publique-se. Intime-se. Brasília, 2 de junho de 2016. Ministro TEORI ZAVASCKI Relator.

A CEF – Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para o IPTU, nos termos da lei vigente. Os imóveis adquiridos no âmbito do PAR permanecem sob a propriedade fiduciária da CAIXA enquanto não adquiridos em definitivo pelos arrendatários, cumpre asseverar que o caráter fiduciário constitui em mera garantia em favor da CAIXA, aplicando-se ao caso presente a regra do artigo 22 da Lei 9.514/1997, que define a alienação fiduciária como "o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, como o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa móvel".

O art. 27, § 8º (na redação dada pela Lei 10.931/2004), traz regra específica quanto à responsabilidade tributária dos impostos e taxas incidentes sobre o imóvel alienado fiduciariamente, verbis:

Art. 27. (...)

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse.

Em suma: a lei (art. 27, § 8º, da Lei 9.514/1997) definiu o devedor fiduciante como sujeito passivo das obrigações tributárias relativas a impostos e taxas incidentes sobre bem imóvel objeto de alienação fiduciária.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem o seguinte entendimento acerca de pagamento de tributo no usufruto:

PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. IPTU. TAXA DE LIXO E LIMPEZA URBANA. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ILEGITIMIDADE ATIVA. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Não cabe recurso especial se o acórdão recorrido decide a questão sob perspectiva exclusivamente constitucional. 2. Não é cabível, em sede de recurso especial, examinar os critérios que determinaram a fixação dos honorários advocatícios, na medida em que, por tanto, far-se-ia necessária incursão no plano fático-probatório dos autos, atraindo a incidência do comando obstativo previsto na Súmula n. 7/STJ. 3. O usufrutuário, que colhe os proveitos do bem, é o responsável pelo pagamento do IPTU, nos termos do art. 733, II, do Código Civil, na proporção de seu usufruto (REsp n. 203.098-SP, relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 8/3/2000). 4. As taxas de coleta de lixo e limpeza urbana não atendem aos requisitos da especificidade e da divisibilidade, nos termos dos arts. 77 e 79 do CTN, sendo, portanto, ilegais. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido (RESP 200302055341, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA TURMA, 21/02/2005).

Com efeito, a CEF é parte ilegítima na execução que visa a cobrança de valores devidos a título de IPTU, posto que a condição de credora hipotecária não lhe confere o status de sujeito passivo da relação jurídica tributária, devendo ser endereçada a pretensão executória contra o verdadeiro proprietário do bem.

Diante do exposto e fundamentado ACOLHO a exceção de pré-executividade para suspender a presente execução fiscal até o deslinde da questão, nos termos do RE 928.902, com seu trânsito em julgado.

Remetam-se estes autos ao arquivo, sobrestando-se até a final decisão.

Não há fixação de honorários advocatícios pois a execução fiscal permanecerá suspensa.

Intimem-se

São Bernardo do Campo, 20 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004464-21.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVA TACONI COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA, EMERSON FERNANDES DA SILVA, RUBENS PINA RAMOS, BRIGHENTI E TREVISAN IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, R.D.F. TRADING, SERVICOS ADUANEIROS LTDA, MARCO ANTONIO GOMES DOS SANTOS, PINA TRADING, SERVICOS ADUANEIROS LTDA, LURDE MARIA DE SA, R.P. RAMOS TRANSPORTES
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO DE SOUZA SOTO - SP243255

DECISÃO

Vistos em decisão.

ID14288475: Trata-se de exceção de pré-executividade proposta por RUBENS PINA RAMOS, na qual alega ser parte ilegítima por não ter qualquer relação com os causadores de tais débitos a União, que desconhecia a existência da empresa responsável principal, bem como desconhecia a existência da maioria das corresponsáveis, e que não administrou, geriu ou conscientemente assinou qualquer documento das empresas indicadas como corresponsáveis para efeitos fiscais e tributários perante a União, e ainda face ao fato notório de que foi vítima de atos ilícitos promovido, a priori, pelo responsável real sobre tais débitos, qual seja, EMERSON FERNANDES DA SILVA. Requer os benefícios da justiça gratuita.

A Excepta, embora devidamente intimada, não se manifestou.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente, nos termos da declaração de hipossuficiência carreada aos autos, defiro ao excipiente os benefícios da Justiça Gratuita.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

No caso *sub judice* a parte excipiente foi incluída no polo passivo desta execução fiscal em razão da presunção de dissolução irregular da sociedade devedora dos tributos declarados e não recolhidos, inscritos em dívida ativa.

É pacífico na jurisprudência que deixando de funcionar a empresa executada no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes de seu novo endereço, conforme estatui a Súmula 435 do STJ, presume-se dissolvida irregularmente a sociedade. A Excipiente alega que desconhece as empresas devedoras e que teria passado o CNPJ da sua empresa que não estava mais ativa para EMERSON, também incluído no polo, e que esse seria o responsável. A história do Excipiente não restou comprovada, embora possa ser verdadeira. A matéria deveria ser submetida a embargos à execução onde existe fase de dilação probatória, mas para tanto seria necessário garantir o débito que é de mais de 36 milhões de reais. Outra solução seria propor uma ação anulatória, no juízo competente, para discutir toda essa matéria, pois ainda podem aparecer outros débitos federais ou mesmo estaduais e para com terceiros.

Contudo, em sede de execução fiscal não é possível analisar a ilegitimidade passiva com os dados trazidos pela parte Excipiente.

Diante do exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ – ERESP 1.048.043/SP – Corte Especial – Relator: Ministro Hamilton Carvalho – Publicado no DJe de 29/06/2009).

Prossiga-se na execução dando cumprimento integral ID 11318649.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de setembro de 2019.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002255-45.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: HELIO CARLOS LOPES MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA JANNETTA DE ABREU - SP120570

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida no período de 06/01/1992 a 13/12/2017 e a concessão da aposentadoria especial NB 189.944.472-5, desde a data do requerimento administrativo em 27/11/2017. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Coma inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

No mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial no seguinte período:

- 06/01/1992 a 13/12/2017

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo [1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTC/A), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013).”

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC N° 99/2003 (atual INSS/PRES N° 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979.
Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.

De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatoria a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, no período de:

- 06/01/1992 a 13/12/2017

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, no período de **06/01/1992 a 13/12/2017**, laborado na empresa Indústrias de Máquinas Miotto Ltda., exercendo as atividades de ½ oficial pintor e pintor de máquinas, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 86,8 e 89 decibéis, acetona (propanona), xileno, tolueno e etilbenzeno, de modo habitual e permanente, consoante PPP – Id 17263851.

No tocante ao ruído, os níveis de exposição presentes nos períodos de 06/01/1992 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 13/12/2017, acima dos limites previstos, dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

Porém, os níveis de exposição estão dentro limites previstos no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 (até 90 decibéis), em razão da impossibilidade de retroação ao regulamento de 1997, consoante Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.

Cabível o reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas diante da exposição a agentes químicos indicados nos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/1964, 1.2.10, 1.2.11 do Decreto nº 83.080/1979 (Anexo I), e 1.0.19 do Decreto 3.048/1999. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. CATEGORIA PROFISSIONAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. QUÍMICOS. COMPROVAÇÃO. EPI. INEFICÁCIA. REGRA “85/95”. MEDIDA PROVISÓRIA 676/2015. DIREITO À OPÇÃO PELA NÃO INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. (...) III - Devem ser mantidos os termos da sentença que reconheceu como especial o período de 19.07.1990 a 28.04.1995, na função de pintor revolver “c” e oficial revólver, conforme CTPS/PPP, enquadrado pela categoria “Pintores de Pistola”, código previsto 2.5.4 do Decreto 53.831/64 e código 2.5.3, Decreto 83.080/79. IV - Deve ser tido por especial o período de 29.04.1995 a 14.07.1997, em que continuou a laborar na mesma empresa e executando a função pintor revolver “c” e oficial revólver, conforme CTPS/PPP, enquadrado pela categoria profissional permitida até 10.12.1997, código previsto 2.5.4 do Decreto 53.831/64 e código 2.5.3, Decreto 83.080/79. V - **Deve ser reconhecido como especial o período de 21.12.2006 a 12.08.2013, como pintor, em que realizava atividades de pintura a revólver de peças metálicas e limpeza dos materiais e ferramentas, conforme PPP, estando exposto aos agentes nocivos como acetona, etanol, acetato de etila, tolueno, etilbenzeno, xileno e outros (hidrocarbonetos aromáticos), previstos nos códigos 1.2.11 do Decreto nº 53.831/1964, 1.2.10, 1.2.11 do Decreto nº 83.080/1979 (Anexo I), e 1.0.19 do Decreto 3.048/1999.** (...) XV - Apelação do autor provida. (Ap 00020872320164036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:13/12/2017 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:). Destaquei.

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PINTOR. HIDROCARBONETOS. RUÍDOS. ELÉTRICIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. PREENCHIMENTOS DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. 2. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexistente laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 3. **Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.** 4. A parte autora demonstrou haver laborado em atividade especial nos períodos de 01/02/70 a 21/03/71 (Rotec Veículos LTDA) e 01/06/71 a 16/01/72 (Maracaju Veículos LTDA). **É o que comprova o formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (fl. 91), DSS-8030 (fl. 94), trazendo a conclusão de que a parte autora desenvolveu sua atividade profissional na função de “auxiliar de pintor”, com exposição aos agentes agressivos ruído, poeira, calor e hidrocarbonetos (fintas e solventes). Referidos agentes agressivos são classificados como especial, conforme os códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, o código 1.1.5 do Decreto 83.080/1979 e anexo nº13, da NR-15 do Ministério do Trabalho e Emprego, em razão da habitual e permanente exposição aos agentes ali descritos.** 5. A manipulação de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono é considerada insalubre em grau máximo, conforme dispõe o Anexo 13, da NR 15, da Portaria 3214/78. (...) 16. Apelação do INSS e Reexame necessário desprovidos. Apelação da parte autora parcialmente provida. (ApRecNec 00378066920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:24/11/2017 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:). Grifei.

Ressalto, neste ponto, que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, **emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substituído**, para todos os efeitos, o **laudo pericial técnico**, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre (destaque!).

Conclusão

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de 06/01/1992 a 13/12/2017.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, **25 (vinte e cinco) anos, 10 (dez) meses e 22 (vinte e dois) dias** de tempo especial, de modo que faz jus à concessão da especial, como requerido na inicial.

Emsuma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para **RECONHECER** o período especial de 06/01/1992 a 13/12/2017 e condenar o INSS a implantar a aposentadoria especial n. 46/189.944.472-5, desde 27/11/2017.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias.

Oficie-se.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC e de acordo com a Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça ao autor.

PRI.

São Bernardo do Campo, 20 de setembro de 2019.

[1] Nesse sentido AResp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido: REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 EAgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): **Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002380-13.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA PINHEIRO PESSOA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DAS MERCES SPAULONCI - SP268984
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

Vistos.

Tendo em vista a manifestação do INSS (Id 22057323), bem como diante da inércia parte autora e do corréu Banco Itaú BMG quanto à determinação Id 21703513, venhamos autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002425-17.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: ANDRE ALVES COSTA, ANISIO QUIMBA PEREIRA, MARIA LEUDA DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO LUIS BORTOLUCCI - SP201989
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO LUIS BORTOLUCCI - SP201989
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO LUIS BORTOLUCCI - SP201989
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001959-84.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: KARMANN GHIA AUTOMOVEIS, CONJUNTOS E SISTEMAS EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida, em relação à Fazenda Nacional.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004155-63.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CLAUDIA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: SAVIO CARMONA DE LIMA - SP236489
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.
Recebo o aditamento à inicial.
Valor da causa inferior a 60 salários mínimos.
Incompetente a Justiça Federal para conhecer da ação.
Remetam-se os autos em retorno ao JEF.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003053-06.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DROGARIA EVELYN & EVELYSE LTDA - ME

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento contra o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

A parte autora foi intimada pessoalmente para constituir advogado no prazo de 20 dias, sob pena de extinção do feito.

No entanto, devidamente intimada, deixou transcorrer "in albis" o prazo.

Assim, diante da irregularidade na representação processual, uma vez que não sanada, verifica-se, portanto, a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Posto isso, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 485, inciso I e IV, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001127-51.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: GIULIA FERRONATO GOMES, ALESSANDRA BATISTA FERRONATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO DOS SANTOS FLORIO - SP210450
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO DOS SANTOS FLORIO - SP210450
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Consoante o informe da Contadoria Judicial:
Verificamos que o benefício implantado pelo INSS, **NB 21/152.100.799-0 (benefício originário)**, é derivado do **NB 42/028.074.672-5 (benefício derivado)**. Este último teve duas revisões administrativas da RMI, realizadas após a cessação do benefício, conforme consulta no sistema Plenus. A última revisão administrativa do benefício originário resultou em uma renda mensal na cessação de **R\$ 1.906,71**. Portanto, esse o valor a ser utilizado para a RMI do **NB 21/152.100.799-0**, conforme art. 39, § 3º do Decreto 3.048/99.

5. Entretanto, o INSS implantou o benefício **NB 21/152.100.799-0** sem considerar as revisões administrativas no benefício originário. Portanto, incorretamente, implantou o benefício considerando RMI inferior à devida. Incorreto também o cálculo do exequente, pois também considerou RMI inferior à devida".

Remetam-se os autos ao INSS para cumprimento correto da decisão com a RMI corrigida.

Prazo - cinco dias.

No retorno, venham os autos conclusos.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004719-42.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DEMETRIO FRANCISCO DASILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Ajuizada ação anterior idêntica à presente, na qual houve desistência, prevento o Juízo da 1a. Vara Federal.
Redistribua-se o feito àquela Vara.
Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004661-39.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CICERO AVELINO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Cite-se e int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001192-27.2006.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANA CORREA CARDOSO, MARCOS CESAR CARDOSO, MARIO SERGIO CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de quantia certa. As partes realizaram transação judicial nos autos de embargos à execução.

O cálculo foi apresentado pelo INSS – R\$ 29.464,50 e R\$ 2.852,26, em 03/19.

O exequente insurgiu-se contra os cálculos, uma vez que entende ser devido o auxílio-acidente, uma vez que a lesão é anterior a 1997.

Os cálculos impugnados foram conferidos pela Contadoria Judicial.

Foi concedida ao autor o benefício de aposentadoria por idade com DIB em 20/10/2003. O exequente vinha recebendo auxílio-acidente. No entanto, com a concessão da aposentadoria o benefício foi cessado e cabe seu desconto, uma vez que não é possível receber os dois benefícios.

Só haveria direito ao recebimento concomitante se ambos os benefícios tivessem data de concessão anterior a 1997, como determina a lei e a jurisprudência unânime dos tribunais.

Diante disso, determino a expedição de RPVs nos valores de – R\$ 29.464,50 e R\$ 2.852,26, em 03/19.

Intimem-se e cunpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003979-55.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MANOEL DIAS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento do precatório e a decisão do recurso.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004287-23.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: THOMAZ MAYNE - ESPÓLIO, THOMAZ MAYNE MOYLE
REPRESENTANTE: VIVIAM MAYNE MOYLE, WAGNER MAYNE MOYLE
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Corrijam os autores a petição inicial, apondo a qualificação correta deles, que divergem da documentação apresentada e juntem cópias de seus últimos holerites e declarações de IR para aferição da necessidade dos benefícios da justiça gratuita.

Prazo - 15 dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002057-08.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PAULA ADRIANA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: RUSLAN STUCHI - SP256767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O sistema de AJG da Justiça Federal encontra-se fechado em razão da inexistência de recursos orçamentários para pagamento de peritos médicos.

Aguarde-se a vinda de recursos do CJF, para então ser designada a perícia.

Se a parte se dispuser a adiantar os honorários, rejeio a presente decisão.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003812-38.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: HIDROTECNICA RAMOS LTDA - EPP, ROSANA POSTIGO RAMOS, ROBSON POSTIGO RAMOS
Advogados do(a) EXECUTADO: THOMAS MARCAL KOPPE - SP311605, GREGORY ALBERT MENEZES BORDINASSI - SP346968
Advogados do(a) EXECUTADO: THOMAS MARCAL KOPPE - SP311605, GREGORY ALBERT MENEZES BORDINASSI - SP346968
Advogados do(a) EXECUTADO: THOMAS MARCAL KOPPE - SP311605, GREGORY ALBERT MENEZES BORDINASSI - SP346968

Vistos.

Dê-se ciência à executada ROSANA POSTIGO RAMOS da confecção do alvará de levantamento nos presentes autos (Id 22243382), devendo atentar-se quanto ao prazo de validade para o levantamento.

Deverá a parte comparecer ao posto bancário - Caixa Econômica Federal - agência 4027 - PAB da Justiça Federal de SBC (sítio à Av. Senador Vergueiro, 3575, 3º andar, SBC/SP) munida da impressão do presente alvará e dos documentos necessários à sua identificação, para o soerguimento do numerário.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de setembro de 2019.

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANALUCIA TUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEONARDO HENRIQUE SOARES .PA 1,0 MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .PA 1,0 BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA.PA 1,0 DIRETORA DE
SECRETARIA**

Expediente Nº 11653

**MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL
0004360-56.2014.403.6114 - HAENKE TUBOS FLEXIVIES LTDA (SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO
DO CAMPO - SP**

VISTOS Tratamos presentes autos de ação de mandado de segurança. Concedida a segurança, com trânsito em julgado na data de 11/04/2019, o impetrante peticionou para requerer a homologação do seu pedido de desistência quanto à execução do título judicial. Nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e artigo 100, 1º, inciso III da Instrução Normativa nº 1.717/2017, para realizar a habilitação do crédito na esfera administrativa e posterior compensação, o contribuinte deverá requer a desistência da execução do título judicial, bem como assumir todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução. No presente caso, verifico que a execução da sentença sequer teve início, razão pela qual não há que se falar em extinção da execução, tampouco em condenação com relação às custas e honorários advocatícios. Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência do impetrante quanto à execução da sentença. Após intimação das partes, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005715-74.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ESTEBAN DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA PETRONE ROCHA E SILVA - SP232755
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Primeiramente, certifico a exclusão do documento Id 21026561, conforme requerido pela parte autora através da manifestação ID 21078683.

No mesmo sentido, certifico a exclusão dos autos do documento ID 22051734, eis que estranho ao objeto do presente feito.

Providencie a Secretaria a consulta processual acerca do Agravo de Instrumento interposto, anexando aos presentes autos.

No mais, abra-se vista à parte autora sobre as manifestações da União Federal - Id 21466094 e 21684847.

Intím-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de setembro de 2019.

(RUZ)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003812-38.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: HIDROTECNICA RAMOS LTDA - EPP, ROSANA POSTIGO RAMOS, ROBSON POSTIGO RAMOS
Advogados do(a) EXECUTADO: THOMAS MARCAL KOPPE - SP311605, GREGORY ALBERT MENEZES BORDINASSI - SP346968
Advogados do(a) EXECUTADO: THOMAS MARCAL KOPPE - SP311605, GREGORY ALBERT MENEZES BORDINASSI - SP346968
Advogados do(a) EXECUTADO: THOMAS MARCAL KOPPE - SP311605, GREGORY ALBERT MENEZES BORDINASSI - SP346968

Vistos.

Dê-se ciência à executada ROSANA POSTIGO RAMOS da confecção do alvará de levantamento nos presentes autos (Id 22243382), devendo atentar-se quanto ao prazo de validade para o levantamento.

Deverá a parte comparecer ao posto bancário - Caixa Econômica Federal - agência 4027 - PAB da Justiça Federal de SBC (sítio à Av. Senador Vergueiro, 3575, 3º andar, SBC/SP) munida da impressão do presente alvará e dos documentos necessários à sua identificação, para o soerguimento do numerário.

Intím-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004712-50.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOAO PEREIRAS DAS MERCES
Advogados do(a) AUTOR: ERIC EIDY HIROSE HARAGUCHI - SP378059, VICTOR GOMES NOGUEIRA - SP384680
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Cite-se e int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002955-55.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUCIANO DA SILVA CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE VITOR LUDOVICO - SP314457, LUCIANA SICCO GIANNOCARO - SP179664
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

SENTENÇA

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação anulatória de ato jurídico, com pedido de tutela de urgência ajuizada por **LUCIANO DA SILVA CAMPOS** em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF**.

Alega o autor, em síntese, que em 31/03/2008, o autor firmou com a ré, um instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial, com mútuo, tendo como garantia a alienação fiduciária do imóvel matriculado sob o n. 93336 do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo, consistente em um prédio residencial situado na Rua Tietê, 1077, e seu respectivo terreno, nos termos da Lei 9.514/97.

O valor de referida transação foi de R\$ 157.000,00, sendo R\$ 40.000,00 através de recursos próprios e o restante (R\$ 117.000,00), foi financiado pela ré, para pagamento em 240 parcelas mensais, vencendo-se a primeira em 30/04/2009, no valor de R\$ 1.562,94.

Narra o autor que vinha pagando normalmente as prestações, tendo inclusive realizado uma amortização extraordinária em janeiro de 2010, no valor de R\$ 7.924,39, com o valor de seu FGTS, ficando o saldo devedor então, naquela data, em R\$ 105.227,05 (doc. 05).

Aduz, ainda, que houve um período de inadimplência, entre as parcelas 51 a 56, sendo pagas de uma única vez, pelo valor de R\$8.533,85, em 26/11/2014 (doc. 06). Em seguida, foi paga a última parcela, em 30/11/2014, no valor de R\$1.389,25, com saldo de débito R\$75.183,83.

O autor afirma que, contudo, depois desse pagamento, a emissão de boletos pelo site foi bloqueada, e os débitos já não estavam sendo realizados por meio de débito em conta. Também, não recebia os boletos em sua residência.

Alega que por diversas vezes solicitou o envio dos boletos, que nunca chegavam, e assim, a partir de janeiro de 2018, passou a receber as cobranças da ré, através de sua agência.

Aduz que, a partir de então, o réu, bem como sua companheira LUCIANA, passaram a negociar com a gerente de referida agência, negociação esta que só não foi fechada devido à intransigência da ré em aceitar um parcelamento da dívida, só aceitando receber o valor total para quitação da dívida, mas sem o desconto dos juros de mora.

Afirma o autor que em 12/06/2018 procurou mais uma vez a ré, com mais uma proposta para quitação do financiamento, que foi recusada diante da informação de que o imóvel já estava em procedimento executório.

Alega que foi somente então que tomou conhecimento que seu imóvel estava indo a leilão público extrajudicial, pesquisando através do site da ré e contatando o telefone passado por sua gerente.

Esclarece que o primeiro leilão já se realizou, sem a arrematação do imóvel, e que o segundo leilão está agendado para o dia 23/06/2018, com início às 10:00 hrs, segundo o Edital 021/2018, anexo (docs. 10 e 11).

Afirma, no entanto, que jamais foi notificado pessoalmente para o pagamento da dívida, em violação ao disposto na Lei 9.514/97.

Assim, pede a procedência da ação para que seja anulada a consolidação da propriedade à ré, do imóvel matriculado sob o n. 93336 do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo, consistente em um prédio residencial situado na Rua Tietê, 1077, e seu respectivo terreno, dando-se continuidade ao contrato de financiamento firmado entre as partes, fazendo-se constar, através de expedição de Ofício, a respectiva (sic) baixa da consolidação, na matrícula do imóvel

Em sede de tutela de urgência, pede a sustação do leilão, ainda que mediante a imposição da obrigação de depósito do valor das parcelas em aberto (R\$ 78.336,32), no prazo de 48h, como condição à concessão e à manutenção da tutela pretendida, bem como para que se determine a retirada ou a não inscrição de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito (id 8920937).

A inicial foi instruída com documentos.

Em seguida, na manifestação Id 8921257 o autor requer seja autoridade a efetuar o depósito judicial das prestações vincendas, durante o trâmite da ação.

Por intermédio da decisão Id 8940287, concedeu-se ao autor o prazo de 24h (vinte e quatro horas) para que promovesse o depósito judicial da quantia indicada na inicial (R\$ 78.336,32) como condição à concessão da tutela de urgência pretendida, nos termos do artigo 300, §1º, CPC, o que foi cumprido, conforme Id 8966098.

Além disso, foram recolhidas as custas processuais (id 8966353).

Concedida a tutela de urgência pretendida pelo autor para o fim de suspender a execução extrajudicial da dívida, o que inclui a realização de leilões e a adjudicação do imóvel pela CAIXA no curso da presente demanda, até a prolação da sentença (ID 8966800).

Petição de regularização do depósito judicial (ID 9186233), com junta da respectiva guia (ID 9186237).

Citada, a CAIXA apresentou contestação alegando, preliminarmente, carência da ação, em razão da consolidação da propriedade do imóvel objeto dos autos, em 22/03/2018. No mérito, defendeu a regularidade do procedimento de execução extrajudicial da garantia fiduciária, pugnano pela improcedência da demanda.

A contestação foi instruída com documentos, inclusive certidão de decurso de prazo para purgação da mora após a intimação dos mutuários por edital (ID 9242946).

A audiência de conciliação restou infrutífera, diante da ausência da CAIXA ao ato (Id 9857739).

Em seguida, a CAIXA informou que o valor depositado judicialmente pelo autor (R\$ 78.000,00) é insuficiente para o para exercício do direito de preferência uma vez que o total da dívida é de R\$ 141.223,82 (Id 10186298).

Instado a se manifestar, o autor alegou não pretender exercer o direito de preferência para reavisição do imóvel, mas restabelecer o contrato de financiamento imobiliário, conforme consta da inicial, em decorrência da purgação da mora, nos termos da Lei.

Sobreveio, então, decisão judicial de saneamento do feito, em que se afastou a preliminar de ausência de interesse de agir arguida pela CAIXA em contestação, seja em razão do direito reconhecido ao mutuário de purgar a mora, mediante o pagamento integral do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97, até a data da assinatura do auto de arrematação, conforme a regra prevista no artigo 34 do Decreto-Lei n.º 70/66, extensível aos contratos regidos pela Lei 9.514/97, segundo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, seja em razão da possibilidade de demonstração, pelo mutuário, da existência de nulidade ocorrida no curso do procedimento extrajudicial de execução.

Asseverou-se, por outro lado, a necessidade de se verificar, no curso do feito, (1) a suficiência do depósito de R\$ 78.336,32 para a purgação da mora, nos termos do que dispõe o artigo 26, §1º, da Lei 9.514/97, (2) e a regularidade do procedimento de execução extrajudicial da dívida.

Em relação ao primeiro ponto, ressaltou-se que embora tenha o autor afirmado na inicial que o valor de R\$ 78.336,32 se refere à diferença do valor de oferta do imóvel em segundo leilão (R\$ 141.223,82) e o saldo devedor teórico da dívida em junho de 2018 (R\$ 62.887,50), o artigo 26, §1º, da Lei 9.514/97 dispõe que a purgação da mora compreende o pagamento da prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

Quanto ao segundo ponto, anotou-se que, em princípio, a intimação dos mutuários por edital seria irregular, já que a Lei 9.514/97 impõe que a intimação do fiduciante seja pessoal ou pelo correio, com aviso de recebimento.

Assim, determinou-se à CAIXA que trouxesse aos autos cópia integral do procedimento extrajudicial de execução da dívida, bem como informasse qual era o valor da dívida na data de efetivação do depósito judicial (28/06/2018, conforme Id 9186237), apresentando demonstrativo que contenha a discriminação detalhada de todos os itens previstos no artigo 26, §1º, da Lei 9.514/97 e acima destacados (ID 11242195).

Através da petição ID 11631391 a CAIXA trouxe aos autos a cópia integral do procedimento de consolidação da propriedade.

Através da petição ID 13998645 a CAIXA detalhou a situação da dívida até maio de 2018 e, por intermédio da petição ID 15500871 informou que o valor das prestações vencidas entre junho/2018 a fevereiro/2019 é de R\$ 11.372,94. A prestação de março/2019 ainda não venceu.

Por intermédio da decisão ID 15811653 verificou-se (1) que o autor efetuou depósitos judiciais no valor total de R\$ 81.336,32 (R\$ 78.336,32 + R\$ 2.000,00 + R\$ 1.000,00), (2) que o valor das prestações vencidas até fevereiro de 2019 é de R\$ 86.850,41, e (3) que o valor das despesas administrativas de recuperação do bem é de R\$ 16.696,59.

Sendo assim, (4) o valor total do débito é de R\$ 103.547,00, cabendo ao autor, para purgação da mora, depositar em Juízo o valor de R\$ 22.210,68.

Concedeu-se ao autor, então, prazo para purgação integral da mora (R\$ 22.210,68), que deverá abranger, inclusive, as prestações de março e abril de 2019, cujo valor arbitro em R\$ 2.200,00, tomando-se por base o valor projetado da prestação de março de 2019 (ID 15500874), sem prejuízo da apuração administrativa de eventuais diferenças por ocasião da reativação do contrato.

Através da petição ID 18039375 o autor esclareceu que os depósitos acima referidos, nos valores de R\$ 1.000,00 e R\$ 2.000,00 foram realizados para pagamento das prestações relativas aos meses de março, abril e maio de 2019.

Mais adiante, comprovou a realização de depósitos nos valores de R\$ 23.000,00, R\$ 2.200,00 e R\$ 2.000,00 (ID 21030063).

Intimada, a CAIXA deixou de se manifestar.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Conforme já consignado, o autor ajuizou a presente demanda para declaração da nulidade do procedimento extrajudicial de execução da garantia fiduciária, sob o argumento da ausência de intimação pessoal para purgação da mora.

No curso do feito, o autor realizou diversos depósitos judiciais (R\$ 108.536,32) suficientes ao pagamento das despesas de recuperação do bem (R\$ 16.696,59) e das parcelas vencidas até fevereiro de 2019 (R\$ 86.850,41).

Quanto ao saldo, no valor de **RS 4.989,32**, deverá ser empregado para a amortização das prestações vencidas nos meses subsequentes (de março de 2019 em diante), cujo valor deverá ser apurado administrativamente, por ocasião da reativação do contrato, cabendo ao autor a complementação de eventual diferença. Registro, quanto ao ponto, a regularidade dos depósitos efetuados pelo autor, eis que em consonância com as determinações judiciais e sem oposição da CAIXA.

Superado esse ponto, verifico da cópia do procedimento de consolidação da propriedade que a CAIXA não comprovou a existência de tentativas de intimação pessoal do autor, inclusive mediante carta com aviso de recebimento previamente à efetivação da intimação por edital, o que configura ilegalidade.

Com efeito, conforme já consignado, nos termos do artigo 26, §§ 3º e 4º, da Lei 9.514/97, **a intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento**, sendo certo que a intimação por edital tem lugar apenas quando o fiduciante, ou seuessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível. Destaquei.

De fato, consta da certidão lavrada pelo Oficial de Registro de Imóveis o seguinte (ID 11631400):

CERTIFICA que, revendo em Cartório os Procedimentos Eletrônicos de Intimação de Devedor Fiduciante instaurados através do Sistema Eletrônico de Intimação e Consolidação - SEIC, verificou constar os autos de NOTIFICAÇÃO DE DEVEDOR FIDUCIANTE protocolizados nesta Serventia sob o número 468.745, em 14 de dezembro de 2016, em que figura como Requerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; e como Requerido: LUCIANO DA SILVA CAMPOS. CERTIFICA MAIS que, após diversas tentativas infrutíferas de se localizar o referido devedor fiduciante nos vários endereços fornecidos pelo credor, o devedor LUCIANO DA SILVA CAMPOS, inscrito no CPF/MF sob o nº 253.600.088-57, foi devidamente notificado por edital publicado nas datas de 20, 21 e 22 de novembro de 2017, conforme comprovantes em poder desta Serventia. CERTIFICA AINDA, ter transcorrido o prazo de QUINZE dias concedido ao devedor fiduciante referido, para comparecer a esta Serventia e purgar a mora através do pagamento do que estava sendo reclamado, tendo o referido prazo expirado no dia 13 de dezembro de 2017, sem que qualquer pagamento tenha sido efetuado. CERTIFICA ADEMAIS, que o procedimento adotado refere-se à Alienação Fiduciária registrada sob o nº R.10 na matrícula 93.336, referente ao imóvel nº 1.077, situado na Rua Tietê, nesta Comarca de São Bernardo do Campo/SP. CERTIFICA MAIS E POR FIM, haver sido dada ciência ao CREDOR FIDUCIÁRIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, de todo o ocorrido e tendo o mesmo sido informado por esta Serventia a efetuar o recolhimento do ITBI para requerer a CONSOLIDAÇÃO da propriedade. TODO O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. São Bernardo do Campo/SP, 14 de dezembro de 2017. Eu, Escrevente Autorizada, redigi e assino, _____ JANAINA DOS SANTOS COELHO. Destaquei.

Como se vê, há apenas referência genérica a tentativas infrutíferas de localização do devedor fiduciante para intimação pessoal, sem qualquer comprovação, nem mesmo de envio de carta com aviso de recebimento ao endereço do imóvel objeto da garantia.

Desse modo, patente a nulidade do procedimento extrajudicial de execução da referida garantia, ante a ausência de comprovação da tentativa de intimação pessoal do devedor previamente à intimação por edital.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. INTIMAÇÃO PESSOAL DOS LEILÕES. AUSÊNCIA DE PROVA. 1. A alienação fiduciária compreende espécie de propriedade resolúvel, em que, inadimplida a obrigação a que se refere, consolida-se em favor do credor fiduciário. Registro, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade. 2. Para que a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira mutuante ocorra de maneira válida, é imperioso que esta observe um procedimento cuidadosamente especificado pela normativa aplicável. Com efeito, conforme se depreende do art. 26, §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.514/97, os mutuários devem ser notificados para purgarem a mora no prazo de quinze dias, o que ocorreu na espécie. 3. No tocante ao leilão do imóvel promovido após a consolidação da propriedade, a Lei nº 9.514/97, do mesmo modo, é clara ao dispor acerca da necessidade de comunicação ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. 4. A notificação inicial deve ser efetuada pessoalmente, somente podendo ser realizada por edital quando o oficial certificar que o devedor encontra-se em lugar incerto ou não sabido (art. 31, §§ 1º e 2º, Decreto-lei n. 70/66). 5. O Superior Tribunal de Justiça pacificou orientação no sentido de que, "nos termos estabelecidos pelo parágrafo primeiro do art. 31 do DL 70/66, a notificação pessoal do devedor, por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, é a forma normal de identificação do devedor na execução extrajudicial do imóvel hipotecado. Todavia, frustrada essa forma de notificação, é cabível a notificação por edital, nos termos do parágrafo segundo do mesmo artigo, inclusive para a realização do leilão" (STJ, EAg 1140124/SP, Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe de 21/06/10). 6. O Superior Tribunal de Justiça também tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei n. 70/66" (REsp. 697093/RN, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ de 06/06/05). 7. No caso, não ficou demonstrado que foram satisfatoriamente cumpridas as formalidades legais tendentes a informar o mutuário sobre a execução extrajudicial. 8. Os documentos acostados aos autos não demonstram que os autores foram notificados pessoalmente para purgar a mora em quinze dias. 9. Acerca dos leilões públicos, tudo indica que os mutuários também não foram intimados pessoalmente. Há nos autos apenas cópias das publicações em jornal dos editais de primeiro e segundo leilões referentes ao imóvel em questão. 10. Conforme o artigos 256 e 257 do Código de Processo Civil, constitui um dos requisitos da citação por edital "a certidão do oficial informando a presença das circunstâncias autorizadoras". 11. Sequer há nos autos informação de que o lugar em que se encontram os devedores é ignorado, incerto ou inacessível, o que invalida a citação por edital. 12. Apelação provida para reformar a sentença e julgar procedente o pedido inicial para declarar a nulidade do procedimento de execução extrajudicial do contrato de mútuo habitacional em questão por vício de forma. (ApCiv 0003238-44.2014.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2018). Grifei.

PROCESSO CIVIL - SFH - NULIDADE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - INOVAÇÃO DE PEDIDO NA FASE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - DENUNCIAÇÃO DA LIDE DO AGENTE FIDUCIÁRIO - ARREMATACÃO DO IMÓVEL - INTERESSE DE AGIR - SENTENÇA CITRA PETITA - ART. 515, § 3º - DECRETO-LEI 70/66 - CONTINUIDADE - REGULARIDADES NO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - JORNAL DE PEQUENA CIRCULAÇÃO - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PURGAÇÃO DA MORA - NULIDADE DA EXECUÇÃO. 1 - Em sede recursal, não é admissível a inovação da causa de pedir e do pedido, em razão da existência de vedação legal expressa (art. 264 do CPC). Apelação não conhecida nessa parte. 2 - Rejeitada denunciação da lide ao agente fiduciário, vez que não há qualquer questionamento nos autos acerca de danos causados à parte autora pelo agente fiduciário. Busca-se apenas e tão-somente provimento jurisdicional contra atos praticados pela Caixa Econômica Federal. 3 - Não há carência de ação por falta de interesse de agir em razão da arrematação do imóvel se um dos pedidos constante da petição inicial é justamente o reconhecimento da inconstitucionalidade da execução extrajudicial promovida com base no Decreto-Lei nº 70/66. 4 - Mostra-se citra petita a sentença que não analisa a pretensão deduzida em juízo, o que impõe a sua cassação por padecer de vício intemporal. Contudo, estando a causa madura, ou seja, em condições de imediato julgamento, é lícito ao tribunal analisar os pedidos, aplicando-se por analogia o art. 515, § 3º, do CPC. 4 - A constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 está pacificada no Supremo Tribunal Federal por ser compatível com o devido processo legal, contraditório e inafastabilidade da jurisdição na medida em que resta intocável a possibilidade do executado, não somente participar da própria execução, mas também sujeitá-la ao controle jurisdicional. 5 - A alegação de que o Edital do leilão não foi publicado em jornal de grande circulação, não restou comprovada, sendo que o ônus da prova acerca dessa circunstância incube ao autor, nos termos do art. 333, I do CPC. 6 - A realização de atos executórios pelo agente fiduciário, ainda que prevista em lei, não exige a CEF de se defender e apresentar as provas de regularidade do procedimento. A ré não juntou qualquer documento que comprovasse a realização das notificações pessoais, de acordo com o que estabelece o Decreto-lei nº 70/66. O não cumprimento das formalidades previstas nos artigos 31, § 1º e 2º e 32 do Decreto-lei nº 70/66, ocasiona a decretação de nulidade da execução extrajudicial e dos seus atos posteriores. 7 - Apelação da parte autora parcialmente provida. (ApCiv 0005107-19.2004.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015). Grifei.

Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE a ação para o fim de anular o procedimento extrajudicial de execução da garantia fiduciária relativa ao imóvel matriculado sob o nº 93.336 junto ao Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo, diante da ausência de intimação pessoal para purgação da mora e, por conseguinte, restabelecer o contrato de financiamento imobiliário 115734178728, permitindo ao autor o pagamento regular das parcelas do financiamento imobiliário, sem prejuízo da obrigação do mutuário de pagamento das despesas necessárias ao cancelamento da averbação da consolidação da propriedade na matrícula do imóvel.

Registro, ademais, que eventuais diferenças devidas pelo autor deverão ser apuradas e amortizadas previamente ao restabelecimento do contrato, em âmbito extrajudicial.

Sem prejuízo, mantenho a tutela de urgência concedida nos autos para o fim de suspender qualquer ato de alienação do bem imóvel pela ré e determino o restabelecimento do pagamento mensal das parcelas do financiamento, a contar da de número 35 (abril de 2019), pelos modos regulares de liquidação (boleto bancário ou débito automático em conta).

Diante da sucumbência, condeno a CAIXA ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado dos autores, no percentual de 10% sobre o valor correspondente aos depósitos judiciais realizados em Juízo, atinentes às parcelas do financiamento, para purgação da mora, o que deverá ser apurado em sede de liquidação, nos termos do artigo 85, §2º, CPC.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de setembro de 2019.

Expediente Nº 11655

PROCEDIMENTO COMUM

0002543-35.2006.403.6114 (2006.61.14.002543-4) - MARIA DA CONSOLACAO TEIXEIRA X LEONARDO DUNAVITS (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Vistos.

Cumpra a parte autora, a determinação de fls. 525, manifestando-se acerca do depósito judicial efetuado pela CEF às fls. 524, quanto ao pagamento dos honorários advocatícios. Prazo: 05 (cinco) dias.
Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004695-14.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: IDALINA DOS SANTOS CLEMENTE CAETANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista a natureza do ato impugnado versado nos presentes autos, postergo a análise da liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inciso I, do art. 7º, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004188-53.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: REMADI IMPORTACAO E COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MONKEN DE ASSIS - SP274494
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Esclareça a Autoridade coatora se haverá apreciação do procedimento administrativo no prazo de quinze dias e se sim, comunique-se imediatamente ao Juízo.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5032079-28.2018.4.03.6100
AUTOR: ELSON COSTA DIAS TAVARES, CAROLINE SANACATO TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ACBAS MARTINELLI - SP403570
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ACBAS MARTINELLI - SP403570
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

ID 22273420: apelação (tempestiva) da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004623-61.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADRIANA SIMONE GALLO ROCHA

Vistos.

Primeiramente, cite-se nos endereços indicados no Id 22275220, sitos à São Bernardo do Campo.

Intime-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001611-73.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: M. DE FATIMA DE SOUSA ROUPAS - ME, MARIA DE FATIMA DE SOUSA

Vistos.

Atente a Exequente quanto a juntada correta dos documentos trazidos aos autos, eis que consoante documento ID nº 22275986 foi anexada petição divergente dos presentes autos. Descosidero a juntada dessa petição, eis que juntada por equívoco.

Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida (Id 21770263).

Após, venham os autos conclusos para apreciação da petição Id 22275965.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5008753-73.2017.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: REINALDO RIBEIRO DE PAULA

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo legal, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001297-30.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611
EXECUTADO: CRYSTAL CARGAS E NEGOCIOS INTERNACIONAIS LTDA - EPP, ANDRE JEFFERSON DANTAS, ADRIANO AUGUSTO IZIDORO

Vistos.

Tendo em vista as planilhas juntadas aos autos, diga a CEF expressamente o valor total da dívida.

Após, retomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de setembro de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Manifestação ID 21742301 e documentos que a instruem: manifeste-se a UNIÃO FEDERAL, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos requerimento de aplicação de multa diária até o efetivo cumprimento da liminar concedida no presente feito.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004726-34.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA ROSA FRANCISCA DE SOUZA, J. D. M. B., S. M. B., C. M. B.
REPRESENTANTE: MARIA ROSA FRANCISCA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI BRITO - SP103781
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI BRITO - SP103781,
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI BRITO - SP103781,
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI BRITO - SP103781,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Cite-se e int.
Vista ao MPF.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004726-34.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA ROSA FRANCISCA DE SOUZA, J. D. M. B., S. M. B., C. M. B.
REPRESENTANTE: MARIA ROSA FRANCISCA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI BRITO - SP103781
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI BRITO - SP103781,
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI BRITO - SP103781,
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI BRITO - SP103781,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Cite-se e int.
Vista ao MPF.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004726-34.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA ROSA FRANCISCA DE SOUZA, J. D. M. B., S. M. B., C. M. B.
REPRESENTANTE: MARIA ROSA FRANCISCA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI BRITO - SP103781
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI BRITO - SP103781,
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI BRITO - SP103781,
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI BRITO - SP103781,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Defero os benefícios da justiça gratuita.
Cite-se e int.
Vista ao MPF.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004726-34.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA ROSA FRANCISCA DE SOUZA, J. D. M. B., S. M. B., C. M. B.
REPRESENTANTE: MARIA ROSA FRANCISCA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI BRITO - SP103781
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI BRITO - SP103781,
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI BRITO - SP103781,
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI BRITO - SP103781,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Defero os benefícios da justiça gratuita.
Cite-se e int.
Vista ao MPF.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004267-32.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ADAGMAR APARECIDA FORTES ROSA
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário para adequação aos estabelecidos nas EC 20/98 e 41/03.

Aduz a parte autora que os novos tetos estabelecidos pelas EC n. 20/98 e 41/03, devem ser aplicados ao benefício concedido em 28/11/1986. Requer a revisão e diferenças.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Incabível o decreto de decadência porquanto a ação versa sobre a revisão de renda mensal e não de RMI.

Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da presente ação, com fundamento no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, conforme julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Ajuizada a presente ação em 19.12.2012, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 19.12.2007. IV - Agravo do INSS parcialmente provido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3, APELREEX 00114637220124036183, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/01/2015)

Com a máxima "vênia", não se aplica o entendimento exposto no RE n. 564.354 aos benefícios concedidos sob a égide da Constituição anterior e sob a égide da legislação infraconstitucional anterior à Lei 8.213/91.

Isso porque TODA A LEGISLAÇÃO APRECIADA E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL analisadas do referido RE foram a Carta promulgada em 1988 e a Lei n. 8.213/91 e posteriores alterações.

Em momento algum no acórdão prolatado no RE 564357 os Ministros do Supremo Tribunal Federal analisaram ou COGITARAM DA APLICAÇÃO das Emendas 20 e 41 a benefícios concedidos anteriormente à CF vigente e não abrangidos pelas regras de transição da Lei n. 8.213/91.

Isso porque a manutenção e recuperação do valor real dos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à CF de 1988, conforme opção do Legislador Constituinte, foi realizada por meio do artigo 5º ADCT.

No meu entender, não se pode aplicar os reajustes de teto das Emendas Constitucionais SOBRE A CONSTITUIÇÃO VIGENTE a todos os benefícios concedidos anteriormente a 1988, sob pena de violação do artigo 58 do ADCT e DE REALIZARMOS ESSA APLICAÇÃO DOS TETOS A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS INCLUSIVE ANTERIORMENTE A 1960, OU ATÉ ANTES, POIS DE HOJE TETO PARA O CÁLCULO DOS SALÁRIOS DE BENEFÍCIO, EM "ALGUM LUGAR DO PASSADO", SEGUNDO A PRETENSÃO APRESENTADA, como não se trata de revisão da RMI e sim da RMI mantido o benefício, ou existente pensão dele derivada, caberia a revisão. Por exagero "ad aeternum" digo eu caberia a revisão.

Me parece por demais óbvio que as Emendas Constitucionais pretendiam recompor os valores reais dos benefícios concedidos após dezembro de 1988, sob a égide da nova legislação previdenciária - Lei 8.213/91.

Aos benefícios concedidos anteriormente a 5 de dezembro de 1988, aplica-se o artigo 58 do ADCT, "in verbis": *Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revisados, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.*

E digo, somente se aplica o artigo 58 do ADCT aos benefícios concedidos anteriormente à Carta da República, consoante a súmula n. 687 do STF: "A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988". *A eles somente o artigo 58 do ADCT.*

Acresça-se que em se tratando de benefício concedido na vigência do Decreto 77.077/76 seu cálculo obedecia outra sistemática daquela vigente atualmente, ou mesmo quando da promulgação das EC 20/41/03.

O cálculo do salário-de-benefício era realizado da seguinte forma, nos termos do artigo 26, II e §§ 1º e 4º, do Decreto. A sistemática de cálculo dos benefícios concedidos sob a égide do Decreto 77.077/76 (subsequente Decreto 89.312/1984) se submetia às noções de menor e maior valor-teto.

De fato, o cálculo do benefício era realizado em uma ou duas parcelas conforme o salário-de-benefício fosse superior ou inferior ao menor valor teto, sendo certo que a soma dessas duas parcelas não poderia ser superior a 90% (noventa por cento) do maior valor teto. Nada obstante, a legislação não previa teto de pagamento, vale dizer, não havia a incidência de um redutor posterior, externo ao cálculo do benefício.

Essa sistemática tornou-se incompatível com a Constituição Federal de 1988, embora tenha sido definitivamente abolida apenas com a edição da Lei 8.213/91.

Desse modo, e apesar da nomenclatura "menor valor-teto" e "maior valor-teto", que estes limitadores não devem figurar como parâmetro para definição do direito à readequação da renda mensal inicial do beneficiário aos tetos constitucionais estabelecidos nas EC 20/98 e 41/03.

Afinal, embora referidos por "tetos", sua desconsideração implicaria alteração das regras de cálculo vigentes quando da concessão do benefício, o que foi expressamente rechaçado pelos Ministros do STF no julgamento do RE 564.354.

E, embora a parte autora alegue na inicial que o acolhimento de sua pretensão não significa afastar o menor valor teto do cálculo do benefício, verifico que é justamente isso que pretende.

A esse respeito, confira-se o seguinte julgado do TRF3:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE DE APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. 1. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84. 2. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 3. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). 4. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. ST. Apeleção da parte autora improvida. (ApCiv 5005338-90.2018.4.03.6183, Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3 - 7ª Turma, Intimação via sistema DATA: 12/07/2019).

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.

P. R. I.

Sentença tipo B

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002743-97.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EUSETE DE OLIVEIRA SANTOS BRITO
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA HELENA PIRES - SP263134
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Observo que fora determinado no Recurso Especial 1.381.734/RN (2013/0151218-2), em trâmite junto ao Colégio Superior Tribunal de Justiça, afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 256-I do Regimento Interno do C. STJ, incluído pela Emenda Regimental nº 24, de 28/09/2016:

"(...) Delimitação da controvérsia: Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social. A questão revela caráter representativo de controvérsia, haja vista a multiplicidade de processos com idêntica tese jurídica a ser solucionada, razão pela qual se apresenta imprescindível a afetação do presente recurso especial. Ressalte-se que a referida controvérsia é distinta da solucionada no julgamento do Tema n. 692, vinculado ao Recurso Especial Repetitivo 1.401.560/MT, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/ Acórdão Min. Ari Pargendler, no qual a Primeira Seção firmou o entendimento de que "a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos". Por oportuno, solicita-se ao Colegiado, nos termos do já decidido no ProAR no Recurso Especial n. 1.525.174/RS, da relatoria da Ministra Assusete Magalhães, autorização para afetar, monocraticamente, outros recursos que sejam remetidos pelas Cortes de origem, caso se verifique, em juízo prelibatório, que o presente não se encontra apto para julgamento da matéria discutida. Ante o exposto, propõe-se seja o presente recurso especial, submetido a julgamento como representativo da controvérsia, conforme dispõe o artigo 1.036, § 5º, do CPC/2015, observadas as seguintes providências: (i) Determine a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015. (ii) Oficie-se aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, comunicando a instauração deste procedimento, a fim de que seja suspensa a tramitação dos processos, solicitando-lhes, ainda, informações, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 1.038, III, e § 1º, do CPC/2015. (iii) Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal (art. 1.038, III, e § 1º, do CPC/2015), para manifestação, em 15 (quinze) dias. (iv) Comunique-se ao Ministro Presidente e aos demais integrantes da Primeira Seção do STJ, assim como ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP) desta Corte. (...)"

Destá feita, determino o sobrestamento deste processo, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002735-23.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LEONARDO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE DOS SANTOS PINHEIRO - SP325863
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Instituto Nacional do Seguro Social opôs embargos em face da sentença proferida Id 21528166, aduzindo a existência de erro material.

É o relatório.

Decido.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos e lhes dou provimento.

De fato, conforme constou do julgado, foi reconhecido especial os períodos de 06/10/1989 a 05/03/1997 e 01/06/1997 a 22/02/2017, sendo manifesto o equívoco da data de 06/03/1997 impostada na tabela de tempo de contribuição.

Assim, retifico os cálculos do tempo de serviço sob condições especiais, **possuindo o requerente 27 (vinte e sete) anos, 01 (um) mês e 22 (vinte e dois) dias de tempo especial**, conforme tabela anexa. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo.

No mais, mantenho a sentença tal como lançada.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002641-75.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ELIZABETE DE SOUZA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM CALOBRIZI - SP208309, RENATO CHINI DOS SANTOS - SP336817
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 01/09/1987 a 27/04/1988, 12/11/1987 a 04/10/2012 e a concessão da aposentadoria n. 46/186.295.910-0, desde a data do requerimento administrativo em 13/12/2017.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

Do mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Em seu pedido, a autora requer o reconhecimento do tempo especial nos seguintes períodos:

- 01/09/1987 a 27/04/1988

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadoras da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo [1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio que sempre exigiram apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LITCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)”.

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC N° 99/2003 (atual INSS/PRES N° 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LITCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC N° 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto N° 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis n° 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer a autora o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, nos períodos de:

- 01/09/1987 a 27/04/1988
- 12/11/1987 a 04/10/2012

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e n° 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto n° 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP n° 1.523/96, convertida na Lei n° 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, no período de **01/09/1987 a 27/04/1988**, laborado na empresa ServSul Relações de Emprego Ltda., exercendo a função de operadora de máquinas, a autora esteve exposta ao agente agressor ruído de 78 a 96 dB, consoante PPP acostado aos autos.

No caso concreto, não é possível afirmar que a autora esteve exposta ao agente agressor ruído acima dos limites de tolerância (80 decibéis), de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Trata-se, portanto, de tempo comum.

No período de **12/11/1987 a 05/09/2012**, laborado na empresa Eurofarma Laboratórios S/A, exercendo a função de operadora de máquinas, a autora esteve exposta ao agente agressor ruído, conforme PPP carreado aos autos, nas seguintes intensidades:

- 12/11/1987 a 30/08/1999: não há registros ambientais;
- 31/08/1999 a 31/05/2001: 96,0 decibéis;
- 01/06/2001 a 30/11/2004: 90,0 decibéis;
- 01/12/2004 a 31/05/2009: 92,0 decibéis;
- 01/06/2009 a 05/09/2012: 86,0 decibéis.

No tocante ao ruído, os níveis de exposição encontrados nos períodos de 31/08/1999 a 31/05/2001, 19/11/2003 a 30/11/2004, 01/12/2004 a 31/05/2009 e 01/06/2009 a 05/09/2012, acima dos limites previstos, dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

No entanto, o nível de exposição encontrado (90,0 decibéis) está dentro limites previstos no período de 01/06/2001 a 18/11/2003 (até 90 decibéis), em razão da impossibilidade de retroação ao regulamento de 1997, consoante Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.

A ausência de registros ambientais no período de 12/11/1987 a 30/08/1999, por sua vez, prejudica o reconhecimento da atividade especial.

Ressalto, por fim, que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei n° 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, **substitui**, para todos os efeitos, o **laudo pericial técnico**, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, **sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre** (destaquei).

Conclusão

Desse modo, faz jus a autora ao reconhecimento do período especial de **31/08/1999 a 31/05/2001, 19/11/2003 a 30/11/2004, 01/12/2004 a 31/05/2009 e 01/06/2009 a 05/09/2012**.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que a autora reunia, até a DER, ao menos **10 (dez) anos, 06 (seis) meses e 18 (dezoito) dias** de tempo de especial, de modo que não faz jus à concessão da aposentadoria especial, em 13/12/2017, conforme requerido na inicial.

Em suma impõe-se o provimento parcial do pedido da parte autora.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido para reconhecer o período especial de 31/08/1999 a 31/05/2001, 19/11/2003 a 30/11/2004, 01/12/2004 a 31/05/2009 e 01/06/2009 a 05/09/2012, os quais deverão ser convertidos em tempo comum.

Ante a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da parte contrária, que fixo no percentual de 10% sobre o proveito econômico obtido por cada uma das partes em razão do resultado da demanda, nos termos do artigo 85, §3º, I do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Em relação aos honorários advocatícios devidos ao advogado do autor, deverá ser observado o disposto na Súmula 111, STJ. Em relação aos honorários devidos ao INSS, deve-se tomar por base a diferença entre o valor obtido pelo autor em sentença e aquele requerido na inicial. De qualquer modo, nesse ponto, a exigibilidade deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça à autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 20 de setembro de 2019.

[1] Nesse sentido AREsp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido: REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão da renda mensal de benefício previdenciário.

Aduz a parte autora que os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à EC n. 20/98 devem ter a renda mensal revisada para que a eles se aplique o teto de R\$ 1.200,00 a partir de dezembro de 1998 e R\$ 2.400,00 a partir de dezembro de 2003, por força da EC n. 41/03.

Invoca julgados do STF que já acolheram pretensão.

Coma inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para verificação das diferenças devidas.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Acolho a preliminar de prescrição das parcelas vencidas anteriormente a cinco anos da data da propositura da ação, nos termos do artigo 103 da Lei n. 8.213/91.

Quanto ao mérito, razão assiste à parte autora, conforme demonstrado pelo Contadoria Judicial no tocante ao mês de dezembro de 1998, quando a evolução da renda sem o teto, o ultrapassava e desta forma, gera o direito à revisão pretendida, em face da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE n. 564354 RG/SE.

Já em dezembro de 2003 o mesmo não ocorre.

Posto isto, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a revisar a renda mensal do benefício da parte autora desde dezembro de 1998, aplicando-se o valor do teto da EC n. 20/98. Valores em atraso acrescidos de juros e correção monetária, conforme o Manual de Cálculos da JF.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade das respectivas partes, em face da sucumbência recíproca.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P. R. I.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004214-51.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REPRESENTANTE: FLAVIO FERMIANO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: TABATA CAROLINE DE CASTRO FREITAS - SP262760
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

A perícia médica não se assimila a consulta com especialista.
A perita nomeada possui as credenciais necessárias para a realização da perícia.
Defiro os quesitos apresentados pela parte autora.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004619-61.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: OSCAR ILDEFONSO MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA - SP212891
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de quantia certa. As partes realizaram transação judicial nos autos de embargos à execução.

O cálculo foi apresentado pela parte autora - R\$ 488.222,49 e R\$ 47.5473,11 em abril de 2019.

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença afirmando que há excesso de execução, em razão da não apuração da RMA corretamente, impugnando taxa de juros e a utilização da TR.R\$ 223.591,98 e R\$ 21.747,98.

Os cálculos impugnados foram conferidos pela Contadoria Judicial.

ARMA apurada pelo INSS está incorreta, devendo ser utilizada a apurada pela Contadoria Judicial, conforme ID 21782283. OFICIE-SE IMEDIATAMENTE PARA A CORREÇÃO.

Consoante o acórdão exequendo, deve ser aplicado o entendimento previsto no RE 870947. Deve ser aplicado o INPC.

Diante disso, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 474.714,21 e R\$ 46.271,79 (honorários advocatícios), valores atualizados até 04/19.

No artigo 535, §4º, a novel legislação determina que sendo parcial a impugnação, como na presente ação, “a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento”.

Assim, expeça-se o ofício requisitório nos valores de R\$ 223.591,98 e R\$ 21.747,98 (honorários), atualizados em 04/2019. A diferença objeto da impugnação rejeitada, será efetuada por meio de requisição após o decurso dos prazos recursais cabíveis.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004691-74.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: TIRRENO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, com o objetivo de que seja desobrigada de proceder ao pagamento do IRPJ/CSLL e do PIS/COFINS sobre os valores relativos ao indébito tributário e sua correção monetária correlata, decorrentes da sentença obtida no Mandado de Segurança nº 5000527-37.2017.4.03.6114, porquanto não configurados os competentes fatos geradores.

Como pedido subsidiário, requer que a desobrigação quanto ao pagamento de IRPJ/CSLL e PIS/COFINS ocorra pelos menos sobre os valores relativos à correção monetária e na medida em que forem efetuadas as compensações com débitos apurados contra a União Federal.

Aduz, em síntese, que os valores possuem natureza indenizatória e que, portanto, inexistente geração de nova riqueza ou acréscimo patrimonial.

Afirma, ainda, que a decisão judicial que lhe foi favorável, nos autos do mandado de segurança em comento, lhe concedeu o direito de proceder à compensação dos valores recolhidos indevidamente, o que configura mera expectativa de direito, e não efetiva disponibilidade jurídica ou econômica.

A inicial veio instruída com documentos.

Custas iniciais recolhidas.

É o relatório. Decido.

Não verifico, por ora, a presença da relevância dos fundamentos.

Primeiro, porque os valores decorrentes da taxa SELIC sujeitam-se à incidência do IRPJ, da CSLL, do PIS e COFINS, já que possuem natureza de lucros cessantes e, portanto, compõe o lucro operacional da empresa. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. MULTA. ART. 1.026 § 2º CPC. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressenete de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Anote-se que o egregio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.138.695/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Seção (julgado em 22/05/2013 - DJe 31/05/2013), pelo procedimento previsto no artigo 543-C (recursos repetitivos), entendeu ser devida a tributação, pelo IRPJ e pela CSLL, dos valores decorrentes de juros à taxa SELIC, recebidos quando do levantamento de valores em depósito judicial e acrescidos a valores recebidos via repetição de indébito tributário. - Do voto condutor do acórdão, depreende-se que, relativamente ao acréscimo da SELIC sobre os depósitos judiciais (Lei 9.703/98), a tributação se deve pela sua natureza remuneratória, devendo sujeitar-se à tributação de IRPJ e de CSLL, na forma pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista art. 17, do Decreto-Lei n. 1.598/77. - Em relação ao acréscimo de juros pela taxa SELIC, sobre valores percebidos via repetição de indébito tributário (artigo 174 do CTN), a própria ementa explicita que a tributação pelo IRPJ e CSLL se deve pela sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-Lei n. 1.598/77. - Quanto aos juros de mora por inexecução de obrigação possuem natureza jurídica de lucros cessantes, razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, exceto se houver norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR. - Quanto ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de Declaração Rejeitados. (TRF3 - ApReeNec - 0007564-45.2013.4.03.6114 - Quarta Turma - Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2018). Grifei.

Quanto ao momento da incidência dos referidos tributos, registre-se que a impetrante não comprovou a referida exigência, por parte da autoridade coatora, em momento anterior à aludida compensação.

Neste ponto, ressalte-se, inclusive, que ao Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 25, de 24/12/2003, estabelece em seu artigo 5º que “Pelo regime de competência, o indébito passa a ser receita tributável do IRPJ e da CSLL no trânsito em julgado da sentença judicial que já define o valor a ser restituído” e prossegue, nos §1º e 2º, que “No caso de a sentença condenatória não definir o valor a ser restituído, o indébito passa a ser receita tributável pelo IRPJ e pela CSLL: I - na data do trânsito em julgado da sentença que julgar os embargos à execução, fundamentados no excesso de execução (art. 741, inciso V, do CPC); ou II - na data da expedição do precatório, quando a Fazenda Pública deixar de oferecer embargos à execução. § 2º A receita decorrente dos juros de mora devidos sobre o indébito deve compor as bases tributáveis do IRPJ, da CSLL, da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, observado o seguinte: I - se a sentença que julgar a ação de repetição de indébito já definir o valor a ser restituído, é, no seu trânsito em julgado, que passam a ser receita tributável os juros de mora incorridos até aquela data e, a partir dali, os juros incorridos em cada mês deverão ser reconhecidos pelo regime de competência como receita tributável do respectivo mês; II - se a sentença que julgar a ação de repetição de indébito não definir o valor a ser restituído, é, no trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução fundamentados em excesso de execução (art. 741, inciso V, do Código de Processo Civil), que passam a ser receita tributável os juros de mora incorridos até aquela data e, a partir dali, os juros incorridos em cada mês deverão ser reconhecidos pelo regime de competência como receita tributável do respectivo mês; III - se a sentença que julgar a ação de repetição de indébito não definir o valor a ser restituído e a Fazenda Pública não apresentar embargos à execução, os juros de mora sobre o indébito passam a ser receita tributável na data da expedição do precatório”.

Assim, **INDEFIRO**, por ora, a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inciso I, do art. 7º, da Lei n. 12.016/2009, bem como para que preste as informações, esclarecendo quais os valores, objeto de compensação do autor, estão sujeitos à incidência do IRPJ/CSLL, PIS/COFINS, ou seja, qual será a base de cálculo efetiva, bem como o momento da sua incidência.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos os autos conclusos.

Intím-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003181-26.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: ERYCLYS DA SILVA FREIRA

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo legal, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intím-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004487-91.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: LAURA ANTUNES DA CRUZ

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo legal, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intím-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001720-19.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CELLIM PARTICIPACOES LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: SAVIO CARMONA DE LIMA - SP236489
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Abra-se vista à parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados pela União Federal (Id 22269505).

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002515-15.2016.4.03.9999 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: DAOBRAZ INDUSTRIA DE DERIVADOS EM PLASTICOS LTDA - ME, CARLOS MACHADO, MARIA LUIZA MACHADO
Advogado do(a) EMBARGANTE: KIVIA MARIA MACHADO LEITE - SP152511
Advogado do(a) EMBARGANTE: KIVIA MARIA MACHADO LEITE - SP152511
Advogado do(a) EMBARGANTE: KIVIA MARIA MACHADO LEITE - SP152511
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Traslade-se as decisões e a certidão de trânsito em julgado proferida nestes autos para os autos principais.

Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000517-22.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSPORTADORA CICLON LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: SORAIA LUZ - SP244248

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTAAACÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004539-60.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARCIA REGINA DO NASCIMENTO, CARLOS EDUARDO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO CANDIDO DE ABREU - SP314666, EVANILDO APARECIDO DE ABREU - SP127392
Advogados do(a) AUTOR: EVANILDO APARECIDO DE ABREU - SP127392, MARCELO CANDIDO DE ABREU - SP314666
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B

Vistos.

Complementando a determinação anterior, primeiramente, arbitro os honorários periciais, anteriormente arbitrados como provisórios (Id 15197497), em honorários definitivos, no importe de **RS 1.000,00 (um mil reais)**.

Expeça-se ofício para transferência do valor depositado no Id 15936805 para a conta cadastrada da Sra. Perita no cadastro da Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001384-15.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FERRAKREBS COMERCIO DE FERRAMENTAS ESPECIAIS LTDA

Vistos.

Mantenho a decisão Id 20402262 por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003298-51.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLEBER GOMES DE FREITAS - ACESSORIOS - ME, CLEBER GOMES DE FREITAS

Vistos.

Tendo em vista a petição da Defensoria Pública da União (Id 21931572), exclua-se a DPU do pólo passivo da ação como Curadora Especial.

No mais, diante da inércia da CEF, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001892-58.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ALDENEIDE DA SILVA MOREIRA, M. C. A. D. S. M., C. A. D. S. M., A. A. D. S. M.

Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMNHAIN - SP321428

Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMNHAIN - SP321428

Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMNHAIN - SP321428

Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMNHAIN - SP321428

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Anote-se os CPFS dos menores nos dados processuais.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se e int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001892-58.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ALDENEIDE DA SILVA MOREIRA, M. C. A. D. S. M., C. A. D. S. M., A. A. D. S. M.

Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMNHAIN - SP321428

Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMNHAIN - SP321428

Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMNHAIN - SP321428

Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMNHAIN - SP321428

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Anote-se os CPFS dos menores nos dados processuais.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001892-58.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR:ALDENEIDE DA SILVA MOREIRA, M. C. A. D. S. M., C. A. D. S. M., A. A. D. S. M.
Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMNHAIN - SP321428
Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMNHAIN - SP321428
Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMNHAIN - SP321428
Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMNHAIN - SP321428
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Anote-se os CPFs dos menores nos dados processuais.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001892-58.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR:ALDENEIDE DA SILVA MOREIRA, M. C. A. D. S. M., C. A. D. S. M., A. A. D. S. M.
Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMNHAIN - SP321428
Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMNHAIN - SP321428
Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMNHAIN - SP321428
Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMNHAIN - SP321428
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Anote-se os CPFs dos menores nos dados processuais.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004703-88.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ROSENEIDE TORRES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Cite-se e int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002682-42.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MANOEL VIEIRA PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento de atividade desenvolvida em condições especiais nos períodos de 22/08/1991 a 30/10/2001, 23/10/2002 a 03/10/2003 e a concessão da aposentadoria especial NB 46/187.959.203-4, desde a data do requerimento administrativo em 19/07/2018.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpra registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passados a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

O Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

A outra tese fixada no julgamento é a de que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Quanto ao calor, em atividade moderada, esteve vigente o Decreto 2.172/1997 (se repetido no Decreto 3.048/1999) que estabelecia os limites de tolerância do agente calor e mencionava os critérios estabelecidos no Anexo III da NR-15 da Portaria 3.214/1979 do Ministério do Trabalho e Emprego (código 2.0.4), fixado o limite de tolerância do agente físico calor em 26,7 IBUTG (°C), conforme o Quadro nº 1 do Anexo III da NR/15.

No período de 22/08/1991 a 30/10/2001, o autor trabalhou nas Indústrias Arteb S/A, conforme PPP carreado ao processo administrativo, exerceu as funções de auxiliar de produção e virador de forma, no setor de vidraria, exposto ao agente agressivo calor de 29,4 IBUTG.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 23/10/2002 a 03/10/2003, o autor trabalhou na empresa Indústria e Comércio de Vidros Santa Terezinha Ltda. e, conforme PPP carreado ao processo administrativo, exerceu a função de ajudante geral, no setor de vidraria, exposto a temperaturas 29,0 IBUTG.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Verifica-se do processo administrativo que os períodos de 02/08/2004 a 31/08/2011, 01/09/2011 a 01/01/2013, 02/01/2013 a 31/10/2015 e 01/11/2015 a 21/06/2018 foram reconhecidos como tempo especial, fls. 49.

Desta forma, conforme tabela anexa, o requerente possui 25 anos e 10 dias de tempo especial. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, na data do requerimento administrativo.

Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 22/08/1991 a 30/10/2001, 23/10/2002 a 03/10/2003, e determinar a implantação da aposentadoria especial NB 46/187.959.203-4, com DIB em 19/07/2018.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003690-25.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JORGIVAL ELOI SEBASTIAO
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre os esclarecimentos periciais prestados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intímese.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de setembro de 2019.

LNC

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005622-14.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE VALMI SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida Id 21601054.

A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade.

A leitura do julgado leva à consequência do não cabimento dos embargos.

Com efeito, no tocante aos períodos de 15/01/1981 a 01/06/1982, 04/07/1983 a 31/08/1985 e 10/11/1986 a 30/09/1988, há prova nos autos do exercício da função de "motorista de caminhão", razão pela qual foram reconhecidos como tempo especial, conforme constou expressamente consignado no julgado.

Ao contrário, não há provas de que o autor exerceu a função de "motorista de caminhão" nos períodos de 03/10/1988 a 28/06/1990 e 02/01/1991 a 08/12/1992, 01/04/1993 a 28/10/1993; considerados, portanto, tempo comum.

Assim, NÃO CONHEÇO o recurso interposto.

Aplico multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, com fundamento no artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil e pelas razões expostas, dado o caráter protelatório do recurso.

Intímese.

São Bernardo do Campo, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000773-96.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ALTAIR RIBEIRO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio dos ofícios Requisitórios/Precatórios ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguardar-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de setembro de 2019.

tsa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000897-79.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ROBSON FERREIRADOS SANTOS, EUNICE FRANCISCA DA SILVA SANTOS, SHEILA SILVA SANTOS, WELLINGTON SILVA SANTOS, FERNANDO SILVA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento do ofício requisitório expedido.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de setembro de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005031-11.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: EZEQUIEL EDEZIO DE CASTRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALFREDO CHICON - SP213216, CESAR ROBERTO MARQUES - SP147304
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Providencie o advogado Dr. João Alfredo Chicon o levantamento do depósito realizado, devendo comparecer a uma agência da CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, aguarde-se no prazo em curso o pagamento do ofício precatório expedido em junho/2019.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de setembro de 2019 (REM)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002389-67.2013.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: VAGNER LACERDA FOTOS E FILMAGEM - ME, VAGNER LACERDA

DESPACHO

1. Ante o requerido pela exequente (autos físicos, fls. 166/167), proceda a Secretaria à pesquisa junto ao sistema Infojud, conforme requerido. Com a juntada das informações, o feito deverá tramitar sob Segredo de Justiça – Sigilo Documental.

2. Após, intime-se a CEF para manifestação, oportunidade em que deverá indicar bens penhoráveis no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, determino que sejam desbloqueados o ínfimo valor bloqueado nos autos e, após, ficará SUSPENSAA EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.

4. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000213-54.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: VIDROBOX COMERCIO DE VIDROS SAO CARLOS LTDA - ME, JOSUE JUSTINO DA SILVA, JOSINALVA BRITO DA SILVA

DESPACHO

1. Promova a Secretaria pesquisa junto ao sistema Infojud, conforme requerido. Com a juntada das informações, o feito deverá tramitar sob Segredo de Justiça – Sigilo Documental.

2. Após, intime-se a CEF para manifestação, oportunidade em que deverá indicar bens penhoráveis no prazo de 15 (quinze) dias, se o caso.

3. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, serão levantados eventuais bloqueios/constrições efetuados nos autos e ficará SUSPENSAA EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.

4. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000786-92.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: WYMER FERRAMENTARIA LTDA - ME, MARCILIO CARLOS SGOBBI

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à pesquisa junto ao sistema Infojud, conforme requerido. Com a juntada das informações, o feito deverá tramitar sob Segredo de Justiça – Sigilo Documental.
2. Após, intime-se a CEF para manifestação, oportunidade em que deverá indicar bens penhoráveis no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, ficará SUSPENSAA EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.
4. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000803-31.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: OZIAS MARCOS FERREIRA TSCHERNE - ME, OZIAS MARCOS FERREIRA TSCHERNE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Id 21874883: "...intime-se a CEF para manifestação, oportunidade em que deverá indicar bens penhoráveis no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, determino que seja desbloqueado o infimo valor bloqueado nos autos e, após, ficará SUSPENSAA EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.

4. Intime-se. Cumpra-se.

São Carlos, 20 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001526-50.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JULIO MIGUEL DE SANTI SAO CARLOS - ME, JULIO MIGUEL DE SANTI

DESPACHO

1. Diante do requerido pela CEF (Id 19007792), determino a retirada de restrições de veículos no sistema RENAJUD (Id 14626284). Providencie a Secretaria.
2. Proceda a Secretaria à pesquisa junto ao sistema INFOJUD, conforme requerido. Havendo juntada de declarações de Imposto de Renda, o feito deverá tramitar sob Segredo de Justiça – Sigilo Documental.
3. Após, publique-se o presente despacho, que servirá de intimação à CEF para manifestação nos autos sobre a pesquisa realizada, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que a exequente deverá também indicar expressamente eventuais bens penhoráveis.
4. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, ficará SUSPENSAA EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.
5. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001972-19.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: EXXOMED EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EXXOMED EQUIPAMENTOS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em ARARAQUARA/SP, por meio do qual requer a concessão de medida liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de incluir na base de cálculo do PIS e da COFINS os valores relativos ao ICMS e ao ISS. Pleiteia, ainda, seja assegurado o direito de compensar/restituir os valores indevidamente recolhidos nos 5 anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

A liminar foi deferida pela decisão nº 20413024.

O órgão de representação judicial da União se manifestou nos autos, pugnano por sua intimação quanto aos atos processuais futuros (Id 20684426).

A impetrante apresentou manifestação, requerendo a manifestação do juízo acerca da metodologia de cálculo a ser utilizada (Id 20765549).

A autoridade impetrada não apresentou informações.

O MPF manifestou-se no sentido de que não há interesse público primário na lide objeto deste *mandamus* que justificasse sua manifestação sobre o mérito da demanda.

II - Fundamentação

Por ocasião do pedido liminar foi proferida decisão nos seguintes termos:

“Inicialmente, saliento que, embora a autoridade impetrada tenha sede funcional fora desta Subseção, a jurisprudência atual do STF (RE 509.442; RE 627.709) e do STJ (AINTCC 150269, DJE de 22/06/2017; CC 137.408, DJE de 13/03/2015; CC 145.758, DJE de 30/03/2016) consolidou-se no sentido de que a parte impetrante pode ingressar com a ação mandamental na sede de seu domicílio, no caso, esta Subseção Judiciária.

Assim, aceito o processamento deste mandamus perante este Juízo.

No mais, consoante dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, a liminar em mandado de segurança poderá ser concedida quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.”

No caso concreto, tenho que se encontram presentes os requisitos para o deferimento da liminar postulada.

Preende a autora/impetrante a declaração de inexistência de relação jurídica entre ela e a parte ré/impetrada que possibilite a inclusão na base de cálculo do PIS/COFINS dos valores referentes ao ICMS.

A Lei Complementar nº 70/91, instituiu a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS nos seguintes termos:

“Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:

- a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;*
- b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.*

Desse modo foi delimitada a base de cálculo da COFINS.

Já a Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, devendo ser calculada com base no faturamento da empresa.

Logo, decorreu que a base de cálculo da COFINS e do PIS é idêntica, razão pela qual se tem adotado a definição contida na LC 70/91 no tocante ao PIS.

A Lei 9.718/98, em seu artigo 3º, § 1º, alterou o conceito de faturamento, equiparando-o ao de receita bruta.

Já as Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, indicam que a contribuição para o PIS/Pasep e COFINS, com a incidência não cumulativa, “incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”, na redação dada pela Lei n. 12.973/2014.

Como a Lei n. 9.718/98 não determina expressamente a exclusão do ICMS da base de cálculo, o Fisco tem incluído o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O STJ havia editado duas súmulas a respeito indicando que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da contribuição devida ao PIS - Programa de Integração Social e ao COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social:

São elas:

STJ - SÚMULA 68: “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”.

STJ - SÚMULA 94: “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal delineou uma nova definição de faturamento (ou receita) para o fim de incidência das contribuições ao PIS e COFINS, excluindo o ICMS da base de cálculo de tais contribuições.

Nesse sentido o RE n. 240.785, Relator Min. Marco Aurélio, julgamento em 08.10.2014:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

O voto do Ministro Marco Aurélio, nos autos de Recurso Extraordinário referido, esclarece:

“(…) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar n. 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da COFINS, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...) Conforme salientado pela melhor doutrina. “A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. (...) Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. (...) Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança de contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor; a cobrança considerado, isso sim, um desembolso (...).”

Embora essa decisão do STF, que fora prolatada sem repercussão geral, a celeuma jurisprudencial continuou, pois o STJ, em julgamento firmado nos autos do RESp n. 1.144.469/PR, julgado na sistemática do art. 543-C do CPC/1973, acórdão publicado em 02/12/2016, firmou a tese de que o ICMS deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante isso, para pôr um pá de cal às divergências, o STF, em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Foi fixada a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.” (Tribunal Pleno).

Ao finalizar esse julgamento RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Não é demais lembrar que as inovações trazidas pela Lei n. 12.973/2014 não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão do STF, uma vez que a decisão do STF analisou a controvérsia de forma ampla, a partir do conceito constitucional de faturamento, e não a partir de leis específicas.

Dessa forma, filio-me ao posicionamento do STF acerca da questão posta sub judice, entendo que é caso de se deferir a liminar para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, independentemente do regime tributário de recolhimento desses tributos a que se sujeita o impetrante.

Por sua vez, a controvérsia em torno da constitucionalidade e legalidade da inclusão do ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS é em tudo assemelhada àquela relativa à inclusão do ICMS nas mesmas bases de incidência.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Assim sendo, apesar de não ter tratado expressamente acerca do ISS, penso que a motivação adotada pelo STF no RE n. 574.706 seja naturalmente aplicável a este caso, o que conduz à conclusão de que seria inconstitucional a inclusão do que devido a título de ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse mesmo sentido, as recentes decisões da Terceira e da Quarta Turmas do TRF3:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se conhece do agravo de instrumento convertido em retido, cuja reiteração exigida pelo art. 523, §1º, do Código de Processo Civil de 1973 não ocorreu. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 3. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. 4. O pedido de efeito suspensivo ativo fica prejudicado, em razão do julgamento exauriente realizado por esta decisão. 5. Agravo de instrumento e efeito suspensivo ativo ao recurso de apelação prejudicados. Apelação provida. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 366369 / SP - 0002786-47.2014.4.03.6130, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, 16.08.2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2017). (Grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. PIS E COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. SENTENÇA REFORMADA. - Inicialmente, observo que não merece acolhimento a preliminar de nulidade da sentença, uma vez que não se verifica a alegada ausência de fundamentação e inexistência, portanto, violação ao artigo 93 da CF/88, tampouco aos artigos 11 e 927 do CPC. - A controvérsia está em determinar se é devida a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, questão que deve ser analisada sob o enfoque da Constituição Federal, independentemente da previsão contida na legislação infraconstitucional. - É cediço que a natureza do ISS (tributo indireto) e sua estrutura fazem com que ele componha o preço da operação. No entanto, conforme exposto, o faturamento não advém da soma dos preços cobrados, mas da riqueza que decorre do negócio, na qual um ônus fiscal não pode estar incluído. Preço é conceito que não se confunde com o de faturamento, cuja definição deve ser extraída da interpretação sistemática da Constituição, âmbito no qual carece de sentido a tributação sobre tributo, sob pena de violação aos princípios basilares do sistema tributário, especialmente o da capacidade contributiva. O valor da operação pago pelo consumidor não se presta como alíquota para a construção do conceito constitucional de faturamento que, conforme explicitado, está vinculado à expressão econômica auferida pela realização da atividade da empresa, em que não se inclui a produção de impostos. A esse respeito, transcrevo trecho do voto do Ministro Cezar Peluso no RE 346.084/PR: Sr. Presidente, gostaria de enfatizar meu ponto de vista, para que não fique nenhuma dúvida ao propósito. Quando me referi ao conceito construído sobretudo no RE 150.755, sob a expressão receita bruta de venda de mercadorias e prestação de serviço, quis significar que tal conceito está ligado à ideia de produto do exercício de atividades empresariais típicas, ou seja, que nessa expressão se inclui todo incremento patrimonial resultante do exercício de atividades empresariais típicas. - Em relação às Súmulas n.º 264/TFR, n.º 68/STJ e n.º 94/STJ, necessário esclarecer que o posicionamento firmado naqueles enunciados decorreu essencialmente do fundamento de que o imposto estadual incluí-se no preço da transação e, consequentemente, condiz com o conceito de faturamento, conclusão que não pode prosperar diante da já exposta diferenciação entre os dois institutos abordados. - Não procede a afirmação de que a exação municipal é um custo repassado no preço do serviço. O ISS é um imposto que compõe o preço da operação, porém, a circunstância de ser cobrado do comprador não lhe altera a natureza de tributo, característica, aliás, impassível de ser adulterada por maior que seja o esforço argumentativo utilizado. Pretender lhe conferir qualidade diversa é supor que o exercício intelectual possa modificar a própria realidade. O fato de o valor do ISS ser distinguível na fatura ou nota fiscal apenas explicita a sua condição de ônus fiscal, perfeitamente destacável da base de cálculo das contribuições sociais, raciocínio que se justifica a fim de respeitar as limitações ao poder arrecadatório e garantir a coerência do sistema. - Destarte, entendo que a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extrapolar o montante percebido pela pessoa jurídica com a atividade econômica e, sob qualquer ângulo que se examine a questão, inviável o enquadramento do ISS naquele conceito, razão porque deve ser excluída a parcela relativa ao imposto municipal da incidência das contribuições sociais em debate. Não há que se falar, ainda, em violação aos artigos 150 da Constituição, 111 do CTN ou interpretação extensiva das deduções previstas nas Leis Complementares 07/70 e 70/91, uma vez que não se trata de outorgar isenção, mas de reconhecer a não submissão do presente caso na hipótese legal de incidência do ISS. - Apelo a que se dá provimento. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 366328 / SP, 0009335-94.2015.4.03.6144, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, QUARTA TURMA, 05.07.2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2017) (Grifo nosso)

Dessa forma, considero que também é caso de se acolher o pedido inicial no sentido de determinar a exclusão do ISS (ISSQN) da base de cálculo do PIS e da COFINS, independentemente do regime tributário de recolhimento desses tributos a que se sujeita a requerente.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para o fim de suspender, a partir desta decisão, a exigibilidade do crédito tributário ora discutido, autorizando a autora/impetrante a excluir o ICMS e o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS que deva recolher, independentemente do regime tributário de recolhimento desses tributos a que esteja sujeita.

A análise do direito à compensação/repetição, na forma postulada, será realizada na sentença."

Assim, mantendo todos os argumentos dantes citados como fundamentação desta sentença, particularmente porque posteriormente à prolação da referida decisão não houve qualquer alteração no quadro fático-jurídico do caso em tela, tenho que a ordem de segurança, já deferida em caráter liminar, deve ser mantida, com a procedência desse pedido.

Acrescento, ainda, que o valor do ICMS e ISS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à luz da orientação firmada pelo STF no RE 574.706, é o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- No tocante à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acordão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

- Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS".

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer descerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

- Negado provimento ao agravo interno."

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5007825-25.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 29/04/2019, Intimação via sistema DATA: 03/05/2019 – grifos nossos)

A impetrante, na exordial, pleiteia também a restituição do valor do indébito pago nos últimos cinco anos anteriores à impetração do mandado de segurança, bem como seja reconhecida a possibilidade de utilização do indébito tributário para fins de compensação.

Contudo, conforme entendimento do STF consubstanciado nas Súmulas 269 e 271, o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

Eis o teor das referidas Súmulas:

STF - Súmula 269: "O mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança".

STF - Súmula 271: "Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria".

Assim, o reconhecimento do direito da impetrante de exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, no presente mandado de segurança, gera efeitos apenas a partir do ajuizamento do próprio mandado de segurança. Não se admite, portanto, que a decisão proferida neste writ produza efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais deverão ser objeto de pedido específico pelas vias judiciais ou extrajudiciais próprias.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. ANOS ANTERIORES. VIA ELEITA. IMPROPRIEDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento uniforme de que o mandado de segurança - instituto que visa à proteção de direito líquido e certo contra ato abusivo ou ilegal de autoridade pública - não pode ser utilizado como sucedâneo recursal, tampouco como substitutivo de ação de cobrança, em face das Súmulas 267 e 269 do STF, sob pena de se desnaturar a sua essência constitucional. 2. Hipótese em que a segurança fora concedida em mandado de segurança preventivo para desobrigar o recolhimento de exação tributária (PIS e COFINS importação) de operações futuras com a inclusão do ICMS e PIS/COFINS na base de cálculo das contribuições previstas na Lei n. 10.865/2004, limitando-se a compensação e restituição aos valores recolhidos durante o processamento do writ. 3. Agravo interno desprovido." (STJ, AINTARESP 941883, Primeira Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJE de 11/03/2019 – grifos nossos)

Em sendo assim, os pedidos de repetição de indébito e de utilização do indébito para fins de compensação devem ser rejeitados. A impetrante deverá fazer uso dos meios ordinários comuns para obter o seu intento.

III - Dispositivo

Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com fundamento no art. 487, inc. I, do NCPC e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para, tornando definitiva a liminar deferida pela decisão nº 20413024, autorizar a impetrante, **A PARTIR DA DATA DE AJUIZAMENTO DO PRESENTE MANDADO DE SEGURANÇA**, a excluir o ICMS e o ISS, destacados nas notas fiscais que emite, da base de cálculo do PIS e da COFINS que deva recolher, independentemente do regime tributário de recolhimento desses tributos a que esteja sujeita.

Rejeito, por outro lado, o pedido de condenação para restituição/compensação do valor do indébito tributário.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ, Súmula 512, STF e art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º da Lei n. 12.016, de 2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São CARLOS, 20 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000961-11.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA COSTA CARNEIRO CORREIA - GO25898
EXECUTADO: JEFFERSON RODRIGUES GANDRA

DESPACHO

Virtualizados os autos a pedido da parte, intime-se a exequente para a conferência, no prazo de 05 (cinco) dias, dos documentos digitalizados excepcionalmente pela secretária, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 4º, b, da Res. PRES 142/2017.

Sem prejuízo, ante o lapso temporal decorrido desde encaminhamento, via malote digital, da carta precatória expedida (fs. 21/22, autos físicos), oficie-se o juízo deprecado solicitando informações sobre seu cumprimento.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000548-28.1999.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
EXECUTADO: TERPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - ME, ALFREDO MARTINELLI, CLAUDIA MARIA COCO ESPOSITO
Advogado do(a) EXECUTADO: JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909
Advogado do(a) EXECUTADO: JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909
Advogado do(a) EXECUTADO: JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909

Decisão

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por **CLÁUDIA MARIA COCO ESPÓSITO** nos autos da execução fiscal ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, alegando a excipiente, em síntese: (i) a prescrição para o redirecionamento da execução fiscal; (ii) sua ilegitimidade para constar no polo passivo da presente demanda. Requeru o imediato levantamento das restrições determinadas nos autos em relação aos veículos da excipiente.

Em síntese, afirma que ocorreu a prescrição para o redirecionamento da execução fiscal porque, entre a distribuição da ação (04.04.1997) e sua citação válida (31.08.2005), decorreu lapso superior a 5 anos, de modo que deve incidir a norma do art. 174 do CTN, devendo ser declarada a prescrição do crédito cobrado em relação à excipiente. Sustenta, ainda, sua legitimidade passiva para constar do polo passivo, uma vez que para atingir a pessoa do sócio, por meio do executivo fiscal, é necessária a apresentação de prova inequívoca de utilização fraudulenta ou abusiva pelo sócio da pessoa jurídica, nos termos do art. 10 do Decreto n. 3.708/1919, sendo que tal prova deve ser trazida nos autos pela parte exequente a fim de se desconsiderar a personalidade jurídica da empresa, o que não ocorreu.

Intimada, a CEF apresentou manifestação. Em resumo, sustenta o não cabimento da exceção de pré-executividade para discussão da ilegitimidade passiva da excipiente. Defende, ainda, a higidez da CDA, bem como a legitimidade passiva do sócio-gerente, nos termos da Lei n. 6.830/80 e Lei n. 8.036/90.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

A exceção de pré-executividade consiste em forma de defesa colocada à disposição do devedor em sede de execução independentemente de garantia do juízo. Somente é admitida em caso de direito aferível de plano, sem necessidade de dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor.

A exceção de pré-executividade tem sido admitida para o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, bem como de causas extintivas, modificativas ou impeditivas de direito, desde que comprovadas de plano mediante prova pré-constituída.

A súmula n. 393 do Superior Tribunal de Justiça aduz: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Pois bem

A presente execução fiscal refere-se a contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS relativas ao período de fevereiro de 1984 a janeiro de 1989.

Aduz a excipiente a prescrição para o redirecionamento da ação executiva.

Contudo, não foi proferida nenhuma decisão de redirecionamento do executivo fiscal, com fundamento na desconsideração da personalidade jurídica da empresa.

Na verdade, desde a distribuição da ação a excipiente está incluída no polo passivo da demanda, como corresponsável, pois seu nome consta da CDA e da petição inicial da execução fiscal.

Ademais, é de se ressaltar que as contribuições destinadas ao FGTS não possuem natureza tributária e a elas não se aplicam as disposições do Código Tributário Nacional.

Em se tratando de execução fiscal relativa a dívida de natureza não tributária é aplicável a causa interruptiva da prescrição prevista no art. 8º, §2º, da Lei n. 6.830/80. Logo, o despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição.

No caso, a CDA é datada de 02/02/1997 e o despacho que ordenou a citação é datado de 16/04/1997. Não há que se falar, portanto, em prescrição.

Por fim, é importante consignar que, segundo recente entendimento firmado no âmbito do STF (ARE 709212/DF, j. 13/11/2014), a prescrição da ação de cobrança do FGTS é de cinco anos. Contudo, por conta de modulação dos efeitos da decisão, nas ações em curso, é indispensável a consideração do prazo tributário.

Quanto à alegação da excipiente de impossibilidade de figurar no polo passivo por conta da ausência de demonstração de atos irregulares por excesso de mandato ou com violação da lei ou contrato, tenho que essa discussão não é possível no limitado âmbito desta exceção, notadamente porque a excipiente foi indicada como corresponsável pelo crédito em cobro na CDA e na petição inicial da execução fiscal.

A presunção de legitimidade da CDA deve ser respeitada, de modo que, para infirmá-la, é necessária a dilação probatória, o que não se admite na via estreita da exceção de pré-executividade.

A questão relativa ao cabimento de exceção de pré-executividade para tal desiderato foi objeto de apreciação pelo STJ, em julgamento do REsp nº 1.110.925/SP - pelo rito dos recursos repetitivos -, que contou com a seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.

1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.

2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução.

3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC.

(REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009).

Ante o exposto, **rejeito** a exceção de pré-executividade oposta por **CLÁUDIA MARIA COCO ESPÓSITO**.

No mais, dê-se vista à exequente para se manifestar em termos de prosseguimento, inclusive em relação à certidão da Oficial de Justiça (Id n. 17979208, pág. 6).

Intimem-se.

São CARLOS, 12 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000648-62.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE

OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: ANA CAROLINA DALLANTONIA

DESPACHO

1. Defiro o requerimento formulado pelo exequente e determino a suspensão do andamento da execução por um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos com baixa-sobrestado.

2. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

3. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do § 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

4. Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001893-19.2005.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA COIMBRA - SP85931, ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

EXECUTADO: CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SAO CARLOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: WALTER JOSE MARTINS GALENTI - SP173827, LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI - SP224962

DESPACHO

Considerando a virtualização do processo, conforme id 17328168, intime-se a CEF para esclarecer se virtualizou o conteúdo dos CDs constantes dos autos (fl. 1602 e fl. 1624, id 17328189 e id 17328191).

Intime-se a CEF, ainda, para dar cumprimento ao despacho de fl. 1608 (id 17328189), no prazo de 15 dias.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000170-83.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: ANDREA MARABONO DE FREITAS

DESPACHO

Considerando a informação de adesão a parcelamento, determino a suspensão da execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI).

Caberá à parte exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado.

Intime-se.

Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5000480-26.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ALMIRO DE NARDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA - SP263960, DIJALMA COSTA - SP108154, CARLOS RICARDO TONIOLO COSTA - SP346903
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o requerimento ID 13688616, defiro o pedido de habilitação, de modo a admitir a inclusão no polo ativo de MARIA ILZA MESQUITA DE NARDO, viúva e herdeira para fins previdenciários do falecido autor ALMIRO DE NARDO, consoante documentação apresentada, restando preenchidos os requisitos do art. 112, da Lein. 8.213/91. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.

Após, oficie-se ao Setor de Precatórios comunicando a habilitação deferida e solicitando que os créditos requisitados para o de cujus sejam colocados à disposição do Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0001386-77.2013.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: JULIANO DE ALENCAR VASCONCELOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUIZ SALETTI - SP186452
EXECUTADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ciência à executada da juntada dos documentos, facultada a manifestação"

São CARLOS, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000167-02.2017.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: NFA INTERMEDIACOES LTDA, KARINA SANTOS DA COSTA FONTANA, GUILHERME FONTANA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDNALUZIA ZAMBON DE ALMEIDA - SP111612
Advogado do(a) EXECUTADO: EDNALUZIA ZAMBON DE ALMEIDA - SP111612
Advogado do(a) EXECUTADO: EDNALUZIA ZAMBON DE ALMEIDA - SP111612

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Id 14248359: "...Tudo cumprido, intime-se a CEF para manifestação em termos de prosseguimento, oportunidade em que deverá, se o caso, indicar bens penhoráveis no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Sem prejuízo, considerando a renúncia dos advogados - ID 6663706, providencie a Secretaria a devida anotação. Ainda, considerando que, até a presente data, não há notícia nestes autos da constituição de novos procuradores, intemem-se os embargantes, por mandado, a regularizarem sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Cumpra-se. Intime-se."

São Carlos , 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000167-02.2017.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: NFA INTERMEDIACOES LTDA, KARINA SANTOS DA COSTA FONTANA, GUILHERME FONTANA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDNALUZIA ZAMBON DE ALMEIDA - SP111612
Advogado do(a) EXECUTADO: EDNALUZIA ZAMBON DE ALMEIDA - SP111612
Advogado do(a) EXECUTADO: EDNALUZIA ZAMBON DE ALMEIDA - SP111612

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Id 14248359: "...Tudo cumprido, intime-se a CEF para manifestação em termos de prosseguimento, oportunidade em que deverá, se o caso, indicar bens penhoráveis no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Sem prejuízo, considerando a renúncia dos advogados - ID 6663706, providencie a Secretaria a devida anotação. Ainda, considerando que, até a presente data, não há notícia nestes autos da constituição de novos procuradores, intemem-se os embargantes, por mandado, a regularizarem sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Cumpra-se. Intime-se."

São Carlos , 23 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002663-60.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ADRIANA SILVESTRE - ME, ADRIANA SILVESTRE

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de num. 22246393 (citou executado(a)(os) – não penhorou bens).

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 20 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000923-26.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CAROLINE CONCORDIA DE SOUZA - ME, ADRIANA TERESA MARTINS CONCORDIA, CAROLINE CONCORDIA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista **AS PARTES** para ciência e conferência da cópia integral dos autos físicos juntada neste processo eletrônico.

Observando que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, restringe-se à conferência da autuação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Requeira a exequente o que mais de direito.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 20 de setembro de 2019.

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
BeF. Flávia Andréa da Silva
Diretora de Secretaria

Expediente N° 4072

EXECUCAO DA PENA

0001090-72.2019.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON CATARINO DE OLIVEIRA(MS013370 - MARLON RICARDO LIMA CHAVES)

O condenado Anderson Catarino de Oliveira, alegando seu debilitado estado de saúde, apresenta, às fls. 123/166, requerimentos para alteração do regime prisional fixado de fechado para prisão domiciliar, com colocação de tomoeleira eletrônica, reconhecimento de prescrição retroativa para os crimes de quadrilha ou bando e tentativa de estelionato, alterando, posteriormente, o regime inicial da pena e, finalmente, que o cumprimento da pena seja na cidade de Campo Grande (MS), local onde sempre residiu com sua família. PA 1,10 Considerando estar o condenado preso no Instituto Penal de Campo Grande (fls. 110 e 122), cumpra-se, com urgência, a determinação de remessa destes autos à Justiça Estadual de Campo Grande, juízo competente para processar a presente Execução de Sentença, e, portanto, para apreciar os requerimentos do condenado.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 19 de setembro de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini - Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003023-29.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: LUIZ ROBERTO RINALDI

Advogado do(a) EXECUTADO: VALMES ACACIO CAMPANIA - SP93894

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que faço VISTA ao executado, pelo prazo de 15 (quinze) dias, do bloqueio judicial efetuado.

Certifico, ainda, que faço VISTA ao exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para ciência da guia juntada sob Num 22269838.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0009109-82.2010.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PATRICIA HELENA TORRES GIOGINAZZO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que faço VISTA deste processo à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que de direito visando ao prosseguimento do feito.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 20 de setembro de 2019.

INQUÉRITO POLICIAL (279) N° 5004016-38.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO: VICTOR LUCAS PINTO RODRIGUES, VITOR DOS SANTOS CONCEIÇÃO

Advogados do(a) INVESTIGADO: CARLOS HENRIQUE CIRINO BARBOSA JUNIOR - SP388299, JONATAS SILVA DE OLIVEIRA - SP420289

Advogados do(a) INVESTIGADO: CARLOS HENRIQUE CIRINO BARBOSA JUNIOR - SP388299, JONATAS SILVA DE OLIVEIRA - SP420289

DECISÃO

Vistos,

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra VICTOR LUCAS PINTO RODRIGUES e VICTOR DOS SANTOS CONCEIÇÃO pela prática do delito tipificado no artigo 155, inciso II, c/c artigos 14, 29 e 69 (duas vezes), todos do Código Penal, alegando o seguinte:

Constamnos presentes autos que, no dia 01/09/2019, os ora denunciados VICTOR LUCAS PINTO RODRIGUES e VICTOR DOS SANTOS CONCEIÇÃO, agindo em concurso e comunidade de designios, tentaram subtrair para si, mediante fraude, dinheiro da conta-corrente de titularidade de Sebastião Fagundes Neto e da conta poupança de titularidade de Arivaldo Rufino, ambas da Caixa Econômica Federal.

Segundo apurado, por volta das 09:30 do dia 01/09/2019, os policiais militares Eduardo Soares e Kleber Heberon Castinho estavam em ronda pela Zona Norte desta cidade quando receberam ligação via COPOM, a qual informou haver 02 (dois) indivíduos suspeitos – “um com vestimenta azul e bermuda jeans e outro com calça jeans e camiseta preta” – no interior da agência da Caixa Econômica Federal, da Avenida Mirassolândia, aplicando golpes. Pelo que foi informado, o monitoramento de segurança da Caixa Econômica Federal havia detectado que os dois indivíduos estavam aplicando golpes em agências bancárias desta cidade desde o dia anterior à data dos fatos, ou seja, desde 31/08/2019, sendo que tal fato já havia sido noticiado ao Plantão da Polícia Civil, inclusive, coma apreensão de dispositivo utilizado pelos 02 (dois) indivíduos para cometerem crimes.

De pronto, os policiais militares supracitados dirigiram-se à agência da Caixa Econômica Federal, da Avenida Mirassolândia, e, ao chegarem ao local, surpreenderam VICTOR LUCAS PINTO RODRIGUES e VICTOR DOS SANTOS CONCEIÇÃO na frente da agência, com as vestimentas descritas pelo COPOM. Ao avistarem os policiais, os denunciados se assustaram e se dividiram – enquanto uns subiu a Avenida Mirassolândia o outro desceu – mas foram abordados pelos próprios policiais poucos metros distantes da agência.

Segundos após a abordagem dos acusados, Sebastião Fagundes Neto saiu do interior da agência e informou que os denunciados tinham pegado e levado seu cartão, o qual, após busca pessoal, foi encontrado no bolso da bermuda de VICTOR LUCAS.

Em seu depoimento (fls. 11 de 109 – ID 21982903), Sebastião esclareceu que foi até a agência da CEF da Avenida Mirassolândia para fazer um saque e permaneceu na fila atrás do sujeito de bermuda jeans – VICTOR LUCAS - que lhe disse que aquele caixa estava bom e que poderia usar. Contudo, quando inseriu seu cartão na máquina, o mesmo ficou preso e, de pronto, o mesmo sujeito de bermuda se prontificou a ajudá-lo. No início, seguiu as instruções que lhe foram passadas, mas quando foi pedida a senha do cartão disse que não ia passar. Foi instruído, então, a digitar a senha e percebeu que o denunciado usou o celular para gravar a sequência numérica. Disse que quando falou ao denunciado que ele tinha gravado sua senha percebeu que ele “encobriu com o corpo o local onde estava preso o cartão e com o outro braço puxou seu cartão”.

Às fls. 22 e 23 de 109 - ID 21982903, encontra-se o Auto de Apresentação e Apreensão nº 109/2019, que descreve diversos objetos utilizados na prática do(s) crime(s), dentre eles, no item “6”, 01 (um) cartão pictado da Caixa Econômica Federal, nº 603689 0010 69202 7675, de titularidade de Arivaldo Rufino da Rocha.

Em seu depoimento prestado à autoridade policial (às fls. 103 de 109 - ID 21982903), Arivaldo esclareceu que, por volta das 08:00 do dia 01/09/2019, foi até a agência da Caixa Econômica Federal, da Avenida Vitorazzo, para fazer um saque no caixa eletrônico. Depois de ter utilizado seu cartão em um dos caixas para tirar um extrato teve que procurar outro terminal, pois aquele que estava usando travou. Foi aí que a máquina “engoliu” o seu cartão. Diante do ocorrido, ligou 4 (quatro) vezes para o número “0800-0420118”, que estava na máquina. Disse que foi atendido por várias pessoas diferentes – Fernando, Bruno, Diego e outro que não lembra o nome - e para uma dessas pessoas, acredita que para o último que o atendeu, passou a senha de seu cartão. Não soube informar se foi sacada alguma quantia de sua conta, mas o saldo então existente era de R\$1.545,17. Soube que seu cartão estava com os denunciados somente quando recebeu ligação da polícia.

Interrogados, os denunciados confessaram residir na Capital Paulista, Zona Leste, e estar nesta cidade aplicando golpes e furtos. Disseram que, para a prática dos crimes, utilizaram dispositivo que travava o cartão no caixa eletrônico e colaram adesivo contendo número de telefone falso sobre o telefone oficial de autoatendimento da CEF, e, assim, obtiveram das vítimas que ligaram para o número falsamente indicado os dados e senha do cartão.

O denunciado VICTOR LUCAS confessou, ainda, que conversou com Sebastião Fagundes Neto e, após o cartão dele ficar preso no caixa eletrônico, ludibriou-o, falando para que olhasse para o segurança, e rapidamente pegou o cartão dele, mas logo que saiu da agência, já de posse do cartão, deparou-se com os policiais militares.

Assim, restou devidamente demonstrado que VICTOR LUCAS PINTO RODRIGUES e VICTOR DOS SANTOS CONCEIÇÃO, agindo em concurso e com unidade de designios, tentaram subtrair para si, mediante fraude, dinheiro da conta-corrente de titularidade de Sebastião Fagundes Neto e da conta poupança de titularidade de Arivaldo Rufino, ambas da Caixa Econômica Federal

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia VICTOR LUCAS PINTO RODRIGUES e VICTOR DOS SANTOS CONCEIÇÃO como incurso nas penas do delito do artigo 155, inciso II, c/c artigos 14, 29 e 69 (duas vezes), todos do Código Penal, e requer, após recebida a denúncia, sejam os réus citados para responderem aos termos da presente ação e ouvidas as testemunhas abaixo arroladas.

[SIC]

Numa análise de acima descrito e da prova colhida na fase policial, verifico **contera** denúncia, corroborada por prova documental, exposição de fatos que demonstram existência de **indícios** suficientes da prática de **crime** pelos **denunciados** e, além disso, a mesma preenche os **pressupostos legais** elencados no artigo 41 do Código de Processo Penal, uma vez que estão expostos **os fatos criminosos, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos denunciados e a classificação do crime.**

E, por fim, **não** ocorre nenhuma das causas do artigo 395 do Código de Processo Penal para aplicação, ou seja, **a denúncia possui aptidão** para concentrar, concatenadamente, em detalhes, o **conteúdo da imputação**, permitindo-lhes a exata compreensão da amplitude da acusação, garantindo-lhes, assim, a possibilidade de exercer o **contraditório e a ampla defesa**. Vou além. Estão preenchidos os **pressupostos processuais** para **existência e validade** da relação processual, posto estar sendo a denúncia submetida à **Justiça Federal que tem competência** para examiná-la e decidí-la, bem como as **condições da ação**: a) **possibilidade jurídica do pedido**, identificada, no caso, como os fatos imputados aos denunciados serem considerados crime (tipicidade, ilicitude e culpabilidade); b) **interesse de agir**, ou seja, há necessidade, adequação e utilidade para a ação penal ora proposta, acompanhada, aliás, de prova pré-constituída; e c) a **legitimidade para agir**, vale dizer, ser o **Ministério Público Federal** o titular da ação penal, conforme previsão legal, e ser acusada a pessoa a quem se atribui a imputação.

Sendo assim, recebo a denúncia oferecida contra VICTOR LUCAS PINTO RODRIGUES e VICTOR DOS SANTOS CONCEIÇÃO como incurso nas penas do artigo 155, inciso II, c/c artigos 14, 29 e 69, todos do Código Penal.

Expeça-se, com urgência, mandado destinado à **citação e intimação** dos acusados, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, com redações dadas pela Lei nº 11.719, de 20.6.2008, para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

Remetam-se os autos ao **SUDP** para autuar como ação penal, devendo ser observado o disposto no artigo 259 do PROVIMENTO COGE nº 64/2005, alterado pelo PROVIMENTO COGE nº 89, de 23 de janeiro de 2008.

Observar-se-á o procedimento **Ordinário** (Artigo 394, § 1.º, inciso I do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719, de 20.6.2008).

Providencie o Setor Criminal, **quando da expedição do necessário para citação e intimação dos acusados**, pesquisa e requisição dos antecedentes criminais nos bancos de dados dos órgãos Estadual e Federal.

Juntadas as certidões de antecedentes criminais, dê-se vista à acusação para propor, caso presentes os requisitos, a suspensão condicional do processo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001357-15.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: JOSE CARLOS DE FREITAS
Advogado do(a) RÉU: MARAIZALOPES SANTOS - SP392071

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferei os dados da autuação, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Certifico, ainda, que verificando a digitalização, constatei a falta da folha 563, que junto na sequência.

Certifico, por fim, que estes autos estão com vista ao réu (apelado) para conferência dos documentos digitalizados pelo apelante (INSS), indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São José do Rio Preto, 20 de setembro de 2019.

Expediente N° 4073

PROCEDIMENTO COMUM

0001357-15.2017.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X JOSE CARLOS DE FREITAS(SP392071 - MARAIZA LOPES SANTOS)

CERTIDÃO

CERTIFICO QUE os presentes autos encontram-se com vista ao réu, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar-se quanto à virtualização dos atos processuais promovida pelo INSS, nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. T.R.F.-3ª Região, devendo apontar eventual equívoco ou ilegibilidade, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los. Esclareço que o feito recebe, no sistema PJe, a mesma numeração dos autos físicos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000039-72.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270, ROY CAFFAGNI SANTANNA SERGIO - SP333149, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO

ROMERO RODRIGUES - SP329506, LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156

EXECUTADO: SIDINEI JOSE DE ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)s interessados do mandado de levantamento das penhoras expedido sob num. 22206673. Poderão imprimir e apresentá-lo ao Cartório de Imóveis para as averbações, recolhendo as custas necessárias para o cumprimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 21 de setembro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) N° 5004289-17.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DE SÃO VICENTE

DEPRECADO: JUIZ FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PARTE AUTORA: CENTRO LOTERICO PERUIBE LTDA - ME

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: THEO CAMPOMAR NASCIMENTO BASKERVILLE MACCHI

DECISÃO

Vistos.

Tendo sido reservada a sala de audiência no **dia 29/10/2019, às 14h00 horas** para audiência de inquirição de testemunha por videoconferência pelo Juízo Deprecante, comunique-se o Setor das audiências da distribuição da carta precatória e que disponibilize ao Juízo Deprecante os dados para a conexão entre as subseções (IP e outra informação peculiar), com antecedência (via malote digital ou por e-mail)

Informe o Juízo Deprecante que a testemunha arrolada **deverá ser intimada** nos termos do art. 455 do CPC.

Aguarde-se a audiência designada.

Juntada o termo de audiência, devolva-a por Malote Digital ou por e-mail.

Dilig.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) N° 5004272-78.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
DEPRECANTE: JUÍZO DA 1ª VARA DE PONTAL/SP

DEPRECADO: 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

PARTE AUTORA: AMBROSIO ANTONIO DE ANDRADE

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: HILARIO BOCCHI JUNIOR

DECISÃO

Vistos

Para a realização da perícia deprecada, nomeio como perito o engenheiro civil, com especialidade em segurança do trabalho, **ANDRÉ LUIS BORSATO SANCHEZ**, brasileiro, portador do CPF. nº. 395.137.488-80, residente na rua Benedito Coelho, nº. 510, residencial Santa Ana na cidade de São José do Rio Preto-SP., Tel. 17-98807-5649 e 17-99754-4201, e-mail: andresanchez.eng@gmail.com, independentemente de compromisso.

Intím-se, por e-mail, o perito da nomeação e para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar proposta de honorários. (art. 465, parágrafo 2º, do CPC).

Apresentada a proposta, intím-se às partes para manifestarem sobre a mesma no prazo de 05 (cinco) dias. (art. 465, parágrafo 3º, do CPC).

Após, venhamos autos conclusos para arbitramento.

Intím-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001528-81.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: RUBINA FERNANDEZ FERNANDEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO - SP161867
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o presente feito encontra-se com vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo executado.

São José do Rio Preto, 22 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001716-40.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CLAUDIA DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA - SP134910
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que faço VISTA destes autos à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação quanto aos esclarecimentos prestados pelo executado (Num. 19680267), conforme decisão Num. 18837701.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 22 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006995-73.2010.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MARIA TEREZINHA BIROLIN TREVISAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA MARIA DA SILVA - SP240138
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que o presente feito encontra-se com vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para ciência e manifestação quanto à petição e o cálculo apresentados pela executada.

São José do Rio Preto, 22 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003539-49.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: WELINGTON FLAVIO BARZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174

PROCURADOR: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS, MARIA SATIKO FUGI, ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, que o presente feito encontra-se com vista ao exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para ciência e manifestação quanto ao pagamento efetuado pela executada.

São José do Rio Preto, 22 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001569-77.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENDERSON MARQUES DOS SANTOS - SP195286
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que faço VISTA deste processo ao exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que junte o cálculo mencionado na petição inicial deste cumprimento de sentença e que embasou referido pedido.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 22 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005967-12.2006.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: IDA GARUTTI BORDINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que o presente feito encontra-se com vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para ciência e manifestação quanto à petição e o cálculo apresentados pelo executado.

São José do Rio Preto, 22 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004525-69.2010.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIA RODOLFO DA SILVA, EDIMILSON RODOLFO MARCIANO, ESPÓLIO DE JOSE MARCIANO DA SILVA
REPRESENTANTE: ANTONIA RODOLFO DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: THALITA TOFFOLI PAEZ - SP235242, RODRIGO FRESCHI BERTOLO - SP236956
Advogados do(a) EXECUTADO: THALITA TOFFOLI PAEZ - SP235242, RODRIGO FRESCHI BERTOLO - SP236956
Advogados do(a) EXECUTADO: THALITA TOFFOLI PAEZ - SP235242, RODRIGO FRESCHI BERTOLO - SP236956

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que a parte executada não se manifestou quanto à regularidade da virtualização do processo.

Certifico, também, que o presente feito encontra-se com vista à parte executada para pagamento (artigo 513, §2º, I, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, da quantia apresentada pela parte exequente, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC, conforme determinação judicial (Num. 16126049).

São José do Rio Preto, 22 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000757-77.2006.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ALTAIR NEVES OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BRUNO NETO - SP68768
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR - SP109735

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê, nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, que o presente feito encontra-se com vista ao exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para ciência e manifestação quanto ao pagamento efetuado pela executada.

São José do Rio Preto, 22 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001398-79.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, MILTON JORGE CASSEB - SP27965, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501
EXECUTADO: ANA PAULA SCHMEING - ME
INVENTARIANTE: ANA PAULA SCHMEING
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA DOSUALDO FURLANETO - SP225835
Advogado do(a) INVENTARIANTE: PRISCILA DOSUALDO FURLANETO - SP225835

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para ciência e manifestação sobre os resultados das pesquisas:

BACENJUD: NEGATIVO (num. 22304104); RENAJUD – Positivo – num. 22190946. **Veículo já com restrição.** (deverá à exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição). Não havendo manifestação a restrição será retirada.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002483-78.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390
EXECUTADO: BONSENSO COMERCIAL LTDA - EPP, ANA LUISA NONATO, BERNADETE DA CONCEICAO NONATO
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS BONITO - SP309739, LUIS PAULO INVERNIZE CARDOZO - SP334619
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS BONITO - SP309739, LUIS PAULO INVERNIZE CARDOZO - SP334619
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS BONITO - SP309739, LUIS PAULO INVERNIZE CARDOZO - SP334619

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que faço VISTA destes autos à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que esclareça qual o valor total do débito.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003155-52.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ROSANGELA RAMOS FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO CESAR MARTINS - SP383303
RÉU: 2103180 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Vistos,

Considerando as alegadas doenças ortopédicas e psiquiátricas e as diretrizes da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 1 de 15.12.2015, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvem concessão de benefícios previdenciários por incapacidade (aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente), determino a realização de perícia médica e nomeio para o ato o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes (CRM 21.299), clínico geral e especialista em segurança do trabalho, independentemente de compromisso.

Aprovo os quesitos formulados pela autora (Num. 19.896.383 – pág. 9/10), os quais deverão ser fornecidos ao perito que deverá respondê-los.

Poderá o INSS formular seus próprios quesitos.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, determino que o laudo pericial siga o modelo da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 1 de 15.12.2015 abaixo transcrito:

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

- a) Processo nº 5003155-52.2019.4.03.6106
- b) 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP

II - DADOS GERAIS DA PERICIANDA

- a) Nome: ROSANGELA RAMOS FREITAS
- b) Estado civil
- c) CPF
- d) Data de nascimento
- e) Escolaridade
- f) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

- a) Data do Exame
- b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
- c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
- d) Assistente Técnico da Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DA PERICIADA

- a) Profissão declarada
- b) Tempo de profissão
- c) Atividade declarada como exercida
- d) Tempo de atividade
- e) Descrição da atividade
- f) Experiência laboral anterior
- g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido.

V - EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

- a) Queixa que o periciado apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o periciado incapacitado para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do periciado é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o periciado.
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o periciado está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o periciado necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O periciado está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o periciado se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

VII - ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

VIII - ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

Local e Data

Assinatura do Perito Judicial

Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora (caso tenha acompanhado o exame)

Assinatura do Assistente Técnico do INSS (caso tenha acompanhado o exame)

Caso sejam formulados quesitos pelo INSS, retornem os autos conclusos para análise da pertinência dos mesmos.

Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia.

Informado o dia e o horário da perícia, intem-se as partes, que deverão comunicar seus assistentes técnicos.

Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço no processo, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão.

Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ainda seguindo as diretrizes da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 1 de 15.12.2015 (artigo 1º, IV), determino a intimação do INSS para que apresente, junto com a contestação, cópia do processo administrativo da parte autora, incluindo eventuais perícias administrativas e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (NB 31/607.589.740-6), ao qual o perito nomeado deverá ter acesso.

Considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que a Advocacia Geral da União esclarece impossibilidade de conciliação para as demandas em que o INSS é réu, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C, o que não impede sua designação/realização, caso seja conveniente, após a juntada do laudo pericial.

Defiro, ainda, a prioridade de tramitação do feito, conforme requerido, em face patologia que acomete a autora.

Anote a Secretaria a prioridade na autuação destes autos, assim como retifique o polo passivo para constar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como está na petição inicial.

Cite-se o INSS.

Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003892-89.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: LAERTE MARCHICOLI, TIKAU KOMODA, SHINITIRO KOMODA, PAULO HIDEAKI TANIGUTI, MASSANORI KOMODA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ALEXANDRE DONADON - SP194238
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ALEXANDRE DONADON - SP194238
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ALEXANDRE DONADON - SP194238
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ALEXANDRE DONADON - SP194238
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ALEXANDRE DONADON - SP194238

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, diante da ausência de manifestação dos executados, conferi a aba "Expedientes" e verifiquei que não havia informação sobre a publicação no DOE e a data final do prazo.

Certifico, ainda, que pesquisei nos diários eletrônicos de 27 e 28/06/2019 e não localizei a publicação.

Certifico, por fim, que, visando regularizar o feito, faço VISTA deste processo aos executados, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação acerca do Laudo de Constatação apresentado pelo IBAMA.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de setembro de 2019.

DECISÃO

Vistos,

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017, intime-se a parte autora (apelante) para que promova, no prazo de 15 (quinze) dias, **nova virtualização do feito, devendo fazê-la de maneira integral, observando a existência de verso e a ordem sequencial das folhas**, pois a forma como os documentos foram inseridos dificulta a leitura e análise do processo.

A fim de evitar tumulto, determino a exclusão, de imediato, da virtualização dos atos processuais promovida de maneira irregular (20003410 a 20004475 e de 21623760 a 21623780).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000611-91.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA CASSIA DA SILVA - SP292706, FERNANDO VIDOTTI FAVARON - SP143716
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

DECISÃO

VISTOS,

Observo que no ofício expedido à autoridade coatora não constou expressamente sua notificação para apresentar informações (Num. 16660180 e 17615936), o que, então, determino a notificação do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em São José do Rio Preto, para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Coma juntada das informações, retornem conclusos para análise do pedido de liminar.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001437-20.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS - ANCT impetrou **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO** contra ato do **DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, em que postula *inaudita altera parte* a concessão de **liminar** para que o impetrado abstenha-se de criar óbices por meio das Instruções Normativas nº 247/02 e nº 404/04 na apuração não-cumulativa dos créditos das contribuições PIS/PASEP e COFINS em relação ao conceito de "insumos".

Para tanto, alega a impetrante, em síntese, que, ao interpretar e aplicar a legislação fiscal, o impetrado disciplinou ilegalmente o conceito de "insumos" nas Instruções Normativas nº 247/02 e nº 404/04, isso porque extrapolou os limites de sua competência ao fixar uma interpretação restritiva a esse termo. Sustentou, ainda, que seus filiados possuem créditos de PIS/PASEP e COFINS no regime não cumulativo e tem o direito de exercer a não-cumulatividade prevista nas contribuições federais, conforme estabelece o art. 3, II, das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03. Argumentou, por fim, que o STJ, no REsp nº 1.221.170/PR, julgado pelo sistema de recursos repetitivos, corroborou a aplicabilidade dos critérios de essencialidade e relevância quanto ao conceito de "insumos".

Examine, então, o pedido de concessão de liminar.

Num juízo sumário que faço do alegado pela impetrante, não verifico a existência de **ineficiência do mandado de segurança se concedido ao final**, pois, depois de vários anos da exigência das citadas contribuições por meio das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, reguladas pelas Instruções Normativas nº 247/02 e nº 404/04, estiveram os associados da impetrante até o momento sujeitos à aplicação de diversas penalidades por parte do fisco caso não recolhessem a exação na forma vigente no prazo legal, que, todavia, não ocorreu até o momento, pois, caso contrário, teria comprovado com a petição inicial. E, por fim, não há que se falar no comprometimento da efetividade da prestação jurisdicional decorrente da morosidade da Justiça, porquanto a questão não demandará dilação probatória e a decisão final nesta demanda ocorrerá no prazo regular.

POSTO ISSO, **não concedo a liminar pleiteada** pela impetrante, por ausência de um dos seus requisitos para sua concessão.

Convém destacar, ainda, que **não** é cabível o pedido de tutela de evidência no âmbito de ação mandamental, isso porque os requisitos para a concessão de liminar no âmbito do mandado de segurança encontra-se expressamente previsto na Lei nº 12.016/2009, cujo diploma legal não prevê a hipótese em questão, restando prejudicado o pedido de tutela de evidência requerido pela impetrante.

Notifique-se a Autoridade Coatora para que apresente suas informações.

Dê-se ciência do **writ** ao representante judicial da UNIÃO, Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, enviando-lhe cópia da petição inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Prestadas as informações pela autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004629-61.2010.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALEXANDRE CARVALHO CABRERA MANO

Advogados do(a) EXECUTADO: THALITA TOFFOLI PAEZ - SP235242, GILSON VALVERDE DOMINGUES DA SILVA - SP200445, RODRIGO FRESCHI BERTOLO - SP236956

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, regularizada a virtualização, em cumprimento à decisão proferida no processo nº 0004629-61.2010.4.03.6106 (Num. 17353690 - fls. 111/112-e), estes autos estão com vista à parte executada para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São José do Rio Preto, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000946-06.2016.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WANDERLEY ALVES DOS SANTOS - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: VAGNER GAVA FERREIRA - SP282263

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados da autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, retificando o valor dado à causa para fazer constar o valor total do presente cumprimento de sentença, bem como acrescentei o assunto: Honorários Advocatícios (10655).

Certifico, ainda, que estes autos estão com vista ao executado para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São José do Rio Preto, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002310-20.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: SPAZIO RIO FRASER

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUENDERSON SANTOS DE SOUZA - SP340117

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)s executada/CEF para manifestar sobre a petição da exequente que informa que os depósitos efetuados são insuficientes (num. 22302657).

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000679-41.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CLEITON RODRIGUES RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: RENATO NUMER DE SANTANA - SP339517
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, do Código de Processo Civil, verifico que o autor não manifestou seu interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação. Assim, deixo de designá-la nesta oportunidade. Ressalto que, após a eventual citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Cite-se a ré, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 335 cc artigo 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista ao autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001610-44.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LUCIANO HENRIQUE CARLOTTI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO FIORAVANTE - SP274621
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

ID 16637518: Não há prevenção, pois os objetos são distintos.

O mandato foi outorgado em 26/04/2018 (ID 16631776), quase 01 ano antes da distribuição da ação (24/04/2019). Além de não ser razoável – tampouco compreensível – tão elástico prazo entre a subscrição do documento e a propositura, o mandato expressa o intento do outorgante quando de sua subscrição.

Por outro lado, cabe ao juiz dirigir o processo (artigo 139, *caput*, do Código de Processo Civil) e *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX), além de exercer o chamado “poder geral de cautela”, em inteligência do artigo 297 do mesmo texto (conexo como artigo 798 do CPC anterior).

A propósito, o Código de Processo Civil dispõe que *Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural* (artigo 99, §3º).

A declaração de hipossuficiência (ID 16631779) data também de 26/04/2018. A remota subscrição torna-se mais relevante por consubstanciar, em tese, situação econômica contemporânea à propositura da ação, elemento basilar para o deferimento da gratuidade.

Assim, no prazo de 15 dias, regularize o autor a representação processual, apresentando procuração contemporânea à distribuição do feito ou novo mandato, a ratificar os poderes outorgados, sob pena de extinção.

No mesmo prazo, traga declaração de hipossuficiência recente e o comprovante de residência.

Com a declaração atual, desde já resta deferida a justiça gratuita. Ausente, fica indeferido o pleito de gratuidade, pelo que deverá o autor recolher as custas processuais, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, também sob pena de extinção.

Regularizado o feito, cite-se.

O pedido de tutela de urgência será apreciado após a vinda da contestação, pois não considero suficientes os elementos de prova colacionados e não vislumbro risco de perecimento de direito.

Observo que o boleto está datado de 14/12/2018 (ID 16631788), mas o autor veio a Juízo apenas em 24/04/2019.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 25 de abril de 2019.

Dênio Silva Thé Cardoso

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000937-51.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: BERNARDINO DIAS
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FRESCHI BERTELO - SP236956, THALITA TOFFOLI PAEZ - SP235242
RÉU: CAIXA SEGURADORAS/A

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, do Código de Processo Civil, bem como não ter a autora manifestado seu interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade. Ressalto que, após a eventual citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor – CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 – *O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*).

Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.

A inversão do ônus da prova (artigo 6º, VIII), por ora, é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo à autora decorrente de desequilíbrio econômico.

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, bem como o trâmite prioritário da presente ação. Anote-se.

Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze dias), acerca dos fatos apontados como de possível prevenção com a presente ação, conforme termo de prevenção (certidão ID 15751589).

Sem prejuízo, cite-se a ré, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 335 cc artigo 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista ao autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002396-88.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUKE BERTOLAIA FIGUEIREDO - SP392609
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, do Código de Processo Civil, deixo de designar a audiência de conciliação nesta oportunidade. Ressalto que, após a eventual citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor – CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 – *O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*).

Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.

A inversão do ônus da prova (artigo 6º, VIII), por ora, é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo à autora decorrente de desequilíbrio econômico.

Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Cite-se a ré, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 335 cc artigo 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista a juntada de documentos bancários, anote-se o sigilo dos mesmos.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001833-31.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ALBERTALVES DE ARAUJO

DECISÃO

Trata-se de pedido de arresto, em ação monitória, proposta pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Albert Alves de Araújo**, visando à garantia de parte do pagamento do crédito que alega possuir em seu favor nos presentes autos.

Busca a autora o bloqueio, por meio do sistema BACENJUD, de quantia que o réu teria a receber em razão de acordo firmado nos autos do processo nº 1038491-53.2018.8.26.0576, em trâmite perante o Juizado Especial Civil desta Comarca. Alega que tal valor seria depositado em conta corrente de terceira pessoa. Outrossim, caso ainda não efetuado o pagamento, requer a expedição de ofício para que seja feito o depósito judicial nestes autos.

Decido.

Inicialmente, observo que, tratando-se de ação monitória, ainda sem citação, não há que se falar em título executivo.

Verifico, ainda, que, apesar do réu não ter sido encontrado no endereço apontado na inicial (ID 11936043), foi realizada uma única tentativa de localização e a Caixa já indicou o atual endereço do requerido para realização da diligência (ID 20656918).

Trago julgado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. ARRESTO DE BENS E VALORES DA PARTE AGRAVANTE. RECURSO PROVIDO.

- Dispõe o art. 653, do CPC/73 e art. 830 do CPC/2016 que caso o oficial de justiça não encontre o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. É medida de execução, praticada pelo oficial de justiça, que pressupõe a existência de um processo fundado em um título executivo.

- Tendo a ação monitória natureza de processo cognitivo sumário e a finalidade de agilizar a prestação jurisdicional, nela não existe título executivo apto a aparelhar medidas executivas, que se formará, tão-somente, depois da citação do réu.

- Inadmissível o arresto on line, no caso em tela.

- Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 582135 - 0009660-37.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 06/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2016)

Ademais, não vejo indício de ocultação, ou demonstração de risco de dilapidação de patrimônio, a amparar a concessão da medida excepcional ora colimada.

Ante o exposto, indefiro o pedido de arresto e determino o regular prosseguimento do feito, expedindo-se o necessário para citação do requerido no atual endereço apontado pela parte autora.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 14 de agosto de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000806-76.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: RESIDENCIAL JARDIM DAS ACACIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE SILVA GOMES - SP372596, RAFAEL SILVA GOMES - SP284287
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Não há prevenção entre o presente feito e os apontados no termo de prevenção.

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, deixo de designar a audiência de conciliação nesta oportunidade. Ressalto que, após eventual citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se a parte executada para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue o pagamento do valor executado, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios de dez por cento (artigo 827 do Código de Processo Civil).

Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA/ARRESTO e AVALIAÇÃO de bens suficientes à solução da dívida, nos termos do § 1º do artigo 829 e do artigo 831, ambos do Código de Processo Civil, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se a Executada, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.

Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime a executada que a verba honorária será reduzida à metade, se efetuado o pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do §1º do art. 827 do Código de Processo Civil.

Intime-se ainda de que poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado cumprido, na forma dos artigos 231, II, e 915, ambos do Código de Processo Civil.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000807-61.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: RESIDENCIAL JARDIM DAS ACACIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE SILVA GOMES - SP372596, RAFAEL SILVA GOMES - SP284287
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Não há prevenção entre o presente feito e os apontados no termo de prevenção.

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, deixo de designar a audiência de conciliação nesta oportunidade. Ressalto que, após eventual citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se a parte executada para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue o pagamento do valor executado, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios de dez por cento (artigo 827 do Código de Processo Civil).

Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA/ARRESTO e AVALIAÇÃO de bens suficientes à solução da dívida, nos termos do § 1º do artigo 829 e do artigo 831, ambos do Código de Processo Civil, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se a Executada, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.

Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime a executada que a verba honorária será reduzida à metade, se efetuado o pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do §1º do art. 827 do Código de Processo Civil.

Intime-se ainda de que poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado cumprido, na forma dos artigos 231, II, e 915, ambos do Código de Processo Civil.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001390-46.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: RESIDENCIAL VITORIA REGIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMAR JOSE ANTONIO JUNIOR - SP228625
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, deixo de designar a audiência de conciliação nesta oportunidade. Ressalto que, após eventual citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Defiro à exequente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Cite-se a executada para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue o pagamento do valor executado, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios de dez por cento (artigo 827 do Código de Processo Civil).

Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA/ARRESTO e AVALIAÇÃO de bens suficientes à solução da dívida, nos termos do § 1º do artigo 829 e do artigo 831, ambos do Código de Processo Civil, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se a Executada, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.

Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime a executada que a verba honorária será reduzida à metade, se efetuado o pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do §1º do art. 827 do Código de Processo Civil.

Intime-se ainda de que poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado cumprido, na forma dos artigos 231, II, e 915, ambos do Código de Processo Civil.

Datado e assinado eletronicamente.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002131-86.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ANCHIETA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO LEIRA VALDAMBRINI - SP302543
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, deixo de designar a audiência de conciliação nesta oportunidade. Ressalto que, após eventual citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se a executada para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue o pagamento do valor executado, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios de dez por cento (artigo 827 do Código de Processo Civil).

Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA/ARRESTO e AVALIAÇÃO de bens suficientes à solução da dívida, nos termos do § 1º do artigo 829 e do artigo 831, ambos do Código de Processo Civil, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se a Executada, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.

Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime a executada que a verba honorária será reduzida à metade, se efetuado o pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do §1º do art. 827 do Código de Processo Civil.

Intime-se ainda de que poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado cumprido, na forma dos artigos 231, II, e 915, ambos do Código de Processo Civil.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004078-78.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: DANITIELLE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAYANE DOS SANTOS CRUZ - ES30932, RENAN DE DEUS BITTENCOURT - ES28782
IMPETRADO: DIRETOR-PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

A parte impetrante indicou como polo passivo o Presidente da Caixa Econômica Federal, apontando como sede funcional a cidade de Brasília/DF.

A competência em mandado de segurança rege-se pela categoria e sede funcional da autoridade coatora. Trata-se de competência absoluta, determinada no interesse público e, portanto, não sujeita a modificação por vontade das partes.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor.
2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.
3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência racione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor.
4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus.
5. Precedentes do TRF3, STJ e STF.
6. Conflito negativo de competência julgado improcedente.”

(TRF3 – CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21399 / MS - 0002761-86.2017.4.03.0000 – Segunda Seção - Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho – e-DJF3 Judicial I – 10/08/2017)

O mandado de segurança não prevê dilação probatória, a demandar, v.g., realização de audiência. Ademais, a plataforma do processo judicial eletrônico não traz qualquer dificuldade para a parte impetrante a que o trâmite se dê perante o juízo natural, a saber, da sede funcional do impetrado, consoante apontado acima.

Assim, sem delongas, **declino da competência** e determino a remessa do feito à Seção Judiciária de Brasília/DF, com as nossas homenagens.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tal providência.

O pedido de liminar será apreciado pelo Juízo competente para processamento e julgamento do presente “mandamus”.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 17 de setembro de 2019

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

DECISÃO

À vista da declaração ID 20360920 e, nos termos do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, defiro a gratuidade.

Trata-se de mandado de segurança sem pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

Cumpra-se o artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, conclusos para julgamento.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 9 de agosto de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000371-12.2019.4.03.6136 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: COFEVAR - INDUSTRIA E COMERCIO DE FERROS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO CESAR BASSO - SP132087
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, em mandado de segurança, impetrado por **Cofevar – Indústria e Comércio de Ferros Ltda.**, em face do **Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto**, visando à obtenção de ordem judicial que autorize a impetrante a excluir da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e do Programa de Integração Social – PIS os valores recolhidos a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, sob o argumento de que tal incidência seria ilegal e inconstitucional.

Em sede de provimento definitivo, busca, além da confirmação da liminar, a compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Federal de Catanduva, por declínio de competência (ID 16807695), o feito foi redistribuído para esta 2ª Vara Federal.

A impetrante regularizou a representação processual, recolheu as custas iniciais, bem como se manifestou (ID 17554586), nos termos do despacho ID 17417577.

O pedido de liminar restou indeferido, em virtude de o Juízo ter entendido ausente o *periculum in mora* (ID 19825672).

A União Federal requereu sua inclusão no feito (ID 20741450).

As informações foram prestadas, preliminares, refutando a tese da exordial (ID 21009885).

A impetrante interpôs agravo de instrumento (ID 21750194).

Conforme ID 21892122, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferiu em parte o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, apenas para determinar a reapreciação do pedido de liminar levando em conta os argumentos deduzidos na petição inicial.

É o relatório do essencial.

Decido.

A matéria foi objeto de recente julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal, que deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Verifica-se que, por maioria de votos, no sentido do voto da relatora, Ministra Carmen Lúcia, prevaleceu o entendimento de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamentos da seguridade social previstas na Constituição, pois não configura faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Presente, portanto, a relevância do fundamento deduzido na inicial, DEFIRO A LIMINAR nos termos pleiteados, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar a inclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e da COFINS, bem como aplicar qualquer ato sancionatório decorrente dessa cobrança.

Oficie-se.

ID 21009885: Manifeste-se a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das informações, com preliminares.

Vista ao Ministério Público Federal, consoante já determinado.

Oportunamente, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 17 de setembro de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002576-41.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MAURILIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: LUIZ GUILHERME MARQUES MORETI - SP345825

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte ré-embargante que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da manifestação apresentada pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002378-67.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: COSMO DE CASTRO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME PFEIFER PORTANOVA - SP328677
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação/documentos apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004028-86.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: JUVENAL DIAS MORAES

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002107-58.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: EURIPEDES DONIZETI GABRIEL

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação/documentos apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002113-65.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: DIVANEU MENDES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação/documentos apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000267-13.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: YARA ELIAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VERONICA JANETE GODOY DIAS DE ABREU - SP397548

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação/documentos apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006768-14.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MOACIR JOSE BONALDO

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação/documentos apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001765-47.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ELZA RODRIGUES FERNANDES
Advogados do(a)AUTOR: ANA LAURA GRIAO VAGULA - SP375180, ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA - SP144561
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000946-13.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: TIAGO CONSULI
Advogado do(a)AUTOR: MARCO ANTONIO SCARPASSA - SP185311
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação/documentos apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001464-03.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: NAIR FERNANDES CAROZIO
REPRESENTANTE: DEOLINDA CRISTINA CAROZIO TAVARES
Advogados do(a)AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação/documentos apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

/A 1,0 Dênio Silva Thé Cardoso A 1,0 Juiz Federal * A 1,0 Rivaldo Vicente Lino A 1,0 Diretor de Secretaria

Expediente N° 2844

EXECUCAO FISCAL

0009422-24.2002.403.6106 (2002.61.06.009422-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CONFECÇÕES KNOTEX LTDA X JOSE CARLOS FELICIO X BERNADETE GUALBERTO FELICIO(SP160663 - KLEBER HENRIQUE SACONATO AFONSO E SP214863 - NATALIA ZANATA PRETTE E SP223396 - FRANKLIN ALVES EDUARDO)

Fls. 318/329: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita coexecutada, nos termos do art. 98, parágrafo primeiro do CPC/2015.

Face a comprovação de que o imóvel de matrícula nº 36.847 do 1º CRI local trata-se de bem de família (vide fl. 288), requisito o cancelamento da indisponibilidade de fl. 254, através da Central de Indisponibilidades. Sem prejuízo, face os pleitos da coexecutada de fls. 301/308 e a manifestação fazendária de fl. 332:

a) tenho por levantada as penhoras de fls. 25/26.

b) intime-se a coexecutada para que comprove o depósito do valor indicado no item a de fl. 307, em substituição ao veículo penhorado à fl. 103 e indisponibilizado à fl. 247, no prazo de 10 (dez) dias (procuração - fl. 300).

c) como o depósito, se em termos, levante-se o bloqueio de fl. 247, através do sistema Renajud, e oficie-se ao Ciretran local para levantamento da penhora de fl. 103.

Cumpridas as determinações supra, abra-se vista à (ao) exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004890-60.2009.403.6106 (2009.61.06.004890-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SILVA FUNDACOES LTDA(SP149016 - EVANDRO RODRIGO SEVERIANO DO CARMO)

Despacho/Ofício n.

Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Executado(s): Silva Fundações Ltda

DESPACHO OFÍCIO

Vistos em inspeção.

Intime-se a executada (fl. 68) tão somente da penhora de ativos de fls. 64/65, desnecessária a concessão de prazo para ajuizamento de Embargos, face à conclusão lógica, em virtude do parcelamento anteriormente efetivado.

Após, determino que seja efetuada a conversão em renda/transformação em pagamento definitivo em prol do exequente do valor TOTAL depositado, nos termos do requerido na referida peça da exequente às fls. 102/103.

Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como OFÍCIO, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio para a Caixa Econômica Federal deste Fórum, que deverá ser instruído com cópia da guia de depósito judicial cujo valor será convertido/transformado, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta bancária, manifeste-se o exequente em prosseguimento informando inclusive o valor atualizado do débito.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005010-06.2009.403.6106 (2009.61.06.005010-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PAMPA COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE BORRACHA NATURAL LIMIT(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Face a já inserção dos metadados no sistema PJe e juntada dos autos digitalizados no referido sistema (vide manifestação fazendária de fl. 388), deve a secretaria observar o art. 4º da Resolução PRES 142/2017, cujo texto é o seguinte:

Art. 4º Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

c) superada a fase de conferência da alínea anterior, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo como recurso da parte.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Após todas as certificações necessárias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição (BAIXA 133).

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003743-91.2012.403.6106 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNP(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X MARIMBONDO MINERACAO LTDA X ANTONIO ERNESTO VOLPE X DECIO SALIONI X PAULO HENRIQUE VOLPE(SP183678 - FLAVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA)

Execução Fiscal n. 0003743-91.2012.403.6106 Exequente: Departamento Nacional de Produção Mineral-DNPM Executados: Marimbondo Mineração Ltda. e outros. DECISÃO Fls. 100/108: alegam os executados Décio Salioni, Antonio Ernesto Volpe e Paulo Henrique Volpe, em síntese, a prescrição quinquenal das multas exequendas oriundas dos processos 830.755/2001 e 830.756/2001 e suas ilegitimidades para responderem pelas dívidas, posto que a sociedade executada continua em atividade. O Exequente, por sua vez, alegou que a via utilizada para defesa é inadequada em razão de demandar dilação probatória, a inoportunidade da prescrição e que não fora comprovada a continuidade das atividades pela sociedade. Decido. Rejeito a alegação do Exequente de que a exceção é a via inadequada para as alegações formuladas, pois tanto a prescrição quanto a ilegitimidade de parte são matérias de ordem pública, que o magistrado pode conhecer de ofício. Muito embora esse feito tenha por objeto a cobrança de 4 (quatro) títulos executivos, somente os inscritos sob os ns. 02.034.084.2010 e 02.034.069.2010 foram impugnados da exceção ora apreciada e consoante cópias dos procedimentos administrativos de ns. 830.755/2001 e 830.756/2001 (fls. 137/173) e cada um desses títulos tempor objeto a cobrança de 2 (duas) multas, sendo uma pelo fato da Executada não ter comunicado prontamente ao DNPM o início dos trabalhos de pesquisa, amparada no art. 31, P. Único, do Regulamento do Código de Mineração (Autos de infrações ns. 479 e 480/2006 - fls. 143 e 161v) e a outra pelo fato da Executada ter deixado de entregar o Relatório Final de Pesquisa referido no inciso V do art. 22 do Código de Mineração - (Autos de infrações ns. 1242 e 1243/2004 - fls. 141v e 160). Tais multas não estão inseridas nem no conceito de receita pública tributária, nem no conceito de receita pública patrimonial, já que meras sanções às práticas de atos ilícitos, sendo, portanto, meras receitas públicas correntes. Isso afasta a aplicação tanto das normas do CTN, quanto do art. 47 da Lei nº 9.636/98, na redação dada pela Lei nº 9.821/99. Em outras palavras, não há in casu lugar para se falar em prazo decadencial, mas apenas, em tese, de prazo prescricional. Quanto a este último prazo (prescricional), é de ser aplicada às multas em apreço a norma geral do art. 1º da Lei nº 9.873/99, que prevê prazo prescricional quinquenal. Feitas tais ponderações, analisarei a alegação de prescrição no caso concreto. As multas impugnadas visam punir os atos ilícitos decorrentes das ausências de comunicações ao DNPM dos inícios dos trabalhos de pesquisas e das entregas dos Relatórios Finais de Pesquisas (e não a ausência de pagamento da TAH, como equivocadamente falado peça de exceção), relatório esse que deveria ser entregue dentro do prazo de vigência do alvará, ou de sua renovação (vide art. 22, inciso V, do Decreto-Lei nº 227/67). Logo, configuraram-se os atos ilícitos passíveis de multas no dia 07/06/2004, passando, portanto, a fluir, a partir daí, os prazos prescricionais para as comunicações e cobranças das multas em tela. Nos casos em análise, foram lavrados os Autos de Infrações de ns. 1242 e 1243/2004 - 3º Distrito do DNPM em data de 18/10/2004, com publicação no DOU de 30/05/2005 (fls. 141/142 e 160/160v) e os Autos de Infrações de ns. 479 e 480 em data de 03/08/2006, com publicação no DOU em 03/08/2006 (fls. 479/479v e 143/143v) por força do art. 101, 2º, do Regulamento do Código de Mineração (Decreto nº 62.934/68), interrompendo-se, com isso, a fluência do prazo prescricional (art. 1º, caput, c/c art. 2º, inciso I, da Lei nº 9.873/99). Não foram apresentadas defesas administrativas pela Executada, comandando-se, por consequência, as multas guareadas através das decisões de fls. 144, 145v, 162v e 164 proferidas em 05/09/2006, 24/11/2006, 04/09/2006 e 24/11/2006, respectivamente, e publicadas no D.O.U. de 21/09/2006, 30/11/2006, 21/09/2006 e 30/11/2006 (fls. 145, 146v, 163v e 165), respectivamente, das quais foi notificada a Executada em 10/07/2008 (fl. 147v) e esta, por sua vez, não interpôs recurso administrativo no prazo e na forma da Lei de regência, nem pagou a multa, operando-se os trânsitos em julgados das decisões administrativas em agosto de 2008. As multas foram então inscritas em dívida ativa em 04/01/2010 (fls. 13 e 17) e ajuizado esse feito executivo em 04/06/2012, com despacho inicial proferido em 29/06/2012 (fl. 21). Feita essa breve digressão dos principais fatos pertinentes aos Procedimentos Administrativos e ao ajuizamento dessa Execução Fiscal (04/06/2012), que foi seguido de despacho inicial prolatado em 29/06/2012 (fl. 21). Afasto, portanto, a alegação de decadência ou de prescrição. No que se refere à alegação de ilegitimidade dos execipientes, de fato não foi diligenciado na sede da empresa executada (Faz Barreirinha, s/n, zona rural, Icem/SP-fl.27), razão pela qual defiro o pleito do Exequente para expedição de carta precatória para penhora e constatação da continuidade das atividades da Executada. Antes, porém, junto o Exequente comprovante de recolhimento das diligências do Oficial de Justiça (art. 266, CPC). Diante disso, rejeito a exceção na parte que alega a prescrição dos títulos executivos dos processos administrativos de ns. 830.755/2001 e 830.756/2001 e postergo a apreciação da alegação de ilegitimidade após o retorno da deprecata acima. Intimem-se São José do Rio Preto, 23 de agosto de 2019. DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0008282-03.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JOCELI TERRIN GARCIA ME(SP280294 - ISABELA DA COSTA LIMA CENTOLA)

DESPACHO DE FL. 107: Regularize a subscritora da petição de fl. 100/101, sua representação processual, juntando procuração com poderes para representar a parte executada, no prazo de 5 dias, sob as penas da lei. Manifeste-se a Exequente acerca da petição de fls. 100/101, no prazo de 10 dias, requerendo o que de direito. Intimem-se.

DESPACHO DE FL. 112: Diante da certidão de fl. 97 e petição da Exequente de fl. 108, SUSTO o leilão designado e tomo sem efeito a penhora de fl. 66. Desta forma, sobre o andamento do presente feito, até provocação do(a) Exequente, com fulcro no art. 40, parágrafos 2º e 3º da Lei nº 6.830/80, cumulado com o art. 20 da Portaria PGFN nº 396/16. Aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, eventual provocação da Exequente. No silêncio ou havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004919-37.2014.403.6106 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X SERRA BRANCA IMOBILIARIA E AGROPECUARIA LTDA(SP125159 - MARIA SOARES DE JESUS)

Indeíro a penhora do bem indicado pela Executada, em razão da discordância do Exequeute manifestada à fl. 70 e inobservância da ordem de preferência elencada no art. 44 da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se a decisão de fl. 57. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007250-70.2006.403.6106 (2006.61.06.007250-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X C E L COMERCIAL DE EVENTOS ESPORTIVOS E DE LAZER LTDA X PRESIDENTE COMERCIAL DE EVENTOS ESPORTIVOS E LAZER LTDA X PORTO COMERCIAL E EVENTOS ESPORTIVOS E DE LAZER X DECIO DA SILVA PORTO X SERGIO DA SILVA PORTO X SEBASTIAO DA SILVA PORTO - ESPOLIO X ZELINDA DE LOURDES SALLA PORTO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL X C E L COMERCIAL DE EVENTOS ESPORTIVOS E DE LAZER LTDA X UNIAO FEDERAL X PRESIDENTE COMERCIAL DE EVENTOS ESPORTIVOS E LAZER LTDA X UNIAO FEDERAL X PORTO COMERCIAL E EVENTOS ESPORTIVOS E DE LAZER X UNIAO FEDERAL X DECIO DA SILVA PORTO X UNIAO FEDERAL X SERGIO DA SILVA PORTO X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO DA SILVA PORTO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X ZELINDA DE LOURDES SALLA PORTO(SP221150 - ANTONINHO FERREIRA DE SOUZA FILHO E SP223543 - ROBERTO DE OLIVEIRA VALERO E SP226584 - JOSE RICARDO PAULIQUI)

Face a anuência da exequeute (fl. 1267), defeiro o cancelamento da indisponibilidade (av 17/5.479 do CRI de Novo Horizonte/SP), através do sistema ARISP.

Ainda em relação ao pleito da exequeute, requirite-se, também pelo sistema ARISP, o cancelamento da restrição do bem matriculado sob o n. 40.339 do 2º CRI local.

Indeíro o pedido de constatação de destinação dada ao imóvel matriculado sob o n. 38.386, eis que a diligência poderá ser realizada, diretamente pela exequeute, sem intervenção de este Juízo, além do que a certidão de fl. 1237 notícia que o imóvel serve como residência.

Fls. 58: Defeio o requerido pelo(a) Exequeute no que tange à penhora dos veículos indicados às fls. 1314.

Espeça-se mandado de penhora e avaliação, a ser cumprido no endereço de fl. 1237 (Rua Miguel Antônio Duque, n. 634, nesta).

INTIME(M) os executados tão somente da penhora efetivada, a ser cumprido no endereço referido.

d) PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se formações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo e ainda, na CIRETRAN, se o bem for veículo ou a ele equiparado, ficando autorizado, em tal hipótese, o licenciamento;

Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa do(s) Executado(s) na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002902-96.2012.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009011-97.2010.403.6106 ()) - OKAYAMA CIA LTDA(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TST COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS X OKAYAMA CIA LTDA

Indeíro por ora o requerido à fl. 646/647, eis que não demonstrada nenhuma das hipóteses elencadas pelo art. 50 do Código Civil. No mais, arquivem-se os autos nos termos do determinado à fl. 650. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002684-34.2013.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005678-69.2012.403.6106 ()) - BIONATUS LABORATORIO BOTANICO LTDA(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP193881E - JOSE ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(SP139918 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X BIONATUS LABORATORIO BOTANICO LTDA(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP361152 - LISIANE CASTREQUINI PEETZ)

Prejudicada a apreciação do pleito de fls. 331/333, eis que já atendido em 20.05.2019 (fl.334). No mais cumpra-se integralmente a decisão de fl.329. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001878-98.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: EMILIO RIBEIRO LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILIO RIBEIRO LIMA - SP264460

EXECUTADO: PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

DESPACHO

Efetue-se a retificação do polo passivo, passando a constar a União Federal, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Regularize o Exequeute a inicial, instruindo-a nos termos previstos nos arts. 10 e 11 da Resolução PRES 142/2017, *in verbis*:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequeute inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequeute repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos §§ 1º a 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequeute promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequeute, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização inserção deles no sistema PJe.

Decorrido o prazo de 30 dias sem a regularização, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

São JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001518-66.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: SANSÃO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAMERSON SOARES SANTOS DE OLIVEIRA - SP405395, GABER LOPES - SP16943

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Certifique-se nos autos físicos de n. 0002968-62.2001.403.6106 o ajuizamento desse feito na forma eletrônica.

Regularize-se a autuação inserindo como Exequente também a empresa ARISTIDES LOPES GABER, QUEIROZ E ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ n. 53.209.706/0001-24, conforme consta na inicial e o assunto alterando para honorários advocatícios no lugar do existente.

Intime-se o (a) Executado (a) para conferência dos documentos anexados ao presente feito e indique em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades deles (TRF3 – art. 12, I, b, da Resolução Pres. n.142 de 20/07/2017).

Pelo mesmo ato e concomitantemente ao prazo acima, fica o (a) Executado (a) intimado (a) para que efetue (m) o pagamento do valor devido no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e de honorários de advogado de 10% (art. 523, § 1º do NCPC). Fica o mesmo ciente, ainda, que transcorrido o prazo retro sem o pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, independentemente de penhora ou novintimação, impugnação ao presente feito (art. 525 do NCPC).

Transcorrido “in albis” o prazo retro, tomem conclusos.

Intime(m)-se.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

São JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002135-26.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOVEIS COPIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP192989, ANDRE GUSTAVO DE GIORGIO - SP183021

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO EXARADO EM 04/09/2019:

DESPACHO

Regularize-se a autuação fazendo constar o valor atribuído à causa (R\$ 14.303,98) e os patronos do Executado (OAB/SP ns. 183.021 e 192.989).

Intime(m)-se o(s) (a) Executado(s) (a), na pessoa de seu(s) advogado (a) (s) para conferência dos documentos anexados ao presente feito e indique em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades deles (TRF3 – art. 12, I, b, da Resolução Pres. n.142 de 20/07/2017).

Pelo mesmo ato e concomitantemente ao prazo acima, fica o (a) Executado (a) intimado (a) para que efetue (m) o pagamento do valor devido no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e de honorários de advogado de 10% (art. 523, § 1º do NCPC). Fica o mesmo ciente, ainda, que transcorrido o prazo retro sem o pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, independentemente de penhora ou novintimação, impugnação ao presente feito (art. 525 do NCPC).

Transcorrido “in albis” o prazo retro, tomem conclusos.

Intime(m)-se.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

São JOSÉ DO RIO PRETO, 20 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001142-80.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: FABIO VENTURINI ANGUERA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CEZAR FEBOLI FILHO - SP254378

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO EXARADO EM 26/08/2019:

Não conheço da peça ID 20845469, eis que os Embargos à Execução Fiscal são ação autônoma, a ser distribuída por dependência a esse feito e depende do juízo estar garantido como condição de procedibilidade.

Assim, além da forma estar equivocada, conforme se vê nos autos também não há depósito ou penhora garantindo o juízo.

Aguarde-se o cumprimento do mandado ID 19615882.

Intime-se.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

São JOSÉ DO RIO PRETO, 20 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002334-48.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: ALINE FABIOLA MARQUES MARTIN

DESPACHO

Cite-se o(a) Executado(a), nos moldes da Lei 6.830/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Fica determinado aos Ofícios de Justiça diligenciar junto aos sistemas eletrônicos ARISP e RENAJUD, juntando as respectivas consultas.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a construção, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Se negativa a diligência de penhora, suspendo o andamento do presente feito, nos termos do art. 40 e seus parágrafos, da Lei 6.830/80, até ulterior provocação da Exequente, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo (art. 1.036 e seguintes do CPC), no RESP n. 1.340.553-RS.

Caso positiva a diligência de penhora, abra-se vista à Credora para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente o(a) exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002882-73.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
EXECUTADO: AUGUSTO ISSEI

DESPACHO

Cite-se o(a) Executado(a), nos moldes da Lei 6.830/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Fica determinado aos Ofícios de Justiça diligenciar junto aos sistemas eletrônicos ARISP e RENAJUD, juntando as respectivas consultas.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a construção, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Se negativa a diligência de penhora, suspendo o andamento do presente feito, nos termos do art. 40 e seus parágrafos, da Lei 6.830/80, até ulterior provocação da Exequente, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo (art. 1.036 e seguintes do CPC), no RESP n. 1.340.553-RS.

Caso positiva a diligência de penhora, abra-se vista à Credora para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente o(a) exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 25 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000644-81.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: FLAVIO POLIZELLI GONCALVES NARCISO

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Recolha-se "ad cautelam" o mandado expedido.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretária promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 19 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007579-76.2006.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVAN CANNONE MELO - SP232990, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

EXECUTADO: CLAYTON AMADEU QUINA INFORMATICA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Manifestar-se acerca da digitalização promovida pela parte, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de plano, nos termos dos arts. 4º, I, "b" e 12, I, "b" da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002470-88.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MARIA INES DELFINO PEDRECA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, SUELI ABE - SP280637, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, RAFAEL FRANCO DE ALMEIDA - SP378286, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, THAIS MARA DOS SANTOS TEIXEIRA KATEKAWA - SP404875

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório nos termos do despacho de fls. 69/70 do ID 8584957: "(...) intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

11. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento"."

São JOSÉ DOS CAMPOS, 20 de setembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000481-13.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ASSISTENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

ASSISTENTE: ERONES DA SILVA, ELISANGELA SANTOS SILVA

Advogado do(a) ASSISTENTE: MARILENE DOS SANTOS - SP283098

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 05 (cinco) dias, atender ao despacho de ID [19991742](#) e apresentar a planilha de evolução do débito como anteriormente determinado.

Sem prejuízo, intímem-se os réus para que cumpram o referido despacho no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, abra-se conclusão para apreciação do pedido de cassação da liminar concedida, COM URGÊNCIA.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006001-51.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: IDEAR ARQUITETURA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERNESTO DE ALBUQUERQUE NETO - SP285627

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP1

DESPACHO

ID num21627934: Não conheço do pedido de reconsideração, pois não há previsão em nosso ordenamento jurídico dessa forma de impugnação de decisão interlocutória. Além disso, em razão da preclusão *pro judicato*, não sendo possível a reforma de decisão anteriormente proferida por mudança de juiz ou de interpretação de questão de direito. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprir corretamente o determinado na decisão ID num21452150, itens 2 e 3.

Após, prossiga-se conforme determinado na referida decisão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002334-28.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SILVIO ROBERTO GARCIA
Advogados do(a) AUTOR: MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO - SP322509, ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 115/120 do arquivo gerado em PDF: Da análise do histórico de avaliação médica perante a autarquia previdenciária, é possível constatar que a parte autora foi submetida a perícias por ser portadora de "esclerose múltipla", desde o exame realizado em 02/08/2012 (fls. 94/104 do arquivo gerado em PDF).

Deferir nova perícia em área diversa, ferir-se-ia o disposto no artigo 141 do Código de Processo Civil, pois estaria o Juízo a julgar pedido "*extra petita*", razão pela qual indefiro o pedido.

Expeça-se solicitação de pagamento ao perito nomeado às fls. 79/80 do arquivo gerado em PDF.

Intimem-se e abra-se conclusão para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002374-73.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOAO CORREA DE MACEDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072, DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA - SP148089
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Com vistas à regular expedição do ofício requisitório, DETERMINO:

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 8º, VII da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal, acerca dos valores apresentados à fl. 03 (do documento gerado em PDF - ID 8508661), no montante de R\$ 6.430,70, individualizar o valor principal e o valor das verbas tributárias – SELIC.

2. Como o cumprimento, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 146 (do documento gerado em PDF - ID 8699049).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006507-61.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: BENEDITA IRMA DE SOUZA, IRAHY DE SOUZA, IRACEMA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA - SP210226
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA - SP210226
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA - SP210226
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Fl. 144: Indefiro, por ora, a remessa dos autos à contadoria judicial, tendo em vista que a parte autora não apresentou o valor que entende devido, nos termos do artigo 525, §4º do CPC, *a contrario sensu*, por tratar-se de execução "invertida".

No entanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos, para a parte autora oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC). Deverá ser apresentada planilha na qual constem as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

No mesmo prazo supra, deverá regularizar a representação processual das coautoras Irahy de Souza e Iracema de Souza.

2. Como cumprimento, intime-se a executada nos termos do artigo 535 do CPC.

3. Sem impugnação, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

6. Com o depósito, identifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005817-32.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JAIME RIBEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal."

São JOSÉ DOS CAMPOS, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005671-54.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ROBSON UEBE DA SILVA, FILOMENA APARECIDA MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO CARVALHO VIEIRA - SP293018
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO CARVALHO VIEIRA - SP293018
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Fls. 02/03 do arquivo gerado em PDF: Indefiro o pedido de nomeação de perito judicial para elaboração dos cálculos de execução do julgado.

O ônus processual de apresentação do crédito pretendido recai sobre o credor, nos termos do art. 513, §1º do CPC.

Deste modo, deverá a parte autora, ora credora, apresentar os cálculos que pretende executar (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc). Prazo de 30 dias.

Escoado sem manifestação, archive-se o feito.

2. Com a apresentação, intime-se a CEF para pagamento dos valores oferecidos, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do art. 523 do CPC.

No mesmo ato fica a parte executada intimada sobre a virtualização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20.07.2017, da Presidência do TRF-3.

Escoado o prazo de 5 dias sem requerimentos, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II da mesma Resolução.

3. Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário inicia-se o prazo de 15 dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o art. 525 do mesmo diploma processual.

Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do art. 523, CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento.

4. Para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, nos termos do art. 513, §2º, I do CPC.

5. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

6. Caso seja realizado o depósito judicial, manifeste-se a parte credora quanto ao valor, no prazo de 15 dias.

Com concordância, expeça-se o alvará de levantamento ao credor, intimando-o para retirada.

Nos termos do Anexo I da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, a parte exequente deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB do advogado em cujo nome deverá ser expedido o alvará. Ressalte-se que nos termos do item 8 do referido Anexo o alvará somente será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa autorizada a receber a importância.

7. Por fim, archive-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006084-67.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE WANDER DE MELO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA FERNANDES FORTES - SP181615, DEBORARIOS DE SOUZA MASSI - SP128142, REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON - SP178083

DESPACHO

1. Fl. 03 do arquivo gerado em PDF: Indefiro o pedido de remessa ao perito judicial para elaboração dos cálculos de execução do julgado.

O ônus processual de apresentação do crédito pretendido recai sobre o credor, nos termos do art. 513, §1º do CPC.

Deste modo, deverá a parte autora, ora credora, apresentar os cálculos que pretende executar (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc). Prazo de 30 dias.

A planilha de valores deve observar os requisitos constantes no art. 8º, da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

Escoado sem manifestação, archive-se o feito.

2. Com a apresentação, intime-se a parte executada, nos termos do art. 535 do CPC.

3. Sem impugnação, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da resolução supra.

4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intím-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias, em observância ao art. 11 da mesma resolução.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

5. Com o depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

6. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, archive-se o feito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006123-64.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SONIA MARIA MORAIS MAIA
Advogado do(a) AUTOR: DENIS MARTINS DA SILVA - SP255109
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

2. Retire a anotação de tramitação prioritária, pois não há pedido neste sentido.

3. Concedo à parte autora o prazo de **30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito** sem resolução do mérito, para:

3.1. apresentar documento de identificação;

3.2. emendar a petição inicial, com a inclusão no polo ativo de todos os herdeiros de seu falecido marido (e apresentação da respectiva documentação obrigatória);

3.3. informar se há inventário de bens do falecido ou comprovar seu encerramento. Em caso de processo de inventário em trâmite, regularizem a representação processual, pela juntada do termo de nomeação de inventariante e emenda da petição inicial.

Se já findo, prossiga-se o feito em nome de todos os herdeiros constantes da certidão de óbito;

3.4. justificar o valor atribuído à causa, conforme o benefício econômico pretendido.

3.5. comprovar que requereu perante a instituição financeira a regularização do contrato, conforme consta no art. 20, parágrafo único da Lei n.º 10.150/2000, a fim de caracterizar a pretensão resistida e, consequentemente, o interesse de agir.

4. **Cumpridas as determinações supra**, cite-se a parte ré com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova.

Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336 do CPC.

Na mesma oportunidade, manifeste-se se há interesse na designação de audiência de conciliação.

A parte autora também deverá se manifestar sobre a audiência de conciliação, no mesmo prazo.

5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

6. Por fim, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015591-40.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EVELIO SANTOS SANCHES
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, §5º do Código de Processo Civil.

2. A parte autora apresentou cópia das declarações de imposto de renda referente aos anos de 2013 a 2017. É possível constatar que somente no ano de 2017 a parte autora recebeu acima de R\$ 74.000,00. A parte autora possui vários bens, com montante superior a R\$ 862.000,00, fl. 10 do ID 15646556.

A presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência não é absoluta e pode ser ilidida.

O benefício da gratuidade da justiça é concedido com vistas a proporcionar o acesso de todos ao Judiciário, mas não prestigia aqueles que dele não necessitam.

Neste sentido é o entendimento do E. STJ, o qual adoto como fundamentação:

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÃO. PLEITO PARA QUE REAVALIE SUA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. IMPOSSIBILIDADE POR MEIO DO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. PRECEDENTES. 1. O benefício da gratuidade pode ser concedido àqueles que dele necessitam, não bastando, para tanto, a simples declaração de pobreza quando existirem fundadas dúvidas. 2. As instâncias ordinárias concluíram que o espólio não foi capaz de demonstrar sua hipossuficiência econômica que ensejasse a dispensa do pagamento das custas processuais. Entendimento diverso por meio do especial demandaria o revolvimento do acervo probatório. 3. O espólio não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado. Incidência da Súmula nº 7 do STJ. 4. Agravo regimental não provido.

(AREsp nº 602943 / SP, Ministro MOURA RIBEIRO, disponibilizado no DJ Eletrônico em 03.02.2015)

A parte autora não trouxe aos autos qualquer documento hábil à prova de sua hipossuficiência econômica.

Diante do exposto, **indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.**

3. Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

4. Com o regular recolhimento das custas, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

6. Em 07.02.2019 foi publicada a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, com base no art. 1.036 do Código de Processo Civil e no parágrafo único do art. 257-C do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a qual determinou a suspensão dos feitos que versem sobre a "fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública."

Nos termos da referida decisão, a suspensão se estende a todos os processos em tramitação no território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais (REsp 1.761.874-SC).

Diante do exposto, tendo em vista que o pedido do autor versa sobre a questão acima, determino a sua suspensão do andamento processual até decisão final do STJ acerca da matéria.

7. Por fim, abra-se conclusão para sentença.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 9426

CRIMES DE CALUNIA, INJURIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR

0002553-29.2017.403.6103 - MAGNO ULISSES DE ALMEIDA E SILVA (SP251673 - RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA) X CARLOS DAVI SILVA DE LIMA

Vistos em Inspeção.

Cumpra-se a Secretaria as deliberações de fls. 46/47.

DECISÃO DE FLS. 46/47. Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a citação editalícia de fls. 36/37, uma vez que ainda não houve o recebimento da queixa-crime. Cumpre salientar que ao processo penal aplicam-se os princípios constitucionais da razoável duração do processo, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LIV, LV e LVIII, da CF), e que tais princípios são norteados pela dignidade da pessoa humana, que constitui fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, da CF). Considerando que a audiência de tentativa de reconciliação prevista no artigo 520 do Código de Processo Penal restou impossibilitada ante a não localização do querelado para intimação, consoante certidões de fls. 23 e 24 do Sr. Oficial de Justiça, RECEBO a queixa de fls. 02/06 oferecida contra CARLOS DAVI SILVA DE LIMA, considerando que nela encontra-se descrito fato penalmente relevante, atribuindo-se ao(s) querelado(s) a autoria delitiva, com base em elementos colhidos nestes autos, e que, em exame preliminar, estão ausentes as hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008. CITE(M)-SE o(s) querelado(s) dos termos da denúncia para que apresente(m) resposta à acusação, por escrito e mediante advogado constituído, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal, bem como INTIME(M)-SE-O(A)(S) do seguinte: I) nos termos do art. 400, parágrafo 1º, do CPP, as testemunhas de mero antecedente não serão ouvidas em Juízo, podendo a defesa juntar declarações escritas, nas quais deverá o declarante, obrigatoriamente, estar ciente dos termos do art. 299 do CP (Falsidade Ideológica); II) na hipótese de o(s) querelado(s) arrolar(em) testemunhas, deverá trazê-las independentemente de intimação por este Juízo, salvo se ficar comprovada a imprescindibilidade da intimação, nos termos do art. 396-A do CPP; III) Havendo necessidade de nova intimação/notificação do(s) querelado(s) para a prática de algum ato, este se dará na pessoa de seu advogado - artigos 363, 366 e 367, todos do CPP, e IV) Na hipótese de o(s) querelado(s) não ter(em) condições de constituir defensor, deverá(ão) informar o fato ao(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça encarregado(a) da diligência, bem como, sendo possível, dirigir(em)-se à Defensoria Pública da União, localizada na Avenida Tivoli, 574 - Vila Betânia, CEP: 12.245-230 - São José dos Campos/SP, Telefone: (12) 3911-6944, e-mail: dpu.sjc@dpu.gov.br, cartorio.sjc@dpu.gov.br, a fim de solicitar assistência judiciária gratuita. 2. Observe que o querelado não foi encontrado nos endereços informados pelo querelante para audiência de tentativa de reconciliação, conforme certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 23 e 24. Assim, determino a citação do querelado nos novos endereços indicados pelo Ministério Público Federal às fls. 42 (frente e verso), assim como, solicite-se informação à Secretaria de Administração Penitenciária acerca de eventual prisão do querelado, para fins de possível localização do mesmo. 3. Determino que a Secretaria proceda à pesquisa no INFOSEG/WEBSERVICE, visando à obtenção de dados do(s) querelado(s), a fim de que se tome efetiva a citação, devendo o mandado ser instruído com cópia da consulta efetivada, caso apresente endereço diverso do constante na queixa. 4. Apresentada a resposta à acusação, e em sendo arguidas preliminares que inportem em absolvição sumária, abra-se vista ao querelante e ao Ministério Público Federal. 5. Caso o(s) querelado(s) não seja(m) encontrado(a)(s) para citação/intimação nos endereços constantes da queixa e/ou na pesquisa no INFOSEG/WEBSERVICE, deverá a Secretaria, desde logo, providenciar a citação por edital, sem prejuízo de diligências em outros endereços constantes dos autos e/ou fornecidos pelo querelado. 6. A Secretaria deve atentar que cumpre ao querelante diligenciar por meios próprios novos endereços do(s) querelado(s) junto a outros órgãos caso entenda necessário, pois não cabe ao Poder Judiciário realizar atos afetos às partes. Nesse sentido, caberá às partes trazer aos autos certidão de objeto e pé de interesse à lide (a medida dimana do princípio da imparcialidade do juiz, redundando em maior celeridade do processo com menos custo). 7. Comunique-se ao IIRGD e ao NÚCLEO DE IDENTIFICAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL o recebimento da queixa nos presentes autos, a fim de que sejam atualizados os bancos de dados daqueles órgãos, oportunidade em que deverão ser requisitadas as folhas de antecedentes criminais pertinentes. 8. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar a autuação, nos termos da queixa, inclusive com a inserção das datas de oferecimento da queixa (23/05/2017) e recebimento na da presente decisão. 9. Dê-se ciência ao r. do Ministério Público Federal. 10. Int.

ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO

0006915-16.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008487-51.2006.403.6103 (2006.61.03.008487-0)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ANDELMO ZARZUR JUNIOR (SP072239 - ANDELMO ZARZUR E SP157632 - OLGA ZARZUR) X DAFOR PARTICIPACOES LTDA

1. Aguarde-se a realização da 52ª Hasta Pública Unificada destinada à alienação dos bens apreendidos nestes autos a ser realizada nos dias:

- Dia 16/09/2019, às 11 horas, para a primeira praça.

- Dia 18/09/2019, às 11 horas, para a segunda praça.

2. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

3. Int.

CRIMES AMBIENTAIS

0003581-03.2015.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO APARECIDO BARROS(SP144930 - NELSON BARROS DE CARVALHO E SP403410 - JHONATTAN LUCAS NUNES DE SOUZA)

1. Intime-se o Diretor do Centro Técnico Regional de Fiscalização - CTRF - 7ª Região/Taubaté, órgão vinculado à Coordenadoria de Fiscalização Ambiental - CFA da Secretaria Estadual do Meio Ambiente, localizado em Taubaté/SP, no endereço Largo Santa Luzia, 25, Santa Luzia, comenvio do termo de audiência de homologação da proposta de suspensão condicional do processo (fs. 117/118), para que tome ciência e informe sobre o cumprimento do compromisso de recuperação ambiental (TCRA) firmado pelo acusado ANTONIO APARECIDO BARROS (fs. 335/338); marco o prazo de 30 (trinta) dias para o órgão de fiscalização fazer o laudo de constatação se cumprido ou não o termo de compromisso. Cópia do presente despacho servirá como carta precatória.
2. Fls. 340 (frente e verso): Semprejuízo do disposto no parágrafo anterior, intime-se o acusado, por intermédio de seu advogado constituído, para que, no prazo de 10 (dez) dias, retire a base do alicerce da construção demolida e remova os tijolos da área.
3. Considerando que os presentes autos foram incluídos no processômetro das metas do CNJ e haja vista que o mesmo se encontra suspenso nos termos do art. 89 da Lei 9099/95 (fs. 117/118), e que tal suspensão impede que seja proferida sentença neste feito, entendo que o mesmo não deva figurar no relatório do processômetro da META 4 do CNJ. Assim sendo, oficie-se ao NUAJ para EXCLUSÃO deste feito do processômetro.
4. Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.

CRIMES AMBIENTAIS

0003669-41.2015.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDADIAS) X FRANCISCO MONTEIRO DE CAMARGO FILHO(SP334766 - EDUARDO CAMARGO)

1. Intime-se o Diretor do Centro Técnico Regional de Fiscalização - CTRF - 7ª Região/Taubaté, órgão vinculado à Coordenadoria de Fiscalização Ambiental - CFA da Secretaria Estadual do Meio Ambiente, localizado em Taubaté/SP, no endereço Largo Santa Luzia, 25, Santa Luzia, comenvio do termo de audiência de homologação da proposta de suspensão condicional do processo (fs. 252/253), para que tome ciência e informe sobre o cumprimento do compromisso de recuperação ambiental (TCRA) firmado pelo acusado FRANCISCO MONTEIRO DE CAMARGO FILHO (fl. 312); marco o prazo de 30 (trinta) dias para o órgão de fiscalização fazer o laudo de constatação se cumprido ou não o termo de compromisso. Cópia do presente despacho servirá como carta precatória.
2. Considerando que os presentes autos foram incluídos no processômetro das metas do CNJ e haja vista que o mesmo se encontra suspenso nos termos do art. 89 da Lei 9099/95 (fs. 252/253), e que tal suspensão impede que seja proferida sentença neste feito, entendo que o mesmo não deva figurar no relatório do processômetro da META 4 do CNJ. Assim sendo, oficie-se ao NUAJ para EXCLUSÃO deste feito do processômetro.
3. Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.

CRIMES AMBIENTAIS

0006521-38.2015.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDADIAS) X FAUSTO GAMA X ALEXANDRE GAMA(SP121215 - CESAR ROBERTO SARAIVA DE OLIVEIRA E SP094444 - ROSEMEIRE APARECIDA P SARAIVA OLIVEIRA E SP320516 - BRUNO NOBREGA SARAIVA DE OLIVEIRA)

1. Intime-se o Gestor da Função Florestal, localizado em São Paulo/SP, no endereço Rua do Horto, 931 - Horto Florestal - São Paulo/SP, CEP 02377-000, comenvio do termo de audiência de homologação da proposta de suspensão condicional do processo (fs. 266 frente e verso), para que tome ciência e informe sobre o cumprimento do compromisso de recuperação ambiental (TCRA) firmado pelos acusados (fs. 341/345), considerando o Auto de Constatação e Infração Ambiental (fs. 07/13, relativo ao imóvel situado na Estrada de acesso ao Pouso Alto, antiga Vila do DER, bairro do Rio Negro, município de Parabuna/SP); marco o prazo de 30 (trinta) dias para o órgão de fiscalização fazer o laudo de constatação se cumprido ou não o termo de compromisso. Cópia do presente despacho servirá como carta precatória.
2. Considerando que os presentes autos foram incluídos no processômetro das metas do CNJ e haja vista que o mesmo se encontra suspenso nos termos do art. 89 da Lei 9099/95 (fs. 272), e que tal suspensão impede que seja proferida sentença neste feito, entendo que o mesmo não deva figurar no relatório do processômetro da META 4 do CNJ. Assim sendo, oficie-se ao NUAJ para EXCLUSÃO deste feito do processômetro.
3. Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.

CRIMES AMBIENTAIS

0006662-57.2015.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS ROBERTO PEREIRA X JAIR PEREIRA LEITE(SP164303 - WAGNER TADEU BACCARO MARQUES)

1. Intime-se o Diretor do Centro Técnico Regional de Fiscalização - CTRF - 7ª Região/Taubaté, órgão vinculado à Coordenadoria de Fiscalização Ambiental - CFA da Secretaria Estadual do Meio Ambiente, localizado em Taubaté/SP, no endereço Largo Santa Luzia, 25, Santa Luzia, comenvio de cópia da proposta de suspensão condicional do processo (fs. 210/214) e do termo de audiência de homologação da proposta (fs. 258 verso e anverso), para que tome ciência e informe sobre o cumprimento do compromisso de recuperação ambiental (TCRA) firmado pelos acusados CARLOS ROBERTO PEREIRA e JAIR PEREIRA LEITE; marco o prazo de 30 (trinta) dias para o órgão de fiscalização fazer o laudo de constatação se cumprido ou não o termo de compromisso. Cópia do presente despacho servirá como carta precatória.
2. Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002011-21.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ARNALDO BRAZ(SP232492 - ARLINDO MAIA DE OLIVEIRA E SP149841 - JOAO BATISTA DA SILVA) X TOMAS EDSON LEO(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X BENEDITO ALVES PEREIRA RODRIGUES NETO(SP247269 - SAMUEL JOSE ORRO SILVA E SP24236 - RODOLFO ALEX SANDER AMARALE SP316613 - JORDANA PELOGLIA DA CRUZ)

1. Ante a certidão de fl. 1125, expeça-se edital de intimação do corréu TOMAS EDSON LEÃO quanto à sentença de fls. 1092/1096.
 2. Recebo as apelações interpostas pelas defesas dos réus ARNALDO BRAZ e BENEDITO ALVES PEREIRA RODRIGUES. Considerando que já foram apresentadas as razões de apelação, abra-se vista ao Ministério Público Federal para oferecer suas contrarrazões.
- Coma vinda das contrarrazões do r. do Ministério Público Federal e transcorrido o prazo do edital, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007956-81.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR PENDÊNCIA AO PROCESSO 0000448-31.2007.403.6103 (2007.61.03.000448-9)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDADIAS) X AMÉLIA MARIA DE CASTILHO(SP171223 - WELLYNGTON LEONARDO BARELLA)

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal inquiriu a ré AMÉLIA MARIA DE CASTILHO a prática do crime previsto no art. 334, 1º, c, do Código Penal. O processo encontrava-se suspenso nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, consoante decisão de fls. 162. Após diligências realizadas a acusada foi devidamente citada dos termos da denúncia, consoante certidão de fl. 222, tendo apresentado resposta à acusação às fls. 213/218. Às fls. 238/239, decisão que revogou a suspensão do processo, designou audiência de proposta de suspensão condicional do processo e deferiu pedido da defesa para utilização de prova emprestada dos autos da ação penal nº 0000448-31.2007.403.6103. À fl. 249/verso, requereu o r. do Ministério Público Federal a utilização de prova emprestada no que se refere à testemunha Pedro Manuel Martins de Barros, bem como requereu a desistência das demais testemunhas arroladas na denúncia. Às fls. 250/251, consta termo de audiência de proposta de suspensão condicional do processo. Ante o não cumprimento integral por parte da acusada do comparecimento mensal em juízo, requereu o r. do Ministério Público Federal às fls. 301 (frente e verso) e 313 (frente e verso) a revogação da suspensão do processo e consequente prosseguimento do feito. Às fls. É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Considerando que a acusada AMÉLIA MARIA DE CASTILHO não cumpriu integralmente a condição descrita no item b, de fl. 250/verso, e tendo em vista que referida acusada não mais foi encontrada após a audiência de proposta de suspensão condicional do processo, muito embora tenha sido exaustivamente procurada por este Juízo, consoante fls. 284, 299 e 311, revogo a suspensão do processo e determino o prosseguimento do feito em seus ulteriores atos. 2. Defiro o r. do Ministério Público Federal para utilização de prova emprestada no que se refere à testemunha Pedro Manuel Martins de Barros, bem como homologo o pedido de desistência das demais testemunhas arroladas na denúncia. 3. Em não havendo mais testemunhas a serem ouvidas, abra-se vista ao r. do Ministério Público Federal para dizer se há requerimentos na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. 4. Como retorno dos autos do Ministério Público Federal, abra-se vista à defesa da ré para a mesma finalidade, cujo prazo será contado da publicação da presente decisão. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001930-96.2016.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X RICARDO RIBEIRO(SP117861 - MARLI APARECIDA SILVA E ES016747 - VALDECI JOSE TOMAZINI E SP242679 - RICARDO FANTI IACONO E SP344978 - FERNANDO LIMA FERNANDES)

1. Considerando que os presentes autos encontram-se suspensos nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, e tendo em vista que tal suspensão impede que seja proferida sentença neste feito, entendo que o mesmo não deva figurar no relatório do processômetro de META 4 do CNJ. Assim sendo, oficie-se ao NUAJ para EXCLUSÃO deste feito do processômetro.
2. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

USUCAPIÃO (49) Nº 0006581-11.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
REPRESENTANTE: MARIA JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA, MARLI SALOMAO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULO CESAR GOMES DE LIMA - SP275212
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULO CESAR GOMES DE LIMA - SP275212
REPRESENTANTE: DNI-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, NELSON ANTONIO RIBEIRO PEREIRA, LEONARDO DOS SANTOS
RÉU: SOLANGE SALOMAO OLIVEIRA PEREIRA, FATIMA APARECIDA DOS SANTOS

DESPACHO

- 1) Tratando-se de virtualização de processo físico para remessa de recurso para julgamento pelo Tribunal, intemem-se as partes e o Ministério Público Federal para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017, destacando-se que o presente processo está incluído na Meta do CNJ.
- 2) Finalmente, em não havendo impugnação das partes e sendo superada a fase de conferência dos documentos digitalizados, venham os autos à conclusão para as deliberações necessárias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003490-17.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RAIMUNDO DONIZETE ALVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: THAIS MARA DOS SANTOS TEIXEIRA KATEKAWA - SP404875, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, SUELI ABE - SP280637, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Oficie-se ao Gerente do Posto de Benefício do INSS nesta urbe (Av. Dr. João Guilhemino, 84 - Centro, São José dos Campos - SP, 12210-130), solicitando cópia do processo administrativo de benefício da parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, **servirá cópia do presente despacho como OFÍCIO**, cientificando-se a parte interessada de que esta 2ª Vara Federal está situada na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius - Fone: (12) 3925-8812 / 3925-8822, nesta cidade de São José dos Campos-SP. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T765BF86BE>

2. Defiro a produção da prova testemunhal requerida pela parte autora.

3. Designo AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 06 DE NOVEMBRO DE 2019, às 16 HORAS, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo Federal, para de oitiva da(s) testemunha(s) a ser(em) arrolada(s), a(s) qual(uais) deverá(ão) comparecer ao ato independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

4. Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado constituído, devendo o patrono providenciar o seu comparecimento, assim como da(s) testemunha(s) arrolada(s).

5. Int.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5000960-06.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RAFAEL DA SILVA PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DO INSS - SETOR DE AUTARQUIAS SUL

DESPACHO

Considerando que sob a ótica do Novo CPC impõe-se conferir primazia ao Princípio do Contraditório (artigo 7º do NCPC), assegurando-se às partes efetiva manifestação e/ou participação no processo, assim determino:

1) Dê-se ciência às partes da manifestação do Ministério Público Federal com ID 20706901, podendo formular eventuais requerimentos.

2) Sem prejuízo e com fundamento nos artigos 6º e 10º, ambos do NCPC, oportunizo às partes que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

3) Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida aos autos, indicando os documentos que servem de suporte a cada alegação.

4) Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

5) Outrossim, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, considerando o expresso desinteresse na conciliação manifestado pelo INSS na sua petição com ID 21782464.

6) Finalmente, venhamos os autos à conclusão para o saneamento e organização do processo, nos termos do artigo 357 do NCPC.

7) Prazo: 05 (cinco) dias.

8) Intimem-se as partes e o "parquet".

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007700-12.2012.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

SUCCESSOR: BRUNO RODOLFO VILELA DA SILVA, J. C. F. V. D. S., D. R. F. V. D. S.

Advogado do(a) SUCCESSOR: ESTEVAO JOSE LINO - SP317809

Advogado do(a) SUCCESSOR: ESTEVAO JOSE LINO - SP317809

Advogado do(a) SUCCESSOR: ESTEVAO JOSE LINO - SP317809

SUCCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: REGIANE DE FATIMA FREITAS VILELA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ESTEVAO JOSE LINO

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

2. À Secretaria para que proceda à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

3. Ante a informação do causídico de que o instituidor do benefício teria sido solto, ABRA-SE VISTADOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:

a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;

- b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
- c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.
4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
6. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
7. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
8. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
9. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
10. Após, subamos autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
11. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
12. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002299-68.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: FRANCISCO DE OLIVEIRA SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, SUELI ABE - SP280637, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETTI - SP315238
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

REPÚBLICAÇÃO DO DESPACHO ID 22191821, POR FALTA DE CABEÇALHO.

- "1. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
2. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado.
3. **Conquanto a informação do INSS (ID 20610013) de que teria procedido à implantação do benefício, verifica-se que o comprovante apresentado seria de outro segurado. Assim, ante o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela em sentença, oficie-se, com urgência, ao Gerente do Posto de Benefício do INSS nesta urbe (Av. Dr. João Guilhermino, 84 - Centro, São José dos Campos - SP, 12210-130), para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.**
4. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, **servirá cópia do presente despacho como OFÍCIO**, cientificando-se a parte interessada de que esta 2ª Vara Federal está situada na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 – Jardim Aquarius – Fone: (12) 3925-8812 / 3925-8822, nesta cidade de São José dos Campos-SP. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X8AAAA7F11>
5. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:
- a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
- b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
- c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.
6. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
7. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
8. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
9. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
10. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
11. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
12. Após, subamos autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
13. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
14. Int."

São JOSÉ DOS CAMPOS, 20 de setembro de 2019.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005602-56.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAMELO DE SOUSA TRANSPORTES LTDA - ME, ROSANGELA PEREIRA DE OLIVEIRA DE SOUSA
Advogado do(a) EXECUTADO: TAIANE NOGUEIRA DA SILVA - SP398040
Advogado do(a) EXECUTADO: TAIANE NOGUEIRA DA SILVA - SP398040

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro a penhora do veículo indicado. Proceda a Secretaria o registro de restrição de transferência no sistema Renajud.

Expeça-se mandado de penhora.

Após, remetam-se os autos para a Central de Conciliação, para realização de audiência.

Intimem-se.

São José dos Campos, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000011-79.2019.4.03.6103
AUTOR: LIN XUEYANG
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO DIAS RAMALHO - SP126024
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007927-41.2008.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
SUCEDIDO: JOAQUIM FERNANDES LOBO NETO
Advogados do(a) SUCEDIDO: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040, DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS - SP172779
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do disposto no artigo nas Resoluções nº 142/2017 e 275/2019, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades. Em caso de anuência:

Fica a parte autora intimada para que promova a habilitação dos sucessores do autor falecido, nos termos do despacho proferido às fls. 166.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, 18 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005347-98.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: JAYME SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: ALBERTO ANDRADE AZEVEDO - SP364409

DESPACHO

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se houve a aceitação da proposta apresentada pelo executado na audiência de Conciliação.

Decorrido o prazo sem manifestação, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São José dos Campos, 16 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004542-14.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: NACHI BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE - SP149132, FABIO MANCILHA - SP275675
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de declarar o alegado direito líquido e certo da parte impetrante de não ser compelida ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos a seus empregados a título dos quinze dias anteriores à concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente, do abono de férias, do terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, vale transporte, vale refeição, adicional noturno, 13º salário indenizado, salário família, salário maternidade e ganhos eventuais e abonos desvinculados do salário.

Pede, ainda, seja reconhecido seu direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a esse título.

Alega a impetrante, em síntese, que a referida contribuição não poderia incidir sobre tais verbas, que teriam natureza indenizatória e/ou compensatória e não se destinariam a retribuir o trabalho.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal, sustentando não haver interesse público que justifique sua intervenção, não se manifestou quanto ao mérito da impetração.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações sustentando, preliminarmente, a inexistência de ilegalidade ou abuso de poder, bem como a inexistência de direito líquido e certo. No mérito, requereu a denegação da segurança.

É o relatório. **DECIDO.**

A existência (ou não) de ato ilegal ou abusivo e do direito líquido e certo é matéria que se confunde como mérito da ação (e com este será examinada).

De fato, por força de expressa determinação constitucional (art. 5º, LXIX, da Constituição Federal de 1988), o mandado de segurança presta-se à tutela de “direito líquido e certo”, assim entendido aquele cujos fatos alegados estão suficientemente demonstrados por meio de prova documental pré-constituída.

Como reconhece a doutrina, a “liquidez” e a “certeza” aí referidas não estão relacionadas com o direito, em si, mas com os fatos. Sendo certos os fatos, o mandado de segurança é um meio apto à tutela do direito material em discussão, independentemente da complexidade da questão jurídica aí envolvida. É o que estabelece, inclusive, a Súmula 625 do Egrégio Supremo Tribunal Federal (“Controvérsia sobre matéria de direito não impede concessão de mandado de segurança”).

Essa exigência se apresente mesmo no caso do mandado de segurança preventivo, cumprindo à parte impetrante indicar, ao menos razoavelmente, que está na iminência de sofrer lesão em seu direito líquido e certo, ou, se preferirmos, que há um justo receio de sofrer a lesão.

Do contrário, estamos diante de simples impetração contra lei em tese, cuja inviabilidade vem ressaltada pela jurisprudência da Suprema Corte (Súmula nº 266).

No caso específico do mandado de segurança em matéria tributária, no entanto, algumas observações são necessárias.

É que, submetida a autoridade administrativa ao postulado da estrita legalidade, a simples existência de lei prevendo a incidência do tributo sobre determinado fato já se revela bastante para autorizar a utilização do mandado de segurança.

Nesses termos, com a lei em vigor e produzindo os seus regulares efeitos, é de se presumir que a parte impetrante iria quase que inevitavelmente sofrer os efeitos da norma que pretende afastar, daí advindo o seu interesse processual e a aptidão formal do mandado de segurança para a tutela do direito material em questão.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Quanto à determinação da base impositiva da Contribuição Social sobre a Folha de Salários – CSFS, o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, na redação original, já previa que “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”. Norma de idêntica redação está contida no atual art. 201, § 11, tal como previu a Emenda nº 20/98.

A referida prescrição, ainda que relacionada com a contribuição do empregado, também tem aplicação à contribuição a cargo da empresa, já que o custeio da seguridade social foi imposto a ambos.

O art. 22 da Lei nº 8.212/91 contém norma em sentido semelhante, determinando a incidência da contribuição sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título.

O art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, por sua vez, previa a incidência da contribuição sobre a folha de salários. Com a edição da Emenda nº 20/98, passou-se a admitir que a referida contribuição incidisse “sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício”.

A questão que se impõe à resolução é identificar se aquelas verbas podiam ser incluídas naquele conceito de “folha de salários” e, mesmo depois da alteração da norma constitucional, se ainda podem ser incluídas na hipótese tributária em questão.

Veja-se que é irrelevante, no ponto, identificar possíveis violações aos arts. 97 e 110 do Código Tributário Nacional, na medida em que as incidências aqui combatidas decorrem de lei e, além disso, não há qualquer conceito de direito privado que esteja sendo subvertido pela legislação tributária. Ao contrário, estamos diante de conceitos constitucionais-tributários, razão pela qual não é procedente tal impugnação.

Recorde-se, ademais, que Constituição, como qualquer outra norma jurídica, tem um sistema de linguagem. Essa linguagem, embora em certa medida seja semelhante à das demais normas jurídicas, apresenta algumas singularidades que acarretam algumas conseqüências em sua interpretação.

É um dogma corrente na jurisprudência norte-americana, por exemplo, que as palavras na Constituição são empregadas em seu sentido comum. De fato, como assinala LUÍS ROBERTO BARROSO, “tratando-se de um documento simbolicamente emanado do povo e destinado a traçar as regras fundamentais de convivência, seus termos devem ser entendidos em sentido habitual” (*Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora*, São Paulo: Saraiva, 1996, p. 120).

O mesmo autor pondera, contudo, que tal premissa não é universalmente válida, principalmente após o advento de um constitucionalismo mais analítico, em oposição ao caráter sintético dos primeiros textos (como o norte-americano de 1787). A democratização do processo constituinte contemporâneo, prossegue, em que o produto constituinte é resultado de um “processo dialético de participação e composição política”, aliado ao componente ideológico, faz com que dificilmente as Constituições primem pelo rigor técnico preciso e pela uniformidade de linguagem (*op. cit.*, p. 120-121).

Prefere esse autor, em conseqüência, o magistério de LINARES QUINTANA: “As palavras empregadas na Constituição devem ser entendidas em seu sentido geral e comum, a menos que resulte claramente de seu texto que o constituinte quis referir-se ao seu sentido técnico-jurídico (Segundo V. Linares Quintana, *Reglas para la interpretación constitucional*, Buenos Aires, Plus Ultra, 1981, 3 t., p. 65, *apud* Luís Roberto Barroso, *op. cit.*, p. 121).

Com a devida vênia, parece-nos que a condição “resulte claramente” pode render ensejo ao arbítrio do intérprete, que poderia considerar, ao seu alvedrio, determinado dispositivo como linguagem técnica, e outro como linguagem natural. Deste modo, a justificativa inicial, concebendo a Constituição como um texto destinado a regular em caráter fundamental a vida em sociedade, afigura-se-nos mais adequada. Maria Helena Diniz, ao cuidar do tema, esclarece: “É mister lembrar, ainda, que a linguagem utilizada pelo constituinte não é precisa por ter os caracteres da linguagem natural que, em oposição à linguagem formal, como a da lógica e matemática puras, onde há certa garantia de que cada palavra traduz sempre um significado constante e unívoco, possui expressões ambíguas, termos vagos e palavras que se apresentam com significado emotivo, o que leva o jurista a desentranhar o sentido dos termos empregados pelo constituinte, mediante uma leitura significativa viabilizando a redefinição do sentido normativo e a delimitação conceitual da eficácia constitucional” (*Norma constitucional e seus efeitos*, 3ª ed. atual, São Paulo: Saraiva, 1997, p. 19).

No mesmo sentido são as lições de Celso Ribeiro Bastos e Carlos Ayres Brito: “Por se traduzir em ‘sumas de princípios gerais’ (Ruy Barbosa), ou em verdadeira síntese das demais disciplinas jurídicas, a Constituição positiva e vazada em linguagem predominantemente lacônica, não analítica, à feição de uma sinopse de todo o ordenamento normativo. De outra parte ..., ela se patenteia como um estatuto da cidadania ou uma carta de nacionalidade, primando pela utilização de palavras e expressões comuns. Vocabúlos e locuções de sentido preponderantemente vulgar, extraídos do manancial terminológico do comum-do-povo. Tais características morfológicas também relevam do ponto de vista exegético e assim têm sido captadas pelos mais doutos publicistas, de que é exemplo o notável constitucionalista Geraldo Ataliba, quando preleciona que ‘A interpretação da lei constitucional deve ser feita de maneira diversa da do direito ordinário, porque sabemos que no direito constitucional a exceção é o emprego de termos técnicos. Na norma constitucional, havendo dúvida se uma palavra tem sentido técnico ou significado comum, o intérprete deve ficar com o comum, porque a Constituição é um documento político; já nos setores do direito ordinário a preferência recai sobre o sentido técnico, sendo que a aceção comum só será admitida quando o legislador não tenha dado elemento para que se infira uma aceção técnica’ (Elementos de direito tributário, Revista dos Tribunais, 1978, p. 238)” (*Interpretação e aplicabilidade das normas constitucionais*, São Paulo: Saraiva, 1982, p. 20).

Não se pode desprezar o fato, todavia, de que o Supremo Tribunal Federal, ao menos em uma oportunidade, manifestou-se em sentido um tanto quanto distinto, como se vê do julgamento do Recurso Extraordinário nº 166.772-9, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, em que declarou incidentalmente a inconstitucionalidade das expressões “administradores” e “autônomos”, contidas no art. 3º, I, da Lei nº 7.787/89 (Tribunal Pleno, RE 166.772/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU 16.12.1994, p. 34896).

Portanto, ao menos no período que precedeu a Emenda nº 20/98, a referida contribuição só poderia mesmo incidir sobre a “folha de salários”.

Mas isso não significa, necessariamente, que todas as verbas aqui impugnadas estejam excluídas da incidência da contribuição.

Sem embargo da convicção pessoal formada a respeito da matéria em discussão, constata-se que as questões jurídicas em debate se encontram pacificadas na jurisprudência. Assim, por uma imposição de segurança jurídica, cumpre rever o entendimento firmado em casos anteriores e acompanhar a orientação que se formou em sentido diverso.

Anoto, ainda, que embora a inicial se refira, genericamente a “**ganhos eventuais e abonos desvinculados do salário**”, não foram apresentados os fundamentos que justificariam tal pleito, já que o “item 2.8” mencionado no documento de ID 18878788, p. 32, não tem qualquer relação com tais verbas. Neste ponto, o pedido deve ser julgado improcedente.

Examinemos separadamente as demais verbas discutidas nos autos.

1. Dos valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento de empregados doentes ou acidentados, que precedem a concessão de auxílio-doença.

Neste ponto, as Turmas que compõem a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificaram seu entendimento no sentido de que tais valores têm natureza indenizatória, estando assim excluídos da incidência da contribuição sobre a folha de salários.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. IRRETROATIVIDADE. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. (...). - É pacífico, no âmbito das Turmas que compõem a 1ª Seção, o entendimento de que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Agravo regimental improvido (STJ, Segunda Turma, AgRg nos Ag 1331954/DF, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 29.4.2011).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O STJ pacificou entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário (...). (Primeira Turma, AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1156962/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 16.8.2010).

A matéria restou pacificada no STJ, inclusive por força do julgamento, em 26.02.2014, do RESP 1.230.957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (artigo 927, III, do CPC).

2. Do adicional constitucional férias de 1/3 (um-terço).

Quanto a este aspecto, revejo entendimento anteriormente firmado a respeito, para acompanhar o entendimento pacífico do Egrégio Supremo Tribunal Federal a respeito:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento (AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375).

A matéria restou pacificada no STJ, inclusive por força do julgamento, em 26.02.2014, do RESP 1.230.957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, na sistemática dos recursos especiais repetitivos, que é de observância obrigatória neste grau de jurisdição (artigo 927, III, do Código de Processo Civil).

3. Do abono pecuniário de férias.

Vejo que, embora o “pedido” formulado pela parte impetrante se refira às “férias”, genericamente consideradas, a fundamentação contida na petição inicial diz respeito, **apenas, ao abono pecuniário de férias**. Entendo que, examinada a petição inicial em seu todo, é cabível examinar apenas este tópico específico.

Pois bem, o abono de férias aqui discutido diz respeito à possibilidade de conversão em pecúnia de até dez dias de férias por parte dos empregados, nos termos previstos nos artigos 143 e 144 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Se admitirmos como verdadeira a premissa segundo a qual a contribuição em exame não pode incidir sobre verbas indenizatórias, esse será inevitavelmente o destino dos valores pagos a título de férias não gozadas ou convertidas em pecúnia.

Acrescente-se, ademais, que há uma **isenção** que recai sobre os valores pagos a esse título, nos exatos termos previstos no artigo 28, § 9º, “e”, 6, da Lei nº 8.212/91, razão adicional para afastar sua incidência.

4. Do aviso prévio indenizado.

Quanto ao aviso prévio indenizado, uma leitura do art. 487 da Consolidação das Leis do Trabalho permite concluir que o aviso prévio será pago em substituição à concessão do prazo legal de 30 (trinta) dias que o empregador deveria ter providenciado. Ou seja, pelo fato de ter descumprido esse prazo mínimo de antecedência para a dispensa sem justa causa do empregado, o empregador é chamado a pagar por esse período.

Trata-se, portanto, de inequívoca indenização pelo descumprimento do dever legal de avisar previamente o empregado a respeito de sua dispensa sem justa causa, daí porque não há incidência da contribuição.

Essa era a orientação consagrada na jurisprudência do extinto Tribunal Federal de Recursos, refletida na Súmula nº 79 (“Não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio”), igualmente adotada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURANÇA SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. (...). 7. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária. (...). 13. Previsto no § 1º, do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo. 5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR [...] (TRF 3ª Região, AC 2000.61.15.001755-9, Rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 19.6.2008).

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - § 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE. 1. Recurso tempestivo. Suspensão de prazos em razão da realização de Inspeção Geral Ordinária na Vara de origem. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria. 4. Consoante a regra do § 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo. 5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR [...] (TRF 3ª Região, AC 2001.03.99.007489-6, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, DJF3 13.6.2008).

TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. (...). II - O Colendo STF suspendeu liminarmente emação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MP's 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecede a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem remuneração, donde inexistente a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes [...] (TRF 3ª Região, AMS 1999.03.99.063377-3, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO, DJU 04.5.2007, p. 646).

Conclui-se, portanto, ser de absoluta inocuidade jurídica a revogação da alínea “f” do inciso V do § 9º do art. 214 do Decreto nº 3.048/99, implementada pelo Decreto nº 6.727/2009, já que continua a ser vedada, por imposição constitucional, a exigência da contribuição em questão sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado.

A matéria restou pacificada no STJ, inclusive por força do julgamento, em 26.02.2014, do RESP 1.230.957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de aplicação obrigatória neste grau de jurisdição.

5. Do auxílio-creche.

Neste ponto, a matéria está suficientemente pacificada com a edição da Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “o Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição”. Trata-se de orientação de aplicação obrigatória neste grau de jurisdição, conforme prevê o artigo 927, IV, do CPC.

Tal entendimento reflete a natureza indenizatória de tais valores, que decorre do fato de a empresa não manter em funcionamento em seu próprio estabelecimento um setor com tal finalidade, consoante dever estabelecido no artigo 389, §§ 1º e 2º da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

6. Do vale transporte pago em pecúnia.

Apesar da convicção pessoal a respeito do assunto, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que o vale transporte, mesmo que pago em dinheiro, tem caráter não salarial, razão pela qual não está sujeito à incidência da contribuição em exame:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitimos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento (RE 478410, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2010, DJE-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010 EMENT VOL-02401-04 PP-00822 RDECTRAB v. 17, n. 192, 2010, p. 145-166).

Impõe-se, portanto, neste aspecto, reconhecer a procedência do pedido.

7. Do auxílio alimentação.

Considerando que, por força da Constituição, a contribuição em exame incide sobre os rendimentos pagos ou creditados “a qualquer título”, os valores pagos a título de alimentação estariam, ao menos em tese, incluídos na base impositiva da referida contribuição. Ocorre que, por força do art. 28, § 9º, “c”, da Lei nº 8212/91, foi instituída uma **isenção tributária**, nos seguintes termos:

“Art. 28 (...).

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição:(...)

c) a parcela *in natura* recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; (...). ”

A Lei nº 6.321/76, por seu turno, dispõe:

“Art. 1º. As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do Imposto sobre a Renda, o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período-base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei.

Art. 3º. Não se inclui como salário de contribuição a parcela paga *in natura* pela empresa, nos programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho (...). ”

A redação desses dispositivos deixa evidente que não é **qualquer** valor pago a título de alimentação que torna o empregador beneficiário da isenção, mas apenas a parcela *in natura* fornecida.

Mesmo que se admita, como fazem alguns julgados, que seria irrelevante a inclusão (ou não) nesses programas aprovados pelo Ministério da Previdência Social, o fato é que a desoneração tributária só é aplicável para o fornecimento “*in natura*” de alimentação, não ao pagamento em dinheiro.

No caso em exame, limitado o pedido da parte impetrante aos valores pagos em pecúnia ou por meio de “ticket”, não têm natureza indenizatória e nem são beneficiários da isenção em discussão.

8. Do adicional noturno.

No caso do adicional noturno, não há como afastar sua natureza salarial.

Esses valores representam a contraprestação por serviços prestados pelo empregado, em razão do vínculo de emprego, com a simples peculiaridade de apresentar um fundamento ou motivo especial, particularmente o trabalho noturno.

Não se trata de reparar danos que o empregado tenha sofrido (ou venha a sofrer), mas de remunerar em condições especiais a prestação de serviço em condições também especiais. É possível afirmar, aliás, que a natureza dessas condições justificaria a fixação de um “preço” do serviço (se assim podemos nos expressar) em nível mais elevado.

Por tais razões, a conclusão que se impõe e que essas importâncias não têm natureza indenizatória, mas simplesmente remuneratória, ainda que em valor superior ao devido em situações normais, o que não é suficiente para afastar a incidência da contribuição em discussão.

Esse é o entendimento consolidado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se vê, exemplificativamente, da AMS 0002412-65.2013.4.03.6130, Rel. Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR, e-DJF3 01.9.2016, bem como da AMS 0010443-80.2013.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY, e-DJF3 29.8.2016, bem assim do STJ, que também decidiu a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (RESP 1.358.281/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 05.12.2014), de observância obrigatória neste grau de jurisdição (artigo 927, III, do CPC).

9. Do 13º salário indenizado (gratificação natalina indenizada).

Ao contrário do que se sustenta, os valores pagos a título de gratificação natalina estão, de forma inequívoca, compreendidos no conceito de “salário”.

Constitui equívoco de interpretação equiparar essa vantagem a uma mera liberalidade do empregador, tendo em vista que constitui direito fundamental social do empregado, nos termos do art. 7º, VIII da Constituição Federal, pago independentemente da vontade ou do reconhecimento do empregado ou do empregador.

O Supremo Tribunal Federal, por seu turno, cristalizou seu entendimento na Súmula nº 207, que preceitua que “as gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convenionadas, integrando o salário”.

Esse fato evidente (de integrar o salário) é que fez com que a Suprema Corte editasse, também em consolidação de sua jurisprudência, a Súmula nº 688, que prescreve ser “legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário”.

Não procede, assim, a costumeiramente alegada ofensa ao art. 22 da Lei nº 8.212/91, ao princípio de legalidade ou a outras normas infraconstitucionais, uma vez que o conceito de remuneração, descrito nesse dispositivo legal, é suficiente para abranger a gratificação natalina, cuja inclusão na base de cálculo da contribuição decorre de expressa determinação constitucional, como visto.

A norma contida no art. 29, § 3º, da Lei nº 8.213/91, por outro lado, diz respeito, exclusivamente, a não inclusão da gratificação natalina para o cálculo de benefícios previdenciários, o que, à evidência, em nada aproveita à parte autora.

A regra constitucional da contrapartida (art. 195, § 5º) não tem extensão aqui pretendida.

Sem embargo de respeitáveis entendimentos em sentido diverso, o impedimento constitucional diz respeito à criação, majoração ou extensão de novos benefícios sem a indicação de sua respectiva fonte de custeio. O inverso não é necessariamente verdade, de tal forma que é possível cogitar de um incremento do custeio que não se reflita, imediatamente, no pagamento de novos ou maiores benefícios.

Isso se deve à própria técnica constitucional utilizada para o custeio da Seguridade Social, que está baseada na solidariedade. Assim, não é possível falar que, a partir de uma determinada contribuição, teremos um novo e específico benefício.

Também nesse sentido são os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AMS 00125794220104036100, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, TRF3 CJI 23.3.2012, APELREEX 00006154920104036004, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 CJI 09.3.2012. No STJ, AIRESP 201503232388, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 21.6.2016; AGRSP 201403191208, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, Primeira Turma, DJe 16.5.2016.

Não há, portanto, nenhuma razão para afastar a incidência da Contribuição Social sobre a Folha de Salários – CSFS sobre essa verba.

Tal orientação é também aplicável ao 13º salário “indenizado”, isto é, acessório ao pagamento do aviso prévio indenizado.

Sendo assente a natureza salarial da gratificação natalina, também o será a parcela incidente sobre o aviso prévio indenizado. Nesse sentido: STJ, AIRESP 1764999, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 14.12.2018; AIRESP - 1661525, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, Primeira Turma, DJe 26.4.2018.

10. Do abono assiduidade.

O abono assiduidade, em questão, constituiria prêmio destinado aos empregados que não registrassem faltas ou não chegassem ao trabalho com atraso. Sustenta-se que a falta de habitualidade no pagamento de tal abono e sua natureza indenizatória afastariam a incidência da contribuição previdenciária.

Neste ponto, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido que tais verbas não podem ser alcançadas pela contribuição em exame. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO-ASSIDUIDADE. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade, dada a natureza indenizatória dessas verbas. Precedentes do STJ.

2. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp 1611390/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 08/11/2016)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ABONO-ASSIDUIDADE, CONVERTIDO EM PECÚNIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Na esteira do entendimento firmado nesta Corte, “o abono-assiduidade, conquanto premiação, não é destinado a remuneração do trabalho, não tendo natureza salarial. Deveras, visa o mesmo a premiar aqueles empregados que se empenharam durante todo ano, não faltando ao trabalho ou chegando atrasado, de modo a não integrar o salário propriamente dito” (REsp 749.467/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJU de 27/03/2006). Desta feita, não sendo reconhecida a natureza salarial do abono-assiduidade, convertido em pecúnia, não há de se cogitar de incidência de contribuição previdenciária sob a aludida parcela. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 464.314/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/06/2014; REsp 712.185/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/09/2009.

II. Consoante a jurisprudência desta Corte, “a questão referente à ofensa ao princípio da reserva de plenário (art. 97 da CF) não deve ser confundida com a interpretação de normas legais embasada na jurisprudência deste Tribunal” (AgRg no REsp 1.330.888/AM, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/02/2014).

III. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1545369/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 24/02/2016)

É também importante assinalar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 565.160/SC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, assentou, em regime de repercussão geral, a tese segundo a qual “A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998” (j. em 29.3.2017). *Contrario sensu*, as verbas pagas apenas em caráter eventual não podem sofrer a incidência da contribuição, como é o caso da verba em exame.

11. Do salário-família.

O salário família está expressamente excluído da base de cálculo da contribuição em discussão, por força da isenção fixada no artigo 28, § 9º, “a”, da Lei nº 8.212/91.

Ainda que, a rigor, fosse desnecessária a propositura da ação judicial para reconhecimento de tal isenção (que sequer é negada pela autoridade impetrada), o fato de a parte impetrante ter incluído tal verba no cálculo da contribuição justifica o exame do mérito, inclusive para efeito de legitimar eventual pleito de compensação ou repetição (quando cabível).

Portanto, neste ponto, o pedido é procedente.

12. Do salário maternidade.

O salário-maternidade, na sua atual disciplina infraconstitucional, representa prestação devida pela Previdência Social.

Isso não importa, todavia, descaracterizar sua natureza salarial para fins de determinação da base tributável da contribuição patronal, mesmo porque o art. 28, § 2º, da Lei nº 8.212/91 contém expressa determinação nesse sentido (“O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição”), com repercussões tanto no âmbito das contribuições do empregado quanto das da empresa.

Esse é o entendimento consolidado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de que são exemplos a AMS 200761000045465, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 28.7.2011, p. 647; AI 201003000372927, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 08.7.2011, p. 322; AI 201003000180030, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO, DJF3 02.6.2011, p. 457.

Veja-se, ainda, que o conceito de salário não é um conceito de direito privado que pudesse, em teoria, ser afetado pela legislação tributária. Trata-se de um conceito constitucional-tributário, razão pela qual não é procedente a alegação de violação ao disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional.

A matéria restou pacificada no STJ, inclusive por força do julgamento, em 26.02.2014, do RESP 1.230.957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, na sistemática dos recursos especiais repetitivos, razão pela qual, neste aspecto, impõe-se reconhecer a improcedência do pedido.

13. Da compensação.

Quanto à compensação requerida, observo que só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do Código Tributário Nacional). A prova do pagamento deverá ser feita perante a autoridade administrativa, conforme orientação firmada pelo STJ na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 118 – RESP’s 1.365.095/SP, 1.715.256/SP e 1.715.294/SP).

Observo que o STJ também decidiu na sistemática dos recursos especiais repetitivos que a lei aplicável na compensação de tributos é aquela vigente por ocasião da propositura da demanda (Resp 1.137.738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 1º/2/2010).

Assim, tratando-se de ação proposta depois de 30 de maio de 2018 (data de vigência da Lei nº 13.670/2018), a compensação não será mais limitada aos tributos de mesma espécie e destinação constitucional, dado que revogada a regra do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007.

Deve ser observado, se for o caso, o estabelecido pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2017, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.670/2018.

14. Dispositivo.

Em face do exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido, para conceder em parte a segurança**, assegurando à impetrante seu direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento da contribuição previdenciária (inclusive a parcela destinada a entidades terceiras) incidente sobre valores pagos a título de **quinze dias anteriores à concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente, do abono pecuniário de férias, do terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, vale transporte, abono assiduidade e salário família**.

Poderá a impetrante, após o trânsito em julgado, compensar os valores indevidamente pagos a esse título, com demais tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil (observado, se for o caso, o disposto no artigo 26-A da Lei nº 11.457/2017), nos cinco anos que precederem a propositura da ação (e a partir de então), sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

A referida compensação ficará sujeita às regulares atribuições fiscalizatórias da ré e de seus agentes.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000165-27.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXANDRE DONIZETE DE BRITO LEITE
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEILTON VIEIRA DE OLIVEIRA - SP249109-A

DESPACHO

Dê-se ciência à CEF das diligências negativas relativas à intimação de Fernanda Luzia de Faria Leite acerca da penhora, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Caso haja a indicação de novo(s) endereço(s), expeça-se mandado/carta precatória.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se.

São José dos Campos, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005137-13.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EDIO DONIZETE GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA FRANCO SO MACIEL - SP235021, THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para cumprimento do determinado no despacho ID nº 20110282.

Sem prejuízo, ciência às partes dos laudos juntados pela EMBRAER e SUPERGASBRAS.

Intime-se.

São José dos Campos, 16 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000665-71.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
RÉU: THIAGO ANTONIO SANTOS BARBOSA

DESPACHO

Petição ID 21650444: Defiro pelo prazo requerido de 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se.

São José dos Campos, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001075-95.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: G7 RECURSOS HUMANOS LTDA - ME, JOAO LEANDRO DA SILVA NETO, ERALDO JACINTO RAMOS, RAFAELA TAMANHONI DE OLIVEIRA

DESPACHO

Defiro a suspensão da execução. Encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

São José dos Campos, 18 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002595-56.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SERPRO SERVICOS DE GESTAO DE PROJETOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP, RODRIGO NUNES DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: SEBASTIAO EVAIR DE SOUZA - SP167140
Advogado do(a) RÉU: SEBASTIAO EVAIR DE SOUZA - SP167140

DESPACHO

Vistos etc.

Petição Id nº 21550598: Apresentados os cálculos, prossiga-se na forma do artigo 523 e seguintes do CPC.

Intimem-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para que efetue(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento do valor apurado, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo adimplemento, será acrescido multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Não havendo o pagamento, DEFIRO a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, restando indeferida as pesquisas por meio do sistema ARISP e CNIB, uma vez que a busca por imóveis por meio deste sistema pode ser feita pela própria exequente.

Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado – art. 274, parágrafo único do CPC/2015), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Intime-se.

São José dos Campos, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003613-49.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: LUIZ JOSE BIONDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ JOSE BIONDI JUNIOR - SP223469
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Id. 21898961: dê-se vista ao exequente para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000492-76.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: OSVALDO FERREIRA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA - SP240139
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O INSS apresentou, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, impugnação ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, pretendendo seja reconhecido excesso de execução nos valores cobrados.

Alega o INSS, em síntese, que o impugnado se equivocou quanto ao critério de correção monetária, deixando de aplicar a TR, estabelecida pela Lei nº 11.960/2009, e aplicando em seu lugar o INPC. Afirma, ainda, que o autor iniciaria sua conta em 29.6.2018, sendo que o início do pagamento administrativo (DIP) ocorreu em 01.3.2018. O autor também teria apurado uma renda mensal inicial menor do que a correta, incluindo um percentual englobado de juros de 30,02% (ante os 29,2975% que seriam corretos), além de limitar o cálculo a 31.12.2017 e não incluir honorários de advogado.

Assim, haveria um excesso de execução de R\$ 15.187,92.

Requeru, também a revogação da gratuidade da Justiça, já que o autor iria receber valor superior a R\$ 200.000,00 de atrasados.

Intimado, o autor respondeu à impugnação, declarando ter refeito seus cálculos, calculando novamente a renda mensal inicial, considerando valores devidos até janeiro de 2018 (quanto aos honorários) e até fevereiro de 2018 (para as diferenças). Requereu a condenação do INSS ao pagamento de honorários nesta fase.

Os autos foram remetidos à Contadoria, que ofereceu parecer e cálculos, declarando ter aplicado os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal, considerando a aplicação da Taxa Referencial até março de 2015. Alcançou uma RMI de R\$ 1.464,08, tendo o INSS apurado R\$ 1.465,43 e o exequente, R\$ 1.458,63. A Contadoria apurou um montante a favor do exequente de R\$ 115.442,51, sendo devida ao seu patrono, a quantia de R\$ 11.681,65 atualizadas até janeiro de 2018.

Ambas as partes manifestaram discordância quanto à conta da Contadoria. Quanto ao autor, pela aplicação da TR. O INSS reiterou os termos da impugnação anterior.

É o relatório. DECIDO.

A divergência manifestada entre as partes diz respeito, inicialmente, ao critério de correção monetária a ser aplicado a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009.

O STF, no julgamento do RE 870.947 (tema 810), em regime de repercussão geral, firmou quanto ao assunto em discussão as seguintes teses:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Trata-se de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na “estável, íntegra e coerente” (art. 926 do CPC).

Veja-se que, naquele caso concreto, o STF acabou por determinar a aplicação do IPCA-E. Mas a tese (o precedente) limitou-se à declaração de inconstitucionalidade, que faz restabelecer o índice legal anterior para benefícios previdenciários (INPC). Como a vinculação que se estabelece é a fixação do precedente, não o julgamento do caso paradigma, tenho que o índice a ser aplicado é realmente o INPC.

Acrescento que atribuição de efeito suspensivo aos embargos de declaração oferecidos nos autos do RE 870.947 não tem o condão de suspender o andamento de todos os processos individuais alusivos ao tema. A suspensão indefinida de feitos é medida excepcional e que depende de determinação expressa nesse sentido.

Ademais, na sessão de julgamento realizada em 20.3.2019, foram alcançados seis votos contrários à proposta de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, sendo muitíssimo remota a possibilidade de reversão de votos para alcançar os 2/3 necessários à modulação, isto é, oito Ministros (artigo 27 da Lei nº 9.868/99). Portanto, a TR deve ser afastada desde o início da vigência da Lei nº 11.960/2009.

A questão também foi resolvida pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (RESP 1.495.146, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 02.3.2018), fixando-se as seguintes teses:

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

Pois bem, assentado o entendimento conclusivo do STF e do STJ a respeito do tema, não restará nenhuma dúvida quando o índice fixado, em cada concreto, na fase de conhecimento, for o mesmo que deriva daqueles julgados. É o caso, por exemplo, das hipóteses em que o julgado determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Igual solução deve ser dada aos casos em que não há critério fixado na fase de conhecimento, hipótese em que também se aplica o INPC.

A dúvida surgirá quando forem diferentes os critérios de correção monetária fixados na fase de conhecimento e o que decorre do julgamento do STF e do STJ. Veja-se que o próprio STJ resolveu que a constitucionalidade ou legalidade do índice eventualmente coberto pela coisa julgada devem ser resolvidas caso a caso.

A solução deste caso concreto deve ser tomada à luz do que dispõe o artigo 535, III, §§ 5º a 8º, combinado com o artigo 1.057, ambos do Código de Processo Civil. Tais preceitos estão assim redigidos:

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: [...]

III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; [...]

§ 5º Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

§ 6º No caso do § 5º, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, de modo a favorecer a segurança jurídica.

§ 7º A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 5º deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda.

§ 8º Se a decisão referida no § 5º for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Art. 1.057. O disposto no art. 525, §§ 14 e 15, e no art. 535, §§ 7º e 8º, aplica-se às decisões transitadas em julgado após a entrada em vigor deste Código, e, às decisões transitadas em julgado anteriormente, aplica-se o disposto no art. 475-L, § 1º, e no art. 741, parágrafo único, da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

O artigo 741, parágrafo único, do CPC/1973, por sua vez, tem o seguinte teor.

Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre: [...]

II - inexigibilidade do título; [...].

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal.

Portanto, nos casos em que o trânsito em julgado (no caso concreto) ocorreu antes de 18 de março de 2016, a matéria é regida pelo artigo 741, parágrafo único, do CPC/1973. Se ocorreu a partir de 18 de março de 2016, incide o disposto no art. 535, § 7º e 8º do CPC/2015.

Temos, em resumo, o seguinte:

1) Trânsito em julgado antes de 18.3.2016: a fixação de critério de correção monetária distinto torna o título executivo, no ponto, inexigível, permitindo-se sua desconstituição no julgamento da impugnação ao cumprimento da sentença;

2) Trânsito em julgado a partir de 18.3.2016: a fixação de outro critério de correção monetária também torna o título inexigível; Sua desconstituição ocorrerá:

2.1. Por meio de impugnação ao cumprimento da sentença, nos casos em que a decisão do STF tenha sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda; ou

2.2. Por ação rescisória, nos casos em que a decisão do STF tenha sido proferida depois do trânsito em julgado da decisão exequenda.

No caso em exame, o julgado na fase de conhecimento determinou expressamente a aplicação dos critérios de correção monetária previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei nº 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE nº 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux, observada a prescrição quinquenal.

Considerando que o trânsito em julgado ocorreu em 18.08.2017, deve-se reconhecer, no ponto, inexigível o título executivo, pois fundado em lei declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, conforme autoriza o art. 535, § 7º e 8º, do Código de Processo Civil de 1973, impondo-se aplicar o INPC como critério de correção monetária.

Ao contrário do afirmado pelo exequente, a data de início do benefício corresponde a data do requerimento administrativo (02.07.2010), como fixado no r. julgado. Quanto aos juros, a conta apresentada pela Contadoria atende aos reclamos do exequente quanto ao início de sua contagem (a partir da citação).

Acolho, nos demais pontos, os cálculos da Contadoria Judicial, quanto à metodologia usada para apuração da RMI e percentual de juros.

Em face do exposto, julgo parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento da sentença, para reconhecer como corretos os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial apenas substituindo a TR pelo INPC.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que arbitro em 10% sobre a diferença entre o valor correto e o valor por ela pretendido. De igual forma, condeno o autor ao pagamento de honorários em favor do INSS, também arbitrados em 10% sobre a diferença entre o valor por ele pretendido e o afinal considerado correto. Neste último caso, a execução fica subordinada ao previsto no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Veja-se que atrasados representam, ao menos por ora, mero crédito do autor e, ademais, são apenas benefícios que ilegalmente não haviam sido pagos no momento apropriado. Não são, portanto, fundamento válido para revogar a gratuidade da Justiça.

Decorrido o prazo legal para eventual recurso, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que retifique os cálculos que apresentou, nos termos aqui determinados. Cumprido, dê-se vista às partes e, não havendo oposição, expeçam-se as requisições de pagamento (do principal, honorários da fase de conhecimento e desta fase).

Em seguida, aguardemos os autos no arquivo, sobrestados.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006794-24.2018.4.03.6103

IMPETRANTE: JULIA CARLA ALVES NOVAIS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MORAES COELHO - SP395753

IMPETRADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO: AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356

Advogado do(a) IMPETRADO: AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356

Vistos etc.

Petição id 22246051: Ciência à impetrante.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004192-26.2019.4.03.6103

AUTOR: JOSE CALASANS BOMFIM

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006764-86.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ATILUSINAGEM INDUSTRIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO COSTA DE AQUINO - SP311289
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQ E AGRONOMIA
Advogados do(a) RÉU: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194, HOLMES NOGUEIRA BEZERRA NASPOLINI - DF49968, RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para manifestação em prazo comum de 5 dias sobre a proposta de honorários.

São José dos Campos, 20 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002501-45.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: JOSE MARIA TADEU FRAGA E SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA REGINA DE BRITO - SP247626

DESPACHO

Petição ID nº 22.258.897: Manifeste-se a CEF acerca das alegações da executada.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São José dos Campos, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000236-02.2019.4.03.6103
AUTOR: SANDRA REGINA DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 20 de setembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000750-52.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
RÉU: MARIA TERESA DE JESUS, JOSE GONCALO DO NASCIMENTO

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento especial, em face de MARIA TERESA DE JESUS e JOSÉ GONÇALO NASCIMENTO, em que pretende a reintegração de posse relativa ao imóvel objeto de Contrato de Arrendamento Residencial com opção de compra, adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001 (contrato nº 672410013448-8).

Alega a requerente que foi entregue aos requeridos o imóvel residencial objeto do aludido contrato, mediante o pagamento das taxas de arrendamento e condomínio e outras obrigações, com prazo de 180 (cento e oitenta meses).

Diz que os requeridos deixaram de adimplir as taxas de arrendamento e de condomínio e o contrato foi rescindido de pleno direito.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

Citados, os réus contestaram por intermédio da Defensoria Pública da União, requerendo a gratuidade da Justiça. Preliminarmente, alegam a falta de interesse processual, aduzindo que o inadimplemento contratual não se confunde com o esbulho possessório. Assim, mesmo que houvesse um contrato supostamente inadimplido (e que não constaria dos autos), isto não autorizaria a pretensão possessória. Acrescentam que a presunção de esbulho que decorreria do inadimplemento ofenderia vários princípios constitucionais, dentre os quais os da razoabilidade, ampla defesa, contraditório, dignidade da pessoa, cidadania, função social da propriedade, proteção à família e ao consumidor, igualdade, justiça distributiva, além da norma do artigo 6º da Constituição Federal de 1988, que estabelece o direito à moradia como direito social.

A CEF manifestou-se em réplica e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

A tentativa de conciliação em audiência restou infrutífera.

A CEF manifestou-se pela impossibilidade de aceitação da proposta formulada em audiência.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

O presente pedido encontra fundamento no artigo 560 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo o autor provar sua posse, o esbulho e sua data, bem como a perda da posse (artigo 561, do Código de Processo Civil), cujos requisitos foram atendidos, conforme se depreende dos documentos acostados à inicial.

No caso específico do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), a matéria está assim regulada pelo artigo 9º da Lei nº 10.188/2001:

Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.

Trata-se, portanto, de hipótese que o esbulho se dá "ex vi legis", isto é, por força de uma determinação legal específica, independentemente da efetiva prática de atos materiais tendentes a molestar a posse da CEF. Ou, dito de outra forma, tais atos de perturbação da posse presumem-se ocorridos, diante da mera hipótese de inadimplemento do arrendamento residencial.

Embora se trate de uma solução legislativa um tanto drástica, é perfeitamente justificada, na medida em que a reintegração da posse irá permitir que a CEF constitua novo arrendamento residencial para outros mutuários que se encontrem no mesmo grupo de possíveis beneficiários desse programa, identificados no artigo 1º da mesma Lei. Portanto, não se pode falar em violação ao disposto no artigo 6º da Constituição Federal de 1988, na medida em que a unidade residencial será obrigatoriamente destinada a outro mutuário. Por identidade de razões, nenhum dos outros princípios constitucionais invocados estará efetivamente ferido.

Estabelecidas estas premissas, no caso dos autos a posse está provada por meio da certidão da matrícula do imóvel acostada aos autos, bem como do contrato de arrendamento que está juntado aos autos.

O esbulho e sua data se comprovam por meio do relatório de parcelas em atraso juntado, bem como pela notificação extrajudicial dos requeridos, que indica a ausência de pagamento de taxas de arrendamento (09 a 11/2018).

A citação constituiu em mora os requeridos.

Portanto, caracterizado o esbulho possessório, viável a procedência do pedido.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para reintegrar a requerente na posse do imóvel de que tratam os autos, expedindo-se o respectivo mandado.

Condeno os requeridos ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005644-71.2019.4.03.6103
IMPETRANTE: TEREZINHA DE JESUS RODRIGUES MACHADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS RENAN MACHADO - MG178761
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante apresentou pedido de desistência.

É o relatório. **DECIDO.**

A jurisprudência predominante vem admitindo a possibilidade de desistência no mandado de segurança, independentemente da concordância da autoridade impetrada.

Já se decidiu, nesse sentido, que "o mandado de segurança é garantia constitucional inconfundível com as demais ações, não se lhe aplicando a regra do artigo 267, par. 4º, do Código de Processo Civil, podendo o impetrante abrir mão da proteção a seu direito líquido e certo, independentemente de aquiescência do impetrado" (TRF 3ª Região, AMS 0051291-34.1992.403.6100, Rel. Desembargador Federal Homar Cais, DJ 20.5.1997). Essa regra do CPC de 1973 estabelece que, depois de decorrido o prazo para resposta, o autor só poderia desistir do processo como o consentimento do réu.

O STF também decidiu, em recurso extraordinário sob o regime de repercussão geral, que o impetrante pode desistir do mandado de segurança mesmo depois da sentença de mérito, até o julgamento definitivo, mesmo que a sentença tenha sido favorável ao impetrante (RE 669.367/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Rel. p/ acórdão Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 30.10.2014).

Ao tratar das ações em geral (não especificamente do mandado de segurança), o CPC trouxe regra distinta, estabelecendo que o consentimento do réu é necessário para a desistência desde que "oferecida a contestação". Então, não basta o mero decurso do prazo para resposta, é necessário que o réu tenha efetivamente contestado o feito. Além disso, o CPC só admite a desistência até a prolação da sentença (artigo 485, §§ 4º e 5º).

Essas regras do CPC não se aplicam ao mandado de segurança, diante de sua própria natureza de garantia constitucional fundamental. Como já decidiu o STJ em caso análogo, "indeferir o pedido de desistência do mandamus para supostamente preservar interesses do Estado contra o próprio destinatário da garantia constitucional configura patente desvirtuamento do instituto, haja vista que o mandado de segurança é instrumento previsto na Constituição Federal para resguardar o particular de ato ilegal perpetrado por agente público" (RESP 1.405.532/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 18.12.2013).

Em face do exposto, com fundamento nos artigos 200, parágrafo único, e 485, VIII, do Código de Processo Civil, **homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003675-89.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: APARECIDO FERREIRA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença que condenou o INSS a conceder o benefício aposentadoria especial.

O INSS apresentou cálculos. Discordando dos cálculos apresentados, o exequente apresentou seus cálculos no valor de R\$ 755.523,31.

Intimado, o INSS impugnou os cálculos apresentados pelo exequente, alegando que na proposta de acordo houve concordância quanto à incidência de juros e correção monetária nos termos do art. 1º F, da Lei 9.494 e que o exequente não compensou os valores recebidos do auxílio-acidente de 25.11.2009 a 06.3.2016.

Remetidos os autos à Contadoria, foi apresentado o valor de R\$ 345.464,25.

Intimadas, as partes concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria.

É o relatório. **DECIDO.**

Considerando que as partes se puseram de acordo quanto ao valor da execução, tenho que nenhuma outra controvérsia subsiste.

Em face do exposto, **julgo parcialmente procedente** a impugnação ao cumprimento da sentença, para fixar o valor da execução em R\$ 334.006,78 (trezentos e trinta e quatro mil e seis reais e setenta e oito centavos), referente ao valor principal e R\$ 11.457,47 (onze mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e quarenta e sete centavos centavos), a título de honorários advocatícios, atualizados até maio de 2019.

Tendo em vista a sucumbência mínima do INSS, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por ele pretendido e o efetivamente devido, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Após o decurso do prazo para eventual recurso, expeçam-se as requisições de pagamento, aguardando-se os autos sobrestados em Secretaria o seu pagamento.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 20 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006415-49.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: FERNANDES MARQUES COMERCIO DE BEBIDAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inclusão do ICMS em substituição tributária (ICMS-ST) na base de cálculo do PIS e da COFINS da Impetrante, pago por ocasião das suas compras na qualidade de contribuinte substituído e posteriormente embutido no preço das mercadorias que comercializa ao consumidor final e suspender a exigibilidade do crédito tributário até a decisão final sobre a segurança, com a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos, com tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.

Sustenta a impetrante, em síntese, que o valor do ICMS-ST constitui ônus fiscal e não faturamento do contribuinte.

Afirma que é inconstitucional o pagamento das contribuições com a incidência dos valores relativos ao ICMS por afronta ao princípio da capacidade contributiva, já que tanto a COFINS como o PIS têm como base de cálculo o faturamento, pois o ICMS integra a base de cálculo tão somente para fins de seu próprio cálculo, não se constituindo receita operacional, uma vez que a empresa é mera arrecadadora.

Diz que, como o ICMS não é uma receita da empresa por pertencer ao erário, não há razão para que faça parte da receita o faturamento que servirá de base de cálculo do PIS e da COFINS.

Aduz que o STF julgou o recurso extraordinário nº 574.706 e a decisão final foi favorável aos contribuintes.

A inicial foi instruída com documentos.

É síntese do necessário. **DECIDO.**

Sem embargo da garantia constitucional que franquia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de “periculum in mora”, ou de “dano grave e de difícil reparação”.

É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação **concreta** que, caso não impedida, resulte na “ineficácia da medida”, caso seja concedida somente na sentença (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

No caso em exame, a parte impetrante vem se sujeitando há muitos anos ao recolhimento dessas contribuições (de acordo com a sistemática discutida nestes autos), o que afasta o risco de ineficácia da decisão que exija uma tutela imediata.

Em face do exposto, **indeferido o pedido de liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Intimem-se. Oficie-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004449-51.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: A. P. F.
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE OLIVEIRA - SP332960
IMPETRADO: ADEMIR KRONENBERGUER JUNIOR, GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado com a finalidade de determinar à autoridade impetrada que restabeleça o pagamento dos proventos da pensão por morte e determine a liberação dos atrasados, até que haja a julgamento da defesa apresentada, nos termos do art. 607, da IN nº 77/2015 do INSS.

Afirma o impetrante, em síntese, que é filha de Dênis Alves Ferreira, que faleceu vítima de homicídio em 25.6.2017. Aduz a impetrante que o segurado era inscrito como microempreendedor individual (MEI) e estava em débito para com a previdência social.

Sustenta a impetrante que sua mãe, Natália Regina Rosário, companheira do falecido, promoveu o recolhimento das contribuições em aberto, com juros, multa e correção monetária, razão pela qual entende que a pensão é devida.

Alega a impetrante que não se tratou de qualquer fraude, mas do recolhimento regular das contribuições, ainda que com atraso.

Diz que a pensão por morte foi regularmente deferida, sendo depois cessada sob a alegação de que o falecido havia perdido a qualidade de segurado.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações aduzindo que a pensão por morte se acha suspensa, depois de realizada a reavaliação de que trata o artigo 11 da Lei nº 10.666/2003.

O pedido de liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

A impetrante promoveu a juntada de novos documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

O feito não reúne condições de ser julgado em seu mérito.

A complementação dos documentos trazidos (em especial o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS) realmente mostrou que o ex-segurado esteve inscrito como microempreendedor individual e as contribuições relacionadas a essa atividade foram recolhidas *post mortem*.

Como já consignei ao examinar o pedido de liminar, a suspensão do benefício não decorreu de "fraude", no sentido próprio do termo, mas da presença de indícios de irregularidades na concessão, decorrentes da impossibilidade de que fossem recolhidas contribuições em atraso, interpretação que decorre das regras dos artigos 141 e 146, § 2º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015.

Consta do sistema *Plemis* a informação de que "houve perda da qualidade de segurado do instituidor, uma vez que as contribuições foram feitas pós óbito" (documento de ID 19921368, p. 17).

Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, a jurisprudência tem realmente entendido pela impossibilidade de recolhimento de contribuições "post mortem" do contribuinte individual, já que a lei atribui a ele próprio a obrigação de pagamento da contribuição.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, II E 1.022, I E II, DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. REGULARIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES POST MORTEM. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorreu omissão na decisão combatida, na medida em que, fundamentadamente, dirimidas as questões submetidas, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 2. Esta Corte possui entendimento no sentido de que, para fins de obtenção de pensão por morte, não é possível o recolhimento post mortem, a fim de regularizar a condição de segurado do instituidor do benefício. 3. Nesse contexto, na ausência de previsão legal, não se revela crível facultar aos interessados a complementação dos valores vertidos a menor pelo contribuinte individual, sob pena de desonerar essa categoria da responsabilidade da regularização dos recolhimentos, ainda em vida. 4. Agravo interno a que se nega provimento (AIEDRESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1781198 2018.03.04762-6, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:24/05/2019).

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. QUALIDADE DE SEGURADO FACULTATIVO NÃO COMPROVADO. PERÍODO DE GRAÇA. CONECTIVOS LEGAIS. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A pensão por morte, benefício devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, está disciplinada pela Lei nº 8.213/1991, nos artigos 74 a 79, cujo termo inicial, previsto no artigo 74, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, é fixado conforme a data do requerimento, da seguinte forma: (i) do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (ii) do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (iii) da decisão judicial, no caso de morte presumida. 3. O artigo 16, da Lei 8.213/91, enumera as pessoas que são beneficiárias da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (...). 3. Na hipótese, a ocorrência do evento morte de Edilson Azevedo (aos 49 anos), em 16/12/14, encontra-se devidamente comprovada pela certidão de óbito (fl. 128). 4. Quanto à condição de dependente da parte autora em relação ao "de cujus", verifico que é presumida por se tratar de cônjuge do falecido - Certidão de Casamento fls. 129, desde 15/12/90. 5. Em relação à qualidade de segurado do falecido, a parte autora não logrou comprovar tal condição. Consoante CNIS de fls. 51-53 as últimas contribuições como segurado "facultativo" reportam aos períodos de 01/12/11 a 21/07/12 e 01/05/15 a 29/02/16, este último após o óbito do segurado instituidor. Considerando a última contribuição em vida e a data do óbito, o falecido havia perdido a qualidade de segurado em agosto/2013. 6. O art. 13 da Lei nº 8.213/91 dispõe que é segurado facultativo quando há filiação ao RGPS, mediante contribuição. Assim, considerada a literalidade do artigo, o falecido não logrou em recuperar a qualidade de segurado, visto que a contribuição correspondente se deu após o óbito. Precedentes. 7. Vale salientar que inexistente amparo legal para recolhimentos previdenciários realizados em data posterior ao falecimento do contribuinte individual, para fins de recebimento de pensão por morte. Nesse sentido, recolhimentos post mortem não possibilitaram aquisição ou manutenção da qualidade de segurado do de cujus. A prova testemunhal produzida nos autos não suprem a necessidade dos recolhimentos supramencionados (mídia digital à fl. 123). 8. À vista da ausência de um dos requisitos ensejadores da concessão da pensão previdenciária, pois não demonstrada a qualidade de segurado do de cujus à época do óbito, a parte autora (apelada) não faz jus à pensão por morte. A sentença de primeiro grau deve ser mantida. 9. Em relação aos honorários recursais, previstos no artigo 85, § 11º, do CPC/2015, são devidos independentemente de a parte adversa ter ou não apresentado contrarrazões ao recurso interposto, porquanto o trabalho adicional previsto no mencionado dispositivo não se restringe à apresentação daquela peça processual, mas também ao ônus transferido ao patrono da parte adversa, que, entre outras obrigações, passar a ter o dever de acompanhar a tramitação do recurso nos tribunais. Precedentes. Em grau recursal, fixo os honorários advocatícios de sucumbência em 12% (doze por cento) sobre o valor da causa, observada a gratuidade deferida. 10. Apelação improvida. ApCiv 0021982-31.2017.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2019).

Portanto, não se trata de restrição que emane apenas da instrução normativa, mas da própria lei.

Ainda que superado tal entendimento, tem-se que, para o contribuinte individual, não basta o recolhimento das contribuições, sendo igualmente necessário **comprovar o efetivo exercício da atividade remunerada enquadrável nessa categoria de segurados.**

Ocorre que se trata de questão que demanda dilação probatória, sendo insuscetível de ser resolvida em mandado de segurança, que exige prova documental pré-constituída a respeito dos fatos em exame.

Portanto, tal pretensão há de ser deduzida, se for o caso, em ação de procedimento comum (ou do procedimento comum dos Juizados Especiais Federais, conforme o valor da causa).

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004019-29.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: OSVALDO ROMANELI
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696, JACQUELINE COSTA DA SILVA - SP348040
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Remetam-se os autos ao contador judicial para conferência dos cálculos apresentados, elaborando novos, se necessário.

Cumprido, dê-se vista às partes e voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006369-60.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SOLANGE ARIFA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: WAGNER SILVA CARREIRO - SP293212, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc..

Preliminarmente, intime-se a autora para que, no prazo de dez dias, esclareça a propositura desta ação.

Conforme os documentos anexados, a autora propôs ação anterior, que teve curso perante o Juizado Especial Federal desta Subseção, aparentemente com os mesmos pedidos e causas de pedir, tendo sido proferida sentença de improcedência do pedido (processo nº 00006375.2016.403.6327).

Cumprido, venham os autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002319-25.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA, A. L. O. F.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O INSS apresentou, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, **impugnação** ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, pretendendo seja reconhecido excesso de execução nos valores cobrados.

Alega o INSS, em síntese, que a impugnada se equivocou por não ter deduzido todos os pagamentos já efetuados pelo INSS, bem como quanto ao critério de correção monetária, deixando de aplicar a TR, estabelecida pela Lei nº 11.960/2009.

A impugnada respondeu à impugnação, aduzindo que o INSS não comprovou os pagamentos alegados. Quanto à correção monetária, requereu aplicação do julgado no Tema 810 pelo STF, com a utilização do INPC.

Os autos foram remetidos à Contadoria, que apurou que a conta do exequente, ID 18101632, não está correta, apresentando montante em excesso ao efetivamente devido, pois não deduz todos os pagamentos já efetuados pelo INSS, conforme se pode comprovar pela Relação de Créditos, obtida no site HISCREWEB. Além disso, confronta-se com o julgado, uma vez que não adota como critério de correção monetária os ditames da Lei 11.960/2009, após 30/06/2009.

É o relatório. DECIDO.

A divergência manifestada entre as partes diz respeito, inicialmente, ao critério de correção monetária a ser aplicado a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009.

O STF, no julgamento do RE 870.947 (tema 810), em regime de repercussão geral, firmou quanto ao assunto em discussão as seguintes teses:

- 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e
- 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Trata-se de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na "estável, íntegra e coerente" (art. 926 do CPC).

Veja-se que, naquele caso concreto, o STF acabou por determinar a aplicação do IPCA-E. Mas a tese (o precedente) limitou-se à declaração de inconstitucionalidade, que faz restabelecer o índice legal anterior para benefícios previdenciários (INPC). Como a vinculação que se estabelece é a fixação do precedente, não o julgamento do caso paradigma, tenho que o índice a ser aplicado é realmente o INPC.

Acrescento que atribuição de efeito suspensivo aos embargos de declaração oferecidos nos autos do RE 870.947 não tem o condão de suspender o andamento de todos os processos individuais alusivos ao tema. A suspensão indefinida de feitos é medida excepcional e que depende de determinação expressa nesse sentido.

Ademais, na sessão de julgamento realizada em 20.3.2019, foram alcançados **seis votos contrários à proposta de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade**, sendo muitíssimo remota a possibilidade de reversão de votos para alcançar os 2/3 necessários à modulação, isto é, oito Ministros (artigo 27 da Lei nº 9.868/99). Portanto, a TR deve ser afastada desde o início da vigência da Lei nº 11.960/2009.

A questão também foi resolvida pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (RESP 1.495.146, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 02.3.2018), fixando-se as seguintes teses:

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

Pois bem, assentado o entendimento conclusivo do STF e do STJ a respeito do tema, não restará nenhuma dúvida quando o índice fixado, em cada concreto, na fase de conhecimento, for o mesmo que deriva daqueles julgados. É o caso, por exemplo, das hipóteses em que o julgador determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Igual solução deve ser dada aos casos em que não há critério fixado na fase de conhecimento, hipótese em que também se aplica o INPC.

A dúvida surgirá quando forem diferentes os critérios de correção monetária fixados na fase de conhecimento e o que decorre do julgamento do STF e do STJ. Veja-se que o próprio STJ resolveu que a constitucionalidade ou legalidade do índice eventualmente coberto pela coisa julgada devem ser resolvidas caso a caso.

A solução deste caso concreto deve ser tomada à luz do que dispõe o artigo 535, III, §§ 5º a 8º, combinado com o artigo 1.057, ambos do Código de Processo Civil. Tais preceitos estão assim redigidos:

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: [...]

III - inexecutibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; [...]

§ 5º Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

§ 6º No caso do § 5º, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, de modo a favorecer a segurança jurídica.

§ 7º A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 5º deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda.

§ 8º Se a decisão referida no § 5º for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Art. 1.057. O disposto no art. 525, §§ 14 e 15, e no art. 535, §§ 7º e 8º, aplica-se às decisões transitadas em julgado após a entrada em vigor deste Código, e, às decisões transitadas em julgado anteriormente, aplica-se o disposto no art. 475-L, § 1º, e no art. 741, parágrafo único, da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

O artigo 741, parágrafo único, do CPC/1973, por sua vez, tem o seguinte teor.

Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre: [...].

II - inexigibilidade do título; [...].

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidos pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal.

Portanto, nos casos em que o trânsito em julgado (no caso concreto) ocorreu antes de 18 de março de 2016, a matéria é regida pelo artigo 741, parágrafo único, do CPC/1973. Se ocorreu a partir de 18 de março de 2016, incide o disposto no art. 535, § 7º e 8º do CPC/2015.

Temos, em resumo, o seguinte:

1) *Trânsito em julgado antes de 18.3.2016: a fixação de critério de correção monetária distinto torna o título executivo, no ponto, inexigível, permitindo-se sua desconstituição no julgamento da impugnação ao cumprimento da sentença;*

2) *Trânsito em julgado a partir de 18.3.2016: a fixação de outro critério de correção monetária também torna o título inexigível; Sua desconstituição ocorrerá:*

2.1. *Por meio de impugnação ao cumprimento da sentença, nos casos em que a decisão do STF tenha sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda; ou*

2.2. *Por ação rescisória, nos casos em que a decisão do STF tenha sido proferida depois do trânsito em julgado da decisão exequenda.*

No caso em exame, o julgador na fase de conhecimento determinou expressamente a aplicação dos critérios de correção monetária previstos na Resolução 561/2007 desde quando devidos e até 29.06.2009. A partir de 30.06.2009 deverão ser aplicados para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Considerando que o trânsito em julgado ocorreu em 09.03.2018, deve-se reconhecer, no ponto, inexigível o título executivo, pois fundado em lei declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, conforme autoriza o art. 535, § 7º e 8º, do Código de Processo Civil de 1973, impondo-se aplicar o INPC como critério de correção monetária.

Tendo em vista que as partes não se manifestaram sobre os cálculos apresentados pela contadoria, acolho, nos demais pontos, os cálculos da Contadoria Judicial, quanto à dedução de todos os pagamentos já efetuados pelo INSS, comprovados pela Relação de Créditos, obtida no site HISCREWEB.

Em face do exposto, **julgo parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento da sentença**, para reconhecer como corretos os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial apenas substituindo a TR pelo INPC.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que arbitro em 10% sobre a diferença entre o valor correto e o valor por ela pretendido. De igual forma, condeno o autor ao pagamento de honorários em favor do INSS, também arbitrados em 10% sobre a diferença entre o valor por ele pretendido e o afinal considerado correto. Neste último caso, a execução fica subordinada ao previsto no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal para eventual recurso, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que retifique os cálculos que apresentou, nos termos aqui determinados. Cumprido, dê-se vista às partes e, não havendo oposição, expeçam-se as requisições de pagamento (do principal, honorários da fase de conhecimento e desta fase).

Em seguida, aguardem os autos no arquivo, sobrestados.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

RÉU: LEONARDO DE LIMA DIAS, ERICK BRUNNO MARINHO DOS SANTOS, NILSON JOSE DOS SANTOS, BRAYTNER ROSILDO MONTEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON RICARDO LOURENCO DOS SANTOS - SP237447
Advogados do(a) RÉU: ANDERSON RICARDO LOURENCO DOS SANTOS - SP237447, DANIEL GONCALVES LEANDRO - SP288940
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON RICARDO LOURENCO DOS SANTOS - SP237447

DESPACHO

Vistos, etc.

ID 22236421-Substabelecimento e 22258989-Procuração: anote-se.

ID 22259639-Ofício: autorizo o compartilhamento das provas colhidas nestes, nos autos nºs 0000413-51.2019.4.03.6103 (PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO) e 0000462-92.2019.4.03.6103 (PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA), solicitado pela Corregedoria Regional do INSS/SP no ofício em apreço. De fato, os fatos descritos na denúncia podem se constituir, simultaneamente, em infrações disciplinares, cuja apuração é de competência da referida autoridade. Oficie-se, informando ao órgão solicitante. Providencie a Secretaria o necessário. Traslade-se cópia do presente despacho para os autos acima mencionados.

Tendo em vista o decurso de prazo, apresente a defesa de LEONARDO DE LIMA DIAS e NILSON JOSE DOS SANTOS resposta à acusação, cujo prazo fica desde já restituído.

ID 22060688-Certidão: aguarde-se a apresentação de resposta à acusação pela defesa do corréu ERICK BRUNNO MARINHO DOS SANTOS.

ID 21519685-Certidão: aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida para a citação pessoal, na cidade do Rio de Janeiro RJ, do corréu BRAYTNER ROSILDO MONTEIRO DE OLIVEIRA.

São José dos Campos, 20 de setembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000461-10.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: LEONARDO DE LIMA DIAS, ERICK BRUNNO MARINHO DOS SANTOS, NILSON JOSE DOS SANTOS, BRAYTNER ROSILDO MONTEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON RICARDO LOURENCO DOS SANTOS - SP237447
Advogados do(a) RÉU: ANDERSON RICARDO LOURENCO DOS SANTOS - SP237447, DANIEL GONCALVES LEANDRO - SP288940
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON RICARDO LOURENCO DOS SANTOS - SP237447

DESPACHO

Vistos, etc.

ID 22236421-Substabelecimento e 22258989-Procuração: anote-se.

ID 22259639-Ofício: autorizo o compartilhamento das provas colhidas nestes, nos autos nºs 0000413-51.2019.4.03.6103 (PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO) e 0000462-92.2019.4.03.6103 (PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA), solicitado pela Corregedoria Regional do INSS/SP no ofício em apreço. De fato, os fatos descritos na denúncia podem se constituir, simultaneamente, em infrações disciplinares, cuja apuração é de competência da referida autoridade. Oficie-se, informando ao órgão solicitante. Providencie a Secretaria o necessário. Traslade-se cópia do presente despacho para os autos acima mencionados.

Tendo em vista o decurso de prazo, apresente a defesa de LEONARDO DE LIMA DIAS e NILSON JOSE DOS SANTOS resposta à acusação, cujo prazo fica desde já restituído.

ID 22060688-Certidão: aguarde-se a apresentação de resposta à acusação pela defesa do corréu ERICK BRUNNO MARINHO DOS SANTOS.

ID 21519685-Certidão: aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida para a citação pessoal, na cidade do Rio de Janeiro RJ, do corréu BRAYTNER ROSILDO MONTEIRO DE OLIVEIRA.

São José dos Campos, 20 de setembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000461-10.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: LEONARDO DE LIMA DIAS, ERICK BRUNNO MARINHO DOS SANTOS, NILSON JOSE DOS SANTOS, BRAYTNER ROSILDO MONTEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON RICARDO LOURENCO DOS SANTOS - SP237447
Advogados do(a) RÉU: ANDERSON RICARDO LOURENCO DOS SANTOS - SP237447, DANIEL GONCALVES LEANDRO - SP288940
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON RICARDO LOURENCO DOS SANTOS - SP237447

DESPACHO

Vistos, etc.

ID 22236421-Substabelecimento e 22258989-Procuração: anote-se.

ID 22259639-Ofício: autorizo o compartilhamento das provas colhidas nestes, nos autos nºs 0000413-51.2019.4.03.6103 (PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO) e 0000462-92.2019.4.03.6103 (PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA), solicitado pela Corregedoria Regional do INSS/SP no ofício em apreço. De fato, os fatos descritos na denúncia podem se constituir, simultaneamente, em infrações disciplinares, cuja apuração é de competência da referida autoridade. Oficie-se, informando ao órgão solicitante. Providencie a Secretaria o necessário. Traslade-se cópia do presente despacho para os autos acima mencionados.

Tendo em vista o decurso de prazo, apresente a defesa de LEONARDO DE LIMA DIAS e NILSON JOSE DOS SANTOS resposta à acusação, cujo prazo fica desde já restituído.

ID 22060688-Certidão: aguarde-se a apresentação de resposta à acusação pela defesa do corréu ERICK BRUNNO MARINHO DOS SANTOS.

ID 21519685-Certidão: aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida para a citação pessoal, na cidade do Rio de Janeiro RJ, do corréu BRAYTNER ROSILDO MONTEIRO DE OLIVEIRA.

São José dos Campos, 20 de setembro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5003828-88.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: ROSAMAR EXTRATORA E COMERCIO DE AREIA LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: CICERO JOSE DA SILVA - SP261288

SENTENÇA

Trata-se de ação civil pública, proposta pela União com a finalidade de obter a condenação da ré a ressarcir o Erário, na importância correspondente a R\$ 51.633.568,16 (cinquenta e um milhões, seiscentos e trinta e três mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e dezesseis centavos), proveniente do alegado enriquecimento ilícito da ré em desfavor do patrimônio da União.

Sustenta a União, em síntese, que a empresa ré é “titular” do processo nº 821.337/99, do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), no âmbito do qual teria sido constatada exploração mineral de areia fora da área autorizada, no Município de Caçapava-SP.

Afirma que, conforme consta do Parecer nº 271/2011 de 06.06.2011, em um acompanhamento de rotina na área do processo DNPM 821.337/1999, foram constatadas **atividades irregulares de extração de areia**, a oeste fora da poligonal autorizada, razão pela qual foi emitido o Auto de Paralisação nº 10/2011.

Narra que a empresa apresentou recurso administrativo contra o Auto de Paralisação em 16.06.2011, alegando que havia erro de demarcação da poligonal. A defesa não foi aceita pelo DNPM, sendo mantidos os efeitos da paralisação.

Diz a União que a ré foi intimada para apresentar ao DNPM exigências a fim de completar a instrução do processo de extração irregular.

Alega que foram lavrados dois autos de infração de nºs 1.117/11 e 1.118/11 por infração do art. 54, X e V, respectivamente, do Decreto nº 62.934/68.

A empresa interpôs recurso, tendo sido anulado o Auto nº 1.118/11 e imposta multa em relação ao Auto 1.117/11. Diz que, em 18 março de 2014, a DNPM apresentou parecer nº 153/2014, em atendimento à documentação apresentada pela empresa. O DNPM não concedeu nova prorrogação do prazo e não aceitou a alegação de que teria havido extração por antigos ocupantes do local, tendo em vista que a empresa possuía portaria da lavra desde 11/04/2003 e as imagens de satélites demonstraram que extração ocorreu a partir de 2007. Sendo assim, requereu apresentação de cálculo de forma justificada.

Esclarece que, nos ofícios nº 330/2014 e nº 331/2014, o DNPM encaminhou multa dos Autos de Infração nº 588/2013 e nº 589/2013. A empresa Ré foi autuada pelo Auto de Infração nº 31/2014 por não cumprir o estabelecido pelo item VI do artigo 54 do Regulamento do Código de Mineração (confiar a direção dos trabalhos de lavra a técnico legalmente habilitado ao exercício da profissão no período compreendido entre a data da vistoria até a data da ART apresentada), tendo o prazo de 30 dias para apresentação de defesa. (DOC. 13). Tendo em vista o encaminhamento das multas, a empresa Ré apresentou pedido de anulação das mesmas, demonstrando que já havia efetuado o pagamento. A empresa apresentou também o levantamento planimétrico georreferenciado da mineração e alegou, novamente, que areia extraída fora do poligonal foi lavrado por antigos ocupantes do local, e por isso não sendo possível calcular o total extraído.

Narra que o cálculo do total extraído ilegalmente só foi obtido pela a Unidade Técnica Científica da Delegacia de Polícia Federal, o qual elaborou Laudo Pericial Criminal nº 281/2015 – UTEC/DPF/SJK/SP com objetivo periciar a atividade de extração mineral desenvolvida supostamente em desconformidade com as autorizações constante do Processo DNPM nº 821.337/1999. A União tomou ciência da extração irregular através da Delegacia de Polícia Federal por Ofício nº 0380/2016 – IPL 0011/201-4 DPF/SJK/SP, no dia 24 de fevereiro de 2016, no qual encaminhou cópia do Laudo Pericial Criminal nº 281/2015 – UTEC/DPF/SJK/SP para adoção de providências cabíveis. (DOC. 15) É imperioso ressaltar ainda, que o Laudo nº 281/2015 – UTEC/DPF/SJK/SP da Polícia Federal, apontou uma extração estimada, nas áreas sem concessão de lavra, de 1.388.022 m³ de areia, no montante de R\$ 40.533.025,12 (quarenta milhões, quinhentos e trinta e três mil, vinte e cinco reais e doze centavos) (DOC. 16).

Informou que a União tomou ciência da extração irregular através da Delegacia de Polícia Federal por Ofício nº 0380/2016 – IPL 0011/201-4 DPF/SJK/SP, no dia 24 de fevereiro de 2016, no qual encaminhou cópia do Laudo Pericial Criminal nº 281/2015 – UTEC/DPF/SJK/SP para adoção de providências cabíveis.

Sustenta que a União recebeu o Ofício nº 286/2018 encaminhando cópias do Inquérito Civil instaurado no âmbito do Ministério Público Federal para apuração dos impactos ambientais causados em razão da extração de areia realizada pela Rosamar Extratora e Comércio de Areia Ltda.

Diante desta constatação e tendo em vista a irreversibilidade da situação, a União requer o ressarcimento financeiro equivalente ao enriquecimento ilícito auferido pela ré.

A inicial foi instruída com os documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido.

O Ministério Público Federal se manifestou na qualidade de custos legis requerendo a juntada do Laudo Pericial nº 077/2016 - UTEC/DPF/SJK/SP.

Em contestação, a ré alega irregularidades nas definições das zonas de mineração, proteção e recuperação, bem como excesso no valor atribuído à causa e prescrição quinquenal.

A União apresentou réplica refutando as preliminares suscitadas.

O despacho 17152394 afastou as preliminares arguidas.

Instadas a se manifestarem em provas, a ré requereu o envio dos autos ao Contador judicial, tendo em vista a existência de divergência significativa entre o valor pleiteado pela União e aquele por ela mesma demonstrado e a União se manifestou pela desnecessidade de produção de outras provas.

É o relatório. DECIDO.

Não é pertinente a remessa dos autos ao Contador Judicial.

De fato, a realização de quaisquer cálculos tem por pressuposto uma análise jurídica a respeito da correção (ou incorreção) dos critérios adotados pela União para cálculo do valor da indenização. Como a fixação desses critérios é indispensável para realização dos cálculos, entendo que estes poderão ser perfeitamente realizados na fase de liquidação ou de cumprimento da sentença, conforme o caso.

As demais preliminares foram devidamente rechaçadas quando do saneamento do feito, conclusões que devem ser mantidas, como se aqui reproduzidas.

Na questão relativa à prescrição, em si, é importante acrescentar que mesmo que se entenda prescricional a pretensão, ela não estaria caracterizada neste caso. É que, por força do princípio da “actio nata”, o curso do prazo prescricional só teria início a partir da ciência inequívoca da União a respeito da exploração irregular da areia. Não tendo decorrido prazo superior a cinco anos entre tal ciência e a propositura da ação, não há que se falar em prescrição.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Discute-se, nestes autos, a indenização relativa à extração irregular de areia pela empresa ré.

A União alega que a empresa ré agregou ilícitamente ao seu patrimônio a quantidade de 1.388.022 m³ de areia, avaliada pelo Laudo Pericial nº 281/2015 no valor total de R\$ 40.533.025,12 (quarenta milhões, quinhentos e trinta e três mil, vinte e cinco reais e doze centavos), que, atualizado até o mês de agosto de 2018, equivale o montante de R\$ 51.633.568,16 (cinquenta e um milhões, seiscentos e trinta e três mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e dezesseis centavos).

A exploração irregular foi constatada no Processo do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) nº 821.337/99. Para a comprovação do alegado, foram juntados aos autos o Laudo Pericial nº 281/2015 (doc. 9905623) e o Laudo Pericial nº 077/2016 - UTEC/DPF/SJK/SP (doc. 10107883).

O Laudo pericial 281/2015 teve por objetivo constatar na área examinada vestígios de exploração mineral, qualificar e quantificar o dano ambiental causado e estimar o montante extraído de forma irregular.

Consta do laudo que a ré possuía a concessão de lavra nº 44, de 11.04.2003 e que grande parte da cava examinada ultrapassou os limites autorizados. Afirma que a maior parte da área explorada ocorreu **fora** dos limites autorizados no processo nº 821.337/1999 atingiu as poligonais dos processos DNPM n 820.176/2004 e 820.458/2006 e, em menor extensão, os processos nº 821.081/2014 e nº 820.315/2008. Nenhum dos processos citados teria chegado à fase de Concessão de Lavra para extração de areia.

Atesta o laudo que as imagens de satélite mostram que a formação de cava inundada (indício mais evidente de exploração de material arenoso) começou na área correspondente à poligonal DNPM nº 821.337/1999 (Concessão de Lavra nº 044/2003) e avançou além dos limites autorizados, atingindo inicialmente as poligonais dos processos DNPM nº 821.081/2003 e nº 820.315/2008, sendo possível observar tal situação já no início de 2007. Em outubro de 2010, as imagens de satélite mostram também grande avanço na exploração, atingindo a poligonal do processo DNPM nº 821.176/2004 e entre 2010 e 2011 a cava se expandiu mais ainda atingindo o polígono do processo DNPM nº 820.458/2006.

Foi comprovada uma intensa atividade de extração de areia entre 2007 e 2011, caracterizada por constante expansão da cava, por meio de desmatamento, decapeamento do solo, uso de dragas, presença de grandes depósitos de areia às margens da cava, presença de classificadores granulométricos e presença de caminhões em várias imagens, indicando o transporte do material.

Quanto ao volume de areia extraída, os peritos estimaram, de forma conservadora, que 80% da jazida foi explorada. Tendo sido considerada uma espessura média de 11 m para a cava contida no processo DNPM nº 821.337/99. Em relação ao processo nº 820.176/2004, foi considerado uma espessura média areia de 5,8 m, constante do Relatório de Controle Ambiental (processo de licenciamento na CETESB nº 03/00121/92), bem como um volume de finos de 10% e um volume de cascalhos de 5%.

Como resultado geral, foi estimado um valor total de 2.393.089 m³ de areia beneficiada, no valor de R\$ 119.654.453,94. Deste montante, sob a autorização da Portaria Concessão de Lavra nº 44/2003 foi estimada a extração de 1.582.429 m³ de areia beneficiada, no valor de R\$ 79.121.428,82. Já nas áreas sem concessão de lavra foi estimada a extração de 1.388.022 de m³ de areia beneficiada no valor de R\$ 40.533.025,12 (valores baseados em média de preço de agosto de 2015, em R\$ 50,00 o metro cúbico).

Não há nenhuma dívida, portanto, de que houve a extração de areia de forma irregular.

Não tem razão a requerida ao tentar impugnar as conclusões desses laudos a partir de uma suposta divergência entre diferentes mapas de zoneamento mineral. Ambos os laudos periciais explicitaram a metodologia utilizada na medição das áreas afetadas, comparando-as com informações divulgadas pelo DNPM, INPE, Polícia Federal, Instituto Geográfico e Cartográfico do Estado de São Paulo (IGC/SP), além de *softwares* diversos.

Assim, a apuração do montante de areia irregularmente extraído não se deu a partir de mapas minerais elaborados no âmbito da CETESB (ou com ela relacionados).

Acresça-se que a divergência apontada na contestação tem origem na Resolução nº 28/1999, da Secretaria de Meio Ambiente do Estado de São Paulo. Tal ato tem por objeto a regulamentação do zoneamento ambiental para mineração de areia na várzea do Rio Paraíba do Sul.

Trata-se, portanto, de disciplinar o **uso ambientalmente adequado da exploração de areia**, algo que não tem **nenhuma relação** com a delimitação das áreas de concessão de lavra autorizadas pelo DNPM.

Isto significa que, mesmo o uso ambientalmente correto pode gerar a obrigação de indenizar a União, caso a extração de areia tenha sido feita sem autorização ou além dos limites das poligonais autorizadas, como é caso. É o que decorre, inclusive, da regra do artigo 20, IX, da Constituição Federal, que considera como bens da União os recursos minerais, inclusive os do subsolo.

Também não é procedente a alegação da requerida quanto a uma suposta divergência entre o valor da indenização pretendida e o valor exigido pela União a título da compensação financeira pela exploração de recursos minerais (CFEM). É que a União só pode ter exigido a compensação financeira daquilo que a requerida extraiu licitamente. Se, **além dessa quantidade**, a requerida extraiu tanto mais de areia, evidentemente a soma dessas grandezas irá superar, com larga margem, a que serviu de base de cálculo da CFEM.

Rejeito, ademais, a pretensão de que o valor da indenização exclua o importante correspondente aos tributos incidentes sobre a operação. A “indenização”, por sua própria natureza, exige que o ofendido remanesça **indene, isento de dano**. Isto só poderá ocorrer, no caso em exame, se a reparação envolver o **valor total da areia extraída irregularmente**. Não se trata de transferir para a União um “faturamento” ou um “lucro líquido”, mas de restituir o patrimônio da União ao *status quo ante*. Ainda que assim não fosse, se a União optasse por explorar diretamente a areia, não pagaria qualquer tributo sobre a operação, em razão da imunidade constitucional recíproca (artigo 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988).

Afasto, ainda, a pretensão de que o valor do metro cúbico da areia corresponda a R\$ 20,00, valor que, supostamente, seria o de mercado em 2011.

É que se insere no próprio conceito de indenização uma reparação integral dos prejuízos sofridos. Isto exige, evidentemente, que o valor econômico da indenização seja suficiente para que a União adquirisse a mesma quantidade de areia. Nestes termos, admitindo como verdadeira a premissa de que teria havido uma valorização do preço da areia entre 2011 e 2015, a indenização necessariamente teria que acompanhar a valorização do produto, com a mesma finalidade de restituir a União ao estado anterior de coisas.

Enfim, à falta de uma impugnação circunstanciada da requerida, tenho como razoável a estimativa feita quanto ao valor “atual” do metro cúbico de areia, nos moldes feitos pela União. Assim, nenhuma razão jurídica autoriza desconsiderar os critérios utilizados pela União para cálculo do valor da indenização, que deve ser considerado correto.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para condenar a ré a pagar à autora a importância correspondente a R\$ 51.633.565,16 (apurada em agosto de 2018), que deve ser atualizada e acrescida de juros até o efetivo pagamento, adotando-se os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 18 da Lei nº 7.347/85.

P. R. I..

São JOSÉ DOS CAMPOS, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005760-14.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EDSON LOUSADADO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCINEIA APARECIDO - SP373038
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que não foi juntado o discriminativo do tempo de contribuição, requirite-se ao INSS, por meio eletrônico, cópia do discriminativo do tempo de contribuição referente ao benefício requerido pelo autor em 01.08.2016 (NB 1779952977). Prazo: 10 (dez) dias.

Coma juntada, dê-se vista às partes e voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 20 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006416-34.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: FABIO JOSE LELLIS DE ANDRADE CARVALHO
Advogados do(a) EMBARGANTE: VANESSA SILVA ALBUQUERQUE - SP393957, RAFAEL GUSTAVO DA SILVA - SP243810
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Recebo os embargos à execução.

Intime-se o EMBARGADO para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

São José dos Campos, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006328-93.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VANDERLI AILTON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PIMENTEL CAMPOS - SP233368
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça. Anote-se.

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **providencie a juntada de cópia do laudo técnico pericial**, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres nas empresas **KMS Engenharia e Montagem Ltda.**, no período de 06/03/1997 a 30/04/2015 e **Secon Serviços Gerais Ltda.**, no período de 19/04/2000 e 11/11/2002, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006058-69.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ADRIANO VALIO
Advogado do(a) AUTOR: JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA - SP200846
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça. Anote-se.

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **providencie a juntada de cópia do laudo técnico pericial**, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres nas empresas **KODAK BRASILEIRA COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA IMAGEN E SERVIÇOS LTDA.** (de 05.02.1985 a 15.07.1986), **CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA.** (de 01.08.1986 a 30.10.1990), **SHAEFFLER BRASIL LTDA.** (de 05.11.1990 a 08.09.1992), **AMBEV S/A** (de 01.02.1995 a 16.09.1999) e **EATON LTDA.** (de 20.09.1999 a 01.06.2006) que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Semprejuízo, deverá a parte autora proceder à nova juntada do PPP de id nº 21279247, fls. 12 – 15 (PPP da Ambev), posto que ilegível.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006128-86.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FERNANDO DE SOUSA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça. Anote-se.

A parte autora manifestou não haver interesse na realização de audiência preliminar de conciliação ou mediação.

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, providencie a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres nas empresas TECTELCOM TÉCNICA EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA. (de 03/07/1991 a 11/04/1994), PHILIPS DO BRASIL (de 11/12/2000 a 11/04/2001) e LUMINI COMUNICAÇÃO VISUAL (de 01/09/1994 a 12/08/2000), que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Quanto à empresa LUMINI deverá instruir o processo com o respectivo PPP.

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006198-06.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: TRANSPORTADORA LOG VALE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS - SP191191-A, CELSO FERRAREZE - SP219041-A, ANDREIA CRISTINA MARTINS DARROS - RS74050
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 06 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003458-75.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARCIO OLIMPIO PERES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora do ofício de id nº 21689987.

São José dos Campos, 06 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003858-89.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: NASCIMENTO E SOUZA SERVICOS LTDA, ILANNE GOMES DE SOUZA, MARCIO ANTONIO NASCIMENTO FILHO

DESPACHO

Defiro a suspensão da execução. Encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 01 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

São José dos Campos, 9 de setembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001988-43.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EVERTON APARECIDO DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: DAVID FERREIRA LIMA - SP315546
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a suspensão do leilão ou de seus efeitos, caso já realizado, de imóvel dado como garantia em contrato de empréstimo à pessoa jurídica e alienação fiduciária. Requer a possibilidade de purgar a mora como depósito de R\$ 77.825,01 e manter o pagamento das parcelas vincendas através de depósito nos autos.

Ao final, o autor requer a anulação do procedimento de consolidação da propriedade, bem como a revisão do contrato excluindo a capitalização dos juros.

Sustenta que assinou em 06.02.2013 um contrato para aquisição de um apartamento através de financiamento habitacional com alienação fiduciária em garantia, tendo enfrentado um período de decréscimo financeiro, pois também pagava o financiamento de outro imóvel (objeto da ação de nº 0001045-82.2016.4.03.6103), além de ter passado por problemas pessoais, tais como o falecimento de seu irmão, doença de seu pai, desemprego e uma crise depressiva.

Afirma que buscou regularizar o seu financiamento, sem sucesso, tendo a ré deixado de emitir os boletos dos meses seguintes. Informa que tentou contato pessoal com os prepostos e recebeu a informação de que nada poderia ser feito de forma amigável. Diz que notificou a requerida em abril de 2017, não recebendo nenhum retorno.

Aduz que, diante do inadimplemento, foi consolidada a propriedade do imóvel, mas afirma que não foi notificado para purgar a mora e acabou sendo intimado por edital, bem como não houve intimação relativa aos leilões.

Alega que o contrato deve ser revisto para excluir o anatocismo, que é proibido em nosso ordenamento jurídico.

Os autos foram redistribuídos à 2ª Vara Federal local por prevenção como o Processo nº 0001045-82.2016.4.03.6103, o Juízo da 2ª Vara Federal determinou o retorno dos autos à este Juízo informando que o objeto dos processos é distinto por tratarem de contratos de financiamento diversos.

Intimado, o autor anexou os documentos que comprovam que o presente feito tem objeto diverso do processo apontado como prevenção, sendo referente à contrato de financiamento distinto.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido, suspendendo a venda do imóvel, mediante depósito judicial das prestações vincendas, tendo sido também autorizado o depósito das prestações vencidas.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF contestou alegando que o procedimento de consolidação da propriedade fiduciária transcorreu sem irregularidades, inclusive quanto à notificação para purgar a mora. Afirma que o ajuste deve obedecer ao princípio da autonomia da vontade das partes, que torna obrigatório o contrato. Afirma não haver excesso nos valores cobrados, aduzindo não haver anatocismo. Acrescenta que o autor não promoveu o depósito integral das parcelas do financiamento.

Foi designada audiência de conciliação e mediação e, mais adiante, nova audiência em prosseguimento, à vista da possibilidade de transação noticiada pelas partes.

Determinou-se a suspensão do processo, por trinta dias, enquanto prosseguirmos tratativas para celebração de acordo.

A CEF ofertou manifestação reiterando os termos da contestação. Anexou novos documentos, incluindo edital de leilão e notificações enviadas ao autor.

O autor peticionou requerendo a intimação da CEF para se manifestar sobre a contraproposta de acordo por ele apresentada.

A CEF informou não concordar com tal proposta, aduzindo já ter sido juntada aos autos manifestação administrativa a respeito.

O autor manifestou-se em réplica.

Foi realizada nova audiência de tentativa de conciliação, que também restou infrutífera.

O autor apresentou alegações finais, reiterando os argumentos no sentido da procedência do pedido e requerendo a intimação da CEF para manifestação a respeito de nova proposta de acordo oferecida.

É o relatório. **DECIDO.**

Observo que este Juízo realizou sucessivas tentativas de alcançar uma solução consensual. Assim, não vejo utilidade prática em renovar tais atos, sem prejuízo de que as partes possam se compor, negociando diretamente, com comunicação oportuna ao Juízo.

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Neste ponto, entendo que não há qualquer irregularidade formal que possa ser constatada no procedimento de consolidação da propriedade fiduciária.

Embora o autor sustente não ter sido notificado para purgação da mora, consta dos autos uma certidão, lavrada pelo escrevente autorizado do Cartório de Registro de Imóveis, de que o autor havia se mudado para local incerto e não sabido, sendo que o imóvel se encontrava desocupado.

O autor também foi procurado em outro endereço, por três vezes, em que também se certificou tratar-se de imóvel fechado.

Os documentos trazidos aos autos mostram, efetivamente, que o Cartório procurou notificar o autor por diversas vezes, em endereços distintos, adotando um cuidado e uma diligência na prática desse ato que são até comuns.

Diante disso, à falta de prova de que o autor tenha comunicado formalmente à CEF ter mudado de endereço, tenho que a requerida agiu corretamente ao promover a intimação do autor por edital.

De igual forma, as tentativas de notificação do autor a respeito dos leilões designados foram igualmente infrutíferas, sendo que as correspondências encaminhadas via Correios foram devolvidas.

Assim, não se podia exigir da CEF providências outras que não as já adotadas, de tal forma que não há irregularidade que possa ser reconhecida.

Quanto aos demais argumentos contidos na inicial, está atualmente assentada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90; Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça; no STF, ADIn 2.591/DF, Rel. p/ acórdão o Min. EROS GRAU, j. em 07.6.2006).

É necessário, todavia, realizar um exame circunstanciado das questões debatidas, para só então concluir pela existência (ou não) de violação a quaisquer de suas regras.

Quanto ao sistema de amortização pactuado e os juros, algumas observações são importantes.

Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no caso de “acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano” (art. 4º).

Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal.

O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que “as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”.

Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica.

Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível.

Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais.

Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas como temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas.

Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico.

Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS quanto os cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização.

Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras.

Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito.

O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por exemplo, é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000).

A constitucionalidade dessa regra foi proclamada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 592.377, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, redator para o acórdão o Min. TEORI ZAVASCKI, em regime de repercussão geral (DJe 20.3.2015).

Também assim é o enunciado da Súmula 539 do Superior Tribunal de Justiça: “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada”.

Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte).

Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às “instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”, essa exclusão não se aplica aos contratos firmados sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, que possui disciplina legal especial e inconfundível com as demais operações de crédito celebradas com essas instituições.

Além disso, aparenta ser bastante razoável a interpretação segundo a qual a Súmula 596 só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o “dobro da taxa legal”, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701.

No caso em exame, o contrato foi celebrado em 06.02.2013, quando já havia, portanto, a autorização legal para capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano. O contrato também indica, expressamente, as taxas anuais de juros, nominal e efetiva, sendo indubitoso que tal capitalização era de pleno conhecimento das partes.

Mesmo que estivesse proibida a cobrança de juros com capitalização em prazo inferior a um ano (o que se admite apenas para efeito de argumentar), a revisão do contrato só seria admissível caso ocorresse alguma **amortização negativa**, que impedisse ou dificultasse a extinção material da dívida.

No caso em discussão, no entanto, observa-se que há um decréscimo progressivo não apenas do saldo devedor, mas do próprio valor das prestações. Tal fato serve para demonstrar que o valor das prestações cobradas pela CEF foi suficiente para, a um só tempo, quitar os juros e amortizar parte do saldo devedor.

Não há, portanto, um desequilíbrio estrutural do contrato que autorize o deferimento de qualquer pleito de natureza revisional.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000098-09.2008.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA PESCARIANI - SP173790
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA PESCARIANI - SP173790, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: MARIA DO CARMO PEREIRA GOMES DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA CAROLINA MAZZELI GUARDIA CRUZ - SP360138

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, art. 14, §3º, para a Caixa Econômica Federal, **não deverá constar na autuação representante processual nominalmente expresso**, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente. Desta forma, indefiro o pedido de intimação processual em nome do(s) advogado(s) mencionado(s) na petição de id nº 21787666.

No mais, defiro o pedido de dilação do prazo para 15 (quinze) dias.

São José dos Campos, 10 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003168-60.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ODAIR MAURICIO DE OLIVEIRA, ODAIR MAURICIO DE OLIVEIRA

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de ODAIR MAURICIO DE OLIVEIRA (pessoa jurídica) e ODAIR MAURICIO DE OLIVEIRA (pessoa física), com o intuito de obter a expedição de mandado de pagamento na importância correspondente a R\$ 191.021,40, relativa a um alegado inadimplemento do contrato de nº 25274173400033412.

A inicial veio instruída com documentos.

Frustradas as tentativas de citação pessoal dos requeridos, estes foram citados por edital.

Decorrido o prazo legal para embargos, foi-lhes nomeada a Defensoria Pública da União, que ofereceu os embargos por negativa geral, requerendo seja também afastada a cobrança cumulativa da comissão de permanência com outros encargos.

A CEF impugnou os embargos.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Neste ponto, a impugnação genérica da parte embargante autoriza que o juízo reconheça quaisquer nulidades ou excessos nos valores da execução.

Nenhuma das situações, todavia, está presente.

Como bem informam as planilhas de cálculos que instruíram a inicial, houve exclusão da comissão de permanência pactuada, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de juros (legais e de mora) e multa, consoante estabelecem as Súmulas 30, 294, 296 e 472 do Superior Tribunal de Justiça.

Foram expurgados, assim, quaisquer possíveis excessos cuja cobrança era contratualmente admissível, embora de legalidade duvidosa.

Tampouco cabe falar em prescrição, dado que o vencimento antecipado da dívida ocorreu em 2017.

Em face do exposto, com fundamento no art. 702, § 8º, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos monitórios, condenando a parte embargante a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Como o trânsito em julgado, intime-se a autora para que apresente valores atualizados e prossiga-se, na forma do artigo 509, § 2º, e 523, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006298-58.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MILENE MARIANUNES DA TRINDADE CUSTODIO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005938-60.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARCIO OLIMPIO PERES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LORIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da petição de id nº 21935963.

Após, volte o processo concluso.

São José dos Campos, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002924-34.2019.4.03.6103
AUTOR: ROSELI FERREIRA MARCONDES FIGUEREDO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005024-59.2019.4.03.6103
AUTOR: SUELLEN CRISTINE CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: KELEN RAMOS DA SILVA - SP395955
RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005540-79.2019.4.03.6103
AUTOR: PAULO QUIRINO
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004445-14.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JONATAS ASNA PAIVA RAMOS
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRA DE FREITAS MIACCI DIAS - SP408529
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista à parte autora sobre o ofício juntado (ID 21864205).

Aguarde-se o prazo para réplica.

Após, intinem-se as partes para especificação de provas, justificadamente, em 10 dias.

Após, venham conclusos para deliberação sobre o prosseguimento do feito.

São José dos Campos, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002921-79.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE MARQUES DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: BRENO VIRNO CLEMENTE - SP404998, RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 20 (vinte) dias do mês de setembro do ano de 2019, às 14h30min, no Fórum da Justiça Federal, na sala de audiências do Juízo da Terceira Vara Federal, onde se achava o MM. Juiz Federal, Dr. RENATO BARTH PIRES, comigo Analista Judiciária ao final assinada, aberta a audiência com as formalidades legais, apregoadas as partes, presente o autor JOSÉ MARQUES DE LIMA, acompanhado por seu Advogado, Dr. BRENO VIRNO CLEMENTE, OAB/SP nº 404.998. Presente o(a) Procurador(a) Federal, Dr(a) LISANDRE PARANHOS ZULIAN.

Presentes, ainda, as testemunhas arroladas pelo autor, WALCIR JOSÉ RIBEIRO DA SILVA, ROBERTO FERREIRA BASTOS, e SEBASTIÃO DO NASCIMENTO.

Iniciados os trabalhos, passou o MM. Juiz a colher o depoimento pessoal do autor, bem como a inquirir as testemunhas presentes.

QUALIFICAÇÃO DO AUTOR:

NOME: JOSÉ MARQUES DE LIMA

RG: 53.306.088-6

IDADE: 64 anos, nascido(a) em 22.03.1955.

ESTADO CIVIL: casado

RESIDÊNCIA: Avenida vinte e três de dezembro, 790, Jardim Cerejeiras, nesta.

PROFISSÃO: encanador

LUGAR ONDE EXERCE SUA ATIVIDADE: atualmente parado

O depoimento do autor foi registrado em sistema de gravação digital audiovisual.

QUALIFICAÇÃO DAS TESTEMUNHAS DO AUTOR:

NOME: WALCIR JOSÉ RIBEIRO DA SILVA

RG: 13.384.676-3

IDADE: 62 anos, nascido(a) em 31.05.1957.

ESTADO CIVIL: casado

RESIDÊNCIA: Rua Vinte e Cinco de Julho, 198, Jardim Cerejeiras, nesta.

PROFISSÃO: aposentado

LUGAR ONDE EXERCE SUA ATIVIDADE: prejudicado

Testemunha contraditada pelo INSS, por ter processo em andamento ajuizado contra o INSS. Pelo MM. Juiz foi rejeitada a contradita, por ter verificado que a ação nº 00000809-35.2019.403.6327 diz respeito ao acréscimo de 25% sobre a aposentadoria já recebida pela testemunha. Não se trata de fato relacionado com as questões discutidas neste processo e a propositura da ação, pura e simples, não torna a testemunha suspeita. Compromissada, advertida das penas do falso testemunho. O depoimento da testemunha foi registrado em sistema de gravação digital audiovisual.

NOME: ROBERTO FERREIRA BASTOS

RG: 14.631.936-9

IDADE: 59 anos, nascido(a) em 01.03.1960.

ESTADO CIVIL: casado

RESIDÊNCIA: Rua Quinze de julho, 770, Jardim Cerejeiras, nesta.

PROFISSÃO: auxiliar de serviços

LUGAR ONDE EXERCE SUA ATIVIDADE: URBAM, nesta.

Testemunha compromissada, advertida das penas do falso testemunho. O depoimento da testemunha foi registrado em sistema de gravação digital audiovisual.

NOME: SEBASTIÃO DO NASCIMENTO

RG: 9.325.610-3

IDADE: 64 anos, nascido(a) em 16.08.1955.

ESTADO CIVIL: casado

RESIDÊNCIA: Rua José Benedito Pereira da Silva, 235, Parque Nova Esperança, nesta.

PROFISSÃO: aposentado

LUGAR ONDE EXERCE SUA ATIVIDADE: URBAM, setor de varreção.

Testemunha compromissada, advertida das penas do falso testemunho. O depoimento da testemunha foi registrado em sistema de gravação digital audiovisual.

As partes apresentaram alegações finais remissivas.

Em seguida, pelo MM. Juiz Federal foi dito: "Providencie o autor a juntada das cópias de sua Carteira de Trabalho que contenha o vínculo mantido com a empresa Kalbus, incluindo a ressalva referida nessa anotação. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. O presente termo será assinado somente pelo juiz." Nada mais. ____, RF 4773.

São José dos Campos, na data da assinatura.

Expediente N° 1933

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004255-98.2003.403.6103 (2003.61.03.004255-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006156-09.2000.403.6103 (2000.61.03.006156-9)) - AVIBRAS IND/AEROESPACIAL S/A, SUCESSORA POR INCORPORACAO DE TECTRAN ENG IND/ E COM/ S/A(SP080908 - ESTER ISMAEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIAMIEKO ONO BADARO)
Fls. 501/502. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Após, tomem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001523-13.2004.403.6103 (2004.61.03.001523-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400316-26.1995.403.6103 (95.0400316-8)) - MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO DE BARROS BARRETO(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X INSS/FAZENDA CERTIFICO E DOU FÉ que procedi ao cumprimento do determinado no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução nº 142/2017, do E. TRF da 3ª Região, com a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, devendo os autos ser processados através do sistema PJ-e, encontrando-se os autos físicos disponíveis para cumprimento do parágrafo 5º do art. 3º, bem como certifico que os autos virtuais seguem a mesma numeração do físico.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001818-45.2007.403.6103 (2007.61.03.001818-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400188-79.1990.403.6103 (90.0400188-3)) - SOCIEDADE AEROTEC LTDA(SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS
CERTIDÃO: certifico que Tatiana Carmona Faria efetivou a digitalização destes autos junto ao sistema PJ-e, dando origem aos autos eletrônicos n. 5004437-71.2018.4.03.6103, em desacordo ao disposto nos artigos 3º, parágrafo 3º, e 11, parágrafo único, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. São José dos Campos/SP, 9 de setembro de 2019.

Haja vista que a inserção do presente processo no sistema PJe operou-se em desacordo com o disposto no artigo 3º, parágrafo 3º, da Resolução Pres. nº 142/2017, do E. TRF da 3ª Região, providencie a Secretaria a conversão dos metadados do processo eletrônico, com preservação do número de autuação e registro dos autos físicos. Após, promova o(a) exequente a nova inserção do Cumprimento de Sentença no sistema PJe. Promovida a inserção do processo no PJe, cumpra a Secretaria o determinado no artigo 12, II, da Resolução Pres. nº. 142/2017.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004871-34.2007.403.6103 (2007.61.03.004871-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007329-58.2006.403.6103 (2006.61.03.007329-0)) - ROSA MARIA PORTILLO GAMEZ SILVA(SP057959 - FLAVIA ROSA DE ALMEIDA PRADO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRICIA FORMIGONI URSAIA)
CERTIDÃO: certifico que Flávia Rosa de Almeida Prado, OAB/SP n. 057.959, efetivou a digitalização destes autos junto ao sistema PJ-e, dando origem aos autos eletrônicos n. 5005666-32.2019.4.03.6103, em desacordo ao disposto nos artigos 3º, parágrafo 3º, e 11, parágrafo único, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. São José dos Campos/SP, 9 de setembro de 2019.

Haja vista que a inserção do presente processo no sistema PJe operou-se em desacordo com o disposto no artigo 3º, parágrafo 3º, da Resolução Pres. nº 142/2017, do E. TRF da 3ª Região, providencie a Secretaria a conversão dos metadados do processo eletrônico, com preservação do número de autuação e registro dos autos físicos. Após, promova a exequente Flávia Rosa de Almeida Prado a nova inserção do Cumprimento de Sentença no sistema PJe. Promovida a inserção do processo no PJe, cumpra a Secretaria o determinado no artigo 12, II, da Resolução Pres. nº. 142/2017.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007543-15.2007.403.6103 (2007.61.03.007543-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404460-38.1998.403.6103 (98.0404460-9)) - ARTEFATOS ELETRICOS E MECANICOS DE AERONAUTICA AEMA LTDA - MASSA FALIDA(SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA) X FAZENDA NACIONAL
CERTIDÃO: certifico que Tatiana Carmona Faria efetivou a digitalização destes autos junto ao sistema PJ-e, dando origem aos autos eletrônicos n. 5002596-07.2019.4.03.6103, em desacordo ao disposto nos artigos 3º, parágrafo 3º, e 11, parágrafo único, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. São José dos Campos/SP, 9 de setembro de 2019.

Haja vista que a inserção do presente processo no sistema PJe operou-se em desacordo com o disposto no artigo 3º, parágrafo 3º, da Resolução Pres. nº 142/2017, do E. TRF da 3ª Região, providencie a Secretaria a conversão dos metadados do processo eletrônico, com preservação do número de autuação e registro dos autos físicos. Após, promova o(a) exequente a nova inserção do Cumprimento de Sentença no sistema PJe. Promovida a inserção do processo no PJe, cumpra a Secretaria o determinado no artigo 12, II, da Resolução Pres. nº. 142/2017.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002294-73.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402057-72.1993.403.6103 (93.0402057-3)) - CERAMICA WEISS S/A - MASSA FALIDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(SP125414 - WALNEY QUADROS COSTA)
CERTIDÃO: certifico que Ely de Oliveira Faria efetivou a digitalização destes autos junto ao sistema PJ-e, dando origem aos autos eletrônicos n. 5002566-69.2019.4.03.6103, em desacordo ao disposto nos artigos 3º, parágrafo 3º, e 11, parágrafo único, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. São José dos Campos/SP, 9 de setembro de 2019.

Haja vista que a inserção do presente processo no sistema PJe operou-se em desacordo com o disposto no artigo 3º, parágrafo 3º, da Resolução Pres. nº 142/2017, do E. TRF da 3ª Região, providencie a Secretaria a conversão dos metadados do processo eletrônico, com preservação do número de autuação e registro dos autos físicos. Após, promova o(a) exequente a nova inserção do Cumprimento de Sentença no sistema PJe. Promovida a inserção do processo no PJe, cumpra a Secretaria o determinado no artigo 12, II, da Resolução Pres. nº. 142/2017.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004945-44.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000488-66.2014.403.6103 ()) - POLICLIN S/A SERV MEDICO HOSPITALARES(SP216677 - ROBERTSON DINIZ E SP152608 - LUIZ CARLOS MARIANO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)
CERTIFICO E DOU FÉ que nesta data o processo virtual nº 5003100-47.2018.4.03.6103 foi remetido ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas legais.

Ante a certidão supra, desansem-se os presentes embargos e arquivem-se, nos termos do artigo 4º, II, da Resolução Pres. 142/2017 do E. TRF da 3ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006162-25.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001352-07.2014.403.6103 ()) - DO VALE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP162441 - CELIO ANTONIO DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA)

Ante a inércia da embargante no cumprimento da determinação de fls. 71, providencie a Fazenda Nacional a digitalização e inserção dos embargos no sistema PJe, nos termos do artigo 5º da Resolução Pres. nº. 142/2017 do E. TRF da 3ª Região, cabendo à Secretaria a conversão dos metadados do processo eletrônico, com preservação do número de autuação e registro dos autos físicos. Promovida a inserção do processo no PJe, cumpra a Secretaria o determinado no artigo 4º, II, da Resolução Pres. nº. 142/2017.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005500-27.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004370-36.2014.403.6103 ()) - SOLNAC IND/E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP197811 - LEANDRO CRISTOFOLETTI SCHIO E SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Fls. 305/344. Dê-se ciência às partes acerca do Laudo Pericial. Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais depositados à fl. 296.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006039-90.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007045-40.2012.403.6103 ()) - MADEIREIRA CASSIANO LTDA. - EPP(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

CERTIDÃO: certifico que o apelante efetivou a digitalização destes autos junto ao sistema PJ-e, dando origem aos autos eletrônicos n. 5003108-87.2019.4.03.6103, em desacordo ao disposto no artigo 3º, parágrafo 3º, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. São José dos Campos/SP, 10 de setembro de 2019.

Haja vista que a inserção do presente processo no sistema PJe operou-se em desacordo com o disposto no artigo 3º, parágrafo 3º, da Resolução Pres. nº 142/2017, do E. TRF da 3ª Região, providencie a Secretaria a conversão dos metadados do processo eletrônico, com preservação do número de autuação e registro dos autos físicos. Após, promova o(a) apelante-embargante a nova inserção dos presentes embargos no sistema PJe. Promovida a inserção do processo no PJe, cumpra a Secretaria o determinado no artigo 12, II, da Resolução Pres. nº. 142/2017.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006683-33.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002716-14.2014.403.6103 ()) - RADS DROG LTDA(SP335006 - CAMILLA FERRARINI E SP298609 - LUIZ GUSTAVO DA SILVA E SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007368-40.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004100-75.2015.403.6103 ()) - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP195745 - FERNANDA RAMOS PAZELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF)

Haja vista que a inserção do presente processo no sistema PJe operou-se em desacordo com o disposto no artigo 3º, parágrafo 3º, da Resolução Pres. nº 142/2017, do E. TRF da 3ª Região, providencie a Secretaria a conversão dos metadados do processo eletrônico, com preservação do número de autuação e registro dos autos físicos. Após, promova a Fazenda Nacional a nova inserção dos presentes embargos no sistema PJe. Promovida a

inserção do processo no PJe, cumpra a Secretaria o determinado no artigo 4º, II, da Resolução Pres. nº. 142/2017.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000035-03.2016.403.6103(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006595-63.2013.403.6103 ()) - DO VALE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP162441 - CELIO ANTONIO DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Haja vista que a inserção do presente processo no sistema PJe operou-se em desacordo com o disposto no artigo 3º, parágrafo 3º, da Resolução Pres. nº 142/2017, do E. TRF da 3ª Região, providencie a Secretaria a conversão dos metadados do processo eletrônico, com preservação do número de autuação e registro dos autos físicos. Após, promova a Fazenda Nacional a nova inserção dos presentes embargos no sistema PJe. Promovida a inserção do processo no PJe, cumpra a Secretaria o determinado no artigo 4º, II, da Resolução Pres. nº. 142/2017.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000222-11.2016.403.6103(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007170-37.2014.403.6103 ()) - UNIMED DE CACAPAVA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E MG000430SA - BARROSO MUZZI BARROS GUERRA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3072 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN E MG048885 - LILIANE NETO BARROSO) Em cumprimento ao disposto no artigo 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do E. TRF da 3ª Região, providencie a apelante a retirada dos autos em carga, a fim de promover sua digitalização e inserção no Sistema PJe.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004217-32.2016.403.6103(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002136-47.2015.403.6103 ()) - CPW BRASIL LTDA(SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Suspendo o curso dos presentes embargos até a decisão final da ação nº 0001321-74.2007.4.03.6121, por se tratar de questão prejudicial. Aguarde-se em Secretaria por um ano, nos termos do artigo 313, inciso V, alínea a, do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001106-69.2018.403.6103(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006670-97.2016.403.6103 ()) - DASH TECNOLOGIA DE SISTEMAS E CONSULTORIA LTD(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF)

Apresentam partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001866-18.2018.403.6103(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000391-27.2018.403.6103 ()) - ATRIA CONSTRUCOES LTDA - ME(SP129009 - ANA PAULA VILELA DEMORJ) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Fl. 74. Indefero o requerimento de Justiça Gratuita, uma vez que os documentos juntados às fls. 75/77 não demonstram a hipossuficiência da pessoa jurídica embargante. Considerando que o embargado, embora pessoalmente intimado, deixou de apresentar impugnação, decreto-lhe a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC. Deixo, todavia, de impor-lhe os efeitos, por tratar-se de direitos indisponíveis, nos termos do artigo 345, II, do CPC. Providencie o embargado a juntada de cópia do Processo Administrativo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000120-81.2019.403.6103(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003262-98.2016.403.6103 ()) - PAULO ROBERTO MENDES(SP250424 - FLAVIO RIBEIRO MENDES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Defiro o pedido de prioridade de tramitação processual, nos termos do artigo 1.048, I do CPC. Anote-se. Emende o embargante a petição inicial, no prazo de quinze dias, para o fim de adequá-la ao artigo 319, IV, do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000412-66.2019.403.6103(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001332-45.2016.403.6103 ()) - JONAS KEITIANO(RO010150 - PAOLA CLARA ORSINI ANDO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Aguarde-se o cumprimento da determinação proferida na execução fiscal em apenso.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000449-93.2019.403.6103(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005204-73.2013.403.6103 ()) - NIVALDO JOSE RODRIGUES ALVES(SP236512 - YOHANA HAKA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Aguarde-se o cumprimento da determinação proferida na execução fiscal em apenso.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002727-63.2002.403.6103(2002.61.03.002727-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402030-55.1994.403.6103 (94.0402030-3)) - ILSO SESTARI X MARIA OLIMPIYA DE FREITAS TRENCH SESTARI(SP186516 - ANA KARINA SILVEIRA D'ELBOUX E SP251673 - RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDÃO: certifico que RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA efetuou a digitalização destes autos junto ao sistema PJe-e, dando origem aos autos eletrônicos n. 5005401-64.2018.4.03.6103, em desacordo ao disposto nos artigos 3º, parágrafo 3º, e 11, parágrafo único, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. São José dos Campos/SP, 9 de setembro de 2019.

Haja vista que a inserção do presente processo no sistema PJe operou-se em desacordo com o disposto no artigo 3º, parágrafo 3º, da Resolução Pres. nº 142/2017, do E. TRF da 3ª Região, providencie a Secretaria a conversão dos metadados do processo eletrônico, com preservação do número de autuação e registro dos autos físicos. Após, promova o(a) exequente a nova inserção do Cumprimento de Sentença no sistema PJe. Promovida a inserção do processo no PJe, cumpra a Secretaria o determinado no artigo 12, II, da Resolução Pres. nº. 142/2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005037-51.2016.403.6103(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005687-69.2014.403.6103 ()) - LOURDES MONTEIRO DO AMARAL DE MORAIS(SP159754 - GRAZIELA DE SOUZA MANCHINI) X FAZENDA NACIONAL X GOFER COMPANY CONSTRUCOES LTDA

Haja vista que a inserção do presente processo no sistema PJe operou-se em desacordo com o disposto no artigo 3º, parágrafo 3º, da Resolução Pres. nº 142/2017, do E. TRF da 3ª Região, providencie a Secretaria a conversão dos metadados do processo eletrônico, com preservação do número de autuação e registro dos autos físicos. Após, promova a Fazenda Nacional a nova inserção dos presentes embargos no sistema PJe. Promovida a inserção do processo no PJe, cumpra a Secretaria o determinado no artigo 4º, II, da Resolução Pres. nº. 142/2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005038-36.2016.403.6103(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005687-69.2014.403.6103 ()) - EDUARDO MARTIN PAULINO X GENILCE RIBEIRO DE MORAIS(SP159754 - GRAZIELA DE SOUZA MANCHINI) X FAZENDA NACIONAL X GOFER COMPANY CONSTRUCOES LTDA

Haja vista que a inserção do presente processo no sistema PJe operou-se em desacordo com o disposto no artigo 3º, parágrafo 3º, da Resolução Pres. nº 142/2017, do E. TRF da 3ª Região, providencie a Secretaria a conversão dos metadados do processo eletrônico, com preservação do número de autuação e registro dos autos físicos. Após, promova a Fazenda Nacional a nova inserção dos presentes embargos no sistema PJe. Promovida a inserção do processo no PJe, cumpra a Secretaria o determinado no artigo 4º, II, da Resolução Pres. nº. 142/2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002882-41.2017.403.6103(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004849-05.2009.403.6103 (2009.61.03.004849-0)) - ELIANE MENESES RODRIGUES(SP333511 - PRISCILA RODRIGUES MENDES E SP350234 - VIVIANE FERRARI FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

Fl. 47. Regularize a embargante sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de substabelecimento original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pela advogada. Na inércia, desentranhem-se as fls. 47/88 para devolução à signatária em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001700-83.2018.403.6103(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005195-53.2009.403.6103 (2009.61.03.005195-6)) - REJEANE ARAPIRACAS SANTOS(SP344975 - FERNANDA LESSA DE OLIVEIRA E SP392770 - VANESSA RIBEIRO SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2906 - ITALO BASTOS MARANI) X HILTON JOSE DA SILVA X SONIA SANTONI SILVA

CERTIFICO E DOU FÉ que compulsando os autos da execução fiscal nº 0005195-53.2009.4.03.6103 verifiquei que a indisponibilidade do imóvel de matrícula 141.1836 foi cancelada em 26/08/2019, por força da r. sentença proferida nos presentes embargos. Não houve registro de penhora. Aguarda-se remessa da execução ao arquivo, em face do parcelamento do débito.

Fl. 110. Nada a deferir, haja vista o cancelamento da indisponibilidade do imóvel na execução fiscal nº 0005195-53.2009.4.03.6103, nos termos da certidão supra. Ao arquivo, em cumprimento à sentença proferida.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001782-17.2018.403.6103(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006212-51.2014.403.6103 ()) - SANDRA MARIA CLARO DOS SANTOS(SP364853 - WANDAYK MARQUES RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 45/51. Manifeste-se a embargante.

EXECUCAO FISCAL

0005204-73.2013.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X NIVALDO JOSE RODRIGUES ALVES(SP236512 - YOHANA HAKA)

Fls. 109/112. Haja vista que na penhora de fls. 124/125 não foi cumprida pelo Executante de Mandados a determinação de fl. 106, no sentido de atestar eventual ocorrência de bem de família, expeça-se, com urgência, mandado de constatação para esse fim. Efetuada a diligência, dê-se vista à exequente para manifestação. Após, tornem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0006595-63.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DO VALE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP162441 - CELIO ANTONIO DE ANDRADE)

Fl. 103. Proceda-se à constatação da atividade empresarial da executada, no endereço eleito como domicílio tributário. Findas as diligências, abra-se nova vista ao exequente para que requiera o que for de seu interesse.

EXECUCAO FISCAL

0002136-47.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CPW BRASIL LTDA(SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES)

Ante a garantia integral do Juízo, nos termos da determinação de fl. 331, suspendo o andamento da execução até a decisão final dos embargos 0004217-32.2016.4.03.6103 em apenso.

EXECUCAO FISCAL

0001332-45.2016.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JONAS KEITI ANDO(RO010150 - PAOLA CLARA ORSINI ANDO)

Manifeste-se o exequente acerca da nomeação de bens à penhora de fls. 30/31 e 36. Após, tomem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0006670-97.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X DASH TECNOLOGIA DE SISTEMAS E CONSULTORIA LTD(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)

Fls. 84/vº. Proceda-se à penhora e avaliação do veículo indicado, além de outros bens quantos bastem para a garantia do débito (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC), a título de substituição. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se a executada, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrada a executado ou bens penhoráveis, abra-se nova vista à exequente para manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401896-91.1995.403.6103 (95.0401896-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402083-70.1993.403.6103 (93.0402083-2)) - TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S/A(SP204648 - MONICA CARPINELLI ROTH E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S/A

CERTIFICO E DOU FÉ que diante da ausência de atividade empresarial da executada no endereço certificado à fl. 369, bem como a informação da morte do representante legal certificada à fl. 431, efetuei consulta no web service da Receita Federal, obtendo novo endereço da executada, à Avenida Liberdade, 91, sala 124, Liberdade, São Paulo, CEP 01502-001. Quanto ao representante legal Ivaldy Neves Zorzini, consta no CPF a situação cancelada por óbito semespólio.

Haja vista a não localização do imóvel de matrícula nº 22.434, proceda-se à sua penhora por termo nos autos, conforme o artigo 845, parágrafo 1º, do CPC. Lavrado o termo, registre-se a penhora por meio do sistema ARISP, bem como depreque-se, no endereço supra, a nomeação de depositário, bem como a intimação da executada acerca da penhora e para que informe a localização do imóvel penhorado. Obtido o endereço do imóvel, proceda-se à sua constatação e avaliação. Findas as diligências, dê-se vista à exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000931-17.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401280-14.1998.403.6103 (98.0401280-4)) - USIMON SERVICOS TECNICOS S/C LTDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES) X ELY DE OLIVEIRA FARIA X INSS/FAZENDA

Haja vista que a inserção do presente processo no sistema PJe operou-se em desacordo com o disposto no artigo 3º, parágrafo 3º, da Resolução Pres. nº 142/2017, do E. TRF da 3ª Região, providencie a Secretaria a conversão dos metadados do processo eletrônico, com preservação do número de autuação e registro dos autos físicos. Após, promova o exequente a nova inserção do Cumprimento de Sentença no sistema PJe. Promovida a inserção do processo no PJe, cumpra a Secretaria o determinado no artigo 12, II, da Resolução Pres. nº. 142/2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002368-93.2014.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MERCEARIA POUSO DOS ANJOS LTDA - ME, ANIBAL DO NASCIMENTO CESARIO

Advogado do(a) EXECUTADO: DANTE BELCHIOR ANTUNES - SP194993

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 20 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006103-08.2012.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA CRISTINA DA SILVA LIMA - SP280355

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 18 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005377-05.2010.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO FERNANDO SARAIVA - SP136976, PAULA CRISTINA DA SILVA LIMA - SP280355

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 18 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005377-05.2010.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO FERNANDO SARAIVA - SP136976, PAULA CRISTINA DA SILVA LIMA - SP280355

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 18 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003166-83.2016.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PMO CONSTRUCOES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191, BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO - SP238953-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 18 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003166-83.2016.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PMO CONSTRUCOES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191, BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO - SP238953-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 18 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004046-80.2013.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO FERNANDO SARAIVA - SP136976, PAULA CRISTINA DA SILVA LIMA - SP280355

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 18 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004046-80.2013.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO FERNANDO SARAIVA - SP136976, PAULA CRISTINA DA SILVA LIMA - SP280355

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferei os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 18 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009522-51.2003.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FARMAYAMA VILA ADYANA LTDA - ME, GERVASIO KENJI NAKAMURA, RONALDO KEN KOGAKE, FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANCELMO APARECIDO DE GOES - SP160434
Advogado do(a) EXECUTADO: ANCELMO APARECIDO DE GOES - SP160434
Advogado do(a) EXECUTADO: ANCELMO APARECIDO DE GOES - SP160434

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferei os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 18 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004949-18.2013.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STATUS USINAGEM MECANICA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO LEANDRO SANTIAGO GRILO - SP376558, FABIANO FRANKLIN SANTIAGO GRILO - SP233162

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferei os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 18 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004949-18.2013.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STATUS USINAGEM MECANICA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO LEANDRO SANTIAGO GRILO - SP376558, FABIANO FRANKLIN SANTIAGO GRILO - SP233162

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferei os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 18 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003227-07.2017.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BDS COMERCIO EXTERIOR EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: DANTE BELCHIOR ANTUNES - SP194993, PERSIO VINICIUS ANTUNES - SP192292

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferei os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 20 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003227-07.2017.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BDS COMERCIO EXTERIOR EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: DANTE BELCHIOR ANTUNES - SP194993, PERSIO VINICIUS ANTUNES - SP192292

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferei os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 20 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001893-06.2015.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MADEIREIRA CASSIANO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferei os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 23 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005556-12.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ROBERG ALIMENTOS E MEDICAMENTOS DA NATUREZA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MIRACI GILSON RIBEIRO - SP432445, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015, para esclarecer o valor atribuído à causa, que deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, deverá corresponder à somatória das prestações vencidas com uma prestação anual referente às vincendas (estas, poderão ser obtidas com base no recolhimento efetuado no último ano), **juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para sua aferição**, observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil.

2. Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar apresentado.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002200-09.2019.4.03.6110

AUTOR: MARCELO CARUSO

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL RAMALHO DE CASTRO - RJ210555

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Recebo a petição ID n. 18558554 como emenda à inicial. **Anote-se o novo valor atribuído à causa (= R\$ 315.914,17).**

2. Tendo em vista que a matéria debatida não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005390-77.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: NICOLI CRISTINA MONTANARO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JONATA ELIAS MENA - SP300799
RÉU: UNIÃO FEDERAL, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DECISÃO

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.
2. Reconheço a competência desta 1ª Vara Federal de Sorocaba para processar e julgar esta ação, reconhecendo como válidos os atos processuais praticados.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre as contestações apresentadas, no prazo legal.
4. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
5. Anote-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.
6. Após, os autos deverão vir conclusos para **saneamento do feito**, ocasião em que as preliminares serão apreciadas e o Juízo Natural da causa irá analisar a antecipação de tutela outorgada concedida.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004506-82.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: APARECIDO LUCIANO AMANCIO
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO NIELI GONCALVES - SP331083, CHRISTIAN JORGE MARTINS - SP327058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Considerando ter a parte autora espontaneamente apresentado réplica à contestação, determino que se intem as partes para que, em 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
2. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5005216-68.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: GUILHERME POLANCZYK BELTRAME

DECISÃO/MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, CITACÃO E INTIMAÇÃO

Trata-se de pedido de liminar em **AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO** intentada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **GUILHERME POLANCZYK BELTRAME**, visando à busca e apreensão do veículo CHEVROLET/TRACKER LTZ AT, ano fabricação: 2014, ano modelo: 2015, cor: PRETA, chassi: 3GNCJ8EWXFL147273, placa: FZV-7155, RENAVAM: 1047355865, com espeque no Decreto-Lei n.º 911/69 e suas alterações.

Alega a autora que, por meio de Contrato de Empréstimo – Crédito Auto Caixa, sob o nº 25.0356.149.0000111-51, foi concedido à parte demandada um crédito para aquisição de bem móvel (ID 21270649), descrito na petição inicial, dado em garantia com alienação fiduciária, obrigando-se a ré ao pagamento de 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas.

Aduz, entretanto, que a ré deixou de adimplir o pactuado a partir de 22/04/2016, dando ensejo à constituição em mora, estando esgotadas as tentativas amigáveis para composição da dívida. Ao final, entendendo presentes os requisitos legais, pediu o deferimento da liminar de busca e apreensão, nos termos do Decreto-lei nº 911/69.

Com a exordial foram apresentados os documentos identificados como IDs 21270646 a 21270855.

É o breve relato. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão de bem dado em garantia fiduciária por força de Contrato de Empréstimo – Crédito Auto Caixa, sob o nº 25.0356.149.0000111-51, garantido por Alienação Fiduciária, de 22/04/2015 (ID 21270649), celebrado junto à Caixa Econômica Federal, no valor líquido de R\$ 73.500,00, nos moldes do disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com a nova redação dada pela Lei nº 13.043/14, *in verbis*:

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário

Note-se que as alienações fiduciárias de veículos automotores, constituídas e formalizadas desde 11/01/2003, devem-se submeter aos ditames estabelecidos no Código Civil, em especial ao do artigo 1.361, § 1º, onde se exige que seja tão-somente registrado o gravame perante a repartição competente pelo licenciamento, ou seja, perante Departamento Estadual de Trânsito, pelo que não há de se exigir, para fins de instrução de ação de busca e apreensão, seja o instrumento de crédito, onde se constituiu o gravame da alienação fiduciária de veículo automotor registrado também no Cartório de Títulos e Documentos localizado na cidade de domicílio do devedor.

Ademais, conforme documento ID 21270853 - Pág. 2, a parte demandada foi devidamente notificada por carta registrada com aviso de recebimento, restando, assim, comprovada a mora contratual, nos termos do § 2º do art. 2º do Decreto nº 911/69. Referida notificação ocorreu após a entrada em vigor da Lei nº 13.043/14, pelo que deve ser considerada válida, considerando a redação anterior e a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça que admite que a notificação não seja recebida pelo próprio destinatário.

De qualquer forma, há que se aduzir que a nova redação dada pela Lei nº 13.043/14, em vigor desde 14 de Novembro de 2014, exige para que a mora esteja configurada apenas carta registrada com aviso de recebimento, **também não se exigindo que a assinatura constante no aviso seja a do próprio proprietário.**

Portanto, resta válida a notificação feita nestes autos, considerando-se ou não as modificações introduzidas pela Lei nº 13.043/14.

Assim, estando a propriedade fiduciária do veículo registrada na repartição competente (ID nº 21270851) e comprovada a mora contratual, a concessão da liminar é medida que se impõe, com fundamento no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69.

Por relevante, aduza-se que este juízo tem entendimento de que, uma vez deferida a medida cautelar de busca e apreensão, há que se determinar o bloqueio de circulação do veículo, através do sistema RENAJUD, como forma de concretização da medida concedida, uma vez que se trata de providência de índole cautelar que concretiza, de forma eletrônica, a medida de busca e apreensão deferida, impedindo que o bem objeto da busca seja utilizado pelo devedor ou por terceiros.

Outrossim, nos termos do § 9º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, acrescido pela Lei nº 13.043/14, determino que seja inserida no sistema RENAVAM a restrição judicial da busca e apreensão ora deferida, que somente será retirada após a **efetiva** apreensão do veículo. Oficie-se ao DETRAN, eis que tal opção não consta na base de dados do RENAJUD.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **DEFIRO LIMINARMENTE A BUSCA E APREENSÃO** do veículo CHEVROLET/TRACKER LTZ AT, ano fabricação: 2014, ano modelo: 2015, cor: PRETA, chassi: 3GNCJ8EWXFL147273, placa: FZV-7155, RENAVAM: 1047355865, dado em garantia fiduciária, fazendo-o com suporte no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, cuja restrição para circulação foi determinada, nesta data, conforme acima esposado, via RENAJUD.

Expeça-se o Mandado necessário, devendo o Oficial de Justiça responsável pela diligência agendar com a autora a data para cumprimento do determinado, a fim de que a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** tome as providências necessárias para que esteja presente ao ato o depositário por ela indicado e que, às suas expensas, seja o bem removido para local próprio por ele indicado. O devedor, por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, deverá entregar o bem e seus respectivos documentos, nos termos do § 14º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, acrescido pela Lei nº 13.043/14.

No ato de cumprimento da liminar o oficial de justiça deverá citar a parte requerida nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004 (o devedor fiduciante poderá pagar a **integralidade** da dívida pendente e descrita na petição inicial no prazo de cinco dias, hipótese em que a Caixa Econômica Federal deverá restituir o bem apreendido).

Realizada a Busca e Apreensão determinada, deverá a parte requerida ser citada para contestar esta ação, no prazo de quinze dias contado da execução da liminar.

Cópia desta decisão servirá como **MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.**

Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5002764-22.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANGELO ANTONIO GONCALVES ITU, ANGELO ANTONIO GONCALVES

DECISÃO

1. ID 11563556 - Defiro apenas a pesquisa de endereço pelo Sistema WebService (base de dados da Receita Federal), cujo resultado acompanha esta decisão.
2. No entanto, considerando não ter sido localizado endereço da parte demandada ainda não diligenciado, determino que se intime a CEF para que, em 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do feito, manifeste-se acerca do efetivo prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.
3. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005416-75.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: CAMILA DE ANDRADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES - SP65877
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ITU/SP

DECISÃO

1. Determino à parte impetrante que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 319 e 321 do CPC, para:
 - a) regularizar o polo ativo do feito, nele devendo constar a menor beneficiária, Nicolly de Andrade Jardim, representada por sua genitora, Camila de Andrade;
 - b) esclarecer o valor atribuído à causa, que deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para sua aferição, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil;
 - c) regularizar sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de mandato outorgado por Nicolly de Andrade Jardim, representada por sua genitora Camila de Andrade;
 - d) apresentar cópia de documento de identificação da menor Nicolly de Andrade Jardim;
 - e) colacionar comprovante de endereço emitido em nome da representante da menor Nicolly ou outro documento que comprove sua relação com a pessoa indicada pelo documento ID n. 21652974;
 - f) comprovar o ato coator impugnado nesta ação, colacionando aos autos comprovante de ausência de movimentação ao processo administrativo referente ao benefício previdenciário NB n. 178.263.627-4.
2. Cumpridas as determinações supra, tomemos autos conclusos.
3. Defiro à parte impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requerido (ID n. 21652970). **Anote-se.**
Anexam-se a estes autos as consultas realizadas junto aos sistemas RENAJUD e CNIS.
4. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005522-37.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES RODRIGUES BARBOZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FREDERICO COSENTINO DE CAMARGO FERREIRA - SP359047
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM CERQUILHO

DECISÃO

1. Intime-se a parte impetrante para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC, para:

a) regularizar o polo passivo do feito, apontando corretamente a autoridade coatora responsável pelo ato impugnado nestes autos, uma vez que o pedido administrativo em questão encontra-se pendente de apreciação perante a Agência da Previdência Social de Cerquillo/SP e não junto à respectiva Gerência Executiva do INSS, sediada em Piracicaba/SP;

b) esclarecer o valor atribuído à causa, que deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido, demonstrando como chegou ao valor apurado, observando o disposto no art. 292 do Código de Processo Civil.

2. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requerido (ID n. 21922522). **Anote-se.**

Anexam-se a estes autos as consultas realizadas junto aos sistemas RENAJUD e CNIS.

3. Verifico, no mais, que as ações apontadas pelos documentos ID nn. 21953014, 21953015 e 21953017 não obstam o andamento deste feito, ante a ausência de identidade de partes e de objetos.

4. Cumpridas as determinações supra, tomemos autos conclusos.

5. Int.

NATURALIZAÇÃO (121) Nº 5002407-08.2019.4.03.6110
REQUERENTE: MOHANAD MOHAMMAD ADEL WAHSH
Advogado do(a) REQUERENTE: ITALO ROSENDO - SP357251
INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido
Sentença tipo "C"

S E N T E N Ç A

1. Haja vista que a petição ID 21144628 não justificou o interesse da parte autora no prosseguimento da demanda, conforme ficou determinado pela decisão ID 16881569, item "1", extingo o processo, sem análise do mérito, com fundamento nos arts. 321, PU, e 485, I e VI, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas, nos termos da lei, já recolhidas (ID 21145556).

2. PRIC.

3. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa definitiva.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001975-57.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VERTIV TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Trata-se de **AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM** proposta por **VERTIV TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA.** (CNPJ n.º 03.698.870/0008-40) em face da **UNIÃO**, objetivando, em síntese, a declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão do ICMS e do ISSQN na base de cálculo das contribuições ao Programa de Integração Social – “PIS” e ao Financiamento da Seguridade Social – “COFINS”, reconhecendo-se o direito da Autora em proceder à compensação/repetição dos valores indevidamente recolhidos a este título a partir dos 05 (cinco) anos anteriores a distribuição do presente feito, com os devidos acréscimos legais e pelos mesmos índices de atualização dos créditos tributários federais (atualmente Taxa Selic).

Sustenta que inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o conceito de faturamento disposto no art. 195, I, “b” da Constituição, bem como aos princípios constitucionais da legalidade tributária e da segurança jurídica.

Com a inicial vieram documentos IDs 2273358 a 2273242.

Por meio da decisão ID 2667135 foi determinado que a parte autora emendasse a inicial para o fim de: *a*) esclarecer a divergência existente entre a empresa cadastrada no sistema processual (EMERSON NETWORK POWER DO BRASIL LTDA.) e a constante da petição inicial e demais documentos colacionados (VERTIV TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA.), juntando documentos comprobatórios da alteração do nome da parte demandante, se for o caso, e *b*) atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, recolhendo eventual diferença de custas, o que foi devidamente cumprido por meio das petições ID’s 2716626 e 2850802.

Deferida a antecipação da tutela em ID 4572816.

A União foi devidamente citada e apresentou a contestação ID 4896935, requerendo a improcedência desta ação.

Em fl. 178 foi concedido prazo à autora para manifestação sobre a contestação, e a ambas as partes para dizerem sobre eventual interesse na produção de provas.

Réplica em ID 16492415.

Em decisão ID 15492603 foi determinada a remessa dos autos à conclusão para sentença, por aplicação do disposto no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Dada ciência às partes, estas não se manifestaram.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram ou deveriam ter sido juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, e já consignado na decisão ID 15492603.

Ademais, tendo em vista que as partes, intimadas para dizer sobre as provas que pretendiam produzir, não requereram dilação probatória, é cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e a **UNIÃO** arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora.

Verifico estarem presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual, bem como a legitimidade e o interesse processual. Passo, portanto, à análise do mérito.

Inicialmente, entendo cabível observar que o pedido deduzido pela parte autora nestes autos diz respeito à exclusão do **ISS** e do **ICMS** da base de cálculo do PIS e da COFINS, e assim, entendo pertinente frisar que o ICMS e o ISS são tributos da mesma natureza, cuja única diferença, grosso modo, diz respeito ao fato gerador, respectivamente circulação de mercadorias e serviços (atividade-meio, de distribuição) e prestação de serviços (atividade fim), de forma que, nestes autos, o entendimento para a matéria ora discutida quanto a um deles aplica-se plenamente ao outro.

Dadas às devidas diretrizes, resta esclarecer que este juízo sempre decidiu no sentido de que o ICMS e o ISS integram o preço das vendas das mercadorias, de mercadorias e serviços e são repassados ao consumidor final, razão pela qual deveriam ser considerados como receita bruta/faturamento e, conseqüentemente, integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ocorre que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão datada de 15 de março de 2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, **com repercussão geral reconhecida**, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Tal entendimento, por identidade de argumentação, deve ser aplicado ao ISS.

Em sendo assim, deve-se ponderar que, para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência **atualizada** do Supremo Tribunal Federal, que temo condão de vincular o entendimento deste magistrado na presente demanda, em razão de versar sobre questão idêntica àquela lá decidida.

Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil de 2015 tem como postulados a integridade e coerência da jurisprudência. Destarte, não pode o Juiz, quando se trata de matéria de direito, decidir de maneira supostamente mais justa e de acordo com seu sentimento pessoal, quando já existe decisão **atualizada** do Supremo Tribunal Federal em sentido oposto. Ademais, a coerência da jurisprudência diz respeito ao fato de que questões iguais devem ser tratadas e decididas de forma isonômica, aplicando-se a mesma tese aos casos que envolvam idêntica questão jurídica, como forma de concretização da justiça, mormente em casos tributários, em que está em jogo a concorrência leal entre os diversos atores do mercado.

Portanto, a questão de direito relativa à suspensão da exigibilidade da incidência tributária nestes autos não enseja qualquer digressão, devendo ação ser julgada procedente nesse sentido, nos termos do decido pelo Supremo Tribunal Federal.

Ocorre que, em relação à compensação/repetição pleiteada nestes autos, há que se aduzir que, ao ver deste juízo, o Supremo Tribunal Federal deverá decidir sobre a modulação dos efeitos de sua decisão devendo, **por certo**, atribuir efeito "*ex nunc*" a partir da data da publicação do acórdão ou outra data futura que julgar conveniente.

Com efeito, ao ver deste juízo, é plenamente possível a modulação dos efeitos de decisão no âmbito do direito tributário em sede de controle difuso, por aplicação analógica do artigo 27 da Lei nº 9.868/99. Aduza-se que o Supremo Tribunal Federal tem dado, em relação a várias de suas decisões, efeito prospectivo, podendo assim o tribunal, em casos excepcionais e justificados, dar efeito prospectivo as suas decisões.

Inclusive, no julgamento em conjunto dos recursos extraordinários números 556.664/RS, 559.882/RS e 560.626/RS, que versavam sobre o prazo quinquenal para a prescrição e decadência de créditos tributários, o Supremo Tribunal Federal permitiu a modulação de efeitos no controle difuso em matéria tributária.

É importante **também** delimitar que ainda pendente julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que também versa sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, existindo pedido expresso da Procuradoria da Fazenda Nacional, que caso seja entendida inconstitucional tal inclusão, o Supremo Tribunal Federal dê eficácia "*ex nunc*" a sua decisão.

No caso em questão, observa-se que estamos diante de situação jurídica que permite e deva gerar a modulação dos efeitos, já que o Supremo Tribunal Federal modificou **radicalmente** seu entendimento em relação à matéria e as normas aplicáveis.

Até porque, como estamos diante de preceitos aplicáveis em relação à Carta Magna de 1988, a modificação de entendimento jurisprudencial operada pela decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, ao ver deste juízo, deriva de entendimento pessoal dos novos membros da Corte Constitucional, e não de qualquer mudança legislativa, fática ou cultural, pelo que se encontra presente hipótese que enseja a viabilidade jurídica da modulação.

Dessa forma, entendo que não existem valores a serem compensados nestes autos, uma vez que **seguramente** a modificação de entendimento jurisprudencial externada pelo Supremo Tribunal Federal terá efeitos *ex nunc*, tendo efeitos jurídicos a partir de **data futura** que certamente não renderá ensejo à que a pretensão compensatória externada pela parte autora tenha guarida.

Destarte, a pretensão de compensação/restituição é julgada **improcedente**, uma vez que, ao ver deste juízo, não existem valores a serem compensados, já que a existência de efeitos *ex nunc* em relação ao novo entendimento externado pelo Supremo Tribunal Federal inviabiliza que a parte autora possa compensar valores de forma retroativa – cinco anos antes do ajuizamento desta ação ordinária.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial**, para tão-somente autorizar a parte autora **VERTIV TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA. (CNPJ n.º 03.698.870/0008-40)** a recolher a contribuição ao PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS e do ISS em sua base de cálculo, a partir da data da concessão da antecipação da tutela, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, inclusive a inclusão da parte autora em Cadastros de Inadimplentes, **ratificando a decisão ID 15492603, que concedeu a antecipação da tutela**. A pretensão de compensação/repetição é julgada **improcedente**, uma vez que não existem valores a serem compensados, conforme acima explanado.

Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, sendo vedada a compensação pelo Código de Processo Civil, deverá ser observada a proporcionalidade à vista da perda de cada parte no que tange a cada um dos pedidos formulados na petição inicial, conforme critérios do artigo 85, caput e § 14º, do mesmo diploma legal.

Assim, condeno a **UNIÃO** ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa; também condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) também sobre o valor dado a causa.

Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002202-76.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: K. P. D.
REPRESENTANTE: IVONE PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON FERREIRA PEDROSO - SP253555,
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO(A) DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SOROCABA/SP

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** intentado por **K. P. D.**, brasileiro, menor impúbere, neste ato representado pela sua genitora, **IVONE PEREIRA DO NASCIMENTO**, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SOROCABA/SP**, objetivando ordem judicial que determine à autoridade impetrada a análise do requerimento administrativo de concessão de benefício de pensão por morte – NB 183.830.555-3, apresentado em 24/07/2017, concluindo seu julgamento.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que realizou o protocolo administrativo de seu benefício pensão por morte nº 183.830.555-3, em 24/07/2017, sendo seu atendimento agendado para 09/11/2017. Aduz que até o momento a Autoridade Impetrada não se manifestou acerca do pedido administrativo formulado pelo Impetrante, portanto ultrapassado o prazo previsto na Lei nº 9.784/99, sem que tenha sido proferida decisão.

Esclarece que até a data da impetração deste *mandamus*, a Autarquia não proferiu qualquer decisão, apesar de já ter decorrido o prazo traçado pela lei.

Com a inicial vieram documentos elencados no processo eletrônico.

Por meio da decisão ID 16110936 este juízo postergou a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Nessa decisão foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista que a parte impetrada não apresentou as informações requisitadas, este Juízo deferiu a liminar, determinando que a autoridade coatora concluisse a análise do procedimento administrativo relativo ao benefício pensão por morte nº 183.830.555-3, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da intimação da decisão, devendo comprovar o cumprimento da liminar mediante comunicação perante este juízo.

O Instituto Nacional do Seguro Social através da Procuradoria Federal apresentou manifestação em ID 17566492, requerendo a denegação da ordem.

Em ID 17713977 a autoridade impetrada apresentou as seguintes informações, em 24/05/2019: “*Primeiramente devo observar que o MS foi devidamente respondido 12/04/2019, conforme email abaixo. A respeito do cumprimento da decisão, já em 04/2019 tínhamos informado que o benefício foi concedido em 18/12/2018, contudo, hoje 24/05/2019 o benefício está suspenso por não saque por mais de 60 dias. A parte poderá pedir a reativação do benefício com agendamento prévio realizado pelo 135 ou MEU INSS.*”. Informação enviada em 12/04/2019: “*Em atendimento ao ofício recebido, cumpro nos informar que o benefício já foi concedido ao impetrante, conforme consulta em anexo.*”

O Ministério Público Federal se manifestou (ID 17901279), opinando que não há mais interesse de agir do impetrante, uma vez que houve a perda do objeto da demanda.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Impõe-se ao julgador apreciar as questões que dizem respeito às condições da ação: *legitimidade de parte e interesse de agir*.

A configuração do interesse processual está vinculada à necessidade concreta da jurisdição, bem como à formulação do pedido adequado para a satisfação do direito pretendido, representada pela relação existente entre a situação antijurídica denunciada e o provimento que se pede para debelá-la mediante a aplicação do direito.

No caso em exame, busca-se, no presente *mandamus*, prestação jurisdicional que determine à autoridade impetrada que conclua a análise do pedido administrativo de concessão de benefício de pensão por morte – NB 183.830.555-3, apresentado em 24/07/2017.

Note-se que as condições da ação – dentre elas o interesse processual – devem estar presentes quando do ajuizamento da demanda, impossibilitando, portanto, o prosseguimento da persecução posta, por falta de interesse de agir.

No caso em comento não existe interesse processual no prosseguimento da controvérsia, uma vez que a autoridade impetrada informou que o benefício de pensão por morte do impetrante – NB 183.830.555-3, objeto desta ação, foi concedido em 18/12/2018, data anterior à propositura desta ação, ocorrida em 04/04/2019. A autoridade impetrada informa, ainda, que em 24/05/2019 o benefício encontrava-se suspenso por não haver saque por mais de 60 dias.

Dessa forma, o presente *mandamus* deve ser extinto, sem apreciação do mérito.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da falta de interesse de agir em relação ao pedido objeto desta demanda.

Sem condenação em custas, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de Agosto de 2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003627-41.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ELAINE PRESTES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOELMI LACERDA ROCHA - AL13669
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM**, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **ELAINE PRESTES DA SILVA** em face da **UNIÃO** visando, em síntese, à determinação judicial que autorize sua inscrição no Projeto Mais Médicos para o Brasil, sem a exigência do diploma e da habilitação para o exercício da medicina no exterior (CRM).

Por meio da decisão ID 19905437 este juízo indeferiu o pedido de tutela de urgência pretendida pela autora, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação da **UNIÃO**.

A parte autora requereu a desistência e extinção do feito, asseverando não ser necessária a concordância da ré, uma vez que a mesma ainda não foi citada (ID 20154032).

É o breve relato. DECIDO.

Versando a causa sobre direito disponível, claro está que pode a autora desistir da ação, independente de consulta à parte contrária, uma vez que ainda não houve a citação e, assim, não houve o protocolo de contestação pela ré.

Isto posto, **HOMOLOGO** a desistência formulada e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 485, inciso VIII, e art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem custas pela parte requerente, ante os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 19905437). Sem honorários, dada a ausência de contraditório.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação nesse sentido.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002680-84.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARIA HELENA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: NATALI BAMBAM CUORE - SP384592
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum promovida por **MARIA HELENA DO NASCIMENTO**, objetivando, em síntese, o restabelecimento do seu benefício de aposentadoria por invalidez, cessado em 27/05/1998.

Com a inicial vieram os documentos.

Por meio da decisão de ID 17228337 este juízo determinou que a parte autora emendasse a inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de seu indeferimento, nos termos dos artigos 319 e 321, do Código de Processo Civil, para o fim de *a)* esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto no art. 292 do Código de Processo Civil/2015, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos; *b)* regularizar sua representação processual, colacionando a estes autos o devido instrumento de mandato. No mesmo prazo e sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, deveria a parte a autora colacionar a estes autos Declaração de Hipossuficiência, o que foi parcialmente cumprido em ID 18513962, com a juntada do instrumento de procaução.

Por meio da decisão ID 18804827 este juízo recebeu a petição ID 18513962 e documentos como ementa à inicial e determinou a intimação da parte autora para que, em 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da inicial, cumprisse integralmente as determinações constantes da decisão ID n. 17228337, itens "1.a" e "2".

Apesar de devidamente intimada, a parte autora não cumpriu a determinação.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Por meio da decisão ID 17228337 a parte autora foi intimada a regularizar sua petição inicial, nos seguintes termos: "1. *Determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015, para: a) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto no art. 292 do Código de Processo Civil/2015, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos; b) regularizar sua representação processual, colacionando a estes autos o devido instrumento de mandato. 2. No mesmo prazo acima concedido e sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, determino à parte autora que colacione a estes autos Declaração de Hipossuficiência. 3. Verifico, no mais, não haver prevenção entre este feito e aquele apontado pelo documento ID n. 17151245, ante a ausência de identidade de partes e de objetos. 4. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela apresentado pela parte autora. 5. Intime-se.*", sendo certo que a determinação foi parcialmente cumprida em ID 18513962, com a juntada do instrumento de procaução.

Já por meio da decisão ID 18804827, foi dada nova oportunidade à autora para emendar a petição inicial, nos seguintes termos: "1. *Recebo a petição ID n. 18513962 e documentos como ementa à inicial. 2. Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da inicial, cumpra integralmente as determinações constantes da decisão ID n. 17228337, itens "1.a" e "2". 3. Int.*"

Referida decisão foi publicada para a autora, no Diário Eletrônico, em 24/05/2019. O prazo para manifestação da parte autora decorreu em 14/06/2019, sendo certo que até essa data a autora não cumpriu o comando judicial.

Assim, restou caracterizada hipótese de indeferimento da inicial, prevista no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL, com fulcro nos artigos 330, IV, e 321, Parágrafo Único, e JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se completou, mediante a citação da parte contrária.

Sem condenação de custas no presente caso.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação neste sentido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004719-88.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: WAGNER COUTO
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DOS REIS - SP334428, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM proposta por WAGNER COUTO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria especial.

O autor requereu a desistência da ação em julgamento do mérito (ID 11483729).

Distribuídos inicialmente perante o Juizado Especial Federal de Sorocaba, estes autos foram redistribuídos a esta Vara, por incompetência, em 09/10/2018.

Por meio da decisão ID 11663266 este juízo ratificou a decisão ID 11483726, por seus próprios e jurídicos fundamentos, e, antes de apreciar o requerimento de desistência da ação apresentado pelo documento ID 11483729 e considerando que a parte autora está devidamente representada nestes autos por advogado (ID 11483716), determinou que se intimasse o procurador regularmente constituído neste feito para ratificar o requerimento de desistência.

A parte autora confirmou o pedido de desistência (ID 12313740).

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Versando a causa sobre direito disponível, claro está que pode a autora desistir da ação, independente de consulta à parte contrária, uma vez que ainda não houve a citação e, assim, não houve o protocolo de contestação pela ré após os autos aportarem perante esta 1ª Vara Federal de Sorocaba, competente para apreciar a pretensão.

DISPOSITIVO

Isto posto, HOMOLOGO a desistência formulada e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 485, inciso VIII, e art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem custas pela parte requerente, ante os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 19905437). Sem honorários, dada a ausência de contraditório perante o juízo competente (1ª Vara Federal de Sorocaba).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação nesse sentido.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001458-18.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANIEL STAPE DA SILVA - TATUI - EPP, DANIEL STAPE DA SILVA

S E N T E N Ç A

Sentença Tipo C

Trata-se de **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em desfavor de **DANIEL STAPE DA SILVA - TATUI - EPP E DANIEL STAPE DA SILVA**, objetivando o recebimento dos créditos referentes aos contratos n.ºs 250359690000009174 e 250359690000009255.

Em ID 19023030 a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** pede a desistência da ação, tendo em vista a realização de acordo, firmado entre as partes, no âmbito administrativo.

É o relatório. DECIDO.

Ante a manifestação em ID 19023030, **JULGO EXTINTA** a presente execução, sem julgamento do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso VIII, e 775, *caput*, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a composição na via administrativa.

Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005342-21.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA FRANCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: HUMBERTO TIBAGI DE BARROS - SP356402
IMPETRADO: DIRETOR REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE ITAPETINGA

SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA FRANCO contra ato do DIRETOR REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE ITAPETININGA, objetivando provimento judicial que para determinar que a autoridade impetrada proceda a habilitação e pagamento das parcelas correspondentes ao seguro desemprego da impetrante.

Aduz que laborou entre 16/12/2017 e 09/01/2019 para as pessoas de CECILIA APARECIDA PRANCHES DE MEIRA ALBUQUERQUE e THEREZINHA PRANCHES DE MEIRA exercendo a função de “acompanhante”. Afirma que o emprego não foi registrado em sua Carteira de Trabalho, pelo que se socorreu à Justiça do Trabalho para reconhecimento do vínculo de emprego e recebimento das verbas devidas. Aduz que o processo tramitou na Comarca de Itapetininga/SP sob o nº 0010365-84.2019.5.15.0041, sendo realizado acordo entre as partes reconhecendo o vínculo de emprego, pelo que magistrada concedeu alvará judicial para a impetrante se habilitar e receber o seguro desemprego.

Aduz que resta claro que a impetrante faz jus ao recebimento do seguro desemprego, na medida em que recebeu salários de pessoa física por mais de 12 (doze) meses e foi dispensada sem justa causa. Ocorre que a autoridade impetrada, aparentemente, alega que a impetrante deve ser considerada “doméstica” e enquadrada no artigo 28 da LC nº 150/2015.

Requeru liminarmente seja determinado que a autoridade impetrada proceda a habilitação e pagamento das parcelas correspondentes ao seguro desemprego da impetrante, fixando-se multa diária para o caso de descumprimento.

Com a exordial vieram os documentos constantes do processo eletrônico.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Busca-se, no presente *mandamus*, prestação jurisdicional que assegure à impetrante provimento judicial que para determinar que a autoridade impetrada proceda à habilitação e pagamento das parcelas correspondentes ao seguro desemprego da impetrante.

Ocorre que, antes de analisar o mérito da matéria discutida nos autos dever-se-ia, primeiramente, perquirir sobre o cabimento do remédio escolhido para o caso em questão. É que a ação de mandado de segurança tem a função genérica de amparar direito líquido e certo lesado ou em perigo de lesão por ato de autoridade.

A existência de prova pré-constituída é uma condição especial da ação de mandado de segurança, que só se presta a assegurar direito líquido e certo, razão pela qual seu procedimento não comporta dilação probatória.

No caso presente, a impetrante invoca seu pretense direito líquido e certo a obter decisão judicial que determine a habilitação e pagamento das parcelas correspondentes ao seguro desemprego.

A despeito das alegações da impetrante, denota-se que não há elementos suficientes apresentados que possibilitem a análise da ilegalidade do ato da autoridade impetrada.

Com efeito, para se verificar se a impetrante se trata de empregada doméstica, sendo assim, enquadrada no inciso I do artigo 28 da LC nº 150/2015, ou se era “acompanhante” estando sujeita à incidência da alínea “a” do inciso I do artigo 3º Lei nº 7.998/90, existe a necessidade de realização de provas adicionais.

Isto porque, a lide trabalhista que envolveu o processo nº 0010365-84.2019.5.15.0041 terminou com homologação de acordo judicial, pelo que não houve efetiva decisão sobre a natureza jurídica do vínculo que a impetrante teve com as pessoas que lhe contrataram.

Nesse sentido, inclusive, o alvará expedido pela Justiça do Trabalho foi no sentido de que “O(a) Juiz(a) do Trabalho da Vara do Trabalho de Itapetininga/SP, no uso de suas atribuições legais, MANDA a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, ou a quem suas vezes fizer, que à vista do presente alvará expedido nos autos supra, efetue o pagamento ao autor/reclamante, ou a seu advogado, da importância das parcelas destinadas ao seguro desemprego, desde que preenchidos os requisitos legais para a percepção do benefício”.

Portanto, a decisão judicial não vinculou a autoridade coatora. Até porque, caso tivesse vinculado, caberia a parte impetrante requerer o cumprimento da ordem judicial nos próprios autos da reclamação trabalhista.

Ao ver deste juízo, a necessidade de análise da efetiva natureza do vínculo da parte impetrante somente pode ser realizada através de prova testemunhal.

Em sendo assim, sem a viabilidade de produção de prova pré-constituída não se tem direito líquido e certo, como tal entendido “fatos incontroversos”, na interpretação da Suprema Corte. Disso resulta a falta de uma condição especial do mandado de segurança e, por consequência, sua extinção por carência de ação.

A esse respeito, cumpre trazer à baila a lição do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança, Ação Popular e Ação Civil Pública, 11ª edição ampliada - RT, 1987, págs. 12 e 13:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano.

As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial, salvo no caso de documento em poder do impetrado (art. 6º, parágrafo único), ou superveniente às informações.”

Assim, tratando-se de matéria fática que necessita de dilação e instrução probatória, inadequada se mostra a via processual eleita, devendo a impetrante ajuizar ação sob o rito ordinário, hipótese em que será possível a dilação probatória que se faz necessária para o deslinde da situação.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por falta de interesse processual, em razão da inadequação da via eleita, nos termos do art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil, podendo a impetrante discutir seu direito em sede de ação sob o rito ordinário, nos termos do artigo 19 da Lei nº 12.016/09.

Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016 de 7 de Agosto de 2009.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96, sendo deferidos os benefícios de assistência jurídica gratuita à impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Trata-se de execução individual de sentença de ação coletiva proposta por **MARTA CRISTINA CORRÊA** em face da UNIÃO, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Assevera que o Sindicato dos Bancários da **Bahia**, na qualidade de legitimada extraordinária, ajuizou ação coletiva sob o nº 0016898-35.2005.4.01.3400 em face da União, objetivando a repetição do indébito decorrente da incidência de IRPF sobre os benefícios complementares concedidos e pagos pelas entidades de previdência privada, os quais têm seus fundos garantidores também formados por contribuições já tributadas na origem, especificamente no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, por força da Lei nº 7.713 de 1998.

Aduz que houve na ação coletiva o trânsito em julgado da decisão para o fim de condenar a União a restituir os valores indevidamente recolhidos a título de Imposto de Renda incidente sobre as complementações de proventos pagas pelas entidades fechadas de previdência privada BASES – Fundação Banes de Seguridade Social; PREVI – Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil; FUNCEF – Fundação dos Economistas Federais e CAPEF – Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil, limitada a não-incidência ao valor recolhido a título de imposto de renda sobre as contribuições pagas às mesmas no período de 01/01/1989 a 31/12/1995.

Afirma que era funcionária do Banco do Brasil S.A., tendo sido demitida de tal instituição em julho de 1995.

Assevera que é legitimada para a execução individual nos termos do artigo 97 do Código de Defesa do Consumidor e por fazer parte da classe econômica representada pelo Sindicato dos Bancários da Bahia, autor da ação coletiva.

A UNIÃO se manifestou no ID nº 13900304, informando que não há objeção de ordem processual, razão pela qual deixa de apresentar impugnação quanto ao valor exequendo, por ser inferior ao limite normatizado de R\$ 20.000,00, pela Portaria Conjunta MF/AGU nº 249, de 23 de julho de 2012.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, antes de se analisar o mérito e os respectivos cálculos aceitos pela União, faz-se necessário verificar se a parte autora se encontra dentre os representados na ação coletiva.

Ao contrário das associações, por expressa previsão constitucional, os sindicatos estão legitimados a postular em juízo independentemente de autorização dos **substituídos** ou apresentação de qualquer relação de filiados.

Entretanto, é cediço que a pessoa física que irá se valer da representação sindical deva ter alguma relação com o sindicato que propôs a ação judicial.

Nesse sentido, para se identificar o âmbito de atuação de cada sindicato, necessário se ater a delimitação da categoria que representa e de sua base territorial. Pelo princípio da unicidade sindical, não haverá mais de um sindicato da mesma categoria e com a mesma base territorial, sendo esta limitada em um município. A representatividade sempre será do ente sindical mais específico quanto à categoria e do ente sindical que possua menor base.

Ou seja, cada trabalhador será representado, tanto em Juízo, como administrativamente, por apenas um sindicato, sendo que outro sindicato não pode interferir em base territorial que não seja sua ou em categoria que não o seja.

Identifica-se a categoria e a base territorial de atuação para se conhecer o grupo de empregados ou empregadores tutelados por determinado sindicato, sendo que somente após esta delimitação é que se pode concluir que há representação de determinada categoria no caso concreto.

Nesse sentido, cite-se precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. ENTIDADE SINDICAL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LIMITAÇÃO À BASE TERRITORIAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DO EXEQUENTE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (AT. 485, VI, CPC). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Execução individual de créditos decorrentes de ação coletiva ajuizada por entidade sindical.

2. **Conquanto os sindicatos detenham legitimidade extraordinária para a "defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria" (art. 8º, III, da CF), independentemente de prévia autorização ou filiação, a substituição processual se restringe ao âmbito da base territorial da entidade de classe, decorrência dos princípios da territorialidade e da unidade sindical (art. 8º, inciso II, da CF).**

3. No caso vertente, não demonstrou o exequente integrar o rol de substituídos na ação coletiva, do que decorre sua ilegitimidade para executar o título judicial formado naqueles autos.
4. Conforme entendimento dominante no C. STJ, "a sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por Entidade Sindical, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator" (AgInt no REsp 1536151/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 14/12/2017).
5. Extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, 5. Extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.
6. Honorários advocatícios majorados em 1%, ex vi do art. 85, § 11, do CPC, observada a suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade da justiça.
7. Apelação desprovida.
(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AP nº 5000316-11.2017.4.03.6143, Relator Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, e-DJF3 de 21/03/2019)

No presente caso, o sindicato autor da ação coletiva que gerou o título executivo se trata de entidade de âmbito **estadual**, com representação nas cidades do **Estado da Bahia**.

Ocorre que a autora em nenhum momento demonstrou que trabalhou naquele estado da federação.

Ao reverso, conforme é possível se verificar da cópia de sua Carteira de Trabalho acostada aos autos, conforme consta no ID nº 2001346, a autora teve vínculo com o Banco do Brasil registrado no Estado de São Paulo, eis que foi admitida no dia 31 de Outubro de 1975 em **Itu/SP** e foi demitida em 31 de Julho de 1995 em **Sorocaba/SP**.

Ou seja, nunca foi representada pelo sindicato localizado na Bahia. Portanto, não há dúvidas de que **jama**s figurou ou poderia figurar como substituída na ação coletiva.

Recentemente, o Tribunal Regional Federal enfrentou questão similar envolvendo o mesmo sindicato e a mesma sentença coletiva executada nestes autos, onde se decidiu que se deve identificar o grupo representado pelo sindicato através da identificação da categoria e da base territorial, não sendo legitimados à execução individual quem nunca pertenceu à base territorial de representação do autor coletivo.

Eis a ementa do julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. ENTIDADE SINDICAL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DOMICÍLIO NO ÂMBITO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL. LIMITAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO AO ROL DE SUBSTITUÍDOS APRESENTADOS NA FASE DE CONHECIMENTO. COISA JULGADA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO EXEQUENTE PARA REQUERER O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1 - Não obstante os sindicatos detenham legitimidade extraordinária para a "defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria" (art. 8º, III, da CF), independentemente de prévia autorização ou filiação, é certo que a substituição processual se restringe ao âmbito da base territorial da entidade de classe, decorrência dos princípios da territorialidade e da unidade sindical, plasmados no art. 8º, inciso II, da CF.

2 - Segundo os documentos colacionados aos autos, o autor foi funcionário do Banco do Brasil na cidade de Campinas/SP. Devidamente intimado, não comprovou ter sido associado ao Sindicato dos Bancários do Estado da Bahia, tampouco comprovou que residiu no local. Aliás, alega ser irrelevante tal situação.

3 - Nos termos do disposto no art. 2º-A da Lei 9.494/1997, a decisão judicial proferida em ação ordinária de caráter coletivo promovida por sindicato atinge apenas os substituídos que possuam, quando do ajuizamento da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator.

4 - Sob outra ótica, a jurisprudência do C. STJ se posicionou no sentido de que tendo a decisão assentada a existência de limitação do rol de beneficiários no título executivo, a despeito da ação de conhecimento ter sido ajuizada por entidade sindical, a legitimidade para executá-la ficará adstrita àqueles nele listados, sob pena de violação da coisa julgada.

5 - Verifica-se que a ação coletiva, de rito ordinário, apesar de ter sido ajuizada por ente sindical em substituição da categoria que representa, houve expressa limitação no título executivo aos seus beneficiários descritos na petição inicial, a qual não pode ser afastada em respeito à coisa julgada.

6 - Ante a limitação subjetiva na ação coletiva ajuizada pelo Sindicato dos Bancários da Bahia, o apelante não possui legitimidade para requerer o cumprimento de sentença, razão pela qual mantenho a conclusão da r. sentença, que extinguiu o feito sem resolução do mérito, mas com fundamento no art. 485, VI, do CPC.

7 - Recurso de apelação desprovido.
(TRF3 AC 5001465-41.2018.4.03.6132 Rel. Des. Antonio Cedenho, 3ª T., e-DJF3 10.09.2019).

Portanto, resta flagrante a ilegitimidade ativa da parte exequente para se aproveitar do título executivo judicial mencionado na petição inicial.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade ativa da parte autora para executar o montante descrito na inicial e julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 925 e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte executada (União) em honorários advocatícios, tendo em vista que a União não levantou qualquer óbice processual e concordou com os valores executados, conforme manifestação acostada nos autos.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96, sendo deferidos os benefícios de assistência jurídica gratuita à impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de pedido de liminar em sede de ação mandamental formulado por **DALVA MAGALI VAZ** contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE VOTORANTIM/SP**, objetivando ordem judicial que determine à autoridade impetrada que proceda a análise e conclua o requerimento administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por idade, protocolizado em 15/02/2019.

Com a exordial vieram os documentos IDs 17274970 a 17274981.

Por meio da decisão ID 17357788 este juízo postergou a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Nessa decisão foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Diante das informações prestadas em ID 18341234, no sentido de que o benefício de aposentadoria por idade da impetrante havia sido concedido sob o n.º 192.390.695-7, com data de início do benefício em 15/02/2019, este Juízo determinou à parte impetrante que se manifestasse sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção (ID 18341708).

Não houve manifestação da parte impetrante acerca da decisão ID 18341708.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Busca-se, no presente *mandamus*, prestação jurisdicional que determine à autoridade impetrada que conclua a análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade, protocolizado em 15/02/2019.

Sem analisar o mérito da matéria discutida nos autos, observo que, das informações prestadas pela autoridade impetrada, houve a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de idade da impetrante – NB 192.390.695-7, com DIB em 15/02/2019.

Em assim sendo, cumpre reconhecer que, tendo em vista as informações apresentadas pela Autoridade Impetrada, não mais subsiste interesse processual, impondo a perda do objeto do pedido apresentado neste *mandamus*, uma vez que foi concedido o benefício de aposentadoria por idade da impetrante – NB 192.390.695-7.

Note-se que as condições da ação – dentre elas o interesse processual – devem estar presentes quando do ajuizamento da mesma, devendo também subsistir até o momento da prolação da sentença.

Sobre o momento de exame das condições da ação, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery na obra “Código de Processo Civil Comentado, pg. 593, ensinam: “(...) *Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito.*”

Dessa forma, o presente *mandamus* deve ser extinto, sem apreciação do mérito.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da falta de interesse de agir superveniente da parte autora.

Sem condenação em custas.

Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016 de 7 de Agosto de 2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de pedido de liminar em sede de ação mandamental formulado por **PEDRO PAULINO DE AMORIM** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM SOROCABA/SP**, objetivando ordem judicial que determine à autoridade impetrada que conclua a análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade rural protocolizado sob o n.º 1015270838.

Por meio da decisão ID 17407763 este juízo postergou a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Diante das informações prestadas em ID 18353774 no sentido de que o benefício de aposentadoria por idade da parte impetrante havia sido indeferido sob o nº 192.390.984-0, em razão de não comprovar o exercício de atividade rural em número de meses exigido pela carência, este Juízo determinou à parte impetrante que se manifestasse sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção (ID 18354456).

Não houve manifestação da parte impetrante acerca da decisão ID 18354456.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Busca-se, no presente *mandamus*, prestação jurisdicional que determine à autoridade impetrada que conclua a análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade rural protocolizado sob o n.º 1015270838

Sem analisar o mérito da matéria discutida nos autos, observo que, das informações prestadas pela autoridade impetrada, o benefício de aposentadoria por idade da parte impetrante foi indeferido sob o n.º 192.390.984-0, em razão da não comprovação do exercício de atividade rural em número de meses exigido pela carência.

Em assim sendo, cumpre reconhecer que, tendo em vista as informações apresentadas pela Autoridade Impetrada, não mais subsiste interesse processual, impondo a perda do objeto do pedido apresentado neste *mandamus*, uma vez que análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade rural foi concluída, sendo o benefício indeferido.

Note-se que as condições da ação – dentre elas o interesse processual – devem estar presentes quando do ajuizamento da mesma, devendo também subsistir até o momento da prolação da sentença.

Sobre o momento de exame das condições da ação, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery na obra “Código de Processo Civil Comentado, pg. 593, ensinam: “(...) *Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito.*”

Dessa forma, o presente *mandamus* deve ser extinto, sem apreciação do mérito.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da falta de interesse de agir superveniente da parte autora.

Sem condenação em custas.

Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016 de 7 de Agosto de 2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

RÉU: WAGNER APARECIDO PANNOCCCHIA

Sentença Tipo C

S E N T E N Ç A

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em desfavor de WAGNER APARECIDO PANNOCCCHIA, objetivando o recebimento dos créditos referentes aos Contratos nºs 0000000206290034, 4090001000255661 e 4090195000255661.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da petição ID 18764927, informou que: "... que as partes realizaram acordo em relação ao contrato sob nº 4090001000255661; esclarecendo que a presente execução prosseguirá em relação ao contrato nº 0000000206290034, segundo planilha de débito acostadas juntamente com a peça inicial.

Por meio da petição ID 20492219 a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informou, após analisar o processo sob a ótica da relação custo benefício, não ter interesse no prosseguimento desta demanda quanto ao contrato remanescente. Assim, requereu a desistência do presente feito.

É o relatório. DECIDO.

Ante a manifestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ID 20492219), JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Não há condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se completou, mediante a citação da parte contrária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação neste sentido.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001076-88.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: ARVEDI METALFER DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA, CHEFE DO SECAT- SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Sentença Tipo C

S E N T E N Ç A

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA intentado por ARVEDI METALFER DO BRASIL S.A. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA e do CHEFE SUBSTITUTO DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO – SECAT, objetivando seja concedida a segurança, com o fim de que seja determinada a inclusão e consolidação de débitos oriundos de Declarações de Importação (DI's) no PERT, com fulcro no artigo 1º, § 2º da Lei nº 13.496/17; artigo 2º, inciso I, da IN RFB nº 1.711/17 e do artigo 3º, § 2º, da IN RFB nº 1.855/18, bem como em razão de ofensa ao princípio da instrumentalidade das formas.

Coma exordial vieramos documentos IDs 15214303 a 15214601.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 15364960). Nessa decisão, foi determinado, ainda, que a parte impetrante emendasse a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizando a sua representação processual, uma vez que a impetrante apresentou cópia incompleta de seu contrato social (ID nº 15214305), bem como procuração outorgada por apenas um diretor (ID nº 15214306), quando o exigido pelo artigo 21 de seu contrato social (ID nº 15214305, página 9) são dois diretores em conjunto, sendo um deles, necessariamente, o Diretor Presidente, sob pena de extinção do feito, nos termos do inciso I, §1º do artigo 76 do Código de Processo Civil.

Por meio da petição ID 15947737, a parte impetrante requereu a desistência do presente feito.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança não se confunde com outras ações em que estão contrapostos os direitos das partes. Por isso, a parte pode desistir da impetração a qualquer tempo, independente do consentimento do impetrado, não necessitando sequer declinar os motivos que a fundamentam.

Não havendo similaridade com outras ações, ao mandado de segurança não se aplica, por conseguinte, o disposto no art. 485, § 4º, do Código de Processo Civil, para efeito de extinção do processo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito**, com fulcro nos artigos 485, inciso VIII, c/c o artigo 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas.

Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016 de 7 de Agosto de 2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5004781-31.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PERSIO AUGUSTO DE PAULA
Advogado do(a) RÉU: GLAUCIA ELAINE DE PAULA - SP199914

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em desfavor de PERSIO AUGUSTO DE PAULA, objetivando o recebimento dos créditos referentes ao contrato n.º 25.3197.400.0002136-42.

Por meio da petição Id 16017959 a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requereu a desistência da presente ação em razão da realização de acordo entre as partes no âmbito administrativo. Informou, outrossim, que a composição incluiu custas e honorários advocatícios, razão pela qual nenhuma das partes deve ser condenada em tal verba

É o relatório. D E C I D O.

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação nesse sentido.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA intentado por DENISE RODRIGUES RIGO contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA, objetivando ordem judicial que determine à autoridade impetrada que analise e seu pedido administrativo de revisão de certidão de tempo de contribuição protocolizado sob o n.º 21038060.1.00161/14-8, emitindo nova Certidão de Tempo de Contribuição.

Com a inicial vieram documentos elencados no processo eletrônico.

Por meio da decisão ID 18625379 este juízo postergou a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

O impetrado informou que o pedido de revisão administrativa foi efetuado na certidão de tempo de contribuição protocolizada sob o n.º 21038060.1.00161/14-8, e disponibilizada no MEU Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com login e senha da requerente. (ID 19384118).

Por meio da petição ID 21446325 a impetrante informa que o objeto da ação foi atingido e requer a desistência do presente feito.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança não se confunde com outras ações em que estão contrapostos os direitos das partes. Por isso, a parte pode desistir da impetração a qualquer tempo, independente do consentimento do impetrado, não necessitando sequer declinar os motivos que a fundamentam.

Não havendo similaridade com outras ações, ao mandado de segurança não se aplica, por conseguinte, o disposto no art. 485, § 4º, do Código de Processo Civil, para efeito de extinção do processo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito**, com fulcro nos artigos 485, inciso VIII, c/c o artigo 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016 de 7 de Agosto de 2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

Sentença Tipo B

SENTENÇA/O FÍCIO

KAREN ARRUDA BARROS propôs AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, visando à anulação do procedimento expropriatório extrajudicial realizado pela demandada, em especial a averbação de consolidação da propriedade do imóvel e a declaração do direito de purgar a mora, mesmo após a consolidação da propriedade e antes da arrematação do imóvel. A título de medida liminar, postulou a suspensão dos atos de execução extrajudicial, mantendo a posse do bem em poder da requerente.

A decisão ID 9281637 deferiu parcialmente a tutela de urgência requerida e designou audiência de tentativa de conciliação.

A autora comprova a interposição do agravo de instrumento n.º 5018725-97.2018.4.03.0000, contra a decisão que deferiu parcialmente a antecipação da tutela. A Primeira Turma Tribunal Regional Federal da Terceira Região homologou o pedido de desistência do referido recurso, formulado por KAREN ARRUDA BARROS, na forma do art. 998, do Código de Processo Civil. (ID 18361208), sendo certo que essa decisão transitou em julgado em 11/06/2019 (ID 18361211).

Em ID 11524651 – Pág. 3 a 6, consta acordo celebrado entre as partes e homologado em ID 11524651 – Pág. 1 e 2.

Por meio das petições IDs 11524651 e 14205431 a autora comprova o pagamento dos valores acordados e requer a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis para o cancelamento da averbação de consolidação da propriedade do imóvel em discussão.

Por meio da decisão ID 12325537 foi determinada a conversão dos valores depositados judicialmente e vinculados a este feito, em pagamento do Contrato n.º 855551412517, e a comprovação, por parte de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, da retomada do financiamento nos moldes originariamente contratados.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL comprovou a retomada do financiamento havido entre as partes por meio do Contrato n.º 855551412517 (ID 20650756).

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

No caso em questão foi noticiado acordo judicial entre a autora e a ré (ID 11524651).

Conforme dispõe o artigo 200 do Código de Processo Civil, “os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.”

Nesse sentido, entendo que incide no presente caso o princípio da instrumentalidade do processo, ensejando a possibilidade de homologação do acordo neste momento processual.

Com efeito, uma das vertentes do novo Código de Processo Civil é justamente a pacificação social, pelo que se busca dar maior celeridade ao procedimento civil, focando-se na transição de uma cultura baseada no litígio entre as partes para uma nova cultura que tem por objetivo principal a pacificação social. Nesse sentido, inclusive, é o inciso V do artigo 139 do Código de Processo Civil.

Assim, não há qualquer óbice de ordem pública para que seja admitido o acordo realizado entre as partes (ID 11524651).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, tendo as partes, livremente, manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante concessões recíprocas, homologo a transação efetuada e, com fundamento no artigo 487, III, alínea “b”, do Código de Processo Civil, declaro EXTINTO o processo, com resolução do mérito.

Ressalto que houve a comprovação dos valores pagos estipulados no acordo, conforme documentos ID 13440729.

Não há incidência de custas, haja vista a homologação do acordo, nos termos expressos do §3º do artigo 90 do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios estipulados no acordo já foram pagos, consoante documento ID 11524651 – Pág. 4.

Com o trânsito em julgado, oficie ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, a fim de que proceda ao cancelamento da averbação "6" da matrícula n. 140.653 (ID 8804797 - pp. 2/4), cancelando, assim, a consolidação da propriedade do imóvel objeto desta ação em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Cópia da presente servirá como ofício ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba e será acompanhado com cópia da certidão do trânsito em julgado.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004258-19.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: PECSIL METALURGICA E FUNDICAO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO SONCHIM - SP196462, RODRIGO SILVA ALMEIDA - SP282896
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

SENTENÇA

PECSIL METALÚRGICA E FUNDIÇÃO LTDA., devidamente qualificada nos autos, impetrou o presente **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, em face do Ilmo. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP**, com o escopo de que seja declarada a inconstitucionalidade e a ilegalidade da cobrança do PIS e da COFINS incidentes sobre a parcela do ICMS por ela devida; bem como, em decorrência do acolhimento do pedido principal, pugnou pela concessão em definitivo da segurança, para assegurar à impetrante seu direito líquido e certo de excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, os valores correspondentes ao ICMS por ela devidos.

Argumenta, em suma, que a base de cálculo constitucionalmente prevista para a incidência do PIS e da COFINS não permite a inclusão do ICMS devido, tendo em vista que este não pode ser caracterizado como faturamento ou receita, ressaltando que a exigência dos tributos com a inclusão em comento implica em violação aos artigos 110 do Código Tributário Nacional e 195, inciso I, ambos da Constituição Federal. Aduz que o Supremo Tribunal Federal fixou **definitivamente** a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por abrupta violação ao art. 195, inciso I, da Constituição Federal.

Com a petição inicial vieram os documentos juntados no processo eletrônico.

A medida liminar vindicada foi deferida, conforme ID 11027784, autorizando a Impetrante a recolher a contribuição ao PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, inclusive a inclusão da Impetrante em Cadastros de Inadimplentes.

A União Federal (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (ID 11150255).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID 11539683), requerendo, preliminarmente, que este mandado de segurança seja sobrestado até a decisão dos embargos de declaração no RE nº 574.706/PR. No mérito defendeu a cobrança da exação e aduziu que a questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS permanece não pacificada em nossos tribunais superiores. Outrossim, sustentou a impossibilidade da compensação de tributos antes do trânsito em julgado da sentença, nos exatos termos previstos no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, bem como que eventuais créditos somente poderão ser compensados com contribuições da mesma espécie, em obediência ao art. 26 da Lei n. 11.457/2007.

O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se acerca do mérito da demanda (ID 18394694).

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o entendimento manifestado pelo Ministro Celso de Mello na Reclamação n.º 30.9961, no sentido de ratificar a necessidade de aplicação imediata do acórdão proferido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, antes mesmo do julgamento dos embargos de declaração da Fazenda Nacional no RE 574.706/PR, há que se dar **imediato** processamento a este mandado de segurança que, na fase em que se encontra, enseja que seja proferida sentença.

De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual.

Quanto ao mérito, este juízo sempre decidiu no sentido de que o ICMS integra o preço das vendas das mercadorias, de mercadorias e serviços e é repassado ao consumidor final, razão pela qual deveria ser considerado como receita bruta/faturamento e, conseqüentemente, integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ocorre que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão datada de 15 de março de 2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, **com repercussão geral reconhecida**, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Em sendo assim, deve-se ponderar que, para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência **atualizada** do Supremo Tribunal Federal, que tem o condão de vincular o entendimento deste magistrado na presente demanda, em razão de versar sobre questão idêntica àquela lá decidida.

Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil de 2015 tem como postulados a integridade e coerência da jurisprudência. Destarte, não pode o Juiz, quando se trata de matéria de direito, decidir de maneira supostamente mais justa e de acordo com seu sentimento pessoal, quando já existe decisão **atualizada** do Supremo Tribunal Federal em sentido oposto. Ademais, a coerência da jurisprudência diz respeito ao fato de que questões iguais devem ser tratadas e decididas de forma isonômica, aplicando-se a mesma tese aos casos que envolvam idêntica questão jurídica, como forma de concretização da justiça, mormente em casos tributários, em que está em jogo a concorrência leal entre os diversos atores do mercado.

Portanto, a questão de direito relativa à suspensão da exigibilidade da incidência tributária neste mandado de segurança não enseja qualquer digressão, devendo a segurança ser concedida nesse sentido, nos termos do decido pelo Supremo Tribunal Federal.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A AÇÃO COM JULGAMENTO DO MÉRITO** na forma prevista pelo art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA** para autorizar a impetrante, **PECSIL METALÚRGICA E FUNDIÇÃO LTDA. (CNPJ n.º 46.839.106/0001-84)**, a recolher a contribuição ao PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, a partir da data da concessão da medida liminar, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, inclusive a inclusão da impetrante em Cadastros de Inadimplentes, **ratificando a liminar outrora concedida**.

Os honorários não são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Defiro o pedido formulado pela União em sua petição ID 11150255, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09.

Destarte, deverá ser dada ciência do inteiro teor desta sentença à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada já admitida no processo, nos exatos termos do art. 13 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

3ª VARA DE SOROCABA

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000740-21.2018.4.03.6110

Classe: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: WILSON ROBERTO DO AMARAL, MANOEL FELISMINO LEITE, DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DESPACHO

Tendo em vista que o requerido Manoel Felismino Leite foi citado por edital nomeio a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 72, parágrafo único do Código de Processo Civil, para exercer a sua curatela especial. Intime-a da nomeação, bem como para que exerça a defesa do requerido no prazo legal.

Sempre juízo, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, dê-se vista ao MPF e venham conclusos.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003970-71.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: GILMAR OLIVEIRA DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA - SP147129, GLAUCIA LEONEL VENTURINI - SP179402

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/09/2019 683/1564

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **GILMAR OLIVEIRA DA COSTA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo, datado de 25/08/2017, ou desde a data em que o autor preencheu as condições, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 01/06/1994 a 01/09/2006.

O autor sustenta, em síntese, que já requereu administrativamente a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, no entanto, pleito restou indeferido ao argumento de que não contava como tempo mínimo necessário à concessão.

Refere que o réu já reconheceu administrativamente como especial o período de trabalho compreendido entre 01/12/1993 a 31/05/1994 na empresa Cascadura Industrial S/A.

Aduz que, se reconhecida a especialidade do período de trabalho compreendido entre 01/06/1994 a 01/09/2006, quando trabalhou exposto a agentes prejudiciais à sua saúde e integridade física, tendo inclusive recebido adicional de insalubridade, além do período assim já reconhecido pelo réu como tal, alcança tempo de contribuição suficiente à concessão do benefício ora pretendido.

Como inicial, dos autos do processo judicial eletrônico, vieram a procuração e documentos de Id. 10460801/10461634.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (Id. 10567723).

Citado, o INSS apresentou a contestação de Id. 11844303 sustentando a improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (Id. 12168555), oportunidade em que reitera-se o pedido de produção de prova oral com a oitiva de testemunhas, de expedição de ofício para a empresa CASCADURA INDUSTRIAL S/A e de perícia técnica (inspeção) no local de trabalho.

A decisão de Id. 16731293 indeferiu os pedidos.

Inconformado, o autor noticiou a interposição de Agravo de Instrumento junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Em Id. 20749547 encontra-se acostada aos autos a decisão que, nos autos do Agravo de Instrumento interposto, não conheceu do recurso.

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que o autor pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período em que teria trabalhado exposto a condições prejudiciais à sua saúde e integridade física.

1. Da Atividade Especial

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.”
(STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído.

Com a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)”

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (reeditada até a MP n.º 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n.º 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador: A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido”. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).

□

No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos.

Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faixa especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faixa nocente:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.

I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interps o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).

II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.

VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.

VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.

IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.

X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso do autor provido.”

(AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado.” (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL . PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL . CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA

I - “A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)” (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - “O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido”. (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido.” (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

Anote-se que o próprio INSS vem posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806/SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13)

Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado".

Já em relação a outros agentes (químico, biológico, tensão elétrica), pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária.

2. Do exame do caso concreto

O autor pretende ver reconhecida a especialidade do período de trabalho compreendido entre 01/01/1995 a 01/09/2006, na empresa Cascadura Industrial S/A, quando teria trabalhado exposto ao agente nocivo ruído.

É certo que, consoante a “Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial” (Id 10460832 – pág 139), o INSS já reconheceu a especialidade do período de trabalho do autor compreendido entre 01/12/1993 a 31/05/1994 na empresa Cascadura Industrial S/A, sendo este incontroverso.

Da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente a CTPS e PPP apresentado (Id. 10460832 – pág. 86/87), verifica-se que, no período cuja especialidade pretende ver reconhecida - 01/01/1995 a 01/09/2006, o autor trabalhou no setor de almoxarifado da empresa Cascadura Industrial S/A exposto a ruído com intensidade de 68 dB.

Destarte, e nos termos da fundamentação supra, restou devidamente comprovada nos autos a exposição do autor a níveis de ruído inferior àquele permitido pela legislação no período de 01/01/1995 a 01/09/2006, o que não permite seja reconhecido como especial.

De outro lado, convém registrar que a eventual percepção de adicional de insalubridade ou periculosidade pelo segurado na época do exercício de seu trabalho não importa, necessariamente, no reconhecimento, para fins previdenciários, do caráter especial do labor, tendo em vista que o recebimento daquela parcela pode ser decorrente de acordo coletivo firmado pela categoria profissional, ainda que o empregado exerça, na realidade, atividade que não o exponha a agentes prejudiciais a sua saúde ou integridade física.

Portanto, somado o período cuja especialidade o próprio réu reconheceu na esfera administrativa, ou seja, 01/12/1993 a 31/05/1994, na empresa Cascadura Industrial S/A, e os demais períodos de atividade comum, o autor perfaz o total de **32 anos, 05 meses e 20 dias** de tempo de contribuição na DER em 25/08/2017 (somados o tempo comum, e o tempo especial, devidamente convertido em comum com aplicação do fator 1,4), conforme tabela de contagem de tempo de contribuição que acompanha a presente decisão.

Assegura a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 7º, inciso I, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado que tenha 35 anos de contribuição, independentemente do requisito etário, destarte, verifica-se que o autor não tem tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição quer na DER, ou na data da propositura da ação, em 29/08/2018 – exatamente um ano após a DER.

Verifica-se, deste modo, que a pretensão do autor não merece amparo, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013, observado o benefício da gratuidade judiciária concedido em Id. 10567723.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “*ex lege*”.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005596-91.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MADIA & DUARTE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS DE SAÚDE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: NICOLE LARA COSTA - SP399857
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação anulatória de auto de infração com pedido de antecipação dos efeitos da tutela proposta por MADIA & DUARTE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS DE SAÚDE LTDA em face da AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS.

Sustenta a parte autora, em síntese, que foi autuada pela requerida em 18/10/2017, processo administrativo instaurado em 04/07/2016, sob o argumento de que deixou de entregar os documentos de informações periódicas das operadoras de planos de assistência à saúde – DIOPS nas competências do 2º, 3º e 4º trimestre de 2012, 2013, 2014 e 1º trimestre de 2015.

Alega que a requerida aplicou penalidade sobre períodos prescritos e nulidade do procedimento administrativo, pelo descumprimento dos prazos legais.

Alega que o valor da multa é exorbitante, motivo pelo qual pugna pela sua redução.

Em sede de antecipação da tutela pleiteia determinação para que a ANS se abstenha de inscrever o nome da autora no SPC e SERASA, em cadastro negativo e em demais órgãos de proteção ao crédito.

Coma inicial vieram os documentos de Ids 22085709 a 22085716.

Este é o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Afasto a possibilidade de prevenção diante do quadro demonstrativo de processos apresentados na aba associados, por apresentarem objetos distintos.

Dispõe o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor estiver fundada na probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 300 do Código de Processo Civil.

O pedido da autora refere-se a anulação do auto de infração, processo administrativo nº 33902.474320/2016-63, que em razão de deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, as informações periódicas referentes ao envio de documentos de informações periódicas das operadoras de planos de assistência à saúde – DIOPS nas competências do 1º, 2º, 3º e 4º trimestre de 2012, 1º, 2º, 3º e 4º trimestre de 2013 e 2014, e 1º trimestre de 2015, conforme Id 22085714.

No caso em tela, não estão presentes os requisitos legais para a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada.

Nessa análise inicial, nota-se que as alegações da parte autora, no sentido de eximir-se de responsabilidade, não merecem prosperar, pois não é possível concluir que as infrações ocorreram de forma diversa daquela narrada pela ANS, sendo certo que os atos praticados pela administração pública gozam de presunção de veracidade e legalidade e seu afastamento, por mera suposição, se mostra temerário.

Ademais, com a inicial a parte autora apresentou apenas a decisão do processo administrativo nº 33902.47320/2016-63 – Id 22085714, não sendo possível neste exame inicial, demonstrar de pronto, a nulidade do referido processo e o direito do autor à anulação do auto de infração, bem como a exclusão do seu nome do Cadastro SPC e SERASA, e em demais órgãos de proteção ao crédito.

Ocorre que o autor não pode se valer do Poder Judiciário como meio de procrastinar o pagamento de seus débitos.

Outrossim, conforme se verifica da ementa da lavra do Exmo. Min. Relator César Asfor Rocha, no julgamento do Recurso Especial nº 527618 – RS, DJ de 24/11/2003, p. 214:

“CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.

A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.

Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbitrio do magistrado.

O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.” (grifo nosso)

Assim, com base na orientação sufragada pela Colenda Segunda Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - Precedentes: REsp. 527.618-RS, 557.148-SP, 541.851-SP, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA; REsp. 610.063-PE, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES; REsp. 486.064-SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, verifica-se que, no caso em tela, afigura-se indevida a antecipação da tutela para impedir o registro do nome dos autores nos cadastros de proteção ao crédito, porquanto não está comprovado que a contestação do débito trazido à baila se respalda em bom direito, ante os fundamentos acima descritos, inclusive, o que afasta a presença do requisito prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação.

Nestes termos, a pretensão da autora demanda ser melhor aferida no decorrer deste processo de conhecimento, respeitando-se o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito, e conseqüentemente não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações.

Ressalte-se que não se trata aqui de pôr em dúvida as alegações do autor, mas apenas constatar que o ônus da prova dos fatos alegados na inicial não foi cumprido.

Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a prolação da sentença.

Ausente, portanto, um dos requisitos legais para a concessão da antecipação da tutela – prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação -, saliente que o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito, - *periculum in mora* -, não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da antecipação da tutela pleiteada, ainda que restassem configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados.

Ante o exposto, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL** requerida.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se a ANS na forma da Lei e intime-a para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intimem-se.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002592-46.2019.4.03.6110

Classe: **OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)**

REQUERENTE: **AMARILDO ANTONIO FERREIRA DUARTE**

Advogado do(a) REQUERENTE: **ADONAI ARTAL OTERO - SP294995**

DESPACHO

Considerando que a matéria discutida é exclusivamente de direito, venhamos autos conclusos para sentença nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003992-95.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: TAVRIDA ELECTRIC DO BRASIL EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANGELO NUNES SINDONA - SP330655

RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista não haver necessidade de produção de outras provas, configurando-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005618-52.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MOACIR CARLOS OLIVEIRA MOURA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA ALEXANDRE DA SILVA - SP300510

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I) Afasto a possibilidade de prevenção diante do quadro demonstrativo de processos apresentados.

II) Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

III) Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretária, cite-se o INSS na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intime-se.

Cópia desta decisão servirá de mandado de citação e intimação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005626-29.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: VALERIA DOMINGUES, GADIANA GADELHA DE SOUZA, ENELI MARTINS CUSTODIO, TEREZA SENADOS SANTOS, ELIANE D ISEP, MARIA APARECIDA DE CAMPOS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO SILVEIRA MORAES - SP365012

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO SILVEIRA MORAES - SP365012

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO SILVEIRA MORAES - SP365012

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO SILVEIRA MORAES - SP365012

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO SILVEIRA MORAES - SP365012

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO SILVEIRA MORAES - SP365012

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária em que os autores pleiteiam alteração do índice de correção monetária do saldo do FGTS, proposta em face da Caixa Econômica Federal.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é a alteração do índice de correção monetária do saldo do FGTS, tendo a parte autora atribuído à causa o montante de R\$ 10.000,00(dez mil reais).

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005626-29.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VALERIA DOMINGUES, GADIANA GADELHA DE SOUZA, ENELI MARTINS CUSTODIO, TEREZA SENADOS SANTOS, ELIANE D ISEP, MARIA APARECIDA DE CAMPOS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO SILVEIRA MORAES - SP365012
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO SILVEIRA MORAES - SP365012
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO SILVEIRA MORAES - SP365012
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO SILVEIRA MORAES - SP365012
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO SILVEIRA MORAES - SP365012
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO SILVEIRA MORAES - SP365012
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária em que os autores pleiteiam alteração do índice de correção monetária do saldo do FGTS, proposta em face da Caixa Econômica Federal.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é a alteração do índice de correção monetária do saldo do FGTS, tendo a parte autora atribuído à causa o montante de R\$ 10.000,00(dez mil reais).

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005626-29.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VALERIA DOMINGUES, GADIANA GADELHA DE SOUZA, ENELI MARTINS CUSTODIO, TEREZA SENADOS SANTOS, ELIANE D ISEP, MARIA APARECIDA DE CAMPOS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO SILVEIRA MORAES - SP365012
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO SILVEIRA MORAES - SP365012
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO SILVEIRA MORAES - SP365012
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO SILVEIRA MORAES - SP365012
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO SILVEIRA MORAES - SP365012
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO SILVEIRA MORAES - SP365012

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária em que os autores pleiteiam a alteração do índice de correção monetária do saldo do FGTS, proposta em face da Caixa Econômica Federal.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é a alteração do índice de correção monetária do saldo do FGTS, tendo a parte autora atribuído à causa o montante de R\$ 10.000,00(dez mil reais).

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005626-29.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VALERIA DOMINGUES, GADIANA GADELHA DE SOUZA, ENELI MARTINS CUSTODIO, TEREZA SENADOS SANTOS, ELIANE D ISEP, MARIA APARECIDA DE CAMPOS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO SILVEIRA MORAES - SP365012
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO SILVEIRA MORAES - SP365012
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO SILVEIRA MORAES - SP365012
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO SILVEIRA MORAES - SP365012
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO SILVEIRA MORAES - SP365012
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO SILVEIRA MORAES - SP365012
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária em que os autores pleiteiam a alteração do índice de correção monetária do saldo do FGTS, proposta em face da Caixa Econômica Federal.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é a alteração do índice de correção monetária do saldo do FGTS, tendo a parte autora atribuído à causa o montante de R\$ 10.000,00(dez mil reais).

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005626-29.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: VALERIA DOMINGUES, GADIANA GADELHA DE SOUZA, ENELI MARTINS CUSTODIO, TEREZA SENADOS SANTOS, ELIANE D ISEP, MARIA APARECIDA DE CAMPOS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO SILVEIRA MORAES - SP365012
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO SILVEIRA MORAES - SP365012
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO SILVEIRA MORAES - SP365012
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO SILVEIRA MORAES - SP365012
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO SILVEIRA MORAES - SP365012
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO SILVEIRA MORAES - SP365012
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária em que os autores pleiteiam a alteração do índice de correção monetária do saldo do FGTS, proposta em face da Caixa Econômica Federal.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é a alteração do índice de correção monetária do saldo do FGTS, tendo a parte autora atribuído à causa o montante de R\$ 10.000,00(dez mil reais).

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005626-29.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VALERIA DOMINGUES, GADIANA GADELHA DE SOUZA, ENELI MARTINS CUSTODIO, TEREZA SENADOS SANTOS, ELIANE D ISEP, MARIA APARECIDA DE CAMPOS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO SILVEIRA MORAES - SP365012
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO SILVEIRA MORAES - SP365012
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO SILVEIRA MORAES - SP365012
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO SILVEIRA MORAES - SP365012
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO SILVEIRA MORAES - SP365012
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO SILVEIRA MORAES - SP365012
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária em que os autores pleiteiam a alteração do índice de correção monetária do saldo do FGTS, proposta em face da Caixa Econômica Federal.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é a alteração do índice de correção monetária do saldo do FGTS, tendo a parte autora atribuído à causa o montante de R\$ 10.000,00(dez mil reais).

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000054-92.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: IRAN SERGIO PASSOS MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS AUGUSTO SILVEIRA VIEIRA DA SILVA - SP351250, RENE VIEIRA DA SILVA NETTO - SP254578, RENE VIEIRA DA SILVA JUNIOR - SP133807

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Advogado do(a) RÉU: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

Advogados do(a) RÉU: TURIBIO TEIXEIRA PIRES DE CAMPOS - SP214770-A, JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA - DF13792

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível pelo procedimento comum, proposta por IRAN SERGIO PASSOS MARTINS em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO E CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, com pedido de tutela antecipada, objetivando a inexigibilidade do cumprimento da sanção imposta em sede administrativa que determinou a suspensão de sua atividade profissional de médico pelo prazo de 30 (trinta) dias. No mérito, pugna pela declaração de nulidade da decisão exarada no processo administrativo disciplinar.

O autor alega, em síntese, que foi denunciado por paciente, em razão de ter cobrado por procedimento cirúrgico, o qual poderia ser realizado pelo SUS.

Aduz, ainda, que a aludida denúncia ensejou a abertura do Processo Ético Disciplinar nº 10.437-337/2012, que determinou a suspensão de suas atividades profissionais como médico pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Sustenta, ainda, que a sindicância/processo administrativo baseia-se no fato de que foi realizada cirurgia no paciente Nelson Aprigo da Silva, no Hospital Regional de Itapetininga pelo Sistema Único de Saúde, tendo sido cobrado indevidamente pelo autor o montante de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com a utilização de formulário de uso exclusivo para procedimentos do SUS.

Afirma, outrossim, que o formulário do SUS utilizado para o paciente não se referia à encaminhamento específico de cirurgia e sim para procedimentos gerais.

No entanto, aduz o autor que o valor cobrado refere-se apenas aos procedimentos de uretroscopia, cistoscopia e uretrotomia interna endoscópica realizados em seu consultório particular, que não são cobertos pelo SUS, e não no Hospital Regional de Itapetininga.

Aduz que o seu consultório particular apenas possui convênio com o SUS para a realização dos exames de FLUXOMETRIA e URODINÂMICA.

Alega que procedeu à devolução do montante recebido ao paciente a fim de evitar infortúnios maiores, apesar de considerar correta a sua conduta profissional, no procedimento médico realizado.

Sustenta o autor que no decorrer do processo administrativo foram alegados fatos novos, sobre os quais não teve oportunidade de exercer o contraditório e a ampla defesa, encontrando-se, assim, o procedimento administrativo maculado por vícios que ensejariam a nulidade da decisão proferida na seara administrativa.

Dessa forma requer em sede de tutela de urgência que os réus se abstenham de exigir o imediato cumprimento da sanção imposta ao autor nos autos de Processo Ético Disciplinar nº 10.437-337/2012, consistente em suspensão da atividade profissional da medicina pelo período de 30 (trinta) dias, até julgamento final desta lide, cominando multa diária em caso de descumprimento.

No mérito requer que, reconhecida a ilegitimidade no procedimento administrativo, seja declarada nula a decisão exarada no processo administrativo disciplinar.

Acompanharam inicial os documentos de Id. 13457102/13457127.

A decisão de Id. 13531486 indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

Citado, o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo apresentou contestação em Id. 14597673, acompanhada de cópia do procedimento administrativo (Id. 14597679/14598392). Em suma, aduz que, no caso em tela o Autor teve ampla oportunidade para se defender da denúncia realizada pela Secretaria de Saúde de Itapetininga sobre paciente internado no Hospital Regional de Itapetininga pelo SUS, mas que havia sido atendido no consultório particular do médico/Autor. Refere que a decisão que propôs a instauração do processo ético-profissional em face do autor foi colegiada, ou seja, adveio de um corpo de Conselheiros que entendeu que havia indícios de infração ao Código de Ética Médica. Anota que, Durante a instrução processual lhe foi garantido o contraditório e a ampla defesa, foram colhidas provas documentais e orais, apresentadas razões finais e, ao final da instrução, o Réu/Cremsp em julgamento ocorrido em 08.07.2017, acolheu a proposta do Conselheiro Relator condenou o Autor nos artigos que lhe foram imputados e à pena de "suspensão do exercício profissional por 30 dias" (fs. 442/464 dos autos administrativos). Esclarece que o Autor apresentou recurso ao Conselho Federal de Medicina, o qual manteve a decisão do Conselho Regional pela penalidade de "suspensão do exercício profissional por 30 dias". Por fim, afirma que não há que se falar que o objeto de sua condenação foi além da acusação. A imputação foi a de cobrança particular de paciente referenciado do SUS, e por isso foi condenado. Requer seja julgado improcedente o pleito.

O Conselho Federal de Medicina, por sua vez, apresentou contestação em Id. 20129765 asseverando que no Processo Ético Disciplinar nº 10.437-337/2012 instaurando em face do autor foi garantida ao autor a mais ampla defesa, tendo apresentado defesa prévia (fs. 77-83 do PEP), alegações finais (fs. 418-426 do PEP), recurso (fs. 472-488 do PEP), além de ter sido intimado dos julgamentos no CREMESP e no CFM, tendo participado deste último, sendo que o autor, irredignado com a decisão administrativa, ajuíza a presente ação buscando a anulação do processo administrativo e da sanção cominada. Anota que o autor procurou o Judiciário não para requerer o controle de legalidade do PEP, mas para REVER o mérito administrativo. Propugna pela decretação da improcedência do pedido.

Sobreveio réplica em Id. 21882482.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, denota-se que a pretensão do autor é que seja declarada nula a decisão exarada no processo administrativo disciplinar instaurado em seu desfavor pelo Conselho Regional de Medicina.

Inicialmente, registre-se que o controle jurisdicional sobre processo administrativo disciplinar limita-se à verificação da regularidade do procedimento e da legalidade do ato administrativo.

Contudo, não cabe ao Judiciário adentrar no mérito administrativo, devendo, apenas, analisar a regularidade do processo.

Examinando o pedido formulado pela parte autora, notadamente após a juntada aos autos da íntegra do processo administrativo referente ao Processo Ético Disciplinar nº 10.437-337/2012, objeto da presente ação, constata-se a regularidade do referido procedimento e da legalidade do ato administrativo dele emanado.

Com efeito, a suposta ilegalidade invocada pelo autor se circunscreve na utilização de fato novo na condenação imposta pelo CREMESP, cujo recurso não fora provido pelo CFM, o que ensejaria a possibilidade de incursão judicial já que lhe foram tolhidos o contraditório e a ampla defesa.

Entretanto, não há comprovação de que a imposição de penalidade se dera pela utilização de fato novo no curso do processo administrativo.

Pois bem, em face do autor foi instaurado Processo Ético-Profissional, figurando como denunciante o SR. NELSON APRIGIO DA SILVA por suposta infração aos artigos 65 e 82 do Código de Ética Médica, *in verbis*:

E vedado ao médico

"Art. 65. Cobrar honorários de paciente assistido em instituição que se destina à prestação de serviços públicos, ou receber remuneração de paciente como complemento de salário ou de honorários."

Art. 82. Usar formulários de instituições públicas para prescrever ou atestar fatos verificados na clínica privada."

Analisando-se detidamente o referido Processo Ético Disciplinar nº 10.437-337/2012, denota-se que o CRM concluiu que não constava nos prontuários do SUS, do paciente em questão, qualquer atendimento efetuado pelo autor, no entanto, o referido paciente apresenta uma folha de receita do SUS para ser internado no Hospital Regional de Itapetininga, assinada pelo autor, levando-os a concluir que o atendimento foi feito no consultório particular, conforme declaração (fl.03), onde foi feito o pagamento do valor de R\$ 2.500,00 e utilizado o receituário do SUS.

Nelson Aprígio da Silva não foi ouvido no PED, pois desistiu do processo, conforme Id. 14597694 – pág. 10.

O autor, por sua vez, prestou as declarações de Id. 14597694 tendo afirmado ao CRM: "(...) que o paciente procurou o depoente no seu consultório particular com suspeita de pedra na bexiga, sendo que o depoente realizou uma cistoureteroscopia, e meatotomia uretral e uretrotomia interna no ambiente do consultório tendo cobrado pelo procedimento que foi diagnóstico e cirúrgico, porém o depoente viu a necessidade de um outro procedimento já que havia um cálculo vesical, que não era possível extrair no consultório sob anestesia local, então o depoente explicou ao paciente que o outro procedimento deveria ocorrer em ambiente hospitalar sendo que o paciente informou que gostaria de fazer o procedimento pelo SUS, então o depoente o encaminhou ao hospital (...) Perguntado se o depoente possui alvará da VISA para realização de procedimentos invasivos em seu consultório, respondeu que sim. Perguntado se pode juntar cópia deste alvará aos autos do processo, respondeu que sim e que o fará."

Todavia, o autor não comprova que realizou os procedimentos, pelos quais cobrou R\$ 2.500,00, em seu consultório, nem tampouco que tinha autorização para fazê-los, uma vez que não colacionou aos autos do PED o alvará da VISA para realização de procedimentos invasivos em seu consultório.

Nesses termos, o que se denota do Parecer do CRM (Id 14598372 - pág. 15/14598372 – pág. 29), é que foi observado o contraditório e a ampla defesa, ao contrário do que alega o autor, tendo sido a conclusão do relator que o denunciado fez a cobrança direta de paciente referenciado pelo SUS, por procedimento realizado em seu consultório particular. O seu consultório, na medida em que fora contratado pelo poder público local para realizar procedimento SUS, caracterizava-se implicitamente, naquele ato médico, como extensão de equipamento público de saúde, implicando-se que não poderiam ser cobrados honorários diretamente do usuário. Restou ferido, portanto, o artigo 65 do CEM. Conforme prova material explicita em fls. 05 dos autos, o denunciado usou formulário de instituição pública para praticar ato médico privado e remunerado como tal, ferindo o artigo 82 do CEM.

Com recurso do autor, os autos do PEP N° 10437-337/ 2012, foram reapreciados pelo CFM restando assentado na Ementa que "comete ilícito o médico que cobra indevidamente honorários de pacientes encaminhados pelo SUS e que utiliza formulários de instituição pública em consultório particular"...não podendo, portanto, o autor arguir que no decorrer do processo administrativo foram alegados fatos novos, sobre os quais não teve oportunidade de exercer o contraditório e a ampla defesa, mormente porque a análise de todo o procedimento administrativo demonstra que foi exatamente dessa acusação que o autor se defendeu.

Portanto, o PEP N° 10437-337/ 2012 foi de pleno conhecimento do autor desde o início, o que afasta o argumento de condenação surpresa.

Com relação à utilização do formulário para mero encaminhamento, vale destacar que infrações administrativas não possuem taxatividade no mesmo grau da legislação penal, o que pode manter o enquadramento desta conduta no artigo 82 do Código de Ética Médica, malgrado inexistir expressamente esta finalidade, restando-se a possibilidade de subsunção à conduta de "utilização para atestar fatos verificados na clínica privada".

Conclui-se, desse modo, que a pretensão da parte autora não comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido extinguindo o feito com resolução de mérito com fulcro no disposto pelo artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa a ser atualizado para a data do pagamento, na forma da Resolução CJF 267/2013, rateados para cada um dos requeridos.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002628-88.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: GOLDEN SERVICOS E EMPREENDIMENTOS TECNICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: IVETE FERNANDA TOBIAS - SP341281

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

DESPACHO

Considerando que o Conselho Regional de Administração de São Paulo não apresentou contestação no prazo legal, decreto a revelia do réu, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do procedimento administrativo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003666-38.2019.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

RÉU: CINTIA DIAS MARTINS RAMOS

DESPACHO

Inicialmente, considerando que constam nos autos informações protegidas por sigilo, conforme demonstram os documentos ID 18871494 e 18871493 (extratos bancários) e ID 22176635 (holerite e cópia de imposto de renda), determino restrita publicidade dos autos, devendo a secretaria proceder anotação no sistema processual eletrônico.

Recebo os embargos monitorios (ID 22176632).

Vista à parte contrária para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Defiro ao requerido os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

RÉU: FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando que o réu não apresentou contestação no prazo legal, decreto a sua revelia, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004757-66.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: LAHAM DOTTORRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS - SP99036
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de embargos de terceiro proposta por LAHAM DORRORE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA em face da Caixa Econômica Federal, Residencial Jardim Botânico Empreendimentos Imobiliários SPE LTDA, JC Moraes Assessoria e Empreendimentos Imobiliários Ltda, José Carlos Moraes e Vivian de Cassia Milani Baldoni Moraes, na qual se pleiteia a suspensão das medidas constritivas sobre os bens imóveis litigiosos nos autos da Execução Hipotecária nº 5005263-76.2018.4.03.6110.

Narra a parte autora, em síntese, que é legítimo proprietário das unidades imobiliárias, apartamento 01 – Bloco 01; apartamento 33 – Bloco 02, apartamento 31 – Bloco 04; apartamento 24 – Bloco 05; apartamento 22 – Bloco 07; apartamento 11 – Bloco 08; apartamento 12 – Bloco 11 e apartamento 02 – Bloco 14, respectivas “vagas de garagem”, do Condomínio Residencial Botânico, dada em hipoteca e objeto de feito executivo perante este juízo nos autos nº 5005263-76.2018.4.03.6110, em razão de inadimplemento contratual das empresas incorporadoras perante a CEF.

Alega, para tanto, que adquiriu as referidas unidades e pagou integralmente o preço de R\$ 250.000,00 (Duzentos e cinquenta mil reais) para a requerida JC Moraes, de modo que a garantia hipotecária não lhes poderia ser oposta, conforme preceitua o enunciado 308 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Pugna, por fim, pela concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos, com o fito de evitar qualquer ato de alienação, adjudicação, oneração e/ou expropriação da fração ideal – das futuras unidades autônomas, nos termos do art. 608 do Código de Processo Civil.

Com a inicial apresentou os documentos de Id 20161167 a 20161181.

Foi determinada a emenda a inicial para a parte autora indicar corretamente o polo passivo da ação (Id 21135760).

A parte autora emendou a inicial para requer a inclusão no polo passivo da ação dos requeridos Residencial Jardim Botânico Empreendimentos Imobiliários SPE LTDA, JC Moraes Assessoria e Empreendimentos Imobiliários Ltda, José Carlos Moraes e Vivian de Cassia Milani Baldoni Moraes (Id 21350771).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Inicialmente, recebo a petição de Id 21350771 como emenda da inicial.

Dispõe o artigo 678 do Código de Processo Civil que se estiverem suficientemente provado o domínio ou a posse poderá ser determinada a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos.

No caso em tela, não estão presentes os requisitos legais para a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada.

Analisando os documentos apresentados aos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

A despeito dos argumentos trazidos pela parte autora, considero imprescindível a formação do contraditório, com o oferecimento de maiores esclarecimentos pela parte ré, para melhor compreensão do tema debatido nos autos.

Ademais, é imprescindível se incursionar melhor a boa-fé dos adquirentes, considerando que se trata de empresa do ramo imobiliário, não sendo prudente a aplicação automática da Súmula 308 do STJ, já que a hipótese diverge, em certa medida, das razões invocadas que antecederam sua edição.

Nesse sentido:

A hipoteca que o financiador da construtora instituir sobre o imóvel garante a dívida dela enquanto o bem permanecer na propriedade da devedora; havendo transferência, por escritura pública de compra e venda ou de promessa de compra e venda, o crédito da sociedade de crédito imobiliário passa a incidir sobre “os direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado” (art. 22 da Lei n. 4.864/1965), sendo ineficaz em relação ao terceiro adquirente a garantia hipotecária instituída pela construtora em favor do agente imobiliário que financiou o projeto. Assim foi estruturado o sistema e assim deve ser aplicado, especialmente para respeitar os interesses do terceiro adquirente de boa fé, que cumpriu com todos os seus compromissos e não pode perder o bem que lisamente comprou e pagou em favor da instituição que, tendo financiado o projeto de construção, foi negligente na defesa do seu crédito perante a sua devedora, deixando de usar dos instrumentos próprios e adequados previstos na legislação específica desse negócio.

As regras gerais sobre a hipoteca não se aplicam no caso de edificações financiadas por agentes imobiliários integrantes do Sistema Financeiro da Habitação, porquanto estes sabem que as unidades a serem construídas serão alienadas a terceiros, que responderão apenas pela dívida que assumiram com o seu negócio, e não pela eventual inadimplência da construtora. O mecanismo de defesa do financiador será o recebimento do que for devido pelo adquirente final, mas não a excussão da hipoteca, que não está permitida pelo sistema.

(...)

3. Ainda que não houvesse regra específica traçando esse modelo, não poderia ser diferente a solução. O princípio da boa fé objetiva impõe ao financiador de edificação de unidades destinadas à venda apreciar-se para receber o seu crédito da sua devedora ou sobre os pagamentos a ela efetuados pelos terceiros adquirentes. O que se não lhe permite é assumir a cômoda posição de negligência na defesa dos seus interesses, sabendo que os imóveis estão sendo negociados e pagos por terceiros, sem tomar nenhuma medida capaz de satisfazer os seus interesses, para que tais pagamentos lhe sejam feitos e de impedir que o terceiro sofra a perda das prestações e do imóvel. O fato de constar do registro a hipoteca da unidade edificada em favor do agente financiador da construtora não tem o efeito que se lhe procura atribuir, para atingir também o terceiro adquirente, pois que ninguém que tenha adquirido imóvel neste país, financiado pelo SFH, assumiu a responsabilidade de pagar a sua dívida e mais a dívida da construtora perante o seu financiador. Isso seria contra a natureza da coisa, colocando os milhares de adquirentes de imóveis, cujos projetos foram financiados pelo sistema, em situação absolutamente desfavorável, situação essa que a própria lei tratou claramente de eliminar. Além disso, consagraria abuso de direito em favor do financiador que deixa de lado os mecanismos que a lei lhe alcançou, para instituir sobre o imóvel - que possivelmente nem existia ao tempo do seu contrato, e que estava destinado a ser transferido a terceiro, - uma garantia hipotecária pela dívida da sua devedora, mas que produziria necessariamente efeitos sobre o terceiro.

(STJ REsp 187.940 Rel. Ministro Ruy Rosado, DJ 21.06.1999)

Ressalte-se ainda, que em que pese a juntada aos autos da escritura de venda e compra, conforme Id 20161174, não há nos autos a comprovação de efetiva quitação dos imóveis adquiridos e da transferência dos valores.

Por outro giro, o deferimento concessão de suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, conforme requerido, refere-se a medida satisfativa.

Nestes termos, a pretensão dos embargantes demanda ser melhor aferida no decorrer deste processo de conhecimento, respeitando-se o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito, e consequentemente não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações.

Ressalte-se que não se trata aqui de pôr em dúvida as alegações do autor, mas apenas constatar que o ônus da prova dos fatos alegados na inicial não foi cumprido.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos.

Por outro lado, *ad cautelam*, a fim de preservar o resultado útil desta ação, suspenda-se, tão somente, a realização de eventual hasta quanto às unidades objeto deste feito.

Cite-se e intime-se as partes embargadas para oferecerem contestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 679 do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

a) Cópia desta decisão servirá de mandado de citação e intimação dos embargados.

b) Cópia desta decisão servirá como Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Campinas/SP, para fins de citação e intimação da Caixa Econômica Federal, que deverá ser endereçada ao Jurídico Regional Campinas – JURIR/CP, com sede na Avenida Dr. Moraes Sales, 711, 3º andar, Centro, Campinas/SP, CEP 13.010-000.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004308-45.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: RONALDO BATISTA SOARES, ALESSANDRA SOARES BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: ELITADALNEGRO ALVES DE CAMARGO - SP366335

Advogado do(a) AUTOR: ELITADALNEGRO ALVES DE CAMARGO - SP366335

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora para manifestação acerca da petição e planilha atualizada do débito (Ids 19471713 e 19471715), no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0001260-76.2012.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: SEMIRAMIS MARINHO SAADE MINERVINO

Advogado do(a) AUTOR: RUTH APARECIDA BITTAR CENCI - SP77492

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Resolução da Presidência nº 142/2017), bem como para comprovar a implantação do benefício previdenciário nestes autos nos termos do acordo homologado, bem como o valor fixado a título de Renda Mensal Inicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, como cumprimento, dê-se vista ao exequente para que providencie o início da execução nos termos do artigo 534 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000799-72.2019.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE OSMAR LOURENCO LOPES

Advogados do(a) EXECUTADO: JAMES JOSE MARINS DE SOUZA - PR17085, MARCELO MARCO BERTOLDI - PR21200

DESPACHO

Considerando a regularização dos autos e que a presente ação se refere ao cumprimento de sentença dos autos 0005438-83.2003.403.6110, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da ação para constar a parte executada Cima Telecomunicações Ltda ME, excluindo-se José Osmar Lourenço Lopes.

Com o retorno dos autos, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, em observância ao disposto na Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 e para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

Intime-se

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004898-85.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: EDSON APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA RÓCHA DA SILVA - SP321235
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Preliminarmente, defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EDSON APARECIDO DE OLIVEIRA em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SOROCABA/SP, objetivando a conclusão da análise do pedido administrativo de concessão de auxílio acidente.

Alega o impetrante, em suma, que requereu o pedido de concessão de auxílio acidente, protocolado em 08 de junho de 2015, PA nº 37299.006225/2015-76, que se encontra em análise sem previsão para conclusão.

Afirma, mais, que não se trata de requerimento que demande outras providências, ou qualquer ato que dependa do segurado, sendo que o prazo para que seja analisado e concluído qualquer pedido administrativo, deve ser no máximo 45 dias (quarenta e cinco) dias, sendo que no caso em tela já passou.

Fundamente que nos termos do artigo 174 do Decreto 3.048/99: "O primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuada em até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão".

Por fim, relata a exordial que o ato da autoridade coatora fere direito líquido e certo do impetrante, consolidado pela desídia da Autarquia em finalizar a análise do pedido de auxílio acidente.

Com a petição inicial vieram os documentos sob 20623928 a 20623940. Emenda a exordial de Id 20834597 a 20835155.

A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade administrativa, as quais foram colacionadas aos autos sob Id 22191647. Cópia do procedimento administrativo foi juntado ao feito (Id 22191649).

A autoridade administrativa alegou que: “o pedido de auxílio-acidente realizado pela impetrante constava em nosso acervo e esclarecemos que o número de solicitações de requerimentos de pedidos semelhantes, somados aos pedidos de benefícios, é superior à capacidade de análise do INSS e, a despeito de todo nosso empenho, nem sempre é possível concluir as etapas dos procedimentos administrativos e antecipar a conclusão da análise de um pedido em detrimento de tantos outros que se encontram na mesma situação. Entretanto, considerando o presente mandado e disponibilização de um perito médico, encaminhamos o pedido para análise, mas este retornou com pedido de realização de perícia médica (ato presencial), motivo pelo qual o impetrante foi convocado para comparecer no dia 01/10/2019 as 07:00 horas”.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - *periculum in mora*.

No caso em tela, entendo que estão parcialmente presentes, neste momento processual, os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

Observa-se que o cerne da controvérsia, veiculada na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante, no sentido de que seja determinada a imediata análise do seu processo administrativo, visto já ter decorrido mais de um ano do protocolo do pedido administrativo (Id 20835155), encontra, ou não, respaldo nos direitos e garantias assegurados constitucionalmente e nas disposições da Lei nº. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a qual regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, caput e inciso XIII, preleciona que:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”

A Lei nº 9784, de 29 de janeiro de 1999, por sua vez, em seus artigos 2º e 49, prescreve que:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência”.

(...)

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio.

(...)

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Feita a digressão legislativa supra, urge analisar se a pretensão do impetrante, veiculada na petição inicial, se compadece, ou não, com as matizes constitucionais e as disposições legais acima transcritas.

Pois bem, neste juízo de cognição sumária, analisando o caso trazido à baila, é necessário deixar consignado que a Previdência Social como ente da Administração Pública tem o poder-dever de observar e cumprir os princípios legais e constitucionais, ou seja, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e o devido processo legal.

No presente caso, a autoridade administrativa deu o passo inicial para a conclusão da análise do pedido do impetrante, visto a informação no sentido de o Perito Médico entendeu ser necessário à realização de uma perícia médica (ato presencial), tendo inclusive já sido agenda para o dia 01/10/2019 às 07:00 horas.

Assim, já decorrido mais de 01 (um) ano do requerimento do benefício almejado até a presente data, sem o impetrante obter nenhuma resposta final da Autarquia Previdenciária, faz exsurgir o “*fumus boni iuris*”, a ensejar a concessão da medida liminar requerida.

O *periculum in mora*, por sua vez, caracteriza-se, ante a ineficácia da medida se concedida ao final, dado o caráter alimentar do benefício previdenciário em tela.

Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar requerida para determinar que a autoridade impetrada, após a realização da perícia médica agenda para o dia 01/10/2019, conclua a análise do pedido auxílio-acidente (Id 20623940) formulado pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da Lei.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para seu integral cumprimento.

Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009.

Intimem-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- OFÍCIO para que a autoridade impetrada, situada na Rua Doutor Nogueira Martins, 141, Centro, Sorocaba-SP, fique ciente da decisão proferida.

- MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador do INSS, a ser enviado via sistema processual.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

Juiz Federal Substituto

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002914-03.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
RÉU: ENGEFOR MIX SANEAMENTO E CONSTRUÇÃO LTDA, PATRICIA NEVES BRANDAO DA SILVA, DJALMA BENEDITO DA SILVA FILHO
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO SONCHIM - SP196462, RODRIGO SILVA ALMEIDA - SP282896
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO SONCHIM - SP196462, RODRIGO SILVA ALMEIDA - SP282896
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO SONCHIM - SP196462, RODRIGO SILVA ALMEIDA - SP282896

SENTENÇA

Vistos e examinados os autos.

Tendo em vista a notícia de que as partes se compuseram na via administrativa, conforme Id 19171956 e 21533396, **JULGO EXTINTA** a presente Ação de Busca e Apreensão, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Custas "*ex lege*".

Sem honorários, considerando que a CEF informa que a composição incluiu custas e honorários advocatícios.

Determino o desbloqueio dos veículos mencionados na decisão liminar de Id 9709048, no Sistema Renajud, quais sejam:

- 1) automóvel Marca/Modelo FIAT/STRADA, ano 2012/13, cor BRANCA, placa FGQ5582;
- 2) automóvel Marca/Modelo FIAT/STRADA, ano/modelo 2012/13, cor BRANCA, placa FGQ5583;
- 3) automóvel Marca/Modelo FIAT/STRADA, ano/modelo 2012/13, cor BRANCA, placa FGQ5573;
- 4) automóvel Marca/Modelo FIAT/STRADA, ano/modelo 2012/13, cor BRANCA, placa FGQ5574;
- 5) automóvel Marca/Modelo KIA UK 2500 HD SC, ano/modelo 2012/13, cor BRANCA, placa FGQ5473;
- 6) automóvel Marca/Modelo KIA UK 2500 HD SC, ano/modelo 2012/13, cor BRANCA, placa FGQ5312;
- 7) automóvel Marca/Modelo KIA UK 2500 HD SC, ano/modelo 2012/13, cor BRANCA, placa FGQ 5504 e;
- 8) automóvel Marca/Modelo KIA UK 2500 HD SC, ano/modelo 2012/13, cor BRANCA, placa FGQ5475.

Após o trânsito em julgado, o arquivamento dos autos virtuais.

P.R.I.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000809-53.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO - SP230347, CLEIDINEIA GONZALES - SP52047
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, "b"), manifestem-se as partes sobre o parecer da contadoria, no prazo de 5 (cinco) dias.

SOROCABA, 20 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5005263-76.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RESIDENCIAL JARDIM BOTANICO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, J C MORAIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, JOSE CARLOS MORAIS, VIVIAN DE CASSIA MILANI BALDONI

DECISÃO

Inicialmente restam prejudicados os pedidos da Caixa Econômica Federal constante na petição de Id 21904779, pois os pedidos foram apreciados e deferidos na decisão de Id 13982455, que ora transcrevo:

“Ante o exposto, defiro o requerido pela exequente e determino a proibição de alienação das unidades habitacionais no curso do processo, intimando-se os executados da proibição e de que tal ato constituirá ato atentatório à dignidade da justiça, estando sujeito às sanções criminais, cíveis e multa de até 20% (vinte por cento) do valor da causa.

Intimem-se os executados para que informem no prazo de 15 (quinze) dias quais as unidades que já foram alienadas, apresentando-se cópias dos respectivos instrumentos contratuais e demais documentos pertinentes, nos termos do artigo 772, III, do Código de Processo Civil.

(...)”

Por outro lado, considerando a petição da parte exequente informando a relação das 156 (cento e cinquenta e seis) unidades habitacionais alienadas com o seu consentimento, na petição de Id 14773143 e a apresentação da matrícula atualizada (Ids 21904780, 21904783 e 21904785), tem-se que tais unidades correspondem aos terceiros de boa-fé nos termos da Súmula 308 do STJ e ainda, principalmente, pelo fato destas aquisições terem se dado de acordo com o contrato de financiamento da incorporação e de acordo com o contrato de compra e venda das unidades, com a participação da Caixa Econômica Federal, ora exequente, restando assim inoponível a hipoteca constituída para garantia do financiamento concedido ao incorporador/construtor.

Dessa forma, a garantia hipotecária permanece válida e eficaz quanto às unidades restantes, motivo pelo qual determino a realização da penhora nas unidades abaixo discriminadas, para fim de garantia hipotecária, devendo o Oficial de Justiça proceder a penhora junto à matrícula nº 158.557 do 1º Cartório de Registro de Imóveis em Sorocaba/SP, sendo dispensada a avaliação nos termos do artigo 1484 do Código Civil:

- 1) apartamento 23 fração ideal de 0,00505 – Bloco 01
- 2) apartamento 13 fração ideal de 0,00505 – Bloco 04
- 3) apartamento 12 fração ideal de 0,00505 – Bloco 06
- 4) apartamento 31 fração ideal de 0,00505 – Bloco 06
- 5) apartamento 2A fração ideal de 0,00549 – Bloco 08
- 6) apartamento 02 fração ideal de 0,00510 – Bloco 10
- 7) apartamento 32 fração ideal de 0,00510 – Bloco 13
- 8) apartamento 01 fração ideal de 0,00505 – Bloco 01
- 9) apartamento 33 fração ideal de 0,00505 – Bloco 02
- 10) apartamento 31 fração ideal de 0,00505 – Bloco 04
- 11) apartamento 24 fração ideal de 0,00505 – Bloco 05
- 12) apartamento 22 fração ideal de 0,00505 – Bloco 07
- 13) apartamento 11 fração ideal de 0,00505 – Bloco 08
- 14) apartamento 12 fração ideal de 0,00510 – Bloco 11
- 15) apartamento 02 fração ideal de 0,00510 – Bloco 14
- 16) apartamento 11 fração ideal de 0,00505 – Bloco 02
- 17) apartamento 34 fração ideal de 0,00505 – Bloco 03
- 18) apartamento 1A fração ideal de 0,00592 – Bloco 04
- 19) apartamento 02 fração ideal de 0,00505 – Bloco 05
- 20) apartamento 14 fração ideal de 0,00505 – Bloco 07
- 21) apartamento 32 fração ideal de 0,00505 – Bloco 08
- 22) apartamento 21 fração ideal de 0,00505 – Bloco 09
- 23) apartamento 22 fração ideal de 0,00510 – Bloco 12
- 24) apartamento 21 fração ideal de 0,00505 – Bloco 01
- 25) apartamentos 01 fração ideal de 0,00505 – Bloco 03
- 26) apartamentos 11 fração ideal de 0,00505 – Bloco 03
- 27) apartamento 21 fração ideal de 0,00505 – Bloco 03
- 28) apartamento 31 fração ideal de 0,00505 Bloco 05
- 29) apartamento 01A fração ideal de 0,00592 – Bloco 05
- 30) apartamento 02A - fração ideal de 0,00592 – Bloco 05
- 31) apartamento 04 fração ideal de 0,00505 – Bloco 06
- 32) apartamentos 01A fração ideal de 0,00549 – Bloco 07
- 33) apartamentos 02A fração ideal de 0,00549 – Bloco 07
- 34) apartamento 04 fração ideal de 0,00505
- 35) apartamento 01A fração ideal de 0,00549 – Bloco 08
- 36) apartamento 01A fração ideal de 0,00549 – Bloco 9
- 37) apartamento 02A fração ideal de 0,00549 – Bloco 9
- 38) apartamento 12 fração ideal de 0,00510 – Bloco 10
- 39) apartamento 01 fração ideal de 0,00510 – Bloco 14
- 40) apartamento 11 fração ideal de 0,00505 – Bloco 14

Ademais, no prosseguimento do feito, deverá ser observado o determinado na decisão dos embargos de terceiros em andamento neste Juízo processos nºs 5004756-81.2019.403.6110, 5004757-66.2019.403.110 e 5004758-51.2019.403.6110, ressaltando-se que nas unidades objeto dessas ações, foi determinada a suspensão de eventual hasta até decisão final.

Como cumprimento, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

Intime-se.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002685-43.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEP DE CAPELADO ALTO

Advogados do(a) AUTOR: GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465, RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que a União Federal concordou com os cálculos apresentados pelo exequente (Id 21136164), no valor da execução de R\$ 12.992,91 (Doze mil, novecentos e noventa e dois reais e noventa e um centavos), conforme cálculo de Id 14839355, expeça-se ofício requisitório observado o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido na petição do Id 14838999, dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 458, de 04 de outubro de 2017.

Intime-se

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000121-62.2016.4.03.6110

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A., DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Advogados do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

RÉU: ADRIANO SABINO DOS SANTOS

DESPACHO

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte interessada requeira o que de direito.

No silêncio, archive-se os autos.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000327-76.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DIGIDOX MICROFILMAGEM E DIGITALIZACAO DE DOCUMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE ARRIGATTO GONCALVES - SP214801
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível proposta pelo rito ordinário, por DIGIDOX MICROFILMAGEM E DIGITALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA - ME em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a readequação dos valores praticados no contrato firmado entre as partes, visando o equilíbrio econômico-financeiro contratual, bem como a condenação da ré no pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 501.004,94 (Quinhentos e ummil, quatro reais e noventa e quatro centavos).

Narra a exordial, em suma, que a empresa autora foi vencedora do Pregão Eletrônico nº 126/2013, Processo SEI 0005196-28.2013.4.03.8001, relativo à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de digitalização de documentos, incluindo o fornecimento de mão de obra especializada, equipamentos (scanners), assistência técnica integral, com manutenção preventiva e corretiva, inclusive com reposição de peças necessárias à operação dos mesmos, formalizado por intermédio do contrato nº 04.583.10.13, com vigência até 04/12/2014 e prorrogado até o final de 2015.

Alega a empresa autora que, com base no processo licitatório, os preços praticados para o milheiro de imagens digitalizadas, foram calculados para a produção, estimando seus custos diretos e indiretos, encargos fiscais e lucro, para os valores ofertados no Pregão.

Aduz que, desde o início dos serviços, o quantitativo digitalizado mensalmente foi sofrendo reduções, de modo que tal situação desequilibrou os custos estimados para o contrato, agravando-se ainda mais com a obrigatoriedade do petição eletrônico, iniciado em abril de 2014, sendo que em alguns postos a digitalização teve uma redução de 75%, caso do Juizado Especial Federal de São Paulo, onde a produção estimada era de 380 milheiros, passando para 100 milheiros/mês, fato este que lhe causou prejuízo, pois o faturamento mensal não servia nem para cobrir os custos indiretos e os tributos relacionados ao serviço.

Afirma, mais, a empresa autora que muito embora a requerida lhe pagasse o custo mensal do posto de trabalho, este valor não contemplava os tributos fiscais envolvidos na prestação dos serviços (PIS, COFINS, ISS, IR e CSSL) e os custos indiretos da empresa (supervisão, materiais e equipamentos).

Assevera que o fato do valor do milheiro ser inversamente proporcional à produção mensal, fora ignorado pelas áreas técnicas da requerida, tanto nos termos aditivos quanto nas repactuações de benefícios e de mão de obra.

Alega, ainda, que todos os termos aditivos foram realizados sem a atualização nas planilhas de formação de custo, documento este que retrataria o cenário real dos serviços, tal como quantidade de equipamentos, valor dos insumos e uniformes, custo dos benefícios, mão de obra e tributos.

Relata a exordial, que não obstante os problemas apresentados, a empresa requerente sempre manteve a prestação dos serviços de acordo com as cláusulas contratuais, mesmo diante de prejuízo, sendo que também conferiu anuidade aos aditivos para as reduções dos postos de trabalho e milheiros, mas sempre deixando enfatizado da necessidade de readequação dos valores.

Outrossim, alega a parte autora que em resposta ao requerimento formulado, a Seção de Contratos Continuados de Serviços de Imagem manifestou-se pela procedência do pedido, com exceção da data de início da queda das digitalizações. Afirma que no mesmo sentido, também opinaram a Seção de Análise, Revisão e Controle de Contratos e o Gestor Financeiro, concluindo pelo deferimento do pedido de equilíbrio econômico-financeiro, sendo que na oportunidade foi constatado pelo Núcleo de Contrato, erro na planilha de custos.

Afirma, mais, a empresa autora, que mesmo com a ciência do ato falho existente no Pregão Eletrônico nº 126/2013, manteve a execução contratual, inclusive com a pretensão de prorrogá-lo.

Aduz que, posteriormente, foi efetuado pela Seção de Contratos de Serviços Continuados de Imagem o cálculo do valor da indenização, o qual alcançou a cifra de R\$ 372.873,58 (Trezentos e setenta e dois mil, oitocentos e setenta e três reais e cinquenta e oito centavos), referente ao período de janeiro/2014 a julho/2015, sendo que o período remanescente (agosto/2015 até o término do contrato, mais a diferença de repactuação 01/09/14 a 31/08/2015) seria calculado e pago a título de indenização, sendo que na sequência, a Subsecretaria de Apoio Administrativo informou que havia disponibilidade orçamentária para o pagamento do valor de R\$ 395.062,01 (Trezentos e noventa e cinco mil, sessenta e dois reais e um centavo), referente ao pedido de equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Ressalva, porém, que provocada a se manifestar, a Diretora do Núcleo de Controle Interno, em 19/01/2016, reiterou seu posicionamento, informando que não se encontravam presentes os requisitos legais para o deferimento do pleito de equilíbrio econômico-financeiro e no tocante à pretensão indenizatória, sustentou que eventual deferimento de pleito nesse sentido caracterizaria, no plano fático, contratação com preterição da ordem de classificação da licitação.

Relata, ainda, a peça inaugural, que por fim, o Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, em 30/03/2016 exarou sua decisão, concordando com o despacho da SADM-SP nº 1725286, indeferindo o pedido de equilíbrio econômico-financeiro formulado pela empresa Digidox Microfilmagem e Digitalização de Documentos Ltda.

Por fim, sustenta a empresa autora que considerando todos os documentos acostados aos autos e o reconhecimento e deferimento pelos órgãos técnicos da requerida, no tocante ao direito à indenização por danos materiais, denota-se claramente que sobrevieram ao contrato firmado entre as partes, fatos imprevisíveis, configurando área econômica extraordinária e extracontratual, passível de indenização.

Acompanharam a petição inicial dos autos do processo judicial eletrônico (Id. 183117) os documentos de Id. 183118 a 184939.

Por despacho proferido nos autos (Id. 185058), foi determinado que a parte autora esclarecesse a interposição da presente ação contra a "Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo", haja vista que esta não possui personalidade jurídica para figurar no polo passivo, bem como para que comprovasse o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça em face da inexistência, nos autos, dos elementos que evidenciam a obtenção do benefício, sob pena de seu indeferimento.

A parte autora manifestou-se nos autos (Id. 194830), aditando a inicial, a fim de excluir do polo passivo da ação, a Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, devendo o feito prosseguir somente contra a União Federal. Por outro lado, reiterou o pedido de deferimento da assistência judiciária gratuita, visto que encontra-se empéssima situação financeira.

A gratuidade judiciária foi indeferida e a autora recolheu as custas iniciais.

Foi determinada a citação da União Federal para apresentar sua defesa, bem como para que juntasse aos autos cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito (Id. 620759).

Tendo em vista a ausência de contestação da União, foi decretada sua revelia sem, contudo, aplicar-lhe os efeitos impostos pelo artigo 344 do Código de Processo Civil, posto tratar-se de direitos indisponíveis, conforme preceitua o inciso II, do artigo 345 do mesmo Codex. Na mesma oportunidade foi determinado que a União apresentasse cópia integral do procedimento administrativo e que especificassem as provas que pretendiam produzir (Id. 2097911).

A empresa autora manifestou-se nos autos (Id. 2217696), informando que os documentos juntados aos autos são suficientes para o julgamento da presente demanda no estado em que se encontra. Por sua vez, a União Federal por manifestação constante aos autos (Id. 14744065), requereu a juntada da cópia integral do processo administrativo solicitado (Id. 14744071/14744085), bem como pugnou pela improcedência do pedido autoral.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Em um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação jurídica processual.

Trata-se de ação por meio da qual busca a parte autora provimento jurisdicional objetivando o equilíbrio econômico-financeiro do contrato firmado entre as partes, bem como a condenação da ré no pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 501.004,94 (Quinhentos e ummil, quatro reais e noventa e quatro centavos).

1. Do Contrato Administrativo – Da Licitação – Do Pregão Eletrônico – Aspectos Gerais:

Narra a exordial, em suma, que a empresa contratada requereu o equilíbrio econômico-financeiro dos preços contratados, sob as alegações de que: a) desde o início dos serviços prestados o quantitativo digitalizado mensalmente vem sofrendo reduções, desequilibrando, portanto, os custos estimados para o presente contrato e agravando ainda mais a situação com a obrigatoriedade do petição eletrônico, iniciado em abril de 2014, sendo que em alguns postos a digitalização teve redução de 75%, caso do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP; b) embora a Justiça Federal pague à contratada o custo mensal do posto de trabalho, este valor não contempla os tributos fiscais envolvidos nas prestações dos serviços (PIS, COFINS, ISS, IR e CSSL), e os custos indiretos da empresa (supervisão, materiais e equipamentos); c) a redução do faturamento mensal desequilibrava as finanças da empresa e caso não haja ressarcimento dos prejuízos causados, a contratada não terá condições de arcar com os custos mensais da mão de obra alocada e, consequentemente de manter a prestação dos serviços.

Inicialmente, para compreensão do tema apresentado, insta trazer aos autos o conceito de contrato administrativo segundo o eminente jurista e professor Hely Lopes Meirelles: "...é o ajuste que a Administração Pública, agindo nessa qualidade, firma com particular ou outra entidade administrativa para a consecução de objetivos de interesse público, nas condições estabelecidas pela própria Administração (in Direito Administrativo Brasileiro, 17ª ed, 1991, p. 194/195)".

De acordo com o mesmo autor, o contrato administrativo caracteriza-se pela "...participação da Administração, derogando normas de Direito Privado e agindo "publicae utilitatis causa", sob a égide do Direito Público, que tipifica o contrato administrativo (ob. Cit. P. 197)".

Com efeito, os contratos administrativos guardam características próprias, dentre as quais a participação da Administração com supremacia de poder, por meio da imposição de cláusulas exorbitantes, que, novamente, de acordo com o citado autor, "...podem consignar as mais diversas prerrogativas...as principais são as que se exteriorizam na possibilidade de alteração e rescisão unilateral do contrato; no equilíbrio econômico e financeiro; na revisão de preços e tarifas; na inoponibilidade da exceção do contrato não cumprido; no controle do contrato e na aplicação de penalidades contratuais pela Administração (ob. Cit. P. 197)".

Destarte, as regras de interpretação do contrato celebrado são as de direito público, suplementadas pelas de direito privado, e não o contrário, tanto que o contrato foi celebrado após regular procedimento licitatório, requisito essencial para sua perfectibilização.

A licitação é regida por princípios próprios, dentre os quais o da concorrência, julgamento objetivo e vinculação estrita ao edital.

Assim, existe uma ordem de vinculações de natureza absoluta nos procedimentos de contratação pela administração, que se inicia pela Lei nº 8.666/93, passa pela discricionariedade administrativa no momento da emissão do edital e, finalmente pela vinculação administrativa no momento da própria celebração do contrato administrativo.

O cerne da controvérsia apresentada nos presentes autos é a existência de desequilíbrio econômico no contrato administrativo firmado em decorrência de Pregão Eletrônico.

A Lei nº 10.520/2002 que instituiu a licitação na modalidade de pregão dispõe:

"Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

(...)

Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Por sua vez, dispõem os artigos 58, I, § 1º e 65 da Lei nº 8.666/93:

"Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I – modifica-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado:

(...)

§ 1º. As cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos administrativos não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado.

(...)

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I – unilateralmente pela administração:

- a) quando houver modificação do projeto ou das especificações para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
- b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II – por acordo das partes:

- a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;
- b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;
- c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;
- d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

(...)

Conforme ensinamento de Maria Sílvia Zanella Di Pietro, em sua obra "Direito Administrativo" (19ª Edição, Editora Atlas, 2006, página 348): "...pode-se definir a licitação como o procedimento administrativo pelo qual um ente público no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração do contrato."

Consiste no procedimento administrativo formal em que a Administração Pública convoca, por meio de condições estabelecidas em ato próprio (edital ou convite), empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços.

Objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e a possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes.

A Lei nº 8.666/93, ao regulamentar o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, estabeleceu normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a compras, obras, serviços, inclusive de publicidade, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Em seu artigo 22, a referida lei prevê cinco modalidades de licitação: I) concorrência; II) tomada de preços; III) convite; IV) concurso e V) leilão; definindo cada uma das modalidades nos seus parágrafos (1º ao 5º). No parágrafo 8º veda a criação de outras modalidades de licitação ou da combinação delas. No entanto, pela Medida provisória nº 2.026, de 04/05/2000, foi criado o pregão como nova modalidade de licitação, a ser utilizada exclusivamente pela União. Em 2002, essa medida provisória foi convertida na Lei nº 10.520, que ampliou o uso do pregão aos outros entes federativos.

No caso em exame, a empresa autora "Digidox Microfilmagem e Digitalização de Documentos Ltda" foi vencedora do Pregão Eletrônico nº 126/2013, Processo SEI 0005196-28.2013.4.03.8001, relativo à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de digitalização de documentos, formalizada por meio do contrato nº 04.583.10.13, com vigência até 04/12/2014.

O pregão eletrônico constitui-se em uma das formas de realização da modalidade licitatória de pregão, apresentando as regras básicas do pregão presencial, com procedimentos específicos, caracterizando-se especialmente pela ausência da "presença física" do pregoeiro e dos demais licitantes, uma vez que toda interação é feita por meio de sistema eletrônico de comunicação pela internet, possuindo como importante atributo a potencialização de agilidade aos processos licitatórios, minimizando custos para a Administração Pública, estando atualmente consolidado como principal forma de contratação do Governo Federal.

Esse tipo de pregão é regulamentado pelo Decreto nº 5.450, de 31/05/2005 e seu uso visa a aquisição de bens e serviços comuns por meio da utilização de recursos de Tecnologia da Informação, ou seja, por meio de comunicação pela Internet.

O artigo 49 da Lei nº 8.666/93 prevê a possibilidade de revogação da licitação por interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, bem como a obrigatoriedade de sua anulação por ilegalidade, neste último caso podendo agir de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Nos termos do § 1º, a anulação do procedimento não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 59, ou seja, ressalvada a hipótese de ilegalidade ser imputável à própria Administração; nesse caso, deverá ela promover a responsabilidade de quem lhe deu causa.

Por sua vez, o § 2º do artigo 49 acrescenta que a nulidade do procedimento induz a do contrato, ficando a Administração obrigada a indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável (artigo 49, § 2º, combinado com o artigo 59, parágrafo único).

A anulação pode ser parcial, atingindo determinado ato, como a habilitação ou a classificação.

Convém ressaltar, nesse sentido, que se a Comissão der provimento, reconhecendo a ilegalidade, ela deverá invalidar o ato e repeti-lo, agora escoimado de vícios, isto se a invalidação não for verificada posteriormente, quando já se estiver na fase subsequente, neste caso, deverá ser anulado todo o procedimento.

2. Do Equilíbrio (Reequilíbrio) Econômico-Financeiro:

A figura do “Equilíbrio Econômico-Financeiro”, assegurado pela Constituição Federal, consiste na manutenção das condições de pagamento estabelecidas inicialmente no contrato, de maneira que se mantenha estável a relação entre as obrigações do contratado e a justa retribuição da Administração pelo fornecimento de bem, execução de obra ou prestação de serviço.

Nas hipóteses expressamente previstas em lei, é possível à Administração mediante acordo com o contratado, restabelecer o equilíbrio contratual ou reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, justificando sua aplicação nas seguintes ocorrências:

- a) Fato imprevisível, ou previsível, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do que foi contratado;
- b) Caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, que configura área econômica (probabilidade de perda concomitante à probabilidade de lucro) extraordinária e extracontratual.

Depreende-se, portanto, que o requerimento de reequilíbrio econômico-financeiro será concedido quando for necessário restabelecer a relação econômica que as partes pactuaram inicialmente.

Assim, para que possa ser autorizado e concedido o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato pedido pelo contratado, devem ser observados os seguintes requisitos:

- 1) Os custos dos itens constantes da proposta contratada, em confronto com a planilha de custos que deve acompanhar a solicitação de reequilíbrio;
- 2) Ao encaminhar à Administração pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, deve o contratado demonstrar quais itens da planilha de custos estão economicamente defasados e que estão ocasionando o desequilíbrio do contrato;
- 3) A ocorrência de fato imprevisível ou previsível, porém de consequências incalculáveis, que justifique modificações do contrato para mais ou para menos.

Desta forma, no caso de ser concedido reequilíbrio econômico-financeiro, inicia-se novo prazo para contagem de reajuste ou repactuação futura.

Significa dizer que novo prazo começa a contar por inteiro para o próximo procedimento de reajuste ou repactuação cabível.

Não obstante o acima explanado, verifica-se que no caso em apreço, conforme se verá adiante, não é caso de reequilíbrio contratual e sim de nulidade do contrato firmado entre as partes.

Inicialmente, insta ressaltar, que é nulo o contrato quando verificada ilegalidade em quaisquer das condições avençadas.

Com efeito, a declaração de nulidade do contrato administrativo torna o contrato inexistente e invalida efeitos passados ou futuros.

Assim, é dever da Administração Pública indenizar o contrato pela parte executada do objeto e por outros prejuízos devidamente comprovados até o momento em que for declarada a nulidade, não cabendo indenização quando for comprovada responsabilidade do contratado pelos prejuízos porventura causados.

Saliente-se que a existência de falhas formais em procedimentos licitatórios, que não tragam prejuízos à competitividade do certame e à contratação da proposta mais vantajosa pela Administração Pública, não enseja a sua nulidade.

Convém ressaltar, nesse sentido, que mesmo que se reconheça a nulidade do contrato, permanece o direito da contratada a receber pelos serviços prestados, sendo essa a regra do parágrafo único do artigo 59 da Lei nº 8.666/1993, que assim dispõe:

Art. 59. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Parágrafo único. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

3. Do Contrato nº 04.583.10.13 e dos seus Aditivos:

Preliminarmente, convém apresentar aos autos um breve histórico da contratação firmada entre a empresa “Dígitox Microfilmagem e Digitalização de Documentos Ltda” e a União Federal:

- a) A empresa autora foi vencedora do Pregão Eletrônico nº 126/2013, Processo SE 005196-28.2013.4.03.8001, relativo à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de digitalização dos documentos, incluindo o fornecimento de mão de obra especializada, equipamentos – scanners – assistência técnica integral, com manutenção preventiva e corretiva, inclusive com reposição de peças necessárias à operação dos mesmos, formalizada por intermédio do Contrato nº 04.583.10.12, celebrado em 04/12/2012, o qual sofreu as seguintes alterações, por meio de 06 (seis) Termos Aditivos:
- b) 1º Termo Aditivo nº 04.583.11.14: Objeto do aditamento: b1) Exclusão de 1 (um) posto de digitalização no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo – Anexo USP, a partir de 16/06/2014; b2) Inclusão de local de prestação de serviços para o Núcleo de Administração Funcional na Alameda Rio Claro, 241; b3) Inclusão de 2 (dois) postos de digitalização para o Núcleo de Administração Funcional, a partir de 16/06/2014; b4) Alteração do endereço da sede da empresa para Rua José Nivaldo Peres Sanches Lote 20, Quadra “L”, Portal do Sabá; b5) Alteração do endereço de correio eletrônico para comunicações com a contratada e b6) a exclusão de 1 (um) posto de digitalização no Fórum de Execuções Fiscais;
- c) 2º Termo Aditivo nº 04.583.12.14: Objeto do Aditamento: c1) Exclusão de 4 (quatro) postos de digitalização no Juizado Especial Federal, a partir de 21/07/2014; c2) Exclusão de 1 (um) posto de digitalização nas Turmas Recursais, a partir de 21/07/2014; c3) Redução na quantidade estimada mensal do Juizado Especial Federal de São Paulo de 380 para 160 milheiros; c4) Redução na quantidade estimada mensal do Fórum Federal Cível de 30 para 15 milheiros; c5) Redução na quantidade estimada mensal do prédio administrativo - Anexo República – NUGE e NUAC de 30 para 20 milheiros; c6) Redução na quantidade estimada mensal do Juizado Especial Federal de Osasco de 49 para 18 milheiros; c7) Redução na quantidade estimada mensal do Juizado Especial Federal de Santo André de 35 para 15 milheiros; c8) Redução na quantidade estimada mensal do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo de 20 para 12 milheiros; c9) Redução na quantidade estimada mensal do Juizado Especial Federal de Guarulhos de 35 para 10 milheiros, todas a partir de 21/07/2014;
- d) 3º Termo Aditivo nº 04.583.12.14: Objeto do Aditamento: d1) Exclusão de 2 (dois) postos de digitalização do JEF de São Paulo; d2) Redução do quantitativo de imagens digitalizadas de 160 para 100 milheiros no JEF São Paulo; d3) Inclusão de 1 (um) posto de digitalização no Fórum Cível; d4) Aumento do quantitativo estimado mensal de imagens digitalizadas de 15 para 30 milheiros no Fórum Cível; d5) Inclusão de 1 (um) posto de digitalização no Fórum Criminal e d6) Aumento do quantitativo estimado mensal de imagens digitalizadas de 50 para 80 milheiros, a partir de 08/09/2014;
- e) 4º Termo Aditivo nº 04.583.12.14: Objeto do aditamento: Repactuação de Preços;
- f) 5º Termo Aditivo nº 04.583.15.14: Objeto do aditamento: f1) Prorrogação do prazo da vigência do contrato originário e de seus aditamentos, pelo período de 4 (quatro) meses; f2) Inclusão do local de prestação de serviços de posto de digitalização no Fórum e Juizado Especial federal de Barueri; f3) Inclusão de postos de digitalização a partir de 10/12/2014 e aumento da quantidade estimada mensal de imagens digitalizadas a partir de 10/12/2014 e;
- g) 6º Termo Aditivo nº 04.583.16.15: Objeto do aditamento: prorrogação do prazo de vigência do contrato originário e de seus aditamentos, pelo período de 8 (oito) meses, com vigência de 04/04/2015 a 04/12/2015.

Destarte, apresentado o histórico do contrato firmado entre as partes, convém destacar que foi requerido pela empresa autora o reequilíbrio econômico-financeiro contratual, motivado pela redução significativa dos quantitativos de digitalizações mensais, decorrentes, nos termos do requerimento da empresa, da obrigatoriedade do peticionamento eletrônico, a partir de abril de 2014, e do fato de que o valor pago para o posto de trabalho da contratada não contemplaria todos os custos envolvidos, tais como tributos e custos indiretos, acarretando prejuízos à empresa durante a execução do contrato.

Saliente-se, nesse sentido, que de fato, o quantitativo digitalizado caiu durante a execução do contrato, sendo que em 31 de março de 2014, foi publicada a Resolução GACO nº 0411770, de 27 de março de 2014, a qual determinou que: “a partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel.”

De acordo com as planilhas utilizadas na licitação e que norteiam a presente contratação, documento nº 0737237, toda alteração nas quantidades de digitalizações, para mais ou para menos, altera o valor unitário proporcionalmente.

No entanto, verificou-se que com as alterações contempladas nos Termos Aditivos nº 04.583.12.14, documentos nºs 0597009, 04.583.13.14 e 0646100, foram mantidos os valores unitários, o que acabou gerando distorção no preço inicialmente pactuado, acarretando, desta forma, prejuízo à contratada.

Ressalte-se, nesse sentido, que referido entendimento é corroborado pelo Núcleo Gestor, que em sua Informação nº 0712695, de 14 de outubro de 2014 – DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUSD/SUC3 (Id. 14744085), afirmou que “uma queda acentuada na produção prejudica a empresa causando desequilíbrio econômico-financeiro do contrato”.

Na ocasião, o Núcleo Gestor na citada informação, ao analisar a questão do valor dos milheiros digitalizados, afirmou que o quantitativo digitalizado caiu durante a execução do contrato, mas não desde o início do mesmo, como relata a empresa autora.

Ressalvou, mais, o Núcleo Gestor, que a partir da publicação da Resolução GACO nº 0411770, que ocorreu em 31 de março de 2014, o quantitativo digitalizado começou a diminuir mês a mês, sendo que começou a se estabilizar a partir de julho.

Por outro lado, no tocante às argumentações espostas na exordial, no sentido de que o valor mensal do posto de trabalho, não contempla os tributos fiscais envolvidos na prestação dos serviços (PIS, COFINS, ISS, IR e CSSL), nem os custos indiretos da empresa (supervisão, materiais e equipamentos), o referido Núcleo Administrativo reconheceu a procedência da informação, tendo em vista que referidos valores estão nos módulos 3 (Insumos Diversos) e 5 (Custos Indiretos, Tributos e Lucro) da Planilha de Custos apresentada pela Digidox, sendo que tais módulos são parâmetros para a composição do valor do milheiro digitalizado, mas não da mão de obra.

Outrossim, entendeu o referido Núcleo, que por essa razão, ocorreu uma queda acentuada na produção, prejudicando, portanto, a empresa autora, causando desequilíbrio econômico financeiro do contrato.

Por conseguinte, foi feito, na oportunidade, um levantamento dos valores faturados pela empresa durante a execução do contrato, em relação ao valor total do contrato e em relação ao valor mensal do contrato, excluindo os postos onde constou no contrato "JEF a instalar", sendo constatado nos dois casos que a empresa autora faturou abaixo dos 75% do valor mensal do contrato no mês de maio, julho, agosto e setembro de 2014.

Verificou-se, portanto, na ocasião, que nos meses de maio a agosto de 2014, a empresa autora ficou com saldo negativo, inclusive para cobrir as despesas com a mão de obra, sendo que nos meses de abril, setembro a novembro do mesmo ano, a empresa ficou com saldo positivo, porém, de valor irrisório, visto que esses valores não cobrem nem mesmo as despesas com os custos indiretos (supervisão, materiais e equipamentos) e insumos diversos.

Foi ressaltado, ainda, pela Seção de Contratos Continuados de Serviços de Imagem (Id. 14744085), que não obstante os efeitos do 2º Termo Aditivo (Id. 183146), no qual foram reduzidas a quantidade de postos e a quantidade da produção estimada mensal, se fizeram sentir os efeitos a partir de 21/07/2014, sendo que o prejuízo se deu desde o mês de abril de 2014, mês em que as petições começaram a ser recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel.

Concluiu, o referido Setor, que no mês de maio de 2014 o faturamento se deu 33,52% abaixo do valor global, enquanto no mês de junho de 2014 o faturamento ficou em 22,90% abaixo do valor contratado para o Lote 1.

Assim, em virtude da queda de produção em várias localidades houve o aditamento do contrato alterando o quantitativo estimado, o que resultou nos Termos Aditivos 04.583.11.14 (Id.183145) e 04.583.13.14 (Id. 183148), sendo que o aditamento ocorreu somente no tocante à quantidade estimada de digitalização, e não aos valores dos milheiros.

Faz-se necessário, ressaltar, ainda, que a empresa contratada manifestou-se pela readequação dos novos valores dos milheiros e pela necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro em relação aos valores praticados nos milheiros.

Registre-se, nesse sentido, que os quantitativos eram estimados, sendo que os pagamentos eram realizados observando duas parcelas, quais sejam: 1ª – o valor fixo dos postos de trabalho alocados e 2ª – o valor por imagem efetivamente realizada.

Restou demonstrado, portanto, que a partir dessa data, o quantitativo digitalizado começou a diminuir mês a mês, o que teria motivado os aditamentos de redução acima indicados, reduzindo o quantitativo estimado.

4. Da Existência de Erro na Planilha Orçamentária:

Inicialmente, convém ressaltar que, da análise dos elementos constantes aos autos, restou demonstrado que a planilha elaborada pela empresa autora apresentou um erro grave na forma de cálculos dos serviços, haja vista que o preço total da proposta é formado por dois custos diferentes: 1) custos de pessoal e 2) custos de digitalização.

O erro diagnosticado na planilha de custos encontra-se na distribuição dos valores da mão de obra e da digitalização, bem como no acréscimo dos componentes de custos indiretos incidentes em cada um desses custos.

Com efeito, o custo de mão de obra é variável de acordo com o quantitativo de pessoal alocado em um dos locais de prestação de serviços, sofrendo o acréscimo dos custos indiretos, assim como os custos dos materiais e equipamentos destinados a cada local devem ser acrescidos dos custos indiretos, porém de forma separada em relação à mão de obra.

Desta forma, calcula-se o custo total da mão de obra e o custo dos milheiros de digitalização em separado, sendo que a mão de obra deve ser paga independentemente do volume de digitalizações, visto que há sazonalidade de digitalização.

Saliente-se que o erro encontrado somente foi constatado pela Administração Pública no momento em que analisou o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro formulado pela autora, em razão da expressiva redução do quantitativo de digitalizações, sendo que referida redução de produção adveio do Termo Aditivo 04.583.12.14.

Nesse sentido, registre-se, também, que a planilha de cálculo tem como objetivo o cálculo do reequilíbrio do contrato, tendo como base o ajuste dos custos de forma separada, ou seja, os custos de mão de obra estão totalmente destacados dos custos de digitalização e, assim, o valor de cada um pode ser devidamente ajustado e podem ser comparados com o que foi pago e com o que deveria ter sido pago, o que também foi encontrado, estando claramente destacado na "Aba – Reequilíbrio".

Insta ressaltar, ainda, que como regra geral, o Tribunal de Contas da União entende que é perfeitamente possível permitir que a empresa ofertante da melhor proposta possa corrigir a planilha apresentada durante o certame.

Ressalve-se, no entanto, que essa possibilidade não pode resultar em aumento do valor total já registrado que serviu de parâmetro comparativo entre os participantes.

Ademais, erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado.

Entretanto, no caso em exame, restou demonstrado que todos os termos aditivos foram realizados sem a atualização nas planilhas de formação de custo, documento este que comprovaria o panorama real dos serviços, tais como, quantidade de equipamentos, valor dos insumos e uniformes, custos dos benefícios, mão de obra e tributos.

Corroborando com referida assertiva, o fato de que em resposta ao requerimento de readequação dos valores, formulado pela empresa autora, consoante acima explanado, a Seção de Contratos Continuados de Serviços de Imagem manifestou-se pela procedência do pedido (Id. 14744085), com exceção da data de início da queda das digitalizações, enquadrando o caso como fato previsível, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, presente na alínea "d" do artigo 65 da Lei nº 8.633/93.

Convém ressaltar, ainda, que neste mesmo sentido, também opinaram a Seção de Análise, Revisão e Controle de Contratos e o Gestor Financeiro, concluindo pelo deferimento do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro.

Ato contínuo, na oportunidade da elaboração dos cálculos necessários para o atendimento do requerimento de reequilíbrio contratual, foi constatado pelo Núcleo de Contrato, por intermédio da Informação nº 0981203, de 23 de março de 2015 – DFORS/SP/SADM-SP/ULIF/NUCT, erro na planilha de custos (Id. 14744085).

Nesse mesmo sentido, a Informação nº 1200654, de 10 de julho de 2015 – DFORS/NUCI, em que o NUCI – Núcleo de Controle Interno se manifestou em relação ao aspecto legal acerca da concessão do reequilíbrio econômico do contrato em exame, firmado com a empresa Digidox Microfilmagem e Digitalização de Documentos Ltda, com base nas Informações NUCT 0981203, 1115312 e 1116888, do Núcleo de Contratos.

Na oportunidade, o NUCI comparou a planilha apresentada pela licitante no Processo SEI 0005196-28.2013.4.03.8001, com a planilha 1115302 deste processo para avaliar os argumentos trazidos pelas Informações SUC3 0810026 e NUCT 0981203, 1115312 e 1116791, constatando que consoante apontado pelo NUCT no item "c".1 da Informação 1115312, na planilha original (documento 1988928 do processo SEI 0005196-28.2013), os valores do módulo 5 (Custos Indiretos, Tributo e Lucro) foram calculados com base nos valores dos módulos 1 a 4 considerando-se um único posto em todos os locais, sendo que nos locais com mais de um posto, o valor do módulo 5 deveria ser multiplicado pelo total de postos.

Sustentou, mais o referido Núcleo, que como pode se verificar no detalhamento apresentado pela SUC3 na Informação 0810026, a inconsistência encontrada e a queda ocorrida na quantidade de digitalizações realizadas no decorrer do contrato, fizeram com que alguns pagamentos efetuados durante a execução contratual não cobrissem integralmente os custos da empresa contratada.

Com efeito, no entendimento do NUCT consoante Informação 0981203 (Id. 14744085), há outro equívoco na planilha original que contribuiu para essa situação, in verbis: "O erro da planilha de custos, em síntese, encontra-se na distribuição dos valores da mão de obra e da digitalização e o acréscimo dos componentes de custos indiretos incidentes em cada um desses custos".

Convém ressaltar que para o atendimento ao requerimento de reequilíbrio econômico financeiro do contrato, a planilha orçamentária precisou ser dividida, separando-se o custo da mão de obra do custo dos insumos e equipamentos disponibilizados para a realização dos serviços, consoante Informação NUCT 1115312, (Id. 183182). Atestou, ainda, o referido Núcleo, que o valor da mão de obra deveria ser constante ao longo do contrato, sendo que o faturamento da digitalização teria seu valor por milheiro calculado da seguinte forma: custo dos materiais e equipamentos dividido pela quantidade de milheiros estimados de produção.

Relata, mais, a referida informação, que foram constatados dois erros nas planilhas orçamentárias elaboradas: a) primeiro erro: no cálculo das despesas indiretas + tributos + lucros, uma vez que incidiu de forma unitária, quando deveria incidir sobre o quantitativo do quadro de pessoal disponível para a execução dos serviços e b) segundo erro: as despesas indiretas + tributos + lucros incidiram separadamente e sobre a divisão de custos que se pretendia.

Asseverou, ainda, o NUCT que o resultado dessa operação equivocada, encareceu substancialmente o custo da digitalização propriamente dita e acarretou uma supervalorização da mão de obra.

Ressalte-se, nesse sentido, que os fatos acima descritos foram apontados pela empresa contratada no momento em que se fez necessária, por determinação superior a redução do quantitativo das digitalizações, redução esta, muito superior aos 25% estabelecidos na Lei nº 8.666/93.

Afirmou, mais, o referido Núcleo que com a redução do quantitativo de digitalizações estimadas e a permanência de materiais e equipamentos, o valor unitário do milheiro sofreria um aumento, o que não se processou, tendo em vista o entendimento do NUCI à época. Relatou, ainda, que as inconsistências existentes na planilha eram financeiramente muito significativas, merecendo uma reavaliação, no caso um reequilíbrio do valor do contrato.

Sugeriu o NUCT, em sua Informação (Id. 1831282), a necessidade de alteração da forma de cálculo existente na planilha original, no período compreendido de abril a dezembro de 2014.

Em face da necessidade de ajustes, referido Núcleo promoveu o recálculo dos valores mês a mês, adequando, desta forma, a planilha de custos e formação de preços à modelagem que atende ao plano da contratação.

Assim, as planilhas foram compostas da seguinte forma:

- 1) Módulo 1 – Composição da Remuneração + Módulo 2 – Benefícios Mensais e Diários + Módulo 4 – Encargos Sociais e Trabalhistas + Módulo 5 – Despesas Indiretas, Tributos e Lucros Incidentes sobre os demais Módulos = Custo da Mão de Obra;
- 2) Módulo 3 – Insumos Diversos (Materiais e Equipamentos + Módulo 5 - Despesas Indiretas, Tributos e Lucros Incidentes sobre o Módulo 3 = Custo da Digitalização.

Sustenta, destarte, o NUCT que o reequilíbrio que se promove atende de forma inquestionável o quanto determinado no Edital, corrigindo a planilha originariamente, a qual continha erro de cálculo, prejudicial ao adequado equilíbrio contratual e em desacordo com o postulado na fórmula acima, regra incontestável do Pregão Eletrônico, que deu origem à contratação, sendo que os cálculos efetuados abrangem o período de abril a dezembro de 2014.

Assevera o aludido Núcleo Técnico que a correção promovida aponta como valor do reequilíbrio no período acima mencionado, o montante de R\$ 204.973,93 (duzentos e quatro mil, novecentos e setenta e três reais e noventa e três centavos).

Para compreensão dos cálculos efetuados, o NUCT afirmou que foram considerados os valores faturados e pagos com o desequilíbrio e os valores devidos com base nos cálculos de reequilíbrio, salientando que elaborou os mesmos, em conformidade com a fórmula prevista no Edital do Pregão Eletrônico, em que o preço do milheiro se altera em conformidade ao quantitativo estimado de imagens.

Nesse sentido, em atenção à Manifestação nº 1384303, de 06 de outubro de 2015 – DFIRSP/NUCI (Id. 183186) do Núcleo de Controle Interno, que entendeu que os cálculos de diferença efetuados pelo NUSD estão adequados, com exceção da localidade NUAF/NUSA (Rio Claro), o referido Núcleo Gestor por meio da Informação nº 1385164, de 06 de outubro de 2015 – DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUSD/SUC3, esclareceu que os cálculos referentes à localidade NUAF/NUSA (Rio Claro) foram refeitos, perfazendo o valor da indenização devida à empresa contratada, no importe de R\$ 375.166,61 (Trezentos e setenta e cinco mil, cento e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos), referente ao período de janeiro/2014 a julho/2015 (Id. 183185).

Posteriormente, foi retificada a Informação nº 138564 (Id. 183187), tão somente quanto ao valor referente à localidade NUAF/NUSA (Rio Claro) para o exercício de 2014, onde constou como R\$ 7.446,90 (sete mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e noventa centavos), mas deveria constar como R\$ 5.153,87 (cinco mil, cento e cinquenta e três reais e oitenta e sete centavos), ficando o valor da indenização devida à contratada, no montante de R\$ 372.875,58 (trezentos e setenta e dois mil, oitocentos e setenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos).

Constata-se, portanto, diante do acima explanado a existência de erro na forma de cálculo da planilha orçamentária utilizada na licitação.

5. Da Indenização por Danos Materiais:

Inicialmente, há de se registrar que embora o autor tenha utilizado como fundamento jurídico do pedido o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, o certo é que, da leitura dos fatos e do pedido específico, o que se pretende é a indenização pelos prejuízos decorrentes da diminuição dos serviços e do erro da planilha, devendo esta interpretação ser dada nos termos do artigo 322, § 2º, do Código de Processo Civil, sem prejuízo da aplicação do princípio *narra mihi factum, dabo tibi jus*.

Pois bem, de todo o ocorrido, a informação n. 1580006/2016 – DFOR/NUCI elucidou e esmiuçou os fatos, os quais se mostram incontroversos nos autos, restando claro, em síntese, que a contratada, no decorrer do contrato, apresentou o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, sendo seguido de parecer favorável, decisão denegatória, reconhecimento de erro da planilha que resultava nas perdas reclamadas pela contratada, apuração de eventual indenização e, por fim, a própria decisão denegando o pedido (fls. 191/202 ID 14744085).

Destarte, nota-se que a própria administração reconheceu que houve um erro na planilha de cálculo apresentada juntamente com o edital da licitação o que geraria a nulidade do contrato importando em dever de indenizar o contratado, momento em que determinou que as áreas competentes apurassem eventuais prejuízos, conforme Informação n. 1200654 DFOR/NUCI de 10/07/2015 (fls. 143/150 ID 14744085):

(...) **Ao nosso ver, apurados os prejuízos, e não sendo estes imputáveis ao contratado, tendo em vista que o erro na elaboração da planilha de referência induziu os licitantes a apresentarem uma proposta com valores inviáveis para a execução do contrato, cabe à Administração a sua indenização, bem como dar início aos procedimentos para nova licitação com a maior brevidade possível. Da mesma forma, os demais contratos decorrentes do certame em questão devem ser avaliados para a apuração de eventuais prejuízos ou valores pagos a maior.** III- Conclusão Ante o exposto, este NUCI propõe a Vossa Senhoria avaliar a conveniência e oportunidade de adoção das seguintes medidas: 1. Analisar os contratos decorrentes desse procedimento licitatório e respectivos termos aditivos, e apurar os valores devidos a título de indenização, ou, se for o caso, de restituição de valores pagos a maior, observadas as faltas dos colaboradores ocorridas no período a apurar; 2. Iniciar, com a maior brevidade possível, os procedimentos para a realização de nova licitação para a contratação dos serviços em questão, mantendo-se os contratos que estão em execução até o resultado final da licitação, considerando o princípio da continuidade do serviço público e a não caracterização, a nosso ver, de situação emergencial que enseje contratação direta; 3. Reformular o modelo de planilha de custos e formação de preços para futura licitação, como forma de evitar possíveis erros na composição dos preços, tendo em vista a complexidade da planilha ora utilizada, observando-se a Nota Técnica da SCI/CJF 01/2013 e o Acórdão nº 1337/2011 – TCU – Plenário, no que se refere à economia de escala. (...) (grifei)

O reconhecimento e as razões de direito utilizadas pela administração quanto ao erro, a obrigatoriedade de revisão (anulação) do ato e suas consequências, até este momento se mostram irretocáveis já que condizentes com a legislação que rege a matéria.

Com efeito, a álea alegada pela contratada, malgrado possa ser discutível sua natureza econômica, na realidade não importaria em reequilíbrio-econômico do contrato, haja vista que a “redução” dos serviços prestados não deveria prejudicar o cobrimento dos custos fixos tendo em vista que a planilha confeccionada pela administração na licitação deveria compensar aludida alteração.

Assim, a administração já teria previsto esta possível alteração no decorrer do contrato que, apesar de fundamentada apenas na sazonalidade, acabaria por resolver a questão da diminuição da necessidade dos serviços diante de qualquer outro fator, como no caso a proibição do peticionamento inicial em meio físico.

Todavia, como a planilha não alterava proporcionalmente o valor unitário dos milheiros conforme se alterava a quantidade do serviço demandado, constatou-se o erro.

No aspecto administrativo, houve o reconhecimento de um vício de finalidade do ato administrativo, já que por um relapso na elaboração da planilha, esta não atendeu a finalidade almejada que era a alteração proporcional de acordo com a alteração da demanda.

Em se tratando de direito público, o regime de nulidade e anulabilidade não segue o regramento comum do Direito Civil, de forma que tal erro não pode ser enquadrado como vício de vontade, já que o lance e a contratação manifestada pela contratada deu-se viciada partindo de uma falsa noção da realidade do contrato provocado pela administração. Embora tenha isso realmente ocorrido, tal defeito do ato não se sujeita a decadência e convalidação e, tampouco, à pedido da parte lesada.

In casu, como o erro da planilha prejudicava diretamente o contratante e indiretamente os demais licitantes, já que prepararam seus lances de acordo com a planilha em questão, o reconhecimento da nulidade se mostrava imperiosa por parte da administração, não se aplicando o regime do direito privado.

E, por ser vício ocorrido na licitação, a nulidade verificada deveria ser desta o que, por conseguinte, importaria na anulação do contrato.

Tais questões foram realmente consideradas e adotadas pela administração até este momento, conforme se pode verificar do parecer que deu suporte a referida informação em tela:

(...) Para subsidiar a manifestação deste NUCI, solicitamos o parecer da Consultoria Zênite, a qual emitiu o seguinte parecer: Resposta: Fundamentação legal: – Lei nº 8.666/1993, art. 49, § 2º e 59. A questão em análise versa sobre possibilidade de se rescindir um contrato administrativo quando, após o início da execução, foi constatada a existência de um erro na planilha de referência, em este que impossibilita a execução contratual. A matéria em questão é regulada pelos artigos 49 e 59 da Lei nº 8.666/1993: Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. § 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei. § 2º A nulidade do procedimento licitatório induz ao do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei. Art. 59. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos. Parágrafo único. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa. (Destacou-se.) Conforme se pode extrair das regras acima, a Administração Pública tem o dever de anular o procedimento licitatório quando constatada a ilegalidade no certame. Prevê, ainda, que a anulação do certame ocasiona a anulação do contrato. Aplicando a regra ao caso narrado, pode-se notar que a Administração Pública, mesmo que involuntariamente, não cumpria a lei de licitações ao elaborar uma planilha de referência que não trazia a correta estimativa da composição do custo do serviço. Tal erro induziu os licitantes, com efeitos imprevisíveis e danosos tanto para a seleção da proposta quanto para a execução contratual. Constatado o erro e sendo inviável a manutenção do contrato celebrado, entende-se que a providência mais adequada seria a anulação do certame licitatório e, conseqüentemente, do contrato, em detrimento da mera rescisão contratual. A opção pela rescisão do contrato não cumpre integralmente o comando legal, pois acaba por deixar incólume a legalidade da licitação, contrariando a parte final do art. 49, já transcrito. Deste modo, a providência mais adequada a reparar a situação é sanar o fato que deu origem à ilegalidade, dando início ao procedimento administrativo de anulação do certame. Decretada a anulação do procedimento, e conseqüentemente do contrato, é de se considerar a regra do art. 59, no sentido de que os efeitos desta decretação se operam tanto retroativamente quanto a partir da decretação. A conseqüência prática mais visível é a interrupção imediata da execução do contrato. Tal providência não afasta possíveis controvérsias. Se o contrato é declarado nulo desde a sua assinatura, resta a Administração Pública indenizar o contratado por possíveis prejuízos, surgindo, então, a dificuldade de mensurá-los. Como aspecto adicional, deve-se considerar que o contratado também pode ter contribuído em certa medida para o problema enfrentado, uma vez que deveria avaliar detidamente a planilha de referência, impugando o edital para sanar o defeito. A presença de tais aspectos não recomenda o pagamento espontâneo de qualquer da indenização, ressalvada a parcela referente aos serviços efetivamente prestados. Será necessário, então, que o contratado solicite e comprove os prejuízos, esclarecendo porque motivo eles não lhe são imputáveis, conforme exige o parágrafo único do art. 59. No plano jurisprudencial, o Tribunal de Contas da União reforça a necessidade de anulação em caso de ilegalidade, conforme resenha de jurisprudência: LICITAÇÃO / ANULAÇÃO / ANULAÇÃO - IRREGULARIDADES GRAVES NO EDITAL A inadequação das exigências editalícias, que atentam contra o princípio da isonomia, da legalidade, da competitividade e da razoabilidade, insculpidos no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, e no art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei de Licitações e Contratos, conduz à anulação do processo licitatório. [j] Acerca do tema, vale citar, ainda, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, que destaca a necessidade de que para ser rescindido, deve ficar comprovado que o contratado agiu de boa-fé: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE O ENTE PÚBLICO EFETUAR O PAGAMENTO PELOS SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS. VEDAÇÃO AO LOCUPLETAMENTO ILÍCITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO ACERCA DA EVENTUAL MÁ-FÉ DA EMPRESA CONTRATADA. 1. A jurisprudência pacífica no âmbito das Turmas que compõem a Seção de Direito Público desta Corte é no sentido de, in verbis: "[...] ainda que o contrato realizado com a Administração Pública seja nulo, por ausência de prévia licitação, o ente público não poderá deixar de efetuar o pagamento pelos serviços prestados ou pelos prejuízos decorrentes da administração, desde que comprovados, ressalvada a hipótese de má-fé ou de ter o contratado concorrido para a nulidade" (AgRg no Ag 1056922/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJ de 11 de março de 2009). Outros precedentes: REsp 753.039/PR, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 03 de setembro de 2007; REsp 928315/MA, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 29 de junho de 2007; e REsp 545471/PR, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 19 de setembro de 2005. 2. No caso sub examinam, a municipalidade agravante sustentava que o Tribunal de origem assentou ter sido a contratação da empresa agravada viada com má-fé. Todavia, a leitura atenta do acórdão a quo, precisamente de fl. 449, evidencia que o Tribunal de Justiça paulista reputou viada de má-fé a própria contratação direta, ao argumento da ausência dos requisitos autorizadores para tanto, sem, no entanto, ter explicitado qual ato praticado pela contratada teria a propriedade de contaminar a avença. 3. Deveras, a exegese da jurisprudência desta Corte é no sentido de que a simples contratação direta não é suficiente para evidenciar a má-fé do contratado; ao revés, deve ser comprovado o ato que induziu a Administração a erro e propiciou a contratação direta viada. E, embora o acórdão a quo assevera a ocorrência de ato de má-fé antes da própria contratação, não consta desse julgado nenhuma indicação da prática objetiva de ato por parte da contratada nesse sentido. 4. Caso fosse admitida de má-fé a pura e simples contratação direta, não haveria razão de ser a própria jurisprudência do STJ, a qual preconiza que os serviços efetivamente prestados devam ser pagos sob pena de enriquecimento ilícito. (AgRg no REsp 1140386/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 09/08/2010) Assim, ematenção ao questionamento apresentado, responde-se que a constatação de um erro da Administração na elaboração da planilha de referência da licitação, erro este que induziu o contratado a assumir um contrato que não pode ser cumprido, recomenda a anulação do procedimento e, por conseqüência, do contrato. Os prejuízos regularmente comprovados e, que não sejam imputáveis ao particular podem ser indenizados pela Administração Pública, na forma do art. 59, § único, da Lei nº 8.666/1993. Por fim, vale pontuar que, em pesquisa junto ao TCU, não foi identificado nenhum julgado mais específico acerca do caso concreto. (...)

Não obstante o acerto da administração até este momento, as providências seguintes tomadas pelo NUCI acabaram por majorar o dano já que optou por não recomendar a anulação do contrato naquela oportunidade, optando por aguardar o término de uma nova licitação com a planilha corrigida, tendo em vista o princípio da continuidade do serviço público e a não caracterização de situação emergencial que justificasse a contratação direta (sem licitação).

Da análise do procedimento administrativo colacionado e do relato de todo o processo na informação n. 1580006/2016 DFORS/NUCI verifica-se que desde este momento em 10/07/2015 até o exaurimento do período contratual em 04/12/2015 as repartições dedicaram esforços ao dimensionamento do montante do prejuízo a ser indenizado, sempre que a licitação e o contrato fossem anulados.

Considero, neste ponto, que uma anulação súbita e recontração emergencial sem licitação em prol da continuidade do serviço público poderia ocasionar um prejuízo maior ao interesse público. Entretanto, não há maiores aprofundamentos nesta questão de forma que não é dado saber com maior precisão se esta seria a melhor solução adotada.

Não há nenhuma consideração neste interregno acerca do fato de que enquanto se aguardava a nova licitação e se apurava o montante de indenização, que era uma conseqüência, o contrato continuava em execução protraindo-se e majorando-se a continuação do dano.

Há até uma questão lógica na questão, já que jamais se chegaria à liquidez dos danos decorrentes dos serviços prestados pelos valores decorrentes da famigerada planilha enquanto o contrato estivesse em curso e o dano sendo perpetuado dia a dia. Entretanto, no cálculo elaborado, o setor responsável ressalvou que a indenização era devida até aquele momento, restando o período até o término do contrato a ser apurado oportunamente. Há que se considerar que, em certa medida, a ótica do cálculo não deveria ser esta já que estava se tratando de mensuração de indenização por anulação de contrato por fato imputado à administração pública e não por diferença de valor de pagamento a ser retificado até o término do contrato.

Pois bem, após a delimitação dos valores pelo NUSD, estes foram acatados pelo NUCI, conforme se nota pela manifestação n. 1386310 de 06/10/2015 (fls. 172 – ID 14744085).

Prosseguindo, houve determinação de diligência para que a empresa trouxesse maiores elementos de certeza para apreciação do pedido, conforme despacho às fls. 173 do ID 14744085, sem maiores fundamentos com relação à necessidade concreta de tal ato, contudo.

Após a apresentação de manifestação da contratada, não se sabe por qual razão, o procedimento que era tratado como apuração de indenização decorrente de anulação de contrato, passou a ser tratado como mero ajuste de proposta conforme se nota pelo email encaminhado à contratada (fls. 185 ID 14744085), já que ordenou a observância ao limite proposto na licitação, diligência esta que, diga-se, mais adequada à fase de saneamento da proposta durante a licitação:

(...) 1. Proceder o preenchimento da Planilha de Custos da Licitação, ajustando os custos ao número de postos (não de obra) alocados em cada localidade à época do certame, e respeitando o valor ofertado que garantiu o ganho do Lote 1. Esclarecemos que a planilha deverá ser apresentada ajustada e retratando o cenário da época da licitação (quantidade estimada de imagens, locais, número de postos e etc.), bem como o valor total do lote deverá respeitar o lance vencedor ofertado. (...)

A partir daí prosseguiu-se com a conclusão pela impossibilidade do reequilíbrio já que os valores que a contratada insistia em utilizar estavam acima de sua proposta global (INFORMAÇÃO 1572132/2016 – DFORS/SP/ADM-SP/ULIF/NUCT/SUEO – fls. 188 ID 14744085). Ato praticado em 06/01/2016, quando já exaurido o prazo contratual.

Seguit-se, por fim, às razões esposadas na INFORMAÇÃO N. 1580006/2016 – DFORS/NUCI que foram utilizadas para o indeferimento do pedido pela autoridade competente (fls. 205 – ID 14744085).

Conforme já se verificou anteriormente, após o reconhecimento do erro, da necessidade de anulação da licitação e do contrato, e da necessidade de se indenizar as perdas e danos do contratado em decorrência da anulação, decorreu o período faltante e o contrato se findou sem que fosse anulado e sem que houvesse qualquer reequilíbrio ou indenização. O que houve foi a continuação dos prejuízos até o final do contrato em decorrência do erro na planilha e a conclusão nova da administração de que a indenização importaria em malferimento da isonomia entre os licitantes tendo em vista que acabaria por aumentar reflexamente o valor ofertado:

No entanto, de fato este NUCI não considerou naquele momento que eventual indenização das contratadas acarretaria, em última análise, alterar o preço ofertado no momento da licitação, o que implicaria na alteração do resultado do certame, situação rejeitada pelo ordenamento jurídico. Nos termos do artigo 50 da Lei nº 8.666/93: Art. 50. A Administração não poderá celebrar o contrato com preterição da ordem de classificação das propostas ou com terceiros estranhos ao procedimento licitatório, sob pena de nulidade. Assim, em última análise, a apuração de eventual indenização, se reputada cabível, em montante que torne o preço do contrato superior à proposta que foi adjudicada, inclusive elevando o valor em relação ao segundo melhor classificado no certame, acarretaria, pela via reversa, em contratação com preterição da ordem de classificação das propostas, caracterizando flagrante ilegalidade. Ademais, não houve a declaração de nulidade do certame, tanto que todos os contratos oriundos do certame licitatório em questão foram executados até o final de sua vigência, em 04/12/2015. (...) Feita esta ponderação, cabe destacar que a SUEO informa que o valor apurado, de R\$ 102.318,41 supera não só o valor da proposta apresentada, mas também o valor de outros 4 licitantes, conforme se verifica do Relatório Licitações-e 0171392, que registra as propostas das licitantes no certame. Desse modo, o reconhecimento de eventual prejuízo na execução contratual que elvasse o valor do contrato aos parâmetros apurados levaria, em última análise, à caracterização de contratação com preterição da ordem de classificação no certame licitatório. Além disso, conforme mencionamos na Informação NUCI 1200654, a Contratada lançou, em sua Planilha de Custos, percentuais de Custos Indiretos muito superiores ao recomendado pela Nota Técnica 01/2013 da SCI do CJF, sem que tenham sido apresentadas justificativas para isso e para o fato desses percentuais variarem de um local para outro, havendo também percentuais superiores aos recomendados pela nota técnica mencionada em outros itens. Cabe destacar, ainda, que a empresa poderia ter constatado o erro no momento oportuno e valer-se dos meios legais para apontar a desconformidade na planilha, o que não ocorreu, cristalizando assim, a erro verificada posteriormente. III - Conclusão Nesse diapasão, reiteramos que não se encontram presentes os requisitos legais para o deferimento do pleito de reequilíbrio econômico-financeiro. Quanto à pretensão indenizatória, repisamos que eventual deferimento de pleito nesse sentido caracterizaria, no plano fático, contratação com preterição da ordem de classificação da licitação, conforme se depreende da análise elaborada pela SUEO, com a qual este NUCI se coaduna, com lastro na jurisprudência do E. Tribunal de Contas da União. Assim, realçada a matéria por este NUCI, e revendo-se o posicionamento esposado anteriormente, conclui-se que o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro da empresa deve ser indeferido, a critério da autoridade competente, não cabendo, tampouco, pretensão indenizatória pela execução contratual, nos termos expostos.

Entretanto, ao contrário do considerado pela Requerida, a indenização devida em decorrência de anulação do contrato administrativo não guarda qualquer relação com incremento do valor do contrato em prejuízo da licitação.

Aquela indenização possui previsão no parágrafo único do artigo 59 da Lei nº 8.666/1993, que assim dispõe:

Art. 59. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Parágrafo único. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

Note-se que é incontroverso que houve erro na planilha elaborada pela União na licitação e que este erro levava o contratado a ter prejuízo quando a demanda diminuía, ao contrário da finalidade anteriormente intentada que era a compensação proporcional do preço dependendo do aumento ou diminuição da demanda dos serviços.

Ocorre que, malgrado o reconhecimento do erro imputável à União que ensejaria a anulação do contrato e da licitação, tal procedimento não fora levado a efeito, desconsiderando-se que enquanto o contrato não fosse anulado e os serviços interrompidos, o dano continuaria sendo praticado.

Não se sabe por qual razão a anulação não fora realizada, sendo certo que após o esaurimento do prazo do contrato, não haveria mais fundamento para que a anulação fosse então intentada, já que teria por consequência retroceder todos os efeitos, o que se mostraria desproporcional à situação de contrato cumprido. Raríssimas exceções admitem a discricionariedade da administração em optar por não anular o ato administrativo evitado de nulidade, e aqui repousa uma delas já que neste momento o contrato se mostrava cumprido em todos os seus termos com todos os seus efeitos já decorridos.

Entretanto, o término do período contratual sem a anulação não retroage para fulminar o prejuízo de fato experimentado pelo contratado.

Este além de ter sido constatado no decorrer do período contratual, foi ainda majorado na medida em que nada foi feito atingindo-se o termo final do contrato.

É certo, outrossim, que, uma vez não havendo anulação, a indenização prevista no artigo 59 da Lei n. 8.666/93 não é devida. Porém não há qualquer alteração jurídica na conclusão da existência de perdas e danos por erro da administração na planilha constante da licitação.

Malgrado referida indenização decorrer dos prejuízos provocados pela anulação, o certo é que a própria anulação teria como motivo a mesma premissa fática, qual seja, os prejuízos suportados pelo contrato diante da diminuição da demanda que não deveria ocorrer caso a planilha elaborada pela administração pública não estivesse evitada de erro. Se tal premissa já gerava o dever de anulação com dever de indenizar antes, não é por que do ponto de vista da razoabilidade e do decurso do tempo e o esaurimento do contrato se mostrou contrário à efetivação da anulação que os prejuízos indenizáveis e o dever de reparação desaparecem.

Seria um contrassenso o prejuízo que foi continuado em detrimento do administrado, justamente por tê-lo feito suportar até o final, agora deixa de ser indenizável.

Com a ausência de anulação, a questão fática deixa de ser regulamentada pelos institutos da Lei n. 8.666/93, especialmente o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, a anulação e correlata indenização do artigo 59, passando a sofrer a incidência do dever geral de reparação do dano. Com a inaplicação dos institutos específicos, o mesmo fato que ainda se verifica danoso por culpa de uma das partes, passa a sofrer a incidência do instituto da responsabilidade extracontratual, conforme as previsões do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal e artigos 186 e 297 do Código Civil.

No tocante à conduta, conforme visto anteriormente o erro na planilha decorreu de ação imputável unicamente à Administração Pública. Malgrado o licitante possa questionar o edital para a devida correção, o certo é que no caso em apreço nenhum outro licitante o fez, e a própria administração constatou o equívoco apenas após análise criteriosa dos cálculos no bojo do pedido de equilíbrio econômico-financeiro, o que evidencia que o equívoco não era aparente e de média percepção, não sendo adequado exigir sua percepção pelo licitante no prazo legal.

Após a descoberta de que havia o erro na planilha em julho de 2015, não houve prorrogação do contrato a depender da vontade do contratado, sendo certo que, daquele momento até o final o contratado não contribuiu com o dano, já que o contrato foi mantido pela Administração Pública e o contratado não poderia encerrá-lo ou interromper os serviços unilateralmente diante da presença das cláusulas exorbitantes do contrato administrativo.

Assim, o contratado foi levado a oferecer o lance da forma que o fez e sagrou-se vencedor da licitação, situação esta que ao contrário da finalidade do contrato, lhe trouxe prejuízo imprevisto alheio à área econômica, em decorrência unicamente à conduta da União.

A indenização não se trata, outrossim, de pagamento simulado em detrimento da oferta do pregoeiro. Já não se tratava, evidentemente, no curso do contrato tendo em vista sua natureza e o disposto no artigo 59 da Lei n. 8.666/93.

Porém, após o término do contrato, a indenização em tela não pode ser tida como recomposição do pagamento a menor do que o devido. Caso assim fosse, realmente seria um substituto do valor devido que, conforme visto, não fez parte do lance e, portanto, ilegítimo.

Ela deve ser analisada sob outro prisma. A indenização decorre da perda de fato experimentada pelo contratado quando da ausência de mutação financeira dos cálculos constantes na planilha que impactou o custo que por ele não devia ter sido suportado. A natureza desta indenização, portanto, deve se restringir apenas aos danos emergentes, ou seja, aquilo que o administrado teve de efetivo prejuízo em seu custo decorrente do erro da planilha.

Se fosse considerado, por outro lado, os lucros cessantes, aquilo que o contratado deixou de auferir com margem de lucro, realmente a indenização, nesta parte, estaria recompondo o contratado empatando com a ausência total de vícios no contrato, o que acabaria por macular a licitação, tendo em vista que o lance vencedor não seria o mesmo do resultado final do contrato recomposto. Assim, caso a indenização abarcasse os lucros cessantes o contrato seria recomposto em desacordo com a licitação que o originou, o que não é possível.

Desta forma, a indenização é devida, tanto pelo dever de reparação daquele que sofreu prejuízo, como pelo dever de se coibir o enriquecimento sem causa e o consequente empobrecimento sem causa do contratado, porém, apenas com relação aos danos emergentes.

É óbvio que um dano decorrente da planilha de preços, em última análise, refletiria no preço que não condiz com o lance. Entretanto, não é esta correspondência que torna o prejuízo não indenizável. O que não se mostra possível, realmente é a recomposição total do preço como se não houvesse nulidade no edital, já que a parcela equivalente ao lucro, o que deixou de ganhar, renderia ao final o benefício econômico em prol do contratado de contrato que, em última análise, era nulo.

A nulidade e o dano não pode ser algo irrelevante nas relações sociais. Deve ser algo indesejado. Por isso, não é possível que a indenização, ao invés de recompor o status quo ante, eliminando os prejuízos, recomponha o retorno financeiro do contratado como se a licitação, o contrato e sua execução tivessem sido legítimos, perfeitos e acabados. Não se recompe algo sem que seu ato antecedente e necessário seja recomposto também. E, no caso, conforme visto, não há como saber se o contratado se sairia vencedor na licitação acaso as planilhas fossem refeitas.

Por isso, o contratado não tem direito de ver a indenização e seu montante elevado ao patamar de recompor o equilíbrio econômico-financeiro que não foi alcançado. Sua pretensão merece guarida apenas parcial, já que se mostra ilegítimo e reparável apenas aquilo que efetivamente perdeu.

Ademais, uma vez recompondo apenas os prejuízos efetivos, não há como resultar em malferimento da isonomia entre os licitantes, já que todos incorreriam no mesmo erro e passariam pelo mesmo prejuízo.

No tocante ao valor da indenização, conforme já visto, esta não pode ser o patamar líquido apresentado pelo autor conforme o reconhecido anteriormente pela Administração Pública (fls. 170 ID 14744085), tendo em vista que houve apontamento de discrepância em outras partes da planilha de custos elaborada pela autora, podendo impactar naquele cálculo (INFORMAÇÃO N. 1200654 DFORS-NUCI – fls. 146 ID 14744085).

A indenização deve, dentro do possível, buscar a realidade. Como esta se mostra de difícil recomposição efetiva, o mais adequado é a utilização como parâmetro de cálculos os já elaborados pela própria administração e aceitos pelo autor. Entretanto, devem-se corrigir os excessos, os percentuais de custos utilizados pela autora em desacordo com o TCU e o CJF, conforme apontados pela União durante o procedimento e injustificados pela contratada. Tais excessos não foram verificados pelo pregoeiro no momento adequado quando do pregoeiro. Entretanto, aqui se está discutindo a indenização e o autor não apresentou prova de seu custo efetivo, resumindo-se a pedir o valor da planilha que, conforme visto, possui campos que foram preenchidos com valores acima dos limites normativos.

Assim, tendo em vista a ausência de montante certo e determinado neste momento a apuração do montante deverá se dar em liquidação de sentença, adotando-se como parâmetro os critérios de cálculos elaborados pela União, descontando-se eventuais excessos normativos no preenchimento dos custos atribuíveis à contratada e, inclusive, a margem de lucro, tudo conforme fundamentado acima.

Conclui-se, dessa forma, que a presente ação merece guarida parcial, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré ao pagamento de indenização por danos materiais (danos emergentes) à empresa autora, a serem apurados em liquidação de sentença, com correção monetária com base no IPCA-E, a partir do ajuizamento (conforme pedido inicial) e juros de mora a partir da citação (conforme pedido inicial) de acordo com o índice de remuneração de caderneta de poupança, nos termos da Lei n. 11.960/09 (REsp 1.495.146/MG).

No tocante aos honorários advocatícios, consoante § 14 do artigo 85 do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca, condeno a requerida União Federal a pagar ao advogado da empresa requerente honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, na forma acima descrita, devidamente atualizados nos termos da Resolução CJF 267/13, desde a presente data até a data do efetivo pagamento; bem como condeno a empresa requerente a pagar ao advogado da requerida União honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da diferença do valor proposto na inicial e do determinado em liquidação, na forma acima descrita, devidamente atualizados nos termos da Resolução CJF 267/13. Em que pese a revelia da União, houve intervenção do feito na fase instrutória o que justifica os honorários.

Sentença sujeita à reexame necessário.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000698-35.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FERNANDO DE MELLO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO - SP154564
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **FERNANDO DE MELLO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER – data do requerimento administrativo, ou seja, 05/10/2017, mediante o reconhecimento de que trabalhou exposto a condições prejudiciais à sua saúde e integridade física nos períodos de 02/04/1990 a 30/05/1990, na Fepasa – Ferrovia Paulista S/A e 03/05/1999 a 17/07/2004 e de 18/07/2004 a 31/01/2015, na Cia Brasileira de Alumínio.

O autor sustenta, em suma, que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição junto à Autarquia Previdenciária em 05/10/2017, sendo tal pleito, contudo, negado pelo INSS ao argumento de falta de tempo de contribuição em face do não reconhecimento de período de atividade especial.

Afirma, contudo, que de 02/04/1990 a 30/05/1990, na Fepasa – Ferrovia Paulista S/A e 03/05/1999 a 17/07/2004 e de 18/07/2004 a 31/01/2015, na Cia Brasileira de Alumínio laborou na qualidade de segurado empregado em condições especiais, estando exposto a agentes nocivos e prejudiciais à sua saúde/integridade física, razão pela qual tais períodos devem ser considerados especiais.

Esclarece que, na oportunidade do pleito administrativo, o INSS reconheceu apenas a especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 01/06/1990 a 30/06/1991 e de 01/07/1991 a 05/03/1997 que, somados aos demais períodos de trabalho em atividade comum não foram suficientes à concessão do benefício.

Acompanharam a inicial dos autos do processo judicial eletrônico os documentos de Id. 14577286/14577845.

Citado, o INSS apresentou a contestação de Id. 14840837 sustentando a improcedência do pedido e questionando a divergência verificada nos dois PPP's apresentados para a empresa Companhia Brasileira de Alumínio.

Sobreveio réplica (Id. 17371719).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que se trata de Ação Ordinária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS com o escopo de restar assegurado o direito da parte autora de ver reconhecido como tempo de trabalho sob condições especiais, com a devida conversão para comum, os períodos de trabalho compreendidos entre 02/04/1990 a 30/05/1990, na Fepasa – Ferrovia Paulista S/A e 03/05/1999 a 17/07/2004 e de 18/07/2004 a 31/01/2015, na Cia Brasileira de Alumínio, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, ou seja, 05/10/2017.

1. Da Atividade Especial

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nos 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.”
(STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para os agentes nocivos ruído, poeira e calor, para os quais era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/05/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva dos agentes nocivos ruído, calor e poeira.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)”

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, cujo laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador: A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador; situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido”. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).

□

No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faixa especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a *faixa nocente*:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.

I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interps o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).

II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.

VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.

VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.

IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.

X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso do autor provido.”

(AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado.” (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL . PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL . CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA

I - “A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)” (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - “O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido”. (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

I. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

Anote-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RÚIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfica, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806/SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13)

Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.

Quanto ao agente agressivo eletricidade, anote-se que, embora tenha sido excluído da lista de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97, o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.306.113/SC, processado nos moldes do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento no sentido de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos são meramente exemplificativas, podendo ser admitida a contagem como tempo especial se comprovada a exposição do trabalhador de forma habitual e permanente ao agente agressivo.

Nesse sentido, vale transcrever os seguintes julgados:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC "[...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo". Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confirmam-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012. 2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201200286860, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/06/2013 ..DTPB:.)

..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AGENTE NOCIVO. ELETRICIDADE. POSSIBILIDADE. 1. As normas regulamentadoras, que prevêm os agentes e as atividades consideradas insalubres, são meramente exemplificativas e, havendo a devida comprovação de exercício de outras atividades prejudiciais à saúde do obreiro, é possível o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço comum em especial. 2. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto n.º 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor. Precedente: Resp 1.306.113/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 07/3/2013, processo submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 201201204419, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:22/05/2013 ..DTPB:.)

..EMEN: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. ..EMEN:
(RESP 201200357988, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:07/03/2013 ...DTPB:.)

Em sendo assim, o C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Resp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado perigoso pela medicina e pela legislação trabalhista. Nesse sentido: APELREEX 00910444920074036301, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2016

Nessa esteira, cumpre trazer à colação os seguintes entendimentos jurisprudenciais:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RÚÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), espousou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. II- No entanto, o acórdão não apreciou a exposição à eletricidade, que, por si só, justifica o reconhecimento da especialidade pleiteada. A empresa Via Varejo S.A. complementou as informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário, por meio de engenheiro do trabalho, esclarecendo que o autor, nas funções de eletricitista e encarregado de manutenção, esteve exposto a tensão elétrica superior a 250v. III- Quanto à conversão de atividade especial em comum após 05.03.1997, por exposição à eletricidade, cabe salientar que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosas), sendo a eletricidade uma delas, desde que comprovado mediante prova técnica, caso dos autos. IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço.

(APELREEX 00095329720134036183, TRF3, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher; concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações verdadeiras. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação. - DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Tal benefício pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexiste pedágio, idade mínima e fator previdenciário). - DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral. - Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre. - A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais. - A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobreindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97. - O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial. - O C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista. - Negado provimento ao recurso à apelação do INSS e ao reexame necessário.

(APELREEX 00910444920074036301, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS RUÍDO E ELETRICIDADE. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. APELAÇÕES DO INSS E DA PARTE AUTORA PROVIDAS EM PARTE. - No caso analisado, o valor da condenação verificado no momento da prolação da sentença não excede a 1000 salários mínimos, de modo que a sentença não será submetida ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil, não obstante tenha sido produzida no advento do antigo CPC. - A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer as atividades exercidas sob condições agressivas, para propiciar a concessão de aposentadoria especial. A aposentadoria especial está disciplinada pelos arts. 57, 58 e seus §§ da Lei nº 8.213/91, para os períodos laborados posteriormente à sua vigência e, para os pretéritos, pelo art. 35 § 2º da antiga CLPS. O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de 04/07/1988 a 26/05/1995 - agente agressivo: ruído de 91,11 dB (A), de modo habitual e permanente, conforme perfil profissiográfico previdenciário de fls. 53/54; de 25/09/1995 a 19/07/1996, de 20/07/1996 a 05/03/1997, de 25/07/2004 a 03/08/2005, de 28/10/2011 a 27/10/2012 e de 28/10/2013 a 29/05/2014 (data do PPP) - agente agressivo: ruído de 94 dB (A), 83 dB (A), 91,14 dB (A), 87,3dB (A), de modo habitual e permanente, conforme perfis profissiográficos previdenciários de fls. 55/64. Destaque-se que o interregno de 30/05/2014 a 28/06/2014 não deve ser reconhecido, uma vez que o PPP não serve para comprovar a especialidade de período posterior a sua elaboração. - A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. Observe-se que, a questão do nível máximo de ruído admitido está disciplinada no Decreto nº 53.831/64 (80dBA), em razão da manutenção de suas disposições, nas situações não contempladas pelo Decreto de nº 83.080/79. Contudo, as alterações introduzidas na matéria pelo Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, passaram a enquadrar como agressivas apenas as exposições acima de 90 dBA. Tal modificação vem expressa no art. 181 da IN de nº 78/2002, segundo a qual "na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a oitenta dBA e, a partir de 06/03/1997, quando da efetiva exposição se situar acima de noventa dBA". A partir de 19/11/2003 o Decreto nº 3.048/99 alterado pelo Decreto nº 4.882/2003 passou a exigir ruído superior a 85 db(A), privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. - Possível também o enquadramento dos interstícios de 06/03/1997 a 24/07/2004, de 04/08/2005 a 27/10/2011 e de 28/10/2012 a 27/10/2013 - agente agressivo: tensão elétrica acima de 250 volts, conforme perfis profissiográficos previdenciários de fls. 55/64. No caso do agente agressivo eletricidade, até mesmo um período pequeno de exposição traz risco à vida e à integridade física. - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, em especial, o Decreto nº 53.831/64 no item 1.1.8, contemplava as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida e em instalações elétricas ou equipamentos com riscos de acidentes. - A Lei nº 7.369/85 regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, apontou a periculosidade das atividades de construção, operação e manutenção de redes e linhas aéreas de alta e baixa tensões integrantes de sistemas elétricos de potência, energizadas, mas com possibilidade de energização, acidental ou por falha operacional. - Do texto legal pode-se inferir que ao segurado compete o ônus da prova de fato CONSTITUTIVO do seu direito, qual seja, a exposição a agentes nocivos/insalubres de forma habitual e permanente e ao INSS (réu) a utilização de EPI com eficácia para anular os efeitos desses agentes, o que não se verificou na hipótese dos autos, onde o INSS não se desincumbiu dessa prova, limitando-se a invocar o documento (PPP) unilateralmente elaborado pelo empregador para refutar o direito ao reconhecimento da especialidade, o que não se pode admitir sob pena de subversão às regras do ônus probatório tal como estabelecidas no CPC. - O segurado faz jus à aposentadoria especial, considerando-se que cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial da aposentadoria especial deve ser fixado na data do requerimento administrativo, em 28/06/2014, momento em que a autarquia tomou ciência da pretensão da parte autora. - A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. - A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão, considerando que o pedido de concessão foi julgado improcedente pelo juízo "a quo". - As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso. - Cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 300 c.c. 497 do Novo CPC/2015, é possível a antecipação da tutela para a imediata implantação da aposentadoria por tempo de serviço. - Reexame necessário não conhecido. - Apelações do INSS e da parte autora providas em parte. (APELREEX 00040442120154036110, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Some-se, ainda, que a Lei 12.740/2012 alterou a redação do art. 193 da CLT para incluir a eletricidade como atividade perigosa. E o Ministério do Estado do Trabalho e Emprego (MTE), no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e os arts. 155 e 200 da Consolidação das Leis do Trabalho editou a Portaria do nº 1.078 de 16/07/2014 e aprovou o Anexo 4, regulamentando as "atividades e operações perigosas com energia elétrica", da Norma Regulamentadora nº 16, aprovada pela Portaria 3.214, de 8 de junho de 1978.

Registre-se, outrossim, que, para o reconhecimento de atividade em condições especiais em decorrência da exposição à eletricidade, é indiferente o caráter intermitente, uma vez que o tempo de exposição não é fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico.

Nesse norte, é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997, pois o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado perigoso pela medicina e pela legislação trabalhista, como acima descrito.

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deverá ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado".

No que tange à eletricidade, revendo posicionamento anterior, entendo que a utilização de EPI eficaz, não afasta a especialidade no período em que o trabalhador esteve exposto ao agente, já que pela própria natureza do agente (perigoso), o uso de EPI não neutraliza o risco de uma potencial lesão em face da gravidade do risco.

Nessa esteira, cumpre trazer à colação os seguintes entendimentos jurisprudenciais:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I- O- E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.888/03, que reduziu tal patamar para 85dB. II- No entanto, o acórdão não apreciou a exposição à eletricidade, que, por si só, justifica o reconhecimento da especialidade pleiteada. A empresa Via Varejo S.A. complementou as informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário, por meio de engenheiro do trabalho, esclarecendo que o autor, nas funções de eletricitista e encarregado de manutenção, esteve exposto a tensão elétrica superior a 250v. III- Quanto à conversão de atividade especial em comum após 05.03.1997, por exposição à eletricidade, cabe salientar que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosas), sendo a eletricidade uma delas, desde que comprovado mediante prova técnica, caso dos autos. IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço.

(APELREEX 00095329720134036183, TRF3, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ELETRICIDADE. UTILIZAÇÃO DE EPC/EPI NÃO É CAPAZ DE NEUTRALIZAR O RISCO PELA PRÓPRIA NATUREZA DO AGENTE. CONVERSÃO DE TEMPO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONECTÁRIOS. REMESSA OFICIAL. HONORÁRIOS. VALOR NOMINAL 1. O cômputo do tempo de serviço deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no § 1º, art. 70, do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 2. Os interstícios de 10/03/1977 a 31/05/1988 e 01/11/1991 a 05/03/1997 foram reconhecidos administrativamente pelo INSS, consoante acostado às fls. dos autos (eletricidade) - Decreto n. 53.831/64 - item 1.1.8 (fls. 189 e 196). 3. Nos termos do formulário PPP, no período compreendido entre 22/05/1989 a 05/03/1997, o autor esteve submetido ao agente eletricidade acima de 250 volts, fazendo jus ao reconhecimento do período como tempo especial. 4. Para o reconhecimento de atividade em condições especiais em decorrência da exposição à eletricidade é indiferente o caráter intermitente, já que o tempo de exposição não é fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico (precedentes do STJ). 5. Em consonância com o entendimento do STF sufragado no julgamento do ARE n. 664.335, com repercussão geral reconhecida, é possível concluir que a exposição habitual e permanente a agentes nocivos/perigosos acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria caracteriza a atividade como especial, desde que a utilização de EPI não seja realmente capaz de neutralizar seus efeitos nocivos/perigosos, condição mais difícil quando se refere à eletricidade, em face da imprevisibilidade de sua ação agressiva. 6. No caso de eletricidade, a utilização de EPC/EPI eficazes atestada pelo formulário, não afasta o direito do autor de ver reconhecido como tempo especial o período em que esteve exposto ao agente, já que pela própria natureza do agente, inexistente proteção capaz de neutralizar o risco de uma potencial lesão. 7. É devida a aposentadoria por tempo de contribuição integral quando, somados os tempos de serviço comum e especial, devidamente convertido, o tempo de serviço total já era maior do que 35 anos na data do requerimento administrativo. 8. O parágrafo único do art. 70 do Decreto 3.048/99 estabelece os fatores de conversão do tempo considerado especial, não havendo ilegalidade ou inconstitucionalidade a macular esse dispositivo, com a redação dada pelo Decreto 4.827/03, uma vez que inserido nos limites da Lei regulamentada. 9. É assente na jurisprudência do STJ que a conversão pode ser efetuada em qualquer período, inclusive após 28/05/1998 (quando passou a vigorar a MP 1.663-15), por ausência de expressa proibição legal. 10. No caso concreto, sentença mantida para reconhecer como tempo especial o período em que o autor esteve submetido à eletricidade em tensão superior a 250 volts, já que pela própria natureza do agente (perigoso), o uso de EPC/EPI não neutraliza o risco de uma potencial lesão em face da gravidade do risco, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, ajustando os conectários. 11. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 12. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas em atraso. Súmula 111 do STJ e § 4º do art. 20 do CPC. 13. Mantida também o deferimento de tutela específica da obrigação de fazer para implantação imediata do benefício, com fundamento no art. 273, c/c art. 461, § 3º, do CPC. 14. Apelação a que se nega provimento. Recurso adesivo e remessa oficial a que se dar parcial provimento.

(AC 00015156420084013803, TRF1, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, Relator Juiz Federal Murilo Fernandes de Almeida, e-DJF1 DATA:16/02/2016.)

Assim, feita a transcrição jurisprudencial supra, a utilização de EPI eficaz, no caso de eletricidade, não afasta a especialidade do período em que o trabalhador esteve exposto ao agente, já que pela própria natureza do agente (perigoso), o uso de EPI não neutraliza o risco de uma potencial lesão em face da gravidade do risco.

Já em relação a outros agentes (químicos, biológicos, etc) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas normalmente desenvolvidas pelo trabalhador demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária.

3. Do exame do caso concreto

Registre-se, inicialmente, que foi reconhecido na esfera administrativa como especial pelo réu, consoante se denota da "Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial" (Id. 14577822 – pág. 13), o período de trabalho do autor na empresa All – América Latina Logística Malha Paulista S/A, de 02/04/1990 a 05/03/1997. Assim, tal período é incontroverso. Outrossim, deve-se consignar que as divergências constatadas nos PPP's de Id's 14577818/14577821 e 14577822/14577822 são mínimas e alçadas ao fato de que, se observado o requerido pelo autor na inicial, termina por lhe ser menos benéfico, é de ser reconsiderado.

Da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente CTPS e Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs (14577822 – pág. 01/04), verifica-se que, nos períodos cuja especialidade pretende ver reconhecida, ou seja, de **03/05/1999 a 17/07/2004 e de 18/07/2004 a 31/01/2015**, conforme consta na inicial – na medida em que o período de 02/04/1990 a 30/05/1990, na Fepasa – Ferrovia Paulista S/A, foi reconhecido como especial na esfera administrativa -, o autor trabalhou no setor FCA/Alta Tensão da empresa Companhia Brasileira de Alumínio exposto aos seguintes agentes nocivos: eletricidade acima de 260 volts e ruído de 94,6 dB, de 03/05/1999 a 17/07/2004 e ruído de 93,7 dB, de 18/07/2004 a 31/01/2015.

Assim, os períodos compreendidos entre **03/05/1999 a 17/07/2004 e de 18/07/2004 a 31/01/2015** devem ser considerados especiais, eis que restou comprovado que o trabalho deu-se sob exposição ao agente nocivo ruído em intensidade superior ao permitido pela legislação de regência à época, além de eletricidade.

Portanto, considerando as anotações constantes da CTPS do autor e o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado aos autos, conclui-se que os períodos de trabalho do autor de **03/05/1999 a 17/07/2004 e de 18/07/2004 a 31/01/2015**, além do período especial incontroverso reconhecido na esfera administrativa - **02/04/1990 a 05/03/1997** - devem ser considerados como especiais, o que, devidamente convertido em comum mediante aplicação do fator 1,4, somados aos demais períodos de atividade comum do autor, temos até a DER (05/10/2017) o total de 38 anos e 06 meses de tempo de contribuição, conforme planilha que acompanha a presente decisão.

Assegura a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 7º, inciso I, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado que tenha 35 anos de contribuição, independentemente do requisito etário, destarte, verifica-se que o autor tem tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Verifica-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, julgo **PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais os períodos de atividade do autor compreendidos entre **03/05/1999 a 17/07/2004 e de 18/07/2004 a 31/01/2015**, (Cia Brasileira de Alumínio) que, somados ao período administrativamente reconhecido como tal pelo réu, ou seja, de **02/04/1990 a 05/03/1997**, portanto incontroverso, além dos demais períodos de trabalho em atividade comum, atingem um tempo de contribuição de 38 anos e 06 meses (somados o tempo de serviço comum e o tempo de serviço especial, convertido em comum, mediante aplicação do fator 1,4) na DER, conforme planilha de contagem de tempo de serviço que acompanha a presente decisão, e conceda ao autor **FERNANDO DE MELLO**, brasileiro, filho de Claudete Aparecida Muraro de Mello, portador do RG nº 18.544.895-1 SSP/SP, CPF/SP nº 122.661.768-97 e NIT 12353105353, residente e domiciliado na Alameda Professor Mario de Almeida, nº 297, Bairro Cidade Jardim, Sorocaba/SP, o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com DIB na data do requerimento administrativo, ou seja, 05/10/2017, renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, e observada a prescrição quinquenal.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 497 do Código de Processo Civil.

Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial – RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do artigo 536 do Código de Processo Civil.

Para a correção das parcelas vencidas deverá ser observado o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, ou seja, de que é indevida a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período anterior à expedição do precatório. Bem assim, para corrigir os atrasados devidos deverá ser aplicado o índice de preços ao consumidor amplo especial – **IPCA-E**, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra e, em todo caso, deverá ser observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

Condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da condenação, na forma da Resolução CJF 267/13, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “ex lege”:

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA **CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARARAQUARA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002800-34.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: OLAERTE CONSTANTINI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUIZA DA SILVA RODRIGUES - SP307760

DESPACHO

Suspensão o curso da execução por 60 (sessenta) dias para a tentativa de composição administrativa (id 17276085), e intimadas as partes após esse prazo para que informassem a realização de eventual acordo (id 18544904), silenciaram-se exequente e executado.

Diante disso, manifestem-se, derradeiramente, **em 15 (quinze) dias úteis**, sob pena de devolução dos autos à Vara de origem para o prosseguimento do feito.

Int.

ARARAQUARA, 19 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004201-68.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: SOM SAT REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA

DESPACHO

Suspenso o curso da monitoria por 30 (trinta) dias (id 17423724), e intimada após esse prazo para a verificação da efetivação do acordo (id 18546491), silenciou-se a autora.

Diante disso, manifeste-se a Caixa, derradeiramente, **em 15 (quinze) dias úteis**, sob pena de devolução dos autos à Vara de origem para o prosseguimento do feito.

Int.

ARARAQUARA, 19 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001245-16.2017.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A. G. R. MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME, RENATO TORRES AUGUSTO JUNIOR, GERALDO JOSE CATANEU
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **26/09/2019, às 16h00min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 20 de setembro de 2019.

1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007162-79.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: EDSON PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS - SP96390, VALDIR APARECIDO BARELLI - SP236502, ROBERTA BEDRAN COUTO - SP209678, JULIANA GRACIA

NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) manifestem-se as partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, tomando, em seguida, os autos conclusos.

ARARAQUARA, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004758-55.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: FERNANDO CESAR TERRA RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766, FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO - DF11707, RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO - DF02221/A,

GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS - DF07383

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

(...) manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007007-76.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

RECONVINTE: SEBASTIAO MOREIRA

Advogado do(a) RECONVINTE: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930

RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...)vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

ARARAQUARA, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001983-33.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
SUCEDIDO: ALBERTO CHAMELETE NETO
Advogado do(a) SUCEDIDO: LAERCIO PEREIRA - SP51835
SUCEDIDO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

(...) manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003851-17.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARCOS ANTONIO RODRIGUES DE SA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se o Perito Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se expressamente sobre a possibilidade de adequação de seus honorários periciais, diante da impugnação da parte autora (19392024) à estimativa de honorários já apresentada (19289464).

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 10 de setembro de 2019.

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER
JUÍZA FEDERAL
Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7606

DESAPROPRIAÇÃO

0007502-60.2008.403.6120 (2008.61.20.007502-0) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X ANTONIO RUBENS CROCIARI X EDINIRA DE JESUS SCACCI CROCIARI X ANTONIO MAURO ROSA X SANDRA REGINA FARTO ROSA (SP096434 - JOAO PEREIRA PINTO)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como da r. decisão de fls. 578/582.

Intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.

Para tanto, determino:

- que a exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, planilha de cálculos e demais documentos constantes dos autos necessários à apuração do valor devido);
- após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO

0005166-93.2002.403.6120 (2002.61.20.005166-9) - MARIA ELEONTINA DOS SANTOS (SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como da r. decisão de fls. 211/213.

Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

0015389-22.2013.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000446-15.2004.403.6120 (2004.61.20.000446-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2790 - MARCELO PASSAMANI MACHADO) X BENEDITA RICCI (SP088537 - ANTONIO CARLOS DE MELLO FRANCO E SP143124 - EDUARDO AZADINHO RAMIA)

1. Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Traslade-se cópia da r. sentença de fls. 157/158, das r. decisões de fls. 197/199 e 243, bem como da certidão de fls. 246, para os autos da Ação Sumária n. 0000446-15.2004.403.6120, onde prosseguir-se-á a execução.

3. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009534-28.2014.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007156-02.2014.403.6120 ()) - ANA MARIA MENDES BRITO (SP160599 - PAULO ADOLPHO VIEIRA TABACHINE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 143/148, manifeste-se a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

Em desdesejo do cumprimento de sentença, providencie o exequente, no prazo acima deferido, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos dos artigos 10 e 11, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promovendo referido requerimento diretamente no sistema PJE, não mais direcionando as partes requerimentos nos autos físicos.

Cumpridas as determinações acima, deverá a Secretária cumprir o disposto no artigo 12 da referida Resolução.

Após, com a virtualização ou no silêncio do exequente, cumpra-se o disposto no artigo 13 da mesma Resolução.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006486-90.2016.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010707-53.2015.403.6120 ()) - MARCELO TIAGO APARECIDO PINI (SP065525 - FERNANDO JOSE DE CUNTO RONDELLI E SP363461 - EDER APARECIDO PIROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMARICCI)

Fica intimada a embargada a apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007827-54.2016.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010150-66.2015.403.6120 ()) - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS (SP213867 - CLAUDIA HELENADOS REIS SALOTTI E SP221805 - ANA CAROLINA AMORIM TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMARICCI)

Fls. 79/80: intime-se a embargada (CEF) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a estimativa dos honorários periciais, bem como apresente, nos autos da carta precatoria n. 5000512-85.2019.403.6118, os documentos solicitados pelo expert.

Sem prejuízo, fica intimada a embargante a proceder do modo como solicitado pelo perito no item a de fls. 79.

Comunique-se o Juízo Deprecado.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009218-44.2016.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000015-58.2016.403.6120 ()) - ANDREZA KATIA DE BIAZI SILVA - ME X ANDREZA KATIA DE BIAZI SILVA (SP183862 - GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMARICCI)

Nos termos do Art. 3º da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, intime-se a Embargante (apelante) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.

Saliente que a digitalização mencionada far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Após a carga dos autos, a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005852-60.2017.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010706-68.2015.403.6120 ()) - ARTUR ORTEGA GONCALVES DA ROCHA (SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO E SP368404 - VANESSA GONCALVES JOÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMARICCI)

Fls. 96/99: verifique que a renúncia apresentada pelo patrono do embargante não veio acompanhada da notificação deste, uma vez que o documento de fls. 99 está subscrito pelo Sr. Rogério Ortega Gonçalves da Rocha a quem é dirigida a notificação (fls. 97) e não é o embargante.

Assim, concedo ao ilustre causídico o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize a renúncia ofertada juntando aos autos notificação endereçada e assinada pelo embargante, se o caso de renúncia dos poderes outorgados por este último.

Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0007353-25.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIZ CARLOS PEREIRA LEITE

Tendo em vista o expediente de fls. 186/187, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001396-58.2003.403.6120 (2003.61.20.001396-0) - USINA SANTA FE S/A (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

Tendo em vista a informação supra e considerando que expirou o prazo de validade do alvará de levantamento n. 4790214, proceda ao cancelamento.

Após, expeça-se novo alvará, intimando-se, na sequência o patrono da impetrante para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.

Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002310-20.2006.403.6120 (2006.61.20.002310-2) - IMART - MARRARA TORNEARIA DE PECAS LTDA (SC017032 - BEATRIZ MARTINHA HERMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Encaminhe-se cópia das r. decisões de fls. 235/252, 319/322, 323/327, 335/336, 338/340, 350 e 417/420, bem como da certidão de fls. 426 à autoridade impetrada.

3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006697-34.2013.403.6120 - ANDRITZ HYDRO S/A (SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL (Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como do estorno do depósito realizado conforme documento de fls. 404/406.

Notifique-se o credor, nos termos do parágrafo 4º do Art. 2º da Lei n. 13.463/2017, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que for de interesse ao prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006703-07.2014.403.6120 - HDS MECPAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP090881 - JOAO CARLOS MANAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento dos autos.

Fls. 168: defiro ao impetrante vistas dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, escoado tal prazo, retomem os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005371-15.2008.403.6120 (2008.61.20.005371-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALEXANDRE MONTEIRO GALLUCCI X AMADOR GALUCCI JUNIOR - ESPOLIO X IVONE VALENTINA MONTEIRO GALLUCCI X IVONE VALENTINA MONTEIRO GALLUCCI X

CATARINA ANGELA GALLINA MONTEIRO - ESPOLIO X IVONE VALENTINA MONTEIRO GALLUCCI (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE E SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMADOR GALUCCI JUNIOR - ESPOLIO (SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE)

Tendo em vista a certidão retro, informando a digitalização dos autos pela parte autora, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, devendo as partes não mais direcionar requerimentos nos autos físicos.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002267-05.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ADELSON PEREIRA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELSON PEREIRA LEITE

Fls. 115: Tendo em vista o disposto nos Art. 14-A e 14-B da Resolução Pres. nº 142, de 20 de Julho de 2017, defiro o pedido da exequente e concedo o prazo de 10 (dez) dias, para realização do necessário à digitalização dos autos.

Saliento que a digitalização mencionada far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Após a carga dos autos, a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Promovida pela exequente a inserção dos documentos digitalizados, proceda a Secretária nos termos do Art. 4º da Resolução Pres. nº 142, de 20 de Julho de 2017.

Int. Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0006066-22.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GLEICI ZAIRA MOYSES DE OLIVEIRA (SP384616 - PRISCILA GRIFONI BRESSAN)

Fls. 90/91: defiro.

Considerando a certidão de fls. 57, retifique-se o polo passivo da demanda para que conste como requerida JESSICA SABRINA CORREA LOPES, CPF 413.150.368-94. Ao SEDI para as anotações necessárias.

Na sequência, expeça-se novo mandado de reintegração posse para quem quer que esteja ocupando o imóvel situado na Av. Eduardo de Freitas Gouveia Filho, n. 68, Jardim Altos de Pinheiros Araraquara-SP, o desocupo no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do dia seguinte da intimação, devendo o Oficial de Justiça Avaliador Federal, a quem for incumbida a diligência, entrar em contato com o preposto indicado pela parte autora para auxiliar no cumprimento da decisão liminar que, inclusive, autoriza a requisição de força policial se necessário.

Por fim, no intuito de tomar a medida eficaz, determino que esgotado o prazo de desocupação e verificando o Oficial de Justiça Avaliador Federal a permanência de pessoas, animal ou objeto no imóvel, que requisite a força da polícia federal, comunique o preposto da parte autora e a Secretária Municipal de Desenvolvimento Social deste Município, munido de cópia deste despacho que possui força de ofício.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001081-83.2010.403.6120 (2010.61.20.001081-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ POLETTINI) X AUTO POSTO PAINEIRAS COMERCIO DE COMBUSTIVO X LEDA MARIA MARCONDES REZENDE X PAULO CESAR MARCONDES REZENDE

...Custas pela exequente (complemente a CEF o valor das custas processuais no importe de R\$ 130,23)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004291-45.2010.403.6120 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X CORREA BENTO & MARASCA COMERCIAL LTDA (SP317974 - LUCIANA FERNANDES)

Considerando a juntada da certidão de objeto e pé de fls. 301/311, INTIME-SE a União a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a respeito. Consigno que, sendo mantido o requerimento de fls. 294/299, a União deverá trazer aos autos o endereço atualizado do requerido, assim como contrafe que lhe possa ser encaminhada em caso de instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007156-02.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANA MARIA MENDES RANGEL (SP160599 - PAULO ADOLPHO VIEIRA TABACHINE FERREIRA E SP277854 - CLARA MARIA RINALDI DE ALVARENGA)

Primeiramente, intime-se a Dra. Clara Maria Rinaldi de Alvarenga, OAB/SP 277.854, para que compareça em Secretaria a fim de subscrever a petição de fls. 123.

Após, considerando o pedido formulado pela exequente às fls. 127 e, de acordo, como disposto nos Art. 14-A e 14-B da Resolução Pres. nº 142, de 20 de Julho de 2017, defiro o pedido da exequente e concedo o prazo de 10 (dez) dias, para realização do necessário à digitalização dos autos.

Saliento que a digitalização mencionada far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Após a carga dos autos, a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Promovida pela exequente a inserção dos documentos digitalizados, proceda a Secretária nos termos do Art. 4º da Resolução Pres. nº 142, de 20 de Julho de 2017.

Ressalto que o pedido de fls. 123 será apreciado nos autos eletrônicos onde as partes deverão se manifestar.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007815-11.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VALDEVINO CAETANO DE MORAES X RENATA CRISTINA ANTUNES

Tendo em vista a informação supra, retifique-se com urgência o Termo de Penhora de fls. 89 para que a penhora recaia sobre 1/6 do imóvel inscrito na matrícula n. 219 do CRI de Itatinga/SP.

Comunique-se o Juízo Deprecado, encaminhando Termo de Penhora retificado e cópia deste despacho que servirá de ofício, a fim de que a constatação e reavaliação se dê sobre 1/6 do imóvel.

Providencie a Secretária o registro da penhora pelo sistema ARISP, independentemente do recolhimento de custas por se tratar de diligência realizada pela Justiça Federal.

Após, encaminhe-se o expediente a CEHAS.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0010129-27.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MED-CLINICA DE ARARAQUARA S/S LTDA - ME (SP344463 - GABRIELA BOSSOLANI E SP314681 - MAURICIO MARQUES POSSI) X CRISTIANE ALVES PINTO X OTAVIO ALVES PINTO

... Custas pela exequente (complemente a CEF o valor das custas processuais no importe de R\$ 272,31)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003228-09.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MISCOSI E CALDERONE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME X CINTIA MISCOSI CALDERONE X CIBELI APARECIDA FURONI MISCOSI

Fls. 136/140: expeça-se nova carta precatória para intimação da executada Cintia Miscossi Calderone para o Juízo de Direito da Comarca de Taquaritinga/SP, bem como encaminhe-se a deprecata de n. 31/2019 para o Juízo de Itapólis/SP.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0010706-68.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ROGERIO ORTEGA GONCALVES DA ROCHA - ME X ROGERIO ORTEGA GONCALVES DA ROCHA (SP368404 - VANESSA GONCALVES JOÃO) X ISABEL CRISTINA JANKE X ARTUR ORTEGA GONCALVES DA ROCHA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do processo, bem como sobre a possibilidade de composição entre as partes com a remessa dos autos à Central de Conciliação para tanto.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0010741-28.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EMBRARA - EMBALAGENS ARARAQUARA LTDA - EPP X JOSE MATEUS DOS SANTOS X JOSE DOS SANTOS - ESPOLIO X MARIA ELZA SOLCIA DOS SANTOS (SP312392 - MARCO ANTONIO AUGUSTO DOS ANJOS JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 106, expeça-se mandado para levantamento da penhora efetuada no rosto dos autos do processo n. 1011454-87.2016.8.26.0037 da Segunda Vara de Família e

Sucessões da Comarca de Araraquara-SP.

Sem prejuízo, fica intimada a exequente a complementar o valor das custas processuais no importe de R\$ 418,49 (quatrocentos e dezoito reais e quarenta e nove centavos).

Após, se em termos, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0010742-13.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMARICCI) X ANA CLAUDIA GOMES DA SILVA DANTAS

Tendo em vista a certidão de fls. 86, dê-se vista dos autos à União Federal (Fazenda Nacional), para que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000015-58.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMARICCI) X ANDREZA KATIA DE BIAZI SILVA - ME X ANDREZA KATIA DE BIAZI SILVA (SP183862 - GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI)

Fls. 79 e 81: defiro o pedido de penhora sobre a integralidade do imóvel inscrito na matrícula n. 36.994 do CRI de Ibitinga/SP, ficando assegurada que a cota parte do cônjuge da executada recaia sobre o produto da alienação do bem, nos termos do 843 do CPC.

Expeça-se carta precatória para a penhora do imóvel acima referido, devendo a exequente, para tanto, comprovar nos autos o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000890-28.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMARICCI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X LUCILENE DENISE DANIEL

.. Custas pela exequente (complente a CEF as custas processuais no valor de R\$ 222,84)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002089-85.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMARICCI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TRANSPORTADORA TRANSMAC LTDA X LOURDES LAURIANO DE SOUZA CAETANO X DOMINGOS ANTONIO DE CAETANO X CARLA DOMINGAS DE CAETANO PEREIRA X MARCOS ANTONIO DE CAETANO (SP184482 - RODRIGO DE FREITAS E SP185304 - MARCELO BUENO FARIA)

Mantenho a linha de entendimento exposta no despacho de fls. 190, segundo a qual faz-se necessário primeiro constatar e avaliar o imóvel, a fim de só depois deliberar acerca de sua penhorabilidade ou não. Sendo assim, COM URGÊNCIA, dado o lapso de tempo já transcorrido desde o despacho de fls. 196-v, OFICIE-SE ao juízo deprecado dando-lhe ciência de que este juízo tem interesse em que seja feita a avaliação do imóvel, sendo que a decisão sobre sua penhorabilidade será tomada após cumprida essa providência. Sem prejuízo, tendo em vista a intenção manifestada às fls. 193, ENCAMINHEM-SE os autos à Central de Conciliação para promoção de audiência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000185-42.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOSUE FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1. Após a prolação da sentença (18526622) e antes da remessa dos autos ao TRF da 3ª Região para admissão e julgamento do recurso de apelação interposto (19525543), assim como da remessa necessária, o autor voltou aos autos (21857829) a fim de noticiar o descumprimento da tutela provisória de urgência concedida e requerer a adoção de medidas que levem ao seu cumprimento.

Considerando a atual fase do processo, e que a Sentença 18526622 consignou expressamente que, "[a] propósito do cumprimento da ordem judicial", "quaisquer questões relacionadas deverão ser debatidas em feito apartado distribuído em dependência a este, a título de cumprimento provisório de sentença, tudo a fim de evitar o travancamento do processo principal e de seu trâmite nas instâncias superiores", o que não foi observado pelo autor;

NÃO CONHEÇO da petição 21857829.

Caso o autor tenha interesse, deverá reapresentá-la a este juízo nos termos da orientação consignada na sentença. Saliento, entretanto, que recentemente a União peticionou nos autos (20431312) comunicando que o Ministério da Saúde fornecera o suficiente para mais 06 (seis) meses de tratamento.

2. Tão logo intimado o autor desta decisão, e estando o feito em ordem, PROMOVA-SE a subida dos autos ao Tribunal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003114-43.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: PEDRO APARECIDO MOREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO DA SILVA - SP194413, ELAINE APARECIDA FAITANINI DA SILVA - SP190918, PAULO SERGIO SARTI - SP155005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **Pedro Aparecido Moreira da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, em que objetiva a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/150.927.323-6, DIB 07/02/2011) em especial. Na inicial, a parte autora pede para que lhe seja concedida a tutela de evidência.

Aduz ter trabalhado no período de 03/12/1998 a 07/02/2011 na empresa John Bean Technologies Máquinas e Equipamentos Industriais Ltda., exposto ao agente físico ruído, com nível de intensidade de 97 a 101 dB(A) e químico (hidrocarbonetos), de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente. Aduz que o INSS não reconheceu referido período na esfera administrativa em razão do uso de Equipamento de Proteção Individual eficaz. Entretanto, afirma que o uso de EPI não temo condão de elidir o direito de enquadramento do segurado, conforme entendimento pacificado pelo E. STF, em sede de repercussão geral, favorável à conversão de atividade exercida em condições especiais (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).

Assevera que, somando referidos períodos de trabalho àqueles já reconhecidos como especial na esfera administrativa, perfaz 28 anos, 05 meses e 03 dias de tempo insalubre, fazendo jus à aposentadoria especial.

Juntou documentos.

Relatados brevemente, decidido.

A tutela de evidência, prevista no artigo 311 do Código de Processo Civil, é tutela provisória que exige a demonstração, de forma robusta, da plausibilidade jurídica do direito invocado, dispensando, todavia, a comprovação de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Preceitua o § único do artigo 311, do CPC, que o juiz poderá decidir sem a oitiva prévia da parte adversa somente nas hipóteses elencadas nos seus incisos II e III, conforme também dispõe o artigo 9º do CPC.

Desse modo, nesta análise sumária, somente será verificada a adequação do pedido ao inciso II do artigo 311 do CPC (“A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: (...) II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.”)

Com efeito, afirma o autor que embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP trazido aos autos (21220159 – fs. 02/04) descreva a exposição do autor ao ruído com nível de intensidade acima dos limites de tolerância no período de 03/12/1998 a 07/02/2011, não houve o reconhecimento administrativo da especialidade, sob a justificativa de que o uso de Equipamento de Proteção Individual descaracteriza a atividade como insalubre.

Da análise do referido documento, verifico que o autor na empresa John Bean Technologies Máquinas e Equipamentos Industriais Ltda., no período em questão, exerceu as funções de “assistente técnico” (03/02/1998 a 30/06/2002) e “líder de serviços” (01/07/2002 a 07/02/2011), desempenhando iguais atividades, consistentes na instalação, manutenção e lubrificação de máquinas.

Nestas funções, o autor estava exposto ao ruído com níveis de intensidade de 97,4 dB(A) no interregno de 03/02/1998 a 30/11/2007 e de 97,9 dB(A) no período de 01/12/2007 a 07/02/2011.

Quanto ao agente agressivo ruído, o limite de tolerância de exposição do trabalhador foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Visando o respeito às várias normas que regulamentaram a matéria e sua validade, o trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, no período de 10/04/1964 a 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03). É nesse sentido o entendimento do E.STJ: AGRESP 201301093531, Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE: 28/06/2013.

Assim, os níveis de ruído aferidos [97,4 dB(A) e 97,9 dB(A)] estão acima dos limites de tolerância de 90 e 85 dB(A) para o período, permitindo o reconhecimento da especialidade no interregno de 03/12/1998 a 07/02/2011.

No tocante ao uso de equipamento de proteção individual, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo pelo agente agressivo ruído superaram aqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais prevê que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu em 04.12.2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, fixando a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Desse modo, ainda que o PPP apresentado aos autos descreva a utilização de equipamento de proteção individual eficaz, tal fato não é suficiente para descaracterização da especialidade, razão pela qual o período de 03/12/1998 a 07/02/2011 deve ser computado como especial.

Dessa forma, diante do reconhecimento da existência de labor sob condições especiais no período de 03/12/1998 a 07/02/2011, somado ao período reconhecido como especial na via administrativa (02/08/1982 a 01/04/1987, 05/05/1987 a 09/11/1987 e de 10/11/1987 a 02/12/1998), verifico que o autor conta com 28 anos, 05 meses e 10 dias de tempo especial na data do início do benefício (07/02/2011), conforme tabela abaixo:

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço
			(especial)	(Dias)
1) Empreitadas Rurais Ltda.	12/11/1979	28/02/1980		0
2) Elza Amália Marsicano Locullo Tofini	01/10/1980	14/03/1981		0
3) Citrosol Empreitadas Rurais Sociedade Civil Ltda.	28/08/1981	23/12/1981		0
4) Empreiteira Mega S/C Ltda.	01/07/1982	22/07/1982		0
5) Sucocitrício Cutrale Ltda.	02/08/1982	01/04/1987	1,00	1703
6) Sucocitrício Cutrale Ltda.	02/04/1987	01/05/1987	-	0
7) Sucocitrício Cutrale Ltda.	05/05/1987	09/11/1987	1,00	188
8) John Bean Technologies do Brasil Ltda.	10/11/1987	02/12/1998	1,00	4040
9) John Bean Technologies do Brasil Ltda.	03/12/1998	07/02/2011	1,00	4449
TOTAL				10380
TOTAL			28	Anos
			5	Meses
			10	Dias

Diante do exposto, defiro o pedido de tutela de evidência e determino que o INSS providencie a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/150.927.323-6) em especial ao autor **Pedro Aparecido Moreira da Silva**, desde a data do início do benefício, DIB 07/02/2011.

Comunique-se à AADJ, para cumprimento em 45 dias.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Tendo em vista que a autarquia previdenciária já esboçou previamente seu desinteresse em conciliar nesta etapa processual (Ofício de nº 45/2016, no dia 18 de março de 2016, arquivado em Secretaria), deixo de designar a audiência de que trata o art. 334, CPC.

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344 do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001279-20.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
 AUTOR: JOSE MARIA MOREIRA
 Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA MAGATON PRADO - SP354614
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/181.942.136-5, DER 25/11/2017), mediante o cômputo de atividade rural no período de:

1	Atividade rural – economia familiar	01/01/1974	31/12/1979
---	-------------------------------------	------------	------------

empriedade localizada nas proximidades das cidades de Barbosa Ferraz e Campo Mourão/PR e atividade especial nos interregnos de:

1	Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A	22/09/1980	26/08/1993
2	Baldan Implementos Agrícolas S/A	23/05/1994	14/11/1997
3	Vulcotran Comércio e Manutenção de Equipamentos Industriais Ltda.	16/12/1997	10/03/1999
4	Meir Equipamentos Industriais Ltda.	08/07/1999	30/11/2002
5	Auto Posto 21 de Matão Ltda.	01/01/2011	02/09/2013
6	Auto Posto Primavera Ltda.	01/03/2014	22/06/2016

Apresentou rol de testemunhas.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (16073129), ocasião em que foi concedida a gratuidade da justiça.

Em contestação (17040614), o INSS afirmou que não houve comprovação da atividade rural e especial.

Questionados sobre a produção de provas (17900149), o autor juntou documento comprobatório da propriedade em que exerceu atividade rural, requerendo a oitiva de testemunhas (18909057).

É o necessário. Decido em saneador.

De início, observo que inexistem questões processuais pendentes.

No mérito, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como pontos controvertidos o cumprimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria e o reconhecimento do trabalho rural de 01/01/1974 a 31/12/1979 e insalubre nos interregnos de 22/09/1980 a 26/08/1993, 23/05/1994 a 14/11/1997, 16/12/1997 a 10/03/1999, 08/07/1999 a 30/11/2002, 01/01/2011 a 02/09/2013, 01/03/2014 a 22/06/2016.

Como prova da atividade rural, o autor trouxe aos autos: a) Título Eleitoral, emitido em 20.08.1974, declarando a profissão do autor de lavrador (15807439 – fls. 86), b) certificado de dispensa de Incorporação, emitido em 14.02.1977, constando a profissão de lavrador; (15907439 – fls. 83/84); c) certidão de casamento, emitida em 29.09.1979, declarando a profissão lavrador (15907439 – fls. 85); d) certidão de escritura pública referente à propriedade rural (18909086). Em que pese a documentação apresentada, mostra-se necessária a produção de prova testemunhal para confirmação do trabalho rural alegado pelo autor.

Para comprovação da atividade especial, o autor trouxe aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs das empresas: a) Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A (5907439 - fls. 61/62), Baldan Implementos Agrícolas S/A (15907439) e Auto Posto 21 de Matão Ltda. (1590739), cujos dados se referem a laudos técnicos não apresentados nos autos; c) Vulcotran Comércio e Manutenção de Equipamentos Industriais Ltda. (15907439) e Meir Equipamentos Industriais Ltda. (15907439 - fls. 67/68), cuja análise dos agentes nocivos foi realizada em empresa similar; c) Auto Posto Primavera Ltda. (15907438).

Para complementação da prova documental já apresentada, determino:

a) a expedição de ofícios para as empresas

1	Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A	22/09/1980	26/08/1993
2	Baldan Implementos Agrícolas S/A	23/05/1994	14/11/1997
5	Auto Posto 21 de Matão Ltda.	01/01/2011	02/09/2013
6	Auto Posto Primavera Ltda.	01/03/2014	22/06/2016

para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a este Juízo cópia dos laudos técnico-periciais que embasaramos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs;

b) a realização de perícia judicial para verificação do ambiente e das condições de trabalho do autor e se houve a efetiva exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, nos períodos de

3	Vulcotran Comércio e Manutenção de Equipamentos Industriais Ltda.	16/12/1997	10/03/1999
4	Meir Equipamentos Industriais Ltda.	08/07/1999	30/11/2002

Para tanto, nomeio perito do Juízo o senhor MARIO LUIZ DONATO, CPF nº 861.801.778-72, engenheiro especializada em segurança do trabalho. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos oferecidos pelas partes e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012.

Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem quesitos e assistente técnico e, se for o caso, arguirem impedimento ou suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Neste mesmo prazo, o autor deverá apresentar o endereço das empresas a serem visitadas, indicando os estabelecimentos paradigmáticos, se extintas.

Decorrido tal prazo sem arguição, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.

c) Para comprovação da atividade rural, designo audiência de instrução para o **dia 24 de outubro de 2019, às 15h**, neste Juízo, conforme requerido pela parte autora.

Tendo em vista que a parte autora já arrolou testemunhas como inicial, apresente o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, rol de testemunhas.

Esclareço que cabe aos patronos das partes intimarem suas testemunhas para comparecimento à audiência designada, em conformidade com o artigo 455 do CPC.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000635-77.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: NILZA PLACCO DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devam as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Nada sendo requerido, fica desde já determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, verifique a existência de diferenças a serem pagas ao autor referente ao benefício previdenciário posto sob controvérsia, em decorrência dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Após, manifestem-se as partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, tomando, em seguida, os autos conclusos.

Quanto à necessidade de cópia do processo administrativo, friso que, na maioria dos casos revisionais de limitação ao teto, é possível a aferição dos salários cadastrados através dos sistemas informatizados do INSS (CNIS e Plenus), sendo a imprescindibilidade do envio de cópia do processo administrativo aferida em momento futuro, após análise efetuada pelo contador do Juízo.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000484-48.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: VANDERLEI PRAXEDES JULIO
Advogado do(a) AUTOR: PALOMA BONFIN RIGOLDI - SP380102
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DATA DA PERÍCIA: Perícia judicial a ser realizada no dia **16/10/2019 às 14:00 HORAS** pelo **Dr. Ruy Midoricava**, médico oftalmologista. **Local:** Rua Major Carvalho Filho, nº 1519 - Centro - Araraquara/SP, conforme documento Id 22299766, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.

ARARAQUARA, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003070-27.2015.4.03.6322 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSE MARIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DUARTE BRASILINO - SP259274
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ARARAQUARA, 23 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5000051-35.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

EXECUTADO: MARIA SILVIA PEREIRA CORDEIRO FERNANDES
Advogados do(a) EXECUTADO: JAQUELINE JULIANI BECCARDI - SP200344, MICHELY HELLWIG GOMES DE OLIVEIRA - SP277305

SENTENÇA (tipo c)

Trata-se de pedido de desistência do cumprimento de sentença, diante do falecimento da requerida (id nº 21563305).

Feito o relatório, fundamento e decido.

É direito da exequente, previsto expressamente no artigo 775 do Código de Processo Civil, desistir de medidas executivas ou de toda a execução.

Exige-se a concordância do executado apenas no caso de oposição de impugnações formais.

O presente cumprimento de sentença não é objeto de impugnação interposta pela executada.

Ante o exposto, **homologo** o pedido de **desistência** da ação e julgo **extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 775 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, diante do princípio da causalidade. Custas na forma da lei.

Determino o levantamento de eventual constrição, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos.

À publicação e intimações e, como trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 18 de setembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5001167-42.2019.4.03.6123
IMPETRANTE: NILMA DE SOUZA MACEDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA FERRARI - SP294650
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DA CIDADE DE SOCORRO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo c)

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a impetrante pretende seja determinado que a autoridade coatora profira decisão no seu procedimento administrativo para a concessão de benefício previdenciário.

Intimada a emendar a petição inicial (id nº 19498899), para esclarecer a autoridade tida como coatora, a impetrante ficou silente.

Feito o relatório, fundamento e decido.

Estabelece o artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, que "a inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou **lhe faltar algum dos requisitos legais** ou quando decorrido o prazo legal para a impetração".

A impetrante não supriu a falta dos requisitos legais acima especificados, sem os quais o julgamento do mandado torna-se inviável.

Incidir, no caso, o disposto no artigo 321, *caput*, e parágrafo único, c/c o artigo 485, I, ambos do Código de Processo Civil.

Impõe-se, pois, a denegação da ordem, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial** e, por consequência, **denego a ordem, extinguindo o processo**, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único, e 485, I, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

À publicação e intimações. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Bragança Paulista, 18 de setembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 0002510-08.2012.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B
RÉU: HELIO BERTOLACINI VASCONCELLOS
Advogado do(a) RÉU: VICTORIANO FRIAS CEZAR - SP93575

SENTENÇA (tipo c)

A requerente pede a desistência da presente ação, alegando a regularização administrativa do débito pelo requerido (id's nº 12689481 – p. 166 e nº 13375958).

Intimado a se manifestar sobre o pedido de desistência (id's nº 12689481 – p. 167 e nº 19696994), o requerido permaneceu silente (id nº 22199802).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Inexiste óbice à homologação do pleito da requerente.

Homologo, pois, a **desistência** da ação e julgo **extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a composição administrativa. Custas na forma da lei.

Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.

À publicação, intimações, e com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Bragança Paulista, 20 de setembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001714-82.2019.4.03.6123
AUTOR: RICHARD HARRY HRDLICKA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de renovação de pedido de tutela provisória de urgência, em que pretende o requerente a suspensão dos atos expropriatórios e do segundo leilão designado para o dia **23.09.2019, às 09:00 horas**. Pretende também que seja autorizado o depósito judicial do valor de R\$ 40.000,00, informando sua intenção de transacionar na audiência de conciliação.

Não há mudança fática a ensejar, neste momento, a reconsideração da decisão que negou o pedido de tutela provisória.

Apesar de ter comprovado a designação do 2º leilão, fato é que a consolidação da propriedade ocorreu ainda no ano de 2017, não tendo comprovado o requerente as diversas diligências que alega para renegociação do débito.

Friso que a inadimplência é confessada e somente o depósito integral do valor do contrato é capaz de ilidi-la, possibilidade não aventada pelo requerente.

Ante o exposto, mantenho a decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência.

Aguarde-se a audiência de conciliação outrora designada.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 20 de setembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000935-98.2017.4.03.6123
AUTOR: ROBERTO APARECIDO FRANCO
Advogado do(a) AUTOR: SELMA MARIA DA SILVA - SP91438
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

O requerente, em sua manifestação de id nº 22188831, pede que seja oficiada a Fazenda Nacional para que expeça certidão positiva com efeitos de negativa, alegando que os débitos tratados na presente ação estão caucionados.

Ocorre que foi proferida sentença por este Juízo (id nº 19668812), ainda não transitada em julgado, o que inviabiliza o exame de tal pedido.

Note-se que o prazo para oferecimento de eventual recurso pela requerida não transcorreu.

Ante o exposto, não conheço do pedido do requerente.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 20 de setembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
INQUÉRITO POLICIAL (279) nº 5001001-10.2019.4.03.6123
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP
INVESTIGADO: THIAGO SEITI SCHEIBLICH TOKUO
Advogado do(a) INVESTIGADO: MATHEUS LIMA PENHA - SP390705
INVESTIGADO: GABRIEL VILAS BOAS TEIXEIRA
Advogado do(a) INVESTIGADO: MARIANA MENIN - SP287174

DECISÃO

Analisando as respostas à acusação apresentadas por THIAGO SEITI SCHEIBLICH TOKUO (id nº 21521442) e por GABRIEL VILAS BOAS TEIXEIRA (id nº 21759588), não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal.

Com efeito, não se evidenciam, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias.

Mantenho, pois, o recebimento da denúncia.

Designo o dia **10 de outubro de 2019, às 15h30min**, para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas Leonardo de Paula Silva, Cíntia Priscilla Machado do Nascimento, Fábio de Oliveira Gonçalves e Marcela Abrantes de Aguiar Gonçalves, arroladas na denúncia e interrogados os acusados, em seguida.

Expeçam-se mandados de intimação.

Requisite-se a apresentação dos presos.

Por fim, defiro os pedidos de gratuidade formulados pelos acusados. Registre-se.

Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Bragança Paulista, 13 de setembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001701-83.2019.4.03.6123
AUTOR: RESIDENCIAL ITATIBA COUNTRY CLUB
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MARTINS COELI - SP187190
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante das informações trazidas, afasto a prevenção apontada nos autos.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista a inviabilidade da autocomposição, indicada pela manifestação expressa de desinteresse da parte requerente.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos. Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intimem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos. Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 20 de setembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5001193-40.2019.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PLAS 5 COMPONENTES PLASTICOS EIRELI, ROBERTO CAMPOS GAMA

DESPACHO

Diante das informações prestadas pela Requerente, afasto as prevenções apontadas.

Defiro a expedição de mandado de pagamento, concedendo à parte requerida o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701, caput, do Código de Processo Civil.

No mandado deverá constar que a parte requerida: a) será isenta do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo; b) independentemente de prévia segurança do juízo, poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, embargos à ação monitoria; c) no mesmo prazo, reconhecendo o crédito da requerente e comprovado o depósito de trinta por cento do valor em cobrança, acrescido das custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, conforme artigo 916 do referido código.

Sendo necessária a expedição de carta precatória para Juízo estadual, intime-se a parte que não desfruta de isenção para recolher as respectivas custas, no Juízo deprecente.

Não sendo encontrada a parte requerida, intime-se a requerente para manifestação, no prazo de 15 dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentados embargos monitorios, intime-se a parte contrária para respondê-los, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 20 de setembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 5000156-75.2019.4.03.6123
EMBARGANTE: JANICE LUDWIG BENDER, J LUDWIG BENDER - EPP, MARCUS ANTONIO BENDER
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS DAU FILHO - RS67983, DANIELA BELING XAUBET - RS102864
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS DAU FILHO - RS67983, PEDRO CANISIO WILLRICH - RS22821, DANIELA BELING XAUBET - RS102864
Advogados do(a) EMBARGANTE: PEDRO CANISIO WILLRICH - RS22821, JOAO CARLOS DAU FILHO - RS67983, DANIELA BELING XAUBET - RS102864
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Por força da regra prevista no artigo 321 do Código de Processo Civil, emende a embargante a inicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar, neste feito, a garantia da execução realizada nos autos executivos, ou seja, os bloqueios realizados, atribuir um valor monetário à causa, indicar as provas com as quais pretende demonstrar a veracidade dos fatos alegados e a opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação.

Se a providência não for atendida no prazo assinado, a petição inicial será indeferida, com fundamento no artigo 330, inciso IV, o citado código.

Coma emenda à inicial, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Bragança Paulista, 20 de setembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001772-85.2019.4.03.6123
AUTOR: BENEDITO APARECIDO DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA FRANCESCONI - SP162824
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se o(a)(s) requerente(s) sobre a possibilidade de prevenção, eventual litispendência ou coisa julgada, tendo em vista a certidão de id nº 22132876, do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 19 de setembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 5625

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001214-58.2006.403.6123 (2006.61.23.001214-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000720-96.2006.403.6123 (2006.61.23.000720-2)) - ALEX DA SILVA TENORIO (SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X JUSTICA PUBLICA

Oficie-se ao Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN) solicitando informações acerca da localização atual dos veículos Caminhão M. Benz/L1620, placa HZV-1445 e Caminhão M. Benz/L1620, placa JJB-0374, encaminhando cópia de fs. 356, 357 e 375.

Com relação ao veículo CHEVROLET/Corsa Sedan Premium, ano/modelo 2004/2005, cor prata, placa HZW-1014, considerando a ausência de interesse do requerente Alex da Silva Tenório na restituição do veículo, bem como a regra estabelecida pelo artigo 281 do Provimento CORE n.º 64/2005, defiro o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal às fs. 374, verso.

Tendo em vista o calendário de leilões para o próximo ano, designo, para a 22ª Hasta Pública, a alienação judicial do bem avaliado às fs. 371, para o dia 09 de Março de 2020, às 11h00min, nas dependências do Fórum Especializado da Execuções Fiscais, situado na rua João Guimarães Rosa, nº 215, bairro Consolação, São Paulo/SP.

Restando infrutífera a primeira praça, fica designado o dia 23/03/2020, às 11h00min, para a realização da praça subsequente.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001575-60.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X AGUINALDO DOS PASSOS FERREIRA (SP127833 - FLAVIO LUIS UBINHA) X LUIS CARLOS RIBEIRO X LUIZ CARLOS MENDES RIBEIRO (SP288142 - BIANCA NICOLAU MILAN) X BENEDITA ALVES DOS ANJOS SILVEIRA (SP328340 - WILLIAN APARECIDO LOPES DIAS) X LAURA REGINA VIEIRA DOS SANTOS (SP302381 - JOSE MILTON GALINDO JUNIOR E SP270731 - RENALDO RODRIGUES JUNIOR)

Manifeste-se, preliminarmente, a Defesa de Benedita Alves dos Santos, no prazo de 5 (cinco) dias, para que forneça um endereço válido para intimação, tendo em vista a certidão negativa a fs. 887.

Após o decurso de prazo, sem informação de um novo endereço, manifeste-se o Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002626-72.2016.403.6123 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X EMERSON MARTINS DE OLIVEIRA (SP334420B - BRENO CESAR DA SILVA MEDEIROS)

Intime-se a defesa do retorno dos autos do Ministério Público Federal, bem como para, no prazo de cinco dias, apresentar alegações finais, por meio de memoriais, com fundamento no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, conforme determinado a fs. 491.

Após, venham-me os autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000519-21.2017.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X WALTER BERNARDES NORRY (SP143618 - HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA E SP201118 - RODOLFO NOBREGA DA LUZ E SP360116 - BRUNA CERONE LOIOLA) X DORISMAR SIMOES BERNARDES NORRY (SP201118 - RODOLFO NOBREGA DA LUZ E SP143618 - HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA)

Defiro os requerimentos formulados pelo Ministério Público Federal a fs. 519.

Cancelo a audiência designada a fs. 500. Retire-se da pauta.

Requisite ao Juízo Deprecante da 1ª Vara Federal Criminal de Campinas a devolução da carta precatória expedida a fs. 502, distribuída sob nº 5007989-04.2019.403.6105 (fs. 507/509).

Sem prejuízo, intime-se a Defesa para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente relatório médico sobre a situação clínica do acusado, inclusive prognóstico de melhora para comparecimento em audiência judicial.

Feito, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000174-21.2018.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X EDSON GABRIEL (SP390705 - MATHEUS LIMA PENHA)

Analisando a resposta à acusação apresentada por EDSON GABRIEL (fs. 151/152), não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal.

Com efeito, não se evidenciam, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias.

Mantenho, pois, o recebimento da denúncia.

Defiro o pedido de justiça gratuita formulado pela Defesa do acusado às fs. 152. Anote-se.

Designo o dia 07 de novembro de 2019, às 13h30min, para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas Victor Hugo de Oliveira Castro e Pedro Ivo da Silva (Policiais Rodoviários Federais) arroladas pelo Ministério Público Federal (fs. 132) e também requeridas pela Defesa (fs. 152).

Após a colheita da prova testemunhal, será interrogado o acusado.

O acusado deverá ser intimado a comparecer a este juízo da 1ª Vara Federal de Bragança Paulista/SP, bem como seu defensor dativo.

Requisite-se a apresentação das testemunhas na forma do artigo 221, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

Intimem-se. Oficie-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000296-34.2018.403.6123 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X ALEXSANDRO FERNANDES ARAUJO (SP074133 - LUIZ CARLOS APARECIDO DOS SANTOS)

Defiro o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal a fs. 175, verso.

Cancelo a audiência designada a fs. 148.

Retire-se da pauta.

Para tanto, redesigno para o dia 07 de novembro de 2019, às 13h45min, a realização da audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas Victor Hugo de Oliveira Castro e Pedro Ivo da Silva, policiais rodoviários federais, arroladas pelo Ministério Público Federal (fs. 127, verso) e, em seguida, interrogado o acusado.

Requisite-se a apresentação das testemunhas na forma do artigo 221, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

O acusado deverá ser intimado para comparecimento à sala de audiência deste Fórum, bem como seu advogado.

Intimem-se. Oficie-se. Adite-se a carta precatória expedida a fl. 158.

Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000067-40.2019.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X WAGNER ALVES DE SOUZA (MG150028 - JUAN DIEGO ROCHA DE QUEIROZ) X FLAVIA MARTINHA DOS SANTOS MATOS (MG150028 - JUAN DIEGO ROCHA DE QUEIROZ)

Tendo em vista o decurso de prazo para apresentação das alegações finais certificado às fs. 394, intime-se pessoalmente os acusados WAGNER ALVES DE SOUZA e FLÁVIA MARTINHA DOS SANTOS MATOS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indiquem novo advogado para patrocinar sua defesa.

A acusada Flávia deverá ser intimada no endereço declarado às fs. 366, verso, qual seja, Rua José Leal Domingues, 149, Jardim Guanabara, Belo Horizonte/MG.

Adverta-se que se os denunciados não constituírem novo advogado no prazo assinado ou se declararem ao Oficial de Justiça que não possuem meios de fazê-lo, será nomeado defensor dativo, por este juízo, para patrocinar sua defesa na Ação Penal.

Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000131-50.2019.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO SILVA (SP385964 - FABRICIO LUIZ RAPOSO E SP369754 - MARISA MIRANDA CARVALHO)

Defiro o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal a fs. 323, verso.

Cancelo a audiência designada a fs. 300.

Retire-se da pauta.

Para tanto, redesigno o dia 07 de novembro de 2019, às 14h00min, a realização da audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas Victor Hugo de Oliveira Castro e Pedro Ivo da Silva, policiais rodoviários federais, arroladas pelo Ministério Público Federal (fs. 163) e, em seguida, interrogado o acusado.

Requisite-se a apresentação das testemunhas na forma do artigo 221, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

O acusado deverá ser intimado para comparecimento à sala de audiência deste Fórum, bem como seu advogado.

No mais, considerando a manifestação favorável do Ministério Público Federal (fls. 323, verso), defiro o pedido de alteração do local de cumprimento das medidas cautelares impostas na decisão de fls. 105. Depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo a fiscalização e acompanhamento do cumprimento das medidas cautelares, devendo o acusado cumprir as seguintes condições: 1) comparecer mensalmente no Juízo da Subseção Judiciária de São Paulo - SP, para informar e comprovar atividades lícitas; 2) não se ausentar da Comarca de residência por mais de 15 (quinze) dias, sem autorização deste Juízo Federal. Intimem-se. Oficie-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000247-56.2019.403.6123 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X MARCOS ROBERTO MONTEIRO(SP363395 - BRUNA DE CAMPOS INACIO) X CARLOS EDUARDO MONTEIRO(SP363395 - BRUNA DE CAMPOS INACIO)

Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela Defesa de Carlos Eduardo Monteiro à fls. 264 e concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que junte aos autos instrumento de mandato (procuração), para fins de regularização processual.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000276-09.2019.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X ANDREIA CRISTINA LEARDINI(SP088645 - ROBERTO CARDOSO DE LIMA JUNIOR E SP210331 - POLIANA MOREIRA PRATA)

Analisando a resposta à acusação apresentada por ANDREIA CRISTINA LEARDINI (fls. 128/132), não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Com efeito, não se evidenciam, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias.

No mérito, afirma que não há elementos que indiquem o dolo de praticar o crime que lhe é imputado, circunstância que demanda dilação probatória, ao passo que a absolvição sumária só é possível quando o fato evidentemente não constituir crime.

Mantenho, pois, o recebimento da denúncia.

O Ministério Público Federal e a Defesa não arrolaram testemunhas.

Designo o dia 24 de outubro de 2019, às 15h00min, para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será interrogada a acusada.

A ré será intimada a comparecer a este juízo da 1ª Vara Federal de Bragança Paulista/SP, bem como seus advogados constituídos.

Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001774-95.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: JOAO CARLOS SOARES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, IVALDO MENDES DE CARVALHO JUNIOR - SP317134

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal em face do INSS, que tramitou pela 3ª Vara Previdenciária de São Paulo.

Objetiva o autor o cumprimento da sentença para que seja revisado o cálculo de benefício de natureza acidentária – NB 1214193100 – AUXÍLIO-ACIDENTE DO TRABALHO (ID 11764053).

Como é cediço, compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo Segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao benefício, aos serviços previdenciários e respectivas revisões correspondentes ao acidente do trabalho (incidência da Súmula 501/STF e da Súmula 15/STJ).

Assim, em consonância com entendimento jurisprudencial majoritário, declaro este Juízo é absolutamente incompetente para conhecer da presente ação, nos termos do art. 111 do CPC, devendo ser reconhecida de ofício.

Decorrido o prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se estes autos a uma das Varas da Justiça Estadual de Pindamonhangaba-SP (domicílio declarado pelo autor).

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001735-57.2016.4.03.6121

AUTOR: EDMIR DIAS GUIMARAES VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes.

Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS para ciência em julgamento da decisão que reconheceu período especial laborado à parte autora, para cumprimento imediato.

Com a comprovação da referida averbação, e ante a atual posição do INSS em realizar a execução invertida, prestigiando o princípio da celeridade processual e da razoável duração do processo, art. 5º, LXXVIII, CF, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação atualizados **no prazo de 90 (noventa) dias**, observados os requisitos do art. 524 do CPC.

Coma juntada, dê-se ciência ao autor.

Concordando o autor com os cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/requisitório.

Configurando a hipótese do artigo 14, único, da Resolução 405/2016 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da lei nº 7.713/88, com a redação da Lei nº 11.052/2004.

Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001679-31.2019.4.03.6121
AUTOR: INACIO VIEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JANE MARA FERNANDES RIBEIRO - SP270514, RITA DE CACIA DA SILVA FERREIRA - SP274721
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, devendo nessa mesma oportunidade, especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova requerida, observando-se que pedidos genéricos não serão considerados.

Intime-se também o réu, para que requeira as provas que entenda necessárias ao deslinde da questão.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000474-35.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: LEVI RODRIGUES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA GOMES - SP305006
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos, constato que a parte autora não obteve ciência dos LTCATs apresentados pela empresa FORD MORTOR COMPANY BRASIL LTDA., visto que somente ao INSS foi determinada ciência dos referidos documentos.

Assim, considerando que não só a Autarquia, mas também a parte autora requereram fosse oficiado à empresa para a juntada dos LTCATs e tendo em vista o princípio do contraditório e ampla defesa (art. 437, § 1º, do CPC/2015 e art. 5º, LV, da CF/88), dê-se vistas dos autos à parte autora para se manifestar quanto aos LTCATs juntados.

Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

Taubaté, 18 de setembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002340-10.2019.4.03.6121
AUTOR: JOAO BOSCO DA SILVA FREIRES
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA LARISSA APARECIDA FERNANDES - SP397632
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Pretende a parte autora afastar a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), por entender que não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias dos trabalhadores. Requer a substituição do referido índice pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou, ainda, por qualquer outro índice a ser arbitrado pelo Juízo.

É o relatório do essencial. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Não verifico prevenção entre o presente feito e aqueles apontados na Certidão ID 22191232.

O feito comporta o julgamento liminar de improcedência, nos termos do artigo 332, II, do CPC.

A Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A União Federal e o Banco Central não têm legitimidade passiva *ad causam* nas ações. (Nesse sentido: STJ, REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros).

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

No que se refere ao mérito, propriamente dito, esclareça-se que a Taxa Referencial (TR) é um indexador de juros de referência, instituída pela Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991 (depois transformada na Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991).

A referida Taxa é utilizada no cálculo do rendimento de vários investimentos, tais como títulos públicos, caderneta de poupança, empréstimos do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e outras operações. Ela é calculada pelo Banco Central do Brasil, com base na taxa média mensal ponderada ajustada dos CDBs prefixados das trinta maiores instituições financeiras do país.

Ao vincular o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária.

Incabível, portanto, a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.036/90, visto que os seus índices mensais, definidos segundo a política econômica, não implicam, diretamente, em ofensa à preservação do valor da moeda nem violam, abstratamente, regras e princípios constitucionais, como o direito à propriedade, o valor social do trabalho ou a moralidade administrativa.

No que tange à aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), o art. 13 da Lei nº 8.036/90, dispõe que:

“Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.”

Por sua vez, o art. 7º da Lei nº 8.660/93, estabelece que:

“Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.”

A tese apresenta pela parte autora, quanto à necessidade da preservação dos valores depositados nas contas fundiárias, já foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal oportunidade na qual, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, o então Ministro Ilmar Galvão, ao proferir o seu voto, esclareceu, de forma conclusiva, a questão em trecho que ora transcrevo: *“No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo.”*

Após o julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, a jurisprudência pacificou-se no sentido da legalidade na utilização da Taxa Referencial - TR como índice de atualização monetária. Apenas a título de ilustração, veja-se o seguinte julgado da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACÍFICA. SÚMULA 168/STJ.

1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando reflita o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização.

(...).”

(STJ, Corte Especial, AgRg nos REsp 795901/DF, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282).

Ainda sobre a questão, a Súmula de nº 459 do Superior Tribunal de Justiça, confirmou o entendimento esposado pela jurisprudência ao dispor que:

“A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.”

Assim, considerando que quando o empregador não repassa os valores recolhidos a título de FGTS ao fundo, o índice aplicável, a título de correção monetária, é a Taxa Referencial, não há pertinência em aplicar qualquer outro indexador nos depósitos efetuados em contas vinculadas ao FGTS.

A discussão acerca da matéria, contudo, provocou, inicialmente, a afetação, pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, do recurso especial repetitivo nº 1.381.683 e, posteriormente, do REsp nº 1.614.874 como representativos da controvérsia, com a suspensão da tramitação de todos os processos, ressalvadas hipóteses como de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada. Em 11/04/2018, a Primeira Seção do STJ manteve a TR como índice de atualização das contas do FGTS, firmando a seguinte tese, que ora transcrevo, no julgamento do paradigma (Tema 731): *“A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário, substituir o mencionado índice”*.

Dessa forma, demonstrada a legalidade na aplicação da Taxa Referencial – TR nos depósitos efetuados em contas vinculadas ao FGTS, tenho por indevida a sua substituição por qualquer outro índice.

É desarrazoado o pedido de sobrestamento do feito em razão da existência de ação declaratória de inconstitucionalidade (ADI nº 5090), em tramitação no Supremo Tribunal Federal, visto que não há, até o presente momento, determinação da Corte Superior no sentido de obstar o processamento e o julgamento de feitos que versem sobre a Taxa Referencial.

Observe-se, outrossim, que os efeitos do julgamento do REsp nº 1.614.874, afetado como recurso representativo de controvérsia, são imediatos e a tese firmada deve ser aplicada aos processos em curso, sendo, portanto, dispensável aguardar o trânsito em julgado. Sabente-se, por fim, que o v. acórdão foi publicado em 15.05.2018.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora no ônus da sucumbência, uma vez que não foi estabelecida a relação processual.

Interposto recurso de apelação, cite-se o réu para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do §4º do artigo 332 do CPC e, na sequência, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do §3º do artigo 1.010 do CPC.

Não interposta a apelação, intime-se o réu do trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 241 do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

MARISAVASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000011-25.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CLAUDETE MARIOTO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA MARQUES LACERDA - SP229221, ZELIA MARIA RIBEIRO - SP84228
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum proposta por CLAUDETE MARIOTO, CPF: 975.627.008-00, em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado em condições insalubres, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Em síntese, descreve a parte autora que durante o período que laborou na para *Nivaldo Zolliner* de 01/03/1974 a 10/05/1974, na empresa *Serviço Social da Indústria* de 02/ 01/1978 a 04/ 03/1997 e como contribuinte individual de 01/02/ 2006 a 30/04/2006 esteve exposto a agente(s) agressivo(s) à saúde e integridade física, de modo habitual e permanente, fazendo jus ao enquadramento como especial e concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Consta(m) dos autos o(s) documentos comprobatórios relativo(s) ao(s) período(s) pleiteado(s).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Houve audiência de instrução e julgamento onde foram ouvidas testemunhas com intuito de comprovar a atividade de telefonista no .

As partes não requereram outras provas, apesar de ter sido concedida oportunidade para tanto.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo ao mérito.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Ressalto que o julgamento do caso deve ser realizado com fundamento na Lei vigente à época do fato gerador do benefício pretendido, em observância ao princípio *tempus regit actum*.

O ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, do período de 02/ 01/1978 a 04/ 03/1997, bem como ao reconhecimento como tempo de contribuição dos períodos de 01/03/1974 a 10/05/1974 e de 01/02/2006 a 30/04/2006, com a revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 140.923.681-9).

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Como é cediço, a Aposentadoria por Tempo de Serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda n.º 20/98 e dos artigos 52 e seguintes da Lei n.º 8.213/91.

A tais requisitos, soma-se a carência, em relação a qual se estabeleceu regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei n.º 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei n.º 8.213/91.

DA ATIVIDADE INSALUBRE

Nos casos de segurados que exerceram a função de *telefonista*, tem-se sustentado, para negar o benefício, que os artigos 57, § 3.º e 4.º, da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95, e 58, § 1.º, do mesmo diploma legal, com a redação dada pela Lei n.º 9.732/98, têm aplicação imediata, e de acordo com as conclusões do Parecer CJ/MPAS n.º 1.331/98, não completadas as condições para aposentadoria especial até 28/4/95, conforme as leis até então vigentes, o benefício será regido pelo novo critério estabelecido pela Lei n.º 9.032/95, com a efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais cabendo a conversão do tempo pela simples comprovação da atividade profissional exercida, pois havia apenas uma expectativa de direito.

Como é cediço, a partir da edição da Lei n.º 9.032/95 instaurou-se um novo regime para a concessão de aposentadoria especial, que de direito da categoria passou para direito do indivíduo. A presença de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física durante o exercício da atividade é o seu pressuposto essencial e exige-se, além da comprovação do tempo de trabalho, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos. A relação dos agentes nocivos foi estabelecida pelo Decreto n.º 2.172/97.

Quanto às telefonistas, porém, sua aposentadoria especial era garantida pela Lei n.º 7.850/89, que só foi revogada posteriormente, pela Medida Provisória n.º 1.523, de 14/10/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97). Assim, até essa data permaneceu o direito dessa categoria à aposentação especial, independentemente de comprovarem, caso a caso, a insalubridade de seu labor.

Por fim, importante ressaltar que a função de telefonista pode ser considerada como insalubre somente até 28/04/1995, entrada em vigor da Lei 9.032/95.

Nesses termos:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TELEFONISTA. ATÉ 28/04/1995. ATIVIDADE ESPECIAL PARCIALMENTE COMPROVADA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. BENEFÍCIO MANTIDO. 1. *Têm direito somente à aposentadoria integral, calculada com base nas regras posteriores à EC n.º 20/98, desde que completado o tempo de serviço/contribuição de 35 (trinta e cinco) anos, para os homens, e 30 (trinta) anos, para as mulheres.* 2. *Cumpra observar, por fim, que, por ocasião da conversão da Medida Provisória n.º 1.663/98 na Lei n.º 9.711/98, permaneceu em vigor o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, razão pela qual continua sendo plenamente possível a conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum relativamente a qualquer período, incluindo o posterior a 28/05/1998. (STJ, AgRg no Resp n.º 1.127.806-PR, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05/04/2010)* 3. *Com relação ao período de 03/10/1995 a 05/03/1997, deve ser computado como tempo de serviço comum, pois a função de telefonista pode ser considerada como insalubre apenas até 28/04/1995.* 4. *Computando-se os períodos de atividade especial ora reconhecidos, convertidos em tempo de serviço comum, somados aos demais períodos de atividades comuns até a data do requerimento administrativo (27/06/2016 id 1599627/1) perfazem-se 30 (trinta) anos e 04 (quatro) dias, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, prevista no artigo 53, inciso II da Lei n.º 8.213/91, com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de contribuição, com valor a ser calculado nos termos do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.876/99.* 5. *Cumprindo os requisitos legais, faz jus o autor à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 27/06/2016, momento em que o INSS ficou ciente da pretensão.* 6. *Apelação do INSS improvida. Benefício mantido. APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv) 5000391-56.2017.4.03.6141. Desembargador Federal TORU YAMAMOTO. TRF3. Data de publicação: 14/08/2019.*

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. TELEFONISTA. AGENTE INSALUBRE. RUÍDO. 1. *O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição. Desnecessidade da confirmação pelo Tribunal das condenações da União em valores inferiores a 1000 salários mínimos. Preceito de incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte não obstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual.* 2. *Agente agressivo ruído. Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB(A).* 3. *É possível o enquadramento como atividade especial por categoria profissional até a edição da Lei n.º 9.032, de 28.04.95. Reconhecimento da especialidade na função de telefonista, com substrato no código 2.4.5 do Anexo do Decreto n.º 53.831/64.* 4. *A correção monetária e juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.* 5. *Verba honorária a cargo do INSS mantida em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC, sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.* 6. *Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida. 0005301-73.2013.4.03.6103. APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 1929011. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS. TRF3. Data de publicação: 08/03/2017.*

Fixadas essas premissas, passo à análise do caso concreto.

DO CASO DOS AUTOS

No caso em comento, consta informação emitida no formulário DSS – 8030, apresentado nos autos (fls. 05, ID 13408576), de que no período de 02/01/1978 a 28/04/1995 a autora laborou como *receptionista/telefonista (atribuição telefonista)*.

Outrossim, as testemunhas ouvidas em audiência, *Carlos Alberto Santos Barbosa, José Celso Geraldo e Maria Aparecida Gouvêa*, foram unânimes em afirmar que a autora, no desempenho de sua função, exercia tão somente a atividade de *telefonista*, em que pese a informação na CTPS e formulário apresentados de que a autora também ocupava a função de *receptionista*.

De outra parte, também consta informação emitida no formulário DSS – 8030, apresentado nos autos (fls. 05, ID 13408576), de que no período de 29/04/1995 a 30/04/1995 a autora laborou como *receptionista/telefonista (atribuição telefonista)* e no período de 01/05/1995 a 04/03/1997 a autora laborou como *telefonista*.

Pois bem.

No tocante ao lapso de 02/01/1978 a 28/04/1995, restou comprovado pelas provas apresentadas nos autos que a autora exerceu exclusivamente a função de *telefonista*, portanto, é cabível o enquadramento por atividade profissional, com fundamento no item 2.4.5 do Anexo do Decreto n.º 53.831/64.

Já os períodos de 29/04/1995 a 30/04/1995 e de 01/05/1995 a 04/03/1997, que a autora também exerceu a função de *telefonista*, não podem ser enquadrados por categoria profissional, pois a partir da edição da Lei n.º 9.032/95, foi extinto o enquadramento pela atividade profissional, sendo imprescindível a presença de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física durante o exercício da atividade, sendo exigida, além da comprovação do tempo de trabalho, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos.

De outra parte, analisando os autos, constato que o autor possui registro em CTPS do vínculo de trabalho referente ao período de 01/03/1974 a 10/05/1974 (fls. 03, ID 13408574).

Entendo que a anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social goza de presunção juris tantum de veracidade, nos termos da Súmula 12 do Tribunal Superior do Trabalho, constituindo prova plena do trabalho prestado.

Da mesma forma, em observância ao disposto no artigo 19 do Decreto 3.048/99, constata-se que as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social fazem prova plena do exercício da atividade laborativa e do valor sobre o qual eram vertidas as contribuições, verbis:

"A anotação na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social vale para todos os efeitos como prova de filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação."

Ademais, nos termos do art. 30, I, "a", da Lei 8.212/91, o recolhimento das contribuições, no caso do segurado empregado, é obrigação do empregador, não sendo, pois, possível penalizar-se o segurado por ato que não era de sua responsabilidade.

Nesse sentido, é a seguinte jurisprudência do e. STJ:

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO EMPREGADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE. I

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. SEGURADO-EMPREGADO. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR . 1. Nos termos do art. 142 do Decreto n.º 77.077/76, do art. 139 do Decreto n.º 89.312/84 e do art. 30 da Lei n.º 8.212/91, o recolhimento das contribuições previdenciárias do segurado-empregado cabe ao empregador, não podendo aquele ser penalizado pela desídia deste, que não cumpriu as obrigações que lhe eram imputadas. 2. Recurso especial não conhecido." (STJ, REsp 566405/MG; Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 15.12.2003, p. 394)

Dessa forma, não se pode obstar o reconhecimento do labor prestado pelo segurado como tempo de serviço para fins previdenciários, especialmente quando tais períodos vêm regularmente anotados em CTPS, respeitando a ordem cronológica, inclusive, com registro no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.

Cabe, portanto, à Autarquia buscar o ressarcimento do que lhe é devido pelas vias adequadas.

Assim, o período de 01/03/1974 a 10/05/1974, deve ser averbado como tempo de serviço/contribuição.

Por fim, entendo que o período de 01/02/2006 a 30/04/2006 também deve ser averbado como tempo de serviço/contribuição, uma vez que restou comprovado o recolhimento como segurado facultativo, conforme exposto nas guias de recolhimentos juntadas às fls. 04, ID 13408575.

Ademais, conforme se constata pela Carta de Concessão/Memória de Cálculo do Benefício às fls. 07, ID 13408578, as referidas contribuições foram consideradas para o cálculos do benefício.

Também é importante ressaltar que o facultativo pode contribuir de duas formas. Uma delas é pelo plano normal, que dá direito a todos os benefícios previdenciários. Nesse caso, a alíquota de contribuição mensal é de 20% sobre o salário de contribuição.

A outra opção é a contribuição pelo Plano Simplificado, com a alíquota de 11% do salário mínimo. Nessa forma de contribuição, o segurado tem direito a todos os benefícios da Previdência Social, exceto à aposentadoria por tempo de contribuição.

No caso dos autos, considerando o salário de contribuição informado (Carta de Concessão/Memória de Cálculo do Benefício às fls. 07, ID 13408578), bem como o valor recolhido de R\$ 533,63 (guias de recolhimentos juntadas às fls. 04, ID 13408575), é certo que o autor optou pelo plano normal, que dá direito a todos os benefícios previdenciários.

Da revisão da aposentadoria por tempo de contribuição

Comprovado o exercício de atividades em condições especiais no período de 02/01/1978 a 28/04/1995, bem como reconhecido como tempo de contribuição os períodos de 01/03/1974 a 10/05/1974 e de 01/02/2006 a 30/04/2006, tem a autora direito à majoração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que titula (NB 140.923.681-9).

Contudo, considerando que o período ora enquadrado como especial de 02/01/1978 a 28/04/1995, somente foi comprovado após a realização da audiência no presente feito, confirmando que a autora exercia exclusivamente na função de *telefonista* durante sua jornada de trabalho, entendo que o referido período só poderá ser averbado como especial a partir da data da audiência em que foi colhida a prova ora, qual seja – 08/11/2017 (fls. 08, ID 5000011-25.2019.403.6121), momento em que restou cabalmente demonstrado o direito da autora e se tornou inequívoca a resistência da Autarquia quanto ao pedido autoral, devendo a revisão neste caso ser feita a partir da mencionada data.

Já com relação aos períodos de 01/03/1974 a 10/05/1974 e de 01/02/2006 a 30/04/2006, a revisão deve ser feita desde a data do requerimento administrativo, qual seja, 26/06/2006 (fls. 02, ID 13408573), respeitado o prazo prescricional de 05(cinco) anos que antecedem a propositura da presente ação.

Destaco que, com o julgamento definitivo do RE 870.947 (Tema 810) em 20.9.2017, Relator Ministro Luiz Fux, o Plenário do STF, fixou tese sobre atualização monetária e juros moratórios aplicáveis a condenações impostas à Fazenda Pública, nos seguintes termos:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença, que está em consonância com a decisão proferida pelo e. STF.

Outrossim, incidirá o artigo 7º da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, quando da expedição da requisição para pagamento (RPV ou Precatório).

Do montante devido devem ser descontadas as parcelas pagas administrativamente ou por força de tutela, e insuscetíveis de cumulação com o benefício concedido, na forma do art. 124, da Lei 8.213/91, e as prestações vencidas referentes aos períodos em que se comprova o exercício de atividade remunerada.

Ademais, no âmbito do STF, já se firmou jurisprudência no sentido de ser inaplicável a decisão na ADC-4 DF em matéria previdência (RCL 1014 RJ, Min. Moreira Alves; RCL 1015 RJ, Min. Néri da Silveira; RCL 1136 RS, Min. Moreira Alves). No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1.º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para reconhecer como tempo especial o período laborado na empresa *Serviço Social da Indústria* de 02/01/1978 a 28/04/1995, bem como para reconhecer como tempo de contribuição os períodos de 01/03/1974 a 10/05/1974, laborado para *Nivaldo Zollner* e de 01/02/2006 a 30/04/2006, na qualidade de segurado facultativo, determinando ao INSS que proceda a sua averbação, bem como proceda a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 140.923.681-9, desde 08/11/2017, com relação ao período de 02/01/1978 a 28/04/1995 e desde 26/06/2006, com relação aos períodos de 01/03/1974 a 10/05/1974 e de 01/02/2006 a 30/04/2006, respeitado o prazo prescricional de 05(cinco) anos que antecedem a propositura da presente ação, devendo a renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Tendo em vista que cada litigante é, em parte, vencedor e vencido, cada parte arcará com suas próprias despesas (art. 86 do CPC/2015). Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, em observância ao artigo 85, § 3.º, I, do CPC/2015 e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ, a ser suportada na proporção de 70% pelo INSS, e 30% pela parte autora, nos termos do artigo 86 do CPC/2015, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3.º do artigo 98 do CPC.

Com o trânsito em julgado, officie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois, conquanto não haja liquidez dos valores atrasados, é certo que o quantum não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do § 3.º do artigo 496 do CPC/2015).

P. R. I.

Taubaté, 20 de setembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002319-34.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
REQUERENTE: JOSE ALEXANDRE DE MATOS
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO NASCIMENTO MIRANDA - MG88502

DECISÃO

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil 2015 *in verbis*:

“Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

1 - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

(...)

A Lei nº 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina:

“Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Da leitura dos excertos *supra*, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. Acórdão a quo segundo o qual “o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais”.

3. A questão da possível intempestividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário questionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC.

4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior.

5. Agravo regimental não-provido.”

(AGA 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007) (grifei)

Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto.

Na hipótese, o autor pleiteia o levantamento de saldo FSTS e atribui à causa o valor de **R\$ 39.739,84**, valor este de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de até sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 59.880,00 na data do ajuizamento da ação (setembro/2019), razão pela qual a Vara Federal não é competente para processar e julgar o feito.

Destaque-se que sobre o tema objeto da presente ação, é assente o entendimento do STJ de que a competência é do Juizado Especial Federal, conforme julgados abaixo:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VALORES RELATIVOS AO PASEP. TITULAR VIVO. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. GESTOR DO FUNDO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SÚMULA 42/ STJ.

1. A expedição de alvará judicial, requerido pelo próprio titular da conta, para o levantamento de valores relativos ao PIS é, a princípio, procedimento de jurisdição voluntária, devendo ser ajuizado perante a Justiça comum estadual. Precedentes. (...) (STJ, 1ª Seção CC 114.233/SP, rel. Min. Castro Meira, julgado em 17/11/2010, DJe 19/11/2010) No tocante ao pedido relativo à devolução da quantia de R\$ 117,56, equivalente ao somatório dos pagamentos das prestações do contrato de penhor, atinentes ao período de julho a dezembro de 2010, efetuados após o falecimento de Gabriel Gustavo Martins Aquilino, a despeito de possuir natureza contenciosa e ser da competência desta Justiça Federal, o valor é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previsto no caput do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, devendo a ação ser proposta perante o Juizado Especial Federal, **na medida em que o Alvará não é incompatível com o procedimento da Lei nº 10.259/2001.**”

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VARA FEDERAL. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE CRÉDITOS DE FGTS. RESISTÊNCIA DA CEF. NATUREZA CONTENCIOSA DA LIDE. VALOR ABAIXO DE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS (R\$ 457,00). MATÉRIA CÍVEL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 2a. Vara Federal da SJ/CE ante o Juízo da 14a. Vara Federal da mesma Seccional, nos autos do Alvará Judicial, visando ao levantamento de valores atrelados ao FGTS. 2. Como se cuida de conflito de competência envolvendo dois Magistrados pertencentes ao Quadro da SJ/CE, compete a esta Corte, o seu processamento e julgamento, à luz de diretriz expressa tanto na Carta Magna (art. 108, I) quanto no Regimento Interno do TRF da 5a. Região (art. 5o., IV). 3. Embora o procedimento autônomo de Alvará Judicial se revista, via de regra, de natureza voluntária, havendo resistência da CEF ao pleito, a ação ganha contornos de jurisdição contenciosa, impondo o seu deslinde no Juízo próprio, qual seja, o federal. 4. Versando a causa sobre matéria cível e tendo valor inferior a 60 salários mínimos, a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e inderrogável. 5. Conflito de Competência que se conhece e se declara como competente o Juízo Federal da 14a. Vara Federal da SJ/CE (Juizado Especial Federal).”

(TRF/5ª Região, Pleno, CC 200605000710159, rel. Des. Fed. Élio Wanderley de Siqueira Filho, j. 21/03/2007, DJ 11/04/2007, p. 614)”

Assim, determino a redistribuição dos autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal desta subseção.

Int.

Taubaté, 20 de setembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

TAUBATÉ, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002210-20.2019.4.03.6121

AUTOR: CLEUZA FELIPE

Advogados do(a) AUTOR: CELSO CARLOS DE CAMARGO - SP250326, DANIELA RACHID DE CAMARGO - SP321026

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil 2015 *in verbis*:

“Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

1 - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

(...)

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.”

A Lein.º 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina:

“Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Da leitura dos excertos *supra*, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. Acórdão a quo segundo o qual “o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais”.

3. A questão da possível intempestividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário prequestionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC.

4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior.

5. Agravo regimental não-provido.”

(AG 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007) (grifei)

Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto.

Na hipótese, a autora pleiteia a concessão de pensão por morte e atribuiu à causa o valor de **RS 1.000,00**, valor este inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a RS 59.880,00 na data do ajuizamento da ação, razão pela qual a Vara Federal não é competente para processar e julgar o feito.

Em suma, sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda.

Assim, determino a redistribuição dos autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal desta subseção, já que este juízo é absolutamente incompetente para apreciação da causa em comento em razão do valor da causa.

Providencie o SEDI a adaptação dos autos para redistribuição ao JEF.

Após, promova a Secretaria o arquivamento deste feito, observadas as formalidade legais.

Int.

Taubaté, 19 de setembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001640-34.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ODIMAR DE ALMEIDA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

No presente caso, o autor pleiteia a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, formulando pedido de tutela antecipada.

À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante.

Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica.

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.

- 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?
- 2 – Idade e escolaridade do autor.
- 3 – Profissão. É a última que vinha exercendo?
- 4 – Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).
- 5 – O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?
- 6 – O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?
- 7 – O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando “parou” de trabalhar?
- 8 – O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?
- 9 – Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?
- 10 – Esta doença acarreta incapacidade?
- 11 – A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária?
- 12 – Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual?
- 13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?
- 14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?
- 15 – Qual a data aproximada do início da presente doença?
- 16 – Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?
- 17 – Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?
- 18 – Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?
- 19 – Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?
- 20 – Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?
- 21 – O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?
- 22 – Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?
- 23 – Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?
- 24 – O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.
- 25 – Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?
- 26 – Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.

No caso, além dos quesitos acima formulados, responda o senhor perito se a doença que hoje acomete o autor é a mesma, com agravamento ou não, que deu origem ao benefício de auxílio-acidente (NB 141.283.080-7), recebido ou se trata de moléstia diversa daquela e em ambos os casos, qual a data da origem da doença e a data da origem da incapacidade.

Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente.

Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.

Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução.

Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo n.º 236, Centro, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito ³/₄ com endereço arquivado em Secretaria ³/₄ expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor ³/₄ se é parcial ou total ³/₄ e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima.

Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.

Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra.

Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.

Após a juntada do laudo, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada, bem como para avaliação sobre possível competência do JEF.

Sem prejuízo, solicite-se à agência administrativa do INSS cópia do processo administrativo NB 141.283.080-7, que deu origem à concessão do benefício de auxílio-acidente.

Oportunamente, cite-se.

Int.

Taubaté, 17 de setembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001640-34.2019.4.03.6121
AUTOR: ODIMAR DE ALMEIDA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo no artigo 203, § 4º, do CPC/2015, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento à decisão ID _____, agendo a perícia médica para o dia 07 de novembro de 2019, às 14:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o(a) Dr(a). Marcos.

Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

Taubaté, 20 de setembro de 2019.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000039-61.2017.4.03.6121

AUTOR: FLORIANO BONFIM BEZERRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA ROSA NASCIMENTO - SP130121

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista ao INSS do documento colacionado pelo autor, conforme decisão ID 21198526.

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000305-48.2017.4.03.6121

AUTOR: LUIZ ANTONIO DOMINGUES

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO - SP122211

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes do laudo pericial para manifestação.

Taubaté, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000732-74.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: POLO WEAR - TAUBATE COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA.

Diante da manifestação do Exequente, noticiando o pagamento do débito inscrito na Dívida Ativa, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002053-81.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402
EXECUTADO: RAFAEL VALENCA SEIDEL

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, **JULGO EXTINTO** o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000635-74.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ROBSON RODRIGO DE OLIVEIRA

DESPACHO

I- Manifeste a exequente acerca do prosseguimento do feito.

II – No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.

III – Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

Taubaté, 17 de setembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS
JUIZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000542-14.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JOSE GERALDO RODRIGUES SALGADO PINDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista que o requerido pelo executado no ID 21893443 foi objeto da decisão ID 20596187, indefiro o pedido formulado. No entanto, o executado poderá formular um acordo de parcelamento do débito em cobro junto ao exequente.

Intime-se.

Taubaté, 18 de setembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002093-29.2019.4.03.6121
REQUERENTE: SAMUEL DIEGO DA SILVA PEREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA FERNANDES DE OLIVEIRA SILVESTRINI - SP357357, RAFAEL ARAGAKI RODRIGUES - SP352649
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, devendo nessa mesma oportunidade, especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e necessidade, observando-se que pedidos genéricos não serão considerados.

Intime-se também a parte ré, para que requeira as provas que entenda necessárias ao deslinde da questão.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002338-40.2019.4.03.6121
IMPETRANTE: RODOSNACK ESTRELA DA DUTRA LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não verifico prevenção entre o presente feito e aqueles apresentados na certidão ID 22159681.
Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias.
Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.
Com as informações, ou decorrido "in albis" o prazo acima referido, dê-se vista ao Ministério Público Federal (art. 12 da Lei 12.016/2009)
Int.
Taubaté, 19 de setembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000197-53.2016.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: SILVIO NEVES HENRIQUE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISEU MARCELINO DIAS - SP354832
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no § 4º do artigo 203 do CPC/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, dê-se ciência às partes do retorno dos autos, e em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
Taubaté, 20 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001966-28.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369, SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050
EXECUTADO: GRAZIELA NOGUEIRA

DESPACHO

Como é cediço, é do exequente o ônus de diligenciar a respeito de bens do executado, não podendo o Juízo, que deve se manter equidistante das duas partes, avocar para si o encargo que compete a apenas uma delas, salvo em caso excepcional não evidenciado nestes autos.

Assim sendo, indefiro a pesquisa no RENAJUD.
Cumpra-se o determinado no despacho retro, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.
Int.
Taubaté, 18 de setembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000704-77.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: WILLIAN DE MORAES RIOS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no § 4º do artigo 203 do CPC/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, dê-se ciência às partes do retorno dos autos, e em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
Taubaté, 20 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5001547-08.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: HELIO DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS MENDES DE CARVALHO - SP339059
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE TAUBATE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no § 4º do artigo 203 do CPC/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, dê-se ciência às partes do retorno dos autos, e em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
Taubaté, 20 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5000748-28.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE NILSON BARBOSA MOURA - SP242358, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: CLAUDIA MARIA PENNA

DESPACHO

Como é cediço, é do exequente o ônus de diligenciar a respeito de bens do executado, não podendo o Juízo, que deve se manter equidistante das duas partes, avocar para si o encargo que compete a apenas uma delas, salvo em caso excepcional não evidenciado nestes autos.

Assim sendo, indefiro as pesquisas requeridas.

Cumpra-se o determinado no despacho retro, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

Int.

Taubaté, 18 de setembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5000242-52.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JANETE GOMES DE BARROS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista à exequente para manifestação acerca do AR negativo. ().

Taubaté, data da assinatura.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPÁ

1ª VARA DE TUPÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5000149-57.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: LL DE OLIVEIRA, LUIZ LOURENCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA DE ALMEIDA OLIVEIRA - SP404805
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA DE ALMEIDA OLIVEIRA - SP404805

DESPACHO

ID. 19212056. Indefiro o pedido de inclusão do nome do executado no rol de devedores da SERASA EXPERIAN, por meio do sistema SERASAJUD ou mediante expedição de ofício. A inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes por determinação do juiz, nos termos do § 3º, do artigo 782, do CPC/2015, somente é cabível em execução definitiva de título judicial (§ 5º, do mesmo artigo). Tratando-se de execução fiscal, portanto, a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes deve ser realizada pelo próprio exequente.

Neste sentido, trago à colação a recente decisão:

AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. SERASAJUD. FALTA DE IMPLEMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE MOMENTÂNEA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. descabimento. Em que pese a previsão da possibilidade de envio de ordens judiciais e acesso ao cadastro do SERASA por meio eletrônico, através da adesão dos Tribunais ao sistema SERASAJUD, consoante o Termo de Cooperação Técnica nº 020/2014 do CNJ, a ausência momentânea da implementação da medida por este Tribunal impede, por ora, a interação com o sistema. A inclusão do nome do(s) executado(s) em cadastro de inadimplentes é procedimento que pode ser realizado pelo(a) próprio(a) exequente, independentemente de intervenção judicial - a qual é exigível somente na hipótese de execução definitiva de título judicial, nos termos do art. 782, § 5º, do CPC. (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5039972-44.2017.4.04.0000, 4ª Turma, Desembargadora Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 15/12/2017).

Nada mais a deliberar, proceda-se a suspensão dos autos, nos termos do despacho proferido no ID 16648261.

TUPã, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000541-60.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PACAEMBU
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DALVA SILVA DE SA GUARATO - SP252118
EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Ante o teor da sentença proferida nos autos de embargos, que acolheu o pedido e decretou a desconstituição do título executivo por conta da causa de exclusão do crédito tributário, consistente na imunidade que goza a Autarquia, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

TUPã, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000412-55.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSCORPA TRANSPORTE DE CARGAS EIRELE - RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

DESPACHO

Nada a deliberar. Suspensão do processo já determinada no ID 8685195. Cumpra-se.

TUPã, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000072-27.2003.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ESPOLIO: COMERCIAL PLAZA DE BASTOS LTDA - ME, AIRTON YUKIO SHIRASAWA
Advogados do(a) ESPOLIO: ANDREIA JULIANA PEIXOTO MORENO - SP189466, WILSON MARCOS MANZANO - SP172266

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do processo físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição empapel.

Ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

Estando os arquivos em ordem, ou, efetuadas as retificações, encaminhem-se os autos à instância superior, procedendo-se à reclassificação de acordo com o recurso da parte.

TUPã, 26 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5000404-44.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE TUPA

DESPACHO

Encontrando-se a execução garantida por depósito de valor suficiente para solver a dívida, atribuo efeito suspensivo aos embargos, mesmo porque o processo executivo não poderia prosseguir nos seus comuns termos (art.919, § 1º, do CPC).

Dê-se vista ao (à) embargado (a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentada a impugnação, desejando, manifeste-se o embargante.

Anote-se a oposição destes embargos nos autos principais n.5000003-45.2019.4.03.6122.

Intime-se.

TUPã, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000699-65.2002.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EPICOLEMBALAGENS DE POLPA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., HELIO HIROSHI SATO, TOYOKI SATO

DESPACHO

Indefiro o pedido de consulta ao sistema Arisp. A diligência incumbe à parte exequente, não se justificando intervenção judicial, bastando para tanto acessar o site da Associação dos Registradores Imobiliário de São Paulo – ARISP (www.arisp.com.br), desde que recolhidos os respectivos emolumentos, quando necessário. É possível o acesso direto, por qualquer interessado, para obtenção de certidões via Web.

Tal conduta implicaria em desempenho, pela Secretaria, de inúmeros atos que, a rigor não são de sua função, atravancam os serviços forenses e desatendem, por via de consequência, o interesse público.

Dessa forma, fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se solicitar o arquivamento nos termos deste artigo da LEP, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.

Intime-se.

TUPã, 29 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000654-70.2016.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EMBARGANTE: JOSE RICARDO ROMERA GUILHEN
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO KIYOSHI FUJII - SP32991
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC).

Isto posto, julgo **EXTINTO** o processo (art. 925 do CPC).

Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0000130-73.2016.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381
EXECUTADO: SINDICATO RURAL DE INUBIA PAULISTA
Advogado do(a) EXECUTADO: ERTHOS DELARCO FILETTI - SP158645

DESPACHO

Ante a certidão codificada sob número 21962940, remetam-se os autos ao arquivo.

Traslade-se a documentação trazida pela exequente para os autos n. 5000402-74.2019.403.6122.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5000076-17.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: JESSICA JUNDI BARRUECO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA JUNDI BARRUECO DE SOUZA - SP400188
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA OITAVA REGIAO - CREFITO 8
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO MANSUR SCHIMALESKI - PR67729

DESPACHO

Ante da concordância pela credora, Jéssica Jundi Barrueco, dos valores depositados em conta judicial, expeça-se o alvará de levantamento a seu favor.

Após, intime-se a parte interessada da expedição do alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias, que deverá ser impresso no ambiente do PJE e levado ao banco depositário para saque.

Comprovado o saque ou no silêncio, os autos serão remetidos para sentença extinção.

TUPã, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000467-69.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: ONOFRE MANOEL VICENTE

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619, ANDERSON CARLOS GOMES - SP300215, ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS - SP293500

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Indefiro o requerimento formulado pelo autor para intimação das testemunhas.

Como sabido, tal atribuição cabe à parte e ao advogado, nos termos do artigo 455, *caput*, do CPC.

De outro lado, vista à parte autora para, querendo, manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000467-69.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: ONOFRE MANOEL VICENTE

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619, ANDERSON CARLOS GOMES - SP300215, ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS - SP293500

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Indefiro o requerimento formulado pelo autor para intimação das testemunhas.

Como sabido, tal atribuição cabe à parte e ao advogado, nos termos do artigo 455, *caput*, do CPC.

De outro lado, vista à parte autora para, querendo, manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000614-95.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: ROMUALDO ROMA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A fim de melhor aquilatar o pedido de gratuidade de justiça, em 15 dias, promova a parte autora a juntada aos autos de cópia de suas três últimas declarações de imposto de renda - se os bens integrem declaração de cônjuge, trazer as respectivas declarações.

Publique-se.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000615-80.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: JOAMYR CASTRO
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A fim de melhor aquilatar o pedido de gratuidade de justiça, em 15 dias, promova a parte autora a juntada aos autos de cópia de suas três últimas declarações de imposto de renda - se os bens integrem declaração de cônjuge, trazer as respectivas declarações.

Publique-se.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000478-98.2019.4.03.6122
AUTOR: NEYDE SANTOS GOMES
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a gratuidade de justiça. Não obstante dados trazidos da Receita Federal do Brasil, consulta ao CNIS dá conta que a autora recebe duas prestações previdenciárias; aposentadoria por idade, no valor de R\$ 3.422,85 (em agosto/2019); pensão por morte, no valor de R\$ 2.680,00. Portanto, a renda mensal da autora é de 6.102, 85, sem que incida qualquer ônus financeiro. Assim, totalmente incompatível com a gratuidade pleiteada.

Por isso, fixo prazo de 5 dias para recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000479-83.2019.4.03.6122
AUTOR: AMELIA CARRENHO STEFANINI
Advogados do(a) AUTOR: CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a gratuidade da justiça. Não obstante os dados da Receita Federal trazidos, a autora percebe pensão por morte no valor de R\$ 3.213,00, sem qualquer ônus financeiro incidente. Assim, como o valor da prestação previdenciária é substancial, mostra-se incompatível com a gratuidade pleiteada.

Desta feita, fixo em 5 dias prazo para o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000706-10.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: ANEVALDO ABÍLIO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS MATAN A PACHECO - SC30767
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Rejeito os embargos de declaração.

Ainda permanece a determinação de suspensão dos processos afetados pelo Tema 810 do STF.

Outrossim, retomar o andamento do processo, aplicando índice de correção monetária da Lei 11.960/09, para depois realizar complementação, é, da mesma forma, burlar a decisão do STF.

Aguarde-se o processo suspenso até o deslinde do tema (Tema 810/STF).

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000773-72.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: ANISIO BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Rejeito os embargos de declaração.

Ainda permanece a determinação de suspensão dos processos afetados pelo Tema 810 do STF.

Outrossim, retomar o andamento do processo, aplicando índice de correção monetária da Lei 11.960/09, para depois realizar complementação, é, da mesma forma, burlar a decisão do STF.

Aguarde-se o processo suspenso até o deslinde do tema (Tema 810/STF).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010497-77.2019.4.03.6183
AUTOR: CLEUZA RODRIGUES ROMANO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL PITON ZUCOLOTO - SP329550
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Presentes os requisitos legais, defiro a prioridade na tramitação.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço não se admitir, neste momento processual, autocomposição (art. 334, § 4º, II, do CPC).

Cite-se o INSS para, desejando, apresentar contestação, no prazo de 30 dias (art. 335, III, do CPC).

Publique-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000170-62.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: RUI BARBOSA TANGERINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Aprecia-se embargos de declaração opostos por **Rui Barbosa Tangerino**, atribuindo omissão na decisão 17206386, assim redigida:

Nos autos da ação rescisória 6.436/DF (2019/0093684-0) foi proferida decisão antecipatória pelo Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão das execuções cuja matéria guarde relação com a rescisória, caso deste cumprimento individual de sentença coletiva. Resta suspensa, conforme determinado, a tramitação deste cumprimento individual de sentença coletiva, até decisão final a da ação rescisória em referência.

Diz o embargante que a decisão proferida no bojo da aludida ação rescisória limitou-se a suspender “*levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedido*”, circunstância estranha aos autos, que deveria seguir o regular trâmite até aludido momento processual.

Decido.

Tem razão o embargante quando argumenta que a decisão dada na ação rescisória 6.436/DF, em trânsito no Superior Tribunal de Justiça, tenha determinado a suspensão de levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou requisições de pequeno valor, em processos de execução decorrentes da decisão rescindenda. Assim, numa primeira análise, a conclusão seria a de que as ações individuais de execução do título coletivo prosseguiria, somente sujeitas à suspensão ao tempo da requisição de valores.

Entretanto, a leitura da decisão empresta intelecção diversa. Isso porque, de primeiro, a ação rescisória não tem por objeto celeuma restrita e secundária, como se voltada a aspecto afetado à requisição de valores. Vai além disso para alcançar o próprio título judicial coletivo. É dizer, a pretensão rescisória da União é a absoluta e integral desconstituição do título judicial. Portanto, nenhum sentido há em dar seguimento em execução de título coletivo impugnado, sujeito à desconstituição de seu próprio conteúdo.

Ademais, a técnica empregada na ação rescisória fez expressa menção aos arts. 969 e 300 do Código de Processo Civil E, segundo o art. 969 do Código de Processo Civil, a propositura da ação rescisória não impede o cumprimento da decisão rescindenda, ressalvada a concessão de tutela provisória (art. 300 do CPC). No caso retratado, houve concessão de tutela provisória e, portanto, o cumprimento da decisão rescindenda está suspenso.

Por tais razões, **rejeito os embargos de declarações.**

Intinem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000677-23.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: OSMAR PEDRO LIOTO
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI - SP253291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Neste momento processual não há convicção quanto à probabilidade do direito invocado, na medida em que o ato administrativo de indeferimento da prestação previdenciária vindicada tem presunção de legalidade. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Cite-se o INSS para, desejando, apresentar resposta em até 30 dias.

Publique-se.

TUPã, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000889-78.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: PAULO FIGUEIREDO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE ALVES DE SOUSA - SP303688, KARINA EMANUELE SHIDA PAZOTTO - SP238668, ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Suspendo a execução nos termos do artigo 921, inciso I, do CPC.

Intime-se o causídico para apresentar certidão de óbito, bem assim promover a habilitação dos sucessores do(a) segurado(a) falecido(a), nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, a fim de permitir o regular processamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação dos autos em arquivo.

Requerida a habilitação, vista ao INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

TUPã, 9 de setembro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000301-71.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: GILMAR RODRIGUES DA SILVA JUNIOR, NILSON SEBASTIAO NOGUEIRA FABRICIO, NILSON SEBASTIAO NOGUEIRA FABRICIO
Advogado do(a) RÉU: FABIO RENATO BANNWART - SP170932
Advogados do(a) RÉU: CAROLINE PASTRI PINTO REINAS - SP317728, TAINA GALVANI BUZO - SP406416, MATHEUS HENRIQUE PORFIRIO - SP390884
Advogados do(a) RÉU: CAROLINE PASTRI PINTO REINAS - SP317728, TAINA GALVANI BUZO - SP406416, MATHEUS HENRIQUE PORFIRIO - SP390884

DESPACHO

Defiro o requerimento do MPF formulado na manifestação ID n. 21645149 e designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada em 22 de outubro de 2019, mesma data da audiência designada nos autos da ação penal n. 0000078-09.2018.403.6122.

Intimem-se.

TUPã, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001105-71.2011.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: DANIEL PEREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS AUGUSTO LIRA JUNIOR - SP129378
Interessado: MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO - SP205914
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inclua-se o advogado Maurício de Lirio Espinaço na condição de terceiro interessado.

Requisitem-se o valor principal à disposição deste juízo. Não havendo acordo entre as partes até a data do pagamento, a questão relativa aos honorários contratuais será decidida no juízo cível competente.

Tendo em vista a concordância manifestada pelo advogado Marcos Augusto Lira Júnior, requisitem-se os honorários de sucumbência em favor do advogado Maurício de Lirio Espinaço.

No mais, indefiro a expedição de ofício à OAB, providência a cargo do advogado interessado.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000066-63.2016.4.03.6122
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: TEREZA DUARTE CASTILHO
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143

DESPACHO

Fica a parte recorrida intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-
los incontinenti.

Nada sendo apontado, remeta-se o processo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se.

Tupã, 12 de setembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000656-81.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS JAQUETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a revogação acostada no documento ID 20198089, inclua-se o nome do novo procurador.

Semprejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos os respectivos cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias, nos termos do despacho ID 15229882.

No que tange aos honorários, necessário que o novo advogado traga aos autos o contrato firmado como o requerente; entretanto, a matéria só será decidida depois de liquidado o julgado.

Cumpridas as determinações acima, tomemos autos conclusos.

TUPã, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001382-19.2013.4.03.6122

EXEQUENTE: ALICE AKIKO TANAKA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a simulação apresentada pela APSDJ, concedo o prazo de 10 dias para a opção entre os benefícios.

Para opção pelo benefício conferido pelo título judicial, deverá o causídico ter poderes especiais na procuração ou, alternativamente, apresentar petição de opção subscrita também pela parte autora.

Permanecendo inerte quanto à opção, arquivem-se os autos.

Optando pelo benefício que lhe foi concedido administrativamente, não havendo valores devidos em atraso, venham os autos conclusos para extinção sem mérito.

Caso opte pelo concedido no título executivo, remetam-se os autos à APSDJ para que efetue a cessação da prestação concedida administrativamente e implante aquela concedida neste processo, no prazo de improrrogável de 30 (dez) dias.

Cumprida a providência pela APSDJ, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 30 (trinta) dias, apresentando os respectivos cálculos.

Após, intime-se a parte credora para manifestação sobre os cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Anote que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora:

- a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;
- b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Transmitida(s) a(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000843-89.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: OGENERCIO MARTINS DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

As manifestações ID 191003535 e 19104260 informam a concordância do exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS e a juntada do contrato de honorários para o destaque das verbas contratuais; entretanto o documento não acompanhou nenhuma das duas manifestações.

Assim, em 05 (cinco) dias, deverá o procurador apresentar o contrato de prestação de serviço mencionado.

Após, cumpra-se conforme determinado no processo (ID 16405173).

TUPã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000164-26.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: RAPAL PAULISTA CARGAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida, concedendo à parte autora credora mais 30 (trinta) dias para dar andamento ao feito, bem como informar à União o montante dos depósitos efetuados no processo .
Após, tornem os autos conclusos.
TUPã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000461-96.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: CHANDOLA BOUTIQUE LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA ADRIANA MION - SP100399

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado da decisão para requererem o que de direito.
Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
TUPã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000436-49.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: FERNANDO JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO AUGUSTO MALAGOLI - SP134072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.
De início, tendo em vista o tempo decorrido entre o envio dos e-mails às empresas e o protocolo da petição no processo judicial, esclareça a parte autora se houve resposta às solicitações formuladas.
Depois, cite-se o INSS para resposta.
Ainda persiste dúvida a propósito da atual residência do autor, cujos dados da Receita Federal apontam ser Fernandópolis/SP.
TUPã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000371-88.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLA DE SOUZA RODRIGUES - ME, CLARICE SEVILHA, MOACIR AGUIAR DA SILVA, CARLA DE SOUZA RODRIGUES
Advogado do(a) RÉU: MARCOS LAZARO STEFANINI - SP204060

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado da sentença, em 15 dias, manifestem-se as partes em prosseguimento, no prazo de 15 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000001-75.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: CESAR ANDRE ALESSIO GERIS - ME
Advogado do(a) AUTOR: CIRO AFONSO DE ALCANTARA - SP286844
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **CESAR ANDRE ALESSIO GERI – ME** em face da **UNIÃO FEDERAL** (Procuradoria da Fazenda), por meio da qual pretende o reconhecimento de que, “na condição de empresa optante pelo Simples não fique sujeita à retenção de 11% prevista no artigo 32 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.711 na emissão de suas Notas Fiscais e faturas emitidas, garantindo-lhe a possibilidade de permanecer recolhendo as contribuições previdenciárias baseando-se apenas na sistemática do SIMPLES NACIONAL, condenando-se a Requerida a restituição dos valores indevidamente pagos, conforme cálculos anexos, acrescidos de juros e correção monetária”.

Deferida a gratuidade de justiça, citou-se a União Federal que, fundada em precedente do STJ (REsp 1.112.467/DF - Tema 171 de recurso repetitivo), reconheceu o direito da empresa-autora, ressaltando a necessidade de incidência da prescrição quinquenal, bem como a aplicação, para fins de atualização do montante eventualmente a ser ressarcido, unicamente da taxa Selic. Pugnou pela dispensa da condenação em honorários advocatícios, por força da parte final do artigo 19, inciso I, do § 1º, da Lei 10.522/2002, incluído pela Lei 12.844/2013, bem como do reexame necessário, nos termos art. 19, § 2º, da Lei 10.522/2002. Por fim, impugnou a planilha trazida com a inicial, contendo o valor a ser restituído, debatendo-se pela apuração do montante em regular execução de sentença.

A empresa-autora manifestou-se em réplica.

É a síntese do necessário. Decido.

Conforme se extrai dos autos (ID 16644763), houve o reconhecimento jurídico do pedido pela União Federal.

Assim, o reconhecimento pela ré de não sujeição da parte autora à retenção de 11% prevista no artigo 32 da Lei 8.212/91, ante a existência de precedente do STJ (REsp 1.112.467/DF - Tema 171 de recurso repetitivo, súmula 425 do STJ), dispensa maiores dilações contextuais.

Dessa forma, reconhecido o indébito, devida é a restituição.

Por oportuno, o fato de a União contrapor-se ao montante apurado na planilha apresentada com a inicial não macula o reconhecimento do pedido, por se tratar de mera estimativa que deverá ser devidamente apurada em oportuna liquidação, na fase de execução, até porque, conforme informado nos autos, a empresa autora encontra-se inativa, o que demandará confirmação do período a ser restituído.

A atualização monetária deve incidir desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162 do STJ), até a sua efetiva restituição, devendo, para tanto, ser utilizada apenas a taxa SELIC (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95), sem a incidência de juros moratórios, uma vez que abrangidos pelo referido índice.

Nos termos do art. 168 do CTN, será respeitada eventual prescrição quinquenal.

Assim sendo, **HOMOLOGO o reconhecimento da procedência dos pedidos**, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “a”, do CPC, consignando o direito de a parte autora não se sujeitar à retenção de 11% prevista no artigo 32 da Lei 8.212/91, bem como de ter restituídos os montantes retidos a este título, nos termos da fundamentação, desde que regularmente comprovados, excluindo-se os pagamentos abarcados pelo prazo prescricional, cujos valores do indébito serão acrescidos unicamente pela taxa referencial Selic (Lei 8.212, de 1991, art. 89, §4º, redação da Lei 11.941, de 2009). Ressalto que fica resguardado ao Fisco o direito de promover a verificação da exatidão dos lançamentos efetuados pelo contribuinte.

Não são devidos honorários advocatícios a teor do art. 19, V, e § 1º, I, da Lei 10.522/02, porque, citada, a União de pronto reconheceu a procedência do pedido. Sobre o tema, o STJ já se posicionou, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial - EREsp 1120851/RS, acolhendo a divergência para que, nas hipóteses em que houver o reconhecimento da procedência do pedido pela Fazenda Nacional, ao ser citada para apresentar resposta, deverá ser afastada a condenação em honorários advocatícios. E o novo CPC, que é norma processual geral, não alterou esse panorama, ante a especialidade da Lei 10.522/02.

Sem custas, porque não adiantadas.

Na hipótese de recurso voluntário, processe-se por atos ordinatórios até remessa ao TRF da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

TUPã, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001090-68.2012.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: JOAO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante a manifestação da parte exequente de ID 20287741, prossiga-se na execução segundo os cálculos entabulados pelo INSS e apresentados no ID 17371343, expedindo-se o necessário.

Acolhida a impugnação, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% sobre o proveito econômico experimentado pelo INSS, assim tida a diferença havida entre o valor inicialmente apurado (R\$ 136.282,45) e o ora fixado (R\$ 106.941,80), observada a regra do § 3º do art. 98 do CPC.

TUPã, data da assinatura eletrônica

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000407-96.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: LUIS MESSIAS DA SILVEIRA, INES MESSIAS DA SILVEIRA TAGUCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE IUNES MACHADO - GO17275
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE IUNES MACHADO - GO17275
ESPÓLIO: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Segundo declaração de imposto de renda anexada ao processo, ano calendário 2019/2018, Luis Messias da Silveira auferiu rendimentos tributáveis e rendimentos isentos e não tributáveis num total de R\$ 89.189,42 e possui patrimônio declarado de R\$ 428.212,19. Da declaração de imposto de renda da cônjuge constam rendimentos tributáveis e não tributáveis de R\$ 92.612,49.

Ines Messias da Silveira Taguchi, a seu turno, não carrou aos autos cópia das três últimas declarações de imposto de renda, suas e de seu cônjuge, sob a singela alegação de que não foi possível apresentá-las.

O rendimento anual do casal, de R\$ 181.801,91, e mensal de R\$ 15150,15, é deveras incompatível com o pleito de gratuidade de justiça deduzido por Luis Messias da Silveira. Por outro lado, a ausência de cópia das declarações de imposto de renda de Ines Messias da Silveira Taguchi e de seu cônjuge impede a aferição de seus efetivos rendimentos.

Ante o exposto, ausentes os requisitos legais indispensáveis à concessão do benefício, INDEFIRO o pedido de gratuidade de justiça.

Em 15 dias, promovam os exequentes o recolhimento das módicas custas da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001114-62.2013.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: OSVALDO FRANCISCO DE SOUSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619, ANDERSON CARLOS GOMES - SP300215
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, requirite-se o pagamento.

Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá:

- trazer o contrato de prestação de serviço acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.
- esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes.

Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s).

Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001041-28.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Tupã
IMPETRANTE: MARCO ANTONIO CALADO
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO - SP197261, CIRO NEY DOS SANTOS RODRIGUES - SP395381
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JÉSSICA SALUSTIANO FERREIRA LEITE

SENTENÇA

Vistos etc.

Homologo o pedido de desistência da ação (ID18321652), **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários indevidos na espécie.

Custas pagas.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Intimem-se

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000296-15.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MUNICÍPIO DE ADAMANTINA
Advogado do(a) RÉU: LUIZ CARLOS BOCCCHI JUNIOR - SP219271

DESPACHO

Vista a parte autora para, querendo, manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 350 do CPC/2015.

Tenho que o processo não reclama prova diversa da já coligida, razão pela qual possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

Intimem-se, após retomem conclusos para sentença.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000102-08.2016.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GECCOM - CONSTRUTORA LTDA. - EPP

DESPACHO

Antes de deliberar sobre a citação editalícia requerida nestes autos, aguarde-se o resultado dos mandados expedidos nos autos n. 5000407-33.2018.4.03.6122 para o mesmo executado.

Caso haja êxito no cumprimento dos mandados expedidos naqueles autos, determino a intimação do réu para pagamento da importância havida por condenação nos autos, cujo valor deverá ser devidamente atualizado pelo credor.

Restando infrutíferas as diligências, tornemos autos conclusos.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000418-56.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: OSCARINO RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANCHES DE QUEIROZ - SP196114

EXECUTADO: BCV - BANCO DE CRÉDITO E VAREJO S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG78069, BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - SP385571-A

DESPACHO

Dê-se vista dos autos ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste sobre a informação de ID. 21436802.

No caso de eventual habilitação de herdeiros, que deverá se proceder nos termos dos artigos 110, 313, inciso I, 687, 688 e 689, todos do Código de Processo Civil, dê-se vista ao executado para manifestação em 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpram-se.

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001695-47.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: SANDRA FIORILLI ASSUNCAO, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA ALBERTINA, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: ACACIO MARTINS LOPES - SP147755

Advogados do(a) RÉU: TANIA MARA MORAES LEME DE MOURA - SP63364, ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON - SP139512, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

Advogado do(a) RÉU: SILMARA PORTO PENARIOL - SP190786

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001488-14.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: OLANDA GIROTO BRANTES BOSCOLO, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE RUBINEIA, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

Advogado do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0000820-09.2010.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: BEATRIZ HELENA DALIA SOBRINHO, JOSE MARIA VIDAL SOBRINHO, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0000810-62.2010.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: MARIA ZULAMAR ROSA DO REGO, CID XAVIER REGO, MAX XAVIER REGO, FRANCO XAVIER REGO, MUNICIPIO DE APARECIDA D'OESTE, RIO PARANA ENERGIAS.A., COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: ALCEU PAULO DA SILVA JUNIOR - SP153069, RODOLFO FABRI SECCO - SP293629

Advogado do(a) RÉU: ALCEU PAULO DA SILVA JUNIOR - SP153069

Advogado do(a) RÉU: LUIZ GUSTAVO LOPES FERIANI - SP145703-B

Advogados do(a) RÉU: LUIS ALBERTO RODRIGUES - SP149617, JULIANA ANDRESSA DE MACEDO - SP229773

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0001316-72.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: LILIAN RACHEL CICUTO ONDEI, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE RUBINEIA, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: ABMAEL MANOEL DE LIMA - SP48633, SONIA REGINA FACINCANI DE LIMA - SP230964, FERNANDO HENRIQUE ULIAN - SP305023

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogado do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0000806-25.2010.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: PAULO EDUARDO MOTA, MAURICIO DA SILVA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA ALBERTINA, RIO PARANA ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: REGIANE SILVINA FAZZIO GONZALEZ THIAGO - SP220431

Advogado do(a) RÉU: REGIANE SILVINA FAZZIO GONZALEZ THIAGO - SP220431

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogado do(a) RÉU: SILMARA PORTO PENARIOL - SP190786

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0001715-38.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: VALDEVIR ALVES DOS RAMOS, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA CLARA D'OESTE, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: HELBER ENDRIGO ROSALES CLEMENTE - SP278498

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO PRETEL - SP98141

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000990-75.2019.4.03.6124
DEPRECANTE: ADRIELE PEREIRA MACHUCA
Advogado do(a) DEPRECANTE: CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES - SP98647
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para realização do estudo social, nomeio a Sra. Maria Madalena Vendrame, que deverá apresentar o laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação.

Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para fixação dos honorários periciais, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Comunique-se o Juízo Deprecante.

Intimem-se. Cumpra-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0001337-48.2009.4.03.6124
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: FATIMA APARECIDA CANDIAN, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE RUBINEIA, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: PERICLES DOS SANTOS - SP38020, PAULO JOSE MENDES DOS SANTOS - SP137434
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822
Advogado do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546
Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0001735-29.2008.4.03.6124
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: RUYCAIO GALDEANO DAMIANCI, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA ALBERTINA, DINA PONTES DAMIANCI, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO - SP203805, GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO - SP68724
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822
Advogado do(a) RÉU: SILMARA PORTO PENARIOL - SP190786
Advogados do(a) RÉU: GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO - SP68724, MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO - SP203805
Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000959-55.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
IMPETRANTE: JOAO PEDRO TOGNOLI ROCCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JACOB MODELO ZANONI JUNIOR - SP197755
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL - FERNANDÓPOLIS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA com pedido liminar** impetrado por **JOÃO PEDRO TOGNOLI ROCCO** em face do **REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL EM FERNANDÓPOLIS, JOSÉ FERNANDO PINTO DA COSTA**, objetivando "concessão da liminar do mandamus, ordenando a Autoridade Coatora, Reitor da UNIVERSIDADE BRASIL, para que realize, incontinenti, a inscrição do Impetrante no curso de Medicina na modalidade BOLSAS PARCIAIS DE 50%, pois, não resta dúvidas que sua atitude não pode subsistir, amparada por WRIT, que desde já se requer que venha recebido e provido, considerando que o período letivo já encontra-se em andamento".

O impetrante alega que "pleiteou uma vaga remanescente do Curso de Enfermagem no processo seletivo do PROUNI (Programa Universidade para Todos) do Segundo Semestre do presente ano, junto à UNIVERSIDADE BRASIL, Campus de Fernandópolis, com a finalidade de transferência para o Curso de Medicina, onde está devidamente matriculado, e frequentando o Segundo Semestre." Sustenta que foi pré-selecionado para a concessão de uma bolsa parcial de 50%, para o curso de Enfermagem, porém, após a entrega de todos os documentos exigidos pela IES e pelo MEC, foi surpreendido com a informação de que não seria possível a transferência para o Curso de Medicina, sob a alegação de que o candidato teria sido reprovado por não comparecimento.

Informa que, em contato com a Instituição de Ensino para obter esclarecimentos, não conseguiu respostas satisfatórias, porém, "a genitora do Impetrante, Sra. Lucimeire, no dia 13 de agosto, conseguiu falar, através de ligação telefônica, com uma funcionária da Matrícula da Universidade Brasil, identificada como Paloma, do Setor de Projetos Sociais, a qual informou que o motivo da primeira reprovação foi a não entrega dos documentos no prazo, o que não condiz com a realidade, haja vista que o Impetrante entregou e protocolou o requerimento no prazo. Informou ainda, que o Impetrante deveria buscar informações junto ao Campus de Fernandópolis, pois a documentação estava lá, contudo, por dois dias consecutivos, nenhuma informação sobre a segunda reprovação foi repassada ao Impetrante junto ao Setor responsável na Sala 30".

Requeru os benefícios da gratuidade da justiça. Deu à causa o valor de R\$ 27.285,00.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A Lei 12.016/2009 define, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte impetrante, de dois principais requisitos: a) existência de fundamento relevante, que deve ser especialmente forte quando os atos coatores forem atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; e b) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Em outras palavras, *fumus boni iuris e periculum in mora*.

Entendo, ainda, em homenagem à jurisprudência e ao Código de Processo Civil, que se deve evitar, também, concessão de tutela irreversível, em que ocorra, e.g., exaurimento do objeto do mandado de segurança, por não ser constitucional conceder tutela definitiva em desfavor de parte que ainda não foi ouvida, salvo nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

Pois bem.

Está presente o perigo da demora, haja vista ter o impetrante informado que já houve o retorno das aulas do segundo semestre de 2019.

Porém, o impetrante não logrou comprovar o *fumus boni iuris*.

Isto porque, embora tenha o impetrante apontado que foi previamente contemplado com bolsa PROUNI parcial para o curso de Enfermagem (e-mail emitido pela Instituição de Ensino – ID 21211555) e que deu continuidade ao processo de concessão (vide documentos seguintes anexados ao ID retromencionados), o documento ID 21211188 (Termo de Reprovação 2º Semestre de 2019) aponta que ele foi "Reprovado na comprovação de informações", não fazendo jus a concessão da bolsa requerida.

Ainda que o impetrante tivesse conseguido demonstrar a aprovação na concessão da referida bolsa, não prospera sua alegação de que faria jus à transferência do benefício entre os cursos, tendo em vista que, no documento acostado aos autos (email emitido pela Universidade - ID 21211555) é afirmado expressamente que "não há possibilidade de transferência da bolsa para outro curso".

Causa estranha, ainda, a alegação de obter bolsa em um curso, já buscando transferência para outro, no qual diz que já estava matriculado. Intime-se o MPF desde logo.

Mandado de segurança exige prova documental de plano do alegado direito líquido e certo. A parte escolheu esta via para ter o bônus da maior celeridade. Submete-se aos ônus processuais decorrentes, sendo o principal a vedação à dilação probatória.

Ante o exposto, ausente um dos requisitos, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Intime-se o impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer sua declaração de imposto de renda dos últimos três anos e a de seus pais (sendo aluno universitário, presume-se que o valor é custeado pela família), a fim de provar documentalmente a alegação de hipossuficiência. Caso assim não queira fazer, é um direito, mas nesse caso deverá recolher diretamente as custas iniciais no mesmo prazo, sob pena de indeferimento.

Sem prejuízo, notifique-se a autoridade coatora, requisitando informações no prazo de 10 dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Após as informações da autoridade coatora, dê-se **nova** vista ao Ministério Público Federal – MPF.

Decorridos os prazos acima, façam-se os autos conclusos para sentença.

I.C.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0001487-29.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: ESPORTE CLUBE BANESPA DE SANTA FE DO SUL, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE RUBINEIA, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: AMILTON ROSA - SP73125, MARIA DA GLORIA ROSA - SP91242, WILMA RIBEIRO DE JESUS - SP309523

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogado do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0000831-38.2010.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: NAKAMURAYASUKI, TOMIKO TOMIYAMAYASUKI, JULIO CESAR NAKAMURA YASUKI, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA CLARA D'OESTE, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO - SP86374

Advogado do(a) RÉU: CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO - SP86374

Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA AASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO PRETEL - SP98141

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001780-96.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: PEDRO RONDINA, FRANCISCO BULA CRUZ, BENEDITO MANOEL DA SILVA, JOAO RONDINA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA CLARA D'OESTE, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: WALTER IBRAHIM ASSEM - SP21290

Advogado do(a) RÉU: WALTER IBRAHIM ASSEM - SP21290

Advogado do(a) RÉU: WALTER IBRAHIM ASSEM - SP21290

Advogado do(a) RÉU: WALTER IBRAHIM ASSEM - SP21290

Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA AASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO PRETEL - SP98141

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA (313) N° 5001010-66.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO: ANDREA SANTOS SOUSA SOARES

Advogados do(a) ACUSADO: MAURICIO OLAIA - SP223146, JESSICA RAQUEL SPONCHIADO - SP353095, JOSE ROBERTO SOARES LOURENCO - SP382133, RODRIGO ANTONIO

SERAFIM - SP245252, ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO - SP206320, SERGIO LUIZ CORREA - SP170507-A

DECISÃO

Vistos.

O decreto prisional de primeira instância, mantido pelo E. Tribunal, restou revogado pela 3ª Instância.

Sendo assim, **cumpra-se a ordem superior, com urgência**, para que seja expedido Alvará de Soltura clausulado com imposição de prisão domiciliar, dando-se ciência à Polícia Federal, com urgência, para que zele pelo cumprimento da decisão superior, retomando a paciente às cautelares anteriormente impostas na decisão de deflagração, a seguir:

- c) afastamento, até ordem judicial em contrário, das atividades que exercem na, ou em favor de Universidade Brasil, Uniesp, ou outra instituição de ensino com participação acionária do Magnífico Reitor José Fernando Pinto da Costa ou sua família, em qualquer de seus campi ou sede, bem como qualquer atividade em favor de quaisquer investigados;*
- d) proibição, até ordem judicial em contrário, de acesso a sistemas de informação da UNIVERSIDADE BRASIL ou de qualquer empresa do grupo UNIESP;*
- e) proibição, até ordem judicial em contrário, de contato com os demais investigados (exceto se genitor, filho, irmão ou cônjuge), e com a colaboradora JULIANA DA COSTA E SILVA;*
- f) proibição, até ordem judicial em contrário, de qualquer acesso ao SisFIES ou sistema congêneres, bem como de realização de qualquer trabalho que envolva matrícula/ transferência de alunos, REVALIDA, e financiamento estudantil;*
- i) recolhimento de passaportes, se houver.*

As demais cautelares ficam inseridas na prisão domiciliar.

Acrescento, ainda:

- j) a impossibilidade de transferência ou mudança de titularidade, bem como gasto de quaisquer bens ou valores, que não sejam para fins de manutenção pessoal e familiar, sob pena de análise de nova prisão preventiva;*
- k) indicação imediata, quando da ciência do alvará de soltura com imposição de cautelares, do endereço completo onde irá cumprir a prisão domiciliar, cujo descumprimento poderá levar à nova prisão preventiva.*

Vista ao MPF. Ciência à Polícia Federal.

Cumpra-se, com urgência.

As Informações serão prestadas após a expedição dos documentos relativos à soltura, já que o direito de liberdade possui prioridade.

Int.

JALES, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000874-06.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: LEONOR AGUSTINHO PIERIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELYDE FATIMA DA SILVA PENARIOL - SP251862

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "T", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

l) manifestar-se acerca de cálculos, no prazo de 15 dias."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001279-11.2010.4.03.6124

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OSVALDIR BOER

Valor atualizado do débito: 1.985,37 em 02/04/2019

DESPACHO – TERMO DE PENHORA

ID. 22268714 - 199/204 (fs. 381 dos autos digitalizados): defiro a penhora no **rosto dos autos** da Execução Fiscal nº 0001809-15.2010.403.6124, em trâmite por esta 1ª Vara Federal de Jales/SP. Proceda-se o necessário.

Então, determino a **SUSPENSÃO** deste cumprimento de sentença até deslinde dos referidos autos Nº 0001809-15.2010.403.6124, ou até provocação das partes, acautelando-se no **arquivo sobrestado**, sem baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.

Consigno do presente que caberá às partes acompanhar e cumprir as diligências necessárias diretamente naqueles autos, independentemente da intimação por parte deste Juízo, informando-se nestes autos o respectivo desfecho.

Intime-se. Cumpra-se.

Doutor BRUNO VALENTIM BARBOSA
Juiz Federal

Expediente N° 4755

PROCEDIMENTO COMUM

000005-27.2001.403.6124 (2001.61.24.000005-0) - JOSE ANTONIO BUENO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2260 - EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO)

Tendo em vista a informação de falecimento da parte autora, suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nestes autos, nos termos dos artigos 110, 313, inciso I, 687, 688 e 689, todos do Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que os herdeiros promovam a habilitação, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Com a juntada da petição de habilitação, abra-se vista ao INSS para manifestação em 5 (cinco) dias, nos termos do art. 690 do CPC.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000384-65.2001.403.6124 (2001.61.24.000384-0) - MARIA DE LOURDES SANTANA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)

Tendo em vista a informação de falecimento da parte autora, suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nestes autos, nos termos dos artigos 110, 313, inciso I, 687, 688 e 689, todos do Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que os herdeiros promovam a habilitação, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Com a juntada da petição de habilitação, abra-se vista ao INSS para manifestação em 5 (cinco) dias, nos termos do art. 690 do CPC.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001574-63.2001.403.6124 (2001.61.24.001574-0) - JAIRO PEREIRA GOMES(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)

Tendo em vista a informação de falecimento da parte autora, suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nestes autos, nos termos dos artigos 110, 313, inciso I, 687, 688 e 689, todos do Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que os herdeiros promovam a habilitação, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Com a juntada da petição de habilitação, abra-se vista ao INSS para manifestação em 5 (cinco) dias, nos termos do art. 690 do CPC.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001430-79.2007.403.6124 (2007.61.24.001430-0) - SEBASTIAO RODRIGUES DOS SANTOS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP259850 - LEANDRO MARTINELLI TEBALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X SEBASTIAO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de falecimento da parte autora, suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nestes autos, nos termos dos artigos 110, 313, inciso I, 687, 688 e 689, todos do Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que os herdeiros promovam a habilitação, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Com a juntada da petição de habilitação, abra-se vista ao INSS para manifestação em 5 (cinco) dias, nos termos do art. 690 do CPC.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001596-09.2010.403.6124 - CICERA FERREIRA DA SILVA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA E SP284312 - ROGERIO AUGUSTO GONCALVES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Não havendo manifestação em 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001603-98.2010.403.6124 - FRANCISCO NELSON SMANIOTO(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ E SP316430 - DAVI DE MARTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Não havendo manifestação em 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001160-16.2011.403.6124 - PEDRO BARRADOS CHORO(SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS FORTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X PEDRO BARRADOS CHORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte credora/exequente do valor estornado. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomemos autos ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001343-84.2011.403.6124 - ANTONIO AIRTON DOS SANTOS(SP272661 - FERNANDO LUCAS FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Considerando os termos da Resolução n. 142 de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150 de 22 de agosto de 2017, 148 de 09 de agosto de 2017 e 152 de 27 de setembro de 2017, intimar as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico, observando-se a forma estabelecida nas mencionadas Resoluções, no prazo de 10 (dez) dias. Intimar, outrossim, que decorrido o prazo sem que os interessados tenham virtualizado os autos e dado início ao cumprimento da sentença, os autos físicos serão encaminhados ao arquivo, onde aguardarão provocação da parte interessada. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificá-la, bem como o número conferido à demanda junto ao PJe, remetendo-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0001705-86.2011.403.6124 - IRACY RODRIGUES DE SOUZA X NILDA RODRIGUES DO AMARAL SOUZA X NILVA DE SOUZA AMARAL X ALFREDO DE SOUZA AMARAL(SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista a inexistência de comprovação da concessão de efeito suspensivo, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 241.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001592-98.2012.403.6124 - CLAUDIVAL PAULO DE OLIVEIRA(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA E SP227885 - ERICA CRISTINA MOLINADOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Processo n.º 0001592-98.2012.403.6124 Autor: Claudival Paulo de Oliveira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Registro n.º 523 /2019. SENTENÇA Vistos em sentença (tipo A). Claudival Paulo de Oliveira, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando concessão da chamada aposentadoria por idade híbrida, desde o ajuizamento da demanda. Sustenta que se dedicou ao labor rural no período de 1979 a 1980 e, a partir de 1986 laborou para diversas empresas urbanas. Afirma que atualmente não exerce atividade laborativa em decorrência de problemas de saúde. Contestação às fls. 53/60, sustentando o não preenchimento dos requisitos para aposentadoria por idade na forma do art. 48, 3º, da Lei 8.213/91. Instadas a especificarem provas, a parte autora requereu oitiva de testemunhas (fls. 106/107) e o INSS informou que nada tinha a produzir (fl. 109). À fl. 154, foi juntada mídia digital contendo os depoimentos da parte autora e das testemunhas arroladas nos autos. Alegações finais das partes às fls. 157/164 e 166/167. É o relatório. Fundamento e decido. I. Necessário analisar se a requerente faz jus ao benefício de aposentadoria por idade na denominada modalidade híbrida ou mista, prevista nos 3º e 4º do art. 48 da Lei de Benefícios, incluídos pela Lei 11.718/2008. Para melhor análise, transcrevo os referidos dispositivos legais: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001191-85.2001.403.6124(2001.61.24.001191-5) - SILVINA MARIA DOS SANTOS(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP215010 - FABRICIO LEANDRO GIMENEZ E SP110927 - LUIZ ANTONIO SPOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X SILVINA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de falecimento da parte autora, suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nestes autos, nos termos dos artigos 110, 313, inciso I, 687, 688 e 689, todos do Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que os herdeiros promovam a habilitação, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Com a juntada da petição de habilitação, abra-se vista ao INSS para manifestação em 5 (cinco) dias, nos termos do art. 690 do CPC.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001381-48.2001.403.6124(2001.61.24.001381-0) - EMILIA SCANDIUSSI TARCINAVO - ESPOLIO X ARDIDES TARCINAVO X LOURDES TARCINAVO GONCALVES X LUIS CESAR TARCINAVO X IRACI TARCINAVO LONGO X APARECIDA DE FATIMA TARCINAVO DOS SANTOS X VERA LUCIA TARCINAVO X TEREZINHA SCANDIUSSI TARCINAVO CLEMENTE X JOSE SCANDIUSSI TARCINAVO(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Tendo em vista a informação de falecimento da parte autora, suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nestes autos, nos termos dos artigos 110, 313, inciso I, 687, 688 e 689, todos do Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que os herdeiros promovam a habilitação, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Com a juntada da petição de habilitação, abra-se vista ao INSS para manifestação em 5 (cinco) dias, nos termos do art. 690 do CPC.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002069-10.2001.403.6124(2001.61.24.002069-2) - TARCIDIA BARBOSA DE PAULA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X TARCIDIA BARBOSA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de falecimento da parte autora, suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nestes autos, nos termos dos artigos 110, 313, inciso I, 687, 688 e 689, todos do Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que os herdeiros promovam a habilitação, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Com a juntada da petição de habilitação, abra-se vista ao INSS para manifestação em 5 (cinco) dias, nos termos do art. 690 do CPC.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002373-09.2001.403.6124(2001.61.24.002373-5) - TEREZINHA MOREIRA DE SOUZA SILVA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X TEREZINHA MOREIRA DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de falecimento da parte autora, suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nestes autos, nos termos dos artigos 110, 313, inciso I, 687, 688 e 689, todos do Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que os herdeiros promovam a habilitação, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Com a juntada da petição de habilitação, abra-se vista ao INSS para manifestação em 5 (cinco) dias, nos termos do art. 690 do CPC.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000123-66.2002.403.6124(2002.61.24.000123-9) - TAMAKI YAMASSAKI(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Tendo em vista a informação de falecimento da parte autora, suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nestes autos, nos termos dos artigos 110, 313, inciso I, 687, 688 e 689, todos do Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que os herdeiros promovam a habilitação, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Com a juntada da petição de habilitação, abra-se vista ao INSS para manifestação em 5 (cinco) dias, nos termos do art. 690 do CPC.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000736-86.2002.403.6124(2002.61.24.000736-9) - NAIR MATEUS BOTARI(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP107411 - OCIMAR LUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Tendo em vista a informação de falecimento da parte autora, suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nestes autos, nos termos dos artigos 110, 313, inciso I, 687, 688 e 689, todos do Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que os herdeiros promovam a habilitação, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Com a juntada da petição de habilitação, abra-se vista ao INSS para manifestação em 5 (cinco) dias, nos termos do art. 690 do CPC.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000849-40.2002.403.6124(2002.61.24.000849-0) - ODETE BENEDITA DA ROCHA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Tendo em vista a informação de falecimento da parte autora, suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nestes autos, nos termos dos artigos 110, 313, inciso I, 687, 688 e 689, todos do Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que os herdeiros promovam a habilitação, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Com a juntada da petição de habilitação, abra-se vista ao INSS para manifestação em 5 (cinco) dias, nos termos do art. 690 do CPC.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000938-29.2003.403.6124(2003.61.24.000938-3) - IZAURA CARVALHO GARCIA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X IZAURA CARVALHO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de falecimento da parte autora, suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nestes autos, nos termos dos artigos 110, 313, inciso I, 687, 688 e 689, todos do Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que os herdeiros promovam a habilitação, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Com a juntada da petição de habilitação, abra-se vista ao INSS para manifestação em 5 (cinco) dias, nos termos do art. 690 do CPC.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001661-43.2006.403.6124(2006.61.24.001661-3) - CONCORDIA MACHADO TORO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X CONCORDIA MACHADO TORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de falecimento da parte autora, suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nestes autos, nos termos dos artigos 110, 313, inciso I, 687, 688 e 689, todos do Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que os herdeiros promovam a habilitação, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Com a juntada da petição de habilitação, abra-se vista ao INSS para manifestação em 5 (cinco) dias, nos termos do art. 690 do CPC.

Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000245-79.2002.403.6124(2002.61.24.000245-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003268-67.2001.403.6124 (2001.61.24.003268-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X CLAUDIONOR JOSE DA SILVEIRA X EULALIA PORTO SILVEIRA X NEREU PORTO SILVEIRA(SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI)

Embargos à Execução Autos n.º 0000245-79.2002.403.6124 Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Embargado: Claudionor José da Silveira e outros DECISÃO Chamo o feito à ordem Trata-se de

0000687-69.2007.403.6124(2007.61.24.000687-9) - ANTONIO FERREIRA X SIMONE APARECIDA BARBOSA X SILMARA APARECIDA BARBOSA X CARLOS ANTONIO BARBOZA X SIRLEI APARECIDA FERREIRA(SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ANTONIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de falecimento da parte autora, suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nestes autos, nos termos dos artigos 110, 313, inciso I, 687, 688 e 689, todos do Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que os herdeiros promovam a habilitação, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Com a juntada da petição de habilitação, abra-se vista ao INSS para manifestação em 5 (cinco) dias, nos termos do art. 690 do CPC.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000030-98.2005.403.6124(2005.61.24.000030-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X CLAYTON ADALBERTO ADAMI(SP279350 - MARCOS ROBERTO DE LOLLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CLAYTON ADALBERTO ADAMI(SP202693B - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA E SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO BARBARA E SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI)

Vista ao executado para se manifestar sobre petição/documentos novos juntados aos autos (fls.335/336), no prazo de 15 dias (art. 437, 1º, do CPC).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000479-46.2011.403.6124- MUNICIPIO DE GUARANI DOESTE(SP165406 - VALDENIR DAS DORES DIOGO) X ODAIR VAZARIN(SP165406 - VALDENIR DAS DORES DIOGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA YUSHIKO ONO E Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE GUARANI DOESTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE GUARANI DOESTE

Razão assiste à parte exequente na sua manifestação de fls. 245/246.

Providencie as alterações necessárias nos ofícios requisitórios de fls. 242v e 243, com ciência aos interessados.

Ficam as partes cientes de que quando forem intimadas pelo Juízo da presente decisão a minuta de ofício alterada já estará nos autos.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida, caso em que os autos deverão ser encaminhados conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001161-64.2012.403.6124- JOSE EUGENIO ROSSETTO - INCAPAZ(SP029364 - MILTON EDGARD LEAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HONORIA RODRIGUES ROSSETTO X JOSE EUGENIO ROSSETTO - INCAPAZ X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Em relação ao pedido de indicação correta dos ofícios requisitórios (fl. 82) nada a deliberar.

Os ofícios requisitórios confeccionados são, por força do art. 11 da Res. 405/2016 do CJF, disponibilizados para ciência da expedição às partes no intuito de proporcionar conferência e correção de eventuais erros materiais.

Ocorre que a expedição do ofício requisitório ainda não possibilita a consulta do pagamento no site do TRF3. Somente após a sua transmissão para pagamento é gerado número do Tribunal.

Ressalto que providências como a presente atrasam o andamento do feito por ato alheio à responsabilidade do Judiciário.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000867-77.2019.4.03.6124

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) **EMBARGANTE: DENISE DE OLIVEIRA - SP148205**

EMBARGADO: MUNICIPIO DE FERNANDOPOLIS

Advogado do(a) **EMBARGADO: CAMILA ARAUJO PRATES - SP330404**

DESPACHO

Neste caso, tem-se que a execução encontra-se garantida por depósito judicial de quantia equivalente à integralidade do crédito exequendo (ID. 22281364 – 11/21). Se assim é, está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no comando do artigo 151, inciso II, do CTN e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ (“O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro”).

A suspensão da exigibilidade do crédito exequendo implica, necessariamente, o recebimento dos embargos com efeito suspensivo sobre o curso da execução fiscal, seja pela incoerência lógica que haveria em se admitir o prosseguimento de execução de título referente a crédito de exigibilidade suspensa, seja, por outro lado, por simples obediência a comando normativo específico constante da Lei n. 6.830/80, a impor que o destino final a ser dado ao depósito judicial realizado pelo executado fique condicionado ao trânsito em julgado da decisão lançada nos embargos (art. 32, § 2º).

Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante caso admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a conversão do depósito em renda da exequente, a conduzir o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada *via crucis do solve et repete*.

Assim, recebo os embargos COM SUSPENSÃO do curso da Execução Fiscal.

Vista ao (à) embargado(a) para, caso queira, apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0001370-38.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: CIRO WAKI, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE RUBINEIA, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: ABMAEL MANOEL DE LIMA - SP48633, SONIA REGINA FACINCANI DE LIMA - SP230964, FERNANDO HENRIQUE ULIAN - SP305023

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogado do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000687-54.2016.4.03.6124
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUGA COUROS JALES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME SONCINI DA COSTA - SP106326

DESPACHO

ID. 22276041 : ciência à parte executada.

ID. 21643762 – 34/34 (fl. 568 dos autos digitalizados): defiro vista à fazenda exequente.

Conforme determinado no despacho de fl. 566 dos autos digitalizados (v. ID. 21643762 – 31/34) remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intime-se.

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0001704-09.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: ROQUE EVILASIO FERNANDES, FATIMA DO CARMO IGLESIAS SIQUEIRA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA ALBERTINA, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: ACACIO MARTINS LOPES - SP147755

Advogado do(a) RÉU: ACACIO MARTINS LOPES - SP147755

Advogados do(a) RÉU: TANIA MARA MORAES LEME DE MOURA - SP63364, ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON - SP139512, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

Advogado do(a) RÉU: SILMARA PORTO PENARIOL - SP190786

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0001341-85.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: WALDEMAR EBERLIN, DROGARIA CASTELO BRANCO LIMITADA - ME, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE RUBINEIA, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogado do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001355-69.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: MARIO NAZARE CARDOSO, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE RUBINEIA, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: AZILDE KEIKO UNE - SP62650, GUSTAVO FUZA MORAIS - SP245830

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogado do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001367-83.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: TEREZINHA CORRIEL PEREIRA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE RUBINEIA, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: AZILDE KEIKO UNE - SP62650

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogado do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0000822-13.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: ALICE ALVES DE FREITAS VIEIRA, ULISSES DE FREITAS VIEIRA, EDNA VIEIRA BRIZANTE, UBALDO DE FREITAS VIEIRA, EDER FREITAS VIEIRA, MUNICIPIO DE SANTA ALBERTINA, RIO PARANA ENERGIAS.S.A., CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: ACACIO MARTINS LOPES - SP147755

Advogado do(a) RÉU: ACACIO MARTINS LOPES - SP147755

Advogado do(a) RÉU: ACACIO MARTINS LOPES - SP147755

Advogado do(a) RÉU: ACACIO MARTINS LOPES - SP147755

Advogados do(a) RÉU: LUIS ALBERTO RODRIGUES - SP149617, TANIA MARA MORAES LEME DE MOURA - SP63364

Advogado do(a) RÉU: SILMARA PORTO PENARIOL - SP190786

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0000830-87.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: VALTER ALVES PEREIRA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA ALBERTINA, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogado do(a) RÉU: SILMARA PORTO PENARIOL - SP190786

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferia nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001385-07.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: ROBERTO ROSSIGNOLO, ERCYMARIA FIUZA ROSSIGNOLO, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE RUBINEIA, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: PERICLES DOS SANTOS - SP38020, PAULO JOSE MENDES DOS SANTOS - SP137434

Advogados do(a) RÉU: PERICLES DOS SANTOS - SP38020, PAULO JOSE MENDES DOS SANTOS - SP137434

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogado do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferia nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0000812-66.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: MARIA JOSE DE CAIRES, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA ALBERTINA, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: PAULO BUENO DE AGUIAR NETO - SP298255, JOSE LUIZ PENARIOL - SP94702

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogado do(a) RÉU: SILMARA PORTO PENARIOL - SP190786

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferia nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001683-33.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: JOSE ALVES DA SILVA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA CLARA D'OESTE, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: SIDINEI ALDRIGUE - SP143320, JULIO CESAR ALDRIGUE - SP277252

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

concurso universal e que a sentença deixou bastante claro seu objeto, cf. item 4 supratranscrito. Pois bem. A execução se dirige no interesse do credor, cf. disciplina, há muito, a lei processual. Embora este processo não seja uma execução (o que eu já disse várias vezes), fato é que a manutenção de indisponibilidades temporárias em prejuízo do credor. Se este, em razão de indícios de quitação/parcelamento da dívida, concorda com o levantamento, não me cabe impor óbices. Defiro, portanto, o levantamento das indisponibilidades no presente feito, com exceção do depósito de fl. 1.150. II. Quanto à caução oferecida, ao menos na última petição, Osvaldir Boer não trouxe informações atualizadas a fim de permitir a indisponibilidade do bem imóvel. Pelo contrário, não trouxe absolutamente nada. Para que um bem gere a necessidade das custosas providências judiciais para realização de indisponibilidade, um mínimo de documentação atualizada deve ser trazida, a exemplo de certidão de matrícula atualizada para prova contemporânea da propriedade e certidão atualizada de tributos, tudo, também, para que não se esteja a determinar constrição sobre bem já consumido por outras penhoras ou impostos. Caso não bastasse, as dívidas públicas remanescentes em nome de Osvaldir (sem considerar, claro, a que deu origem à presente demanda), ainda que se consideremos honorários advocatícios (cujo valor atualizado não foi informado ao Juízo para cobrança), são inferiores ao valor do depósito. E quanto à dívida de origem, a PFN não consegue esclarecer se está quitada ou somente parcelada, pelo que não se justificam, a meu ver, novas constrições. Colocar a responsabilidade no sistema não me sensibiliza. O sistema é da própria União. Não se pode utilizar como justificativa para falta de informações as dificuldades de se trabalhar em um sistema como o qual se escolheu voluntariamente trabalhar. Acredito, claro, que não foi o Exmo. Procurador quem escolheu o sistema, mas foi o órgão que defende em Juízo, que não pode ser premiado por isso. Sendo assim, por ora, mantenho apenas repesados os valores de fls. 1.150.III. Em continuidade, concedo desde logo prazo de quinze dias para que a Fazenda Nacional apresente o valor atualizado do débito de honorários com vistas ao pagamento da verba sucumbencial em sentença. Também poderá esclarecer sobre a situação dos demais débitos, caso venha aos autos alguma atualização. Observo, desde logo, não caber a realização de novas constrições enquanto perdurar parcelamento. Decorrido o prazo, dê-se vista ao requerido para eventual impugnação, ou concordância, com vistas a um futuro encerramento do feito. IV. Por meio da presente decisão, ficam os demais credores do sr. Osvaldir Boer que tenham se manifestado nos autos novamente cientes de que não cabe a apresentação de requerimentos neste Juízo a respeito dos bens do devedor, mas sim diretamente nos juízos em que cobram suas dívidas. A fim de que possam buscar resguardar eventuais direitos creditícios inadimplidos e não se sintam prejudicados, primeiro haverá a intimação dos advogados pela imprensa oficial e depois o levantamento dos imóveis. Quanto ao dinheiro, embora aqui não seja Juízo Universal de Credores, talvez possa sobrar alguma quantia em dinheiro. O procedimento correto é requerer ao Juízo onde já possuam o dinheiro (não aqui), penhora no rosto destes autos cautelares dos valores a respeito dos quais sejam credores. Recebida na JF Jales comunicação oficial do Juízo de origem acerca da dívida E do deferimento da penhora no rosto dos autos, eventuais valores remanescentes do depósito de fl. 1150 serão destinados, por ordem de chegada da comunicação da penhora. Int. Após, cumpra-se, oficiando-se às repartições competentes para levantamento das indisponibilidades, com exceção do depósito de fl. 1150, e encaminhando-se cópia da presente decisão para fins de ciência aos magistrados responsáveis pelas demandas listadas a fls. 1028, 1057, 1081....

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001503-46.2010.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: MILTON RAMOS DA SILVA, SIMONE RIBEIRO RAMOS, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA ALBERTINA, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogado do(a) RÉU: SILMARA PORTO PENARIOL - SP190786

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0000817-88.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: CICERA ALEXANDRE DOS ANJOS FERNANDES, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA ALBERTINA, RIO PARANA ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: PAULO BUENO DE AGUIAR NETO - SP298255, JOSE LUIZ PENARIOL - SP94702

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogado do(a) RÉU: SILMARA PORTO PENARIOL - SP190786

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0000806-59.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: JOSE BASTOS DE SOUZA, ELDA CECILIA DE OLIVEIRA DE SOUZA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA ALBERTINA, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: ACACIO MARTINS LOPES - SP147755

Advogado do(a) RÉU: ACACIO MARTINS LOPES - SP147755

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogado do(a) RÉU: SILMARA PORTO PENARIOL - SP190786

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000960-40.2019.4.03.6124/ 1ª Vara Federal de Jales
IMPETRANTE: JULIANA REIS DE SOUSA ZACARIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILSON IRACLIUDES DA SILVA RODRIGUES - GO42640
IMPETRADO: INSTITUTO DE CIENCIA E EDUCACAO DE SAO PAULO, REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA com pedido liminar** impetrado por **JULIANA REIS DE SOUSA ZACARIAS** em face do **INSTITUTO DE CIÊNCIA E EDUCAÇÃO DE SÃO PAULO – UNIVERSIDADE BRASIL e do PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE SUPERVISÃO E ACOMPANHAMENTO (CPSA)**, objetivando “*seja deferida LIMINARMENTE E INALDITAMENTE A PARTES*, a imediata suspensão do ato impugnado, determinando que a Impetrada efetue a transferência da requerida no sistema sifes/FIES imediatamente, sob pena de sanções por descumprimento de ordem judicial”.

A impetrante alega que “concorreu a uma vaga como aluna no curso de medicina no segundo semestre de 2018, sendo selecionada pela modalidade **FIES - Financiamento Estudantil**, após aprovação pela CPSA (Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento) da própria instituição.

Todavia, por erros e demora no sistema do FIES e da Instituição de Ensino, não foi possível efetivar a matrícula como caloura em tempo hábil, postergando a fase administrativa para quando outro momento.

Tendo em vista que a impetrante também se classificou em outra universidade – **Faculdade de Ciências Humanas Econômicas e da Saúde (ITPAC)** no mesmo curso (medicina), está optou por estudar na segunda instituição de ensino na qual foi aprovada.

Agora, passado, um semestre letivo, a impetrante pretende transferir seu crédito do financiamento estudantil para a Instituição na qual deu continuidade aos seus estudos, porém, todavia, passem, a Universidade Brasil passou a criar empecilhos para a realização da transferência.

Afirma, ainda, que a Universidade Brasil, desde a contratação do FIES, passou a receber regularmente os valores pagos pelo financiamento, “*mesmo sem ter prestado os serviços, se negado inclusive a reembolsar a impetrante*”, conforme comprovariam os extratos emitidos pela CEF.

Relata que, em tentativas de negociação por telefone, chegou a passar mais de oito horas tentando falar com qualquer funcionário da Universidade, “*mas a política é não atender nenhum telefonema*”. Esclarece que o patrono da impetrante “*esteve pessoalmente nas instalações da Universidade Brasil para tratar de uma vez toda documentação, todavia, o que foi constatado é que por conta de uma ação do Ministério Público na qual investiga irregularidades tanto no FIES quanto na admissão no curso de medicina com vagas superior ao permitido pelo MEC, de alunos egressos de outros países, passou a virar uma desorganização total. A CPSA - Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento havia sido dissolvida e os novos participantes da atual comissão, totalmente desinformados não conseguem administrar os procedimentos do FIES*”.

Por fim, sustentando que a UNIBRASIL “*até o presente momento se apoderou injustamente de R\$ 30.511,45 (trinta mil, quinhentos e onze reais e quarenta e cinco centavos) (DOC. 07), que já foram repassados para a instituição indevidamente, pois esta não prestou nenhum serviço para fazer jus ao pagamento e ainda por cima se recusa a efetuar a transferência da Impetrante que caso assim permaneça, continuará a receber os valores diretamente do MEC sem ônus algum*”, pugnou pela imediata concessão da medida liminar para

Requerer os benefícios da gratuidade da justiça. Deu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A Lei 12.016/2009 define, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte impetrante, de dois principais requisitos: a) existência de fundamento relevante, que deve ser especialmente forte quando os atos coatores forem atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; e b) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Em outras palavras, *fumus boni iuris e periculum in mora*.

Entendo, ainda, em homenagem à jurisprudência e ao Código de Processo Civil, que se deve evitar, também, concessão de tutela irreversível, em que ocorra, e, g., exaurimento do objeto do mandado de segurança, por não ser constitucional conceder tutela definitiva em desfavor de parte que ainda não foi ouvida, salvo nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

Pois bem

Está presente o perigo da demora, haja vista ter a parte impetrante informado que já se iniciou o calendário letivo relativo ao segundo semestre de 2019.

Porém, a impetrante não logrou comprovar o *fumus boni iuris*.

Isto porque, embora tenha a impetrante apontado que obteve transferência de curso para a Instituição de Ensino FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS, ECONÔMICAS E DA SAÚDE, conforme IDs 21212371, 21212372 e 21212373, não trouxe aos autos a negativa da Universidade em relação ao pedido de transferência do financiamento, impossibilitando ao Juízo, em cognição sumária, ter conhecimento a respeito dos motivos que levaram a Instituição de Ensino a não efetuar a pleiteada transferência.

As comunicações eletrônicas acostadas ao ID 21212374 demonstram que a CPSA da Universidade respondeu, em 31.07.2019, ao requerimento formulado pela aluna, solicitando o encaminhamento de DRI (documento de regularidade de inscrição) para apuração da inscrição. Em seguida, no e-mail enviado pela Universidade em 01.08.2019, foi solicitado que o procurador legal ou a aluna comparecessem a CPSA no dia 06 de agosto para maiores esclarecimentos. Entretanto, em resposta formulada pelo próprio procurador da impetrante, foi informado que a aluna e o procurador, depois de longa viagem, compareceram na Faculdade após o término do expediente da CPSA (após às 14 horas), que estava fechada, porém foram atendidos por um professor que recebeu a documentação entregue pela aluna para, posteriormente, encaminhar à Secretaria da Universidade. Assim, aparentemente, a aluna conseguiu efetuar seu pedido administrativamente, pelo que deveria comprovar nestes autos a resposta da Instituição de Ensino, o que não demonstrou.

Causa estranha, ainda, o fato de obter financiamento para uma Instituição de Ensino e, alegando nunca ter frequentado o curso, já ter conseguido transferência para outra Instituição. Intime-se o MPF desde logo acerca de tais fatos, bem como acerca da alegação de que a Instituição impetrada teria se apoderado injustamente de quantia liberada diretamente pelo FIES.

Mandado de segurança exige prova documental de plano do alegado direito líquido e certo. A parte escolheu esta via para ter o bônus da maior celeridade. Submete-se aos ônus processuais decorrentes, sendo o principal a vedação à dilação probatória.

Ante o exposto, ausente um dos requisitos, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR**.

Intime-se a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:

1) emendar a inicial fazendo constar a autoridade coatora em relação ao Instituto de Ciência e Educação de São Paulo – Universidade Brasil, pois é exigência prevista no artigo 1º da Lei do Mandado de Segurança a de esclarecer a autoridade coatora;

2) retificar o valor da causa porque o benefício econômico da demanda não representa R\$1.000,00. Ainda que se esteja diante de quantificação difícil, entendo ser o valor que a parte pagará a título de mensalidade caso não obtenha a transferência do financiamento, observado o §2º do artigo 292 do CPC. Deverá a impetrante instruir os autos com planilha de cálculos, **sob pena de extinção sem análise do mérito**;

3) regularizar representação processual, tendo em vista que a procuração acostada aos autos está apontando o nome de patrono diverso daquele que assinou a petição inicial;

4) no mesmo prazo, deverá a parte impetrante trazer sua declaração de imposto de renda dos últimos três anos e a de seus pais (sendo aluna universitária, presume-se que o valor é custeado pela família), a fim de provar documentalmente a alegação de hipossuficiência. Caso assim não queira fazer, é um direito, mas nesse caso deverá recolher diretamente as custas iniciais no mesmo prazo, sob pena de indeferimento, com base no valor da causa já corrigido.

I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001048-78.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
IMPETRANTE: PAULO ROBERTO FANTINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIAM LOURENCO DE OLIVEIRA - MT10363/A
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - FERNANDÓPOLIS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR** impetrado por **PAULO ROBERTO FANTINI** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FERNANDÓPOLIS/SP**.

O impetrante alega que protocolou pedido de REVISÃO DE CTC (certidão de tempo de contribuição) em 06.05.2019, entretanto, "*passaram-se mais de 137 (cento e trinta e sete) dias e, até a presente data, não houve a devida análise e revisão da CTC (Certidão de Tempo de Contribuição) pela Autarquia. É direito líquido e certo de todos ter seu pleito respondido no prazo legal, no presente caso 45 (quarenta e cinco) dias.*"

Por isso, pleiteia concessão de liminar para determinar à autoridade coatora a imediata análise do pedido administrativo de revisão de certidão de tempo de contribuição.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A Lei 12.016/2009 define, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte impetrante, de dois principais requisitos: a) existência de fundamento relevante, que deve ser especialmente forte quando os atos coatores forem atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; e b) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Em outras palavras, *fumus boni juris e periculum in mora*.

Entendo, ainda, em homenagem à jurisprudência e ao Código de Processo Civil, que deve se evitar, também, concessão de tutela irreversível, em que ocorra, e.g., exaurimento do objeto do mandado de segurança, por não ser constitucional conceder tutela definitiva em desfavor de parte que ainda não foi ouvida, salvo nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

Pois bem

Analisando o documento acostado ao ID 22281947 (captura de tela do "Meu INSS" demonstrando "Detalhar Atendimento à Distância"), é possível concluir, ao menos neste juízo de cognição sumária, que, de fato, o INSS não teria resolvido ainda o pedido administrativo do impetrante, porquanto no *status* é apontado "em análise".

Porém, não estou de acordo com a leitura que a parte faz do dispositivo legal. Não há prazo de quarenta e cinco dias para encerrar o procedimento a partir de sua inauguração, até porque muitas providências podem ser necessárias pelos particulares.

Digo isso, pois não trouxe a parte impetrante a cópia integral do processo administrativo, para que este magistrado pudesse analisar se foram solicitadas providências ou novos documentos ao segurado.

Ademais, não existem elementos nos autos a evidenciar que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, não havendo se cogitar *periculum in mora*.

Além disso, não há maiores elementos nos autos a respeito da agência do INSS impetrada, para saber se está havendo uma mora indevida da autarquia previdenciária, ou se o atraso é resultado do excesso de serviço ao qual esta Justiça Federal é um grande exemplo.

Caso não bastasse, a medida pleiteada é irreversível.

Em sendo assim, ausentes os requisitos necessários, o indeferimento da liminar conforme pleiteada é medida que se impõe.

Ante o exposto, **INDEFIRO ALIMINAR**.

Intime-se a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, **SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL**, recolher as custas processuais.

I. C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001049-63.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
IMPETRANTE: PAULO ROBERTO FANTINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIAM LOURENCO DE OLIVEIRA - MT10363/A
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL FERNANDÓPOLIS

SENTENÇA

Vistos em sentença (tipo C).

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR** impetrado por **PAULO ROBERTO FANTINI** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FERNANDÓPOLIS/SP**.

O impetrante alega que protocolou pedido de REVISÃO DE CTC (certidão de tempo de contribuição) em 06.05.2019, entretanto, "*passaram-se mais de 137 (cento e trinta e sete) dias e, até a presente data, não houve a devida análise e revisão da CTC (Certidão de Tempo de Contribuição) pela Autarquia. É direito líquido e certo de todos ter seu pleito respondido no prazo legal, no presente caso 45 (quarenta e cinco) dias.*"

Por isso, pleiteia concessão de liminar para determinar à autoridade coatora a imediata análise do pedido administrativo de revisão de certidão de tempo de contribuição.

A certidão 22279049 afirma constar o processo nº 5001048-78.2019.403.6124 na aba "associados". Verifico que este processo é reprodução daquele.

É o relatório. DECIDO.

Não há dúvidas acerca da causa extintiva.

Reconheço a litispendência entre o presente processo e o de número 5001048-78.2019.403.6124.

Tendo verificado os autos junto ao sistema do PJe, possuem partes, pedido e causa de pedir iguais.

Constatado, dessa forma, tratar-se a presente de repetição de outra demanda autuada anteriormente.

Destarte, verifica-se na hipótese a existência de pressuposto processual negativo a impedir o julgamento da presente demanda com resolução de mérito.

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante.

Deixo de arbitrar condenação por litigância de má-fé por não poder presumi-la, mas com todo o respeito, a postura da parte autora causa estranheza.

Sem honorários de advogado, por não ter se triangularizado a relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0000809-14.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: VALDEMAR GASPAR DOS SANTOS, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA ALBERTINA, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogado do(a) RÉU: SILMARA PORTO PENARIOL - SP190786

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - "Dano Ambiental" "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

HABEAS DATA (110) Nº 5001045-26.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

IMPETRANTE: MANOEL JOAO DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: CIBELE DE REZENDE SELLE FERNANDES - MS12074

IMPETRADO: UNIVERSIDADE BRASIL

SENTENÇA

Vistos em sentença (tipo C).

Trata-se de *habeas data*, impetrado por **MANOEL JOÃO DA SILVA JÚNIOR** contra **UNIVERSIDADE BRASIL**, objetivando, em liminar e ao final, o fornecimento, pela Universidade, "*a concessão de liminar inaudita altera parte para que a autoridade coatora promova a imediata exibição dos documentos postulados e descritos no presente habeas data, sob pena de multa a ser arbitrada por Vossa Excelência, ante a proximidade do processo seletivo da UNAERP, previsto para o próximo dia 06/10/2019.*"

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, anoto que o *habeas data* tem rito similar ao do mandado de segurança, tanto que a Lei n.º 8.038/90, que instituiu normas procedimentais em relação aos processos em tramitação nos Tribunais Superiores, adota o procedimento do mandado de segurança nos casos de *habeas data* e de mandado de injunção, até que seja editada a legislação específica (art. 24, parágrafo único).

Nesses termos, deveria ter se indicado uma autoridade coatora, e não se colocado o nome da Universidade no polo passivo. Autoridade coatora, inclusive, mencionada pela parte autora em seu próprio pedido, embora sem indicar quem.

Há, portanto, ilegitimidade passiva.

Caso não bastasse, o interesse processual pode ser aferido segundo o triplice aspecto: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para sua satisfação.

Pois bem.

A Constituição assegura o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público, conforme disposto no inciso LXXII do seu artigo 5º.

A Lei 9.507/1997 disciplina da mesma forma: Art. 7º Conceder-se-á habeas data: I - para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

A Universidade Brasil não é uma entidade governamental.

Tampouco a parte autora demonstrou que as informações em seus registros possuem caráter PÚBLICO.

Isto posto, entendo que é o caso, também, de inadequação da via eleita.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Sem condenação em custas e verba honorária, nos termos do art. 5º, LXXVII da Constituição Federal c/c art. 21, da Lei n. 9.507/97. Aplicação analógica da Súmula n. 512, do STF.

Sentença que não se submete à remessa necessária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se parte autora e MPF.

P.R.C.

JALES, 20 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000846-98.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MUNICIPIO DE CHAVANTES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NATALHA DELAFIORI - SP296180
RÉU: UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DECISÃO

Trata-se de ação judicial promovida pelo **MUNICÍPIO DE CHAVANTES** em face da **UNIÃO FEDERAL** e do **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE**, na qual pugna pela antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que seja suspensa anotação cadastral restritiva existente no CAUC – Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias, relativa à falta de aplicação de percentual mínimo no ensino durante o exercício de 2018.

Afirma a requerente possuir pendências no CAUC – Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias, relativa à falta de aplicação mínima em recursos em Educação, referente ao exercício de 2018, porquanto teria sido considerada a utilização de apenas de 24,37%, percentual abaixo no limite mínimo constitucional de 25%.

Porém, a municipalidade alega ter aplicado no Ensino o percentual de 25,49%, conforme teria sido reconhecido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Aduz a requerente que a parcela residual desconsiderada pelo FNDE foi de R\$ 322.686,78 (trezentos e vinte e dois mil, seiscentos e oitenta e seis reais e setenta e oito centavos), juntamente com aplicação financeiras de 2019, no valor de R\$ 463,82 (quatrocentos e sessenta e três reais e oitenta e dois centavos) totalizando R\$ 323.150,60 (trezentos e vinte e três mil, cento e cinquenta reais e sessenta centavos), aplicados até o dia 31.03.2019, nos termos do art. 21, §2º, da Lei 11.494/2007.

A parte autora foi intimada a emendar a petição inicial, a fim de retificar o valor conferido à causa. Na mesma oportunidade, considerada a natureza do direito invocado e em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias, para que a União e o FNDE manifestassem-se sobre o pedido de tutela provisória formulado nos autos (Id Num. 20754048).

A demandante emendou a inicial em 19 de agosto de 2019 (Id Num. 20843887 - Pág. 1).

As corréis apresentaram manifestações prévias, nas quais pugnaram pelo indeferimento do pedido de tutela provisória, sob o fundamento de que o parágrafo 2º do art. 21 da Lei n.º 11.494/07 deveria ser interpretado conforme a Constituição Federal, a fim de ser considerada a aplicação das verbas segundo o critério da anualidade, ou seja, apenas as efetivamente utilizadas no exercício de 2018 (Id Num. 21253214 e Num. 22054822 - Pág. 1).

Ato contínuo, a parte autora reiterou o pedido de tutela provisória (Id 22206872).

É a síntese do necessário. Decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3.º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido repressivo fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

In casu, pugna a parte autora pela antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que seja suspensa anotação cadastral restritiva existente no CAUC – Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias, relativa à falta de aplicação de percentual mínimo no ensino durante o exercício de 2018.

Afirma a parte autora que FNDE desconsiderou verbas aplicadas até o dia 31.03.2019, nos termos do art. 21, §2º, da Lei 11.494/2007, *in verbis*:

Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

(...)

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

Pois bem A matéria em questão encontra-se disciplinada inicialmente no artigo 212 “*caput*” da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (g.n).

Nesses termos, compulsando os autos, denota-se que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ao analisar o processo TC-004403-989.18, concluiu que o município de Chavantes “aplicou 25,29%, cumprindo o art. 212 da Constituição Federal”. Afirmo, ainda, que, no exercício de 2018, foi aplicado 95,03% do FUNDEB recebido, observando o percentual mínimo de 95%, sendo que, por meio de conta bancária vinculada, ainda constatou a utilização da parcela diferida no 1º trimestre do exercício seguinte, atendendo-se ao § 2º do art. 21 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007 (Id Num 20626278 - Pág. 23).

Sendo assim, ainda que possa haver uma controvérsia acerca da interpretação a ser conferida ao dispositivo legal, resta demonstrada, neste juízo de cognição sumária, a probabilidade do direito alegado na exordial.

Cumprindo, ainda, destacar que não se revela desarrazoada a interpretação segundo a qual o §2º, do art. 21, da Lei 11.494/2007 estabelece que 5% dos recursos recebidos do FUNDEB, denominado parcela diferida, contamina aplicação do ano anterior ao do empenho, isto é, o da competência da conta ou da arrecadação da receita, como entendeu o Tribunal de Contas paulista. (Id Num 20626274 - Pág. 14 e 15).

Ademais, ainda que assim não fosse, a diferença entre os percentuais calculados pelo TCE/SP (25,29%) e pelo FNDE (24,37%) é ínfima, de modo que a manutenção da pendência do município no CAUC – Serviço Auxiliar de Informações para Transferências revela-se desproporcional.

Outrossim, a alegação de urgência da municipalidade resta demonstrada, já que a *manutenção da restrição implica em dificultar o acesso do município a recursos públicos e convênios com outras entidades federadas, prejudicando, em última instância, a população local.* (ApCiv 0009380-79.2014.4.03.6000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2019.)

Nesse sentido, colaciono os julgados a seguir (g.n):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SIOPE. CAUC/SIAF. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEFERIMENTO PARCIAL. IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Na origem, cuida-se de ação anulatória, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo Município de Petrópolis em face da União, por meio da qual aquele pede, a título de antecipação de tutela, a exclusão das suas restrições junto ao “Cadastro Único de Convênios” (“CAUC”) e também junto a qualquer outro cadastro de devedores da União, bem como, a título de tutela definitiva, que seja anulado o ato da União que inseriu a restrição do agravado no CAUC. O Município de Petrópolis alega que, não obstante tenha inserido a informação no SIOPE de que atingiu o piso mínimo de 25% de aplicação das verbas públicas em educação tal qual exigido pelo art. 212 da CF/88, a União, de forma arbitrária e inexplicável, não reproduziu tal informação no CAUC, pelo que, como consequência, foi inserida, no CAUC, a informação de que o Município de Petrópolis está com restrições, o que, por conseguinte, impossibilita, tanto a celebração, como a continuação dos convênios firmados com a União e, assim, sendo, não há o repasse de verbas públicas federais ao Município com prejuízo patente para a prestação dos serviços públicos essenciais aos municípios. O juízo a quo deferiu a antecipação de tutela em parte, para determinar a exclusão da restrição do Município de Petrópolis do CAUC. Contra tal decisão interlocutória, a União interpôs o presente recurso de agravo de instrumento, sustentando, tanto a sua ilegitimidade passiva ad causam, como também o descabimento da tutela de urgência no caso vertente. (...). 3. **De um lado, está presente o requisito da prova inequívoca da verossimilhança das alegações. O Município de Petrópolis consegue, com base nas provas documentais trazidas aos autos, demonstrar, tanto a sua restrição no CAUC/SIAF, bem como o prejuízo para a concreção dos direitos sociais dos municípios que tal restrição representa, sobretudo, diante do Estado Calamidade Pública ora decretado na cidade. 4. Não há dúvidas acerca da presença do requisito do periculum in mora. Se qualquer supressão do orçamento de um município, por si só, já acarreta reflexos negativos, de imediato, à população frente ao menor orçamento a ser aplicado na gestão das políticas públicas, é certo que tal prejuízo à população torna-se, ainda, mais latente no contexto atual ora vivenciado pelo Município de Petrópolis, em que até mesmo o Estado de Calamidade Pública já foi decretado. 5. De acordo com o informado pela União, o Município de Petrópolis teria aplicado apenas 24,61% (vinte e quatro vírgula sessenta e um por cento), e não os 25% (vinte e cinco por cento) do art. 212 da CF/88. É desproporcional, frente à pequenez da conduta do Município de Petrópolis que sequer chegou a inobservar 0,5% (meio por cento) do total da verba orçamentária a ser aplicada em educação, que seja mantida a sanção de restrição de seu nome no CAUC/SIAF, se comparada à grandeza que o prejuízo deste corte orçamentário e desta obstaculização de novos convênios administrativos proporcionará aos setores básicos da população municipal. Se há que se correr o risco, que seja em prol dos direitos sociais dos municípios, o que, então, conduz à manutenção da decisão interlocutória que deferiu, em parte, a tutela antecipada. 6. Agravo de instrumento conhecido e improvido.**(AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO 0002160-49.2013.4.02.0000, CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, TRF2.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MUNICÍPIO. DEVER DE PRESTAR CONTAS DE RECURSOS ORIUNDOS DE CONVÊNIO. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE). INSCRIÇÃO NO SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DO GOVERNO FEDERAL (SIAFI) E CADASTRO ÚNICO DE CONVÊNIO (CAUC). APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO EM EDUCAÇÃO. COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RESISTÊNCIA À PRETENSÃO. OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC (...)). 2. **Hipótese em que o Município autor comprovou haver aplicado mais de 25% em educação, atendendo à exigência constitucional, encontrando-se, assim, solvida sua situação junto ao SIAFI/CAUC, quanto ao item 301: “aplicações constitucionais-educação” (art. 212 da Constituição Federal de 1988).** (...) (TRF – 01ª REGIÃO, Desembargador Federal Cândido Ribeiro, DATA DA PUBLICAÇÃO: 18/03/2016, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO (ApReeNec) - 0026911-54.2009.4.01.3400)

Agravo interno em ação cível originária. 2. Direito Constitucional e Direito Administrativo. 3. Aplicação de percentual mínimo de 25% da receita resultante de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino. 4. Inscrição de Estado-membro em cadastro de inadimplentes (SIOPE). Violação aos princípios do devido processo legal e do contraditório. Precedentes. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. (...). (ACO-AGR - AG.REG. NAAÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA, GILMAR MENDES, STF.)

Posto isso, **deiro** o pedido de tutela provisória e determino para que a União Federal suspenda, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a anotação cadastral restritiva existente no CAUC – Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias em nome do município autor, relativa à falta de aplicação de percentual mínimo em educação durante o exercício de 2018.

Citem-se os réus

Ato contínuo, à parte autora para réplica.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando seu objeto e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Publique-se. Intime-se.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000113-69.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: HELENA MARIA FELICIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES - SP167809
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000113-69.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: HELENA MARIA FELICIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES - SP167809
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000099-85.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: OLGA PEDRO TEODORO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DIAS MARTINS - SP74731
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000113-69.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: HELENA MARIA FELICIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES - SP167809
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001091-46.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: APARECIDO SANZOVO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000759-79.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: SERGIO DONIZETI ZANATA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALVES DE MOURA - SP212750
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000966-44.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: BENEDITO FRANCISCO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO CAETANO VELO - SP290639, JOSE BRUN JUNIOR - SP128366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conforme consignado no despacho de fl. 473 dos autos físicos, a virtualização dos autos sem a observância dos termos da Resolução PRES nº 142, art. 3º, parágr. 3º, com a manutenção do número original de autuação dos autos físicos, terá sua distribuição cancelada.

Ademais, conforme se verifica da certidão constante do processo físico (fl. 474), a Secretaria deste Juízo já promoveu a conversão dos metadados de autuação do processo físico (0000727-58.2001.403.6125) para o processo eletrônico, nos moldes da Resolução supra, possibilitando ao autor a inserção das peças digitalizadas no processo eletrônico correto.

Nesse sentido, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para o devido cancelamento da distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

XAM

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000970-81.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
IMPETRANTE: JOSE CARLOS SALVINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SCRPARDO-SP

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JOSÉ CARLOS SALVINO contra suposto ato coator do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO-SP.

O impetrante afirma ter permanecido em aposentadoria por invalidez desde 05/02/2004, mas que, após reavaliação médica, teria sido determinada a cessação do benefício.

Contudo, alega que não poderia ter sido submetido à reavaliação médica, já que possuiria mais de 58 (cinquenta e oito) anos de idade e 15 (quinze) anos de afastamento.

É a síntese do necessário. Decido.

De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se o Impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321), manifeste-se acerca da observância do prazo decadencial previsto no artigo 23 da Lei 12.016/09, uma vez que, a partir da análise da inicial e dos documentos que a acompanham, teria tido ciência da cessação de seu benefício previdenciário em outubro de 2018 (Id Num. Num 21889459 - Pág. 1).

Na mesma oportunidade, deverá ser apresentada cópia integral do processo administrativo NB 550.569.103-6, sob pena de indeferimento da exordial.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000724-22.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DIAS MARTINS S A MERCANTIL E INDUSTRIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ - SP105113-A
SENTENÇA TIPO "B"

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **FAZENDA NACIONAL** em face de **DIAS MARTINS S A MERCANTIL E INDUSTRIAL**, objetivando o pagamento dos honorários sucumbenciais.

A exequente requer a extinção do feito, considerando a satisfação praticamente integral de seu crédito (ID 19061942).

Do exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, com filero nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem honorários, porquanto já incluído no crédito executado.

Como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000505-72.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: ELIZARDO MICHETTI - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: PETER VILELA DE MOURA - SP333124
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA TIPO "B"

SENTENÇA

ELIZARDO MICHETTI - ME, qualificado na inicial, opôs estes embargos de terceiro em face da **FAZENDA NACIONAL**, objetivando o cancelamento da constrição judicial incidente sobre o veículo da marca FORD, modelo F 600, ano 1979, cor Azul, placa BUS-8851, chassi nº LA7DXD43175, de RENAVAM nº 378861522, em final de abril de 2017, a qual fora realizada nos autos da ação de execução subjacente n. 5000351-88.2018.4.03.6125.

O embargante alega que, em ABRIL/2017, adquiriu o mencionado veículo da empresa Mineração Gobbo Ltda, conforme autorização da transferência de veículo que acostou aos autos (Id Num. 17648917 - Pág. 2).

Aduz que a execução fiscal apenas foi distribuída em 27 de abril de 2018, ou seja, posteriormente à referida compra e venda.

Portanto, afirma que a constrição judicial é indevida, devendo, assim, ser desfeita.

Com a petição inicial (Id 17648125), vieram os documentos (Id 17648902, Id 17648905, Id 17648910, Id 17648911, Id 17648914, Id 17648917, Id 17648918, Id 17648921, Id 17648925, Id 17648927, Id 17648930).

Pela decisão ID 18867503, foi determinada a suspensão, até decisão final destes embargos, de quaisquer atos executórios sobre o veículo em questão. Determinou-se, ainda, a citação da União.

Citada, a União apresentou resposta na forma de reconhecimento do pedido apresentado pelo embargante (ID 20295568), concordando com o levantamento da constrição, porém, sem a sua condenação nas verbas de sucumbência, em razão da aplicação do princípio da causalidade, bem como do § 1º, do artigo 19, da Lei nº 10.522/2002.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Tratando-se de matéria meramente de direito, não há a necessidade de realização de prova oral ou pericial, motivo pelo qual passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra.

Mérito

No ID 20295568, a União reconheceu o pedido do embargante, para que fosse efetivado o cancelamento da constrição judicial incidente sobre o referido veículo, ocorrida nos autos da execução subjacente.

Nesse passo, em vista da concordância expressa da demandada com o pedido inicial, a hipótese é de procedência dos embargos.

DISPOSITIVO

Posto isto, **JULGO PROCEDENTES** estes embargos de terceiro e **homologo** o reconhecimento da procedência do pedido pela embargada, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "a", do Novo Código de Processo Civil, a fim de afastar a restrição judicial que recaiu sobre o veículo da marca FORD, modelo F 600, ano 1979, cor Azul, placa BUS-8851, chassi nº LA7DXD43175, de RENAVAM nº 378861522, a qual fora realizada nos autos da ação de execução subjacente n. 5000351-88.2018.4.03.6125.

Ressalto que o levantamento do bloqueio de transferência incidente sobre o veículo em questão ocorrerá nos autos principais, após o trânsito em julgado desta sentença.

Diante do fato de a Fazenda Nacional ter apresentado resposta concordando com a procedência do pedido da parte embargante, e pelo fato de não ter dado causa à propositura desta demanda, deixo de arbitrar honorários advocatícios em face do princípio da causalidade.

Custas, na forma da lei.

Sentença não sujeita à remessa necessária, tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional com o pedido apresentado.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3.º, do CPC/2015).

Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição e demais anotações.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 5000351-88.2018.4.03.6125.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

Carolina Castro Costa Viegas

Juíza Federal

DJN

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000114-54.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: ANNA CONSUELO LEITE MEREGE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA CONSUELO LEITE MEREGE - SP178271
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA TIPO "B"

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença de ação movida em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.

O crédito foi integralmente satisfeito.

Do exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001253-78.2008.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: REPINGA - REPRESENTACOES, PARTICIPACOES E COMERCIO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO BARBOSA FERAZ - SP105113-A, LUCIANO GUANAES ENCARNACAO - SP146008
SENTENÇA TIPO "B"

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença de ação movida em face de **REPINGA - REPRESENTACOES, PARTICIPACOES E COMERCIO LTDA - EPP**, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.

O crédito foi integralmente satisfeito.

Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001285-46.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: DANIEL MARQUES DE CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO JOSE FERREIRA DOS SANTOS - SP253489
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA TIPO "B"

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença de ação movida em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.

O crédito foi integralmente satisfeito.

Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)
CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS
Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000596-02.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: PRADO DE CARVALHO, ORMELEZE E GIORGIO ADVOGADOS.
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793, EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP192989
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA TIPO "B"

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença de ação movida em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.

O crédito foi integralmente satisfeito.

Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Como o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)
CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS
Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000036-53.2015.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ - SP105113-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a Fazenda Nacional, conforme o disposto no art. 535 do NCP.

Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis e, após, venham os autos conclusos para análise.

Não havendo impugnação, devidamente certificada, ou dela renunciando expressamente a Fazenda Nacional, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015 expedindo-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados e acautelados em secretaria, a fim de aguardar o pagamento.

Com o pagamento, intime-se a parte credora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da satisfação da pretensão executória.

Por fim, tomem os autos conclusos, se o caso, para prolação da sentença executiva.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Int. Cumpra-se.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

DDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003454-77.2007.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: OURINHOS DIESEL DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANO MARQUES BIAGGI - PR25628
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a Fazenda Nacional, conforme o disposto no art. 535 do NCPC.

Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis e, após, venhamos autos conclusos para análise.

Não havendo impugnação, devidamente certificada, ou dela renunciando expressamente a Fazenda Nacional, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015 expedindo-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados e acautelados em secretaria, a fim de aguardar o pagamento.

Como pagamento, intime-se a parte credora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da satisfação da pretensão executória.

Por fim, tomemos autos conclusos, se o caso, para prolação da sentença executiva.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Int. Cumpra-se.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

DDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005230-54.2003.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: EUGENIO LUCIANO PRAVATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUGENIO LUCIANO PRAVATO - SP63084
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a Fazenda Nacional, conforme o disposto no art. 535 do NCPC.

Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis e, após, venhamos autos conclusos para análise.

Não havendo impugnação, devidamente certificada, ou dela renunciando expressamente a Fazenda Nacional, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015 expedindo-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados e acautelados em secretaria, a fim de aguardar o pagamento.

Como pagamento, intime-se a parte credora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da satisfação da pretensão executória.

Por fim, tomemos autos conclusos, se o caso, para prolação da sentença executiva.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Int. Cumpra-se.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

DDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000877-64.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TEREOS AMIDO E ADOCANTES BRASIL S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP192989, RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793

DESPACHO

Id 20209709. Por ora, aguarde-se a análise do recebimento ou não dos Embargos à Execução Fiscal autuado sob o n. 5000841-76-2019.403.6125.

Após, se o caso, dê-se vista dos à exequente para manifestação em 15 (quinze) dias.

Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

DDE

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001332-20.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: MARCENARIA ESPECIALIZADA BREGANO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: ARIVALDO MOREIRA DA SILVA - SP61067, EDUARDO MENEZES MOREIRA DA SILVA - SP300286

DESPACHO

Instada a se manifestar acerca do prosseguimento do feito, a exequente nada requereu (Id 21659820).

O art. 40, *caput*, da LEF permite a suspensão da execução fiscal "enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora".

Conforme leciona o desembargador federal e jurista LEANDRO PAULSEN: "No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENE, Bergmann Avila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado).

Portanto, determino a suspensão de 1 (um) ano, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.

Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, § 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, § 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

Intime-se e remetam-se ao arquivo.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

DDE

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001460-40.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402
EXECUTADO: CASSIO TROMBETTA MAROCHIO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int."

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000368-61.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: MARCELO PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int."

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000077-78.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CANINHA ONCINHA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ - SP105113-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de petição apresentada pelo embargante noticiando a interposição de agravo de instrumento e pugnando juízo de retratação.

De observar-se que os presentes autos de Embargos à Execução foram encaminhados à Gestão Documental para digitalização.

Nos termos da Resolução 275, de 07/06/2019, reza o art. 2º, inciso II que os prazos processuais serão suspensos a partir da baixa no sistema processual até o seu retorno à unidade judiciária e, o inciso III deste mesmo dispositivo estabelece a interrupção do recebimento das petições físicas em tais processos, sendo que as de natureza urgente deverão ser despachadas.

Conforme se observa, a petição aqui não traz nenhuma matéria de caráter urgente, mesmo porque, não há notícias de que tenha sido concedido o efeito ativo ao agravo.

Assim, deixo, por ora, de apreciar a petição de Id 19835330, face a inexistência de urgência.

Aguarde-se o retorno dos autos físicos a esta unidade judiciária.

Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

dde

MONITÓRIA (40) Nº 5000610-49.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: ROGERIO CARDENIO GHIROTTI

DESPACHO

Tendo em vista o equívoco na data da marcação de audiência de conciliação, redesigno audiência de tentativa de conciliação entre as partes para o dia 09 de outubro de 2019, às 10h30min, na sala da Central de Conciliação, situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Estando a CEF devidamente representada nos autos, fica intimada da presente redesignação, pela publicação deste despacho no diário eletrônico.

Expeça-se o necessário para o cumprimento desta decisão, especialmente da intimação para audiência de conciliação.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001313-14.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURA APARECIDA PAULIN - SP334218
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15831108: A despeito da alegação da parte exequente, concedo o prazo adicional de 15 dias para que providencie a juntada aos autos da planilha de cálculos, a fim de se permitir averiguar/justificar o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito.

Registre-se que a carta de concessão da aposentadoria do exequente, bem o registro de seus rendimentos, podem ser obtidos pelo próprio segurado, inclusive através do sítio eletrônico da autarquia previdenciária ("meu INSS"), independentemente de qualquer ordem judicial.

Uma vez cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos para apreciação dos demais pedidos do **ID 11767393**.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

XAM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000279-04.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: JOAO ROSSETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO DE ALCANTARA ROSSETTO - SP307938
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DECISÃO

O INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA opôs impugnação ao cumprimento de sentença movido por **JOÃO ROSSETTO**, objetivando o reconhecimento de excesso da execução.

Alega o impugnante (ID 11932090) que para a correção monetária do valor da causa deve ser considerado o IPCA-E até o mês de junho de 2009, quando deve passar a incidir os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, incluído pela Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009.

Assim, afirma ser devido ao exequente, ora impugnado, a quantia de R\$ 2.681,87 e não a quantia de R\$ 4.122,21, conforme pretendido por ele.

Juntou documentos (ID 11932091/2).

Intimada, a parte impugnada sustentou ser aplicável, para o cálculo da correção monetária, o IPCA-E, conforme critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se, ainda, o quanto decidido pelo e. STF, no julgamento do RE 870947 (ID 12436242).

Deliberação ID 12437778, determinou o encaminhamento dos autos para a Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.

A Contadoria do Juízo prestou informações (ID 13283042).

Instados (ID 13287635), apenas a parte impugnada se manifestou (ID 13365548), pugnano pelo indeferimento da presente impugnação.

Na sequência, vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

DECIDO.

O INCRA insurge-se quanto aos índices de correção monetária aplicáveis na execução do julgado, defendendo a aplicação do IPCA-E até o mês de junho de 2009, e, a partir de então, dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

O Impugnado pretende a execução dos honorários advocatícios, fixados na decisão transitada em julgado, na quantia equivalente a cinco por cento sobre o valor atribuído à causa (R\$ 557.000,00), proporcionalmente aos dois réus que representou.

A sentença prolatada (ID 5257451), confirmada pelas instâncias superiores (Id 5257652), nada dispôs quanto aos critérios de cálculo da correção monetária.

Remetido à Contadoria para analisar os cálculos apresentados pelas partes, no ID 13283042, consignou:

Esta Seção, em atenção ao r. despacho (12437778 – Ato Ordinatório), respeitosamente, esclarece a Vossa Excelência que as partes divergem quanto ao índice de correção monetária a ser considerado, IPCA-E ou TR.

Nesse contexto, s.m.j., ante a ausência de uma definição de correção monetária no presente julgado, a mais adequada seria aquela definida no Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, ou seja, IPCA-E.

Assim, a **conta apresentada pelo executado** (11932090 – Petição intercorrente) não atende a Resolução 267, de 02 de dezembro de 2013, que alterou a Resolução 134/2010 e aprovou o Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, pois utilizou a TR em substituição ao IPCA-E a partir de 06.2009 (Lei nº 11.960/09).

Quanto à **conta apresentada pelo exequente** (5255711 – Petição inicial), atende o r. julgado e Resolução 267/13, do Conselho da Justiça Federal, atentando-se o que foi decidido pelo C. STF no julgamento do RE 870947. (gn)

Com relação à correção monetária, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, que prevê a aplicação do índice oficial da poupança (TR – taxa referencial), por violar o direito de propriedade, uma vez que se mostra incapaz de manter o valor real do crédito (ADI 4.425/DF).

Já em decisão proferida em 25/03/2015 e disponibilizada no DJe em 04/08/2015, na ADI 4.357, o e. STF modulou os efeitos da decisão declaratória de inconstitucionalidade proferida, de modo a manter a aplicação da TR para os precatórios expedidos ou pagos até 25/03/2015.

Registre-se que a referida eficácia prospectiva conferida pelo STF alude apenas aos critérios de atualização do crédito já inscrito em precatório. A predita decisão não tratou sobre os critérios de correção em momento anterior, tanto na fase de conhecimento, como na fase de execução.

Desse modo, o Pleno do STF reconheceu a repercussão geral do debate sobre o critério de correção monetária a ser adotado até a expedição do precatório, fixando a seguinte tese:

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (art. 5º, XXII, da CF/88), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. (STF, Plenário, RE 870947/SE, repercussão geral, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20/9/2017, Tema 810) (grifou-se)

Na oportunidade, o Pretório Excelso estabeleceu que a correção monetária até a expedição do precatório deve observar o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra.

Registre-se que, posteriormente, o Ministro Relator do predo recurso extraordinário atribuiu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, até que o Plenário aprecie o pedido de modulação temporal dos efeitos do acórdão embargado, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 e/c o artigo 21, V, do RISTF.

Contudo, remanesce inalterada a situação dos autos.

Almejando os embargos de declaração opostos no RE 870.947 apenas a modulação dos efeitos para atribuição de eficácia prospectiva, nenhuma alteração se dará quanto ao índice de correção monetária definido, devendo, apenas, observar-se, quando da liquidação do julgado, o termo inicial que vier a ser definido, ao final, pela Suprema Corte. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1689009 - 0003820-78.2003.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 10/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2018).

Decisum

Diante do exposto, **NÃO ACOELHO** a impugnação, e, em consequência, reconheço, conforme decidido pelo E. STF, que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública deve ser efetuada pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Quanto ao termo inicial do mencionado índice deverá se aguardar a definição no bojo do RE 870.947.

Condeno o impugnante ao pagamento de honorários advocatícios em favor do impugnado, os quais fixo em 10% (dez por cento) da diferença alegada como excesso de execução, nos termos do Art. 85, §2.º, CPC/2015.

Sendo assim, decorrido o prazo recursal *in albis*, suspendo o cumprimento de sentença até a definição do termo inicial para incidência do IPCA-E, matéria discutida no bojo do RE 870.947, remetendo-se os autos, em seguida, à Contadoria Judicial, para eventuais alterações cabíveis nos cálculos. Ato contínuo, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se desde logo os devidos ofícios requisitórios ou precatórios, dando-se vista às partes, em seguida, pelo prazo de 05 (cinco) dias, antes da transmissão.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor dos ofícios requisitórios ou precatórios expedidos, proceda a Serventia à respectiva transmissão por meio do sistema informatizado.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados e acautelados em secretaria, a fim de aguardar o pagamento.

Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000380-75.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: ASSOC DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PALMITAL
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO ABUD - SP126613
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA TIPO "A"

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação declaratória c.c. repetição de indébito, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pela **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PALMITAL** em face da **UNIÃO FEDERAL**, mediante a qual pretende o reconhecimento de que, em razão de se enquadrar como entidade beneficente, faz jus à imunidade tributária prevista no tocante ao pagamento da contribuição previdenciária conhecida como PIS (Programa de Integração Social), incidente sobre sua folha de salários e, em decorrência, seja a ré condenada a restituir, em dobro, todos os valores que teriam sido pagos sob esta rubrica, devidamente atualizados, respeitada a prescrição quinquenal.

Fundamentou seu pedido no entendimento jurisprudencial do c. STF e do e. TRF/3.ª Região, bem como no fato de o Senado Federal ter suspenso a execução dos Decretos-leis ns. 2.445/88 e 2.449/88, os quais tratavam especificamente do PIS.

Juntou documentos.

Pela decisão (ID 4211341), foi deferida a tutela de urgência, a fim de autorizar à autora o enquadramento como entidade imune (art. 195, § 7º c/c art. 14 do CTN), deixando de recolher, consoante pedido formulado, a contribuição destinada ao PIS, incidente sobre sua folha de salários, devendo a ré, em consequência, abster-se de efetuar qualquer cobrança quanto a esta rubrica até que advenha decisão em sentido contrário na presente lide. Na mesma oportunidade, foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação da ré.

Citada, a União apresentou contestação (ID 4485846), arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir, quanto ao pedido declaratório, alegando que, desde a obtenção do CEBAS, a autora já pode exercer o direito à imunidade/isenção no que tange às contribuições sociais. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, enquanto não comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos no art. 29 da Lei nº 12.101/2009 para obtenção da imunidade pretendida. Sustentou ser indevida a pleiteada repetição em dobro, ante a ausência de previsão legal.

Réplica Id 4574246.

Instadas, a União requereu o prazo para que a Receita Federal se manifestasse quanto aos documentos juntados pela autora (ID 4822668), ao passo que a autora requereu o julgamento antecipado da lide (ID 4943335).

Pelo despacho ID 9299976, foi concedido prazo para que a União apresentasse os documentos que considera pertinentes ao deslinde da causa, tendo ela se pronunciado (ID 10881122), no sentido de não haver tempo hábil, requerendo a improcedência da demanda.

O julgamento foi convertido em diligência (ID 15830118), para que a autora juntasse a documentação que atesta o cumprimento do disposto no art. 29, da Lei nº 12.101/09.

A demandante se manifestou e coligiu documentos (ID 15851912), tendo a União apresentado ciência (ID 16272585).

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Preliminar: Interesse de agir

Malgrado a União afirme inexistir interesse processual quanto à imunidade pleiteada, por ser a autora portadora do CEBAS, verifica-se que ela condiciona o suposto deferimento do pedido, na seara administrativa, ao preenchimento de outros requisitos legais.

Ocorre que, para que se caracterizasse a ausência de interesse de agir, deveria a ré concordar, incondicionalmente, com a fruição da imunidade, reconhecendo desde logo o atendimento aos requisitos impostos pela legislação de regência, e com o pedido de restituição do indébito, pois somente assim poder-se-ia dizer que não há pretensão resistida.

Por tais razões, rejeito a preliminar arguida.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Mérito

O artigo 195, § 7.º, da Constituição da República previu a imunidade tributária às entidades assistenciais, nos seguintes termos:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

Em que pese ter a lei ordinária pretendido regulamentar a questão (art. 55, da Lei nº 8.212/91), elencando inclusive requisitos que deveriam ser preenchidos para fazer jus à ventida imunidade, o Supremo Tribunal Federal, no RE n. 566.622, em 23.2.2017, fixou a tese de repercussão geral n. 32, nos seguintes termos:

Os requisitos para o gozo de imunidade não de estar previstos em lei complementar.

Posteriormente, no julgamento das ADIs 2028, 2036, 2228 e 2621, que possuem caráter vinculante, a Corte Constitucional brasileira declarou inconstitucionais dispositivos previstos na Lei nº 9.732/1998, uma vez que, da mesma forma, estabeleciam indevidamente novos critérios para o gozo da imunidade pelas entidades beneficentes de assistência social.

No entanto, restou assentado que aspectos administrativos da fruição da imunidade, ou seja, questões relacionadas à certificação e ao controle da condição de beneficiária da norma constitucional podem ser disciplinados por lei ordinária, diferentemente de aspectos constitucionais-tributários (requisitos para o gozo da imunidade – “definição do modo beneficente de atuação”), que só poderiam ser fixados por lei complementar, consoante o inciso II, do art. 146, da Constituição Federal.

Transcreva-se, por oportuno, a ementa do julgado em referência:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONHECIMENTO. IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ARTS. 146, II, e 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REGULAMENTAÇÃO. LEI 8.212/91 (ART. 55). DECRETO 2.536/98 (ARTS. 2º, IV, 3º, VI, §§ 1º e 4º e PARÁGRAFO ÚNICO). DECRETO 752/93 (ARTS. 1º, IV, 2º, IV e §§ 1º e 3º, e 7º, § 4º). **ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. DISTINÇÃO. MODO DE ATUAÇÃO DAS ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. TRATAMENTO POR LEI COMPLEMENTAR. ASPECTOS MERAMENTE PROCEDIMENTAIS. REGRAMENTO POR LEI ORDINÁRIA.** Nos exatos termos do voto proferido pelo eminente e saudoso Ministro Teori Zavascki, ao inaugurar a divergência: 1. “[...] fica evidenciado que (a) entidade beneficente de assistência social (art. 195, § 7º) não é conceito equiparável a entidade de assistência social sem fins lucrativos (art. 150, VI); (b) a Constituição Federal não reúne elementos discursivos para dar concretização segura ao que se possa entender por modo beneficente de prestar assistência social; (c) a definição desta condição modal é indispensável para garantir que a imunidade do art. 195, § 7º, da CF cumpra a finalidade que lhe é designada pelo texto constitucional; e (d) esta tarefa foi outorgada ao legislador infraconstitucional, que tem autoridade para defini-la, desde que respeitados os demais termos do texto constitucional.” 2. “Aspectos meramente procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo continuam passíveis de definição em lei ordinária. A lei complementar é forma somente exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem observadas por elas”. 3. Procedência da ação “nos limites postos no voto do Ministro Relator”. Arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente da conversão da ação direta de inconstitucionalidade, integralmente procedente. (ADI 2028, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-095 DIVULG 05-05-2017 PUBLIC 08-05-2017)

Nesse contexto, tem-se que, para o enquadramento da autora – aspecto constitucional-tributário da regulamentação – como entidade assistencial, deve ser comprovado o cumprimento dos requisitos estabelecidos pelo artigo 14 do Código Tributário Nacional, a saber: (i) não distribuem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (ii) aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; e, (iii) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

E, ainda, apesar de não desconhecer a existência da ADI 4480, a qual discute a constitucionalidade do disposto no artigo 29 da Lei n. 12.101/09, não há dúvida de que o cumprimento de suas exigências administrativas – questões de certificação e fiscalização – também deve ser observado pelas entidades beneficentes de assistência social, como é o caso da parte autora.

Destaco que o artigo 29, da precitada Lei n. 12.101/09, disciplina:

Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I – não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos, exceto no caso de associações assistenciais ou fundações, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações;

II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;

V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;

VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial;

VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária;

VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1o A exigência a que se refere o inciso I do caput não impede:

I - a remuneração aos diretores não estatutários que tenham vínculo empregatício;

II - a remuneração aos dirigentes estatutários, desde que recebam remuneração inferior, em seu valor bruto, a 70% (setenta por cento) do limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo federal.

§ 2o A remuneração dos dirigentes estatutários referidos no inciso II do § 1o deverá obedecer às seguintes condições:

I - nenhum dirigente remunerado poderá ser cônjuge ou parente até 3o (terceiro) grau, inclusive afim, de instituidores, sócios, diretores, conselheiros, benfeitores ou equivalentes da instituição de que trata o caput deste artigo; e

II - o total pago a título de remuneração para dirigentes, pelo exercício das atribuições estatutárias, deve ser inferior a 5 (cinco) vezes o valor correspondente ao limite individual estabelecido neste parágrafo.

§ 3o O disposto nos §§ 1o e 2o não impede a remuneração da pessoa do dirigente estatutário ou diretor que, cumulativamente, tenha vínculo estatutário e empregatício, exceto se houver incompatibilidade de jornadas de trabalho.

A propósito, cite-se o entendimento esposado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PRETENDIDA IMUNIDADE AO PIS DESEJADA POR ENTIDADE QUE SE AFIRMA COMO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (ART. 195, § 7º, DA CF). SENTENÇA DENEGATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA DESFRUTE DA IMUNIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Não obstante a destinação dos recursos oriundos do PIS ao programa de seguro-desemprego, o STF já reconheceu que isso não desnatura sua qualidade de contribuição para a seguridade social, podendo ser passível da imunidade prevista no art. 195, § 7º, da CF (RE 636.941/RS).

2. O STF assentou ainda o entendimento de que o art. 146, II, da CF apenas exige a edição de lei complementar para a definição dos critérios objetivos dos limites constitucionais à competência tributária, e não para a fixação de critérios formais ou subjetivos, sobretudo quando a imunidade toma emprestados conceitos de Direito Privado. Logo, permite-se à lei ordinária delimitar os requisitos para caracterizar determinada pessoa jurídica como entidade beneficente de assistência social, para fins de gozo da imunidade prevista no art. 195, § 7º, da CF.

3. O art. 55 exigia certificação da entidade como beneficente de assistência social (inciso I), obrigatoriedade mantida pela Lei 12.101/09, que trouxe ainda requisitos específicos para a certificação de acordo com sua área de atuação: saúde, educação e demais áreas de assistência social.

4. A obtenção do certificado não exige a autora de provar o preenchimento - cumulativo - dos demais requisitos previstos no art. 29 da Lei 12.101/09. Dentre eles, constam: apresentação de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos administrados pela Receita Federal e de certificado de regularidade do FGTS. Súmula 352/STJ.

5. Sentença mantida.

(TRF-3 - Ap: 00096324620154036130 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, Data de Julgamento: 05/04/2018, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018)

In casu, de acordo com o estatuto social da parte autora, verifica-se que todos os seus rendimentos são aplicados à consecução de suas atividades e que não há distribuição de resultados, conforme previsão dos seus artigos 46 e 50 (ID 4014049 – p. 7/8), donde se conclui que estão preenchidos os requisitos previstos pelos incisos I e II do artigo 14, CTN.

Além disso, quanto ao inciso III do precitado dispositivo legal, constata-se que tem a parte autora cumprido com a obrigação de manter sua escrituração fiscal regular, visto que apresentou seus balancetes financeiros dos anos de 2012 (ID 4014071), 2013 (ID 4014077), 2014 (ID 4014097), 2015 (ID 4062606) e 2016 (ID 4014181).

No mais, a parte autora apresentou:

(i) Atestado de que a autora encontra-se registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, datado de 30.10.1997 (ID 4014067);

(ii) Balanço patrimonial de 2012, 2013, 2014 e 2016 (ID 4014071, 4014077, 4014097, 4014181);

(iii) comprovante de requerimento, realizado em 26.10.2017, referente à renovação da Certidão CEBAS, com validade até 29.10.2017 (ID 4014107, p. 01);

(iv) comunicado de deferimento da renovação do CEBAS, com validade de 30.10.2012 a 29.10.2017 (ID 4014107, p. 02);

(v) comunicado de que a partir da Lei nº 13.201/2015 deixou de existir o título de Utilidade Pública Federal (ID 4014112);

(vi) Lei Municipal nº 1325/85, que declarou a utilidade pública da autora (ID 4014177);

(vii) Comprovante de inscrição da autora no Conselho Municipal de Assistência Social de Palmital, datado de 03.01.2017 (ID 4014179);

(viii) Certidão negativa de débitos relacionados aos tributos federais e à dívida ativa da União, emitida em 03.02.2019 (ID 15851916);

(ix) Certidão de regularidade do FGTS, com validade de 13.03.2019 a 11.04.2019 (ID 15851917).

Desse modo, as provas documentais apresentadas evidenciam o preenchimento dos requisitos constantes no art. 14 do CTN e do art. 29 da Lei nº 12.101/09.

Ademais, ressalto que a ré, em contestação, não apresentou nenhuma objeção quanto aos documentos apresentados, os quais comprovam o direito da autora à imunidade pretendida.

Diante disso, reconhecido o direito de a autora à imunidade tributária quanto ao recolhimento de PIS, os valores indevidamente recolhidos devem ser restituídos.

Frisa-se que a pretensão da restituição em dobro do montante recolhido a título de PIS não encontra amparo na legislação, em razão das condições do art. 165, I, do Código Tributário Nacional, que somente permite a repetição simples do indébito, não se aplicando, em face do princípio da especialidade, da estrita legalidade e da hierarquia das leis, outro diploma normativo ao indébito tributário.

Dispositivo

Posto isto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, a fim de: *(i)* declarar a imunidade tributária da parte autora quanto ao pagamento do PIS sobre sua folha de salários; *(ii)* condenar a União a restituir à autora as quantias pagas a título de PIS, respeitada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação.

Após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), poderá a parte autora realizar a restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente, atualizados, desde a data do recolhimento, pela taxa SELIC.

Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado atribuído à causa, nos termos do art. 85, §4º, III, do CPC/15.

Custas *ex lege*.

Embora a sentença presente seja ilíquida, contendo – todavia – os parâmetros da liquidação, e estando inspirado no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos. Nesse sentido, a presente sentença não estará sujeita à remessa necessária.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3.º, do CPC/2015).

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com baixa na distribuição e demais anotações.

Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____ / _____.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

Carolina Castro Costa Viegas

Juíza Federal

DJN

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000993-61.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: WAGNER JOSE CATANELLI, INDAUE IARA TANAKA MACRUZ
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FRANCO RODRIGUES - SP413907
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FRANCO RODRIGUES - SP413907
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante da renúncia apresentada pelo advogado dos autores (Id 21498606), intime-os, pessoalmente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizarem a representação processual, nomeando novo causídico para representá-los nestes autos, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito (art. 76, §1º, I, CPC/15).

Cópia deste despacho poderá servir de carta precatória n. _____/2019, a ser encaminhada à COMARCA DE PIRAJU/SP, para intimação dos autores, beneficiários da assistência judiciária gratuita (Id 11382361), WAGNER JOSÉ CANTANELLI, brasileiro, desempregado, portador do RG nº 17.915.077-X-SSP/SP, inscrito no CPF nº 103.324.768-55, e INDAUE IARA TANAKA MACRUZ, brasileira, desempregada, portadora do RG nº 30.579.480-2-SSP/SP, inscrita no CPF nº 286.014.508-73, ambos residentes e domiciliados na Rua Maranhão, nº 101, Centro, na cidade de Manduri/SP, CEP 18780-000, acerca dos termos supra.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

MONITÓRIA (40) Nº 5000014-02.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

REQUERIDO: EDIVALDO CALLEGARI ACOUGUE - ME, EDIVALDO CALLEGARI

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCAS PALMA QUEIROZ - SP362946

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCAS PALMA QUEIROZ - SP362946

DESPACHO

Determino à embargada que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a juntada dos extratos da conta corrente da parte embargante, bem como da planilha de cálculo que demonstre o crédito em aberto utilizado, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos cobrados durante o período de utilização do crédito aberto.

Com o regular cumprimento, dê-se vista dos autos aos embargantes para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, quando também poderá apresentar outros documentos que entenda pertinentes à instrução do feito.

Id 17926061: indefiro a prova testemunhal, nos termos do art. 370 do CPC/2015, porquanto as provas requeridas não são necessárias ao julgamento do mérito, considerando que o contrato exequendo foi firmado pela pessoa jurídica EDIVALDO CALLEGARI ACOUGUE - ME, tendo como fiador EDIVALDO CALLEGARI (Id 4114657 - Pág. 1/13).

Após, voltem-me conclusos os autos para prolação de sentença.

Cumpra-se e intímem-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000080-16.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: DARCY DA SILVA GONCALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: EDE BRITO - SP182981

DESPACHO

Id18384383: indefiro o pedido formulado, porquanto não há valores constritos nestes autos a serem transferidos à credora.

Sendo assim, intíme-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Na hipótese de decorrer "in albis" o prazo acima mencionado, ou se a manifestação da parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000352-10.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

DESPACHO

Considerando os termos da certidão retro, destituiu o Engenheiro AURÉLIO MORI TUPINÁ, CREA-SP 060.114.453.0 e nomeio para a realização da perícia determinada na decisão Id 11173614, o Engenheiro FERNANDO FIGUEIREDO DA COSTA GADELHA, CREA-PR 120534/D, com escritório na Rua Vera Guimarães Santiago, n. 449, bairro Pompeia III, Jacarezinho/PR, CEP 86400-000, e-mail figadella11@gmail.com, telefone: (43) 99867-0527.

Intime-se o Sr. Perito para aceitação do encargo, bem como, sendo aceito, para marcar data para a realização do ato, ficando ciente de que, neste caso, o laudo deverá ser apresentado a este juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia.

Com a aceitação do “munus” pelo “expert” e designação de data e horário respectivos, intemem-se as partes.

Por fim, comunique-se a empresa, informando-a acerca da perícia a ser realizada.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001225-73.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: SANTIAGO DE LUCAS ANGELO
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCINE SILEN GARCIA BARBOSA - SP270358

DECISÃO

Id 22005068: trata-se de pedido de desbloqueio de valores (R\$ 3.349,55 – três mil trezentos e quarenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), constantes no holerite do executado Santiago de Lucas Ângelo, ao fundamento de que esta verba atingida pela decisão judicial teria natureza salarial, sendo, portanto, impenhoráveis.

Compulsando os autos, denota-se que foram bloqueados R\$ 5.414,08 (cinco mil, quatrocentos e quatorze reais e oito centavos) no Banco Caixa Econômica Federal; R\$ 330,65 (trezentos e trinta reais e sessenta e cinco centavos) no Banco Cooperativo Sicredi; R\$ 38,58 (trinta e oito reais e cinquenta e oito centavos) no Banco Bradesco e R\$ 27,11 (vinte e sete reais e onze centavos) no Banco Santander, todas de titularidade do devedor Santiago de Lucas Ângelo (Id 21839635).

Contudo, apenas a liberação de parte dos valores bloqueados na conta do executado na Caixa Econômica Federal é medida que se impõe.

Os documentos mencionados no demonstrativo de pagamento de salário (Id 22005071 – Pag. 1/3) e no extrato da conta corrente (Id 22005071 – Pag. 1/3) revelam que a quantia bloqueada de R\$ 3.349,55 (três mil trezentos e quarenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos) de titularidade do executado Santiago de Lucas Ângelo refere-se ao salário, sendo, portanto, impenhoráveis, nos termos do art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sendo assim, determino o desbloqueio apenas da quantia de R\$ 3.349,55 (três mil, trezentos e quarenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos) resultante do salário percebido pelo executado, ante a sua impenhorabilidade.

Quanto às demais verbas bloqueadas, proceda à transferência do montante indisponível para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, tendo em vista a sua conversão em penhora (CPC/15, art. 854, par. 5º).

No mais, prossiga-se conforme predeterminado no despacho Id 18354113.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000164-17.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
EXECUTADO: AVS PRESENTES EIRELI - EPP, MICHELE SILVA VIEIRA SABEH

DESPACHO

Considerando-se os valores transferidos para conta judicial (Id 11083818), a certidão de decurso do prazo para pagamento (Id 9959216) e o decurso do prazo de intimação acerca do bloqueio de numerário sem eventual manifestação por parte das executadas (Id 22255336), defiro o requerimento da exequente (Id 17931876) e determino a expedição de ofício ao PAB da CEF, localizado nas dependências desta Justiça Federal de Ourinhos, a fim de que o valor bloqueado a estes autos seja convertido em renda no contrato em execução.

Consigno o prazo de 10 dias para que a instituição bancária informe a este juízo a conversão determinada.

Comprovada a conversão, apresente a exequente demonstrativo discriminado e atualizado do débito, com o abatimento do valor convertido em renda e consignando na planilha os critérios aplicados.

Cópia desta decisão poderá servir como Ofício de nº ____/2019 – SD, a ser encaminhado ao PAB/CEF/JF-OURINHOS, para cumprimento do ora determinado.

Cumpridas as determinações supra, intime-se a exequente para requerer o necessário ao prosseguimento dos atos executórios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese de decorrer “in albis” o prazo acima mencionado, ou se a manifestação da parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000766-71.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: SILENE CRISTINA DA SILVA CHOCOLATE - ME, SILENE CRISTINA DA SILVA

DESPACHO

Considerando o lapso temporal transcorrido desde a data do protocolo (petição Id m. 18174441), superior a 30 (trinta) dias, manifeste-se a exequente, conclusivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, fornecendo endereço não diligenciado para intimação da executada.

Na hipótese de decorrer “in albis” o prazo acima mencionado, ou se a manifestação da parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000990-09.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: L CARVALHO PEREIRA TRANSPORTE - ME, LUCIANO CARVALHO PEREIRA

DESPACHO

Compulsando os autos, vislumbro que os executados L CARVALHO PEREIRA TRANSPORTE – ME e LUCIANO CARVALHO PEREIRA foram intimados por hora certa (Id 16781660). Contudo, até o presente momento, não foi observado o procedimento determinado pelo art. 254 do CPC/2015.

Portanto, à secretaria, para que sejam expedidas cartas aos executados acima, dando-lhe ciência de todo o ocorrido, inclusive acerca da intimação por hora certa.

Cópia desta decisão servirá de carta de intimação a L CARVALHO PEREIRA TRANSPORTE ME, /CNPJ: 17889459000190, na RUA JOSÉ CAMPOS LEITE, 274, CENTRO, PALMITAL/SP, CEP 19970-000 e LUCIANO CARVALHO PEREIRA, CPF 01219435775, na RUA JOSE CAMPOS LEITE, 274, CENTRO, PALMITAL/SP, CEP 19970-000.

Sem prejuízo, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000652-62.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: JOANA DALVA FURLAN
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DONA MAGRINELLI - SP309488
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão retro, e considerando a apresentação do laudo pericial, intem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001924-58.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: SARIEL MASSAROTO DA SILVA

DESPACHO

ID 22060633: diante da notícia de que a parte executada aderiu a parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou de eventual notícia de exclusão da parte executada do parcelamento.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 18 de setembro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000262-52.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807
EXECUTADO: NOVA LOJA PNEUS E ACESSÓRIOS LTDA, ELIDIA DA GRACA SILVA ANDRE
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO ANDRADE BUENO DE TOLEDO - SP156050, JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751, LUCAS RIBEIRO MOTA - SP339459
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO ANDRADE BUENO DE TOLEDO - SP156050, JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751, LUCAS RIBEIRO MOTA - SP339459

DECISÃO

Manifeste-se a parte executada, inclusive informando, e comprovando-se, em que pé se encontra o processo de recuperação judicial. Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000040-57.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
SUCESSOR: ALEX DA SILVA MONTANHEIRO
Advogados do(a) SUCESSOR: ERICA MARCONI CERAGIOLI - SP159556, MARIA DA PENHA DE SOUZA ARRUDA - SP73781
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCESSOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

DESPACHO

ID 22187239: manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito, dizendo, inclusive, sobre a satisfação da pretensão executória.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 20 de setembro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001627-17.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: ROSANGELA MARIA BUENO FERREIRA SANTOS, JOSE ANTONIO FERREIRA JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO FELIPE CONTIN REMÍGIO - SP341831
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO FELIPE CONTIN REMÍGIO - SP341831
IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL DA DELEGACIADO MUNICÍPIO DE CASA BRANCA SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de ato do **Delegado da Polícia Civil de Casa Branca-SP**, objetivando a liberação de veículo apreendido.

Com base em relatório de inquérito policial, instaurado para apurar a prática, em tese, de crime de estelionato ou contra o sistema financeiro envolvendo o veículo apreendido, o Juízo Estadual declinou da competência (fs. 59/60 do ID 22181740).

Decido.

Não compete à Justiça Federal processar mandado de segurança impetrado contra ato de autoridade estadual, como no caso do Delegado da Polícia Civil de Casa Branca-SP.

A competência do Juízo para processar e julgar mandado de segurança define-se pela categoria funcional e sede da autoridade coatora sendo, deste modo, improrrogável, já que se trata de competência absoluta.

Além disso, com a devida vênia, por conta da especialidade, o exercício do direito da ação mandamental não se condiciona à sorte de eventual ação penal.

Assim, **reconheço a incompetência deste Juízo Federal** e determinando a devolução dos autos ao Juízo Estadual de Casa Branca-SP.

Intime-se e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 20 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000543-49.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: LIVIA ZAMPARI HALLA 22190889871 - ME, LIVIA ZAMPARI HALLA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, em que a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral do débito.

Decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória e proceda-se ao levantamento de penhora/bloqueio, bem como certifique-se a prolação desta sentença nos autos de eventuais embargos, e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intímem-se.

São João da Boa Vista, 20 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001375-63.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: D. B. D. S.

REPRESENTANTE: PATRICIA APARECIDA BARON DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BARBARA BELAO MECHE - SP390115,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP

SENTENÇA

Ciência da redistribuição.

Ratifico os atos praticados no Juízo de origem.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Daniel Baron de Souza**, menor representado por Patricia Aparecida Baron de Souza, em face de ato do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Mogi Guaçu-SP**, objetivando liminar e segurança para receber benefício assistencial ao portador de deficiência e as prestações atrasadas.

Para tanto, alegou que requereu administrativamente o benefício em 24.01.2019 e até a data da impetração não havia sido dado andamento no pedido. Defendeu, também, o cumprimento dos requisitos para fruição da benesse e, assim, postulou pela segurança para concessão do benefício e pagamento dos atrasados.

A impetração, perante a Justiça Federal de Limeira, ocorreu em 26.05.2019 e lá foi processada.

Foi concedida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações (ID 17768556).

A autoridade impetrada apresentou informações (ID 19631502) e o INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009 (ID 19829957).

O Ministério Público Federal ofertou parecer (ID 20262002).

Sobreveio decisão delimitando da competência (ID 20871410).

Decido.

O requerimento administrativo foi feito perante o INSS de Mogi Guaçu (ID 17703185), agência vinculada à Gerência Regional de São João da Boa Vista-SP, de maneira que a competência para processamento e julgamento do presente mandado de segurança é de fato deste Juízo Federal. Aliás, as informações comprovam que o processo administrativo se encontra na Gerência Executiva do INSS em São João da Boa Vista (fs. 01 e 66 do ID 19631502).

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

Por conta da especialidade, mandado de segurança possui rito célere e não admite dilação probatória. Respeitadas as garantias constitucionais relacionadas ao processamento e como não há fase instrutória, não se estabelece um contraditório prolongado, de modo que, no caso, como houve a correta notificação e prestadas informações (ID 19631502), não há margem para abertura de nova vista à pessoa jurídica, com postulou o INSS (ID 19829957) e opinou o Ministério Público Federal (ID 20262002).

Passo ao julgamento do feito.

O benefício assistencial, objeto dos autos, encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Extrai-se, pois, que se trata de pretensão que envolve matéria de fato e não apenas de direito.

Acontece que mandado de segurança não admite dilação probatória e as prova pré-constituídas, trazidas neste feito, não revelam o direito almejado, o de se obter benefício assistencial. Precisa saber se o requerente é de fato deficiente e o grau dessa patologia (o quanto isso obsta sua plena inserção no mercado), além de outras questões, como a composição do grupo familiar, a renda auferida e eventuais gastos extraordinários inerentes ao grupo.

Em suma, judicialmente, quando se postula benefício assistencial, é preciso realizar provas, em especial, perícia médica atual e estudo social, ambas a cargo de profissional de confiança do Juízo.

Desta forma, como o Juiz está adstrito ao pedido, e no caso ele é específico, determinado e claro: concessão do benefício assistencial e recebimento das parcelas atrasadas, concluo que a via processual eleita pela parte impetrante é inadequada para satisfação de sua pretensão.

Além disso, também se alegou na inicial que o pedido administrativo feito em 24.01.2019 não tinha sido apreciado. Havia uma demora injustificada.

A esse respeito, extraí-se das informações que o processo administrativo, relativo à concessão do benefício em nome da parte impetrante, teve andamento em 02.07.2019, com concessão de prazo para a parte interessada comprovar, em suma, renda e gastos (fl. 66 do ID 19631502), o que revela a ausência superveniente do interesse de agir.

Isso porque a realização da conduta pleiteada (dar andamento no processo administrativo), seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Ante o exposto, por conta da via inadequada para concessão do benefício assistencial e pelo regular andamento do processo administrativo em 02.07.2019, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intímem-se.

São João da Boa Vista, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003280-18.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: LIGIA NIERO PEREIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MARIA CATALANI - SP159580
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por **LIGIA NIERO PEREIRA LIMA**, com qualificação nos autos, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a efetivação do aditamento de seu contrato FIES.

Aduz, em suma, que frequenta o último semestre do curso de Arquitetura e Urbanismo na Universidade Bela Artes de São Paulo e, sem condições de arcar com os custos, firmou contrato de financiamento estudantil, contrato esse que ficou vinculado à agência da Caixa Econômica Federal de Mococa/SP.

Continua narrando que encontrou problemas para efetivação do aditamento desse contrato, vendo-se na contingência de impetrar MS para obter a matrícula no último semestre do curso (MS 0010038-94.2014.403.6100) e obtendo liminar obrigando a instituição de ensino a realizar sua matrícula.

Esclarece que não consegue efetivar o aditamento por problemas do sistema *online* SisFIES.

Requer, assim, seja o pedido julgado procedente, com a condenação da CEF em obrigação de fazer – regularizar a situação do contrato FIES, permitindo seu aditamento – bem como seja a mesma condenada em indenização por danos morais.

Junta documentos.

Foram deferidos os efeitos da tutela antecipada, determinando à CEF que, no prazo de 15 dias, analisasse o pedido de aditamento contratual apresentado pela autora, com suas consequências (repasso de valores à instituição de ensino).

Devidamente citada, a CEF pugna pela sua ilegitimidade passiva. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE apresenta sua defesa às fls. 124/130, denunciado a lide ao Banco do Brasil. Alega litisconsórcio passivo necessário do FNDE e, no mérito, defende que, em consulta ao SisFies, verificou que houve problemas no sistema da instituição financeira, pelo que dela a culpa exclusiva pelo não encerramento do contrato.

Junta documentos.

Houve réplica.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

RELATADO. PASSO A DECIDIR.

DA ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF

A CEF defende sua ilegitimidade para responder pelo objeto da ação, esclarecendo que apenas atua como agente financeiro.

Com razão a CEF.

Sendo a petição inicial o veículo através do qual o autor formula sua pretensão, solicitando ao juiz uma providência jurisdicional que a tutele, a ela se aplicam as normas constantes no Código de Processo Civil.

Como se sabe, o direito processual de ação está sujeito ao preenchimento de três condições, a saber: a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir.

Pela condição da legitimidade de parte, o autor e réu devem possuir título em relação ao interesse que pretendem seja tutelado, e título jurídico, não mero interesse econômico. Assim, são legitimados para agir, tanto ativa como passivamente, os titulares dos interesses em conflito quando, então, estamos diante da legitimação ordinária.

Em alguns casos, no entanto, a lei concede o direito de ação a quem não seja o titular do interesse substancial em conflito – trata-se, aqui, de legitimação extraordinária, caso em que surge a figura do substituto processual: uma pessoa comparece em juízo defendendo, em nome próprio, direito alheio.

Como se vê, em caso de legitimação extraordinária, há uma dissociação entre a parte material e a parte processual: quem figura como parte no processo não é a mesma pessoa que figura como parte no direito material.

No caso dos autos, pretende a autora que a CEF adote as providências necessárias para aditamento de seu contrato FIES, uma vez verificada inconsistência no sistema SisFIES.

Como se sabe, a partir de 2001 a CEF passou a desempenhar tanto a função de agente financeiro do FIES com agente operacional, de modo que possuía total ingerência e responsabilidade sobre os contratos firmado no âmbito do FIES. Vale dizer, os contratos eram geridos exclusivamente pela CEF.

Com a edição da Lei nº 12.202/2010, o FIES passou a ser gerido pelo MEC, sendo seu agente operador o FNDE e a CEF passou a operar **apenas como agente financeiro**.

A Lei nº 12.202 foi editada em 14.01.2010, sendo que o contrato cujo aditamento se pretende foi firmado em 29.07.2010, ou seja, quando a CEF já operava apenas como agente financeiro.

Nessa época, a contratação e efetivação do FIES já era feita em fases, com responsabilidade distinta para cada fase.

No caso dos autos, é ponto incontroverso de que o problema encontra-se no programa Sisfies, que apresentava inconsistências.

A CEF não tem ingerência sobre o programa. Repare-se que todos os documentos juntados aos autos, seja pela parte autora, seja pela parte ré referem-se a troca de mensagens com o FNDE, não com a CEF.

A CEF só poderia operacionalizar o aditamento contratual após a liberação de dados pelo SisFIES, de responsabilidade do FNDE.

Dessa feita, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela Caixa Econômica Federal, em relação à mesma, **julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito**, a teor do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente atualizado monetariamente, mas sobrestando sua execução enquanto a autora ostentar a qualidade de beneficiária da justiça gratuita.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São JOÃO DA BOA VISTA, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000922-19.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ALEX DA SILVA MONTANHEIRO
Advogados do(a) AUTOR: ERICA MARCONI CERAGIOLI - SP159556, MARIA DA PENHA DE SOUZA ARRUDA - SP73781
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando-se as manifestações das partes, não havendo mais provas a produzir, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 20 de setembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001035-70.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA OSTI
Advogados do(a) AUTOR: ERICA MARCONI CERAGIOLI - SP159556, MARIA DA PENHA DE SOUZA ARRUDA - SP73781, GLAUCO AYLTON CERAGIOLI - SP72603, MARIA HARRUDA ARTISIANI - SP318018
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

ID 22034937: indefiro, por ora, o pedido da autora de oitiva de testemunha, por não vislumbrar, até o momento e pelo contexto dos fatos e objeto, necessidade de tal prova.

ID 21501104: defiro a realização de prova pericial contábil. Para tanto e a antes da nomeação do profissional, traga a Caixa, em 15 dias, planilha em que constem todos os valores pagos indevidamente pela autora. A perícia terá, pois, a finalidade de atualização de tais valores.

Com a juntada da documentação, providencie a Secretaria nomeação de profissional e o intíme para que analise os autos e apresente, em cinco dias, a estimativa de honorários, que serão arcados pela Caixa, a parte que requereu a prova.

Intímem-se e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 19 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001441-28.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ROBERTO GALVAO EMBALAGENS, ROBERTO GALVAO
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ANSANI MANCINI NICOLAU - SP328964
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ANSANI MANCINI NICOLAU - SP328964

DESPACHO

ID 22235011: defiro, como requerido, reportando-me ao pleito formulado no ID 22015178, o qual também resta deferido.

Assim, oficie-se ao PAB da CEF, localizado no átrio deste Fórum Federal, requisitando a conversão em renda da União Federal, exequente, dos valores depositados nas contas 2765.005.86400775-9 e 2765.005.86400774-0, comunicando.

Oportunamente proceda a Secretaria a inclusão da presente execução em expediente para a realização de hasta pública.

No mais, fica a execução intimada para cumprir integralmente a determinação judicial de penhora de faturamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei, vez que seu alegado prejuízo não abrange todos os períodos desde sua intimação.

Cópia do presente despacho servirá como ofício para o fiel cumprimento, devendo ser instruído com as peças necessárias.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 20 de setembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001466-07.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: LAERCIO BALDINO DE SOUZA, LAIR APARECIDA DELFINO DE OLIVEIRA, LINDOMAR TAVARES DA SILVA, LUCIANA ALVES SILVA, LUCILIA COSTA DELFINO BERALDO, LUIS ANTONIO BERTOCHI FILHO, LUIS CARLOS CARVALHO TREBESQUI, LUIZ ANTONIO DIAS MACHADO, LUIZ CARLOS RIBEIRO, LUIZ CARLOS MENDES
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo novo e derradeiro prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para manifestação em relação ao segundo parágrafo do despacho exarado no ID 20786945, sob pena de extinção.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 19 de setembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002973-93.2016.4.03.6127
AUTOR: MAURO DONIZETI FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MARCILLI FILHO - SP289898
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte autora, à parte contrária para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 18 de setembro de 2019

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002257-03.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: RAFAEL AGOSTINELLI PALLAZZI - EPP, CLÓTILDE APAGOSTINELLI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELISANGELA APARECIDA GONCALVES MINUCCI - SP218849
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELISANGELA APARECIDA GONCALVES MINUCCI - SP218849
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro (ID 22219003), juntando aos autos a fl. 141 dos autos físicos, dê-se vista às partes acerca dos esclarecimentos da perita nomeada. Após, em nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Prazo: 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 19 de setembro de 2019.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 0003794-78.2008.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: PEDRO EXPEDITO DE MORAES
Advogados do(a) AUTOR: NATALINO APOLINARIO - SP46122, MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO - SP164723, ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO - SP175995-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22041981: manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos do prosseguimento, dizendo, inclusive, se teve satisfeita sua pretensão, requerendo o que de direito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 18 de setembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002973-93.2016.4.03.6127
AUTOR: MAURO DONIZETI FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MARCILLI FILHO - SP289898
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte autora, à parte contrária para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 18 de setembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001480-52.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: FABRICIO PAULINO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO - SP167694
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por **FABRICIO PAULINO** em face da **União Federal** objetivando a condenação da requerida em proceder ao cancelamento do número de seu CPF (263.558.458-36) e emitir um novo número.

Alega que em meados de 2008 foi notificado da inscrição de seu nome junto aos órgãos consultivos de crédito, ocasião em que verificou que o número de seu documento vem sendo usado por outra pessoa, que inclusive adquiriu produtos no mercado e não pagou, abertura de contas com emissão de cheques sem fundos e etc., fatos que geraram restrição a seu nome.

Diz que tais fatos estão dificultando sua vida, uma vez que sempre é vítima de bloqueio judicial em razão de duas ações de Execução Fiscal da comarca de Vitória, no Espírito Santo, Estado no qual nunca esteve.

Administrativamente não obteve êxito no pedido de bloqueio de seu CPF.

Requer, assim, seja o pedido julgado procedente, como cancelamento de seu CPF e expedição de novo número.

Foi concedida a gratuidade, mas indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do que foi interposto agravo, na forma de instrumento, distribuído ao E. TRF da 3ª Região sob o nº 0014495-39.2014.4.03.0000 e no bojo do qual foi indeferido o pedido de antecipação de tutela recursal.

Devidamente citada, a União Federal apresenta sua contestação defendendo a impossibilidade de cancelamento do CPF por ausência de previsão legal, bem como que cada uso impróprio do número deve ser discutida em ação própria relacionada a cada débito.

A parte autora junta aos autos certidões de antecedentes criminais perante Justiça Estadual e Federal.

Não houve protesto por provas.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

Relatado, fundamento e decidido.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal.

A Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade, inserido no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, segundo o qual a ela somente é permitido fazer aquilo que a lei expressamente determina. Assim, como a utilização indevida de número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas por terceiro não se encontra prevista dentre as hipóteses que autorizam o cancelamento da inscrição no citado cadastro, essa não poderia se dar de forma administrativa. Com efeito, determina a IN 1042/2010, vigente a época:

"Art. 5º. O número de inscrição no CPF é atribuído à pessoa física uma única vez, sendo de uso exclusivo desta, vedada, a qualquer título, a concessão de uma 2ª (segunda) inscrição".

DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO

"Art. 26. O cancelamento da inscrição no CPF se dará:

I - a pedido; ou

II - de ofício.

Do Cancelamento a Pedido

Art. 27. O cancelamento da inscrição no CPF a pedido ocorrerá, exclusivamente:

I - quando constatada a multiplicidade de inscrições pela própria pessoa física; ou

II - nos casos de óbito da pessoa física inscrita.

Parágrafo único. No caso de óbito de pessoa física residente ou domiciliada no País, o cancelamento de inscrição no CPF será instruído com os seguintes documentos:

I - se houver espólio, a declaração final de espólio, apresentada pelo inventariante;

II - se não houver espólio, a certidão de óbito apresentada pelo cônjuge meior, convivente ou parente.

Do Cancelamento de Ofício

Art. 30. Será cancelada, de ofício, a inscrição no CPF nas seguintes hipóteses:

I - atribuição de mais de um número de inscrição para uma mesma pessoa física;

II - no caso de óbito informado por terceiro, em conformidade com convênios de troca de informações celebrados com a RFB;

III - por decisão administrativa, nos demais casos;

IV - por determinação judicial.

Art. 31. O cancelamento de ofício da inscrição no CPF será efetuado pelo titular da unidade da RFB que tomar conhecimento do fato que o motivou, por meio de Ato Declaratório Executivo, publicado no Diário Oficial da União, que identificará sua motivação".

Não obstante, a IN prevê a possibilidade de cancelamento por ordem judicial. Assim, verificando-se a hipótese de fraude e uso indevido dos dados por terceiros com patente prejuízo ao titular, pode o Poder Judiciário determinar o cancelamento de um número e determinar outro cadastro.

Diz o autor que não efetuou as compras que ensejaram restrições ao seu nome, não efetuou os empréstimos junto ao Banco do Brasil no município de Iconha, no Estado do Espírito Santo, não apresentou IRs.

A ré, por sua vez, alega a ausência de indícios de fraude, bem como que o autor não comprovou não ser ele, de fato, o devedor.

Caberia ao autor, assim, fazer a prova de que não se apresenta como devedor. Não obstante, cuida-se de prova negativa, assaz difícil.

A União Federal, por sua vez, poderia mostrar a esse juízo a regularidade de renda, regularidade de apresentação e outras declarações etc. Limitou-se a defender a aparência de regularidade das dívidas que ensejaram a restrição.

Por outro lado, o autor apresentou seus antecedentes e certidões judiciais, as quais mostram a existência de executivo fiscal somente no Estado de Espírito Santo e aquela contestada nesses autos.

Na situação apresentada, tem-se que o autor já tem em seu favor inclusive decisão administrativa da Receita Federal cancelando notificações de lançamento referente a DIRPF 2007, em razão de apresentação de petição de não reconhecimento da mesma.

Com isso, e diante dos documentos existentes nos autos, tenho que demonstrada a situação de prejuízos experimentados pelo autor, suficientes para cancelamento de seu CPF.

Não se verifica, por outro lado, que o pedido de cancelamento de CPF seja utilizado como instrumento para fuga de suas responsabilidades, sejam elas de que natureza forem.

Consigne-se que a TNU decidiu que, em casos de roubo, é possível o cancelamento de CPF para emissão de um novo, a fim de se defender a honra, a integridade moral e dignidade da pessoa prejudicada (Feito nº 2009.85.00.500354-0).

Isso posto, **julgo procedente o pedido**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a UNIÃO FEDERAL a cancelar o CPF nº 263.558.458-36 emitido em nome do autor, cadastrando-o em um novo número.

Condono a ré no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São João da Boa Vista, 18 de setembro de 2019.

RÉU: JOSE FLAVIO NETO, WALTER EZEQUIEL NETO
Advogado do(a) RÉU: MARCELO TADEU NETTO - SP136479
Advogado do(a) RÉU: BRUNO DE PAULA SOUZA MARQUES - SP291847

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação regressiva de indenização ajuizada pelo **Instituto Nacional do Seguro Social** em face de **José Flávio Neto** e **Walter Ezequiel Neto**, por meio da qual objetiva o ressarcimento dos valores pagos a título de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, por força do artigo 120 da Lei nº 8213/91.

Sustenta, em síntese, que Luiz Carlos de Paiva trabalhava para os réus na Fazenda Corisco, localizada no município de Mococa/SP, na função de ajudante de avicultura. Em um dia de trabalho, subiu em uma escada velha de madeira para lavar o telhado do barracão da granja. Essa escada quebrou e com a queda o trabalhador sofreu sérias lesões na coluna vertebral, ficando incapacitado para o exercício de sua função habitual.

Em decorrência dessa incapacidade, ao trabalhador foi concedido benefício previdenciário (NB 31/505.772.349-5), com data de início em 08 de novembro de 2005.

Alega que tanto a escada quanto o funcionário não tinham nenhum equipamento de segurança, de modo que o acidente só aconteceu devido à omissão dos réus na tomada de medidas de segurança do trabalho. Argumenta, ainda, que na Justiça do Trabalho os réus reconheceram sua responsabilidade no evento e realizaram transação, firmando acordo logo na primeira audiência.

Assim, conclui que, com base no artigo 120 da Lei nº 8.213/92, devem os réus ressarcir o erário público pelas verbas despendidas e por despender com o pagamento de benefício decorrente de acidente de trabalho gerado pelo descumprimento das normas de higiene e de segurança do trabalho.

Devidamente citados, os réus apresentam defesa levantando, em prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição do direito de ação, uma vez que decorridos mais de três anos (artigo 206, parágrafo 3º, V do Código Civil) entre a data do acidente ou mesmo da concessão do benefício acidentário e o ajuizamento da ação. No mérito propriamente dito, alega que a transação levada a efeito nos autos da reclamação trabalhista não pode ser interpretada como reconhecimento de culpa, já que nenhuma prova foi feita sobre a existência de um acidente de trabalho. Defende, ainda, a inexistência de acidente de trabalho, argumentando que o trabalhador Luiz já havia se submetido à cirurgia na coluna antes de 2003, sendo que seus problemas na coluna são congênitos, de natureza degenerativa, não resultante de acidente.

Sobreveio réplica.

Foi prolatada sentença julgando improcedente o pedido pela ocorrência da prescrição. Interposto recurso especial, foi-lhe dado provimento para o fim de afastar a prescrição e determinar o prosseguimento do feito.

Devolvidos os autos, realizou-se prova pericial médica, sobre a qual as partes se manifestaram.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

Relatado, fundamento e decido.

A prejudicial de mérito já foi apreciada e definitivamente decidida, razão pela qual passo ao julgamento do mérito.

O autor fundamenta seu pedido nos artigos 120 e 121 da Lei 8.213/91, que assim previam, conforme redação vigente à época:

Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.

Art. 121. O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente de trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem.

Tem-se, assim, que o sucesso do pedido em ação regressiva, como a presente, depende da comprovação de que a empresa empregadora, onde o acidente ocorreu, tenha agido com culpa ou negligência quanto à adoção das normas de segurança, propiciando o acidente de trabalho.

Desta forma, em ação de regresso, a responsabilidade civil do empregador é subjetiva e reclama prova de sua culpa ou dolo. Assim, a Previdência Social não está impedida de reaver as despesas suportadas quando se provar culpa do empregador pelo acidente.

No caso dos autos, é incontroverso que Luiz Carlos de Paiva sofreu acidente no ambiente de trabalho. Todavia, não restou demonstrada a existência denexo causal entre o acidente e as doenças que lhe causaram a incapacidade laborativa.

Com efeito, realizada prova pericial médica, esta concluiu pela existência de incapacidade para o trabalho decorrente de moléstias crônicas e degenerativas, e não do acidente de trabalho:

A causa das patologias do periciado não podem ser atribuídas ao acidente que o mesmo informa, explico

- As alterações de sua coluna cervical são crônicas, degenerativas e apresentam um componente importante que seria uma fusão de vértebras (ou seja além de degenerativas há um componente congênito)

Não há, aos dados colocados, atribuir tal quadro ao relatado acidente.

- As alterações que o periciado apresenta em seu joelho são, igualmente, de aspecto degenerativo e inerente ao seu grupo etário. Tais alterações, da mesma forma, não podem ser atribuídas a uma lesão, parcial, de ligamento colateral que o exame de US dos autos descreve

Sendo assim o quadro de incapacidade, na opinião deste perito, não pode ser relacionado ao acidente informado.

A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da ausência de relação entre o acidente e a incapacidade, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e pareceres da autarquia previdenciária.

Desse modo, ausente prova de que o acidente de trabalho sofrido por Luiz Carlos de Paiva tenha dado azo à concessão de benefício acidentário, a indenização aqui vindicada não é devida.

Ante todo o exposto, com base no artigo 487, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução de mérito.

Condene o INSS no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, I do Código de Processo Civil, a ser rateado igualmente entre os dois réus.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São João da Boa Vista, 19 de setembro de 2019.

EXECUTADO: LUCAS FRALEONI NOGUEIRA - ME, LUCAS FRALEONI NOGUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO LUIZ RODRIGUES LANCELLOTTI - SP160394
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO LUIZ RODRIGUES LANCELLOTTI - SP160394

DESPACHO

ID 20469437: defiro o pedido de suspensão da execução, consoante dispõe o artigo 921, III, do Código de Processo Civil.
Fica consignado que os autos aguardarão futura provocação da CEF, cabendo-lhe diligenciar no sentido de dar-lhes andamento.
Intime-se e, após, promova a Secretaria a suspensão/sobrestamento dos autos.
Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 19 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002183-53.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: APARECIDO DONIZETI PAGANOTI

DESPACHO

ID 15182673: manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito para o regular andamento do feito.
No silêncio, arquivem-se os autos, provisoriamente, até ulterior manifestação.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 19 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001160-09.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: RITA DE CASSIA F BASTOS

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito para o regular andamento do feito.
No silêncio, arquivem-se os autos, provisoriamente, até ulterior manifestação.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 19 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001078-75.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: RITA DE CASSIA F BASTOS

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito para o regular andamento do feito.
No silêncio, arquivem-se os autos, provisoriamente, até ulterior manifestação.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 19 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000545-48.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: MARCOS DONIZETI DA SILVA - EPP, MARCOS DONIZETI DA SILVA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTONIO HENRIQUE DE MARCO - SP300891-A, JOSE HENRIQUE ZAMAI - SP351580, JULIANA FERNANDES DE MARCO - SP184399
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA FERNANDES DE MARCO - SP184399
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os presentes Embargos à Execução, posto que tempestivos, nos termos do caput do art. 919 do Código de Processo Civil (sem efeito suspensivo).

Proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente inclusão de alerta para vinculação do presente feito aos autos de Execução de Título Extrajudicial nº 5000545-48.2019.403.6127.

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intím-se.

São João da Boa Vista, 19 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002409-51.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: ITAMAR CELIO GRACIANO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO ARCURI - SP57915
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito para o regular andamento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, provisoriamente, até ulterior manifestação.

Int.

São João da Boa Vista, 19 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000004-81.2011.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: LUCILA PESSUTI FERRI, GELDE PESSUTI, MARIA EMILIA PERES PESSUTI
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BONFIM - SP254282
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BONFIM - SP254282
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BONFIM - SP254282
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: GERALDO GALLI - SP67876

DESPACHO

ID 17846040: manifeste-se a CEF no prazo de 15 dias sobre os alegados pagamentos, eventualmente desconsiderados nos cálculos da embargada e, se for o caso, trazendo aos autos os cálculos atualizados.

Int.

São João da Boa Vista, 19 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000333-83.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: DANTE MARÓBI & CIA LTDA - ME, NADIR DE LIMA MARÓBI, REGER MARÓBI
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO DE REZENDE MOREIRA - SP197844
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO DE REZENDE MOREIRA - SP197844
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO DE REZENDE MOREIRA - SP197844
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, FABIANO GAMARICCI - SP216530

DESPACHO

ID 18222696: atenda-se a CEF, no prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

São João da Boa Vista, 19 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001263-72.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: ROMA ENGENHARIA E SERVICOS EIRELI, JOSE AGMAR GERALDO, RODRIGO JOSE CALORE
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO BUZZO FRAISSAT - SP209938
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO BUZZO FRAISSAT - SP209938
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO BUZZO FRAISSAT - SP209938
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

ID 18223308 e anexo: manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, sobre o laudo pericial.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 19 de setembro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 0001436-04.2012.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: IMAVI INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI
Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE ESPIRASSUENA - SP116386-E
REQUERIDO: REDCHANNEL TECNOLOGIA EM SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: MURILO ADORNO PIVATTO - SP234827
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

SENTENÇA

SENTENÇA

Trata-se de ação cautelar de sustação de protesto ajuizada por IMAVI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, devidamente qualificada, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e REDCHANNEL TECNOLOGIA COM. E SERVIÇOS LTDA objetivando a suspensão dos efeitos de protesto de duplicatas.

Alega, em síntese, que recebeu intimação para pagar, até o dia 28/03/2012, a quantia de R\$ 2.436,50 (dois mil, quatrocentos e trinta e seis reais, cinquenta centavos) referente ao título número de n'DMI — 0320-B, consignada na duplicata mercantil por indicação levada à registro no 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Mogi Mirim/SP, mediante protocolo 000112-0, recepção 23/03/2012.

Dias depois, recebeu nova notificação para pagamento até 13/04/2012, referente a duplicata mercantil por indicação levada à registro no 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Mogi Mirim/SP, mediante protocolo 000000063/04/04/2012, cujo valor perfaz o montante de R\$ 2.436,50 (dois mil, quatrocentos e trinta e seis reais, cinquenta centavos) referente ao mesmo título.

Alega ter sido surpreendida com tais notificações, uma vez que efetivou o pagamento dos títulos antes de seu protesto, a saber: o primeiro foi pago por meio de depósito em conta da segunda ré em 07.03.2012 e o segundo, por meio de depósito nessa mesma conta em 21.03.2012. E também experimentou a negatização de seu nome junto aos cadastros restritivos de crédito.

Argumenta que não há débito em aberto que justifique o protesto dos títulos.

Junta documentos.

Foi deferido o pedido de liminar, determinando-se a sustação do protesto dos títulos objeto dos autos. Não há notícia da interposição do competente recurso.

Devidamente citada, a CEF apresenta sua contestação alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva. No mérito, defende a improcedência do pedido argumentando que a realização de depósito em conta não implica quitação das duplicatas.

A corré REDCHANNEL TECNOLOGIA COM. E SERVIÇOS LTDA, citada, apresenta defesa apontando incompetência territorial. No mérito, alega que a parte autora depositou títulos já vencidos, não honrando com acréscimos decorrentes da mora.

Houve réplica.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É O QUE CUMPRIA RELATAR. FUNDAMENTO E DECIDO.

DA ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL

Defende a corré REDCHANNEL a incompetência territorial dessa subseção, alegando que tanto ela como a CEF estão localizados na cidade de Artur Nogueira, cidades que estão sob jurisdição da Subseção de Campinas.

Não obstante seus argumentos, verifica-se que a agência da CEF que aceitou os títulos em endosso e que, em última análise, os levou a protesto encontra-se na cidade de Mogi Mirim, tal como consta na certidão do protesto, cidade essa sob jurisdição dessa subseção de São João da Boa Vista.

Não há que se falar, pois, em incompetência territorial.

DA ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA PELA RÉ CEF

A CEF alega, em sua defesa, ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, uma vez que o pedido declinado nos autos é de declaração de inexistência de relação cambial, da qual não fez parte. Diz que recebeu os títulos em razão de contrato de desconto de duplicatas firmado com a empresa REDCHANNEL TECNOLOGIA COM. E SERVIÇOS LTDA, sendo de inteira responsabilidade da cedente a comunicação ao sacado de que os títulos foram cedidos para a CEF.

Pretende o autor a declaração de inexistência de relação jurídica para o fim de anular a emissão de duplicatas e respectivo protesto, com todas as conseqüências advindas desse ato.

É certo que a relação que deu azo à emissão das duplicatas atacadas se deu entre autor e a REDCHANNEL TECNOLOGIA COM. E SERVIÇOS LTDA. Entretanto, através de endosso os títulos estão em poder da ré, que foi quem, em última análise, os levou a protesto.

Afasto, assim, a alegação de ilegitimidade passiva.

Afastada a preliminar, verifico estarem presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição, desenvolvimento válido e regular do processo.

Passo, dessarte, ao exame do mérito.

Na presente demanda, postula a parte autora a medida cautelar de suspensão dos efeitos de protesto de títulos.

Insta consignar que, com o novo Código de Processo Civil, não se fala mais em medidas cautelares. Entretanto, o presente feito foi ajuizado em 2012, antes da reforma, sendo sentenciado segundo as normas então vigentes.

O direito processual de ação cautelar está sujeito ao preenchimento das três condições gerais da ação (a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir) e de mais dois requisitos, específicos, consubstanciados no *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito) e o *periculum in mora* (perigo da demora).

O *periculum in mora* consiste na probabilidade de dano ao direito do autor enquanto não for esse decidido em ação futura.

O protesto de título cuja validade se discute acarretaria restrições ao nome da autora e, conseqüentemente, ao exercício de seu objeto social, o que, em tese, levaria este juízo a reconhecer a existência de perigo de dano eminente e de difícil reparação.

O *fumus boni iuris*, por sua vez, consiste na probabilidade da existência do direito invocado pelo autor. A aferição dessa probabilidade não requer o exame do direito invocado em minúcias, mas uma análise superficial, tendo em vista a provisoriedade da medida.

No caso dos autos, a requerente alega que houve pagamento dos valor do débito por meio de transferência bancária e não por meio de pagamento de boletos gerados.

Desta feita, tenho que a solução desta lide se mostra umbilicalmente ligada àquela proferida nos autos da ação ordinária em que se pretende a anulação dos títulos, pelo pagamento.

E, naquele feito (ação nº 0001761-76.2012.403.6127), esse juízo entendeu por bem em anular as duplicatas tirada do título n'DMI — 0320-B ante o pagamento do débito.

O débito decorrente da relação comercial havida entre autora e REDCHANNEL foi quitado por meio de transferência bancária, com apenas um dia de atraso. A transferência bancária foi anuída pela credora, caso contrário não teria passado os dados bancários para tanto para a devedora.

Com base no princípio da razoabilidade, tenho que os juros e correção monetária decorrente do atraso de um dia não justifica o protesto dos títulos em sua integralidade.

Verificado naquele feito que a requerente não é devedora, razão assiste a essa para a sustação dos efeitos do protesto.

Pelo exposto, com base no artigo 487 I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nos autos, mantendo-se a liminar anteriormente concedida.

Sem condenação em verba honorária, ante a acessoriedade da medida.

P.R.I.

São JOÃO DA BOA VISTA, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000365-59.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: REGINA CELIA BERTONCELLI ALBERTO
Advogado do(a) AUTOR: MARILIA LAVIS RAMOS - SP329618
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

VISTOS EM SENTENÇA.

Trata-se de ação ordinária proposta por REGINA CÉLIA BERTONCELLI ALBERTO, devidamente qualificada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenar réu por danos materiais e morais decorrentes de acidente emagência.

Informa, em apertada síntese, que, no dia 07 de janeiro de 2015 dirigiu-se até a agência da CEF em São João da Boa Vista quando, já em seu interior, foi atingida por uma placa de indicação dos caixas eletrônico. Essa placa estava suspensa e caiu sobre seu pé direito, ocasionando ferimentos.

Foi encaminhada para o hospital local pelo SAMU e liberada. Diz que não reuniu condições de voltar ao trabalho, sendo afastada por 36 dias (trabalha em pé, como fiscal de caixa).

Desta forma, pleiteia indenização por danos morais no valor de R\$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais), bem como dano material, no importe de R\$ 920,80 (novecentos e vinte reais e oitenta centavos).

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citada, a CEF ofereceu sua contestação defendendo, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, defende que a CEF em nada contribuiu para a ocorrência do acidente, não podendo ser responsabilizada pelos fatos narrados na inicial.

Foi apresentada réplica, bem como protesto pela prova testemunhal. A CEF também protesta pela produção de prova testemunhal.

Foi indeferida a produção de prova testemunhal, não havendo nos autos notícia da interposição do competente recurso.

Houve, no entanto, determinação de perícia médica, para se averiguar a extensão dos danos sofridos pela autora. Foi realizada audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas. As partes apresentaram alegações finais.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

Foi apresentado laudo médico, com manifestação das partes.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir. Para o exercício do direito de ação, a pretensão posta em juízo deve ser de natureza tal que possa livremente ser reconhecida, que em abstrato seja protegida pelo direito pátrio.

No caso dos autos, nosso ordenamento permite perfeitamente o ajuizamento de pedido de indenização por dano moral. A existência ou não de prova desse alegado dano é matéria que se confunde com o modo de levar à procedência ou não do pedido.

Afasto, assim, a preliminar levantada.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito, que foi processado respeitando-se o princípio devido processo legal.

Na presente demanda postula a parte autora a indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente no interior de agência bancária – queda de uma placa de acrílico em seu pé, causando-lhe ferimentos.

Depreende-se da leitura do artigo 186 do Código Civil (antigo artigo 159 do CC/1916) que quatro são os elementos da responsabilidade civil: a conduta, a culpa do agente, o prejuízo e o nexo causal (teoria subjetiva). Dentro da doutrina da teoria objetiva, a comprovação do dano e sua autoria são suficientes, enquanto que pela teoria subjetiva a responsabilidade civil tem como fundamento a culpa, sendo a mesma o pressuposto necessário do dano indenizável. Em não havendo culpa, não há responsabilidade.

O elemento primário de todo ato ilícito é uma conduta humana e voluntária no mundo exterior. A lesão (no caso, os alegados danos materiais sofridos pela autora) está condicionada à existência de uma ação ou omissão que constituiu o fundamento do resultado lesivo, de forma que não há responsabilidade civil sem determinado comportamento humano contrário à ordem jurídica.

A responsabilidade civil pode decorrer do descumprimento de obrigação contratual (dever contratual), que acarreta a responsabilidade de indenizar perdas e danos, nos termos do artigo 389 do Código Civil. Contudo, a responsabilidade não deriva do contrato, mas de infração ao dever de conduta (dever legal) imposto genericamente no artigo 186 do mesmo diploma, diz-se que ela é extracontratual ou aquiliana.

Apesar desta diferenciação prevista no Código Civil brasileiro, a consequência da infração ao dever legal e ao dever contratual é a mesma, ou seja, obrigação de ressarcir o prejuízo causado. Assim, não se pode distinguir a responsabilidade civil em dever de indenizar se não houve dano.

No caso em tela, é ponto incontroverso que a autora viu seu pé direito ser atingido por uma placa de acrílico no interior da agência da CEF, sofrendo ferimentos.

O dano e o nexo de causalidade são evidentes. Resta averiguar a culpa do réu no evento danoso.

Como se sabe, a CEF é responsável por manter a segurança dentro de suas agências, seja de eventos externos, seja de internos.

Assim, qualquer dano sofrido em decorrência da má conservação de qualquer dos objetos que lá se encontrem pode ser reclamada, em razão de sua responsabilidade objetiva.

No caso em tela, a responsabilidade pela conservação da placa é, pois, da CEF, ainda que sua manutenção seja feita por eventual empresa terceirizada.

Dessa feita, presentes os requisitos legais para a o dever de indenizar: dano, nexo causal e culpa.

Assim, vislumbro nos fatos narrados pela autora, em conjunto com as provas existentes nos autos, elementos que permitam concluir a ocorrência de dano material que justifique a indenização material pleiteada pela autora, cuja extensão não foi combatida pela ré - R\$ 920,80 (novecentos e vinte reais e oitenta centavos).

Passo a analisar o pedido de indenização pelo dano moral.

O respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Inovadora no tema, a Carta Política de 1988 realçou o valor do indivíduo, tornando-a um bem indenizável, como se infere dos incisos V e X do artigo 5º:

V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Vale mencionar, outrossim, que mesmo antes da previsão constitucional de indenização de dano moral, já havia uma legislação esparsa sobre a matéria; por exemplo, na Lei de Imprensa (Lei n. 5.250/67) e no Brasileiro de Telecomunicações (Lei n. 4.117/62), além de alguns preceitos no Código Civil de 1916. Aliás, a regra geral da responsabilidade civil inscrita no artigo 159 do Código Civil de 1916 alberga a possibilidade de ressarcimento do dano moral, lembrando-se que, *in casu*, deve ser aplicada a regra do *tempus regit actum*.

Destaco, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) em seu artigo 6º, incisos VI e VII prescreve como direitos do consumidor a reparação dos danos morais, assegurando, e a possibilidade de inversão do ônus da prova (inc. VIII):

Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:

VI – a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos.

VII – o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e aos necessitados.

VIII – a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência.

Como consignado acima, a Constituição Federal de 1988 conferiu ao dano moral status constitucional ao assegurar a sua indenização, quando decorrente de ofensa à honra, à imagem ou de violação à intimidade da vida privada.

Ao discorrer sobre a moral como valor ético-social da pessoa e da família, José Afonso da Silva, em seu “Curso de Direito Constitucional Positivo” (18ª Edição, 03.2000, SP, Malheiros Editores), assina que a vida humana não apenas valores materiais, mas também valores imateriais, como os morais. Ensina o ilustre professor que a moral individual sintetiza a honra da pessoa, o bom nome, a boa fama, a reputação que integram a vida humana como dimensão imaterial. Ela e seus componentes são atributos sem os quais a pessoa fica reduzida a uma condição animal de pequena significação. Daí porque o respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de fundamental (p. 204).

E ainda:

A honra é o conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa humana, o respeito dos concidadãos, o bom nome, a reputação. É direito fundamental da pessoa resguardar essas qualidades. A preservação do direito de preservar a própria dignidade – adverte Adriano de Cupis – mesmo fictícia, até contra ataques da verdade, pois aquilo que é contrário à dignidade da pessoa deve permanecer em segredo dela própria (p. 212).

O dano moral é aquele que afeta a dignidade da pessoa humana, com registro de dor e sofrimento. A propósito, a lição precisa do Professor Luiz Antonio Rizzatto Nunes, em sua obra “Comentários ao Código de Defesa do Consumidor”, Editora Saraiva, páginas 59/60:

Falemos mais do dano moral, conceito ainda em formação.

Lembre-se que a palavra “dano” significa estrago; é uma danificação sofrida por alguém, causando-lhe prejuízo. Implica, necessariamente, a diminuição do patrimônio da pessoa lesada.

Moral, pode-se dizer, é tudo aquilo que está fora da esfera material, patrimonial, do indivíduo. Diz respeito à alma, aquela parte única que compõe sua intimidade. “É o patrimônio ideal da pessoa, entendendo patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Jamais afeta o patrimônio material.

Assim, o dano moral é aquele que afeta a paz interior de cada um. Atinge o sentimento da pessoa, o decoro, o ego, a honra, enfim, tudo aquilo que não tem valor econômico, mas lhe causa dor e sofrimento. É, dor física e/ou psicológica sentida pelo indivíduo.

Uma imagem denegrida, um nome manchado, a perda de um ente querido ou até mesmo a redução da capacidade laborativa em decorrência de um acidente traduzem-se numa dor íntima.

(...)

Ora, como se viu, no dano moral não há prejuízo material. Então, a indenização nesse campo possui outro significado. Seu objetivo é duplo: satisfativo-punitivo. Por um lado, a paga em pecúnia deverá proporcionar ao ofendido uma satisfação, uma sensação de compensação capaz de amenizar a dor sentida. Em contrapartida, deverá também a indenização servir como punição ao ofensor, causador do dano, inculcando-lhe um impacto suficiente para dissuadi-lo de um novo atentado.

Desta forma, o dano moral pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Tais prejuízos, entretanto, não se inserem na esfera patrimonial, e não têm valor econômico, embora sejam passíveis de reparação pecuniária.

De fato, a indenização por danos morais visa a compensar o ofendido e, assim, amenizar a dor experimentada. Visa, também, a punir o ofensor, desencorajando-o a repetir o ato.

Assim, cumpre ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, bem como se valendo dos valores éticos e sociais, se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais.

No caso em comento, a autora foi atingida por uma placa de acrílico que se soltou na área de autoatendimento e, com isso, feriu o pé direito, ficou afastada por 36 dias.

Não se trata, pois, de mero dissabor.

O dano moral está, pois, plenamente configurado e, considerando as consequências suportadas pela autora (o laudo pericial mostra a esse juízo que a autora não ficou com sequelas decorrentes do acidente), me

Assim, o valor acima fixado mostra-se suficiente para ressarcir a vítima, sem enriquecê-la, já que esta não é a finalidade da responsabilização civil. A indenização deve servir apenas para reparar o dano e, ao mesmo tempo, desestimular o ofensor da prática de novos atos ilícitos.

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com base no artigo 487, I do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à autora a indenização por danos materiais no importe de R\$ 920,80 (novecentos e vinte reais e oitenta centavos), bem como indenização por danos morais no valor de **R\$ 8.000,00** (oito mil reais), atualizados monetariamente desde a data do ajuizamento da ação, conforme o Provimento n. 64 da E. CJF da 3ª Região.

Sobre o valor da indenização devidamente corrigido incidirão juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, § 1º do CTN.

Condene a CEF, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas na forma da lei.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003148-24.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ARIMAR TADEU BRISIGHELO GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CECILIA DE SOUZA - SP150409
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **ARIOMAR TADEU BRISIGHELO GUIMARÃES**, devidamente qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições insalubres para, então, obter a aposentadoria especial.

Informa, em síntese, que em 16 de outubro de 2013 apresentou pedido administrativo de concessão de aposentadoria especial (NB 46/164.236.805-6), sendo-lhe indeferida.

Não concorda com a contagem de tempo administrativa, argumentando que a autarquia previdenciária não teria considerado a especialidade do serviço prestado nos períodos de 01.02.1977 a 31.01.1978; 11.06.1979 a 04.07.1983 e de 28.11.1989 a 25.09.2013 (emissão do PPP), o que lhe garantiria o direito ao benefício.

Requer, assim, a procedência do pedido, com o enquadramento dos períodos retro mencionados e consequente implantação da aposentadoria especial desde 16.10.2013, com pagamento das verbas em atraso.

Junta documentos.

Devidamente citado, o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** apresenta contestação defendendo a inexistência da alegada especialidade do serviço prestado, seja pela categoria profissional, seja pela falta de exposição a algum agente nocivo de forma habitual e permanente.

Houve réplica, com reiteração dos argumentos contidos na peça inicial.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

DA CARÊNCIA DA AÇÃO

Pretende a parte autora o enquadramento dos períodos de trabalho de 01.02.1977 a 31.01.1978; 11.06.1979 a 01.08.1982 e de 12.12.1990 a 25.09.2013. Não obstante, esclarece que os períodos de 01.02.1977 a 31.01.1978 e 12.12.1990 a 05.03.1997 já foram enquadrados em sede administrativa.

O documento de análise e decisão técnica de atividade especial mostra a esse juízo que o INSS, em sede administrativa, realmente já enquadrara os períodos de trabalho de 01.02.1977 a 31.01.1978 e 12.12.1990 a 05.03.1997, por categoria profissional.

Dessa feita, em relação ao mesmo, o autor é carecedor da ação, por ausência de interesse de agir.

DO MÉRITO

Segue o feito, assim, em relação ao pedido de enquadramento dos períodos de 11.06.1979 a 13.09.1982 e de 06.03.1997 a 25.09.2013.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal.

A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 57 — A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos.

Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria.

Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum.

As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas:

1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal;

2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar.

Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos:

Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova.

Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial.

Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivesse ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo.

Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado.

A exigência do "direito adquirido ao benefício" foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício.

E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dívida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e §§, da Lei nº 8.213/91.

E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos:

Artigo 70 — É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum.

Parágrafo único — O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela: (grifei)

Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data.

O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retroativamente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos reger, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares.

Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97.

Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos.

Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional.

Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda como Decreto nº 2.172/97.

Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97.

De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização.

Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial.

Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes.

O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida.

Agora vejamos os períodos pleiteados:

a) **11.06.1979 a 13.09.1982**: consta em sua CTPS que o autor exerceu a função de médico junto a Cruz Azul de São Paulo.

Até a edição do Decreto nº 2172/97 (05 de março de 1997), valia a presunção *juris et jure* de exposição a agentes nocivos de acordo com o enquadramento profissional. E a função exercida pelo autor estava prevista no quadro anexo do decreto 53.831/64. Código 1.3.2 ou código 2.1.3, bem como código 1.3.4, anexo I, do Decreto 83.080/79.

Há de se reconhecer, pois, a especialidade do serviço prestado nesse período por meio de mero enquadramento profissional.

a) **06.03.1997 a 25.09.2013**: o autor exerceu a função de médico junto ao Governo do Estado de São Paulo, setor de Vigilância Epidemiológica, ficando exposto a vírus, bactérias e etc.

Suas funções são descritas como "Presta serviços de âmbito de saúde pública, executando atendimento médico ambulatorial, examinando pacientes, solicitando e interpretando exames complementares, formulando diagnósticos e orientando-os no tratamento. Solicita e realiza exames médicos, tais como: preventivo de Ca do colo do útero-papanicolaú, emitindo diagnóstico, prescrevendo medicamentos, fazendo seguimento dos casos na especialidade Ginecologia e Obstetria. Faz 28/11/1989 até a registro de pacientes examinados, anotando a conclusão diagnosticada, tratamento prescrito e presente data evolução da doença Executa atividades epidemiológicas e, em relação aos doentes diagnosticados como portadores de doenças infecto-contagiantes faz a devida notificação de doenças infecto-contagiosas, entre elas, VDRL, HIV, HPV, -ÚICEM VULVARES, SÍFILIS, HEPATITE B, RUBÉOLA, etc., visando a promoção, prevenção e recuperação da saúde da coletividade.

Nos termos dos Decretos 2172/97 e 3048/99, em seu anexo IV, necessária a exposição, de forma habitual e permanente, a agentes biológicos de natureza infecto-contagiosa para fim de reconhecimento da especialidade da prestação do serviço, exposição essa comprovada não comprovada nos autos de modo habitual e permanente.

Não obstante a indicação de contato habitual e permanente com matéria infecto contagiosa no PPP, a atividade desenvolvida pelo autor e descrita em seu PPP não o coloca em contato permanente com material infecto-contagioso. Eventualmente um ou outro paciente pode apresentar alguma doença contagiosa, mas não com regularidade tal a ponto de caracterizar a exposição habitual e permanente, não ocasional ou intermitente.

Insta consignar que não basta o profissional exercer suas funções dentro do ambiente clínico-hospitalar para o reconhecimento da especialidade de suas funções, mas estar **efetivamente** exposto aos agentes de risco, de forma habitual e permanente.

Esse período, pois, deve ser considerado tempo de serviço comum para fins de aposentadoria.

Com isso, o autor ainda não atinge o mínimo legal para sua aposentação especial.

Em relação aos períodos de 01.02.1977 a 31.01.1978 e 12.12.1990 a 05.03.1997, julgo o autor **carecedor da ação, extinguindo-a sem julgamento do mérito**, a teor do artigo 485, VI, do CPC.

Em relação aos demais períodos, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a enquadrar o período de 11.06.1979 a 13.09.1982.

Ante a sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor atualizado da causa.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São João da Boa Vista, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001073-82.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCESSOR: GALPAO MIX COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA - EPP

DESPACHO

ID. 22196811: manifeste-se a CEF, no prazo de **15 (quinze) dias**, acerca do retorno da carta precatória, tendo em vista a ausência de citação do Réu.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001495-57.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: SIDNEI TADEU VASCONCELLOS, SILVANA APARECIDA INOCENCIO, SIRLENE APARECIDA ANTONIALE BARZAN, UBIRACI LOPES EMERIQUE, VALDEMIR DUTRA PICOLO, VALTER ANTONIO DA SILVA, VANDERLEI FORTUNATO DA SILVA, VANIL BENEDITO SATI, VILMA GORETI DE CARVALHO, WAGNER MARQUES LOPES JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 22140556: recebo como emenda à inicial.

Afasto a hipótese de prevenção.

Defiro a gratuidade da justiça.

Cite-se.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 19 de setembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001481-73.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARIA DA GRACA CARVALHO REZENDE, MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS REIS, MARIA DE LOURDES GASPARINI DA CUNHA, MARIA ENIR SIMOES SOSSAI, MARIA JOSE SALLES CARVALHO, MARIA RITA CAETANO DE ALMEIDA, MARIA TERESA PASSOS RIBEIRO, MARILIA LUIZA DOS SANTOS BITTENCOURT LIMA, MARISA MARIANO SCHIMICHAQUI, MARLI DE FATIMA PORFIRIO
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Antes de analisar os ID's 22128780 e 22128789, referentes à emenda da inicial, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora, sob pena de extinção, para que justifique a propositura da presente ação neste Juízo, tendo em vista o valor atribuído à causa, o que revela a competência do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 19 de setembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001761-76.2012.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: IMAVI INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS GARCIA - SP116383
RÉU: REDCHANNEL TECNOLOGIA EM SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO DE ASSIS MARTINS BEZERRA - SP366869
Advogados do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172

SENTENÇA

SENTENÇA

Trata-se de ação anulatória de débito proposta por IMAVI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, devidamente qualificada, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e REDCHANNEL TECNOLOGIA COM. E SERVIÇOS LTDA objetivando a declaração de inexistência de títulos, cumulada com indenização por danos morais.

Alega, em síntese, que recebeu intimação para pagar, até o dia 28/03/2012, a quantia de R\$ 2.436,50 (dois mil, quatrocentos e trinta e seis reais, cinquenta centavos) referente ao título número de n'DMI — 0320-B, consignada na duplicata mercantil por indicação levada à registro no 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Mogi Mirim/SP, mediante protocolo 000112-0, recepção 23/03/2012.

Dias depois, recebeu nova notificação para pagamento até 13/04/2012, referente a duplicata mercantil por indicação levada à registro no 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Mogi Mirim/SP, mediante protocolo 000000063/04/04/2012, cujo valor perfaz o montante de R\$ 2.436,50 (dois mil, quatrocentos e trinta e seis reais, cinquenta centavos) referente ao mesmo título.

Alega ter sido surpreendida com tais notificações, uma vez que efetivou o pagamento dos títulos antes de seu protesto, a saber: o primeiro foi pago por meio de depósito em conta da segunda ré em 07.03.2012 e o segundo, por meio de depósito nessa mesma conta em 21.03.2012. E também experimentou a negatização de seu nome junto aos cadastros restritivos de crédito.

Argumenta que não há débito em aberto que justifique o protesto dos títulos.

Requer, assim, a anulação dos títulos levados a protesto, bem como sejam as rés condenadas no pagamento de indenização, de cunho compensatório e punitivo, pelos danos morais causados, bem como dano material (valor pago com advogados).

Junta documentos.

Devidamente citada, a CEF apresenta sua contestação alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva. No mérito, defende a improcedência do pedido argumentando que a realização de depósito em conta não implica quitação das duplicatas.

A corrê REDCHANNEL TECNOLOGIA COM. E SERVIÇOS LTDA foi citada por edital. Inerte, foi-lhe nomeado curador à lide, que ofertou contestação por negativa geral.

Houve réplica.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É O QUE CUMPRIA RELATAR. FUNDAMENTO E DECIDO.

DA ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA PELA RÉ CEF

A CEF alega, em sua defesa, ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, uma vez que o pedido declinado nos autos é de declaração de inexistência de relação cambial, da qual não fez parte. Diz que recebeu os títulos em razão de contrato de desconto de duplicatas firmado com a empresa REDCHANNEL TECNOLOGIA COM. E SERVIÇOS LTDA, sendo de inteira responsabilidade da cedente a comunicação ao sacado de que os títulos foram cedidos para a CEF.

Pretende o autor a declaração de inexistência de relação jurídica para o fim de anular a emissão de duplicatas e respectivo protesto, com todas as conseqüências advindas desse ato.

É certo que a relação que deu azo à emissão das duplicatas atacadas se deu entre autor e a REDCHANNEL TECNOLOGIA COM. E SERVIÇOS LTDA. Entretanto, através de endosso os títulos estão em poder da ré, que foi quem, em última análise, os levou a protesto.

Afasto, assim, a alegação de ilegitimidade passiva.

Afastada a preliminar, verifico estarem presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição, desenvolvimento válido e regular do processo.

Passo, dessarte, ao exame do mérito.

Na presente demanda, postula a parte autora a anulação de títulos, indenização por danos morais decorrentes do envio de seu nome aos cadastros restritivos de crédito, não obstante a quitação da dívida e, por fim, indenização por danos materiais (valor pago com advogados).

A autora esclarece que efetuou compra de material no importe total de R\$ 4.873,00 (quatro mil, oitocentos e setenta e três reais), sendo emitidas duas duplicatas, cada uma no valor de R\$ 2.436,50 (dois mil, quatrocentos e trinta e seis reais, cinquenta centavos), a serem quitadas em 06.03.2012 e em 20.03.2012.

As duplicatas foram transferidas para a CEF por meio de endosso.

A autora efetuou o pagamento do débito por meio de transferência bancária nos dias 07.03.2012 e 21.03.2012, o que implicaria quitação da dívida e, por consequência, inexistência de débito a ser protestado.

Verifica-se, nos autos, a existência de duas relações jurídicas distintas:

a) Uma travada entre autora e corré REDCHANNEL TECNOLOGIA COM. E SERVIÇOS LTDA referente a compra de mercadorias, e que ensejou a emissão de duas duplicatas.

b) Outra existente entre CEF e REDCHANNEL TECNOLOGIA COM. E SERVIÇOS LTDA, referente a contrato de desconto de duplicatas;

A parte autora efetuou o pagamento de seu débito por meio de 02 transferências bancárias, com anuência do credor REDCHANNEL TECNOLOGIA COM. E SERVIÇOS LTDA acerca da alteração da forma de pagamento (ao invés de pagamento de boleto, transferência bancária) – tanto que esse forneceu ao autor os dados bancários para efetivação das mencionadas transferências.

Cabia ao credor, pois, comunicar a CEF da quitação dos débitos então representados por duplicatas cedidas – as quais não seriam pagas, uma vez que já houve a transferência bancária.

A CEF, por sua vez, adquiriu duas duplicatas atreladas a dois boletos que, em última análise, encontram-se ativos - não houve baixa sistêmica do código de barras uma vez que a quitação da dívida se deu de outra forma.

Não há nos autos comprovação de que a CEF tenha agido de forma negligente. Recebeu um título para protesto e, diante da comunicação de falta de pagamento, efetivou tal ato de coibição – não há provas de que a mesma tenha sido comunicada do pagamento da dívida que originou as duplicatas e, ainda assim, efetuou o protesto dos títulos.

Dessa feita, não vislumbro, nos fatos narrados, nenhum fato ilícito que possa, de alguma forma, ser atribuído à CEF, mas tão somente à corré REDCHANNEL TECNOLOGIA COM. E SERVIÇOS LTDA, QUE RECEBEU PLEOS TÍTULOS EMITIDOS DUAS VEZES : PAGAMENTO DO DEVEDOR E DESCONTO DA DUPLICATA.

A CEF levou s títulos a protesto (o que a torna parte legítima, como visto), mas o fez sem saber da quitação da dívida e sem possibilidade de sabê-lo, já que o pagamento se deu por outra forma que não a convencionada.

O autor não deve ser cobrado por dívida já paga, mas quem faz a cobrança (CEF) não tinha ciência dessa quitação (e não tinha como sabê-lo, pois, como visto, a própria autora alterou a forma de pagamento, deixando o título em aberto), de modo que não pode ser responsabilizado por isso.

Dessa feita, tenho que os títulos protestados devem ser anulados, pois a relação comercial que lhes deu azo já foi resolvida por meio do pagamento. Cabe à CEF buscar seu crédito em face da corré REDCHANNEL pelas vias próprias, executando a relação jurídica havida somente entre ela, CEF, e REDCHANNEL.

Já a empresa REDCHANNEL deve responder pelos transtornos causados, já que a única ciente tanto do pagamento quanto do desconto das duplicatas.

O protesto do título, com a consequente restrição no nome da autora não foi legítimo, uma vez que os títulos tinham sido pago a seu tempo (fato que, repita-se, somente a REDCHANNEL tinha ciência). A conduta, pois, afigura-se lesiva à honra e à moral.

Isso porque, independentemente de prova do estrago, o simples fato da inclusão indevida da restrição basta para a deturpação da moral, pois o dano moral possui caráter intrínseco ao íntimo do ofendido, cuja prova de sua ocorrência muitas vezes é dispensada pela impossibilidade de se constatar, objetivamente, a sua existência (*dano in re ipsa*).

Sendo assim, considerando o conjunto probatório dos autos, resta claro que a conduta da ré REDCHANNEL, que agiu de forma culposa evidenciada por sua negligência em comunicar à CEF acerca do pagamento de forma diferenciada, causou ao autor prejuízos de ordem moral. Assim, presentes os elementos - conduta, dano, nexos causal - da responsabilidade civil, deve essa requerida ressarcir o dano causado à parte autora, nos termos do artigo 927 do Código Civil.

O dano moral está, pois, plenamente configurado.

O valor a ser arbitrado deve ser de tal monta que seja suficiente para ressarcir a vítima, sem enriquecê-la, já que esta não é a finalidade da responsabilização civil. A indenização deve servir apenas para reparar o dano e, ao mesmo tempo, desestimular o ofensor da prática de novos atos ilícitos.

Nessa linha, mostra-se razoável e adequada seja a indenização no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Como se vê nos autos, não há qualquer circunstância outra capaz de autorizar a majoração da quantia estipulada. O valor acima fixado mostra-se suficiente para ressarcir a vítima, sem enriquecê-la.

A parte autora pede, ainda, reparação por prejuízos materiais, consubstanciados no valor despendido para contratação de advogado para resolução do problema.

Não obstante os argumentos da parte autora, é certo que os honorários advocatícios contratados entre autora e seu patrono são ônus daquela, não se apresentando como dano material passível de reparação.

Cite-se, a título de exemplo, o seguinte julgado:

REEMBOLSO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRAUAIS. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. Reembolso dos honorários advocatícios contratuais. Não cabimento. Os honorários contratuais não se confundem com a verba sucumbencial fixada na sentença. A condenação do vencido também ao pagamento dos honorários contratados pela parte vencedora implicaria bis n idem. Impossibilidade. Sentença mantida. Recurso não provido.

(TJ-SP Apelação APL 10753025820138260100 SP – data da publicação 22.02.2016)

A parte ré não participou da escolha do advogado da autora, tampouco do valor contratado para defesa de seus direitos, não havendo fundamento legal que a obrigue ao pagamento de verba contratual.

Não há que se falar, pois, em reembolso de honorários contratuais.

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com base no artigo 487, I do Código de Processo Civil, para o fim de anular as duplicatas protocoladas sob os nº 000112-0/2012 e 000000063/2012, tiradas do título n°DMI 320B. Em consequência, condeno a CEF a adotar as providências necessárias para cancelamento as mesmas junto ao Cartório Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Mogi Mirim/SP, bem como condeno a empresa REDCHANNEL TECNOLOGIA COM. E SERVIÇOS LTDA a pagar à autora indenização por danos morais no importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Por fim, condeno a corré REDCHANNEL TECNOLOGIA COM. E SERVIÇOS LTDA no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez pro cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, bem como reembolso de custas.

P.R.I.

São JOÃO DA BOA VISTA, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001628-02.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JOAO REGINALDO MORETTI
Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE MILLER - SP367688, REGINA RAMOS FERREIRA - SP418871
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Primeiramente, para apreciação do pedido de gratuidade, comprove o autor sua renda. Em 10 dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo e agora sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, justifique o autor o valor atribuído à causa, apresentando planilha.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001499-94.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ADRIANA MARIA ZANCHETTA, ANA LUCIA HORACIO CAITANO, ANTONIO CARLOS DA COSTA GRILLO, ATILA MARCELO CRUZ, IVAN VERON DE FARIA, LUCIA MARIA ANDRE CANDIDO, PAULO CESAR COELHO, PAULO RAMOS, WANDERLENE APARECIDA DA SILVA, ZELIA ANTONIA VICENTE DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 22146664: recebo como emenda à inicial.

Afasto a hipótese de prevenção.

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Retifique-se o polo ativo, excluindo-se Paulo Ramos, vez que estranho à lide.

Cite-se.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 20 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002212-06.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, em que a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral do débito.

Decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória e proceda-se ao levantamento de penhora/bloqueio, bem como certifique-se a prolação desta sentença nos autos de eventuais embargos, e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001488-65.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: EUNICE NATALIA GUIMARAES CUSSOLIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI - SP201912
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 22168629: defiro, parcialmente.

A nova numeração atribuída não irá interferir no deslinde da ação. Mantenha-se-a, pois.

Providencie a Secretaria a inclusão de alerta, observando-se a numeração anterior.

No mais, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à exequente para a correta digitalização, vez que os autos físicos encontram-se arquivados, conforme mencionado pela executada.

Int. e cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 20 de setembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000698-52.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: D. PEGORARI NETO - ME, DOMINGOS PEGORARI NETO

DESPACHO

ID 22174671: diante da manifestação da exequente, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 20 de setembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001626-93.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ELZA APARECIDADOS REIS CUSTODIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL DONIZETI RODRIGUES - SP300765
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22146747: ciência à exequente para prosseguimento do feito, manifestando-se acerca do ID 19568334.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 19 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001524-44.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 7 REGIAO/SC
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN SIMAS HOEPFNER - SC34027
EXECUTADO: ANDRE LUIZ SPINDOLA

DESPACHO

ID 22192594: preliminarmente resta consignado que o bloqueio ocorrido nos presentes autos já se configura penhora.

No mais, Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente comprove nestes autos o recolhimento do quanto necessário para realização dos atos (Intimação, constatação e avaliação) a serem praticados no Juízo estadual da Comarca de Espírito Santo do Pinhal/SP, para que este Juízo possa instruir devidamente a(s) carta(s) precatória(s) a ser(em) expedida(s) (Lei Estadual nº 11.608/03).

Cumprida a determinação supra, depreque-se.

Int. e cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 20 de setembro de 2019

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001598-91.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NOVA LOJA PNEUS E ACESSORIOS LTDA, ELIDIA DA GRACA SILVA ANDRE
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Manifeste-se a parte embargada, inclusive informando, e comprovando-se, em que pé se encontra o processo de recuperação judicial. Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 20 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000153-11.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: ROGERIO MARCOS RUBINI, INOVACAO INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA, DANIEL WATZKO RUBINI
Advogado do(a) EMBARGANTE: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947
Advogado do(a) EMBARGANTE: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947
Advogado do(a) EMBARGANTE: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

ID 16422283: anote-se.

Manifeste-se a Caixa, conforme já deliberado (ID 16077041).

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 20 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000544-63.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: FABIO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA FERNANDES DE MARCO - SP184399
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

DESPACHO

ID 17346741: manifeste-se a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, e esclareçam se há interesse na audiência de conciliação.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001073-82.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCESSOR: GALPAO MIX COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA - EPP

DESPACHO

ID. 22196811: manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do retorno da carta precatória, tendo em vista a ausência de citação do Réu.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 19 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000419-95.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: F F R TELEFONIA LTDA - ME, EZEQUIEL FERREIRA ROMAO, ELIANA APARECIDA FERREIRA ROMAO
Advogado do(a) EMBARGANTE: DECIO PEREZ JUNIOR - SP200995
Advogado do(a) EMBARGANTE: DECIO PEREZ JUNIOR - SP200995
Advogado do(a) EMBARGANTE: DECIO PEREZ JUNIOR - SP200995
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DESPACHO

ID 17924495 e anexo: regularize a embargada a sua representação processual, no prazo de 15 dias, sob pena de ter o nome do patrono retirado do sistema do PJe nos presentes autos, para efeitos de intimações sobre o feito.

No mais, manifeste-se a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, e esclareçam se há interesse na audiência de conciliação.

Intím-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 19 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001981-76.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: IZAURA CRISTINA VIEIRA, IZAURA CRISTINA VIEIRA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIELA VIANA GONCALVES - SP399174
Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIELA VIANA GONCALVES - SP399174
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

DESPACHO

ID 18268615: manifeste-se a CEF no prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001487-78.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: DAIAN HENRIQUE GUSSON CARDOSO, V. H. T.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA PENNA - SP229341
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA PENNA - SP229341
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LOURDES APARECIDA DOS REIS GUSSON
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA PAULA PENNA

DESPACHO

Compulsando melhor os autos, verifico que o recolhimento das custas foram no valor de **R\$ 0,53 (ID. 22009460)**.

No entanto, para fins de expedição de certidão e autenticação de cópia, a exequente deverá complementar o valor das custas (R\$ 8,00 para certidão e R\$ 0,43 para autenticação), conforme tabela que pode ser consultada no site da Justiça Federal: (http://www.jfsp.jus.br/documentos/administrativo/NUAJ/CUSTAS/RECOLHIMENTOS_DIVERSOS.pdf).

Cumprido, proceda a Secretária à expedição e à autenticação requeridas.

Com a publicação deste despacho, estarão os documentos disponíveis para retirada em Secretária.

Intím-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 20 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000090-83.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: ROSELAINE PINTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA - SP185862
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro a produção de prova pericial contábil pleiteada pela embargante, para tanto nomeio a Sra. Laís Cristina Rosa Valim, CORECON 241676/0, como perita do juízo, cujos honorários serão oportunamente arbitrados, nos termos da Resolução 305/2014 do CJF. Oportunamente, comunique-se.

Por ora, faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001756-49.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARCOS ANTONIO BELI TONON
Advogados do(a) AUTOR: VALERIO BRAIDO NETO - SP282734, JESSICA TOBIAS ANDRADE - SP359462
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARCOS ANTONIO BELI TONON, devidamente qualificado, ajuíza a presente ação de rito ordinário em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, visando o reconhecimento de tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Informa, em síntese, que em 03 de julho de 2014 apresentou pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/162.427.837-7), indeferido sob a alegação de falta de período de carência.

Não concorda com o indeferimento administrativo, pois a autarquia não teria considerado o tempo de serviço rural prestado de 10.07.1977 a 10.03.1989, em regime de economia familiar.

Requer, assim, seja o pedido julgado procedente, como reconhecimento de trabalho rural em regime de economia familiar por mais de 11 anos e a consequente implantação de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER.

Junta documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** apresenta sua contestação, defendendo a impossibilidade de cômputo de período rural anterior a 1991 para fins de carência.

Houve réplica.

Foi realizada a instrução, com depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas por ele arroladas, para comprovação do trabalho em regime de economia familiar.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

DO TRABALHO RURAL

Buscou o autor se aposentar por tempo de contribuição e, diante da negativa administrativa, quer o reconhecimento do período de trabalho rural em regime de economia familiar para fins de carência.

Nos termos legais, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (inciso VII, do parágrafo 1º, do artigo 11 da Lei nº 8213/91).

Ou seja, para se caracterizar o regime de economia familiar, necessário que a terra absorva o trabalho exclusivo e indispensável de todo o grupo familiar, sem que haja outras fontes de renda.

Para tanto, juntou aos autos os seguintes documentos:

- a) Cópia de sua CTPS, com primeiro vínculo para o ano de 2000 (vínculo urbano);
- b) Certidão do serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais do Município de Santo Antonio do Jardim indicando que em 10 de março de 1989 os pais do autor venderam um imóvel rural denominado Sítio Ribeirão São Paulo;
- c) Cópia de escritura pública de compra e venda de imóvel rural denominado Sítio Ribeirão São Paulo, na qual não consta o nome do autor, seja como coproprietário, seja como interveniente anuente;
- d) Declaração de Exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos trabalhadores rurais de Espírito Santo do Pinhal em nome de Pedro Waldir Beli Tonon;
- e) Declaração de que o autor, para os anos de 1970 a 1974, esteve matriculado junto a Escola Mista Típica Rural Bairro Jaguari, bem como que, para esses períodos, seu pai era qualificado como lavrador;
- f) Cópia de exames finais de escola rural para o ano de 1950;

g) Vários documentos referentes a avaliações aplicadas pela Escola Mista do Bairro Jaguari para os anos compreendidos na certidão mencionada no item 'e';

h) Certidão de casamento de seus pais, celebrado em 15 de dezembro de 1960 e na qual seu genitor é qualificado como lavrador;

i) certidão de nascimento do autor e de seus irmãos para os anos de 1961; 1963; 1964; 1966; 1967; 1970; 1979 indicando que seu pai era lavrador;

j) documentos referentes à vida escolar dos irmãos do autor, na escola mista Típica Rural do Bairro do Jaguari;

Não há comprovação documental de que as terras eram produtivas. Entretanto, as testemunhas ouvidas comprovam que o trabalho exercido o foi em regime de economia familiar, bem como que a família tirava seu sustento desse trabalho.

Assim, só há elementos para se comprovar o trabalho rural, em regime de economia familiar, no período de 01.01.1978 a 30.08.1988 quando, então passou a exercer atividade urbana.

Tendo sofrido acidente de trabalho quando atuava como pedreiro, o autor voltou a retirar o seu sustento de suas terras em 01.01.2013, fazendo-o até a DER.

Assim, é de se reconhecer o trabalho rural, em regime de economia familiar, no período pleiteado na peça vestibular, qual seja, 10.07.1977 a 10.03.1989.

Quanto à comprovação do tempo de atividade rural, nos períodos acima mencionados, atendeu o autor ao disposto no artigo 55, § 3º da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

O período de trabalho rural anterior a julho de 1991 deverá constar nos cadastros do INSS para fins de contagem de tempo de serviço, mas não de carência, a teor do parágrafo 2º, do artigo 55 da Lei nº 8.213/91. Vejamos.

O regime previdenciário brasileiro, tal como posto na Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo. De fato, determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988 que "A Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (...)".

Significa dizer que quem não contribui não tem o direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral.

A Lei 8213, de 24 de julho de 1991, que cuida dos planos de benefícios da Previdência Social, em obediência ao preceito constitucional retro mencionado manteve a obrigatoriedade da contribuição, como se infere da leitura de seu artigo 1º:

"Art. 1º. A Previdência Social, **MEDIANTE CONTRIBUIÇÃO**, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". (grifei).

À época em que editadas as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, a filiação dos trabalhadores rurais ao regime de previdência social não era obrigatória, apenas facultativa.

Passando a categoria de segurado obrigatório e diante do caráter eminentemente contributivo da Previdência Social, o segurado trabalhador rural ver-se-ia à margem do seguro social: exerceu suas funções por certo lapso de tempo sem contribuir aos cofres públicos, já que inexistia obrigação legal nesse sentido, mas sem poder gozar dos benefícios previdenciários diante de toda a alteração legislativa posterior, que enfatiza o caráter contributivo.

Diante desta situação injurídica, que fugia aos conceitos de "Previdência" e dos seus objetivos de manutenção da dignidade dos seres humanos diante de contingências sociais, a Administração houve por bem em garantir a contagem desse tempo de serviço exercido em atividades rurais independentemente de contribuição, *ex vi*o parágrafo 2º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91:

"Art. 55. (...)

Parágrafo 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

Entretanto, a lei ressalva bem que, muito embora reconhecido o tempo de serviço, esse período não pode ser considerado para efeito de carência.

Tempo de serviço e carência são conceitos jurídicos que não se confundem.

O artigo 24 da Lei nº 8213/91 deixa claro qual o conceito de carência:

“Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competência.”

Ou seja, a carência corresponde ao número de contribuições efetivamente vertidas aos cofres públicos.

Dessa feita, ainda que reconhecida a prestação do serviço rural no período anterior à Lei nº 8.213/91, não pode o mesmo ser considerado para fins de cômputo de carência do benefício que ora se pretende obter, tal como pede o autor.

Esse, inclusive, recente entendimento adotado pela TNU, com grifos meus:

APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. TEMPO DE SERVIÇO COMO EMPREGADO RURAL. CÔMPUTO PARA EFEITO DE CARÊNCIA ANTES DA LEI 8.213/1991 SEM COMPROVAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES.

1. Só o tempo de serviço do empregado rural prestado após 1991, ou anterior, se empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, pode ser computado para efeito de carência da aposentadoria por idade urbana. **O tempo de serviço do empregado rural prestado antes da edição da Lei nº 8.213, de 1991, e devidamente anotado na CTPS, salvo o do empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, não pode ser computado para efeito de carência do benefício de aposentadoria por idade mediante cômputo de trabalho urbano.**

2. Pedido não provido.

(Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 201070610008737 – Relator Juiz Federal Rogério Moreira Alves – DOU em 23 de abril de 2013)

Esse entendimento vai de encontro aos termos da Súmula nº 24, da TNU, segundo a qual o tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

Com isso, somando-se o tempo de contribuição dos períodos registrados em CTPS, com aqueles posteriores a 24 de julho de 1991, o autor, possui mais de 35 anos de serviço e atinge 180 contribuições, comprovando seu direito à aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim sendo, com base no artigo 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido**, extinguindo o feito com resolução de mérito, para o fim de reconhecer a prestação do serviço rural de 10.07.1977 a 10.03.1989, período esse que deverá constar nos assentos da autarquia previdenciária, mas sem que aquele anterior a 1991 seja computado como carência, uma vez que não indenizado. Em consequência, condeno o INSS na implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 03.07.2014.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Considerando que não se verifica o dano de difícil reparação, pois o direito à aposentadoria não corre risco de perecimento com o transcurso ordinário da ação, a implantação deve aguardar o trânsito em julgado.

Por fim, condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Custas na forma da lei.

P.R.I.

São João DABOAVISTA, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000219-28.2009.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ADALBERTO LAURINDO GOMES
Advogados do(a) AUTOR: BENEDITO DO AMARAL BORGES - SP223297, ADENILZA DE OLIVEIRA - SP274519
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, na fase de execução, em que a parte autora renunciou à execução da aposentadoria concedida judicialmente para, assim, continuar com o benefício concedido administrativamente (ID 16606430). Todavia, também requereu a readequação de sua RMI (ID 17778724), como o que discordou o INSS (ID 17928754).

Decido.

Reconhecido o direito ao recebimento de mais de um benefício da mesma natureza (aposentadoria), como não se pode recebê-los cumulativamente (art. 124, II da Lei 8.213/91), é facultado ao segurado fazer a opção pelo que lhe seja mais vantajoso.

No caso, a parte autora optou pela aposentadoria concedida administrativamente. Contudo, ao abrir mão do benefício concedido judicialmente, nada é devido em decorrência desta ação, nem honorários advocatícios e muito menos há lugar para a pretensão de inclusão de períodos e, pois, majoração da renda.

Isso porque o novo benefício, o administrativo, não compõe o título executivo judicial, de maneira que se a parte autora, exequente, pretende revisar o benefício concedido administrativamente, deve formular sua pretensão na seara administrativa e somente no caso de recusa é que surgirá lide, nova, diga-se, passível de controle no Judiciário.

Ante o exposto, considerando a renúncia ao crédito, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, IV e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 17 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007286-70.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: SOLANGE MARIA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 20 de setembro de 2019

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001199-30.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: EDIVALDO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MANCHON LA HUERTA - SP55673
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 20 de setembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001691-20.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JAIR MORAIS DE PAULA, CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JACINTHO DOS SANTOS NETO - SP262946
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JACINTHO DOS SANTOS NETO - SP262946

ATO ORDINATÓRIO

CIÊNCIA DA MANIFESTAÇÃO DA CONTADORIA ID. 21717458.

MAUÁ, 20 de setembro de 2019.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000552-35.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: LUCINEI FERMINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA BIAZON - SP263945
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR CASARI - SP143543

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 20 de setembro de 2019

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000545-75.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: VITORINO VARALDA NETO, ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ, JOAO CASTILHO RECHE, MILENE CASTILHO, ROBERTO CASTILHO, ELIZABETH CASTILHO DE CARVALHO
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 20 de setembro de 2019

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000332-37.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: MILTON PEREIRA DE JESUS, JUNIOR PATRICIO DE JESUS, CLAUDIA PATRICIO DE JESUS LORO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA CUNHA GOMES MARQUES - SP261149
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA CUNHA GOMES MARQUES - SP261149
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA CUNHA GOMES MARQUES - SP261149
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Maúá, 20 de setembro de 2019

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009112-34.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: DAVID SANTOS RABELLO, LILIAN CRISTINA BONATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA BONATO IRENO - SP171716
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA BONATO IRENO - SP171716
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Maúá, 20 de setembro de 2019

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000341-96.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: JOSE PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO LOBATO - SP93614
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 20 de setembro de 2019

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000609-53.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: FRANCISCO MARIANO GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 20 de setembro de 2019

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003423-70.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: JOAO MARCALO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 20 de setembro de 2019

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001647-35.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: ZILDA FERREIRA DOS SANTOS, HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 20 de setembro de 2019

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002689-22.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: JOAO FERREIRA DA SILVA, HELIO RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 20 de setembro de 2019

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001226-13.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: PAULO SERGIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - SP123545-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 20 de setembro de 2019

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002150-24.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: GISLENE MARIA DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA APARECIDA ANTONIO - SP191469
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 20 de setembro de 2019

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001299-82.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: ROBERTO JOSE DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 20 de setembro de 2019

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000255-60.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: ROSELI TEIXEIRA DE MORAES, DAGMAR RAMOS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAGMAR RAMOS PEREIRA - SP85506
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 20 de setembro de 2019

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008873-91.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: JANETE SOUSA DA SILVA, PAULO DONIZETI DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 20 de setembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002086-14.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: EPAMINONDAS MOREIRA LINO
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA VIRGINIA AMANN - SP40344
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/09/2019 838/1564

SENTENÇA

EPAMINONDAS MOREIRA LINO ajuizou ação em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, postulando a revisão da Renda Mensal Inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição (benefício nº 42/123347188-8), que recebe desde janeiro de 2002, com a inclusão da atualização que não foi considerada referente a todo o período contributivo, bem como a aplicando o índice correto ao salário de contribuição dos anos citados.

Juntou documentos.

Pela decisão id Num 12054541, concederam-se os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se a prioridade de tramitação em razão da idade do autor e a sua intimação, para que se manifesta-se sobre eventual decadência do direito de ver revisto o ato de concessão do benefício.

Em manifestação, o demandante sustenta não ter ocorrido decadência do direito pleiteado, vez que não ultrapassado o prazo extintivo desde o mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação do benefício.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A instituição de prazo decadencial do ato de concessão do benefício previdenciário somente ocorreu com o advento da Medida Provisória nº 1.523/97, de **28/6/1997**, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004.

Tais disposições carecem de eficácia retroativa. E, por veicular norma de direito material, não atingem benefícios concedidos antes de iniciada a sua vigência.

De outra parte, não se desconhece a recente modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de admitir a decadência mesmo para benefícios anteriores a 1997 (REsp 1303988).

Como a aposentadoria foi concedida com DIB em 25.01.2002, com pagamento a partir de junho de 2004 (id Num. 11681448 – pág. 22), e a parte autora pretende a revisão de tal benefício desde a sua origem, descabe a revisão do ato concessório.

Como a parte autora não comprovou a existência de nenhuma causa de suspensão ou interrupção do prazo extintivo, forçoso reconhecer que a parte autora não tem direito à revisão pretendida.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil para decretar a decadência do direito à revisão do ato de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/123347188-8.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi concretizada a relação jurídica processual.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000807-56.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: PEDRO LUIZ GALLINUCCI

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR RICARDO LOPES DE SOUZA - SP401490, LUAN LUIZ BATISTA DA SILVA - SP356453

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18114432: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Indeferida a concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto, concedo ao autor o prazo de 15 dias para recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MAUÁ, ds.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000557-91.2017.4.03.6140

EXEQUENTE: LUCIENE BERNADETE DE CARVALHO, SILMARA DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR - SP174554

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR - SP174554

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 20 de setembro de 2019

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000141-24.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: CESAR SIMAO DOS REIS, DEBORA GOMES DOS SANTOS MACEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA GOMES DOS SANTOS MACEDO - SP179506
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 20 de setembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001258-81.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE CLAUDINEI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA GOMES ESGRIGNOLI - SP255278
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a juntada de documentos essenciais à propositura da ação, como RG, CPF, comprovante de residência, procuração e cópia do procedimento administrativo NB 180.749.712-4, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

MAUÁ, ds.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011447-87.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DOS SANTOS, ROSAMARIA CASTILHO MARTINEZ, CASTILHO & CASTILHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 20 de setembro de 2019

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001238-20.2015.4.03.6140
EXEQUENTE: MARILENE JUDITE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA - SP169649
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 20 de setembro de 2019

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001208-26.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: IZABEL CHRISTINA CABRAL DE FREITAS REBORDOES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CACERES - SP295790, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, FELIPE SALATA VENANCIO - SP315882
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 20 de setembro de 2019

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003073-43.2015.4.03.6140
EXEQUENTE: MAURO DONIZETE TEIXEIRA SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA - SP169649
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 20 de setembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001090-79.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: REINALDO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NILTON TORRES DE ALMEIDA - SP342718
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Passo ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora inverso*, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Coma resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, ds.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000639-47.2016.4.03.6140

EXEQUENTE: EDUARDO TEIXEIRA DA SILVEIRA, PAULO DONIZETI DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 20 de setembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001241-45.2019.4.03.6140
AUTOR: ROBERTO ANTONIO PEDROSO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido entre a data da procuração anexada e a propositura da ação, providencie o representante judicial da parte autora, no prazo de 15 dias, procuração atualizada, sob pena de indeferimento da inicial.

Da análise dos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R\$ 5.839,45 x 40% = 2.335,78), uma vez que exerce atividade remunerada bem como recebe benefício previdenciário.

Assim, **indefiro** o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de extinção da ação.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, D.S.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000479-97.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: JAIR NERY DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 20 de setembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001229-31.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ANTONIO CARNEIRO OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485, ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise da documentação que instrui a inicial, é possível aferir que o(a) requerente auferia renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R\$ 5.839,45 x 40% = 2.335,78).

Assim, **indeferido** o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001880-63.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JESUINO SOARES CLIMACO
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Passo ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora inverso*, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, ds.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001179-71.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: MARCIO ROGERIO DEFACIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARIMATEIA MARCIANO - SP192118, MARCOS MOREIRA SARAIVA - SP372217
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 20 de setembro de 2019

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002225-63.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: ANTONIO JOSE FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 20 de setembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000392-73.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOANA D'ARC FERREIRA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - SP276762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18495527: Defiro pelo prazo de 15 dias, conforme requerido.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

MAUÁ, ds.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001069-40.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: INACIO ALVES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO PIRES ALONSO - SP184670
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 20 de setembro de 2019

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000729-96.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: NEYDE CONTE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERCULA MONTEIRO DA SILVA - SP176866
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 20 de setembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001081-20.2019.4.03.6140
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS PAPA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN BENTES RIBEIRO - SP179388
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18283808: Prossiga-se o feito.

Vê-se da distribuição dos autos eletrônicos que a parte exequente deixou de cumprir com as providências previstas pela Resolução PRES 142/2017.

Isto posto, a fim de conferir regularidade ao feito e viabilizar o cumprimento de sentença, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito, proceda à inserção eletrônica da íntegra dos autos físicos ou das peças processuais abaixo relacionadas, nos seguintes termos:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Int.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009333-78.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: IROI DE OLIVEIRA HOSCHETT, MARISA GALVANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA GALVANO - SP89805
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTADO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 20 de setembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007488-44.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: WILLIAN BUENO SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com razão o demandante quanto à inocorrência de prescrição para o ajuizamento da demanda.

De fato, conforme já sedimentado pelo C. STF em enunciado da Súmula 150, *prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.*

Assim, considerando que, no caso em apreço, o prazo prescricional para ajuizamento de processo de conhecimento também seria de 5 (cinco) anos, o entendimento firmado pela Corte Suprema deve ser aplicado.

Por outro lado, o Col. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 138.800/PR, pela sistemática dos recursos repetitivos (Tema 877), firmou a seguinte tese:

“O prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei n.8.078/90.”

Assim, o marco inicial a deflagrar a fluência da prescrição da pretensão executória, em casos como o apreciado, ocorre a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva.

Impende asseverar que, nos termos do artigo 104 da Lei n. 8.078/1990, os efeitos da coisa julgada em ação coletiva não beneficia os autores de ações individuais caso não tenha sido requerida a sua suspensão no prazo de trinta dias contados da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

No caso vertente, consoante certidão do distribuidor id 18290178, não há indícios de que a parte credora tenha buscado judicialmente o pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do IRSM integral no percentual de 39,67% na competência fevereiro de 1994 na atualização dos salários de contribuição utilizados para apuração da renda mensal inicial do benefício em manutenção.

De outra parte, considerando a data do trânsito em julgado da ACP, ocorrido em 21.10.2013 e o ajuizamento do presente cumprimento de sentença em 25/05/2018, reputo por não ocorrida a prescrição da pretensão executória.

Verificado, *in status assertionis*, o preenchimento dos pressupostos processuais, dê-se prosseguimento ao feito.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil (CPC), a fim de se manifestar quanto aos cálculos do exequente.

Decorridos, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002303-57.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO DE OLIVEIRA MARCHI - SP274218
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1) Diante da concordância do credor, HOMOLOGO o cálculo da Autarquia, apresentado no ID 138290806, no valor de R\$ 10.825,99, em 11/2018.

Considerando que não houve resistência pelo credor, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários de advogado.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000061-28.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: OTAVIO SILVA DE OLIVEIRA, TAINA MATIAS SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO VELOSO DE PAULA - SP80691
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO VELOSO DE PAULA - SP80691
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 20 de setembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000853-16.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE CARRASQUI SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18291188: Concedo ao exequente o prazo de 15 dias para apresentação de cálculos das diferenças de crédito pretendidas.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

MAUÁ, d.s.

DESPACHO

ID 18291165: Concedo ao exequente o prazo de 15 dias para apresentação de cálculos das diferenças de crédito pretendidas.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000457-39.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ANTONIO DONIZETE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ANTONIO DONISETE DA SILVA ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante: i) averbação do tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS da parte autora; ii) a averbação, como tempo especial, dos interregnos laborados de 15.09.1983 a 10.08.1990 e de 01.10.1995 a 19.10.2016; iii) caso o INSS reveja seu posicionamento, seja averbado como tempo especial o período de 01.11.1990 a 30.09.1995. Requer, ainda, seja a autarquia condenada a pagar as parcelas vencidas desde a DER (19.10.2016) ou em data posterior.

Juntou documentos (id Num. 1927051 a 1927309).

Indeferida a gratuidade da Justiça (decisão – id Num. 2175403), o Autor interpôs agravo de instrumento contra a r. decisão, ao qual foi deferido efeito suspensivo (id Num. 2686537).

Determinada a citação da parte ré (decisão - id Num. 3099346).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 3633277), pugnano pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Sobreveio réplica (id Num. 4368640).

Reproduzida a contagem de tempo do INSS pela Contadoria Judicial (id Num. 4679258 e 4679298).

Negado provimento ao agravo interposto pela parte autora (id Num. 8360048), foram recolhidas as custas processuais.

Convertido o julgamento em diligência para que a parte autora se manifestasse informando se desistia do pedido subsidiário de reafirmação da DER (decisão – id Num. 13108809).

A parte autora requereu o prosseguimento do feito sem a apreciação do pedido de reafirmação da DER (id Num. 14353408), com o quê concordou o INSS (id Num. 15784351).

É o relatório. Fundamento e decido.

A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.

A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam.

O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado.

Na hipótese vertente, a parte autora requer, dentre outros pedidos, caso haja revisão de posicionamento do INSS na esfera judicial, a averbação como tempo especial do intervalo de 01.11.1990 a 30.09.1995, bem como a averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS.

Ocorre que, consoante se extrai dos documentos coligidos aos autos (id Num. 1927304, - pág. 15), verifica-se que o intervalo em comento já foi enquadrado pelo réu.

Em relação ao pedido de averbação dos vínculos em CTPS, a alegação da exordial é genérica, não tendo sido apontadas quaisquer divergências entre os vínculos da CTPS e aqueles considerados pela autarquia no processo administrativo.

De outra parte, dispõe o artigo 324 do Código de Processo Civil que o pedido deve ser determinado, não se enquadrando o pedido em questão nas possibilidades de formulação de pedido genérico constantes do §1º do referido artigo.

Dessa forma, forçoso reconhecer que o autor é carecedor da ação em relação aos pedidos de averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados em CTPS e de averbação de tempo especial do período de 01.11.1990 a 30.09.1995.

Passo ao exame da pretensão remanescente.

1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele contínuo, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proféri sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Conforme relatado, a parte autora requer o enquadramento como especial dos períodos de 15.09.1983 a 10.08.1990 e de 01.10.1995 a 19.10.2016.

O período de 01.11.1990 a 30.09.1995 já foi enquadrado como especial na esfera administrativa.

Passo a analisar os períodos controvertidos.

a) período de 15.09.1983 a 10.08.1990

Em relação a este interstício, o autor sequer apontou a quais agentes nocivos teria sido exposto neste interregno. Na exordial, afirmou que produziria prova documental, requisitando emissão do PPP junto à empregadora, não havendo comprovado eventual pedido.

Destarte, não há que se falar em especialidade.

b) período de 01.10.1995 a 19.10.2016

No tocante a este interstício, alega o autor ter sido exposto a ruído e a GLP – gás liquefeito de petróleo.

O PPP coligido no processo administrativo (id Num. 1927304 – pág. 7/8) atesta que, durante sua jornada de trabalho, o demandante esteve exposto a ruído.

No tocante a este agente, de plano constato que o autor esteve exposto a níveis de pressão sonora que não ultrapassaram os limites de tolerância então vigentes, razão pela qual não é possível enquadrar este período como especial por exposição a ruído.

Quanto à exposição a **GLP**, o PPP coligido aos autos alude que o autor carregava e descarregava caminhões com vasilhames de gás GLP. O autor parte da premissa de que o risco à saúde advém da natureza inflamável da substância. Contudo, não se trata de critério adotado na legislação previdenciária para autorizar o enquadramento perseguido.

Quanto ao pedido de produção da prova pericial, o inconformismo em relação às informações contidas no formulário deve ser solucionado perante a Justiça competente para resolução das questões decorrentes da relação de emprego.

Por outro lado, dado o tempo transcorrido desde a época dos fatos, afigura-se pouco provável que a prova técnica requerida forneça elementos de convicção capazes de retratar com razoável certeza as condições ambientais em que o autor exerceu sua ocupação.

No tocante à prova emprestada, esta possui reduzida força probatória, já que relativa a terceiros estranhos à lide e circunstâncias de fato diversas. Além disso, não se colhe dos elementos probatórios precitados que o nível de concentração das substâncias químicas presentes no ambiente de trabalho do demandante superou os parâmetros legais de modo a infirmar a aferição feita pela própria empregadora, ou que referida concentração seja nociva.

Observo, ainda, que os especialistas subscribers dos laudos coligidos aos autos amparam suas conclusões na natureza inflamável do GLP. Contudo, não se trata de critério adotado na legislação previdenciária para autorizar o enquadramento perseguido.

Nesse panorama, não cabe o enquadramento como especial do período em questão.

2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Não tendo sido comprovada a especialidade de quaisquer dos períodos apontados na exordial, denota-se da contagem de tempo formulada pela ré (id Num. 4679298) que a parte autora, na DER (19.10.2016), não possuía tempo suficiente para jubilação, tanto na modalidade especial quanto na modalidade comum.

Tendo havido desistência acerca do pedido de reafirmação da DER, resta sua análise prejudicada.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto:

1) **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** em relação ao pedido de reafirmação da DER, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil;

2) **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, os pedidos de averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados em CTPS e de averbação de tempo especial do período de 01.11.1990 a 30.09.1995;

3) com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da parte ré, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, §4º, inciso III do CPC).

Custas *ex lege*.

Retifique-se o nome do Autor para ANTONIO DONI SETE DA SILVA, e não DONIZETE como consta da autuação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000837-62.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: POLYPLAS TERMOPLASTICOS EIRELI - ME, SAMANTA MADEIRA FLORES

VISTOS.

Id. 18449802: defiro parcialmente os pedidos da exequente.

I – DETERMINO seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência e circulação, bem como penhora do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha.

Positivo o RENAJUD, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do veículo.

II- INDEFIRO o requerimento de pesquisa ao sistema CNIB, eis que cabe ao exequente indicar os bens que deseja ver penhorados e, até o presente momento, não apresentou nenhuma pesquisa administrativa.

III- INDEFIRO o pedido de pesquisa pelo sistema InfoJud.

É necessário destacar que as informações requeridas pela exequente são protegidas por sigilo fiscal, sendo certo que a medida apenas e tão somente é possível se a exequente demonstrar que esgotou os meios para localizar bens do executado. Nesse sentido, "mutatis mutandis":

"Segunda Turma

EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA. SIGILO BANCÁRIO. BENS. PENHORA.

A Turma reafirmou que a jurisprudência firmada da Seção só excepcionalmente admite o cabimento de expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas, em busca de dados a respeito de bens do devedor. Apenas quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los, é possível se valer de tal providência. Precedentes citados: REsp 504.936-MG, DJ 30/10/2006; AgRg no REsp 664.522-RS, DJ 13/2/2006; REsp 851.325-SC, DJ 5/10/2006, e AgRg no REsp 733.942-SP, DJ 12/12/2005. AgRg no Ag 932.843-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 4/12/2007." - foi grifado.

(Informativo STJ, n. 341, de 3 a 7 de dezembro de 2007)

No caso concreto, a exequente não demonstrou ter realizado nenhuma diligência de campo para localizar bens dos devedores, razão pela qual resta, por ora, indeferido o pleito de requisição de informações para a Receita Federal.

Negativa a diligência, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001220-69.2019.4.03.6140
AUTOR: JOAO CARDOSO DE SA
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCE SABATINE FREIRE - SP361033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A inicial é inepta.

Depreende-se dos autos que o autor requer a concessão de aposentadoria desde a DER em 18.12.19 e pagamento de honorários advocatícios desde a data da reafirmação da DER 30.1.2018. Porém, narra que o benefício foi pleiteado em 5/12/18.

Porém, observa-se que o requerimento administrativo foi formulado em 18/12/2018 e não consta da exposição fática os motivos pelos quais a DER deveria ser antecipada.

Diante do exposto, proceda a parte autora à emenda da petição inicial no prazo de quinze dias.

Emendada a inicial, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificar a correspondência entre o valor atribuído à causa e o proveito econômico pretendido.

Após, voltemos autos conclusos.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000051-74.2015.4.03.6140
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARA CRISTINA MAZINE FARIA

VISTOS.

Id. 18181624: o valor bloqueado encontra-se disponível, conforme r. decisão de fl. 86 (id. 12666787).

Id. 18844884: na pesquisa realizada (id. 18410558), os veículos encontram-se todos com restrição e, por requerimento da própria exequente (fl. 87- id. 12666787), não foram bloqueados.

Assim sendo, intime-se a parte exequente a informar se pretende ver estes bens bloqueados, mesmo com restrição, ou a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002897-30.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE INACIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id Num. [21348487](#); primeiramente, comprove o Autor a recusa da empregadora em fornecer declaração contendo informação sobre a manutenção das condições ambientais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorridos, tomemos autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

Mauá, .D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001107-18.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: CARLOS APARECIDO FERREIRA DO AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS CAZU - SP200965, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise do CNIS anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferia renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R\$ 5.839,45 x 40% = 2.335,78).

Assim, **indeferido** o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001188-64.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ROSELI GAZOLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI GAZOLI - SP194503

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

VISTOS

Intime-se o devedor, pela imprensa oficial, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor já fixado devidamente atualizado, acrescido de custas, sob pena de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários, também de 10% (dez por cento) e prosseguimento da ação nos termos do art. 523 e seguintes, do CPC.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001174-80.2019.4.03.6140

AUTOR: FRANCISCO JULIO

Advogado do(a) AUTOR: VITOR HUGO DE FRANCA - SP309944

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise do CNIS anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferia renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R\$ 5.839,45 x 40% = 2.335,78) e não há notícia de cessação de vínculo de emprego.

Assim, **indeferido** o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo, tendo em vista o lapso temporal transcorrido entre a data da procuração anexada e a propositura da ação, providencie o representante judicial da parte autora, procuração atualizada, sob pena de extinção.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000922-77.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: RAIMUNDO REIS OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

DESPACHO

Da análise do CNIS anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R\$ 5.839,45 x 40% = 2.335,78).

Assim, **indeferido** o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.

MAUÁ, d.s.

MONITÓRIA (40) Nº 0002895-60.2016.4.03.6140
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: JOSE FERREIRA FIRMO DA SILVA, GILBERTO GASPARINO
Advogado do(a) RÉU: DEBORALOPES CARDOSO - SP214285
Advogado do(a) RÉU: DEBORALOPES CARDOSO - SP214285

VISTOS.

Diante do trânsito em julgado, proceda-se à alteração na autuação para "cumprimento de sentença".

Sem prejuízo, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001143-60.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: AILTON DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ADEMAR GUEDES SANTANA - SP353228
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise do CNIS anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R\$ 5.839,45 x 40% = 2.335,78).

Assim, **indeferido** o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

No mesmo prazo, **apresente cópia do requerimento administrativo NB 42/180.586.042-6**, documento essencial a propositura da ação, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpridas tais determinações, voltemos autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001172-13.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ROSANGELA COSTA ARROYO PONCE LEON
Advogado do(a) AUTOR: RENYR APARECIDA ALENCAR - SP319431
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise da documentação que instrui a inicial, é possível aferir que o(a) requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R\$ 5.839,45 x 40% = 2.335,78), uma vez que acumula seu salário na Prefeitura de Mauá e mais o benefício previdenciário que almeja revisão.

Assim, **indeferido** o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000929-69.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ROSIVALDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise do CNIS anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferir renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R\$ 5.839,45 x 40% = 2.335,78).

Assim, **indeferido** o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.

MAUÁ, d.s.

MONITÓRIA (40) Nº 5002005-65.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: ALEX RONALDO PINHEIRO

DESPACHO

Vistos.

Não cumprido voluntariamente o mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, "ex vis legis", o título judicial. Anote-se.

Intime-se a parte exequente a trazer aos autos demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado de intimação para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o(s) devedor(es) efetue(m) o pagamento do valor já fixado, devidamente atualizado, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e prosseguimento da ação nos termos do art. 523 e seguintes, do CPC.

Silente o exequente, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

MAUÁ, d.s

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000936-61.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: DELCIO DA LOMBA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA FURLAN DO NASCIMENTO - SP237932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21703920: Recebo como aditamento à inicial.

Da informação colhida pela Secretaria da Vara (ID 22170745), é possível aferir que o(a) requerente auferir renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R\$ 5.839,45 x 40% = 2.335,78).

Assim, **indeferido** o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.

Isto posto, **após o cumprimento da determinação acima**, venhamos os autos conclusos para o juízo de deliberação inicial e pedido de habilitação.

Int.

MAUÁ, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000009-32.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: PROEQUIPAMENTOS LOGISTICOS EIRELI - EPP, RINALDO CIPRIANO DE SOUSA

VISTOS.

Diante da diligência parcialmente cumprida, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Maúá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001167-88.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: DAMIAO JOAO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomemos os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001131-46.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: PAULO CESAR CATROLI
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, voltem conclusos para designação de perícia médica.

Intimem-se.

MAUÁ, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001840-18.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: IARA REIS DE CARVALHO

VISTOS.

Diante da diligência negativa, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000300-32.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: SEBASTIAO BOTELHO
Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Retifique-se a classe processual.

ID 18770608: Indefiro o requerido, eis que compete ao exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito exequendo na forma do artigo 534 do CPC.

Isto posto, apresente o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, memória de cálculo dos valores que entende devidos, nos termos do julgado, a fim de que a Autarquia possa ser intimada para se manifestar, conforme previsto no art. 535, CPC.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS.

No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado até o decurso do prazo prescricional.

Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000560-46.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO BRAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAGMAR RAMOS PEREIRA - SP85506
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16562531: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

ID 16561017: A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao beneficiário não obsta o pagamento dos honorários advocatícios com crédito a receber no feito em que imposta a condenação.

A fim de viabilizar o destaque pretendido, e diante do indeferimento de efeito suspensivo ao agravo interposto pelo INSS, expeçam-se os ofícios requisitórios e cumpram-se as demais determinações exaradas no ID 15178355, devendo o principal ser depositado à ordem do juízo.

Oportunamente, manifestem-se as partes acerca dos valores requeridos pelo adversário a título de honorários sucumbenciais (ID 15744187 e ID 16561017), pelo prazo de 15 dias.

Havendo divergência, remetam-se os autos à Contadoria.

Cumpra-se. Int.

MAUÁ, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5002005-31.2019.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: JARIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Da análise do CNIS coligido aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R\$ 5.839,45 x 40% = 2.335,78).

Assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumprida a determinação supra, voltemos autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002258-53.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COTRAG - TRANSPORTES GUERRALTA

DECISÃO

A União Federal ajuizou execução fiscal em desfavor de **COTRAG TRANSPORTES GUERRALTD.**, visando à cobrança do crédito tributário objeto da CDA, anexa à exordial.

Determinada a intimação da exequente em termos de prosseguimento do feito, vez que a executada, citada, manteve-se inerte (id Num. 20599582).

Intimada, a exequente requereu o bloqueio de ativos financeiros da executada (id Num. 21454609).

Deferido o requerimento da exequente (id Num. 21543386) e realizada a constrição de valores da executada (R\$ 16.188,73), via Bacenjud, conforme extrato id Num. 22269411

Pela petição id Num. 22187005, a executada requer o desbloqueio das quantias, ao fundamento de que o valor constrito se referia a numerário destinado ao pagamento de funcionários e demais compromissos da empresa.

Juntou documentos (id Num. 22187010 a 22187018).

É o relatório. Decido.

A parte executada sustenta que a quantia bloqueada seria destinada ao pagamento de funcionários da empresa.

É cediço que toda pessoa jurídica possui compromissos a ser honrados, entre eles o pagamento de salários. Entretanto, isso não é suficiente para elidir a regra da responsabilidade patrimonial do devedor, já que tal raciocínio implicaria na impenhorabilidade dos ativos financeiros de qualquer pessoa jurídica.

Ocorre que, quanto aos bens das pessoas jurídicas, a legislação processual considera impenhoráveis os recursos públicos do fundo partidário e os recebidos por instituições privadas para aplicação em saúde, educação e assistência social (artigo 833, IX e XI, do CPC). As receitas de outras entidades ou de destinação diversa não integram este rol, cuja interpretação é necessariamente restritiva.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. ARTIGOS 805 E 835, AMBOS DO NOVO CPC. ADESÃO AO PARCELAMENTO APÓS A PENHORA. SUBSISTÊNCIA DA GARANTIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Os artigos 835 do Código de Processo Civil e 11 da Lei 6.830/80 estabelecem que a penhora de dinheiro é preferencial em relação aos demais bens existentes. Além disso, o artigo 854 do Código de Processo Civil contribui para a efetividade da execução, trazendo a previsão da penhora por meio eletrônico. 2. No caso dos autos, a adesão ao parcelamento ocorreu em 05/02/2016, depois da penhora eletrônica dos ativos financeiros (04/02/2016). A garantia constituída antes da suspensão da exigibilidade subsiste. 3. Embora o Juízo de Origem tenha qualificado a constrição como arresto, ela representa genuinamente penhora. Isso porque o devedor já havia sido citado, deixando de pagar a dívida e de nomear bens para expropriação (artigo 7º, II, da Lei nº 6.830/1980). Trata-se de circunstâncias irrelevantes para aquela medida cautelar, cuja decretação reclama a ausência de localização do executado e o risco de dilapidação patrimonial (artigo 7º, III). 4. Com a requalificação do ato construtivo, a ordenação judicial logo após o decurso do prazo de pagamento constitui um dos efeitos do despacho de recebimento da petição inicial. A Lei nº 6.830/1980 estabelece que ele inporta em ordem imediata para penhora, independentemente de requerimento do exequente (artigo 7º, caput). O procedimento reflete mais um privilégio da Fazenda Pública, sem paralelo na execução comum. 5. Enquanto estiverem à disposição da pessoa jurídica, as receitas mantidas nas instituições do sistema financeiro nacional não podem assumir o status simplesmente planejado pelo devedor - pagamento de salários dos empregados e de contribuições ao FGTS. Mantêm-se como elemento do patrimônio social, passível de constrição. 6. A legislação processual apenas declara impenhoráveis os recursos públicos do fundo partidário e os recebidos por instituições privadas para aplicação em saúde, educação e assistência social (artigo 833, IX e XI, do CPC). As receitas de outras entidades ou de destinação diversa não integram o rol de impenhorabilidade, cuja interpretação é necessariamente restritiva, ematenção à prevalência da responsabilidade patrimonial do devedor (artigo 30 da Lei nº 6.830/1980 e artigo 832 do CPC). De qualquer modo, GMARQ - Comércio e Empreiteira Ltda. não comprovou que está destituída de outros ativos financeiros, a ponto de impedir o funcionamento da própria empresa - não de obra, fonte de matérias-primas - e aconselhar o emprego das cautelas associadas à penhora sobre o faturamento. 7. Agravo desprovido. (AI 00065182520164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de desbloqueio.

Proceda-se à transferência dos valores bloqueados à conta judicial vinculada a este Juízo.

Intime-se a executada sobre a constrição havida em seus ativos financeiros, nos termos do artigo 16 da LEF.

Certificado o decurso de prazo para eventual interposição de recurso, intime-se a exequente para se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias úteis, em termos de prosseguimento do feito, considerando o resultado parcialmente positivo da ordem de bloqueio, bem como a indicação de bem à penhora da executada.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, determino o sobrestamento dos feitos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da primeira decisão que lhe cientificou da não localização do devedor ou de bens pelo oficial de justiça (STJ - REsp 1.340.553).

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

Publique-se, intime-se, cumpra-se.

Mauá, D.S.

RESTAURAÇÃO DE AUTOS (46) Nº 5002080-70.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CLEONICE DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN PINEIRO MARQUES - SP287419
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Por este ato ordinatório faço a intimação das partes do r. despacho que segue, para as providências que se fizerem cabíveis.

DESPACHO

Nos termos do art. 202 do Provimento CORE 64, proceda-se à distribuição da restauração de autos. Proceda a Secretaria o registro no sistema processual dos autos n. 0001835-23.2014.403.6140 como sobrestado, por meio de rotina própria. Após a distribuição, encarte-se cópia da sentença existente no livro da Vara, e intemem-se os representantes judiciais das partes, a fim de que apresentem cópias de eventuais peças que possuam, no prazo de 15 (quinze) dias. A parte autora deverá apresentar seus documentos pessoais. Oficie-se a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que encaminhe a este Juízo cópias digitalizadas de todos os documentos produzidos após a remessa do feito por este Juízo para apreciação de recurso ou reexame necessário da matéria, a fim de permitir a instrução desta restauração de autos.

MAUÁ, 20 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002062-49.2019.4.03.6140
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE GAXETAS MAUALTDA - ME

DESPACHO

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venhamos autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002060-79.2019.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PERMADE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venhamos autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002054-72.2019.4.03.6140
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTDE SP
EXECUTADO: HERIBERTO DE TORRES SILVA

DESPACHO

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venhamos autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002064-19.2019.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ELIZABETH ROCHA DE BARROS - ME

DECISÃO

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venhamos autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002059-94.2019.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ CARLOS MOREIRA DE FARIA

DECISÃO

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venhamos autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002063-34.2019.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELIZABETH ROCHA DE BARROS - ME

DECISÃO

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venhamos autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002066-86.2019.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A. RESENDE DA SILVA - ME

DECISÃO

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venhamos autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002061-64.2019.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venham os autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002047-80.2019.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE CERAMICA NARA LTDA

DESPACHO

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venham os autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002052-05.2019.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA FORMIGARI LTDA

DESPACHO

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venham os autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002050-35.2019.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: APARICIO ALVARENGA, APARICIO ALVARENGA

DECISÃO

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venham os autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002053-87.2019.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELETRO VALVI DE MAUA LTDA - ME

DECISÃO

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venham os autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001595-07.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA AUTO ONIBUS SANTO ANDRE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCILENE DE SEN A BEZERRA SILVERIO - SP254903

Consta dos autos notícia de que houve deferimento, em favor da executada, de plano de recuperação judicial em feito que tramita perante juízo competente.

Ocorre que, nos termos da comunicação encaminhada, aos 12/05/2017, pela Assessoria Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, houve determinação da Corte Regional, nos autos nº. 0030009-95.2015.4.03.0000/SP, de suspensão de todos feitos em tramitação que tenha por discussão o seguinte tema:

“Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial:

I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal;

II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução.”

Por esta razão, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a pertinência da suspensão da presente execução.

Havendo concordância, ou no silêncio, determine o sobrestamento do feito, com fulcro no artigo 1.036, § 1º e 1.037, II, todos do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015), até o julgamento da questão precitada.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5001209-40.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BRASKEM S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO SCALON - SP184072

DESPACHO

VISTOS.

Intime-se o devedor, pela imprensa oficial, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor já fixado devidamente atualizado, acrescido de custas (id. 18809173- fls. 186/187), sob pena de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários, também de 10% (dez por cento) e prosseguimento da ação nos termos do art. 523 e seguintes, do CPC.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM(7)Nº 5000985-39.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: TOMMASO CONTI
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao autor o benefício da prioridade processual, observado o direito concedido em outros processos nas mesmas condições em que requerido pelo autor.

Acolho a justificativa apresentada pela parte autora e determino a intimação da Agência do INSS para que, no prazo de 30 dias, traga aos autos cópia do procedimento administrativo NB 46/083.912.617-4.

Oportunamente, intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias.

Int.

MAUÁ, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001589-97.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAPRA MANGUEIRAS E ARTEFATOS DE BORRACHA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: DJALMA DE LIMA JUNIOR - SP176688

Consta dos autos notícia de que houve deferimento, em favor da executada, de plano de recuperação judicial em feito que tramita perante juízo competente (id. 14092352).

Ocorre que, nos termos da comunicação encaminhada, aos 12/05/2017, pela Assessoria Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, houve determinação da Corte Regional nos autos nº. 0030009-95.2015.4.03.0000/SP, de suspensão de todos feitos em tramitação que tenha por discussão o seguinte tema:

“Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial:

I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal;

II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução.”

Por esta razão, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a pertinência da suspensão da presente execução.

Havendo concordância, ou no silêncio, determino o sobrestamento do feito, com fulcro no artigo 1.036, § 1º e 1.037, II, todos do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015), até o julgamento da questão precitada. Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001219-84.2019.4.03.6140
EMBARGANTE: HTS DO BRASIL COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA, CLAUDINEI CARDOZO BRANCO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO DE MORAIS - SP137659
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO DE MORAIS - SP137659
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vê-se da distribuição dos autos eletrônicos que a parte exequente deixou de cumprir com as providências previstas pela Resolução PRES 142/2017.

Isto posto, a fim de conferir regularidade ao feito e viabilizar o cumprimento de sentença, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito, proceda à inserção eletrônica das peças processuais abaixo relacionadas e que deverão ser nominalmente identificadas, nos seguintes termos:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Int.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001024-02.2019.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTAGUAAGUAS MINERAIS LTDA - ME

DECISÃO

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venhamos autos conclusos.

Mauá, D.S.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000956-52.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EMBARGANTE: TAINA SANTOS DE OLIVEIRA TRANSPORTE DE CARGAS - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBSON ROGERIO ORGAIDE - SP192311
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DES PACHO

VISTOS.

Intime-se a parte embargante a esclarecer a interposição de 02 (dois) embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção destes sem resolução do mérito.

Int.

MAUÁ, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001100-60.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DENISE REIS DE AZEVEDO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON DANTAS QUEIROZ - SP272639

VISTOS.

Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001213-77.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EDEM SOCIEDADE ANONIMA FUNDICAO DE ACOS ESPECIAIS
Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANE CARDOSO GONINI PACO - SP208442, EDUARDO MAXIMO PATRICIO - SP174403

DES PACHO

VISTOS.

Intime-se o devedor, pela imprensa oficial, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor já fixado devidamente atualizado, acrescido de custas, sob pena de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários, também de 10% (dez por cento) e prosseguimento da ação nos termos do art. 523 e seguintes, do CPC.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011414-97.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ALDEIR MARQUES OLIVA, SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

ID 21174121: Comrazão o exequente.

Manifêste-se o INSS sobre do pedido do exequente de cobrança de diferenças de requisitório, no prazo de 15 dias, atentando-se que o título exequendo ordenou a incidência até a data da expedição do precatório.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002027-89.2019.4.03.6140

AUTOR: VANESSA CASTILHO TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GRACILENE DE OLIVEIRA GONZAGA AGRICIO DOS SANTOS - SP264925

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a concessão de benefício previdenciário, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000501-85.2013.4.03.6140

EXEQUENTE: ADILSON DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA VIRGINIA AMANN - SP40344

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista que, embora intimado o exequente para impugnar os cálculos da Autarquia, limitando-se tão somente a pedir novo prazo, sobrestou-se o feito até o decurso do prazo prescricional.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002030-44.2019.4.03.6140

AUTOR: VANDERSON DE SOUZA TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GRACILENE DE OLIVEIRA GONZAGA AGRICIO DOS SANTOS - SP264925

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a concessão de benefício previdenciário, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002032-14.2019.4.03.6140
AUTOR: EVERALDO SALUSTIANO NOBREGA
Advogado do(a) AUTOR: GRACILENE DE OLIVEIRA GONZAGA AGRICIO DOS SANTOS - SP264925
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a concessão de benefício previdenciário, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000702-79.2019.4.03.6140
EXEQUENTE: JUCELINO RODRIGUES COELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULLIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1) Diante da concordância do INSS, HOMOLOGO o cálculo do credor, apresentado no ID 15957284, no valor de R\$ 26.882,69, em 01/2019.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002381-49.2012.4.03.6140
EXEQUENTE: LEVINO PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437, FABIANA LIMA DOS SANTOS - SP236558
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1) Diante da concordância do INSS, HOMOLOGO o cálculo do credor, apresentado no ID 12139843, no valor de R\$ 14.587,32, em 11/2018.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000998-72.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: RAIMUNDO DA ROCHA BRAGA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1) Diante da concordância do credor, HOMOLOGO o cálculo da Autarquia, apresentado no ID 11429370, no valor de R\$ 103.130,35, em 03/2018.

Considerando que não houve resistência pelo credor, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários de advogado.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

3) Arbitro os honorários advocatícios sucumbenciais a cargo do INSS no importe de 10% do valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), este entendido como o valor das diferenças vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Promova o exequente a atualização dos cálculos para incluir a verba honorária no prazo de dez dias úteis.

Em seguida, dê-se vista ao INSS.

Não havendo oposição, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003119-37.2012.4.03.6140
EXEQUENTE: JOSE PEDRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Preliminarmente, esclareça o representante judicial da parte exequente como obteve acesso ao programa de cálculos da Justiça Federal conforme informa no id 13371887 - pág. 216, 218/220, haja vista a inexistência de liberação de seu uso para particulares no prazo de cinco dias.

Semprejuízo, considerando o montante em cobrança e o uso de planilha cujo acesso por ora não está esclarecido, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000901-36.2012.4.03.6140
EXEQUENTE: LIDIANE DA CUNHA RIBEIRO, CAMILA TAMARA CUNHA MIGUEL, JUDSON VAZ DA SILVA, JANE APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI - SP104328
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI - SP104328
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI - SP104328
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI - SP104328
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1) Diante da concordância do credor, HOMOLOGO o cálculo da Autarquia, apresentado no ID 12666763 - pág. 39, no valor de R\$ 101.748,12, em 10/2017.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001307-59.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA SANTA ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA GALVANO - SP89805
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1) Diante da concordância do credor, HOMOLOGO o cálculo da Autarquia, apresentado no ID 9520781, no valor de R\$ 58.026,67, em 08/2017.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002046-95.2019.4.03.6140
AUTOR: EDUARDO MODENA
Advogados do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido entre a data da procuração e declaração de pobreza anexadas e a propositura da ação, providencie o representante judicial da parte autora, no prazo de 15 dias, a juntadas de documentos atualizados, sob pena de indeferimento da inicial.

Outrossim, no mesmo prazo, esclareça o autor os motivos da propositura da ação perante a Subseção da Justiça Federal de Mauá, uma vez que residente no município de São Paulo, cuja competência territorial foge das atribuições deste Juízo.

Int.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002838-42.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR:ARI SOARES DA SILVA
Advogado do(a)AUTOR: PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO - SP214380
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por **ARI SOARES DA SILVA**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, na qual postula a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/148.323.906-0), concedida em 25.02.2009, com o pagamento das diferenças em atraso desde a data do requerimento administrativo, mediante averbação dos salários de contribuição constantes de sua CTPS.

Para tanto, aduz o autor, em síntese, que o réu deixou de computar o salário de contribuição correto para as competências de 03.01.1996 a 30.06.1996, de 12.02.1997 a 16.10.2001 e de 18.02.2002 a 20.10.2004, em que adotou valor inferior à remuneração por ele percebida, conforme consta em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Juntou documentos (id Num. 12914088 - Pág. 29/76).

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a citação da parte ré e deferida a expedição de ofício à empregadora para informação acerca dos salários recebidos pela parte autora durante o pacto laboral (id Num. 12914088 - Pág. 97/98).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 12914088 - Pág. 120/122), pugnano pela improcedência do pedido, ao fundamento de que o período em que os salários de contribuição utilizados pela autarquia foram informados pela empresa.

Sobreveio réplica (id Num. 12914088 - Pág. 124/125).

Determinado ao autor que anexasse aos autos cópias legíveis de sua CTPS (decisão – id Num. 12914088 - Pág. 127), o que foi devidamente cumprido (id Num. 12914088 - Pág. 129/135).

Determinada a remessa dos autos à Contadoria, cujo parecer e cálculos foram coligidos aos autos pelo id 15391156 e 15391169.

Dada vista às partes, apenas o autor manifestou-se (id Num. 16642807).

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que as questões controvertidas são passíveis de comprovação por documentos.

Passo ao exame do mérito.

Controvertem as partes quanto ao salário de contribuição referente às competências de 03.01.1996 a 30.06.1996, de 12.02.1997 a 16.10.2001 e de 18.02.2002 a 20.10.2004.

Os valores informados nas relações dos salários de contribuição id Num. 12914088 - Pág. 51/60, as quais encontram-se devidamente assinadas pela empresa empregadora, divergem dos salários mencionados em CTPS (id Num. 12914088 - Pág. 130/135).

Denota-se da planilha elaborada pela Contadoria do Juízo que, nestas datas, o valor da remuneração superou o teto do salário de contribuição (id 15391169). Sem embargo, tais excessos não se incorporam no cálculo do salário de benefício, uma vez que a contribuição do segurado também se submete a um teto máximo de recolhimento nos termos dos artigos 20 e 28 da Lei nº 8.212/1991.

Assim, havendo limite máximo para o valor do salário sobre o qual a contribuição incidiu, não há como cogitar a possibilidade de se utilizar valor superior a esse limite, ainda que correspondente à remuneração do segurado, sob pena de quebra do vínculo havido entre o valor das contribuições recolhidas e o valor do benefício.

Dessa forma, eventuais valores superiores ao teto, por princípio contributivo, não refletem em ganho financeiro ao segurado por ocasião do cálculo do salário de benefício.

Vale lembrar ainda que a regra do art. 29-A, da Lei nº 8.213/91 determina a utilização pelo INSS das informações constantes no CNIS para fins de cálculo do salário de benefício. Impende consignar que qualquer alteração dos valores lá constantes deve ser embasada em prova documental hábil a demonstrar a incorreção dos valores lá registrados.

2. DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais que não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003106-67.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: GILBERTO GERALDINO DE VASCONCELOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO AMARAL FREITAS RISSI - SP250916
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 18360858: Dada a notícia de duplicidade de feitos em tramitação, arquivem-se estes os autos.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000395-28.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE DIAS SOARES VALENCA
Advogados do(a) AUTOR: SARA ROCHADA SILVA - SP321235, MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA - SP98986
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise dos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R\$ 5.839,45 x 40% = 2.335,78).

Assim, **indeferido** o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002026-07.2019.4.03.6140
AUTOR: CARLOS ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, VIP TRANSPORTES URBANO LTDA

DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a concessão de benefício previdenciário, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001289-38.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: EUNICE APARECIDA LIDONE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância das partes, **HOMOLOGO** o cálculo apresentado no ID 15126327, no valor total de R\$ 2.328,58, atualizado para 11/2017.

Considerando que **não** houve resistência, sem condenação em honorários de advogado.

Proceda-se à expedição de minuta de precatório e de RPV.

Após, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Findo o prazo, após o envio eletrônico das requisições ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobreste-se o feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002029-59.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ADINELMA RODRIGUES QUARESMA

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO - SP238063, JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO - SP177555

RÉU: UNIESP PAGA FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO EXCLUSIVO CREDITO PRIVADO, FUNDAÇÃO UNIESP DE TELEDUCACAO, SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTÃO PATRIMONIAL LTDA., FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Providencie a parte autora a juntada aos autos de todos os documentos essenciais à propositura da ação bem como recolha as custas iniciais, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000963-15.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: PEDRO VALDIR MENESES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

PEDRO VALDIR MENESES DA SILVA ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS postulando a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição (somente regra 85/95) mediante a averbação, como tempo especial, dos interregnos laborados de 02.03.1995 a 01.10.1998, de 05.07.1999 a 03.06.2003 e de 19.12.2003 a 19.03.2004. Requer, ainda, seja a autarquia condenada a pagar à parte autora as parcelas em atraso desde a DER (20.04.2017).

Juntou documentos (id Num. 3385989 a 3386366).

Deferida a gratuidade, indeferida a antecipação de tutela e determinada a citação da parte ré (decisão – id Num. 3627822).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 4228956), arguindo preliminarmente a prescrição, e no mérito pugrando pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Sobreveio réplica (id Num. 5391315) e juntada de nova prova documental (id Num. 7308114).

Reproduzida pela Contadoria Judicial a contagem de tempo formulada pelo INSS (id Num. 7718114).

Convertido o julgamento em diligência para abertura de vista ao INSS da nova prova apresentada pelo autor e para revogação da gratuidade (decisão – id Num. 11553909).

Recolhidas as custas processuais.

O INSS manifestou-se pelo id Num. 17326152.

É o relatório. Fundamento e decido.

Observo a inocorrência de prescrição quinquenal de parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, uma vez que entre a data da ciência do ato administrativo de indeferimento e a da propositura da presente demanda não decorreu o lustro legal.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que as questões controvertidas são passíveis de comprovação por documentos.

Passo ao exame do mérito.

DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP – Perfil Profiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFIÓGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele contínuo, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecido no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinhio-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFIÓGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consonante com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Depreende-se da petição inicial que a controvérsia cinge-se à especialidade do trabalho realizado de 02.03.1995 a 01.10.1998, de 05.07.1999 a 03.06.2003 e de 19.12.2003 a 19.03.2004.

Passo à análise individualizada de cada período.

a) período de 02.03.1995 a 01.10.1998

Alega a parte autora que, neste interregno, foi submetido a ruído e óleo mineral.

A fim de comprovar suas alegações, anexou aos autos administrativos o PPP id Num. 3386244 – pág. 7/9.

Em relação ao agente nocivo ruído, o documento informa a exposição do segurado a nível de pressão sonora que ultrapassa o limite de tolerância vigente, que era de 80 dB.

Todavia, no tocante à técnica utilizada para aferição do nível de pressão sonora – “NHO 01” - depreende-se da legislação vigente que seu emprego era facultativo entre 19.11.2003 e 01.01.2004, data em que passou a ser exigida.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa específica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º **As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.**

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Importante se faz destacar que a norma em questão foi criada somente em 2001, em substituição às seguintes Normas da FUNDACENTRO: i) NHT-06 R/E - 1985: Norma para avaliação da exposição ocupacional a ruído contínuo ou intermitente em fase experimental; ii) NHT-07 R/E - 1985: Norma para avaliação da exposição ocupacional a ruído - ruído de impacto; iii) NHT-09 R/E - 1986: Norma para avaliação da exposição ocupacional a ruído contínuo ou intermitente através de dosímetros.

Portanto, à época em que realizado o levantamento ambiental, a norma NHO-01 da FUNDACENTRO sequer havia sido editada.

Desta feita, não cabe considerar como especial o período em análise pela exposição ao ruído.

Já acerca da exposição ao agente químico óleo mineral, o PPP não informa os respectivos níveis de concentração tampouco especifica todas a substância químicas nele indicada nos termos do anexo 11 da NR15, o que, como acima exposto, impede o reconhecimento da especialidade.

Ademais, foi informada a eficácia o EPI, o que por si só tem o condão de afastar a alegada especialidade.

b) período de 05.07.1999 a 03.06.2003

Para este período, o autor colheu aos autos os seguintes documentos: a) formulário DIRBEN8030 e laudo técnico id Num. 3386257 – págs. 1 e 2, devidamente apresentados no processo administrativo; b) formulário DIRBEN8030 e laudo técnico id Num. 7308114 – págs. 4 e 5, coligidos aos autos por iniciativa do demandante.

Inicialmente, considerando que os documentos técnicos id Num. 7308114 – págs. 4 e 5 não foram apresentados na esfera administrativa, anoto que só poderão surtir eventuais efeitos financeiros a partir da ciência do INSS, que se deu em 15.05.2019.

Quanto ao teor dos documentos apresentados, em relação ao agente nocivo ruído, de plano constato que o nível de pressão sonora informado não supera o limite de tolerância então vigente, que era de 90 dB. Destarte, não é possível o enquadramento por exposição a ruído.

Os documentos ainda apontam a exposição do segurado a agentes químicos, todavia, não informam os respectivos níveis de concentração tampouco especificam todas as substâncias químicas nele indicadas, nos termos do anexo 11 da NR15.

Quanto à necessidade de indicação da natureza do agente agressivo e respectivo nível de concentração, cumpre tecer as seguintes considerações.

Consta do PPP espaço próprio para especificação do fator de risco, o qual deve corresponder aos agentes nocivos previstos na legislação de regência, e do nível de concentração que, por definição, deve ser expresso em termos numéricos. A aferição de tais dados depende de conhecimentos técnicos segundo a metodologia científica.

Neste ponto, o PPP é insuficiente para demonstrar a especialidade do período analisado, eis que não aponta os respectivos níveis de concentração e a natureza das substâncias químicas nele indicadas.

Por outro lado, no que tange aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, embora o artigo 68, § 4º, do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 8.123/2013 possibilite a avaliação qualitativa, a comprovação da exposição deverá observar o disposto no § 2º do artigo 68 do referido dispositivo regulamentar no que couber (*§ 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato*).

Portanto, não é caso de enquadramento dos períodos analisados por exposição a agentes químicos.

c) período de 19.12.2003 a 19.03.2004

Neste interstício, o PPP id Num. 3386257 – pág. 3/4 informa a exposição do segurado a ruído em patamar que supera o limite de tolerância vigente, que é de 85 dB.

Todavia, a técnica utilizada para a aferição do nível de pressão sonora foi a de "dosimetria", modalidade diversa daquela estabelecida na legislação de regência.

Com efeito, a referida norma determina que os níveis de ruído contínuo ou intermitente sejam medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), além de estipular que as leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador e que se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa específica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Destarte, considerando a informação contida no PPP, não há evidências de que a aferição foi realizada nos termos da lei, motivo pelo qual não cabe considerar como especial o período em análise pela exposição ao ruído.

2 - DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Não comprovada a especialidade do período apontado pela parte autora, deve prevalecer a contagem de tempo formulada pela autarquia e reproduzida pela Contadoria Judicial (Num. 7718114), da qual se infere que o autor não possui tempo suficiente para fazer jus à jubilação pretendida, tanto na modalidade especial quanto na modalidade comum sem incidência de fator previdenciário.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001785-67.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
INTERESSADO: JOAO RODRIGUES BONIFACIO
Advogado do(a) INTERESSADO: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id Num. 17397191: defiro a devolução de prazo requerida pelo patrono da parte credora.

Após manifestação, tomemos os autos conclusos para apreciação da impugnação de cálculos ofertada pela Autarquia.

Intime-se.

Mauá, D.S.

DECISÃO

Vistos em decisão saneadora.

CLAUDEMIR MALAVAZE ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência de fator previdenciário mediante a averbação como tempo especial dos períodos de 20.09.1982 a 27.12.1984, laborado na empresa Proton, de 01.10.1987 a 16.08.1991, laborado na empresa Repro, de 21.10.1999 a 31.10.2003 e de 01.01.2004 a 10.10.2016, laborados na empresa Mercedes.

Juntou documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária, indeferida a antecipação de tutela e ordenada a citação (id 3629166).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 4410431), arguindo preliminarmente falta de interesse de agir ante a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa, bem como impugnando a concessão da Gratuidade. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (id Num. 4771103) e requerimento de produção de provas (id Num. 4688419).

Revogada a gratuidade (decisão – id Num. 11566685), foram recolhidas as custas processuais.

Indeferida a intimação das empregadoras para fornecimento de documentos que podem ser obtidos pela parte, e deferido prazo ao demandante para ofertar rol de testemunhas referentes ao requerimento de prova testemunhal, justificando a pertinência e a utilidade de cada oitiva, sob pena de preclusão (decisão – id Num. 19253356).

O autor manifestou-se sob id 21252229, pugnano pela oitiva de duas testemunhas relativas ao período trabalhado na Repro e duas do período na Mercedes, protestando pelo prazo de sessenta dias para a juntada de documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

1. QUESTÕES PROCESSUAIS PENDENTES

Não prospera a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que, segundo o Autor, o benefício concedido administrativamente tem incidência de fator previdenciário e foi concedido de forma contrária à manifestação do segurado na esfera administrativa, o que está comprovado pela declaração id Num. 3593535 – pág. 2, onde optou pela concordância com a concessão tão somente de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência de fator previdenciário.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Dou o feito por saneado.

2. DELIMITAÇÃO DAS QUESTÕES DE FATO E DE DIREITO E MEIOS DE PROVA

A controvérsia fática e jurídica cinge-se à especialidade dos períodos apontados na exordial.

Para a solução das questões fáticas, além dos documentos já carreados aos autos, defiro a juntada de novos documentos.

3. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA

Quanto à distribuição do ônus probatório, por ora, não vislumbro razões para afastar o critério legal. Contudo, importante ressaltar que incumbe a cada parte o ônus de provar suas alegações.

4. DA PROVA TESTEMUNHAL REQUERIDA PELO DEMANDANTE

Em réplica, o autor requer a produção de prova oral em audiência, com a oitiva de testemunhas, para comprovar a função exercida na Proton, eis que a empresa fechou e fora juntado apenas o laudo técnico.

Concedido prazo para juntada de rol de testemunhas com justificativa acerca da pertinência e a utilidade da prova testemunhal para o deslinde da causa, o autor apresenta rol pela petição id Num. 21252229 arrolando quatro testemunhas relativas ao período de labor da Repro e na Mercedes.

Ocorre que a especialidade deve ser comprovada por prova documental, qual seja, PPP's e laudos técnicos que retratem o ambiente laboral, sendo a prova testemunhal impraticável para este fim consoante se depreende do artigo 58, § 1º, da Lei n. 8.213/1991, que limita a liberdade probatória para comprovar a exposição do trabalhadores aos agentes nocivos existentes no local de trabalho.

Destarte, indefiro o requerimento de produção de prova testemunhal, uma vez que o Autor não demonstrou sua imprescindibilidade para a elucidação dos pontos controversos.

CONCLUSÃO

Diante do exposto:

1. Deverão as partes se manifestar nos termos do artigo 357, § 1º, do CPC, no prazo comum de cinco dias;
2. deverão as partes, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os documentos que entender pertinentes.

A seguir, tomem os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000225-90.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

RÉU: SILCON AMBIENTAL LTDA
Advogado do(a) RÉU: LETICIA MORETTO GUILHERME - SP315350

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação da r. decisão ID 20131968, vista às partes para, no prazo de quinze dias:

- 1 manifestarem-se sobre a proposta de honorários periciais;
- 2 os fins previstos no artigo 357, § 1º, do CPC;
- 3 apresentarem o rol de testemunhas, cabendo à ré fornecer os dados do responsável pelo setor em que trabalhava o falecido e pela segurança do trabalho;
- 4 indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos.

MAUÁ, 23 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA 1ª VARA DE ITAPEVA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000808-78.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: CEREALISTAA. C. LTDA. - ME

SENTENÇA

Ante o pagamento noticiado pela parte exequente, **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil (ID15270158).

Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

ITAPEVA, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000331-21.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SAMACA FERROS LTDA

SENTENÇA

Ante pedido da parte exequente, devido ao desajuizamento administrativo da ação, **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no art. 26, da Lei de Execuções Fiscais (ID 17204465).

Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

ITAPEVA, 30 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000318-56.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

EXECUTADO: JAIR RODRIGUES MACHADO
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO CLEBERSON DE OLIVEIRA RAMOS - SP312936

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca da petição de **id. 11216707**, no prazo de dez dias.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000834-76.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO COSTA DE SOUSA JUNIOR XISTO - DF24148
EXECUTADO: BRISAUTO AUTOS E PECAS LTDA - EPP, PEDRO BATISTA BRISOLA, JANDYRA BRISOLLA DE QUEIROZ
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS WILSON - SP94859
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS WILSON - SP94859
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS WILSON - SP94859

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca das petições de **id. 15586304 e id. 15581758**, no prazo de dez dias.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000452-20.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: KI-KAKAU INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIKO APARECIDO MIRANDA - SP358265

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias, especificamente sobre a existência de impedimento para que o imóvel oferecido pela parte executada (matrícula 11.923 no CRI de Taquarituba) possa garantir esta e as demais execuções relativas às mesmas partes em curso neste juízo, tendo em vista que o mesmo bem foi oferecido à penhora neste e em outros processos.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000216-34.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO:KI-KAKAU INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIKO APARECIDO MIRANDA - SP358265

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias, especificamente sobre a existência de impedimento para que o imóvel oferecido pela parte executada (matrícula 11.923 no CRI de Taquarituba) possa garantir esta e as demais execuções relativas às mesmas partes em curso neste juízo, tendo em vista que o mesmo bem foi oferecido à penhora neste e em outros processos.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000068-57.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:LEO LUIZ ORSO - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: GERSON APARECIDO DOS SANTOS - SP69755

DESPACHO

ID 1625634: defiro a inclusão do advogado Gerson Aparecido dos Santos (OAB-SP. 69.755) como representante do executado. Concedo o prazo de 10 dias para que requeira o que de direito.

Tendo em vista seu comparecimento aos autos, dê-se por citada a parte executada.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000097-73.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO:KI-KAKAU INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIKO APARECIDO MIRANDA - SP358265

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias, especificamente sobre a existência de impedimento para que o imóvel oferecido pela parte executada (matrícula 11.923 no CRI de Taquarituba) possa garantir esta e as demais execuções relativas às mesmas partes em curso neste juízo, tendo em vista que o mesmo bem foi oferecido à penhora neste e em outros processos.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000640-42.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que a pessoa a ser citada tem domicílio em município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste juízo federal, expeça-se o necessário para a intimação da parte exequente, a fim de que recolha as custas referentes à diligência, no prazo de 10 dias, junto ao juízo deprecado, que é órgão do Judiciário vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o art. 40, da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Com a comprovação do recolhimento, expeça-se o necessário para a citação da parte executada, nos termos dos arts. 7º e 8º, da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo, sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, proceda-se à penhora e avaliação de bens.

Havendo pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista à parte exequente.

Para o cumprimento de eventual mandado de penhora, desde já autoriza o oficial de justiça a requisitar informações sobre a existência de bens em nome do executado junto ao Sistema Arisp.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 16 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000315-04.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: LEANDRO PACHECO BORGES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEREGA CASAGRANDE CARLOS DOS SANTOS - SP279283
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Ante a ausência de manifestação da parte embargante, **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no art. 924, I, do Código de Processo Civil.

Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

ITAPEVA, 30 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000547-79.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040,
JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: AMANDA PAULA LIBANEO BUENO

DESPACHO

Tendo em vista que a pessoa a ser citada tem domicílio em município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste juízo federal, expeça-se o necessário para a intimação da parte exequente, a fim de que recolha as custas referentes à diligência, no prazo de 10 dias, junto ao juízo deprecado, que é órgão do Judiciário vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o art. 40, da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Com a comprovação do recolhimento, expeça-se o necessário para a citação da parte executada, nos termos dos arts. 7º e 8º, da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo, sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, proceda-se à penhora e avaliação de bens.

Havendo pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista à parte exequente.

Para o cumprimento de eventual mandado de penhora, desde já autoriza o oficial de justiça a requisitar informações sobre a existência de bens em nome do executado junto ao Sistema Arisp.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 16 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000671-96.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

S E N T E N Ç A

Ante o pagamento noticiado pela parte exequente, **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil (ID 19238061).

Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

ITAPEVA, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000613-59.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876
EXECUTADO: V.R. DE OLIVEIRA TRANSPORTES - ME

D E S P A C H O

Tendo em vista que a pessoa a ser citada tem domicílio em município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste juízo federal, expeça-se o necessário para a intimação da parte exequente, a fim de que recolha as custas referentes à diligência, no prazo de 10 dias, junto ao juízo deprecado, que é órgão do Judiciário vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o art. 40, da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Com a comprovação do recolhimento, expeça-se o necessário para a citação da parte executada, nos termos dos arts. 7º e 8º, da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo, sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, proceda-se à penhora e avaliação de bens.

Havendo pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista à parte exequente.

Para o cumprimento de eventual mandado de penhora, desde já autoriza o oficial de justiça a requisitar informações sobre a existência de bens em nome do executado junto ao Sistema Arisp.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000070-27.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876
EXECUTADO: KLEIN COMERCIO E EXTRACAO DE MADEIRA E RESINA LTDA - EPP

D E S P A C H O

ID 12639950: proceda-se à busca de veículos de propriedade da parte executada, via Sistema Renajud.

Após, expeça-se o necessário para a intimação da parte exequente a respeito da consulta, a fim de que requeira o que de direito, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o art. 40, da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 12 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008432-67.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

DESPACHO

Indefiro o pedido retro, uma vez que compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Promova-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, ou em caso de pedido de prazo para diligências administrativas, desde logo será o feito suspenso, com amparo no artigo 40 da LEF, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima.

Int.

OSASCO, 19 de setembro de 2019.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - e-mail: osasco-se01-vara01@jtrb.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002758-18.2019.4.03.6130
IMPETRANTE: JOAO BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHADA SILVA - SP321235
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO OSASCO - SP DA PREVIDENCIA SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado JOÃO BATISTA DOS SANTOS em face de ato praticado pelo Gerente Regional do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Nos termos do despacho id 19026840 o impetrante foi intimado a emendar a inicial para adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado.

Sobreveio petição do impetrante (id 19463911), informando não haver mais interesse no feito, em razão da conclusão da análise do processo administrativo.

É o relatório. Decido.

Considerando que a parte impetrante noticiou que a medida postulada nestes autos já foi procedida pela autoridade impetrada, denota-se que há superveniente carência do interesse de agir.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o feito por ausência de interesse processual, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma lei.

Observadas as formalidades legais, arquite-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - e-mail: osasco-se01-vara01@jtrb.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005026-79.2018.4.03.6130
IMPETRANTE: IVO BARBOSA RESENDE
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHADA SILVA - SP321235
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM COTIA-SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face de ato omissivo do GERENTE EXECUTIVO DO INSS da APS DE COTIA/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a concluir a análise do processo administrativo referente ao pedido de revisão do benefício NB 143.490.176-6.

Sustenta o impetrante que requereu junto ao INSS a revisão de benefício aos 07/03/2018, e fundamenta o seu pedido alegando omissão da autoridade impetrada em concluir efetivamente o processo administrativo, tendo em vista que, segundo alega, o requerimento não teria sido apreciado até a presente data.

Deferido os benefícios de Justiça Gratuita e postergada a apreciação da liminar (Id. 13462253).

Informações foram prestadas (Id. 14025335).

Indeferido o pedido liminar (Id. 14549633).

O impetrante peticionou informando que não tem interesse no prosseguimento do feito (Id. 15534907).

É o relatório. Decido.

Considerando que o impetrante informou não haver mais interesse no feito, o que se equipara à desistência do feito.

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte impetrante, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas "ex lege".

Observadas as formalidades legais, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005472-48.2019.4.03.6130

IMPETRANTE: JANETE BRITO DE ANDRADE

PROCURADOR: LUCIANA DE ANDRADE CORREA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ PAULO DE JESUS GOMES - SP383777,

IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL OSASCO, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A presente ação mandamental versa sobre a conclusão de processo administrativo cujo pedido, em sendo deferido, implicará na concessão de benefício previdenciário desde a DER. Ainda, o benefício deve ser pago por tempo indeterminado.

Assim sendo, com fulcro nos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil, entendo que o valor da causa equivale aos valores a que parte, em tese, teria direito a receber entre a DER e o ajuizamento de ação, bem como em seus doze meses subsequentes.

Com efeito, mesmo nos casos em que, no bojo de mandado de segurança, se deferem os benefícios próprios da justiça gratuita (não havendo, portanto, o recolhimento de custas ou a condenação no pagamento de honorários advocatícios), a correta fixação da causa é questão de essencial primazia porquanto, sobre tal valor, se aplicam eventuais multas por litigância de má fé.

Para o cálculo do valor da causa, considero adequado tomar-se por base o valor do salário de benefício, as parcelas referentes aos meses decorridos entre a DER e o ajuizamento da ação, bem como as parcelas referentes aos doze meses posteriores.

Assim sendo, antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003413-87.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: JOAO TADEU EMILIANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO TEIXEIRA JUNIOR - SP326656

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao impetrante das informações prestadas pela autoridade coatora; sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao INSS.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - e-mail: osasco-se01-vara01@jtrb.jus.br

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FÁTIMA CRISTINA DE OLIVEIRA ANDRADE contra ato do Gerente Executivo da APS Osasco.
Nos termos da decisão proferida em 02/07/2019 (id 18983687) a impetrante foi intimada a adequar corretamente o valor da causa, recolhendo as custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, não houve manifestação.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, verifico que a petição inaugural não veio acompanhada de documentos essenciais à propositura da ação, haja vista não há mandato judicial ou qualquer prova do apontado ato coator.

Ademais, não houve o recolhimento de custas processuais. Assim, consigno que à parte impetrante efetuar o recolhimento das custas processuais, nos termos dos artigos 82 e 84, do CPC e art. 14, I, da Lei nº 9.289/1996.

No caso em tela, verifico que, embora regularmente intimada a emendar a inicial a parte impetrante não deu cumprimento à determinação judicial, deixando de adequar corretamente o valor da causa, recolher as custas judiciais e juntar os documentos essenciais à propositura da ação. Assim, impõe-se o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Por oportuno, colaciono seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRÉVIA OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. VÍCIO NÃO SANADO. VALOR DA CAUSA. CORRESPONDÊNCIA COM O BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDO.

1. Devidamente intimada a emendar a inicial, a impetrante aduziu que não se persegue nenhum benefício econômico patrimonial que pudesse ser utilizado como base para estipulação do valor da causa e o que se objetiva é a continuidade da sua atividade comercial. Por mais duas vezes foi intimada a emendar a inicial em relação ao valor da causa quedando-se inerte.

2. Dispõe o artigo 258 do CPC/73 sobre a obrigatoriedade da determinação do valor causa, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato.

3. No caso dos autos, a impetrante, em sua petição inicial, aduz que explora a atividade de bingo há mais de 10 anos, ou seja, ao ser impedida de exercer tal atividade em decorrência da MP nº 168/04, que proibiu a exploração do jogo do bingo, deixou de arrecadar seguramente certo valor. Se obtivesse a concessão da segurança, certamente voltaria a arrecadar esse valor que, no caso em tela, corresponderia ao valor do benefício patrimonial imediato.

4. Constitui o valor da causa um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 259, caput e 282, inciso V, ambos do CPC/73, cabendo à parte a atribuição do valor correto, sob pena de indeferimento da petição inicial, no caso de seu descumprimento, como ocorreu no caso dos autos.

5. Apelo desprovido.

(ApCiv 0008914-18.2010.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017.)

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, com fundamento nos artigos 485, I, e 290, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - e-mail: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002426-51.2019.4.03.6130
IMPETRANTE: ELUBEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZA FONTOURA DA CUNHA BRANDELLI - SP334892-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado ELUBEL IND. E COM. LTDA contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal.

Emenda à inicial foi juntada sob id 18026519.

A decisão proferida sob id 18294357 não concedeu a medida liminar.

Sobreveio petição da impetrante (id 19655995), informando não haver mais interesse no feito, em razão da perda do objeto.

É o relatório. Decido.

Considerando que a parte impetrante noticiou que a medida postulada nestes autos já foi procedida pela autoridade impetrada, denota-se que há superveniente carência do interesse de agir.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o feito por ausência de interesse processual, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma lei.

Observadas as formalidades legais, archive-se.

Publique-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002856-71.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NETMOBILE COMERCIO DE INFORMATICA LTDA - EPP, EDVALDO DE OLIVEIRA SANTOS, EDNALVA DE OLIVEIRA SANTOS

DESPACHO

ID 15977518: Expeça-se o necessário para citação da corrê Netmobile, para os endereços indicados ainda não diligenciados, conforme requerido.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - e-mail: osasco-se01-vara01@jtrb.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002547-79.2019.4.03.6130
IMPETRANTE: FRANCISCA LENELDA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IAN GANCIAR VARELLA - SP374459
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS OSASCO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado FRANCISCA LENELDA DE SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foi determinada a emenda da inicial para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, bem como para que a impetrante procedesse ao recolhimento das custas.

A impetrante opôs embargos de declaração (id 17617389).

A decisão de id nº 19010389 acolheu parcialmente os embargos para apreciar o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, concedendo os benefícios, e determinou o cumprimento do despacho no tocando à adequação do valor da causa.

Sobreveio petição da autoridade impetrada (nº 19067975), comunicando a concessão do benefício previdenciário NB 190.234.776-2.

É o relatório. Decido.

Considerando a notícia de que a medida postulada nestes autos já foi procedida pela autoridade impetrada, denota-se que há superveniente carência do interesse de agir.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o feito por ausência de interesse processual, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma lei.

Observadas as formalidades legais, archive-se.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - e-mail: osasco-se01-vara01@jtrb.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010613-41.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: HIGIENIX HIGIENIZACAO E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA SOARES PIRES - MG124164
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DARECEITA FEDERAL DO BRASILEM OSASCO

SENTENÇA

Trata-se Mandado de Segurança impetrado por HIGIENIZ HIGIENIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO.

O presente *mandamus* foi originariamente distribuído perante o r. Juízo da 17ª Vara Federal de São Paulo.

Nos termos da r. decisão id 18497726 foi declinada a competência em razão da sede da autoridade impetrada.

À impetrante foi determinada a emenda à inicial para adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido, bem como recolher as custas complementares, além de regularizar a representação processual, juntado a procuração ad judícia.

A impetrante se manifestou, nos termos da petição id 20403949, limitando-se a alterar o valor da causa.

É o relatório. Decido.

Verifica-se, de pronto, a ausência de pressuposto processual necessário ao desenvolvimento regular da relação jurídica travada nos autos, consubstanciada na irregularidade da representação processual.

Deveras, intimada a regularizar a representação processual por meio de publicação oficial, a impetrante manifestou-se através da petição juntada sob id nº 20403923, deixando de cumprir integralmente determinação judicial (id 196165021), motivo pelo qual impõe-se a extinção do processo sem resolução de mérito.

Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa de julgamento:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. EMENDA DA INICIAL. INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. ESSENCIALIDADE. ART. 37, CAPUT DO CPC. REGU

1. Imprescindível a juntada da procuração, instrumento sem o qual a parte não se encontra regularmente representada em juízo, a teor do art. 37, caput, do CPC.

2. No caso vertente, os autores foram intimados, por duas vezes, mediante publicação na imprensa oficial, a regularizar sua representação processual, juntando aos autos instrumento de man

3. O desatendimento à ordem judicial para emendar a inicial acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito.

4. Precedentes do E. STJ e desta E. Sexta Turma.

5. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, AC nº 354447, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, Processo: 97.03.000887-9 - SP - Sexta Turma - DJF3 Data: 22/09/2008)

Ademais, em que pese a alteração do valor da causa, a impetrante não juntou comprovante do recolhimento das custas completares.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, IV, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem prejuízo, verifico que a ação foi ajuizada em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO e não contra a União Federal. Assim, determino à Secretaria que providencie a retificação da autuação, encaminhando os autos ao SEDI se necessário.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - e-mail: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002390-09.2019.4.03.6130
IMPETRANTE: CRISTIANE MARCIA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA - SP228385
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL EM OSASCO-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para suspensão da notificação de lançamento nº 2013/520304986327470 e, ao final, requer seja concedida segurança, tomando definitiva a medida liminar pleiteada, evitando que a Impetrante sofra prejuízos de monta ao ser impedida de exercer e gerenciar seus negócios, bem como seja anulado o Lançamento Tributário do imposto calculado pela alegada OMISSÃO DE RECEITAS no exercício de 2013, ano calendário de 2012, autuado pela **NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO nº 2013/520304986327470**.

Instada a esclarecer o apontamento de possível prevenção em relação ao Mandado de Segurança nº 5007557-97.2019.403.6100, a impetrante se manifestou nas petições cadastradas sob Nºs 17317344 e 17319004.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Passo a decidir.

Ao ser intimada a esclarecer a possibilidade de prevenção destes autos com a ação que tramitava perante a 19ª Vara Cível Federal de São Paulo, a impetrante noticiou que naquela ação foi proferida decisão de declínio de competência em favor do Juízo Federal de Osasco.

Em consulta ao sistema processual PJ-e de 1º Grau é possível conferir que naquela ação mandamental, distribuída em 14/05/2019, entre as mesmas partes, tem por objeto pedido idêntico ao desta ação. O mandado de segurança autuado sob nº 5007557-97.2019.403.6100 foi redistribuído e atualmente tramita nesta 1ª Vara Federal de Osasco.

No caso concreto, do mero cotejo entre a inicial e os documentos juntados aos autos, verifico a ocorrência do fenômeno processual da litispendência, em relação ao processo n.º 5007557-97.2019.403.6130, em trâmite perante nesta 1.ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Do exame das iniciais de ambos os feitos, constato que os pedidos são absolutamente idênticos nas duas ações.

Ressalto que, indubitavelmente, as partes, a causa de pedir e o pedido são iguais; havendo, portanto, a triplice identidade de elementos da ação, a qual caracteriza a litispendência.

De acordo com o artigo 337, § 1º, do CPC, a litispendência se traduz na repetição de nova ação em curso, ou seja, ocorre o fenômeno processual "quando se repete ação já ajuizada".

Ademais, nos termos do artigo 59 do CPC, o critério para se aferir a prevenção do juiz é o "registro ou a distribuição da petição inicial".

Assim sendo, tendo-se em vista o ajuizamento da presente ação em momento posterior ao processo 5007557-97.2019.403.6130 que tramita nesta 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, é de rigor a extinção dos presentes autos.

Anoto, por último, que os artigos 485, parágrafo 3.º e 337, parágrafo 5.º, ambos do Código de Processo Civil dispõem no sentido de que o juiz deve conhecer de ofício e em qualquer tempo a ausência de condição da ação e de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.

Posto isso, **JULGO EXTINTO** o processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil, em razão da presença do **PRESSUPOSTO PROCESSUAL NEGATIVO** da litispendência.

Custas na forma da lei.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5004205-41.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: WILLIAM KENNEDY WILSON
Advogado do(a) IMPETRANTE: KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA ZANDONATO - SP226348
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS EM OSASCO

DESPACHO

Ciência ao impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada; sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao INSS.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrb.jus.br

MONITÓRIA (40) N.º 5002390-77.2017.4.03.6130
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: METALURGICA LUGAN COMERCIO E INDUSTRIA - EIRELI, MARIA LUIZA ALFAIA DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória ajuizada visando à cobrança do crédito constante na inicial.

Sobreveio petição da parte autora noticiando que as partes se compuseram, e requerendo a extinção do processo.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista o desinteresse da parte autora em prosseguir na demanda, **JULGO EXTINTO o presente feito**, com fundamento do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrb.jus.br

HABEAS DATA (110) Nº 5004050-72.2018.4.03.6130
IMPETRANTE: JOSE OCTAVIO DA SILVA LEME NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO MARGONARI ATTIE - SP193763
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

SENTENÇA

Trata-se de *habeas data* impetrado JOSE OCTAVIO DA SILVA LEME NETO contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO.

Informações prestadas sob id nº 13181539.

Sobreveio petição do impetrante (id 14281676), informando não haver mais interesse no feito, em razão da perda do objeto.

É o relatório. Decido.

Considerando que a parte impetrante noticiou que a medida postulada nestes autos já foi procedida pela autoridade impetrada, denota-se que há superveniente carência do interesse de agir.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o feito por ausência de interesse processual, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma lei.

Observadas as formalidades legais, archive-se.

Publique-se. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5005124-30.2019.4.03.6130
AUTOR: ALEX URIEN SANCHO
Advogado do(a) AUTOR: NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR - SP158418
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de requerimento virtualização de processo que tramitava em meio físico.

Compulsando os autos, observo que o requerente não observou os critérios previstos no artigo 3º, § 2º, da Resolução 142/2017, alterada pela Resolução Pres. 200/2018, o qual determina que a parte promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico COM O MESMO NÚMERO DE AUTUAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS.

Outrossim, verifico que já existem metadados criados pela Secretaria deste Juízo, com base na Resolução do TRF3-200/2018, por meio da ferramenta interna "Digitalizador PJe", com a mesma numeração dos autos físicos. Tais metadados aguardam a juntada, pela empresa digitalizadora, das peças processuais correspondentes, nos termos da Resolução já citada.

Sendo assim, remetam-se estes autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição.

Intime-se.

Dr. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Titular
Dr. EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR - Juiz Federal Substituto
Beª Geovana Milholi Borges - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1636

INCIDENTE DE FALSIDADE

0000421-44.2019.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009713-31.2018.403.6181 () - JOSE CABOCCLO NETO (SP287740 - EDMÉIA DOMINGOS RAMOS) X JUSTIÇA PÚBLICA

Incidente de Falsidade nº 0000421-44.2019.403.6130 Dependente da Ação Penal nº 0009713-31.2018.403.6181 DECISÃO Trata-se de autos de incidente de falsidade suscitados por JOSÉ CABOCCLO NETO, inicialmente distribuídos à Vara Criminal de Cotia sob o nº 0003456-60.2018.826.0152. A petição inicial do incidente encontra-se na mídia de fl. 02, p. 01/03. Alega o suscitante que as fichas cadastrais da JUCESP juntadas à ação penal padecem de falsidade material por terem sido alteradas - os dados do emitente foram apagados e outros dados foram rabiscados. Requer, assim, que após a realização de perícia, os documentos sejam desentranhados da ação penal. Suscitou-se a falsidade dos seguintes documentos: Doc. 01 - fichas cadastrais da JUCESP - fls. 78/83 Doc. 02 - fichas cadastrais da JUCESP - fls. 84/90 Doc. 03 - fichas cadastrais da JUCESP - fls. 128/137 Doc. 04 - fichas cadastrais da JUCESP - fls. 680/684 Doc. 05 - fichas cadastrais da JUCESP - fls. 895/900 Doc. 06 - fichas cadastrais da JUCESP - fls. 925/928 Doc. 07 - fichas cadastrais da JUCESP - fls. 939 Doc. 08 - fichas cadastrais da JUCESP - fls. 944/950 Doc. 09 - fichas cadastrais da JUCESP - fls. 981 Doc. 10 - fichas cadastrais da JUCESP - fls. 1043/1046 Doc. 11 - fichas cadastrais da JUCESP - fls. 1055 Doc. 12 - fichas cadastrais da JUCESP - fls. 1060 Doc. 13 - fichas cadastrais da JUCESP - fls. 1061/1063 Doc. 14 - fichas cadastrais da JUCESP - fls. 1065/1066 Doc. 15 - fichas cadastrais da JUCESP - fls. 1085 a Doc. 16 - fichas cadastrais da JUCESP - fls. 219/220 Doc. 17 - fichas cadastrais da JUCESP - fls. 213/232 Doc. 18 - fichas cadastrais da JUCESP - fls. 238/240 Ministério Público do Estado de São Paulo opinou pelo indeferimento do incidente (mídia de fl. 02, p. 07). A Vara Criminal de Cotia determinou a expedição de ofício à JUCESP, para que fossem encaminhadas as fichas cadastrais das empresas indicadas nas folhas apontadas pelo suscitante (mídia de fl. 02, p. 08). O suscitante aditou a petição inicial, requerendo a expedição de ofício à JUCESP para que fosse identificado o responsável pela emissão das fichas (mídia de fl. 02, p. 09). O aditamento foi recebido pela Vara Criminal de Cotia (mídia de fl. 02, p. 16). Expedido ofício à JUCESP (mídia de fl. 02, p. 17). A JUCESP encaminhou resposta (mídia de fl. 02, p. 19). Os anexos da resposta foram acautelados em mídia própria no cartório da Vara Criminal de Cotia (mídia de fl. 02, p. 87) e, contudo, não foram remetidos a este Juízo. É o relato do necessário. Entendo que a petição de impugnação apresentada pelo suscitante é inepta. Explico. Aduz o suscitante a falsidade de diversas fichas cadastrais da JUCESP em razão da supressão dos dados do emitente e da existência de rasuras nos documentos. Em uma análise preliminar das fichas da JUCESP, verifico a existência de algumas rasuras unicamente nos campos em que consta o nome do responsável pela emissão das fichas. No entanto, a supressão não se deu em todas as fichas. Ademais, em uma análise sumária, não identifiquei a existência de indícios de falsidade/rasuras no conteúdo material das fichas cadastrais. O pedido formulado pelo suscitante é genérico e não pode ser conhecido da forma qual proposta. Para que o pedido possa ser conhecido, a parte deve indicar objetivamente em que folha se encontra cada rasura. Em tempo, observo que a homologação dos atos praticados pela Vara Criminal de Cotia no bojo da ação penal não implica na homologação tácita dos atos praticados neste incidente. Isto posto, aplicando analogicamente o artigo 321 do CPC, concedo ao suscitante o prazo improrrogável de 15 dias para que providencie a emenda da impugnação, indicando objetivamente em qual folha se encontra cada uma das rasuras, mediante o preenchimento do seguinte quadro: Folha da ação penal Quantidade de rasuras/supressões Ainda, deverá o suscitante juntar nestes autos cópia das respectivas folhas, destacando com marca texto em que ponto se encontram alegadas rasuras. Por fim, deverá o suscitante justificar qual a pertinência na obtenção da informação sobre quem foi o responsável pela emissão das fichas cadastrais para o deslinde do feito. Havendo a emenda da inicial, abra-se vista ao MPF, para que se manifeste no prazo de quarenta e oito horas sobre o incidente. No silêncio, venham os autos conclusos.

Expediente N° 1640

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002990-86.2017.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X ISAQUE CARLOS SILVA(SP074658 - FRANCISCO VALMIR OZIO) X FELIPE FERNANDES VASCONCELOS(SP074658 - FRANCISCO VALMIR OZIO)

Manifeste-se a defesa dos réus sobre o aditamento à denúncia (fls. 319/327), onde, mediante mutatio libelli, o MPF passa a imputar aos réus o crime de latrocínio tentado. Na oportunidade, a defesa poderá indicar testemunhas, nos moldes do artigo 384 do CPP. Prazo: cinco dias.

No silêncio do defensor constituído, intimem-se os réus pessoalmente, sob pena de exercício da defesa técnica pela DPU.

Publique-se.

Expediente N° 1641

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000203-16.2019.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X FABIO LUIZ RABELO(SP283864 - CAROLINA HELENA FREITAS PRADO E SP289903 - RACHELBENTO DOS SANTOS)

Não havendo preliminares de mérito, afasta a possibilidade de absolvição sumária do acusado.

Designo audiência de instrução a ser realizada em 19/02/2020, às 14h00.

Intime-se o réu (fl. 189).

Publique-se.

Ciência ao MPF.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000104-63.2016.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MADEFER MATERIAIS PARA CONSTRUCAO OSASCO LTDA - ME, CLEBERSON TEIXEIRA RIBEIRO, RENATA MORELLI SANTOS TEIXEIRA

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

2. Autorizo o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador Federal a dar cumprimento à diligência, nos termos do art. 212, §§1º e 2º, do CPC, bem como dos artigos 252 e 253 do CPC.

3. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

4. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

5. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

6. No caso de diligência em outros municípios, expeça-se carta precatória, devendo a Secretaria providenciar o seu encaminhamento; para municípios sujeitos à jurisdição da Justiça Estadual, intime-se a exequente para providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado, salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da deprecata em questão.

7. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela exequente nestes autos, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho; decorrido o prazo, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

8. Intime-se.

Expediente N° 1642

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009713-31.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CABOCCLO NETO(SP287740 - EDMÉIA DOMINGOS RAMOS) X ANTONIO FRANCISCO DE MELO(SP357681 - PEDRO HENRIQUE MAZZARO LOPES E SP357579 - BRUNO CESAR DE CAIRES E SP391792 - VITOR MARQUES) X EMERSON DA SILVA ANDRADE(SP106774 - FRANCISCO ROQUE FESTA E SP324037 - LEONARDO HUEB FESTA) X FLAVIA BARROSO CARNEIRO DA SILVA(SP211772 - FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE) X JOSE LINDELSON DE SOUZA LEANDRO(SP151594 - MILTON NUNES JUNIOR)

DECISÃO Trata-se de ação penal instaurada para apurar crimes em licitações. O recebimento da denúncia e as medidas cautelares aplicadas pela Vara Criminal de Cotia foram ratificados pela decisão de fls. 88/98. Às respostas à acusação encontram-se na mídia de fl. 05. Em sua defesa preliminar (p. 2146/2165 e 2227/2231), José Lindelson manifestou-se nos seguintes termos: 1) incompetência da Justiça Estadual; 2) descabimento das cautelares - penhora de verba alimentar, os fatos se passaram em 2010/2011 e a cautelar foi aplicada em 2016, excesso de rigor nos bloqueios pecuniários pela ausência de prejuízo à administração pública, cumulatividade de bloqueios de bens e valores da conta de pessoa física e jurídica. Testemunhas arroladas cf. fl. 05, p. 2165. Endereço para intimação do réu: fl. 05, p. 2044 e 2278/2280. Antônio Francisco apresentou sua defesa preliminar (p. 2288/2313, ratificada à fl. 190) aduzindo: 1) ausência de justa causa ao exercício da ação penal ou atipicidade da conduta pelo não apontamento de dolo, lesão ou favorecimento de terceiros; 2) necessidade de revogação do arresto em razão da atipicidade da conduta e pela ausência de indícios de que o réu está a dilapidar seu patrimônio. Requereu a realização de perícia para que sejam apurados os valores de mercado dos serviços prestados à época. Testemunhas arroladas cf. fl. 05, p. 2314. Todas as testemunhas se apresentarão independentemente de intimação, à exceção de Edson Silva. Endereço para intimação do réu: fl. 208. Em sede de resposta à acusação (p. 2397/2423), Emerson reiterou os fundamentos da resposta à acusação de Antônio Francisco e arrolou as mesmas testemunhas. Endereço para intimação do réu: fl. 05, p. 2946. José Caboclo Neto apresentou sua resposta à acusação à p. 2549/2602. Aduziu, em síntese: 1) bis in idem decorrente da ação de improbidade administrativa nº 1008392-53.2014.826.0152; 2) prescrição, tendo o primeiro fato criminoso, supostamente, ocorrido em 17/09/2010 e pela idade do réu; 3) inépcia da denúncia por ausência de descrição do dolo e descrição genérica dos fatos; 4) nulidade decorrente da não concessão do prazo para apresentação de defesa preliminar no rito do artigo 514 do CPP, sendo inconstitucional a súmula 330 do STJ; 5) descabimento das medidas cautelares aplicadas; 6) necessidade de desentranhamento das denúncias anônimas; 7) existência de animosidade entre os denunciadores CLOVES FERREIRA DE OLIVEIRA, LEILA MOSSULY, RONALDO MOSSULY e o réu. O réu voltou a manifestar-se, impugnando a juntada de documentos pelo MP (fls. 3147/3154) enquanto pugnou pelo afastamento do sigilo do emissor das fichas da JUCESP juntadas aos autos. Protestou pela oitiva de testemunhas, mas não apresentou o respectivo rol. Requereu a realização de perícia nas fichas da JUCESP acostadas aos autos. Requereu a qualificação dos verdadeiros denunciadores nos autos, pois são desafetos do réu e o denunciaram apenas para prejudicá-lo. Requereu a intimação de CLOVES para explicar a origem dos documentos internos das empresas juntados aos autos e sobre o atestado falsificado da empresa do acusado. Genericamente, requereu a realização de perícia de modo para constatação das deficiências alegadas. Endereço para intimação do réu: fl. 05, p. 2394. Flávia apresentou resposta à acusação (mídia de fl. 05, p. 3300/3316). Pugnou pela realização de perícia grafotécnica em documentos, não identificando numericamente todos os documentos que entende que merecem ser periciados. Em síntese, aduziu sua ilegitimidade passiva por não atuação nos procedimentos licitatórios e o excesso nas medidas cautelares aplicadas. Requereu a realização de perícia grafotécnica nos documentos acostados à mídia de fl. 05, p. 428 e na íntegra do procedimento licitatório 48/2011. Arrolou testemunhas, mas não indicou seus endereços para intimação. Endereço para intimação do réu: fl. 05, p. 3272. Réplica da promotória às respostas à acusação à mídia de fl. 05, p. 3337/3338. A JUCESP informou o cumprimento da cautelar contra os réus JOSÉ LINDELSON e JOSÉ CABOCCLO NETO à fl. 144. É o relato do necessário.

DECIDIDO. Prejudicada a preliminar de incompetência da Justiça Estadual ante a redistribuição do feito à Justiça Federal. Não há que se falar em atipicidade das condutas por não apontamento de lesão ou favorecimento de terceiros. O crime previsto no artigo 90 da Lei de Licitações não tem tais questões por relevantes para configuração do tipo penal, bastando que se frustrar a competitividade do procedimento licitatório. Neste sentido: PENALE PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FRAUDE À LICITAÇÃO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. FATOS ADEQUADAMENTE DESCRITOS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DOS INDÍCIOS DE AUTORIA E DA PROVA DA MATERIALIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1 - O recorrente foi denunciado pela suposta prática da conduta tipificada no art. 90, da Lei n. 8.666/93 e pretende o trancamento da ação penal. (...) V - Ademais, o dano ao erário não é elemento do tipo

penal do art. 90, da Lei n. 8.666/93, sendo irrelevante a constatação de que a ambulância foi adquirida por preço abaixo do praticado no mercado, uma vez que o bem jurídico penalmente tutelado no mencionado tipo penal é a preservação do caráter competitivo do certame licitatório, o que não se observou. Recurso ordinário desprovido. (RHC - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS - 57115.2015.00.42858-8, FELIX FISCHER - QUINTA TURMA, DJE DATA:05/08/2015). Por tal fundamento, não há motivo para deferir-se a realização de perícia para que sejam apurados os valores de mercado dos serviços prestados à época. A denúncia descreve o dolo dos acusados de forma suficiente, não podendo, portanto, ser tida por inepta. Em especial no que se refere a Emerson, Antônio e José Caboclo (que alegaram a inépcia da inicial por não descrição do dolo), confirmam-se os seguintes excertos: (...) a Comissão de Licitação, formada pelos denunciados ANTONIO FRANCISCO DE MELO e EMERSON DA SILVA ANDRADE, abriu os envelopes e julgou vencedora a proposta da empresa COOPERLESTE - COOPERATIVA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES, por ofertar o menor preço, conforme a Ata de Abertura de Licitação - fl. 13..., considerando a modalidade licitatória eleita para os dois procedimentos em questão, três cartas-convites, no mínimo, deveriam ser expedidas a potenciais licitantes. A iniciativa para reunir as três sociedades previamente ajustadas em ambos os procedimentos licitatórios, portanto, deve partir, do ponto de vista formal, dos membros das próprias comissões de licitação - fl. 16. Cumpre ressaltar que os orçamentos obtidos pelos denunciados EMERSON e FLÁVIA eram padronizados, ou seja, idênticos em suas formas, sendo alterado nas propostas apenas o valor do serviço - fl. 16. Além de sócio administrador das empresas MARTHAS SERVIÇOS GERAIS LTDA e SERIL TRANSPORTES LTDA, participantes da licitação objeto da presente denúncia (...), JOSÉ CABOCCLO NETO também era vereador do Município de Cotia. Tal circunstância desrespeita os preceitos da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município de Cotia, porquanto lhe era vedado contratar e concorrer em procedimentos licitatórios da Administração Pública - fl. 17. Não há que se falar em bis in idem decorrente da instauração da ação de improbidade administrativa nº 1008392-53.2014.826.0152. Enquanto naquele procedimento se busca eventual condenação na esfera cível, estes autos tratam da punição penal a ser eventualmente aplicada, ainda que pelos mesmos fatos. Afasto a preliminar de prescrição. O último fato delituoso se deu, em tese, aos 27/06/2011 (fl. 90). O tipo penal previsto no artigo 90 da Lei nº 8666/93 tem pena máxima de 04 anos de reclusão, ocorrendo a prescrição, portanto, em 08 anos, nos moldes do artigo 109, IV, do CP. Ainda que se aplicasse como marco interruptivo a data da homologação da decisão de recebimento da denúncia (24/06/2019, fl. 98), ainda não teriam se passado 08 anos. Por fim, no que se refere a José Caboclo Neto, vê-se que, cf. certidão no caput desta decisão, o réu é nascido em 03/06/1953, contando nesta data com 66 anos de idade, não fazendo jus à redução do prazo prescricional nos moldes do artigo 115 do CP. Afasto, também, a preliminar de inépcia da denúncia por descrição genérica dos fatos, apontada pela defesa de JOSÉ CABOCCLO NETO. A denúncia descreve os fatos de forma suficiente ao exercício da ampla defesa, devendo destacar-se que o réu foi capaz de produzir resposta à acusação em um total de 53 páginas. Afasto, ainda, a preliminar de nulidade decorrente da não concessão do prazo para apresentação de defesa preliminar no rito do artigo 514 do CPP, trazida pela defesa de José Caboclo Neto. Em primeiro lugar, os crimes imputados ao réu (fraude em licitação) não são crimes próprios de funcionário público, podendo ser cometidos por qualquer cidadão em qualquer circunstância. Neste sentido: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME GESTÃO FRAUDULENTA E TEMERÁRIA CONTRA EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. EQUIPARAÇÃO A CRIME FUNCIONAL PRÓPRIO: DESCABIMENTO. DEFESA PRELIMINAR DO ARTIGO 514 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DESNECESSIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. Habeas Corpus impetrado contra ato do MM. Juiz Federal da 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo que instaurou Ação Penal em face de funcionário da Caixa Econômica Federal, por crime contra o sistema financeiro nacional, mas não oportunizou à defesa a apresentação da defesa preliminar prevista no artigo 514 do Código de Processo Penal. 2. Os crimes de gestão temerária e de gestão fraudulenta de instituição financeira podem ser cometidos por qualquer pessoa que desempenha a função de administrador da instituição financeira. O fato de, no caso concreto, estar sendo imputado o cometimento do crime contra empresa pública federal não permite equiparar o delito a um crime funcional próprio. 3. É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que apenas aos crimes funcionais próprios aplica-se o rito do artigo 514 do Código de Processo Penal. 4. Ainda que assim não fosse, não há que se falar em nulidade por ausência de notificação prévia, posto que houve prévio procedimento administrativo realizado pela instituição financeira. Aplicação da Súmula 330 do Superior Tribunal de Justiça. 5. O objetivo da prévia notificação é evitar que o funcionário público seja surpreendido com a imputação de delito, situação que na hipótese em tela não se verifica, pois o paciente tinha plena ciência acerca da apuração dos fatos em virtude da instauração do procedimento administrativo. 6. A prévia notificação do acusado para a apresentação de defesa preliminar prevista no artigo 514 do Código de processo Penal, revela-se prescindível. Precedentes. 7. Ordem denegada. (HC 0005685-12.2013.4.03.0000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/05/2013). Ademais, por ocasião do recebimento da denúncia, o réu nem mesmo estava empossado no cargo de vereador. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES FUNCIONAIS AFIANÇÁVEIS. DENÚNCIA LASTREADA EM INQUÉRITO POLICIAL. FUNCIONÁRIO PÚBLICO QUE DEIXOU DE EXERCER A FUNÇÃO. RITO ESTABELECIDO NO ART. 514 DO CPP. INAPLICABILIDADE. O procedimento especial previsto no artigo 514 do CPP não é de ser aplicado ao funcionário público que deixou de exercer a função na qual estava investido. (...) (HC-ED - EMB.DECL. NO HABEAS CORPUS, EROS GRAU, STF). Entendo que não se aplica às denúncias anônimas a restrição prevista no artigo 5º, inciso VI, da Constituição Federal (é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato). Em voto proferido nos autos do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 4435/MT, versando sobre denúncia anônima que desencadeou processo administrativo de demissão de servidor público, assim discorreu o Ministro Adhemar Maciel: Quanto à denúncia anônima, tenho para mim que o dispositivo constitucional (art. 5º, IV) não tem extensão que o recorrente lhe dá. Tal cláusula constitucional, pincada a esmo, não pode ser tomada em sentido absoluto. É regra conezinha de hermenêutica que não se pode pegar, isoladamente, um dispositivo de lei e dele tirar conclusões inarredáveis. A vedação do anonimato está jungida a um dos direitos fundamentais mais importantes do homem e do cidadão: a livre manifestação do pensamento. Ora, o caso concreto nada tem com livre manifestação do pensamento. (STJ, RMS 4435/MT, 6ª Turma, DJ 4.12.1995) De se observar, ademais, que a mera existência da denúncia anônima não implica na ausência de justa causa para recebimento da denúncia, uma vez observado o artigo 5º, 3º, do CPP, in verbis: Qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública poderá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade policial, e esta, verificada a procedência das informações, mandará instaurar inquérito. No caso concreto, verifico que o procedimento investigativo foi instaurado em razão de denúncia do senhor Cloves Ferreira de Oliveira. Eventuais documentos juntados aos autos produzidos/entregues por indivíduos anônimos não invalidam as demais provas coligidas no curso da investigação. Nestes termos, não reconheço ausência de justa causa para processamento do feito, bem como indefiro o pedido de qualificação dos denunciadores do réu JOSÉ CABOCCLO NETO. Sem prejuízo, observo que as declarações (de denunciadores e testemunhas, anônimos ou não) só são levadas em conta para fins de condenação se amparadas em provas materiais. As demais teses apresentadas pelas defesas compreendem o mérito da lide penal, só podendo ser devidamente analisadas após a instrução processual. Não havendo outras preliminares de mérito a serem analisadas, AFASTO A POSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DOS ACUSADOS. Dos demais requerimentos Mantenho a aplicação das medidas cautelares assecuratórias em razão da existência de risco à ordem social, havendo fundamento suficiente para aplicação da cautelar. De se ressaltar que os bens da pessoa jurídica são passíveis de arresto em razão de eventuais ilícitos praticados pelo proprietário. Ademais, os arrestos se destinam a assegurar o ressarcimento do erário. Por fim, não foram trazidas provas de arresto de bens dotados de caráter alimentar. Eventuais questões propostas pela defesa de JOSÉ CABOCCLO referentes aos emissores e falsidade das fichas da JUCESP juntadas as autos devem ser resolvidas no incidente de falsidade nº 000421-44.2019.403.6130. Indefiro o pedido de JOSÉ CABOCCLO de que este Juízo intime CLOVES FERREIRA DE OLIVEIRA para se manifestar sobre a origem de documentos acostados aos autos. Se desejar ouvir o denunciante, cabe ao interessado arrolá-lo como testemunha. Indefiro o pedido de perícia requerido pela defesa de JOSÉ CABOCCLO. O pedido foi feito genericamente, não indicando objetivamente os pontos que devem ser esclarecidos. Tão genérico é o pedido que sequer se faz possível compreender a espécie de perícia a ser realizada. Concedo à defesa de FLÁVIA e de JOSÉ CABOCCLO NETO o prazo de cinco dias para indicação de suas testemunhas e endereços para intimação, sob pena de preclusão. Postergo a análise do pedido de perícia grafotécnica formulado por FLÁVIA. Inicialmente, oficie-se o GAECO, para que, no prazo de quinze dias, encaminhe à 1ª Vara Federal de Osasco os autos físicos do Procedimento Investigatório Criminal nº 94.0564-0000222/2012-1 (PIC nº 44/13 da 1ª Função do GAECO da Capital). Encaminhe-se o ofício aos cuidados do Exmo. Promotor de Justiça Dr. Richard Gantus Encinas (cybergaco@mpsp.mp.br, fone: 3116-0770 ou 3116-0764). Recebido o inquérito físico, intime-se a defesa de Flávia a indicar cada folha que deverá ser periciada, no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão. Providências da secretaria: 1) Oficie-se o GAECO, nos moldes desta decisão. 2) Publique-se. 3) Ciência ao MPF.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001683-75.2018.4.03.6130
AUTOR: JOAO EDGAR CORREA
Advogado do(a) AUTOR: CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA - SP34466
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Intime-se a parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3 com as homenagens de praxe.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004572-65.2019.4.03.6130
AUTOR: DYLSON OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão retro pelos seus próprios e jurídicos termos.

Considerando que o recurso impetrado pelo autor encontra-se pendente de julgamento e que o agravo de instrumento, por si só, não suspende a decisão deste processo, nos termos do art. 995 do CPC, aguarde-se o prazo de 5 dias (art. 1.019) e, não havendo efeito suspensivo pela decisão no recurso, fica a parte autora intimada para o cumprimento do despacho/decisão recorrida(o), naqueles termos.

Após, não havendo cumprimento, se o caso, venham conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004172-85.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: IRACY MARTINS MACIEL
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DE LIMA MELCHIOR - SP287156, ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio como perita Judicial a **Dra. LIGIA CELIA LEME FORTE GONÇALVES, CRM 47.696**, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 473, do CPC. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, expeça-se alvará de levantamento.

Verifico que a parte autora antecipou os honorários periciais, entretanto, o valor arbitrado corresponde a uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF, ou seja, R\$ 248,53. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora complemente o valor dos honorários periciais.

Após, remetam-se os autos à perita.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002161-20.2017.4.03.6130
AUTOR: DENKI SERVICO E COMERCIO EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DE TOLEDO PIZALUZ - SP101216
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo as petições como emenda à inicial.

Verifico que o autor ingressou com a ação em set/2017 e até a presente data os autos não estão em termos para análise do pedido de tutela, considerando os pedidos de emenda à inicial e de prorrogação de prazo para cumprimento dos despachos.

Assim, concedo o prazo improrrogável de **5 (cinco) dias** para que o autor apresente a guia de custas processuais recolhidas na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código de recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017 sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000718-63.2019.4.03.6130
AUTOR: VILLE COMERCIO DE COSMETICOS - EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618, ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição ID 15386628 como emenda à inicial.

Regularize o autor a petição inicial, recolhendo as custas judiciais conforme o valor dado à causa, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000513-34.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ADAO MANOEL DA ROCHA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834, CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM COTIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando a manifestação do INSS (Id 21105756) e as informações prestadas pela autoridade impetrada no Id 21948635, manifeste-se o impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tomem conclusos.

Intime-se

OSASCO, 20 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002650-23.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: CALESTINI DISTRIBUIDORA LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXSANDER SANTANA - SP329182, PATRICIA SAYURI NARIMATSU DOS SANTOS - SP331543
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 19 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000890-05.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: GY - LOG MOVIMENTACAO E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME GONCALVES DE SOUZA - SP246785
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Impetrante, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 19 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000081-49.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: SOIN SOCIEDADE INDUSTRIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440, GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 19 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004598-97.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: CORDELLA AUTOMACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERSON BATISTA DA SILVA - SP154345
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Impetrante, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Tomemos autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

OSASCO, 19 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004747-59.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: GTP - TREZE LISTAS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, EPS - EMPRESA PAULISTA DE SERVICOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE MELLAO CECCHI DE OLIVEIRA - SP344235, OTAVIO DIAS FERRAZ PAIXAO - SP374641, LUIZ OTAVIO RODRIGUES FERREIRA - SP138684

Advogado do(a) IMPETRANTE: OTAVIO DIAS FERRAZ PAIXAO - SP374641, HENRIQUE MELLAO CECCHI DE OLIVEIRA - SP344235, LUIZ OTAVIO RODRIGUES FERREIRA - SP138684

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela União, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Tomemos autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

OSASCO, 19 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002764-25.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ROBSON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA CUGLIANDRO DE ALMEIDA - SP344994

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS APS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Manifeste-se o impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tomem conclusos.

Intím-se

OSASCO, 20 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002081-85.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: I. P. D. S. S.

REPRESENTANTE: TATIANE PEREIRA DE SOUZA VIEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR PETELINCAR - SP298358,

IMPETRADO: INSS - GERENCIA EXECUTIVA DE OSASCO-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada no Id 21624028, manifeste-se o impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tomem conclusos.

Intime-se

OSASCO, 20 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004974-83.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: WAGNER BAPTISTA DA FONSECA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HERIKA MORAIS DE ARAUJO - SP394868
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, APOLÔNIO JOSÉ SARAMAGO, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada no Id 21287436 e documento de Id 21288421, manifeste-se o impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tomem conclusos.

Intime-se

OSASCO, 20 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000241-40.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ABRAO DUARTE FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SONIA REGINA BONATTO - SP240199
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada no Id 21682633, manifeste-se o impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tomem conclusos.

Intime-se

OSASCO, 20 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001891-17.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: EDGE TECHNOLOGY LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR BECKER PIRES - RS38089
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO/SP

DESPACHO

Intime-se o representante judicial da autoridade coatora da sentença proferida e para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC, em decorrência do recurso interposto pela impetrante.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito do julgamento e ulteriores atos processuais.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 19 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000672-74.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: WJ - TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO LUGARI COSTA - SP144112
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, PROCURADORIA GERAL FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Impetrante, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 19 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003468-72.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ELETRO FORMING EQUIPAMENTOS PARA EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225-B
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 19 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004586-83.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: VALCOFLEX COMERCIAL HIDRAULICA E ELETRICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CLAUDIO GIL - SP104324, RODRIGO BUCCINI RAMOS - SP236480
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito do julgamento e ulteriores atos processuais.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 19 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016303-85.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: INTERSERVICER - SERVICOS EM CREDITO IMOBILIARIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACÃO TRIBUTÁRIA EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o representante judicial da autoridade coatora da sentença proferida e para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC, em decorrência do recurso interposto pela impetrante.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito do julgamento e ulteriores atos processuais.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002814-22.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MARCO ANTONIO GALLEGOS QUINTEROS
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY DA CONCEICAO LIMA GUAUIMI - SP144598
RÉU: TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência arguida pela corré Transcontinental. Com efeito, tratando-se de lide fundada em direito real sobre imóvel, é competente o foro da situação da coisa, que prevalece sobre o foro de eleição, nos moldes do art. 47 do CPC/2015.

Na hipótese vertente, verifica-se que o imóvel está situado no município de Embu das Artes, possuindo matrícula no Registro de Imóveis de Itapeerica da Serra, municípios esses que estão sob a jurisdição desta 30ª Subseção Judiciária, motivo pelo qual resta evidente a competência deste juízo para o processamento e julgamento do feito.

Ademais, a petição inicial contém todos os requisitos legalmente exigidos, notadamente exposição de fatos e pedido formulado de maneira a assegurar o contraditório e a ampla defesa, bem como está instruída com todos os documentos necessários à propositura do feito, não merecendo prosperar a tese de inépcia invocada em contestação.

De outra parte, compreendo que, como bem anunciado pela corré Transcontinental, a esposa do autor também figurou no contrato celebrado entre as partes, na qualidade de promissária compradora. Assim, por óbvio será atingida pelos efeitos de decisão proferida na presente demanda. Portanto, **determino** que o autor emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para incluir no polo ativo a contratante LILIAN DE LOURDES VASQUEZ ALVEAL.

Saliento que as demais preliminares, inclusive as arguidas pela CEF, confundem-se com o mérito, portanto serão examinadas por ocasião da sentença.

Prosseguindo, depreende-se da análise dos documentos colacionados aos autos que o tema atinente à compra e venda do imóvel descrito na inicial – e sua regular quitação – é incontroverso.

A celeuma persiste apenas no tocante aos trâmites necessários para a regularização da escritura definitiva do aludido bem, em favor do demandante, alegando a CEF que a responsabilidade recairia sobre a corré Transcontinental, a qual, por sua vez, atribui à instituição financeira a incumbência de viabilizar a baixa do gravame.

Sob esse aspecto, buscando maior efetividade ao provimento jurisdicional ambicionado, **designo audiência para o dia 06 de NOVEMBRO de 2019, às 14h00min**, a ser presidida por este Juízo, na sala de audiências desta 2ª Vara Federal de Osasco, ocasião em que as partes serão ouvidas, a fim de que seus argumentos sejam objeto de ponderação, com vistas a uma solução mais justa e equânime para a questão *sub judice*, sem prejuízo do cumprimento, pelo autor, da determinação acima registrada.

Intimem-se as partes para comparecimento à audiência, sob pena das cominações legais (art. 334, §8º, CPC/2015).

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, setembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005345-13.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: LIOTECNICA - TECNOLOGIA EM ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: CARINA APARECIDA CHICOTE - SP198381
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por **Liotécnica Tecnologia em Alimentos S/A** contra a **União**, com objetivo de obter provimento jurisdicional para que seja concedida a tutela a fim de aceitar a Apólice de Seguro Garantia apresentada nestes autos, como garantia do crédito tributário objeto dos processos administrativos nºs 10882.721.792/2019-43 e 10882.900.602/2019-52, nos termos do art. 9º, II, da Lei nº 6.830/80, afirmando a integralidade e suficiência da garantia oferecida.

Decido.

Recebo petição de Id 22073542 e documentos como aditamento à inicial.

Verifico a presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência pleiteada.

A parte autora manejou a presente ação com o objetivo de garantir integralmente os débitos vinculados aos processos administrativos nºs 10882.721.792/2019-43 e 10882.900.602/2019-52, mediante a apresentação do **Seguro Garantia no valor de R\$ 322.853,23 (Id 21854522)**.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores sedimentou entendimento de que é possível a garantia do crédito tributário enquanto não ajuizada a execução fiscal, pois, caso contrário, o contribuinte estaria impossibilitado de obter a almejada certidão devido à inércia do Fisco em inscrever o débito e cobrá-lo em juízo. A esse respeito, colaciono o acórdão proferido pelo E. STJ no recurso especial representativo de controvérsia n. 1.123.669/RS (g.n.):

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)

2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: “tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.” A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viável a a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizado ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizado ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nascem para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.

[...] omissis.

10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008”.

(STJ; 1ª Seção; REsp 1123669/RS; Rel. Min. Luiz Fux; DJe 01/02/2010).

“DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. SEGURO-GARANTIA. ANTECIPAÇÃO DE PENHORA. CAUÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. DÍVIDA NÃO-INSCRITA. IRRELEVÂ

1. O artigo 9º, II, da LEF possibilita o oferecimento de seguro-garantia como caução ao débito executado, evidenciando a possibilidade de aceitação de tal garantia na hipótese de pretensão de antecipar a penhora c

2. Irrelevante que o débito ainda não esteja inscrito em dívida ativa, já que seu oferecimento tem por objetivo acautelar os interesses das partes, seja da União (ao constituir garantia a futura ação executiva, estabel

3. Agravo de instrumento desprovido.

(AI – Agravo de Instrumento – 586385/SP, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 28/10/2016, relator: Desembargador Federal Carlos Muta)”

No caso dos autos, a parte autora observou as condições impostas pela Portaria PGFN nº 164/2014, portanto não é possível vislumbrar qualquer impeditivo para a aceitação da garantia ofertada, considerando que o valor indicado no documento é suficiente para garantir a integralidade dos créditos tributários discutidos.

Pelo exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para aceitar a garantia integral dos débitos vinculados aos processos administrativos nºs 10882.721.792/2019-43 e 10882.900.602/2019-52, mediante a apresentação do Seguro Garantia no valor de R\$ 322.853,23, apólice nº 046692019100107750011547.

Em consequência, reconheço que os débitos vinculados aos processos administrativos nºs 10882.721.792/2019-43 e 10882.900.602/2019-52 não constituem óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 do CTN. Detenho, ainda, que a ré se abstenha de inserir o referido débito em quaisquer cadastros de inadimplência, tal como o CADIN, ou ainda, proceda à sua imediata exclusão, no caso de a referida medida já tiver sido efetivada.

Considerando os termos do ofício n. 076/2016/PGFN/PSFN Osasco, depositado em secretaria, que informa a impossibilidade de realização de conciliação e mediação por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional, ante a falta de autorização legal, deixo de designar audiência inicial, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, 17 de setembro de 2019.

EXECUCAO FISCAL**0002119-66.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ORG IMOB FRANCA SC LTDA

Vistos em Inspeção. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Considerando-se que todos os endereços constantes dos autos já foram diligenciados, a parte exequente foi instada a fornecer elementos para assegurar o prosseguimento da execução, todavia quedou-se inerte. Houve, então, a suspensão do curso do presente feito, com a remessa dos autos ao arquivo em 26/06/2012. Em petição protocolada na data de 07/02/2018, a demandante pleiteou a substituição das CDAs (fls. 71/80). É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando a trajetória deste feito, de rigor a aplicação do instituto da prescrição. A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos contados da data de sua constituição definitiva, conforme dispõe o art. 174 do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Nos moldes do que disciplina o inciso I do parágrafo único acima transcrito, considera-se interrompido o prazo prescricional quando o juiz ordenar a citação do devedor. Na situação sub judice, a execução fiscal foi ajuizada em 15/12/2006, sendo proferido despacho ordenando a citação em 22/12/2006 (fl. 02), não tendo ocorrido, até a presente data, a citação da parte devedora. Nesse contexto, verifica-se o transcurso de tempo muito superior ao previsto no art. 174, caput, do CTN, motivo pelo qual resta caracterizada a prescrição intercorrente. É pertinente acrescentar que, embora regularmente intimada, a parte exequente não forneceu dados para viabilizar a citação da executada, não pode a demanda judicial perpetuar-se no tempo, sendo evidente que a ausência de citação decorreu unicamente da desídia do próprio credor. Assim, não havendo que se falar em demora inerente ao Poder Judiciário no caso em apreço, é questionável a inércia da parte credora, o que importa na perda da pretensão executiva pelo decurso do tempo. Nesse sentido (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CITAÇÃO POR EDITAL. INÉRCIA. OMISSÃO. (...) 4. A mera busca regular e repetidamente improdutiva pelo endereço atualizado da executada ou de seus responsáveis legais não tem o condão de descaracterizar a inércia da agravante durante o período em questão, mormente quando esta já tinha elementos probatórios suficientes para requerer o redirecionamento da execução, razão pela qual há de ser mantido o reconhecimento da prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito executivo. (...) TRF-4, 2ª Turma, AG 0017008-55.2011.404.0000/RS, Rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona, 05/06/2012 DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO FISCAL QUE PERDURA INEFICAZ POR MAIS DE CINCO ANOS APÓS O DESPACHO DE CITAÇÃO DO DEVEDOR. DILIGÊNCIAS INEFICAZES NÃO SUSPENDEM NEM INTERROMPEM O PRAZO PRESCRICIONAL. ATUAÇÃO DILIGENTE, MAS SEM ÊXITO NÃO AFASTA A INÉRCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1 - O conflito caracterizador da lide deve estabelecer-se após o decurso de determinado tempo sempromção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário (REsp. 1102431/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010). 2 - Ao se compulsar os autos, observa-se que a ação foi ajuizada em 26/02/2008, visando à cobrança de anuidades relativas ao período de 2006. O despacho que ordenou a citação é de 29/02/2008. Observa-se que todos os 9 (nove) pedidos de citação pessoal feitos entre 2008 e 2012, com diligências negativas em mais de uma ocasião, foram prontamente atendidos (fl. 76), razão pela qual não prospera o argumento genérico de que houve demora atribuída aos mecanismos do Poder Judiciário. 3 - A exequente vinha insistindo nas citações pessoais do executado, por meio de oficial de justiça, até que em 04/2010, o juízo a quo, por constatar que se revelavam absolutamente infrutíferas as tentativas pessoais de citação e considerando que o processo não pode tramitar indefinidamente ao efeito de tornar imprescritível a dívida tributária, determinou o arresto por meio do BACENJUD e a citação por edital, realizada apenas entre os dias 12 e 13/08/2013, demora esta atribuída à exequente, conforme fls. 83, 90, 94/98. 4 - O conflito caracterizador da lide deve estabelecer-se após o decurso de determinado tempo, sem impulso oficial útil, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 5 - Esse entendimento visa prestigiar o efeito estabilizador de expectativas e da segurança jurídica, que decorrem da fluência do tempo e pretende evitar a prática de diligências inócuas, que conspirem em desfavor dos princípios gerais do direito, com o intuito de livrar os créditos executados do instituto da prescrição, pois as lides nascem para serem solucionadas. 6 - Recurso apelação desprovido. (TRF-3, 3ª Turma, AC 0010582-28.2013.403.6000/MS, Rel. Des. Fed. Antonio Cedeno, e-DJF3 Judicial 1 Data: 20/10/2016) Em consequência, reputo prejudicado o pedido de substituição das CDAs. Assim, caracterizada a prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, II, c.c. art. 924, V, do Código de Processo Civil/2015. Custas ex lege. Deixo de fixar condenação em honorários, uma vez que a relação processual não se aperfeiçoou. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0003136-40.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI63564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X ELIAN BATISTA DOS SANTOS

Tendo em vista a conversão dos valores bloqueados pelo sistema bacenjud, manifeste-se o exequente quanto a satisfação do crédito exequendo no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL**0003690-72.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP375888B - MARINA MACIEL CAMPOLINA CARDOSO) X DEMAC PROD FARM LTDA (SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

Considerando que a parte executada possui advogado constituído nestes autos, intime-se a empresa executada DEMAC PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA - CNPJ n.65.837.916/0001-46, da penhora realizada pelo sistema bacenjud no valor de R\$30.432,69 (trinta mil, quatrocentos e trinta e dois reais e sessenta e nove centavos), para querendo opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0003922-84.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SPI04858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X DROG CORACAO JESUS LTDA ME

Tendo em vista o retorno do mandado de citação negativo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0005214-07.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SPI32302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP370141 - ROSIANE LUZIA FRANCA) X DROG GONCALVES E GONCALVES LTDA EPP

Tendo em vista o retorno do mandado de citação negativo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0005690-45.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SPI00076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X ROCH FARMA DROG LTDA ME X MARIA JOSE SILVA CORREIA

Tendo em vista o retorno do mandado de citação negativo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0011392-69.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X NADIR NATIVIDADE JANUARIO BOCCATO

Tendo em vista a conversão dos valores bloqueados pelo sistema bacenjud, manifeste-se o exequente quanto a satisfação do crédito exequendo no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL**0012884-96.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SPO95834 - SHEILA PERRICONE) X NOSSA FAMILIA ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL LTDA EPP(SP236517 - RICARDO RODRIGUES DOS SANTOS)

Vistos em Inspeção. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão do pagamento integral da dívida (fl. 65/66). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0017502-84.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X FORNASA SA(SPO58256 - NELSON EXPEDITO DE SOUZA E SP104449 - ORLANDO LUIZ FERRAZ)

petição de fls. 79, reiterada às fls. 94-verso: Intime-se o depositário, por seu advogado constituído, para indicar a localização do bempenhorado às fls. 30.

EXECUCAO FISCAL

0017816-30.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG MISS LTDA ME

Tendo em vista a conversão dos valores bloqueados pelo sistema bacenjud, manifeste-se o exequente quanto a satisfação do crédito exequendo no prazo de 15(quinze) dias. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0003658-62.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X NATHALIA FERREIRA LUCIANO

Tendo em vista o retorno do mandado de citação negativo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivamento, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000984-77.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X HENRY FABIANI OAZEN LUA (SP275241 - TELMA GONCALVES DO NASCIMENTO)

Vistos em Inspeção. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 57.815,43 (cinquenta e sete mil, oitocentos e quinze reais e quarenta e três centavos), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O executado opôs exceção de pré-executividade, com pedido de tutela antecipada (fls. 08/36), alegando, em síntese, a suspensão da exigibilidade da CDA em cobro, pela existência de liminar na Ação Anulatória no processo nº 0000013-34.2011.4.03.6130. A CDA foi protestada, motivo pelo qual o executado efetivou o pagamento, todavia posteriormente requereu a devolução do numerário, por entender ser indevido (fls. 58/78). Rejeitada exceção de pré-executividade e prejudicado requerimento de fls. 58/78, consoante r. decisão de fls. 79/80. A Fazenda Nacional requereu a extinção da ação executiva, em razão do pagamento integral da dívida (fls. 81/82). É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando a rejeição da exceção de pré-executividade e, consequentemente, do requerimento de fls. 58/78, e em conformidade com a manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001935-71.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ROQUE RIBEIRO GONCALVES DOS SANTOS

Tendo em vista a petição retro noticiando que procedeu a digitalização dos presentes autos, bem como a sua inserção no sistema PJE, determino a remessa do referido feito ao arquivo. Publique-se, para fins de ciência do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001938-26.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X JOSE AILTON DAS CHAGAS SILVA

Tendo em vista a petição retro noticiando que procedeu a digitalização dos presentes autos, bem como a sua inserção no sistema PJE, determino a remessa do referido feito ao arquivo. Publique-se, para fins de ciência do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001939-11.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X MARCELO BERNARDES

Tendo em vista a petição retro noticiando que procedeu a digitalização dos presentes autos, bem como a sua inserção no sistema PJE, determino a remessa do referido feito ao arquivo. Publique-se, para fins de ciência do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001956-47.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X RICARDO GIORDANO BEYRUTH

Tendo em vista a petição retro noticiando que procedeu a digitalização dos presentes autos, bem como a sua inserção no sistema PJE, determino a remessa do referido feito ao arquivo. Publique-se, para fins de ciência do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001957-32.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ANTONIO APARECIDO DA FONSECA

Tendo em vista a petição retro noticiando que procedeu a digitalização dos presentes autos, bem como a sua inserção no sistema PJE, determino a remessa do referido feito ao arquivo. Publique-se, para fins de ciência do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001961-69.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X RENATA FERNANDES SAKAMOTO

Tendo em vista a petição retro noticiando que procedeu a digitalização dos presentes autos, bem como a sua inserção no sistema PJE, determino a remessa do referido feito ao arquivo. Publique-se, para fins de ciência do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001967-76.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X JURANDIR VIEIRA PINTO

Tendo em vista a petição retro noticiando que procedeu a digitalização dos presentes autos, bem como a sua inserção no sistema PJE, determino a remessa do referido feito ao arquivo. Publique-se, para fins de ciência do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001970-31.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X NANCY GOULART DE ANDRADE

Tendo em vista a petição retro noticiando que procedeu a digitalização dos presentes autos, bem como a sua inserção no sistema PJE, determino a remessa do referido feito ao arquivo. Publique-se, para fins de ciência do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001972-98.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X NIVALDO PERES DE SOUZA

Tendo em vista a petição retro noticiando que procedeu a digitalização dos presentes autos, bem como a sua inserção no sistema PJE, determino a remessa do referido feito ao arquivo. Publique-se, para fins de ciência do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001980-75.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X JANAINA REIS DA SILVA

Tendo em vista a petição retro noticiando que procedeu a digitalização dos presentes autos, bem como a sua inserção no sistema PJE, determino a remessa do referido feito ao arquivo. Publique-se, para fins de ciência do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001990-22.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X VICTOR LUIZ BIANCHI

Tendo em vista a petição retro noticiando que procedeu a digitalização dos presentes autos, bem como a sua inserção no sistema PJE, determino a remessa do referido feito ao arquivo. Publique-se, para fins de ciência do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001991-07.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ELIANA FERREIRA NASCIMENTO

Tendo em vista a petição retro noticiando que procedeu a digitalização dos presentes autos, bem como a sua inserção no sistema PJE, determino a remessa do referido feito ao arquivo. Publique-se, para fins de ciência do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001993-74.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X CELIA GOMES DA SILVA

Tendo em vista a petição retro noticiando que procedeu a digitalização dos presentes autos, bem como a sua inserção no sistema PJE, determino a remessa do referido feito ao arquivo. Publique-se, para fins de ciência do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001995-44.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X THIAGO GUILHERME DA SILVA PEREIRA

Tendo em vista a petição retro noticiando que procedeu a digitalização dos presentes autos, bem como a sua inserção no sistema PJE, determino a remessa do referido feito ao arquivo. Publique-se, para fins de ciência do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001996-29.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X SIDNEI DE ARAUJO SANTOS

Tendo em vista a petição retro noticiando que procedeu a digitalização dos presentes autos, bem como a sua inserção no sistema PJE, determino a remessa do referido feito ao arquivo. Publique-se, para fins de ciência do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002001-51.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X JOELCI ALVES DE JESUS JUNIOR

Tendo em vista a petição retro noticiando que procedeu a digitalização dos presentes autos, bem como a sua inserção no sistema PJE, determino a remessa do referido feito ao arquivo. Publique-se, para fins de ciência do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002017-05.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ANDRE SORIANO DOS SANTOS

Tendo em vista a petição retro noticiando que procedeu a digitalização dos presentes autos, bem como a sua inserção no sistema PJE, determino a remessa do referido feito ao arquivo. Publique-se, para fins de ciência do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002027-49.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X VALERIA VIANA PICEDA

Tendo em vista a petição retro noticiando que procedeu a digitalização dos presentes autos, bem como a sua inserção no sistema PJE, determino a remessa do referido feito ao arquivo. Publique-se, para fins de ciência do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002615-56.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE FERNANDES DA SILVA NETO

Tendo em vista o retorno do mandado de citação negativo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002625-03.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DEBORA LOPES BARBIERI

Tendo em vista o retorno do mandado de citação negativo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003109-18.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA JOANIR DE OLIVEIRA

Tendo em vista o retorno do mandado de citação negativo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008050-11.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X CLOVIS FERREIRA BARBOSA

Tendo em vista a petição retro noticiando que procedeu a digitalização dos presentes autos, bem como a sua inserção no sistema PJE, determino a remessa do referido feito ao arquivo. Publique-se, para fins de ciência do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008068-32.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X CARLOS ALBERTO DE SOUZA RAMOS

Tendo em vista a petição retro noticiando que procedeu a digitalização dos presentes autos, bem como a sua inserção no sistema PJE, determino a remessa do referido feito ao arquivo.

Publique-se, para fins de ciência do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008069-17.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ELISANGELA DE MELLO

Tendo em vista o retorno do mandado de citação parcialmente cumprido, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivado, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001763-95.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X COMERCIAL CIDADE DAS FLORES LTDA - ME

Tendo em vista o retorno do mandado de citação negativo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivado, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004076-29.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ULISSES DOS SANTOS MARINHO

Tendo em vista a petição retro noticiando que procedeu a digitalização dos presentes autos, bem como a sua inserção no sistema PJE, determino a remessa do referido feito ao arquivo. Publique-se, para fins de ciência do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006799-21.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ASERTEC ASSESSORIA E SERVICOS TECNICOS CONTABEIS SC LTD - ME

Tendo em vista o retorno do mandado de citação negativo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivado, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007746-75.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X LOBO ARTIGOS DO VESTUARIO E COSMETICOS EIRELI - EPP(SP350063 - CAROLINE CHINELLATO ROSSILHO E SP134357 - ABRAO MIGUEL NETO E SP274757 - VLADIMIR AUGUSTO GALLO)

Vistos em Inspeção. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 30.189,83 (trinta mil, cento e oitenta e nove reais e oitenta e três centavos), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O executado opôs exceção de pré-executividade alegando, em síntese, ter quitado todos os períodos relativos à inscrição nº 12.611.963-5, bem como o período de 12/2015 da CDA 12.762.276-4 (fls. 26/36). A Fazenda Nacional requereu o sobrestamento do feito para análise das alegações da parte executada pela Receita Federal (fl. 143). Às fls. 151/159, a União esclareceu que a Receita Federal confirmou as alegações do executado, motivo pelo qual requereu a extinção da ação executiva em relação à CDA nº 12.611.963-5, informando, ademais, a exclusão da cobrança do período 12/2015 da CDA 12.762.276-4. Por fim, postulou a não condenação em honorários advocatícios, visto que a cobrança indevida teria decorrido de falha do contribuinte. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA a presente execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015, somente em relação à CDA nº 12.611.963-5. Razoio assiste à Fazenda Nacional, visto que a cobrança indevida decorreu de falha do contribuinte. Portanto, em decorrência do princípio da causalidade, não há falar em condenação de honorários advocatícios. Em relação à CDA nº 12.762.276-4, excluído o período de 12/2015, não há qualquer mácula a retirar-lhe os predicativos de liquidez e certeza ou mesmo causar-lhe cerceamento de defesa (artigo 3º da Lei nº 6.830/80 e artigo 204 do Código Tributário Nacional). Assim, manifeste-se a Fazenda Nacional para informar o valor atualizado da CDA 12.762.276-4 e manifestar-se em termos de prosseguimento ao feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008516-68.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X CARLOS AUGUSTO RODRIGUES X CARLOS AUGUSTO RODRIGUES

Tendo em vista o retorno do mandado de citação parcialmente cumprido, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivado, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001566-09.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X EDNA CHRISPIM FERREIRA DROGARIA - ME X EDNA CHRISPIM FERREIRA

Tendo em vista o retorno do mandado de citação negativo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivado, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001675-23.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X CECILIA DIAS DA SILVEIRA

Tendo em vista o retorno do mandado de citação negativo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivado, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000932-16.2017.4.03.6133

AUTOR: KELLY LEANI SANTIAGO

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644, BELICANO HARA - SP366810

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **KELLYLEANI SANTIAGO** em face da sentença proferida em 14/08/2019 (id 20694874). Sustenta a embargante a existência de obscuridade no julgado no que tange à decretação de regularidade da Execução Extrajudicial, tendo em vista que a autora não foi devidamente intimada acerca do leilão.

É o relatório. Decido.

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a sentença na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento.

É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais.

Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações – as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal.

Diante do exposto, **CONHEÇO** dos presentes embargos de declaração e no mérito, **REJEITO** seus termos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003022-26.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: VALDETE MONTEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRA ANGELICA DE OLIVEIRA ASSUNCAO - SP209953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária proposta por **VALDETE MONTEIRO DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a revisão de benefício de previdenciário.

Conforme informações do sistema processual, o processo nº **5002711-35.2019.403.6133** possui as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir dos presentes autos.

É o que importa ser relatado. Decido.

Dessumem-se da leitura dos parágrafos 1º e 3º do art. 337 do Código de Processo Civil que o fenômeno processual da litispendência afigura-se quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, ainda em curso.

Outrossim, esse mesmo dispositivo legal, em seu § 2º, esclarece que uma ação é tida como idêntica a outra quando apresenta as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

No caso dos autos, a autora renovou integralmente o pedido feito nos autos do processo **5002711-35.2019.403.6133**, **distribuído em 14/08/2019**, o qual ainda está em curso perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Assim sendo, impõe-se a extinção do feito, uma vez que constitui reprodução de demanda já deduzida em Juízo, merecendo, pois, na hipótese vertente, a aplicação do princípio do *non bis in idem*.

Diante de todo o exposto, **EXTINGO O PROCESSO** sem julgamento do mérito, nos termos no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Custas *ex lege*. Considerando que o réu não foi citado, deixo de condenar a autora em honorários advocatícios.

Oportunamente, arquite-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002653-32.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: ALCYONE HIROKO KUROBE ASANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ROBERIO FERNANDES NEVES - SP342709
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA AAPS INSS SUZANO - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ALCYONE HIROKO KUROBE ASANO**, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS**, para que a autoridade coatora seja compelida a liberar os pagamentos oriundos do seu benefício de aposentadoria por idade (NB-190.558.258-4) os quais encontram-se bloqueados desde 06/03/2018, bem como para que não realize mais nenhum desconto ou bloqueio de valores.

Aduz, em síntese, que o benefício de aposentadoria por idade foi-lhe concedido em 06/03/2018, contudo, até a presente data não recebeu nenhum valor. Ao entrar em contato com o INSS a impetrante foi informada de que possuía débitos perante a Autarquia oriundos de recebimento irregular do benefício de auxílio doença, os quais inclusive estão sendo discutidos por meio da ação judicial nº 5000220-26.2017.4.03.6133, em trâmite perante este juízo.

Inicialmente distribuídos perante a 2ª Vara desta Subseção Judiciária, os presentes autos foram remetidos a esta 1ª Vara, ante a similitude do pedido e da causa de pedir.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: (a) a relevância jurídica do pedido; (b) o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar (artigo 1º da Lei nº 12.016 de 10.08.2009).

No caso vertente, verifico que a impetrante logrou êxito em comprovar que desde a data da concessão do benefício previdenciário consistente em aposentadoria por idade (NB 190.558.258-4) não recebeu qualquer numerário, em virtude de consignação de débito irregular realizada pelo INSS nas suas folhas de pagamento.

Contudo, conforme informado na petição inicial, tramita perante este juízo ação judicial nº 5000220-26.2017.4.03.6133 ajuizada pelo INSS para ressarcimento ao erário, a qual atualmente encontra-se suspensa diante do Recurso Especial nº 1.381.734/RN, cuja questão submetida a julgamento trata da "Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social".

Deste modo, não obstante exista a possibilidade de cobrança imediata de valores pagos indevidamente, na seara do direito previdenciário, mediante descontos no valor do benefício, o fato é que não restaram devidamente comprovados o dolo, fraude, ou má-fé da impetrante, nos termos do art. 154, §2º do Decreto 3048/99, eis que a ação de ressarcimento ao erário acima mencionada ainda não foi julgada.

Logo, entendo preenchidos os requisitos previstos no artigo 1º da Lei nº 12.016 de 10.08.2009, seja pela verossimilhança das alegações, seja pelo caráter alimentar da prestação, de tal forma que está absolutamente caracterizado o receio de dano irreparável.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, apenas para determinar que o impetrado que não realize mais nenhum desconto ou bloqueio de valores no benefício previdenciário da impetrante consistente em aposentadoria por idade (NB-190.558.258-4), a título do recebimento irregular de auxílio doença discutido por meio da ação judicial nº 5000220-26.2017.4.03.6133, a contar da ciência desta decisão.

Ressalto que o pedido para liberação de pagamento dos valores atrasados não é cabível na via estreita do *mandamus*.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.

Sempre juízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art.7º, inciso II, da lei 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002317-62.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: GLORIA BAPTISTA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL VELOSO TELES - SP369207

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Faculto à parte autora manifestar-se no prazo de 15 dias, apresentando prova do transitado em julgado do processo 0000987-16.2007.8.26.0091 da 1ª Vara de Família da Comarca de Mogi das Cruzes.

Após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002638-63.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: MARIVALDO JESUS DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA - SP357687

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SUZANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **MARIVALDO JESUS DE SOUZA**, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES/SP**, para que a autoridade coatora seja compelida a analisar o pedido de concessão de benefício assistencial - LOAS.

O impetrante protocolou requerimento administrativo em 22/02/2019, mas até o presente momento não obteve qualquer pronunciamento.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: (a) a relevância jurídica do pedido; (b) o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar (artigo 1º da Lei nº 12.016 de 10.08.2009).

No caso vertente, o impetrante solicitou a concessão do benefício assistencial em 22/02/2019, a qual se encontra pendente de apreciação até o presente momento.

Do cotejo dos artigos 48 e 49, da Lei n. 9784/99 e do § 5º, do artigo 41-A, da Lei 8.213/91, conclui-se que a autarquia previdenciária teria o prazo máximo de 45 dias para análise e conclusão do pedido que, no presente caso, decorreu em **08/04/2019**.

Dessa forma, muito embora seja de conhecimento público o acúmulo de pedidos feitos em face do INSS, fere o princípio da razoabilidade o fato de que até a presente data o impetrado não tenha apreciado o pleito do beneficiário.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar que o impetrado analise o pedido de concessão de benefício assistencial do impetrante, no prazo ADICIONAL E IMPROPRORROGÁVEL de 10 dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.

Semprejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001126-16.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **JOSE CARLOS DOS SANTOS**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando o reconhecimento de atividades especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O autor emendou a inicial (ID 2984639).

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 3005892). O INSS impugnou a concessão de tais benefícios e estes foram revogados por decisão de ID 9777522. Em face dessa decisão, o autor interpôs agravo de instrumento, o qual foi provido para deferir a justiça gratuita (ID 14690699).

Citado, o INSS ofereceu contestação, requerendo a improcedência da ação.

Réplica no ID 3541758.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, anparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Destarte, convém mencionar, sucintamente, a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei 3.807/60 unificou os institutos de aposentadorias e pensões – chamada Lei Orgânica da Previdência Social. Nesse contexto foram editados os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 para regulamentar a atividade especial instituída pela mencionada lei. O Decreto 53.831/64 trouxe um rol de atividades que se enquadravam como especiais em razão da sua categoria, enquanto que o Decreto 83.080/79 foi editado para regulamentar a atividade especial em razão do agente agressivo incidente no labor. Tais decretos vigoram, a partir de 1979, de forma simultânea, de modo que, havendo divergência entre as duas normas, prevalecerá a que for mais favorável.

Em 1991 foi editada a Lei 8.213 (Lei de Benefícios da Previdência Social), atualmente em vigor, que revogou a Lei 3.807/60. Mencionada lei sofreu diversas alterações, dentre elas a redação do art.57 pela Lei 9.032/95 e art.58 pela Lei 9.528/97.

Portanto, a Lei 9.032/95 excluiu da redação original do art.57 da Lei 8.213/91 a possibilidade de conversão da atividade especial em comum pelo enquadramento na categoria profissional, enquanto a Lei 9.528/97 alterou a redação original do art.58 da Lei 8.213/91 para estabelecer que o rol das atividades especiais seria objeto de Decreto Regulamentador e não de lei específica, como dizia sua redação original. Nesse contexto foi editado o Decreto nº. 2.172/97, que estabeleceu a necessidade de comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, não sendo mais suficiente a comprovação do exercício da atividade, como o era na vigência dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

De tal modo, temos, em síntese que até 28/04/95 (Lei 9.032/95 que alterou a redação do art.57 da Lei 8.213/91) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/97, com a edição da Lei 9.528/97 que alterou o art.58 da Lei 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil fisiográfico previdenciário para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos.

Por fim, o Decreto 2.172/97 foi revogado pelo Decreto 3.048/99, atualmente em vigor.

Por outro lado, em 20 de novembro de 1998 foi editada a Lei nº. 9.711/98, cujo artigo 28 dizia que “o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, a Lei 9.711/98 (artigo 28) bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardavam o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, situação alterada com a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Nesse sentido houve novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, proteção constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.

Vale ressaltar, no que se refere à necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial, que o entendimento exposto acima não se aplica ao agente nocivo “ruído”, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador; à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente assinado por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345).

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ.05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Deste modo, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, e estabeleçam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social – Decreto 3.048/99 – foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvérsio não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

- 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;
- 2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;
- 3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que "em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria".

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

Preende a parte autora o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 14/09/87 a 01/04/89, 02/04/89 a 11/06/93 e 01/11/93 a 22/07/13 trabalhados na empresa MELHORAMENTOS CMPC e a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Com apoio nas provas juntadas aos autos, notadamente os PPP's constantes nos ID's 2643776 - Pág. 51 e 2643783 - Pág. 54, entendo que restaram devidamente comprovados os interregnos acima mencionados, sujeitos ao agente nocivo ruído, eis que acima do limite legal.

Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais.

Portanto, levando em consideração o reconhecimento do período mencionado, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil ("O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento."), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta com **25 anos, 05 meses e 20 dias**, nos termos da contagem constante da tabela, **tempo suficiente** para concessão do benefício:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	MELHORAMENTOS CMPC	Esp	14/09/1987	01/04/1989	-	-	-	1	6	18
2	MELHORAMENTOS CMPC	Esp	02/04/1989	11/06/1993	-	-	-	4	2	10
3	MELHORAMENTOS CMPC	Esp	01/11/1993	22/07/2013	-	-	-	19	8	22
	Soma:				0	0	0	24	16	50
	Correspondente ao número de dias:				0			9.170		
	Tempo Total:				0	0	0	25	5	20
	Conversão: 1,40				35	7	28	12.838,000000		
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				35	7	28			

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença os períodos especiais de **14/09/87 a 01/04/89, 02/04/89 a 11/06/93 e 01/11/93 a 22/07/13**, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir de 16/04/2014.

Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, **respeitada a prescrição quinquenal**, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento COGE 64/2005.

Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002691-44.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: GERALDO EVANGELISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE KARINA RIBEIRO - SP214368
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GERALDO EVANGELISTA DOS SANTOS** em face do **CHEFE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS da agência de Suzano**, objetivando seja apreciado o pedido de concessão de benefício previdenciário.

Determinada emenda à inicial, o impetrante noticiou falta de interesse de agir superveniente, uma vez que seu requerimento administrativo foi devidamente analisado pelo INSS após a propositura da presente demanda.

É o relatório. Fundamento e decido.

Tendo em vista a manifestação do impetrante informando que o requerimento para concessão do benefício foi analisado administrativamente, verifica-se a carência superveniente de ação em face da perda de seu objeto.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas. Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, arquite-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000932-16.2017.4.03.6133

AUTOR: KELLY LEANI SANTIAGO

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644, BELICANO HARA - SP366810

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **KELLY LEANI SANTIAGO** em face da sentença proferida em 14/08/2019 (id 20694874). Sustenta a embargante a existência de obscuridade no julgado no que tange à decretação de regularidade da Execução Extrajudicial, tendo em vista que a autora não foi devidamente intimada acerca do leilão.

É o relatório. Decido.

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a sentença na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento.

É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexactidões materiais.

Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações – as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal.

Diante do exposto, **CONHEÇO** dos presentes embargos de declaração e no mérito, **REJEITO** seus termos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003212-23.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: HELENA MARIA DE SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO DIRCEU MASCARENHAS NETTO - SP255487

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia **21 de novembro de 2019, às 14h00**, para realização da audiência de instrução, para colheita do depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas por ela arroladas, a ser realizada neste Juízo da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, com endereço na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes.

Promova o(a) advogado(a) do autor os atos necessários para informação ou intimação das testemunhas indicadas (ID 20485246), acerca do dia, da hora e do local da audiência designada, observadas as disposições do art. 455 e parágrafos do CPC.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002759-91.2019.4.03.6133
AUTOR: GILMAR PAIVA DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de concessão de benefício previdenciário.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infutúfera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Por isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001964-15.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: CLAUDINEY CORREIA ALVES - ME, DROGARIA ESPERANCA DE MOGI DAS CRUZES LTDA - ME
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MURILO DA SILVA MUNIZ

SENTENÇA

Vistos.

O **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** ajuizou a presente ação de execução em face de **CLAUDINEY CORREIA ALVES - ME**, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.

Nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença, diante da notícia do exequente acerca do pagamento do valor devido pela executada.

É o relatório. **DECIDO**.

Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente à CDA objeto do presente feito, **DECLARO EXTINTA** a execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventuais penhoras, de imediato.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito.

Oportunamente, arquivar-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGIDAS CRUZES/SP, 27 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002043-91.2015.4.03.6133
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844, KLEBER BRESCANSIN DE AMORES - SP227479
EXECUTADO: EDINIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: VANDENILCE DE SOUZA OSCAR - SP264645

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DA PARTE - SEM PRAZO (MERA CIÊNCIA)

"Ciência ao EXECUTADO acerca da expedição do ALVARÁ DE LEVANTAMENTO.

Prazo para retirada: 60 dias"

MOGIDAS CRUZES, 22 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001116-35.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: NAGIO METAL LTDA - ME, JOSE CLODOALDO FORMIGA BEZERRA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte autora para manifestação acerca da diligência NEGATIVA.

Prazo: 15 (quinze) dias.

MOGIDAS CRUZES, 22 de setembro de 2019.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001514-79.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: VERPLAN - SERVICOS AGRICOLAS E FLORESTAIS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA DA SILVA GUEDES - SP273601
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 2º, VI, da Portaria 30/2016 publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 09/11/2016, intimo a parte autora para, querendo, **responder à contestação** apresentada, no prazo de 15 dias.

MOGIDAS CRUZES, 20 de setembro de 2019.

DESPACHO

Trata-se de Ação Declaratória, com pedido de tutela provisória, ajuizada por **SANOFI MEDLEY FARMACÊUTICA LTDA (MEDLEY FARMACÊUTICA LTDA)**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, na qual pretende antecipar os efeitos da garantia a ser oferecida em futura execução fiscal.

Para tanto, alega que é devedora de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, que foram objeto do Processo Administrativo Federal nº 16561.720.006/205-76, e, em razão do encerramento do referido PAF, os débitos foram encaminhados ao CADIN e constam no relatório de situação fiscal da empresa como "em aberto".

Em razão do envio dos débitos ao CADIN, a parte autora encontra óbice à renovação da certidão de regularidade fiscal da empresa, o que lhe acarreta outros prejuízos. Ademais, como os débitos ainda não foram ajuizados, não há como garanti-los para a obtenção da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Por tal motivo, ajuza a presente ação, para oferecer em garantia a Apólice de Seguro Garantia nº 17.75.0007177-12, emitida pela seguradora Chubb Seguros Brasil S.A., no valor da dívida, acrescido de 20% referente ao valor dos honorários advocatícios.

Custas recolhidas.

Coma inicial vieram os documentos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicial formalmente em ordem.

Em que pesem as alegações da parte autora, antes de apreciar o pedido de tutela provisória, prudente se faz a manifestação da ré, nos termos do artigo 1.059 do Código de Processo Civil c.c. artigos 1º a 4º da Lei nº 8.437/92 e artigo 7º, §2º, da Lei nº 12.016/09

Assim, abra-se vista à Fazenda Nacional para que, em **48 (quarenta e oito) horas**, manifeste-se acerca da garantia oferecida, bem como se preenche os requisitos previstos na Portaria PGFN nº 164/2014.

Semprejuízo, intime-se a parte autora para que emende a inicial e adeque o valor da causa aos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil.

Após, tomemos os autos conclusos, **com urgência**, para apreciação do pedido de tutela.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000277-71.2013.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: JOSE RUBENS SOARES DE ALBERGARIA DE SOUZA, KELLY SANTOS ALBARRAN, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO AMARAL BOM FIM - SP242207

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO AMARAL BOM FIM - SP242207

EXECUTADO: SPE TENDA SP VALENCIA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JOSE RUBENS SOARES DE ALBERGARIA DE SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO POLI RAYEL FILHO - SP153299, SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS - SP146105

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO - SP169001, EMANUELA LIANOVAES - SP195005

DESPACHO

Verifico que o autor/exequente juntou aos autos cópia do processo, no entanto em forma de fotografia e não através de digitalização, o que dificulta a legibilidade do documento.

Nos termos da Resolução nº 88/2017 da Presidência do Tribunal Regional da Terceira Região:

Art. 5º-B. A exatidão das informações transmitidas é de exclusiva responsabilidade do peticionário, que deverá: (incluído pela RES PRES nº 141/2017)

...

§ 4º Quando a forma de apresentação dos documentos puder ensejar prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, deverá o juiz determinar nova apresentação e a exclusão dos anteriormente juntados. (incluído pela RES PRES nº 141/2017)

Desta forma, intime-se o autor/exequente para promover a correta virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Com a substituição das peças, vista ao executado para manifestação.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000179-25.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando que não houve pagamento por parte dos réus, regularmente citados (ID. 13010027 e 13010033), a teor do art. 829, parágrafos 1º e 2º, do CPC, promovo a constrição de valores pelo sistema BACENJUD.

Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário.

No silêncio, baixemos autos ao arquivo até ulterior provocação.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000108-23.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

EXECUTADO: MARYSERVICOS ADMINISTRATIVOS E EMPRESARIAIS LTDA. - EPP, MARIA EVANIA GARCIA, ALLINE DE ASSIS

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando que não houve pagamento por parte dos réus, regularmente citados (ID. 13009141), a teor do art. 829, parágrafos 1º e 2º, do CPC, promovo a constrição de valores pelo sistema BACENJUD.

Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário.

No silêncio, baixemos autos ao arquivo até ulterior provocação.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001757-57.2017.4.03.6133

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: J.C.BATISTAASSESSORIA EM SERVICOS ADMINISTRATIVOS - ME, JOSE CLAUDIO BATISTA

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Diante das dificuldades encontradas para intimação dos executados, determino o ARRESTO EXECUTIVO, via sistema BACENJUD, com fundamento nos arts. 830 e 835, I, ambos do NCPC, no valor da execução.

Promova a secretaria a consulta aos bancos de dados disponíveis para citação dos executados.

Caso infrutífera a diligência, expeça-se EDITAL DE CITAÇÃO com prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001816-11.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MOGI BERT COMERCIAL AGRICOLA LTDA - ME, MARIA VALDETE DE MIRANDA SOARES

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando que não houve pagamento por parte dos réus, regularmente citados (ID. 14218255), a teor do art. 829, parágrafos 1º e 2º, do CPC, promovo a constrição de valores pelo sistema BACENJUD.

Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário.

No silêncio, baixemos autos ao arquivo até ulterior provocação.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002630-23.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: JOSE URIZZI - ME, JOSE URIZZI, JULIANO TEIXEIRA URIZZI

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando que não houve pagamento por parte dos réus, regularmente citados (ID. 14187210 e 14187512), a teor do art. 829, parágrafos 1º e 2º, do CPC, promovo a constrição de valores pelo sistema BACENJUD.

Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário.

No silêncio, baixemos autos ao arquivo até ulterior provocação.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001011-92.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J.C. SILVA MONTAGENS DE ANDAIMES, ELETRICA E HIDRAULICA - ME, JOSE CLAUDIO DA SILVA, MARIA DO ROSARIO DE OLIVEIRA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando que não houve pagamento por parte dos réus, regularmente citados (ID. 11192493), a teor do art. 829, parágrafos 1º e 2º, do CPC, promovo a constrição de valores pelo sistema BACENJUD.

Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário.

No silêncio, baixemos autos ao arquivo até ulterior provocação.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001785-88.2018.4.03.6133

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: VALDIR JOSE DA SILVA CONSTRUCAO - ME, VALDIR JOSE DA SILVA

DESPACHO

Considerando que não houve pagamento por parte dos réus, regularmente citados (ID. 14175597 e 14176419), a teor do art. 829, parágrafos 1º e 2º, do CPC, promovo a constrição de valores pelo sistema BACENJUD.

Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

I. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, prossiga a exequente nos termos do Item V deste despacho, promovendo a secretaria o respectivo desbloqueio.

II. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

III. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

IV. Decorrido *in albis* o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista à exequente, ficando, neste caso, deferido o levantamento dos valores em favor da parte autora mediante ofício à Caixa Econômica Federal – CEF, nos termos do art. 906, parágrafo único, do NCPC. Para tanto, deverá a exequente apresentar dados bancários para transferência.

V. Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário.

No silêncio, baixemos autos ao arquivo até ulterior provocação.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002779-19.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: FABIANA SOARES DE ALMEIDA

DESPACHO

Considerando que não houve pagamento por parte do réu, regularmente citado (ID. 14187860), a teor do art. 829, parágrafos 1º e 2º, do CPC, promovo a constrição de valores pelo sistema BACENJUD.

Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

- I. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, prossiga a exequente nos termos do Item V deste despacho, promovendo a secretária o respectivo desbloqueio.
- II. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.
- III. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.
- IV. Decorrido *in albis* o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista à exequente, ficando, neste caso, deferido o levantamento dos valores em favor da parte autora mediante ofício à Caixa Econômica Federal – CEF, nos termos do art. 906, parágrafo único, do NCPC. Para tanto, deverá a exequente apresentar dados bancários para transferência.
- V. Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário.

No silêncio, baixemos autos ao arquivo até ulterior provocação.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002248-30.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: ANGELO Y. NINOMIYA - ME, ANGELO YOSHIO NINOMIYA, SUELI ALVES DOS SANTOS NINOMIYA

DESPACHO

Considerando que não houve pagamento por parte dos réus, regularmente citados (ID. 14176951 a 14179413), a teor do art. 829, parágrafos 1º e 2º, do CPC, promovo a constrição de valores pelo sistema BACENJUD.

Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

- I. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, prossiga a exequente nos termos do Item V deste despacho, promovendo a secretária o respectivo desbloqueio.
- II. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.
- III. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.
- IV. Decorrido *in albis* o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista à exequente, ficando, neste caso, deferido o levantamento dos valores em favor da parte autora mediante ofício à Caixa Econômica Federal – CEF, nos termos do art. 906, parágrafo único, do NCPC. Para tanto, deverá a exequente apresentar dados bancários para transferência.
- V. Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário.

No silêncio, baixemos autos ao arquivo até ulterior provocação.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 16 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002374-80.2018.4.03.6133

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: EXCELENCIA PRODUTOS DE LIMPEZA E DESCARTAVEIS LTDA - ME, RONALDO OSORIO BREVIGLIERI, RENATA CRISTIANE DE FARIA BREVIGLIERI

DESPACHO

Considerando que não houve pagamento por parte dos réus, regularmente citados (ID. 14181346 a 14185539), a teor do art. 829, parágrafos 1º e 2º, do CPC, promovo a constrição de valores pelo sistema BACENJUD.

Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

- I. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, prossiga a exequente nos termos do Item V deste despacho, promovendo a secretária o respectivo desbloqueio.
- II. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.
- III. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

IV. Decorrido *in albis* o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista à exequente, ficando, neste caso, deferido o levantamento dos valores em favor da parte autora mediante ofício à Caixa Econômica Federal – CEF, nos termos do art. 906, parágrafo único, do NCPC. Para tanto, deverá a exequente apresentar dados bancários para transferência.

V. Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário.

No silêncio, baixemos autos ao arquivo até ulterior provocação.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001641-80.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: DIRCEU DE ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS HARUMY KAMOI - SP137700
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de **AÇÃO DECLARATÓRIA, COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**, ajuizada por **DIRCEU DE ARRUDA** em face de **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**.

Aduz o autor que é titular do 1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Mogi das Cruzes - SP.

Narra que, no ano de 2003, a Receita Federal do Brasil realizou procedimento de verificação fiscal do cumprimento das obrigações tributárias relativas ao Imposto de Renda Pessoa Física na Declaração de Ajuste Anual do requerente, referente ao exercício de 1999 (ano-calendário 1998), tendo procedido à glosa de determinadas despesas não dedutíveis da base de cálculo do imposto, conforme consta do processo administrativo nº 10875.000950/2003-50.

Em 20/02/2003, lavrou-se auto de infração, tendo sido apurado o crédito tributário de R\$ 204.208,93 (duzentos e quatro mil, duzentos e oito reais e noventa e três centavos).

Inconformado, o requerente apresentou, em 17/04/2003, perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de São Paulo, impugnação ao auto de infração lavrado.

Na sessão de 11/11/2010, a 6ª Turma da DRJ/SP2 julgou parcialmente procedente a impugnação oposta, mantendo, todavia, a glosa de parte das despesas, além das multas de ofício e de mora.

Diante da parcial sucumbência, o requerente interpôs, em 01/03/2011, Recurso Voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

Ocorre que, desde então, o Requerente aguarda a designação do julgamento do noticiado Recurso Voluntário, razão pela qual restaria caracterizada a prescrição intercorrente.

Requer tutela provisória de urgência antecipada para que seja determinado à requerida que se abstenha de julgar o processo administrativo em questão e dar continuidade ao ciclo de positivação da obrigação tributária, já que a pretensão para a cobrança do crédito tributário estaria extinta.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 20324489 como emenda à inicial.

O artigo 294 do CPC/2015 permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou evidência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC/2015).

Já a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

A concessão da tutela provisória deve observar ainda o disposto no artigo 300, §3º, do CPC/15, que veda a tutela de urgência antecipada quando se estiver diante de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Ademais, em se tratando de tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública, é de se atentar ao teor do artigo 1.059 do CPC/15, que determina a observância do disposto nos artigos 1º a 4º da Lei nº 8.437/92 e no artigo 7º, §2º, da Lei nº 12.016/09.

O artigo 1º, §3º, da Lei nº 8.437/92 determina que “*Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.*”.

Por sua vez, o artigo 7º, §2º, da Lei nº 12.016/09 aduz que “*Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.*”.

Assim, diante da possibilidade de esgotamento do objeto da ação, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise após a oitiva da parte contrária.

Intime-se a parte autora para junte aos autos documento de identidade e comprovante de endereço contemporâneo ao ajuizamento da ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário. Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Cite-se e intime(m)-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004365-84.2015.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JOSE ROBERTO MAIA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ARLENE CRISTINA FERNANDES MACIEL - SP364422, IVAN SERGIO FERNANDES MACIEL - SP365235
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, carrear aos autos a cópia digitalizada do processo físico, atendendo às especificações da Resolução nº 88/2017 da Presidência do Tribunal Regional da Terceira Região:

Art. 5º-B. A exatidão das informações transmitidas é de exclusiva responsabilidade do peticionário, que deverá: (incluído pela RES PRES nº 141/2017)

...

§ 4º Quando a forma de apresentação dos documentos puder ensejar prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, deverá o juiz determinar nova apresentação e a exclusão dos anteriormente juntados. (incluído pela RES PRES nº 141/2017).

No silêncio, remeta-se ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Em caso de cumprimento, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo, para apreciação do recurso.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005141-50.2016.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JOAO VALDEIR DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE APARECIDA DOS SANTOS - SP269678
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Anote-se o início da execução, com alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Intime-se o executado para pagar a quantia determinada na sentença, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 523, § 1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, prazo para eventual impugnação.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º, do CPC).

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002627-32.2013.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: JURANDIR BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 5016401-37.2018.403.0000, determino o sobrestamento do feito até decisão final sobre a revisão do Tema 692/STJ, referente à repetição de valores recebidos a título de tutela antecipada.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001242-51.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: FRANCISCO JOAO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN SOARES DE SOUZA - SP139539
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que se trata de autos digitalizados (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA), que tramitaram originalmente de forma física sob o nº 0003862-97.2014.403.6133.

Sentença proferida (ID 16051732 – páginas 30/35).

Apelação interposta pelo INSS (ID 16051732 – página 41).

Acórdão proferido para anular a Sentença, de ofício, por ser *citra petita*, e julgar parcialmente procedente o pedido, para condenar a autarquia federal a averbar o labor especial do autor nos interregnos de 06/03/1997 a 01/06/1999 e 21/10/2005 a 13/12/2011 e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, 20/08/2014, com os devidos consectários legais, restando prejudicada a apelação do INSS (ID 16051734 – página 35).

Trânsito em julgado (ID 16051734 – página 38).

Proferido despacho para a intimação do INSS para apresentação dos cálculos de liquidação em sede de execução invertida (ID 16051734 – página 40).

Expedido Ofício à APSDJ/INSS/Guarulhos para a implantação do benefício (ID 16051734 – página 42 e 46).

Apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS (ID 16051734 – páginas 53/60).

É o breve relato.

Assim, em continuidade do feito, determino:

Intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto aos cálculos apresentados.

Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, apresente a parte autora, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promova a intimação do réu, nos termos do art. 535 do CPC.

Cumpra-se e intem-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001276-94.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
SUCEDIDO: FLAVIO GILMAR DE MEIRELLES
Advogado do(a) SUCEDIDO: LUIZ ROBERTO FERNANDES GONCALVES - SP214573
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O INSS impugnou os cálculos apresentados pelo exequente.

Assim, remetam-se os autos à **contadoria** do juízo para elaboração de parecer.

Após, intem-se as partes e tornemos autos à conclusão.

Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de setembro de 2019.

Juiz Federal
Juiz Federal Substituto
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1562

EXECUCAO FISCAL

0010607-98.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X TRANSPORTES E TURISMO EROLES LTDA (SP221916 - ALEXANDRE MARTINS BARBOSA E SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X ANTONIO EROLES X JOSE EROLES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de publicar o EDITAL DE CITAÇÃO de ANTONIO EROLES - CPF 018.403.478-72 e JOSÉ EROLES - CPF 018.408.278-15: EDITAL DE CITAÇÃO - 30 (trinta) dias a doutora GABRIELLA CRISTINA SILVA VILELA, Juíza Federal Substituta Titular da 2ª Vara da Justiça Federal de Mogi das Cruzes, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, aos que o presente edital virem dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo e secretaria da 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo, instalada na Avenida Fernando Costa, 820 - Vila Rubens, Mogi das Cruzes-SP, CEP 08735-000, nos autos da EXECUÇÃO FISCAL registrada sob nº 0010607-98.2011.403.6133, que a FAZENDA NACIONAL move em face TRANSPORTES E TURISMO EROLES LTDA e outros - CNPJ 52.556.321/0001-70, visando o recebimento da(s) importância(s) de R\$ 2.935.416,00 (julho/2018), a ser(em) atualizada(s) na data do efetivo pagamento, referente at(s) CDA(s), juntada às fls. 02/16, dos referidos autos. E, como o(a)(s) executado(a)(s), não foi(ram) encontrado(a)(s) para CITAÇÃO E DEMAIS ATOS SUBSEQUENTES, determinou-se a expedição do presente edital para CITAÇÃO de ANTONIO EROLES - CPF 018.403.478-72 e JOSÉ EROLES - CPF 018.408.278-15, para que no prazo de 05 (cinco) dias efetue o pagamento do débito, a ser atualizado na data do efetivo pagamento, ou nomeie bens à penhora, a contar do término do prazo do edital, sendo que decorrido tal prazo e não pago o principal e demais cominações legais, será procedida a PENHORA E RESPECTIVA AVALIAÇÃO, de tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito.

E para que chegue ao conhecimento do(s) réu(s) e de terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no saguão do Fórum da Justiça Federal de Mogi das Cruzes. Dado e passado nesta cidade, em 20 de setembro de 2019. Eu, Marcello Augusto Duarte, Técnico Judiciário, RF 3809, digitei. E eu, Veronica H Mori J Castanheiro, Diretora de Secretaria, conferei

EXECUCAO FISCAL

0000561-11.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DACIO DOS SANTOS DE ASSIS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de publicar o EDITAL DE CITAÇÃO de DACIO DOS SANTOS DE ASSIS - CPF 268.749.568-92: EDITAL DE CITAÇÃO - 30 (trinta) dias A doutora GABRIELLA CRISTINA SILVA VILELA, Juíza Federal Substituta Titular da 2ª Vara da Justiça Federal de Mogi das Cruzes, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, aos que o presente edital virem e dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo e secretária da 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo, instalada na Avenida Fernando Costa, 820 - Vila Rubens, Mogi das Cruzes-SP, CEP 08735-000, nos autos da EXECUÇÃO FISCAL registrada sob nº 0000561-11.2015.403.6133, que a CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO move em face DACIO DOS SANTOS DE ASSIS - CPF 268.749.568-92, visando o recebimento da(s) importância(s) de R\$ 1.817,27 (agosto/2019), a ser(em) atualizada(s) na data do efetivo pagamento, referente a(s) CDA(s), juntada às fls. 03, dos referidos autos. E, como o(a)(s) executado(a)(s), não foi(ram) encontrado(a)(s) para CITAÇÃO E DEMAIS ATOS SUBSEQUENTES, determinou-se a expedição do presente edital para CITAÇÃO de DACIO DOS SANTOS DE ASSIS - CPF 268.749.568-92, para que no prazo de 05 (cinco) dias efetue o pagamento do débito, a ser atualizado na data do efetivo pagamento, ou nomeie bens à penhora, a contar do término do prazo do edital, sendo que decorrido tal prazo e não pago o principal e demais cominações legais, será procedida a PENHORA E RESPECTIVA AVALIAÇÃO, de tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito. E para que chegue ao conhecimento do(s) réu(s) e de terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no saguão do Fórum da Justiça Federal de Mogi das Cruzes. Dado e passado nesta cidade, em 20 de setembro de 2019. Eu, Marcello Augusto Duarte, Técnico Judiciário, RF 3809, digitei. E eu, Veronica H Mori J Castanheiro, Diretora de Secretaria, conferei.

EXECUCAO FISCAL

0003841-87.2015.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X MOGIFRIGOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ADEMIR PINTO DE FARIA

EXECUCAO FISCAL

0000529-69.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA-SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X HC ELETRICA MANUTENCAO E COM DE MATELETRICOS LTDA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de publicar o EDITAL DE CITAÇÃO de HC ELETRICA MANUTENCAO E COM DE MATELETRICOS LTDA - CNPJ 56.911.639/0001-83: EDITAL DE CITAÇÃO - 30 (trinta) dias A doutora GABRIELLA CRISTINA SILVA VILELA, Juíza Federal Substituta Titular da 2ª Vara da Justiça Federal de Mogi das Cruzes, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, aos que o presente edital virem e dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo e secretária da 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo, instalada na Avenida Fernando Costa, 820 - Vila Rubens, Mogi das Cruzes-SP, CEP 08735-000, nos autos da EXECUÇÃO FISCAL registrada sob nº 0000529-69.2016.403.6133, que o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP move em face HC ELETRICA MANUTENCAO E COM DE MATELETRICOS LTDA - CNPJ 56.911.639/0001-83, visando o recebimento da(s) importância(s) de R\$ 10.486,22 (setembro/2015), a ser(em) atualizada(s) na data do efetivo pagamento, referente a(s) CDA(s), juntada às fls. 03, dos referidos autos. E, como o(a)(s) executado(a)(s), não foi(ram) encontrado(a)(s) para CITAÇÃO E DEMAIS ATOS SUBSEQUENTES, determinou-se a expedição do presente edital para CITAÇÃO de HC ELETRICA MANUTENCAO E COM DE MATELETRICOS LTDA - CNPJ 56.911.639/0001-83, para que no prazo de 05 (cinco) dias efetue o pagamento do débito, a ser atualizado na data do efetivo pagamento, ou nomeie bens à penhora, a contar do término do prazo do edital, sendo que decorrido tal prazo e não pago o principal e demais cominações legais, será procedida a PENHORA E RESPECTIVA AVALIAÇÃO, de tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito. E para que chegue ao conhecimento do(s) réu(s) e de terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no saguão do Fórum da Justiça Federal de Mogi das Cruzes. Dado e passado nesta cidade, em 20 de setembro de 2019. Eu, Marcello Augusto Duarte, Técnico Judiciário, RF 3809, digitei. E eu, Veronica H Mori J Castanheiro, Diretora de Secretaria, conferei.

EXECUCAO FISCAL

0004039-90.2016.403.6133 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA X AUTO POSTO ITAPARICA LTDA - ME
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de publicar o EDITAL DE CITAÇÃO do AUTO POSTO ITAPARICA LTDA - ME - CNPJ 54.082.193/0001-04.: EDITAL DE CITAÇÃO - 30 (trinta) dias A doutora GABRIELLA CRISTINA SILVA VILELA, Juíza Federal Substituta Titular da 2ª Vara da Justiça Federal de Mogi das Cruzes, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, aos que o presente edital virem e dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo e secretária da 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo, instalada na Avenida Fernando Costa, 820 - Vila Rubens, Mogi das Cruzes-SP, CEP 08735-000, nos autos da EXECUÇÃO FISCAL registrada sob nº 0004039-90.2016.403.6133, que a INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA move em face AUTO POSTO ITAPARICA LTDA - ME - CNPJ 54.082.193/0001-04, visando o recebimento da(s) importância(s) de R\$ 1.323,88 (maio/2019), a ser(em) atualizada(s) na data do efetivo pagamento, referente a(s) CDA(s), juntada à fl. 04, dos referidos autos. E, como o(a)(s) executado(a)(s), não foi(ram) encontrado(a)(s) para CITAÇÃO E DEMAIS ATOS SUBSEQUENTES, determinou-se a expedição do presente edital para CITAÇÃO de AUTO POSTO ITAPARICA LTDA - ME - CNPJ 54.082.193/0001-04, para que no prazo de 05 (cinco) dias efetue o pagamento do débito, a ser atualizado na data do efetivo pagamento, ou nomeie bens à penhora, a contar do término do prazo do edital, sendo que decorrido tal prazo e não pago o principal e demais cominações legais, será procedida a PENHORA E RESPECTIVA AVALIAÇÃO, de tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito. E para que chegue ao conhecimento do(s) réu(s) e de terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no saguão do Fórum da Justiça Federal de Mogi das Cruzes. Dado e passado nesta cidade, em 20 de setembro de 2019. Eu, Marcello Augusto Duarte, Técnico Judiciário, RF 3809, digitei. E eu, Veronica H Mori J Castanheiro, Diretora de Secretaria, conferei

EXECUCAO FISCAL

0004825-37.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL (Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X AVMONT MANUTENCAO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA X ANTONIO VIEIRA DA SILVA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de publicar o EDITAL DE CITAÇÃO de ANTÔNIO VIEIRA DA SILVA - CPF 155.166.168-32.: EDITAL DE CITAÇÃO - 30 (trinta) dias A doutora GABRIELLA CRISTINA SILVA VILELA, Juíza Federal Substituta Titular da 2ª Vara da Justiça Federal de Mogi das Cruzes, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, aos que o presente edital virem e dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo e secretária da 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo, instalada na Avenida Fernando Costa, 820 - Vila Rubens, Mogi das Cruzes-SP, CEP 08735-000, nos autos da EXECUÇÃO FISCAL registrada sob nº 0004825-37.2016.403.6133, que a FAZENDA NACIONAL move em face AVMONT MANUTENCAO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA e outro - CNPJ 13.610.623/0001-28, visando o recebimento da importância de R\$ 2.379.127,89 (junho/2018), a ser atualizada na data do efetivo pagamento, referente a(s) CDA(s), juntada às fls. 02/57, dos referidos autos. E, como o(a)(s) executado(a)(s), não foi(ram) encontrado(a)(s) para CITAÇÃO E DEMAIS ATOS SUBSEQUENTES, determinou-se a expedição do presente edital para CITAÇÃO de ANTÔNIO VIEIRA DA SILVA - CPF 155.166.168-32 e, para que no prazo de 05 (cinco) dias efetue o pagamento do débito, a ser atualizado na data do efetivo pagamento, ou nomeie bens à penhora, a contar do término do prazo do edital, sendo que decorrido tal prazo e não pago o principal e demais cominações legais, será procedida a PENHORA E RESPECTIVA AVALIAÇÃO, de tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito. E para que chegue ao conhecimento do(s) réu(s) e de terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no saguão do Fórum da Justiça Federal de Mogi das Cruzes. Dado e passado nesta cidade, em 20 de setembro de 2019. Eu, Marcello Augusto Duarte, Técnico Judiciário, RF 3809, digitei. E eu, Veronica H Mori J Castanheiro, Diretora de Secretaria, conferei. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de publicar o EDITAL DE CITAÇÃO de AVMONT MANUTENCAO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA e outro - CNPJ 13.610.623/0001-28.: EDITAL DE CITAÇÃO - 30 (trinta) dias A doutora GABRIELLA CRISTINA SILVA VILELA, Juíza Federal Substituta Titular da 2ª Vara da Justiça Federal de Mogi das Cruzes, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, aos que o presente edital virem e dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo e secretária da 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo, instalada na Avenida Fernando Costa, 820 - Vila Rubens, Mogi das Cruzes-SP, CEP 08735-000, nos autos da EXECUÇÃO FISCAL registrada sob nº 0004825-37.2016.403.6133, que a FAZENDA NACIONAL move em face AVMONT MANUTENCAO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA e outro - CNPJ 13.610.623/0001-28, visando o recebimento da importância de R\$ 2.379.127,89 (junho/2018), a ser atualizada na data do efetivo pagamento, referente a(s) CDA(s), juntada às fls. 02/57, dos referidos autos. E, como o(a)(s) executado(a)(s), não foi(ram) encontrado(a)(s) para CITAÇÃO E DEMAIS ATOS SUBSEQUENTES, determinou-se a expedição do presente edital para CITAÇÃO de AVMONT MANUTENCAO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA e outro, para que no prazo de 05 (cinco) dias efetue o pagamento do débito, a ser atualizado na data do efetivo pagamento, ou nomeie bens à penhora, a contar do término do prazo do edital, sendo que decorrido tal prazo e não pago o principal e demais cominações legais, será procedida a PENHORA E RESPECTIVA AVALIAÇÃO, de tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito. E para que chegue ao conhecimento do(s) réu(s) e de terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no saguão do Fórum da Justiça Federal de Mogi das Cruzes. Dado e passado nesta cidade, em 20 de setembro de 2019. Eu, Marcello Augusto Duarte, Técnico Judiciário, RF 3809, digitei. E eu, Veronica H Mori J Castanheiro, Diretora de Secretaria, conferei.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001741-65.2019.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: SHIRLEY DE OLIVEIRA CARDINALLI

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANE VALADE DO NASCIMENTO - SP423336, JESSICA MARIANI DOS SANTOS LEDIER - SP424516

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA INSS ATIBAIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por IMPETRANTE SHIRLEY DE OLIVEIRA CARDINALLI contra ato coator praticado pelo GERENTE DA AGÊNCIA INSS ATIBAIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Narra, em síntese, ter apresentado recurso administrativo, em 31/05/2019, contra o indeferimento administrativo de seu requerimento de concessão de pensão por morte, o qual se encontra pendente de decisão até o presente momento. Requereu prioridade na tramitação do feito (idoso) e gratuidade da justiça.

Originariamente distribuídos na Subseção Judiciária de Bragança Paulista, foi proferida decisão declinando de competência para esta Subseção Judiciária de Jundiaí, em virtude do domicílio da autoridade apontada como coatora (id. 21907364).

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

In casu, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevinda das informações da autoridade impetrada.

Defiro a gratuidade de justiça, bem como a prioridade na tramitação do feito (idoso). Anote-se.

Retifique-se o polo passivo da impetração para incluir em substituição o Chefe da Agência do INSS em Jundiaí.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 16 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003777-65.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: OZIEL APARECIDO VECHIATTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME EUSEBIOS SARMENTO FORNARI - SP331383
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **OZIEL APARECIDO VECHIATTO**, contra ato coator praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ**.

Narra, em síntese, que protocolizou em 12/12/2019 perante a impetrada, pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Argumenta que seu pedido foi indeferido e, como fundamentação, a Autarquia informou que os PPPs acostados pelo impetrante não foram encaminhados para análise, uma vez que os mesmos períodos já tinham sido avaliados em benefícios anteriores.

O impetrante defende a abusividade da medida, porquanto os PPPs anexados (e atualizados) tinham sido emitidos três dias antes da data do protocolo, fato que deveria ter sido considerado pela administração.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi indeferido.

A autoridade coatora prestou informações (id. 21766310 - Pág. 1).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A segurança deve ser denegada.

Da análise da petição inicial do Impetrante, observa-se que sua pretensão consiste em que se determine ao INSS que reabra o processo administrativo iniciado, com a consequente análise dos novos PPPs apresentados. Isso, porque, em seu entender, o INSS teria simplesmente ignorado os documentos novos apresentados, limitando-se a dizer que haviam sido em momento anterior.

Ocorre que, não há como se amparar a pretensão do Impetrante.

Com efeito, em que pese as disposições contidas nas instruções normativas por ele invocadas para amparar seu pleito, fato é que todas elas conduzem a uma conclusão: a de que o INSS tem o dever de analisar o requerimento e emitir uma resposta. Observa-se, portanto, que o segurado tem o direito líquido e certo de obtenção de uma resposta a seu pleito. Inexiste, contudo, direito à resposta que o segurado entende correta. É por essa razão que, havendo eventual equívoco por parte da Administração na análise de seu requerimento, dois caminhos são possíveis: ou ingressa com demanda judicial tendente a ver reconhecido seu direito ou se vale dos recursos administrativos previstos. Todavia, inexistia qualquer direito líquido e certo a que o INSS reabra o processo de Aposentadoria como requerido pelo impetrante.

Ressalte-se, outrossim, que inexistia direito líquido e certo ao exercício da autotutela pela Administração Pública. Tal conclusão se dá em razão de que, para tanto, reputa-se necessário que a Administração Pública se convença da ilegalidade do ato e assimilate. Caso contrário, como já explanado, caberá ao Impetrante buscar o reconhecimento de seu direito por meio da ação própria ou das instâncias recursais administrativas.

DISPOSITIVO

Diante do ora exposto, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade concedida nestes autos.

Após o trânsito em julgado, arquite-se, com as devidas cautelas de estilo.

Publique-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 19 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004249-66.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: REGINA DE CASSIA MARTINS CELLA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICA FERNANDA DE LEMOS LIMA MOREIRA - SP376614-E
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Jundiaí. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **REGINA DE CASSIA MARTINS CELLA** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em**

Argumenta, em síntese, que requereu, em 03/04/2019, junto à Agência da Previdência Social, a expedição de certidão de tempo de contribuição.

Alega que até a presente data não houve análise do pedido requerido sob o protocolo de nº 1033138980.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Em relação à conclusão do processo administrativo, o artigo 49 da Lei nº 9.784/99 concede à Administração o prazo de 30 (trinta) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No caso, verifica-se que a parte impetrante ingressou com o pedido administrativo em 03/04/2019. Além disso, comprovou, por meio do extrato de detalhamento sob o id. 22174734, que o referido pedido ainda se encontra em análise.

Verifica-se, desse modo, que o prazo de 30 dias decorreu, sem que autoridade coatora concluisse a análise do pedido, sem motivação expressa que justificasse a demora.

Assim, presente a relevância do fundamento invocado pelo impetrante.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada que promova o devido andamento no processo administrativo de protocolo n.º 1033138980 no prazo máximo de 30 dias.**

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 20 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004247-96.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: AUTO POSTO PETROPEN ANHANGUERA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte impetrante para que, **no prazo de 15 dias**, providencie o recolhimento das custas processuais, bem como esclareça as prevenções apontadas na certidão de conferência (id. 22166319), sob pena de extinção.

Após, se em termos, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004200-25.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: WILMA APARECIDA VITORINO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Tendo em vista a informação da parte exequente de que procedeu a distribuição do presente cumprimento de sentença por equívoco, pois já está executando a Autarquia nos autos 5000863-28.2019.403.6128 (id. 21942789 - Pág. 1), **homologo o pedido de desistência e determino o cancelamento da distribuição.**

Sem condenação em custas ou honorários.

Ao arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

Jundiaí, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004191-63.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAROLINA CAUM
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo o pedido de cumprimento de sentença.

Intime-se o INSS para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de cumprimento de sentença.

Em caso de concordância da autarquia, determino que se expeça o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) da maneira que segue, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias:

CAROLINA CAUM - CPF: 294.832.348-75 - R\$ 784,60, de principal, e R\$ 674,37, de juros de mora, totalizando R\$ 1.458,97 (atualizados para 07/2005) - id. 21929589 - Pág. 1.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s), dando-se ciência às partes.

Após, sobrestem-se os autos por 60 dias.

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) do RPV em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Noticiado o levantamento, venham conclusos para extinção.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000279-92.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
SUCESSOR: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL, ITABRAS MINERACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) SUCESSOR: VANIA DE ALMEIDA ROSA - SP132088
SUCESSOR: JOAO SCHLEDORN, PASCOA ECCATO SCHLEDORN

DESPACHO

Vistos.

Id. 21349948 - Pág. 1. Defiro. Ofício-se à CEF para que promova a transferência do valor depositado no id. 20779732 - Pág. 1 para o DNPM, conforme dados da GRU de id. 21350757 - Pág. 1. Deverá a CEF comprovar a transferência no prazo de 15 dias.

Após, diante da notícia de tratativa de acordo da coexequente ITABRAS MINERACAO LTDA - EPP com a executada (id.19218655 - Pág. 1), remetem-se este processo ao arquivo sobrestado até ulterior manifestação das partes.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 19 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000410-33.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ARIIVALDO BATISTA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Intime-se a exequente para que se manifeste expressamente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da manutenção do bloqueio do valor total da dívida efetuado pelo sistema BACENJUD (minuta anexa) ou pelo desbloqueio do valor, tendo em vista sua petição (id 22203531).

Jundiaí, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5004198-55.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: IVETE LOURENCON MOURA, ROBERTO DOS SANTOS MOURA, HELIO LOURENCON
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREDO PRADO MATHIAS - SP1111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREDO PRADO MATHIAS - SP1111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREDO PRADO MATHIAS - SP1111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo o pedido de cumprimento de sentença.

Intime-se o INSS para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de habilitação dos sucessores de **JOSE LOURENÇON (IVETE LOURENÇON MOURA, ROBERTO DOS SANTOS MOURA e HELIO LOURENÇON)**, bem como sobre o pedido de cumprimento de sentença.

Em caso de concordância da autarquia, defiro a habilitação do(s) sucessor(es) abaixo nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 e determino que se expeça o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) **em nome da primeira habilitante (IVETE LOURENÇON MOURA)**, que deverá repassar a cota parte aos demais habilitantes, comprovando-se o repasse nos autos.

Para tanto, o valor devido, conforme id. 21942145 - Pág. 1, é de R\$ 2.497,63, de principal, e R\$ 2.146,71 de juros, totalizando R\$ 4.644,34 (atualizados para 07/2005).

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s), dando-se ciência às partes.

Após, aguarde-se por 60 dias até o advento do(s) depósito(s) de pagamento.

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores e o repasse aos demais habilitados.

Noticiado o levantamento e o repasse, venham conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 19 de setembro de 2019.

EXEQUENTE: JACIRA GATTI DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo o pedido de cumprimento de sentença.

Intime-se o INSS para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de habilitação de sucessor(a) de **JOSÉ DE ANDRADE**, bem como sobre o pedido de cumprimento de sentença.

Em caso de concordância da autarquia, defiro a habilitação do(s) sucessor(es) abaixo nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 e determino que se expeça o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) da maneira que segue, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias:

JACIRA GATTI DE ANDRADE - CPF: 413.695.788-22 (viúva pensionista) - R\$ 2.730,14, de principal, e R\$ 2.346,56, de juros de mora, totalizando R\$ 5.076,70 (atualizados para 07/2005), consoante id. 21942333 - Pág. 1.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s), dando-se ciência às partes.

Após, aguarde-se por 60 dias, até o advento do(s) depósito(s) de pagamento. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Noticiado o levantamento, venham conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004199-40.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARIA BERNADETE VIRGILIO SILVA, CLAUDETE VIRGILIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo o pedido de cumprimento de sentença.

Intime-se o INSS para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de habilitação dos sucessores de **JOAQUIM VIRGILIO FILHO, no caso, MARIA BERNADETE VIRGILIO DASILVA e CLAUDETE VIRGILIO**, bem como sobre o pedido de cumprimento de sentença.

Em caso de concordância da autarquia, defiro a habilitação do(s) sucessor(es) abaixo nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 e determino que se expeça o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) **em nome da primeira habilitante (MARIA BERNADETE VIRGILIO DASILVA)**, que deverá repassar a cota parte à segunda habilitante, Claudete Virgílio.

Para tanto, o valor devido, conforme id. 21942522 - Pág. 1, é de R\$ 1.261,78, de principal, e R\$ 1.084,51 de juros, totalizando R\$ 2.346,29 (atualizados para 07/2005).

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s), dando-se ciência às partes.

Após, aguarde-se por 60 dias até o advento do(s) depósito(s) de pagamento.

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Noticiado o levantamento, venham conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004201-10.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: DOSINDA GARCIA TAMBERLINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo o pedido de cumprimento de sentença.

Intime-se o INSS para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de **DOSINDA GARCIA TAMBERLINA**.

Em caso de concordância da autarquia, determino que se expeça o devido ofício requisitório, no montante de R\$ 524,95, de principal, e R\$ 451,19 de juros, totalizando R\$ 976,14 (atualizados para 07/2005 – id. 21943096 - Pág. 4 – fls. 93).

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do ofício, dando-se ciência às partes para manifestação no prazo de 5 dias.

Após, aguarde-se por 60 dias até o advento do depósito de pagamento.

Comunicada a efetivação do depósito em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores e o repasse aos demais habilitados.

Noticiado o levantamento e o repasse, venham conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 500035-03.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS SALDANHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANE NEGRI - SP266501
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Diante da inércia da parte exequente, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004196-85.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: SILVANDIRA DO CARMO OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo o pedido de cumprimento de sentença.

Intime-se o INSS para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de *SILVANDIRA DO CARMO OLIVEIRA*.

Em caso de concordância da autarquia, determino que se expeça o devido ofício requisitório, no montante de R\$ 475,00, de principal, e R\$ 408,26 de juros, totalizando R\$ 883,26 (atualizados para 07/2005 – id. 21933227 - Pág. 7 – fls. 95).

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venhamos autos para transmissão do ofício, dando-se ciência às partes para manifestação no prazo de 5 dias.

Após, aguarde-se por 60 dias até o advento do depósito de pagamento.

Comunicada a efetivação do depósito em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores e o repasse aos demais habilitados.

Noticiado o levantamento e o repasse, venham conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 19 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001967-55.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: CERAMICA CALIFORNIA LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão, em razão da garantia nos autos da respectiva execução fiscal, proc. 0009814-19.2014.403.6128..

Cite-se a exequente, ora embargada, para, querendo, impugnar.

P.I.

Jundiaí, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003690-12.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MACROACO - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

DESPACHO

VISTOS.

Recebidos os presentes autos em redistribuição do r. Juízo Estadual.

Considerando que ocorreu a citação por edital, que não foram localizados bens passíveis de penhora, o valor do débito em cobro e em face do tempo transcorrido, intime-se a exequente para que informe de acordo com os autos do processo administrativo relativo ao crédito exequendo, a existência de hipótese de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, se não for o caso, manifeste-se nos termos da Portaria PGFN nº 396/2016 ou art. 40 da Lei nº 6.830/80 ou de acordo com o Resp 1.340.553 e requeira o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001983-09.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: DIORIVAL JULIO PEDRONI
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, são as partes intimadas para para requerimento do que entender de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Jundiaí, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000032-48.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: DOUGLAS FELICIO PEDAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE AKITA FERNANDES - SP213095
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a concordância manifestada pela exequente (id. 21909906), homologo os cálculos apresentados (id. 18429257).

Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios, de R\$ 117.555,21 para a parte autora (sendo R\$ 105.311,39 de principal e R\$ 12.243,82 de juros de mora, relativo a 21 parcelas de anos anteriores) e honorários de R\$ 11.755,52 (atualizados para 06/19), dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venhamos autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se por 60 dias o pagamento da RPV. Após, sobrestem-se os autos até o depósito do PRC.

Comunicada a efetivação dos depósitos em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da resolução supramencionada.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores vinculados a estes autos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venhamos os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 19 de setembro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003926-61.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: ELCIO HORTENCIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROQUE JUNIOR GIMENES FERREIRA - SP117981
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão

Trata-se de Ação Ordinária proposta por ELCIO HORTENCIO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. Decido.

A definição da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal está intimamente atrelada ao valor da causa, uma vez que o artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal – JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

A parte autora, na petição inicial, deu à causa o valor de R\$36.989,88, importância essa que, por não atingir o limite de 60 (sessenta) salários mínimos supracitados, afasta a competência deste Juízo Federal, remetendo-a ao Juizado Especial Federal.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I – referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II – sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III – para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; (grifo nosso)

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

Ante o exposto, nos termos do parágrafo 1º do artigo 64 do Código de Processo Civil, **declino** da competência para processar e julgar o presente feito e **determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens de estilo.**

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 19 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002624-87.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: D.C.R. MODULOS COMERCIAL LTDA - ME, LUIS GUSTAVO RIVELLI, ROSANGELA APARECIDA TREVISAN MARQUES RIVELLI

DESPACHO

Vistos.

Id. 20657719. Indefiro o pedido da CEF, por falta de comprovação da utilidade dos atos.

Remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 19 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004207-17.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SILVER DISTRIBUICAO E COMERCIO DE MATERIAIS PARA SEGURANCA LTDA - EPP, SILVIA REGINA DE MORAES CIRILO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Ciência ao exequente da expedição da Carta Precatória para distribuí-la no Juízo Deprecado e informar nestes autos a adoção da providência, ficando advertida que o descumprimento das determinações poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso."

JUNDIAÍ, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002221-28.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: NOEME DIAS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FERREIRA AMORIM - SP290170

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 20 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000802-70.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
RÉU: SUPERMERCADO SERVSUL LTDA - ME, DARIO MORAIS SILVA DE MATOS, EDILEUZA APARECIDA DE OLIVEIRA

DESPACHO

ID 22154299: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, requerido pela CEF.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 19 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001792-95.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE MARIA D'ANGIO CARQUELJO - SP365889
EXECUTADO: AURILENE CAVALCANTI COSTA DA SILVA

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID 17579449), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002392-82.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: DENIZIA XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003866-88.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA MOREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B, MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o INSS para que se manifeste expressamente sobre o pedido de correta averbação de tempo rural e especial formulado pela parte autora (id. 20831227 - Pág. 102).

Após a manifestação do INSS, dê-se vista à parte autora, para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

Int.

Jundiaí, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002616-88.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: BERENICE ROSA DE AQUINO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Jundiaí, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001998-05.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCESSOR: ANDREA OLIVEIRA MURCIA SANCHES
Advogado do(a) SUCESSOR: CLAUDIA RODRIGUES SILVA - MG130051-B

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), na pessoa de seu(sua) advogado(a), ao pagamento da dívida em 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento no prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Se, porém, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários supra incidirão sobre o restante.

Após, com ou sem pagamento, intime-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 19 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0009525-42.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: CELSO LUIZ DA COSTA, GUIDO OSVAIR ITO, MARCELO DE PAULO ANDRADE
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILSON ROBERTO PEREIRA - SP161916
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILSON ROBERTO PEREIRA - SP161916
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILSON ROBERTO PEREIRA - SP161916
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de embargos à execução fiscal interposto por **CELSO LUIZ DA COSTA, GUIDO OSVAIR ITO, MARCELO DE PAULO ANDRADE** em face da **UNIÃO**, no qual se postula o cancelamento da execução fiscal nº **0009523-72.2014.4.03.6128**.

Por meio da manifestação sob o id. 20543712, a União aduziu à necessidade de extinção dos embargos, em virtude da ausência de garantia na execução fiscal correspondente.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

O artigo 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80 prevê a garantia da execução como condição de procedibilidade para que os embargos sejam admitidos.

E a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil), firmou entendimento no sentido de que, ematenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, a redação do artigo 914 do Código de Processo Civil, artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, § 1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.

No caso dos autos, não há garantia que permita o prosseguimento dos embargos. Como efeito, não se concretizou a penhora do bem imóvel oferecido nos autos da execução fiscal correlata e os valores bloqueados via bacenjud terminaram liberados.

Em assim sendo, a presente ação de embargos deve ser extinta, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Desse modo, a presente ação de embargos deve ser extinta, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Dispositivo.

Diante do exposto, julgo EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil c.c. art. 16, §1º da lei 6.830/80.

Sem custas e honorários.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº **0009523-72.2014.4.03.6128**.

Como trânsito em julgado, traslade-se cópia da certidão para a execução e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004231-45.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARCIA REGINA DOS SANTOS PRADO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ELISABETE NOBREGA RODRIGUES - SP263965
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Ação Ordinária – Processo Eletrônico – PJE - proposta por MARCIA REGINA DOS SANTOS PRADO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, declaração judicial de que a TR - taxa referencial - não constitui índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas da autora perante a requerida, a partir de 1999, com o consequente pagamento do valor correspondente às diferenças do FGTS decorrentes da aplicação do INPC aos valores vinculados, nos meses em que a TR foi menor que a inflação do período (parcelas vencidas e vincendas).

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. Decido.

A definição da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal está intimamente atrelada ao valor da causa, uma vez que o artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal – JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

A parte autora, na petição inicial, deu à causa o valor de R\$ 1.000,00, importância essa que, por não atingir o limite de 60 (sessenta) salários mínimos supracitados, afasta a competência deste Juízo Federal, remetendo-a ao Juizado Especial Federal.

Observa-se que mesmo considerando o benefício econômico (R\$ 22.135,65 - id. 22091179 - Pág. 7), o teto do Juizado não é ultrapassado.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I – referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II – sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III – para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; (grifo nosso)

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

Ante o exposto, nos termos do parágrafo 1º do artigo 64 do Código de Processo Civil, **declino** da competência para processar e julgar o presente feito e **determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens de estilo.**

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002256-85.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE ROBERTO RAMALHO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CASSIA DE CASTRO - SP305921
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004233-15.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ROSA MARIA CARLINI SIMOES
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE AGUERA DE FREITAS - SP231005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **ROSA MARIA CARLINI SIMOES** em face da INSS, por meio da qual requer a antecipação de tutela para determinar à parte ré que implante o benefício de pensão por morte decorrente do falecimento de seu cônjuge, RAMIRO PINHO SIMÕES, que recebia o benefício de aposentadoria sob o n.º 44351258-2.

Argumenta que formulou o correspondente pedido junto ao INSS, que o negou sob o fundamento de que a parte autora já recebe benefício previdenciário de amparo social ao idoso sob o n.º 702.225.032-5 desde 07/04/2016. Afirma que foi induzida a assinar documentos para receber o referido benefício, o que acabou por impedir a concessão da pensão por morte. Junta documentos comprobatórios de sua condição de dependente de RAMIRO PINHO SIMÕES, quais sejam, certidão de casamento (id. 22095488 – Pág. 10) e certidão de óbito (id. 22095488 – Pág. 9), além de outros comprobatórios da concreta dependência econômica.

Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da probabilidade do direito. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, do Código de Processo Civil).

In casu, entendo presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida pretendida.

Com efeito, na medida em que a autoridade administrativa se vincula aos motivos erigidos como razão do indeferimento do benefício de pensão por morte, qual seja, o de que a parte autora já recebe benefício de amparo social ao idoso sob o n.º 702.225.032-5, mostra presente o requisito atinente à probabilidade do direito invocado. Isso porque, na condição de dependente de primeira classe de RAMIRO PINHO SIMÕES, ao que tudo indica, tem direito ao benefício de pensão por morte, sendo certo que, tratando-se de benefício mais vantajoso do que aquele que vem recebendo, faz jus à substituição de um pelo outro.

Nessa esteira, exsurge o perigo do dano, já que o recebimento de benefício em valor financeiro inferior àquele outro ao qual faz jus fatalmente implicará empiora na sua qualidade de vida, por tolhe-la de parte de verba de natureza alimentar.

Dispositivo.

Ante o exposto, **DEFIRO a antecipação de tutela** pretendida a fim de determinar que a parte ré implante o benefício de pensão por morte (NB 187.337.031-5), caso presentes os demais requisitos legais, abstendo-se de levantar como óbice o recebimento do benefício previdenciário de amparo social ao idoso sob o n.º 702.225.032-5, bem como suspendendo o pagamento de benefícios inacumuláveis.

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

JUNDIAÍ, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004585-07.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ROGERIO JOSE FONTES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA MARIA MARTINS BRUNN - SP218687
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos em embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face da sentença sob o n.º 19688503 - Pág. 1, que julgou parcialmente procedente o pedido autoral para condenar a Autarquia a implantar o benefício de aposentadoria especial.

Defende a embargante, em síntese, que houve omissão na sentença, porquanto não teria sido analisado o pedido de revogação da justiça gratuita; a não condenação do autor em honorários, diante da sucumbência mínima; e a não apreciação da tese de defesa principal da embargante (medição em desacordo como o definido pela NH 01).

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Sem razão a embargante.

Com relação à gratuidade, houve análise e revogação do instituto na decisão de id. 17678944 - Pág. 1, sendo desnecessária qualquer digressão na sentença. A questão da sucumbência mínima e a não condenação da parte autora em honorários é matéria de mérito, que deve ser enfrentada na via própria.

Por fim, a questão afeta à medição do nível de exposição foi devidamente enfrentada na sentença, conforme observa-se do id. 19688503 - Pág. 5.

Como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.”

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Divaldo Menezes (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

P.I.

Jundiaí, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000971-57.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ARILSON ROBERTO DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VALDEREZ BOSSO - SP228793
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 20 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000683-05.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO - SP128997
EXECUTADO: BRIN-KEDO INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA - ME

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INMETRO em face da sentença sob o id nº 21360692 - Pág. 176, que julgou extinta a execução em fiscal, em decorrência da prescrição intercorrente.

Defende a embargante, em síntese, que houve omissão, porquanto teria peticionado posteriormente ao marco inicial utilizado pela sentença na verificação do transcurso do quinquídio legal.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada. Sublinhe-se que as manifestações aludidas pela parte exequente se mostraram destituídas de efetividade, tratando-se, em sua maioria, de pedidos de desarquivamento que se seguiram de novos arquivamentos. Ainda, tendo-se em mente o princípio da economicidade, é evidente que o custo de tramitação desta demanda já superou em muito o valor do débito em cobrança.

Como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.”

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

P.I.

Jundiaí, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003097-80.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CLOVIS RODRIGUES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **CLOVIS RODRIGUES DOS SANTOS**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo do período correspondente ao vínculo com a empresa CAJAMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAS de 01/06/2006 a 19/02/2013, reconhecido no bojo da ação trabalhista n.º 1000239-83.2012.5.03.0422

Afirma que, já à época da apresentação do NB 172.087.683-2 (DER em 20/03/2017), somando-se o período acima requerido àqueles já constantes do CNIS, atingiria tempo suficiente para concessão da APTC na regra estabelecida pela lei n.º 13183/2015 (regra dos 95 pontos). Sustenta que, a despeito disso, ignorando seu dever de conceder o melhor benefício, o INSS implantou aposentadoria por idade. Nessa esteira, haja vista não concordar com o benefício que lhe foi concedido, não efetuou o saque das parcelas mensais.

Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

A gratuidade da justiça foi deferida sob o id. 19593403.

Citado, o INSS apresentou contestação sob o id. 21619931, por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral.

É o relatório. Fundamento e Decido.

O pedido deve ser julgado procedente.

Com efeito, como cediço, a sentença trabalhista goza de presunção relativa do tempo de serviço prestado pelo obreiro para fins previdenciários, sendo, portanto, ônus do INSS afastá-la.

Nessa esteira, tomando-a como início de prova material, verifica-se, a partir dos documentos que a instruíram, cujas cópias foram trazidas aos presentes autos, que, de fato, inúmeros elementos de prova embasaram o reconhecimento efetuado no âmbito da justiça trabalhista:

- Recibos de pagamento de férias (id. 19394800 – Pág. 104 e seguintes);
- Solicitação de vale-transporte (id. 19394800 – Pág. 114);
- Recibos de pagamento de salários (id. 19394800 – Pág. 116 e seguintes);
- E-mail's indicativos da atuação da parte autora em assuntos da empresa (id. 19394800 – Pág. 151 e seguintes);

Como se vê, o conjunto fático-probatório que alicerçou a sentença trabalhista se mostrou robusta. Em linha contrária, o INSS não informou a presunção daí decorrente, especialmente pelo fato de que, em sua contestação, tratou de situação diversa da dos autos, referindo-se a vínculo com a empresa FEPAV de 19/11/1998 a 02/08/2004, sendo que, nos presentes autos, como relatado, a parte autora discute o vínculo com a empresa CAJAMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAS de 01/06/2006 a 19/02/2013.

Assim, a parte autora faz jus ao reconhecimento do período de tempo comum compreendido entre 01/06/2006 a 19/02/2013.

Em conclusão, somando-se o período ora reconhecido àqueles já computados conforme o extrato carreado sob o id. 19394800 – Pág. 61, a parte autora atinge, na DER em 20/03/2017, 35 (trinta e cinco) anos, 8 (oito) meses e 21 (vinte e um) dias, os quais, acrescidos à idade da parte autora àquele momento, superamos 95 pontos exigidos para concessão do benefício nos moldes estabelecidos pelo artigo 29-C da lei n.º 8.213/1991.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso II, a, do Código de Processo Civil **JULGO PROCEDENTE**, para condenar o INSS a averbar o período de atividade comum de 01/06/2006 a 19/02/2013, bem como para implantar o benefício de APTC, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.213/91, com DIB na data da DER (20/03/2017).

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a DIB, descontando-se as parcelas já recebidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, também desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) dos atrasados até a presente data (Súmula 111, do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

JUNDIAÍ, 20 de setembro de 2019.

Sumário Recomendação CNJ 04/2012

Nome do segurado: Clovis Rodrigues dos Santos

CPF: 448-692.828-87

Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do artigo 29-C da lei n.º 8.213/1991

NB: 42/172.087.683-2

DIB: 20/03/2017

DIP: data da sentença

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01/06/2006 a 19/02/2013.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002127-15.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

SUCCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCCESSOR: LIRAN TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA.

Advogados do(a) SUCCESSOR: MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051, CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI - SP206403

DESPACHO

Vistos.

Id. 20527688. Defiro o requerido pela União.

Oficie-se à CEF para que, no prazo de 15 dias, transforme o valor depositado no id. 19248927 em pagamento definitivo, código da Receita 2864.

Após resposta da CEF, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se, servindo este despacho como ofício.

JUNDIAÍ, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5002141-98.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EXECUTADO: CAMPO LIMPO CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME, CARLOS CABRAL, LUIS FERNANDO GEBRAN

Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER FERREIRA GIMENES - SP206484

Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER FERREIRA GIMENES - SP206484

Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER FERREIRA GIMENES - SP206484

DESPACHO

Vistos.

Id. 18479866 - Pág. 1. Tendo em vista que a parte executada interpôs Agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio de valores, **indeferiu, por ora, o pedido da exequente, que deverá aguardar o desfecho do recurso.**

Sem prejuízo, deverá a CEF requerer diligências úteis ao prosseguimento do feito. Não havendo diligências úteis ou no silêncio da CEF, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005971-70.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AUTOR: MARIO SERGIO TOGNOLO, ANDRE EDUARDO SAMPAIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
EXECUTADO: MARCELO DE OLIVEIRA
RÉU: JOSELI ELIANA BONSAVER

DESPACHO

Vistos.

Id. 18153965 - Pág. 1. Defiro o pedido da CEF, que **poderá apropriar-se dos valores bloqueados via Bacenjud** (id. 12410385 - Pág. 133) e transferidos para conta vinculada a estes autos, sendo desnecessária a expedição de alvará.

Sem prejuízo, tendo em vista que não foram demonstradas diligências úteis por parte da exequente, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002095-46.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
ASSISTENTE: IRENE GIANINI BRANDINI
Advogado do(a) ASSISTENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3.

Deverá a parte autora requerer a produção de provas que entende devida, **no prazo de 15 dias**, sob pena de preclusão.

Para a comprovação do **tempo rural**, designo o dia **05/11/2019 (terça-feira), às 16h00**, para realização de audiência de oitiva da(s) testemunha(s) a serem arroladas pela parte autora, na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Avenida Prefeito Luís Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências – Jundiaí/SP.

A parte autora deverá apresentar o rol das testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste despacho na imprensa oficial. A(s) testemunha(s) indicada(s) deverá(ão) comparecer munida(s) de documento de identidade pessoal com foto.

Nos termos do art. 455, do CPC, cabe ao(s) advogado(s) constituído(s) pela(s) parte(s) informar ou intimar cada testemunha por si arrolada, dispensada a intimação do Juízo. Ainda conforme o parágrafo 1º do referido dispositivo, a "intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento".

Se a parte optar por trazer a testemunha independentemente de intimação, deverá o patrono comunicar nestes autos, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (art. 455, parágrafo 2º, CPC).

Comprovada nestes autos a hipótese prevista no inciso I, do parágrafo 4º, do art. 455, do CPC (frustrada a intimação por carta com aviso de recebimento), providencie a Secretaria, com urgência, a intimação da(s) testemunha(s) para comparecimento, advertindo-a(s) de que a ausência sem motivo justificado implicará em condução coercitiva e responsabilidade pelas despesas de adiamento.

Fica o(a) patrono(a) da parte autora advertido(a) de que, nos termos do art. 455, parágrafo 3º, a inércia na realização da intimação importará desistência da inquirição da testemunha.

Intimem-se.

Jundiaí, 19 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000943-19.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: RICAQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA

DESPACHO

VISTOS.

Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera o que for de direito.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002255-03.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CELIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002399-04.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: HELIO PIMENTEL
Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do trânsito em julgado e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

Jundiaí, 19 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007038-70.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: J E J INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: HEBERT RIBEIRO ABREU - SP231444

DESPACHO

VISTOS.

Considerando que todos os demais atos processuais deverão ter prosseguimento no executivo fiscal principal (nº 0001155-11.2013.403.6128) como se fossem um único processo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Saliento que os atos de comunicação e mandados em geral, devem, evidentemente, fazer referência a todos os processos reunidos.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000639-90.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOAO DE JESUS AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE AGUERA DE FREITAS - SP231005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, **são as partes autora e ré** intimadas para apresentar contrarrazões às apelações, no prazo legal (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000952-44.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ALTAIR DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA SILVA PAIM - SP279363
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 20 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002718-69.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: COOPERATIVA DE RADIO TAXI DE JUNDIAI - SP, AMAURI ROSEVERT BACO

DESPACHO

VISTOS.

Considerando que todos os demais atos processuais deverão ter prosseguimento no executivo fiscal principal (nº 0009113-14.2014.4.03.6128) como se fossem um único processo, determino o sobrestamento do feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação das partes ou o desfecho da execução fiscal principal.

Saliento que os atos de comunicação e mandados em geral, devem, evidentemente, fazer referência a todos os processos reunidos.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 19 de setembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002147-71.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: BRIGADA FIRE - TREINAMENTOS E SERVICOS LTDA - EPP, ANDERSON PEREIRA SANTOS

DESPACHO

Ante a informação do Oficial de justiça (id. 19984120 - Pág. 1) de que o requerido Anderson Pereira dos Santos não reside no local e realizando a pesquisa pelo sistema **WEBSERVICE**, verifico que o endereço encontrado é o mesmo em já tentada a citação. Na mesma situação encontra-se a requerida JOSIANE PEREIRA SANTOS.

Desse modo, intime-se o exequente para se manifestar, em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ou em sendo requeridas diligências desprovidas de resultado prático, guarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

Jundiaí, 19 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001155-11.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: J E J INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: HEBERT RIBEIRO ABREU - SP231444

DESPACHO

VISTOS.

ID 21160482 - fl. 40: indefiro o pedido de indisponibilidade de bens do devedor, por ausência de indicação mínima da existência de bens, bem como indefiro o pedido de inclusão no convênio SERASAJUD, por tratar-se de providência de incumbência da própria parte exequente.

Defiro, outrossim, a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da lei nº 6.830/80 determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004254-88.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: RINALDO ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BERNARDI - SP231915
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade processual. **Anote-se.**

Intime-se o autor a juntar nos autos cópia integral do processo administrativo NB 192.612.967-6, no prazo de 20 (vinte) dias.

Conforme estabelece o artigo 5º da LC 142/03, o “O grau de deficiência será atestado por perícia própria do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, por meio de instrumentos desenvolvidos para esse fim”, e o artigo 4º prevê a avaliação médica e funcional da deficiência, nos termos do Regulamento.

E essa avaliação é feita com base no conceito de funcionalidade, conforme artigo 70-D do Dec. 3.048/99 e calculada em critérios objetivos e bem determinados, resultando numa pontuação final que é exatamente o critério para classificação dos graus de deficiência.

Observo, ainda, que o artigo 6º da citada Lei Complementar expressamente prevê que: “a contagem de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência será objeto de comprovação, exclusivamente, na forma desta Lei Complementar”.

Assim, é incabível a substituição da perícia oficial do INSS por perícia genérica produzida por perito judicial ou mesmo por particular.

Desse modo, qualquer impugnação relativa à perícia deve ser feita do critério especificamente indicado na apuração da pontuação, e devidamente fundamentado.

Assim, oficie-se o INSS para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a avaliação com as respostas a todos os quesitos para apuração do IF-BR.

Em seguida, abra-se vistas para que a parte autora aponte, no prazo de 10 dias, os quesitos com os quais não concorda, indicando os fundamentos da discordância e a pontuação que entende correta, assim como apresentando eventuais provas, inclusive relativa à deficiência anterior a 1997.

Após, **CITE-SE O INSS e tornemos autos conclusos para verificação da necessidade de perícia.**

Defiro a gratuidade de justiça.

P.I. Oficie-se o INSS para que apresente a avaliação do segurado (respostas aos quesitos de apuração do IF-Br).

Int.

Jundiaí, 19 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000002-06.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CENTRO AUTOMOTIVO XV DE NOVEMBRO COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTORES LTDA - ME

DES PACHO

VISTOS.

Considerando que todos os demais atos processuais deverão ter prosseguimento no executivo fiscal principal (nº 0006253-74.2013.403.6128) como se fossem um único processo, determino o sobrestamento do feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação das partes ou o desfêcho da execução fiscal principal.

Saliente que os atos de comunicação e mandados em geral, devem, evidentemente, fazer referência a todos os processos reunidos.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002849-17.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ALCIDES DO IMPERIO FILHO
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492, IARA DOS SANTOS - SP98181-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **ALCIDES DO IMPERIO FILHO**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a revisão da RMI do benefício de APTC que lhe foi concedido (NB 42/157.624.938-4), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 11/06/1979 a 18/02/1987 e 01/06/1987 a 11/08/1989 na GUACYRA CORREIA EPP. Nessa esteira, pugna pela condenação do INSS ao pagamento das diferenças desde a DER em 28/09/2011.

Citado, o INSS apresentou a contestação sob o id. 21271566.

Réplica sob o id. 21503159.

É o relatório. Decido.

O pedido deve ser julgado procedente.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

*“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)*

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

Quanto aos agentes químicos, é de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

Quanto ao caso concreto, a parte autora trouxe aos autos PPP (id. 18742155) comprobatório da exposição ao agente nocivo ruído de 88 dB(A) durante os períodos de 11/06/1979 a 18/02/1987 e 01/06/1987 a 11/08/1989, acima, portanto, do patamar estabelecido para o período, fazendo jus, portanto, ao reconhecimento da especialidade pretendida.

Contudo, não há como se albergar a pretensão atinente ao pagamento das diferenças desde a DER. Como efeito, a parte autora reconhece que os referidos PPP's foram apresentados ao INSS apenas quando da formulação do pedido de revisão suscrito em 11/06/2019 (id. 18742159 – Pág. 4), devendo ser fixado, portanto, para fins de pagamento das diferenças, tal marco temporal.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente o pedido** para condenar o INSS a revisar a RMI do benefício de APTC nº. NB 42/157.624.938-4, considerando-se o período especial reconhecido judicialmente de 11/06/1979 a 18/02/1987 e 01/06/1987 a 11/08/1989.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as diferenças vencidas desde 11/06/2019, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista que essa sentença determinou a averbação de do período requerido pela parte autora e, por se tratar de decisão de cunho declaratório e valor inestimável, condeno o INSS em honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 2.000,00.

Por outro lado, tendo em vista a sucumbência autoral quanto à quase totalidade do pedido relativo ao pagamento das diferenças, condeno-a ao pagamento de 10% sobre o valor atribuído à causa, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sempre juízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Ante o risco ao resultado útil do processo e tratando-se de reconhecimento com base em jurisprudência consolidada, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a averbação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dos períodos ora reconhecidos.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 20 de setembro de 2019.

RESUMO

- Segurado: Alcides do Império Filho

- NIT: 10863842760

- NB: 42/157.624.938-4

- Revisão benefício

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 11/06/1979 a 18/02/1987 e 01/06/1987 a 11/08/1989, devendo ser enquadrado como especial no código 1.1.6 do Dec.53.831/64.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002927-11.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ROGER REGO HOLANDA

Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por **ROGER REGO HOLANDA**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (18/05/2018), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados de 02.02.1988 a 16.06.1989, de 01.09.1989 a 05.12.1990 e de 01.06.1992 a 01.04.2018.

Em síntese, a parte autora alega que nos períodos acima destacados desenvolveu atividades exposta a pressão atmosférica anormal e a alterações de oxigenação nas empresas Escola de Pilotagem Pará, de 02.02.1988 a 16.06.1989, Exportadora Peracchi LTDA, de 01.09.1989 a 05.12.1990, e TAM LINHAS AEREAS S/A, de 01.06.1992 a 01.04.2018. Para tanto, junta PPPs e laudos técnicos.

Custas recolhidas sob o id. 19153624.

Citado em 18/07/2019, o INSS apresentou contestação (id 20543460) pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

No caso concreto, em que pese o alegado pela autarquia de que o segurado, no período de 02.02.1988 a 16.06.1989, exerceu atividade de instrutor de voo, categoria não enquadrada nos decretos acima elencados, do PPP colacionado aos autos verifica-se que a atividade profissional do segurado era aeronauta (id. 18967801-pg.6), categoria essa constante do item 2.4.1 do Anexo III, do decreto nº 53.831/64. Desse modo, cabível o reconhecimento da especialidade do período em referência.

Quanto aos períodos de 01.09.1989 a 05.12.1990 e de 01.06.1992 a 28.04.1995, estes são incontroversos, visto que a autarquia em sua contestação reconheceu a especialidade (id. 20543460).

Diante disso, cabível igualmente o reconhecimento da especialidade do período de 02.05.1992 a 31.05.1992, vez que, segundo o PPP colacionado nos autos, possuía o mesmo enquadramento funcional do período de 01.06.1992 a 28.04.1995, já reconhecido pelo INSS como especial.

No que diz respeito aos períodos posteriores a 29.04.95, temos que de 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo como Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Dessa forma, a pretensão do autor de ter reconhecida a especialidade do período laborado de 29.04.1995 a 25.04.2018 na empresa TAM LINHAS AEREAS S/A não merece prosperar.

Isso porque o referido PPP (id. 18967804 – pg3) além de apontar a exposição a ruídos abaixo dos limites legais de tolerância, indica que a exposição a vibração abaixo do limite considerado como especial (PPP informa exposição de 0,32 m/s² e 8,0 m/s^{1,75}, abaixo do limite de tolerância do período que consistia em 1,1 m/s² e 21,0 m/s^{1,75}).

Quanto aos agentes radiação não ionizante e alterações de oxigenação, estes não constam do Anexo IV, do Decreto nº 2.172/97, não sendo possível caracterizar como especial o labor a eles submetido.

No que se refere ao fator pressão atmosférica anormal, em que pese sua indicação como agente nocivo na normativa supracitada, as atividades submetidas a referido fator somente podem ser enquadradas, quando o trabalhador estiver sujeito a pressão atmosférica anormal que seja capaz de ser nociva à saúde.

Na verdade, o que se infere do teor dos fundamentos do pedido e dos documentos juntados é que a pretensão é mesmo de restabelecer a aposentadoria especial por categoria, no caso, a categoria dos Aeronautas. Os documentos juntados procuram demonstrar o enquadramento da atividade de Aeronauta como insalubre/perigoso.

A eventual exposição a risco de perigo ou mesmo a agente insalubre não é suficiente para a caracterização da atividade como insalubre, o que deve se dar de forma habitual e permanente.

O único agente incidente, efetivamente, de forma habitual e permanente na atividade da autora é decorrente do exercício de sua atividade a bordo de aeronave, que é a pressão do ar dentro do avião.

Ocorre que o trabalho a bordo de avião não se assemelha a "trabalho em caixões ou câmaras hiperbáricas", pelo simples motivo de que o interior do avião, quando em elevada altitude, não apresenta "hiper" pressão, mas "hipo" pressão, e ainda dentro dos limites adequados à normalidade.

Não se trata de pressão capaz de ser nociva à saúde, uma vez que a pressão dentro da aeronave, como se sabe, é mantida dentro de padrões normais e encontrados em altitudes de no máximo 2500 metros, o que, por si só, não faz mal à saúde.

Inclusive a atividade e permanência habitual em baixa pressão atmosférica é benéfica para a produção de hemoglobina, melhorando a resposta do organismo quando em exercício de atividade física.

Já a afirmação de que o aeronauta está mais suscetível a várias doenças e que poderia ocorrer doenças decorrentes de Barotrauma e de Hipóxia não caracteriza exposição habitual e permanente a nenhuma condição de insalubridade, pois esse "pode" apenas ocorre em caso excepcional, não habitual na atividade diária.

Desse modo, tendo em vista que a Lei 9.032/95 extinguiu a aposentadoria por categoria e que não cabe ao Poder Judiciário restabelecê-la ao arripio da lei, e, ainda, por não se vislumbrar exposição habitual e permanente a nenhum agente nocivo por parte da autora, a pretensão não pode ser acolhida.

Diante do exposto, cabível o reconhecimento da especialidade dos períodos de 02/02/1988 a 16/06/1989, de 01/09/1989 a 05/12/1990 e de 02/05/1992 a 28/04/1995 antes citados.

Assim, como o cômputo dos períodos de atividades insalubres, o autor totaliza na data da entrada do requerimento administrativo (18/05/2018) 5 anos, 7 meses e 18 dias de tempo de atividade especial, o que se mostra insuficiente para a concessão da aposentadoria especial.

	Processo:	5002927-11.2019.4.03.6128								
	Autor:	ROGER REGO HOLANDA				Sexo (mf): M				
	Réu:	INSS								
	DN: 14/01/1969			Tempo de Atividade						
	Atividades profissionais	esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	AERoclUBE DO PARA	esp	02/02/1988	16/06/1989	-	-	-	1	4	15
2	EXPORTADORA PERACCHI LTDA	esp	01/09/1989	05/12/1990	-	-	-	1	3	5
3	TAM LINHAS AEREAS S/A	esp	02/05/1992	31/05/1992	-	-	-	-	-	30
4	TAM LINHAS AEREAS S/A	esp	01/06/1992	28/04/1995	-	-	-	2	10	28
5	TAM LINHAS AEREAS S/A		29/04/1995	25/04/2018	22	11	27	-	-	-
	Soma:				22	11	27	4	17	78
	Correspondente ao número de dias:				8.277			2.028		
	Tempo total:				22	11	27	5	7	18
	Conversão: 1,40				7	10	19	2.839,200000		
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				30	10	16			

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC:

- i. **Julgo improcedente o pedido de aposentadoria especial;**
- ii. **Condeno o INSS, a averbar o período de atividade especial de 02/02/1988 a 16/06/1989, de 01/09/1989 a 05/12/1990 e de 02/05/1992 a 28/04/1995.**

Tendo em vista que essa sentença determinou a averbação de parte do período requerido pela parte autora e, por se tratar de decisão de cunho declaratório e valor inestimável, condeno o INSS em honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 2.000,00. Por outro lado, tendo em vista a sucumbência autoral quanto ao pedido de conversão em aposentadoria especial, condeno-a ao pagamento de 10% sobre o valor atribuído à causa.

Custas na forma da lei.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 20 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000645-90.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: COPI CENTRO ODONTOLOGICO PITANGUEIRAS LTDA. - EPP, CAROLINE SERGIO DOS REIS, NOEMI SILVA SERGIO DOS REIS

DESPACHO

VISTOS.

Considerando que todos os demais atos processuais deverão ter prosseguimento no executivo fiscal principal (nº 0005730-91.2015.4.03.6128) como se fossem um único processo, determino o sobrestamento do feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação das partes ou o desfecho da execução fiscal principal.

Sabendo que os atos de comunicação e mandados em geral, devem, evidentemente, fazer referência a todos os processos reunidos.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 19 de setembro de 2019.

EXEQUENTE: BENEDITA APARECIDA DE OLIVEIRA PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Id. 21867669 - Pág. 1. Indefero o pedido da exequente, porquanto trata-se de questão jurídica, já decidida, que aguarda desfecho em sede de Agravo de Instrumento nº. 5028946-42.2018.4.03.0000.

Sobrestem-se os autos até o advento do depósito de pagamento. Comunicada a efetivação do depósito em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após o pagamento da parte incontroversa, não havendo decisão no Agravo de instrumento 5028946-42.2018.4.03.0000, sobreste-se novamente o feito.

Int.

JUNDIAÍ, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001591-06.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: OLGA CAMARGO BOZELLI
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144, LUCIANO DO PRADO MATHIAS - SP282644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos autos, passando a constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Após, Intime-se a APSDJ para que proceda a implantação/revisão do benefício reconhecido na superior instância, no prazo de 30 dias.

Após, dê-se vista às partes do retorno dos autos da instância superior, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

Jundiaí, 20 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000058-75.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ITUPEVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS PINTO RIBEIRO - SP107817
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para que forneça os parâmetros para conversão em renda dos valores depositados.

Jundiaí, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001371-42.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
SUCEDIDO: REGINA DE FATIMA BIASINI RIZZIERI
Advogados do(a) SUCEDIDO: CRISTINA GIUSTI IMPARATO - SP114279, ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Id. 18462204. Defiro. Intime-se a parte autora para que apresente a **relação de salários-de-contribuição reconhecidos pela justiça do trabalho, no prazo de 15 dias.**

Após, intime-se novamente a APSDJ para que proceda a implantação/revisão do benefício reconhecido na superior instância, no prazo de 30 dias.

Noticiado nos autos o cumprimento, dê-se vista ao exequente.

Em face do trânsito em julgado, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V. Acórdão.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001715-86.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MOACIR DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 20 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007226-63.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: REAQ PRODUTOS QUIMICOS LTDA - ME

DESPACHO

VISTOS.

Tendo em vista a citação negativa do executado, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que for de direito.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002139-94.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Id. 20422604 Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se expressamente junto com seu patrono se opta pelo benefício concedido administrativamente, com DIB em 24/03/2014 e renda atual de R\$ 2.318,86 (renda maior), ou a aposentadoria concedida neste processo, com renda atual de R\$ 1.906,80.

Deixo registrado que a opção pelo benefício concedido na via administrativa acarreta a renúncia ao direito pleiteado e encerra o presente processo executivo, sem recebimento dos atrasados, porquanto não existe execução parcial de sentença.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002423-05.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: BENEDITO JOSE DE ALENCAR
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MARIA DE OLIVEIRA GARO - SP293635
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Id. 21241423. Intime-se a APSDJ para que cumpra integralmente a tutela deferida na sentença de id. 19098539, **no prazo de 5 dias, sob pena de responsabilização criminal e multa.**

Após, intime-se a parte autora para que, caso queira, apresente contrarrazões à apelação.

Como decurso do prazo da parte autora, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal, com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 20 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5002823-19.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: PANPHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL RODRIGUES CAMIN MATOS - SP305562, RAPHAEL ASSUMPCAO - SP362398, ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA - SP281653, FELIPE COSTA FERREIRA - SP402665
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000440-05.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EDEVALDO ARMELIN
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Observando os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos r. sentença e acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, ou no silêncio da autarquia, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000815-69.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOAO HENRIQUE RODRIGUES DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: EVANETE GENI CONTESINI NIVOLONI - SP303174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o INSS para que se manifeste sobre a divergência do fator previdenciário apontada pela parte autor ano id. 19311261 - Pág. 1.

Sem prejuízo, caso queira, deverá o INSS apresentar contrarrazões ao recurso de apelação no prazo legal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 20 de setembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004273-94.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS ADELSON DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar formulado por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **CARLOS ADELSON DA SILVA**, no qual se pleiteia a reintegração na posse do imóvel localizado na Rua Jean Anastace Kovelis, nº 1.800, apartamento nº 32, Bloco "J", Sítio Polvilho, Cajamar, matrícula nº 107.747.

Em síntese, narra que, por meio do Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel construído com recursos do PAR – Programa de Arrendamento Residencial, nº **672410025994**, arrendou à parte ré o imóvel nele descrito, cláusula 1ª, pelo prazo de cento e oitenta meses, cláusula 10, mediante o pagamento de taxa mensal, cláusula 7ª, com opção, ao final do prazo de arrendamento, de compra, renovação do arrendamento ou devolução do imóvel, cláusula 16.

Aduz, contudo, que a parte ré deixou de pagar o valor do arrendamento / taxas de condomínio do imóvel e está inadimplente, descumprindo dessa forma o contrato, cláusulas 13 e 19, inciso I, do contrato entabulado.

Juntou documentos

Custas parcialmente recolhidas.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato. Fundamento e decido.

Como cedição, em relação à posse de mais de ano e dia (posse velha), não se afasta de plano a possibilidade da tutela antecipada, tornando-a cabível a depender do caso concreto.

Pois bem.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da probabilidade do direito. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, **não estão presentes os requisitos autorizadores da medida pretendida.**

A Caixa até comprova a propriedade do referido bem por meio da matrícula juntada sob o id. 22271152, bem como apresentou cópia do Contrato de Arrendamento Residencial firmado com o réu em 10/07/2009 (id. 22271158). Juntou, ainda, o demonstrativo atualizado do débito, no qual se constata a inadimplência da parte ré (id. 22271161 - Pág. 1).

Contudo, não há comprovação da notificação no endereço do imóvel, conforme se depreende dos documentos juntados (id. 22271156 – Pág. 2). Com efeito, o campo correspondente à assinatura e data da notificação se encontra não preenchido.

Assim, indefiro a liminar.

Intime-se a Caixa para que emende a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando a notificação, sob pena de extinção.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 20 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000851-82.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MULTIVETRO INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS ESPECIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI - SP147573
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

Jundiaí, 20 de setembro de 2019.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000122-56.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: BENTO CELESTINO DANTAS
Advogado do(a) AUTOR: ADAIR FERREIRA DOS SANTOS - SP90935
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GALDINO DE ANDRADE - SP323897

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **BENTO CELESTINO DANTAS**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, da **UNIÃO FEDERAL** e da **CPTM – Companhia Paulista de Trens Metropolitanos**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão da complementação de aposentadoria prevista nas Leis 8.186/91 e 10.478/02, por ser funcionário oriundo da Rede Ferroviária Federal, onde ingressou em 20/02/1974.

Afirma que se aposentou pelo INSS em 08/01/2016 e que não vem recebendo a complementação. Sustenta que, em razão de sucessão trabalhista, a Rede Ferroviária Federal foi absorvida pela CBTU (Companhia Brasileira de Trens Urbanos), que por sua vez passou para a CPTM a partir de 28/05/94, por força da cisão parcial, mantendo-se o vínculo original.

Pleiteia a complementação da aposentadoria tendo como paradigma o cargo que ocupava na CPTM, quando se aposentou, acrescido de adicional de gratificação. Requer a condenação da CPTM em obrigação de fazer, informando anualmente a majoração dos salários.

Pedido de tutela provisória foi indeferido (ID 598768).

Foi concedida a gratuidade processual (ID 1085654).

Citado, o INSS sustentou sua ilegitimidade passiva, por ser a complementação devida pela União, e a prescrição, bem como impugnou a gratuidade processual. No mérito, aduziu que sua parte no benefício previdenciário está sendo devidamente paga (ID 2996716).

A União contestou, preliminarmente impugnando a gratuidade e arguindo a falta de interesse processual do autor, por não ter se afastado do emprego, e sua ilegitimidade passiva, em razão de o autor ter se aposentado pela CPTM e não RFFSA. No mérito, alegou não ser responsável pelo pagamento da complementação, garantido aos funcionários da RFFSA, e que a CPTM não seria subsidiária desta. (ID 3209184).

A CPTM contestou sustentando sua ilegitimidade passiva, já que as Leis 8.186/91 e 10.478/02 tratam de benefício da União. Acrescenta que em relação a si, o autor postula apenas a apresentação de documentos com informações salariais e quanto a isto não há resistência, não sendo responsável pela complementação da aposentaria, que é exclusiva da União. Pugnou pela improcedência (ID 9760393).

Réplicas foram ofertadas (ID 11431582, 11431583 e 11431586).

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Por se tratar de matéria de direito e não havendo necessidade de produção de outras provas, julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC/2015.

Rejeito a impugnação à Justiça Gratuita e a litigância de má-fé. O autor de início já fora intimado a comprovar sua hipossuficiência com base na aposentadoria que recebe e seu salário bruto integral (ID 598768), tendo apresentado documentos que foram base para o deferimento de seu pedido. Além disso, o autor se afastou da empresa, conforme termo de rescisão de 15/05/2017 (ID 11431587), constando no CNIS sua última remuneração referente a julho/2017 (ID 2996717). As autoras não lograram demonstrar alteração fática no quadro já analisado, de modo que a impugnação à gratuidade e a falta de interesse processual devem ser rejeitadas.

Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva. Em primeiro lugar a autarquia previdenciária é parte legítima para figurar no polo passivo da ação, tratando-se de pedido de complementação de aposentadoria a ser por ela cumprido, ainda que com recursos de dotação especial. A legitimidade da União advém de ser ela a responsável pela eventual complementação, conforme definido em lei. A CPTM também deve permanecer no polo passivo, por ser sucessora da RFFSA, além de ter o autor em relação a ela formulado pedido de obrigação de fazer consistente na informação de salários.

Afasto a preliminar de prescrição, uma vez que a pretensão da complementação somente poderia ser exercida após sua aposentadoria.

O autor pretende o reconhecimento de complementação de aposentadoria, com base nas Leis 8.186/91 e 10.478/02, por ser ferroviário originário da RFFSA, onde ingressara em 20/02/1974.

Resta incontestado nos autos que o autor ingressou na RFFSA em 20/02/1974, passou para a CBTU por sucessão em 22/02/1984 e a partir de 28/05/1994 passou a integrar os quadros da CPTM, por força da Lei Federal 8.693, de 1993.

Já de plano, traz-se à colação os artigos 1º, 2º e 6º da Lei 8.186, de 1991:

Artigo 1º - É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969 na Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, constituída ex-vi da lei 3.115 de 16 de maio de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias.

Art. 2º Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.

Parágrafo único. O reajustamento do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles.

Artigo 6º - "O Tesouro Nacional manterá à disposição do INSS à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento da União os recursos necessários ao pagamento da complementação de que trata esta lei.

E a Lei 10.478/02 estendeu o benefício aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991, conforme seu artigo 1º:

Art. 1º. Fica estendido, a partir do dia 1º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, em liquidação, constituída ex vi da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991.

Com a cisão da CBTU, que absorvera a RFFSA, e incorporação de parte de seu patrimônio ao patrimônio da CPTM, com base na Lei 8.693, de 1993, esta passou a ser subsidiária da RFFSA, razão pela qual os ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela RFFSA e que foram redistribuídos para a CPTM mantiveram o direito à complementação de aposentadoria, na forma da Lei 8.186, de 1991.

Por outro lado, quanto aos vencimentos a serem utilizados como paradigmas, os artigos 27 da Lei 11483, de 2007, e 118 da Lei 10233, de 2001, indicam que as tabelas da RFFSA:

Art. 27. A partir do momento em que não houver mais integrantes no quadro de pessoal especial de que trata a alínea a do inciso I do caput do art. 17 desta Lei, em virtude de desligamento por demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do último empregado ativo oriundo da extinta RFFSA, os valores previstos no respectivo plano de cargos e salários passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, continuando a servir de referência para a paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do caput do art. 118 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.

Art. 118. Ficam transferidas da extinta RFFSA para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão:

I - a gestão da complementação de aposentadoria instituída pelas Leis nos 8.186, de 21 de maio de 1991, e 10.478, de 28 de junho de 2002; e

II - a responsabilidade pelo pagamento da parcela sob o encargo da União relativa aos proventos de inatividade e demais direitos de que tratam a Lei no 2.061, de 13 de abril de 1953, do Estado do Rio Grande do Sul, e o Termo de Acordo sobre as condições de reversão da Viação Férrea do Rio Grande do Sul à União, aprovado pela Lei no 3.887, de 8 de fevereiro de 1961.

§ 1º A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do caput deste artigo terá como referência os valores previstos no plano de cargos e salários da extinta RFFSA, aplicados aos empregados cujos contratos de trabalho foram transferidos para quadro de pessoal especial da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.

§ 2º - O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão poderá, mediante celebração de convênio, utilizar as unidades regionais do DNIT e da Inventariança da extinta RFFSA para adoção das medidas administrativas decorrentes do disposto no caput deste artigo.

Assim, o autor, na qualidade de ex-funcionário da RFFSA e posteriormente integrado aos quadros da CPTM tem direito à complementação de sua aposentadoria, com base não na remuneração de seu cargo, mas na do pessoal da extinta RFFSA, com as gratificações de tempo de serviço, lembrando-se que a complementação somente é devida a partir do desligamento do ferroviário de sua atividade, não bastando a aposentadoria perante o INSS.

Cito jurisprudência relativa à complementação de ferroviário da CPTM:

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. EX-FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 8.186/91. LEI Nº 10.478/02. EQUIPARAÇÃO COM OS FUNCIONÁRIOS DA ATIVA DA CPTM. IMPOSSIBILIDADE. CONECTÁRIOS LEGAIS. APELAÇÕES DA CPTM E DO INSS IMPROVIDAS. PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DA UNIÃO. 1. Deve ser reconhecida a legitimidade ad causam da União Federal, na condição de órgão pagador, e do INSS, como mantenedor dos aludidos pagamentos, na presente demanda, consoante jurisprudência firmada nesta Corte. A CBTU - Companhia Brasileira de Trens Urbanos, empresa a qual o autor passou a integrar, derivou de uma alteração do objeto social da então RFFSA, constituindo-se em sua subsidiária, na forma do Decreto n. 89.396/84, tendo esta sido posteriormente cindida pela Lei n. 8.693/93, originando a CPTM, que absorveu o demandante. Desta forma, a CPTM, por ser subsidiária da RFFSA e a última empregadora do autor deve permanecer no polo passivo da demanda. 2. Os ferroviários que se aposentaram até a edição do Decreto-lei n.º 956/69, quanto àqueles que foram admitidos até outubro de 1969, em face da superveniência da Lei n.º 8.186/91, sob qualquer regime, possuem direito à complementação da aposentadoria prevista no Decreto-Lei n.º 956/69, restando garantido o direito à complementação da aposentadoria ou equiparação com remuneração do pessoal da atividade da extinta RFFSA. 3. A Lei nº 10.478/02 estendeu a complementação da aposentadoria aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991, na mesma forma da Lei nº 8.186/91. 4. Desta forma, ex-funcionário da RFFSA, ainda que integrado aos quadros de suas subsidiárias (CBTU ou CPTM) faz jus ao benefício complementar. 5. Cumpre afastar eventual pretensão para que seja utilizada a tabela de vencimentos dos trabalhadores da ativa da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, uma vez que, ainda que essa seja subsidiária da Rede Ferroviária Federal S/A, tratam-se de empresas distintas, não servindo o funcionário da primeira de paradigma para aqueles da segunda. 6. As parcelas vencidas devem ser corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 7. Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º. 8. Matéria preliminar rejeitada. Apelações da CPTM e do INSS improvidas. Parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União, para afastar eventual pretensão para que seja utilizada a tabela de vencimentos dos trabalhadores da ativa da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos e fixar os conectários legais." (APELREEX 1592589, 7ª T, TRF 3, de 20/07/16, Rel. Des. Federal Toru Yamamoto)

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para CONDENAR a UNIÃO a complementar a aposentadoria do autor, na forma das Leis 8.186/91 e 10.478/02, a ser implantada pelo INSS, a partir do desligamento do autor dos quadros da CPTM, em 15/05/2017, e com base na tabela dos cargos do quadro da RFFSA, acrescido da gratificação por tempo de serviço. Em relação aos atrasados, deverão incidir juros de mora e atualização na forma do Manual de Cálculos do C.FJ.**

Condeno a União e o Inss solidariamente a pagar ao autor honorários sucumbenciais, fixados em 10% do valor atrasado relativo à complementação de aposentadoria, até a data da sentença, a ser apurado em liquidação.

Por não ter direito o autor à complementação com base nos salários atuais da CPTM, julgo improcedente seu pedido de obrigação de fazer em relação a esta empresa, e condeno-o ao pagamento de honorários sucumbenciais, fixados em 10% do valor atualizado da causa. A execução ficará suspensa, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar da complementação de seu benefício previdenciário, defiro a **tutela provisória** e determino que a UNIÃO e o INSS cumpram a obrigação de fazer consistente na implantação da complementação de aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 60 (sessenta) dias. Comunique-se por correio eletrônico.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 19 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003384-77.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
EXECUTADO: LUCINEIA ALVES PIACENTINI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 22096414), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001838-84.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS PEREIRA PERES
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556, TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22142847: Ao contrário do quanto afirmado pela causídica, o autor **Antonio Carlos Pereira Peres** não figura na listagem de clientes da sociedade havida entre a petionária e a advogada Tânia Cristina Nastaro, conforme se infere do documento constante no ID 22143851.

Isto posto, esclareça a ilustre petionária, no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência constatada, devendo justificar o seu interesse no ingresso da presente demanda.

Int.

JUNDIAÍ, 20 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002698-51.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: VILSON MONTEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME EUSEBIOS SARMENTO FORNARI - SP331383
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade **do INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 19 de setembro de 2019.

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL
Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bel DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 448

PROCEDIMENTO COMUM

0002798-38.2012.403.6128 - JUAREZ VIEIRA ALVES X ANA MARIA COSTA ALVES X GILSON ALVES X DIEGO FERNANDO COSTA ALVES X DENNIS COSTA ALVES X SONIA ALVES TOZZIN (SP261603 - EDSON APARECIDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X PAULO ROGERIO DE MORAES (SP159428 - REGIANE CRISTINA MUSSELLI)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, requiera a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos

EXECUCAO FISCAL

0009927-60.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X TONINHO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (SP207794 - ANDRE RODRIGUES DUARTE) X ANTONIO APARECIDO BERNABE (SP207794 - ANDRE RODRIGUES DUARTE)

DECISÃO I - RELATÓRIO Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo coexecutado ANTONIO APARECIDO BARNABÉ (fls. 147/166) alegando, em síntese, a prescrição dos créditos em cobrança. Insurge-se, ainda, contra a sua inclusão no polo passivo da execução fiscal. Intimada, a União apresentou impugnação (fls. 168/203). Os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO A questão debatida nestes autos - PRESCRIÇÃO - está intimamente ligada à extensão das matérias de defesa, que podem ser arguidas e examinadas fora dos embargos à execução, por meio de exceção de pré-executividade. Doutrinariamente, tem-se difundido que, embora a sistemática processual só contemple a via de embargos para oferecimento da defesa, comporta a regra exceções para permitir, sem embargos e sem penhora, alegar-se na execução a matéria de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, tais como: pressupostos processuais, condições de ação, e outras, denominando-se tais defesas de objeção de pré-executividade (b) matérias arguidas pela parte, e que dispensam dilação probatória para serem examinadas e compreendidas, tais como: pagamento, decadência, retenção por benfitorias, entre outras. O certo é que a exceção de pré-executividade atende tanto ao interesse público quanto à economia processual, desde que dispense dilação probatória. Nos termos da Súmula 393/STJ, A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Passo à análise da alegação. Consoante informado pela Exequite, os débitos em cobrança compreendem competências de 12/1993 a 11/1996 e que foram objeto de declaração pelo próprio contribuinte, conforme segue (extratos fls. 172/180):- Débitos de 1993 - declaração entregue em 05/12/1997;- Débitos de 1994 - declaração entregue em 05/12/1997;- Débitos de 1995 - declaração entregue em 31/05/1996, com retificadora entregue em 08/10/1999;- Débitos de 1996 - declaração entregue em 28/05/1997; Desta forma, ao teor da Súmula 436 do STJ, conjugado com a dilação do artigo 173 do CTN, não foi verificada a decadência dos débitos em cobrança. Súmula 436 STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Por conseguinte, verifica-se que a presente execução fiscal foi ajuizada em 29/03/2006. Ocorre que, como a Fazenda Nacional comprovou, as dívidas permaneceram em parcelamento 29/03/2000 a 01/03/2002 - fl. 171, não havendo, portanto, o que se falar em prescrição dos créditos ao teor do art. 174, inciso IV do CTN e das Súmulas 106 e 436 do STJ. Verifico, ademais, que os autos executivos não permaneceram estáticos por prazo superior a cinco anos - porquanto vieram redistribuídos da Justiça Estadual em 15/02/2012 e foram recebidos neste Juízo Federal somente em 07/02/2014 (fls. 126/127), o que afasta a hipótese de prescrição intercorrente. Por fim, o sócio ora coexecutado Antonio Aparecido Bernabé foi incluído no polo passivo desta ação em razão da constatação de dissolução irregular da executada principal, segundo ditames da Súmula 435 do STJ - decisão de fl. 124. Portanto, a corresponsabilização do sócio no caso vertente se deu de forma legítima e regular. Por tais motivos, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. O coexecutado exerceu o seu direito de defesa ao opor a presente exceção de pré-executividade, por isso, entendo que não deve ser condecorado em litigância de má-fé. Prossiga-se a execução fiscal. Intimem-se. Vista à Exequite para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0001133-16.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL (Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ENGORDADOURO TRANSPORTE DE CARGAS LTDA (SP173853 - ANTONIO GABRIEL SPINA) X MARIA ROSALINA FRANCO STACHFLEDT X LUIZ CARLOS STACHFLEDT (SP307904 - DEBORA DA SILVA LEITE)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo coexecutado Luiz Carlos Stachfeldt (fls. 85/90), objetivando o acolhimento da alegação de prescrição para o redirecionamento da execução fiscal. Instada, a Exequite se manifestou à fls. 95/101, refutando as alegações do coexecutado. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. A presente execução fiscal tempor objeto as CDAs n. 80.7.06.013701-92 e 80.8.04.000849-12 e foi ajuizada em 08/05/2006. O AR da carta de citação enviada retornou positivo, datado em 26/09/2006, induzindo a conclusão de que houve a citação ficta da Executada. Regularmente processado, os autos vieram redistribuídos da Justiça Estadual, em 07/02/2012 e foram recebidos nesta Justiça Federal somente em 28/03/2014. Em diligência de tentativa de penhora - fl. 70, realizada em 30/05/2015, foi noticiada a não localização da empresa, causa esta que motivou o pedido da Exequite de redirecionamento da execução aos sócios. Portanto, de todo o exposto, verifica-se que os autos executivos não permaneceram estáticos por prazo superior a cinco anos, o que afasta, desta forma, a hipótese de prescrição intercorrente. Em razão do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Por conseguinte, considerando que a atividade jurisdicional dedica-se à pacificação social por meio do adequado tratamento dos conflitos de interesses, em prol da sustentabilidade e do bem-estar da convivência social, primando pela redução dos custos de transação e favorecendo o desenvolvimento ético e econômico; Considerando o custo do litígio no país e a necessidade de conferir máxima eficiência às atividades inerentes à missão conferida ao Poder Judiciário; Considerando a necessidade de racionalizar a tramitação processual, evitando-se a prática de atos jurisdicionais e de diligências em duplicidade, desnecessárias ou conflitantes; Considerando a importância de se usufruir da experiência acumulada pelos servidores do Poder Judiciário e da Fazenda Nacional; Considerando a importância do crédito público para a sustentabilidade das Políticas Públicas; Considerando o princípio da menor onerosidade e a fim de se evitar que as execuções fiscais tomem-se antieconômicas para a União; Determino, de ofício, com fulcro no artigo 28 da LEF e precedente do C. STJ (AREsp 1200600, Rel. Ministro Assusete Magalhães, j. 13/12/2017), a REUNIÃO DE EXECUÇÕES FISCAIS que tramitam perante este Juízo em face do mesmo devedor, independentemente da fase processual em que se encontram - relação de processos juntada a seguir. Ressalto que a contemporânea interpretação a ser dada ao termo fase deve considerar, sobretudo, o rating do devedor/divida perante os sistemas da Exequite, sob inspiração da modernidade e eficiência que anima a atual redação da Portaria PGFN 396/2016, evitando-se a realização de múltiplas diligências protelatórias e desnecessárias. Em prosseguimento, abra-se vista destes autos e de todos os feitos executivos em conjunto, com a identificação por executado, à Fazenda Nacional para que indique o processo piloto, a relação de eventuais pendências e penhoras úteis formalizadas e que a Fazenda Nacional pretende manter, além de providenciar cópias das respectivas CDAs em cobrança e dos valores atualizados dos créditos, para tramitação concentrada. Como indicação do processo piloto, caso haja a possibilidade e de acordo quanto à digitalização, a Secretaria cuidará de inserir seus metadados na plataforma PJe, mantendo-se a mesma numeração dos autos físicos, e, posteriormente, a Fazenda Nacional deverá digitalizar o processo piloto, incluir suas peças processuais na plataforma PJe, além das demais CDAs em cobrança. Tramitando física ou virtualmente, ao processo piloto, deverão ser distribuídas por dependência futuras execuções fiscais ajuizadas em desfavor dos mesmos Executados, evitando-se, assim, tumulto no processar e descoordenação do gerenciamento das ações. Deverá a Exequite, ademais, se o caso, requerer o que de direito em relação a eventuais pendências relativas aos feitos apensados, observando-se, ainda, os termos da Portaria n. 396/2016 PGFN, quando aplicáveis, bem como em relação ao prosseguimento do feito. Após, como o retorno dos autos e vinda de eventuais manifestações da Exequite, à exceção do processo piloto, as execuções fiscais reunidas serão imediatamente sobrestadas em Secretaria, mediante localização em escaninho próprio (identificado por Executado), com a devida anotação de baixa no Sistema Processual Eletrônico e referência aos autos do feito piloto. O processo piloto, por sua vez, retornará conclusos para deliberações posteriores. A Secretaria fica incumbida de gerenciar as execuções fiscais sobrestadas em arquivo, reativando a sua movimentação quando noticiada pela Exequite qualquer causa extintiva do crédito em cobrança. As cargas das execuções fiscais apensadas e sobrestadas, quando requeridas pela Fazenda Nacional, deverão ser realizadas mediante cronograma a ser previamente estabelecido com a PSFN Jundiaí/SP. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001513-39.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL (SP280746 - FABRICIA GUEDES DE LIMA BRANDÃO) X ENGORDADOURO TRANSPORTE DE CARGAS LTDA (SP173853 - ANTONIO GABRIEL SPINA) E SP305868 - NATALIA GOMES PAES VIEIRA)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela empresa sucessora da executada original - Nova Cannan Transportes Ltda. (fls. 76/88), objetivando o acolhimento da alegação de prescrição. Instada, a Exequite se manifestou à fls. 94/100, refutando as alegações do coexecutado. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. A presente execução fiscal tempor objeto a CDA n. 80.6.02.052207-00 e foi ajuizada em 06/03/2003. A Executada compareceu aos autos em 25/05/2004 (fls. 15/24), suprindo a sua citação. Os créditos consolidados na CDA em cobrança foram constituídos quando da entrega de declarações pelo contribuinte, ao teor da Súmula 436 do STJ, em 29/04/1998 - conforme comprovado na fl. 97 e 97v, pela Exequite. A luz do disposto na Súmula 106 do STJ, a citação regular faz retroagir o marco interruptivo da prescrição à data de ajuizamento do feito. Desta forma, tendo em vista que entre a data de constituição dos créditos e a data de ajuizamento desta ação não houve o transcurso do prazo de cinco anos (art. 174 do CTN), não há o que se falar em prescrição. Cumpre, ainda, mencionar, que os autos não permaneceram paralisados por prazo superior a 5 (cinco) anos, por inércia da Exequite, fato este que afasta, ainda, eventual cogitação de prescrição intercorrente. Em razão do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Por conseguinte, considerando que a atividade jurisdicional dedica-se à pacificação social por meio do adequado tratamento dos conflitos de interesses, em prol da sustentabilidade e do bem-estar da convivência social, primando pela redução dos custos de transação e favorecendo o desenvolvimento ético e econômico; Considerando o custo do litígio no país e a necessidade de conferir máxima eficiência às atividades inerentes à missão conferida ao Poder Judiciário; Considerando a necessidade de racionalizar a tramitação processual, evitando-se a prática de atos jurisdicionais e de diligências em duplicidade, desnecessárias ou conflitantes; Considerando a importância de se usufruir da experiência acumulada pelos servidores do Poder Judiciário e da Fazenda Nacional; Considerando a importância do crédito público para a sustentabilidade das Políticas Públicas; Considerando o princípio da menor onerosidade e a fim de se evitar que as execuções fiscais tomem-se antieconômicas para a União; Determino, de ofício, com fulcro no artigo 28 da LEF e precedente do C. STJ (AREsp 1200600, Rel. Ministro Assusete Magalhães, j. 13/12/2017), a REUNIÃO DE EXECUÇÕES FISCAIS que tramitam perante este Juízo em face do mesmo devedor, independentemente da fase processual em que se encontram. Ressalto que a contemporânea interpretação a ser dada ao termo fase deve considerar, sobretudo, o rating do devedor/divida perante os sistemas da Exequite, sob inspiração da modernidade e eficiência que anima a atual redação da Portaria PGFN 396/2016, evitando-se a realização de múltiplas diligências protelatórias e desnecessárias. Em prosseguimento, abra-se vista destes autos e de todos os feitos executivos em conjunto, com a identificação por executado, à Fazenda Nacional para que indique o processo piloto, a relação de eventuais pendências e penhoras úteis formalizadas e que a Fazenda Nacional

pretende manter, além de providenciar cópias das respectivas CDAs em cobrança e dos valores atualizados dos créditos, para tramitação concentrada. Com a indicação do processo piloto, caso haja a possibilidade e de acordo quanto à digitalização, a Secretaria cuidará de inserir seus metadados na plataforma PJE, mantendo-se a mesma numeração dos autos físicos, e, posteriormente, a Fazenda Nacional deverá digitalizar o processo piloto, incluir suas peças processuais na plataforma PJE, além das demais CDAs em cobrança. Tramitando física ou virtualmente, ao processo piloto, deverão ser distribuídas por dependência futuras execuções fiscais ajudadas em desfavor dos mesmos Executados, evitando-se, assim, tumulto no processar e descoordenação do gerenciamento das ações. Deverá a Exequente, ademais, se o caso, requerer o que de direito em relação a eventuais pendências relativas aos feitos apensados, observando-se, ainda, os termos da Portaria n. 396/2016 PGFN, quando aplicáveis, bem como em relação ao prosseguimento do feito. Após, como o retorno dos autos e vinda de eventuais manifestações da Exequente, à exceção do processo piloto, as execuções fiscais reunidas serão imediatamente sobrestadas em Secretaria, mediante localização em escaninho próprio (identificado por Executado), com a devida anotação de baixa no Sistema Processual Eletrônico e referência aos autos do feito piloto. O processo piloto, por sua vez, retornará concluso para deliberações posteriores. A Secretaria fica incumbida de gerenciar as execuções fiscais sobrestadas em arquivo, reativando a sua movimentação quando noticiada pela Exequente qualquer causa extintiva do crédito em cobrança. As cargas das execuções fiscais apensadas e sobrestadas, quando requeridas pela Fazenda Nacional, deverão ser realizadas mediante cronograma a ser previamente estabelecido como PSFN Jundiaí/SP. Nas execuções fiscais que tramitam em desfavor desta Executada, deverá passar a constar a atual denominação social da Executada, nos termos do documento de alteração social juntado às fls. 84/85. A Fazenda Nacional deverá se ater a esta informação quando da indicação do processo piloto. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010901-63.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ENGORDADOURO TRANSPORTE DE CARGAS LTDA (SP307904 - DEBORA DA SILVA LEITE)
Execuções Fiscais nº 00109016320144036128 e 00109024820144036128 Exequente: Fazenda Nacional/Executados: Engordadouro Transporte de Carga e Ltda. (atual Nova Caman Transportes Ltda.) Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela empresa sucessora da executada original - Nova Caman Transportes Ltda. (fls. 64/76 da EF n. 00109016320144036128 e fls. 39/50 da EF n. 00109024820144036128), objetivando o acolhimento da alegação de prescrição. Instada, a Exequente se manifestou à fls. 80/115, restando as alegações do coexecutado. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. As presentes execuções fiscais têm por objeto as CDAs n. 80.6.03.002415-31 e 80.7.03.044617-03 e foram ajudadas em 24/10/2003 e em 25/06/2004. O AR da carta de citação enviada retornou positivo, datado em 25/06/2004 - fl. 13 da EF n. 00109016320144036128, induzindo a conclusão de que houve a citação ficta da Executada. Não obstante, em 05/07/2004 a Executada compareceu aos autos, oferecendo bem à penhora - fls. 14/27. Já na EF n. 00109024820144036128, a Executada não foi localizada - fl. 26, mas compareceu aos autos em 26/03/2007 - fls. 28/31 indicando bem à penhora, de modo a suprir a sua citação. Como os créditos consolidados nas CDAs em cobrança, foram constituídos quando da entrega de declarações pelo contribuinte, ao teor da Súmula 436 do STJ, nos anos de 1999 e 2000 - DCTFs juntadas na impugnação à exceção (fls. 83/113), não há o que se falar em prescrição no caso vertente. Isso porque, à luz do disposto na Súmula 106 do STJ, a citação regular faz retroagir o marco interruptivo da prescrição à data de ajuizamento do feito. Cumpre, ainda, mencionar, que os autos não permaneceram paralisados por prazo superior a 5 (cinco) anos, por inércia da Exequente, fato este que afasta, ainda, eventual cogitação de prescrição intercorrente. Em razão do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Por conseguinte, considerando que a atividade jurisdicional dedica-se à pacificação social por meio do adequado tratamento dos conflitos de interesses, em prol da sustentabilidade e do bem-estar da convivência social, primando pela redução dos custos de transação e favorecendo o desenvolvimento ético e econômico; considerando o custo do litígio no país e a necessidade de conferir máxima eficiência às atividades inerentes à missão conferida ao Poder Judiciário; considerando a necessidade de racionalizar a tramitação processual, evitando-se a prática de atos jurisdicionais e de diligências em duplicidade, desnecessárias ou conflitantes; considerando a importância de se usufruir da experiência acumulada pelos servidores do Poder Judiciário e da Fazenda Nacional; considerando a importância do crédito público para a sustentabilidade das Políticas Públicas; considerando o princípio da menor onerosidade e a fim de se evitar que as execuções fiscais tomem-se antieconômicas para a União; Determino, de ofício, com fulcro no artigo 28 da LEF e precedente do C. STJ (AREsp 1200600, Rel. Ministro Assusete Magalhães, j. 13/12/2017), a REUNIÃO DE EXECUÇÕES FISCAIS que tramitam perante este Juízo em face do mesmo devedor, independentemente da fase processual em que se encontram - relação de processos juntada a seguir. Ressalto que a contemporânea interpretação a ser dada ao termo fase deve considerar, sobretudo, o rating do devedor/dívida perante os sistemas da Exequente, sob inspiração da modernidade e eficiência que anima a atual redação da Portaria PGFN 396/2016, evitando-se a realização de múltiplas diligências protelatórias e desnecessárias. Em prosseguimento, abra-se vista destes autos e de todos os feitos executivos em conjunto, com identificação por executado, à Fazenda Nacional para que indique o processo piloto, a relação de eventuais pendências e penhoras úteis formalizadas e que a Fazenda Nacional pretende manter, além de providenciar cópias das respectivas CDAs em cobrança e dos valores atualizados dos créditos, para tramitação concentrada. Com a indicação do processo piloto, caso haja a possibilidade e de acordo quanto à digitalização, a Secretaria cuidará de inserir seus metadados na plataforma PJE, mantendo-se a mesma numeração dos autos físicos, e, posteriormente, a Fazenda Nacional deverá digitalizar o processo piloto, incluir suas peças processuais na plataforma PJE, além das demais CDAs em cobrança. Tramitando física ou virtualmente, ao processo piloto, deverão ser distribuídas por dependência futuras execuções fiscais ajudadas em desfavor dos mesmos Executados, evitando-se, assim, tumulto no processar e descoordenação do gerenciamento das ações. Deverá a Exequente, ademais, se o caso, requerer o que de direito em relação a eventuais pendências relativas aos feitos apensados, observando-se, ainda, os termos da Portaria n. 396/2016 PGFN, quando aplicáveis, bem como em relação ao prosseguimento do feito. Após, como o retorno dos autos e vinda de eventuais manifestações da Exequente, à exceção do processo piloto, as execuções fiscais reunidas serão imediatamente sobrestadas em Secretaria, mediante localização em escaninho próprio (identificado por Executado), com a devida anotação de baixa no Sistema Processual Eletrônico e referência aos autos do feito piloto. O processo piloto, por sua vez, retornará conclusão para deliberações posteriores. A Secretaria fica incumbida de gerenciar as execuções fiscais sobrestadas em arquivo, reativando a sua movimentação quando noticiada pela Exequente qualquer causa extintiva do crédito em cobrança. As cargas das execuções fiscais apensadas e sobrestadas, quando requeridas pela Fazenda Nacional, deverão ser realizadas mediante cronograma a ser previamente estabelecido como PSFN Jundiaí/SP. Nas execuções fiscais que tramitam em desfavor desta Executada, deverá passar a constar a atual denominação social da Executada, nos termos do documento de alteração social juntado às fls. 72/76. A Fazenda Nacional deverá se ater a esta informação quando da indicação do processo piloto. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004969-60.2015.403.6128 - FAZENDA NACIONAL (Proc. MAYRE KOMURO) X ADVANCE - INDUSTRIA TEXTIL LTDA (SP314310 - DANIELA BORDALO GROTA)
D E C I S Ã O I - RELATÓRIO Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE (fls. 19/67) oposta por ADVANCE INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da nulidade do título executivo - CDA n. 47.004.668-6. O Executado alega a nulidade das CDAs, por ausência da descrição do fato e indicação da natureza da dívida. Sustenta, ainda, a ausência da indicação dos dispositivos legais referentes à correção monetária do principal e da multa e inexistência de processo administrativo. No mérito, aduz que os créditos, quando do ajuizamento da execução fiscal, estavam com a exigibilidade suspensa por determinação judicial. E, por fim, sustenta a afronta ao devido processo legal por ausência de constituição dos créditos em cobrança, decadência, ausência de requisitos essenciais da CDA e impossibilidade de cobrança da Taxa SELIC sobre a multa. Em manifestação, a União refutou as alegações do Executado (fls. 69/84). Os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, saliento que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 2º, 5º, da Lei 6.830/80, devendo conter indicação expressa da origem, natureza e fundamento legal ou contratual da dívida (inciso III). Somente se ausentes quaisquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade. Nesse sentido: (STJ, AgRg no REsp 1137648/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/08/2010, DJe 08/09/2010); (AgRg no Ag 1.103.085/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4.8.2009, DJe 3.9.2009.); No caso vertente, verifico que o título executivo que embasa a presente execução fiscal (CDA - fl. 06) preenche referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez. Há a indicação do débito, da sua natureza, a indicação dos encargos e, principalmente, os dispositivos legais que disciplinam incidência dos encargos (juros e multa) e o cálculo da atualização monetária. A Excipiente sustenta que o título não contém os requisitos previstos no inciso II do 5º do art. 2º da LEF; dispositivo que assim dispõe: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o crédito tributário é constituído mediante entrega da declaração, dispensando qualquer outra formalidade, nos termos do enunciado n. 436 da Súmula do STJ. A entrega da declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Assim, ao contrário do que alega o Excipiente, os créditos em questão foram constituídos quando da entrega de DCGB - Débitos Confessados em GFIP (conforme consta na CDA) pelo próprio contribuinte. Não há, portanto, o que se falar em necessidade de prévio processo administrativo para constituição dos créditos em cobrança. Não obstante, os documentos que comprovam a origem da dívida foram disponibilizados à empresa conforme documentos de fls. 76/77. Esta informação também repele a alegação da Excipiente de desconhecimento da origem da dívida e de decadência, haja vista que os débitos se referem às competências de 10/2011 a 04/2014 de contribuições previdenciárias, inscritas em dívida ativa (que pressupõe a constituição dos créditos em momento anterior) em 11/07/2015, dentro, portanto, do prazo quinquenal previsto no artigo 173 do CTN. Havendo indicação expressa da fundamentação legal que respalda os débitos em execução, bem como dos encargos que recaem sobre a dívida, não há o que se falar em nulidade do título executivo que formalmente se apresenta como um formulário com campos e códigos facilmente identificáveis. Afastada, portanto, a alegação de nulidade do título, correlação à dívida em execução, a Excipiente sustenta, de forma substancial, excesso de execução. Dispõe o artigo 917, parágrafos 3º e 4º do CPC/2015: Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar: 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução: I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento; Por se tratar de modalidade de impugnação ao crédito em execução, este artigo também se aplica em sede de exceção. Consoante dispõe o mencionado artigo, nos casos em que o contribuinte se insurge contra dívida em cobrança sustentando que a Exequente pleiteia quantia superior à que efetivamente entende dever, na petição inicial deverá estar declarado o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. Ocorre que, no caso, a Excipiente não logrou indicar nos autos nem o valor que entende correto, a par da ausência de juntada de eventual memória de cálculo vinculada a tal indicação obrigatória. Todas as teses arguidas em sua manifestação têm por premissa principal o excesso de execução, ou seja, suposto excesso e indévido montante em execução. Outrossim, a Excipiente alega que nos termos do julgado proferido em ação judicial por ela intentada - Processo n. 0002644-80.2007.403.6100, ficou lhe assegurado o direito à exclusão dos valores a título de auxílio-doença da base de cálculo das contribuições previdenciárias lançadas. Esta alegação corrobora a conclusão de que a empresa executada tem conhecimento da origem da dívida em execução. Além disso, como sobredito, os créditos foram constituídos quando da entrega de declaração elaborada pela própria empresa. Neste contexto, é óbvio que nesta sede, esta alegação não merece infirmar a legitimidade e certeza da dívida ativa. Não obstante, a Exequente ainda esclareceu que a partir de 02/04/2007 a Excipiente não precisava mais incluir estes valores na base de cálculo das contribuições em tela e qualquer discussão neste sentido, deve ser ventilada em ação própria e adequada ao questionamento dos créditos constituídos, não em sede de exceção de pré-executividade. A Fazenda Nacional informou que, após data de prolação da medida liminar naquela ação, não procedeu à exigência de valores desta natureza. Importa ressaltar que os juros de mora e a multa moratória não se confundem de forma alguma, sendo plenamente admissível a sua cumulação. Nesse sentido dispõe a Súmula 209 do extinto TRF: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. O TRF/3.ª Região já decidiu nesse sentido, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, consoante a ementa abaixo transcrita: (...) II. Preliminar de cerceamento de defesa afastada, posto se tratar de débito confessado pelo próprio contribuinte, tomando desnecessária a prova pericial. III. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é dever jurídico do contribuinte constituir o crédito tributário por intermédio de declaração que, se apresentada nos termos da legislação tributária, sem omissão ou inexatidão, dispensa o lançamento de ofício anterior à inscrição e ajuizamento da execução. IV. Encontrando-se a dívida regularmente inscrita, goza ela de presunção de liquidez e certeza, além de ter o efeito de prova pré-constituída, ex vi do disposto no Art. 204 do Código Tributário Nacional. V. O embargante não logrou desconstituir o título executando. VI. Plausível a cumulação de juros, correção monetária e multa de mora, porquanto cada um dos encargos é devido em razão de injunções legais próprias, aplicáveis ao crédito tributário, incidindo sobre todos os débitos que deixarem de cumprir como obrigação tributária a tempo. (...) IX. Consoante posicionamento firmado no âmbito do Pretório Excelso, a norma descrita no art. 192, 3º, da Constituição Federal, já revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, tem eficácia limitada, dependendo de regulamentação. (...) (TRF/3.ª REGIÃO, AC 854984/SP, DJU 20/02/2008, p. 1038, Rel.ª Des.ª Fed. ALDA BASTO) grifeio ÔNUS DE DESCONSTITUIR A CDA E DE IMPUGNAR A DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA É DO EXECUTADO, que não o fez regularmente na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º) devendo, portanto, prevalecer a presunção de legitimidade do título. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade oposta. Intimem-se. Por conseguinte, considerando a necessidade de racionalizar a tramitação processual, evitando-se a prática de atos jurisdicionais e de diligências em duplicidade, desnecessárias ou conflitantes e priorizando o princípio da menor onerosidade e a fim de se evitar que as execuções fiscais tomem-se antieconômicas para a União; Determino, de ofício, com fulcro no artigo 28 da LEF e precedente do C. STJ (AREsp 1200600, Rel. Ministro Assusete Magalhães, j. 13/12/2017), a tramitação desta execução fiscal em conjunto com a EF PJE 5002949-06.2018.403.6128 que tramita perante este Juízo em face do mesmo devedor, independentemente da fase processual em que se encontram. Em prosseguimento, abra-se vista destes autos à Fazenda Nacional para que providencie cópias da CDA em cobrança e dos valores atualizados dos créditos, para tramitação concentrada naquele feito que ora indo como processo piloto. Após, como o retorno dos autos, noticiado o cumprimento desta determinação pela Exequente, esta execução fiscal será arquivada, após certificação da referência ao processo piloto. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007209-22.2015.403.6128 - FAZENDA NACIONAL (Proc. MAYRE KOMURO) X GNVGAS DO BRASIL LTDA (SP314181 - TOSHINOBU TASOKO) E SP320181 - LUCAS CAMARGO GANDRA TAVARES)

Fls. 40/56 e 58/59: O Executado compareceu aos autos informando o parcelamento da dívida, em sede de exceção de pré-executividade oposta em 21/06/2017, requerendo tutela de urgência para fins de que fosse obstada a prática de atos expropriatórios de seus bens e da inclusão de seu nome no CADIN. Instada, a Exequente lembrou que a execução fiscal foi ajudada em 14/12/2015 e que a dívida em cobrança foi parcelada em 12/04/2017, ou seja, posteriormente ao ajuizamento do feito. Não há penhora formalizada nos autos. Ademais, noticiado o parcelamento do débito, a própria Exequente pleiteou o sobrestamento do feito. Em consulta à atual situação dos créditos em cobrança, verifica-se que o parcelamento noticiado permanece ativo (extrato juntado a seguir). Em razão do exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino o SOBRESTAMENTO dos autos, com remessa ao arquivo, onde permanecerão aguardando o comparecimento espontâneo da Exequente, requerendo eventual prosseguimento da execução fiscal. Via de consequência, determino que a Exequente se abstenha de

praticar quaisquer atos tendentes à cobrança da dívida parcelada, ante a suspensão da sua exigibilidade. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007710-73.2015.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X USINA SANTA ROSA LTDA(SP307896 - CAROLINE DE OLIVEIRA PRADO MORENO)
00077107320154036128Exequente: Fazenda NacionalExecutado: Usina Santa Rosa Ltda.DECISÃO I - RELATÓRIO Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Usina Santa Rosa Ltda. em face da Fazenda Nacional, objetivando a desconstituição dos créditos consolidados nas CDAs n. 46.562.362-0 e 46.562.363-8 (fls. 28/69). Em suas razões, o Executado alega que as contribuições em cobrança incidiram sobre verbas indenizatórias trabalhistas, as quais não poderiam compor a base de cálculo das contribuições em cobrança. A Fazenda apresentou impugnação (fls. 100/119), alegando que a matéria não pode ser discutida em exceção de pré-executividade e se contrapôs ao pedido. Os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO A via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - somente possível na via dos embargos à execução, ação autônoma pela qual todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido: Em relação aos limites da exceção de pré-executividade, consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória. A excepcionalidade com que se reveste a admissão de tal via de defesa, com características específicas, impede que questões diversas sejam transferidas de sua sede natural, que são os embargos do devedor, na qual, aliás, as garantias processuais são mais amplas, para ambas as partes e, portanto, mais adequadas à discussão da temática como emergadura da suscitada. (AI 00263199220144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2015) Entretanto, no caso presente, os fatos narrados pelo Executado são controversos, demandando dilação probatória, o compulsar dos autos administrativos e de documentos a serem apresentados pelo Executado como o intuito de comprovar que as exações incidem sobre verbas remuneratórias indenizatórias que não podem ser tributadas; o que não se mostra possível por meio da exceção de pré-executividade. Veja-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. 1. A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória. 2. Por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas. Confira-se: STJ, Segunda Turma, REsp 104.845-6/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, j. 19.06.2008, DJe 05.08.2008; TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG 335.289/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 27.11.2008, DJF3 09.12.2008. (...) 7. Agravo de instrumento improvido. (AI00106157320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013) Em razão do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. A Executada se manifestou às fls. 75/98 informando o encerramento de sua filial localizada na cidade de Cajamar/SP e que a sua sede está localizada em Boituva/SP. Nos termos do artigo 46, § 5º do CPC, que prevê que a execução fiscal será proposta no foro de domicílio do réu, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado, em interpretação conjunta com o disposto na Súmula 58 do STJ, que estabelece Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada, fica, portanto, assentada a competência desta Juízo Federal para tramitação desta ação. Considerando a necessidade de racionalizar a tramitação processual, evitando-se a prática de atos jurisdicionais e de diligências em duplicidade, desnecessárias ou conflitantes e priorizando o princípio da menor onerosidade e a fim de se evitar que as execuções fiscais tomem-se antieconômicas para a União; Detemino, de ofício, com fulcro no artigo 28 da LEF e precedente do C. STJ (AREsp 1200600, Rel. Ministro Assusete Magalhães, j. 13/12/2017), a tramitação desta execução fiscal em conjunto com a EF PJe 5002949-06.2018.403.6128 que tramita perante este Juízo em face do mesmo devedor, independentemente da fase processual em que se encontram. Ressalto que a contemporânea interpretação a ser dada ao termo fase deve considerar, sobretudo, o rating do devedor/dívida perante os sistemas da Exequente, sob inspiração da modernidade e eficiência que anima a atual redação da Portaria PGFN 396/2016, evitando-se a realização de múltiplas diligências protelatórias e desnecessárias. Em prosseguimento, abra-se vista destes autos e de todos os feitos executivos em conjunto, com a identificação deste executado, à Fazenda Nacional para que indique o processo piloto, a relação de eventuais pendências e penhoras úteis formalizadas e que a Fazenda Nacional pretende manter, além de providenciar cópias das respectivas CDAs em cobrança e dos valores atualizados dos créditos, para tramitação concentrada. Com a indicação do processo piloto, caso haja a possibilidade e de acordo quanto à digitalização, a Secretária cuidará de inserir seus metadados na plataforma PJe, mantendo-se a mesma numeração dos autos físicos, e, posteriormente, a Fazenda Nacional deverá digitalizar o processo piloto, incluir suas peças processuais na plataforma PJe, além das demais CDAs em cobrança. Tramitando física ou virtualmente, ao processo piloto, deverão ser distribuídas por dependência futuras execuções fiscais ajuizadas em desfavor dos mesmos Executados, evitando-se, assim, tumulto no processar e descoordenação do gerenciamento das ações. Deverá a Exequente, ademais, se o caso, requerer o que de direito em relação a eventuais pendências relativas aos feitos apensados, observando-se, ainda, os termos da Portaria n. 396/2016 PGFN, quando aplicáveis, bem como em relação ao prosseguimento do feito. Após, como o retorno dos autos e vinda de eventuais manifestações da Exequente, à exceção do processo piloto, as execuções fiscais reunidas serão imediatamente sobrestadas em Secretaria, mediante localização em escaninho próprio (identificado por Executado), com a devida anotação de baixa no Sistema Processual Eletrônico e referência aos autos do feito piloto. O processo piloto, por sua vez, retornará concluso para deliberações ulteriores. A Secretária fica incumbida de gerenciar as execuções fiscais sobrestadas em arquivo, reativando a sua movimentação quando notificada pela Exequente qualquer causa extintiva do crédito em cobrança. As cargas das execuções fiscais apensadas e sobrestadas, quando requeridas pela Fazenda Nacional, deverão ser realizadas mediante cronograma a ser previamente estabelecido com a PSFN Jundiá/SP. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006689-33.2013.403.6128 - CICERO GASPAR DOS SANTOS(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X CICERO GASPAR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n° 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiá/SP, requiera a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002453-40.2019.4.03.6128

AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO CIRO CID MORORO - SP112280, JACKSON HOFFMAN MORORO - SP297777, MAYARA HOFFMAN MORORO - SP426298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n° 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiá/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiá, 20 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004182-04.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá

IMPETRANTE: A. R. SOLUCOES EM MANUTENCAO INDUSTRIAL EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: GASPAR OTAVIO BRASIL MOREIRA - SP216547

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **AR Soluções em Manutenção Industrial EIRELI EPP** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá-SP**, objetivando a obtenção de seu atestado de regularidade fiscal e, alternativamente, ordem de determinação ao impetrado para que seja possibilitado o parcelamento / reparcelamento de todos os seus débitos via sistema e-CAC.

Na manifestação ID 22152802, a impetrante reforçou a urgência do pedido no relevante risco de prejuízo em suas relações negociais com fornecedores.

Instada a se manifestar com urgência, a Fazenda Nacional esclareceu que a empresa possui débitos exclusivamente no âmbito da Receita Federal e adiantou que, nos termos da redação atual da Resolução CGSN n. 140/2018, há previsão de reparcelamento com possibilidade de inclusão de novos débitos, condicionado ao pagamento integral do parcelamento anterior.

É o breve relatório. Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso II, do artigo 7º, da Lei 1.533/51, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

A pretensão da impetrante é a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa e, alternativamente, da viabilização de formalização de novo parcelamento ou reparcelamento de seus débitos nos sistemas da RFB, responsável pelo controle dos débitos.

Anote-se, *ab initio*, os registros de que o contribuinte-impetrante foi instado a diligenciar junto à autoridade coatora para fins de saneamento da questão posta, **não** tendo logrado êxito na explicitação de eventuais óbices ao seu pleito de reparcelamento como se depreende do ID **22152802**.

Pois bem

Quanto ao primeiro pleito, ante a existência de débitos exigíveis em desfavor da impetrante, o pedido de emissão do atestado de regularidade fiscal da impetrante, nos termos do art. 206 do CTN, **não** se afigura possível, **ao menos num primeiro momento**.

Passo, então, à análise do pedido deduzido como alternativo.

Ainda que a Fazenda Nacional tenha colocado na petição ID 22217022 que a empresa impetrante não possui débitos inscritos em dívida ativa, e, portanto, não poderia se manifestar com relação à situação dos débitos administrados pela Receita Federal, **adiantou-se em apreciar a questão em relação aos atos normativos regulamentadores da questão controvertida e, como órgão de representação judicial da União e do Fisco Federal, acabou por viabilizar a análise do pedido liminar postulado**.

Em sendo assim, temos que a Resolução CGSN n. 140/2018, **em sua atual redação**, com alteração trazida pela Resolução CGSN n. 142/2018, dispõe acerca dos denominados reparcelamentos, os quais poderão ser formalizados **sem limitação de quantidade** pelo contribuinte. Confira-se:

*Art. 55. No âmbito de cada órgão concessor, serão admitidos **reparcelamentos de débitos** no âmbito do Simples Nacional constantes de parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido, **podendo ser incluídos novos débitos**, concedendo-se novo prazo observado o limite de que trata o inciso I do art. 46. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, § 18) **(Redação dada pela Resolução CGSN nº 142, de 21 de agosto de 2018)***

Por sua vez, o artigo 21, §18 da LC 123/2006, assim dispõe:

*§ 18. Será admitido reparcelamento de débitos constantes de parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido, podendo ser incluídos novos débitos, na forma regulamentada pelo CGSN. **(Vide Lei Complementar nº 155, de 2016)***

Desta forma, observa-se que a possibilidade de reparcelamento de débitos constantes de parcelamentos em curso ou rescindidos, com a inclusão ou não de novos débitos, **sem limitação de quantidade encontra amparo expresso na normatização de regência**.

No entanto, em prosseguimento, a Fazenda Nacional levantou a necessidade de o contribuinte, para fins de reparcelamento, ter de promover à quitação do parcelamento anterior, tal como anteriormente previa a Resolução CGSN n. 140/2018 em seu artigo 52, §3º, que, neste ponto, não teria sido alterada.

Todavia, referido óbice, em sede de cognição ainda perfunctória do feito, **não** se sustenta.

É que o referenciado artigo 52, §3º da Resolução CGSN n. 140/2018 de forma expressa exige a quitação do parcelamento anterior para fins de concessão de novo acordo, **salvo** na hipótese, justamente, de 'reparcelamento', nos seguintes termos, *in verbis* e com destaque:

Art. 52. O órgão concessor definido no art. 48 poderá, em disciplinamento próprio: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, § 15)

(...)

*§ 3º É vedada a concessão de parcelamento enquanto não integralmente pago o parcelamento anterior; **salvo nas hipóteses de reparcelamento de que trata o art. 55 desta Resolução e do parcelamento previsto no art. 9º da Lei Complementar nº 155, de 27 de outubro de 2016. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, § 15)***

E é certo que a pretensão do impetrante se cinge ao 'reparcelamento' de que trata o art. 55 da legislação de regência.

A par do exposto, cumpre ressaltar, na linha do quanto manifestado pela PFN que: "**Não obstante, pelo teor do MS, infere-se, também, que o sistema da Receita Federal do Brasil – possivelmente – não está parametrizado com a atual redação do art. 55 da Resolução CGSN nº 140/2018**" (destaque).

Ora, sob este prisma, a par da presença do *periculum in mora* invocado, e qualificado pelos documentos anexados aos autos virtuais que evidenciam presença de dano irreparável ao regular desenvolvimento das atividades empresariais da impetrante, **vislumbro** a presença da **plausibilidade** de suas alegações no sentido de que preencheu os requisitos normativos estabelecidos e, assim, faz jus ao ingresso no programa de parcelamento debatido nos autos, **não** tendo logrado êxito na adesão ao programa em função de aparente **não** parametrização dos sistemas da RFB, **o que qualifica e consubstancia, ao menos, ato coator por omissão**.

Em razão do exposto e do que dos autos consta, **DEFIRO** o pedido liminar a fim de **determinar** à autoridade impetrada a adoção das providências necessárias à **formalização** do **reparcelamento** dos débitos da impetrante, nos moldes do quanto disciplinado na Resolução CGSN n.º 140/2018 e nos limites do requerido pelo contribuinte, via Sistema E-CAC ou outro meio idôneo, **assegurando-se** à impetrante a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários incluídos no programa de parcelamento até o advento da consolidação (art. 151, IV e VI do CTN), **sem prejuízo** de reapreciação da presente medida caso existam outros motivos para o impedimento, o que deverá ser informado ao Juízo tão logo seja a autoridade coatora notificada da presente decisão.

Intime-se a autoridade impetrada para cumprimento da liminar, **sem prejuízo** do prosseguimento do prazo para prestação de suas informações, nos termos do artigo art. 7º, I, da Lei n.12.016/2009.

Cumpra a Secretária o disposto no art. 7º, II da Lei n.12.016/2009.

Após, abra-se vista ao MPF e tomemos autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se com **urgência**.

JUNDIAÍ, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004007-44.2018.4.03.6128
AUTOR: GERALDO VALENTIM PASCON
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO COPETE - SP303473
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 20 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000647-38.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: POSTO SOARES GANDRALTA - EPP, WALCYR PETRELLI, SANDRA REGINA GALLO PETRELLI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, providencie a parte autora a comprovação da distribuição da carta precatória junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002365-36.2018.4.03.6128
AUTOR: IGO ALESSON DA SILVA REIS
Advogados do(a) AUTOR: DAIANE TEIXEIRA VAGUINA - SP393204, THIAGO VINICIUS DA SILVA MACEDO CITONIO - SP393479
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 20 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002315-73.2019.4.03.6128
IMPETRANTE: ANSELMO JOAO PELEGRINA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA BEZERRA DA SILVA - SP391824
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a informação e documento (ID's 21233178 e 21233185), no prazo de 05 (quinze) dias.

Jundiaí, 20 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002359-29.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MANUEL GONCALVES DA SILVA

DESPACHO

ID 20923301: Intime-se o executado por edital, com esteio no artigo 275, §2º, do Código de Processo Civil, a fim de cientificá-lo do bloqueio de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud, e de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a transferência do montante bloqueado para conta judicial na CEF, observando-se os parâmetros indicados pela exequente.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000336-76.2019.4.03.6128

AUTOR: CELIO SUTTI

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144, LUCIANO DO PRADO MATHIAS - SP282644

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003991-56.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MARIANGELA BARROS VERGAL MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO DOS SANTOS - SP278599

RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, INSTITUTO EDUCACIONAL CAMPINAS F&T LTDA - ME, CETEC - CENTRO TECNICO DE ENFERMAGEM LTDA - ME, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

Advogado do(a) RÉU: PEDRO LUIZ MORETTI AIELLO - SP358414

DECISÃO

ID 22057712 e ID 22088419: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, em especial sobre as informações trazidas aos autos pela Ré **UNIG**, no tocante à obtenção do diploma pela Autora por meio da instituição **FALC** na modalidade de ensino à distância, sem o devido credenciamento perante o MEC, bem como sobre a informação tecida pelo **MEC** direcionada a não adoção de providências no sentido de reverter a decisão de cancelamento de registro de diploma pela UNIG e que não existiriam procedimentos capazes de regularizar os diplomas cancelados, tendo em vista que os cancelamentos decorreram de constatação de irregularidades na expedição do documento pela instituição de ensino que teria ofertado o curso.

Manifeste-se, ainda, a Autora, sobre a informação de que *“o histórico apresentado pela autora nos autos é diferente do que foi apresentado pela FALC no ato do registro.”*

Aguarde-se notícia de cumprimento da diligência de citação da Ré CEALCA (denominada FALC pela Ré UNIG) – Carta Precatória ID 21382551 e 21392937 – informação de mandado expedido – ID 21882992.

Dê-se vista dos autos ao MPF para conhecimento e providências que julgar necessárias.

Oportunamente, conclusos.

JUNDIAÍ, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000843-71.2018.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: MARCIA DE FATIMA PIERUCCI RODRIGUES - EPP, MARCIA DE FATIMA PIERUCCI RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, providencie a parte autora a comprovação da distribuição da carta precatória junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 19 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5004129-57.2018.4.03.6128
IMPETRANTE: SABAF DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 20 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004137-97.2019.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESCRITORIO CONTABIL SANTO ANTONIO LTDA - EPP, OSMAR VALENTIM CAVALLI, ANDERSON STECK

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, providencie a parte autora a comprovação da distribuição da carta precatória junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001472-45.2018.4.03.6128
AUTOR: JOVENIR MOZER FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA HERRERA - SP313106
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002655-85.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ESDRAS DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ MORETTI AIELLO - SP358414
RÉU: FUNDACAO CESP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA GARAVELLI SILVA - SP376965

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela ré Fundação CESP (ID 1659920) em face da sentença (ID 16273862) que julgou procedente o pedido para condenar a ré à restituição de tributos que incidiu sobre os proventos de aposentadoria.

Sustenta a embargante, em breve síntese, contradição na sentença, já que é mera substituta tributária, cabendo à restituição dos impostos apenas à União.

É o relatório. Fundamento e decido.

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.

A sentença devidamente fundamentou a condenação da Fundação CESP à restituição do imposto devidamente recolhido, não se tratando, portanto, de contradição intrínseca aos termos da fundamentação, mas irrisignação da embargante como o resultado do processo.

Transcrevo os fundamentos:

(...)

Considerando que houve descompasso entre o Ente Tributante e a Instituição de Previdência Complementar, devem permanecer ambos sob responsabilidade para o efeito de restituir à parte autora todos os valores cobrados com fundamento na indevida incidência de imposto de renda sobre a renda decorrente da aposentadoria, seja oficial, seja complementar.

Estando bem demonstrado nos autos que o desconto indevido da exação foi realizado pela FUNDAÇÃO CESP, deverá a mesma promover todos os atos para pagamento ao autor dos valores indevidamente recolhidos, ficando à sua conta todas as providências que eventualmente deva tomar para reaver do Erário os respectivos valores que tenha repassado.

(...)

Portanto, atribuiu a sentença, de forma fundamentada, à embargante a obrigação de restituição.

Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente.

Diante do exposto, não configurada a presença de erro material, obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do CPC/2015, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, **rejeitá-los**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003781-39.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JAIRO ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL DE SOUZA - SP395825
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de requerimento de cumprimento de sentença entre as partes em epígrafe, objetivando, em síntese, o cumprimento do título executivo judicial objeto da ação civil pública 0011237-82.2003.4.03.6183.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Foi proferido despacho inicial que determinou a intimação do INSS na forma do art. 535 do CPC.

Sobreveio impugnação do INSS para efeito de sustentar a legitimidade ativa ad causam, a inexigibilidade da obrigação e a litigância de má-fé.

Instado a se pronunciar, o autor requereu a desistência do feito, declarando que não agiu de má-fé.

Na sequência, o INSS manteve o pedido de condenação nas penas da litigância de má-fé, manifestando-se, após, novamente, o autor para esclarecer os fatos e ausência de má-fé.

É o breve relato. **DECIDO**.

Com efeito, sob o prisma da dinâmica dos fatos verifica-se que o autor, requereu a desistência do feito tão logo apresentada a impugnação pelo INSS no sentido de já ter havido o pagamento dos atrasados devidos sob o mesmo título nos autos do processo 0025982-67.2004.4.03.6301, tratando-se ademais de pessoa idosa, sem outros indícios aptos à identificação da presença de má-fé em sua conduta.

Nesta hipótese, a desistência qualifica-se como **reconhecimento** da procedência da impugnação ofertada.

Dessarte, **ACOLHO** a impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pelo INSS para efeito de reconhecer a inexigibilidade do título, na forma do art. 535, inc. III, do CPC e EXTINGUIR O FEITO na forma dos artigos 924, inc. I e 925, todos do CPC.

Na forma do art. 775, parágrafo único, fixo custas pelo REQUERENTE, acolhendo, pois, em parte o pleito de concessão da gratuidade, na forma do §5º do art. 98 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 18 de setembro de 2019.

Expediente Nº 449

EXECUCAO FISCAL
0012720-35.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X KELVIN EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

Tendo em vista que a decisão de fls. 211/215, proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Campo Limpo Paulista/SP, declarou ineficaz a venda do bem imóvel matriculado sob nº 82.047 junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Jundiaí/SP, com posterior remessa dos autos a este Juízo em decorrência da implantação desta Vara Federal por força do Provimento nº 395/2013 - C/JF3R, sem que fosse publicada no órgão oficial, determino que se proceda a publicação da parte dispositiva de aludida decisão, ressaltando desde já que o inteiro teor encontra-se nos autos à disposição das partes, concebida nestes termos: Assim, por todo o exposto declaro a ineficácia da venda do bem imóvel matriculado no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Jundiaí, sob nº 82.047. Oficie-se àquele cartório comunicando-se a presente decisão, determinando-se, ainda, que seja procedido ao registro da penhora efetuada nestes autos. Instrua-se o ofício com as cópias necessárias, inclusive deste despacho. Intime-se pessoalmente o terceiro adquirente HL NEGÓCIOS E SERVIÇOS LTDA (CNPJ 77.346.989/0001-14), com sede à Rua Pernambuco, 390, 11º andar, Centro, Londrina/PR, do teor da aludida decisão. Em não havendo impugnação ou oposição de embargos, providencie a Secretaria a expedição de mandado ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Jundiaí/SP, a fim de que cumpra a decisão que declarou a ineficácia da venda do bem imóvel matriculado sob nº 82.047 (R4), promovendo, na sequência, a averbação do registro da penhora determinada nestes autos. Instrua-se o mandado com cópia dos documentos de fls. 209, 223/230 e inclusive desta decisão.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003869-77.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARIA ANTONIETTA PONTES RICHETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADONAI ANGELO ZANI - SP39925
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de requerimento de cumprimento de sentença entre as partes em epígrafe, objetivando, em síntese, o cumprimento do título executivo judicial objeto da ação civil pública n.º 0011237-82.2003.4.03.6183.

Coma inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Foi proferido despacho inicial que determinou a intimação do INSS na forma do art. 535 do CPC.

Sobreveio impugnação do INSS para efeito de sustentar a ilegitimidade ativa *ad causam*, e a inexigibilidade da obrigação.

Instado a se pronunciar, o autor ofereceu réplica.

É o breve relato. **DECIDO.**

Concedo os benefícios da gratuidade.

A pretensão executiva posta funda-se no título executivo judicial formado nos autos da Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.4.03.6183, referente à revisão do salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 de todos os segurados da Previdência Social que utilizaram tal salário no PBC de algum benefício previdenciário.

Aduziu o instituto-réu que “no caso da parte autora, ela recebe uma aposentadoria por tempo de contribuição (doc. 03), porém nos salários que compuseram o PBC da aposentadoria não consta o salário de fevereiro de 1994 (doc. 02) e, portanto, a condenação da Ação Civil Pública em nada lhe aproveita (doc. 01).”

Assiste razão à autarquia, pois, como cediço, **apenas há o direito a esta revisão para os benefícios que tiveram o mês de fevereiro de 1994 no período básico de cálculo, mesmo que inexista efetiva contribuição previdenciária recolhida para esta competência.** Neste sentido, a posição firmada pelo C. STJ: REsp 279338, de 06.05.2001; AGREsp 1.062.981, de 11.11.2008; e AGA 936.576, de 24.08.2010.

Dessarte, **ACOLHO** a impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pelo INSS para efeito de reconhecer a inexigibilidade do título, na forma do art. 535, inc. III, do CPC e EXTINGUIR O FEITO na forma dos artigos 924, inc. I e 925, todos do CPC.

Fixo custas e honorários pela requerente, os últimos no importe de 10% do valor dado à causa, observada a suspensão de que trata o §3º do art. 98 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001603-83.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: DOMINGOS JOSE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO DO PRADO MATHIAS - SP282644, ANDRE DO PRADO MATHIAS - SP111144
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por **DOMINGOS JOSÉ DE OLIVEIRA**, devidamente qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria, de modo a afastar a incidência do fator previdenciário.

Foi concedida à parte autora a gratuidade processual.

O INSS apresentou contestação, pugrando pela improcedência do pedido.

Réplica foi apresentada.

Não foram requeridas outras provas.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC/2015.

Pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário sustentando que o fator previdenciário deve ser afastado do cálculo da renda mensal inicial de seu benefício, alegando que este não se aplica ao cálculo dos benefícios concedidos com base no art. 9º da Emenda nº 20/98. Requer o pagamento das diferenças apuradas, com os acréscimos legais.

Diz o artigo 201, § 3º, da Constituição Federal:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

A norma constitucional transcrita é clara ao remeter à **disciplina de lei a forma de cálculo do benefício, inclusive a atualização dos correspondentes salários de contribuição.**

Atendendo ao comando constitucional citado, foi editada a Lei nº 9.876/99 cujo art. 3º dispõe:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

[...]

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. (realcei)

De fato, o fator previdenciário, coeficiente que considera a idade da pessoa, o seu tempo de serviço / contribuição e a sua expectativa de vida, de acordo com a tábua completa de mortalidade do IBGE, considerando-se a média nacional para ambos os sexos, instituído pela Lei n.º 9.876/99, previsto no artigo 29, da Lei n.º 8.213/91, que objetiva inibir aposentadorias precoces, **afigura-se obrigatório no cálculo de aposentadoria por tempo de contribuição** e facultativo para a definição da renda mensal inicial da aposentadoria por idade.

Ou seja, fora a aposentadoria por tempo de contribuição (**obrigatório**) e por idade (facultativo), o fator previdenciário não será utilizado **diretamente** no cálculo da renda de nenhum outro benefício previdenciário.

Assim, a forma de cálculo do benefício questionada nesta ação está de acordo com a Lei nº 9.876/99 a qual, por sua vez, retira seu fundamento de validade no art. 201, § 3º, da Constituição da República.

Ressalte-se que a exigência de idade mínima e de tempo de contribuição para concessão do benefício previdenciário proporcional descrito no §1º do artigo 9º da Emenda 20/98, não revela desconformidade em face do contexto constitucional e da finalidade do instituto do fator previdenciário, eis que a idade mínima fixada é inferior àquela definida para aposentadoria por idade, bem como que o tempo de contribuição exigido é inferior àquele mínimo definido para a espécie ordinária.

E, além disso, cumpre consignar que a partir da Emenda 20/98, que incluiu o §10 no artigo 40 da Constituição da República foi determinado que “*a lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício*”, albergando, ainda, regra de transição estabelecida no artigo 4º de referida Emenda, no sentido de que o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para o efeito de aposentadoria, cumprido até que lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, **o que evidencia a mudança de enfoque pretendida pelo legislador constituinte derivado ao tema afeto ao tempo de contribuição em contraposição ao tratamento dado ao tempo de serviço, atento, pois, aos novos critérios de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, que passaram a nortear a Previdência Social**, o que ampara, pois, os ônus incidentes por lei sobre a aposentadoria proporcional mencionada nos autos.

Destarte, a pretensão autoral não encontra respaldo constitucional, eis que de um lado encontra o obstáculo da atribuição privativa do Congresso Nacional para majorar benefícios previdenciários, e também, de outro lado, o obstáculo da competência exclusiva do mesmo órgão para dispor sobre a legislação orçamentária, observado o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de seguridade (CRFB/88, arts. 2º, 24, XII, 165, §5º, III, e 201).

Esse entendimento está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal externada no RE 415454/SC, Rel. Min. GILMAR MENDES, j. 08/02/2007, DJe 26-10-2007, que se aplica ao caso concreto por similitude:

[...] 12. Ausência de violação ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput) porque, na espécie, a exigência constitucional de prévia estipulação da fonte de custeio total consiste em exigência operacional do sistema previdenciário que, dada a realidade atuarial disponível, não pode ser simplesmente ignorada. 13. **O cumprimento das políticas públicas previdenciárias, exatamente por estar calculado no princípio da solidariedade (CF, art. 30, I), deve ter como fundamento o fato de que não é possível dissociar as bases contributivas de arrecadação da prévia indicação legislativa da dotação orçamentária exigida (CF, art. 195, § 5º).** Precedente citado: julgamento conjunto das ADI's no 3.105/DF e 3.128/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Red. p/ o acórdão, Min. Cezar Peluso, Plenário, maioria, DJ 18.2.2005. 14. Considerada a atuação da autarquia recorrente, aplica-se também o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial (CF, art. 201, caput), o qual se demonstra em consonância com os princípios norteadores da Administração Pública (CF, art. 37). 15. **Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão.** [...]

Importa destacar que o pedido deduzido implica **criação de benefício híbrido**, figura já rejeitada na jurisprudência do Pretório Exceleso (RE 575089 / RS, Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ: 10.09.2008), nos seguintes termos:

INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - **A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários.** IV - Recurso extraordinário improvido. (g. n.).

Portanto, tratando-se de pleito amparado em dedução de fórmula de cálculo de benefício em desconformidade com os parâmetros legais em vigor, de acordo com a fundamentação acima, **a rejeição do pedido autoral é de rigor.**

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em 10% do valor atualizado da causa, permanecendo a execução suspensa por ser beneficiária da gratuidade processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002707-13.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE CRUZ GIMENEZ
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19342752: Defiro a dilação pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 30 de julho de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004569-53.2018.4.03.6128
REQUERENTE: NOEIDIMAR JOSE MOZELLI
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANO DO PRADO MATHIAS - SP111144
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 20 de setembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000399-38.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: NAIR RODRIGUES BORGES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS MAGRO JUNIOR - SP189471
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, na qual, após expedição dos ofícios requisitórios, sobreveio notícia de cessão de crédito.

DECIDO.

Inicialmente, proceda-se na forma do art. 21 da Resolução CJF 458/2017.

Na sequência, intimem-se as partes para que, querendo, manifestem-se.

Após, nada mais sendo requerido, aguarde-se a notícia de pagamento e tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000237-41.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: SERAFIM ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN MARQUES DOS SANTOS - SP124866
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21676727: À vista do certificado pela Secretaria, aguarde-se a superveniência do trânsito em julgado nos autos dos Embargos à Execução nº 5003029-67.2018.4.03.6128.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005169-72.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MANOEL VIEIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DA CUNHA MELLO - SP67287

DESPACHO

Providencie a Secretaria pesquisa de eventual pagamento do requisitório concernente aos honorários advocatícios sucumbenciais, juntando o respectivo extrato de pagamento, se o caso.

Havendo a confirmação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 14 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000957-10.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CLAUDINEI HENRIQUE PINTO, MARLENE FLORIANO PINTO, M. V. F. P., BORGES E LIGABO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de sentença promovida pelos **herdeiros de Claudinei Henrique Pinto** e seus patronos em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, referente a ação previdenciária.

Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (ID 21104536), **JULGO EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001405-73.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: LEO VICENTE DE CARVALHO ALLI, MARYLIN GARCIA TATTON
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIO SANTIAGO - SP277140, LUCIANE RODRIGUES DA SILVA - SP357315
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARYLIN GARCIA TATTON
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO RAMOS SOBRINHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DINAIR DA CRUZ RAMO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de sentença promovida por **Leo Vicente de Carvalho Alli** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, referente a ação previdenciária.

Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (ID 21104529), **JULGO EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002471-93.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: GNV GAS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS - SP235730
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 21854139: Trata-se de declaração firmada pela exequente no sentido de que o título judicial constituído nos presentes autos é inexecutável. Nos termos do art. 200 do CPC, "*Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais*", razão pela qual, **não** tendo sido iniciada, ademais, fase de cumprimento de sentença, afigura-se desnecessária a homologação judicial.

Nada mais havendo a deliberar, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 16 de setembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0003527-59.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: LAUBER DE JESUS NETO CORREA

DESPACHO

ID 21129296: Considerando que as instituições financeiras possuem meios de localização de endereços, até mais eficazes que os disponíveis ao Poder Judiciário, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de novo endereço para que seja diligenciada a citação da parte ré.

Destaque, inclusive, que, neste contexto, a comprovação da realização das diligências cabíveis e suficientes junto aos sistemas da CEF, desde que juntadas aos autos, revelam-se necessárias para eventual análise de cabimento de citação por edital.

Int.

JUNDIAÍ, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000769-15.2012.4.03.6128
EXEQUENTE: VITAL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER MARCIANO DE ASSIS - SP74690

DESPACHO

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Cumpra-se.

Jundiaí, 16 de setembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002217-23.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR - SP150322
EXECUTADO: JOAO CAVALARO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA PASIANOTI BERGAMINI - SP254355, FABIA PINHEIRO ARGENTO - SP333937, FILIPE EDUARDO CLINI - SP332181
TERCEIRO INTERESSADO: JOSE RENATO PANDOLPHO, RENATA PANDOLPHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: APARECIDO ANTONIO RAGAZZO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: APARECIDO ANTONIO RAGAZZO

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em relação ao resultado da 216ª Hasta Pública Unificada, constante no ID 22068676.

Int.

JUNDIAÍ, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008519-29.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: GABRIEL RIBEIRO DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO - SP134192
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES - SP262215

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

GABRIEL RIBEIRO DE MATOS, qualificado nos autos em epígrafe, ajuizou a presente ação ordinária em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, a concessão de benefício de **aposentadoria especial** (NB 176.234.595-9), mediante o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais, em que laborou como dentista sujeito a agentes insalubres biológicos, com o consequente pagamento dos atrasados.

Como inicial vieram documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação (IDs 12679356 a 12679362).

Em réplica, o Autor justificou o requerimento de justiça gratuita (fls. 07/46 ID 12830944) e às fls. 44/91 ID 12830944, requereu a produção de prova pericial.

À fl. 39 ID 12830945 o pedido foi deferido (fl. 374 dos autos físicos) e o Autor apresentou o rol de testemunhas (fls. 41/42 do ID 12830945).

O PA foi juntado aos autos (ID 17783191).

Digitalizados os autos, o Autor se manifestou no ID 18068520 reafirmando o seu interesse na produção de prova oral.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, revogo a decisão de fl. 39 do ID 12830945 que deferiu o pedido de produção de prova testemunhal no caso vertente. Isso porque, compulsando os autos, verifico que há documentos bastantes à comprovação das condições de trabalho do Autor, as quais esteve exposto nos períodos laborais em questão, sendo, portanto, desnecessária a produção de prova oral.

Havendo farta documentação carreada aos autos pelo Autor neste sentido, a jurisprudência do E. TRF3 se consolidou no sentido de que o indeferimento da prova testemunhal não representa prejuízo à parte autora. Confira-se julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RÚIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DENTISTA. ENQUADRAMENTO. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. ESPECIALIDADE RECONHECIDA. TERMO INICIAL. DESNECESSIDADE DE DESLIGAMENTO.

- Os documentos apresentados pela autora, incluído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, são suficientes para provar as condições de trabalho a que esteve exposta, não havendo necessidade de produção de prova pericial ou testemunhal.

- Dessa forma, o indeferimento da produção de tais provas pelo juízo a quo não implicou cerceamento de defesa e nego provimento ao agravo retido. (...)

Portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Do tempo de serviço especial.

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobretudo Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecida como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP substancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Do caso concreto.

O autor pretende o enquadramento como tempo especial dos seguintes períodos laborados como dentista:

- De 29/04/1995 a 06/03/1996: Sindicato Empreg Estabelecimento de Saúde de Campinas (exposição a agentes biológicos) – PPP fls. 14/15 ID 17785194.
- De 01/04/1996 a 28/08/2015: Cirurgião dentista autônomo (exposição a agentes biológicos) em clínica própria – PPP fls. 37/40 firmado por médica do trabalho autorizada pelo Autor (fl. 41 ID 12679356).

Além disso, o Autor requer a contagem do período de 27/07/1987 a 01/12/1987 como tempo de serviço comum prestado na empresa Vicente Ribeiro Rosa.

Para comprovar o exercício da atividade, o autor juntou certificados de cursos realizados, fichas de pacientes, notas fiscais e Perfil Profissiográfico Previdenciário.

O reconhecimento da especialidade de dentista, após 28.04.1995, não tem mais como base o Decreto 53.831/64, em que bastava a comprovação do exercício da atividade. Após esta data, deve ser demonstrada a **efetiva exposição a agentes insalubres, de forma habitual e permanente**, com base em laudo pericial.

Com relação ao vínculo laboral de 29/04/1995 a 06/03/1996 com o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Campinas – fls. 14/15 ID 17785194 – o Autor logrou comprovar que atuou como cirurgião dentista. No PPP acostado aos autos, há a indicação de que as atividades foram desempenhadas com exposição a agentes biológicos e faz referência a um LTCAT – fls. 01 a ID 17785195, que menciona exposição aos seguintes agentes biológicos: “vírus, bactérias existentes durante o tratamento bucal e cirúrgicos (sangue)”.

Desta forma, considerando que somente com a promulgação do Decreto 3.048/99, atualmente vigente, no anexo IV, é que restou previsto que o enquadramento por **exposição a agentes biológicos** somente se dará mediante a **comprovação de contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, ou com manuseio de materiais contaminados**, com habitualidade e permanência, no período de trabalho em análise, entendendo que deve haver o enquadramento como **tempo especial**.

Nesta linha de raciocínio, o período de trabalho compreendido entre **01/04/1996 a 28/08/2015** não deve ser enquadrado como tempo especial.

O PPP fls. 04/05 do ID 17785195, firmado por médica do trabalho autorizada pelo Autor (fl. 41 ID 12679356) faz referência a exposição a agentes químicos, biológicos e físicos, expondo o modo de trabalho de qualquer dentista.

Saliente-se que o PPP, ainda que tenha sido assinado por médica do trabalho, foi pelo Autor contratada, fato este que o caracteriza como documento unilateralmente produzido.

Além disso, da descrição profissiográfica constam relacionadas atividades regulares inerentes ao desempenho regular da atividade profissional de dentistas. Não há como se aferir se os pacientes que o Autor atendia – de modo permanente e habitual – eram portadores de doenças infecto-contagiosas. Ressalte-se que o uso de **agentes químicos e físicos**, na atividade de dentista, também é **eventual** e não destinada ao atendimento de todos os pacientes.

De qualquer forma, havia a utilização de equipamento de proteção, na forma de máscara e luvas de látex, anotado no PPP que, frisa-se, foi elaborado por encomenda do autor e em clínica própria.

Dessa forma, sem a efetiva comprovação de exposição habitual e permanente a **agentes insalubres** na forma do Decreto 3.048/99, e pela utilização de equipamento de proteção individual que afastaria eventual nocividade, o período **posterior a 01/04/1996**, laborado como dentista autônomo, deve ser considerado como tempo comum.

Por fim, declaro que, consoante anotação na CTPS do Autor - fl. 46 do PA (fl. 09 ID 17785198), o Autor faz jus ao cômputo de tempo de trabalho, do período relativo a 27/07/1987 a 01/12/1987.

Do cálculo do tempo especial.

Considerando que na presente ação foi reconhecido como tempo comum a ser computado na contagem de tempo de serviço, o período de 27/07/1987 a 01/12/1987, e reconhecido como período especial adicional somente o período de trabalho de 29/04/1995 a 06/03/1996, ainda assim o Autor não faz jus à concessão de aposentadoria especial, na medida em que o INSS, sem considerar estes curtos períodos de tempo de serviço, teria apurado somente 30 anos, 6 meses e 18 dias de tempo de contribuição – fls. 13/15 ID 17785852.

III - DISPOSITIVO

Em razão do exposto, **JULGO PARCIALMENTE O PEDIDO DO AUTOR**, tão somente para determinar que o INSS proceda à inclusão do período de trabalho de 27/07/1987 a 01/12/1987 na contagem do tempo de serviço do Autor, bem como do enquadramento como **tempo especial** do período de trabalho de 29/04/1995 a 06/03/1996, nos termos da fundamentação.

Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

De acordo com o enunciado nº 38 do FONAJEF, presume-se necessitada a parte que perceber renda até o valor do limite de isenção do imposto de renda. De sua monta, a Resolução 134, de 07/12/2016, da Defensoria Pública da União, estipula que o valor de presunção da necessidade econômica, para fins de assistência jurídica gratuita, é de R\$ 2.000,00. Tendo em vista que ficou demonstrado que a parte autora recebe valor superior a esta quantia – fl. 10 ID 17785699, fica afastada, desta forma, a presunção de hipossuficiência.

Assim, o Autor deverá efetuar o recolhimento das custas judiciais devidas no prazo de 10 (dez) dias.

Por ter sucumbido, **condeno** o Autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10 % (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

P. R. I. C.

JUNDIAÍ, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004181-19.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: AIRTON PICCOLO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ELISABETE NOBREGA RODRIGUES - SP263965
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação proposta por **Airton Piccolo** em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a alteração da TR como índice de correção monetária de seu saldo de FGTS.

Deu à causa o valor de **R\$ 1.000,00**, tendo apresentado planilha de cálculo com diferenças apuradas no total de **R\$ 31.130,01**.

Decido.

O Juizado Especial Federal possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

Conforme cálculos apresentados pela parte autora, sua pretensão econômica é inferior a 60 salários mínimos, cabendo ao Juizado Especial Federal apreciar seu pedido.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí.

Int.

JUNDIAÍ, 16 de setembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0005323-85.2015.4.03.6128
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
RÉU: RENATA SOUZA FREITAS DA SILVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 22083136 - p. 22), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000797-19.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RENATA SANCHES MATHIAS SANTANA
Advogado do(a) EXECUTADO: ERIKA SANTANA JOSE MARIA - SP399980

DESPACHO

ID 16122198: Consoante dispõe o artigo 523 do Código de Processo Civil, intime(m)-se o(a) executado(a) RENATA SANCHES MATHIAS SANTANA, para pagamento da quantia total de R\$ 121.702,41, conforme requerido pelo(a) credor(a) na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento).

Em não havendo o pagamento, tornemos autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001963-86.2017.4.03.6128
AUTOR: JOSE SERAFIM DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DACAMARA - SP289649, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 18 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000908-51.2014.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TINTO HOLDING LTDA, JBS S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: TIAGO DIAS DE AMORIM - SP287715, LIDELAINE CRISTINA GIARETTA - SP173036, CIBELE DO VALLE SANTANA BUENO - SP165948
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616, ELIZANGELA ANTONIA ANDREOTTI - SP353555, CAROLINA HAMAGUCHI - SP195705, AQUILES TADEU GUATEMOZIM - SP121377, TIAGO DIAS DE AMORIM - SP287715, EDUARDO FERREIRA GOMES - SP255624, GISELE VICENTE DE SOUZA - SP137472, DIEGO RODRIGO GRANDIN - SP168825, FABIO AUGUSTO ADORNO - SP208871, LIDELAINE CRISTINA GIARETTA - SP173036, SINCLEI GOMES PAULINO - SP260545, ANDRE CASTILHO - SP196408, SANDRO PISSINI ESPINDOLA - MS6817-A

DESPACHO

ID: 22245420: Sobreveio, nesta data, r. decisão proferida no agravo de instrumento autuado sob o nº 5014188-24.2019.4.03.0000, determinando a adoção de providências para a substituição da penhora com o imediato levantamento dos valores depositados nos autos.

Restou consignado da r. decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "que o r. Juízo a quo, ao rejeitar a substituição da penhora determinada pelo Tribunal, não teve o cuidado ao ler a apólice de seguro, cujo objeto contempla, à saciedade, os termos da Portaria 164/2014 (ID 67750125)".

Entretanto, com o devido acatamento de praxe, o referido aspecto foi sim observado por este Juízo "a quo" na decisão de ID 21732592, entendendo que tal previsão (indicada no item 1 da apólice) não seria suficiente, porque o dispositivo indicado limita-se a discussões no próprio executivo fiscal ou em sede de Embargos a Execução fiscal. Por outro lado, o artigo 10 da Portaria 164/2014 é mais amplo, prevendo proibição de discussões em sede de outros recursos ou ações próprias.

Nada obstante e em acatamento ao **estabelecido pela instância superior** quanto à aceitação do Seguro Garantia oferecido pela Executada **dou por substituída a garantida da presente execução fiscal.**

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal solicitando as providências que se fizerem necessárias no sentido de proceder à transferência dos valores depositados na conta 0318.635.00000032-9 (v. guia de fs.1194/1199), com todos os seus acréscimos, para a conta corrente nº 13.000366-9, agência 2271, do Banco Santander S.A. (033), em nome do executado JBS S.A., CNPJ nº 02.916.265/0001-60, no prazo de 5 (cinco) dias.

ID 21178141: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela exequente em face da decisão proferida em 13/09/2019.

Pretende a embargante, em apertada síntese, que seja sanada suposta contradição, uma vez "que a decisão ID nº 21732592, aparentemente, proferiu novo entendimento, contrário ao primeiro, determinando, assim, que a Fazenda Nacional faça um desmembramento das dívidas exigidas, separando-as por vencimentos, independentemente do valor exigido se referir à uma multa punitiva referente a fatos geradores ocorridos até a data de 10.10.2007".

Resumo do necessário, decidido.

A decisão embargada não padece de qualquer vício.

No caso, este Juízo determinou o cumprimento da r. decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento sob n. 5005848-62.2017.4.03.0000:

"No desiderato de cumprir com exatidão a decisão proferida pela c. 4ª Turma do TRF3 nos autos do Agravo de Instrumento nº 5005848-62.2017.4.03.0000 – que inclusive reconheceu "oportuno o chamamento da JBS para assumir em caráter subsidiário a responsabilidade tributária pelos débitos da agravada" intíme-se a União Federal para que, no prazo de 5 (cinco) dias e sob as penas da lei, apresente a este Juízo os débitos (atualizados) de responsabilidade inicial da executada originária com **vencimento até 10/10/2007** e que digam respeito, **exclusivamente**, às unidades produtivas da "Bertin S/A" incorporadas pela JBS S/A.

Isso porque na manifestação de ID 21177414 houve a apresentação de débitos com base nos **fatos geradores** ocorridos até **10/10/2007**, e, evidentemente, tratam-se de marcos temporais distintos. Os fatos geradores, logicamente, antecedem a data de vencimento da obrigação tributária."

Assim, não cabe nesse Juízo "a quo" rediscutir matéria decidida em instância superior.

A exequente deve cumprir o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região **observando a data de vencimento da obrigação tributária, tal como restou configurado na r. decisão embargada.**

Ante o exposto, **nego conhecimento** aos embargos de declaração.

Cumpra-se e intím-se.

LINS, 20 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000908-51.2014.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TINTO HOLDING LTDA, JBS S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: TIAGO DIAS DE AMORIM - SP287715, LIDELAINE CRISTINA GIARETTA - SP173036, CIBELE DO VALLE SANTANA BUENO - SP165948
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616, ELIZANGELA ANTONIA ANDREOTTI - SP353555, CAROLINA HAMAGUCHI - SP195705, AQUILES TADEU GUATEMOZIM - SP121377, TIAGO DIAS DE AMORIM - SP287715, EDUARDO FERREIRA GOMES - SP255624, GISELE VICENTE DE SOUZA - SP137472, DIEGO RODRIGO GRANDIN - SP168825, FABIO AUGUSTO ADORNO - SP208871, LIDELAINE CRISTINA GIARETTA - SP173036, SINCLEI GOMES PAULINO - SP260545, ANDRE CASTILHO - SP196408, SANDRO PISSINI ESPINDOLA - MS6817-A

DESPACHO

ID: 22245420: Sobreveio, nesta data, r. decisão proferida no agravo de instrumento autuado sob o nº 5014188-24.2019.4.03.0000, determinando a adoção de providências para a substituição da penhora com o imediato levantamento dos valores depositados nos autos.

Restou consignado da r. decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "que o r. Juízo a quo, ao rejeitar a substituição da penhora determinada pelo Tribunal, não teve o cuidado ao ler a apólice de seguro, cujo objeto contempla, à saciedade, os termos da Portaria 164/2014 (ID 67750125)".

Entretanto, com o devido acatamento de praxe, o referido aspecto foi sim observado por este Juízo "a quo" na decisão de ID 21732592, entendendo que tal previsão (indicada no item 1 da apólice) não seria suficiente, porque o dispositivo indicado limita-se a discussões no próprio executivo fiscal ou em sede de Embargos a Execução fiscal. Por outro lado, o artigo 10 da Portaria 164/2014 é mais amplo, prevendo proibição de discussões em sede de outros recursos ou ações próprias.

Nada obstante e em acatamento ao **estabelecido pela instância superior** quanto à aceitação do Seguro Garantia oferecido pela Executada **dou por substituída a garantida da presente execução fiscal.**

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal solicitando as providências que se fizerem necessárias no sentido de proceder à transferência dos valores depositados na conta 0318.635.00000032-9 (v. guia de fs.1194/1199), com todos os seus acréscimos, para a conta corrente nº 13.000366-9, agência 2271, do Banco Santander S.A. (033), em nome do executado JBS S.A., CNPJ nº 02.916.265/0001-60, no prazo de 5 (cinco) dias.

ID 21178141: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela exequente em face da decisão proferida em 13/09/2019.

Pretende a embargante, em apertada síntese, que seja sanada suposta contradição, uma vez "que a decisão ID nº 21732592, aparentemente, proferiu novo entendimento, contrário ao primeiro, determinando, assim, que a Fazenda Nacional faça um desmembramento das dívidas exigidas, separando-as por vencimentos, independentemente do valor exigido se referir à uma multa punitiva referente a fatos geradores ocorridos até a data de 10.10.2007".

Resumo do necessário, decidido.

A decisão embargada não padece de qualquer vício.

No caso, este Juízo determinou o cumprimento da r. decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento sob n. 5005848-62.2017.4.03.0000:

"No desiderato de cumprir com exatidão a decisão proferida pela c. 4ª Turma do TRF3 nos autos do Agravo de Instrumento nº 5005848-62.2017.4.03.0000 – que inclusive reconheceu “oportuno o chamamento da JBS para assumir em caráter subsidiário a responsabilidade tributária pelos débitos da agravada” intíme-se a União Federal para que, no prazo de 5 (cinco) dias e sob as penas da lei, apresente a este Juízo os débitos (atualizados) de responsabilidade inicial da executada originária com vencimento até 10/10/2007 e que digam respeito, **exclusivamente**, às unidades produtivas da “Bertin S/A” incorporadas pela JBS S/A.

Isso porque na manifestação de ID 21177414 houve a apresentação de débitos com base nos fatos geradores ocorridos até 10/10/2007, e, evidentemente, tratam-se de marcos temporais distintos. Os fatos geradores, logicamente, antecedem a data de vencimento da obrigação tributária.”

Assim, não cabe nesse Juízo “a quo” rediscutir matéria decidida em instância superior.

A exequente deve cumprir o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região observando a data de vencimento da obrigação tributária, tal como restou configurado na r. decisão embargada.

Ante o exposto, **nego conhecimento** aos embargos de declaração.

Cumpra-se e intímem-se.

LINS, 20 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000175-24.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: MACIEL GRAZIANI DANNA BUENO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho ID: 14917154 e tendo em vista que restou frustrada a intimação acerca da penhora de valores: “intíme-se o exequente para que formule os requerimentos pertinentes em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no mesmo prazo, informar na petição o valor total do débito, devidamente atualizado. V – Frustrada a citação do executado(s), intíme-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe novo endereço para realização da diligência ou se manifeste sobre o interesse na tentativa de citação pessoal do executado(s), devendo recolher as diligências do oficial de justiça no juízo deprecado, se for o caso. VI – Nas hipóteses IV e V, em caso de inércia do exequente ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, arquivem-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço que o processo eletrônico permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.”.

Lins, 20 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000545-03.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EMBARGANTE: SEG DELTA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO FERREIRA MARCHETTI - SP331628
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de Embargos à Execução formulado por SEG DELTA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA – ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

De início, indefiro requerimento para sustação do mandado de pagamento, haja vista que o presente feito trata-se de Embargos à Execução, opostos em razão da Execução de Título Extrajudicial nº 5000397-89.2019.4.036142, sem atribuição de efeito suspensivo (Art. 919 do CPC) e não de Embargos Monitórios como alega o embargante.

No mais, verifico que não foi atribuído valor da causa ao feito, assim, levando-se em conta os ditames do artigo 291 do CPC, determino à embargante que promova emenda à petição inicial, atribuindo valor à causa, e apresentando planilha de cálculo que **demonstre efetivamente os critérios utilizados para sua aferição**, sob pena de incidência do artigo 292, § 3º, do CPC.

Ademais, deverá regularizar a sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato, no prazo de 15 dias, sob pena de os atos não ratificados serem considerados ineficazes, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 104 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Prazo: 15 dias.

Int.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

LINS, 20 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000561-54.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EMBARGANTE: TRANSPORTE COLETIVO LINENSE LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: SILVIA ARENALES VARJAO TIEZZI - SP191814, FERNANDO ARENALES FRANCO - SP88395
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: SONIA COIMBRA - SP85931

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos presentes Embargos a este Juízo.

Diante do trânsito em julgado da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, trasladem-se as devidas cópias para a Execução Fiscal nº 5000560-69.2019.403.6142.

No mais, havendo interesse em promover o cumprimento do julgado, conforme v. acórdão, manifeste-se a União em termos de prosseguimento do feito, com fulcro nos Artigos 523 c/c 524, ambos do CPC de 2015, juntando demonstrativo discriminado e atualizados do crédito a ser executado, com expressa indicação:

- i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente;
- ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal;
- iii) juros aplicados e as respectivas taxas;
- iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada;
- v) periodicidade da capitalização dos juros;
- vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados; e
- vii) indicação dos bens passíveis de penhora

Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Com a juntada do demonstrativo, proceda a Secretaria a reclassificação do presente feito para "execução / cumprimento de sentença".

Intime-se.

LINS, 12 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Lins

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000400-44.2019.4.03.6142

EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: JBS S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO ABRAMIDES GONCALVES SILVA - SP119367, RAMON HENRIQUE DA ROSA GIL - SP303249

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente em face de sentença proferida por este Juízo.

Alega a embargante que a r. sentença contém erro, por ter mencionado que o requerente requereu a conversão em renda dos valores bloqueados; e omissão, porque teria deixado de constar determinação de expedição de ofício para instituição financeira determinando a conversão em renda do valor depositado.

Os embargos devem ser rejeitados.

Na sentença constou expressamente o seguinte trecho: "*Providencie a Secretaria a transferência do valor depositado judicialmente para o exequente*"; dessa forma, há ordem expressa para que a Secretaria expeça ofício para conversão em renda dos valores depositados ao DNIT.

Assim, não há erro, omissão ou obscuridade na r. sentença.

Ante o exposto, nego conhecimento aos embargos de declaração.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000221-90.2017.4.03.6135
EMBARGANTE: MARINETE G. DE AGUIAR - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: RITA DE CASSIA SOUZA DE CARVALHO - SP107612
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Nome: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intime-se o Embargado para que junte neste autos os valores atualizado da dívida do Embargante referente as Execuções Fiscais Nº 0001457-53.2012.4.03.6135 e 000318-27.2016.4.03.6135, **no prazo de 10 (dez) dias**.
Após, com a apresentação do documento, expeça-se o mandado (ID 20796721).

Caraguatatuba, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000074-64.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MINERADORA DE SAIBRO UBATUBA LTDA - EPP
REPRESENTANTE: RAFAEL RICARDI IRINEU

DESPACHO

Intime-se o executado da digitalização dos autos, devendo este se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias quanto a eventuais incorreções ou falhas na digitalização.

CARAGUATATUBA, 18 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000226-83.2015.4.03.6135
EMBARGANTE: OMAR KAZON
Advogado do(a) EMBARGANTE: WELLINGTON REIS DA SILVA - SP399233
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Vistos,

Atendendo aos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 200/2018, no sentido de promover com celeridade e segurança a máxima efetivação do uso do sistema virtual implantado, por determinação deste Juízo, estes autos foram digitalizados e inseridos no sistema processual do PJ-e da 3a. Região.

Proceda a Secretaria à intimação desta determinação já no meio virtual, devendo quaisquer manifestações serem efetivadas virtualmente.

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências como autos físicos, requeiram as partes o que entender devido para prosseguimento do feito.

Caraguatatuba, 20 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000402-62.2015.4.03.6135
EMBARGANTE: H.J. TRANSPORTES LTDA - ME, MAIRA BONATELLI
Advogados do(a) EMBARGANTE: AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716, ALEX LIBONATI - SP159402
Advogados do(a) EMBARGANTE: AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716, ALEX LIBONATI - SP159402
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Vistos,

Atendendo aos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 200/2018, no sentido de promover com celeridade e segurança a máxima efetivação do uso do sistema virtual implantado, por determinação deste Juízo, estes autos foram digitalizados e inseridos no sistema processual do PJ-e da 3a. Região.

Proceda a Secretaria à intimação desta determinação já no meio virtual, devendo quaisquer manifestações serem efetivadas virtualmente.

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, requiera a exequente o que entender devido para prosseguimento da execução.

Caraguatatuba, 20 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001038-33.2012.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EMBARGANTE: OCEAN'S BAR E LANCHONETE LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARINA NAKANISHI GARCIA REZENDE - SP132371
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EMBARGADO: FLAVIO ALMEIDA DE OLIVEIRA BRAGA - SP40137

DESPACHO

Manifeste-se o exequente quanto à digitalização dos autos, indicando eventuais incorreções, no prazo e 10 (dez) dias, e no mesmo prazo, manifeste-se requerendo o que de seu interesse para prosseguimento do feito.

Int.

CARAGUATATUBA, 19 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

1ª Vara Federal de Botucatu

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000014-35.2019.4.03.6131
EXEQUENTE: NELI APARECIDA LOUREIRO CORREA, NORBERTO ANTUNES CORREA FILHO, SUELI LOUREIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO AUGUSTO FERNANDES - SP68286
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO AUGUSTO FERNANDES - SP68286
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO AUGUSTO FERNANDES - SP68286
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

A parte exequente dos honorários advocatícios concorda com o cálculo apresentado pela Fazenda Nacional no importe de **RS 1.343,00 para junho de 2019**. Sendo assim, expeça-se ofício requisitório com base nos cálculos apresentados pela executada Fazenda Nacional (**id. 18556810**).

Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos no ofício requisitório, para posterior encaminhamento ao E. TRF - 3ª Região, nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Fica a parte exequente dos honorários ciente de que o ofício requisitório será expedido anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do ofício requisitório.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.

Int.

BOTUCATU, 27 de agosto de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000040-45.2019.4.03.6131
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO - SP326114, ALEXANDRE MORAES COSTA DE CERQUEIRA - SP382528
EXECUTADO: GUSTAVO DE ANDRADE PAIFER

Vistos.

Petição retro: defiro a pesquisa de veículos automotores via Sistema **RENAJUD**. Constatada a existência em nome da parte executada, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, se há interesse nos bens pesquisados.

BOTUCATU, 23 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001076-59.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ADVOCACIA OLIVEIRA E MATIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA - SP165786, MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de execução para pagamento de honorários sucumbenciais movida pela **ADVOCACIA OLIVEIRA E MATIAS** em face da Fazenda Pública, fundada na sentença de embargos à execução anexa no Id. 10215028.

Decorridos os trâmites processuais de praxe, houve a expedição de ofício requisitório, bem como a realização do pagamento, conforme certidão e extrato anexos sob o Id. 20266498 e 20266910.

É o relatório.

DECIDO.

O pagamento do débito discutido nestes autos, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Posto isso, julgo **EXTINTO** o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Decorrido "*in albis*" o prazo de interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito.

P. R. I. C.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

BOTUCATU, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000347-26.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ADVOCACIA OLIVEIRA E MATIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119, LIVIA FRANCINE MAION - SP240839
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de execução para pagamento de honorários sucumbenciais movida pela **ADVOCACIA OLIVEIRA E MATIAS** em face da Fazenda Pública, fundada na sentença de embargos à execução anexa no Id. 12888959, mantida pela instância superior em sede recursal.

A executada concorda expressamente com o valor apresentado pela exequente, conforme certidão de Id. 15011754.

Decorridos os trâmites processuais de praxe, houve a expedição de ofício requisitório, bem como a realização do pagamento, conforme certidão e extrato anexos sob o Id. 20268734 e 20268738.

É o relatório.

DECIDO.

O pagamento do débito discutido nestes autos, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Posto isso, julgo **EXTINTO** o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Decorrido "*in albis*" o prazo de interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito.

P. R. I. C.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

BOTUCATU, 9 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000861-49.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EMBARGANTE: DREAM PARK EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO ORLANDO GUIMARAES - SP107203
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos à execução fiscal que têm por finalidade a desconstituição do crédito aparelhado a partir da CDA que consta da execução à que estes embargos se referem.

Em despacho preliminar (Id. 18048741), determinei à ora embargante a emenda da petição inicial, para fins de juntada de documentação indispensável à propositura da ação (cópia da CDA em cobro na ação de execução), bem assim juntada de comprovante de garantia integral do juízo (cópia do auto de penhora/ depósito ou fiança) e procuração outorgada ao subscritor dos embargos, complementando-a, se o caso.

Certidão anexa sob o Id. 2139108 certifica o decurso de prazo para o atendimento da determinação.

É o relatório.

Decido.

O caso é de extinção do processo.

Dispõe o **art. 320 do CPC/2015** que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. No caso em questão, a embargante deixou de apresentar cópia da CDA em cobro na ação de execução, bem assim juntada de comprovante de garantia integral do juízo (cópia do auto de penhora/ depósito ou fiança), documentos sem os quais não é possível analisar as alegações deduzidas nos embargos, e nem mesmo avaliar da presença das condições de procedibilidade a ele inerentes, porque não há prova de que a execução se acha plenamente garantida (**art. 16, § 1º da LEF**).

Claro que, em se tratando de requisito de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (**art. 485, IV c.c. art. 320, ambos do CPC/15 c.c. art. 16, § 1º da LEF**), o tema deve ser objeto de apreciação judicial independente de provocação das partes. E, não oferecendo a qualquer justificativa para a ausência dessa documentação nos autos, a hipótese é de indeferimento da inicial, na forma do **art. 321, § único do CPC**.

É que, determinada a emenda da petição inicial na forma do **art. 321, caput do CPC/15** (por falta de atenção ao disposto no **art. 320 do CPC/15**), o não cumprimento, ou cumprimento incorreto ou indevido da diligência acarreta o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do feito, nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo:

“Parágrafo Único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial” (grifei).

É o caso.

Nem se diga, por outro lado, que o decreto de extinção do feito, nestas condições, careceria de intimação pessoal da parte. Jurisprudência tranqüila do **C. STJ** se posta em sentido claramente oposto: **REsp 201048 / RJ, RECURSO ESPECIAL 1999/0004085-6** Relator(a), **Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA** (1106), 5ª T., j. 02/09/1999, DJ 04/10/1999, p. 93.

É exatamente a hipótese vertente.

DISPOSITIVO

Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL dos presentes embargos à execução fiscal, e, nessa conformidade, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO DA CAUSA, na forma do art. 321, § único c.c. art. 320 c.c. art. 330, IV, e art. 485, incisos I e IV, todos do CPC.

Sem condenação em custas processuais, tendo em vista a gratuidade do procedimento (arts. 5º e 7º da Lei n. 9.286/96).

Tendo em vista que não se aperfeiçoou a relação processual, com a citação dos réus, não há condenação em honorária advocatícia.

P.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000998-92.2014.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: SANDRO HOLOBENKO - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARMINO DE LEO NETO - SP209011, TULLIO VICENTINI PAULINO - SP225150
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de execução para pagamento de honorários sucumbenciais movida por De Léo e Paulino Advogados – Sociedade de Advogados em face da Fazenda Pública, fundada na sentença proferida na execução fiscal anexa no Id. 14278593, mantida pela instância superior em sede recursal.

A executada concorda expressamente com o valor apresentado pela exequente, conforme petição anexada sob o id. 15872111

Decorridos os trâmites processuais de praxe, o exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos, conforme petição anexa sob o Id. 20517376.

É o relatório.

DECIDO.

O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Posto isso, julgo **EXTINTO** o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Decorrido “*in albis*” o prazo de interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, archive-se este feito.

P. R. I. C.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

BOTUCATU, 6 de setembro de 2019.

DESPACHO

Vista à parte exequente, pelo prazo de 30 dias, acerca dos resultados de pesquisas de endereços.

Intime-se.

BOTUCATU, 20 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001479-16.2018.4.03.6131
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CONFECÇÕES DE BOTUCATU E REGIAO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO GASTALDELLO MOREIRA - SP185307

Vistos.

Petição retro: intime-se o devedor (**COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CONFECÇÕES DE BOTUCATU E REGIAO**), na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 513, par. 2º, I do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, pague a importância ora executada (**R\$ 1.702,88, em março/2019, código da receita 2864**), devidamente atualizada, com filcro no art. 523 do NCPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, par. 1º do NCPC).

Por fim, deverá a secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e inserção dos documentos no sistema PJe, encaminhando aqueles autos (físicos) ao arquivo-fimdo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

BOTUCATU, 20 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002883-78.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CENTRAL DO PALLET'S INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JORGE DAMHA FILHO - SP109618
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento comum, **com pedido de tutela de urgência**, por meio da qual pretende a autora que seja declarado o seu direito creditório decorrente da exclusão do ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - da base de cálculo do PIS e da COFINS nos cinco anos que antecederam à propositura da ação, bem como seja deferida a tutela no sentido de lhe possibilitar o recolhimento futuro das mencionadas contribuições com a exclusão referida.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Pede, em sede de tutela de evidência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a ré se abstenha de efetivar atos de cobrança.

A tutela de evidência foi deferida pela decisão Num. 12328980.

Em sede de contestação, a ré defendeu a legalidade da base de cálculo da exação e teceu considerações acerca da compensação pretendida.

A autora peticionou informando que teve sua **falência decretada em 26/04/2019 nos autos nº 1009726-35.2018.8.26.0362, em trâmite perante a 2ª Vara Cível de Mogi Guaçu/SP, tendo sido nomeado como administrador judicial o Dr. Gilberto Giansante, OAB/SP 76.519**. Diante disso, requereu a intimação da falida, na pessoa do administrador judicial, para demais providências relativas a este feito.

É o relatório. Decido.

II. Fundamentação

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC/2015, uma vez que a matéria ventilada nos autos é exclusivamente de direito, sendo desnecessária a produção de outras provas.

Inicialmente indefiro o pedido de suspensão do feito formulado, tendo em vista que não houve determinação nesse sentido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706, sendo perfeitamente possível que os feitos relacionados à matéria sejam julgados.

A inexistência de trânsito em julgado e o fato de ter sido formulado pedido de modulação dos efeitos da decisão pela Fazenda Nacional (pedido este ainda não apreciado) não obstam a análise de mérito. Nesse sentido o julgado que colaciono:

“Agravamento regimental no recurso extraordinário. Precedente do Plenário. Possibilidade de julgamento imediato de outras causas. Precedentes. 1. **A Corte possui o entendimento de que a existência de precedente firmado pelo Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do leading case.** 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) daquela a ser fixada na fase de liquidação (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício de gratuidade da justiça.” (RE 612375 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-198 DIVULG 01-09-2017 PUBLIC 04-09-2017)

O mesmo se diga em relação à modulação dos efeitos da decisão, consoante trecho da decisão proferida recentemente pelo Ministro Celso de Mello na RE 30996:

“Não constitui demais assinalar que a **modulação, no tempo, da eficácia das decisões do Supremo Tribunal Federal, por tratar-se de matéria revestida de caráter excepcional, não se presume nem inibi**, ante a sua potencial adoção (que exige, mesmo em sede de controle incidental, pronunciamento por maioria qualificada de 2/3 dos juizes desta Corte, consoante acentuado em **Questão de Ordem no RE 586.453/SE**), a **incidência imediata da regra consubstanciada no art. 1.040, I, do CPC/2015**, o que afasta, por isso mesmo, eventual alegação de ofensa à autoridade dos julgados do Supremo Tribunal Federal ou da usurpação de sua competência, inviabilizando, em consequência, o acesso à via da reclamação.”

Passo à análise de mérito.

Este magistrado mantém entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimada nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que **“deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento”**.

Desse modo, curvei-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.** (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURELIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei)

Cumpra ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.”**

A respeito da compensação com outros tributos federais, ressalto que esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

Lei nº 9.430/1996

“Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão”.

Lei nº 11.457/2007

“Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

a) **declarar a inexistência** de relação jurídica tributária que obrigue a autora a incluir na base de cálculo do PIS e da COFINS os valores relativos ao ICMS, devendo a ré abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da autora em relação a tais créditos.

b) declarar o direito da à compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título, observando-se a legislação de regência e as limitações impostas pelo artigo 26-A da Lei 11.457/2007, **quando transitada em julgado** a presente sentença, observada ainda a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Considerando que a autora teve sua falência decretada nos autos nº 009726-35.2018.8.26.0362, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Mogi Guaçu/SP, **intime-se o administrador judicial nomeado naqueles autos, Dr. Gilberto Giansante, OAB/SP 76.519 (Av. Paulista, 925, 13º andar, Bela Vista - São Paulo/SP, CEP 01.310-100), acerca da presente sentença, para as providências necessárias.**

Retifique-se o polo ativo da presente ação para que conste a expressão “FALIDA”.

Condene a ré ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro, por ora, em 10% do valor da condenação. Com a fixação do valor efetivo da condenação e sendo esta superior ao limite estabelecido no inciso I, do §3º, do art.85 do CPC, deverão ser observados, para o cálculo dos honorários, os **percentuais mínimos** de cada faixa definida nos incisos do sobredito § 3º, de forma a respeitar a nova sistemática de cálculo cunhada pelo Novo Código de Processo Civil.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, oferte contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo *ad quem*, com nossas homenagens.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P. R. I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

LIMEIRA, 7 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000130-17.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872,

CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: JOSE AVELINO

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal – LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA determino a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, “caput” da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000686-19.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: EVA ELIANE MCCOLM

DESPACHO

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal – LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA determino a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, “caput” da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 23 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003329-81.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118

EXECUTADO: ANTONIA APARECIDA BETANHO SANCHEZ TESCH

DESPACHO

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal – LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA determino a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, “caput” da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 20 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000289-57.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ANDRE ROGERS CAMPANHOLI

DESPACHO

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal – LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA determino a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, “caput” da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 16 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000989-33.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154,
CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: LAIRTON NAVARRO

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal – LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA determino a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, “caput” da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000284-35.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ALMIR ROGERIO BUENO

DESPACHO

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal – LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA determino a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, “caput” da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 23 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000993-70.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSÉ DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872,
CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: LUIZ RENATO MENEGASSO

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal – LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA determino a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000403-93.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JOSE CARLOS RIBEIRO

DESPACHO

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal – LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA determino a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 16 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000285-20.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ANDERSON CARLITO MODESTO DE ARAUJO

DESPACHO

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal – LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA determino a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 16 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003179-03.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: VALDIRENE CARLA DE JESUS FERNANDES

DESPACHO

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal – LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA determino a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Emnada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, “caput” da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 14 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000521-69.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: TAMIRES BARBARA DE CARVALHO

DESPACHO

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal – LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA determino a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Emnada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, “caput” da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 16 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000328-54.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: EDMILSON JOSE DA COSTA

DESPACHO

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal – LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA determino a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, “caput” da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 23 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000383-05.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ILUMINAÇÕES ARARAS LTDA - EPP

DESPACHO

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal – LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA determino a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, “caput” da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juíz Federal Substituto

LIMEIRA, 16 de março de 2019.

MONITÓRIA(40) Nº 5000022-56.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HIDRELTEC HIDRAULICA E ELETRICIDADE TECNICA LTDA - ME, MARIA DE LOURDES DALCENO DE MORAES, RODRIGO DALCENO DE MORAES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/09/2019 978/1564

DESPACHO

Relativamente ao seu pedido de ID 17212855, com fulcro na Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região, INDEFIRO a anotação na autuação dos autos do nome do patrono constituído pela CEF, devendo permanecer o cadastro no perfil de "PROCURADORIA" com intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Manifeste-se a autora sobre o efetivo seguimento do feito, nos termos do último parágrafo da sentença de ID 13193181, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, no silêncio, arquivem-se.

Providencie a serventia a retificação da autuação para se constar a classe processual "Cumprimento de Sentença".

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 5 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000728-05.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRISMA CALDEIRARIA LTDA - EPP, ROBERTO CARLOS FRANCISCO, ANDREIA CRISTINA MEYER FRANCISCO

DESPACHO

No tocante à realização de pesquisas de bens imóveis, cabe à parte autora/exequente efetuar a pesquisa diretamente no site eletrônico www.registradores.org.br ou outro meio de sua conveniência, mediante o pagamento dos emolumentos cartorários devidos, haja vista que a pesquisa no sistema Arisp só será realizada mediante expressa decisão judicial que determine ou conceda a assistência judiciária gratuita, razão pela qual revejo a r. decisão anterior e indefiro o pedido.

Relativamente à pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, considerando a natureza sigilosa do tipo de operação requerida e revendo posicionamento anterior, indefiro-a neste momento processual vez que a autora não demonstrou terem-se esgotado os meios próprios de localização de bens.

Ressalto que compete à parte autora declinar nos autos bens da(s) parte(s) executada(s) e, ainda, onde as medidas judiciais poderão ser efetivadas, e tal ônus não pode, desmotivadamente, ser transferido ao Poder Judiciário.

Diante do exposto, manifeste-se a autora em termos de seguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 7 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000499-79.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA

DESPACHO

ID 13914743 e 14632723: Considerando a manifestação de concordância das partes e diante da transferência dos valores bloqueados junto ao Banco do Brasil para conta judicial (Caixa Econômica Federal - ag. 2977), providencie a Secretaria a expedição de ofício à CEF para a transferência dos valores para a conta bancária indicada pela parte exequente.

Após, coma resposta da instituição financeira, intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre a quitação integral da dívida no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, venhamos autos conclusos para extinção.

LIMEIRA, 20 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001265-91.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: OSWALDO POLONI

Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum objetivando, em síntese, que o benefício que originou a pensão por morte da parte autora seja readequado aos novos tetos dos salários-de-contribuição de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00, fixados, respectivamente, pela EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, em conformidade com a decisão proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento no Recurso Extraordinário nº 564.354.

Concedida a gratuidade judiciária (id. 18996610).

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 19673102), alegando prejudicial de prescrição, e, no mérito, sustentando o descabimento da revisão do teto para o benefício concedido à demandante.

A parte requerente apresentou réplica (id. 20174513).

RELATADOS, DECIDO.

Despicienda a juntada da cópia dos autos do processo administrativo referente ao benefício, conforme adiante se verá.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Mérito:

As Emendas Constitucionais ns. 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 20/1998)

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 41/2003).

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B do CPC de 1973, assentou entendimento no sentido da possibilidade de adoção imediata aos benefícios vigentes dos novos tetos dos salários-de-contribuição de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00, fixados, respectivamente, pela EC nº 20/98 e EC nº 41/2003:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.”

Não foi afastada a aplicação dos tetos previstos na Lei 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os novos tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

Nesse sentido, trago à colação o trecho do voto do Ministro Cezar Peluso, no julgado ora citado:

“O problema não é de cálculo de reajuste da renda mensal o qual obedece ao regime a que está sujeito o aposentado, segundo os índices legais, quer sua aposentadoria seja proporcional, quer seja integral. A questão é saber se se lhe aplica, ou não, o redutor constitucional e, evidentemente, como ele o está pleiteando, é porque está sujeito ao redutor constitucional. Logo, se teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.”

Na mesma linha, foi assim fundamentado o voto da Ministra Cármen Lúcia (relatora):

“Diversamente do que sustenta a Recorrente, a pretensão que o ora Recorrido sustenta na ação é de manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, sendo possível que, por força desses reajustes seja ultrapassado o antigo “teto”, respeitando, por óbvio, o novo valor introduzido pela Emenda Constitucional n. 20/98. (...)

Não foi concedido aumento ao Recorrido, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.”

Assim, para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

Ocorre que, no caso dos autos, o benefício previdenciário da parte autora foi concedido anteriormente ao advento da Constituição Federal de 1988 (NB: 46/076.495.635-3, **aposentadoria especial, DIB: 24/08/1984**).

Cabe salientar que o E. STF vem se posicionando no sentido de que a orientação firmada no RE 564.354/SE não impôs limites temporais à incidência da tese (RE 806.332-AgrR, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJE 21.11.2014; e RE 959061 AgrR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJE 17-10-2016).

Não obstante o posicionamento da Suprema Corte, deve-se perquirir acerca da compatibilidade da tese com a sistemática de cálculo dos benefícios concedidos na vigência da legislação pretérita.

A forma pela qual eram calculados os benefícios no ordenamento anterior ao atual Plano de Benefícios (Lei 8.213/91) não confere direito à recuperação financeira pleiteada, por três motivos a seguir explanados.

1º motivo:

A consolidação de um salário-de-benefício superior ao teto é possível em razão dos diferentes índices utilizados para corrigir as contribuições pagas pelos segurados (com base no salário-de-contribuição) e o valor nominal do limitador dos benefícios (teto). Com o advento da Constituição de 1988, todos os salários de contribuição eram corrigidos monetariamente (art. 201, §3º, CF), mas o teto do salário de benefício não sofria reajuste mensal.

Contudo, de acordo com a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da atual Carta Magna, somente eram corrigidos monetariamente os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, com a utilização do menor e do maior valor teto, na forma prevista na CLPS (arts. 37 e 40 do Decreto 83.080/79 e arts. 21 e 23 do Decreto 84.312/84).

2º motivo:

O limite máximo do salário-de-benefício não era um elemento externo e posterior ao cálculo da renda inicial, tal como ocorre atualmente. Na sistemática anterior, os limites existentes podiam ser classificados em quatro tipos:

1) Limite Máximo do Salário-de-Contribuição: nenhuma contribuição poderia ser superior a esse limite; não integrava o cálculo da renda do benefício (art.135 c/c art. 211, d, Dec. 89.312/1984);

2) Maior Valor-Teto do Salário-de-Benefício: era o limite máximo para o salário-de-benefício, etapa imaneente do cálculo da renda inicial dos benefícios previdenciários; após a sua incidência, eram aplicados os coeficientes referentes à espécie do benefício e à proporcionalidade ou integralidade (art. 21 § 4º, Dec. 89.312/1984);

3) Menor Valor-Teto do Salário-de-Benefício: era utilizado como etapa indissociável do cálculo do salário-de-benefício; seu valor era a metade do Maior Valor-Teto; a parcela da média das contribuições inferior ao Menor Valor-Teto tinha um tratamento e a parcela superior tinha outro; a primeira parte (valor até o Menor Valor-Teto) recebia o coeficiente específico do benefício; a segunda parte (valor entre o Menor e o Maior Valor-Teto) recebia o coeficiente na proporção dos grupos completos de doze contribuições na vida contributiva (art. 21 § 4º, Dec. 89.312/1984);

4) Limite Máximo de Pagamento Mensal: valor-limite que não poderia ser ultrapassado por ocasião dos reajustes da renda dos benefícios; estabelecido em 90% (noventa por cento) do valor do Maior Valor-Teto do salário-de-benefício (art. 25, parágrafo único, Dec. 89.312/1984).

Como se vê, os benefícios concedidos antes do atual ordenamento constitucional não possuem direito à readequação em comento, tendo em vista a inexistência de um valor máximo único do salário-de-benefício como limitador. Ainda que matematicamente se possa fazer a evolução da média dos salários-de-contribuição e, assim, enquadrá-la aos novos tetos, isso burlaria o sistema vigente na CLPS de cálculo da prestação, que, diferentemente da Lei 8.213/91, previa múltiplos limitadores, entre eles o menor e o maior valor teto.

Por esse motivo, não compete à parte autora "eleger" o limitador a ser considerado (menor ou maior valor teto, p.ex.) para buscar a recuperação do excedente.

3º motivo:

O art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes representavam na data da sua concessão:

"Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição."

Portanto, por força do art. 58 do ADCT, os benefícios antigos experimentaram a recuperação do poder aquisitivo, consistente no reajuste da renda mensal inicial pela equivalência salarial, independentemente do conceito de salário-de-benefício.

Precedentes do TRF-3:

Nessa linha de entendimento, observe-se recente precedente unânime da Sétima Turma do Eg. TRF-3:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. [...] 2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). 5. A almejada descon sideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida." (Apelação Cível Nº 0009228-98.2013.4.03.6183/SP, Relator: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3, Sétima Turma, por unanimidade, j. 30 de julho de 2018).

Colhe-se do voto condutor do julgado acima referido:

"A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76, in verbis:

"Art 28 O valor do benefício de prestação continuada será calculado da seguinte forma:

I - quando o salário-de-benefício for igual ou inferior ao menor valor-teto (artigo 225, § 3º), serão aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando for superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício será dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que exceder o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos no item I;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal será a soma das parcelas calculadas na forma das letras a e b, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto (artigo 225, § 3º).

§ 1º - O valor obtido será arredondado, se for o caso, para a unidade de cruzeiro imediatamente superior;

§ 2º - O valor mensal das aposentadorias de que trata o item II do artigo 26 não poderá exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.

§ 3º - O valor mensal do benefício de prestação continuada não poderá ser inferior aos seguintes percentuais, em relação ao valor do salário-mínimo mensal de adulto da localidade trabalho do segurado:

a) a 90% (noventa por cento), para as aposentadorias;

b) a 75% (setenta e cinco por cento), para o auxílio-doença;

c) a 60% (sessenta por cento), para a pensão."

Como se observa, o valor da renda mensal inicial do segurado se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto.

Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário de benefício sofriria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema.

Com efeito, os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência".

Ademais, com a CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

Diante das assertivas apresentadas, a Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).

Quanto ao "menor" não há sentido porque, quando a média aritmética dos salários de contribuição superasse os 10 salários mínimos, automaticamente o salário de benefício recebia o acréscimo de uma segunda parcela, razão pela qual o conceito de "menor valor teto" não se prestava a limitar o valor do salário-de-benefício, mas tão somente a justificar a sua apuração mediante a somatória de duas parcelas. Por outro lado, suposto corte devido em razão do "maior valor teto", não sofre qualquer tipo de influência das Emendas Constitucionais ora tratadas, eis que já superavam os atuais 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. E, por fim, porque o cálculo do salário-de-benefício, diferentemente da atual sistemática, previa a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição e a aplicação dos coeficientes legais na apuração da primeira e, se houver, da segunda parcelas, com a consequente somatória destas.

Conclui-se, portanto, que a almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.”

Em síntese, os benefícios concedidos antes e depois da CF/88 estão sujeitos atualmente aos mesmos tetos, estabelecidos pelas Emendas 20 e 41. A diferença refere-se à estrutura do direito ao benefício: enquanto os benefícios posteriores à Constituição de 1988 mantêm no patrimônio jurídico do titular o valor do salário-de-benefício que tenha excedido ao teto (um elemento externo que acompanha o benefício enquanto não eliminado por reajustes do teto), os benefícios anteriores à Constituição de 1988 são desprovidos desse elemento, dada a sistemática de cálculo sujeita a múltiplos limitadores não externos e à recuperação do poder aquisitivo por equivalência salarial com o advento da atual Carta Constitucional.

ANTE O EXPOSTO, **julgo improcedente o pedido**, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

PRI.

AMERICANA, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001409-65.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ALVARO TREMILIOSO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum objetivando, em síntese, que o benefício que originou a pensão por morte da parte autora seja readequado aos novos tetos dos salários-de-contribuição de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00, fixados, respectivamente, pela EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, em conformidade com a decisão proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento no Recurso Extraordinário nº 564.354.

Concedida a gratuidade judiciária (id. 19007619).

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 19458433), alegando prejudicial de prescrição, e, no mérito, sustentando o descabimento da revisão do teto para o benefício concedido à demandante.

A parte requerente apresentou réplica (id. 19789223) e pediu a juntada de cópia do processo administrativo (id. 19789616)

RELATADOS, DECIDO.

Despicienda a juntada da cópia dos autos do processo administrativo referente ao benefício, conforme adiante se verá.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Mérito:

As Emendas Constitucionais ns. 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 20/1998)

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 41/2003)

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B do CPC de 1973, assentou entendimento no sentido da possibilidade de adoção imediata aos benefícios vigentes dos novos tetos dos salários-de-contribuição de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00, fixados, respectivamente, pela EC nº 20/98 e EC nº 41/2003:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.”

Não foi afastada a aplicação dos tetos previstos na Lei 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os novos tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

Nesse sentido, trago à colação o trecho do voto do Ministro Cezar Peluso, no julgado ora citado:

“O problema não é de cálculo de reajuste da renda mensal o qual obedece ao regime a que está sujeito o aposentado, segundo os índices legais, quer sua aposentadoria seja proporcional, quer seja integral. A questão é saber se se lhe aplica, ou não, o redutor constitucional e, evidentemente, como ele o está pleiteando, é porque está sujeito ao redutor constitucional. Logo, se teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.”

Na mesma linha, foi assim fundamentado o voto da Ministra Cármen Lúcia (relatora):

“Diversamente do que sustenta a Recorrente, a pretensão que o ora Recorrido sustenta na ação é de manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, sendo possível que, por força desses reajustes seja ultrapassado o antigo “teto”, respeitando, por óbvio, o novo valor introduzido pela Emenda Constitucional n. 20/98. (...). Não foi concedido aumento ao Recorrido, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.”

Assim, para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

Ocorre que, no caso dos autos, o benefício previdenciário da parte autora foi concedido anteriormente ao advento da Constituição Federal de 1988 (NB: 42/077.422.052-0, aposentadoria por tempo de serviço, DIB: 03/04/1984).

Cabe salientar que o E. STF vem se posicionando no sentido de que a orientação firmada no RE 564.354/SE não impôs limites temporais à incidência da tese (RE 806.332-AgrR, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 21.11.2014; e RE 959061 AgrR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 17-10-2016).

Não obstante o posicionamento da Suprema Corte, deve-se perquirir acerca da compatibilidade da tese com a sistemática de cálculo dos benefícios concedidos na vigência da legislação pretérita.

A forma pela qual eram calculados os benefícios no ordenamento anterior ao atual Plano de Benefícios (Lei 8.213/91) não confere direito à recuperação financeira pleiteada, por três motivos a seguir explanados.

1º motivo:

A consolidação de um salário-de-benefício superior ao teto é possível em razão dos diferentes índices utilizados para corrigir as contribuições pagas pelos segurados (com base no salário-de-contribuição) e o valor nominal do limitador dos benefícios (teto). Com o advento da Constituição de 1988, todos os salários de contribuição eram corrigidos monetariamente (art. 201, §3º, CF), mas o teto do salário de benefício não sofria reajuste mensal.

Contudo, de acordo com a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da atual Carta Magna, somente eram corrigidos monetariamente os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, com utilização do menor e do maior valor teto, na forma prevista na CLPS (arts. 37 e 40 do Decreto 83.080/79 e arts. 21 e 23 do Decreto 84.312/84).

2º motivo:

O limite máximo do salário-de-benefício não era um elemento externo e posterior ao cálculo da renda inicial, tal como ocorre atualmente. Na sistemática anterior, os limites existentes podiam ser classificados em quatro tipos:

1) Limite Máximo do Salário-de-Contribuição: nenhuma contribuição poderia ser superior a esse limite; não integrava o cálculo da renda do benefício (art.135 c/c art. 211, d, Dec. 89.312/1984);

2) Maior Valor-Teto do Salário-de-Benefício: era o limite máximo para o salário-de-benefício, etapa imane do cálculo da renda inicial dos benefícios previdenciários; após a sua incidência, eram aplicados os coeficientes referentes à espécie do benefício e à proporcionalidade ou integralidade (art. 21 § 4º, Dec. 89.312/1984);

3) Menor Valor-Teto do Salário-de-Benefício: era utilizado como etapa indissociável do cálculo do salário-de-benefício; seu valor era a metade do Maior Valor-Teto; a parcela da média das contribuições inferior ao Menor Valor-Teto tinha um tratamento e a parcela superior tinha outro; a primeira parte (valor até o Menor Valor-Teto) recebia o coeficiente específico do benefício; a segunda parte (valor entre o Menor e o Maior Valor-Teto) recebia o coeficiente na proporção dos grupos completos de doze contribuições na vida contributiva (art. 21 § 4º, Dec. 89.312/1984);

4) Limite Máximo de Pagamento Mensal: valor-limite que não poderia ser ultrapassado por ocasião dos reajustes da renda dos benefícios; estabelecido em 90% (noventa por cento) do valor do Maior Valor-Teto do salário-de-benefício (art. 25, parágrafo único, Dec. 89.312/1984).

Como se vê, os benefícios concedidos antes do atual ordenamento constitucional não possuem direito à readequação em comento, tendo em vista a inexistência de um valor máximo único do salário-de-benefício como limitador. Ainda que matematicamente se possa fazer a evolução da média dos salários-de-contribuição e, assim, enquadrá-la aos novos tetos, isso burlaria o sistema vigente na CLPS de cálculo da prestação, que, diferentemente da Lei 8.213/91, previa múltiplos limitadores, entre eles o menor e o maior valor teto.

Por esse motivo, não compete à parte autora "eleger" o limitador a ser considerado (menor ou maior valor teto, p.ex.) para buscar a recuperação do excedente.

3º motivo:

O art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes representavam na data da sua concessão:

"Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição."

Portanto, por força do art. 58 do ADCT, os benefícios antigos experimentaram recuperação do poder aquisitivo, consistente no reajuste da renda mensal inicial pela equivalência salarial, independentemente do conceito de salário-de-benefício.

Precedentes do TRF-3:

Nessa linha de entendimento, observe-se recente precedente unânime da Sétima Turma do Eg. TRF-3:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. [...] 2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). 5. A almejada descon sideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida." (Apelação Cível Nº 0009228-98.2013.4.03.6183/SP, Relator: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3, Sétima Turma, por unanimidade, j. 30 de julho de 2018).

Colhe-se do voto condutor do julgado acima referido:

"A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76, in verbis:

"Art 28 O valor do benefício de prestação continuada será calculado da seguinte forma:

I - quando o salário-de-benefício for igual ou inferior ao menor valor-teto (artigo 225, § 3º), serão aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando for superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício será dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que exceder o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos no item I;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal será a soma das parcelas calculadas na forma das letras a e b, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto (artigo 225, § 3º).

§ 1º - O valor obtido será arredondado, se for o caso, para a unidade de cruzeiro imediatamente superior;

§ 2º - O valor mensal das aposentadorias de que trata o item II do artigo 26 não poderá exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.

§ 3º - O valor mensal do benefício de prestação continuada não poderá ser inferior aos seguintes percentuais, em relação ao valor do salário-mínimo mensal de adulto da localidade trabalho do segurado:

a) a 90% (noventa por cento), para as aposentadorias;

b) a 75% (setenta e cinco por cento), para o auxílio-doença;

c) a 60% (sessenta por cento), para a pensão."

Como se observa, o valor da renda mensal inicial do segurado se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto.

Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário de benefício sofreria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema.

Com efeito, os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência".

Ademais, com a CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

Diante das assertivas apresentadas, a Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).

Quanto ao "menor" não há sentido porque, quando a média aritmética dos salários de contribuição superasse os 10 salários mínimos, automaticamente o salário de benefício recebia o acréscimo de uma segunda parcela, razão pela qual o conceito de "menor valor teto" não se prestava a limitar o valor do salário-de-benefício, mas tão somente a justificar a sua apuração mediante a somatória de duas parcelas. Por outro lado, suposto corte devido em razão do "maior valor teto", não sofre qualquer tipo de influência das Emendas Constitucionais ora tratadas, eis que já superávamos atuais 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. E, por fim, porque o cálculo do salário-de-benefício, diferentemente da atual sistemática, previa a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição e a aplicação dos coeficientes legais na apuração da primeira e, se houver, da segunda parcelas, com a consequente somatória destas.

Conclui-se, portanto, que a almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF."

Em síntese, os benefícios concedidos antes e depois da CF/88 estão sujeitos atualmente aos mesmos tetos, estabelecidos pelas Emendas 20 e 41. A diferença refere-se à estrutura do direito ao benefício: enquanto os benefícios posteriores à Constituição de 1988 mantêm no patrimônio jurídico do titular o valor do salário-de-benefício que tenha excedido ao teto (um elemento externo que acompanha o benefício enquanto não eliminado por reajustes do teto), os benefícios anteriores à Constituição de 1988 são desprovidos desse elemento, dada a sistemática de cálculo sujeita a múltiplos limitadores não externos e à recuperação do poder aquisitivo por equivalência salarial como advento da atual Carta Constitucional.

ANTE O EXPOSTO, **julgo improcedente o pedido**, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

PRI.

AMERICANA, 20 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001527-41.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: TENICIO BARBOSA AMORIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ANDREA MILDRED PREZOTTO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante **TENICIO BARBOSA AMORIM** requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que analise conclusivamente seu pedido de aposentadoria.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id: 19432953).

A autoridade impetrada prestou informações (id: 20750325).

O MPF apresentou manifestação (id: 21616102).

É relatório. Passo a decidir.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque as providências pretendidas pelo impetrante foram adotadas pelo impetrado, conforme noticiado nos autos.

Desse modo, conclui-se, de maneira incontestada, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Posto isso, diante da perda do objeto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com base no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas (art. 5º da Lei nº 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Publique-se. Como decurso do prazo recursal, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001526-56.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: ISMAEL BONALUME
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS SCHIMIDT CROVACE - SP372135
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GUSTAVO PASCON FARIA

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante **ISMAEL BONALUME** requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que analise conclusivamente seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id: 19447484).

A autoridade impetrada prestou informações (id:20613520).

O MPF apresentou manifestação (id:21616251).

É relatório. Passo a decidir.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque as providências pretendidas pelo impetrante foram adotadas pelo impetrado, conforme noticiado nos autos.

Desse modo, conclui-se, de maneira inconteste, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Posto isso, diante da perda do objeto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com base no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Publique-se. Com o decurso do prazo recursal, arquivem-se os autos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000951-19.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
EXECUTADO: A. SERINOLI RESTAURANTE - ME, AMARILDO SERINOLI

S E N T E N Ç A

O exequente manifestou-se a pela desistência da execução (ID 21647552), com a consequente extinção do feito.

É o relatório. Decido.

Sobre a manifestação do exequente, mister observar o que dispõe o artigo 775 do Código de Processo Civil:

"Art. 775 - O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva."

Posto isso, **HOMOLOGO o pedido de desistência** deduzido pelo exequente para que produza os seus efeitos legais, pelo que **extingo o feito sem julgamento de mérito** nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001323-94.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: DALMIR DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIETE ALINE MASIERO - SP416784, DANIELE CRISTINA DA SILVA - SP355307
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante **DALMIR DE OLIVEIRA** requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que analise conclusivamente seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id: 18521846).

A autoridade impetrada prestou informações (id:21121893).

O MPF apresentou manifestação (id:21722887).

É relatório. Passo a decidir.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque as providências pretendidas pelo impetrante foram adotadas pelo impetrado, conforme noticiado nos autos.

Desse modo, conclui-se, de maneira incontestada, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Posto isso, diante da perda do objeto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com base no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas (art. 5º da Lei nº 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Publique-se. Com o decurso do prazo recursal, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001970-89.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO SILVA LOPES
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEY HEBER ESCHEVANI TAKEHISA - SP328652
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante, MARCOS ANTONIO SILVA LOPES, requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que analise seu pedido de aposentadoria.

Por meio da petição id. 21808156, o impetrante requereu a desistência do feito.

É relatório. Passo a decidir.

Na esteira do E. STF, a desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o impetra e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, ainda que favorável ao autor da ação. Nesse sentido:

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litiscosortes passivos necessários” (MS 26.890-Agr/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-Agr/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-Agr/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). **Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)**

Destarte, **homologo a desistência da ação**, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, pelo que julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

À publicação, registro e intimação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

AMERICANA, 20 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001144-63.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: ANGELO APARECIDO DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILMARA SANTANA ROSA ROSSI - SP327916, SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO - SP145959
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE AMERICANA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante ANGELO APARECIDO DOS SANTOS requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a análise e conclusão do processo administrativo referente a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42/192.680.739-9), conforme documentação acostada junto a inicial.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id 17644213).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 21122845).

O MPF apresentou manifestação (id 21539028).

É relatório. Passo a decidir.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque as providências pretendidas pelo impetrante foram adotadas pelo impetrado, conforme noticiado nos autos.

Desse modo, conclui-se, de maneira inconteste, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Posto isso, diante da perda do objeto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com base no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas (art. 5º da Lei nº 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

À publicação, registro e intimação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

AMERICANA, 20 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001346-40.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: VALDIR APARECIDO CORREIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELE CRISTINA DA SILVA - SP355307, JULIETE ALINE MASIERO - SP416784

IMPETRADO: GERENTE DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante VALDIR APARECIDO CORREIA requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a análise e conclusão do processo administrativo referente a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Protocolo nº 414991837), conforme documentação acostada junto a inicial.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id 18752726).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 21116258).

O MPF apresentou manifestação (id 21538794).

É relatório. Passo a decidir.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque as providências pretendidas pelo impetrante foram adotadas pelo impetrado, conforme noticiado nos autos.

Desse modo, conclui-se, de maneira inconteste, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Posto isso, diante da perda do objeto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com base no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas (art. 5º da Lei nº 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

À publicação, registro e intimação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

AMERICANA, 20 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002140-61.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: IZABEL CRISTINA VESSONI

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON BORSATTO - SP410942

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante **IZABEL CRISTINA VESSONI** requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que cumpra determinação exarada pela Junta de Recursos da autarquia em seu processo administrativo referente a requerimento de benefício.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subamos autos conclusos.

Cópia da presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002138-91.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: ROBERTO COMELATO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante **ROBERTO COMELATO** requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que dê andamento em seu processo administrativo referente a requerimento de benefício.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subamos autos conclusos.

Cópia da presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002137-09.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: RICARDO BENTO DIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JACINTO MIRANDA - SP77160
IMPETRADO: GERENTE APS SANTA BÁRBARA D'OESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante **RICARDO BENTO DIAS** requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que analise seu pedido de revisão de benefício previdenciário.

Conforme as disposições inseridas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

Cópia da presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001915-41.2019.4.03.6134

AUTOR: TUBOGEO COMERCIO DE MATERIAIS PARA POCOS ARTESIANOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON FERNANDO AUGUSTONELLI - SP318170

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

FLETCHER EDUARDO PENTEADO
Juiz Federal
ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2315

MONITORIA

0002922-95.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTI NERY) X JOAO BATISTA RODRIGUES (SP300441 - MARCOS CRUZ FERNANDES)
Em fase de cumprimento da sentença, antes da impugnação da executada, a parte exequente requereu a desistência da execução (fl. 60). Sobre sua manifestação, mister observar o que dispõe o artigo 775 do Código de Processo Civil Art. 775. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva. Posto isso, homologo o pedido do autor e extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001608-51.2014.403.6134 - INDUSTRIA DE TECIDOS BIASI LTDA (SP066367 - ANTONIO CARLOS GIARLLARIELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc., Indústria de Tecidos Biasi Ltda. move ação em face da União, em que se objetiva a declaração de nulidade de decisão administrativa que homologou parcialmente compensação que declarou, a extinção de crédito referente à COFINS (indicado no procedimento administrativo 13886.000282/2001-68, a declaração de existência de indébito no importe de R\$ 1.650.690,78 e a determinação de correção monetária do indébito pela taxa SELIC ou outro índice a partir de abril de 2014 até o efetivo pagamento ou compensação. Aduz, em suma, a autora que ajuizou ação em face da União (que tramitou perante a 2ª Vara Federal da Subseção de Piracicaba - processo 95.1102911-8, posteriormente renumerado para 98.03.000023-3), na qual o pedido foi acolhido, com a condenação desta à restituição de contribuições para o FINSOCIAL recolhidas indevidamente no período de setembro de 1989 a novembro de 1991, em sentença que veio a ser confirmada no TRF3, que, por sua vez, explicitou no acórdão que o indébito deveria ser corrigido pelos mesmos índices utilizados pela Receita Federal para a atualização de seus créditos. Alega, também, que, não obstante isso, apresentou declarações de compensação e obteve apenas o parcial reconhecimento administrativo do direito à compensação de aludidos indébitos tributários (processo administrativo 13886.000282/2001-68). Aventa que, após a compensação, ainda sobejou crédito tributário, porém, isso teria ocorrido porque a ré, em descompasso com o v. acórdão do TRF3, não atualizou monetariamente o indébito no período de janeiro a dezembro de 1991. Alega, em acréscimo, que, na forma do título judicial que lhe assegurou a restituição, não estaria afastada a aplicação, quanto ao período, da TR ou da TRD. Assevera, outrossim, que, na linha da jurisprudência, a exclusão da TR ou TRD como índice de correção monetária impõe a aplicação do INPC. Conclui que, caso os valores que teriam de lhe ser restituídos tivessem sido

parcialmente procedente o pedido lançado no item 2) da exordial, apenas para fixar em R\$ 305.420,92 o valor devido pela autora à requerida, tal como apurado pelo il. Perito. Custas ex lege. Considerando que a parte ré decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios. Sobre esse ponto, é sabido que o C. STJ decidiu, no REsp 1.731.617, de relatoria do Ministro Antonio Carlos Ferreira, publicado em 15/05/2018, que o juiz deve observar os limites do CPC para fixar os honorários de sucumbência, ressalvadas as exceções previstas nos 3º e 8º do artigo 85. No mesmo julgamento, contudo, a Ministra Isabel Galotti, embora tenha acompanhado o relator, ressaltou que (...) a situação poderá ser avaliada de forma diferente, tendo em vista eventuais peculiaridades de caso concreto que justifiquem a invocação, por analogia, da norma do 8º, a fim de evitar enriquecimento ilícito, e também a aplicação da norma do 5º do mesmo artigo (...). Já no REsp 1.746.072 (Segunda Seção, acórdão publicado em 29/03/2019) restou decidido que os honorários advocatícios podem ser fixados com base na equidade de forma subsidiária, quando não for possível o arbitramento pela regra geral ou quando inestimável ou irrisório o valor da causa. No precedente em tela a Min. Nancy Andrighi fez as seguintes ponderações em seu voto (vencido):[...] é possível a fixação dos honorários advocatícios fora do critério de 10 a 20%, com base no art. 85, 8º, do CPC/15, não apenas para fixar a remuneração acima de 20% quando a causa envolver proveito econômico irrisório ou valor da causa muito baixo, mas também para fixar abaixo de 10% quando o proveito econômico for vultoso, seja porque o conceito de inestimável abrange igualmente as causas de grande valor, ainda que suscetíveis de quantificação, seja ainda porque os conceitos de equidade e de justa remuneração pelos serviços prestados pelo advogado não se coadunam com a alegada possibilidade de fixação fora dos critérios legais apenas para majorar, mas não para minorar os honorários advocatícios. Em igual sentido, a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial 439.746-CE, de relatoria do ministro convocado Lázaro Guimarães, decidiu pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que o valor estabelecido a título de honorários advocatícios pelas instâncias ordinárias pode ser alterado nas hipóteses em que a condenação se revelar exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que ocorre no caso em apreço, em que arbitrado o montante de 20% sobre o valor da execução (R\$ 9.176.333,98). Essa orientação vem sendo seguida, sob a vigência do novo Código de Processo Civil, por exemplo, no Tribunal de Justiça de São Paulo, como se extrai de trecho de acórdão da 23ª Câmara de Direito Privado, proferido no Agravo de Instrumento 2005955-85.2017.8.26.0000: (...) Ocorre que o percentual mínimo aplicável de 10% sobre o valor atualizado da causa, implicaria no importe excessivo. Ora, não é crível que a legislação processual pretenda coibir tão somente a fixação de honorários advocatícios irrisórios (artigo 85, parágrafo 8º, do CPC/15) e, por outro lado, permita a fixação de valores injustificáveis que impliquem no enriquecimento sem causa do causídico. Desta forma, o montante pretendido pela recorrida destoaria dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. No mesmo posicionamento, a 2ª Câmara de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça paulista, no julgamento do Apelação 1088694-94.2015.8.26.0100, admitiu margem de adequação na fixação da verba honorária, observado o princípio da razoabilidade, com a seguinte ementa: Ação anulatória de sentença arbitral. Honorários advocatícios. Fixação por equidade, nos termos do artigo 85, parágrafo 8º, do CPC. Admissibilidade. Valor da causa elevado, que ensejaria verba honorária em valor excessivo caso observada a regra do artigo 85, parágrafo 2º, do CPC. Feitas essas considerações, no caso em tela, aplicando-se as regras processuais vigentes, os honorários seriam arbitrados em mais de R\$ 200.000,00 (cf. art. 85, 3º, do CPC; à luz do valor atualizado da causa). Ou seja, caso aplicados os índices e bases de cálculo previstos nas regras processuais, os valores dos honorários atingiriam montante expressivo, dando ao, enfim, a uma condenação - objetivamente - excessiva, em desalinho ao princípio da razoabilidade. Diante desse cenário, malgrado o entendimento recente do STJ (REsp 1.731.617 - não vinculante) não tenha abrangido dentre as exceções a situação dos autos, tenho que para o caso em tela também não pode ser observada a regra geral, cabendo a fixação por apreciação equitativa, na forma prevista no 8º do artigo 85 do CPC. Destarte, condene a parte ré em custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a teor do 8º do art. 85 do CPC. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000666-82.2015.403.6134- ADRIANA TANIA NEVES ROCHA(SP322534 - PATRICIA FIORANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Fls. 172 e 176: defiro a expedição de alvarás para levantamento do valor devido à autora, dos honorários sucumbenciais e para levantamento do FGTS.

Providência a Secretária o necessário. Intimem-se as partes.

Oportunamente, tomem conclusos para extinção do cumprimento de sentença.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Expedidos alvarás 5041219, 5041121 e 5041187. Prazo de validade de 60 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002710-74.2015.403.6134- KLEBER ROBERTO DE CAMPOS(SP239097 - JOÃO FERNANDO FERREIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ) X MUNICIPIO DE AMERICANA(SP158975 - PATRICIA CRISTINA PIGATTO E SP170613 - PATRICIA HELENA BOTTEON DA SILVA)

Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença, com pedido feito pelo executado, a fls. 212/212v, de extinção do feito e consequente arquivamento definitivo dos autos, em face do pagamento integral do débito. À fl. 222 a Exequerente confirmou o pagamento asseverado. Decido. Tendo em vista o pagamento noticiado, julgo extinto o presente cumprimento de sentença, sem resolução de mérito, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas pela CEF. Publique-se. Registre-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002957-21.2016.403.6134- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X LEONARDO DE ARAUJO(SP349745 - RAYSA CONTE)

Vistos em inspeção. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou ação de conhecimento de rito comum em face de JOÃO RICARDO DE ARAÚJO, representado por Leonardo de Araújo, objetivando o ressarcimento ao Erário de quantias pagas indevidamente a título de amparo assistencial ao deficiente (NB 87/118.522.067-1) no período de 03/2003 a 07/2012, tendo-se constatado, em processo administrativo, que o beneficiário passou a desempenhar atividade laboral incompatível com o benefício a partir de 01/03/2003. Não encontrado, o réu foi citado por edital, depois de esgotada a busca por endereços, não tendo comparecido aos autos. Apresentada contestação por negativa geral pela curadora nomeada (fl. 40/41). Autos conclusos. Relatórios, fundamento e decisão. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Considerando os documentos já apresentados aos autos, bem assim as teses de defesa arguidas pela parte requerida, reputo suficientes as provas já acostadas e passo ao julgamento da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, passo ao julgamento do mérito. Do ressarcimento ao erário: Quem recebe valores indevidos tem o débito (vínculo moral) de proceder à devolução. No entanto, em se tratando de verba alimentar paga por erro da Administração a receptor de boa-fé, mitiga-se a responsabilidade (vínculo material), dispensando-se a repetição coercitiva da quantia. Nesse sentido: Quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público (STJ, REsp 1.244.182/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, 1ª Seção, DJe 19.10.2012). E ainda: Súmula 106/TCU: O julgamento, pela ilegalidade, das concessões de reforma, aposentadoria e pensão, não implica por si só a obrigatoriedade da reposição das importâncias já recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento da decisão pelo órgão competente. Súmula nº 249/TCU: É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais. Súmula nº 34/AGU: É incabível a restituição de valores de caráter alimentar percebidos de boa-fé, por servidor público, em virtude de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração. Por outro lado, em se tratando de recebimento de má-fé (subjéctiva), mesmo que por erro da Administração, impõe-se a obrigação de devolver. Havendo benefício ativo, é possível o desconto nos termos do art. 115, II, e 2º e 3º, da Lei 8.213/91. Do caso concreto: O réu recebeu amparo assistencial ao deficiente (NB 87/118.522.067-1) no período de 10/2000 a 07/2012; contudo, no período de 03/2003 o INSS entende que o beneficiário desempenhou atividade laboral incompatível com o benefício, pleiteando o ressarcimento. Entretanto, o próprio INSS reconhece a boa-fé do receptor, conforme excertos dos julgamentos dos recursos administrativos interpostos no processo administrativo de apuração de irregularidade (CD anexo). Voto do Relator do Recurso Administrativo, julgado na 14ª JR (fl. 134 do CD anexo): Voto do Relator do Recurso Especial, julgado na 3ª CAJ (fl. 168 do CD anexo): Com efeito, embora o beneficiário João Ricardo tenha passado a receber renda do trabalho (cerca de R\$ 700,00 por mês) a partir de março de 2003, a composição da família continha, ainda, a mãe e o pai desempregados (fl. 67 do CD anexo), além do irmão deficiente. O parecer do Serviço Social de fl. 69 do CD anexo mostra que o pai do autor é alcoólatra e o irmão - que possui filho menor e paga pensão - teve AVC, sendo que o autor assumia o sustento dos familiares com sua renda; o trabalho do autor foi conseguido pela APAE, sem sucesso na sua alfabetização. Diante das condições pessoais do autor e da situação familiar narrada não há como se concluir que o recebimento do amparo assistencial, apesar da percepção de renda do trabalho, ocorreu em situação de fraude ao INSS. A própria Lei 8.472/93 almeja a tentativa de reinclusão do deficiente na vida social (art. 21-A). Quando convocado a esclarecer, o autor forneceu as informações solicitadas quanto à sua renda. Não comprovada a má-fé no recebimento, é descabida a devolução dos valores pagos. Dispositivo: ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo improcedente o pedido. Custas na forma da lei. Arbitro os honorários da curadora nomeada em metade do máximo da tabela regulamentar vigente. Condene a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Ao SEDI para retificar o nome do autor no cadastro processual. Encarte-se o CD (contracapa) como documento anexo à inicial, renumerando-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000323-67.2016.403.6134- ILSON PATARO(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ILSON PATARO move ação face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento e conversão da atividade especial em comum. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 407/421), alegando preliminar de prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajustamento da ação e pugnano pela improcedência dos pedidos. A parte autora apresentou réplica e manifestou-se sobre a produção de provas (fls. 426/434). Foi requisitado à Ober S.A. o fornecimento de laudo referente à empresa Filigran Rendas e Fitas Ltda. (fls. 435 e 449), medida que restou infrutífera (fls. 450/452). O relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Sobre o período trabalhado na empresa Filigran Rendas e Fitas Ltda., depreendo que sua sucessora, a empresa Ober S.A., noticiou a impossibilidade de enviar o laudo pericial elaborado no setor de rendas e fitas, ou equivalente, que contempesse a função de operador de máquinas, para o período pleiteado. Nesse passo, considerando também que, intimada, a parte requerente não requereu a produção de outras provas e, que, como regra, a comprovação da exposição a agentes nocivos se dá mediante a apresentação de formulários próprios, depreendo não haver outras providências a serem adotadas, cabendo o julgamento dos pedidos de acordo com os documentos já apresentados. Passo, assim, ao exame do mérito. A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado como acrescido de dezesseis por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nemidade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrita) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regida pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é, em regra, de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91. O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do

segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a novidade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobre dita Lei 9.032/1995, momento considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Defluiu-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995. De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado. A conversão de tempo de serviço especial prestado após 28/05/1998, em tempo de serviço comum, seria vedada a partir da promulgação da Medida Provisória 1.663-15, de 22/10/1998, sucessivamente reeditada e convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998. Citada MP, em seu artigo 28, revogou a conversão de tempo de serviço prevista no artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91. Entretanto, em sua 13ª reedição, foi inserida uma norma de transição, segundo a qual o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28.05.98, sob condições especiais que fossem prejudiciais à saúde ou à integridade física, em tempo de trabalho exercido em atividade comum desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Confira-se a redação do artigo 28 da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Considero, entretanto, ser possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28.05.98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período Note-se que tais regras vieram juntamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Outrossim, registre-se a posição do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28.05.98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGRESP. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05.09.2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Desse modo, é possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, mesmo prestado após 28.05.98. Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato contínuo, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo oneroso, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua à lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução por misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relator Ministro Lauria Vaz, in DJ 11/01/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito). 6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147/Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCAMPO COMO JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a novidade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013. -DTPB.).) Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade comum especial, quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003. O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desidiosa atuação em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF. 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados. 3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 4. Comprovada a atividade ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99). 6. Reexame necessário e apelação do INSS providos. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu) TRF 3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimiza a proteção aos trabalhadores. V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91. VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas. (Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor. No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 08/12/1980 a 03/04/1985, 01/10/1985 a 28/02/1986, 01/03/1986 a 29/07/1986, 01/08/1986 a 07/10/1986 e 06/04/1987 a 02/03/1998. Sobre o período de 08/12/1980 a 03/04/1985, trabalhado na Fábrica de Tecidos Tatuapé S.A. (Santista Têxtil S/A), o autor acostou formulário e laudo técnico pericial (fs. 82/91), que atestam exposição a ruído em níveis de 83,3 dB, podendo, assim, o período ser reconhecido. O fato de o laudo ser extemporâneo não impede o reconhecimento, na linha da fundamentação acima. Para o intervalo de 01/10/1985 a 28/02/1986, trabalhado na Filigran - Rendas e Fitas Ltda., o formulário DSS-8030 de fl. 93 não estabelece os níveis de ruído e calor a que o autor foi submetido. Também não há laudo pericial acerca do período. Assim, não há como reconhecer o período como especial. Quanto ao período de 01/03/1986 a 29/07/1986, o autor demonstrou pelo formulário e laudo de fs. 94/97 que, durante essa época, em que trabalhou na Ober S/A Oscar Berggren Indústria e Comércio, esteve exposto a ruído de 91 dB, devendo, assim, o período ser reconhecido. Já para o interregno de 01/08/1986 a 07/10/1986, no formulário e laudo de fs. 100/104 consta que o requerente esteve submetido a ruídos superiores aos permitidos à época apenas no período de 12/09/1986 a 07/10/1986, cuja averbação, apenas deste último período, deve ser deferida. Por fim, para o período de 06/04/1987 a 02/03/1998, trabalhado na empresa Santista Têxtil S/A, foram acostados formulário e laudo técnico pericial (fs 111/116), informando a exposição a ruído em níveis de 83,3 dB a 83,5 dB. Conforme acima explanado, a partir de 06/03/1997 para ser considerado agente agressivo o nível de ruído passou a ser de mais de 90 dB. Assim, cabe o reconhecimento do intervalo de 06/04/1987 a 05/03/1997. Nesse passo, reconhecidos os intervalos requeridos como exercido em condições especiais, cabe sua conversão para tempo comum e consequente revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que o autor é titular. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 08/12/1980 a 03/04/1985, 01/03/1986 a 29/07/1986, 01/08/1986 a 07/10/1986 e 06/04/1987 a 05/03/1997, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbar-los e convertê-los e a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 160.375.249-5. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a data do início do benefício (07/05/2012), incidindo os índices de correção monetária e juros em consonância com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data da apuração dos valores. In casu, não há que se falar em prescrição quinquenal, pois o ajuizamento se deu antes do decurso de cinco anos do início do benefício. Diante da sucumbência mínima, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005224-63.2016.403.6134 - ROGERIO SILVESTRE MIRANDA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROGÉRIO SILVESTRE MIRANDA move ação face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição e indenização por danos morais. Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria especial desde a DER, em 24/10/2015. Citado, o réu apresenta contestação (fs. 156/172), pugna pela improcedência dos pedidos. A parte autora apresentou réplica e manifestou-se sobre a produção de provas (fs. 198/202, 203/204 e 222/225). Foi requisitado à Martinrea Honsel Brasil Função e Comércio de Peças e Alumínio Ltda. o fornecimento dos laudos periciais que embasaram a elaboração dos PPPs (fs. 226/226v). Os documentos foram acostados às fs. 243/244. A parte autora, instada a apresentar os PPPs/laudos das empresas apontadas como paradigmas à fl. 228, encaminhou os requerimentos de fs. 239 e 241, porém, passados mais de 14 meses do envio, não acostou os documentos em questão. É o relatório. Decido. De início, sobre o pedido de realização de prova pericial formulado à fl. 256, para comprovação da especialidade, denoto que foram apresentados três laudos elaborados nas dependências na antiga empregadora do postulante (fs. 245/250), os quais comprovam que o PPP expedido em 2017 (fs. 209/212) é o que espelha as condições de trabalho a que esteve exposto o segurado. Assim sendo, não visualizo a necessidade de produção de prova outra documental, oral ou pericial, notadamente considerando que o autor não apontou nos sobreditos laudos quaisquer inconsistências aptas, em tese, a infirmá-las, limitando-se apenas a afirmar que os níveis de ruídos que o autor ficou exposto durante a realização de suas atividades era superior ao indicado no PPP e no referido laudo (fl. 256). Deve, pois, prevalecer a prova documental determinada na lei e no regulamento, que, in casu, foi acostada às fs. 209/212. O art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com espeque em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de acordo com o art. 58, 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social. Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, 8º, estabelece que: A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissional do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável. Na mesma linha, dispõe o art. 58, 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei. Conclui-se, portanto, que comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato a ser provado não carece da produção das provas requeridas, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração. Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO. - Emnosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC). - No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decurso, limitando-se a reproduzir argumento visando à redução da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR: Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, D.E. Publicado em 27/06/2013) Assim, em vista de prova documental descritiva das condições nocivas no ambiente laboral do obreiro, despidoria revela-se a produção de prova pericial para o deslinde da causa, não se configurando cerceamento de defesa ou violação de ordem constitucional ou legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos. Passo, assim, ao exame do mérito. A partir da edição da Emenda Constitucional nº 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de (a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de (a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado como o acréscimo de dezesseis por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedagógico) e nenhuma mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regida pelo artigo 52 e seguintes da Lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é, em regra, de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91. O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, careada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobreddita Lei 9.032/1995, momento considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios da Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Deu-lhe-se, destaque, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agente nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995. De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado. A conversão de tempo de serviço especial prestado após 28/05/1998, em tempo de serviço comum, seria vedada a partir da promulgação da Medida Provisória 1.663-15, de 22/10/1998, sucessivamente reeditada e convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998. Citada MP, em seu artigo 28, revogou a conversão de tempo de serviço prevista no artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91. Entretanto, em sua 13ª reedição, foi inserida uma norma de transição, segundo a qual o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28.05.98, sob condições especiais que fossem prejudiciais à saúde ou à integridade física, em tempo de trabalho exercido em atividade comum desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Confira-se a redação do artigo 28 da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Considero, entretanto, ser possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28.05.98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, como redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e imputavam condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Outrosim, registre-se a posição do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28.05.98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05.09.2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Desse modo, é possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, mesmo prestado após 28.05.98. Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou dotrinarária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução por misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito). 6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147) Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do art. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública

reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à aposentadoria pelo tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREMS/ESP 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ...DTPB:) Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003. O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, topclamou a desnecessidade contemporânea dos laudos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF. 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em descon sideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados. 3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99). 6. Recurso necessário e apelação do INSS desprovidos. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu) TRF 3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91. VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas. (Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Psicofisiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor. No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/02/1980 a 10/11/1986, 24/11/1986 a 18/10/1987, 25/07/1988 a 14/01/1992, 18/10/1994 a 17/12/1994, 25/07/1995 a 01/02/1996, 24/11/1986 a 29/11/1996, 01/12/1996 a 27/03/1997, 12/08/1997 a 14/04/1999, 06/11/2000 a 15/10/2006 e 28/03/2008 a 24/10/2015. Sobre o período de 01/02/1980 a 10/11/1986, trabalhado na Maritor do Brasil LTDA, o autor acostou formulário e laudo técnico pericial às fls. 74/75. Depreende-se de tais documentos que o segurado esteve exposto a ruídos de 82 a 100 dB, podendo, assim, o período ser considerado especial. Nesse sentido, enfrentando caso análogo, recentemente decidiu o E. TRF3, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. PPP. RECONHECIMENTO. ELETRICIDADE. FORMULÁRIO DSS-8030. POSSIBILIDADE. REVISÃO DEVIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TERMO FINAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - Pretende a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com aumento do coeficiente de cálculo de 82% para 100%, mediante o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado nos períodos de 02/07/1974 a 06/07/1977 e 28/04/1995 a 05/03/1997. 2 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo tempus regit actum, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. [...] 18 - Não obstante a indicação de ruído variável, possível o reconhecimento da especialidade no interstício, eis que, tanto o de menor valor, e de maior, são superiores ao limite de tolerância vigente à época. [...] 29 - Apeiação da parte autora parcialmente provida. (Ap Civ 0011848-54.2011.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/06/2019). Para o intervalo de 24/11/1986 a 18/10/1987, laborado na Electrocast Indústria e Comércio Ltda., a parte autora pleiteou a utilização do PPP de fl. 78, emitido pela mesma empresa. Pois bem. Não obstante a determinação lançada no terceiro parágrafo da r. decisão de fl. 266, tenho que o pedido de utilização do PPP supracitado mais se assemelha a uma hipótese de PPP/laudo extemporâneo (o que vem sendo aceito pela jurisprudência, conforme acenado anteriormente), impondo-se observar, ainda, em caso como o dos autos, o princípio do in dubio pro misero. Destarte, defiro o quanto requerido à fl. 78, e considerando que o PPP em questão consigna a exposição do segurado a níveis de ruídos de 86 a 88 dB, reconheço o caráter especial do intervalo. De igual sorte, no tocante ao interregno de 25/07/1988 a 14/01/1992, o PPP de fl. 76, emitido pela empresa KSPG Automotivo Brazil Ltda., evidencia que o trabalhador esteve exposto a ruído de 88 dB, intensidade superior ao limite vigente à época. No mais, considerando que o formulário juntado aos autos indica o representante legal da pessoa jurídica e traz a respectiva firma, a irregularidade formal alegada pelo INSS - não apresentação de procuração do representante legal - não autoriza a conclusão de que o PPP acostado aos autos seria inidôneo (nesse sentido: Ap Civ 5261326-76.2019.4.03.9999, Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/06/2019). Destarte, faz jus o autor ao reconhecimento da especialidade do período em tela. Em relação ao período de 18/10/1994 a 17/12/1994, trabalhado na empresa Karga Serviços Especializados S/C Ltda., a parte autora requereu laudo da empresa paradigma Empreiteira Paulistana Engenharia e Construções Ltda. (fls. 228 e 239), tendo em vista o encerramento das atividades de sua antiga empregadora. Ocorre que, passados mais de 14 meses da expedição do requerimento de fl. 239, o autor não trouxe ao feito qualquer documento indicativo da especialidade do período em questão, tampouco informou ter havido impedimento à obtenção do documento solicitado. De igual sorte, não foram colacionados aos autos formulários/laudos referentes às atividades laborativas desempenhadas nos períodos de 24/10/1996 a 29/11/1996 e 01/12/1996 a 27/03/1997. Destarte, os intervalos de 18/10/1994 a 17/12/1994, 24/10/1996 a 29/11/1996 e 01/12/1996 a 27/03/1997 devem ser considerados comuns. Já no que tange ao período de 12/08/1997 a 14/04/1999, trabalhado na empresa Electrocast Indústria e Comércio Ltda, o PPP de fl. 78 consigna a exposição do segurado a ruídos de 86 a 88 dB, portanto, inferiores ao patamar então vigente (90 dB). Quanto ao período de 25/07/1995 a 01/02/1996, o PPP de fl. 196 consigna a exposição ao autor a ruído de 88 dB, logo, superior ao limite vigente à época, devendo ser considerado especial. Por fim, quanto aos períodos de 06/11/2000 a 15/10/2006 e 28/03/2008 a 24/10/2015, trabalhados na empresa Martinrea Honsel Brasil Fundição e Comércio de Peças de Alumínio Ltda., o PPP de fls. 209/212 demonstra que a parte autora estava exposta a ruídos de 65 dB e 71 dB, inferiores aos limites vigentes à época. Desta sorte, reconhecidos apenas os períodos de 01/02/1980 a 10/11/1986, 24/11/1986 a 18/10/1987, 25/07/1988 a 14/01/1992 e 25/07/1995 a 01/02/1996 como exercidos em condições especiais, emerge-se que a parte autora possui tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial ou mesmo da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER. Por outro lado, considerando o pedido inserto no item 3.3.2. da exordial, dessume-se que o postulante possui tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na data da sentença: O pedido de indenização por danos morais, de outra sorte, não merece acolhimento. A responsabilidade civil do Estado, mesmo sendo objetiva, pressupõe conduta (ação ou omissão), dano e nexa causal. Não é qualquer ato ou omissão que gera dano moral, mas somente a violação séria a um direito de personalidade, acarretando efetivo abalo psíquico. A parte autora não comprovou a ofensa ao seu patrimônio moral em razão da negativa do benefício, pois não descreveu nenhuma circunstância especial ou peculiar gerada pelo indeferimento administrativo, desbordando dos aspectos comuns do mero indeferimento. Desponta, dessa forma, insubsistente o dano moral suscitado, conforme recentemente decidiu, mutatis mutandis, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região/PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. PRESENTES OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. [...] XX - Considerando que o direito do falecido ao recebimento de auxílio-doença no período de 27.06.2006 até o óbito, em 09.08.2006, foi reconhecido administrativamente pela Autarquia (fls. 25) e diante da comprovação da condição de companheira, é devido, também, o pagamento do valor referente às parcelas de tal benefício a autora, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91. XXI - Quanto ao dano moral, não restou demonstrado que a autora tenha sido atingida, desproporcionalmente, em sua honra. Nesses termos, se não comprova a ofensa ao seu patrimônio moral em razão da negativa do benefício, resta incabível a indenização, porquanto o desconforto gerado pelo não-recebimento das prestações resolve-se na esfera patrimonial, através do pagamento de todos os atrasados, devidamente corrigidos. [...] XXXV - Embargos de declaração improvidos. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0003826-46.2007.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TANIA MARGANGONI, julgado em 28/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/08/2014) Feitas essas considerações, a despeito do indisciplinado caráter alimentar do benefício, não vislumbro, no caso em questão, situação peculiar capaz de engendrar dano moral. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 01/02/1980 a 10/11/1986, 24/11/1986 a 18/10/1987, 25/07/1988 a 14/01/1992 e 25/07/1995 a 01/02/1996, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e convertê-los, bem como em implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar desta sentença em 15/07/2019, com tempo de 37 anos, 03 meses e 19 dias. Condeno o INSS ao pagamento das prestações que se vencerem a partir desta data (15/07/2019), que deverão ser pagas com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema (na data dos cálculos), observando-se também, no que for compatível, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data da apuração dos valores. Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da causa. Vislumbro presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência. Denoto que há a probabilidade do direito, posto que demonstrado o tempo de contribuição pelo período necessário à concessão do benefício, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o perigo de dano, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência e determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIP em 15/07/2019. Comunique-se à AADJ, concedendo-se o prazo de 30 dias para cumprimento, a contar do recebimento do email. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005249-76.2016.403.6134 - MARIA TEREZA PEIXOTO VIEIRA X PAULO RUFINO VIEIRA (SP326801 - JALMIR VICENTE DE PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Trata-se de ação monitoria proposta por Maria Tereza Peixoto Vieira e Paulo Rufino Vieira em face da Caixa Econômica Federal objetivando a obtenção de título executivo referente ao montante de R\$ 99.312,01, devido a título de restituição dos recursos próprios usados pelos autores com entrada na compra de imóvel, e de R\$ 76.614,42, referente às trinta parcelas pagas do financiamento habitacional, bem como uma indenização por danos morais de R\$ 50.000,00. Os autores narram que em 15/04/2009 adquiriram, por R\$ 150.000,00, um imóvel através de financiamento junto à CEF garantido por alienação fiduciária. Os autores pagaram aos adquirentes, em valores históricos, R\$ 45.000,00 com recursos próprios (parte em dinheiro, parte pela doação de um veículo) e financiaram, também em valores históricos, R\$ 105.000,00. Por circunstâncias alheias à sua vontade, os autores, após pagarem 18 meses do financiamento, os quais correspondem à 30 (trinta) parcelas mensais e consecutivas (fl. 04), não mais conseguiram adimplir suas obrigações. Diante da inadimplência, a CEF executou a garantia, buscou a reintegração de posse e vendeu o imóvel. Ocorre que a Requerida jamais restituiu os Requerentes dos valores que por eles foram arcaados, tanto dos seus recursos próprios a que pagaram a título de entrada, ainda quanto à 30 (trinta) parcelas que foram adimplidas mediante contrato de financiamento (fl. 05). Deferida a Justiça gratuita e determinada a emenda da inicial para adequação do rito (fl. 76). A inicial foi emendada para adequação do procedimento comum (fl. 77). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 82/84) alegando que, diante da inadimplência dos compradores, aplicou as regras legais de execução da garantia, bem como que não houve preenchimento dos requisitos ensejadores de sua responsabilidade civil. Réplica (fls. 178/190). Conversão em diligência, com determinações à CEF (fls. 191); atendimento pela CEF (fls. 194/232); manifestações da parte autora (fls. 234/242 e 246/252). Autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares: 1) Os autores pedem o item c. I da inicial: condenar a Requerida na obrigação de pagar a importância de R\$ 99.312,01 [...] a título de restituição dos recursos próprios empregados pelos Requerentes no imóvel (sic). Os autores adquiriram de Reinaldo da Silva e Maria Aparecida Braga Silva um imóvel residencial, conforme Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de fls. 33/36. Ora, os recursos próprios utilizados na compra e venda foram pagos diretamente aos vendedores, sendo que a CEF financiou a diferença de preço do imóvel (R\$ 105.000,00). Nesse sentido: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTO NA LEI 9.514/1997: CONSTITUCIONALIDADE. PROPRIEDADE CONSOLIDADA À CREDORA FIDUCIÁRIA. IMÓVEL NÃO ALIENADO EM LEILÃO PÚBLICO. OBRIGAÇÃO DE RESTITUIR VALORES AO EX-MUTUÁRIO: AFASTADA. RECURSO PROVIDO. [...] 7. Incabível a restituição, pela credora fiduciária, dos recursos próprios empregados pela autora na totalização do valor da compra e venda, uma vez que referidos recursos foram repassados pela CEF para pagamento do vendedor do imóvel. 8. Apelação provida. (Ap 00014236420144036117,

DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2018)Logo, a CEF é parte passiva ilegítima no que tange ao pedido de restituição dos valores pagos na operação de compra e venda a título de recursos próprios. Neste ponto, o feito deve ser extinto sem resolução do mérito. 2. Na inicial não se questiona a lisura e a regularidade do procedimento de execução extrajudicial da garantia. A parte autora tece considerações sobre a incidência ao caso do CDC de princípios normativos que conduziram à almejada restituição e indenização, mas não são narrados vícios formais no procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/97 e de consolidação da propriedade em nome da credora. Somente nas petições de fls. 234/242 e 246/252, posteriores à réplica, a parte autora aventa supostos vícios formais no procedimento de execução extrajudicial, postulando, então, a sua anulação. Trata-se de inovação da causa de pedir e do pedido, em momento processual impróprio e tardio (art. 329, CPC), após o saneamento do feito (fl. 191), razão pela qual não deve ser conhecida. É descabida a alegação de que a matéria - a aventada nulidade - não preclui por ser de ordem pública, pois não são vícios deste processo judicial, mas do processo administrativo pertinente à relação jurídica de direito material subjacente. Abstenho-me, então, de apreciar as petições de fls. 234/242 e 246/252. Mérito: Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 330, I, do CPC, haja vista as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos já acostados aos autos. Correlação à aplicabilidade do CDC, o Supremo Tribunal Federal pacificou sua incidência às instituições financeiras, excluídas de sua abrangência a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na intermediação de dinheiro na economia (ADI 2.591, Plenário, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 04.05.2007). O Superior Tribunal de Justiça também já consagrou o entendimento de que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297). Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DO CDC. NECESSÁRIA A IDENTIFICAÇÃO, NO CASO CONCRETO, DE ÍNDOLE ABUSIVO NO CONTRATO. DECRETO-LEI 70/66. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. MOMENTO DA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. LEILOEIRO PÚBLICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A omissão a que se refere o inciso II do artigo 535 do CPC é aquela que recai sobre ponto que deveria ter sido decidido e não o foi, e não sobre os argumentos utilizados pelas partes. Na espécie, o Tribunal local manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, malgrado não tenha acolhido os argumentos suscitados pela recorrente, o que não inquina a decisão recorrida do vício de omissão. 2. No que toca à adoção das normas do Código de Defesa do Consumidor, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de serem aplicáveis aos contratos do SFH, desde que não vinculados ao FCVS e posteriores à entrada em vigor da Lei 8.078/90. Todavia, na hipótese dos autos, tem-se que a análise da relação contratual sob a ótica do CDC não implica alteração das conclusões do acórdão impugnado, haja vista que se faz necessária a identificação, no caso concreto, de índole abusiva no contrato, o que, na espécie dos autos, não ocorre. 3. A tese de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 já foi rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em diversas oportunidades, de modo que a execução extrajudicial baseada na referida legislação não afronta o princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (AgRg no REsp 949.631/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 3/3/2009). 4. A modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido em relação à ausência de irregularidades na execução extrajudicial promovida pela instituição financeira, nos moldes em que ora postulada, demandaria nova análise do acervo fático-probatório dos autos. 5. A Corte Especial deste Tribunal, em sede de recurso representativo de controvérsia repetitiva (REsp 1.110.903/PR), firmou o entendimento de que o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização é legítimo. 6. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp 969.129/MG, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que é possível a utilização da Taxa Referencial como índice de correção monetária do saldo devedor de mútuo habitacional vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação. 7. Quanto à contratação de leiloeiro público, o fundamento do acórdão recorrido, autônomo e suficiente à sua manutenção, não foi impugnado nas razões do recurso especial, convocando, na hipótese, a incidência da Súmula 283/STF. 8. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1216391/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 20/11/2015) Assim, conquanto se admita, nessas relações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, e enriquecimento ilícito da mutante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé, o que não ocorreu no caso concreto, como será demonstrado. Os autores adquiriram de Reinaldo da Silva e Maria Aparecida Braga Silva um imóvel residencial, conforme Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de fls. 33/36. Parte do pagamento foi feita mediante financiamento junto à CEF, conforme Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, de fls. 39/60. O contrato de financiamento está garantido por alienação fiduciária do imóvel, como se vê no item A3 do quadro resumo e cláusulas 13ª e 14ª. A inadimplência dos autores quanto ao financiamento é fato incontroverso, eis que admitida na própria inicial. Constatados os autos a intimação pessoal dos autores para purgação da mora, não atendida, seguindo-se a consolidação da propriedade (fls. 156v e seguintes). Afasta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei nº 9.514/1997, à semelhança do que ocorre coma execução extrajudicial de que trata o Decreto-Lei nº 70/1966, já declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal e chancelada pela jurisprudência do TRF-3 (Ap 0050874520144036104, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2018; AI 00108348120164030000, JUÍZA CONVOCADA GISELE FRANÇA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2016). Os autores pedem repetição do que pagaram a título de parcelas do financiamento, bem como indenização por danos morais. Tal pleito ser assemelharia a um distrato ou a uma rescisão unilateral, hipóteses em que, ainda assim, não se restitui ao comprador a integralidade dos valores pagos, descontando-se certo percentual para abater eventuais prejuízos e despesas administrativas. Segundo o STJ: A jurisprudência desta Corte de Justiça, nas hipóteses de rescisão de contrato de promessa de compra e venda por iniciativa do comprador, tem admitido a flutuação do percentual de retenção pelo vendedor entre 10% (dez por cento) e 25% (vinte e cinco por cento) do total da quantia paga, conforme as particularidades do caso concreto (AgInt no REsp 1384313/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/03/2019, DJe 29/03/2019). A situação dos autos, contudo, deve ser vista sob a ótica das consequências jurídicas da inadimplência de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária. Veja-se: APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - LEI Nº 9.514/97 - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE - INTIMAÇÃO DO DEVEDOR PARA PURGAÇÃO DA MORA - LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ - ART. 17, II, DO CPC/73 - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. I - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. II - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. Precedentes desta E. Corte. III - Não prospera a alegação do autor no sentido de que a maioria dos pagamentos eram realizados somando-se várias parcelas, sendo certo que o réu nunca se opôs ao método de inadimplemento do autor, pois como bem observou a MMF Juíza sentenciante o fato de o autor ter se beneficiado da tolerância da CEF no recebimento de parcelas vencidas, não o impede de iniciar o procedimento executivo. IV - Conforme cláusula quinta, o devedor fiduciante se comprometeu a realizar o pagamento dos encargos mensais até a data de seu vencimento. Ademais, de acordo com o previsto na cláusula vigésima sétima, parágrafo segundo, o mutuário declarou-se ciente de que a tolerância da CEF admitir atrasos maiores no cumprimento das obrigações pactuadas não constitui em fato gerador de direitos ao devedor fiduciante, podendo ser aplicadas as penalidades e exercidos os poderes conferidos a credora, a qualquer tempo, caso permanecessem as causas. V - No caso em tela, houve descumprimento contratual e tendo sido devidamente intimado o devedor fiduciante a purgar a mora, como se observa às fls. 89/90 e 143/144, o mesmo deixou de fazê-lo no prazo legal, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária, CEF. VI - A certidão de notificação feita pelo Oficial de Registro de Imóveis possui fé pública e, portanto, goza de presunção de veracidade, somente podendo ser ilidida mediante prova inequívoca em sentido contrário, o que não ocorreu no presente caso, pois conforme conclusão do laudo pericial grafotécnico de fls. 157/180, a assinatura constante do Aviso de Recebimento é autêntica. VII - Assim, não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora fiduciária, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97. VIII - Improcede o pedido de devolução dos valores pagos no período de vigência do contrato de financiamento, pois, na verdade, a arrematação não descaracteriza o contrato de mútuo celebrado, no qual foi disponibilizado recurso financeiro para aquisição do imóvel, nos termos pactuados entre as partes. O importe destinado ao pagamento da prestação e demais encargos afigura-se consequência do mútuo contratado, decorrente de lei, valores estes que regressaram ao seu fundo ancorador, não havendo que se falar em devolução, pois plenamente gozou da posse do bem ex-mutuário. IX - Ad argumentandum tantum, a Lei nº 9.514/97 estabelece sistemática de venda em leilão do imóvel a fim de quitação do saldo devedor do financiamento habitacional, com a eventual devolução do remanescente ao devedor fiduciante (art. 27, 4º e 5º), bem como a obrigação do fiduciante em pagar uma taxa de ocupação do imóvel desde a data da alienação em leilão até a data da imissão na posse do imóvel (art. 37-A). Precedente da 2ª Turma desta E. Corte. X - Mantida a condenação do apelante ao pagamento de multa por litigância de má fé, fixada em 1% sobre o valor dado à causa, vez que alterou a verdade dos fatos ao alegar que não havia sido intimado para purgar a mora e que ficou comprovado mediante perícia grafotécnica que a assinatura do documento questionado foi exarada pelo punho do autor. XI - Apelação provida. (Ap 0050874520144036104, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2018) Na inadimplência do contrato garantido por alienação fiduciária de bem móvel, assim dispõe a Lei 9.514/97-Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituída em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3ª A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 3o-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017) 3o-B. Nos condomínios edilícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o 3o-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017) 4o Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou outro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 5ª Purgada a mora no Registro de Imóveis, convocará o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7o Decorrido o prazo de que trata o 1o sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8o O fiduciante pode, com anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Art. 26-A. Os procedimentos de cobrança, purgação de mora e consolidação da propriedade fiduciária relativos às operações de financiamento habitacional, inclusive as previstas no Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), sujeitam-se às normas especiais estabelecidas neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017) 1o A consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário será averbada no registro de imóveis trinta dias após a expiração do prazo para purgação da mora de que trata o 1o do art. 26 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017) 2o Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do 3o do art. 27, hipótese em que convalidar-se o contrato de alienação fiduciária. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017) Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1o Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017) 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. 2o-A. Para os fins do disposto nos 1o e 2o deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017) 2o-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o 2o deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017) 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por: I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais; II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro. 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratamos 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio. 7o Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada como prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade do fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) 8o Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) 9o Pela sistemática legal, se o fiduciante cair em inadimplência, o fiduciário promove a notificação do devedor para purgação da mora, que, se não ocorrer, enseja a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, seguindo-se a alienação em leilão público. Após a venda, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar o saldo devedor da operação; mas, se no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor da operação (dívida mais despesas), considera-se extinta a dívida e exonerado o credor. O seja: ou o valor de venda supera o saldo devedor, devolvendo-se a diferença ao adquirente-devedor; ou o valor de venda não supera o saldo devedor, quitando-se a operação. A lei não prevê a hipótese de ser frustrado o segundo leilão do imóvel; da interpretação dos 5º e 6º do art. 27 da Lei 9.514/97, entende-se que a dívida é compulsoriamente extinta e as partes contratantes são exoneradas das suas obrigações, ficando o

imóvel como o credor fiduciário: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. IMÓVEL. LEILÕES PÚBLICOS FRUSTRADOS. DÍVIDA EXTINGTA. PRECEDENTE. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. 1. Consoante a jurisprudência desta Corte, na hipótese, frustrado o segundo leilão do imóvel, a dívida é compulsoriamente extinta e as partes contratantes são exoneradas das suas obrigações, ficando o imóvel como o credor fiduciário (REsp n. 1.654.112/SP, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 23/10/2018, DJe 26/10/2018) 2. Agrado interno desprovido. (AINTARESP - AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 1357379 2018.02.25907-0, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:31/05/2019) RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. IMÓVEL. LEILÕES. FRUSTRAÇÃO. PRETENSÕES ARREMATANTES. NÃO COMPARECIMENTO. LANCES. INEXISTÊNCIA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controversia a definir se o 5º do art. 27 da Lei nº 9.514/1997 é aplicável às hipóteses em que os dois leilões realizados para a alienação do imóvel objeto da alienação fiduciária são frustrados, não havendo nenhum lance advindo de pretensas arrematantes. 3. Vencida e não paga a dívida, o devedor fiduciante deve ser constituído em mora, conferindo-lhe o direito de purgá-la, sob pena de a propriedade ser consolidada em nome do credor fiduciário como o intuito de satisfazer a obrigação. Precedente. 4. Inexistindo a purga da mora, o credor fiduciário terá o prazo de 30 (trinta) dias, contado do registro de averbação da consolidação da propriedade na matrícula do respectivo imóvel, para promover o leilão público com o objetivo de alienar o referido bem. 5. O 5º do art. 27 da Lei nº 9.514/1997 abrange a situação em que não houver, no segundo leilão, interessados na aquisição do imóvel, fracassando a alienação do bem, sem apresentação de nenhum lance. 6. Na hipótese, frustrado o segundo leilão do imóvel, a dívida é compulsoriamente extinta e as partes contratantes são exoneradas das suas obrigações, ficando o imóvel como o credor fiduciário. 7. Recurso especial provido. (REsp 1654112/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 26/10/2018) No caso concreto, a CEF comprovou (fls. 86/138, 140/175 e 195/232) que após a realização de dois leilões públicos inexitosos, o imóvel foi adjudicado pela instituição financeira - pelo valor de avaliação - e a dívida foi extinta, dando-se o devido termo de quitação aos devedores (fl. 171); além disso, em concorrência pública realizada depois da adjudicação, o imóvel foi vendido a terceiro comprador, por valor compatível com a avaliação realizada. Portanto, conclui-se que o procedimento e a solução adotados na execução extrajudicial atendem aos parâmetros legais e jurisprudenciais acima apontados, não sendo devidas devoluções aos autores. Por fim, ausente ilegalidade no procedimento administrativo de execução da garantia adotado pela CEF relativamente ao contrato de financiamento habitacional, inexistindo danos materiais aos requerentes passível de ser reparado via indenização. Ausente o requisito dano, não se caracteriza a responsabilidade civil da empresa ré. Dispositivo: Ante o exposto, (a) com fundamento no art. 485, VI, do CPC, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva da CEF no que tange ao pedido de restituição dos valores pagos na operação de compra e venda a título de recursos próprios; (b) com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo improcedentes os demais pedidos. Custas ex lege. Condene a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da causa. Exigibilidade suspensa em razão do deferimento da gratuidade judiciária. PRI.

PROCEDIMENTO COMUM

000836-83.2017.403.6134 - PAULO DAS DORES MORAIS(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAULO DAS DORES MORAIS move ação face ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial. Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria especial desde a DER, em 29/11/2016 (fl. 105). O pedido de concessão de tutela de evidência foi indeferido (fls. 111/111v). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 117/130), pugnando pela improcedência dos pedidos. A parte autora apresentou réplica e manifestou-se sobre a produção de provas (fls. 133/147). Foi requisitado à Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda. o fornecimento do laudo pericial que embasa a elaboração do documento de fl. 78. O documento foi acostado às fls. 151/158, sobre o qual a parte autora se manifestou (fls. 181). Novamente intimada, a empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda. trouxe aos autos a documentação de fls. 192/208. O autor se manifestou às fls. 232/233; o INSS quedou-se inerte (fl. 234). É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos. Passo, assim, ao exame do mérito. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26/08/1960, que precificava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1ª A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2ª A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3ª A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4ª O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8ª Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observe que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobrevida Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, momentaneamente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Deu-lhe-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agente nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995. De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito ao trabalhador individualizado. O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF. 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconSIDERAÇÃO dos vínculos empregatícios devidamente registrados. 3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99). 6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA (Grifo meu) TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91. VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas. (Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Afirma, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Resalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, 8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado como indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho. No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/06/1985 a 22/08/1989, 03/09/1990 a 01/08/1995, 01/11/1995 a 13/08/1996 e 15/06/1998 a 08/11/2012. Sobre o período de 01/06/1985 a 22/08/1989, trabalhado na M. GARCIA SERRALHERIA E CALDEIRARIA LTDA., o autor acostou PPP às fls. 71/72. Depreende-se do documento que o segurado estava exposto a ruído de 91,4 dB, intensidade acima do limite de tolerância vigente à época. Com relação aos intervalos de 03/09/1990 a 01/08/1995 e 01/11/1995 a 13/08/1996, laborados na WAGNER MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA., o documento de fl. 78 explicita que o autor atuava no setor de vulcanização; em tal local, de acordo com o LTCAT de fls. 193/208, o trabalhador estava exposto a ruído da ordem de 90,5 dB (fl. 202v, Depto 252.2). Por fim, no tocante ao período de 15/06/1998 a 08/11/2012, o PPP emitido pela empresa ENGEDEP - MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. (fls. 84/85) comprova que o trabalhador estava exposto ao ruído de 95,1 dB, exposição esta que, consoante o campo observações, se dava de maneira contínua, não eventual nem intermitente (fl. 85). Destarte, na esteira da fundamentação supra, notadamente acerca dos limites de tolerância vigentes nos períodos, impõe-se o reconhecimento do caráter especial

dos períodos de 01/06/1985 a 22/08/1989, 03/09/1990 a 01/08/1995, 01/11/1995 a 13/08/1996 e 15/06/1998 a 08/11/2012. Desta sorte, reconhecidos os períodos supra como exercidos em condições especiais, emerge-se que a parte autora possui tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial desde a DER, conforme a planilha abaixo: Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 01/06/1985 a 22/08/1989, 03/09/1990 a 01/08/1995, 01/11/1995 a 13/08/1996 e 15/06/1998 a 08/11/2012, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da DER (29/11/2016), como tempo de 25 anos, 01 mês e 22 dias. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, que deverão ser pagas com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data da apuração dos valores. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Stimula nº 111 do STJ). Custas na forma da lei. Vislumbro presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência. Denoto que há a probabilidade do direito, posto que demonstrado o tempo de contribuição pelo período necessário à concessão do benefício, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o perigo de dano, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência e determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIP em 01/08/2019. Comunique-se à AADJ, concedendo-se o prazo de 30 dias para cumprimento, a contar do recebimento do email. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000350-06.2014.403.6134 - BALETART SANDRA GODOY S/C LTDA(SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X BALETART SANDRA GODOY S/C LTDA

Trata-se de cumprimento de sentença no qual o executado, à fl. 122, noticiou o pagamento integral do débito. À fl. 125 a Exequente confirmou o pagamento asseverado. Decido. Tendo em vista o pagamento noticiado, julgo extinto o presente cumprimento de sentença, sem resolução de mérito, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Publique-se. Registre-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000706-30.2016.403.6134 - MARCIO CEZAR DE CASTRO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO CEZAR DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da satisfação da obrigação pelo réu, pago(s) o(s) precatório(s)/requisitório(s) no prazo constitucional, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Reitere-se que fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa finda.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000745-27.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X DANILTON CESAR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANILTON CESAR DA SILVA

Em fase de cumprimento da sentença, antes da impugnação da executada, a parte exequente requereu a desistência da execução (fl. 63). Sobre sua manifestação, mister observar o que dispõe o artigo 775 do Código de Processo Civil. Art. 775. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva. Posto isso, homologo o pedido do autor e extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003273-68.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA VERONICA FERNANDES

Trata-se de execução por título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Maria Verônica Fernandes. A exequente requereu a desistência do feito. Decido. Tendo em vista a manifestação da exequente, julgo extinta a execução, sem resolução de mérito, nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2335

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000384-68.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOSE FABIANO DE CASTRO TEIXEIRA(SP162029 - JAIME ALEJANDRO MOTTA SALAZAR E SP027276 - WALTER PASSOS NOGUEIRA) X SAMUEL CASTRO PACHECO(SP215859 - MARCOS ANTONIO TAVARES DE SOUZA)

Vistos em inspeção.

Remetam-se os autos ao contador, para cálculo da pena de multa.

Após, intime-se o apenado, para efetuar, no prazo de quinze dias, o pagamento da pena de multa, por meio da guia GRU - Guia de Recolhimento da União, em favor da FUNPEN - Fundo Penitenciário Nacional (CNPJ. 00.394.494/0008-02, UG 200333 - gestão 00001 - Código de Receita 14600-5; e apresentar o comprovante de recolhimento em secretaria; bem assim para efetuar o pagamento, no prazo assinalado das custas judiciais, no montante de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), por meio de GRU (Guia de Recolhimento da União), Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0, junto à Caixa Econômica Federal, comprovando-se nos autos.

Em não havendo a comprovação do recolhimento da pena de multa no prazo assinalado, deverá a secretaria oficial ao Juízo da Execução da Pena Privativa de Liberdade para a adoção das medidas que entender pertinentes quando da progressão de regime (STF. Plenário. EP 12 ProgReg- AgR/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 8/4/2015), e, à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa.

Cumpra-se, dando-se ciência ao Ministério Público Federal e a defesa técnica do réu.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001962-15.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: ALOISIO ALVES PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JALMIR VICENTE DE PAIVA - SP326801

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTA BÁRBARA D'OESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (t i p o m)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante ALOISIO ALVES PEREIRA requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a conclusão do processo administrativo em que pleiteia a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id 21193752).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 21675464).

O MPF apresentou manifestação (id 51910260).

É relatório. Passo a decidir.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque as providências pretendidas pelo impetrante foram adotadas pelo impetrado, conforme noticiado nos autos.

Desse modo, conclui-se, de maneira inconteste, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Assim sendo, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, pela perda de objeto.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Cópia da presente sentença servirá como ofício/mandado/carta precatória.

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000047-87.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: FERNANDA ADELAIDE FARIADOS REIS, E. R. C., S. R. C., LEONARDO BERGMANN COELHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA SILVINO MOSCONI - SP184661, FLAVIANE SILVINO CANEVAZZI - SP315891

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA SILVINO MOSCONI - SP184661, FLAVIANE SILVINO CANEVAZZI - SP315891

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA SILVINO MOSCONI - SP184661, FLAVIANE SILVINO CANEVAZZI - SP315891

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA SILVINO MOSCONI - SP184661, FLAVIANE SILVINO CANEVAZZI - SP315891

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO GARANTIDOR DA HABITACAO POPULAR

SENTENÇA

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por FERNANDA ADELAIDE FARIADOS REIS E OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do FUNDO GARANTIDOR DA HABITACÃO POPULAR - FGHAB, objetivando o reconhecimento da quitação total do imóvel através do uso do seguro habitacional especial previsto no contrato n. 8.4444.0827680-1, firmado no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, em decorrência da morte do mutuário EDNALDO MARCIANO COELHO, além da devolução em dobro dos valores pagos indevidamente após a comunicação do sinistro e condenação das rés em danos morais.

Segundo consta, o mutuário faleceu em 02/04/2016, havendo comunicação do sinistro à CEF e requerimento de quitação quatro dias depois. A despeito disso, um ano após, foram surpreendidos com a notificação de cobrança das parcelas em atraso desde o óbito e com a notícia do indeferimento do pedido de cobertura securitária, justificada na omissão da autora em se declarar companheira do mutuário no momento da contratação e, portanto, coobrigada.

Foi deferida a tutela de urgência para impedir a CEF de promover quaisquer atos atinentes à consolidação da propriedade do bem (id 1513287).

Em contestação, a CEF alegou que os autores não fazem jus ao FGHAB ao passo que declararam inverdades quanto ao estado civil do mutuário quando da contratação. Requereu a improcedência dos pedidos (id 2055119).

A parte autora apresentou impugnação (id 2190841).

Após, a CEF manifestou-se informando que por expediente interno, em 11/12/2018, foi reconhecido o direito à cobertura securitária do contrato objeto dos autos, resultando em sua total quitação. Esclarecendo haver também a ordem de devolução dos valores pagos após o óbito, requereu a extinção do processo por perda superveniente do interesse de agir (id 13402160).

Em manifestação, a parte autora requereu o reconhecimento da confissão e o prosseguimento do feito para julgamento dos pedidos de restituição em dobro dos valores pagos e de indenização pelos danos morais suportados (id 14219187).

A CEF promoveu a juntada de documentação comprobatória da incidência do seguro a implicar na quitação total do mútuo e da ordem de devolução de R\$967,26, correspondentes aos valores pagos pela parte autora após o óbito do contratante (ids 14584502 e 14584503).

Por determinação judicial, a CEF promoveu o depósito judicial de R\$967,26 (ids 21006869 e 21006874).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

D E C I D O .

O reconhecimento parcial do pedido, manifestado de forma inequívoca pelo réu, é irretroatível e leva ao julgamento do processo com resolução de mérito, com base no art. 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil, e não à extinção por perda superveniente do objeto, tal como pretende.

Não obstante, remanesce o interesse na análise judicial dos pedidos de restituição em dobro dos valores pagos e de indenização pelos danos morais suportados.

Quanto ao pedido de repetição em dobro das parcelas pagas após o óbito do mutuário, nos termos do parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, importa destacar que a jurisprudência vem firmando o entendimento de que as normas consumeristas não se aplicam aos contratos vinculados ao Programa Minha Casa Minha Vida, notadamente por representar política pública com direcionamento de recursos para ampliar o acesso da população carente à moradia própria, o que desnatara a relação de consumo.

Neste sentido, recente julgado do E. TRF 3:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUO HABITACIONAL VINCULADO AO PMCMV. NORMAS DO CDC: INAPLICABILIDADE. COBERTURA FGHAB. DESEMPREGO. DEMORA INJUSTIFICADA. INSCRIÇÃO INDEVIDA FINANCIAMENTO DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. ATRASO DESMOTIVADO NA CONCESSÃO DA COBERTURA CONTRATADA. PROTESTO INDEVIDO. NEXO DE CAUSALIDADE. ARTS. 186 E 398 DO CÓDIGO CIVIL. DANOS MORAIS IN RE IPSA. CABIMENTO. REPETIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Apelação interposta contra a sentença que julgou parcialmente a pretensão deduzida na inicial. 1. O Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, regido pela Lei nº 11.977/2009, consubstancia-se em um programa de Governo destinado a ampliar o acesso das populações mais carentes à moradia. 2. **Impossível a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos vinculados ao PMCMV, na medida em que referidos contratos não caracterizam relação de consumo, tampouco apresentam conotação de serviço bancário, mas sim consubstanciam-se em programa habitacional custeado com recursos públicos. Precedente: 3. (...). 13. Apelo parcialmente provido. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2264976 0004012-12.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2019)**

Em vista disso, embora faça jus a parte autora à repetição das parcelas pagas após o sinistro, não há direito ao recebimento em dobro.

Noutro giro, no tocante ao pedido de indenização por dano moral, não é razoável admitir que o requerimento de cobertura do seguro por morte demore mais de dois anos e meio para ser deferido, especialmente após um arbitrário indeferimento anterior.

Tamãna demora provocou constrangimento e incerteza muito acima do que poderia ser aceitável como mero aborrecimento, deixando a autora, viúva, mãe de filhos menores, em situação de extrema vulnerabilidade e desamparo.

Vale destacar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça analogicamente aplicável ao caso em tela:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. **PRETENSÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. VEÍCULO AUTOMOTOR. DEMORA EXACERBADA E IRRAZOÁVEL PARA A REALIZAÇÃO DE CONSERTO (105 DIAS). NEGATIVIDADE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO.** (...) 11. Evidentes o sofrimento, a frustração e a angústia ocasionados ao recorrido por ter sido injustificadamente privado, por mais de 100 dias, da fruição de seu automóvel. **A demora excessiva e irrazoável na solução do problema e a absoluta ausência de explicações por parte das apelantes traduzem-se em componentes que evidenciam, neste caso, que o abalo psíquico ultrapassou os contornos do mero dissabor, dando lugar ao dano moral.** 12. O valor da indenização revela-se razoável harmônico como desconforto psíquico causado ao recorrido e condizente com porte das empresas ora recorrentes. (STJ, REsp n. 1617743, Relator MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 8.10.2018).

A respeito do *quantum* indenizatório, há que se ater à dupla função da condenação em indenização por danos morais, tanto para compensar o sofrimento ou constrangimento injustamente causado por outrem como para desestimular a prática de novas condutas similares.

Dessa forma, nas circunstâncias dos autos, entendo razoável e proporcional que o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) seja suficiente para compensar o dano moral sofrido pela parte autora no caso concreto, bem como para que tenha caráter pedagógico a fim de que a empresa pública federal evite conduta semelhante à verificada nesta demanda.

DISPOSITIVO

Isso posto, homologo o reconhecimento parcial do pedido feito pela ré em relação aos pedidos de declaração do direito à cobertura securitária, quitação total do débito objeto do contrato de mútuo e inexistência do débito cobrado a partir da morte do mutuário, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 487, III, *a*, do Código de Processo Civil, e, em relação aos demais pedidos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito, extinguindo o feito com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para:

- a) CONDENAR a ré a restituir o valor simples das parcelas pagas indevidamente após o sinistro;
- b) CONDENAR a ré a pagar, em favor da autora, a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de danos morais;
- c) CONDENAR a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico, com fundamento no artigo 85, § 2º, do atual Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os valores devidos devem ser atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da execução.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ANDRADINA, 13 de setembro de 2019.

PRISCILLA GALDINI DE ANDRADE

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000147-42.2017.4.03.6137

AUTOR: YOSHIKAZU SAWADA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária promovida por **YOSHIKAZU SAWADA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual se intenta a revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 70.645.596-7, com DIB em 03/10/1983, bem como pleiteia a adequação dos valores recebidos ao limite máximo, também denominado 'teto', estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 2592844).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contestou alegando que o autor não faz jus à revisão conforme as emendas em razão de seu benefício ter sido concedido antes de 05/04/1991. Preliminarmente, requereu a revogação da justiça gratuita, sustentou a decadência do direito pretendido e a prescrição quinquenal (id 5194808).

A parte autora apresentou réplica, aduzindo que a prescrição se aplica às parcelas vencidas antes de 05/05/2006, considerando o ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.403.6183. Defendeu também a inocorrência de decadência e o direito à revisão (id 8747900).

Ante a manifestação de perda de interesse na produção de provas (id 14577506), vieram os autos à conclusão para sentença.

É relatório. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO.

De início, registro que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo qualquer situação que possa trazer prejuízo ao princípio do devido processo legal (v. art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República de 1988). Estão presentes os pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, bem como as condições da ação (de fato, o pedido é possível, a necessidade e a adequação do processo são evidentes, e as partes são legítimas e estão bem representadas), além do que não vislumbro qualquer vício que impeça o regular processamento do feito.

Considerando que inexistente a necessidade de produção de outras provas senão aquelas documentais já produzidas, **julga-se antecipadamente o pedido, proferindo sentença**, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

2.2. PRELIMINARAO MÉRITO – DECADÊNCIA

DO PRAZO DECADENCIAL DO CAPUT DO ART. 103 DA LEI N.º 8.213/1991.

O art. 103, *caput*, da Lei n.º 8.213/1991 assim dispõe:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitiva definitiva no âmbito administrativo.

De acordo com o dispositivo legal acima, o prazo decadencial decenal aplica-se nos casos em que se discute a revisão do ato de concessão do benefício.

No caso em tela, o autor pretende o direito de recomposição dos proventos, à luz dos novos valores dos tetos das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003. Assim, não se busca a revisão do ato de concessão do benefício, mas sim de readequação (revisão) do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, com base em legislação superveniente ao ato concessivo, não se enquadrando, portanto, ao art. 103 da Lei n.º 8.213/1991.

O entendimento jurisprudencial adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça tem sido no sentido de inaplicabilidade da decadência do art. 103 da Lei n.º 8.213/1991 nos casos de ações de revisão lastreadas no teto das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. READEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI N.º 8.213/91. BURACO NEGRO.

DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO.

1. Trata-se de Recurso Especial em que se aduz violação do art. 103 e parágrafo único da Lei 8.213/91 e ao artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor. Lei 8078/90, sob o argumento de afronta à legislação ao não acolher a decadência e a prescrição da data da propositura da presente ação.

2. Não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações supervenientes ao ato de concessão. (REsp 1.447.551/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/11/2014, DJe 26/11/2014.)

3. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que a citação válida interrompe a prescrição, ainda que o processo seja extinto sem julgamento do mérito

4. verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência do STJ, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

5. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1655394/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 18/04/2017) (grifou-se)

Na mesma trilha, é o posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NOVOS LIMITES MÁXIMOS INSTITUÍDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.ºS 20/98 E 41/03. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL. DECADÊNCIA E CARÊNCIA DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO OCORRÊNCIA. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS NO PERÍODO DENOMINADO "BURACO NEGRO". PROCEDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO.

I- A R. sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, por estar fundada em acórdão proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal em julgamento de recurso repetitivo (Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário n.º 564.354, de relatoria da Exma. Ministra Carmem Lúcia, julgada em 8/9/10).

II- O prazo decadencial previsto no art. 103, da Lei n.º 8.213/91, incide nas ações visando à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. No caso dos autos, trata-se de readequação do valor da renda mensal aos novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03, motivo pelo qual não há que se falar em decadência.

(...)

IX- Acolhida a preliminar de prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação e rejeitadas as demais preliminares. No mérito, apelação do INSS provida em parte. Remessa oficial não conhecida.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2157835 - 0008947-11.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCÇA, julgado em 25/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2018) (grifou-se)

Além disso, mister apresentar o teor do *caput* do art. 565 da IN – INSS/PRES n.º 77/2015, que estabelece ser inaplicável a decadência do art. 103 da Lei n.º 8.213/1991 em casos semelhantes aos dos autos. *In verbis*:

Art. 565. Não se aplicam às revisões de reajustamento os prazos de decadência de que tratamos arts. 103 e 103-A da [Lei nº 8.213, de 1991](#).

Portanto, não há que se falar em decadência do direito de se pedir reajustamento, nos termos do art. 103 da Lei n.º 8.213/1991, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003.

Inexistindo outras questões prejudiciais, passa-se a examinar o mérito do pedido.

2.3. DO MÉRITO.

DA APLICAÇÃO DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/1998 E N.º 41/2003 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES AS SUAS VIGÊNCIAS.

O núcleo do caso em questão está diretamente ligado à temática das reformas da Previdência Social ocorridas com o advento das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, as quais fixaram tetos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003 possuem o seguinte teor:

Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n.º 20 de 15/12/1998).

Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n.º 41 de 19/12/2003).

Em relação às referidas emendas constitucionais, havia o debate se aquelas normas alcançariam (retroagiriam) ou não os benefícios previdenciários concedidos antes de suas vigências. Porém, o colendo Supremo Tribunal Federal pôs fim àquela controvérsia, reconhecendo a aplicação dos tetos para aposentadorias estabelecidas nas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003 aos benefícios previdenciários deferidos em datas anteriores às suas edições:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) (grifou-se)

Em recente acórdão proferido, o Excelso Supremo Tribunal Federal reafirmou o posicionamento de que as readequações dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003 devem ser aplicadas sem excluir os benefícios previdenciários deferidos durante o período denominado "buraco negro". *In verbis*:

Ementa: Direito previdenciário. Recurso extraordinário. Readequação de benefício concedido entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (buraco negro). Aplicação imediata dos tetos instituídos pelas EC's n.º 20/1998 e 41/2003. Repercussão geral. Reafirmação de jurisprudência.

1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelo art. 14 da EC n.º 20/1998 e do art. 5º da EC n.º 41/2003 no âmbito do regime geral de previdência social (RE 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em regime de repercussão geral).

2. Não foi determinado nenhum limite temporal no julgamento do RE 564.354. Assim, os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação, segundo os tetos instituídos pelas EC's n.º 20/1998 e 41/2003. O eventual direito a diferenças deve ser aferido caso a caso, conforme os parâmetros já definidos no julgamento do RE 564.354.

3. Repercussão geral reconhecida, com reafirmação de jurisprudência, para assentar a seguinte tese: "os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas EC's n.º 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral".

(RE 937595 RG, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 02/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-101 DIVULG 15-05-2017 PUBLIC 16-05-2017) (grifou-se)

Logo, conclui-se ser possível a aplicação das majorações dos tetos instituídos nas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003 aos benefícios concedidos no período denominado "buraco negro" (05/10/1988 a 05/04/1991).

Cabe ressaltar, ainda, que o Excelso Supremo Tribunal Federal tem-se posicionado que no julgamento do RE n.º 564.354/SE não foram impostos limites temporais, podendo, assim, ser aplicada aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição da República de 1988, ou seja, mesmo antes do período do "buraco negro":

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS TETOS ALTERADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. ENTENDIMENTO APLICÁVEL AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I – O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 564.3541-RG (Tema 76 da repercussão geral), de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, concluiu que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. II – Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o único requisito para a aplicação dos novos tetos aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência é que o salário de benefício tenha sofrido, à época de sua concessão, diminuição em razão da incidência do limitador previdenciário, o que alcança inclusive os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988. III – Majorada a verba honorária fixada anteriormente, nos termos do art. 85, § 11, do CPC. IV – Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.

(RE 1105261 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 11/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-097 DIVULG 17-05-2018 PUBLIC 18-05-2018) (grifou-se)

Na mesma trilha, é o posicionamento do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. READEQUAÇÃO DARI. EC 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. RE 564.354/SE. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO TEMPORAL.

- O STF vem decidindo pela ausência de limitação temporal quanto à readequação pretendida, abarcando, inclusive, os benefícios concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1.988. Precedentes. Parte superior do formulário

- Ressalva do entendimento pessoal, em homenagem à economicidade processual e razoável duração do processo.

- Aplicabilidade imediata dos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos com base em limitação pretérita.

- No caso dos autos, não se descarta tenha a benesse titularizada pela autoria experimentado restrição aos limitadores então vigentes.

- Juros e correção monetária em consonância com as teses fixadas no RE 870.947.

- Honorários advocatícios a cargo do INSS em percentual mínimo a ser fixado na fase de liquidação.

- Apelação provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5003991-56.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal ANA LUCIA JORDAO PEZARINI, julgado em 20/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/09/2018) (grifou-se)

Portanto, é possível analisar o caso em tela, em que a concessão do benefício ocorreu em 1983.

DAREVISÃO DARI

Em razão da data da concessão do benefício em questão, o valor da RMI foi calculado nos termos dos art. 37 e 40 do Decreto 83.080/79. De acordo com essa norma, o cálculo da RMI era feito pela correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, aplicando o limitador do menor e o maior valor teto. Estes tetos correspondiam a mecanismos da etapa interna do cálculo do benefício, não havendo correspondência com o teto aplicado após disposto no art. 33 e §5º do art. 28 da Lei n.º 8.213/91.

Isto porque, no atual regime previdenciário, o teto corresponde a um limitador externo ao benefício, não utilizado quando do cálculo do benefício, mas sim incide somente após perfectibilizado o direito do contribuinte.

Assim, o revolvimento do cálculo da RMI do benefício, deixando de aplicar as regras da época da concessão, no caso em tela o menor e maior teto que eram elementos intrínsecos aos cálculos, viola os princípios do *tempus regit actum* e da segurança jurídica, pois os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988 foram conferidos segunda a lei válida e vigente à época da concessão, constituindo ato jurídico perfeito.

Por este motivo, os tribunais têm adotado o posicionamento da impossibilidade da revisão da RMI calculada nos termos da legislação vigente na época na concessão do benefício, pois a alteração do critério de apuração da renda mensal inicial não teria sido objeto do julgamento proferido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no RE n.º 564.354. Neste sentido, é o posicionamento dotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - REAJUSTE DO BENEFÍCIO - TETOS MÁXIMOS PREVISTOS NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003 - BENEFÍCIO ANTERIOR À CR 1988 - RE 564.354/SE - EVOLUÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - SEM ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO - JUÍZO DE RETRATAÇÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACOLHIMENTO PARCIAL - SEM ALTERAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO.

I - O RE 937.593/SP, com repercussão geral reconhecida, utilizado como paradigma pela E. Suprema Corte para determinar a apreciação do Juízo de retratação por este órgão julgador, se refere à readequação dos benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (buraco negro) aos tetos instituídos pelas EC's n.º 20/1998 e 41/2003, o que diverge da situação que se apresenta no caso em concreto, onde se discute a possibilidade de a aludida readequação ser aplicada aos benefícios concedidos em período anterior ao advento da Constituição da República de 1988.

II - O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Eminentíssima Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B do CPC de 1973, assentou entendimento no sentido da possibilidade de adoção dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 nos reajustes dos benefícios previdenciários.

III - O reajuste dos tetos máximos dos benefícios, em regra, acontece nas mesmas datas dos reajustes dos benefícios previdenciários, com base no disposto no art. 33 da Lei n. 8.213/91 e no §5º do art. 28, da Lei n. 8.212/91, no entanto tal regra foi quebrada com a promulgação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, respectivamente em 15.12.1998 e 19.12.2003, que fixaram limites máximos para o pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social, a partir das suas publicações, fazendo surgir o interesse jurídico dos segurados que recebiam seus benefícios limitados aos tetos previstos na legislação infraconstitucional em ter suas rendas mensais, a partir da data da publicação das aludidas Emendas, adequadas ao novo teto constitucional, considerando para tal fim, o salário de benefício utilizado na concessão da benesse, o que foi garantido pelo E. STF, com o julgamento do RE 564.354/SE.

IV - Somente os benefícios limitados aos tetos vigentes na legislação infraconstitucional nas datas das publicações das Emendas 20/98 e 41/2003 possuem interesse jurídico para pleitear a readequação dos seus reajustes aos tetos máximos de pagamentos dos benefícios estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais.

V - O E. STF vem se posicionando no sentido de que a orientação firmada no RE 564.354/SE não impôs limites temporais, podendo, assim, ser aplicada aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição da República de 1988, o que se aplica ao caso em comento.

VI - De acordo com a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da atual Carta Magna, somente eram corrigidos monetariamente os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, com a utilização do menor e do maior valor teto, na forma prevista na CLPS (arts. 37 e 40 do Decreto 83.080/79 e arts. 21 e 23 do Decreto 84.312/84).

VII - O art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos beneficiários de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão.

VIII - A aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regramento vigente na data da concessão do benefício, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na aludida média, ainda que indiretamente, corresponde à alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial, que não cabe ser revista no presente feito.

IX - Sobre a necessidade de observância das regras previstas na legislação vigente à época da concessão do benefício, no cumprimento das disposições fixadas no RE 564.354/SE, já se manifestou o Eminentíssimo Ministro Dias Toffoli (ARE 1113.145/RS, RE 1113.193/RS), assim como o Eminentíssimo Ministro Alexandre de Moraes (RE 1110.836/SC, ARE 1107.732/DF e RE 1125.707/SC).

X - Da análise da planilha de cálculo apresentada pela parte autora se observa que a renda mensal inicial paga administrativamente equivalia a Cz\$ 37.540,00, em 14.04.1988, e que o demandante pleiteia, com a readequação aos tetos das Emendas 20/98 e 41/2003, a consideração de uma renda mensal inicial de Cz\$ 52.631,56, que representa a média dos salários de contribuição sem a aplicação do menor valor teto, ou seja, pretende que seja considerado um aumento de 40,23% na sua renda mensal inicial, enquanto o aumento do teto máximo do benefício em dezembro de 1998, por conta da previsão contida no art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98, foi de 10,96% (R\$ 1.200,00 / R\$ 1.081,50).

XI - Desse modo, é possível constatar que a utilização da média dos salários de contribuição para a readequação dos tetos das Emendas 20/98 e 41/2003, para os benefícios concedidos antes da Constituição da República de 1988, gera distorções em relação aos benefícios concedidos na vigência da atual Carta Magna, uma vez que para estes últimos, que foram limitados ao teto máximo de pagamento do benefício, como mencionado acima, com a introdução do teto máximo dos benefícios previdenciários pela EC n. 20/98, passaram a ter direito à readequação nos seus reajustes, na forma preconizada no RE 564.354/SE, que não supera o percentual de 10,96%, diferença entre o novo teto e o antigo, enquanto no caso concreto, cujo benefício não foi limitado ao teto máximo na concessão, nem mesmo na data da publicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, pretende o autor a aplicação do percentual de 40,23% sobre a renda do seu benefício.

XII - Na verdade, o que se constata no caso em concreto é que o autor pretende, de forma transversa, a revisão da sua renda mensal inicial, uma vez que, conforme se observa da sua planilha de cálculo, a renda mensal paga administrativamente em dezembro de 1998 equivalia a R\$ 559,14, enquanto a renda reajustada na forma da sua pretensão corresponde a R\$ 784,07, na mesma data, valores que são inferiores ao teto de R\$ 1.081,50, previsto na legislação infraconstitucional, e ao teto da Emenda 20/98 (R\$ 1.200,00), razão pela qual não faz jus a readequação aos tetos constitucionais na forma definida no RE 564.354/SE.

XIII - Embargos de declaração da parte autora acolhidos parcialmente, em Juízo de retratação, sem alteração do resultado do julgamento.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2011139 - 0011989-05.2013.4.03.6183, Rel. JUÍZA CONVOCADA SYLVIA DE CASTRO, julgado em 31/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2018) (grifou-se)

Na mesma trilha, é o posicionamento adotado no Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. EFEITOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO.

1. Fixado pelo Supremo Tribunal Federal o entendimento de que o limitador (teto) é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, o valor apurado para o salário de benefício integra o patrimônio jurídico do segurador, razão pela qual todo o excesso que não foi aproveitado em razão da restrição poderá ser utilizado sempre que for alterado o teto, adequando-se ao novo limite.

2. O STF não impôs restrição temporal relacionada à data de início do benefício, desde que haja proveito econômico decorrente das majorações do teto promovidas pelas ECs 20/98 e 41/2003; ou seja, nos casos em que o benefício do segurador tenha sido calculado em valor maior do que o limite de pagamento vigente.

3. Tendo em vista os princípios do *tempus regit actum* e da segurança jurídica, a decisão do Supremo não autoriza um regime híbrido de benefício - aplicando as melhores regras de um sistema e de outro. Assim, sempre considerando a época da concessão, a legalidade depende da observância das regras da Carta de 1988, na forma da Lei 8.213/91, ou do regime anterior, na forma das diversas legislações que vigoraram - LOPS (Lei 3.807/1960 e alterações pelo Decreto-Lei 66/1966 e Lei 5.890/1973), CLPS/76 (Decretos 77.077/1976 e 83.080/1979) e CLPS/84 (Decreto 89.312/1984).

4. Portanto, a despeito da coincidência de nomes, nem o maior, e muito menos o menor valor-teto se confundem com o teto de contribuição e pagamento do atual RGPS. No atual regime, o teto é um limitador externo à estrutura jurídica do benefício, incidente somente depois de perfectibilizado o direito (RE 564.354). No regime anterior, porém, as figuras do menor e maior valor-teto eram internas e essenciais ao cálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício, esgotando sua função no próprio ato de concessão.

5. Com base nessas premissas, pode-se afirmar seguramente que o fato de o cálculo da RMI do benefício ter sofrido a incidência do menor valor-teto (mVT) não significa, de per se, que haverá proveito econômico decorrente das majorações do teto de pagamento do RGPS.

6. Por outro lado, mesmo que o salário-de-benefício do segurado não tenha superado o menor valor-teto na época da concessão, ainda assim poderá haver diferenças a serem incorporadas em decorrência das elevações no teto promovidas pelas Emendas 20/98 e 41/03. Isso ocorre especialmente quando o salário mínimo utilizado como divisor na aplicação do art. 58/ADCT está defasado em relação às competências que antecederam o mês de reajuste - repercutindo na sua expressão em número de salários mínimos.

(TRF4, AC 5006456-71.2016.4.04.7112, QUINTA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 14/06/2017) (grifou-se)

Portanto, a readequação do benefício, observando os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas emendas constitucionais nºs. 20/1998 e 41/2003, deve ser efetuada sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regramento vigente na data da concessão do benefício.

DA READEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO - OBSERVAÇÃO AOS NOVOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS. 20/1998 E 41/2003 – CASO CONCRETO.

No caso em questão, o autor teve seu benefício previdenciário (NB 70.645.596-7) com DIB em 03/10/1983, conforme INFBEN à fl. 2 do id 2484512.

Em consulta ao HISCREWEB (histórico de créditos), cuja juntada ora determino, restou apurado que na competência de 10/1998, a parte autora tinha salário-de-benefício de **R\$ 929,21**, valor muito inferior ao teto vigente antes da publicação da EC 20/1998 que era **R\$ 1.081,50**. Isso também se nota na competência **12/2003**, na qual o autor tinha salário-de-benefício de **R\$ 1.457,63**, valor muito inferior ao teto vigente antes da publicação da EC 41/2003, que era **R\$ 1.869,34**.

Estivesse o benefício, nestes específicos momentos, sendo limitado aos tetos, coerente que estivesse bem próximo à estes, seriam em idêntico patamar, quando então se poderia cogitar da existência de saldo extra residual para fins de pagamento e que poderia se beneficiar da majoração do teto promovida. Contudo, os elementos dos autos são evidência de inexistência de “resíduo” a ser recuperado quando da publicação das emendas constitucionais aqui indicadas.

Assim, a parte autora não apresentou documentação necessária à sua pretensão, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com tais elementos, importa negar provimento aos pedidos.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

CONDENO o Autor ao pagamento das custas e dos honorários de advogado, estes no aporte de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil, ficando suspensas as exigibilidades das obrigações decorrentes de sua sucumbência, ante a gratuidade da justiça deferida, com fulcro no art. 98, §1º, I e VI e §3º, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PRISCILLA GALDINI DE ANDRADE

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009421-35.2013.4.03.6112

AUTOR: PAULO DE PAULA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E, GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se ao arquivo sobrestado para fins de aguardar o pagamento do ofício requisitório 20190051541 referente ao valor principal requisitado.

Informado pagamento, vista à parte exequente, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, restando salientado que o silêncio será interpretado como quitação.

Após, tornem conclusos para sentença de extinção.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006030-55.2019.4.03.6183

AUTOR: MOACYR BELONE

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a prioridade na tramitação nos termos do artigo 1048, I, do Código de Processo Civil.

Para fins de apreciação do pedido de justiça gratuita formulado, determino à parte autora que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, sua condição de hipossuficiente, com a juntada do comprovante de rendimento e declaração de bens atuais, com a finalidade de justificar o requerimento, ou proceda ao efetivo recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Sem prejuízo, deverá providenciar a juntada da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos 0009299-52.2004.403.6301 indicado na aba "associados", para fins de análise de prevenção.

Após, tomem conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000136-76.2018.4.03.6137

AUTOR: OSVALDO MARIANO DE AZAMBUJA

Advogado do(a) AUTOR: IZABELLY STAUT - MS13557

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada em face do **INSS**, visando a obtenção de benefício previdenciário.

Após a apresentação de contestação e réplica, a parte autora manifestou sua desistência ante a obtenção administrativa da pretensão (id 11418873).

O INSS manifestou concordância (id 22176268).

Após, os autos vieram conclusos.

É relatório. **DECIDO.**

O artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil permite a extinção da ação por desistência do autor. A desistência pode se dar até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, §§ 4º e 5º, do CPC).

Tendo havido anuência do réu, nada obsta à homologação da desistência e a consequente extinção do feito.

Ante o exposto, **homologo o pedido de desistência** formulado pela parte autora para que produza seus regulares efeitos e **JULGO EXTINTO** o processo, **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ANDRADINA, 19 de setembro de 2019.

PRISCILLA GALDINI DE ANDRADE

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001291-78.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SHIOMI ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME, GERALDO SHIOMI JUNIOR, DENISE CRISTINA ABDALA NOBREGA, ERON FRANCISCO DOURADO

Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO SHIOMI JUNIOR - SP92057
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO SHIOMI JUNIOR - SP92057
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO SHIOMI JUNIOR - SP92057
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO SHIOMI JUNIOR - SP92057

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ANDRADINA, 20 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001291-78.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SHIOMI ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME, GERALDO SHIOMI JUNIOR, DENISE CRISTINA ABDALA NOBREGA, ERON FRANCISCO DOURADO

Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO SHIOMI JUNIOR - SP92057
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO SHIOMI JUNIOR - SP92057
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO SHIOMI JUNIOR - SP92057
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO SHIOMI JUNIOR - SP92057

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ANDRADINA, 20 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001291-78.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SHIOMI ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME, GERALDO SHIOMI JUNIOR, DENISE CRISTINA ABDALA NOBREGA, ERON FRANCISCO DOURADO

Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO SHIOMI JUNIOR - SP92057
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO SHIOMI JUNIOR - SP92057
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO SHIOMI JUNIOR - SP92057
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO SHIOMI JUNIOR - SP92057

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ANDRADINA, 20 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001291-78.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SHIOMI ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME, GERALDO SHIOMI JUNIOR, DENISE CRISTINA ABDALA NOBREGA, ERON FRANCISCO DOURADO

Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO SHIOMI JUNIOR - SP92057

Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO SHIOMI JUNIOR - SP92057

Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO SHIOMI JUNIOR - SP92057

Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO SHIOMI JUNIOR - SP92057

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ANDRADINA, 20 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000024-44.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADEMILTON FERREIRA DO CARMO CASTILHO - EPP, ADEMILTON FERREIRA DO CARMO

Advogado do(a) EXECUTADO: DISNEI FERREIRA RODRIGUES - SP148525

Advogado do(a) EXECUTADO: DISNEI FERREIRA RODRIGUES - SP148525

SENTENÇA

Trata-se de execução por quantia certa ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ADEMILTON FERREIRA DO CARMO CASTILHO EPP, com a finalidade de satisfação do débito fundado em título executivo apresentado como peça inicial.

A exequente pleiteou a extinção da execução, informando a total quitação do débito (21051969).

Após, os autos vieram conclusos.

É relatório. DECIDO.

Acolhendo a manifestação da exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, bem como autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, **sem prejuízo de outras restrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado**. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.

Sem honorários e custas, porquanto já incluídos no crédito executado, conforme informado pela Exequente.

Custas na forma da lei.

Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PRISCILLAGALDINI DE ANDRADE

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

1ª Vara Federal de Andradina

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000053-26.2019.4.03.6137

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LEANDRO PEREIRA XAVIER - ME

SENTENÇA

Trata-se de ação de Busca e Apreensão ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face **LEANDRO PEREIRA XAVIER – ME** decorrente de inadimplemento contratual.

Posteriormente, a parte autora pleiteou a extinção da ação informando acordo extrajudicial.

Após, os autos vieram conclusos.

É relatório. **DECIDO.**

A parte autora peticionou informando ter firmado acordo extrajudicial com a parte requerida. Requeru a extinção do processo sem resolução do mérito.

O artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil permite a extinção da ação por desistência do autor. A desistência pode se dar até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, §§ 4º e 5º, do CPC).

Efetivamente, a parte autora postula a desistência da ação, uma vez que informa não ter mais interesse no prosseguimento da demanda.

Além disso, observa-se que, até o momento, o Réu não foi citado para apresentação de defesa.

Portanto nada obsta à homologação da desistência e a consequente extinção do feito, sem a necessidade de autorização da parte contrária.

Ante o exposto, **homologo o pedido de desistência** formulado pela parte autora para que produza seus regulares efeitos e **JULGO EXTINTO** o processo, **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, bem como autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.

Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado, conforme informado pela Exequente.

Custas na forma da lei.

Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 9 de setembro de 2019.

PRISCILLAGALDINI DE ANDRADE

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000526-12.2019.4.03.6137

AUTOR: BENETTI COMERCIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) AUTOR: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por BENETTI COMERCIAL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual a parte autora requer, em antecipação de tutela, a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições sociais do PIS e da COFINS. No mérito, requer que seja desobrigada de incluir os valores de ICMS na base de cálculo de contribuições sociais (PIS e COFINS), bem como lhe seja declarado o direito à repetição do indébito dos valores pagos indevidamente, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional, condenando-se a ré ao pagamento dos ônus de sucumbência.

No despacho de ID 19789349, foi determinado por este juízo que a autora deveria: a) conferir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido; b) comprovar o preenchimento dos requisitos da gratuidade da justiça; c) providenciar a juntada aos autos de documentos que demonstrem o efetivo recolhimento dos valores reclamados, ainda que por amostragem; e d) juntar instrumento de mandato devidamente assinado pelo representante legal da pessoa jurídica constante no contrato social.

Devidamente intimada, a parte autora peticiona informando que: a) não é possível aferir o exato valor econômico pretendido, atribuindo por estimativa o valor de R\$ 100.000,00 ao valor da causa; b) é pessoa jurídica em recuperação judicial endividada, com baixo lucro; c) não tem a obrigação de juntar documentos que demonstrem o efetivo recolhimento dos valores reclamados.

Não foi juntada a procuração devidamente assinada pelo representante legal da pessoa jurídica constante no contrato social.

Após, os autos vieram conclusos.

É relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O art. 320 do Código de Processo Civil traz a seguinte redação:

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Caso o juiz verifique a ocorrência da ausência de documentos essencial para a propositura da ação, determinará, no prazo de 15 (quinze) dias, que o autor emende a inicial colacionando aos autos os documentos necessários, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante determina o art. 321, caput e parágrafo único do Código de Processo Civil:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

No caso dos autos, não foram juntados o instrumento de mandato outorgando poderes aos procuradores peticionantes, nem o documento de constituição da pessoa jurídica com a assinatura da pessoa física detentora dos poderes de administração. Os documentos comprobatórios do efetivo recolhimento do tributo reclamado também não foram juntados, nem por amostragem.

O indeferimento da petição inicial configura-se como motivo para a extinção do processo sem resolução do mérito, consoante prescreve o inciso I do art. 485 do Código de Processo Civil. Portanto, é de se indeferir a petição inicial, e, conseqüentemente, julgar extinto o processo sem resolução de mérito.

Em relação à gratuidade da justiça, não houve demonstração de dificuldade financeira que aponte a impossibilidade de arcar com as custas processuais, sendo insuficiente, por si só, a alegação de estar em recuperação judicial. Para fazer jus ao benefício da gratuidade da justiça, a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, deve demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais (Súmula 481/STJ).

O balancete juntado demonstra que houve líquido pela empresa no ano de 2018. O baixo percentual em relação ao capital da empresa foi causado pelo elevado endividamento, não pela baixa arrecadação ou escassez patrimonial. Ademais, as custas iniciais são de apenas 1% do valor da causa, não sendo expressivo para uma empresa que contava com R\$ 12.564.638,00 só em ativos circulantes disponíveis no final do ano de 2018.

Assim, não verificada situação excepcional a ensejar o benefício pretendido, o pedido deve ser indeferido.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO** a petição inicial e, conseqüentemente, **EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

Indefiro os benefícios da gratuidade da justiça.

DEIXO de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração da ré à lide.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 4 de setembro de 2019.

PRISCILLA GALDINI DE ANDRADE

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000676-27.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: ANDRÉ LUIZ DA SILVA LACERDA

DESPACHO

Promova a exclusão da anotação do patrono indicado pela parte exequente (id 21675092), uma vez que, nos termos do Acordo de cooperação firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 01.004.10.2016, as intimações das decisões em sede de Processo Judicial Eletrônico dar-se-ão por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico, por intermédio da procuradoria competente.

Ante o teor da certidão negativa juntada (id 21690478), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000315-71.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGORIFICO ABAETE LTDA, LUIZ ALEXANDRE DE SOUZA PINTO

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MUSEGANTE - SP117242-B

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MUSEGANTE - SP117242-B

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ANDRADINA, 20 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000315-71.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGORIFICO ABAETE LTDA, LUIZ ALEXANDRE DE SOUZA PINTO

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MUSEGANTE - SP117242-B

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MUSEGANTE - SP117242-B

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ANDRADINA, 20 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000728-84.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:FRIGORIFICO ABAETE LTDA, LUIZ ALEXANDRE DE SOUZA PINTO

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MUSEGANTE - SP117242-B
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MUSEGANTE - SP117242-B

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ANDRADINA, 20 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000728-84.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:FRIGORIFICO ABAETE LTDA, LUIZ ALEXANDRE DE SOUZA PINTO

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MUSEGANTE - SP117242-B
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MUSEGANTE - SP117242-B

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ANDRADINA, 20 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) N° 5000041-46.2018.4.03.6137

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

RÉU: FRENTE NACIONAL DE LUTA DE CAMPO E CIDADE - FNL

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada pela **RUMO MALHA PAULISTA S.A** em face **FRENTE NACIONAL DE LUTA DE CAMPO E CIDADE - FNL** visando desocupação de área.

Posteriormente, a parte autora pleiteou a extinção da ação perda superveniente do objeto.

Após, os autos vieram conclusos.

É relatório. **DECIDO.**

A parte autora peticionou informando a desocupação voluntária da área invadida. Requereu a extinção do processo sem resolução do mérito.

O artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil permite a extinção da ação por desistência do autor. A desistência pode se dar até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, §§ 4º e 5º, do CPC).

Efêtuamente, a parte autora postula a desistência da ação, uma vez que informa não ter mais interesse no prosseguimento da demanda.

Além disso, observa-se que, até o momento, o Réu não foi citado para apresentação de defesa.

Portanto nada obsta à homologação da desistência e a consequente extinção do feito, sem a necessidade de autorização da parte contrária.

Ante o exposto, **homologo o pedido de desistência** formulado pela parte autora para que produza seus regulares efeitos e **JULGO EXTINTO** o processo, **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, porquanto não ter havido a integração da parte ré à lide.

Custas na forma da lei.

Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 9 de setembro de 2019.

PRISCILLA GALDINI DE ANDRADE

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000306-14.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EMBARGANTE: OTAVIO AUTO POSTO E LOJA DE CONVENIENCIA LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: ERON FRANCISCO DOURADO - SP214298
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos à Execução oposto por **OTÁVIO AUTO POSTO E LOJA DE CONVENIÊNCIA LTDA.** e **OTÁVIO TOMONOBU TOME UCHIYAMA** em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF** alegando excesso de execução.

Após, os autos vieram conclusos.

É relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o artigo 917, §2º Código de Processo Civil o excesso de execução ocorre quando:

[...]

I - o exequente pleiteia quantia superior à do título;

II - ela recaí sobre coisa diversa daquela declarada no título;

III - ela se processa de modo diferente do que foi determinado no título;

IV - o exequente, sem cumprir a prestação que lhe corresponde, exige o adimplemento da prestação do executado;

V - o exequente não prova que a condição se realizou.

[...]

O §3º do mesmo dispositivo legal prevê que se o embargante alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. Na sequência, o §4º, inciso I do mesmo artigo 917 determina que não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento.

No caso dos autos, a parte embargante alega genericamente o excesso de execução, sem apresentar os cálculos que entende correto e sem apontar o valor que entende realmente devido.

Portanto, é caso de se rejeitar liminarmente a petição inicial, e, conseqüentemente, julgar extinto o processo sem resolução de mérito.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO** a petição inicial e, conseqüentemente, **EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito**, com base no artigo 917, §4º, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

DEIXO de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração da ré à lide.

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000026-14.2017.4.03.6137

AUTOR: ANTONIO AMERICO ALVES

Advogados do(a) AUTOR: ELIANE GONCALVES DE SOUZA - SP282081, MARCIO HENRIQUE BARALDO - SP238259

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Cuida-se de ação previdenciária de procedimento comum ajuizada por **ANTÔNIO AMÉRICO ALVES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição através do reconhecimento da especialidade do período de 28/04/1995 a 05/09/2008, que alega ter laborado na Unidade de Hemodiálise da Santa Casa de Dracena. Juntou procuração e documentos.

Defêridos os benefícios da justiça gratuita (id 1420001).

A parte autora manifestou não ter interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação (id 1584738)

Citado da propositura da ação e intimado a respondê-la, o INSS contestou alegando que não foi comprovada a exposição permanente aos agentes nocivos, pleiteando a improcedência de todos os pedidos (id 1618358).

Em réplica, o autor repisou as alegações esposadas na inicial (id 4366166).

O autor requereu a produção de prova pericial (id 10535248), pedido esse indeferido pelo juízo (id 14709821)

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Fundamento.

DA ATIVIDADE ESPECIAL

PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...)."

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

"§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar."

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

"§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar."

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

- "Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.
- § 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.
- § 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.
- § 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.
- § 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprido lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Registro que o fato de os PPP's ou laudo técnico terem sido elaborados posteriormente à prestação do serviço não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, além disso, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. JULGAMENTO CITRA PETITA. INOCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AVERB.

(...)

IV - No que tange à atividade **especial**, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso **especial** de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no ser

VI - O fato de o PPP ou laudo técnico ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais,

VII - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF afirmou que, na hipótese de exposição do trabalhador a **ruído** acima

VIII - Quanto ao termo inicial do benefício, a jurisprudência do e. STJ pacificou-se no sentido de que este deve ser fixado a partir do requerimento administrativo ou da citação. Todavia, no caso em tela, deve ser

(...)

(TRF3, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2209079/SP 0002663-94.2008.4.03.6183)

DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

Como advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

- a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou
- b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

- a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou
- b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

- a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou
- b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa, há descrição dos requisitos mínimos do PPP:

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

- a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;
- b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;
- c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;
- d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.

Pondo fim à celeuma, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.
2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.
3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.
4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).
5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

É importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, *in verbis*:

Art. 70. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

No âmbito dos juizados especiais federais, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

A despeito dos autos não terem sido instruídos pelas partes com cópia do processo administrativo referente à aposentadoria por tempo de contribuição NB 154.301.673-9, pela decisão proferida no pedido de revisão formulado administrativamente pelo autor (fl. 4 do id 1182327), verifica-se que o INSS somente reconheceu a especialidade do trabalho do autor até 28/04/1995, pelo que se verifica o interesse de agir manifestado na inicial.

Sustenta o autor, médico nefrologista, fazer jus ao reconhecimento da especialidade do intervalo de 28/04/1995 a 05/09/2008, período que alega ter trabalhado como diretor técnico e médico nefrologista autônomo na Unidade de Hemodiálise da Santa Casa de Dracera/SP.

No id 1182341 apresentou documentos comprobatórios de sua formação em medicina e à fl. 7 uma declaração emitida pelo diretor clínico da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Dracena no sentido de que o autor ingressou no corpo clínico da Santa Casa em 1984, permanecendo até a atualidade, sendo que de 01/07/1987 a 31/05/1988 manteve vínculo empregatício junto ao Pronto Socorro.

Não se olvida a possibilidade do reconhecimento da especialidade até 28/04/1995, com base no enquadramento da categoria profissional indicada no código 2.1.3 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64.

No entanto, como advento da Lei 9.032/95 passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos.

O único documento apresentado pelo autor comprobatório de suas condições de trabalho é o PPP emitido pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Dracena (fls. 8/9 do id 1182341), no qual consta que de 01/12/1986 a 31/05/1988 laborou nos setores de hemodíalise e no pronto socorro, exposto a agentes biológicos.

Ocorre que tal período não é objeto de pedido, haja vista a declaração de que já foi reconhecido administrativamente.

Insta pontuar que, a despeito do PPP ter sido emitido em 05/09/2008, é precisa a informação de que o controle acerca da exposição do autor a fatores de risco cessou em 31/05/1988, motivo pelo qual não se pode presumir sua continuidade.

A declaração emitida pelo diretor clínico da instituição não serve de prova da exposição a agentes nocivos uma vez que não trata das condições ambientais de trabalho e, ainda que o fizesse, equivale a uma prova testemunhal desconpromissada com os deveres da verdade.

A respeito da alegação autoral de que desde 02/06/1992 é cooperado como médico da Unimed de Dracena, verifica-se no id 1182245 a juntada do relatório de contribuições individuais vertidas pelo autor em razão do desempenho de trabalho médico.

O entendimento jurisprudencial é no sentido da possibilidade de concessão de aposentadoria especial – e, portanto, do reconhecimento da atividade especial – ao contribuinte individual (autônomo).

No caso dos profissionais de saúde autônomos, que ordinariamente não têm acesso a documentos formais como o PPP explicitando a exposição a fatores de risco, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos pode se dar através de documentos que demonstrem a prática da atividade e evidenciem a exposição a agentes biológicos.

É o que se extrai do seguinte julgado recentemente proferido pelo E. TRF 3:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. DENTISTA. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. AGENTES BIOLÓGICOS. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONVERSÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - Aplicase ao presente caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica às sentenças ilíquidas. II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. III - **Relativamente à atividade de autônomo, não há óbice à concessão de aposentadoria especial, desde que reste comprovado o exercício de atividade que exponha o trabalhador de forma habitual e permanente, não eventual nem intermitente, aos agentes nocivos, conforme se verifica do § 3º do art. 57 da Lei 8.213/91**, na redação dada pela Lei 9.032/95. O disposto no artigo 64 do Decreto 3.048/99, que impede o reconhecimento de atividade especial ao trabalhador autônomo, fere o princípio da legalidade, extrapolando o poder regulamentar, ao impor limitação não prevista na Lei 8.213/91. IV - A categoria profissional de dentista está prevista no Decreto 53.831/64, conforme código 2.1.3 "Medicina, Odontologia e Enfermagem", ou seja, o legislador presumia que tais trabalhadores estavam expostos a agentes biológicos nocivos. **No caso do trabalhador autônomo, profissional liberal (dentista, médico), a comprovação da atividade especial se faz por meio de apresentação de documentos (início de prova) que comprovem o efetivo exercício profissional, tais como: licença dos órgãos competentes - Prefeitura, para instalação de consultório médico/odontológico, fichas odontológicas, contemporâneas ao fato probando, que, sem ferir o sigilo, permitam identificar atendimento profissional pela parte autora, bem como eventual aquisição de insumos utilizados (medicamentos, etc.) e de equipamentos profissionais, ou seja, documentos que permitam comprovar a efetiva prática profissional.** V - (...). VIII - Nos termos do caput do artigo 497 do Novo CPC/2015, determinada a imediata conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. IX - Apelação do réu e remessa oficial tida por interposta improvidas. (ApCiv0001968-55.2019.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2019.)

Na linha do entendimento jurisprudencial, são exemplos de documentos aptos a demonstrar o efetivo exercício da prática médica com exposição a agentes biológicos: licença dos órgãos competentes para instalação de consultório médico, prontuários de atendimentos contemporâneos, notas de procedimentos médicos realizados, bem como de aquisição de insumos utilizados e de equipamentos profissionais.

In casu, o único documento apresentado indicando o trabalho autônomo é o relatório de contribuições vertidas em nome do autor pela Unimed de Dracena, sendo ele insuficiente para demonstrar a prática médica com exposição a agentes biológicos, notadamente considerando que não há sequer indicação da natureza dos serviços prestados à Cooperativa de Trabalho, podendo se tratar, inclusive, de atividades administrativas institucionais.

Assim, pelas provas apresentadas não restou suficientemente comprovada a exposição do autor a agentes nocivos, repisando-se que após 28/04/1995 não mais se admite o reconhecimento da especialidade por simples enquadramento profissional.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos veiculados na inicial, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC.

CONDENO a parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, ficando suspensas as exigibilidades das obrigações decorrentes de sua sucumbência, ante a gratuidade da justiça deferida nos autos, conforme preceituado pelo art. 98, §1º, inciso VI e §3º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei a serem suportadas pela parte autora, também se observando o previsto no art. 98, §1º, inciso I e §3º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, ao arquivo com baixa-fimdo.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PRISCILLA GALDINI DE ANDRADE

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000457-77.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
IMPETRANTE: JOAO DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ZAMBONI PINHEIRO - SP341246
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL INSS DE ANDRADINA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança por **JOAO DE SOUSA** em face da do Chefe da Agencia da Previdência Social – APS do INSS de Andradina.

Devidamente intimada para emendar a petição inicial, a parte autora não se manifestou.

Após, os autos vieram conclusos.

É relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O art. 321 do Código de Processo Civil traz a seguinte redação:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

No caso dos autos, foi determinado por este juízo que a parte autora emendasse a petição inicial juntando a cópia integral dos autos do procedimento administrativo ou outra prova do comparecimento à agência o INSS na data agendada e de que não fora requerida nenhuma diligência pela autarquia previdenciária, sob pena de indeferimento da petição inicial.

O prazo para emendar a inicial findou-se em 24/07/2019 sem que houvesse manifestação da parte interessada.

O indeferimento da petição inicial configura-se como motivo para a extinção do processo sem resolução do mérito, consoante prescreve o inciso I do art. 485 do Código de Processo Civil. Portanto, é de se indeferir a petição inicial, e, conseqüentemente, julgar extinto o processo sem resolução de mérito.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO** a petição inicial e, conseqüentemente, **EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

DEIXO de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração da ré à lide.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 9 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 5001114-53.2018.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: IMARNILDA GONCALVES TEIXEIRA - ME, IMARNILDA GONCALVES TEIXEIRA ALVES

Advogado do(a) RÉU: FAUEZ OLIVEIRA KASSAB - SP397672

Advogado do(a) RÉU: FAUEZ OLIVEIRA KASSAB - SP397672

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face **IMARNILDA GONCALVES TEIXEIRA – ME e IMARNILDA GONCALVES TEIXEIRA ALVES**, com finalidade de satisfação do débito fundado em documento sem força de título executivo apresentado como peça inicial.

Posteriormente, a parte autora pleiteou a extinção da ação informando acordo extrajudicial e o pagamento de custas pela parte requerida na via administrativa.

Após, os autos vieram conclusos.

É relatório. **DECIDO.**

A parte exequente peticionou informando ter firmado acordo extrajudicial com a parte executada e que o pagamento dos honorários advocatícios foi efetuado pela via administrativa. Requereu a extinção com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil que prevê:

Art. 924. Extingue-se a execução quando:

I - a petição inicial for indeferida;

II - a obrigação for satisfeita;

III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida;

IV - o exequente renunciar ao crédito;

V - ocorrer a prescrição intercorrente.

Ocorre que a ação monitória tem natureza de processo de conhecimento, podendo ser convertida em execução caso o réu não realize o pagamento e não apresente embargos (artigo 701, §2º do Código de Processo Civil).

O artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil permite a extinção da ação por desistência do autor. A desistência pode se dar até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, §§ 4º e 5º, do CPC).

Efetivamente, a parte autora postula a desistência da ação, uma vez que informa não ter mais interesse no prosseguimento da demanda.

Em decorrência da existência de citação do Réu, este foi intimado a se manifestar acerca da desistência, pelo que anuiu com os termos apresentados.

Portanto nada obsta à homologação da desistência e a consequente extinção do feito, sem a necessidade de autorização da parte contrária.

Ante o exposto, **homologo o pedido de desistência** formulado pela parte autora para que produza seus regulares efeitos e **JULGO EXTINTO** o processo, **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, bem como autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.

Sem honorários, pois a questão foi resolvida extrajudicialmente.

Determino o recolhimento de Carta Precatória ou mandado eventualmente expedido.

Custas na forma da lei.

Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 9 de setembro de 2019.

PRISCILLA GALDINI DE ANDRADE

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000422-20.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: ARI HENRIQUE DE SOUZA JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO JUNIOR - SP385352, CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO - SP103037, JAQUELINE CAYUELA CANOVA - SP351573

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária ajuizada pela **ARI HENRIQUE DE SOUZA JUNIOR** em face **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** visando a cobrança da diferença de correção monetária do figs.

Posteriormente, a parte autora pleiteou a extinção da ação.

Após, os autos vieram conclusos.

É relatório. **DECIDO.**

A parte autora peticionou informando a desistência da ação. Requereu a extinção do processo sem resolução do mérito.

O artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil permite a extinção da ação por desistência do autor. A desistência pode se dar até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, §§ 4º e 5º, do CPC).

Efetivamente, a parte autora postula a desistência da ação, uma vez que informa não ter mais interesse no prosseguimento da demanda.

Além disso, observa-se que, até o momento, o Réu não foi citado para apresentação de defesa.

Portanto nada obsta à homologação da desistência e a consequente extinção do feito, sem a necessidade de autorização da parte contrária.

Ante o exposto, **homologo o pedido de desistência** formulado pela parte autora para que produza seus regulares efeitos e **JULGO EXTINTO** o processo, **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, porquanto não ter havido a integração da parte ré à lide.

Custas na forma da lei.

Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000429-12.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: JOSE AUGUSTO SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO JUNIOR - SP385352, JAQUELINE CAYUELA CANOVA - SP351573, CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO - SP103037
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária ajuizada pela **JOSE AUGUSTO SANTOS** em face **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** visando a cobrança da diferença de correção monetária do FGTS.

Posteriormente, a parte autora pleiteou a extinção da ação.

Após, os autos vieram conclusos.

É relatório. **DECIDO.**

A parte autora peticionou informando a desistência da ação. Requeru a extinção do processo sem resolução do mérito.

O artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil permite a extinção da ação por desistência do autor. A desistência pode se dar até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, §§ 4º e 5º, do CPC).

Efetivamente, a parte autora postula a desistência da ação, uma vez que informa não ter mais interesse no prosseguimento da demanda.

Além disso, observa-se que, até o momento, o Réu não foi citado para apresentação de defesa.

Portanto nada obsta à homologação da desistência e a consequente extinção do feito, sem necessidade de autorização da parte contrária.

Ante o exposto, **homologo o pedido de desistência** formulado pela parte autora para que produza seus regulares efeitos e **JULGO EXTINTO** o processo, **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, porquanto não ter havido a integração da parte ré à lide.

Custas na forma da lei.

Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000426-57.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DE MELO JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO JUNIOR - SP385352, JAQUELINE CAYUELA CANOVA - SP351573, CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO - SP103037
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária ajuizada pela **FRANCISCO PEREIRA DE MELO JUNIOR** em face **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** visando a cobrança da diferença de correção monetária do FGTS.

Posteriormente, a parte autora pleiteou a extinção da ação.

Após, os autos vieram conclusos.

É relatório. **DECIDO.**

A parte autora peticionou informando a desistência da ação. Requeru a extinção do processo sem resolução do mérito.

O artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil permite a extinção da ação por desistência do autor. A desistência pode se dar até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, §§ 4º e 5º, do CPC).

Efetivamente, a parte autora postula a desistência da ação, uma vez que informa não ter mais interesse no prosseguimento da demanda.

Além disso, observa-se que, até o momento, o Réu não foi citado para apresentação de defesa.

Portanto nada obsta à homologação da desistência e a consequente extinção do feito, sem necessidade de autorização da parte contrária.

Ante o exposto, **homologo o pedido de desistência** formulado pela parte autora para que produza seus regulares efeitos e **JULGO EXTINTO** o processo, **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, porquanto não ter havido a integração da parte ré à lide.

Custas na forma da lei.

Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000431-79.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: LUIZ RIBEIRO DO CARMO
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO - SP103037, CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO JUNIOR - SP385352, JAQUELINE CAYUELA CANOVA - SP351573
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada pela **LUIZ RIBEIRO DO CARMO** em face **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** visando a cobrança da diferença de correção monetária do FGTS.

Posteriormente, a parte autora pleiteou a extinção da ação.

Após, os autos vieram conclusos.

É relatório. **DECIDO.**

A parte autora peticionou informando a desistência da ação. Requereu a extinção do processo sem resolução do mérito.

O artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil permite a extinção da ação por desistência do autor. A desistência pode se dar até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, §§ 4º e 5º, do CPC).

Efetivamente, a parte autora postula a desistência da ação, uma vez que informa não ter mais interesse no prosseguimento da demanda.

Além disso, observa-se que, até o momento, o Réu não foi citado para apresentação de defesa.

Portanto nada obsta à homologação da desistência e a consequente extinção do feito, sem a necessidade de autorização da parte contrária.

Ante o exposto, **homologo o pedido de desistência** formulado pela parte autora para que produza seus regulares efeitos e **JULGO EXTINTO** o processo, **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, porquanto não ter havido a integração da parte ré à lide.

Custas na forma da lei.

Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000423-05.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: CARLOS ROBERTO CORREIA POLASTRI
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO JUNIOR - SP385352, CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO - SP103037, JAQUELINE CAYUELA CANOVA - SP351573
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada pela **CARLOS ROBERTO CORREIA POLASTRI** em face **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** visando a cobrança da diferença de correção monetária do FGTS.

Posteriormente, a parte autora pleiteou a extinção da ação.

Após, os autos vieram conclusos.

É relatório. **DECIDO.**

A parte autora peticionou informando a desistência da ação. Requereu a extinção do processo sem resolução do mérito.

O artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil permite a extinção da ação por desistência do autor. A desistência pode se dar até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, §§ 4º e 5º, do CPC).

Efetivamente, a parte autora postula a desistência da ação, uma vez que informa não ter mais interesse no prosseguimento da demanda.

Além disso, observa-se que, até o momento, o Réu não foi citado para apresentação de defesa.

Portanto nada obsta à homologação da desistência e a consequente extinção do feito, sem a necessidade de autorização da parte contrária.

Ante o exposto, **homologo o pedido de desistência** formulado pela parte autora para que produza seus regulares efeitos e **JULGO EXTINTO** o processo, **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, porquanto não ter havido a integração da parte ré à lide.

Custas na forma da lei.

Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000432-64.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: RIBAMAR PEREIRA FREIRE

Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE CAYUELA CANOVA - SP351573, CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO - SP103037, CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO JUNIOR - SP385352

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária ajuizada pela **RIBAMAR PEREIRA FREIRE** em face **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** visando a cobrança da diferença de correção monetária do FGTS.

Posteriormente, a parte autora pleiteou a extinção da ação.

Após, os autos vieram conclusos.

É relatório. **DECIDO.**

A parte autora peticionou informando a desistência da ação. Requeru a extinção do processo sem resolução do mérito.

O artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil permite a extinção da ação por desistência do autor. A desistência pode se dar até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, §§ 4º e 5º, do CPC).

Efetivamente, a parte autora postula a desistência da ação, uma vez que informa não ter mais interesse no prosseguimento da demanda.

Além disso, observa-se que, até o momento, o Réu não foi citado para apresentação de defesa.

Portanto nada obsta à homologação da desistência e a consequente extinção do feito, sem a necessidade de autorização da parte contrária.

Ante o exposto, **homologo o pedido de desistência** formulado pela parte autora para que produza seus regulares efeitos e **JULGO EXTINTO** o processo, **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, porquanto não ter havido a integração da parte ré à lide.

Custas na forma da lei.

Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intím-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000424-87.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: CARLOS ROGERIO DE OLIVEIRA DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO JUNIOR - SP385352, JAQUELINE CAYUELA CANOVA - SP351573, CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO - SP103037

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária ajuizada pela **CARLOS ROGERIO DE OLIVEIRA DE LIMA** em face **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** visando a cobrança da diferença de correção monetária do FGTS.

Posteriormente, a parte autora pleiteou a extinção da ação.

Após, os autos vieram conclusos.

É relatório. **DECIDO.**

A parte autora peticionou informando a desistência da ação. Requeru a extinção do processo sem resolução do mérito.

O artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil permite a extinção da ação por desistência do autor. A desistência pode se dar até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, §§ 4º e 5º, do CPC).

Efetivamente, a parte autora postula a desistência da ação, uma vez que informa não ter mais interesse no prosseguimento da demanda.

Além disso, observa-se que, até o momento, o Réu não foi citado para apresentação de defesa.

Portanto nada obsta à homologação da desistência e a consequente extinção do feito, sem a necessidade de autorização da parte contrária.

Ante o exposto, **homologo o pedido de desistência** formulado pela parte autora para que produza seus regulares efeitos e **JULGO EXTINTO** o processo, **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, porquanto não ter havido a integração da parte ré à lide.

Custas na forma da lei.

Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intím-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000433-49.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: RICARDO SCARABELI BARRETO LIMA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO JUNIOR - SP385352, JAQUELINE CAYUELA CANOVA - SP351573, CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO - SP103037
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária ajuizada pela **RICARDO SCARABELI BARRETO LIMA** em face **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** visando a cobrança da diferença de correção monetária do FGTS.

Posteriormente, a parte autora pleiteou a extinção da ação.

Após, os autos vieram conclusos.

É relatório. **DECIDO.**

A parte autora peticionou informando a desistência da ação. Requereu a extinção do processo sem resolução do mérito.

O artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil permite a extinção da ação por desistência do autor. A desistência pode se dar até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, §§ 4º e 5º, do CPC).

Efetivamente, a parte autora postula a desistência da ação, uma vez que informa não ter mais interesse no prosseguimento da demanda.

Além disso, observa-se que, até o momento, o Réu não foi citado para apresentação de defesa.

Portanto nada obsta à homologação da desistência e a consequente extinção do feito, sem a necessidade de autorização da parte contrária.

Ante o exposto, **homologo o pedido de desistência** formulado pela parte autora para que produza seus regulares efeitos e **JULGO EXTINTO** o processo, **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, porquanto não ter havido a integração da parte ré à lide.

Custas na forma da lei.

Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000427-42.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: IELMO JOSE RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO JUNIOR - SP385352, CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO - SP103037
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária ajuizada pela **IELMO JOSE RIBEIRO** em face **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** visando a cobrança da diferença de correção monetária do FGTS.

Posteriormente, a parte autora pleiteou a extinção da ação.

Após, os autos vieram conclusos.

É relatório. **DECIDO.**

A parte autora peticionou informando a desistência da ação. Requereu a extinção do processo sem resolução do mérito.

O artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil permite a extinção da ação por desistência do autor. A desistência pode se dar até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, §§ 4º e 5º, do CPC).

Efetivamente, a parte autora postula a desistência da ação, uma vez que informa não ter mais interesse no prosseguimento da demanda.

Além disso, observa-se que, até o momento, o Réu não foi citado para apresentação de defesa.

Portanto nada obsta à homologação da desistência e a consequente extinção do feito, sem a necessidade de autorização da parte contrária.

Ante o exposto, **homologo o pedido de desistência** formulado pela parte autora para que produza seus regulares efeitos e **JULGO EXTINTO** o processo, **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, porquanto não ter havido a integração da parte ré à lide.

Custas na forma da lei.

Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 9 de setembro de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada pela **JOELCIO MARTINS DE OLIVEIRA** em face **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** visando a cobrança da diferença de correção monetária do FGTS.

Posteriormente, a parte autora pleiteou a extinção da ação.

Após, os autos vieram conclusos.

É relatório. **DECIDO.**

A parte autora peticionou informando a desistência da ação. Requeveu a extinção do processo sem resolução do mérito.

O artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil permite a extinção da ação por desistência do autor. A desistência pode se dar até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, §§ 4º e 5º, do CPC).

Efêtivamente, a parte autora postula a desistência da ação, uma vez que informa não ter mais interesse no prosseguimento da demanda.

Além disso, observa-se que, até o momento, o Réu não foi citado para apresentação de defesa.

Portanto nada obsta à homologação da desistência e a consequente extinção do feito, sem a necessidade de autorização da parte contrária.

Ante o exposto, **homologo o pedido de desistência** formulado pela parte autora para que produza seus regulares efeitos e **JULGO EXTINTO** o processo, **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, porquanto não ter havido a integração da parte ré à lide.

Custas na forma da lei.

Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intím-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 9 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001141-36.2018.4.03.6137

EMBARGANTE: FH3 TRANSPORTES DE CARGA E LOGISTICALTDA - ME

Advogados do(a) EMBARGANTE: JACQUELYNE GARCIA VIDOTTO DA CUNHA - SP184709, RODRIGO DOMINGOS DELLA LIBERA - SP202669

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos à Ação Monitória ajuizada por FH3 TRANSPORTES DE CARGA E LOGISTICALTDA - ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em autos apartados.

No despacho de ID 14222451, foi determinado por este juízo que a parte embargante deveria no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição da presente ação, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Devidamente intimada, a parte autora peticiona informando pede desculpas pelo equívoco e requer juntada dos presentes autos aos autos da ação monitória.

Após, os autos vieram conclusos.

É relatório. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

O art. 321 do Código de Processo Civil traz a seguinte redação:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

No caso dos autos, o prazo para emendar a inicial esvaiu-se em 20/03/2019 sem que houvesse manifestação da parte interessada.

O indeferimento da petição inicial configura-se como motivo para a extinção do processo sem resolução do mérito, consoante prescreve o inciso I do art. 485 do Código de Processo Civil. Portanto, é de se indeferir a petição inicial, e, conseqüentemente, julgar extinção o processo sem resolução de mérito.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO** a petição inicial e, conseqüentemente, **EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

Indefiro os benefícios da gratuidade da justiça.

DEIXO de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração da ré à lide.

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 9 de setembro de 2019.

PRISCILLA GALDINI DE ANDRADE

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000462-02.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
IMPETRANTE: LUZINETE PEREIRA ROQUE
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELENA CRISTINA VEDOVETO DE CARVALHO - SP365013
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DA CIDADE DE DRACENA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança por **LUZINETE PEREIRA ROQUE** em face da do Chefe da Agência da Previdência Social – APS do INSS de Andradina.

Devidamente intimada para emendar a petição inicial, a parte autora não se manifestou.

Após, os autos vieram conclusos.

É relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O art. 321 do Código de Processo Civil traz a seguinte redação:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

No caso dos autos, foi determinado por este juízo que a parte autora emendasse a petição inicial juntando a cópia integral dos autos do procedimento administrativo ou outra prova de que não fora requerida nenhuma diligência pela autarquia previdenciária, sob pena de indeferimento.

O prazo para emendar a inicial findou-se em 24/07/2019 sem que houvesse manifestação da parte interessada.

O indeferimento da petição inicial configura-se como motivo para a extinção do processo sem resolução do mérito, consoante prescreve o inciso I do art. 485 do Código de Processo Civil. Portanto, é de se indeferir a petição inicial, e, conseqüentemente, julgar extinção o processo sem resolução de mérito.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO** a petição inicial e, conseqüentemente, **EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

DEIXO de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração da ré à lide.

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 9 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Carlos José dos Anjos, tendo por objeto Cédula de Crédito Bancário – Contrato de Crédito Consignado pactuado com o devedor.

Tentada a citação pessoal do executado, restou comunicado o seu falecimento.

Instada a se manifestar, requer a parte exequente a habilitação dos sucessores do falecido, juntando aos autos certidão de óbito e outros documentos pertinentes.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 687 do Código de Processo Civil, a habilitação “ocorre quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo”.

O procedimento da habilitação é aquele destinado à substituição das partes quando, no curso do processo, ocorrer o falecimento, havendo necessidade de sucessão pelo espólio ou pelos próprios herdeiros, quando ausente inventário.

No caso dos autos, observa-se da certidão de óbito juntada (id 17713634), que por ocasião do ajuizamento da execução o devedor já havia falecido, em data muito anterior.

O instituto ora comentado não tem a finalidade de corrigir o pólo passivo da ação, não cabendo se falar em habilitação de herdeiros nessa fase processual, uma vez que restou demonstrada sua irregularidade desde a origem.

3. DISPOSITIVO

Nestes termos, indefiro o pedido formulado e julgo extinta a presente execução sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 5000037-09.2018.4.03.6137

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

REQUERIDO: NANCIA.B.GAZOLLA - ME, NANCIA PARECIDA BAZO GAZOLLA

DESPACHO

Indefiro o pedido de anotação do patrono indicado pela parte exequente, uma vez que, nos termos do Acordo de cooperação firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 01.004.10.2016, as intimações das decisões em sede de Processo Judicial Eletrônico dar-se-ão por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico, por intermédio da procuradoria competente, devidamente anotada no sistema. Anote-se.

Ante o teor das consultas juntadas, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HERIC JUNIOR LOPES AFONSO - ME, HERIC JUNIOR LOPES AFONSO

Advogado do(a) EXECUTADO: DIVALDO VIOLLINI - SP336729

Advogado do(a) EXECUTADO: DIVALDO VIOLLINI - SP336729

DESPACHO

Indefiro o pedido de anotação do patrono indicado pela parte exequente, uma vez que, nos termos do Acordo de cooperação firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 01.004.10.2016, as intimações das decisões em sede de Processo Judicial Eletrônico dar-se-ão por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico, por intermédio da procuradoria competente, devidamente anotada no sistema.

Ante o teor das consultas juntadas, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001254-80.2015.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NATANAEL DE SOUZA FARIAS

DESPACHO

Indefiro o pedido de anotação do patrono indicado pela parte exequente, uma vez que, nos termos do Acordo de cooperação firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 01.004.10.2016, as intimações das decisões em sede de Processo Judicial Eletrônico dar-se-ão por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico, por intermédio da procuradoria competente, devidamente anotada no sistema. Anote-se.

Ante o teor das consultas juntadas, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000350-67.2018.4.03.6137

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCESSOR: JULIO CESAR BATISTA DE SANTANA - EPP, JULIO CESAR BATISTA DE SANTANA, GLAUCIA DEMORI

DESPACHO

Indefiro o pedido de anotação do patrono indicado pela parte exequente (id 21572154), uma vez que, nos termos do Acordo de cooperação firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 01.004.10.2016, as intimações das decisões em sede de Processo Judicial Eletrônico dar-se-ão por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico, por intermédio da procuradoria competente, devidamente anotada no sistema.

Ante o teor das consultas juntadas, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001182-93.2015.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NILSON TRINDADE JUNIOR

DESPACHO

Indefiro o pedido de anotação do patrono indicado pela parte exequente, uma vez que, nos termos do Acordo de cooperação firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 01.004.10.2016, as intimações das decisões em sede de Processo Judicial Eletrônico dar-se-ão por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico, por intermédio da procuradoria competente, devidamente anotada no sistema. Anote-se.

Ante o teor das consultas juntadas, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000160-41.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROGERIO FORTUNATO SANTANA

DESPACHO

Indefiro o pedido de anotação do patrono indicado pela parte exequente, uma vez que, nos termos do Acordo de cooperação firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 01.004.10.2016, as intimações das decisões em sede de Processo Judicial Eletrônico dar-se-ão por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico, por intermédio da procuradoria competente, devidamente anotada no sistema. Anote-se.

Ante o teor das consultas juntadas, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001251-28.2015.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OSVALDO DE SOUZA LOBO - ME, OSVALDO DE SOUZA LOBO

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO OTAVIO DA SILVA - SP213046

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO OTAVIO DA SILVA - SP213046

DESPACHO

Indefiro o pedido de anotação do patrono indicado pela parte exequente, uma vez que, nos termos do Acordo de cooperação firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 01.004.10.2016, as intimações das decisões em sede de Processo Judicial Eletrônico dar-se-ão por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico, por intermédio da procuradoria competente, devidamente anotada no sistema.

Cumpra-se integralmente o despacho prolatado (id 20784274).

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031949-38.2018.4.03.6100

AUTOR: MARIANAYURI AMORIMIKEDA

Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895, WILSON DE ALCANTARA BUZACHI VIVIAN - SP202010

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor das contestações apresentadas (id 17180858 e id 17836071).

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão.

Após, tomem conclusos para decisão saneadora.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000183-84.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J M NUNES LOCADORA DE MAQUINAS - ME, JAIR MOURA NUNES, CLARICE PINHEIRO DA SILVA NUNES

DESPACHO

Indefiro o pedido de anotação do patrono indicado pela parte exequente (id 21565447), uma vez que, nos termos do Acordo de cooperação firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 01.004.10.2016, as intimações das decisões em sede de Processo Judicial Eletrônico dar-se-ão por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico, por intermédio da procuradoria competente, devidamente anotada no sistema.

Ante o teor das consultas juntadas, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000845-14.2018.4.03.6137

AUTOR: COMERCIALIKEDA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da juntada do teor da r. decisão prolatada em sede de agravo de instrumento (id 18205600).

Diante da ausência de outras provas a serem produzidas, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000932-67.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EMBARGANTE: JOAO AILTON PONTIM - ME, JOAO AILTON PONTIM
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE WAGNER LIMA - SP107939
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE WAGNER LIMA - SP107939
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos à Execução oposto por **JOAO AILTON PONTIM - ME e JOAO AILTON PONTIM** em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF** alegando excesso de execução.

Após, os autos vieram conclusos.

É relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o artigo 917, §2º Código de Processo Civil o excesso de execução ocorre quando:

[...]

I - o exequente pleiteia quantia superior à do título;

II - ela recai sobre coisa diversa daquela declarada no título;

III - ela se processa de modo diferente do que foi determinado no título;

IV - o exequente, sem cumprir a prestação que lhe corresponde, exige o adimplemento da prestação do executado;

V - o exequente não prova que a condição se realizou.

[...]

O §3º do mesmo dispositivo legal prevê que se o embargante alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. Na sequência, o §4º, inciso I do mesmo artigo 917 determina que não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento.

No caso dos autos, a parte embargante alega genericamente o excesso de execução, sem apresentar os cálculos que entende correto e sem apontar o valor que entende realmente devido.

Portanto, é caso de se rejeitar liminarmente a petição inicial, e, conseqüentemente, julgar extinto o processo sem resolução de mérito.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO** a petição inicial e, conseqüentemente, **EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito**, com base no artigo 917, §4º, inciso I, combinado com o artigo 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

DEIXO de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração da ré à lide.

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000035-05.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: CLAYTON JULIANO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: LOREN PATRICIA DE MOURA - SP277928
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária por **CLAYTON JULIANO DA CRUZ** idêntica a outra anteriormente proposta.

Após, os autos vieram conclusos.

É relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A litispendência ocorre quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. Há identidade de ação quando a outra anteriormente ajuizada possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Há litispendência quando se repete ação que está em curso. Quando a ação anterior já foi decidida e decorreu o prazo recursal, há coisa julgada. No caso de extinção em razão de litispendência, a propositura da nova ação depende da correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito.

No caso dos autos, a presente demanda é idêntica à ação ajuizada no JEF, recebendo o número 0001895-11.2018.4.03.6316. Quando a presente ação foi proposta, o processo 0001895-11.2018.4.03.6316 ainda estava em trâmite, caracterizando a litispendência.

A litispendência configura-se como motivo para a extinção do processo sem resolução do mérito, consoante prescreve o inciso V do art. 485 do Código de Processo Civil. Portanto, é de se extinguir o processo sem resolução de mérito.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **reconheço a litispendência desta ação** e, conseqüentemente, **EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

DEIXO de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração da ré à lide.

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000746-10.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: JUN ITI MAEDA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, MARIA BEATRIZ PEREIRA DE SOUZA BRITO - SP427559

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual a parte autora requer a suspensão de trâmites administrativos e judiciais atinentes à execução de débito de imposto de renda de pessoa física apurado sobre montante recebido acumuladamente em razão de êxito em concessão de benefício previdenciário, sobre o qual foi aplicada tributação sob o "regime de caixa", quando entende que o correto seria a aplicação do "regime de competência".

No mérito, pleiteia o autor a declaração de nulidade do valor do lançamento tributário, tomando definitivos os efeitos da tutela antecipada, além da condenação da ré nas verbas sucumbenciais.

Requeru a gratuidade da justiça.

É o relatório. **Decido.**

A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil exige a existência de "*elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*".

Com efeito, numa análise preliminar dos documentos acostados, é perceptível a opção da Fazenda Pública pelo critério do "regime de caixa" quando do lançamento do tributo em desfavor da parte autora, o que, em princípio, sinaliza a existência de agressão aos postulados jurisprudenciais que verberam a incorreção de tal procedimento, em prol da adoção do "regime de competência", como se observa pelo seguinte aresto:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM APELAÇÃO, REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VERBAS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PROVENTOS ATRASADOS COM PAGAMENTO CUMULADO. ALÍQUOTA APLICÁVEL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Consolidada a jurisprudência firme no sentido de que o imposto de renda, no caso de pagamento atrasado e cumulado de valores devidos periodicamente, deve observar não o regime de caixa, mas o de competência, de modo a incidir, considerado como parâmetro o devido, mês a mês, inclusive para fins de apuração de isenção, pelo limite mensal, conforme as tabelas de valores do IRPF. 2. Não é lícito que se interprete o direito (Lei 7.713/88) para sujeitar o empregado ao IRRF à alíquota máxima da tributação, no regime de caixa, por receber rendimentos ou diferenças relativas a atrasados, cuja percepção, no tempo próprio, não foi feita por erro do próprio empregador. 3. O Superior Tribunal de Justiça tem reiterado tal tese, no sentido de que "2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. A interpretação dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, não a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88)" (AGA 1.049.109, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 09/06/2010). 4. Saliente-se que não houve declaração de inconstitucionalidade da norma da lei ordinária, sendo, por isto mesmo, impertinente, na espécie, alegar a violação do princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF e Súmula Vinculante 10/STF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 1.055.182, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/10/2008). 5. Agravo inominado desprovido. (TRF-3 - APELREX 00099415920124036102, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2015)

No mesmo sentido, apontam outros julgados recentes (TRF3 - AC 00051880320054036103, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2014; TRF-3 - AC: 3654 SP 0003654-92.2008.4.03.6111, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Data de Julgamento: 10/10/2013, QUARTA TURMA; TRF-3 - AC: 4556 SP 0004556-84.2009.4.03.6119, Relator: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, Data de Julgamento: 13/09/2013, QUARTA TURMA; STJ - AgRg no REsp: 1238127 RS 2011/0036101-1, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 20/02/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/03/2014), o que demonstra a confluência pretoriana quanto ao tema.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência para suspender a exigibilidade do montante do crédito tributário indicado na CDA de nº 80.1.11.053099-76.

OFICIE-SE à União – Fazenda Nacional, à Delegacia da Receita Federal do Brasil com cópia desta decisão e o Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Dracena/SP cito à Av. Presidente Roosevelt, 151.

Por ora, defiro a gratuidade da justiça, sem prejuízo ao previsto no art. 100 do Código de Processo Civil.

Indefiro a oitiva de testemunhas, nos termos da fundamentação.

CITE-SE e INTIME-SE a União – Fazenda Nacional para, querendo, apresentar resposta à pretensão inicial, no prazo legal (art. 679 do CPC).

Juntada a resposta do réu e, havendo fatos modificativos, impeditivos ou extintivos dos direitos alegados na inicial, intime-se a parte autora para apresentar impugnação à contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos para o saneamento do processo.

Tratando-se de matéria eminentemente de direito ou cujos fatos devam ser comprovados exclusivamente por documentos, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 20 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL
CARLOS EDUARDO ROCHA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1385

PROCEDIMENTO COMUM

0001801-72.2014.403.6132 - MAURICIO PAULO GONCALVES X BENTA APARECIDA DOS SANTOS GOMES X MARIA JOSE SALES DOS SANTOS X ADEVAL TROMBETA X TEREZA CRISTINA GOMES BRABO X JOSE MARIA DE OLIVEIRA X ELIEL DE ALMEIDA FRAULINI X MADALENA FERRARI DE CARVALHO X RUBENS CUSTODIO MARQUES X PEDRO LEME X ROSANA VICENTE VALERIO X DENISE TOMAZ DA SILVA X BENEDITO CARLOS DOS SANTOS X MARCIA LEO RAMOS DA SILVA X JOSE CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA X MARCIO LIMEIRA X DORIVAL DOS SANTOS X ELAINE FERREIRA GUIMARAES X MARIA ODETE BERMEJO BELCHIOR X VANDERLEY NERES DA SILVA X HILDA MARIA BARBOZA X ELISABETE SMITH X ARNALDO JOAQUIM DOMINGUES FILHO X MARISA DA CRUZ DE ALMEIDA PIRES X EDGARD APARECIDO RONDAO X ABIGAIL DE SOUZA PINTO X ERNESTINA EZEQUIEL X ANA MARIA ETORE DE PROENÇA (SP125668 - ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATTANASIO E SP282739 - VIRGINIA CAMILOTI MINETTO) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP (SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP251470 - DANIEL CORREA E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP200729E - ARTHUR PUGLIA MACHADO E SP192997E - DEBORA THAIS DERMENGI FLOIS E SP199274E - ELLIS MARINA SANCHES TRUGILHO E SP193607E - ISABELA NUNES YOSHINO E SP194633E - KATIA DE SOUZA ROCHA E SP193622E - RAFAEL DE MELLO SOUZA E SP200737E - RODRIGO ZAITUN ALVES RODRIGUES E SP193630E - THAINARA YAMASHITA DE OLIVEIRA)

Trata-se de pedido de reconsideração formulado pela corrê Companhia Excelsior de Seguros às fls. 1587/1588.

Requer que seja o feito chamado à ordem a fim de declarar a competência da Justiça Federal para julgamento do presente feito, alegando a necessidade de inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo.

A sentença prolatada por este Juízo à fl. 1420/1424 julgou o mérito dos presentes autos, inclusive determinando a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda como assistente simples dos réus (fls. 1420/1424).

Inconformados com a sentença prolatada por este Juízo, pelos autores foi interposto recurso de apelação, ao qual foi negado seguimento (fls. 1563/1571).

Por fim, em 13.11.2018, foi certificado o trânsito em julgado nos presentes autos (fl. 1573v).

Deste modo, conforme já despachado à fl. 1586, indefiro novamente o pedido de reconsideração apresentado pela corrê Companhia Excelsior de Seguros.

Por fim, fica deferida a carga dos autos para extração de cópias, conforme solicitado às fls. 1587/1588.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, retomemos autos ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002503-18.2014.403.6132 - AMPRILIO COSTA (SP298613 - MARIA ADELINA DE TOLEDO RUSSO E SP114734 - LAURO CEZAR MARTINS RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, fica a parte autora intimada para ciência do desarquivamento, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que, no silêncio, o feito será devolvido ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000549-97.2015.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000098-72.2015.403.6132 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATEUS FERRARI ROLDAO X ROSANA BARRETO FERRARI ROLDAO X ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELILLO (SP249129 - LUIZ ANTONIO ALVES FILHO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Trata-se de Cumprimento de Sentença em Embargos à Execução promovido por MATEUS FERRARI ROLDÃO e ROSANA BARRETO FERRARI ROLDÃO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Proferida sentença (fls. 87/89), confirmada pelo v. acórdão de fls. 155/160, seguiu-se a expedição de ofício requisitório para pagamento dos honorários sucumbenciais em nome dos patronos originários (fl. 167), bem assim consta juntado extrato acerca da disponibilidade do pagamento da requisição de pequeno valor (fl. 180). A parte exequente foi notificada da disponibilidade dos valores, como também instada para manifestação acerca da satisfação de seus créditos e permaneceu silente (fl. 181/182). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Como se pode constatar do documento de fl. 180, a parte executada cumpriu a condenação a ela imposta, fato este corroborado pela própria exequente, eis que, devidamente intimada para manifestação sobre a satisfação de seus créditos, nada requereu (fl. 182). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000446-61.2013.403.6132 - JOAO AUGUSTO MAGALHAES (SP114734 - LAURO CEZAR MARTINS RUSSO E SP298613 - MARIA ADELINA DE TOLEDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2844 - RODRIGO RIBEIRO DAQUI) X JOAO AUGUSTO MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de desarquivamento bem como a vista dos autos conforme requerido à fl. 420.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias e nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0002116-56.2006.403.6108 (2006.61.08.002116-8) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) X ANTONIO PIRES NETO (SP239720 - MAURICE DUARTE PIRES E SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do despacho fls. 433, fica o advogado, Dr. Maurice Duarte Pires OAB/SP nº 239.720 intimado acerca do ofício requisitório para pagamentos de honorários (fl. 434).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO
DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente N° 1722

EXECUCAO FISCAL

000437-06.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLANOVAES STINCHI) X ROSANGELA ALVES FAUSTINO (SP252370 - MANOEL FRANCO DE OLIVEIRA CANTO NETO)

Fl 95: Dê-se vista ao exequente para que, em 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca da petição da executada.
Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000279-55.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: GILSELE SANTOS DE OLIVEIRA ALENCAR
Advogado do(a) AUTOR: DIANNA MENDES DA SILVA - SP311085
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o (a) Autor (a) acerca da contestação (id nº 17898121).

2. Intimem-se as partes para, querendo, se manifestarem também acerca do laudo pericial acostado no ID 19124940, nos termos do art. 477, parágrafo 1º, do CPC e, ainda, informar se têm provas a produzir, justificando sua pertinência sob pena de indeferimento, ou se concorda com o julgamento antecipado do mérito.

3. Após, liberem-se os honorários periciais do expert, os quais fixo no patamar máximo nos termos da Resolução 305/2014 do CJF - Anexo único, tabela II.

4. Tudo no prazo comum de 15 (quinze) dias.

5. Publique-se. Intime-se.

Registro, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000788-14.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: PETRONOVA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON ROBERTO PEREIRA - SP42016, REGIS DE SOUZA LOBO VIANNA - SP20333

JUIZ(A) FEDERAL: PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
DATA: 12/09/2019

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do despacho proferido pelo relator do Conflito de Competência nº 5016837-59.2019.4.03.0000 (doc. 10 – id 20470368).

Em nada sendo requerido, aguarde-se o feito no arquivo sobrestado, até o julgamento do Conflito de Competência.

Prazo: 10 dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000162-98.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872,
EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE CONSERVAS ALIMENTICIAS VALE DO RIBEIRA LTDA - EPP

JUIZ(A) FEDERAL: PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
DATA: 19/09/2019

DESPACHO

Petição retro: A Exequente requereu o arquivamento do processo, com fulcro no art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

No mais dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000143-58.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CONSTRUTORA WOX EIRELI - EPP

JUIZ(A) FEDERAL: PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
DATA: 19/09/2019

DESPACHO

Petição retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.

Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado para comunicar o fim do parcelamento, sob pena de vencido o prazo, os autos serem remetidos ao arquivo definitivo.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE **CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO VICENTE**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002639-58.2018.4.03.6141 / CECON-São Vicente
AUTOR: CYRILALEXANDRE DE MARVAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA ANDRADE SENNA PATRICIO - SP219791
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **24 DE OUTUBRO DE 2019 às 13:00hs** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

São VICENTE, 23 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5001233-02.2018.4.03.6141 / CECON-São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WILSON ROBERTO FERREIRA CAMARGO FILHO
Advogado do(a) RÉU: JULIANO OLIVEIRA LEITE - SP276314

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **22 DE OUTUBRO DE 2019 às 13:00hs** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

São VICENTE, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001572-24.2019.4.03.6141 / CECON-São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: VIANA TUR TRANSPORTES E LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME, ANDREA BRASILINA DOS SANTOS, LUCIANO VIANA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **22 DE OUTUBRO DE 2019 às 13:00hs** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

SÃO VICENTE, 23 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0011715-90.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DELTA CONSULT ENGENHARIA E SERVICOS S/C LTDA - ME, PAULO FERNANDO COELHO DE SOUZA PINHO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCAL ALVES DE MELO - SP113037
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCAL ALVES DE MELO - SP113037

DESPACHO

1 Diante do tempo transcorrido sem resposta, solicite-se ao Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP os bons préstimos no cumprimento do contido no Ofício n. 382/2016-LPO, de 07/11/2016, transferindo à ordem deste Juízo para a agência 1969, conta 320-7, operação 635, na CEF, o valor bloqueado por meio do BacenJud, quando estes autos lá tramitavam e tinham n. 18837-70, 18839-40, 18841-10 (ordem de 05/09/2014 – ff. 161/162 e 197/198 dos autos físicos originais).

Vale cópia desta decisão como ofício, a ser cumprido por Oficial de Justiça.

2 Após cumprida a transferência, remeta-se o feito ao arquivo **SOBRESTADO**, até ulterior resultado do recurso de interposto nos Embargos à Execução Fiscal n. 0011707-16.2015.403.6144, independentemente de novo despacho ou intimação.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Barueri, 3 de junho de 2019.

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
JUIZ FEDERAL
Dra. JANAINA MARTINS PONTES
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 894

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009963-49.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010672-21.2015.403.6144 ()) - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO AGUIAR DE ARAUJO (SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS E SP389612 - GUILHERME FERNANDES DE LIMA)

Considerando a informação supra, intime-se o advogado constituído, para que no prazo de 10 (dez) dias apresente as alegações finais, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal. No silêncio do advogado, intime-se pessoalmente o réu Rogério Aguiar de Araújo, para que constitua novo defensor e apresente alegações finais no prazo legal. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001615-49.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: WELLINGTON JULIO LOURENCO

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA GONCALVES - SP277848

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizado por Wellington Julio Lourenco, qualificado nos autos, em face da Caixa Econômica Federal. Pretende, em síntese, revisão do contrato de financiamento imobiliário nº 85552742154, sob a causa de pedir de que a evolução do valor das parcelas mensais destoa dos valores constantes da “Planilha de evolução teórica para demonstração dos fluxos referentes aos pagamentos e recebimentos considerados no cálculo do custo efetivo total – CET” vinculada à contratação.

Requer, em sede de antecipação de tutela, a autorização para consignar em Juízo os valores que entende devidos constantes da “Planilha de Evolução Teórica do Contrato Durante a Fase de Amortização”, bem como a sua manutenção na posse do bem sem que haja a negatificação/protesto dos seus dados juntos aos órgãos de proteção ao crédito, ao argumento de que, dessa forma, restaria reestabelecido o equilíbrio econômico e financeiro do contrato.

Com a inicial foi juntada documentação.

Emenda da inicial (ids 17135320, 17474139 e 17882206).

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pedido de tutela de urgência após a vinda da contestação – id 17892702.

Citada, a CEF alega, preliminarmente, que a consignação se presta a consignar o valor da dívida e não o valor que o autor entende devido. No mérito, defende a correta evolução contratual e a inexistência de cobrança indevida. Sustenta que não houve a cobrança de juros de forma capitalizada, devendo ser rejeitada “a pretensão do autor de exclusão da Tabela Price (PEDIDO GENÉRICO DO AUTOR) e substituição por outro sistema de atualização/amortização”. Defende a inexistência de anatocismo na tabela price, a inaplicabilidade do código de defesa do consumidor e o não deferimento da inversão do ônus da prova.

Por fim, informa não haver diferença entre os valores cobrados pela CEF e aqueles previstos em planilha, existindo apenas arredondamento de casas decimais. Não obstante isso, sustenta que “o valor que o autor pretende consignar é muito inferior ao devido, conforme comprovam o anexo demonstrativo de débito, e planilha de evolução do contrato.”.

Vieramos autos conclusos.

Decido.

1 Assistência Judiciária Gratuita

Compulsando todo o processado, verifico que o pedido de justiça gratuita formulado pelo autor ainda não foi apreciado por este Juízo.

Defiro, assim, à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

2 Tutela Provisória

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, a parte autora deseja consignar em Juízo os valores que entende devidos constantes da planilha de evolução teórica do contrato durante a fase de amortização, documento este em que consta menção expressa quanto a que os valores nele indicados servem de referência para o cálculo e demonstração do custo efetivo total – CET, mas que estão sujeitos às alterações previstas no contrato.

Em contestação, a CEF se limitou a defender a legalidade da utilização da tabela *Price* do contrato (sequer mencionada na petição inicial), e não esclareceu nem minimamente quais encargos estariam levando à diferença apurada pelo autor.

Em que pese não se vislumbrar, por ora, urgência, requisito para a tutela antecipada, é evidente o abuso de direito de defesa da ré. Veja-se:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

Assim, está-se diante de uma tutela de evidência, pois a parte autora comprova que os valores cobrados são diferentes daqueles que constam da tabela de evolução da dívida, e a ré não traz nenhum elemento sequer a fim de infirmar a alegação.

Aliás, limitou-se a ré a dizer que não há diferença entre os valores cobrados e aqueles previstos em planilha, existindo apenas arredondamento de casas decimais. Logo em sequência sustentou, incoerentemente, que “o valor que o autor pretende consignar é muito inferior ao devido, conforme comprovam o anexo demonstrativo de débito, e planilha de evolução do contrato.”.

Ora, se o valor que o autor pretende pagar é o constante da planilha teórica, existindo neste cálculo apenas diferenças de arredondamento de casas decimais, não pode a ré aduzir que o valor a ser consignado em Juízo é muito inferior ao devido. Ao contrário, o valor é bem próximo do efetivamente cobrado.

Importante dizer, ainda, que dos recibos de pagamento juntados pelo autor é possível apurar que vem ele efetivamente recolhendo as parcelas mensais relacionadas ao contrato de financiamento adversado, fato que corrobora com a plausibilidade do direito.

Diante do exposto, **defiro tutela de evidência**. Autorizo ao autor depositar em Juízo mensalmente o valor da parcela do financiamento imobiliário nº 85552742154, tomando como base os valores constantes da Planilha de evolução teórica para demonstração dos fluxos referentes aos pagamentos e recebimentos considerados no cálculo do custo efetivo total – CET. Suspendo a prática de quaisquer atos pela Caixa Econômica Federal que importem a execução extrajudicial do contrato de financiamento imobiliário nº 85552742154, bem como qualquer ato de negatificação e/ou protesto junto aos órgãos de proteção ao crédito, sem prejuízo da devida continuidade da imposição dos consectários em caso de eventual apuração de mora contratual por parte dos mutuários, o que no presente caso seria a não efetivação dos depósitos judiciais mensais referidos.

Em prosseguimento, cumpre fixar que a autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que demais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide (artigos 3º, § 3º, e 139, V, do CPC).

Assim, tendo em vista a intenção de pagar manifestada pela parte autora, **designo, para o dia 15/10/2019, às 13:30 horas, a realização de audiência de tentativa de conciliação** (art. 334 do Código de Processo Civil). O ato será realizado na sala de audiências desta 1ª Vara Federal, localizada na Avenida Piracema, 1362, 2º andar, Barueri, para o qual ficam as partes intimadas a comparecer, podendo-se fazer representar por procurador ou preposto, **desde que com poderes especiais para transigir**.

Para o ato deverá a CEF trazer planilha pormenorizada do débito, que deverá ser atualizado até aquela data. Já a parte autora deverá trazer todas as informações de que necessite para eventualmente se obrigar financeiramente, tais quais valores de que dispõe e valores que poderá levantar junto a terceiros, por exemplo.

O parágrafo 8.º do artigo 334 do CPC consigna que “O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado”.

Com fundamento nele, desde já comino a multa de 2% do valor da causa, para o caso de ausência de qualquer uma das partes, ou para o caso de comparecimento por intermédio de pessoa sem poderes especiais para transigir ou, ainda, sem informações financeiras essenciais a permitir o avanço das tratativas.

Desde já fica indeferido pedido unilateral de retirada da audiência da pauta.

Intimem-se, com prioridade.

BARUERI, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002865-20.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: METTLER - TOLEDO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ADAO PAULO FERREIRA - SC12708
RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDANACIONAL

DECISÃO

Trata-se de processo de conhecimento sob rito comum instaurado por ação de Mettler - Toledo Indústria e Comércio Ltda., qualificada nos autos, em face da União.

Essencialmente, almeja obter provimentos jurisdicionais, inicialmente suspensivo de exigibilidade e finalmente desconstitutivo, das penalidades que lhe foram impostas pela requerida no auto de infração aduaneira nº 13.896-720.733/2019-97, que lhe impõe multas administrativas por importação sem licença (30% do valor aduaneiro) e prestação de informação inexata à administração acerca da classificação fiscal das mercadorias importadas (1% do valor aduaneiro).

Advoga que os tributos decorrentes da importação referida foram integralmente recolhidos e que “o suposto equívoco involuntário apontado pela autoridade aduaneira no preenchimento da DI não pode resultar aplicação de penalidade imposta a Autora, a qual sempre agiu e vem agindo de boa-fé.”.

Sustenta não haver prejuízo à Administração e que “o suposto equívoco na indicação do Destaque, não pode ser pré-julgado como objetivo de fugir ou burlar normas de controle administrativo das importações, uma vez que as informações para controle estatístico, assim como as informações sensíveis ao meio ambiente, à economia, à segurança e à saúde ou segurança pública, constam expressas nas ADIÇÕES das DI's 16, que foram desembaraçadas e entregues à Autora pela autoridade aduaneira.”.

Ao final, assevera que “o caso em tela não se trata de caso de inexistência de LI (multa de 30%), trata-se tão somente de suposto inequívoco na indicação de Destaque, que se aplicaria tão somente a possibilidade de multa de 1% sobre o valor aduaneiro das mercadorias.”.

Com a inicial foram juntados documentos.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda da contestação.

Citada, a União apresentou contestação, sem arguir razões preliminares. No mérito, aduz, em síntese, a impossibilidade do uso de princípios genéricos para afastar a literalidade da legislação aduaneira. Sustenta que a parte autora "realizou a importação de mercadorias para as quais era exigível o licenciamento de importação sem proceder ao referido licenciamento e procedeu à incorreta classificação fiscal das referidas mercadorias importadas.". Defende a legalidade do ato e requer a improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

A tutela de urgência (art. 300, CPC) será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a autora pretende obter provimento jurisdicional de suspensão da exigibilidade das penalidades que lhe foram impostas pela requerida no auto de infração aduaneira nº 13.896-720.733/2019-97.

Essencialmente formula sua pretensão arrimada nos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e boa-fé, aduzindo mero erro no preenchimento da declaração de importação, especificamente na indicação de destaque das mercadorias, gerador da necessidade de licença para a importação.

No caso dos autos, ao menos nesta quadra, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo em questão.

Com efeito, há fundamento legal para a imposição da multa, e, em análise perfunctória, própria do momento processual, não se vislumbram vícios de subsunção. Isso porque a utilização do destaque "999" fez pressupor a desnecessidade de licença de importação. Não se aplica, repita-se, em análise superficial, o ADC COSIT 12/97, porque em tese as mercadorias não estavam corretamente descritas nas DI's. A ausência de licença atrai a aplicação do artigo 706, I, "a", do Regulamento Aduaneiro (Decreto 6759/2009). Por ora, não se vislumbram vícios na cumulação com a multa administrativa de 1% prevista no [art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001](#) (com o artigo 69, parágrafo 1º, da Lei n. 10.833/2003), até porque esta não pressupõe culpa ou dolo. Como a maioria das DI's foram conferidas em Canal Verde, não se reconhece, também por ora, a nulidade da revisão.

Ao ensejo, fica o registro de que é faculdade da parte autora apresentar garantia integral em dinheiro do valor do débito, para o fim de ver suspensa a exigibilidade *ex vi legis*., ou ao menos caução a fim de suspender alguns efeitos da mora.

Assim, **indeferir** a tutela de urgência.

Em prosseguimento:

1 Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá manifestar-se sobre interesse na produção de provas, especificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito e juntando desde logo as provas documentais supervenientes ao ajuzamento, sob pena de preclusão.

2 Após, abra-se a conclusão -- se for o caso, para o julgamento.

BARUERI, 18 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002718-91.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: WAL-MART BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, MARCELO GUIMARAES FRANCISCO - SP302659

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Wal-Mart Brasil Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP. Referindo ser ilegal a exigência das contribuições devidas a terceiros (SENAC, SESC, SEBRAE, INCRA, FNDE, salário-educação) sobre o que excede a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir tais recolhimentos.

Emenda da inicial (Id 20303790).

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Em síntese, defendeu a legitimidade do ato e requereu a denegação da segurança.

A União requereu o seu ingresso no feito e também defendeu a legitimidade do ato.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Quanto à tutela liminar pleiteada, observo que à concessão da medida devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Consoante relatado, pretende a impetrante a concessão de ordem liminar que determine abstenha-se a autoridade impetrada de lhe exigir as contribuições devidas a terceiros (SENAC, SESC, SEBRAE, INCRA, FNDE, salário-educação) incidentes sobre o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos.

A impetrante sustenta a tese em razão do teto previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, que estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições destinadas a terceiro, vejamos:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País."

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

Defende a impetrante que o Decreto-lei n. 2.318/86 revogou parcialmente a referida norma, mas somente no que tange às contribuições previdenciárias referidas no caput do artigo 4º da Lei 6.950/81, permanecendo intacto o parágrafo único do artigo 4º relativo às contribuições destinadas a terceiros.

De fato, assiste razão à impetrante.

O Decreto-lei n. 2.318/86, em seu artigo 3º, retirou o limite antes estabelecido para o cálculo da contribuição, vejamos:

"Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Art. 2º Fica acrescida de dois e meio pontos percentuais a alíquota da contribuição previdenciária, calculada sobre a folha de salários, devidos pelos bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Notem que a disposição do referido artigo não pretende a regência do recolhimento das contribuições destinadas a terceiros, denominadas parafiscais, mas tão somente a modulação da incidência das contribuições devidas pelas empresas à previdência social, ou seja, equalização apenas do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981.

A matéria foi objeto de recente enfrentamento pelo Tribunal Regional desta Terceira Região, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento do Tribunal:

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A contribuição ao salário-educação foi instituída pela Lei nº 4.440/64, na vigência da Constituição de 1946, tendo sido recepcionada pela EC 01/69, que estabeleceu às empresas comerciais, industriais e agrícolas a obrigatoriedade de manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes, entre os sete e os quatorze anos, ou a concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a lei estabelecer (destaque nosso). 2. As empresas tinham, então, a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e aos filhos destes, ou a recolher a contribuição do salário-educação. Não havia, portanto, compulsoriedade neste recolhimento. Consequentemente, carecia tal contribuição de natureza tributária, não se adequando à definição legal de tributo insculpida no art. 3º do Código Tributário Nacional. 3. A partir da Constituição de 1988, o salário-educação previsto no art. 212, § 5º (inserido no Título que trata da Ordem Social, no Capítulo e Seção reservados à Educação), quer em sua redação original, quer na redação da EC nº 14, de 12 de setembro de 1996, passou a ter natureza tributária, tendo sido classificado pela Carta Federal como contribuição especial, que é de competência exclusiva da União (art. 149). Não mais foi facultado às empresas a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e respectivos filhos, ou a recolher a contribuição. 4. Com efeito, assumindo o salário-educação caráter tributário, aplicou-se a este a anterioridade normal atual, nos termos do artigo 150, III, b, da Constituição Federal. Assim, na legislação anterior à Lei nº 4.440/64, de 1996, permaneceu vigente como recolhimento facultativo, tornando-se compulsório a partir de 1º de janeiro de 1997, nos termos do artigo 6º, da EC nº 14/96, e na forma da Lei nº 9.424/96. 5. O Decreto-Lei nº 1.422/75 e os Decretos nºs. 76.923/75 e 87.043/82, que disciplinavam a contribuição em apreço quando sobreveio a Carta Constitucional atual, foram por ela recepcionados, subsistindo até o advento da Lei nº 9.424/96. 6. A nova Lei preenche todos os requisitos para ser considerada o instrumento hábil à instituição do salário-educação, ensejando sua cobrança a partir do exercício de 1997, sem qualquer ofensa aos princípios da legalidade e da anterioridade. 7. **No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros.** Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 8. A decisão monocrática recorrida encontra-se adrede fundamentada. De qualquer sorte a matéria debatida nos autos já foi devidamente dirimida, sendo, inclusive objeto da Súmula nº 732 do Supremo Tribunal Federal e do RE nº 660.993-RG (DJe 22/02/2012), apreciado no regime da repercussão geral. 9. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento extemado na decisão monocrática. 10. Agravo interno improvido.

(ApCiv0009810-15.2011.4.03.6104, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 DATA:11/01/2019.)

A matéria já tinha sido analisada pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do **REsp nº 953742/SC**. Nesse sentido foi o pronunciamento:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL. 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Seara Alimentos S/A., com fulcro na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO APELO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGROINDÚSTRIA. DESPESAS COM ALUGUEL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. CONVÊNIO SAÚDE. DEPÓSITO RECURSAL. SUCUMBÊNCIA. 1. Não se conhece da parte do apelo que alega matéria não ventilada na exordial e, por isso, não foi analisada pela sentença. 2. São exigíveis as contribuições sociais sobre a folha de salários nos moldes do art. 22 da Lei nº 8.212/91 das empresas agro-industriais, dado que o § 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 foi declarado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, de eficácia universal e extunc. 3. Não há como separar as atividades da Embargante em industriais e rurais, para fins de adoção de um regime tributário híbrido, por falta de amparo legal. 4. A habitação fornecida pelo empregador ao empregado somente não integra o salário-de-contribuição quando indispensável para a realização do trabalho. Inocorrência no presente caso. 5. A parcela referente ao seguro de vida em grupo paga pela empresa a totalidade dos seus empregados não sofre incidência de contribuições previdenciárias por não se caracterizar como remuneração. 6. Dispondo o § 2º do art. 3º da MP nº 794/94 que é vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre, correta a cobrança da contribuição sobre os valores pagos em desacordo com a lei. 7. **Consoante já decidiu esta Turma, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCR A e ao salário-educação.** 8. O auxílio educação pago pela Embargante aos seus funcionários, de forma eventual, para aqueles que estivessem frequentando cursos regulares de 2º e 3º graus, tem natureza tipicamente indenizatória, não se configurando como salário-de-contribuição. 9. A exigência de um período mínimo de trabalho na empresa não configura discriminação, a afastar a aplicação do disposto no art. 28, § 9º, alínea "f", da Lei nº 8.212/91. 10. O mesmo entendimento é aplicável às despesas com "convênio saúde", pois não se vislumbra na existência de regra sobre carência a descaracterização da alíquota verbal. 11. O direito à devolução do depósito recursal deve ser discutido em ação própria. 12. Considerando a sucumbência recíproca em partes iguais, cabível a compensação dos honorários advocatícios, na forma do art. 21, caput, do CPC. Recurso especial do INSS: 1. Não há violação do art. 535 II, do CPC. Embora o Tribunal de origem, ao lançar o voto condutor de fls. 909/918v., não tenha listados os dispositivos 21, I, da Lei n. 9.394/96, do CPC, 28, § 9º, "f", da Lei n. 8.212/91, 111, do CTN, 457, da CLT e 3º, do Decreto-Lei n. 2.318/86, examinou, ainda que implicitamente, a matéria neles contida. 2. É entendimento deste Tribunal de que os valores pagos aos empregados a título de seguro de vida em grupo e auxílio educação não integram o salário-de-contribuição. Nesse sentido, confira-se: - O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho." (REsp 324.178-PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004). - O entendimento da Primeira Seção já se consolidou no sentido de que os valores despendidos pelo empregador com a educação do empregado não integram o salário-de-contribuição e, portanto, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária mesmo antes do advento da Lei n. 9.528/97. Recurso especial improvido. (REsp 371.088-PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25/08/2006). - O auxílio-educação não remunera o trabalhador, pois não retribui o trabalho efetivo, de tal modo que não integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 447.100/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 02/08/2006). - Os valores pagos pela empresa diretamente à instituição de ensino, com a finalidade de prestar auxílio escolar aos seus empregados, não podem ser considerados como salário "in natura", pois não retribuem o trabalho efetivo, não integrando a remuneração. Trata-se de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. (AgRg no REsp 328.602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02/12/2002). - "Tendo em vista a circunstância de que o seguro de vida em grupo é contratado pelo empregador em favor de grupo de empregados, sem individualização do montante que beneficia cada um deles, devem ser excluídos do conceito de 'salário' os valores pagos a esse título, de forma a afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba" (REsp n. 701.802/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22/02/2007). - O valor pago pelo empregador por seguro de vida em grupo é atualmente excluído da base de cálculo da contribuição previdenciária em face de expressa referência legal (art. 28, § 9º, "p" da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97). - O débito em cobrança é anterior à lei que excluiu da incidência o valor do seguro de vida mas, independentemente da exclusão, por força da interpretação teleológica do primitivo art. 28, inciso I, da Lei 8212/91, pode-se concluir que o empregado nada usufrui pelo seguro de vida em grupo, o que descarta a possibilidade de considerar-se o valor pago, se generalizado para todos os empregados, como sendo salário-utilidade. (REsp 695.724/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). 2. Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados referente ao "convênio de saúde", não se enquadra nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória. 3. No período do lançamento em cobrança é anterior à lei que excluiu da incidência o valor do seguro de vida mas, independentemente da exclusão, por força da interpretação teleológica do primitivo art. 28, inciso I, da Lei 8212/91, pode-se concluir que o empregado nada usufrui pelo seguro de vida em grupo, o que descarta a possibilidade de considerar-se o valor pago, se generalizado para todos os empregados, como sendo salário-utilidade. (REsp 695.724/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). 2. Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados referente ao "convênio de saúde", não se enquadra nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória. 3. No período do lançamento em cobrança é anterior à lei que excluiu da incidência o valor do seguro de vida mas, independentemente da exclusão, por força da interpretação teleológica do primitivo art. 28, inciso I, da Lei 8212/91, pode-se concluir que o empregado nada usufrui pelo seguro de vida em grupo, o que descarta a possibilidade de considerar-se o valor pago, se generalizado para todos os empregados, como sendo salário-utilidade. (REsp 695.724/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). 2. Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados referente ao "convênio de saúde", não se enquadra nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória. 3. No período do lançamento em cobrança é anterior à lei que excluiu da incidência o valor do seguro de vida mas, independentemente da exclusão, por força da interpretação teleológica do primitivo art. 28, inciso I, da Lei 8212/91, pode-se concluir que o empregado nada usufrui pelo seguro de vida em grupo, o que descarta a possibilidade de considerar-se o valor pago, se generalizado para todos os empregados, como sendo salário-utilidade. (REsp 695.724/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). 2. Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados referente ao "convênio de saúde", não se enquadra nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória. 3. No período do lançamento em cobrança é anterior à lei que excluiu da incidência o valor do seguro de vida mas, independentemente da exclusão, por força da interpretação teleológica do primitivo art. 28, inciso I, da Lei 8212/91, pode-se concluir que o empregado nada usufrui pelo seguro de vida em grupo, o que descarta a possibilidade de considerar-se o valor pago, se generalizado para todos os empregados, como sendo salário-utilidade. (REsp 695.724/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). 2. Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados referente ao "convênio de saúde", não se enquadra nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória. 3. No período do lançamento em cobrança é anterior à lei que excluiu da incidência o valor do seguro de vida mas, independentemente da exclusão, por força da interpretação teleológica do primitivo art. 28, inciso I, da Lei 8212/91, pode-se concluir que o empregado nada usufrui pelo seguro de vida em grupo, o que descarta a possibilidade de considerar-se o valor pago, se generalizado para todos os empregados, como sendo salário-utilidade. (REsp 695.724/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). 2. Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados referente ao "convênio de saúde", não se enquadra nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória. 3. No período do lançamento em cobrança é anterior à lei que excluiu da incidência o valor do seguro de vida mas, independentemente da exclusão, por força da interpretação teleológica do primitivo art. 28, inciso I, da Lei 8212/91, pode-se concluir que o empregado nada usufrui pelo seguro de vida em grupo, o que descarta a possibilidade de considerar-se o valor pago, se generalizado para todos os empregados, como sendo salário-utilidade. (REsp 695.724/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). 2. Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados referente ao "convênio de saúde", não se enquadra nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória. 3. No período do lançamento em cobrança é anterior à lei que excluiu da incidência o valor do seguro de vida mas, independentemente da exclusão, por força da interpretação teleológica do primitivo art. 28, inciso I, da Lei 8212/91, pode-se concluir que o empregado nada usufrui pelo seguro de vida em grupo, o que descarta a possibilidade de considerar-se o valor pago, se generalizado para todos os empregados, como sendo salário-utilidade. (REsp 695.724/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). 2. Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados referente ao "convênio de saúde", não se enquadra nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória. 3. No período do lançamento em cobrança é anterior à lei que excluiu da incidência o valor do seguro de vida mas, independentemente da exclusão, por força da interpretação teleológica do primitivo art. 28, inciso I, da Lei 8212/91, pode-se concluir que o empregado nada usufrui pelo seguro de vida em grupo, o que descarta a possibilidade de considerar-se o valor pago, se generalizado para todos os empregados, como sendo salário-utilidade. (REsp 695.724/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). 2. Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados referente ao "convênio de saúde", não se enquadra nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória. 3. No período do lançamento em cobrança é anterior à lei que excluiu da incidência o valor do seguro de vida mas, independentemente da exclusão, por força da interpretação teleológica do primitivo art. 28, inciso I, da Lei 8212/91, pode-se concluir que o empregado nada usufrui pelo seguro de vida em grupo, o que descarta a possibilidade de considerar-se o valor pago, se generalizado para todos os empregados, como sendo salário-utilidade. (REsp 695.724/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). 2. Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados referente ao "convênio de saúde", não se enquadra nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória. 3. No período do lançamento em cobrança é anterior à lei que excluiu da incidência o valor do seguro de vida mas, independentemente da exclusão, por força da interpretação teleológica do primitivo art. 28, inciso I, da Lei 8212/91, pode-se concluir que o empregado nada usufrui pelo seguro de vida em grupo, o que descarta a possibilidade de considerar-se o valor pago, se generalizado para todos os empregados, como sendo salário-utilidade. (REsp 695.724/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). 2. Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados referente ao "convênio de saúde", não se enquadra nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória. 3. No período do lançamento em cobrança é anterior à lei que excluiu da incidência o valor do seguro de vida mas, independentemente da exclusão, por força da interpretação teleológica do primitivo art. 28, inciso I, da Lei 8212/91, pode-se concluir que o empregado nada usufrui pelo seguro de vida em grupo, o que descarta a possibilidade de considerar-se o valor pago, se generalizado para todos os empregados, como sendo salário-utilidade. (REsp 695.724/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). 2. Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados referente ao "convênio de saúde", não se enquadra nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória. 3. No período do lançamento em cobrança é anterior à lei que excluiu da incidência o valor do seguro de vida mas, independentemente da exclusão, por força da interpretação teleológica do primitivo art. 28, inciso I, da Lei 8212/91, pode-se concluir que o empregado nada usufrui pelo seguro de vida em grupo, o que descarta a possibilidade de considerar-se o valor pago, se generalizado para todos os empregados, como sendo salário-utilidade. (REsp 695.724/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). 2. Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados referente ao "convênio de saúde", não se enquadra nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória. 3. No período do lançamento em cobrança é anterior à lei que excluiu da incidência o valor do seguro de vida mas, independentemente da exclusão, por força da interpretação teleológica do primitivo art. 28, inciso I, da Lei 8212/91, pode-se concluir que o empregado nada usufrui pelo seguro de vida em grupo, o que descarta a possibilidade de considerar-se o valor pago, se generalizado para todos os empregados, como sendo salário-utilidade. (REsp 695.724/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). 2. Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados referente ao "convênio de saúde", não se enquadra nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória. 3. No período do lançamento em cobrança é anterior à lei que excluiu da incidência o valor do seguro de vida mas, independentemente da exclusão, por força da interpretação teleológica do primitivo art. 28, inciso I, da Lei 8212/91, pode-se concluir que o empregado nada usufrui pelo seguro de vida em grupo, o que descarta a possibilidade de considerar-se o valor pago, se generalizado para todos os empregados, como sendo salário-utilidade. (REsp 695.724/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). 2. Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados referente ao "convênio de saúde", não se enquadra nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória. 3. No período do lançamento em cobrança é anterior à lei que excluiu da incidência o valor do seguro de vida mas, independentemente da exclusão, por força da interpretação teleológica do primitivo art. 28, inciso I, da Lei 8212/91, pode-se concluir que o empregado nada usufrui pelo seguro de vida em grupo, o que descarta a possibilidade de considerar-se o valor pago, se generalizado para todos os empregados, como sendo salário-utilidade. (REsp 695.724/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). 2. Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados referente ao "convênio de saúde", não se enquadra nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória. 3. No período do lançamento em cobrança é anterior à lei que excluiu da incidência o valor do seguro de vida mas, independentemente da exclusão, por força da interpretação teleológica do primitivo art. 28, inciso I, da Lei 8212/91, pode-se concluir que o empregado nada usufrui pelo seguro de vida em grupo, o que descarta a possibilidade de considerar-se o valor pago, se generalizado para todos os empregados, como sendo salário-utilidade. (REsp 695.724/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). 2. Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados referente ao "convênio de saúde", não se enquadra nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória. 3. No período do lançamento em cobrança é anterior à lei que excluiu da incidência o valor do seguro de vida mas, independentemente da exclusão, por força da interpretação teleológica do primitivo art. 28, inciso I, da Lei 8212/91, pode-se concluir que o empregado nada usufrui pelo seguro de vida em grupo, o que descarta a possibilidade de considerar-se o valor pago, se generalizado para todos os empregados, como sendo salário-utilidade. (REsp 695.724/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). 2. Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados referente ao "convênio de saúde", não se enquadra nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória. 3. No período do lançamento em cobrança é anterior à lei que excluiu da incidência o valor do seguro de vida mas, independentemente da exclusão, por força da interpretação teleológica do primitivo art. 28, inciso I, da Lei 8212/91, pode-se concluir que o empregado nada usufrui pelo seguro de vida em grupo, o que descarta a possibilidade de considerar-se o valor pago, se generalizado para todos os empregados, como sendo salário-utilidade. (REsp 695.724/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). 2. Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados referente ao "convênio de saúde", não se enquadra nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória. 3. No período do lançamento em cobrança é anterior à lei que excluiu da incidência o valor do seguro de vida mas, independentemente da exclusão, por força da interpretação teleológica do primitivo art. 28, inciso I, da Lei 8212/91, pode-se concluir que o empregado nada usufrui pelo seguro de vida em grupo, o que descarta a possibilidade de considerar-se o valor pago, se generalizado para todos os empregados, como sendo salário-utilidade. (REsp 695.724/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). 2. Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados referente ao "convênio de saúde", não se enquadra nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória. 3. No período do lançamento em cobrança é anterior à lei que excluiu da incidência o valor do seguro de vida mas, independentemente da exclusão, por força da interpretação teleológica do primitivo art. 28, inciso I, da Lei 8212/91, pode-se concluir que o empregado nada usufrui pelo seguro de vida em grupo, o que descarta a possibilidade de considerar-se o valor pago, se generalizado para todos os empregados, como sendo salário-utilidade. (REsp 695.724/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). 2. Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados referente ao "convênio de saúde", não se enquadra nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória. 3. No período do lançamento em cobrança é anterior à lei que excluiu da incidência o valor do seguro de vida mas, independentemente da exclusão, por força da interpretação teleológica do primitivo art. 28, inciso I, da Lei 8212/91, pode-se concluir que o empregado nada usufrui pelo seguro de vida em grupo, o que descarta a possibilidade de considerar-se o valor pago, se generalizado para todos os empregados, como sendo salário-utilidade. (REsp 695.724/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). 2. Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados referente ao "convênio de saúde", não se enquadra nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória. 3. No período do lançamento em cobrança é anterior à lei que excluiu da incidência o valor do seguro de vida mas, independentemente da exclusão, por força da interpretação teleológica do primitivo art. 28, inciso I, da Lei 8212/91, pode-se concluir que o empregado nada usufrui pelo seguro de vida em grupo, o que descarta a possibilidade de considerar-se o valor pago, se generalizado para todos os empregados, como sendo salário-utilidade. (REsp 695.724/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). 2. Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados referente ao "convênio de saúde", não se enquadra nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória. 3. No período do lançamento em cobrança é anterior à lei que excluiu da incidência o valor do seguro de vida mas, independentemente da exclusão, por força da interpretação teleológica do primitivo art. 28, inciso I, da Lei 8212/91, pode-se concluir que o empregado nada usufrui pelo seguro de vida em grupo, o que descarta a possibilidade de considerar-se o valor pago, se generalizado para todos os empregados, como sendo salário-utilidade. (REsp 695.724/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). 2. Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados referente ao "convênio de saúde", não se enquadra nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória. 3. No período do lançamento em cobrança é anterior à lei que excluiu da incidência o valor do seguro de vida mas, independentemente da exclusão, por força da interpretação teleológica do primitivo art. 28, inciso I, da Lei 8212/91, pode-se concluir que o empregado nada usufrui pelo seguro de vida em grupo, o que descarta a possibilidade de considerar-se o valor pago, se generalizado para todos os empregados, como sendo salário-utilidade. (REsp 695.724/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). 2. Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados referente ao "convênio de saúde", não se enquadra nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória. 3. No período do lançamento em cobrança é anterior à lei que excluiu da incidência o valor do seguro de vida mas, independentemente da exclusão, por força da interpretação teleológica do primitivo art. 28, inciso I, da Lei 8212/91, pode-se concluir que o empregado nada usufrui pelo seguro de vida em grupo, o que descarta a possibilidade de considerar-se o valor pago, se generalizado para todos os empregados, como sendo salário-utilidade. (REsp 695.724/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). 2. Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados referente ao "convênio de saúde", não se enquadra nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória. 3. No período do lançamento em cobrança é anterior à lei que excluiu da incidência o valor do seguro de vida mas, independentemente da exclusão, por força da interpretação teleológica do primitivo art. 28, inciso I, da Lei 8212/91, pode-se concluir que o empregado nada usufrui pelo seguro de vida em grupo, o que descarta a possibilidade de considerar-se o valor pago, se generalizado para todos os empregados, como sendo salário-utilidade. (REsp 695.724/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). 2. Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados referente ao "convênio de saúde", não se enquadra nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória. 3. No período do lançamento em cobrança é anterior à lei que excluiu da incidência o valor do seguro de vida mas, independentemente da exclusão, por força da interpretação teleológica do primitivo art. 28, inciso I, da Lei 8212/91, pode-se concluir que o empregado nada usufrui pelo seguro de vida em grupo, o que descarta a possibilidade de considerar-se o valor pago, se generalizado para todos os empregados, como sendo salário-utilidade. (REsp 695.724/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). 2. Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados referente ao "convênio de saúde", não se enquadra nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória. 3. No período do lançamento em cobrança é anterior à lei que excluiu da incidência o valor do seguro de vida mas, independentemente da exclusão, por força da interpretação teleológica do primitivo art. 28, inciso I, da Lei 8212/91, pode-se concluir que o empregado nada usufrui pelo seguro de vida em grupo, o que descarta a possibilidade de considerar-se o valor pago, se generalizado para todos os empregados, como sendo salário-utilidade. (REsp 695.724/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). 2. Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados referente ao "convênio de saúde", não se enquadra nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória. 3. No período do lançamento em cobrança é anterior à lei que excluiu da incidência o valor do seguro de vida mas, independentemente da exclusão, por força da interpretação teleológica do primitivo art. 28, inciso I, da Lei 8212/91, pode-se concluir que o empregado nada usufrui pelo seguro de vida em grupo, o que descarta a possibilidade de considerar-se o valor pago, se generalizado para todos os empregados, como sendo salário-utilidade. (REsp 695.724/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). 2. Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados referente ao "convênio de saúde", não se enquadra nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória. 3. No período do lançamento em cobrança é anterior à lei que excluiu da incidência o valor do seguro de vida mas, independentemente da exclusão, por força da interpretação teleológica do primitivo art. 28, inciso I, da Lei 8212/91, pode-se concluir que o empregado nada usufrui pelo seguro de vida em grupo, o que descarta a possibilidade de considerar-se o valor pago, se generalizado para todos os empregados, como sendo salário-utilidade. (REsp 695.724/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). 2. Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados referente ao "convênio de saúde", não se enquadra nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória. 3. No período do lançamento em cobrança é anterior à lei que excluiu da incidência o valor do seguro de vida mas, independentemente da exclusão, por força da interpretação teleológica do primitivo art. 28, inciso I, da Lei 8212/91, pode-se concluir que o empregado nada usufrui pelo seguro de vida em grupo, o que descarta a possibilidade de considerar-se o valor pago, se generalizado para todos os empregados, como sendo salário-utilidade. (REsp 695.724/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). 2. Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados referente ao "convênio de saúde", não se enquadra nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória. 3. No período do lançamento em cobrança é anterior à lei que excluiu da incidência o valor do seguro de vida mas, independentemente da exclusão, por força da interpretação teleológica do primitivo art. 28, inciso I, da Lei 8212/91, pode-se concluir que o empregado nada usufrui pelo seguro de vida em grupo, o que descarta a possibilidade de considerar-se o valor pago, se generalizado para todos os empregados, como sendo salário-utilidade. (REsp 695.724/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). 2. Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados referente ao "convênio de saúde", não se enquadra nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória. 3. No período do lançamento em cobrança é anterior à lei que excluiu da incidência o valor do seguro de vida mas, independentemente da exclusão, por força da interpretação teleológica do primitivo art. 28, inciso I, da Lei 8212/91, pode-se concluir que o empregado nada usufrui pelo seguro de vida em grupo, o que descarta a possibilidade de considerar-se o valor pago, se generalizado para todos os empregados, como sendo salário-utilidade. (REsp 695.724/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). 2. Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados referente ao "convênio de saúde", não se enquadra nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória. 3. No período do lançamento em cobrança é anterior à lei que excluiu da incidência o valor do seguro de vida mas, independentemente da exclusão, por força da interpretação teleológica do primitivo art. 28, inciso I, da Lei 8212/91, pode-se concluir que o empregado nada usufrui pelo seguro de vida em grupo, o que descarta a possibilidade de considerar-se o valor pago, se generalizado para todos os empregados, como sendo salário-utilidade. (REsp 695.724/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). 2. Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados referente ao "convênio de saúde", não se enquadra nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória. 3. No período do lançamento em cobrança é anterior à lei que excluiu da incidência o valor do seguro de vida mas, independentemente da exclusão, por força da interpretação teleológica do primitivo art. 28, inciso I, da Lei 8212/91, pode-se concluir que o empregado nada usufrui pelo seguro de vida em grupo, o que descarta a possibilidade de considerar-se o valor pago, se generalizado para todos os empregados, como sendo salário-utilidade. (REsp 695.724/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). 2. Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados referente ao "convênio de saúde", não se enquadra nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória. 3. No período do lançamento em cobrança é anterior à lei que excluiu da incidência o valor do seguro de vida mas, independentemente da exclusão, por força da interpretação teleológica do primitivo art. 28, inciso I, da Lei 8212/91, pode-se concluir que o empregado nada usufrui pelo seguro de vida em grupo, o que descarta a possibilidade de considerar-se o valor pago, se generalizado para todos os empregados, como sendo salário-utilidade. (REsp 695.724/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). 2. Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados referente ao "convênio de saúde", não se enquadra nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória. 3. No período do lançamento em cobrança é anterior à lei que excluiu da incidência o valor do seguro de vida mas, independentemente da exclusão, por força da interpretação teleológica do primitivo art. 28, inciso I, da Lei 8212/91, pode-se concluir que o empregado nada usufrui pelo seguro de vida em grupo, o que descarta a possibilidade de considerar-se o valor pago, se generalizado para todos os empregados, como sendo salário-utilidade. (REsp 695.724/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). 2. Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados referente ao "convênio de saúde", não se enquadra nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória. 3. No período do lançamento em cobrança é anterior à lei que excluiu da incidência o valor do seguro de vida mas, independentemente da exclusão, por força da interpretação teleológica do primitivo art. 28, inciso I, da Lei 8212/91, pode-se concluir que o empregado nada usufrui pelo seguro de vida em grupo, o que descarta a possibilidade de considerar-se o valor pago, se generalizado para todos os empregados, como sendo salário-utilidade. (REsp 695.724/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). 2. Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados referente ao "convênio de saúde", não se enquadra nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória. 3. No período do lançamento em cobrança é anterior à lei que excluiu da incidência o valor do seguro de vida mas, independentemente da exclusão, por força da interpretação teleológica do primitivo art. 28, inciso I, da Lei 8212/91, pode-se concluir que o empregado nada usufrui pelo seguro de vida em grupo, o que descarta a possibilidade de considerar-se o valor pago, se generalizado para todos os empregados, como sendo salário-utilidade. (REsp 695.724/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). 2. Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados referente ao "convênio de saúde", não se enquadra nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória. 3. No período do lançamento em cobrança é anterior à lei que excluiu da incidência o valor do seguro de vida mas, independentemente da exclusão, por força da interpretação teleológica do primitivo art. 28, inciso I, da Lei 8212/91, pode-se concluir que o empregado nada usufrui pelo seguro de vida em grupo, o que descarta a possibilidade de considerar-se o valor pago, se generalizado para todos os empregados, como sendo salário-utilidade. (REsp 695.724/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). 2. Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados referente ao "convênio de saúde", não se enquadra nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória. 3. No período do lançamento em cobrança é anterior à lei que excluiu da incidência o valor do seguro de vida mas, independentemente da exclusão, por força da interpretação teleológica do primitivo art. 28, inciso I, da Lei 8212/91, pode-se concluir que o empregado nada usufrui pelo seguro de vida em grupo, o que descarta a possibilidade de considerar-se o valor pago, se generalizado para todos os empregados, como sendo salário-utilidade. (REsp 695.724/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). 2. Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados referente ao "convênio de saúde", não se enquadra nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória.

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL DEVIDA AO SENAI. Será calculada sobre a importância da contribuição geral devida pelos empregadores ao SENAI a contribuição adicional de 20%, na forma do art. 1º do Decreto-Lei 4048/42, a que se refere o art. 6º daquele diploma legal. II - A contribuição geral, base de cálculo encontra-se regulada no art. 1º do Decreto nº 1867/81 e incide até o limite máximo das exigências das contribuições previdenciárias e este limite corresponde a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País (art. 4º, Lei 6.950/81) III - Apelação improvida, sentença confirmada." (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 05-5, DOE 07.05.90)

Isso posto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, mantendo-se a negativa de provimento ao recurso adesivo da embargante, nos termos da fundamentação. É o voto."

Cabível, portanto, o acolhimento do apelo, no ponto, para afastar as contribuições sobre as remunerações pagas além do limite máximo do salário-de-contribuição.

Em face do exposto, NEGÓ provimento ao recurso especial do INSS"

Ainda, com base neste entendimento, em 2014 foi proferida, no âmbito do REsp nº 1.439.511-SC, decisão monocrática consignando que "o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadas por conta de terceiros), pois esse artigo apenas dispõe sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social." (RESP – RECURSO ESPECIAL – 1439511 2014/0046542-7 HERMAN BENJAMIN, STJ – SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 24/06/2014)

Tem-se, portanto, que houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas. Como consequência lógica, o limite para as contribuições a terceiros permaneceu.

Ademais, não há se falar que o Decreto-lei n. 2.318/86, em seu artigo 3º, revogou a norma do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, haja vista que a revogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, o que não ocorreu no presente caso.

Neste sentido, como bem salientou a impetrante, dispõe o artigo 2º da Lei nº 4.657/42, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que, salvo quando houver disposição em contrário, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

O parágrafo primeiro do referido dispositivo prevê que a lei posterior apenas revogará a lei anterior quando expressamente assim o declarar ou quando houver incompatibilidade entre as normas.

Em observância ao entendimento e normas acima fixados, concluo pela ilegalidade da exigência das contribuições devidas a terceiros (SENAC, SESC, SEBRAE, INCRA, FNDE, salário-educação) sobre o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos.

O risco de dano se depura da imposição do solve et reple em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da iminência dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio amparo de autorização jurisdicional.

Diante do exposto, **de firo a liminar**. Declaro a ilegalidade da exigência das contribuições devidas a terceiros (SENAC, SESC, SEBRAE, INCRA, FNDE, salário-educação) sobre o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, razão pela qual determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre o que exceder referido patamar, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior.

Em prosseguimento, aguarde-se a manifestação do Ministério Público Federal.

Após, venhamos autos conclusos para sentenciamento prioritário (artigo 7º, parágrafo 4º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 20 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001811-19.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: SUELI BALDASSARE
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE PEREIRA RIBEIRO - SP344672-A
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes sobre o desarquivamento dos autos e da decisão preferida em Agravo de Instrumento.

Intime-se. Oportunamente, tornemos autos ao arquivo definitivo.

Barueri, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004006-74.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: EDMILSON ANDRADE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: NAYHARA ALMEIDA CARDOSO - SP358376
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. A esse fim deverá:

I - justificar o valor atribuído à causa, de acordo com o benefício econômico aqui pretendido, juntando aos autos a respectiva planilha preliminar de cálculos que o demonstre;

II - trazer cópia atualizada da procuração *adjudicia*, uma vez que aquela encartada ao feito data de mais de anos (setembro/2017);

III - juntar cópia de sua última declaração (completa) de ajuste do imposto de renda, de modo a instrumentalizar a análise da gratuidade processual.

IV - anexar comprovante de residência atualizado, em nome próprio e condizente com o endereço apontado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo;

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, voltemos autos conclusos -- se o caso, para sentença de extinção.

Intime-se.

BARUERI, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000281-82.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: DMS PUBLICIDADE MÍDIA INTERATIVA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP273788, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 20156530 - Ciência à autora.

Id. 1575172 - Intime-se a requerida para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

Determinações em prosseguimento - O perito nomeado foi devidamente notificado, em 05.06.2019, a responder os quesitos complementares no prazo de 12 dias úteis conforme determinado da decisão id. 18070814.

Decorrido mais de três meses dessa intimação o perito manteve-se inerte.

O presente processo foi instaurado no já distante ano de 2016 e por isso se encontra em meta de nivelamento do CNJ. Não há campo para dilações, portanto.

Assino o derradeiro prazo de 72 (setenta e duas) horas para apresentação da resposta aos quesitos complementares.

Advirto-o, desde logo, que o descumprimento poderá ensejar, se for o caso, a aplicação das sanções de que trata o artigo 468, inciso II e § 1º, do Código de Processo Civil:

Art. 468. O perito pode ser substituído quando:

(...) II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado.

§ 1º No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo.

Intime-se o Sr. Perito, primeiro por correio institucional decorrido o prazo acima estabelecido sem resposta, faça-o via pessoalmente, via oficial de justiça, no endereço constante no AJG.

Cumpra-se com urgência.

BARUERI, 17 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004152-18.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: DI MATTOS CONSULTORIA EM MODAS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILMAR APARECIDO FERREIRA - SP267154
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Acolho a justificativa autoral, mantendo o valor atribuído à causa.

Compra-se o já determinado no item 3, id. 2163129.

BARUERI, 17 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000591-88.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: MULLER METAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA MARIA BARREIRO TELLES - SP111348
IMPETRADO: DELEGACIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência as partes acerca do desarquivamento dos autos.

Conforme solicitado, atesto, para os devidos fins, que foram protocoladas e juntadas a estes autos, id's 21917712 e 22089624, petições em que o requerente declara sua desistência de qualquer execução por via judicial do título executivo reconhecido no presente feito.

Diante da solicitação, acompanhada do pagamento das custas (id 22089631), determino a expedição pela Secretaria de certidão de inteiro teor do feito, com as cautelas de praxe.

A referida certidão ficará disponível nos autos eletrônicos para impressão.

Após a juntada da respectiva certidão, intime-se a requerente.

Cumprido, tomemos autos ao arquivo.

BARUERI, 19 de setembro de 2019.

Expediente N° 889

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030721-83.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030720-98.2015.403.6144) - RAF ELETRONICS LTDA (SP211104 - GUSTAVO KIY) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

1 RELATÓRIO lida-se de embargos opostos por Raf Electronics Ltda à execução fiscal promovida pela União (Fazenda Nacional) nos autos nº 0030720-98.2015.403.6144. A embargante aduz a ilegalidade de utilização da taxa Selic para correção dos débitos fiscais. Defende que a tributação possui efeito de confisco. Alega não ser permitida a cobrança de juros em valor superior a 12% ao ano. Por fim, defende o não cabimento de condenação em verba honorária. A petição inicial veio instruída com documentos (ff. 10-24). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (f. 34). Em impugnação, a embargada defende a legalidade da taxa Selic para juros e atualização monetária. Argui a ausência de multa com efeito confiscatório. Por fim, requer a condenação do embargado em custas, despesas processuais e honorários advocatícios - fls. 36/46. Instadas as partes, a embargante e o embargado não quiseram produção de provas. Vieram os autos conclusos para o sentenciamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 Condições gerais. Atento aos permissivos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 e art. 920, II, c.c. 355, I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente o feito. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. MÉRITO. 2.2 Legalidade da utilização da taxa Selic como fator de juros de mora. Sem razão a embargante quanto à insatisfação pela utilização da taxa Selic como fator de juros moratórios. A incidência está amparada no parágrafo 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, o qual autoriza a edição de regras próprias para os juros moratórios. O artigo 13 da Lei nº 9.065/95 expressamente comina a utilização de tal índice para o cálculo de tais juros moratórios em débitos tributários. Os Tribunais pátrios, dentre eles o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Superior Tribunal de Justiça, há muito já cristalizaram o entendimento pela legalidade da aplicação da taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia - Selic como fator de cálculo de juros moratórios em débitos dessa natureza. Ao contrário de refutar a aplicabilidade do fator em apreço, o parágrafo 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 vem corroborá-la. A taxa Selic deve ser aplicada na compensação ou restituição tributária, por questão de simetria e de obediência ao princípio da igualdade. Desse modo, também cula aplicação em cobranças de débitos tributários, sob pena de tratar desigualmente contribuinte e Fazenda Pública em situações idênticas. Refuto, da mesma forma, a alegação de ausência de previsão legal para a cobrança em apreço porque a lei ordinária não teria criado o fator Selic, mas apenas autorizado sua utilização. O afastamento dessa tese requer breve análise histórico-legislativa. O artigo 84 da Lei nº 8.981/95 assim estabeleceu: Art. 84 - Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos gerados verem a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; (...) 4º - Os juros de mora de que trata o inciso I, deste artigo, serão aplicados também às contribuições sociais arrecadadas pelos INSS e aos débitos para como patrimônio imobiliário, quando não recolhidos nos prazos previstos na legislação específica. Já o artigo 13 da Lei nº 9.065/95 determina que: Art. 13 - A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que trata a alínea c do parágrafo único do artigo 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, e pelo artigo 90 da Lei nº 9.981, de 1995, o art. 84, I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a, 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais acumulada mensalmente. A par dessas previsões normativas, a Lei nº 9.430/96, em seu artigo 61, 3º, por meio da renúncia ao seu artigo 5º, também determinou a aplicação da taxa Selic sobre os débitos para como União não pagos no vencimento decorrentes de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal cujos fatos geradores ocorressem a partir de 1º de janeiro de 1997. Por sua vez, o artigo 38, 6º, da Lei nº 8.212/91, acrescentado pela Lei nº 9.528/97, também prevê a aplicação da Selic em parcelamentos. Diante de toda essa base normativa, outra conclusão não há senão pela existência de previsão legislativa à aplicação da Selic no cálculo dos juros moratórios na cobrança de tributos federais não pagos no vencimento. Demais, o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, embora se refira à taxa de 1% ao mês, o faz em caráter supletivo, deixando expressamente à lei a possibilidade de dispor de modo diverso. Não estabelece aludido índice como limite, mas com taxa supletiva, pois. Forçoso concluir, portanto, que, se a Selic tem sua aplicação prevista por força de lei, assume a condição de taxa de juros moratórios aplicável em matéria tributária. Como observado pelo em. ora Desembargador Federal Leandro Paulsen (...) o não pagamento do tributo no prazo faz com que o Poder Público tenha que emitir títulos para obter recursos, sendo natural que os juros moratórios em matéria tributária equivalham ao custo do dinheiro para o Governo. (Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 8ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, ESMARFE, 2006, pág. 1.168). 2.3 Multa de 20% - Caráter não confiscatório. A multa moratória fiscal é a sanção punitiva aplicada em razão do não cumprimento da obrigação tributária. Objetiva penalizar o contribuinte, em razão do atraso no recolhimento do tributo ou no cumprimento de obrigação acessória. É distinta do tributo (artigo 3º do Código Tributário Nacional). As multas fiscais, decorrentes do inadimplemento do tributo ou de alguma outra obrigação acessória, não se tornam confiscatórias tão somente pelo fato da sua severidade. Se elas decorrerem da inércia do contribuinte e não são graves ao ponto de lhe inviabilizar a atividade, devem ser aplicadas na forma prevista em lei. Portanto, não basta a mera alegação genérica de confisco. Cabe ao contribuinte demonstrar que no caso concreto a exigência fiscal implicaria em transferência dissimulada do seu patrimônio para o Fisco. Ademais, também não configura efeito confiscatório a cobrança de acréscimo regularmente previsto em lei, visto que o confisco se conceitua pela impossibilidade do contribuinte manter sua propriedade diante da carga tributária excessiva a ele imposta. É certo que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que a vedação ao confisco em matéria tributária alcança, inclusive, as multas fiscais resultantes do inadimplemento pelo contribuinte de suas obrigações tributárias. Impede a injusta apropriação estatal do (s) patrimônio(s) rendimento(s) do contribuinte, por meio de carga tributária insuportável, comprometendo o exercício do direito a uma existência digna ou da prática de atividade profissional lícita. Vê-se no entendimento adiante: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA PUNITIVA. VEDAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO CONFISCATÓRIA. ART. 3º DA LEI 8.846/94. ADI 1.075-MC/DF. EFICÁCIA ERGA OMNES DA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - É aplicável a proibição constitucional do confisco em matéria tributária, ainda que se trate de multa fiscal resultante do inadimplemento pelo contribuinte de suas obrigações tributárias. Precedentes. II - Eficácia erga omnes da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade, conforme disposto no art. 11, 1º, da Lei 9.868/99. III - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expostas na decisão ora atacada, que deve ser mantida. IV - Agravo regimental improvido. (STF, AI 482281 AgR, Primeira Turma, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 30/06/2009, DJe-157 DIVULG 20-08-2009 PUBLIC 21-08-2009 EMENT VOL-02370-07 PP-1390 LEXSTF v. 31, n. 368, 2009, p. 127-130). (...) É cabível, em sede de controle normativo abstrato, a possibilidade de o Supremo Tribunal Federal examinar se determinado tributo ofende, ou não, o princípio constitucional da não-confiscatoriedade consagrado no art. 150, IV, da Constituição da República. Hipótese que versa o exame de diploma legislativo (Lei 8.846/94, art. 3º e seu parágrafo único) que institui multa fiscal de 300% (trezentos por cento). - A proibição constitucional do confisco em matéria tributária - ainda que se trate de multa fiscal resultante do inadimplemento, pelo contribuinte, de suas obrigações tributárias - nada mais representa senão a interpretação, pela Carta Política, de qualquer pretensão governamental que possa conduzir, no campo da fiscalidade, à injusta apropriação estatal, no todo ou em parte, do patrimônio ou dos rendimentos dos contribuintes, comprometendo-lhes, pela insuportabilidade da carga tributária, o exercício do direito a uma existência digna, ou a prática de atividade profissional lícita ou, ainda, a regular satisfação de suas necessidades vitais básicas. - O Poder Público, especialmente em sede de tributação (mesmo tratando-se da definição do quantum pertinente ao valor das multas fiscais), não pode agir imoderadamente, pois a atividade governamental lícita - se essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade que se qualifica como verdadeiro parâmetro de aferição da constitucionalidade material dos atos estatais. (...) (STF, ADI 1075 MC, Tribunal Pleno, Relator: Min. CELSO DE MELLO, julgado em 17/06/1998, DJ 24-11-2006 PP-59 EMENT VOL-2257-01 PP-156 RTJ VOL-200-02 PP-647 RDDT n. 139, 2007, p. 199-211 RDDT n. 137, 2007, p. 236-237). Por outro lado, à luz do artigo 150, inciso IV, da Constituição da República, o Supremo Tribunal Federal já decidiu, sob o prisma da repercussão geral, que não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). (STF, RE 582.461-SP, rel. ministro Gilmar Mendes, Pleno, DJE 18/08/2011). 2.4 Juros de mora. Os juros de mora visam remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor em face do não pagamento do tributo no prazo indicado pela legislação. Os juros moratórios, assim, são previstos em lei, devendo ser obedecidos os critérios por ela determinados. Ao sujeito passivo inadimplente é imputado o pagamento dos juros de mora, entre outros encargos. Uma vez constituído em mora, o contribuinte deve cumprir a obrigação principal com seus acréscimos. Entre eles estão os juros de mora, que passam a integrar o valor do crédito tributário, ao qual aderem como um todo indivisível. Os juros de mora relativos a créditos de natureza tributária sujeitam-se, portanto, à regra prevista no artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, que apenas limita a 1% ao mês a taxa dos juros de mora se a lei não dispuser de modo diverso. Como no presente caso a lei dispôs de modo diverso, não há que se falar em taxa de juros de mora de um por cento ao mês. Também não socorre a embargante a menção ao limite constitucional da taxa de juros de 12% a.a., previsto no artigo 192, 3º, da Constituição da República, na medida em que o dispositivo foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003. Ainda que não houvesse sido revogado, o dispositivo não era autoaplicável, conforme disposto na Súmula Vinculante nº 7 do STF: A NORMA DO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO, REVOGADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 40/2003, QUE LIMITAVA A TAXA DE JUROS REAIS A 12% AO ANO, TINHA SUA APLICAÇÃO CONDICIONADA À EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR. (D.O. de 20/6/2008, p. 1). 2.5 Honorários advocatícios. Quanto à incidência do encargo legal, a jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica quanto à sua exigibilidade e quanto à impossibilidade de redução de seu percentual. Nesse sentido, colaciono abaixo os julgados do Superior Tribunal de Justiça, ora transcritos como fundamento de decidir: TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.143.320/RS, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de ser descabida a condenação em honorários de sucumbência em sede de embargos à execução do contribuinte que adere ao parcelamento fiscal. Ademais, reiterou o entendimento fixado na Súmula 168 do extinto TFR que dispõe que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 2. Diante disso, não configura violação da coisa julgada o fato de as instâncias ordinárias considerarem que a verba honorária dos embargos à execução está inserida no parcelamento fiscal. Pelo contrário, essa solução se mostra em harmonia com a lei e a jurisprudência desta Corte Superior. 3. Ademais, a alteração da conclusão adotada pela Corte de origem, de que os honorários advocatícios fixados nos embargos à execução teriam sido incluídos no parcelamento, por força do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1102720/DF, Primeira Turma, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, julgado em 15/03/2016, DJe 04/04/2016, grifei). EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI N. 1.025/69. ENCARGO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE 20%. EMBARGOS ACOLHIDOS. O encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69, de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União (art. 3º do Decreto-Lei n. 1.645/78), e destina-se a atender a despesas diversas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes (art. 3º da Lei n. 7.711/88). Incabível, portanto, a redução do seu percentual de 20% (vinte por cento), por não ser ele mero substituto da verba honorária. Embargos de Divergência acolhidos. (STJ, ERESP 252668 (Proc. 200001029401/MG), 1ª Seção, unânime, Rel. Min. Franciulli Netto, julg. 23.10.02, DJ 12.05.03, p. 207). 2.6 Embargos de declaração. Por fim, desde já advirto as partes de que não cabe a oposição de embargos de declaração para o fim precípuo de se obter novo julgamento de mérito, ou com fundamento em contradição externa, ou seja, apontada entre termo da sentença e eventual precedente jurisprudencial ou dispositivo normativo eleito pela parte embargante. Por isso, inobstantes os estritos requisitos à oposição declaratória, eventuais embargos serão considerados meramente protelatórios, induzindo a imposição da multa processual correspondente. 3 DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos à execução fiscal, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios. O encargo legal previsto no Decreto nº 1.025/1969, destinado a custear a cobrança da dívida ativa pela representação processual, foi incluído nas certidões de dívida ativa. Sem custas processuais, conforme o artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução fiscal nº 0030720-98.2015.403.6144 como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045043-11.2015.403.6144(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045041-41.2015.403.6144()) - MINARCA INDUSTRIA E COMERCIO DE MINERAIS LTDA - EPP(SP085714 - SERGIO AUGUSTO GRAVELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Cuida-se de embargos opostos por Minarca Indústria e Comércio de Minerais Ltda. - EPP à execução fiscal promovida pela União nos autos nº 0045041-41.2015.403.6144. O feito foi originalmente distribuído ao Juízo da Vara da Fazenda Pública desta Comarca de Barueri-SP. Naquele Juízo original os embargos não foram recebidos. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. Fundamento e decisão. O caso é de extinção dos embargos, sem resolução de mérito. A admissibilidade dos embargos à execução fiscal está condicionada à garantia do juízo, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/1980; o que na espécie, não se efetivou. Demais disso, as matérias de embargos já foram debatidas nos autos da execução fiscal. Em sede de exceção de pré-executividade, a embargante defendeu os mesmos argumentos de defesa, os quais foram rechaçados pela correspondente impugnação apresentada pela União. O Juízo Estadual, competente àquela época, acolheu integralmente os argumentos apresentados pela União e rejeitou a exceção de pré-executividade (f. 72, da EF). Em face dessa decisão, não foi interposto qualquer recurso pela embargante. Assim, ao pretender nova análise quanto a tais matérias pela via dos embargos, a embargante em verdade pretende conferir a este Juízo função revisora daquela decisão original, o que à evidência extrapolaria os limites da competência que lhe é atribuída. Por tudo, concluo que ocorreu a preclusão consumativa da oportunidade para rediscutir toda a matéria objeto da presente oposição, nos termos do artigo 507, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito, com fundamento nos artigos 16, 1º, da Lei 6.830/1980 e 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios. O encargo legal previsto no Decreto n.º 1.025/1969, destinado a custear a cobrança da dívida ativa pela representação processual, foi incluído na certidão de dívida ativa. Sem custas processuais, conforme o artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0046838-52.2015.403.6144(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046837-67.2015.403.6144()) - COFERMAT FERRO E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP351692 - VICTOR HUGO HEYDI TOIODA E SP185004 - JOSE RUBENS VIVIAN SCHARLACK) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN)

A fim de possibilitar a digitalização dos autos, determino à Secretaria que converta os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º da Resolução PRES 142/2017 (com redação alterada pela Resolução PRES 200/2018).

Fica a parte apelante intimada a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no PJe - 1º Grau, no prazo de 15 dias, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 148/2017, pois já se esgotaram os atos anteriores à remessa dos autos ao Tribunal e está estabelecida a necessária virtualização do processo físico para julgamento de RECURSO DE APELAÇÃO ou reexame necessário.

Decorrido o prazo sem providências pela parte apelante, intime-se a parte apelada a realizar o ato, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 5º, da Resolução PRES 142/2017.

Caso apelante e apelado deixem de atender à ordem, os autos físicos serão acautelados em Secretaria até o cumprimento do ônus atribuído às partes.

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0050588-62.2015.403.6144(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015360-26.2015.403.6144()) - NERINGA SACCHI X ESPOLIO DE HELIO EUGENIO SACCHI(SP170382 - PAULO MERHEJE TREVISAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Por já terem sido convertidos os metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico, PROMO VAA APELANTE a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no PJe - 1º Grau, no prazo de 15 dias, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 148/2017, pois já se esgotaram os atos anteriores à remessa dos autos ao Tribunal e está estabelecida a necessária virtualização do processo físico para julgamento de RECURSO DE APELAÇÃO ou reexame necessário.

Decorrido o prazo sem providências pela parte apelante, intime-se a parte apelada a realizar o ato, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 5º, da Resolução PRES 142/2017.

Caso apelante e apelado deixem de atender à ordem, os autos físicos serão acautelados em Secretaria até o cumprimento do ônus atribuído às partes.

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

003021-98.2016.403.6144(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000598-68.2016.403.6144()) - UNILEVER BRASIL LTDA.(SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

A fim de possibilitar a digitalização dos autos, determino à Secretaria que converta os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º da Resolução PRES 142/2017 (com redação alterada pela Resolução PRES 200/2018).

Fica a parte apelante intimada a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no PJe - 1º Grau, no prazo de 15 dias, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 148/2017, pois já se esgotaram os atos anteriores à remessa dos autos ao Tribunal e está estabelecida a necessária virtualização do processo físico para julgamento de RECURSO DE APELAÇÃO ou reexame necessário.

Decorrido o prazo sem providências pela parte apelante, intime-se a parte apelada a realizar o ato, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 5º, da Resolução PRES 142/2017.

Caso apelante e apelado deixem de atender à ordem, os autos físicos serão acautelados em Secretaria até o cumprimento do ônus atribuído às partes.

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003390-92.2016.403.6144(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039420-63.2015.403.6144()) - INGERSOLL-RAND INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE AR CONDICIONADO, AR COMPRIMIDO E REFRIGERACAO LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP199894 - ALESSANDRO TEMPORIM CALAF) X FAZENDA NACIONAL

A fim de possibilitar a digitalização dos autos, determino à Secretaria que converta os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º da Resolução PRES 142/2017 (com redação alterada pela Resolução PRES 200/2018).

Fica a parte apelante intimada a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no PJe - 1º Grau, no prazo de 15 dias, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 148/2017, pois já se esgotaram os atos anteriores à remessa dos autos ao Tribunal e está estabelecida a necessária virtualização do processo físico para julgamento de RECURSO DE APELAÇÃO ou reexame necessário.

Decorrido o prazo sem providências pela parte apelante, intime-se a parte apelada a realizar o ato, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 5º, da Resolução PRES 142/2017.

Caso apelante e apelado deixem de atender à ordem, os autos físicos serão acautelados em Secretaria até o cumprimento do ônus atribuído às partes.

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000488-98.2018.403.6144(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024731-14.2015.403.6144()) - VVLOG LOGISTICA LTDA.(SP123946 - ENIO ZAHA E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP153509 - JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

A fim de possibilitar a digitalização dos autos, determino à Secretaria que converta os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º da Resolução PRES 142/2017 (com redação alterada pela Resolução PRES 200/2018).

Fica a parte apelante intimada a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no PJe - 1º Grau, no prazo de 15 dias, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 148/2017, pois já se esgotaram os atos anteriores à remessa dos autos ao Tribunal e está estabelecida a necessária virtualização do processo físico para julgamento de RECURSO DE APELAÇÃO ou reexame necessário.

Decorrido o prazo sem providências pela parte apelante, intime-se a parte apelada a realizar o ato, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 5º, da Resolução PRES 142/2017.

Caso apelante e apelado deixem de atender à ordem, os autos físicos serão acautelados em Secretaria até o cumprimento do ônus atribuído às partes.

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000016-63.2019.403.6144(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029215-72.2015.403.6144()) - ISHIDA DO BRASIL LTDA(SP220580 - LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN E SP220564 - JOÃO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

A fim de possibilitar a digitalização dos autos, determino à Secretaria que converta os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º da Resolução PRES 142/2017 (com redação alterada pela Resolução PRES 200/2018).

Fica a parte apelante intimada a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no PJe - 1º Grau, no prazo de 15 dias, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 148/2017, pois já se esgotaram os atos anteriores à remessa dos autos ao Tribunal e está estabelecida a necessária virtualização do processo físico para julgamento de RECURSO DE APELAÇÃO ou reexame necessário.

Decorrido o prazo sem providências pela parte apelante, intime-se a parte apelada a realizar o ato, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 5º, da Resolução PRES 142/2017.

Caso apelante e apelado deixem de atender à ordem, os autos físicos serão acautelados em Secretaria até o cumprimento do ônus atribuído às partes.

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000438-38.2019.403.6144(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001941-02.2016.403.6144()) - JOSE MANUEL GONCALVES PEREIRA(SP147116 - GUSTAVO RIBEIRO XISTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

1 À EMBARGANTE: (1.1) promova, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a digitalização dos autos da execução fiscal de base e destes embargos à execução fiscal, nos termos do princípio da cooperação processual (art. 6º do CPC) e da Resolução PRES 275/2019 do TRF3, de 7 jun. 2019, anexando os arquivos criados aos respectivos processos eletrônicos; (1.2) valha-se, para tanto, da ferramenta Digitalizador PJe, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos; (1.3) finalmente, devolva os autos físicos à Secretaria desta Vara, para arquivamento. 2 À SECRETARIA: (2.1) promova a conversão dos metadados de autuação dos processos físicos para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, 2º, da Resolução PRES n.º 142/2017 (com redação da Resolução PRES 200/2018); (2.2) proceda à carga dos autos (principais e dependentes) à embargante, de acordo com o disposto no 5º do artigo 3º da Resolução nº 142; (2.3) após o cumprimento de todas as providências acima, abra a conclusão dos autos eletrônicos para análise do recebimento dos presentes embargos à execução fiscal. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000441-90.2019.403.6144(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003280-59.2017.403.6144()) - METALURGICA MUTINGA LTDA(SP123831 - JOSE AUGUSTO ARAUJO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

1 À EMBARGANTE: (1.1) promova, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a digitalização dos autos da execução fiscal de base e destes embargos à execução fiscal, nos termos do princípio da cooperação processual (art. 6.º do CPC) e da Resolução PRES 275/2019 do TRF3, de 7 jun. 2019, anexando os arquivos criados aos respectivos processos eletrônicos; (1.2) valha-se, para tanto, da ferramenta Digitalizador PJe, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos; (1.3) finalmente, devolva os autos físicos à Secretaria desta Vara, para arquivamento. 2 À SECRETARIA: (2.1) promova a conversão dos metadados de autuação dos processos físicos para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3.º, 2º, da Resolução PRES n.º 142/2017 (com redação da Resolução PRES 200/2018); (2.2) proceda à carga dos autos (principais e dependentes) à embargante, de acordo como disposto no 5º do artigo 3.º da Resolução nº 142; (2.3) após o cumprimento de todas as providências acima, abra a conclusão dos autos eletrônicos para análise do recebimento dos presentes embargos à execução fiscal. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000444-45.2019.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035890-51.2015.403.6144 ()) - VISION CONSULTING & SYSTEMS LTDA - EPP(SP378437 - DANIELE DE LIMA DUDIMAN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

1 À EMBARGANTE: (1.1) promova, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a digitalização dos autos da execução fiscal de base e destes embargos à execução fiscal, nos termos do princípio da cooperação processual (art. 6.º do CPC) e da Resolução PRES 275/2019 do TRF3, de 7 jun. 2019, anexando os arquivos criados aos respectivos processos eletrônicos; (1.2) valha-se, para tanto, da ferramenta Digitalizador PJe, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos; (1.3) finalmente, devolva os autos físicos à Secretaria desta Vara, para arquivamento. 2 À SECRETARIA: (2.1) promova a conversão dos metadados de autuação dos processos físicos para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3.º, 2º, da Resolução PRES n.º 142/2017 (com redação da Resolução PRES 200/2018); (2.2) proceda à carga dos autos (principais e dependentes) à embargante, de acordo como disposto no 5º do artigo 3.º da Resolução nº 142; (2.3) após o cumprimento de todas as providências acima, abra a conclusão dos autos eletrônicos para análise do recebimento dos presentes embargos à execução fiscal. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000445-30.2019.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016268-83.2015.403.6144 ()) - MASSA FALIDA DE PANASHOP COMERCIAL LTDA (SP022043 - TADEU LUIZ LASKOWSKI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO)

1 À EMBARGANTE: (1.1) promova, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a digitalização dos autos da execução fiscal de base e destes embargos à execução fiscal, nos termos do princípio da cooperação processual (art. 6.º do CPC) e da Resolução PRES 275/2019 do TRF3, de 7 jun. 2019, anexando os arquivos criados aos respectivos processos eletrônicos; (1.2) valha-se, para tanto, da ferramenta Digitalizador PJe, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos; (1.3) finalmente, devolva os autos físicos à Secretaria desta Vara, para arquivamento. 2 À SECRETARIA: (2.1) promova a conversão dos metadados de autuação dos processos físicos para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3.º, 2º, da Resolução PRES n.º 142/2017 (com redação da Resolução PRES 200/2018); (2.2) proceda à carga dos autos (principais e dependentes) à embargante, de acordo como disposto no 5º do artigo 3.º da Resolução nº 142; (2.3) após o cumprimento de todas as providências acima, abra a conclusão dos autos eletrônicos para análise do recebimento dos presentes embargos à execução fiscal. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000446-15.2019.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030926-15.2015.403.6144 ()) - MASSA FALIDA DE UNOPROPI EMBALAGNES LTDA (SP022043 - TADEU LUIZ LASKOWSKI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

1 À EMBARGANTE: (1.1) promova, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a digitalização dos autos da execução fiscal de base e destes embargos à execução fiscal, nos termos do princípio da cooperação processual (art. 6.º do CPC) e da Resolução PRES 275/2019 do TRF3, de 7 jun. 2019, anexando os arquivos criados aos respectivos processos eletrônicos; (1.2) valha-se, para tanto, da ferramenta Digitalizador PJe, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos; (1.3) finalmente, devolva os autos físicos à Secretaria desta Vara, para arquivamento. 2 À SECRETARIA: (2.1) promova a conversão dos metadados de autuação dos processos físicos para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3.º, 2º, da Resolução PRES n.º 142/2017 (com redação da Resolução PRES 200/2018); (2.2) proceda à carga dos autos (principais e dependentes) à embargante, de acordo como disposto no 5º do artigo 3.º da Resolução nº 142; (2.3) após o cumprimento de todas as providências acima, abra a conclusão dos autos eletrônicos para análise do recebimento dos presentes embargos à execução fiscal. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0006994-95.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X AC TIVA TECNOLOGIA, NEGOCIOS & PARTICIPACOES EIRELI (SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES)

1 Indefiro o pedido de desbloqueio do valor já penhorado por meio do BacenJud, apesar de muito inferior ao valor em cobro nesta execução fiscal, por falta de previsão legal.

Não incide, neste caso, a hipótese prevista no art. 836, do CPC, pois a penhora já foi levada a efeito, eletronicamente.

2 SUSPENDO a presente execução, nos termos do pedido da exequente, feito com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80.

Remetam-se ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente.

Cumpra-se independentemente de nova intimação da exequente, diante a renúncia por ela manifestada.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0009759-39.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X FORZA PUBLICIDADE E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

1 Ciência à empresa executada da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

2 O comparecimento espontâneo da empresa executada aos autos supre eventual ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC. Declare-a citada, pois.

3 Regularize a empresa executada, no prazo de 15 dias, regularizar sua representação processual, ratificando os atos já praticados, nos termos do art. 104, do CPC, sob pena de serem considerados ineficazes.

4 Após, com ou sem manifestação da empresa executada, SUSPENDO, por ora, a presente execução, diante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0025009-15.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SOUNION INFORMATICA S/C LTDA - ME (SP081183 - OSIRIS FLAVIO CLINEU SOARES)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro. Decido. Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Não há constrições a serem levantadas. Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Desnecessária a intimação da parte exequente. Intime-se a parte executada. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0028457-93.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X NOVAMAX ESTACIONAMENTOS LTDA (SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR)

1 Ciência à parte executada da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

2 O comparecimento espontâneo, aos autos, da empresa executada, supre eventual ausência de citação, nos termos do art. 239, 1º, do CPC. Declare-a citada, pois.

3 Regularize a empresa executada, no prazo de 15 dias, sua representação processual, ratificando os atos já praticados, nos termos do art. 104, do CPC, sob pena de serem considerados ineficazes, apresentando cópias de seus atos constitutivos e instrumento de procaução outorgado ao signatário de f. 72.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0036687-27.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA (SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro. Decido. Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Não há constrições a serem levantadas. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Intime-se as partes. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0037734-36.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MASSA FALIDA DE NOVA FORMA EMBALAGENS LIMITADA X JOSE CARLOS GARCIA AMOROSO X VALTER GARCIA AMOROSO

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, de acordo com a decisão anteriormente proferida, da qual foi a exequente intimada. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0038399-52.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MERCAP SERVICOS FINANCEIROS E PROCESSAMENTO LTDA (SP166946 - VIVIANE APARECIDA RODRIGUES AFONSO)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro. Decido. Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Não há constrições a serem levantadas. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Intime-se as partes. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0038671-46.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MFZ COMUNICACOES PROMOCOES E COMERCIO LTDA (SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o cancelamento administrativo do(s) débito(s) em cobro. Decido. Em virtude do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, há superveniente ausência de

interesse processual da exequente, circunstância que impõe a extinção do feito nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80 c.c. art. 485, inciso VI, do CPC. Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP 20000536083, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 25/04/2006; TRF3, 4ª Turma, AC 00056983820154036144, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, e-DJF3 10/03/17. Diante do exposto, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80 c.c. o art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Não há constrições a liberar. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Desnecessária a intimação da parte exequente. Intime-se a parte executada. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0038872-31.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038671-46.2015.403.6144) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MFZ COMUNICACOES PROMOCOES E COMERCIO LTDA (SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o cancelamento administrativo do(s) débito(s) em cobro. Decido. Em virtude do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, há superveniente ausência de interesse processual da exequente, circunstância que impõe a extinção do feito nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80 c.c. art. 485, inciso VI, do CPC. Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP 20000536083, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 25/04/2006; TRF3, 4ª Turma, AC 00056983820154036144, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, e-DJF3 10/03/17. Diante do exposto, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80 c.c. o art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Não há constrições a liberar. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Desnecessária a intimação da parte exequente. Intime-se a parte executada. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

004883-40.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X MATERCLIN CLINICA DE ASSISTENCIA A MULHER LTDA - ME (SP169153 - PRISCILA CARNEIRO)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro. Decido. Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Não há constrições a serem levantadas. Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Desnecessária a intimação da parte exequente. Intime-se a parte executada. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0049635-98.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X KAPOS COMERCIAL DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA (SP220992 - ANDRE BACHMAN)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento e o cancelamento administrativo do(s) débito(s) em cobro. DECIDO. A União requereu a extinção da execução em razão do pagamento e do cancelamento administrativo dos débitos executados. Diante do exposto, decreto a extinção da presente execução. Em relação aos débitos nºs 80 2 11 043908-04, 80 6 11 075322-42 e 80 6 11 158621-67, faço-o nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Em relação ao débito nº 80 6 11 158620-86, decreto-o nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 c.c. o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Não há constrições a serem levantadas. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Intime-se as partes. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006463-72.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PROQUITEC INDUSTRIA DE PRODUTOS QUIMICOS E REPRESENTACAO COMERCIAL S/A (SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA)

Há notícia de a empresa executada estar em recuperação judicial.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 10 do CPC. Deverão considerar a decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que determinou a suspensão do processamento de todo os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC), quanto ao Tema Repetitivo n. 987: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007439-79.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X OPENBR SISTEMAS LTDA - EPP (SP330309 - LUIZA MUNIZ PIRES E SP343512 - FRANCISCO BORGES DE ABREU FILHO)

1 Conheço da exceção de pré-executividade oposta por veicular matéria cognoscível nesta sede processual (enunciado n. 393 da súmula de jurisprudência do STJ), dispensada dilação probatória (ff. 31/45 e 47/54), sobre a qual se manifestou a exequente (ff. 56/60). Não está presente a alegada causa de suspensão de exigibilidade dos débitos em cobro, qual seja, seu prévio parcelamento administrativo. Tal fato, aliás, é incontroverso. A presente execução fiscal foi ajuizada em 09/06/2016 (f. 2), enquanto o pedido de parcelamento administrativo foi protocolado eletronicamente pela empresa executada somente em 26/10/2017, conforme documentos por ela própria apresentados (ff. 35/44). Diante do exposto, julgo improcedente a exceção de pré-executividade. Sem custas e honorários neste incidente. 2 SUSPENDO, por ora, a presente execução, diante do pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se. Intime-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002052-90.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875

RÉU: FLORISBELA AUGUSTO PAULO DA SILVA

SENTENÇA

Cuida-se de ação de busca e apreensão, por meio da qual se pretende a busca e apreensão de veículo objeto de alienação fiduciária.

Com a inicial foram juntados documentos.

Por meio da decisão Id 17376549 foi deferida a tutela de urgência. O cumprimento da ordem de busca e apreensão ficou condicionado à indicação de depositário do bem pela CEF.

Intimada, a CEF deixou de dar cumprimento à determinação.

A determinação de indicação de depositário foi reiterada pelo despacho Id 18068336.

Novamente intimada, a CEF ficou inerte.

Por meio da decisão Id 19018682 a tutela de urgência foi revogada.

Intimada, a CEF formulou pedido de reconsideração, que foi indeferido (Id 20345968).

A Caixa Econômica Federal noticiou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado o efeito suspensivo pretendido.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Fundamento e decido.

Sentencio o feito, nos termos do artigo 354, do CPC.

A CEF foi regularmente intimada a dar andamento ao feito, sob pena de extinção. Contudo, permaneceu inerte.

Dessa forma, deixou de promover os atos processuais que lhe competiam. Não supriu a providência processual apontada no prazo legal e, por consequência, abandonou o processo por mais de 30 (trinta) dias.

O artigo 485, III e §1º, do Código de Processo Civil prescreve:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...);

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

(...).

§ 1o Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

Desse modo, configurado o abandono da causa, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Diante do exposto, **decreto** a extinção do processo sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Confirmando a decisão Id 19018682 e, por aplicação do artigo 80, IV, c/c artigo 81, ambos do CPC, condeno a CEF ao pagamento de multa por litigância de má-fé, que fixo no valor de 1,5% do valor corrigido da causa.

Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas pela CEF, na forma da lei.

Participe-se eletronicamente a prolação desta sentença ao eminente Desembargador relator do agravo de instrumento nº 5019616-84.2019.4.03.0000, remetendo-lhe uma cópia.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 17 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001130-20.2017.4.03.6144

EMBARGANTE: AMILTON CESAR FERRANTI
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos (id 14086899), manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo requerimentos, arquite-se o feito, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Barueri, 19 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001129-35.2017.4.03.6144

EMBARGANTE: CASA FORTE DO REFUGIO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos (id 15211541), manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo efetivo requerimento, archive-se o feito, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Barueri, 19 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000016-12.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SERGIO TAKARA - SAO ROQUE - ME, SERGIO TAKARA

DESPACHO

Considerando que a diligência de citação será direcionada a cidade de São Roque, em decorrência do que determina a O.S. 0966490 de 13/09/2015, previamente a expedição de carta precatória intime-se a exequente a apresentar as custas iniciais e emolumentos do Oficial de Justiça inerentes à sua distribuição no Juízo Estadual.

Apresentadas as guias, cite-se.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Intime-se apenas a CEF.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002430-17.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: LION TRUCK FUNILARIA, PINTURA E MECANICA LTDA - EPP, WAGNER ROBERTO ABRACIO, VANDERVAL TROVO DOS SANTOS

SENTENÇA

A Caixa Econômica Federal – CEF ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de Lion Truck Funilaria, Pintura e Mecânica Ltda., Vanderval Trovo dos Santos e Wagner Roberto Abracio, qualificados na inicial. Visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento do 'Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações' nº 21333669000002248.

A exequente peticionou informando a realização de acordo extrajudicial entre as partes, razão pela qual requereu a extinção do feito.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

Decido.

O instrumento de acordo informado pela exequente não foi juntado aos autos.

Assim, recebo a petição da exequente como pedido de desistência e decreto a extinção da presente execução, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001805-80.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: GY - LOG APOIO ADMINISTRATIVO E SERVIÇOS COMPLEMENTARES LTDA - EPP, ELIAS AUGUSTO DA SILVA, YARA CANDIDO FRANCA SILVA

SENTENÇA

A Caixa Econômica Federal – CEF ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de GY LOG Apoio Administrativo e Serviços Complementares Ltda. EPP, Elias Augusto da Silva e Yara Cândido França Silva, qualificados na inicial. Visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento do 'Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações' nº 21.1228.690.0000039-42.

A exequente peticionou informando a realização de acordo extrajudicial entre as partes, razão pela qual requereu a extinção do feito.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

Decido.

O instrumento de acordo informado pela exequente não foi juntado aos autos.

Assim, recebo a petição da exequente como pedido de desistência e decreto a extinção da presente execução, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001433-34.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: COMERCIO DE BEBIDAS UNIAO DE ITAPEVI LTDA - ME, JORGE ALBERTO DE CAMARGO JUNIOR

SENTENÇA

A Caixa Econômica Federal – CEF ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de Comércio de Bebidas União de Itapevi Ltda. – ME e Jorge Alberto de Camargo Júnior, qualificados na inicial. Visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento das Cédulas de Crédito Bancário nº 21.1228.734.0000519-77, nº 21.1228.734.0000524-34 e nº 21.1228.734.0000535-97.

A exequente peticionou informando a realização de acordo extrajudicial entre as partes, razão pela qual requereu a extinção do feito.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

Decido.

O instrumento de acordo informado pela exequente não foi juntado aos autos.

Assim, recebo a petição da exequente como pedido de desistência e **decreto a extinção** da presente execução, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001775-45.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: FABIOLA YURI RISERIO YAMAMOTO - INFORMATICA, FABIOLA YURI RISERIO YAMAMOTO

SENTENÇA

A Caixa Econômica Federal – CEF ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de Fabiola Yuri Riserio Yamamoto Informática e de Fabiola Yuri Riserio Yamamoto, qualificadas na inicial. Visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento do “Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações” nº 21.3012.690.0000058-57.

A exequente peticionou informando a realização de acordo extrajudicial entre as partes, razão pela qual requereu a extinção do feito.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

Decido.

O instrumento de acordo informado pela exequente não foi juntado aos autos.

Assim, recebo a petição da exequente como pedido de desistência e **decreto a extinção** da presente execução, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001360-62.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LEONARDO NOGUEIRA DA SILVA FILHO

ATO ORDINATÓRIO

INTIMO A CEF nos termos da sentença retro.

BARUERI, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002215-07.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CRISTIANE G DE SOUZA VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS - ME, CRISTIANE GARCIA PRESTES VALENTE

ATO ORDINATÓRIO

INTIMO A CEF nos termos do despacho id 22129983.

BARUERI, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000940-16.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: AT SERVICOS DE DIGITACAO LTDA - EPP, ALEXANDRE TULLII, GISELE FONSECA MARQUES TULLII
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL SIQUEIRA DE FARIA - SP245289
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL SIQUEIRA DE FARIA - SP245289
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL SIQUEIRA DE FARIA - SP245289

DESPACHO

Os metadados do processo foram inseridos no PJ-e a fim de possibilitar a inclusão do arquivo digital, que será providenciado pela central de digitalização da Justiça Federal.

Os autos físicos do processo foram remetidos à central de digitalização e por ora não há previsão de quando o arquivo eletrônico será inserido no PJe, embora se presume que não tardará a que isso ocorra.

Por ora, portanto, resta inviabilizada a análise do pedido, pois que inexistente a integralidade dos documentos processuais relativos ao feito.

Com a inclusão do arquivo eletrônico, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 18 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000774-88.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345
EXECUTADO: COLEGIO LEAO DE JUDA EDUCACIONAL LTDA - ME, JOAO MARCOS DE MACEDO LEMOS, ELISABETE MACIEL RIZZUTTI LEMOS

SENTENÇA

A Caixa Econômica Federal – CEF ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de Colégio Leão de Judá Educacional Ltda. ME, Elisabete Maciel Rizzutti Lemos e João Marcos de Macedo Lemos, qualificados na inicial. Visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento das Cédulas de Crédito Bancário nº 21315055800003626 e nº 21315055800003707.

A exequente peticionou informando que o seu crédito foi liquidado, por sub-rogação, por Across Recuperadora de Créditos (Id 16031309 e Id 17654579).

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

Decido.

Por meio do ‘Termo de Sub-Rogação de Dívida Comercial Pessoa Física e Jurídica’ (Id 17654581), a CEF comprovou a sub-rogação do crédito originalmente buscado por ela à empresa Across Recuperadora de Créditos.

Por tal razão inclusive informou que a sub-rogada ficou investida de todos direitos de cobrança da dívida.

Nada mais há a se buscar por meio da presente execução de título extrajudicial, na medida em que agora eventual ação de cobrança deverá ser ajuizada pela empresa sub-rogada perante o Juízo Estadual competente.

Diante do exposto, decreto a extinção do feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 16 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILLIA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2954

PROCEDIMENTO COMUM

000343-34.2006.403.6121 (2006.61.21.000343-4) - DALMA ORTIZ CUNHA DE FARIAS (SP197551 - ADRIANA STRADOTTO DE PIERI MOLLICA E SP154932 - CHRISTIANO AMORIM AZEVEDO SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X DALMA ORTIZ CUNHA DE FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 122: Defiro o levantamento em favor da Caixa Econômica Federal do saldo remanescente depositado na conta 4081.005.00000581-2, valendo este despacho como autorização para apropriação do valor total depositado.

Intime-se a Caixa Econômica Federal e após arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

002861-94.2006.403.6121 (2006.61.21.002861-3) - NILTON BORGES DA FONSECA X ELISABETH ROSATI BORGES DA FONSECA (SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES)

Ciência às partes do desarquivamento dos presentes autos.

Intime-se o solicitante do desarquivamento para que requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

002998-76.2006.403.6121 (2006.61.21.002998-8) - JOSE ORLANDO DE SOUZA (SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003465-55.2006.403.6121 (2006.61.21.003465-0) - SARALUCIA DIAS (SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA E SP213928 - LUCIENNE MATTOS FERREIRA DI NAPOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSAMARIA GUIMARAES PENNA) X SARALUCIA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do desarquivamento dos presentes autos.
Intimem-se o solicitante do desarquivamento para que requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001074-25.2009.403.6121 (2009.61.21.001074-9) - JOAO BATISTA GALHOTE (SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.
Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, cumprindo ao exequente cadastrar o requerimento no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos dos artigos 9º a 11 da referida resolução.
Para o caso de cadastramento do cumprimento de sentença no PJe, intimem-se o advogado a, no prazo de 5 (cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia.
No silêncio das partes, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002992-64.2009.403.6121 (2009.61.21.002992-8) - MARIA DE NAZARE BRITO AGUIAR (SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSAMARIA GUIMARAES PENNA)

Ciência às partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003915-56.2010.403.6121 - UNIMED DE PINDAMONHANGABA COOP TRABALHO MEDICO (SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP298869 - FELIPE DE MORAES FRANCO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA)

Chamo o feito à ordem.
Reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fls. 473.
Antes da expedição do alvará de levantamento, intimem-se à parte autora para que traga aos autos, instrumento de mandato outorgado pela empresa UNIMED DE PINDAMONHANGABA COOP TRABALHO MÉDICO, atualizado.
Regularizados os autos, expeça-se o alvará de levantamento.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000531-17.2012.403.6121 - AFFONSO SOARES (SP172779 - DANIELLA ANDRADE REIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do desarquivamento dos presentes autos.
Intimem-se o solicitante do desarquivamento para que requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000842-08.2012.403.6121 - DEREY WILLIANS DIAS DOS SANTOS (SP244089 - ALESSANDRO MOREIRA LEITE E SP307246 - CLAUDIO LUIZ TOSETTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do desarquivamento dos presentes autos.
Intimem-se o solicitante do desarquivamento para que requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001017-02.2012.403.6121 - NATALIA AVELAR (SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO E SP290665 - ROBERTA ALINE OLIVEIRA VISOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003679-02.2013.403.6121 - ELIZABETE DE OLIVEIRA DUARTE LEAL (SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO E SP300566 - THIAGO GUEDES TOMIZAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003765-12.2009.403.6121 (2009.61.21.003765-2) - INFOLINE INFORMATICA LTDA ME (SP094779 - SIMONIDE LEMES DOS SANTOS E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP164383 - FABIO VIEIRA MELO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X INFOLINE INFORMATICA LTDA ME
Fls. 127/129: Indefiro o pedido de penhora de veículo alienado fiduciariamente, que por isso não pode ser penhorado por dívida do devedor fiduciante. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE - PENHORA - IMPOSSIBILIDADE - PROPRIEDADE DO CREDOR FIDUCIÁRIO - EMBARGOS DE TERCEIRO - LEGITIMIDADE ATIVA DO DEVEDOR-EXECUTADO - EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. 1. A alienação fiduciária em garantia expressa negócio jurídico em que o adquirente de um bem móvel transfere - sob condição resolutiva - ao credor que financia a dívida, o domínio do bem adquirido. Permanece, apenas, com a posse direta. Em ocorrendo inadimplência do financiado, consolida-se a propriedade resolúvel (REsp 47.047-1/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros). 2. O bem objeto de alienação fiduciária, que passa a pertencer à esfera patrimonial do credor fiduciário, não pode ser objeto de penhora no processo de execução, porquanto o domínio da coisa já não pertence ao executado, mas a um terceiro, alheio à relação jurídica. 3. Por força da expressa previsão do art. 1.046, 2º, do CPC, é possível a equiparação a terceiro, do devedor que figura no pólo passivo da execução, quando este defende bens que pelo título de sua aquisição ou pela qualidade em que os possuiu, não podem ser atingidos pela penhora, como é o caso daqueles alienados fiduciariamente. 4. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 916.782/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 21/10/2008) Tampouco se afigura possível a penhora de direitos relativos ao contrato de alienação fiduciária, posto que nele o fiduciante encontra-se na posição de devedor, não detendo, portanto, qualquer crédito. A mera expectativa de direito de consolidação da propriedade em caso de pagamento do débito não é direito, e portanto não é penhorável. Dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito. Intimem-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004685-64.2001.403.6121 (2001.61.21.004685-0) - ANTONIO CARLOS MATIAS (SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSAMARIA GUIMARAES PENNA) X ANTONIO CARLOS MATIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito.

Reconsidero a r. decisão de fls.337/338, no que tange a determinação para expedição de alvarás de levantamento, devendo, antes, a parte exequente trazer aos autos instrumento de mandato atualizado. Tal exigência se faz necessária ad cautelam para evitar ocorrências como a do processo nº 0002649-97.2011.403.6121, em que foi expedida certidão para levantamento de valores após o óbito do mandante, não comunicado ao Juízo. Publique-se a decisão retro.

Intime-se

DECISÃO DE FLS. 337/338:

Vistos, etc. Trata-se de cumprimento da decisão monocrática de fls. 184/185 que em juízo de retratação, nos termos dos artigos 543-B, 3º, do Código de Processo Civil, acolheu em parte os embargos de declaração opostos pelo INSS, com efeitos infringentes, e determinou que fosse considerado o tempo de serviço do autor somente até a data da EC 20/98, de acordo com uma fundamentação. Ao proferir a decisão monocrática o Juiz Federal comovado fez constar da fundamentação as seguintes ponderações em relação ao caso específico da parte autora: ao compulsar os autos, verifica-se que a parte autora preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, consoante as regras vigentes anteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, implementando 30 anos, 3 meses e 22 dias de tempo de serviço. Saliente-se, todavia, que o requerente não atingiu o tempo de serviço de 35 (trinta e cinco) anos até a data do ajuizamento da ação, bem como, não contava com a idade mínima de 53 (cinquenta e três anos) exigida para a concessão do benefício na sua forma proporcional, não fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço nos termos das regras de transição previstas na Emenda Constitucional nº 20/98. Sendo assim, torna-se inválvel o cômputo do tempo de serviço posterior à vigência da EC 20/98, para fins de cálculo da RMI do benefício, tendo em vista a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, nos termos da decisão do C. Supremo Tribunal Federal, no REEx nº 575.089, com Repercussão Geral. A conformidade da execução como o que foi decidido no processo de conhecimento é matéria que diz respeito à observância da coisa julgada, que o juiz deve prover até mesmo ex officio, nos termos da norma constante do artigo 524, 1º do CPC/2015. Assim, a determinação de remessa dos autos à contadoria do juízo tempor finalizada verificar se a execução está de acordo com o título exequendo e se ele obedece estritamente a coisa julgada, quer tenha este apontado valor superior ao indicado pelo credor, ou inferior ao apontado pelo devedor, não implicando em julgamento citra ou ultra petita. Nesse sentido apontado precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÁLCULOS ELABORADOS PELO CONTADOR JUDICIAL EM VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELO EXEQUENTE. JULGAMENTO ULTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. 1. O acolhimento dos cálculos elaborados por Contador Judicial em valor superior ao apresentado pelo exequente não configura julgamento ultra petita, uma vez que, ao adequar os cálculos aos parâmetros da sentença exequenda, garante a perfeita execução do julgado. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ, AgRg no Ag 1088328/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 16/08/2010) PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. COISA JULGADA. CONTRADITÓRIO. ISONOMIA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. LIVRE CONVENCIMENTO FUNDAMENTADO. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - O princípio da congruência ou da adstrição, artigos 128 e 460 do CPC/73, atuais artigos 141 e 492 do novo CPC, não é critério absoluto para a decisão proferida em sede de execução que tem como parâmetro basilar o título executivo judicial ou extrajudicial. Assim como os cálculos apresentados pelo exequente não devem representar um teto absoluto para a obrigação, os cálculos da executada também não devem servir necessariamente como um piso para a mesma. II - A aplicação do princípio da congruência não pode implicar em enriquecimento sem causa nem do executante, nem da executada, ou mesmo atentar contra a coisa julgada, o que se garante por meio do exercício do contraditório e pela aplicação do princípio da isonomia. Não há que se cogitar de qualquer violação ao princípio da congruência se a execução observou os termos do título executivo e da legislação aplicável à matéria, levando em consideração os cálculos das partes e notadamente os cálculos elaborados pela contadoria judicial, órgão de confiança do juízo e equidistante das partes. III - Por todas essas razões o magistrado, ao sentenciar em fase de execução, não está adstrito aos cálculos apresentados pelo executante, pelo executado, ou mesmo aos cálculos apresentados pela contadoria, em homenagem ao princípio do livre convencimento motivado insculpido no artigo 131 do CPC/73, atual artigo 371 do novo CPC, não sendo possível apontar por essas razões que a sentença tenha sido proferida citra, extra ou ultra petita. IV - Caso em que a apelante limita-se a apontar que os cálculos da contadoria apresentaram valores inferiores aos cálculos apresentados pela executada, sem, no entanto, discriminar por que razões aqueles estariam equivocados e por que razões os cálculos da executada seriam os corretos considerando todos os parâmetros da execução. V - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1878881 - 0004838-07.2008.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 27/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/10/2016) No caso concreto, após os esclarecimentos do Contador Judicial, às fls. 288/310, restou evidenciado que os cálculos elaborados pelo INSS estavam incorretos, tanto que foi possível verificar icto oculi o erro em relação à contagem do tempo de serviço do exequente, como consta da decisão de fls. 277, que determinou a transmissão do precatório com bloqueio, a fim de se apurar qual o tempo de serviço efetivamente exercido até a data da EC 20/98 e o montante devido pela autorquia. Após a realização de cálculo pelo Setor de Contadoria Judicial (fls. 288/297), o exequente discordou dos cálculos apresentados, requereu a expedição de alvará de levantamento dos valores incontroversos e vista dos autos, enquanto o executado concordou com os cálculos do contador judicial (fls. 319). Anoto que a r. decisão monocrática de fls. 184 determinou a concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, considerando a data de 15/12/1998 (dia anterior à promulgação da EC 20/98), tendo por base somente o tempo de serviço efetivamente exercido até aquela data, e calculado segundo as regras anteriores à EC 20/98, isto é, considerando os 36 últimos salários-de-contribuição permitido o recuo até 48 meses, com coeficiente de cálculo de acordo com o tempo de serviço, que no caso concreto é 70%. Após o cálculo da renda mensal inicial, com data base 16/12/1998, deve-se reajustá-la segundo os índices aplicados aos benefícios em manutenção até a data do início do benefício, qual seja, 07/02/2000, data da citação (fls. 25). Tais parâmetros foram rigorosamente observados pela Contadoria Judicial, razão pela qual concluo que os cálculos elaborados às fls. 291/298 estão corretos, resguardaram os termos consignados no título exequendo e devem prevalecer. Ademais, não trouxe o exequente nenhuma impugnação específica, limitando-se a requerer a expedição de alvará de levantamento do valor incontroverso e vista dos autos. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, ante o integral cumprimento da sentença, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Remetam-se os autos ao Contador do Juízo para que, no prazo improrrogável de 15 dias, faça a atualização do cálculo elaborado às fls. 291/297 até a data dos depósitos da verba de sucumbência (fls. 284) e do montante principal (fls. 336), de modo que seja possível a expedição do alvará de levantamento. Na sequência, esperam-se Alvarás de levantamento. Comprovado o levantamento, oficie-se ao E.TRF da 3ª Região para que proceda ao estorno da diferença em favor da União. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I

Expediente Nº 2955

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002468-96.2011.403.6121 - PEDRO TUPY CARVALHAES TIMO (SP271073 - RAFAELA MIRANDA NIELSEN MARGI E SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X PEDRO TUPY CARVALHAES TIMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. A sentença de fls. 254 julgou extinta a execução e determinou a expedição de alvará de levantamento referente aos honorários de sucumbência, no valor indicado na petição de fls. 252, bem como a expedição de ofício à CEF para que proceda a apropriação do saldo remanescente em seu favor. A Secretaria do Juízo informou não ser possível dar cumprimento à determinação de expedição de alvará de levantamento constante da sentença, tendo em vista que o documento de fls. 251 é um documento de controle interno da CEF e se refere ao depósito de fls. 240, com relação ao qual já foi expedido alvará de levantamento. Relatei. Fundamento e decido. Reconsidero a sentença proferida à fls. 254 por evidente erro material, nos termos em que passo a expor. A sentença julgou procedente o pedido e, no que interessa ao cumprimento, condenou a ré ao pagamento de indenização por dano moral, no importe de R\$ 2.000,00, além das despesas processuais e as correlatas à baixa dos protestos, bem como pagamento dos honorários de sucumbência fixados em 10% sobre o valor total da condenação, compreendido neste o valor dos danos morais somado ao do contrato do qual o autor foi excluído. Pela petição de fls. 239/240, a Caixa Econômica Federal informou o depósito do valor da condenação, indicando o valor do dano moral (R\$ 2.000,00) e também uma parcela nominada de multa no demonstrativo (fls. 240), referente a 10% sobre o valor do contrato de R\$ 48.282,00. Resta claro dos autos que, muito embora a Caixa Econômica Federal tenha cometido equívoco ao nominar a parcela de multa (fls. 239/240), o depósito efetuado às fls. 240 compreende o valor da condenação dos danos morais, os juros incidentes e os honorários. O autor pela petição de fls. 241/242 requereu a expedição de alvará de levantamento indicando que aquela importância depositada às fls. 240 não incluiu os honorários advocatícios, quando na verdade, como já assinalado, a verba honorária já estava incluída. Por outro lado, o autor discordou do valor apontado pela CEF, e aparentemente com razão, porque a CEF calculou os honorários apenas em 10% sobre o valor do contrato, e a sentença exequenda determinou a soma do contrato mais o dano moral. Assim, ao que se apresenta, o autor tem razão na impugnação, mas não tem razão ao dizer que não houve o depósito dos honorários. Inadvertidamente, o despacho proferido às fls. 244 determinou o levantamento de valores depositados e nova intimação da CEF para efetuar o pagamento da condenação. Foi expedido alvará de levantamento (fls. 245/247). A CEF, intimada, requereu a juntada dos documentos de fls. 250/251, alegando se tratar de comprovante de depósito para pagamento do valor da condenação, quando na verdade se trata apenas de documento contábil interno da CEF, o qual autoriza a efetivação do depósito judicial, que já se encontrava comprovado nos autos às fls. 239/240. Em um novo equívoco (fls. 252), o autor informa que o comprovante de depósito de fls. 251 é de valor superior ao devido para pagamento dos honorários e requereu o levantamento apenas de parte. E, em um novo equívoco ainda maior, do qual me penitencio, este magistrado proferiu sentença de extinção da execução pelo pagamento (fls. 254), determinando expedição de alvará de levantamento de um documento que sequer é a guia de depósito judicial, mas sim um documento contábil interno da CEF. Logo, ao que se apresenta, ainda resta ao credor o direito de recebimento apenas da diferença entre os honorários apontados (R\$ 5.068,76) e os honorários já depositados às fls. 240/241 (R\$ 4.828,22). Portanto, a sentença de fls. 254 foi proferida em evidente erro material, razão pela qual deve ser reconsiderada, cabendo a intimação da executada para pagamento da diferença apontada pelo exequente. Contudo, nos termos do artigo 524, 1º do CPC/2015, embora a intimação da executada se dê pelo valor apontado pelo credor, eventual penhora terá por base o valor acima indicado. Pelo exposto, reconsidero a sentença de fls. 254 em razão de evidente erro material, e determino a intimação da executada para pagamento da diferença apontada pelo credor às fls. 241/242, no prazo do artigo 523 do CPC/2015, ou querendo impugnar a execução nos termos do artigo 525 do mesmo código. P.R.I.

Expediente Nº 2956

PROCEDIMENTO COMUM

0002249-59.2006.403.6121 (2006.61.21.002249-0) - ANTONIO ALUISIO DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP217591 - CINTHYA APARECIDA CARVALHO DO NASCIMENTO GARUFFE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ANTONIO ALUISIO DE OLIVEIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 246/248: Tendo em vista a regularização do nome da parte exequente no cadastro da Receita Federal, expeça-se nova requisição, encaminhando-a ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo desnecessária nova intimação das partes, uma vez que a retificação ocorreu apenas na grafia do nome da parte exequente. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001175-62.2009.403.6121 (2009.61.21.001175-4) - VAGNER DE QUEIROZ ROCHA - INCAPAZ X CELINA HILARIO MACHADO (SP135475 - MIRIAM CELESTE N DE BARROS TAKAHASHI) X FREDERICO TAKAHASHI FILHO (SP335182 - RODRIGO BONATO SANTOS E SP272621 - CLEISE DANIELI ESAU DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X VAGNER DE QUEIROZ ROCHA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.

Trata-se de pedido de habilitação formulado por Frederico Takahashi Filho, na qualidade de sucessor e herdeiro da patrona do autor, Dra. Miriam Celeste N. de Barros Takahashi, em relação aos valores depositados nestes autos a título de honorários de sucumbência e que foram estornados nos termos da Lei 13.463/2017.

O requerente trouxe aos autos documentos que demonstram ser o único herdeiro da nobre patrona falecida e que o inventário extrajudicial já foi, inclusive, encerrado (fls. 183/189).

Assim, defiro o pedido formulado pelo requerente Frederico Takahashi Filho na condição de terceiro interessado, nos termos do artigo 119 do CPC. Ao SEDI para inclusão do requerente e retificação da atuação.

Após, proceda a Secretaria a reinclusão do(s) ofício(s) requisitório(s) estornados pela Lei n. 13.463/2017, nos termos do Comunicado 03/2018 - UFEP.

Na sequência, transmitam-se o requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Com a vinda da comunicação de pagamento, intem-se as partes para manifestação.

PROCEDIMENTO COMUM

0002173-25.2012.403.6121 - APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA(SP309873 - MICHELE MAGALHÃES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tendo em vista a manifestação do exequente de fl. 144, demonstrando interesse na quantia estornada, proceda a Secretaria a reinclusão do(s) ofício(s) requisitório(s) estornados pela Lei n. 13.463/2017, nos termos do Comunicado 03/2018 - UFEP, com base nos valores constantes à fl. 141, observando-se as formalidades legais.

Após, encaminhe-se a requisição ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo desnecessária nova intimação das partes, tendo em vista que tal quantia se refere a saldo residual não levantado pela parte autora quando do pagamento.

Com a vinda da comunicação de pagamento, intime-se a parte exequente.

PROCEDIMENTO COMUM

0002138-31.2013.403.6121 - CELSO DE JESUS BARBOSA(SP288188 - DANILO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X CELSO DE JESUS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tendo em vista a manifestação do exequente de fl. 130, demonstrando interesse na quantia estornada, proceda a Secretaria a reinclusão do(s) ofício(s) requisitório(s) estornados pela Lei n. 13.463/2017, nos termos do Comunicado 03/2018 - UFEP, com base nos valores constantes à fl. 126, observando-se as formalidades legais.

Após, encaminhe-se a requisição ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo desnecessária nova intimação das partes, tendo em vista que tal quantia se refere a saldo residual não levantado pela parte autora quando do pagamento.

Com a vinda da comunicação de pagamento, intime-se a parte exequente.

EXECUCAO FISCAL

0000828-97.2007.403.6121 (2007.61.21.000828-0) - FAZENDA NACIONAL(SP182898 - DANIEL ZANETTI MARQUES CARNEIRO) X LAN PROJ CONSULTORIA E COM/ EM INFORMATICA LTDA(SP110790 - JOSE BENEDITO SERAPIAO E SP186525 - CARLOS EDUARDO SERAPIÃO)

Tendo em vista a certidão retro, expeça-se nova requisição de pagamento-RPV referente aos honorários de sucumbência.

Proceda a Secretaria o cancelamento da requisição - RPV expedida às fls. 107.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001886-43.2004.403.6121 (2004.61.21.001886-6) - MARIO ANTONIO HERINGER X BENEDITA JENNY SILVA HERINGER(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIO ANTONIO HERINGER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA JENNY SILVA HERINGER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a regularização dos autos, conforme certidão de fl. 316, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV, no importe de R\$ 157,56 (cento e cinquenta e sete reais e cinquenta e seis centavos) atualizado em 01/06/2017, referente ao pagamento dos honorários sucumbenciais.

Após, encaminhe-se a requisição ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo desnecessária nova intimação das partes.

Com a vinda da comunicação de pagamento, intime-se a parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002824-23.2013.403.6121 - BENEDITO INACIO DOS SANTOS FILHO(SP266424 - VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X BENEDITO INACIO DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fls. 232/234: Tendo em vista a regularização do nome da advogada no cadastro da Receita Federal, expeça-se nova requisição de pagamento, nos termos do despacho de fl. 268, encaminhando-a ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo desnecessária nova intimação das partes, uma vez que a retificação ocorreu apenas na grafia do nome da parte exequente.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5004629-49.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: PURO SABOR ALIMENTACAO EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Confiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a Impetrante se manifeste acerca de eventual falta de interesse de agir, haja vista a edição da Instrução Normativa RFB nº 1891, de 14 de maio de 2019, que alterou para R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) o limite do parcelamento simplificado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0006270-12.2009.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: FRANCISCO JULIO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FABIANE SIMOES - SP283519, LILIAN Y KATSUE TAKARA CACADOR - SP284684

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora acerca do ofício juntado no ID 22131425, bem como para que promova a execução do julgado no prazo de 20 (vinte) dias.

PIRACICABA, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0006270-12.2009.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: FRANCISCO JULIO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FABIANE SIMOES - SP283519, LILIANY KATSUE TAKARA CACADOR - SP284684
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora acerca do ofício juntado no ID 22131425, bem como para que promova a execução do julgado no prazo de 20 (vinte) dias.

PIRACICABA, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006537-78.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: EDSON FERRAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Na discordância, remeta-se o presente feito à Contadoria do Juízo.

PIRACICABA, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008406-76.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
ESPOLIO: JOSE CLOVIS BRAGA
Advogado do(a) ESPOLIO: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Na discordância, remeta-se o presente feito à Contadoria do Juízo.

PIRACICABA, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007057-38.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: GERALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Na discordância, remeta-se o presente feito à Contadoria do Juízo.

PIRACICABA, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007626-39.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: RITA DA APARECIDA FERREIRA COELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA - SP293004
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Na discordância, remeta-se o presente feito à Contadoria do Juízo.

PIRACICABA, 20 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003609-91.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: VAP CONFECÇÕES E TRANSPORTES DE CARGAS EM GERAIS LTDA - EPP, AMANCIO PEREIRA NETO, THAYLA FERNANDA DILIO MOREIRA DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Vista à CEF em face das certidões do Sr. Oficial de Justiça nos IDs 20276861, 20277227 e 20277233, em termos de prosseguimento do feito, pelo prazo de 10 (dez) dias.

PIRACICABA, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004354-03.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CESTA BÁSICA BRASIL COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: ANDRÉ SOCOLOWSKI - SP274544
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Nos termos do disposto pelo parágrafo primeiro, do art. 437, do Código de Processo Civil, vista ao autor pelo prazo de 15 dias, acerca dos documentos apresentados pela ANTT.

Decorrido o prazo, façam cls.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000232-15.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MARILIA VERIDIANA PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RIOLANDO GONZAGA FRANCO NETTO - SP209566, NATHALIA MAGNANI GONCALVES - SP376207
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

DESPACHO

Excepcionalmente, intime-se a CEF, pessoalmente, na pessoa de seu advogado-chefe, acerca da determinação de ID 15810127, para cumprimento no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob a pena lá cominada.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007885-34.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: VLADIMIR LUIS DEGASPERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO VALDRIGHI - SP158011
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Na discordância, remeta-se o presente feito à Contadoria do Juízo.

PIRACICABA, 23 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003447-96.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
REQUERIDO: LEANDRO BARRETO ELIAS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à CEF em face da carta precatória juntada no ID 22301543, em termos de prosseguimento do feito e pelo prazo de 10(dez) dias.

PIRACICABA, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002301-76.2015.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: PETSHOP MUNDO ANIMAL TIETE LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE COELHO DUARTE - SP278485
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogados do(a) RÉU: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777, FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878, BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA - SP321007

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b), com as alterações introduzidas pela Res. 200/2018 fica(m) a(s) parte(s) apelada(s), PARTE AUTORA, INTIMADA para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a virtualização deste feito, indicando a este juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo.

Int.

PIRACICABA, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004557-62.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: NG METALURGICAS.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Declaro segredo de justiça com relação aos documentos ID's 21389197 a 2139199; 21390201 a 21390203; 21390206 a 21390212; 21390214 a 21390220; 21390230 a 21390240; 21390242; 21390248 a 21390250, 21390551 a 21390553 e 21390555, nos termos do artigo 189, do novo Código de Processo Civil. Observo que todos quantos tiverem acesso ao conteúdo dos presentes autos em razão do ofício são, igualmente, sujeitos ao dever de sigilo.

Cuide a secretária em fazer as anotações no sistema pertinentes ao sigilo de documento.

No mais, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá:

- 1º) fornecer **cópias da petição inicial e sentença, se houver**, relativa aos processos elencados na certidão de ID **21391488**, no intuito de verificar prevenções apontadas e;
- 2º) regularizar sua representação processual comprovando que Giovanni Gimenes Gobbin, Vice-Presidente, tem poderes para constituir os procuradores subscritores da petição inicial.

Atendidas tais providências, voltem os autos conclusos para o exame do pedido de tutela de urgência requerido em sede de pedido liminar.

Intime-se.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000505-39.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: LUOTA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, RONALDO CARLOS ANTONIO, REINALDO ANTONIO
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO BENEDITO CAMARGO - SP136774
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO BENEDITO CAMARGO - SP136774

DESPACHO

Tendo em vista que a dívida atualizada equivale a R\$ 283.393,99 e os valores bloqueados através da penhora on-line (id 22252462) serão claramente absorvidos pelas custas da execução, com fulcro no art. 836, "caput" do NCP, determino o imediato desbloqueio.

Ematenação ao despacho retro, junto a consulta às declarações de ajustes de IR solicitadas pelo sistema INFOJUD.

Observe-se:

1. Intime-se o exequente, para, em dez dias, à vista da documentação coligida, manifestar-se em termos de prosseguimento.
2. Após, veriam conclusos.
3. Pela natureza dos documentos juntados, decreto sigilo. Anote-se.
4. Inaproveitado o prazo em "1", remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, nos termos do art. 921, III, CPC.

São Carlos, data registrada no sistema

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001120-29.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE RODRIGUES PINTO - ME, BRUNO HENRIQUE RODRIGUES PINTO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO VALLIM - SP142107
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO VALLIM - SP142107

DESPACHO

Primeiramente, manifeste-se o exequente, em cinco dias, acerca das alegações e do documento juntado nos id's 22082239 e 22081116.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Int. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000999-64.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ARTECOURO INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA - SC43231
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que o processo referência desta ação é o de n. 0000622-48.2000.403.6115 (e não a ação que a União menciona no id 22256695), concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a União comprove nos autos o deferimento da penhora do crédito referente ao precatório objeto do presente feito.

Decorrido o prazo, venham-me conclusos.

Int. Cumpra-se.

SãO CARLOS, 20 de setembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000154-20.2019.4.03.6115
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: DONIZETI CARLOS DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

DEFIRO o pedido da defesa (ID 21452776) de expedição de Carta Precatória para realização de audiência para proposta de Suspensão Condicional do Processo na Subseção de Limeira.

CANCELO a audiência designada para 26/09/2019.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se a defesa.

Expeça-se Carta Precatória indicando as condições já elencadas pelo Ministério Público Federal (ID 20003816, pág. 04).

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001706-66.2018.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: RICARDO JOSE DE BARROS - ME

DESPACHO

Suspendo o andamento da execução por umano, à notória falta de bens a penhorar após diligências, sem decurso da prescrição, nos termos do art. 40, caput e §2º, Lei 6.830/80.

Decorrido aquele prazo sem serem encontrados bens penhoráveis, ao arquivo, iniciando-se a prescrição intercorrente.

Independentemente de outro despacho, o(a) exequente está autorizado(a) a ter vista do processo nas ocasiões e pelo prazo que requerer, para promover a diligência que lhe aprouver; mas a interrupção da suspensão depende do efetivo encontro de bens executáveis.

Int.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000171-05.2018.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827

EXECUTADO: BRUNA MACHADO DE CAMPOS

DESPACHO

Considerando tempo transcorrido, bem ainda o extrato de andamento processual da deprecata expedida nos autos (ID 21561476), intime-se o exequente a dar regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção por abandono, nos termos da regra contida no art. 485, III, e parágrafo 1º, do CPC..

São Carlos, **data registrada no sistema.**

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000388-75.2019.4.03.6127

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142, MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: MRS REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME

DESPACHO

Diante da interposição do recurso de apelação, INTIME-SE o apelado da sentença proferida no feito, bem como para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §1º do artigo 1.010 do CPC.

Sobrevindo apelação adesiva pelo ora apelado, INTIME-SE o Conselho Exequente para apresentar contrarrazões (§2º do artigo 1.010 do CPC), no prazo legal. Após, REMETAM-SE os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000950-57.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO CARLOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDEMAR ZANETTE - SP69659, LUANNA POMARICO - SP351757-B

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A (Tipo A)

Vistos.

O **Município de São Carlos** ajuizou execução fiscal em face da **Caixa Econômica Federal**, para cobrança do valor inscrito nas CDAs 25293/2013, 28666/2016, 45859/2012 e 60247/2017.

Sobreveio petição do exequente, em que informa que o débito foi quitado e requer a extinção desta execução (ID 21213027).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Comefeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada.

Assim, **julgo extinto o feito**, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas pelo executado.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRICULTORES DO ESTADO DE GOIÁS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA BEATRIZ RODRIGUES DOS SANTOS - GO18082

EXECUTADO: EDSC COMERCIO E EDIFICACOES SAO CARLOS LTDA - ME

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Os créditos não pagos de autarquias de qualquer natureza, incluídos os conselhos profissionais, são acrescidos de multa e juros de mora da mesma forma como os tributos federais, como prescreve o art. 37-A da Lei nº 10.522/02. Nesse contexto, o art. 61 da Lei nº 9.430/96 determina haver multa moratória diária, limitada a 20% e juros de mora pela SELIC, calculados conforme o § 3º. Não há previsão de correção monetária em separado, bastando a embutida na SELIC.

O exame da CDA revela que os consectários não estão calculados sob essa sistemática.

Intime-se o exequente a substituir a CDA, atendendo os critérios legais, em 15 dias, sob pena de extinção.

Após, venham conclusos para avaliar a admissibilidade da execução.

Data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001636-23.2007.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862, MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: DOUGLAS JOSE COPI

Advogado do(a) EXECUTADO: OLINDO ANGELO ANTONIAZZI - SP180501

DESPACHO

Após conversão em renda efetuada no feito, remanesce saldo mínimo a ser executado conforme planilha atualizada pelo exequente (ID 20771658 – R\$ 1.013,24 em agosto de 2019). Nesses termos, determino:

1. Intime-se o executado, por publicação ao advogado constituído no feito, para pagar o valor informado, no prazo de 05 (cinco) dias.

1.1. Decorrido o prazo sem pagamento, proceda a secretaria nos termos da Portaria 17/2018 deste Juízo, art. 2º, IV. Expeça-se o necessário.

2. Efetuado o pagamento, intime-se o exequente para que apresente dados bancários para conversão em renda e, após, oficie-se ao PAB/CEF deste fórum para que proceda à transferência dos valores depositados, à conta informada pelo exequente.

3.1. Cópia deste despacho deverá ser utilizada como ofício.

4. Tudo cumprido, manifeste-se o exequente sobre a satisfação do crédito, vindo então conclusos.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001551-29.2019.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SALVATORI & HOLMO SERVICOS MEDICOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO MARCOS DE OLIVEIRA - SP213717

DESPACHO

1. Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento.

2. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.

3. Inaproveitado o prazo final em "2", venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, VI).

4. Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0003088-53.2016.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AIELO MOTORS EIRELI - EPP, VICTOR INFANTE AIELO

Advogado do(a) EXECUTADO: NIVALDA VIEIRA DOS SANTOS - SP280348

Advogado do(a) EXECUTADO: NIVALDA VIEIRA DOS SANTOS - SP280348

DESPACHO

Ante a concordância da exequente (ID 21714661), defiro a proposta de parcelamento formulada pelo executado, que deverá comprovar nos autos, o depósito das parcelas vincendas.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª Vara Federal de São Carlos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001647-78.2018.4.03.6115

EXEQUENTE: AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA - SP122093

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Manifeste-se o exequente quanto à satisfação do crédito no prazo de 05 dias.

2. Confirmada a satisfação ou decorrido o prazo sem manifestação venham conclusos para extinção.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001633-60.2019.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: F F J REFRIGERACAO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO FIRMINO COIMBRAO - SP149297

DESPACHO

1. Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento.

2. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.

3. Inaproveitado o prazo final em "2", venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, VI).

4. Intime-se.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000484-29.2019.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: IGUANO TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE CRISTINA PEREIRA - SP203263

DESPACHO

Verifico que o executado opôs embargos à execução fiscal como petição nos autos principais.

Considerando que os embargos à execução são ação autônoma, intime-se o executado a distribuir aludida petição como embargos à execução fiscal por dependência aos presentes, observada a necessária instrução.

Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000490-36.2019.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE WALGER

DESPACHO

1. Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento.
2. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.
3. Inaproveitado o prazo final em "2", venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, VI).
4. Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001221-32.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO DE PROPRIETÁRIOS DO PARQUE ITAIPU

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREZZA PINESI GIRARDI - SP151778, RODRIGO ANDREOTTI MUSETTI - SP149099

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO CARLOS-SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (Tipo C)

Vistos.

Associação de Proprietários do Parque Itaipu – APPI impetrou mandado de segurança, contra ato do Chefe da Agência da Receita Federal de São Carlos e do Delegado da Receita Federal de Araraquara, objetivando ordenar a impetração que proceda à atualização cadastral da pessoa jurídica, fazendo constar o atual representante legal da associação.

A autoridade impetrada prestou informações (ID 20042337), em que destaca que a alteração requerida pelo impetrante somente não foi realizada administrativamente, por inadequação de termo e código no pedido. Aduz, entretanto, que realizou a alteração do quadro de administrador da impetrante.

O Ministério Público Federal informou que não se manifestaria na demanda, considerando-se se tratar de direito disponível (ID 20659909).

Intimado, o impetrante se manifestou pela homologação do reconhecimento jurídico do pedido (ID 21197790).

Vieram conclusos.

Relatados, fundamento e decido.

Diante da notícia de que a pretensão objeto do *writ* foi devidamente atendida, conforme informado pela autoridade impetrada (ID 20042337), resta configurada a perda superveniente do interesse processual do impetrante em obter a ordem mandamental inicialmente buscada.

Nesse sentido, confira-se:

..EMEN: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SEQUESTRO DE VERBA PÚBLICA PARA PAGAMENTO DE PRECATÓRIO. LEVANTAMENTO DOS VALORES CONFIRMADO. PERDA DO OBJETO E SUPERVENIENTE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com o objetivo de anular o ato do Presidente do Tribunal de Justiça que determinou o sequestro de verbas públicas para pagamento de precatório alimentar. 2. A orientação adotada pela Corte de origem está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que, "resguardadas as vias ordinárias, o levantamento integral da verba pública sequestrada para a satisfação de precatório implica a perda de objeto do mandado de segurança impetrado contra o ato que determinou essa constrição" (AgInt no RMS 38.846/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 28/2/2019). 3. Precedentes: RMS 45.326/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11/10/2016; AgInt no RMS 39.649/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 27/4/2017; AgRg no RMS 44.141/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 27/5/2016. 4. Recurso em mandado de segurança prejudicado. ..EMEN: (ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 38120 2012.01.07774-0, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/06/2019 ..DTPB:.)

Ante o exposto, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, julgo **extinto** o processo sem resolução do mérito.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, e art. 25 da Lei 12.016/09).

Custas *ex lege*.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Comunique-se à autoridade impetrada.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000820-33.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: EDISON ALVES
Advogados do(a) AUTOR: MARIA TERESA FIORINDO - SP270530, SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação, pelo rito comum, ajuizada por **Edison Alves**, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - **INSS**, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo trabalhado em condições especiais e a concessão, em seu lugar, de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, com os consectários legais.

Afirma o autor que requereu administrativamente benefício previdenciário de aposentadoria (NB 42/149.234.978-7), com DER em 24/04/2009. Sustenta que o período de 29/05/1998 a 24/04/2009, trabalhados sob ruído nocivo acima de 85 dB e "fumos de prata e aguarráz", não foram reconhecidos pelo INSS, cabendo a revisão da aposentadoria. Por fim, diz que efetuou requerimento de revisão de benefício em 20/04/2018, mas ainda não obteve resposta.

Coma inicial juntou procuração e documentos (ID 16507494).

Deferida a gratuidade, o réu foi citado.

O INSS ofereceu contestação. Pugna pelo indeferimento do pedido, após discorrer acerca da aposentadoria, dos tempos especiais requeridos e dos agentes nocivos. Salaria a ausência de prova da exposição aos agentes nocivos (ID 18322569).

O procedimento administrativo foi trazido aos autos (ID 18342339).

O autor manifestou-se em réplica no ID 20348447.

Saneado o feito (ID 20491332), o autor manifestou-se no ID 21553906 e o réu nada disse.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

II

Da prescrição

É letra do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 que: “Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

A questão, ademais, já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tomando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Na espécie, a DER é de 24/04/2009 e a ação foi ajuizada em 20/04/2019, tendo sido efetuado pedido administrativo de revisão em 20/04/2018, ainda em curso, a afastar a decadência, de modo que estão prescritas as parcelas eventualmente devidas anteriormente a 24/04/2014.

Do mérito

Do reconhecimento do tempo especial e da prova admitida

De início, convém asseverar que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 1.310.034/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, fixou o entendimento no sentido de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço.

A comprovação do trabalho sob condições especiais se dá, via de regra, por meio da apresentação dos formulários ou laudos técnicos exigidos pela legislação previdenciária (prova documental), mostrando-se cabível a utilização de outras modalidades probatórias nas situações em que demonstrada, cabalmente, a impossibilidade de obter os referidos documentos.

Em período anterior ao da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Destarte, a comprovação do trabalho sob condições especiais deve observar as exigências legais vigentes à época em que prestados os serviços, a saber:

- a) até 28/04/1995 (dia anterior à vigência da Lei nº 9.032/95), pelo enquadramento profissional, ou mediante formulários da própria empresa ou laudos técnicos;
- b) a partir de 29/04/1995, por formulários próprios (SB-40 e DSS-8030, padronizados pelo INSS), preenchidos pela empresa, ou mediante laudo técnico (todavia, no caso do engenheiro civil e do engenheiro eletricitista, a sistemática anterior persistiu até 11/10/96, quando foi revogada a Lei nº 5.527/68 pela MP 1.523/96);
- c) a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, publicado em 06/03/1997, por Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, devendo as empresas, desde então, elaborar e manter Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores.

Ressalte-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a comprovação do labor especial por meio do PPP - Perfil Profissiográfico Profissional - o qual, por espelhar o laudo técnico, dispensa apresentação, inclusive no caso do agente ruído (STJ, REsp 1761519/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 28/11/2018).

O §1º do art. 58, da Lei nº 8.213/91 estabelece que: “A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista”.

Nesse passo, impõe-se considerar, como requisitos de validade da prova veiculada pelo PPP, os seguintes: a) emissão pelo empregador, com assinatura do representante legal ou preposto da empresa; b) referência ao laudo técnico suscrito por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, com delimitação do período de responsabilidade do profissional.

Importa consignar que a jurisprudência de nossos tribunais é pacífica no sentido de que o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade do segurado (Súmula nº 68 da TNU; TRF 3ª R.; Ap-Rem 0007029-11.2010.4.03.6183; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Carlos Delgado; Julg. 27/08/2018; DEJF 05/09/2018). A propósito: “O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços. Precedentes” (TRF 3ª R.; AC 0016564-83.2015.4.03.9999; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Inês Virginia; Julg. 30/07/2018; DEJF 14/08/2018).

Quanto à neutralização dos fatores de risco pela utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal pontificou que: “A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em ‘condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física’. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete” (STF, ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).

Quanto aos agentes ruído e calor, por demandarem avaliação técnica, nunca prescindiram do laudo de condições ambientais. Nesse sentido: “O laudo técnico pericial é imprescindível para caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais, quando se trata dos agentes nocivos ruído e calor” (TRF 1ª R.; AC 0008543-10.2013.4.01.3803; Rel. Juiz Fed. Conv. Rodrigo Rigamonte Fonseca; DJF1 28/08/2018).

A propósito, considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003. No ponto, vale reafirmar que não subsiste discussão na jurisprudência do STJ no que tange aos limites de tolerância para o agente ruído. Nesse sentido, decidiu-se, em sede de matéria repetitiva, que: “O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)” (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).

Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, pois a nocividade não é neutralizada nessa situação. Nesse sentido o Pleno do STF firmou entendimento quando do julgamento do ARE 664335, Relator Min. Luiz Fux, julgado em 04/12/2014, repercussão geral, DJe-029, p. 12-02-2015.

Acresça-se que “o entendimento jurisprudencial firmado em recurso repetitivo nesta Corte (REsp 1.306.113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN) é dirigido no sentido de que as normas regulamentadoras que prevêm os agentes e as atividades consideradas insalubres são meramente exemplificativas e, havendo a devida comprovação de outras atividades prejudiciais à saúde do obreiro, é possível o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial em comum” (STJ, AgInt nos EDeI no AREsp 828.782/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 09/05/2016).

Por fim, quanto ao reconhecimento de tempo especial na condição de contribuinte individual, a Lei 8.213/1991, ao mencionar a aposentadoria especial no artigo 18, I, “d”, como um dos benefícios devidos aos segurados, não traz nenhuma diferença entre as categorias destes. Nessa esteira, o Superior Tribunal de Justiça asseverou que: “A dificuldade de o contribuinte individual comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não justifica negar a possibilidade de reconhecimento de atividade especial” (STJ, REsp 1511972/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 06/03/2017).

Ressalto que a lei não determinou qual a técnica a ser utilizada para aferição do agente nocivo sendo, assim, o trabalho não pode ser tido por comum apenas por não ter se utilizado de metodologia descrita em Instrução Normativa do INSS, que não tem força de lei para desconsiderar a atividade por especial.

Nesse sentido, veja-se:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE NOCIVO RUÍDO. METODOLOGIA DE AFERIÇÃO. DA CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. 1. Recebida a apelação interposta pelo INSS, já que manejada tempestivamente, conforme certificado nos autos, e com observância da regularidade formal, nos termos do Código de Processo Civil/2015. 2. O artigo 57, da Lei 8.213/91, estabelece que "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei (180 contribuições), ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei". Considerando a evolução da legislação de regência pode-se concluir que (i) a aposentadoria especial será concedida ao segurado que comprovar ter exercido trabalho permanente em ambiente no qual estava exposto a agente nocivo à sua saúde ou integridade física; (ii) o agente nocivo deve, em regra, assim ser definido em legislação contemporânea ao labor, admitindo-se excepcionalmente que se reconheça como nociva para fins de reconhecimento de labor especial a sujeição do segurado a agente não previsto em regulamento, desde que comprovada a sua efetiva danosidade; (iii) reputa-se permanente o labor exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço; e (iv) as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou outros meios de prova. 3. A alegação autárquica não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a metodologia utilizada pela empresa empregadora teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. 4. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei nº 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. 5. Não só. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O artigo 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica, não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolção do poder regulamentar da autarquia. 6. Rejeitada a alegação do INSS no sentido de que o labor sub iudice não poderia ser reconhecido como especial em razão da metodologia incorreta na medição do ruído. 7. Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, aplicam-se, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal; e, após, considerando a natureza não-tributária da condenação, os critérios estabelecidos pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 870.947/PE, realizado em 20/09/2017, na sistemática de Repercussão Geral. 8. De acordo com a decisão do Egrégio STF, os juros moratórios serão calculados segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009; e a correção monetária, segundo o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E. 9. Tal índice deve ser aplicado ao caso, até porque o efeito suspensivo concedido em 24/09/2018 pelo Egrégio STF aos embargos de declaração opostos contra o referido julgado para a modulação de efeitos para atribuição de eficácia prospectiva, surtirá efeitos apenas quanto à definição do termo inicial da incidência do IPCA-E, o que deverá ser observado na fase de liquidação do julgado. 10. A inconstitucionalidade do critério de correção monetária introduzido pela Lei nº 11.960/2009 foi declarada pelo Egrégio STF (RE nº 870.947/PE, repercussão geral) e, por isso, não pode ser acolhido o apelo do INSS. 8. Apelação do INSS desprovida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2306086 0015578-27.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2018)

Feitas essas observações liminares, passo ao exame dos períodos controvertidos nos autos de 29/05/1998 a 24/04/2009, nos quais o autor trabalhou para Tecumseh do Brasil Ltda., no setor de compressor e Kit TW, no cargo de operador de máquina e operador industrial, de acordo com os apontamentos listados no PPP de ID 16507758.

De 29/05/1998 até 31/12/2000 esteve o autor exposto a ruído de 91 a 90 dB. O período é especial.

De 01/01/2001 a 21/06/2005 o ruído a que o autor foi de 85,20 a 89,20 dB. Dessa forma, até 18/11/2003 o período não é especial por exposição a ruído inferior a 90 dB, não sendo especial. A partir de 19/11/2003 e até 21/06/2005, então, o período é especial por exposição a ruído superior a 85 dB, nos termos da legislação acima mencionada.

De 22/06/2005 a 31/11/2005 o ruído foi de 83,20 dB, além da presença do fator de risco fumaça de prata e aguarraz desodorizada, mediante o uso de EPI eficaz. Não há especialidade no trabalho, seja pelo ruído inferior ao limite legal, seja pelo uso de EPI eficaz com já consignado.

De 01/12/2005 a 31/12/2005 o ruído foi de 89,30 dB, além dos agentes químicos apontados. O período é especial.

De 01/01/2006 a 12/05/2006 o ruído foi de 83,20 dB, inferior ao limite legal, não sendo especial.

Por fim, de 13/05/2006 a 24/04/2009 esteve o autor exposto a ruído de 85,70 dB a 89,30 dB. O período é especial.

Com estas considerações, apenas os períodos de trabalho de 29/05/1998 a 31/12/2000; 19/11/2003 a 21/06/2005, 01/12/2005 a 31/12/2005 e de 13/05/2006 a 24/04/2009 devem ser considerados especiais.

No entanto, observo que os PPP que embasam referidos enquadramentos só foram apresentados em Juízo, visto que produzidos posteriormente à DER, ou seja, datam de 28/03/2019. Note que o pedido administrativo de revisão (ID 16507755) foi feito em 20/04/2018, anteriormente à emissão dos PPPs, de modo a influenciar na data de início do benefício em caso de procedência da ação.

Da (in)possibilidade de conversão do tempo comum em especial e do tempo especial em comum

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.310.034/PR (Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012), submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, firmou entendimento segundo o qual se aplica ao direito de conversão entre tempo especial e comum a lei em vigor à época da aposentadoria, independentemente do período no qual as atividades foram exercidas pelo segurado.

De igual modo, no julgamento do REsp 1.310.034/PR, Min. Herman Benjamin, submetido ao regime dos recursos repetitivos, concluiu a Primeira Seção do STJ que, para a configuração do tempo de serviço especial, deve-se observar a lei no momento da prestação do serviço (primeiro pedido basilar do presente processo); para definir o fator de conversão, observa-se a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo comum em especial, decidiu-se que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Com efeito, para viabilizar a conversão, imprescindível observar a data em que requerido o jubileamento. Portanto, aos requerimentos efetivados após 28.4.1995 e cujos requisitos para o jubileamento somente tenham sido implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO DA APOSENTADORIA. DECISÃO DE ORIGEM EM DISSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. I - O acórdão recorrido parte da premissa de que é possível a conversão de tempo comum em especial, ao entendimento de que para se aferir a possibilidade dessa conversão, deve-se verificar a legislação da época em que ocorreu o trabalho e não a época em que formulado o requerimento do benefício. II - Tal entendimento é rechaçado nesta e. Corte, porquanto o entendimento aqui firmado, inclusive pelo rito do art. 543 - C do CPC/73, é no sentido de que a conversão do tempo de aposentadoria comum em especial deve ser aferido segundo a legislação vigente ao tempo da aposentadoria, o que, no caso, não favorece o recorrido, já que sua aposentadoria é de 2009, quando já não era mais possível tal conversão, na forma do art. 57, § 3º da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido: AgInt no RESP 1602564/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 25/10/2017. III - Agravo interno improvido. (STJ; AgInt-REsp 1.631.387; Proc. 2016/0266340-8; PR; Segunda Turma; Rel. Min. Francisco Falcão; Julg. 07/08/2018; DJe 15/08/2018; Pág. 1306)

De outro norte, reconhece-se, na jurisprudência do STJ, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo em relação a períodos posteriores a 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao ruído e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e, não de regra previdenciária. 4. Como alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011)

Assim, possível a conversão do período laborado em condições especiais em comum a qualquer tempo.

Da aposentadoria por tempo de contribuição

O benefício de aposentadoria por tempo de serviço, até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, era devido, com proventos integrais, aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço para homens e aos 30 (trinta) anos de serviço para mulheres, sendo também devida com proventos proporcionais aos 30 (trinta) anos de serviço, para os homens, e aos 25 (vinte e cinco) anos, para as mulheres, cumprida a carência exigida na Lei. Com a promulgação da EC nº 20/98, a aposentadoria por tempo de serviço foi substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, a qual passou a ser permitida somente com proventos integrais, mas assegurando o direito adquirido daqueles que, até a data da referida emenda, tivessem cumprido todos os requisitos para a obtenção do benefício, observando os critérios estabelecidos na legislação anterior (artigo 3º da EC nº 20/98).

Após a EC 20/98, somente pode se aposentar com proventos proporcionais, se o segurado já era filiado ao RGPS, o que homem contar com 53 anos de idade e 30 anos de tempo de serviço, e a mulher com 48 anos de idade e 25 anos de serviço, sendo necessário, ainda, adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

A aposentadoria por tempo de contribuição integral, antes ou depois da EC/98, necessita da comprovação de 35 anos de serviço, se homem, e 30 anos, se mulher, além do cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei nº 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada Lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. O art. 4º, por sua vez, estabeleceu que o tempo de serviço reconhecido pela Lei vigente deve ser considerado como tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei nº 8213/91).

Quanto aos segurados que ingressaram no RGPS após 16/12/98, não mais têm direito à contagem de tempo de serviço (tempo fictício) para fins previdenciários e se aplicam as novas regras que consideram apenas o tempo de contribuição efetiva ao regime previdenciário.

Da aposentadoria especial

A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, a teor dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91.

O cômputo do tempo de serviço deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no § 1º, art. 70, do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03.

No caso dos autos, o tempo especial ora reconhecido, de 29/05/1998 a 31/12/2000; 19/11/2003 a 21/06/2005, 01/12/2005 a 31/12/2005 e de 13/05/2006 a 24/04/2009, somado ao tempo tido por especial pelo INSS, totaliza 24 anos, 05 meses e 13 dias de tempo especial, conforme planilha anexa a esta, **insuficiente** à concessão da aposentadoria especial ao autor. No entanto, cabe acolhimento ao pedido subsidiário de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, já concedida ao autor, a fim de que o tempo especial ora reconhecido seja convertido em tempo comum e acrescido na aposentadoria percebida, majorando-se a RMI.

DADIP

Com efeito, tratar-se-ia de revisão de benefício a fim de busca da melhoria das condições em que concedido o benefício anterior, como, v.g., o aumento do tempo de contribuição com reflexo da RMI ou mesmo o reconhecimento do tempo especial para posterior conversão em comum e acréscimo no tempo de contribuição já considerado, com base em documentos (PPP) não apresentados na oportunidade do pleito administrativo. De modo que não se pode pretender a retroação dos efeitos da decisão para a data da concessão do benefício anterior, devendo ser considerada a data do ajuizamento da ação (20/04/2019).

Na espécie, portanto, a fixação da data inicial para eventual cômputo de atrasados deve ser estabelecida na data do ajuizamento da ação em **20/04/2019**.

Correção Monetária e Juros

A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.17 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

No que se refere às custas processuais, está isenta a autarquia, a teor do disposto no §1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93.

III

Ao fio do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido para fim de:

- a. **DECLARAR** como tempo de serviço laborado em condições especiais os períodos de 29/05/1998 a 31/12/2000; 19/11/2003 a 21/06/2005, 01/12/2005 a 31/12/2005 e de 13/05/2006 a 24/04/2009;
- b. **CONDENAR** o INSS a averbar os períodos de tempo especial reconhecidos acima;
- c. **CONDENAR** o INSS a converter o tempo de serviço especial, *reconhecido judicialmente*, em tempo comum para fins de aposentação, aplicando-se o fator 1,40.
- d. **CONDENAR** o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao autor, para nela acrescer o tempo acima, a partir de 20/04/2019 (data do ajuizamento da ação) e
- e. **CONDENAR** o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas (20/04/2019), descontados os valores pagos administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela e respeitada a prescrição quinquenal, as quais deverão ser corrigidas nos termos acima deduzidos.

JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos de reconhecimento de tempo especial e de concessão de aposentadoria especial.

Diante da sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, destes sendo 2/3 devidos ao advogado da parte autora e 1/3 ao advogado da parte ré, ressalvada a gratuidade.

Custas também na proporção de 1/3 pela parte autora e 2/3 pelo o INSS, observada a isenção legal do INSS e a gratuidade concedida ao autor.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Assim, decorrido o prazo sem apresentação de recursos voluntários, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

P.R.I.

Data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000146-55.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: EDSON MAURICIO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO - SP129380
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação, pelo rito comum, ajuizada por **Edson Maurício de Lima**, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - **INSS**, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo trabalhado em condições especiais e concessão, em seu lugar, de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, com os consectários legais.

Afirma o autor que requereu administrativamente benefício previdenciário de aposentadoria (NB 156.446.558-3), com DER em 17/06/2011. Sustenta que os períodos de 29/05/98 a 31/12/01, 19/11/03 a 03/06/05 e 09/05/06 a 17/06/11, trabalhados sob ruído nocivo não foram reconhecidos pelo INSS, cabendo a revisão da aposentadoria.

Com a inicial juntou procuração e documentos (ID 14461216).

Deferida a gratuidade, o réu foi citado.

O INSS ofereceu contestação. Pugna pelo indeferimento do pedido, após discorrer acerca da aposentadoria, dos tempos especiais requeridos e dos agentes nocivos. Salienta a ausência de prova da exposição a níveis de ruídos nocivos (ID 15988155).

O autor manifestou-se em réplica no ID 19533500.

Saneado o feito (ID 21145604), não houve manifestação das partes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

II

Do mérito

Do reconhecimento do tempo especial e da prova admitida

De início, convém asseverar que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 1.310.034/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, fixou o entendimento no sentido de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço.

A comprovação do trabalho sob condições especiais se dá, via de regra, por meio da apresentação dos formulários ou laudos técnicos exigidos pela legislação previdenciária (prova documental), mostrando-se cabível a utilização de outras modalidades probatórias nas situações em que demonstrada, cabalmente, a impossibilidade de obter os referidos documentos.

Em período anterior ao da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Destarte, a comprovação do trabalho sob condições especiais deve observar as exigências legais vigentes à época em que prestados os serviços, a saber:

- até 28/04/1995 (dia anterior à vigência da Lei nº 9.032/95), pelo enquadramento profissional, ou mediante formulários da própria empresa ou laudos técnicos;
- a partir de 29/04/1995, por formulários próprios (SB-40 e DSS-8030, padronizados pelo INSS), preenchidos pela empresa, ou mediante laudo técnico (todavia, no caso do engenheiro civil e do engenheiro electricista, a sistemática anterior persistiu até 11/10/96, quando foi revogada a Lei nº 5.527/68 pela MP 1.523/96);
- a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, publicado em 06/03/1997, por Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, devendo as empresas, desde então, elaborar e manter Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores.

Ressalte-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a comprovação do labor especial por meio do PPP - Perfil Profissiográfico Profissional - o qual, por espelhar o laudo técnico, dispensa apresentação, inclusive no caso do agente ruído (STJ, REsp 1761519/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 28/11/2018).

O §1º do art. 58, da Lei nº 8.213/91 estabelece que: "A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista".

Nesse passo, impõe-se considerar, como requisitos de validade da prova veiculada pelo PPP, os seguintes: a) emissão pelo empregador, com assinatura do representante legal ou preposto da empresa; b) referência ao laudo técnico assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, com delimitação do período de responsabilidade do profissional.

Importa consignar que a jurisprudência de nossos tribunais é pacífica no sentido de que o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade do segurado (Súmula nº 68 da TNU; TRF 3ª R.; Ap-Rem 0007029-11.2010.4.03.6183; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Carlos Delgado; Julg. 27/08/2018; DEJF 05/09/2018). A propósito: "O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços. Precedentes" (TRF 3ª R.; AC 0016564-83.2015.4.03.9999; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Inês Virgínia; Julg. 30/07/2018; DEJF 14/08/2018).

Quanto à neutralização dos fatores de risco pela utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal pontificou que: "A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em 'condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física'. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu" (STF, ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).

Quanto aos agentes ruído e calor, por demandarem avaliação técnica, nunca prescindiram do laudo de condições ambientais. Nesse sentido: "O laudo técnico pericial é imprescindível para caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais, quando se trata dos agentes nocivos ruído e calor" (TRF 1ª R.; AC 0008543-10.2013.4.01.3803; Rel. Juiz Fed. Conv. Rodrigo Rigamonte Fonseca; DJF1 28/08/2018).

A propósito, considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003. No ponto, vale reafirmar que não subsiste discussão na jurisprudência do STJ no que tange aos limites de tolerância para o agente ruído. Nesse sentido, decidiu-se, em sede de matéria repetitiva, que: "O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)" (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).

Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, pois a nocividade não é neutralizada nessa situação. Nesse sentido o Pleno do STF firmou entendimento quando do julgamento do ARE 664335, Relator Min. Luiz Fux, julgado em 04/12/2014, repercussão geral, DJe-029, p. 12-02-2015.

Acresça-se que “o entendimento jurisprudencial firmado em recurso repetitivo nesta Corte (REsp 1.306.113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN) é dirigido no sentido de que as normas regulamentadoras que prevêm os agentes e as atividades consideradas insalubres são meramente exemplificativas e, havendo a devida comprovação de outras atividades prejudiciais à saúde do obreiro, é possível o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial em comum” (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 828.782/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 09/05/2016).

Por fim, quanto ao reconhecimento de tempo especial na condição de contribuinte individual, a Lei 8.213/1991, ao mencionar a aposentadoria especial, no artigo 18, I, “d”, como um dos benefícios devidos aos segurados, não traz nenhuma diferença entre as categorias destes. Nessa esteira, o Superior Tribunal de Justiça assentou que: “A dificuldade de o contribuinte individual comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não justifica negar a possibilidade de reconhecimento de atividade especial” (STJ, REsp 1511972/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 06/03/2017).

Ressalto que a lei não determinou qual a técnica a ser utilizada para aferição do agente nocivo sendo, assim, o trabalho não pode ser tido por comum apenas por não ter se utilizado de metodologia descrita em Instrução Normativa do INSS, que não tem força de lei para desconsiderar a atividade por especial.

Nesse sentido, veja-se:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE NOCIVO RUÍDO. METODOLOGIA DE AFERIÇÃO. DA CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. 1. Recebida a apelação interposta pelo INSS, já que manejada tempestivamente, conforme certificado nos autos, e com observância da regularidade formal, nos termos do Código de Processo Civil/2015. 2. O artigo 57, da Lei 8.213/91, estabelece que “A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei (180 contribuições), ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”. Considerando a evolução da legislação de regência pode-se concluir que (i) a aposentadoria especial será concedida ao segurado que comprovar ter exercido trabalho permanente em ambiente no qual estava exposto a agente nocivo à sua saúde ou integridade física; (ii) o agente nocivo deve, em regra, assim ser definido em legislação contemporânea ao labor, admitindo-se excepcionalmente que se reconheça como nociva para fins de reconhecimento de labor especial a sujeição do segurado a agente não previsto em regulamento, desde que comprovada a sua efetiva danosidade; (iii) reputa-se permanente o labor exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço; e (iv) as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou outros meios de prova. 3. A alegação autárquica não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a metodologia utilizada pela empresa empregadora teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. 4. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei nº 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. 5. Não só. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O artigo 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica, não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. 6. Rejeitada a alegação do INSS no sentido de que o labor sub judice não poderia ser reconhecido como especial em razão da metodologia incorreta na medição do ruído. 7. Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, aplicam-se, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal; e, após, considerando a natureza não-tributária da condenação, os critérios estabelecidos pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 870.947/PE, realizado em 20/09/2017, na sistemática de Repercussão Geral. 8. De acordo com a decisão do Egrégio STF, os juros moratórios serão calculados segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009; e a correção monetária, segundo o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E. 9. Tal índice deve ser aplicado ao caso, até porque o efeito suspensivo concedido em 24/09/2018 pelo Egrégio STF aos embargos de declaração opostos contra o referido julgado para a modulação de efeitos para atribuição de eficácia prospectiva, surtirá efeitos apenas quanto à definição do termo inicial da incidência do IPCA-E, o que deverá ser observado na fase de liquidação do julgado. 10. A inconstitucionalidade do critério de correção monetária introduzido pela Lei nº 11.960/2009 foi declarada pelo Egrégio STF (RE nº 870.947/PE, repercussão geral) e, por isso, não pode ser acolhido o apelo do INSS. 8. Apelação do INSS desprovida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2306086 0015578-27.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2018)

Feitas essas observações liminares, passo ao exame dos períodos controversos nos autos de 29/05/1998 a 31/12/2001, 19/11/2003 a 03/06/2005 e 09/05/2006 a 17/06/2011, nos quais o autor trabalhou para Tecumseh do Brasil Ltda., no setor de usinagem, no cargo de “prep. ajust. maq. sr.”

De 29/05/1998 a 31/12/2001, conforme se vê do PPP de fl. 44 de ID 14462748, o autor esteve exposto a ruído de 92 a 91 dB.

De 19/11/2003 a 03/06/2005, o autor submeteu-se a ruído de 86,80 a 90 dB, conforme apontado em PPP de fl. 44 e 45 de ID 14462748, além de exposição a óleo solúvel sintético, neutralizada pelo uso de EPI eficaz.

De 09/05/2006 a 17/06/2011, o ruído nocivo foi anotado em 86,50 a 92,10 dB, além da exposição a óleo solúvel sintético, porém como uso de EPI eficaz, a neutralizar seus efeitos.

Com efeito, os períodos apontados são especiais pela exposição a ruído nocivo, acima de 90 dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, e de 85 dB, posteriormente, a configurar a especialidade do trabalho do autor.

No entanto, observo que os PPP que embasam referidos enquadramentos só foram apresentados em Juízo, visto que produzidos posteriormente à DER, ou seja, datam de 09/03/2018. Noto que o pedido administrativo de revisão (ID 14463138) foi feito em 05/04/2016, anteriormente à emissão dos PPPs, de modo a influenciar na data de início do benefício em caso de procedência da ação.

Da aposentadoria especial

A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, a teor dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91.

O cômputo do tempo de serviço deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no § 1º, art. 70, do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03.

No caso dos autos, o tempo especial ora reconhecido, de 29/05/1998 a 31/12/2001, 19/11/2003 a 03/06/2005 e 09/05/2006 a 17/06/2011, somado ao tempo tido por especial pelo INSS, totaliza mais de **25 anos, 03 meses e 14 dias**, conforme planilha anexa a esta, **suficiente** à concessão da aposentadoria especial ao autor.

DADIB

Considerando que o pedido anteriormente formulado pela parte autora versou sobre aposentadoria por tempo de contribuição e, nestes termos, foi deferido à autora, a presente ação não encerra pedido revisional, mas de concessão de novo benefício, o qual pressupõe base empírica diversa da analisada por ocasião do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com efeito, tratar-se-ia de revisão de benefício se, mantida a mesma base empírica, buscasse a melhoria das condições em que concedido o benefício anterior, como, v.g., o aumento do tempo de contribuição com reflexo da RMI ou mesmo o reconhecimento do tempo especial para posterior conversão em comum e acréscimo no tempo de contribuição já considerado.

No caso, pleiteia-se a concessão de benefício diverso, o qual possui pressupostos e condições diferentes da aposentadoria por tempo de contribuição, em virtude da necessidade de reconhecimento da insalubridade das condições de trabalho e não apenas o tempo de contribuição.

De modo que não se pode pretender a retroação dos efeitos da decisão para a data da concessão do benefício anterior.

A propósito, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RADIAÇÃO IONIZANTE. PERMANÊNCIA. LEI Nº 9.032/95. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DIB NA DATA DO AJUIZAMENTO. PARCIAL PROVIMENTO. 1. A aposentadoria especial é devida ao segurado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a Lei (Lei nº 8.213/91, art. 57, caput). 2. A caracterização do tempo de serviço especial obedece à legislação vigente à época de sua efetiva prestação. Precedentes do STJ: REsp 1401619/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, julgado em 14/05/2014; AgRg no REsp 1381406/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, julgado em 24/02/2015. 3. Até a Lei nº 9.032/95 bastava ao segurado comprovar o exercício de profissão enquadrada como atividade especial para a conversão de tempo de serviço. Após sua vigência, mostra-se necessária a comprovação de que a atividade laboral tenha se dado sob a exposição habitual e permanente a agentes nocivos (Precedentes do STJ, REsp 1369269/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, julgado em 13/07/2015; AgRg no AREsp 569400/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 14/10/2014). 4. As radiações em geral, inclusive as não ionizantes, estão abrangidas pelo item 1. 4 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 como agentes nocivos até 05/03/1997, quando o Decreto nº 2.172/97 limitou a caracterização de insalubridade às radiações ionizantes. 5. A exigência legal referente à comprovação de permanência da exposição aos agentes agressivos somente alcança o tempo de serviço prestado após a Lei nº 9.032/1995. A constatação do caráter permanente da atividade especial não exige do segurado o desempenho do trabalho ininterruptamente submetido a um risco para a sua incolumidade. (AC 0025672-76.2009.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Ângela Catão, 1ª Turma, e-DJF1 p. 1200 de 12/02/2015). 6. O segurado trabalhou exposto à radiação ionizante no período de 20/12/2004 a 29/07/2005 sem EPI eficaz (operador de ensaios, PPP f. 248/249). 7. O segurado não requereu aposentadoria especial em sede administrativa, nem submeteu ao INSS o PPP relativo ao período de 20/12/2004 a 29/07/2005 (f. 113/151), razão pela qual não cabe falar em aposentadoria especial a partir da DER. 8. A data de início do benefício será a data do ajuizamento da ação (17/08/2007. f. 03), pois o STF, no julgamento do RE 631.240/MG com Repercussão Geral, ao modular os efeitos desta decisão, definiu que na ausência de postulação administrativa levar-se-á em conta a data do ajuizamento da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Juros de mora simples de 1% ao mês, a contar da citação, até jun/2009 (Decreto nº 2.322/1987), até abr/2012 simples de 0,5% e, a partir de mai/2012, mesmo percentual de juros incidentes sobre os saldos em caderneta de poupança (Lei nº 11.960/2009), (itens 4.3.1 e 4.3.2 do manual de cálculos da Justiça Federal. Resolução. CJF 267/2013) 10. Parcial provimento da apelação do segurado para fixar a DIB da aposentadoria especial em 17/08/2007, data do ajuizamento da ação. Parcial provimento da remessa para fixar os juros de mora de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal. (TRF 1ª R.; Ap-RN 0025191-84.2007.4.01.3800; Primeira Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora; Rel. Juiz Fed. Conv. José Alexandre Franco; DJF1 06/03/2017)

Note-se que o requerimento administrativo juntado no ID 14462748 menciona, expressamente, a pretensão de recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição, não havendo requerimento acerca da aposentadoria especial, razão pela qual, ainda que a parte alegue que não houve a concessão do benefício correto, houve sua aceitação e, com isso, não pode ser imposto o pagamento de valores ao INSS relativos a benefício sobre qual não se debruçou na esfera administrativa.

No caso dos autos, deve ser considerada a data do ajuizamento da ação (14/02/2019) ainda mais pelo fato de os PPP, que embasam a prova da especialidade do labor ora reconhecida, só terem sido apresentados na ação e não administrativamente.

Na espécie, portanto, a fixação da data inicial para eventual cômputo de atrasados deve ser estabelecida na data do ajuizamento da ação em 14/02/2019.

Correção Monetária e Juros

A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.17 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

No que se refere às custas processuais, está isenta a autarquia, a teor do disposto no §1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93.

III

Ao fio do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para fim de:

- a. **DECLARAR** como tempo de serviço laborado em condições especiais os períodos de 29/05/1998 a 31/12/2001, 19/11/2003 a 03/06/2005 e 09/05/2006 a 17/06/2011;
- b. **CONDENAR** o INSS a averbar os períodos de tempo especial reconhecidos acima;
- c. **CONDENAR** o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao autor, para nela acrescer o tempo acima e, em seu lugar, conceder a aposentadoria especial, a partir de 14/02/2019 (data do ajuizamento da ação) e
- d. **CONDENAR** o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas (14/02/2019), descontados os valores pagos administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela e respeitada a prescrição quinquenal, as quais deverão ser corrigidas nos termos acima deduzidos.

Condeneo o réu no pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, monetariamente atualizado.

O réu é isento de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário. Assim, decorrido o prazo sem apresentação de recursos voluntários, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

P.R.I.

Data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001914-50.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ROBERTO LUIZ IGNACIO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO BONORA - SP90014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação, pelo rito comum, ajuizada por **ROBERTO LUIZ IGNACIO**, qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, desde a cessação administrativa em 01/09/2011, como pagamento das diferenças daí decorrentes.

Aduz que recebeu auxílio-doença (NB nº 31/535.166.387-9) de 14/04/2009 a 01/09/2011, quando foi indevidamente cessado, apesar da persistência da incapacidade laboral. Diz que se tornou incapacitado devido a piora da doença que possui, hepatite crônica C, que avançou para fibrose hepática. Alega que coma penalização da cessão indevida do benefício tentou voltar ao trabalho, efetuando algumas contribuições na categoria de contribuinte individual, até se sucumbir à doença em 02/2017.

Antecipada a prova pericial (ID 12441052, p. 1), o INSS apresentou quesitos (ID 12866394, p. 2/12).

Laudo pericial médico foi acostado no ID 15980657.

Em contestação (ID 19263118), sustenta o réu o não preenchimento dos requisitos necessários para os benefícios postulados. Pede a manifestação do Juízo acerca do não pagamento de benefício por incapacidade nos períodos que contém exercício de atividade remunerada no CNIS. Bate pela improcedência da ação.

O autor manifestou sua concordância com o laudo pericial (ID 21922218).

Réplica no ID 21922604.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

II

Da prescrição

É letra do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 que: "Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

A questão, ademais, já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tomando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Na espécie, a cessação administrativa do benefício que requer o autor o restabelecimento se deu 01/09/2011 e a ação foi ajuizada primeiramente no JEF em 25/07/2018, de modo que estão prescritas as parcelas eventualmente devidas anteriormente a 25/07/2013 (Autos nº 0001633-73.2018.403.6312).

Dos requisitos do benefício de auxílio-doença

Faz jus ao gozo do benefício de auxílio-doença o segurado que, mediante o preenchimento da carência de doze meses de contribuição (artigo 25, inciso I da Lei nº 8.213/1991), exceto quando houver dispensa legal, tiver redução laboral que o incapacite temporariamente para o trabalho por mais de quinze dias. Ou seja, comprovada a incapacidade temporária para o trabalho, o cumprimento da carência e, ainda, em regra, a qualidade de segurado da previdência social ao tempo do surgimento da enfermidade, é devido o auxílio-doença (artigo 59 da Lei nº 8.213/1991).

Para fazer jus ao auxílio-doença, após perder a qualidade de segurado, deve haver contribuição como no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência de seu benefício.

O termo inicial do benefício é o décimo sexto dia do afastamento da atividade, para o segurado empregado e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz; ou a data do requerimento, quando o segurado estiver afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias.

Sendo devido o benefício, seu valor será equivalente a 91% do salário de benefício (artigo 61 da Lei nº 8.213/1991), o qual é equivalente à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, não havendo, no caso, aplicação do fator previdenciário (artigo 29, inciso II da Lei nº 8.213/1991).

Dos requisitos para a aposentadoria por invalidez

A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze meses (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente de trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, *caput*), verificada em exame médico pericial (artigo 42, §1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, §2º).

A aposentadoria por invalidez consiste numa renda mensal de 100% do salário de benefício (artigo 44 da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.032/95). Para o segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa o benefício será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

No caso dos autos, noto que a carência e a qualidade de segurado encontram-se demonstradas com clareza, uma vez que a parte autora, a pós a cessação administrativa do benefício em 01/09/2011, verteu recolhimentos na qualidade de contribuinte individual de 01/08/2012 a 31/01/2013, 01/06/2014 a 31/12/2014, 01/01/2016 a 29/02/2016, 01/12/2016 a 31/12/2016 e 01/02/2017 a 28/02/2017 (ID 11903273).

A incapacidade total e permanente da parte autora, por sua vez, foi atestada pela perícia de ID 15980657. Sublinhou-se que o autor é portador de hepatite C, apresenta mioartralgia diarreia e mal estar contínuo, fazendo acompanhamento ambulatorial. Disse o perito que o autor apresenta incapacidade total e permanente desde 14/04/2009, insusceptível de recuperação. Conclui o Perito o autor apresenta "hepatopatia grave".

Estas informações conduzem à conclusão de que, a rigor, a incapacidade do Requerente afigura-se **total e permanente**. Note-se que a perícia ainda constatou que a incapacidade revelou-se desde o auxílio-doença, em 14/04/2009.

O INSS alega que o autor verteu contribuições na categoria de contribuinte individual nos períodos registrados no CNIS, após a concessão do auxílio-doença, de 01/08/2012 a 31/01/2013, 01/06/2014 a 31/12/2014, 01/01/2016 a 29/02/2016, 01/12/2016 a 31/12/2016 e 01/02/2017 a 28/02/2017.

O quadro verificado, ao contrário do que sustenta o INSS, indica que o autor efetuou recolhimentos na qualidade de contribuinte individual em consequência da impossibilidade de trabalhar em virtude da doença, uma vez que desligado da empresa na qual trabalhava com manutenção de aeronaves em 05/01/2010, já doente e incapaz, no gozo de auxílio-doença, inclusive. No entanto, há de ser descontado do benefício concedido ao autor as parcelas devidas nos meses em que ainda houve recolhimento.

Satisfeitos, neste cenário, os requisitos para concessão dos benefícios requeridos na inicial, impõe-se o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 535.166.387-9, desde a data da sua cessação administrativa (01/09/2011, ID 11903273), bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez, cuja data de início deve ser fixada na data da juntada aos autos do laudo da perícia judicial (02/04/2019), ocasião em que ficou acertada a impossibilidade total e permanente de o autor retornar às suas atividades laborativas.

Assim, concedida a aposentadoria por invalidez, não há processo de reabilitação a ser aplicado ao autor.

Por fim, depois de finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela específica, nos termos do art. 497 do Código de Processo Civil, a fim de garantir à parte autora a sua percepção.

III

Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art. 487, I, do CPC:

a) Julgo PROCEDENTE em parte o pedido para o fim de condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 535.166.387-9 em favor do Autor, desde a data da cessação administrativa (DCB) em 01/09/2011, e a conceder-lhe aposentadoria por invalidez, desde 02/04/2019, descontando-se as parcelas devidas nos períodos em que houve recolhimento na categoria de contribuinte individual de 01/08/2012 a 31/01/2013, 01/06/2014 a 31/12/2014, 01/01/2016 a 29/02/2016, 01/12/2016 a 31/12/2016 e 01/02/2017 a 28/02/2017.

b) Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, respeitada a prescrição quinquenal (25/07/2013), as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, como item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF atualizado pela Resolução nº 305/2014 do CJF, descontados os valores pagos administrativamente, por força da antecipação dos efeitos da tutela e de 01/08/2012 a 31/01/2013, 01/06/2014 a 31/12/2014, 01/01/2016 a 29/02/2016, 01/12/2016 a 31/12/2016 e 01/02/2017 a 28/02/2017.

Condenar o INSS, diante da sucumbência mínima da parte autora, ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.

Rejeito o pedido de pagamento do benefício desde 01/09/2011, sem qualquer desconto dos recolhimentos efetivamente havidos nos autos, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Concedo a tutela específica, para o fim de determinar que o INSS proceda à implantação do benefício ora concedido à parte autora, nos moldes definidos na presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00.

Intime-se à APSDJ para ciência e adoção das providências cabíveis de implantação do benefício.

Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção legal e por não adiantadas pela parte autora por ser beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.C.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001128-69.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARIA BEATRIZ COSTA MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STROZZI - SP354270
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação, pelo rito comum, redistribuída do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa (Autos nº 0000474-61.2019.403.6312), com pedido de tutela de evidência, ajuizada por **MARIA BEATRIZ COSTA MACIEL**, qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, na qual requer a concessão de auxílio doença previdenciário - NB 607.204.222-1, requerido em 04/08/2014, e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pede a concessão da justiça gratuita.

Diz sofrer de cegueira em um olho e visão subnormal em outro e, por isso, sem perspectivas de melhora, configurando a incapacidade laboral definitiva.

Proposta inicialmente no Juizado Especial Federal, pela decisão de fls. 101/102 de ID 18100746 houve o declínio de ofício da competência para esta Vara Federal. Naquele Juízo houve a citação do réu, na qual requer a improcedência da ação (fls. 26/50 de ID 18101009).

Coma inicial juntou procuração e documentos.

Concedida a gratuidade e determinada a realização de prova pericial, o pedido de tutela antecipada foi indeferido (ID 18109086).

Quesitos foram apresentados pelo INSS (ID 18463697) e pela autora (ID 19885457).

Laudos médicos periciais foram acostados aos autos no ID 21340019, sobre o qual manifestou a autora sua concordância e requereu a concessão de tutela antecipada (ID 21469051).

Sem manifestação do INSS, vieram-me os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

II

Da prescrição

É letra do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 que: *“Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”*

A questão, ademais, já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tomando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: *Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.*

Na espécie, o requerimento administrativo foi protocolado em 04/08/2014 e a ação foi ajuizada no JEF em 07/03/2019, de modo que não há parcelas.

Dos requisitos do benefício de auxílio-doença

Faz jus ao gozo do benefício de auxílio-doença o segurado que, mediante o preenchimento da carência de doze meses de contribuição (artigo 25, inciso I da Lei nº 8.213/1991), exceto quando houver dispensa legal, tiver redução laboral que o incapacite temporariamente para o trabalho por mais de quinze dias. Ou seja, comprovada a incapacidade temporária para o trabalho, o cumprimento da carência e, ainda, em regra, a qualidade de segurado da previdência social ao tempo do surgimento da enfermidade, é devido o auxílio-doença (artigo 59 da Lei nº 8.213/1991).

Para fazer jus ao auxílio-doença, após perder a qualidade de segurado, deve haver contribuição como no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência de seu benefício.

O termo inicial do benefício é o décimo sexto dia do afastamento da atividade, para o segurado empregado e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz, ou a data do requerimento, quando o segurado estiver afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias.

Sendo devido o benefício, seu valor será equivalente a 91% do salário de benefício (artigo 61 da Lei nº 8.213/1991), o qual é equivalente à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, não havendo, no caso, aplicação do fator previdenciário (artigo 29, inciso II da Lei nº 8.213/1991).

Dos requisitos para a aposentadoria por invalidez

A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze meses (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insuscetível de reabilitação (artigo 42, *caput*), verificada em exame médico pericial (artigo 42, §1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, §2º).

A aposentadoria por invalidez consiste numa renda mensal de 100% do salário de benefício (artigo 44 da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.032/95). Para o segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa o benefício será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

No caso dos autos, noto que a **carência** e a **qualidade de segurado** encontram-se demonstradas com clareza, uma vez que a parte autora verteu recolhimentos na qualidade de contribuinte individual ao menos de 01/05/2016 a 31/12/2015, 01/03/2016 a 31/03/2016 e de 01/07/2016 a 28/02/2019 (fl. 92 de ID 18101009).

A **incapacidade total e permanente** da parte autora, por sua vez, foi atestada pela perícia de ID 21340019. Sublinhou-se que a autora "por ter sido operada de Catarata em ambos os olhos, e ter sido operada de Descolamento de Retina, Vitrectomia, injeção de silicone intraocular, e todos esses são cirurgias com os piores prognósticos, por isso ficou com a cegueira no olho direito e enxergando só 50% do olho esquerdo, mais ainda o Glaucoma que ainda requer tratamento e pode cega-la completamente do olho esquerdo, também se não for tratada adequadamente. Não tem tratamento clínico ou cirúrgico que possa melhorar esses olhos e vai ficar como estpa ou ainda piorar", incapaz desde 04/12/2018 por CID: H-54.1.

Conclui o Perito que a autora "precisa de assistência permanente de outra pessoa, porque só enxerga 50% do olho esquerdo. Não consegue limpar a casa, não consegue cozinhar e sai a rua sozinha, pode ser atropelada, porque só enxerga 50% do olho esquerdo."

Anteriormente à data fixada na perícia médica, ainda que haja doença, não há prova de incapacidade, ainda que temporária da autora. As provas trazidas com a inicial demonstram incapacidade em momento recente, a partir de 04/12/2018 (vide relatório médico particular de fl. 9 de ID 18101009) e formulário do Departamento de Trânsito do Estado de São Paulo (DETRAN/SP), em 06/02/2019 (fl. 14 de ID 18101009) que aponta inaptidão para dirigir veículo. A cobertura previdenciária se dá pela incapacidade laboral e não pela constatação da doença.

No mesmo sentido, são os demais benefícios requeridos pela autora que foram todos indeferidos por não contratação de incapacidade, NB 614.500.259-3 em 25/05/2016 e NB 626.704.146-1, em 11/02/2019. Na oportunidade do exame médico pericial em Juízo, relatou a autora que somente parou de trabalhar há seis meses, coincidindo a incapacidade com apontada no laudo.

No mais, há recolhimentos pela autora de contribuição, como contribuinte individual ao menos de 01/05/2016 a 31/12/2015, 01/03/2016 a 31/03/2016 e de 01/07/2016 a 28/02/2019. O quadro verificado confirma que a incapacidade pela doença que acomete a autora deve ter se dado em consequência da impossibilidade de se trabalhar somente após 12/2018, já que cessaram contribuições em 02/2019.

De qualquer forma, a fixação da DIB do novo benefício não se dá pela DER (04/08/2014), pois ausente prova da incapacidade até sua devida constatação, atestada pelo laudo pericial com respaldo em documentos existentes nos autos, descontando-se as parcelas devidas nos dois meses em que ainda houve recolhimento (01 e 02/2019).

Assim sendo, verificada a incapacidade total e permanente da autora, afigura-se devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde 04/12/2018.

Assim, concedida a aposentadoria por invalidez, não há processo de reabilitação a ser aplicado à autora.

Por fim, depois de finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela específica, nos termos do art. 497 do Código de Processo Civil, a fim de garantir à parte autora a sua percepção.

III

Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO**, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para o fim de:

Condenar o INSS a conceder a autora a aposentadoria por invalidez, desde a constatação da incapacidade total e permanente em 04/12/2018;

Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas 04/12/2018, descontados os valores pagos administrativamente e as competências de janeiro e fevereiro de 2019 em que houve recolhimento de contribuições, respeitada a prescrição quinquenal, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF e atualizado pela Resolução nº 267/2013 do CJF.

Condenar o INSS, diante da sucumbência mínima da parte autora, ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.

Rejeito os demais pedidos, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Concedo a tutela específica, para o fim de determinar que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ora concedido à parte autora, nos moldes definidos na presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00.

Intime-se à APSDJ para ciência e adoção das providências cabíveis de implantação do benefício.

Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção legal e por não adiantadas pela parte autora por ser beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário. Assim, decorrido o prazo sem apresentação de recursos voluntários, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

Data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002072-71.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MAURO SERGIO BUENO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CLESIO VOLDENEI DE OLIVEIRA ALMEIDA - SP362088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Instada a parte autora a trazer documentos hábeis a demonstrar a hipossuficiência alegada, juntou aos autos cópias de seus últimos três holerites (id 21857478).

À vista da documentação juntada, **defiro** a gratuidade da Justiça. Anote-se.

Aguarde-se prazo para contestação.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002190-47.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: NEW POST SOLUCOES EM LOGISTICAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: IVAN MARCHINI COMODARO - SP297615
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

New Post Soluções em Logísticas Ltda. ajuizou a presente ação pelo rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da **União (Fazenda Nacional)**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, bem como a repetição/compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Sustenta a parte autora que, por seu objeto social, está sujeita ao recolhimento de contribuição para o PIS e a COFINS. Afirma que a obrigação do recolhimento das contribuições nos termos da legislação vigente é inconstitucional, pois inclui no conceito de faturamento o valor do ICMS. Destaca que o STF proferiu recente decisão no RE nº 574.706, reconhecendo que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Juntou procuração, documentos e recolheu custas.

Vieram os autos conclusos.

Sumariados, decido.

Para a concessão da tutela provisória de urgência, insculpida no art. 300 do CPC, exige-se a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito somada ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo.

Consoante a precisa lição de **Luiz Guilherme Marinoni, Sergio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero**: “A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela de direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder tutela provisória” (Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: RT, 2015, p. 312).

No presente caso, há verossimilhança das alegações da parte autora suficiente para a concessão da medida antecipatória requerida.

O cerne da presente demanda está em definir se a “receita” relativa a determinado imposto, como o ICMS e o ISSQN, que compõe o preço de certa mercadoria ou serviço (incidência por dentro), corresponde aos conceitos de faturamento ou receita definidos na Constituição Federal, para os fins de incidência das contribuições para o PIS e a COFINS. Há receitas que apenas passam pelos registros contábeis das empresas, mas não são acrescidas efetivamente ao patrimônio do contribuinte, daí que não podem ser consideradas como faturamento ou receita propriamente dita, tratando-se de meros ingressos ou entradas que se destinam a terceiros, mas não ao contribuinte.

É o que ocorre com o ICMS, porquanto o contribuinte transfere o encargo do imposto ao adquirente da mercadoria ou serviço, recebe o valor correspondente ao imposto e o repassa ao Estado ou Município. Com efeito, o “trânsito” dos valores referentes aos tributos na contabilidade do contribuinte não configura um fato passível de tributação, uma vez que não se trata de receita do contribuinte, mas de receita do Estado ou Município, caracterizando-se, em verdade, como um ônus para o contribuinte. O essencial é estabelecer que somente pode ser concebido como faturamento ou receita aquilo que efetivamente passa a integrar o patrimônio do contribuinte, acrescendo-lhe como *riqueza nova*, não se computando os valores que se encontram meramente de passagem pela sua organização contábil, como é o caso do ICMS, por constituírem riquezas ou receitas de terceiros.

Nessa esteira, afigura-se inegável a conclusão no sentido de que a tributação de valores que não constituem riquezas ou receitas próprias do contribuinte malfeire o princípio constitucional da capacidade contributiva, porquanto este pressupõe a incidência sobre alguma potência econômica do contribuinte que se traduza em riqueza própria e não alheia.

Cabe destacar que o Supremo Tribunal Federal proferiu recente decisão sobre o tema nº 69 (inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), publicada em 02/10/2017, tendo como *leading case* o RE nº 574.706/PR, em que declara ser indevida a composição da base de cálculo do PIS e da COFINS pelo ICMS. Confira-se:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.** 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Neste passo, consigno que o entendimento deste Juízo de que deve ser excluído da base de cálculo das contribuições todo o ICMS destacado na nota fiscal, e não apenas o valor mensal recolhido, considerando-se que, sob o entendimento explanado acima, não pode o ICMS ser incluído na base de cálculo das contribuições como faturamento/receita. Assim, todo o ICMS faturado, e não somente o valor devido pelo contribuinte após dedução do imposto já cobrado, deve ser excluído.

Por fim, verifico que a parte apresentou pedido de repetição de indébito, acompanhado de planilha (ID 22096647), em que se refere a valores recolhidos de janeiro a junho de 2019, no montante total de R\$ 12.997,44. Entretanto, a presente ação foi ajuizada em 17/09/2019. Tratando-se o pleito de repetição de indébito de pedido líquido, deve ser indicado exatamente o valor pretendido pela parte em repetição, que deve corresponder ao valor da causa, especialmente em razão da tutela antecipada que ora se defere, não devendo ser computado no valor da causa o montante estimado a título de parcelas vincendas, como fez a parte autora.

Do exposto, **DEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de suspender a exigibilidade do recolhimento de contribuição ao PIS e à COFINS com inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

Intime-se o autor a emendar a inicial, indicando o exato valor que pretende em repetição de indébito (parcelas vencidas até o ajuizamento da presente demanda), corrigindo o valor da causa, em quinze dias.

Cumprida a determinação, cite-se a União (PFN), para contestação, em trinta dias.

Publique-se. Intimem-se.

Data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002220-82.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: LAERCIO FANTUCE
Advogado do(a) AUTOR: ZELIA MARIA EVARISTO LEITE - SP80277
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação redistribuída a este juízo pelo JEF, em razão do valor da causa apurado pela Contadoria Judicial. Por conseguinte, reconheço a competência deste juízo.

Defiro a gratuidade de justiça, anote-se.

Cite-se o INSS para oferecer resposta à presente ação.

Requisite-se à APSADJ a juntada do procedimento administrativo respectivo, no prazo de 10 dias, em conformidade com o art. 438, II, do CPC, sendo que não cumprimento será considerado ato atentatório a dignidade da Justiça, nos termos do art. 77, IV, §§ 2º e 3º, do CPC, sujeito a multa de 5% (cinco por cento) do valor da causa; e litigância de má-fé, nos termos do art. 80, IV, c/c art. 81 do CPC.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002221-67.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CARLOS ROBERTO COSMO
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação originariamente proposta perante o JEF, onde houve decisão de declínio de competência em razão do valor da causa. Por conseguinte, reconheço a competência deste juízo.

Defiro a gratuidade de justiça, anote-se.

Cite-se o INSS para oferecer resposta à presente ação.

Requisite-se à APSADJ a juntada do procedimento administrativo respectivo, no prazo de 10 dias, em conformidade com o art. 438, II, do CPC, sendo que não cumprimento será considerado ato atentatório a dignidade da Justiça, nos termos do art. 77, IV, §§ 2º e 3º, do CPC, sujeito a multa de 5% (cinco por cento) do valor da causa; e litigância de má-fé, nos termos do art. 80, IV, c/c art. 81 do CPC.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002187-92.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOELLUIZ FRANCISCO DE AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: SCHEILA CRISTIANE PAZATTO - SP248935
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação originariamente proposta perante o JEF, onde houve decisão de declínio de competência em razão do valor da causa. Por conseguinte, reconheço a competência deste juízo.

Defiro a gratuidade de justiça, anote-se.

Cite-se o INSS para oferecer resposta à presente ação.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002197-39.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: OSEIAS RAFAEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SCHEILA CRISTIANE PAZATTO - SP248935
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação originariamente proposta perante o JEF, onde foi proferida decisão de declínio de competência em razão do valor da causa.

Por conseguinte, reconheço a competência deste juízo.

Defiro a gratuidade de justiça, anote-se.

Cite-se o INSS para oferecer resposta à presente ação.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002206-98.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: FABIO CESAR SOARES
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE FREITAS STORT - SP190849
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Trata-se de ação originariamente proposta perante o JEF, onde foi proferida decisão de declínio de competência, em razão do valor da causa.

Por conseguinte, reconheço a competência deste juízo.

Intime-se a parte autora a promover o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, se em termos, cite-se o réu.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002209-53.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: LUIZ CARLOS BOLONHA

Advogado do(a) AUTOR: LAILA RAGONEZI - SP269394

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Trata-se de ação originariamente proposta perante o JEF, onde foi proferida decisão de declínio de competência, em razão do valor da causa. Por conseguinte, reconheço a competência deste juízo.

Defiro a gratuidade de justiça, anote-se.

Cite-se o INSS para oferecer resposta à presente ação.

Requisite-se à APSADJ a juntada do procedimento administrativo respectivo, no prazo de 10 dias, em conformidade com o art. 438, II, do CPC, sendo que não cumprimento será considerado ato atentatório a dignidade da Justiça, nos termos do art. 77, IV, §§ 2º e 3º, do CPC, sujeito a multa de 5% (cinco por cento) do valor da causa; e litigância de má-fé, nos termos do art. 80, IV, c/c art. 81 do CPC.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002207-83.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: VANDERLEI CANO

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO DE JESUS FALACI - SP239415

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Trata-se de ação originariamente proposta perante o JEF, onde foi proferida decisão de declínio de competência em razão do valor da causa. Por conseguinte, reconheço a competência deste juízo.

Cite-se o INSS para oferecer resposta à presente ação.

Sem prejuízo, intime-se o autor a trazer a última declaração de ajuste de imposto de renda ou outros documentos que entenda pertinentes à comprovação da alegada hipossuficiência, em 15 (quinze) dias. Caso não traga os documentos, deve a impetrante recolher custas, no mesmo prazo.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002210-38.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: FRANCISCO DONIZETTI PRADO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARDOSO DE LIMA NETO - SP298282
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de antecipada, ajuizada por **Francisco Donizetti Prado**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a condenação do réu a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/175.405.350-2, DER: 04/05/2016) mediante o acréscimo de tempo especial a ser reconhecido.

Pede o reconhecimento por especial de trabalho de 10/12/1997 a 08/03/1978; 09/05/1979 a 03/03/1982; 11/06/1984 a 10/11/1984; 10/07/1985 a 06/09/1985; 14/07/1986 a 13/12/1986; 11/05/1987 a 10/10/1987; 27/04/1998 a 30/09/1988; 11/10/1988 a 29/04/1989; 05/05/1989 a 30/09/1989; 03/10/1989 a 16/08/1990; 12/12/1990 a 16/12/1990; 04/01/1991 a 13/12/1991; 27/12/1991 a 12/12/1992; 04/01/1993 a 30/11/1993; 13/12/1993 a 27/11/1994; 01/12/1994 a 30/04/1995, na função de Trabalhador Rural por enquadramento legal e pela presunção legal de nocividade da exposição a agentes nocivos insalubres, como a exposição excessiva ao calor. Além dos períodos de 02/05/1995 a 14/12/1996; 08/01/1997 a 07/12/1998; 04/02/2002 a 19/12/2007; 09/01/2008 a 25/07/2012; 18/12/2012 a 20/07/2013; 04/10/2013 a 27/07/2016, nas funções de Trabalhador Rural e Motorista Agropecuario são exposto a agentes nocivos, como a exposição excessiva ao calor e ruído.

Coma inicial juntou procuração e documentos (ID 22169506).

Deu-se à causa o valor de R\$ 49.600,00.

Distribuída a ação perante o Juizado Especial Federal (Autos nº 0001961-03.2018.403.6312), pela decisão de ID 22169511, houve o declínio da competência para esse Juízo, tendo em vista o valor apurado da causa.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido.

Acolho a emenda à inicial e fixo o valor da causa em R\$ 81.054,90.

Para a concessão da tutela provisória de urgência, insculpida no art. 300 do CPC, exige-se a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito somada ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo.

Consoante a precisa lição de **Luiz Guilherme Marinoni**, **Sergio Cruz Arenhart** e **Daniel Mitidiero**: “A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela de direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder tutela provisória” (Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: RT, 2015, p. 312).

No caso, não vislumbro relevância suficiente nos fundamentos da ação, ao menos na análise perfunctória que me é dado fazer neste momento processual. A exigência de demonstração da probabilidade do direito impõe que a parte comprove, documentalmente, a possibilidade de sua existência e de vir a ser reconhecido na decisão final.

Com efeito, a decisão que não computou o tempo laborado como especial na esfera administrativa demonstra que a matéria é controversa, de sorte que, a comprovação do direito do Autor depende de dilação probatória, afastando, portanto, a alegação de prova inequívoca de direito.

Por igual, a prova referente à prestação de serviços em condições especiais deve ser aprofundada em regular instrução processual, não se fazendo suficientes as razões e os documentos que instruem a inicial para tal, sem serem submetidos ao contraditório.

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - As questões relacionadas ao implemento dos requisitos para a concessão de aposentadoria recomendam a dilação probatória, considerando-se, ademais a necessidade de análise das diferentes legislações aplicáveis aos períodos apontados, mediante o contraditório e a ampla defesa. - A medida requerida tem caráter satisfativo, de modo que, somente em casos de extrema urgência, é de ser deferida inaudita altera parte. - Agravo de instrumento não provido. (AI 00174472020164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:19/03/2018)

Não bastasse, não há risco de ineficácia do provimento eventualmente favorável ao autor, isso por que percebe aposentadoria e, caso alcance consiga a procedência do pedido, receberá os valores em atraso.

Desse modo, o caso não se atina à urgência necessária ao deferimento da antecipação de tutela.

Assim sendo,

1. **Inde firo** a antecipação de tutela requerida.
2. Considerando a declaração de hipossuficiência a fl. 07 de ID 22169511, concedo a parte autora a gratuidade de Justiça.
3. Cite-se.
4. Fica requisitado do INSS a juntada do procedimento administrativo respectivo, no prazo da contestação, em conformidade com o art. 438, II, do CPC, sendo que não cumprimento será considerado ato atentatório a dignidade da Justiça, nos termos do art. 77, IV, §§ 2º e 3º, do CPC, sujeito a multa de 5% (cinco por cento) do valor da causa e litigância de má-fé, nos termos do art. 80, IV, c/c art. 81 do CPC.

Data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000611-35.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NFA INTERMEDIACOES LTDA, GUILHERME FONTANA, KARINA SANTOS DA COSTA FONTANA

DESPACHO

A petição da exequente (id 21563871) não guarda relação com o andamento do feito, eis que os executados já foram citados e realizadas constrições junto ao BACENJUD e RENAJUD. Atente-se a exequente para o regular andamento do feito.

Ademais, já foi determinado que os valores constritos fossem apropriados pela exequente, à vista do ofício (id 13550426).

Assim, intime-se a exequente a dizer, no prazo de 10 (dez) dias, se os valores foram efetivamente apropriados, bem como a atualizar o valor da dívida.

Após, tomemos os autos conclusos para designação de leilão, considerando a penhora de veículo (id 10265290).

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007427-92.2019.4.03.6105
AUTOR: MARCIA REGINA FORMIGONE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO JOSE PERES DA CUNHA - SP242230
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

Perito:

RICARDO ABUD GREGÓRIO

Data:

30/09/2019

Horário:

09:15 hs

Local:

Av. José de Souza Campos, 1358, – Cambuí – Campinas/SP, CEP 13090-615

Campinas, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007429-62.2019.4.03.6105
AUTOR: PAULO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANA ALEXIA DE SALLES - SP414887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

Perito:

RICARDO ABUD GREGÓRIO

Data:

30/09/2019

Horário:

09:45hs

Local:

Av. José de Souza Campos, 1358, Cambuí – Campinas/SP, CEP 13090-615

Campinas, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004641-12.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA LUCIA DANTAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI - SP333148
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo A)

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Maria Lucia Dantas da Silva, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando à concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu esposo, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 12/06/2015 (NB 21/174.716.098-6).

Relata que foi casada com o senhor Edvaldo Martins da Silva desde 1980 até a data do óbito deste, em decorrência de acidente automobilístico. Em 12/06/2015, requereu administrativamente o benefício de pensão por morte, que foi indeferido sob a alegação de ausência da comprovação da qualidade de segurado, pois a última contribuição teria sido vertida em 2010, mais de 12 meses antes do óbito. Afirma, contudo, que seu esposo estava no “período de graça”, uma vez que seu último vínculo empregatício foi rescindido em fevereiro/2014 com a Prefeitura Padre Paraíso, e este contava com mais de 120 contribuições, sem que houvesse a perda da qualidade de segurado, fazendo jus à extensão do período de graça para 24 meses. Afirma, ainda, que o vínculo com o Município de Padre Paraíso consta regularmente no CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, o que não justifica o indeferimento do benefício, pois na data do óbito o de cujus mantinha a qualidade de segurado.

Requereu os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos, dentre eles cópia do processo administrativo.

Citado, o INSS ofertou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, alega que não restou esclarecida a natureza do vínculo com a Prefeitura Padre Paraíso, se estatutário ou celetista, sendo que a autora foi intimada administrativamente para apresentar documentação complementar e não o fez. Alega que o benefício de pensão por morte foi indeferido, pois não restou comprovada a qualidade de segurado do esposo da autora na data do óbito. Dessa forma, o pedido de pensão por morte formulado pela autora é improcedente.

Houve réplica, com juntada de documentos.

Instadas, as partes nada mais requereram.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e testemunhais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide.

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

Mérito:

Da Pensão por Morte:

A concessão do benefício de pensão por morte exige o preenchimento confluyente de três requisitos: a) qualidade de segurado do instituidor da pensão, na data de seu óbito; b) enquadramento do postulante à pensão em alguma das situações de parentesco como instituidor, arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/1991; c) dependência econômica do postulante da pensão em relação ao segurado falecido.

No que concerne ao parentesco e à dependência econômica, dispõe o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei nº 8.213/1991:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

(...)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável como segurado ou como segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA:

A autora era esposa do senhor

Edvaldo Martins da Silva, conforme cópia da certidão de casamento e certidão de óbito juntadas aos autos. Nesta condição, sua dependência econômica é presumida.

DA QUALIDADE DE SEGURADO:

A questão controvertida nos autos, e que foi o motivo determinante para o indeferimento do benefício de pensão por morte, é a qualidade de segurado do senhor Edvaldo Martins da Silva na data do óbito.

O INSS indeferiu o benefício de pensão por morte, sob o argumento de perda da qualidade de segurado em 2011, pois a última contribuição teria sido vertida em 2010. Não considerou o vínculo empregatício com a Prefeitura Padre Paraíso (de 01/03/2013 a 31/01/2014), por não ter sido esclarecida a natureza do vínculo, se estatutária ou celetista.

Aduz a autora que alguns dos períodos trabalhados por seu esposo não foram computados, tais como: de 20/01/1974 a 12/06/1975, de 02/06/1976 a 26/09/1976 e de 10/11/1980 a 16/11/1980, que somados aos demais períodos computam mais de 120 contribuições, o que lhe garantiria a extensão do período de graça para 24 meses. Desta forma, comprovado também o período trabalhado na Prefeitura Padre Paraíso (de 01/03/2013 a 31/01/2014), seu esposo manteria a qualidade de segurado na data do óbito.

Passo a analisar cada um dos vínculos mencionados:

(i) Andrade Gutierrez, de 20/01/1974 a 12/06/1975 e de 02/06/1976 a 26/09/1976:

Para comprovação dos referidos períodos, juntou Declaração da empresa (id 8547815 – pág. 6), Ficha de Registro (id 9058644 – pág. 3/15) e e-mails trocados com a empresa, que demonstram trabalho do autor nos períodos pretendidos como Aportador em obras realizadas em Ubatuba e Guarujá.

(ii) Hemel Cel S/A, de 10/11/1980 a 16/11/1980:

Este vínculo consta registrado no CNIS, com data de início em 10/11/1980, mas sem registro da data de saída. O autor juntou aos autos extrato de FGTS, de que consta a data de admissão em 10/11/1980 e afastamento em 16/11/1980 (id 8547825 – pág. 9).

(iii) Prefeitura Padre Paraíso, de 16/06/2006 a 20/10/2008 e de 01/03/2013 a 31/01/2014:

Para comprovação do vínculo, a autora juntou aos autos Declaração do setor de Recursos humanos da Prefeitura Padre Paraíso, com o carimbo do referido órgão, de que consta o trabalho do senhor Edvaldo sob o Regime Geral de Previdência Social nos períodos de 16/06/2006 a 20/10/2008 e de 01/03/2013 a 31/01/2014 (id 8547812); também juntou CTC (id 8547815) e Contrato de Trabalho (id 8547815 – pág. 14/15).

Verifico da consulta ao CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, que constam as contribuições para o RGPS e a natureza do vínculo pelo RGPS. Ainda, foram juntados pelo autor recibos de salário referente ao ano de 2013 (id 8547815 – pág. 18), de que consta o desconto da contribuição previdenciária para o INSS.

Tenho que os documentos juntados aos autos são suficientes à comprovação dos períodos acima mencionados, para que sejam todos computados no tempo total do de cujus.

Abaixo a contagem de tempo do segurado até a data do óbito:

Empregador	Admissão	Saída Atividade	(Dias)
1 Andrade Gutierrez	20/01/1974	12/06/1975	509
2 Andrade Gutierrez	02/06/1976	26/09/1976	117
3 Andrade Gutierrez	20/12/1977	18/09/1980	1004
4 Hemel	10/11/1980	16/11/1980	7
5 La Rondo Construções	08/03/1982	11/06/1982	96
6 Cimcop S/A	31/08/1982	22/11/1982	84
7 Patenge Pavimentação	01/06/1997	02/01/1998	216
8 Atenas TGErraplenagem	01/06/1999	12/06/1999	12
9 SPA Engenharia	18/09/2000	22/03/2001	186
10 Vilasa Construtora	05/08/2002	29/10/2002	86
11 Município de Padre Paraíso	16/06/2006	20/10/2008	858
12 Agrupamento de Contratantes	01/12/2008	31/12/2008	31
13 Agrupamento de Contratantes	01/04/2009	31/10/2009	214
14 Agrupamento de Contratantes	01/12/2009	31/12/2009	31
15 Município de Carai	10/05/2010	31/12/2010	236
16 Município de Padre Paraíso	01/03/2013	01/02/2014	338

TEMPO EM ATIVIDADE COMUM 4025

0

TEMPO TOTAL - EM DIAS 4025

TEMPO

TOTAL

APURADO 11 Anos

Tempo para alcançar 35 anos: 8750 0 Meses

10 Dias

Verifico da contagem acima que o de cujus comprovava mais de 120 contribuições para a Previdência Social. Assim, nos termos do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, faz jus ao período de graça estendido.

Considerando-se que a rescisão do último vínculo com a Prefeitura Padre Paraíso se deu em 01/02/2014, o senhor Edvaldo Martins da Silva mantém a qualidade de segurado na data do óbito, em 09/02/2015.

A dependência econômica da autora é presumida, em razão desta ser esposa do segurado, conforme acima fundamentado.

Portanto, restam comprovados os requisitos exigidos na lei para concessão da pensão por morte à autora: qualidade de segurado do instituidor e dependência econômica da beneficiária.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo procedentes** os pedidos formulados por Maria Lucia Dantas da Silva e resolvo o mérito do processo, com base no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Condono o INSS a:

1) Averbar os períodos urbanos comuns trabalhados pelo de cujus Edvaldo Martins da Silva, de 20/01/1974 a 12/06/1975, de 02/06/1976 a 26/09/1976 (empresa Andrade Gutierrez) e de 10/11/1980 a 16/11/1980 (Hemel Cel S/A);

2) Implantar em favor da autora o benefício de pensão por morte (NB 174.716.098-6), a partir da data do requerimento administrativo (12/06/2015);

3) Pagar, após o trânsito em julgado, os valores devidos a tal título, a partir de então, observados os consectários financeiros abaixo e respeitada;

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJP) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas, por ser o réu isento.

Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento do benefício de pensão por morte ora reconhecido, em favor da autora, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

Nome do beneficiário/ CPF	Maria Lúcia Dantas da Silva / 700.889.656-51
Nome do instituidor da pensão/ NIT	Edvaldo Martins da Silva / 1.078.975.536-7
Espécie de benefício	Pensão por Morte
Número do benefício	(NB) 174.716.098-6
Data do início do benefício (DIB)	12/06/2015
Data considerada da citação	09/10/2018
Prazo para cumprimento	15 dias contados do recebimento da comunicação

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008257-92.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JAIR POSSA

Advogados do(a) AUTOR: RENATA CRISTIANE VILELA FASSIO DE PAIVA PASSOS - SP187256, AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO - SP279911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (T I P O A)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, ajuizada por Jair Possa, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a conversão da atual aposentadoria por tempo de contribuição (NB 157.123.348-0) em aposentadoria especial, mediante o cômputo dos períodos especiais já averbados administrativamente, com pagamento das diferenças devidas desde o pedido de revisão, protocolado em 26/01/2012.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Instado a justificar a hipossuficiência financeira ou recolher custas processuais, o autor recolheu as custas devidas.

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo preliminar de inépcia da petição inicial, em razão de não estar claro o pedido em relação aos períodos especiais que pretende ver reconhecidos. No mérito, alega que o autor não comprova os 25 anos de tempo necessários à concessão da aposentadoria especial pretendida. Pugnou pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Instadas, as partes nada mais requereram.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Afasto a preliminar de inépcia da inicial arguida pelo INSS em contestação. O pedido do autor é de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente em aposentadoria especial, considerando-se os períodos especiais já averbados administrativamente. Não há pedido de reconhecimento de períodos especiais.

Prejudicial da prescrição:

Nos termos do artigo 487, §2º do CPC, analiso se há incidência da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação.

O parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado nº 85 de sua Súmula: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação."

O autor pretende obter a revisão de sua aposentadoria a partir de 26/01/2012, data do pedido de revisão na via administrativa. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (15/08/2018), transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a 15/08/2013.

Mérito:

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício."

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Caso dos autos:

Conforme relatado, busca o autor a conversão da atual aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/157.123.348-0), concedida administrativamente em 11/05/2011, em aposentadoria especial, sob o argumento de que o INSS reconheceu a especialidade de mais de 25 anos de tempo especial, fazendo jus à aposentadoria mais favorável.

Requer o pagamento das parcelas vencidas desde o protocolo do pedido de revisão, em 26/01/2012.

Verifico dos documentos juntados aos autos, especialmente a decisão de recurso administrativo (jd 10114795 – pág. 1/2) e extrato do CNIS (jd 10115661 – pág. 11/12), que o INSS reconheceu a especialidade dos períodos trabalhados de 27/05/1976 a 16/10/1979, de 10/12/1979 a 28/06/1984, de 14/10/1985 a 12/03/1992, de 25/06/2001 a 27/09/2010 e de 4/12/2010 a 11/05/2011.

A soma dos períodos especiais reconhecidos administrativamente não totaliza, contudo, os 25 anos de tempo especial necessários à concessão da aposentadoria especial pretendida. Veja-se a contagem na tabela abaixo:

Empregador	Admissão	Saída	Atividade (Dias)
1 Tornep	27/05/1976	16/10/1979	1238
2 Robert Bosch	10/12/1979	28/06/1984	1663
3 Pirelli Pneus	14/10/1985	12/03/1992	2342
4 Sarasa	25/06/2001	27/09/2010	3382
5 Sarasa	14/12/2010	11/05/2011	149

TEMPO EM ATIVIDADE COMUM 8774

0

TEMPO TOTAL- EM DIAS 8774

TEMPO

TOTAL

APURADO 24 Anos

Tempo para alcançar 35 anos: 4001 0 Meses

14 Dias

Assim, porque o autor não comprova mais de 25 anos de tempo especial, indefiro o requerimento de aposentadoria especial.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo improcedente** o pedido formulado nos autos e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 487, inciso I, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa a cargo da parte autora, atento aos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011062-81.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LAFIMAN DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SAULO REIS GERALDO - SP387855, ANA CLAUDIA GOMES LEME DE MEDEIROS - SP226485, RENATA MANZATTO BALDIN PINHEIRO ALVES - SP204350

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação sob rito comum ajuizada por Lafiman Distribuidora de Medicamentos Ltda, qualificada na inicial, com pedido de tutela provisória de urgência, em face da União Federal, visando garantir os débitos exigidos nos processos administrativos nº 10830720236/2012-95 e 10830720237/2012-33, pertinentes as CDAs 80.4.19.199791-23 e 80.4.19.199792-04, respectivamente, para que não sejam óbices à emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPEN), em vista do seguro garantia ofertado, tampouco acarretem a inclusão do nome da autora no CADIN ou em qualquer outros cadastros de devedores nem o envio ao protesto extrajudicial, bem assim a propositura de execuções fiscais.

2. Considerando a validade da CPEN da autora, 15 de outubro de 2019 (ID 22168236), registro que apreciarei o pedido de tutela de urgência após manifestação preliminar da parte ré a seu respeito. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos ao deferimento da tutela provisória.

(2) Cite-se e intime-se a ré para que apresente **manifestação preliminar no prazo de 05 (cinco) dias corridos contados do recebimento do mandado de citação e intimação**, sem prejuízo da apresentação de sua contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar outras provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil.

(3) Decorrido o prazo supra, com ou sem a manifestação da ré, tomemos os autos imediatamente conclusos para a apreciação do pleito de urgência.

(4) Defiro à parte autora a gratuidade processual.

Cumpra-se com urgência, inclusive, se o caso, em regime de plantão judiciário.

Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012796-67.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TEODORO NGUEMA OBIANG MANGUE
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAQUIM PEDRO DE MEDEIROS RODRIGUES - DF24638
IMPETRADO: DELEGADO ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DE VIRACOPOS
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **TEODORO NGUEMA OBIANG MANGUE**, devidamente qualificado, em face do **DELEGADO ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DE VIRACOPOS** a fim de que seja suspensa a aplicação da pena de perdimento dos bens retidos no Termo de Apreensão nº 0817700/00045/19, até a conclusão do processo judicial. Ao final pretende a revogação, cassação ou anulação das decisões emanadas no processo administrativo nº 10685.720004/2019-28, inclusive o despacho decisório proferido pela autoridade impetrada.

Relata o impetrante que em decorrência do Auto de Infração e Termo de Apreensão nº 0817700/00045/19 foi aplicada pena de perdimento aos relógios constantes na relação anexada ao termo de apreensão.

Expõe que *“foi lavrado auto de infração e apreensão por suposta violação dos artigos 87, inciso I da Lei nº 4.502/64.*

Sustenta o impetrante, em síntese, a ilegalidade e abuso do ato que culminou com a aplicação da pena de perdimento dos bens retidos.

Aduz que o procedimento administrativo é ilegal porque a fiscalização ocorreu em zona secundária e por não ser permitida a abertura de malas de Chefê de Estado, a teor do que dispõe a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, internalizado pelo Decreto nº 7.030/2009.

Menciona que impugnou o auto de infração, contudo as razões foram rejeitadas.

Requer distribuição por prevenção ao processo 5007224-33.2019.403.6105

É o Relatório.

Primeiramente, afasto a possibilidade de prevenção com o feito nº 5007224-33.2019.403.6105. A prevenção não se dá segundo a *natureza* da ação ou da *carga de eficácia da sentença* pretendida, mas deve ser decidida à luz do conteúdo da *causa de pedir* ou do *pedido* da ação. No caso, há distinção de processos administrativos e termos de apreensão que compõem os autos.

O impetrante pretende que seja suspensa a aplicação da pena de perdimento de seus relógios retidos nos autos do processo administrativo nº 10685.720004/2019-28, até a conclusão do processo judicial.

Ressalte-se, de início que a ação mandamental exige prova cabal e documental dos fatos alegados, já que nesta via não há oportunidade para a produção de provas, ou seja, a violação de direito líquido e certo deve ser comprovada de imediato.

Tendo em vista toda a questão fática relacionada à retenção dos relógios, bem como à aplicação da pena de perdimento no processo administrativo nº 10685.720004/2019-28, a oitiva da autoridade impetrada faz-se imprescindível.

Entretanto, face à possibilidade efetiva de aplicação de pena de perdimento nas moedas retidas, enquanto se discute a legalidade do procedimento e a fim de se evitar possíveis prejuízos futuros, cautelarmente, suspendo a aplicação de pena de perdimento dos relógios, nos autos do processo administrativo nº 10685.720004/2019-24 até ulterior decisão.

Em prosseguimento determino:

1. À Secretaria para regularizar o polo passivo, constando corretamente a sua atual nomenclatura: Delegado da Receita Federal do Brasil da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos.
2. **Notifique-se a autoridade para apresentar as informações no prazo legal**, inclusive apontando a data da ciência da determinação final da pena de perdimento. As informações deverão ser diretamente anexadas nestes autos eletrônicos. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.
3. Com a juntada das informações dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença.
4. Intime-se a PFN e a AGU, em razão de eventuais outros interesses do MRE na lide.

CAMPINAS, 20 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012745-56.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GLAUCIO LUIZ JOSAFÁ
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571
IMPETRADO: CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

1. Afasto a possibilidade de prevenção/conexão com o feito nº 5007579-14.2017.403.6105, por se tratar de causas de com objetos distintos.

2. À Secretaria para regularizar o polo passivo, constando corretamente a sua atual nomenclatura: Delegado da Receita Federal do Brasil da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos.

3. Intime-se a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos do art. 6º, caput, parágrafo 3º, da Lei nº 12.016/2009, e artigo 99, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá regularizar o pedido de justiça gratuita, apresentando a declaração de hipossuficiência contemporânea a distribuição dos autos.

4. Examinarei o pleito liminar após a vinda das suas informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

Desde já, notifique-se a autoridade para apresentar as informações no prazo legal, anexando-as diretamente nestes autos eletrônicos, bem assim intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

5. Com a juntada da emenda à inicial e das informações, tornemos autos imediatamente conclusos para a apreciação do pleito liminar.

6. Intime-se e cumpra-se com urgência, **em regime de plantão**.

CAMPINAS, 20 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012777-61.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BIANCA MARTINS DE ANDRADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFANDEGA DO AEROPORTO DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

1. À Secretaria para regularizar o polo passivo, constando corretamente a sua atual nomenclatura: Delegado da Receita Federal do Brasil da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos.

2. Examinarei o pleito liminar após a vinda das suas informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

Notifique-se a autoridade para apresentar as informações no prazo legal, anexando-as diretamente nestes autos eletrônicos, bem assim intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

3. Com a juntada da emenda à inicial e das informações, tornemos autos imediatamente conclusos para a apreciação do pleito liminar.

4. Intime-se e cumpra-se com urgência, **em regime de plantão**.

CAMPINAS, 20 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012211-15.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PRO-VISAO SERVICO DE LOCACAO DE ESPACO PUBLICITARIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ALVES COCCIDIFERRO - SP230549
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

(1) ID 21859045: recebo a emenda a inicial e dou por regularizada a petição inicial.

(2) Registro a ausência de *periculum in mora* para análise imediata do pedido liminar, pois, a urgência fundada na necessidade de obtenção de Certidão Negativa de Débitos para participar de licitações foi causada pela própria impetrante, haja vista a data de validade de sua última certidão, qual seja 17/03/2015 (ID 21861634).

(3) Destarte, examinarei o pleito liminar após a vinda das informações da parte impetrada. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

(4) Notifique-se a autoridade para apresentar as informações no prazo legal, anexando-as diretamente nestes autos eletrônicos, bem como intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

(5) Com a juntada das informações, tornemos autos conclusos para a apreciação do pleito liminar.

(6) Intime-se e cumpra-se com urgência.

Campinas, 17 de setembro de 2019.

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **IMERY'S do Brasil Comércio de Extração de Minérios Ltda**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Procurador Chefe da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional em Campinas**, objetivando a prolação de ordem, inclusive liminar, para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário pertinente as CDAs nº 80.6.15.069314-18 e 80.6.15.068041-49 de forma que os débitos não impeçam a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa da empresa.

A inicial exige regularização, assim sendo, determino a emenda da petição inicial, assim sendo, intime-se a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos do art. 6º, caput, parágrafo 3º, da Lei nº 12.016/2009, e artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá:

- 1.1. apresentar planilha de cálculos que apontem os valores atualizados dos débitos que pretende garantir;
- 1.2. anexar aos autos a atual certidão negativa de débitos ou certidão positiva com efeitos de negativa;
- 1.3. informar os endereços eletrônicos da impetrada;
- 1.4 regularizar o polo passivo para incluir a pessoa jurídica interessada a qual a autoridade impetrada está vinculada.

2. Examinarei o pleito liminar após a vinda das suas informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

Portanto, sem prejuízo do quanto acima determinado, notifique-se a autoridade para apresentar as informações no prazo legal, anexando-as diretamente nestes autos eletrônicos, bem assim intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

3. Com a juntada da emenda à inicial e das informações, tornem os autos imediatamente conclusos para a apreciação do pleito liminar.
4. Intime-se e cumpra-se.

Campinas,

CAMPINAS, 20 de setembro de 2019.

Expediente Nº 11524

PROCEDIMENTO COMUM

0010991-43.2014.403.6105 - JM FINANCRED FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME(SP119848 - JOSE LUIS DIAS DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - CRA - CAMPINAS - SP(SP345576 - PAULO RENZO DEL GRANDE)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório CIÊNCIA às partes do retomo dos autos da instância superior. O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3). O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos. Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo. O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe. Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretária da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3) Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

Expediente Nº 11525

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0610913-93.1997.403.6105 (97.0610913-7) - CLEOMAR QUIMICA IND/ E COM/ LTDA (SP192146 - MARCELO LOTZE E SP222722 - CRISTINA DAVID MABILIA) X INSS/FAZENDA (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INSS/FAZENDA X CLEOMAR QUIMICA IND/ E COM/ LTDA

1- Ffs. 488/489;

Diante da notícia de descumprimento da determinação exarada na decisão de fls. 471/472, itema, defiro o pedido.

Reitere-se o oficiamento de fl. 479. A resposta de cumprimento deverá ser encaminhada a este Juízo dentro do prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de apuração de responsabilidade por descumprimento de ordem judicial.

2- Atendido, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

3- Sem prejuízo, cumpram-se as demais determinações de fl. 486.

4- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002904-08.2017.4.03.6105

AUTOR: AMARILDO ROSA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE DA SILVA - SP200072

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006984-44.2019.4.03.6105
AUTOR: PEDRO CELSO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO CARMO DA SILVA - SP363705
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005825-66.2019.4.03.6105
AUTOR: THIAGO RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403, LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHAES - SP272132
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015627-18.2015.4.03.6105
AUTOR: VALDEVINO BARBOSA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167, DAYSE MENEZES SANTOS - SP357154
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao INSS para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos juntados aos autos pela parte autora.

Campinas, 20 de setembro de 2019.

Expediente Nº 11523

PROCEDIMENTO COMUM

0605984-22.1994.403.6105 (94.0605984-3) - ACUCAREIRA SANTO ALEXANDRE S/A (SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES)

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0013135-05.2005.403.6105 (2005.61.05.013135-6) - ANTONIO AUDELINO CORREA FILHO (SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos

autos físicos (Res. 142/2017- Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0013556-58.2006.403.6105 (2006.61.05.013556-1) - RAFAEL BATISTA DE LIMA X GRACIELA DE SOUZA CAMARGO (SP052055 - LUIZ CARLOS BRANCO) X WEAG CONSTRUTORA LTDA (SP020326 - MARIA LUIZA DI SANDRO SOUZA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

1. Fls. 603/606: Nos termos da decisão do Desembargador NINO TOLDO, da Egrégia Décima Primeira Turma, ficou reconhecida a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal, sendo esta excluída da lide, e determinada a remessa dos autos a Justiça Estadual de Campo Limpo Paulista.
2. Sendo assim retifico o despacho de fls. 703, para que sejam os autos digitalizados e seus arquivos armazenados em mídia, que deverá acompanhar os autos físicos, na remessa a Justiça Estadual.
3. Intime, Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003296-48.2008.403.6105 (2008.61.05.003296-3) - JOSE ROBERTO GOMES (SP223118 - LUIS FERNANDO BAU E SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017- Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017- Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0011584-82.2008.403.6105 (2008.61.05.011584-4) - NELSON FERREIRA LEITE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017- Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017- Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0001349-22.2009.403.6105 (2009.61.05.001349-3) - MARIA APARECIDA MOREIRA DA SILVA BARBOSA (SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Em face do silêncio das partes, em especial da não virtualização destes autos, archive-se os autos com baixa fimdo.

Caso haja interesse no regular prosseguimento do feito, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara, através do email campin-se02-vara02@trf3.jus.br, solicitação de inserção de metadados do processo no sistema PJe; o processo assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. (Res. 142/2017 - Pres/TRF3).

me-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003897-20.2009.403.6105 (2009.61.05.003897-0) - JESUALDO PAULO CESARIO (SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017- Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017- Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0007943-52.2009.403.6105 (2009.61.05.007943-1) - GIUSEPPE COLOMBO (SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017- Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017- Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0009019-14.2009.403.6105 (2009.61.05.009019-0) - JOSE ROBERTO GRANZIOLI (SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017- Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017- Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0012753-36.2010.403.6105 - LUIZ CAMINOTO (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017- Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017- Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0016314-68.2010.403.6105 - JOSE BENEDITO DA ROSA (SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA E SP265609 - ANA PAULA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0016473-11.2010.403.6105 - SEBASTIAO MAURICIO GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0009670-75.2011.403.6105 - EDUARDO SARAGOSSA(SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0004401-21.2012.403.6105 - LARISSA BARBOSA SILVA(SP224762 - ISIS ZURI SOARES) X BANCO DO BRASIL SA(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X INSTITUTO EDUCACIONAL JAGUARY LTDA(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA E SP242789 - HELIO OLIVEIRA MASSA)

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0010838-78.2012.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004401-21.2012.403.6105 ()) - LARISSA BARBOSA SILVA(SP224762 - ISIS ZURI SOARES) X BANCO DO BRASIL SA(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA E SP318805 - RICARDO SPROESSER NOVAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO X INSTITUTO EDUCACIONAL JAGUARY LTDA(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA E SP242789 - HELIO OLIVEIRA MASSA)

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0013655-18.2012.403.6105 - FERREIRA, MORAIS & FLAMBOYANT SERVICOS FUNERARIOS E FLORICULTURAL LTDA(SP064566 - ALBERTO LUIZ DE OLIVEIRA E SP116253 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X V S IMOVEIS E EMPREENDIMENTOS SOCIAIS LTDA(SP108745 - CELINO BENTO DE SOUZA E SP107645 - JOSE CARLOS GONCALVES JUNIOR) X SANTA RITA DE CASSIA ASSISTENCIA FAMILIAR LTDA(SP108745 - CELINO BENTO DE SOUZA E SP107645 - JOSE CARLOS GONCALVES JUNIOR)

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0015030-64.2006.403.6105 (2006.61.05.015030-6) - CLICHERLUX IND/ E COM/ DE CLICHES E MATRIZES LTDA(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI E SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

CAUTELAR INOMINADA

0006230-18.2004.403.6105 (2004.61.05.006230-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001399-24.2004.403.6105 (2004.61.05.001399-9)) - CENTRO INFANTIL DE INVESTIGACOES HEMATOLOGICAS DOUTOR DOMINGOS A BOLDRINI(SP168609 - ELOISA ELENA BRAGHETTA SILBERBERG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

4ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008388-33.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: INES CARMO MARZAGAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIRCEU DA COSTA - SP33166
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por INES CARMO MARZAGAO, objetivando que a autoridade impetrada proceda às providências necessárias ao andamento do processo administrativo, protocolo nº 2126435241, de 08/02/2019, alegando que não houve qualquer decisão administrativa, em flagrante violação do direito da parte impetrante, em razão da omissão da impetrada.

Com a inicial foram juntados documentos.

Foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita e o pedido de liminar. (ID 19441390).

A Autoridade Impetrada apresentou informações (Id 19621643).

O Ministério Público Federal manifestou-se pugnando pelo julgamento do feito (Id 20584776).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do Impetrante.

Com efeito, objetiva o Impetrante com a presente demanda, a análise dos documentos apresentados quando do requerimento de seu benefício.

Conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada o benefício foi indeferido por falta de período de carência, sendo facultado a interposição de recurso administrativo.

Em face do exposto, ante a falta superveniente de interesse de agir da parte Impetrante, resta sem qualquer objeto a presente ação, pelo que julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e DENEGO a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, §5º da Lei nº 12.016/2009.

Não há custas por ser o Impetrante beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita e não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 20 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008673-26.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSE MARTINS MENDES
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455, LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JOSE MARTINS MENDES**, contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP, objetivando que a autoridade impetrada proceda a imediata análise do pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria, requerido em 17.01.2019, ao fundamento de omissão da impetrada.

Com a inicial foram juntados documentos.

Foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita e o pedido de liminar. (ID 19543646).

A Autoridade Impetrada apresentou **informações** (Id 20001246).

O **Ministério Público Federal** manifestou-se no sentido do prosseguimento do feito (Id 20584773).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir da Impetrante, considerando a informação constante da Id 20001246 noticiando a concessão administrativa do benefício previdenciário da parte impetrante, restando, assim, integralmente satisfeita a pretensão deduzida na inicial.

Em face do exposto, ante a falta superveniente de interesse de agir da parte autora, Impetrante, resta sem qualquer objeto a presente ação, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, razão pela qual **DENEGO** a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, §5º da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação nas custas tendo em vista que o feito foi processado com os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não há honorários (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Campinas, 20 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012316-89.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: INPLASF INDUSTRIA DE PLASTICOS FIORINI LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SOUZA NAVARRO BEZERRA - PR50764
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Recebo a petição Id 22009798 como emenda à inicial.

Mantenho a decisão de ID 21844727 que deferiu em parte o pedido de liminar para que a Autoridade Impetrada aproveite os tributos já recolhidos, referente ao mesmo produto.

Cumpra-se a parte final da decisão de ID 21844727, notificando a Autoridade Impetrada, bem como, encaminhem-se a petição de ID 22009798 e a presente decisão.

Int.

Campinas, 19 de setembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009182-88.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OLGAMAGGIOTTO PIANCA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes, da informação prestada pela AADJ/Campinas (ID 21533540), pelo prazo legal.

Outrossim, aguarde-se o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Intime-se.

CAMPINAS, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005255-17.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HENRIQUE JORGE CORSI SACHS
Advogados do(a) AUTOR: MORGANALARISSA CAMPOS MACHADO - SP323580, RENATO SPARN - SP287225
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por **HENRIQUE JORGE CORSI SACHS**, devidamente qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o **restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição**, ao fundamento de cessação indevida do benefício porquanto comprovado tempo de contribuição suficiente, na data do requerimento administrativo, para sua concessão, com o pagamento dos valores devidos desde a data em que foi cessado até o seu restabelecimento, devidamente atualizado e respeitada eventual prescrição quinquenal. Requer, outrossim, a declaração de inexistência do débito de R\$ 125.199,27, referente às prestações recebidas no período de 01/10/2008 a 30/06/2004.

Antecipadamente, requer seja concedido o restabelecimento do benefício.

Com a inicial foram juntados documentos eletrônicos.

Pela decisão Id 8984178 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação de tutela.

Regularmente citado, o Réu **contestou** o feito, alegando a prejudicial de prescrição quinquenal e defendendo, no mérito, pela improcedência da pretensão formulada (Id 9173434).

A parte autora apresentou **réplica** (Id 9838257).

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir (Id 11473805), o autor requereu o julgamento antecipado da lide (Id 11818390) e o réu deixou de se manifestar.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Arguiu o INSS a ocorrência da **prescrição** quinquenal das prestações.

Tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único ^[1], da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.

Assim, no caso dos autos, tendo em vista a data da última decisão proferida nos autos do processo administrativo, em 30/07/2014 (Id 8912742 – fls. 150) e a data do ajuizamento da ação, em 20/06/2018, não há prescrição das parcelas vencidas, considerando que não decorrido o lapso temporal superior a 5 anos.

Outrossim, arguiu a parte autora a ocorrência de **decadência** do direito de revisão pelo INSS.

A respeito do tema dispõe o artigo 103-A da Lei nº 8.213/91 ^[2] que é de 10 anos o prazo decadencial para a autarquia previdenciária anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para seus beneficiários, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

No caso dos autos, considerando a data da concessão do benefício em 31/05/2004 (Id 8912731 – fls. 40) e a data em que instaurada a investigação para averiguar suposta irregularidade na concessão do benefício, em 02/10/2013 (Id 8912731 – fls. 51), verifico não ter decorrido o prazo decadencial de 10 anos.

Passo à análise do mérito.

Inicialmente, destaco que o procedimento de revisão de concessão de benefício previdenciário se encontra previsto no art. 69 e parágrafos da Lei nº 8.212/91, pelo que, em princípio, restando em consonância com o previsto pelo ordenamento jurídico e observado o contraditório e ampla defesa na via administrativa, não vislumbro qualquer ilegalidade no procedimento adotado.

No caso dos autos, após regular processo administrativo de revisão da concessão do benefício, entendeu a autarquia previdenciária pela desconsideração de períodos comuns anteriormente admitidos, reconhecendo como **não computáveis** os seguintes períodos: a) laborado na empresa Anderson Clayton & S.A, com data de admissão em 03/1965, por se tratar de período de estágio; b) recolhimentos como facultativo/contribuinte individual no período de 08/1996, 10/1999 e 11/1999, em razão de terem sido recolhidas em atraso (Id 8912742 – fls. 125), c) bem como em relação ao período de 01/05/2004 a 30/05/2004, vez que não houve contribuição para o período (Id 8912737 – fls. 84/85).

De outra parte, passou a ser reconhecido como **computável** o tempo de serviço militar de 15/02/1967 a 12/11/1967 (Id 8912737 – fls. 84/85), apurando-se, ao final, 31 anos 06 meses e 12 dias de tempo de serviço, “*insuficiente para a concessão de aposentadoria proporcional*” (Id 8912742 – fls. 125).

Quanto ao mérito da presente demanda, objetiva o Autor o restabelecimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de ilegalidade do procedimento de revisão, considerando que o segurado preenchia os requisitos para concessão do benefício, conforme documentos que instrui a inicial e o processo administrativo.

Desta forma, considerando que a cessação se deu em virtude da constatação de ausência de comprovação de vínculo empregatício e algumas contribuições previdenciárias, passo à análise dos requisitos do benefício a seguir.

DO TEMPO COMUM

No que tange ao vínculo empregatício no período de 15/03/1965 a 10/10/1967 laborado para Anderson Clayton & Co S.A observo tratar-se de período anotado nas carteiras profissionais do autor: CTPS do Menor (Id 8912737 – fls. 81) e na CTPS (Id 8912736 – fls. 70).

Conquanto referidos documentos façam, respectivamente, referência à labor na qualidade de aprendiz e estágio com relação ao mesmo período, é de se observar das anotações da CTPS do Menor, menção à assinatura de “Contrato de Trabalho por Serviço Determinado para exercer o cargo de **Aprendiz** durante a *moagem contínua e consecutiva do Amendoim, Caroço de Algodão, Soja.....*” (Grifêi), havendo, portanto, expressa referência **ao trabalho na condição de Aprendiz**.

Para a contagem de tempo de atividade desempenhada como aprendiz, para fins de aposentadoria, como se dá no caso em apreço, mostra-se **imprescindível a comprovação de que referida aprendizagem envolva vínculo laboral, com trabalho remunerado**, conforme jurisprudência que segue:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ALUNO-**APRENDIZ**. ESCOLA TÉCNICA PÚBLICA. CONTAGEM. TEMPO DE SERVIÇO. CONTRAPRESTAÇÃO. - O tempo de estudante como aluno-aprendiz em escola técnica pode ser computado para fins de complementação de tempo de serviço, com fins previdenciários, **em face da remuneração percebida, ainda que de forma indireta, e da existência do vínculo empregatício. Precedentes do STJ.** - Havendo prova da contraprestação estatal pelos serviços prestados na condição de aluno de escola técnica mantida por Governo, deve ser reconhecido o período como tempo de serviço para fins previdenciários. Precedentes do STJ e Súmula 96 do TCU. - Embargos infringentes improvidos. (EINF - EMBARGOS INFRINGENTES 2002.71.00.048821-6, LORACI FLORES DE LIMA, TRF4 - TERCEIRA SEÇÃO, D.E. 19/02/2010).

No caso dos autos, além da anotação do vínculo empregatício nas CTPS, há anotação do salário inicial recebido, aumentos salariais, férias gozadas, imposto sindical recolhido e ainda quanto ao recolhimento do FGTS pelo empregador, **o que faz prova bastante do trabalho de aprendiz como vínculo empregatício para fins previdenciários**.

Ademais, a autarquia previdenciária reconheceu como tempo de serviço o labor do autor na qualidade de aprendiz para esta mesma empresa, no período anterior de 01/04/1964 a 31/08/1964, conforme anotado na CTPS (Id 8912737 – fls. 81) e reconhecido no CNIS (Id 22154938), inexistindo justificativa plausível para não se reconhecer o período ora controvertido.

Observo, ainda, que conquanto referido vínculo empregatício conste da CTPS e não do CNIS, é certo que a prova obtida pelos registros no CNIS não têm maior força probatória que as demais, tal como o registro na CTPS, mormente considerando que a anotação se mostra sem qualquer evidência de rasura, nem há impugnação quanto ao efetivo exercício da atividade laboral.

Desta forma, **reconheço como tempo de serviço comum o período de labor de 15/03/1965 a 10/10/1967, na condição de aprendiz, laborado para a empresa Anderson Clayton S.A.**

No que tange aos períodos de recolhimento como facultativo e contribuinte individual, nas competências **08/1996, 10/1999 e 11/1999**, a despeito de terem sido recolhidos em atraso, conforme alega o INSS, os recolhimentos foram efetuados, conforme observo do Id 8912737 – fls. 95 e 117, além de constarem do último extrato do CNIS (Id 22154938), **razão pela qual devem ser computados como tempo de serviço para fins de aposentadoria**.

Por fim, quanto ao recolhimento da competência 05/2004, observo da análise da documentação acostada aos autos, que não há efetivamente qualquer comprovação do seu pagamento, conforme verificado do Id 8912731 – fls. 34 e Id 8912737 – fls. 97, motivo pelo qual **não deve ser computado**.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço comum ora reconhecido, acrescido do tempo reconhecido no CNIS, na CTPS e o tempo de serviço militar comprovados nos autos, seria suficiente para restabelecimento do benefício de aposentadoria pretendido.

No caso presente, conforme tabela abaixo, verifico contar o Autor até a data do requerimento administrativo (**31/05/2004** – Id 8912731 – fls. 21), com **31 anos, 7 meses e 09 dias** de tempo de serviço/contribuição, logrando, portanto, comprovar o direito ao restabelecimento do benefício, porquanto comprovado tempo de contribuição suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, visto que implementado tempo de contribuição adicional a que alude o **art. 9º, § 1º, inciso I, alínea “b” da EC nº 20/98[3]**.

Confira-se:

No que concerne à “carência”, tem-se que, quando da data da entrada do requerimento, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 30 anos) a mais de **360 contribuições mensais**, superiores, portanto, ao período de carência mínimo, previsto no art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Ademais, havia logrado o Autor implementar, na data requerimento administrativo, o requisito “idade mínima” exigida (53 anos, para homem), dado que nasceu em **08/01/1948** (Id 8912731 – fls. 23), de sorte que implementou tal requisito em **2001**, bem como o requisito “tempo de contribuição adicional” (no caso, 31 anos e 07 meses), a que aludem, respectivamente, o **inciso I c/c o § 1º, inciso I, alínea “b”, do art. 9º da EC nº 20/98^[4]**.

Logo, faz jus o Autor ao restabelecimento do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição proporcional**.

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No caso, tendo sido deferido o benefício em 31/05/2004 e posteriormente cessado, deve ser determinado tão-somente o restabelecimento do benefício, desde a data em que cessado indevidamente.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Outrossim, tendo em vista o reconhecido operado pela presente decisão, resta **prejudicado o pedido para declaração da inexigibilidade do débito** cobrado em relação aos valores percebidos pelo Autor entre a data da concessão e da cessação do benefício, considerando que o benefício percebido foi devido.

Mesmo que assim não fosse, ressalto também que é **inexigível a devolução de benefício de caráter alimentar e recebido de boa fé**, como comprovado nos autos.

Neste sentido, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, DO CPC. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEVOUÇÃO INCABÍVEL. CARÁTER ALIMENTAR. BOA-FÉ. NÃO PROVIMENTO.

(...)

2. Incabível a devolução de valores recebidos a título de benefício previdenciário, em razão de seu caráter alimentar e do princípio da irrepetibilidade dos alimentos.

3. Tratando-se de verba de caráter alimentar recebida de boa-fé pela apelada, não há que se falar em restituição dos valores pagos por reforma da decisão que os concedeu.

(...)

6. Conquanto não se negue a possibilidade de revisão administrativa dos benefícios em âmbito administrativo, facultada pela lei a realização de exames periódicos a cargo do INSS para que se avalie a perenidade ou não das moléstias diagnosticadas, a parte autora não pode ser penalizada com posterior condenação à restituição de valores recebidos de boa-fé e decorrentes de regular procedimento administrativo concessivo.

7. Agravo legal não provido.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, AC 00018475120104036116, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1880275, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 18/03/2016)

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para reconhecer o tempo de serviço comum no período de **15/03/1965 a 10/10/1967** e os recolhimentos das contribuições previdenciárias nas competências **08/1996, 10/1999 e 11/1999**, bem como para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (**NB 42/133.533.685-8**), em favor do Autor **HENRIQUE JORGE CORSI SACHS**, a partir da data da cessação, conforme motivação, condenando o INSS no pagamento dos valores devidos, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Novo Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando o restabelecimento do benefício em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Decisão sujeita a reexame necessário (art. 496, inciso I, do Novo Código de Processo Civil).

Encaminhe-se cópia da presente decisão, **com urgência**, via correio eletrônico, à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão.

P.I.

Campinas, 19 de setembro de 2019

[1] “Art. 103. (...)”

Parágrafo único. **Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social**, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

[2] Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. [\(Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004\)](#)

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. [\(Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004\)](#)

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. [\(Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004\)](#)

[3] Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

(...)

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

(...)

[4] Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

(...)

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

(...)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005431-93.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALÍPIO PEREIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes, da informação prestada pela AADJ/Campinas (ID 21660177), pelo prazo legal.

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista à parte AUTORA acerca do recurso de apelação apresentada (ID 22187529), para contrarrazões, prazo de 15 dias.
Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se as partes.

CAMPINAS, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005141-78.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDIR RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA LEAO PERIN MIZOBUTI DOS SANTOS - SP364895, THALITA SARA SILVA ZARPELAO - SP361926
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes, da informação prestada pela AADJ/Campinas (ID 21597278), pelo prazo legal.

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista à parte AUTORA acerca do recurso de apelação apresentada (ID 21810489), para contrarrazões, prazo de 15 dias.
Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se as partes.

CAMPINAS, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010822-29.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAQUIM LINO JULIO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes, da informação prestada pela AADJ/Campinas (ID 21541583), pelo prazo legal.

Outrossim, oportunamente remetam-se os autos ao TRF-3R.

Intime-se.

CAMPINAS, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009866-13.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LIZIA PEREIRA DA SILVA
REPRESENTANTE: LUANA SILVA FELIX DE OLIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Preliminarmente, **CONCEDO** os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, considerando os documentos juntados pela parte exequente (Id 11171213 e 1171237). Anote-se.

Outrossim, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa alegada pelo INSS, em sua impugnação (Id 12111976), posto que a viúva pensionista possui legitimidade para receber os valores devidos em vida ao segurado falecido, nos exatos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

“O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”

Conforme se verifica nos autos, o segurado veio à óbito na data de 01/07/2009, conforme certidão (Id 11171223), e os valores em execução objeto da presente demanda se referem ao período de nov/98 a out/2007, quando o instituidor da pensão por morte ainda era vivo, de modo que a exequente é parte legítima para a cobrança dos valores atrasados decorrentes da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.0011237-8.

Outrossim, tendo em vista tudo o que dos autos consta, bem como que o mérito da impugnação, ou seja, a discussão dos valores em execução se circunscreve à controvérsia objeto do RE 870.947/SE já decidida em data de 20/09/2017 (Tema 810 da Repercussão Geral), cuja modulação dos seus efeitos ainda não foi dirimida, determino, excepcionalmente, a suspensão do presente feito, com o fim de se evitar eventual prejuízo às partes.

Contudo, tendo em vista se tratar de verba alimentícia, determino a expedição de ofícios requisitórios, relativo tão-somente aos valores incontroversos.

Intimem-se.

Decorrido o prazo, prossiga-se coma expedição dos ofícios.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000076-73.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDMAR TOMAZ DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DE JESUS EZARCHI - SP113086
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento.

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. STF, nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão da tramitação dos processos acerca da presente matéria, nos termos do disposto no art. 1037, II do CPC (decisão publicada no DJe de 10.09.2019), proceda a Secretaria os atos necessários à **suspensão do feito**, emarquivo sobrestado.

Int.

Campinas, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008559-24.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RAK LOG TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL MARCELINO - SP149354, FELIPE LUIS BARIANI BARRETO CARVALHO - SP314607, ANA CECILIA PIRES SANTORO - SP199605
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o Autor para apresentar contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias, face à apelação da UNIÃO FEDERAL (Id 21184508).

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCP.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014519-85.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GUILHERME MANILLI FAVETTA
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS HENRIQUES DA ROCHA - SP218228

DESPACHO

Converto o julgamento.

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. STF, nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão da tramitação dos processos acerca da presente matéria, nos termos do disposto no art. 1037, II do CPC (decisão publicada no DJe de 10.09.2019), proceda a Secretaria os atos necessários à **suspensão do feito**, em arquivo sobrestado.

Int.

Campinas, 20 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012818-28.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSE FRANCISCO FERREIRA DE SENA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE PAIVA CORADELLI - SP260107
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS - CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente o Impetrante, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 20 de setembro de 2019.

DESPACHO

Converto o julgamento.

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. STF, nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão da tramitação dos processos acerca da presente matéria, nos termos do disposto no art. 1037, II do CPC (decisão publicada no DJe de 10.09.2019), proceda a Secretaria os atos necessários à **suspensão do feito**, em arquivo sobrestado.

Int.

Campinas, 20 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000188-37.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ALSTOM ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de **Embargos de Declaração** (Id 22123152) opostos pela Impetrante com efeitos infringentes objetivando a reforma da sentença (Id 21370244) ao fundamento da existência de contradição na mesma, considerando que o feito foi julgado extinto sem resolução do mérito, e, contudo, denegada a segurança.

Requer, ainda, seja condenada a Impetrada no pagamento das custas, tendo em vista o princípio da causalidade, considerando que a mercadoria somente foi liberada em razão do deferimento da medida liminar.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Afasto a alegada contradição quanto à denegação da segurança, porquanto nos casos de extinção do feito sem resolução do mérito previstos no art. 485, §5º, do Código de Processo Civil, deve ser a segurança denegada.

Outrossim, no que se refere ao ressarcimento das custas processuais adiantadas pela Embargante, e tendo em vista o princípio da causalidade, entendo que razão assiste à Impetrante, devendo ser condenada a Impetrada expressamente no reembolso das custas processuais adiantadas pela Embargante, a teor do disposto no art. 85, §10, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, recebo os Embargos de Declaração, porque tempestivos, e julgo-os **PARCIALMENTE PROCEDENTES** para o fim de esclarecer a obscuridade apontada e **condenar a Impetrada no ressarcimento das custas processuais adiantadas pela Impetrante.**

P. I.

Campinas, 20 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007537-91.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VALDOIR GARCIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por VALDOIR GARCIA, devidamente qualificado na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à análise do pedido administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao fundamento de excesso de prazo, porquanto protocolado em data de 13.03.2019 e pendente de análise até a data do ajuizamento da ação.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi deferido parcialmente para determinar à Autoridade Impetrada que desse regular seguimento ao requerimento administrativo (Id 18722813).

A Autoridade Impetrada apresentou as informações, noticiando a análise e indeferimento do benefício (Id 19250956).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito, ante o esgotamento do objeto da ação (Id 21528049).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do Impetrante.

Com efeito, objetivava o Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular andamento ao seu pedido administrativo de concessão de benefício, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que o processo administrativo se encontrava sem andamento desde a data do protocolo inicial.

Contudo, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o pedido administrativo foi analisado e indeferido o benefício, porquanto não comprovados os requisitos para sua concessão.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas, por ser o Impetrante beneficiário da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios, em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e nº 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 20 de setembro de 2019.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por ASSOCIACAO SOCIEDADE DE CULTURAARTISTICA, pessoa jurídica qualificada na inicial, contra ato do Sr. DIRETOR PRESIDENTE DA AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A. e AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A., objetivando seja determinado que o Impetrado aplique a tarifa de armazenagem prevista na Tabela 9 do Anexo 4 do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Campinas aos instrumentos musicais e afins, a serem importados pela Impetrante e que ingressem no país pelo Aeroporto Internacional de Campinas, sob o regime de admissão temporária, pertencentes aos membros da orquestra Filarmônica de Dresden, que realizará concertos musicais nos dias 01, 02 e 03 de setembro de 2018.

Para tanto, aduz ser uma instituição cultural privada sem fins lucrativos, fundada em 1912 e que teve origem a partir da iniciativa de um grupo de amigos que tinha o objetivo de promover as artes nas cidades, promovendo recitais, conferências, concertos e espetáculos teatrais e de dança.

Assevera que promoverá, a partir de 01.09.2018, três apresentações da Orquestra Filarmônica de Dresden em São Paulo e para tanto deve realizar a importação temporária dos respectivos instrumentos musicais, cuja chegada está programada para o dia 31 de agosto de 2018, no Aeroporto Internacional de Campinas.

Esclarece que, para liberação dos instrumentos no aeroporto, é necessário recolher à Autoridade coatora o montante correspondente à tarifa de armazenagem e capatazia e que sempre efetuou o pagamento da tal tarifa com base no item 2.2.6.8.8 da Tabela 9 do Anexo 4, que é aplicável a "cargas que entrarem no País sob regime de Admissão Temporária, destinadas, comprovadamente, aos certames e outros eventos de natureza (...) cívico-cultural", tendo, no entanto, sido surpreendida ao tomar conhecimento de que, segundo o entendimento da Impetrada, os valores previstos na Tabela 9 aplicam-se apenas a eventos que (i) não exijam ingressos pagos, (ii) não sejam patrocinados e (iii) que possuam caráter estritamente patriótico.

Alega que referida modificação resulta em um aumento abusivo, inviabilizando a admissão temporária dos bens culturais, frustrando a política de incentivo, intercâmbio e integração culturais vigentes no país.

Como inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi deferido pela decisão de Id 10434982.

As informações foram prestadas pela Impetrada, arguindo inviabilidade de utilização do Mandado de Segurança, considerando a natureza jurídica de direito privado da empresa Impetrada e a necessidade de produção probatória e defendendo, quanto ao mérito, a denegação da segurança, considerando que o evento não se caracteriza como cívico-cultural (Id 10710132).

O Ministério Público Federal manifestou-se, deixando de opinar sobre o mérito da demanda (Id 11779053).

Empetição de Id 13441645, a Impetrante reiterou a concessão da segurança nos termos contidos na inicial.

Foi juntada aos autos decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região em agravo interposto contra a concessão da liminar, indeferindo o efeito suspensivo pleiteado (Id 17518616).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de inadequação da via eleita por ilegitimidade da Impetrada, porquanto, tratando-se de ato praticado por sociedade empresária no desempenho da prestação de serviço público a ela delegado pela Agência Nacional de Aviação - ANAC, autarquia federal, por meio de contrato de concessão, patente a legitimidade passiva do dirigente da concessionária, bem como o cabimento da via mandamental e a competência da Justiça Federal, não havendo também inviabilidade da impetração ante a desnecessidade de produção probatória para deslinde da controvérsia.

Quanto ao mérito, pretende a Impetrante, no presente *mandamus*, seja determinada a aplicação da tarifa de armazenagem prevista na Tabela 9 do Anexo 4 (relativa a Tarifas de Armazenagem e Capatazia de Carga Impostada Aplicada em Casos Especiais) do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Campinas aos instrumentos musicais e afins, a serem importados pela Impetrante e que ingressem no país pelo Aeroporto Internacional de Campinas, sob o regime de admissão temporária, pertencentes aos membros da orquestra Filarmônica de Dresden, que realizará concertos musicais nos dias 01, 02 e 03 de setembro de 2018.

Da leitura do exposto na inicial, bem como da análise da documentação constante nos autos, e conforme já decidido em sede liminar, entendo que razão assiste à Impetrante, visto que a alteração da interpretação acerca da incidência da prestação de serviço de armazenagem, no caso concreto, tipifica abuso, fugindo dos critérios constitucionais de razoabilidade, mormente após décadas de utilização de tarifa diferenciada, sob pena de inviabilização da ocorrência de eventos culturais como o referido.

Com efeito, em cumprimento ao comando do dispositivo constante da Constituição da República (art. 216-A), o Sistema Nacional de Cultura possui como objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais, regendo-se pelos princípios da diversidade das expressões culturais, universalização do acesso aos bens e serviços culturais, fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais, dentre outros.

Assim sendo, entendo que a interpretação da Impetrada no sentido de restringir o significado da expressão cívico-cultural, para fins de alteração da tarifa de armazenagem, não se coaduna com os valores expressos na Constituição de incentivo à cultura, devendo a admissão de obras de artes para exposições culturais serem enquadradas na Tabela 09.

Friso, ainda, que tendo as concessionárias se utilizado por longo período de interpretação contrária à utilizada no presente caso, não se mostra razoável ante a legítima expectativa do administrado que sempre se utilizou da Tabela 09, como cobrança de ingresso ou não.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

E M E N T A: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. DIRIGENTE DE CONCESSIONÁRIA. POSSIBILIDADE. ADMISSÃO TEMPORÁRIA DE OBRAS DE ARTE PARA EXPOSIÇÃO. TARIFA DE ARMAZENAGEM. PREÇO PÚBLICO. FIXAÇÃO DE ACORDO COM A TABELA 9 DO ANEXO 4 DO CONTRATO DE CONCESSÃO DO AEROPORTO DE VIRACOPOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia ao cálculo da tarifa de armazenagem e capatazia de obras de artes proveniente do exterior, submetidas ao regime de admissão temporária, para fins de serem expostas em evento artístico denominado Rafael A Definição da Beleza, promovido pelo Serviço Social da Indústria SESI.

2. Tratando-se de ato praticado por sociedade empresária no desempenho da prestação de serviço público a ela delegado pela Agência Nacional de Aviação ANAC por meio de contrato de concessão, exsurge a legitimidade passiva do dirigente da concessionária bem como o cabimento da via mandamental. Art. 5º, LXIX, da CF e art. 1º, §1º, da Lei n.º 12.016/2009. Precedente do STJ.

3. A concessão da liminar não afronta a norma contida no art. 7º, §2º, da Lei n.º 12.016/2009. A tutela de urgência concedida para aplicação da tarifa pretendida pela impetrante não gera qualquer prejuízo aos mencionados bens jurídicos que constituem a mens legis do art. 7º, §2º, da Lei n.º 12.016/2009. Tampouco há prejuízo ao agravante, o qual poderá se valer dos meios ordinários de cobrança das diferenças entre as tarifas recolhidas por força de decisão judicial precária e aquelas ao final devidas.

4. No caso em tela, a impetrante, ao argumentar que o evento artístico possui natureza cívico-cultural, pretende, para fins de cálculo da tarifa de armazenagem e capatazia, o enquadramento dos bens provenientes do exterior no item 2.2.6.8.8 do Anexo 4 da Tabela 9 do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Campinas. Referido enquadramento permite o cálculo do valor devido com base no peso. Por sua vez, a autoridade impetrada, ora agravante, alega que o evento em questão não possui natureza cívico-cultural, pugnando, então, pela utilização da Tabela 7 para fins de cálculo da tarifa com base no valor CIF (custo, seguro e frete), o que viria a encarecer sobremaneira os custos para a realização da exposição, a ponto de até mesmo inviabilizá-la.

5. Consoante os valores do nosso Estado Democrático de Direito consagrados na Constituição da República, é cediço que o termo cívico, além de expressar o sentido de manifestação patriótica, também se relaciona à formação dos cidadãos como integrantes do Estado. O desenvolvimento da cidadania, que permite a participação do povo na vida política, integra um dos sentidos do que se entende por cívico.

6. O pleno exercício dos direitos culturais possui significativa relevância para o fomento da cidadania, consoante dispõe o art. 215 da Constituição da República.

7. Corroborando a tese acerca da imprescindibilidade da cultura para a formação dos cidadãos integrados ao Estado brasileiro, sobreleva destacar que o Sistema Nacional de Cultura, alçado ao status constitucional (art. 216-A da CF), possui como objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais e rege-se pelos princípios estabelecidos no §1º do referido dispositivo, dentre os quais cabe destacar: a diversidade das expressões culturais; a universalização do acesso aos bens e serviços culturais; o fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais; e a cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural.

8. Os termos cívico e cultural se encontram imbrincados no sentido de que a democratização, o incentivo e a difusão da cultura se afiguram em posição de destaque na promoção da cidadania, consoante os valores que podem ser extraídos do próprio texto constitucional. Em outras palavras, o termo cívico da expressão cívico-cultural, consignada na Tabela 09 do Contrato de Concessão, não tem o sentido de restringir a manifestação da cultura a eventos patrióticos, mas de outro modo, de ampliar o seu significado a todas as formas de desenvolvimento da cidadania por meio do exercício dos direitos culturais.

9. Na toada dos valores constitucionais que irradiam seus efeitos por todo ordenamento jurídico, mostra-se indevida a interpretação restritiva da agravante à expressão cívico-cultural estampada no contrato de concessão. Com efeito, a interpretação da agravante restringe a eficácia jurídica e social do direito fundamental à cultura previsto na Constituição da República.

10. Ao contrário de almejar a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da avença, a empresa concessionária persegue o aumento indevido de sua remuneração (na parte constituída pelas Receitas Tarifárias a ela vertidas) por meio de um esforço exegético de expressão utilizada nas Tabelas do Contrato de Concessão, o qual resulta em uma interpretação dissonante dos valores e normas constitucionais que irradiam seus efeitos pelo ordenamento jurídico.

11. Existência de quebra da boa-fé objetiva da concessionária no tocante à alteração do critério para o cálculo das tarifas na hipótese como a dos autos, tendo em vista que a admissão de obras de artes para exposições culturais ordinariamente era enquadrada na Tabela 09, o que gera, portanto, legítimas expectativas por parte administrados. Note-se que as concessionárias por longo período vincularam-se ao significado mais amplo da expressão cívico-cultural, de modo que não se mostra concebível que subitamente busquem introduzir sentido diverso a tal expressão, sem indicarem qualquer alteração no texto legal ou mesmo no contexto fático-social que também constitui elemento das normas jurídicas.

12. A impetrante colacionou documentos nos autos de origem suficientes para comprovar que os bens trazidos do exterior, submetidos ao regime de admissão temporária, são destinados a evento cívico-cultural (exposição de obras de arte promovida pelo SESI), o que demonstra a probabilidade do direito. Presente, outrossim, o perigo de dano, pois os aumentos nos custos referentes à taxa de armazenamento poderão inviabilizar a exposição, o que torna de rigor a manutenção da decisão de primeiro grau que concedeu a liminar.

13. Agravo de instrumento não provido.

(TRF/3ª Região, Terceira Turma, Agravo de Instrumento 50234806720184030000, Desembargadora Federal Cecília Maria Piedra Marcondes, data da publicação 27.03.2019)

Ante o exposto, torno definitiva a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**, julgando o pedido inicial com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a Autoridade Impetrada aplique a tarifa de armazenagem prevista na Tabela 9 do Anexo 4 (relativa a Tarifas de Armazenagem e Capatazia de Carga Impostada Aplicada em Casos Específicos) do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Campinas, sobre instrumentos musicais e afins, a serem importados pela Impetrante e que ingressarem no país pelo Aeroporto Internacional de Campinas, sob regime de admissão temporária, pertencentes aos membros da Orquestra Filarmônica de Dresden, que realizará concertos musicais nos dias 01, 02 e 03 de setembro de 2018, conforme motivação.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e nº 105/STJ.

Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório, nos termos da lei.

Comunique-seo teor da presente sentença ao MM. Juízo “ad quem”.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 20 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001528-26.2019.4.03.6134/ 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ANA MARIA KUHL GROSSELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERIDIANA BATISTA DA SILVA - SP369989
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ANA MARIA KUHL GROSSELI, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPINAS, objetivando que a autoridade impetrada analise conclusivamente seu pedido de aposentadoria por idade, requerimento nº 2056319136.

Com a inicial foram juntados documentos.

A Autoridade Impetrada apresentou informações (Id 21343462).

O **Ministério Público Federal** manifestou-se no sentido do prosseguimento do feito (Id 21928107).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, pedido esse ainda não analisado.

Forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir da Impetrante, considerando a informação constante da Id 21343462 noticiando a concessão administrativa do benefício previdenciário da parte impetrante, restando, assim, integralmente satisfeita a pretensão deduzida na inicial.

Em face do exposto, ante a falta superveniente de interesse de agir da parte autora, Impetrante, resta sem qualquer objeto a presente ação, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, razão pela qual **DENEGO** a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, §5º da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação nas custas tendo em vista que o feito foi processado com os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não há honorários (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Campinas, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004992-82.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO HORVATO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes, da informação prestada pela AADJ/Campinas (ID 21539742), pelo prazo legal.

Outrossim, aguarde-se o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Intime-se.

CAMPINAS, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004402-42.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: W. M. D. O., JULIANA SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLA BRUNELLI MAZZO - SP309486
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **WALACY MATEUS DE OLIVEIRA**, menor imputável, devidamente qualificado na inicial, representado por sua curadora genitora **JULIANA SANTOS DE OLIVEIRA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de **PENSÃO POR MORTE** e condenação do Réu no pagamento dos valores devidos desde a data do óbito em 30/08/2014.

Para tanto, relata a parte autora, em breve síntese, que, em **17/09/2014**, requereu junto ao Instituto-Réu o benefício previdenciário de pensão por morte, NB nº **168.080.253-1**, em virtude do óbito de seu pai **Adriel Dias de Oliveira**, o qual foi indeferido, em razão de perda de qualidade de segurado.

Contudo, sustenta a parte autora que, enquanto o segurado tenha contribuído pela última vez no mês de 07/2011, foi preso em regime fechado, em 27/02/2013, durante o período de graça, tendo ficado recluso até 27/02/2014, razão pela qual à data do óbito, em 30/08/2014, ainda mantinha a qualidade de segurado.

Com a inicial foram juntados documentos.

Inicialmente distribuído o feito ao Juizado Especial Federal de Campinas, os autos foram redistribuídos a este Juízo por força da decisão Id 2283644

Pelo despacho inicial foram deferidos os benefícios da **justiça gratuita**, determinada a juntada integral do processo administrativo, a citação do Réu, bem como a intimação do Ministério Público Federal (Id 2487129).

Foi juntada a cópia do processo administrativo (Id 2744883).

O MPF apresentou parecer, manifestando no sentido de que o de cujus sustentava qualidade de segurado na data do óbito (Id 2918475).

O INSS apresentou **contestação**, defendendo no mérito, a improcedência do pedido ao fundamento de que o segurado manteve a qualidade de segurado até 15/09/2013 e tendo o óbito ocorrido em 30/08/2014, houve a perda da qualidade de segurado. Ressalta, outrossim, que o documento que comprova o recolhimento do segurado à prisão, em 26/02/2013, foi apresentado apenas quando do ajuizamento da ação, razão pela qual requer, em caso de procedência, que o benefício seja concedido apenas a partir da sentença ou, subsidiariamente, da citação (Id 3027582).

A parte autora se manifestou em **réplica** (Id 6737167).

O autor procedeu à juntada da Certidão de Recolhimento Prisional, juntamente com a petição Id 8164372, da qual foi dado vista ao INSS, que se manifestou na petição Id 12963292

O MPF apresentou parecer pelo deferimento da pensão por morte (Id 9864710).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Assim, estando o feito devidamente instruído e não havendo preliminares a serem decididas, passo diretamente ao exame do pedido inicial.

Quanto ao mérito, pretende o Autor a concessão do benefício previdenciário de **PENSÃO POR MORTE**, e, tendo em vista a data do óbito (30/08/2014 – Id 2283607 – fls. 24), bem como as regras de direito intertemporal, a legislação aplicável ao caso é a Lei nº 8.213/91, artigos 26, inciso I, e 74 a 79, **vigente à época**.

Segundo esses dispositivos legais, os requisitos necessários à fruição desse benefício previdenciário, **que independe do período de carência**, são os seguintes:

1. Óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada;
2. Existência de beneficiário *dependente* do “de cujus”, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão.

No que se refere à qualidade de dependente, segundo dispõe o art. 16 da Lei nº 8.213/91 são considerados beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na **condição de dependente do segurado, o filho menor de 21 anos**, cuja dependência econômica é **presumida** :

Art. 16. (...)

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o **filho não emancipado**, de qualquer condição, **menor de 21 (vinte e um) anos** ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; §4º: A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Acerca do óbito, o documento Id 2283607 – fls. 24 é cabal no sentido de provar a morte do instituidor da pensão **ADRIEL DIAS DE OLIVEIRA**, em data de **30/08/2014**.

A **condição de dependência presumida e, como consequência, de beneficiário do autor**, está demonstrada pela certidão de nascimento Id 2283607 - fls. 14, que atesta que o autor era filho do falecido, sendo que possuía 10 anos de idade na data do óbito do pai.

Resta examinar a questão atinente à **qualidade de segurado do de cujus**.

Em que pesem as alegações do INSS quanto à perda da qualidade de segurado, é incontroverso nos autos que o último vínculo empregatício do segurado falecido cessou em 04/07/2011 (Id 3027585), sendo que manteve a qualidade de segurado por 24 meses, portanto, até **15/09/2013**, decorrente do prazo referente ao período de graça e em razão do recebimento do seguro desemprego (Id 2744883 – fls. 106), nos termos do artigo 15, I e §2º da Lei nº 8.213/91^[1].

Neste sentido, esclarece o INSS em sua contestação: “considerando o último vínculo cessado em 04/07/2011 e que o instituidor recebeu seguro-desemprego, a qualidade de segurado foi mantida somente até 15/09/2013” (Id 3027582 – fls. 158).

Entretanto, observo da documentação acostada aos autos, que o segurado falecido foi preso em **26/02/2013**, conforme consta da Certidão de Recolhimento Prisional (Id 8164384 – fls. 177/178), o que impõe reconhecer que à época do recolhimento à prisão, mantinha a qualidade de segurado.

Outrossim, tendo sido posto em liberdade em regime aberto em **08/04/2014**, manteria a qualidade de segurado até **08/04/2015**, nos termos do artigo 15, inciso IV da Lei nº 8.213/91^[2], razão pela qual **quando do óbito, ocorrido em 30/08/2014** (Id 2283607 – fls. 24), **ostentava a qualidade de segurado**.

Por fim, no que concerne à carência, dispõe expressamente o artigo 26 da Lei nº 8.213/91^[3] que **independe de carência o benefício de pensão por morte**.

Desta forma, presentes os requisitos legais, reconheço o direito do Autor à **concessão da pensão por morte**.

Quanto à data de início do benefício, tendo o autor requerido administrativamente o benefício de pensão por morte, em 17/09/2014 (Id 2744888 – fls. 140), dentro dos 30 dias do óbito, tem direito ao benefício desde a data do óbito, **30/08/2014**, nos termos do disposto no artigo 74, I da Lei nº 8.213/91^[4] vigente à época. Ademais, inexistiu decurso de prazo prescricional em relação aos incapazes.

No mais, considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos **juros e correção monetária** deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, para condenar o Réu a implantar o benefício previdenciário de **PENSÃO POR MORTE**, **NB nº 21/168.080.253-1**, em favor do Autor, a partir da data do óbito (**30/08/2014**), conforme motivação, condenando o INSS no pagamento dos valores devidos, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Essa pensão (devida ao conjunto de dependentes do “de cujus”, que, pelos autos, corresponde à parte-autora) deve ser paga enquanto mantidas as condições legais exigidas. Na hipótese de aparecimento/habilitação de outros dependentes/beneficiários legais, a pensão deve ser rateada, na forma e critérios de reversão previstos em lei.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Novo Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício de pensão por morte em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação nas custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I^[5], do Código de Processo Civil).

Encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e intuem-se.

Campinas, 20 de setembro de 2019

[1] Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

[2] Artigo 15, § 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

[3] Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; ([Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99](#))

[4] Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: ([Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997](#))

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; ([Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997](#))

[5] Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000296-30.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, PAPELÃO, CELULOSE, PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL E PAPELÃO, EMBALAGENS E ARTEFATOS DE PAPEL, PAPELA

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE MORAES LOSTORTO - SP52646

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613

DESPACHO

Converto o julgamento.

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. STF, nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão da tramitação dos processos acerca da presente matéria, nos termos do disposto no art. 1037, II do CPC (decisão publicada no DJe de 10.09.2019), proceda a Secretaria os atos necessários à suspensão do feito, em arquivo sobrestado.

Int.

Campinas, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008176-73.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: NILTON PEDRO SCARASSATI

Advogado do(a) AUTOR: AGENOR ANTONIO FURLAN - SP56639

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

DESPACHO

Converto o julgamento.

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. STF, nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão da tramitação dos processos acerca da presente matéria, nos termos do disposto no art. 1037, II do CPC (decisão publicada no DJe de 10.09.2019), proceda a Secretaria os atos necessários à suspensão do feito, em arquivo sobrestado.

Int.

Campinas, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003926-94.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO CICER RAMPAZO

Advogado do(a) AUTOR: EDSON PEREIRA DOS SANTOS - SP164993

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento.

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. STF, nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão da tramitação dos processos acerca da presente matéria, nos termos do disposto no art. 1037, II do CPC (decisão publicada no DJe de 10.09.2019), proceda a Secretaria os atos necessários à suspensão do feito, em arquivo sobrestado.

Int.

Campinas, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012066-20.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RENATO JOSE DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: GISELA KOPS FERRI - SP103222
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677

DESPACHO

Converto o julgamento.

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. STF, nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão da tramitação dos processos acerca da presente matéria, nos termos do disposto no art. 1037, II do CPC (decisão publicada no DJe de 10.09.2019), proceda a Secretaria os atos necessários à suspensão do feito, em arquivo sobrestado.

Int.

Campinas, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021090-04.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WILSON FANTINI
Advogados do(a) AUTOR: CELIA ZAMPIERI - SP106343, SILVANA RODRIGUES RIVELLI - SP127931
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

Converto o julgamento.

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. STF, nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão da tramitação dos processos acerca da presente matéria, nos termos do disposto no art. 1037, II do CPC (decisão publicada no DJe de 10.09.2019), proceda a Secretaria os atos necessários à suspensão do feito, em arquivo sobrestado.

Int.

Campinas, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001046-32.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GECIVALDO BISPO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON PEREIRA DOS SANTOS - SP164993
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: EGLE ENIANDRA LAPRESA PINHEIRO - SP74928

DESPACHO

Converto o julgamento.

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. STF, nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão da tramitação dos processos acerca da presente matéria, nos termos do disposto no art. 1037, II do CPC (decisão publicada no DJe de 10.09.2019), proceda a Secretaria os atos necessários à suspensão do feito, em arquivo sobrestado.

Int.

Campinas, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006236-73.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIANGELA PISONI ZANAGA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA MARIA LOPES DA SILVA RAMOS - SP90614, ROGERIO BARREIRO - SP272799, TALITA COLUCIO LUDERS - SP345611
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

DESPACHO

Converto o julgamento.

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. STF, nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão da tramitação dos processos acerca da presente matéria, nos termos do disposto no art. 1037, II do CPC (decisão publicada no DJe de 10.09.2019), proceda a Secretaria os atos necessários à suspensão do feito, em arquivo sobrestado.

Int.

Campinas, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014160-04.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCIO ELIANDRO POMINI
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA SAID REIS - SP361790, JULIANA BRUGNEROTTO - SP160451, RAQUEL CHAVES SOBREIRA - SP301183
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento.

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. STF, nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão da tramitação dos processos acerca da presente matéria, nos termos do disposto no art. 1037, II do CPC (decisão publicada no DJe de 10.09.2019), proceda a Secretaria os atos necessários à suspensão do feito, em arquivo sobrestado.

Int.

Campinas, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009978-45.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO BATISTA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE PAIVA CORADELLI - SP260107
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010369-61.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FABIO LUIS CAPELETO MARIN
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN SELEME - SP162909, MARIA DORA DE ARAUJO E SILVA - SP180352
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677

DESPACHO

Converto o julgamento.

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. STF, nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão da tramitação dos processos acerca da presente matéria, nos termos do disposto no art. 1037, II do CPC (decisão publicada no DJe de 10.09.2019), proceda a Secretaria os atos necessários à suspensão do feito, em arquivo sobrestado.

Int.

Campinas, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008836-33.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANGELA MARIA GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA BUENO - SP44246
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677

DESPACHO

Converto o julgamento.

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. STF, nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão da tramitação dos processos acerca da presente matéria, nos termos do disposto no art. 1037, II do CPC (decisão publicada no DJe de 10.09.2019), proceda a Secretaria os atos necessários à suspensão do feito, em arquivo sobrestado.

Int.

Campinas, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006239-28.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROBERTO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE CAVICCHIOLI MELCHERT - SP242532
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento.

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. STF, nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão da tramitação dos processos acerca da presente matéria, nos termos do disposto no art. 1037, II do CPC (decisão publicada no DJe de 10.09.2019), proceda a Secretaria os atos necessários à suspensão do feito, em arquivo sobrestado.

Int.

Campinas, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012669-59.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TARCISO ANTONIO BAFFI DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULA DE BIASE DEO - SP166434, CIBELE APARECIDA MEROLA GIUVANETTI - SP104859
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677

DESPACHO

Converto o julgamento.

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. STF, nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão da tramitação dos processos acerca da presente matéria, nos termos do disposto no art. 1037, II do CPC (decisão publicada no DJe de 10.09.2019), proceda a Secretaria os atos necessários à suspensão do feito, em arquivo sobrestado.

Int.

Campinas, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001356-38.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BEATRIZ HELENA BOLSONARO PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA - SP275788
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: EGGLENIANDRALAPRESA PINHEIRO - SP74928

DESPACHO

Converto o julgamento.

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. STF, nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão da tramitação dos processos acerca da presente matéria, nos termos do disposto no art. 1037, II do CPC (decisão publicada no DJe de 10.09.2019), proceda a Secretaria os atos necessários à suspensão do feito, em arquivo sobrestado.

Int.

Campinas, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001509-71.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NILSON AUGUSTO CERVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO ALEXANDRE VALENTIM - SP260713
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: EGGLENIANDRALAPRESA PINHEIRO - SP74928

DESPACHO

Converto o julgamento.

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. STF, nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão da tramitação dos processos acerca da presente matéria, nos termos do disposto no art. 1037, II do CPC (decisão publicada no DJe de 10.09.2019), proceda a Secretaria os atos necessários à suspensão do feito, em arquivo sobrestado.

Int.

Campinas, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014503-68.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WILIS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA - SP275788, ADEVALDO SEBASTIAO AVELINO - SP272797
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: EGLE ENIANDRA LAPRESA PINHEIRO - SP74928, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

DESPACHO

Converto o julgamento.

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. STF, nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão da tramitação dos processos acerca da presente matéria, nos termos do disposto no art. 1037, II do CPC (decisão publicada no DJe de 10.09.2019), proceda a Secretaria os atos necessários à **suspensão do feito**, em arquivo sobrestado.

Int.

Campinas, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005606-17.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALMIR RIVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE CAVICCHIOLI MELCHERT - SP242532
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

DESPACHO

Converto o julgamento.

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. STF, nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão da tramitação dos processos acerca da presente matéria, nos termos do disposto no art. 1037, II do CPC (decisão publicada no DJe de 10.09.2019), proceda a Secretaria os atos necessários à **suspensão do feito**, em arquivo sobrestado.

Int.

Campinas, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003143-05.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLEBER FRANCISCO MARTELO
Advogados do(a) AUTOR: MARCO AURELIO SOLIGO - SP272157, IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

DESPACHO

Converto o julgamento.

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. STF, nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão da tramitação dos processos acerca da presente matéria, nos termos do disposto no art. 1037, II do CPC (decisão publicada no DJe de 10.09.2019), proceda a Secretaria os atos necessários à **suspensão do feito**, em arquivo sobrestado.

Int.

Campinas, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012063-65.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NEIVA SELLAN LOPES GONCALES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento.

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. STF, nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão da tramitação dos processos acerca da presente matéria, nos termos do disposto no art. 1037, II do CPC (decisão publicada no DJe de 10.09.2019), proceda a Secretaria os atos necessários à suspensão do feito, em arquivo sobrestado.

Int.

Campinas, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014333-96.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALTAIR ALVES DE BRITO
Advogados do(a) AUTOR: REGIMAR LEITE DE GODOY - SP254575, SIMONE CECILIA BIAZI BOSSI - SP248937
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: EGLE ENIANDRA LAPRESA PINHEIRO - SP74928

DESPACHO

Converto o julgamento.

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. STF, nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão da tramitação dos processos acerca da presente matéria, nos termos do disposto no art. 1037, II do CPC (decisão publicada no DJe de 10.09.2019), proceda a Secretaria os atos necessários à suspensão do feito, em arquivo sobrestado.

Int.

Campinas, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006643-79.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FABIO DE JESUS ORENHAS
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS RIBEIRO BORGES - SP122463, DANIEL AMOROSO BORGES - SP173775
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

DESPACHO

Converto o julgamento.

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. STF, nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão da tramitação dos processos acerca da presente matéria, nos termos do disposto no art. 1037, II do CPC (decisão publicada no DJe de 10.09.2019), proceda a Secretaria os atos necessários à suspensão do feito, em arquivo sobrestado.

Int.

Campinas, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004136-48.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WILSON COLOGNI
Advogado do(a) AUTOR: ARIADNE SIGRIST DERCOLI COLOGNI - SP297705
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento.

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. STF, nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão da tramitação dos processos acerca da presente matéria, nos termos do disposto no art. 1037, II do CPC (decisão publicada no DJe de 10.09.2019), proceda a Secretaria os atos necessários à suspensão do feito, em arquivo sobrestado.

Int.

Campinas, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002146-85.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE ALVES
Advogados do(a) AUTOR: DIRCEU DA COSTA - SP33166, LUCIANA MARTINEZ FONSECA - SP198054-B
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

DESPACHO

Converto o julgamento.

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. STF, nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão da tramitação dos processos acerca da presente matéria, nos termos do disposto no art. 1037, II do CPC (decisão publicada no DJe de 10.09.2019), proceda a Secretaria os atos necessários à suspensão do feito, em arquivo sobrestado.

Int.

Campinas, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004144-25.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDISON JOSE DE CAMPOS FARIA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA GONCALVES GOMES - SP307383
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

DESPACHO

Converto o julgamento.

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. STF, nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão da tramitação dos processos acerca da presente matéria, nos termos do disposto no art. 1037, II, do CPC (decisão publicada no DJe de 10.09.2019), proceda a Secretaria os atos necessários à suspensão do feito, em arquivo sobrestado.

Int.

Campinas, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004234-33.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JAIR PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDSON PEREIRA DOS SANTOS - SP164993
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: EGLE ENIANDRA LAPRESA PINHEIRO - SP74928, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

DESPACHO

Converto o julgamento.

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. STF, nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão da tramitação dos processos acerca da presente matéria, nos termos do disposto no art. 1037, II, do CPC (decisão publicada no DJe de 10.09.2019), proceda a Secretaria os atos necessários à **suspensão do feito**, em arquivo sobrestado.

Int.

Campinas, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004168-53.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FLAVIO GUIMARAES SILVA, JOSE BARTOLOMEU CARLOS DA SILVA, JOSE DONIZETE BOSCOLO, LAERCIO LEONARDO DOS SANTOS, LUCIO MARTINS DOS SANTOS, MACLEI CARLOS COELHO, MARIA MARGARIDA MASSIGNAN DE ALMEIDA, RENATO FERNANDO BOSCOLO, VALMIR LEONARDO SANOTS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA AVARY DE CAMPOS - SP126124
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA AVARY DE CAMPOS - SP126124
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA AVARY DE CAMPOS - SP126124
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA AVARY DE CAMPOS - SP126124
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA AVARY DE CAMPOS - SP126124
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA AVARY DE CAMPOS - SP126124
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA AVARY DE CAMPOS - SP126124
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA AVARY DE CAMPOS - SP126124
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA AVARY DE CAMPOS - SP126124
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

DESPACHO

Converto o julgamento.

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. STF, nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão da tramitação dos processos acerca da presente matéria, nos termos do disposto no art. 1037, II, do CPC (decisão publicada no DJe de 10.09.2019), proceda a Secretaria os atos necessários à **suspensão do feito**, em arquivo sobrestado.

Int.

Campinas, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0015665-98.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO CARLOS ANDREOTTI CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI - SP136195
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: EGLE ENIANDRA LAPRESA PINHEIRO - SP74928

DESPACHO

Converto o julgamento.

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. STF, nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão da tramitação dos processos acerca da presente matéria, nos termos do disposto no art. 1037, II, do CPC (decisão publicada no DJe de 10.09.2019), proceda a Secretaria os atos necessários à **suspensão do feito**, em arquivo sobrestado.

Int.

Campinas, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001205-72.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FERNANDO BERNARDINO DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO AFFONSO FERREIRA SANGED - SP314593
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

DESPACHO

Converto o julgamento.

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. STF, nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão da tramitação dos processos acerca da presente matéria, nos termos do disposto no art. 1037, II, do CPC (decisão publicada no DJe de 10.09.2019), proceda a Secretaria os atos necessários à suspensão do feito, em arquivo sobrestado.

Int.

Campinas, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001045-47.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE ROBERTO CAVINA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON PEREIRA DOS SANTOS - SP164993
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

DESPACHO

Converto o julgamento.

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. STF, nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão da tramitação dos processos acerca da presente matéria, nos termos do disposto no art. 1037, II, do CPC (decisão publicada no DJe de 10.09.2019), proceda a Secretaria os atos necessários à suspensão do feito, em arquivo sobrestado.

Int.

Campinas, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003185-54.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SIDNEI DOS ANJOS FERREIRA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

DESPACHO

Converto o julgamento.

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. STF, nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão da tramitação dos processos acerca da presente matéria, nos termos do disposto no art. 1037, II, do CPC (decisão publicada no DJe de 10.09.2019), proceda a Secretaria os atos necessários à **suspensão do feito**, em arquivo sobrestado.

Int.

Campinas, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0008835-48.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANAMARIA FREIRE PRADO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA BUENO - SP44246
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677

DESPACHO

Converto o julgamento.

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. STF, nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão da tramitação dos processos acerca da presente matéria, nos termos do disposto no art. 1037, II, do CPC (decisão publicada no DJe de 10.09.2019), proceda a Secretaria os atos necessários à **suspensão do feito**, em arquivo sobrestado.

Int.

Campinas, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0015488-37.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NILSON ANTONIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: APARECIDO DELEGA RODRIGUES - SP61341, DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA - SP236760
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: EGLE ENIANDRA LAPRESA PINHEIRO - SP74928

DESPACHO

Converto o julgamento.

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. STF, nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão da tramitação dos processos acerca da presente matéria, nos termos do disposto no art. 1037, II, do CPC (decisão publicada no DJe de 10.09.2019), proceda a Secretaria os atos necessários à **suspensão do feito**, em arquivo sobrestado.

Int.

Campinas, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0014548-38.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE CARLOS TREVISOLI
Advogado do(a) AUTOR: RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA - SP127809
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677

DESPACHO

Converto o julgamento.

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. STF, nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão da tramitação dos processos acerca da presente matéria, nos termos do disposto no art. 1037, II, do CPC (decisão publicada no DJe de 10.09.2019), proceda a Secretaria os atos necessários à **suspensão do feito**, em arquivo sobrestado.

Int.

Campinas, 20 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012607-89.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: FRANCISCA ALVES DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO CHAVIER TEIXEIRA - SP352323, PAULO TADEU TEIXEIRA - SP334266, STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA - SP331148

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSS EM INDAIATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Consoante observo da documentação acostada aos autos (Id 22005408), o protocolo de requerimento administrativo da impetrante foi protocolado e encontra-se pendente de análise na Unidade da Agência da Previdência Social na cidade de Sorocaba/SP.

Assim, a impetração deverá ser dirigida contra referida Autoridade, lotada dentro da jurisdição da Seção Judiciária de Sorocaba/SP, sendo esta Subseção Judiciária incompetente para processar e julgar o feito, tendo em vista que nas ações de Mandado de Segurança, a competência é fixada pela sede funcional da Autoridade Impetrada.

Desta forma, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da demanda para constar o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA.

Após, remetam-se os autos para a 10ª Subseção Judiciária de Sorocaba-SP, para redistribuição.

À Secretaria para as providências de baixa e remessa.

Intime-se. Cumpra-se com urgência.

Campinas, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010199-28.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PORTUGAL
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de Embargos de declaração opostos pelo condomínio autor (Id 21209939), em face do despacho (Id 20704562), que determinou a juntada de Ata de Assembleia autorizando a propositura da ação, bem como o recolhimento das custas iniciais, face à revogação da Justiça gratuita, anteriormente concedida.

Improcede a alegação do condomínio autor.

Deste modo, passo à apreciação do pedido.

Com relação à juntada de Ata da Assembleia autorizando a propositura da ação, esclareço ao Condomínio autor que as áreas comuns notificadas, também são pertencentes aos condôminos, pelo que necessária a autorização expressa dos mesmos para fins de propositura desta ação, devendo ser apresentado referido documento, computado como essencial à apreciação do pedido.

Outrossim, passa-se à análise acerca da gratuidade requerida.

Nos termos da legislação processual civil em vigor, a mera declaração de insuficiência financeira para fins de gratuidade de justiça possui presunção *iuris tantum* exclusivamente quando deduzida por pessoa natural (CPC, artigo 99, § 3º), contudo, o artigo 99, § 2º do mesmo diploma legal, possibilita ao Juízo a verificação de ofício acerca da existência de elementos infirmadores a garantir a concessão do benefício, caso em que não havendo poderá indeferir o pedido.

Destarte, contrariamente do que ocorre no tocante às pessoas naturais, às pessoas jurídicas a apreciação se impõe de forma mais rigorosa, em face da jurisprudência que se afirmara anteriormente à promulgação do novo código processual civil em vigor, sendo irrelevante a finalidade lucrativa ou não da entidade requerente, conforme estampado na Súmula 481 do STJ:

“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar a sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”

Pois bem, noto que na inicial, momento do pedido de justiça gratuita, não houve a juntada de documentos pelo condomínio-autor, com o fim de ser aquilutado pelo Juízo acerca de seu deferimento ou não, contudo, com a apresentação do recurso de embargos declaratórios, houve a juntada dos documentos (Id), ou seja, balancete e conta bancária do autor.

Assim sendo, e, considerando que o julgador não está obrigado a conceder o benefício da assistência judiciária gratuita com a mera e simples afirmação do requerente, nos termos da legislação acima citada, há a necessidade de que o conjunto da documentação juntada em confronto com o claro texto legal, possa ser aferido pelo Juízo no sentido de que se encontra diante de uma pessoa necessitada.

Para tanto, há a necessidade de que a prova apresentada seja cabal a comprovar a assertiva da necessidade e da alegada impossibilidade de arcar com os ônus do processo, seja por parte do condomínio-autor, seja por parte dos condôminos, considerando a possibilidade de rateio das despesas processuais entre os mesmos.

Desta forma, diante dos documentos carreados aos autos, constato que não houve a demonstração efetiva do estado de penúria do condomínio-autor.

Ademais, mesmo que os referidos documentos apresentados (balancete e conta bancária) possuísem saldo negativo, por si só, não seria suficiente para atestar a hipossuficiência financeira, tendo em vista a necessária verificação da condição financeira dos condôminos de suportar a cobrança extraordinária para custear as despesas processuais.

Ante o exposto, recebo o embargos de declaração, posto que tempestivos, **INDEFERINDO** os pedidos nele inseridos, determinando-se, assim, a regularização no tocante à juntada de Ata de Assembleia autorizando a propositura da ação, bem como recolhendo as custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Intímese.

CAMPINAS, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001687-90.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LILIAN DE JESUS GIROTTI ZAMBALDI
Advogado do(a) AUTOR: ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE - SP114397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pelo INSS (Id 17725898), já com contrarrazões apresentadas pela autora (Id 18123846), neste momento dê-se vista à mesma, da Informação anexada aos autos (Id 17832907), onde se noticia o cumprimento de decisão judicial, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCP.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001309-37.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCOS ANTONIO PRIESNER
Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora a apresentar contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias, face à apelação interposta pelo INSS(Id 18333319), bem como intime-se o INSS, face à apelação interposta pela parte autora(Id 18101700), para manifestação em contrarrazões, no prazo legal.

Outrossim, ficam intimadas as partes de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação dos recursos interpostos, em conformidade como artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009229-62.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
RÉU: MUNICÍPIO DE SUMARE

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pelo MUNICÍPIO DE SUMARÉ, para manifestação, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004508-94.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JUARES SALUSTIANO LUMINATO
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO BARREIRO - SP272799, TALITA COLUCIO LUDERS - SP345611
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

DESPACHO

Converto o julgamento.

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. STF, nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão da tramitação dos processos acerca da presente matéria, nos termos do disposto no art. 1037, II, do CPC (decisão publicada no DJe de 10.09.2019), proceda a Secretaria os atos necessários à suspensão do feito, em arquivo sobrestado.

Int.

Campinas, 20 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5004709-59.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE FRANCISCO DE ASSIS SILVA

DESPACHO

Dê-se vista à CEF, da diligência anexada aos autos, conforme Id 18216900, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002428-60.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ROSEMEIRE GONCALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLA ELIANA STIPO SFORCINI FERMIANO - SP297099

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: EGLE ENIANDRA LAPRESA PINHEIRO - SP74928, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

DESPACHO

Converto o julgamento.

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. STF, nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão da tramitação dos processos acerca da presente matéria, nos termos do disposto no art. 1037, II, do CPC (decisão publicada no DJe de 10.09.2019), proceda a Secretária os atos necessários à suspensão do feito, em arquivo sobrestado.

Int.

Campinas, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0011550-97.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO AUGUSTO CANO

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento.

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. STF, nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão da tramitação dos processos acerca da presente matéria, nos termos do disposto no art. 1037, II, do CPC (decisão publicada no DJe de 10.09.2019), proceda a Secretária os atos necessários à suspensão do feito, em arquivo sobrestado.

Int.

Campinas, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001438-69.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUÇÃO, MOBILIÁRIO, CERAMISTAS, LADRILHOS, HIDRÁULICOS E PRODUTOS DE CIMENTO DE CAPIVARI E REGIAO-SI

Advogado do(a) AUTOR: JAIR SA JUNIOR - SP322667-A

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613, VLADIMIR CORNELIO - SP237020

DESPACHO

Converto o julgamento.

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. STF, nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão da tramitação dos processos acerca da presente matéria, nos termos do disposto no art. 1037, II, do CPC (decisão publicada no DJe de 10.09.2019), proceda a Secretaria os atos necessários à suspensão do feito, em arquivo sobrestado.

Int.

Campinas, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016836-22.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VANILDO APARECIDO ALVES, MARIA MARTA VIEIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MAURI BENEDITO GUILHERME - SP264570, NORMA FATIMA BELLUCCI NEVES - SP364275
Advogados do(a) AUTOR: MAURI BENEDITO GUILHERME - SP264570, NORMA FATIMA BELLUCCI NEVES - SP364275
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

DESPACHO

Converto o julgamento.

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. STF, nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão da tramitação dos processos acerca da presente matéria, nos termos do disposto no art. 1037, II do CPC (decisão publicada no DJe de 10.09.2019), proceda a Secretaria os atos necessários à suspensão do feito, em arquivo sobrestado.

Int.

Campinas, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007879-73.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSUE VALENTIM DE QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora a apresentar contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias, face à apelação interposta pelo INSS(Id 18711752), bem como intime-se o INSS, face à apelação interposta pela parte autora(Id 18100765), para manifestação em contrarrazões, no prazo legal.

Ainda, dê-se ciência da informação anexada aos autos, Id 17917323, onde noticia o cumprimento da decisão judicial.

Outrossim, ficam intimadas as partes de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação dos recursos interpostos, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003520-73.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SIND EMPREG POSTO SERV COMBUST DERIV PETROLEO CPS REGIA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA HELENA SAMPATARO HANSEN CIRILO - SP109387
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613

DESPACHO

Converto o julgamento.

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. STF, nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão da tramitação dos processos acerca da presente matéria, nos termos do disposto no art. 1037, II, do CPC (decisão publicada no DJe de 10.09.2019), proceda a Secretaria os atos necessários à suspensão do feito, em arquivo sobrestado.

Int.

Campinas, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012817-43.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DIOGENES MARQUES DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA VANESSA VIEIRA MONTEIRO - SP330491, MARIA STEFANIA TEODORO APOLINARIO - SP403766
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente o autor, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009185-70.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE PERONI
Advogados do(a) AUTOR: TATIANE REGINA PITTA - SP305911, MARIA ESTELA CONDI - SP265693
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

DESPACHO

Converto o julgamento.

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. STF, nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão da tramitação dos processos acerca da presente matéria, nos termos do disposto no art. 1037, II, do CPC (decisão publicada no DJe de 10.09.2019), proceda a Secretaria os atos necessários à suspensão do feito, em arquivo sobrestado.

Int.

Campinas, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002275-90.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANA MARIA ALMEIDA DUARTE PATTARO
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227, FABIANADA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento.

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. STF, nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão da tramitação dos processos acerca da presente matéria, nos termos do disposto no art. 1037, II, do CPC (decisão publicada no DJe de 10.09.2019), proceda a Secretaria os atos necessários à suspensão do feito, em arquivo sobrestado.

Int.

Campinas, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007815-56.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OSWALDO LUIZ SPALETA
Advogados do(a) AUTOR: MARINO DI TELLA FERREIRA - SP107087, JOSE EDUARDO RODRIGUES DA SILVA - SP135217
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

DESPACHO

Converto o julgamento.

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. STF, nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão da tramitação dos processos acerca da presente matéria, nos termos do disposto no art. 1037, II, do CPC (decisão publicada no DJe de 10.09.2019), proceda a Secretaria os atos necessários à suspensão do feito, em arquivo sobrestado.

Int.

Campinas, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004505-42.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE MIGUEL ZELAYA BEJARANO
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO BARREIRO - SP272799, TALITA COLUCIO LUDERS - SP345611
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: EGLE ENIANDRA LAPRESA PINHEIRO - SP74928, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

DESPACHO

Converto o julgamento.

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. STF, nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão da tramitação dos processos acerca da presente matéria, nos termos do disposto no art. 1037, II, do CPC (decisão publicada no DJe de 10.09.2019), proceda a Secretaria os atos necessários à **suspensão do feito**, em arquivo sobrestado.

Int.

Campinas, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011262-52.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDUARDO LUGLIO
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA ARSUFFI - SP254432, ELIANE SCAVASSA - SP254274
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

DESPACHO

Converto o julgamento.

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. STF, nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão da tramitação dos processos acerca da presente matéria, nos termos do disposto no art. 1037, II, do CPC (decisão publicada no DJe de 10.09.2019), proceda a Secretaria os atos necessários à **suspensão do feito**, em arquivo sobrestado.

Int.

Campinas, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002142-48.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE LUIS CLIMERIO CASPON
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072, CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677

DESPACHO

Converto o julgamento.

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. STF, nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão da tramitação dos processos acerca da presente matéria, nos termos do disposto no art. 1037, II, do CPC (decisão publicada no DJe de 10.09.2019), proceda a Secretaria os atos necessários à **suspensão do feito**, em arquivo sobrestado.

Int.

Campinas, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014502-83.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MAURICIO FERNANDO BOSSO
Advogados do(a) AUTOR: ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA - SP275788, ADEVALDO SEBASTIAO AVELINO - SP272797
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: EGLE ENIANDRA LAPRESA PINHEIRO - SP74928, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

DESPACHO

Converto o julgamento.

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. STF, nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão da tramitação dos processos acerca da presente matéria, nos termos do disposto no art. 1037, II, do CPC (decisão publicada no DJe de 10.09.2019), proceda a Secretaria os atos necessários à suspensão do feito, em arquivo sobrestado.

Int.

Campinas, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012238-93.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SANDRO ROGERIO BENTO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL GIMENES - SP160506
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: EGGLENIANDRALAPRESA PINHEIRO - SP74928

DESPACHO

Converto o julgamento.

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. STF, nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão da tramitação dos processos acerca da presente matéria, nos termos do disposto no art. 1037, II, do CPC (decisão publicada no DJe de 10.09.2019), proceda a Secretaria os atos necessários à suspensão do feito, em arquivo sobrestado.

Int.

Campinas, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002292-63.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCO ANTONIO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE RUTE BELLEM - SP179273
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: EGGLENIANDRALAPRESA PINHEIRO - SP74928

DESPACHO

Converto o julgamento.

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. STF, nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão da tramitação dos processos acerca da presente matéria, nos termos do disposto no art. 1037, II, do CPC (decisão publicada no DJe de 10.09.2019), proceda a Secretaria os atos necessários à suspensão do feito, em arquivo sobrestado.

Int.

Campinas, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005168-61.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLARK MATERIAL HANDLING BRASIL S.A
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de **Embargos de Declaração** (Id 22094825) com efeitos infringentes objetivando a reforma da sentença (Id 21388413), ao fundamento da existência de omissões na mesma, em vista da tese esposada na inicial.

Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto esgotou toda a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa.

Assim sendo, havendo inconformismo por parte do Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantida integralmente a sentença (Id 21388413), por seus próprios fundamentos.

P. I.

Campinas, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003755-47.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HENRIQUE MAION
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO RO SOLEN - SP200505
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por **HENRIQUE MAION**, devidamente qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de tempo comum exercido em atividade urbana e concessão do benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, com a condenação do Réu no pagamento dos valores atrasados devidos desde a entrada do requerimento administrativo, em data de 12.06.2017, acrescidos de correção monetária e juros legais.

Para tanto, relata o Autor, em breve síntese, que, em 12.06.2017, realizou o agendamento para protocolo do requerimento administrativo para concessão de aposentadoria. Contudo, devido a problemas de saúde, não pôde comparecer na data agendada, razão pela qual seu patrono diligenciou junto à autarquia ré objetivando protocolar os documentos para comprovação do benefício, não logrando êxito, tendo sido, outrossim, agendada nova data para atendimento presencial, em 07.10.2017, razão pela qual, ante o decurso do prazo de 45 dias, sem análise do pedido administrativo, estaria caracterizada a resistência ao pleito no âmbito administrativo e o interesse de agir.

Que o Autor, na data do ajuizamento da ação, se encontrava em gozo de benefício por incapacidade (NB nº 31/505.138.150-9), por força de decisão liminar nos autos do Mandado de Segurança nº 5001736-68.2017.4.03.6105, que tramitou perante a Oitava Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas, ante o justo receio de cessação do benefício de auxílio-doença em razão de perícia médica realizada onde fora constatada inexistência de incapacidade laboral, razão pela qual o Autor verteu nova contribuição para fins de concessão da aposentadoria por tempo contribuição, agendada para a data de 12.06.2017, com incidência da regra 85/95, referida na inicial.

Relata, ainda, o Autor que, em 18.02.2010, foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/148.969.732-0), que, por sua vez, foi cessada por decisão judicial, nos autos do processo nº 0012339-38.2010.4.03.6105, que tramitou perante a Segunda Vara Federal desta Subseção Judiciária, em razão do deferimento do pedido versado naqueles autos para restabelecimento do auxílio-doença.

Pelo que, ante o reconhecimento anterior do direito à aposentadoria por tempo de contribuição no ano de 2010, requer o Autor seja acrescentado ao tempo já reconhecido, o período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença, considerando a contribuição vertida posteriormente, considerando o disposto no art. 55, II, da Lei nº 8.213/91 e art. 60, III, do Decreto nº 3.048/99.

Com a inicial foram juntados documentos.

Foi determinada a remessa dos autos ao Setor de Contadoria (Id 2089377), tendo sido juntada a informação de Id 2177342 no sentido de que o valor dado à causa foi apurado corretamente.

Pelo despacho de Id 2351838 foi deferido o pedido de justiça gratuita e determinada a citação do Réu.

O Autor se manifestou requerendo a concessão da tutela de urgência para restabelecimento do benefício de aposentadoria deferido no ano de 2010 (NB nº 42/148.969.732-0).

O INSS apresentou **contestação**, arguindo preliminar de **falta de interesse de agir** por ausência de comprovação do prévio requerimento administrativo e **litispendência/conexão** com o processo nº 0004336-60.2011.4.03.6105 julgado improcedente e não transitado em julgado (Id 4094403).

O Autor se manifestou em **réplica** (Id 4571815).

Foi certificada, conforme consulta anexada ao Plenus, a realização de novo pedido administrativo do Autor, NB nº **42/183.814.752-4**, em **25.04.2018** (Id 10327435).

O **processo administrativo** foi anexado aos autos (Id 10575867 e 11133080).

O Autor se manifestou reiterando o pedido para concessão da tutela antecipada (Id 10604513), que foi **indeferido** (Id 10940091).

O INSS reiterou os termos da contestação (Id 11097999).

O Autor requereu nova apreciação do pedido de tutela antecipada (Id 11544537), tendo sido mantido o indeferimento, conforme decisão de Id 11637582.

O Autor comprovou a interposição de **Agravo de Instrumento** (Id 12278474), que não foi conhecido, conforme decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região de Id 12861201.

Pela certidão de Id 18972934 foram anexadas as peças do Agravo de Instrumento.

O Autor se manifestou requerendo o prosseguimento do feito, com o julgamento de procedência do pedido para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição requerida em 12.06.2017.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

As preliminares de falta de interesse de agir e litispendência foram afastadas pela decisão de Id 10940091.

Quanto ao mérito, objetiva o Autor o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição.

Passo, então, à verificação do cumprimento dos requisitos, em vista da legislação aplicável à espécie.

No caso, tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo que comprovado o tempo de serviço/contribuição do Autor, relativamente a todos os vínculos empregatícios constantes do CNIS e CTPS comprovados nos autos, devendo os mesmos também serem computados para todos os fins legais, inclusive, da carência exigida para a aposentadoria pretendida.

Devem ainda ser computados os interregnos em que o Autor esteve em gozo de benefício de auxílio-doença, intercalados por períodos contributivos, ainda que a contribuição tenha se dado como segurado facultativo, não havendo óbice para a incidência do art. 55, II, da Lei nº 8.213/91.

No caso presente, conforme cálculo abaixo, computado todo o tempo de contribuição do segurado, contava o Autor até a data da entrada do requerimento administrativo (25.04.2018) com **40 anos, 5 meses e 2 dias** de tempo de serviço/contribuição, pelo que atendido o requisito "tempo de serviço" constante na legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91, art. 52).

Confira-se:

Por fim, quanto à "carência", tem-se que, quando da data da entrada do requerimento administrativo, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de **420 contribuições mensais**, superiores, portanto, ao período de carência mínimo previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição** pleiteada na data da DER.

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação.

No caso, entendo que somente restou comprovado o protocolo do requerimento administrativo em data de **25.04.2018**, conforme certidão anexada à Id 10327435, considerando que na data agendada de 12.06.2017, conforme o próprio Autor relata na inicial, não houve o comparecimento do segurado junto à autarquia para entrega dos documentos, razão pela qual tem-se por não ocorrido efetivamente o protocolo nessa data.

Assim sendo, deve ser considerada a data de **25.04.2018** para fins de início do benefício.

Outrossim, tendo em vista o tempo de contribuição comprovado (**40 anos, 5 meses e 2 dias**), bem como considerando que o Autor, nascido em **29.07.1962**, possuía **55 anos** na data do requerimento administrativo (25.04.2018), aplicável, ao presente caso, a regra prevista no **art. 29-C, I, da Lei nº 8.213/1991**^[1], com a redação dada pela Lei nº 13.183 de 4 de novembro de 2015, tendo em vista a opção manifestada pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, e a soma resultante da idade e do tempo de contribuição superior a noventa e cinco pontos.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o tempo urbano comprovado nos autos e **CONDENAR** o Réu a implantar **aposentadoria por tempo de contribuição** em favor do Autor; **HENRIQUE MAION, NB 42/183.814.752-4**, sem a incidência do fator previdenciário, a teor do art. 29-C da Lei nº 8.213/1991, com data de início em **25.04.2018** (data da entrada do requerimento administrativo), conforme motivação, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício em favor do Autor**, no prazo máximo de **10 (dez) dias**, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, sobre o valor da condenação, respeitada a proporção dos incisos subsequentes, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para fins de ciência e cumprimento da presente decisão.

P. I.

Campinas, 19 de setembro de 2019.

[1] Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em: [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

I - 31 de dezembro de 2018; [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

II - 31 de dezembro de 2020; [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

III - 31 de dezembro de 2022; [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

IV - 31 de dezembro de 2024; e [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

V - 31 de dezembro de 2026. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade como o tempo de contribuição. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 5º (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#) (Vigência)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por **HENRIQUE MAION**, devidamente qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de tempo comum exercido em atividade urbana e concessão do benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, com a condenação do Réu no pagamento dos valores atrasados devidos desde a entrada do requerimento administrativo, em data de 12.06.2017, acrescidos de correção monetária e juros legais.

Para tanto, relata o Autor, em breve síntese, que, em 12.06.2017, realizou o agendamento para protocolo do requerimento administrativo para concessão de aposentadoria. Contudo, devido a problemas de saúde, não pôde comparecer na data agendada, razão pela qual seu patrono diligenciou junto à autarquia ré objetivando protocolar os documentos para comprovação do benefício, não logrando êxito, tendo sido, outrossim, agendada nova data para atendimento presencial, em 07.10.2017, razão pela qual, ante o decurso do prazo de 45 dias, sem análise do pedido administrativo, estaria caracterizada a resistência ao pleito no âmbito administrativo e o interesse de agir.

Que o Autor, na data do ajuizamento da ação, se encontrava em gozo de benefício por incapacidade (NB nº 31/505.138.150-9), por força de decisão liminar nos autos do Mandado de Segurança nº 5001736-68.2017.4.03.6105, que tramitou perante a Oitava Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas, ante o justo receio de cessação do benefício de auxílio-doença em razão de perícia médica realizada onde fora constatada inexistência de incapacidade laboral, razão pela qual o Autor verteu nova contribuição para fins de concessão da aposentadoria por tempo contribuição, agendada para a data de 12.06.2017, com incidência da regra 85/95, referida na inicial.

Relata, ainda, o Autor que, em 18.02.2010, foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/148.969.732-0), que, por sua vez, foi cessada por decisão judicial, nos autos do processo nº 0012339-38.2010.4.03.6105, que tramitou perante a Segunda Vara Federal desta Subseção Judiciária, em razão do deferimento do pedido versado naqueles autos para restabelecimento do auxílio-doença.

Pelo que, ante o reconhecimento anterior do direito à aposentadoria por tempo de contribuição no ano de 2010, requer o Autor seja acrescentado ao tempo já reconhecido, o período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença, considerando a contribuição vertida posteriormente, considerando o disposto no art. 55, II, da Lei nº 8.213/91 e art. 60, III, do Decreto nº 3.048/99.

Com a inicial foram juntados documentos.

Foi determinada a remessa dos autos ao Setor de Contadoria (Id 2089377), tendo sido juntada a informação de Id 2177342 no sentido de que o valor dado à causa foi apurado corretamente.

Pelo despacho de Id 2351838 foi deferido o pedido de justiça gratuita e determinada a citação do Réu.

O Autor se manifestou requerendo a concessão da tutela de urgência para restabelecimento do benefício de aposentadoria deferido no ano de 2010 (NB nº 42/148.969.732-0).

O INSS apresentou **contestação**, arguindo preliminar de **falta de interesse de agir** por ausência de comprovação do prévio requerimento administrativo e **litispendência/conexão** com o processo nº 0004336-60.2011.4.03.6105 julgado improcedente e não transitado em julgado (Id 4094403).

O Autor se manifestou em **réplica** (Id 4571815).

Foi certificada, conforme consulta anexada ao Plenus, a realização de novo pedido administrativo do Autor, NB nº **42/183.814.752-4**, em **25.04.2018** (Id 10327435).

O **processo administrativo** foi anexado aos autos (Id 10575867 e 11133080).

O Autor se manifestou reiterando o pedido para concessão da tutela antecipada (Id 10604513), que foi **indeferido** (Id 10940091).

O INSS reiterou os termos da contestação (Id 11097999).

O Autor requereu nova apreciação do pedido de tutela antecipada (Id 11544537), tendo sido mantido o indeferimento, conforme decisão de Id 11637582.

O Autor comprovou a interposição de **Agravo de Instrumento** (Id 12278474), que não foi conhecido, conforme decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região de Id 12861201.

Pela certidão de Id 18972934 foram anexadas as peças do Agravo de Instrumento.

O Autor se manifestou requerendo o prosseguimento do feito, com o julgamento de procedência do pedido para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição requerida em 12.06.2017.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

As preliminares de falta de interesse de agir e litispendência foram afastadas pela decisão de Id 10940091.

Quanto ao mérito, objetiva o Autor o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição.

Passo, então, à verificação do cumprimento dos requisitos, em vista da legislação aplicável à espécie.

No caso, tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo que comprovado o tempo de serviço/contribuição do Autor, relativamente a todos os vínculos empregatícios constantes do CNIS e CTPS comprovados nos autos, devendo os mesmos também serem computados para todos os fins legais, inclusive, da carência exigida para a aposentadoria pretendida.

Devem ainda ser computados os interregnos em que o Autor esteve em gozo de benefício de auxílio-doença, intercalados por períodos contributivos, ainda que a contribuição tenha se dado como segurado facultativo, não havendo óbice para a incidência do art. 55, II, da Lei nº 8.213/91.

No caso presente, conforme cálculo abaixo, computado todo o tempo de contribuição do segurado, contava o Autor até a data da entrada do requerimento administrativo (**25.04.2018**) com **40 anos, 5 meses e 2 dias** de tempo de serviço/contribuição, pelo que atendido o requisito “tempo de serviço” constante na legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91, art. 52).

Confira-se:

Por fim, quanto à “carência”, tem-se que, quando da data da entrada do requerimento administrativo, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de **420 contribuições mensais**, superiores, portanto, ao período de carência mínimo previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição** pleiteada na data da DER.

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação.

No caso, entendo que somente restou comprovado o protocolo do requerimento administrativo em data de **25.04.2018**, conforme certidão anexada à Id 10327435, considerando que na data agendada de 12.06.2017, conforme o próprio Autor relata na inicial, não houve o comparecimento do segurado junto à autarquia para entrega dos documentos, razão pela qual tem-se por não ocorrido efetivamente o protocolo nessa data.

Assim sendo, deve ser considerada a data de **25.04.2018** para fins de início do benefício.

Outrossim, tendo em vista o tempo de contribuição comprovado (**40 anos, 5 meses e 2 dias**), bem como considerando que o Autor, nascido em **29.07.1962**, possuía **55 anos** na data do requerimento administrativo (25.04.2018), aplicável, ao presente caso, a regra prevista no **art. 29-C, I, da Lei nº 8.213/1991**^[1], com a redação dada pela Lei nº 13.183 de 4 de novembro de 2015, tendo em vista a opção manifestada pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, e a soma resultante da idade e do tempo de contribuição superior a noventa e cinco pontos.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o tempo urbano comprovado nos autos e **CONDENAR** o Réu a implantar **aposentadoria por tempo de contribuição** em favor do Autor, **HENRIQUE MAION, NB 42/183.814.752-4**, sem a incidência do fator previdenciário, a teor do art. 29-C da Lei nº 8.213/1991, com data de início em **25.04.2018** (data da entrada do requerimento administrativo), conforme motivação, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício em favor do Autor**, no prazo máximo de **10 (dez) dias**, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, sobre o valor da condenação, respeitada a proporção dos incisos subsequentes, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para fins de ciência e cumprimento da presente decisão.

P. I.

Campinas, 19 de setembro de 2019.

[1] Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 1º Para os fins do disposto no *caput*, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no *caput* serão majoradas em um ponto em: [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

I - 31 de dezembro de 2018; [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

II - 31 de dezembro de 2020; [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

III - 31 de dezembro de 2022; [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

IV - 31 de dezembro de 2024; e [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

V - 31 de dezembro de 2026. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no *caput* e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade como o tempo de contribuição. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o *caput* e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 5º (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#) (Vigência)

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012762-92.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TEREZINHA MESSIAS GOMES FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ROSIANA APARECIDA DAS NEVES VALENTIM - SP223195
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, HELENA VILAS BOAS DA SILVA

DES PACHO

Vistos

Preliminarmente, apresente a parte Autora, em 15 dias, além de cópia da última declaração de imposto de renda, documentos idôneos que comprovam a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou, no mesmo prazo, promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Após, volvamos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 19 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002960-41.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: HELENA SADA E HAYASIDA KASAHARA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LARISSA MALUF VITORIA E SILVA - SP328759
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE CAMPINAS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, prossiga-se, intimando-se a parte interessada para que se manifeste, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 19 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007291-95.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: RISCHIOTO INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que a impetração é dirigida contra Autoridade lotada dentro da jurisdição da 28ª Subseção Judiciária da Justiça Federal de Jundiaí - SP, uma vez que a Autoridade Impetrada possui domicílio naquela Cidade, é incompetente esta Subseção para processar e julgar o feito, tendo em vista que nas ações de Mandado de Segurança, a competência é fixada pela sede funcional da Autoridade Impetrada.

Assim sendo, remetam-se os autos para a 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí - SP, para distribuição.

Ao SEDI para retificação do polo passivo, para que dele conste, em substituição, o Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ - SP.

À Secretaria para as providências de baixa.

Int.

CAMPINAS, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012831-27.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA DE LOURDES RODRIGUES RAIMUNDO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos

Preliminarmente, apresente a parte Autora, em 15 dias, além de cópia da última declaração de imposto de renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou, no mesmo prazo, promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Após, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0010688-68.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: RONALDO GIRARDI

DESPACHO

Tendo em vista a consulta efetuada junto ao PAB/CEF, conforme dados anexados à certidão de Id 22262380, preliminarmente, dê-se vista às partes para fins de ciência e eventual manifestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009449-60.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GILMAR DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845, CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando tudo que dos autos consta, entendo ser necessária a dilação probatória.

Para tanto, neste momento, designo Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 12 de maio de 2020, às 14:30 horas.

Determino, outrossim, o depoimento pessoal do Autor, devendo ser intimado pessoalmente para tanto, sob as penas da lei.

Ainda, defiro às partes a produção de prova testemunhal, caso entendam necessário, devendo ser apresentado o rol, no prazo legal, dentro e fora de terra.

Outrossim, caso as testemunhas a serem indicadas possuam domicílio nesta Subseção, deverá o advogado proceder na forma do determinado no art. 455 do NCPC, informando e/ou intimando as testemunhas por ele arroladas, do dia, hora e local da Audiência designada.

Sem prejuízo, face ao noticiado nos autos(Id 16676359), para fins de instrução do feito, solicite-se à AADJ/Campinas, cópia do Procedimento Administrativo referente a GILMAR DOS SANTOS(E/NB: 170.831.604-0; CPF: 083.274.668-10; DATA NASCIMENTO: 06/06/1965; NOME DA MÃE: SANTILA DA GLORIA SANTOS, no prazo de 20(vinte) dias.

Eventual pendência será apreciada por ocasião da Audiência designada.

Intime-se.

CAMPINAS, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004134-78.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUCIANA WIEDERIN MASCHIETTO
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER JOSE SUESCUN - SP280134
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

DESPACHO

Converto o julgamento.

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. STF, nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão da tramitação dos processos acerca da presente matéria, nos termos do disposto no art. 1037, II, do CPC (decisão publicada no DJe de 10.09.2019), proceda a Secretaria os atos necessários à **suspensão do feito**, emarquivo sobrestado.

Int.

Campinas, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004134-78.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUCIANA WIEDERIN MASCHIETTO
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER JOSE SUESCUN - SP280134
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

DESPACHO

Converto o julgamento.

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. STF, nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão da tramitação dos processos acerca da presente matéria, nos termos do disposto no art. 1037, II, do CPC (decisão publicada no DJe de 10.09.2019), proceda a Secretaria os atos necessários à suspensão do feito, em arquivo sobrestado.

Int.

Campinas, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007164-87.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ CARLOS MONTEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GRACE JANE DA CRUZ - SP303189
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

DESPACHO

Converto o julgamento.

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. STF, nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão da tramitação dos processos acerca da presente matéria, nos termos do disposto no art. 1037, II, do CPC (decisão publicada no DJe de 10.09.2019), proceda a Secretaria os atos necessários à suspensão do feito, em arquivo sobrestado.

Int.

Campinas, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006044-43.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE CARLOS VENCIGUERA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE REGINA PITTA - SP305911
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento.

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. STF, nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão da tramitação dos processos acerca da presente matéria, nos termos do disposto no art. 1037, II, do CPC (decisão publicada no DJe de 10.09.2019), proceda a Secretaria os atos necessários à suspensão do feito, em arquivo sobrestado.

Int.

Campinas, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003094-61.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE DIONISIO BERTUZZO
Advogado do(a) AUTOR: ANALUCIA DE SOUZA - SP207272
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: EGLE ENIANDRA LAPRESA PINHEIRO - SP74928

DESPACHO

Converto o julgamento.

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. STF, nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão da tramitação dos processos acerca da presente matéria, nos termos do disposto no art. 1037, II, do CPC (decisão publicada no DJe de 10.09.2019), proceda a Secretaria os atos necessários à suspensão do feito, emarquivo sobrestado.

Int.

Campinas, 20 de setembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012240-63.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS CESAR DELGADO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL GIMENES - SP160506
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: EGLE ENIANDRA LAPRESA PINHEIRO - SP74928

DESPACHO

Converto o julgamento.

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. STF, nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão da tramitação dos processos acerca da presente matéria, nos termos do disposto no art. 1037, II, do CPC (decisão publicada no DJe de 10.09.2019), proceda a Secretaria os atos necessários à suspensão do feito, emarquivo sobrestado.

Int.

Campinas, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006069-92.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: DOUGLAS ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANISE ELIAS MOISES C'YRINO - SP70737
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de manifestação do INSS, prossiga-se como feito, intimando-se o exequente, para que apresente os cálculos que entende devidos, requerendo o que de direito para promover a execução do julgado.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012171-33.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SUELI ANTONIASSI RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GISELENE APARECIDA MANOEL PACHECO - SP362194
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição destes autos à esta 4ª Vara da Justiça Federal em Campinas/SP.

Preliminarmente, apresente a parte Autora, em 15 dias, além de cópia da última declaração de imposto de renda, documentos idôneos que comprovam a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou, no mesmo prazo, promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Dê-se vista à parte Autora sobre a contestação apresentada, bem como da cópia do processo administrativo, para que, querendo, se manifeste no prazo de 15 dias.
Após, volvamos autos conclusos.

CAMPINAS, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012291-76.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EVA MIRANDA DE OLIVEIRA DA SILVA BANDEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Cite-se, bem como intime-se para conferência do Procedimento Administrativo juntado nos autos.

Int.

CAMPINAS, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022879-38.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HERMANN PAULO WOLFRAM
Advogado do(a) AUTOR: SINARA CRISTINA DA COSTA - SP233399
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

Converto o julgamento.

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. STF, nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão da tramitação dos processos acerca da presente matéria, nos termos do disposto no art. 1037, II do CPC (decisão publicada no DJe de 10.09.2019), proceda a Secretaria os atos necessários à **suspensão do feito**, em arquivo sobrestado.

Int.

Campinas, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003942-19.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MAFALDA BIONDO ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CESAR PADOVANI - SP234883
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes, da Informação e cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, conforme ID 22157840 e anexos, para manifestação, no prazo de 15 dias.

Oportunamente, expeça-se a requisição de pagamento.

Intime-se.

CAMPINAS, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005049-30.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS EDUARDO BAZAN
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA VICENTE DE CARVALHO - SP106239
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: EGGLENIANDRA LAPRESA PINHEIRO - SP74928

DESPACHO

Converto o julgamento.

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. STF, nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão da tramitação dos processos acerca da presente matéria, nos termos do disposto no art. 1037, II do CPC (decisão publicada no DJe de 10.09.2019), proceda a Secretaria os atos necessários à **suspensão do feito**, em arquivo sobrestado.

Int.

Campinas, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001058-46.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WANDERSON MIRANDA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA RIOS CARNEIRO TENAN DE OLIVEIRA - SP224481, GABRIEL VAGNER TENAN DE OLIVEIRA - SP195536
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

DESPACHO

Converto o julgamento.

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. STF, nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão da tramitação dos processos acerca da presente matéria, nos termos do disposto no art. 1037, II, do CPC (decisão publicada no DJe de 10.09.2019), proceda a Secretaria os atos necessários à **suspensão do feito**, em arquivo sobrestado.

Int.

Campinas, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006018-45.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ BADDINI BUENO

DESPACHO

Converto o julgamento.

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. STF, nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão da tramitação dos processos acerca da presente matéria, nos termos do disposto no art. 1037, II, do CPC (decisão publicada no DJe de 10.09.2019), proceda a Secretaria os atos necessários à suspensão do feito, em arquivo sobrestado.

Int.

Campinas, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007165-72.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE CARLOS GONCALVES DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: GRACE JANE DA CRUZ - SP303189
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677

DESPACHO

Converto o julgamento.

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. STF, nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão da tramitação dos processos acerca da presente matéria, nos termos do disposto no art. 1037, II, do CPC (decisão publicada no DJe de 10.09.2019), proceda a Secretaria os atos necessários à suspensão do feito, em arquivo sobrestado.

Int.

Campinas, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006479-80.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SERGIO GLOVASKI
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE SALVI CAMPELO - SP288255
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677

DESPACHO

Converto o julgamento.

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. STF, nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão da tramitação dos processos acerca da presente matéria, nos termos do disposto no art. 1037, II do CPC (decisão publicada no DJe de 10.09.2019), proceda a Secretaria os atos necessários à suspensão do feito, em arquivo sobrestado.

Int.

Campinas, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006019-30.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDIR ANTONIO DE BRITO
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA CRISTINA OSTANELLI - SP152541, RAFAEL TOFOLLI BIGATO - SP282692, RICARDO TOFOLLI BIGATO - SP191999
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DES PACHO

Converto o julgamento.

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. STF, nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão da tramitação dos processos acerca da presente matéria, nos termos do disposto no art. 1037, II do CPC (decisão publicada no DJe de 10.09.2019), proceda a Secretaria os atos necessários à suspensão do feito, em arquivo sobrestado.

Int.

Campinas, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015664-16.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LEONEL GONCALVES MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA - SP275788, ADEVALDO SEBASTIAO AVELINO - SP272797
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: EGLE ENIANDRA LAPRESA PINHEIRO - SP74928

DES PACHO

Converto o julgamento.

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. STF, nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão da tramitação dos processos acerca da presente matéria, nos termos do disposto no art. 1037, II, do CPC (decisão publicada no DJe de 10.09.2019), proceda a Secretaria os atos necessários à suspensão do feito, em arquivo sobrestado.

Int.

Campinas, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002118-54.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JAINE GUILHERMINA STAHL GAIDO
Advogado do(a) AUTOR: PAOLA ELIZALUCK DE PAULA - SP283796
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: EGLE ENIANDRA LAPRESA PINHEIRO - SP74928

DES PACHO

Converto o julgamento.

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. STF, nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão da tramitação dos processos acerca da presente matéria, nos termos do disposto no art. 1037, II, do CPC (decisão publicada no DJe de 10.09.2019), proceda a Secretaria os atos necessários à suspensão do feito, em arquivo sobrestado.

Int.

Campinas, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000820-27.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE DO CARMO RIBEIRO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: SAMANTA DOS SANTOS SILVA - SP313703, ELIANA REGINA LUIZ MOREIRA DA SILVA - SP93396, ROBSON BERLANDI DA SILVA - SP279395

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: EGLE ENIANDRA LAPRESA PINHEIRO - SP74928, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

DES PACHO

Converto o julgamento.

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. STF, nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão da tramitação dos processos acerca da presente matéria, nos termos do disposto no art. 1037, II, do CPC (decisão publicada no DJe de 10.09.2019), proceda a Secretaria os atos necessários à suspensão do feito, emarquivo sobrestado.

Int.

Campinas, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001178-84.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO JESUS GERALDO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DES PACHO

Converto o julgamento.

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. STF, nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão da tramitação dos processos acerca da presente matéria, nos termos do disposto no art. 1037, II, do CPC (decisão publicada no DJe de 10.09.2019), proceda a Secretaria os atos necessários à suspensão do feito, emarquivo sobrestado.

Int.

Campinas, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004085-37.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIO SOFIA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ADMIR FERES FREDERICI - SP184666

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

DES PACHO

Converto o julgamento.

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. STF, nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão da tramitação dos processos acerca da presente matéria, nos termos do disposto no art. 1037, II, do CPC (decisão publicada no DJe de 10.09.2019), proceda a Secretaria os atos necessários à suspensão do feito, emarquivo sobrestado.

Int.

Campinas, 20 de setembro de 2019.

6ª VARA DE CAMPINAS

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0007570-45.2014.4.03.6105

AUTOR: PAULO ROBERTO ROQUE ISOLA

Advogado do(a) AUTOR: CIBELE CORBELLINI LIMA CHIACCHIO - SP111833

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008078-95.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SANTAAMELIA ENGENHARIA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: EUGENIO SAMPAIO CICCU - SP232194

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por SANTAAMELIA ENGENHARIA LTDA – ME, qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, visando declaração da inexigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição social geral de que trata o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001.

Pelos despachos IDs 4800393 e 11097219 foi determinada emenda à inicial.

Entretanto, a despeito de pessoalmente intimada, a autora não cumpriu a determinação judicial.

Diante do descumprimento da determinação do juízo, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Custas pela autora.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006038-09.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE IRACILDO GALVAO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal.

Intime-se a parte autora para que apresente o rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão desta prova.

Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria o agendamento da audiência, comunicando-se às partes, por ato ordinatório, o dia, hora e local de sua realização.

Lembro à parte que arrolou as testemunhas que deverá observar o prazo previsto no art. 455, parágrafos primeiro, do CPC.

Intimem-se.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5003361-06.2018.4.03.6105

AUTOR: VALDIR GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005351-88.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MANOEL LOPES PAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO LEONARDO VIANA - SP256723

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Diante da concordância das partes (ID 17624567 - Pág. 125 - exequente e ID 19079222 – executada), com os cálculos apresentados pela Receita Federal (17624567 - Pág. 98), fixo a execução no valor de R\$ 27.544,02, calculado para 09/2017, a título de principal.

Determino a expedição dos respectivos ofícios requisitórios, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para as devidas transmissões, aguardando-se o pagamento em Secretaria-sobrestado.

Com a vinda dos depósitos, dê-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar(em)-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será considerado como satisfeito.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa ao arquivo permanente, caso contrário, volvem os autos para novas deliberações.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 23 de agosto de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0020616-33.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JOSE SANCHES DE FARIA - SP149946

RÉU: FABIO ROMANIN FERREIRA, JULIANA BARDI CAPPELLI

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO BARDI CAPPELLI - SP251946

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO BARDI CAPPELLI - SP251946

DESPACHO

Dê-se vista às partes dos comprovantes de levantamento dos Alvarás, bem como requeriram o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com baixa findo.

Int.

CAMPINAS, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005694-28.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: WILSON ROBERTO CREMONESI
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA - SP322782
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante a ausência de impugnação, nos termos do § 3º, do art. 535 do CPC, fixo a execução no valor de R\$ 220.350,11, sendo: 198.746,66 a título de principal e de R\$ 21.603,45 a título de honorários advocatícios, calculado para 02/2019 (ID 14071216 - Pág. 1).

Determino a expedição do respectivo ofício requisitório (RPV), dando-se vista às partes para manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para a transmissão, aguardando-se o pagamento em Secretaria-sobrestado.

Com a vinda do depósito, dê-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar(em)-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será considerado como satisfeito.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa ao arquivo permanente, caso contrário, volvem os autos para novas deliberações.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 23 de agosto de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5006014-15.2017.4.03.6105

AUTOR: VANDERLEI NIRO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5003159-29.2018.4.03.6105

AUTOR: JOSE ANTONIO FLAUZINO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002090-52.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A., DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
Advogado do(a) ASSISTENTE: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A
RÉU: MARIA HELENA ABILIO LOURENTINO, LETICIA RAMOS DE OLIVEIRA, ANTONIO APARECIDO DE ANDRADE, EUNICE APARECIDA COLUSSI DE ANDRADE
Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO ALCASSIA FAUSTINO - SP307706
Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO ALCASSIA FAUSTINO - SP307706

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora dos documentos juntados pelos réus 14114814 para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003170-17.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIS DO LAGO
Advogados do(a) AUTOR: IVANISE SERNAGLIA CONCEICAO SANCHES - SP189942, GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790, RACHID MAHMUD LAUAR NETO - SP139104

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

O autor ajuizou a presente ação com a finalidade de que a ré seja condenada a revisar o contrato de financiamento de bem imóvel, requerendo: em sede de tutela antecipada a utilização do FGTS para saldar a dívida e, no mérito, a exclusão da capitalização com a substituição pelo método Graus e a compensação dos valores pagos a maior como saldo devedor.

Citada, a ré apresentou contestação (fls. 157/185), alegando que já procedeu com a consolidação do imóvel em garantia em 19/01/2017 (fl. 188/1890).

Pelo despacho de fl. 191 e 212 foi determinada a vinda dos autos à conclusão para sentença. Deferido a justiça gratuita (fl. 207).

Neste processo, ainda em forma física, junta o autor cópia integral do processo n. 5004378-14.2017.4.03.6105 fls. 216/498.

Neste mesmo processo, já virtualizado, peticionou informando que as cópias anteriormente juntadas quando ainda físico o processo (216/498) se referiam a este mesmo processo, quando deveria ter juntado cópias digitalizadas dos autos do Processo n.º 5004378-14.2017.4.03.6105, requerendo a juntada das cópias digitalizadas deste último (5004378-14.2017.4.03.6105 – ID's 14726824 - Pág. 1 ao 14727541 - Pág. 2).

Pois bem, analisando no processo de n. 5004378-14.2017.4.03.6105 que tramita nesta Vara, pretende a parte autora, em sede de tutela de urgência, a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade, a manutenção possessória, a suspensão de qualquer ato expropriatório, como levar o imóvel em hasta pública, sendo determinado que a ré não promova nenhum ato visando a desocupação do imóvel, bem como a autorização para o depósito judicial dos valores em aberto e das parcelas vincendas, antes da arrematação em leilão por terceiro de boa fé.

Referido processo encontra-se conclusos para sentença.

Sendo assim, determino que se façam estes autos conclusos para sentença que deverá ser julgado juntamente com o processo de n. 5004378-14.2017.4.03.6105.

Intimem-se e cunpra-se.

CAMPINAS, 1 de agosto de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5007430-18.2017.4.03.6105

AUTOR: DEVAIR DO COUTO

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305, ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779

RÉU: CHEFE DA AGENCIA INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024317-02.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora a adequação do valor de seu benefício aos novos tetos dados pelas EC's números 20/98 e 41/2003.

Considerando que o autor juntou o documento relativo ao ID 13081817 - Pág. 98 que demonstra o cálculo da renda mensal e em sendo a questão da adequação matéria exclusivamente de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024195-86.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CIRURGIA VETERINARIA LTDA

DESPACHO

Ante a Certidão do Sr. Oficial de justiça (ID 13160567 - Pág. 34), requiera a exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sua extinção.

Intime-se.

CAMPINAS, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005603-69.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AQUARELA DE INDAIATUBA SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) RÉU: THIAGO ARAUJO LOUREIRO - DF28724, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076

DESPACHO

ID 18921647: A teor do art. 372 do CPC admito a prova emprestada.

Em obediência ao princípio do contraditório, dê-se vista à parte ré para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001675-47.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO MANOEL RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA FREITAS MERCANTE - SP246968
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID [12497747](#): Defiro a suspensão do feito por mais 90 dias para que a peticionária comprove sua qualidade de dependente tendo em vista a ausência de decisão de reconhecimento de união estável em ambos os processos noticiados.

Decorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

CAMPINAS, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001340-28.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ARIOVALDO DE JESUS ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIANE VILAR FRUCH - SP321058
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID [20072501](#): Ante a concordância com os cálculos da parte executada, fixo a execução no valor de R\$ 36.304,41 para 01/2019, sendo: R\$ 26.018,73 a título de principal e de R\$ 10.285,28 a título de honorários advocatícios (ID 17919576 - Pág. 1).

Condeno o exequente em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre a diferença entre o valor pretendido (R\$ 51.301,82 – 15521371 - Pág. 4) e o ora fixado, fixando em definitivo no valor de R\$ 1.499,74, restando o pagamento suspenso em virtude de ser o exequente beneficiário da justiça gratuita.

Determino expedição dos respectivos ofícios requisitórios, PRC/RPV, conforme o caso, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª Região, aguarde-se o pagamento em Secretaria-sobrestado.

Com a vinda dos depósitos, dê-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar(em)-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será considerado como satisfeito.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa ao arquivo permanente, caso contrário, volvem os autos para novas deliberações.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 25 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014608-45.2013.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: HELDER PANTAROTTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO FACHINI MINITTI - SP146659
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

ID [18511765](#): Ante a concordância do executado com os cálculos da parte exequente, fixo a execução no valor de R\$ 165.083,53, calculado para 04/2019 (ID 17116197 - Pág. 4), sendo: R\$ 140.496,62 a título de principal e de R\$ 24.586,91 a título de honorários advocatícios.

Defiro o pedido de destaque dos honorários contratuais no percentual de 20% (artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/1994), tendo em vista a autorização expressa na cláusula segunda do contrato (ID 17116200 - Pág. 2).

Determino a expedição dos respectivos ofícios requisitórios nos termos da Decisão (ID 11825470), com o destaque de 20% do valor do principal, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para as devidas transmissões, aguardando-se o pagamento em Secretaria-sobrestado.

Com a vinda dos depósitos, dê-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar(em)-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será considerado como satisfeito.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa ao arquivo permanente, caso contrário, volvem os autos para novas deliberações.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 25 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002331-26.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: HELIO CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA DA SILVA SOUSA - SP330575, DANIELA CRISTINA GIMENES RIOS - SP194829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante a ausência de impugnação, nos termos do § 3º, do art. 535 do CPC, fixo a execução no valor de R\$ 288.078,21, sendo: R\$ 261.889,28 a título de principal e de R\$ 26.188,93 a título de honorários advocatícios, calculado para 05/2019 (ID 16998061 - Pág. 1).

Determino a expedição do respectivo ofício requisitório (RPV)

Expedido o ofício, dê-se vista às partes para manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para a transmissão, aguardando-se o pagamento em Secretaria-sobrestado.

Com a vinda do depósito, dê-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar(em)-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será considerado como satisfeito.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa ao arquivo permanente, caso contrário, volvem os autos para novas deliberações.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007878-22.2006.4.03.6183 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: FRANCISCO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 17974084: Ante a concordância da parte exequente com os cálculos do INSS, fixo a execução em R\$ 448.247,09, sendo: R\$ 385.765,60 a título de principal e R\$ 62.481,49 a título de honorários advocatícios, calculado para 06/2019 (ID 12788964 - Pág. 10).

Determino a expedição dos respectivos ofícios requisitórios, após, dê-se ciência às partes acerca da sua expedição, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª Região e o sobrestamento do feito até o advento do pagamento.

Com o pagamento, intime-se o exequente para, expressamente, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.

Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo permanente, caso contrário, concluso para novas deliberações.

Cumpra-se e intímem-se.

CAMPINAS, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006776-94.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARVALHO E MOURA COMERCIAL LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: PAULO RENATO GUIDOLIN - SP309163, JOSE CARLOS GUIDOLIN - SP121656
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Reconsidero o segundo parágrafo do despacho ID 13711674 em relação à ANEEL posto que não consta no polo passivo da ação.

Ante a ausência de provas a produzir, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010727-96.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BMB BELGO MINEIRA BEK AERT ARTEFATOS DE ARAME LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL FRATTARI BONITO - MG75125
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de agosto de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) n° 5004218-86.2017.4.03.6105

AUTOR: ZITA ELISA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE CRISTINE RODRIGUES DE ALMEIDA - SP293032

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005403-62.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EMMANUEL RIBEIRO DO VALLE
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA ORLANDIN SERRA - SP214543, TANIA RIBEIRO DO VALE COLUCCINI - SP214405
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A

DESPACHO

Por meio desta ação, pretende o autor a liquidação de sentença em cumprimento ao acórdão proferido na ação civil pública nº 0008465-28.1994.401.3400 (recurso de apelação distribuído sob nº 0002526-09.1999.401.0000), ainda pendente de trânsito em julgado, haja vista o recurso especial interposto em face do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Entende o autor se enquadrar nos limites do julgado, ou seja, ser devedor de cédula de crédito rural, com contratação anterior a março/1990, contrato com indexação aos índices da caderneta de poupança. Contudo não comprova a liquidação da dívida.

O réu contestou o pretendido, alegando impossibilidade tanto da liquidação de sentença como do seu cumprimento, ante a pendência do trânsito em julgado e do recebimento de recurso com efeito suspensivo, conforme decisão proferida no REsp nº 1.319.232/DF (ID 27341956 – pág. 2).

Com razão o Banco do Brasil, pois, pela decisão monocrática proferida pelo Ministro Francisco Falcão, em 26/04/2017, foi deferido o efeito suspensivo aos embargos de divergência interposto pela União até o seu julgamento, para o fim de suspender todas as ações de liquidação ou cumprimento provisório de sentença. Além disso, não há como proceder a liquidação provisória sem ao menos estar decidida a legitimidade para responder, que é um dos objetos dos embargos pendentes de julgamento pelo STJ.

Isto posto, o deferimento do sobrestamento é o que se impõe.

Quanto ao despacho ID 4914836, reconsidero a determinação para prosseguimento do cumprimento de sentença nos termos do art. 524 do CPC, em razão de tratar-se de sentença líquida. Assim, a tramitação deverá se dar nos termos do art. 509 e 510 do CPC. Somente após a sua conclusão é que se iniciará o procedimento previsto no art. 524 do CPC, momento em que deverá ser procedido o recolhimento das custas processuais a teor da Resol. PRES nº 138/2017.

Quanto à obtenção de documentos como extratos da evolução da dívida e cumprimento do contrato, estes podem ser obtidos diretamente pelo autor, via administrativa.

Promova a Secretaria a alteração da classe processual para Liquidação Provisória por Arbitramento.

Após, sobreste-se o presente feito até o julgamento do recurso interposto perante o STJ.

Int.

CAMPINAS, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003148-97.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCIA VERA JACINTO LEME
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE PATRICIA MAURO - SP276277
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INPAR PROJETO 86 SPE LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004482-69.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
ASSISTENTE: MAURICIO LEMOS MENDES DA SILVA
Advogados do(a) ASSISTENTE: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
ASSISTENTE: BANCO DO BRASIL S.A
Advogado do(a) ASSISTENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A

DESPACHO

Por meio desta ação, pretende o autor a liquidação de sentença em cumprimento ao acórdão proferido na ação civil pública nº 0008465-28.1994.401.3400 (recurso de apelação distribuído sob nº 0002526-09.1999.401.0000), ainda pendente de trânsito em julgado, haja vista o recurso especial interposto em face do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Entende o autor se enquadrar nos limites do julgado, ou seja, ser devedor de cédula de crédito rural com contratação anterior à março/1990, contrato com indexação aos índices da cademeta de poupança e liquidação da dívida.

O réu contestou o pretendido, alegando impossibilidade tanto da liquidação de sentença como do seu cumprimento ante a pendência do trânsito em julgado e do recebimento de recurso com efeito suspensivo conforme decisão proferida no EREsp nº 1.319.232/DF (ID 27341956 – pág. 2).

Com razão o Banco do Brasil, pois através de decisão monocrática proferida pelo Ministro Francisco Falcão, em 26/04/2017, foi deferido o efeito suspensivo aos embargos de divergência interposto pela União até o seu julgamento, para o fim de suspender todas as ações de liquidação ou cumprimento provisório de sentença. Além disso, não há como proceder a liquidação provisória sem ao menos estar decidida a legitimidade para responder, uma vez que há pedido de chamamento à lide dos demais réus na ação principal, sendo a ilegitimidade do BACEN um dos objetos dos embargos pendente de julgamento pelo STJ.

Isto posto, o deferimento do sobrestamento é o que se impõe.

Defiro o pedido de prioridade.

Promova a Secretaria à alteração da classe processual para Liquidação Provisória por Arbitramento.

Após, sobreste-se o presente feito até o julgamento do recurso interposto perante o STJ.

Int.

CAMPINAS, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006925-90.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUIS CARLOS DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA CAMPOS DAROSA - SP339394

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora o recolhimento das custas processuais tendo em vista que a guia juntada ID 11759811 não contém autenticação do recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005363-80.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: GUILHERME MORAES RIBEIRO, LILIANE FACURY RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRADOS SANTOS - SC32284-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRADOS SANTOS - SC32284-A

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXECUTADO: MILENA PIRAGINE - SP178962

DESPACHO

Por meio desta ação, pretendem os autores a liquidação de sentença em cumprimento ao acórdão proferido na ação civil pública nº 0008465-28.1994.401.3400 (recurso de apelação distribuído sob nº 0002526-09.1999.401.0000), ainda pendente de trânsito em julgado, haja vista o recurso especial interposto em face do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Entendemos os autores se enquadrarem nos limites do julgado, ou seja, serem devedores de cédula de crédito rural com contratações anteriores à março/1990, contratos com indexação aos índices da cademeta de poupança. Contudo, não comprovam a liquidação da dívida.

O réu contestou o pretendido alegando impossibilidade tanto da liquidação de sentença como do seu cumprimento, ante a pendência do trânsito em julgado e do recebimento de recurso com efeito suspensivo conforme decisão proferida nos EREsp nº 1.319.232/DF (ID 27341956 – pág. 2).

Com razão o Banco do Brasil, pois através de decisão monocrática proferida pelo Ministro Francisco Falcão, em 26/04/2017, foi deferido o efeito suspensivo aos embargos de divergência interposto pela União até o seu julgamento, para o fim de suspender todas as ações de liquidação ou cumprimento provisório de sentença. Além disso, não há como proceder a liquidação provisória sem ao menos estar decidida a legitimidade para responder, uma vez que há pedido da ré de ilegitimidade, sendo a ilegitimidade do BACEN um dos objetos dos embargos pendente de julgamento pelo STJ.

Isto posto, o deferimento do sobrestamento é o que se impõe.

Quanto ao pedido de justiça gratuita, ante a ausência de comprovação da hipossuficiência do espólio, indefiro o pedido.

Quanto à obtenção de documentos como extratos da evolução da dívida e cumprimento do contrato, estes podem ser obtidos diretamente pelo autor, via administrativa. Sendo que a sua requisição judicial será imprescindível na hipótese de negativa do réu em fornecer-lhes.

Promova a Secretaria a alteração da classe processual para Liquidação Provisória por Arbitramento.

Após, sobreste-se o presente feito até o julgamento do recurso interposto perante o STJ.

Int.

CAMPINAS, 23 de julho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0001034-47.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FRANCISCO DE ASSIS DO NASCIMENTO

DESPACHO

ID 15462425: Providencie a Secretaria a remoção do segredo de justiça para as partes.

Sem prejuízo, fica a CEF intimada do despacho 13355567 - Pág. 65.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005267-65.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ANTONIETTA BELLUZZO RODRIGUES MAIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA ORLANDIN SERRA - SP214543

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A

DESPACHO

O presente feito foi distribuído inicialmente perante a Justiça Estadual de Campinas. Após a contestação, aquele Juízo se declarou incompetente e determinou a remessa à Justiça Federal.

Por meio desta ação, pretende o autor a liquidação de sentença, em cumprimento ao acórdão proferido na ação civil pública nº 0008465-28.1994.401.3400 (recurso de apelação distribuído sob nº 0002526-09.1999.401.0000), ainda pendente de trânsito em julgado, haja vista o recurso especial interposto em face do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Entende o autor se enquadrar nos limites do julgado, ou seja, ser emitente de cédula de crédito rural, com contratação anterior a março/1990, contrato com indexação aos índices da cademeta de poupança. Contudo não comprova a liquidação da dívida.

O réu contestou o pretendido, alegando impossibilidade tanto da liquidação de sentença como do seu cumprimento, ante a pendência do trânsito em julgado e do recebimento de recurso com efeito suspensivo, conforme decisão proferida nos EREsp nº 1.319.232/DF (ID 27341956 – pág. 2).

Com razão o Banco do Brasil, pois, pela decisão monocrática proferida pelo Ministro Francisco Falcão, em 26/04/2017, foi deferido o efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União até o seu julgamento, para o fim de suspender todas as ações de liquidação ou cumprimento provisório de sentença. Além disso, não há como proceder a liquidação provisória sem ao menos estar decidida a legitimidade para responder, que é um dos objetos dos embargos pendentes de julgamento pelo STJ.

Isto posto, o deferimento do sobrestamento é o que se impõe.

Quanto ao despacho ID 10294169, reconsidero a determinação para o recolhimento das custas processuais, haja vista que se tratando de liquidação provisória de sentença, o valor da causa somente poderá ser fixado após decisão final, assim como a determinação para intimação do executado nos termos do art. 520 c/c. 525 do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à exequente. Anote-se.

Promova a Secretaria a alteração da classe processual para Liquidação Provisória por Arbitramento.

Após, sobreste-se o presente feito até o julgamento do recurso interposto perante o STJ.

Int.

CAMPINAS, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006182-73.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: WAGNER MARACCINI GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ADALBERTO CORDEIRO - SP250449, ROGERIO AUGUSTO DINI DUARTE - SP261795, THAIS MIGLIORANCA MUNHOZ - SP273210
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a discordância com os cálculos apresentados pelo INSS, intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do CPC. Determino que o exequente proceda na forma do art. 534 e seguintes do CPC.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para, nos termos do art. 535 do CPC, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Eventual apresentação de impugnação, vista à parte exequente para manifestar-se no prazo legal.

Após, com ou sem impugnação ou manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

CAMPINAS, 23 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009091-88.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: M B MOSCHELA - ME, MARCELO BASILIO MOSCHELA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CIRO JULIANO PINTO FERREIRA - SP236748
Advogado do(a) EMBARGANTE: CIRO JULIANO PINTO FERREIRA - SP236748
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Requeiramas partes o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011080-05.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: AMARILES IRINEIA PADULLA SANCHES
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIA AVARY DE CAMPOS - SP126124

DESPACHO

Indefiro o prosseguimento do cumprimento de sentença autuado com a numeração do PJe.

Providencie a parte exequente o requerimento, junto à Secretaria deste Juízo, no prazo legal, da inclusão do metadados do processo original de n. 0011391-96.2010.403.6105 para propiciar a transferência das peças digitalizadas para o referido processo.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos à SEDI para cancelamento da distribuição.

Intime-se pelo prazo legal.

CAMPINAS, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011497-55.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIA NILZA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, contribui para a previdência sobre o teto mínimo de contribuição (R\$ 998,00).

Providencie a parte autora a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, façam-se os autos conclusos para análise do pedido de tutela, caso contrário, para sentença de extinção.

Intime-se.

CAMPINAS, 23 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003878-74.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: PRODAÇON CONTABIL SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA - EPP, LUCIANO LIMOLI JUNIOR, MARILZE PADOVANI LIMOLI
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE PORFIRIO GRANITO - SP351542
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE PORFIRIO GRANITO - SP351542
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE PORFIRIO GRANITO - SP351542
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O documento ID 15839287 não é o suficiente para comprovar a hipossuficiência da empresa requerente, razão pela qual defiro o pedido de justiça gratuita somente aos embargantes pessoa física.

Pretendem os embargantes a aplicação do código de defesa do Consumidor, a anulação do contrato por ilegalidades cometidas nos contratos de origem, a revisão do contrato com a adequação das taxas de juros, assim como discutir a cobrança cumulativa e capitalizada da taxa de juros de mora com a comissão de permanência e multa contratual. Por fim, requerem a repetição de indébito em dobro.

Tratando-se de Contrato de Renegociação de dívida, a ausência de contratos anteriores e demonstrativos de débitos, onde constem todas as incidências financeiras, impedem qualquer análise de eventual divergência nos valores cobrados e consequentemente o apontamento de eventual diferença. Na hipótese de ausência destes documentos no ajuizamento da execução, deve-se oportunizar à exequente que os junte. Por essa razão, reconsidero o primeiro parágrafo do despacho ID 15668582.

Promova a CEF a juntada dos contratos originários e de planilhas de evolução da dívida desde a data da contratação até a assinatura do contrato de renegociação da dívida, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 801 do CPC.

Com a sua juntada, abra-se vista aos embargantes para emendarem a inicial, se assim o quiserem.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0018480-63.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: DEPLACER INFRAESTRUTURA, TECNOLOGIA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI - EPP, THAISABRITO DE MELLO, GUSTAVO MARCO

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE THIAGO CAMARGO BONATTO - SP239116
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE THIAGO CAMARGO BONATTO - SP239116
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE THIAGO CAMARGO BONATTO - SP239116
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado, requeriamas partes o que de direito.

No silêncio, arquivem-se.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007282-07.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO - PA11471
EXECUTADO: EXPRESSO DODO LTDA - ME, LÍGIA MARIA DE ARAUJO DODO, ANDERSON DE ARAUJO DODO

DESPACHO

ID 11165900: Dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo formulada pela parte executada.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004311-15.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: SONIA MARIA TEIXEIRA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a ausência de regularização da representação processual e ratificação do contrato dos honorários contratuais, anulo o despacho ID 16500064 e concedendo o prazo de 15 (quinze) para a sua regularização.

Cumprida a determinação supra, intime-se o réu nos termos do art. 535 do CPC.

Intime-se.

CAMPINAS, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001547-90.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AMAURI JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FÁBIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19249012: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido.

Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de agosto de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5007067-60.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: KELEN CRISTINA BALDUINO

DESPACHO

ID 19337236: Defiro a suspensão do prazo, em arquivo sobrestado, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme requerido.

Alerto a parte autora que deverá comunicar o juízo acerca da finalização do acordo, caso não ocorra, requerer o que de direito no prazo assinalado.

Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0012169-90.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AIRTON JOSE SOUZA ALCANTARA
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a ausência de informação da empresa LUXOTICA BRASIL PRODUTOS OTICOS E ESPORTIVOS LTDA, requeira a parte autora o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000672-86.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDIO BRITO
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042, MILER RODRIGO FRANCO - SP300475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004963-64.2011.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANTONIO LAZARO FORTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS MONTEIRO - SP120730
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 19303166: Defiro pelo prazo requerido de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007160-50.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ GONZAGA DE FREITAS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO THEODORO - SP60662
RÉU: RUMO MALHA PAULISTA S.A., UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: LUIZ VICENTE DE CARVALHO - SP39325
Advogado do(a) RÉU: LUIS GUSTAVO SANTORO - SP126525

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012816-51.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLESIO RUBIO
Advogado do(a) AUTOR: MAURACRISTINA DE OLIVEIRA - SP129347
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A especificação de provas determinada no despacho ID 16877736 não se confunde como protesto genérico da inicial.

O pedido de prova oral com a oitiva de testemunhas que serão apresentadas em tempo oportuno conforme faculta o Código de Processo Civil não veio acompanhado da justificativa detalhada quanto a sua pertinência.

Sendo assim, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora especifique a pertinência da prova requerida, informando o tempo e qual atividade que pretende comprovar.

Decorrido o prazo, sem cumprimento correto da determinação supra, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

CAMPINAS, 23 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001026-48.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a ausência de interesse de apresentação de cálculo pela parte executada, determino que a parte exequente proceda na forma do art. 534 e seguintes do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006231-56.2011.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO BATISTA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2019.

PROTESTO (191) Nº 0000231-45.2008.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) REQUERENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
REQUERIDO: ADEGAR PEREIRA SANTOS, DENISE CRISTINA TERTO

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011259-10.2008.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOAO DO SANTO PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a ausência de interesse de apresentação de cálculo pela parte executada, determino que a parte exequente proceda na forma do art. 534 e seguintes do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0021512-76.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: LUIZ PELLEGRINI, SONIA RENDELUCCI PELLEGRINI, NELSON LONGHI, YOLANDA PELLEGRINI LONGHI, JOAQUIM FUERTES, ROSA PELEGRINO FUERTES, DEOLINDA PELEGRINO MIQUELIN, REINALDO MIQUELIN, VIOLANDA PAULILLO PELLEGRINO, LUIZ INACIO TADEU PELLEGRINO, IVONE MARIA IACONE PELLEGRINO, MIGUEL PELLEGRINO, MARIA ODETE PEREIRA PELLEGRINO, PAULO PELLEGRINI

DESPACHO

Manifeste-se as autoras acerca da Certidão Negativa do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, apontando eventual ausência de citação de réu.

Intime-se.

CAMPINAS, 25 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006228-35.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NATARI ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ALEX LIBONATI - SP159402, AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006956-76.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IMERYS DO BRASIL COMERCIO DE EXTRACAO DE MINERIOS LTDA, IMERYS FUSED MINERALS SALTO LTDA., PARAPIGMENTOS S A, IMERYS RIO CAPIM CAULIM S.A.
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000852-05.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ODECIO RECK
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID [17597759](#) : Diante da ausência de desistência do pedido de reafirmação da DER, mantenho a decisão de sobrestamento nos termos determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001080-48.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RD - SOLUCOES EM EQUIPAMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: SAULO BAQUEIRO CEREJO - BA23747
RÉU: ANDAIMES METAX EQUIPAMENTOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: PEDRO EUSTAQUIO DA FONSECA JUNIOR - SP342237
Advogado do(a) RÉU: ANA ROSA TENORIO DE AMORIM - AL6197

DESPACHO

Considerando o caráter de efeitos infringentes dos embargos de declaração, dê-se vista às partes para, no prazo legal, se manifestarem

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Int.

CAMPINAS, 25 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002090-25.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: RICARDO IABRUDI JUSTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO IABRUDI JUSTE - SP235905
EXECUTADO: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTINO RODRIGUES BARBOSA - SP150692, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente para manifestar-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que o silêncio será considerado como satisfeito.

Satisfeito o crédito, defiro a expedição de alvará de levantamento, devendo o exequente informar os dados do beneficiário que deverá constar nos referidos alvarás.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5006247-41.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSUELDOS SANTOS

DESPACHO

Ante a Certidão do Sr. Oficial de justiça (ID [19437309](#)), requeira a autora o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sua extinção.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000667-96.2011.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HELIO FERNANDO BREDARIOL
Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000047-23.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SUSELEI DA CRUZ FIRMINO

DESPACHO

ID [18720071](#) : Indefero o requerimento de expedição de ofício ao Instituto Nacional Seguridade Social tendo em vista que é ônus da parte instruir a inicial com os documentos indispensáveis.

Informo ao senhor procurador da parte autora que o INSS disponibiliza na Agência de Campinas atendimento preferencial aos advogados, bastando o seu comparecimento para tal fim, motivo pelo qual defiro o prazo de 30 (trinta) para a juntada do procedimento administrativo relativo ao número indicado (83.705.835-0).

Com a juntada, remetam-se os autos à seção de Contadoria para análise e novo parecer, dando-se vista às partes pelo prazo de 15 dias.

Com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 25 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000274-13.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SINDICATO RURAL DE VALINHOS
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EUGENIO COLETTI - SP84105

DESPACHO

Intime-se a parte executada para, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (13162667 - Pág. 210/213).

Como pagamento ou apresentada a impugnação, dê-se vista à exequente pelo prazo legal.

Decorrido o prazo sem impugnação ou pagamento, intime-se a parte exequente para requerer o que de direito.

Int.

CAMPINAS, 25 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004414-85.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE CARLOS BERALDO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da ausência de desistência do pedido de reafirmação da DER, mantenho a decisão de sobrestamento nos termos determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004409-63.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROGERIO CHAGAS CANDIDO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

DESPACHO

Diante da ausência de desistência do pedido de reafirmação da DER, mantenho a decisão de sobrestamento nos termos determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de agosto de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5005000-25.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A
RÉU: ELIANE MARIANA LIMA COSTA

DESPACHO

Ante a Certidão do Sr. Oficial de justiça, ausência de citação e positiva a busca e apreensão (ID [19975584](#)), requiera a exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 25 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000394-85.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AMILTON PEDRO RAIMUNDO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para apresentação, no prazo legal, de alegações finais, assim se entenderem.

Decorrido o prazo façam-se os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 25 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009997-51.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JERUSA MARIA DA SILVA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO LUIZ SARTORIO - SP311167
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro a distribuição por dependência aos autos de n. 5003991-96.2017.4.03.6105.

Proceda a Secretaria as anotações necessárias no sistema.

Tendo em vista que a parte autora já é beneficiária da justiça gratuita nos referidos autos, igualmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

CAMPINAS, 1 de agosto de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000820-63.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ASSISTENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
ASSISTENTE: LUCIANO DOMINGUES DOS SANTOS

DESPACHO

Requer a autora, em sede liminar, a reintegração de posse do imóvel localizado à Rua 31, n. 27, Residencial Parque São Bento, Campinas/SP.

Contudo, verifico que, no caso concreto, não há urgência que justifique decisão liminar *inaudita altera parte*, não se vislumbrando risco de ineficácia do provimento jurisdicional caso a tutela de urgência seja apreciada após a oitiva da parte contrária.

Assim, intime-se o réu para que, no prazo de 05 (cinco) dias, purgue a mora ou proceda à devolução imediata do bem.

Não cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Cite-se e Intimem-se.

Campinas, 2 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008910-60.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
EXECUTADO: MARCASUPRI - SUPRIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, BEATRIZ ROSSI GONCALVES DE ALMEIDA PRADO, MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO

DESPACHO

ID 21045226: Defiro o pedido formulado pela parte ré.

Tendo em vista a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de **15/10/2019 às 15:30 horas**, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.

Intime-se pessoalmente a parte autora no endereço de fl. 14 verso, por meio de carta.

Int.

CAMPINAS, 23 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001541-20.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EUDAMARIA DOS SANTOS SILVA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO CORREA - SP222181
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

DESPACHO

Intime-se a parte executada para, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o pagamento ou apresentada a impugnação, dê-se vista à exequente pelo prazo legal.

Decorrido o prazo sem impugnação ou pagamento, intime-se a exequente para requerer o que de direito.

Int.

CAMPINAS, 25 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005882-84.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALLIEGRO REPRESENTACOES SOCIEDADE SIMPLES LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO SIQUEIRA OTTONI - SP176929, FABIO DI CARLO - SP242577
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008503-25.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GLAUCIA CRISTINA MARTINS
REPRESENTANTE: VANESSA APARECIDA MARTINS TREVISAN
Advogado do(a) AUTOR: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem-se as partes as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de agosto de 2019.

PROTESTO (191) N° 0000283-41.2008.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) REQUERENTE: ERNESTO ZALOCCHI NETO - SP114919
REQUERIDO: IVANETE BRUM

DESPACHO

ID [20129413](#): Manifeste-se a autora acerca da Certidão Negativa do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 25 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000592-93.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WILSON CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO - SP258152
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13518750: Indefiro o pedido da parte autora uma vez que a sentença facultou ao INSS a reavaliação administrativa para manutenção do benefício.

Intime-se a após, remetam-se os autos ao E.TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018095-74.2014.4.03.6303 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OSVALDO BENEDITO CAZARIN
Advogados do(a) AUTOR: MARCO AURELIO MARCHI VITAL - MG171132, IVAN MARCELO DE OLIVEIRA - SP228411
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

Em cumprimento ao despacho ID21136918, junto cópia da Sentença para republicação.

CAMPINAS, 21 de setembro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007474-64.2013.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995
RÉU: DIONE PEREIRA E SILVA

DESPACHO

Preliminarmente retifico o despacho de fl. 272 para constar somente gleba 139 como objeto da perícia nos autos da desapropriação nº 0008331-13.2013.403.6105.

Ante a comunicação recebida do perito José Peroli nos autos da desapropriação supra citada, onde requer a sua destituição de todos os processos de desapropriação, mais a possibilidade de eventual sobreposição a ser verificado, também, nos autos supra, o que prejudicaria a realização de perícia para avaliação nestes autos até a conclusão final desta questão, torno sem efeito o despacho de fl. 275.

Ante a decisão supra, fica prejudicado o pedido de fl. 276.

Aguarde-se a conclusão do laudo pericial a ser realizado nos autos da desapropriação nº 0008331-13.2013.403.6105, quanto a eventual sobreposição com a gleba 139, mantendo-se este feito sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004231-85.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GILMAR CANDIDO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20388273: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada do procedimento administrativo.

intime-se.

CAMPINAS, 26 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010262-32.2005.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
EXECUTADO: N.E.COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME, LIGIA MARIA DOS SANTOS

DESPACHO

Defiro o arquivamento dos autos nos termos do art. 921, inciso III, e §§ 1º a 4º, do Código de Processo Civil.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 26 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010074-17.2011.4.03.6303 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: RINALDO LUIZ CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 20528515: Ante a concordância da parte executada com os cálculos do exequente, fixo a execução no valor de R\$ 221.255,42 a título de principal e de R\$ 20.114,13 a título de honorários advocatícios, atualizado até 07/2017 (ID 18749049 - Pág. 1).

Determino a expedição do respectivo ofício requisitório para a devida transmissão, após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para a transmissão, aguardando-se o pagamento em Secretaria-sobrestado.

Com a vinda dos depósitos, dê-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar(em)-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será considerado como satisfeito.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa ao arquivo permanente, caso contrário, volvem os autos para novas deliberações.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007260-75.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
RÉU: CÍDIA NAARA UJO GOMES DA SILVA

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora para manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012319-71.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: GERALDA MARIA HELENA SILLIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20255848: Dê-se vista à parte exequente acerca da manifestação da parte executada, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório, remetendo-se os autos ao arquivo permanente após pagamento.

Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004967-35.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO GLADSTONE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA THYSSEN - SP202570
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011637-89.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: APLIVAC - APLICACOES A VACUO LTDA - EPP, TEODORO BIROLI FILHO, FERNANDO ALFONSO PINACHO FARINA
Advogado do(a) EMBARGANTE: REGINA CELIA CAZISSI - SP117977
Advogado do(a) EMBARGANTE: REGINA CELIA CAZISSI - SP117977
Advogado do(a) EMBARGANTE: REGINA CELIA CAZISSI - SP117977
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a embargada para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze dias), a teor do art. 920, I do CPC, inclusive manifestando-se acerca da tempestividade dos presentes embargos.

Int.

CAMPINAS, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011635-22.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROBERT BOSCH LIMITADA
Advogado do(a) AUTOR: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Afasto as prevenções apontadas tendo em vista que os processos tratam de objetos diversos do presente feito.

Intime-se a parte autora a adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido, demonstrando através de planilha de cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias, recolhendo a diferença de custas, se houverem, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

CAMPINAS, 26 de agosto de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006185-96.2013.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620, EDISON JOSE STAHL - SP61748
RÉU: MARCELO FERNANDES DELGADINHO, ALESSANDRA PASSARINI DELGADINHO, JOSE MOREIRA, ROSA MARIA MOREIRA, HILARIO DA SILVA, NEIDE APARECIDA DA COSTA, PAULO GOMES DO PRADO, LUCINEIA APARECIDA PEREIRA, APARECIDO ANTONIO DO COUTO, MARIA CONCEICAO JACON, ADEMAR EMILIO GONCALVES SILVA, RENIA ANDREZZA GONCALVES SILVA EMILIO, CLEBER HENRIQUE PRIEGO
Advogado do(a) RÉU: PAULO FRANCISCO TEIXEIRA BERTAZINE - SP249588
Advogado do(a) RÉU: PAULO FRANCISCO TEIXEIRA BERTAZINE - SP249588
Advogado do(a) RÉU: MARCELO ANTONIO - SP133242
Advogado do(a) RÉU: MARCELO ANTONIO - SP133242
Advogado do(a) RÉU: FELIPE DE CASTRO LEITE PINHEIRO - SP300777
Advogado do(a) RÉU: ANDRE IZIQUE CHEBABI - SP241152
Advogado do(a) RÉU: CIBELE CORBELLINI LIMA CHIACCHIO - SP111833

DESPACHO

Diante da discordância da União com a prova emprestada, prossiga-se com a realização da perícia.

Intime-se a Sra. Perita nomeada à fl. 665, para que proceda a avaliação dos imóveis relacionados no despacho de fl. 1096.

Prazo de 60 dias.

Int.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007696-32.2013.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

RÉU: WILMA SIEBERT CONTIPELLI, ISABEL PESSAGNO, ANTONIO MACARI, MARIO E. SILVA, MATILDE RUIZ GARCIA PESSAGNO, MARIA MARGARIDA MARZULLI, MARIA ANGELA MARZULLI, CELSO LUIZ MARZULLI, CARLOS ROBERTO FERNANDES, MARCIA NICOLINI FERNANDES, ENEIDA IAMARINO FERNANDES PIZA, CARLOS ROBERTO PIZA, SANDRA IAMARINO FERNANDES CAMPINEIRO, ELIZABETH IAMARINO FERNANDES, CARLOS ROBERTO VELASCO, RENATA IAMARINO FERNANDES FREITAS, GERALDO DE SOUZA FREITAS JUNIOR, FAUSTO CONTIPELLI, MARLENE BITENCOURT CONTIPELLI, DARIO WALDEMAR CONTIPELLI, MARIO CONTIPELLI FILHO, DORA MACARI, ENNIO CONTIPELLI, ARNALDO PESSAGNO, BENEDITA APARECIDA PESSAGNO, ORESTES PESSAGNO, GINO PESSAGNO, MARINA VERA PESSAGNO, JOSE MARIA REINHARDT DE OLIVEIRA, WALKYRIA PESSAGNO DA SILVA, FAUSTO PESSAGNO, CLAUDIO NELSON VICENTIN, NORDA IAMARINO FERNANDES, JAIR EMKE, MARIA IZETE EMKE, ANDREA BIANCA PESSAGNO SARAMELO, STEFANIA PESSAGNO DA SILVA, MARIA LUIZA PESSAGNO DE OLIVEIRA KASSAB
Advogado do(a) RÉU: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO NELSON VICENTIN - SP205126
Advogado do(a) RÉU: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316
Advogado do(a) RÉU: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316

DESPACHO

Diante do cumprimento integral do despacho de fl. 759 com a citação das pessoas faltantes e não tendo havido concordância quanto ao preço, determino a realização da perícia para avaliação do imóvel expropriado, nomeando como perito oficial o Sr. Marcelo Rossi de Camargo Lima, Engenheiro Agrônomo, com endereço na Av. Queiroz Filho, 1700, sala 116-E, São Paulo/SP, CEP 05319-000, email: Marcelo@mrcl. Com.br, fones: (11)3865-0895 e (11)97654-6248.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos.

Após, intime-se o Sr. Perito nomeado para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a proposta de honorários periciais.

Cumprido o parágrafo supra, dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005790-09.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BENEDITO DONIZETE DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011632-67.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDINEI DESTEFINI
Advogados do(a) AUTOR: ADILSON APARECIDO DE LIMA - SP378396, THIAGO HENRIQUE SOUZA DE LIMA - SP418008, JEFERSON PEIXOTO DE SOUZA - SP379152
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

I

Intime-se a parte autora a adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido, demonstrando através de planilha de cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias, para verificação da competência deste juízo para processar e julgar o presente feito.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 26 de agosto de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006283-81.2013.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800, FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES - SP294567-B
RÉU: JOAO GUIMARAES PIMENTEL, VERA LUCIA VASCONCELOS BARBOSA, ENIO DA COSTA AGUIAR, ROSINETI ALVES DA COSTA
Advogados do(a) RÉU: REINALDO CLEMENTE SOUZA - SP123085, SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812
Advogados do(a) RÉU: TAI SA PEDROSA LAITER - SP161170, FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298
Advogado do(a) RÉU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298
Advogado do(a) RÉU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298

DESPACHO

ID 16174384:

As folhas apontadas como ilegíveis, nos autos físicos elas realmente estão ilegíveis e não há o que ser feito para melhorar a qualidade da digitalização.

Quanto à folha faltante (40), esta folha não consta dos autos físicos por erro de numeração como pode ser constatado pela numeração do próprio documento do rodapé.

ID 15728799:

Dê-se ciência às partes acerca da manifestação da Sra. Perita em complemento ao seu laudo pericial.

Sem prejuízo a determinação supra, expeça-se alvará a favor da Sra. Perita para levantamento dos seus honorários periciais depositados à fl. 570,

Após, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se e intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000434-67.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICÍPIO DE INDAIATUBA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO CARDEAL SIGRIST - SP116180
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sem prejuízo, especifica as partes, no prazo legal, as provas que pretende produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Int.

CAMPINAS, 26 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010073-12.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: WALTER JOSE MINICUCCI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DOMINGUES CHIODE - SP173117
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil, dê-se vista ao embargado (impetrante) para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, havendo ou não manifestação, tomemos autos conclusos para análise dos embargos de declaração.

Intím-se.

CAMPINAS, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002752-57.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SEBASTIAO MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: REJANE DUTRA FIGUEIREDO DE SOUZA - SP288853
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor da devolução dos autos do Juizado Especial Federal.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Ante do lapso temporal decorrido desde a distribuição, concedo o prazo de 5 dias para manifestação da autora. Não havendo, cite-se.

Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012651-11.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE ONESIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MORAES DA SILVA - SP328640
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora auferiu renda, conforme CNIS, em 08/2019, de R 1.599,67, portanto, abaixo do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2019 (R\$ 3.678,55).

Intím-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, juntar cópia completa, legível e na ordem cronológica do procedimento administrativo ou comprove que a requereu e lhe foi negada pelo INSS.

Coma juntada, cite-se.

CAMPINAS, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002193-59.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FERDINANDO MONTEIRO DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO SALOMAO - SP111127, THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/09/2019 1164/1564

DESPACHO

Dê-se vista às das informações prestadas pela empresa **CPIC BRASIL FIBRAS DE VIDRO LTDA**, (ID 19442703), pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004909-32.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ELIZABETH PATARO ROSA

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA FONSECHI - SP225292

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré.

Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007502-34.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: REGINALDO ACACIO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO TADEU MUNIZ - SP78619

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008754-72.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DEUSDETE DA SILVA BANDEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sem prejuízo, especifica as partes, no prazo legal, as provas que pretende produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Int.

CAMPINAS, 26 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002371-08.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: EDVALDO RODRIGO SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

Vista a exequente do resultado da pesquisa junto ao sistema RENAJUD para que requeira o que de direito.

CAMPINAS, 21 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014380-02.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GELCO GELATINAS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219, MARCELO SOARES CABRAL - SP187843
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 20391761: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a parte requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

CAMPINAS, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008770-26.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MAURICIO FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ARIANE ALVES DE OLIVEIRA BARBOZA - SP357096
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021446-96.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLEIDE APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19121740: Diante da ausência de desistência do pedido de reafirmação da DER, mantenho a decisão de sobrestamento nos termos determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Intímem-se.

CAMPINAS, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004759-51.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GILMAR ANTONIO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da decisão que negou provimento ao AI da parte autora, intime-a para, no prazo de 15 (quinze) dias proceder com o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intím-se.

CAMPINAS, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005995-09.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARISTELA AZZOLA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intím-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados.

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.

Manifestando-se a parte executada o desinteresse na apresentação dos cálculos ou, se apresentados a parte exequente manifestar-se pela discordância, determino que o exequente proceda na forma do art. 534 e seguintes do CPC.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para, nos termos do art. 535 do CPC, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Int.

CAMPINAS, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007192-28.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDMEADA SILVA PINHEIRO - SP239006
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sem prejuízo, especifica as partes, no prazo legal, as provas que pretende produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Int.

CAMPINAS, 26 de agosto de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007720-60.2013.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES - SP294567-B
RÉU: ANTONIO HAMILTON DE AVILA, CREUSA NOGUEIRA DE AVILA
Advogado do(a) RÉU: JORGE YAMASHITA FILHO - SP274987
Advogado do(a) RÉU: RENATO GOMES MARQUES - SP142834

DESPACHO

Diante do teor dos argumentos para não conhecimento do agravo de instrumento nº 5000331-42.2018.403.6105, e ante a discordância de ambas as partes quanto ao método utilizado pela Senhora Perita, defiro a realização de uma segunda perícia.

Para tanto, nomeio o Sr. Marcelo Rossi de Camargo Lima, Engenheiro Agrônomo, com endereço na Av. Queiroz Filho, 1700, sala 116-E, São Paulo/SP, CEP 05319-000, email: Marcelo@mrel.Com.br, fones: (11)3865-0895 e (11)97654-6248.

Intime-o para que se manifeste se aceita o encargo, e, sendo positivo, bem como para que apresente a proposta da honorários periciais com base nos quesitos já apresentados às fls. 342, 343/344 e 346/348.

Havendo aceitação e apresentação de proposta, dê-se ciência às partes.

Cumpra-se e intimem-se.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0017582-94.2009.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
RÉU: IZABEL SANTALIESTRA - ESPOLIO, ZEILAH GONCALVES GAMERO, CARMEN SANCHES RUIS CAMPAGNONI, CARMINE CAMPAGNONE, JOSE SANCHES RUIZ JUNIOR, ALZIRA CAMPOS OLIVEIRA, IZABEL GAMERO SANTALIESTRA - ESPOLIO, JUREMA PAIVA REZENDE, TEREZINHA CAMPAGNONE RODRIGUES, VICTOR MANUEL DA SILVA GAMEIRO RODRIGUES, JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA SANCHES, RICARDO MASELLI SANCHES, GUSTAVO MASELLI SANCHES
Advogado do(a) RÉU: GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA KFOURI - SP161862
Advogado do(a) RÉU: LEILA REGINA ALVES - SP115090
Advogado do(a) RÉU: LEILA REGINA ALVES - SP115090
Advogado do(a) RÉU: GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA KFOURI - SP161862

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação da parte contrária, expeça-se alvará a favor da INFRAERO para levantamento de R\$944,97, correspondente ao excedente da indenização como consta da fl. 505/506.

Quanto ao pedido de fl. 503, mantenho o despacho de fl. 496, razão pela qual deve a INFRAERO comprovar o registro da carta de adjudicação que se encontra em seu poder.

Manifestem-se os expropriados quanto ao levantamento da indenização, devendo para tanto, cumprir as formalidades previstas no art. 34 do Decreto Lein. 3.365/41.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006640-90.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCOS ANTONIO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA DE PAIVA SANTOS - MG184301
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20871519: A questão do desconto indevido em virtude de empréstimo consignado extrapola o objeto da ação e deverá ser objeto de ação própria.

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo legal, da apelação da parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007097-95.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO BATISTA TRAMARIO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré.

CAMPINAS, 26 de agosto de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL (91) Nº 0008505-22.2013.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995, FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620
RÉU: ROSA MARIA AMBIEL GUT - ESPOLIO, JOSE LEO GUT, MARIA DA CANDELARIA ARVANI GUT, CHRISTINA MARIA GUT - ESPOLIO - CPF 712.814.798-53, MARIA MAGDALENA GUT BAZERGI, NICOLAU ARNOUD GUT, GASPARD INACIO GUT, APARECIDA MARIA FERRAZINI, MARIA LUCIMAR CAMPREGHER, EMILIO GUT JUNIOR
Advogados do(a) RÉU: AVELINO ROSA DOS SANTOS - SP130023, KELLY CRISTINE PEREIRA ARTEM - SP202910, ALEXANDRE PEREIRA ARTEM - SP284356
Advogados do(a) RÉU: AVELINO ROSA DOS SANTOS - SP130023, KELLY CRISTINE PEREIRA ARTEM - SP202910, ALEXANDRE PEREIRA ARTEM - SP284356
Advogados do(a) RÉU: AVELINO ROSA DOS SANTOS - SP130023, KELLY CRISTINE PEREIRA ARTEM - SP202910, ALEXANDRE PEREIRA ARTEM - SP284356
Advogados do(a) RÉU: AVELINO ROSA DOS SANTOS - SP130023, KELLY CRISTINE PEREIRA ARTEM - SP202910, ALEXANDRE PEREIRA ARTEM - SP284356
Advogados do(a) RÉU: AVELINO ROSA DOS SANTOS - SP130023, KELLY CRISTINE PEREIRA ARTEM - SP202910, ALEXANDRE PEREIRA ARTEM - SP284356
Advogados do(a) RÉU: AVELINO ROSA DOS SANTOS - SP130023, KELLY CRISTINE PEREIRA ARTEM - SP202910, ALEXANDRE PEREIRA ARTEM - SP284356
Advogados do(a) RÉU: AVELINO ROSA DOS SANTOS - SP130023, KELLY CRISTINE PEREIRA ARTEM - SP202910, ALEXANDRE PEREIRA ARTEM - SP284356
Advogados do(a) RÉU: AVELINO ROSA DOS SANTOS - SP130023, KELLY CRISTINE PEREIRA ARTEM - SP202910, ALEXANDRE PEREIRA ARTEM - SP284356
Advogados do(a) RÉU: AVELINO ROSA DOS SANTOS - SP130023, KELLY CRISTINE PEREIRA ARTEM - SP202910, ALEXANDRE PEREIRA ARTEM - SP284356

DESPACHO

Cumpra-se o despacho de fl. 593.

Após, expeça-se alvará a favor da Sra. Perita para levantamento de seus honorários provisórios (depósito de fl. 361), ficando a diferença a ser levantado com a comprovação de seus depósito pela Infraero, em cumprimento ao despacho de fl. 586.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5005921-18.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: SOMPO SEGUROS S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA LITSUCO KATSUMATA OHONISHI - SP140952
EXECUTADO: M TF CONSULTORIA E ASSESSORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA - EPP
PROCURADOR: THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Vista à exequente do resultado da pesquisa pelo sistema BACENJUD para que requeira o que de direito"

CAMPINAS, 22 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5000610-17.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: MARCOS PERES
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE DE LIMA GRESPAN - SP239555
EMBARGADO: C AIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DESPACHO

Esclareça a CEF a petição ID 20327170 atentando-se pelo todo processado, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

CAMPINAS, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004990-78.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE APARECIDO MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 27 de agosto de 2019.

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de evidência, com o objetivo de suspender os efeitos da decisão proferida pela requerida em 06/09/2017, nos processos administrativos n. 10830.902.443/2013-41, n. 10830.914.587/2012-69, e n. 10830.903.191/2017-09.

Relata a autora que atua na importação e revenda de equipamentos de academia e, em vista de sua condição de pessoa jurídica equiparada à industrial, está sujeita ao recolhimento de IPI e COFINS, esta, incidente sobre sua receita.

Alega a autora que, em agosto/2012, apurou débitos (indevidos) de IPI (R\$ 458.021,00) e de COFINS (R\$ 34.128,30), demonstrados em DCTF entregue em 19/10/2012, declaração esta que foi retificada em 23/01/2013 e, posteriormente, em 02/07/2013, de tal modo que se verificou a inexistência de débitos atinentes ao IPI e à COFINS (08/2012).

Por essa razão, o resultado foi um crédito por conta do pagamento indevido do DARF de IPI, no valor de R\$458.021,00, código 5123, e de COFINS, R\$ 34.128,30, código 5856, ambos apurados em 31/08/2012, com vencimento em 25/09/2012, e pagos em 24/09/2012, gerando para a autora um crédito pelo pagamento indevido dessas exações.

Em face do ocorrido, a autora providenciou pedidos de compensação (PER/DCOMP) objetivando a utilização do referido crédito para quitar débitos pendentes de IPI, competência 10/2012, 11/2012, e IRPJ 01/2013, conforme quadro descritivo constante na inicial.

Aduz a autora que os pedidos de compensações (PER/DCOMP) n. 29990.87151.121112.1.3.04.9082 (enviado em 12/11/2012) e n. 03695.87935.280213.1.3.04.7769 (enviado em 28/02/2013) foram indeferidos, respectivamente, em 03/01/2013 e 06/06/2013, em razão de pequenos erros apontados pelo Fisco, restando apenas a análise do PER/DCOMP n. 16346.87555.191212.1.3.04-2433, cuja decisão administrativa foi proferida apenas em 07/06/2017, indeferindo a compensação.

Assevera que, diante dos indeferimentos de compensação, incluiu referidos débitos (IPI de 10/2012, 11/2012 e IRPJ de 01/2013) no PERT - Programa Especial de Regularização Tributária, em 13/07/2017, para parcelamento, e aguardou sua consolidação, vez que optou pelo pagamento à vista com utilização de prejuízo fiscal, ou seja, o débito fora extinto em 13/07/2017, restando apenas ato posterior de revisão dos cálculos (consolidação).

Alega que, em razão do indeferimento das compensações e sua motivação, após o envio das PERDCOMPs, realizou as devidas correções na escritura fiscal.

Assim, a autora permaneceu com os créditos de IPI (R\$458.021,80) e de COFINS (R\$ 34.128,30) de 08/2012, recolhidos indevidamente, e providenciou novos pedidos de compensação com outros débitos, consoante quadro exposto na exordial:

- PERDCOMP n. 41006.36194.200617.1.3.04-4565 e retificadora 40067.23271.120717.1.7.04-2977;

- PERDCOMP n. 12486.92125.200717.1.3.04-2066;

- PERDCOMP n. 11609.60210.240717.1.3.04-0026;

- PERDCOMP n. 06058.66647.250717.1.3.04-0632; e

- PERDCOMP n. 16448.90184.030817.1.3.04-6297

Todavia, referidos pedidos foram novamente indeferidos, segundo alega a autora, de forma sumária e arbitrária, posto que a ré, em 2017, aplica o entendimento da decisão utilizada anteriormente, relativas aos PERDCOMPs enviados em 2012 e 2013, também indeferidos, não observando as correções realizadas, vetando o direito de a requerente apresentar eventual manifestação de inconformidade, e sem apontar justificativa legal.

Informa que tal fato motivou o ajuizamento do Mandado de Segurança n. 5004209-27.2017.4.03.6105, em que foi deferida a medida liminar para suspender a exigibilidade dos créditos objetos das compensações requeridas. Porém, a segurança foi denegada por perda superveniente do objeto, vez que o Juízo entendeu que houve por parte do Delegado da Receita Federal o reconhecimento do crédito de IPI e de COFINS, relativos à competência de 08/2012.

Entretanto, insurge-se a autora quanto ao procedimento adotado pela Receita Federal, pois esta, em 06/09/2017, revisou de ofício o despacho proferido em 07/06/2017 (indeferimento), referente aos PERDCOMPs enviados em 2012 e 2013, cujos débitos haviam sido incluídos no PERT, em 07/2017, e homologou, indevidamente, o pedido de compensação de débito já extinto pelo parcelamento, dando ciência à autora em 20/09/2017. Isto é, a RFB, ao invés de revisar de ofício o indeferimento de PERDCOMPs enviados em 2017, deferiu pedido de compensação anterior, relativa a débitos extintos em virtude da adesão ao PERT (pendentes apenas de revisão pelo Fisco através da consolidação), o que feriu seu patrimônio.

Por essa razão, invocando as Súmulas n. 346 e n. 473 do STF, requer a autora a revogação do ato de revisão administrativa das PERDCOMPs de 2012 (n. 29990.87151.121112.1.3.04.9082, n. 03695.87935.280213.1.3.04.7769 e n. 16346.87555.191212.1.3.04-2433), bem como que seja declarada a extinção dos débitos de IPI de 10/2012, 11/2012 e IRPJ de 01/2013, em razão da adesão ao PERT.

Relata que foi surpreendida no momento da consolidação do PERT, ao saber que não estavam disponíveis os débitos atinentes ao IPI de 10/2012, 11/2012 e IRPJ de 01/2013, em face da revisão realizada pela RFB, motivo pelo qual a autora protocolou pedido de Revisão da Consolidação do PERT de n. 12278.720346/2018-94, como objetivo de obter a quitação de referidos débitos, porém o Fisco não se manifestou sobre tal requerimento.

A autora, finalmente, colaciona entendimento do STJ, exposto no julgamento do Recurso Especial n. 1.213.082/PR, representativo de controvérsia, em que estabelece a impossibilidade de compensação de ofício de débitos que estejam com a exigibilidade suspensa.

É o necessário a relatar.

Decido.

Primeiramente, afasto a prevenção apontada com a Cautelar autuada sob o n. 0013804-77.2013.4.03.6105, tendo em vista que tem, por objeto, oferecimento de bem em garantia de crédito tributário, possibilitando a suspensão da exigibilidade do crédito vinculado aos processos n. 10830.902.568/2013-71 e n. 10830.915.224/2012-41, para expedição de Certidão de regularidade fiscal.

A tutela de evidência, conforme preconiza o artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

A autora pede **tutela provisória de evidência**, objetivando a suspensão dos efeitos da decisão proferida pela ré em 06/09/2017, nos processos administrativos n. 10830.902.443/2013-41, n. 10830.914.587/2012-69, e n. 10830.903.191/2017-09, possibilitando que seus débitos de IPI 10/2012, 11/2012 e IRPJ 01/2013 não sirvam de óbice para emissão de certidão positiva com efeitos de negativa.

Pela documentação anexada aos autos, a autora demonstra que a Receita negou a homologação aos seus pedidos de compensação - PER/DCOMP n. 29990.87151.121112.1.3.04.9082, n. 03695.87935.280213.1.3.04.7769 e n. 16346.87555.191212.1.3.04-2433, respectivamente, em 03/01/2013 (ID 16068228), 06/06/2013 (ID 16068228), e em 07/06/2017 (ID 16068231), nos autos dos Processos n. 10830.914.587/2012-69, n. 10830.902.443/2013-41 e n. 10830.903.191/2017-09, onde posteriormente a ré, em ato de revisão, proferiu decisões, cujos efeitos a autora pretende suspender.

Tais pedidos se referiam aos mencionados débitos de IPI 10/2012, 11/2012 e IRPJ 01/2013, que a autora pretendia compensar, em face dos créditos que possuía de IPI (R\$458.021,80) e de COFINS (R\$ 34.128,30), arrecadados em 24/09/2012 (ID 16068222 e ID 16068224), mas que, conforme alega, foram recolhidos indevidamente.

Diante da negativa da Receita em homologar seus pedidos de compensação (ID 16068228 e ID 16068231), a autora resolveu incluir os débitos no PERT, e comprova que, em 13/07/2017, aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária – Demais Débitos, cujos efeitos seriam produzidos no dia do pagamento do valor à vista ou da primeira parcela, e junta recibo de consolidação, emitido em 02/08/2017 (ID 16068232).

Posteriormente à adesão ao PERT, a autora demonstra que realizou novos pedidos de compensação – PER/DCOMP, a saber: n. 41006.36194.200617.1.3.04-4565, em 20/06/2017 – retificadora n. 40067.23271.120717.1.7.04.2977, em 12/07/2017; n. 12486.92125.200717.1.3.04-2066, em 20/07/2017; n. 11609.60210.240717.1.3.04-0026, em 24/07/2017; n. 06058.66647.250717.1.3.04-0632, em 25/07/2017; e n. 16448.90184.030817.1.3.04-6297, em 03/08/2017 (ID 16068233), todos indeferidos, sob a alegação de que se referiam ao “mesmo crédito objeto de despacho decisório proferido pela autoridade administrativa: 16346.87555.191212.1.3.04-2433”, este último, relativo ao PER/DCOMP, processo de crédito n. 10830.903.191/2017-09 (ID 16068231), cuja negativa de homologação se deu sob o argumento de que o crédito teria sido objeto de “análise em PER/DCOMP anterior, que se referia ao mesmo pagamento, cuja decisão concluiu pela inexistência de crédito remanescente para utilização em novas compensações ou atendimento de pedidos de restituição”. (ID 16068234).

Registre-se que, no que se refere ao PER/DCOMP n. 12486.92125.200717.1.3.04-2066, em consulta ao site da Receita em abril de 2019, ainda se encontrava “em análise”, segundo documento ID 16068234.

Contudo, conforme documentação acostada aos autos (ID 16068237), houve revisão de ofício de ato administrativo, em Despacho Decisório SEORT/DRF/CPS/590/2017, por “comprovado erro de fato”, no que diz respeito às decisões anteriormente exaradas nos autos dos Processos n. 10830.914.587/2012-69 e n. 10830.903.191/2017-09.

Nesse despacho (ID 16068237), reconheceu-se a existência de crédito de IPI no valor de R\$ 458.021,80, referente ao DARF arrecadado em 24/09/2012, culminando com a homologação das declarações de compensação – PER/DCOMP n. 29990.87151.121112.1.3.04-9082 e n. 16346.87555.191212.1.3.04-2433, anteriormente negadas pela Receita.

Dessa forma, constata-se que a Receita, em seu ato de revisão proferido em 06/09/2017, homologou 02 (dois) dos pedidos de compensação formulados pela autora – PER/DCOMP n. 29990.87151.121112.1.3.04-9082 e n. 16346.87555.191212.1.3.04-2433, anteriormente negados, respectivamente, nos processos n. 10830.914.587/2012-69 e n. 10830.903.191/2017-09, porém, os débitos a que se referiam (IPI 10/2012, 11/2012 e IRPJ 01/2013) haviam sido incluídos pela autora no PERT da MP 783/2017, em 13/07/2017, com recibo de consolidação emitido em 02/08/2017 (ID 16068232).

Ademais, em virtude da decisão proferida nos autos do mandado de segurança n. 5004209-27.2017.4.03.6105, que tramitou perante a 8ª Vara Federal desta Subseção, com sentença transitada em julgado, consta o seguinte:

“Ocorre que, a autoridade impetrada também informou que procedeu à revisão de ofício no bojo dos processos administrativos nº 10830.902.443/2013-41, 10830.914.587/2012-69 e 10830.903.191/2017.09, tendo homologado o pedido de compensação formulado pela impetrante, relativos às primeiras PER/DCOMP apresentadas, nos anos de 2012 e 2013 (PER/DCOMP nº 29990.87151.121.112.1.3.04-9082, PER/DCOMP nº 16346.87555.191212.1.3.04-2433 e PER/DCOMP nº 03695.87935.280213.1.3.04-7769).

Diante disso, foi reconhecida, pela Receita, a existência dos créditos de IPI e de COFINS, relativos à competência de 08/2012, o que resultou na sua utilização para as compensações pretendidas, com aqueles débitos de IPI (competências 10 e 11/2012) e IRPJ (competência 01/2013), apontados na PER/DCOMP mencionadas, os quais, como dito, já haviam sido incluídos em programa de parcelamento.

Ademais, informou a autoridade impetrada que, com o deferimento das declarações DCOMP iniciais, foi realizada a revisão das compensações consideradas não declaradas, nos processos administrativos nº 10830.726117/2017-54 e 10830.727471/2017-04, de modo que os débitos objeto das PER/DCOMP apresentadas em 2017, foram parcialmente homologados.

Afirmou também a autoridade que tais débitos encontram-se suspensos em função da decisão que deferiu em parte a liminar nestes autos, sendo facultada, à impetrante, a apresentação de manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

Diante de tais fatos, observo que não subsiste interesse processual à impetrante na análise da pretensão deduzida na inicial, porquanto, superado o obstáculo do anterior indeferimento das PER/DCOMP que tinham como objeto o mesmo crédito (DARF de IPI (agosto/2012 - R\$458.021,80) e de COFINS (agosto/2012 - R\$34.128,30)), a Receita admitiu as PER/DCOMP apresentadas posteriormente, em junho de 2017, homologando-as em parte, e facultou à impetrante a oferta de manifestação de inconformidade.

Ora, ocorreu a perda superveniente do objeto da presente demanda, já que eventual pronunciamento judicial acerca da matéria não teria mais qualquer utilidade prática para a impetrante.

Há de se ressaltar que a questão relativa à homologação das PER/DCOMP anteriores, com a utilização do crédito da impetrante para a extinção de débitos inseridos no PERT, extrapolam o objeto do presente mandado de segurança. A sua discussão demandaria, inclusive, a dilação probatória, não admitida em sede de mandado de segurança.

Diante de todo o exposto, denego a segurança, julgando o feito extinto sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.”

Não há, neste momento de cognição sumária, com base nos relatórios fiscais anexados aos autos, identificar se, de fato, todos os débitos incluídos no PERT, referem-se aos mencionados pela autora (IPI 10/2012, 11/2012 e IRPJ 01/2013), e se realmente se encontravam com a exigibilidade suspensa, quando a administração resolveu de ofício rever seu ato para homologar o pedido de compensação.

Observe-se que há relatório de situação fiscal anexado aos autos, de onde se depreende a existência de outros débitos (ID 16068250), em destaque o débito com pendência na situação de devedor, relativo ao processo n. 12466.722.548/2014-20. Verifica-se que a autora pediu a revisão da consolidação do PERT/MP n. 783/2017 - Processo n. 12278.720.346/2018-94 e requereu a inclusão de referido débito (n. 12466.722.548/2014-20) no parcelamento (ID 16068250 - pag 220). Trata-se de responsabilização solidária, em face da autuação da empresa Portes BR Importação e Exportação Ltda.

A situação de fato será melhor esclarecida pela ré na oportunidade de formular sua defesa. Entretanto, em face de toda a documentação trazida aos autos, bem como pelo conteúdo da sentença proferida nos autos do MS n. 5004209-27.2017.4.03.6105, logrou êxito a autora em comprovar que houve reconhecimento de créditos de IPI e de COFINS, reconhecidos pela ré, bem como revisão de ato administrativo posteriormente à inscrição dos débitos no PERT/MP n. 783/2017, pelas razões acima fundamentadas.

Por todo o exposto, recebo o pedido de tutela provisória de evidência, como pedido de **tutela de urgência e defiro-o**, para suspender os efeitos das decisões proferidas nos autos dos Processos n. 10830.902.443/2013-41, n. 10830.914.587/2012-69, e n. 10830.903.191/2017-09, a fim de possibilitar à autora que seus débitos de IPI 10/2012, 11/2012 e IRPJ 01/2013 não sirvam de óbice para emissão de certidão positiva com efeitos de negativa.

No tocante à audiência de conciliação, não existindo autorização do ente público para a autocomposição, é despicinda a designação de audiência de conciliação ou de mediação. Portanto, deixo de designar a audiência de conciliação de mediação prevista no artigo 334, caput, do CPC, com fundamento no §4º, inciso II do citado artigo.

Não havendo possibilidade de conciliação, de rigor a incidência do disposto no artigo 231, II, do CPC quanto ao prazo para contestação (artigo 335, inciso III, do CPC).

Cite-se e intem-se.

Campinas, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007617-55.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CÍCERO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS DE ANDRADE - SP306504
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012203-72.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR:AFIADORA CAMPINAS - INDUSTRIA E COMERCIO DE FACAS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR:ADRIANA PAHIM - SP165916
RÉU:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005029-75.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR:JOSE LIMA DE SOUZA NETO
Advogado do(a) AUTOR:CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007629-69.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR:ROGERIO FONTES MORELLO
Advogado do(a) AUTOR:SUEINE GOULART PIMENTEL - SP282926-A
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 27 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005716-86.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403, LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHAES - SP272132
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19081594: Intime-se a parte exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da alegação da parte executada, retificando os cálculos, se necessário.

Com a manifestação, dê-se vista ao executado pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 23 de agosto de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007823-67.2013.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES - SP294567-B, TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
RÉU: REINALDO BERTHI, ELISA MARIA ASUNCION OCHOA MIGUEL, WALTER PEREIRA DA SILVA, FRANCINE GIRARDI DE SOUZA E SILVA, ANA CRISTINA GIRARDI DA SILVA LIMA, SONIA MARIA DE ATAYDE GIRARDI SILVA, BARBARA GIRARDI DA SILVA, EDGAR PEREIRA DA SILVA, WANIA GIRARDI FERNANDES
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO RAYMUNDO DE ANDRADE - SP258410
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO RAYMUNDO DE ANDRADE - SP258410
Advogado do(a) RÉU: SOLANGE DANIEL DE SOUZA - SP74166
Advogado do(a) RÉU: SOLANGE DANIEL DE SOUZA - SP74166
Advogado do(a) RÉU: SOLANGE DANIEL DE SOUZA - SP74166
Advogado do(a) RÉU: SOLANGE DANIEL DE SOUZA - SP74166
Advogado do(a) RÉU: SOLANGE DANIEL DE SOUZA - SP74166
Advogado do(a) RÉU: SOLANGE DANIEL DE SOUZA - SP74166
Advogado do(a) RÉU: SOLANGE DANIEL DE SOUZA - SP74166

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação da INFRAERO, mantenham estes autos sobrestados até que se cumpra o despacho ID 17985555 ou até que sobrevenha decisão quanto ao arresto que recai sobre a indenização, a ser proferida nos autos da ação cautelar nº 1891/2006 (0057933-70.2006.826.0114), em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Campinas, conforme consta das fls. 409/410.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005021-98.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ MAXIMINO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SADAN FRANKLIN DE LIMA SOUZA - SP387390
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005147-51.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA LEONETE MACEDO SECUNDO COUTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003886-51.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS - SP102019
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

ID 20558037: Diante da alegação da ré pela insuficiência do depósito, intime-se a parte autora para a sua complementação, no prazo legal, sob pena de revogação da liminar.

Complementado o depósito, cumpra a Secretaria o despacho ID 18512083, caso contrário, conclusos para revogação da liminar.

Intime-se.

CAMPINAS, 27 de agosto de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006626-77.2013.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR: JOSE FERREIRA CAMPOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERREIRA CAMPOS FILHO - SP115372
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620
RÉU: ARBRELOTES - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, WALTER GUT, ANNA SOPHIA GERTRUDES HAAS, MARIA LAIS MOSCA, JOSIANE ALVES BELO
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO JOSE BANN WART - SP252206
Advogado do(a) RÉU: OSWALDO SEIFFERT JUNIOR - SP109439
Advogado do(a) RÉU: OSWALDO SEIFFERT JUNIOR - SP109439
Advogado do(a) RÉU: JORGE YAMASHITA FILHO - SP274987
TERCEIRO INTERESSADO: ODAL SINDE PELAGIA GUT, INGRID ELIZABETH GUT MEIRELLES, ANNIE MARIA GUT, THEA MARIA GUT STAEHLIN, ARTHUR STAEHLIN, ARTHUR WALTER STAEHLIN, ANDRE STAEHLIN, CRISTIANE HUBERT STAHLIN, ASTRID STAHLIN TAYAR, JOSE ANGELO TAYAR

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSWALDO SEIFFERT JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSWALDO SEIFFERT JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSWALDO SEIFFERT JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSWALDO SEIFFERT JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSWALDO SEIFFERT JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSWALDO SEIFFERT JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSWALDO SEIFFERT JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSWALDO SEIFFERT JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSWALDO SEIFFERT JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSWALDO SEIFFERT JUNIOR

DESPACHO

O Sr. perito José Peroli comunicou nos autos da desapropriação nº 0008331-13.2013.403.6105 o pedido de sua destituição do encargo de perito de todos os processos de desapropriação.

Em razão disto, nomeio em seu lugar o Sr. Maurício Roberto Valsechi Pulici, engenheiro civil, domiciliado à rua James Marcelo Bassan, 135, Residencial Lauerz, Swiss Park, Campinas /SP, CEP 13049-510, fones (19) 3253-1176 e 99772-8521, email: mp.pulici@gmail.com.

Intime-o para que se manifeste se aceita o encargo para avaliação dos lotes descritos na inicial e a benfeitoria que ocupa o lote nº 09 e o lote nº 10 da quadra J, sendo este objeto da desapropriação nº 0008325-06.2013.403.6105, bem como acerca dos honorários periciais fixados à fl. 596, valor válido para setembro de 2017.

Nesse mesmo prazo, deverá a expropriada Josiane Alves Belo comprovar a data da conclusão das benfeitorias edificadas nos terrenos expropriados e que requer seja indenizada, haja vista as fotos constantes do laudo pericial que instrui a inicial, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo a determinação supra e ante a informação em outros processos que tramitam perante este Juízo, de que a restrição orçamentária comunicada à fl. 602 foi cessada, promova a INFRAERO o depósito do valor fixado à fl. 596, no mesmo prazo supra.

Int.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007531-82.2013.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800, FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620
RÉU: JOÃO SYLVIO WOLACHYN, LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO, LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO, LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO, LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO
Advogado do(a) RÉU: GLAUCIA ELAINE DE PAULA - SP199914
Advogado do(a) RÉU: GLAUCIA ELAINE DE PAULA - SP199914
Advogado do(a) RÉU: GLAUCIA ELAINE DE PAULA - SP199914
Advogado do(a) RÉU: GLAUCIA ELAINE DE PAULA - SP199914

DESPACHO

Diante do exorbitante valor pedido pelo Sr. Perito constante das fls. 350/364 face aos honorários praticados pelos demais peritos para avaliação dos terrenos expropriados no entorno do Aeroporto de Viracopos, bem como do valor sugerido pela União no ID 19315422, tomo sem efeito a sua nomeação à fl. 330.

Em seu lugar, nomeio perito oficial o Sr. PAULO CESAR MONTELEONE, engenheiro civil, domiciliado à rua Latino Coelho, 1301, apto D-4, Taquaral, Campinas/SP CEP 13087-010, fones (19) 3043-9033 e 99187-6851 e 99182-6851.

Intime o Sr. Perito nomeado acima a apresentar a proposta de honorários considerando a existência do Relatório Técnico da CPERCAMP, que tratando-se de imóvel urbano e abrangido pela relatório, deverá ser usado como parâmetro para avaliação, exceto quanto aos elementos e valores por estarem desatualizados.

Comunique-se o perito José Henrique Tavares de Araujo Elias de sua destituição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007837-53.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: VANILTON DE QUEIROZ RAMOS

DESPACHO

Ante a Certidão do Sr. Oficial de justiça, requeira a parte autora o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 27 de agosto de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5000920-18.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: ERNESTO DONIZETE MODA
Advogados do(a) REQUERENTE: SHEILA ADRIANA SOUSA SANTOS - SP225879, QUELE SILVA DE ALMEIDA - SP406178
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Retifica a Secretaria a classe processual para procedimento comum tendo em vista que a parte autora já formula o pedido definitivo.

Cumprida a determinação supra, intem-se as partes a especificarem, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intem-se.

CAMPINAS, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004976-31.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JAIR OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HELIO HENRIQUE DE CAMARGO - PR14816
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intem-se as partes para apresentação, no prazo legal, de alegações finais, assim se entenderem.

Decorrido o prazo façam-se os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005656-16.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE FRANCISCO SUNA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005138-89.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de agosto de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 0005462-09.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
RÉU: E-COLOR EDITORA E GRAFICA LTDA - EPP, ANTONIO FERNANDO BONINI, MARINA DE ALBUQUERQUE BONINI, MONICA DE ALBUQUERQUE BONINI

DESPACHO

ID 20490255: De firo pelo prazo de 10 (dez) dias conforme requerido.

Intime-se.

CAMPINAS, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004786-34.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO CEZAR ANDRADE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5009228-77.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: LUIZ CLAUDIO DA SILVA CUNHA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:
"Vista a exequente do resultado das pesquisas de endereço junto aos sistemas WEBSERVICE E TRE, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito."

CAMPINAS, 22 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007494-57.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ CARLOS GOMES
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA - SP236372, ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO - SP106465
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de agosto de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0008325-06.2013.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620
RÉU: CARLOS AUGUSTO TUZZOLO
Advogado do(a) RÉU: CARLOS CESAR VIEIRA DE CARVALHO - SP320134

DESPACHO

Reconsidero o despacho ID 20127571.

Mantenham-se estes autos sobrestados até que se conclua a fase instrutória da ação de desapropriação nº 0006626-77.2013.4.03.6105, ante a existência de edificação ocupando parte do lote objeto desta desapropriação e parte do lote nº 09 da Q-J.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008273-12.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: APARECIDO DONISETE RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 27 de agosto de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5003577-64.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADOR: EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA

RÉU: CARLOS ROBERTO WENNING, WALTER LUIZ SIMS, JOSEANE CRISTINA TEIXEIRA

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE TENGAN - SP230663

DESPACHO

Ante a Certidão do Sr. Oficial de justiça (ID 20618838), forneça a parte autora endereço válido para intimação do réu, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004979-49.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO BATISTA JESUS DIAS

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI - SP253299

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a parte autora o correto recolhimento das custas na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

CAMPINAS, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007358-60.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: UNIASEC-UNIAO DE AMOR AJUDA E SALVACAO EM CRISTO

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DOS SANTOS MISAEL - SP341495, CARLOS FERREIRA DA COSTANETO - SP346902

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenha-se sobrestado o feito em Secretaria, até o deferimento de eventual efeito suspensivo.

Noticiada a Decisão, venhamos autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

CAMPINAS, 27 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5008479-94.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
RÉU: TOTAL SERVICE COMERCIO E SERVICOS DE ELETRODOMESTICOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

Vista a exequente do resultado da pesquisa de endereço junto ao sistema WEBSERVICE para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito".

CAMPINAS, 22 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5007094-14.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: S C C PECANHA REVESTIMENTOS, SELMA CRISTIANE CHERICA PECANHA

DESPACHO

ID 13076420: Providencie a Secretaria a inclusão do patrono, subscritor da referida petição para possibilitar a sua intimação para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a representação processual, sob pena de desentranhamento da referida petição.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte autora da impugnação, pelo prazo de 15 (quinze) dias, caso contrário, dê-se vista para requerer o que de direito.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 28 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001403-53.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: RICARDO CARVALHO VANNUCCI
Advogado do(a) RÉU: KATHIA ROSSI - SP189824

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora para se manifestar acerca dos embargos monitorios oferecidos pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, especificando, detalhadamente, a sua pertinência.

Intime-se.

CAMPINAS, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002858-46.2013.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EMPRESA INVESTIMENTOS CAMPINAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARINA SIMS DAL BAO URRUTIA - SP196078

RÉU: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO

Advogados do(a) RÉU: JULIANA SERMOUD FONSECA DE ALBUQUERQUE LIMA - DF16810, HIDEKI TERAMOTO - SP34905, FRANCINE MARTINS LATORRE - SP135618

DESPACHO

Intime-se a parte executada para, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Como pagamento ou apresentada a impugnação, dê-se vista à exequente pelo prazo legal.

Decorrido o prazo sem impugnação ou pagamento, intime-se a exequente para requerer o que de direito.

Int.

CAMPINAS, 28 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001954-96.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LAGEAN COMERCIO DE CHOCOLATES E DERIVADOS LTDA - EPP, MARCO ANTONIO MACEDO, ANGELA CRISTINA DE FREITAS MACEDO

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EUGENIO COLETTI - SP84105

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EUGENIO COLETTI - SP84105

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EUGENIO COLETTI - SP84105

DESPACHO

Manifistem-se os executados sobre o pedido de desistência apresentado pela autora, em atenção ao disposto no artigo 485, §4º, do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008248-96.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO MAXIMO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARLEIDE CRISTINA MAXIMO DE ARAUJO - PR93488

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0013433-16.2013.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ARGEMIRO ANSELMO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte (autora/ré/exequente/executado) responsável pelo pedido de metadados do feito para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a inserção das peças digitalizadas e requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde provocação em arquivo.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0008397-13.2001.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SERGIO GUIMARAES DEBIASI - DF26063, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO - SP23069
EXECUTADO: EXPRESSO ITATIBA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: HALLEY HENARES NETO - SP125645, LUIZ MANUEL FITTIPALDI RAMOS DE OLIVEIRA - SP128999

DESPACHO

Intime-se a parte executada para, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Como pagamento ou apresentada a impugnação, dê-se vista à exequente pelo prazo legal.

Decorrido o prazo sem impugnação ou pagamento, intime-se a exequente para requerer o que de direito.

Int.

CAMPINAS, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000344-30.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: SUELI CONCEICAO SOUZA

DESPACHO

ID 20710228: Intime-se a exequente a dar o correto início ao cumprimento de sentença c, apresentado os cálculos que entende devidos em virtude da apreensão liminar efetivada – ID 469041, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009186-91.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GEANE ALVES CARNEIRO
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959, MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004616-62.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA DAS GRACAS SILVADOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MALUF VITORIA E SILVA - SP328759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007838-38.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO BATISTA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO TAVARES - SP336439
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intím-se.

CAMPINAS, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004717-02.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE SILVA DA MATA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE - SP374781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intím-se.

CAMPINAS, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002985-47.2014.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: NAIR FELIPE DA SILVA GALLO
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ANTONIO BEGALLI - SP94570, RODRIGO GLELEPI - SP285870

DESPACHO

Ante a informação do não recolhimento das custas de diligência junto à Comarca de Amparo/ SP, ID 21239356, manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias.

Int.

CAMPINAS, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001533-72.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: VALDECI PEREIRA MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fulcro no artigo 535, § 4º, do Código de Processo Civil, determino a expedição dos ofícios requisitórios (PRC e RPV) para pagamento do valor incontroverso da presente execução no importe de R\$ 125.153,58: sendo: R\$ 108.829,20 a título de principal, com destaque de 30% a título de honorários contratuais, já deferido, e de R\$ 16.324,38 a título de honorários advocatícios (ID [18887313](#)), após, dê-se ciência às partes acerca da sua expedição, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª Região.

Transmitido, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação.

Intím-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002367-59.2001.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LUFTHANSA CARGO A G
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIRGINIA D ANDREA VERA - SP249228-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 20731083: Ante a concordância da parte executada com os cálculos do exequente, fixo a execução no valor de R\$ 21.643,05 a título de principal e de R\$ 20.114,13 a título de honorários advocatícios, atualizado até 05/2019 (ID 18237489 - Pág. 1).

Determino a expedição do respectivo ofício requisitório para a devida transmissão, após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para a transmissão, aguardando-se o pagamento em Secretaria-sobrestado.

Com a vinda dos depósitos, dê-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar(em)-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será considerado como satisfeito.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa ao arquivo permanente, caso contrário, volvem os autos para novas deliberações.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001631-23.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: PRENSA JUNDIAI S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 20739657: Ante a concordância com os cálculos da parte exequente, fixo a execução no valor de R\$ 2.496,46, sendo: R\$ 118,57 a título de reembolso de custas e de 2.377,89 a título de honorários advocatícios, calculados para 02/2019 (ID 14548345 - Pág. 1).

Determino a expedição dos respectivos ofícios requisitórios, após, dê-se ciência às partes acerca da sua expedição, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª Região e o sobrestamento do feito até o advento do pagamento.

Como o pagamento, intime-se o exequente para, expressamente, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.

Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo permanente, caso contrário, concluso para novas deliberações.

Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para manifestar-se acerca do pedido de levantamento dos valores depositados nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se e intímese.

CAMPINAS, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008370-73.2014.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: RENATA SOUZA LEITE ARDITO, FERNANDO FERRAZ DE SOUZA LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MARCELLO LUTTI CICCONE - SP151953
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MARCELLO LUTTI CICCONE - SP151953
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 20747021: Ante a concordância com os cálculos da parte executada (ID 18310227), fixo a execução no valor de R\$ 247.096,64 para 06/2019, sendo: R\$ 224.633,31 a título de principal e de R\$ 22.463,33 a título de honorários advocatícios, calculados para 06/2019.

Condeno a parte exequente (parte autora) em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre a diferença entre o valor pretendido (R\$ 277.341,43 – ID 16454028 - Pág. 1) e o ora fixado, fixando em definitivo no valor de R\$ 3.024,48.

Considerando a autonomia da verba honorária, nos termos do art. 23 do Estatuto da OAB, **condeno a parte exequente (patrono da autora)** em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre a diferença entre o valor pretendido (R\$ 27.734,14 – ID 16454028 - Pág. 1) e o ora fixado, fixando em definitivo no valor de R\$ 527,08.

Determino a expedição dos ofícios requisitórios, **À ORDEM DO JUÍZO**, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para transmissão, aguardando-se em Secretaria sobrestado.

Com o pagamento, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.

CAMPINAS, 28 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002500-20.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ADRIANA DE OLIVEIRA MENDES - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALLAN RUIZ PALOMA ANTONIETO - SP328692
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à execução apresentados por **ADRIANA DE OLIVEIRA MENDES – ME**, qualificada na inicial, contra a **Caixa Econômica Federal**, por dependência à ação de Execução Extrajudicial nº 5000753-35.2018.403.6105, na qual se objetiva a cobrança do débito decorrente dos Contratos nºs. 25116069000000739, 251160691000004902 e 251160734000014239.

Nos autos principais e nestes, ante a regularização administrativa do débito, ambas as partes pediram a extinção do feito (IDs 17215481 e 17459844).

É o relatório. DECIDO.

Verifico que, no presente caso, ocorreu a **perda superveniente de objeto** do presente feito, ante a extinção da ação de execução de título extrajudicial, autos nº 5000753-35.2018.403.6105, ao fundamento de que a requerida, ora embargante, regularizou o débito na via administrativa.

Em face do exposto, **EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Sem condenação em custas, a teor do artigo 7º da Lei 9.289/96.

Sem honorários, ante a composição das partes na esfera extrajudicial.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 27 de agosto de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0011241-76.2014.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
ESPOLIO: KAT PARTICIPAÇÕES LTDA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BENEDITA MARIA GERMANO VALERIANE, BENEDITO FIRMINO DE SOUZA
Advogados do(a) RÉU: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B
Advogado do(a) RÉU: REGINALDO DIAS - SP309897

SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por **KAT PARTICIPAÇÕES LTDA**, qualificada na inicial, em face de **BENEDITA MARIA GERMANO VALERIANE, BENEDITO FIRMINO DE SOUZA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**.

A CEF apresentou contestação (págs. 48/51 do ID 13081835).

A tutela de urgência foi indeferida (págs. 70/71 do ID 13081835).

A ré Benedita apresentou contestação (págs. 104/108 do ID 13081835).

A Advogada da parte autora informou a revogação de seu mandato (págs. 222/228 do ID 13081835).

Intimada a regularizar a representação processual, a parte autora ficou-se por inerte, mesmo depois de pessoalmente intimada (pág. 246 do ID 13081835).

Diante do exposto, **extingo o feito sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 76, §1º, inciso I, c.c. artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Considerando, outrossim, o princípio da causalidade, que obriga aquele que deu causa a ação a arcar com os seus custos, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil vigente.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007555-83.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME EDUARDO NOVARETTI - SP219348, GUILHERME QUILICI DE MEDEIROS - SP337607
RÉU: EVERTON MORENO RANTIM - ME

SENTENÇA

Trata-se de ação sob o rito comum ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO – CORE/SP**, qualificado na inicial, em face de **EVERTON MORENO RANTIM – ME**, visando a condenação do réu na obrigação de registrar-se perante o respectivo Conselho Profissional.

O autor comprovou o recolhimento de custas (IDs 4787334 e 5408516).

A despeito de citado, o réu não apresentou contestação (ID 8475705).

O autor requereu a desistência da demanda (IDs 9645306 e 16513910).

Pelo exposto, acolho o pedido do autor e **homologo a desistência da ação**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pelo autor, nos termos do artigo 90, do CPC.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, 27 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004886-57.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: LAGEAN COMERCIO DE CHOCOLATES E DERIVADOS LTDA - EPP, MARCO ANTONIO MACEDO, ANGELA CRISTINA DE FREITAS MACEDO

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, qualificada na inicial, em face de **LAGEAN COMÉRCIO DE CHOCOLATES E DERIVADOS LTDA – EPP, MARCO ANTONIO MACEDO e ANGELA CRISTINA DE FREITAS MACEDO**, em que se pleiteia o recebimento de crédito decorrente do inadimplemento dos Contratos nºs. 254898734000001413, 254898734000001766, 254898734000003203, 254898734000003467, 254898734000003548, 254898734000005320 e 254898734000006130.

Pela petição ID 17871140 a CEF informa a composição das partes na via administrativa e requer a desistência do feito.

Ante o exposto, acolho o pedido formulado e, em consequência, **EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários advocatícios, ante a composição.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publiquem-se. Intimem-se.

Campinas, 27 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000056-14.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ORIENTA ASSESSORIA COMERCIAL E REPRESENTAÇÕES EIRELI, ADALBERTO RESEK CENCI

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, qualificada na inicial, em face de **ORIENTA ASSESSORIA COMERCIAL E REPRESENTAÇÕES EIRELI e ADALBERTO RESEK CENCI**, em que se pleiteia o recebimento de crédito decorrente do inadimplemento dos Contratos nºs. 604003000018113, 1604197000018113 e 251604734000038475.

Pela petição ID 13420419 a CEF informa a regularização do contrato na via administrativa e requer a desistência do feito.

Ante o exposto, acolho o pedido formulado e, em consequência, **EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela autora. Sem honorários advocatícios.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publiquem-se. Intimem-se.

Campinas, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004414-56.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FORCELUX COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE TUCCI LEAL - SP155530, THAIS RODRIGUES PORTO - SP300562, DEBORAMULLER DE CAMPOS - SP293529

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação sob procedimento comum ajuizada por **FORCELUX COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS EIRELI – EPP**, qualificada na inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando ao cancelamento do protesto da Certidão de Dívida Ativa – CDA n. 8041700567284.

Aduz a autora que foi surpreendida com o recebimento de carta de protesto da CDA suprarreferida com vencimento para 16/08/2017, mas que a respectiva inscrição é nula por desrespeito ao devido processo administrativo.

A autora apresentou emenda à inicial (ID 2911964).

A União manifestou-se contrariamente à tutela de urgência requerida pela autora (ID 4960151).

A União apresentou contestação (ID 5252329). Na oportunidade, informou que os créditos consubstanciados na CDA foram incluídos em parcelamento e que, por isso, o respectivo protesto fora cancelado.

A despeito de intimada, a parte autora não se manifestou acerca das alegações da União.

É o relatório. **DECIDO.**

Com efeito, o **cancelamento** do protesto de CDA impugnado pela autora em razão da inclusão do respectivo crédito em parcelamento tributário ensejou na **perda superveniente do objeto** do presente feito.

Assim, verifico não mais subsistir a discussão acerca do mérito deste feito, restando, *in casu*, configurada a falta de interesse de agir superveniente.

Em face do exposto, **EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Condeno a autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (artigo 85, §3º, I, do CPC) do valor da causa, atualizado até a data do efetivo pagamento.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, 24 de julho de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória, sob o rito comum, proposta por **JOÃO VALENTIM BARBUIO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

A Justiça Gratuita foi deferida (ID 1716238).

Citado, o INSS contestou a ação (ID 2192222).

O laudo pericial foi anexado aos autos (ID 3021829).

A tutela antecipada foi indeferida (ID 3034815).

O autor requereu a desistência da ação (ID 1954952).

Intimado a manifestar-se sobre o pedido de desistência, o INSS não concordou, justificando que somente está autorizado a concordar com pedidos de desistência de ações em curso quando vierem acompanhados de renúncia do direito sobre o que elas se fundam (ID 4200703).

O autor reiterou o pedido de desistência da ação, mediante a renúncia à pretensão formulada na ação, conforme artigo 487, III, "c" do CPC (ID 10566908), e juntou procuração com poderes específicos (ID 14991738).

Pelo exposto, considerando a renúncia à pretensão formulada, **HOMOLOGO A RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDAA AÇÃO**, nos moldes do artigo 487, III, c, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (§4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas,

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001096-65.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: LUIZ CARLOS AGUIAR
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI - SP333148
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **LUIZ CARLOS AGUIAR**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 1465158).

Devidamente citado, o INSS contestou, pugnano pela improcedência do pedido (ID 8589681).

O autor requereu a desistência da ação para formular novo pedido administrativo (ID 8623111).

Intimado a manifestar-se sobre o pedido de desistência, o INSS não concordou, requerendo a extinção do processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, III, "c", do CPC, se houver renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (ID 10593578).

É o relatório. DECIDO.

Rejeito a condicional do INSS.

A rejeição à desistência deve ser fundamentada com justificativa plausível. Ora, o dispositivo em que se funda o INSS gera perplexidade que exige interpretação lógica e sistemática. Desistência da ação e renúncia ao direito em que ela se funda são situações bem distintas no Código de Processo Civil, que geram consequências diversas na extinção do processo. Se para concordar com a desistência (extinção sem análise de mérito), o réu deve exigir a renúncia ao direito (extinção com análise de mérito), então simplesmente não autoriza aos agentes a concordar com a desistência, caso em que o juízo avalia a recusa. O autor pretende desistir para pleitear aposentadoria por novas regras que lhe seriam mais vantajosas, como alega. E a legislação previdenciária permite a opção por aposentadoria mais vantajosa, até em revisão de benefício concedido. Logo, tem direito à desistência da presente ação, enquanto não lhe foi concedido ou negado o direito.

Pelo exposto, acolho o pedido de desistência e, em consequência, **extingo o feito sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (§ 4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007365-23.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MANOEL LUIZ CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA - SP308685, WILLIAM CARLOS CESCHI FILHO - SP305748, ALINE DIAS BARBIERO ALVES - SP278633, MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP120976, MARCELO MARTINS - SP165031, OTAVIO ANTONINI - SP121893, ARISTEU BENTO DE SOUZA - SP136094, CLAUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA - SP155359, MARCIO DA SILVA - SP352252

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por MANOEL LUIZ CARVALHO, qualificado na exordial, em face do INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 3751858).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 4154375).

O laudo pericial foi anexado aos autos (ID 6012162).

A tutela de urgência foi deferida (ID 6070743).

Pela petição ID 9983578 o INSS apresentou proposta de acordo, como qual a autora concordou expressamente (ID 11402380).

É o relatório. **DECIDO.**

Tendo as partes livremente manifestado interesse em compor o litígio pela via consensual e inexistindo qualquer óbice legal, **HOMOLOGO A TRANSAÇÃO FIRMADA ENTRE AS PARTES, RESOLVENDO O MÉRITO DA DEMANDA**, nos termos da fundamentação supra, de acordo com o artigo 487, inciso III, alínea "b", do CPC.

Custas divididas na proporção de 50% para cada parte, na forma do artigo 90, §2º, do CPC. Isento o INSS. A cobrança da parte correspondente à autora fica condicionada à alteração de sua situação econômica, posto que beneficiária da Justiça Gratuita.

Sem honorários advocatícios, ante a composição das partes.

Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – AADJ, para a ciência da homologação, tendo em vista que já restabeleceu o benefício consoante informação anexado aos autos (ID 12488037).

P.R.I.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022804-96.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: PLINIO MARCHI

Advogados do(a) RÉU: LUCIA HELENA DE CASTRO XAVIER - SP256736, WILLIAN ANTONIO MACHADO MEDEIROS - SP268350

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada pelo INSS em face de PLINIO MARCHI, para ressarcimento ao erário dos valores recebidos por ela a título de aposentadoria por idade.

Citado, o réu contestou.

O INSS apresentou réplica.

O INSS requer a extinção do feito em razão de ter sido realizado acordo na esfera administrativa.

É o relatório. **DECIDO.**

Tendo as partes livremente manifestado interesse em compor o litígio pela via consensual e inexistindo qualquer óbice legal, **HOMOLOGO O ACORDO FIRMADO ENTRE ELAS E JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, de acordo com o artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Custas pelo réu. Sem honorários advocatícios, em virtude da composição das partes.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, 28 de agosto de 2019.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5007226-71.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IVETE APARECIDA CEZARINO
Advogados do(a) AUTOR: LUIGGI ROGGIERI - SP342895, DAVILSON APARECIDO ROGGIERI - SP69041
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos na data da distribuição e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que “Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal”), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: “No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

CAMPINAS, 28 de agosto de 2019.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5007226-71.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IVETE APARECIDA CEZARINO
Advogados do(a) AUTOR: LUIGGI ROGGIERI - SP342895, DAVILSON APARECIDO ROGGIERI - SP69041
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos na data da distribuição e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que “Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal”), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: “No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

CAMPINAS, 28 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000218-09.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: DROGARIA POPULAR DE PAULINIA LTDA - ME, MAELY CRISTINA DE BRITO SOARES, LUIZ WANDER NUNES

SENTENÇA

Trata-se ação de execução de título extrajudicial ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de DROGARIA POPULAR DE PAULINIA LTDA, LUIZ WANDER LUIS e MAELY CRISTINA DE BRITO SOARES, para recebimento de crédito decorrente do Contrato n. 250860691000006509.

A tentativa de conciliação restou infrutífera (ID 8400168).

Pela petição ID 18457461, a CEF requereu a extinção do feito, ante a regularização do contrato na via administrativa. Juntou, ainda, cópia do termo de renúncia subscrito pela executada (ID 14949193).

Pelo exposto, considerando a ausência de informação acerca da interposição de embargos, **extingo o feito sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, haja vista a notícia de que estes foram incluídos na regularização do contrato na via administrativa.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intím-se.

Campinas, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005379-34.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: ULIANA VESTUÁRIO LTDA - ME, RAFAEL BRAGADOS SANTOS, SAMARA CRISTINA ULIANA

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face de ULIANA VESTUÁRIO LTDA – ME, RAFAEL BRAGA DOS SANTOS e SAMARA CRISTINA ULIANA, em que se objetiva o recebimento de crédito decorrente do Contrato n. 252996605000009870, haja vista a inadimplência da parte devedora no cumprimento das obrigações.

Os executados foram citados (ID 15479642), porém, não há nos autos notícia da interposição de embargos à execução.

Pelas petições IDs 18700311 e 19077495, a CEF informa a composição das partes na via administrativa, e requer a desistência da ação.

Pelo exposto, homologo o pedido formulado pela exequente **EXTINGUO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários, em virtude da composição entre as partes e da informação de que foram incluídos na avença.

Custas pela exequente.

Na oportunidade, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, 28 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5007762-14.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: R. M. COMERCIO DE SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS LTDA - ME, VITOR NONATO ROSA JUNIOR

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face de R. M. COMÉRCIO DE SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS LTDA – ME e VITOR NONATO ROSA JUNIOR, para recebimento de crédito decorrente do inadimplemento de Contrato de Empréstimo.

Pela petição ID 18851659, a CEF informa a regularização do contrato na via administrativa e requer a desistência do feito.

É o necessário a relatar.

Não há constrição de bens na presente demanda e os réus sequer foram citados.

Pelo exposto, homologo a desistência da autora e, em consequência, **EXTINGUO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Custas pela exequente. Sem honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Campinas, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000313-10.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JULIANO DAGOBERTO MEIRA

SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JULIANO DAGOBERTO MEIRA, tendo por objeto o veículo CAMINHONETE FIAT STRADA TREK CE 1.4 FLEX, COR PRATA ANO FAB/ MODELO 2008/2009 PLACA EFQ6887 RENAVAL 00991830237 CHASSI 9BD27808M97119075.

A medida liminar foi deferida (ID 191726).

Não houve citação da ré, tampouco apreensão do veículo, não obstante as tentativas do Oficial de Justiça (ID 495450).

A CEF foi intimada pessoalmente para dar andamento ao processo, sob pena de extinção (ID 10589092).

Pela petição ID 12819297 a CEF informa a regularização do contrato na via administrativa e requer a desistência do feito.

Pelo exposto, revogo a medida liminar (ID 191726) e homologo a desistência apresentada pela CEF, extinguindo o feito **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela CEF. Sem honorários advocatícios.

Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Campinas, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009188-95.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA LINO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA, qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, cujo objeto é a restituição da integralidade dos valores supostamente subtraídos indevidamente da conta PASEP da autora.

Com a inicial, vieram documentos.

Os benefícios da justiça gratuita foram indeferidos e foi determinado o recolhimento das custas processuais pela autora (ID 19715066).

A autora não recolheu as custas no prazo legal.

Ante o exposto, diante do não recolhimento das custas processuais no prazo estipulado, extingo o feito sem análise de mérito e determino o cancelamento da distribuição, nos termos dos artigos 485, inciso X, e 290 do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a baixa do presente feito e o consequente arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007817-33.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A

EXECUTADO: GP - COMERCIO DE ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA - ME, VICENTE DE PAULA E SILVA JUNIOR, FERNANDO CESAR DOMINGOS FELIX

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face de FERNANDO CESAR DOMINGOS FELIX, GP – COMÉRCIO DE ESPECIALIDADES QUÍMICAS LTDA – ME e VICENTE DE PAULA E SILVA JUNIOR, em que se objetiva o recebimento de crédito decorrente do Contrato n. 252908734000019603, haja vista a inadimplência da parte devedora no cumprimento das obrigações.

Pela petição ID 12219423, a CEF informa a composição das partes na via administrativa, e requer a desistência da ação.

Pelo exposto, homologo o pedido formulado pela exequente e **EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários advocatícios.

Na oportunidade, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008075-43.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AGROMALHAS INDÚSTRIA DE TELAS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: EUGENIO SAMPAIO CICCU - SP232194
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **AGROMALHAS INDÚSTRIA DE TELAS LTDA – EPP**, qualificado na inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL**, em que se pleiteia o reconhecimento da inexigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição social geral de que trata o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001.

Pelo despacho inicial (ID 48381263) foi determinada a emenda à inicial para o fim de ajuste do valor da causa.

A autora peticionou aduzindo que a causa em questão não possui benefício econômico (ID 8620399).

O r. despacho ID 11097597 esclareceu a necessidade de atribuição de valor à causa correspondente ao benefício econômico.

A despeito de intimada, via publicação em nome de seu advogado, a autora ficou-se por inerte.

Ante o exposto, e considerando que a intimação pessoal da autora apenas não se efetivou em razão do descumprimento desta em manter atualizado seus dados, notadamente seu endereço, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Custas pela autora. Sem honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011830-41.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
EXECUTADO: JULIO CESAR GESUELLI RIBEIRO

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face de JULIO CESAR GESUELLI RIBEIRO, em que se objetiva o recebimento de crédito decorrente do Contrato n. 50363191000436518, haja vista a inadimplência da parte devedora no cumprimento das obrigações.

Pela petição ID 17473252, a CEF informa a composição das partes na via administrativa, e requer a desistência da ação.

Pelo exposto, homologo o pedido formulado pela exequente e **EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários advocatícios.

Na oportunidade, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001232-96.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TARGHET CONSULTORIA LTDA - EPP, ATELIER DA COSTURA COMERCIO LTDA - EPP, SEMPRE EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO LUCON - SP289360, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, KETHILEY FIORAVANTE - SP300384, JOSE THOMAZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE LAPA - SP318372, ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO LUCON - SP289360, KETHILEY FIORAVANTE - SP300384, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, JOSE THOMAZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE LAPA - SP318372, ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO LUCON - SP289360, KETHILEY FIORAVANTE - SP300384, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, JOSE THOMAZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE LAPA - SP318372, ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **SEMPRE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA. EPP, ATELIER DA COSTURA COMÉRCIO LTDA. – EPP e SEMPRE EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA.**, qualificadas na inicial, em face da **UNIÃO**, em que pretende obter a suspensão da exigibilidade da Contribuição Social instituída pelo artigo 1º, da Lei Complementar n. 110/2001, sobre os depósitos de FGTS realizados ao longo da vigência dos contratos de trabalho de seus empregados. As autoras pretendem, ainda, a condenação da ré a compensar ou restituir (via precatório judicial ou pedido de ressarcimento) os valores indevidamente recolhidos a esse título, ao longo de 05 (cinco) anos, imediatamente antecedentes ao da propositura da presente ação.

Em apertada síntese, afirmam as autoras que referida Contribuição Social foi instituída temporariamente para recompor o saldo do FGTS em decorrência dos desembolsos relativos aos pagamentos de expurgos inflacionários de planos econômicos, situação que não mais persiste, especialmente porque o déficit das contas de FGTS foi integralmente sanado.

Asseveram ser ilegítima a permanência de sua exigência após reconhecimento do exaurimento de suas finalidades originais e a consequente desvirtuação dos recursos derivados de sua cobrança.

As autoras anexaram documentos.

As autoras foram instadas a emendar a inicial, nos termos do despacho ID 956730.

As autoras se manifestaram nos autos (ID 1264008) e pediram pela exclusão do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE do polo passivo da ação.

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou defesa, alegando preliminarmente, ilegitimidade passiva “ad causam” (ID 329501).

A União contestou a ação e pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 3305494).

A autora se manifestou em réplica.

É o necessário a relatar.

DECIDO.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Caixa Econômica, eis que, conforme já decidido (em mais de uma oportunidade) pela 1ª Turma do TRF3, a despeito de a CEF ser operadora do sistema, de ter como uma de suas atribuições, a manutenção e controle das contas vinculadas (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 8.036/90), e de possuir legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros (Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça), “*ela não dispõe de legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios*” (APELREEX 00026376220154036115, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).

Quanto ao pedido de exclusão do Ministério do Trabalho e Emprego do polo passivo da ação requerida pelas autoras (ID 1264008), defiro-o.

Passo ao exame do mérito.

Inicialmente, o e. STF reconheceu a constitucionalidade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (artigo 150, III, “b” da CRFB), tendo a análise do argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos sido postergada para outro e mais oportuno momento.

Fato é que tal questão, que é objeto da presente demanda, ainda não fora definitivamente julgada pela Suprema Corte e, além disso, a jurisprudência pátria vem se firmando no sentido de fazer prevalecer o princípio da presunção de constitucionalidade das leis vigentes.

É consabido que o artigo 2º do Decreto-Lei nº 4.657/42 – LINDB prevê que “não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue”. Nesse passo, não prevendo termo final de vigência, como ocorreu com o artigo 2º da Lei Complementar n. 110/2001, é plenamente exigível a contribuição ora combatida, prevista no artigo 1º, do citado Diploma.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE.

Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que “o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios”, sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória.

- Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea “a”, da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo “poderão” deve ter o significado linguístico de “deverão”, mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 193, § 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional.

-Apelação da parte autora desprovida.

(Ap 00102240520144036105, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2017
..FONTE_REPUBLICACAO..) (grifei)

No tocante à alegação das autoras de que o tributo em questão fora criado com o objetivo de recompor os expurgos inflacionários, que deixaram de ser aplicados aos saldos das contas de depósitos do FGTS, é pertinente ponderar que, muito embora a finalidade conste da exposição de motivos da legislação ora atacada, ela não se trata de norma legal e, por este motivo, não pode induzir à interpretação de que seria suficiente a caracterizar a temporariedade da norma tributária, não prevista expressamente por escolha do legislador.

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido das autoras e extingo o feito **com julgamento de mérito**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno as autoras nas custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa.

Como o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Sem prejuízo, retifique-se o polo passivo da presente demanda, devendo constar nele somente a União, conforme fundamentado acima.

Publique-se.

Campinas, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010195-88.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL GENOVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 20121324: o autor pede pela reconsideração do despacho ID 20333663, que lhe indeferiu os benefícios da Justiça Gratuita.

Esclarece o autor, Condomínio Residencial Genova, que é formado por proprietários de unidades habitacionais populares, incluídas na Faixa I do Programa Minha Casa Minha Vida, destinadas a pessoas com renda familiar de até R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais).

Acrescenta que registra mais de R\$ 250.000,00 (duzentas e cinquenta mil reais) de taxas condominiais em atraso e que suas despesas quase que atingem o valor de sua receita, restando um saldo positivo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), motivo pelo qual não possui recursos suficientes para arcar com o pagamento de custas, perícias, honorários e demais despesas processuais.

Junta documentos, que consistem na relação de inadimplentes, que atualmente chega a 74,75% das unidades existentes no Condomínio; balanço financeiro; e extrato bancário relativo às despesas e receitas.

É fato que o Programa Minha Casa Minha Vida é programa de Governo, implementado para atender a população com menor potencial econômico.

O autor demonstrou a hipossuficiência atual do Condomínio, que o impede de arcar com o pagamento das despesas processuais, sem prejuízo da manutenção de seus serviços essenciais.

Sendo assim, **reconsidero** o despacho anterior e **deiro os benefícios da Justiça Gratuita** ao autor.

Nada impede, entretanto, que os benefícios sejam suspensos, caso futuramente venha a ser comprovada sua capacidade econômica.

Cite-se e intím-se.

Campinas, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003649-51.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADAUTO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sem prejuízo, especifica as partes, no prazo legal, as provas que pretende produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Int.

CAMPINAS, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007798-56.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCO ANTONIO DO MONTE
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO TAVARES - SP336439
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A lei não estabelece um critério objetivo de renda que possa ser considerada insuficiente ao custeio da demanda. Segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal, as custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas. (ADI 1.145-6). No mesmo sentido: REsp – 1097307. Assim, tomo como parâmetro da presunção da hipossuficiência a legislação tributária que prevê a isenção para o pagamento do imposto de renda pela pessoa física, cujo teto, no presente exercício é de R\$ 1.903,98, valor que se encontra defasado em 83% no ano de 2018, conforme divulgado pelo SINDIFISCO NACIONAL – Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, o que elevaria a isenção para R\$ 3.556,56. Assim, considero este valor o limite de renda para concessão do benefício da gratuidade da justiça.

No presente caso, a base de cálculo para imposto de renda em 06/2019, mês da distribuição, é de R\$ 3.721,59, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2019 (R\$ 3.678,55).

Sendo assim, mantenho o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, recolha as custas processuais devidas na Caixa Econômica Federal.

Int.

CAMPINAS, 28 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001697-64.2014.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MARIANA FHUAD THAN

DESPACHO

ID 20356112: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

CAMPINAS, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006076-84.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SINVALDO JOSE CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER FELDBERG ANDRADE - SP408457
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelas rés.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011186-64.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSE DIONIZIO ATANAZIO FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada, notadamente sobre a alegação de que o processo encontra-se na Subsecretaria de Perícia Médica Federal, vinculada ao Ministério da Economia.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intime-se

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012574-02.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: KEILA LUZ RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: KARINA FERNANDA DA SILVA - SP263437
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Pretende a autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 607.589.501-2, cessado em 2015.

Em 2016 a autora distribuiu perante o JEF a ação de restabelecimento desse mesmo benefício sob nº 0001924-71.2016.403.6303, que foi julgada improcedente com trânsito em julgado.

Considerando que na referida ação o laudo pericial realizado por cardiologista não identificou incapacidade laborativa, esclareça a autora as razões para a propositura desta ação, bem como a ausência de novo requerimento administrativo, o que justificaria a propositura de nova ação judicial.

Prazo de 15 dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004687-52.2019.4.03.6109 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR FILLET MONTEBELLO - SP269058
IMPETRADO: DIRETOR GERAL DA COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL PAULISTA EM CAMPINAS

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança, em que pede a impetrante determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de realizar a suspensão no fornecimento de energia até que seja promovida a correção dos valores constantes na fatura e consequente pagamento por parte da impetrante, ou, caso assim tenha procedido quando da intimação desta liminar, proceda como o imediato restabelecimento do serviço, sob pena de multa diária.

Alega a impetrante que promove a DEVEC – Declaração de Valor de Aquisição da Energia Elétrica em ambiente de Contratação Livre, nos termos das obrigações disciplinadas na Portaria CAT n. 97/2009, e o sistema calcula, automaticamente, o custo referente à quantidade de energia elétrica adquirida.

Nesse contexto, da análise das respectivas faturas, constata-se que a impetrante tem um consumo médio variável entre R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais) e R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais) ao mês, o que corresponde a um consumo Fora de Ponta – [MWh] variável de 1943,59 [MWh] em Junho de 2019, até 2931,20 [MWh] em março de 2019, por exemplo, quando o valor da fatura correspondeu à média histórica da empresa.

Aduz a impetrante que em julho de 2019 preencheu a DEVEC com erro, pelo que constou a quantia total de **221,700MWh** de energia consumida, quando deveria constar **2.577,960MWh**, o que originou o lançamento de um débito no valor exorbitante e desproporcional ao consumo efetivamente ocorrido, da ordem de R\$1.827.879,91 (um milhão oitocentos e vinte e sete mil, oitocentos e setenta e nove reais e noventa e um centavos), contra a média mensal de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais).

Relata que procurou a impetrada para regularizar a situação e protocolo no, posto fiscal avançado PF-C 12, dia 21/08/2019, uma solicitação de alteração/retificação dos valores, mas que não obteve resposta. Acrescenta que notificou extrajudicialmente a autoridade impetrada, solicitando a emissão de faturas de consumo de energia com o valor real dos gastos, mas não logrou êxito.

Ressalta que, no entanto, tem conhecimento de que a impetrada (CPFL) tem pleno acesso às medições SCEE – Sistema de Coleta de Dados e Energia da CEE – de modo que facilmente pode aferir o consumo efetivo de energia elétrica e constatar o erro nos valores lançados no sistema.

Informa que se encontra em processo de recuperação judicial em tramitação na 2ª Vara da Comarca de Piracicaba, autuado sob o n. 1011760-12.2015.8.26.0451, em fase de liquidação de créditos trabalhistas, e que a suspensão de energia paralisaria suas atividades, comprometendo o plano de recuperação, mas que não dispõe de recursos para custear o valor exorbitante da fatura, razão pela qual busca obter a tutela judicial com urgência.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Verifico, em exame sumário, a relevância do fundamento do *writ*.

A impetrante comprovou, por meio das faturas relativas aos meses de maio, junho e julho/2019, que seu consumo de energia permaneceu entre R\$ 450.000,00 e R\$ 550.000,00 (ID 21894875). Assim, é provável a ocorrência do erro relatado na inicial, para que, no mês seguinte, seu consumo tenha saltado além do dobro do valor dos meses imediatamente anteriores.

Outrossim, comprova a impetrante que, em 21/08/2019, protocolou pedido de alteração das informações para o mês de julho de 2019 (ID 21894890) e que manteve contato com a Gerência da impetrada, em busca de solução quanto à substituição da fatura, conforme se verifica pelos e-mails anexados aos autos (ID 21894883).

É fato que o valor cobrado pelo consumo de energia na fatura do mês de agosto/2019, R\$ 1.827.879,91 (ID 21894872), repercute consideravelmente na esfera financeira da impetrante, o que reforça a necessidade de que a resolução da reclamação sobre a fatura deva ocorrer dentro de prazo razoável, em face da probabilidade de suspensão no fornecimento de energia e das consequências que podem ocorrer com a paralisação de suas atividades. Evidencia-se, aí, a presença do *periculum in mora*.

Assim, convém assegurar que não haja corte no fornecimento de energia à impetrante, ao menos até a vinda das informações, para análise mais detalhada acerca dos motivos pelos quais a autoridade impetrada ainda não constatou o erro nos valores lançados no sistema para aferir o efetivo consumo de energia elétrica da impetrante.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido liminar**, para determinar a suspensão de eventual corte no fornecimento de energia à impetrante, **até a vinda das informações da autoridade impetrada** e posterior deliberação deste Juízo.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Com a manifestação da autoridade impetrada, **venhamos autos imediatamente conclusos para nova apreciação do pedido liminar**.

Sem prejuízo, intime-se a impetrante a retificar o valor atribuído à causa, indicando-o de acordo com o benefício econômico pretendido e recolhendo a diferença de custas.

Intime-se e oficie-se, com urgência.

Campinas, 19 de setembro de 2019.

Dr. HAROLDO NADER
Juiz Federal
Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE
Diretor de Secretaria

Expediente N° 6907

PROCEDIMENTO COMUM

0007700-79.2007.403.6105 (2007.61.05.007700-0) - ROCA BRASIL LTDA (SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

Em observância à Resolução PRES n.º 142/2017, alterada pela 200/2018, do TRF da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, se houver, determino que o exequente:

- Digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF - 3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia), inclusive a petição inicial do cumprimento de sentença, nos termos do art. 535, do NCP, como nome completo e o número de inscrição no CPF ou CNPJ do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária e dos juros aplicados, suas respectivas taxas e o seu termo inicial e final; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados);
- Deverá a parte autora retirar os autos em Secretaria e proceder a digitalização supra, informando a Vara, por meio de cota, para que esta promova, no ato da devolução dos autos, a conversão da atuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número deste feito no PJe, nos termos do art. 10, Parágrafo único, da referida Resolução, bem como a baixa definitiva dos autos físicos com a inibição de protocolo de petições; Alerto à parte exequente que não é mais admitida a criação de número diverso dos autos físicos para início de cumprimento de sentença, que deverá se dar na forma do item b, sob pena de cancelamento da distribuição daquele criado no PJe.

Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento dos itens a e b.

Não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-fimdo).

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000299-58.2009.403.6105 (2009.61.05.000299-9) - LUIZ CARLOS BROSSI (SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0007948-74.2009.403.6105 (2009.61.05.007948-0) - WILSON ROBERTO JOSE (SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0011045-82.2009.403.6105 (2009.61.05.011045-0) - LUIZ ALBERTO GAMEIRO (SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0013036-93.2009.403.6105 (2009.61.05.013036-9) - JOSE CARLOS CAZELLA (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0014191-34.2009.403.6105 (2009.61.05.014191-4) - JOAO BOSCO RODRIGUES TOMMEY (SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0016308-95.2009.403.6105 (2009.61.05.016308-9) - JOSE CARLOS MISSIO (SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES NICOLAU E SP226718 - PATRICIA HELENA SANTILLI BARENSE E SP165932 - LAILA MUCCI MATTOS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0002926-98.2010.403.6105 (2010.61.05.002926-0) - BRAZ PEREIRA DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0004011-22.2010.403.6105 - JOAO CESPEDES MORENO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0004078-84.2010.403.6105 - AGUINALDO LEAO DO CARMO (SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0007085-84.2010.403.6105 - JOSE GIL DE SOUZA (SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o INSS não apresentou os cálculos do acordo homologado pelo E. TRF da 3ª Região e em observância à Resolução PRES n.º 142/2017, alterada pela 200/2018, do TRF da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, se houver, determino que o exequente:

a) Digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia), inclusive a petição inicial do cumprimento de sentença, nos termos do art. 535, do NCPC, com o nome completo e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária e dos juros aplicados, suas respectivas taxas e o seu termo inicial e final; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados);

b) Deverá a parte autora retirar os autos em Secretaria e proceder a digitalização supra, informando a Vara, por meio de cota, para que esta promova, no ato da devolução dos autos, a conversão da atuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número deste feito no PJe, nos termos do art. 10, Parágrafo único, da referida Resolução, bem como a baixa definitiva dos autos físicos com a inibição de protocolo de petições; Alerto à parte exequente que não é mais admitida a criação de número diverso dos autos físicos para início de cumprimento de sentença, que deverá se dar na forma do item b, sob pena de cancelamento da distribuição daquele criado no PJe.

Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento dos itens a e b.

Não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-fimdo).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010269-48.2010.403.6105 - VALTER ALVES CARDOSO (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0010510-22.2010.403.6105 - DJANIRA AGUSTINI (SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0014044-71.2010.403.6105 - IVAN BRAUN (SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0016312-98.2010.403.6105 - JOSE ANTONIO GARCIA CESPEDES (SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA E SP265609 - ANA PAULA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

Em observância à Resolução PRES n.º 142/2017, alterada pela 200/2018, do TRF da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, se houver, determino que o exequente:

a) Digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia), inclusive a petição inicial do cumprimento de sentença, nos termos do art. 535, do NCPC, com o nome completo e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária e dos juros aplicados, suas respectivas taxas e o seu termo inicial e final; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados);

b) Deverá a parte exequente retirar os autos em Secretaria e proceder a digitalização supra, informando a Vara, por meio de cota, para que esta promova, no ato da devolução dos autos, a conversão da atuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número deste feito no PJe, nos termos do art. 10, Parágrafo único, da referida Resolução, bem como a baixa definitiva dos autos físicos com a inibição de protocolo de petições;

Alerto à parte exequente que NÃO É MAIS ADMITIDA A CRIAÇÃO DE NÚMERO DIVERSO DOS AUTOS FÍSICOS para início de cumprimento de sentença, que deverá se dar na forma do item b, sob pena de cancelamento da distribuição daquele criado no PJe.

Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento dos itens a e b.

Não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-fimdo).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004941-06.2011.403.6105 - AMILCAR FONTES MARQUES (SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0005415-74.2011.403.6105 - MADRE THEODORA ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA (SP124809 - FABIO FRASATO CAIRES E SP286281 - NATHALIAASTOLFI CARVALHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

Em observância à Resolução PRES n.º 142/2017, alterada pela 200/2018, do TRF da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, se houver, determino que o exequente:

a) Digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia), inclusive a petição inicial do cumprimento de sentença, nos termos do art. 535, do NCPC, como nome completo e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária e dos juros aplicados, suas respectivas taxas e o seu termo inicial e final; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados);

b) Deverá a parte exequente retirar os autos em Secretaria e proceder a digitalização supra, informando a Vara, por meio de cota, para que esta promova, no ato da devolução dos autos, a conversão da autuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número deste feito no PJe, nos termos do art. 10, Parágrafo único, da referida Resolução, bem como a baixa definitiva dos autos físicos com a inibição de protocolo de petições;

Alerto à parte exequente que NÃO É MAIS ADMITIDA A CRIAÇÃO DE NÚMERO DIVERSO DOS AUTOS FÍSICOS para início de cumprimento de sentença, que deverá se dar na forma do item b, sob pena de cancelamento da distribuição daquele criado no PJe.

Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento dos itens a e b.

Não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-fimdo).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005751-78.2011.403.6105 - CELIO APARECIDO DA SILVA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

Em observância à Resolução PRES n.º 142/2017, alterada pela 200/2018, do TRF da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, se houver, determino que o exequente:

a) Digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia), inclusive a petição inicial do cumprimento de sentença, nos termos do art. 535, do NCPC, como nome completo e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária e dos juros aplicados, suas respectivas taxas e o seu termo inicial e final; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados);

b) Deverá a parte exequente retirar os autos em Secretaria e proceder a digitalização supra, informando a Vara, por meio de cota, para que esta promova, no ato da devolução dos autos, a conversão da autuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número deste feito no PJe, nos termos do art. 10, Parágrafo único, da referida Resolução, bem como a baixa definitiva dos autos físicos com a inibição de protocolo de petições;

Alerto à parte exequente que NÃO É MAIS ADMITIDA A CRIAÇÃO DE NÚMERO DIVERSO DOS AUTOS FÍSICOS para início de cumprimento de sentença, que deverá se dar na forma do item b, sob pena de cancelamento da distribuição daquele criado no PJe.

Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento dos itens a e b.

Não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-fimdo).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000894-52.2012.403.6105 - NILTON FRANCISCO ESTEVAO (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 283/284. Razão assiste à autora, tendo em vista que na informação de cumprimento da decisão judicial acostada as fls. 280/281-verso, especificamente às fls. 281, resta claro o erro material apontado, por não constar o correto período do registro de vínculo empregatício com a Empresa Mabe Campinas Eletrodomésticos, qual seja, 19/11/2019 até 04/10/2004, conforme acórdão transitado em julgado..

Assim sendo, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais- AADJ, por meio eletrônico, para cumprir corretamente a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias

Cumprida à determinação supra, dê-se vista ao autor.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa fimdo.

Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000910-06.2012.403.6105 - VALDOMIRO GUIDO DO CARMO FILHO (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0010615-91.2013.403.6105 - ROMUALDO BRANCO DA SILVA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI E SP425736 - CAROLINA PORTO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, fica a parte interessada (O AUTOR) ciente do desarquivamento dos presentes autos, bem como de que ficarão disponíveis em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual, sem nenhum requerimento, retornarão ao arquivo. Ressalte-se que, o presentes autos já foram virtualizados e tramitam no Sistema PJe como novo Processo Incidental sob nº 5001319-81.2018.4.03.6105.

PROCEDIMENTO COMUM

0015784-59.2013.403.6105 - JOSE APARECIDO ARAUJO (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA)

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

Em observância à Resolução PRES n.º 142/2017, alterada pela 200/2018, do TRF da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, se houver, determino que o exequente:

a) Digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia), inclusive a petição inicial do cumprimento de sentença, nos termos do art. 535, do NCPC, como nome completo e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária e dos juros aplicados, suas respectivas taxas e o seu termo inicial e final; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados);

b) Deverá a parte autora retirar os autos em Secretaria e proceder a digitalização supra, informando a Vara, por meio de cota, para que esta promova, no ato da devolução dos autos, a conversão da autuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número deste feito no PJe, nos termos do art. 10, Parágrafo único, da referida Resolução, bem como a baixa definitiva dos autos físicos com a inibição de protocolo de petições; Alerto à parte exequente que não é mais admitida a criação de número diverso dos autos físicos para início de cumprimento de sentença, que deverá se dar na forma do item b, sob pena de cancelamento da distribuição daquele criado no PJe.

Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento dos itens a e b.

Não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-fimdo).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000409-81.2014.403.6105 - CRISTIANE BEZERRA PERBONI (SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAISLA RAYSSA PERBONI SECHERINI - INCAPAZ X CARLOS RENAN PERBONI SECHERINI - INCAPAZ X CRISTIANE BEZERRA PERBONI

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

Em observância à Resolução PRES n.º 142/2017, alterada pela 200/2018, do TRF da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, se houver, determino que o exequente:

a) Digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia), inclusive a petição inicial do cumprimento de sentença, nos termos do art. 535, do NCPC, como nome completo e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária e dos juros aplicados, suas respectivas taxas e o seu termo inicial e final; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados);

b) Deverá a parte exequente retirar os autos em Secretaria e proceder a digitalização supra, informando a Vara, por meio de cota, para que esta promova, no ato da devolução dos autos, a conversão da autuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número deste feito no PJe, nos termos do art. 10, Parágrafo único, da referida Resolução, bem como a baixa definitiva dos autos físicos com a inibição de protocolo de petições;

Alerto à parte exequente que NÃO É MAIS ADMITIDA A CRIAÇÃO DE NÚMERO DIVERSO DOS AUTOS FÍSICOS para início de cumprimento de sentença, que deverá se dar na forma do item b, sob pena de cancelamento da distribuição daquele criado no PJe.

Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento dos itens a e b.

Não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-fimdo).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003085-02.2014.403.6105 - LUIZ CARLOS FOGOLIN(SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0006088-62.2014.403.6105 - ANTONIO POSSA(SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0009133-74.2014.403.6105 - ALTAIR APARECIDO CAVALHERI(PR026930 - RICARDO AMARAL GOMES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2921 - LIANA MARIA MATOS FERNANDES)

Considerando que o INSS não apresentou os cálculos do acordo homologado pelo E. TRF da 3ª Região e em observância à Resolução PRES n.º 142/2017, alterada pela 200/2018, do TRF da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, se houver, determino que o exequente:

- a) Digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia), inclusive a petição inicial do cumprimento de sentença, nos termos do art. 535, do NCP/C, como nome completo e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária e dos juros aplicados, suas respectivas taxas e o seu termo inicial e final; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados);
- b) Deverá a parte autora retirar os autos em Secretaria e proceder a digitalização supra, informando a Vara, por meio de cota, para que esta promova, no ato da devolução dos autos, a conversão da autuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número deste feito no PJe, nos termos do art. 10, Parágrafo único, da referida Resolução, bem como a baixa definitiva dos autos físicos com a inibição de protocolo de petições; Alerta à parte exequente que não é mais admitida a criação de número diverso dos autos físicos para início de cumprimento de sentença, que deverá se dar na forma do item b, sob pena de cancelamento da distribuição daquele criado no PJe.

Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento dos itens a e b.

Não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-findo).

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009546-87.2005.403.6304 (2005.63.04.009546-3) - JOSE MENDES DA COSTA(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MENDES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em Inspeção.

Considerando a decisão no Agravo de Instrumento nº 5007538-29-2017.4.03.0000 (fls.334/369), que reconheceu devido os honorários advocatícios, mesmo em caso de opção pelo segurado/autor do recebimento do benefício recebido administrativamente, que se retifique o ofício requisitório de fl. 330, para retirar a observação de pagamento à ordem do Juízo.

Com a expedição, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, façam os autos conclusos para sua transmissão ao E. TRF da 3ª Região e o sobrestamento do feito até o advento do pagamento.

Com o pagamento, intime-se o exequente para, expressamente, manifesta r-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como o satisfeito. Nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

Alerto a parte exequente que, independente de expedição de alvará para levantamento do depósito.

Cumpra-se e intimem-se. CERTIDÃO DE FL.371: Dê-se ciência as partes acerca do(s) Ofício(s) pelas partes. PRAZO 05 DIAS

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002685-66.2006.403.6105 (2006.61.05.002685-1) - JOSE LUIZ DE FARIAS(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2865 - FERNANDA SOARES FERREIRA COELHO E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS)

Fls. 307/309: expeça-se ofício à CEF para que proceda a transferência dos valores depositados às fls. 284, referentes ao estorno parcial do precatório nº 20160102698 (fls. 275) para o Banco do Brasil, código nº 090047, Gestão 00001, sob código de recolhimento nº 18809-3, indicando o número de referência 20160102698, devendo preencher a GRU - Guia de Recolhimento da União, observando as orientações contidas na fl. 308. Comprovado pela CEF o cumprimento do ofício, intimem-se as partes para ciência, após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013705-27.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: DEBORA APARECIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO SMITTES - SP222990

IMPETRADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A, REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A - UNIVERSIDADE ANHANGUERA

DESPACHO

ID 21096886. Mantenho a decisão ID 20234426, uma vez que a autoridade impetrada não comprovou recebimento ou a ausência do repasse e abatimento ou não do valor do FIES no débito da impetrante.

Dê-se vista ao MPF e, após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012657-18.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA NAZARETH DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE MARCONDES DE MOURA RAMOS SILVA - SP268582

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de nº 0001728-04.2016.403.63.03, uma vez que a parte autora formulou novo pedido administrativo (ID 22070086) e juntou novos documentos (ID 22070086), constituindo, ao menos em tese, fato novo, que justificaria a propositura de nova demanda judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora.

O pedido de tutela de urgência será apreciado somente após a vinda do laudo pericial.

Defiro o pedido de produção de prova pericial médica e, nomeio como perito oficial o Dr. Alexandre Augusto Ferreira, ortopedista, com consultório na Av. Dr. Moraes Salles, 1136, 5º andar, sala 52, Campinas/SP, fone 3232-4522.

Fixo os honorários periciais para cada um dos Srs. Peritos nomeados, em R\$500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

Em virtude da ausência de orçamento do CJF para o pagamento das perícias a serem realizadas pelos autores que litigam sob o pálio da justiça gratuita, faculta à parte requerente a realizar o pagamento mediante depósito nos autos para, posteriormente, ser resolvido no ônus da sucumbência.

Sendo assim, intimo-se a parte autora para manifestar acerca do interesse na realização do pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo o depósito judicial.

Realizado o depósito, promova a Secretaria o agendamento da perícia médica, intimando as partes do dia e local de sua realização.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e indique assistente técnico.

Os quesitos do INSS correspondem aos previstos na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MPS nº 01/2015, assim como os seus assistentes-técnicos, todos os médicos-peritos da Previdência Social, lotados no INSS/Campinas, conforme Ofício nº 004/2016 da AGU arquivado em Secretaria.

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (artigo 469 do NCPC).

Por ocasião do exame pericial, deverá o(a) Sr(ª). Perito(a) responder também aos quesitos deste Juízo.

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Não promovido o depósito judicial, aguarde-se emarquivo sobrestado, até a liberação orçamentária pelo CJF.

Cite-se e intem-se.

CAMPINAS, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012713-51.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LARISSA ORMO VEGAS ADAMI
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA CRISTINA DA SILVA - SP261588
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora.

O pedido de tutela de urgência será apreciado somente após a vinda do laudo pericial médico.

Ante a divergência entre os fatos apresentados na inicial (problemas psiquiátricos, neurológicos e psicológicos), indique a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, a principal perícia a ser realizada nesta ação, cujo objetivo seja o de caracterizar a doença primária desencadeadora dos males narrados.

Cumprida a determinação supra, retomem conclusos para nomeação de perito médico.

Int.

CAMPINAS, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012694-45.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FRANCISCO LAZARO APARECIDO MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: ALICE MARA FERREIRA GONCALVES RODRIGUES - SP184574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do Campo de Associados do PJE, no qual consta prevenção com os autos em trâmite perante o JEF de Campinas/SP sob ns. 00082201220164036303 e 000233398320184036303, este último julgado improcedente em 18/01/19, justifique a parte autora a propositura da presente ação, bem como comprove requerimento de novo benefício perante a esfera administrativa, no prazo de 15 (dez) dias, sob as penas da lei.

Sem prejuízo, defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Int.

CAMPINAS, 20 de setembro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5008600-88.2018.4.03.6105

AUTOR: MARCILIO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA AMADEI ZAN - SP156793

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça:

“Ciência às partes da juntada do laudo pericial complementar para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.”

8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008936-92.2018.4.03.6105

AUTOR: INSTITUTO DE PSICOLOGIA E CONTROLE DO STRESS MARILDA EMMANUEL NOVAES LIPP LTDA. - EPP

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ OTAVIO DA CAMARA LEAL SASSI - SP339467, DARCI SASSI - SP20131

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008958-19.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: OSWALDO DE CARVALHO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: CELIA REGINA TREVENZOLI - SP163764

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da decisão de ID 19761949, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Caberá ao autor o pedido de desarquivamento dos autos quando da conclusão do procedimento administrativo.

Int.

CAMPINAS, 19 de setembro de 2019.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
BeF. CECILIA SAYURI KUMAGAI
Diretora de Secretária

Expediente N° 6867

DESAPROPRIACAO

0005503-83.2009.403.6105 (2009.61.05.005503-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP077984 - ANTONIO CARIANETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN E SP210867 - CARINA MOISES MENDONCA E SP211808 - LUIZ ALCESTE DEL CISTIA THONON FILHO) X ANA CRISTINA DE ALMEIDA GALVAO (SP210867 - CARINA MOISES MENDONCA E SP211808 - LUIZ ALCESTE DEL CISTIA THONON FILHO) X DORA DA SILVA PEREIRA GALVAO (SP210867 - CARINA MOISES MENDONCA) X FLAVIO DE ALMEIDA GALVAO JUNIOR (SP210867 - CARINA MOISES MENDONCA)

Ante a ausência de apresentação do plano de partilha por parte dos expropriados, expeçam-se 3 alvarás de levantamento da seguinte forma:

- 1) um alvará de 50% da conta de fls. 368 em nome de Dora da Silva Pereira Galvão e de sua procuradora Carina Moisés Mendonça, OAB nº 210.867, tendo em vista que possui poderes para receber e dar quitação (fls. 130)
- 2) um alvará de 25% da conta de fls. 368 em nome de Flávio de Almeida Galvão Júnior e de sua procuradora Carina Moisés Mendonça, OAB nº 210.867, tendo em vista que possui poderes para receber e dar quitação (fls. 132)
- 3) um alvará de 25% da conta de fls. 368 em nome de Ana Cristina de Almeida Galvão de Paranaíba Moniz e de sua procuradora Carina Moisés Mendonça, OAB nº 210.867, tendo em vista que possui poderes para receber e dar quitação (fls. 149).

Comprovado o pagamento dos alvarás, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

DESAPROPRIACAO

0006069-90.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X URSULA MARGARETA ZELLER (SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING)

Arquivem-se estes autos físicos em face de sua digitalização.

Int.

DESAPROPRIACAO

0007498-92.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ALEXANDRE PONTES LIMA (SP166406 - GISLAINE CRISTINA LUCENA DE SOUZA) X ROSE MARIE CARVALHO (SP179598 - ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO)

Ante a notícia de existência de inventário, ainda em tramitação, em nome da falecida expropriada, os valores que lhe são devidos serão transferidos ao Juízo do inventário.

Assim, intime-se a patrona do autor a, no prazo de 10 dias, informar e comprovar nestes autos o número do processo de inventário de Rose Marie Carvalho.

Com a informação, expeça-se ofício à CEF para que o saldo remanescente na conta judicial nº 2554.005.25316-1 seja transferido e vinculado aos autos do inventário.

Deverá a patrona da expropriada, também, proceder à devolução das 3 vias do alvará de levantamento de fls. 299.

Com a devolução, proceda a secretária ao cancelamento de todas as vias do referido alvará.

Comprovada a transferência do valor para o inventário, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0604891-92.1992.403.6105 (92.0604891-0) - ALVARO DE FARIA X ADOLPHO MARCHI X ALCIDES GABRIEL X ALDA NEVES - ESPOLIO X MARIA MANILHA MILLANEZ DAS NEVES X EDILBERTO RAMALHO X ANALIA RIBAS BERTOZI X CELINO MARCELO DE MEIRA X CELSO GUIMARAES X CLEMENTINA BENEDITO PRINCIPE X DURVAL RODRIGUES X ISALTINO MACHADO X JANDYRA SANTORO X JOSE CESARINI X JOAQUIM RODRIGUES X JOAQUIM FRANCISCO DE SANTANA X JULIA JOAO FORTUNATO X LAERTE BOCCATO X LUIZ GOMES VIEIRA X LUIZA PINHEIRO DE GODOY X MARIA BARBOSA PINTO X MARIA TEREZINHA REIS X MARIA DE LOURDES JOAO X MARIA VERONICA J DAVELLI X NELSON CALDIN X OCTAVIO FALSARELLA - ESPOLIO X OCTAVIO FALSARELLA FILHO X MARIA HELENA FALSARELLA LIMA X ORIDES CANDIDO PEREIRA X ORLANDO DIAS X SANTINA DA COSTA MATHIAS X TERESINHA VERONICA BARBIERI X TEREZINHA DO MENINO JESUS FELICIO X WAINÉ MARIA LOPES X VALTER DE JESUS DAVELLI (SP041608 - NELSON LEITE FILHO E SP108448 - ALDO MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Da análise dos extratos de fls. 1157/1160, encontram-se com seus CPFs cancelados por encerramento de espólio, o que impede a expedição das novas requisições de pagamento.

Assim, indefiro o pedido de fls. 1156.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, retornemos autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016148-36.2010.403.6105 - LUFTHANSA CARGO AG (SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E SP253827 - CAMILA MERLOS DA CUNHA COSTA) X UNIAO FEDERAL

1. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que o valor depositado à fl. 114 seja convertido em pagamento definitivo, devendo comprovar o cumprimento dessa determinação, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Comprovada a operação, dê-se ciência à União e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-fimido.
3. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009461-04.2014.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010620-36.2001.403.6105 (2001.61.05.010620-4)) - UNIAO FEDERAL X B. A. P. AUTOMOTIVA LTDA (SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ E SP038202 - MARCELO VIDADA SILVA)

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Traslade-se para os autos principais (0010620-36.2001.403.6105) cópia dos cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 14/25, da r. sentença de fls. 32/33, do v. Acórdão de fls. 55/58, bem como da certidão de trânsito em julgado de fl. 59 e, por fim, deste despacho.
3. Após, arquivem-se estes autos, ressaltando que a execução prosseguirá nos autos principais.

4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0014035-56.2003.403.6105 (2003.61.05.014035-0) - ANTONIO LIMA SOARES (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Dê-se ciência ao autor acerca do desarquivamento dos autos.

Decorridos 5 (cinco) dias e nada sendo requerido, tornemos os autos ao arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0010620-36.2001.403.6105 (2001.61.05.010620-4) - B. A. P. AUTOMOTIVA LTDA (SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP128812 - MARCOS CESAR DARBELLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1564 - THIAGO DE MATOS MOREGOLA) X B. A. P. AUTOMOTIVA LTDA X UNIAO FEDERAL

De início, ressalto que a execução, doravante, versará somente sobre os honorários sucumbenciais arbitrados na decisão de fls. 801/802, tendo em vista que a condenação do valor principal já restou cumprida com a expedição e disponibilização da importância requisitada (fls. 746 e 778).

Tendo em vista a Resolução 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:

a) que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico;

b) a intimação da exequente para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença referente aos honorários sucumbenciais (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

No processo eletrônico, intime-se a exequente a, no prazo de 15 dias, juntar aos autos o demonstrativo discriminado e atualizado do valor entende que lhe é devido à título de honorários sucumbenciais, observando os requisitos enumerados no artigo 534 do CPC.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

Apresentado o valor nos autos eletrônicos, intime-se a União Federal nos termos do artigo 535 do CPC.

Os presentes autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo no prazo de 15 dias.

Int. CERTIDÃO DE FLS. 808: Certifico que, nos termos da Resolução 224/2018 da Presidência do TRF 3ª R, artigo 4º, inciso II, procedi à conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o processo eletrônico. Certifico ainda que a exequente fica intimada a cumprir o item b, do despacho de fls. 807. Nada Mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005689-82.2004.403.6105 (2004.61.05.005689-5) - ANDREI VINICIUS GOMES NARCIZO X ELIZETE MASO CARVALHO X ERCILIA MARIA APARECIDA ALBERTI FOLEGATTI X IVONILDE MENEZES FERNANDES X JOSE SALOMAO FERNANDES X JURIVALDO FOLEGATTI X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BARBOSA X RUTE APARECIDA FERREIRA ZAMARION (SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ANDREI VINICIUS GOMES NARCIZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZETE MASO CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERCILIA MARIA APARECIDA ALBERTI FOLEGATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONILDE MENEZES FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SALOMAO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURIVALDO FOLEGATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUTE APARECIDA FERREIRA ZAMARION X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP272799 - ROGERIO BARREIRO)

Dê-se ciência ao autor acerca do desarquivamento dos autos.

Decorridos 5 (cinco) dias e nada sendo requerido, tornemos os autos ao arquivo.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010500-80.2007.403.6105 (2007.61.05.010500-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP045685 - MARIA ISAUARA GONCALVES PEREIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONCALVES) X DF TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA (SP117536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Tendo em vista a Resolução 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para a continuidade do cumprimento do julgado, determino:

a) que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico;

b) a intimação da exequente Infraero para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos artigos 3º e 10º da referida Resolução, informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no PJe;

Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.

Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo).

Int. CERTIDÃO DE FLS. 408: Certifico que, nos termos da Resolução 224/2018 da Presidência do TRF 3ª R, artigo 4º, inciso II, procedi à conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o processo eletrônico. Certifico ainda que a exequente fica intimada a cumprir o item b, do despacho de fls. 407. Nada Mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005885-71.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X NATALINO BENETTI FILHO ME (SP101354 - LUCIANO SMANIO CHRIST DOS SANTOS) X NATALINO BENETTI FILHO (SP101354 - LUCIANO SMANIO CHRIST DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATALINO BENETTI FILHO ME

Cuida-se de ação monitoria, convertida em cumprimento de sentença, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de NATALINO BENETTI FILHO ME e NATALINO BENETTI FILHO, com objetivo de receber o montante de R\$ 34.896,44 (trinta e quatro mil, oitocentos noventa e seis reais, quarenta e quatro centavos), decorrente da Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 25.3914.556.0000003-37. As fls. 50 a parte ré foi citada. Pela decisão de fls. 102/102vº, o processo foi convertido em execução de título extrajudicial. Pelo despacho de fls. 212, foi deferido o pedido de bloqueio dos ativos financeiros, através do sistema bacenjud, e restando negativa (fls. 213/215), a pesquisa de veículos em nome dos executados, o que também restou negativo (fls. 219/220). A sessão de conciliação restou prejudicada ante a notícia de regularização do débito na via administrativa (fls. 225). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso II do artigo 924 do Novo Código de Processo Civil. Custas pela CEF. Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se com baixa-findo. Registre-se. Publique-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0001694-80.2012.403.6105 - MAURO MARENGUE (SP104740 - ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO MARENGUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.

Manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determino a expedição de um ofício requisitório no valor de R\$ 34.237,28 em nome da parte autora e outro RPV no valor de R\$ 3.423,72 em nome de um de seus patronos, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido o RPV.

Deverá a secretaria remeter os autos ao SEDI, se necessário for, para cadastramento de sociedade de advogados eventualmente indicada.

Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o respectivo contrato.

Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato.

Antes, porém, intime-se pessoalmente o(a) autor(a) de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.

Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.

Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria.

Decorrido o prazo sem a indicação do advogado que deverá constar do ofício requisitório, este será expedido em nome da Dra. Arlete Oliveira Fagundes Ottoni, OAB nº 104.740.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002005-71.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ARIADILA SIMONE DE OLIVEIRA ROCHA SILVA

Cuida-se de execução de título extrajudicial, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ARIADILA SIMONE DE OLIVEIRA ROCHA, com objetivo de receber o montante de R\$ 16.968,85 (dezesseis mil, novecentos e sessenta e oito reais, oitenta e cinco centavos), decorrente do Contrato nº 0296.260.0001041-30. Citação positiva e penhora negativa (fls. 31). Designada audiência de tentativa de conciliação, restou infrutífera (fls. 39). Pelo despacho de fls. 46, foi deferido o pedido de bloqueio dos ativos financeiros, através do sistema bacenjud, que restou negativo (fls. 47/49). Deferida a pesquisa de veículos em nome da executada, no sistema renajud, e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, requisitando cópia das últimas declarações de bens do imposto de renda (fls. 55). As fls. 69 a CEF requereu a desistência do processo em face da regularização do débito na via administrativa. Ante o exposto, recebo a petição como pedido de desistência e julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se com baixa-findo. Registre-se. Publique-se e intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002383-22.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X DROGARIA GOODPHARMA LTDA - EPP (SP360056 - ADEMILSON EVARISTO) X ELISETE ALVES DOS SANTOS GARCIA

Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DROGARIA GOODPHARMA LTDA EPP e ELISETE ALVES DOS SANTOS GARCIA, como objetivo de receber o montante de R\$ 157.135,09 (cento e cinquenta e sete mil, cento e trinta e cinco reais, nove centavos), decorrente das cédulas de crédito bancário nº 62304088 (conta nº 4088.003.00623004-6) e nº 734-4088.003.00620004-6 (contas nº 25.4088.734.0000231-20 e 25.4088.734.0000328-97). Citação positiva da parte executada e penhora negativa (fls. 91). Audiência de tentativa de conciliação infrutífera (fls. 100). Pelo despacho de fls. 140, foi deferido o bloqueio dos ativos financeiros através do sistema Bacenjud, conforme requerido pela CEF, que restou negativa (fls. 141/142). Determinada a consulta de veículos no sistema Renajud e expedido ofício à Receita Federal (fls. 150). Desarquivados, a CEF informou a composição na via administrativa (fls. 181). Ante o exposto, recebo a petição de fls. 181 como pedido de desistência e julgo EXTINTO o

processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Decorrido o prazo, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006451-15.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: METODO POTENCIAL ENGENHARIA S.A., MPK CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. - ME, MEGA ESTRUTURA CONSTRUÇÃO E EQUIPAMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO - SP156347
Advogado do(a) RÉU: EUCLIDES ROBERTO FACCHI - PR19189
Advogado do(a) RÉU: LUIZ HENRIQUE DE CASTRO - SP184764

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos da Carta Precatória (IDs 19582272 e seguintes), para que, querendo, apresentem suas razões, finais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do r. despacho ID 17204154.

CAMPINAS, 20 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000492-07.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: R. DE T. AGUIAR - ME, ROBERTO DE TOLEDO AGUIAR

DESPACHO

1. Indefiro o pedido (ID 18855660) de citação por carta, tendo em vista que foi determinada a citação dos executados, nos termos do artigo 827 e seguintes do CPC e autorizadas as medidas constritivas estabelecidas nos artigos 829 e 830 do CPC, nos termos do despacho ID 656214.
2. Intime-se a CEF a cumprir o despacho ID 18145796, no prazo de 10 (dez) dias.
3. No silêncio, intime-se, por e-mail, a exequente a cumprir referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Int.

CAMPINAS, 20 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005553-72.2019.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VANIA KIRSCHNER
Advogado do(a) RÉU: ROSENEIDE APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA - SP162487

DESPACHO

1. Recebo os embargos, suspendendo a eficácia do mandado de pagamento.
2. Manifeste-se a autora acerca dos embargos.
3. Após, conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

Campinas, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000097-49.2016.4.03.6105
AUTOR: ELIANA CRISTINA ERNESTO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PDG REALTY

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos da Carta Precatória ID 19238311, devendo a Caixa Econômica Federal informar o endereço correto de PEG Realty, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

Campinas, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005955-56.2019.4.03.6105
AUTOR: GUILHERME COPIANO CALADO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO CONFORTO - SP391151
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SODALITA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da juntada aos autos da Carta Precatória (ID 19978074), devendo informar o endereço correto da ré Sodalita Empreendimentos Imobiliários Ltda., no prazo de 10 (dez) dias.
2. Fica o autor também ciente da juntada aos autos da contestação (IDs 19990020 e seguintes).
3. Intimem-se.

Campinas, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007730-09.2019.4.03.6105
AUTOR: MILENA MENEZES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA CRISTINA STEIN - SP155655
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO, COORDENADOR DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS
Advogado do(a) RÉU: BRUNO MATIAS LOPES - DF31490

DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca das contestações, para que, querendo, sobre elas se manifestem.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5012808-81.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: TEREZINHA BERTOLI GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO MORAES DA SILVA - SP328640
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De início, ressalto que a exequente deixou de juntar as peças necessárias ao cumprimento de sentença.

Por outro lado, a requisição de pagamento do precatório exige o trânsito em julgado da sentença, sem o qual, a expedição torna-se impossível.

Assim, indefiro o pedido e determino o arquivamento do feito.

A execução dar-se-á nos autos principais n. 5004638-23.2019.403.6105.

Int.

CAMPINAS, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002429-81.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS EDUARDO DE MELO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor da petição do INSS de ID 22161683, pelo prazo de 5 dias.

No mesmo prazo, deverá dizer expressamente se, em face da referida petição, ainda concorda ou não com a proposta do INSS.

Na concordância, façam-se os autos conclusos para sentença de homologação do acordo.

Na discordância e, tendo em vista que já foram realizados os exames periciais, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002910-78.2018.4.03.6105
AUTOR: JOSE WILTON DASILVA
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15966917. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada dos laudos técnicos que serviram de base para o preenchimento dos PPP's das empresas Borgwarner Brasil Ltda e Pirelli Pneus Ltda (ID 12805342 – Pág. 4/5 e 6/8).

Com a juntada dos laudos, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, tendo em vista a decisão de Segunda Instância que determinou o retorno do processo para realização de prova técnica pericial (ID 11197923), bem como a falta de previsão orçamentária para pagamento dos honorários periciais, conforme Comunicado n.º 16 - SADM/UPOF da Seção Judiciária de São Paulo, intime-se a parte autora a dizer se tem interesse e condições de antecipar os honorários periciais no **valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por empresa a ser periciada**, os quais serão ressarcidos ao final, em caso de procedência.

Em caso positivo, deverá providenciar o depósito judicial e após conclusos para designação de perícia. Em caso negativo, aguarde-se no arquivo até a normalização do orçamento para tal fim.

Intimem-se.

Campinas, 20 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006783-23.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SC-TRANSPORTES LIMITADA - EPP, CLAUDEMIR DA SILVA QUEIROZ, NEIVA DO PRADO QUEIROZ

DESPACHO

1. Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da outra metade das custas processuais.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a Caixa Econômica Federal, por e-mail, para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, arquivem-se os autos.
4. Intimem-se.

Campinas, 20 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008702-06.2015.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
REPRESENTANTE: RODRIGO CESAR PERES
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

DESPACHO

1. Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da outra metade das custas processuais.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a Caixa Econômica Federal, por e-mail, para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, arquivem-se os autos.
4. Intimem-se.

Campinas, 20 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011254-41.2015.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: REGINALDO JACINTHO
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE RODRIGUES MARTINEZ - SP216537

DESPACHO

1. Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da outra metade das custas processuais.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a Caixa Econômica Federal, por e-mail, para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, arquivem-se os autos.
4. Intimem-se.

Campinas, 20 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012823-50.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VINICIUS MENDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIQUE DE SOUZA VILELA DA SILVA - SP394010
IMPETRADO: DIRETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - CAC FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que a autoridade impetrada é o Diretor da Receita Federal do Brasil, CAC Franca, e que, em mandado de segurança, é o Juízo do local do domicílio da autoridade impetrada o competente para processar e julgar o feito, declino da competência e determino sejam os presentes autos encaminhados à Subseção de Franca, com a devida baixa.

Int.

CAMPINAS, 20 de setembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0015067-42.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056-A, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B
RÉU: IRACEMA GUIMARAES BRISOLA

DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca da juntada aos autos da Carta Precatória ID 19454592.
2. Em face do tempo decorrido, informe a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o andamento da Carta Precatória nº 1000798-36.2019.8.26.0435.
3. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a autora a cumprir referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Intimem-se.

Campinas, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012186-97.2013.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MATEUS BERAQUET COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO CAMPAGNOLLO BUENO - SP248080

DESPACHO

Intime-se a União Federal a, no prazo de 15 dias, dizer sobre a suficiência do valor depositado no ID 22276256 para quitação da execução referente aos honorários sucumbenciais.

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência ao valor depositado.

Na concordância, no mesmo prazo, deverá informar os dados necessários à conversão em renda da União.

Com as informações, officie-se à CEF, para que, no prazo de 10 dias, proceda à conversão em renda da União do valor depositado no ID 22276256, devendo comprovar a operação nos autos.

Com a comprovação, dê-se vista às partes e, nada mais havendo ou sendo requerido no prazo de 5 dias, dou por cumprida a obrigação e determino a remessa dos autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010485-06.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BENEDITA PAULINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pela autora na petição ID 22279085(15 dias)

Int.

CAMPINAS, 20 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5007957-96.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: RODRIGO DONIZETE SERRA

SENTENÇA

Cuida-se de ação monitória proposta pela **Caixa Econômica Federal** em face de **RODRIGO DONIZETE SERRA**, com objetivo de receber o montante de R\$ 51.628,28 (cinquenta e um mil e seiscentos e vinte e oito reais e vinte e oito centavos) decorrente da inadimplência do contrato n. particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações n. 25.0296.191.0102523-27.

Citação positiva (ID Num. 21027607 - Pág. 6).

Empetição (ID 21307010) a CEF requereu a desistência do processo em face da regularização do débito na via administrativa.

Ante o exposto, recebo homologo a desistência e julgo EXTINTO o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Com a publicação, recolhidas as custas processuais complementares, arquivem-se com baixa-fimdo.

Publique-se e intemem-se.

CAMPINAS, 20 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001056-49.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ROSSANA SCAZZI
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ALFREDO ANDRADE - SP315037, ODENIR LUIZ STOLARSKI - SP339126

SENTENÇA

Cuida-se de ação monitória proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **ROSSANA SCAZZI** com objetivo de receber o montante de R\$ 49.313,40 (quarenta e nove mil, trezentos e treze reais e quarenta centavos), decorrente da inadimplência nos contratos nº 0296001000068992, 0296195000068992, 250296107008080445, 250296107008083207, 250296107008085404 e 250296107008087881.

Citação positiva da ré (ID 9618270).

Sessão de tentativa de conciliação infrutífera (ID 10581061).

A parte ré apresentou embargos monitórios (ID 11093969), os quais foram recebidos com suspensão da eficácia do mandado de pagamento (ID 11547332).

A autora impugnou os embargos (ID 12156939).

No despacho de ID 16974462 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à ré e indeferido o pedido de prova pericial.

Sessão de tentativa de conciliação frutífera (18809739) e acordo homologado (ID Num. 18839108 - Pág. 1/2).

A ré noticiou a quitação do acordo e requereu a extinção (ID Num. 19829329).

A CEF informou que as partes se compuseram na via administrativa e requereu a desistência (ID Num. 21471898).

Em face do cumprimento do acordo homologado, julgo extinto o processo, nos termos do art. 924, II do CPC.

Custas pela autora.

Com a publicação, recolhidas as custas processuais complementares, arquivem-se com baixa-fimdo.

Publique-se e intemem-se.

CAMPINAS, 20 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000480-22.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, SIMONE DE MORAES - SP313589
RÉU: IKE COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP, ANESIA MOLINARI CARVALHO, MARCIA CRISTINA GODOY

SENTENÇA

Cuida-se de ação monitória proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **IKE COMERCIO DE PECAS LTDA – EPP, ANESIA MOLINARI CARVALHO, MARCIA CRISTINA GODOY** com objetivo de receber o montante de R\$ 142.892,86 (cento e quarenta e dois mil e oitocentos e noventa e dois reais e oitenta e seis centavos) decorrente da inadimplência do contrato nº 254004734000029251 (capital de giro).

As rés Ike Comércio de Peças Ltda Me e Sra. Márcia Cristina Godoy foram citadas e a ré Anésia Molinari Carvalho não, em razão da alegação de Alzheimer e idade avançada (ID 14796478).

Sessões de conciliação infrutíferas (IDs 15771140 e 20340484).

A CEF requereu a desistência do processo em face da regularização do débito na via administrativa (ID 21345215)

Ante o exposto, homologo a desistência e julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Com a publicação, recolhidas as custas complementares, arquivem-se com baixa-fimdo.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 20 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000134-08.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIS HENRIQUE AZEVEDO SULAI

SENTENÇA

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **LUIS HENRIQUE AZEVEDO SULAI** com objetivo de receber o montante de R\$ 41.068,66 (quarenta e um mil, sessenta e oito reais e sessenta e seis centavos) decorrente da inadimplência do contrato nº 253100191000060477.

Sessões de conciliação infrutíferas (IDs 8362208, 10472914 e 20792232).

Citação positiva do réu (ID 10148147).

Bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD negativo (ID 13776011 – Pág 1/3) e pesquisa Renajud também (ID Num. 13809337).

A CEF requereu a desistência do processo em face da regularização do débito na via administrativa (ID 21407779)

Ante o exposto, homologo a desistência e julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Com a publicação, recolhidas as custas complementares, certificado o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se com baixa-fimdo.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005400-03.2014.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLAUDIO GONCALO MARQUES

Advogado do(a) EXECUTADO: EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA - SP109888

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o executado intimado a cumprir o item 2, do despacho ID 21926578. Nada Mais.

CAMPINAS, 20 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012627-80.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: ANDREA BORGES DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA TAVORA - SP280963
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Tendo-se em vista a questão fática envolvida com relação ao restabelecimento do benefício NB 31/623.686.785-6, reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações.
3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Com a juntada das informações, tornem conclusos.
5. Intimem-se.

Campinas, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004184-77.2018.4.03.6105
AUTOR: MOACIR TOLENTINO RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: MARICLEUSA SOUZA COTRIM GARCIA - SP95455
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010188-51.2000.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO BORIN INDUSTRIA E COMERCIO DE VINAGRES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDNEY B SAMPAIO DUARTE JUNIOR - SP195722

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 838 do Código de Processo Civil, reduza-se a termo a penhora do imóvel objeto do feito.
2. Após, intimem-se o(s) representante(s) da executada da constrição, bem como seus cônjuges, se casados forem, esclarecendo-lhes que através da respectiva intimação ficará o executado automaticamente constituído como depositário do bem penhorado.
3. Saliento ainda que cabe à exequente providenciar a averbação da penhora no registro competente, nos termos do artigo 844 do Código de Processo Civil.
4. Sem prejuízo, depois da redução da penhora do imóvel a termo, expeça-se carta precatória para constatação e avaliação do imóvel de matrícula nº 156.309 do 1º Oficial de Registro, o de Imóveis de Jundiá, instruindo-a com cópia da matrícula (ID 16798494) e do referido termo a ser expedido.
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012659-85.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PAPEIS AMALIA LTDA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **PAPÉIS AMÁLIA LTDA**, qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP** para que a autoridade coatora “se abstenha da prática de ato coator e lesivo, consubstanciado na ilegal exigência de, ao apurar as parcelas do PIS/COFINS, considerar no cálculo de apuração, a exclusão tão somente do ICMS RECOLHIDO, afastando-se a aplicação dos termos da Solução de Consulta Interna Cosit nº 13/2018”. Ao final, requer a confirmação da medida liminar, “declarando-se o direito da IMPETRANTE de promover a exclusão da parcela do ICMS, das bases de cálculo do PIS/COFINS, adotando-se o valor do ICMS DESTACADO NAS NOTAS FISCAIS, para todos os fins de direito, seja para requerer o ressarcimento em espécie na forma da lei, seja para postular a compensação do indébito tributário, na esfera administrativa, seja para promover a apuração futura dos fatos geradores do PIS/COFINS, por ser esse o critério legal adotado no julgamento do RE nº 574.706/PR”.

Relata a Impetrante que, no ano de 2007, impetrou o mandado de segurança nº 5001014-34.2017.4.03.6105, que tramitou na 6ª Vara Federal de Campinas, onde obteve decisão, já transitada em julgado, que reconheceu o direito de exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustenta que a Receita Federal, após o julgamento do RE 574.706, para cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado que versam sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, editou a Solução de Consulta Interna Cosit nº 13, passando a adotar o critério “do ICMS RECOLHIDO e não o do ICMS DESTACADO NAS NOTAS FISCAIS, tal como constou do julgamento do RE nº 574.706/PR.”

Assevera que o critério previsto na Solução de Consulta Interna Cosit nº 13 implica na redução do valor do indébito tributário devido à Impetrante, ofensa à coisa julgada no RE nº 574.706/PR, e ainda, na adoção de critério de apuração do PIS/COFINS diverso do adotado na fase de cobrança, tendo em vista que “a Fazenda Nacional sempre cobrou o PIS/COFINS considerando, nas respectivas bases de cálculo, o valor do ICMS DESTACADO NAS NOTAS FISCAIS, pelo que não pode agora, instada a devolver o indébito tributário, adotar critério de apuração diverso (ICMS Recolhido)”.

Procuração, comprovante de recolhimento de custas e documentos foram juntados com a inicial.

Decido.

Afasto as prevenções apontadas no campo “Associados” bem como a indicada pela parte impetrante, por se tratarem de pedidos distintos.

Observe-se que o objeto do presente *mandamus* é afastar a aplicação da Solução de Consulta Interna Cosit nº 13 relativamente à exclusão do ICMS da base do PIS e da COFINS.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, estão presentes os requisitos para concessão do pedido liminar.

Em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574706), decidiu que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita e não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme notícia disponibilizada no site do STF e em 02/10/2017 foi publicado o inteiro teor do acórdão.

Em relação à contribuição ao PIS, aplica-se o mesmo entendimento.

No tocante à Lei nº 12.973/2014, compartilho do entendimento de que não houve alteração no conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS.

1. Consolidada a jurisprudência desta Turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.
2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.
3. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 588970 - 0018127-05.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 03/02/2017).

Com relação à exclusão da base de cálculo das contribuições do ICMS efetivamente recolhido pela impetrante, verifico que o ICMS a ser deduzido o PIS e da COFINS é o **destacado na nota fiscal**. Nesse sentido é o voto da relatora Ministra Carmén Lúcia:

“Desse quadro é possível extrair que, **conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia** (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, **em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte**, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.”

(...)

É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, **todo ele, não se inclui na definição de faturamento** aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Outrossim, em decisão monocrática proferida pelo Min. Gilmar Mendes, em 20/08/2018, no RE 954.262, publicada no DJE em 23/08/2018.[1], restou consignado que o RE 574.706 tratou do ICMS destacado em notas fiscais.

O TRF/3R também tem assim se posicionado:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, mediante a correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC).

II – O acórdão determinou a aplicação do entendimento firmado pelo e. STF no RE 574.706/PR, segundo o qual, **o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago.**

III – Determinada a aplicação do mencionado paradigma, não há qualquer omissão a ser sanada no voto proferido.

IV - Em relação à possibilidade de restituição judicial em mandado de segurança, constou expressamente do voto “ser impossível na via mandamental a expedição de precatório, por não ser o mandamus substitutivo de ação de cobrança, conforme entendimento sumulado do C. STF, devendo a restituição dar-se administrativamente, com observância da legislação de regência”.

V - Caso em que sobressai o nítido caráter infringente dos embargos de declaração. Pretendendo a reforma do decism, direito que lhe é constitucionalmente assegurado, deve o recorrente se valer dos meios idôneos para tanto.

VI - Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000253-83.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 25/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2019)

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS E ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 170-A CTN. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- A pendência de julgamento de embargos de declaração no RE nº 574.706/PR não configura óbice à aplicação da tese firmada pelo STF, ainda que pendente análise de modulação dos efeitos da decisão embargada.

- O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

- Restou consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal.

- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

- Comprovação da condição de contribuinte.

- A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta ação, com aplicação da taxa SELIC no que concerne a correção do indébito.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0022083-96.2015.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 13/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2019)

Ressalte-se que a matéria controvertida sob análise encontra-se pendente de julgamento no STJ (Controvérsia 128), REsp n. 1.822.251/PR, REsp n. 1.822.256/RS, REsp n. 1.822.254/SC e REsp n. 1.822.253/SC.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir exclusão tão somente do ICMS recolhido ao apurar as parcelas do PIS/COFINS, afastando-se a aplicação dos termos da Solução de Consulta Interna Cosit nº 13/2018.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010175-34.2018.4.03.6105
AUTOR: OSCAR CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010175-34.2018.4.03.6105
AUTOR: OSCAR CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011279-61.2018.4.03.6105
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI PIETRO SCHNEIER - SP279974
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002248-17.2018.4.03.6105
AUTOR: JORGE APARECIDO DE BRITO
Advogados do(a) AUTOR: LUIS MARTINS JUNIOR - SP109794, SIDNEI CUNHA JUNIOR - SP350895, ANDREIA AGUIAR PARANAGUA - SP381889, MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643, GISELE CRISTINA CORREA - SP164702, DANILA CORREA MARTINS SOARES DA SILVA - SP323694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 23 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008940-32.2018.4.03.6105
EMBARGANTE: QUEILA PENHA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: EVANDRO CARLOS ALVES - RJ128440
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a embargada ciente da interposição de apelação pela embargante, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 19 de setembro de 2019.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente N° 6012

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001453-96.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOAO ALBERTO MEIRELLES KORS(SP057526 - VOLNEI SIMOES PIRES DE MATOS TODT)

Aos 18 de setembro de 2019, nesta cidade de Campinas, na Sala de Audiências da Vara acima referida, situada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas, presente a MMª Juíza Federal Drª. VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO, comigo, técnica judiciária, adiante nomeada, foi lavrado este termo. Feito o pregão, estava presente o(a) I. Presentante do Ministério Público Federal, Dr. Gilberto Guimarães Ferraz Júnior. Presente o Advogado Dr. Volnei Simões Pires de Matos Todt - OAB/SP 57.526, constituído pelo réu. Presente o réu: JOÃO ALBERTO MEIRELLES KORS, brasileiro, casado, engenheiro eletricitista e produtor rural, RG 6552564 SSP/SP, CPF 016.155.328-11, nascido em 03/12/1958, natural de Campinas/SP, filho de Nicolau Anthonius Theodorus Kors e Maria Therezinha Meirelles Kors, endereço na Rua dos Girassóis, 650, Centro, em Holambra/SP; interrogado em termo apartado, gravado em mídia digital. Pela defesa foi apresentado neste ato o instrumento de procuração assinado pelo réu, e requereu sua juntada aos autos. Ao término da instrução processual, na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelo Ministério Público Federal. Pela Defesa foi requerida concessão de prazo para juntada de documentos. A seguir, pela MMª Juíza foi dito: Junte-se a estes autos o instrumento de procuração apresentado nesta audiência. Dê-se vista à Defesa, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para a juntada de documentos, conforme requerido. Após, tornem conclusos. Do teor desta deliberação saem intimados os presentes. NADA MAIS.

Expediente N° 6013

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006886-18.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005177-45.2017.403.6105 ()) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS ARAUJO DOS SANTOS(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)

[...] Nesta oportunidade, revejo a nomeação da Defensoria Pública da União para representar o acusado, haja vista que possui defensor constituído que, inclusive, apresentou resposta escrita à acusação de fls. 90/91. Isto posto, destituo a Defensoria Pública da União quanto à representação processual do acusado. Sem prejuízo, intime-se a defesa constituída a fornecer, no prazo de 3 (três) dias, os endereços das testemunhas José Raimundo de Souza e Francisco Filinto da Silva, arroladas à fl. 90. Decorrido o prazo, sem manifestação, fica desde já intimada a defesa a apresentar referidas testemunhas em audiência de instrução e julgamento a ser designada neste Juízo, independentemente de intimação. Após, tornemos os autos imediatamente conclusos para análise quanto ao prosseguimento do feito. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0027283-52.2000.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PLADIS - INGEAUTO INDUSTRIA, COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DIAS FERNANDES - SP123233

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso LXXXI, da Portaria nº 16/2018, que alterou o art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, fica intimada a executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

GUARULHOS, 20 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002984-74.2001.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PLADIS - INGEAUTO INDUSTRIA, COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DIAS FERNANDES - SP123233

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso LXXXI, da Portaria nº 16/2018, que alterou o art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, fica intimada a executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

GUARULHOS, 20 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0010944-95.2012.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME GUITTE CONCATO - SP227807

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso LXXXI, da Portaria nº 16/2018, que alterou o art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, fica intimada a executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

GUARULHOS, 20 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000355-93.2002.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IRMAOS NAVARRO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO DE PONTES XAVIER - SP100443

DESPACHO

Tendo em vista a falta de digitalização de folha do processo físico de referência, conforme certificado no documento de ID nº 22094477, promova a parte exequente a digitalização integral e adequada dos autos físicos, de forma que todas as folhas sejam inseridas no sistema PJe. Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5390

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000392-62.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X TISIANE RUBIA MARQUES ALMEIDA(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA) X ELIZA MARQUES DOS SANTOS ABDUL NOUR(SP296639 - LUISA MORAES ABREU FERREIRA E SP390701 - MARJORIE LIMA PEREIRA E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP390029 - RICARDO PELISSER)
TISIANE RUBIA MARQUES ALMEIDA e ELIZA MARQUES DOS SANTOS ABDUL-NOUR, qualificadas nos autos, foram denunciadas pelo Ministério Público Federal por violação ao artigo 183 da Lei 9.472/97, eis que no dia 09 de fevereiro de 2015, verificou-se, em fiscalização empreendida em face da pessoa jurídica Êxitos em Digital, de propriedade das rés, que a mesma operava na frequência modulada (FM) 95.5 MHz, sem autorização do órgão competente para seu funcionamento. Na oportunidade, técnicos em regulação da ANATEL executaram monitoração de espectro no local, tendo sido constatado que a estação estava em funcionamento, operando remotamente (fl. 12). Realizada nova diligência, empreendida em 15 de março de 2016, em cumprimento a mandado de busca e apreensão expedido pela 1ª Vara Federal de Piracicaba/SP, Agentes de Fiscalização, acompanhados de Agentes da Polícia Federal, dirigiram-se ao local dos fatos, onde após ter viabilizada a entrada por chaveiro, lograram identificar e apreender um transmissor de FM, que operava na potência de saída de 8,5 W, além de um amplificador de rádio frequência (com potência RF da saída de aproximadamente 3550 W), comprovando a existência de estúdio de radiodifusão no local. Realizou-se perícia no transmissor apreendido, tendo sido especificado no laudo de exame de equipamento eletroeletrônico, acostado às fls. 201/204, a marca Sintek Next, modelo EX15, n. 0022032, homologado pela ANATEL sob n. 2897-09.2884, com amplificador da mesma marca, n. 0022062, certificado sob n. 2830-09.2884, bem como atestou-se que operava com potência de saída de 8,5 W, na frequência de 95,5 MHz, dentro da faixa destinada ao Serviço de Radiodifusão Sonora, sendo, portanto, capaz de causar interferência em estações licenciadas que operem na mesma frequência ou em frequências próximas. Verificou-se junto a ANATEL, mediante ofício n. 1212/2016, datado de 05/05/2016, que a referida pessoa jurídica não estava autorizada a uso da radiofrequência de 95,5 MHz na localidade Rio das Pedras/SP, eis que não constava do Sistema de Controle de Radiodifusão. A denúncia foi recebida em 07 de dezembro de 2016 (fl. 285). Citadas, as rés Eliza Marques dos Santos Nour e Tisiane Rubia Marques de Almeida apresentaram resposta à acusação às fls. 330/341 e 362/373. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito às fls. 395/396. Ausentes as hipóteses previstas para absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito fls. 402/403. Durante audiência, foram feitas as oitivas das testemunhas arroladas pela acusação (fls. 741/742) e defesa (fls. 544/546; 612/614; 636/637; 678/679; 713/714; 816/817; 819/820; 823/826; 910; 974/975) e realizados interrogatórios das rés (fls. 878/879; 944/946). Não houve requerimento de diligências na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (fls. 978; 983). Em sede de memoriais, por entender demonstradas autoria e materialidade delitivas, a acusação pugnou pela condenação das acusadas (fls. 985/995). Por seu turno, a defesa requereu a absolvição (fls. 1001/1028). É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. Preliminares. Inépcia Formal da Denúncia. Sustenta a defesa que a denúncia é genérica, vez que a conduta das rés não se encontra individualizada, limitando-se a dizer que as acusadas são sócias da empresa Êxitos. Ao final, assevera que a simples condição de sócio ou diretor da acusação não pode ser o único fundamento da acusação. Depreende-se que a exordial acusatória se encontra devidamente formalizada, já que menciona que a estação de rádio era administrada pelas rés Tisiane e Eliza, especificando inclusive o período em que elas exerceram a gerência, de modo que o funcionamento da estação dependia da decisão de ambas. No mais, menciona-se na denúncia que houve a constatação de que a estação de radiodifusão sonora, denominada Êxitos FM Digital encontra-se operando em frequência modulada sem autorização do órgão competente para o seu funcionamento. Análise do mérito. O artigo 183 da Lei 9.472/1997 dispõe: Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Depreende-se do tipo penal que o bem juridicamente protegido são os meios de comunicação, vez que qualquer equipamento que opere com transmissão de radiofrequência é potencialmente capaz de causar interferência em outros tipos de comunicações. Nesse contexto, o funcionamento das atividades de telecomunicação é submetido à prévia autorização estatal, de modo que se pune a atividade clandestina. Assim, trata-se de crime de perigo abstrato, que se consuma independentemente da ocorrência de dano. De modo que praticada a atividade descrita no tipo penal, resta configurada a lesão ao bem jurídico tutelado. Nessa perspectiva, o desenvolvimento de atividade de telecomunicações é considerado clandestino se não houver a competente concessão, permissão ou autorização do serviço pelo Poder Público. No caso em análise, consta que no dia 09 de fevereiro de 2015, agentes da fiscalização da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), ao realizarem fiscalização, verificaram que a estação de radiodifusão sonora Êxitos FM Digital funcionava na frequência modulada (FM) 95,5 MHz, sem autorização do órgão competente. Verifica-se que os técnicos em regulação da ANATEL executaram monitoração do espectro no local, tendo sido identificado que a estação estava em funcionamento, operando remotamente, não tendo sido logrado êxito em interromper a atividade e apreender os equipamentos, já que o local se encontrava fechado, encontrando-se ausente no momento o representante legal da empresa. Notícia-se que em nova diligência realizada no local, em 15 de março de 2016, em cumprimento a mandado de Busca e Apreensão expedido pela 1ª Vara Federal de Piracicaba/SP, agentes da fiscalização, acompanhados de agentes da polícia federal, dirigiram-se ao local dos fatos, sendo que, após ter viabilizada a entrada por chaveiro, identificaram e apreenderam um transmissor de FM, que operava na potência de saída de 8,5 W, bem como um amplificador de rádio frequência, comprovando a existência de estúdio no local. Realizada a perícia constataram que: o transmissor operava com potência de saída de 8,5 W, na frequência de 95,5 MHz, dentro da faixa destinada ao Serviço de Radiodifusão Sonora em FM (88

a 108 MHz) portanto é capaz de causar interferência em estações licenciadas que operem na mesma frequência ou em frequências próximas. Comprovou-se nos autos mediante ofício da ANATEL n. 1212/2016, datado de 05/05/2016, que para a referida pessoa jurídica, não consta no Sistema de Controle de Radiodifusão - SRD - a autorização de uso de radiodifusão expedida pela Anatel na localidade de Rio das Pedras/SP referente à radiofrequência de 95,5 MHz, até a presente data. A materialidade do delito restou cabalmente demonstrada, conforme: a) Auto de Infração e Termo de Fiscalização - Clandestinidad e Obstrução n. 009 SP 20150029; b) Auto Circunstanciado de Busca e Arrecadação (fl. 139); c) Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 144); d) Laudo de Perícia Criminal - Eletroeletrônicos às fls. 201/204, no qual se observou que o aparelho operava na faixa de frequência de 95,5 MHz, mediante potência de saída de 8,5 W, no qual se atestou: O transmissor de FM questionado operava na região do espectro de frequências utilizado pelo Serviço de Radiodifusão Sonora em FM (88 a 108 MHz), portanto é capaz de causar interferência nas estações licenciadas que operam na mesma frequência ou em frequências próximas. Assim, restou caracterizada a prática do delito de desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicações, não merecendo acolhimento a tese de atipicidade da conduta apresentada pela defesa das rés. Da mesma forma, a autoria dos fatos imputados recai sobre TISIANE RUBIA MARQUES ALMEIDA e ELIZA MARQUES DOS SANTOS ABDUL-NOUR. Durante audiência de instrução e julgamento, foram realizadas as oitivas das testemunhas e colhido os interrogatórios das rés, provas estas que corroboram o exposto na denúncia. A testemunha de acusação Laert Call Júnior, fiscal da Anatel, afirmou que, em razão de denúncia, realizaram em Piracicaba, no ano de 2015, diligência no local, oportunidade em que confirmaram que o sinal estava no ar, mas não tinha ninguém no local. Assim, tentaram ir em um endereço em Piracicaba. Questionado, disse que havia alguma relação, não se recorda se era algo que se encontrava na denúncia ou se verificaram na internet. Afirmo que estes procedimentos de fiscalização podem ser realizados por denúncia ou por determinação do órgão. Menciono que a rádio Êxitos estava operando em 95,5 MHz, tendo esclarecido que em relação à fiscalização 30/01/2015 realizada na rádio Rádio de Amparo, ocorrida em período anterior, afirmou que estava operando em outra frequência, provavelmente para não ter interferência da rádio. Questionado sobre a afirmação de que a empresa Êxitos estava operando na mesma frequência que a rádio de Amparo, menciono que foi autuada porque não estava na frequência autorizada, logo deve ter tido uma informação de que haveria uma outra rádio que estaria operando, a qual atrapalharia a frequência. Aduziu que a rádio Êxito deveria esperar a autorização de uso de radiofrequência para entrar no ar, embora a frequência já tivesse sido direcionada para ela. Esclareceu que quando a rádio obtém a outorga, deve apresentar diversos documentos para a Anatel. Assim, pode ser algum problema desse tipo que ocasionou esse atraso na autorização (fl. 743). Acrescento-se que em seu depoimento prestado na polícia ressaltou: Que, os fatos assim se resumem em que pese aquela estação possuir outorga do Ministério das Telecomunicações, não poderia estar transmitindo (no ar) por não possuir o chamado Ato de Uso de Radiofrequência, documento este expedido pela própria Anatel, desde que atendidos os requisitos normativos, por exemplo, a existência de projeto ... afirma que continua em operação, bastando a simples sintonização na frequência já referida 95,5 FM, sem nenhuma autorização da Anatel para tanto; Que não é possível aos fiscais identificar o local do estúdio e geração do sinal que é replicado por aquela antena. Que conforme pesquisa realizada agora junto ao site da Anatel, nos links Sistema SRD, a entidade de Rio das Pedras EXITUS está em Fase 1, ou seja, ainda sem o chamado Ato de Uso de Radiofrequência, outorgado pela Anatel, permanecendo portanto em situação irregular por estar em efetiva operação; Que esclarece caso a consulta apontasse Fase 2, então é porque estaria devidamente autorizada Anatel; QUE caso apontasse Fase 3 estaria licenciada e em plena e correta operação. (inquérito - fls. 29/30) A testemunha de acusação Mário Augusto Volpini afirmou que participou da fiscalização na cidade de Rio das Pedras/SP na sede da rádio Êxitos. Mencionou que iniciaram diligência porque verificaram uma interferência com outra rádio, sendo que esta não poderia ainda estar operando, pois deveria estar aguardando as demais etapas do processo. Por conta disso, estiveram um longo período tentando entrar em contato. Depois descobriram a existência de escritório dessa emissora, que incluía publicidades na emissão. A localização deste estúdio ocorreu por intermédio da internet. Mencionaram que estiveram nesse local, sendo que eles eram apenas prestadores de serviço, mas não estavam diretamente ligados às atividades da rádio Êxitos. Depois tiveram contato com a emissora Antena 1 em São Paulo e com o setor de engenharia. Afirmaram que enviaram documentação para a sede da entidade. Parece que teve mandado de busca, mas não participou desta fase da investigação. Não chegou a ter contato com representantes da Êxitos. Questionado sobre a fiscalização da emissora de Amparo, destacou que parece que estava operando na mesma frequência que outra rádio de outra localidade, o que causava interferência por se sobrepor ao sinal. Questionado sobre o fato de esta rádio já ter sido transferida de frequência, ressaltou que mesmo assim a rádio Êxitos não poderia estar atuando sem esta autorização de radiofrequência (fl. 743). Evidencia-se pelo informe apresentado na polícia que estes agentes realizaram fiscalização com base nos seguintes fundamentos: - em atividade de missão em estação do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, canal 238 - frequência 95,5 MHz, no Município de Amparo, verificou-se a existência de outra emissora operando no mesmo canal/frequência; - Durante outras atividades da mesma missão na região de Campinas/SP foi efetuado a monitoração e gravação do áudio da frequência de 95,5 MHz - Em consulta efetuada ao Sistema de Controle de Radiodifusão - SRD da Anatel, constatou-se a existência de uma outorga, em fase 1 - sem autorização de uso de radiofrequência, para o Serviço de Radiodifusão Sonora em FM no canal 238 - 95,5 MHz - em nome da EXITUS SISTEMA DE COMUNICAÇÃO LTDA., no município de Rio das Pedras/SP (fl. 33 inquérito). A testemunha de defesa Mário César Almeida Rodrigues mencionou que teve conhecimento a partir do momento em que Anatel desligou a rádio. Afirmo que trabalha com publicidade em rádio, representando alguns veículos no mercado e presta assessoria para vários clientes. Questionado, menciono que é um representante comercial de modo que presta serviços a esta empresa Êxitos porque é detentora da frequência da antena 01. Ressalta que os agentes chegaram numa agência em razão do anúncio que relacionava à sua prestação de serviços. Destaca que ficou surpreso ao saber que a rádio ficou fora do ar. Questionado sobre a antena 01, afirmou que tem filiais em todo o Brasil, de modo que somente fecha a fiança com a detentora da estação, ao passo que afirma ser um representante comercial para venda de propaganda. Asseverou que foi indicado pela antena - 01 de São Paulo para prestar serviços. Esclareceu que foram apreendidos o transmissor e mais um equipamento de modulação. Afirmo que o contato dele com a rádio é o Marcelo de Indaiatuba, que cuida do financeiro, além do próprio técnico/engenheiro da rádio, não sendo necessário uma equipe de funcionários, pois a programação é passada por via satélite. Ressalto que esta rádio já se encontrava em funcionamento há mais de 03 anos. Por fim, menciono que não é comum fechar a rádio, geralmente notificam para que seja regularizado (fls. 544/546). A testemunha de defesa Rodrigo Celso Gonçalves Rocha afirma que não conhece a Sra. Elisa, apenas o marido dela em razão de estar no mesmo meio de profissão. Menciono que eles venceram uma licitação, contudo estavam com dificuldades para regularizar a documentação com a ANATEL. Destacou que é muito difícil a comunicação com a ANATEL e igualmente como os radiodifusores. Por fim, menciono que é proprietário de uma rádio juntamente com sua família, sendo o responsável pela administração (612/614). A testemunha de defesa Carlos Alberto da Silva afirmou que na época solicitou junto a Anatel em SP doze meses os equipamentos e deslascrase a estação, pois questionava a denúncia da Anatel. Aduz que presta serviços para a Êxitos desde julho de 2015. Relata que faz dezessete anos que atua nesta área. Asseverou que neste caso de Rio das Pedras/SP não chegou a prestar assessoria, pois quando foi contratado, já estava em andamento. Alegou que a concessão de outorga perante o Ministério das Comunicações é feita por meio de processo licitatório. A entidade é vencedora pelo maior preço. Depois da homologação, vai para o Congresso Nacional, depois o Ministério tem sessenta dias para convocar a vencedora a assinar o contrato. Assim, assina o contrato como Ministério, devendo apresentar projeto de aprovação do local para ser publicado em Diário Oficial. Daí é comunicado à Anatel para que comunique a radiofrequência. Relatou que tem clientes que esperam três anos. Atualmente, como sistema eletrônico, o processo encontra-se com andamento mais célere. De acordo com seu entendimento, a empresa estava de acordo com a Portaria do Ministério que dava autorização para funcionar mesmo precariamente. Destacou que a empresa fez tudo o que estava a seu alcance para cumprimento da lei. Disse que na época não tinha o uso de radiofrequência. Seria atribuição do Ministério comunicar à Anatel (fl. 637). A testemunha Maria de Fátima Gomes Pereira afirmou que é engenheira eletrônica e atua na área de radiodifusão. Foi contratada para dar uma assessoria no processo da licitação e também depois quando eles ganharam a rádio. Afirmo que orientou os locais e os equipamentos para instalação da rádio. Menciono que, no ano de 2003, fez um projeto de alteração destes equipamentos e locais. Destacou que a rádio foi vencedora na concorrência e depois saiu publicada a outorga no diário oficial, assinaram contrato como Ministério e tinham prazo de 60 dias para encaminhar projeto técnico e aprovação de locais e equipamentos, o que foi feito no prazo com outro engenheiro. Relata que por algum motivo o projeto não foi aprovado. Daí eles a contrataram para fazer novo projeto em outro local que possuía novos equipamentos. Esse projeto foi aprovado em 02 meses, como devida publicação no Diário Oficial da União. Especificavam que a rádio já podia começar a instalar, mas também teria que esperar a Anatel publicar o uso de radiofrequência. Em regra, o Ministério encaminha o procedimento à Anatel e depois esta expede uma Resolução, mas não tem prazo para isso. Relata que, decorrido o prazo de dois anos, a empresa Êxitos precisava colocar a rádio no ar em razão do compromisso assumido com a Anatel. Só faltava esta publicação da Anatel. Menciona que depois foi autuada como clandestina. Não tem conhecimento se a empresa protocolou alguma petição na Anatel, tendo apenas comunicado que estava em funcionamento, entregando o laudo de vistoria à Anatel. Por fim, enfatiza que não é uma rádio clandestina, pois tinha autorização do Ministério e quando participou da concorrência foi por aquela frequência, então esta já era da rádio. Afirmo que publicou o ato em 2016 e novamente e apresentou laudo de vistoria, tendo sido concedida a licença. Questionado, disse que a empresa atuou neste período naquela frequência (fls. 678/679). A testemunha de defesa Reginaldo Araújo Cavalcante afirmou mencionou que presta serviços na área de propagandas para eles há seis anos só que na rádio de Ribeirão Bonito. Informo que não teve atuação na rádio de Rio das Pedras, mas o contrato foi assinado no mesmo período, de modo que a instalação das emissoras foi feita conjuntamente, sendo que o mesmo engenheiro fez o projeto de ambas. Alego que sofreu uma fiscalização por fato bem parecido, mas depois de terem sido fornecidas todas as documentações resolveram pelo arquivamento. Relata que possuíam os protocolos dessas licenças, tendo os fiscais indagado sobre esses documentos. Questionado sobre Portaria 159, que estabelece autorização provisória, menciono que a instalação das duas rádios foi realizada com base nesta Portaria. Questionado sobre os requisitos, destacou que protocolaram o licenciamento da estação e a aprovação do local para que pudessem ir para o ar, já que tinham firmado contrato com o Ministério das Telecomunicações, bem como efetuado o pagamento da outorga, além de ter os protocolos, o que já era suficiente para esta licença provisória. Questionado se a empresa atuava sempre na mesma radiofrequência, afirmo que sim. Questionado se existe um prazo para colocar a emissora no ar, não soube precisar. Questionado sobre o procedimento de publicação da Anatel, relatou que existe uma demora para publicação. Questionado sobre porque não esperaram a publicação da Anatel, afirmou que a Portaria já dava esta autorização segundo informação do engenheiro da época. Ao final, destacou que só tem como informar sobre a rádio de Ribeirão Bonito, não tendo conhecimento específico sobre a rádio de Rio das Pedras, por não ter acesso a documentação (fl. 712). A testemunha de defesa Fernando Carlos Alexandrino afirmou que teve conhecimento dos fatos, sendo que as rés eram administradoras da rádio. Destacou que teve notícia que atualmente a rádio está em funcionamento. Questionado sobre algum caso parecido, relatou que os problemas para a concessão são constantes, não tendo como precisar algum caso específico. Informo que, além da Anatel, faz-se necessária também a assinatura de contrato de concessão com o Ministério das Telecomunicações. Ressalto que a partir da concessão tem um prazo para cumprir o que determinam, de modo que geralmente é um ano para dar início do funcionamento. Neste primeiro ano, são feitas averiguações para ver se está tudo de acordo com o projeto. Depois de um ano é que passam a realizar as fiscalizações. Questionado sobre os órgãos que emitem a autorização, menciono que tem conhecimento que são o Ministério e a Anatel, mas não sabe especificar as sequências das autorizações (fl. 825). A testemunha de defesa Willian Abdul Nour afirmou que tem conhecimento sobre os fatos, sendo que as rés são administradoras da rádio. Relata que elas possuem, além dessa emissora, outras concessões. Esclareceu que, na época, a portaria foi colocada no diário oficial, encontrando-se apta para funcionamento. Mas não soube especificar se houve autorização. Destacou que só tem a empresa Êxitos, mas tem mais de uma concessão. Alego que há uma concessão, abre-se um canal para determinada cidade, tem-se licitação pelo Governo. Ganha-se quem paga o maior valor. Daí publica-se no diário oficial o vencedor. Informo que o Ministério das Comunicações é que concede a concessão, sendo a Anatel apenas agência reguladora, que vai posteriormente fiscalizar. Menciono que existe um prazo para iniciar as atividades da rádio, sendo que após a portaria já se encontra autorizada. Questionado se há sanção no caso de não se iniciarem atividades, não soube esclarecer. Questionado sobre os procedimentos, menciono que realmente são morosos (fl. 825). Em seu interrogatório, a ré Tisiane Rubia Marques Almeida afirmou que a acusação é falsa. Destacou que é sócia da empresa desde a constituição dela. Alego que venceram a concorrência pública. Especialmente em relação à rádio de Rio das Pedras, destacou que, após assinar o contrato de concessão, efetuou o pagamento da primeira parcela da outorga, sendo que no contrato firmado especificaram condições, dentre as quais a que estabeleceu a necessidade de colocar a emissora no ar no prazo de até 01 ano, sob pena de perder a outorga, além de infração contratual correspondente a cinco vezes o valor da outorga caso não o fizesse em tempo hábil. Destacou que fez tudo, assinou o contrato, efetuou o pagamento das primeiras parcelas, apresentou todos os projetos, tendo sido a autorização do Ministério das Comunicações para o local e os equipamentos. Esclareceu que não precisava fazer um pedido de radiofrequência à Anatel, considerando que se trata de um ato vinculado, já que, uma vez que o Ministério das Telecomunicações aprovou o local e os equipamentos. A Anatel tem que lhe dar o uso de radiofrequência. Enfatizou que venceu o prazo para colocar a emissora no ar, como a Anatel não tinha a frequência e o uso de radiofrequência, realizou o pedido por processo administrativo, não tendo julgado referido procedimento. Enfatizou que foi reiterando os pedidos de radiofrequência na esfera administrativa, encontrando-se o procedimento sem andamento. Relatou que em 2015 foi surpreendida pela fiscalização sob o fundamento de que ouviram uma outra rádio que estava na mesma frequência. Ressalta, no entanto, que a frequência lhe pertencia em razão do processo de concessão. Quando participa da concorrência especifica-se a cidade e a rádio. Destacou que atualmente tem o documento faltante porque ingressou com ação judicial, já que não teve antes esta análise na fase administrativa. Destacou que, assim que venceu o prazo de um ano para colocar no ar, começou as atividades. Menciono que o estúdio era em Rio das Pedras e retransmitia a antena 01. Afirmo que sua sócia ingressou na empresa após o ano de 2010. Enfatizou que, em relação ao processo administrativo, nunca foi notificada para regularizar qualquer documento. Menciono que, em relação a essa outra rádio, que se encontrava na mesma frequência, depois a própria Anatel alterou a radiofrequência dela, permanecendo a utilizada para a empresa Êxitos, em conformidade com a concessão que lhe foi deferida. Questionada sobre a necessidade do ato de uso de radiofrequência para poder operar, menciono que tinha realizado todas as fases do processo administrativo, de modo que a Anatel cumpria lhe entregar a radiofrequência. Questionada sobre a falta de documento, menciono que não se considerava irregular, pois já tinha absolutamente tudo, na verdade o fato de não lhe dar o documento que considera irregular. Enfatizo que tanto é verdade que mesmo ingressando com a ação declaratória eles não fizeram nenhuma exigência, simplesmente forneceram a ata. Relatou que a outra sócia Elisa tinha ciência da administração a partir de 2014 (fl. 879). A ré Eliza Marques dos Santos Abdul Nour afirmou que ingressou na sociedade como o capital, enquanto Tisiane administrava, vez que era advogada, tendo sua total confiança, pois eram amigas. Menciono que necessitava colocar a rádio no ar, já que tinha essa concessão provisória, pois não perdia tempo. Destacou que postulavam perante a Anatel o uso de radiofrequência. Relatou que apenas depois que Tisiane se mudou para o Rio de Janeiro é que teve mais contato com a Êxitos. Ressaltou que a frequência na qual operavam era a da concessão obtida. Por fim, disse que chegaram inclusive a ingressar com uma ação judicial para que fosse possível dar andamento no processo administrativo (fl. 946). Não decorrer da instrução foi constatado que as rés Tisiane e Eliza, após serem vencedoras da licitação, assinaram o contrato de concessão perante o Ministério das Telecomunicações, iniciaram o pagamento das parcelas relativas à outorga, apresentaram os projetos necessários e obtiveram autorização para funcionamento no local com seus equipamentos, contudo não possuíam a licença expedida pela Anatel, essencial para o desenvolvimento das atividades com regularidade, vez que a partir desta se obtém a autorização de uso da radiofrequência e, somente daí, a emissora estará protegida contra interferências causadas por outras estações de rádio, sendo, portanto, a tutela de segurança nas telecomunicações. Lado outro, o fato de o ato da Anatel ser vinculado não desincumbiria as rés de diligenciarem junto à Agência de Telecomunicações ou, mesmo ingressarem com ação judicial, em tempo hábil, vez que esta demora da Anatel não legitima o funcionamento da rádio de forma irregular, pois não poderiam considerar que já possuíam a licença provisória para operar, já tendo ciência de todas as etapas necessárias para se obter a licença definitiva. Insta salientar que o delito é considerado formal, como de perigo abstrato, não se exigindo para a sua consumação a ocorrência de dano concreto. De fato, o resultado jurídico do tipo consistia-se em como danosa potencial às comunicações em geral, que se perfaz com o simples desenvolvimento de atividades de telecomunicação em desacordo com as determinações legais. Por fim, não vislumbro a ocorrência de erro de proibição, considerando que as rés tinham consciência da necessidade de se regularizar a autorização com a Anatel, tanto que ingressaram com pedido administrativo e, posteriormente, com ação judicial para solucionar a questão. Neste sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TELECOMUNICAÇÕES. RÁDIO CLANDESTINA. CONDUTA TÍPICA. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA E DOLO INCONTENTES. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA INALTERADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A conduta delituosa imputada ao apelado refere-se à figura prevista no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, vez que constatado o desenvolvimento de atividade de radiodifusão

clandestina no endereço residencial do réu. 2. A defesa sustentou a atipicidade da conduta do acusado, haja vista que não houve lesão ou perigo ao bem jurídico tutelado pela norma penal. Nos termos da Lei nº 9.472/1997, o desenvolvimento de atividade habitual de telecomunicação sem a prévia autorização do órgão competente sujeita os responsáveis às penalidades previstas no artigo 183 daquela norma. Sendo consenso tratar-se de delito de perigo abstrato, que tutela a segurança e a regular operabilidade do sistema de telecomunicações do país, uma vez desenvolvida a atividade clandestina de telecomunicação, tem-se por consumado o delito. Não há que se indagar, assim, da ocorrência de prejuízo a terceiros para fins de subsumção da conduta ao tipo examinado. Pelas mesmas razões não é possível a aplicação do princípio da insignificância à espécie ou de configuração de crime impossível.

3. A materialidade delitiva restou devidamente demonstrada, nos autos, pelos Termo de Representação, Relatório Fotográfico, Nota Técnica, Auto de Infração, Relatório de Fiscalização, Auto de Apreensão e Laudo Pericial em Equipamento Eletroeletrônico. Restou comprovado, nos autos, que o réu desenvolveu atividade de telecomunicação, sem a prévia autorização do órgão competente. Deve ser ressaltado que os agentes fiscais da ANATEL encontraram, na residência do acusado, equipamentos e instalações de emissora denominada Rádio 105,3 FM, sendo que o transmissor encontrava-se em funcionamento e não era homologado pelo órgão de fiscalização. 4. A autoria e o dolo não foram objeto de insurgência, ademais, restaram evidenciados, nos autos, por meio das declarações prestadas em Juízo pelas testemunhas e pelo próprio acusado. 5. Condenação mantida. 6. Dosimetria da pena. A pena-base foi fixada no mínimo legal. Ausentes atenuantes e agravantes. Inexistentes causas de diminuição e de aumento. Pena definitiva fixada em 02 (dois) anos de detenção. 7. O regime de cumprimento da pena foi fixado no aberto, nos termos do art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal. 8. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena privativa de liberdade, e prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo, nos exatos termos do 2º do art. 44 do Código Penal, não havendo que se falar em substituição da reprimenda por apenas uma pena restritiva de direitos. 9. Quanto ao valor da prestação pecuniária substitutiva, nos termos do disposto no 1º do artigo 45 do Código Penal, a importância não pode ser inferior a 01 salário mínimo nem superior a 360 salários mínimos. No caso, o valor foi fixado no mínimo legal. Logo, não cabe a diminuição pleiteada pela defesa. 10. Recurso desprovido. (ApCrim0004431-46.2017.4.03.6181, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2019.) Assim, demonstradas nos autos a autoria e a materialidade, tenho como configurada a prática do crime previsto no artigo 183 da Lei 9472/1997 pelas ré TSIANE RUBIA MARQUES ALMEIDA e ELIZA MARQUES DOS SANTOS ABDUL-NOUR. Passo, pois, à dosimetria da pena a ser imposta, seguindo o critério trifásico estabelecido pelo artigo 68 do Código Penal. Da ré TSIANE RUBIA MARQUES ALMEIDA No que concerne às circunstâncias judiciais, observo que a culpabilidade foi normal para a espécie. Estando ausentes elementos quanto à conduta social, aos motivos e à personalidade da ré, deixo de valorá-la. O comportamento da vítima foi comum para o tipo. A ré é primária. As circunstâncias e consequências não extrapolaram o tipo. Por essa razão, fixo a pena-base no mínimo legal, em 02 anos, a qual tomo definitiva, ante a inexistência de circunstância agravante ou atenuante ou de qualquer causa de aumento ou de diminuição da pena. No que tange à pena de multa, cumpre notar que o órgão especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Arguição de Inconstitucionalidade Criminal nº 0005455-18.2000.403.6113, declarou a inconstitucionalidade da expressão de R\$ 10.000,00 contida no preceito secundário do artigo 183 da Lei 9.472/97, por manifesta violação ao princípio da individualização da pena. Assim, o cálculo da pena de multa deve ser elaborado, segundo os parâmetros do Código Penal. Destarte, tendo em conta os parâmetros acima utilizados para a pena corporal, fixo a pena definitiva de multa em 10 (dez) dias multa, que arbitro em 1/30 (trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento, tendo em conta a situação financeira da acusada. Estando presentes os requisitos do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes: 1) prestação pecuniária de 03 (três) salários mínimos, que poderá ser parcelada em até seis vezes, em favor de entidade com destinação social a ser especificada por ocasião da execução; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, a ser especificada por ocasião da execução. Como regime inicial, fixo o ABERTO, nos termos do disposto no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Da ré ELIZA MARQUES DOS SANTOS ABDUL-NOUR No que concerne às circunstâncias judiciais, observo que a culpabilidade foi normal para a espécie. Estando ausentes elementos quanto à conduta social, aos motivos e à personalidade da ré, deixo de valorá-la. O comportamento da vítima foi comum para o tipo. A ré é primária. As circunstâncias e consequências não extrapolaram o tipo. Por essa razão, fixo a pena-base no mínimo legal, em 02 anos, a qual tomo definitiva, ante a inexistência de circunstância agravante ou atenuante ou de qualquer causa de aumento ou de diminuição da pena. No que tange à pena de multa, cumpre notar que o órgão especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Arguição de Inconstitucionalidade Criminal nº 0005455-18.2000.403.6113, declarou a inconstitucionalidade da expressão de R\$ 10.000,00 contida no preceito secundário do artigo 183 da Lei 9.472/97, por manifesta violação ao princípio da individualização da pena. Assim, o cálculo da pena de multa deve ser elaborado, segundo os parâmetros do Código Penal. Destarte, tendo em conta os parâmetros acima utilizados para a pena corporal, fixo a pena definitiva de multa em 10 (dez) dias multa, que arbitro em 1/30 (trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento, tendo em conta a situação financeira da acusada. Estando presentes os requisitos do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes: 1) prestação pecuniária de 03 (três) salários mínimos, que poderá ser parcelada em até seis vezes, em favor de entidade com destinação social a ser especificada por ocasião da execução; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, a ser especificada por ocasião da execução. Como regime inicial, fixo o ABERTO, nos termos do disposto no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR: TSIANE RUBIA MARQUES ALMEIDA, brasileira, casada, empresária, portadora do RG n. 303675251/SSP-SP, CPF/MF n. 213.105.638-96, nascida aos 09/05/1979, filha de Orosindo Marques Neto e Leonor Marques, natural de Guarulhos/SP, como incurso nas penas do artigo 183 da Lei 9.472/97 FIXO a pena privativa de liberdade definitiva em 02 anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto. FIXO a pena de multa em 10 (dez) dias multa, que arbitro em 1/30 (trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes: 1) prestação pecuniária de três salários mínimos em favor de entidade com destinação social a ser especificada por ocasião da execução; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, ELIZA MARQUES DOS SANTOS ABDUL-NOUR, brasileira, casada, farmacêutica, portadora do RG n. 12163402/SSP-SP, CPF/MF n. 095.329.748-90, nascida aos 18/12/1961, filha de José Marques dos Santos e Irene Ravazio dos Santos, natural de Itapólis/SP, como incurso nas penas do artigo 183 da Lei 9.472/97 FIXO a pena privativa de liberdade definitiva em 02 anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto. FIXO a pena de multa em 10 (dez) dias multa, que arbitro em 1/30 (trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes: 1) prestação pecuniária de três salários mínimos em favor de entidade com destinação social a ser especificada por ocasião da execução; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas. Deixo de fixar a indenização prevista no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porquanto não houve requerimento neste sentido. Não há razões para o encarceramento preventivo das condenadas, já que ausentes os pressupostos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. Com o trânsito em julgado: a) lance-se o nome das condenadas no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; b) façam-se as comunicações necessárias à Polícia Federal e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbelton Daurt; c) remetam-se os autos ao Sedi para atualização; d) encaminhem-se os bens apreendidos para a ANATEL para resolução administrativa (inquérito policial fl. 139). Custas e despesas processuais pelas ré (artigo 804 do Código de Processo Penal).

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000298-24.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: EDSON JOSE GOMES

Advogados do(a) AUTOR: PAULA MAYARA DARRO MARTINS ROCHA FILZEK - SP372658, GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI - SP370740, STEPHANEA MAYARA DARRO MARTINS ROCHA FILZEK - SP416177

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento pelo procedimento comum promovida por **EDSON JOSE GOMES** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica, bem como indenização por danos morais.

ID 21235636: Sobreveio petição das partes informando a ocorrência de composição extrajudicial entre elas.

ID 21391362: A CEF juntou aos autos guias dos valores acordados com a parte autora.

É a síntese do necessário. Decido.

Tendo em vista que espontaneamente as partes abdicaram de suas posições de confronto com vista a um acordo, conforme se extrai da petição de **ID 21235636**, **HOMOLOGO A TRANSAÇÃO REALIZADA E EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios fixados conforme acordado entre as partes na via administrativa.

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PIRACICABA, 19 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5000008-09.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, MARCELO ROSENTHAL - SP163855

RÉU: PATRICIA NASCIMENTO OLIVEIRA - EPP, PATRICIA NASCIMENTO OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: DEIMER PEREIRA DE SOUZA - SP118683

Advogado do(a) RÉU: DEIMER PEREIRA DE SOUZA - SP118683

SENTENÇA

Trata-se de embargos monitorios interpostos por **PATRICIA NASCIMENTO OLIVEIRA - EPP, PATRICIA NASCIMENTO OLIVEIRA** em face de ação monitoria movida pela **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**.

Sustentou a parte embargante, em síntese, não dever a importância constante na inicial, requereu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e o reconhecimento de cobrança abusiva de juros.

Instada a se manifestar (ID 16159029), a embargada apresentou impugnação (ID 16510541), sustentando a legalidade do contrato, da aplicação dos juros pactuados e da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, pugnano pela improcedência dos embargos e consequente condenação ao pagamento do valor cobrado.

É a síntese do necessário. Fundamento e decidido.

Conforme teor do art. 700, do CPC, a ação monitoria pressupõe prova escrita sem eficácia de título executivo; bem por isso, o legislador, dispôs ao citando a possibilidade de se opor à monitoria através de embargos, os quais, friso, detém natureza de contestação, a teor do art. 702, § 1º, do CPC.

Assim, estando a monitoria fundada em contrato firmado entre as partes litigantes (ID 13409529, 13409531), bem como tendo sido apresentado demonstrativo de débito, evolução da dívida e faturas de cartão de crédito (ID 13409528, 13409525) tenho por preenchido o requisito para o ingresso do presente feito.

Por outro lado, é devida a aplicação do código consumerista ao caso envolvendo instituição financeira e cliente, conforme súmula nº 297 do STJ ("o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"), mesmo se tratando de cliente de pessoa jurídica, a teor do art. 2º, do CDC. Contudo, isso não significa que a embargante encontra-se dispensada de cumprir certos requisitos processuais para a admissibilidade de sua pretensão.

Comefeito, dispões o art. 702, em seus §§ 2º e 3º, do CPC que:

Art. 702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitoria.

...

§ 2º Quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.

§ 3º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos serão liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, e, se houver outro fundamento, os embargos serão processados, mas o juiz deixará de examinar a alegação de excesso.

De fato, verifica-se das alegações da parte embargante que as aventadas ilegalidades do contrato se resumem à aplicação da taxa de juros cobrada e de sua capitalização, sendo inegável que todo o trabalho argumentativo por ela desenvolvido desagua no excesso de execução, alegação essa que por lei só poderia ser conhecida mediante o cumprimento dos dois requisitos processuais:

a) indicação do valor que entende correto e

b) a apresentação de demonstrativo do cálculo do valor que defende por devido.

À mingua de indicação do valor que entende correto e seu respectivo demonstrativo, é de rigor a rejeição dos embargos, mesmo porque, a única matéria acrescida às alegações da embargante repousou na aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso.

Pelo exposto e considerando que os fundamentos de mérito utilizados pela embargante são indissociáveis da alegação de excesso de execução, REJEITO os presentes embargos à ação monitoria, com fundamento no art. 702, § 3º do CPC e constituo de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 702, § 8º, c.c. art. 487, I, ambos do CPC.

Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, fixando-os em 10% do valor da causa.

Providencie a Serventia a adequação da classe da ação, vez que deverá ser enquadrada como Cumprimento de Sentença. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que apresente o valor atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a diligência supra, intemem-se os executados, nos termos do art. 523 do CPC.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para querendo, apresentar suas contrarrazões, bem como certifique a Serventia nos autos se o recolhimento das custas foi feito corretamente. Após, subamos autos ao R. TRF/3ª Região com nossas homenagens.

P.R.I.C.

PIRACICABA, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009040-12.2008.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: PAULO PORCIONATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:

A) Em caso de concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tomem-me conclusos;

B) Em caso de ausência de manifestação ou de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS remeta-se o feito ao Setor de Cálculos e Liquidações para parecer.

2. Após, intemem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer contábil.

3. Intemem-se e cumpra-se.

Piracicaba, 18 de setembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002563-33.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: GILBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:

A) Em caso de concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tomem-me conclusos;

B) Em caso de ausência de manifestação ou de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS remeta-se o feito ao Setor de Cálculos e Liquidações para parecer.

2. Após, intemem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer contábil.

3. Intemem-se e cumpram-se.

Piracicaba, 18 de setembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004744-70.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: OSNI BERNARDES

Advogados do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013, GABRIELA DE MATTOS FRACETO - SP401635

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e a declaração firmada (ID 22130067), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Nos termos dos artigos 292 do NCPC, o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial efetivamente pretendido na ação. Sendo assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora justifique o valor atribuído à causa, juntado aos autos planilha de cálculo, aditando a inicial, se o caso.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Int.

Piracicaba, 18 de setembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002536-84.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, AMANDA PRISCILA POLTRONIERI DA SILVA - SP375175

EXECUTADO: NEO TRADE - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP, PAULO ELOI CARVALHO DOS SANTOS, DANIELA FERNANDA PELUQUI DOS SANTOS

DESPACHO

Petição ID 21382260 -

INDEFIRO o pedido da CEF de quebra do sigilo fiscal dos requeridos à míngua de amparo legal, tampouco de aplicação do artigo 198, do CTN ao caso *sub examen*.

Anoto, outrossim, a inexistência de quaisquer prerrogativas processuais da requerente nesse sentido (STJ, REsp 1117438/RS, RECURSO ESPECIAL, 2009/0009504-9, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 25/09/2009; STJ, EDcl no AgRg no Ag 1236201/BA, 2ª Turma, DJe 11/03/2013; TRF3, AI 511155, e-DJF3, 14/02/2014, 1ª Turma; TRF3, AI 487303, 5ª Turma, e-DJF3 01/03/2013).

Nessa esteira, *mutatis mutandis*, "(...) É consabido que, diante da carência de norma legal que estipule prerrogativas à parte, não pode o magistrado, sob pena de malferir o devido processo legal, conceder privilégios nos autos. (...)” (cf. TRF2, AG 226795, 6ª Turma, E-DJF2R, 14/08/2013).

Intemem-se.

Após, nada sendo requerido, os autos deverão permanecer suspensos nos termos do artigo 921, §1º, CPC/15.

Piracicaba, 18 de setembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004335-58.2014.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: RAFAEL DE ASSIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON ADOLFO CRISTOFOLETTI - SP289269, CLAUDIA TAVARES DE AQUINO BREVE - SP326473

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INFRA TEC CONSTRUTORA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX DONISETI DE LIMA - SP263315

DESPACHO

1. O presente feito foi digitalizado para remessa aos Tribunais Superiores, nos termos da Resolução CJF nº237/13, tendo baixado na presente data e inserido no sistema PJE para normal prosseguimento.

2. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.

3. Ciência às partes do retorno dos autos.

4. Requeria a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito.

5. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Int.

Piracicaba, 19 de setembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003762-27.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
REQUERIDO: MMA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA, ROSANA DOS SANTOS ANICETO SILVA, JILEAD ROQUE DOS SANTOS

DESPACHO

Conforme sentença ID 19346086 a presente ação foi extinta, sem resolução do mérito, razão pela qual dou por prejudicada a análise das petições ID 20628397 e 20650719.

Lado outro, tendo em vista a interposição de recurso de Apelação pela CEF (ID 20448946) determino a remessa do presente feito ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, independentemente de intimação da parte contrária, eis que está não foi citada.

Cumpra-se e intime-se.

Piracicaba, 19 de setembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002537-67.2011.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
SUCESSOR: ROQUE CIRIANO JUNIOR
Advogados do(a) SUCESSOR: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095, ALITTHILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

. Tendo em vista que não houve concordância da parte autora (ID 21667105) com os valores apresentados pelo INSS remeta-se o feito ao Setor de Cálculos e Liquidações para parecer.

2. Após, intem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer contábil.

3. Intem-se e cumpra-se.

Piracicaba, 19 de setembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007729-46.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ANTONIO SILVIO FAVATTO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO REMERIO - SP71896, PEDRO ANTUNES PARANGABA SALES - SP329642, JHONATAS SIMIONI LOTERIO - SP410801, LUIZ EDUARDO ZANCA - SP127842
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade, ao menos, da produção de prova para elucidar questões ainda pendentes (artigo 355 do CPC).

Finalmente, não é caso de julgar antecipadamente parte do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 256 do CPC).

Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelo artigo 357 e seguintes do CPC.

Questões processuais pendentes.

Inexistem questões processuais pendentes, vez que o interesse de agir da parte autora se consubstancia na discordância entre o valor indenizável pela ré e aquele que entende ser o valor correto dos bens furtados no interior da agência da CEF, enquanto que por documento indispensável entendo suficiente a apresentação dos contratos de penhor para demonstrar a relação jurídica entre as partes.

Quanto à indenização devida, tenho que tal análise pende de dilação probatória e se confunde com o próprio mérito.

Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*.

No presente caso a parte autora alega que suas joias entregues ao penhor da CEF possuem valor comercial acima do avaliado e indenizado, bem como que por serem referidas joias de valor sentimental e sua perda se reveste de dano moral a ser proporcionalmente indenizado. A ré por sua vez alega que a indenização realizada administrativamente foi justa e que a entrega de tais bens em penhor como garantia de empréstimo contradizem o argumento de que neles residia algum tipo de valor sentimental.

Das provas e das alegações fáticas.

Em sua inicial a parte autora protestou pela produção de todos os meios de prova admitidos em Direito, indicando para tanto a prova pericial.

De fato, em que pese o caso entremear a seara consumerista, *in casu* não há impossibilidade da parte consumidora de serviços produzir provas necessárias ao deslinde da causa, mormente porque tais documentos são pessoais e não são de acesso à parte requerida.

Assim, no caso dos autos o que se depreende é que a prova necessária ao deslinde da questão é primeiramente a documental, uma vez que se tratando de bens de alto valor, pode a parte interessada demonstrar sua aquisição por meio de notas fiscais ou avaliações pretéritas ao perdimento, as quais obviamente devem ser realizadas por profissionais do ramo joalheiro, podendo ainda a interessada apresentar suas declarações de IRPF pretéritas ao fato, a fim de demonstrar o valor que entendia ter aqueles bens, e ainda, formais de partilha, termos de doação ou cartões indicando que tratavam de bens herdados ou presenteados por pessoa querida.

Com efeito, diante do inenso leque de documentação possível à demonstração do valor e apego sentimental dos bens, não restaria à prova oral significante serventia de ordem prática ao caso concreto.

Deveras, goza da mesma sorte a prova pericial, pois os itens já não estão disponíveis fisicamente e inexistente qualquer documento indicativo de grife das peças ou peso e qualidade das pedras preciosas nelas cravadas; razão pela qual a aferição indireta seria impossível ou ineficiente ao convencimento motivado, pois se basearia apenas na limitada descrição existente no(s) contrato(s) de penhor. Note-se que nada impede que o referido prejuízo à prova pericial seja revisto mediante a apresentação de documentos que reúnam elementos necessários a uma aferição indireta eficiente, tais como: certificado gemológico ou nota de venda indicando o tipo gemológico de pedra, se natural, tratada ou simulada, peso em carats, claridade, cor, qualidade da lapidação e origem do mineral, bem como especificações sobre a liga metálica da joia, ano de confecção, modelo e identificação do artesão ou empresa que a produziu.

Cabe ainda ressaltar que está assentado na jurisprudência que não há que se falar em prova do dano moral, **mas sim em prova do fato que gerou os sentimentos íntimos que o ensejam**. Assim, a questão sentimental suscitada pode ser demonstrada por formal de partilha em herança ou termo de doação realizada por ente querido, bem como fotos de eventos emblemáticos onde referidos bens foram usados por membros da família da parte autora ou ainda cartões que acompanharam as joias, se fruto de presente por pessoa querida.

Ressalto que fotos do proprietário usando joias em circunstâncias cotidianas ou festividades não são suficientes à demonstração do referido vínculo sentimental, que uma vez rompido, ensejaria a devida indenização, pois é da natureza útil das coisas o seu uso. Entendimento diverso implicaria na conclusão que toda e qualquer perda material ensejaria reparação de dano moral; hipótese na qual até a vítima de furto de um veículo poderia comprovar seu vínculo sentimental através de uma foto sua na condução do referido bem.

Há, portanto, a necessidade da produção das seguintes provas:

Documental: Formal de partilha em herança ou termo de doação indicando as referidas joias e/ou Notas Fiscais de aquisição e/ou a apresentação das DIRPFs da parte autora no período compreendido de 2013 até 2017 e/ou outros acima tratados, a fim de se apurar o valor e ligação que aqueles bens teriam para a parte autora.

Providências finais.

Considerando o exposto, confiro o prazo comum de 15 (quinze) dias para que as partes juntem os documentos que possuírem a fim de fundar sua pretensão, bem como especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, bem como expondo com clareza os fatos que pretende demonstrar por essas.

Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Intimem-se.

PIRACICABA, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008315-76.2015.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ANTONIO JAIR BENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI PINHEIRO NUNES - SP49770, KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:

A) Em caso de concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tomem-me conclusos;

B) Em caso de ausência de manifestação ou de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS remeta-se o feito ao Setor de Cálculos e Líquidações para parecer.

2. Após, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer contábil.

3. Intimem-se e cumpra-se.

Piracicaba, 19 de setembro de 2019.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004059-34.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817
EXECUTADO: CONSULCANA - SOLUCOES APLICADAS A CANA-DE-ACUCAR LTDA - EPP, FABIO VIDAL MINA JUNIOR, TALITA PACCANARO

DESPACHO

1. Nos termos do despacho ID 16228054, de abril/2019, o presente feito encontra-se suspenso em relação aos executados **CONSULCANA - SOLUCOES APLICADAS A CANA-DE-ACUCAR LTDA - EPP** e **FABIO VIDAL MINA JUNIOR**.

2. Em relação à executada **TALITA PACCANARO VIDAL MINA**, retomou Carta Precatória (ID 21535165) sem cumprimento, por falta de recolhimento de custas/diligência. Sendo assim, concedo prazo de 20 (vinte) dias para que a CEF promova nova distribuição da referida Carta Precatória (ID 16303337), comprovando nos autos.

Fica a autora cientificada que a não distribuição ou eventual devolução da referida Carta Precatória por motivo de ausência de custas ou falta de documentos **será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo**.

3. No silêncio, voltem-me conclusos.

Int.

Piracicaba, 19 de setembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

Expediente N° 5391

PROCEDIMENTO COMUM

000448-37.2012.403.6109 - ADERLY PEDRO HOMEN(SP140377 - JOSE PINO E SP023683SA - JOSE PINO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre os cálculos do perito

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000057-58.2007.403.6109 (2007.61.09.000057-9) - PAULO ROBERTO SANTANA(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X PAULO ROBERTO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre os cálculos do perito

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000361-20.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: BRUNO BIAGIONI PAPEIS E PAPELOES ESPECIAIS LTDA, BIATEX IMPREGNADORA LTDA, TUBOLIX EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO BARALDI DOS SANTOS - SP185303
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO BARALDI DOS SANTOS - SP185303
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO BARALDI DOS SANTOS - SP185303
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob a impugnação apresentada pela União Federal (PFN):

A) Em caso de concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tomem-me conclusos;

B) Em caso de ausência de manifestação ou de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS remeta-se o feito ao Setor de Cálculos e Liquidações para parecer.

2. Após, intímem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer contábil.

3. Intímem-se e cumpra-se.

Piracicaba, 19 de setembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000182-23.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOAO BARBOZA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRACICABA

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:

A) Em caso de concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tomem-me conclusos;

B) Em caso de ausência de manifestação ou de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS remeta-se o feito ao Setor de Cálculos e Liquidações para parecer.

2. Após, intímem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer contábil.

3. Intímem-se e cumpra-se.

Piracicaba, 19 de setembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004553-93.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: NILSON APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:

A) Em caso de concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tomem-me conclusos;

B) Em caso de ausência de manifestação ou de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS remeta-se o feito ao Setor de Cálculos e Liquidações para parecer.

2. Após, intímem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer contábil.

3. Intímem-se e cumpra-se.

Piracicaba, 19 de setembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004457-10.2019.4.03.6109
AUTOR: DECIO DA SILVA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 20 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000436-25.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO BIONDI - SP181110, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: VICTOR HENRIQUE GONZALES - ME, VICTOR HENRIQUE GONZALES

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do VICTOR HENRIQUE GONZALES-ME e VICTOR HENRIQUE GONZALES, objetivando que, em sede de tutelar, o pagamento de R\$ 42.657,18 (quarenta e dois mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e dezoito centavos).

Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal informando a renegociação entre as partes à fl. 52.

Posto isto, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes e DECLARO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários, vez que foram acertados na esfera administrativa.

Custas ex lege

PIRACICABA, 20 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000066-46.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO RODRIGUES COELHO NETO

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANTÔNIO RODRIGUES COELHO NETO, objetivando que, em sede de tutelar, o pagamento de R\$ 66.069,13 (sessenta e seis mil, sessenta e nove reais e treze centavos).

Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal informando a renegociação entre as partes à fl. 43.

Posto isto, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes e DECLARO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários, vez que foram acertados na esfera administrativa.

Custas ex lege.

PIRACICABA, 20 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000230-11.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, MARCELO ROSENTHAL - SP163855
REQUERIDO: THAYNE COCCO BIAZOTTO BICHARA - ME, THAYNE COCCO BIAZOTTO BICHARA

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de THAYNE COCCO BIAZOTTO ME e THAYNE COCCO BIAZOTTO BICHARA, objetivando que, em sede de tutelar, o pagamento de R\$ 55.823,57 (cinquenta e cinco mil, oitocentos e vinte e três reais e cinquenta e sete centavos).

Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal informando a renegociação entre as partes à fl. 88.

Posto isto, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes e DECLARO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários, vez que foram acertados na esfera administrativa.

Custas ex lege.

PIRACICABA, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008382-22.2007.4.03.6109
EXEQUENTE: FLORISVALDO DE JESUS GUARESMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875, FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204509
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 18211237, item 2, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo com baixa..

Nada mais.

Piracicaba, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004534-19.2019.4.03.6109
AUTOR: ROSELIS DAS DORES SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA CISLAGHI RIVERO - SP319725, BRUNO LOPES ROZADO - SP216978, CESAR VINICIUS ANSELMO DE OLIVEIRA - SP359819
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, NCPC (RÉPLICA), no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002232-44.2015.4.03.6109

AUTOR: ANTONIO ZAMBETTI, MARIZETE REGINA ZAMBETTI
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO VINICIUS BAPTISTA GERVAOSKI LOURENCO - SP330340, GUSTAVO ANGELI PIVA - SP349646
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO VINICIUS BAPTISTA GERVAOSKI LOURENCO - SP330340, GUSTAVO ANGELI PIVA - SP349646
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARISA SACLLOTTO NERY - SP115807

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 20635034, item 5, manifeste-se o exequente quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 20 de setembro de 2019.

Expediente N° 5393

PROCEDIMENTO COMUM

1102565-17.1997.403.6109 (97.1102565-5) - JOAQUIM MARQUES X LUCIO MARQUES X IRINEU AMBROZANO X FRANCISCO CORRER X THEREZA FERNANDES X ELISA ALVES MONACO X OSCARLINO GRIM X BENEDITO EDGAR BOTTENE X VERGILIO ROVINA X FRANCISCO ROBERTO CRISTOFOLLETTI X PEDRO GERALDO BLUMER X ROBERTO LONGATTI (SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X JOAQUIM MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU AMBROZANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CORRER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISA ALVES MONACO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSCARLINO GRIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO EDGAR BOTTENE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERGILIO ROVINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ROBERTO CRISTOFOLLETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO GERALDO BLUMER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO LONGATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1 - Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º c.c Art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

PROCEDIMENTO COMUM

000887-63.1999.403.0399 (1999.03.99.000887-8) - LUIZ GARCIA X MARCIA APARECIDA CASEMIRO GARCIA X MARIA APARECIDA GAHONA MASSARO (SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X INSS/FAZENDA (Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Considerando a r. decisão definitiva proferida nos autos dos embargos à execução nº0001779-98.2005.403.6109 (fls. 193/208), expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), observando-se a Resolução nº405/2016-CJF e os cálculos de fls. 193 (restrito aos honorários de sucumbência). Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s)/RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção. Cumpra-se e intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1 - Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º c.c Art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003189-60.2006.403.6109 (2006.61.09.003189-4) - VALMIR TREVIZAN (SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO E SP027098SA - MARILDA IVANI LAURINDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1 - Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º c.c Art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

PROCEDIMENTO COMUM

0009669-78.2011.403.6109 - JUVENIL VALENCIO (SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1 - Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º c.c Art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1103826-51.1996.403.6109 (96.1103826-7) - ADELIA CAMPION AUGUSTI X AGAPITO STENICO X AGENOR MONTE BELLO X AGOSTINHO GOZZO FILHO X ELIEL RODRIGUES DA SILVA X ENELAS RODRIGUES DA SILVA X ALAYDE VIEIRA PINTO MICHEL X ALCIDES FERREIRA SERRA X ALCIDES GRANATO NEVES X ALCINDO NARCIZO X ALFREDO ANGELOCCI X ALFREDO CARLOS MEYER X IZABEL APARECIDA DA SILVA JESUS X ALFREDO PAES DE MENEZES X PAULO PAES DE MENEZES X ALFREDO PELAES X ROSELI MARIA PELAES STELLA X VALTER PELAES X AMADEU FRACENTESI CASTANHO X AMELIA BALDI TONIN X BEATRIZ PETROCELLI FURLAN X SILVIA MARIA PETROCELLI RADICCHI X ATALI MARIA PETROCELLI FERRAZ SAMPAIO X AMERICO PASQUALINO X IGNEZ PRESSUTTO PASQUALINO X ANNA MARIA BONATO CAETANO X ANGELICA FIESTAS JORGE X ANGELINA ZANUZZI DA SILVA X GENI ZANUZZI MELLEGA X ITALIA ZANUZZI GALVANI X ANGELO ALBERTO BERTOCCO X ANGELO SCARLASSARI X HELENA CARLETTI SCARLASSARI X ANNA EMILIA DA CONCEICAO LICERRE X ANANIAS LUCIO DAS CHAGAS X ANTENOR URBANO X ANTONIA CORREA DA SILVA X ANTONIA PACHECO DE TOLEDO MARTINS X ANTONIO CEZARINO X ANTONIO DA SILVA X ANTONIO FERNANDO FERREIRA DA SILVA X ANTONIO GENEROSO X ANTONIO NOGUEIRA X APARECIDA MARGARIDA AURORA JOLY PENNA LINARDI X APARECIDO SIDNEY PAULO X ARACY LOPES CHECCO X ARMANDO GUMIER X ARMINOTOS RAYA X ANA CAROLINA RAYA SIMIONI X CATHARINA JURADO TORREZAN X HAMILTON FERNANDO TORREZAN X AURORA NEVES FERREIRA X BENEDITO BARBOSA FILHO X BENEDITO SERTORIO X UMBERTO ELIAS AGUIAR SERTORIO X CELSO BENEDITO SERTORIO X BENONE CORDEIRO X BENTO ASSIS CAVALLARI X CARLINDA NEGRI CAMPOS X MARIA APARECIDA NEGREI CAMPOS X ANTONIO CARLOS SILVEIRA CAMPOS X LUIZ TADEU SILVEIRA CAMPOS X FLAVIO SILVEIRA CAMPOS X CARLOS PARISI X CARLOTA PAGOTTO MICHELON X CECILIA EMILIA GOMES FELICIANO X CELIA DE OLIVEIRA PERCHES X ANA CRISTINA PERCHES ZAGHI X CELSO VERDERAMI X CELVO NOVAES X CLAUDIO SALVAGNI X CREMILDE SOARES DA SILVA X DALVAROMIO MAGANHATO X DANIEL BORTOLAZZO X DIONISIO DAL PICOLO X MARIA ROSSINI DAL PICOLO X DIVA MAISTRO DALLOCA X DORIVAL FRANCO BUENO X EDIMIR NELSON SEMMELER X ELEA BORTOLETO MALUF X EDMUNDO ZAIDAN MALUF X EDUARDO GRIM X EGYDIO NEGRI X NEUZA JOSEFINA NEGRI CASTILHO X ELVIRA PELEGRIN LUCCAS X ERNESTO MORETTI X ESTELA TREVISAN PERINA X EUCLAUDE DE SIMONI ZILIO X EUGENIA COLLETTI NEGREIROS X NAUPI DE SOUZA X FERMINIO TONDATTO X FORTUNATO DELIBERALI X FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA X FRANCISCO ROBERTO CRISTOFOLLETTI X FRANCISCO URSULINO GIALDI X FRANCISCO XAVIER DE LIMA X MARIA ALBA DE LIMA X EGLANILDE DE LIMA NOGUEIRA DE MATOS X EGLANICE DE LIMA MATTOS X EGLAUCIA GERLANDIA DE LIMA OLIVEIRA X GENI VITORE BALDESIN X GENO VEVA AMABILE NEGREZIOLO LEITE X GENTIL RABELLO X GEORGINA BARBI STOK X GERALDO PILON X GUIDO ROQUE X GUIOMAR AZEVEDO RIBEIRO COSTA X GUIOMAR AZEVEDO RIBEIRO COSTA X ZALENGA MARETTO DE OLIVEIRA X HOLANDA BERTO FUZATO X HUMBERTO DE JORGE X ROBERTA ISABEL DE JORGE BECHTOLD X IRINEU MATARAZZO X ISABEL DE MORAES CESAR X IULDA NOGUEIRA X IZABEL BERNARDI SALOMAO X JOAO MARIANO X JOAO SETEM SOBRINHO X JOSE AGENOR LOPES CASCADO X JOSE ANTONIO ROSSI X JOSE CAMARGO DE LIMA X JOSE CELLA X JOSE DE CAMPOS X JOSE DOMINGOS DA SILVA X MARIA APARECIDA CANETTO DA SILVA X FLAVIA CANETTO DA SILVA X JOSE GIBELLI X JOSE GOMES DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ TONIN X MARIA PAES DE MENEZES MOSCHINI X JOSE PAES X JOSE ROZATTE X JOSE DE SOUZA ANTUNES X JULIA APARECIDA ZENATTI GIUSTOLIN X ERCILIA DO PRADO BICUDO X JUVENTINO BICUDO FILHO X ELIANA DE FATIMA BICUDO X SILVANA APARECIDA BICUDO X LAURA DE MORAES CAMARGO X LENIRA CAVALCANTI ROSENBERG X LOURDES MANTOAN MELCHIOR X LOURENCO TITO SALMON X LOURIVAL LEOPOLDINO ALVES X THEREZINHA DE JESUS GOBBO LEOPOLDINO ALVES X LUCIA BRUNELLI CATALINI X MARLENE LUCIA CATALINI PERCHES X LUCIA SIGNORETTI FRANCO X LUDIVIGIA JOSEPHINA BANZATTO RODRIGUES X LUIZ JOSE DA SILVA X LUIZ LEITE X LUIZ MILARE X LUIZ PALMYRO CERIGNONI X LUIZ RODRIGUES SANCHES X MAURO RODRIGUES SANCHES X APARECIDA RODRIGUES SANSONI X LUIZ DONIZETE RODRIGUES SANCHES X ENCARNACION LOPES SANCHES X LUIZ LAZARA CELSO ORLANDINI X MANOEL DA SILVA GARCIA X MARIA JOSE BORGES GARCIA X MARIA ALBA DE LIMA X MARIA AMALIA BENDASSOLI X MARIA APARECIDA JOANONI X ANTONIO NOGUEIRA X MARIA DE LOURDES CAMARGO LEITE X MARIA DE LOURDES DELLA VALLE PINHEIRO X MARIA DE LURDES LIMA ESPASIANO X MARIO DOS REIS ALBUQUERQUE X MARIA ELENIS FELIPE BARBOSA X MARIA EUNICE MACHADO SERRA X MARIA IDINA ORTOLANI D'ABRONZO X MARIA LAVORENTI SABBADOTTI X MARIA PIO FERRAZ X MARIA SANDALO SECAMILLI X PEDRO OSNEI SECAMILLI X ELINA MARIA SECAMILLI BARBOSA X LOURDES BERNADETE SECAMILLI SILVA X JOAO LUIZ SECAMILLI X MARIA ODETE SECAMILLI BACCHIN X MARIA THEREZA CORREIA X CELIA APARECIDA CORREIA DE SOUZA X VALDIR ANTONIO CORREIA X BENEDITO JESUS CORREIA X MARIE MASSUH NIMEH X MARILENE BRUZA MARIANO X MATILDE LENI BATOCHIO ROSSI X MAXIMILIANO OTTANI X MERCEDES POLO OTTANI X MARIA APARECIDA OTTANI X MERCEDES SALVANI X JOSE LUIS ROSADA X MILTON ROSADA X MURICY DE OLIVEIRA ROMERO X MYRTHES DIAS FESSEL X NADIR FURLAN RODRIGUES DE MORAES X NEIDE CHECCOLI DE OLIVEIRA X NELIDA DELLA VALLE X ANNA DA SILVA MAGRO X SONIA MARIA MAGRO STOCCO X IRINEU MAGRO X JAIR MAGRO X BENEDITA MAGRI GOMES LEAL X MARIA INES MAGRO X SUELI TERESINHA DE OLIVEIRA MAGRO X TATIANE MAGRO X OTAVIO MAGRO NETO X JULIANA MAGRO X OCTAVIO STOREL X

JOSE STOREL X OLGA CARLETTI ERLO X LUIZ ARNALDO ERLO X ANITA MAROZZI TOMASIELI X MARLI APARECIDA TOMASIELI LEYVA X ANGELA MARIA TOMASIELLI MALTEZE X ORLANDO CLARET TOMASIELI X OSCARLINO BUENO DA SILVA X OSWALDO SOUTO X EUNYCE DE OLIVEIRA SOUTO X OSWALDO TOBALDINI X PAULO FARIA X MARIA APARECIDA NOVAES X PAULO PATREZE X PEDRO SALGADO FILHO X PEDRO SASTRE CLAR X PEDRO VICENTE DAROCHA X PLACIDO SUDARIO SILVEIRA X CAROLINA CAZZERI SILVEIRA X RAIMUNDO JOSE DOS SANTOS X RAUL FABIO DE OLIVEIRA X REGINA PAGANI SETTO X REINALDO RAVELLI X RITA APARECIDA ORIANI FRANZOL X ROSALVO BIGATON X RUGGERO ANDIA X SALVADOR DE SOUZA X MARIA DE LOURDES DE SOUZA RINALDI X REGINA STELA DE SOUZA X NOEMIA APARECIDA DE SOUZA X SALVADOR MESSIAS DE SOUZA X SANTINA FESSEL FARIA X SEBASTIAO LICERRE X SHIZUE ITO MARCASSO X THERESINHA ROSSI PAES X VICENTE PETROCELLI X VIRTUDES MALDONADO RIBEIRO X WANDERLEY APARECIDO VICCINO X ZAENGA MARETTO DE OLIVEIRA X ZELIA MONICA ZANIN LA ROCCA X ZILDA DA CONCEICAO ALBINO DE OLIVEIRA X ALCIONE BORGES PRATES X FRANCISCO RUIZ X ALZIRA PAES DE MENEZES RUIZ X CINIRA RUIZ X IVANI RUIZ DOS SANTOS X IVANI DOS SANTOS X UMBERTO RUIZ X REGINA RACOSTA GALVANI X RUDENE GALVANI X REINALDO GALVANI X RONALDO GALVANI X CAROLINA PAVANELLI SENICATO X ADILSON APARECIDO SENICATO X ANTONIO GILBERTO SENICATO X MARIA THEREZINHA SCARPARI BASSO X CARLOS ALBERTO BASSO X ALEXANDRE BASSO X TERESA REGINA BASSO X MARIA ELISA BASSO X DIVA NEGRETTI FLORIDA X TANIA APARECIDA FLORIDA FERNANDES X NICOLA DE LELLO X CLIMENE GONCALVES DE LELLO X JORGE EDUARDO DE LELLO X LURDES CAPELO DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA GOMES DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA X APARECIDA DE FATIMA GOMES DE CAMPOS X EDIVALDO GOMES DE OLIVEIRA X RICARDO GOMES DE OLIVEIRA X JULIANA GOMES DE OLIVEIRA X LIDIA BENEDITA GOMES DE OLIVEIRA ARTHUR X ALESSIO GONZALEZ X LAZARO MIGUEL GONZALEZ X ROSA RIBEIRO MARTINS X MANOEL JODAS RIBEIRO X GERALDO RIBEIRO X JORGE LOPES DE OLIVEIRA X LENIRA LOPES DE OLIVEIRA SALVAGNI X LOURDES PETERMAN X APARECIDA PETERMAN X YOLANDA DOMINGUES PAULO X MONICA MARIA PAULO CASAGRANDE X TACIANA ISABEL PAULO BORGHESE X CRISOGONO SIDNEY PAULO X JOSE MARIANO DE OLIVEIRA X IRACY VIVONI VISIOLI OLIVEIRA X APARECIDA SARMENTO BARATA X OSCARLINO GERMANO TORREZAN (SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ADELIA CAMPION AUGUSTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP359047 - FREDERICO COSENTINO DE CAMARGO FERREIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1 - Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º c.c Art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1101224-19.1998.403.6109 (98.1101224-5) - ADELAIDE DO CARMO DOS SANTOS ROSA X MYRTE APARECIDA DO AMARAL DE GIACOMO X ALCIDES DE GIACOMO X ALVARO RISSO X RUTH CARMIGNANI RISSO X SUELI RISSO X JOSE ROBERTO RISSO X ALZIRA CORALBERTO X ALZIRA DE TOLEDO VIEIRA X MARIA APARECIDA VIEIRA DA SILVA X AMADEU PROVENZANO X AMERICO ZAMPIERI X NEIDE ZAMPIERI X ANTONIO RUI FERREIRA ZAMPIERI X MARIA CECILIA ZAMPIERI PAVAO X ANGELO JOSE SPAZZIANI X ANTONIO ELEUTERIO X JOSE CARLOS ELEUTERIO X LUIZ ALMIR ELEUTERIO X WILSON ELEUTERIO X ANTONIA POLO CUNHA X ANTONIA VALENTINA GALER TOGNIN X MARGARETH APARECIDA TOGNIN X ANDREIA CRISTINA TOGNIN DE LUNA X PEDRO FRANCISCO TOGNIN X MARIA DE FATIMA SANCHES BARBOSA TOGNIN X JOSE GILBERTO TOGNIN X MARIA CRISTINA DE NAPOLI BAPTISTA X ANTONIO EUPHRASIO BAPTISTA X ANTONIO PHELIPPE PINHEIRO X ANDRESSA CRISTINA DE PAULA LIMA X KELLY FERNANDA DE PAULA LIMA X MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA X ANTONIO SILVA X ALZIRA TREVISAN SILVA X JOSE TREVISAN X AUGUSTO VENTINO CUSTODIO X MARIA DA GRACA CUSTODIO X AUGUSTO VENTINO CUSTODIO JUNIOR X LUCIA ROSSETTO CUSTODIO X AUGUSTO VENTINO CUSTODIO JUNIOR X AUGUSTO VENTINO CUSTODIO X AURORA MESQUITA LARA X BENEDITO GRISOTTO FILHO X CARMEM DOIMO X DEONTINA MENEGHETTI TARARAM X DIONETI PEZZOTTO EZQUERRO X XISTO PEZZOTTO EZQUERRO X CLAUDINEY PEZZOTTO EZQUERRO X LIRAMAR APARECIDA PEZZOTTO EZQUERRO X SABBADOTTO X ELENICE DA SILVA GEROLDO X ELVIRA DE OLIVEIRA MASSI X FRANCISCA CELINA SOARES DE BARROS X IOLANDA MASSI GRANZIOL X DIVA MASSI X MARIA DE LOURDES MASSI X EMERALDO GENARO X ELZA DA CRUZ GENARO X EDISON ANTONIO GENARO X EURIDES GRANATO X FLEURY BOTTENE X MARIA THEREZINHA SOUZA CANTARELLI BOTTENE X RENATA CANTARELLI BOTTENE X FRANZ HERMANN BANDEL X GILBERTO RIBEIRO X GUILHERME CARDOSO X HELENA BORTOLETO CAPELLO X HELIO ANTONIO FURLAN X HELIO SPAZZIANI X MARIA APARECIDA TONIN SPAZZIANI X HERMINIO TEIXEIRA X IDALINA VENDEMIATTI VIGLIOTTI X MARIA CECILIA VILIOTTI BOTTENE X IGNEZ ZANGEROLAMO GRANDE X ILDA CECILIA CASTELARI X IRACEMA CERONI COSTA X IRENE RODRIGUES GARCIA X IRIA ZAMBRETTI GOBET X ISABEL DO CARMO FERRAZ VERDICCHIO X ISABEL SALVEDA DA SILVA X JAIR POUBEL FIGUEIREDO X IONE DE ALMEIDA X JANDIRA JUSTINO ELEUTERIO X JESUINO JOANNONI X JOANA PEREIRA GOMES DA SILVA X JOAO GEVARTOSKY X JOAO PAVAO X AMELIA CARRARO PAVAO X CECILIA PAVAO PEREIRA X MARIA LUIZA PAVAO ODAS X FRANCISCO ROBERTO PAVAO X AMELIA CRISTINA PAVAO X JOAO ORLANDO PAVAO X JOAO PIRES DE ABREU X JOAO TOMAZ NETO X JOSE ANTONIO DE LIMA X JOSE DOMINGOS FERREIRA ZAMPIERI X CELINA RAZERA ZAMPIERI X RAQUEL ZAMPIERI CERA X ROSANI ZAMPIERI DE OLIVEIRA X ADILSON ZAMPIERI X SANDRA MARIA ZAMPIERI X LAZARA GUIMARAES BUENO X LEONARDO BENDINELLI X LEONTINO DE LIMA X ELZA DE LIMA X ANTONIO CARLOS DE LIMA X REINALDO DE LIMA X FABIO DE LIMA X LUIS AUGUSTO BARRICHELO X LUIZ VALVERDE X LUZIA ESTEVAM NOZETTI X LYDIA PROVENZANO DE ANGELIS X MARIA APARECIDA VIEIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA GALLANI X MARIA AUGUSTA DE LIMA X MARIA DE FATIMA NASCIMENTO FERREIRA X MARIA DE LOURDES DE MORAES CAMPOS X MARIA DE LOURDES RODRIGUES GALVAO X OTACILIO GALVAO X MARIA LUIZA GALVAO NOVAES X VERA HELENA GALVAO JACINTO X NATALINO PEDRO GALVAO FILHO X SUELI APARECIDA GALVAO X CELISIA GALVAO JOAQUIM X SIRLEI DE FATIMA GALVAO X RONALDO DONIZETI GALVAO X JOSE OLIMPIO GALVAO X LUIZ GALVAO X MARIA DE LOURDES RODRIGUES GALVAO X MARIA LUIZA MUNOS RICCI X MARIO MARIANO X TERESA MARIANO X MARIA APARECIDA MARIANO LOPES X MARIA DAS DORES MARIANO X MARIO ANTONIO MARIANO X NAIR ELIAS FELIPE DE ALMEIDA X NATHANAELE NASTARI X NEYDE EUNICE TEIXEIRA DA CRUZ X NIZZE FERRAZ DE MORAES X OCTACILIA HILARIO BARBOSA X OLGA ORTOLAN MORALES X OLGA ZAMPIERI BRUZATIN X MARIA REGINA BRUZANTIN GRISOTO X FLORIZA BRUZANTIN SORNSEN X MARIA VIRGINIA BRUZANTIN GOLDSCHMIDT X MARIA HELENA DE TOLEDO X OLIVIA CASTELARI RIZZO X PEDRO CELSO RIZZO X MARCO ANTONIO RIZZO X RENATO ROMULO RIZZO X ORIENTE MELOTTO X PEDRO ALEXANDRINO X PEDRO BOTTAO X PEDRO RIZZO X RENATO VERDINASSI DOS SANTOS X ROMUALDO ANTONELLI X MARIA ELENA ANTONELLI X RONALD GUIDOTTI X NEIDE LIBARDI GUIDOTTI X ELIANE APARECIDA GUIDOTTI MIRANDA X JOAO CARLOS GUIDOTTI X RONALD GUIDOTTI FILHO X ROSELI APARECIDA DE PAULA CAMPOS X ROSENDO HENRIQUE DE LIMA X MARIA AUGUSTA DE LIMA X MARIA HELENA DE ALMEIDA GUIDOTTI X RUBENS JOSE GUIDOTTI X IRANI DIVA PROVENZANO X SALVADOR PROVENZANO X SEBASTIAO BOTAO X SEBASTIAO PINTO FERRAZ X NOEMIA APARECIDA GALLER SPADA X SINDO SPADA X TEREZA RODRIGUES VILLARES X THEREZINHA CANDIDA ANTONIETA JOLY PENNA TIBURCIO X VALDEIR VALVERDE GONCALVES X VIVENCIA ASSIS TOLEDO X YVONNE DUARTE TOLEDO X MARIA DE LOURDES TOLEDO BASSAN X TERESA MARISA TOLEDO MANTOAN X VICENTE DE LUCCAS X NANCYL CAMPOS DE LUCCA X VIRGINIA GRANDI X VITORIO SENA X WALTER JOSE STOLF X YOLANDA MONTEIRO ELIAS X RENATO ELIAS X ROMILDA MARIA ELIAS PRIULI X MARIA HELENA ELIAS VALENTINI X NAIR ELIAS (SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES E SP042534 - WANDERLEY DOS SANTOS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X ADELAIDE DO CARMO DOS SANTOS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1 - Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º c.c Art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005143-88.1999.403.6109 (1999.61.09.005143-6) - MARIA ESTHER DE ALMEIDA CAMARGO PRETO (SP134258 - LUCIANO NOGUEIRA FACHINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X MARIA ESTHER DE ALMEIDA CAMARGO PRETO X UNIAO FEDERAL

Considerando a r. decisão definitiva proferida nos autos dos embargos à execução nº010116-66.2011.403.56109 (fls. 261/273), expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), observando-se a Resolução nº458/2017-CJF e os cálculos de fls. 261/265. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s)/RPV, para requerer, se manifestar no prazo de cinco dias. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecerem sobrestados até ulterior pagamento. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção. Cumpra-se e intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1 - Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º c.c Art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006959-08.1999.403.6109 (1999.61.09.006959-3) - NEYDE BARBIERI DE PONTES X LUIZ DE PONTES (SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X NEYDE BARBIERI DE PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1 - Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º c.c Art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006918-07.2000.403.6109 (2000.61.09.006918-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006246-96.2000.403.6109 (2000.61.09.006246-3)) - INFIBRA S/A (SP041411 - ERNESTO DAS CANDEIAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X INFIBRA S/A X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1 - Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º c.c Art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006646-03.2006.403.6109 (2006.61.09.006646-0) - FABIOLA RENATA BUENO DE BARROS X MONIQUE DE BARROS STURION X MONIZE DE BARROS STURION X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X FABIOLA RENATA BUENO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP366316 - ARIANE BARRIOS DE OLIVEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1 - Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º c.c Art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008521-71.2007.403.6109 (2007.61.09.008521-4) - EDUARDO BOMFIM PAGANI (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X EDUARDO BOMFIM PAGANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1 - Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º c.c Art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000744-98.2008.403.6109 (2008.61.09.000744-0) - LUIZ ANTONIO LOPES (SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X LUIZ ANTONIO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP366316 - ARIANE BARRIOS DE OLIVEIRA)

1. Fls. 336 - Tendo em vista que a conta 0100101212357 foi cancelada nos termos da Lei 13.463/2017, expeça-se novo ofício requisitório em favor de LUIZ ANTÔNIO LOPES, observando-se o extrato de pagamento de fls. 310 e os termos da Resolução nº 458/2017-CJF.2. Oportunamente, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s)/RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.3. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.4. Cumpra-se e intime-se.5. Oportunamente, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005190-47.2008.403.6109 (2008.61.09.005190-7) - JONAS CELLA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP224033 - RENATA AUGUSTA RE BOLLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP249316 - MARCELA ALI TARIF ROQUE) X JONAS CELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP366316 - ARIANE BARRIOS DE OLIVEIRA)

1. Fls. 223 - Tendo em vista que a conta 1181.005.50930575-9 foi cancelada nos termos da Lei 13.463/2017, expeça-se novo ofício requisitório em favor de JONAS CELLA, observando-se o extrato de pagamento de fls. 205 e os termos da Resolução nº 458/2017-CJF.2. Oportunamente, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s)/RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.3. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.4. Cumpra-se e intime-se.5. Oportunamente, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002838-48.2010.403.6109 - DERCI DE FATIMA FERREIRA DESIDERIO (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X DERCI DE FATIMA FERREIRA DESIDERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008771-02.2010.403.6109 - EDSON APARECIDO DA SILVA CELESTINO X MARIA LUCAS DA SILVA CELESTINO (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X EDSON APARECIDO DA SILVA CELESTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001834-73.2010.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO ZANGIROLIMO, NATALINO DE OLIVEIRA, ROSA MARIA GUIDA, SEBASTIAO MARTINS DA SILVA, JOSE PAULO BUORO, JOAO DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SUZETE RODRIGUES FERREIRA - SP275791, SUELI YOKO TAIRA - SP121938

Advogados do(a) EXEQUENTE: SUZETE RODRIGUES FERREIRA - SP275791, SUELI YOKO TAIRA - SP121938

Advogados do(a) EXEQUENTE: SUZETE RODRIGUES FERREIRA - SP275791, SUELI YOKO TAIRA - SP121938

Advogados do(a) EXEQUENTE: SUZETE RODRIGUES FERREIRA - SP275791, SUELI YOKO TAIRA - SP121938

Advogados do(a) EXEQUENTE: SUZETE RODRIGUES FERREIRA - SP275791, SUELI YOKO TAIRA - SP121938

Advogados do(a) EXEQUENTE: SUZETE RODRIGUES FERREIRA - SP275791, SUELI YOKO TAIRA - SP121938

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Trata-se da virtualização do processo nº **0001834-73.2010.403.6109 (processo físico)** realizado voluntariamente pela parte autora, nos termos do artigo 14-A e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, com as alterações trazidas pela Resolução PRES Nº 200/2018.

2. Dê-se vista à CEF para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los *incontinenti* (art 4º, I, 'b').

3. Oportunamente, arquivem-se os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos (art. 4º, II).

4. Sem prejuízo, tendo em vista o requerido pela parte autora ID 22153228 - Pág. 31/33 (fls. 371/374 dos autos físicos), determino que a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente os cálculos de liquidação em relação aos autores SEBASTIÃO MARTINS DA SILVA e JOSÉ PAULO BUORO, nos termos do v. acórdão.

Ressalto, por oportuno, que a r. sentença ID 22153228 - Pág. 24/26 (fls. 367/368 dos autos físicos) refere-se, exclusivamente, aos demais autores Luiz Antônio Zangirolimo, Natalino de Oliveira, Rosa Maria Guida e João de Lima, eis que apenas em relação a estes restou comprovado o cumprimento efetivo da obrigação pela CEF.

Cumpra-se e intemem-se.

Piracicaba, 20 de setembro de 2019.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001388-67.2019.4.03.6109

AUTOR: JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 23 de setembro de 2019.

2ª VARA DE PIRACICABA

2ª Vara Federal de Piracicaba

Avenida Mário Dedine, 234, Vila Rezende, PIRACICABA - SP - CEP: 13405-270 - Avenida Mário Dedine, 234, Vila Rezende, PIRACICABA - SP - CEP: 13405-270 - SP

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7) - Autos nº: 5006458-02.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: FLAVIO APARECIDO MARTIN CPF: 083.426.348-33, ANANDA FERREIRA CPF: 450.700.178-10

Advogado(s) Polo Ativo: Advogado(s) do reclamante: FLAVIO APARECIDO MARTIN

POLO PASSIVO: RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Designo **audiência de conciliação**, que se realizará na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, situada no 1º Andar deste Fórum Federal (Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba – SP), para o dia **07/11/2019, às 15h:00.**

Ficam as partes intimadas na pessoas de seus advogados para comparecimento

Piracicaba, 19 de setembro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

Avenida Mário Dedine, 234, Vila Rezende, PIRACICABA - SP - CEP: 13405-270 - Avenida Mário Dedine, 234, Vila Rezende, PIRACICABA - SP - CEP: 13405-270 - SP

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7) - Autos nº: 5006458-02.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: FLAVIO APARECIDO MARTIN CPF: 083.426.348-33, ANANDA FERREIRA CPF: 450.700.178-10

Advogado(s) Polo Ativo: Advogado(s) do reclamante: FLAVIO APARECIDO MARTIN

POLO PASSIVO: RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Designo **audiência de conciliação**, que se realizará na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, situada no 1º Andar deste Fórum Federal (Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba – SP), para o dia **07/11/2019, às 15h:00.**

Ficam as partes intimadas na pessoas de seus advogados para comparecimento

Piracicaba, 19 de setembro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004427-72.2019.4.03.6109
AUTOR: RONALDO BARTALLINI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA APARECIDA DANTAS - SP343001
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, 29 de agosto de 2019.

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: PEDRO REAME

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO VALDRIGHI - SP228754

DECISÃO

Trata-se de execução de honorários advocatícios promovida pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** em face de **PEDRO REAME** por meio da qual sustenta que o autor recebe aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 3.573,50 (três mil, quinhentos e setenta e três reais e cinquenta centavos), bem como pensão por morte no montante de R\$ 1.951,06 (mil, novecentos e cinquenta e um reais e seis centavos), o que alcançaria rendimento mensal total incompatível com o benefício da gratuidade processual.

Decido.

Trata-se de ação cujo pedido foi julgado improcedente e a gratuidade fora deferida no primeiro despacho proferido.

Pleiteia a autarquia previdenciária execução de honorários advocatícios, insurgindo-se contra a gratuidade deferida ao autor.

Ao tratar do benefício da assistência judiciária gratuita, o artigo 98 do Código de Processo Civil – CPC dispõe que:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

(...)

§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

(...).

Infere-se do § 3º do artigo 98 do CPC, que após o trânsito em julgado da decisão que condenou o beneficiário da justiça gratuita o credor pode requerer, em até 5 (cinco) anos, a execução das verbas sucumbenciais, desde que demonstre que a situação de insuficiência de recursos já não existe mais.

No caso dos autos, verifica-se que quando da propositura da ação e do deferimento da gratuidade processual, em 2011, o autor recebia apenas aposentadoria por tempo de contribuição (NB 068.549.981-31 - ID 10549361, pág. 3) e que a partir de 2016 passou a receber pensão por morte (NB 166.686.365-0 – ID 10549361 – pág. 4), sendo que os dois benefícios somados perfazem R\$ 5.524,56 (cinco mil, quinhentos e vinte e quatro reais e cinquenta e seis centavos).

Destarte, tendo havido alteração do panorama econômico do autor, que aumentou a sua renda, e considerando que não foi apresentada impugnação que demonstrasse eventual e concomitante aumento de despesas, há de se reconsiderar decisão anterior acerca da gratuidade processual.

Posto isso, **revogo decisão anterior que concedeu a gratuidade processual** e determino que a execução dos honorários advocatícios prossiga, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil.

Int.

PIRACICABA, 29 de agosto de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004438-04.2019.4.03.6109
AUTOR: JEFERSON FERRAZ
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004479-68.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CRISTINA CELIA DAMACENA DE OLIVEIRA, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: BARBARA HESPANHOL VITTA FERRARI - SP269170, ROSALUZIA CATTUZZO - SP175774, LELIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE - SP191551
Advogados do(a) AUTOR: BARBARA HESPANHOL VITTA FERRARI - SP269170, ROSALUZIA CATTUZZO - SP175774, LELIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE - SP191551
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

DESPACHO

Ciência da redistribuição.

Ratifico os atos decisórios até então praticados.

Defiro os benefícios da gratuidade requerida pela parte autora.

No prazo de 15 (quinze) dias, especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade sob pena de indeferimento.

Int.

PIRACICABA, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004479-68.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CRISTINA CELIA DAMACENA DE OLIVEIRA, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: BARBARA HESPANHOL VITTA FERRARI - SP269170, ROSALUZIA CATTUZZO - SP175774, LELIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE - SP191551
Advogados do(a) AUTOR: BARBARA HESPANHOL VITTA FERRARI - SP269170, ROSALUZIA CATTUZZO - SP175774, LELIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE - SP191551
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

DESPACHO

Ciência da redistribuição.

Ratifico os atos decisórios até então praticados.

Defiro os benefícios da gratuidade requerida pela parte autora.

No prazo de 15 (quinze) dias, especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade sob pena de indeferimento.

Int.

PIRACICABA, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004479-68.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CRISTINA CELIA DAMACENA DE OLIVEIRA, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: BARBARA HESPANHOL VITTA FERRARI - SP269170, ROSALUZIA CATTUZZO - SP175774, LELIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE - SP191551
Advogados do(a) AUTOR: BARBARA HESPANHOL VITTA FERRARI - SP269170, ROSALUZIA CATTUZZO - SP175774, LELIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE - SP191551
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

DESPACHO

Ciência da redistribuição.

Ratifico os atos decisórios até então praticados.

Defiro os benefícios da gratuidade requerida pela parte autora.

No prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade sob pena de indeferimento.

Int.

PIRACICABA, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004479-68.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CRISTINA CELIA DAMACENA DE OLIVEIRA, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: BARBARA HESPANHOL VITTA FERRARI - SP269170, ROSALUZIA CATTUZZO - SP175774, LELIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE - SP191551

Advogados do(a) AUTOR: BARBARA HESPANHOL VITTA FERRARI - SP269170, ROSALUZIA CATTUZZO - SP175774, LELIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE - SP191551

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

DESPACHO

Ciência da redistribuição.

Ratifico os atos decisórios até então praticados.

Defiro os benefícios da gratuidade requerida pela parte autora.

No prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade sob pena de indeferimento.

Int.

PIRACICABA, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000140-71.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: REGINALDO ANTONIO FRANCISCO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

REGINALDO ANTÔNIO FRANCISCO, portador do RG n.º 16.887.684-X SSP/SP e do CPF/MF n. 067.711.328-54 filho de Anésio Francisco e Belarmina da Silva Francisco, nascido em 03.05.1966, ajuizou a presente ação de rito comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário aposentadoria especial.

Aduz ter requerido administrativamente em 17.01.2014 o benefício (NB 166.454.185-0), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de contribuição, uma vez que na contagem não foram considerados os intervalos em que trabalhou em ambiente nocivo à saúde, bem como convertidos em especiais os interstícios em que laborou em condições comuns.

Requer a procedência do pedido para que o INSS reconheça os períodos trabalhados em condições especiais de **14.06.1982 a 31.07.1985, 20.11.1986 a 06.11.1988, 09.01.1989 a 13.02.1989, 22.02.1989 a 04.10.1999, 14.02.2000 a 07.02.2008 e de 05.01.2009 a 17.01.2014**, bem como converta de comuns para especiais os interstícios de **01.08.1985 a 28.03.1986, 04.02.1982 a 08.06.1982 e de 09.07.1986 a 15.11.1986**, implantando-se, por consequência, o benefício previdenciário pleiteado.

Com a inicial vieram documentos.

Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (ID 237514 237519 e 237536).

Inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal de Piracicaba/SP vieram os autos a esta 2ª Vara Federal, em virtude de decisão proferida (ID 237544).

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor pugnou pela expedição de ofício a suas empregadoras e o réu, por sua vez, quedou-se inerte (ID 239531 e 330248).

Foi deferida a expedição de ofício para a empresa Tecnal (ID 3985808).

O autor juntou documentos (ID 4519501 e 7759153).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Destes modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade insita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos.

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Infere-se de documentos trazidos aos autos, consistentes em Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs, inequivocamente, que o autor laborou em ambiente especial de 14.06.1982 a 31.07.1985, na empresa Raizen Energia S/A Filial Costa Pinto, de 20.11.1986 a 06.11.1988 e de 09.01.1989 a 13.02.1989, na empresa Tecnal Ferramentaria Ltda., eis que estava exposto a ruídos que variavam entre 85,5 e 88 dBs. (ID 237501 – pág. 53/54 e 56/57 e ID 7559155).

Não há que se reconhecer, todavia, a prejudicialidade do trabalho exercido de 22.02.1989 a 04.10.1999 (Piracicaba Eletrodiesel Ltda.), uma vez que no PPP trazido aos autos não há menção a responsável técnico pelos registros ambientais (ID 7559155 – pág. 59).

Por outro lado, depreende-se de PPP que o requerente laborou em condições insalubres de 14.02.2000 a 07.02.2008, na empresa Eacial Equip. e Aços Ind. e Agricul. Ltda., exposto a hidrocarbonetos aromáticos por todo período podendo ser inserida nas categorias “1.2.11 – Tóxicos Orgânicos” - do Decreto n.º 53.831/64 e “1.2.10 - Hidrocarbonetos” do Decreto n.º 83.080/79 (ID 237538).

Por fim, infere-se de PPP, bem como de laudo técnico pericial que ao autor trabalhou em ambiente insalubre de 05.01.2009 a 17.01.2014, na empresa Unisak Comércio de serviços em Ferragens Ltda. M.E., porquanto estava submetido a ruído de 85,9 dBs. (ID 237501 – pág. 64 e ID 237538).

A propósito, ressalte-se que o uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015), entendimento consolidado no julgamento do RE nº 664335/RS, de 04.12.2014, em que se reconheceu a repercussão geral do tema, e o Supremo Tribunal Federal apreciando a questão sobre se o uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI poderia afastar o direito à aposentadoria especial, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, não basta para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria.

Quanto ao pedido de conversão do tempo comum para especial nos intervalos compreendidos entre **01.08.1985 a 28.03.1986, 04.02.1982 a 08.06.1982 e de 09.07.1986 a 15.11.1986**, há que considerar que o §2º do artigo 60 do Decreto n.º 83.080/79, vigente à época do trabalho exercido, permitia a conversão postulada, nos seguintes termos: *Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte:*

ATIVIDADES A CONVERTER	MULTIPLICADORES			
	PARA 15	PARA 20	PARA 25	PARA 30
DE 15 ANOS	1	1,33	1,67	2
DE 20 ANOS	0,75	1	1,25	1,5
DE 25 ANOS	0,6	0,8	1	1,2
DE 30 ANOS	0,5	0,67	0,83	1

Depreende-se dos autos que o autor realmente exerceu, alternadamente, atividades especiais e comuns, de tal forma que faz jus a aplicação do fator 0,83 para fins de formação da base de cálculo da aposentadoria especial.

Somando-se os períodos reconhecidos como especiais, bem como os comuns convertidos em especial, todavia, o autor não perfaz mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo exclusivamente especial.

Posto isso, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social converta em especial os períodos de **01.08.1985 a 28.03.1986, 04.02.1982 a 08.06.1982 e de 09.07.1986 a 15.11.1986** e considere como trabalhado em condições especiais os intervalos de **14.06.1982 a 31.07.1985, 20.11.1986 a 06.11.1988, 09.01.1989 a 13.02.1989, 14.02.2000 a 07.02.2008 e de 05.01.2009 a 17.01.2014**.

Custas *ex lege*.

Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 85, §8º do CPC.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PIRACICABA, 22 de agosto de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003674-52.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: VILSON CONSOLINI

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: NATALIE REGINA MARCURA
POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo de quinze (15) dias sobre os CÁLCULOS apresentados pelo contador.

Piracicaba, 17 de setembro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5002665-21.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: JOSE DONIZETE SALLA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: EDSON LUIZ LAZARINI
POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 17 de setembro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5007826-46.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: VALQUIRIA ANDRADE TEIXEIRA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: GUSTAVO DE OLIVEIRA CARDOSO BENTO
POLO PASSIVO: RÉU: UNIÃO FEDERAL

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003741-17.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: LUCINES APARECIDA BURGUER FERREIRA DOS SANTOS, LUIS ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS, LUCAS FABIANO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO GREVE - SP211900
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO GREVE - SP211900
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO GREVE - SP211900
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença promovida por LUIZ ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS e LUCAS FABIANO FERREIRA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para o pagamento de indenização por danos morais, bem como de honorários advocatícios.

Os exequentes apresentaram cálculos que foram aceitos pela executada que efetuou depósitos judiciais (ID 9075743).

Devidamente intimados para se manifestar sobre a suficiência dos depósitos, os exequentes concordaram com o montante depositado (ID 9638526).

Expediram-se alvarás de levantamento, tendo sido juntado aos autos extrato de pagamento (ID 11536029, 11536030, 11536031, 11908593 e 12342560).

Posto isso, **julgo extinta** a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como trânsito, dê baixa e archive-se.

Int.

PIRACICABA, 19 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003256-80.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: PAULO SERGIO GORGA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE RIO DAS PEDRAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com a juntada das informações da autoridade e do parecer do MPF, manifeste-se o INSS, conforme requerido anteriormente (ID 19531781). Int.

PIRACICABA, 18 de setembro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003098-93.2017.4.03.6109
EXEQUENTE: GLAUCE CRISTINA DA SILVA FRAGA, GUILHERME EDUARDO DA SILVA PESSOA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA - SP296679, RAFAEL PAGANO MARTINS - SP277328, ADRIANO TADEU TROLI - SP163183
Advogados do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA - SP296679, RAFAEL PAGANO MARTINS - SP277328, ADRIANO TADEU TROLI - SP163183
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 21666650: para atendimento do requerimento da verba restante de 30% referente aos honorários contratuais pleiteados, determino que o advogado da parte junte aos autos os respectivos instrumentos, no prazo de 15 dias.

Após, se devidamente em termos, expeçam-se os respectivos Alvarás de levantamento.

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, 20 de setembro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003098-93.2017.4.03.6109
EXEQUENTE: GLAUCE CRISTINA DA SILVA FRAGA, GUILHERME EDUARDO DA SILVA PESSOA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA - SP296679, RAFAEL PAGANO MARTINS - SP277328, ADRIANO TADEU TROLI - SP163183
Advogados do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA - SP296679, RAFAEL PAGANO MARTINS - SP277328, ADRIANO TADEU TROLI - SP163183
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 21666650: para atendimento do requerimento da verba restante de 30% referente aos honorários contratuais pleiteados, determino que o advogado da parte junte aos autos os respectivos instrumentos, no prazo de 15 dias.

Após, se devidamente em termos, expeçam-se os respectivos Alvarás de levantamento.

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, 20 de setembro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003098-93.2017.4.03.6109
EXEQUENTE: GLAUCE CRISTINA DA SILVA FRAGA, GUILHERME EDUARDO DA SILVA PESSOA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA - SP296679, RAFAEL PAGANO MARTINS - SP277328, ADRIANO TADEU TROLI - SP163183
Advogados do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA - SP296679, RAFAEL PAGANO MARTINS - SP277328, ADRIANO TADEU TROLI - SP163183
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 21666650: para atendimento do requerimento da verba restante de 30% referente aos honorários contratuais pleiteados, determino que o advogado da parte junte aos autos os respectivos instrumentos, no prazo de 15 dias.

Após, se devidamente em termos, expeçam-se os respectivos Alvarás de levantamento.

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, 20 de setembro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004461-47.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: JOSENI SOUZA DE CERQUEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BRUNO DA SILVA BEZERRA - SP377751

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENCIA EXECUTIVA DO INSS PIRACICABA

Defiro a gratuidade.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 2 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001772-30.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: MARIA NAZARÉ AMSTALDEN

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE RIO DAS PEDRAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARIA NAZARÉ AMSTALDEN, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP** objetivando, em síntese, que seja compelida a autoridade coatora a dar andamento ao processo administrativo, relativo ao à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo 972518650, de 06.11.2018

Com a inicial vieram documentos.

A análise da liminar postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações através das quais noticiou atendimento ao pleito. (Id 16946883 página 1).

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS manifestou-se pugnando por nova vista após informações e intimado novamente, conforme requerido, não se manifestou.

Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando da impetração.

Infere-se de documento trazido aos autos, consistente nas informações fornecidas pela autoridade impetrada, que gozam de presunção de veracidade e de legitimidade, que houve análise do pedido, noticiando: “o protocolo nº 9712518650, referente a Sra. Maria Nazaré Amstalden foi previamente analisado em 05.04.2019, sendo que dessa análise foi gerada uma carta de exigência para continuidade/finalização da análise”, o que demonstra pois, o reconhecimento da procedência do pedido do presente *mandamus* (Id 16946883, página 1).

Posto isso, **julgo extinto o processo**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, “a”, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

Intimem-se.

PIRACICABA, 6 de agosto de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003521-82.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO:

POLO PASSIVO: RÉU: ALINE A BELARDIN - EPP, ALINE ALTARUGIO BELARDIN

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Afasto a prevenção apontada (ID 18865858).

Cite-se a parte ré para que responda aos termos da ação no prazo de quinze (15) dias (artigo 335 do CPC).

Sendo positiva a citação, providencie a Secretaria dia e hora para audiência de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação, promovendo-se as necessárias intimações.

Caso o réu não tenha sido encontrado, fica desde já determinada a pesquisa de endereços nos sistemas: BACEN JUD (relacionamento bancário), WEBSERVICE (banco de dados da Receita Federal) e SIEL (Justiça Eleitoral).

Após, com a vinda dos endereços, manifeste-se a parte autora indicando especificamente em qual(is) endereço(s), AINDA NÃO DILIGENCIADO, deseja que a parte seja procurada.

Feito isso, providencie a Secretaria a expedição de mandado/precatória para citação no(s) endereço(s) apontado(s) pela parte autora.

Havendo necessidade, intime-se a parte autora a promover o download da Carta Precatória e documentos necessários a sua instrução, providenciando a sua distribuição, recolhimento de custas e diligências devidas junto ao Juízo Deprecado, comprovando a este Juízo no prazo de 5 dias.

Int.

Piracicaba, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000553-50.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: PAINCO INDUSTRIA E COMERCIO SOCIEDADE ANONIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARINA ELAINE DE OLIVEIRA - SP197618
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SEBRAE - SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS EM SÃO PAULO, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC

SENTENÇA

PAINCO INDÚSTRIA e COMÉRCIO SOSIEDADE ANÔNIMA, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP objetivando, em síntese, a obtenção de provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade das contribuições destinadas ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, Serviço Social da Indústria – SESI, Serviço Nacional da Indústria – SENAI, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE e ao salário-educação, bem como a compensação de valores recolhidos indevidamente.

Aduz a inconstitucionalidade das contribuições desde a superveniência da Emenda Constitucional nº 33/2001, que deu nova redação ao art. 149, §2º, III, do texto constitucional de 1988.

Como inicial vieram documentos.

Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (ID 1140429 e 1357455).

Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar (ID 1507714).

Regulamente intimada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais aduziu preliminar de inadequação da via eleita, bem como de ilegitimidade passiva em relação ao salário-educação e, quanto ao mérito, insurgiu-se ao pleito (ID 1648429).

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (ID 2429987).

A União Federal requereu seu ingresso no feito (ID 2435886).

O julgamento foi convertido em diligência para que fossem citados o INCRA, SEBRAE, SESI, SENAC, SESC e FNDE (ID 9734751).

Devidamente citados, apresentaram contestação o SESC, FNDE, INCRA, SENAC, SESI, SENAI e o SEBRAE/SP (ID 10429825, 10507935, 10514519, 10539979 e 10556113).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente reconheço a ilegitimidade passiva do SESC, FNDE, INCRA, SENAC, SESI, SENAI e o SEBRAE, uma vez que o artigo 3º da Lei nº 11.457/07 estabeleceu que as atribuições da Secretaria da Receita Federal de arrecadação, fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias estendem-se às contribuições devidas a terceiros.

Descabida a preliminar que arguiu a inadequação da via eleita sob o fundamento de que a ação questiona lei em tese. A pretensão da impetrante é ter assegurado seu direito alicerçado em lei de compensar quantia indevidamente recolhida, sem os óbices que reputa ilegais.

Ademais, tal matéria confunde-se como mérito, o qual passo a analisar.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Sobre a pretensão veiculada na inicial necessário considerar que o texto constitucional, na alínea a, inciso III, do § 2º do artigo 149, apenas estabeleceu fatos econômicos passíveis de tributação quanto à instituição de contribuições de intervenção no domínio econômico (poderão), não vedando, portanto, a permanência da folha de salários como base de cálculo de tais tributos.

Destarte, não há que se falar em ausência de fundamento constitucional em relação às contribuições devidas ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, Serviço Social da Indústria – SESI, Serviço Nacional da Indústria – SENAI, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE e ao salário-educação após o advento da Emenda Constitucional 33/2001.

Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS TERCEIROS. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E INCRA). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

I - Excluo os terceiros indicados como litisconsortes passivos necessários. As referidas entidades não possuem legitimidade passiva em feito que discute a inexigibilidade de contribuição a eles destinada incidente sobre determinadas verbas, uma vez que inexistente qualquer vínculo jurídico com o contribuinte e são apenas destinatários das contribuições referidas, cabendo à União as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas a terceiros incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457/2007.

II - O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia "erga omnes" e efeito "ex tunc", a constitucionalidade da referida norma na ação Declaratória de constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do salário-educação, bem como editou a Súmula nº 732, verbis: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96." A constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente também alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933).

III - No tocante às contribuições às entidades integrantes do Sistema S (Sesc/Senac) e ao Sebrae, sua constitucionalidade também tem sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, proferidos após a EC nº 33/2001.

IV - In casu, a inovação trazida pela EC nº 33/2001 - tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados assentou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001. Com efeito, o entendimento predominante, é de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se, em verdade, a um rol não exauriente. Desta forma, nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários (não mencionada expressamente no artigo 149, § 2º, III, "a") como base de cálculo destas contribuições.

V - Quanto à contribuição ao INCRA, o STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários. Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários. Calha anotar que há entendimento firmado no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

VI - Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo SEBRAE e, ex officio, excludo as entidades terceiras, excluindo-as da lide, restando prejudicadas a análise de suas apelações, extinguindo-se quanto a elas o feito, sem resolução do mérito. Apelação da União e Remessa Oficial providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001003-62.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 08/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA E FNDE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS.

1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico.

2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, SESC, SENAC INCRA e FNDE; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo.

3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.

4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da impetrante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha de pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88.

5. Ilegitimidade passiva do FNDE, INCRA, SESC e SENAC reconhecida de ofício. Apelações do SENAC e SESC prejudicadas. Remessa necessária e recursos de apelação da União Federal e do SEBRAE providas.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001181-11.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 10/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2019)

Posto isso, reconheço a ilegitimidade passiva e com fulcro no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil – CPC excludo da lide o SESC, FNDE, INCRA, SENAC, SESI, SENAI e o SEBRAE, bem como julgo improcedente o pedido e denego a segurança, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Cientifique-se a autoridade impetrada, bem como seu representante judicial para ciência desta decisão.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se.

Intimem-se.

PIRACICABA, 29 de agosto de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003773-85.2019.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

REPRESENTANTE: L M CASTILHO FERRARI - SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI, LUCIANE MARIA CASTILHO FERRARI

Afasto a prevenção apontada (ID 19518041).

Considerando o Ofício 00006/2018/REJURSJ datado de 20/06/2018 da Caixa Econômica Federal (arquivado neste Juízo), deixo de designar audiência de conciliação.

Destarte, cite(m)-se o(s) executado(s) para que, no prazo de três (03) dias (contados do dia da citação), efetue(m) o pagamento da dívida devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que terá(ão) o prazo de quinze (15) dias para oferecimento de embargos à execução, contados da juntada do mandado de citação aos autos (artigo 829 c.c. artigo 915 e 231, ambos do Novo Código de Processo Civil); podendo nesse prazo, caso reconheça o crédito da exequente e comprove o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo a verba honorária em dez por cento (10%) do valor da dívida devidamente corrigida (artigo 827 do Novo Código de Processo Civil), a qual será reduzida à metade em caso de integral pagamento no prazo de três dias (§1º do referido artigo 827).

Sem prejuízo, intime-se a parte executada a indicar bens passíveis de penhora, no prazo de cinco (05) dias (onde se encontram, exibir a prova de sua propriedade e, no caso de imóvel a respectiva certidão negativa de ônus), bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob pena de ato atentatório à dignidade da Justiça (Art. 774, incisos III e V, ambos do Código de Processo Civil).

Não encontrando o devedor, mas encontrando bens penhoráveis, o Sr. Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e nos dez (10) dias seguintes à efetivação do arresto, procurará o devedor duas (02) vezes em dias distintos; e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (artigo 830, §1º, do Novo Código de Processo Civil).

Efetivada a citação e não havendo pagamento, deverá o Sr. Oficial de Justiça promover a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para pagamento do principal atualizado, juros, honorários advocatícios e custas judiciais, nos termos dos artigos 831 a 835 do Código de Processo Civil, NOMEAR depositário, cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização do juízo; e INTIMAR o(s) executado(s) da penhora, e se esta recair sobre imóvel também o respectivo cônjuge.

Sendo negativa a diligência de penhora pelo Sr. Oficial de Justiça, considerando a ordem de preferência prevista no art. 835 do Novo Código de Processo Civil, determino a penhora de ativos financeiros a ser efetivada por meio do sistema BACENJUD.

Providencie a Secretaria minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo.

Efetivado o bloqueio em valores superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial, na agência 3969 da Caixa Econômica Federal, ficando desde já determinado o desbloqueio de valores inferiores a esse patamar.

Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de quinze dias para oferecimento de impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exequente.

Resultando negativo o bloqueio de ativos financeiros, promova a Secretaria a pesquisa e restrição de veículos através do sistema RENAJUD e após expeça-se mandado/precatória determinando ao Sr. Oficial de Justiça a penhora tantos bens quantos bastem para garantia do débito (com indicação de eventual veículo restrito no RENAJUD), bem como a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, nomeando-se depositário que não poderá abrir mão de depósito sem prévia autorização do Juízo e de tais atos intimando-se o executado. Caso a penhora recaia sobre imóvel também deverá ser intimado o respectivo cônjuge.

Havendo necessidade, intime-se a requerente para promover o download da Carta Precatória e documentos necessários a sua instrução, providenciando a sua distribuição, recolhimento de custas e diligências devidas junto ao Juízo Deprecado, comprovando a este Juízo no prazo de 5 dias.

Piracicaba, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000683-40.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: FERNANDA PAULA LIBARDI
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AGNALDO CARBONI - SP95486
RÉU: EDUARDO GRIN PETROCELLI, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

FERNANDA PAULA LIBARDI, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e de EDUARDO GRIN PETROCELLI objetivando, em síntese, que se proceda à nova avaliação de residência objeto de financiamento imobiliário visando à alteração do valor da prestação, revisão do contrato excluindo o montante que foi cobrado a título de juros sobre juros, substituição da Tabela Price, bem como que o vendedor (Eduardo) lhe restitua o lucro obtido na venda do imóvel situado à Rua Jorge Cezar Vargas, 216, bairro Campestre em Piracicaba/SP.

Aduz que o corréu Eduardo Grin Petrocelli comprou o imóvel por R\$ 386.000,00 (trezentos e oitenta e seis mil reais) e que apenas cinco meses depois vendeu por R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), o que caracteriza enriquecimento ilícito inadmitido pelo ordenamento jurídico.

Alega que a corré Caixa Econômica Federal está cobrando juros sobre juros e que se foi feita uma nova avaliação do imóvel se verificará que ele vale menos do que consta do contrato e, conseqüentemente, deve haver uma diminuição do valor da prestação mensal do financiamento.

Coma inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual, vieram os autos a esta 2ª Vara Federal, em decorrência de decisão proferida (ID 1024872).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade (ID 1206506).

Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação através impugnou a gratuidade concedida, bem como o valor atribuído à causa e, quanto ao mérito, insurgiu-se contra o pleito (ID 1709965).

Conquanto tenha sido citado, o corréu Eduardo Grin Petrocelli não contestou (ID 3907153, 8576072, 9944623 e 11994242).

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (ID 11994242 e 12413875).

Vieram os autos conclusos para sentença.

Decido.

Inicialmente acolho a impugnação à gratuidade, eis que se depreende de documento trazido aos autos consistente em contrato de financiamento imobiliário que a autora tem renda mensal de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais) (ID 1024857).

Resalte-se que conquanto tenha sido intimada para se manifestar sobre a contestação apresentada, a autora não trouxe qualquer elemento de prova que demonstre sua insuficiência para pagar as custas, as despesas processuais, bem como os honorários advocatícios.

A par do exposto, tendo em vista que consoante determina o teor do artigo 292, inciso II do Código de Processo Civil, na ação que tiver por objeto a validade de ato jurídico o valor da causa deve corresponder ao valor estabelecido no instrumento contratual, e o fato de que o financiamento imobiliário refere-se a mútuo de R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais), acolho a impugnação para alterar o valor da causa.

Acerca do mérito, infere-se do teor da peça inaugural e documentos que a acompanham, que se questiona distintos negócios jurídicos, um deles firmado com Eduardo Grin Petrocelli e outro com a Caixa Econômica Federal.

Conclui-se, portanto, que se trata de hipótese de litisconsórcio passivo simples ou comum, porquanto ainda que as relações jurídicas havidas entre a parte autora e cada uma das requeridas tenham em comum o imóvel que foi adquirido são, na verdade, autônomas entre si.

Destarte, o litisconsórcio em questão não é necessário, mas facultativo, eis que possível decisão, sem qualquer uniformidade, quanto aos pedidos dirigidos às rés.

Revela-se, assim, indevida a cumulação de ações promovida pelo autor, considerando a incompetência absoluta do Juízo para processar e julgar ações em que as partes não se enquadrem no disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), mormente considerando que o Código de Processo Civil veda, de forma expressa, a cumulação de pedidos quando o Juízo é incompetente para conhecer um deles (artigo 327, § 1º, II).

Acerca do tema, oportuno, registrem-se os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CUMULAÇÃO DE AÇÕES. LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO MESMO JUÍZO PARA TODOS OS PEDIDOS. ART. 292, INCISO II, 1º DO CPC.

1. O litisconsórcio passivo facultativo e a cumulação de ações pressupõem que o mesmo juízo ostente competência absoluta para todos os pedidos contidos na inicial (inciso II, 1º, art. 292, Código de Processo Civil). 2. Tratando-se de litisconsórcio facultativo entre o Banco Central do Brasil e as demais pessoas jurídicas de direito privado, não é possível que a cumulação de ações venha a ser submetida à apreciação da Justiça Federal, em decorrência da ausência de competência do juízo para processar e julgar as demandas propostas em face de tais rés, consoante a regra contida no art. 109, inciso I, da Constituição Federal. 3. Os pedidos de exibição de documentos, nulidades de atos constitutivos afetarão apenas as Cooperativas rés. 4. Somente o litisconsórcio necessário entre as rés justificaria a reunião das ações no âmbito da Justiça Federal, o que não ocorre no caso em apreço. 5. Agravo regimental improvido. (TRF 1ª Região - AGA 200801000495638 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA - e-DJF1 DATA:26/06/2009 PAGINA:276).

PROCESSUAL CIVIL. "PLANO COLLOR". CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PRIVADAS. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. IMPOSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - A Justiça Federal não tem competência para analisar o pedido em relação às instituições financeiras particulares ou que não sejam autarquias ou empresas públicas federais, consoante estatui o artigo 109, I, da Constituição Federal. II - Não se pode falar em vis atractiva da Justiça Federal, porquanto, sendo distintas as legitimações e autônomos os pedidos, averiguáveis de acordo com o período pleiteado, a hipótese é de litisconsórcio facultativo, caso em que a ação somente pode ser proposta quando o juízo seja absolutamente competente para conhecer de todos os pedidos. Precedentes da Sexta Turma. III - É indevida a cumulação de pedidos, quando um deles é dirigido contra ente sujeito à competência diversa (292, 1º, II, do CPC). IV - Apelação improvida. (TRF 3ª Região - AC 311404 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA - SEXTA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:17/08/2009 PÁGINA: 397). Assim, verificando-se no caso vertente a ocorrência de litisconsórcio passivo facultativo, e de acordo com os entendimentos jurisprudenciais acima destacados, deve ser o processo parcialmente extinto, sem resolução de mérito, em relação à requerida MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A, bem como quanto a todos os pedidos em face dela formulados. Quanto aos pedidos formulados em face da CEF, deve ser dado prosseguimento ao feito, sem, no entanto, se antecipar a tutela, conforme requerimento expresso na alínea N, fls. 23, da inicial, tal como requer a parte autora. Não se encontram presentes os requisitos para tanto. Pelo que se depreende da leitura da inicial, a parte autora já se encontra na posse do imóvel financiado, razão pela qual não entrevejo, nesta fase perfunctória, nenhuma ilicitude na cobrança da prestação de amortização, acrescida de juros, conforme previsto na cláusula sétima, inciso IV, do contrato firmado entre as partes (fls. 95). Pelo mesmo motivo, não verifico a presença de elemento de convicção que impeça a CEF de inscrever o nome da parte autora em cadastros restritivos de crédito, na hipótese de inadimplemento.

Posto isso, revogo a gratuidade concedida à autora, altero o valor da causa para R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais) e **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**, com fulcro no artigo 485, inciso IV do CPC quanto ao requerido Eduardo Grin Petrocelli.

Intimem-se a autora para que, em 15 (quinze) dias, recolha as custas processuais.

Int.

PIRACICABA, 27 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001910-65.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: NICOLETTI TEXTIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos.

Intime-se a autoridade impetrada teor da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo TRF da 3ª Região (ID 21387314; 21387318; 21387330 e 21387336) para adoção das providências cabíveis.

Após, em mais nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PIRACICABA, 3 de setembro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003037-67.2019.4.03.6109
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: GUERRA & TIMM REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA

Aguarde-se por 30 dias o cumprimento da carta precatória expedida.

Intime-se.

Piracicaba, 30 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001973-56.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: FILADELFO FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos.

Intime-se a autoridade impetrada teor da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo TRF da 3ª Região (ID 21298110 e 21298116) para adoção das providências cabíveis.

Após, em mais nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PIRACICABA, 3 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001851-77.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: C6 INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417, ILZA SOUZA DE MORAES NETA - PE30324
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos.

Intime-se a autoridade impetrada teor da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo TRF da 3ª Região (ID 21059619; 21059620 e 21059622) para adoção das providências cabíveis.

Após, em mais nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PIRACICABA, 3 de setembro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MONITÓRIA (40) Nº 5001567-35.2018.4.03.6109

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

REQUERIDO: MAURO LEONEL GORRASI, ANA PAULA SERAFIM LEITE

Advogado do(a) REQUERIDO: ODAIR ALVES DA SILVA - SP371395

Manifeste-se a a requerida, Ana Paula Serafim Leite sobre o pedido de desistência formulado pela CEF, no prazo de 15 dias.

Determino que a Secretaria solicite informações quanto ao andamento do ato deprecado, por e-mail.

Cumpra-se. Intimem-se.

Piracicaba, 27 de junho de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009629-64.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: JOAO GUILHERME BROCCHI MAFIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO GUILHERME BROCCHI MAFIA - SP178423

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Ciência ao exequente do ofício cumprido pela CEF, no prazo de 15 dias.

Após, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção.

Intime-se.

Piracicaba, 30 de agosto de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MONITÓRIA (40) Nº 5003327-53.2017.4.03.6109

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

REQUERIDO: RODRIGO LUIS BEINOTTE - ME, RODRIGO LUIS BEINOTTE

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, sobre a carta precatória cumprida negativa, para requerer o que de direito.

Intime-se.

Piracicaba, 30 de agosto de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5004202-52.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: APARECIDO ROSENDO DE SOUZA, RONALDO BENASSI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Afasto a prevenção apontada (ID 20744008).

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 15 de agosto de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5004202-52.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: APARECIDO ROSENDO DE SOUZA, RONALDO BENASSI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Afasto a prevenção apontada (ID 20744008).

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 15 de agosto de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5004732-56.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: NILTON CICERO DE VASCONCELOS

POLO PASSIVO: EXECUTADO: MOUKARBEL & CURY CONVENIENCIA LTDA - ME, VERJENIE ABDALLAH MOUKARBEL CURY, ANTONIO EDSON CURY

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Nos termos do despacho ID nº 22169458, promova a Caixa Econômica Federal o download da precatória e peças necessárias, bem como a respectiva distribuição perante o Juízo competente e consequente recolhimento de custas, comprovando a providência no prazo de 5 dias.

Piracicaba, 23 de setembro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000307-88.2016.4.03.6109

AUTOR: DEUZIETE NUNES DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF para requerer o que de direito no prazo de 15 dias.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Int.

Piracicaba, 30 de agosto de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004672-83.2019.4.03.6109

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/09/2019 1246/1564

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TOTI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, RONALDO COELHO DA SILVA, JOSE EDSON GONCALVES DA SILVA

Considerando a opção da parte autora pela realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil designo audiência de conciliação para **05/11/2019 16:40**, a realizar-se na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, situada no 1º andar deste Fórum Federal de Piracicaba – SP (Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP).

Destarte, observando-se a *antecedência mínima de 20 dias (Artigo 334 “caput” do CPC)* e **CITE(M)-SE** e **INTIME(M)-SE** o(s) executado(s) para que, no prazo de três (03) dias (contados do dia da citação), efetue(m) o pagamento da dívida devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que terá(ão) o prazo de quinze (15) dias para oferecimento de embargos à execução, (*ESCLARECE-SE QUANTO À CONTAGEM DOS PRAZOS QUE SE APLICA AO CASO OS PRECEITOS PREVISTOS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ARTIGO 335 - CUJO TERMO INICIAL SERÁ A DATA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, OU DA ÚLTIMA SESSÃO DE CONCILIAÇÃO, QUANDO QUALQUER PARTE NÃO COMPARECER OU, COMPARECENDO, NÃO HOUVER AUTOCOMPOSIÇÃO; OU DO PROTOCOLO DO PEDIDO DE CANCELAMENTO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO APRESENTADO PELO RÉU, QUANDO OCORRER A HIPÓTESE*); podendo nesse prazo, caso reconheça o crédito da exequente e comprove o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo a verba honorária em dez por cento (10%) do valor da dívida devidamente corrigida (artigo 827 do Novo Código de Processo Civil), a qual será reduzida à metade em caso de integral pagamento no prazo de três dias (§1º do referido artigo 827).

Sem prejuízo, intime-se a parte executada a indicar bens passíveis de penhora, no prazo de cinco (05) dias (onde se encontram, exibir a prova de sua propriedade e, no caso de imóvel a respectiva certidão negativa de ônus), bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob pena de ato atentatório à dignidade da Justiça (Art. 774, incisos III e V, ambos do Código de Processo Civil).

Não encontrando o devedor, mas encontrando bens penhoráveis, o Sr. Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e nos dez (10) dias seguintes à efetivação do arresto, procurará o devedor duas (02) vezes em dias distintos; e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (artigo 830, §1º, do Novo Código de Processo Civil).

Efetivada a citação e não havendo pagamento, deverá o Sr. Oficial de Justiça promover a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para pagamento do principal atualizado, juros, honorários advocatícios e custas judiciais, nos termos dos artigos 831 a 835 do Código de Processo Civil, NOMEAR depositário, cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização do juízo; e INTIMAR o(s) executado(s) da penhora, e se esta recair sobre imóvel também o respectivo cônjuge.

Sendo negativa a diligência de penhora pelo Sr. Oficial de Justiça, considerando a ordem de preferência prevista no art. 835 do Novo Código de Processo Civil, determino a penhora de ativos financeiros a ser efetivada por meio do sistema BACENJUD.

Providencie a Secretaria minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo.

Efetivado o bloqueio em valores superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial, na agência 3969 da Caixa Econômica Federal, ficando desde já determinado o desbloqueio de valores inferiores a esse patamar.

Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de quinze dias para oferecimento de impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exequente.

Resultando negativo o bloqueio de ativos financeiros, promova a Secretaria a pesquisa e restrição de veículos através do sistema RENAJUD e após expeça-se mandado/precatória determinando ao Sr. Oficial de Justiça a penhora tantos bens quantos bastem para garantia do débito (com indicação de eventual veículo restrito no RENAJUD), bem como a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, nomeando-se depositário que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo e de tais atos intimando-se o executado. Caso a penhora recaia sobre imóvel também deverá ser intimado o respectivo cônjuge.

Havendo necessidade, intime-se a requerente para promover o download da Carta Precatória e documentos necessários a sua instrução, providenciando a sua distribuição, recolhimento de custas e diligências devidas junto ao Juízo Deprecado, comprovando a este Juízo no prazo de 5 dias.

Piracicaba, 16 de setembro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004732-56.2019.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: MOUKARBEL & CURY CONVENIENCIAL LTDA - ME, VERJENIE ABDALLAH MOUKARBEL CURY, ANTONIO EDSON CURY

Considerando a opção da parte autora pela realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil designo audiência de conciliação para **07/11/2019 14:20**, a realizar-se na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, situada no 1º andar deste Fórum Federal de Piracicaba – SP (Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP).

Destarte, observando-se a *antecedência mínima de 20 dias (Artigo 334 “caput” do CPC)* e **CITE(M)-SE** e **INTIME(M)-SE** o(s) executado(s) para que, no prazo de três (03) dias (contados do dia da citação), efetue(m) o pagamento da dívida devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que terá(ão) o prazo de quinze (15) dias para oferecimento de embargos à execução, (*ESCLARECE-SE QUANTO À CONTAGEM DOS PRAZOS QUE SE APLICA AO CASO OS PRECEITOS PREVISTOS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ARTIGO 335 - CUJO TERMO INICIAL SERÁ A DATA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, OU DA ÚLTIMA SESSÃO DE CONCILIAÇÃO, QUANDO QUALQUER PARTE NÃO COMPARECER OU, COMPARECENDO, NÃO HOUVER AUTOCOMPOSIÇÃO; OU DO PROTOCOLO DO PEDIDO DE CANCELAMENTO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO APRESENTADO PELO RÉU, QUANDO OCORRER A HIPÓTESE*); podendo nesse prazo, caso reconheça o crédito da exequente e comprove o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo a verba honorária em dez por cento (10%) do valor da dívida devidamente corrigida (artigo 827 do Novo Código de Processo Civil), a qual será reduzida à metade em caso de integral pagamento no prazo de três dias (§1º do referido artigo 827).

Sem prejuízo, intime-se a parte executada a indicar bens passíveis de penhora, no prazo de cinco (05) dias (onde se encontram, exibir a prova de sua propriedade e, no caso de imóvel a respectiva certidão negativa de ônus), bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob pena de ato atentatório à dignidade da Justiça (Art. 774, incisos III e V, ambos do Código de Processo Civil).

Não encontrando o devedor, mas encontrando bens penhoráveis, o Sr. Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e nos dez (10) dias seguintes à efetivação do arresto, procurará o devedor duas (02) vezes em dias distintos; e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (artigo 830, §1º, do Novo Código de Processo Civil).

Efetivada a citação e não havendo pagamento, deverá o Sr. Oficial de Justiça promover a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para pagamento do principal atualizado, juros, honorários advocatícios e custas judiciais, nos termos dos artigos 831 a 835 do Código de Processo Civil, NOMEAR depositário, cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização do juízo; e INTIMAR o(s) executado(s) da penhora, e se esta recair sobre imóvel também o respectivo cônjuge.

Sendo negativa a diligência de penhora pelo Sr. Oficial de Justiça, considerando a ordem de preferência prevista no art. 835 do Novo Código de Processo Civil, determino a penhora de ativos financeiros a ser efetivada por meio do sistema BACENJUD.

Providencie a Secretaria minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo.

Efetivado o bloqueio em valores superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial, na agência 3969 da Caixa Econômica Federal, ficando desde já determinado o desbloqueio de valores inferiores a esse patamar.

Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de quinze dias para oferecimento de impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exequente.

Resultando negativo o bloqueio de ativos financeiros, promova a Secretaria a pesquisa e restrição de veículos através do sistema RENAJUD e após expeça-se mandado/precatória determinando ao Sr. Oficial de Justiça a penhora tantos bens quantos bastem para garantia do débito (com indicação de eventual veículo restrito no RENAJUD), bem como a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, nomeando-se depositário que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo e de tais atos intimando-se o executado. Caso a penhora recaia sobre imóvel também deverá ser intimado o respectivo cônjuge.

Havendo necessidade, intime-se a requerente para promover o download da Carta Precatória e documentos necessários a sua instrução, providenciando a sua distribuição, recolhimento de custas e diligências devidas junto ao Juízo Deprecado, comprovando a este Juízo no prazo de 5 dias.

Piracicaba, 18 de setembro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003699-68.2009.4.03.6109

EXEQUENTE: CLAUDINEZ CESAR RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708-B, KARINA CRISTIANE MEDINA - SP213727

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/09/2019 1247/1564

ID 19918463 - Certidão: Ante a certidão retro, promova a advogada da parte o esclarecimento da divergência de seu CPF junto à Receita Federal para confecção do requerimento.

Int.

Piracicaba, 30 de agosto de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003699-68.2009.4.03.6109
EXEQUENTE: CLAUDINEZ CESAR RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708-B, KARINA CRISTIANE MEDINA - SP213727
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 19918463 - Certidão: Ante a certidão retro, promova a advogada da parte o esclarecimento da divergência de seu CPF junto à Receita Federal para confecção do requerimento.

Int.

Piracicaba, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001188-31.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CARLOS APARECIDO FAVA, VIVIANE APARECIDA TOLEDO
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 19390077: manifeste-se a CEF em 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

PIRACICABA, 30 de agosto de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006427-79.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: SHEILA RAQUEL CHINELATTO SIMOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA FERNANDA CONEGO - SP204260
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Arquivem-se os autos.

Intime-se.

Piracicaba, 30 de agosto de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006427-79.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: SHEILA RAQUEL CHINELATTO SIMOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA FERNANDA CONEGO - SP204260
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Arquivem-se os autos.

Intime-se.

Piracicaba, 30 de agosto de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000028-05.2016.4.03.6109
AUTOR: ANDERSON FABIANO STORER
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 9800966: Tendo em vista os ofícios juntados nos autos, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 dias.

Nada mais sendo requerido, rearquiem-se conforme já determinado (ID19367479).

Intime-se.

Piracicaba, 30 de agosto de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002638-02.2014.4.03.6109
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: SOLITERRA OBRAS E TERRAPLENAGEM LTDA - EPP, JOSE NIVALDO HELMEISTER, VERA LUCIA HELMEISTER, JOSE CARLOS BACCHIN

ID 19741902: Indefiro a suspensão da CNH dos executados por considerar medida demasiadamente excessiva no caso concreto, na forma com decidido recentemente pela 1ª Turma do STJ em caso análogo (HC nº 453870 / PR (2018/0138962-0)).

Com relação ao requerimento de pesquisa de bens, e revendo posicionamento anterior, indefiro o pedido de pesquisa de bens na Receita Federal (INFOJUD), considerando que a busca e indicação de bens do devedor é providência que cabe à parte, não sendo legítima a autorização de quebra de sigilo para esse fim.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Piracicaba, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008470-86.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: AGROENPA INSUMOS E PRODUTOS AGRICOLAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO NEUBERN - SP250215
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Manifeste-se a embargada, nos termos do artigo 1023, §2º do CPC.

Após, tomem conclusos para análise do recurso de Embargos de Declaração.

Intimem-se.

PIRACICABA, 30 de agosto de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MONITÓRIA (40) Nº 5003480-52.2018.4.03.6109
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
RÉU: LUIZ ANTONIO CARLET - ME, JOCILEIA BONAFE MENDONCA DE SOUZA, LUIZ ANTONIO CARLET

Tendo em vista a ausência de conciliação entre as partes, requiera a CEF o que de direito no sentido de prosseguimento do feito.

Intime-se.

Piracicaba, 30 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001570-87.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: WALTER NOGUEIRA FRANCO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARRYETE GOMES DE ANDRADE - SP406102

Manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito, considerando que restou frustrada a conciliação entre partes.

Prazo 15 dias.

Int.

Piracicaba, 30 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006858-94.2019.4.03.6104
IMPETRANTE: AFFINITY LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

Despacho:

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações, inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações no prazo de dez dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Santos, 17 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006852-87.2019.4.03.6104
IMPETRANTE: AFFINITY LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

Despacho:

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações, inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações no prazo de dez dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Santos, 17 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006755-87.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: PAULA MARIA FRANCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA MARIA FRANCO - SP383111
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP

DESPACHO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por PAULA MARIA FRANCO objetivando provimento liminar que lhe autorize apresentar apólice de seguro garantia, em atendimento à exigência de caução funcional para o exercício da profissão de leiloeiro oficial.

Nada obstante o quanto processado, verifica-se que a sede da autoridade apontada como coatora, **ILMO. SR. PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – JUCESP**, localiza-se na cidade de São Paulo, especificamente na Rua Barra Funda – São Paulo/SP - CEP 01152-000.

A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da **autoridade coatora** e pela sua **sede** funcional. Afórado o *mandamus* em comarca diversa da **sede da autoridade coatora**, está presente a incompetência absoluta do juízo.

Declaro, **assim, a incompetência deste Juízo para o processamento deste autos e determino a sua remessa, com urgência, ao Juízo Federal daquela localidade.**

Int.

Santos, 17 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006176-42.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CITY TRANSPORTE URBANO INTERMODAL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias.

Cientifique-se, via sistema eletrônico, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

Santos, 17 de setembro de 2019.

ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
JUÍZA FEDERAL

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004891-14.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: COMERCIO DE AREIA VITORIA LTDA - ME, ROSANIRA SANTOS DE MESQUITA, GILMAR DONATO DE MESQUITA
Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO WEY - SP25292
Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO WEY - SP25292
Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO WEY - SP25292

DECISÃO

A **UNIÃO**, pessoa jurídica de direito público interno, ajuizou a presente ação, com **pedido de tutela provisória de urgência** ou, alternativamente, **fundada na evidência**, em face de **COMERCIO DE AREIA VITORIA LTDA – ME, ROSANIRA SANTOS DE MESQUITA** e de **GILMAR DONATO DE MESQUITA**, objetivando ordem judicial que lhe garanta a imediata reintegração na posse do imóvel localizado na Rua Caminho São Jorge, Bairro Caneleira, em Santos, conforme descrito na inicial (id. 18937760 - Pág. 2).

Postulou, outrossim, a cominação de multa diária em desfavor dos réus, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em caso de esbulho, turbação ou ameaça de a União ser molestada na posse do imóvel, bem como pelo descumprimento de qualquer uma das ordens judiciais acima requeridas.

Segundo o ente público, referida área, medindo 9.105,47m², se constitui integralmente de acrescidos de marinha, o que lhe atribui a condição de bem dominial da União, na forma do que estabelece o art. 20 da constituição federal, em seu inciso VI, e nessa condição, a despeito de ter possuído registro de aforamento e/ou ocupações regulares em tempos remotos, se encontra ocupada de forma irregular pelos Réus.

Alega que o imóvel objeto dos autos foi desmembrado em duas partes. A primeira denominada de **área E**, que se encontrava em passado distante sob o regime de ocupação, e após a morte do ocupante original, teria sido alienada sem a devida transferência perante a Secretaria de Patrimônio da União e, assim sucessivamente, até os dias atuais. A segunda, **área B4**, inicialmente aforada ao Jabaquara Atlético Clube, que também promoveu permuta do imóvel de forma irregular, ou seja, sem a formalização nos cadastros do sobredito órgão responsável pelo patrimônio da União.

Afirmou que ao tentar dar efetividade ao pleito administrativo de cessão e destinação de imóvel para fim público (*provisão habitacional de interesse social*), constatou-se que parte dele, área acima descrita, encontra-se indevidamente ocupado pela empresa requerida, de propriedade dos corréus, que foram notificados em 19/06/2018 a desocupar o bem, restituindo-o em 30 (trinta) dias; sem sucesso.

Aduziu que os réus ofereceram defesa administrativa na tentativa de permanecer no imóvel, pleito que foi indeferido, ao que sobrevieram novas notificações, também não atendidas. Nestes moldes, amparada no Decreto-Lei nº 9.760/1946 e na Lei nº 9.636/199, alegou a autora que a ocupação da área em questão é ilegal e abusiva.

Como inicial foram anexados documentos.

Previamente citados, os réus apresentaram contestação (id. 21031159), asseverando, em suma, que o imóvel não se encontra localizado em terreno de marinha/acrescidos. Postularam o deferimento de tutela de urgência para que o ente público autor seja impedido de praticar qualquer medida impeditiva da posse sobre o imóvel ou destinado à sua desocupação. Trouxeram prova documental.

É o resumo do necessário. **DECIDO.**

Segundo o art. 294 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela provisória, que se diferencia da final e definitiva, **pode fundar-se na urgência**, na forma do art. 300, presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, **ou na evidência** do direito postulado – plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015.

Não obstante, a meu ver, a lei não pretende, ao assegurar a tutela provisória, que se crie uma situação de fato ou de direito de grave prejuízo à parte contrária, que não possa ser revertida, na eventual sucumbência do favorecido no julgamento final do litígio. É de se garantir a possibilidade de retorno ao *status quo ante*, na hipótese da solução da lide se dar de maneira contrária ao autor. É o chamado **dano reverso**.

Neste caso particular, o risco de prejuízo à parte requerida em caso de deferimento da medida postulada é flagrante, na medida em que o brusco fechamento/demolição do estabelecimento comercial implicaria a privação do meio de sustento tanto dos proprietários, como de eventuais funcionários vinculados à empresa. Nesse caso, o juízo de proporcionalidade que se faz sobre o alcance da medida restritiva exige que, nesta fase processual, em que ainda não se instaurou adequadamente a fase instrutória, prepondera o prejuízo social que advém da suspensão das atividades da pessoa jurídica.

Com efeito, ponderando o conflito de interesses ora delineado nos autos, não verifico, neste momento, a possibilidade de concessão da medida antecipatória pleiteada, com o intuito de promover a desocupação *imediate* do réu do imóvel. Há que se considerar também, sob esse aspecto, o lapso temporal transcorrido entre o início da ocupação do bem, decorrente de ato legítimo e não questionado, em 1959 (id. 18937799 - Pág. 1) e o ajuizamento da presente, já que transcorreram cerca de 60 (sessenta) anos, tempo demasiado longo para justificar a imediata desocupação do bem, sobretudo, neste momento porque demonstrada que a empresa funciona no local desde 14/10/2010 (id. 18938170 - Pág. 1).

Ressalto que conforme parecer técnico trazido aos autos com a contestação, o imóvel em questão se encontra fora dos limites alcançados pela legislação das áreas pertencentes à União (id. 21079537 - Pág. 1/52), situação que toma a questão deveras controvertida. Ademais, não há nos autos demonstração inequívoca da existência de projeto concreto objetivando a imediata destinação da área federal para fins públicos.

Nesse contexto, a situação fática merece ser apreciada com cautela e uma análise exauriente dos elementos constantes dos autos torna-se inviável neste momento processual. Assim, se revela prudente aguardar o deslinde do processo e a concretização da ampla defesa, com eventual fase probatória para se definir, em sentença, os limites e contornos do provimento final.

Destaco, de outro lado, que a legislação que rege a destinação de bens públicos, prevendo sumária imissão da posse da União em face de ocupações irregulares (artigo 10, Lei nº 9.636/98), deve ser interpretada com cautela, uma vez que a disposição somente se aplica para as hipóteses em que estiver vedada a regularização das ocupações existentes (artigo 9º).

A despeito de todo o exposto, cumpre ressaltar não haver, em regra, a possibilidade de consolidação de situação jurídica favorável ao particular em face de bens públicos, pois uma das características desses bens é a de que não são passíveis de usucapião (artigo art. 183, § 3º, CF), de modo que a relação dos particulares em face deles é de **mera detenção** (artigo 493 e 497 do Código Civil de 1.916 e artigo 1.204, do Código Civil de 2002).

Por fim, à vista dos fundamentos supra expendidos, entendo, por ora, prejudicado o pedido contraposto de tutela provisória de urgência, veiculado na resposta dos réus.

Assim, **INDEFIRO OS PEDIDOS DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA E DE EVIDÊNCIA.**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, ante o posicionamento das partes em relação à composição nesse momento processual, designo audiência de tentativa de conciliação a se realizar na data de **28 de outubro de 2019, às 14 horas**, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária - CECON, localizada no 3º andar deste fórum.

Int.

Santos, 19 de setembro de 2019.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000160-09.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JURACY SERGIA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: VILMA APARECIDA DA SILVA - SP269680, DEBORA MARIA MARAGNI PEREIRA DE ABREU - SP157398

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **JURACY SÉRGIA DE SOUZA**, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de Nathal Paneghini, ocorrido em 20/08/2015.

Assevera a autora preencher os requisitos legais para a concessão do benefício, uma vez que manteve relacionamento em união estável com o falecido por mais de 30 (trinta) anos até a data de seu óbito. Nada obstante, a autarquia ré indeferiu o pedido sob alegação de “falta da qualidade de dependente – companheiro e recebimento de outro benefício”.

A inicial veio instruída com documentos.

A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal em Santos.

Indeferido o pedido de tutela antecipada (id 4203429).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 4203445).

Sobreveio cópia do processo administrativo relativo ao pedido de pensão (id 4203477), bem como sobre benefício assistencial a deficiente NB 87/547.179.291-9 (id 4203512).

Declinada a competência do JEF em favor das Varas Federais (id. 4203584), foram os autos redistribuídos a este Juízo.

Instada, a autora apresentou réplica.

Na fase de especificação de provas, pugnou a demandante pela oitiva de testemunhas (id 5324731).

Designada audiência, quando foi colhido, por meio de sistema de gravação audiovisual, o depoimento pessoal da autora e ouvidas testemunhas.

Juntou a autora planilha de cálculos atualizada (id 10869873).

Intimado, o INSS noticiou a implementação do benefício pensão por morte desde a DER (id 17572023), confirmado pela autora, porém, com valor inferior à aposentadoria por tempo de contribuição percebido pelo *de cujus* (id 17966380).

Manifestou-se o INSS sustentando haver equívoco no que tange aos índices de juros e correção nos valores apresentados pela requerente, pois não observado o acordado em audiência (id 18908024).

Intimada, a autora permaneceu silente.

Pois bem. Analisando o Termo de Audiência (id 15929137), verifico que o INSS formulou proposta de acordo para concessão de pensão por morte desde a DER, mediante compensação dos valores pagos a título de benefício de amparo social ao idoso. As partes também concordaram a respeito dos critérios de correção e juros, com incidência da Lei nº 11.960 e SELIC nas prestações pagas a título de LOAS para fins de restituição, sem condenação em honorários.

Desse modo, diante da manifestação do INSS quanto aos cálculos oferecidos pela autora, entendo como corretos os valores apresentados pela autarquia (id 18908033), não impugnados pela demandante.

Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes em audiência e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, III, 'b', do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários, haja vista a abrangência da transação efetuada nesse sentido.

Sem condenação em custas, eis que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96.

P.I.

SANTOS, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006757-57.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CASA VO BENEDITA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA CRISTINA PIMENTEL JUSTO - SP218213
RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Excepcionalmente, considerando a natureza da controvérsia, a fim de obter melhor conhecimento da causa, postergo a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, com urgência.

Deixo de designar audiência de conciliação (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).

Intimem-se.

SANTOS, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000180-63.2019.4.03.6104

AUTOR: WEVERTON NASCIMENTO

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ESACOM - ESCOLA SUPERIOR DE ADMINISTRACAO, COMUNICACAO E MARKETING S/C LTDA

Decisão:

O pedido de tutela de urgência foi deferido em 05.04.2019, a fim de assegurar a liberação dos adiantamentos do contrato FIES da parte autora para o primeiro semestre de 2017, permitindo, por consequência, os adiantamentos subsequentes ao contrato, inclusive devendo a ESACOM se abster de cobrar os valores em aberto até ulterior deliberação do juízo.

Conforme consulta à aba "expedientes", o FNDE teve ciência dessa decisão em 08.04.2019, enquanto a IES, em 10.04.2019.

Na data de 30.04.2019, a ESACOM informou que o adiantamento do contrato do FIES para o 1º semestre de 2017 e seguintes não fora efetivado até aquela data por absoluta impossibilidade técnica, problema cuja solução não estaria a seu alcance (id. 16824188).

Em 10.05.2019 e 17.07.2019, o autor peticionou (ids. 17164658 e 19491673), requerendo seja efetivada nova intimação para integral cumprimento da decisão id. 16113467, tendo em vista que ainda não haviam sido realizados os adiantamentos.

Nessa esteira, deteminei, preliminarmente, fosse o FNDE intimado a se manifestar sobre o descumprimento da decisão judicial no prazo de 5 (cinco) dias.

O FNDE peticionou em **22.08.2019** (id. 21033141), informando estarem pendentes de pagamento as parcelas de juros trimestrais relacionados ao 1º e ao 2º semestres de 2018.

Não obstante, afirmou que, após a vinda de esclarecimentos solicitados (diretamente) à DTI/MEC, seu agente adotará, mediante intervenção manual no SisFIES, os procedimentos necessários à regularização da situação do estudante perante o FIES no que tange à exclusão da suspensão 1º/2017, momento em que serão liberados os adiantamentos de renovação semestrais subsequentes.

Asseguro, ainda, que a equipe de suporte do FNDE fará o acompanhamento do caso de forma a amparar o autor até a efetiva regularização da situação.

Finalmente, destacou que, até que sejam as parcelas trimestrais quitadas pelo estudante, este não conseguirá contratar os adiantamentos de renovação, devendo, por isso, ser intimado a pagá-las.

Instado a se manifestar, o autor disse que **realizou o pagamento dos juros até a parcela nº 12, vencida em 05/12/2017**, não pagando das posteriores, referentes ao ano de 2018, em razão de ter sido negado o adiantamento para 2017.

Requereu, pois, seja o FNDE compelido a cumprir a liminar, permitindo o aditamento do 1º e 2º semestres de 2017 sem qualquer condicionante, e, após, comunique ao autor para que o mesmo quite os juros de 2018 a fim de aditar também este ano.

Decido.

Analisando as informações prestadas pelo FNDE, verifiquei a realização de atos tendentes ao cumprimento da decisão judicial (id. 16113467), os quais, aparentemente, estão em consonância com a pretensão da parte autora.

Todavia, considerando o lapso temporal decorrido desde a intimação para cumprimento da mencionada decisão, determino ao FNDE que, **no prazo de 10 (dez) dias**, adote os procedimentos necessários à regularização da situação do estudante perante o FIES no que tange à exclusão da suspensão 1º semestre/ 2017, **informando ao juízo**.

Conforme pode ser inferido da leitura da nota técnica id. 21033144 e demais elementos constantes dos autos, excluída a suspensão 1º/2017 e pagos os juros referentes a todo esse ano, não haverá óbice à realização dos aditamentos de renovação de ambos os semestres de 2017.

Int. com urgência.

Santos, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004030-96.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: KG LINE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR MACEDO VIEIRA GOUVEA - ES16786, RAFAEL STEIN SANTOS - SC34218
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Objetivando a declaração da sentença, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 1.022 do CPC, apontando a Embargante a existência de omissão no julgado relativamente à não participação da embargante nos atos fraudulentos mencionados pela fiscalização e, assim, a sua exclusão do polo passivo do auto de infração.

Sustenta o embargante que o decisum deixou de fundamentar acerca do entendimento pela sua participação nos supostos atos ilícitos, e restringiu-se apenas a suscitar acerca da existência dos indícios de fraude, razão pela qual entendeu pela manutenção do auto de infração.

Defende que a presente ação foi proposta para anular Auto de Infração apenas em relação a ele, embargante, importador por conta e ordem, e não a nulidade total com enfrentamento do mérito da fraude.

DECIDO.

Não assiste razão ao Embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a condenação desta magistrada acerca da sua legitimidade ativa para figurar no polo passivo do Auto de Infração.

Mister destacar que da sentença constou expressamente:

“Em sua extensa narrativa, o auto de infração traz minuciosa descrição dos fatos apurados pela Fiscalização, com fortes elementos de fraude. Sobre a hipótese, vale lembrar o disposto na Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004:

Art. 5º São contribuintes:

I - o importador, assim considerada a pessoa física ou jurídica que promova a entrada de bens estrangeiros no território nacional;

(...)

Art. 6º São responsáveis solidários:

I - o adquirente de bens estrangeiros, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora;

(...)

Nesse passo, em que pese a alegação acerca da regularidade da operação e ilegitimidade passiva da autora em relação à autuação, a prova produzida com a inicial não é capaz de afastar a imputação de fraude, a qual deve ser rechaçada para o fim de autorizar a suspensão dos efeitos decorrentes da autuação. Significa dizer também que não se tem por demonstrada, inequivocamente, a idoneidade da importação em questão.”

Consoante dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos declaratórios apenas quando existir na decisão judicial obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo, ou erro material, descabendo, destarte, seu manuseio com a finalidade de impelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente assentada, sob o fundamento de que não teria aplicado o melhor direito à matéria discutida nos autos.

A atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram sua convicção (art. 131 do CPC e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição.

No caso dos autos, portanto, os argumentos expostos nos embargos declaratórios representam, na verdade, inconformismo com o julgamento da causa.

A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, **NEGANDO-LHES**, contudo, **PROVIMENTO**.

P.I.

SANTOS, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000098-32.2019.4.03.6104
AUTOR: MARIADO CARMO DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA LEITE CUNHA TALEB - SP219361
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo 15 (quinze) dias.

Após, comou sem manifestação, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002440-16.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LOURDES LOPES DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21950266/67: Dê-se ciência.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004765-32.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VANESSA GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: IRAILDE RIBEIRO DA SILVA - SP299167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a autora sobre a Impugnação à Assistência Judiciária ofertada pelo INSS (id 22206597).

Int.

SANTOS, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002784-94.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EDMUNDO SILVA SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MANOEL PATRICIO - SP279243
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18656967: Manifêstem-se as partes.

Arbitro os honorários do Sr. Perito Judicial em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos do disposto na Resolução CJF 305/2014.

Solicite-se o pagamento.

Designo audiência para tentativa de conciliação entre as partes, a ser realizada no dia 24 de Outubro de 2019, às 15hs, na Central de Conciliações, 3º andar deste Fórum.

Int.

SANTOS, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0011464-08.2009.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DOMINGOS GUIMARAES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA COSTA ARAIS ALENCAR DORES - SP99327
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

DOMINGOS GUIMARÃES DE ARAUJO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelos razões que expõe na

inicial.

No despacho proferido (id. 21239391) determinou-se:

"No prazo suplementar de 10 (dez) dias, cumpra o autor, integralmente, ao determinado no r. despacho (id 16708593 - fls. 56), demonstrando o prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado, qual seja, a aposentadoria por invalidez.

Int. "

Entretanto, não foi dado cumprimento ao quanto determinado.

Diante do desatendimento à decisão judicial tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 223 do CPC.

Por tais motivos, **extingo o processo sem exame de mérito**, com fulcro no § único, do artigo 321 c.c. inciso I, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo.

P. I.

Santos, 19 de setembro de 2019.

ALESSANDRANUYENS AGUIAR ARANHA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003414-53.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
ASSISTENTE: VALDIR GONCALVES
Advogado do(a) ASSISTENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

VALDIR GONCALVES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando provimento jurisdicional que assegure o restabelecimento de sua aposentadoria por invalidez (32/5305876172), desde o cancelamento ou, na hipótese de ser reconhecida a transitoriedade da incapacidade, a concessão de auxílio-doença.

Segundo a inicial, a parte autora aposentou-se por invalidez em 25/04/2008, porque avaliada a incapacidade laboral decorrente de rotura de tendão patelar (CID M 23.6). Em razão disso, assevera encontrar-se a longo tempo gozando de benefício por incapacidade, sem o exercício de qualquer atividade laboral, ou seja, somado o período em gozo de auxílio-doença (DIB 29/01/2000) e de aposentadoria por invalidez (DIB 25/04/2008), encontra-se afastado do exercício de seu labor de soldador, por quase vinte anos.

Narra o autor que, recentemente, foi convocado para se submeter à avaliação pericial em agência do INSS, quando se concluiu pela alta, por ter sido avaliado como apto para retornar ao mercado de trabalho.

A inicial veio instruída com documentos.

Deferido o pedido de tutela para o fim de restabelecer o benefício até a conclusão da perícia médica designada pelo Juízo (id 16967905).

O autor indicou assistentes técnicos.

Sobreveio o laudo (id 18656971).

O INSS apresentou contestação (id. 19709593).

O demandante juntou parecer do assistente técnico (id. 21039157).

Houve réplica (id. 21039156).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Verifico presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Nestes termos, a questão controvertida consiste em saber se o autor é portador de lesão ou deficiência que o incapacite para o exercício de atividade remunerada para efeito de restabelecimento da aposentadoria por invalidez ou a concessão de auxílio-doença.

Pois bem. A previsão legal dos benefícios em destaque encontra-se nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".

"Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

Destarte, para a obtenção de ambos os benefícios é necessário reunir dois requisitos: qualidade de segurado e carência. Entre eles, somente difere o grau de incapacidade para o exercício de atividade garantidora de subsistência, a qual deve ser permanente na hipótese de aposentadoria e temporária no caso do auxílio-doença.

Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer o benefício do auxílio-doença.

Em qualquer hipótese, a análise da incapacidade deve ser aferida de acordo com o princípio da razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa.

Ressalto que a incapacidade ensejadora do benefício de auxílio-doença é a incapacidade total e temporária, ou seja, quando ainda há esperança de recuperação da capacidade laboral. Se, após algum tempo, a perícia médica entender que a incapacidade continua total, para qualquer tipo de trabalho e sem chance de recuperação conhecida, está-se diante da hipótese de aposentadoria por invalidez.

Na hipótese em apreço, o autor esteve afastado por auxílio doença desde 2000, obteve aposentadoria por invalidez em 25/04/2008, não havendo, pois, ser questionada a qualidade de segurado. Todavia, foi reavaliado pelo INSS em 07/06/2018, por meio de seus peritos, os quais não constataram a persistência da invalidez, motivo pelo qual o benefício foi cessado em 07/06/2018.

É fato que atestados/relatórios médicos relativos a exames realizados pelo segurado não fazem prova absoluta e bastante para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, pois a Lei nº 8.213/91 estabelece, no parágrafo primeiro do supracitado artigo 42:

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Nestes autos, o perito judicial, após avaliação clínica do demandante, concluiu pela inexistência de lesão ou deficiência a ensejar incapacidade laborativa.

Vale citar os seguintes trechos do laudo (id 18656971):

5 - ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS:

Autor com queixa de dores no joelho direito, em pós operatório deste, segundo relato. Mediante elementos apresentados à luz pericial, constata-se que Autor sofrera trauma no joelho direito e fora submetido a tratamento cirúrgico de lesão, na patela direita. De acordo com exame físico depreendido observa-se o sucesso frente ao tratamento proposto, considerando não somente exame físico realizado, mas também exame radiográfico presente, assinado pelo Dr. L.C.S., CRM 62062, de joelho direito, com apontamento de quadro degenerativo incipiente. Ressalta-se que a retirada da síntese (fio metálico utilizado no procedimento) não guarda relação com a clínica apresentada pelo Autor, dado que este já cumpriu seu papel de auxílio no restabelecimento da função tendínea. Mediante exposto, não se configuram incapacidades, sob óptica pericial ortopédica. Como elemento subjetivo, porém contundente da conclusão acima, destaca-se habilitação do Autor, número 04563727678, emitida no ano de 2014, em que pese vencida, sem qualquer apontamento frente as queixas clínicas descritas.

6 – COM BASE NOS ELEMENTOS E FATOS EXPOSTOS E ANALISADOS CONCLUI-SE:

Sob a óptica ortopédica, não foi caracterizada situação de incapacidade. “

Apesar das considerações tecidas pelo assistente técnico, há de ser ponderado que o autor conta com 51 (cinquenta e um) anos de idade e vem logrando resposta satisfatória aos tratamentos médicos. Não vejo, pois, ser a hipótese de aplicação irrestrita da Súmula/TNU nº 47.

Assim, apesar da impugnação da parte autora, em termos de ponderação e valoração das provas produzidas nos autos, não restou constatada qualquer incapacidade laborativa total, temporária ou permanente, razão pela qual não merece prosperar o pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos e **revogo os efeitos da tutela antecipada** concedida nestes autos, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do § 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita, que ora defiro.

Custas *ex lege*.

P. I.

Santos, 19 de setembro de 2019.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006430-49.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ORLANDO ABRANTES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ORLANDO ABRANTES JUNIOR, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando provimento jurisdicional que assegure o restabelecimento de sua aposentadoria por invalidez (32/600.324.513-5), desde o cancelamento ou, na hipótese de ser reconhecida a transitoriedade da incapacidade, a concessão de auxílio-doença.

Narra a inicial, em suma, que autor é portador de doença incapacitante (doença inflamatória intestinal - doença de crohn), motivo pelo qual se encontra a longo tempo gozando de benefício por incapacidade, sem exercer qualquer atividade laboral por mais de 14 anos.

Narra o autor que, recentemente, foi convocado para se submeter à avaliação pericial em agência do INSS, quando se concluiu pela alta, por ter sido constatada a não persistência da invalidez.

A inicial veio instruída com documentos.

Deferido o pedido de tutela para o fim de restabelecer o benefício até a conclusão da perícia médica designada pelo Juízo (id 10317824).

As partes apresentaram quesitos.

Sobreveio o laudo pericial (id 10317824), concluindo inexistir incapacidade para o trabalho.

O INSS apresentou contestação. Houve réplica.

O demandante apresentou impugnação ao laudo pericial (id 20160410), juntando exames e relatórios médicos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Verifico presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Nestes termos, a questão controvertida consiste em saber se o autor é portador de lesão ou deficiência que o incapacite para o exercício de atividade remunerada para efeito de restabelecimento da aposentadoria por invalidez ou a concessão de auxílio-doença.

Pois bem. A previsão legal dos benefícios em destaque encontra-se nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".

"Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

Destarte, para a obtenção de ambos os benefícios é necessário reunir dois requisitos: qualidade de segurado e carência. Entre eles, somente difere o grau de incapacidade para o exercício de atividade garantidora de subsistência, a qual deve ser permanente na hipótese de aposentadoria e temporária no caso do auxílio-doença.

Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer o benefício do auxílio-doença.

Em qualquer hipótese, a análise da incapacidade deve ser aferida de acordo com o princípio da razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa.

Ressalto que a incapacidade ensejadora do benefício de auxílio-doença é a incapacidade total e temporária, ou seja, quando ainda há esperança de recuperação da capacidade laboral. Se, após algum tempo, a perícia médica entender que a incapacidade continua total, para qualquer tipo de trabalho e sem chance de recuperação conhecida, está-se diante da hipótese de aposentadoria por invalidez.

Na hipótese em apreço, o autor esteve afastado por auxílio-doença desde 11/01/2003 (id 10214519 - Pág. 6) e obteve aposentadoria por invalidez em 20/12/2012 (id 10214519 - Pág. 1/2). Todavia, foi reavaliado pelo INSS em 26/03/2012, por meio de seus peritos, os quais não constataram persistência da invalidez, motivo pelo qual o benefício foi cessado em 26/03/2018 (id 10214519 - Pág. 3).

É fato que atestados/relatórios médicos relativos a exames realizados pelo segurado não fazem prova absoluta e bastante para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, pois a Lei nº 8.213/91 estabelece, no parágrafo primeiro do supracitado artigo 42:

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Nestes autos, o perito judicial, após avaliação clínica do demandante realizada em 29/03/2019, concluiu pela inexistência de lesão ou deficiência a ensejar incapacidade laborativa.

Vale citar os seguintes trechos do laudo (id 15907363 - Pág. 4):

"Frente aos dados colhidos na anamnese e exame físico e resultado de exames contata-se ser o Requerente portador de Doença de Chron, atualmente sob controle medicamentoso."

E em resposta aos quesitos, o Perito foi categórico ao afirmar que a enfermidade encontra-se controlada e autor está **apto ao trabalho**.

Contudo, relatório médico mais recente, 05/08/2019, (id 20916595) encontra-se em direção oposta, anotando, inclusive, alteração do hábito intestinal, emagrecimento, diarreia (sangramento retal), associados à ansiedade, depressão e hérnia inguinal sintomática, conforme exames acostados. E mais: o paciente encontra-se em preparo para cirurgia.

Nesse passo, observo que as críticas e os elementos de prova trazidos pelo autor, acompanhado pelo mesmo médico desde março de 2006, são um contraponto relevante ao laudo pericial e se mostram mais adequados a revelar as reais condições de sua saúde. Não se trata, portanto, de uma avaliação isolada, conforme a realizada pelo perito judicial.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e mantenho a **tutela antecipada** concedida nestes autos, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de **auxílio-doença (NB 600.324.513-5)** ao autor, desde a data da cessação.

Como há efeitos financeiros pretéritos, condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais incidirão atualização monetária – desde quando devidas as parcelas – e juros de mora, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009 apenas em relação aos juros moratórios.

Ante a sucumbência, condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez cento) sobre o valor das prestações vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ e CPC, art. 21, par. único). Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e § 3º, I, do CPC/2015.

P. I.

SANTOS, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001394-89.2019.4.03.6104/ 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY HEBER ESCHEVANI TAKEHISA - SP328652
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARIVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR, qualificado na inicial, propõe a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**, objetivando a concessão de **aposentadoria especial**, desde a data do requerimento administrativo (11/09/2018), mediante o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas no período de 13/05/1989 até o momento.

Apoiado em legislação especificada na inicial, sustenta o autor que no aludido período, sempre trabalhou exercendo função de vigilante, de modo habitual e permanente, fato que busca provar por meio de documentos emitidos pela empregadora e subscritos por profissional competente.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 16871505). Arguiu a prescrição. Sobreveio réplica.

Intimadas as partes a especificar provas, silenciaram

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide.

O cerne do litígio resume-se, para fins de concessão de aposentadoria especial, ao reconhecimento da especialidade das atividades exercidas pelo autor no período reclamado na inicial.

Inicialmente, rejeito a arguição de prescrição (art. 103, parágrafo único, Lei nº 8.213/91), pois a parte autora postula os pagamentos das parcelas atrasadas desde a data do pedido na esfera administrativa, requerido em 11/09/2018 (id 14960726 - Pág. 26), tendo ajuizado a presente ação em 01/03/2019.

Antes, porém, de analisar o intervalo controvertido, cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial e de como se comprova e se reconhece a correspondente atividade.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada antes disso.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral.

Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiveram exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na nova legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).

Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula nº 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

d) com relação à comprovação da exposição a produtos químicos, até 05/03/1997, sendo considerada exclusivamente a relação (não exaustiva) das substâncias descritas nos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a avaliação da exposição a esses produtos será sempre qualitativa, por presunção legal;

d.1) salvo no caso de benzeno (Anexo 13 da NR 159), para os períodos posteriores a 06/03/1997, a relação a ser observada é aquela trazida pelo Anexo IV, do Decreto nº 2.172/1997 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou a pelo Decreto nº 3.048/1999 (de 07/05/99 a 18/11/2003), sendo certo que a avaliação deve se dar de forma quantitativa, cuja metodologia e procedimentos passaram a ser definidos de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO.

No que tange à existência de **equipamento de proteção individual (EPI)**, observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de **13.12.98**, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Esta magistrada adotava a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o **Enunciado 21**, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o **Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais**, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Recentemente, contudo, no julgamento do **ARE nº 664335**, o E. S. T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, a E. C.Ôrte assentou o que abaixo se transcreve:

CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. (...)

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014).

Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, salvo no caso de ruído ou, na hipótese de outro agente agressivo, comprovar-se que o uso do EPI não se afigurou suficiente para descaracterizar completamente a nociva exposição à qual o empregado se submeteu.

Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio e considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, passo a apreciar o pedido veiculado à luz das provas produzidas.

Na hipótese em apreço, o autor requereu, administrativamente, a concessão de aposentadoria especial em 11/09/2018 sendo-lhe indeferido o pedido (id 14960726 - Pág. 29), sob a alegação de não haver exposição de fatores de risco e que no exercício de suas atividades não consta o uso de arma de fogo (id. 14960726- fl. 29).

Porém, analisando o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (id. 14960716), verifico que, de fato, o autor exercia a função de **inspetor de segurança** junto à Associação dos Proprietários do Iporanga, sem uso de arma de fogo.

Nos termos da fundamentação supra, é possível o reconhecimento do tempo de serviço prestado, sob condições especiais, até o advento da Lei nº 9.032/95, de 28/04/95, apenas com base no enquadramento na categoria profissional do trabalhador, na medida em que a exposição a condições insalubres, perigosas e penosas decorria de presunção legal.

A atividade de vigia ou vigilante ou segurança equipara-se à de guardas e investigadores, enquadrada no código 2.5.7 do quadro anexo a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64.

Portanto, é possível o enquadramento por analogia, em vista da existência de periculosidade inerente às atividades de policial, bombeiros e investigadores.

As expressões “investigadores” e “guardas” compreendem o exercício da atividade policial no aspecto preventivo (guardas) e no repressivo ou investigativo (investigadores). Tais atividades são exercidas em condições perigosas, pois os policiais e os investigadores portam arma de fogo e estão constantemente sujeitos a enfrentamento com criminosos também armados. Assim, o trabalhador que exerce referida profissão tem sua integridade física colocada em efetivo risco em grau extraordinário e incomum.

Tanto assim, que a reforma legislativa trazida pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, passou a considerar a atividade de vigilante como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência.

Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido, consoante orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma, RESP nº 441469, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 11/02/2003, DJU 10/03/2003, p. 338).

Porém, compartilhando do entendimento de que **somente a comprovação do uso de arma de fogo** no exercício da função de vigia ou vigilante, configura a atividade perigosa, garantindo ao segurado que desenvolve suas atividades sob tais condições o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto a tal questão, reputo que a periculosidade, à época de cada prestação admitida, tem de ser lida de tal forma a contemplar atividades que sujeitem o obreiro a risco similar ao de policiais e bombeiros armados, porque reside a situação de constante periculosidade tratada de forma tutelar pelo ordenamento jurídico. Portanto, o propósito tutelar do ordenamento reside precisamente no fato de que o risco a que se sujeite o vigia ou vigilante seja superior ao ordinário e, para além disso, haja viabilidade de extensão a si, por analogia, do tratamento dado às atividades de bombeiros, investigadores e guardas, vista a própria ontologia do tratamento dado a estas atividades.

Não obstante ter entendimento da necessidade do porte de arma de fogo para a caracterização da periculosidade, curvo-me ao posicionamento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido da possibilidade de enquadramento por analogia à função de guarda, tida por perigosa (código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64), independentemente de o segurado portar arma de fogo no exercício de sua jornada laboral.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

E M E N T A DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço, hoje tempo de contribuição, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. 2. No presente caso, da análise dos documentos juntados aos autos (fls. 45, 55, 63, 65/67, 68, 72/74, 75 e 76), e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício de atividades especiais nos períodos de: - 18/09/1989 a 09/01/1992 - na empresa Condomínio Shopping Center Ibitapuera, vez que exerceu a atividade de agente de segurança, no setor de segurança patrimonial, a qual é equiparada a guarda, controlando a entrada e saída de mercadorias de pessoas e veículos, enquadrada como especial com base no código 2.5.7 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64; - de 31/03/1992 a 12/02/1999 - na empresa H.M. Hotéis e Turismo S/A., vez que exerceu a atividade de guarda, no setor de segurança patrimonial, enquadrada como especial com base no código 2.5.7 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64; - de 18/08/1999 a 19/05/2014 e de 15/06/2015 a 04/07/2016, na empresa Condomínio Centro Empresarial de São Paulo, vez que exerceu as atividades de vigilante e de agente de segurança, no setor de segurança patrimonial, enquadrada como especial com base no código 2.5.7 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64; 3. Portanto, computando-se os períodos de atividade especial ora reconhecidos, somados aos demais períodos de atividade comum constantes da planilha de cálculo do INSS (fls. 52/53), até o requerimento administrativo (14/07/2016), perfazem-se mais de 40 (quarenta) anos, conforme fixado na r. sentença, bem como totalizou o autor a idade de 55 anos de idade, atingindo mais de 95 pontos, suficientes para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário, na forma prevista no art. 29-C da Lei 8.213/1991. 4. Apliquem-se, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se o decidido nos autos do RE 870947. 5. A verba honorária de sucumbência incide no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento desta Turma (art. 85, § 2º e 3º, do NCPC), aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença. 6. Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF3 REGIÃO- 7ª TURMA- RELATOR: DESEMBARGADOR TORU YAMAMOTO- DJ 08/08/2019)

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. COM OU SEM USO DE ARMA DE FOGO. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREVIDENCIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO SEGURADO PROVIDO. 1. Não se desconhece que a periculosidade não está expressamente prevista nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, o que à primeira vista, levaria ao entendimento de que está excluída da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade. 2. Contudo, o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao Segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física, nos termos dos arts. 201, § 1º, e 202, II da Constituição Federal. 3. Assim, o fato de os decretos não mais contemplarem os agentes perigosos não significa que não seja mais possível o reconhecimento da especialidade da atividade, já que todo o ordenamento jurídico, hierarquicamente superior, traz a garantia de proteção à integridade física do trabalhador. 4. **Corroborando tal assertiva, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do 1.306.113/SC, fixou a orientação de que a despeito da supressão do agente elasticidade pelo Decreto 2.172/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade submetida a tal agente perigoso, desde que comprovada a exposição do trabalhador de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. 5. Seguindo essa mesma orientação, é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. 6. In casu, merece reparos o acórdão proferido pela TNU afirmando a impossibilidade de contagem como tempo especial o exercício da atividade de vigilante no período posterior ao Decreto 2.172/1997, restabelecendo o acórdão proferido pela Turma Recursal que reconheceu a comprovação da especialidade da atividade. 7. Incidente de Uniformização interposto pelo Segurado provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.**

(STJ, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 24/05/2019)

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. ENQUADRAMENTO. POSSIBILIDADE. - Atividade de vigilante considerada especial por equiparação às categorias profissionais elencadas no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, código 2.5.7. - Há de ser reconhecida a especialidade do labor desenvolvido mesmo após 10.12.1997 (início de vigência da Lei n.º 9.032/95), a despeito da ausência de certificação expressa de sujeição a agentes nocivos através de documentos técnicos, em face da especificidade das condições laborais, haja vista o risco iminente de morte e lesões graves a integridade física do segurado. - Agravo interno do INSS improvido.

(TRF 3, 50010936820184036140, APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv), Rel. Des. Federal DAVID DINIZ DANTAS, 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. ESMERILHADOR. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MAJORADOS. 1. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 2. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97). 3. **Embora a lei não preveja expressamente o enquadramento das funções de vigilante no rol de atividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, independente do uso de arma de fogo, por analogia à função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. (REsp 449.221 SC, Min. Felix Fischer). (...)**

Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não provida.

(TRF 3, APELAÇÃO CÍVEL - 2218140, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/08/2019).

In casu, comprovado a atividade de segurança, impõe-se, portanto, o reconhecimento da especialidade do período de 13.05.89 a 24.02.2018 (data da emissão do PPP).

Destarte, reconhecido o caráter especial do período de 13/05/1989 a 24.02.2018, resulta no total de 28 anos, 9 meses e 12 dias, sobejando tempo de contribuição suficiente para a concessão da aposentadoria especial (conforme tabela abaixo):

Nº	ESPECIAL					
	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias
1	13/05/1989	24/02/2018	10.362	28	9	12
Total			10.362	28	9	12
Total Geral (Comum + Especial)			10.362	28	9	12

Por fim, quanto ao reexame/remessa necessário(a), é fato que a atual legislação processual tomou mais rigorosos seus requisitos, como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a "condição de eficácia" representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e § 1º do CPC/2015.

Embora a sentença se presente ilíquida, contera – todavia – os parâmetros da liquidação, e estando inspirada no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que o valor/RMI do benefício atingisse supostamente o teto do salário de contribuição para o momento da concessão. Nesse sentido, a esta sentença não estará sujeita ao reexame necessário.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão deduzida pelo autor para reconhecer o caráter especial do período de **13/05/1989 a 24/02/2018**, e determinar a concessão de APOSENTADORIA ESPECIAL, condenando o réu a implantá-la com DIB para o dia **11/09/2018**, nos termos da fundamentação supra.

O pagamento das prestações vencidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009, em relação aos juros de mora.

Ante a sucumbência, condeno o INSS a suportar os honorários advocatícios devidos ao causidico da parte contrária, os quais fixo no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do artigo 85 do NCP, considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação a partir dos valores devidos até a presente data, em respeito à Súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11:

1. NB: 188.568.169-8/46;
2. Nome do Beneficiário: MARIVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA;
3. Benefício : concessão de aposentadoria especial (B 46);
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: 11/09/2018;
6. RMI: "a calcular pelo INSS";
7. CPF: 070.064.058-40;
8. Nome da Mãe: Benedita Terezinha de Oliveira;
9. PIS/PASEP: 12248720337.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, bem como da fundamentação supra.

P. I.

Santos, 19 de setembro de 2019.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000183-18.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SIDNEI DOS SANTOS TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: JAIME FERREIRA RODRIGUES JUNIOR - SP335079
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SIDNEI DOS SANTOS TAVARES, qualificado na inicial, propõe a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/176.829.349-7) em **aposentadoria especial**, desde a data do requerimento administrativo (07/06/2016), mediante o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas no período de 10/05/1989 a 31/07/1991.

Apoiado em legislação especificada na inicial, sustenta o autor que no aludido período, sempre trabalhou exercendo função de vigilante, na empresa Petróleo Brasileiro S/A, portando arma de fogo, revólver calibre 38, de modo habitual e permanente, fato que busca provar por meio de documentos emitidos pela empregadora e subscritos por profissional competente.

Com a inicial vieram documentos.

Indeferido o pedido de tutela provisória (jd. 13771622).

Citado, o INSS apresentou contestação (jd. 14529723). Sobreveio réplica.

Intimadas as partes a especificar provas, silenciaram.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, notadamente emaudiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide.

O cerne do litígio resume-se, para fins de conversão de benefício em aposentadoria especial, ao reconhecimento da especialidade das atividades exercidas pelo autor no período reclamado na inicial.

Antes, porém, de analisar cada um dos intervalos controvertidos, cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial e de como se comprova e se reconhece a correspondente atividade.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada antes disso.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral.

Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiveram exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).

Cumprе ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

d) com relação à comprovação da exposição a produtos químicos, até 05/03/1997, sendo considerada exclusivamente a relação (não exaustiva) das substâncias descritas nos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a avaliação da exposição a esses produtos será sempre qualitativa, por presunção legal;

d.1) salvo no caso de benzeno (Anexo 13 da NR 159), para os períodos posteriores a 06/03/1997, a relação a ser observada é aquela trazida pelo Anexo IV, do Decreto nº 2.172/1997 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou pelo Decreto nº 3.048/1999 (de 07/05/99 a 18/11/2003), sendo certo que a avaliação deve se dar de forma quantitativa, cuja metodologia e procedimentos passaram a ser definidos de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO.

No que tange à existência de **equipamento de proteção individual (EPI)**, observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de **13.12.98**, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Esta magistrada adotava a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o **Enunciado 21**, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o **Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais**, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Recentemente, contudo, no julgamento do **ARE nº 664335**, o E. S. T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, a E. Córte assentou o que abaixo se transcreve:

CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. (...)

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014).

Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, salvo no caso de ruído ou, na hipótese de outro agente agressivo, comprovar-se que o uso do EPI não se afigurou suficiente para descaracterizar completamente a nociva exposição à qual o empregado se submeteu.

Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio e considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, passo a apreciar o pedido veiculado à luz das provas produzidas.

Na hipótese em apreço, o autor requereu, administrativamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 07/06/2016 (NB 42/176.829.349-7) sendo-lhe deferido o pedido. Na oportunidade, foram enquadrados especiais os intervalos de 01/08/1991 a 02/06/2016 (id 13696562 - Pág. 53).

Argumenta, contudo, que poderia se aposentar com melhor benefício caso reconhecida a especialidade do período de 10/05/1989 a 31/07/1991, não computado especial pelo INSS em razão do cargo exercido denominado "Auxiliar de Segurança Interna".

Todavia, analisando o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e respectivo Laudo Pericial, verifico que, de fato, o autor exercia a função de vigilante "de modo habitual e permanente, portando arma de fogo, revólver calibre 38, executava serviços de proteção ao patrimônio e das pessoas, através de rondas internas e externas, vigilância em postos fixos, prédios e ruas de toda área industrial. Participava de treino prático de tiro ao alvo da brigada de combate a incêndio; e outras emergências quando necessário" (id. 13696562 - Pág. 13/15).

Nos termos da fundamentação supra, é possível o reconhecimento do tempo de serviço prestado, sob condições especiais, até o advento da Lei nº 9.032/95, de 28/04/95, apenas com base no enquadramento na categoria profissional do trabalhador, na medida em que a exposição a condições insalubres, perigosas e penosas decorria de presunção legal.

De fato, a atividade de vigia ou vigilante equipara-se à de guardas e investigadores, enquadrada no código 2.5.7 do quadro anexo a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64.

Portanto, é possível o enquadramento por analogia, em vista da existência de periculosidade inerente às atividades de policial, bombeiros e investigadores.

As expressões "investigadores" e "guardas" compreendem o exercício da atividade policial, no aspecto preventivo (guardas) e no repressivo ou investigativo (investigadores). Tais atividades são exercidas em condições perigosas, pois os policiais e os investigadores portam arma de fogo e estão constantemente sujeitos a enfrentamento com criminosos também armados. Assim, o trabalhador que exerce referida profissão tem sua integridade física colocada em efetivo risco em grau extraordinário e incommum.

Tanto assim, que a reforma legislativa trazida pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, passou a considerar a atividade de vigilante como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência.

Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido, consoante orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal Justiça (6ª Turma, RESP nº 441469, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 11/02/2003, DJU 10/03/2003, p. 338).

Porém, compartilho do entendimento de que somente a comprovação do uso de arma de fogo no exercício da função de vigia ou vigilante, configura a atividade perigosa, garantindo ao segurado que desenvolve suas atividades sob tais condições o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto a tal questão, reputo que a periculosidade, à época de cada prestação admitida, tem de ser lida de tal forma a contemplar atividades que sujeitem o obreiro a risco similar ao de policiais e bombeiros armados, porque aí reside a situação de constante periculosidade tratada de forma tutelar pelo ordenamento jurídico. Portanto, o propósito tutelar do ordenamento reside precisamente no fato de que o risco a que se sujeite o vigia ou vigilante seja superior ao ordinário e, para além disso, haja viabilidade de extensão a si, por analogia, do tratamento dado às atividades de bombeiros, investigadores e guardas, vista a própria ontologia do tratamento dado a estas atividades.

Não obstante ter entendimento da necessidade do porte de arma de fogo para a caracterização da periculosidade, curvo-me ao posicionamento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido da possibilidade de enquadramento por analogia à função de guarda, tida por perigosa (código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64), independentemente de o segurado portar arma de fogo no exercício de sua jornada laboral.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE, COM OU SEM USO DE ARMA DE FOGO. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3o., DA LEI 8.213/1991). INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO SEGURADO PROVIDO. 1. Não se desconhece que a periculosidade não está expressamente prevista nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, o que à primeira vista, levaria ao entendimento de que está excluída da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade. 2. Contudo, o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao Segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física, nos termos dos arts. 201, § 1o. e 202, II da Constituição Federal. 3. Assim, o fato de os decretos não mais contemplarem os agentes perigosos não significa que não seja mais possível o reconhecimento da especialidade da atividade, já que todo o ordenamento jurídico, hierarquicamente superior, traz a garantia de proteção à integridade física do trabalhador. 4. Corroborando tal assertiva, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do I.306.113/SC, fixou a orientação de que a despeito da supressão do agente eletricidade pelo Decreto 2.172/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade submetida a tal agente perigoso, desde que comprovada a exposição do trabalhador de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. 5. Seguindo essa mesma orientação, é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. 6. In casu, merece reparos o acórdão proferido pela TNU afirmando a impossibilidade de contagem como tempo especial o exercício da atividade de vigilante no período posterior ao Decreto 2.172/1997, restabelecendo o acórdão proferido pela Turma Recursal que reconheceu a comprovação da especialidade da atividade. 7. Incidente de Uniformização interposto pelo Segurado provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

(STJ, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:24/05/2019)

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. ENQUADRAMENTO. POSSIBILIDADE. - Atividade de vigilante considerada especial por equiparação às categorias profissionais elencadas no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, código 2.5.7. - Há de ser reconhecida a especialidade do labor desenvolvido mesmo após 10.12.1997 (início de vigência da Lei n.º 9.032/95), a despeito da ausência de certificação expressa de sujeição a agentes nocivos através de documentos técnicos, em face da especificidade das condições laborais, haja vista o risco iminente de morte e lesões graves a integridade física do segurado. - Agravo interno do INSS improvido.

(TRF 3, 50010936820184036140, APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv), Rel. Des. Federal DAVID DINIZ DANTAS, 8ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 13/08/2019)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. ESMERILHADOR. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MAJORADOS. 1. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 2. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97). 3. Embora a lei não preveja expressamente o enquadramento das funções de vigilante no rol de atividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, independente do uso de arma de fogo, por analogia à função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. (REsp 449.221 SC, Min. Felix Fischer). (...)

In casu, a despeito do mais recente entendimento jurisprudencial, comprova o autor por meio de PPP, ter exercido a função de Vigilante, com porte de arma de fogo (calibre 38) no interregno de **10/05/1989 a 31/07/1991** (id 13696562 - Pág. 13/15), o qual merece ser computado como tempo especial.

Impõe-se, portanto, o reconhecimento da especialidade.

Destarte, reconhecido o caráter especial do período de **10/05/1989 a 31/07/1991**, somado aos demais intervalos de tempo já enquadrados pelo INSS (01/08/1991 a 02/06/2016), resulta no total de **27 anos, 0 meses e 24 dias**, sobejando tempo de contribuição suficiente para a concessão da aposentadoria especial (conforme tabela abaixo):

Nº	ESPECIAL					
	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias
1	10/05/1989	31/07/1991	802	2	2	22
2	01/08/1991	02/06/2016	8.942	24	10	2
Total			9.744	27	0	24

Todavia, deixo de condenar o INSS ao pagamento das diferenças desde a data da DER, em virtude de ter sido formulado pelo segurado, à época, requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (B 42), NÃO constando dos autos prova de que tenha pedido revisão do benefício no âmbito administrativo.

Dessa forma, desmerece acolhimento o pedido de retroação do pagamento das parcelas atrasadas desde a data da DER, mas apenas a partir da data da citação, com efeitos retroativos à data da propositura da ação (**20/01/2019**).

Por fim, quanto ao reexame/remessa necessário(a), é fato que a atual legislação processual tomou mais rigorosos seus requisitos, como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a “condição de eficácia” representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e § 1º do CPC/2015.

Embora a sentença se presente ilíquida, conterá – todavia – os parâmetros da liquidação, e estando inspirada no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que o valor/RMI do benefício atingisse supostamente o teto do salário de contribuição para o momento da concessão. **Nesse sentido, a esta sentença não estará sujeita ao reexame necessário.**

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida pelo autor para reconhecer o caráter especial do período de **10/05/1989 a 31/07/1991**, e determinar a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 176.829.349-7) em APOSENTADORIA ESPECIAL, condenando o réu a implantá-la com DIP para o dia **20/01/2019**, nos termos da fundamentação supra.

O pagamento das prestações vencidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009, em relação aos juros de mora.

Ante a sucumbência mínima, condeno o INSS a suportar os honorários advocatícios devidos ao causídico da parte contrária, os quais fixo no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do artigo 85 do NCPC, considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação a partir dos valores devidos até a presente data, em respeito à Súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nº 69/06, 71/06 e 144/11:

1. NB: 176.829.349-7;
2. Nome do Beneficiário: **SIDNEI DOS SANTOS TAVARES**;
3. Benefício concedido: conversão em aposentadoria especial (B 46);
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIP: 20/01/2019;
6. RMI: “a calcular pelo INSS”;
7. CPF: 087.405.418-43;
8. Nome da Mãe: Helena dos Santos Tavares;
9. PIS/PASEP: 12034190558.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, bem como da fundamentação supra.

P. I.

Santos, 19 de setembro de 2019.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, desmembrada, proposta originariamente no Juizado Especial Federal em litisconsórcio facultativo, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/1665191489), a fim de incluir no período básico de cálculo o valor de verbas recebidas em decorrência de ação trabalhista, com consequente recálculo da RMI, acrescidas de juros de mora e correção monetária.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação. Houve réplica;

As partes não manifestaram interesse na produção de novas provas.

Vieram autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 335, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

No caso concreto, a parte autora pretende majorar a RMI de seu benefício previdenciário (DER 22/01/2014 – id 14715948), com base em julgado proferido em ação trabalhista, na qual foi vencedor e que resultou em aumento nos valores dos salários de contribuição.

Consta dos documentos colacionados aos autos que, realmente, foi proposta ação trabalhista pelo segurado, na qual obteve êxito para o recebimento de adicional de periculosidade e seus reflexos em horas extras, férias, 13º salário e FGTS (id 12079615).

O artigo 28 da Lei nº 8.212/91 estabelece que o salário-de-contribuição do segurado empregado deve ser entendido como:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

Por outro lado, a Lei nº 8.213/91 ao dispor quanto à fixação da renda mensal, destinada a substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado, prevê que:

Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados:

*I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, **ainda que não recolhidas pela empresa**, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis;*

Art. 35. Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado, mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição.

Art. 37. A renda mensal inicial, recalculada de acordo com o disposto nos arts. 35 e 36, deve ser reajustada como a dos benefícios correspondentes com igual data de início e substituirá, a partir da data do requerimento de revisão do valor do benefício, a renda mensal que prevalecia até então. (grifos nossos).

O segurado que tiver majorados os salários-de-contribuição utilizados no período-base, por **acréscimo de verbas reconhecidas em ação trabalhista**, faz jus à revisão de seu benefício.

Requerida a revisão, uma vez apresentados os novos valores apurados em liquidação da sentença trabalhista, a RMI deve ser recalculada pela autarquia, aplicados todos os reajustes verificados desde a data de início do benefício, substituindo o valor apurado, a partir da data do requerimento, a renda mensal paga até então.

E nem se alegue a não vinculação do INSS à decisão judicial trabalhista proferida, ao argumento de não ter participado da relação jurídica processual.

Com efeito, o artigo 34, inciso I, da Lei nº 8.213/91 é claro ao dispor que **"no cálculo do valor da renda mensal do benefício do segurado empregado serão computados os salários-de-contribuição, ainda que não recolhidas as contribuições devidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis"**.

Isso porque não é admissível que o segurado seja prejudicado pelo descumprimento de obrigação legal que compete ao empregador, tampouco se transferir ao empregado o ônus da fiscalização e cobrança das contribuições sociais devidas pela empresa.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - AGRAVO LEGAL - SENTENÇA TRABALHISTA - COISA JULGADA - TERMO INICIAL DO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS - ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA POR ANALOGIA, NO AGRAVO LEGAL, DO ARTIGO 535 DO CPC - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- Adotadas as razões declinadas na decisão agravada.

- A parte autora obteve o título judicial em sentença trabalhista, o que significou a elevação do padrão salarial do valor do benefício e o consequente aumento dos salários-de-contribuição.

- As verbas reconhecidas em sentença trabalhista após a concessão do benefício devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período base de cálculo, para fins de apuração de nova renda mensal inicial. Precedentes jurisprudenciais.

- Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional.

- Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região – AC 1021098 – Rel. Desembargadora Eva Regina – DJ 17/03/2010 – pág. 569)

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AÇÃO TRABALHISTA. REFLEXOS NA RELAÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERMO INICIAL DE PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA.

I - É desnecessário o prévio esgotamento das vias administrativas para o ajuizamento de ação previdenciária - inteligência da Súmula nº 09, do TRF 3ª Região.

II - Quando a Justiça do Trabalho, no exercício de sua competência constitucional, reconhece que determinada prestação de serviço, incontroversa, ostenta natureza trabalhista, a sentença produz efeitos também na relação previdenciária, de modo que impositiva, se for o caso, a revisão do benefício deferido pelo INSS, ainda que a autarquia previdenciária não tenha participado da relação processual. III - O tempo de serviço reconhecido pela ação trabalhista produz alterações na renda mensal inicial do benefício de aposentadoria da parte autora na medida em que influencia na alteração do coeficiente de cálculo a ser aplicado sobre o salário-de-benefício.

IV - Os valores devidos devem ser pagos desde a data da concessão do benefício, eis que o segurado não pode ser penalizado em razão do empregador não ter recolhido corretamente as contribuições previdenciárias a que estava obrigado, observada a prescrição quinquenal.

V - No âmbito previdenciário, face o caráter alimentar das prestações devidas aos segurados, resta ileso o fundo do direito pleiteado. Cabe revisão do benefício a qualquer tempo, ressaltando-se que a fruição dos efeitos financeiros ou patrimoniais daí decorrente terá que ser sujeitada à prescrição quinquenal.

VI - Inexiste, no caso em foco, tendo em vista a data de propositura da ação (21/08/2001) e a data de início do benefício (11/12/1997), parcelas atingidas pela prescrição quinquenal.

VII - (...)

VIII - Matéria preliminar rejeitada. Remessa oficial e recurso do INSS a que se dá parcial provimento.

(TRF 3ª Região - AC nº 874825 – Relator Desembargador Walter do Amaral - DJF3 04/06/2008)

Consoante demonstrado acima, o direito pleiteado é passível de acolhimento.

Quanto ao reexame/remessa necessário/a, é fato que a atual legislação processual tomou mais rigorosos seus requisitos, como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como de estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a “condição de eficácia” representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e § 1º do CPC/2015.

Nada obstante a presente sentença se apresente líquida, contém, todavia, os parâmetros da liquidação. Por isso, atenta ao norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que o valor/RMI do benefício atingisse supostamente o teto do salário de contribuição para o momento da concessão. Nesse sentido, a presente sentença não estará sujeita ao reexame necessário.

Em face do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, para condenar o INSS a efetuar a revisão da Renda Mensal Inicial do benefício da parte autora e pagar-lhe retroativamente as diferenças, devidamente corrigidas, observado o prazo prescricional.

A nova renda mensal, calculada com os reajustes legais que incidiram desde a data de início do benefício, substituirá a anterior, a partir da data do ajuizamento da presente demanda, haja vista não haver notícia de requerimento (revisional) na esfera administrativa tratando especificamente deste pedido.

A partir do trânsito em julgado desta sentença, deverá o réu promover a incorporação ao benefício do autor da diferença ora em apreço, sob pena de multa diária, nos termos da fundamentação acima.

As verbas vencidas e não pagas administrativamente, serão liquidadas com incidência de correção monetária e juros de mora, - estes contados desde a citação até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor/ RPV. Os valores vencidos deverão ser apurados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2016, do Conselho da Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009 em relação aos juros de mora.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor do benefício, na forma estabelecida nos parágrafos anteriores, bem como das eventuais diferenças devidas, no prazo de 45 dias após o trânsito em julgado desta sentença, informando-as a este Juízo, para fins de extinção da execução, na hipótese de liquidação zero, ou para a expedição de ofício requisitório, no caso de liquidação positiva a favor da parte autora.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do art. 85 do CPC, considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação a partir dos valores devidos até a presente data, em respeito à Súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

SANTOS, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005850-82.2019.4.03.6104

AUTOR: PAULO BUEI KUSHIOYADA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Despacho:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada.

Int.

Santos, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005817-92.2019.4.03.6104

AUTOR: LUIZ GONZAGA RIBEIRO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: VANILDA FERNANDES DO PRADO REI - SP286383, LESLIE MATOS REI - SP248205

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Despacho:

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000869-10.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSINO ARAUJO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aprovo os quesitos ofertados pelo autor e a indicação de seu assistente técnico.

Intime-se o Sr. Perito Judicial para que decline sua aceitação e indique data e horário para a realização da perícia.

Int.

SANTOS, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002732-35.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE VALTER DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ - SP148752, TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22057348: Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se a parte final do r. despacho (id 16967145).

Após, nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007360-67.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WALDIR RODRIGUES DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O compulsar dos autos revela que o autor já teve o período de 05/11/1984 a 09/02/1997, devidamente enquadrado como especial.

Assim, oficie-se à PETROBRAS, solicitando o PPP e laudo técnico que embasou seu preenchimento, no período posterior a 10/02/1997 até 02/10/2012, acompanhado da transcrição dos níveis de pressão sonora correspondente ao empregado autor.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003460-76.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: IVANILLOURENCO DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando os autos e as considerações do autor (id 18506299), estando o laudo formalmente em ordem, cuja perícia foi realizada in loco e acompanhada do autor e representantes da empresa, indefiro a nomeação de outro Perito Judicial.

Intimem-se e tomem conclusos para sentença.

SANTOS, 19 de setembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0004655-55.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) ASSISTENTE: CAMILA BARBOSA ANTONIO - SP366399, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420
RÉU: JOSE ADAILTON

DESPACHO

Em que pese haver compreensão sobre as dificuldades apontadas pela autora, considerando o tempo já transcorrido, condiciono a concessão do prazo à comprovação das tratativas efetuadas junto ao Município de Cubatão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 19 de setembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003773-71.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHAES - SP234123

RÉU: MANOEL SEVERINO DE SANTANA, JORGE LUIZ FERREIRA DOS SANTOS, MARIA PEREIRA BAPTISTA, MARIA LUCIA DOMINGOS DOS SANTOS, SONIA MARIA DO CARMO, RAIMUNDO NONATO DE SOUSA, ADILSON VICENTE FERREIRA, SONEIDE RIBEIRO DA SILVA, VANILSON SANTANA DOS SANTOS, MARIA DO CARMO MEDEIROS DE SANTANA, FRANCISCO JOSE COSTA DE LIMA, MARIA DE LOURDES FERREIRA LEITE, JOSE ADALTON DE OLIVEIRA, MARIA FATIMA DA SILVA CARVALHO, GERALDO LIBERATO DA SILVA, LINDOMAR FELICIO DA SILVA, QUECIA REGINA MARIA BARBOSA, FLAVIO LEAL DA SILVA, PATRICIO DE SOUZA FARIA, JOSENEIDE GOMES DA SILVA, JOSE GOMES DE OLIVEIRA, JUVENAL DE OLIVEIRA

DESPACHO

Em que pese haver compreensão sobre as dificuldades apontadas pela autora, considerando o tempo já transcorrido, condiciono a concessão do prazo à comprovação das tratativas efetuadas junto ao Município de Cubatão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009410-66.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SERGIO ROBERTO DANTAS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

As preliminares aventadas pelo INSS de prescrição e decadência confundem-se como mérito e serão apreciadas quando da análise do mérito.

Alega o autor, na exordial, que esteve exposto a agentes agressivos como ruído e agentes químicos, no período de 18/11/1986 a 13/07/2012, período em que laborou na PETROBRÁS.

Emsede de contestação, o INSS sustentou que a documentação acostada aos autos é insuficiente para comprovar a exposição a agentes agressivos que permitam o enquadramento da atividade como especial.

Nesta medida, o ponto controvertido restringe-se à efetiva condição de trabalho desenvolvida pelo autor. Para elucidá-lo, à vista da insuficiência da documentação acostada aos autos, determino a realização de prova pericial, que terá por objeto a verificação das condições de trabalho do autor na referida empresa (PETROBRAS), apenas no período de 14/12/1998 a 31/12/2003, porquanto o período de 18/11/1986 a 13/12/1998 foi enquadrado como especial (id 18950434 - fls. 11).

Nomeio para o encargo o Eng^o Luiz Eduardo Osório Negrini, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, o *expert* deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

- 1) Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores/unidades em que as exerceu?
- 2) No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?
- 3) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.
- 4) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.
- 5) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.
- 6) Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído.
- 7) Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho.
- 8) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço?
- 9) Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, intime-se o Sr. Perito Judicial para que decline data e horário para a realização da perícia na PETROBRAS.

Faculto à parte autora a verificar e a indicar os locais corretos a serem periciados.

Int.

SANTOS, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006123-61.2019.4.03.6104

AUTOR: WAGNER DE ARAUJO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 19 de setembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003748-58.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHAES - SP234123

RÉU: ADRIANA MARIA DA SILVA, DERIVALDO RIBEIRO FREIRE, ROSA GOMES SILVA, ANTONIO ROSANETO, JOAO JUSTINO DA SILVA, VICTOR HUGO ALMEIDA DOS SANTOS, MUNICIPIO DE CUBATAO, JOSENY BARBOSA DOS SANTOS, IALDO LUIZ ARAUJO, IZAIAS RODRIGUES CINTRA, JOSE CARLOS SAMPAIO, WUISLLAN DA NOBREGA SILVA, VINICIUS RIBEIRO DE SIQUEIRA ROSA, ANDERSON GOMES LOPES VASCONCELOS, MARIA JOSE ACIOLI LOPES, GEORGE FELISMINO DOS SANTOS, HELIO AUGUSTO FIGUEIREDO FILHO, MARIA CICERA CARNEIRO FIGUEIREDO

DESPACHO

Em que pese haver compreensão sobre as dificuldades apontadas pela autora, considerando o tempo já transcorrido, condiciono a concessão do prazo à comprovação das tratativas efetuadas junto ao Município de Cubatão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003397-17.2019.4.03.6104
AUTOR: MAURO TEIXEIRA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada.

ID 17067425/29 e 22211597 e 2057: Dê-se ciência.

Int.

Santos, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006226-68.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PEDRO OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o requerimento já formulado pelo autor, diga o INSS se pretende produzir provas, justificando-as.

Int.

SANTOS, 20 de setembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5007943-52.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: LIDSON FELIPE ALVES DA SILVA, LETICIA GABRIELLE ALVES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: REJANE RAIMUNDA BRASILEIRO ZANON - SP259480
Advogado do(a) REQUERENTE: REJANE RAIMUNDA BRASILEIRO ZANON - SP259480
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em embargos de declaração.

Objetivando a declaração de decisão interlocutória foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 1.022 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão.

Tem por escopo o recurso ora em exame tão-somente afastar da decisão ou sentença qualquer **omissão** necessária para a solução da lide, não permitindo **obscuridade** por acaso identificada e, ainda, desfazer eventual **contradição** entre a premissa argumentada e a conclusão.

Nesse passo, a omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão da decisão embargada, o que não é a hipótese dos autos.

"*In casu*", os argumentos deduzidos no recurso em apreço demonstram o nítido intento da embargante de obter a alteração do decidido, o que não é possível pela via recursal eleita.

Destarte, deixo de apreciar os embargos de declaração interpostos, vez que não constituem, a meu ver, recurso idôneo para insurgência contra os fundamentos da decisão atacada.

Cumpra a CEF o determinado no r. despacho (id 20613683).

Oportunamente apreciarei o requerido pelos autores (id 20995530).

Int.

SANTOS, 20 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5003486-40.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TANIA DOS SANTOS GOMES

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão da Sra. Oficiala de Justiça (id 22244510).

Int.

SANTOS, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003539-89.2017.4.03.6104

AUTOR: VALMIR DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intímem-se os apelados para apresentação de contrarrazões.

Após, com ou sem manifestação, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003333-07.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: NEEMIAS CARNEIRO FALCAO

Advogado do(a) AUTOR: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes de aquilatar a necessidade de produção de prova pericial técnica, como requerido pelo autor, oficie-se às empresas empregadoras, GAFOR LTDA. e SISTEMA TRANSPORTES S/A, solicitando o encaminhamento a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, dos laudos técnicos das condições ambientais do trabalho, acompanhados da transcrição dos níveis de pressão sonora correspondentes ao empregado e referente aos períodos de 24/04/98 a 19/09/06 e 06/11/09 a 22/06/17, respectivamente.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002380-14.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EDELIANA SERRA DE ALMEIDA SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: VALDIRENE XAVIER DE MELO GADELHO - SP188400, LUIZA DE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265398, INAIA SANTOS BARROS - SP185250, REBECCA DE

SOUZA OLIVEIRA - SP367292, SILAS DE SOUZA - SP102549

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a autora os benefícios da assistência judiciária, como requerido na exordial.

O prova pericial produzida está íntegra e sem incoerência. Assim, não estando este Juízo adstrito apenas ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos produzidos nos autos, indefiro o pedido de esclarecimentos solicitados em petição (id 21489247).

Intimem-se e tomem conclusos para sentença.

SANTOS, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008187-78.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RENATO DE OLIVEIRA MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA MELO DOS SANTOS - SP255375
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

As razões apontadas em petição (id 21425355), não são suficientes a justificar de que forma a oitiva de testemunhas poderiam infirmar as conclusões constantes do laudo. Assim, indefiro a produção de prova testemunhal, requerida pelo autor, por considerá-la despropositada ao deslinde da causa.

Mantenho o decidido no r. despacho (id 21074404), indeferindo a realização de nova perícia médica.

Intimem-se e tomem conclusos para a sentença.

SANTOS, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003651-24.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SERGIO ANTONIO MARTINS MACUCATO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a impugnação já ofertada pelo autor (id 17682782), manifeste-se o INSS sobre o laudo pericial ofertado (id 16939040).

Considerando a complexidade e local do trabalho executado, bem como o grau de zelo e especialização da Sra. Perita Judicial, arbitro seus honorários em R\$ 1.118,40, nos termos do disposto na Resolução CJF 305/2014.

Oportunamente, solicite-se o pagamento.

Int.

SANTOS, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006942-95.2019.4.03.6104
AUTOR: PAULO ROBERTO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Com fundamento no artigo 334, "caput", do Código de Processo Civil/2015, designo audiência de conciliação para o dia **05 de dezembro de 2019, às 13:00h**. Intime-se a parte autora na pessoa do advogado (artigo 334, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal).

Ficam cientes as partes de que, nos termos do parágrafo 8º do mesmo dispositivo, "o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado".

No mais, as partes devem comparecer devidamente acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafo 3º, CPC/2015).

Cite-se a parte requerida, observando-se a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 334, "caput", do mencionado Código.

Int.

Santos, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003463-94.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ISABEL CANDIDA DE GOUVEA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Entendo imprescindível o depoimento pessoal da autora e a oitiva de testemunhas, a fim de comprovar a sua dependência econômica como falecido.

Para tanto, designo **audiência** para a data de **05/11/2019, às 14:00 horas**.

Depositadas as partes e o rol de testemunhas, até 15 (quinze) dias antes, que deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se comprovada sua necessidade.

Int.

SANTOS, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005035-22.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DANIEL FLORENCIO GOMES
Advogados do(a) AUTOR: ENIO VASQUES PACCILLO - SP283028, KAREN FRATIC BACIC - SP357291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Indefiro a produção de prova testemunhal, requerida pelos autores, por considerá-la despendiosa ao deslinde da causa. Ademais, entendo suficientes os documentos juntados aos autos para o deslinde da questão.

Venhamos aos autos conclusos para a sentença.

Int.

SANTOS, 20 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000572-04.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EMBARGANTE: COFCO BRASIL S.A
Advogados do(a) EMBARGANTE: FLAVIA CRISTINA BUOSI - SP407931, HELIO ALBERTO BELLINTANI JUNIOR - SP146171, RICHIERI ALEXANDRE TOFOLE - SP312908
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de tutela de urgência, opostos por **Cofco Brasil S/A**, qualificada nos autos, em face da **União Federal**, visando que seja declarada insubsistente a indisponibilidade que recaiu em veículos supostamente pertencentes à embargante. Alega a embargante, em apertada síntese, que os veículos: CAR/REBOQUE/ C FECHADA da marca R/ SERNAUTO 001, cor azul, placa **EAI17453**, chassi nº 9A9GGR052CPDN1795, ano 2012, código RENAVAM 463692004; CAR/REBOQUE/ C FECHADA da marca R/ SERNAUTO 001, cor azul, placa **EAI17435**, chassi nº 9A9GGR052CPDN1776, ano 2012, código RENAVAM 462061086; CAR/REBOQUE/ C FECHADA da marca R/ SERNAUTO 001, cor azul, placa **EAI17421**, chassi nº 9A9GGR052CPDN1775, ano 2012, código RENAVAM 462061230; CAR/REBOQUE/ C FECHADA da marca R/ SERNAUTO 001, cor azul, placa **EAI17394**, chassi nº 9A9GGR051CPDN1718, ano 2012, código RENAVAM 459527878 e CAR/REBOQUE/ C FECHADA da marca R/ SERNAUTO 001, cor azul, placa **EAI17372**, chassi nº 9A9GGR051BPDN1646, ano 2011, código RENAVAM 429832370, sob os quais recaiu indisponibilidade efetuada na execução fiscal nº 0000056-74.2016.403.6136, desde 2012 não pertence à executada RSA - Implementos Agrícolas Ltda., adquiridos através das Autorizações para Transferência de Veículo - ATPV apresentadas. Alega que, por ter adquirido os bens de boa-fé, antes do início da execução, possui o direito à manutenção da posse dos veículos. Junta documentos.

Citada, a embargada apresentou manifestação, concordando com as alegações efetuadas na inicial, posto que os veículos, objetos dos presentes embargos, não são passíveis de constrição.

É o relatório do necessário.

Fundamento e Decido.

Entendo que houve reconhecimento da procedência do pedido por parte do embargado (v. art. 487, inciso III, alínea "a", do CPC). Dessa forma, nada mais resta ao juiz senão homologar a manifestação da embargada e, por conseguinte, determinar o definitivo levantamento das indisponibilidades que recaíram sobre os imóveis, objetos deste feito, levadas a efeito no bojo da ação de execução fiscal nº 0000056-74.2016.403.6136.

Assim, quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, penso que, em que pese disponha o *caput* do art. 90, do CPC, que "*proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu*", não é caso de condenar a embargada ao pagamento de tais verbas, pois, por ocasião da indisponibilidade inserida através do sistema RENAJUD, não havia registro da aquisição dos veículos pela embargante.

Dispositivo.

Posto isto, com fulcro no art. 487, inciso III, alínea "a", c/c art. 354, todos do CPC, homologo o reconhecimento da procedência do pedido e resolvo o mérito do processo. **Proceda-se ao imediato levantamento da indisponibilidade que recaiu nos veículos de placas: EAI-7453, EAI-7435, EAI-7421, EAI-7394 e EAI-7372, através do sistema RENAJUD, transladando-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0000056-74.2016.403.6136.** Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários, nos termos da fundamentação. Transitada em julgado a sentença, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Catanduva, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000765-19.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: ANTONIO DONIZETI LUQUEIS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA REDIGOLO DONATO - SP172880
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação em que o autor pleiteia, pelo procedimento comum, a concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria Especial e, subsidiariamente, por Tempo de Contribuição, conforme requerimento administrativo NB nº 42/180.392.331-5 e DER em 09/12/2016; em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Em síntese, pretende ver reconhecido e declarado em sentença o tempo de atividade especial e a conversão deste em comum do labor materializado na condição de rurícola, auxiliar de oficina, borracheiro I e III, tendo em vista os fatores de risco. Junta documentos.

Ademais, verifico que o autor ajuizou ação idêntica em 09/08/2019 na Vara Única da Comarca de Santa Adélia (SP) – autos n.º 1001327-58.2019.8.26.0531 (ID. 20898222).

Intimado a se manifestar a respeito, o autor informou que requereu a desistência da ação perante o Juízo de Santa Adélia-SP, conforme petição ID n.º 22062970. Contudo, até o presente momento, não foi proferida sentença homologatória do pedido de desistência da referida ação.

Diante disso, **proceda à suspensão/sobrestamento da presente ação, pelo prazo de 90 (noventa) dias, para que o autor apresente sentença com trânsito em julgado da ação idêntica, ajuizada em 09/08/2019 na Vara Única da Comarca de Santa Adélia (SP) – autos n.º 1001327-58.2019.8.26.0531 (ID. 20898222).**

Após, coma apresentação da decisão definitiva, retomem os autos conclusos para deliberações. Na inércia, tomemos autos conclusos para extinção.

Intimem-se. **CATANDUVA, 18 de setembro de 2019.**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004502-53.2016.4.03.6126
AUTOR: CARLA APARECIDA CAVALCANTE DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: PAULA RIBEIRO DOS SANTOS - SP306650
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SO PRAIA IMOVEIS EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA EFETIVA LTDA - ME

DESPACHO

Vistos,

Ciência as partes sobre a virtualização dos autos.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004502-53.2016.4.03.6126
AUTOR: CARLA APARECIDA CAVALCANTE DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: PAULA RIBEIRO DOS SANTOS - SP306650
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SO PRAIA IMOVEIS EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA EFETIVA LTDA - ME

DESPACHO

Vistos,

Ciência as partes sobre a virtualização dos autos.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de setembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002837-61.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FABIO LUIZ DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 19 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000216-55.2014.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: ADRIANA CRISTINA DIAS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000837-73.2017.4.03.6104
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CAMILA P SANTIAGO PECAS - ME, CAMILA PEREIRA SANTIAGO

DESPACHO

Vistos,

Considerando a notícia de que as partes não se compuseram administrativamente, manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se sobrestado em arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002446-09.2019.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOYCE MONTEIRO ALVES

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 10 dias, conforme requerido pela CEF.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001904-25.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MINI MERCADO MARFRAN DO ITARARE LTDA - EPP, ISABEL CRISTINA FREITAS FRANCA PASSOS, HENRIQUE FREITAS FRANCA PASSOS

DESPACHO

Vistos,

Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho retro para que a CEF se manifeste sobre a ausência de citação de HENRIQUE FREITAS FRANCA PASSOS.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000390-37.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIO MAGALHAES ROCHA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE ONOFRE - SP370268

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 10 dias, conforme requerido pelo exequente.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002252-43.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANO PINTO OLIVEIRA - ME, LUCIANO PINTO OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos,

Conforme consta na certidão do Sr. Oficial de Justiça a avaliação e penhora foi realizada, restando pendente a nomeação de fiel depositário.

Assim, manifeste-se a CEF.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001117-30.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: L. DE MATOS JESUS - DISTRIBUIDORA - EPP, FABIO SANTOS SALES, LUCIVANE DE MATOS JESUS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO LEMOS - SP379207
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO LEMOS - SP379207
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO LEMOS - SP379207

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre a petição retro, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001537-64.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KL DOCES E EMBALAGENS LTDA - ME, IDIOMAR COSTA, ATIANE MICHELE DE ALBUQUERQUE

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 20 de setembro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001555-85.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: LUIZ ANTONIO SABBAG

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de constrição, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 20 de setembro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001840-78.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: COMERCIO DE EMBALAGENS PORSANI LTDA - ME, JOSE LUIZ PORSANI, CARLOS ALBERTO PORSANI
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RICARDO SILVA BRAGA - MG99231
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RICARDO SILVA BRAGA - MG99231
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RICARDO SILVA BRAGA - MG99231

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre a petição protocolada pelo executado, no que se refere ao processo de recuperação judicial.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006104-05.2014.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: DIANA COPELIA APARECIDA VAROLI

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário.

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 20 de setembro de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500, SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001791-08.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CLAUDIONOR APARECIDO GUERRA
Advogado do(a) AUTOR: HELENA AMAZONAS - SP71562
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DECISÃO

Vistos.

Dê-se vista as partes da evolução da dívida trazida pela parte ré para eventual manifestação no prazo de 10 dias.

Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

São VICENTE, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001791-08.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CLAUDIONOR APARECIDO GUERRA
Advogado do(a) AUTOR: HELENA AMAZONAS - SP71562
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DECISÃO

Vistos.

Dê-se vista as partes da evolução da dívida trazida pela parte ré para eventual manifestação no prazo de 10 dias.

Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

São VICENTE, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001791-08.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CLAUDIONOR APARECIDO GUERRA
Advogado do(a) AUTOR: HELENA AMAZONAS - SP71562
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DECISÃO

Vistos.

Dê-se vista as partes da evolução da dívida trazida pela parte ré para eventual manifestação no prazo de 10 dias.

Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

São VICENTE, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003123-39.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REPRESENTANTE: BENEDITO JORGE DE ALMEIDA, MARIA DAS DORES SANTOS DE ALMEIDA, KELHIE KATIA SANTOS DE ALMEIDA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MAURICIO TADEU YUNES - SP146214
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MAURICIO TADEU YUNES - SP146214
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MAURICIO TADEU YUNES - SP146214
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A

DECISÃO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa e o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259/01, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 20 de outubro de 2019.

MARINA SABINO COUTINHO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000222-98.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: PAULO ROGERIO DA SILVA, VIVIAN ABBATE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, IMIGRANTES IMOVEIS LTDA

S E N T E N Ç A

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, sob pena de extinção, não atendeu à determinação para recolher as custas iniciais.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Isto posto, **indeferido a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em razão de não ter havido citação da ré.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São VICENTE, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003218-06.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: HELENA SUELI RASCASSI
Advogados do(a) AUTOR: WALESKA TELHADO NASCIMENTO VASQUES - SP338321, TALLITA DO NASCIMENTO BATISTA - SP398043, ALEXANDRE SOARES DE OLIVEIRA - SP406683
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 19 de setembro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003218-06.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: HELENA SUELI RASCASSI

Advogados do(a) AUTOR: WALESKA TELHADO NASCIMENTO VASQUES - SP338321, TALLITA DO NASCIMENTO BATISTA - SP398043, ALEXANDRE SOARES DE OLIVEIRA - SP406683

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 19 de setembro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003218-06.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: HELENA SUELI RASCASSI

Advogados do(a) AUTOR: WALESKA TELHADO NASCIMENTO VASQUES - SP338321, TALLITA DO NASCIMENTO BATISTA - SP398043, ALEXANDRE SOARES DE OLIVEIRA - SP406683

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 19 de setembro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003218-06.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: HELENA SUELI RASCASSI

Advogados do(a) AUTOR: WALESKA TELHADO NASCIMENTO VASQUES - SP338321, TALLITA DO NASCIMENTO BATISTA - SP398043, ALEXANDRE SOARES DE OLIVEIRA - SP406683

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 19 de setembro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001843-67.2018.4.03.6141

AUTOR: SILMARA DOS SANTOS MARTINS COELHO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA NUNES DO AMARAL - SP355125, SANDRA REGINA FONSECA DE GODOI - SP355241

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Designo o dia 14/11/2019 às 14:30.

As partes deverão indicar as testemunhas, no prazo de 10 dias, as quais, repiso, deverão comparecer independentemente de intimação deste Juízo.

Após, aguarde-se a realização da audiência.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001843-67.2018.4.03.6141

AUTOR: SILMARA DOS SANTOS MARTINS COELHO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA NUNES DO AMARAL - SP355125, SANDRA REGINA FONSECA DE GODOI - SP355241

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Designo o dia 14/11/2019 às 14:30.

As partes deverão indicar as testemunhas, no prazo de 10 dias, as quais, repiso, deverão comparecer independentemente de intimação deste Juízo.

Após, aguarde-se a realização da audiência.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001843-67.2018.4.03.6141

AUTOR: SILMARA DOS SANTOS MARTINS COELHO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA NUNES DO AMARAL - SP355125, SANDRA REGINA FONSECA DE GODOI - SP355241

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Designo o dia 14/11/2019 às 14:30.

As partes deverão indicar as testemunhas, no prazo de 10 dias, as quais, repiso, deverão comparecer independentemente de intimação deste Juízo.

Após, aguarde-se a realização da audiência.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003388-41.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: JOSE SOARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a Constituição Federal vigente, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

Oficie-se ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, nos termos do art. 7, II, da Lei nº 12.016/2009.

Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Int.

São Vicente, 20 de setembro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000364-73.2017.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936
RÉU: TALITA VIEIRA AOUN
Advogado do(a) RÉU: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de setembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003969-49.2016.4.03.6141
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: DAYANA LIMA BATISTA DOS SANTOS
Advogados do(a) ASSISTENTE: MARIO SANTANANETO - SP390330, CARLOS ALBERTO VIEIRA DOS SANTOS FILHO - SP416637

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. /cumpra-se.

SÃO VICENTE, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001727-27.2019.4.03.6141
AUTOR: MARIA GOMES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DAVI SANTOS PILLON - SP234624
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Considerando a decisão proferida pela Egrégia Corte, cumpra a parte autora o determinado na decisão ID n. 89882189, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000064-02.2017.4.03.6141
AUTOR: ADMA LUZ LADCANI, RENATA LUZ LADCANI
Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO TICHAUER - SP194909, FLAVIO HENRIQUE DA CUNHA LEITE - SP208376
Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO TICHAUER - SP194909, FLAVIO HENRIQUE DA CUNHA LEITE - SP208376
RÉU: JOSE ALVES PEREIRA

DESPACHO

Vistos.

Verifico que a autora não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, deve anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa de acordo com o proveito econômico pretendido, observado o disposto no art. 292 do NCPC.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora recolha as custas iniciais relativas à Justiça Federal.

Isto posto, **concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000064-02.2017.4.03.6141
AUTOR: ADMA LUZ LADCANI, RENATA LUZ LADCANI
Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO TICHAUER - SP194909, FLAVIO HENRIQUE DA CUNHA LEITE - SP208376
Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO TICHAUER - SP194909, FLAVIO HENRIQUE DA CUNHA LEITE - SP208376
RÉU: JOSE ALVES PEREIRA

DESPACHO

Vistos.

Verifico que a autora não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, deve anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa de acordo com o proveito econômico pretendido, observado o disposto no art. 292 do NCPC.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora recolha as custas iniciais relativas à Justiça Federal.

Isto posto, **concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008884-22.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIO DE BARI
Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **ação pelo procedimento ordinário** inicialmente distribuída perante o Juízo da 7ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.

O Juízo de origem, verificando o **endereço da parte requerente, declarou de ofício sua incompetência** para o deslinde do feito, determinado a remessa dos autos para este Juízo.

Entretanto, analisando os presentes autos, verifico que este Juízo não é competente para o deslinde do feito – uma ação previdenciária ajuizada perante as Varas Federais de São Paulo, **na qual não foi apresentada exceção de incompetência.**

De fato, a competência pelo domicílio da parte autora, no caso em tela, **é relativa, não podendo ser declinada de ofício** – seja com base no CPC de 1973, seja com base no novo CPC, hoje vigente.

Este o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA ENTRE JUIZES FEDERAIS VINCULADOS A TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS DIVERSOS. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR AUTARQUIA FEDERAL FORA DO DOMICILIO DO EXECUTADO. (1) PRERROGATIVA DA FAZENDA PUBLICA. (2) **COMPETENCIA TERRITORIAL, PORTANTO, RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFICIO. ORIENTAÇÃO SUMULADA.***

- A execução fiscal deve, em princípio, ser proposta no foro do domicílio do réu. Todavia, nos termos do parágrafo único do artigo 578 do Código de Processo Civil, dispõe a Fazenda Pública da faculdade de ajuizá-la no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem a dívida.

*- **Em se tratando, ademais, de competência territorial, portanto, relativa, não cabe ao juiz declara-la de ofício (verbete n. 33, sumula STJ). Somente o próprio executado, mediante oposição de exceção na forma do artigo 112 do CPC, poderá se insurgir contra o foro escolhido pelo exequente.***

- Competência do juízo federal suscitado.

(STJ, CC 199500227800)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR AUTARQUIA FEDERAL, FORA DO DOMICILIO DO EXECUTADO. APLICABILIDADE DA SUMULA 33-STJ. "A COMPETENCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFICIO" (SUMULA N. 33-STJ).

"In casu", não poderia o MM. Juiz declinar da competência, sem oposição de exceção arguida pelo próprio executado, na forma do artigo 112 do CPC. Conhecido o conflito, para declarar-se competente o juízo federal da 3a. Vara-SC, suscitado. Decisão unanime.

(STJ, CC 199300281151).

(grifos não originais)

E, também, do nosso E. TRF da 3ª Região:

*"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. **DOMICÍLIO DO AUTOR. INCOMPETÊNCIA RELATIVA DECLARADA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.***

1. Nas ações previdenciárias, o Juízo competente para apreciar a demanda é determinado a partir do domicílio do autor, com o critério para fixação da competência sendo territorial, de natureza relativa, e devendo a arguição de incompetência do Juízo necessariamente ser apresentada pelo réu, por meio de exceção de incompetência, nos termos do Art. 112 do CPC.

2. O autor, muito embora domiciliado em Caratinga/MG, ajuizou a ação perante o Juízo Previdenciário em São Paulo/SP, com o magistrado a quo encaminhando o feito ao Juízo competente.

*3. **Em virtude da competência racione loci, não poderia haver declinação de ofício** razão pela qual o feito deve prosseguir perante o Juízo Federal da 8ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.*

4. Agravo desprovido."

(TRF 3ª Região, AI 00146698220134030000, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, unânime, j. em 10/03/2015)

(grifos não originais)

Assim, considerando que o feito foi inicialmente ajuizado perante o Juízo da 7ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, que remeteu os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, suscito conflito de competência negativo.

Encaminhe-se o feito à Excelentíssima Senhora Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apreciação do conflito ora suscitado.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 19 de setembro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 19 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001780-08.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: DEPN BAIXINHO DO GAS LTDA - ME, MARIA APARECIDA RODRIGUES
Advogado do(a) RECONVINDO: CLAUDIO SOUZA DE MELO - SP321379
Advogado do(a) RECONVINDO: CLAUDIO SOUZA DE MELO - SP321379

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à ação monitoria opostos por “DEPN BAIXINHO DO GAS LTDA. ME” e MARIA APARECIDA RODRIGUES, em ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF contra si, por intermédio da qual pretendia a autora sua citação para pagamento da quantia de R\$ 43.631,82, atualizada até abril de 2019.

Narra a CEF, na petição inicial da ação monitoria, que é credora das rés de tal importância em razão de contrato firmado pela empresa e por sua avalista. Alega que, apesar de terem as rés assumido o compromisso de pagar a dívida, deixaram elas de saldar o débito do modo avençado.

Citadas, as rés apresentaram embargos monitorios, com documentos. Impugnam os valores cobrados, aduzindo excesso de execução. Pedem a extinção da monitoria e a revisão do valor cobrado.

Intimada, a CEF apresentou sua impugnação.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

De fato, não se faz necessária a produção de qualquer outra prova neste feito, já que os documentos anexados aos autos são suficientes para análise do contrato firmado pela parte embargante, bem como para análise da forma de apuração do valor cobrado pela CEF.

Indo adiante, verifico que os pressupostos processuais se encontram preenchidos, e presentes as condições da ação.

A requerida Maria Aparecida é parte legítima para ocupar o polo passivo deste feito – eis que avalista da pessoa jurídica e, portanto, co-devedora da empresa executada.

A empresa executada, por sua vez, também é parte legítima, já que o contrato foi firmado por ela, sendo ela a titular da conta corrente devedora.

No mérito, verifico que razão não assiste às embargantes.

A autora apresentou, na inicial da presente ação monitoria prova escrita de seu crédito face às rés, a qual, nada obstante não ter eficácia de título executivo, é suficiente para comprovar a existência de uma dívida deste em relação àquela.

A CEF anexou os extratos bancários da empresa requerida, que demonstram de forma clara que ela utilizou os valores disponibilizados pela CEF.

Assim, e considerando que se trata de uma ação monitoria, e não de uma execução de título extrajudicial, não há qualquer irregularidade na inicial ou nos documentos que a instruem.

Para ajuizamento de ação monitoria não é necessário a existência de título líquido, certo e exigível. Caso este existe, seria o caso de ajuizamento de execução, e não de monitoria.

No mais, as cláusulas contratuais não podem ser consideradas abusivas. Os juros moratórios e os juros remuneratórios são perfeitamente válidos e regulares. A capitalização de juros é permitida para contratos como o firmado pela empresa embargante, sendo também válida e regular.

Os juros remuneratórios são aqueles de mercado – bem como os juros de mora e a multa de 2%.

Não há incidência de comissão de permanência – a qual não poderia ser cobrada cumulativamente com juros e multa.

Dessa forma, não vislumbro ilegalidade alguma nos cálculos apresentados pela CEF, os quais, não tendo sido eficientemente impugnados pela parte embargante, são ora acolhidos por este Juízo.

Quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º daquele diploma.

A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Isto posto, **rejeito** os embargos opostos por “DEPN BAIXINHO DO GAS LTDA. ME” e MARIA APARECIDA RODRIGUES, e, nos termos do § 8º do art. 702 do Código de Processo Civil, **declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial** em favor da Caixa Econômica Federal contra elas, no valor de R\$ 43.631,82, atualizada até abril de 2019.

Condeno a parte embargante, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 20 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001780-08.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: DEPN BAIXINHO DO GAS LTDA - ME, MARIA APARECIDA RODRIGUES
Advogado do(a) RECONVINDO: CLAUDIO SOUZA DE MELO - SP321379
Advogado do(a) RECONVINDO: CLAUDIO SOUZA DE MELO - SP321379

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à ação monitória opostos por “DEPN BAIXINHO DO GAS LTDA. ME” e MARIA APARECIDA RODRIGUES, em ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF contra si, por intermédio da qual pretendia a autora sua citação para pagamento da quantia de R\$ 43.631,82, atualizada até abril de 2019.

Narra a CEF, na petição inicial da ação monitória, que é credora das rés de tal importância em razão de contrato firmado pela empresa e por sua avalista. Alega que, apesar de terem as rés assumido o compromisso de pagar a dívida, deixaram elas de saldar o débito do modo avençado.

Citadas, as rés apresentaram embargos monitórios, com documentos. Impugnam os valores cobrados, aduzindo excesso de execução. Pedem a extinção da monitória e a revisão do valor cobrado.

Intimada, a CEF apresentou sua impugnação.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

De fato, não se faz necessária a produção de qualquer outra prova neste feito, já que os documentos anexados aos autos são suficientes para análise do contrato firmado pela parte embargante, bem como para análise da forma de apuração do valor cobrado pela CEF.

Indo adiante, verifico que os pressupostos processuais se encontram preenchidos, e presentes as condições da ação.

A requerida Maria Aparecida é parte legítima para ocupar o polo passivo deste feito – eis que avalista da pessoa jurídica e, portanto, co-devedora da empresa executada.

A empresa executada, por sua vez, também é parte legítima, já que o contrato foi firmado por ela, sendo ela a titular da conta corrente devedora.

No mérito, verifico que razão não assiste às embargantes.

A autora apresentou, na inicial da presente ação monitória prova escrita de seu crédito face às rés, a qual, nada obstante não ter eficácia de título executivo, é suficiente para comprovar a existência de uma dívida deste em relação àquela.

A CEF anexou os extratos bancários da empresa requerida, que demonstram de forma clara que ela utilizou os valores disponibilizados pela CEF.

Assim, e considerando que se trata de uma ação monitória, e não de uma execução de título extrajudicial, não há qualquer irregularidade na inicial ou nos documentos que a instruem.

Para ajuizamento de ação monitória não é necessário a existência de título líquido, certo e exigível. Caso este existe, seria o caso de ajuizamento de execução, e não de monitória.

No mais, as cláusulas contratuais não podem ser consideradas abusivas. Os juros moratórios e os juros remuneratórios são perfeitamente válidos e regulares. A capitalização de juros é permitida para contratos como o firmado pela empresa embargante, sendo também válida e regular.

Os juros remuneratórios são aqueles de mercado – bem como os juros de mora e a multa de 2%.

Não há incidência de comissão de permanência – a qual não poderia ser cobrada cumulativamente com juros e multa.

Dessa forma, não vislumbro ilegalidade alguma nos cálculos apresentados pela CEF, os quais, não tendo sido eficientemente impugnados pela parte embargante, são ora acolhidos por este Juízo.

Quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º daquele diploma.

A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Isto posto, **rejeito** os embargos opostos por “DEPN BAIXINHO DO GAS LTDA. ME” e MARIA APARECIDA RODRIGUES, e, nos termos do § 8º do art. 702 do Código de Processo Civil, **declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial** em favor da Caixa Econômica Federal contra elas, no valor de R\$ 43.631,82, atualizada até abril de 2019.

Condeno a parte embargante, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000726-41.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936
EXECUTADO: LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO STYLIANOS ARABATZOGLOU - SP93806, MARINA STYLIANOS ARABATZOGLOU - SP358329

DESPACHO

Vistos,

Considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, INDEFIRO a reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD antes do transcurso do prazo de um ano, contado da última tentativa de constrição por meio desses sistemas.

Indefiro, ainda, juntada de declaração de imposto de renda (ofício ou INJOFUD), uma vez que a própria parte exequente pode diligenciar junto aos cartórios de registro de imóveis a fim de localizar bens em nome do executado.

Anoto que as tentativas de bloqueios acima referidas restaram frustradas e não constam nos autos elementos que revelem alteração da situação econômica do executado para justificar novas buscas em tão exíguo lapso de tempo.

Ademais, resta indeferido eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo exequente, sem intervenção do Poder Judiciário.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro petição.

Int. Cumpra-se

SÃO VICENTE, 19 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001759-32.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: DEPN BAIXINHO DO GAS LTDA- ME, MARIA JOSE DE OLIVEIRA RODRIGUES, MARIA APARECIDA RODRIGUES
Advogado do(a) RECONVINDO: CLAUDIO SOUZA DE MELO - SP321379
Advogado do(a) RECONVINDO: CLAUDIO SOUZA DE MELO - SP321379
Advogado do(a) RECONVINDO: CLAUDIO SOUZA DE MELO - SP321379

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à ação monitória opostos por “DEPN BAIXINHO DO GAS LTDA. ME” e MARIA APARECIDA RODRIGUES, em ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF contra si e contra MARIA JOSE DE OLIVEIRA RODRIGUES, por intermédio da qual pretendia a autora sua citação para pagamento da quantia de R\$ 81.552,71, atualizada até março de 2019.

Narra a CEF, na petição inicial da ação monitória, que é credora das rés de tal importância em razão de contrato firmado pela empresa e por suas avalistas. Alega que, apesar de terem as rés assumido o compromisso de pagar a dívida, deixaram elas de saldar o débito do modo avençado.

Citadas, a ré pessoa jurídica e sua sócia Maria Aparecida apresentaram embargos monitórios, com documentos. Alegam que os documentos não permitem o ajuizamento de ação monitória. Impugnam, ainda, os valores cobrados, aduzindo excesso de execução. Pedem a extinção da monitória e a revisão do valor cobrado.

Intimada, a CEF apresentou sua impugnação.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

De fato, não se faz necessária a produção de qualquer outra prova neste feito, já que os documentos anexados aos autos são suficientes para análise do contrato firmado pela parte embargante, bem como para análise da forma de apuração do valor cobrado pela CEF.

Indo adiante, verifico que os pressupostos processuais se encontram preenchidos, e presentes as condições da ação.

As requeridas Maria Aparecida e Maria José são parte legítima para ocupar o polo passivo deste feito – eis que são avalistas da pessoa jurídica e, portanto, co-devedores da empresa executada.

A empresa executada, por sua vez, também é parte legítima, já que o contrato foi firmado por ela, sendo ela a titular da conta corrente devedora.

No mérito, verifico que razão não assiste às embargantes.

A autora apresentou, na inicial da presente ação monitória prova escrita de seu crédito face às rés, a qual, nada obstante não ter eficácia de título executivo, é suficiente para comprovar a existência de uma dívida deste em relação àquela.

A CEF anexou os extratos bancários da empresa requerida, que demonstram de forma clara que ela utilizou os valores disponibilizados pela CEF.

Assim, e considerando que se trata de uma ação monitória, e não de uma execução de título extrajudicial, não há qualquer irregularidade na inicial ou nos documentos que a instruem.

Para ajuizamento de ação monitória não é necessário a existência de título líquido, certo e exigível. Caso este existe, seria o caso de ajuizamento de execução, e não de monitória.

No mais, as cláusulas contratuais não podem ser consideradas abusivas. Os juros moratórios e os juros remuneratórios são perfeitamente válidos e regulares. A capitalização de juros é permitida para contratos como o firmado pela empresa embargante, sendo também válida e regular.

Os juros remuneratórios são aqueles de mercado – bem como os juros de mora e a multa de 2%.

Não há incidência de comissão de permanência – a qual não poderia ser cobrada cumulativamente com juros e multa.

Dessa forma, não vislumbro ilegalidade alguma nos cálculos apresentados pela CEF, os quais, não tendo sido eficientemente impugnados pela parte embargante, são ora acolhidos por este Juízo.

Quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º daquele diploma.

A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Isto posto, **rejeito** os embargos opostos por “DEPN BAIXINHO DO GAS LTDA. ME” e MARIA APARECIDA RODRIGUES, e, nos termos do § 8º do art. 702 do Código de Processo Civil, **declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial** em favor da Caixa Econômica Federal contra elas, no valor de R\$ 81.552,71, atualizada até março de 2019.

Condeno a parte embargante, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 20 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001759-32.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: DEPN BAIXINHO DO GAS LTDA - ME, MARIA JOSE DE OLIVEIRA RODRIGUES, MARIA APARECIDA RODRIGUES
Advogado do(a) RECONVINDO: CLAUDIO SOUZA DE MELO - SP321379
Advogado do(a) RECONVINDO: CLAUDIO SOUZA DE MELO - SP321379
Advogado do(a) RECONVINDO: CLAUDIO SOUZA DE MELO - SP321379

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à ação monitória opostos por “DEPN BAIXINHO DO GAS LTDA. ME” e MARIA APARECIDA RODRIGUES, em ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF contra si e contra MARIA JOSE DE OLIVEIRA RODRIGUES, por intermédio da qual pretendia a autora sua citação para pagamento da quantia de R\$ 81.552,71, atualizada até março de 2019.

Narra a CEF, na petição inicial da ação monitória, que é credora das rés de tal importância em razão de contrato firmado pela empresa e por suas avalistas. Alega que, apesar de terem as rés assumido o compromisso de pagar a dívida, deixaram elas de saldar o débito do modo avençado.

Citadas, a ré pessoa jurídica e sua sócia Maria Aparecida apresentaram embargos monitórios, com documentos. Alegam que os documentos não permitem o ajuizamento de ação monitória. Impugnam, ainda, os valores cobrados, aduzindo excesso de execução. Pedem a extinção da monitória e a revisão do valor cobrado.

Intimada, a CEF apresentou sua impugnação.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

De fato, não se faz necessária a produção de qualquer outra prova neste feito, já que os documentos anexados aos autos são suficientes para análise do contrato firmado pela parte embargante, bem como para análise da forma de apuração do valor cobrado pela CEF.

Indo adiante, verifico que os pressupostos processuais se encontram preenchidos, e presentes as condições da ação.

As requeridas Maria Aparecida e Maria José são parte legítima para ocupar o polo passivo deste feito – eis que são avalistas da pessoa jurídica e, portanto, co-devedores da empresa executada.

A empresa executada, por sua vez, também é parte legítima, já que o contrato foi firmado por ela, sendo ela a titular da conta corrente devedora.

No mérito, verifico que razão não assiste às embargantes.

A autora apresentou, na inicial da presente ação monitória prova escrita de seu crédito face às rés, a qual, nada obstante não ter eficácia de título executivo, é suficiente para comprovar a existência de uma dívida deste em relação àquela.

A CEF anexou os extratos bancários da empresa requerida, que demonstram de forma clara que ela utilizou os valores disponibilizados pela CEF.

Assim, e considerando que se trata de uma ação monitória, e não de uma execução de título extrajudicial, não há qualquer irregularidade na inicial ou nos documentos que a instruem.

Para ajuizamento de ação monitória não é necessário a existência de título líquido, certo e exigível. Caso este existe, seria o caso de ajuizamento de execução, e não de monitória.

No mais, as cláusulas contratuais não podem ser consideradas abusivas. Os juros moratórios e os juros remuneratórios são perfeitamente válidos e regulares. A capitalização de juros é permitida para contratos como o firmado pela empresa embargante, sendo também válida e regular.

Os juros remuneratórios são aqueles de mercado – bem como os juros de mora e a multa de 2%.

Não há incidência de comissão de permanência – a qual não poderia ser cobrada cumulativamente com juros e multa.

Dessa forma, não vislumbro ilegalidade alguma nos cálculos apresentados pela CEF, os quais, não tendo sido eficientemente impugnados pela parte embargante, são ora acolhidos por este Juízo.

Quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º daquele diploma.

A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem contratos dessa natureza.

Isto posto, **rejeito** os embargos opostos por “DEPN BAIXINHO DO GAS LTDA. ME” e MARIA APARECIDA RODRIGUES, e, nos termos do § 8º do art. 702 do Código de Processo Civil, **declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial** em favor da Caixa Econômica Federal contra elas, no valor de R\$ 81.552,71, atualizada até março de 2019.

Condeno a parte embargante, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001852-29.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: OLIVEIRA PROJETOS, MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - ME

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre a petição da Defensoria Pública da União.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001376-88.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: ELI CIELICI DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DAVILA VIEIRA - SP153054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Expeçam-se as solicitações de pagamento pelos valores incontroversos, devendo a parte exequente esclarecer sobre a exatidão dos seus dados cadastrais, bem como acostar aos autos contrato de honorários, caso ainda não tenha feito.

Uma vez em termos, expeçam-se as solicitações.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003158-96.2019.4.03.6141
AUTOR: SERGIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 10 dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003444-74.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CARLOS ALBERTO ALVARES
Advogado do(a) AUTOR: TALITA BORGES - SP256774
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE PERUIBE, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, **verifico que da narração dos fatos não é possível compreender o pedido formulado pela autora. Assim, deve a petição inicial ser emendada, com melhor descrição dos fatos e fundamentos do pedido, e também do pedido especialmente no que se refere ao pedido de dano moral.**

Indo adiante, verifico que **a autora não justifica o valor que atribui a demanda.** Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, **deve anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observando-se o proveito econômico pretendido (custo do medicamento e prazo de utilização) e o disposto no art. 292 do CPC.**

Esclareço que a petição id 22247632, pág. 25, não atende a determinação supracitada, tendo em vista que em sua inicial a autora apresenta pedidos de condenação ao pagamento de indenização por dano moral que são contraditórios (petição id 22247632, pág. 4 e 14).

Assim, **determino a intimação da parte autora para que apresente:**

- 1 – documentos médicos que corroborem a doença e a alegada urgência;
- 2 - cópia integral do documento id 22247632;
- 3 – negativa de fornecimento dos medicamentos por parte do Sistema Único de Saúde;
- 4 – comprovante de residência atual (máximo de três meses).

Por fim, deve o autor justificar a inclusão da União no polo passivo do feito, bem como apresentar certidão de objeto e pé dos autos mencionados no documento id 22247632, pág. 23.

Isto posto, **concedo ao autor o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tomem conclusos.

São Vicente, 20 de setembro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003049-19.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARLENE ALVES DA SILVA

SENTENÇA

Vistos.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe esta ação de **busca e apreensão** em face de MARLENE ALVES DA SILVA, CPF n. 293.720.778-28, para recuperar a posse plena e exclusiva do **veículo da marca RENAULT, modelo LOGAN, cor PRATA, chassi 93YLSR7VADJ419670, ano de fabricação 2012 modelo 2013, placa FDN 3505, RENAVAN 483488852.**

Aduz ter recebido do Banco Panamericano S.A., por meio de cessão, o crédito decorrente do Contrato de Financiamento de Veículo no valor de R\$ 27.850,90, celebrado em 13/01/2017, para a aquisição do veículo acima descrito, o qual foi dado em alienação fiduciária, com obrigação de restituir o nítuo em 48 parcelas mensais e sucessivas.

Entretanto, afirma que o requerido descumpriu a obrigação assumida, tendo-se tomado inadimplente, perfazendo o valor da dívida o total de R\$ 23.120,25, motivo pelo qual foi constituído em mora, por notificação dirigida a seu endereço domiciliar.

Requer concessão de liminar para busca e apreensão do bem alienado e a entrega do veículo a representante sua, indicada na inicial como depositária.

A inicial foi instruída com documentos.

Foi concedida a liminar pleiteada.

A requerida não foi localizada.

Cumprida a liminar, vieram os autos à conclusão para prolação de sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

A parte requerida não foi localizada, o que inviabiliza o julgamento de mérito sem sua citação, ainda que por edital.

Por outro lado, o veículo já foi entregue ao preposto da autora, não tendo mais esta instituição interesse no feito.

Assim, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003151-07.2019.4.03.6141
AUTOR: CONDOMINIO TANCREDO NEVES III (LT 11)
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a decisão proferida pela Egrégia Corte nos autos do agravo de instrumento.

Após, conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003151-07.2019.4.03.6141
AUTOR: CONDOMINIO TANCREDO NEVES III (LT 11)
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a decisão proferida pela Egrégia Corte nos autos do agravo de instrumento.

Após, conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001738-27.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: MARIA ACIDALIA DOS SANTOS
REPRESENTANTE: MARIA ARLINDA SANTOS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, emarquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000284-41.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: OSWALDO ANDRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON PAULO EVANGELISTA - SP306443
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, emarquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005882-24.2018.4.03.6104
AUTOR: GENILZA DOS SANTOS PEREIRA, NARCISO PEREIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: GHAIO CESAR DE CASTRO LIMA - SP140189
Advogado do(a) AUTOR: GHAIO CESAR DE CASTRO LIMA - SP140189
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SORAYA MARIA WANDEUR, AGOSTINHO JOSE GONÇALVES NETO JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: JAQUELINE DE SOUZA - SP172490

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000401-25.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: SILVIO LEOPOLDO DRUWE XAVIER
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELLO LEPIANE MEIRELLES DRUWE XAVIER - SP159136
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se sobrestado emarquivo o julgamento do agravo de instrumento interposto pela parte autora.

Anoto que por ocasião do julgamento a parte interessada deverá noticiar nos autos.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000401-25.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: SILVIO LEOPOLDO DRUWE XAVIER
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELLO LEPIANE MEIRELLES DRUWE XAVIER - SP159136
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Aguarda-se sobrestado emarquivo o julgamento do agravo de instrumento interposto pela parte autora.

Anoto que por ocasião do julgamento a parte interessada deverá noticiar nos autos.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001513-36.2019.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ADRIANO CAMERA DE SOUSA

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 20 de setembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002459-08.2019.4.03.6141
AUTOR: JOSE GUERRA NETO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 30 dias, conforme requerido pela parte autora.

Após, venham conclusos para decisão.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003310-74.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: OLGA LOUREIRO FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Se em termos, expeça-se a solicitação de pagamento, referente aos valores incontroversos.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000211-96.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO VALERI WALTER, CARLOS AUGUSTO VALERI WALKER, ELIANA MARIA VALERI TORRES, LUIZ CARLOS VALERI WALKER, PAULO CESAR VALERI WALKER, SANDRA REGINA VALERI WALKER, SERGIO AUGUSTO VALERI WALKER
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 30 dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001809-92.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: LAURO DUARTE CANCELA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Mantenho integralmente a decisão agravada.

Indique a parte exequente os dados que deverão constar no alvará de levantamento a ser expedido, nos exatos termos da decisão agravada.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002207-05.2019.4.03.6141
AUTOR: ALAN PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR - SP250510
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Int. /cumpra-se.

SÃO VICENTE, 20 de setembro de 2019.

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 0011123-79.2009.4.03.6104
AUTOR: SOCIEDADE DE ADM. MELHORAM. URBANOS E COMERCIO LIMITADA
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS BATISTA DA SILVA - SP131444, JOSE CARLOS FAGONI BARROS - SP145138, ERIC OURIQUE DE MELLO BRAGA GARCIA - SP166213, ADELAIDE SMITH MAIADO NASCIMENTO - SP104297
RÉU: PRINCAL ADMINISTRACAO AGRICULTURA E IMOVEIS LTDA, MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: GERSON LUIZ SPAOLONZI - SP102067
Advogados do(a) RÉU: EDMILSON DE OLIVEIRA MARQUES - SP141937, ADELAIDE ROSSINI DE JESUS - SP27024, CAIO POMPEO PERCILIANO ALVES - SP154036, MARCIA CRISTINA RESINA ALVES - SP259579, DANIELA SILVA LIMA DE ALMEIDA - SP289688, MAURICIO LUCIO DE SOUZA - SP142068, GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909, VANDERLEY SAVI DE MORAES - SP41028, CARLOS ROBERTO LOPES JUNIOR - SP276271, MARCELO VALLEJO MARSAIOLI - SP153852, AIDA RAGONHA LYRA - SP215685, MARCO ANTONIO ALVARENGA SEIXAS - SP189619, ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA - SP132830, ADEMAR PEREIRA DE FREITAS - SP67873, DOUGLAS ANTONIO DA SILVA - SP121221

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 10 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005153-74.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: LUIZ GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 20 de setembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0001674-73.2015.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: CUSTODIO ATADEU VIANA

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 5 dias, conforme requerido pela CEF.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000099-71.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: ROBERTO FERREIRA SANTIAGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE AMORIM SAMPAIO - SP203396
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, emarquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012886-86.2007.4.03.6104

AUTOR: DAGMAR AUGUSTA AVELAR

Advogados do(a) AUTOR: ALLAN OSWALDO OLIVEIRA - SP40567, ADEMIR CORREA - SP52911, LINGELI ELIAS - SP96916

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, emarquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012886-86.2007.4.03.6104

AUTOR: DAGMAR AUGUSTA AVELAR

Advogados do(a) AUTOR: ALLAN OSWALDO OLIVEIRA - SP40567, ADEMIR CORREA - SP52911, LINGELI ELIAS - SP96916

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, emarquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 20 de setembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0005363-47.2012.4.03.6104

ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) ASSISTENTE: LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA -

SP391195, CAMILA BARBOSA ANTONIO - SP366399, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420

ASSISTENTE: LIRIA PEREIRA DE FREITAS

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 30 dias a parte autora, conforme requerido.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de setembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0005363-47.2012.4.03.6104

ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) ASSISTENTE: LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA -

SP391195, CAMILA BARBOSA ANTONIO - SP366399, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420

ASSISTENTE: LIRIA PEREIRA DE FREITAS

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 30 dias a parte autora, conforme requerido.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de setembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0005363-47.2012.4.03.6104

ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) ASSISTENTE: LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, CAMILA BARBOSA ANTONIO - SP366399, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420

ASSISTENTE: LIRIA PEREIRA DE FREITAS

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 30 dias a parte autora, conforme requerido.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de setembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0005363-47.2012.4.03.6104

ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) ASSISTENTE: LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, CAMILA BARBOSA ANTONIO - SP366399, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420

ASSISTENTE: LIRIA PEREIRA DE FREITAS

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 30 dias a parte autora, conforme requerido.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de setembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0005363-47.2012.4.03.6104

ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) ASSISTENTE: LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, CAMILA BARBOSA ANTONIO - SP366399, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420

ASSISTENTE: LIRIA PEREIRA DE FREITAS

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 30 dias a parte autora, conforme requerido.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de setembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0005363-47.2012.4.03.6104

ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) ASSISTENTE: LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, CAMILA BARBOSA ANTONIO - SP366399, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420

ASSISTENTE: LIRIA PEREIRA DE FREITAS

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 30 dias a parte autora, conforme requerido.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007565-41.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE JESUS MATOS, TEREZINHA ROSA TRINDADE BEATH, NELSON ELIAS TRINDADE, VALDITE ELIAS TRINDADE DA SILVA, JUDITE ELIAS TRINDADE REZENDE, MOISES ELIAS TRINDADE, ISRAEL ELIAS TRINDADE, MIRIAN TRINDADE DA CRUZ, MARCIA ELIAS TRINDADE, JOEL ELIAS TRINDADE, ANTONIO DOS SANTOS, CLAUDIONOR JANUARIO DE JESUS, MIRNA DA SILVA ROCHA, JAIR LOPES CUNHA, JOSE CARDOSO FILHO, JOSE FRANCISCO DE LIMA, JOSE LINS DE OLIVEIRA, JULIA ANTONIA SANTOS DE SOUZA, MARILDO RIVELA, ANGELINA VIEIRA CANUTO, ORLANDO RODRIGUES, VERA LUCIA RODRIGUES RAIMUNDO, JUCY PEREIRA DE SOUZA, ELIETE LOPES DE CARVALHO, RUBENS GONCALVES

SUCEDIDO: AILTON CAMPOS MENEZES, ANTONIO IRENO DE CARVALHO, MARLENE FERNANDES GONCALVES

REPRESENTANTE: GISELDA CARDOSO FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964, JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967

Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967, ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964

Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967, ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964

Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967, ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964

Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967, ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964

Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967, ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964

Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967, ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964

Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967, ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964

Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967, ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964

Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967, ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964

Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967, ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964

Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967, ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964

Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967, ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964

Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967, ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964

Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967, ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964

Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967, ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964

Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967, ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964

Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967, ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964

Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967, ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964

Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967, ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964

Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967, ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964

Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967, ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964

Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967, ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964

Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967, ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964

Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967, ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964

Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967, ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964

Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967, ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964

Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967, ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964

Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967, ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964

Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967, ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964

Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967, ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964

Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967, ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964

Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967, ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964

Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967, ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964

Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967, ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964

Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967, ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964

Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967, ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964

Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967, ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964

Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967, ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964

Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967, ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964

Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967, ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964

Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967, ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964

Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967, ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964

Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967, ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964

Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967, ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964

Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967, ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964

Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967, ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964

Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967, ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964

Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967, ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964

Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967, ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964

Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967, ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964

Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967, ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964

Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967, ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964

Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967, ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964

Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967, ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964

Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967, ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964

Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967, ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964

Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967, ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964

Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967, ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964

Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967, ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964

Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967, ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964

Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967, ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964

Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967, ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964

Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967, ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964

Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967, ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964

Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967, ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964

Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967, ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964

Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967, ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964

Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967, ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964

Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967, ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964

Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967, ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964

Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967, ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964

Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967, ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964

Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967, ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964

Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967, ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964

Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967, ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964

Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967, ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964

Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967, ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964

Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967, ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964

Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967, ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, emarquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001445-50.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: SANDRA MENEZES LOPES DE OLIVEIRA

SUCEDIDO: ARNALDO D AMBROSIO LOPES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351,

Advogado do(a) SUCEDIDO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, emarquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005225-27.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: MARCELO REIS BARROSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, emarquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001737-71.2019.4.03.6141
AUTOR: IZILDADAS NEVES
Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, emarquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 20 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004128-60.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
INVENTARIANTE: KATIA PACHECO DE ARAUJO
Advogado do(a) INVENTARIANTE: ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA - SP278135

DESPACHO

Vistos,

Considerando as constrições já efetivadas nos autos, derradeira vez, intime-se a CEF.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003959-39.2004.4.03.6104
EXEQUENTE: LEIDE FARIA LARA, EDUARDO FARIA DE LARA
SUCEDIDO: GERALDA FARIAS DE LARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357,
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, emarquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 20 de setembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002505-24.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) ASSISTENTE: ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, ELZEANE DA ROCHA - SP333935
ASSISTENTE: JOSE ALVES PEREIRA

DECISÃO

Vistos,

Destaco que a revogação da liminar foi no dia 18/07/2019, quando se concedeu prazo de 15 dias para manifestação. Dessa decisão foram opostos embargos de declaração em 26/07/2019, os quais foram rejeitados no próprio dia 26/07/2019. Assim, diante da ausência de manifestação da parte autora o processo foi extinto dia 30/08/2019.

Somente após a prolação da sentença, em sede de novos embargos de declaração, houve a comunicação deste juízo da interposição do agravo de instrumento no Tribunal.

Assim, diante da tardia e intempestiva comunicação os embargos de declaração foram rejeitados constando na decisão:

"Oportuno mencionar, neste ponto, que a interposição de agravo de instrumento não foi comunicada a este Juízo – sendo que também não foi comunicada eventual concessão de efeito suspensivo.

Assim, não havia qualquer impedimento à prolação da sentença."

Destarte, prejudicada a petição retro (19/09/2019) ante a prolação de sentença nos autos.

Cumpra-se com urgência o despacho de 19/09/2019.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001367-92.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: ROSELI MARIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENTO MARQUES PRAZERES - SP221157
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001115-26.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: REINALDO FELIX DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001781-90.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CORNELIS GERARDUS MARIA VAN DINTEREN
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, emarquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000682-49.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: HUGO MATTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, emarquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001824-61.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: ROSANGELA PEREIRA DOS SANTOS, R. S. S., RAFAEL ROGERIO SANTOS SANTANA, RAFAELA DOS SANTOS SANTANA, MARISA DOS SANTOS SANTANA
REPRESENTANTE: ROSANGELA PEREIRA DOS SANTOS
SUCEDIDO: PEDRO TEODOSIO SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIEGE GOMES ALMEIDA EMIDIO - SE967,
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIEGE GOMES ALMEIDA EMIDIO - SE967,
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIEGE GOMES ALMEIDA EMIDIO - SE967,
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIEGE GOMES ALMEIDA EMIDIO - SE967,
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIEGE GOMES ALMEIDA EMIDIO - SE967,
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIEGE GOMES ALMEIDA EMIDIO - SE967,
Advogado do(a) SUCECIDO: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, emarquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000097-33.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: MARIA DE JESUS GUIMARAES PINHEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Int.

Vistos,

Diante do depósito efetivado pela parte ré, manifeste-se a CEF, com urgência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000669-50.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: SELMA PALMEIRA DOS SANTOS, WILLIAN DOS SANTOS ASSUNCAO MARCELINO
SUCEDIDO: JOSE ASSUNCAO MARCELINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRANETO - SP45351,
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRANETO - SP45351,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, emarquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000487-64.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: JAMIL FERREIRA ZANELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA MELO DOS SANTOS - SP255375
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, emarquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008608-13.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: SAULO FERNANDES PINHEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591, LUIZA BORGES TERRA - PR68214
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação à execução apresentada pelo INSS, na qual alega excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte autora.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que é desnecessária a produção de qualquer outra prova, neste feito, que está devidamente instruído e pronto para julgamento da impugnação.

Razão assiste ao INSS.

A renda mensal revisada apurada pela parte autora não confere com aquela realmente devida – o que gera uma diferença em todo o cálculo.

Ainda, a parte autora apresenta diferenças até abril de 2019, mas o benefício foi revisado em fevereiro de 2019. As diferenças, portanto, não podem se estender.

No que se refere aos juros e à correção monetária, verifico que o cálculo do INSS é mais favorável ao autor – razão pela qual deixo de apreciar sua manifestação, neste ponto.

Assim, de rigor o acolhimento dos cálculos apresentados pelo INSS.

Por conseguinte, determino o prosseguimento da execução com base nos cálculos do INSS – valor total de R\$ 324.727,50, para abril de 2019.

Sem condenação em honorários, seja porque a parte exequente é beneficiária de justiça gratuita, seja porque descabida sua fixação em fase de liquidação de sentença.

Int.

São Vicente, 20 de setembro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002260-83.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: ALICE HIGA, ANA MARIA CAMARGO UMBUZEIRO BATTENDIERI, DILCE RODRIGUES DO NASCIMENTO, JOANNA BARBOSA GONCALVES, MARIA APARECIDA DIAS GASPAR, MARIA RODRIGUES DE SOUZA, NEIDE RODRIGUES FONSECA, ROSALINA PINTO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILDES MARIA DE AVILA ABADE MENDES - SP345467
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Manifestem-se as autoras acerca da impugnação do INSS.

No mais, diante do óbito da autora Joana Barbosa Gonçalves, suspendo o curso do presente feito em relação à ela pelo prazo de 30 dias, para que eventuais herdeiros/dependentes previdenciários providenciem sua habilitação.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002260-83.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: ALICE HIGA, ANA MARIA CAMARGO UMBUZEIRO BATTENDIERI, DILCE RODRIGUES DO NASCIMENTO, JOANNA BARBOSA GONCALVES, MARIA APARECIDA DIAS GASPAR, MARIA RODRIGUES DE SOUZA, NEIDE RODRIGUES FONSECA, ROSALINA PINTO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILDES MARIA DE AVILA ABADE MENDES - SP345467
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Manifestem-se as autoras acerca da impugnação do INSS.

No mais, diante do óbito da autora Joana Barbosa Gonçalves, suspendo o curso do presente feito em relação à ela pelo prazo de 30 dias, para que eventuais herdeiros/dependentes previdenciários providenciem sua habilitação.

Int.

São VICENTE, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001157-97.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: PAULINO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS.

Após, conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008823-44.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIA APARECIDA JESUS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEONOR DE MELO BRESSANE - SP399364
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008823-44.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIA APARECIDA JESUS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEONOR DE MELO BRESSANE - SP399364
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001435-76.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: EUCLIDES FARIAS FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providenciem exequente e executado a planilha de cálculos referente à evolução da renda mensal devida que amparamos cálculos anteriormente apresentados. Prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, comprove o INSS a implantação da revisão administrativa.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de setembro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0003385-16.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CARLOS BASTOS PIRES DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: NIVIA HELENA DE OLIVEIRA MELLO - SP126145
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
CONFINANTE: EMILIO ROBERTO KIRSTEN, HELENA FANELLI KIRSTEN

DECISÃO

Vistos etc.

Decorrido o prazo para contestação do réu conhecido citado por edital, necessária a nomeação de Curador Especial, nos termos do artigo 72, II, do Código de Processo Civil. **Intime-se, pois, a Defensoria Pública da União.**

Indefiro, por ora, a produção de prova testemunhal requerida pelo autor, pois desnecessária em face da ausência de controvérsia sobre a posse do autor, conforme se depreende do teor da contestação do DNIT. Todavia, consoante determinado no despacho de 21/09/2015 e disciplinado no artigo 246, § 3º, do CPC, **impõe-se a citação pessoal ou a de declaração com firma reconhecida do efetivo proprietário do imóvel confinante à esquerda**, sob pena de nulidade do feito. Decorrido, pois, o prazo de 10 dias sem juntada da aludida declaração, expeça-se mandado para intimação do vizinho da esquerda do imóvel. Sem prejuízo, regularize a parte autora a representação processual da advogada Sílvia Key Ohashi, cujo certificado digital foi utilizado para juntada de documentos.

Intimem-se, inclusive a UF e o MPF. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002900-86.2019.4.03.6141
AUTOR: RICARDO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 30 dias, conforme requerido pela parte autora.

SÃO VICENTE, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001960-58.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: FABIO MOREIRA DIAS
Advogados do(a) AUTOR: MAURO BERGAMINI LEVI - SP249744, DANIEL BERGAMINI LEVI - SP281253
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário proposta por Fábio Moreira Dias em face da União, por intermédio da qual pretende requer, em apertada síntese, seja reconhecida a inexigibilidade do débito de imposto de renda apurado pela ré em razão do recebimento de verbas trabalhistas de forma cumulada, com a restituição dos valores indevidamente retidos quando do levantamento dos valores, bem como revisão da compensação efetuada nos anos de 2013, 2014 e 2015 (quando não recebeu sua restituição de IR).

Ainda, requer seja afastada a glosa da declaração de pensão alimentícia feita pela União, na declaração 2010/2009, bem como a incidência de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos.

Alega que, ao receber os atrasados de sua reclamação trabalhista, em 2009, não declarou em sua declaração de 2010, por ignorância, os valores recebidos. Assim, em dezembro de 2012 foi lavrada a notificação de lançamento referente ao Ano-Calendário 2009/ Exercício 2010, cobrando um débito, àquela época de R\$ 27.468,81.

Pleiteou a concessão de tutela para suspensão da execução fiscal que tramitava nesta Vara Federal de São Vicente.

Com a inicial vieram documentos.

Ajuizada a demanda perante o Juizado Especial Federal de Osasco, foi indeferido o pedido de tutela.

Proferida sentença reconhecendo a prescrição, foi anulada pela E. Turma Recursal de São Paulo.

Como o retorno dos autos à origem, a União foi citada, e apresentou contestação.

O autor se manifestou em réplica.

Foi proferida decisão reconhecendo a necessidade de tramitação do feito perante esta Vara Federal, eis que aqui foi ajuizada a execução fiscal.

Remetidos os autos a este Juízo, foi suscitado conflito de competência, eis que a execução fiscal já havia sido extinta por pagamento.

Julgado improcedente o conflito, os autos retomaram seu curso, com o indeferimento do pedido de justiça gratuita do autor e determinação de apresentação de documentos necessários para o deslinde do feito, por ele.

Ainda, foi determinado às partes que especificassem provas. Nada foi requerido.

Recolhidas as custas iniciais, e apresentados documentos pelo autor, foi dada ciência à União.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular se encontram presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Por outro lado, de rigor o reconhecimento da prescrição do direito do autor de pleitear a restituição dos valores retidos a título de imposto de renda, quando do levantamento dos valores recebidos na RT, em 2009.

Isto porque é possível constatar pelos documentos anexados aos autos que o reclamado (réu da RT) procedeu ao recolhimento dos valores objeto da presente ação em 31/10/2008, e o autor realizou o levantamento do valor de R\$ 56.906,33, em 29/12/2009. O presente feito somente foi ajuizado em 2015.

Assim, de rigor o reconhecimento da prescrição do direito do autor de pleitear a restituição dos valores recolhidos na RT.

Passo à análise do mérito – com relação ao pedido de reconhecimento da inexigibilidade do débito cobrado pela União – cuja constituição se deu em 2012.

O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente.

Pretende o autor a anulação do débito consubstanciado na CDA n. 80.1.14.059838-23 (atualmente já extinto em razão do pagamento).

Tal débito foi gerado em razão de três fatos apurados na declaração do autor 2010/2009:

1. deduções com despesas médicas que a União entendeu como não comprovadas;
2. dedução de pensão alimentícia que a União entendeu como não comprovada;
3. omissão de rendimentos (justamente os valores recebidos na RT).

Assim, visando maior inteligibilidade da presente decisão, analisarei separadamente cada um dos fundamentos do débito.

1. dedução com despesas médicas.

Em sua petição inicial, o autor não impugna a conduta da União de afastamento da dedução feita pelo autor.

Assim, não há como se reconhecer sua ilegalidade – sendo devidos os valores cobrados em razão de tal glosa.

2. dedução compensação alimentícia.

Alega o autor que a pensão alimentícia é descontada diretamente de seu rendimento por sua empregadora, constando de seu extrato de rendimentos. Assim, afirma, não poderia ser feita a glosa pela União.

Entretanto, e em que pese o desconto diretamente pela empregadora, a Receita Federal tem o direito de exigir a apresentação de documentos que comprovem a origem de tal pensão – devendo o contribuinte apresentar tais documentos, previstos no regulamento do IR.

Notificado, o autor não apresentou os documentos que comprovavam a origem da pensão. Não apresentou a escritura pública, declaração judicial ou acordo homologado judicialmente fixando o valor da pensão alimentícia.

Assim, diante da falta de apresentação dos documentos necessários, correta a glosa efetuada pela União.

3. omissão de rendimentos – verbas recebidas em reclamação trabalhista (principal e juros de mora).

Nesse ponto, a tese do autor merece parcial acolhimento, pois a jurisprudência amenizou a interpretação literal dada ao artigo 12 da Lei nº 7.713/88 pela Fazenda Nacional, com o fim de acentuar que o dispositivo se refere tão-somente ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos.

De fato, não é razoável que o trabalhador, além de aguardar longos anos pelo reconhecimento de direitos trabalhistas glosados pelo empregador, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa de tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em ofensa direta ao princípio da capacidade contributiva e da isonomia tributária.

Sobre o tema, o E. Supremo Tribunal Federal já se manifestou, quando da análise do RE 614.406, **sub a forma do art. 543-B do então vigente CPC** (tema 368 de repercussão geral):

“IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.”

Nessa interpretação, não há afronta à Lei nº 7.713/88.

O artigo 12 dessa lei estabelece, validamente, que o IRPF incide no momento de pagamento dos rendimentos. Todavia, dessa redação não se extrai a conclusão de que as alíquotas devem ser aplicadas sobre o crédito acumulado, desconsiderando-se o valor que seria devido se os pagamentos houvessem sido efetuados no tempo e modo devidos.

Ainda sobre esse assunto, Flávio da Silva Andrade expõe com clareza um raciocínio que se aplica perfeitamente às hipóteses de pagamento acumulado de verbas em reclamação trabalhista:

“O pagamento acumulado dos valores em cumprimento de decisão judicial não implica maior capacidade econômica ao beneficiário, de modo que o tratamento desigual, ou seja, a tributação mais gravosa do contribuinte que recorre ao Poder Judiciário viola o princípio da isonomia tributária.

Nessa esteira, a interpretação de legislação não pode ser literal, sob pena de se cancelar flagrante injustiça fiscal. O intérprete deve atribuir à norma o significado que realize maior adequação desta às circunstâncias peculiares do caso concreto, nunca se distanciando dos princípios constitucionais que limitam o poder tributante do Estado e orientam o Sistema Tributário Nacional.”

(“A retenção do imposto de renda nos casos de rendimentos pagos, acumuladamente e em atraso, em cumprimento de decisão judicial”. In: Revista CEJ. Brasília, ano XIII, n. 46, pp. 4-10, jul/set. 2009, p. 9)

Esse o entendimento consagrado nos seguintes julgados:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRECATÓRIO JUDICIAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. PARCELAS DEVIDAS MENSALMENTE, PORÉM, PAGAS, DE MODO ACUMULADO. NÃO EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO NO SEU DEVIDO TEMPO. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA EM QUE O PAGAMENTO ERA DEVIDO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 46 DA LEI Nº 8.541/92. PRECEDENTES.

1. Caso a obrigação de que decorram os rendimentos advindos de decisão judicial se adimplida na época própria desse causa, são os mesmos tributáveis e ensejam a retenção do imposto de renda na fonte.

2. A regra acima referida não se aplica quando, em face de descumprimento do Estado em pagar vencimentos atrasados ao servidor, acumula as parcelas que, se tivessem sido pagas, na época própria, no final de cada mês, estariam isentas de retenção do tributo.

3. Ocorrendo de maneira diferente, o credor estaria sob dupla penalização: por não receber o que lhe era devido na época própria em que tais valores não eram suscetíveis de tributação e por recebê-los, posteriormente, ocasião em que, por acumulação, formam então, montante tributável.

4. O art. 46 da Lei nº 8.541/92 deve ser interpretado nos seguintes moldes: só haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem o desconto do imposto, caso contrário, ter-se-ia hipótese condenável: sobre valores isoladamente isentos de imposto de renda, o ente público moroso retiraria benefício caracterizadamente indevido.

5. O ordenamento jurídico tributário deve ser interpretado de modo que entre fisco e contribuinte sejam instaurados comportamentos regidos pela lealdade e obediência rigorosa ao princípio da legalidade.

6. Não é admissível que o servidor seja chamado a aceitar retenção de imposto de renda na fonte, em benefício do Estado, em face de ato ilegal praticado pelo próprio Poder Público, ao atrasar o pagamento de suas vantagens salariais.

7. Precedentes desta Corte Superior: REsp nºs 719774/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; 617081/PR, Rel. Min. Luiz Fux; 492247/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 424225/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; 538137/RS, deste Relator e 719774/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.”

(STJ RESP 923711/PE, 1ª Turma, DJ 24/05/2007, Rel. Min. José Delgado).

(grifos não originais)

“DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA FISCAL. ALÍQUOTA APLICADA SEGUNDO O PERÍODO RELATIVO A CADA COMPLEMENTO SALARIAL. NÃO CUMULAÇÃO DOS VALORES PARA EFEITO DE CÁLCULO DO TRIBUTO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUCUMBÊNCIA.

1. A jurisprudência da Turma firmou precedentes no sentido de que a conversão em pecúnia de direitos trabalhistas, cuja essência seja o gozo in natura de benefício, como no caso de férias ou licença, revela-se como forma de indenização pela supressão da garantia legal de afastamento remunerado do serviço.

2. Todavia, assim não ocorre com os direitos de fundo exclusivamente pecuniário, como é o caso do adicional de periculosidade, que decorre exclusivamente do pagamento de acréscimo ao salário em retribuição à situação de risco no trabalho à saúde ou integridade física do trabalhador e que, por isso mesmo, cessa com a eliminação da condição legalmente definida como perigosa.

3. O fato específico de tal adicional ser cobrado em Juízo, e não desembolsado de forma regular pelo empregador, é insuficiente para convalidar a verba salarial em indenização, com a alteração essencial de sua natureza jurídica, pois o atraso é devidamente sancionado com a aplicação de acréscimos legais próprios.

4. Embora improcedente o pedido de inexigibilidade do imposto de renda sobre o adicional de periculosidade desembolsado em reclamação trabalhista, encontra respaldo na interpretação do direito federal, segundo o Superior Tribunal de Justiça, o pedido subsidiário de adequação da alíquota do tributo, ou seja, de sua apuração segundo o regime vigente ao tempo em que devido o pagamento, ainda que somente depois tenha sido efetivado em face de atraso do devedor que tenha gerado discussão administrativa ou judicial. Trata-se de forma de apuração do tributo que se revela, sobretudo, mais própria e identificada com a efetiva aferição da capacidade econômica do trabalhador; diante do fato gerador da tributação.

5. Evidente, na espécie, o direito do autor; pois o pagamento da diferença salarial, embora efetuado de forma única e cumulada, refere-se a vencimentos mensais, segundo o regime de remuneração próprio do contrato de trabalho, de modo a justificar a incidência do imposto de renda, segundo a faixa de rendimentos e de alíquotas, considerando cada período-base, e não pelo valor integral na data do depósito ou levantamento da condenação judicial.

6. Em face da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, ficando rateadas as custas, na forma do caput do artigo 21 do Código de Processo Civil”.

(TRF 3ª Região, AC 1232169/SP, 3ª Turma, DJF 17/06/2008, Des. Fed. Carlos Muta).

(grifos não originais)

Assim, a apuração do imposto de renda devido pelo autor sobre as verbas recebidas na RT deveria ter sido feita pela União pelo regime de competência.

Mas não o foi – quando do lançamento, a União considerou apenas o ano de 2009, sem considerar que as verbas se referiam ao período de março de 1993 a agosto de 2001.

De rigor, portanto, o refazimento do cálculo do débito apurado pela União, com a consequente restituição de eventual montante recolhido a maior pelo autor – seja pela compensação feita em suas declarações de 2013, 2014 e 2015, seja nos autos da execução fiscal já extinta.

Para tanto, deverão ser considerados os valores reconhecidos na RT como devidos (cálculo homologado pelo Juízo), mês a mês, bem como os valores efetivamente recebidos pelo autor, em cada mês (valores recebidos na época). Após a soma dos valores da RT com os valores recebidos pelo autor na época, serão apuradas as alíquotas devidas – e, consequentemente, o imposto devido.

No que se refere aos juros de mora, deverá incidir imposto de renda também sobre eles, já que os acessórios seguem o principal.

O valor principal devido ao autor é tributável – não são verbas rescisórias, e sim verbas salariais, ordinariamente tributadas. Devemos juros sobre eles ser tributados.

Isto posto, reconheço a **prescrição** do direito do autor pleitear a restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda, nos autos da Reclamação Trabalhista n. 1265/1996, que tramitou perante a 6ª Vara do Trabalho de Santos, julgando extinto o presente feito, nos termos do artigo, 487, II, do CPC.

No mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, para:

1. reconhecer o direito do autor à revisão do débito apurado pela União na CDA n. 80.1.14.059838-23, no que se refere apenas à omissão de rendimentos - verbas recebidas pelo autor em 2009, em razão da reclamação trabalhista acima mencionada, e não declaradas na sua declaração 2010/2009;

2. reconhecer o direito do autor à restituição de eventual montante por ele recolhido a maior – seja pela compensação feita em suas declarações de 2013, 2014 e 2015, seja nos autos da execução fiscal já extinta.

Determino à União, por meio da Receita Federal do Brasil, que refaça os cálculos dos valores devidos pelo autor, nos termos esmiuçados na fundamentação.

Os valores a serem restituídos ao autor deverão ser atualizados pela taxa Selic, desde o seu recolhimento.

Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo § 14º do artigo 85 do NCPC. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 20 de setembro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001960-58.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: FABIO MOREIRA DIAS

Advogados do(a) AUTOR: MAURO BERGAMINI LEVI - SP249744, DANIEL BERGAMINI LEVI - SP281253

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário proposta por Fábio Moreira Dias em face da União, por intermédio da qual pretende requer, em apertada síntese, seja reconhecida a inexigibilidade do débito de imposto de renda apurado pela ré em razão do recebimento de verbas trabalhistas de forma cumulada, com a restituição dos valores indevidamente retidos quando do levantamento dos valores, bem como revisão da compensação efetuada nos anos de 2013, 2014 e 2015 (quando não recebeu sua restituição de IR).

Ainda, requer seja afastada a glosa da declaração de pensão alimentícia feita pela União, na declaração 2010/2009, bem como a incidência de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos.

Alega que, ao receber os atrasados de sua reclamação trabalhista, em 2009, não declarou em sua declaração de 2010, por ignorância, os valores recebidos. Assim, em dezembro de 2012 foi lavrada a notificação de lançamento referente ao Ano-Calendário 2009/ Exercício 2010, cobrando um débito, àquela época de R\$ 27.468,81.

Pleiteou a concessão de tutela para suspensão da execução fiscal que tramitava nesta Vara Federal de São Vicente.

Com a inicial vieram documentos.

Ajuizada a demanda perante o Juizado Especial Federal de Osasco, foi indeferido o pedido de tutela.

Proferida sentença reconhecendo a prescrição, foi anulada pela E. Turma Recursal de São Paulo.

Como retorno dos autos à origem, a União foi citada, e apresentou contestação.

O autor se manifestou em réplica.

Foi proferida decisão reconhecendo a necessidade de tramitação do feito perante esta Vara Federal, eis que aqui foi ajuizada a execução fiscal.

Remetidos os autos a este Juízo, foi suscitado conflito de competência, eis que a execução fiscal já havia sido extinta por pagamento.

Julgado improcedente o conflito, os autos retomaram seu curso, com o indeferimento do pedido de justiça gratuita do autor e determinação de apresentação de documentos necessários para o deslinde do feito, por ele.

Ainda, foi determinado às partes que especificassem provas. Nada foi requerido.

Recolhidas as custas iniciais, e apresentados documentos pelo autor, foi dada ciência à União.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular se encontram presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Por outro lado, de rigor o reconhecimento da prescrição do direito do autor de pleitear a restituição dos valores retidos a título de imposto de renda, quando do levantamento dos valores recebidos na RT, em 2009.

Isto porque é possível constatar pelos documentos anexados aos autos que o reclamado (réu da RT) procedeu ao recolhimento dos valores objeto da presente ação em 31/10/2008, e o autor realizou o levantamento do valor de R\$ 56.906,33, em 29/12/2009. O presente feito somente foi ajuizado em 2015.

Assim, de rigor o reconhecimento da prescrição do direito do autor de pleitear a restituição dos valores recolhidos na RT.

Passo à análise do mérito – com relação ao pedido de reconhecimento da inexigibilidade do débito cobrado pela União – cuja constituição se deu em 2012.

O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente.

Pretende o autor a anulação do débito consubstanciado na CDA n. 80.1.14.059838-23 (atualmente já extinto em razão do pagamento).

Tal débito foi gerado em razão de três fatos apurados na declaração do autor 2010/2009:

1. deduções com despesas médicas que a União entendeu como não comprovadas;
2. dedução de pensão alimentícia que a União entendeu como não comprovada;
3. omissão de rendimentos (justamente os valores recebidos na RT).

Assim, visando maior inteligibilidade da presente decisão, analisarei separadamente cada um dos fundamentos do débito.

1. dedução com despesas médicas.

Em sua petição inicial, o autor não impugna a conduta da União de afastamento da dedução feita pelo autor.

Assim, não há como se reconhecer sua ilegalidade – sendo devidos os valores cobrados em razão de tal glosa.

2. dedução compensação alimentícia.

Alega o autor que a pensão alimentícia é descontada diretamente de seu rendimento por sua empregadora, constando de seu extrato de rendimentos. Assim, afirma, não poderia ser feita a glosa pela União.

Entretanto, e em que pese o desconto diretamente pela empregadora, a Receita Federal tem o direito de exigir a apresentação de documentos que comprovem a origem de tal pensão – devendo o contribuinte apresentar tais documentos, previstos no regulamento do IR.

Notificado, o autor não apresentou os documentos que comprovavam a origem da pensão. Não apresentou a escritura pública, declaração judicial ou acordo homologado judicialmente fixando o valor da pensão alimentícia.

Assim, diante da falta de apresentação dos documentos necessários, correta a glosa efetuada pela União.

3. omissão de rendimentos – verbas recebidas em reclamação trabalhista (principal e juros de mora).

Nesse ponto, a tese do autor merece parcial acolhimento, pois a jurisprudência amenizou a interpretação literal dada ao artigo 12 da Lei nº 7.713/88 pela Fazenda Nacional, com o fim de acentuar que o dispositivo se refere tão-somente ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos.

De fato, não é razoável que o trabalhador, além de aguardar longos anos pelo reconhecimento de direitos trabalhistas glosados pelo empregador, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa de tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em ofensa direta ao princípio da capacidade contributiva e da isonomia tributária.

Sobre o tema, o E. Supremo Tribunal Federal já se manifestou, quando da análise do RE 614.406, **sob a forma do art. 543-B do então vigente CPC** (tema 368 de repercussão geral):

“IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.”

Nessa interpretação, não há afronta à Lei nº 7.713/88.

O artigo 12 dessa lei estabelece, validamente, que o IRPF incide no momento de pagamento dos rendimentos. Todavia, dessa redação não se extrai a conclusão de que as alíquotas devem ser aplicadas sobre o crédito acumulado, desconsiderando-se o valor que seria devido se os pagamentos houvessem sido efetuados no tempo e modo devidos.

Ainda sobre esse assunto, Flávio da Silva Andrade expõe com clareza um raciocínio que se aplica perfeitamente às hipóteses de pagamento acumulado de verbas em reclamação trabalhista:

“O pagamento acumulado dos valores em cumprimento de decisão judicial não implica maior capacidade econômica ao beneficiário, de modo que o tratamento desigual, ou seja, a tributação mais gravosa do contribuinte que recorre ao Poder Judiciário viola o princípio da isonomia tributária.

Nessa esteira, a interpretação de legislação não pode ser literal, sob pena de se cancelar flagrante injustiça fiscal. O intérprete deve atribuir à norma o significado que realize maior adequação desta às circunstâncias peculiares do caso concreto, nunca se distanciando dos princípios constitucionais que limitam o poder tributante do Estado e orientam o Sistema Tributário Nacional.”

(“A retenção do imposto de renda nos casos de rendimentos pagos, acumuladamente e em atraso, em cumprimento de decisão judicial”. In: Revista CEJ. Brasília, ano XIII, n. 46, pp. 4-10, jul/set. 2009, p. 9)

Esse o entendimento consagrado nos seguintes julgados:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRECATÓRIO JUDICIAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. PARCELAS DEVIDAS MENSALMENTE, PORÉM, PAGAS, DE MODO ACUMULADO. NÃO EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO NO SEU DEVIDO TEMPO. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA EM QUE O PAGAMENTO ERA DEVIDO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 46 DA LEI Nº 8.541/92. PRECEDENTES.

- 1. Caso a obrigação de que decorram os rendimentos advindos de decisão judicial se adimplida na época própria desse causa, são os mesmos tributáveis e ensejam a retenção do imposto de renda na fonte.*
- 2. A regra acima referida não se aplica quando, em face de descumprimento do Estado em pagar vencimentos atrasados ao servidor, acumula as parcelas que, se tivessem sido pagas, na época própria, no final de cada mês, estariam isentos de retenção do tributo.*
- 3. Ocorrendo de maneira diferente, o credor estaria sob dupla penalização: por não receber o que lhe era devido na época própria em que tais valores não eram suscetíveis de tributação e por recebê-los, posteriormente, ocasião em que, por acumulação, formam então, montante tributável.*
- 4. O art. 46 da Lei nº 8.541/92 deve ser interpretado nos seguintes moldes: só haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem o desconto do imposto, caso contrário, ter-se-ia hipótese condenável: sobre valores isoladamente isentos de imposto de renda, o ente público moroso retiraria benefício caracterizadamente indevido.*
- 5. O ordenamento jurídico tributário deve ser interpretado de modo que entre fisco e contribuinte sejam instaurados comportamentos regidos pela lealdade e obediência rigorosa ao princípio da legalidade.*
- 6. Não é admissível que o servidor seja chamado a aceitar retenção de imposto de renda na fonte, em benefício do Estado, em face de ato ilegal praticado pelo próprio Poder Público, ao atrasar o pagamento de suas vantagens salariais.*
- 7. Precedentes desta Corte Superior: REsps nºs 719774/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; 617081/PR, Rel. Min. Luiz Fux; 492247/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 424225/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; 538137/RS, deste Relator e 719774/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki”.*

(STJ RESP 923711/PE, 1ª Turma, DJ 24/05/2007, Rel. Min. José Delgado).

(grifos não originais)

“DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA FISCAL. ALÍQUOTA APLICADA SEGUNDO O PERÍODO RELATIVO A CADA COMPLEMENTO SALARIAL. NÃO CUMULAÇÃO DOS VALORES PARA EFEITO DE CÁLCULO DO TRIBUTO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUCUMBÊNCIA.

- 1. A jurisprudência da Turma firmou precedentes no sentido de que a conversão em pecúnia de direitos trabalhistas, cuja essência seja o gozo in natura de benefício, como no caso de férias ou licença, revela-se como forma de indenização pela supressão da garantia legal de afastamento remunerado do serviço.*
- 2. Todavia, assim não ocorre com os direitos de fundo exclusivamente pecuniário, como é o caso do adicional de periculosidade, que decorre exclusivamente do pagamento de acréscimo ao salário em retribuição à situação de risco no trabalho à saúde ou integridade física do trabalhador e que, por isso mesmo, cessa com a eliminação da condição legalmente definida como perigosa.*
- 3. O fato específico de tal adicional ser cobrado em Juízo, e não desembolsado de forma regular pelo empregador, é insuficiente para convalidar a verba salarial em indenização, com a alteração essencial de sua natureza jurídica, pois o atraso é devidamente sancionado com a aplicação de acréscimos legais próprios.*
- 4. Embora improcedente o pedido de inexigibilidade do imposto de renda sobre o adicional de periculosidade desembolsado em reclamação trabalhista, encontra respaldo na interpretação do direito federal, segundo o Superior Tribunal de Justiça, o pedido subsidiário de adequação da alíquota do tributo, ou seja, de sua apuração segundo o regime vigente ao tempo em que devido o pagamento, ainda que somente depois tenha sido efetivado em face de atraso do devedor que tenha gerado discussão administrativa ou judicial. Trata-se de forma de apuração do tributo que se revela, sobretudo, mais própria e identificada com a efetiva aferição da capacidade econômica do trabalhador, diante do fato gerador da tributação.*
- 5. Evidente, na espécie, o direito do autor, pois o pagamento da diferença salarial, embora efetuado de forma única e cumulada, refere-se a vencimentos mensais, segundo o regime de remuneração próprio do contrato de trabalho, de modo a justificar a incidência do imposto de renda, segundo a faixa de rendimentos e de alíquotas, considerando cada período-base, e não pelo valor integral na data do depósito ou levantamento da condenação judicial.*
- 6. Em face da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, ficando rateadas as custas, na forma do caput do artigo 21 do Código de Processo Civil”.*

(TRF 3ª Região, AC 1232169/SP, 3ª Turma, DJF 17/06/2008, Des. Fed. Carlos Muta).

(grifos não originais)

Assim, a apuração do imposto de renda devido pelo autor sobre as verbas recebidas na RT deveria ter sido feita pela União pelo regime de competência.

Mas não o foi – quando do lançamento, a União considerou apenas o ano de 2009, sem considerar que as verbas se referiam ao período de março de 1993 a agosto de 2001.

De rigor, portanto, o refazimento do cálculo do débito apurado pela União, com a consequente restituição de eventual montante recolhido a maior pelo autor – seja pela compensação feita em suas declarações de 2013, 2014 e 2015, seja nos autos da execução fiscal já extinta.

Para tanto, deverão ser considerados os valores reconhecidos na RT como devidos (cálculo homologado pelo Juízo), mês a mês, bem como os valores efetivamente recebidos pelo autor, em cada mês (valores recebidos na época). Após a soma dos valores da RT com os valores recebidos pelo autor na época, serão apuradas as alíquotas devidas – e, conseqüentemente, o imposto devido.

No que se refere aos juros de mora, deverá incidir imposto de renda também sobre eles, já que os acessórios seguem o principal.

O valor principal devido ao autor é tributável – não são verbas rescisórias, e sim verbas salariais, ordinariamente tributadas. Devemos juros sobre eles ser tributados.

Isto posto, reconheço a prescrição do direito do autor pleitear a restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda, nos autos da Reclamação Trabalhista n. 1265/1996, que tramitou perante a 6ª Vara do Trabalho de Santos, julgando extinto o presente feito, nos termos do artigo, 487, II, do CPC.

No mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, para:

1. reconhecer o direito do autor à revisão do débito apurado pela União na CDA n. 80.1.14.059838-23, no que se refere apenas à omissão de rendimentos - verbas recebidas pelo autor em 2009, em razão da reclamação trabalhista acima mencionada, e não declaradas na sua declaração 2010/2009;

2. reconhecer o direito do autor à restituição de eventual montante por ele recolhido a maior – seja pela compensação feita em suas declarações de 2013, 2014 e 2015, seja nos autos da execução fiscal já extinta.

Determino à União, por meio da Receita Federal do Brasil, que refaça os cálculos dos valores devidos pelo autor, nos termos esmiuçados na fundamentação.

Os valores a serem restituídos ao autor deverão ser atualizados pela taxa Selic, desde o seu recolhimento.

Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo § 14º do artigo 85 do NCPC. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 20 de setembro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001462-25.2019.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: IRIS FERNANDA COSTA - ME

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a CEF para apresentar o valor atualizado do débito.

Após, intime-se o executado para proceder ao pagamento no prazo legal.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003433-45.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: NEIDE SOUZA MONTEIRO, PATRICIA DE SOUZA MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BASSO LOPES - SP249073

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BASSO LOPES - SP249073

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial:

1. Anexando procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais (datados e emitidos há no máximo três meses);
2. Justificando o valor atribuído à causa. Apresente planilha demonstrativa.

No mesmo prazo, apresente os documentos referentes à cessação do atendimento de saúde, informando a data em que tal cessação ocorreu.

Por fim, para o processamento deste feito, deve a autora comprovar o trânsito em julgado dos autos 5004794-14.2019.403.6104

Após, apreciarei o pedido de tutela de urgência.

Int.

São Vicente, 20 de setembro de 2019.

MARINA SABINO COUTINHO

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000615-91.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: GUSTAVO PEREIRA DA SILVA CORRADINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES - SP215643
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 30 dias, conforme requerido pela parte autora.

INT.

SÃO VICENTE, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002203-02.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: KENDES DA COSTA BARBOSA, REGINA DANEZZI DE LARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO SALIM - SP333004
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a CEF, em 10 dias, sobre a pretensão da parte exequente.

Após, conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007602-68.2016.4.03.6141
AUTOR: MARIA APARECIDA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: EMILIO CARLOS FLORENTINO DASILVA - SP92751
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Diante do contido na certidão retro, aguarde-se o desarquivamento.

Após, cumpra-se o despacho ID 18797597, juntando aos autos o conteúdo das mídias.

Int. e Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 20 de setembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000748-24.2017.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: D. M. M. N., MELISSA GONCALVES, ERIVAN AURELIO NASCIMENTO MOREIRA
Advogado do(a) RÉU: ROSIMEIRE MIAN CAFFARO - SP226273
Advogados do(a) RÉU: VIVIANE OLIVEIRA COSTA DE ALBUQUERQUE - SP395613, RODRIGO ALBERTO DE LIMA - SP368740
Advogado do(a) RÉU: ROSIMEIRE MIAN CAFFARO - SP226273

DESPACHO

Vistos,

Diante da comprovação do depósito, intime-se a CEF, com urgência, a fim de que dê cumprimento ao determinado na decisão retro, no prazo de 5 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001860-69.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ALFREDO MARCELO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Diante do novo valor atribuído à causa, reconheço a incompetência deste Juízo para deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Int.

São VICENTE, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001860-69.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ALFREDO MARCELO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Diante do novo valor atribuído à causa, reconheço a incompetência deste Juízo para deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Int.

São VICENTE, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000228-08.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

DECISÃO

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao contrato n. 0354001000037641.

Determino seu prosseguimento somente com relação aos contratos n. 0000000065793963, 0000000087883286, 0000000210425138.

Em 15 dias, apresente a CEF o valor atualizado devido pela parte ré.

Int.

São Vicente, 20 de setembro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000228-08.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDSON DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: PAULO CESAR RIBEIRO COSTA - SP261240

DECISÃO

DECISÃO

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao contrato n. 0354001000037641.

Determino seu prosseguimento somente com relação aos contratos n. 0000000065793963, 0000000087883286, 0000000210425138.

Em 15 dias, apresente a CEF o valor atualizado devido pela parte ré.

Int.

São Vicente, 20 de setembro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003162-36.2019.4.03.6141
AUTOR: JOSILENE LINS DE SOUZA

DESPACHO

Aguarde-se por 90 dias a decisão do Conflito de Competência.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006294-18.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: EDVALDO MOREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE JESUS SILVA - SP227262
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Intime-se parte autora para que **apresente cópia integral do processo administrativo**, ou comprovante de que o INSS teria se negado a fornecê-lo, tendo em vista o disposto no art. 320 do NCPC.

Sem prejuízo, deve o autor **esclarecer as contribuições realizadas** no período em que era beneficiário de aposentadoria por invalidez.

Isto posto, **concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 20 de setembro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002566-16.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSPORTADORA TURISTICA MONTES VERDES LTDA - ME, JOSE GERALDO MARINHO, MARCIO FRANCISCO FLOR
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO LUIZ LORI DIAS FABRIN DE BARROS - SP229216
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO LUIZ LORI DIAS FABRIN DE BARROS - SP229216
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO LUIZ LORI DIAS FABRIN DE BARROS - SP229216

DESPACHO

1- Vistas.

2- Petição retro. Requer o Executado que seja providenciado a baixa da negatificação do seu nome no SERASA.

3- INDEFIRO, eis que a negatificação não fora determinada nestes autos, nem tão pouco pela Procuradoria que representa o Exequente. A inscrição é feita pelo próprio SERASA, com base no ajuizamento da Execução Fiscal, e, portanto, deve o Executado procurar este órgão para providências cabíveis.

4- No mais, diante da notícia do parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, conforme restou determinado no despacho dos autos digitalizados.

5- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002893-94.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RICARDO DALAPA MONTEIRO

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Trata-se de pedido de tutela de urgência para que seja determinada a suspensão de cobrança de valores recebidos a título de auxílio-doença.

Analisando os documentos anexados aos autos, não verifico presentes os requisitos para deferimento da tutela pretendida.

O documento id 20097957, pág. 8, pelo qual o autor é informado do resultado da apuração que culminou com a cessação do benefício foi emitido em 2013. Dessa forma, após o decurso de seis anos e sem a apresentação de qualquer documento atual que corrobore a alegada urgência, não é possível considerar como demonstrado o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Deve a autora, por conseguinte, se submeter à perícia médica, a ser realizada por profissional de confiança deste Juízo.

Assim, indefiro o pedido de tutela de urgência no que se refere ao pedido de suspensão de cobrança de valores e **determino a submissão da parte autora à perícia médica. O pedido de restabelecimento do benefício será apreciado tal como requerido na petição inicial.**

Nomeio como perito o Dr. Ricardo Fernandes Assumpção, que deverá realizar o exame no dia 28/10/2019, às 11:30h, neste fórum.

Intímam-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, independentemente de nova intimação.

A parte autora deverá ser cientificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados:

QUESITOS DO JUÍZO

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Juntem-se os quesitos do INSS que se encontram depositados em Secretaria, bem como sua contestação padrão.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Por fim, esclareço que o patrono cadastrado no sistema eletrônico é o responsável por comunicar ao autor a data da perícia, bem como os demais termos desta decisão.

Intímam-se.

São Vicente, 20 de setembro de 2019.

MARINA SABINO COUTINHO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005813-34.2016.4.03.6141
AUTOR: GIVALDO SILVA ANDRADE ALVES, ADRIANA ANDRADE ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TADEU MAIO - SP244974
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TADEU MAIO - SP244974
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista que o v. acórdão manteve a sentença de improcedência, requeira a CEF o que de direito.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 21 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003414-39.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL GUANABARA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA DOS SANTOS - SP271735, LUCIANA OLIVEIRA CAMARGO - SP317163
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Considerando o valor atribuído à causa, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 21 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003414-39.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL GUANABARA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA DOS SANTOS - SP271735, LUCIANA OLIVEIRA CAMARGO - SP317163
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Considerando o valor atribuído à causa, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 21 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000349-36.2019.4.03.6141
AUTOR: PAULO SERGIO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA FIGUEROA BREFERE - SP282218
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CLAUDIO ROBERTO BARZI, SIRLEI DA SILVA VIEIRA

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000349-36.2019.4.03.6141

AUTOR: PAULO SERGIO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA FIGUEROA BREFERE - SP282218

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CLAUDIO ROBERTO BARZI, SIRLEI DA SILVA VIEIRA

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001630-88.2014.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: MARCO ANTONIO BATISTA GARCIA

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 10 dias, conforme requerido pela CEF.

Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.

Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 20 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001030-40.2018.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VALERIA ROSA GONCALVES

Advogado do(a) RÉU: MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES MARTINS - SP67463

DESPACHO

Vistos,

No prazo de 5 dias, manifeste-se o exequente sobre a satisfação do crédito, bem como informe os dados necessários à expedição do alvará de levantamento.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002240-92.2019.4.03.6141

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

SUCEDIDO: ALINE APARECIDA DOS SANTOS ALMEIDA LIMA - ME, ALINE APARECIDA DOS SANTOS ALMEIDA LIMA

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 10 dias, conforme requerido pela CEF.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000670-42.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO BARROS TUPY LTDA, RONALDO MIRANDA, ADRIANO GOMES DE BARROS
Advogado do(a) EXECUTADO: NEWTON TOSHIYUKI - SP210819

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte executada a fim de que informe sobre a fase atual da recuperação judicial noticiada nos autos.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001579-16.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PEC CONSTRUTORA LTDA - ME, FELIPE ALBERTO CORREA, MARINA PIETRO LORENZO
Advogado do(a) EXECUTADO: DALMO ARMANDO ROMANCIO OGNIBENE - SP151743
Advogado do(a) EXECUTADO: DALMO ARMANDO ROMANCIO OGNIBENE - SP151743
Advogado do(a) EXECUTADO: DALMO ARMANDO ROMANCIO OGNIBENE - SP151743

DESPACHO

Vistos,

Considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, INDEFIRO a reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD antes do transcurso do prazo de um ano, contado da última tentativa de construção por meio desses sistemas.

Anoto que as tentativas de bloqueios acima referidas restaram frustradas e não constam nos autos elementos que revelem alteração da situação econômica do executado para justificar novas buscas em tão exíguo lapso de tempo.

Ademais, resta indeferido eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo exequente, sem intervenção do Poder Judiciário.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Int. Cumpra-se

SÃO VICENTE, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003252-44.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SOLANGE MARIA DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS - SP272930, AMANDA DOS SANTOS MESSIAS - SP411282
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé de que foi nomeada a Sra. Sibebe Lima para realização de perícia sócio econômica no dia **28/09/2019, às 09:00 horas**, na residência da parte autora.

Anoto que o patrono fica responsável pela comunicação ao autor desta designação.

São VICENTE, 23 de setembro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001596-86.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: SELMA DIAMANTINO
REPRESENTANTE: IDALINA BORGES DIAMANTINO
Advogado do(a) REQUERENTE: ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 20 de setembro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001275-44.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: NAPULIAO AURELIANO MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Diante da inércia do INSS em proceder à execução invertida no caso em exame, intime-se a parte autora para apresentar memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002225-26.2019.4.03.6141
AUTOR: PEDRO DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO FELIPE DE SOUZA AVANCI - SP274219
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte autora a fim de que proceda a juntada aos autos do processo administrativo, no prazo de 5 dias, conforme já determinado nos autos sob pena de extinção.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002342-17.2019.4.03.6141

DESPACHO

Vistos

Ciência a parte autora sobre os documentos.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001092-80.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: JOSE DOS SANTOS PEDROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SILVEIRA MARTINS - SP265816-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Conforme se depreende dos expedientes destes autos, o prazo do INSS encontra-se em curso.

Ademais, a certificação de eventual decurso de prazo é efetivada pelo próprio PJe.

Contudo, querendo, a parte autora poderá apresentar memória de cálculos dos valores que entende devidos.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003291-41.2019.4.03.6141
AUTOR: JALVA RODRIGUES LEITE
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003057-59.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: BENEDICTO MAURO NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Nada sendo requerido pelas partes no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002179-37.2019.4.03.6141
AUTOR: SEVERINO DO RAMO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LUIZ URSINI - SP154908
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Os documentos pleiteados podem ser obtidos diretamente pela parte autora, não havendo nos autos demonstração de recusa das empresas no respectivo fornecimento que justifique intervenção deste Juízo.

Assim, indefiro a diligência pleiteada.

Venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002360-65.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES SANTOS MARIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação aos cálculos apresentados pelo INSS.

Após, voltem-me os autos conclusos para decisão.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de setembro de 2019.

Expediente Nº 1233

PROCEDIMENTO COMUM

0000193-75.2015.403.6141 - NEY TAVARES DE MENEZES X MARTA BORGES SANCHES DE MENEZES (SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP396665 - BRUNO FONSECA DE OLIVEIRA)
Ciência à Caixa Seguradora S/A do desarquivamento do feito. Defiro o pedido de vista para extração do cópia. Esclareço, contudo, que havendo interesse na realização de carga dos autos, deverá a parte regularizar sua representação processual em virtude de ter juntado aos autos substabelecimento de poderes específicos para representação em processo pertencente à Comarca de Jaboticabal/SP. Os autos permanecerão em secretaria por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, devolvam-se ao arquivo findo. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000944-62.2015.403.6141 - ALESSANDRA DE PAULA ANDRADE (SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)
Vistos. Defiro o quanto requerido pela petionante. Proceda a Secretaria a retirada do sistema processual do nome da patrona Cristiane Tavares Moreira - OAB/SP 254.750. Após, devolvam-se os autos ao arquivo findo. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001680-87.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: JOSE GERALDO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR - SP226121
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Diante da inércia do INSS em proceder à execução invertida, intime-se a parte exequente para apresentar memória de cálculos do montante que entende devido, no prazo de 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de setembro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 5002965-81.2019.4.03.6141
DEPRECANTE: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI-RJ

DEPRECADO: JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 21980663, comunique-se ao Juízo deprecante, com urgência, encaminhando cópia dos documentos apresentados.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001071-63.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: FABIO TAVARES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Considerando a inércia do INSS, intime-se a parte exequente para apresentar memória de cálculos dos valores que entendem corretos, no prazo de 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000486-79.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: FILOMENA DE JESUS GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Considerando a inércia do INSS, intime-se a parte exequente para apresentar memória de cálculos dos valores que entendem corretos, no prazo de 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000604-55.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: GIL DE SOUZA RAVAZANI, CARMEN FERRAZ DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Considerando a inércia do INSS, intime-se a parte exequente para apresentar memória de cálculos dos valores que entendem corretos, no prazo de 30 dias.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS
3ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007914-96.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FAMILY + ALUMINUM CONCEPT LTDA. - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

DESPACHO

ID 20602129: requer a parte executada o levantamento do valor bloqueado pelo sistema Bacenjud, conforme ID 21478912, vez que a quantia seria destinada a pagamento da folha de salários da empresa.

Aduz a executada que a manutenção do bloqueio colocaria em risco as atividades da empresa, bem como pugna pela aplicação dos princípios da menor onerosidade e da função social da empresa.

Verifico dos autos que o montante bloqueado foi de R\$ 2.006,67 (dois mil e seis reais e sessenta e sete centavos) e que o valor executado atinge a quantia de R\$ 233.565,28 (duzentos e trinta e três mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e vinte e oito centavos), ou seja, o valor bloqueado é substancialmente inferior ao total da dívida.

Ademais, ainda que se considerasse que o valor bloqueado é expressivo, não restou comprovado pela executada que a quantia seria destinada a pagamento da folha de salários da empresa e que seria o único recurso de que dispõe para esse fim.

Outrossim, dispõem os artigos 9º e 10, inciso I, da LEF que, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, a penhora poderá recair em qualquer bem do executado, preferencialmente em dinheiro.

Não obstante a disposição legal, a executada não logrou êxito em comprovar que o valor bloqueado a atingiria como alegado, ou seja, comprometendo seu funcionamento.

Diante do exposto, INDEFIRO o desbloqueio requerido, bem como determino a transferência do valor constricto para uma conta judicial da Caixa Econômica Federal - CEF, vinculada a estes autos e Juízo.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo ao processo procuração outorgada pela ora executada, FAMILY NA QUADRA LTDA (NOME FANTASIA: FAMILY + ALUMINUM CONCEPT), inscrita no CNPJ sob o nº 17.641.683/0001-69 – ID 21493182, com a identificação do subscritor da procuração, bem como cópia do instrumento de constituição societária e posteriores alterações, a fim de se verificar os poderes de outorga.

Consigno que as manifestações/documentos ID 19071460 / 19071461 (petição de juntada de procuração) não estão visíveis (têm apresentado, reiteradamente, a mensagem de “erro inesperado”).

Ademais, na procuração ID 20602133 consta como outorgante “Family Locações e Logística Ltda. – ME”, CNPJ nº 03.950.895/0001-13, e no documento ID 20602134 (Ata de Assembleia) consta o CNPJ 05.220.357/0001-07, pessoas jurídicas diferentes da executada.

Após, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005696-32.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SUPERMERCADOS CAVICCHIOLLI LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MALDONADO DALMAS - SP108346

DESPACHO

ID 19898617 e 19898621: anote-se.

Outrossim, ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007460-19.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: N.S.A. REPARACOES AUTOMOBILISTICAS LTDA - ME

DESPACHO

ID 20874956: considerando que compete à Procuradoria da Fazenda Nacional a análise dos requisitos e requerimento da suspensão da execução fiscal, nos termos das Portarias PGF nº 396/16 e 422/2019, e considerando a manifestação ID 21216455, indefiro o pedido do executado para suspensão do feito, lado outro, tendo em vista o não recebimento do crédito tributário pela(o) Exequirente até a presente data, a despeito das medidas de constrição de patrimônio já tentadas (ID 19691566), e, ainda, da inexistência de bens suficientes para assegurar referido crédito (ID 19691566, 21216462 e 21216458), considero presentes os requisitos exigidos para a penhora sobre o faturamento da empresa.

Assim, com amparo no parágrafo 1º, do art. 11, da Lei n. 6.830/80 e no art. 866 e parágrafos do CPC, DEFIRO o pedido ID 21216455, a fim de que se proceda à penhora do faturamento mensal da empresa, ora executada, **porém no importe de 05% (cinco por cento)**, o que não impedirá o funcionamento de suas atividades.

Nomeio como depositário(a) o(a) sócio(a)-administrador(a) ANDRÉ LUIZ MARQUEZANI, inscrito no CPF sob nº 074.355.808-13, que deverá, a partir do mês seguinte ao subsequente à sua intimação, proceder ao depósito em conta judicial vinculada ao processo, de 05% (cinco por cento) do faturamento bruto da executada no mês anterior, sempre até o 5º (quinto) dia útil do mês, apresentando documentação comprovando o depósito e a correção do valor depositado.

Tendo em vista o procedimento de penhora já está estabelecido acima pelo Juízo e que o depositário é o(a) sócio(a) administrador(a) da executada, fica dispensada a submissão de sua forma de atuação para aprovação, estabelecida no parágrafo 2º do art. 866 do CPC.

Expeça-se o necessário.

Efetuada a penhora, intime-se o(a) executado(a), do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos. Decorrido o prazo legal para oposição de embargos, dê-se vista a(o) exequirente.

Na hipótese de não ser efetuada a penhora, abra-se vista a(o) exequirente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, conforme disposto no artigo 40 da lei nº 6.830/80.

Semprejuízo, intime-se a executada para que regularize sua representação processual, mediante juntada do contrato social para verificação dos poderes de outorga da Procuração colacionada sob o ID 20874958.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004698-91.2013.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUIRENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAURICIO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: AWDREY FREDERICO KOKOL - SP298194

SENTENÇA

Cuida-se de **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** interposta por **MAURÍCIO PEREIRA DOS SANTOS** em face da presente execução fiscal movida pela **FAZENDA NACIONAL**.

Afirma que o débito se funda no fato de o excipiente não haver lançado, em sua declaração do Imposto de Renda, os créditos oriundos da ação 2004.34.00048565-0, que determinou o pagamento de indenização relativa a quintos/décimos/VPNI pelo exercício de função comissionada recebida de seu empregador (TRT da 15ª Região).

Alega, entretanto, que a CDA em cobro foi acometida pela coisa julgada da ação declaratória nº 22862-96.2011.401.3400, que tomou a obrigação do recolhimento do Imposto de Renda no Regime de Caixa indevida.

A excepta apresentou impugnação (ID 14751812), alegando que o excipiente omitiu receitas e que, embora afirme tratar-se de gratificações recebidas acumuladamente, em razão de ação transitada em julgado, permanece seu dever legal de declarar todos os rendimentos recebidos. Argui a legalidade da retenção do imposto de renda incidente, bem como a inadequação da via eleita.

É o breve relato. DECIDO.

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade".

Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequirente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequirente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano.

Nestes exatos termos será apreciada a presente exceção.

Da análise da documentação colacionada aos autos, bem como da informação prestada pela Receita Federal do Brasil (ID 14751812 – fls 103 e 105), é possível concluir que a omissão de rendimentos apontada na notificação de lançamento 2010, no valor de R\$ 129.776,87, teve como base os valores informados em DIRF pela fonte pagadora Banco do Brasil, como recebidos pelo excipiente em decorrência de decisão judicial.

Outrossim, verifica-se que o montante total pago em razão da decisão proferida nos autos do processo nº 2004.34.00.048565-0 foi de R\$ 145.681,04, sendo que desse total, R\$ 15.904,17 a título de juros moratórios, resultando no valor de R\$ 129.776,87, que constitui o rendimento tributado na declaração de ajuste anual de IR 2009/2010.

Para além, a sentença proferida nos autos da ação declaratória nº 22862-96.2011.401.3400, promovida pela ANAJUSTRA (ID 14751811 – fls. 53/60), declarou que o cálculo do imposto de renda incidente sobre os valores pagos aos substituídos da autora, dentre os quais se insere o excipiente, por força do processo judicial nº 2004.34.00.048565-0, deve obedecer ao critério mês a mês (regime de competência).

Assim, considerando os elementos colhidos dos autos, sobretudo a informação prestada pela própria excepta, restou evidenciado que a tributação incidente sobre os valores recebidos acumuladamente pelo excipiente, por força de decisão judicial, foi realizada pelo regime de caixa e não pelo regime de competência, como determinado pela aludida ação declaratória, é de se reconhecer a nulidade da certidão de dívida ativa que ampara a presente execução, uma vez que patente a ausência de certeza e liquidez do título.

Posto isto, **acolho** a exceção de pré-executividade oposta para, reconhecendo a ausência de certeza e liquidez da CDA nº 80.2.12.073825-13, **cancelar** o referido título executivo e **extinguir** a execução fiscal.

Com fundamento no art. 85, §§ 2º, 3º, 4º, do CPC, **CONDENO** a exequente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, atualizado (art. 85, § 3º, I, CPC).

Sentença não sujeita a reexame (art. 496, § 3º, III, CPC).

P. I.

CAMPINAS, 4 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5011537-71.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DE POSSE
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO BISTAO NASCIMENTO - SP262206
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de recurso de embargos de declaração em face da sentença proferida nos autos (ID 19769003), que os julgou procedentes.

Argui a embargante existência de erro material na r. sentença, na medida em que a fundamentação foi pela procedência do pedido entretanto, na parte dispositiva, constou “*julgo improcedentes os presentes embargos*”

Fundamento e DECIDO.

Recebo os embargos, uma vez que tempestivos.

Cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material.

No caso em tela há evidente erro material na sentença ao fazer constar no dispositivo a improcedência dos embargos, porém com fundamentação em sentido absolutamente oposto, ou seja, pelo acolhimento do pedido.

Diante do exposto, **acolho** os embargos de declaração, reconhecendo a existência de erro material, pelo que a sentença passa a ter a seguinte redação:

“*Posto isso, com fulcro no artigo 487, I, do CPC e com resolução de mérito, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos*”

CAMPINAS, 18 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5005001-44.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: GALVANI MINERACAO E PARTICIPACOES LTDA.
Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIO ROBERTO BARROS MELLO - SP209623, ANTONIEL FERREIRA AVELINO - SP119789
EMBARGADO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL

Vistos.

Trata-se de embargos opostos por **GALVANI MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, em face da União, contra a cobrança de Compensação Financeira pelo Resultado da Exploração Mineral (CFEM), no valor de R\$ 1.370.884,62, atualizado até 03/05/2016, valor cobrados nos autos da Execução Fiscal de n.º 0011620-46.2016.403.6105.

A execução proposta em 17/06/2016 visa à cobrança de débito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa (CDA) n.º 02.114851.2016, com data de inscrição em 03/05/2016, referente ao Processo Administrativo de Cobrança n.º 920.799/2013, do Processo Minerário n.º 920.062/1997, NFLDP n.º 216/2013/Superintendência – SP, da Unidade de origem DNPM/SP, referente a dívidas das **competências de 01/2004 a 12/2012**.

A embargante pede na petição inicial destes embargos, a declaração de extinção de parte da obrigação pelo pagamento, de outra parte pelos depósitos judiciais e da maior parte pela prescrição. Alega, em síntese: 1) a **prescrição** dos créditos cobrados, porque teriam se passado mais de 05 (cinco) anos entre os lançamentos efetuados nas competências de 01/2004 a 11/2010 e a constituição do crédito pelo DNPM, por meio da notificação via Diário Oficial da União (DOU) em 04/12/2015; 2) a **ausência de aplicação das deduções legais da base de cálculo da CFEM**, pois acredita que a alíquota da CFEM foi aplicada sobre o faturamento bruto da GALVANI, mas deveria incidir sobre o montante líquido; 3) a **ausência de compensação de valores que se encontram depositados em juízo**, no valor de R\$ 465.567,06, que teriam sido realizados do período de 30/06/2004 até o início do ano de 2018, diante de antecipação dos efeitos da tutela concedida na **ação declaratória de n.º 0007118-84.2004.403.6105, em curso perante a 8ª Vara Federal de Campinas** e atualmente em grau recursal, por meio da qual se discute a forma de cálculo da CFEM, a partir de 06/2004, com e sem a aplicação do inciso IV do art. 1º da Instrução Normativa (IN) n.º 06/2000.

Os embargos foram recebidos com a suspensão do andamento da execução fiscal, sem prejuízo de atos tendentes à integralização da garantia ou substituição de bens e direitos (ID 8844829).

Houve embargos de declaração desta decisão, tendo sido considerado que não havia omissão a sanar (ID 17885463).

Na execução em referência, diante da recusa do bem ofertado à penhora pela parte executada e do pedido de penhora de valores junto ao Sistema BACENJUD, houve o bloqueio da importância de R\$ 167.961,68.

A União apresentou a sua **impugnação** (ID 11572286), onde pede, de início, pelo não recebimento dos presentes embargos, vez que não estaria seguro o juízo (art. 16 da LEF), pois do valor executado (R\$ 1.370.884,62, valor atualizado até 03/05/2016 ou R\$ 1.538.071,17, valor atualizado até a data de 11/10/2018), somente a importância de R\$ 167.961,68 estaria garantindo o juízo, o que seria insuficiente para garantir a integralidade do débito. Assim, requer seja reconsiderada a decisão ID 8844829, de modo que os presentes embargos não sejam recebidos nem processados. **Alternativamente**, pede para que seja reconsiderada a decisão que recebeu os embargos no efeito suspensivo e, por conseguinte, seja dado o devido prosseguimento da execução principal, nos autos principais, pelo saldo devedor.

Sustenta que há expressa vedação legal para a suspensão do devedor do CADIN, particularmente sobre a execução em tela, com respaldo no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 10.522/2002.

Quanto ao mérito, defende a regularidade da CDA; que existe Processo Administrativo de Cobrança (PA) n.º 920.799/2013, referente ao Processo Minerário n.º 920.062/1997 que ampara a cobrança e a ausência do direito às compensações alegadas pela embargante.

Os autos vieram à conclusão para prolação de sentença.

É o breve relato. Fundamento e **DECIDO**.

Estão nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80 c.c. o art. 355, I, do CPC.

Sobre a CDA

Sobre a regularidade das CDAs, os requisitos da CDA estão insculpidos no § 6.º c.c. § 5.º, ambos do art. 2.º, da Lei n.º 6.830/80.

Tais requisitos legais não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), como respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

Por isso, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ.

Como se sabe, cabe ao executado o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei n.º 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 373, I).

No caso em tela, houve regular processo administrativo, que no caso em questão, trata-se do Processo Administrativo de Cobrança (PA) n.º 920.799/2013, referente ao Processo Minerário n.º 920.062/1997.

Informa a embargada na CDA: o valor originário da dívida e a sua atualização; o embasamento legal; os juros e sua atualização; os índices da multa de mora; os critérios de atualização da dívida e o encargo legal (Decreto-lei n.º 1.025/1969).

Segue que, do cotejo entre o dispositivo transcrito e as CDAs na qual se fundam a presente execução fiscal, não avultam irregularidades que ponham a perder aludido título executivo extrajudicial.

Conclui-se, então, que não foi afastada a presunção de liquidez e certeza da CDA, pois de tal ônus não se desincumbiu a embargante, considerando que não apresentou nenhuma prova de nenhum fato hábil a desconstituir o título extrajudicial.

SOBRE O RECEBIMENTO DOS EMBARGOS

Pede o Departamento Nacional de Produção Mineral pelo não recebimento dos presentes embargos, pois não está satisfeita a segurança do juízo, nos termos do art. 16 da LEF, já que a garantia existente nos autos é apenas parcial, conforme se vê no bloqueio da quantia de R\$ 167.961,68, realizado via BACENJUD, em 16/05/2018 (fls. 50/51 dos autos principais) e o débito cobrado consiste no valor de R\$ 1.370.884,62, atualizado até 03/05/2016.

Realmente, a garantia oferecida nestes autos está bem abaixo do valor em execução.

Contudo, tenho que deve ser considerado para efeito da segurança do juízo o valor depositado nos autos da **ação declaratória de n.º 0007118-84.2004.403.6105, em curso perante a 8ª Vara Federal de Campinas, onde se encontra depositado em juízo o valor de R\$ 465.567**, de forma que é possível o enfrentamento do mérito da causa.

DO RECONHECIMENTO PARCIAL DA DECADÊNCIA

No presente caso, como dito, é feita a cobrança das competências de 01/2004 a 12/2012.

No documento denominado Informações n. 00023/2019/PFE/PGF/AGU (ID 15517235), esclareceu o procurador oficiante que decaiu um período da dívida, que é o de janeiro a março de 2004, tendo restado a cobrança de **abril/2004 a dezembro/2012**. Foi apresentada certidão de atualização de débitos, já constando o novo período em cobrança (ID 15517232).

DANATUREZAJURÍDICADACFEM

A Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM, estabelecida pela Constituição de 1988, em seu Art. 20, § 1º, é devida aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios, e aos órgãos da administração da União, como contraprestação pela utilização econômica dos recursos minerais em seus respectivos territórios.

A CFEM tem natureza jurídica de receita patrimonial, devida por quem exerce atividade de mineração (concessionário) em decorrência da exploração ou extração de recursos minerais, pago pelo pela exploração do bem público que lhe foi concedido pelo Estado, na proporção e valores estabelecidos em lei.

A administração e arrecadação da exação fica a cargo do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM. **O fato gerador** da compensação financeira em tela é a saída, por venda, do produto mineral das áreas da jazida, minas, salinas ou outros depósitos minerais, de onde provém, ou de quaisquer estabelecimentos, ou quando há consumo ou utilização da substância mineral em processo de industrialização realizado dentro das áreas da jazida, mina, salina ou outros depósitos minerais, suas áreas limítrofes e ainda em qualquer estabelecimento.

Sobre a base de cálculo da CFEM, o artigo 2º da Lei 8.001/90, assim estabelece:

As alíquotas da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) serão aquelas constantes do Anexo desta Lei, **observado o limite de 4% (quatro por cento)**, e incidirão: (Redação dada pela Lei nº 13.540, de 2017)

I - na venda, sobre a receita bruta da venda, deduzidos os tributos incidentes sobre sua comercialização; (Incluído pela Lei nº 13.540, de 2017)

II - no consumo, sobre a receita bruta calculada, considerado o preço corrente do bem mineral, ou de seu similar, no mercado local, regional, nacional ou internacional, conforme o caso, ou o valor de referência, definido a partir do valor do produto final obtido após a conclusão do respectivo processo de beneficiamento; (Vide Lei nº 13.540, de 2017)

III - nas exportações, sobre a receita calculada, considerada como base de cálculo, no mínimo, o preço parâmetro definido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, com fundamento no art. 19-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e na legislação complementar, ou, na hipótese de inexistência do preço parâmetro, será considerado o valor de referência, observado o disposto nos §§ 10 e 14 deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.540, de 2017) Vigência

IV - na hipótese de bem mineral adquirido em hasta pública, sobre o valor de arrematação; ou (Incluído pela Lei nº 13.540, de 2017)

V - na hipótese de extração sob o regime de permissão de lavra garimpeira, sobre o valor da primeira aquisição do bem mineral.

Já o **vencimento** da CFEM ocorre no último dia útil do segundo mês subsequente ao do fato gerador, como determina o art. 8º, caput, da Lei n.º 7.790/1989, com a redação dada pela Lei n.º 8.001/1990.

O regime jurídico do **prazo decadencial** para constituição dos créditos de Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) parte do pressuposto de que tais créditos têm natureza jurídica de receita patrimonial, não se aplicando, portanto, os prazos prescricionais e decadenciais do Código Tributário Nacional (CTN).

A partir da data do vencimento é que se inaugura o prazo decadencial para a expedição da Notificação Fiscal de Lançamento para Pagamento (NFLDP).

Com a realização da notificação antes da consumação do prazo decadencial tem início um hiato temporal, quando não corre nem decadência (que já ficou superada com a notificação), nem prescrição para a cobrança do crédito (que ainda não se iniciou). A propósito:

Entre o lançamento e a solução administrativa não corre nem o prazo decadencial, nem o prescricional, ficando suspensa a exigibilidade do crédito.” (REsp nº 74843/SP)

Sabe-se que até o julgamento do recurso administrativo ou a revisão *ex-officio* há suspensão do prazo de cobrança do crédito e com a notificação do interessado acerca da última decisão do processo administrativo de constituição do crédito, considera-se ele definitivamente constituído.

Em linha evolutiva, existe uma suspensão do curso do prazo prescricional por 180 (cento e oitenta dias), após a inscrição do débito em dívida ativa, na forma do § 3º do art. 2º da Lei n.º 6.830/80 e o ajuizamento da execução fiscal respectiva.

Somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional (quando se considera que o há efetiva constituição do crédito) para que se efetivem os atos concretos de cobrança, como a inscrição do débito em dívida.

Sobre o prazo decadencial e de prescrição, o art. 47 da Lei n. 9.636/98 instituiu a prescrição quinquenal para a cobrança de receitas patrimoniais. A Lei n. 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, estabeleceu em cinco anos o prazo decadencial para a constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência. Com o advento da Lei 10.852/2004, publicada em 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, para estender o prazo decadencial de cinco para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento. (REsp 1434755/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 18/03/2014).

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CFEM. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a CFEM - Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais possui natureza jurídica de receita patrimonial, afastando, portanto, o caráter tributário (MS 24.312/DF, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 19.12.2003, p. 50; RE 228.800/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 16.11.2001, p. 21). 2. Segundo a jurisprudência pacífica do STJ, "os créditos anteriores a edição da Lei n. 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art.1º do Decreto n. 20.910/32 ou 47 da Lei n. 9.636/98)" (RESP 1.064.962/PE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10.10.2008). 3. Ainda, conforme entendimento do STJ: 4. O art. 47 da Lei n. 9.636/98 instituiu a prescrição quinquenal para a cobrança de receitas patrimoniais. A Lei n. 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, estabeleceu em cinco anos o prazo decadencial para a constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência. Com o advento da Lei 10.852/2004, publicada em 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, para estender o prazo decadencial de cinco para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento. (REsp 1434755/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 18/03/2014). 4. No caso, o período em cobro refere-se aos meses de janeiro/1994 a dezembro/2000. Assim, até 23/08/1999, data de vigência da Lei 9.821/99, não há falar em decadência. Porém, quanto aos demais meses, é de se aplicar o artigo 47 da Lei 9.636/98, com a redação dada pela referida Lei 9.821/99, em que se estabeleceu o prazo decadencial e prescricional de cinco anos. 5. Ocorre que, com a promulgação da Lei 10.852/2004, ampliou-se o prazo decadencial para dez anos, sendo aplicável aos prazos em curso. 6. Portanto, ainda que se considere o prazo decenal, não há falar em decadência, já que a notificação de lançamento, considerada como termo inicial da contagem, ocorreu em 21/08/2009. 7. Quanto ao prazo prescricional, aplicando-se a jurisprudência firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, conclui-se pela aplicação do disposto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, no período de 1º/1/1994 a 23/08/1999, que estabelece unicamente o prazo prescricional de 05 (cinco) anos a partir da constituição do débito, não havendo que se falar em prazo de decadência, ante a ausência de previsão legal. Considerando, contudo, que a cobrança administrativa dos débitos teve início somente em agosto de 2009, verifica-se que, em relação a tais débitos, nesse momento, a pretensão já havia sido fulminada pela prescrição. 8. Mantida a condenação ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre as parcelas dos créditos prescritos, por entender justo e razoável em relação à complexidade da demanda e ao trabalho dispendido. 9. Apelação não provida. (TRF3, Acórdão 0014167-59.2011.4.03.6000, APELAÇÃO CÍVEL – 2165489, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHOTERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial DATA:30/01/2019) (destaque)

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS (CFEM). DNPM. PRAZO DECADENCIAL. 10 ANOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE IRREGULAR DEDUÇÃO DOS IMPOSTOS, TRANSPORTE, SEGURO E OUTROS PRODUTOS PELOS FISCALS QUANDO DO CÁLCULO DO QUANTUM DEVIDO. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. PER REATIONEM. 1. Compulsando os autos, verifica-se que as notas fiscais canceladas, os produtos com incidência de IPI e outros minerais, que não o granito marrom imperial, foram, ainda na esfera administrativa, excluídos do crédito cobrado, assim como foram os recolhimentos de ICMS, PIS e COFINS, transporte e seguro ali efetivamente comprovados, não tendo a embargante demonstrado a alegada inclusão indevida de tais valores no título executivo fiscal. 2. Tendo em vista que a Lei nº 10.852/04 alterou o art. 47 da Lei nº 9.638/98 desde sua vigência, majorando o prazo decadencial de 05 para 10 anos, e que, como tal alteração do prazo decadencial ocorreu sem que tenha decorrido o prazo anterior de 5 anos, não há como se reconhecer a decadência do crédito em relação ao período de janeiro de 2001 a dezembro de 2003, levando em consideração a notificação final do lançamento em 2010. 3. Tendo sido efetuada a intimação do lançamento em 08/03/10, forçoso é reconhecer a não ocorrência da prescrição, dado que a partir de tal lançamento é que tem início o prazo prescricional de 05 anos e a execução fiscal foi ajuizada em 26/10/12. 4. Apelação da autora não provida e apelação da Fazenda Nacional provida. Embargos à execução fiscal improcedentes. Sem condenação em honorários em razão do encargo legal de 20% previsto na CDA (Lei nº 11.941/09). (TRF-5 - AC: 00217335520124058300 AL, Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt, Data de Julgamento: 02/10/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: 09/10/2014) (destaque)

No presente caso, conforme mencionado, restou a cobrança das competências de 04/2004 a 12/2012.

Deve-se levar em conta que o vencimento da CFEM ocorre no último dia útil do segundo mês subsequente ao do fato gerador (art. 8º, caput, da Lei n.º 7.790/1989) e que a partir da data do vencimento é que se inaugura o prazo decadencial para a expedição da Notificação Fiscal de Lançamento para Pagamento (NFLDP).

A NFLDP ocorreu em 19/12/2013 (fls. 29/30 – numeração originária), mas se constatou posteriormente que a documentação não continha “relatório de fiscalização” e “planilha de cálculo”, tendo sido encaminhada cópia da FLDLP n.º 216/2013, recebida em 06/06/2014 (fls. 59/60). A embargante não apresentou sua impugnação, como certificado à fl. 62 do PA, sendo este o marco temporal para análise da decadência.

Destarte, retroagindo 10 anos desta data (06/06/2014), tem-se que realmente decaram apenas as competências 01; 02 e 03 de 2004, como já fora reconhecido pela Administração.

Assim, por ter a competência mais antiga em cobro vencimento em 04/2004, não houve decadência, por se aplicar o prazo decenal.

Não ocorreu a prescrição, pois assim que encerrada a fase de discussão administrativa (fl. 86), houve inscrição do débito em Dívida Ativa, em 03/05/2016 (fls. 87/97). Em seguida, na data de 17/06/2016, foi ajuizada a execução fiscal de n.º 0011620-46.2016.403.6105.

Considera-se a data da distribuição da execução fiscal, já que o termo final do prazo prescricional retroage à data da propositura da demanda executiva, conforme REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010.

SOBRE O PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE PARTE DA OBRIGAÇÃO PELOS DEPÓSITOS JUDICIAIS

Nos presentes embargos, pretende-se a declaração de inexigibilidade de parte da obrigação pelos depósitos judiciais promovidos nos autos da ação declaratória em referência.

Entretanto, não há como acolher o pedido da embargante de inexigibilidade dos valores depositados nos autos da ação declaratória, pois aquela ação declaratória não transitou em julgado, não se tendo certeza sobre o montante depositado.

Sobre este ponto, verifico no sistema processual da Justiça Federal da 3ª Região, que nos autos da ação em referência, foi publicado o seguinte despacho em 06/06/2019:

[...]

Comprovada a inserção, já no processo eletrônico, intime-se a parte executada (Galvani) a pagar ou depositar o valor a que foi condenada, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

Não havendo pagamento ou depósito, requiera o DNPM o que de direito, no prazo de 10 dias.

Também no processo eletrônico, deverá o DNPM informar os dados necessários para conversão em renda da União do valor depositado nestes autos às fls. 532.

Com a informação, oficie-se ao PAB da CEF para que, no prazo de 10 dias, proceda a conversão em renda da União dos valores depositados na conta 2554.635.00917-1, utilizando-se, para tanto, os dados a serem informados pelo DNPM.

Comprovada a operação, dê-se vista ao DNPM pelo prazo de 5 dias para ciência e providências que entender cabíveis.

Nada sendo requerido pelo DNPM no que se refere à execução dos honorários sucumbenciais, aguarde-se provocação no arquivo.

Por fim, logo após a inserção dos dados deste processo no PJE pela exequente, remetam-se estes autos físicos ao arquivo.

Int. CERTIDÃO DE FLS. 537: Certifico que, nos termos da Resolução 224/2018 da Presidência do TRF 3ªR, artigo 4º, inciso II, procedi à conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o processo eletrônico. Nada Mais.

Dessa forma, a partir da conversão em renda determinada e do pagamento dos valores restantes, poderão as partes fazer o encontro de contas e verificar os valores que ainda se encontram em aberto.

SOBRE A AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DAS DEDUÇÕES LEGAIS DA BASE DE CÁLCULO DA CFEM

De início, é preciso salientar que a embargante não apresentou defesa na seara administrativa, perdendo a oportunidade de melhor esclarecer o ponto ora em análise na oportunidade própria, gerando, talvez desnecessariamente, a discussão judicial.

De qualquer forma, pela inafastabilidade da jurisdição, cabe analisar a questão.

Aduz a executada/embargante que ajuizou a ação declaratória de n.º 0007118-84.2004.403.6105, em trâmite na 8ª Vara Federal de Campinas e atualmente em grau recursal (análise de agravo em recursos especial e extraordinário), **por meio da qual se discute a forma de cálculo da CFEM**, a partir de 06/2004, com e sem a aplicação do inciso IV do art. 1º da IN n.º 06/2000, para intentar a inserção das despesas dedutíveis, notadamente com transporte incidente em sua atividade de extração mineral, na base de cálculo da CFEM.

Como dito, no processo em tela, foi indeferida a tutela antecipada, mas houve depósito em juízo de parte dos valores ora discutidos, no valor de R\$ 465.567,06 que teriam sido depositados no período de 30/06/2004 a 2018.

Considerou a sentença do referido processo que a IN 06/2000 é legal e constitucional e que as despesas de transporte que podem ser deduzidas para o cálculo do faturamento líquido são as despesas de transporte para a venda, para a comercialização do produto, não as decorrentes de produção e extração mineral.

Já o pedido de deduções feito da embargante nestes autos é assim explicitado na exordial:

De modo geral, a alíquota da CFEM foi aplicada sobre o faturamento bruto da GALVANI, quando na verdade, deveria incidir sobre o montante líquido, representado pelo valor da operação, descontado o IOF, ICMS, PIS, COFINS, frete e seguro.

Há, contudo, impeditivos para a pretensão da embargante.

No que tange à alegação da parte embargante no sentido de que o DNPM, de forma indevida, não permitiria a dedução de despesas quando o produto já estaria em fase de comercialização, verifico não haver ilegalidade na forma de apuração do valor devido.

Com efeito, o embargado aplicou a base de cálculo prevista na legislação vigente, inclusive em relação à dedução dos tributos incidentes. A Lei 8.001/90 exclui da receita bruta decorrente da venda do produto mineral somente as despesas efetivamente realizadas, tanto decorrentes de transporte e seguros, como as resultantes do pagamento de tributos.

Deve-se ter presente que as Instruções Normativas 06/2000 e 08, ao disciplinarem que são dedutíveis do faturamento líquido o transporte incidente e destacado no preço de venda do produto mineral e o seguro incidente no preço de venda, relativo ao transporte do produto mineral, não apresentaram inovação normativa indevida, limitando-se aos estritos limites da Lei nº 8001/90, que no art. 2º exclui da receita bruta decorrente da venda do produto mineral somente as despesas efetivamente realizadas, tanto decorrentes.

A Instrução Normativa no. 06, de acordo com entendimento jurisprudencial, ao estabelecer que são dedutíveis do faturamento líquido o transporte incidente e destacado no preço de venda do produto mineral e o seguro incidente no preço de venda, relativo ao transporte do produto mineral, não apresentou inovação normativa indevida. Assim, não extrapola os limites e as atribuições conferidas por lei, estando dentro do exercício da competência regulamentar.

Considerando a legislação de regência da CFEM, com razão o embargado quando destaca, que:

"Como descrito no Relatório de Fiscalização, no caso de consumo ou utilização no processo produtivo, deve-se verificar os custos diretos e indiretos do produto mineral até a última etapa do processo de beneficiamento e antes de sua transformação industrial se houver. Neste caso, não há qualquer dedução a ser feita a título de ICMS, PIS, COFINS e Frete da base de cálculo. Tais deduções somente são cabíveis quando a base de cálculo da CFEM for o faturamento líquido, na venda do produto mineral"

Conforme já mencionado, o **fato gerador** da compensação financeira em tela é a saída, por venda, do produto mineral das áreas da jazida, minas, salinas ou outros depósitos minerais, de onde provém, ou o de quaisquer estabelecimentos, ou quando há consumo ou utilização da substância mineral em processo de industrialização realizado dentro das áreas da jazida, mina, salina ou outros depósitos minerais, suas áreas limítrofes e ainda em qualquer estabelecimento.

Pois bem

De acordo com o Código de Mineração, lavra é "o conjunto de operações coordenadas objetivando o aproveitamento industrial da jazida, desde a extração das substâncias minerais úteis que contiver, até o beneficiamento das mesmas" (art. 36 do Decreto-lei n.º 227/67).

Assim, só há produto mineral depois de finalizado completamente o processo de lavra que é composto de duas etapas: a primeira, de extração; e a segunda, de beneficiamento.

Portanto, está correto o raciocínio do embargado de que quando o legislador se refere a produto mineral e a receita de venda, evidentemente está se referindo a substância mineral já lavrada, em vias de comercialização, e não o recurso mineral.

Assim, quando o legislador se referiu a produto mineral e a receita de venda, evidentemente estava se referindo a substância mineral já lavrada, em vias de comercialização, e não a recurso mineral.

Como a base de cálculo da CFEM é calculada sobre o valor do faturamento líquido obtido, para o seu cálculo, considera-se o total das receitas de venda, excluídos os tributos incidentes sobre a comercialização do produto mineral, as despesas de transporte e as de seguro.

No caso de substância mineral consumida, transformada ou utilizada pelo próprio titular dos direitos minerários ou remetida a outro estabelecimento do mesmo titular, será considerado faturamento líquido o valor do consumo na ocorrência do fato gerador definido no art. 15 do Decreto n.º 01/91.

Existe, ainda, a previsão legislativa (Instruções Normativas n.ºs 06/2000 e 08/2000-DG/DNPM) para apuração da base de cálculo da CFEM com dedução das despesas de transporte e seguro incidentes sobre a comercialização do produto mineral, ou seja, sobre a substância mineral já lavrada, destinada à distribuição, comércio e consumo, após o beneficiamento das substâncias minerais.

Então, o que o legislador excluiu foram despesas relacionadas com o produto mineral e não com os recursos minerais. São, portanto, despesas que não integram o custo de produção, mas dizem respeito ao mineral já inteiramente produzido (= produto mineral) e em fase de comercialização, despesas essas que, ao contrário das relacionadas com a produção, só eventualmente (e não necessariamente) são suportadas pelo vendedor, podendo ser perfeitamente destacadas do preço final (= receita de venda) e ser assumidas pelo próprio comprador. Não é por outra razão que o art. 14 do Decreto nº 1/91 conceitua "faturamento líquido" como o "total das receitas de venda excluídos os tributos incidentes sobre a comercialização do produto mineral", e não do "recurso mineral".

Portanto, as deduções de despesas com transporte e seguro se limitam àquelas incorridas com a venda do produto mineral, nos exatos termos da Instrução Normativa nº 06/2000-DG/DNPM.

Assim, há necessidade de o minerador demonstrar para o DNPM quais foram os valores efetivamente gastos com transporte e seguro, destacando-os na nota fiscal de venda do produto mineral ou na Ficha de Registro de Apuração de CFEM, para tornar possível o abatimento destes gastos da base de cálculo da CFEM.

DA ILEGALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CFEM

A legislação determina a dedução dos tributos referentes ao processo de industrialização (PIS/PASEP, COFINS e ICMS) na apuração da base de cálculo da CFEM.

Mais especificamente, o art. 1º, item II, da Instrução Normativa n.º 06/2000-DG/DNPM, dispõe sobre a dedução de tributos para apuração da base de cálculo da CFEM.

Entretanto, não obstante tenha havido a alegação da referida ilegalidade na apuração da CFEM, não se comprovou o direito que se pretende ver reconhecido.

Outrossim, não existe prova nos autos de que os lançamentos de débito da CFEM teriam sido realizados em desacordo com a legislação.

O ICMS suscetível de dedução, para obtenção do faturamento líquido, é aquele efetivamente apurado, conforme constar de escrituração fiscal (de acordo com o que consta nos seus livros de escrituração contábil-fiscal) referente ao mês de ocorrência do fato gerador da CFEM e não equivale ao tributo "cheio", incidente sobre a operação de venda e especificado na nota fiscal de saída.

Assim, não pode lançar-se à conta os créditos decorrentes de operações anteriores, na medida em que a tributação excluída é aquela que diz respeito exclusivamente à comercialização do produto mineral, as despesas de transporte e as de seguros (art. 2º da Lei n.º 8.001/90).

O ICMS que decerto representa o tributo incidente "sobre a comercialização do produto mineral" é o saldo efetivamente apurado, constante da escrituração fiscal do minerador e resultante do encontro das contas "ICMS crédito" e "ICMS débito" no mês de ocorrência do fato gerador da CFEM.

Ante o princípio da não-cumulatividade do ICMS, o correto é a dedução apenas do tributo efetivamente recolhido, previsto na escrituração fiscal, e não o incidido na comercialização, previsto nas notas fiscais.

Sobre publicidade dos débitos

Como bem salienta o embargado, o ajuizamento da execução fiscal traz implícita publicidade, momento no caso em comento, no qual não houve concessão de sigilo judicial.

Isso significa que os autos da execução fiscal de n.º 0011620-46.2016.403.6105, autos físicos, e destes embargos à execução, autos virtuais, podem ser acessados por qualquer pessoa, bem como podem ser consultados os respectivos andamento processual e decisões judiciais através de simples busca à página eletrônica da Justiça Federal.

Sendo assim, não há fundamento legal que justifique a determinação judicial de que o DNPM abstenha-se de dar publicidade ao débito.

DISPOSITIVO

Posto isso, com fulcro no artigo 487, I, do CPC e com resolução de mérito, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos.

Em sede de embargos à execução fiscal contra União Federal (e autarquias) não há condenação em verba honorária, uma vez já incluído no débito consolidado, o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. Este entendimento encontra-se sedimentado na Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, reiterado pelo STJ no REsp repetitivo nº 1.143.320/RS (tema 400).

Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei n.º 9.289/96^[1] e do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região.

À vista do disposto no § 3º, I do art. 496 do CPC, esta sentença não está sujeita a reexame.

Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da execução fiscal, processo n.º 0011620-46.2016.403.6105.

Prossiga-se na execução.

Decorrido o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas,

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

[1] Art. 7º A reconvenção e os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas.

CAMPINAS, 17 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006292-45.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: GUILLERMO ALBERTO BULACIA SALEK - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO SIQUEIRA BROCCCHI - SP264330
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de embargos opostos por **GUILLERMO ALBERTO BULACIA SALEK – ME** à execução fiscal promovida pela **FAZENDA NACIONAL** nos autos nº. 0001836-84.2012.403.6105.

Alega a embargante, em síntese, a iliquidez do título ante a falta de requisitos, a ausência de processo administrativo, prescrição do crédito, a abusividade da multa e juros e a inconstitucionalidade da taxa SELIC e da forma de atualização do débito.

A embargada apresentou impugnação refutando as alegações da inicial.

É o breve relato. **DECIDO.**

- Dos requisitos da CDA

Os requisitos da inicial são simplificados, inclusive porque o título executivo que embasa a pretensão executiva desfruta da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, nos termos do art. 204 do CTN e artigo 3º da Lei de Execução Fiscal.

Com efeito, na hipótese dos autos a petição inicial atende ao disposto no artigo 6º da Lei nº. 6830/80, que dispõe:

Art. 6º - A petição inicial indicará apenas:

I - o Juiz a quem é dirigida;

II - o pedido; e

III - o requerimento para a citação.

§ 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita.

§ 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico.

§ 3º - A produção de provas pela Fazenda Pública independe de requerimento na petição inicial.

§ 4º - O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais.

Lado outro, infere-se dos autos que os créditos ora em cobrança são provenientes de tributos sujeitos a lançamento por homologação.

Nesse caso, o sujeito passivo da obrigação tributária presta as informações ao Fisco, mediante declaração apropriada, e se adianta quanto ao pagamento do tributo devido, o qual, segundo a doutrina, fica sob condição resolutória do cumprimento da obrigação tributária a ser homologada pelo Fisco (art. 150, §1º, CTN).

Enfim, os valores exigidos foram declarados pela embargante e que torna desnecessário qualquer outro procedimento para sua cobrança.

Nesse sentido a Súmula nº 436 do E. STJ dispõe que "A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo o débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco".

Anoto que a Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial e fundamenta a execução atende *in totum* aos requisitos estabelecidos no artigo 202 do Código Tributário Nacional (CTN), bem como ao disposto no 2º, §§ 5º, 6º e 7º, da Lei nº. 6.830/80 (LEF), gozando da presunção de certeza e liquidez prevista nos artigos 204 do CTN e no artigo 3º, da LEF.

Os requisitos da CDA estão insculpidos no § 6.º c.c. § 5.º, ambos do art. 2.º, da Lei nº. 6.830/80, a pregar:

"Art. 2.º (...)

§5.º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I – o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II – o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III – a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV – a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V – a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI – o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§6.º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

(...)"

Friso que os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

Por isso, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais – o que não se vislumbra na presente hipótese –, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ.

Segue que, do cotejo entre o dispositivo transcrito e a CDA na qual se funda a presente execução fiscal, não avultam irregularidades que ponham a perder aludido título executivo extrajudicial, o qual permitiu alentada defesa, sem tísar, nem de leve, seu direito constitucional de defesa.

- processo administrativo

Quanto a alegação de cerceamento de defesa pela falta de apresentação do processo administrativo, melhor sorte não ampara a embargante.

Como se depreende da simples leitura do artigo 6º da LEF acima transcrito, a juntada do processo administrativo não é exigida para a regular instrução da petição inicial, não estando arrolado entre os documentos obrigatórios que devam acompanhar a inicial do processo de execução fiscal.

Observo que a embargante não fez prova de que tendo requerido vista dos aludidos processos, lhe foi negado o acesso aos correspondentes autos junto à autoridade administrativa.

Outrossim, importante destacar que o ônus de trazer o processo administrativo aos autos, a fim de comprovar eventual alegação de prescrição ou decadência, é do embargante, não havendo de se falar em inversão do ônus da prova.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CURADOR ESPECIAL DE DEVEDOR REVEL CITADO POR EDITAL. PEDIDO DE CÓPIAS DE AUTOS DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DO EMBARGANTE. ART. 41 DA LEI N. 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE DE INSTAR O FISCO A FAZER PROVA CONTRA SI MESMO, HAJA VISTA A PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA A SER ILIDIDA PELA PARTE CONTRÁRIA. ART. 204 DO CTN. 1. Discute-se nos autos se é lícito ao juízo determinar a apresentação de cópias de autos de processo administrativo fiscal, a pedido do curador especial do devedor revel citado por edital, para fins de possibilitar o contraditório e a ampla defesa em autos de embargos à execução. 2. Não é possível conhecer de violação a dispositivo constitucional em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 3. Esta Corte já se manifestou no sentido de que as cópias do processo administrativo fiscal não são imprescindíveis para a formação da certidão de dívida ativa e, conseqüentemente, para o ajuizamento da execução fiscal. Assim, o art. 41 da Lei n. 6.830/80 apenas possibilita, a requerimento da parte ou a requisição do juiz, a juntada aos autos de documentos ou certidões correspondentes ao processo administrativo, caso necessário para solução da controvérsia. Contudo, o ônus de tal juntada é da parte embargante, haja vista a presunção de certeza e liquidez de que goza a CDA, a qual somente pode ser ilidida por prova em contrário a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, nos termos do art. 204 do CTN. 4. A despeito da possibilidade de o magistrado determinar a exibição de documentos em poder das partes, bem como a requisição de processos administrativos às repartições públicas, nos termos dos arts. 355 e 399, II, do CPC, não é possível instar a Fazenda Pública a fazer prova contra si mesma, eis que a hipótese dos autos trata de execução fiscal na qual há a presunção de certeza e liquidez da CDA a ser ilidida por prova a cargo do devedor. Por outro lado, o Fisco não se negou a exibir o processo administrativo fiscal para o devedor, ou seu curador especial, o qual poderá dirigir-se à repartição competente e dele extrair cópias, na forma do art. 41 da Lei n. 6.830/80. 5. Recurso especial não provido. – (Resp 1.239.257/PR, Ministro Mauro Campbell Marques; Segunda Turma, DJE 31/03/2011). Grifei.

Sempre juízo, os tributos e contribuições exigidos foram confessados como devidos pela própria embargante, mediante a entrega das correspondentes declarações.

Não há, portanto, que falar em cerceamento de defesa.

Afasta-se, nesse contexto, também, a alegação de prescrição do embargante, pois não comprovada.

- Da multa

Em que pesem os relevantes fundamentos trazidos pelo embargante, certo é que está pacificado pelos Tribunais Superiores que o percentual de 20% a título de multa de mora é adequado e proporcional.

Não se sustenta, portanto, a tese de abuso ou de que os juros e a correção monetária são excluídos da penalidade. Sob a mesma justificativa, afasta-se a alegação de que a Fazenda Pública se vale de aplicação de juros e multas "em cascata".

Para além disso, é cediço que o percentual acima não tem cunho confiscatório, conforme remansosa jurisprudência.

"MULTA FISCAL DE 20%. AUSÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO. Esta Corte firmou entendimento no sentido de ausência de caráter confiscatório de multa fiscal no percentual de 20% (RE 582.461, leading case de repercussão geral)." (STF, 2ª T., RE 596429 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, set/2012).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA DE 20%. AUSÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO. 1. Pleiteia o executado, em sede de exceção de pré-executividade, a extinção da execução fiscal, sob o argumento de que a multa moratória de 20% do valor principal (Taxas de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários) se caracteriza como confiscatória. 2. No que se refere ao acréscimo moratório correspondente à multa de 20% sobre o valor das taxas devidas, tal percentual não contraria o disposto no art. 150, IV, da Constituição Federal. Além de ter sido fixada em consonância com a legislação vigente, qual seja, a Lei nº. 7.940/89, em seu artigo 5º, parágrafo 1º, alínea "b", não se mostra desproporcional ao respeito à norma tributária e à sua consequência jurídica. Assim, não há falar em multa confiscatória. 5. Agravo de instrumento improvido. (AG 00412499520134050000, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:21/11/2013 - Página:138.)

Por fim, não há de se falar em aplicação dos percentuais de 10% ou 2%, conforme alegado pelo embargante, pois próprios do direito consumerista, que não se aplica às execuções fiscais.

- Da aplicação da Taxa SELIC

Taxa SELIC define-se como a "taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para os títulos federais" (Circulares BACEN nºs 2.868 e 2900, ambas de 1999).

Trata-se de taxa fixada pelo BACEN, debaixo da competência que lhe é atribuída pela Lei nº 4.595/64, para cuja tarefa lança mão do COPOM (Comitê de Política Monetária), órgão que desempenha a missão de estabelecer as diretrizes da política monetária e definir taxa de juros, esta consubstanciando-se na "meta para a taxa SELIC".

Grosso modo, portanto, a noção da Taxa SELIC enfiava juros, preço da economia que tem por objetivo, numa ampla avaliação conjuntural, estabelecer um vetor para a retribuição ao dinheiro emprestado, regulando a oferta de moeda e mirando na estabilidade dos outros preços.

Com essas considerações, faz todo sentido que a taxa SELIC recomponha o crédito tributário inadimplido. Aliás, seria um contrassenso não tê-la em conta.

A embargante decerto, devedora de tributos federais, sempre pode ir a um Banco, tomar dinheiro emprestado e pagar o Fisco. Nesse caso, deverá à instituição financeira juros de mercado. Mas também pode preferir não pagar o tributo. Se isso ocorre, o Fisco, no lugar do contribuinte falto, vai à banca financeira, toma o dinheiro equivalente ao descaixe (quase sempre lançando títulos públicos) e, em virtude disso, precisa pagar os juros que o contribuinte repudia.

Todavia, na hora em que o Fisco vai exigir do contribuinte inadimplente o débito reconhecido ou não cumpridamente negado, não pode, segundo exótica maneira de sentir, cobrar nem mesmo os juros com os quais remunera seus credores (em razão da emissão de títulos públicos e restituições tributárias).

Ora, isso é o mesmo que convidar todos os contribuintes a não pagar seus tributos em dia, pondo em risco de colapso a máquina administrativa.

E é claro que tal maneira de entender não é jurídica.

Crédito tributário não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, sem prejuízo de quaisquer medidas de garantia previstas em lei tributária. É o que reza sem rebuços o artigo 161, "caput", do CTN:

"Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária" (grifos apostos).

É evidente que a taxa SELIC introverte o custo do dinheiro. Em verdade, na sua função financeira, remunera capital. Todavia não é correto dizer que embuta correção monetária. A economia, hoje, está formalmente desindexada. O que se obtém por meio da taxa SELIC, na seara tributária – que é o que nos interessa –, não são juros de mora ou correção monetária. É efeito dissuasório, próprio das cláusulas penais, garantia que, prevista em lei, pode acrescer-se ao crédito tributário na forma do preceptivo copiado. Além disso, indeniza, ressarce, um prejuízo que o Fisco tem de suportar para abastecer-se do dinheiro que o contribuinte inadimplente não lhe passou a tempo e modo, cujo teto, absolutamente justo, é o mesmo percentual que paga para tomar recursos no mercado ou para atender a suas dívidas passivas.

Não significa a taxa SELIC instituição ou majoração de tributos, em descompasso com o princípio da legalidade na orla tributária.

A taxa SELIC tem assento legal (art. 39, § 4.º, da Lei nº 9.250/95) e dá acabamento ao sistema que iguala o rendimento de capital que o Poder Público paga, em suas operações passivas, com aquele que tem de receber, por força de sua dívida ativa. Cuida-se de garantia legal que pode, sim, adensar o crédito tributário.

A jurisprudência do E. STJ chancela esse modo de entender. Repare-se:

"A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005).

Nesse contexto, rejeita-se a tese do embargante, mantendo-se a correção pela taxa Selic.

- Do limite de juros a 12% ao ano

Alega o embargante que a aplicação da Taxa Selic acarreta juros acima de 12% ao ano, prática vedada, além de anatocismo.

Em relação à aplicação da taxa Selic, remete-se o embargante ao tópico anterior, onde a matéria foi exaustivamente abordada.

Quanto à eventual limitação da taxa de juros a 12% ao ano, razão não assiste ao devedor.

Isso porque, nos termos da Súmula Vinculante nº 7 do Supremo Tribunal Federal "A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC n. 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar".

O art. 192, §3º da Constituição Federal, por si só, não limitou a taxa de juros a 12% ao ano, de maneira que, inexistente a Lei Complementar necessária, não há de se falar em juros excessivo.

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE JUNTADA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE AOS FATOS GERADORES POSTERIORES A 01/01/1995. MULTA MORATÓRIA. AFASTADO CARÁTER CONFISCATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO.- A ausência do processo administrativo não tem o condão de abalar a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, pois o título executivo configura-se no resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação.- A jurisprudência tem dispensado a instauração de processo administrativo-fiscal quando o crédito executado tenha sido apurado a partir de declaração do próprio contribuinte (DCTF ou Termo de Confissão), como na espécie (fls. 24/32).- Tendo interesse, caberia à parte extrair certidões junto à repartição competente, conforme previsão contida no art. 41 da Lei nº 6.830/80, "o processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autênticas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público".- Do exame das Certidões de Dívida Ativa contidas às fls. 24/32 verifico que o título consigna os dados pertinentes à apuração do débito, com discriminação da natureza da dívida, das parcelas de juros e multa. De sorte que, não há falar em hipótese de CDA com informes incompreensíveis, restando devidamente observadas as exigências da lei.- A defesa genérica que não articule e comprove objetivamente a falta dos requisitos essenciais não tem o condão de elidir a presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa.- O art. 161 do CTN determina que o crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, deve ser acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante do atraso, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na legislação tributária. Ainda segundo o § 1º, do referido dispositivo, "se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês".- A partir de 01/01/1995, com o advento da Lei nº 9.065/95, a utilização da Taxa Selic passou a ser aplicada como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso.- Considerando que os fatos geradores contidos na Certidão de Dívida Ativa de fls. 24/32 são posteriores a 01/01/1995, aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios.- O E. Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento pela constitucionalidade da incidência da taxa SELIC como índice de correção monetária do débito tributário, desde que haja lei determinando sua adoção (RE 582461), bem assim, que a limitação da taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (enunciado Sumular com efeito vinculante n. 7).- Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa moratória reduzida para o percentual de 20% (vinte por cento). Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora.- Para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco e inviabilidade de futuros tributos.- Na hipótese, a multa moratória importa no percentual de 20%, nos termos do artigo 61, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, não configura confisco, sendo, do mesmo modo, legítima a cumulação com os juros. Nesse sentido, destaco o julgado proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal acima transcrito.- (RE 582461, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, Repercussão Geral - Mérito DJe-158 divulg 17-08-2011 public 18-08-2011 ement vol-02568-02 pp-00177).- Apelação improvida. (AC 00327864420094036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Outrossim, também não se admite que a cobrança de juros e da taxa Selic, de forma simultânea, signifique anatocismo, tampouco a alegada usura, já que dentro da legalidade.

Rejeito.

Posto isto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC e com resolução de mérito, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos.

Custas na forma da lei. Deixo de fixar honorários (Súmula 168 – TFR).

Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da execução fiscal, processo nº 0001836-84.2012.403.6105.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, certifique-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.

P.I.

CAMPINAS, 12 de setembro de 2019.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5012469-25.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

EXECUTADO: ADEMILSON LOPES MAGALHAES

Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>

Com a comprovação, C I T E – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5012405-15.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

EXECUTADO: FRANCISCO ARAUJO SALLES DE SOUZA

Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>

Com a comprovação, C I T E – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004821-91.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TORNOMATIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO BEZANA - SP158878, RICARDO JORDAO SILVA JUNIOR - SP358481

DESPACHO

Considerando o certificado no ID 22019714, concedo à executada o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias, para que cumpra o quanto determinado no item 4 do despacho ID 20164156.

Transcorrido o prazo acima, com ou sem cumprimento, exclua-se a petição ID 19876931 deste Processo Judicial eletrônico – PJe. Caso a parte interessada deseje, deverá providenciar o *download* de tal petição, vez que excluído o documento não há mais possibilidade de sua recuperação.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá a executada se manifestar sobre a impenhorabilidade da quantia ora bloqueada no ID 22019372, observados os termos do artigo 854, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido sem manifestação, transfira-se tal quantia para a CEF, em conta judicial vinculada a este PJe.

Ultimado, tome concluso para análise da petição ID 21419985.

Intimem-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004866-59.2014.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RAFAEL SIQUEIRA CAPRINI GRAFICOS - EPP, ROBERTO SIQUEIRA CAPRINI
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL AUGUSTO BUCH JACOB - PR43139, PAULO HENRIQUE BEREHULKA - PR35664-A, CRISTIANO JAMES BOVOLON - SP245997

DESPACHO

Considerando que os bens ofertados às fls. 37/39 do ID 15087241 são de titularidade da empresa J. Caprini Gráfica e Editora Ltda, inscrita no CNPJ nº. 45.995.388/0001-46, que não é parte nestes autos, antes de apreciar o pedido ID 20654993, intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga a respectiva carta de anuência da J. Caprini.

Intime-se.

3ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
PROCESSO nº 5002575-25.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem sobre o Ofício Requisitório/Precatório expedido. Prazo: 05 (cinco) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
PROCESSO nº 0006952-95.2017.4.03.6105
SUCEDIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) SUCEDIDO: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem sobre o Ofício Requisitório/Precatório expedido. Prazo: 05 (cinco) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

PROCESSO nº 5003845-84.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VALINHOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA MESTRINER LUVEZUTO - SP164746

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA MESTRINER LUVEZUTO - SP164746

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
PROCURADOR: RENATA ROCCO MADUREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA ROCCO MADUREIRA - SP216663

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem sobre o Ofício Requisitório/Precatório expedido. Prazo: 05 (cinco) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAAFAZENDA PÚBLICA (12078)

PROCESSO nº 5005853-34.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem sobre o Ofício Requisitório/Precatório expedido. Prazo: 05 (cinco) dias.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

PROCESSO nº 0006962-42.2017.4.03.6105

EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogado do(a) EMBARGANTE: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

Advogado do(a) EMBARGANTE: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem sobre o Ofício Requisitório/Precatório expedido. Prazo: 05 (cinco) dias.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5013310-54.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SUMARÉ

PROCURADOR: JOSÉ ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo *Município de Sumaré - SP* em face da *Caixa Econômica Federal*, pela qual se exige débito inscrito na Dívida Ativa sob n.ºs 025388/2014 e 018995/2015, a título de IPTU, que recai sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001), relativos aos exercícios de 2014 e 2015.

A executada opôs exceção de pré-executividade.

Alega a nulidade da CDA, em virtude da ausência de especificação do imóvel tributado, ilegitimidade passiva, admitindo apenas legitimidade para representar o Fundo de Arrendamento Residencial, e imunidade fiscal para o pagamento de IPTU.

O exequente, devidamente intimado, não se manifestou nos autos.

É o breve relato. **DECIDO.**

Da nulidade da CDA

Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

As CDA's combatidas assim indicam o imóvel: "AV. FUAD ASSEF MALUF, JARDIM SUMARÉ, Quadra 00, lote GL-B2".

A executada alega que tal endereço se refere a um empreendimento do Programa de Arrendamento Residencial, denominado Residencial Jardim Sumaré.

Em que pese ter apresentado o código cartográfico e a identificação do contribuinte, não consta da certidão a metragem sobre a qual incidiu o IPTU e a indicação da unidade autônoma a que se vincula.

As CDA's que embasam a execução, portanto, padecem de vício essencial que implica em suas nulidades.

Para além, no RE 928.902/SP, o C. STF fixou a seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal, o que por si só é suficiente para afastar qualquer cobrança de IPTU dos referidos imóveis.

As demais questões apresentadas restam prejudicadas em razão do acima decidido.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC, **ACOLHO** a exceção de pré-executividade para **CANCELAR** as CDA's n.º 025388/2014 e 018995/2015 e para **EXTINGUIR** a presente execução.

Deixo de apreciar o tópico a respeito da taxa de limpeza, porquanto não é objeto de cobrança.

Custas na forma da lei. Condono o excopto/excopte em honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista que se trata de causa de valor muito baixo, com base no art. 85, § 8º do CPC e considerando as disposições do § 2º do mesmo dispositivo.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 3 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5000733-78.2017.4.03.6105

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA - SP169288

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA - SP169288

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o exequente para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade apresentada. Prazo: 30 (trinta) dias.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008116-73.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JORGE MATSUMOTO

DESPACHO

ID 21967730: conforme se denota dos extratos anexados aos IDs 21967741 e 21967742, o executado Sr. JORGE MATSUMOTO, inscrito no CPF sob nº 205.529.208-00, teve bloqueadas, na agência nº 9697, do Banco Itaú S/A., as importâncias de: R\$ 15.512,72 (quinze mil, quinhentos e doze reais e setenta e dois centavos) na conta poupança nº 00002-5/500; e R\$ 21.629,20 (vinte e um mil, seiscentos e vinte e nove reais e vinte centavos) na conta corrente nº 00002-05/100, em que recebe pagamento do INSS.

Considerando, então, os documentos ora juntados, bem como o exposto pelo executado, observe que se consolidou na jurisprudência uma interpretação extensiva do artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, de modo a ampliar a impenhorabilidade nele estabelecida para quantias depositadas em caderneta de poupança, alcançando também valores mantidos em papel-moeda, em conta corrente, em fundos de investimentos, ou ainda, em qualquer outra aplicação financeira.

Nesse sentido: EMEN: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO FINANCEIRA. IMPENHORABILIDADE DO LIMITE PREVISTO NO ART. 649, X, DO CPC. AFASTAMENTO DA CONSTRIÇÃO EM RELAÇÃO AO LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ "é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda." (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014). 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201502877278, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ – SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/12/2015 ..DTPB:) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO CIVIL. IMPENHORABILIDADE. CONTA POUPANÇA. EXTENSÃO A DEPÓSITOS EM CONTA-CORRENTE. 1. O instituto da impenhorabilidade, atualmente previsto no artigo 833, do Código de Processo Civil, visa garantir ao indivíduo, pessoa física, um mínimo existencial digno, como consequência do princípio da dignidade da pessoa humana, protegendo, no caso do inciso X, o pequeno poupador. 2. A impenhorabilidade da conta poupança até o valor de 40 salários mínimos tem o objetivo de assegurar ao indivíduo um saldo de investimento mínimo decorrente de suas economias diárias que pode inclusive servir para cobrir eventuais gastos emergenciais não provisionados. Isto é, serve não só como uma poupança em si, mas também como uma segurança na hipótese de algum evento futuro e incerto. 3. É firme a jurisprudência pátria no sentido de que a impenhorabilidade de valores de até 40 salários mínimos depositados em poupança se estende a depósitos em conta-corrente e aplicação financeira. 4. Agravo provido. (AI 00096490820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2017 ..FONTE REPUBLICACAO:.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BLOQUEIO BACENJUD. VALORES EM CONTA CORRENTE. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. O inciso IV do artigo 833, CPC/2015, declara impenhoráveis as verbas de natureza salarial, assim como as recebidas de terceiro por liberalidade para o sustento do devedor. 2. Todavia, ainda que em conta corrente, firme a jurisprudência no sentido de estender aos valores de até 40 salários-mínimos a garantia da impenhorabilidade do artigo 833, X, CPC/2015. 3. Agravo de instrumento provido. (AI 00017545920174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017 ..FONTE REPUBLICACAO:.)

Como o valor total bloqueado, correspondente a R\$ 37.141,92 (trinta e sete mil, cento e quarenta e um reais e noventa e dois centavos), consoante ID 22029338, não supera o limite de 40 (quarenta) salários mínimos estabelecido pelo artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, *determino o seu imediato desbloqueio*.

Cumprido, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo, então, o que entender de direito, em termos de prosseguimento.

Não havendo manifestação e/ou nada sendo requerido, deverá este Processo Judicial eletrônico – PJe ser sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se, com urgência. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000350-32.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PVTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE POLIMEROS LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

DECISÃO

Trata-se de **Exceção de Pré-Executividade** (ID 16963829) oposta por **Massa Falida de Pvttec Indústria e Comércio de Polímeros Ltda.** contra a **União**. Requer a excipiente a limitação dos juros moratórios até a data da quebra (19/12/2018) e a exclusão da multa. Requerer, ainda, gratuidade de justiça.

Intimada, a União informou na manifestação ID 17782909 que ematenção ao disposto no Ato Declaratório nº 15, de 30/12/2002, publicado no DOU de 07/01/2003, Seção I, pág. 60, não tem interesse em impugnar a Exceção de Pré-executividade acostada na petição ID 16963829. Requerer, assim, o prazo de 10 dias para fins de quantificação dos débitos com a exclusão da multa e re-cálculo dos juros moratórios até a data decretação da falência da empresa executada.

Em linha evolutiva, na manifestação ID 18906167 veio a União a informar o valor consolidado do débito executado, com o cômputo dos juros moratórios até a data da quebra e exclusão da multa, perfaz o montante de R\$ 3.788.266,73 (três milhões, setecentos e oitenta e oito mil, duzentos e sessenta e seis reais e setenta e três centavos), atualizado até o mês de maio de 2019, consoante extrato ID 18906172.

A executada foi intimada para se manifestar sobre ID 18906167 e 18906172, tendo deixado de se manifestar.

É o breve relato. DECIDO.

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram, gradativamente, a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade".

Conforme a Súmula 393 e Tema n. 104 dos Recursos Repetitivos do E. STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Passo a analisar as alegações do excipiente.

Sobre o pedido de **gratuidade judiciária**, não se presume o estado de miserabilidade da pessoa jurídica falida pela sua simples quebra, razão pela qual, à míngua de outras provas, considero o pedido improcedente.

Acolho a limitação de juros e exclusão da multa realizada pela União, pois depreende-se que a falência da empresa executada foi decretada em 19/12/2018, ou seja, sob vigência da Lei nº 11.101/2005.

E, como se sabe, conforme o art. 124, caput, da Lei nº 11.101/2005, contra a massa falida **não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência**, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.

Por conseguinte, se após o pagamento dos créditos subordinados (art. 83, inc. VIII, da Lei nº 11.101/2005) houver saldo remanescente, poderão ser cobrados juros vencidos posteriores à decretação da falência.

Já a multa de mora, que poderia ser exigida, mas restaria separada dos valores do débito principal, em razão da posição que ocupará no quadro de credores, menos privilegiada do que a de outros créditos (art. 83, VII da Lei nº 11.101/2005), foi dispensada pela União, como se viu.

Por tais razões, **acolho** a exceção de pré-executividade.

Deixo de condenar a União em honorários advocatícios, pois houve reconhecimento da procedência do pedido no prazo de resposta, nos termos do § 1º do art. 19 da Lei n. 10.522/02.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias.

Int.

CAMPINAS, 20 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000917-63.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: MARMORARIA BRULINALTA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO VESCOVI RABELLO - SP316474
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A embargante alega a quitação dos débitos de FGTS perante a Justiça do Trabalho em reclamações trabalhistas movidas pelos respectivos empregados, trazendo como documentos comprobatórios apenas os acordos trabalhistas.

A Embargada, em sua impugnação, alega que a Embargante não poderia realizar o pagamento de FGTS em sede de ação trabalhista, além da inexistência de comprovação do efetivo pagamento.

Decido.

A Lei 8.036/90 traz a disciplina do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e estabelece o rol das obrigações envolvidas no adimplemento desse direito constitucionalmente assegurado ao trabalhador, o que se dá, em resumo, da seguinte forma: i) o empregador está compelido a proceder ao depósito na conta vinculada, ii) o Poder Público deve custodiar os valores depositados e utilizá-los em conformidade com os objetivos designados na Lei até que o titular da conta possa levantá-los, e iii) o trabalhador não pode movimentar a conta de que é titular, senão nas hipóteses legais.

Fica clara a partir das premissas legais acima, a natureza da obrigação legal do empregador, qual seja, uma obrigação de fazer o depósito da conta vinculada do trabalhador. De tal forma, o adimplemento desta obrigação reclama o depósito em conta e não o pagamento direto ao trabalhador.

Após a entrada em vigor da Lei 9.491/97, algumas poucas situações permissivas do pagamento direto ao empregado - como era o caso dos valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior - foram retiradas do sistema, ficando mais clara a vedação legal de pagamento do FGTS diretamente ao empregado em acordo realizado perante a Justiça do Trabalho, devendo os depósitos ser feitos na conta vinculada do trabalhador, até para que a CEF, agente gestor do fundo, possa exercer o controle sobre a regularidade dos depósitos.

Sobre a questão, confira-se os julgados a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. PAGAMENTO DIRETAMENTE AOS EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE. LEI 9.491/97. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O título executivo goza de presunção de liquidez e certeza, somente ilidida por prova inequívoca a cargo da embargante, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da Lei de Execuções Fiscais. 2. É do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida inscrita, demonstrando a existência de vício formal ou que o crédito nele inscrito seja indevido. 3. Não se pode afirmar que o crédito objeto das Reclamações Trabalhistas é o mesmo cobrado na execução fiscal, o que impossibilita a compensação nos termos requeridos. 4. Até a entrada em vigor da Lei nº 9.491/97, o pagamento direto ao empregado das verbas relativas ao FGTS em atraso era admitido (apenas dos valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior). A partir da sua vigência, no entanto, tais valores devem ser obrigatoriamente depositados na conta vinculada do empregado. 5. Os acordos efetuados na Justiça do Trabalho não podem ser usados como comprovantes de pagamento, pois não há nos autos elementos de prova suficientes a estabelecer uma relação entre os autores dessas ações trabalhistas e os titulares das contas vinculadas do FGTS em relação aos quais a fiscalização constatou falta de recolhimento mensal. Assim, ante a ausência de prova inequívoca de pagamento, a sentença deve ser mantida. 6. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. 7. Apelação da embargante não provida. 8. Apelação da CEF provida. (TRF3, Acórdão 0000067-76.2005.4.03.6108, APELAÇÃO CÍVEL - 1294337 (ApCiv), Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015).

Há, contudo, que se fazer sopesamentos. Quando o pagamento das verbas relativas a FGTS é feito no âmbito da Justiça do Trabalho, ou seja, com a chancela judicial, não se afigura lícito obrigar o empregador a realizar novo recolhimento das verbas, sob pena de enriquecimento sem causa do Estado e da proteção à confiança.

É que obrigar o empregador a efetuar um novo pagamento, além de violar os princípios acima e bom senso, deixaria de tutelar a boa-fé do administrado, que tendo cumprido todos os termos de um ajuste aquiescido pelo Estado-Juiz, tem direito ao reconhecimento do fato extintivo da sua obrigação de pagar.

Nesse sentido pode-se colher da jurisprudência:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. PAGAMENTOS FEITOS DIRETAMENTE AOS EMPREGADOS APÓS A LEI 9.491/97. ACORDOS JUDICIAIS. COMPROVAÇÃO PARCIAL DE PAGAMENTO. 1. No caso dos autos, os pagamentos feitos pela embargante aos funcionários foram realizados após a vigência da Lei 9.491/97, tempo em que não mais era permitido o pagamento direto ao trabalhador de valores relativos ao FGTS. 2. Há que se ressaltar, contudo, que o entendimento acima traçado deve ser aplicado apenas aos casos em que o pagamento dos valores relativos ao FGTS decorreu de acordos extrajudiciais, já que nesses casos não há garantia de que os direitos do trabalhador tenham sido efetivamente respeitados. 3. **Situação diversa é aquela em que os valores pagos aos trabalhadores a título de FGTS ocorreram em razão de acordos celebrados sob o acompanhamento e a supervisão do Poder Judiciário, que chancelou os termos do ajuste celebrado entre o trabalhador e a empresa. Nesses casos, os valores pagos pela embargante não podem ser desconsiderados, sob pena de ser compelida ao pagamento de valores em duplicidade nos casos em que o acordo foi submetido ao crivo do Poder Judiciário.** 4. PARCIAL PROVIMENTO à apelação para excluir da cobrança somente os valores pagos diretamente aos empregados cuja comprovação foi feita mediante recibos que estão nos autos, conforme consignado no voto. (TRF-3 - Ap: 00045234520144036111 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, Data de Julgamento: 18/09/2018, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2018)

Observe-se que no tocante aos **juros de mora e multa**, sabe-se que os débitos pagos diretamente aos trabalhadores em demandas trabalhistas, não exime o empregador do seu pagamento, uma vez que decorrem de expressa previsão legal e pertencem ao patrimônio do próprio Fundo, e não do empregado.

Assim, determino que, no prazo de 30 dias, a União/embargada se manifeste sobre a possibilidade prática de atender aos pedidos da embargante, de fornecimento de listagem de débitos de FGTS por funcionário/ex-funcionário (ID 19129992) e de que seja informada a diferença do FGTS não depositada durante os contratos de trabalhos (ID 027df01).

Int.

CAMPINAS, 20 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011274-05.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

ID 20898665: RECEBO os embargos porque regulares e tempestivos.

SUSPENDO, por conseguinte, o andamento da execução fiscal nº 5013211-84.2018.403.6105. Certifique-se.

Intime-se o MUNICÍPIO DE CAMPINAS, ora embargado oferecer resposta no prazo legal.

Cumpra-se. Intimem-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5011164-06.2019.4.03.6105

Encaminhe-se o presente processo à Central de Conciliação desta Subseção, para designação e realização de tentativa de conciliação, nos termos do art 139, inciso V do Código de Processo Civil e da Recomendação 50/2014 - CNJ, visando políticas de aumentar o índice de solução de conflitos por meio de conciliação.

Frustrada a conciliação e havendo necessidade de citação, prossiga-se, intimando-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3.

Com a comprovação, CITE – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.
Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5012380-02.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

EXECUTADO: FERNANDO MARTINS GARCIA BLANCO

Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra "h"), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>

Com a comprovação, C I T E – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012471-92.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: SEBASTIAO DIAS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO DIAS DE SOUZA - SP98060
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 21856385: para início do cumprimento de sentença deverá o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder nos termos do artigo 10 da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Transcorrido *in albis* o prazo acima, o feito deverá ser SOBRESTADO até o efetivo cumprimento de referido artigo.

Intime-se o exequente.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5012455-41.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

EXECUTADO: EDMILSON ANTONIO GOZZI

Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra "h"), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>

Com a comprovação, C I T E – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5012466-70.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

EXECUTADO: ADRIANA TOLEDO NASCIMENTO

Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, por e-mail enviando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>

Com a comprovação, CITE – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Sem prejuízo, encaminhe-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar o nome completo da parte executada, conforme consta na consulta ao Webservice (ID 22267058).

Intime-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5012403-45.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

EXECUTADO: CLAUDIO SOUZA DE ARAUJO

Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, por e-mail enviando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>

Com a comprovação, CITE – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009328-35.2009.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862
EXECUTADO: JOSE ANTONIO DA SILVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO MAURICIO COSTA DE ALMEIDA - SP125445

DESPACHO

Considerando que transcorreu “*in albis*” o prazo de manifestação concedido ao exequente no despacho ID 18205813, determino, então, o sobrestamento deste Processo Judicial eletrônico – PJe, até provocação da parte interessada.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5012462-33.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

EXECUTADO: LEILA ROCHA PELLEGRINO

DESPACHO:

Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>

Coma comprovação, CITE – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Intime(m)-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008961-84.2004.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAMPINAS VEICULOS LIMITADA, RONALDO GORAYB CORREA, RICARDO GORAYB CORREA, ROBERTO GORAYB CORREA, JG CORREA VEICULOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO VIDA DA SILVA - SP38202, ANA CECILIA PIRES SANTORO - SP199605

DESPACHO

Considerando a concordância ora manifestada pela exequente na petição ID 22208336, DEFIRO o quanto requerido no ID 20837621 e determino o desbloqueio do veículo IMP / FORD MONDEO CLX FD, ano / modelo: 1997 / 1997, de placas CND 1113, no sistema RENAJUD.

Cumprido, aguarde-se a digitalização dos autos, conforme exposto no despacho ID 21800734.

Cumpra-se, com urgência. Intime(m)-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005529-44.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: ISAAC DE SOUZA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, abro VISTA destes autos ao procurador do exequente para manifestação.

Prazo: 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 20 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5010918-10.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/09/2019 1345/1564

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS - SP102019

DECISÃO

Cuida-se de pedido de desbloqueio liminar de valores, manuseado em sede de Exceção de pré-executividade pela parte executada.

Requer, em tutela de urgência, **“a imediata liberação dos valores, considerando, principalmente, o depósito judicialmente e comprovadamente realizado nos autos nº 0017679-84.2015.403.6105.”** Sustenta, ainda, a urgência no tocante aos pagamentos médicos e de salários pendentes.

Agrega ao pleito, além de extratos de contas de sua titularidade, demonstrativo de depósito judicial, no importe de R\$ 381.648,64, vinculado à Ação Declaratória n. 0017679-84.2015.403.6105, em trâmite perante a 4ª Vara Federal de Campinas (ID 22208306).

A consulta ao sistema BACENJUD aponta que o bloqueio efetuado restou positivo, alcançando o importe total de R\$ 2.068.632,59 (dois milhões, sessenta e oito mil, seiscentos e trinta e dois reais e cinquenta e nove centavos).

É o relatório. DECIDO.

Extrai-se do demonstrativo ID 22243102 que a indisponibilidade de ativos financeiros pertencentes à executada, atingiu numerário muito superior ao valor que está sendo especificamente cobrado na execução, qual seja, R\$ 526.549,18 (quinhentos e vinte e seis mil, quinhentos e quarenta e nove reais e dezoito centavos - ago/2019).

Dessa forma, de rigor a **liberação imediata dos valores bloqueados, excedentes a tal montante.**

Noutra via, constato a existência de depósito prévio realizado pela parte executada nos autos da Ação Declaratória de Inexibibilidade do Ressarcimento ao SUS c/c Anulação de Débitos Fiscais, envolvendo o Processo Administrativo 33902884789201445, o qual originou a CDA 000000031735-77, aqui executada.

Bem assim, considerando que no mês corrente (set/2019), mencionado depósito judicial equivale a importância de R\$ 381.648,64 (trezentos e oitenta e um mil, seiscentos e quarenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), conforme ID 22208306, determino a **penhora no rosto dos autos da Ação Declaratória n. 0017679-84.2015.403.6105, em trâmite perante a 4ª Vara Federal de Campinas**, da integralidade do referido numerário, lavrando-se o respectivo termo, comunicando-se eletronicamente e, solicitando àquele Juízo as necessárias providências quanto à correspondente transferência do depósito à ordem desta 5ª Vara Federal. Ressalte-se que na referida ação judicial consta trânsito em julgado de sentença de extinção sem julgamento do mérito, de sorte que o valor em referência não corre o risco de algum ato de constrição ou mesmo de conversão em renda.

A fim de integralizar a garantia neste feito executivo e, tendo em vista o valor insuficiente da penhora supra determinada face a monta executada, mantenho o bloqueio sobre a quantia remanescente e bastante a contemplar o débito em cobrança, a ser cumprido em qualquer das contas com resultado positivo.

Por fim, manifeste-se a excepta sobre a exceção oposta e seu respectivo aditamento.

Cumpra-se com prioridade.

P.R.I.

CAMPINAS, 20 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013364-20.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, RUBENS

FERNANDO MAFRA - SP280695

EXECUTADO: MARISTELA MONTEIRO MIRANDA BONIFACIO

ATO ORDINATÓRIO

Vista à exequente das informações do documento ID 21298420, manifestando-se em termos de prosseguimento do feito.

PRAZO: 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 6 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002119-75.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE

BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: MAYRA AZEVEDO DUARTE

ATO ORDINATÓRIO

Vista à exequente das informações do documento ID 21302399, manifestando-se em termos de prosseguimento do feito.

PRAZO: 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 6 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007557-82.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: NORIVAL NOBRE DE CAMPOS

DESPACHO

Requer a exequente sejam bloqueados ativos da parte requerida, porventura existentes em instituições alcançadas pelo sistema Bacenjud, uma vez que citada essa, escoou-se o prazo legal sem pagamento da dívida objeto do executivo fiscal em curso.

Nada obstante a ordem legal estipulada no artigo 835, do Código de Processo Civil, a qual elenca o dinheiro como prioridade na penhora de bens do executado, há que ser ela aplicada de forma conjugada aos contornos dados na norma contida no artigo 833 do citado diploma.

É dizer, devem ser penhorados valores, desde que não o sejam reputados intangíveis nas hipóteses legais previstas, e nesse contexto, como elástico dado a elas pela interpretação dos tribunais.

Bem ponderadas as questões postas para decisão, cabe ainda destacar aquela referente à eficácia da medida postulada, levando-se em consideração o que de ordinário sucede em casos nos quais ela é aplicada, ressaltada a diretriz legal plasmada no artigo 375, do CPC. E, sob tal prisma, inexoravelmente as constrições atingem valores sob o manto da impenhorabilidade, resultando inócua para o fim colimado, porém mobilizando o aparato judicial sobremodo, seja quando expede a ordem, seja quando tem de infirmá-la por reconhecer, a posteriori, o descompasso dela com a realidade fática para a qual a penhora foi legalmente prevista.

A significação conjugada da matéria redundou na formulação jurisprudencial que cito, em cujas ementas transcritas é possível balizar o entendimento perfilhado:

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833 DO CPC. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CABIMENTO.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.
2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ "é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda." (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Sabão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).
3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Resp 1.666.893/PR, Relator Ministro Hermann, 2ª Turma, STJ, julgado aos 13/06/2017;

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO CIVIL. IMPENHORABILIDADE. CONTA POUPANÇA. EXTENSÃO A DEPÓSITOS EM CONTA-CORRENTE. 1. O instituto da impenhorabilidade, atualmente previsto no artigo 833, do Código de Processo Civil, visa garantir ao indivíduo, pessoa física, um mínimo existencial digno, como consequência do princípio da dignidade da pessoa humana, protegendo, no caso do inciso X, o pequeno poupador. 2. A impenhorabilidade da conta poupança até o valor de 40 salários mínimos tem o objetivo de assegurar ao indivíduo um saldo de investimento mínimo decorrente de suas economias diárias que pode inclusive servir para cobrir eventuais gastos emergenciais não provisionados. Isto é, serve não só como uma poupança em si, mas também como uma segurança na hipótese de algum evento futuro e incerto. 3. É firme a jurisprudência pátria no sentido de que a impenhorabilidade de valores de até 40 salários mínimos depositados em poupança se estende a depósitos em conta-corrente e aplicação financeira. 4. Agravo provido.

(AI 00096490820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2017
..FONTE_REPUBLICACAO:).

Decorrente do exposto, indefiro o pedido de penhora por meio do sistema Bacenjud, em virtude de ser a parte requerida pessoa física, bem como se tratar de valor exequendo inferior a quarenta salários-mínimos.

Oportunizo nova manifestação à parte autora para eventual requerimento diverso, pelo prazo de dez dias.

Avultada a probidade que deve balizar todos os intervenientes nos processos, consoante as previsões contidas nos artigos 5º, 6º e 80, "passim", do diploma multicitado, conclamo a parte a formular pedido que tenha aptidão para impulsionar o feito, abstendo-se de formulações vagas e desprovidas de boa-fé processual.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

CAMPINAS, 20 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007652-49.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STYROTERM INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE ISOPOR LTDA - ME, JOSE MARIA DE SOUSA CAMPOS, SERGIO ALVES DE MELO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA CONDE LIMA - MG143861-A

DESPACHO

Acolho a impugnação do exequente ao bem ofertado à penhora pela executada porquanto justificada a recusa, considerando que referida nomeação não obedece a ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80.

Indefero o pedido de citação por edital dos co-executados pelos mesmo fundamentos da decisão ID n.21694988.

Dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento. Silente, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 20 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002085-03.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: MARIA CRISTINA TEIXEIRA CARPINTIERI

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

A Secretária informa o falecimento da executada (ID 20454563), conforme certidão de óbito (ID 20454567).

Intimado a se manifestar, o exequente permaneceu inerte.

É o relatório. Decido.

Extrai-se dos autos que a execução fiscal visando à cobrança das anuidades de 2014 a 2018 foi ajuizada em **28/02/2019** em face de pessoa falecida em **15/02/2013**, conforme ID 20454567.

Portanto, não há como se aperfeiçoar a relação processual no presente feito, razão pela qual, imperiosa sua extinção.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO CONTRA OS SUCESSORES E ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 392, DO E. STJ. 1. A análise dos autos revela que a execução fiscal foi protocolizada em 19/11/2003 (fls. 11) em face de Nelson de Souza Pinto, sendo que a inscrição em dívida se deu em 11/12/2001; por outro lado, consta que o devedor faleceu em 02/03/1994. A exequente, pugnou pela inclusão dos sucessores do executado no polo passivo do feito, o que foi indeferido. 2. A morte acarreta o fim da personalidade jurídica da pessoa natural, extinguindo, desse modo, sua capacidade processual, que é pressuposto de validade do processo. 3. Na hipótese, o óbito do devedor ocorreu antes da inscrição em dívida e do ajuizamento da execução fiscal, havendo indicação, pela exequente, de pessoa falecida para figurar no polo passivo do feito, quando a execução deveria ter sido ajuizada em face do espólio, sendo vedada a modificação do sujeito passivo da execução na ausência de erro material ou formal (Súmula nº 392, do E. STJ). 4. Inadmissível o prosseguimento do feito contra os sucessores ou a substituição pelo seu espólio ou herdeiros, mediante substituição da CDA, tendo em vista que houve indicação errônea do sujeito passivo da demanda, não se tratando, a espécie, de erro material ou formal: não há que se falar, ainda, no caso, em responsabilidade tributária por sucessão, nos termos do artigo 131, II e III, do CTN. 5. Precedentes jurisprudenciais. 6. Agravo de instrumento improvido. (AI 00335005220114030000, Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, j. 09/02/2012, e-DJF3 Judicial 1 - Data 16/02/2012)

EXECUÇÃO FISCAL. ÓBITO DO EXECUTADO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE PROCESSUAL. 1. Ordinariamente, quando a morte de qualquer das partes ocorre no curso da ação, o processo deve ser suspenso na forma do art. 265, I, do CPC, aguardando eventual habilitação dos sucessores. 2. In casu, não pode ser adotado tal procedimento, já que o falecimento noticiado aconteceu antes do ajuizamento da execução fiscal. Assim, correta a extinção do feito ante a ausência de capacidade de o morto ser parte e, obviamente, de ser executado judicialmente. 3. Apelação conhecida e desprovida. (AC 201150010129825, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data 29/05/2013)

Ressalte-se, que o autor da execução fiscal é carecedor da ação, sendo incabível a substituição do polo passivo pelo espólio (conforme Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça), devendo sim ajuizar nova ação, em face da parte legítima.

Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, inciso I do Código de Processo Civil.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, 22 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010654-90.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

EXECUTADO: SUPERSONIC LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal, na qual se cobra multa por infração inscrita na Dívida Ativa.

As partes requereram extinção do feito em razão do pagamento do débito.

É o relatório. Decido.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Determino o desbloqueio de ativos financeiros, via sistema BACENJUD, descontado o valor das custas processuais.

Decorrido o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, 22 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001744-11.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MATSUZAKI ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA - ME, GILMAR BERTALHA BEARARE, VINICIUS RICARDO LODI
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA YUMYTELES ULIANA - SP274995

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal a qual se cobra multa por infração inscrita na Dívida Ativa.

A parte exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito.

É o relatório. Decido.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Determino o desbloqueio de ativos financeiros, via sistema BACENJUD, descontado o valor das custas processuais.

Determino o desbloqueio de veículos via sistema RENAJUD.

Decorrido o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, 22 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001044-98.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARCELO ZANETTI GODOI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051, CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI - SP206403
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública promovida pela qual se exige a FAZENDA NACIONAL o pagamento de verba honorária.

Intimado a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, o beneficiário quedou-se inerte.

É o relatório do essencial. Decido.

Tendo em vista que o exequente, intimado, nada opôs a respeito da satisfação do seu crédito, impõe-se extinguir o feito pelo pagamento.

Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010617-63.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: MARLI INES BRIGATO DE MORAES

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EMBARGADO: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que, nos termos do artigo 152, II, do CPC, fica a parte embargada INTIMADA da sentença prolatada nos autos, a qual segue transcrita:

"MARLI INES BRIGATO DE MORAES" opõe embargos à execução fiscal promovida pelo **CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO**, nos autos n. 5000776-15.2017.403.6105, em que alega, em síntese, a inocência do fato gerador, a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, a ocorrência da prescrição e, por fim, inexistência das anuidades face aposentadoria.

É o necessário a relatar. **Decido.**

Inicialmente, reconsidero o despacho ID 20679817, pois compulsando os autos, verifico que os embargos manuseados são **INTEMPESTIVOS**.

De fato, a intimação da executada ora embargante quanto à penhora e ao prazo para oposição de embargos deu-se em **04/02/2019**, conforme certidão ID 20678988, fls. 54/55, do processo executivo.

Nos termos do inciso III, do artigo 16, da Lei n. 6.830/80, o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora.

Os presentes Embargos à Execução Fiscal foram **ajuizados em 07/08/2019** (ID 20402647), após o transcurso do prazo legal de 30 dias. Assim, não há como afastar sua intempestividade.

Configura-se, portanto, ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, que deve, em consequência, ser extinto sem julgamento de mérito.

Neste sentido:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTIMAÇÃO DA EMBARGANTE. INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA.

De fato, é cediço que o prazo para interposição de embargos à execução fiscal tem início da data da intimação da penhora, matéria apreciada sob o rito do art. 543-C, CPC. Assim, intimada a parte executada da construção em 02/09/2014, conforme demonstra a certidão de fls. 82, intempestivos os embargos deduzidos em 16/10/2014 (fls. 02). Apelação desprovida

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2138309 - 0053109-94.2014.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 23/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016)

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INTEMPESTIVIDADE - ARTIGO 16, III, DA LEI FEDERAL Nº 6.830/80.

1. Os embargos à execução fiscal devem ser oferecidos no prazo de 30 dias, contados da intimação da penhora.

2. Desobedecido o prazo previsto no artigo 16, III, da Lei 6.830/80, impõe-se o reconhecimento da intempestividade dos embargos.

3. O prazo de 30 dias para embargar a execução conta-se a partir da intimação da primeira penhora, ainda que posteriormente seja realizado reforço. Precedentes.

4. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1748108 - 0030549-66.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 01/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2018)

Ante o exposto, intempestivos os embargos à execução fiscal opostos, não cabe a discussão das matérias neles veiculadas, razão pela qual, **rejeito, liminarmente**, os presentes embargos com fundamento no artigo 918, inciso I, do Código de Processo Civil, **extinguindo o feito sem julgamento de mérito** na forma do artigo 485, inciso IV do mesmo diploma legal.

Deixo de condenar em honorários em razão da ausência de contrariedade.

Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos como de costume, observadas as formalidades legais.

P.R.I."

CAMPINAS, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007321-67.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CUNZOLO RENTAL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO SARTORI - SP24628, RODRIGO EDUARDO FERREIRA - SP239270

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que, nos termos do artigo 152, II, do CPC, fica a parte executada INTIMADA do despacho proferido nos autos, o qual segue transcrito:

"Indefiro o pedido de desbloqueio do veículo, tendo em vista que o parcelamento foi posterior à construção (art. 11 da Lei n. 11.941/09). Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que o parcelamento tributário suspende a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgrRg no REsp 1263641/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 06/12/2013 e REsp 1240273/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 18/09/2013. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, 1ª Turma, AgrRg no REsp 1309012, rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 18/02/2014).

Cumpra-se o despacho retor (ID 20131809) remetendo-se os autos ao arquivo.

Intimem-se."

CAMPINAS, 23 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006613-38.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ELIZEU ROBERTO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: LAIS CRISTINA DA COSTA - SP273854
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por Elizeu Roberto Alves em face da Caixa Econômica Federal – CEF, objetivando a condenação da ré ao recálculo dos saldos de depósitos da conta vinculada do FGTS da parte autora, desde janeiro de 1999, substituindo a TR pelo INPC, pelo IPCA ou por outro índice que for escolhido pelo Poder Judiciário como índice de correção monetária. Afirma a parte autora que a TR não é índice idôneo para manutenção dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS, por não refletir a inflação.

O pedido de tutela provisória de urgência é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. **Anote-se.**

Sentencio o mérito da demanda, a fim de julgar improcedente o pedido, com fundamento no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, por contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos.

O STJ julgou o REsp 1.614.874/SC submetido ao regime de recurso repetitivo, fixando a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Veja-se a ementa do acórdão:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N.

8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1.

Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-los nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9.

Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)

Nesse passo, deve ser dito que o *caput* do artigo 13 da Lei n.º 8.036/1990 explicita que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança.

O artigo 12, inciso I, da Lei n.º 8.177/1991 estabeleceu a TRD como índice de remuneração dos depósitos de poupança, sendo certo que o artigo 2º da Lei n. 8.660/1993 extinguiu a TRD apontando a TR como índice de correção dos depósitos de poupança.

A substituição da TR por índice diverso de correção monetária, tal como pretendido pela parte autora, demandaria a edição de lei, não podendo o Poder Judiciário substituir o Parlamento, sob pena de violação da separação de poderes.

Dessa maneira, forçoso o reconhecimento da improcedência do pleito veiculado na exordial (art. 927, inciso III, do Código de Processo Civil).

Citada, a União apresentou contestação (ID 20813869), pugnando pela improcedência dos pedidos.

A União informou não requereu a produção de provas (ID 21482524). A autora apresentou réplica e requereu o julgamento antecipado do mérito (ID 22236433).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Com efeito, trata-se de matéria exclusivamente de direito, na qual se discute a legalidade de determinado procedimento alegado pelo Fisco.

O E. Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência, sob o rito dos recursos repetitivos, no sentido de que o valor pago a título de ICMS não pode ser incluído na base do cálculo da CPRB, como se depreende do seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO.

IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/15.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.

II - Os valores de ICMS não integram base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes.

III - Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.

(REsp 1624297/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 26/04/2019)

O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos, como se verifica, v.g., em seu art. 489, § 1º, VI.

Assim, independentemente do entendimento pessoal deste magistrado, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos. Por tal motivo, adotamos como razão de decidir aquelas já expostas pelo E. Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo que os valores pagos a título de ICMS não podem ser incluídos na base de cálculo da CPRB.

Saliente-se, ainda, que a sistemática da repercussão geral vigente não exige o trânsito em julgado da decisão do E. Superior Tribunal de Justiça para que esta possa produzir os seus efeitos peculiares. Basta, para tanto, a publicação da ata da sessão de julgamento ou do acórdão – o que já ocorreu no caso do REsp n.º 1624297/RS. Assim, não é cabível a suspensão do feito até o trânsito em julgado da decisão.

Outrossim, tendo a matéria já sido decidida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, não há necessidade de se aguardar decisão do e. Supremo Tribunal Federal acerca do Tema de Repercussão Geral n.º 1.048, motivo pelo qual o feito pode ser julgado nesta data.

Quanto ao ICMS, em que pese o entendimento deste magistrado, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou o seu entendimento no sentido de que a compensação não se limita aos valores efetivamente pagos ou devidos pelo contribuinte, mas àquele destacado na nota fiscal, como se verifica dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. SOBRESTAMENTO DO FEITO. PIS. COFINS. INCLUSÃO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Não se conhece de parte da apelação por ausência de interesse recursal, no que tange à necessidade de trânsito em julgado da decisão para a realização de compensação, uma vez que a União não foi sucumbente neste ponto. 2. O sobrestamento pleiteado pela União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no e. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada. 3. A jurisprudência do STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta. 4. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente. 5. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovemento da apelação neste aspecto. 6. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é direito do autor a restituição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação, uma vez que está comprovada a sua condição de credor tributário com a juntada de guias DARF. 7. Ausência de necessidade de comprovação do pagamento do ICMS pela empresa impetrante, uma vez que se pretende a compensação de montante pago a maior a título de PIS e COFINS. 8. A análise e exigência da documentação pertinente necessária para apuração do valor do ICMS efetivamente incluído na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e a sua correta exclusão, cabe ao Fisco, no momento em que o contribuinte pleitear a sua compensação administrativa. 9. A compensação deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, conforme decidido no Resp nº 1.137.738/SP. 10. A compensação não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, nos termos da jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça. 11. A taxa SELIC é o índice aplicável como critério de correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 12. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. 13. Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, parcialmente provida, assim como a remessa oficial (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5021540-37.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 04/04/2019, Intimação via sistema DATA: 09/04/2019)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO DO FEITO. INVIABILIDADE. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O recurso da parte agravante limita-se a repisar argumentos externados em seu apelo – necessidade de suspensão do feito e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. O julgado agravado foi claro ao dispor que a pendência de análise de modulação dos efeitos pleiteado pela Fazenda Nacional nos autos do RE nº 574.706/PR, não teria o condão de suspender o trâmite do presente feito, conforme jurisprudência sedimentada desta C. Turma julgadora. E nem poderia ser de modo diverso, à míngua de qualquer previsão legal que determine a suspensão dos feitos em hipóteses tais, sendo certo, ademais, que inexistente qualquer certeza acerca da eventual modulação dos efeitos do julgado paradigma, de modo que inviável impedir o trâmite processual em razão de mera conjectura. 3. No tocante ao mérito, a decisão agravada encontra-se supedaneada na tese firmada pelo E. STF, quando do julgamento do RE 574.706, segundo a qual: "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." 4. Na apreciação da matéria, a Suprema Corte entendeu que, à luz da Constituição, o ICMS não se constitui como faturamento para efeito de incidência da contribuição para o PIS e para a COFINS, mesmo porque o indigitado imposto não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos do PIS e da COFINS (nada obstante serem por estes contabilmente escriturados), na medida em que são destinados aos Estados e/ou ao Distrito Federal. 5. Nesse contexto, em que a matéria foi analisada pela Suprema Corte à luz das disposições constitucionais que regem o tema, incognitável o viltipêndio a preceitos constitucionais e/ou legais, mostrando-se, de rigor, a manutenção do provimento agravado. 6. Por derradeiro, acerca da questão da compensação, o julgado agravado limitou-se a aplicar o entendimento sufragado na Súmula 213 do C. STJ, no sentido de que, ao reconhecimento do direito à compensação, basta a comprovação da condição de credora tributária da parte impetrante, mesmo porque o ajuste de contas deverá ser feito na seara administrativa, ocasião em que o Fisco fará a devida conferência dos valores a serem compensados. Agregue-se, outrossim, que, na espécie, a parte impetrante comprovou a sua condição de contribuinte do PIS e da COFINS, conforme documentos colacionados aos autos. 7. Por outro lado, a teor do artigo 4º da LC nº 87/96, que dispõe sobre o ICMS, o contribuinte do indigitado imposto "é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadorias ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior." Na espécie, do instrumento de constituição social colacionado aos autos, verifica-se que dentre os objetivos da parte impetrante, está o comércio de mercadorias, fato que a sujeita ao recolhimento do imposto estadual em comento. É dizer, a sujeição passiva da parte impetrante ao ICMS é "ex lege", de modo que despendida qualquer comprovação de recolhimento do aludido imposto para que seja reconhecido o direito à compensação pleiteado nestes autos. 8. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5006296-68.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 08/04/2019, Intimação via sistema DATA: 10/04/2019)

Note-se que a lógica adotada por esses julgados quanto à contribuição ao PIS e à Cofins aplica-se à CPRB.

Ademais, deve-se notar que, para os fins de que cuida o presente feito, não há distinção relevante entre o ICMS e o ISS. Por tal razão, a tese firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça quanto ao ICMS deve ser estendida no que tange ao ISS.

Quanto ao mais, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, no âmbito das ações ordinárias em que se pede a restituição ou compensação de tributos, basta a comprovação da qualidade de contribuinte, com a juntada de ao menos uma guia de recolhimento. No presente caso, foram juntados comprovantes de recolhimento da CPRB (ID 17636944). Assim, deve ser deferida a compensação dos valores indevidamente pagos, na forma do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, em sua redação atual, observada a prescrição quinquenal. A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da decisão proferida neste feito, em virtude do disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional. Os valores a serem compensados devem ser corrigidos na forma do manual de cálculos da Justiça Federal, que traduz o entendimento sedimentado do E. Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria. Caberá à autoridade tributária competente analisar os valores e demais requisitos formais da compensação eventualmente requerida.

Do mesmo modo, conforme a jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça, o autor poderá optar, após o trânsito em julgado, pela restituição administrativa dos valores indevidamente recolhidos em vez de sua compensação, desde que também observada a prescrição quinquenal na forma da Lei Complementar nº 118/2005.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer que os valores destacados na nota fiscal a título de ICMS e ISS não podem ser incluídos na base de cálculo da CPRB, bem como reconhecer o direito do contribuinte à restituição ou compensação administrativa dos valores indevidamente pagos, na forma acima explicitada.

Custas *ex lege*. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios no equivalente a 8% sobre o valor do proveito econômico obtido (art. 85, § 3º, II, do Código de Processo Civil brasileiro), assim considerado o montante a ser compensado ou restituído. Note-se que se trata de causa com tese padronizada em que não houve sequer dilação probatória.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I.

GUARULHOS, 20 de setembro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002471-88.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: ELIAS RUIZ ORTIZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO CASCIO VECCHIONE - SP385341
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARCOS ANTONIO FLEMING, FABIANA BONDIAS FLEMING, FLEMING IMOVEIS LTDA - ME

DESPACHO

Concedo ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citem-se.

GUARULHOS, 24 de abril de 2019.

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/09/2019 1354/1564

Expediente Nº 7517

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009043-92.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X GERSON MARIANO DA SILVA(SP103369 - JOAO MARIANO DA SILVA E SP322046 - TAIS MOREIRA DOS SANTOS GUSMÃO) X MARIA DE LOURDES FERREIRA DOS SANTOS(SP171353 - RENATA CAPELLA DOS REIS MARTIGNON) X EDIVALDO POMPEU

Acolho a manifestação ministerial de fls. 487/488.

Intime-se a ré por sua l. defesa constituída a fim de que comprove o cumprimento integral das condições da suspensão condicional do processo, realizando o pagamento da última parcela faltante, juntando o respectivo comprovante aos autos.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003745-24.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE BENTO DE MELO

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA MANCEGOZO - SP257624, ELIANE DE MESQUITA - SP274598

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **JOSÉ BENTO DE MELO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência, objetivando a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – E/NB 42/172.164.014-0, a partir de 16/12/2015 (DER), mediante o reconhecimento judicial de vínculos comuns e especiais trabalhados e descritos na inicial, com a conversão dos últimos em comum.

Com a inicial vieram procuração e documentos (id. 8958565/8958821).

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (id. 8958909).

Proferida sentença, julgando parcialmente procedente o pedido (id. 8958909).

A parte autora apresentou recurso de apelação (id. 8958909).

Proferida decisão monocrática, determinando a anulação da sentença e o retorno dos autos ao Juízo de origem para a realização da prova pericial (id. 15165036).

Determinada a realização de perícia ambiental (id. 15208213).

Juntado laudo pericial ambiental (id. 18210942).

Manifestação da parte autora acerca do laudo pericial (id. 19599053).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO

COMPROVAÇÃO DO TEMPO COMUM

Requer a parte autora o reconhecimento do período de 01/05/1984 a 30/04/1987, laborado perante a empresa “Condomínio Edifício São Jorge”.

A anotação da atividade urbana, devidamente registrada em Carteira de Trabalho, goza de presunção legal de veracidade *juris tantum*, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social.

De fato, não há como ser repassado o ônus da ausência dos recolhimentos pelo empregador para o segurado, haja vista que nos termos do art. 30, inciso I, alínea “a” da Lei nº 8.212/91, incumbe à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias a cargo de seus empregados e não a estes procederem ao recolhimento, aplicando-se à situação o princípio da automaticidade das prestações. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. APOSENTADORIA POR IDADE. REGISTRO EM CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. AUTOMATICIDADE. TEMPO DE ATIVIDADE RURAL ANTERIOR À LEI 8.213/91. CÔMPUTO. BENEFÍCIO DEVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (...) - Embora não conste no CNIS as contribuições referentes aos vínculos empregatícios em CTPS, tal omissão não pode ser imputada à parte autora, pois sua remuneração sempre tem o desconto das contribuições, segundo legislação trabalhista e previdenciária, atual e pretérita. - Diante do princípio da automaticidade, hospedado no artigo 30, I, “a” e “b”, da Lei nº 8.212/91, cabe ao empregador descontar o valor das contribuições das remunerações dos empregados e recolhê-las aos cofres da previdência social.(...) - Apelação desprovida”.

(TRF 3, 0002969-12.2018.4.03.9999, 00029691220184039999, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2291059, Relator JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Nona Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2018). Grifou-se.

O tempo de contribuição deve ser comprovado na forma prevista no art. 55 da Lei nº 8.213/91, regulamentado pelo art. 62 do Decreto nº 3.048/99. Regra geral, o segurado empregado comprova o tempo de contribuição por meio das anotações dos contratos de trabalho na CTPS, cabendo ao empregador, como acima salientado, fazer o recolhimento das contribuições necessárias (art. 30, alínea I, letra "a", da Lei nº 8.212/91), e ao INSS fiscalizar o cumprimento desta obrigação.

A jurisprudência admite, também, como início razoável de prova material, outros documentos contemporâneos à época dos fatos que se pretende comprovar, e desde que não pare dúvida sobre sua autenticidade, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal (aplicação analógica da Súmula 149 do STJ).

Entretanto, apesar de as anotações em CTPS gozarem de presunção relativa de veracidade, fica esta afastada na presença de rasuras ou outras incongruências ou impropriedades.

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. CTPS. PRESUNÇÃO LEGAL JURIS TANTUM. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) IV - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, que somente pode ser afastada mediante robusta prova em contrário, ou seja, que se comprove sua falsidade, sendo que a averbação tardia do contrato de trabalho no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais não se afigura como tal, vez que é passível de ratificação por outros meios de prova. V - No caso dos autos, o vínculo empregatício que o autor manteve a partir de 01.10.1988, junto a Mario Pereira (Sítio Boa Vista II), encontra-se regularmente anotado, em ordem cronológica, sem rasuras ou contrafações e contemporânea ao contrato de trabalho, o que ratifica a validade dos contratos de trabalho nela registrados. Destarte, há que se manter o cômputo do intervalo de 01.10.1988 a 31.12.1994 no tempo de serviço, inclusive para efeito de carência, independentemente de prova das respectivas contribuições previdenciárias, ônus do empregador. VIII - Ante o parcial acolhimento do apelo do réu e da remessa oficial tida por interposta, honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. IX - Apelação do réu e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas". (TRF3, 0018641-60.2018.4.03.9999, 00186416020184039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2309376, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2018). Grifou-se.

Estatui, ainda, o art. 29-A da Lei nº 8.213/91 que as informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculos dos salários-de-benefício (e outros), devem ser utilizadas pelo INSS, mas, ressalva a possibilidade de os segurados, a qualquer momento, solicitarem a inclusão, a exclusão ou a retificação das respectivas informações, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios e elucidativos dos dados divergentes. Por conseguinte, em havendo dúvida por parte do INSS acerca das informações em apreço, deve a autarquia exigir a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. Segue transcrito o dispositivo legal em alusão:

"Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego.

§ 1º O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo.

§ 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS.

(...)

§ 5º Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período".

Acerca deste tema, dispõe o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/1999), em seu art. 19, que os dados constantes do CNIS, relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à Previdência Social, de contribuição e dos salários-de-contribuição, garantindo ao INSS, no entanto, o direito de apurar tais informações e aquelas constantes de GFIP, mediante critérios por ele definidos pela apresentação de documentação comprobatória a cargo do segurado.

Nessa mesma toada, o art. 58, *caput* e parágrafos da Instrução Normativa nº. 77/2015:

"Art. 58. A partir de 31 de dezembro de 2008, data da publicação do Decreto nº 6.722, de 30 de dezembro de 2008, os dados constantes do CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem, a qualquer tempo, como prova de filiação à Previdência Social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição.

§ 1º Não constando do CNIS informações relativos a atividade, vínculos, remunerações e contribuições, ou havendo dúvida sobre a regularidade desses dados, essas informações somente serão incluídas, alteradas, ratificadas ou excluídas mediante a apresentação, pelo filiado, da documentação comprobatória solicitada pelo INSS, conforme o disposto nesta IN.

§ 2º A exclusão de informações de atividade, vínculos e remunerações divergentes no CNIS, observado o § 1º deste artigo, deverá ser efetivada mediante declaração expressa do filiado, após pesquisas nos sistemas corporativos da Previdência Social ou da RFB". (Grifou-se).

-

O período de trabalho de **01/05/1984 a 30/04/1987** junto ao "Condomínio Edifício São Jorge", encontra-se registrado em CTPS (id. 8958821 - Pág. 14), mediante anotação contemporânea de vínculo. Também constam anotações contemporâneas em CTPS de contribuição de imposto sindical (id. 8958821 - Pág. 19), alterações salariais (8958821 - Pág. 20) anotações de férias (8958821 - Pág. 22) e opção pelo FGTS (id. 8958821 - Pág. 23).

Por fim, observo que consta anotação do referido vínculo empregatício no CNIS de id. 8959403 - Pág. 10, ainda que informado de forma extemporânea.

Portanto, plenamente comprovado o período comum de **01/05/1984 a 30/04/1987** junto ao "Condomínio Edifício São Jorge".

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, **depende unicamente de prova documental**, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

Requer-se o reconhecimento da especialidade dos períodos que indica o autor na inicial, agregando-se tais lapsos temporais àqueles já admitidos pelo INSS, inclusive em condições especiais.

Tratando-se de questão atinente à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação do serviço, uma vez que a incorporação do período ao patrimônio jurídico do segurado ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento administrativo.

Com efeito, existindo documentos que comprovem a atividade profissional do segurado em condições notoriamente adversas, não há como o INSS negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços, em homenagem ao princípio *"tempus regit actum"*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica. Do mesmo modo, não pode o segurado pretender a não aplicação de requisitos porventura criados pela lei ou a desconsideração de outros eventualmente existentes à época da prestação de serviço.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tomou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, com consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador; à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.97, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017. AGRADO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1º do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, § 4º, da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRESP 201502204820, AIRESP - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.

QUANTO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)”

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impaváveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário”. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior”. (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) 11 - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido”. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚIDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da “exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente”, tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)”. (TRF3, ApRecNec 00057259720134036109, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evadida de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 preveem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo".

APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº. 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento especial dos períodos de: (1) **17/09/1990 a 03/04/1997**, "Cooperativa Central Oeste Catarinense"; (2) **20/06/1997 a 10/02/2010**, "Marta Cardoso Kiste Transportes EPP"; e (3) **02/08/2010 a 06/08/2014**, "Flex Carga Transportes Ltda.".

(1) De **17/09/1990 a 03/04/1997** – laborado junto à "Cooperativa Central Oeste Catarinense".

Do formulário PPP de id. 8958565 - Págs. 29/30 consta que o autor exerceu a atividade de "carregador", exposto a frio inferior a 10°C, com o uso de EPI eficaz. Entretanto, não consta do PPP responsável pelos registros ambientais.

Por ordem do E. TRF3, foi realizada perícia ambiental nas dependências da empresa empregadora "Cooperativa Central Oeste Catarinense".

Verifica-se do laudo ambiental de id. 18210942 que o autor desempenhou a função de “carregador”, exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a temperaturas inferiores a 12°C (frio), portanto, o que permite o reconhecimento da atividade como especial (Código 1.1.2 do Decreto nº. 53.831/64).

Assim concluiu o perito:

“Na atualidade para os últimos, aproximadamente, 10 anos foram criados locais de descanso e regras de pausas a cada 1 hora e 40 minutos, entretanto, no período de labor do reclamante, NÃO havia a área de descanso em local termicamente em temperatura natural e sequer regras comprovadas de pausas e total falta de controle de tempo em local refrigerado, somente em horários de refeição previstos, ultrapassando em muitas horas tal limite de tempo definido legalmente, classificando de forma clara a exposição ocupacional MESMO PARA TRABALHADORES ADEQUADAMENTE VESTIDOS. Dada a natureza de trabalho e a grande variação de locais refrigerados totalmente interligados, classifica exposição diária e permanente do trabalhador. PORTANTO, há insalubridade nas atividades desenvolvidas pelo autor.

(...)

Não há nenhum subsídio que colabore as condições de uso de EPI no período laborado. Portanto, não há possibilidade de definir que EPIs elidiram a insalubridade, sendo certo ainda que mesmo com o uso de EPI pausas deveriam ter sido aplicadas como também o controle de tempo em local refrigerado, todos aspectos que não seriam existentes no período laborado pelo autor.”.

(2) De **20/06/1997 a 10/02/2010** – laborado junto à “Marta Cardoso Kiste Transportes EPP”.

Do formulário PPP de id. 8958565 - Págs. 33/34 consta que o autor exerceu a atividade de “motorista”, exposto a ruído não superior aos limites previstos nos Decretos nº. 2.172/1997 e 4.882/2003 e frio inferior a 10°C, com o uso de EPI eficaz. Importante salientar que da descrição de suas atividades consta: “Dirigir caminhão e, chegando aos clientes, ajudar a descarregar a mercadoria (produtos alimentícios)”.

(3) De **02/08/2010 a 06/08/2014** – laborado junto à “Flex Carga Transportes Ltda.”.

Do formulário PPP de id. 8958565 - Págs. 37/38 consta que o autor exerceu a atividade de “motorista”, exposto a ruído inferior ao limite previsto no Decreto nº. 4.882/2003 e frio sem indicação de intensidade, com o uso de EPI eficaz. Importante salientar que da descrição de suas atividades consta: “Dirigir veículo (Bai-Toco e/ou Truck/Van) por vias carroçáveis para entregar carga, auxiliar na descarga do caminhão.”.

Embora a avaliação tenha sido feita em lugar diverso, na “Cooperativa Central Oeste Catarinense”, isso não impede o reconhecimento da natureza especial das atividades laborativas dos itens (2) e (3), por similaridade, pois a perícia refletiu fielmente as condições de trabalho dos responsáveis pelo transporte de produtos alimentícios refrigerados, ainda que não exercidas exatamente as mesmas funções. O perito do Juízo deixou claro que as temperaturas respeitavam necessidades dos alimentos, de modo a se manter similar ao longo do tempo (id. 18210942 - Pág. 22).

Portanto, devem ser reconhecidos como especiais os seguintes períodos: (1) **17/09/1990 a 03/04/1997**, “Cooperativa Central Oeste Catarinense”; (2) **20/06/1997 a 10/02/2010**, “Marta Cardoso Kiste Transportes EPP”; e (3) **02/08/2010 a 06/08/2014**, “Flex Carga Transportes Ltda.”.

Dessa forma, somados os períodos comuns e especiais acima reconhecidos com aqueles já averbados pelo INSS, tem-se que, na **DER do benefício, em 16/12/2015**, a parte autora contava com **39 (trinta e nove) anos e 07 (sete) dias de tempo de contribuição**, fazendo jus, portanto, à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Tabela em anexo.

O termo inicial do benefício (DIB) deverá ser fixado na **data do ajuizamento da presente ação, em 23/11/2016** (id. 8958565 - Pág. 2), uma vez que o laudo pericial ambiental de id. 18210942, não foi objeto de análise no processo administrativo, tendo sido levados ao conhecimento da Autarquia Federal apenas no curso deste processo. Além disso, cumpre registrar que se fosse considerado, tão somente, os PPP's apresentados, não seria cabível a implantação do benefício.

TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Considerando a probabilidade do direito demonstrada pela exposição acima, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de o benefício previdenciário em tela ter caráter alimentar, é de rigor a concessão da tutela provisória de urgência, para determinar a implantação do **benefício de aposentadoria** à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL

Entendo não ser caso de condenação do INSS ao pagamento de compensação por **danos morais** supostamente causados em decorrência do indeferimento do requerimento na via administrativa.

Em que pese ter esse Juízo concluído pelo direito de a parte autora obter a concessão do benefício previdenciário, não se vislumbra, pelos fatos narrados na peça exordial e na defesa, bem como pelos documentos carreados, que o INSS tenha agido fora do que impõe o devido processo legal, de modo a propiciar algum gravame à esfera de direitos subjetivos do segurado que não fosse previsto.

Quando o segurado busca a concessão/restabelecimento de um benefício previdenciário, ele, tacitamente, coloca-se à mercê das decisões da autarquia previdenciária, de quem pode exigir, sob pena de responsabilidade, a atuação conforme o devido processo legal.

Portanto, eventual dano que derive da aplicação do devido processo legal não é indenizável, se a conduta da autarquia pautou-se sob os ditames dos princípios da legalidade e indisponibilidade do interesse público que regem a Administração, e o resultado apresentado pela administração ao cabo do procedimento encontrava-se entre um daqueles que a lei prevê.

É o que se verifica no caso em comento.

Ao pleitear administrativamente o benefício, o segurado pode se deparar com a negativa de sua concessão, fundada na interpretação dada pelo ente público à ampla gama de instrumentos normativos aplicáveis ao caso.

O fato de o segurado não ter obtido na via administrativa o benefício pleiteado, não dá ensejo à indenização, desde que respeitado o devido processo legal; trata-se de mero dissabor. Ainda que o Judiciário venha a anular o ato estatal produzido na via administrativa, a verdade é que o faz no exercício de um poder próprio que lhe é conferido pela Constituição Federal, sem que haja o reconhecimento implícito de cometimento de abuso de direito por parte da autarquia.

Dessa forma, incabível a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, porquanto não há que se falar em dano indenizável.

-

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) RECONHECER o período de atividade comum de 01/05/1984 a 30/04/1987, laborado perante a empresa “Condomínio Edifício São Jorge”, o qual deverá ser averbado pelo INSS, no bojo do processo administrativo E/NB 42/172.164.014-0

b) RECONHECER como especiais e converter em comuns períodos de (1) **17/09/1990 a 03/04/1997**, “Cooperativa Central Oeste Catarinense”; (2) **20/06/1997 a 10/02/2010**, “Marta Cardoso Kiste Transportes EPP”; e (3) **02/08/2010 a 06/08/2014**, “Flex Carga Transportes Ltda.”, os quais deverão ser averbados no bojo do processo administrativo supra.

c) CONDENAR o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição supra, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em **16/12/2015** (DER/DIB).

2. CONCEDO a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, nos moldes do art. 300 e seguintes do CPC, determinando a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição supra. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, servindo cópia da presente decisão como ofício.

3. CONDENO, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a DIB acima fixada. Após o trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado.

Os **juros de mora** e a **correção monetária** deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

4. CONDENO a parte ré ao **reembolso de eventuais despesas** e ao pagamento de **honorários advocatícios**, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

5. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

6. Ematenação ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a)	José Bento de Melo
Benefício concedido/revisado	Aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42)
Número do benefício	E/NB 42/172.343.792-9
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	15/12/2015

7. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 20 de setembro de 2019.

MARCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004303-30.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: GUILHERME HANOIS FALBO
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA SOARES ALTERIO - SP337089

DECISÃO

Id. 22146686: o executado **GUILHERME HANOIS FALBO** pleiteia o desbloqueio dos valores bloqueados por meio do sistema BACENJUD, na conta do Banco do Brasil em nome do executado e de sua esposa. Juntou documentos (id's. 22146697, 22147203, 22147952, 22147965, 22147976 e 22147986).

Aduz que os presentes autos deveriam estar suspensos até o julgamento final do recurso interposto pela ré, conforme decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região de id. 18982217 e despacho de id. 18997872, bem como por se tratar de conta poupança conjunta em nome do executado e do seu cônjuge, de modo que os valores bloqueados são de natureza alimentar e para subsistência da família.

Pois bem.

Da análise dos autos, vê-se que os documentos de id's. 22146697, 22147203, 22147952, 22147965, 22147976 e 22147986 comprovam que o valor de R\$ 4.527,83 (quatro mil quinhentos e vinte e sete reais e oitenta e três centavos), penhorado na agência 1818-X, conta n.º 1.725.756-5, no Banco do Brasil, diz respeito à quantia depositada em conta poupança inferior a 40 salários mínimos, que é absolutamente impenhorável, nos termos do inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil.

Assim, **defiro em parte o pedido** de Id. 22146686 para determinar a liberação ou expedição de alvará de levantamento do valor bloqueado ou transferido a este juízo de R\$ 4.527,83 (quatro mil quinhentos e vinte e sete reais e oitenta e três centavos), na agência 1818-X, conta poupança n.º 1.725.756-5, no Banco do Brasil, desde já, uma vez que impenhorável, a teor do inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se a parte final da decisão de id. 22082416.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos (SP), 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005984-64.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIADA LUZ DE ABREU DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE TAVARES ROMAO - SP325272, ALVARO LUIS JOSE ROMAO - SP74656, ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS - SP116365, ANTONIO CARLOS JOSE ROMAO - SP74655, FERNANDA CARLOS DA ROCHA ROMAO - SP358007, GASPARINO JOSE ROMAO FILHO - SP61260

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a necessidade de nova readequação da pauta de audiências, **redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 25/10/2019, às 16h00**, restando **cancelada** a audiência anteriormente agendada para 23/10/2019.

Intimem-se.

GUARULHOS, 20 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006256-58.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: FRANCISCO REMÍGIO DONIZETE DE FREITAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON FERNANDES DE MENEZES - SP181499

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por Francisco Remigio Donizete de Freitas em face do Gerente Executivo do INSS em Guarulhos/SP, com pedido de medida liminar, objetivando que se determine à autoridade impetrada que conclua a análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 75529883. Aduz que o trâmite do recurso encontra-se parado desde 10/05/2019.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Juntou procuração e documentos.

Foi postergada a apreciação do pedido de liminar (ID 20966781).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 21944937), informando que o benefício foi concedido.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pela ausência superveniente de interesse processual (ID 22274864).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

A autoridade impetrada informou que o benefício foi concedido (ID 21944937).

Assim, não mais persiste no mundo jurídico o ato coator guerreado pela parte impetrante. E, destarte, esta passou a ser carente de interesse processual, no que tange ao pedido formulado nos presentes autos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do disposto no art. 267, VI, do Código de Processo Civil brasileiro, por falta superveniente de interesse processual.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, por ser não ser concessiva da segurança (art. 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009).

P. R. I.

GUARULHOS, 20 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007093-16.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SONG YUEJUAN
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILDENI BATISTA MARCAL DE ANDRADE GIOSTRI - SP180824
IMPETRADO: DELEGADO INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Providencie a parte impetrante a adequação do valor da causa ao proveito econômico pretendido, com o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do código de processo civil.

Intime-se.

GUARULHOS, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002849-44.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCALIMA DE OLIVEIRA, JANE EYRE MANFREDI DE CARVALHO, LUCIANO DELGADO, MARIA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA VILELA, MARIA JOSE DA SILVA, ROBERVANIA ALVES DE SANTANA MARINHO DE BRITO, TELMA PIRES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROSIMEIRE SANTANA DE ARAUJO CREPALDI - SP262299
Advogado do(a) AUTOR: ROSIMEIRE SANTANA DE ARAUJO CREPALDI - SP262299
Advogado do(a) AUTOR: ROSIMEIRE SANTANA DE ARAUJO CREPALDI - SP262299
Advogado do(a) AUTOR: ROSIMEIRE SANTANA DE ARAUJO CREPALDI - SP262299
Advogado do(a) AUTOR: ROSIMEIRE SANTANA DE ARAUJO CREPALDI - SP262299
Advogado do(a) AUTOR: ROSIMEIRE SANTANA DE ARAUJO CREPALDI - SP262299
Advogado do(a) AUTOR: ROSIMEIRE SANTANA DE ARAUJO CREPALDI - SP262299
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA
Advogado do(a) RÉU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DECISÃO

Id. 20150632. Intime-se a União Federal, a fim de que se manifeste sobre o interesse no presente feito.

Indefero o pedido de intimação do INPE para apresentação do censo educacional, uma vez que não é indispensável para o julgamento do presente feito.

Indefero o pedido de intimação da corrê CEALCA/FALC, a fim de que apresente toda a documentação da parte autora, uma vez que os documentos constantes dos autos são suficientes para análise do pedido, bem como pelo fato de já constar dos autos os documentos solicitados, tais como: diplomas, histórico escolar e registro de cancelamento.

Do mesmo modo, indefero o pedido para intimação da parte autora para apresentar toda a documentação referente à graduação, uma vez que a comprovação dos fatos alegados na petição inicial diz respeito ao ônus da prova e será analisado quando do julgamento do mérito da ação.

Quanto aos demais documentos solicitados pela corrê também não procede, uma vez que a profissão exercida pela parte autora requer a existência de diploma válido, o que já basta para comprovação do resultado útil do processo.

Após a manifestação da União Federal, venhamos autos conclusos para análise quanto à produção de prova oral.

MÁRCIO FERRO CATAPANI
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003553-57.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCELO RODRIGUES FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada, sob o rito comum ordinário, por Marcelo Rodrigues França em face do INSS, buscando a obtenção de provimento jurisdicional que declare o direito à progressão e promoção funcional, tendo como marco inicial a data do efetivo exercício (18/03/2004), sem desconsiderar qualquer período de trabalho, aplicando-se o interstício de 12 (doze) meses, até que se edite o ato normativo regulamentador das Leis n.º 10.355/2001 e 10.855/2004, com o consequente reenquadramento da parte autora. Requer, ainda, seja a autarquia previdenciária condenada ao pagamento das prestações pretéritas, acrescidas dos encargos legais, com repercussões financeiras nas parcelas devidas a título de férias, 13º salário e outras verbas que têm como base o vencimento básico. Requer, ainda, que os efeitos financeiros das sucessivas progressões sejam contados da data em que o autor completou cada interstício de 12 meses.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

O feito foi inicialmente proposto perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Citado, o INSS ofereceu contestação (ID 17537312), posteriormente aditada (ID 17537317), arguindo, preliminarmente, a prescrição do fundo de direito e das parcelas vencidas há mais de 5 anos; a ausência de interesse processual, em virtude de acordo firmado entre a União e a confederação sindical respectiva; e sua ilegitimidade passiva, uma vez que a União responderia pelos respectivos valores. Impugnou a assistência judiciária gratuita e asseverou que o Juizado Especial Federal não deteria competência para o processamento e julgamento do feito. Afirmou, ainda, a impossibilidade de concessão de antecipação de tutela. Por fim, quanto ao mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Foi declinada a competência (ID 17537323), tendo o processo sido redistribuído a este Juízo.

A parte autora apresentou recurso contra essa decisão (ID 17537329), o qual não foi conhecido (ID 17537330).

As partes foram intimadas da redistribuição do feito, bem como foi indeferido o benefício da assistência judiciária gratuita (ID 18036378).

O autor recolheu as custas iniciais (IDs 18830785 e 20268931).

O INSS apresentou novas alegações (ID 20763271).

A parte autora apresentou réplica (ID 21666718), rebatendo as preliminares e reafirmando os termos da petição inicial.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

1.1 Da prescrição

Aduz a autarquia-ré a prescrição do fundo do direito, sob o fundamento de que o prazo prescricional iniciou-se a partir da publicação da Lei nº 11.501/2007, sendo que a presente demanda foi ajuizada em 20/03/2017 (ID 17537303), tendo transcorrido o prazo quinquenal. Alega, ainda, que a parte autora ingressou no INSS em 18/05/2004, tendo ultrapassado o prazo de cinco anos entre o decurso do primeiro interstício de doze meses e o ajuizamento da ação.

Postula a parte autora a percepção de diferenças remuneratórias em virtude da promoção e progressão funcional na carreira de Técnico do Seguro Social, considerando-se como marco o período de cada doze meses.

O Decreto nº 20.910/1932, que regula a prescrição quinquenal das ações pessoais contra a Fazenda Pública, dispõe em seus arts. 1º e 3º nos seguintes termos:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Art. 3º Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto.

Estatuem, ainda, os arts. 8º e 9º do aludido diploma normativo:

Art. 8º A prescrição somente poderá ser interrompida uma vez.

Art. 9º A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo.

Há que se distinguir, primeiramente, a prescrição do fundo de direito da prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação (prescrição de trato sucessivo). Naquela, o marco inicial do prazo prescricional é deflagrado a partir do exato momento em que a Fazenda Pública incorre em dívida para com o administrado. Na última, o termo *a quo* para fluência do prazo para ajuizamento da ação cabível é renovado periodicamente.

As obrigações de trato sucessivo são oriundas de uma situação jurídica fundamental já reconhecida, ao passo que o direito à percepção de valores decorrentes daquela relação jurídica material renova-se, periodicamente, em cada oportunidade na qual deixam de ser adimplidas as parcelas remuneratórias pretendidas.

Observa-se, assim, a existência de **prescrição quinquenal** uma vez que, nesta ação, entre outros pedidos, busca-se a cobrança de parcelas remuneratórias pretéritas. Destarte, no caso de acolhimento do pedido formulado na inicial, tem-se que as parcelas anteriores aos cinco anos antecedentes à propositura da demanda (art. 240, §1º, do CPC c/c art. 312 do CPC) estarão prescritas, conforme dispõe o art. 1º do Decreto n.º 20.910/32.

1.2 Da vedação à antecipação de tutela

O INSS aduz, ainda, que seria vedada a concessão de tutela antecipada em feito no qual se discute o pagamento de verbas remuneratórias a servidor público. Contudo, verifica-se da petição inicial que não foi feito pedido de antecipação de tutela, motivo pelo qual a preliminar em questão está prejudicada.

1.3 Do interesse de agir

O INSS alega, ainda, como preliminar, a ausência de interesse processual, em virtude de acordo firmado entre a União e a confederação sindical respectiva. Contudo, tal acordo não teve como efeito o enquadramento exato da parte autora na forma pretendida nos presentes autos, em especial com os seus efeitos pretéritos.

Ademais, a contestação do INSS também entrou ao mérito do direito do autor, demonstrando haver lide.

Assim, verifica-se que há interesse processual no presente caso.

1.4 Da ilegitimidade passiva do INSS

O INSS aduz, ainda, sua ilegitimidade passiva, uma vez que a União responderia pelos respectivos valores. Contudo, em se tratando de pretensão à progressão funcional e promoção de servidor integrante dos quadros da autarquia, que possui personalidade jurídica própria, deve-se reconhecer que o INSS possui legitimidade para figurar no polo passivo do presente feito.

Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se depreende do seguinte julgado:

SERVIDOR. INSS. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO. LEI 5.645/1970 E DECRETO 84.669/1980. LEI 13.324/2016.

1. Alegação de ausência de interesse de agir rejeitada.
2. Legitimidade passiva do INSS que se reconhece.
3. Relação jurídica de trato sucessivo em que a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do prazo aplicável.
4. Progressão funcional e promoção de servidores do INSS que devem seguir os critérios da Lei 5.645/1970, regulamentada pelo Decreto 84.669/1980, até a entrada em vigor da Lei 13.324/2016. Precedentes.
5. Sentença reformada no tocante aos consectários do débito judicial. Inteligência do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, na redação da Medida Provisória nº 2180-35/01 e da Lei 11.960/09.
6. Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2240309 - 0009797-29.2015.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 09/04/2019, e-DJF3 Judicial1 DATA:15/04/2019)

Por tal motivo, afasto também essa preliminar e passo à resolução do mérito.

2. Do mérito

A parte autora busca a declaração de seu direito à progressão funcional na Carreira do Seguro Social de que trata a Lei n.º 10.855/2004 a cada interstício de 12 (doze) meses, nos termos do Decreto n.º 84.669/80, em vez do interstício de 18 (dezoito) meses, até que sobrevenha o regulamento da referida progressão funcional por decreto presidencial.

A promoção é espécie de provimento derivado, no qual o servidor, que já mantém vínculo com a Administração Pública, desloca-se de seu cargo para outro situado em classe mais elevada. Na progressão funcional, o servidor percorre um *iter* funcional, normalmente materializado pelas nomenclaturas de "classes", "padrões" ou "índices", implicando o aumento dos vencimentos.

Denomina-se progressão horizontal quando a mudança de padrão do servidor para outro imediatamente superior ocorrer dentro da mesma classe. E, progressão vertical, quando implicar mudança de classe, ocorre a mudança da última referência salarial de uma classe à primeira referência salarial da classe superior.

A Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, estabelece as diretrizes para a classificação de cargos do serviço civil da União e das autarquias federais. Nos termos do art. 6º da citada lei, "a ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo".

A Lei n.º 8.627/93, que disciplina os critérios para reposicionamento dos servidores públicos federais civis e militares do Poder Executivo Federal, estabeleceu em seu artigo 7º que, até que seja aprovado o regulamento de promoções a que se refere o art. 24 da Lei n.º 8.460/92 ("o desenvolvimento do servidor civil no serviço público federal dar-se-á nos termos do regulamento para promoções a ser proposto pelo Poder Executivo, que considerará requisitos de avaliação ou desempenho e de interstício, dependendo a promoção da existência de vaga"), a progressão e a promoção dos servidores públicos civis continuam a reger-se pelos regulamentos em vigor em 31 de agosto de 1992, observadas as equivalências previstas nos Anexos VII e VIII da mesma lei, com as alterações constantes dos Anexos II e III a esta lei, para efeito de retribuição.

Como ainda não sobreveio a aprovação do regulamento mencionado no art. 24 da Lei n.º 8.460/92, as disposições do Decreto n.º 84.669/80, que regulamentam o instituto da progressão funcional a que se referem a Lei n.º 5.645/70, devem ser aplicadas, no que tange ao regime da promoção e progressão funcional dos servidores públicos federais.

Prescreve o art. 3º do Decreto n.º 84.669/80 que a progressão horizontal dependerá da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinarão o interstício a ser cumprido pelo servidor.

O artigo 6º do Decreto n.º 84.669/80 dispõe que o interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1 (merecimento), e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2 (antiguidade). O artigo 7º, por sua vez, assevera que, para efeito da progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses.

O § 2º do artigo 10 do Decreto regulamentador estabelece, ainda, que nos casos de nomeação, admissão, redistribuição, ascensão funcional ou de transferência de funcionário ou movimentação de empregado, realizadas a pedido, o interstício será contado a partir do primeiro dia do mês de julho após a entrada em exercício.

No que concerne ao requisito da avaliação de desempenho, preconiza o art. 12 do Decreto regulamentador que o chefe imediato avaliará o desempenho funcional do servidor, observando-se a qualidade e quantidade do trabalho, a iniciativa, a cooperação, a assiduidade, a urbanidade, a pontualidade, a disciplina e a antiguidade na carreira.

Por fim, o artigo 19 reza que os atos de efetivação da progressão funcional, observado o cumprimento dos correspondentes interstícios, deverão ser publicados até o último dia de julho e de janeiro, vigorando seus efeitos a partir, respectivamente, de setembro e março.

O Poder Regulamentar é prerrogativa de direito público conferida à Administração Pública de editar atos gerais e abstratos para complementar as leis e lhe permitir a efetiva aplicabilidade, sem inovar a ordem jurídica positivada. A formalização do poder regulamentar opera-se por meio de decretos ou regulamentos, inteligência do art. 84, inciso IV, da CR/88.

Com efeito, ante o princípio da legalidade - que constitui valor basilar de sustentabilidade e equilíbrio do Estado Democrático de Direito, no qual se encontra erigido a nossa carta republicana -, o poder regulamentar deve ser sempre subjacente à lei, não podendo inovar ou contrariá-la, cabendo esmiuçar e concretizar o comando normativo em conformidade com o conteúdo da lei e nos limites por ela impostos. Pontes de Miranda já afirmava que "o regulamento não é mais do que auxiliar das leis, auxiliar que só pretender não raro, o lugar delas, mas sem que possa, com tal desenvoltura, justificar-se e lograr que o elevem à categoria de lei" (Comentários à Constituição de 1967, 2ª ed., ED. RT, 1970).

No âmbito da Administração Pública, o princípio da legalidade, estampado no *caput* do art. 37 da CR/88, condiciona a ação estatal à prévia previsão legal que imponha ao agente público o dever ou a faculdade de atuar. Assim, somente a lei (entenda-se por lei geral, abstrata e impessoal) pode vincular a atividade administrativa a determinadas finalidades, meios ou formas, executando apenas aquilo que a lei consente. Por consectário lógico, os regulamentos executivos devem conter regras organizacionais destinadas a colocar em execução os princípios institucionais estabelecidos na lei, dentro da órbita por ela circunscrita, assegurando a execução uniforme da lei perante aos administrados.

Em 26 de dezembro de 2001, foi editada a Lei n.º 10.355 que disciplinou a estruturação da Carreira Previdenciária no âmbito do INSS, estabelecendo, em seu art. 2º, §2º, que a progressão funcional e promoção observarão os requisitos e as condições fixadas em regulamento, devendo levar em consideração os resultados da avaliação de desempenho, sendo que até a edição do ato regulamentador os deslocamentos na carreira far-se-ão em conformidade com as condições fixadas pela Lei n.º 5.645/70.

Adveio, posteriormente, em 01/04/2004, a Lei n.º 10.855 que reestruturou a carreira previdenciária e passou a prever, inicialmente, que a progressão funcional e a promoção dar-se-iam mediante o cumprimento do interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício de cada padrão; habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento.

Sobreveio, em 16/03/2007, a Medida Provisória nº 359, convertida na Lei nº 11.501/2007, que alterou as Leis nº 10.355/2001 e 10.855/2004, em especial os critérios de promoção e progressão funcional na carreira do Seguro Social, fixando o interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão, para fins de progressão funcional, ou no último padrão de cada classe, para fins de promoção. O art. 8º da Lei nº 10.855/04, com redação dada pela novel legislação, estabeleceu que “**ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei**”, revogando o antigo art. 9º (“*até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970*”).

A majoração do interstício para a **progressão funcional** instituída pela Lei nº 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, na medida em que há expressa determinação de que a matéria seja regulamentada, e, até o advento de tal regulamentação (art. 7º), tem de ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses.

Nesse sentido, já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo, quanto à progressão funcional na carreira do magistério (grifêi):

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DA EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO. PRESCINDIBILIDADE. LEI 11.784/2008. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a progressão dos docentes da carreira do magistério básico, técnico e tecnológico federal será regida pelas disposições da Lei 11.344/2006, com duas possibilidades: por avaliação de desempenho acadêmico e por titulação, sem observância do interstício, até a publicação do regulamento (Decreto 7.806/2012). 2. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.343.128/SC. 3. Recurso Especial não provido. (REsp 1483938 / AL, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27/11/2014) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DA EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA. REGRAS DE PROGRESSÃO. APLICABILIDADE DO ART. 120, § 5º, DA LEI N. 11.784/2008 E DAS REGRAS DE PROGRESSÃO DA LEI N. 11.344/2006 ATÉ O ADVENTO DA REGULAMENTAÇÃO (DECRETO N. 7.806/2012, DOU EM 18.9.2012). MATÉRIA JULGADA PELO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP Nº 1.343.128/SC, REL. MIN. MAURO CAMPBELL. 1. A questão relativa à declaração do direito à progressão funcional por titulação, independentemente do preenchimento do interstício, foi definitivamente julgada pela 1ª Seção no REsp 1.343.128/SC, de relatoria do Min. Mauro Campbell, sob o regime dos recursos repetitivos - art. 543-C do CPC, na sessão de 12.6.2013 (acórdão não publicado), que confirmou o entendimento jurisprudencial do STJ. 2. Na hipótese dos autos, não se vislumbra nenhuma omissão, contradição ou obscuridade a ensejar a integração do julgado. Embargos rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1323912 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 01/08/2013) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO MAGISTÉRIO DE ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO. LEI 11.784/08. PROGRESSÃO FUNCIONAL. 1. Cinge-se a controvérsia dos autos sobre progressão funcional de servidor público federal integrante da carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, atualmente regida pela Lei 11.784/08. 2. A progressão funcional tem previsão no art. 120 da Lei 11.784/08, cujo § 5º dispõe que, até que seja publicado o regulamento previsto no caput deste artigo, para fins de progressão funcional e desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, aplicam-se as regras estabelecidas nos arts. 13 e 14 da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006. 3. Trata-se de nítida condição suspensiva de eficácia no que toca às novas regras para o desenvolvimento na carreira em questão. Assim, enquanto pendente de regulamentação, não podem ser aplicados os demais parágrafos do dispositivo citado, de modo que a lei anterior, por remissão legal expressa, continua a reger a relação entre os docentes e as Instituições Federais de Ensino no que tange à progressão funcional e desenvolvimento na carreira. 4. Nesses termos, prevalecem as regras dos arts. 13 e 14 da Lei 11.344/06 relativamente ao período anterior ao advento do Decreto 7.806/12 (publicado no DOU de 18/09/2012), que atualmente regulamenta os critérios e procedimentos para a progressão dos servidores da carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. 5. É o caso dos autos, em que o servidor, detentor do título de especialista, ingressou na carreira na Classe D-I e pretende a progressão para a Classe D-II, situação prevista no inciso II do art. 13 da Lei 11.344/06 (Art. 13. A progressão na Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus ocorrerá, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos de portaria expedida pelo Ministro de Estado da Educação: (...) II - de uma para outra Classe), o que se fará independentemente de interstício, tal como preceitua o § 2º do mesmo art. 13 (§ 2º - A progressão prevista no inciso II far-se-á, independentemente do interstício, por titulação ou mediante avaliação de desempenho acadêmico do docente que não obtiver a titulação necessária, mas que esteja, no mínimo, há dois anos no nível 4 da respectiva Classe ou com interstício de quatro anos de atividade em órgão público, exceto para a Classe Especial). Precedentes: AgRg no REsp 1.336.761/ES, 2ª T., Min. Herman Benjamin, DJe 10/10/2012; REsp 1.325.378/RS, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJe 19/10/2012 REsp 1.325.067/SC, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJe 29/10/2012; AgRg no REsp 1.323.912/RS, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJe 02/04/2013. 6. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. (REsp 1343128 / SC, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 21/06/2013)

Outro não foi o entendimento firmado pelas Cortes Regionais Federais (grifêi):

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INSS. PROGRESSÃO FUNCIONAL E PROMOÇÃO. LEI n.º 11.501/2007. APLICAÇÃO DO INTERSTÍCIO DE 18 MESES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. SUBSTITUÍDOS COM DOMICÍLIO NO ÂMBITO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR DA SENTENÇA. ENTENDIMENTO DO STJ. 1. Cinge-se a lide a saber se, inexistindo o regulamento pela Administração Pública previsto na Lei n.º 11.501/2007, pode ser aplicado o interstício dos 18 meses como critério de avaliação para efetivar as progressões e promoções para os servidores da Carreira do Seguro Social, em substituição ao interstício de 12 meses anteriormente aplicado. 2. Manutenção da sentença que entendeu que “Ora, não havendo definição dos critérios de avaliação que, ressalte-se, deve incluir participação em eventos de capacitação, que deverão ser promovidos pela Administração Pública, não vejo como aplicar o interstício dos 18 meses. Tampouco poderá ser o servidor penalizado pela inércia do poder público. Assim, em decorrência da análise aqui traçada, resta apenas o reconhecimento do interstício de 12 (doze) meses como critério de avaliação até que seja editada a norma regulamentadora da lei aqui abordada.” (...)
(APELREEX 08034882620134058300, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma.)

APELAÇÕES CÍVEIS. REMESSA NECESSÁRIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INSS. PROGRESSÃO FUNCIONAL E PROMOÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO RECHAÇADA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM RECONHECIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO N.º 20.910/32. INTERSTÍCIO DE 18 (DEZOITO) MESES. LEI N.º 11.501/2007. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL ATÉ JUNHO DE 2009. A PARTIR DE 30/06/2009, DATA DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 11960/09, QUE MODIFICOU A REDAÇÃO DO ART. 1.º-F DA LEI N.º 9.494/97, ATUALIZAÇÃO SEGUNDO A TR (TAXA REFERENCIAL). A PARTIR DA INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM PRECATÓRIO ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO PELA FAZENDA NACIONAL, INCIDÊNCIA DO IPCA-E (ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO ESPECIAL) MENSAL, DO IBGE. LIMINAR PROFERIDA NOS AUTOS DA RECLAMAÇÃO (RCL) N.º 21147. RECURSO DO RÉU CONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO. RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E PROVIDO. REEXAME OFICIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 7. A carreira dos servidores ocupantes de cargos públicos no INSS está regulamentada pela Lei n.º 10.855/2004, que, em sua redação original, prescrevia, no que toca à progressão e promoção da carreira aqui discutida, estabelecia o interstício de 12 (doze) meses para progressão e promoção. 8. Posteriormente, com a edição da Lei n.º 11.501/2007, toda a sistemática de promoção e progressão foi alterada, ampliando-se o interstício de 12 (doze) para 18 (dezoito) meses e estabelecendo-se novos requisitos, não contemplados pela redação anterior para promoção e progressão. Porém, o artigo 8.º condicionou a vigência dessas inovações à regulamentação pelo Poder Executivo, até então não realizada. 9. Não há como considerar correto o critério que vem sendo adotado pelo INSS para contagem do início do prazo para as promoções e progressões. A uma, porque padecem de regulamentação as alterações introduzidas pela Lei n.º 11.501/2007. A duas, porque o Decreto n.º 84.669/80 não pode ser utilizado neste aspecto para o fim de estabelecer desigualdades, mediante utilização de data única para início da contagem desse prazo, até porque é contraditório com o próprio artigo 7.º da Lei n.º 10.855/2004. E, também, porque o artigo 9.º, na redação atribuída Lei n.º 12.969/2010, condiciona a aplicação da norma anterior, no que couber. 10. A ausência de edição do referido regulamento em tempo oportuno não gera a aplicação imediata da lei, de forma diversa daquela escolhida pelo legislador. Sendo certo que não há palavras inúteis na lei, não se pode desconsiderar o intento do legislador de condicionar a aplicação da norma à sua regulamentação. Trata-se de uma norma de eficácia limitada. 11. Não tendo havido a normatização regulamentar, quis o legislador, desta feita, por meio da Lei n.º 12.269/2010, estabelecer critérios a serem observados até o surgimento do ato regulamentar, alterando o artigo 9.º da Lei n.º 10.855/2004. 12. De todo o conjunto normativo e argumentos jurídicos aqui debatidos, é de se concluir pela legitimidade passiva do INSS, bem como pela não incidência imediata do artigo 8.º da Lei n.º 10.855/2004, com a redação dada pela Lei n.º 11.501/2007, por ser norma de eficácia limitada, 2.º, em obediência ao estatuto no artigo 9.º da mesma Lei n.º 10.855/2004, com a redação atribuída pela Lei n.º 12.269/2010, harmonizando os institutos normativos entrelaçados para disciplinar a matéria, devem ser assim aplicados: (i) no tocante ao interstício considerado para fins de promoção e progressão, o período de 12 (doze) meses; (ii) início da contagem do prazo para cada promoção deve ter seu marco inicial a partir da data do efetivo exercício do servidor, sendo a contagem seguinte a partir do do término da contagem anterior e assim sucessivamente. Análise de forma individualizada. (APELREEX 0044437120154025104, Relator Des. Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, Sexta Turma Especializada, DJe de 25/01/2016)

A questão também foi uniformizada pela TNU nos termos dos votos condutores dos julgamentos dos PEDILEF 5051162-83.2013.4.04.7100 (Relator Juiz Federal Bruno Carrá, DJe de 15/04/2015) e PEDILEF 50584992620134047100 (Relatora Juíza Federal Angela Cristina Monteiro, DJe de 05/02/2016), no sentido de que a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei nº 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, e, até o advento de tal regulamentação, tem de ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses.

Em 29 de julho de 2016, entrou em vigor a Lei nº 13.324, que alterou novamente o art. 7º, §1º, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 10.855/2004, passando a prever que, para fins de progressão funcional, deverá observar o cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão.

Vê-se, portanto, que o interstício mínimo exigido para a progressão funcional passou de 12 para 18 meses, subordinando-se a sua aplicabilidade à edição do regulamento pelo Poder Executivo, sendo que, até a expedição do sobredito regulamento, devem ser aplicados os critérios de progressão funcional previstos no Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970.

Como anteriormente exposto, se a competência para expedir regulamentos é privativa do Presidente da República (art. 84, IV, da CR/88), torna-se obrigatória a adoção dos critérios previstos no Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/70 até que sobrevenha ato do Presidente da República que regulamente os novos critérios introduzidos pela Lei nº 11.501/2007.

Ainda não foi editado decreto presidencial que regulamente a Lei nº 10.855/2004. Ademais, o Memorando-Circular DGP/INSS nº 02, de 27.01.2012 não pode fazer as vezes do regulamento, porquanto o referido memorando não é ato do Presidente da República, tanpouco dispõe de conteúdo normativo regulamentar.

A Lei nº 5.645/70 não faz menção aos requisitos para a progressão funcional, mas o seu regulamento, Decreto 84.669/80, expressamente prevê no art. 7º o interstício de 12 (doze) meses para a progressão vertical. Donde se conclui que a parte autora faz jus à progressão funcional a cada interstício de 12 meses de efetivo exercício, nos termos do art. 7º do Decreto nº 84.669/80, enquanto não for editado o regulamento do art. 7º da Lei nº 10.855/2004 por ato do Presidente da República.

No caso em tela, a parte autora tomou posse, em 16/03/2004, no cargo de Técnico Previdenciário (ID 17527018, fl. 4), iniciando-se a contagem do interstício em 01/05/2004, com fim em 30/04/2005, dando-se a primeira progressão funcional em 01/05/2005. Em 01/05/2005 iniciou-se nova contagem de interstício (doze meses) para a próxima progressão funcional. A partir da vigência da Lei nº 11.501/2007, a Administração Pública passou a adotar o interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no cargo público para fim de progressão funcional.

Dessarte, a despeito da falta de regulamentação exigida pela Lei nº 11.501/2007, a parte ré ampliou de 12 (doze) para 18 (dezoito) meses a progressão funcional de seus servidores.

No que tange ao início de contagem do prazo de promoção e progressão funcional na Carreira do Seguro Social, verifica-se que o Memorando-Circular nº 01/2010/INSS/DRH também extrapolou os limites fixados pela lei.

Estabelece o Memorando-Circular nº 01/2010/INSS/DRH que a progressão funcional dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social terá como início de contagem do interstício o dia 1º de julho quando o ingresso ou retorno do afastamento que implique sua interrupção ocorrer no período de 1º de janeiro a 30 de junho e, a partir de 1º de janeiro do ano subsequente, quando ocorrer no período de 1º de julho a 31 de dezembro, vigorando os efeitos financeiros a partir de 1º de março e de 1º de setembro imediatamente seguinte ao cumprimento do interstício.

Em 27 de janeiro de 2012, sobreveio o **Memorando-Circular nº 02/DGP/INSS**, o qual fixou, em suma, os seguintes parâmetros: i) o requisito de interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício tem aplicação imediata; ii) na contagem do interstício necessário à progressão funcional e à promoção será aproveitado o tempo desde a última progressão concedida; iii) os efeitos financeiros da progressão funcional ou promoção vigoram a partir de 1º de março e de 1º de setembro imediatamente seguinte ao cumprimento do interstício; iv) **preservados os interstícios que vinham sendo cumpridos pelos servidores na forma do art. 10 do Decreto nº 84.669/80, a contagem do interstício terá início do primeiro dia do efetivo exercício no cargo.**

Assim, no Memorando-Circular nº 01/2010, a Administração Pública aplicou o disposto no art. 10 do Decreto nº 84.669/80, fixando o marco inicial para contagem da progressão funcional o primeiro dia dos meses de janeiro e julho. Como o advento do Memorando-Circular nº 02/2012, em 27/01/2012, modificou-se o entendimento anterior, de modo que, preservados os interstícios que vinham sendo cumpridos pelos servidores na forma do Decreto nº 84.669/80, a contagem do interstício retornou ao marco inicial do primeiro dia de efetivo exercício no cargo.

Ou seja, a autarquia utilizou a nova edição trazida pela Lei nº 11.501/2007 e o Decreto nº 84.669/80, no que toca ao início da contagem do interstício mínimo para progressão funcional de seus servidores, como forma de suprir a ausência do regulamento previsto no art. 8º, estabelecendo, assim, um critério único de contagem (primeiro dia dos meses de janeiro e julho).

Tal critério viola sobremaneira o princípio da isonomia, na medida em que desconsidera efetivo período de atividade do servidor público que, por exemplo, ingressou no quadro funcional a partir de 1º de março, como é o caso da parte autora (posse e exercício em 02/01/2006). Vê-se que o Memorando-Circular nº 02/2012 tentou corrigir tal distorção, no entanto, ressalvou a sua aplicabilidade somente a partir de sua vigência, ou seja, de 27/01/2012.

A desconsideração de período de trabalho efetivamente exercido pelo servidor público, para contagem de interstícios voltada à promoção ou progressão funcional, atinge o princípio da legalidade em sua concepção ampla, que engloba a isonomia material (art. 5º da CR/88), vez que os servidores públicos integrantes da Carreira do Seguro Social não tomam posse e entram em exercício na mesma data.

Aplicando-se interpretação defendida pelo INSS, dependendo da data de ingresso do servidor no órgão, a Administração estaria autorizada a exigir um tempo de serviço maior ou menor para que se alcance os avanços nas carreiras. Pode-se chegar, inclusive, a uma situação na qual um servidor precise trabalhar quase um ano a mais do que outro para que complete os requisitos em data próxima àquela em que o ato de efetivação da progressão funcional deve ser publicado, apenas pelo fato de ter preenchido os critérios legais para progressão logo após a data em que a Administração concede a progressão anterior.

Tem-se que, nesse ponto, o referido decreto não foi recepcionado pela Lei Maior, na parte em que fixa uma única data para a progressão dos servidores, desprezando-se o efetivo tempo de exercício no cargo, e posterga os efeitos financeiros (art. 10 e art. 19), por violar o princípio da isonomia, ao conferir, desarrazoadamente, tratamento idêntico a servidores que se encontram em situação fática e jurídica distinta.

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, ao analisar a progressão funcional da carreira de policiais federais, uniformizou entendimento no seguinte sentido (grifêi):

"O regulamento não é totalmente livre para estipular os requisitos e condições da progressão funcional. Hão de ser respeitados direitos e garantias constitucionais, hierarquicamente superiores. O art. 5º do Decreto nº 2.565/98, ao impor uma data única para início dos efeitos financeiros da progressão funcional, afronta o princípio da isonomia, desde que confere tratamento único a indivíduos que se encontram em situações diferentes. A eficácia da progressão funcional deve ser observada segundo a situação individual de cada servidor. Uniformizado o entendimento de que os efeitos financeiros da progressão funcional na carreira Policial Federal devem retroagir ao momento em que tiverem sido completados os cinco anos ininterruptos de efetivo exercício" (TNU, PEDILEF 05019994820094058500, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DOU 28/10/2011).

O ato regulamentador não pode, portanto, conferir tratamento único a indivíduos (servidores integrantes da Carreira do Seguro Social) que se encontram em situações diferentes, devendo a progressão funcional ser fixada com observância individual de cada servidor.

Deve-se, ainda, analisar a retroação dos efeitos financeiros.

Preenchendo o servidor os requisitos legalmente impostos para a progressão funcional, tais como o desempenho funcional satisfatório e o lapso temporal, faz jus ao pagamento retroativo das diferenças remuneratórias decorrentes da progressão funcional, desde o dia em que completou o interstício legalmente exigido (doze meses), até que seja editado o decreto regulamentar estipulado pelo art. 9º da Lei nº 10.855/2004 (introduzido pela Lei nº 12.269/2010), iniciando-se a contagem seguinte a partir do término da contagem anterior e assim sucessivamente, com reflexo sobre as verbas devidas a título de férias, 13º salário e outras que tenham como base o vencimento básico.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o processo com resolução de mérito, para:

A) **DECLARAR** o direito da parte autora à **progressão funcional** a cada 12 (doze) meses de efetivo exercício da atividade até que seja editado o regulamento estipulado pelos arts. 7º e 9º da Lei nº 10.855/2004, por ato do Presidente da República, nos termos do art. 8º da Lei nº 10.855/2004;

B) **CONDENAR** o INSS à obrigação de fazer, consistente em, na contagem do interstício de doze meses de efetivo exercício para efeitos de progressão funcional da parte autora, contar como termo inicial a data do efetivo exercício (16/03/2004), iniciando-se a contagem seguinte a partir do término da contagem anterior e assim sucessivamente; e

C) **CONDENAR** o INSS a pagar à parte autora o valor correspondente às diferenças decorrentes da **progressão funcional** mencionada, com reflexo sobre as verbas devidas a título de férias, 13º salário e outras que tenham como base o vencimento básico, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, **limitadas referidas diferenças aos cinco anos que antecederam a propositura da presente demanda em virtude da prescrição quinquenal**.

As parcelas em atraso deverão ser corrigidas nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Custas *ex lege*.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% (dez por cento) do inciso I do § 3º do art. 85 do CPC, sobre o valor da condenação (inferior a 200 salários mínimos), de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Devem ser compensados eventuais valores pagos sob a mesma rubrica na seara administrativa.

Revogo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003415-90.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NATANAEL VALMOR SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS LOURENCO - SP325869
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Sem prejuízo do prazo em curso, intimem-se os réus para que apresentem contrarrazões de apelação no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006451-43.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARA AMALIA MARTINEZ
Advogados do(a) AUTOR: EVELIN WINTER DE MORAES - SP240807, ADILSON PEREIRA DE CASTRO - SP133013
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

PROCEDIMENTO COMUM N.º 5006451-43.2019.403.6119

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **MARIA AMÁLIA MARTINEZ** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela de evidência, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em favor da autora, ex-esposa do segurado, em decorrência do falecimento de Edson Siqueo Fuetemma ocorrido em 02.02.2018, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER) em 14.12.2018, quando foi indeferido o pedido, por falta de qualidade de dependente, conforme processo administrativo sob o NB 21/188.399.568-7.

O pedido de tutela de evidência é para o mesmo fim.

A firma a autora que preenche os requisitos legais para a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, uma vez que foi casada com o segurado instituidor do benefício no período de 17.02.1983 a 04.12.2008, quando se separou judicialmente, mas por ser dependente economicamente do segurado, na separação restou acordado o valor de pensão alimentícia em seu favor.

Junto procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (id. 21184810).

É o relato do essencial. Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita (id. 21184810). **Anote-se.**

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

O fundado receio de dano irreparável existe, diante do caráter alimentar do benefício ora postulado (TRF4, AC 2009.71.99.000990-3, Sexta Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, DJ 4/05/2009). Todavia, quanto à verossimilhança na tese alegada, esta há de ser mais bem analisada.

Os artigos 74 e 77 da Lei nº 8.213/91, que dispõem sobre a pensão por morte, preceituam que:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

- I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida”

“Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais.

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§ 2º A parte individual da pensão extingue-se:

- I - pela morte do pensionista;
- II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido;
- III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez.
- § 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extingue-se-á.”

Sobre os dependentes, é esta a norma inserta no artigo 16 da Lei nº 8.213/91:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

- I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido (Redação dada pela Lei nº. 9.032, de 1995.); (g.n.)
- II - os pais;
- III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

A autora pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte, mediante a comprovação de dependência econômica do segurado.

A firma que foi casada com o segurado instituidor do benefício no período de 17.02.1983 a 04.12.2008, quando se separou judicialmente, mas na separação restou acordado o valor de pensão alimentícia em favor da autora, por depender economicamente do segurado.

O pedido administrativo de concessão do benefício de pensão por morte NB 21/188.399.568-7 foi indeferido, tendo em vista a não apresentação da documentação autenticada que comprovasse a condição de dependente (id. 21186541 – págs. 101/102).

Desse modo, a condição de dependente do(a) segurado(a), no caso em tela, necessita de comprovação, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

A documentação apresentada pela parte autora não se mostra hábil, por si só, a comprovar a dependência econômica alegada na petição inicial. Destarte, tenho que a verificação da efetiva dependência econômica da autora, "in casu", passa a se condicionar à realização de dilação probatória mais ampla, o que afasta a verossimilhança na tese albergada. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE.

1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural.

Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guardada em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

3. O benefício de pensão por morte é previsto no nosso ordenamento jurídico por força do mandamento insculpido no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que "a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não". Para que seja implantado se faz necessário atender aos seguintes pressupostos: a) óbito do segurado; b) qualidade de segurado do falecido; e c) qualidade de dependente dos beneficiários.

4. Não restando demonstrado o requisito relativo a qualidade de segurado do falecido, bem como a condição da dependência econômica, não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória.

5. Agravo de instrumento provido." (TRF3, AG 297853, proc. 2007.03.00.035733-2/SP, 7ª T., j. 09/06/2008)

"In casu", entendo necessária a abertura de dilação probatória - oitiva da autarquia-ré, oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos -, não bastando, como instrumento absoluto de convencimento da existência de verossimilhança, os documentos juntados aos autos até então. Assim, em uma análise perfunctória (não exauriente) do pedido, tenho que os documentos juntados são insuficientes para comprovação da dependência econômica entre a autora e o segurado falecido em 02.02.2018 (Edson Siqueira Futenma), momento quando sopesada a necessidade de salvaguarda ao princípio do contraditório para o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, devendo prevalecer, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Dessa forma, "Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, e sempre juízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do Instituto-Réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, caput, do novo diploma legal.

Cite-se a parte ré, para apresentação de resposta com a advertência do prazo de 30 (trinta) dias para contestar a presente ação, sob pena de presumirem-se aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos dos arts. 183, 335 e 344 todos do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 13 de setembro de 2019.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003530-14.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: QUIRINO JOSE DE OLIVEIRA NETO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Id. 19734257: cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a sentença de id. 21153523 proferida nos autos padece de erro material.

Aduz que não foram apreciados os pedidos de conversão do período especial de 01.02.2007 a 28.02.2008; de homologação do período comum laborado de 19.09.1996 a 25.09.1996, bem como de renovação da data da DER para quando atingiu os 35 anos de contribuição (data anterior ao ajuizamento da presente demanda), conforme requerido na peça exordial, concedendo a aposentadoria em favor do autor, bem como deferindo a tutela antecipada para imediata implantação do benefício.

É o breve relatório.

DECIDO.

O recurso é tempestivo.

Os presentes embargos de declaração devem ser em parte acolhidos.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transição, na hipótese concreta, revela-se pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Passo a analisar as questões apontadas nos presentes embargos de declaração.

Com razão a parte embargante, de fato ocorreu erro material na sentença de id. 21153523, de modo que passo a saná-los, a fim de acrescentar na sentença os seguintes fundamentos:

i) Quanto ao pedido de reconhecimento como tempo de atividade comum de **19.09.1996 a 25.09.1996** – laborado junto à empresa na empresa “GATE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA.”: o vínculo consta da anotação da CTPS de id. 21359762 – pág. 31 como serviço temporário.

A anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade *juris tantum*, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social.

De fato, não há como ser repassado o ônus da ausência dos recolhimentos pelo empregador para o segurado, posto que nos termos do art. 30, inciso I, alínea “a” da Lei nº. 8.212/91, incumbe à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias a cargo de seus empregados e não a estes procederem ao recolhimento, aplicando-se à situação o princípio da automaticidade das prestações.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - OMISSÃO - ATIVIDADE RURAL COM REGISTRO EM CPTS - ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91 - PRINCÍPIO DA AUTOMATICIDADE - EMBARGOS PROVIDOS, SEM ALTERAÇÃO DO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO. - O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. - Verificada a omissão em relação à análise de ponto alegado pelo autor, forçoso é dar provimento aos embargos. - **Por força do princípio da automaticidade (artigos 30, I, "a" da Lei nº 8.212/91), vigente também na legislação pretérita, no caso de trabalho rural com registro em CTPS, cabe ao empregador o recolhimento das contribuições, a serem computadas para fins de carência, não podendo o segurado empregado ser prejudicado ante eventual omissão daquele.** - Apesar de o período pretérito à Constituição Federal de 1988 não contar com previdência unificada (urbana e rural), tal contexto não pode prejudicar o segurado no presente caso, já que seu serviço não foi exercido dentro da informalidade reinante no campo. - Somados os vínculos com registro em CTPS desde 1969 até a data da propositura da ação (1997), conta o autor com mais de 25 (vinte e cinco) anos, razão por que cumpriu a carência regada no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. - Embargos de declaração a que se dá provimento, inalterado o dispositivo do acórdão embargado.

(APELREEX 01011557119984039999 – Relator JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS – TRF3 – Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2010)

O tempo de contribuição deve ser comprovado na forma prevista no art. 55 da Lei nº. 8.213/91, regulamentado pelo art. 62 do Decreto nº. 3.048/99. Regra geral, o segurado empregado comprova o tempo de contribuição por meio das anotações dos contratos de trabalho na CTPS, cabendo ao empregador, como acima salientado, fazer o recolhimento das contribuições dos segurados empregados a seu serviço (art. 30, alínea I, letra “a”, da Lei nº. 8.212/91), incumbindo ao INSS fiscalizar o cumprimento desta obrigação.

A jurisprudência admite, também, como início razoável de prova material, outros documentos contemporâneos à época dos fatos que se pretende comprovar e desde que não pare dúvida sobre sua autenticidade, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal (aplicação analógica da Súmula 149 do STJ).

Entretanto, apesar de as anotações em CTPS gozarem de presunção de veracidade, fica esta afastada na presença de rasuras ou outras incongruências ou impropriedades.

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL - FALTA DE PROVA SUFICIENTE COM RELAÇÃO À PARTE DO PERÍODO LABORATIVO IMPUGNADO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA - REGISTRO NA CTPS EXTEMPORÂNEO - ANOTAÇÕES NÃO CONFIRMADAS POR INÍCIO DE PROVA MATERIAL QUANTO AO PERÍODO ASSINALADO - TEMPO INSUFICIENTE PARA APOSENTADORIA INTEGRAL.

1) **As anotações na CTPS gozam de presunção de veracidade quando não haja rasuras ou impropriedades, como se constata, na espécie, eis que extemporâneas.**

2) Vínculo empregatício que não se pode considerar comprovado por ausência de início de prova material contemporânea a corroborá-lo.

3) Restante do período laborativo suficientemente demonstrado.

4) Excluído o período que não restou comprovado, conclui-se que o segurado não completou o tempo mínimo necessário à concessão da aposentadoria integral, tal como pretendido, senão que apenas à aposentadoria proporcional.

5) Recurso improvido. (negritei)

(TRF2, REO 200550040022607, REO - REMESSA EX OFFICIO - 383735, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, Rel. ANDREA CUNHA ESMERALDO, Data da Decisão: 10/09/2009, DJU: 18/09/2009, Página: 193)

Estatui ainda o art. 29-A da Lei nº. 8.213/91 que as informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculos dos salários-de-benefício (e outros), devem ser utilizadas pelo INSS, mas ressalva a possibilidade de os segurados, a qualquer momento, solicitarem a inclusão, a exclusão ou a retificação das respectivas informações, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios e elucidativos dos dados divergentes. Noutra banda, havendo dúvida por parte do INSS acerca das informações em apreço, deve a autarquia exigir a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. Segue transcrito o dispositivo legal em alusão:

Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego.

§ 1º O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo.

§ 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS.

(...)

§ 5º Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período.

Acerca deste tema, dispõe o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº. 3.048/1999), em seu art. 19, que os dados constantes do CNIS, relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à Previdência Social, de contribuição e dos salários-de-contribuição, garantindo ao INSS, no entanto, o direito de apurar tais informações e aquelas constantes de GFIP, mediante critérios por ele definidos e pela apresentação de documentação comprobatória a cargo do segurado.

Nessa mesma toada, o art. 47, *caput* e parágrafo único da Instrução Normativa nº. 45/2010:

Art. 47. A partir de 31 de dezembro de 2008, data da publicação do Decreto nº 6.722, de 30 de dezembro de 2008, os dados constantes do CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem, a qualquer tempo, como prova de filiação à Previdência Social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição.

§ 1º Não constando do CNIS informações relativas a atividade, vínculos, remunerações e contribuições, ou havendo dúvida sobre a regularidade desses dados, essas informações somente serão incluídas, alteradas, ratificadas ou excluídas mediante a apresentação, pelo filiado, da documentação comprobatória solicitada pelo INSS, conforme o disposto nesta IN.

§ 2º A exclusão de informações de atividade, vínculos e remunerações divergentes no CNIS, observado o § 1º deste artigo, deverá ser efetivada mediante declaração expressa do filiado, após pesquisas nos sistemas corporativos da Previdência Social ou da RFB.

O período de 19/09/1996 a 25/09/1996 está registrado em CTPS, em ordem cronológica, contemporâneo e sem emendas ou rasuras e deve ser considerado no resumo de tempo de contribuição da parte autora.

(ii) Quanto ao período de 01/02/2007 a 28/02/2008, laborado junto à empresa Plásticos Alko Ltda.: o vínculo está registrado no PPP de id. 17506539- págs. 16/19; CTPS de id. 17506539 – pág. 33 e id. 21359762 – pág. 23; e do CNIS de id. 17506538 – pág. 3.

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de id. 17506539 - págs. 16/19, o autor desempenhou, no período acima, a atividade de “calandrista B”, exposto ao agente nocivo ruído de 86 dB(A) e ao agente químico poeira, de modo habitual e permanente, como uso de EPI eficaz.

Assim, deve ser reconhecido como atividade ESPECIAL em virtude da exposição habitual e permanente a ruído superior a 85 dB(a), nos termos previstos no Decreto n.º 4.882/2003.

Resumindo, devem ser reconhecidas como especiais as atividades exercidas nos períodos de 25/02/1991 a 10/05/1996, 06/01/1997 a 05/03/1997, 01/02/2007 a 28/02/2008, e de 01.03.2008 a 12.09.2016 merecem ser reconhecidos como atividade laboral especial, bem como deve ser reconhecido como tempo de atividade comum o período de 19/09/1996 a 25/09/1996.

Portanto, passo a retificar a sentença de id. 21153523 para acrescentar os fundamentos acima, inclusive seu dispositivo, que passa a ser o seguinte:

“Dessa forma, somados os períodos especiais acima reconhecidos com os constantes do resumo de tempo de contribuição do autor, tem-se que, na data de 20/05/2019 (data anterior ao ajuizamento da presente demanda), nos termos do pedido de reafirmação da DER, a parte autora contava com 35 (trinta e cinco) anos, 06 (seis) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Segue em anexo planilha com tempo de contribuição.

O termo inicial do benefício (DIB) deverá ser fixado na data de reafirmação da DER em 20/05/2019, uma vez que restou comprovado por meio do CNIS, que ora determino a juntada aos autos, que o autor permaneceu exercendo atividade laboral até a presente data.

TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Considerando a probabilidade do direito demonstrada pela exposição acima, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de o benefício previdenciário em tela ter caráter alimentar, é de rigor a concessão da tutela provisória de urgência, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) **RECONHECER como especial** e converter em comum os períodos de 25/02/1991 a 10/05/1996, laborado junto à empresa Indústria Mecânica Braspar Ltda.; 06/01/1997 a 05/03/1997, 01/02/2007 a 28/02/2008 e de 01/03/2008 a 12/09/2016, laborado junto à empresa Plásticos Alko Ltda., bem como para reconhecer como tempo de atividade comum o período de 19/09/1996 a 25/09/1996, os quais deverão ser averbados no bojo do processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/179.436.156-9.

b) **CONDENAR** o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição supra, desde a data de reafirmação da DER em 20/05/2019.

2. CONCEDO a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, nos moldes do art. 300 e seguintes do CPC, determinando a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição supra. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Oficie-se o INSS via e-mail para o cumprimento da tutela, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, servindo cópia da presente decisão como ofício.

3. CONDENO, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a DIB acima fixada. Após o trânsito em julgado, intem-se as partes para cumprimento do julgado.

Os juros de mora e a correção monetária deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

4. CONDENO a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

5. *Sentença não sujeita ao reexame necessário*, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

6. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a)	QUIRINO JOSÉ DE OLIVEIRA
Benefício concedido	Aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício	E/NB 42/179.436.156-9
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	20/05/2019

7. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 19 de setembro de 2019.

MARCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

Ante o exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS** da parte embargante, para retificar a sentença de id. 21153523, inclusive seu dispositivo, passando a ter a redação acima apontada.

No mais, a sentença permanecerá tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

Guarulhos, 19 de setembro de 2019.

MARCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004784-56.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: BENEDITO MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CAVALCANTE DA COSTA - SP214578
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita

Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo sedá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535 do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se as requisições de pagamento. Após, dê-se vista às partes no prazo de 05(cinco) dias.

Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar os cálculos com demonstrativo discriminado e atualizado de crédito, observando-se o disposto nos artigos 523 e 524 do CPC, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535 do CPC.

Considerando as alterações trazidas pela Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, em observância à recente Jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 870947, com repercussão geral reconhecida, que determina a incidência de juros legais de 0,5% ao mês, no período entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do ofício requisitório, se em termos, proceda a Secretaria a expedição da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), com a devida anotação nesse sentido.

Nos termos do artigo 10 da Resolução 458/2017/CJF, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

Após, subamos autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Por fim, aguarde-se seu pagamento mediante sobrestamento dos autos em Secretaria.

GUARULHOS, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000367-94.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARIA JOSE ALVES DE MORAES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita

Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo sedá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535 do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se as requisições de pagamento. Após, dê-se vista às partes no prazo de 05(cinco) dias.

Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar os cálculos com demonstrativo discriminado e atualizado de crédito, observando-se o disposto nos artigos 523 e 524 do CPC, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535 do CPC.

Considerando as alterações trazidas pela Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, em observância à recente Jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 870947, com repercussão geral reconhecida, que determina a incidência de juros legais de 0,5% ao mês, no período entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do ofício requisitório, se em termos, proceda a Secretaria a expedição da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), com a devida anotação nesse sentido.

Nos termos do artigo 10 da Resolução 458/2017/CJF, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

Após, subamos autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Por fim, aguarde-se seu pagamento mediante sobrestamento dos autos em Secretaria.

GUARULHOS, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006953-79.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PRISCILA BEZERRA RIBEIRO
REPRESENTANTE: DAMIANA BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DE SOUSA LIMA - SP187427,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize a autora sua representação processual juntando novo instrumento de procuração por ela outorgada, tendo em vista sua maioridade civil alcançada no dia 13/09/2019, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

GUARULHOS, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006220-16.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PEDRO DE ARAUJO ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO - SP220640
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por PEDRO DE ARAÚJO ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a conversão em comum dos períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a DER que se deu em 08/04/2005, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais.

O pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada é para o mesmo fim.

Inicialmente atribuiu à causa o valor de R\$ 60.000,00, e posteriormente, formulou pedido de emenda a inicial com a finalidade de retificar o valor atribuído à causa para R\$91.086,17 (id 22154866)

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária.

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação ao idoso. Anote-se. Recebo o pedido id 22154866 como aditamento à inicial.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental").

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito"), tampouco o perigo de dano irreparável.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

Havendo manifestação prévia do instituído-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, demonstrando seu desinteresse na realização de audiência de conciliação, não subsiste razão para designá-la, nos termos do artigo 334, caput, do novo Código de Processo Civil.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de seu representante legal.

Int.

GUARULHOS, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006944-20.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: BONIFÁCIA MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por BONIFÁCIA MARIA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a conversão em comum dos períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER que se deu em 21/08/2017, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 72.593,35.

O pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada é para o mesmo fim.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária.

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da assistência judiciária em face da declaração de hipossuficiência id 21978650, corroborada como extrato de rendimentos CNIS 22302814.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental").

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito"), tampouco o perigo de dano irreparável.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

Havendo manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, demonstrando seu desinteresse na realização de audiência de conciliação, não subsiste razão para designá-la, nos termos do artigo 334, caput, do novo Código de Processo Civil.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de seu representante legal.

GUARULHOS, 23 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002328-60.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: BENEDITA DE FATIMA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Sobreste-se o andamento do feito até que sobrevenha manifestação da exequente.

Intime-se.

Marília, 19 de setembro de 2019.

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL
BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4637

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000946-88.2016.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X TIAGO VALECK FIGUEIREDO X GIUCIANE CARINE SAMPAIO FIGUEIREDO(SP219381 - MARCIO DE SALES PAMPLONA)

Vistos. À vista do trânsito em julgado da sentença absolutória, comunique-se o decidido à DPF e ao IIRGD, encaminhando-lhes cópias necessárias aos registros pertinentes. Remetam-se os autos ao SEDI para as alterações de praxe. Tudo isso feito, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Notifique-se o MPF. Publique e cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003104-60.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: ZONA NORTE MOTOPECAS LTDA, AIRTON ALVES DE LIMA, REGINA APARECIDA DA SILVA DE LIMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO VEIGA GENNARI - SP251678
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO VEIGA GENNARI - SP251678
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO VEIGA GENNARI - SP251678
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

SENTENÇA

Vistos.

Sob apreciação **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** apresentados pelos embargantes à sentença proferida, a introverter, no entender dos recorrentes, contradição, cuja superação implicará dar ao julgado efeito modificativo, abaixo dos motivos que alega.

Passo a decidir.

Improsperamos presentes embargos.

É que a matéria que veiculam não se acomoda no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Isto é, não propende aludido recurso à eliminação de vícios que estariam a empanar o julgado.

Destila a parte embargante, em verdade, seu inconformismo com o conteúdo do *decisum*. Não aceita a maneira como se decidiu na sentença de ID 21383606, que indeferiu a petição inicial e rejeitou liminarmente os presentes embargos à execução. Mas nisso não há erro *in procedendo*. O inconformismo externado, se o caso, há de buscar sua adequada senda recursal.

No caso concreto, não comparece contradição. Esta supõe a existência de posições conflitantes no bojo do julgado, abrigadas ambas na fundamentação ou nesta e no dispositivo, defeito que, com a devida vênia, na sentença proferida não se verifica.

Como se sabe, “a *contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte*” (STJ, 4ª T., REsp 218.528-SP-EDcl, Rel. o Min. CESAR ROCHA, j. de 07.02.02, DJU de 22.04.02, p. 210).

Enfatize-se que embargos de declaração, encobrimdo propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1.ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115).

Palmilhou a sentença embargada linha de entendimento que, se crítica desafia, não é de ser conduzida pelo recurso agilizado.

De feito: “a *pretexto de esclarecer ou completar o julgado, não pode o acórdão de embargos de declaração alterá-lo*” (RT 527/240).

Diante do exposto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na sentença guerreada.

Publicada neste ato. Intime-se.

MARÍLIA, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001536-31.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANGELA MARIA BRANDAO MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BRANDAO MARQUES - SP263657
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, mediante a qual a autora, portadora de Síndrome de Sjogren, doença que lhe afeta os olhos, pede da União e do Estado de São Paulo medicamento importado, de nome comercial “Lacrisert”, não disponibilizado pelo SUS. Sustenta que a medicação postulada é a “única alternativa terapêutica” que lhe propicia melhora e que todas as demais indicadas para o seu caso já foram objeto de tentativas de tratamentos, os quais não se mostraram exitosos. Requer a condenação dos réus ao fornecimento do aludido fármaco, de forma gratuita e contínua, na quantidade de doze caixas por ano. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Deferiu-se a gratuidade processual à autora e indeferiu-se a tutela provisória postulada; mandou-se citar os réus.

O réu Estado de São Paulo, citado, apresentou contestação, levantando preliminar de ilegitimidade passiva. Quanto ao mérito, bateu-se pela improcedência do pedido, na consideração de que a dispensação do medicamento pretendido pela autora não é autorizada pela União, via ANVISA e Ministério da Saúde. Além disso, com relação à doença noticiada, há outras drogas disponíveis arrebanhadas pelo do SUS e por ele disponibilizadas, cuja ineficiência no tratamento da autora não ficou demonstrada.

A União, na sua peça de resistência, arguiu preliminares de ilegitimidade passiva e de litisconsórcio ativo necessário com o Município de Garça. No mérito sustentou que a medicação pedida não está padronizada pelo SUS para tratamento da doença que acomete a autora, não tem registro na ANVISA, é considerada experimental e de distribuição vedada pela legislação que rege o SUS. Diante das razões postas, pediu julgamento pela improcedência do pedido.

O Estado de São Paulo requereu a realização de perícia.

A autora manifestou-se sobre as contestações apresentadas e também requereu a produção de prova pericial e oral.

A União informou não ter provas a produzir.

O MPF lançou manifestação nos autos.

Suspendeu-se o andamento do feito com fundamento no artigo 1.037, II, do CPC.

Certificou-se o julgamento do recurso representativo de controvérsia que deu causa à suspensão do processo.

As partes foram intimadas à manifestação com vistas ao prosseguimento.

O Estado de São Paulo requereu fosse a autora instada a adequar o pedido às diretrizes fixadas no julgamento, pelo STJ, do recurso referido.

A autora requereu prazo para juntar documento.

Os autos foram digitalizados e inseridos no PJe, intimando-se as partes a respeito.

A autora requereu a desistência da ação.

A União disse anuir ao pedido de desistência, desde que a autora renunciasse expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação (ou seja: não concordou).

O Estado de São Paulo opôs-se à homologação da desistência, dizendo aguardar julgamento de improcedência do pedido, atento à tese firmada no Tema 106 do STJ.

Intimada a autora à manifestação, ficou-se inerte.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

De início, não é caso de homologar o pedido de desistência da ação.

Conquanto não se tenha por fundada a oposição da União à homologação da desistência, com base no artigo 3º da Lei nº 9.469/97 e não atrelada a qualquer argumento de conteúdo (ID 17692071), é certo que a irresignação do Estado de São Paulo está devidamente justificada (ID 18774371).

Deveras, disse aquele réu crer na improcedência do pedido, à vista da tese firmada pelo STJ ao julgar o Recurso Especial vinculado ao Tema 106.

Diante disso, havendo fundada resistência à homologação do pedido de desistência, o caso está a reclamar dirimção pelo mérito.

A ela, pois.

Indefere-se desde logo o pedido de realização de perícia médica, prova que está a se mostrar inútil ao deslinde da demanda.

É que a questão controvertida, como adiante se verá, afigura-se exclusivamente de direito.

Julgo, pois, imediatamente o pedido, com fundamento nos artigos 370, parágrafo único, e 355, I, do CPC.

Enfoca-se, em uma primeira mirada, a matéria preliminar levantada pelas rés.

A União e o Estado de São Paulo são partes legítimas para figurar no polo passivo da demanda.

A propósito, estratificou-se jurisprudência no sentido de que, apesar do caráter meramente programático do artigo 196 da Constituição Federal, a responsabilidade na promoção e garantia do direito fundamental à saúde e à vida é solidária entre os entes federados, integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS (cf. TRF3, AC 0073437620054036103, Juíza Convocada ELIANA MARCELO, 3.ª T., e-DJF3 Judicial: 01/02/2016).

Nessa linha o entendimento exteriorizado pelo E. Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral: “o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isolada ou conjuntamente” (STF, RE 855.178/SE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PLENÁRIO, DJe de 13/03/2015).

Note-se que não se trata de litisconsórcio passivo necessário, podendo a parte intentar a demanda contra qualquer um dos entes federativos (solidariamente passivos) para responder pela obrigação; a faculdade do autor-credor de litigar com qualquer um dos coobrigados é decorrência legítima da solidariedade passiva (AIRES P 1617502 2016.01.93876-4, REGINA HELENA COSTA, STJ - Primeira Turma, DJE DATA: 02/08/2017).

Não é de acolher, por isso, as preliminares de ilegitimidade passiva ventiladas pelos réus, assim como a de litisconsórcio passivo necessário como Município, arguida pela União Federal.

No mais, já examinando a questão de fundo, tenho que o pedido desfiado não é de merecer acolhida.

É dever do Estado assegurar a todos os cidadãos, indistintamente, direito à saúde (artigo 196 da CF).

Trata-se de direito fundamental, designado social (art. 6º da CF), entroncado ao direito à vida e à existência digna e, por isso, fundamento da República Federativa do Brasil.

Para Canotilho (“Estudos sobre Direitos Fundamentais”, 2008, p. 97), os direitos sociais, na qualidade de direitos fundamentais, devem regressar ao espaço jurídico-constitucional e, com essa dignidade, ser considerados como elementos constitucionais essenciais de uma comunidade jurídica bem ordenada.

São direitos de segunda geração, endereçados ao Estado, os quais reclamam atuação positiva do Poder Público em favor dos menos favorecidos e dos setores economicamente mais fragilizados da sociedade, visando à melhoria das condições de vida e ao auferimento da igualdade substancial, radicada na redução das desigualdades sociais existentes e na garantia de uma existência humana digna, o que acaba por desaguar, como objetivo final e constitucionalmente almejado, no exercício efetivo da liberdade.

Em suma, segundo Fernando de Oliveira Domingues Ladeira (“Cadernos Jurídicos”, vol. 10, nº 32, pg. 110, 2009), o direito à saúde configura-se como direito social prestacional que objetiva assegurar à pessoa humana condições de bem-estar e de desenvolvimento mental e social livres de doenças físicas e psíquicas. Engloba o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Sobressai o direito universal ao atendimento das necessidades de saúde, o que traz à luz o princípio da integralidade, enquanto diretriz inescapável (art. 198, II, da CF).

Na órbita infraconstitucional, dispondo sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, a Lei nº 8.080/90, em seu artigo 2º, assim disciplina:

“Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

(...)”

Aludido diploma legal ainda estabelece:

“Art. 19-M. A assistência terapêutica integral a que se refere a alínea d do inciso I do art. 6º consiste em: (incluído pela Lei nº 12.401, de 2011)

I - dispensação de medicamentos e produtos de interesse para a saúde, cuja prescrição esteja em conformidade com as diretrizes terapêuticas definidas em protocolo clínico para a doença ou o agravo à saúde a ser tratado ou, na falta do protocolo, em conformidade com o disposto no art. 19-P; (incluído pela Lei nº 12.401, de 2011)

II - oferta de procedimentos terapêuticos, em regime domiciliar, ambulatorial e hospitalar, constantes de tabelas elaboradas pelo gestor federal do Sistema Único de Saúde – SUS, realizados no território nacional por serviço próprio, conveniado ou contratado.”

De fato, o dever do Estado de prover saúde aos indivíduos abrange, como não poderia deixar de ser, a sua obrigação de fornecer tratamento médico.

Sobre a possibilidade de inpor aos entes federados o fornecimento de medicamento não incorporado ao Sistema Único de Saúde – SUS, isto é, não acolhido em seus atos normativos, aprovado ou não pela ANVISA, de alto custo ou não, o C. STJ firmou-se ao julgar o Recurso Especial 1657156/RJ, vinculado ao Tema 106 daquela Corte.

Nas linhas do decidido, no tocante à obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, estabeleceu-se como necessário o cumprimento dos seguintes requisitos: 1) demonstração da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento no tratamento, por meio de laudo médico emitido pelo médico assistente do paciente; 2) comprovação da hipossuficiência econômica daquele que requer o medicamento e 3) aprovação do medicamento pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

Transcreve-se a seguir a ementa do referido julgado:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 106. JULGAMENTO SOB O RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO CONSTANTES DOS ATOS NORMATIVOS DO SUS. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. REQUISITOS CUMULATIVOS PARA O FORNECIMENTO.

1. Caso dos autos: A ora recorrida, conforme consta do receituário e do laudo médico (fls. 14-15, e-STJ), é portadora de glaucoma crônico bilateral (CID 440.1), necessitando fazer uso contínuo de medicamentos (colírios: azorga 5 ml, glaub 5 ml e optive 15 ml), na forma prescrita por médico em atendimento pelo Sistema Único de Saúde - SUS. A Corte de origem entendeu que foi devidamente demonstrada a necessidade da ora recorrida em receber a medicação pleiteada, bem como a ausência de condições financeiras para aquisição dos medicamentos.

2. Alegações da recorrente: Destacou-se que a assistência farmacêutica estatal apenas pode ser prestada por intermédio da entrega de medicamentos prescritos em conformidade com os Protocolos Clínicos incorporados ao SUS ou, na hipótese de inexistência de protocolo, com o fornecimento de medicamentos constantes em listas editadas pelos entes públicos. Subsidiariamente, pede que seja reconhecida a possibilidade de substituição do medicamento pleiteado por outros já padronizados e disponibilizados.

3. Tese afetada: Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS (Tema 106). Trata-se, portanto, exclusivamente do fornecimento de medicamento, previsto no inciso I do art. 19-M da Lei n. 8.080/1990, não se analisando os casos de outras alternativas terapêuticas.

4. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento.

5. Recurso especial do Estado do Rio de Janeiro não provido. Acórdão submetido à sistemática do art. 1.036 do CPC/2015.”

(REsp 1657156/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 04/05/2018)

Sobre o último requisito traçado pelo STJ, acresça-se que a exigência de registro do fármaco pela ANVISA decorre da norma inserida no artigo 19-T, II, da Lei nº 8.080/91, *in verbis*:

“Art. 19-T. São vedados, em todas as esferas de gestão do SUS:

(...)

II - a dispensação, o pagamento, o ressarcimento ou o reembolso de medicamento e produto, nacional ou importado, sem registro na Anvisa.”

Sobre o assunto, o STF, ao julgar o RE 657.718/MG, em sede de repercussão geral (Tema 500), fixou a seguinte tese:

“1. O Estado não pode ser obrigado a fornecer medicamentos experimentais.

2. A ausência de registro na ANVISA impede, como regra geral, o fornecimento de medicamento por decisão judicial.

3. É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento sem registro sanitário, em caso de mora irrazoável da ANVISA em apreciar o pedido (prazo superior ao previsto na Lei nº 13.411/2016), quando preenchidos três requisitos: (i) a existência de pedido de registro do medicamento no Brasil (salvo no caso de medicamentos órfãos para doenças raras e ultrarraras); (ii) a existência de registro do medicamento em renomadas agências de regulação no exterior; e (iii) a inexistência de substituto terapêutico com registro no Brasil.

4. As ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA deverão necessariamente ser propostas em face da União”

(Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 22.05.2019)

No caso, o medicamento pretendido é o “Lacrisert”, o qual não foi registrado pela ANVISA, segundo pesquisa ora realizada junto ao sítio eletrônico daquela agência (<https://consultas.anvisa.gov.br/jogodavelha/medicamentos>).

De outro lado, dos autos não se localiza nenhuma informação a respeito da existência de pedido de registro do fármaco no Brasil e de mora irrazoável da ANVISA em apreciá-lo, a justificar a aplicação da exceção prevista pelo STF na decisão a que se fez menção.

É assim que o pedido formulado na inicial não tem como ser deferido.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Condeno a autora em honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 85, § 8º, do CPC, com ressalva do artigo 95, § 3º, do mesmo estatuto processual.

Sem custos.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 20 de setembro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001832-94.2019.4.03.6111
EXEQUENTE: EDITE PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE CRISTINA TRENTINI - SP263386
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de cumprimento provisório de sentença em que se postula especificamente o cumprimento da obrigação de fazer imposta ao INSS (implantação de aposentadoria por idade à autora).

O pedido se faz com supedâneo na r. decisão proferida pelo Ilustre Desembargador Federal Relator da Apelação Cível nº 5000444-30.2017.4.03.6111. Este, no que concerne à condenação na implantação do benefício previdenciário, de natureza eminentemente alimentar, recebeu o(s) apelo(s) tão somente no efeito devolutivo, facultando à interessada a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer (Id 732443871).

Determino, pois, à exequente, que providencie a regularização da instrução do presente feito, nele inserindo todos os documentos elencados nos incisos do artigo 10 da Res. Pres. 142/2017, à exceção da certidão de trânsito em julgado.

Concedo-lhe, para tanto, prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Marília, 20 de setembro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000734-74.2019.4.03.6111
AUTOR: OSCAR ALVES
CURADOR: MARIA IZABEL DO NASCIMENTO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Especifiquemas partes, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretendem produzir.

Feito, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Marília, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001815-58.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOAO UMBERTO SANTANA VIGNARDI
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em plantão judiciário.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

De início, determino a exclusão da petição de Id 21995625 do feito, uma vez que referida peça a ele é estranha.

Trata-se de ação por meio da qual pretende o autor a concessão de tutela de urgência com o fim de suspender o leilão agendado para o dia 23/09/2019 ou os efeitos dele decorrentes, determinando-se à CEF que se abstenha dos atos executórios para a venda do imóvel até que apresente o valor atual da dívida, oportunizando sua purgação. Aponta nulidade decorrente da não apresentação do valor do débito para forrar a mora quando da intimação do leilão. Reconhece-se inadimplente e sustenta que não conseguiu junto à CEF a renegociação das parcelas em atraso, o que levou à consolidação da propriedade do imóvel. Ao final pleiteia seja declarada a nulidade do procedimento extrajudicial, calcado na falta de oportunidade para purgar a mora após a consolidação da propriedade do imóvel, bem como seja determinada à requerida a apresentação do valor da dívida discriminadamente.

Brevemente relatado, **DECIDO:**

De saída, não há prova pré-constituída, necessária para forrar sinal de bom direito, de que o autor tentou lidar seu inadimplemento com a CEF e que procurou aludida instituição financeira à cata de renegociação. Tem-se, ao contrário, situação mercê da qual o autor exerce posse precária (e injusta – art. 1200 do C. Civ.), já que regular e confessadamente constituído em mora faz, no mínimo, umano.

Para que o credor fiduciário tenha em seu nome consolidada a propriedade, no antecedente lógico o devedor fiduciante já deve ter sido constituído em mora. E não há sinal de que o procedimento extrajudicial empreendido tenha sido irregular.

Em se tratando do Programa MCMV, somente até a data da consolidação da propriedade -- que no caso já houve -- é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do § 3º, do artigo 27, da Lei nº 9.514/97, nessa hipótese -- e somente nela -- convalescendo o contrato de alienação fiduciária.

Excepcionalmente tem-se conferido aplicação subsidiária do Decreto-lei nº 70/66 na alienação fiduciária de coisa móvel, porquanto o credor fiduciário não incorpora o bem a seu patrimônio; na medida em que o contrato de mútuo não se extingue, também por entendimento pretoriano, com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário; e porque, na alienação fiduciária, o que na verdade se objetiva é o adimplemento da dívida.

Segundo essa maneira de entender, o devedor pode purgar sua mora até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-lei 70/66).

Assim, na ponderação dos interesses em jogo, **CONCEDO AO AUTOR TUTELA DE URGÊNCIA**, para que a CEF, a qual deverá ser imediatamente intimada, abstenha-se de promover a assinatura de auto de arrematação, se o leilão anotado para acontecer no dia 23/09/2019, às 09:00hs, for positivo.

Notificada da presente decisão, a CEF terá o prazo de 5 (cinco) dias para informar, circunstanciadamente, o valor das prestações em atraso, mais encargos contratuais e legais, tributos, contribuições condominiais se houver, despesas cartoriais, encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, **que não está suspenso**, nestas últimas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro.

O autor, intimado por sua advogada, terá 15 (quinze) dias para purgar sua mora renovada, com os adendos acrescidos, sob pena de, não o fazendo, ser autorizada a assinatura da carta de arrematação do leilão que resultar positivo.

Cumpra-se na primeira hora, do dia 23/09/2019.

Intime-se.

Marília, 21 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001225-18.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: VERA LUCIA DA SILVA E SILVA TOLDOS - ME, VERA LUCIA DA SILVA E SILVA

DESPACHO

Vistos.

Certidão ID 22136743: manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004481-25.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: WILSON FERREIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Persegue o autor por meio da presente ação o reconhecimento de tempo de serviço rural sem registro em CTPS, assim como de tempo anotado em carteira de trabalho, mas não admitido administrativamente, e de tempo de serviço especial. Sustenta que, tudo somado, faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual pede seja-lhe deferido.

Apurou-se, porém, que muitos dos períodos de trabalho especial que aqui pediu fossem reconhecidos estão sendo também discutidos no feito nº 0003593-61.2013.403.6111, em trâmite pela 2ª Vara Federal local. Citado processo está no aguardo de julgamento de recurso de apelação.

O que se tem, portanto, é que a sorte deste está a depender do julgamento de outra causa.

Por isso, na forma do artigo 313, V, a, do CPC, **suspendo** o andamento do presente feito pelo prazo necessário ao julgamento do recurso atravessado nos autos nº 0003593-61.2013.403.6111.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem notícia das partes acerca do resultado daquela demanda, o feito terá prosseguimento (artigo 313, §§ 4º e 5º, CPC).

Intimem-se.

MARÍLIA, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001261-68.2006.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CUSTODIA MARIA FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS - SP144129
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES DA SILVA - SP140078
TERCEIRO INTERESSADO: MARGARIDA FERNANDES CARDOSO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de Id 21779650, ficam as partes intimadas a se manifestarem nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Marília, 23 de setembro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003821-17.2005.4.03.6111
EXEQUENTE: JOAO MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA - SP216633
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Nos termos do r. despacho de Id 21928709, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Marília, 23 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005414-66.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: S.E.E. ESTACIONAMENTO LTDA - ME, LUCELIA APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS

DESPACHO

Ante as regularizações noticiadas no ID 13038210, determino a expedição de mandado visando à citação das executadas, nos termos dos artigos 829 e seguintes do CPC, ficando arbitrada, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Senhor Oficial de Justiça, no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à liquidação do débito.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 07 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005640-71.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ACEF HIDRAULICA E MANUTENCAO LTDA - ME, FRANCILEIA MORAIS SOUSA, ANTONIO CARLOS DE LIMA SOUSA

DESPACHO

Ante as regularizações noticiadas pela CEF no ID 13260077, expeçam-se mandados visando à citação dos requeridos para os termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, ressaltando que em caso de pronto pagamento, estará isenta de custas (art. 701, § 1º, CPC), ficando os honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002890-62.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ULISSES ALVES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DOS SANTOS ALVES - SP295912
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da contestação e documentos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005812-76.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: OCTAVIANO PENNA RAMOS
Advogados do(a) AUTOR: ELIDA LOPES LIMA DE MAIO - SP109272, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, PATRICIA TERUEL POCOBI VILLELA - SP147274
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da contestação e documentos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004650-46.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: FUNDACAO CHESF DE ASSISTENCIA E SEGURIDADE SOCIAL FACHESF
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE ASSIS HORN - SC12003
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição de id 21126949 como aditamento à inicial.
Promova a Secretaria a regularização do polo passivo do presente *writ*.
Após, expeça-se mandado visando à notificação da autoridade coatora.
Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004371-60.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: MARCIA TERESINHA GREGIO LOURENCINI
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO MARIN - SP144851-E
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Despacho na ausência do juiz responsável pelo feito em razão de suas férias.

Trata-se de embargos à execução opostos em face da execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal objetivando o recebimento de valores inadimplidos oriundos da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – GIROFÁCIL INSTANTÂNEO E GIROFÁCIL OP. 734.

A requerida, em sua peça defensiva, argumenta, entre outros pontos, a inexistência do título executivo, bem como o suposto excesso na cobrança da quantia devida, pretendida pela CAIXA.

Com efeito, nos termos do art. 917 do CPC, quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.

Isso posto, intime-se a embargante para indicar o valor que entende ser devido, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do débito, sob pena de não apreciação da matéria pertinente ao excesso de execução (art. 917, §4º, I e II, do CPC).

Cumprida a determinação acima, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, impugnar os embargos à execução.

Ficam deferidos à embargante os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002672-34.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: XISTO & REZENDE LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ELIAS VALENTE - SP309489
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Comigo na data infra.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que, segundo remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 41241/RS), sendo a parte demandada pessoa jurídica, tem ela o ônus de trazer os elementos comprobatórios que permitam ao juiz a aferição de sua insuficiência econômico-financeira, entendimento esse incorporado pelo Novo Código de Processo Civil.

In casu, os documentos carreados aos autos pela própria parte demonstram que teria ela como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência.

Assim, promova a autora o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de cancelamento da distribuição (CPC: art. 290).

Intím-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002548-51.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EDMILSON JOSÉ ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BOMBONATO MINGOSSO - SP226684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da contestação e documentos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003864-02.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LEOPOLDO MASSARO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Comigo na data infra.

Indivíduo o teor do art. 5º da Lei nº 1.060/50 ao dispor que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido.

No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias caso concreto.

De fato, conforme dados constantes do Cadastro Nacional de Seguro Social – CNIS, o autor auferiu rendimentos no mês de agosto/2019 na ordem de **R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS)**, o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50.

Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS.

1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça.

2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas.

3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente.

4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011).

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS.

NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL QUO. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM.

1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária.

(Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009)

2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução.

(Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel.

Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: "Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissis o acórdão neste ponto, merecendo complementação.

Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). "5. Recurso ordinário desprovido.

(RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010)

JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA.

PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM". INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.

I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do § 1º do art. 4º da Lei 1.060/50.

II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ.

III - Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário.

2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão.

2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfila entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50.

3. É defeso aféir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ.

2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010)

AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

(AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)

MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO.

POSSIBILIDADE.

Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente.

Recurso a que se nega provimento.

(RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)

Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte.

1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.

2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial.

3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício.

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)

Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade.

Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial.

Súmula 83 do STJ.

O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50.

A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestiga a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.

Não se conhece o recurso especial pela letra "c" do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col.

Corte de Justiça.

(AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO.

OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.

FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS.

DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar.

2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.

3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.

4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.

5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.

DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.

1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.

2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.

1.060/50, poderá indeferir-las, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.

3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA.

FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJARA APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.

AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.

1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia.

2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.

I. É entendimento desta Corte que "pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º)" (AgRg no Ag nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sábio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).

II. "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária." (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).

III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.

IV. Agravo improvido.

(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.

– O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50).

Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)

AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO.

1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgador deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)

MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.

– O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.

– O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)" (REsp nº 151.943-GO).

Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)

RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º.

PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.

– Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).

(REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA. MODIFICAÇÃO "EX OFFICIO".

– O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)" (Recurso Especial nº 151.943-GO).

– É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO).

– Incidência no caso da Súmula nº 07-STJ.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO.

POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART. 6º DA LEI 1.060/50.

1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferir-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente.

2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática.

3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50.

Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais.

4. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA.

A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, § 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes.

Recurso provido.

(REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70)

- RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950. IMPROCEDENCIA.
- O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5.
- RECURSO IMPROVIDO.
(REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717)

Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas pelo E. TRF3, confirmando nosso entendimento, a saber:

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP – Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3

“O artigo 557, *caput* e seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

E essa é a hipótese dos autos.

A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50.

Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação.

Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte.

Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, *in casu*, merece indeferimento.

A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado.

Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos.

Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade.

Nesse rumo, há precedentes:

“PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA.

1. *Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda.*

2. *Apelação improvida.*” (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450).

“PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO.

1. *Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária.*

2. *É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860/RN, DJ 23.03.2006)*

3. *Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50.*

4. *Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios.*

5. *Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural.*

6. *No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado.*

7. *Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido.*” (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo de instrumento.**

Decorrido o prazo legal, baixemos autos à primeira instância, para oportuno arquivamento.”

Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região.”

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, emanação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita.

Decido.

Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50:

“A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§ 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.”

Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos.

O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça.

Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal:

“A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei nº 1.060/50, art. 4º, § 1º, com redação dada pela Lei nº 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE nº 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4º da Lei nº 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei nº 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária.” (gn)

Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária.

Para elidir essa presunção, que é *juris tantum*, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor provar os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.

Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO. Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial. Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora.

Medida cautelar procedente." (gn)

(STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130).

Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira.

In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. "

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Usinapi Indústria E Comércio LTDA**, e **Outros**, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução nº 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela **Caixa Econômica Federal - CEF**, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP.

O MM. Juiz *a quo* indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica.

Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa.

É o sucinto relatório. Decido.

Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei nº 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal.

Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade.

"1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes.

2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária".

(Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie).

"PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES".

1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes.

2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular nº 07 desta Corte.

3. Recurso especial não conhecido.

(STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ".

1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção" (EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz).

2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ.

3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009).

In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais.

Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso."

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS - UTU8

"Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **MARCOS ADÃO SCHUVENKE** em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica.

Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo.

É o relatório.

DECIDO.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, *caput*, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade.

Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:

RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.

- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)."

(Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU, aos 14/12/98, p. 242.)

No caso em análise, determinou-se o recolhimento das custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais.

Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família", no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

2. Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johnson Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

II - Agravo de Instrumento improvido.

(TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110)

PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA . LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA.

1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário.

2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões.

3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita.

4. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271)

Comtais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento."

Desta forma, indefiro o pedido de benefício da Justiça Gratuita.

Aguardar-se pelo recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil/2015, sob pena de cancelamento da distribuição.

No mesmo prazo acima assinalado promova o autor o aditamento da inicial para adequá-la, indicando a opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação (art. 319, III, IV e VII, c/c art. 321, parágrafo único, todos do CPC – 2015).

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020774-89.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO CARLOS GOMES
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da contestação e documentos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de setembro de 2019.

DECISÃO

Ítulo na data infra.

Induidoso o comando emergente do art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispondo que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido.

No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto.

De fato, conforme dados constantes do Cadastro Nacional de Seguro Social – CNIS, o autor recebeu salário no mês de agosto/2019 na ordem de **R\$ 4.162,73 (QUATRO MIL, CENTO E SESSENTA E DOIS REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS)**, o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50.

Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS.

1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça.
2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas.
3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente.
4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família.
5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011).

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS.

NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.

1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária.

(Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009)

2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução.

(Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007)

3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade de justiça, sendo certo que o referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)

4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: "Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissão do acórdão neste ponto, merecendo complementação.

Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz)". 5. Recurso ordinário desprovido.

(RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010)

JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA.

PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM". INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.

I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do § 1º do art. 4º da Lei 1.060/50.

II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ.

III - Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário.

2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão.

2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50.

3. É defeso aféris, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção *juris tantum*, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ.

2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010)

AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

(AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)

MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.

Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente.

Recurso a que se nega provimento.

(RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)

Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte.

1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.

2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial.

3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício.

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)

Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade.

Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial.

Súmula 83 do STJ.

O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50.

A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.

Não se conhece o recurso especial pela letra "c" do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col.

Corte de Justiça.

(AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO.

OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.

FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS.

DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar.

2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.

3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.

4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.

5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.

DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.

1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.

2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.

1.060/50, poderá indeferir, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.

3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito *ex tunc*. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.

406.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA.

FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO. A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.

AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.

1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia.

2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA.

REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.

I. É entendimento desta Corte que "pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º)" (AgRg no Ag nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).

II. "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária." (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).

III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.

IV. Agravo improvido.

(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.

– O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50).

Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)

AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA.

INDEFERIMENTO.

1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgador deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)

MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO.

INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.

- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.

- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)" (REsp nº 151.943-GO).

Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)

RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO.

POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º.

PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.

- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).

(REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA.

MODIFICAÇÃO "EX OFFICIO".

- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)" (Recurso Especial nº 151.943-GO).

- É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO).

- Incidência no caso da Súmula nº 07-STJ.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO.

POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART. 6º DA LEI 1.060/50.

1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferir-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente.

2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática.

3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50.

Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais.

4. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA.

A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei nº 1.060/50, art. 4º, § 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes.

Recurso provido.

(REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70)

- RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950.

IMPROCEDENCIA.

- O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5.

- RECURSO IMPROVIDO.

(REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717)

Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber:

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP – Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3

“O artigo 557, *caput* e seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese dos autos.

A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sempre próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50.

Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação.

Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte.

Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, *in casu*, merece indeferimento.

A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado.

Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos.

Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade.

Nesse rumo, há precedentes:

"PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA.

1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda.

2. *Apelação improvida.*" (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450).

"PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária.

2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006)

3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50.

4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios.

5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural.

6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado.

7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido." (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo de instrumento.**

Decorrido o prazo legal, baixemos autos à primeira instância, para oportuno arquivamento."

Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região."

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita.

Decido.

Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50:

"A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento o até o décuplo das custas judiciais."

Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos.

O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça.

Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei nº 1.060/50, art. 4º, § 1º, com redação dada pela Lei nº 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE nº 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4º da Lei nº 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei nº 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária". (gn)

Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária.

Para elidir essa presunção, que é *juris tantum*, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.

Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO.

Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial.

Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora.

Medida cautelar procedente." (gn)

(STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ:05/03/2001, p. 130).

Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira.

In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. "

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Usinapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros**, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução nº 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela **Caixa Econômica Federal - CEF**, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP.

O MM. Juiz *a quo* indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica.

Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa.

É o sucinto relatório. Decido.

Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal.

Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade.

"1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes.

2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária".

(Súmula STF n.º 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie).

"PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES".

1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes.

2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte.

3. Recurso especial não conhecido.

(STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ".

1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção" (EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz).

2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ.

3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009).

In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais.

Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso."

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0002003-83.2012.4.03.0000/SP – RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS – UTU8

"Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica.

Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo.

É o relatório.

DECIDO.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei n.º 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Conforme dispõe a Lei n.º 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, *caput*, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade.

Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:

RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.

- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n.º 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)." (Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU, aos 14/12/98, p. 242.)

No caso em análise, determinou-se o recolhimento das custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais.

Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família", no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

2. Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johnson Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322)

AGRAVO DE INSTRUMENTO-PROCESSUAL CIVIL- INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

1 - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei n.º 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

II - Agravo de Instrumento improvido.
(TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110)

PROCESSUAL CIVIL AGRADO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA.

1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário.

2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões.

3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita.

4. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271)

Comtais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.”

Desta forma, indefiro o pedido de benefício da Justiça Gratuita.

Aguarde-se pelo recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil/2015, sob pena de cancelamento da distribuição.

No mesmo prazo acima assinalado promova o autor o aditamento da inicial para adequá-la (art. 319, III, IV e VII, c/c art. 321, parágrafo único, todos do CPC - 2015).

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001411-34.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR:ARISTIDES EUZEBIO
Advogado do(a) AUTOR:JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Comigo na data infra. Decido na ausência do colega, ora em gozo de férias.

Indivíduo o comando emergente do art. 5º da Lei nº 1.060/50 ao dispor que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido.

No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto.

De fato, conforme dados constantes do Cadastro Nacional de Seguro Social – CNIS, o autor recebeu salário no mês de agosto/2019 na ordem de **R\$ 4.943,85 (QUATRO MIL, NOVECENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS)**, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50.

Por fim, não é demasiado consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS.

1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça.

2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas.

3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente.

4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011).

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS.

NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.

1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária.

(Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009)

2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução.

(Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que o referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel.

Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: "Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissivo o acórdão neste ponto, merecendo complementação.

Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz)." 5. Recurso ordinário desprovido.

(RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010)

JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA.

PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM". INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.

I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do § 1º do art. 4º da Lei 1.060/50.

II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ.

III - Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário.

2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão.

2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50.

3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ.

2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010)

AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

(AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)

MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.

Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente.

Recurso a que se nega provimento.

(RMS 20.590/SP, Rel. Ministro C. ASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)

Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte.

1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.

2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial.

3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício.

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)

Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade.

Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial.

Súmula 83 do STJ.

O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50.

A imposição de tratamento desigual aos designais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.

Não se conhece o recurso especial pela letra "c" do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col.

Corte de Justiça.

(AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO.

OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.

FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS.

DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar.

2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.

3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.

4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.

5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.

DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.

1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.

2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.

1.060/50, poderá indeferir-lhes, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.

3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 406.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA.

FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.

AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.

1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia.

2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA.

REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.

I. É entendimento desta Corte que "pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º)" (AgRg no Ag 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).

II. "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária." (AgRg nos Edeci no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).

III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.

IV. Agravo improvido.

(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.

- O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50).

Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)

AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA.

INDEFERIMENTO.

1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)

MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO.

INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.

- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.

- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)" (REsp nº 151.943-GO).

Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)

RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO.

POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º.

PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.

- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).

(REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA.

MODIFICAÇÃO "EX OFFICIO".

- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)" (Recurso Especial nº 151.943-GO)".

- É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO).

- Incidência no caso da Súmula nº 07-STJ.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO.

POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART. 6º DA LEI 1.060/50.

1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferir a se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente.

2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática.

3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50.

Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais.

4. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA.

A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, § 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes.

Recurso provido.

(REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70)

- RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950.

IMPROCEDENCIA.

- O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5.

- RECURSO IMPROVIDO.

(REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717)

Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber:

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP – Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3

“O artigo 557, *caput* e seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

E essa é a hipótese dos autos.

A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50.

Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação.

Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte.

Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, *in casu*, merece indeferimento.

A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado.

Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos.

Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade.

Nesse rumo, há precedentes:

“PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA.

1. *Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda.*

2. *Apelação improvida.* (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450).

“PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO.

1. *Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária.*

2. *É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860/RN, DJ 23.03.2006)*

3. *Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50.*

4. *Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios.*

5. *Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, alugueis, atividade rural.*

6. *No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado.*

7. *Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido.* (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo de instrumento.**

Decorrido o prazo legal, baixemos autos à primeira instância, para oportuno arquivamento.”

Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região.”

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

Sustenta o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita.

Decido.

Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50:

“A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.”

Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos.

O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça.

Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal:

“A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei nº 1.060/50, art. 4º, § 1º, com redação dada pela Lei nº 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE nº 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4º da Lei nº 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei nº 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária”. (gr)

Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária.

Para elidir essa presunção, que é *juris tantum*, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.

Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO.

Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial.

Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora.

Medida cautelar procedente." (gn)

(STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130).

Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira.

In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a prestação de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. "

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Usinapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros**, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela **Caixa Econômica Federal - CEF**, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP.

O MM. Juiz *a quo* indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica.

Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa.

É o sucinto relatório. Decido.

Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal.

Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade.

"1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes.

2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária".

(Súmula STF n.º 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie).

"PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES".

1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes.

2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte.

3. Recurso especial não conhecido.

(STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ".

1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção" (ERESP 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz).

2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarcaria no óbice da Súmula 7/STJ.

3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009).

In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais.

Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso."

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP – RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS – UTU8

"Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica.

Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo.

É o relatório.

DECIDO.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, *caput*, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade.

Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:

RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.

- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)."
(Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU. aos 14/12/98, p. 242.)

No caso em análise, determinou-se o recolhimento das custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)- fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais.

Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

Independentemente de imputação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família", no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

2. Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johanson Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

II - Agravo de Instrumento improvido.

(TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110)

PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA.

1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário.

2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões.

3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita.

4. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento."

Desta forma, indefiro o benefício da justiça gratuita.

Aguardar-se pelo recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil/2015, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de setembro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002599-62.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: NEUSA DE ALENCAR CAETANO

Advogado do(a) REQUERENTE: MATHEUS HENRIQUE CASTRO RODRIGUES FAYAO - SP411481

REQUERIDO: FUNDAÇÃO UNIESP DE TELEDUCACAO, ASSOCIACAO FACULDADE DE RIBEIRAO PRETO S/S LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REQUERIDO: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A, CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO - MS11429, LUIS GUSTAVO RUGGIER PRADO - MS9645

Advogados do(a) REQUERIDO: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A, CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO - MS11429, LUIS GUSTAVO RUGGIER PRADO - MS9645

DECISÃO

Decido na ausência do colega, ora em gozo de férias.

Trata-se de apreciar pedido de tutela de urgência em que a autora pretende que as rés (**FUNDAÇÃO UNIESP SOLIDÁRIA – GRUPO EDUCACIONAL UNIESP - e ASSOCIAÇÃO FACULDADE DE RIBEIRÃO PRETO - AFARP**) sejam compelidas a assumir todos os pagamentos relativos ao FIES e, em relação à ré (**CEF**), a suspensão das cobranças relacionadas ao financiamento Estudantil - FIES e a imediata exclusão de seu nome nos órgãos restritivos de crédito.

Esclarece que após ter concluído o curso e preenchido todos os requisitos exigidos em contrato, as requeridas se negam a cumprir com suas obrigações sob a alegação de descumprimento por parte da autora das responsabilidades contratuais em específico o item 3.2 (excelência acadêmica).

O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das contestações (fls. 79/80 – ID 16366010).

A UNIESP e a AFARP, contestaram, sustentando a improcedência do pedido, em razão de descumprimento de cláusula contratual 3.2 "excelência acadêmica" que compreende a aprovação em todas as disciplinas cursadas com frequência mínima de 75% e média semestral mínima de 7,0 pontos, sem exames ou reprovações. Afirmou, ainda, a inexistência de danos morais e materiais, bem como a inaplicabilidade do CDC, além de ausência de propaganda enganosa (fls. 125/150 – ID 17780788).

Designada audiência de conciliação que resultou infrutífera (fl. 175/177 – ID 18160971).

A CEF contestou, alegando ilegitimidade passiva, pois, a pretensão autoral diz respeito somente ao cumprimento do contrato entabulado entre a parte autora e a corré UNIESP. No mérito, afirma que somente está vinculada ao contrato FIES, devidamente entabulado com o estudante, a pedido deste, e que seguiu rigorosamente todos os trâmites exigidos pelo programa. Pleiteando pela improcedência dos pedidos quanto a sua responsabilidade (fls. 179/185 - ID 18896042).

É o relato do necessário. **DECIDO**

De acordo com o sistema processual civil vigente, para o juiz conceder a *tutela de urgência satisfativa genérica*, é necessária a presença de 2 (dois) pressupostos: (i) "probabilidade do direito" [*fumus boni iuris*] + (ii) "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" [*periculum in mora*] (CPC-15: art. 300).

Neste exame prefacial, único comportado no momento, avista-se o *fumus boni iuris* em densidade suficiente nas alegações da autora para a concessão da liminar pretendida.

A documentação acostada aos autos (fls. 52/54 - ID 16296178/16296185) comprova que houve por parte da autora aproveitamento com aprovação em todas as matérias dentro do período escolar estabelecido, frequência e expedição de certificado de conclusão do curso, sem qualquer anotação desabonadora.

Ademais, "excelência no rendimento escolar" trata-se de exigência genérica que não traz qualquer informação ou critério objetivo.

Nesse sentido é o entendimento:

Prestação de serviços educacionais. Ação de obrigação de fazer c.c. restituição de quantia paga e indenização por danos materiais e morais. Ação julgada parcialmente procedente. Garantia de pagamento de financiamento (FIES) pela instituição de ensino, mediante requisitos. Programa Uniesp Paga. Competência da Justiça Estadual. Conjunto das avaliações positivo. Exigência de "excelência" sem informação clara e precisa dos critérios objetivos. Cláusula sem qualquer destaque. Aprovação da aluna, com frequência e atividade social. Circunstâncias da contratação garantida e do descumprimento demonstradas. Análise do vínculo integrada, segundo a totalidade do negócio, com afetação do financiamento FIES. Obrigação de fazer e dano material confirmados. Dano moral não reconhecido na sentença, sem recurso da interessada. Recurso desprovido, com observação. Os pedidos são fundados em descumprimento contratual atribuído à instituição de ensino, sendo caso de competência da Justiça Estadual. A discussão é entre instituição e aluna sobre cumprimento das obrigações contratuais para fins de garantia de pagamento do FIES pela UNIESP. A aluna integra o Programa 'Uniesp Paga' restando focada a insurgência nos requisitos exigidos para a concretização da garantia. Ocorre que houve aproveitamento com aprovação, frequência e expedição de diploma, sendo que a cláusula que impõe excelência no rendimento escolar não traz qualquer informação ou critério objetivo, não sendo clara e tampouco é posta em destaque, sendo extremamente desfavorável a interpretação da prestadora de serviços. Logo, a pretensão à assunção, pela ré, da obrigação relativa ao financiamento FIES é confirmada. Os contratos de prestação de serviços e de financiamento são funcionalmente interligados, importando análise integrada do vínculo, ou seja, segundo a totalidade do negócio, com afetação e contaminação, segundo a boa-fé, ou seja, responder a ré pelo financiamento, além de ressarcir a autora quanto a valores pagos relativos ao financiamento, a serem devidamente comprovados na liquidação. (TJ-SP - APL: 10036482720168260481 SP 1003648-27.2016.8.26.0481, Relator: Kioiiti Chicuta, Data de Julgamento: 20/04/2017, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/04/2017)

De outro tanto, o levantamento discriminado na Planilha de Evolução Contratual acostada às fls. 72 (ID 16297361) indica, neste exame perfunctório, próprio desse momento processual, a quitação dos juros trimestrais a partir do momento que o aluno contratou o FIES, daí emergindo a regularidade de suas obrigações contratuais, na órbita financeira, máxime diante do apontamento da situação - prestações indicadas como pagas, no campo apropriado.

Nesse quadro, ante o quanto exposto não se verificaria o descumprimento contratual, no aspecto financeiro, por parte da aluna especificamente, e também em relação ao item 3.2 (excelência acadêmica), conforme alegado pela UNIESP e AFARP às fls. 68 (ID 16297357), esmaecendo-se portanto, tais assertivas, evidenciando a presença do requisito processual inerente a probabilidade do direito invocado na inicial.

De outro tanto o documento de fls. 55 (ID 16296188) comprova a inscrição em nome da autora nos cadastros de inadimplentes em 24.03.2019, apontada pela instituição CEF, daí emergindo o *periculum in mora* em razão da inscrição do seu nome em cadastros de inadimplentes, maculando sua reputação no mercado e obstruindo o acesso ao crédito.

Ante o exposto, **defiro em parte a tutela de urgência** para determinar: a) a imediata suspensão das cobranças relacionadas ao financiamento Estudantil - FIES e b) a **exclusão do nome da autora, por parte da requerida que a implementou**, perante os órgãos de restrição ao crédito SCPC e SERASA, relativamente ao contrato ora discutido, comprovando-a nos autos, em 15 dias, contados da intimação desta ordem, sob as penas da lei, a qual deverá comprovar tal exclusão.

Intime-se. Após, a adoção das providências acima, por parte das requeridas, tomemos os autos c/c conclusos para sentença.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de setembro de 2019.

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizado por Sandra Andrade dos Santos em face da Fundação UNIESP Solidária - AFARP e da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando, em sede de liminar, a) a imediata suspensão dos pagamentos mensais de amortização do financiamento FIES e b) a não inclusão do seu nome nos órgãos de restrição ao crédito SCPC e SERASA.

Esclarece que após ter concluído o curso e preenchido todos os requisitos exigidos em contrato, a requerida se nega a cumprir com sua obrigação sob a alegação de descumprimento por parte da autora das responsabilidades contratuais em específico o item 3.2 (excelência acadêmica) e 3.5 (não pagamento juros trimestrais).

O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das contestações (fls. 78/79 – ID 13540566).

Designada audiência de conciliação que resultou infrutífera (fl. 88 – ID 14572530).

A CEF contestou, alegando ilegitimidade passiva, pois, a pretensão autoral diz respeito somente ao cumprimento do contrato entabulado entre a parte autora e a corré UNIESP. No mérito, afirma que somente está vinculada ao contrato FIES, devidamente entabulado com o estudante, a pedido deste, e que seguiu rigorosamente todos os trâmites exigidos pelo programa. Pleiteando pela improcedência dos pedidos quanto a sua responsabilidade (fls. 90/94 - ID 14732550).

A UNIESP contestou, afirmando a ausência de citação em tempo hábil para comparecimento em audiência, bem como a necessidade de suspensão do feito em razão de julgamento pendente de ação coletiva 1000974-11.2018.8.26.0286 que versa sobre o mesmo tema, segundo recente decisão proferida no julgamento do REsp 1.525.327/PR. No mérito, sustentou a improcedência do pedido, em razão de descumprimento de cláusula contratual 3.2 “excelência acadêmica” que compreende a aprovação em todas as disciplinas cursadas com frequência mínima de 75% e média semestral mínima de 7,0 pontos, sem exames ou reprovações. Afirmou, ainda, a inexistência de danos morais e materiais, além de ausência de propaganda enganosa. (fls. 111/126 – ID 15505885).

Manifestação da autora (fls. 130/134 – ID 16221299).

Redesignada audiência de conciliação que resultou infrutífera (fl. 164/166 – ID 17895476).

É o relato do necessário. **DECIDO**

De acordo com o sistema processual civil vigente, para o juiz conceder a *tutela de urgência satisfativa genérica*, é necessária a presença de 2 (dois) pressupostos: (i) “probabilidade do direito” [*fumus boni iuris*] + (ii) “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” [*periculum in mora*] (CPC-15: art. 300).

Neste exame prefacial, único comportado no momento, avista-se o *fumus boni iuris* em densidade suficiente nas alegações da autora para a concessão da liminar pretendida.

A documentação acostada aos autos (fls. 59/61 - ID 13502552) comprova que houve por parte da autora aproveitamento com aprovação em todas as matérias dentro do período escolar estabelecido, frequência e expedição de certificado de conclusão do curso, sem qualquer anotação desabonadora.

Ademais, “excelência no rendimento escolar” trata-se de exigência genérica que não traz qualquer informação ou critério objetivo.

Nesse sentido é o entendimento:

Prestação de serviços educacionais. Ação de obrigação de fazer c.c. restituição de quantia paga e indenização por danos materiais e morais. Ação julgada parcialmente procedente. Garantia de pagamento de financiamento (FIES) pela instituição de ensino, mediante requisitos. Programa Uniesp Paga. Competência da Justiça Estadual. Conjunto das avaliações positivo. Exigência de “excelência” sem informação clara e precisa dos critérios objetivos. Cláusula sem qualquer destaque. Aprovação da aluna, com frequência e atividade social. Circunstâncias da contratação garantida e do descumprimento demonstradas. Análise do vínculo integrada, segundo a totalidade do negócio, com afetação do financiamento FIES. Obrigação de fazer e dano material confirmados. Dano moral não reconhecido na sentença, sem recurso da interessada. Recurso desprovido, com observação. Os pedidos são fundados em descumprimento contratual atribuído à instituição de ensino, sendo caso de competência da Justiça Estadual. A discussão é entre instituição e aluna sobre cumprimento das obrigações contratuais para fins de garantia de pagamento do FIES pela UNIESP. A aluna integra o Programa 'Uniesp Paga' restando focada a insurgência nos requisitos exigidos para a concretização da garantia. Ocorre que houve aproveitamento com aprovação, frequência e expedição de diploma, sendo que a cláusula que impõe excelência no rendimento escolar não traz qualquer informação ou critério objetivo, não sendo clara e tampouco é posta em destaque, sendo extremamente desfavorável a interpretação da prestadora de serviços. Logo, a pretensão à assunção, pela ré, da obrigação relativa ao financiamento FIES é confirmada. Os contratos de prestação de serviços e de financiamento são funcionalmente interligados, importando análise integrada do vínculo, ou seja, segundo a totalidade do negócio, com afetação e contaminação, segundo a boa-fé, ou seja, responder a ré pelo financiamento, além de ressarcir a autora quanto a valores pagos relativos ao financiamento, a serem devidamente comprovados na liquidação. (TJ-SP - APL: 10036482720168260481 SP 1003648-27.2016.8.26.0481, Relator: Kioitsi Chicuta, Data de Julgamento: 20/04/2017, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/04/2017)

De outro tanto, o exame da Planilha de Evolução Contratual, documento onde se discrimina a marcha de cumprimento das obrigações avençadas, *in casu* quitação de juros trimestrais a partir do momento que o aluno contrata o FIES, acostada às fls. 106 (ID 14733062), resta comprovado o adimplemento desta obrigação pactuada, ante o uso da expressão “pago”, no campo correlato.

Nesse quadro, ante o quanto exposto não se verificaria o descumprimento contratual por parte da aluna especificamente em relação aos itens 3.2 (excelência acadêmica) e 3.5 (não pagamento juros trimestrais), conforme alegado pela UNIESP às fls. 62 (ID 13502552).

Também entrevejo a presença de *periculum in mora* em razão de pagar obrigação indevida de financiamento, além de possível inserção do seu nome em cadastros de inadimplentes, maculando sua reputação no mercado e obstruindo o acesso ao crédito.

Ante o exposto, **defiro a tutela de urgência** para determinar: **a)** a imediata suspensão dos pagamentos mensais de amortização do financiamento FIES e **b)** a não inclusão do nome da autora nos órgãos de restrição ao crédito SCPC e SERASA em relação ao contrato ora discutido.

Após, conclusos para sentença.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004371-60.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: MARCIA TERESINHA GREGIO LOURENCINI
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO MARIN - SP144851-E
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Despacho na ausência do juiz responsável pelo feito em razão de suas férias.

Trata-se de embargos à execução opostos em face da execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal objetivando o recebimento de valores inadimplidos oriundos da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – GIROFÁCIL INSTANTÂNEO E GIROFÁCIL OP. 734.

A requerida, em sua peça defensiva, argumenta, entre outros pontos, a inexigibilidade do título executivo, bem como o suposto excesso na cobrança da quantia devida, pretendida pela CAIXA.

Com efeito, nos termos do art. 917 do CPC, quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.

Isso posto, intime-se a embargante para indicar o valor que entende ser devido, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do débito, sob pena de não apreciação da matéria pertinente ao excesso de execução (art. 917, §4º, I e II, do CPC).

Cumprida a determinação acima, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, impugnar os embargos à execução.

Ficam deferidos à embargante os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006659-78.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: APARECIDO DONIZETI DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO SILVEIRA MACHADO - SP246103-A
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Decido na ausência do colega, ora em gozo de férias.

Tendo em conta o requerimento da concessão dos benefícios da justiça gratuita, não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido.

No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto.

Conforme se verifica do CNIS, a remuneração do autor é no valor de R\$4.340,40, competência 08/2019, dando mostras de que poderia suportar os ônus decorrentes da sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50.

Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO. DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS.

1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça.

2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas.

3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente.

4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e de sua respectiva família.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011).

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM.

1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária.

(Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009)

2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel.

Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: "Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissis o acórdão neste ponto, merecendo complementação.

Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz)". 5. Recurso ordinário desprovido.

(RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010)

JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA.

PRESUNÇÃO "IURIS TANTUM". INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.

I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção iuris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do § 1º do art. 4º da Lei 1.060/50.

II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ.

III - Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário.

2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão.

2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50.

3. É defeso aféris, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção iuris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ.

2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 118845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010)

AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

(AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)

MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.

Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção iuris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente.

Recurso a que se nega provimento.

(RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)

Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte.

1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.

2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial.

3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício.
4. Recurso especial não conhecido.
(REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)

Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade.

Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial.

Súmula 83 do STJ.

O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50.

A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.

Não se conhece o recurso especial pela letra "c" do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col.

Corte de Justiça.

(AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO.

OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.

FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS.

DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar.

2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.

3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.

4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.

5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.

DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.

1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.

2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.

1.060/50, poderá indeferir-las, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.

3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 406.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA.

FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO. A ENSEJARA A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.

AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.

1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia.

2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA.

REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.

I. É entendimento desta Corte que "pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º)" (AgRg no Ag nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sávio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).

II. "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária." (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).

III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.

IV. Agravo improvido.

(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.

— O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50).

Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)

AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA.

INDEFERIMENTO.

1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)

MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO.

INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.

- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.

- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)" (REsp nº 151.943-GO).

Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)

RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.

- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).

(REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA. MODIFICAÇÃO "EX OFFICIO".

- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art.4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art.5º)"(Recurso Especial nº 151.943-GO)".

- É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO).

- Incidência no caso da Súmula nº 07-STJ.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO.

POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART.6º DA LEI 1.060/50.

1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferir-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente.

2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática.

3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50.

Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais.

4. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA.

A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei nº 1.060/50, art. 4º, § 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes.

Recurso provido.

(REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70)

- RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950. IMPROCEDENCIA.

- O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5.

- RECURSO IMPROVIDO.

(REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717)

Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber:

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP – Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3

“O artigo 557, *caput* e seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

E essa é a hipótese dos autos.

A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50.

Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação.

Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte.

Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, *in casu*, merece indeferimento.

A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado.

Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos.

Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade.

Nesse rumo, há precedentes:

“PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA.

1. *Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda.*

2. *Apelação improvida.* (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450).

“PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO.

1. *Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária.*

2. *É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860/RN, DJ 23.03.2006)*

3. *Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50.*

4. *Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios.*

5. *Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, alugueis, atividade rural.*

6. *No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado.*

7. *Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido.* (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275)

Arte o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo de instrumento.**

Decorrido o prazo legal, baixemos autos à primeira instância, para oportuno arquivamento.”

Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF 3ª Região.”

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, emação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita.

Decido.

Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50:

*"A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.
§1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais."*

Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos.

O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça.

Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei nº 1.060/50, art. 4º, § 1º, com redação dada pela Lei nº 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE nº 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4º da Lei nº 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei nº 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária". (gn)

Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária.

Para elidir essa presunção, que é *juris tantum*, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor provar os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.

Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO. Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial. Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora. Medida cautelar procedente." (gn)
(STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130).

Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira.

In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. “

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Usinapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros**, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução nº 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela **Caixa Econômica Federal - CEF**, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP.

O MM. Juiz *a quo* indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica.

Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa.

É o sucinto relatório. Decido.

Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei nº 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal.

Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade.

"1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes.

2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária".

(Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie).

"PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES".

1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes.

2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular nº 07 desta Corte.

3. Recurso especial não conhecido.

(STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ".

1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção" (EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz).

2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ.

3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009).

In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais.

Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso."

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP – RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS – UTU8

"Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica.

Alega-se, em síntese, que o autor fez jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo.

É o relatório.

DECIDO.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, *caput*, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade.

Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:

RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.

- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)."

(Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU. aos 14/12/98, p. 242.)

No caso em análise, determinou-se o recolhimento das custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais.

Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família", no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

2. Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johansom Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322)

AGRAVO DE INSTRUMENTO-PROCESSUAL CIVIL- INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

II - Agravo de Instrumento improvido.

(TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110)

PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA . LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA.

1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário.

2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões.

3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita.

4. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento."

Desta forma, indefiro o benefício da justiça gratuita.

Aguarde-se pelo recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil/2015, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 20 de setembro de 2019.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5006684-91.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA
INVESTIGADO: RAMAÑO NILTON DO AMARAL
Advogado do(a) INVESTIGADO: EDSON MARTINS - MS12328

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Justiça Federal.

Tendo em vista que o réu se encontra encarcerado desde a prisão em flagrante, posteriormente convertida em preventiva e mantida pela sentença proferida pelo Juízo Estadual, depois anulada pelo E. TJSP, ante incompetência daquela justiça (contrabando de cigarros - refluxo pretoriano - envolvimento do C. STJ ao tradicional entendimento de antanho), dê-se vista com urgência ao Ministério Público Federal para requerer o que de direito (manutenção de prisão advinda de flagrante delito, confirmada em sentença anulada) e, se o caso, ratificar os atos já praticados.

Intime-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003959-32.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: HELIO ELIZEU
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO OLIVEIRA DIAS - SP154943
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Decido na ausência do colega, oram em gozo de férias.

Cuide-se de apreciar pedido de antecipação da tutela formulado na peça inicial.

No caso dos autos, constato que o autor pretende o reconhecimento de atividade especial nos períodos de 01.07.1989 a 27.12.1989 e de 01.10.1990 a 22.03.1999, como mecânico de autos, para Ribrauto Veículos e Peças Ltda, e de 14.09.2010 a 18.12.2017, como técnico *premium*, para Nova Distribuidora de Veículos Ltda, com a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição.

Todavia, *in casu*, não vislumbro a presença de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC: art. 300).

Assim, neste exame perfunctório, **inviável** a antecipação da tutela de urgência.

Cite-se.

Oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo, bem como de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente à empresa empregadora que estejam arquivados naquela descentralizada. Prazo: 30 dias.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004071-69.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DONIZETTE SANCHES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o INSS concordou expressamente (petição de id 4751463) com os valores exequendos, na ordem de R\$ 217.660,68.

Em razão de tratar-se de dinheiro público, os autos foram encaminhados à Contadoria para conferência, apurando-se a quantia de R\$ 319.656,30.

Dado vista às partes, o autor concordou (petição de id 16150838) com os cálculos da Contadoria; o INSS discordou (petição de id 16644152), pugnano pela homologação dos cálculos do autor, tendo em vista que os cálculos do contador não observaram os ditames da Lei 11.960/09, utilizando-se o INPC ao invés da TR, bem como que não aplicou juros quanto aos valores recebidos a maior do que o devido.

É o relatório. Decido.

De acordo com a Contadoria Judicial, a quantia devida é de R\$ 319.656,30, atualizada até dezembro/2017.

Com relação à atualização dos valores, correto o apontamento lançado no item "a" do informativo de id 15280329, na medida em que a coisa julgada (V. Acórdão de id 3930945) determinou que as parcelas vencidas fossem corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 do TRF-3ª Região, observando-se o decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADI 4357 e 4425.

Outro ponto a ser observado é que nos cálculos do autor, vide planilha de id 3930789, foram aplicados juros em favor do INSS relativamente às parcelas em que os valores foram pagos a maior do que os efetivamente devidos; fenômeno esse verificado nas competências de nov/2013 até a data do fechamento da conta, em ago/2017.

Não se considerou, porém, que a soma das parcelas anteriores a nov/2013 sobejavam em muito o montante das diferenças pagas a maior ao beneficiário, ou seja, na ótica contábil, o INSS nunca foi credor do autor, daí porque o acerto nos cálculos da Contadoria, que ultrapassam em muito a verba que o autor pretende executar.

Dessa forma, a teor do disposto nos art's. 598 c.c. 293 do Estatuto Processual Civil, aliado do fato de que a lei não obriga o vencedor a executar todo o julgado, se apenas quer executá-lo em parte (RTJ 79/987 in nota 5 ao art. 569 do CPC. de Theotônio Negrão, 26ª edição, Saraiva), **HOMOLOGO** os cálculos apresentados pelo exequente, no valor de R\$ 217.660,68 e determino que a execução prossiga sobre os valores ali indicados.

À vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, fúlcro ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, informar se portador de doença grave e/ou deficiência lá referida, comprovando-a, bem como se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da IN/SRF nº 1127, de 07.02.2011.

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, e discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI), bem como destacar a verba honorária sucumbencial e contratual (contrato de id 3931744), devendo indicar expressamente, se o caso, o percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC).

Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores acima homologados, ou seja, R\$ 217.660,68 (planilha de id 3930789), atentando-se para a verba honorária em nome da Sociedade de Advogados, na forma requerida na petição de id 3931705 e ante os termos em que firmados o contrato carreado no evento de id 3931744.

Intimadas as partes e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretária a respectiva transmissão, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.

Noticiados os depósitos, intime-se o autor para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado; o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007235-69.2013.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: TERESA CRISTINA PASQUALIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURIPEDES APARECIDO ALEXANDRE - SP232615
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Despacho na ausência do juiz responsável pelo feito em razão de suas férias.

O imposto de renda da pessoa física é, em regra, retido na fonte, salvo as exceções previstas em Lei.

Não por outra razão restou consignado no bojo do alvará de levantamento a sua retenção, providência esta a cargo do banco depositário, ou seja, em se tratando de depósito judicial, o dever de proceder à retenção e o consequente repasse do valor descontado é da *instituição financeira depositária*.

Ao menos desde abril de 1995, quando aportei nesta Subseção Judiciária, as coisas sempre se passaram assim. Portanto, não é mais hora de inventar a roda, novamente.

Não obstante, é direito da parte, se assim for de seu interesse, diligenciar junto ao órgão fazendário e pugnar pela restituição dos valores retidos indevidamente em face da isenção conferida pela Lei.

Assim, venhamos os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000280-85.2014.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REPRESENTANTE: ROBERTO FAGUNDES TEIXEIRA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho o despacho de ID 20900748, mesmo porque a Resolução PRES nº 200/2018 não alterou a Resolução PRES nº 142/2017 no ponto em que dispõe sobre a obrigatoriedade de conferência dos documentos digitalizados pela parte contrária à que procedeu à digitalização, restando em caso de inércia da parte, preclusa a oportunidade.

Cumpra-se o referido despacho.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005486-19.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIS RODRIGUES DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA - SP254291, EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da contestação e documentos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003360-64.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUCIANE CRISTINA MULERO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 22302130: Vista às partes do laudo pericial, ficando facultada a apresentação de alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de setembro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001629-62.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE BRODOWSKI

DEPRECADO: 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

PARTE AUTORA: JOAO ROBERTO NOGUEIRA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MARIA APARECIDA SILVA FACIOLI - OAB/SP 142.593.
RÉU: INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 22304370: Ciência às partes da designação da perícia médica da parte autora para o dia 16 de outubro de 2019, às 10:00 horas, a ser realizada na sala de perícias (subsolo) do Fórum Estadual da Comarca de Ribeirão Preto/SP, com entrada pela Rua Otto Benz, 955, bairro Nova Ribeirânia, na cidade de Ribeirão Preto/SP, devendo o(a) periciando(a) comparecer munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho e documentos/exames recentes, bem como estar acompanhado(a) de um familiar próximo. Ficam intimados também de que, no caso de nova ausência da parte, deverá a Secretaria promover a devolução imediata desta carta precatória com as nossas homenagens, nos termos do r. despacho de ID 20238625.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003898-74.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JOAO BATISTA SIMIONATO FONSECA
Advogado do(a) IMPETRANTE: UESLEI MARTINS DE SOUZA - SP391185
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO SIMÃO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Retifique-se a autuação para constar no polo passivo o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de Ribeirão Preto em substituição ao de São Simão.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JOÃO BATISTA SIMONATO FONSECA em face do Gerente Executivo do INSS de Ribeirão Preto, objetivando a análise imediata do pedido administrativo referente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado em 20.03.2019 (ID 18318665).

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 18548915).

Informações da autoridade apontada como coatora nas fls. 58/59 (ID 19345176), esclarecendo que o benefício foi analisado e concedido NB 42/192.472.824-6.

O INSS ingressou no feito, requerendo a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da análise e da concessão do benefício noticiado nos autos (ID 21211755).

O impetrante, intimado a se manifestar às fls. 60 (ID 20915745), informou nas fls. 63 (ID 21525323) que o benefício foi analisado e concedido, requerendo a procedência do presente *mandamus*.

É o relatório.

Decido.

Conforme informação prestada pela autoridade coatora nas 58/59 (ID 19345176), a providência pretendida no presente *mandamus* “análise do pedido administrativo” foi atingida na esfera administrativa, após o ajuizamento da ação, caracterizando-se, assim, a perda do objeto.

Desse modo, o processo deve ser extinto, nos termos do art. 485, inciso VI, do NCPC, pois ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir.

Nesse passo, não estando presente uma das condições da ação, entendo despendida a oitiva do Ministério Público Federal (TRF-3 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 14411 SP 2004.61.04.014411-8).

Ante o exposto, **EXTINGO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004608-94.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: DORA ALICE FORNAZIER
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO SILVEIRA MACHADO - SP246103-A
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por DORA ALICE FORNAZIER em face do Gerente Executivo do INSS de Ribeirão Preto, objetivando a análise imediata do pedido administrativo referente à concessão de aposentadoria por idade urbana, protocolizado em 20.11.2018 (ID 19565142).

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 19598460).

Informações da autoridade apontada como coatora nas fls. 28 (ID 20067440), esclarecendo que o benefício foi analisado e concedido NB 41/190.320.035-8.

A impetrante, intimada a se manifestar às fls. 31 (ID 21060662), informou nas fls. 32 (ID 21702791) que não tem mais interesse no prosseguimento do presente mandado de segurança e requereu a extinção sem julgamento do mérito.

É o relatório.

Decido.

Conforme informação prestada pela autoridade coatora nas fls. 28 (ID 20067440), a providência pretendida no presente *mandamus* “análise do pedido administrativo” foi atingida na esfera administrativa, após o ajuizamento da ação, caracterizando-se, assim, a perda do objeto.

Desse modo, o processo deve ser extinto, nos termos do art. 485, inciso VI, do NCPC, pois ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir.

Nesse passo, não estando presente uma das condições da ação, entendo despendida a oitiva do Ministério Público Federal (TRF-3 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 14411 SP 2004.61.04.014411-8).

Ante o exposto, **EXTINGO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000342-69.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PEDRO RENAN FERREIRA PICOLI, ELOISA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO TSUKASA OTSUKA - SP364310
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO TSUKASA OTSUKA - SP364310
RÉU: A. COSTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E CONSTRUÇÕES LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Pedro Renan Ferreira Picoli e Eloisa Aparecida da Silva, qualificados nos autos, ingressaram com a presente ação de procedimento comum em face da Caixa Econômica Federal e A. Costa Empreendimentos Imobiliários e Construções Ltda-ME, objetivando sua condenação ao pagamento de danos materiais e morais decorrentes de vícios e defeitos construtivos no imóvel adquirido mediante contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária vinculada a Programa Minha Casa Minha Vida – servidor público estadual de São Paulo - firmado com as rés.

Aduzem que menos de vinte e quatro meses após a entrega das chaves, o imóvel apresentou várias falhas na construção, assim como diferenças entre a qualidade dos materiais constantes do memorial descritivo e aqueles efetivamente empregados na obra, conforme Laudo Técnico elaborado por profissional de confiança.

Os defeitos referem-se a deslocamento e desagregação dos revestimentos cerâmicos de piso, na sala e varanda e pisos ociosos em todos os cômodos; argamassa de fixação dos pisos esfalfando, podendo causar quedas dos moradores; rejuntas de azulejos, lavatórios e pisos; infiltrações e rachaduras, inconsistência na instalação das telhas, dentre outros.

Afirmam que notificaram a primeira requerida, mas não lograram um acordo, apesar de ter sido efetuada a troca de pisos e azulejos em residências vizinhas que apresentaram o mesmo problema.

Alegam que a responsabilidade pelos consertos é da construtora, porém há responsabilidade solidária da CEF, decorrente do contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, que prevê a adequada fiscalização e liberação de recursos somente após a devida conferência, o que não ocorreu no caso, ante os problemas ora relatados.

Sustentam a aplicação da Lei de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da causa, ante sua situação de hipossuficiência.

Requerem o pagamento de indenização por danos materiais equivalentes a 50 (cinquenta) salários mínimos e danos morais sofridos pelo desgast e decepção a que foram submetidos com o crescente aumento dos defeitos, no valor de 15 (quinze) salários mínimos.

Juntaram documentos.

Citadas, as requeridas não apresentaram contestação, conforme certidões de ID 2142375 e 4295748, sendo decretada a **revelia**, nos termos das decisões de ID 2143037 e 4889067.

Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se ação de procedimento comum com vistas a obter indenização por danos materiais e morais ocasionados em virtude de problemas estruturais no imóvel objeto de compra e venda e financiamento firmado com as requeridas.

Como sabido, a responsabilidade civil consiste na obrigação imposta a alguém de ressarcir os danos sofridos por outrem, podendo ser contratual ou extracontratual, subjetiva ou objetiva e os pressupostos clássicos da responsabilidade civil extracontratual, também chamada de aquiliana, a teor do artigo 159 do caduco Código Civil, e art's. 186 e 927 do atual, consubstanciam-se na ação ou omissão do agente, culpa, em uma de suas três vertentes (negligência, imprudência ou imperícia), relação de causalidade e dano experimentado pela vítima. O corrimão todos esses requisitos, nasce ao causador do evento a obrigação de ressarcir in totum os danos sofridos pelo lesado.

De fato, tal responsabilidade somente poderá ser excluída quando houver ausência de nexo da causalidade, culpa exclusiva da vítima, legítima defesa, fato exclusivo de terceiro, caso fortuito ou força maior. Também admitido pela Corte Maior a indenização por dano moral decorrente de ato das pessoas jurídicas de direito público e de direito privado prestadoras de serviço público, em face do acolhimento da teoria da responsabilidade objetiva destes entes com base no risco administrativo, o que permite certo abrandamento se houver prova de que a vítima concorreu para o evento danoso. Veja-se RE 179.147/SP, Min. Rel. Carlos Velloso, DJ de 27.02.98, pg. 18.

No caso dos autos, ante a **revelia** dos requeridos, consideram-se verdadeiros os fatos alegados.

Assim, descabe discussão acerca dos defeitos decorrentes da má qualidade dos serviços prestados pela construtora.

De outro tanto, a análise do direito aplicável à espécie revela que, embora os autores afirmem a existência de solidariedade entre a construtora e a CEF em função do contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, que prevê a adequada fiscalização e liberação de recursos somente após a devida conferência, verifica-se que não é o caso.

De fato, consta da matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Cravinhos (fls. 59/60 - ID 310027) a averbação da construção pela Construtora ré em 05/06/2013. Posteriormente, a compra e venda para os autores, datada de 10/09/2013 e o registro da alienação fiduciária em favor da CEF, com a mesma data.

Verifica-se que o imóvel foi financiado pela CEF após a entrega das chaves, diferentemente do que ocorre quando é adquirido na planta e aí sim passa pela fiscalização dos engenheiros da instituição financeira para liberação das verbas direcionadas à construtora.

Portanto, não há que se falar em solidariedade. A construtora é a vendedora do imóvel já construído e averbado, enquanto os autores são os compradores e a CEF a instituição financeira escolhida por eles para financiar o saldo devedor.

É o que recai do contrato de fls. 69/93 – ID 310033.

No ponto, inobstante a revelia da referida empresa pública, o que não se coaduna com o porte do seu departamento jurídico, evidente que não se poderia estendê-la até o ponto além da matéria fática, para fincar o seu marco no terreno do direito. Ou mesmo das circunstâncias jurídicas que embasam o pedido.

De fato, o arcabouço jurídico, provém do ordenamento jurídico e não da seara fática.

E a revelia se materializa neste último cenário e não nos quadrante daquele outro.

Tal o contexto, patente a ilegitimidade passiva da CEF para figurar no polo passivo da presente ação, condição da ação que por se tratar de matéria de ordem pública é suscetível de ser reconhecida de ofício pelo julgador em qualquer grau de jurisdição antes do trânsito em julgado, nos termos do art. 485, § 3º do CPC.

Por essa razão, atento ao que dispõem as Súmulas 224 e 150 do C. STJ, não se vislumbrando interesse da empresa pública em figurar na lide, deve ser reconhecida sua ilegitimidade para polarizar a presente demanda, excluindo-se dessa maneira a razão para o processamento pela Justiça Federal, pois, em sendo as partes pessoas privadas, a competência para processar e julgar a causa é da Justiça Estadual.

Diante do exposto **JULGO** extinta a presente ação, com fulcro no art. 330, II c/c art. 485, VI, do CPC, em relação à Caixa Econômica Federal e, por consequência, considerando o teor dos excertos sumulares nº 150 e 224, editados pelo C. Superior Tribunal de Justiça, reconheço a **incompetência** desta Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda em relação a A. Costa Empreendimentos Imobiliários e Construções Ltda-ME, determinando a remessa dos autos à Comarca de Ibitinga/SP.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários tendo em vista a não constituição de advogado pelas requeridas.

Comunique-se a Diretoria Jurídica da CEF, quanto a inércia da mesma neste autos.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001283-75.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ELIVELTON EMÍDIO DE OLIVEIRA, LAIRTON FRANCISCO DA SILVA JUNIOR, GABRIEL DA SILVA RODRIGUES PINHEIRO
Advogado do(a) RÉU: HIGOR HENRIQUE DE MEDEIROS - SP423886

DESPACHO

Designo para o dia 15/10/2019, às 09h30min, audiência de instrução para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do réu Gabriel da Silva Rodrigues Pinheiro, Lairton Francisco da Silva Junior, bem como as testemunhas Cleiton Tadeu Diniz e Mauricio Luiz de Souza Junior arrolados pela defesa do réu Elivelton Emídio de Oliveira.

Designo para o dia 22/10/2019, às 09h30min, audiência de instrução para a oitiva das demais testemunhas arroladas pela defesa do réu Elivelton Emídio de Oliveira bem como o interrogatório dos réus.

Os réus acompanharão as audiências pelo sistema de teleaudiência junto ao sistema prisional.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

SOROCABA, 18 de setembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000855-76.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
RÉU: LEONEL FILIETAZ JUNIOR - ME, LEONEL FILIETAZ JUNIOR

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos presentes autos, manifeste-se a CEF requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se sobrestado provocação da parte interessada.

Intime-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000705-54.2015.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE ROMANO ZANETTI
Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL DE MORAES NETO - SP344844

DESPACHO

Intime-se a exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se sobrestado provocação da parte interessada.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000855-76.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
RÉU: LEONEL FILIETAZ JUNIOR - ME, LEONEL FILIETAZ JUNIOR

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos presentes autos, manifeste-se a CEF requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se sobrestado provocação da parte interessada.

Intime-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017055-02.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: PAULA FERNANDA ANZOLINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA ESTEFANIA VIEIRA - SP331302, ROSANGELA APARECIDA BORDINI RIGOLIN - SP142867
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição de ID n. 20032182 e documento anexo como emenda à inicial.

Trata-se de execução individual oriunda de sentença proferida em ação coletiva.

De seu turno, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias impugnar a execução.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000158-21.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: CASAGRANDE & CASAGRANDE LTDA - ME, ROGERIO MOREAU CASAGRANDE, RICARDO MOREAU CASAGRANDE
Advogado dos(as) REQUERIDOS: ANDREIA CARDOSO DE OLIVEIRA - SP378979

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos presentes autos, manifeste-se a CEF requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se sobrestado provocação da parte interessada.

Intime-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004705-70.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LOPESCO INDUSTRIA DE SUBPRODUTOS ANIMAIS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO SOARES CAIUBY - SP156830, PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO - SP138990
RÉU: PROL COMERCIO DE PLASTICOS - EIRELI, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de suspensão dos efeitos do protesto e reparação dos danos morais.

A parte autora afirma que é empresa que se dedica ao comércio de transformação de subprodutos de abate de animais.

Relata que teve ciência de que a empresa PROL COMÉRCIO DE PLÁSTICOS emitiu e levou a protesto duplicata mercantil sem aceite e sem lastro mercantil emitida contra a requerente, argumentando a autora que referida duplicata é simulada, já que não realizou transação comercial com a ré.

Assevera que o débito representado na duplicata é inexigível, razão pela qual requer a declaração de sua inexigibilidade.

O feito teve início perante a justiça estadual, a qual determinou que fosse apresentado o título protestado.

Anexado aos autos o título, verificou-se que foi apresentado a protesto pela CEF, momento em que a parte autora aditou a petição inicial e requereu a inclusão da CEF no polo passivo da ação, bem como a remessa do feito à Justiça Federal, o que foi feito.

Redistribuídos os autos, emendou-se a petição inicial para o fim de recolhimento de custas.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, recebo o aditamento à petição inicial (ID [21011579](#)).

A tutela de urgência está disciplinada no artigo 300 do Código de Processo Civil, que autoriza a sua concessão quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pelo que se depreende dos autos, a parte autora relata, em síntese, que se trata de emissão de duplicata sem aceite e sem lastro mercantil contra ela emitida, não tendo realizado qualquer transação mercantil com a ré.

Todavia, neste momento de cognição sumária, pelos documentos constantes nos autos, não é possível verificar se se trata ou não de duplicata simulada.

Por esta razão, entendo que o feito demanda análise acurada de fatos e de matéria de direito, de modo que a apreciação não se mostra recomendável neste momento processual, merecendo, pois, que se efetive o contraditório, com a presença de ambas as partes no processo, dando-lhes oportunidades iguais de manifestação acerca de todo o processado.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do art. 300 do CPC, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.**

Manifeste-se a parte autora se possui interesse na realização de audiência de conciliação, a qual será apreciada após o oferecimento da contestação pelos réus, quando então o Juízo terá elementos concretos para análise da viabilização da efetividade da conciliação, evitando-se, dessa forma, a realização de ato que não cumprirá o objetivo; ao contrário, levará à extensão da demanda.

Cite-se a ré, na forma da lei.

Intime(m)-se.

SOROCABA, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002935-76.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOAO GUALBERTO VIANNA MARTINS SILVA, LUCINEIA MARQUES VIANNA MARTINS, JOAO PEDRO MARQUES VIANNA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA MARQUES DE SOUZA PEDRINA - SP191444
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA MARQUES DE SOUZA PEDRINA - SP191444
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA MARQUES DE SOUZA PEDRINA - SP191444
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclarecida a divergência do nome da parte autora (ID [22049152](#)), tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002618-44.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: OSMAR LAGO
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte autora (ID [22160008](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002497-16.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
SUCESSOR: CEMIL CENTRO MÉDICO DE ITU LTDA
Advogado do(a) SUCESSOR: CLAUDIO AMAURI BARRIOS - SP63623
SUCESSOR: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação ajuizada por **CEMIL CENTRO MÉDICO DE ITU LTDA**, em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS** em 29/04/2019, como pedido de tutela cautelar antecedente, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito, autorizando-se o depósito integral do valor cobrado, impedindo-se a inscrição no cadastro de dívida ativa e o ajuizamento de execução fiscal.

Depositado o valor discutido de R\$2.951,58 (ID 16826319).

Deferida a liminar para acolher o depósito judicial e suspender a exigibilidade do crédito em discussão (ID 18112296).

A parte autora procedeu à emenda da petição inicial (ID 17793258), requerendo que a ação passasse a se processar sob o procedimento comum, visando à anulação e cancelamento da cobrança lançada na GRU 2941204002976042 oriunda do procedimento administrativo 3390221502720051, além de pedido indenizatório por danos materiais e imateriais.

Aduz a inexistência do crédito pretendido, pois nos avisos de internação hospitalar (AIH) 2936093380, 2936612130, 2880185594 e 2938038653 o atendimento foi realizado fora da abrangência geográfica do plano de saúde, no qual não se verifica a responsabilidade da Operadora para fins de cobertura do procedimento prestado pela rede pública porque, contratualmente, não recebeu pela prestação de tais serviços.

Alega a inconstitucionalidade da MP 2177-44, que deu origem às normas que autorizam a cobrança; aponta a ilegalidade do cálculo do ressarcimento, devendo ser utilizada a tabela SUS. Sustenta que a ré agiu de má-fé, requerendo a indenização por danos patrimoniais decorrentes da contratação de profissional para a defesa, com restituição dobrada, conforme artigo 940 do Código Civil; pede indenização por dano moral. Requer a condenação da ré ao pagamento de custas e honorários, assim como das demais verbas sucumbenciais.

A inicial e emenda vieram acompanhadas de documentos.

Contestação apresentada pela **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS** (ID 17793258), pela total improcedência.

Vieram autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Versamos autos sobre o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde – SUS das despesas realizadas com atendimento a beneficiário de plano privado de saúde, o que já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que fixou o Tema 345 das teses de repercussão geral: "É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4/6/1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos".

Prevê o art. 32 da Lei n. 9.656/98:

Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 1º. O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)

§ 2º. Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 3º. A operadora efetuará o ressarcimento até o 15º (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)

§ 4º. O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no § 3º será cobrado com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

II - multa de mora de dez por cento. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 5º. Os valores não recolhidos no prazo previsto no § 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 6º. O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 7º. A ANS disciplinará o processo de glória ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no § 2º deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)

§ 8º. Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 9º. Os valores a que se referem os §§ 3º e 6º deste artigo não serão computados para fins de aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde nos termos da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011)

O que se discute nos autos são detalhes desse ressarcimento: atendimento prestado fora da área geográfica de cobertura do plano de saúde. Perquire-se, ainda, a respeito de qual seria a tabela adequada, se os valores praticados pelo SUS (Tabela SUS) ou aqueles constantes da TUNEP (Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos).

Os Ministros do STF limitaram-se, quando da fixação do tema 345 das teses de repercussão geral, a se lembrar da existência do debate acerca da tabela de preços a ser utilizada no ressarcimento, sem que tenham deliberado sobre o assunto, pois o tema não tinha sido suscitado na Suprema Corte, relegando-o às instâncias inferiores.

O que norteia a determinação de ressarcimento ao SUS pelas operadoras de planos de saúde que estão recebendo de seus clientes, mas não estão gastando como procedimento médico, pois este está sendo fornecido pelo sistema público de saúde, é justamente o princípio da vedação ao enriquecimento ilícito.

Sob tal viés convém analisar a questão.

O mérito vem expressamente delimitado à situação em que o segurado utiliza a rede pública de saúde fora da área geográfica de cobertura do plano de saúde contratado.

Deve-se levar em consideração que há diversidade de planos de saúde passíveis de serem contratados, a gosto do cliente, que pode pactuar por ter cobertura nacional, em todo o território brasileiro, e obviamente pagar o valor adequado a tamanha abrangência.

Outros há que optam por planos de saúde cuja abrangência restringe-se às situações de enfermidades mais comuns, excluindo outras de maior complexidade, coma contraprestação proporcional.

No caso dos autos, os Avisos de Internação Hospitalar AIH 2936093380, 2936612130, 2880185594 e 2938038653 versam sobre atendimento realizado fora da abrangência geográfica do contrato firmado entre a operadora Cemil e os beneficiários, nos endereços constantes do ID 17793265:

- AIH 2936093380: Secretaria de Estado da Saúde em Av. Comendador Pereira Inácio, 564 – Lageado – Sorocaba/SP
- AIH 2936612130: UNIFESP EPM Hospital São Paulo, Vila Clementino
- AIH 2880185594: Casa de Misericórdia de Cornélio Procópio
- AIH 2938038653: Hospital Municipal Governador Mário Covas Jr. em Av. Prof. Malaquias Oliveira Freitas, 154 - Ilha Bela – São Paulo.

Alega a ré no indeferimento dos recursos no âmbito administrativo (ID 17793269), que casos de urgência e emergência contam com abrangência em âmbito nacional.

A área geográfica dos atendimentos compreende, conforme cláusula contratual 7.5.1 (ID 17793282, ID 17793288, ID 17793296), Itu/SP, Salto/SP, Porto Feliz/SP e Cabreúva/SP. A cláusula 5.6.1 prevê atendimento em trânsito somente para casos de urgência em entidades credenciadas ao sistema ABRAMGE.

Todas as unidades indicadas acima não participam do sistema de atendimento nacional ABRAMGE, conforme consulta ao site <http://www.atendimentoabramge.com.br/>.

O ressarcimento ao SUS previsto no artigo 32 da Lei n. 9.656/98 está embasado na vedação ao enriquecimento sem causa. O plano de saúde recebe o valor contratado pelo cliente para atendimento a situações limitadas, fora das quais não está contratualmente obrigado a prestar qualquer serviço. Se o cliente utilizou a rede pública de saúde, fora da área de cobertura, não há razão para impingir qualquer ônus financeiro à Cemil, o qual cabe ao poder público, detentor da obrigação constitucional de prestar o atendimento à saúde.

A respeito, a própria Agência Nacional de Saúde – ANS orienta no sentido de que “A operadora pode contestar as identificações em duas instâncias administrativas. Caso comprove que os serviços prestados no atendimento identificado não têm cobertura contratual, a identificação é anulada. Se ficar demonstrado que o contrato cobre apenas parte do atendimento, a identificação é retificada”. (<http://www.ans.gov.br/planos-de-saude-e-operadoras/espaco-da-operadora/263-ressarcimento-ao-sus>).

Desse modo, é indevido o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde nas cobranças baseadas nos atendimentos elencados, por versarem sobre atendimento fora da área geográfica de abrangência.

A questão atinente aos valores a serem ressarcidos vem disposta no § 8º do art. 32 da Lei n. 9.656/98:

§ 8º. Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

Tal redação deixa margens para insurgências, pois de um lado a autora busca o reconhecimento da ilegalidade do cálculo através da tabela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos e quer que se limite o ressarcimento aos valores efetivamente praticados pelo SUS, com a utilização da Tabela SUS, e de outra banda a ANS defende não haver qualquer ilegalidade nas metodologias de valoração do ressarcimento do SUS.

A Tabela TUNEP foi criada pela Resolução do Conselho de Saúde Suplementar – CONSU 23/99, concebida a partir de um processo participativo e consensual, desenvolvido no âmbito da Câmara de Saúde Suplementar, no qual foram envolvidos gestores estaduais e municipais do SUS, representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do SUS. No ano seguinte, a ANS publicou a RDC 17/00 na qual determinava que os valores constantes na Tabela TUNEP teriam por finalidade única o ressarcimento ao SUS dos atendimentos prestados aos beneficiários das operadoras de planos privados de assistência à saúde, sendo que a RN 43/03 permitiu a atualização dos valores constantes da TUNEP.

Conforme apontado pela ANS, o valor cobrado com base na tabela SUS exclui, por exemplo, honorários médicos, sangue e derivados, despesas porventura necessárias em virtude da permanência da criança no berçário e vacina Anti RH, além de apresentar defasagem, sendo criticada por todos setores da saúde. O valor TUNEP, em sentido oposto, cobre todo este plexo de procedimentos.

A partir do 30º ABI (maio/2011) a metodologia de valoração do ressarcimento ao SUS sofreu alteração, com a implantação do Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR, nos termos da nova redação dada à Resolução Normativa – RN 185 de 2008, por meio da Resolução Normativa – RN 251, de abril de 2011. Tal alteração teve por intuito diminuir a complexidade para o cálculo do valor a ser ressarcido.

O Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR tem fundamento no artigo 32, § 1º, da Lei n. 9.656/1998, que outorgou à ANS o poder de definir normas acerca das importâncias a serem reembolsadas ao SUS. Assim, a previsão contida no artigo 32, § 1º, da Lei n. 9.656/1998 encontra-se regulamentada pela Resolução Normativa n. 358/2014, da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS que dispõe nos seguintes termos:

Art. 6º O ressarcimento ao SUS será cobrado de acordo com os valores praticados pelo SUS multiplicados pelo Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR.

[...]

Art. 41. A regra prevista no art. 6º se aplica aos atendimentos identificados das competências a partir de janeiro de 2008.

[...]

A Resolução Normativa n. 367/2014 assim dispôs sobre a aplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR:

Art. 1º O valor de ressarcimento ao SUS resulta da multiplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, estipulado em 1,5 (um vírgula cinco), pelo valor lançado no documento do SUS de autorização ou de registro do atendimento.

§1º O valor lançado no documento de autorização ou do registro do atendimento é obtido com base nas regras de valoração do SUS e na Tabela de Procedimentos Unificada do Sistema de Informações Ambulatoriais e do Sistema de Informação Hospitalar SAI/SIH - SUS.

§2º A regra prevista neste artigo se aplica aos atendimentos das competências a partir de janeiro de 2008.

A Agência Nacional de Saúde tem legitimidade para normatizar o ressarcimento ao SUS e cobrar das operadoras de plano de saúde o seu adimplemento. Nesse diapasão, o valor do ressarcimento resulta da multiplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, estipulado em 1,5 (um vírgula cinco), pelo valor lançado no documento do SUS de autorização ou de registro do atendimento.

De fato, não há que se falar em ilegalidade da forma de cobrança do valor a ser ressarcido ao SUS, tampouco em violação aos limites ditados pelo artigo 32, § 8º, da Lei n. 9.656/1998.

Ressalve-se que a CEMIL não demonstrou que realmente os valores cobrados são excessivos ou desproporcionais ou, ainda, que são superiores à média dos praticados pelas operadoras.

Por todo o exposto, **ACOLHO parcialmente** o pedido formulado por **CEMIL CENTRO MÉDICO DE ITU LTDA.**, com resolução de mérito, para declarar a nulidade das cobranças baseadas nos atendimentos realizados **fora da área geográfica de cobertura** contratual (AIH 2936093380, 2936612130, 2880185594 e 2938038653), nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil e artigo 32 da Lei n. 9.656/98.

Custas *ex lege*.

Sendo sucumbente a **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS**, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios em favor de **CEMIL CENTRO MÉDICO DE ITU LTDA.**, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dos atendimentos declarados.

Tendo em vista o depósito judicial vinculado aos autos, com o trânsito em julgado apresentem as partes o valor atualizado do que entendem devido, para posterior deliberação nos autos acerca da conversão do valor depositado em efetivo pagamento.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 20 de setembro de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0008020-70.2014.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SERGIO LUIS JOAO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA - SP75739
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

ID [21406128](#): Mantenho a decisão de ID [21134399](#) pelos seus próprios fundamentos.

Cumpra-se a parte final da decisão retroreferida.

Intimem-se.

SOROCABA, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004289-39.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854, JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO - SP173644, FABIO RICARDO ROBLE - SP254891

DESPACHO

Manifeste-se a exequente (UNIÃO - FAZENDA NACIONAL) sobre a petição de ID [22068281](#), em que a executada acosta comprovante de pagamento em guia DARF.

INTIMEM-SE.

SOROCABA, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005383-85.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ADILSON GARCIA MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CRISTINA MONTEIRO - SP370793

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para juntar comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio ou caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Após, tornemos autos conclusos para análise do pedido de tutela provisória.

Intime-se.

SOROCABA, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000242-85.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: EDUARDO FERNANDES DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PINHEIRO BAGATIM - SP285078

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de ID [21574451](#).

Após, conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000242-85.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: EDUARDO FERNANDES DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PINHEIRO BAGATIM - SP285078

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de ID [21574451](#).

Após, conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004913-54.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOAO LUIS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal, ficando ratificados os atos até então praticados perante o Juizado Especial Federal.

Inicialmente, fica afastada a prevenção com os autos de ID [21004951](#), visto que referidos autos deram origem aos atuais, ante a incompetência absoluta do JEF.

Tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 6 de setembro de 2019.

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal
MARCIA BIASOTO DA CRUZ
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1594

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0902015-71.1995.403.6110 (95.0902015-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902423-96.1994.403.6110 (94.0902423-4)) - VERA REGINA IANACONI CAMARGO (SP097721 - PEDRO JOSE SISTERNAS FIORENZO) X CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM (Proc. 60 - JOAO CARLOS DE LIMA E SP132757 - ANA MARIA FERNANDES CONCEICAO RIBEIRO E SP118180 - CARLOS GABRIEL TARTUCE JUNIOR)

Tendo em vista o artigo 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6830/80, manifeste-se a exequente no prazo de quinze dias.
Decorrido o prazo, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

000083-29.2002.403.6110 (2002.61.10.000083-4) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X FLORIPEDES GOMES CARDOSO CURTO

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD foi negativa, defiro o requerido pelo exequente a fls. 90 quanto à realização de pesquisa pelo sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome do executado.

Após a consulta, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005597-55.2005.403.6110 (2005.61.10.005597-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE DE SOUZA MACHADO

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD foi negativa, defiro o requerido pelo exequente a fls. 103 quanto à realização de pesquisa pelo sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome do executado.

Após a consulta, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003176-53.2009.403.6110 (2009.61.10.003176-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CARMELITA DE SOUZA CABRERISSO

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pela autarquia federal acima indicada para cobrança do débito inscrito na Dívida Ativa sob o n. 12904. Após diligências infrutíferas no sentido de localizar bens suficientes para garantir a presente execução, foi determinado o arquivamento do feito sem baixa na distribuição, onde aguardaria manifestação do Conselho (fls. 37). O arquivamento ocorreu em 22/10/2009 (fl. 38). Após desarquivamento dos autos por determinação deste juízo, foi dada oportunidade de o exequente se manifestar, conforme estabelecido pelo art. 40, par. 4º, da Lei n. 6.830/80 (fls. 39). A exequente, todavia, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 40). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da

segurança jurídica que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas. A Lei n. 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei n. 6.830/80, autorizando a decretação ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No presente caso, verifico que entre a intimação da exequente acerca do arquivamento do feito (ocorrida em 22/09/2009, fl. 37, in fine) e a intimação da exequente a se manifestar acerca da decisão de fls. 39 (ocorrida em 15/04/2019 - fl. 39, in fine) operou-se a prescrição quinquenal, sem qualquer manifestação contrária da parte autora (fl. 40). Conforme estabelece o parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 (acima transcrito), os autos devem ser extintos em face da prescrição intercorrente, uma vez que a exequente não alegou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Portanto, considerando que a execução permaneceu sem andamento por período superior a cinco anos, a extinção da presente ação é medida que se impõe. Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 e JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Dê-se ciência e formalize-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007851-59.2009.403.6110 (2009.61.10.007851-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GIULIANO MARCUS TOLEDO DE CAMPOS

Defiro o requerido pelo exequente à fl. 50 quanto à realização de pesquisa pelo sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome do executado.

Após a consulta, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009181-23.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X LILIAN APARECIDA RIBEIRO MONTEIRO

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD foi negativa, defiro o requerido pelo exequente a fls. 43 quanto à realização de pesquisa pelo sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome do executado.

Após a consulta, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004542-25.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA E SP368755 - TACIANE DA SILVA) X MARCELINO ANSELMO DA SILVA

Manifeste-se o exequente acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça à fl. 56, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, cumpra-se o 2º parágrafo do despacho de fl. 28, remetendo-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001386-58.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JUSSARA DE LIMA CARVALHO

Antes de dar total cumprimento à decisão proferida anteriormente, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos o valor atualizado do débito.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007694-13.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUIZ AMERICO DE OLIVEIRA MARQUES

Antes de dar total cumprimento à decisão proferida anteriormente, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos o valor atualizado do débito.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001121-22.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LETICIA ORIOLO E SOUZA

Defiro a pesquisa de veículos em nome da parte executada, via sistema RENAJUD.

Se positiva a pesquisa e não havendo anotação de restrição, proceda a Secretaria o registro da restrição, na modalidade, transferência.

Após, expeça-se mandado de constatação, avaliação e penhora do bem, nomeando-se ainda o devedor como depositário.

Como retorno do expediente, registre-se no sistema RENAJUD a penhora do veículo.

Após, dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0001127-29.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOSE MIGUEL MARCHETTA

Defiro a pesquisa de veículos em nome da parte executada, via sistema RENAJUD.

Se positiva a pesquisa e não havendo anotação de restrição, proceda a Secretaria o registro da restrição, na modalidade, transferência.

Após, expeça-se mandado de constatação, avaliação e penhora do bem, nomeando-se ainda o devedor como depositário.

Como retorno do expediente, registre-se no sistema RENAJUD a penhora do veículo.

Após, dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0001140-28.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X RICARDO MENEZES DE OLIVEIRA E SILVA (SP385692 - EDNEI JOSE DE FRANCA)

Dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002714-86.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALEXANDRA CRISTINA FERREIRA DA CRUZ VIEIRA

Antes de dar cumprimento à decisão proferida anteriormente, intime-se o(a) exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos o valor atualizado do débito.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002715-71.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ADIMILSON APARECIDO BARBI

Antes de dar cumprimento à decisão proferida anteriormente, intime-se o(a) exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos o valor atualizado do débito.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002716-56.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROSANA CARRIEL DA SILVA

Antes de dar total cumprimento à decisão proferida anteriormente, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos o valor atualizado do débito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007840-20.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP127657 - RITA DE CASSIA MELO CASTRO) X NIDIA MOTTA ODONTOLOGIA LTDA - ME

Fls. 62: Proceda-se à consulta de veículos pertencentes ao executado junto ao Sistema RENAJUD.

Após a consulta, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007841-05.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP127657 - RITA DE CASSIA MELO CASTRO) X YARA OLIVEIRA MARTINHO

Vistos em Inspeção.

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD foi negativa, defiro o requerido pelo exequente a fls. 53 quanto à realização de pesquisa pelo sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome do executado.

Após a consulta, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007881-84.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X JOSE CARLOS RODRIGUES

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD foi negativa, defiro o requerido pelo exequente a fls. 30 quanto à realização de pesquisa pelo sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome do executado.

Após a consulta, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000676-67.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOSE TADEU MICHELLIN

Vistos em Inspeção.

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD foi negativa, defiro o requerido pelo exequente a fls. 37 quanto à realização de pesquisa pelo sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome do executado.

Após a consulta, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000712-12.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ISIS PALOMA BANDEIRA VALENTE CARNEIRO

Antes de dar cumprimento à decisão proferida anteriormente, intime-se o(a) exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos o valor atualizado do débito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000767-60.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOSE ROBERTO PAULINO

Antes de dar cumprimento à decisão proferida anteriormente, intime-se o(a) exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos o valor atualizado do débito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002312-68.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X NILSON CASSIANO JUNIOR

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD foi negativa, defiro o requerido pelo exequente a fls. 17 quanto à realização de pesquisa pelo sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome do executado.

Após a consulta, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002807-15.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X AIRTON MONTEIRO FERREIRA

Antes de dar total cumprimento à decisão proferida anteriormente, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos o valor atualizado do débito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002813-22.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EVERTON VINICIUS DOMINGUES

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD foi negativa, defiro o requerido pelo exequente a fls. 20/23 quanto à realização de pesquisa pelo sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome do executado.

Após a consulta, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006309-59.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X TADEU DO CARMO FERIAN FERNANDES

Defiro o requerido pelo exequente a fl. 32 quanto à realização de pesquisa pelo sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome do executado.

Após a consulta, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007544-61.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RUBENS DE MORAES BENTO

Antes de dar cumprimento à decisão proferida anteriormente, intime-se o(a) exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos o valor atualizado do débito.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009020-37.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO/SP(120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X CRISTIANE ROSSATTO ROCHA

Defiro o requerimento formulado pela exequente a fls. 13/14 e DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

Sendo negativa a diligência, proceda-se à consulta de veículos pertencentes ao(s) executado(s) pelo sistema RENAJUD.

Após, abra-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado.

Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009227-36.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VALTER RUIZ MATEOS

Antes de dar total cumprimento à decisão proferida anteriormente, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos o valor atualizado do débito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009440-42.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X PATRICIA APARECIDA RODRIGUES FREIRE

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD foi negativa, defiro o requerido pelo exequente a fls. 38 quanto à realização de pesquisa pelo sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome do executado.

Após a consulta, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001567-54.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOSE MARIA BUENO DE CAMARGO

Abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002421-48.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GIULIANO MARCUS TOLEDO DE CAMPOS

Antes de dar cumprimento à decisão proferida anteriormente, intime-se o(a) exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos o valor atualizado do débito.

Intime-se.

Expediente Nº 1595

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007095-50.2009.403.6110 (2009.61.10.007095-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000143-36.2001.403.6110 (2001.61.10.000143-3)) - MAURO TADEU MOURA - ESPOLIO(SP073618 - CARLOS SILVA SANTOS E SP168896 - CARLA ADRIANA SANTOS CONEJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a suspensão do feito conforme requerido pelo exequente à fl. 262.

Aguarde-se em arquivo na forma sobrestada a provocação do interessado.

Ressalto que, no caso de prazo suplementar os autos permanecerão em arquivo independentemente de nova deliberação.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011253-27.2004.403.6110 (2004.61.10.011253-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ESPORTE CLUBE SAO BENTO(SP195521 - ERNESTO BETE NETO)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 151, inciso, VI do CTN.

Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestada, devendo a exequente requerer oportunamente a abertura de vista dos autos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004080-78.2006.403.6110 (2006.61.10.004080-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X IVAIR ANTONIO PIRES DA SILVA & CIA/LTDA - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO)

Defiro o pedido formulado pelo exequente de fl. 107.

Suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestada, aguardando o exequente requerer oportunamente a abertura de vista dos autos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011057-81.2009.403.6110 (2009.61.10.011057-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ROSSI TECH N ESPRESSO DO BRASIL LTDA(SP114132 - SAMI ABRAO HELOU)

Defiro o pedido da parte exequente de fls. 152/152-verso.

Arquive-se o presente feito na forma sobrestada, nos termos dispostos no artigo 20 da Portaria PGFN n.º 396, de 20/04/2016, com as alterações promovidas pela Portaria PGFN nº 422/2019 de 06/05/2019 e Portaria PGFN nº 520/2019 de 27/05/2019.

Aguarde-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicação do disposto nos parágrafos 4º e 5º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos a contar da presente decisão.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001355-09.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X TEC SCREEN IND PRODUTOS TECNICOS PARA SERIGRA(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI)

Defiro o pedido da parte exequente de fls. 233.

Arquive-se o presente feito na forma sobrestada, nos termos dispostos no artigo 20 da Portaria PGFN n.º 396, de 20/04/2016, com as alterações promovidas pela Portaria PGFN nº 422/2019 de 06/05/2019 e Portaria PGFN nº 520/2019 de 27/05/2019.

Aguarde-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicação do disposto nos parágrafos 4º e 5º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos a contar da presente decisão.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002442-29.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X PANIFICADORAS SABINA LTDA - MASSA FALIDA(SP343259 - CLAUDIO FRANCISCO PEROTTI JUNIOR)

Defiro a suspensão do feito conforme requerido pelo exequente à fl. 2212.
Aguarde-se em arquivo na forma sobrestado a provocação do interessado.
Ressalto que, no caso de prazo suplementar os autos permanecerão em arquivo independentemente de nova deliberação.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

002884-87.2017.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) XNHR TAXI AEREO LTDA(SP237739 - GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA)

Defiro o pedido da parte exequente de fls. 250.

Arquive-se o presente feito na forma sobrestado, nos termos dispostos no artigo 20 da Portaria PGFN n.º 396, de 20/04/2016, com as alterações promovidas pela Portaria PGFN n.º 422/2019 de 06/05/2019 e Portaria PGFN n.º 520/2019 de 27/05/2019.

Aguarde-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicação do disposto nos parágrafos 4º e 5º, do artigo 40, da Lei n.º 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos a contar da presente decisão.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) N.º 5000158-21.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: CASAGRANDE & CASAGRANDE LTDA - ME, ROGERIO MOREAU CASAGRANDE, RICARDO MOREAU CASAGRANDE
Advogado dos(as) REQUERIDOS: ANDREIA CARDOSO DE OLIVEIRA - SP378979

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos presentes autos, manifeste-se a CEF requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se sobrestado provocação da parte interessada.

Intime-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5001955-66.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASA DE CARNES GARDENAL LTDA - EPP, MARCIO GARDENAL, FRANCIELINE SENNE PIRES DA VEIGA
Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO GARDENAL CABRERA - SP102529

DESPACHO

Considerando-se a petição de ID n. 15688334, proceda-se à consulta e eventual bloqueio de veículos pertencentes ao executado pelo sistema RENAJUD, bem como à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de obter as declarações de bens do executado, apresentadas nos últimos 3 (três) anos, anotando-se o sigilo de documento.

Com a resposta, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos na situação provisório.

Intime-se.

Sorocaba, 21 de maio de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5004014-27.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERINGUEIRA PRODUTOS CERAMICOS LTDA - EPP, LIVIA VIEIRA DE AZEVEDO GIACON, JOSE MARCIO GIACON

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

A ação monitoria foi ajuizada em 05/12/2017 para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contratos de mútuo.

Com a inicial vieram os documentos registrados entre o ID 3760602 a 3760613.

O feito foi remetido à Central de Conciliação consoante certificado sob o ID 4253508.

Infritufira a composição em audiência de conciliação realizada em 08/03/2018 (ID 4955108).

Certificado o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos *in albis* (ID 8381671).

Constituído o título judicial sob o ID 8381689. Nesta mesma oportunidade, foi determinado à autora que apresentasse cálculo atualizado do débito, restando consignado que o silêncio implicaria no arquivamento do feito até provocação da parte interessada.

Sob o ID 8766273, a autora pugna pelo pagamento. Apresentou o documento de ID 8766274.

Determinada a penhora de ativos financeiros (ID 12061399), a qual restou irrisória (ID 1435253), razão pela qual houve o desbloqueio (ID 14491219).

Instada a se manifestar em termos de prosseguimento (ID 15760470), a autora/exequente vindica a realização de pesquisas via sistemas judiciais (ID 15973634), o que foi deferido sob o ID 17535057.

Entretantes, sob o ID 21179751, a autora noticiou a composição administrativa no tocante ao contrato n. 3269.003.00001094-0. Asseverou que ação prosseguirá no tocante ao contrato n. 3269.717.0000007-02.

Vieram-me os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

Diante do noticiado nos autos, admito a manifestação da autora como pedido de desistência da presente demanda no tocante ao contrato n. 3269.003.00001094-0.

Do exposto, **HOMOLOGO** por sentença a **DESISTÊNCIA** para que surta seus jurídicos e legais efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil relativamente ao contrato n. 3269.003.00001094-0.

Prossiga-se a ação relativamente ao contrato remanescente de n. 3269.717.0000007-02, tal como vindicado sob o ID 21179751.

Para tanto, proceda a Serventia do Juízo os atos necessários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 09 de setembro de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002990-60.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: APMX INDUSTRIA E COMERCIO DE PARTES DE MOVEIS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se o Impetrante para contrarrazões no prazo legal, nos termos da Portaria Cartorária nº 15/2017, III, 50, desta Vara.

ARARAQUARA, 20 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002983-68.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: REDE RECAPEX PNEUS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE MENDES FERREIRA NETO - TO4217, THIAGO RIBEIRO DA SILVA SOVANO - TO6798, RONAN PINHO NUNES GARCIA - TO1956
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a Impetrante para contrarrazões no prazo legal, nos termos da Portaria Cartorária nº 15/2017, III, 50, desta Vara.

ARARAQUARA, 20 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002896-15.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: POLPAS MR EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO RIBEIRO DA SILVA SOVANO - TO6798, RONAN PINHO NUNES GARCIA - TO1956, JORGE MENDES FERREIRA NETO - TO4217
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

ARARAQUARA, 20 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005051-25.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EMBARGANTE: MARIA AUXILIADORA BRAZ VEIGA

Advogados do(a) EMBARGANTE: JACIARA DE OLIVEIRA - SP318986, BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA - SP152874, LUIZA HANAZAKI AMARAL FARIAS BIGNARDI - SP378208

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de embargos, com pedido de liminar, opostos pelo ESPÓLIO DE JOÃO LEÃO VEIGA (representado por sua administradora provisória MARIA AUXILIADORA BRAZ VEIGA) à execução n. 5000468-94.2018.4.03.6120 movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL alegando preliminarmente ilegitimidade passiva para responder pelo crédito executado. Alega, ainda, a ilegalidade da cobrança do crédito consignado n. 240598110001452495 em razão da existência de seguro prestamista vinculado ao crédito consignado, que prevê a quitação do débito em caso de morte natural ou acidentária, no caso, do falecido contratante. Prosegue dizendo que todos os créditos consignados executados devem ser declarados extintos pelo óbito, nos termos do art. 16, da Lei n. 1.046/50. Não sendo acolhido o pedido, alega a iliquidez do título por abusividade e nulidade das cláusulas que preveem cobrança de juros *post mortem*, juros abusivos não contratados, impossibilidade de cobrança de juros remuneratórios no título em execução, inobservância do limite dos juros a 12% ao ano, capitalização indevida. Pede, ainda, a incidência do CDC, exibição de extratos e contratos bem como a repetição do que foi pago indevidamente e em dobro.

A parte autora emendou a inicial regularizando sua representação processual (12473372).

Foi indeferido o pedido de suspensão da execução, foi afastada a ilegitimidade de parte para os herdeiros responderem pela execução e foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (13932702).

Intimada, a CEF apresentou impugnação alegando preliminarmente inépcia da inicial dos embargos por falta de prova das irregularidades contratuais alegadas e ausência de declaração, na inicial do valor que entende devido com memória de cálculo. Defendeu a exigibilidade do título e disse que está pacificado o entendimento de que a Lei n. 1.046/50 foi revogada pela Lei n. 8.112/91, que competiria ao embargante comprovar a alegação de seguro prestamista e o evento morte, o que não logrou fazer, inclusive sequer consta tenha dado entrada no pedido de cobertura securitária. Argumenta que não houve cumulação de comissão de permanência com nenhum outro encargo, refutou a existência de anatocismo e defendendo que a taxa de juros aplicada está abaixo da média de mercado e pediu a improcedência dos embargos (14282716).

A embargante apresentou réplica e pediu a juntada de todos os contratos e extratos em nome do devedor falecido e perícia contábil (16548523 e 181144223).

A CEF informou não ter outras provas a produzir (19033015).

É o relatório.

D E C I D O:

Inicialmente, observo que a questão posta nos autos, em suma, existência de seguro prestamista, extinção pelo óbito, nos termos da Lei n. 1.046/50 e o reconhecimento da abusividade das cláusulas contratuais pactuadas entre as partes, é simplesmente de direito não havendo necessidade de produção de prova pericial.

Quanto ao pedido de exibição de documentos, como a questão do excesso não é o cerne da discussão, mas a validade das cláusulas integrantes do título executando, não reputo necessária a apresentação do demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

Não havendo necessidade de outras provas, julgo antecipadamente, nos termos do art. 920, II, do Código de Processo Civil.

A preliminar de ilegitimidade passiva já foi afastada por ocasião de decisão liminar.

Quanto à preliminar de inépcia da inicial arguida pela CEF, afasto-a eis que a inicial vem devidamente fundamentada e instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Além disso, a comprovação documental das afirmações lançadas na inicial confunde-se com o mérito e será oportunamente analisada.

Quanto à incidência das normas consumeristas, verifica-se que nos contratos bancários aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, que diz que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Ademais, a jurisprudência pátria também pacificou que, se por um lado o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às relações existentes entre mutuários e instituições financeiras, por outro, há que se comprovar a existência de abusividade nas cláusulas contratuais ou, no caso, a ilegalidade do Decreto-Lei n. 70/66.

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PACTA SUNT SERVANDA. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SISTEMA SACRE DE AMORTIZAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. REPETIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

Conquanto admita, nas ações do SFH, a incidência das regras e princípios do CDC, não há, no caso dos autos, nenhum efeito prático decorrente de sua aplicabilidade, que já não tenha sido apreciado na análise do mérito. 2. As cláusulas existentes nos contratos são eficazes e válidas entre as partes contratantes. Contudo, pode o juiz apreciá-las em seu conteúdo, decidindo ou não pela sua abusividade. (...). (TRF4. AC 200372050014695 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) JAIRO GILBERTO SCHAFFER Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte D.E. 18/02/2008)

Não obstante, cabe ressaltar que a inversão do ônus da prova não é automática nas relações de consumo, exigindo-se a hipossuficiência ou verossimilhança das alegações apresentadas, nos termos c

No caso, apesar da notória desigualdade estabelecida na relação entre mutuário e mutuante, entendendo suficientemente provados os fatos necessários à formação da convicção do julgador, não havend

Dito isso, no mérito, começo analisando a questão do seguro.

A embargante alega a existência de SEGURO PRESTAMISTA no contrato de crédito consignado n. 24.0598.110.0014524-95 que prevê a quitação do débito em caso de morte natural ou acidentária, no caso, do falecido contratante.

A embargante pede que “o banco embargado acione a seguradora para que proceda a quitação do débito, como também que o valor da dívida seja excluído da presente execução, conforme determina Lei”.

A CEF diz que não há provas da informação do protocolo do pedido de cobertura securitária.

Com efeito, no contrato há previsão de pagamento a título de seguro prestamista no valor mensal de R\$ 442,37 (9934238 – Pág. 34). Por sua vez, na proposta do seguro juntada consta o valor da capital segurado (R\$ 6.591,69), o prazo de vigência (60 meses), termo de ciência assinado pelo falecido de que “qualquer indenização por sinistro somente será liquidada após o pagamento do prêmio devido a caracterização do evento coberto e o seu amparo pelo presente seguro” e ressalva de que “em caso de sinistro o Segurado ou Beneficiário deverá contatar o telefone 0800.702-4000” (Pág. 41).

Ora, se a embargante diz que a CEF é que deveria acionar a seguradora para quitação há que se concluir que efetivamente não fez comunicação do sinistro, no caso, o óbito de João ocorrido em 24/12/2014, tal como expressamente ressaltado na proposta do seguro.

Dessa forma, ainda não tendo havido comunicação de sinistro na via administrativa, não se pode essa defesa ser aqui considerada, mantendo-se, por ora, a liquidez e certeza do título.

QUITAÇÃO PELA LEI N. 1.046/50

Consoante já me manifestei na decisão liminar, o STJ já mantinha entendimento de que, no âmbito das entidades e dos servidores sujeitos ao seu regime da Lei nº 8.112/90, as disposições da Lei n. 1.046/50 foram revogadas neste particular (REsp 1672397/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 09/10/2017).

Recentemente, em no REsp n. 1753135/RS, a Terceira Turma ao apreciar o tema sob a ótica do direito civil, seguiu o entendimento da Segunda Turma para concluir que houve revogação tácita da Lei n. 1.046/50:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AFASTADA. CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. FALECIMENTO DA CONSIGNANTE. EXTINÇÃO DA DÍVIDA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ART. 16 DA LEI 1.046/50. REVOGAÇÃO TÁCITA. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. SÚMULA 7/STJ. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Embargos à execução opostos em 02/10/13. Recurso especial interposto em 25/01/18 e concluso ao gabinete em 20/07/18.
2. O propósito recursal é dizer sobre a extinção da dívida decorrente de contrato de crédito consignado em folha de pagamento, em virtude do falecimento da consignante.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art.

489, §1º, IV, do CPC.
4. Pelo princípio da continuidade, inserto no art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, excetuadas as hipóteses legalmente admitidas, a lei tem caráter permanente, vigendo até que outra a revogue. E, nos termos do § 1º do referido dispositivo, a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare (revogação expressa), quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior (revogação tácita).

5. A leitura dos arts. 3º e 4º da Lei 1.046/50 evidencia que se trata de legislação sobre consignação em folha de pagamento voltada aos servidores públicos civis e militares.
6. Diferentemente da Lei 1.046/50, a Lei 10.820/03 regula a consignação em folha de pagamento dos empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e dos titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social.

7. Segundo a jurisprudência do STJ, houve a ab-rogação tácita ou indireta da Lei 1.046/50 pela Lei 8.112/90, pois esta tratou, inteiramente, da matéria contida naquela, afastando, em consequência, a sua vigência no ordenamento jurídico.

8. Malgrado a condição da consignante - se servidora pública estatutária ou empregada celetista; se ativa ou inativa - não tenha sido considerada no julgamento dos embargos à execução opostos pelos recorrentes, tal fato não impede o julgamento deste recurso especial, porquanto, sob qualquer ângulo que se analise a controvérsia, a conclusão é uma só: o art. 16 da Lei 1.046/50, que previa a extinção da dívida em virtude do falecimento do consignante, não está mais em vigor, e seu texto não foi reproduzido na legislação vigente sobre o tema. 9. No particular, a morte da consignante não extingue a dívida por ela contraída mediante consignação em folha, mas implica o pagamento por seu espólio ou, se já realizada a partilha, por seus herdeiros, sempre nos limites da herança transmitida (art. 1.997 do CC/02).

10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido, com majoração de honorários advocatícios recursais. (REsp 1753135/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 22/11/2018)

Portanto, não há direito à extinção da dívida executada decorrente de crédito consignado pelo falecido.

JUROS POSTMORTEM

Ora, se a conclusão é de que a morte do consignante não extingue a dívida por ele contraída mediante consignação em folha, mas implica o pagamento por seu espólio ou, se já realizada a partilha, por seus herdeiros, sempre nos limites da herança transmitida nada mais natural dentro do direito civil do que corrigir o débito e sobre ele aplicar juros de mora até o efetivo pagamento pelos herdeiros do falecido.

Quanto à TAXA DE JUROS pactuada, observo que a matéria já restou sumulada pelo Supremo Tribunal Federal em outubro de 2003 no sentido de que:

SÚMULA 648 “A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar.”

Nesse quadro, não tendo sido editada tal norma, conclui-se que o Banco e o cliente podem ajustar livremente as taxas de juros.

No caso, os juros aplicados nos contratos consignados foram de 1,79% ao mês com CET de 23,72600% a.a. nos três primeiros contratos (934238 - Pág. 9/31) e de 1,72% no último (Pág. 33/39) logo, dentro da média de mercado. Assim, a alegada abusividade na cobrança de juros somente restaria comprovada caso a instituição financeira estivesse praticando taxa de juros superiores à pactuada, o que não foi comprovado nos autos.

Por outro lado, não merece acolhimento a alegação de que houve “simulação contábil visando quitar contratos anteriormente firmados que por sua vez serviram para quitar saldo devedor de outros empréstimos” primeiro porque faz parte da regra do jogo e segundo porque até quando foi conveniente ao correntista se utilizou do crédito não podendo colocar na conta do banco eventual desacerto no trato das finanças particulares, seja por qual motivo for.

Assim é que são devidos juros remuneratórios pelo uso do dinheiro emprestado, juros de mora e demais encargos contratualmente previstos.

Por sua vez, quanto à alegada abusividade na capitalização de juros remuneratórios, observo que os contratos preveem que o empréstimo foi concedido na modalidade prefixação de taxas de juros, com prestações iguais, mensais e sucessivas, amortizadas conforme o Sistema PRICE de amortização (CLÁUSULA SÉTIMA, PARÁGRAFO SEGUNDO).

Quanto ao anatocismo, cabe observar que a Jurisprudência vinha sempre decidindo pela vedação à CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS nos termos da Súmula 121, do Supremo Tribunal Federal: “É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada”, aprovada na sessão plenária de 13 de dezembro de 1963.

Esse entendimento vinha fundado no Decreto n. 22.626, Lei da Usura, cujo art. 4º proibia contar juros de juros, ou seja, a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.

Com a Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passou a ser atribuição do Conselho Monetário Nacional, limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros (art. 4º, inciso IX).

A partir de 30 de março de 2000, esse quadro se alterou novamente, quando a MP 1963-17/2000 dispôs que:

“Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente e as multas e demais penalidades contratuais.”

dispositivo: Para isso, houve também um breve período, entre 20 de março a 16 de maio de 1996, enquanto em vigor as Medidas Provisórias 1367, de 20/03/96 e 1410, de 18/04/96, em que esteve em vigor o seguinte

“Art. 6º Na formalização ou na reapetuação de operações de crédito de qualquer natureza ou modalidade concedidas por instituição financeira, qualquer que seja o instrumento de crédito utilizado, as partes poderão pactuar, na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional:
1 - juros capitalizados mensal, semestral ou anualmente;”

No caso em tela, o contrato de renegociação foi assinado depois de 2011, ou seja, na vigência da referida Medida Provisória MP 1963-17/2000.

Logo, a CEF poderia capitalizar mensalmente os juros remuneratórios em razão da vigência da Medida Provisória n. 1963-17, de 30 de março de 2000.

Vale observar, quanto à referência à Tabela PRICE que isto não implica em capitalização indevida de juros. A propósito, já proféri decisão tecendo as seguintes considerações:

Como ressaltado no acórdão do Proc. 1999.03.99.098048-5, a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização – Tabela Price – tem como fundamento o artigo 6º, letra c, da Lei 4.380/64 (que instituiu a correção monetária nos contratos imobiliários de interesse social, o sistema financeiro para aquisição da casa própria), como segue:

“Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a consequente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado.

Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:
(...)

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;”

Então, o que caracteriza o sistema francês da amortização é o fato de a prestação ser sempre a mesma e corresponder à soma da parcela de amortização com os juros contratados:

PRESTAÇÃO = PARCELA DE AMORTIZAÇÃO + JUROS

Bem, se os juros são sempre parte da prestação devida e, nos termos do que dispõe o Código Civil, a regra é mesmo de que havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos e depois no capital (art. 354), não há como incidirem sobre a parcela de juros vencidos a não ser na denominada amortização negativa.

A amortização negativa, que é considerada uma anomalia na Tabela Price (AC 395392, DJU 08/08/2007, Sergio Schwaitzer, TRF2), só ocorre se o valor da prestação for menor que a parcela de juros de forma que a parte desses juros não coberta pelo pagamento da prestação passa a integrar o saldo devedor, o que não ocorre no caso.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I c/c art. 920, III ambos do CPC julgo **IMPROCEDENTES** os embargos.

Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa. Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, § 3º, CPC

Indevidas custas em embargos à execução (Lei n.º 9.289/96).

Transitado em julgado, intem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Araraquara, 19 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001665-50.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: GISELI CHAGAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO HARB - SP263922
IMPETRADO: REITOR UNIVERSIDADE PAULISTA, ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por GISELI CHAGAS, com pedido de liminar, contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA e ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA, visando a concessão de ordem para que a autoridade coatora antecipe a realização das três últimas provas da impetrante, emita certificado de conclusão do curso e expeça diploma para que possa se apresentar em iminente convocação da Secretaria Municipal de Educação em Araraquara/SP.

O presente feito foi inicialmente distribuído em plantão postergando o pedido de liminar para o primeiro dia útil no juízo natural da causa (16938051).

O pedido de liminar foi indeferido (17077834).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações defendendo que a impetrante não se enquadra no perfil de aluno com aproveitamento extraordinário defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (17844529).

O MPF não opinou sobre o mérito alegando ausência de interesse público que justifique sua intervenção (19032986).

É o relatório.

DECIDO:

De início, defiro os benefícios da justiça gratuita à impetrante.

A impetrante veio a juízo pleitear a antecipação das três últimas provas de junho de 2019 para o início do mês de maio de 2019 e, caso aprovada nas provas, que a autoridade seja condenada a emitir Certificado de Conclusão do Curso de Pedagogia e consequentemente expedir o Diploma.

Alega que está na iminência de ser convocada para assumir vaga em concurso público, para o qual a colação de grau em pedagogia é requisito essencial.

Argumenta que tem média 8,0, que já fez todos os estágios necessários e que a Lei 9.394/96 prevê que os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino (art. 47, § 2º).

Afirma que se trata de curso à distância e já lhe foram disponibilizadas as aulas entendendo que não há justificativa educacional para a proibição imposta pela autoridade coatora mencionando dois julgados similares em que foi reconhecido o direito de abreviar a colação de grau para possibilitar a posse em concurso público.

Instui o pedido como requerimento de matrícula e Contrato de Prestação de Serviços Educacionais, Edital nº 001/2017 de Concurso Público do Município de Araraquara, Edital de Divulgação da classificação final do mesmo concurso, convocações de aprovados, mensagens trocadas com a instituição de ensino, histórico escolar e ficha de controle de atividades.

Pois bem

Como se sabe, ao se inscrever no concurso o candidato aceita tacitamente suas regras, a elas se submetendo. Ou seja, o edital é a lei interna do concurso, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os candidatos como a Administração que o expediu.

Ademais, os princípios norteadores do concurso público, em especial o da vinculação ao edital e o da igualdade entre os candidatos, só adquirem organicidade plena quando aplicados e interpretados em consonância com os princípios maiores da razoabilidade e da eficiência a que está submetida a Administração Pública (art. 37, caput, da CF/88).

Assim, a possibilidade de revisão judicial de regras do edital deve ser reservada aos casos em que demonstrada ilegalidade, incongruência ou contradição interna do edital ou ainda nos casos de flagrante falta de razoabilidade na criação da norma ou em sua aplicação.

No caso, além do Edital, rege a questão do desempenho extraordinário o art. 47, da Lei n. 9.394/96 que dispõe:

Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

§ 1º As instituições informarão aos interessados, antes de cada período letivo, os programas dos cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação, obrigando-se a cumprir as respectivas condições, e a publicação deve ser feita, sendo as 3 (três) primeiras formas concomitantemente:

[...]

§ 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino.

Consoante já me manifestei por ocasião da liminar, observo que o pedido se fundamenta numa suposta convocação anterior à colação de grau.

A impetrante foi aprovada, segundo Edital de Classificação Final em 84º lugar como Professor I – Educação Infantil, conforme consulta ao site da Prefeitura do Município de Araraquara.

No caso, além de as últimas convocações terem ocorrido em março de 2019, não há prova nos autos da sua convocação para comprovação de escolaridade tampouco de que teve aproveitamento **extraordinário** porque obter média 8,0.

Com efeito, de acordo com a autoridade coatora, além de a média indicada não indicar algo que fuja do normal, a impetrante foi reprovada em algumas disciplinas do terceiro período do curso concluindo-as posteriormente em regime de dependência. Nesse quadro, conclui-se que a situação não se enquadra na hipótese de excepcionalidade.

Ademais, impetrante também não se submeteu a *provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial*.

Dessa forma, não reputo justo que uma vez tendo aderido às condições do edital obtenha uma autorização para descumprir uma exigência do mesmo prejudicando os próximos candidatos classificados.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Custas ex lege, lembrando que a impetrante é beneficiária da justiça gratuita.

Sem honorários (art. 25, Lei n. 12.016/09).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

P.R.I.

ARARAQUARA, 16 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002958-55.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: SEROMA FARMACIAS E PERFUMARIAS LTDA, DIMEPAR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão retro por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

ARARAQUARA, 16 de setembro de 2019.

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUIZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5567

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003947-88.2015.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015179-68.2013.403.6120 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X ENIR GEVEZIER (SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA E SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X PAULO ALVES MACHADO (SP317658 - ANDRE LUIS MACHADO DA SILVA E SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X VALFRIDO GERALDO SILVA (SP379164 - JOÃO MARCOS RODRIGUES SANTANA) X LEANDRO GERALDO FRIGIERI SILVA (SP244147 - FERNANDA BUENO E SP279381 - RAFAEL AUGUSTO DE FREITAS FALCONI) X ATAIDE GEVEZIER X LAIR BOSCHETTI (SP247202 - JULIANA MARI RIQUETO) X APARECIDO DONIZETE ALVES (SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) E SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X SEILA MARIA CASAGRANDE (SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X MARIA NAIR DE SOUSA PEREIRA (SP247202 - JULIANA MARI RIQUETO E SP247202 - JULIANA MARI RIQUETO) X JAIR REIS DOS SANTOS (SP247202 - JULIANA MARI RIQUETO) X MARIA MADALENA PEREIRA SOARES (SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X JAIME TEODORO GOMES (SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X DOLORES LEAO DE MOURA ILARIO (SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X JOSE MARIA DOS SANTOS (SP247202 - JULIANA MARI RIQUETO) X JAZI FELIPE DE SOUZA (SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO)

Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal, já acompanhada das respectivas razões recursais. Intimem-se os réus e seus defensores do teor da sentença absolutória, bem como para que apresentem suas contrarrazões de apelação no prazo do art. 600 do Código de Processo Penal. Concluídas as determinações acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Araraquara, 13 de setembro de 2019. (INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DESTINADA A DAR PUBLICIDADE À R. SENTENÇA DE FLS. 680/691): I - RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra 1) Valfrido Geraldo da Silva, 2) LEANDRO GERALDO FRIGIERI SILVA, 3) ENIR GEVEZIER, 4) Geraldo Jaime Batista Santos, 5) PAULO ALVES MACHADO, 6) LAIR BOSCHETTI, 7) APARECIDO DONIZETE ALVES, 8) Jacira Rezende da Silva, 9) SEILA MARIA CASAGRANDE, 10) MARIA NAIR DE SOUSA PEREIRA, 11) José Francisco Martinez, 12) JAIR REIS DOS SANTOS, 13) MARIA MADALENA PEREIRA SOARES, 14) JAIME TEODORO GOMES, 15) DOLORES LEÃO DE MOURA ILÁRIO, 16) JOSÉ MARIA DOS SANTOS e 17) JAZI FELIPE DE SOUZA (qualificados na denúncia) imputando-lhes a prática do delito previsto no artigo 171, 3º do Código Penal. Segundo a denúncia, entre janeiro de 2009 e setembro de 2014, Valfrido Geraldo da Silva e LEANDRO GERALDO obtiveram vantagem ilícita em prejuízo da União e do FNDE, induzindo tais entes em erro, mediante a utilização de meio fraudulento. A fraude consistia na utilização de DAPs e talões de notas dos demais denunciados para vender acima dos limites dos programas PAA e PNAE. A denúncia foi recebida em 02/06/2017 (fls. 456-458). Segue uma síntese das respostas à denúncia: Leandro Geraldo Frigieri Silva (fls. 513-518): Enquanto morou com seu pai, o auxiliou na administração de seu sítio. Porém, a partir de meados de 2009, quando casou, mudou-se para a propriedade do sogro, na região de Buena de Andrada, afastando-se das atividades do sítio de seu pai. Nunca solicitou o empréstimo de talão de notas. O que acontecia é que durante o tempo em que morou no sítio do pai, ocasionalmente transportava mercadorias a pedido deste, o que pode ter levado algumas pessoas a confundir-lo como sendo o tomador do empréstimo das notas. Entretanto, mesmo nesses casos não há que se falar em crime, uma vez que tal conduta não visava a obtenção de vantagem ilícita ou de causar prejuízo alheio. Lair Boschetti, Maria Nair de Souza e José Maria dos Santos (fls. 523-530); José Francisco Martinez (fl. 562-569); Jairo Reis dos Santos (fls. 575-582): A denúncia é inepta, pois não individualiza as condutas imputadas aos réus. De resto, não há prova de que os réus emprestaram talões de nota com o propósito de auxiliar terceiros a obter vantagem ilícita. Jacira Rezende da Silva, Seila Maria Casagrande, Geraldo Jaime Batista Santos e Enir Gevezier (fls. 553-555): Não há prova da obtenção de vantagem ilícita por parte dos acusados, de modo que descaracterizado o crime. Ainda que não fosse assim, a participação desses réus no delito é de menor importância, abrindo espaço para a causa geral de redução de pena de que trata o art. 29, 1º do Código Penal. A consequência prática da incidência da minorante é a neutralização da causa de aumento prevista no 3º do art. 171 do CP, o que levaria a pena mínima a um ano e viabilizaria a suspensão condicional do processo. Paulo Alves Machado (fls. 556-559): O acusado emprestou seu talão de notas sem ter consciência da irregularidade da conduta, ou seja, sem dolo de cometer o delito de estelionato. Valfrido Geraldo da Silva (fls. 583-585): Não há prova da existência de dolo por parte do denunciado. As defesas dos acusados Dolores Leão de Moura Ilário, Jaime Teodoro Gomes, Jazi Felipe de Souza, Maria Madalena Pereira Soares (fls. 551-552) e Aparecido Donizete Alves (fl. 570-571) se reservaram a debater o conteúdo da denúncia após a instrução. Os pedidos de absolvição sumária foram rejeitados (fls. 586-588). As oitivas das testemunhas indicadas na denúncia foram substituídas pela juntada de cópia dos depoimentos prestados por essas pessoas em outras ações penais vinculadas à Operação Schistosoma (fl. 459). Em 8 de março de 2018 foram ouvidas quatro testemunhas de defesa e realizado o interrogatório dos réus, exceto de Valfrido Geraldo Silva, que não compareceu. Em 13 de março de 2018 realizou-se audiência para apresentação de proposta de suspensão condicional do processo, que foi aceita pelos acusados Geraldo Jaime Batista dos Santos, Jacira Rezende e José Francisco Martinez (fls. 613-614). O processo foi cindido em relação aos réus que aceitaram a proposta de suspensão condicional do processo (fl. 618). Em alegações finais (fls. 620-634) o MPF, após discurrir sobre as provas colhidas, ponderou que a instrução confirmou os fatos narrados na denúncia. Destacou que os réus apontados na denúncia como colaboradores do esquema criminoso confirmaram em juízo o empréstimo de notas a Valfrido e LEANDRO GERALDO. Requereu a condenação dos réus nos termos da denúncia e a fixação de valor mínimo para indenização. Segue o resumo dos memoriais apresentados pelas Defesas. Valfrido Geraldo da Silva (fls. 639-641): O réu é pessoa simples, de baixo grau de instrução, de modo que nunca imaginou que o empréstimo de talões de notas para entregar produtos no âmbito do PAA e do PNAE era irregular. Não tinha a intenção de causar prejuízo a terceiros. Leandro Geraldo Frigieri (643-646): a participação do réu com os fatos narrados na denúncia limita-se ao período anterior a seu casamento, em meados de 2009. Até então, morava com seu pai e o auxiliava na administração do sítio, sobretudo no transporte de mercadorias. Foi por conta desse contato que alguns corréus entenderam que emprestaram talões de nota para LEANDRO, quando na verdade o faziam a Valfrido. Também não há prova de que o réu agiu com o dolo de causar prejuízo a terceiro. Enir Gevezier e Seila Maria Casagrande (fls. 650-654): Em preliminar a Defesa requereu que fosse oferecida aos réus proposta de suspensão condicional do processo, independentemente do suposto prejuízo indicado na denúncia. No mérito, as provas sinalizam que os réus emprestaram os talões de notas sem ter conhecimento de que essa conduta era irregular, ou seja, em erro de proibição. Paulo Alves Machado (fls. 656-659): O réu não tinha conhecimento de que não poderia emprestar seu talão de notas. Tanto é assim que quando soube da vedação requereu a devolução do talonário. Ponderou que não há que se falar em prejuízo neste caso, uma vez que as mercadorias efetivamente foram entregues. Lair Boschetti, Maria Nair de Souza Pereira, Jairo Reis dos Santos e José Maria dos Santos (fls. 662-664): Os acusados emprestaram os talões de notas sem consciência de que essa conduta era vedada. Imaginaram que prestavam um favor a Valfrido, para que este não perdesse parte da produção. Aparecido Donizete Alves, Maria Madalena Pereira Soares, Jaime Teodoro Gomes, Dolores Leão de Moura Ilário e Jazi Felipe de Souza (fls. 668-669): Os réus emprestaram os talões de notas movidos pela amizade e espírito de cooperação, sem receber nada em troca. Jamais imaginaram que essa conduta era proibida. Após a conclusão dos autos para sentença, noticiou-se o falecimento de Valfrido Geraldo da Silva (fl. 676). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Morte de réu. Extinção da punibilidade. Após o encerramento da instrução chegou aos autos a informação do falecimento do réu Valfrido Geraldo Silva, fato comprovado pela certidão de óbito da fl. 676. Por conseguinte, impõe-se a extinção da punibilidade do acusado, nos termos do art. 107, I do Código Penal. Considerando que a denúncia coloca Valfrido como figura central do suposto esquema engendrado para fraudar os programas de aquisição de alimentos nesta região, não há como analisar as provas sem levar em consideração o envolvimento desse réu com os fatos narrados na inicial acusatória. Entretanto, considerando que o acusado faleceu no curso da instrução, todas as referências a ele feitas, sobretudo quanto ao envolvimento com os corréus, devem ser tomadas em tese, ao menos na perspectiva do falecido. Preliminar. Suspensão condicional do processo. A Defesa dos réus ENIR GEVEZIER e SEILA MARIA CASAGRANDE sustenta que esses acusados têm direito à suspensão condicional do processo, independentemente do pagamento do suposto prejuízo indicado na inicial. Pondera que a descrição da denúncia permite concluir que a participação

dos réus em questão foi de menor importância, de modo que teriam direito à incidência da causa de diminuição prevista no art. 29 do Código Penal, o que anularia a causa de aumento do 3º do art. 171 do CP, levando a pena mínima a um ano de reclusão. Apesar de bem fundamentada, a tese não se sustenta. A pena mínima considerada para a análise da viabilidade da suspensão condicional do processo se faz de acordo com a descrição da denúncia. Sucede que no presente caso não há como extrair da denúncia a compreensão do órgão acusatório no sentido de que os réus denunciados por emprestarem seus talões de nota tiveram uma participação de menor importância para a prática do crime. Se por um lado isso não impede o reconhecimento da causa de diminuição na hipótese de condenação, por outro não permite antecipar um juízo de culpabilidade sofisticado ou suficiente para entrever a presença da causa de diminuição. Além disso, a causa de diminuição de que trata o 3º do art. 171 do CP se dirige ao participante do crime, ou seja, àquele que não incorre na conduta descrita pelo preceito primário do tipo penal, mas realiza uma atividade secundária que contribui para que terceiro (o autor) pratique a infração. Sucede que a descrição dos fatos não coloca os emprestadores de notas como participantes do estelionato, mas sim autores dessa infração penal, em concorrência com os tomadores de notas. A propósito disso, vale lembrar que pratica o crime de estelionato quem concorre para a obtenção de vantagem para si ou para outrem, de modo que a circunstância de o empreendedor de notas não se beneficiar diretamente da fraude não afasta sua qualidade de autor do delito. Sendo assim, rejeito a preliminar. Mérito. A presente ação penal é desdobramento da denominada Operação Schistosoma, investigação policial que apurou irregularidades na execução de programas de aquisição direta de alimentos de agricultores familiares (PAA e PNAE). A narrativa das denúncias que abrangem mais de trinta ações penais derivadas da Operação Schistosoma aponta que agentes públicos vinculados à Secretaria de Agricultura de Araraquara se articularam com terceiros para fraudar os programas governamentais de incentivo à agricultura familiar executados em Araraquara (PAA e PNAE). Essas fraudes eram praticadas de diversos modos, como, por exemplo, (i) indivíduos que não se enquadravam no conceito de agricultor familiar participavam do PAA e do PNAE, por meio de DAPs ideologicamente falsas ou de terceiros, muitas vezes revendendo aos municípios produtos que sequer eram cultivados pelo fornecedor, mas adquiridos no comércio local ou em entrepostos de produtos agrícolas (CEASAs); (ii) agricultores familiares se valiam de DAPs e notas fiscais de outros produtores para vender acima das cotas estabelecidas por cada programa, (iii) membros de uma mesma família emitiam DAPs autônomas, de modo a comercializarem produtos como produtores independentes. No caso dos autos, a denúncia articula que Valfrido Geraldo Silva e LEANDRO GERALDO valeram das DAPs e talões de notas dos demais réus para entregar produtos acima dos limites individuais estabelecidos pelo PAA e pelo PNAE. A partir dessa narrativa, o MPF imputa aos acusados a prática do delito de estelionato majorado: Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa (...) 3º. A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituição de economia popular, assistência social ou beneficência. Trata-se de delito material, sendo exigível para a configuração do crime, na forma consumada, a demonstração da vantagem indevida obtida por meio de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento. Para a análise das imputações, tomo como ponto de partida a prova produzida em juízo. As testemunhas indicadas na denúncia trataram genericamente sobre a execução do PAA e do PNAE nesta região. A testemunha Avaro Rizzoli foi Diretor da Secretaria de Agricultura de São Carlos entre 2010 e 2012. Na execução do PAA e do PNAE sua função dizia respeito apenas ao recebimento dos produtos, sendo que o pagamento era feito por outro setor da Secretaria de Agricultura. Sabe que no começo os pagamentos eram feitos por cheques, e posteriormente por meio de depósito em nome do produtor no Banco do Brasil. As regras dos programas de aquisição de alimentos determinavam que preferencialmente os documentos fossem adquiridos de produtores locais. Porém, se não houvesse oferta suficiente, os produtos podiam ser adquiridos de agricultores locais. Inicialmente os sistemas das cidades não se comunicavam, de modo que um mesmo agricultor poderia vender para mais de uma prefeitura, ultrapassando a cota individual a que teria direito. Isso só mudou quando inseriram o sistema de pagamento por cartão, pois a partir daí não havia mais como vender acima da cota, ainda que o produtor entregasse para mais de um município. Nas reuniões sobre os programas surgiam rumores de vários tipos de fraude. Comentava-se até da aquisição de produtos na CEASA para revenda às prefeituras, tese que o depoente considerava inviável. Chegou a fazer uma pesquisa na CEASA e constatou que o preço para compra era superior à tabela das prefeituras. Não tomou conhecimento do empréstimo de notas entre agricultores, mas salientou que isso não competia a seu setor. Sua obrigação era se certificar da efetiva entrega e da qualidade dos produtos. Caio Bruggner de Mello Solci é engenheiro agrônomo de formação e diretor do Departamento de Agricultura do Município de São Carlos. Dentro de suas atribuições, trabalha na execução dos programas PAA e PNAE no âmbito de São Carlos. Não tem conhecimento do empréstimo de talões de notas entre agricultores. Admite que havia alguma desconfiança em relação a certos agricultores, mas seu setor não tinha poderes de fiscalização. Destaca que não tem certeza se esses produtores efetivamente utilizavam o talão de terceiros ou se apenas prestavam um serviço de frete das mercadorias, como alegavam. Referiu que a equipe de fiscalização que visitava os sítios para verificar o que realmente era produzido era pequena. O depoente Carlos Alberto Mourão é engenheiro agrônomo e trabalhou para o Município de São Carlos na área de agricultura, prestando assistência técnica a produtores rurais. Exerceu essa atividade entre 2010 e 2011. Não se envolvia como parte administrativa dos programas de aquisição de alimentos. Sua orientação era apenas técnica quanto ao plantio e manejo das culturas. No que interessa aos fatos narrados na denúncia, os depoimentos da testemunha Erik Vnicius Bertolini se limitaram a explicações a respeito do funcionamento do PAA e do PNAE em Araraquara, sobretudo na parte da entrega das mercadorias, setor em que o depoente trabalhava. Caba à testemunha a conferência da qualidade das mercadorias entregues pelos produtores. Ocasionalmente faziam vistorias nos sítios para verificar se os produtos entregues eram efetivamente produzidos nos sítios dos agricultores que os entregavam. Essas fiscalizações eram raras na época. Hoje em dia são mais frequentes, sendo que os alvos são escolhidos por sorteio. Lembra que havia conversas de produtores que entregavam suas mercadorias por meio do talão de notas de terceiro. A testemunha José Tiago de Castro Neto trabalha na Coordenadoria Alimentar de Araraquara, desde 2003, atuando na parte administrativa dos programas PAA e PNAE. Não sabe de agricultores que vendiam produtos por meio do talão de notas de terceiros. De resto, seu depoimento não trouxe informações relevantes para os fatos narrados na denúncia. O depoente Luciano Fagnani é Técnico em Agropecuária, tendo trabalhado como responsável pelas compras do PAA no âmbito de Araraquara. Em seus depoimentos a testemunha não trouxe informações relevantes para o julgamento deste feito. Na época dos fatos a testemunha de defesa Luiz Gonzaga Finamore era técnico agrícola do ITESP, onde trabalhou até 2007 ou 2008. Dentre suas atividades, prestava orientação técnica a assentados, inclusive quanto aos programas de aquisição de alimentos. O ITESP tinha conhecimento de que alguns agricultores entregavam produtos com nota de outros. Os agricultores faziam isso para evitar a perda de mercadorias, sendo que essa prática era de conhecimento do ITESP. Na visão do órgão, o importante era que o produto entregue saísse do assentamento, ou seja, que fosse produzido por um dos assentados. Nunca participou de reunião em que essa questão tenha sido ventilada. Gilberto Vieira Pimentel é vizinho de LEANDRO. Conheceu o réu quando este começou a namorar Mariana, filha de seus vizinhos. Depois que se casou, LEANDRO se mudou para a casa do vizinho. De 2009 em diante LEANDRO passou a trabalhar no sítio do sogro, onde há várias atividades, como granja de frango de corte, agricultura e leite. O trabalho lá é meio diário, sendo que LEANDRO se dedica à produção de leite. O sogro do réu LEANDRO confirmou que depois que depois do casamento o gênero se mudou para seu sítio, isso desde 2009. De vez em quando ele visita o pai, mas só trabalha no seu sítio, onde se dedica ao manejo de gado leiteiro. Não conhece o funcionamento dos programas de aquisição de alimentos; sequer possui DAP. Emerson Aparecido da Silva é filho de Valfrido e irmão do réu LEANDRO. Até 2010 trabalhava como pai, como motorista da fazenda. Seu irmão trabalhou no sítio do pai até 2009, auxiliando na produção de verduras, em especial na entrega das mercadorias. Confirmou que seu pai entregava mercadorias nas prefeituras da região por meio do talão de outros produtores. A produção de seu pai era muito grande, de modo que para dar vazão era necessário colocar produtos na nota de outros produtores. LEANDRO auxiliava na produção e também na entrega da mercadoria. Acredita que o empréstimo de nota não era irregular, já que o ITESP sabia da prática. Valfrido não vendia apenas para Prefeituras, mas também para varejões e CEASAs. Segue uma síntese dos interrogatórios dos réus, em transcrição livre: Leandro Geraldo Frigieri Silva: Trabalhou com seu pai até 2009, quando casou. Vendiam produtos no âmbito dos programas de aquisição de alimentos, mas o limite por produtor era muito baixo. Como tinham várias parcerias no assentamento, entregavam mercadorias por meio do talão de outros produtores. Quem cuidava dessas parcerias e do empréstimo de talões era seu pai. Ao réu cabia fazer a entrega das mercadorias. Quem resolvia o funcionamento do empréstimo de talões era seu pai. Depois que casou se mudou para a propriedade do sogro e deixou de trabalhar com seu pai. O sítio de seu pai sempre teve boa produtividade. Antes de entregar nas prefeituras, exploravam uma linha de varejões. Também fizeram feira por um tempo. Se não entregassem nos programas, perderiam a mercadoria. Seu contato com os produtores que entregavam notas para seu pai era só de buscar a mercadoria. O acusado possui ensino médio. Enir Gevezier: Empréstou nota para Valfrido. Fez isso para ajudar o vizinho, porque ele também ajudava, assim como ajudava vários outros assentados, por exemplo, emprestando trator ou transportando mercadorias. Empréstou o talão para que Valfrido não perdesse mercadorias. Às vezes aproveitava o caminho de Valfrido para levar suas mercadorias também. Não podia nada em troca para emprestar o talão, mas às vezes Valfrido lhe dava uma gorjeta, algo equivalente a um dia de serviço. Depois ouviu comentário de que era errado emprestar notas e pediu o talão de volta. Não lembra de detalhes do depoimento que prestou à Polícia Federal, por exemplo, que disse ter emprestado notas à COPAM. Em juízo, disse que só emprestou o talão para Valfrido. Foi associado à COPAM, mas não lembra o período. Estudou até a terceiro ano do ensino fundamental. Paulo Alves Machado: Empréstou seu talão de notas para Valfrido. Fez isso para ajudar, pois Valfrido estava perdendo mercadorias. Quem pegava o talão eram os filhos de Valfrido. O depoente também entregou mercadorias para prefeituras naquela época. Quando entregava, quem levava a mercadoria era um dos filhos de Valfrido. Quando a prefeitura pagava, o réu tirava sua parte e entregava o resto para Valfrido. No princípio não sabia que era errado emprestar notas. Quando soube que isso era errado, pegou o talão com Valfrido e nunca mais o emprestou. Quem carregava a mercadoria era LEANDRO, mas não lembra se foi ele ou outro filho de Valfrido que pegou o talão. Estudou até o segundo ano do ensino fundamental. Lair Boschetti: Empréstou talão de nota para Valfrido. Quem pediu o talão foi um dos filhos de Valfrido, mas não lembra ao certo qual. Nunca entregou produtos no âmbito dos programas de aquisição de alimentos. Na época explorava gado leiteiro em seu sítio. Sabia que algumas pessoas ganhavam uma gorjeta por emprestar o talão, mas o depoente nunca aceitou contrapartida. Fazia para ajudar o vizinho. Não sabia que isso era errado. Quando soube que isso era irregular, pegou o talão de volta. Empréstou para outros assentados, nunca tendo se beneficiado. Confirma que Valfrido o ajudou a fazer seu cadastro (emissão da DAP), mas também tinha interesse na emissão do documento. Estudou até o terceiro ano do ensino fundamental. Aparecido Donizeti Alves: Empréstou seu talão de notas para um dos filhos de Valfrido. O depoente não entregava mercadorias na prefeitura, pois sua produção era pequena, de modo que o lucro seria consumido pelo frete. Quando a prefeitura depositava o dinheiro das mercadorias entregues por meio de seu talão, o pessoal do Valfrido o pegava em casa e o levava até o banco para o saque. Nunca recebeu nada por emprestar o talão. Fazia isso para ajudar o vizinho, que por sua vez também o ajudava quando podia. Depois recebeu seu talão de volta e nunca mais o emprestou. Não sabe ler; apenas assina o nome. Seila Maria Casagrande: Empréstou seu talão de notas para que Valfrido entregasse um pouco de mercadoria junto com suas. Tinha um pouco de abobrinha e deixou que colocassem outros produtos na mesma nota. Quando a prefeitura pagou, ficou com sua parte e devolveu o resto para Valfrido. Fez isso para ajudar o vizinho. Em outra oportunidade emprestou uma nota para Deise, que é sua parente. Foi no mesmo sistema, parte da mercadoria era sua e parte de Deise. Não sabia que isso era errado. Depois pegou o talão de volta. Foi o pessoal do Valfrido que a levou a São Carlos para fazer o cadastro. Possui o primeiro grau completo. Maria Nair de Souza Pereira: Empréstou seu talão de notas para Valfrido. Fez isso para ajudar o vizinho, para que ele não perdesse a mercadoria. Lembra que perguntou para Valfrido se isso poderia dar problema, mas ele garantiu que estava tudo certo. Não sabia que era errado. Não lembra como se processou o pagamento dessas mercadorias, mas não ficou com nada. Depois de um tempo Valfrido devolveu o talão. Não sabe ler; só assina o nome. Jairo Reis dos Santos: Empréstou seu talão de notas para Valfrido. Quem foi pegar o talão foi Emerson, filho de Valfrido - o outro já não estava mexendo [no sítio do pai]. Empréstou o talão para ajudar Valfrido, não tendo recebido nada por isso. Foi o pessoal do Valfrido que providenciou seu cadastro. Quando a prefeitura pagava, entregava tudo para Valfrido. Pegou o talão de volta quando foi intimado a prestar depoimento na Polícia Federal. Também emprestou o talão para o produtor Sanitã. Estudou até o terceiro ano do primário. Maria Madalena Pereira Soares: Empréstou o talão de notas para Valfrido. Fez isso para ajudá-lo, para que ele não perdesse suas mercadorias, não tendo recebido nada em troca. Não sabia que isso era proibido - quanto a isso, a gente estava como índio... sem saber de nada. Quando a prefeitura pagava, repassava o dinheiro para Valfrido. O talão foi entregue a LEANDRO, filho de Valfrido. Também emprestou o talão para José Sanitã, outro produtor do assentamento. Assina o nome, mas mal sabe ler. Jaime Teodoro Gomes: Empréstou o talão de notas para Valfrido. Quem foi pegar o talão foi LEANDRO, filho de Valfrido. Fez isso para ajudar o vizinho, não recebeu nada. Quando a prefeitura pagava, entregou todo o dinheiro para o pessoal do Valfrido. Também emprestou para Zé da Horta outro produtor do assentamento. Não sabia que isso era errado; quando soube, pediu o talão de volta. Possui o primeiro grau completo. Dolores Leão de Moura Ilário: Empréstou seu talão de notas para os filhos de Valfrido. Primeiro para LEANDRO e depois que este casou para Emerson. Até onde lembra, recebeu dois pagamentos de R\$ 50,00, a título de ajuda. Antes de emprestar para Valfrido, tinha cedido o talão para outro produtor do assentamento. Quando a prefeitura fazia os pagamentos a com EMERSON até o banco e repassava o dinheiro depositado. Possui o primeiro grau incompleto. José Maria dos Santos: Confirma o empréstimo de notas para Valfrido, seu vizinho. Fez isso apenas para ajudar, não recebendo nada em troca. Quando a prefeitura pagava, pegava o cheque e repassava a Valfrido, não ficando com nada. Também cedeu seu talão para a COPAM. Não sabia que isso era errado. Nunca recebeu orientação do ITESP no sentido de que não poderiam emprestar o talão. Quando surgiu a conversa que isso era errado, pegou o talão de volta. Estudou até a segunda série do primário. Jazi Felipe de Souza: Empréstou seu talão de notas para Valfrido. Fez isso para ajudar o vizinho, que por sua vez também o ajudava. Não recebia nada por isso. Quando a prefeitura pagava, repassava a Valfrido tudo o que correspondia às mercadorias do vizinho. Não fazia ideia de que não poderia emprestar o talão. Às vezes entregava alguma coisa sua na mesma nota em que eram colocados produtos do Valfrido. Sequer completou o primeiro ano do primário; assina o nome mas praticamente não lê. Pois bem. A instrução das dezenas de processos derivados da denominada Operação Schistosoma trouxe à tona diversas irregularidades na execução dos programas de aquisição de alimentos pelas prefeituras da região. Tais irregularidades se distribuem num gradiente que vai de ações inofensivas (ou quase isso) praticadas por genuínos agricultores familiares até esquemas sofisticados levados a cabo por pseudoagricultores familiares, nos quais está escancarado o propósito de obtenção de vantagem ilícita em prejuízo aos cofres públicos. A principal dificuldade no julgamento dessas ações consiste em separar o joio do trigo (a figura é batida, mas cai bem para este caso, em que seapura a prática de fraudes no meio campestre), isto é, distinguir os casos em que o agente não emprestou DAP ou talão de notas ou emprestou esses documentos sem ter o dolo de causar prejuízo à execução dos programas de aquisição de alimentos, daqueles em que o agente praticou tais condutas tendo consciência de censurabilidade e como propósito de alcançar vantagem ilícita, para si ou para terceiro. No presente caso, as provas não deixam dúvida de que o denunciado Valfrido entregou produtos no âmbito do PAA e do PNAE em municípios da região em volume superior ao que teria direito como produtor individual, o que só foi possível mediante a utilização dos talões de notas de no mínimo dezesseis outros produtores, vizinhos de assentamento. As provas indicam que o sítio de Valfrido era um dos mais prósperos do assentamento Monte Alegre, com grande produtividade de frutas e hortaliças. Parte da produção se destinava ao abastecimento de supermercados e varejões, porém expressivo volume era comercializado no âmbito do PAA e do PNAE. Conforme detalhado na denúncia, entre 2009 e 2011 Valfrido recebeu mais de R\$ 110 mil a título de vendas para o PAA e PNAE, ou seja, muito acima das cotas anuais a que teria direito. O falecimento de Valfrido no curso da instrução dispensa perscrutar os motivos que o levaram a solicitar o empréstimo de talões de vários de seus vizinhos, vale dizer, (i) se esse agente direcionou sua conduta com o propósito de burlar as regras dos programas para aquisição de alimentos, tendo consciência do caráter espúrio da manobra, (ii) se fez o que fez insciente da ilicitude das operações ou ainda (iii) se embora executados em seu nome os empréstimos dos talões e a comercialização de produtos acima das cotas individuais do PAA e do PNAE foram praticados por terceiros - registro que o envolvimento de seu filho LEANDRO será abordado mais adiante, em tópico próprio. De qualquer modo, se a medida do envolvimento de Valfrido seguirá indefinidas, o mesmo não se pode dizer dos doze corréus que teriam cedido seus talões para a entrega de produtos acima das cotas dos programas de aquisição de alimentos. E quanto a esses agentes, tenho que as provas não comprovam existência do dolo de viabilizar a obtenção de vantagem ilícita por terceiro à custa de prejuízo ao erário. Mesmo nos crimes materiais mais evidentes, em que tudo aponta de forma irremediável para a prática do delito, naqueles eventos em que a prova da autoria decorre de ampla documentação - quiçá com imagens de vídeo em vários ângulos e alta resolução, em que o réu é preso em flagrante instantes depois de cometer o crime (como falta pingando sangue, para aproveitar uma imagem que o promotor Carlos Fiorini, meu professor de Direito Penal, gostava de evocar) - o elemento subjetivo não pode ser demonstrado diretamente, uma vez que o dolo só existe na mente do agente, devendo ser depreendido da análise de todos os elementos colhidos. O fato é que depois de ver e rever os depoimentos prestados pelos réus que cederam seus talões, me convenci de que os acusados emprestaram seus talões sem fazer ideia de que assim agindo concorriam para a prática

de uma irregularidade. Em primeiro lugar cumpre destacar que os talões foram cedidos de forma graciosa e sempre por iniciativa de Valfrido. Apenas dois réus admitiram ter recebido uma pequena retribuição em dinheiro pelo empréstimo do talão (Enir Gevezier e Dolores Leão de Moura Ilário), mas aparentemente não condicionaram a cessão do documento ao pagamento da gorjeta. Pelo que se depreende de vários depoimentos, Valfrido costumava oferecer uma pequena compensação pelo empréstimo do talão (algo em torno de R\$ 50,00 por nota), mas apenas Enir e Dolores acharam por bem aceitar. Ficou claro nos depoimentos que os produtores emprestavam o talão de forma desinteressada, irribuidos pelo propósito de ajudar o vizinho a dar vazão ao excesso de mercadoria. Com efeito, Valfrido solicitava os talões com a desculpa de que sem isso não conseguiria efetuar as entregas às prefeituras, o que levaria à perda da produção. Essa justificativa (associada à oferta da gorjeta) talvez pudesse ser aproveitada como indicio de que Valfrido sabia que o empréstimo do talão era irregular, se fosse o caso de analisar de forma plena sua efetiva participação nos fatos. Contudo, na perspectiva dos réus a mesma é imputa a prática do crime por meio do empréstimo do talão, a forma de abordagem do tomador das notas vai ao encontro da ideia de que os agricultores cediam seus talões sem ter consciência de que os documentos seriam utilizados com finalidade ilícita. Na verdade, em seus depoimentos os réus foram convincentes quando sustentaram que a intenção ao ceder os talões não era a de fraudar os programas de aquisição de alimentos, mas sim evitar que o vizinho perdesse parte da produção por não conseguir entregar a quem tinha condições de adquiri-la. Cabe destacar que em linhas gerais os depoimentos sinalizam que Valfrido era muito benquisto entre os assentados, pois costumava auxiliá-los no que estivesse a seu alcance, por exemplo, emprestando um trator ou cedendo espaço em seu caminhão para o frete de mercadorias. Tendo em vista essa postura solícita de Valfrido, natural que seus companheiros de assentamento não se fizessem de rogado para ajudá-lo, ainda mais por meio de ação com finalidade nobre (evitar a perda de mercadoria) e que não percebiam como ilegal. Outro dado que dificulta a identificação do dolo na conduta dos agentes é o baixo nível de instrução dos acusados. Dentre o grupo de emprestadores de notas, apenas dois concluíram o ensino fundamental (Jaime Teodoro Gomes e Seila Maria Casagrande). Os demais completaram apenas dois ou três anos do primário, sendo que alguns nem isso (caso de Jazi Felipe de Souza e Maria Madalena Pereira Soares). O contato pessoal com esses réus me convenceu de que são pessoas simples e humildes, tão próximas do modelo de pequeno agricultor familiar que literalmente tira o sustento da terra quanto distantes do estereótipo do ladino que busca vantagem indevida. É até razoável supor que por mais humilde e de pouca instrução formal que sejam os réus, teriam condições de suspeitar da falta de lisura na atividade de entregar produtos do sítio de Valfrido nos seus talões de nota, caso que fica ainda mais estranho quando até mesmo o pagamento se efetivava em seus nomes, cabendo aos beneficiários repassar o dinheiro ao vizinho de assentamento. Contudo, ainda que essa eventual desconfinça tenha aflorado, tudo leva a crer que ela foi suplantada pelas garantias de Valfrido de que não havia problema algum, juízo que deve ter ressoado como argumento de autoridade entre os réus, dada a condição de sítio próspero que o falecido ostentava. As provas também indicam que os técnicos do IATESP sabiam da prática e, se não incentivavam, ao menos não combatiam o empréstimo de notas entre assentados. Conforme observado pela testemunha Luiz Gonzaga Finamore, que trabalhou como técnico agrícola do IATESP no assentamento Monte Alegre até 2008, o órgão não se envolvia no assunto, pois entendia que essas operações não desnatavam objetos do programa de reforma agrária. Segundo a testemunha, para o IATESP o importante era que as mercadorias comercializadas tivessem sido produzidas no assentamento, requisito que era cumprido. Ainda quanto a isso, oportuno resgatar o depoimento prestado pelo acusado José Francisco Martínez antes de aceitar a proposta de suspensão condicional do processo. Na ocasião, José Francisco admitiu o empréstimo de seu talão de notas para Valfrido e que, tal qual os demais, fez isso para ajudar o vizinho. Acrescentou que agiu inspirado pela orientação dos técnicos agrícolas do IATESP, no sentido de que os assentados deveriam se ajudar - nas palavras do réu, depois de admitir o empréstimo do talão [a partir de 2min30]: como lá os técnicos agrícolas sempre indicou nós se dar as mãos, achei que deveria dar a mão pra ele... Desnecessário observar que para um pequeno agricultor familiar de poucas letras, as orientações emanadas por agentes públicos, vistos como autoridades no assentamento, exercem forte influência. Por fim, cumpre observar que a ausência de conhecimento do caráter ilícito na conduta de emprestar os talões está reforçada pelo relato unânime dos réus no sentido de que quando começaram a circular informações no assentamento de que o empréstimo de notas era irregular e poderia dar problema, todos resgataram seus talões e/ou deixaram de emprestá-los. Tudo bem pensado e medido, concluo que em relação aos emprestadores de notas as provas não comprovam o dolo exigido pelo tipo, vale dizer, que os réus cediam seus talões de notas tendo consciência de que os documentos seriam utilizados para fraudar os programas PAA e PNAE. Logo, impõe-se a absolvição dos acusados ENIR GEVEZIER, PAULO ALVES MACHADO, LAIR BOSCHETTI, APARECIDO DONIZETE ALVES, SEILA MARIA CASAGRANDE, MARIA NAIR DE SOUZA PEREIRA, JAIRO REIS DOS SANTOS, MARIA MADALENA PEREIRA SOARES, JAIME TEODORO GOMES, DOLORES LEÃO DE MOURA ILÁRIO, JOSÉ MARIA DOS SANTOS e JAZI FELIPE DE SOUZA, nos termos do art. 386, V do CPP. Superado o ponto, passo ao exame da autoria delitiva do corréu LEANDRO GERALDO FRIGIERI SILVA, adiantando que esse acusado também deve ser absolvido, embora por fundamento distinto. Conforme narrado na denúncia, LEANDRO é filho de Valfrido. As provas revelam que LEANDRO, juntamente com seu irmão Emerson, auxiliava o pai na administração do sítio da família. Tanto na fase policial quanto em juízo o acusado LEANDRO admitiu a prática de entregar mercadorias produzidas no sítio da família ao PAA e ao PNAE em nome de outros produtores do assentamento Monte Alegre. Alegou, contudo, que esse arranjo era organizado por seu pai, sem o seu envolvimento direto. Em seus respectivos depoimentos, LEANDRO e Emerson sustentaram que auxiliavam o pai apenas na produção e no transporte das mercadorias. Ocorre que os elementos colhidos na instrução contam uma história diferente. Apesar de LEANDRO negar maior envolvimento com a prática do empréstimo de talões, vários réus que figuram como emprestadores de nota relataram que os documentos eram retirados pelos filhos de Valfrido, os quais também tratavam do recebimento dos valores pagos pelas prefeituras, acompanhando os assentados até o banco para o saque dos pagamentos feitos por meio de seus talões - APARECIDO DONIZETE ALVES, JAIRO REIS DOS SANTOS e JAIME TEODORO GOMES disseram que entregavam o dinheiro para o pessoal do Valfrido, DOLORES LEÃO DE MOURA ILÁRIO afirmou que entregava o dinheiro a Emerson e os demais mencionaram genericamente que o dinheiro ia para Valfrido. Por aí se vê que o envolvimento de LEANDRO no esquema de entrega de mercadorias por meio dos talões de terceiros parece ser mais intenso que o sugerido pelo acusado em seus depoimentos. Por outro lado, a instrução revelou uma inconsistência que se por um lado não permite cravar a inocência do réu, por outro estabelece contraponto que autoriza conceder ao acusado o benefício da dúvida. Tanto na fase judicial quanto em juízo, LEANDRO afirmou que em meados de 2009, quando se casou, deixou de auxiliar Valfrido. A partir daí se fixou na propriedade do sogro, onde desde então mora e vem exercendo a atividade de pecuária leiteira, informação que foi corroborada em juízo pelo sogro, pelo irmão de LEANDRO e por uma testemunha que atualmente é seu vizinho. Embora não tenha sido trazido aos autos a certidão de casamento do réu, evento que teria marcado o afastamento das atividades no sítio do pai, os documentos das fls. 521 e 522 comprovam que em agosto de 2009 LEANDRO solicitou a alteração de seus dados no CPF, informando como novo endereço o Sítio e Granja Marisa, em Buéno de Andrada, onde mora atualmente. O afastamento de LEANDRO do sítio de Valfrido nos idos de 2009 também foi confirmado pelos corréus JAIRO REIS e DOLORES LEÃO. O acusado JAIRO confirmou o empréstimo do talão de notas para Valfrido, mas disse que quem retirou o documento foi Emerson, já que o outro já não tava mais mexendo [no sítio do pai]; - importante destacar que as vendas realizadas por meio do talão de JAIRO ocorreram em 2010 e 2011. Por sua vez, DOLORES disse que no primeiro ano entregou o talão para LEANDRO, mas depois do casamento deste o talão passou a ser retirado por Emerson. Tais declarações vão ao encontro da alegação de LEANDRO de que nesse período não tinha mais envolvimento com os negócios do pai. A tese de que LEANDRO se afastou dos negócios do pai foi confirmada indiretamente pela acusada Jacira Rezende da Silva, uma das réus que aceitou a proposta de suspensão condicional do processo e teve o feito cindido. Em seu interrogatório a ré disse que emprestou o talão de notas para LEANDRO, para que fossem entregues mercadorias produzidas no sítio de Valfrido. E conforme se depreende da denúncia, o talão de Jacira só foi utilizado para entregas no ano de 2009. Além disso, embora tenha convicção de que o talão foi entregue a LEANDRO, não soube apontar qual dos filhos de Valfrido a acompanhou ao banco para o saque. É bem verdade que os réus MARIA MADALENA PEREIRA SOARES e JAIME TEODORO GOMES, que também confirmaram o empréstimo de notas a Valfrido, disseram ter entregue os talões a LEANDRO, sendo que ambos possuem vendas nos anos de 2010 e 2011. Porém, é razoável aceitar que os réus podem ter se confundido na identificação de qual dos filhos de Valfrido retirou o talão, até mesmo em razão do tempo decorrido. Cabe registrar que os demais réus mencionaram genericamente terem entregue os talões a Valfrido, ao pessoal de Valfrido ou aos filhos de Valfrido. De toda sorte, a simples dúvida em relação à participação de LEANDRO quanto às operações realizadas posteriormente ao ano de 2009 acarreta duas consequências. A primeira, é que limita o envolvimento de LEANDRO a menos de dez por cento das operações apontadas na denúncia como fraudulentas. Com efeito, as 67 vendas que a denúncia identifica como objetos de fraude somam mais de R\$ 110 mil, mas apenas quatro foram realizadas no ano de 2009, no total de R\$ 9.182,67. Se for levado em consideração apenas as vendas anteriores a agosto de 2009, quando LEANDRO retirou seu endereço junto à Receita Federal, a responsabilidade do réu fica ainda mais diminuída, pois limitada a uma única operação, no valor de R\$ 2.048,48. O seja, considerando que as provas não são robustas o suficiente para fundamentar uma condenação de LEANDRO por fatos posteriores a agosto de 2009, eventual condenação ficaria restrita a uma única venda ao PAA por meio do talão de terceiro. De acordo com o critério defendido pelo MPF, no sentido de que o prejuízo causado aos programas corresponde ao total pago pelas mercadorias, a vantagem indevida auferida pelo réu neste caso seria de R\$ 2.048,48; aplicado o critério que reputo mais adequado para estabelecer o montante a ser ressarcido pelo condenado, e que limita o prejuízo a 15% do valor atualizado da nota, a vantagem indevida seria de apenas R\$ 307,27, acrescido de juros e correção. A segunda consequência é que a ausência de provas seguras de que LEANDRO concorreu para a prática de ilícitos a partir de agosto de 2009 fragiliza a percepção de que o réu recebeu os talões com o propósito específico de fraudar a execução dos programas de aquisição de alimentos. A ausência de condutas posteriores ao afastamento do lar paterno confere credibilidade à alegação de que o esquema de utilização de talões de terceiros era dirigido por seu pai, que se articulava diretamente com os produtores. Sob essa perspectiva, ao retirar os talões, efetuar as entregas por meio de notas ideologicamente falsas e acompanhar os cedentes dos talões no momento do pagamento, LEANDRO e Emerson apenas cumpriam ordens de Valfrido. Em certa medida, a ascendência de Valfrido sobre os filhos foi corroborada pelos réus que confirmaram o empréstimo dos talões. Embora um ou outro tenha afirmado que entregou o talão a Emerson ou LEANDRO ou que um destes os acompanhasse no momento do pagamento, todos relatam, de forma muito espontânea, que prestavam um favor a Valfrido. Tal percepção robustece a ideia de que o esquema de empréstimo dos talões era dirigido por Valfrido, bem como sugere que para os demais assentados os filhos Emerson e LEANDRO eram vistos apenas como extensão do pai. Tudo somado, concluo que as provas não permitem sustentar com a segurança necessária a condenação de LEANDRO. Não está claro se o réu concorreu para a prática de atos posteriores a agosto de 2009 e tampouco se agia de forma autônoma, como domínio do fato, ou se apenas cumpria as determinações do pai. Logo, não há outro caminho que não a absolvição do réu LEANDRO GERALDO FRIGIERI SILVA nos termos do art. 386, VII do CPP. A propósito disso, vale a pena lembrar lição de SANTIAGO SENTÍS MELENDO, transcrita por FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO: [Nesse caso] o juiz não tem dúvida quando absolve. Está firmemente seguro, tema plena certeza. De quê? De que lhe faltam provas para condenar... Não se trata de um favor, senão de justiça. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a denúncia para o fim de: 1) Absolver o réu Leandro Geraldo Frigieri Silva da imputação de estelionato, o que faço com fundamento no art. 386, VII do CPP; 2) Absolver os réus Enir Gevezier, Paulo Alves Machado, Lair Boschetti, Aparecido Donizete Alves, Seila Maria Casagrande, Maria Nair de Souza Pereira, Jairo Reis Dos Santos, Maria Madalena Pereira Soares, Jaime Teodoro Gomes, Dolores Leão de Moura Ilário, José Maria Dos Santos e Jazi Felipe de Souza da imputação de estelionato, o que faço com fundamento no art. 386, V do CPP; 3) Declarar extinta da punibilidade do réu Valfrido Geraldo Silva, com fundamento no art. 107, I do Código Penal. Sem custas. Fixo os honorários dos advogados dativos no valor máximo da tabela. Como trânsito em julgado, requisitem-se os pagamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

010008-28.2016.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUudson COUTINHO DA SILVA) X GILSON ANTONIO DE MORAES JUNIOR(SP328331 - VINICIUS KALIL JACOB MOUTINHO)

Fl 185v: Considerando que o próprio réu assinou termo de apelação ao ser intimado da sentença condenatória (fls. 179/180), intime-se, novamente, seu defensor para apresentar razões de apelação, no prazo de oito dias, ficando advertido em relação à possibilidade de aplicação das penalidades previstas no art. 265 do CPP, em caso de inércia. Apresentadas as razões recursais, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 185.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002209-94.2017.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUudson COUTINHO DA SILVA) X JOSE FERNANDES DA SILVA(SP087258 - PAULO HENRIQUE SCUTTI) NOS TERMOS DA PORTARIA 13/2019, E EM RAZÃO DE O MPF JÁ TER APRESENTADO SEUS MEMORIAIS, APRESENTE A DEFESA SUAS ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO DE 05 DIAS.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005585-88.2017.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005122-49.2017.403.6120 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2705 - RUudson COUTINHO DA SILVA) X LUCILENA PALOMBO MALTA X ALESSANDRA TORTORA DA SILVA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO E SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA E SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO E SP410448 - GUSTAVO CARLESCI CABBAU DO AMARAL) X CLEIDE PALOMBO DA SILVA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO E SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA E SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO E SP410448 - GUSTAVO CARLESCI CABBAU DO AMARAL) X RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA E SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO E SP410448 - GUSTAVO CARLESCI CABBAU DO AMARAL) X RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA E SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO E SP410448 - GUSTAVO CARLESCI CABBAU DO AMARAL) I - RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de ALESSANDRA TORTORA DA SILVA e CLEIDE PALOMBO DA SILVA, (qualificadas na denúncia) imputando-lhes a prática do delito previsto no artigo 171, 3º do Código Penal; - a denúncia também contemplava Renato Antônio da Silva, mas o processo foi cindido em relação a esse réu para a realização de exame de insanidade mental. Segundo a denúncia, ALESSANDRA, CLEIDE e Renato obtiveram vantagem ilícita em prejuízo da União e do município de Araraquara, induzindo tais entes em erro, mediante a utilização de meio fraudulento. A fraude consistia na emissão e utilização de DAP em nome de ALESSANDRA, nora de CLEIDE e Renato. A emissão de DAP autônoma em nome de ALESSANDRA só foi possível por meio da elaboração de contrato de arrendamento ideologicamente falso, por meio do qual CLEIDE e Renato cediam uma parte do sítio à nora. Sucede que a propriedade era administrada apenas por CLEIDE e Renato, que se valem da DAP e do talão de ALESSANDRA para vender produtos no âmbito do PAA acima da conta a quem teriam direito. A denúncia foi recebida em 15/08/2018 (fl. 79). Na resposta à denúncia (fls. 95-110), a Defesa sustentou que não há prova da prática de crime, a uma porque o contrato de arrendamento é legítimo e retrata situação confirmada no plano fático, e a duas porque no período em que foram realizados pagamentos a ALESSANDRA através do PAA não houve entregas em nome de CLEIDE e Renato. O pedido de absolvição sumária foi rejeitado (fl. 111). Em 28 de fevereiro deste ano se realizou a audiência de instrução, quando foram ouvidas duas testemunhas e realizado o interrogatório das rés. Nessa ocasião foi determinada o desmembramento da ação em relação a Renato Antônio da Silva, para a realização de exame de sanidade mental. Em alegações finais (fl. 151-154) o MPF discorreu

sobre as provas colhidas, concluindo que a instrução comprovou os fatos articulados na denúncia, impondo-se a condenação dos réus. A Defesa (fls. 157-167) sustentou que as rés não causaram prejuízo ao erário tampouco auferiram vantagem indevida. Sequer há prova de que as mercadorias entregues em 2013 foram pagas na íntegra. Além disso, o suposto prejuízo indicado na denúncia é inferior ao valor mínimo que autoriza o ajuizamento de execução fiscal. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO A presente ação penal é desdobramento da denominada Operação Schistosoma, investigação policial que apurou irregularidades na execução de programas de aquisição direta de alimentos de agricultores familiares (PAA e PNAE). A narrativa das denúncias que abrem as mais de trinta ações penais derivadas da Operação Schistosoma aponta que agentes públicos vinculados à Secretaria de Agricultura de Araraquara se articularam com terceiros para fraudar os programas governamentais de incentivo à agricultura familiar executados em Araraquara (PAA e PNAE). Essas fraudas eram praticadas de diversos modos, como, por exemplo, (i) indivíduos que não se enquadravam no conceito de agricultor familiar participavam do PAA e do PNAE, por meio de DAPs ideologicamente falsas ou de terceiros, muitas vezes revendendo aos municípios produtos que sequer eram cultivados pelo fornecedor, mas adquiridos no comércio local ou em entrepostos de produtos agrícolas (CEASAs); (ii) agricultores familiares se valiam de DAPs e notas fiscais de outros produtores para vender acima das contas estabelecidas por cada produtor, (iii) membros de uma mesma família emitiam DAPs autônomas, de modo a comercializarem os produtos como produtores independentes. No caso dos autos, o Ministério Público Federal sustenta que os réus incorreram nesse terceiro exemplo. Colho da denúncia o trecho que individualiza as condutas dos réus: Em 26.06.2012, ALESSANDRA firmou com seu sogro RENATO (marido de CLEIDE) o contrato de fls. 33/34, em que consta o arrendamento de um hectare de terra da propriedade rural Sítio Boa Vista, situado em Araraquara/SP, e pertencente ao casal. Ocorre que o negócio jurídico entabulado é fictício, sendo o contrato ideologicamente falso, elaborado para aparentar que ALESSANDRA fosse produtora rural. Por meio desse contrato, foi possível a inscrição da ALESSANDRA no PRONAF, como agricultora familiar, obtendo, por isso, em 12/07/2012, uma DAP autônoma (fls. 48 e 52), mesmo já fazendo parte da unidade familiar de seus sogros. A DAP (assim como o contrato de arrendamento) é ideologicamente falsa, obtida de maneira fraudulenta, pois ALESSANDRA não era, de fato, agricultora familiar. Ainda que o fosse, não poderia ter uma DAP individual, uma vez que já fazia parte do núcleo familiar de seus sogros CLEIDE e RENATO (já providos de DAP). Frise-se que a legislação preconiza que apenas uma DAP deve ser concedida a cada unidade familiar. Pois a DAP autônoma de ALESSANDRA permitiu que CLEIDE e RENATO viabilizassem a venda de gêneros alimentícios de sua propriedade rural ao Município de Araraquara, acima do limite estabelecido pelo PAA, burlando o regramento legal do Programa. As notas fiscais relativas aos alimentos advindos da conta de ALESSANDRA foram emitidas em julho de 2013 (fls. 55/62). Anote-se que, antes disso, em fevereiro de 2013, a denunciada ALESSANDRA havia sido admitida na empresa Lupo (fls. 03/04 do Apenso I). Desta feita, CLEIDE e RENATO forneceram seus produtos agrícolas para o Município de Araraquara, valendo-se da DAP ideologicamente falsa de ALESSANDRA (agricultora familiar fictícia), como fim de vender além da cota permitida pelo PAA, auferindo vantagem ilícita em prejuízo do Programa, nos seguintes montantes e datas: NF DATA DE EMISSÃO VALOR DA NF 00002 10.07.2013 R\$ 1.550,470003 12.07.2013 R\$ 1.280,200004 15.07.2012 R\$ 1.593,160005 15.07.2013 R\$ 76,13 Total: R\$ 4.499,96 A denúncia acrescenta que o prejuízo causado ao MDA e corresponde ao montante vendido pelos réus por meio do talão de notas de ALESSANDRA. O tipo que descreve o crime de estelionato possui a seguinte redação: Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento; Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. (...) 3º. A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Trata-se de delito material, sendo exigível para a configuração do crime, na forma consumada, a demonstração da vantagem indevida obtida por meio de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento. Para a análise do fato, tomo como ponto de partida a prova produzida em juízo. Na época dos fatos a testemunha Sérgio Luiz Tel era proprietário de um sítio vizinho às terras dos réus. Atualmente o depoente é dono do sítio onde os acusados moram, tendo adquirido a área no segundo semestre de 2013. Sabe que na época dos fatos uma grande parte do sítio era ocupada por cana-de-açúcar, em regime de arrendamento com uma usina. A área residual era ocupada por árvores frutíferas e uma horta razoavelmente extensa, sendo que parte da produção era destinada a venda. A medida que foram tendo problemas de saúde, o casal CLEIDE e Renato foram diminuindo a horta, culminando com a venda dos tratores empregados no cultivo. O depoente lembra que em 2013 a área residual do sítio era explorada pelo casal CLEIDE e Renato. Na época a testemunha costumava visitar o sítio nos finais de semana, e nessas oportunidades via a ré ALESSANDRA circulando na propriedade, mas não pode afirmar se ela trabalhava no cultivo. Ressalta que fazia visitas rápidas, pois apesar de ter adquirido a propriedade, acertou com Renato e CLEIDE que eles ficariam por mais um tempo no sítio, de modo que queria evitar que suas visitas fossem vistas como invasivas. A testemunha Valdir Fernando Monteiro também é vizinho do sítio onde os réus moravam na época dos fatos. Contudo, perdeu contato com os réus há vários anos. Só vê o que está plantado no sítio quando passa de carro pela estrada. Lembra que deu informações a agentes da Polícia Federal que perguntaram o que era cultivado no sítio dos réus. Afirmando ter dito aos policiais que há uns vinte anos o sítio era utilizado para o cultivo de laranja, mas que atualmente só via cana-de-açúcar. Em seu interrogatório a acusada CLEIDE negou a prática de crime. Confirmou a veracidade do contrato de arrendamento firmado com ALESSANDRA. Fizeram o contrato porque ela e seu marido não tinham mais condições de cultivar a horta, de modo que essa parte passou a ser assumida por ALESSANDRA (nora) e seu marido (filho de CLEIDE e Renato). ALESSANDRA chegou a trabalhar na Lupo, mas não foi por muito tempo. Largou o emprego em razão dos filhos pequenos. Sempre que podia ALESSANDRA ia ao sítio para trabalhar, sobretudo nos finais de semana. Não lembra se entregaram produtos no âmbito do PAA na mesma época que ALESSANDRA. Fizeram o contrato de arrendamento porque pretendiam sair do sítio e queriam deixar o filho e ALESSANDRA cuidando da horta. Fizeram o contrato por orientação da Casa do Agricultor, mas não lembra se eles explicaram para que servia o contrato. Na horta eram cultivados vários tipos de hortaliça. Além disso, o sítio possuía várias árvores frutíferas. O filho da depoente (marido de ALESSANDRA) também auxiliava no cultivo, mas geralmente no fim de semana. A ré ALESSANDRA também negou a prática de estelionato. Fizeram o contrato de arrendamento com o objetivo de emitir a DAP, por orientação dos técnicos da Casa do Agricultor. Em razão da idade, seus sogros Renato e CLEIDE manifestaram desejo de que o sítio passasse a ser explorado pelo filho, seu marido. Foi por isso que fizeram o contrato de arrendamento e emitiram a DAP. Renato e CLEIDE também tinham DAP, mas como estavam doentes e não tinham mais como o sítio, acharam melhor e o casal emitir a DAP. Antes do arrendamento já ajudava os sogros no cultivo. Ia para o sítio todo final de semana, sem falhar. Assegurou que cultivou todos os produtos que foram entregues em seu nome, tendo ficado com os valores pagos pela Prefeitura. Depois de um tempo desistiram da horta, uma vez que a atividade não estava dando o retorno esperado. O cultivo gerava despesas e a prefeitura demorava para pagar. Desde que casou sempre ajudou os sogros e o marido nas atividades do sítio. Foi por isso que os sogros propuseram que ela e o marido assumissem o sítio. Seus sogros não entregaram mercadorias no PAA em 2013. As entregas eram feitas por Renato, que na época não estava tão doente como agora. O arrendamento era só no papel, não havia uma divisão física no sítio sinalizando a área destacada no contrato. Os interrogatórios em juízo de CLEIDE e ALESSANDRA confirmaram os depoimentos prestados a autoridade policial federal. Na fase do inquérito também foi colhido o depoimento de Emerson Antônio da Silva, filho de CLEIDE e Renato e marido de ALESSANDRA (fl. 24 do inquérito). No que interessa a esta ação penal, Emerson disse que na época dos fatos era funcionário comissionado da Prefeitura de Araraquara, trabalhando como operador de máquinas que realizavam obras e melhorias no PA Bela Vista do Chibarro. Confirmou a emissão de DAPs em nome de seus pais, de sua tia Lucelena e de sua esposa. Não se envolveu na emissão da DAP de Lucelena, mas sabe que as DAPs foram emitidas por orientação dos servidores da CATI. Acompanhou Alessandra à CATI quando da emissão da DAP. Fizeram a DAP no nome de Alessandra quando seus pais passaram o sítio para seu nome. Pois bem a instrução das dezenas de processos derivados da denominada Operação Schistosoma trouxe à tona diversas irregularidades na execução dos programas de aquisição de alimentos pelas prefeituras da região. Tais irregularidades se distribuem num gradiente que vai de ações inofensivas (ou quase isso) praticadas por pequenos agricultores familiares até esquemas sofisticados levados a cabo por pseudoagricultores familiares, nos quais está encançado o propósito de obtenção de vantagem ilícita em prejuízo aos cofres públicos. A principal dificuldade no julgamento dessas ações consiste em separar o joio do trigo (a figura é batida, mas cai bem para caso em que se apura a prática de fraudes no meio campestre), isto é, distinguir os casos em que o agente não emprestou DAP ou talão de notas (tanto no sentido de ceder quanto no de tomar por empréstimo) ou emprestou esses documentos sem o dolo de causar prejuízo à execução dos programas de aquisição de alimentos, daqueles em que o agente praticou tais condutas tendo consciência de censurabilidade e como propósito de alcançar vantagem ilícita, para si ou para terceiro. No presente caso, a denúncia sustenta que os réus se articularam em um esquema para vender mercadorias acima dos limites a que teriam direito como unidade familiar. Na visão do MPF, o fato de ALESSANDRA ser casada com Emerson, que por sua vez é filho de CLEIDE e Renato, permitiria a emissão de apenas uma DAP, a ser compartilhada pelo núcleo familiar. Isso limitaria as vendas no âmbito do PAA e do PNAE ao teto de uma única inscrição para todos os integrantes do núcleo familiar. De fato, sendo o instrumento que identifica a unidade familiar que explora a pequena propriedade rural, a DAP abarca todos os integrantes do núcleo familiar. A unicidade é uma de suas características, de sorte que é vedada a emissão de mais de uma declaração para integrantes de um mesmo grupo familiar, salvo nos casos de efetivo parcelamento do lote com exploração autônoma e independente. Essa questão, é tratada de forma didática no caderno com perguntas e respostas sobre DAP, expedido em 2016 pelo então Ministério do Desenvolvimento Agrário (atual Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento) e que ainda está disponível no site do ministério como material de orientação ao agricultor familiar: 48 - Quando que um(a) jovem filho(a) pode ter uma DAP Principal? Somente quando constituir uma UFPR independente (mesmo na condição de solteiro(a)), ou seja, ter a gestão da terra sob seu domínio ou posse (mesmo que seja resultado da divisão do estabelecimento da UFPR de sua origem), e atender as demais exigências legais para identificação de uma UFPR. No caso dos autos, a prova demonstra que formalmente a ré ALESSANDRA tinha a gestão de parte do sítio de propriedade de CLEIDE e Renato, conforme contrato de arrendamento. Contudo, as próprias rés admitem que o contrato foi feito apenas para viabilizar a emissão de DAP em nome de ALESSANDRA. Do ponto de vista prático, não houve alterações no dia a dia do sítio, pois ALESSANDRA e seu marido continuaram auxiliando os sogros nos finais de semana, rotina que já havia se estabelecido desde o casamento da ré. O que aconteceu é que paulatinamente CLEIDE e Renato foram se afastando das lides rurais, à medida em que a saúde do casal se fragilizava. Isso exigia maior envolvimento de ALESSANDRA e Emerson, até o ponto em que eles próprios desistiram do cultivo e a família optou por vender o sítio ao vizinho Sérgio Luiz Tel. Tendo em vista que ALESSANDRA não administrava o sítio de forma autônoma e independente a parte que lhe tocava pelo contrato de arrendamento, a rigor a acusada não tinha direito a DAP autônoma, mas apenas a DAP acessória, vinculada ao documento titulado por CLEIDE e Renato. Porém, a emissão de DAP autônoma em vez de DAP acessória é, por si só, uma irregularidade de menor monta que no mais das vezes pode ser creditada à inexperience do beneficiário que solicita o documento. Para que a mera irregularidade administrativa possa ser considerada crime é necessário comprovar que a DAP autônoma foi emitida com o propósito de servir para a prática de ilícito. Ocorre que no presente caso não há prova de que a DAP de ALESSANDRA foi emitida com o propósito de fraudar a execução de programas de aquisição de alimentos, sobretudo porque não há prova da obtenção de vantagem indevida. A denúncia articula que CLEIDE e Renato forneceram seus produtos agrícolas para o Município de Araraquara, valendo-se de DAP ideologicamente falsa de ALESSANDRA (agricultora familiar fictícia), como fim de vender além da cota permitida pelo PAA, auferindo vantagem ilícita em prejuízo do Programa (...). Conforme visto, a pecha de agricultora familiar fictícia não foi confirmada por prova segura, embora na realidade do caso concreto isso seja um detalhe sem muita importância. A questão fulcral da narrativa da denúncia diz respeito à comercialização de produtos acima da cota permitida pelo PAA, e esse ponto não restou provado. Na resposta à denúncia a Defesa sustentou que ... no período em que foram realizados pagamentos para a acusada Alessandra através do PAA não houve nenhum pagamento realizado para os réus (CLEIDE e Renato) e os valores pagos aquela ficam bem abaixo do disposto no artigo 24 da Resolução/CD/FNDE nº 38. A afirmação de que as vendas feitas por meio do talão de ALESSANDRA ficaram bem abaixo do teto não se sustenta, uma vez que em 2013 o limite para vendas no âmbito do PAA era de R\$ 5.500,00 - a Resolução/CD/FNDE nº 38 estabelece limite de venda de R\$ 20 mil por família, mas essa regra se aplica apenas às vendas no âmbito do PNAE. Porém, a alegação de que em 2013 não houve vendas em nome de CLEIDE e Renato não foi refutada na instrução. Tanto é assim que, apesar de insistir com a tese de que a DAP de ALESSANDRA viabilizou a comercialização de produtos acima do teto a que a família Silva teria direito, os memoriais do MPF não informam qual foi o montante que sobejou o teto de R\$ 5.500,00 vigente em 2013. Na verdade, o MPF até refere um elemento indiciário que aponta para a extrapolação da cota, mas tal elemento não pode ser aproveitado nesta sentença, pelas razões que serão expostas logo mais. Percorrendo os autos, localizei uma tabela elaborada pela autoridade policial que aponta as vendas ao PAA que teriam sido efetuadas por meio de DAPs de integrantes da família Silva entre 2010 e 2013 (fl. 192 do Apenso I). Esse documento confirma que o talão de notas de ALESSANDRA só foi utilizado para vendas no ano de 2013, dentro do limite do programa, bem como que nesse ano não houve entregas por meio do talão de notas de Renato Antônio da Silva, titular da DAP expedida em seu nome e de CLEIDE. Tal informação corrobora a alegação da Defesa no sentido da ausência de vantagem indevida. Cumpre registrar que a tabela também informa vendas efetuadas em 2013 por meio do talão de notas de Lucelena Palombo Malta, irmã de CLEIDE. Contudo, tal circunstância não pode ser aproveitada nesta ação penal para justificar a condenação, e isso por duas razões. A uma porque se trata de fato que não foi narrado na denúncia e que está sendo tratado em ação distinta (autos n. 001126-72.2014.043.6120). E a duas (e mais importante) porque no ano de 2013 o talão de Lucelena foi utilizado para vendas em montante módico, que somaram R\$ 860,52. Ou seja, mesmo que consideradas nesta ação penal as vendas efetuadas por meio do talão de Lucelena, o total de vendas da família Silva no ano de 2013 não superaria o teto de R\$ 5.500,00, estabelecido pelo Decreto 8.026 de 6 de junho de 2013, que aumentou o limite de R\$ 4.500,00 estabelecido na redação original do art. 19 do Decreto 7.775/2012. Importante destacar que todas as vendas feitas por meio dos talões de ALESSANDRA e Lucelena se deram no segundo semestre de 2013, quando já vigorava o teto de R\$ 5.500,00. Tudo somado, concluo que não há prova do crime descrito na denúncia, de modo que se impõe a absolvição das rés, nos termos do art. 386, II do CPP. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a denúncia para o fim de ABSOLVER as rés ALESSANDRA TORTORA DA SILVA e CLEIDE PALMOBO DA SILVA, o que faço com fundamento no art. 386, II do CPP. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000313-79.2018.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3382 - HELEN RIBEIRO DE ABREU) X BENEDITO MANOEL(SP314129 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA PEREIRA) X JOSE FALVO NETTO X FERNANDO FACHINI FALVO(SP309508 - ROBERTO EDSON IGNACIO) X CELIA AUGUSTA FREITAS FACHINI(SP293851 - MARCOS AUGUSTO IGNACIO)

Considerando o contido na certidão acima, nomeio o Dr. Renato de Oliveira Júnior para atuar como médico-perito no exame de insanidade mental de Benedito Manoel. Intimem-se o MPF e a defesa de Benedito para, no prazo sucessivo de 05 dias, apresentarem eventuais quesitos ao perito. Na sequência, encaminhem-se pelo meio mais célere as principais peças do feito bem como os eventuais quesitos apresentados para a realização do exame, dispensando-se a instauração de incidente em aparcado. Fixada a data para o exame, intime-se a defesa e o MPF. Araraquara, 30 de julho de 2019. (INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: O MPF JÁ SE MANIFESTOU ACERCA DOS QUESITOS).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000613-41.2018.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALDEIR FERNANDES DE JESUS(SP287846 - GEISA APARECIDA CILIAO CRIPPA)

Fls. 142/153: Ciência às partes acerca do retorno da precatória 136/2019.

Prosseguindo-se a instrução, designo audiência para o dia 22/10/2019 às 14H30 para interrogatório do réu.

Expeça-se o necessário.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002066-49.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: CASALE EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

21300724: A impetrante opôs embargos de declaração em face de sentença que julgou procedente o pedido alegando omissão quanto à especificação do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e COFINS, argumentando que se trata do “*ICMS destacado na nota fiscal, exclusivamente do débito*”.

Com vista, a Fazenda Nacional pugnou pela rejeição dos declaratórios (21891446).

É a síntese do necessário.

O Código de Processo Civil estabelece que os embargos de declaração se circunscrevem à superação de omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais na decisão. Omissa é a sentença que deixa de apreciar ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

No presente caso, a omissão é evidente já que a impetrante expressamente argumentou na inicial que “*na base de cálculo do PIS e da COFINS, está incluído o montante de ICMS destacado nas notas fiscais que compõem a receita bruta do contribuinte e não apenas o ICMS a ser recolhido no período*”, porém, isso não foi apreciado na sentença, o que ora passo a analisar.

Assentado o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, a controvérsia residual está na extensão do benefício.

A impetrante alega que o valor do ICMS a ser excluído corresponde ao imposto destacado na nota fiscal. Já a União defende que o ICMS a ser excluído corresponde ao valor do imposto a recolher (ICMS escritural), e não o destacado na nota fiscal — essa é a orientação da Solução de Consulta Interna — COSIT nº 13, de 18 de outubro de 2018.

Penso que a orientação da COSIT nº 13/2018 restringiu de forma indevida o direito assegurado pelo STF no RE 574.706. Afinal, “Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000366-76.2017.4.03.6130, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 16/05/2019, Intimação via sistema DATA: 21/05/2019).

É possível que essa questão seja analisada quando do julgamento dos embargos de declaração opostos pela União no RE 574.706. Contudo, até lá entendo que deve ser prestigiada a solução que parece estar mais sintonizada com o alcance do julgado, no caso, a que assegura a exclusão do ICMS destacado na nota.

Por conseguinte, **ACOLHO** os embargos de declaração para integrar a sentença com a fundamentação supra. Por conseguinte, o dispositivo passa a constar com a seguinte redação:

“*Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de:*

1) *Declarar o direito de impetrante não incluir o ICMS destacado na nota fiscal, exclusivamente do débito, na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS; (...)*”

No mais, a sentença permanece tal como lançada.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001859-84.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
SUCEDIDO: NELSON ALVES DE MORAIS
Advogados do(a) SUCEDIDO: GEOVANA SOUZA SANTOS - SP264921, EDE QUEIRUJA DE MELO - SP268605
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 19956412 – vista à parte autora.

(ID 17447462) “...Considerando a informação prestada pelo INSS, através do Ofício PSFARQ/PGF/AGU nº 12/2019, de que está impossibilitado de elaborar a conta de liquidação de execução invertida, intime-se o exequente para que promova a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias.” Findo o prazo, nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

ARARAQUARA, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002189-47.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: MARISILVIA BARROS BORGES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS EDUARDO DOS SANTOS - SP105971
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE ARARAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARISILVIA BARROS BORGES** contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM ARARAQUARA/SP** e em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual a impetrante pretende que o INSS proceda à análise do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado em 26/03/2019 no prazo de 10 dias, considerando que o prazo para análise do requerimento já foi superado, sob pena de multa diária.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (19370430).

Intimado, o INSS não se manifestou.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (20427218).

O MPF deixou de opinar sobre o mérito alegando ausência de interesse que justifique sua intervenção (21993286).

É o relatório.

DECIDO:

No caso, efetuado o requerimento há **menos** de 360 dias, a autoridade coatora informou em 08/08/2019 que “o requerimento em questão já foi distribuído para um de nossos analistas, com previsão de conclusão em aproximadamente 30 (trinta) dias, caso não seja necessária a apresentação, por parte da segurada, de documentação complementar, o que será a ela informado, se for o caso, por intermédio de Carta de Exigências” (20427218).

Em consulta ao andamento do processo de benefício no Portal INSS na data de hoje, verifiquei que houve duas solicitações de exigência devidamente cumpridas, em agosto e setembro (<https://meu.inss.gov.br/central/index.html#/agenda/consulta>).

Ora, se a Lei nº 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal, estabeleceu a obrigatoriedade de a administração proferir decisão no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos (art. 24), NO CASO, não se pode dizer que exista ato ilegal ou abuso de poder, ou violação ao princípio da eficiência da administração pública e demora injustificável na duração do processo, pois protocolado o pedido em 26/03/2019 houve andamento e emissão de carta de exigências em 20/08/2019 e 02/09/2019, cabendo agora ao próprio segurado aguardar o prazo regular para que tenha o pedido finalmente apreciado, salvo necessidade de nova exigência.

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA.

Sem condenação em honorários (art. 25, Lei n. 12.016/09).

Custas de lei, lembrando que a impetrante é beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

ARARAQUARA, 19 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002984-53.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: REDE RECAPEX PNEUS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO RIBEIRO DA SILVA SOVANO - TO6798, RONAN PINHO NUNES GARCIA - TO1956, JORGE MENDES FERREIRA NETO - TO4217

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de mandado de segurança impetrado por REDE RECAPEX PNEUS LTDA (matriz e filiais, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA DEFERAL DO BRASIL e em face da UNIÃO FEDERAL buscando ordem que assegure o direito de não recolher a contribuição previdenciária patronal prevista no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, incidente sobre os valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento de auxílio doença; terço constitucional de férias; aviso prévio indenizado e 13º proporcional ao aviso prévio indenizado; auxílio transporte; férias gozadas, horas extras e folgas não gozadas, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos cinco anos, corrigidos pela SELIC.

Custas recolhidas (20552910).

O pedido de liminar foi parcialmente deferido (20581567).

A autoridade coatora prestou informações defendendo que qualquer decisão no presente feito deverá valer para a matriz e todas as filiais. No mérito, defendeu a legalidade da exação incidente sobre as rubricas mencionadas na inicial (21188838).

A União informou interesse em ingressar no feito e disse que não recorrerá da decisão liminar, nos termos da Portaria PGFN n. 502/2016 (21381093).

O MPF manifestou ciência da decisão, abstendo-se de se manifestar sobre o mérito (21993227).

É o relatório.

DECIDO:

A impetrante vem a juízo pleitear ordem que assegure o não recolhimento da contribuição prevista no art. 22, I e II, da Lei n. 8.212/91, incidente sobre os valores nos 15 primeiros dias de afastamento de auxílio doença; terço constitucional de férias; aviso prévio indenizado e 13º proporcional ao aviso prévio indenizado; auxílio transporte; férias gozadas, horas extras, folgas não gozadas.

No caso, as contribuições previdenciárias previstas no art. 22, incisos I e II da Lei 8.212/91 incidem sobre a remuneração devida, paga ou creditada ao empregado quando destinada a retribuir o trabalho. Por sua vez, a remuneração, nos termos do art. 22 acima, é o próprio salário-de-contribuição, definido no art. 28 da mesma Lei:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

1 - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

Ocorre que algumas verbas foram expressamente excluídas ou incluídas do salário-de-contribuição em face da natureza especial que o legislador lhes atribuiu, a exemplo do que dispõe o §9º do art. 28, da Lei n. 8.212/91.

Assim, infere-se que verbas de natureza essencialmente indenizatória não integram remuneração (TRF3ª. AC 120.830-8. Rel. Juiz Johansom Di Salvo. Primeira Turma. DJF3 CJI, Data 23/09/2009, p. 14).

Logo, a questão é identificar se as verbas indicadas pelo impetrante na inicial e sobre as quais pretende a não incidência da contribuição prevista no art. 22, incisos I e II, efetivamente possuem natureza indenizatória, vale dizer, não retribuem o trabalho prestado do empregado à empresa.

Assim, assiste razão ao impetrante quanto à NATUREZA INDENIZATÓRIA das verbas recebidas a título de auxílio-doença (afastamento de 15 dias) (EDcl no REsp 800024, Ministro LUIZ FUX, DJ 10/09/2007 e REsp 886.954, Ministra DENISE ARRUDA, DJ 05/06/2007), terço constitucional de férias (gozadas ou indenizadas) (Esp 1230957 / RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 18/03/2014), vale-transporte mesmo quando pago em pecúnia (STF, RE 478410/SP, rel. Ministro Eros Grau, DJe-086 14-05-2010; STJ, REsp 1194788/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 19/08/2010; STJ, 1ª Seção, EREsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, j. 14/03/2011, DJe 25/03/2011; STJ, 1ª Seção, AR 3394/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, j. em 23.6.2010, DJe 22.9.2010).

Da mesma forma no que toca às folgas não gozadas cuja natureza é indenizatória (REsp n. 712.185/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 1º/9/2009, DJe 8/9/2009) e ao aviso prévio indenizado (REsp 973436/SC - 2007/0165632-3, Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 25/02/2008) e o abono assiduidade (REsp 712.185, Ministro Herman Benjamin, DJE 08/09/2009).

Destarte no que tange aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre o décimo terceiro salário o Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a referida verba não é acessória do aviso prévio indenizado, mas de natureza remuneratória assim como a gratificação natalina, ou seja, décimo-terceiro salário (STJ - AgRg no REsp: 1383613 PR 2013/0131391-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 23/09/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/10/2014). Logo, é devida a incidência sobre tal reflexo.

Melhor sorte não socorre à impetrante quanto às férias usufruídas (gozadas) posto que, por ora, prevalece no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre tal verba (STJ, REsp n. 1.230.957/CE, 1ª Seção, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 18/03/2014, sob o rito do art. 543-C do CPC).

De outra parte, não há relevância do fundamento quanto às horas extras e o respectivo adicional (STJ, 1ª Turma, AGA 1330045, rel. Min. Luiz Fux, DJE 25/11/2010; TRF3. AC n. 120.830-8, DJF3 CJ1, Data 23/09/2009, p. 14. Des. Fed. Johanson Di Salvo; REsp n. 1.358.281/SP, 1ª Seção, rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05/12/2014, submetido ao rito do art. 543-C do CPC).

Estabelecidas quais verbas são de natureza indenizatória e, portanto, estão excluídas da incidência da contribuição patronal do art. 22, I e II, da Lei n. 8.213/91, passo à análise do prazo de prescrição e do direito à repetição ou compensação dos valores recolhidos a esse título.

Sobre o prazo de repetição, atualmente, prevê o art. 168 do CTN, com redação dada pela LC n. 118/2005:

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (Vide art 3 da LCp nº 118, de 2005)

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, amulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Todavia, no julgamento do RE 566.621 (11/10/2011), o Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC n. 118/2005 quanto à classificação do artigo 3º como norma interpretativa aplicável a fatos pretéritos, definindo a validade da aplicação do novo prazo de cinco anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Logo, no presente caso, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão do impetrante de compensar as contribuições recolhidas há mais de cinco anos do ajuizamento do presente mandado de segurança, tal como requerido.

Por outro lado, o impetrante tem direito líquido e certo à restituição ou compensação após o trânsito em julgado (art. 74, da Lei 9.430/96 e alterações posteriores c/c art. 170-A, do CTN), observando-se, ainda, o disposto no art. 26-A da Lei 11.457/2007, com as alterações introduzidas pela Lei 13.670/2018.

Vale ressaltar que não é possível o pagamento por meio de ofício precatório, já que o mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, devendo o impetrante postular administrativamente ou por via judicial própria (Súmulas 269 e 271 do STF).

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada para assegurar às impetrantes matriz e filiais o direito de não recolher a contribuição de que trata o artigo 22, I e II, da Lei n. 8.212/91 sobre os valores pagos a título de auxílio-doença até o 15º dia de afastamento; terço constitucional de férias (gozadas ou indenizadas); aviso prévio indenizado; auxílio transporte e folgas não gozadas (indenizadas).

Por consequência, declaro o direito de repetir ou compensar, após o trânsito em julgado, o que pagou a esse título nos últimos cinco anos, anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigidos pela SELIC (art. 39, § 3º, Lei 9.250/95), observando-se, ainda, o disposto no art. 26-A da Lei 11.457/2007, com as alterações introduzidas pela Lei 13.670/2018.

Sem honorários advocatícios conforme o disposto no artigo 25, Lei 12.016/09.

Diante da sucumbência parcial, a impetrante deverá arcar com metade das custas, lembrando que a União é isenta.

Sentença sujeita ao reexame.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ARARAQUARA, 19 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002972-39.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: EURO PNEUS COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO RIBEIRO DA SILVA SOVANO - TO6798, RONAN PINHO NUNES GARCIA - TO1956
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EURO PNEUS COMERCIAL LTDA (matriz e filial 1 – CNPJ 13.938.567/0001-55 e 13.938.567/0002-36), com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL e em face da UNIÃO FEDERAL buscando ordem que assegure o direito de não recolher a contribuição previdenciária patronal prevista no art. 22, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, incidente sobre os 15 primeiros dias de afastamento de auxílio doença; terço constitucional de férias; aviso prévio indenizado; 13º proporcional ao aviso prévio indenizado; e auxílio transporte; bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos cinco anos, corrigidos pela SELIC.

Custas recolhidas (20486891).

O pedido de liminar foi parcialmente deferido (20550750).

A autoridade coatora prestou informações alegando falta de interesse de agir quanto às verbas previstas no art. 28, § 9º da Lei 8.212/91, defendendo, no mais, a legalidade da exação incidente sobre as rubricas mencionadas na inicial (21191939).

A União informou interesse em ingressar no feito e disse que não recorrerá da decisão liminar, nos termos da Portaria PGFN n. 502/2016 (21381849).

O MPF manifestou ciência da decisão, abstendo-se de se manifestar sobre o mérito (21993228).

É o relatório.

DECIDO:

Inicialmente, conquanto o terço constitucional e o vale-transporte estejam expressamente excluídos da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, nos termos do art. 28, § 9º, alínea *def*, da Lei n. 8.212/91, tal fato por si só não basta para enquadrar tal verba como indenizatória, devendo ser analisada efetivamente sua natureza. Vale dizer, a questão não envolve propriamente uma condição da ação, mas o mérito da questão.

A impetrante vem a juízo pleitear ordem que assegure o não recolhimento da contribuição prevista no art. 22, I e II, da Lei n. 8.212/91, incidente sobre os valores pagos a título de auxílio-doença até o 15º dia de afastamento; terço constitucional de férias; aviso prévio indenizado; 13º proporcional ao aviso prévio indenizado; e auxílio transporte.

No caso, as contribuições previdenciárias previstas no art. 22, incisos I e II da Lei 8.212/91 incidem sobre a remuneração devida, paga ou creditada ao empregado quando destinada a retribuir o trabalho. Por sua vez, a remuneração, nos termos do art. 22 acima, é o próprio salário-de-contribuição, definido no art. 28 da mesma Lei:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

Ocorre que algumas verbas foram expressamente excluídas ou incluídas do salário-de-contribuição em face da natureza especial que o legislador lhes atribuiu, a exemplo do que dispõe o § 9º do art. 28, da Lei n. 8.212/91.

Assim, infere-se que verbas de natureza essencialmente indenizatória não integram remuneração (TRF3ª. AC 120.830-8. Rel. Juiz Johnsons Di Salvo. Primeira Turma. DJF3 CJI, Data 23/09/2009, p. 14).

Logo, a questão é identificar se as verbas indicadas pelo impetrante na inicial e sobre as quais pretende a não incidência da contribuição prevista no art. 22, incisos I e II, efetivamente possuem natureza indenizatória, vale dizer, não retribuem o trabalho prestado do empregado à empresa.

Assim, assiste razão ao impetrante quanto à NATUREZA INDENIZATÓRIA das verbas recebidas a título de auxílio-doença (afastamento de 15 dias) (EDcl no REsp 800024, Ministro LUIZ FUX, DJ 10/09/2007 e REsp 886.954, Ministra DENISE ARRUDA, DJ 05/06/2007), terço constitucional de férias (gozadas ou indenizadas) (REsp 1230957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 18/03/2014), vale-transporte mesmo quando pago em pecúnia (STF, RE 478410/SP, rel. Ministro Eros Grau, DJe-086 14-05-2010; STJ, REsp 1194788/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 19/08/2010; STJ, 1ª Seção, EREsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, j. 14/03/2011, DJe 25/03/2011; STJ, 1ª Seção, AR 3394/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, j. em 23.6.2010, DJe 22.9.2010).

A mesma sorte socorre ao aviso prévio indenizado (REsp 973436/SC - 2007/0165632-3, Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 25/02/2008) e o abono assiduidade (REsp 712.185, Ministro Herman Benjamin, DJE 08/09/2009).

Destarte no que tange aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre o décimo terceiro salário o Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a referida verba não é acessória do aviso prévio indenizado, mas de natureza remuneratória assim como a gratificação natalina, ou seja, décimo-terceiro salário (STJ - AgRg no REsp: 1383613 PR 2013/0131391-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 23/09/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/10/2014). Logo, é devida a incidência sobre tal reflexo.

Estabelecidas quais verbas são de natureza indenizatória e, portanto, estão excluídas da incidência da contribuição patronal do art. 22, I e II, da Lei n. 8.213/91, passo à análise do prazo de prescrição e do direito à repetição ou compensação dos valores recolhidos a esse título.

Sobre o prazo de repetição, atualmente, prevê o art. 168 do CTN, com redação dada pela LC n. 118/2005:

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (Vide art 3 da LCp nº 118, de 2005)

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Todavia, no julgamento do RE 566.621 (11/10/2011), o Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC n. 118/2005 quanto à classificação do artigo 3º como norma interpretativa aplicável a fatos pretéritos, definindo a validade da aplicação do novo prazo de cinco anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Logo, no presente caso, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão do impetrante de compensar as contribuições recolhidas há mais de cinco anos do ajuizamento do presente mandado de segurança, tal como requerido.

Por outro lado, o impetrante tem direito líquido e certo à restituição ou compensação após o trânsito em julgado (art. 74, da Lei 9.430/96 e alterações posteriores c/c art. 170-A, do CTN), observando-se, ainda, o disposto no art. 26-A da Lei 11.457/2007, com as alterações introduzidas pela Lei 13.670/2018.

Vale ressaltar que não é possível o pagamento por meio de ofício precatório, já que o mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, devendo o impetrante postular administrativamente ou por via judicial própria (Súmulas 269 e 271 do STF).

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para assegurar às impetrantes matriz e filial o direito de não recolher a contribuição de que trata o artigo 22, I e II, da Lei n. 8.212/91 sobre os valores pagos a título de auxílio-doença até o 15º dia de afastamento; terço constitucional de férias (gozadas ou indenizadas); aviso prévio indenizado; e auxílio transporte.

Por consequência, declaro o direito de repetir ou compensar, após o trânsito em julgado, o que pagou a esse título nos últimos cinco anos, anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigidos pela SELIC (art. 39, § 3º, Lei 9.250/95), observando-se, ainda, o disposto no art. 26-A da Lei 11.457/2007, com as alterações introduzidas pela Lei 13.670/2018.

Sem honorários advocatícios conforme o disposto no artigo 25, Lei 12.016/09.

Diante da sucumbência parcial, a impetrante deverá arcar com metade das custas, lembrando que a União é isenta.

Sentença sujeita ao reexame.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002009-93.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE RICARDO TEIXEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANALUIZA NICOLOSI DA ROCHA - SP304225

DESPACHO

O INSS promove o cumprimento de sentença da obrigação de **pagar honorários sucumbenciais** contra a Fazenda Pública de processo físico virtualizado conforme a Resolução Pres nº 142 de 20 de julho de 2017.

Intime-se o autor, nos termos da alínea "b" do inciso I do artigo 12 da referida Resolução, para que proceda com a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Cumprida a determinação pelo executado, manifeste-se o autor acerca dos cálculos apresentados, consoante o art. 523 do CPC-2015.

No caso de apresentação de impugnação pelo executado, **PUBLIQUE-SE** esta decisão, ficando o(a) exequente **INTIMADO(A)** a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Coma juntada da manifestação do impugnado ou findo o prazo, tomemos autos conclusos para decisão.

Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002327-76.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: RAIMUNDO REINALDO MARQUES
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA - SP301059

DESPACHO

O INSS promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar honorários sucumbenciais contra a Fazenda Pública de processo físico virtualizado conforme a Resolução Pres nº 142 de 20 de julho de 2017.

Intime-se o autor, nos termos da alínea "b" do inciso I do artigo 12 da referida Resolução, para que proceda com a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Cumprida a determinação pelo executado, manifeste-se o autor acerca dos cálculos apresentados, consoante o art. 523 do CPC-2015.

No caso de apresentação de impugnação pelo executado, **PUBLIQUE-SE** esta decisão, ficando o(a) exequente **INTIMADO(A)** a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Coma juntada da manifestação do impugnado ou findo o prazo, tomemos autos conclusos para decisão.

Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001525-15.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: MARCIO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA FRANCO RODRIGUES - SP279627
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da juntada do Ofício nº 2014/2019/APSADJ/INSS (ID 18487281).

Requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000189-39.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ADELSON BENTO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por ADELSON BENTO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Em decisão proferida no evento 4424873, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação.

Contudo, o despacho proferido no evento 12787641, reconsiderando a decisão que deferiu ao autor os benefícios da justiça gratuita, reconsiderou a decisão anterior, determinando à parte autora que providenciasse o recolhimento das custas processuais, decorrendo *in albis* o prazo para cumprimento.

É o relatório.

Nos termos do art. 102, parágrafo único, do CPC, "*Não efetuado o recolhimento, o processo será extinto sem resolução de mérito, tratando-se do autor; e, nos demais casos, não poderá ser deferida a realização de nenhum ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito.*" Grifei.

No mesmo sentido, o art. 290 do CPC, também dispõe que: "*Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.*" Grifos nossos.

Assim, considerando que a parte autora, intimada para recolher as custas processuais, ficou-se inerte, a extinção do processo é medida que se impõe.

Posto isso, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 102, parágrafo único, c.c. artigo 485, X, ambos do Código de Processo Civil, cancelando-se a distribuição.

Condono a parte autora em honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001550-91.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: GABRIEL PEREIRA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIOVANE VALESCA DE GOES - SP288748, CLEVER SANTOS - SP181923-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001696-35.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS TAKAHASHI - PR34202-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal

LIMEIRA, 13 de setembro de 2019.

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal
Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti
Diretor de Secretaria

Expediente N.º 1270

PROCEDIMENTO COMUM

0007698-82.2013.403.6143 - PAULO ROBERTO FRANCO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A sentença proferida nos presentes autos foi anulada em sede recursal para prosseguimento do processo com a realização de prova pericial. Expeçam-se cartas precatórias para realização de perícias técnicas nas empresas VIAÇÃO COMETAS/A, EMTRAM Empresa de TRANSPORTE E MACAUBENSE LTDA, CIA SÃO GERALDO DE VIAÇÃO, para a Subseção Judiciária de São Paulo e nas empresas Auto Viação Norte Ltda, Distribuidora Central de Bebidas Ltda, Guerra Serviços Ltda e Empresa Unida Mansur & Filhos Ltda, na subseção judiciária de Juiz de Fora.

Em relação à empresa FROTANOBRE TRANSPORTE DE PESSOAL LTDA, indico a empresa VIAÇÃO COMETAS/A para ser realizada perícia por similitude, devendo responder, além dos quesitos eventualmente ofertados pelas partes, aos seguintes:- nas funções identificadas na petição inicial, a quais agentes nocivos previstos na legislação previdenciária o autor esteve exposto e qual a intensidade dessa exposição? - as conclusões do perito confirmam os laudos existentes no processo? Caso negativo quais os motivos da divergência?

O perito pode afirmar se a situação do ambiente de trabalho e maquinário, objetos de perícia, se mantém a mesma da época em que o autor desempenhou suas atividades nos períodos nas empresas indicadas acima?

Em relação às empresas ELZIRAE. CORTES IND. E COM DE MÓVEIS BRASÍLIA, EMAC-EMPREITEIRA MENDES ARMAÇÃO E CONSTRUTORA LTDA, EMPREITEIRA SORAYA LTDA, nas quais o autor laborou como aprendiz de marceneiro, ajudante e auxiliar de carpinteiro, respectivamente, indique a autora empresas a serem realizadas perícias por similitude, no prazo de 10 (dez dias).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5001260-76.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: LETHICIA DUARTE MIGLIATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Reconsidero a decisão proferida no evento 10282102.

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença proposto em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a execução de direito individual homogêneo contemplado em sentença proferida em ação coletiva.

Em sua petição inicial, sustenta que foi favorecido pelos efeitos jurídicos decorrentes da sentença proferida no processo coletivo nº 0011237-82.2003.4.03.6183, em que restou reconhecido judicialmente o percentual de 39,67% como direito à todos os titulares de benefícios previdenciários cujos salários-de-contribuições utilizados para cálculos de RMI referente à Fevereiro de 1994, como correção integral a partir do índice do IRSM.

Ocorre que, após examinar os documentos que integram o pedido de cumprimento de sentença, não está comprovado se, efetivamente, a postulante possui o direito individual homogêneo reconhecido na ação coletiva.

A sentença de procedência na ação coletiva para reparação de danos envolvendo direitos individuais homogêneos costuma ser, em regra, genérica (art. 95 do CDC). A liquidação da sentença de condenação genérica, em tais casos, tem suas peculiaridades.

A mais importante delas, sem dúvida, diz respeito à extensão do objeto da decisão: nesta liquidação, apurar-se-ão a titularidade do crédito e o respectivo valor. Não se trata de liquidação apenas para a apuração do *quantum debeatur*. Em razão disso, é denominada de "liquidação imprópria" (DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil, v. 4, p. 631-632).

Nesta liquidação, serão apurados:

- a) os fatos e alegações referentes ao dano individualmente sofrido pelo demandante;
- b) a relação de causalidade entre esse dano e o fato potencialmente danoso acertado na sentença;
- c) os fatos e alegações pertinentes ao dimensionamento do dano sofrido.

Não é possível ao postulante se atribuir, unilateralmente, os direitos contemplados no processo nº 0011237-82.2003.4.03.6183 para, em sede de cumprimento de sentença obter o proveito econômico que entende lhe ser devido, sem permitir que o INSS se manifeste em uma contestação e no curso de um procedimento comum sobre se teria o autor direito, ou não, a ser enquadrado nos efeitos jurídicos da decisão coletiva.

Faz-se necessário, portanto, que o requerente ajuíze ação pelo procedimento comum, permitindo ao INSS se manifestar especificamente sobre sua situação jurídica, podendo apresentar provas a respeito. É completamente inadequado o rito escolhido do pedido de cumprimento de sentença, pois ainda remanescem questões fáticas e jurídicas a serem esclarecidas.

Neste sentido, trago à colação os seguintes arestos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. A sentença de procedência na ação coletiva tendo por causa de pedir danos referentes a direitos individuais homogêneos (art. 95 do CDC) será, em regra, genérica, dependendo, assim, de superveniente liquidação, não apenas para simples apuração do quantum debeatui, mas também para aferição da titularidade do crédito (art. 97, CDC). Precedentes. (...)” (STJ-4ª. Turma, AgRg no AREsp 283558/MS, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 15.05.14, DJe 22.05.14.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA INTENTADA PELO IDEC CONTRA O BANCO DO BRASIL S/A - INEXISTÊNCIA DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DOS EXEQUENTES. (...)

2. Esta Corte Superior tem entendimento assente no sentido de que inviável a instauração direta da execução individual/cumprimento de sentença, sem prévia prova quanto à existência e extensão do crédito vindicado pelo consumidor, pois a sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pelo IDEC - Instituto de Defesa do Consumidor, que condenou o Banco do Brasil S/A ao pagamento dos expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, por si, não confere ao vencido a posição de devedor de quantia líquida e certa, haja vista que a procedência do pedido determinou não somente a responsabilização do réu pelos danos causados aos poupadores, motivo pelo qual a condenação não se reveste da liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, sendo necessário ao interessado provar sua condição de poupador e, assim, apurar o montante a menor que lhe foi depositado. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido.” (STJ-4ª. Turma, AgRg no AREsp 536859/SP, rel. Min. Marco Buzzi, j. 16.09.14, DJe 24.09.14.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. DISPOSITIVOS DE LEI NÃO PREQUESTIONADOS. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA COLETIVA. SÚMULA 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. (...)

2. A sentença genérica prolatada no âmbito da ação civil coletiva, por si, não confere ao vencido o atributo de “quantia certa ou já fixada em liquidação” (art. 475-J do CPC), porquanto, “em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica”, apenas “fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados” (art. 95 do CDC).

3. É necessária a liquidação de sentença coletiva proferida na ação civil pública referente a expurgos inflacionários para a definição da titularidade do crédito e do valor devido.” (AgRg no AREsp 381358-SP, rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª. Turma, j. 26.11.13, DJe 03.12.13.)

Ante o exposto, **DECLARO A EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade em razão dos benefícios da justiça gratuita, que ficam deferidos nesta sentença.

Custas *ex lege*.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000454-29.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: VILSON GULPIAN
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões em face da interposição do recurso de apelação pelo INSS.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com urgência.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 6 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001944-61.2019.4.03.6144
AUTOR: MAURO DOS SANTOS, SALETE DE FATIMA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA ROMAO CARDOSO MENEZES DOS SANTOS - SP217555, KELLY CRISTINA ALVES XAVIER BAPTESTONE - SP338208
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA ROMAO CARDOSO MENEZES DOS SANTOS - SP217555, KELLY CRISTINA ALVES XAVIER BAPTESTONE - SP338208
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GAFISA S/A.

DECISÃO

Vistos em tutela provisória.

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela de urgência, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação de hipoteca e seguinte outorga da definitiva escritura do imóvel objeto do Contrato de Compra e Venda firmado com a construtora Gafisa S/A.

Sustenta a parte autora, em síntese, que, em 23/12/2011, firmou compromisso de compra e venda de 04 (quatro) unidades de salas comerciais no Empreendimento Alpha Green Business Tower, localizado na Alameda Cauaxi, n. 293, Alphaville, Barueri-SP, cujo preço total avençado fora quitado, conforme comprovantes de pagamento anexados. Relata que, no entanto, encontra-se impossibilitada de realizar os registros dos contratos em questão, no Cartório de Registro de Imóveis competente, ante a existência de hipoteca averbada na matrícula do imóvel, dada pela construtora em garantia à CEF.

Postergada a análise do pedido de antecipação de tutela, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação no **Id.20722270**. Por sua vez, citada, a Gafisa S/A se quedou silente.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O deferimento de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência de probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso específico dos autos, não vislumbro a presença de elementos que evidenciem o direito alegado e do perigo de dano na hipótese.

Pretende a parte autora, em sede de tutela antecipada, a liberação de hipoteca averbada nas matrículas dos imóveis, dada pela construtora em garantia à CEF, e a outorga definitiva da escritura em seu nome, uma vez que quitado integralmente o valor avençado no Contrato de Compra e Venda das 04 (quatro) unidades no Empreendimento Alpha Green Business Tower.

Sobre a temática em apreço, dispõe o Enunciado n. 308 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel.”

Neste contexto e em atenção ao enunciado acima transcrito, tem-se posicionado a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no seguinte sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. HIPOTECA CONSTITUÍDA EM FAVOR DO AGENTE FINANCEIRO POR CONSTRUTORA. EFEITOS DA HIPOTECA SOBRE OS ADQUIRENTES DO IMÓVEL. SÚMULA 308 DO STJ: APLICABILIDADE. LIBERAÇÃO DA HIPOTECA EM RELAÇÃO AO TERCEIRO ADQUIRENTE. MULTA DIÁRIA: IMPROPRIEDADE. HONORÁRIOS. MANTIDA A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Não obstante o esforço argumentativo, não há como reconhecer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor in casu. Como consabido, a legislação protetiva aplica-se para as hipóteses em que se façam presentes vícios de quantidade/qualidade ou fato/defeito do produto, o que não ocorre na hipótese. 2. A constatação não significa, lado outro, a ausência de responsabilidade das rés pela não liberação da hipoteca incidente sobre o imóvel adquirido pelos apelantes. O fato de a incorporadora não haver cumprido com suas obrigações perante a CEF não respalda a resistência do agente financeiro em liberar a caução. 3. Ainda que não seja parte na relação jurídica firmada entre os autores e a incorporadora, age com má-fé objetiva o credor hipotecário que, autorizando a alienação do imóvel hipotecado, permite seu integral pagamento pelo adquirente, não cuidando de adverti-lo quanto ao inadimplemento da dívida da incorporadora. A sanção, nesse caso, é a perda da garantia real, na medida em que o credor, tendo o seu crédito assegurado pela hipoteca, não cumpriu seu dever de mitigar eventuais prejuízos para o adquirente do imóvel onerado. 4. Portanto, cumpre à CEF efetuar o cancelamento da hipoteca, independentemente do cumprimento da obrigação da construtora, nos exatos termos determinados pela r. sentença ora recorrida. 5. Não estão presentes os elementos necessários à responsabilização das rés por dano moral no caso concreto, quais sejam: conduta ilícita, resultado danoso e nexo de causalidade. 6. Dano moral, de acordo com a melhor doutrina e com o entendimento sedimentado nas cortes superiores, é a lesão a direitos de personalidade. Os apelantes não demonstraram a ocorrência de lesão aos direitos da personalidade, porquanto embora possam ter experimentado alguns dissabores advindos da não liberação do gravame hipotecário, estavam cientes, desde o início da negociação, que o bem imóvel em referência estava gravado com ônus real. 7. Cumpre consignar que a decisão precária, tomada em sede de agravo de instrumento, que deferiu parcialmente a tutela antecipada para o fim de determinar que a construtora quitasse sua obrigação junto à CEF e, por meio da comprovação do pagamento da dívida, obtivesse a baixa da hipoteca, sob pena de incidência de multa cominatória, não tem o condão de vincular a decisão tomada nos autos de origem. 8. De fato, subverte a lógica do sistema processual pretender, como querem os apelantes, que uma decisão tomada em caráter precário, por meio de análise perfunctória sobre determinado aspecto da demanda, tenha efeito vinculante sobre a decisão definitiva, consubstanciada na sentença, após cognição exauriente dos argumentos trazidos pelas partes. 9. Assim, não tendo o magistrado sentenciante ratificado o entendimento acerca da necessidade de imposição de multa cominatória, não há que se falar em execução da penalidade estipulada em sede de tutela antecipada recursal. 10. O magistrado sentenciante houve por bem determinar à CEF o cancelamento da hipoteca, sem imposição de multa diária ou prazo; pressupor, de antemão, como fizeram os apelantes, que a CEF não cumprirá com a obrigação em que condenada viola o princípio da boa-fé processual. 11. Caso haja recalculância por parte da ré em baixar a hipoteca sobre o imóvel, nada impede que a desobediência seja informada nos autos, a posteriori, ocasião em que será avaliada a necessidade de imposição de multa para compelir a ré a dar efetividade à determinação judicial. 12. No que concerne ao pleito para que as rés sejam condenadas ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos da parte autora, tenho que não merece guarida. A sentença prolatada pelo magistrado em primeiro grau fixou corretamente a sucumbência recíproca, já que os apelantes sucumbiram em metade da demanda - tiveram êxito no que concerne ao pedido de liberação do ônus real, e insucesso quanto ao requerimento de dano moral. 13. Recurso de apelação não provido. (ApCiv 0000044-76.2013.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2018.)

No entanto, em análise não exauriente da documentação anexada pela parte autora com a exordial, não restou suficientemente demonstrado que houve empecilho para o registro do contrato de compra e venda no Cartório de Registro de Imóveis Competente. Neste sentido, a parte autora não apresentou qualquer documento que comprove a tentativa de registro e, ainda, que o único óbice seria a existência de tal garantia real sobre os imóveis em questão.

Lado outro, a parte autora acostou aos autos matrículas dos imóveis sob exame, datadas de outubro/2018, as quais se mostram desatualizadas, de modo que resta afastada, neste momento, a probabilidade do direito.

Finalmente, em sede de cognição sumária, não restou comprovado o perigo de dano ao resultado útil do processo (*periculum in mora*) pela parte Autora. Com efeito, a parte autora relata que quitou as parcelas relativas aos imóveis em março/2017. Por conseguinte, colacionou mensagem eletrônica (e-mail) remetida pela Gafisa S/A, no dia 12/11/2018, havendo informação de inexistência de previsão para quitação do financiamento junto à Caixa. No mais, não há nos autos qualquer documento que comprove a urgência para concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, **INDEFIRO a medida de urgência** pleiteada nos autos.

Por ora, deixo de designar a audiência de conciliação por não vislumbro, no caso dos autos, possibilidade de autocomposição.

INTIME-SE a parte autora para, querendo, **apresentar réplica**, bem como especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, **tudo no prazo de 15 (quinze) dias**. No mesmo prazo, a **parte requerida** também deverá especificar eventuais provas que almeja produzir.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO e de INTIMAÇÃO.

Registro. Publique-se. Citem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009087-18.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: EDMILSON DA SILVA DE DEUS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Barueri, data eletronicamente lançada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001327-04.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: FRANCISCO OLIVEIRA BEIRO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ANIANO MARTINS JUNIOR - SP271685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, data eletronicamente lançada.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003819-66.2019.4.03.6144
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ELCIO TRIVINHO DA SILVA - SP193845, JOSE FRANCISCO CERUCCI - SP48332
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho

Trata-se de ação de conhecimento, que tem por objeto a declaração da inexistência da relação jurídica concernente aos empréstimos n. 542325723 e 540529337.

Em sede de tutela de urgência, requereu a suspensão dos descontos do seu benefício previdenciário, relativos às prestações mensais dos empréstimos.

Com a petição inicial, juntou procuração e documentos.

Requereu gratuidade de justiça.

Nos termos do despacho retro, a parte autora emendou a inicial, retificando o valor da causa para R\$77.349,26 (setenta e sete mil trezentos e quarenta e nove reais e vinte e seis centavos) (**Id.21663250**).

DECIDO.

Id.21663250 e ss.: recebo como emenda à inicial.

A parte autora relata que a sua conta bancária originária era no Banco do Brasil e que, sem o seu conhecimento, houve a alteração do recebimento do benefício previdenciário para a Caixa Econômica Federal, contando com a participação do Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS em tal procedimento. Afirma que foi vítima de fraude, e que foi contratado empréstimo consignado realizado na conta bancária vinculada à dita Empresa Pública Federal.

Em que pese a gravidade dos fatos deduzidos na exordial, reputo necessária a oitiva da parte adversa, para melhor sindicarem a probabilidade do direito alegado, em prestígio à garantia do contraditório.

Saliento que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem admitido a postecipação da análise do pedido de tutela de urgência quando necessário à construção da decisão provisória. Vejamos:

“DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GIANESSELLA SERVIÇOS LTDA - ME contra decisão que, em ação de rito ordinário, postergou, *ad cautelam*, a análise do pedido de antecipação da tutela para momento posterior ao recebimento da manifestação da União acerca da caução ofertada.

Requer a tutela de urgência.

DECIDO.

Agravo de instrumento interposto depois da entrada em vigor do CPC de 2015.

De início, observo que nada obsta a apreciação do pedido da liminar em momento posterior ao da apresentação das informações, haja vista que este movimento visa a prestigiar a formação de convicção do magistrado quanto à verossimilhança do direito alegado.

Destaco que não há ilegalidade no ato que posterga a apreciação da liminar, haja vista que, no âmbito do poder geral de cautela, a oitiva da parte contrária, por vezes, é necessária para a construção da decisão provisória.

Demais disso, de acordo com a informação acostada às fls. 257/260, o juiz monocrático indeferiu a antecipação da tutela, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.

Com essas considerações, não conheço do recurso, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência desta decisão, com urgência, ao MM. Juízo ‘a quo’.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos à vara de origem.”

(Agravo de Instrumento n. 0012646-61.2016.4.03.0000/SP – Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA – 03.11.2016)

Dessa forma, e por não estar evidenciado imediato risco de perecimento de direito, POSTERGO a análise do pedido de tutela de urgência à apresentação de resposta pela parte contrária.

Por primeiro, INTIME-SE a Parte Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob consequência de extinção do feito sem resolução do mérito, retifique o polo passivo da ação para incluir o Banco do Brasil e o Instituto Nacional da Seguridade Social.

Cumprida a determinação, cite-se a parte requerida.

Por ora, deixo de designar a audiência de conciliação por não vislumbrar, no caso dos autos, possibilidade de autocomposição.

Sobrevindo a resposta ou decorrido o seu prazo, à conclusão para análise de emenda à inicial e apreciação do pedido de tutela provisória.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5001727-18.2019.4.03.6144
AUTOR: D. N. T.
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

Por meio da petição **Id. 21863475**, a parte autora informou o descumprimento da tutela antecipada concedida nos autos.

Verifico que a intimação da União, para cumprimento da medida de urgência, ocorreu no dia **29/08/2019 (Id.21316537)**.

Observo, ainda, que na decisão de **Id. 20706111**, foi concedido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas úteis para início dos trâmites de importação do medicamento pretendido, bem como o prazo de 15 (quinze) dias úteis para o efetivo fornecimento do fármaco.

Nesta toada, a União, no **Id.21752068**, informou que houve início dos trâmites de importação, tendo acostado documentos.

Lado outro, considerando as informações contidas no **Id.16376190**, tenho que o prazo de 15 (quinze) dias úteis para o efetivo fornecimento do CYSTAGON configura lapso temporal já estreito, porém razoável para a sua aquisição, até mesmo pelo que foi informado pela autora no **id 16376190**.

Assim, tendo em vista a concessão de prazo justo para cumprimento da medida e, ainda, que não houve o seu decurso, não há falar em descumprimento da ordem imposta à União, ao menos neste momento.

Ante o exposto, por ora, INDEFIRO o pedido formulado na petição de **Id. 21863475**.

Tendo em vista o requerimento veiculado no **Id. 21752068**, oficie-se à Anvisa para que informe a existência de eventual **pedido de registro** do medicamento CYSTAGON ou das substâncias CITEAMINA ou BITARTRATO DE CISTEAMINE ou outro que possua princípio ativo análogo/similar, atualmente em trâmite na autarquia ou, ainda, que já tenha sido concluído, juntando cópias do respectivo processo administrativo. Expeça-se o necessário.

Após o decurso do prazo para fornecimento do medicamento, com ou sem informação da União, INTIME-SE a parte autora para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, requeira o que entender de direito.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO, sendo o caso.

Cumpra-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5000076-53.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: V. S. K., DANIELLE SABA KERMA DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA - SP143657
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA - SP143657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de conhecimento, que tem por objeto o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, como o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária.

O INSS apresentou proposta de acordo, nos termos de petição anexada aos autos virtuais.

A parte autora concordou.

Ante o exposto, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil, para que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-reclusão **NB 1359102687**, desde a data indicada na petição inicial, **01.12.2010**, sendo a data de início do pagamento (DIP) em **01.12.2018**, e demais termos da proposta aceita, incluindo honorários sucumbenciais, conforme estabelecido na sentença.

Homologo, também, a eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.

Oficie-se a APSDJ de Osasco-SP, para que, no prazo de **15 (quinze) dias**, implante o benefício, comprovando nos autos no prazo de **10 (dez) dias** subsequentes.

Fica a parte autora cientificada de que a celebração deste acordo implica renúncia a direitos e ações decorrentes dos fatos e fundamentos jurídicos que originaram esta ação.

Em razão da transação celebrada entre as partes, prejudicada a apelação interposta no **Id.13760635**.

Registro. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

AUTOR: JUVENTINO PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO GOMES MARANHÃO - SP283377
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, em **5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

CERTIFICO que deve ser desconsiderada o ato ordinatório, Id 21698021, por constar nos autos réplica, Id 20498718.

Barueri, 23 de setembro de 2019.

DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
Juíza Federal Titular
KLAYTON LUIZ PAZIM
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 733

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0003274-86.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007103-12.2015.403.6144 ()) - MERCONSULT CONSULTORIA E REPRESENTACOES LTDA - EPP (SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o disposto no art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, reconsidero a determinação de remessa necessária destes autos (fl.97v). Assim, quanto à sentença proferida à fl.95/98, reputo seu trânsito em julgado. Ademais, traslade-se cópia deste despacho para os autos da execução fiscal n. 0007103-12.2015.403.6144, dispensando-os. Por fim, intem-se as partes para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido in albis o prazo assinalado, remetam-se os autos ao arquivo, devendo neste permanecer até ulterior provocação. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
000007-43.2015.403.6144 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X UNIMED DE SAO ROQUE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP166731 - AGNALDO LEONEL E SP112411 - LUIZ ROBERTO MEIRELLES TEIXEIRA E SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-cao-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dúvida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0003597-28.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOSE DAVI DE SOUZA

Vistos etc. Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes. Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação. Intem-se.

EXECUCAO FISCAL
0004219-10.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RUBENS SALVADOR JUNIOR

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente, à fl. 21, informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas pelas guias de fl. 06. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0004253-82.2015.403.6144 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC (Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X AZUL S.A. (SP130609 - MARIA ISABEL DE ALMEIDA ALVARENGA)

Vistos etc. Considerando a manifestação da exequente, à fl. 87, faculto a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a alegação da parte exequente e, querendo, junte aos autos outros documentos que atestem a liquidação do débito demandado. Após, intem-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça sua alegação acerca da existência de valor remanescente relativo ao encargo legal, uma vez que o documento de fl. 49 revela que houve quitação do débito em cobro, considerando, inclusive, que o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todo o débito. Cumpra-se. Intem-se.

EXECUCAO FISCAL
0006641-55.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X HARMONIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. (SP021784 - LAERCIO CERBONCINI)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-cao-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dúvida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de

proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007103-12.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINE BACCARO NONATO) X MERCONSULT CONSULTORIA E REPRESENTACOES LTDA - EPP(SP073485 - MARIAJOSE SOARES BONETTI)

Tendo em vista a determinação para levantamento dos valores vinculados a estes autos, uma vez verificado o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos n. 0007103-12.2015.403.6144, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a sua representação processual, juntando procuração original com poderes específicos para dar e receber quitação, bem como cópia reprográfica autenticada do contrato social. Cumprido, EXPEÇA-SE O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO em favor da parte executada, em atendimento a sentença proferida.

Oportunamente, intime-se a parte executada para proceder à retirada na Secretaria deste Juízo, a partir das 13h, mediante recibo nos autos e no livro nº 14 desta Secretaria, nos termos do artigo 244 do Provimento COGE nº 64/2005.

Após, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento, sob consequência de sobrestamento dos autos em secretaria, até provocação das partes. Oportunamente, tomem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0009760-24.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X GABRIEL CONSTRUÇOES E PARTICIPACOES LTDA - ME X ANA OLGA DAMATO X GABRIELLUIZ LOPES

Vistos etc. Intime-se a Parte Executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a sua representação processual, juntando cópia legível (frente e verso) do seu documento de identidade, e, sendo o caso, de seu representante legal, que contenha número de registro, a exemplo dos emitidos por órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG) ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH); Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM etc); ou Registro Administrativo de Nascimento Indígena (RANI), emitido pela FUNAI, para o fim de aferição da regularidade da outorga do instrumento de mandato de fl. 89, sob consequência de não serem apreciados os pedidos veiculados às fls. 66/88. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0014880-48.2015.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X WALMART BRASIL LTDA(SP200777 - ANDRE GONCALVES DE ARRUDA)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal. É O BREVÊ RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dúvida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0014938-51.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X IOANNIS PANAGIOTIS BETHANIS

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Na fl. 46, a exequente informa que os débitos exequendos já são objeto de outra execução fiscal, anteriormente ajuizada e redistribuída para esta Vara Federal. É O BREVÊ RELATÓRIO. DECIDO. Nos termos do 1º do art. 337 do Código de Processo Civil, verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. O 2º do mesmo artigo, diz que uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. E, por fim, o 3º, estabelece que há litispendência quando se repete ação que está em curso. A análise dos documentos acostados aos autos, às fls. 47/65, revela que as CDAs demandadas nesta ação já são objetos de outra de execução fiscal, ajuizada em 14/10/2011 e redistribuída sob o número 0015930-12.2015.4.03.6144. Dessa forma, está caracterizada a litispendência, pressuposto processual negativo de constituição válido e regular do processo, segundo o qual não se pode levar à apreciação do Poder Judiciário questão que já está em trâmite. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0015135-06.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X LOCAL PUBLICIDADE LTDA(SP215754 - FABIANA SANTA CRUZ)

Vistos etc.

INTIME-SE A PARTE EXECUTADA para que regularize a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, com a juntada de procuração ad judicia legível, datada e assinada, e que outorgue poderes para receber e dar quitação, a teor do art. 105 do CPC.

Ultimada tal providência, EXPEÇA-SE O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, para retirada em 60 (sessenta) dias, contados de sua expedição, conforme determinado às fls. 760 e 779. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0015394-98.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X SOLANGE FUZARO - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal. É O BREVÊ RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dúvida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0016022-87.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X INICIATIVA BRASIL CONSULTORIA, PLANEJAMENTO E COMUNICACAO LTDA - EPP

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente, à fl. 58-v, informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal. É O BREVÊ RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dúvida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0016023-72.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016022-87.2015.403.6144) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X QUEST CONSULTORIA, PLAN E COMUNICACAO S/C LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente, à fl. 27-v, informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal. É O BREVÊ RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se

ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dúvida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0017474-35.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X IOANNIS PANAGIOTIS BETHANIS

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que temporariamente objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. Na fl. 79, a exequente informa que os débitos exequendos já são objeto de outra execução fiscal, anteriormente ajuizada e redistribuída para esta Vara Federal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Nos termos do 1º do art. 337 do Código de Processo Civil, verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. O 2º do mesmo artigo, diz que uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. E, por fim, o 3º, estabelece que há litispendência quando se repete ação que está em curso. A análise dos documentos acostados aos autos, às fls. 80/98, revela que as CDAs demandadas nesta ação já são objetos de outra de execução fiscal, ajuizada em 14/10/2011 e distribuída sob o número 0015930-12.2015.4.03.6144. Dessa forma, está caracterizada a litispendência, pressuposto processual negativo de constituição válido e regular do processo, segundo o qual não se pode levar à apreciação do Poder Judiciário questão que já está em trâmite. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0019057-55.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X RUBENS OLIVEIRA MIGUEL - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que temporariamente objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente, à fl. 45-v, informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dúvida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0019059-25.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019057-55.2015.403.6144) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X RUBENS OLIVEIRA MIGUEL - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que temporariamente objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente, à fl. 26-v, informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dúvida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0024158-73.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X SFAY EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA(SP160270 - ADRIANA MORACCI ENGELBERG)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, e conforme determinado pela decisão retro, INTIMO a parte executada quanto à penhora efetuada nos autos, nos moldes do art. 12 da Lei 6.830/1980, do caput do art. 841 e parágrafo 1º, do art. 917, do Código de Processo Civil. Outrossim, ficam as partes intimadas também da decisão proferida à fl. 132, conforme segue: Fl. 128/129: Requer o executado a liberação dos valores conscritos nos autos (fl. 124/125), sustentando, em sua defesa, que a execução fiscal já se encontra garantida (fl. 29), que nos dias atuais qualquer bloqueio de ativo lhe causa embaraço no desenvolvimento regular de suas atividades comerciais, bem como invoca a prerrogativa da execução pelo modo menos gravoso ao executado, nos termos do art. 867, do CPC. Ademais, indica bem móvel à penhora (fl. 129). Quanto à solicitação de desbloqueio de ativos, sempre justo de reanálise do pedido, sendo o caso, após manifestação da exequente, tendo em vista que a parte executada não alegou qualquer das causas de impenhorabilidade previstas no art. 833 do CPC e, visando à manutenção do poder de compra destes valores, transmito ordem para transferência do montante constrito para uma conta vinculada a este Juízo, junto à agência da Caixa Econômica Federal n. 1969, ficando, assim, a indisponibilidade convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, nos termos do art. 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, observando que a respectiva intimação será realizada oportunamente. Oportunamente, intime-se a parte executada para ciência do ato e manifestação, nos moldes do art. 12, da Lei n. 6.830/1980, do caput do art. 841 e do parágrafo 1º, do art. 917, do CPC. Ademais, intime-se a parte exequente, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à petição de fl. 128/129, sob consequência de suspensão, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980. Com a manifestação, tomem conclusos para análise..

EXECUCAO FISCAL

0026494-50.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X ELO SERVICOS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETROELETRONICOS LTDA(SP157370 - EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES E SP184858 - SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA)

Certifico que, nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, e artigo 173, do Provimento COGE n. 64/2005, procedi o cadastro de advogados nos autos, conforme requerido na petição de fls. 3880/3884.

Na oportunidade, reencaminho para publicação o despacho de fl. 42.

Compulsando os autos, verifico que o patrono do executado não foi devidamente constituído na petição de fls. 20/40. Diante disso, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a sua representação processual, juntando o respectivo instrumento de mandato e cópia reprográfica autenticada do contrato social, sob pena dos atos não ratificados serem considerados ineficazes, com fulcro no art. 104 do CPC. Logo após, ante o comparecimento espontâneo da parte executada e coma juntada da documentação, dou-a por citada com base no art. 8º, da Lei N. 6.830/1980, c/c o parágrafo 1º, do art. 239, do Código de Processo Civil nos termos já determinados pelo MM. Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública de Barueri-SP. Após, encaminhem-se os autos ao exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se sobre a s petições de fls. 20/40. Decorrido o prazo sem manifestação prossiga-se com a execução fiscal. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0027749-43.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X METALURGICA MARZU EIRELI - EPP(SP371150 - SAMUEL FERREIRA GERALDO)

Vistos, etc.

Defiro o pedido de vista formulado à fl. 46, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, não sobrevindo manifestação, retomemos autos à SUSPENSÃO, nos termos do despacho de fl. 44.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0029341-25.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X EVERALDO DE LIMA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que temporariamente objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. À fl. 20, foi juntada cópia da sentença proferida em incidente conciliatório, que homologou a transação efetuada entre as partes, em conformidade com o termo de audiência de fls. 18/19. À fl. 22, a exequente informou a satisfação da obrigação pela parte executada e requereu a extinção do processo. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cumprimento do acordo homologado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de custas e de honorários, porquanto contemplados na transação realizada entre as partes. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0030349-37.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X SYNCREON SOLUCOES LOGISTICAS LIMITADA(SP208408 - LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO)

Certifico que, nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, e artigo 173, do Provimento COGE n. 64/2005, procedi o cadastro de advogados nos autos, conforme requerido na petição de fls. 3880/3884.

Na oportunidade, reencaminho para publicação a sentença de fl. 21:

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal. É O BREVES RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de temo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da Causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0030892-40.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2475 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA) X MADERA-INDUSTRIA DO MOBILIARIO LTDA (AC001080 - EDUARDO GONZALEZ E SP188959) - FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente, nas fls. 101/107, em face da sentença em embargos de Declaração de fls. 97/98. Narra a embargante que a sentença de fl. 79, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente, julgou extinta a demanda executiva, extinguindo as partes do pagamento de honorários de sucumbência. Afirma que a decisão de fls. 97/98, acolhendo os embargos de declaração opostos pela parte executada (fls. 82/84), condenou a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os no mínimo previsto no 3º do artigo 85 do CPC. Sustenta, em síntese, que esta última decisão incorreu em obscuridade, porque deixou de especificar o percentual que deve ser aplicado no cálculo da verba honorária. Requer, ao final, o acolhimento destes embargos, com consequente fixação de honorários em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa. Ademais, sustenta que a decisão embargada incorre em omissão, quanto aos incisos do 2º do art. 85 do CPC, segundo os quais devem ser observados, o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação dos serviços, a natureza e a importância da causa e, sobretudo, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Argumenta ainda, pela aplicação do princípio da causalidade, já que a ação foi proposta em razão da inadimplência do executado. RELATADOS. DECIDO. Os embargos de declaração opostos nos autos atendem aos requisitos gerais da recorribilidade do ato decisório impugnado, da adequação, da tempestividade, da legitimidade e do interesse da parte embargante. O artigo 1.022 do Código de Processo Civil estabelece os pressupostos específicos dos embargos de declaração, nestes termos: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, I. No caso específico dos autos, a(s) parte(s) embargante(s) alega(m) a ocorrência de omissão e obscuridade na sentença, sendo, então, cabível o recurso manejado. Quanto à obscuridade alegada, a sentença assim dispôs: Condene a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no mínimo estabelecido no 3º do artigo 85 do CPC, observando-se, para tanto, o valor atualizado da causa. O novo Código de Processo Civil, nos seus artigos 85 a 87, estabeleceu uma sistemática objetiva e concreta para a fixação dos honorários de sucumbência. Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a base de cálculo da verba honorária será o valor da condenação ou do proveito econômico obtido, conforme os incisos do 3º do art. 85. De acordo com o preceituado no inciso III do 4º do artigo referido, em quaisquer das hipóteses do 3º, somente será admitida a fixação dos honorários sobre o valor atualizado da causa quando não houver condenação principal ou não for possível mensurar o proveito econômico obtido. No caso dos autos, esclareço por oportuno, a fim de sanar a omissão, que o valor atualizado da causa perfaz o montante de R\$ 827.970,00 (oitocentos e vinte e sete mil, novecentos e setenta reais), conforme mencionado pela parte embargante. Assim, verifico que o mínimo enquadrado para aferição do montante de honorários advocatícios constituirá em oito por cento, a teor do inciso II do 3º do art. 85 do CPC. Finalmente, quanto ao cabimento dos honorários na espécie, ressalvado meu entendimento pessoal, ressalto que na via eleita não se presta à reforma da decisão. Dispósito. Pelo exposto, ACOLHO os embargos de declaração, sem efeito infringente, apenas para esclarecer o percentual de honorários advocatícios, conforme fundamentação acima. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0031424-14.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X METROTECH IMPLANTACAO DE AMBIENTES LTDA (SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU E SP258440 - CARLOS EDUARDO DE ARRUDANAVARRO)

Junte-se.

Não conheço, por ora, das alegações relativas ao parcelamento, pois demandam dilação probatória, inapropriada para esta via.

Coloco os valores bloqueados à disposição do Juízo Universal da Falcência, a quem competirá analisar o pedido de levantamento. Expeça-se o necessário para a transferência.

Tendo em vista a suspensão determinada nos Recursos Especiais n. 1.712.484, n. 1.694.316, e n. 1.694.261 (Tema 987), forçoso o sobrestamento deste feito até a publicação do acórdão paradigma (artigo 1.040 do Código de Processo Civil).

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0031829-50.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X JOAO ALFREDO POUSADA

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta às fls. 34/39, que tem por objeto o reconhecimento da prescrição dos débitos em cobro, e, em consequência a extinção da execução fiscal. Instada, a União reafirmou as alegações da executada, pelos argumentos delineados às fls. 46/47. É o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de ofício e sem dilação probatória. Assim nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça: SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Quanto à prescrição, observo que a matéria é disciplinada no artigo 174 do Código Tributário Nacional, nestes termos: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do débito pelo devedor. Registro que a Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial n. 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, consolidou entendimento segundo o qual: A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. (AgRg no AREsp 764331, 2ª T, STJ, de 06/10/15, Rel. Mauro Campbell Marques). O Superior Tribunal de Justiça também consignou: Não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da notificação do auto de infração, se esta for posterior àquela (AgRg no REsp 1485017/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª T, de 25/11/2014). Na espécie, trata-se de tributo sujeito a lançamento por homologação. Logo, o prazo prescricional para a sua cobrança judicial conta-se a partir da entrega da declaração pelo contribuinte. Quanto à CDA de n. 806 13 005495-00, a análise dos documentos acostados aos autos revela que os créditos foram constituídos mediante declaração, em 29/11/2012. Assim, considerando que entre a data da constituição dos créditos e a propositura da demanda (23/07/2013 - fl. 02) não transcorreu lapso temporal superior a 5 (cinco) anos, afastar a prescrição é medida que se impõe. Asseverar-se que, em se tratando de citação, fenômeno endoprocessual, a verificação da ocorrência da prescrição prevista no referido artigo deve ser analisada também à luz do artigo 219, I, do Código de Processo Civil vigente à época (correspondente ao atual art. 240, 1º, do CPC/2015), o qual preceitua que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA APRECIADA E CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, I, DO CPC. RECURSO ESPECIAL. 1.120.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORANA CITAÇÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não podendo a Fazenda Estadual ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o artigo 219, I, o, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. ... 4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do art. 219 do CPC, de modo que, se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição, salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco. 5. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na esteira via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 589646/MS - Segunda Turma - Rel. Min. Herman Benjamin - j.04/12/2014). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORANA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE. 1. O reconhecimento na decisão agravada da inocorrência de prescrição no caso dos autos, ante a incidência da Súmula 106/STJ, não reclama o reexame de fatos e provas. Isso porque o Tribunal a quo afastou a aplicação da Súmula 7/STJ valendo-se de fundamentação estritamente jurídica, que não se harmoniza com o posicionamento assentado no STJ sobre o tema. 2. Ademais, a Corte de origem em momento algum assinalou que a demora na citação do executado teria decorrido da inércia do exequente. 3. No caso, a execução fiscal foi proposta dentro do lustro prescricional, conforme consta do acórdão recorrido, e há nos autos certidão atestando que o cartório judicial somente expediu a carta citatória após cinco anos da data da propositura da ação. Assim, não há falar em prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1323273/SP - Primeira Turma - Rel. Min. Sérgio Kukina - j.16/09/2014). Logo, a interrupção da prescrição retroage à data da distribuição. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Tendo em vista o pagamento administrativo da dívida representada na Certidão de Dívida Ativa n. 806 08 010016-30, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil quanto à referida CDA. Sem condenação em honorários, com fulcro no Decreto n. 1.025/69. Tendo em vista o comparecimento espontâneo da parte executada, em 25/04/2019, conforme fls. 34/39, dou-a por citada, em tal data, com base no art. 8º da Lei n. 6.830/1980, c/c o parágrafo 1º do art. 239 do Código de Processo Civil. Considerando os termos da Portaria n. 396/2016, com as modificações promovidas pelas Portarias n. 422/2019 e n. 520/2019, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre o prosseguimento da execução e/ou requiera o que entender de direito. Decorrido o prazo acima, e nada requerido, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, permanecendo no arquivo sobrestado até eventual provocação das partes. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0032001-89.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TVW TRAVELNETWORK COMUNICACOES LTDA - ME (SP123526 - FABIO HERMO PEDROSO DE MORAES)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta às fls. 38/45, que tem por objeto o reconhecimento da prescrição dos débitos em cobro, e, em consequência a extinção da execução fiscal. Instada, a União reafirmou as alegações da executada, pelos argumentos delineados às fls. 66/71. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o comparecimento espontâneo da parte executada, em 19/11/2008, conforme fls. 38/45, dou-a por citada, em tal data, com base no art. 8º, da Lei n. 6.830/1980, c/c o parágrafo 1º do art. 239 do Código de Processo Civil. Passo a análise da matéria de fundo, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de ofício e sem dilação probatória. Assim nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça: SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Quanto à prescrição, observo que a matéria é disciplinada no artigo 174 do Código Tributário Nacional, nestes termos: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do débito pelo devedor. I - Lei Complementar n. 118/2005 introduziu alteração na redação do artigo de lei supracitado, passando a prever que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Por outro lado, a Primeira Seção do STJ, no

juízo do Recurso Especial n. 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, consolidou entendimento segundo o qual: A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. (AgRg no AREsp 764331, 2ª T, STJ, de 06/10/15, Rel. Mauro Campbell Marques). O Superior Tribunal de Justiça também consignou: Não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da notificação do auto de infração, se esta for posterior àquela (AgRg no REsp 1485017/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª T, de 25/11/2014). No caso, como já referido, trata-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Logo, o prazo prescricional para a sua cobrança judicial conta-se a partir da entrega da declaração pelo contribuinte, seja por meio da DCTF, GFIP, dentre outras. Observo que a executada não apresentou qualquer documento nos autos. Neste sentido, o exequente não se desincumbiu de provar a alegação feita. De todo modo, qualquer controvérsia sobre fatos não pode ser levantada nesta fase processual, uma vez que não é cabível dilação probatória nesta via excepcional. Todavia, a documentação juntada aos autos pela exequente, às fls. 73/77, demonstram que a executada formalizou parcelamento administrativo em 30/03/2000, ao passo que a sua exclusão ocorreu em 01/04/2002. Ademais, verifico que a executada realizou pedido de concessão do parcelamento administrativo em 10/01/2004, à medida que o cancelamento da solicitação ocorreu em 07/02/2004. Importante registrar que o requerimento de parcelamento configura reconhecimento do débito e, portanto, nos termos prescrites no inciso IV, parágrafo único, do artigo 174, do Código Tributário Nacional, dá ensejo à interrupção da prescrição. Dessa forma, considerando que o prazo prescricional voltou a fluir a partir da data da exclusão do acordo fiscal (01/04/2002), não há que se falar em prescrição, porquanto o ajuizamento desta execução ocorreu em 15/04/2004 (fl. 02), dentro do período quinquenal previsto no artigo 174 do CTN. Assevera-se que, em se tratando de citação, fenômeno endoprocessual, a verificação da ocorrência da prescrição prevista no referido artigo deve ser analisada também à luz do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil vigente à época (correspondente ao atual art. 240, 1º, do CPC/2015), o qual preceitua que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA APRECIADA E CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INTERPETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não podendo a Fazenda Estadual ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o artigo 219, I, o, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. ... 4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do art. 219 do CPC, de modo que, se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição, salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco. 5. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 589646/MS - Segunda Turma - Rel. Min. Herman Benjamin - j. 04/12/2014). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE. 1. O reconhecimento na decisão agravada da inocorrência de prescrição no caso dos autos, ante a incidência da Súmula 106/STJ, não reclama o reexame de fatos e provas. Isso porque o Tribunal a quo afirmou a aplicação da Súmula 7/STJ valendo-se de fundamentação estritamente jurídica, que não se harmonizava com o posicionamento assentado no STJ sobre o tema. 2. Ademais, a Corte de origem em momento algum assinalou que a demora na citação do executado teria decorrido da inércia do exequente. 3. No caso, a execução fiscal foi proposta dentro do lastro prescricional, conforme consta do acórdão recorrido, e há nos autos certidão atestando que o cartório judicial somente expediu a carta citatória após cinco anos da data da propositura da ação. Assim, não há falar em prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1323273/SP - Primeira Turma - Rel. Min. Sérgio Kukina - j. 16/09/2014). Logo, a interrupção da prescrição retroage à data da distribuição. Ante o exposto, rejeito a exceção de pre-executividade. Considerando os termos da Portaria n. 396/2016, com as modificações promovidas pelas Portarias n. 422/2019 e n. 520/2019, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre o prosseguimento da execução e/ou requeira o que entender de direito. Decorrido o prazo acima, e nada requerido, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, permanecendo no arquivo sobrestado até eventual provocação das partes. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0032471-23.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X ORIGIN BRASILLTDA (SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Nos Embargos à execução distribuídos por dependência, autos n. 0032472-08.2015.403.6144, o acórdão de fls. 228 deu provimento à apelação interposta pela parte executada, na qual foi requerida a extinção desta execução fiscal. Na fl. 59/60, a parte executada noticiou a extinção administrativa do débito, pugnando pelo levantamento da garantia ofertada nos autos. A exequente não se opôs ao pedido da parte contrária. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o reconhecimento da nulidade do débito exequendo nos embargos distribuídos por dependência a esta ação fiscal, sob o n. 0032472-08.2015.403.6144, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento do depósito de fl. 42 e de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0034082-11.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JAQUELINE SASSO DE MARAFIGO

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente, às fls. 28/29, informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baner-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0034264-94.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X YO GOAN THONG

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Custas recolhidas pelas guias de fls. 50. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0038351-93.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHIITO NAKAMOTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X COPERMAT FERRO E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X MARIA DE LOURDES ARAUJO TYTGADT X JOSE ALVES OLIVA X CHRISTIAN JEAN TYTGADT (SP107912 - NIVIA GUIMARAES E SP185004 - JOSE RUBENS VIVIAN SCHARLACK E SP325978 - ANDREIA APARECIDA DE MORAES SILVA E SP351692 - VICTOR HUGO HEYDI TOIODA)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao prosseguimento do feito. Fica a parte exequente identificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação.

EXECUCAO FISCAL

0038542-41.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COMERCIO DE TINTAS NOVO VISUAL LTDA - ME

Fls: 25/26: de firo a devolução do prazo conforme requerido.

Intime-se a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito, sob consequência de suspensão/sobrestamento do feito.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0042065-61.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MASSA FALIDA DE U S SPRING INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada nos autos. Na fl. 263, a exequente requereu a extinção do feito, em razão do encerramento da falência da pessoa jurídica executada. É O RELATÓRIO. DECIDO. A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação. As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual. No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utilidade/adequação. Como efeito, o encerramento das atividades empresárias ocorreu de maneira regular, visto que a sua dissolução se perfaz por meio de processo falimentar. Verifico que houve o encerramento da falência da executada, sem suficiência de ativos para liquidar a dívida pretendida nestes autos e, ainda, a ausência de indícios da prática de crime falimentar pelos sócios. Assim, resta clara a inutilidade do prosseguimento desta ação fiscal, motivo pelo qual o reconhecimento da carência superveniente de interesse processual é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0042066-46.2015.4.03.6144. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Registro. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0042066-46.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042065-61.2015.403.6144) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X

MASSA FALIDA DE U S SPRING INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada nos autos. Na fl. 263, a exequente requereu a extinção do feito, emrazão do encerramento da falência da pessoa jurídica executada É O RELATÓRIO. DECIDO. A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação. As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual. No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do triângulo necessidade/ utilidade/ adequação. Com efeito, o encerramento das atividades empresariais ocorreu de maneira regular, visto que a sua dissolução se fez por meio de processo falimentar. Verifico que houve o encerramento da falência da executada, sem suficiência de ativos para liquidar a dívida pretendida nestes autos e, ainda, a ausência de indícios da prática de crime falimentar pelos sócios. Assim, resta clara a inutilidade do prosseguimento desta ação fiscal, motivo pelo qual o reconhecimento da carência superveniente de interesse processual é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretária do Juízo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0042066-46.2015.4.03.6144. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Registro. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0043560-43.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X GRAFICA E EDITORA ALLIANCA LTDA

Vistos etc.

Nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/1980, e do art. 20, da Portaria PGFN n. 396, de 20.04.2016, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, DETERMINO A SUSPENSÃO DO CURSO desta ação de execução fiscal.

Caberá à parte exequente, oportunamente, promover o prosseguimento do feito, por simples petição.

Tendo em vista a renúncia expressa da parte exequente à nova intimação prevista no parágrafo 1º, do art. 40 da supracitada lei, cumpra-se o determinado, sobrestando-se os autos em Secretaria.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0046356-07.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X WRALDO BRASIL LTDA - EPP

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta às fls. 90/95, que tem por objeto o reconhecimento da prescrição dos débitos em cobro, e, em consequência a extinção da execução fiscal. Instada, a União refutou as alegações da executada, pelos argumentos delineados às fls. 110/114. É o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de ofício e sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça: SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Com efeito, observo que foi consolidado o parcelamento administrativo das dívidas representadas nas Certidões de Dívidas Ativas de n. 80 2 11 085980-19, 80 3 11 04171-87, 80 6 11 155725-92 e 80 7 11 038122-80, razão pela qual a suspensão da execução fiscal, no tocante às tais inscrições, é medida que se impõe. Quanto à prescrição, observo que a matéria é disciplinada no artigo 174 do Código Tributário Nacional, nestes termos: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Registro que a Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial n. 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, consolidou entendimento segundo o qual: A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. (AgRg no AREsp 764331, 2º T, STJ, de 06/10/15, Rel. Mauro Campbell Marques). O Superior Tribunal de Justiça também consignou: Não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da notificação do auto de infração, se esta for posterior àquela (AgRg no REsp 1485017/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2º T, de 25/11/2014). Na espécie, trata-se de tributo sujeito a lançamento por homologação. Logo, o prazo prescricional para a sua cobrança judicial conta-se a partir da entrega da declaração pelo contribuinte. Quanto às CDAs de n. 80 2 11 085979-85, 80 6 11 097241-49, 80 6 11 155724-01, a análise dos documentos acostados pela parte exequente, às fls. 115/129, revelam que os créditos foram constituídos mediante declaração, cuja a data da entrega mais remota é de 18/09/2009. Assim, considerando que entre a data mais remota da constituição dos créditos e a propositura da demanda (15/02/2013 - fl. 02) não transcorreu lapso temporal superior a 5 (cinco) anos, afastar a prescrição é medida que se impõe. Assevere-se que, em se tratando de citação, fenômeno endoprocessual, a verificação da ocorrência da prescrição prevista no referido artigo deve ser analisada também à luz do artigo 219, I, do Código de Processo Civil vigente à época (correspondente ao atual art. 240, 1º, do CPC/2015), o qual preceitua que a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVILE TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA APRECIADA E CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INTERPETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL. 1.20.295-SP. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não podendo a Fazenda Estadual ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o artigo 219, I, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. ... 4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do art. 219 do CPC, de modo que, se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição, salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco. 5. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na esteira via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 589646/MS - Segunda Turma - Rel. Min. Herman Benjamin - j. 04/12/2014). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INOCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE. 1. O reconhecimento na decisão agravada da inócorência de prescrição no caso dos autos, ante a incidência da Súmula 106/STJ, não reclama o reexame de fatos e provas. Isso porque o Tribunal a quo afastou a aplicação da Súmula 7/STJ valendo-se de fundamentação estritamente jurídica, que não se harmoniza como posicionamento assentado no STJ sobre o tema. 2. Ademais, a Corte de origem em momento algum assinalou que a demora na citação do executado teria decorrido da inércia do exequente. 3. No caso, a execução fiscal foi proposta dentro do lustro prescricional, conforme consta do acórdão recorrido, e há nos autos certidão atestando que o cartório judicial somente expediu a carta citatória após cinco anos da data da propositura da ação. Assim, não há falar em prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1323273/SP - Primeira Turma - Rel. Min. Sérgio Kulkina - j. 16/09/2014). Logo, a interrupção da prescrição retroage à data da distribuição. Diante de todo o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade, e, quanto às inscrições de n. 80 2 11 085980-19, 80 3 11 04171-87, 80 6 11 155725-92 e 80 7 11 038122-80, com base no art. 922, do Código de Processo Civil, declaro suspensa esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes. Tendo em vista o comparecimento espontâneo da parte executada, em 09/05/2019, conforme fls. 90/95, dou-a por citada, em tal data, com base no art. 8º, da Lei n. 6.830/1980, c/c o parágrafo 1º, do art. 239, do Código de Processo Civil em relação às CDAs remanescentes, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, considerando os termos da Portaria n. 396/2016, com as modificações promovidas pelas Portarias n. 422/2019 e n. 520/2019, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, se manifeste sobre o prosseguimento da execução e/ou requeira o que entender de direito. Decorrido o prazo acima, e nada requerido, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, permanecendo no arquivo sobrestado até eventual convocação das partes. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0048252-85.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X RP-MEDICAL SYSTEMS - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME (SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOSO)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Na fl. 63, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento, quanto à(s) inscrição(ões) de n. 80 6 11 157071-96, 80 6 11 157072-77 e 80 7 11 038411-16, e a suspensão da execução, emrazão do parcelamento, no que concerne à(s) CDAs de n. 80 2 11 086803-78. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento da(s) dívida(s) representada(s) pela CDA(s) de n. 80 6 11 157071-96, 80 6 11 157072-77 e 80 7 11 038411-16, conforme comprovado nos autos, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. No mais, quanto à inscrição de n. 80 2 11 086803-78, com base no art. 922, do Código de Processo Civil, declaro suspensa esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes. Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0050897-83.2015.403.6144 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2117 - FABIO CARRIA DE MOURA) X AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA LTDA

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade, com pedido de tutela de urgência, oposta às fls. 16/30, que tem por objeto a extinção do débito, emrazão da ausência de certeza e liquidez do título demandado. Requereu subsidiariamente, o reconhecimento do efeito confiscatório da multa aplicada. Intimada, a exequente sustentou o indeferimento da exceção de pré-executividade pelos argumentos delineados nas fls. 38/39. É O RELATÓRIO. DECIDO. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de ofício e sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça: SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A alegação de que as Certidões de Inscrição em Dívida Ativa, representativas dos débitos inscritos, não atendem aos requisitos essenciais previstos no art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80, não merece guarida, porquanto se verifica que o documento que consubstancia o débito exequendo não só indica a forma de apuração dos encargos devidos, como também traz o nome do executado, o valor originário da dívida, sua origem, natureza, fundamento legal, número da CDA e respectivo registro. Consigno que os créditos tributários cobrados no presente executivo fiscal se enquadram na modalidade de tributos sujeitos a lançamento por homologação, prevista no art. 150, do Código Tributário Nacional. Desta forma, o sujeito passivo deve, no momento o fato gerador, apurar e recolher o valor devido, sem prévia providência, ou intervenção administrativa. Contudo, este pagamento, de forma antecipada, extingue o crédito condicionado à posterior homologação do lançamento pela Fazenda Pública. O crédito, entretanto, já foi constituído por meio de declaração do sujeito passivo e, portanto, independente da atuação da Fazenda Pública. O Superior Tribunal de Justiça, na súmula n. 436, consagrou o entendimento de que a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Dessa forma, uma vez não demonstrada a inobservância de quaisquer dos pressupostos indispensáveis à aferição da certeza, liquidez e exigibilidade da CDA, não merece acolhimento a arguição de nulidade deste documento. Com efeito, os juros de mora se destinam a compensar o credor pelo atraso no recolhimento do tributo, ao passo que a multa tem finalidade punitiva ao contribuinte omissivo. É nesse sentido a pacificada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, como se observa no seguinte excerto: PROCESSUAL CIVILE TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI 1.025/69. ENCARGO DE 20%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCLUSOS. TAXA SELIC. CABIMENTO. JUROS MORATÓRIOS. MULTA MORATÓRIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DIVERSA. (...) 6. Outrossim, é cediça a possibilidade de cumulação dos juros de mora e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa (artigo 161, do CTN): A multa de mora pune o descumprimento da norma tributária que determinava o pagamento do tributo no vencimento. Constitui, pois, penalidade cominada para desestimular o atraso nos recolhimentos. Já os juros moratórios, diferentemente, compensam a falta de disponibilidade dos recursos pelo sujeito ativo pelo período correspondente ao atraso (Leandro Paulsen, in Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado e ESMAFE, 8ª Ed., Porto Alegre, 2006, pág. 1.163) (Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg no AgRg no Ag 938.868/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 04.06.2008; e REsp 530.811/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 06.03.2007, DJ 26.03.2007). (...) 8. Agravo regimental desprovido. ... EMENÇA (GREGS 200702672987, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA 23/04/2009 RSSTJ VOL. 00037 PG.00285. .DTPB): Quanto ao valor da multa moratória, não se discute a validade da execução fiscal, pois o montante de 20% não é superior ao previsto na legislação (artigo 61 da Lei 9.430/1996), não se tratando, portanto, de cobrança com efeito confiscatório, ao contrário do alegado. Sobre o tema, faço menção ao entendimento exarado pelo Tribunal de origem: Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa imposta no percentual de 20%. Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora. Dessa forma, para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco, e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos. - Na hipótese, a multa moratória imposta no percentual de 20%, nos termos do art. 61, 1º e 2º, da

Lei nº 9.430/96, não configura confisco. Precedente do E. STF - O encargo legal de 20% previsto pelo Decreto-lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos). Destina-se a custear despesas relativas à arrecadação de tributos não recolhidos, tais como despesas com fase administrativa de cobrança, não traduzindo exclusivamente a verba sucumbencial, estando apenas esta incluída no referido percentual, nos termos da Lei nº 7.711/88. Entendimento proferido no REsp 1143320/RS, apreciado em sede de recurso repetitivo, pelo C. STJ. Incide, in casu, o encargo legal de 20% previsto pelo Decreto-lei nº 1.025/69. (AC 2138300/SP, Rel. Des. Mônica Nobre, DJe 30.05.2016, TRF3). Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela veiculado nos autos, rejeitando, por consequência, a exceção de pré-executividade oposta às fls. 16/30. Tendo em vista a integração da parte executada no feito, por ocasião da oferta da peça de oposição, dou-a por citada na data do protocolo da petição de fls. 16/30. Intime-se a parte exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0051488-45.2015.403.6144 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA LTDA.
Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade, compelido de tutela de urgência, oposta às fls. 18/32, que tem por objeto a extinção do débito, em razão da ausência de certeza e liquidez do título demandado. Requerer, subsidiariamente, o reconhecimento do efeito confiscatório da multa aplicada. Intimada, a exequente sustentou o indeferimento da exceção de pré-executividade pelos argumentos delineados nas fls. 40/41. É O RELATÓRIO. DECIDO. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de ofício e sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça. SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A alegação de que as Certidões de Inscrição em Dívida Ativa, representativas dos débitos inscritos, não atendem aos requisitos essenciais previstos no art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80, não merece guarida, porquanto se verifica que o documento que constancia o débito executado não só indica a forma de apuração dos encargos devidos, como também traz o nome do executado, o valor originário da dívida, sua origem, natureza, fundamento legal, número da CDA e respectivo registro. Canso que os créditos tributários cobrados no presente executivo fiscal se enquadram na modalidade de tributos sujeitos a lançamento por homologação, prevista no art. 150, do Código Tributário Nacional. Desta forma, o sujeito passivo deve, ocorrido o fato gerador, apurar e recolher o valor devido, sem prévia providência, ou intervenção administrativa. Contudo, este pagamento, de forma antecipada, extingue o crédito condicionado à posterior homologação do lançamento pela Fazenda Pública. O crédito, entretanto, já foi constituído por meio de declaração do sujeito passivo e, portanto, independente da atuação da Fazenda Pública. O Superior Tribunal de Justiça, na súmula n. 436, consagrou o entendimento de que a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Dessa forma, uma vez não demonstrada a inobservância de quaisquer dos pressupostos indispensáveis à aferição da certeza, liquidez e exigibilidade da CDA, não merece acolhimento a arguição de nulidade deste documento. Com efeito, os juros de mora se destinam a compensar o credor pelo atraso no recolhimento do tributo, ao passo que a multa tem finalidade punitiva ao contribuinte omissor. É nesse sentido a pacificada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, como se observa no seguinte excerto: **PROCESSUAL CIVIL RECURSOS INCLUSOS. TAXA SELIC. CABIMENTO. JUROS MORATÓRIOS. MULTA MORATÓRIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DIVERSA.** (...) 6. Outrossim, é cediça a possibilidade de cumulação dos juros de mora e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa (artigo 161, do CTN): A multa de mora pune o descumprimento da norma tributária que determina o pagamento do tributo no vencimento. Constitui, pois, penalidade cominada para desestimular o atraso nos recolhimentos. Já os juros moratórios, diferentemente, compensam a falta de disponibilidade dos recursos pelo sujeito ativo pelo período correspondente ao atraso (Leandro Paulsen, in Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado e ESMAFE, 8ª Ed., Porto Alegre, 2006, pág. 1.163) (Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg no AgRg no Ag 938.868/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 04.06.2008; e REsp 530.811/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 06.03.2007, DJ 26.03.2007). (...) 8. Agravo regimental desprovido. ..EMENÇA (AGRESP 200702672987, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:23/04/2009 RSSTJ VOL.00037 PG.00285. .DTPB): Quanto ao valor da multa moratória, não se discute a validade da execução fiscal, pois o montante de 20% não é superior ao previsto na legislação (artigo 61 da Lei 9.430/1996), não se tratando, portanto, de cobrança com efeito confiscatório, ao contrário do alegado. Sobre o tema, faço menção ao entendimento exarado pelo Tribunal de origem: Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa imposta no percentual de 20%. Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora. Dessa forma, para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco, e invariavelmente o recolhimento de futuros tributos. - Na hipótese, a multa moratória imposta no percentual de 20%, nos termos do art. 61, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, não configura confisco. Precedente do E. STF - O encargo legal de 20% previsto pelo Decreto-lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos). Destina-se a custear despesas relativas à arrecadação de tributos não recolhidos, tais como despesas com fase administrativa de cobrança, não traduzindo exclusivamente a verba sucumbencial, estando apenas esta incluída no referido percentual, nos termos da Lei nº 7.711/88. Entendimento proferido no REsp 1143320/RS, apreciado em sede de recurso repetitivo, pelo C. STJ. Incide, in casu, o encargo legal de 20% previsto pelo Decreto-lei nº 1.025/69. (AC 2138300/SP, Rel. Des. Mônica Nobre, DJe 30.05.2016, TRF3). Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela veiculado nos autos, rejeitando, por consequência, a exceção de pré-executividade oposta às fls. 18/32. Tendo em vista a integração da parte executada no feito, por ocasião da oferta da peça de oposição, dou-a por citada na data do protocolo da petição de fls. 18/32. Intime-se a parte exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0051580-23.2015.403.6144 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS-IBAMA (Proc. 3046 - FLAVIO MITSUYOSHI MUNAKATA) X DELMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Vistos etc.

Nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/1980, e do art. 20, da Portaria PGFN n. 396, de 20.04.2016, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, DETERMINO A SUSPENSÃO DO CURSO desta ação de execução fiscal.

Caberá à parte exequente, oportunamente, promover o prosseguimento do feito, por simples petição, entendendo cabível. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001324-42.2016.403.6144 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS-IBAMA (Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X JORGE MANUEL CARREIRA DA SILVA SANTOS - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal. É O BREVÊ RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), como indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001547-92.2016.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 78 - JOEL FRANCISCO DE MUNHOZ) X EMILIA APARECIDA NAPOLITANO PEREIRA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal. É O BREVÊ RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), como indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001697-73.2016.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X TRANSLC TRANSPORTES LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente, à fl. 18, informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal. É O BREVÊ RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), como indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das

custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002408-78.2016.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIAMIEKO ONO BADARO) X DANTAS INDUSTRIA E COMERCIO S/A (SP102525 - CELSO FERNANDO PICININI)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE da redistribuição do feito a este Juízo, abrindo-lhe vista dos autos, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para manifestação quanto ao prosseguimento. Fica a parte exequente cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0003190-85.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST. DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PET DOCINHO ANIMAL LTDA - ME (SP288466 - WILLIAN DE SOUZA CARNEIRO E SP288171 - CRISTIANO ROGERIO CANDIDO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, INTIMO A PARTE EXECUTADA acerca dos embargos de declaração de fs. 69/73.

EXECUCAO FISCAL

0003996-23.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X EMANUEL DA SILVA PEREIRA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que temporariamente objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal. É O BREVES RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005070-15.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X UNIKE COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE COSMETICOS EIRELI - ME (SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Requer o executado a liberação dos valores conscritos nos autos (fl.103) sustentando, em sua defesa, que os valores bloqueados são irrisórios (fls.105).

A exequente, por sua vez, requer a penhora de tantos bens quanto bastem para garantia da execução, nada dizendo quanto à alegação formulada (fl.115/116).

Considerando que a determinação de liberação de valores irrisórios consta do despacho proferido, já sendo efetivada de ofício pelo Juízo, conforme fl.103v e, tendo em vista que a parte executada não alegou qualquer das causas de impenhorabilidade previstas no art.833 do CPC, bem como visando à manutenção do poder de compra dos valores bloqueados, transmito ordem para transferência do montante constrito para uma conta vinculada a este Juízo, junto à agência da Caixa Econômica Federal n. 1969, ficando, assim, a indisponibilidade convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, nos termos do art. 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.

Com a publicação deste despacho, fica a executada intimada do ato e para manifestação, nos moldes do art. 12, da Lei n. 6.830/1980, do caput do art. 841 e do parágrafo 1º, do art. 917, do CPC.

Eventuais embargos da parte executada observarei o disposto no art. 16 da Lei n. 6.830/1980, em especial o seu parágrafo 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a finalidade do art. 18 da mesma lei.

Após, intime-se a parte exequente, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias quanto aos pedidos formulados pela executada às fls.124/125.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006600-54.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X AURORA POLAR CORRETORA DE SEGUROS E BENEFICIOS LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que temporariamente objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente requereu a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVES RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito exequendo, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0008347-39.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X OLITEL INTEGRADORA DE SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES LTDA (SP183459 - PAULO FILIPOV)

.PA 1,5 Vistos etc.

Verifico que há nos autos bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, conforme fl.264/265.

A parte executada, intimada, apresentou manifestação às fls.267/268 requerendo o afastamento da indisponibilidade de valores realizada pela ferramenta BACENJUD. Na ocasião reiterou o pedido de acolhimento da nomeação de bens à penhora (fl.39/247).

A exequente recusou os bens nomeados e requereu expedição de mandado de constatação a ser cumprido no endereço informado, a fim de que o oficial se justifique se o executado permanece em atividade.

Segundo descrito no art. 11, da mesma lei, a penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa; III - pedras e metais preciosos; IV - imóveis; V - navios e aeronaves; VI - veículos; VII - móveis ou semoventes; e VIII - direitos e ações.

Observo que os bens móveis nomeados à penhora nos autos ocupam os últimos lugares na graduação acima disposta. Ademais, assevero que o princípio da menor onerosidade não representa direito subjetivo da parte executada de ofertar qualquer bem à penhora. Ao contrário, é preciso atenção à ordem de preferência estabelecida no ordenamento jurídico, nos termos do art. 11 da Lei n. 6.830/1980 e art. 835 do Código de Processo Civil, sendo prioritária a penhora em dinheiro, conforme o 1º, deste último artigo.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENHORA. INDICAÇÃO DE BEM MÓVEL.

RECUSA DO CREDOR. POSSIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL. EXISTÊNCIA DE NUMERÁRIO EM CONTA-CORRENTE. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de ser lícito ao credor, com base nos arts. 612 e 656 do CPC, recusar a nomeação de bem oferecido à penhora quando não observada, de forma desarrazoada e imotivada, a ordem legal prevista no art. 655 do CPC. 2. A alteração da ordem legal de preferência dos bens penhoráveis, com fundamento no art. 620 do CPC e na Súmula n. 417/STJ, em benefício exclusivo do devedor, contraria o sistema legal de execução, estruturado conforme o grau de aptidão satisfativa do bem penhorável. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 730494/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, T3, DJ 25.10.2016).

Destarte, e considerando-se a legítima manifestação de recusa, pela credora, da oferta de bem em desacordo com a ordem preferencial para a penhora de bens, INDEFIRO a nomeação apresentada.

Ademais, tenho em vista que não foi comprovada hipótese de impenhorabilidade, transmita-se ordem para transferência do montante constrito para uma conta vinculada a este Juízo, junto à agência da Caixa Econômica Federal n. 1969, ficando, assim, a indisponibilidade convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, nos termos do art. 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.

Com a publicação deste despacho fica a executada intimada da efetivação da penhora, nos moldes do art. 12 da Lei 6.830/1980, do caput do art. 841 e parágrafo 1º, do art. 917, do Código de Processo Civil.

Expeça-se mandado de livre penhora a ser cumprido no endereço indicado à fl.215, conforme requerido.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008511-04.2016.403.6144 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X MASSA FALIDA DE AVICCENA ASSISTENCIA MEDICAL LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução de pré-executividade, oposta às fls. 18/25, pretendendo o reconhecimento da inexigibilidade de juros e multa aplicados, e, em consequência, a extinção da ação de execução fiscal. Intimada, a exequente sustentou o indeferimento da exceção de pré-executividade, pelos argumentos delineados nas fls. 41/42. É o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de ofício e sem dilação probatória. Assim nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça: SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Com o advento da Lei 11.101/05, tomou-se possível a cobrança de multa de natureza tributária de massa falida, a teor do disposto em seu artigo 83, inciso VII. Na espécie, a falência da executada foi decretada em 07/11/2011, sob a égide da referida lei. Desse modo, deve ser mantida a multa moratória da dívida executada. Ademais, são devidos os juros de mora e correção monetária antes da decretação da falência, sendo irrelevante a existência de ativo para saldar o principal e, após a decretação da falência, a incidência dos juros ficará condicionada à apuração de suficiência de ativo para pagamento do passivo. Ante o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade, para reconhecer que a cobrança dos juros de mora apurados após a decretação da falência ficará condicionada à suficiência de ativos. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, visto que a exequente sucumbiu em parte mínima do pedido, a teor da previsão contida no art. 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008616-78.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE

SODAN DO NASCIMENTO

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tempor objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal. É O BREVÊ RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dúvida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008687-80.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALBERTO CUNIO

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tempor objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal. É O BREVÊ RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dúvida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009448-14.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X KMM - INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - EPP(SP371150 - SAMUEL FERREIRA GERALDO)

Vistos, etc.

Defiro o pedido de vista formulado à fl. 23, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, não sobrevindo manifestação, retornemos autos à SUSPENSÃO, nos termos do despacho de fl. 20.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000109-94.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TERMO TEK IND E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - (SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Vistos, etc.

Mantenho a decisão agravada em seus próprios fundamentos.

Agrade-se a decisão final no Agravo de Instrumento nº 5008662-76.2019.403.0000, retomando os autos à suspensão, nos termos do despacho de fl. 106.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001168-82.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X RBJ TRANSPORTE E SERVICOS EIRELI - ME

Vistos etc. Nas fls. 34/41, CARLOS ROQUE MOREIRA DI GIULIO JUNIOR e BARBARA CRISTINA LIMA DI GIULIO, apresentaram exceção de pré-executividade, tendo por objeto o reconhecimento da ilegitimidade passiva. Pois bem. Sobre a legitimidade, dispõem artigos 17 e 18, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 17. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Art. 18. Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. A legitimidade para agir, no processo, é a qualidade deferida ao sujeito, por lei, para invocar a tutela jurisdicional de que é titular. No caso em apreço, verifico que o peticionante não figura no polo passivo da ação de execução fiscal, motivo pelo qual o reconhecimento da sua ilegitimidade é medida que se impõe. Pelo o exposto, não conheço da exceção de pré-executividade oposta às fls. 34/41. Considerando os termos da Portaria n. 396/2016, com as modificações promovidas pelas Portarias n. 422/2019 e n. 520/2019, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre o prosseguimento da execução e/ou requeira o que entender de direito. Decorrido o prazo acima, e nada requerido, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, permanecendo no arquivo sobrestado até eventual provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001186-41.2017.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VANDETE DOS SANTOS SILVA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tempor objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente, à fl. 30, informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal. É O BREVÊ RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas pela guia de fl. 23. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003597-57.2017.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RENATA AMARAL ESCRITORIO DE DECORACAO S/S LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tempor objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente, à fl. 17, informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal. É O BREVÊ RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas pelas guias de fl. 05. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003639-09.2017.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VALDIR DE SOUZA COSTA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tempor objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal. É O BREVÊ RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dúvida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004011-55.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ALEXANDRE BADOLATO CONSULTORIA E GESTAO LTDA

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela executada (fls. 114/122) em face da sentença prolatada (fls. 111), que julgou extinta a execução fiscal com resolução do mérito. Sustenta a embargante, em síntese, que a sentença padece de erros materiais, uma vez que deixou de condenar a parte exequente no pagamento de honorários de sucumbência e de custas processuais. Vieram os autos concluídos. Decido. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do atual Código de Processo Civil. Esclareço, por oportuno, que a decisão confrontada foi clara ao mencionar que: Consigno, de início, que, no concerne às CDAs de n. 80 2 16 093392-45 e 80 6 16 167887-41, a decisão administrativa acostada nos autos informa que o valor pago não foi devidamente apropriado pelo Fisco, em razão de erro do próprio contribuinte, assim, não há falar em condenação de honorários advocatícios. Eventual pretensão de modificação da decisão, em face do entendimento do julgador, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente. Lembro, ainda, que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo

confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC - 1.711.110, Rel. Juiz Batista Gonçalves). Dispositivo. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho, mantendo o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004292-11.2017.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X ALVARO SOLOM ARRUDA GUERRA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal, que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente, à fl. 32, requereu a desistência da ação. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. O artigo 485 do Código de Processo Civil, em seus parágrafos 4º e 5º, assim estabelece: Art. 485. (omissis) 4º Oferecida à contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença. No caso dos autos, observo que, quando do pedido de desistência, a parte executada não havia sido citada. Assim, cabível a homologação da desistência requerida. Pelo exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela exequente e JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. Registro. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

5004973-56.2018.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002408-78.2016.403.6144 ()) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IMOBILIARIA BOM DESCANSO S/A

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE da redistribuição do feito a este Juízo, abrindo-lhe vista dos autos, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para manifestação quanto ao prosseguimento. Fica a parte exequente cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5005099-19.2019.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: THIAGO MAIA PEDRO

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA - MS12466

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte ré intimada para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000097-39.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ALISSON RAINAN PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ - MS17787

RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas acerca da designação da Perícia Médica para o dia 08 de novembro de 2019, às 14h00 (horário local), no consultório, sito na Rua Raul Pires Barbosa, nº 1477, bairro Chácara Cachoeira, Campo Grande - MS, incumbindo ao advogado adotar as medidas necessárias ao comparecimento da pessoa a ser periciada independentemente de intimação deste Juízo, devendo o periciando estar munido de prontuários, atestados, laudos, receitas e exames complementares.

CAMPO GRANDE, 20 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001774-07.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: PAULO ROBERTO MASSETTI

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO MASSETTI - MS5830

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca do requerimento ID 22232532.

Campo Grande, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003100-65.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTES: MARIO MARCIO ARAUJO DE CARVALHO e RICARDO TRAD FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TRAD FILHO - MS7285

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TRAD FILHO - MS7285

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, na fase de liquidação de sentença, onde **MARIO MARCIO ARAUJO DE CARVALHO** e seu advogado pleiteiam, em face da **UNIÃO**, o recebimento de R\$ 726.047,87 (setecentos e vinte e seis mil, quarenta e sete reais e oitenta e sete centavos), a título de dano material, R\$ 158.328,26 (cento e cinquenta e oito mil, trezentos e vinte e oito reais e vinte e seis centavos), a título de dano moral, e R\$ 88.437,61 (oitenta e oito mil, quatrocentos e trinta e sete reais e sessenta e um centavos) a título de honorários advocatícios, em valores atualizados até abril de 2018 (ID 7579123).

Juntaram documentos (ID 7576704 a 7576734).

A União apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando, preliminarmente, a ausência de documento essencial para o cálculo da correção monetária dos danos materiais (laudo odontológico) e defendeu o excesso de execução decorrente da aplicação indevida do IGP-M para atualizar a indenização por danos morais, quando deveria aplicar o índice previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal, como preconizado no título exequendo. Reputa como correto o montante de R\$ 695.127,99 (seiscentos e noventa e cinco mil, cento e vinte e sete reais e noventa e nove centavos) relativos ao principal e R\$ 69.512,80 (sessenta e nove mil, quinhentos e doze reais e oitenta centavos) a título de honorários advocatícios sucumbenciais, também atualizados até abril/2018 – ID 8632419. Parecer Técnico (ID 8632418).

Em réplica, os exequentes requerem a expedição de precatório da quantia incontroversa e apresentam documentos (ID 9202632 a 9202899).

É o relato. Decido.

Da análise dos autos, constata-se o cumprimento de sentença em relação ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais e de indenização por dano material e moral decorrente de acidente em serviço, por disparo de arma de fogo, quando da prestação do serviço militar obrigatório pelo autor/exequente.

Nos termos da sentença de primeiro grau, o processo foi extinto, sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva da União (ID 7579129 – pág. 2)[1].

O acórdão do TRF3, por sua vez, deu provimento à apelação do autor/exequente “para reformar a sentença recorrida e, com base no artigo 515, §3º, do Código de Processo Civil, julgar parcialmente procedente o pedido do autor para fixar as indenizações por dano material em R\$ 40.300,00 (quarenta mil e trezentos reais), dano moral em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) nos termos supra mencionados”. Ao final condenou a União “ao pagamento da verba advocatícia arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação” (ID 7579129 – pág. 12). Com relação à correção monetária e aos juros de mora, assim determinado:

“Sobre o valor fixado na indenização por dano moral, incidirá correção monetária a partir do arbitramento, conforme 362 da Súmula do STJ e juros, também a partir do arbitramento, nos termos da decisão firmada pela Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 903.258.

Pertinente à indenização por dano material, incidirá juros de mora a partir da citação e correção monetária a partir da data da confecção do laudo odontológico de fl. 137, pois é a data da constatação do dano, verificado pelo orçamento dos serviços a serem executados, ou seja, o custeio da reparação do dano, nos termos do enunciado 43 da Súmula do STJ.

Deverá ser observado, no que couber e não contrariar a presente decisão, os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09.

Especificamente quanto aos juros de mora, deverá incidir o percentual de 0,5% (meio por cento) até 11.01.2003 (entrada em vigor do novo Código Civil) e, somente a partir de 12/01/2003 à taxa de 1% (um por cento) ao mês, reduzidos em 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da entrada em vigor da Lei 11.960/09, ante a condenação imposta à União.”

Os Embargos de Declaração, interpostos pelo autor e pela ré, foram rejeitados (ID 7579129 – pág. 32).

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.441.972, deu provimento ao recurso do autor para determinar a aplicação da Súmula nº 54/STJ[2] e negou seguimento ao recurso da União (ID 7576727). Trânsito em julgado em 09/03/2018 (ID 7576729).

Do exposto acima conclui-se que o presente cumprimento de sentença deve seguir os seguintes parâmetros:

A) **Dano material** (R\$ 40.300,00) = juros de mora incidente a partir da citação e correção monetária a partir da data da confecção do laudo odontológico;

B) **Dano moral** (R\$ 30.000,00) = juros de mora incidente a partir do evento danoso e correção monetária a partir do arbitramento;

C) **Juros de mora** deverá incidir no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até 11/01/2003; de 1% (um por cento) ao mês a partir de 12/01/2003 até 29/06/2009; e de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir de 30/06/2009 (entrada em vigor da Lei nº 11.960/09);

D) Utilização do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela **Resolução nº 134/2010** do Conselho da Justiça Federal;

E) **Honorários advocatícios** = arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Assim, com vista à celeridade processual, oportunizo à União o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de novos cálculos, com base no comando advindo do título executivo e observando-se os parâmetros aqui estabelecidos.

Em seguida, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a conta apresentada.

Havendo discordância em relação aos novos cálculos, **remetam-se os presentes autos à Seção de Contadoria** para que proceda a elaboração de cálculo do débito.

Em seguida, intímem-se as partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o laudo.

Posteriormente, devolvamos autos à conclusão para decisão.

Defiro, por fim, com fulcro no art. 535, §4º, do CPC, o levantamento do valor incontroverso, nos termos pleiteados, em réplica, pelos exequentes (ID 9202632).

Intímem-se.

Campo Grande, MS, 12 de setembro de 2019.

[1] Consulta Sistema Processual – SIAPRIWEB – Processo nº 0000766-13.1999.403.6000

[2] Súmula 54 - Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **Meta Construtora Ltda. EPP** contra a **Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul**, visando, em sede de tutela provisória: a determinação para que a ré se abstenha de inserir o seu nome em cadastros administrativos; a suspensão da exigibilidade da multa que lhe foi imposta, inclusive de inscrição em dívida ativa; e, a suspensão de qualquer cobrança administrativa referente ao ressarcimento de aparelhos de ar condicionado. Quanto ao mérito, pede a anulação dos atos administrativos consubstanciados em “*em sanções administrativas*” referentes à “*multa da notificação nº 13-GAB/PROADI e ressarcimento do ar condicionado*”.

Alega que em razão de contrato administrativo firmado com a ré (nº 191/2014 – UFMS), foram instaurados dois processos administrativos (23104.030439/2018-31 e 23104.004754/2014-80) nos quais lhe foram aplicadas sanções em desrespeito aos princípios da razoabilidade, da legalidade e da proporcionalidade.

No que tange à multa por atraso das obras, defende que houve termo aditivo prorrogando o contrato, tomando tal sanção indevida. Quanto aos aparelhos de ar condicionado que foram furtados da obra, aduz que não deve ser responsabilizada, eis que tal fato caracteriza-se como “*caso fortuito ou força maior, ou ainda, culpa exclusiva da vítima*”.

Alega, por fim, que interpôs recursos administrativos, nos quais ainda não obteve resposta.

Coma inicial, vieram documentos.

No ID 17272769/17273306, a autora comprovou o recolhimento de custas iniciais e aditou a inicial pleiteando tutela de evidência.

É o que interessa relatar. **Decido.**

Extrai-se do artigo 294 do Código de Processo Civil - CPC, que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No presente caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência).

A tutela de urgência pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. E em qualquer dessas hipóteses o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do provimento jurisdicional pretendido, desde que estejam presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*); e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento (art. 300, §3º, do CPC).

Partindo dessas premissas, no presente caso não verifico presentes os requisitos para o deferimento da medida antecipatória pleiteada.

A autora busca a imediata suspensão da exigibilidade da multa que lhe foi imposta e de qualquer cobrança administrativa referente ao ressarcimento de aparelhos de ar condicionado furtados.

Ocorre que, ao menos nesta fase de cognição sumária, não há nos autos elementos suficientes para se concluir pela ocorrência de qualquer ilegalidade nos atos praticados pela parte ré.

Dos documentos que instruem a inicial, denota-se que tanto a multa aplicada (Notificação n. 13-GAB/PROADI, ID 16888636, pág. 1-3), como a responsabilização da autora pelo ressarcimento dos aparelhos de ar condicionado furtados (consubstanciada no Ofício n. 249/2018 – DIFRE/CPO/PROADI/UFMS, ID 16888633, pág. 4), decorrem das disposições contidas no contrato administrativo firmado entre as partes.

Ao contrário do sustentado pela autora, a postura da Administração Pública, exarada nos expedientes acima mencionados, não se mostra desproporcional ou desprovida de razoabilidade. Note-se que o despacho administrativo colacionado no ID 16888631 (pág. 33) evidencia que o contrato firmado com a autora prevê dois prazos distintos (de execução e de vigência), e que houve infringência ao prazo de execução. Quanto à responsabilização pelo ressarcimento dos aparelhos de ar condicionado furtados, consta dos autos que o furto noticiado pela autora se deu antes da lavratura do termo de recebimento provisório da obra, e que, por essa razão, a Administração imputou à contratada a responsabilidade pela reposição de tais equipamentos, uma vez que eles se encontravam sob guarda da mesma (ID 16888633, pág. 4).

A esse respeito, anoto que em situações da espécie a Administração deve estrita obediência, em primeiro plano, ao princípio da legalidade *lato sensu*, o que significa que deve observar a lei de regência e o que foi contratado entre as partes, restando-lhe pouco ou mesmo nenhuma margem para discricionariedade, onde, em tese, poderia exercitar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Portanto, a autora não se desincumbiu de demonstrar a prática de qualquer irregularidade por parte da Administração, prevalecendo, pelo menos nesta fase processual, a presunção de legitimidade e legalidade de que gozamos atos administrativos.

Logo, não restou verossímil a alegação da autora, quanto à existência de atos ilegais e o consequente direito de ver suspensos os efeitos das decisões administrativas ora objurgadas, o que demanda maior aprofundamento de análise, matéria inerente ao *meritum causae*, a ser oportunamente apreciada.

Por fim, cumpre observar que, conforme noticiado na inicial, os recursos administrativos interpostos pela autora ainda não foram apreciados, de modo que até mesmo a imposição definitiva das sanções questionadas demanda maiores esclarecimentos.

Ausente o *fumus boni iuris*, torna-se desnecessário perquirir-se sobre os demais requisitos para o deferimento da medida antecipatória (tutela de urgência).

Diante do exposto, **indeferir** os pedidos de tutela antecipada, inclusive o formulado por ocasião da emenda à inicial, no ID 17272769.

Intimem-se. Cite-se, observando-se o aditamento do ID 17272769.

CAMPO GRANDE, MS, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003893-67.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORA: EIDI REGINA DO LAGO PRIETO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE ALENCAR TOLEDO - MS17583
RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Eidi Regina do Lago Prieto, em face CEF, em que a autora pleiteia declaração de inexistência de contrato de seguro com a ré, originador de descontos em sua conta-corrente, além de repetição de indébito e indenização por danos morais. Em sede de tutela provisória de urgência, pretende “*a suspensão dos descontos*” em sua conta.

Alega que é correntista do banco-réu e que no início deste ano percebeu que a instituição financeira estava fazendo débitos mensais em sua conta-corrente referentes a contrato de seguro de vida. Aduz que “*não foi comunicada previamente, não assinou referido contrato, não anuiu e não autorizou que o fizessem em seu nome, tratando-se de uma fraude o contrato de Seguro de 07/08/2018, oriundo da cidade de Ivinhema/MS*”.

Informa, ainda, que “*indignada, solicitou que imediatamente cessassem as cobranças e devolvessem os valores, pois jamais assinou ou pactuou o contrato*”.

Por fim, defende estarem presentes os requisitos para concessão de tutela antecipada.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Extrai-se do artigo 294 do Código de Processo Civil - CPC, que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No presente caso, o pedido formulado pela autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer das hipóteses, o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido, desde que estejam presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*); e o perigo ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento (art. 300, §3º, do CPC).

Partindo dessas premissas, constato que o presente pedido de antecipação dos efeitos da tutela **não** comporta acolhimento.

Do que se extrai da própria inicial e dos documentos apresentados pela autora, os descontos mensais ora objurgados ocorreram até dezembro de 2018.

Note-se que o relato contido na exordial é no sentido de "que ocorreram 3 (três) descontos indevidos na conta corrente da consumidora entre os meses de outubro de 2018 e dezembro de 2018, cada um no valor de R\$ 36,00 (trinta e seis reais)".

Nesse sentido, são os extratos juntados no ID 17339799.

Com efeito, a autora não se desincumbiu de demonstrar que continuamos descontos em sua conta corrente, o que esvazia a alegação de urgência, a implicar na ausência do *periculum in mora*.

Por fim, as peculiaridades do caso (em que há alegação de contrato de seguro firmado em nome da autora, sem anuência desta) apontam para a necessidade de inversão do ônus da prova, uma vez que caberá à CEF indicar a origem dos descontos efetuados na conta corrente da autora, a título de contrato de seguro.

Por estas razões, **indefiro** o pedido de tutela de urgência.

Defiro os pedidos de Justiça gratuita e de inversão do ônus da prova.

Cite-se a CEF, que deverá apresentar com a resposta todos os documentos pertinentes para o deslinde da lide, na forma do inciso VIII do art. 6º da Lei 8.078/90. Na mesma ocasião, deverá informar se tem interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007835-44.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: JULIO CESAR DE AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: ARYELL VINICIUS FERREIRA - MS17889
RÉ: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

ID 17407316: Trata-se de reiteração do pedido de tutela de urgência, formulado pelo autor, com base em alegado fato novo, consistente na inscrição em dívida ativa do objeto da cobrança aqui objurgada.

Pois bem.

Em que pese os argumentos lançados pelo autor, a fim de lastrear seu renovado pedido de provimento jurisdicional antecipado, entendo que as razões de fato e de direito alinhavadas na decisão ID 13877953 permanecem inalteradas.

Com efeito, o autor não trouxe qualquer fato ou argumento novo, apto a ensejar a revisão daquele *decisum*. Note-se que a inscrição em dívida ativa ora noticiada é, na verdade, decorrência lógica do indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela no início da lide.

Assim, mantenho a decisão ID 13877953 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, e **indefiro** os pedidos do ID 17407316.

Intimem-se.

Oportunamente, retomem os autos conclusos para julgamento.

CAMPO GRANDE, MS, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004439-18.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

RÉ: CRISTIANE FERNANDES DE AQUINO RODRIGUES
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO DE ASSIS COSTA DE OLIVEIRA - MS23111

DECISÃO

Pela petição ID 22025196, a ré requer a redesignação da audiência marcada para o dia 25/09/2019, às 15h30, ou, para a hipótese de ser mantida a audiência, apresenta rol de testemunhas, ao argumento de ausência de intimação acerca do *decisum* que designou a referida audiência.

No entanto, em que pese o alegado, verifico que a ré foi devidamente intimada do despacho saneador através da advogada que então a representava nos autos, conforme se vê à pág. 111 ID 21676580, e deixou transcorrer *in albis* o prazo para arrolar testemunhas.

Nesse contexto, **indefiro** ambos os pedidos e mantenho o cancelamento da audiência.

Intimem-se e após, façamos autos conclusos para sentença.

Campo Grande, MS, 20 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007969-37.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: COOPERTAXI-COOPERATIVA DOS CONDUTORES AUTONOMOS DE VEICULOS RODOVIARIOS E TAXI DE CAMPO GRANDE - MS.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/09/2019 1459/1564

DECISÃO

Ante o teor da certidão constante no ID 22226220, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de quinze dias, recolha custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Campo Grande, MS, 20 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007620-34.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO VIEIRA - MS6068
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA OAB/MS

DECISÃO

De início, anoto que o mandado de segurança deve ser impetrado em face de ato de autoridade que possua meios para cumprir eficazmente a decisão judicial. Nos termos do art. 6º, parágrafo 3º, da Lei n. 12.016/2009, autoridade coatora é a pessoa física/natural que praticou o ato tido como ilegal ou da qual emanou a ordem para sua execução. Aliado a isso, deve a autoridade impetrada ser dotada de competência para corrigir a ilegalidade impugnada, conforme referido.

No presente caso, o impetrante indicou, para figurar no polo passivo do mandado de segurança, a OAB – Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de Mato Grosso do Sul, autarquia federal *sui generis* (STF, ADI 3026-4), o que evidencia incorreção na indicação da autoridade impetrada, uma vez que possui legitimidade para figurar no polo passivo da ação mandamental a autoridade que representa a instituição da qual emanou o ato que se quer ver desconstituído por ilegalidade, devendo a petição inicial ser emendada, com a indicação correta da autoridade impetrada.

INTIME-SE o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, indicando corretamente a(s) autoridade(s) impetrada(s), sob pena de extinção do Feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, c/c 321, parágrafo único, do CPC, c/c art. 10 da Lei n. 12.016/2009.

Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, conclusos.

Intime-se.

Campo Grande, MS, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007081-68.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORA: IEDA DE LIMA CELES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA - MS8460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Como fundamento do pleito, afirma que se encontra acometida da doença de Alzheimer e suas sequelas (CID 10 G 30), o que a incapacita para o trabalho. Relata que em 16/11/2018 requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença, o qual foi indeferido pela Autarquia Federal (ID 21020845).

Como inicial vieram documentos.

É o breve relato. **Decido.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil, que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No presente caso, o pedido formulado pela autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer das hipóteses, o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do provimento jurisdicional pretendido, desde que estejam presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*); e o perigo de dano ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento (art. 300, §3º, do CPC).

Neste caso não estão presentes os requisitos para o deferimento da medida antecipatória.

É que, para a aferição da incapacidade da autora, para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como da data em que se teria originado a respectiva doença, é necessária a produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da “fumaça do bom direito”, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Muito embora os documentos médicos acostados à inicial apontem com suficiência os tratamentos a que a autora vem se submetendo, não evidenciam eles, de plano, a *incapacidade* alegada. Vale lembrar, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva *incapacidade para o trabalho* e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, pode ou não ensejar incapacidade.

Ressalto, ainda, que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão ou da manutenção do auxílio-doença na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ademais, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam da demandante. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento, pelo INSS, da alegada existência de incapacidade, desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Ausente o *fumus boni iuris*, torna-se desnecessário perquirir-se sobre os demais requisitos para o deferimento da medida.

Ante o exposto, **INDEFIRO**, a medida antecipatória de tutela postulada.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

No mais, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, eis que a questão versada nos autos não admite autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).

Cite-se o réu para apresentar contestação, **intimando-o** para que junto aos autos cópia integral do(s) processo(s) administrativo(s) relativo(s) ao(s) benefício(s) de auxílio-doença recebido(s) pela parte autora.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007925-18.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTOR: DURVAL RABELO GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MARTIN AZZO - RS74006

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por DURVAL RABELO GUIMARÃES em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que o autor objetiva a correção “do valor do salário de benefício da parte Autora, limitando-se somente a renda mensal aos tetos das Emendas 20 e 41 para fins de pagamento, recuperando-se os excedentes desprezados, em observância aos art. 58 o ADCT e 33, 41 e 136 da Lei 8.213/91, conforme entendimento preconizado pelo STF nos autos do RE 564.354”.

Aduz que é beneficiário de “Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, NB 080.252.738-8, concedido em 04/11/1987”, e que “teve seu salário de benefício limitado pelo INSS ao menor valor teto vigente na data da concessão, conforme documento em anexo, ajuíza a presente ação, buscando o reconhecimento do seu direito à readequação”.

A inicial foi instruída com documentos (ID 22178926).

É o necessário. **DECIDO**.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Analisados os autos, constata-se que a parte autora recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 04/11/1987, conforme consta da peça inicial.

A presente ação foi ajuizada nesta data (**19/09/2019**), ou seja, depois de decorrido período superior a 10 anos da concessão do benefício, sendo forçoso o reconhecimento de que a pretensão impugnativa do citado ato administrativo praticado pela Autarquia Federal (INSS) foi atingida pela **decadência**.

A Lei nº. 8.213/91 passou a prever decadência (art. 103) como advento da Medida Provisória n. 1.523, de 27 de junho de 1997, reeditada e convertida na Lei nº. 9.528/97, que definiu um prazo decadencial de 10 (dez) anos para a revisão do ato de concessão de benefício. Tal prazo foi, em seguida, reduzido para 5 (cinco) anos pela Lei nº. 9.711/98 e, posteriormente, restabelecido em 10 (dez) anos pela Lei nº. 10.836/04.

Adotando entendimento nesse sentido, em 16/10/2013, por unanimidade, o Plenário do STF deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, cuja matéria teve a sua repercussão geral reconhecida. A Suprema Corte concluiu que todos os segurados do Regime Geral de Previdência Social têm o prazo de 10 anos para pleitear a revisão de seu benefício previdenciário, contados de 28/06/1997 (data da vigência da MP 1.523-9, convertida na Lei nº. 9.528/97), independentemente da data da concessão.

Segundo destacado pelo i. relator, Ministro Roberto Barroso, a validade da instituição de um prazo legal limitador e razoável não viola direito adquirido, porque não afeta o direito fundamental à concessão do benefício, mas apenas o direito à revisão, por meio da graduação econômica das prestações (aspecto patrimonial) e, por outro lado, protege a segurança jurídica.

Assim, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão é de 10 anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97.

A jurisprudência tem se firmado, nos Tribunais de 2ª Instância, no seguinte sentido:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. MP 1.523-9/97. TEMA 313 DO STF E TEMA 544 DO STJ. DECADÊNCIA.

Há decadência do direito de revisão quando a petição inicial é registrada ou distribuída ou em prazo superior a 10 anos a partir de 01/08/1997 (para os benefícios com DIB anterior a essa data), ou do primeiro dia do mês seguinte ao pagamento (para os benefícios com DIB posterior), conforme teses de repercussão geral fixadas pelo Supremo Tribunal Federal (Tema nº 313) e pelo Superior Tribunal de Justiça (Tema nº 544).

(TRF4. APELREEX 0000562-74.2016.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, D.E. 04/10/2018)

Sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça também firmou entendimento nesse sentido, conforme recente decisão, nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RECONHECIMENTO DO DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. EQUIPARAÇÃO AO ATO DE REVISÃO. INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 CAPUT DA LEI 8.213/1991. TEMA 966. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia em saber se o prazo decadencial do caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991 é aplicável aos casos de requerimento a um benefício previdenciário mais vantajoso, cujo direito fora adquirido em data anterior à implementação do benefício previdenciário ora em manutenção.

2. Em razão da natureza do direito tutelado ser potestativo, o prazo de dez anos para se revisar o ato de concessão é decadencial.

3. No âmbito da previdência social, é assegurado o direito adquirido sempre que, preenchidos os requisitos para o gozo de determinado benefício, lei posterior o revogue, estabeleça requisitos mais rigorosos para a sua concessão ou, ainda, imponha critérios de cálculo menos favoráveis ao segurado.

4. O direito ao benefício mais vantajoso, incorporado ao patrimônio jurídico do trabalhador segurado, deve ser exercido por seu titular nos dez anos previstos no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991.

Decorrido o decênio legal, acarretará a caducidade do próprio direito. O direito pode ser exercido nas melhores condições em que foi adquirido, no prazo previsto no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991.

5. O reconhecimento do direito adquirido ao benefício mais vantajoso equipara-se ao ato revisional e, por isso, está submetido ao regramento legal. Importante resguardar, além da segurança jurídica das relações firmadas com a previdência social, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

6. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia: sob a exegese do caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991, incide o prazo decadencial para reconhecimento do direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso.

7. Recurso especial do segurado conhecido e não provido. Observância dos artigos 1.036 a 1.041 do CPC/2015. (REsp 1612818/PR. DJe 13/03/2019, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção).

Trata-se do Tema Repetitivo 966.

A toda evidência, a revisão ora pleiteada busca alterar situação consolidada há mais de 10 anos, de modo que o reconhecimento da decadência é medida que se impõe.

Nesse contexto, reconheço desde logo a ocorrência da decadência da pretensão formulada na presente demanda.

Anoto, ainda, a inexigibilidade do contraditório prévio para o reconhecimento da decadência e extinção prematura do feito no caso, ante o teor dos artigos 487, parágrafo único, e 332, II, III e § 1º, do CPC, que claramente afastam essa providência.

Em face do exposto, resolvo o mérito da demanda (art. 487, II, do CPC), para liminarmente julgar **IMPROCEDENTE** o pedido em face do reconhecimento da decadência no que tange ao benefício **NB 080.252.738-8**.

Condeno o autor a arcar com as custas processuais. Contudo, por ser beneficiário da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 98 §3º do CPC/15.

Honorários advocatícios indevidos, por não ter havido citação da parte demandada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0013343-95.2014.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: HENRIQUE CARDOSO DA COSTA BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE CARDOSO DA COSTA BARBOSA - MS999999

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 14254344) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 20 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5001397-65.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CAMILA SEMIDEI DE BARROS OLIVEIRA

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 22165163) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 20 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5001266-61.2017.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: GILBERTO PORTO DE FIGUEIREDO

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequirente (documento ID 22167101) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 20 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0013313-02.2010.4.03.6000
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EMBARGADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EMBARGADO: JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597, MARTADO CARMO TAQUES - MS3245

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem sobre o prosseguimento do Feito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 20 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5008000-91.2018.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: IRACY VIEIRA DE BRITO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FELIPE BRENTGANI CEOLIN - MS21331

DESPACHO

Ciência à partes executada da manifestação ID 21832303.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

Campo Grande, MS, 20 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5007149-18.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: THIAGO AUGUSTO AMORIM SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SCHMIDT CASEMIRO - MS13312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DECISÃO

O autor, qualificado nos autos, pede justiça gratuita ao fundamento, em síntese, de que não tem condições de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, e junta os documentos que entende pertinentes (ID nº 21179467).

Conforme r. despacho ID 21214682, foi oportunizado ao mesmo que comprovasse o preenchimento dos pressupostos legais para a obtenção do benefício supracitado, levando-se em conta que os documentos juntados com a inicial fragilizavam a presunção de pobreza então alegada.

Pois bem

O autor, dentro do prazo estipulado, protocolizou a petição ID 21861273, onde "requer a juntada dos documentos que comprovam a hipossuficiência do Autor".

Contudo, os documentos juntados não me convenceram de que o autor *faz jus* à justiça gratuita. Na realidade, demonstram que o autor vive em situação melhor posicionada em relação à maioria da população brasileira. É servidor público federal, como remuneração razoável, reside em casa financiada, mas em seu nome. Além disso, filio-me à posição que entende ser destinatário do benefício (justiça gratuita) aquele que recebe remuneração inferior ao limite de isenção de imposto de renda (Enunciado 38 FONAJEF). O que passa disso é tema relacionado à administração do orçamento doméstico.

Assim, **indeferido** o pedido de justiça gratuita formulado nestes autos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.

No silêncio, proceda-se nos termos da referida determinação legal.

Recolhidas as custas, tornemos autos conclusos.

Campo Grande, MS, 20 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0012099-34.2014.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADOS: M S COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - ME, NICOLE DO AMARAL NUNES, MARCIO HENRIQUE VIANANUNES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FERNANDES DE CARVALHO - MS8547
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FERNANDES DE CARVALHO - MS8547
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FERNANDES DE CARVALHO - MS8547
TERCEIRO INTERESSADO: BANCO BRADESCO S/A.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIANA FALCI MENDES FERNANDES

DESPACHO

Considerando o requerimento ID 21765020, formulado pelo Banco Bradesco S/A, bem como os termos da petição ID 21898510, juntada pela Exequite, **defiro** o pedido formulado pelo Banco Bradesco S/A e determino a remoção da restrição relativa ao veículo placa HTP-1837 do sistema RenaJud.

Defiro o pedido ID 15085838. Às providências.

Campo Grande, MS, 20 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5006823-58.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: HALYNE ADRIELLE OLIVEIRADA CUNHA

DESPACHO

Esclareça a Exequite, no prazo de 5 (cinco) dias, os termos da petição ID 21900611, considerando que não consta dos autos que a parte executada tenha sido previamente citada.

Campo Grande, MS, 20 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0013493-76.2014.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M S COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - ME, MARCIO HENRIQUE VIANANUNES, SIMONE RIBEIRO DO AMARAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FERNANDES DE CARVALHO - MS8547
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FERNANDES DE CARVALHO - MS8547
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FERNANDES DE CARVALHO - MS8547

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO BRADESCO S/A.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIANA FALCI MENDES FERNANDES

DESPACHO

Considerando o requerimento ID 21765157, formulado pelo Banco Bradesco S/A, bem como os termos da petição ID 21901722, juntada pela Exequite, **defiro** o pedido formulado pelo Banco Bradesco S/A e determino a remoção da restrição relativa ao veículo placa HTP-1837 do sistema RenaJud, com a ressalva de que seja depositada à ordem deste Juízo eventual quantia devida ao contratante, ora executado.

Defiro o pedido formulado à fl. 143 (suspensão do Feito por 6 (seis) meses).

Intimem-se. Anote-se.

Campo Grande, MS, 20 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0001432-81.2017.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: ATAIDE FAUSTINO
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA - MS2923
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Intimem-se o INSS da r. sentença de fls. 289-292 e, considerando o recurso de apelação interposto pela parte autora, para, no prazo legal, apresentar contrarrazões recursais.

Depois, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Campo Grande, MS, 20 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0009450-62.2015.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTORA: MARIA APARECIDA JACQUES TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Depois, tomem os autos conclusos para decisão, considerando o requerimento de fls. 164-169.

Campo Grande, MS, 20 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 0010774-24.2014.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARCELA ANDRIOLI CASERTA MACHADO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA ANDRIOLI CASERTA MACHADO - MS11820

Ato Ordinatório

Nos termos do art. 854, § 2º, do Código de Processo Civil, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a indisponibilidade de ativos financeiros efetuada pelo sistema BACENJUD.

Campo Grande, 23 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 0003285-28.2017.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
ESPOLIO: M DOS SANTOS - ME, MARLY DOS SANTOS, JOSE CARLOS RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 23 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 0015071-40.2015.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: DORIVAL ALVES LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELTON LOPES NOVAES - MS13404
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 23 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5008024-22.2018.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: RAYLLA MYRELLA CABRAL GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO: RAYLLA MYRELLA CABRAL GOMES - MS19595

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 23 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5008268-48.2018.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANDRESSA CAROLINA PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRESSA CAROLINA PEREIRA - MS11080

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 23 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5008282-32.2018.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FABIANA OLIVEIRA MIRANDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA OLIVEIRA MIRANDA - MS17990

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 23 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5001632-03.2017.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARCO ANTONIO FANTONE
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO FANTONE - SP252229

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 23 de setembro de 2019.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009129-95.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO FERRAZ D AVILA PERALTA - MS11566
EXECUTADO: ENIO ALBERTO SOARES MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO: ENIO ALBERTO SOARES MARTINS - MS6695
Nome: ENIO ALBERTO SOARES MARTINS
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente.

Suspendo o andamento do presente feito pelo prazo de seis meses, a partir do protocolo da petição.

Levante-se eventual penhora efetuada.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o andamento do feito.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014574-26.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JAMIL JADER FERRARI

Nome: JAMIL JADER FERRARI
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da exequente para se manifestar, no prazo legal, sobre a certidão negativa de diligência do Oficial de Justiça Avaliador Federal".

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 20 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009042-76.2012.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEONICE JOSE DA SILVA - MS5681
EXECUTADO: BRUNO LOPES CAMILO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: "Fica intimada a CEF para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o ofício 2522/SECOL/DETRAN/2019."

CAMPO GRANDE, 20 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 5008196-61.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
RÉU: EDSON GIROTO
Advogado do(a) RÉU: ERES FIGUEIRA DA SILVA JUNIOR - MS19929
Nome: EDSON GIROTO
Endereço: Rua Nadina Bagdade Damha, 435, Residencial Damha I, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79046-110

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, responder aos embargos à ação monitoria."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 20 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014709-72.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
EXECUTADO: IVAN MARINHO DE SOUZA - ME, IVAN MARINHO DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da exequente sobre o retorno da carta precatória, bem como para que se manifeste, em 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 20 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004607-61.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: COMERCIAL VIA OESTE UTILIDADES - EIRELI - EPP, MARIA MADALENA FERREIRA PEREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: KALINE RUBIA DA SILVA - MS10347
Advogado do(a) EMBARGANTE: KALINE RUBIA DA SILVA - MS10347
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Endereço: desconhecido

}

DESPACHO

Recebo os presentes embargos, mas deixo de suspender a execução, uma vez que não comprovados os requisitos previsto no § 1º, do artigo 919, do Código de Processo Civil.

Intime-se a embargante Maria Madalena Ferreira Pereira para regularizar a representação processual, no prazo de 15 dias.

Uma vez regularizada a representação processual, intime-se a Embargada para responder aos presentes embargos, no prazo do art. 920, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, voltemos autos conclusos para os fins do inc. II, do art. 920, do CPC/15 (julgamento imediato ou designação de audiência de conciliação/instrução).

Campo Grande/MS, 13 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009745-09.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: ELCY FIGUEIREDO NUNES DE BARROS
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIA BARBOSA MOURA - MS20025
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, com base no item B.3.6 da Portaria nº 44/2016-2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: **"Intimação das partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as quanto à pertinência."**

CAMPO GRANDE, 20 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009745-09.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: ELCY FIGUEIREDO NUNES DE BARROS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, com base no item B.3.6 da Portaria nº 44/2016-2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: **“Intimação das partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as quanto à pertinência.”**

CAMPO GRANDE, 20 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009745-09.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: ELCY FIGUEIREDO NUNES DE BARROS
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIA BARBOSA MOURA - MS20025
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, com base no item B.3.6 da Portaria nº 44/2016-2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: **“Intimação das partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as quanto à pertinência.”**

CAMPO GRANDE, 20 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008372-96.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
REPRESENTANTE: PRIMO MORESCHI FILHO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE CARLOS ARAUJO LEMOS - MS9511
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RECONVINDO: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica a parte apelada intimada para conferir os documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica também intimada de que, não havendo nada a ser corrigido, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região”.

EXPE D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 20 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009745-09.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: ELCY FIGUEIREDO NUNES DE BARROS
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIA BARBOSA MOURA - MS20025
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, com base no item B.3.6 da Portaria nº 44/2016-2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: **“Intimação das partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as quanto à pertinência.”**

CAMPO GRANDE, 20 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009745-09.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: ELCY FIGUEIREDO NUNES DE BARROS
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIA BARBOSA MOURA - MS20025
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, com base no item B.3.6 da Portaria nº 44/2016-2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: **“Intimação das partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as quanto à pertinência.”**

CAMPO GRANDE, 20 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002236-61.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: DAIANA BONFIM
Advogados do(a) IMPETRANTE: PERICLES DUARTE GONCALVES - MS18282, ANGELITA INACIO DE ARAUJO - MS12799
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO
LITISCONSORTE: BRUNA MORETTI LUCHESI
Advogado do(a) LITISCONSORTE: MARCELO SIQUEIRA GONCALVES - SP234891
Nome: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Avenida Costa e Silva, s/n, Universitário, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79070-900
Nome: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO
Endereço: desconhecido
Nome: BRUNA MORETTI LUCHESI
Endereço: ANTONIO GUARATINI, 30, CHACARA SAO CAETANO, VILA NERY, SÃO CARLOS - SP - CEP: 13567-470

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Intimação da parte impetrante para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre a contestação de f. 34 e documentos seguintes. ”

EX PED I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006325-18.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LUCAS GONCALVES BARBOSA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: EMERSON DA SILVA SERRA - MS21197, JANIO HERTER SERRA - MS6758
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, com base nos itens B3.2 e B.3.6 da Portaria nº 44/2016-2ª Vara, bem como na decisão ID 19570071, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: **“Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo, nessa oportunidade, indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretenda produzir e, sobretudo, justificando a sua pertinência.”**

CAMPO GRANDE, 20 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004252-64.2003.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: OSVALDO DURAES FILHO, AMELIA BARBOSA DURAES, ITAOCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A, OSVALDO DURAES NETO - MS14052, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674
Advogados do(a) AUTOR: SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A, OSVALDO DURAES NETO - MS14052, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674
Advogados do(a) AUTOR: SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A, OSVALDO DURAES NETO - MS14052, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica a parte AUTORA intimada para conferir os documentos digitalizados pela parte REQUERIDA, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos ficarão sobrestados, aguardando julgamento de agravo no STJ”.

EXPE D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 20 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006156-09.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: MARIA DE LURDES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: EVERSON RODRIGUES AQUINO - MS13980
Nome: MARIA DE LURDES DA SILVA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que na última publicação ocorrida nestes autos não constou o nome do(a) advogado(a) da parte executada, o que implica a nulidade do ato por ofensa ao artigo 272, § 2º, do Código de Processo Civil.

Destarte, a serventia deste Juízo, no cumprimento de seu dever de correção do ato intimatório, promoverá a sua republicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região:

“Intimação da parte executada para, no prazo de 10 dias, manifestar sobre a petição de f. 15 e documento seguinte.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005590-24.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para regularizar a digitalização dos presentes autos, incluindo o conteúdo dos CDs de f. 95, 330 e 333, no prazo de 15 (quinze) dias, já que para apreciação do Recurso de Apelação interposto, tais informações podem ser necessárias.

Após, intime-se a União, podendo esta indicar, em 05 (cinco) dias, eventuais erros de digitalização e, em querendo, corrigi-los.

Por fim, em nada mais sendo requerido, remeta-se o processo ao TRF3.

CAMPO GRANDE, 29 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003010-26.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL, COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA, LAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL, BUNGE ALIMENTOS S/A, BUNGE ALIMENTOS S/A, BUNGE ALIMENTOS S/A, ADM DO BRASIL LTDA, CARGILL AGRICOLA S A, CARGILL AGRICOLA S A, CARGILL AGRICOLA S A, CARGILL AGRICOLA S A, CARGILL AGRICOLA S A, SEARA ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL PLACHA - SP325748-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: WANDENIR DE SOUZA - PR21604
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNO SCHMIDT JUNIOR - SC6878
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896
EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS PRODUTORES DE SOJA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE AGUIAR BASTOS - MS6052, GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602, CINTHIA DOS SANTOS SOUZA - MS17141-E

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica o(a) executado(a) intimado(a) para conferir os documentos digitalizados pelo(a) exequente - UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica(m) ainda intimado(s) para, terminado o prazo acima, pagar(em) o valor do débito (ID 21213665), no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Fica(m), também intimado(s) de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente(m), nos próprios autos, sua impugnação”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 20 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008990-85.2009.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ALMIR MONTE SANTOS FILHO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: REGIS SANTIAGO DE CARVALHO - MS11336-B
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica a parte AUTORA intimada para conferir os documentos digitalizados pelo(a) UNIÃO, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica também intimada de que, não havendo nada a ser corrigido, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 20 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006644-93.2011.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107
EXECUTADO: ESPÓLIO DE SIDNEI SANTANA JACOME

Nome: ESPÓLIO DE SIDNEI SANTANA JACOME
Endereço: Rua Gonçalves Coelho, 47, Vila Vilas Boas, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79051-340

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICADO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Intimação da parte exequente para se manifestar sobre a diligência negativa do Oficial de Justiça Avaliador Federal”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 20 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010403-02.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: PEDRO AGUERO GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA VILELA PEREIRA - MS9714
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICADO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica a parte autora intimada para conferir os documentos digitalizados pelo(a) União, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 20 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001930-92.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: SILWALTER HAGNER CANO DA SILVA

DESPACHO

Diante do decurso do prazo de suspensão do feito, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos autos, mormente, quanto à possibilidade de extinção da presente execução.

CAMPO GRANDE, 13 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002219-54.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNILDO BATISTELLI
REPRESENTANTE: CARMEM TEREZINHA BATTISTELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ORLANDO NASCIMENTO DE ARAUJO - MS3160,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: REINALDO ORLANDO NASCIMENTO DE ARAUJO - MS3160
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICADO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Intimação do exequente acerca do teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 5011205-52.2019.4.03.0000/MS, que deferiu o efeito suspensivo requerido pela executada.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 23 de setembro de 2019.

EMBARGANTE: ELCY FIGUEIREDO NUNES DE BARROS
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIA BARBOSA MOURA - MS20025
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, com base no item B.3.6 da Portaria nº 44/2016-2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: **“Intimação das partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as quanto à pertinência.”**

CAMPO GRANDE, 20 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009745-09.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: ELCY FIGUEIREDO NUNES DE BARROS
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIA BARBOSA MOURA - MS20025
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, com base no item B.3.6 da Portaria nº 44/2016-2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: **“Intimação das partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as quanto à pertinência.”**

CAMPO GRANDE, 20 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009745-09.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: ELCY FIGUEIREDO NUNES DE BARROS
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIA BARBOSA MOURA - MS20025
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, com base no item B.3.6 da Portaria nº 44/2016-2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: **“Intimação das partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as quanto à pertinência.”**

CAMPO GRANDE, 20 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001469-86.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: WALDIR DA SILVA FALEIROS, VERA LUCIA CARBONARO FALEIROS, ARISTEU ALCEU CARBONARO, MARLY LOPES CARBONARO, ALVARO JOSE CARBONARO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA - MS7460
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA - MS7460
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA - MS7460
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA - MS7460
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA - MS7460
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedii o seguinte Ato Ordinatório:

“Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 23 de setembro de 2019.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

SEQÜESTRO (329) Nº 0008015-82.2017.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

ACUSADO: MERCULE PEDRO PAULISTA CAVALCANTE, KARINA PEDRINI MORALES CAVALCANTE, EMANUELA CARDOSO FREIRE FIGUEIREDO, DIEGO SILVEIRA DA COSTA, JORGE DA COSTA CARRAMANHO JUNIOR, JOAO LUPATO, JOSE MARIA MARQUES FREIRE JUNIOR, AMPLIMED DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - EPP, QL MED - MATERIAIS HOSPITALARES LTDA
TESTEMUNHA: PABLO AUGUSTO DE SOUZA E FIGUEIREDO
Advogados do(a) ACUSADO: FABIO DE MELO FERRAZ - MS8919, SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A
Advogado do(a) ACUSADO: FABIO DE MELO FERRAZ - MS8919
Advogado do(a) TESTEMUNHA: ANATOLIO FERNANDES DA SILVA NETO - MS7132
Advogado do(a) ACUSADO: HELIO GUSTAVO BAUTZ DALLACQUA - MS13493
Advogado do(a) ACUSADO: FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS - MS7498
Advogados do(a) ACUSADO: SILVIO FERNANDO DEGASPARI - MS5569-B, MARYCLEIS SILVEIRA DEGASPARI - MS6182
Advogado do(a) ACUSADO: HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA - SP204181

DESPACHO

Diante do certificado pela secretaria do juízo (ID 20991516), sobrestem-se os autos.

CAMPO GRANDE, 20 de setembro de 2019.

Bruno Cezar da Cunha Teixeira

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001215-20.2017.4.03.6006 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: WALDEIR VARGAS OJEDA, JILUANA FRANCISCA GOMES, JILIYNI FRANCISCA GOMES
Advogados do(a) RÉU: WAGNER CAMACHO CAVALCANTE JUNIOR - MS18052, JULIANA DE OLIVEIRA SANCHEZ - MS19983
Advogados do(a) RÉU: WAGNER CAMACHO CAVALCANTE JUNIOR - MS18052, JULIANA DE OLIVEIRA SANCHEZ - MS19983
Advogados do(a) RÉU: MONICA MOREIRA CARDOSO SILVA - SP382843, GISELE DE OLIVEIRA DAMASCENO - SP388329, WAGNER CAMACHO CAVALCANTE JUNIOR - MS18052, JULIANA DE OLIVEIRA SANCHEZ - MS19983

DESPACHO

Diante da apresentação de alegações finais pelo Ministério Público Federal (ID 22024582), Intimem-se a defesa para que informe se há requerimentos na fase do art. 402, do CPP.

Não havendo diligências a cumprir, a defesa poderá, se o quiser, apresentar memoriais já na intimação para se manifestar sobre as diligências.

CAMPO GRANDE, 20 de setembro de 2019.

Bruno Cezar da Cunha Teixeira

Juiz Federal

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0001938-23.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: CDE ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: LAERCIO ARRUDA GUILHEM - MS7681
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DECISÃO

Ante o teor da manifestação do MPF acerca da resposta do CRI/MS do 1º Ofício desta capital ao Ofício 889/2019-SE03-OMD, solicite-se ao referido cartório o levantamento do sequestro, cancelando-se o registro da indisponibilidade relativa ao processo nº 0001938-23.2018.4.03.6000, no que tange ao imóvel situado no lote 06, quadra 23, loteamento denominado "Parque Residencial Damha", matriculado sob o nº 208.833, do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Campo Grande/MS, sob pena de comunicação de recusa ao cumprimento de ordem judicial à Corregedoria do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul.

Saliente-se que a União Federal é isenta do recolhimento de custas processuais e emolumentos, nos termos do Decreto-Lei nº 1537/77, bem como do previsto no art. 16, "caput", da Lei Estadual nº 3003/2005, que trata da fixação de emolumentos praticados pelos serviços notariais e de registro do Estado do Mato Grosso do Sul.

Ademais, esclarece-se que a ordem de sequestro partiu do Poder Judiciário (como dito, isento de taxas e custas), tem-se que, embora a petição seja a beneficiada pelo levantamento da construção, o pagamento dos emolumentos não pode ser atribuído a ela.

Sem mais, CUMPRA-SE.

Com a resposta do cumprimento do Ofício dê-se ciência ao MPF.

Por economia processual, servirá o presente despacho como o seguinte expediente:

1) Ofício ao Oficial de Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício da Comarca de Campo Grande/MS

Finalidade:

1) Solicitar o levantamento do sequestro, cancelando-se o registro da indisponibilidade relativa ao processo nº 0001938-23.2018.403.6000, no que tange ao imóvel situado no lote 06, quadra 23, loteamento denominado "Parque Residencial Danha", matriculado sob o nº 208.833, do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Campo Grande/MS, sob pena de comunicação de recusa ao cumprimento de ordem judicial à Corregedoria do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul;

2) Salientar que a União Federal é isenta do recolhimento de custas processuais e emolumentos, nos termos do Decreto-Lei nº 1537/77, bem como do previsto no art. 16, "caput", da Lei Estadual nº 3003/2005, que trata da fixação de emolumentos praticados pelos serviços notariais e de registro do Estado do Mato Grosso do Sul.

3) Esclarecer que a ordem de sequestro partiu do Poder Judiciário (como dito, isento de taxas e custas), assim, embora a peticionária seja a beneficiada pelo levantamento da constrição, o pagamento dos emolumentos não pode ser atribuído a ela.

Enviar por malote digital.

CAMPO GRANDE, 2 de setembro de 2019.

*PA 0,10 Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira
Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira*PA 0,10 Diretor de Secretaria: Vinicius Miranda da Silva*S—*

Expediente N° 6490

ACAO PENAL

0000570-13.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X SILVIO CESAR MOLINA AZEVEDO(MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES E SP273400 - THIAGO GOMES ANASTACIO E MS018491 - CAMILA CORREA ANTUNES PEREIRA E MS019978 - LUIS PEDRO GOMES GUIMARAES E MS004786A - SERGIO ADILSON DE CICCIO E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP356289 - ANA CAROLINA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP356289 - ANA CAROLINA ALBUQUERQUE DE BARROS) X DOUGLAS ALVES ROCHA MOLINA(MS008888 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X JEFFERSON ALVES ROCHA(MS008888 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X BONYEQUES PIOVEZAN(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X MAICON HENRIQUE ROCHA DO NASCIMENTO(MS021017 - CLEVERSON LUIZ DOS SANTOS) X JAIR ROCKENBACH(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X MAYRON DOUGLAS DO NASCIMENTO VELANI(MS021017 - CLEVERSON LUIZ DOS SANTOS) X JONATHAN WEVERTON QUADROS CARAIBA(MS017853 - JORGE RICARDO GOUVEIA) X JOAO CLAIR ALVES X ADRIANO FEITOSA MACHADO(MS017515 - JOSE VALCIR DA SILVA) X KAIQUE MENDONCA MENDES(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X LIZANDRA MARA CARVALHO RICAS X WELLINGTON MOURA FERREIRA X FELIPE RAMOS MORAIS(SP188127 - MARIZA ALMEIDA RAMOS MORAIS E MS014020 - WILKER PEREIRA SILVEIRA) X CLAUDIO CESAR DE MORAES(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER E PR083052 - SOLANO SCHISLER LOPES) X MARCOS TEIXEIRA(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER E MS018037 - EMANUEL VICTOR DE LIMA GOMES) X ADAYLDO DE FREITAS FERREIRA X JEFERSON BATISTA DE SOUZA(SP399770 - GABRIELA VACILOTO BERNARDO) X IZABEL BATISTA DE SOUZA(MS016382 - MARCIA BRAGA DA SILVA)

1. Considerando o requerimento formulado às fls. 4037, defiro a substituição da testemunha Fabricio Ronaldo Gonzaga Alves por Eder Wilson Bracali de Souza (Moreira).
2. Em virtude de substituição da testemunha, oficie-se a Comarca de Pompeu/MG solicitando a devolução da CP 240/2019-SE-CDE (enviada em 31/07/2019) bem como o aditamento enviado em 06/09/2019.
3. De outro lado, considerando tratar-se de processo com réus presos, expeça-se com urgência Carta Precatória para Comarca de Guarujá/SP, solicitando a oitiva da testemunha Eder Wilson Bracali de Souza (Moreira), no prazo de 20 (vinte) dias.
4. Por sua vez, como já ressaltado, o ato deprecado não tem o condão de suspender a instrução do processo, nos termos do 1º, do art. 222 do CPP, assim, em que pese a pendência relativa à oitiva da testemunha defensiva deprecada para o Juízo de Guarujá/SP, não ficam prejudicados os interrogatórios dos réus já designados.
5. Ainda, considerando o pedido formulado por FELIPE RAMOS MORAIS e MARIZA ALMEIDA RAMOS MORAIS, protocolo 2019.60000028272-1 (fls. 438/4044), proceda-se à sua distribuição em apartado como embargos do acusado. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.
6. Sem prejuízo, nestes autos, mencionados documentos deverão ter seu protocolo cancelado e desentanhados, de forma a evitar o tumulto processual.
7. Publique-se.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0007459-17.2016.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: JOAO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS, ANA PAULA AMORIM DOLZAN, ANA LUCIA AMORIM, RENATA AMORIM AGNOLETTI, ELZA CRISTINA ARAUJO DOS SANTOS

Advogados do(a) RÉU: RENATO MARQUES MARTINS - SP145976, JOSE RICARDO DA SILVA - SP342017, ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP65371

Advogados do(a) RÉU: MARCELA URBANIN AKASAKI - SP359237, THIAGO PRECARO SIQUEIRA - SP313821, RAFAEL VALENTINI - SP350642, THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO - SP205657, AMANDA DE CASTRO PACIFICO - SP311701, MARCELO FELLER - SP296848

Advogados do(a) RÉU: MARCELA URBANIN AKASAKI - SP359237, THIAGO PRECARO SIQUEIRA - SP313821, RAFAEL VALENTINI - SP350642, THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO - SP205657, AMANDA DE CASTRO PACIFICO - SP311701, MARCELO FELLER - SP296848

Advogados do(a) RÉU: MARCELA URBANIN AKASAKI - SP359237, THIAGO PRECARO SIQUEIRA - SP313821, RAFAEL VALENTINI - SP350642, THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO - SP205657, AMANDA DE CASTRO PACIFICO - SP311701, MARCELO FELLER - SP296848

Advogados do(a) RÉU: PEDRO HENRIQUE ARAUJO ROZALES - MS23635, JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277, JOSE RICARDO DA SILVA - SP342017, LUNA PEREL HARARI - SP357651, LEOPOLDO STEFANNO GONCALVES LEONE LOUVEIRA - SP194554, ARMANDO DE OLIVEIRA COSTA NETO - SP329718, RENATO MARQUES MARTINS - SP145976, BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO NETO - MS9291, ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP65371

DESPACHO

Em que pese o cronograma de virtualização dos feitos criminais ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE retrate que o sistema seja obrigatório a partir do dia 17/06/2019 (Res. PRES n. 265/2019), não há prejuízo à inserção voluntária dos autos na modalidade eletrônica (art. 19-D, Res. PRES n. 88/2017).

Diante disso, intitem-se as partes para que tenham ciência da virtualização e inserção do feito no Sistema Processual Judicial.

CUMPRASE.

CAMPO GRANDE, 20 de setembro de 2019.

DECISÃO

Em que pese o cronograma de virtualização dos feitos criminais ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE, seja obrigatório a partir do dia 17/06/2019 (Res. PRES n. 265/2019), não há prejuízo à inserção voluntária dos autos na modalidade eletrônica (art. 19-D, Res. PRES n. 88/2017).

Diante disso, intem-se as partes para que tenham ciência da virtualização e inserção do feito no Sistema Processual Judicial.

Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca da petição ID 21788009.

Cumpra-se, com prioridade, o despacho constante no documento ID 22090494, p. 19.

CAMPO GRANDE, 20 de setembro de 2019.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 6066

PROCEDIMENTO COMUM

0002798-05.2010.403.6000 - IRAN COELHO DAS NEVES(MS009189 - SAUL GIROTTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Ciência à parte interessada acerca do desarquivamento dos autos para que requeira o que de direito no prazo de cinco dias. No silêncio, retomemos autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001241-70.2016.403.6000 - JAIRO DOS SANTOS GOMES(MS014256 - JOAO GOMES BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL

JAIRO DOS SANTOS GOMES propôs a presente ação contra a UNIÃO. Pretende a condenação da União ao pagamento das licenças especiais que adquiriu quando na ativa, mas que não foram gozadas, a contar da data em que foi transferido para a reserva remunerada (31.07.2012). Decido. Dispõe o 2º do art. 109 da Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) 2º. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. O Código de Processo Civil tratou da matéria de maneira semelhante, substituindo a expressão seção judiciária por foro: Art. 51. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autora a União. Parágrafo único. Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal. Extra-se dos dispositivos acima transcritos, que a parte autora possui quatro opções para escolha do foro da demanda: a) em seu domicílio; b) onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda; c) onde esteja situada a coisa; d) no Distrito Federal. Trata-se de rol exaustivo, sendo vedado ao intérprete disponibilizar outra opção à parte autora. Esse foi o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, quando reconheceu que a propositura de ação contra a União na capital do Estado por autor domiciliado em cidade do interior extrapola aquele rol exaustivo, violando o 2º do art. 109, CF/COMPETÊNCIA - JUSTIÇA FEDERAL - AÇÃO CONTRA A UNIÃO. O rol de situações contempladas no 2º do artigo 109 da Carta Federal, a ensinar a escolha pelo autor de ação contra a União, é exaustivo. Descabe conclusão que não se afine como que previsto constitucionalmente, por exemplo, a possibilidade de a ação ser ajuizada na capital do Estado. (RE 459322, Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 22/09/2009, DJe-237 DIVULG 17-12-2009 PUBLIC 18-12-2009. Destaquei). Ao apreciar aquele caso concreto, o Ministro Relator manifestou-se da seguinte maneira: Na espécie, fixou-se a competência à margem da previsão constitucional. Esta última viabiliza o ajuizamento da ação contra a União na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, onde estiver situada a coisa ou, ainda, no Distrito Federal - 2º do artigo 109 da Carta Federal. A Corte de origem acabou por criar mais uma opção ao fixar a competência da Seção Judiciária Federal de Porto Alegre, capital do Rio Grande do Sul, apesar de a autora da ação ter domicílio no Município de São Borja. (Destaquei). O mesmo entendimento foi adotado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO AJUIZADA EM FACE DA UNIÃO FEDERAL. ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO. COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA ONDE SE LOCALIZA A SEDE DA EMPRESA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO NA CAPITAL DO ESTADO. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Nos termos do 2º do art. 109 da Constituição da República, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Sobre a questão, decidiu o Supremo Tribunal Federal que as hipóteses veiculadas no citado parágrafo são taxativas (RE 459.322, 1ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 18-12-2009). 3. Mantida a decisão que acolheu a exceção de incompetência e determinou a remessa dos autos uma das Varas Federais da Subseção Judiciária que abrange o município onde se localiza a sede da empresa autora. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00115607020074030000, JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/11/2011. Destaquei). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AÇÃO CONTRA A UNIÃO FEDERAL. ART. 109, 2º, DA CF. COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA ONDE SE LOCALIZA A SEDE DA EMPRESA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO NA CAPITAL DO ESTADO. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O artigo 109, 2º, da Constituição da República delimita a competência da Justiça Federal nas causas intentadas contra a União, para qual estabelece que poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. - O E. Supremo Tribunal Federal já apreciou a matéria no RE nº 459.322/RS, ao considerar que as hipóteses elencadas no 2º do art. 109 da Carta Magna são taxativas. Precedente. - Em respeito ao comando constitucional, caberia ao demandante optar por ajuizar a ação contra a União na Seção Judiciária de seu domicílio (1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na cidade de Guarulhos, nos termos do Provimento CJF/3ªR nº 189/99), ou naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda (Pelotas/RS) ou, ainda, no Distrito Federal. Precedente desta E. Corte. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decísium, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 00319944120114030000, DES. FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/02/2012. Destaquei). O autor é domiciliado em Belém, PA, (f. 20). A relação jurídica em análise não tem relação com a Subseção Judiciária de Campo Grande. Logo, este Juízo não possui competência para julgar a causa. E a menção a Seção Judiciária feita no 2º do art. 192 da CF não justifica a propositura da ação na capital da Seção Judiciária do Estado em que é domiciliada a parte autora, o que também não é o caso, já que o autor reside na Capital do Pará. A respeito, primeiro porque a competência geral cível limita-se ao foro do Distrito Federal. Em segundo lugar, incluir a capital e a subseção do interior em que domiciliada a parte autora, implica em extrapolar o rol constitucional, substituindo-se ao constituinte que não previu tal possibilidade, conforme precedentes acima transcritos. Em terceiro, a vingar tal raciocínio, estaria autorizada a propositura da ação em qualquer subseção do interior, pois todas são integrantes da Seção Judiciária na qual a parte autora possui domicílio, o que, como se sabe, não é aceito pelos tribunais pátrios. Seguindo esse raciocínio, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região ao analisar a competência para julgar ação popular proposta em Porto Alegre, RS por autor domiciliado em Caxias do Sul/RS, assim decidiu: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO. COMPETÊNCIA. PROPOSITURA DA AÇÃO. 1. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (art. 109, 2º, da CF). 2. O demandante pode escolher o Foro, dentre aqueles que o ordenamento jurídico lhe faculta. 3. Imperiosa é a conclusão de que o foro da Subseção Judiciária de Porto Alegre nenhuma relação fática ou jurídica possui com a presente demanda. (TRF4 5008738-

20.2012.404.0000, QUARTA TURMA, Relator SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, juntado aos autos em 24/01/2013. Destaques). Note-se que a intenção da norma é facilitar o acesso ao Judiciário pelo cidadão e nesse sentido tal objetivo não é prestigiado quando a ação é proposta distante de seu domicílio. Sobre o tema ensina Salomão Viana, na obra Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, coordenada por Teresa Arruda Alvim Wambier e outros, Ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 201: Assim, se a expressão seção judiciária, nos 1º e 2º do art. 109 da CF/1988, for interpretada no mesmo sentido que o legislador constitucional a ela confere no art. 110, tem-se a impressão de que seria possível à União, por exemplo, propor uma demanda, na capital do Estado, contra pessoa com domicílio em uma cidade do interior em que há sede de juízo federal, já que o foro da capital e o foro do interior integram, ambos, a mesma seção judiciária. Em verdade, a referência a seção judiciária deve ser interpretada como alusão a foro federal, que é o território em que um órgão julgador, com a competência que a Constituição atribui à Justiça Federal, exerce as suas funções jurisdicionais. De sua vez, no texto do art. 51 e seu parágrafo único do CPC/2015, o legislador constitucional se refere simplesmente a foro. Por fim, apesar de territorial, trata-se de regra de competência absoluta concorrente, dado o tratamento constitucional conferido à matéria, de modo que pode ser conhecida de ofício. Nesse sentido, a lição de Salomão Viana na obra já citada, p. 203: É exatamente em razão do fato de se tratar de um conjunto normativo de origem constitucional, que a competência por ele determinada, apesar de territorial, é absoluta. Trata-se, porém, de uma competência territorial atribuída, simultaneamente, a juízos com atuação em foros distintos, quadro que revela a existência de competência absoluta concorrente. Diante disso, declino da competência para julgar a causa. Intime-se. Após, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Belém, PA, dando-se baixa na distribuição e nos relatórios. Campo Grande, MS, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM

0014156-54.2016.403.6000 - MUNICÍPIO DE ANAURILÂNDIA/MS(MS014477 - MARINALDA JUNGES ROSSI) X UNIAO FEDERAL

MUNICÍPIO DE ANAURILÂNDIA, MS propôs a presente ação contra a UNIÃO. Pretende a condenação da União à obrigação de fazer, consistente em incluir na base de cálculo da parcela devida ao autor o FPM, os valores arrecadados a título de multa prevista no art. 8º da Lei nº 13.254/16; e à obrigação de repassar ao autor todos os valores a eles devidos em razão do Fundo de Participação dos Municípios, o que inclui a arrecadação da multa prevista no art. 8º da Lei nº 13.254/16. Dispõe o 2º do art. 109 da Constituição Federal Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar (...) 2º. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. O Código de Processo Civil tratou da matéria de maneira semelhante, substituindo a expressão seção judiciária por foro: Art. 51. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autora a União. Parágrafo único. Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal. Extrai-se dos dispositivos acima transcritos, que a parte autora possui quatro opções para escolha do foro da demanda: a) em seu domicílio; b) onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda; c) onde esteja situada a coisa; d) no Distrito Federal. Trata-se de rol exaustivo, sendo vedado ao intérprete disponibilizar outra opção à parte autora. Esse foi o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, quando reconheceu que a propositura de ação contra a União na capital do Estado por autor domiciliado em cidade do interior extrapola aquele rol exaustivo, violando o 2º do art. 109, CF. COMPETÊNCIA - JUSTIÇA FEDERAL - AÇÃO CONTRA A UNIÃO. O rol de situações contempladas no 2º do artigo 109 da Carta Federal, a ensejar a escolha pelo autor de ação contra a União, é exaustivo. Descabe conclusão que não se afine como o previsto constitucionalmente, por exemplo, a possibilidade de a ação ser ajuizada na capital do Estado. (RE 459322, Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 22/09/2009, DJE-237 DIVULG 17-12-2009 PUBLIC 18-12-2009. Destaques). Ao apreciar aquele caso concreto, o Ministro Relator manifestou-se da seguinte maneira: Na espécie, fixou-se a competência à margem da previsão constitucional. Esta última viabiliza o ajuizamento da ação contra a União na seção judiciária em que domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, onde estiver situada a coisa ou, ainda, no Distrito Federal - 2º do artigo 109 da Carta Federal. A Corte de origem acabou por criar mais uma opção ao fixar a competência da Seção Judiciária Federal de Porto Alegre, capital do Rio Grande do Sul, apesar de a autora da ação ter domicílio no Município de São Borja. (Destaque). O mesmo entendimento foi adotado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO AJUIZADA EM FACE DA UNIÃO FEDERAL. ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO. COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA ONDE SE LOCALIZA A SEDE DA EMPRESA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO NA CAPITAL DO ESTADO. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Nos termos do 2º do art. 109 da Constituição da República, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal. 2. Sobre a questão, decidiu o Supremo Tribunal Federal que as hipóteses veiculadas no citado parágrafo são taxativas (RE 459.322, 1ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE 18-12-2009). 3. Mantida a decisão que acolheu a exceção de incompetência e determinou a remessa dos autos uma das Varas Federais da Subseção Judiciária que abrange o município onde se localiza a sede da empresa autora. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00115607020074030000, JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/11/2011. Destaques). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AÇÃO CONTRA A UNIÃO FEDERAL. ART. 109, 2º, DA CF. COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA ONDE SE LOCALIZA A SEDE DA EMPRESA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO NA CAPITAL DO ESTADO. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O artigo 109, 2º, da Constituição da República delimita a competência da Justiça Federal nas causas intentadas contra a União, para qual estabelece que poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. - O E. Supremo Tribunal Federal já apreciou a matéria no RE nº 459.322/RS, ao considerar que as hipóteses elencadas no 2º do art. 109 da Carta Magna são taxativas. Precedente. - Em respeito ao comando constitucional, caberia ao demandante optar por ajuizar a ação contra a União na Seção Judiciária de seu domicílio (19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na cidade de Guarulhos, nos termos do Provimento CJF/3ª R nº 189/99), ou naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda (Pelotas/RS) ou, ainda, no Distrito Federal. Precedente desta E. Corte. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o descerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 00319944120114030000, DES. FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/02/2012. Destaques). No passo, dispõe o art. 75 do Código Civil: Art. 75. Quanto às pessoas jurídicas, o domicílio é (...) III - do Município, o lugar onde funcione a administração municipal. Conforme declarado na inicial e nos documentos que a acompanham, a parte autora é domiciliada na cidade de Anaurilândia, MS. E a relação jurídica em análise não tem relação com a Subseção Judiciária de Campo Grande. Logo, este Juízo não possui competência para julgar a causa, uma vez que o domicílio do autor pertence à jurisdição federal da Subseção de Dourados, MS. E a menção à Seção Judiciária feita no 2º do art. 192 da CF não justifica a propositura da ação na capital da Seção Judiciária do Estado de domicílio da parte autora. Primeiro porque a competência geral civil limita-se ao foro do Distrito Federal. Em segundo lugar, incluir a capital e a subseção do interior em que domiciliada a parte autora, implica em extrapolar o rol constitucional, substituindo-se ao constituinte que não previu tal possibilidade, conforme precedentes acima transcritos. Em terceiro, a vingar tal raciocínio, estaria autorizada a propositura da ação em qualquer subseção do interior, pois todas são integrantes da Seção Judiciária na qual a parte autora possui domicílio, o que, como se sabe, não é aceito pelos tribunais pátrios. Seguindo esse raciocínio, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região ao analisar a competência para julgar a ação popular proposta em Porto Alegre, RS por autor domiciliado em Caxias do Sul/RS, assim decidiu: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO. COMPETÊNCIA. PROPOSITURA DA AÇÃO. 1. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal (art. 109, 2º, da CF). 2. O demandante pode escolher o Foro, dentre aqueles que o ordenamento jurídico lhe faculta. 3. Impertiosa é a conclusão de que o foro da Subseção Judiciária de Porto Alegre nenhuma relação fática ou jurídica possui com a presente demanda. (TRF4 5008738-20.2012.404.0000, QUARTA TURMA, Relator SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, juntado aos autos em 24/01/2013. Destaques). Note-se que a intenção da norma é facilitar o acesso ao Judiciário e nesse sentido tal objetivo não é prestigiado quando a ação é proposta em domicílio diverso. Sobre o tema ensina Salomão Viana, na obra Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, coordenada por Teresa Arruda Alvim Wambier e outros, Ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 201: Assim, se a expressão seção judiciária, nos 1º e 2º do art. 109 da CF/1988, for interpretada no mesmo sentido que o legislador constitucional a ela confere no art. 110, tem-se a impressão de que seria possível à União, por exemplo, propor uma demanda, na capital do Estado, contra pessoa com domicílio em uma cidade do interior em que há sede de juízo federal, já que o foro da capital e o foro do interior integram, ambos, a mesma seção judiciária. Em verdade, a referência a seção judiciária deve ser interpretada como alusão a foro federal, que é o território em que um órgão julgador, com a competência que a Constituição atribui à Justiça Federal, exerce as suas funções jurisdicionais. De sua vez, no texto do art. 51 e seu parágrafo único do CPC/2015, o legislador constitucional se refere simplesmente a foro. Por fim, apesar de territorial, trata-se de regra de competência absoluta concorrente, dado o tratamento constitucional conferido à matéria, de modo que pode ser conhecida de ofício. Nesse sentido, a lição de Salomão Viana na obra já citada, p. 203: É exatamente em razão do fato de se tratar de um conjunto normativo de origem constitucional, que a competência por ele determinada, apesar de territorial, é absoluta. Trata-se, porém, de uma competência territorial atribuída, simultaneamente, a juízos com atuação em foros distintos, quadro que revela a existência de competência absoluta concorrente. Diante disso, declino da competência para julgar a causa. Intime-se. Após, remetam-se os autos à Subseção Judiciária Dourados, MS, dando-se baixa na distribuição e nos relatórios. Campo Grande, MS, 17 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 0000601-43.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SUELY APARECIDA DE SOUZA

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ BORGES NETO - MS5788
Advogados do(a) RÉU: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889, GILMARCOS SAUT - MS2571
Nome: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido
Nome: ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 0013537-71.2009.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARIZA RIOS

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO MARRAS DE MENDONCA - MS12010, THIAGO MENDONCA PAULINO - MS10712, WALFRIDO FERREIRA DE AZAMBUJA JUNIOR - MS4088

RÉU: ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) RÉU: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889, GIL MARCOS SAUT - MS2671

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

Nome: ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

Endereço: desconhecido

Nome: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 0000568-53.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SONIA MARIA DE BARROS PEREIRA

RÉU: ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

Advogados do(a) RÉU: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889, GIL MARCOS SAUT - MS2671

Nome: ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 0000514-87.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ESMERALDADA SILVA MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: ELISON YUKIO MIYAMURA - MS13816, RENATO OTAVIO ZANGIROLAMI - MS12559

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

Advogados do(a) RÉU: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803, ANDRE LUIZ BORGES NETO - MS5788

Advogados do(a) RÉU: GIL MARCOS SAUT - MS2671, OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889

Nome: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL

Endereço: desconhecido

Nome: ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 0000604-95.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ANDREA NATALINA MIRANDA SILVA

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
Advogados do(a) RÉU: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889, GIL MARCOS SAUT - MS2671
Nome: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido
Nome: ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PETIÇÃO (241) Nº 0006939-91.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REQUERIDO: KARINA ALVES DE ALMEIDA
Advogados do(a) REQUERIDO: CRISTIANE BRAZ DE ARAUJO - MS14604, EVA MARIA DE ARAUJO - MS15266, RENATA GONCALVES PIMENTEL - MS11980
Nome: KARINA ALVES DE ALMEIDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PETIÇÃO (241) Nº 0006856-75.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REQUERIDO: QUALITY SISTEMAS LTDA - EPP
Advogados do(a) REQUERIDO: VALQUIRIA SARTORELLI PRADEBON - MS8276, JAIME HENRIQUE MARQUES DE MELO - MS16263, THIAGO ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA - MS11285, MURILO GODOY - MS11828
Nome: QUALITY SISTEMAS LTDA - EPP
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

QUARTA VARA

PETIÇÃO (241) Nº 0006937-24.2015.4.03.6000/4ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REQUERIDO: TEOPHILO BARBOZA MASSI
Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIO PEREIRA ROMULO - MS9758
Nome: TEOPHILO BARBOZA MASSI
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PETIÇÃO (241) Nº 0006941-61.2015.4.03.6000/4ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REQUERIDO: MILTON SOUTO DE ARAUJO NETO
Advogados do(a) REQUERIDO: ABDU RAHMAN HOMMAID - MS18863, LEONARDO FURTADO LOUBET - MS9444
Nome: MILTON SOUTO DE ARAUJO NETO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PETIÇÃO (241) Nº 0006857-60.2015.4.03.6000/4ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REQUERIDO: DENIS DAMAIA
Advogado do(a) REQUERIDO: MURILO GODOY - MS11828
Nome: DENIS DA MAIA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PETIÇÃO (241) Nº 0006940-76.2015.4.03.6000/4ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REQUERIDO: KMD ASSESSORIA CONTÁBIL E PLANEJAMENTO A MUNICÍPIOS EIRELI - ME

Advogados do(a) REQUERIDO: CRISTIANE BRAZ DE ARAUJO - MS14604, EVA MARIA DE ARAUJO - MS15266, RENATA GONCALVES PIMENTEL - MS11980
Nome: KMDASSESSORIA CONTÁBIL E PLANEJAMENTO A MUNICIPIOS EIRELI - ME
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007047-30.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: EDUARDO VIEIRA DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MAIKOL WEBER MANSOUR - MS23509
RÉU: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
Advogados do(a) RÉU: DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976, ANDRE RODRIGUES PARENTE - CE15785, MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495, NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783

ATO ORDINATÓRIO

Ficamos réus intimados a se manifestarem sobre o pedido de desistência formulado pelo autor.

CAMPO GRANDE, 20 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008199-16.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: FRANCINEIDE TEIXEIRA NASCIMENTO, ANA PAULA TEIXEIRA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA - MS12466
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA - MS12466
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 5005972-53.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
RÉU: NEUSA BENEDITA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a CEF intimada a se manifestar, em termos de prosseguimento.

CAMPO GRANDE, 20 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5001808-45.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: RONALD ALVES DE MELLO
Advogado do(a) AUTOR: TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN - MS17725
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001585-92.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: NELSON CARDOSO CONDE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

6ª VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003421-03.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BARBARA SILVA VESSONI - MS17529
EXECUTADO: SALLETE CRISTINA CAMPOS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 20 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003424-55.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BARBARA SILVA VESSONI - MS17529
EXECUTADO: SANDRAMARIA GONCALVES GOMES

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 20 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001596-46.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 12 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEVELYN DE SOUZA MARTINS LOPES - MS11883
EXECUTADO: MARIA IRENE MENEZES RAUHUT

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 20 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007305-96.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 12 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEVELYN DE SOUZA MARTINS LOPES - MS11883
EXECUTADO: HOMERO FERNANDES DE OLIVEIRA FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 20 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007307-66.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 12 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEVELYN DE SOUZA MARTINS LOPES - MS11883
EXECUTADO: ADEMIR NUNES AZEVEDO

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 20 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0011309-79.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 12 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEVELYN DE SOUZAMARTINS LOPES - MS11883
EXECUTADO: FLAVIA BORGES VENITES

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 20 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000075-08.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO GRISAI LEITE DA ROSA - MS6785
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES - MS9877

Nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, intima-se a parte apelada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Campo Grande, 20 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003553-60.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489
EXECUTADO: ANIMED PET SHOP LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 20 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006926-63.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, intima-se a parte apelada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Campo Grande, 20 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0010010-67.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, intima-se a parte apelada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Campo Grande, 20 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0012551-44.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, intima-se a parte apelada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Campo Grande, 20 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003103-47.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 12 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEVELYN DE SOUZA MARTINS LOPES - MS11883
EXECUTADO: ANTONINHO JOAQUIM

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 20 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007066-92.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, intima-se a parte apelada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Campo Grande, 20 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003744-08.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256
EXECUTADO: EXPRO ENGENHARIA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 20 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003746-75.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 20 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012341-56.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, intima-se a parte apelada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Campo Grande, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000514-21.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: DIEGO GIULIANO DIAS DE BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO GIULIANO DIAS DE BRITO - MS14400
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 11 da Resolução 458 do Conselho da Justiça Federal, intime(m)-se a(s) parte(s) do inteiro teor do(s) RPV(s) cadastrado(s).

Não havendo impugnação no prazo de cinco dias, será viabilizada a remessa do Ofício Requisitório para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CAMPO GRANDE, 19 de setembro de 2019.

Juiz Federal: Diogo Ricardo Goes Oliveira. Diretor de Secretaria: João Carlos dos Santos

Expediente Nº 1569

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002812-52.2011.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002528-78.2010.403.6000 ()) - LALIER CRISTINA DE JESUS DE OLIVEIRA (MS008521 - ADY FARIA DA SILVA E MS015451 - ELDER BRUNO COSTA FERREIRA E MS015444 - LUCAS ALVES GARCIA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP (Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

(I) Intime-se o(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

(II) Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se a parte contrária para contrarrazões (art. 1.010, 2º, CPC/15).

(III) Após, intime-se o(a) apelante para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e respectiva inserção no sistema PJe, nos termos delineados no capítulo I da Resolução PRES nº 142/2017. Prazo: 15 (quinze) dias.

(IV) Cumprida tal determinação, efetue a Secretaria o previsto no art. 4º da mencionada Resolução, certificando-se o necessário e remetendo os autos físicos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005379-17.2015.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004630-20.2003.403.6000 (2003.60.00.004630-9)) - ALLAN MELLO GUERRA (MS011846 - RICARDO AURY RODRIGUES LÓPES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)
SENTENÇA TIPO C Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por Allan Mello Guerra em face da União (Fazenda Nacional). É o breve relato. DECIDO. Verifico, ao analisar os autos, que os embargos perderam objeto. Isto porque, conforme se extrai da execução fiscal em apenso (f. 155 dos autos de n. 0004630-20.2003.403.6000), o débito executado foi adimplido. Considerando a demonstração do pagamento do crédito tributário, nos autos da execução fiscal apensa, deixo de apreciar os fundamentos elencados nos embargos à execução fiscal e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual em razão da perda do objeto dos presentes embargos, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015. Sem custas ou honorários de sucumbência, tendo em vista a ausência do juízo de admissibilidade destes embargos e, por conseguinte, da citação da parte embargada. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal (autos nº 0004630-20.2003.403.6000). P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001107-38.2019.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006494-64.2001.403.6000 (2001.60.00.006494-7)) - JURANDY VELLEDA (MS009429 - ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR E MS012914 - LUCAS LEMOS NAVARRROS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Considerando que não houve comunicação acerca de eventual concessão do efeito suspensivo ou de julgamento do agravo interposto pelo embargante, bem como tendo em vista o recolhimento das custas iniciais de f. 120, dou regular prosseguimento ao feito.

Recebo os presentes embargos de terceiro e determino a citação da embargada para, querendo, contestar no prazo legal (art. 679, CPC/15).

Ciência ao embargante, pela imprensa oficial.

Após, remetam-se os autos à União.

EXECUCAO FISCAL

0004630-20.2003.403.6000 (2003.60.00.004630-9) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X NACIONAL ENGENHARIA LTDA X ALLAN MELLO GUERRA(MS011846 - RICARDO AURY RODRIGUES LOPES)

Sentença tipo B

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário.

Decido.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Libere-se eventual penhora (Renajud - f. 122-126).

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0002263-42.2011.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X OMEGA TRADE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(MS005314 - ALBERTO ORONDIAN E MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA)

Sentença tipo B

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário.

Decido.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Libere-se eventual penhora.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0008744-84.2012.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X SOLOTEC CONSTRUCOES E CONSULTORIA LTDA X FRANCISCO MARQUES PINHEIRO(MS013091 - BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO E MS013652 - LUIZ FELIPE FERREIROS SANTOS)

Autos 0008744-84.2012.403.6000 - Execução Fiscal Exequente: União (Fazenda Nacional) Executados: Solotec Construções e Consultoria Ltda e Francisco Marques Pinheiro Francisco Marques Pinheiro apresentou exceção de pré-executividade às f. 144-157. Alegou a existência de nulidade, por ter sido determinado o arresto antes da citação e o redirecionamento da execução fiscal sem a instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica (IDPJ). A exequente requereu o indeferimento dos pedidos (f. 161-162). Vieram os autos conclusos. É o que importa relatar. DECIDO. Em sede de exceção de pré-executividade é possível o exame de questões de ordem pública. Para tanto, é imprescindível que a análise ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, pois a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dito isso, examino o feito. Trata-se de execução fiscal visando à cobrança de contribuição social e FGTS, consoante Certidões de Dívida Ativa de f. 04-28. A empresa executada foi citada em 21/10/2013 (f. 31). As buscas de ativos financeiros e veículos restaram infrutíferas (f. 38 e 51). A f. 46 foi constatado que a empresa encerrou suas atividades sem comunicar os órgãos competentes, fato que motivou o redirecionamento da execução em face do sócio e o deferimento de medidas constritivas (f. 70-71). Após o bloqueio de numerário pelo sistema Bacenjud (f. 73), determinou-se a liberação do valor excedente (f. 80-82). Devidamente intimado (f. 91), o executado compareceu aos autos arguindo a nulidade de sua citação e informou a interposição de agravo de instrumento (f. 95-120). Em seguida, noticiou a adesão a parcelamento e requereu a liberação dos valores bloqueados (f. 123-134). Os pedidos foram indeferidos às f. 139; o agravo de instrumento, por sua vez, foi reputado intempestivo (f. 140-141 e 159-160). Pois bem. Como visto, a questão relativa à nulidade da citação já foi rejeitada por este Juízo em decisão de f. 139, não havendo que se falar em cerceamento de defesa. Com relação ao arresto, consigno que em se tratando de executivo fiscal, cujo crédito possui presunção legal de certeza, liquidez e exigibilidade (art. 3º, LEF), pode o Juízo valer-se, ex officio, de medidas acautelatórias - tais como o bloqueio de ativos financeiros antes da citação da parte devedora e independentemente de requerimento do credor - para o fim de assegurar a eficácia do trâmite processual que visa ao recebimento do crédito exequendo. A viabilidade do procedimento adotado se dá em observância à força normativa dos princípios constitucionais da efetividade da tutela jurisdicional e da razoável duração do processo, bem como à legislação processual civil vigente (art. 5º, inciso LXXVIII, CF/88 e art. 139, incisos I, II, IV, CPC/15). Ressalto que, em tais circunstâncias, não deixa de ser resguardado ao devedor o exercício de seu direito de defesa e de oposição à construção realizada, uma vez que sua intimação é realizada conforme previsão do 2º, art. 854, do CPC/15, a fim de que se manifeste acerca de eventual impenhorabilidade ou excesso, como fez o petionante nestes autos. Saliento, ainda, que a possibilidade de arresto de valores antes da citação do devedor também foi acolhida pela Plenária do II Fórum Nacional de Execução Fiscal, em 17-03-16, quando da aprovação em seu Grupo II do enunciado que se transcreve abaixo, verbis: Enunciado nº 1: Na execução fiscal, o art. 854 do CPC/2015 autoriza a indisponibilidade de ativos financeiros antes da citação do executado, a título de arresto executivo. Por tais razões, considerando que o bloqueio se deu em consonância com o atual entendimento deste Juízo, que acolhe a regularidade da utilização do sistema Bacenjud - de ofício ou a requerimento do credor - como medida acautelatória prévia à citação e válida na persecução do crédito exequendo, rejeito o pedido de liberação formulado sob tais fundamentos. Ressalto que o precedente invocado (REsp 1.377.507, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, objeto do Tema 714 e que, inclusive, deu ensejo ao enunciado da Súmula 560) não se amolda à situação vivenciada nos autos, por se referir à indisponibilidade decretada com fundamento no artigo 185-A do CTN. No tocante à necessidade, ou não, de instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, a questão não se encontra pacificada. Com efeito, há casos em que a jurisprudência ainda exige a instauração, como se vê em recente julgado da 1ª Turma do STJ/PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO A PESSOA JURÍDICA. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CASO CONCRETO. NECESSIDADE. 1. O incidente de desconconsideração da personalidade jurídica (art. 133 do CPC/2015) não se instaura no processo executivo fiscal nos casos em que a Fazenda exequente pretende alcançar pessoa jurídica distinta daquela contra a qual, originalmente, foi ajuizada a execução, mas cujo nome consta na Certidão de Dívida Ativa, após regular procedimento administrativo, ou mesmo o nome não estando no título executivo, o fisco demonstre a responsabilidade, na qualidade de terceiro, em consonância com os artigos 134 e 135 do CTN. 2. Às exceções da prévia previsão em lei sobre a responsabilidade de terceiros e do abuso de personalidade jurídica, o só fato de integrar grupo econômico não torna uma pessoa jurídica responsável pelos tributos inadimplidos pelas outras. 3. O redirecionamento de execução fiscal a pessoa jurídica que integra o mesmo grupo econômico da sociedade empresária originalmente executada, mas que não foi identificada no ato de lançamento (nome na CDA) ou que não se enquadra nas hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN, depende da comprovação do abuso de personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, tal como consta do art. 50 do Código Civil, daí porque, nesse caso, é necessária a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade da pessoa jurídica devedora. 4. Hipótese em que o TRF4, na vigência do CPC/2015, preocupou-se em aferir os elementos que entendeu necessários à caracterização, de fato, do grupo econômico e, entendendo presentes, concluiu pela solidariedade das pessoas jurídicas, fazendo menção à legislação trabalhista e à Lei n. 8.212/1991, dispensando a instauração do incidente, por compreendê-lo incabível nas execuções fiscais, decisão que merece ser cassada. 5. Recurso especial da sociedade empresária provido. (STJ, 1ª Turma. REsp 1.775.269/PR. Rel. Min. Gurgel de Faria. J. em 21/02/2019. DJe 1º/03/2019) - Original sem destaques. A 2ª Turma, por sua vez, possui entendimento diverso, veja-se: REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. CONFUSÃO PATRIMONIAL. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. I - Impõe-se o afastamento de alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, quando a questão apontada como omitida pelo recorrente foi examinada no acórdão recorrido, caracterizando o intuito revisional dos embargos de declaração. II - Na origem, foi interposto agravo de instrumento contra decisão que, em via de execução fiscal, deferiu a inclusão da ora recorrente no polo passivo do feito executivo, em razão da configuração de sucessão empresarial por aquisição do fundo de comércio da empresa sucedida. III - Verificado, com base no conteúdo probatório dos autos, a existência de grupo econômico e confusão patrimonial, apresenta-se inviável o reexame de tais elementos no âmbito do recurso especial, atraindo o óbice da Súmula n. 7/STJ. IV - A previsão constante no art. 134, caput, do CPC/2015, sobre o cabimento do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, na execução fundada em título executivo extrajudicial, não implica a incidência do incidente na execução fiscal regida pela Lei n. 6.830/1980, verificando-se verdadeira incompatibilidade entre o regime geral do Código de Processo Civil e a Lei de Execuções, que diversamente da Lei geral, não comporta a apresentação de defesa sem prévia garantia do juízo, nem a automática suspensão do processo, conforme a previsão do art. 134, 3º, do CPC/2015. Na execução fiscal a aplicação do CPC é subsidiária, ou seja, fica reservada para as situações em que as referidas leis são silêntes e no que com elas compatível (REsp n. 1.431.155/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27/5/2014). V - Evidenciadas as situações previstas nos arts. 124, 133 e 135, todos do CTN, não se apresenta impositiva a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, podendo o julgador determinar diretamente o redirecionamento da execução fiscal para responsabilizar a sociedade na sucessão empresarial. Seria contraditório a instauração do incidente para atingir os sócios-administradores (art. 135, III, do CTN), mas exigida para mirar pessoas jurídicas que constituem grupos econômicos para blindar o patrimônio em comum, sendo que nas duas hipóteses há responsabilidade por atuação irregular, em descumprimento das obrigações tributárias, não havendo que se falar em desconconsideração da personalidade jurídica, mas sim de imputação de responsabilidade tributária pessoal e direta pelo ilícito. VI - Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. (STJ, 2ª Turma. REsp 1.786.311/PR. Rel. Min. Francisco Falcão. J. em 09/05/2019. DJe 14/05/2019) - Original sem destaques. Não obstante a divergência, verifica-se que ambas as Turmas do C. STJ consentem sobre a desnecessidade da instauração do IDPJ previsto no art. 133 do CPC/2015 no processo de execução fiscal em que a Fazenda Pública pretende alcançar pessoa jurídica distinta daquela contra a qual, originalmente, foi ajuizada a execução, em duas situações: i) se tal pessoa for identificada no ato de lançamento; ou ii) se o Fisco demonstrar a responsabilidade, na qualidade de terceiro, em consonância com os arts. 134 e 135 do CTN. No caso dos autos, a empresa não foi localizada em seu domicílio fiscal, e o próprio representante legal da pessoa

jurídica afirmou que Solotec Construções e Consultoria Ltda está inativa, desde abril de 2010, não havendo bens remanescentes de sua propriedade, consoante certidão de f. 46. A não localização da empresa no endereço dos cadastros oficiais constitui circunstância apta a ensejar o redirecionamento da dívida em face do sócio-gerente, com fundamento no art. 135, III do CTN e Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, o que, segundo o entendimento da 2ª Turma do STJ, torna desnecessária a instauração do incidente. Além disso, o C. STJ possui entendimento consolidado no sentido de ser possível o redirecionamento de execução fiscal de dívida ativa não-tributária em virtude de dissolução irregular da pessoa jurídica, como na hipótese em apreço, que visa, também, à cobrança de FGTS. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N. 3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA C/C ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF. (...) 2. Consoante a Súmula n. 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade como pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei. 4. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico dissolução irregular seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. Ubi eadem ratio ubi eadem legis dispositio. O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo. 5. Precedentes: REsp. n. 697108 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 28.04.2009; REsp. n. 657935 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 12.09.2006; AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2011; REsp 1272021 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.02.2012; REsp 1259066/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 28/06/2012; REsp. n.º 1.348.449 - RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 11.04.2013; AgRg no AG nº 668.190 - SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 13.09.2011; REsp. n.º 586.222 - SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 23.11.2010; REsp 140564 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 21.10.2004. 6. Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1.371.128/RS, 1ª Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, J. em 10/09/2014. DJe 17/09/2014) - Original sem destaques. Sobre o tema, colaciono, ainda, precedentes atuais do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. EMPRESA NÃO LOCALIZADA NO ENDEREÇO DOS CADASTROS OFICIAIS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR PRESUMIDA. SÚMULA Nº 435 DO STJ. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO. CABIMENTO. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA (ART. 133 DO CPC/15). DESNECESSIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Considera-se presumida a dissolução irregular da empresa pela sua não localização no endereço dos cadastros oficiais, consoante se extrai da Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça, circunstância apta a ensejar o redirecionamento da dívida em face do sócio-gerente com fundamento no art. 135, III, do Código Tributário Nacional, inclusive quanto à dívida ativa não-tributária (REsp 1371128/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 17/09/2014). 2. Nesse cenário, não há necessidade de instauração do incidente de desconconsideração de personalidade jurídica, nos moldes do art. 133 do CPC/15, pois a inclusão no polo passivo da execução fiscal dos responsáveis legais se dá em virtude da dissolução irregular da empresa, pressuposto para o redirecionamento, nos termos do art. 135, do CTN c/c a Súmula nº 435/STJ. 3. Agravo interno improvido. (TRF3, 6ª Turma. Agravo de Instrumento 5022997-71.2017.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Luís Antônio Johnson di Salvo, J. em 06/09/2019) - Original sem destaques. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 12/05/2016 para a cobrança dos tributos inscritos em dívida ativa. A inclusão das ora agravantes no polo passivo da execução fiscal, deu-se com base na ocorrência de dissolução irregular da empresa executada. 2. Não resta dúvida de que o representante legal da sociedade pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. 3. No caso, não há necessidade de instauração do incidente de desconconsideração de personalidade jurídica, nos moldes dos arts. 133 e seguintes do CPC/2015, pois a inclusão no polo passivo da execução fiscal dos responsáveis legais deu-se em virtude da dissolução irregular da executada, pressuposto, que, nos termos do art. 135, do CTN c/c a Súmula nº 435/STJ, autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os administradores da devedora. 4. Entendimento firmado no Enunciado nº 53/ENFAM e Enunciado nº 20/FONEF. Precedentes desta E. Sexta Turma. 5. Agravo improvido. (TRF3, 6ª Turma. Agravo de Instrumento 5005560-80.2018.4.03.0000. Rel. Des. Fed. Consuelo Yatsuda Moromizato Yoshida, J. em 01/04/2019) - Original sem destaques. Sendo assim, não há necessidade de instauração do incidente de desconconsideração de personalidade jurídica. - CONCLUSÃO Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de f. 144-157 e mantenho o bloqueio dos valores. Sem custas e honorários advocatícios nessa fase processual. Preclusa a decisão, expeça-se alvará, nos termos em que requerido à f. 136. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005206-22.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 12 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEVELYN DE SOUZAMARTINS LOPES - MS11883
EXECUTADO: DORACI NUNES DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: KLEYDSO GARCIA FEITOSA - MS21537, MARCELLO JOSE ANDRETTA MENNA - MS19293

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da decisão exarada nos autos.

Campo Grande, 20 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008025-63.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 12 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEVELYN DE SOUZAMARTINS LOPES - MS11883
EXECUTADO: GILDETE ALVES DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 20 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000192-92.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CLEBERSON TEODORO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme decisão ID 13461762, fica o autor intimado para apresentação de réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

DOURADOS, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000192-92.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CLEBERSON TEODORO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme decisão ID 13461762, ficam as partes intimadas para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

DOURADOS, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000260-42.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE BRANZAN MAZUTTI
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme decisão ID 14602129, fica a parte autora intimada apresentação de réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

DOURADOS, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000260-42.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE BRANZAN MAZUTTI
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme decisão ID 14602129, ficam as partes intimadas para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

DOURADOS, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002012-83.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: AGROINDUSTRIAL SAO FRANCISCO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARGUID SCHMIDT - RS68305
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Inde firo o pedido de antecipação de tutela, considerando a necessidade de dilação probatória consistente em prova técnico-pericial, o que afasta, ao menos por ora, a verossimilhança da alegação ou probabilidade do direito.

Quanto ao requisito do perigo da demora, igualmente não o verifico presente, eis que a autora sempre recolheu as contribuições sem o creditamento pleiteado, objeto da lide.

Defiro a produção de prova pericial. Proceda a Secretaria à nomeação de perito na área de engenharia de produção, e não havendo, na de engenharia agrônoma.

Faculto ao requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, uma vez que o autor já procedeu neste sentido (ID 14602850).

Apresentados os quesitos pelo réu, intime-se o perito nomeado para apresentação da proposta de honorários, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, manifeste-se o autor, no prazo de 5 (cinco) dias e retomemos autos conclusos para demais deliberações.

Desde logo, determino que o perito responderá aos quesitos da parte autora elaborados no ID 14602850, abaixo transcritos (este juízo não apresentará quesitos próprios):

- (a) descrever tipo de matéria-prima industrializada pela autora e suas características;
 - (b) descrever a frota, seus acessórios e características dos veículos de carga de matéria-prima;
 - (c) listar veículos e equipamentos utilizados para transporte de matéria-prima;
 - (d) indicar as características ambientais e sanitárias decorrente da necessidade de processamento da matéria-prima no prazo de 24:00 (Instrução Normativa MAPA nº 34, de 28/05/2008 em seus arts. 41 e 43);
 - (e) indicar se a autora realiza os procedimentos de higienização (Instrução Normativa MAPA nº 34, de 28/05/2008 em seus art. 44);
 - (f) descrever obrigações/responsabilidades da autora na coleta dos resíduos;
 - (g) indicar o volume processado diariamente pela autora e se na sua escala de produção, se características gerais da logística própria é necessária
- Cumpra-se. Intimem-se.

DOURADOS, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002012-83.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: AGROINDUSTRIAL SAO FRANCISCO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARGUID SCHMIDT - RS68305
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão ID 17237411 foi nomeada a Engenheira de Produção VANESSA MARIANI, CREA-MS 15799, para a realização da perícia.

DOURADOS, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000472-63.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: LIBERTY SEGUROS S/A
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA NIGRO FRANCISCATTO - SP133443
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme despacho ID 16072025, manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

DOURADOS, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000424-07.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: RENATA PICCIONI DE CAMARGO, JOEL APARECIDO DA SILVA, JOAQUIM ROMEU DA SILVA, TAYNARA TERESA PICCIONI DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN BLANCO RODRIGUES - MS12400, ALCINO MELGAREJO RODRIGUES - MS4349
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN BLANCO RODRIGUES - MS12400, ALCINO MELGAREJO RODRIGUES - MS4349
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN BLANCO RODRIGUES - MS12400, ALCINO MELGAREJO RODRIGUES - MS4349
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN BLANCO RODRIGUES - MS12400, ALCINO MELGAREJO RODRIGUES - MS4349
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme despacho ID 15597782, fica a parte autora intimada para manifestar, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

DOURADOS, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001887-81.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

DESPACHO

O valor atribuído à causa não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Assim, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Intime-se.

DOURADOS, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000423-56.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: ANDRE OMIZOLO - ME, ANDRE OMIZOLO, TANIA REGINALUNA DE ALENCAR OMIZOLO
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO PAIM GASPARETTI - MS9822
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO PAIM GASPARETTI - MS9822
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO PAIM GASPARETTI - MS9822

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo concedido ao(s) devedor(es), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento da execução, inclusive apresentando o valor atualizado do débito.

Intime-se.

Dourados, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000501-16.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MISSAO NOVAS TRIBOS DO BRASIL
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ALCANTARA COLOCA - GO39134
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

MISSAO NOVAS TRIBOS DO BRASIL, em ação proposta em desfavor da **UNIÃO** pede, em sede de tutela provisória de urgência cautelar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constante das Certidões de Dívida Ativa de nº 13.8.18.000002-43 e 13.8.18.000003-24, com a consequente expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa; subsidiariamente, autorização para depósito judicial do montante integral da dívida, conforme artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, até o julgamento final; no mérito, a anulação das CDA's nº 13.8.18.000002-43 e 13.8.18.000003-24, uma vez reconhecida a imunidade da instituição para com a incidência de impostos na propriedade, nos termos do art. 150, VI, "c" c/c art. 150, § 4º da CF/88 c/c art. 14, I a III, CTN.

ID 16308738: Deferida a tutela provisória, *inaudita altera pars*, para suspender a exigibilidade do crédito tributário, com espeque no artigo 151, V, e artigo 206, *in fine*, ambos do CTN, fazendo jus a autora à Certidão Positiva com efeitos de Negativa, ressalvado outro motivo impeditivo.

ID 16488051: Emenda à Inicial.

ID 18070750: A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em sede de contestação, reconhece o pleito autoral, nos termos do **art. 19, VII**, da Lei 10.522/02 e da súmula do CARF n. 70.

ID 19574708: Impugnação da autora no que toca a não condenação em honorários advocatícios nos termos da Medida Provisória nº 881/2019.

Historiados, **sentencio** a questão posta.

A UNIÃO informa que, compulsando os autos dos Processos Administrativos Fiscais correspondentes, aferiu não haver controvérsia quanto à qualidade do Autor como entidade de assistência social reconhecida e que o lançamento ocorreu porque a DITR foi declarada sem essa informação, bem como, porquanto, a fiscalização entendeu que não foi apresentada prova de que o imóvel rural estava afeto às atividades de assistência social do Autor.

Assim, reconhece que o lançamento foi realizado em desrespeito às atuais jurisprudências do E. STF e STJ sobre a matéria, que consideram que a afetação do patrimônio das entidades imunes goza de presunção relativa e que incumbe à Administração Tributária a prova do desvio de finalidade.

Allega que no mesmo sentido, por analogia, tem-se na Administração a Súmula CARF nº 70 ("É imune ao ITR o imóvel pertencente às entidades indicadas no artigo 150, VI, "c", da Constituição, que se encontra arrendado, desde que a receita assim obtida seja aplicada nas atividades essenciais da entidade.").

E, *ipso facto*, reconhece a procedência do pedido autoral, consistente na **anulação das CDA's nº 13.8.18.000002-43 e 13.8.18.000003-24**, uma vez que reconhecida a imunidade da instituição para com a incidência de impostos na propriedade, nos termos do art. 150, VI, "c" c/c art. 150, § 4º da CF/88 c/c art. 14, I a III, CTN.

Ao fim ao cabo, com esteio no **art. 19, VII**, da Lei 10.522/02 e da súmula do CARF n. 70, pede a não condenação em honorários sucumbenciais.

Neste ponto, verifico, de fato, não ser o caso de condenação em honorários, mas por incidência de disposição diversa, a do inciso V c/c § 4º do mesmo dispositivo legal.

O inciso V: "temas fundados em dispositivo legal que tenha sido declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle difuso e tenha tido sua execução suspensa por Resolução do Senado Federal ou **tema sobre o qual exista enunciado de súmula vinculante** ou que tenha sido definido pelo Supremo Tribunal Federal em sentido desfavorável à Fazenda Nacional em sede de controle concentrado de constitucionalidade". - *grifei*

Já o § 4º registra: "A dispensa de que tratam os incisos V e VI do caput **poderá ser estendido a tema não abrangido pelo julgado, quando a ele forem aplicáveis os fundamentos determinantes extraídos do julgamento paradigma** ou da jurisprudência consolidada, desde que inexistir outro fundamento relevante que justifique a impugnação em juízo." - *grifei*

E o julgamento paradigma é aquele insculpido no enunciado da súmula vinculante n. 52 do Supremo Tribunal Federal, que tem como precedente representativo o [ARE 760.876 AgR](#).

Súmula Vinculante 52

Ainda quando alugado a terceiros, permanece imune ao IPTU o imóvel pertencente a qualquer das entidades referidas pelo art. 150, VI, "c", da Constituição Federal, desde que o valor dos aluguéis seja aplicado nas atividades para as quais tais entidades foram constituídas.

Precedente Representativo

O Tribunal de origem não divergiu da orientação da Corte no sentido de que a regra imunizante contida no art. 150, VI, c, da [CF/1988](#) afasta a incidência do IPTU sobre os imóveis de propriedade das instituições de assistência social sem fins lucrativos, mesmo que alugados a terceiros, desde que o valor dos aluguéis seja aplicado nas suas atividades essenciais ([Súmula 724/STF](#)). 2. O acórdão recorrido concluiu pelo enquadramento da instituição como entidade de assistência social sem fins lucrativos, a partir da análise dos requisitos previstos no art. 14 do [CTN/1966](#). Para ultrapassar o entendimento consagrado pelo Tribunal a quo, necessário seria o reexame dos fatos e das provas e da legislação infraconstitucional de regência. Precedentes. 3. **A presunção de que o imóvel ou as rendas da entidade assistencial reconhecidamente imune estão afetados às suas finalidades institucionais milita em favor da entidade. Cabe ao Fisco elidir a presunção, mediante a constituição de prova em contrário.** [[ARE 760.876 AgR](#), rel. min. Dias Toffoli, 1ª T, j. 4-2-2014, DJE 65 de 2-4-2014.] - *grifei*

A analogia requestada pela ré não poderia ser aplicável ao caso, seja pelo fato de a súmula administrativa fiscal não tratar especificamente da matéria versada nestes autos, conforme bem salientado pela parte autora, seja porquanto o § 4º não promover uma extensão similar para o inciso VII.

De qualquer forma, mesmo que por motivo diverso, não é o caso de incidência de honorários à espécie.

Ademais, não merece prosperar a impugnação quanto à constitucionalidade do dispositivo em tela.

O Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.465.535/SP, acertadamente concluiu que o honorário sucumbencial é instituto híbrido, de natureza jurídica processual-material.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito do tema, ao cristalizar a tese de que o arbitramento dos honorários não configura questão meramente processual, máxime ante os reflexos imediatos no direito substantivo da parte e do advogado.

Em que pese estar previsto em norma de direito processual, o instituto enverga verdadeira natureza híbrida, notadamente ante os reflexos materiais que o permeiam.

Noutras palavras: é instituto de direito processual material, pois, apesar da previsão em diploma processual, confere **direito subjetivo de crédito** ao advogado em face da parte que deu causa à instauração do processo.

Assim sendo, não assiste razão ao impugnante, quando invoca a pretensa inconstitucionalidade com fulcro na vedação do art. 62, § 1º, I, "b", da Carta Maior.

Não há vício formal, pois a matéria classicamente reservada ao processo civil, após o entendimento supramencionado, passou a ser passível de regulação por medida provisória, quando o aspecto tratado concerne ao próprio direito subjetivo de crédito.

Nesse cenário, **HOMOLOGO** o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação: **nulidade das CDA's nº 13.8.18.000002-43 e 13.8.18.000003-24**, uma vez que reconhecida a imunidade da instituição para com a incidência de impostos na propriedade, nos termos do art. 150, VI, "c" c/c art. 150, § 4º da CF/88 c/c art. 14, I a III, CTN, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "a", do CPC.

Deixo de condenar a ré ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do art. 19, § 1º, da Lei 10.522/02.

Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita à remessa necessária, consoante art. 19, § 2º, da Lei 10.522/022.

P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

DOURADOS, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002256-75.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: TIAGO HENRIQUE SANTOS BRITO

Advogado do(a) AUTOR: EDGARAMADOR GONCALVES FERNANDES - MS19237

RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

A Lei 13.467/2017 deu redação ao parágrafo 3º do artigo 790 da CLT, estabelecendo a regra para a gratuidade judiciária, que é a percepção de salário igual ou inferior a 40% do teto dos benefícios pagos pela Previdência Social. Esse valor, atualmente, é de R\$ 2.335,78, e se aplica por analogia ao caso.

Indefere-se a gratuidade judiciária, pois a remuneração da parte autora, conforme comprovante anexo extraído do portal da transparência dos servidores públicos, **R\$ 4.657,29**, supera o valor acima.

Assim, promova a parte autora, no prazo **15 (quinze)** dias, o recolhimento das custas iniciais devida ou comprove, por documentação idônea, despesas mensais que a impossibilite de arcar com as custas processuais.

Intime-se.

DOURADOS, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001154-18.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MARIAS NEVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: WALDILON ALMEIDA PIRES MARTINS - MS4496

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

A Lei 13.467/2017 deu redação ao parágrafo 3º do artigo 790 da CLT, estabelecendo a regra para a gratuidade judiciária, que é a percepção de salário igual ou inferior a 40% do teto dos benefícios pagos pela Previdência Social. Esse valor, atualmente, é de R\$ 2.335,78, e se aplica por analogia ao caso.

Indefere-se a gratuidade judiciária, pois a remuneração da parte autora, conforme comprovantes anexos por ela apresentado, **RS 3.826,81**, supera o valor acima.

Assim promova a parte autora, no prazo **15 (quinze)** dias, o recolhimento das custas iniciais devida ou comprove, por documentação idônea, despesas mensais que a impossibilite de arcar com as custas processuais.

Intime-se.

DOURADOS, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002268-89.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CELSO MOREIRA BAZZANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO DA SILVA - MS20186
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que os autos de cumprimento de sentença devem receber a mesma numeração dos autos físicos, com a prévia conversão dos metadados de sua atuação pela Secretaria do Juízo, e a petição ID 22169156, cancela-se a distribuição dos presentes autos.

Ao SEDI para as providências pertinentes.

Intime-se.

Dourados, 19 de setembro de 2019.

2A VARA DE DOURADOS

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000054-28.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
REQUERENTE: LEOPOLDO POZZI, RICARDO POZZI
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Trata-se de liquidação provisória de sentença coletiva não transitada em julgado proposta por **LEOPOLDO POZZI e RICARDO POZZI** em face do **BANCO DO BRASIL SA**.

A demanda tem origem na ação civil pública na qual o Ministério Público Federal busca a devolução das diferenças pagas pelos mutuários de cédulas de crédito rural lastreadas em recursos da caderneta de poupança, em virtude da implementação do Plano Collor I.

Em 2014, a Terceira Turma do STJ julgou o recurso especial dando-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária aplicável às cédulas seria a BTN-f e não o IPC, estabelecendo que o Banco do Brasil devolvesse as diferenças entre o primeiro e o segundo índice.

Em virtude desse julgamento, foram interpostas ações autônomas de **liquidação e cumprimento de sentença coletiva**, em caráter provisório.

Todavia, ainda no RESP 1.319.232/DF, a União apresentou embargos de divergência, com pedido de atribuição de efeito suspensivo que foi acolhido pelo ministro Francisco Falcão.

Percebe-se que, mesmo após a atribuição de efeito suspensivo, ao analisar agravo de instrumento em uma das execuções individuais, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) concluiu que a execução provisória poderia prosseguir regularmente, com exceção apenas do ponto impugnado por meio dos embargos de divergência – a definição do índice de correção a ser utilizado a partir da Lei 11.960/09.

Emanálise de Recurso Especial do Banco do Brasil no caso individual acima mencionado, o ministro Luís Felipe Salomão afirmou que os embargos de divergência interpostos pela União dizem respeito ao índice de correção monetária a ser fixado para determinação da quantia a ser executada (ou **liquidada**), o que implica diretamente o crédito que se deseja executar/liquidar na ação individual. Por isso, para o relator, é justificável a extensão do efeito suspensivo à execução provisória da sentença coletiva.

O ministro também destacou que, de acordo com o artigo 524 do Código de Processo Civil de 2015, é necessário instruir o requerimento inicial do cumprimento de sentença com o demonstrativo detalhado do crédito a ser executado, incluindo-se o índice de correção monetária adotado e os juros aplicados, entre outros.

Ao suspender a execução provisória até o julgamento dos embargos de divergência no REsp 1.319.232/DF pela Corte Especial, o ministro fez constar:

“Por fim, ressalte-se que algumas reclamações, tendo como objeto as decisões regionais de prosseguimento dessas execuções, já chegaram ao STJ e tiveram julgamento procedente, reconhecendo-se a desobediência aos termos do que fora decidido na TutProv no REsp 1.319.232/DF, pelas mesmas razões que fundamentam o provimento deste recurso”.

Observa-se:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. DECISÃO QUE CONFERE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORIGINALMENTE DESPROVIDO DE TAL EFEITO. EXTENSÃO. EXECUÇÕES PROVISÓRIAS INDIVIDUAIS INICIADAS. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO ATÉ O JULGAMENTO DO RECURSO PARA O QUAL SE DEFERIU EFEITO SUSPENSIVO. 1. Não há falar em ofensa aos arts. 1022 e 1025 do CPC/2015, se a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. 2. O efeito suspensivo de um recurso é aquele capaz de obstar a imediata eficácia da decisão por ele impugnada, identificando-se o prolongamento do estado de ineficácia da sentença, que se confirma sempre que, de fato, interposto o recurso dotado daquele efeito. 3. A extensão objetiva do efeito suspensivo calha exatamente com a extensão conferida ao efeito devolutivo, haja vista a plena possibilidade de o recorrente não ter interesse em rediscutir todos os pontos da decisão judicial questionada. Isso, porque, as decisões judiciais são complexas, dotadas de provimentos formados por partes autônomas, que se apresentam segmentados em capítulos, aptos a serem atacados individualmente. 4. Ação civil pública, cuja sentença de procedência, confirmada pela egrégia Terceira Turma do STJ (REsp n. 1.319.232/DF), originou a execução individual provisória, que se pretende, por meio deste recurso especial, seja mantida suspensa, na forma em que decidido em tutela provisória (TutProv no REsp n. 1.319.232/DF). 5. Tutela provisória com pedido de efeito suspensivo, para que a execução individual da sentença proferida na ação civil fosse obstada, tendo em vista que o objeto dos embargos de divergência consiste na definição do índice de correção monetária a ser fixado para a determinação do quantum a ser executado. 6. Necessidade evidente de suspensão da execução, por inexistência de definição dos índices de correção e juros que deverão compor o valor a ser executado. 7. Recurso especial provido para determinar a suspensão da execução provisória em curso, até o julgamento dos embargos de divergência (REsp n. 1.319.232/DF). (REsp 1.732.132/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 26.6.2018).

O julgado abaixo desenha o contexto dinâmico histórico e atual da demanda:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.735.672 - RS (2018/0086552-8) RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A ADVOGADO : GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE - RS089233 RECORRIDO : A C ADVOGADOS : JUAREZ ANTONIO DA SILVA - RS047483 ALEXANDRE CHRISCHON MELLA - RS086127 HENRIQUE WILDE CÂMARA - RS075283 DECISÃO Trata-se de recurso especial fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional e interposto contra acórdão do eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 591): "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. TÍTULO COLETIVO FORMADO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA N. 94.0008514-1. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SOBRESTAMENTO PARCIAL. 1. A Ação 94.0008514-1 foi julgada procedente em primeira instância, sendo reformada a sentença pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Em sede de recurso especial - REsp nº 1.319.232 -, o Superior Tribunal de Justiça restabeleceu a decisão de primeiro grau. Ocorre que, recentemente, em 26.04.17, o STJ, no bojo de embargos de divergência opostos pela União, conferiu efeito suspensivo ao recurso. 2. O Supremo Tribunal Federal, no âmbito no Recurso Extraordinário n.º 870.947, reconheceu a existência de repercussão geral acerca do regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais impostas à Fazenda Pública (art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09). 3. A Corte entendeu que, no julgamento das ADIs n.º 4.357 e 4.425 em 14/03/2013, a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 5º da Lei n.º 11.960/2009 - que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n.º 9.494/1997 -, teve alcance limitado, merecendo serem dirimidos alguns aspectos de sua aplicação. 4. Considerando que o pronunciamento da Corte Suprema poderá afetar o cumprimento de sentença do qual se origina o presente recurso, mostra-se oportuno o sobrestamento parcial do feito, apenas em relação àquilo que exceda a aplicação da TR, até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, em atenção ao princípio da economia processual. 5. A conclusão ora estabelecida não se mostra alterada diante do recente julgamento no RE nº 870.947, tendo em vista que, por ora, a situação nos embargos de divergência, que dita ordem de sobrestamento das execuções, permanece inalterada." Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega dissídio jurisprudencial e ofensa aos arts. 116, 520 e 1005 do NCPC e requer a suspensão do feito até o julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 1.319.232/DF. É o relatório. Passo a decidir: É o relatório. Decido. De início, cumpre salientar que o presente recurso será examinado à luz do Ementado nº 3 do Plenário do STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC". Quanto à questão de fundo, cuida-se, na origem, de cumprimento individual provisório da sentença proferida na ACP nº 94.0008514-1, tendo por objeto o pagamento de diferenças de correção monetária entre o IPC e o BTN no mês de março de 1990, na atualização dos financiamentos por Cédulas de Crédito Rural. O Juízo de primeiro grau suspendeu o feito, tendo em vista decisão proferida por este Sodalício no EREsp nº 1.319.232/DF (recurso interposto nos autos da mencionada ACP nº 94.0008514-1), em tutela provisória, de Relatoria do eminente Ministro Francisco Falcão, que atribuiu efeito suspensivo aos embargos de divergência da União, nos seguintes termos: "Trata-se de pedido formulado em tutela provisória, a fim de que se conceda efeito suspensivo aos embargos de divergência. Na origem, o Ministério Público Federal propôs ação civil pública na qual pleiteou a devolução das diferenças pagas pelos mutuários de Cédulas de Crédito Rural, lastreadas em recursos da caderneta de poupança, em virtude da implementação do chamado Plano Collor I, no mês de março de 1990 (MP n. 168/90 de 15.03.1990, convertida na Lei nº 8.024/90 de 12.04.1990). (...) Em julgamento realizado em 16.12.2014, o Superior Tribunal de Justiça, por sua Terceira Turma, deu provimento ao Recurso Especial n. 1.319.232/DF, determinando que o índice de correção monetária aplicável nas Cédulas de Crédito Rural, em março de 1990, deve ser a BTN-F (41,28%), estabelecendo a devolução entre esse índice e o aplicado pelo Banco do Brasil à época (IPC de 84,32% ou o índice ponderado de 74,60% - determinado pela Lei nº 8.088/90). Eis a ementa do acórdão: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CRÉDITO RURAL. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. INDEXAÇÃO AOS ÍNDICES DE POUPANÇA. MARÇO DE 1990. BTNF (41,28%). PRECEDENTES DAS DUAS TURMAS INTEGRANTES DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. EFICÁCIA" ERGA OMNES ". INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 16 DA LEI DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMBINADO COM 93, II, E 103, III DO CDC. PRECEDENTES DO STJ. 1. O índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi o BTN no percentual de 41,28%. Precedentes específicos do STJ. 2. Ajuizada a ação civil pública pelo Ministério Público, com assistência de entidades de classe de âmbito nacional, perante a Seção Judiciária do Distrito Federal e sendo o órgão prolator da decisão final de procedência o Superior Tribunal de Justiça, a eficácia da coisa julgada tem abrangência nacional. Inteligência dos artigos 16 da LACP, 93, II, e 103, III, do CDC. 3. RECURSOS ESPECIAIS PROVIDOS Opostos embargos de declaração, foram acolhidos sem efeitos modificativos (fl. 1.360). Opostos novos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 1.548). Interpostos recurso extraordinário pelo Banco Central do Brasil e embargos de divergência pela União e pelo Banco do Brasil S.A., ambos admitidos por decisão da Exma. Ministra Laurita Vaz. A seguir, proferiu-se decisão, determinando o sobrestamento do julgamento dos embargos de divergência até o julgamento do RE 870.947/SE, submetido à repercussão geral no Supremo Tribunal Federal. Apresentou-se, então, o pedido de tutela provisória para concessão de efeito suspensivo aos embargos de divergência, sustentando, a parte requerente, o seguinte: (...) Nos embargos de divergência interpostos pela União (fls. 1640-1688), discute-se a legalidade da correção monetária e juros de mora incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa referencial - TR), conforme determina o art. 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. Essa matéria está sendo analisada pelo Supremo Tribunal Federal no RE-RG 870.947/SE, em repercussão geral. De acordo com o art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de recurso que em regra não é dotado de efeito suspensivo, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator; se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave ou de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Como se pode notar, para a excepcional concessão do efeito suspensivo, há se exigir a presença cumulada dos dois requisitos legais, ou seja, a possibilidade de risco de dano grave ou de difícil ou impossível reparação e a probabilidade de provimento do recurso. Na hipótese dos autos, encontram-se presentes os requisitos necessários para a concessão do pretendido efeito suspensivo. (...) Desse modo, estando presentes ambos os requisitos, defiro a concessão da tutela de urgência para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o seu julgamento. Publique-se. Intime-se" Interposto agravo de instrumento pelo exequente, ora recorrido, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região deu-lhe provimento parcial para determinar o prosseguimento parcial do cumprimento provisório de sentença, "aplicando-se, por ora, o disposto no art. 5º da Lei nº 11.960/2009, podendo eventuais diferenças ser pleiteadas no futuro, após a definição do índice a ser aplicado". É o que se verifica, in verbis: "Trata-se de cumprimento provisório de sentença proferida na Ação Civil Pública nº 94.0008514-1, que tramita perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, visando à satisfação de valores alegadamente pagos a maior no bojo de financiamento rural, correspondente à soma das diferenças entre o percentual de atualização monetária aplicado em abril de 1990 sobre o saldo devedor da Cédula de Crédito Rural, e o índice apontado como devido na decisão exequenda. A Ação 94.0008514-1 foi julgada procedente em primeira instância, sendo reformada a sentença pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Em sede de recurso especial - REsp nº 1.319.232 -, o Superior Tribunal de Justiça restabeleceu a decisão de primeiro grau. Ocorre que, recentemente, em 26.04.17, o STJ, no bojo de embargos de divergência opostos pela União, conferiu efeito suspensivo ao recurso, consoante decisão exarada pelo Ministro Francisco Falcão, cujo voto transcrevo em parte. (...) O julgador" a quo "entendeu que, em face do deferimento do efeito suspensivo no recurso interposto no bojo da ação coletiva originária, restam ausentes os pressupostos necessários ao manejo da pretensão executiva, via cumprimento provisório de sentença, circunstância que conduz à extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. O apelante sustenta ser descabida a extinção do feito, pugnano pelo seu regular prosseguimento. (...) O Supremo Tribunal Federal, no âmbito no Recurso Extraordinário n.870.947, reconheceu a existência de repercussão geral acerca do regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais impostas à Fazenda Pública (art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09). A Corte entendeu que, no julgamento das ADIs n.º 4.357 e 4.425 em 14/03/2013, a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 5º da Lei n.º 11.960/2009 - que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n.º 9.494/1997 -, teve alcance limitado, merecendo serem dirimidos alguns aspectos de sua aplicação. Nesse contexto, tenho que o pronunciamento da Corte Suprema poderá afetar o cumprimento de sentença do qual se origina o presente recurso. Em razão, disso, mostra-se oportuno o sobrestamento parcial do feito, apenas em relação àquilo que exceda a aplicação da TR, até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, em atenção ao princípio da economia processual. (...) Logo, a execução deve prosseguir, aplicando-se, por ora, o disposto no art. 5º da Lei nº 11.960/2009, podendo eventuais diferenças ser pleiteadas no futuro, após a definição do índice a ser aplicado. A conclusão ora estabelecida não se mostra alterada diante do recente julgamento no RE nº 870.947, tendo em vista que, por ora, a situação nos embargos de divergência, que dita ordem de sobrestamento das execuções, permanece inalterada. Em conclusão, deve ser reformada a sentença para dar prosseguimento à execução provisória do título coletivo, nos termos da fundamentação. Ante o exposto, voto por dar parcial provimento à apelação. (e-STJ, fls. 148/1517) A Quarta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, contudo, em 17 de maio p.p., no julgamento do Recurso Especial nº 1.732.132/RS, de relatoria do eminente Ministro Luís Felipe Salomão, decidiu, por unanimidade, pela necessidade de suspensão total dos cumprimentos individuais de sentença provisórios decorrentes da ACP nº 94.0008514-1 (acórdão ainda pendente de publicação), em face do efeito suspensivo deferido em tutela provisória, no âmbito do EREsp 1.319.232/DF, aos embargos de divergência da União. Faz-se, assim, necessária, a reforma do acórdão recorrido, para harmonizá-lo com o entendimento desta Corte Superior. Diante do exposto, dou provimento ao recurso especial, determinando a integral suspensão do cumprimento provisório de sentença em curso, até o julgamento dos embargos de divergência ou a eventual cassação do efeito suspensivo que lhe foi atribuído (EREsp 1.319.232/DF). Publique-se. Brasília, 06 de agosto de 2018. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) Relator (STJ - REsp: 1735672 RS 2018/0086552-8, Relator: Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), Data de Publicação: DJ 10/08/2018).

Quanto à suposta liquidação provisória não há qualquer necessidade de ser provado fato novo para justificar a liquidação pelo procedimento comum

Os parâmetros para apuração do valor já constam no título executivo judicial, de modo que incide no caso o disposto no art. 509, § 2º, do CPC/2015, segundo o qual quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença.

Note-se, por fim, que em toda execução individual de sentença coletiva é preciso apurar o quantum debeatur no caso individual concreto.

Portanto, a liquidação e/ou execução não pode prosseguir em respeito à decisão de tutela provisória no EREsp n. 1.319.232/DF, conforme vem decidindo reiteradamente o Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino o SOBRESTAMENTO do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 19 de setembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000914-71.2006.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: CARLOS ROBERTO MILHORIM, GUSTAVO RIOS MILHORIM, MARCELO MIRANDA SOARES, GUILHERME ALCANTARA DE CARVALHO, FRANCISCO ROBERTO BERNO, VILMAR JOSE ROSSONI, SOLANGE REGINA DE SOUZA, RENATO MACHADO PEDREIRA, JOSE CARLOS ROZIN, TEREZA DE JESUS GIMENES, DORI SPESSATO, HILARIO MONTEIRO HORTA

TESTEMUNHA: JOSE ALBERTO VASCONCELOS, PAULO CEZAR ALVES FERREIRA, MADALENA GASPAR DE MORAES, SANDRA REGINA DA SILVA, JOSE MORAES DE ALMEIDA, OERCIO CRISOSTOMO BARBOSA, JUSIVAL VIEIRA DA SILVA, CARLOS ANTONIO MARCOS PASCOAL, LUIZ ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO, HEDA DE LOURDES GUTIERREZ, JULIO MARIA CAZARIM, FUAD BICHUETTE JUNIOR, LUIZ FERNANDO LEITE DE CARVALHO, ROBERTO LOPES DA SILVA, NERI ANTONIO MARCON, HILDERSON THEOTONIO DOMINGUES, APARECIDA DE FATIMA VIEIRA RODRIGUES, RENATO ANJOLIN, BRAULIO CESAR DA SILVA GALLONI, PEDRO MONTEIRO DA SILVA ELEUTERIO, JOSE DE CASTRO NETO, JOSE CLAUDIO VILELA, EULER JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO MARQUES FERREIRA - MS7863, ANTONIO FERREIRA JUNIOR - MS7862,

Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES - MS4862,

Advogados do(a) RÉU: ARY RAGHIAN NETO - MS5449, MARCIO ANTONIO TORRES FILHO - MS7146, LUCIA MARIA TORRES FARIAS - MS8109, ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS6736

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO MARQUES MOREIRA - SP105210,

Advogados do(a) RÉU: MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO - MS9986, ROBINSON FERNANDO ALVES - MS8333, ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO - MS7828, RODRIGO MARQUES MOREIRA - SP105210, EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO - MS6503, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674

Advogado do(a) RÉU: ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS - MS15031,

Advogados do(a) RÉU: FELIPE CAZUO AZUMA - MS11327, ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS - MS15031, ZECA MORENO FERREIRA - MS8007-E,

Advogados do(a) RÉU: TENIR MIRANDA - MS6769, CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR - MS9705

Advogados do(a) RÉU: TENIR MIRANDA - MS6769, CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR - MS9705

Advogado do(a) RÉU: HORENCO SERROU CAMY FILHO - MS10248

Advogado do(a) RÉU: RICARDO AURY RODRIGUES LOPES KUTTERT - MS11846,

Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602, JULIANA MIRANDA RODRIGUES DA CUNHA PASSARELLI - MS9047, JULIANA APARECIDA PAGLIOTTO DE SOUZA NOGUEIRA - MS10103

DESPACHO

1. Considerando o retorno da carta precatória expedida ao Juízo da Comarca de Rio Brilhante/MS para intimação do réu VILMAR JOSÉ ROSSONI com diligência negativa (cf. certidão id 22152193 – p. 05/06), proceda-se à nova tentativa de intimação pessoal do acusado, desta feita no seguinte endereço: Rua Tramandaí, n. 65, BNH 3º Plano, em Dourados/MS.
2. Por outro lado, observo que o documento id 21856352 foi juntado aos presentes autos por equívoco, vez que pertence à Carta Precatória autuada sob o n. 5001010-44.2019.4.03.6002 – CECAP de Dourados/MS, pelo que determino a sua exclusão do presente processo.
3. Outrossim, tendo em vista que o arquivo correspondente ao de id 21856352 já foi devidamente juntado na mencionada carta precatória, conforme consta do documento id 21866025 daqueles autos, deixo de ordenar que seja encaminhado aos autos pertinentes, porquanto desnecessário.
4. No mais, aguardem-se as audiências agendadas nos autos.
5. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.
6. Demais diligências e comunicações necessárias.
7. Cópia do presente servirá como **MANDADO DE INTIMAÇÃO** do réu **VILMAR JOSÉ ROSSONI**, brasileiro, casado, encarregado de escritório, nascido em 09.04.1943, natural de Caçador/SC, filho de Marcos Rossoni e Petronilda Delacosta, RG 87043 SSP/PR, CPF 071.794.569-34, com endereço na Rua Tramandaí, n. 65, BNH 3º Plano, em Dourados/MS.

DOURADOS, 20 de setembro de 2019.

(assinado digitalmente)

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 5000334-96.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

RÉU: ALPHASYS SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA - EPP, VALDENEI GYORFI DOS SANTOS

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal propôs a presente ação monitoria em face de GYORFI E GYORFI LTDA EPP e VALDENEI GYORFI DOS SANTOS, conforme consta na petição inicial.

Contudo, consta do polo passivo da ação a pessoa jurídica ALPHASYS SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO LTDA – EPP e VALDENEI GYORFI DOS SANTOS.

Observa-se que se trata do mesmo CNPJ informado para as duas empresas.

Desta forma, intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a divergência e emende a petição inicial, se o caso.

Intime-se.

DOURADOS, 20 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002305-19.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: EITOR FIGUEREDO JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO BATISTA SANDRI - MS12300

IMPETRADO: PRO REITORIA DE GESTÃO DE PESSOAS (PROGESP) DA UFGD, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/09/2019 1497/1564

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EITOR FIGUEIREDO JÚNIOR** em face de alegado ato da **PRÓ-REITORA DE GESTÃO DE PESSOAS (PROGESP) DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS**, objetivando concessão de segurança para assegurar o direito do impetrante de assumir o cargo de Administrador nas vagas reservadas à pessoa com deficiência.

Alega, em síntese, que foi aprovado no Concurso de Técnico-administrativo 2018.2 para o cargo de Administrador, obtendo a segunda colocação entre os candidatos que concorreram às vagas reservadas às pessoas com deficiência.

Aduz, que o primeiro colocado da lista de vagas reservadas pediu vacância do cargo e que a administração procedeu as demais nomeações de candidatos da lista de ampla concorrência.

Por fim, conclui que, como o cargo que vagou era de candidato que ingressou no serviço público por meio de vagas reservadas, a próxima nomeação deveria ser de outro candidato que concorreu pela reserva de vagas das pessoas com deficiência.

Juntou documentos e procuração.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade da justiça.

O provimento liminar, na via mandamental, está sujeito aos pressupostos cumulativos previstos no art. 7º, III da Lei n. 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, caso deferida apenas ao final da tramitação do processo.

Nessa análise preliminar, não visualizo a relevância dos fundamentos apontados pelo impetrante.

A vacância do cargo público é a declaração da administração de que o cargo anteriormente ocupado por servidor está vago, por motivo de exoneração, demissão, aposentadoria, posse em outro cargo inacumulável e etc., conforme art. 33 da lei 8.112/1990.

A vacância pressupõe que o servidor ocupante tenha tomado posse e entrado em exercício.

Nesse cenário, em análise perfunctória, típica desta fase processual, não se evidencia, de plano, irregularidade pelo fato de a administração ter chamado outro candidato da lista de ampla concorrência após vacância do cargo ocupado por servidor que ingressou no serviço público por meio de cotas afirmativas, visto que a obrigação de destinar vagas às pessoas com deficiência foi efetivada com a nomeação do primeiro colocado na lista de vagas reservadas.

Situação outra seria a nomeação de candidato da lista de ampla concorrência em caso de nomeação tomada sem efeito de candidato da lista de vagas reservadas, neste caso haveria, de fato, preterição do candidato e burlas a obrigação legal de destinar vagas às pessoas com deficiência, pois a pessoa com deficiência sequer adentrou ao serviço público.

Ressalte-se, entretanto, que a administração não está exonerada de, no decorrer das próximas nomeações, observar o percentual mínimo destinado às pessoas com deficiência, o que não se confunde com a vinculação das vagas assumidas no concurso (a vacância de cargos ocupados por servidores aprovados em ampla concorrência ser sempre preenchida por candidato da lista de ampla concorrência ou a vacância de cargo ocupado por servidor que ingressou pela reserva de vagas ser sempre preenchida por aprovado na lista de vagas reservadas).

Não verificado, ao menos neste momento processual, relevância dos motivos a indicar violação de direito líquido e certo da impetrante, requisito lógico-jurídico antecedente, prejudicada a análise do perigo da demora.

Isso posto, **indeferido**, por ora, o pedido de liminar, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I da Lei n. 12.016/2009, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Dourados, 20 de setembro de 2019

(Assinado eletronicamente)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

1ª VARA DE TRÊS LAGOAS

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002857-71.2016.4.03.6003

AUTOR: BENEDITO HONORIO

Advogado(s) do reclamante: IZABELLYSTAUT

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001612-25.2016.4.03.6003

AUTOR: EDNEIA DE REZENDE

Advogado(s) do reclamante: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001571-58.2016.4.03.6003

AUTOR: DOMETILIA MARIA DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: JAYSON FERNANDES NEGRI, LILIANE PEREIRA FROTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000859-39.2014.4.03.6003

AUTOR: MILTON ALVES

Advogado(s) do reclamante: MARCELO RICARDO MARIANO, LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0003226-65.2016.4.03.6003

AUTOR: CELIO MARIANO

Advogado(s) do reclamante: LUCIANA ALVES MOREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001527-10.2014.4.03.6003

AUTOR: SEBASTIAO JUNQUEIRA DE CASTRO

Advogado(s) do reclamante: MARCELO RICARDO MARIANO, LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001391-08.2017.4.03.6003

AUTOR: ARLINDA NEVES DASILVA

Advogado(s) do reclamante: DANILO DASILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001303-72.2014.4.03.6003

AUTOR: IGILEU PEREIRA XAVIER

Advogado(s) do reclamante: LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001373-26.2013.4.03.6003

AUTOR: JACSON ROBERTO DASILVA

Advogado(s) do reclamante: FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA, MATEUS HENRICO DASILVA LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0003126-47.2015.4.03.6003

AUTOR: SONIA COELHO DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: IZABELLYSTAUT

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0003065-55.2016.4.03.6003

AUTOR: ANTAO PEREIRA DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0003462-17.2016.4.03.6003

AUTOR: ZENILDA GARCIA DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0003117-85.2015.4.03.6003

AUTOR: TEREZINHAARLINDA DE JESUS

Advogado(s) do reclamante: RAYNER DA SILVA FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001353-69.2012.4.03.6003

AUTOR: RONYALVES RIBEIRO

Advogado(s) do reclamante: IZABELLYSTAUT

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001867-17.2015.4.03.6003

ASSISTENTE: FRANCISCA SEBASTIANA COSTA MEDEIROS

Advogado(s) do reclamante: FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0003130-50.2016.4.03.6003

AUTOR: ELIANA DE OLIVEIRA FERREIRA

Advogado(s) do reclamante: NERI TISOTT

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001573-96.2014.4.03.6003

AUTOR: SOLANGE CRISTINA FLORINDO DOS SANTOS e outros (2)

Advogado(s) do reclamante: RODOLFO LUIS GUERRA

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001571-29.2014.4.03.6003

AUTOR: TEREZA FRANCISCO MOREIRA e outros (2)

Advogado(s) do reclamante: RODOLFO LUIS GUERRA

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0003275-09.2016.4.03.6003

AUTOR: JORGE MARINO DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: LOURDES LOPES FRUCRI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0003237-94.2016.4.03.6003

AUTOR: JOSILDA NUNES FERREIRA DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002381-67.2015.4.03.6003

AUTOR: ANTONIO ROSA DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000285-16.2014.4.03.6003

AUTOR: ANTONIO DASILVALEITE

Advogado(s) do reclamante: LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001777-43.2014.4.03.6003

AUTOR: ANTONIO RODRIGUES RIBEIRO

Advogado(s) do reclamante: ANDRIELA DE PAULA QUEIROZ AGUIRRE, PATRICIA COSTA ABID

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000724-27.2014.4.03.6003

AUTOR: JULIO DOS SANTOS NOGUEIRA

Advogado(s) do reclamante: MARCELO RICARDO MARIANO, LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001521-03.2014.4.03.6003

AUTOR: DAMIAO LINO DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: MARCELO RICARDO MARIANO, LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001305-42.2014.4.03.6003

AUTOR: FRANCINE COSTA AXELSON

Advogado(s) do reclamante: LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001285-51.2014.4.03.6003

AUTOR: VALDENICE MARIA DA FONSECA

Advogado(s) do reclamante: LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001105-35.2014.4.03.6003

AUTOR: ANA PAULA BARBOSA NICOLAU OLMOS

Advogado(s) do reclamante: DANILO DA SILVA

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001101-95.2014.4.03.6003

AUTOR: EDUARDO ANTONIO DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: DANILO DA SILVA

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001307-12.2014.4.03.6003

AUTOR: LUANA DE MOURA ESCARANARO

Advogado(s) do reclamante: LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001557-79.2013.4.03.6003

AUTOR: JACSON ROBERTO DASILVA

Advogado(s) do reclamante: MATEUS HENRICO DASILVALIMA, FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000120-66.2014.4.03.6003

AUTOR: MARCOS AURELIO SOUZA MACEDO

Advogado(s) do reclamante: LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001138-25.2014.4.03.6003

AUTOR: ANTONIO AUGUSTO ALVES DE PAULA e outros

Advogado(s) do reclamante: THIAGO JOSE VIEIRA CARNEIRO

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001099-28.2014.4.03.6003

AUTOR: INEIDE PEREIRADASILVA

Advogado(s) do reclamante: DANILO DASILVA

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000474-91.2014.4.03.6003

AUTOR: MAURICIO JOSE ALVES

Advogado(s) do reclamante: LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001283-81.2014.4.03.6003

AUTOR: ADILSON VALENTIM MACENA

Advogado(s) do reclamante: LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000340-64.2014.4.03.6003

AUTOR: LUIZANTONIO CARDOSO

Advogado(s) do reclamante: LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001103-65.2014.4.03.6003

AUTOR: MILTON RAMON GARCIA

Advogado(s) do reclamante: DANILO DASILVA

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000283-46.2014.4.03.6003

AUTOR: DENI EDUARDO BLANCO

Advogado(s) do reclamante: LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001239-62.2014.4.03.6003

AUTOR: EUCLIDES CANDIDO DASILVA

Advogado(s) do reclamante: ABRAO DESIDERIO RODRIGUES

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000857-69.2014.4.03.6003

AUTOR: NATANAEL DE SOUSA

Advogado(s) do reclamante: MARCELO RICARDO MARIANO, LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001111-42.2014.4.03.6003

AUTOR: GIVANILDO DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: ABRAO DESIDERIO RODRIGUES

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002780-67.2013.4.03.6003

AUTOR: BENILSON DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001676-98.2017.4.03.6003

AUTOR: APARECIDA LEMOS SILVA PEREIRA

Advogado(s) do reclamante: JORGE LUIZ MELLO DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001826-50.2015.4.03.6003

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: EVA DE MATOS SILVA

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001487-57.2016.4.03.6003

AUTOR: WILSON DOS SANTOS VIANA

Advogado(s) do reclamante: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001510-08.2013.4.03.6003

AUTOR: GIMAR PEREIRADOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: IZABELLYSTAUT

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002783-22.2013.4.03.6003

AUTOR: ELIAS PERALTANUNES

Advogado(s) do reclamante: LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001881-98.2015.4.03.6003

AUTOR: JOAO GOMES VIANA

Advogado(s) do reclamante: GEANDRA CRISTINA ALVES PEREIRA, SIDERLEYGODOY JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000606-51.2014.4.03.6003

AUTOR: ODAIR DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA, MARCELO RICARDO MARIANO

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000587-45.2014.4.03.6003

AUTOR: MANOEL MISSIAS DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: JACKELINE TORRES DE LIMA

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000469-69.2014.4.03.6003

AUTOR: GLAUCIAROSABUENO

Advogado(s) do reclamante: LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000605-66.2014.4.03.6003

AUTOR: ALEXANDRO JOSE BOMFIM

Advogado(s) do reclamante: MARCELO RICARDO MARIANO, LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000921-45.2015.4.03.6003

AUTOR: MAURICIO SANTOS DE JESUS

Advogado(s) do reclamante: ELISANGELA CRISTINA DE CASTRO

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000647-18.2014.4.03.6003

AUTOR: JOSE LUIZ PEREIRA NETO

Advogado(s) do reclamante: JACKELINE TORRES DE LIMA

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000413-36.2014.4.03.6003

AUTOR: ANISIA ANTUNES BALDUINO NETA

Advogado(s) do reclamante: DANILO DASILVA

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000585-75.2014.4.03.6003

AUTOR: LOZIMAR CATARINA

Advogado(s) do reclamante: JACKELINE TORRES DE LIMA

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000473-09.2014.4.03.6003

AUTOR: WILERSON ANTONIO CESTARI

Advogado(s) do reclamante: LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000339-79.2014.4.03.6003

AUTOR: VENILTO CUNHA DE LIMA

Advogado(s) do reclamante: LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002115-17.2014.4.03.6003

AUTOR: PAULO SERGIO DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: MARCELO RICARDO MARIANO, LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000920-60.2015.4.03.6003

SUCESSOR: JAIR DASILVA

Advogado(s) do reclamante: ELISANGELA CRISTINA DE CASTRO

SUCESSOR: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001314-04.2014.4.03.6003

AUTOR: THIAGO GABRIEL DASILVA ROUBERT

Advogado(s) do reclamante: LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000470-54.2014.4.03.6003

AUTOR: ANTONIO CARLOS MACHADO DASILVA

Advogado(s) do reclamante: LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002095-89.2015.4.03.6003

AUTOR: BRENA BATISTA DE SOUSA SILVA

Advogado(s) do reclamante: JUSCELINO LUIZ DA SILVA, MARIA APARECIDA FAUSTINO FRANCO DA SILVA, MIRELLA CRISTINA SALES ESTEQUE, ELVIO JOSE DA SILVA JUNIOR

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000922-30.2015.4.03.6003

AUTOR: NELSON PEREIRA BARBOSA

Advogado(s) do reclamante: ELISANGELA CRISTINA DE CASTRO

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002184-83.1999.4.03.6000

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

RÉU: MILTON GOMES DA SILVA

Advogado(s) do reclamado: ANDRE LUIS GARCIA DE FREITAS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000910-16.2015.4.03.6003

AUTOR: REGINALDO OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: ELISANGELA CRISTINA DE CASTRO

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000337-12.2014.4.03.6003

AUTOR: CESAR AUGUSTO SABINO MARIANO

Advogado(s) do reclamante: LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001148-35.2015.4.03.6003

AUTOR: FABIO HENRIQUE VOLPATO

Advogado(s) do reclamante: ELISANGELA CRISTINA DE CASTRO

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001772-21.2014.4.03.6003

AUTOR: GERALDO RIBEIRO MORAIS

Advogado(s) do reclamante: VAGNER PRADO LIMA, GLAUCIA ELIAS DE SOUZA

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001552-57.2013.4.03.6003

AUTOR: JOAO DA COSTA MOURA

Advogado(s) do reclamante: FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO, JOSE LUIZ MATTHES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000745-47.2007.4.03.6003

AUTOR: CLEUSA MARIA VIANA

Advogado(s) do reclamante: MARCELO PEREIRA LONGO, CARICIELLI MAISA LONGO

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000659-32.2014.4.03.6003

AUTOR: ROZE MARIA DE LUCCA

Advogado(s) do reclamante: ABRAO DESIDERIO RODRIGUES

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000643-78.2014.4.03.6003

AUTOR: JURACY EUGENIA MONTALVAO

Advogado(s) do reclamante: JACKELINE TORRES DE LIMA

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002094-07.2015.4.03.6003

AUTOR: LEANDRO BARROS DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: JUSCELINO LUIZ DA SILVA, MARIA APARECIDA FAUSTINO FRANCO DA SILVA, MIRELLA CRISTINA SALES ESTEQUE, ELVIO JOSE DA SILVA JUNIOR

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000649-85.2014.4.03.6003

AUTOR: OZORIO TEODORO MAIA

Advogado(s) do reclamante: JACKELINE TORRES DE LIMA

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000607-36.2014.4.03.6003

AUTOR: VALMIRO DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: MARCELO RICARDO MARIANO, LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000645-48.2014.4.03.6003

AUTOR: JOZISLENE APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: JACKELINE TORRES DE LIMA

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

Autos 0001455-86.2015.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: CELSO CORREA DE ALBUQUERQUE

Advogado(s) do reclamado: MARCOS VINICIUS MASSAITAKAMINE

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001333-73.2015.4.03.6003

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: ILKA ERNESTINA COSTA LOBATO DIAS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000611-73.2014.4.03.6003

AUTOR: LAURA MARIA DE PAULA QUEIROZ

Advogado(s) do reclamante: MARCELO RICARDO MARIANO, LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000591-82.2014.4.03.6003

AUTOR: AUGUSTA ROSA SOBRAL

Advogado(s) do reclamante: SIDNEY DURAN GONCALEZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001003-08.2017.4.03.6003

AUTOR: ANA PAULA DE SOUZA DIAS

Advogado(s) do reclamante: MARCELO PEREIRA LONGO, EDER FURTADO ALVES

RÉU: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE ANDRADINA e outros

Advogado(s) do reclamado: FERNANDO FRANCA TEIXEIRA DE FREITAS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001773-69.2015.4.03.6003

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: JOANA CARRASCO

Advogado(s) do reclamado: LUIS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000472-19.2017.4.03.6003

AUTOR: RUBENS IZIDORIO

Advogado(s) do reclamante: HARRMAD HALE ROCHA, FELICIO AMANCIO ROCHA

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001069-85.2017.4.03.6003

AUTOR: IVONE FERREIRA NASCIMENTO

Advogado(s) do reclamante: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001201-45.2017.4.03.6003

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: INDUSTRIA E COMERCIO URSO BRANCO LTDA

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002596-09.2016.4.03.6003

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ADORINO PEREIRA DA SILVA

Advogado(s) do reclamado: TAINAN PEREIRA ZIBIANI CRESPIELHO, CRISTIANE PARREIRA RENDA DE OLIVEIRA CARDOSO

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001069-56.2015.4.03.6003

AUTOR: JOAO DA COSTA MOURA

Advogado(s) do reclamante: MARIO MARCIO SOUZA DA COSTA MOURA FILHO, JANE GLAUCIA ANGELI JUNQUEIRA

RÉU: UNIÃO FEDERAL e outros

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001878-46.2015.4.03.6003

AUTOR: OSMAR ISHIZAVA

Advogado(s) do reclamante: KLEBER ROGERIO FURTADO COELHO, DAVID DE MOURASOUSA

RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000280-33.2010.4.03.6003

AUTOR: MARIO MARCIO ARANTES e outros (3)

Advogado(s) do reclamante: FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO, JOSE LUIZ MATTHES, ANDRE MILTON DENYS PEREIRA

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0004487-36.2014.4.03.6003

AUTOR: ANTONIO DUARTE

Advogado(s) do reclamante: LEONARDO DA COSTA, JULIANA BARBAR DE CARVALHO, JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000886-17.2017.4.03.6003

AUTOR: WAGNER ROGERIO COSTA

Advogado(s) do reclamante: NILSON DONIZETE AMANTE

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

Autos 0002407-65.2015.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: MUNICIPIO DE SELVIRIA e outros

Advogado(s) do reclamado: ALEXANDRE MARTINS PEREIRA MACEDO, EVERTON JULIANO DASILVA

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

Autos 0001015-22.2017.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: SERGIO REIS PAULO e outros

Advogado(s) do reclamado: AILTON LUCIANO DOS SANTOS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001511-61.2011.4.03.6003

AUTOR: IVONE HENRIQUE DE MELO

Advogado(s) do reclamante: VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA, GLEISON MAZONI

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001818-73.2015.4.03.6003

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ANTONIO MAGOSSO

Advogado(s) do reclamado: DILZA CONCEICAO DASILVA

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

Autos 0002273-04.2016.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: JOSE GARCIA DE FREITAS e outros (3)

Advogado(s) do reclamado: LEONARDO AVELINO DUARTE, ROGER QUEIROZ RODRIGUES, PLABITON QUEIROZ DE SOUZA

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002096-79.2012.4.03.6003

AUTOR: LEANDRO FERREIRA DE AGUIAR

Advogado(s) do reclamante: GIOVANI MARTINEZ DE OLIVEIRA

RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000917-81.2010.4.03.6003

AUTOR: WALTER JOSE MARQUES e outros

Advogado(s) do reclamante: FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO, ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002958-11.2016.4.03.6003

AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: IZABELLY STAUT

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000281-76.2014.4.03.6003

AUTOR: ANTONIO DIAS DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002096-74.2015.4.03.6003

SUCCESSOR: CICERA MARIANO NASCIMENTO

Advogado(s) do reclamante: JUSCELINO LUIZ DA SILVA, MARIA APARECIDA FAUSTINO FRANCO DA SILVA, MIRELLA CRISTINA SALES ESTEQUE, ELVIO JOSE DA SILVA JUNIOR

SUCCESSOR: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001521-95.2017.4.03.6003

AUTOR: MUSSA RODRIGUES OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: MUSSA RODRIGUES OLIVEIRA

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001450-93.2017.4.03.6003

AUTOR: PICCOLI TRANSPORTES LTDA- EPP

Advogado(s) do reclamante: LUIS FERNANDO DECANINI, GERSON CLARO DINO

RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001528-92.2014.4.03.6003

AUTOR: GILBERTO VILELA DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: MARCELO RICARDO MARIANO, LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000863-71.2017.4.03.6003

AUTOR: EDENIR JOANA DE QUEIROZ

Advogado(s) do reclamante: JORGE LUIZ MELLO DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0003314-74.2014.4.03.6003

AUTOR: SONIA SILVA DA CRUZ

Advogado(s) do reclamante: ANDRE LUIS LOBO BLINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002098-78.2014.4.03.6003

AUTOR: OSVALDO PEREIRA DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: MARCELO RICARDO MARIANO, LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002669-78.2016.4.03.6003

AUTOR: ADRIANO FERNANDES CALDEIRA

Advogado(s) do reclamante: IZABELLY STAUT

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001048-17.2014.4.03.6003

AUTOR: RAIMUNDO FERREIRA LIMA

Advogado(s) do reclamante: LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002106-55.2014.4.03.6003

AUTOR: MARIA HELENA SANTOS SOUZA

Advogado(s) do reclamante: LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001028-21.2017.4.03.6003

AUTOR: CREUZA DAMIAO DA SILVA e outros

Advogado(s) do reclamante: WILLEN SILVA ALVES, ANA CAROLINA MORO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

Autos 0002820-78.2015.4.03.6003

AUTOR: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Advogado(s) do reclamante: MURILO TOSTA STORTI

RÉU: JOAO BATISTA TEIXEIRA

Advogado(s) do reclamado: PAULO PEREIRA CUNHA

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002102-18.2014.4.03.6003

AUTOR: ARIANE CRISTINA DE PAULA BRITO DE AQUINO

Advogado(s) do reclamante: MARCELO RICARDO MARIANO, LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002116-02.2014.4.03.6003

AUTOR: PAULO CESAR DA PALMA

Advogado(s) do reclamante: MARCELO RICARDO MARIANO, LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002110-92.2014.4.03.6003

AUTOR: EDIVALDO ALVES ORTIZ

Advogado(s) do reclamante: MARCELO RICARDO MARIANO, LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119)

Autos 0002994-87.2015.4.03.6003

IMPETRANTE: CLUBE DE TIRO TRES LAGOAS e outros

Advogado(s) do reclamante: EDUARDO SAMUEL FAUSTINI

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001286-36.2014.4.03.6003

AUTOR: AMILTON PIO DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

**FABIO KAIUT NUNES
JUIZ FEDERAL
WILSON MENDES
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 10141

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000753-45.2012.403.6004 - JOSE CARNEIRO DE OLIVEIRA(MS020031 - DIEGO TRINDADE SAITO) X UNIAO FEDERAL

Considerando o informado à f. 88, intime-se a parte autora para manifestar acerca da satisfação do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, certifique-se o ocorrido e arquite-se o feito, com baixa na Distribuição.

Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001236-12.2011.403.6004 - JORGE MALGOR LOPES(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS016231 - EDDA SUELLEN SILVA ARAUJO)

Vistos. Intime-se a advogada petionante (f. 60-66) para retirar os autos em carga e extrair as cópias que entender necessárias no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001448-38.2008.403.6004 (2008.60.04.001448-2) - ANTONIETTA DE ARRUDA BOABAI(MS006961B - LUIZ FERNANDO DE TOLEDO JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que foi efetivada a penhora de dinheiro, intime-se o devedor, na forma da Resolução CJF 524/2006, artigo 8º, 2º, bem como acerca da atualização do valor pelo exequente, acostada às f. 143-148.

Certificado o decurso, proceda-se à liberação do excedente ao valor atualizado (CPC, 854, 1º) e venham os autos para transferência para a conta bancária judicial. Após, INTIME-SE o executado (CPC, 854, 2º).

Atente-se a exequente que a quantia de R\$ 630,28 (seiscentos e trinta reais e vinte e oito centavos) foi bloqueada duas vezes, perfazendo o total de R\$ 1.260,56 (um mil duzentos e sessenta reais e cinquenta e seis centavos), conforme minuta de bloqueio de f. 140. Em razão disso, deixo de apreciar o pedido de prosseguimento do feito quanto aos valores que excedem o penhorado.

Tudo isso feito, expeça-se o alvará de levantamento em favor da exequente, devendo a CEF apresentar a qualificação de beneficiário para retirar o documento.
Oportunamente archive-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000621-87.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: BONUTT INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES - EIRELI, MANOEL FRANCISCO DE JESUS FILHO, PAULO ROGERIO FERNANDES PEREIRA, GERALDO HELENO DE FARIA, SERGIO MAURICIO DO NASCIMENTO ASSAD
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO VAZ ALVARENGA - MG75766
Advogado do(a) RÉU: NEWTON NASCIMENTO DE MORAES - MS15326
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO VAZ ALVARENGA - MG75766
Advogados do(a) RÉU: CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO - MS5577, LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de MANOEL FRANCISCO DE JESUS, BONUTT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES EIRELI, PAULO ROGÉRIO FERNANDES PEREIRA, GERALDO HELENO DE FARIA, JOSÉ SOUSA FARIA JÚNIOR e SERGIO MAURÍCIO DO NASCIMENTO ASSAD, em que pretende obter provimento jurisdicional com a finalidade de assegurar a reparação civil pelos danos ambientais causados pelos requeridos, inicialmente, à floresta de domínio público, e, posteriormente, à Unidade de Conservação de uso Sustentável, Área de proteção Ambiental Baía Negra, em área conhecida por Sítio São Francisco, nas seguintes delimitações de suas responsabilidades, sem prejuízo da solidariedade entre os poluidores-pagadores.

O Ministério Público Federal pede que haja a imediata desocupação da área em que se situa o Sítio São Francisco, com a proibição de realizar qualquer obra, construção ou atividade na área de preservação permanente ocupada; que seja determinada a afixação de placa, na área em que se situa o Sítio São Francisco, esclarecendo à sociedade em geral que aquela ocupação encontra-se sob litígio judicial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias; que se estabeleça multa semanal no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelo descumprimento dos itens anteriores.

O Juízo indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a citação dos requeridos, bem como a intimação da UNIÃO e do Município de Ladário sobre seus respectivos interesses em intervir no feito (id. 13818029).

Intimados, a União manifestou desinteresse em integrar a lide (id. 14412414) e o Município de Ladário deixou transcorres *in albis* o prazo para sua manifestação (id. 14641442).

O *Parquet* federal requereu a exclusão do acusado JOSÉ SOUZA FARIA JUNIOR do polo passivo da demanda, nos termos do CPC, 113, §1º, o que foi deferido pelo Juízo (id. 19352436).

Em contestação, MANOEL alegou, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo e a ilegitimidade passiva do contestante. No mérito, a inexistência de provas aptas a confirmar as alegações do requerente (id. 15182128). Pleiteou a produção de prova pericial, testemunhal e documental.

SERGIO apresentou contestação argumentando, no mérito, que sua responsabilização é indevida; que não praticou nenhum suposto dano ambiental; não há nexo causal entre qualquer conduta de SERGIO e o suposto dano alegado (id. 16832729). Pleiteou a produção de provas de forma genérica, incluída a pericial.

No id. 18798300, BONUTT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES-EIRELI e GERALDO apresentaram contestação defendendo, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Federal; a ilegitimidade ativa do autor; a prescrição da presente ação; a ilegitimidade passiva do ré GERALDO. No mérito, ausência de evidências que comprovem que os réus tenham tido procedimento diretamente ligado aos fatos. Pleiteou a produção de prova pericial.

Embora regularmente citado, PAULO ROGÉRIO não apresentou contestação.

Em réplica, o MPF defendeu a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, posto que a área em que se situa o Sítio São Francisco seria bem da UNIÃO, e sua legitimidade *ad causam*; justificou a legitimidade passiva dos réus; bem como apontou a imprescritibilidade da reparação do dano ambiental. No mérito, reiterou os termos da inicial (id. 20510863).

Vieram os autos conclusos. **É o relatório. Decido.**

DECRETO a revela do requerido Paulo Rogério Fernandes Pereira, posto que deixou de apresentar contestação no feito. Todavia, não operam seus efeitos, na forma do CPC, 345, I, na medida dos interesses jurídicos comuns aos demais requeridos.

REJEITO as preliminares arguidas pelos requeridos, acolhendo os argumentos apresentados pelo Ministério Público em réplica.

A Justiça Federal é a competente para processamento e julgamento do feito. A área degradada compõe o patrimônio da União, do que emerge o interesse federal na demanda (CF, 109, I). Não há que se falar na competência específica do Estado e do Município na fiscalização e repressão de dano ambiental (conforme fundamentam os requeridos Manoel, Bonutt e Geraldo), quando se trata de competência administrativa comum (CF, 23).

O Ministério Público Federal é legitimado para propor a ação na forma da Lei 6.938/1981, artigo 12, §1º.

Não se opera a prescrição para pretensão reparatória de danos ao meio ambiente (STJ, Tese 119), o que é objeto desta Ação.

Manoel Francisco de Jesus Filho e Geraldo Heleno figuram de forma legítima no polo passivo da demanda.

O primeiro porque confessou ter entrado na posse das terras que sofreram degradação entre 2005 e 2006 e as repassou em 2012. Os indícios são que os danos tenham ocorrido antes de 31/07/2006, sem precisão da data. Há, portanto, aparente concomitância entre a posse do imóvel pelo requerido e a suposta ocorrência do dano ambiental. Ainda que não assim de caracterize o cenário fático – o que só se confirmará após a instrução probatória –, pretende o Ministério Público provar que o requerido concorreu para a perpetuação do dano ambiental, conduta também imputável sob a ótica da Teoria do Risco Integral. Precedente: STJ, REsp 650.728/SC.

O segundo porque figura na condição de sócio da empresa demandada. Nessa condição responde pelo cumprimento da obrigação de reparação ambiental em nome próprio, de forma solidária, na modalidade subsidiária; precedente: STJ, REsp 647.493/SC. Incide a Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica: com a mera insolvência da Pessoa Jurídica (PJ), responderão os sócios pelos danos causados pela PJ.

Atribuo o ônus da prova aos requeridos por se tratar de demanda de caráter ambiental. Com amparo no Princípio da Precaução e sendo as alegações do Ministério Público Federal lastreadas por início de prova produzida extrajudicialmente, deve quem supostamente promoveu o dano ambiental comprovar que não o causou ou que a substância lançada ao meio ambiente não lhe é potencialmente lesiva. Precedente: STJ, REsp 972.902/RS.

INDEFIRO os pedidos genéricos de produção de prova testemunhal. As partes foram advertidas acerca do indeferimento decorrente da ausência de devida fundamentação e, ainda assim, deixaram de justificar a pertinência das testemunhas. Ademais, a prova testemunhal se mostra impertinente mesmo quanto ao dano moral coletivo, posto que este decorre objetivamente do dano ao meio ambiente, que gera *incontinenti* ofensa ao macroambiente, cabendo apenas identificar a ocorrência do ilícito ambiental e seus responsáveis.

DEFIRO a juntada da prova documental.

DEFIRO a realização de perícia ambiental por se mostrar relevante para o esclarecimento do ponto controvertido: a ocorrência de dano ambiental e a responsabilidade dos requeridos.

Por terem requerido a prova, os requeridos Sérgio, Manoel, Bonutt Indústria e Comércio de Carnes Eireli e Geraldo deverão arcar com os custos da realização da perícia técnica.

A perícia deverá ser feita pelo perito **CARLOS ABDELHAQ DOBES, CREA 117.23/D – MS**.

Intimem-se as partes, com prazo de 15 (quinze) dias, para lhes oportunizar eventual arguição de impedimento ou suspeição do perito, apresentar quesitos, e indicar assistentes técnicos (CPC, 357, §1º; e 465, §1º).

Então, intime-se o perito acerca da nomeação em seu endereço, cabendo-lhe apresentar, justificadamente, a proposta de honorários, o currículo com comprovação da especialização e o endereço eletrônico para recebimento de intimações pessoais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Apresentada a proposta, intinem-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Impugnada a proposta de honorários, venham os autos imediatamente conclusos para arbitramento do valor.

Não havendo impugnação, a perícia será realizada pelo valor proposto pelo perito que ficará, desde logo, homologado. Em tal caso, intinem-se os requeridos Sérgio, Manoel, Bonutt Indústria e Comércio de Carnes (Eireli) e Geraldo para que adiantem e comprovem o recolhimento de 50% (cinquenta por cento) dos honorários, em 15 (quinze) dias.

Consigno que o decurso do prazo sem o adiantamento dos honorários implicará em preclusão da produção da prova pericial e, conseqüente, o julgamento do processo no estado em que se encontra, por ausência de requerimento de outras provas. Nessa hipótese:

1. Intime-se o MPF para oferecer razões finais em 15 (quinze) dias.
2. Após, intinem-se os requeridos, nos mesmos termos.
3. Tudo isso feito, tomemos autos conclusos para sentença.

Como adiantamento dos honorários, realize a secretaria as providências necessárias à efetivação da perícia:

1. Intime-se o perito para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar a data de início dos trabalhos e o cronograma de eventuais diligências a serem realizadas, com o protocolo em tempo hábil à prévia ciência das partes. Desde então, estará o perito intimado a entregar o laudo no prazo máximo de 30 (trinta) dias da data de início por ele fixada e a cumprir todos os encargos a ele imputados na forma do CPC, 465, ss.
2. Apontada a data, intinem-se as partes para ciência.
3. Coma juntada do laudo pericial, intime-se o MPF para manifestação em 10 (dez) dias. Em seguida, os requeridos, nos mesmos termos.
4. Havendo esclarecimentos ou quesitos suplementares a serem respondidos, intime-se o perito para respondê-los em 10 (dez) dias.
5. Sem quesitos suplementares, ou uma vez respondidos, intime-se o MPF para oferecer razões finais em 15 (quinze) dias. Após, intinem-se os requeridos, nos mesmos termos.
6. Concluídos os trabalhos, intinem-se os requeridos Sérgio, Manoel, Bonutt Indústria e Comércio de Carnes (Eireli) e Geraldo para que depositem o valor restante dos honorários e expeça-se alvará de levantamento em favor do perito.
7. Tudo isso feito, tomemos autos conclusos para Sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, 17 de setembro de 2019.

FABIO KAIUT NUNES
Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000621-87.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: BONUTT INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES - EIRELI, MANOEL FRANCISCO DE JESUS FILHO, PAULO ROGERIO FERNANDES PEREIRA, GERALDO HELENO DE FARIA, SERGIO MAURICIO DO NASCIMENTO ASSAD
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO VAZ ALVARENGA - MG75766
Advogado do(a) RÉU: NEWTON NASCIMENTO DE MORAES - MS15326
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO VAZ ALVARENGA - MG75766
Advogados do(a) RÉU: CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO - MS5577, LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de MANOEL FRANCISCO DE JESUS, BONUTT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES EIRELI, PAULO ROGÉRIO FERNANDES PEREIRA, GERALDO HELENO DE FARIA, JOSÉ SOUSA FARIA JÚNIOR e SERGIO MAURÍCIO DO NASCIMENTO ASSAD, em que pretende obter provimento jurisdicional com a finalidade de assegurar a reparação civil pelos danos ambientais causados pelos requeridos, inicialmente, à floresta de domínio público, e, posteriormente, à Unidade de Conservação de uso Sustentável, Área de proteção Ambiental Baía Negra, em área conhecida por Sítio São Francisco, nas seguintes delimitações de suas responsabilidades, sem prejuízo da solidariedade entre os poluidores-pagadores.

O Ministério Público Federal pede que haja a imediata desocupação da área em que se situa o Sítio São Francisco, com a proibição de realizar qualquer obra, construção ou atividade na área de preservação permanente ocupada; que seja determinada a afixação de placa, na área em que se situa o Sítio São Francisco, esclarecendo à sociedade em geral que aquela ocupação encontra-se sob litígio judicial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias; que se estabeleça multa semanal no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelo descumprimento dos itens anteriores.

O Juízo indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a citação dos requeridos, bem como a intimação da UNIÃO e do Município de Ladário sobre seus respectivos interesses em intervir no feito (id. 13818029).

Intimados, a União manifestou desinteresse em integrar a lide (id. 14412414) e o Município de Ladário deixou transcorres *in albis* o prazo para sua manifestação (id. 14641442).

O *Panquet* federal requereu a exclusão do acusado JOSÉ SOUZA FARIA JUNIOR do polo passivo da demanda, nos termos do CPC, 113, §1º, o que foi deferido pelo Juízo (id. 19352436).

Em contestação, MANOEL alegou, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo e a ilegitimidade passiva do contestante. No mérito, a inexistência de provas aptas a confirmar as alegações do requerente (id. 15182128). Pleiteou a produção de prova pericial, testemunhal e documental.

SERGIO apresentou contestação argumentando, no mérito, que sua responsabilização é indevida; que não praticou nenhum suposto dano ambiental; não há nexo causal entre qualquer conduta de SERGIO e o suposto dano alegado (id. 16832729). Pleiteou a produção de provas de forma genérica, incluída a pericial.

No id. 18798300, BONUTT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES-EIRELI e GERALDO apresentaram contestação defendendo, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Federal; a ilegitimidade ativa do autor; a prescrição da presente ação; a ilegitimidade passiva do réu GERALDO. No mérito, ausência de evidências que comprovem que os réus tenham tido procedimento diretamente ligado aos fatos. Pleiteou a produção de prova pericial.

Embora regularmente citado, PAULO ROGÉRIO não apresentou contestação.

Em réplica, o MPF defendeu a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, posto que a área em que se situa o Sítio São Francisco seria bem da UNIÃO, e sua legitimidade *ad causam*; justificou a legitimidade passiva dos réus; bem como apontou a imprescritibilidade da reparação do dano ambiental. No mérito, reiterou os termos da inicial (id. 20510863).

Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido.

DECRETO a revela do requerido Paulo Rogério Fernandes Pereira, posto que deixou de apresentar contestação no feito. Todavia, não operam seus efeitos, na forma do CPC, 345, I, na medida dos interesses jurídicos comuns aos demais requeridos.

REJEITO as preliminares arguidas pelos requeridos, acolhendo os argumentos apresentados pelo Ministério Público em réplica.

A Justiça Federal é a competente para processamento e julgamento do feito. A área degradada compõe o patrimônio da União, do que emerge o interesse federal na demanda (CF, 109, I). Não há que se falar na competência específica do Estado e do Município na fiscalização e repressão de dano ambiental (conforme fundamentam os requeridos Manoel, Bonutt e Geraldo), quando se trata de competência administrativa comum (CF, 23).

O Ministério Público Federal é legitimado para propor a ação na forma da Lei 6.938/1981, artigo 12, §1º.

Não se opera a prescrição para pretensão reparatória de danos ao meio ambiente (STJ, Tese 119), o que é objeto desta Ação.

Manoel Francisco de Jesus Filho e Geraldo Heleno figuram de forma legítima no polo passivo da demanda.

O primeiro porque confessou ter entrado na posse das terras que sofreram degradação entre 2005 e 2006 e as repassou em 2012. Os indícios são que os danos tenham ocorrido antes de 31/07/2006, sem precisão da data. Há, portanto, aparente concomitância entre a posse do imóvel pelo requerido e a suposta ocorrência do dano ambiental. Ainda que não assim caracterize o cenário fático – o que só se confirmará após a instrução probatória -, pretende o Ministério Público provar que o requerido concorreu para a perpetuação do dano ambiental, conduta também imputável sob a ótica da Teoria do Risco Integral. Precedente: STJ, REsp 650.728/SC.

O segundo porque figura na condição de sócio da empresa demandada. Nessa condição responde pelo cumprimento da obrigação de reparação ambiental em nome próprio, de forma solidária, na modalidade subsidiária; precedente: STJ, REsp 647.493/SC. Incide a Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica: com a mera insolvência da Pessoa Jurídica (PJ), responderão os sócios pelos danos causados pela PJ.

Atribuo o ônus da prova aos requeridos por se tratar de demanda de caráter ambiental. Com amparo no Princípio da Precaução e sendo as alegações do Ministério Público Federal lastreadas por início de prova produzida extrajudicialmente, deve quem supostamente promoveu o dano ambiental comprovar que não o causou ou que a substância lançada ao meio ambiente não lhe é potencialmente lesiva. Precedente: STJ, REsp 972.902/RS.

INDEFIRO os pedidos genéricos de produção de prova testemunhal. As partes foram advertidas acerca do indeferimento decorrente da ausência de devida fundamentação e, ainda assim, deixaram de justificar a pertinência das testemunhas. Ademais, a prova testemunhal se mostra impertinente mesmo quanto ao dano moral coletivo, posto que este decorre objetivamente do dano ao meio ambiente, que gera *incontinenti* ofensa ao macroambiente, cabendo apenas identificar a ocorrência do ilícito ambiental e seus responsáveis.

DEFIRO a juntada da prova documental.

DEFIRO a realização de perícia ambiental por se mostrar relevante para o esclarecimento do ponto controvertido: a ocorrência de dano ambiental e a responsabilidade dos requeridos.

Por terem requerido a prova, os requeridos Sérgio, Manoel, Bonutt Indústria e Comércio de Carnes Eireli e Geraldo deverão arcar com os custos da realização da perícia técnica.

A perícia deverá ser feita pelo perito **CARLOS ABDELHAQ DOBES, CREA 117.23/D – MS**.

Intimem-se as partes, com prazo de 15 (quinze) dias, para lhes oportunizar eventual arguição de impedimento ou suspeição do perito, apresentar quesitos, e indicar assistentes técnicos (CPC, 357, §1º; e 465, §1º).

Então, intime-se o perito acerca da nomeação em seu endereço, cabendo-lhe apresentar, justificadamente, a proposta de honorários, o currículo com comprovação da especialização e o endereço eletrônico para recebimento de intimações pessoais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Apresentada a proposta, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Impugnada a proposta de honorários, venham os autos imediatamente conclusos para arbitramento do valor.

Não havendo impugnação, a perícia será realizada pelo valor proposto pelo perito que ficará, desde logo, homologado. Em tal caso, intimem-se os requeridos Sérgio, Manoel, Bonutt Indústria e Comércio de Carnes (Eireli) e Geraldo para que adiantem e comprovem recolhimento de 50% (cinquenta por cento) dos honorários, em 15 (quinze) dias.

Consigno que o decurso do prazo sem o adiantamento dos honorários implicará em preclusão da produção da prova pericial e, conseqüente, o julgamento do processo no estado em que se encontra, por ausência de requerimento de outras provas. Nessa hipótese:

1. Intime-se o MPF para oferecer razões finais em 15 (quinze) dias.
2. Após, intimem-se os requeridos, nos mesmos termos.
3. Tudo isso feito, tomemos autos conclusos para sentença.

Com o adiantamento dos honorários, realize a secretaria as providências necessárias à efetivação da perícia:

1. Intime-se o perito para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar a data de início dos trabalhos e o cronograma de eventuais diligências a serem realizadas, com o protocolo em tempo hábil à prévia ciência das partes. Desde então, estará o perito intimado a entregar o laudo no prazo máximo de 30 (trinta) dias da data de início por ele fixada e a cumprir todos os encargos a ele imputados na forma do CPC, 465, ss.

2. Apontada a data, intimem-se as partes para ciência.

3. Com a juntada do laudo pericial, intime-se o MPF para manifestação em 10 (dez) dias. Em seguida, os requeridos, nos mesmos termos.

4. Havendo esclarecimentos ou quesitos suplementares a serem respondidos, intime-se o perito para respondê-los em 10 (dez) dias.

5. Sem quesitos suplementares, ou uma vez respondidos, intime-se o MPF para oferecer razões finais em 15 (quinze) dias. Após, intimem-se os requeridos, nos mesmos termos.

6. Concluídos os trabalhos, intimem-se os requeridos Sérgio, Manoel, Bonutt Indústria e Comércio de Carnes (Eireli) e Geraldo para que depositem o valor restante dos honorários e expeça-se alvará de levantamento em favor do perito.

7. Tudo isso feito, tomemos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, 17 de setembro de 2019.

FABIO KAIUT NUNES
Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000621-87.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: BONUTT INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES - EIRELI, MANOEL FRANCISCO DE JESUS FILHO, PAULO ROGERIO FERNANDES PEREIRA, GERALDO HELENO DE FARIA, SERGIO MAURICIO DO NASCIMENTO ASSAD
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO VAZ ALVARENGA - MG75766
Advogado do(a) RÉU: NEWTON NASCIMENTO DE MORAES - MS15326
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO VAZ ALVARENGA - MG75766
Advogados do(a) RÉU: CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO - MS5577, LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de MANOEL FRANCISCO DE JESUS, BONUTT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES EIRELI, PAULO ROGÉRIO FERNANDES PEREIRA, GERALDO HELENO DE FARIA, JOSÉ SOUSA FARIA JÚNIOR e SERGIO MAURÍCIO DO NASCIMENTO ASSAD, em que pretende obter provimento jurisdicional com a finalidade de assegurar a reparação civil pelos danos ambientais causados pelos requeridos, inicialmente, à floresta de domínio público, e, posteriormente, à Unidade de Conservação de uso Sustentável, Área de proteção Ambiental Baía Negra, em área conhecida por Sítio São Francisco, nas seguintes delimitações de suas responsabilidades, sem prejuízo da solidariedade entre os poluidores-pagadores.

O Ministério Público Federal pede que haja a imediata desocupação da área em que se situa o Sítio São Francisco, com a proibição de realizar qualquer obra, construção ou atividade na área de preservação permanente ocupada; que seja determinada a afixação de placa, na área em que se situa o Sítio São Francisco, esclarecendo à sociedade em geral que aquela ocupação encontra-se sob litígio judicial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias; que se estabeleça multa semanal no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelo descumprimento dos itens anteriores.

O Juízo indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a citação dos requeridos, bem como a intimação da UNIÃO e do Município de Ladário sobre seus respectivos interesses em intervir no feito (id. 13818029).

Intimados, a União manifestou desinteresse em integrar a lide (id. 14412414) e o Município de Ladário deixou transcorrer *in albis* o prazo para sua manifestação (id. 14641442).

O *Parquet* federal requereu a exclusão do acusado JOSÉ SOUZA FARIA JUNIOR do polo passivo da demanda, nos termos do CPC, 113, §1º, o que foi deferido pelo Juízo (id. 19352436).

Em contestação, MANOEL alegou, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo e a ilegitimidade passiva do contestante. No mérito, a inexistência de provas aptas a confirmar as alegações do requerente (id. 15182128). Pleiteou a produção de prova pericial, testemunhal e documental.

SERGIO apresentou contestação argumentando, no mérito, que sua responsabilização é indevida; que não praticou nenhum suposto dano ambiental; não há nexo causal entre qualquer conduta de SERGIO e o suposto dano alegado (id. 16832729). Pleiteou a produção de provas de forma genérica, incluída a pericial.

No id. 18798300, BONUTT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES-EIRELI e GERALDO apresentaram contestação defendendo, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Federal; a ilegitimidade ativa do autor; a prescrição da presente ação; e a ilegitimidade passiva do ré GERALDO. No mérito, ausência de evidências que comprovem que os réus tenham tido procedimento diretamente ligado aos fatos. Pleiteou a produção de prova pericial.

Embora regularmente citado, PAULO ROGÉRIO não apresentou contestação.

Em réplica, o MPF defendeu a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, posto que a área em que se situa o Sítio São Francisco seria bem da UNIÃO, e sua legitimidade *ad causam*; justificou a legitimidade passiva dos réus; bem como apontou a imprescritibilidade da reparação do dano ambiental. No mérito, reiterou os termos da inicial (id. 20510863).

Vieram os autos conclusos. **É o relatório. Decido.**

DECRETO a revela do requerido Paulo Rogério Fernandes Pereira, posto que deixou de apresentar contestação no feito. Todavia, não operam seus efeitos, na forma do CPC, 345, I, na medida dos interesses jurídicos comuns aos demais requeridos.

REJEITO as preliminares arguidas pelos requeridos, acolhendo os argumentos apresentados pelo Ministério Público em réplica.

A Justiça Federal é a competente para processamento e julgamento do feito. A área degradada compõe o patrimônio da União, do que emerge o interesse federal na demanda (CF, 109, I). Não há que se falar na competência específica do Estado e do Município na fiscalização e repressão de dano ambiental (conforme fundamentam os requeridos Manoel, Bonutt e Geraldo), quando se trata de competência administrativa comum (CF, 23).

O Ministério Público Federal é legitimado para propor a ação na forma da Lei 6.938/1981, artigo 12, §1º.

Não se opera a prescrição para pretensão reparatória de danos ao meio ambiente (STJ, Tese 119), o que é objeto desta Ação.

Manoel Francisco de Jesus Filho e Geraldo Heleno figuram de forma legítima no polo passivo da demanda.

O primeiro porque confessou ter entrado na posse das terras que sofreram degradação entre 2005 e 2006 e as repassou em 2012. Os indícios são que os danos tenham ocorrido antes de 31/07/2006, sem precisão da data. Há, portanto, aparente concomitância entre a posse do imóvel pelo requerido e a suposta ocorrência do dano ambiental. Ainda que não assim de caracterize o cenário fático – o que só se confirmará após a instrução probatória -, pretende o Ministério Público provar que o requerido concorreu para a perpetuação do dano ambiental, conduta também imputável sob a ótica da Teoria do Risco Integral. Precedente: STJ, REsp 650.728/SC.

O segundo porque figura na condição de sócio da empresa demandada. Nessa condição responde pelo cumprimento da obrigação de reparação ambiental em nome próprio, de forma solidária, na modalidade subsidiária; precedente: STJ, REsp 647.493/SC. Incide a Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica: com a mera insolvência da Pessoa Jurídica (PJ), responderão os sócios pelos danos causados pela PJ.

Atribuo o ônus da prova aos requeridos por se tratar de demanda de caráter ambiental. Com amparo no Princípio da Precaução e sendo as alegações do Ministério Público Federal lastreadas por início de prova produzida extrajudicialmente, deve quem supostamente promoveu o dano ambiental comprovar que não o causou ou que a substância lançada ao meio ambiente não lhe é potencialmente lesiva. Precedente: STJ, REsp 972.902/RS.

INDEFIRO os pedidos genéricos de produção de prova testemunhal. As partes foram advertidas acerca do indeferimento decorrente da ausência de devida fundamentação e, ainda assim, deixaram de justificar a pertinência das testemunhas. Ademais, a prova testemunhal se mostra *inpertinente* mesmo quanto ao dano moral coletivo, posto que este decorre objetivamente do dano ao meio ambiente, que gera *incontinenti* ofensa ao macroambiente, cabendo apenas identificar a ocorrência do ilícito ambiental e seus responsáveis.

DEFIRO a juntada da prova documental.

DEFIRO a realização de perícia ambiental por se mostrar relevante para o esclarecimento do ponto controvertido: a ocorrência de dano ambiental e a responsabilidade dos requeridos.

Por terem requerido a prova, os requeridos Sérgio, Manoel, Bonutt Indústria e Comércio de Carnes Eireli e Geraldo deverão arcar com os custos da realização da perícia técnica.

A perícia deverá ser feita pelo perito **CARLOS ABDELHAQ DOBES, CREA 117.23/D – MS**.

Intimem-se as partes, com prazo de 15 (quinze) dias, para lhes oportunizar eventual arguição de impedimento ou suspeição do perito, apresentar quesitos, e indicar assistentes técnicos (CPC, 357, §1º; e 465, §1º).

Então, intime-se o perito acerca da nomeação em seu endereço, cabendo-lhe apresentar, justificadamente, a proposta de honorários, o currículo com comprovação da especialização e o endereço eletrônico para recebimento de intimações pessoais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Apresentada a proposta, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Impugnada a proposta de honorários, venham os autos imediatamente conclusos para arbitramento do valor.

Não havendo impugnação, a perícia será realizada pelo valor proposto pelo perito que ficará, desde logo, homologado. Em tal caso, intimem-se os requeridos Sérgio, Manoel, Bonutt Indústria e Comércio de Carnes (Eireli) e Geraldo para que adiantem e comprovem recolhimento de 50% (cinquenta por cento) dos honorários, em 15 (quinze) dias.

Consigno que o decurso do prazo sem o adiantamento dos honorários implicará em preclusão da produção da prova pericial e, conseqüente, o julgamento do processo no estado em que se encontra, por ausência de requerimento de outras provas. Nessa hipótese:

1. Intime-se o MPF para oferecer razões finais em 15 (quinze) dias.
2. Após, intimem-se os requeridos, nos mesmos termos.
3. Tudo isso feito, tomem os autos conclusos para sentença.

Com o adiantamento dos honorários, realize a secretaria as providências necessárias à efetivação da perícia:

1. Intime-se o perito para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar a data de início dos trabalhos e o cronograma de eventuais diligências a serem realizadas, com o protocolo em tempo hábil à prévia ciência das partes. Desde então, estará o perito intimado a entregar o laudo no prazo máximo de 30 (trinta) dias da data de início por ele fixada e a cumprir todos os encargos a ele imputados na forma do CPC, 465, ss.
2. Apontada a data, intemem-se as partes para ciência.
3. Com a juntada do laudo pericial, intime-se o MPF para manifestação em 10 (dez) dias. Em seguida, os requeridos, nos mesmos termos.
4. Havendo esclarecimentos ou quesitos suplementares a serem respondidos, intime-se o perito para respondê-los em 10 (dez) dias.
5. Sem quesitos suplementares, ou uma vez respondidos, intime-se o MPF para oferecer razões finais em 15 (quinze) dias. Após, intemem-se os requeridos, nos mesmos termos.
6. Concluídos os trabalhos, intemem-se os requeridos Sérgio, Manoel, Bonutt Indústria e Comércio de Carnes (Eireli) e Geraldo para que depositem o valor restante dos honorários e expeça-se alvará de levantamento em favor do perito.
7. Tudo isso feito, tomemos autos conclusos para Sentença.

Publique-se. Intemem-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, 17 de setembro de 2019.

FABIO KAIUTNUNES
Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)Nº 5000621-87.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: BONUTT INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES - EIRELI, MANOEL FRANCISCO DE JESUS FILHO, PAULO ROGERIO FERNANDES PEREIRA, GERALDO HELENO DE FARIA, SERGIO MAURICIO DO NASCIMENTO ASSAD
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO VAZ ALVARENGA - MG75766
Advogado do(a) RÉU: NEWTON NASCIMENTO DE MORAES - MS15326
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO VAZ ALVARENGA - MG75766
Advogados do(a) RÉU: CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO - MS5577, LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de MANOEL FRANCISCO DE JESUS, BONUTT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES EIRELI, PAULO ROGÉRIO FERNANDES PEREIRA, GERALDO HELENO DE FARIA, JOSÉ SOUSA FARIA JÚNIOR e SERGIO MAURÍCIO DO NASCIMENTO ASSAD, em que pretende obter provimento jurisdicional com a finalidade de assegurar a reparação civil pelos danos ambientais causados pelos requeridos, inicialmente, à floresta de domínio público, e, posteriormente, à Unidade de Conservação de uso Sustentável, Área de proteção Ambiental Baía Negra, em área conhecida por Sítio São Francisco, nas seguintes delimitações de suas responsabilidades, sem prejuízo da solidariedade entre os poluidores-pagadores.

O Ministério Público Federal pede que haja a imediata desocupação da área em que se situa o Sítio São Francisco, com a proibição de realizar qualquer obra, construção ou atividade na área de preservação permanente ocupada; que seja determinada a afixação de placa, na área em que se situa o Sítio São Francisco, esclarecendo à sociedade em geral que aquela ocupação encontra-se sob litígio judicial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias; que se estabeleça multa semanal no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelo descumprimento dos itens anteriores.

O Juízo indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a citação dos requeridos, bem como a intimação da UNIÃO e do Município de Ladário sobre seus respectivos interesses em intervir no feito (id. 13818029).

Intimados, a União manifestou desinteresse em integrar a lide (id. 14412414) e o Município de Ladário deixou transcorrer *in albis* o prazo para sua manifestação (id. 14641442).

O *Parquet* federal requereu a exclusão do acusado JOSÉ SOUZA FARIA JUNIOR do polo passivo da demanda, nos termos do CPC, 113, §1º, o que foi deferido pelo Juízo (id. 19352436).

Em contestação, MANOEL alegou, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo e a ilegitimidade passiva do contestante. No mérito, a inexistência de provas aptas a confirmar as alegações do requerente (id. 15182128). Pleiteou a produção de prova pericial, testemunhal e documental.

SERGIO apresentou contestação argumentando, no mérito, que sua responsabilização é indevida; que não praticou nenhum suposto dano ambiental; não há nexo causal entre qualquer conduta de SERGIO e o suposto dano alegado (id. 16832729). Pleiteou a produção de provas de forma genérica, incluída a pericial.

No id. 18798300, BONUTT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES-EIRELI e GERALDO apresentaram contestação defendendo, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Federal; a ilegitimidade ativa do autor; a prescrição da presente ação; a ilegitimidade passiva do ré GERALDO. No mérito, ausência de evidências que comprovem que os réus tenham tido procedimento diretamente ligado aos fatos. Pleiteou a produção de prova pericial.

Embora regularmente citado, PAULO ROGÉRIO não apresentou contestação.

Em réplica, o MPF defendeu a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, posto que a área em que se situa o Sítio São Francisco seria bem da UNIÃO, e sua legitimidade *ad causam*; justificou a legitimidade passiva dos réus; bem como apontou a imprescritibilidade da reparação do dano ambiental. No mérito, reiterou os termos da inicial (id. 20510863).

Vieram os autos conclusos. **É o relatório. Decido.**

DECRETO a revela do requerido Paulo Rogério Fernandes Pereira, posto que deixou de apresentar contestação no feito. Todavia, não operam seus efeitos, na forma do CPC, 345, I, na medida dos interesses jurídicos comuns aos demais requeridos.

REJEITO as preliminares arguidas pelos requeridos, acolhendo os argumentos apresentados pelo Ministério Público em réplica.

A Justiça Federal é a competente para processamento e julgamento do feito. A área degradada compõe o patrimônio da União, do que emerge o interesse federal na demanda (CF, 109, I). Não há que se falar na competência específica do Estado e do Município na fiscalização e repressão de dano ambiental (conforme fundamentam os requeridos Manoel, Bonutt e Geraldo), quando se trata de competência administrativa comum (CF, 23).

O Ministério Público Federal é legitimado para propor a ação na forma da Lei 6.938/1981, artigo 12, §1º.

Não se opera a prescrição para pretensão reparatória de danos ao meio ambiente (STJ, Tese 119), o que é objeto desta Ação.

Manoel Francisco de Jesus Filho e Geraldo Heleno figuram de forma legítima no polo passivo da demanda.

O primeiro porque confessou ter entrado na posse das terras que sofreram degradação entre 2005 e 2006 e as repassou em 2012. Os indícios são que os danos tenham ocorrido antes de 31/07/2006, sem precisão da data. Há, portanto, aparente concomitância entre a posse do imóvel pelo requerido e a suposta ocorrência do dano ambiental. Ainda que não assim de caracterize o cenário fático – o que só se confirmará após a instrução probatória -, pretende o Ministério Público provar que o requerido concorreu para a perpetuação do dano ambiental, conduta também imputável sob a ótica da Teoria do Risco Integral. Precedente: STJ, Resp 650.728/SC.

O segundo porque figura na condição de sócio da empresa demandada. Nessa condição responde pelo cumprimento da obrigação de reparação ambiental em nome próprio, de forma solidária, na modalidade subsidiária; precedente: STJ, REsp 647.493/SC. Incide a Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica: com a mera insolvência da Pessoa Jurídica (PJ), responderão os sócios pelos danos causados pela PJ.

Atribuo o ônus da prova aos requeridos por se tratar de demanda de caráter ambiental. Com amparo no Princípio da Precaução e sendo as alegações do Ministério Público Federal lastreadas por início de prova produzida extrajudicialmente, deve quem supostamente promoveu o dano ambiental comprovar que não o causou ou que a substância lançada ao meio ambiente não lhe é potencialmente lesiva. Precedente: STJ, REsp 972.902/RS.

INDEFIRO os pedidos genéricos de produção de prova testemunhal. As partes foram advertidas acerca do indeferimento decorrente da ausência de devida fundamentação e, ainda assim, deixaram de justificar a pertinência das testemunhas. Ademais, a prova testemunhal se mostra impertinente mesmo quanto ao dano moral coletivo, posto que este decorre objetivamente do dano ao meio ambiente, que gera *incontinenti* ofensa ao macroambiental, cabendo apenas identificar a ocorrência do ilícito ambiental e seus responsáveis.

DEFIRO a juntada da prova documental.

DEFIRO a realização de perícia ambiental por se mostrar relevante para o esclarecimento do ponto controvertido: a ocorrência de dano ambiental e a responsabilidade dos requeridos.

Por terem requerido a prova, os requeridos Sérgio, Manoel, Bonutt Indústria e Comércio de Cames Eireli e Geraldo deverão arcar com os custos da realização da perícia técnica.

A perícia deverá ser feita pelo perito **CARLOS ABDELHAQ DOBES, CREA 117.23/D – MS**.

Intimem-se as partes, com prazo de 15 (quinze) dias, para lhes oportunizar eventual arguição de impedimento ou suspeição do perito, apresentar quesitos, e indicar assistentes técnicos (CPC, 357, §1º; e 465, §1º).

Então, intime-se o perito acerca da nomeação em seu endereço, cabendo-lhe apresentar, justificadamente, a proposta de honorários, o currículo com comprovação da especialização e o endereço eletrônico para recebimento de intimações pessoais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Apresentada a proposta, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Impugnada a proposta de honorários, venham os autos imediatamente conclusos para arbitramento do valor.

Não havendo impugnação, a perícia será realizada pelo valor proposto pelo perito que ficará, desde logo, homologado. Em tal caso, intimem-se os requeridos Sérgio, Manoel, Bonutt Indústria e Comércio de Cames (Eireli) e Geraldo para que adiantem e comprovem recolhimento de 50% (cinquenta por cento) dos honorários, em 15 (quinze) dias.

Consigno que o decurso do prazo sem o adiantamento dos honorários implicará em preclusão da produção da prova pericial e, conseqüente, o julgamento do processo no estado em que se encontra, por ausência de requerimento de outras provas. Nessa hipótese:

1. Intime-se o MPF para oferecer razões finais em 15 (quinze) dias.
2. Após, intimem-se os requeridos, nos mesmos termos.
3. Tudo isso feito, tomemos autos conclusos para sentença.

Com o adiantamento dos honorários, realize a secretaria as providências necessárias à efetivação da perícia:

1. Intime-se o perito para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar a data de início dos trabalhos e o cronograma de eventuais diligências a serem realizadas, com o protocolo em tempo hábil à prévia ciência das partes. Desde então, estará o perito intimado a entregar o laudo no prazo máximo de 30 (trinta) dias da data de início por ele fixada e a cumprir todos os encargos a ele imputados na forma do CPC, 465, ss.
2. Apontada a data, intimem-se as partes para ciência.
3. Com a juntada do laudo pericial, intime-se o MPF para manifestação em 10 (dez) dias. Em seguida, os requeridos, nos mesmos termos.
4. Havendo esclarecimentos ou quesitos suplementares a serem respondidos, intime-se o perito para respondê-los em 10 (dez) dias.
5. Sem quesitos suplementares, ou uma vez respondidos, intime-se o MPF para oferecer razões finais em 15 (quinze) dias. Após, intimem-se os requeridos, nos mesmos termos.
6. Concluídos os trabalhos, intimem-se os requeridos Sérgio, Manoel, Bonutt Indústria e Comércio de Cames (Eireli) e Geraldo para que depositem o valor restante dos honorários e expeça-se alvará de levantamento em favor do perito.
7. Tudo isso feito, tomemos autos conclusos para Sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, 17 de setembro de 2019.

FABIO KAIUT NUNES
Juiz Federal

Expediente Nº 10147

ACAO PENAL

0001011-84.2014.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA ANTONIETA SILVA SABATEL (MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR)

Vistos. Considerando a necessidade de adequação da pauta deste Juízo, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 13/11/2019, às 14h45min (horário local, referente às 15h45 de Brasília/DF). Restam mantidas as demais determinações da retro decisão. Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas rogatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis. Providenciem-se as demais diligências e comunicações necessárias à realização da audiência. Intimem-se as partes e testemunhas. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1ª VARA DE PONTA PORA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000430-18.2004.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107

EXECUTADO: MARIA RIVELDA DA MOTA, ALFREDO LEMOS ABDALA, ALFACAR VEICULOS E PECAS LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se o exequente para se manifestar acerca da [18505111 - Diligência](#), bem como em termos de prosseguimento do feito.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002354-49.2013.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODRIGO MATHEUS DA COSTA RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: DEOCLECIO ADAO PAZ - PR16519

DESPACHO

Intime-se nos termos do item 2, [16231315 - Despacho](#) "2. Após, intime-se a parte executada, por seus procuradores constituídos, para as providências do artigo 12, inciso II, alínea 'b', da Resolução Pres. 142/2017. Publique-se."

PONTA PORã, 8 de julho de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000445-71.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: YURY VINICIUS DE JESUS
Advogado do(a) RÉU: LIVIA ROBERTA MONTEIRO - MS22281-A

SENTENÇA

(tipo D)

Vistos.

1. RELATÓRIO

Trata-se de denúncia (ID 18145043) apresentada pelo Ministério Público Federal, em 10/06/2019, em face de YURY VINICIUS DE JESUS, devidamente qualificado, por meio da qual se lhe imputa a prática dos delitos tipificados nos artigos 297 c.c. 304, 311 todos do Código Penal e art. 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, na forma do art. 69 do Código Penal (concurso material de crimes). A denúncia foi recebida em 25/06/2019 (ID 18566305).

Devidamente citado (ID 19316570), o réu, por meio de advogada constituída, na forma do artigo 396 do Código de Processo Penal, apresentou resposta à acusação, colacionada aos autos (ID 20067878). Na resposta não alegou preliminares, reservou-se no direito de manifestar sobre o mérito no momento da instrução processual e não arrolou testemunhas.

Decisão de 06/08/2019 (ID 20360414) afastou hipótese de absolvição sumária e determinou o prosseguimento do feito.

O processo foi digitalizado e, em seguida, realizou-se audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que foram colhidos os depoimentos das testemunhas JOSÉ CARLOS DE SOUZA e OZANAN CATELAN TEIXEIRA. Depois, procedeu-se ao interrogatório do réu YURY VINÍCIUS DE JESUS. Por fim, o MPF e a defesa apresentaram alegações finais orais.

Em alegações finais, o MPF manifestou-se que, quanto aos crimes de uso do CRLV falso e adulteração de chassi, não houve dolo, porque, pelo que foi colhido nas audiências e pelo que foi juntado nos autos, o réu concordou em transportar maconha, inclusive conferindo que estava pago o imposto do ano de 2019, portanto acreditou que o veículo era legítimo. Por isso, quanto a esses crimes, o MPF manifestou-se pela absolvição do réu. Com relação ao delito de tráfico de drogas transnacional, a materialidade e autoria foram comprovadas pelo laudo pericial, pelos depoimentos das testemunhas e pela confissão do réu. Não havendo excluído de ilicitude e culpabilidade, o MPF manifestou-se pela condenação do réu nas penas do artigo 33, caput c/c artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006. A transnacionalidade, no caso, foi comprovada por alguns indícios como a pessoa que o contratou ser paraguaia, o réu vir a essa região de fronteira com o Paraguai, que é o maior fornecedor para o Brasil. Todos esses indícios corroboram com a tese de que ele aceitou estar inserido em tráfico transnacional de drogas, ainda que não tenha transposto a fronteira. Em relação à pena, apesar de ter sido detido duas vezes, não há indicativo de que o réu se dedique à atividade criminosa, entendeu cabível a aplicação do artigo 33, §4º, ao caso concreto.

Por sua vez, em alegações finais, a Defesa requereu a atenuante da confissão quanto ao crime de tráfico de drogas, bem como a absolvição quanto ao crime de uso de documento falso e adulteração de sinal identificador de veículo automotor. Ademais, requereu a aplicação da pena no mínimo legal, do artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006, de penas restritivas de direito, do direito do réu apelar em liberdade, nos termos do artigo 283 do CPP, por preencher os requisitos objetivos para esse benefício. Por fim, pleiteou a revogação da prisão preventiva do réu.

É o relatório do necessário. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Registro, de início o feito encontra-se formalmente em ordem, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados, tampouco matéria preliminar a ser apreciada. Ademais, a audiência transcorreu em absoluta normalidade, atingindo plenamente seus objetivos e permitindo aos acusados o pleno exercício de seu direito de defesa sob o manto do contraditório.

Sendo assim, passo à análise do mérito da ação penal.

2.1 MÉRITO

O pedido veiculado na denúncia merece ser parcialmente acolhido, serão vejamos.

2.1.1 Do delito de tráfico de drogas transnacional (art. 33 c/c art. 40, I da Lei 11.343/2006) imputado ao réu

MATERIALIDADE E AUTORIA

A materialidade do crime previsto no artigo 33, "caput", c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, está cabalmente comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante Delito (ID18145451), Laudo Preliminar de Constatação (ID18145451), Auto de Apresentação e Apreensão (ID18145451), Ocorrência nº 3/2018 (ID18145451), Laudo de Química Forense (ID19433185).

Ademais, a espécie da substância apreendida: MACONHA; a quantidade total encontrada: 1.409,4 quilos (uma tonelada, quatrocentos e nove quilos e quatrocentos gramas) permite concluir tratar-se de tráfico e não de mero porte para uso pessoal, restando plenamente configurado o enquadramento dos fatos no delito previsto no art. 33 da Lei 11.343/06.

A autoria do crime imputado ao denunciado YURI VINICIUS DE JESUS é certa. Vejamos.

A testemunha OZANAN CATELAN TEIXEIRA – PRF, participou do flagrante do réu, estavam no Capey, fiscalização de rotina, em frente a posto do capey, de manhã, abordaram sentido Ponta Porã para Dourados, entregou cnh e crlv e de imediato foi percebido no crlv o numeral de série a tinta parecia um brilho fora dos padrões originais, o motivo da viagem disse que veio de Unuarama para Ponta Porã, para vender por meio de ambulantes, e voltava para Unuarama, consultaram o documento, não tinha registro o que pressupõe a inautenticidade do documento, foram checar os sinais identificadores dos veículos, e perceberam que havia indícios de adulteração dos numerais, e como a situação já tinha gerado suspeição de coisa errada com o veículo, e continuaram a fiscalização na cabine e assoalho, e a espessura do assoalho era diferente do padrão, tinha uns 10 cm, começaram a descolar as placas do assoalho e percebeu os tabletes de maconha que se estendia por todo assoalho do compartimento de carga e o motorista informou que foi procurado em Cuiabá por uma pessoa que não declinou o nome que ofereceu a proposta de carregar droga em ponta porã e levar até Curitiba por 15 mil reais, aceitou a proposta, veio para Ponta Porã de ônibus, ficou em um hotel até a data dos fatos quando foi procurado e explicou as circunstâncias, onde estaria o veículo, o veículo já estava preparado com as chaves no contato e iniciou a viagem com destino a Curitiba até a abordagem pela PRF quando foi preso. Juíza: já falou tudo, basicamente foi o que disse que aconteceu, a partir do problema do veículo que acharam droga.

Em seu interrogatório judicial YURY VINICIUS DE JESUS, disse ter 21 anos, aniversário em 04/01, profissão motorista de aplicativo, morava em Várzea Grande/MT, ensino médio completo, sem filhos, solteiro, morava com a mãe em casa própria, filho único. Estava ciente somente da maconha, veio somente para o transporte, foi o que falaram, falaram que pagariam para ele transportar. Estava procurando serviço para motorista de caminhão, perguntou para um conhecido e disse que não, aí uns 15 dias depois este conhecido ligou dizendo que tinha um caminhão para buscar em Ponta Porã, aí o réu perguntou se era algo de droga, o conhecido disse que sim, mas era um viagem por 15 mil reais, pensou uns dias, não respondeu na hora, demorou uns 10 dias, aceitou, foi uns 5 a 7 dias até organizarem para ele ir, veio de ônibus de Cuiabá a Campo Grande, depois outro até Ponta Porã, aí chegou no hotel fronteira em frente ao parque dos ervais do lado do Brasil, ficou lá uns 4 a 5 dias, aí no dia que ficou pronto o caminhão estaria no posto divisa, pegou um taxi, e iria entregar em Curitiba, chegando lá deixaria num posto, esperaria para receber o dinheiro. Sabia desse Cuiabá que era maconha, e sabia desde Cuiabá que dirigia um caminhão, não é usuário, foi indiciado pelo art. 171 porque buscou um celular para entregar para outro, mas não tinha nada a haver, não sabe se foi denunciado por isso, aí em março foi preso por causa de uma outra corrida, os rapazes estavam com bloqueador de celular, foi só mais não sabe se foi denunciado. Aceitou transportar porque precisava de dinheiro, quando foi preso em março vendeu o carro, estava somente com a moto, estava buscando emprego há 15 dias. Se puder ser transferido para o MT a família poderia visitar. Tinha contato com a pessoa pelo telefone o chamava de paraguaio, disse onde estaria o caminhão, o documento estava dentro do caminhão, documento, chave e celular preto tudo dentro do caminhão, viu o documento, 2019 pago, não viu nada de diferente, o paraguaio disse que o caminhão estava em dia que não daria problema para ele. Não faria de novo, está sofrendo demais no lugar. MPF: o paraguaio falava português meio embolado, foi um menino de moto levar dinheiro no hotel, umas motos velhas de placa do Paraguai, entregou o dinheiro e só isso. Defesa: não sabe diferenciar um documento verdadeiro ou falso, não falou nada do caminhão, se tinha algo de errado nele.

Nesse cenário, comprovadas a materialidade e a autoria delitiva em relação ao réu, cumpre examinar o elemento subjetivo dos acusados quando da prática delituosa.

DOLO

Diante do quadro probatório, especialmente o interrogatório judicial, produzido nesta ação penal, não há dúvida sobre a intenção deliberada, livre e consciente, do acusado em praticar o crime de tráfico internacional de drogas, mesmo que a título de dolo eventual.

DO ESTADO DE NECESSIDADE/INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA

Não obstante a alegação do acusado em interrogatório a respeito da existência de dificuldades financeiras que o teria levado a aceitar a empreitada, a arguição de estado de necessidade resta afastada na espécie, pois, para caracterizá-la, o agente deve provar ter praticado o fato delituoso a fim de salvar direito próprio ou alheio de perigo atual, não provocado por sua vontade e que não podia de outro modo evitar, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.

Portanto, a prática de fato criminoso, sobretudo nas hipóteses de delitos assemelhados a hediondos, sob o argumento de passar por supostas dificuldades financeiras, não pode implicar no reconhecimento da causa excludente de ilicitude por si só, pois eventuais privações econômicas devem ser superadas através de meios lícitos, não pela opção criminosa.

Não se pode corroborar a prática de crime unicamente por necessidades financeiras, porquanto a opção criminosa não pode ser jamais a regra e sequer a exceção: deve ser sempre afastada.

No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa, *in verbis*:

“Alegação de estado de necessidade rejeitada. A excludente da ilicitude apontada requer que a prática do ato típico se dê como o escopo de salvar de perigo atual, não provocado pela vontade do agente e que este não podia evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Inexistência de elementos aptos a caracterizar a excludente invocada. Não bastasse a ausência de qualquer prova apta a possibilitar seu reconhecimento, toma-se insustentável a simples alegação de dificuldades financeiras. O próprio texto legal exige a razoabilidade entre os bens jurídicos em conflito. Simples alegações de dificuldades financeiras não permitem o reconhecimento da norma justificadora.” (ACR nº 23922, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 27.10.2006).

DA TRANSNACIONALIDADE

Anoto que, conforme bem posto pelo MPF em suas considerações não há dúvida sobre a transnacionalidade delitiva, já que o acusado foi surpreendido com a droga ao tempo que estavam na rodovia sentido Dourados, oriundo da fronteira com o Paraguai.

O contexto fático-probatório, denota a transnacionalidade do delito e, obviamente, a competência do juízo federal.

Restou demonstrada, portanto, a prática do delito de tráfico de entorpecentes pelo acusado, com a incidência da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico internacional).

DA INCONSTITUCIONALIDADE DA REDUÇÃO PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006

A causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 é inédita na legislação brasileira, tem o escopo de reduzir a punição do denominado traficante de primeira viagem, desde que primário, com bons antecedentes, não fazendo da atividade criminosa seu meio de vida, nem integrando organização criminosa.

Conforme bem ressalta Guilherme de Sousa Nucci, a quantidade de droga não constitui requisito legal para analisar a concessão ou não desta causa de diminuição da pena, todavia “excepcionalmente, a grande quantidade de entorpecentes pode afastar a redução da pena, porque se conclui estar o acusado ligado ao crime organizado, embora não se deva presumir nada, mas calcar a decisão nas provas dos autos” (in Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, v. 1, 8.ed, RJ: Forense, 2015, p. 348).

Não há que se falar em inconstitucionalidade e/ou ofensa à proporcionalidade da mencionada minorante. O legislador infraconstitucional buscou foi, exatamente, tratar de forma diversa o traficante do atacado que faz do tráfico seu meio de vida, daquele que praticou o delito de forma ocasional, e que mesmo tendo, obviamente, contato com uma organização criminosa voltada para o comércio ilegal de entorpecentes, não é seu membro efetivo, tendo, eventualmente, prestado serviço na qualidade de pequeno transportador (mula).

O princípio da proporcionalidade, segundo Mendes & Gonet & Branco, vem sendo utilizado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal “como instrumento para solução de colisão entre direitos fundamentais”, sobre esse princípio citam a definição do Min. Celso de Mello no seguinte sentido:

“Como precedentemente enfatizado, o princípio da proporcionalidade visa a inibir e a neutralizar o abuso do Poder Público no exercício das funções que lhe são inerentes, notadamente no desempenho da atividade de caráter legislativo e regulamentar. Dentro dessa perspectiva, o postulado em questão, enquanto categoria fundamental de limitação dos excessos emanados do Estado, atua como verdadeiro parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais.” (in In Hermenêutica Constitucional e Direitos Fundamentais, 1.ed., Brasília: Brasília Jurídica/IDP, 2002. P 267).

O Pretório Excelso tem, recorrentemente, aplicado a causa especial de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, ressaltando que o quantum da sua aplicação deve ser fundamentado, bem como não se pode deixar de aplicá-la em razão da mera ilação de que a mula integra organização criminosa sem que haja prova para tanto. Vejamos:

EMENTA HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA DO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. BIS IN IDEM. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal reputeu configurado bis in idem na consideração cumulativa da quantidade e da espécie da droga apreendida, como indicativos do maior ou menor envolvimento do agente no mundo das drogas, na esferização da pena-base e no dimensionamento previsto no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006. Nessa linha, o acórdão do Superior Tribunal de Justiça incide no vício do bis in idem. 2. A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial e a ela pertine a aplicação da causa de diminuição da pena objeto do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006. Para verificar a sua aplicabilidade ao caso concreto, deve o juiz considerar todos os elementos constantes dos autos. Reputando-a pertinente, cabe-lhe definir o grau de redução apropriado para a pena, sobressadas as circunstâncias conforme necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, não se mostrando hábil o habeas corpus para revisão, salvo nos casos de manifesta ilegalidade. 3. Irretocável a aplicação do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, no patamar de 1/6 (um sexto), diante da circunstância concreta de que o paciente, na condição de desempenhar papel vulgarmente conhecido como “mula”, apesar de não integrar, de forma estável e permanente, a organização criminosa, “age completo conhecimento de estar a serviço de um grupo dessa natureza”. 4. A fixação do regime inicial de cumprimento de pena e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos devem ser apreciadas pelo juiz do processo à luz do preenchimento, ou não, dos requisitos dos artigos 33 e 44 do Código Penal. 5. Ordem de habeas corpus parcialmente concedida para que o magistrado de primeiro grau aprecie a possibilidade de alteração do regime inicial de cumprimento da pena, se o caso. (HC 120985, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 07/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-216 DIVULG 03-11-2014 PUBLIC 04-11-2014)

EMENTA Recurso ordinário em habeas corpus. Tráfico transnacional de drogas. Artigo 33, caput, c/c o art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006. “Mula”. Aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas. Admissibilidade. Inexistência de prova de que o recorrente integre organização criminosa. Impossibilidade de negar a incidência da causa de diminuição de pena com base em ilações ou conjecturas. Precedentes. Recurso provido. 1. Descabe afastar a incidência da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 com base em mera conjectura ou ilação de que o réu integre organização criminosa. Precedentes. 2. O exercício da função de “mula”, embora indispensável para o tráfico internacional, não traduz, por si só, adesão, em caráter estável e permanente, à estrutura de organização criminosa, até porque esse recrutamento pode ter por finalidade um único transporte de droga. 3. Recurso provido para o fim de, reconhecida a incidência da causa de diminuição de pena em questão, determinar ao juízo das execuções criminais que fixe o quantum de redução pertinente. (RHC 123119, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 07/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-225 DIVULG 14-11-2014 PUBLIC 17-11-2014)

No caso em tela, entendendo que restou suficientemente demonstrado que o réu não integrava, mas teve sim contato episódico com organização criminosa, agindo de forma ocasional na função de transportador, não tendo, conforme acervo probatório, atividade criminosa como meio de labor e sobrevivência, fazendo jus à causa de diminuição do art. 33, § 4º da lei nº 11.343/06 no patamar abaixo justificado conforme as especificidades do caso em tela.

Isto posto, condeno YURY VINICIUS DE JESUS como incurso nas penas do art. 33, caput c/c art. 40, I da Lei 11.343/2006.

PASSO, ENTÃO, À DOSIMETRIA DA PENA, OBSERVANDO O DISPOSTO NO ART. 93, IX DA CF/1988 E AS DIRETRIZES ESTABELECIDAS NOS ARTIGOS 59 E 60 DO CÓDIGO PENAL E 42 DA LEI DE DROGAS NO TOCANTE ESPECIFICAMENTE AO DELITO PREVISTO NO ART. 33 DA LEI DE DROGAS

1ª FASE - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS

Na primeira fase de fixação da pena examinam as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, sem perder de vista norma específica introduzida pelo artigo 42 da Lei de Drogas, segundo o qual “o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente”.

Assim, iniciando-se pela culpabilidade, é circunstância judicial que deve ser valorada como normal à espécie. Quanto aos antecedentes, trata-se de requisito objetivo que impede qualquer análise subjetiva do julgador. No tocante à conduta social e à personalidade do acusado, nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva. Ademais, não se destaca do conjunto probatório motivo relevante para a prática do crime, não havendo falar-se em influência do comportamento da vítima, pois o sujeito passivo do crime é a coletividade (sendo o bem jurídico protegido a saúde pública) e não pessoa determinada. As circunstâncias e consequências do crime ligam-se intimamente com a natureza e a quantidade da droga apreendida como acusado, dizendo respeito, basicamente, às condições de tempo, modo e lugar em que praticado o delito e ao mal dele decorrente. Ainda, conforme já dito, devem ser especialmente consideradas na fixação da pena-base, tendo em vista a norma especial do artigo 42 da Lei de Drogas.

Neste particular, vê-se que o acusado foi preso transportando, 1.409,4 quilos (peso líquido), ou seja, quase uma tonelada e meia de MACONHA, psicotrópico causador de efeitos nocivos ao organismo dos usuários e às suas relações sociais e familiares.

Como afirmado pela eminente Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE,

“As consequências do crime, caso a droga chegasse ao seu destino, seriam desastrosas para a saúde pública, em especial à população mais jovem, que tende a ser o alvo principal de aliciadores e traficantes de droga com promessas de novas sensações. Ressalte-se que, no caso, a quantidade da droga apreendida é considerável, sendo capaz de afetar um grande número de pessoas, podendo causar danos irreparáveis à saúde física e psíquica dos usuários, bem como ao seu convívio no âmbito familiar e social” (Apelação Criminal, processo nº 2002.61.19.001202-8, Quinta Turma, Rel. Des. Federal RAMZA TARTUCE, DJF3 17/09/2003).

De resto, considerando a quantidade apreendida nos autos e a rotineiramente apreendida junto a esta Subseção Judiciária Federal, tem-se que nesta primeira fase a pena-base deve ficar acima do mínimo legal.

Fixo a pena-base em 11 anos de reclusão.

O preceito secundário do artigo 33 da Lei 11.343/06 comina também a pena de multa. Dessa forma, obedecendo aos parâmetros acima, fixo a pena-base no mínimo legal, em 1100 dias-multa.

2ª FASE- CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES

Na segunda fase de aplicação da pena, entendo ser o caso de aplicar-se a circunstância atenuante da confissão (art. 65, III “d” do CP).

Sem embargo de respeitável entendimento no sentido contrário, não vislumbro razoável o argumento de que a prisão em flagrante retira a possibilidade de confissão. A uma porque o flagrante gera apenas indício de autoria, nada dizendo concretamente sobre o elemento subjetivo do crime. A duas, porque caso este entendimento prevalecesse, haveria de se presumir a confissão de todas as pessoas presas em flagrante, de modo que a previsão normativa da confissão perderia qualquer sentido. Assim, pouco importaria sob o ponto de vista subjetivo a pessoa assumir ou não o cometimento do delito, o que entendo se tratar de ato intelectual que traduz a complexidade humana e a vida social num único critério: prisão em flagrante. Ressalte-se que a prática forense comprova haver pessoas que, mesmo presas em flagrante, continuam a negar a autoria, enquanto outras, desde logo, assumem o erro, merecendo, portanto, tratamento jurídico distinto, por serem situações fática e subjetivamente também distintas.

Finalmente, deve-se levar em conta que este Juízo utilizou-se da confissão como elemento para a condenação, contra o réu, razão pela qual se deve fazer uso desta também em favor do acusado, pelo princípio da proporcionalidade. Nesse sentido:

“CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. UTILIZAÇÃO PARA A CONDENAÇÃO. RETRATAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. ATENUANTE CONFIGURADA. RECONHECIMENTO E APLICAÇÃO OBRIGATORIOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL RECONHECIDO DE OFÍCIO. 1. Tendo o paciente, acusado de tráfico de drogas, confessado, perante a autoridade policial, a prática do delito, e sendo tais declarações utilizadas para fundamentar a condenação, merece ser reconhecida em seu favor a atenuante do art. 65, III, d, do CP, pouco importando se a admissão da prática do ilícito foi espontânea ou não, integral ou parcial, ou se houve retratação em Juízo. (...)” (HC 144.862/BA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJE 01/02/2011)

Com efeito, o Código Penal não determina o “quantum” da redução, ficando ao critério do Juiz o valor a ser diminuído da pena-base, à vista das circunstâncias constantes dos autos e aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, necessidade e suficiência para a prevenção e repressão do crime, inclusive da confissão qualificada.

Destarte, tendo em vista a absoluta franqueza manifestada pelo acusado em interrogatório, bem como sinal de profundo arrependimento, excepcionalmente, reduzo a pena do acusado em 1 ano em 10 meses, fixando-a em 9 anos e 2 meses e 916 dias-multa.

De outro modo, não há circunstâncias agravantes a serem consideradas.

Fica nesta fase intermediária a pena aplicada em fixando-a em 9 anos e 2 meses e 916 dias-multa.

3ª FASE – CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E DE AUMENTO

Em seguida, passo a avaliar as causas de aumento e diminuição da pena. Na linha defendida pelo Min. Ruy Rosado de Aguiar Júnior (in Aplicação da Pena. 5. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p.106), aplico primeiro as causas de aumento, depois as de diminuição.

Considerando-se que as provas dos autos comprovaram que a droga foi transportada pelo acusado para o Brasil, reconheço a transnacionalidade do tráfico, estatuída no artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06.

Destarte, com a aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006 na fração de 1/6, tendo em vista que o acusado foi preso bem próximo à fronteira (na rodovia com destino a Dourados, sendo que o destino final seria o estado do Paraná)

Coma majorante no valor de 1/6 fica a pena privativa de liberdade fixada 10 anos, 8 meses e 10 dias e 1068 dias-multa.

Incide a causa de diminuição da pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, haja vista ser o réu primário, não possuir prova nos autos de antecedentes criminais e não haver prova nos autos de que se dedique a atividades criminosas ou de que integre organização criminosas.

Com efeito, não há comprovação de que o réu tenha respondido, em outro tempo, por crime de tráfico de entorpecentes. Além disso, não há prova de cometimento de delito neste País, exceto quanto a este aqui retratado.

Não há, portanto, elementos concretos a indicar a dedicação a atividades criminosas ou a inserção do réu em organização criminosas internacional, não se desincumbindo a acusação de comprovar o alegado, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal.

Não obstante inexistir prova acerca da participação efetiva do réu em atividades delituosas (exceto aquela retratada nestes autos), é certo que, pelas características do fato (contratação por terceiro, recebimento da droga por outra pessoa, recebimento do pagamento quando entregasse o que não justifica a redução no patamar máximo), este esteve a serviço de organização para prática de delitos, sem, contudo, dela fazer parte integrante como elemento permanente, devendo a diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 ser fixada no patamar mínimo.

Neste sentido precedente do Supremo Tribunal Federal:

“(…)2. A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial e a ela pertine a aplicação da causa de diminuição da pena objeto do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006. Para verificar a sua aplicabilidade ao caso concreto, deve o juiz considerar todos os elementos constantes dos autos. Reputando-a pertinente, cabe-lhe definir o grau de redução apropriado para a pena, sopesadas as circunstâncias conforme necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, não se mostrando hábil o habeas corpus para revisão, salvo nos casos de manifesta ilegalidade. 3. Irretocável a aplicação do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, no patamar de 1/6 (um sexto), diante da circunstância concreta de que o paciente, na condição de desempenhar papel vulgarmente conhecido como “mula”, apesar de não integrar, de forma estável e permanente, a organização criminosas, “age com pleno conhecimento de estar a serviço de um grupo dessa natureza”. 4. A fixação do regime inicial de cumprimento de pena e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos devem ser apreciadas pelo juiz do processo à luz do preenchimento, ou não, dos requisitos dos artigos 33 e 44 do Código Penal. 5. Ordem de habeas corpus parcialmente concedida para que o magistrado de primeiro grau aprecie a possibilidade de alteração do regime inicial de cumprimento da pena, se o caso. (HC 120985, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 07/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-216 DIVULG 03-11-2014 PUBLIC 04-11-2014)

Com a incidência da minorante no valor de 1/3, considerando que o réu atuou tipicamente como mula do tráfico aliciado em situação desemprego, tinha recentemente completado 21 anos, lado outro, sabia desde o início da contratação que faria o serviço de transportador de entorpecente o que não justifica a redução no patamar máximo, **fixo a pena definitiva em 7 anos, 1 mês e 16 dias e 712 dias-multa**. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no réu capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato.

A pena deverá ser cumprida inicialmente no regime inicialmente FECHADO sendo que a detração da pena considerando que o réu está preso desde 30/05/2019 não altera (art. 387, §2º, CPP) o parâmetro de fixação.

Incabível o sursis da pena nos termos do art. 77 do CP.

Incabível a substituição por restritiva de direitos em razão do *quantum* da pena, além do limite previsto no art. 44 do CP.

Condene, ainda, na forma do art. 92, III do CP a inabilitação para dirigir veículo automotor até o término total do cumprimento da pena, tendo em vista que o tráfico transnacional de drogas foi cometido na direção de um caminhão, sendo tal medida necessária e adequada para inibir a reiteração delitiva e, até mesmo, novo envolvimento do sentenciado com prática criminosa similar.

2.1.2 Dos crimes descritos nos arts. 180 e 304 c/c 297 todos do Código Penal

A materialidade do delito de receptação restou demonstrada pelo laudo pericial (Veículo ID 19675540), em relação ao CRLV falso não foi juntado o laudo pericial aos autos, mas sua falsidade pode ser verificada dos documentos de ID 18145451, prova testemunhal feita em juízo e do próprio laudo veicular.

Em relação a autoria do delito de receptação, conforme bem observado pelo MPF, os depoimentos colhidos em juízo dos policiais rodoviários federais, acima transcritos, afirmaram que constataram a adulteração e a origem ilícita do veículo na fiscalização nos agregados, tendo havido o transplante do chassi, sendo que o documento CRLV tinha na numeração de identificação um brilho diferente na tinta que por isso foram consultar os agregados.

No interrogatório judicial acima transcrito, o réu alegou não tinha ciência da origem ilícita do veículo ou da falsidade do documento, que foi contratado por um conhecido para vir até Ponta Porã transportar entorpecente somente.

O tipo penal em análise, previsto no art. 180, caput do CP tem como pressuposto indispensável a prática de um crime anterior, pois a receptação somente resta caracterizada quando o objeto material adquirido, transportado, conduzido ou ocultado, é produto de crime. Neste caso, a conduta punível é denominada de receptação própria.

Exige-se, ainda, o elemento subjetivo do tipo, consistente na nítida intenção de tomar para si ou para outrem, coisa alheia oriunda da prática de um delito, incidindo, na espécie, o dolo direto, evidenciado pela expressão "que sabe ser produto de crime". Isso porque é imprescindível que o agente tenha certeza da origem criminosa da coisa, devendo a prova a respeito ser certa e irrefutável (STF 599/434).

Está demonstrado que o veículo que réu conduzia é objeto de crime conforme alhures mencionado.

Em que pese a comprovação da materialidade da receptação, a autoria não restou comprovada, uma vez que ausente prova do elemento subjetivo do tipo, na medida em que não se demonstrou que o réu sabia, ou tinha condições de saber, ser produto de crime o veículo que conduzia.

Como antes consignado, no seu interrogatório judicial o réu afirmou que não tinha conhecimento que o veículo era produto de crime e não houve nenhuma outra prova oral produzida em juízo em sentido contrário, bem como nenhum outro elemento probatório.

Não restou demonstrado que o réu, efetivamente, tinha conhecimento da procedência ilícita do veículo que dirigiu, não podendo, por isso, ser condenado por ilação pelo crime de receptação.

Para a configuração do tipo penal descrito no art. 297 c/c 304 do CP, é necessário que esteja caracterizado o dolo, consistente na vontade livre e consciente de cometer qualquer uma das condutas típicas ali descritas.

No caso, a provas dos autos não demonstra com a certeza necessária o dolo do réu, sendo absolutamente razoável a alegação que desconhecia a falsidade documental.

Isto posto, absolvo YURY VINICIUS DE JESUS nas penas do art. 180, caput e nas penas do art. 304 c/c 297 todos do Código Penal na forma do art. 386 do CPP, VII do CPP.

3. DISPOSITIVO

Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na quadra da denúncia para:

3.1) CONDENAR o réu YURY VINICIUS DE JESUS FILHO, qualificado nos autos, atualmente preso e recolhido na Penitenciária de Ponta Porã à pena privativa de liberdade de **7 anos, 1 mês e 16 dias e 712 dias-multa** pelo crime descrito no artigo 33, "caput", c. c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no acusado capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Regime inicial FECHADO.

3.2) ABSOLVER o réu YURY VINICIUS DE JESUS nas penas do art. 180, caput e nas penas do art. 304 c/c 297 todos do Código Penal na forma do art. 386 do CPP, VII do CPP.

3.3) Na forma do art. 92, III do CP, determino em relação ao réu YURY VINICIUS DE JESUS sua inabilitação para dirigir veículo automotor até o término total do cumprimento da pena, tendo em vista que o tráfico transnacional de drogas foi cometido na direção de um caminhão, sendo tal medida necessária e adequada para inibir a reiteração delitiva e, até mesmo, novo envolvimento do sentenciado com prática criminosa similar.

PRISÃO PREVENTIVA

Nos termos do artigo 387, §1º, do Código de Processo Penal, com redação conferida pela Lei nº 11.719/2008, entendo que o réu deve ser mantido preso. Isso porque o **sentenciado respondeu ao processo recolhido à disposição da Justiça e ainda se encontram presentes as condições que ensejaram a decretação da prisão original**, que foram corroboradas pela colheita de provas nos autos submetida ao contraditório, revelando a necessidade da custódia cautelar **para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal**, dado o envolvimento com organização criminosa, como transportador internacional de drogas e as circunstâncias do transporte, conforme acima examinado de forma exauriente, a indicar concretamente a periculosidade dos agentes e o risco de reiteração delitiva.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PACIENTE QUE RESPONDEU PRESO AO PROCESSO EM VIRTUDE DE DECISÃO FUNDAMENTADA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE APELO EM LIBERDADE. 1. Havendo o paciente permanecido preso cautelarmente durante o processo, com amparo em decisão suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, e não sobrevindo algum fato posterior apto a alterar tal quadro processual, incongruente se torna conferir-lhe o direito de recorrer solto. Por isso, nesse contexto, torna-se despendiosa a exaustiva repetição, na sentença, da motivação já delineada pelo Juiz na decisão que indeferiu a liberdade provisória. 2. Ademais, a decisão que negou a liberdade no curso do processo esteve devidamente justificada na garantia da ordem pública, evidenciada principalmente pela quantidade de droga apreendida com o paciente que, associado a outro comparsa, trazia, em uma carreta, mais de cento e dois quilos de cocaína, ao que parece provenientes do Estado de Mato Grosso, tudo a indicar a presença de periculosidade social reveladora da necessidade da prisão. 3. "A apelação em liberdade prevista no art. 59 da Lei 11.343/2006 pressupõe a cumulação dos pressupostos da primariedade e da inexistência de antecedentes como o fato de ter o réu respondido em liberdade à ação penal, tanto pela inoportunidade de prisão oriunda de flagrante delito quanto pela inexistência de decreto de prisão preventiva" (HC-AgR 94.521/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ de 1º/8/08). 4. Ordem denegada. (HC 201000867448, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:17/12/2010.)

PENA DE PERDIMENTO DE BENS

Com fundamento no art. 91, inciso II a b, DECRETO O PERDIMENTO EM FAVOR DA UNIÃO FEDERAL:

b) do veículo caminhão baú azul modelo L1113, placa acp-5694 (irregular), ANO 1985/1985, NIV 34404412666260, numeração motor 34491210451089 de posse do réu YURY, em razão da ausência de comprovação de sua origem lícita, por ter sido utilizado na prática criminosa, e considerando que a indicação de adulteração conforme Laudo de ID 19675540.

O veículo automotor, na esteira do art. 144-A do CPP e da Recomendação nº 30/2010 do Conselho Nacional de Justiça, com o escopo de preservar-lhes o respectivo valor até o trânsito em julgado do presente processo que pode – em vista do nosso sistema recursal – demorar mais de um década, sendo possível, inclusive, perder sua aptidão funcional para uso adequado, bem como em vista da rápida perda de valor de mercado de usados, entendo como necessário e adequada a alienação antecipada destes, os valores auferidos deverão ser depositados na Caixa Econômica Federal em conta vinculada a este processo (uma conta por bem móvel alienado), lá se conservando até o trânsito em julgado ou determinação judicial de órgão ad quem. Distribuam-se Autos de Alienação Judicial Criminal Antecipada para a venda com a maior brevidade possível, deve tal procedimento ser autuado em apartado com cópia da presente sentença, dos autos de apreensão e demais documentos correlatos.

INCINERAÇÃO DA DROGA APREENDIDA

Caso ainda não realizado, DETERMINO a incineração da droga apreendida, nos termos da redação do artigo 50, §3º da Lei 11.343/06, com a redação que lhe foi dada pela Lei 12.961/14. Determino, todavia, a reserva de parcela do entorpecente para contraprova até o trânsito em julgado desta ação penal nos termos do artigo 72 do mesmo diploma. Oficie-se à Polícia Federal comunicando-se o teor desta decisão.

CUSTAS

Isento o réu das custas processuais em razão da sua hipossuficiência econômica.

DA COLETA DE MATERIAL PARA PERFIL GENÉTICO

Determino a coleta de material genético do condenado para obtenção do perfil genético, nos termos da lei 12.654/2012 (redação dada à Lei nº 7.210/1984, art. 9º-A), devendo ser armazenado no banco de dados de perfil genético do estado do Mato Grosso do Sul.

DETERMINAÇÕES FINAIS

Deixo de fixar valor mínimo para a indenização civil (CPP, art. 387, IV), à falta de condições para tanto.

Transitada esta decisão em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados. Oficie-se, ainda, ao TRE e aos órgãos competentes para cuidar da estatística e dos antecedentes criminais.

O encaminhamento de cópia desta sentença por servidor da Justiça Federal faz as vezes de ofício expedido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Ponta Porã-MS, 09 de setembro de 2019.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº ____/2019-SCJ À DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÃ-MS, (i) para comprovar que procedeu à destruição da droga apreendida neste feito, guardando amostra para contraprova, devendo comprovar a incineração, (ii) bem como que o réu não poderá deixar o país, no prazo de 15 dias.

CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº ____/2019-SCJ AO DENATRAN E DETRAN/MS, comunicando da inabilitação do sentenciado para dirigir veículo automotor até o término do cumprimento total da pena na forma do art. 92, III do CP.

CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº ____/2019-SCJ AYURY VINICIUS DE JESUS, qualificado nos autos, atualmente recolhido no no Estabelecimento Penal Masculino Ricardo Brandão em Ponta Porã-MS, do teor da presente sentença, bem como para informar imediatamente ao Oficial de Justiça, ou em Secretaria, no prazo de 05 dias, contados da intimação, se deseja ou não recorrer dela.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000530-57.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: FRANCISCO CLEBER ALVES AGUIAR, DHIULIO CASTRO DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA - DF15767
Advogado do(a) RÉU: LIVIA ROBERTA MONTEIRO - MS22281-A

DESPACHO

1. Considerando a certidão de fls. 67 e tendo em vista que o CD contendo a mídia do Laudo Pericial já foi encaminhada ao Ministério Público Federal, conforme Ofício às fls. 68, analisarei o pedido de revogação da prisão preventiva no momento da sentença.
2. Abra-se vistas dos autos imediatamente ao Ministério Público Federal para alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias.
3. Após, vista à defesa para alegações finais no mesmo prazo.
4. Publique-se.

PONTA PORÃ, 20 de setembro de 2019.

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.
DRA. DINAMENE NASCIMENTO NUNES.
DIRETORA DE SECRETARIA.
MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.

Expediente Nº 10881

ACAO PENAL

0000319-43.2018.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCIO CAPPELLARO(SC029650 - ADRIANA CAGOLE SC045762 - MICHAEL DIEGO COPETTI)
19/05/2020, às 16:30 horas (horário do MS), às 17:30 horas (horário de Brasília), para a oitiva das testemunhas de acusação JUAREZ MACIEL DE OLIVEIRA e VALDINEIA SIQUEIRA DOS SANTOS, na Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, bem como audiência de interrogatório do réu MARCIO CAPPELLARO, o qual deverá ser deprecado à Comarca de Descanso/SC. Expeça-se Carta Precatória e Mandados de Intimação. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutos das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. As testemunhas deverão ser expressamente informadas de que o depoimento em Juízo, na qualidade de testemunha, decorre de munus público e não do exercício de função. Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença não as exime de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência. Saliento desde já que, em se tratando de testemunha meramente abonatória, o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, à qual será dado o mesmo valor por este Juízo. 2. Publique-se. 3. Intimem-se. 4. Ciência ao MPF. Cópia desta servirá como Carta Precatória nº ____/2019-SCCCA À COMARCA DE DESCANSO/SC, para realizar o interrogatório do réu MARCIO CAPPELLARO, brasileiro, filho de Lidio Raimundo Cappellaro e Rosalina Maria Cappellaro, CPF 042.582.689-92, residente na Rua Padre Rêus, S/N, Ouro Verde, Descanso/SC. Solicita-se os bons préstimos deste Juízo para que realize o interrogatório depois de 19/05/2020, data em que será realizada a oitiva das testemunhas de acusação. Cópia desta servirá como Mandado de Intimação nº ____/2019-SCCCA para intimar a testemunha JUAREZ MACIEL DE OLIVEIRA, Sargento da Polícia Militar Rodoviária, lotado no 14º Batalhão de Polícia Militar Rodoviária, unidade de Ponta Porã/MS, localizado na MS-156, KM 011, Zona Rural, telefone (67) 99922-1262, para comparecimento à audiência designada para o dia 19/05/2020, às 16:30 horas (horário do MS), às 17:30 horas (horário de Brasília) na Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS. Cópia desta servirá como Mandado de Intimação nº ____/2019-SCCCA para intimar a testemunha VALDINEIA SIQUEIRA DOS SANTOS, Sargento da Polícia Militar Rodoviária, lotada no 14º Batalhão de Polícia Militar Rodoviária, unidade de Ponta Porã/MS, localizado na MS-156, KM 011, Zona Rural, telefone (67) 99922-0303, para comparecimento à audiência designada para o dia 19/05/2020, às 16:30 horas (horário do MS), às 17:30 horas (horário de Brasília) na Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS. Cópia desta servirá como Ofício nº ____/2019-SCCCA ao Comandante do 14º Batalhão de Polícia Militar Rodoviária, Coronel Luiz Carlos Rodrigues Carneiro, Superior Hierárquico dos Policiais Militares JUAREZ MACIEL DE OLIVEIRA e VALDINEIA SIQUEIRA DOS SANTOS, comunicando a intimação dos servidores para comparecimento à audiência designada para o dia 19/05/2020, às 16:30 horas (horário do MS), às 17:30 horas (horário de Brasília) na Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS. Solicita-se que seja informada com antecedência a impossibilidade de comparecimento dos servidores por motivo de férias ou missão. Ponta Porã (MS), 24 de abril de 2019. CAROLINE SCOFIELD AMARAL JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 10882

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0000303-89.2018.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO LUCIANO VILLA (SP133472 - MARCELO CORREA SILVEIRA)
CONCLUSÃO esta data, faço estes autos conclusos ao(a) MM(ª). Juiz(a) Federal. Do que, para constar, lavro o presente termo. Ponta Porã (MS), 6 de junho de 2019. _____ Jéssica Donizeth de Oliveira Técnico Judiciário - RF 7489 Autos nº 0000303-89.2018.403.6005 MPF x PAULO LUCIANO VILLA Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de denúncia (fls. 19/21) apresentada pelo Ministério Público Federal, em 3 de março de 2018, em face de PAULO LUCIANO VILLA, devidamente qualificado, por meio da qual se lhe imputa a prática do delito tipificado no art. 334, caput, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 21 de agosto de 2018 (fls. 22/24). Devidamente citado (fls. 43), o réu, por meio de defensor constituído, na forma do artigo 396 do Código de Processo Penal, apresentou resposta à acusação, colacionada às fls. 28/35, na qual expôs sua versão dos fatos. Em síntese, o relatório. Passo a decidir. II - DECISÃO DA INÉPCIA DA INICIAL E DA JUSTA CAUSA No que concerne à preliminar de inépcia da inicial e justa causa por inexistir indícios de autoria vislumbro que a denúncia contém todos os requisitos elencados no artigo 41 do Código de Processo Penal e veio acompanhada de peças informativas que demonstram notadamente a existência de justa causa para a persecução penal com a descrição individualizada da conduta imputada a cada um dos réus, consoante se infere da leitura das fls. 19/21, não se vislumbrando prima facie causas de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade. DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA Constatado que não prospera o pedido de aplicação do princípio da insignificância à conduta, pois, na denúncia, foi imputada ao acusado a prática habitual de crime de descaminho, conforme fls. 19/21. Portanto, uma vez caracterizada a habitualidade na prática dessa espécie delitiva, o afastamento do princípio da insignificância é medida que se impõe, ainda que o valor dos tributos supostamente ilididos seja inferior ao patamar mínimo para a caracterização do crime de descaminho, em virtude da maior reprovabilidade da conduta do agente que reiteradamente incide nessa infração penal. Nesse sentido, inclusive, o entendimento jurisprudencial consolidado no Supremo Tribunal Federal: Habeas corpus. 2. Descaminho. Tributos não recolhidos totalizando R\$ 5.001,04 (cinco mil e um reais e quatro centavos). 3. Possibilidade de aplicação do princípio da insignificância quando o valor sonegado não ultrapassar o patamar estabelecido para arquivamento de autos das execuções fiscais, ou seja, R\$ 10.000,00 (dez mil reais),

conforme dispõe o art. 20 da Lei nº 10.522/2002. Precedentes: 4. Existência de outras ações penais em desfavor do paciente pela prática dos mesmos delitos. Reiteração delitiva. Afastamento do princípio da bagatela em razão da maior reprovabilidade da conduta. 5. Ordem denegada. (STF: HC 113483/PR; 2ª Turma; Relator Min. Gilmar Mendes; julgamento em 28/05/2013; DJe-148 DIVULG 31-07-2014 PUBLIC 01-08-2014) (destaque) DA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo imputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou da ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou extinta a punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Observo que a defesa do acusado não aponta, de forma manifesta e evidentemente, a inexistência da tipicidade ou mesmo da ilicitude do fato típico, mas apenas fornece sua versão dos fatos. Vale frisar que o Juiz, nesse momento processual, limita-se a analisar a existência ou não de indícios suficientes do fato e de sua autoria sem incursionar no mérito propriamente dito, informado, ainda, pelo princípio in dubio pro societate. Assim, presente a materialidade delitiva, notadamente pela juntada das representações fiscais para fins penais, assim como indícios suficientes de autoria, de rigor que tais questões sejam apreciadas em cognição exauriente, oportunizando-se ampla defesa e contraditório, tanto à defesa quanto à acusação. Diante de todo o exposto, não havendo hipóteses de ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, o feito deve ter regular prosseguimento. III - DOS PROVIMENTOS FINAIS 1. Designo a audiência de instrução para o dia 26.03.2020, às 15:00 horas (horário do MS), às 16:00 horas (horário de Brasília), pelo sistema de videoconferência, para a oitiva das testemunhas de acusação GUILHERMO ZACARIAS SOLOAGA CARDOZO e MÁRIO SÉRGIO BIANCHINI, na Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, bem como para interrogatório do réu PAULO LUCIANO VILLA, na Subseção Judiciária de Jales/SP. Expeçam-se Cartas Precatórias. 2. Intime-se o advogado constituído, Dr. Marcelo Corrêa Silveira OAB/SP 133.472, para que junte aos autos instrumento de procuração (original) no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Oficie-se o superior hierárquico dos servidores da designação da audiência. 4. Publique-se. 5. Ciência ao MPF. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. As testemunhas deverão ser expressamente informadas de que o depoimento em Juízo, na qualidade de testemunha, decorre de múnus público e não do exercício de função. Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença não as exime de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência. Saliento desde já que, em se tratando de testemunha meramente abonatória, o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, à qual será dado o mesmo valor por este Juízo. Ponta Porã (MS), 6 de junho de 2019. _____ MARINA SABINO COUTINHO Juíza Federal Substituída DA IAN Nesta data, baixaram os autos em secretaria com a r. decisão supra. Do que, para constar, lavro o presente termo. Ponta Porã (MS), 06/06/2019. _____ Jéssica Donizeth de Oliveira Técnico Judiciário - RF 7489 Cópia desta servirá como Carta Precatória nº _____/2019-SCJDF À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS, para: a) intimação da testemunha de acusação GUILHERMO ZACARIAS SOLOAGA CARDOZO, auditor-fiscal da Receita Federal, matrícula nº 12190, lotado no Núcleo Operacional de Repressão ao Contrabando e Descaminho da Receita Federal em Campo Grande/MS, para comparecimento à audiência para sua oitiva, a ser realizada por videoconferência, marcada para o dia 26.03.2020, às 15:00 horas (horário do MS), às 16:00 horas (horário de Brasília) na Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, para comparecimento à audiência para sua oitiva, a ser realizada por videoconferência, marcada para o dia 26.03.2020, às 15:00 horas (horário do MS), às 16:00 horas (horário de Brasília) na Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. Segue cópia da informação de conexão para videoconferência. Cópia desta servirá como Carta Precatória nº _____/2019-SCJDF À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES/SP, para: a) intimação do réu PAULO LUCIANO VILLA, brasileiro, nascido em 04/05/1982, filho de Vergílio Marconato Villa, CPF nº 22460537816, com endereço na Av. Alcides Basílio Mendes, nº 1566 - Bairro Jardim Eldorado - Jales/SP, para comparecimento à audiência para seu interrogatório, a ser realizada por videoconferência, marcada para o dia 26.03.2020, às 15:00 horas (horário do MS), às 16:00 horas (horário de Brasília) na Subseção Judiciária de Jales/SP. Segue cópia da informação de conexão para videoconferência.

2A VARA DE PONTA PORÁ

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001833-70.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: DIRCEU LUIZ LANZARINI, EDNOR BAMPÍ

Advogados do(a) RÉU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A, CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO - MS11429, LUIS GUSTAVO RUGGIER PRADO - MS9645, ALDO GEOVANI RODRIGUES VAEZ - MS16063, ODIL CLERIS TOLEDO PUQUES - MS7375

Advogados do(a) RÉU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A, CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO - MS11429, LUIS GUSTAVO RUGGIER PRADO - MS9645, ALDO GEOVANI RODRIGUES VAEZ - MS16063, ODIL CLERIS TOLEDO PUQUES - MS7375

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, **determino o prosseguimento do feito no PJe**, com o arquivamento dos autos físicos.

Fica consignado que eventuais mídias e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Ponta Porã/MS, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001056-51.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL DE ALIMENTOS GUIA LOPES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO APARECIDO BEZERRA DE PAULA - MS14100

DECISÃO

Defiro o pedido da exequente (ID 21682590). Intime-se o executado a aportar aos autos o mencionado protocolo de distribuição do pedido de cumprimento de sentença mencionado no item 8 de sua petição (ID 19128203), no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, intime-se novamente a credora, nos termos da determinação anterior.

Ponta Porã, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003141-73.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: ELTON LUIZ TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA - MS16787
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE BELA VISTA
Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA - MS11713
Advogados do(a) RÉU: NILDELIZ ALMEIDA CHAMORRO - MS16793, FERNANDO LOPES DE ARAUJO - MS8150

DESPACHO

Manifestem-se as demais partes acerca dos documentos apresentados pelo Município de Bela Vista, no prazo de **10 (dez)** dias.

Em seguida, como já foi oportunizada a especificação de provas pelas partes, voltem-me os autos conclusos.

Ponta Porã, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000322-44.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: NELIDA CLEUSA BRISUELA FERREIRA BRIZUENA
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON CHAVES DOS REIS - MS19213
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos e da certidão do trânsito em julgado

Intimem-nas para, caso haja eventual interesse no cumprimento de sentença, requeram que entenderem de direito, no prazo de **10 (dez)** dias.

Havendo silêncio, arquivem-se os autos.

Ponta Porã, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001629-55.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: TEREZA ESCALANTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO CLARO - MS4637
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conforme se verifica de certidão retro, o crédito foi totalmente pago, a despeito do que diz a autora.

Anote-se que o procedimento de retirada dos valores independe da expedição de alvará, devendo a exequente comparecer pessoalmente à instituição bancária, munida de seus documentos pessoais, e requerer saque/transfêrencia.

Assim, intime-se novamente a parte autora para indicar precisamente o óbice ocorrido na retirada de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias.

PONTA PORã, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000065-82.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CLAUDIO DANIEL ACOSTA RECALDE, LEONOR RECALDE

DESPACHO

Considerando que, apesar do decurso do prazo, os cálculos (execução invertida) não foram apresentados pelo INSS, determino a intimação do exequente para fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentada a peça, intime-se a parte executada para, querendo, impugná-los, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

Ponta Porã, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001194-47.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: SANTA MIRANDA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICHARDS ANTONIOLLE GOMEZ CARAMALAKI - MS17549
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, querendo, manifestar-se acerca da impugnação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ponta Porã, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002328-17.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: JORGE PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALLAN CESAR RIBEIRO - SP346449, LILIANE MORAIS RAMOS - SP343016
RÉU: UNIÃO FEDERAL, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

DESPACHO

Recebo o pedido de cumprimento da sentença. Às alterações necessárias na classe processual.

Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de acréscimo de multa no percentual de dez por cento, bem como honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Ponta Porã, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000428-69.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: BERNARDA FERNANDEZ DE VILLA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332, DEMIS FERNANDO LOPES BENITES - MS9850
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a requisição dos valores principais (Precatório) demanda maior tempo de processamento, determino a suspensão deste processo até que seja informado o pagamento.

Ciência às partes.

Ponta Porã, 20 de setembro de 2019.

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, **determino o prosseguimento do feito no PJe**, com o arquivamento dos autos físicos.

Fica consignado que eventuais mídias e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Ponta Porã/MS, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000417-67.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ALISSON TAVARES ALEXANDRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA BAIOTTO FERREIRA - MS16169
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXECUTADO: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532

DESPACHO

Manifeste-se o credor acerca do cumprimento espontâneo da Sentença, bem como manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverá informar dados bancários para transferência dos valores depositados judicialmente.

Em caso de concordância, oficie-se à Caixa Econômica Federal para transferência dos valores e, após a resposta da CEF, voltem-me os autos conclusos para prolação da Sentença extintiva da execução.

Do contrário, novamente conclusos.

Ponta Porã, 20 de setembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001527-96.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: EZEQUIEL BATISTA DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, **determino o prosseguimento do feito no PJe**, com o arquivamento dos autos físicos.

Fica consignado que eventuais mídias e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Ponta Porã/MS, 10 de setembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001096-33.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, **determino o prosseguimento do feito no PJe**, com o arquivamento dos autos físicos.

Fica consignado que eventuais mídias e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Ponta Porã/MS, 10 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAÍ

1ª VARA DE NAVIRAÍ

HABILITAÇÃO (38) Nº 0000091-31.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

REQUERENTE: CLOVIS MODESTO DE SOUZA, LAERCIO MODESTO DE SOUZA, DANIEL SILVA DE SOUZA, JANETE MODESTO DE SOUZA, MARLI MODESTO DE SOUZA, JUCELY MODESTO DE SOUZA, MARIA DA SILVA BARBOSA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851

Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851

Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851

Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851

Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851

Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851

Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente instaurado em razão do requerimento de habilitação de herdeiros formulado CLÓVIS MODESTO DE SOUZA, LAÉRCIO MODESTO DE SOUZA, DANIEL SILVA DE SOUZA, JANETE MODESTO DE SOUZA, MARLI MODESTO DE SOUZA, JUCELY MODESTO DE SOUZA e MARIA DA SILVA BARBOSA em razão do óbito de DIASIZ GOMES DE SOUZA, autor da ação originária (autos de nº 0000610-84.2011.4.03.6006).

O óbito encontra-se comprovado por meio da certidão ID nº 20133534, p. 28.

O INSS manifestou-se na petição ID 21667530, p. 5/9, na qual informou que o *de cujus* é instituidor de um benefício de pensão por morte pago exclusivamente a DANIEL SILVA DE SOUZA.

Vieramos autos conclusos.

Dito isso, decido sobre a habilitação herdeiros.

Nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

Logo, à luz da legislação previdenciária, somente deverão ser observados os ditames do art. 687 e seguintes do CPC na falta de herdeiros habilitados à pensão por morte.

No caso dos autos, conforme noticiado pelo INSS, DANIEL SILVA DE SOUZA é o único dependente habilitado à pensão por morte, de sorte que, aqui, somente sua habilitação comporta deferimento.

Diante do exposto, defiro tão somente a habilitação de DANIEL SILVA DE SOUZA, o que faço com supedâneo no art. 112 da Lei 8.213/91.

Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais (0000610-84.2011.4.03.6006), arquivando-se este incidente.

Feito isso, intím-se o sucessor para que indique conta corrente de sua titularidade, ou de procurador com poderes específicos, a fim de que seja levantada a quantia depositada junto à Caixa Econômica Federal (ID 20133534, p. 21). Na ausência de manifestação, expeça-se alvará para levantamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000024-71.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: ARTHUR ANDRIOLLI TAFFAREL

Advogado do(a) INVESTIGADO: BERNARDO ERNESTO QUEIROGA DA SILVA - SP341749

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas acerca do despacho proferido nos presentes autos, conforme transcrevo a seguir: "Em vista da certidão supra, designo para o dia **25 de setembro de 2019, às 16:30 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 17:30 no horário de Brasília/DF)**, a audiência para oitiva da testemunha de acusação EDUARDO LOURENÇO MACAGNANI, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Araraquara/SP, e o interrogatório do réu, por videoconferência com a Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP. Deprequem-se aos Juízes Federais sobreditos a requisição/intimação da testemunha e a intimação do réu. Anote que a defesa não arrolou testemunhas. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Carta Precatória 402/2019-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Araraquara/SP. Finalidade: REQUISICÃO AO SUPERIOR HIERÁRQUICO e INTIMAÇÃO da testemunha de acusação EDUARDO LOURENÇO MACAGNANI, auditor fiscal da Receita Federal, matrícula 1571061, atualmente lotado na Delegacia da Receita Federal de Araraquara/SP, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados, observando o horário de Brasília/DF, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 2. Carta Precatória 403/2019-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP. Finalidade: INTIMAÇÃO do réu ARTHUR ANDRIOLLI TAFFAREL, brasileiro, solteiro, estudante, nascido em 07.06.1989, em Jacareí/SP, filho de Sergio Fernando Taffarel e Bernadete Denize Andrioli, RG 322899424 SSP/SP, CPF 393.022.558-16, com endereço na Rua Miami, n. 215, Balneário Paraíba, e endereço profissional na Rua Antonio Afonso, nº 205, sl. 55, Centro, ambos em Jacareí/SP, telefone 12 3952-6817 e 12 98144-5707, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados, observando o horário de Brasília/DF, oportunidade em que será ouvida a testemunha sobredita e realizado seu interrogatório, pelo sistema de videoconferência. Anexos: Cópia da certidão de fl. 100v. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias."

NAVIRAÍ, 20 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000692-49.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
IMPETRANTE: VALDETE SIQUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SEBASTIANA OLIVIA NOGUEIRA COSTA - MS10664
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDENCIA SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VALDETE SIQUEIRA DA SILVA** contra ato coator praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, pleiteando, em suma, inclusive liminarmente, seja o INSS compelido a proferir decisão acerca de requerimento administrativo formulado no dia 29 de janeiro deste ano.

Juntou documentos.

Requeru a gratuidade da justiça.

É o relato do essencial.

Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

O art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91 (redação atual), concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária na via administrativa.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. INDEFERIMENTO SOB O FUNDAMENTO DA AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA DE INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. PROVA DO NÃO ATENDIMENTO PELO INSS NO PRAZO LEGAL. EXIGÊNCIA DESCABIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. I - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. II - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária. III - Descabido o indeferimento da tutela antecipada, sob o fundamento da ausência de postulação administrativa de revisão da decisão de indeferimento do benefício, considerando que o agravante demonstrou ter pleiteado a revisão da decisão de indeferimento do seu pedido de benefício perante o INSS em época posterior à IN 42/01, pedido este datado de dezembro de 2002 e que, segundo afirma, não tinha sido apreciado até o ajuizamento da ação. IV - Patente está o descumprimento pela Autarquia previdenciária do prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para a apreciação do requerimento de revisão do pedido administrativo, razão pela qual de rigor seja reapreciado o pedido de tutela antecipada, considerando os demais fundamentos expendidos na exordial. V - Agravo de instrumento provido. (AI 00004850520054030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:23/06/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

No caso dos autos, verifico constar o protocolo do requerimento para **revisão**, feito no dia 29/01/2019 (ID 22156086, p. 32) – portanto, há **quase oito meses**.

Embora o prazo para análise seja de 45 dias, a demora de até 90 dias se apresenta dentro de certa razoabilidade, em razão de eventuais peculiaridades de cada agência previdenciária, como já decidido pelo STF (RE 631240). Não obstante, no caso dos autos, **indiscutivelmente que a extrapolação não denota qualquer razoabilidade**.

Assim, a princípio, há violação ao direito líquido e certo da impetrante, consistente na apreciação, pela autoridade administrativa, de seu requerimento.

Pelo exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada para o fim de **determinar ao INSS que proferida decisão administrativa relativamente ao requerimento formulado pela impetrante (protocolo nº 844700430), em 10 (dez) dias** ou, no mesmo prazo, justificar fundamentadamente a razão de não o fazer, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), limitada a 45 (quarenta e cinco) dias.

Intime-se a Autarquia para cumprimento desta decisão.

Notifique-se a autoridade coatora a respeito do teor desta decisão, bem como para que preste as informações cabíveis no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, Lei 12.016/09). Com as informações, dê-se ciência do feito ao INSS, representado pela Procuradoria Federal, para que, caso queira, ingresse no feito (art. 7º, II).

Por fim, ao Ministério Público Federal, para manifestação em 10 (dez) dias (art. 12).

Tudo cumprido, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Por economia processual, cópia desta decisão servirá como **Ofício à AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM NAVIRAÍ, para ciência e cumprimento da decisão ora proferida, nos termos acima, inclusive para que preste as informações no prazo legal**.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000241-58.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: LAVOURA TRANSPORTE LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO LABEGALINI ALLY - MS8911
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação id. 20796245, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica designada para o dia 09 de junho de 2020, às 16:15 horas (horário do Mato Grosso do sul), a audiência a ser realizada na Sede deste Juízo para oitiva da testemunha Andrei Mendonça, bem como VIDEOCONFERÊNCIA, a ser realizada por este Juízo, com a Comarca de Sete Quedas/MS para oitiva de Tiago Luiz Schuh Dias".

Por oportuno, infirmo que em virtude da implantação e exigência de utilização de sistema próprio de videoconferência deste Juízo Federal da 3ª região, caberá ao JUÍZO DEPRECADO conectar-se à sala virtual destinada à reunião agendada.

Para tanto, oferecemos abaixo 6 alternativas diferentes para o estabelecimento de conexão com a sala virtual, quais sejam:

Conexão por INFOVIA:

Alternativa 1: 172.31.7.3##80154

Alternativa 2: 172.31.7.3##80154

Alternativa 3: 80154@172.31.7.3

Conexão por INTERNET

Alternativa 4: 200.9.86.129##80154

Alternativa 5: 80154@200.9.86.129

Conexão Via SIP

Alternativa 6, apenas discar: sala.navirai01@trf3.jus.br

NAVIRAÍ, 5 de setembro de 2019.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000674-28.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: EDUARDO HENRIQUE DO NASCIMENTO IGNATZ, MARIANO QUINTANA VILLASBOA, ROLANDO JAVIER MAIDANA LEGUIZAMON - RÉUS PRESOS
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: NATAN DE OLIVEIRA PAULO - MS20206
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: NATAN DE OLIVEIRA PAULO - MS20206
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: NATAN DE OLIVEIRA PAULO - MS20206

DESPACHO

Considerando que não há notícia nos autos do pagamento da fiança em favor dos acusados, intime-se a defesa para que se manifeste, requerendo o que entender de direito.

Verifico ainda que o custodiado ROLANDO JAVIER MAIDANA LEGUIZAMON possui nacionalidade paraguaia.

Assim, oficie-se ao Consulado do Paraguai em Guairá/PR para informar acerca da prisão desse investigado.

Por economia processual, cópia deste despacho servirá como Ofício 891/2019-SC ao Consulado do Paraguai em Guairá/PR para informar acerca da prisão do cidadão paraguaio **ROLANDO JAVIER MAIDANA LEGUIZAMON**, paraguaio, filho de Esdelma Leguizamón, nascido em 05.02.1983, lavrador, documento de identidade nº 4410682 REP/PY, residente no KM 05, Salto del Guairá/PY.

NAVIRAÍ, 20 de setembro de 2019.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000686-42.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
REQUERENTE: DEIVIDY FERNANDO PANICIO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: CLEVERSON LUIZ DOS SANTOS - MS21017
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DECISÃO

Tratamos presentes autos de pedido de concessão de liberdade provisória formulado por **DEIVIDY FERNANDO PANICIO DOS SANTOS** (ID 22124260).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal apresentou parecer pelo indeferimento do pedido de concessão de liberdade provisória ao requerente (ID 22199704).

É o relatório.

Decido.

A prisão preventiva só pode ser autorizada, quando demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado.

Ocorre que o preenchimento dos requisitos inerentes a sua decretação já foi objeto de análise quando da decisão proferida nos autos de n. 0000125-06.2019.4.03.6006 que autorizou a construção de sua liberdade, afastando a possibilidade da decretação de medidas cautelares diversas da prisão diante das circunstâncias do fato concreto.

Naquela oportunidade, registrou-se o seguinte no que diz respeito a atuação de Deividy Fernando Panicio dos Santos no âmbito da ORCRIM investigada:

[...]

DEIVIDY FERNANDO PANICIO DOS SANTOS

Inicialmente, reporto-me ao tópico 2.11 do Relatório Síntese – IPJ 47/2019 (fs. 117/120).

Segundo aponta a Autoridade Policial e o Ministério Público Federal, Deividy, também conhecido pela alcunha de “Antena” ou “Parabólica”, seria, assim como Fernando e Sidney, outro COORDENADOR do denominado “Grupo do Índio”, ficando responsável tanto pelo transporte em si de cargas ilícitas como pelo desenvolvimento da atividade de “batedor”, além de eventuais pagamentos dos demais integrantes do grupo, em atividade semelhantes a já desenvolvida por Fernando.

Com efeito, as transcrições constantes da IPJ 47/2019 (fs. 117/120) dão indícios de que “Antena” seria pessoa conhecida no âmbito da organização criminosa, sendo referida assim como Sidney, vulgo “Índio”, além de ser uma das pessoas que tinha responsabilidade por informar o deslocamento de veículos da ORCRIM e de quem se aguardava as ordens para prosseguimento do itinerário criminoso pelos demais integrantes do grupo.

Por fim, calha o registro constante da manifestação ministerial no sentido de que após a reestruturação da ORCRIM de “Kandu”, Carlos Alexandre Goveia, e “Pingo”, Fabio Costa, o investigado também teria passado a integrá-la.

Destarte, há fortes indícios de participação do investigado no âmbito das ORCRIMs averiguadas no bojo da Operação “Teçá”.

[...]

Ainda, relativamente ao não cabimento de medidas cautelares diversas da prisão, a referida decisão registrou:

[...]

Quanto às medidas cautelares alternativas do art. 319, CPP, estou convencido de que, por ora, todas se apresentariam insuficientes para desarticular a alta complexidade e a capacidade econômica e logística do grupo investigado, a fim de cessar as condutas ilícitas, tornando-se imprescindível a segregação cautelar preventiva dos representados. Para demonstração da imprescindibilidade atual da prisão preventiva, adoto como critério de decisão os seguintes elementos objetivos:

a) **A gravidade concreta** dos delitos investigados, havendo evidências consistentes da existência de uma logística que movimentava quantias milionárias para o transporte transnacional de cigarros. O *modus operandi* da organização criminosa envolve a contratação de motoristas de caminhão, a utilização de veículos cujos dados identificadores são comumente adulterados, a utilização de veículos produto de roubo/furto, a corrupção de agentes de segurança pública mediante o pagamento de quantias exorbitantes para a liberação de veículos e seus motoristas, a contratação de indivíduos para fiscalização da movimentação da polícia, inclusive com descoberta de dados sobre os veículos descaracterizados dos órgãos públicos e acesso aos sistemas restritos utilizados por estes órgãos, dentre outros. As organizações lideradas por **TERIFRAN FERREIRA DE OLIVEIRA, JOSÉ APARECIDO RÉCIO, CARLOS ALEXANDRE GOVEIA, FÁBIO COSTA, ÂNGELO GUIMARÃES BALLERINI e VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS** são complexas, hierarquizadas, com detalhada divisão de tarefas e notável capilaridade no Brasil e no exterior;

b) **A contemporaneidade das condutas**, uma vez que há evidências consistentes de que a organização encontra-se em pleno funcionamento atualmente, estando em operação ilícita há vários anos. Nesse ponto, aliás, em que pese as informações no sentido de que os núcleos de Terifran, Índio e Cromado tenham cessado suas atividades, não se pode olvidar para o fato de que apenas o grupo em si, nominalmente, teria se desfeito, passando seus integrantes a ocupar função diversa na denominada “Máfia do Cigarro”, como já citado nos tópicos pertinentes. Relativamente ao “Grupo do Terifran”, aliás, as informações não apontam para o seu encerramento, mas para o deslocamento de suas atividades para região diversa. Nesse sentido, a prisão cautelar dos envolvidos desmobilizará recursos humanos e materiais, bloqueando a continuidade das práticas delituosas;

c) **A reiteração de condutas**, uma vez que muitos dos alvos já foram anteriormente investigados e/ou condenados pelas mesmas práticas delituosas que continuam a praticar, a revelar completo desprezo pelas leis e pela autoridade do Estado e de suas instituições. Nesse sentido, as funções preventivas geral e específica do Direito Penal faltarão em relação aos investigados, na medida em que condenações próprias ou de seus associados não consistiram em motivação útil para o encerramento das práticas ilícitas. Durante as investigações, foram inúmeras as situações de flagrante ou de abordagem policial em desfavor de alguns dos alvos. Ainda assim, mesmo tendo conhecimento das prisões e das apreensões, os investigados permaneceram na atividade empresarial de frete e compra/venda de cigarros. Nesse sentido, a prisão cautelar dos investigados reforçará o caráter preventivo da aplicação da lei penal;

d) **A facilidade de locomoção clandestina pela fronteira Brasil - Paraguai**, mormente em virtude de os “patrões do cigarro” possuírem residência no país vizinho, inclusive conforme demonstrado quando da deflagração da “Operação Nepsis”, quando parte dos investigados que se evadiram buscaram refúgio no Paraguai. Essa circunstância consubstancia concreto risco de evasão do distrito da culpa, caso os investigados permaneçam em liberdade;

e) **A quantidade de cigarros já apreendida e a quantidade de cigarros que os diálogos entre os investigados sugerem**, a revelar que se trata de organização de considerável poder econômico e social. Por óbvio, existe uma incongruência entre a *criminalidade real* – a quantidade de crimes efetivamente praticados – e a *criminalidade formal* – a quantidade de crimes efetivamente apurados pelas instâncias de controle. A custódia cautelar permitirá o aprofundamento das investigações, especialmente a partir da tomada simultânea de depoimentos dos envolvidos e o confronto entre as informações por eles apresentadas e o material eventualmente apreendido. Ademais, a retirada dos envolvidos dos locais dos delitos, por meio da custódia cautelar, permitirá que as autoridades policiais acessem com facilidade locais e pessoas que forneçam elementos de informação úteis para a finalização das investigações, com vistas a apurar as hipóteses remanescentes e a definir com mais precisão os contornos de atuação dos envolvidos, sem qualquer risco de destruição de provas ou intimidação de informantes e de testemunhas.

[...]

Registre-se que Deividy Fernando Panicio dos Santos tratava-se de investigado **FORAGIDO**, tendo este se evadido da ação policial quando do cumprimento do mandado de prisão em seu desfavor, mesmo após já ter sido capturado. Nesse passo, calha trazer a colação o quanto registrado no relatório da equipe que acompanhou o cumprimento do Mandado de Prisão quando da deflagração da Operação Teçá e que destoa da versão apresentada pela defesa para a evasão do requerente:

“Que durante a realização das buscas e após o APF Santana ter acompanhado o preso até o andar de cima da casa e ter vistoriado as roupas que o preso vestiu para ser levado para a DPF/N VI/MS, o mesmo falou que ia despedir das filhas. Logo em seguida, aproveitou a situação para pular para a casa vizinha através da qual empreendeu fuga até uma casa onde pediu carona que o deixou na frente da agência da Fiat, local onde é costumeiro as pessoas pedirem carona aos caminhoneiros. A equipe empreendeu diligências em toda a região, no entanto, todos afirmam não terem visto o fugitivo”

Nada obstante, mesmo diante da decisão do investigado de não se submeter a aplicação da lei penal e dificultar a instrução processual penal, o requerente já havia ingressado com pedido de revogação da prisão preventiva, distribuído neste Juízo sob o n. 5000566-96.2019.4.03.6006, no qual foi proferida decisão que indeferiu o pedido nos seguintes termos (ID 21055675):

[...]

Neste momento, não logrou a defesa colacionar nos autos qualquer elemento que não tenha sido objeto de análise quando da decisão outrora proferida.

Com efeito, o fato de o réu supostamente exercer atividade lícita, possuir residência fixa e filhos menores dependentes não são suficientes por si sós ao deferimento do pedido de liberdade provisória, mormente quando presente os pressupostos para a decretação da prisão preventiva.

De outro lado, no que diz respeito às filhas menores, não há comprovação de que estas não tenham com quem ficar, ao contrário, tudo indica que estão sob cuidados da mãe, já que o pai, ora requerente, está foragido desde 08.08.2019.

Destarte, não vislumbro qualquer modificação do cenário fático-delitivo que dê ensejo à revogação da medida cautelar aplicada em desfavor de Deividy. Ao contrário, com sua evasão, o requerente demonstrou total desídia em colaborar com as investigações e a sua não intenção de arcar com as consequências de um processo penal.

Diante disso, **MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA DE DEIVIDY FERNANDO PANICIO DOS SANTOS**.

[...]

Ocorre que, em data de 25.08.2019, foi dado cumprimento ao mandado de prisão expedido em seu desfavor, ao passo que quando da realização de audiência de custódia, nova decisão foi proferida, na qual se registrou:

[...]

Em relação ao custodiado **DEIVIDY FERNANDO PANICIO DOS SANTOS**, convém registrar que é indicado pela Autoridade Policial e pelo Ministério Público Federal como suposto coordenador do denominado "Grupo do Índio", ou seja, papel de bastante destaque na ORCRIM voltada à prática do crime de Contrabando de Cigarros nesta região sul do Estado do Mato Grosso do Sul e investigada na Operação Teçá da Polícia Federal.

[...]

Outrossim, conforme relatório contido na Ocorrência Policial nº 2019/992333, consta que, ao ser abordado na cidade de Cruzeiro do Oeste/PR, foi apreendido, em poder de DEIVIDY, o valor de R\$4.350,00 (quatro mil e trezentos e cinquenta reais) e US\$100,00 (cem dólares), em espécie, o que evidencia a intenção de permanecer foragido, muito provavelmente, no país vizinho (Paraguai), ante a quantia de dinheiro que carregava consigo, que destoa da normalidade, além do fato de portar moeda estrangeira.

É de se destacar, ainda, que a condição de foragido do custodiado somente se alterou porque foi capturado, e não por ter sido encontrado no endereço declinado nos autos, de modo que permanece, agora com mais razão, a necessidade de se garantir a aplicação da lei penal, diante do risco concreto de fuga do investigado.

Destarte, tenho que as decisões anteriores e acima transcritas já enfrentaram adequadamente os argumentos aventados pela defesa, concluindo pela existência de prova da materialidade, de indícios de autoria e da necessidade de decretação da prisão preventiva, seja pela necessidade de se garantir a ordem pública, seja pela garantia da aplicação da lei penal.

Ademais, até o presente momento não há qualquer alteração no contexto fático-delitivo após imposição da medida, senão a própria fuga do investigado.

Anoto, por fim, que a indispensabilidade da segregação cautelar é justificada pela insuficiência da aplicação de qualquer das medidas cautelares alternativas à prisão para a consecução dos objetivos acautelatórios (aplicação da lei penal e garantia da ordem pública), e já foram objeto de análise quando da decretação da prisão preventiva do investigado nos autos de n. 0000125-06.2019.4.03.6006.

Logo, permanecendo presentes os fundamentos que levaram à decretação da prisão cautelar, **MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA**.

Ademais, não houve registro de violação a seus direitos fundamentais.

[...]

Pois bem.

Para além das circunstâncias acima descritas, não logrou a defesa colacionar nos autos qualquer elemento que não tenha sido objeto de análise quando das decisões outrora proferidas.

Ao contrário, as investigações trouxeram novos elementos dentre os quais importa registrar, como bem aventou o órgão ministerial, *que, no cumprimento do mandado de busca e apreensão, foram apreendidos 10 (dez) aparelhos celulares na residência de DEIVIDY - posse que se coaduna com a atuação de um coordenador de organização criminosa voltada ao contrabando de cigarros e representa forte indicativo de atividades criminosas contemporâneas. Com efeito, o fato de não ter sido captado em interceptações telefônicas recentes não elide, por si só, seu envolvimento em delitos ante a possibilidade de utilização de outros meios de comunicação para a prática de delitos (a exemplo do aplicativo WhatsApp).*

Com efeito, a descoberta de 10 (dez) aparelhos celulares na residência do investigado reforça o *modus operandi* da organização criminosa para a qual supostamente prestava seus serviços na condição de Coordenador, visto que se identificou como ponto comum a reiterada troca de aparelhos celulares e a utilização de números diversos pelos integrantes da ORCRIM, corroborando, portanto, os motivos que determinaram o decreto de prisão preventiva em desfavor do requerente.

Por fim, não há falar em extensão da concessão de liberdade provisória de outros investigados. Com efeito a concessão ou o indeferimento do pedido de liberdade provisória/revogação de prisão preventiva se dá mediante a análise individualizada das condições pessoais, além daquelas fático-delitivas pertinentes ao requerente.

Destarte, não vislumbro qualquer modificação do cenário fático-delitivo que dê ensejo a revogação da medida cautelar contra ele aplicada, de modo que deve ser então **MANTIDA a PRISÃO PREVENTIVA do requerente**.

Intimem-se. Ciência ao MPF.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000668-21.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
REQUERENTE: DIRCEU MARTINS
Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON MARTINS - MS12328
REQUERIDO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM NAVIRAÍ MS

DECISÃO

Tratamos presentes autos de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva formulado por **DIRCEU MARTINS** (ID 21899682).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal apresentou parecer pelo indeferimento do pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do requerente (ID 22165624).

É o relatório.

Decido.

A prisão preventiva só pode ser autorizada, quando demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado.

Ocorre que o preenchimento dos requisitos inerentes a sua decretação já foi objeto de análise quando da decisão proferida nos autos de n. 0000125-06.2019.4.03.6006 que autorizou a constrição de sua liberdade, afastando a possibilidade da decretação de medidas cautelares diversas da prisão diante das circunstâncias do fato concreto.

Naquela oportunidade, registrou-se o seguinte no que diz respeito a atuação de Dirceu Martins no âmbito da ORCRIM investigada:

[...]

DIRCEU MARTINS

Inicialmente, reporto-me ao quanto aventado pelo órgão ministerial em sua manifestação à f. 397v, onde são apontadas as supostas funções atribuídas a pessoa de Dirceu, vulgo "Borboleta", na condição de **COORDENADOR**:

[...]

Foi identificado que o papel de DIRCEU MARTINS (BORBOLETA) na organização criminosa era o seguinte:

(i) orientar os motoristas com caminhões carregados com cigarros contrabandeados na cidade de Nova Alvorada do Sul/MS (maio de 2018), Laguna Carapá/MS (junho de 2018) e Iguatemi/MS (julho de 2018);

(ii) distribuir novos aparelhos telefônicos e habilitar linhas nacionais e estrangeiras nos telefones utilizados

(iii) recrutar olheiros e motoristas.

[...]

Com efeito, as transcrições dos diálogos atribuídos a sua pessoa nos autos da IPJ 47/2019 corroboram a existência de indícios de tais funções efetivamente, visto que é possível extrair que Dirceu supostamente arregimenta a pessoa denominada Joatan para trabalhar consigo, além de se realizar tratativas e mencionar outros supostos integrantes da ORCRIM em seus diálogos, demonstrando conhecimento sobre os agentes delinquentes em todos os níveis da escala hierárquica existente na "Máfia do Cigarro".

Além disso, não se pode olvidar da sua relação de intimidade com os padrões do crime, como registrado na IPJ 47/2019, em que é colacionada nos autos fotos de evento relacionado a família de Carlos Alexandre Goveia em que Fabio Costa igualmente estava presente e compartilhava da companhia dos investigados.

Ademais, não se olvide que a identificação do investigado se deu em diálogo no qual ele próprio apresenta sua alcunha e posteriormente apresenta seu nome, de modo que a vinculação do TMC (67) 99873-3200 a Dirceu foi possível a partir da referida situação (v. f. 176/177). Posteriormente, em contato com o TMC (67) 99839-1320, Dirceu faz referência a sua data de nascimento, fortalecendo os indícios de sua identificação como usuário do TMC 99873-3200.

Destarte, há fortes indícios de participação do investigado no âmbito das ORCRIMs averiguadas no bojo da Operação "Teçá".

[...]

Por sua vez, quando da realização de audiência de custódia, nova decisão foi proferida, na qual se registrou:

[...]

Da Prisão Preventiva

Como é cediço, a prisão cautelar só pode ser decretada, quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado.

Nesse contexto, o preenchimento dos requisitos inerentes a sua decretação já foi objeto de detida análise quando da decisão que autorizou a medida cautelar em desfavor do investigado.

Registre-se, ademais, que DIRCEU MARTINS, MAICO ANDREI BRUCH, ELVIS CLEITON GUSSI CORONATO, ANTONIO MERCES ALBUQUERQUE JUNIOR, JOÃO BATISTA FERNANDES, JOSÉ DE BRITO JÚNIOR, REGINALDO PERIN DE MORAIS, RODRIGO BARROS ARAUJO e FLORISVALDO DE ALMEIDA são indicados pela Autoridade Policial e pelo Ministério Público Federal como supostos COORDENADORES de uma das Organizações Criminosas voltadas para a prática do crime de Contrabando de Cigarros nesta região sul do Estado do Mato Grosso do Sul, denominada "Grupo do Índio".

"BORBOLETA", alcunha utilizada por DIRCEU MARTINS, é um dos coordenadores da MÁFIA DO CIGARRO e sua importância é justificada pelo motivo de ter exercido a citada função em diversas cidades do estado de Mato Grosso do Sul, podendo ser citadas como exemplos LAGUNA CARAPÁ, ELDORADO, ITAQUIRAÍ e SÃO PEDRO. Além disso, DIRCEU também exerceu a função de batador de diversos veículos dentro do estado de MS, sendo que, inclusive foi preso na data de 09 de agosto de 2018 pelo Departamento de Operações de Fronteira – DOF quando estava acompanhando um veículo carregado com cigarros contrabandeados pertencente à ORCRIM.

O investigado possui os seguintes antecedentes criminais ou responde aos seguintes procedimentos policiais: a) art. 334 do Código Penal – IPL 201/2018 DPF DOURADOS/MS; b) art. 329 c/c art. 331 c/c art. 334 do Código Penal c/c art. 183 da Lei nº 9472/1997 – IPL 127/2011 DPF NAVIRAÍ/MS; c) art. 334 c/c art. 288 do Código Penal – IPL 74/2011 DPF CAMPO GRANDE/MS.

Além disso, possui passagens por uso de documento falso, lesão corporal culposa na direção de veículo automotor, perturbação do trabalho ou do sossego alheios, dano e violação de domicílio.

[...]

Destarte, relativamente aos presos DIRCEU MARTINS, MAICO ANDREI BRUCH, ELVIS CLEITON GUSSI CORONATO, ANTONIO MERCES ALBUQUERQUE JUNIOR, JOÃO BATISTA FERNANDES, JOSÉ DE BRITO JÚNIOR, REGINALDO PERIN DE MORAIS, RODRIGO BARROS ARAUJO e FLORISVALDO DE ALMEIDA, não vislumbro qualquer modificação do cenário fático-delitivo que dê ensejo a revogação da medida cautelar contra eles aplicada, de modo que deve ser então MANTIDA a PRISÃO PREVENTIVA.

Ademais, não houve registro de violação a seus direitos fundamentais.

[...]

De outro lado, não logrou a defesa colacionar nos autos qualquer elemento que não tenha sido objeto de análise quando da decisão outrora proferida.

Com efeito, o fato de o réu supostamente exercer atividade lícita, ser tecnicamente primário e possuir residência fixa, não é suficiente por si só ao deferimento do pedido de liberdade provisória, mormente quando presentes os pressupostos para a decretação da prisão preventiva.

No que diz respeito a alegada enfermidade de que é portador, não há nos autos qualquer elemento que comprove o mau que supostamente lhe acomete, tampouco a incapacidade de o estabelecimento prisional lhe prover os cuidados necessários. A propósito, mesmo em audiência de custódia o acusado noticiou sua enfermidade, tendo havido, já naquela oportunidade, determinação para que fosse encaminhado ao serviço médico do local de prisão para as providências cabíveis.

Outrossim, no que diz respeito a filha menor, não há comprovação nos autos de que esta não tenha com quem ficar, ao contrário, tudo indica que esta sob os cuidados de sua mãe. Ademais, registra-se que sua filha possui 16 anos de idade, logo, não se enquadra na hipótese regulada pelo art. 318 do Código de Processo Penal, mormente considerando que o réu possui estabelecimento comercial que segue em pleno funcionamento, conforme aduzido pela própria defesa, de modo que resguardadas condições mínimas para que as necessidades dos filhos do requerente sejam providas.

Por fim, não se olvide do quanto aventado pelo Ministério Público Federal no sentido de que *conforme informação constante à fl. 813 do IPL nº 0222/2017-DPF/NVI/MS, durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão, DIRCEU MARTINS atirou seu celular, pelo muro, no imóvel vizinho, em clara tentativa de dificultar as investigações e ocultar sua participação nos crimes - o que evidencia que sua liberdade representa, sim, risco à instrução criminal, razão pela qual diante dos novos elementos que sobrevieram com a sua prisão, com maior razão se justifica a não concessão de liberdade provisória mediante aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.*

Por fim, não há falar em análise comparada de concessão de liberdade provisória de outros investigados. Com efeito a concessão ou o indeferimento do pedido de liberdade provisória/revogação de prisão preventiva se dá mediante a análise individualizada das condições pessoais, além das quais fático-delitivas pertinentes ao requerente.

Destarte, não vislumbro qualquer modificação do cenário fático-delitivo que dê ensejo a revogação da medida cautelar contra ele aplicada, de modo que deve ser então MANTIDA a PRISÃO PREVENTIVA.

Intimem-se. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1ª VARA DE COXIM

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000284-89.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVES - IBAMA

EXECUTADO: TIARLI DA CUNHA RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO DOS SANTOS PEREIRA - MS17506

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19/03/2019, pelo presente, INTIMA-SE o executado TIARLI DA CUNHA RODRIGUES para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 dias, sobre a petição de ID 22287624 do IBAMA.

Informa-se que o valor atual do montante bloqueado via Bacenjud pode ser obtido perante a agência da Caixa Econômica Federal de Coxim (ag. 1107) – conta judicial gerada em razão do ID 072019000005706477 (evento 17524482 destes autos).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001048-34.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: MAURO GOMES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: EDIR LOPES NOVAES - MS2633
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 dias, se manifestem acerca da complementação do laudo pericial.

Coxim-MS, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado (a)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001009-37.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª. REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: CELSO CORREA DE ALBUQUERQUE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos Art. 05, inciso XII, da Portaria nº 17, de 26 de fevereiro de 2019, deste juízo, que autoriza a prática de atos pela Secretaria, INTIME-SE o exequente, para no prazo de 5 (cinco) dias, regularize, diretamente perante o juízo deprecado, o recolhimento de custas e/ou diligências relativas a cartas precatórias expedidas por este Juízo, sob pena de devolução da carta sem cumprimento.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000220-09.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EMBARGANTE: RICCI & RICCI LTDA - EPP
Advogados do(a) EMBARGANTE: PEDRO RONNY ARGERIN - MS4883, RUY OTTONI RONDON JUNIOR - MS5637
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

DESPACHO

Embargos de declaração de ID 22177949: nos termos do art. 1.023, § 2º, CPC, intime-se a parte recorrida (RICCI E RICCI LTDA) para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retomem-se os autos conclusos.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000181-19.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: DANIEL DIAS COELHO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA PEREIRA MERLIM - MS20052
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **DANIEL DIAS COELHO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em que pretende a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, com a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

A petição inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

Em decisão, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferida a concessão de tutela de urgência e determinada a realização de prova pericial médica (ID 3552086).

O laudo pericial foi juntado aos autos (ID 5407163).

O autor se manifestou acerca do laudo (ID9313847).

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (ID9411305). Juntou extratos do CNIS do autor (ID9411306).

É o relatório necessário. **DECIDO.**

1. Como se sabe, a competência da Justiça Federal é delimitada na Constituição Federal, em seu art. 109.

Regulamentando aquela disposição, adveio a Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, dispondo no seu art. 3º, §3º que:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...] §3º **No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.** (grifou-se)

Pois bem.

Tendo em vista a criação, pelo Provimento CJF3R nº 19/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal a esta 1ª Vara Federal de Coxim (**com efeitos a partir de 13/11/2017**), as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos Juizados, pelo sistema processual próprio (SisJEF), não admitindo seu processamento pelo PJe (destinado às ações de competência das Varas comuns), sendo esta questão de **competência absoluta** (art. 3º, §3º, Lei 10.259).

Assim, considerando que a presente demanda foi distribuída em 16/11/2017, o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos (RS11.244,00) e se trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (art. 3º, §1º, Lei 10.259), impõe-se a sua tramitação pelo SisJEF, por razões de competência absoluta.

Friso que não haverá prejuízo para as partes, visto que no Juizado os atos poderão ser ratificados, com a conclusão do feito, evitando-se eventual anulação futura da sentença, em razão da incompetência deste Juízo ordinário.

Posta a questão nestes termos, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO e determino, excepcionalmente, com fundamento no art. 64, §§ 1º e 3º, do CPC, a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Adjunto desta Subseção Judiciária de Coxim**, para regular processamento.

2. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição.

3. Intimem-se.

Coxim, MS.

NEYGUSTAVO PAES DE ANDRADE

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000488-02.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: PAULO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS CARVALHO JUNIOR - MT5646/O
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **PAULO DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, intitulada como “**AÇÃO DE TRANSFORMAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA PARA MANUTENÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA**” – ID 22277327.

Na inicial a parte autora informou o valor da causa de **RS 11.976,00**.

É o relatório do essencial. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A competência da Justiça Federal é delineada na Constituição Federal, consoante dispõe o art. 109.

Regulamentando aquela disposição, adveio a Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, dispondo no seu art. 3º, §3º que:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...] §3º **No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.** (grifou-se)

Pois bem

Tendo em vista a criação, pelo Provimento CJF3R nº 19/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal a esta 1ª Vara Federal de Coxim (**com efeitos a partir de 13/11/2017**), as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos Juizados, pelo sistema processual próprio (SisJEF), não admitindo seu processamento pelo PJe (destinado às ações de competência das Varas comuns), sendo esta questão de **competência absoluta** (art. 3º, §3º, Lei 10.259).

Além dos processos dos Juizados Especiais, em virtude de Lei (9.099/95 e 10.259/2001), possuem características próprias, o sistema virtual é outro.

Assim, considerando a data de distribuição da presente demanda, o valor da causa inferior a 60 salários mínimos e matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (art. 3º, §1º, Lei 10.259), impõe-se a sua tramitação pelo SisJEF, por razões de competência absoluta.

Entretanto, no âmbito do Juizado Especial não há espaço para a remessa dos autos, seja por falta de previsão legal, seja em observância ao próprio princípio da celeridade, ainda mais se tratando de processo virtual, uma vez que se torna mais rápida e prática a propositura de nova ação no sistema processual adequado que sua migração pelo Juízo, com todas as diligências necessárias para tanto.

Além do mais, o artigo 51, III, da Lei 9.099/95 elenca como causa de extinção do processo a incompetência territorial. Veja-se que não há lógica na extinção do processo quando a incompetência for relativa e, quando o vício for maior, ou seja, quando a incompetência for absoluta, proceder à remessa dos autos. Comelevado respeito, compete ao advogado, não ao Juízo, **a distribuição da demanda e de todos os seus documentos no sistema correto (SisJEF), com os cadastros pertinentes.**

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas, uma vez que concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a citação não foi efetivada.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Coxim-MS.

(Assinado eletronicamente)

Ney Gustavo Paes de Andrade

Juiz Federal Substituto